



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 30 de Julho de 2012 - Edição nº 916 - 1335 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	373
Atos da Presidência	2	Cível	373
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	12	Crime	589
Atos da 2º Vice-Presidência	12	Fazenda Pública	591
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	14	Família	645
Secretaria	14	Delitos de Trânsito	660
Subsecretaria	21	Execuções Penais	661
Departamento da Magistratura	32	Tribunal do Júri	661
Departamento Administrativo	41	Infância e Juventude	661
Departamento Econômico e Financeiro	41	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	661
Departamento do Patrimônio	41	Precatórias Criminais	662
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	42	Auditoria da Justiça Militar	664
Departamento Judiciário	42	Central de Inquéritos	665
Divisão de Distribuição	51	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	665
Seção de Preparo	51	Concursos	678
Seção de Mandatos e Cartas	51	Comarcas do Interior	678
Divisão de Processo Cível	51	Direção do Fórum	678
Divisão de Processo Crime	318	Plantão Judiciário	678
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	318	Cível	684
Processos do Órgão Especial	355	Crime	1154
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	366	Juizados Especiais	1200
Central de Precatórios	368	Concursos	1222
Corregedoria da Justiça	369	Família	1222
Ouvidoria Geral	371	Execuções Penais	1242
Plantão Judiciário Capital	371	Infância e Juventude	1242
Divisão de Concursos da Corregedoria	371	Editais Judiciais	1242
Conselho da Magistratura	371	Conselho da Magistratura	1242
Comissão Int. Conc. Promoções	373	Capital	1242
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	373	Interior	1253
Comarca da Capital	373		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1070/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 222583/2012, resolve

I - E X O N E R A R

KÉSIA DA SILVA PEREIRA das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Colorado;

II - N O M E A R

EDNEUZA PALIN para exercer as funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1066/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394175/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 49/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, as candidatas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, Área Assistência Social, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 44/2019 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM	LOTAÇÃO INICIAL
5	DALILA MARIA ANTONECHE BURAK	257.802/2012	PONTA GROSSA	FORUM REGIONAL DE SANTA FELICIDADE
6	MARÍSIA SCHWAB CASIMIRO	264.180/2012	PONTA GROSSA	FORUM REGIONAL DE SANTA FELICIDADE
12	BRUNA WOINORVSKI	254.598/2012	PONTA GROSSA	FORUM REGIONAL DA CIDADE INDUSTRIAL

13	THALITA ARNAUD DE SOUZA	274.503/2012	PONTA GROSSA	FORUM REGIONAL DA CIDADE INDUSTRIAL
----	-------------------------	--------------	--------------	-------------------------------------

Curitiba, 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1075/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 194987/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 791/2012, na parte referente a nomeação da candidata ANTONIA ALICE FRANCISCO, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 3ª Vara da Infância e Juventude - Adolescente em conflito com a Lei, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
KELI FERNANDA POLLI DA SILVA	581

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1082

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que estabelece o artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Programa de Obras constante do Anexo V da Lei Orçamentária nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 330.821,00 (trezentos e trinta mil, oitocentos e vinte e um reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto Judiciário. **Art. 2º** Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

CANCELAMENTO DE OBRAS	ANEXO I ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1082	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
0500	0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006		REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
592	0029	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NOROESTE/Paraiso do Norte	284	330.821
		Construir o Fórum da Comarca de Paraiso do Norte. 1.880 m² - Não Iniciado.		
TOTAL SUPLEMENTAÇÃO DE OBRAS	ANEXO II ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1082	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
0500	0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006		REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
640	0066	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE CENTRAL/ Porecatu	284	302.851
		Construir o Fórum da Comarca de Porecatu 2.273 m² - Não Iniciado		
458	0067	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA METROPOLITANA DE CURITIBA/Lapa	284	27.970
		Construir o Fórum do Foro Regional da Lapa 3.034 m² - Não Iniciado		
TOTAL				330.821

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1065/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 101516/2012, resolve

I - E X O N E R A R

HARRI ACORDI e ENIO FELTRIN BENEDET, respectivamente, das funções de Juiz de Paz e de 2º Suplente do Distrito Sede da Comarca de Manoel Ribas;

II - N O M E A R

MATHEUS FERNANDO ARENDT e RAFAEL DEMISSIANO DE SOUZA, respectivamente, para exercerem as funções de Juiz de Paz e de 2º Suplente do referido Distrito.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1067/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278089/2012, resolve

N O M E A R

MÔNICA REGINA RUDOLF para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Ana Paula Becker, Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1076/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 145839/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 780/2012, na parte referente a nomeação da candidata ANA PAULA DOS SANTOS, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial no 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
EDSON ALEXANDRE CORREA	64

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1073/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 279401/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CIANORTE, com lotação inicial no Juizado Especial Cível e Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHINI	9
BIANCA VALARINI DE PAULA RODRIGUES	11

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1074/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 60473/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 1012/2012, na parte referente a nomeação de CAROLINA LELIS CALIL no cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Siqueira Campos, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - D E T E R M I N A R

o reposicionamento da referida candidata em final de lista de classificação geral do certame para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Siqueira Campos, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

III - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SIQUEIRA CAMPOS, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
JULIETA AVILA DE ALMEIDA	5

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1072/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287925/2012, resolve

N O M E A R

DAIANE ROSE FLORENCIO MENDES para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1077/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194795/2010, resolve

A U T O R I Z A R

a progressão funcional pelo critério de merecimento, dos servidores abaixo relacionados, nos termos da Lei Estadual nº 11.719/1997 e do Decreto Judiciário nº 412/2008, com todos os efeitos retroativos às datas ali especificadas:

Anexo I			
Matrícula	Nome/Cargo/ Nível	A partir de	
	Motorista		
	Do nível B2 para o B3		
10664	OCLAIR CORREIA DA SILVA	14/09/2009	
10666	FLAVIO FRANCISCO DONEDA	14/09/2009	
10667	MOACIR ALOIR DE MORAES	14/09/2009	
10669	RONALDO JOSE SCHNEIDER	14/09/2009	
10671	DIRCEU JOSE WOZNIK	14/09/2009	
10672	GENERAL APARECIDO PECORAL	14/09/2009	
	Do nível C10 para o C11		
7195	JOSE ROBERTO GARCIA RUIZ	01/05/2010	
	Técnico Judiciário		
	Do nível A10 para o A11		
12550	KASSIA MOLL BENATO	07/07/2010	

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1078/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44338/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

a progressão funcional, pelo critério de merecimento aos servidores abaixo relacionados, retroativamente às datas ali especificadas:

Matrícula	Nome / Cargo / Nível	A partir de		
	Escrivão do Crime - Classe I			
	DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9			
7749	MARCELLO DE OLIVEIRA	01/07/2010		
	Escrivão do Crime - Classe III			
	DO NÍVEL E2 PARA O NÍVEL E3			
3363	JOSE LUIZ PONTES LANZARINI	01/07/2010		
6102	WALTER ANTUNES PEREIRA JUNIOR	01/07/2010		
8502	VILMA LUCIA DE LIMA BARAKAT	01/07/2010		
	Oficial de Justiça - Classe I			
	DO NÍVEL D6 PARA O NÍVEL D7			
2354	JOSE CARLOS MEGER	01/07/2010		
2376	ROMÁRIO GOMES	01/07/2010		
6030	JOSE ALVES DA SILVEIRA	01/07/2010		
5930	AMAILTON LUIZ SOARES	01/07/2010		
7088	CLAUDIO ANTONIO NEGOSSEQUE	01/07/2010		
6032	ORIVALDO BORIM	01/07/2010		
6036	ELISEU TEROL DE PINHOS	01/07/2010		
6473	JOSE SCARPETTA	01/07/2010		
5450	ODELIPE XAVIER DOS SANTOS	01/07/2010		
7591	EURIDICE MARIA ESTEVES DE CASTRO	01/07/2010		
7588	FLAVIO JOAO DE ESPINDOLA JUNIOR	01/07/2010		
7592	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO	01/07/2010		
9686	LOURDES DE FATIMA MUNHOZ	01/07/2010		
7894	PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO	01/07/2010		
7375	AMAURI DA SILVA FERNANDES	01/07/2010		
9713	ROGERIO WASSMER	01/07/2010		
7587	GLAUCIO JOSE MARCELINO DA SILVA	01/07/2010		
	DO NÍVEL D5 PARA O NÍVEL D6			
5568	SIDNEY MACHADO JACINTHO	01/07/2010		
9699	CLAUDETE FIGUEIREDO MENGUE	28/03/2010		
	Oficial de Justiça - Classe II			
	DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5			
6203	MARCOS ANTONIO CAVALLI CUBA	01/07/2010		
6908	ALENCAR DOS SANTOS	01/07/2010		
9851	EDSON PRADO LIMA	01/07/2010		
	Oficial de Justiça - Classe III			
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2			

3415	ANTONIO LUIZ MENDES	01/07/2010		
3413	AQUILINO DE ALMEIDA CARNEIRO	01/07/2010		
5777	EROTILDES LIMA	01/07/2010		
5692	JOAQUIM DOS SANTOS CARVALHO	01/07/2010		
7838	CARLOS ROBERTO ANTONIETTE	01/07/2010		
7672	NATALINO APARECIDO GUICO	01/07/2010		
8196	VICENTE RODRIGUES	01/07/2010		
6802	JOSE MARIO LUVISETI	13/10/2010		
	DO NÍVEL C11 PARA O NÍVEL D1			
5692	NILSON BALDI	01/07/2010		
	Auxiliar de Cartório - Classe I			
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2			
5672	LOURDES DOS SANTOS	01/07/2010		
7170	FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO	01/07/2010		
6968	NAJARA TEREZINHA FERREIRA DO AMARAL COSTA	01/07/2010		
7752	ADENIR DA CRUZ GALLO	01/07/2010		
8333	RENATO CARLOS GOMES	01/07/2010		
9544	LYSANDRO SANCHES DA SILVA	01/07/2010		
10096	MARCELA BIS FRANZONI	01/07/2010		
	DO NÍVEL C11 PARA O NÍVEL D1			
10110	RAQUEL APARECIDA TORREZAN	01/07/2010		
	Auxiliar de Cartório - Classe II			
	DO NÍVEL C5 PARA O NÍVEL C6			
7449	ISAIAS RAMOS VIEIRA	17/01/2010		
6070	ANSELMO LUIZ REQUIAO	18/12/2010		
	Auxiliar de Cartório - Classe III			
	DO NÍVEL C5 PARA O NÍVEL C6			
8589	ZANETE PEREIRA DE SOUZA FERREIRA	01/07/2010		
9083	MARCIA VANONI	01/07/2010		
9127	EVERARDO MAGNONI VALLADAO	01/07/2010		
	DO NÍVEL C4 PARA O NÍVEL C5			
10527	RICARDO DIAS DOURADO	15/06/2010		
	Auxiliar de Cartório J.E.C.C. - Classe I			
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2			
5846	HERIVELTON CARLOS NUNES	01/07/2010		
	Escrivão VEP e Correg. dos Presídios - Classe I			
	DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9			
9719	IVONE BIAZIN	01/07/2010		

I I - R E T I F I C A R

a) o Decreto Judiciário nº 329/2012-I, na parte referente aos servidores abaixo relacionados, para que passe a constar que a progressão funcional pelo critério de merecimento se deu nos níveis abaixo descritos, e não como figurou, com efeitos retroativos a 1º/7/2010:

	A partir de 01/07/2010			
	Secretário Cons. de Superv. dos J.E.C.C.			
	DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9			
9655	LORENA UTRABO PEREIRA			
	Oficial de Justiça - Classe II			
	DO NÍVEL D4 PARA O NÍVEL D5			
6212	MOACIR DE JESUS			
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2			
10761	LEONARDO DE CASTRO AMORIM			
	Auxiliar de Cartório - Classe I			
	DO NÍVEL D1 PARA O NÍVEL D2			
8917	DULCINEIA DO CARMO MARTINS BECKER			
	Auxiliar de Cartório - Classe II			
	DO NÍVEL C8 PARA O NÍVEL C9			
7491	AUREA CELIA BURCOSKI			
	Secretário dos J.E.C.C. - Classe I			
	DO NÍVEL E8 PARA O NÍVEL E9			
10306	ADRIANA GARCIA RAFFS PILATI			

b) o Decreto Judiciário nº 161/2011, na parte referente aos servidores abaixo relacionados, para que passe a constar que o enquadramento funcional se deu aos níveis abaixo descritos, e não como figurou, com efeitos retroativos a 1º/2/2011:

	A partir de 01/02/2011			
	Escrivão do Crime			
	Nível SEJ-7			
3363	JOSE LUIZ PONTES LANZARINI			
6102	WALTER ANTUNES PEREIRA JUNIOR			
8502	VILMA LUCIA DE LIMA BARAKAT			
	Oficial de Justiça			
	Nível AUJ-9			
6203	MARCOS ANTONIO CAVALLI CUBA			
6908	ALENCAR DOS SANTOS			
9851	EDSON PRADO LIMA			
6212	MOACIR DE JESUS			
	Nível AUJ-8			
3415	ANTONIO LUIZ MENDES			

3413	AQUILINO DE ALMEIDA CARNEIRO				
5777	EROTILDES LIMA				
5692	JOAQUIM DOS SANTOS CARVALHO				
7838	CARLOS ROBERTO ANTONETTE				
7672	NATALINO APARECIDO GUICO				
8196	VICENTE RODRIGUES				
6802	JOSE MARIO LUVISETI				
10761	LEONARDO DE CASTRO AMORIM				
	Técnico de Secretaria				
	Nível AUJ-8				
5672	LOURDES DOS SANTOS				
7170	FATIMA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO				
6968	NAJARA TEREZINHA FERREIRA DO AMARAL COSTA				
7752	ADENIR DA CRUZ GALLO				
8333	RENATO CARLOS GOMES				
9544	LYSANDRO SANCHES DA SILVA				
10096	MARCELA BIS FRANZONI				
5846	HERIVELTON CARLOS NUNES				
8917	DULCINEIA DO CARMO MARTINS BECKER				

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1071/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 286561/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 10 de julho do corrente ano, ADELCI SANDRO PIEROG, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Max Paskin Neto, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Palmital.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1068/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 280372/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 31 de julho do corrente ano, IBERÊ MEIRA BARBOSA, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Lídia Matiko Maejima;

I I - N O M E A R

FABIANA ROSSO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 1º de agosto do corrente ano.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1069/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando erro material e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 247381/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 977/2012, a fim de que passe a constar o nome correto de FABYO ALEXANDHER WESTPHAL MIRANDA, e não como figurou.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 917/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51900/2012, resolve

C O N C E D E R

aos servidores, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, ANDRÉ DE SOUZA VIEIRA, DAVID MACHADO, MÁRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e ROSANA BRUNOW VENTURA, licença para desempenho de mandado junto ao Sindijus, com fundamento no artigo 133 da Lei nº 16.024/2008, a partir de 4 fevereiro de 2012.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 921/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230758/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor DIEGO CARMONA FERTONANI, em caráter precário, para exercer suas atividades junto à 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, com eficácia a partir da publicação e até ulterior deliberação, ficando revogadas anteriores designações.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 931/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 289873/2012, resolve

L O T A R

o servidor PAULO ROBERTO ROGGENBAUM, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Servidores da Secretaria deste Tribunal de Justiça, no Gabinete do Desembargador Paulo Edson Macedo Pacheco, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 927/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140553/2012, resolve

D E S I G N A R

os seguintes servidores efetivos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 11º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato:

- a) MARCOS SIQUEIRA DE AMORIM, Técnico de Secretaria;
- b) SILVANA APARECIDA MELO DE CAMPOS SALIK, Técnico de Secretaria;
- c) FABIOLA FONTOURA DE LARA, Técnico de Secretaria, ficando, em consequência, revogados os efeitos da Portaria nº 858/2010, que então a designou para prestar serviços junto ao 8º Juizado;
- d) LUCIANA BRASIL, Técnico de Secretaria, ficando, em consequência, revogados os efeitos da Portaria nº 454/2010, que então a designou para prestar serviços junto ao 5º Juizado;
- e) VANESSA FLASNO DE OLIVEIRA CORREA, Técnico de Secretaria, ficando, em consequência, revogados os efeitos da Portaria nº 941/2010, que então a designou para prestar serviços junto ao 7º Juizado.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 930/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271903/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor CARLOS ALBERTO SCHONROCK, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para fins de aposentadoria, a partir de 11 de julho de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 933/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 288998/2012, resolve

D E S I G N A R

ALBERTO KOJI ARASAKI, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do

Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo, no dia 24 de julho de 2012.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 923/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271854/2012, resolve

D E S I G N A R

SANDRO GORSKI SILVA, bacharel em Direito, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 8ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 10 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Maria Clair Lima de Miranda, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 924/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273972/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor TEODORICO BASTOS DE MELLO, Oficial de Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de União da Vitória, licença por 03 (três) meses, a partir de 07/07/2012, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o disposto no artigo 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.024/2008 combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 943/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292534/2012, resolve

A T R I B U I R

ao servidor JOSÉ LUIZ WOLKNING, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Supervisor do Cerimonial do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 926/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278725/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JOSÉ MARIA PORTUGAL DE MACEDO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para fins de aposentadoria, a partir de 11 de julho do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 918/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 280372/2012, resolve

R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a servidora FABIANA ROSSO, do referido Gabinete, através do protocolizado sob nº 85314/2009, com eficácia a partir de 1º de agosto do corrente ano.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 932/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285264/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para exercerem, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, nas datas abaixo especificadas:
a) VINÍCIUS ANDRE BUFALO, Subsecretário deste Tribunal, no dia 23 de julho de 2012;
b) VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico deste Tribunal, no dia 24 de julho de 2012.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 912/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273867/2012, resolve

I - R E V O G A R

a) a designação do servidor LUIZ HENRIQUE VICENTINI para exercer as funções de Assessor junto ao Gabinete da Juíza Titular da Comarca de Sarandi, procedida pela Portaria nº 564/2011, com eficácia, excepcionalmente, a partir 7 de julho de 2012;
b) a designação do servidor ANDRÉ LUÍS BOVO para exercer as funções de Diretor da Secretaria do crime e Anexos da Comarca de Sarandi, procedida pela Portaria nº 384/2011, com eficácia, excepcionalmente, a partir 7 de julho de 2012;

I I - D E S I G N A R

LUIZ HENRIQUE VICENTINI, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Sarandi, para as funções de Diretor da Secretaria do Crime e Anexos da referida Comarca, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 919/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268819/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora THAÍS SACHS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Vara de Delitos de Trânsito do referido Foro Central, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, ficando revogadas as demais designações.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 929/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162644/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a disposição funcional da servidora THAIS WALKIRIA VIERO SUCHA, Oficial de Justiça, junto à Direção do Fórum da Comarca de Morretes, para o exercício das atribuições próprias do seu cargo, nos termos do artigo 232 da Lei Estadual nº 14277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, revogada em consequência, sua designação para prestação de serviços extraordinários junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 928/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189179/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a disposição funcional do servidor MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto à Direção do Fórum da Comarca de Santa Fé, até ulterior deliberação.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 920/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251078/2012, resolve

D E S I G N A R

a) JOSELEINE PIRES COGENIEVSKI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rebouças, para desempenhar as funções de Diretora da Secretaria do Crime da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação;
b) THIAGO RAMON PEREIRA ZANIN, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rebouças, para desempenhar as funções de Supervisor da Secretaria do Crime da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 916/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 245398/2012, resolve

D E S I G N A R

IVALDO MARCHESI, servidor deste Tribunal, para desempenhar, excepcionalmente, as funções de Membro da Comissão de Estudos para a Implementação da Brigada de Incêndios, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 925/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 255344/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ANTONIO RIBEIRO NETO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Umuarama, licença para fins de aposentadoria, a partir de 20 de julho do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 922/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269564/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora RUTE RUDE, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para fins de aposentadoria, a partir de 25 de julho do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/04, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Aditivo Contratual

Pro tocolo 274.183/2011

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na Ata da Reunião realizada no dia 26 de julho de 2012 e no Pareceres n.º 851/2012-DEA, da Assessoria Jurídica, do Departamento de Engenharia e Arquitetura:

I -AUTORIZO o aditamento do contrato nº 54/2011-DEA, que tem por objeto a manutenção preventiva e corretiva com fornecimento integral de peças nos elevadores e plataformas elevatórias instalados nos prédios do Tribunal de Justiça componentes das Comarcas da Regional Leste, celebrado com a empresa **BONFIN FRANCISCONI & FRANCISCONI LTDA.** visando à inclusão da manutenção preventiva e corretiva com fornecimento integral de peças de mais 09 (nove) elevadores instalados no Edifício Essenfelder localizado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período compreendido entre 27 de julho e 26 de novembro do corrente ano, pelo valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), equivalente ao pagamento mensal de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), de acordo com o disposto nos art. 65, I, "b" e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, I e II, da Lei Estadual 15.608/07;

II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências necessárias;

IV - Publique-se.

Em 27 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 66/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267634/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ANTONIO JACKSON ANDRADE REIS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaíra, para exercer, em substituição, as funções de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, no dia 10 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Bruna Cruz.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 63/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268532/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora JULIANA MINELA KLINGER, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, nos períodos, de 02 a 05 e de 09 a 12 de julho de 2012, pela função de Diretor da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da Diretora titular, Gisele Maranhão de Loyola Furtado.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 68/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 445153/2011, resolve

D E S I G N A R

a servidora ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Irati, em caráter excepcional e precário, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Cassiana Braun Moreira, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 64/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 258058/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOÃO BATISTA PRETTI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, no período de 02 a 09 de julho de 2012, pela função de Diretor da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, durante o afastamento do Diretor titular, Bruno May Martins.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 67/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 252125/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MICHELE DOS REIS RUIZ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisora da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, no período de 11 a 25 de junho de 2012, durante o afastamento da Supervisora titular, Maria Regina Barros Mendes Gallassi, em face de licença médica, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 65/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269504/2012, resolve

D E S I G N A R

ALICE NOVAKOWSKI SEPP COE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, no período de 11 a 16 de julho de 2012, pela função de Diretor da Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, durante o afastamento da Diretora titular, Karin Terra Csapo Alamini.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

**PROTOCOLO Nº 152.734/2011
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº30/2012**

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 26/2012 - DEA) ao Contrato nº 48/2011-DEA, celebrado em 20/10/2011.

EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 152.734/2011.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, I, alíneas "a" e "b", e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 112, parágrafo 1º, I e II, da Lei nº 15.608/2007.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

OBJETO: Serviços adicionais e glosa ao contrato de construção do edifício do Fórum de Campina da Lagoa.

PREÇO: R\$ 147.021,00 (cento e quarenta e sete mil e vinte e um reais), resultante do acréscimo de serviços no valor de R\$ 189.069,63 (cento e oitenta e nove mil, sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) e da supressão de serviços no valor de R\$ 42.048,63 (quarenta e dois mil, quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), equivalente a 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do total do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: para o exercício de 2012, através da rubrica orçamentária nº 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200786-1, emitida pelo FUNREJUS em 02/07/2012.

FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26/07/2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

PORTARIA Nº 895/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271165/2012, resolve

D E S I G N A R

a Bacharel MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL, servidora do Tribunal de Justiça, para patrocinar a defesa do servidor FLAVIO FRANCISCO DONEDA, nos autos de Sindicância protocolado sob nº 138.861/2012, instaurado pela Portaria nº 636/2012.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 721/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto

Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279095/2012, resolve

D E S I G N A R

ELISABETH REIMER, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Segunda Divisão de Protocolo do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, a partir de 18 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Júlio César Lack, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 695/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272230/2012, resolve

R E V O G A R

a Ordem de Serviço nº 235/2010, que designou o servidor SÉRGIO LUIZ CAMPESTRINI para o exercício das funções de chefe da Seção de Controle de Expedientes, da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio, com eficácia a partir de 10 de julho do corrente ano.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 720/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267876/2011, resolve

D E S I G N A R

OLGA DO ROCIO LACERDA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Controle Financeiro do Pessoal do Departamento Econômico e Financeiro, a partir de 16 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Ione Rocha Justen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 716/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263053/2012, resolve

A U T O R I Z A R

REGINALDO DE PAULA MESSIAS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrito ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites do Estado, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 691/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 264409/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ROGÉRIO FERREIRA DE CASTRO, com efeitos a partir da data da protocolização do pedido 9/7/2012, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:

- 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias de licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 27/3/1988 e 26/3/1993;
- 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias de licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 27/3/1993 e 27/9/1997, antecipado em virtude da contagem acima.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 717/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto

Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285519/2012, resolve

I - R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída à servidora GISELE MEREB CHUEIRE CALIXTO GUILHERME, do gabinete do Desembargador Mario Helton Jorge, através do protocolado nº 188591/2010, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

I I - L O T A R

a servidora supracitada no Departamento Administrativo, revogada sua lotação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 700/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 253933/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora LILIAN TEREZINHA ESTEVES BISCAIA, para efeito de aposentadoria, o tempo de 7 (sete) anos e 216 (duzentos e dezesseis) dias, correspondente aos períodos de 1º/10/1975 a 11/6/1976, 1º/7/1976 a 4/5/1977, 24/6/1977 a 30/3/1979, 2/4/1979 a 2/5/1980, 22/8/1980 a 3/8/1981, 5/10/1982 a 16/7/1983, 1º/7/1987 a 28/10/1987, 1/6/2000 a 19/7/2001, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime geral da Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, já descontados os dias em paralelo.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 707/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267273/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora DINIRCE MARA OTTO GRANDO, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 17 (dezesete) anos e 299 (duzentos e noventa e nove) dias, alusivo ao período compreendido entre 8/10/1990 e 28/7/2008, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Pitanga no Estado do Paraná, de acordo com o previsto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 712/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 282585/2012, resolve

D E S I G N A R

ELISETE FERREIRA ALVES, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Assessoramento Técnico e Administrativo do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, a partir de 23 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, José Luiz Veiga de Macedo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 693/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55204/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MÁRCIA CRISTINA DE CASTRO, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 01 (um) ano e 20 (vinte) dias, correspondente ao período compreendido entre 13/2/1992 e 3/3/1993, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Colombo, nos termos do artigo 35, § 9º da Constituição do Estado do Paraná.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 711/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273948/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor CASSANDRO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS, para efeitos de aposentadoria, o tempo de 5 (cinco) anos e 232 (duzentos e trinta e dois) dias, correspondente aos períodos de 2/3/1998 a 6/6/1998, 4/1/1999 a 20/11/1999, 1º/7/2000 a 4/10/2000, 6/10/2000 a 11/10/2000, 11/10/2000 a 20/04/2001, 02/02/2004 a 31/3/2007, 1º/9/2007 a 9/12/2007, 1º/5/2008 a 30/6/2008 e de 1º/8/2008 a 31/8/2008, descontado um dia em paralelo, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 718/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237147/2012, resolve

D E S I G N A R

GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Registro da Movimentação Processual, do Departamento Judiciário, a partir de 27 de junho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Marcelo Machado de Camargo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 713/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 283704/2012, resolve

L O T A R

a servidora EMILIA NAKAHARA TABORDA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Administrativo.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 723/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279929/2012, resolve

I - M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora DEJANE TEREZINHA BERNARTT, para todos os efeitos legais, em conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:

- a) 170 (cento e setenta) dias, correspondente ao dobro dos dias restantes da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 4/7/1987 e 3/7/1992;
- b) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 4/7/1992 e 14/1/1997, antecipado em virtude da contagem acima;

II - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 1178/2003 e 1684/2003, referentes a aludida servidora, a fim de que passe a constar que a licença especial ali tratada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 4/7/1987 e 3/7/1992.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 699/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275376/2012, resolve

L O T A R

a servidora MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Divisão de Recursos Humanos do Departamento Administrativo, a partir de 12 de julho de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 705/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273394/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ROBINSON MAURÍCIO DE FREITAS ANDRADE, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, o período entre 9/7/2004 e 21/11/2011, correspondente ao tempo de 7 (sete) anos e 137 (cento e trinta e sete) dias, em que prestou serviço junto à Copel Distribuição S.A., com base no inciso III do artigo 130 da Lei nº 6.174/1970, e artigo 8º da Lei nº 10.296/1993.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 692/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272126/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora ANELIZE MIYUKI KANDA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria e o servidor IVAN MORAIS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento Econômico e Financeiro, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

- a) a servidora ANELIZE MIYUKI KANDA para o exercício das funções de chefe da Seção de Conferência da Folha de Servidores do Quadro da Secretaria, da Divisão da Folha de Pagamento do Departamento Econômico e Financeiro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução nº 02/2005;
- b) o servidor IVAN MORAIS para o exercício das funções de chefe da Seção de Registros Financeiros e Emissão de Planilhas da Folha de Inativos, da Divisão da

Folha de Pagamento do Departamento Econômico e Financeiro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 709/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267421/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MÁRCIA REGINA GAMBIRASI, para efeito de aposentadoria, o tempo de 3 (três) anos e 23 (vinte e três) dias, relativo aos períodos compreendidos entre 1º/3/1981 e 1º/1/1982, 9/3/1987 e 3/5/1988, 30/11/1988 e 28/2/1989 e de 1º/3/1989 a 23/12/1989, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 715/2012

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 264343/2012, resolve

D E S I G N A R

GILBERTO MOURA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Serviços de Copa, do Departamento de Administração e Serviços Gerais, a partir de 09 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, André Alexandre Gouveia, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 722/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 283928/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor JOSÉ LUIZ STANSKY, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 1 (um) ano e 33 (trinta e três) dias, durante o qual prestou serviços ao Exército Brasileiro, correspondente ao período de 15/1/1975 a 16/2/1976, de acordo com o artigo 130, II, da Lei 6174/1970.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 698/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 198358/2012, resolve

L O T A R

a servidora THAIS SOBOCINSKI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal desta Secretaria, no Departamento Judiciário, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 704/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272951/2012, resolve

D E S I G N A R

SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Acórdãos e Publicações, da Seção da 6ª Câmara Cível, da Segunda Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 694/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271741/2012, resolve

D E S I G N A R

SIMONE YAMAMOTO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, a partir de 16 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Hélcio José Vidotti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 696/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272123/2012, resolve

D E S I G N A R

CARMEN LÚCIA BONETTO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão da Folha de Pagamento do Departamento Econômico e Financeiro, a partir de 12 de julho de 2012, durante o período de afastamento da titular, Celeste Santos Borges, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 708/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273940/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora DENISE REGINA MAZZEI MENDES, os seguintes tempos:

a) para efeito de aposentadoria, o tempo de 13 (treze) anos e 150 (cento e cinquenta) dias, correspondente aos períodos de 1º/4/1988 a 18/2/1989, 20/2/1989 a 17/1/1990, 7/5/1998 a 20/8/1998, 2/8/1999 a 30/4/2004, 1º/6/2004 a 31/7/2004, 1º/9/2004 a 28/2/2005 e de 1º/4/2005 a 28/2/2011, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime geral da Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, já descontado os tempos paralelos;

b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 3 (três) anos e 280 (duzentos e oitenta) dias, alusivos aos períodos compreendidos entre 2/5/1990 e 1º/12/1991 e de 1º/3/1995 a 6/5/1998, em que prestou serviços, respectivamente, às Prefeituras Municipais de Maringá e São Mateus do Sul, de acordo com o previsto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 710/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279761/2012, resolve

D E S I G N A R

JOSÉ LUIZ VEIGA DE MACEDO, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral do Gabinete do Subsecretário, a partir de 23 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, James Pinto de Azevedo Portugal Neto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 714/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279517/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor OSVALDO ALVES BEZERRA, para efeito de aposentadoria, o tempo de 8 (oito) anos e 105 (cento e cinco) dias, relativo aos períodos

compreendidos entre 13/2/1967 e 12/9/1967, 16/6/1970 e 8/7/1972, 1º/5/1973 e 31/12/1974, 15/4/1977 e 10/5/1977, 1º/11/1980 e 4/1/1982, 3/1/1983 e 6/9/1983 e de 1º/2/1984 a 15/2/1986, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 706/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272116/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora EDNA PASSERI DA SILVA CONNOR, os seguintes tempos:

a) para efeito de aposentadoria, o tempo de 3 (três) anos e 109 (cento e nove) dias, correspondente aos períodos de 1º/8/1979 a 12/2/1981, 16/2/1981 a 1º/2/1982 e de 1º/8/1982 a 18/5/1983, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime geral da Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, já descontados os dias paralelos;

b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 4 (quatro) anos e 96 (noventa e seis) dias, alusivo ao período compreendido entre 19/5/1983 e 21/8/1987, em que prestou serviço à Prefeitura Municipal de Castro, de acordo com o previsto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 291856/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Dra. **Zilda Romero**, Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e de Crimes contra a Criança e Adolescente da Comarca de Londrina, em razão de deslocamento no período de 23 a 24 de julho de 2012, a fim de participar de reunião com os membros da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 286750/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Elaine Glasse Garcia Prioli** (matrícula nº 9056), Escrivã do Crime, em razão do deslocamento no dia 04 de julho de 2012, para acompanhamento do transporte e entrega de remessa de armas ao Ministério do Exército do 5º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, na Comarca de Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 291862/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Robson Jorge de Veiga** (matrícula nº 50638), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 31 de julho de 2012, para remessa de armas ao 5º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, na Comarca de Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 292862/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Nelson Joaquim Santos** (matrícula nº 2160), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 24 e 27 de julho de 2012, para renovação de Certificados Digitais de Magistrados e Servidores, nas Comarcas de Curiúva, Jacarezinho, Rolândia, Jaguariaíva, Sarandi, Reserva, Sengés, Telêmaco Borba e Tibagi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 292835/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 18 (dezoito) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jeferson Paulo Lorenzetti** (matrícula nº 14695), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento nos dias 09, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 de julho e 01, 02 e 03 de agosto de 2012, para participação no mutirão junto à Vara de Fazenda Pública, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais, já que autorizado conforme protocolo nº 153847/2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 287835/2012**À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, e **Carmen Terezinha de Oliveira** (matrícula nº 9.300), Assessora de Desembargador, em razão do deslocamento no período de 19 a 20 de julho de 2012, para participação de reunião para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 287601/2012**À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Acir Bueno de Camargo**, Secretário, **Vitório Garcia Marini**, Diretor do Departamento do Patrimônio, **Maria Inês Levis Costa**, Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, **Marcelo Oliveira dos Santos**, Diretor do Departamento de Administração e Serviços Gerais, **Cornélius Unruh**, Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **Eron Cezar Stall**, Técnico Judiciário, e **Antônio Cezar Cavassim**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 20 de julho de 2012, para verificar as condições dos dois fóruns, o novo e o velho, na Comarca de Lapa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 289334/2012**À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 11 de agosto de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos, Congonhas, Cambará, Iporã e Bela Vista do Paraíso.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 288307/2012**À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Airton Casemiro Cogenievski** (matrícula nº 9369), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 17 de julho de 2012, para remessa de armas ao Exército, na Comarca de Ponta Grossa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 292580/2012**À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Mercedes da Silva Prohmann** (matrícula nº 8258), Oficial Judiciário, **Edilene J. Ramos Aguiar** (matrícula nº 8012), Auxiliar Judiciária II, **Allan Simas de Albuquerque** (matrícula nº 16.133), Assistente II, **Ana Raquel Martins** (matrícula nº 8361), Técnica de Secretaria, **Fernanda Carolina Cani** (matrícula nº 12.619), Técnica de Secretaria, **Guilherme Goerck Confortin** (matrícula nº 50.271), Técnico Judiciário, **Jorge Camilotti Filho** (matrícula

nº 50.361), Técnico Judiciário, **Sandra Klein** (matrícula nº 10383), Oficial de Justiça, **Divina Maria da Silva** (matrícula nº 8887), Técnica de Secretária, e **Renato Werle Ribeiro** (matrícula nº 50.139), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 20 de julho de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, Penitenciária Feminina do Paraná, no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 291881/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Valdir Mazzi Maldi Júnior** (matrícula nº 15117), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 18 de julho de 2012, para acompanhamento de transporte de armas para o Exército, na Comarca de Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 271368/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jean Paul Bonneville** (matrícula nº 14858), Técnico em Computação, **José Erison de Melo** (matrícula nº 7128), Técnico Judiciário, **Washington Luiz de Souza** (matrícula nº 7306), Técnico Judiciário, e **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6327), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 14 de julho de 2012, para instalação de infraestrutura para cabeamento de lógica e de telefonia no prédio ao lado do Fórum para Vara da Infância e Juventude conforme layout elaborado pelo Departamento de Engenharia, na Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 286435/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Fabiana Nadal** (matrícula nº 14819), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no dia 18 de julho de 2012, para entrega de armas, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 259786/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias reduzidas a metade, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Pedro Rebello Bortolini**, Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cambé, em razão de deslocamento, nos dias 20, 21, 26, 27, 28 e 29 de junho de 2012, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Sertãozinho (32ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 286185/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 19 de julho de 2012, para fiscalização de obra, conforme protocolo 32.913/10, na Comarca de Morretes. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 285275/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaison Renan Rucinski**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 22 a 27 de julho de 2012, para participar do Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autorizado através do protocolo nº 222810/2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 285277/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Vitor Rezende Delazari** (matrícula nº 8984), Oficial de Justiça, em razão do deslocamento no dia 18 de julho de 2012, para acompanhamento e transporte de armas/ entrega das remessas junto ao 30º Batalhão de Infantaria Motorizado, na Comarca de Apucarana. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 285380/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcos Rodrigo Maichaki** (matrícula nº 13299), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 03 de julho de 2012, para encaminhamento das armas apreendidas, no 5º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, na Comarca de Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 182971/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "d", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado, Dr. **Oswaldo Soares Neto**, em razão de deslocamento no período de 04 a 05 de maio de 2012, para participar do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procópio.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 281810/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Salões Salomão** (matrícula nº 50873), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 12 de julho de 2012, para remessa de armas e munições ao 30º Batalhão de Infantaria Motorizada, na Comarca de Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 282876/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Alessandra Boiczuk Rosa** (matrícula nº 14486), Diretora de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 03 de julho de 2012, para encaminhamento de armas ao 5º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, na Comarca de Castro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 283679/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maxine Ethel Bueno Neto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, e **Deives Domingos Pinto** (matrícula nº 8.144), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 20 de julho de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro - Penitenciária Feminina do Paraná, do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 286189/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaina Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 27 de julho de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos 10846/10, 101783/11 e 323505/11, nas Comarcas de Pérola, Cruzeiro do Oeste e Engenheiro Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 285280/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Anderson Fernandes Vieira** (matrícula nº 51081), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 17 de julho de 2012, para acompanhamento do transporte, entrega da remessa e destruição de armas e munições, no 5º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, na Comarca de Castro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 282948/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Nelson Joaquim Santos** (matrícula nº 2160), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 17 a 20 de julho de 2012, para renovação de Certificados Digitais de Magistrados e Servidores, nas Comarcas de Ponta Grossa, Palmeira, Castro e Irati.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 285278/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Carlos Benedito Rosa** (matrícula nº 7476), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 17 de julho de 2012, para acompanhamento do transporte, entrega da remessa e destruição de armas, no 5º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, na Comarca de Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 253538/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de duas (02) meias diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Karine Pereti de Lima Antunes**, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama, em razão de deslocamento, nos dias 20 e 27 de junho de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Icaraima.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 286182/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 20 de julho de 2012, para fiscalização de instalação de ar condicionado, conforme protocolo 71408/12, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 285265/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Acir Bueno de Camargo**, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do deslocamento no período de 22 a 24 de julho de 2012, para participar de Curso, em Brasília - DF, e para participar de reunião com representantes da Fundação Getúlio Vargas, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando formalizar um sistema de parceria para construção de Fóruns com aquela instituição, em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 268667/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado para que conste a autorização do pagamento de doze (12) diárias, nos termos da letra "e", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Gustavo de Azevedo Marchi**, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão, em razão de deslocamento, no período de 22 de junho a 03 de julho de 2012, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Matelândia (38ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado, e não como nele constou. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 291846/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Luiz Carlos Gabardo**, em razão de deslocamento entre os dias 09 e 10 de agosto de 2012, na qualidade de Gestor Adjunto do Processo de Instalação e Estatização, a fim de participar da solenidade de instalação da 4ª Vara Criminal, na Comarca de Cascavel. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 282808/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro, e **Generval Aparecido Pecoral** (matrícula nº 10.672), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 27 de julho de 2012, para fiscalização de obra de construção de novos Fóruns e levantamento de serviços de reparos a serem executados, nas Comarcas de Terra Boa, Santa Fé, São João do Ivá e Maringá. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 270841/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, nos termos da letra "d" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **André Olivério Padilha**, Juiz de Direito da Comarca de Guaraniaçu, em razão de deslocamento, nos dias 11, 13 e 23 de abril e 09 de maio de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Catanduvas, já que designado pelas portarias DM 1445.II de 03/05/2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 281796/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação/engenheiro, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 18 a 19 de julho de 2012, para verificação de queda de energia e assessoramento em obra, nas Comarcas de Londrina e Congonhas. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 281557/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 21 de julho de 2012, para entrega, distribuição e montagens de bens permanentes, nas Comarcas de Castro, Ribeirão Claro, Londrina, Jandaia do Sul, Marialva, Maringá, Mandaguçu, Nova Esperança, Colorado, Terra Rica e Paranavaí.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 231404/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando nova informação apresentada, retifico o despacho proferido no presente protocolado, para que constem os períodos de 01 a 06 de julho de 2012 e 08 a 13 de julho de 2012, ao invés dos dias constantes anteriormente, quais sejam, 24 a 29 de junho de 2012 e 08 a 13 de julho de 2012, como datas de deslocamento do servidor **Thiago da Cunha Medeiros**, mantendo as demais informações e os seus efeitos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 289116/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da

Resolução 09/2009, ao servidor **Paulo Sergio Mocelin** (matrícula nº 7179), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 27 de julho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Paranavaí, Nova Londrina, Sertãoópolis, Terra Rica Iporã e Apucarana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 289737/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Edson Barão** (matrícula nº 11424), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 27 de julho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Icaraima, Xambre, Palotina, Terra Roxa, Umuarama e Guaira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 289337/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 30 de julho e 03 de agosto de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com o protocolo 53.268/2012, nas Comarcas de Porecatu e Ibaiti.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 291886/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Alessandra Alves** (matrícula nº 50349), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no dia 28 de junho de 2012, para acompanhamento de transporte e destruição de armas e munições, na Comarca de Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 289722/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Lourival Mariano da Silva** (matrícula nº 13458), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 19 de julho de 2012, para entrega de armas, na Comarca de Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 292858/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jean Paul Bonneville** (matrícula nº 14858), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 24 e 27 de julho de 2012, para renovação de Certificados Digitais de Magistrados e Servidores, nas Comarcas de Lapa, União da Vitória, São Mateus do Sul, Rio Negro, São João do Triunfo e Guarapuava.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 289120/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaime Lauro Garcia** (matrícula nº 12001), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 27 de julho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Matelandia, Medianeira, São Miguel do Iguaçu, Marechal Cândido Rondon, Santa Helena e Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 269273/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz**, Juíza Substituta da 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Arapongas, em razão dos deslocamentos, nos dias 21, 25, 26, 27, 28 e 29 de junho de 2012 (6 meias diárias), em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Marialva, Nova Esperança e Sarandi, conforme designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 285927/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Carlos Rafael Zacharias** (matrícula nº 13166), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 a 20 de julho de 2012, para transporte de armas e munições para destruição junto no quartel do exército, nas Comarcas de Pato Branco, Francisco Beltrão, Prudentópolis, Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 281566/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adenilson Lemes da Costa** (matrícula nº 8564), Auxiliar Judiciário, e **Melissa Oliveira Souza Zuge** (matrícula nº 14710), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 21 de julho de 2012, para vistoria e plaqueteamento, nas Comarcas de Ibaiti, Joaquim Távora, Carlópolis, Ribeirão Claro, Jacarezinho, Santo Antonio da Platina, Cambará, Bandeirantes, Santa Mariana, Cornélio Procópio, Uraí, Assai, Ibiporã, Sertãozinho, Primeiro de Maio, Londrina, Cambe, Congonhas, Jaguariaíva e Arapongas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 283680/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maxine Ethel Bueno Neto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, **José Erison de Melo** (matrícula nº 7.128), Técnico Judiciário, e **Deives Domingos Pinto** (matrícula nº 8.144), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 19 de julho de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro - Penitenciária Feminina do Paraná, do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 289131/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alessandro Miguel Cunha** (matrícula nº 12217), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 a 26 de julho de 2012, para transporte de armas e munições para destruição no Quartel do Exército, na Comarca de Ponta Grossa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 289326/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, e **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 24 a 27 de julho de 2012, para

fiscalização de instalação e manutenção corretiva de instalação de ar condicionado, nas Comarcas de Cascavel e Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 289331/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 a 26 de julho de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Lapa, Guarapuava, Castro, Ipiranga, Telêmaco Borba e Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 286836/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Bruno Henrique Golon**, Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Bandeirantes, em razão de deslocamento, nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2012, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Ribeirão do Pinhal (45ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno,
Órgão Especial e Conselho da Magistratura

Curitiba, 25 de julho de 2012.

Ofício Circular nº 12/2012-D.A.T.P.

Comunico a Vossa Excelência que se encontra aberta, para pedidos de remoção, nos termos do Artigo 30, do Regimento Interno deste Tribunal - alterado pela Resolução nº 04/2011 - pelo prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação deste, UMA VAGA na 14ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, tendo em vista a aposentadoria do Desembargador CELSO SEITIKI SAITO, consoante Decreto Judiciário nº 272-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 913, desta data.

Se houver interesse encaminhe seu requerimento ao **Departamento da Magistratura**, via mensageiro nos seguintes endereços (wal@tjpr.jus.br ou mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA. Atenciosamente

Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593719

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº49/2012

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2006.18710-1/1

Recorrente: Maria Glaci Chiminacio Gurgel

Advogado: José Luiz Gurgel

Advogado: José Luiz Gurgel Junior

Advogado: Neimar Batista

Advogado: Jamil Obraham Tawil Filho

Interessado: Gisselau Rogério Fernandes

Requerente - Remoção: Salin Cola

Requerente - Remoção: Ernani Correa Reis

Requerente - Remoção: Joseani Messias Ferreira Santos Cardin

Requerente - Remoção: Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela

Requerente - Remoção: Ubaldino Mario Dangui

Requerente - Remoção: Luiz Carlos de Camargo

Requerente - Remoção: Cecília Lunardelli da Silva

DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceram e negaram provimento ao recurso interposto."

Curitiba, 27/07/2012.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 298-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; CONSIDERANDO o disposto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 50, inciso LXXIV - Gratuidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, inciso IV, art. 277, e § 2º, art. 331, e § 10, art. 447, parágrafo único, art. 448 e art. 449 do Código de Processo Civil;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO a existência do Núcleo de Conciliação criado pelo Decreto Judiciário 39/2003;
CONSIDERANDO a decisão do egrégio Órgão Especial de 28 de maio do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 213.283/2011, resolve

D E C R E T A R

o seguinte Regulamento para funcionamento do Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

Da autuação, distribuição, certidões e intimações

Art. 1.º Realizada a distribuição e registro dos feitos de competência das Varas de Família, depois de apreciados os pedidos de assistência judiciária gratuita e eventuais liminares pelos Juízos correspondentes, os autos serão remetidos à Secretaria do Núcleo de Conciliação para inclusão na pauta regular de conciliação.

§ 1.º Não haverá distinção entre os processos com Justiça Gratuita e os demais para remessa ao Núcleo de Conciliação, porém os feitos sem assistência judiciária só serão remetidos pelas Varas originárias mediante requerimento específico do(s) procurador(es) constituído(s).

§ 2.º Os feitos somente serão devolvidos pelo Núcleo ao juízo originário, depois de realizada audiência conciliatória, ou frustradas todas as tentativas e meios para sua realização, cabendo, portanto, ao Núcleo exaurir todas as formas na localização do endereço das partes, bem como para realização das citações e/ou intimações.

§ 3.º Excetua-se a regra do parágrafo anterior, caso haja requerimento de ao menos uma das partes pelo retorno do processo ao juízo originário e deferido pelo juiz supervisor, ou as diligências realizadas pelo núcleo não alcançarem seu objetivo até 30 (trinta) dias da última tentativa de localização frustrada da parte requerida.

§ 4.º As audiências conciliatórias serão designadas pelo Núcleo para todos os dias úteis, das treze horas às dezoito horas (13h às 18h), podendo ser estendida, inclusive para o período matutino, a critério do juiz supervisor, de modo a se garantir a celeridade.

Art. 2.º Os pleitos urgentes eventualmente havidos após a análise do pedido inicial, estando o processo no Núcleo aguardando audiência conciliatória, desde que postulados ao menos dez dias antes da designação da referida audiência, serão apreciados pelo juízo originário, no prazo máximo de dois dias, os quais deverão ser devolvidos em seguida ao Núcleo:

I. consideram-se pleitos urgentes, para o disposto no art. 2º, os pedidos de informações de agravo, informações em *habeas corpus* e demais liminares que digam respeito ao mérito da causa ou para assegurar a eficácia de seu julgamento, excluídos desses os pedidos sobre redesignação de audiência e questões envolvendo a sua realização;

II. todos os pedidos protocolizados nos dez dias anteriores à audiência conciliatória designada pelo núcleo serão apreciados indistintamente pelo Juiz de Direito Supervisor do Núcleo;

III. para efeitos do inciso anterior, o pleito só será remetido ao juízo de origem para apreciação, caso haja pedido deferido pelo juiz supervisor, de adiamento da audiência conciliatória.

Art. 3.º Caberá à Secretaria do Núcleo expedir certidões acerca do andamento processual dos feitos que lhe forem afetos e enquanto estiverem em seu poder.

Art. 4.º A Secretaria do Núcleo de Conciliação, ao realizar a intimação para audiência de conciliação, deverá elaborar a carta de intimação, que conterá:

a) resumo ou cópia do pedido inicial;

b) dia e hora para comparecimento;

c) a orientação de que a audiência será simplesmente de conciliação, ocasião que poderá se fazer acompanhar de advogado, trazendo documentos que entender pertinentes.

§ 1.º A expedição de carta de intimação será via postal.

§ 2.º O Juiz de Direito Supervisor do Núcleo de Conciliação poderá determinar, nos casos de impossibilidade de intimação pelo correio, a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça da Vara de origem.

§ 3.º Para a designação de audiência de conciliação observar-se-á a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4.º Será providenciada a publicação para os advogados e ciência ao Ministério Público, quando este último for interveniente.

Das audiências e atos atinentes

Art. 5.º Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo, o qual será subscrito pelas partes e homologado pelo Juiz Supervisor.

Art. 6.º Não sendo possível a imediata finalização da audiência, a critério do Juiz Supervisor, poderá ser designada nova data para continuação, bem como a determinação de outras providências, incluindo-se, dentre essas, a possibilidade de intervenção da equipe técnica das Varas de Família.

Art. 7.º Cabe à Secretaria do Núcleo de Conciliação a realização das diligências necessárias ao cumprimento do acordo lá homologado.

Parágrafo único. Após o atendimento das providências referidas no *caput*, os autos serão encaminhados à Vara de origem, a qual, a partir de então, será competente para a apreciação de questões supervenientes.

Art. 8.º Restando infrutífera a conciliação, o Juiz Supervisor do Núcleo de Conciliação, no mesmo ato, dará a parte por citada, orientando quanto ao prazo de defesa, inclusive quanto à possibilidade de constituir advogado da assistência judiciária gratuita e, ao despachar informando o ocorrido, se for conveniente, anexará o relatório psicossocial, e encaminhará à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Dos Juízes das Varas de Família e do Juiz Supervisor do Núcleo de Conciliação

Art. 9.º Os juízes das Varas de Família poderão, a qualquer momento, remeter ao Núcleo os processos em andamento, em que se detecte a possibilidade de conciliação, observando-se, no que couber o § 1º, do art. 1º.

Parágrafo único. Igual providência poderá ser adotada se houver requerimento de uma das partes.

Art. 10. Ao juiz supervisor do Núcleo de Conciliação que atuar concomitantemente no Polo de Conciliação instalado junto à Defensoria Pública, é a quem compete com exclusividade homologar, independentemente de remessa pelos juízes das Varas originárias, os acordos que, porventura, sejam realizados na Defensoria Pública.

Art. 11. Levando-se em conta que o Núcleo de Conciliação tem como finalidade a celeridade e, está vinculado ao Projeto Justiça no Bairro, poderá encaminhar os feitos para a conciliação por meio das chamadas "atividades itinerantes" que realiza o referido programa, com prévio ajuste junto à Coordenadoria Estadual.

Art. 12. Enquanto os autos estiverem em tramitação pelo Núcleo de Conciliação, somente o Juiz Supervisor ou seu substituto, poderá deliberar nos autos, observando-se, no que couber, o disposto no § 2º, do art. 1º e art. 2º e seus incisos.

Art. 13. Compete à Secretaria do Núcleo de Conciliação expedir e fiscalizar os atos e prazos atinentes à audiência de conciliação, preparatórios e/ou decorrentes deste ato.

Art. 14. Compete às Secretarias das Varas de Família, exclusivamente, o controle dos prazos dos feitos respectivos, bem como a habilitação dos advogados e o regular processamento, à exceção dos atos atinentes à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo.

Das designações de Juízes de Direito para Supervisão do Núcleo de Conciliação

Art. 15. O Juiz de Direito Supervisor do Núcleo será escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Juízes de Direito Substitutos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único. A designação referida no *caput* será pelo período de 06 (seis) meses, improrrogável.

Normas Gerais

Art. 16. As dúvidas e situações omissas serão resolvidas pela Coordenação do Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 17. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1591643

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 299-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269.660/2012, resolve

D E T E R M I N A R

a distribuição diferenciada de feitos entre a 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Arapongas, na proporção de 2 (dois) processos para 2ª Vara Cível para cada processo distribuído para a 1ª Vara Cível da referida comarca, a partir de 16 de julho de 2012, até ulterior deliberação.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1586716

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 300-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a unificação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, operada por força da Resolução 12/2011, bem como diante do disposto no artigo 3º da referida Resolução, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171.035/2012, resolve

I - M A N T E R

os efeitos do item "II - c" do Decreto Judiciário nº 314/2011-D.M., referente a distribuição diferenciada, nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá:

a) com relação aos processos Cíveis, a distribuição se dará na base de 02 (dois) processos para o Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública e 01 (um) processo para cada Juizado Especial, até então Cível (1º, 2º e 3º);

b) com relação aos processos Criminais, a distribuição se dará na base de 01 (um) processo para o Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública e 02 (dois) processos para cada Juizado Especial, até então Cível (1º, 2º e 3º).

I I - P R O R R O G A R

por mais 06 (seis) meses, os efeitos do item "II-c-3" do supracitado Decreto Judiciário, referente ao tempo de distribuição diferenciada dos processos para cada Juizado na referida comarca.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1592086

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 301-D.M

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267.747/2012, "ad referendum" do colendo Órgão Especial,

R E S O L V E

Art. 1º - O artigo 3º do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M., acrescido de um parágrafo e devidamente renumerado, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 3º** - Fica instituído o regime de substituição automática entre as subseções, de modo que o juiz de direito substituto da subseção antecedente responderá pela subseção seguinte, observado que o juiz de direito substituto da última subseção fica incumbido da automática substituição da primeira subseção, segundo a disposição contida no art. 2º, incisos I a VI.

§ 1º - A substituição automática, na 6ª Seção Judiciária, quanto à 8ª e a 9ª subseções, será feita entre si, mantidas as regras do *caput* para as demais subseções, de modo que o juiz de direito substituto da 7ª subseção substituirá o juiz de direito substituto da 1ª subseção, também de modo automático.

§ 2º - A substituição, de que trata o *caput* e o parágrafo anterior, se dará quando vago o cargo na subseção subseqüente, quando o juiz de direito substituto desta última, bem como o respectivo juiz titular da vara de origem, declararem-se suspeitos e/ou impedidos para a presidência de determinado feito, e ainda quando em gozo de férias, licença ou, por qualquer forma ou motivo, afastados da jurisdição.

§ 3º - Respondendo o juiz de direito substituto por uma ou mais subseções além da sua, manter-se-á na subseção de sua atribuição o sistema de divisão de trabalho disciplinado pelo art. 5º deste Decreto, enquanto nas demais ser-lhe-ão remetidos à conclusão apenas os casos urgentes, assim considerados os que encerrem fundado receio de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, os que importem no

pericimento de direito, que disponham sobre interesse de incapazes, presos, idosos e deficientes, bem como os assim reputados pela legislação em vigor.

§ 4º - Também só responderá o juiz de direito substituído pelos feitos urgentes de cada vara integrante de sua subseção quando afastados, simultaneamente, dois ou mais juízes titulares, pelo gozo de férias ou qualquer outro motivo legítimo, salvo se, de comum acordo, dispuserem de forma diversa, por escrito, todos os magistrados integrantes da respectiva subseção, registrando o expediente junto à Secretaria da Direção do Fórum.

§ 5º - Enquanto perdurar esta situação (§ 3º), ficará suspensa a distribuição ordinária de trabalho de que trata o art. 5º.

§ 6º - É vedado ao juiz de direito substituído, findo o período de sua atuação em determinada vara, durante o afastamento de seu titular, restituir sem manifestação (despacho, decisão ou sentença) qualquer dos feitos que lhe tenham sido conclusos (Acórdão 11.210, de 20.01.2009, do Conselho da Magistratura).

§ 7º - Respondendo o Juiz de Direito Substituto, de maneira integral e exclusiva por determinada Vara, ficará a seu exclusivo dispor a assessoria do Juiz Titular, exceto se, por qualquer motivo, atuar apenas nos feitos reputados urgentes (art. 3º, §§ 2º e 3º)."

Art. 2º - Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1592434

PORTARIA Nº 2597-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no inciso II do artigo 71, e no artigo 469 do atual Regimento Interno, protocolado sob nº 264.929/2012, resolve

D E S I G N A R

o Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, membro deste Tribunal de Justiça, para exercer a Presidência da 2ª Câmara Cível, a partir de 15 de julho do ano em curso.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1586827

PORTARIA Nº 2598-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 328/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A D I T A R

ao item "II" da Portaria nº 2009/2012-D.M., referente à interrupção de férias alusivas ao 2º período de 2012, do Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar que, "a interrupção das férias regularmente concedidas ao mencionado Desembargador, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituído, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substituídos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário."

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1529110

PORTARIA Nº 2599-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228.782/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados infra relacionados, a se afastarem de suas funções nos dias 04, 05 e 06 de julho do ano em curso, para tratarem de assuntos relacionados ao Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e Juventude, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção e Coordenadoria da Infância e da Juventude, junto ao Conselho Nacional de Justiça, em Brasília/DF:

- "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, membro da 11ª Câmara Cível;
- Doutor FABIAN SCHWEITZER, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
- Doutor FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e
- Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da 3ª Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

I I - D E S I G N A R

a Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituída em Segundo Grau, para substituir o Desembargador supracitado, durante o referido afastamento.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1587187

PORTARIA Nº 2600-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 224.239/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, membro da 8ª Câmara Cível, a se afastar de suas funções nos dias 21 a 22 de junho do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, e sem prejuízo do serviço, participar do Curso de Processo Eletrônico na Escola Nacional da Magistratura, em Brasília/DF.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1586978

PORTARIA Nº 2601-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256.410/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar, na qualidade de relator, nos autos de Apelação Cível nº 372.380-8, em que o Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO pediu desvinculação, nos termos do artigo 29, § 3º, do RITJ-PR.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1587248

PORTARIA Nº 2602-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256.581/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções no período de 18 a 21 de julho do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar do Segundo Foro Hemisférico "CIUDADANIA PLENA DE LAS MUJERES PARA LA DEMOCRACIA", realizado em Santo Domingo/República Dominicana, com sua substituição pelo Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, durante o seu afastamento.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1586887

PORTARIA Nº 2603-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 330/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor CEZAR FERRARI, Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cambé, para atender a 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, a partir de 23 de julho do ano em curso, até ulterior deliberação, em razão do afastamento da Juíza Substituta da correspondente Seção Judiciária.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1587439

PORTARIA Nº 2604-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 323/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível (Acidentes do Trânsito) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo de suas atuais funções, exercer, de 09 a 29 de julho do ano em curso, a função de Diretora do Fórum dos Juizados Especiais, localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, em razão das férias concedidas à atual Diretora do Fórum, Doutora LETÍCIA MARINA CONTE.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1587347

PORTARIA Nº 2605-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12.361/2011, resolve

D E S I G N A R

I - os magistrados abaixo nominados, para atuação na Coordenadoria de Execução Penal e Monitoramento das Medidas Cautelares Penais (CEPEM):

- a) Doutor ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como Coordenador-Geral, e
 - b) Doutora VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para as funções de Coordenadora Substituta.
- II - os servidores infra relacionados, para comporem o Centro de Apoio à Coordenadoria:
- a) DEBORAH ROBERTO MESADRI, função de Supervisão do Centro de Apoio;
 - b) ANTONIO CARLOS FARIA DE BARROS;
 - c) JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS AUST;
 - d) EDILENE JOSEFA RAMOS AGUIAR; e
 - e) ANA RAQUEL MARTINS.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1591904

PORTARIA Nº 2606-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M., tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138.156/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, para auxiliar os trabalhos na Vara de Execuções Penais da mesma comarca, até ulterior deliberação.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1582075

PORTARIA Nº 2607-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 247.719/2012, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 16 de julho do ano em curso, o início das férias alusivas ao 1º período de 2012, da Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1971/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 19 de julho do ano em curso ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir em época oportuna, os 27 (vinte e sete) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1582468

PORTARIA Nº 2608-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 155.537/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JOÃO ANTONIO DE MARCHI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar, na qualidade de relator, nos autos infra relacionados, em que o Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA pediu desvinculação:

1) 467615-5/02	2) 473924-6/01	3) 5934256/01
4) 6013309	5) 6079430	6) 6177673
7) 6198354/1	8) 6259616/1	9) 6682324
10) 6911419	11) 6713317	12) 4539644/3
13) 4399248	14) 4294904/01	

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1592934

PORTARIA Nº 2609-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 249/2012, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 04 de junho do ano em curso, o item "II" da Portaria nº 0795/2012-D.M., referente a designação do Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RONALD JUAREZ MORO junto à 4ª Câmara Criminal deste Tribunal.

II - D E S I G N A R

a partir da mesma data, para esse mister, o Doutor WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1592280

PORTARIA Nº 2610-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272.863/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para realizar audiências nos autos infra relacionados, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude e Anexos do mesmo Foro Regional da mesma comarca, tendo em vista às férias concedidas ao titular, Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAÚJO FILHO:

1) 2476-92.2012.8.16.0026	2) 4339-83.2012.8.16.0026
3) 454-61.2012.8.16.0026	4) 2905-93.2012.8.16.0026
5) 1885-04.2012.8.16.0026	6) 1439-30.2012.8.16.0026
7) 938-76.2012.8.16.0026	-

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593084

PORTARIA Nº 2611-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268.767/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos processos infra relacionados, todos originários da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento dos correspondentes autos:
a) Doutora RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranavaí - 50 (cinquenta) processos:

1) 1317/2009	2) 16466/2010	3) 18805/2010
4) 20568/2010	5) 20724/2010	6) 20742/2010
7) 21058/2010	8) 21179/2010	9) 21440/2010
10) 2168/2009	11) 24402/2010	12) 25499/2010
13) 26577/2010	14) 26645/2010	15) 27354/2010
16) 27674/2010	17) 28745/2010	18) 28765/2010
19) 29053/2010	20) 30722/2010	21) 31535/2010
22) 31902/2010	23) 31927/2010	24) 32027/2010
25) 32065/2010	26) 32269/2010	27) 32336/2010
28) 32676/2010	29) 32696/2010	30) 32698/2010
31) 33031/2010	32) 33096/2010	33) 33800/2010
34) 34055/2010	35) 34071/2010	36) 34094/2010
37) 34122/2010	38) 34134/2010	39) 34258/2010
40) 34272/2010	41) 34385/2010	42) 34387/2010
43) 34494/2010	44) 34523/2010	45) 34588/2010
46) 34601/2010	47) 34645/2010	48) 34677/2010
49) 36045/2010	50) 8876/2010	-

b) Doutor GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão - 50 (cinquenta) processos:

1) 2289/2009	2) 3472/2010	3) 25480/2010
4) 1195/2009	5) 10181/2010	6) 8763/2010
7) 309/2006	8) 1569/2010	9) 282/2007
10) 28989/2010	11) 2278/2009	12) 1530/2009
13) 2201/2009	14) 21161/2010	15) 32980/2010
16) 22750/2010	17) 34440/2010	18) 45462/2010

19) 711/2009	20) 946/2009	21) 1208/2007
22) 1479/2009	23) 20358/2010 - 33128/2010	24) 598/2009
25) 509/2006	26) 1372/2007	27) 67/2008
28) 886/2008	29) 1153/2008	30) 572/2008
31) 5631/2010	32) 16766/2010	33) 1339/2009
34) 1440/2009	35) 635/2009	36) 20681/2010
37) 39816/2010	38) 46499/2010	39) 1272/2008
40) 31974/2010	41) 1885/2009	42) 45136/2010
43) 38275/2010	44) 712/2009	45) 1172/2007
46) 1781/2009	47) 18851/2010	48) 67298/2010
49) 873/2009	50) 454/2008	-

c) Doutor DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti - 50 (cinquenta) processos:

1) 76003/2010	2) 36010/2010	3) 74069/2010
4) 48528/2011	5) 1651/2008	6) 1248/2006
7) 466/2006	8) 350/2006	9) 906/2003
10) 737/2005	11) 60194/2010	12) 965/2003
13) 868/1999	14) 1799/2009	15) 646/2009
16) 641/2008	17) 690/2009	18) 25/2008
19) 1343/2008	20) 1553/2009	21) 1124/2008
22) 2114/2009	23) 990/2007	24) 717/2001
25) 4545/2011	26) 1157/2009	27) 1159/2008
28) 61152/2010	29) 1503/2009	30) 822/2006
31) 67931/2010	32) 46833/2010	33) 1332/2008
34) 1187/2009	35) 1661/2009	36) 28129/2010
37) 20574/2010	38) 1960/2009	39) 2554/2009
40) 55039/2010	41) 26264/2010	42) 26200/2010
43) 61148/2010	44) 1272/2006	45) 32011/2010
46) 81664/2010	47) 285/2008	48) 1119/2009
49) 350/2007	50) 81132/2010	-

d) Doutor RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, Juiz Substituto da 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco - 50 (cinquenta) processos:

1) 1220/2006	2) 271/2006	3) 1073/2006
4) 348/2003	5) 1112/2005	6) 1224/2006
7) 1392/2007	8) 44486/2010	9) 995/2009
10) 854/2008	11) 1717/2009	12) 714/2009
13) 75/2008	14) 938/2009	15) 1635/2009
16) 740/2008	17) 28124/2010	18) 834/2007
19) 1226/2007	20) 828/2008	21) 2003/2009
22) 1142/2009	23) 62352/2010	24) 647/2007
25) 766/2009	26) 496/2006	27) 44080/2010
28) 35788/2010	29) 97/2009	30) 1581/2009
31) 1829/2009	32) 44120/2010	33) 1541/2009
34) 56212/2010	35) 2076/2009	36) 17435/2010
37) 1642/2009	38) 21367/2010	39) 64428/2010
40) 44302/2010	41) 82282/2011	42) 72131/2010
43) 15786/2011	44) 672/2007	45) 784/1999
46) 873/2006	47) 771/2005	48) 824/2006
49) 452/2002	50) 1179/2005	-

e) Doutora FERNANDA CONSONI, Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Goioerê:

1) 1064/2010	2) 1113/2006	3) 1171/2005
4) 1179/2006	5) 1179/2009	6) 1186/2009
7) 1190/2009	8) 1230/2005	9) 1244/2009
10) 1331/2009	11) 1414/2009	12) 161/2007
13) 177/2009	14) 1889/2009	15) 1972/2010
16) 1982/2009	17) 2000/2009	18) 2061/2009
19) 208/2008	20) 2214/2009	21) 2215/2009
22) 228/2010	23) 26521/2010	24) 27263/2010
25) 29288/2010	26) 31192/2010	27) 358/2006
28) 396/2007	29) 42626/2010	30) 45098/2010
31) 46909/2010	32) 47551/2010	33) 494/2009
34) 554/2002	35) 55540/2010	36) 58262/2010
37) 585/2009	38) 589/2006	39) 723/2007
40) 72705/2010	41) 76043/2010	42) 763/2009
43) 77063/2010	44) 782/2009	45) 80529/2010
46) 828/2006	47) 915/2006	48) 961/2011
49) 9858/2010	-	-

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593005

PORTARIA Nº 2612-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248.824/2011, resolve

P R O R R O G A R

por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 19/07/2012, os efeitos do item "a" da Portaria nº 1842/2012-D.M., que designou o Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES, à época Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, para atuar nos 60 (sessenta) processos ali relacionados, todos originários da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1592396

PORTARIA Nº 2591-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o artigo 11 do Acórdão nº 10.003/CM, respeitante ao procedimento de vitaliciamento e o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004568, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 17 a 19 de junho de 2012, para realização de reavaliação psicossocial, no Centro Médico deste Tribunal de Justiça.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcel Ferreira dos Santos	Juiz de Direito da Comarca de Mamboré	17/06/2012	19/06/2012	03

Curitiba, 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575523

PORTARIA Nº 2592-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004169, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca da Lapa, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2012, para participar do Curso de Direito Eleitoral, nesta Capital.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lilian Resende Castanho Schelbauer	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	31/05/2012	01/06/2012	02

Curitiba, 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575485

PORTARIA Nº 2593-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004649, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 35 (trinta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2003 a 09/12/2008, assegurado pelo item "II" da Portaria nº 251/2012-D.M., a partir do dia 10 de maio de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 0094/2012-D.M.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575403

PORTARIA Nº 2594-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004666, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2003 assegurados pelo item "A" da Portaria nº 2034/2007, a partir do dia 09 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Thalita Bizerril Duleba Mendes	Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro	09/07/2012	31/07/2012	23

Curitiba, 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575451

PORTARIA Nº 2595-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004741, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Roderjan Rezende	Juiz Substituto da 48ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Telêmaco Borba	14/06/2012	15/06/2012	02

Curitiba, 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1576700

PORTARIA Nº 2596-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004689, resolve

C O N C E D E R

à Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 22 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição na forma do Dec. Jud. nº 0094/2012.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1576227

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2012 - TIPO: Menor Preço.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de transporte aéreo, por meio de fretamento eventual de aeronave.

Destino: Centro de Transporte da Subsecretaria do Tribunal de Justiça.

Data início acolhimento das propostas: 1º de agosto de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 13/08/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).

Data abertura das propostas: 13/08/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).

Início da fase de lances: 13/08/2012, às 13:45h (horário de Brasília - DF).

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e-com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.

PREGÃO PRESENCIAL nº 35/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção de equipamentos de radiocomunicação e da estação repetidora utilizados pela Seção de Vigilância da Divisão de Vigilância e Controle de Acesso do Departamento de Administração e Serviços Gerais.

Destino: Divisão de Vigilância e Controle de Acesso do DASG.

Data da abertura: 16 de agosto de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitado via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI

Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 438.143/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº19/2012

I - HOMOLOGO o resultado deste PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2012, consoante ata de fls. 525/527, propostas, documentos de habilitação e laudos de análise das amostras;

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento - **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE** -, observadas as disposições legais, às empresas:

1) REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTÍCIOS - EPP, CNPJ nº 07.175.527/0001-04, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
01	R\$ 0,73	10.000
09	R\$ 5,15	2.000
14	R\$ 81,00	1.000

2) CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. EPP, CNPJ nº 80.047.087/0001-91, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
02	R\$ 2,95	3.000
06	R\$ 0,45	15.000

15	R\$ 0,34	5.000
----	----------	-------

3) MÁXIMA PAPELARIA LTDA., CNPJ nº 85.260.164/0001-00, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
03	R\$ 21,75	1.000

4) PADIA & LUSTOSA COMÉRCIO DE PRODUTOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ nº 05.207.913/0001-06, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
04	R\$ 96,92	2.000
11	R\$ 0,85	50.000
18	R\$ 2,75	3.000

5) SOLO COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 11.102.277/0001-41, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
05	R\$ 2,80	2.000

6) LICITAL COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 11.447.252/0001-80, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
10	R\$ 0,31	30.000

7) KLEBER DE MOURA DALABONA & CIA LTDA., CNPJ nº 01.795.373/0001-69, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
17	R\$ 20,08	4.000

III - Revogo o registro de preços para o item 7 em face da divergência entre a análise da amostra e o entendimento do Pregoeiro; revogo o registro de preços para os itens 8, 12, 13 e 16 considerando que as amostras das empresas que participaram da etapa competitiva não atenderam às especificações editalícias.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços e providências acerca dos itens 7, 8, 12, 13 e 16;

V - Publique-se.

Em 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 43/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 27/07/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 467.059/2011
CONCORRÊNCIA Nº 35/2012

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FASE 1.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - DECLARAR VENCEDORA** a única empresa habilitada no certame, **CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA (CNPJ nº 86.183.449/0001-58)**, pelo valor global de R\$ 14.029.173,00 (catorze milhões, vinte e nove mil, cento e setenta e três reais). O Presidente da Comissão indagou aos representantes sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 13:30 horas. Curitiba, 27 de julho de 2012.

Jacir Baron
Presidente em exercício

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 03/08/2012 13:30

Sessão Extraordinária - 12ª Câmara Cível

em Composição Integral e 12ª Câmara Cível

Relação No. 2012.07863 e 2012.07856 de Publicação

12ª CÂMARA CÍVEL CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Presidente da 12ª CÂMARA CÍVEL deste egrégio Tribunal de Justiça, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, às 13:30 horas do dia 03 (três) de agosto do ano em curso, na Sala Des. Lauro Lopes - 2º andar do Edifício Anexo do Palácio da Justiça, para julgamento dos processos inclusos na pauta a seguir publicada. Curitiba, 26 de julho de 2012. BEL. LIGIA TRINDADE BITTENCOURT PAULO Secretária da 12ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 03/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acyr Rogério Calçado	045	0848610-6
Adani Primo Triches	072	0860782-1
	073	0860782-1
Adélio Druciak	097	0877086-5
Adilson de Castro Junior	014	0770657-4
Adriana de Alcântara Luchtenberg	078	0804853-3/01
Adriana Szabelski	068	0861531-8
Adriano Barbosa	003	0869609-3
Adyr Raitani Júnior	038	0891704-0/01
Adyr Sebastião Ferreira	007	0807269-3
	008	0807327-0
	009	0807356-1
Ahmad Abdallah	102	0845690-2
Albino José de Boni	082	0816713-5
Alcides Lacourt Júnior	099	0826700-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0827394-7
Alessandra Ribeiro S. Guarda	057	0893208-1
Alex Fernando Dal Pizzol	094	0866475-5
Alexandre Zolet	080	0789088-8
Allan Pedroso	022	0780997-6/01
	023	0792956-6
Amanda Goda Gimenes	008	0807327-0
Amilton Ferreira da Silva	004	0880734-1
Ana Carolina Elaine dos Santos	003	0869609-3
Ana Olimpia Michelan	009	0807356-1
Ana Paula Carias Muhlstedt	068	0861531-8
Ana Paula Domingues dos Santos	044	0842996-7
Ana Paula Guarengi	045	0848610-6
Ana Paula Magalhães	014	0770657-4
Ana Tereza Palhares Basílio	033	0819946-6/01
Anderson de Azevedo	085	0841986-7
Anderson Douglas Gali Falleiros	065	0875169-1
André Eduardo Medialdea	011	0789466-2/01
André Luis Gorla	013	0747334-5
André Luiz Pires Curuca	107	0857834-5
	111	0890961-1
André Mello Souza	063	0862650-2
André Zacarias T. d. Queiroz	024	0859942-0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	014	0770657-4
Andreza Cristina Baroni	046	0852791-5
	075	0862684-8
	088	0849881-9

Ane Gonçalves de Resende	052	0864218-2
Angela Maria Stepaniv	063	0862650-2
Angeliane Maria da Câmara Falcão	004	0880734-1
Anne Marie Kutne	003	0869609-3
	004	0880734-1
Antônio Albino Ramos de Oliveira	040	0800628-4
Antônio Carlos Lopes dos Santos	025	0818981-1
Antônio Carlos Paixão	021	0844511-2
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	082	0816713-5
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	092	0862822-8
Antonio Rogério	081	0807124-9
Antonyo Leal Junior	100	0842027-7
Arthur Soares Cardozo	100	0842027-7
Assis Corrêa	046	0852791-5
Audrey Silva Kyt	049	0858553-9
Aurino Muniz de Souza	030	0802037-1/01
Beatrice Bara Leoni	089	0851002-9
Bernardo Guedes Ramina	030	0802037-1/01
	033	0819946-6/01
Bruno Angeli Bonemer	031	0812823-0/01
Bruno Di Marino	030	0802037-1/01
	033	0819946-6/01
	057	0893208-1
Bruno Fernando Martins Migliozi	064	0869268-2
Bruno Gomara Cavallin	079	0682415-5
Bruno Luis Marques Hapner	072	0860782-1
	073	0860782-1
Caetano Ferreira Filho	036	0733395-9/01
	037	0733415-6/01
Camylla do Rocio Kaled Camelo	044	0842996-7
Carla Pietraroia Carvalho Pinto	083	0825301-4
Carlise Zasso Possebon do Amaral	076	0696136-8/01
	077	0696136-8/02
Carlos Alexandre Negrini Bettes	082	0816713-5
Carlos Eduardo Quadros Domingos	076	0696136-8/01
	077	0696136-8/02
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	053	0884360-7
Carlos Raul da Costa Pinto	079	0682415-5
Carlos Roberto Ferreira	074	0825177-8
Carlyle Popp	046	0852791-5
	088	0849881-9
	049	0858553-9
Caroline de Queiroz Teles Brandão		
Caroline Muniz de Souza	030	0802037-1/01
Celso Araújo Marques	010	0858928-6
Celso Garutti Costa	013	0747334-5
Cerino Lorenzetti	058	0786170-9
Christine Castanho Jorge	110	0882121-2
Claudia Barroso de Pinho Tavares	078	0804853-3/01
Claudinei Szymczak	012	0716080-9
Cláudio Roberto Magalhães Batista	058	0786170-9
Cleiton Silvio Basso	082	0816713-5
Cleusa Braga Franquini	071	0886656-6
Crisaine Miranda Grespan	018	0827394-7
	020	0841345-6
Cristiane Berger Guerra Rech	108	0868462-6
Cristiano Kalkmann	014	0770657-4
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	056	0890262-3
Dani Leonardo Giacomini	059	0822222-6
Daniel Gilberto Lemos Pereira	012	0716080-9
Daniel Jarola Scriptore	092	0862822-8
Daniel Toledo de Sousa	066	0885234-6
Daniela Alves Chossani	017	0825249-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniela Galvão da S. R. Abduche	030	0802037-1/01	Iglene Guimarães Kalinoski	094	0866475-5
Daniele Ribeiro Costa	049	0858553-9	Ildo Forcelini	101	0844809-7
Daniella Leticia Broering	014	0770657-4	Ingo Hofmann Junior	098	0890172-4
Danilo Moura Scriptore	092	0862822-8	Irene de Fátima Hummel	083	0825301-4
Dario Becker Paiva	035	0449786-1/03	Irma Sueli Oricolli	007	0807269-3
David Ilan Hertz	060	0846590-1	Isabela Viana Reis	013	0747334-5
Diego Balem	016	0824256-0	Isabella Maria B. L. d. Amaral	003	0869609-3
Diorginne Pessoa Stecca	042	0825664-6	Ivan Ariovaldo Pegoraro	021	0844511-2
Dirceu Galdino Cardin	031	0812823-0/01	Ivan Paim da Silveira	016	0824256-0
	098	0890172-4	Ivan Xavier Vianna Filho	078	0804853-3/01
Doroteu Trentini Zimiani	104	0853064-7	Ivo Kraeski	026	0730066-1/01
Edemir Bringhenti	030	0802037-1/01		029	0792702-8/01
Edilson Luiz Zimiani Cabral	104	0853064-7		032	0813551-3/01
Edson Alves da Cruz	008	0807327-0		036	0733395-9/01
Edson Gonçalves	001	0891929-7		043	0826130-9
Edson Luis Oliveira	083	0825301-4	Izabella Crispilio	010	0858928-6
Eduardo Victor Abraham	040	0800628-4	Izidoro Flumignan	041	0810251-6
Elaine Cristina Bessão Nakamura	102	0845690-2	Jair Lima Gevaerd Filho	040	0800628-4
Eli Zella Jorge	110	0882121-2	Jairo Tadeo de Moraes Filho	067	0890915-9
Eliana Alves de Moraes	083	0825301-4	Jamile Villela de Barros	084	0830315-1
Eliane da Costa Machado Zenamon	060	0846590-1	Janaina Baptista Tente	049	0858553-9
Eliane Gonzaga de Abreu	034	0821124-1/01	Janayna Ferreira Luzzi Schon	052	0864218-2
Elieuzza Souza Estrela	103	0848942-3	Jane Glaucia Angeli Junqueira	103	0848942-3
Eirani de Sousa Chinaglia	071	0886656-6	Jefferson Sakai Pinheiro	061	0854443-2
Elisangela de Fátima Jarek	068	0861531-8	Jhonnath William Simon	100	0842027-7
Eliziane Cristina Maluf	087	0848627-1	João Alberto Nieckars da Silva	063	0862650-2
Emerson Ernani Woyceichoski	094	0866475-5	João Carlos Olmedo	043	0826130-9
Enio Corrêa Maranhão	034	0821124-1/01	João Casillo	038	0891704-0/01
Érlon de Faria Pilati	010	0858928-6	João Henrique Ferreira Brandão	021	0844511-2
Fabiana Battisti	016	0824256-0	João Maria Brandão	021	0844511-2
Fabiana Carolina Galeazzi	037	0733415-6/01	Joaquim José Grubhofer Rauli	055	0887762-3
Fabiana Diniz	090	0854808-3	Joaquim Miró	057	0893208-1
Fabiana Eliza Mattos	016	0824256-0	José Campos de Andrade Filho	004	0880734-1
Fabiano Rosot Antunes	011	0789466-2/01	José Carlos Martins Pereira	066	0885234-6
	014	0770657-4	José Carlos Pereira de Godoy	105	0855443-6
Fábio Gustavo Biz	057	0893208-1	José Humberto Pinheiro	070	0831876-3
Fábio Pacheco Guedes	040	0800628-4	José Vicente Filippou Siczkowski	014	0770657-4
Fabio Peralta Zumas	082	0816713-5	Josiane Aparecida Piurcoski	088	0849881-9
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	035	0449786-1/03	Josiane Borges	016	0824256-0
Felipe Henrique Pacheco	022	0780997-6/01	Juliana Braga Coelho	055	0887762-3
Fernanda de Araujo Molteni	046	0852791-5	Juliana Gonçalves Pupo	061	0854443-2
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	078	0804853-3/01	Juliana Pegoraro Bazzo	021	0844511-2
	045	0848610-6	Júlio Cezar Engel dos Santos	054	0886041-5
Fernando Botto Lamóglia	013	0747334-5	Júnior Carlos Freitas Moreira	033	0819946-6/01
Fernando Buono	069	0835612-5	Jurandir Gonçalves	081	0807124-9
Fernando Nasser de Souza	015	0819283-4	Kaio Murilo da S Zilli	056	0890262-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão			Karin Kassmayer	109	0868580-9
Flávio Steinberg Bexiga	081	0807124-9	Kelin Ghizzi	093	0863000-6
Fortunato José Guedes	040	0800628-4	Leandro de Castro	027	0756228-1/02
Geandro Luiz Scopel	059	0822222-6	Leilane Santos Braga	002	0840091-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	066	0885234-6	Leonardo Cosme Formaio	020	0841345-6
Geovane Ceranto Albergaria	039	0711643-6	Leonardo Guilherme dos S. Lima	022	0780997-6/01
Geraldo Alberti	092	0862822-8	Letícia de Souza Baddauy	008	0807327-0
Giacomo Rizzo	085	0841986-7	Liane Slobodian Motta Vieira	022	0780997-6/01
Gilberto Brunatto Dalabona	055	0887762-3	Lilium Cristina Ribeiro Milan	069	0835612-5
Gisele Keiko Kamikawa	098	0890172-4	Luana Gonçalves	031	0812823-0/01
Gláucia Maria Ascoli	064	0869268-2	Luciane Guedes de Carvalho	065	0875169-1
Glória Matuchewski	096	0875251-4	Luciano Carlos Franzon	085	0841986-7
Guilherme Borba Vianna	046	0852791-5	Luciano Henrique de Souza Garbim	098	0890172-4
Guilherme Di Luca	026	0730066-1/01	Luciano Jordan Favaro	111	0890961-1
	029	0792702-8/01	Luciano Moraes e Silva	080	0789088-8
	036	0733395-9/01	Luigi Miró Ziliotto	033	0819946-6/01
	043	0826130-9	Luis Felipe Zafaneli Cubas	108	0868462-6
	049	0858553-9	Luis Fernando de Camargo Hasegawa	020	0841345-6
Hamilton José Oliveira	018	0827394-7	Luis Henrique Guarda	057	0893208-1
Helen Kátia Silva Cassiano	095	0875076-1	Luis Oguedes Zamarian	026	0730066-1/01
Helena Galdino Lucas	098	0890172-4	Luis Tadeu Busnardo Mikosz	032	0813551-3/01
Hélio Eduardo Richter	005	0788360-1		010	0858928-6
	006	0788360-1			
	027	0756228-1/02			
Henrique Afonso Pipolo	085	0841986-7			
Hugo Cremonez Sirena	088	0849881-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Antonio de O. Golvea	099	0826700-1	Olimpio de Oliveira Cardoso	075	0862684-8
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	028	0762437-7/01	Orlei Nestor Baierle	090	0854808-3
Luiz Carlos Pasqualini	017	0825249-9	Paola Fiore	069	0835612-5
Luiz Fabiani Russo	050	0862247-5	Pascoal Muzeli Neto	072	0860782-1
Luiz Fernando de Queiroz	024	0859942-0	Patricia Chemim	044	0842996-7
Luiz Gonzaga Milani de Moura	013	0747334-5	Patricia Dutra da Silva	086	0846117-2
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	074	0825177-8	Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	079	0682415-5
Luiz Marlo de Barros Silva	001	0891929-7	Paulo Roberto Marques Hapner	072	0860782-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	033	0819946-6/01	Paulo Roberto Pires	073	0860782-1
	057	0893208-1	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	066	0885234-6
Luiz Renato Manfroi	059	0822222-6		046	0852791-5
Luiz Roberto Romano	022	0780997-6/01		075	0862684-8
Luzia Aparecida Favetta	109	0868580-9		088	0849881-9
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	029	0792702-8/01	Paulo Vinicius de B. M. Junior	041	0810251-6
Maira Tito	003	0869609-3	Pedro Roberto Neto	091	0859118-4
Mara Alessandra Reis de Carvalho	022	0780997-6/01	Priscila do Nascimento Sebastião	084	0830315-1
	023	0792956-6	Priscila Perelles	063	0862650-2
Marcela Milczewski Batista	058	0786170-9	Priscila Wicthoff Neves	088	0849881-9
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	038	0891704-0/01	Priscilla Guazzi Azzolini	008	0807327-0
Marcelo Arthur M. Fernandes	052	0864218-2	Rafael de Lima Felcar	054	0886041-5
Marcelo de Lima Contini	090	0854808-3	Reginaldo Mazzetto Moron	042	0825664-6
Márcia dos Santos Barão	004	0880734-1	Reinaldo Mirico Aronis	040	0800628-4
Márcio Luiz Blazius	058	0786170-9	Renata Dequêch	069	0835612-5
Márcio Rodrigo Frizzo	058	0786170-9	Renata Silva Cassiano	095	0875076-1
Marco Antônio de A. Campanelli	013	0747334-5	Ricardo Antonio Balestra	091	0859118-4
Marco Antônio Gomes de Oliveira	048	0858353-9	Ricardo Furlan	066	0885234-6
	051	0863215-7	Rita de Cassia Wicthoff Neves	088	0849881-9
Marco Juliano Felizardo	058	0786170-9	Roberta Soares Cardozo	100	0842027-7
Marcos Antonio de O. Leandro	065	0875169-1	Roberto Bacelar Portugal	045	0848610-6
Marcos Bueno Gomes	011	0789466-2/01	Roberto Chimanski	019	0834277-2
	014	0770657-4	Rodrigo Calizario de C. Pacheco	091	0859118-4
Marcos Leate	021	0844511-2	Rodrigo Xavier Leonardo	040	0800628-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	054	0886041-5	Rogério Bueno da Silva	034	0821124-1/01
Maria Anardina Paschoal da Silva	047	0856733-9	Romero César Santos de L. Júnior	046	0852791-5
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	041	0810251-6	Ronaldo Gomes Neves	007	0807269-3
Maria Thereza Araújo Cordts	071	0886656-6		009	0807356-1
Mariana Possas Pereira	028	0762437-7/01	Ronei Ederson Rodrigues	097	0877086-5
Mariane Menegazzo	049	0858553-9	Rosangela Arizza Majon Mancini	004	0880734-1
Marina Michel de Macedo	086	0846117-2	Rosemarí Policeno de Camargo	048	0858353-9
Mário Ronaldo Camargo	074	0825177-8	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	035	0449786-1/03
Mario Sérgio Mesquita	050	0862247-5	Rubens Roberti	076	0696136-8/01
Marisa da Silva Sigulo	035	0449786-1/03		077	0696136-8/02
Marta Lopes de Andrades	096	0875251-4	Samir Alexandre do Prado Gebara	038	0891704-0/01
Mary Caroline dos Santos	080	0789088-8	Sandra Calabrese Simão	014	0770657-4
Mateus Ferreira Leite	067	0890915-9	Sandra Regina Rodrigues	039	0711643-6
Mathieu Bertrand Struck	079	0682415-5	Sandro Ludney Nogueira	038	0891704-0/01
Maurício Escandelari Milczewski	058	0786170-9	Sarah Abdul Baki	010	0858928-6
Mauro Leitner Guimarães Filho	079	0682415-5	Sebastião Carneiro de Souza	084	0830315-1
Melina Breckenfeld Reck	086	0846117-2	Selma Paciornik	014	0770657-4
Michelly Alberti	016	0824256-0	Sérgio Eduardo da Silva	015	0819283-4
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	013	0747334-5	Silvana Denise Lobato	056	0890262-3
Mônica Helena Ruaro	093	0863000-6	Silvio Siderlei Brauna	101	0844809-7
Munir Kassem Hamdan	029	0792702-8/01	Simone Radons	090	0854808-3
Nalú Alves Silveira Gonçalves	032	0813551-3/01	Simone Rocha de Cristo Leite	003	0869609-3
Nanci Aparecida Eduardo	053	0884360-7	Suely Cristina Mühlstedt	068	0861531-8
Natália Bitencourt Gasparin	078	0804853-3/01	Suely dos Santos Nunes	031	0812823-0/01
Natanael Gorte Camargo	074	0825177-8	Talita Mendes Muracami Bolonha	042	0825664-6
Nelson Antônio Gomes Junior	052	0864218-2	Tereza Ermelino dos Santos	050	0862247-5
Nelson Luiz de Lacerda Cruz	110	0882121-2	Thercius Antonio G. N. Rezende	062	0855458-7
Nemo Eloy Vidal Neto	079	0682415-5	Thiago Cantarin Moretti Pacheco	079	0682415-5
Newton Carlos Moratto	013	0747334-5	Thiago Gabriel Xalão	062	0855458-7
Nilso Romeu Sguarezi	055	0887762-3	Thiago Moura Siqueira	105	0855443-6
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	031	0812823-0/01	Tiago Augusto de Macedo Binati	103	0848942-3
			Valdecir Pagani	104	0853064-7

Valéria Silva Galdino	098	0890172-4
Vanessa Sayuri Massuda	056	0890262-3
Vicente Daniel Campagnaro	090	0854808-3
Vicente de Paula Marques Filho	008	0807327-0
Virgílio Cesar de Melo	089	0851002-9
Vitor Hugo Scartezini	084	0830315-1
Viviana Bianconi	101	0844809-7
Wagner Azevedo Chaves	028	0762437-7/01
Wanderley Antonio de Freitas	016	0824256-0
Wanderley Dallo	027	0756228-1/02
Washington Luiz Stelle Teixeira	017	0825249-9
Washington S. M. d. Oliveira	024	0859942-0
Wilton Silva Longo	104	0853064-7
Zoraide Batistela	108	0868462-6

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0891929-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00019211720088160026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Roseli do Carmo Padilha Mota , Eugênia Inglês Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Edson Gonçalves , Luiz Marlo de Barros Silva. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0002 . Processo: 0840091-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00086682420098160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Newton Everton Rodrigues de Oliveira da Silva . Advogado: Leilane Santos Braga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Agravamento de Instrumento

0003 . Processo: 0869609-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000823 Ação de Despejo. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luís , José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: Maira Tito , Anne Marie Kutne, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Fernandes Yutaka Furuta , Walligs Takanobu Furuta, José Dirceu de Moraes. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite , Adriano Barbosa, Ana Carolina Elaine dos Santos. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravamento de Instrumento

0004 . Processo: 0880734-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001182 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis . Advogado: José Campos de Andrade Filho , Márcia dos Santos Barão, Rosângela Arizza Majon Mancini, Anne Marie Kutne. Agravado: Haxi Administração e Participações Limitada . Advogado: Amilton Ferreira da Silva , Angeliane Maria da Câmara Falcão. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0005 . Processo: 0788360-1

0006 . Processo: 0788360-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial., Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001066619998160004 Declaratória, 00001066619998160004 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter , Hélio Eduardo Richter. Apelado(s): o(s) mesmo(s), o(s) mesmo(s). Relator: Des. Antonio Loyola Vieira, Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo, Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0007 . Processo: 0807269-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00291427420098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ronaldo Gomes Neves . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: Divaldo Gomes Neves . Advogado: Irma Sueli Oricolli . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0008 . Processo: 0807327-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218198620078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernanda Noronha Canziani Campana . Advogado: Priscilla Guazzi Azzolini , Leticia de Souza Baddauy. Apelado: Ronaldo Gomes Neves . Advogado: Amanda Goda Gimenes , Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Adyr Sebastião Ferreira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0009 . Processo: 0807356-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00375248520118160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Severo de Rudin Canziani Filho . Advogado: Ana Olímpia Michelan . Apelado: Ronaldo Gomes Neves . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Adyr Sebastião Ferreira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0010 . Processo: 0858928-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011687720048160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Reikdal Comércio de Alimentos Ltda , Paulo Sergio Diniz Reikdal. Advogado: Érlon de Faria Pilati , Sarah Abdul Baki, Izabella Crispílio. Apelado: Crs Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Celso Araújo Marques , Luis Tadeu Busnardo Mikosz. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0789466-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 789466200 Apelação Cível. Embargante: João Olavo Salgado da Fontoura , Resmat Engenharia Sc Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Embargado: Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: André Eduardo Medialdea . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0012 . Processo: 0716080-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00020101820088160001 Declaratória. Apelante: Clair Vanderlei dos Santos . Advogado: Claudinei Szymczak . Apelado: Natalino de Jesus Santos , Maria Elizete Martins Santos. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0013 . Processo: 0747334-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212940720078160014 Declaratória. Apelante (1): Petri & Martins Ltda . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Celso Garutti Costa, Fernando Buono. Rec.Adesivo: Rogério Baptistella Schonemberg , Roberta Baptistella Schnemberg, Maria de Lourdes Baptistella Schonemberg. Advogado: André Luis Gorla , Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Viana Reis. Apelante (2): Gvr - Administração e Locação de Bens S/s Ltda . Apelado (1): Gvr - Administração e Locação de Bens S/s Ltda . Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura , Newton Carlos Moratto. Apelado (2): Rogério Baptistella Schonemberg , Roberta Baptistella Schnemberg, Maria de Lourdes Baptistella Schonemberg. Advogado: André Luis Gorla , Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Viana Reis. Apelado (3): Petri & Martins Ltda . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Celso Garutti Costa, Fernando Buono. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0014 . Processo: 0770657-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00024590520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Wms Supermercados do Brasil S A . Advogado: José Vicente Filippin Sieczkowski , Sandra Calabrese Simão, Selma Paciornik, Cristiano Kalkmann. Rec.Adesivo: Vista Grossa Comercio e Serviços de Informatica Ltda . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Apelado (1): Wms Supermercados do Brasil S A . Advogado: José Vicente Filippin Sieczkowski , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Apelado (2): Vista Grossa Comercio e Serviços de Informatica Ltda . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Pupp)

Apelação Cível

0015 . Processo: 0819283-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090207920068160035 Inventário. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Gilberto Cardoso de Mello . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0016 . Processo: 0824256-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038072720088160131 Rescisão de Contrato. Apelante: Allou Representações Ltda . Advogado: Fabiana Eliza Mattos , Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas, Fabiana Battisti. Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0017 . Processo: 0825249-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126918620108160030 Declaratória. Apelante: Washington Teixeira e Advogados Associados , Washington Luiz Stelle Teixeira. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira , Daniela Alves Chossani. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0018 . Processo: 0827394-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084167420108160069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Alcerio de Souza Santos , Alex Sandro Prizão, Almir Grecco, Antonio Carlos Prizão (maior de 60 anos), Aparecido Donizete Sa Silva, Claudenir Ariano Vidotti, Eduardo Cesar Galli, Ivone Ribeiro (maior de 60 anos), José Antonio da Silva, Magali de Oliveira Carneiro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0019 . Processo: 0834277-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00261020220108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Condomínio Residencial Ile de France . Advogado: Roberto Chimanski . Apelado: Vargas Construções Civil Ltda . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0020 . Processo: 0841345-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00084098220108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Leonardo Cosme Formao, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Espólio de Nilzo Soares de Faria , Espólio de Manoel Boto de Oliveira, João Lopes Lima (maior de 60 anos), José Augusto Rodrigues Formigoni, José Passoni (maior de 60 anos), José Redondo Garcia, Josefa Cirilo da Silva (maior de 60 anos), Jocieli A da Silva, José Takashi Kubota (maior de 60 anos), Luiz Bonilha (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0021 . Processo: 0844511-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00283009420098160014 Indenização. Apelante: Marly Aparecida Matias Brugin . Advogado: Antônio Carlos Paixão , João Maria Brandão, João Henrique Ferreira Brandão. Apelado: Schietti & Sapia Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0780997-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 780997600 Agravo de Instrumento. Embargante: Marumby Locações de Kart Ltda Me . Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira , Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco. Embargado: Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda . Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho , Allan Pedroso. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0792956-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034140220118160001 Ação de Despejo. Agravante: Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda . Advogado: Allan Pedroso , Mara Alessandra Reis de Carvalho. Agravado: Jr Fravretto & Cia Ltda . Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho , Allan Pedroso. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0859942-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00275766120118160001 Embargos a Execução. Agravante: Johann Gustavo Dal Lin Melcherts . Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira . Agravado: Thaís Machado Teixeira Moraes da Costa . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , André Zacarias Tallarek de Queiroz. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0025 . Processo: 0818981-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000511 Restituição. Impetrante: Ivonete Hanig . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Cível . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0730066-1/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730066100 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Freitas Comércio de Utilidades Domésticas Ltda - Me . Advogado: Luís Ogedes Zamarian . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0756228-1/02
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 756228100 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Embargado: João Rodrigues de Quadra , Miguel Duda Sobrinho (maior de 60 anos), Olezia do Carmo Cunha Sloboda (maior de 60 anos), Guilherme Duda, Lourival Cardoso dos Santos, Ana Sibeleski Kuniski (maior de 60 anos), José dos Santos Camargo, Antonio Ianz Fernandes (maior de 60 anos), Virgílio de Jesus Martins, Júlio Duda, Davi Manosso, Antonio Janisch, Ari Costa, Marcos Antonio de Camargo, José Maria Ribas, José Proroki, Mário Pototski, José Ednilson Mateus. Advogado: Leandro de Castro , Wanderley Dallo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0762437-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7624377 Apelação Cível. Embargante: Florivaldo Rodrigues de Almeida . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Mariana Possas

Pereira. Embargado: Almir Locks . Advogado: Wagner Azevedo Chaves . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0792702-8/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792702800 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda . Advogado: Luzyara das Gracas Santos Figueiredo , Munir Kassem Hamdan. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0802037-1/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802037100 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Ademar Valdir Lange , Elen Carmen Pezzini, Eloi Rambo, Flavio Sergio Algeri, Genilde Giongo Bottega, Ivo Brambatti Venson, Jose Heiderich, Valacir Antonio Calegario, Vera Lucia Canzi, Vilerio Foppa. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0812823-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 812823000 Apelação Cível. Embargante: Urbano Pastana , João Felix da Silva Junior, Ricardo Issao Otani. Advogado: Suely dos Santos Nunes , Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Luana Gonçalves. Embargado: Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Bruno Angeli Bonemer. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0813551-3/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813551300 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Ivo Kraeski . Embargado: Marco Cesar Castella , Cristiano Brezolin, Sergio Tomio Moriya, Clara Mary B. Mantovani. Advogado: Luis Ogedes Zamarian , Nalú Alves Silveira Gonçalves. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0819946-6/01
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819946600 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Edna Spesia (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0821124-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 821124100 Agravo de Instrumento. Embargante: Camila Steinvascher Machado , Felipe Vinicius Costa, Irma Aparecida Vieira, Valeria Steinvascher N'iacrado, Jose Eduardo Ferreira Machado. Advogado: Eliane Gonzaga de Abreu , Rogério Bueno da Silva. Embargado: Wellington Wagner . Advogado: Enio Corrêa Maranhão . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo
0035 . Processo: 0449786-1/03
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4497861 Agravo de Instrumento. Agravante: Zefiro Paccola , Maria Inês Paccola Lovato, Maria Bernadete Paccola Caminoto, João Angelo Paccola. Advogado: Dario Becker Paiva . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito , Marisa da Silva Sigulo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo
0036 . Processo: 0733395-9/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733395900 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Ana Elisa , Condomínio Edifício Yasuo Fukushima, W Teixeira Corretora de Seguros Ltda, Wanderley Bertolucci Teixeira, Claudio Ney Soares dos Santos, Francisco Roberto da Silva Cunha, João Martins Smaha, Maria Helena Giusmin, Pedro Muffato e Cia Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho . Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo
0037 . Processo: 0733415-6/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733415600 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Edifício Ana Elisa , Condomínio Edifício Yasuo Fukushima, W Teixeira Corretora de Seguros Ltda, Claudio Ney Soares dos Santos, Francisco Roberto da Silva Cunha, João Martins Smaha, Maria Helena Giusmin, Pedro Muffato e Cia Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho , Fabiana Carolina Galeazzi. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo
0038 . Processo: 0891704-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 891704000 Agravo de Instrumento. Agravante: Juliano Rodrigues de Souza . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Palladium Administradora de Shopping Centers Ltda. . Advogado: Sandro Ludney Nogueira , João Casillo. Interessado: Jaqueline Rodrigues de Souza . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do Prado Gebara. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0711643-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024631420108160075 Ordinária. Agravante: Telemar Norte Leste S/a . Advogado:

Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Água Esgoto Meio Ambiente de Cornélio Procópio e Região . Advogado: Geovane Ceranto Albergaria . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0800628-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00261978520118160001 Ordinária. Agravante: Paulo Bernardo Camargo da Veiga . Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira , Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Agravado (1): Cristina Maria Cunha Pereira . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Eduardo Victor Abraham. Agravado (2): Paulo Bernardo Cunha Pereira da Veiga . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo . Agravado (3): Elizabeth Lemanski . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo . Agravado (4): Luiza Mesquita Marinho . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Agravado (5): Tv Oeste do Paraná Ltda . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0810251-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000222 Ordinária. Agravante: Paulo Roberto Ramos . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Izidoro Flumignan . Advogado: Izidoro Flumignan . Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0825664-6
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008561120048160128 Execução de Sentença. Agravante: Espólio de Jeferson José Murcamí . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron , Talita Mendes Muracami Bolonheis. Agravado: Jane Paula Alves . Advogado: Diorginne Pessoa Stecca . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0826130-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000013250 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Shangri-la , Patici Luiz de Souza, Ramon Mendoza Escobar, Thadileno Luiz Salgado. Advogado: João Carlos Olmedo . Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0842996-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001449 Execução de Título Judicial. Agravante: Pré-escola Tocando No Mundo Ltda. . Advogado: Patrícia Chemim . Agravado: Brastelecom Celular S/a . Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos , Camylla do Rocio Kaled Camelo. Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0848610-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001079 Cobrança. Agravante: Vilma Regia Ramos de Rezende , Rosane Gil Kolotelo. Advogado: Ana Paula Guarenghi . Agravado: Solange Maria Giacomelli . Advogado: Acyr Rogério Caçado , Roberto Bacelar Portugal, Fernando Botto Lamóglia. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0852791-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00264610520118160001 Revisional de Aluguel. Agravante: Popp e Nalin Advogados Associados . Advogado: Carlyle Popp , Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Fernanda de Araujo Molteni, Andreza Cristina Baroni. Agravado: Telecelular - Instalação e Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda , Espólio de Cláudio Antônio Binatti, Neusa Teresinha Moro. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior , Assis Corrêa. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0856733-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00526736320118160001 Ação de Despejo. Agravante: José Zenito Coan (maior de 60 anos). Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva . Agravado: Wellington Ribeiro da Silva , Ane Caroline Svianteck. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0858353-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021222620108160030 Ação de Despejo. Agravante: Julio Cesar Gomes de Oliveira , Raquel Quisen Gomes de Oliveira. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Agravado: Ivete Freitas de Castro . Advogado: Rosemari Policeno de Camargo . Interessado: Adolpho Guilherme Luce Neto , Dóris Beatriz Karam. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0858553-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Casemiro Dias , José Honorato de Souza, Maria Rita Rodrigues Lima, Milton Pereira, José Iraldo Peixoto da Silva, Artur Antonio da Silva, Dileta dos Santos Moraes, Maria do Carmo Ritter, Maria Evanes Delgado, José Rubens Egidio. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Audrey Silva Kyt, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0862247-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000386 Ação de Despejo. Agravante: Getúlio Hideaki Kakitani , Maria Almerinda Machado Kakitani. Advogado: Luiz Fabiani Russo . Agravado: José Fortunato . Advogado: Mario Sérgio Mesquita , Tereza Ermelino dos Santos. Interessado: Construtora Maranata Ltda . Advogado: Luiz Fabiani Russo . Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0863215-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00236100320118160030 Cautelar Inominada. Agravante: Júlio César Gomes de Oliveira . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Agravado: Doris Beatriz Goulart Karam . Interessado: Ivete Freitas de Castro . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0864218-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272928720108160001 Declaratória. Agravante: Debora Regina da Costa Grossi . Advogado: Ane Gonçalves de Resende , Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Agravado: Apolar Moveis Novo Sol Assessoria Imobiliária Ltda , Rubens Giacomazzi. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0884360-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00276704320108160001 Declaratória. Agravante: Benfica e Amorim Serviços de Apoio Administrativo Ltda. . Advogado: Nanci Aparecida Eduardo . Agravado: Speedy Parts Comércio de Artigos Esportivos Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0886041-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00524842220108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna . Agravado: Valmir Genesio dos Anjos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0887762-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 198200024708 Arrolamento. Agravante: Yolanda Brunatto Bochnia , Hizilda Brunatto Gusso, Pedro Gusso Filho, Idylia Brunatto Franceschi, Maria Helena Franceschi Pineroli, Jose Carlos Ayres Pineroli, Dante Luiz Franceschi, Azor Jose Dalabona Filho, Herminio Brunatto, Neyd Torres Brunatto. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona , Juliana Braga Coelho, Nilso Romeu Sguarez. Agravado: Joaquim Jose Grubhofer Rauli . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Interessado: Hilda Brunatto , Regina Cieli Brunatto. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0890262-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048003320128160001 Ação de Despejo. Agravante: Esther Cristina Pereira . Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso , Kaio Murilo da S Zilli. Agravado: Pré-escola Inter-ação Ltda , Norma Beatriz Gonçalves Cordeiro. Advogado: Silvana Denise Lobato , Vanessa Sayuri Massuda. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0893208-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00545191820118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Vilmir Bitencourt . Advogado: Fábio Gustavo Biz , Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível
0058 . Processo: 0786170-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046023520088160001 Cobrança. Apelante: Aiomec Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda , Helio Lorenzetti, Sonia Aparecida Lima Lorenzetti, José Vani Molino Moiano, Carmen Regina Goulart Moiano. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Rec.Adesivo: Finacialpar Empresa de Fomento Ltda . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Cláudio Roberto Magalhães Batista, Maurício Escandelari Milczewski, Marcela Milczewski Batista. Apelado (1): Finacialpar Empresa de Fomento Ltda . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Cláudio Roberto Magalhães Batista, Maurício Escandelari Milczewski, Marcela Milczewski Batista. Apelado (2): Aiomec Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda , Helio Lorenzetti, Sonia Aparecida Lima Lorenzetti, José Vani Molino Moiano, Carmen Regina Goulart Moiano. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0059 . Processo: 0822222-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061980220088160083 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: Aguinaldo Jose Steimbach . Advogado: Luiz Renato Manfroí . Apelado (1): Tim Celular Sa .

Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado (2): Aguinaldo Jose Steimbach . Advogado: Luiz Renato Manfredi . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0846590-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13^a Vara Cível. Ação Originária: 00428284120108160001 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Sandra de Santa Rosa . Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon , David Ilan Hertz. Interessado: Espólio de Therezinha Alem de Santa Rosa . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0854443-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20^a Vara Cível. Ação Originária: 00081650320098160001 Ordinária. Apelante: Caroline Coelho Barone . Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro . Apelado: Christianne Steil , Alex Maximilian Steil. Advogado: Juliana Gonçalves Pupo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0855458-7
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2^a Vara Cível. Ação Originária: 00026775520018160031 Cobrança. Apelante: Associação Evangélica Missão Brasileira . Advogado: Thiago Gabriel Xalão . Apelado: Marcelo Kurquievicz . Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Angela Maria Machado Costa (Des^a Joeci Machado Camargo)
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0862650-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10^a Vara Cível. Ação Originária: 00081792120088160001 Declaratória. Apelante: Melton Administradora de Shopping Centers Ltda . Advogado: André Mello Souza . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Priscila Perelles, João Alberto Niekars da Silva. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0869268-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3^a Vara Cível. Ação Originária: 00182159820098160030 Ação Monitoria. Apelante: M H da Silva & Cia Ltda , Maria Helena da Silva. Advogado: Gláucia Maria Ascoli . Apelado: Carlos Alberto Santin . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0875169-1
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021973920068160084 Cobrança. Apelante: Nilzabete Pedrosa dos Santos . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros , Luciane Guedes de Carvalho. Rec.Adesivo: Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Cássia Maria Silva Leandro, Edilson Luiz Zimiani Cabral, Mara Rubia Costa Neto Oliveira. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro . Apelado (1): Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Cássia Maria Silva Leandro, Edilson Luiz Zimiani Cabral, Mara Rubia Costa Neto Oliveira. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro . Apelado (2): Nilzabete Pedrosa dos Santos . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros , Luciane Guedes de Carvalho. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0885234-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública (antiga 11^a Vara Cível). Ação Originária: 00324773320118160014 Declaratória. Apelante: Sebastião Candido de Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0067 . Processo: 0890915-9
 Comarca: Marmeireiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001698820128160181 Investigação de Paternidade/maternidade. Suscitante: J. D. C. M. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. F. B. . Interessado: J. S. O. . Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho . Interessado: D. B. . Advogado: Mateus Ferreira Leite . Interessado: V. R. O. , L. S. O. , S. S. O. , C. O. S. , A. A. O.. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0068 . Processo: 0861531-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00144209820118160035 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: R. G. . Advogado: Adriana Szabelski , Elisangela de Fátima Jarek. Agravado: S. L. O. . Advogado: Suely Cristina Muhlstedt , Ana Paula Carias Muhlstedt. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0069 . Processo: 0835612-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2^a Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000554 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. F. . Advogado: Renata Dequêch , Paola Fiore, Liliam Cristina Ribeiro Milan. Agravado: S. S. F. . Advogado: Fernando Nasser de Souza . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Cível

0070 . Processo: 0831876-3
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007822220098160082 Alimentos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: G. V. M. (Representado(a)). Advogado: José Humberto Pinheiro . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0886656-6
 Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016303220068160173 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: I. N. . Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia . Apelado: S. L. R. . Advogado: Cleusa Braga Franquini , Maria Thereza Araújo Cordts. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Agravo de Instrumento
 0072 . Processo: 0860782-1
 0073 . Processo: 0860782-1
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos., Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00301690320118160021 Destituição/Suspensão de Patrio Poder, 00301690320118160021 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: L. A. D. , L. A. D.. Advogado: Adani Primo Triches , Adani Primo Triches, Pascoal Muzeli Neto, Pascoal Muzeli Neto, Paulo Roberto Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado(s): O. M. , O. M.. Relator: Des. José Cichocki Neto, Des. José Cichocki Neto
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0825177-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4^a Vara de Família. Ação Originária: 00000053519998160002 Separação. Apelante: J. R. C. . Advogado: Mário Ronaldo Camargo , Carlos Roberto Ferreira. Apelado: A. C. F. . Advogado: Natanael Gorte Camargo , Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0862684-8
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002269320058160103 Anulatória. Apelante: J. T. V. (maior de 60 anos), A. T. V. (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin , Andreza Cristina Baroni. Apelado: W. S. C. , W. S. C. V., W. S. C. V.. Advogado: Olímpio de Oliveira Cardoso . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi)
 Embargos de Declaração Cível
 0076 . Processo: 0696136-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4^a Vara de Família. Ação Originária: 696136800 Apelação Cível. Embargante: S. F. . Advogado: Rubens Roberti . Embargado: V. F. F. , M. F. F., H. F. F.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Embargos de Declaração Cível
 0077 . Processo: 0696136-8/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4^a Vara de Família. Ação Originária: 696136800 Apelação Cível. Embargante: V. F. F. , M. F. F., H. F. F.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Embargado: S. F. . Advogado: Rubens Roberti . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Embargos de Declaração Cível
 0078 . Processo: 0804853-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1^a Vara de Família. Ação Originária: 804853300 Agravo de Instrumento. Embargante: R. A. M. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Embargado: R. P. C. J. . Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares , Adriana de Alcântara Luchtenberg. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0079 . Processo: 0682415-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4^a Vara de Família. Ação Originária: 00037772020108160002 Medida Cautelar Incidental. Agravante: S. F. M. L. . Advogado: Mathieu Bertrand Struck , Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado (1): C. L. . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Agravado (2): M. I. L. M. , M. I. L. M.. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho , Bruno Gomara Cavallin. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo de Instrumento
 0080 . Processo: 0789088-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4^a Vara de Família. Ação Originária: 00054695420108160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. J. C. . Advogado: Alexandre Zolet , Luciano Moraes e Silva. Agravado: L. B. L. . Advogado: Mary Caroline dos Santos . Interessado: V. E. L. (Representado(a)). Relator: Des. José Cichocki Neto
 Agravo de Instrumento
 0081 . Processo: 0807124-9
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200900000476 Alimentos. Agravante: A. T. . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Agravado: I. E. T. . Advogado: Antonio Rogério , Jurandir Gonçalves. Relator: Des. José Cichocki Neto
 Agravo de Instrumento
 0082 . Processo: 0816713-5

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028146720118160037 Alimentos. Agravante: L. A. O. N. . Advogado: Fabio Peralta Zumas , Carlos Alexandre Negrini Bettles. Agravado: G. B. N. . Advogado: Albino José de Boni , Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Cleiton Silvio Basso. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravamento de Instrumento
0083 . Processo: 0825301-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00337435520118160014 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. P. R. . Advogado: Irene de Fátima Hummel , Eliana Alves de Moraes. Agravado: L. C. P. . Advogado: Carla Pietraróia Carvalho Pinto , Edson Luis Oliveira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0084 . Processo: 0830315-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200300000030 Dissolução de Sociedade. Agravante: J. D. A. . Advogado: Sebastião Carneiro de Souza . Agravado: R. C. D. . Advogado: Vitor Hugo Scartezini , Jamile Villela de Barros, Priscila do Nascimento Sebastião. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0085 . Processo: 0841986-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00388481320118160014 Cautelar. Agravante: A. S. M. S. . Advogado: Luciano Carlos Franzone . Agravado: C. R. C. S. . Advogado: Anderson de Azevedo , Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0086 . Processo: 0846117-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200800000566 Alimentos. Agravante: F. H. R. . Advogado: Marina Michel de Macedo , Melina Breckenfeld Reck. Agravado: G. C. S. . Advogado: Patrícia Dutra da Silva . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0087 . Processo: 0848627-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00036427120118160002 Divórcio. Agravante: J. L. C. . Advogado: Eliziane Cristina Maluf . Agravado: É. D. F. C. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0088 . Processo: 0849881-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00076968020118160002 Ação Alimentar. Agravante: P. C. K. . Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin , Carlyle Popp, Hugo Cremonese Sirena, Andreza Cristina Baroni. Agravado: L. E. R. K. . Advogado: Josiane Aparecida Piurcoski , Rita de Cassia Wichhoff Neves, Priscila Wichhoff Neves. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravamento de Instrumento
0089 . Processo: 0851002-9
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007480420118160106 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: C. J. R. . Advogado: Virgílio Cesar de Melo . Agravado: I. F. R. , L. E. B. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Beatrice Bara Leoni . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0090 . Processo: 0854808-3
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00052701320108160170 Alimentos. Agravante: J. R. C. . Advogado: Marcelo de Lima Contini , Fabiana Diniz. Agravado: B. C. R. C. (. I. (Representado(a)). Advogado: Vicente Daniel Campagnaro , Simone Radons, Orlei Nestor Baierle. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0091 . Processo: 0859118-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00243877520118160001 Ordinária. Agravante: C. M. S. . Advogado: Pedro Roberto Neto . Agravado: J. F. S. . Advogado: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco , Ricardo Antonio Balestra. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0092 . Processo: 0862822-8
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00114162720118160173 Alimentos Provisionais. Agravante: G. J. M. . Advogado: Daniel Jarola Scriptore , Danilo Moura Scriptore, Antonio Eduardo do Amaral Pinto. Agravado: J. M. R. G. F. . Advogado: Geraldo Alberti . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0093 . Processo: 0863000-6
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00089508920118160131 Conversão de Separação em Divórcio. Agravante: E. I. F. . Advogado: Kelin Ghizzi , Mônica Helena Ruaro. Agravado: O. W. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0094 . Processo: 0866475-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00158759820118160035 Alimentos. Agravante: I. T. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski , Iglene Guimarães

Kalinowski, Alex Fernando Dal Pizzol. Agravado: E. P. C. . Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravamento de Instrumento
0095 . Processo: 0875076-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00474664420118160014 Divórcio. Agravante: O. R. A. , M. R. T. , M. G. R. T. . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano. Agravado: A. P. T. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0096 . Processo: 0875251-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00117301420118160030 Interdição. Agravante: L. C. S. C. . Advogado: Marta Lopes de Andrades . Agravado: L. A. S. C. . Advogado: Glória Matuchewski . Interessado: I. C. (maior de 60 anos). Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0097 . Processo: 0877086-5
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000273 Separação. Agravante: G. J. S. . Advogado: Adélio Druciak . Agravado: D. L. S. . Advogado: Ronei Ederson Rodrigues . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0098 . Processo: 0890172-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00296931120108160017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. S. . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: S. C. F. . Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0099 . Processo: 0826700-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00110366620108160002 Alimentos. Apelante: J. P. M. R. . Advogado: Alcides Lacourt Júnior , Luiz Antonio de O. Golvea. Apelado: C. A. R. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0100 . Processo: 0842027-7
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00151058920078160021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: O. B. S. . Advogado: Antonyo Leal Junior , Roberta Soares Cardozo, Arthur Soares Cardozo. Apelado: M. T. S. V. . Advogado: Jhonnath William Simon . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0101 . Processo: 0844809-7
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017053820108160074 Embargos a Execução. Apelante: A. A. G. . Advogado: Ildo Forcelini , Viviana Bianconi. Apelado: A. A. M. G. (Representado(a)), G. H. M. G. (Representado(a)). Advogado: Silvio Siderlei Brauna . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0102 . Processo: 0845690-2
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00034721320078160173 Modificação de Guarda. Apelante: E. J. . Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: A. C. S. . Advogado: Ahmad Abdallah . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0103 . Processo: 0848942-3
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00090567320098160017 Revisional de Alimentos. Apelante: L. V. S. . Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: A. G. S. . Advogado: Elieuzo Souza Estrela . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0104 . Processo: 0853064-7
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027731420108160077 Embargos a Execução. Apelante: K. C. S. B. . Advogado: Edilson Luiz Zimiani Cabral , Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani. Apelado: A. B. B. . Advogado: Wilton Silva Longo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0105 . Processo: 0855443-6
Comarca: Andará.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002911320108160039 Exoneração de Alimentos. Apelante: R. C. T. G. . Advogado: Thiago Moura Siqueira . Apelado: R. G. . Advogado: José Carlos Pereira de Godoy . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0106 . Processo: 0856167-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00838711620108160014 Medida de Proteção. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: C. M. (maior de 60 anos). Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0107 . Processo: 0857834-5
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002250620078160082 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): B. L. F. (Representado(a) por

sua mãe), S. C. L.. Advogado: André Luiz Pires Curuca . Apelado: E. V. F. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0108 . Processo: 0868462-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000442720028160002 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: T. P. S. . Advogado: Cristiane Berger Guerra Rech , Luis Felipe Zafaneli Cubas. Apelado: A. F. . Advogado: Zoraide Batistela . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível

0109 . Processo: 0868580-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00081860920118160033 Revisional de Alimentos. Apelante: J. M. B. F. . Advogado: Karin Kassmayer . Apelado: M. G. A. S. . Advogado: Luzia Aparecida Favetta . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0110 . Processo: 0882121-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00007941920088160002 Alimentos. Apelante: J. A. R. F. M. . Advogado: Christine Castanho Jorge , Eli Zella Jorge. Apelado: L. M. M. N. (Representado(a)). Advogado: Nelson Luiz de Lacerda Cruz . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0111 . Processo: 0890961-1

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012026120088160082 Dissolução de Sociedade. Apelante: S. V. . Advogado: André Luiz Pires Curuca . Apelado: M. P. H. . Advogado: Luciano Jordan Favaro . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07990

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Corrêa Leite	002	0783439-1
Alberto Luiz Meyer	003	0833475-4
Alceu Schwegler	012	0930230-5
Ana Beatriz Balan Villela	009	0899062-9
Antonio Homero Madruga Chaves	019	0871852-5
Ari Carlos Cantele	012	0930230-5
Bernadete Gomes de Souza	001	0705435-7
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	019	0871852-5
Carlos Ermínio Allievi	015	0937109-3
Carolina Villena Gini	020	0153162-4
Celso Zamoner	008	0892490-5
Cerino Lorenzetti	001	0705435-7
César Ananias Bim	007	0889936-1
Claudia Picolo	012	0930230-5
Cleide Rosecler Kazmierski	020	0153162-4
Clovis Airtton de Quadros	007	0889936-1
Elizabeth Hamann	023	0926179-8
Emerson Rodrigues da Silva	021	0932503-1
Ernesto Alessandro Tavares	023	0926179-8
Eros Santos Carrilho	020	0153162-4
Fábio Artigas Grillo	018	0939263-0
Fábio César Teixeira	016	0938228-7
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	003	0833475-4
Fernando Luiz de Souza	002	0783439-1
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	020	0153162-4
Francisco Carlos Duarte	002	0783439-1
Gerson Requião	009	0899062-9
Gildo José Maria Sobrinho	020	0153162-4
Gilson José dos Santos	019	0871852-5
Glauca de Paula C. B. Cardoso	006	0884623-9
Guilherme Martins Hoffmann	015	0937109-3
Ivan Lelis Bonilha	002	0783439-1
	009	0899062-9
	020	0153162-4
Joel Gonçalves de Lima Júnior	020	0153162-4
Jorge Vicente Silva	002	0783439-1
José Carlos Dias Neto	014	0934537-5
José Rubens Cafareli	020	0153162-4
Juliane Andréa de Mendes Hey	006	0884623-9
	010	0910412-1
Júlio Cesar Melo Lopes	022	0918249-0
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0874539-9
	011	0928189-2
	012	0930230-5
	022	0918249-0
	023	0926179-8

Lidia Bettinardi Zechetto	004	0863535-4
Lilian Acras Fanchin	013	0933381-9
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	005	0874539-9
	011	0928189-2
Lucia Helena Cachoeira	015	0937109-3
Luiz Carlos Manzato	004	0863535-4
Marcelo Jiran Queiroz	016	0938228-7
Marcio Ari Vendruscolo	013	0933381-9
Márcio Luiz Blazius	001	0705435-7
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0705435-7
Marco Antônio Bósio	004	0863535-4
Marisa da Silva Sigulo	001	0705435-7
Maurício José Morato de Toledo	008	0892490-5
Mauricio Obladen Aguiar	013	0933381-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	021	0932503-1
Nelson de Sá Ribas	020	0153162-4
Octávio Ferreira do Amaral Neto	020	0153162-4
Patricia de Oliveira Pedroso	014	0934537-5
Rafael Augusto Silva Domingues	021	0932503-1
Rafael Massena da Silva	007	0889936-1
Rodrigo Fuganti Campos	018	0939263-0
Rodrigo Silveira Queiroz	016	0938228-7
Rogério Distefano	005	0874539-9
	020	0153162-4
Rosângela do Socorro Alves	020	0153162-4
Ruy José Miranda Ratton	021	0932503-1
Sandra Edy Carvalho Duarte	019	0871852-5
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	001	0705435-7
Sueli Antunes Caetano	019	0871852-5
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	003	0833475-4
	017	0938955-9
Ubirajara Ayres Gasparin	020	0153162-4
Vania Regina Silveira Queiroz	016	0938228-7
Walber Pavani	004	0863535-4
William Akerman Gomes	018	0939263-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0705435-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/234999. Comarca: Ibiraporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000022 Execução Fiscal. Agravante: Plásticos Novel do Paraná S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Manifeste-se o procurador da agravante sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em 10 (dez) dias. II- Intimem-se.

0002 . Processo/Prot: 0783439-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/134077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000239-69.2003.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Francisco Carlos Duarte. Apelante (2): Paulo Soler. Advogado: Adriana Corrêa Leite, Jorge Vicente Silva. Apelado (1): Gersumino Chileme (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Luiz de Souza. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Francisco Carlos Duarte. Apelado (3): Paulo Soler. Advogado: Adriana Corrêa Leite, Jorge Vicente Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 783439-1 Manifeste-se o patrono de Gersumino Chileme para fins de regularização da representação do seu respectivo espólio no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 275. Curitiba, 26 de julho de 2012. PAULO HABITH 0003 . Processo/Prot: 0833475-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352143. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000208 Execução Fiscal. Agravante: Margarida Pereira Ramos. Advogado: Alberto Luiz Meyer. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego seguimento, desde logo, ao recurso. Com efeito, sustenta a agravante que efetuou o pagamento dos tributos cobrados em execução fiscal pelo município agravado, desconhecendo a existência de débito referente ao pagamento

das despesas processuais e honorários advocatícios, o qual levou o seu imóvel a leilão e posterior arrematação. Afirma que se trata de bem de família e, por essa razão, não poderia ter sido penhorado. Nesse sentido, peticionou nos autos de origem requerendo a desconstituição da penhora e de sua arrematação, a qual foi indeferida pelo juízo a quo à fl. 208, sob a justificativa de ser o imóvel de família penhorável para saldar seus próprios débitos tributários. Ademais, conforme afirmado na decisão agravada, não há nos autos prova robusta de que o bem penhorado é bem de família, nos termos do que prevê a Lei 8.009/90, além das suas alegações. Embora a penhorabilidade excepcional do bem referido, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei 8.009/90 esteja restrita aos débitos de natureza tributária e não, como ocorreu, sobre as custas processuais e honorários advocatícios, a controvérsia cinge-se a saber se o imóvel penhorado do agravante possui natureza de bem de família. e a fatura de luz em seu nome (fls. 12-13), ou seja, provas inâbeis a uma apreciação em sede deste juízo recursal. Ressalte-se, entretanto, que assistirá ao agravante a possibilidade de produção das provas que entender necessárias à comprovação de suas alegações, velando-se do meio processual adequado. Ante o exposto e nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque insuficientemente instruído. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 25 de julho de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0004 . Processo/Prot: 0863535-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305781. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018686-22.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto. Apelado: Domingos Pavani. Advogado: Walber Pavani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO NA EXECUÇÃO RECONHECIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PLEITO DE MAJORAÇÃO PROCEDÊNCIA OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ DECISÃO SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA ART. 557, §1º-A, CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra a sentença de fls. 18 TJ, em que o MM. Juiz julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Município, reconhecendo o excesso na execução. Ainda, condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da execução. Inconformado, o Município de Maringá recorre, aduzindo em suas razões (fls. 27/37) que a sentença ao fixar honorários advocatícios não respeitou o disposto no artigo 20 do CPC. Defende que os honorários foram arbitrados em R\$ 45,71 (10% do valor da execução), porém, quando calculados representam valores irrisórios, não atendendo a sua finalidade, pois o valor fixado equivale a aproximadamente 8% do salário mínimo nacional, que já é reconhecidamente abaixo do digno para remunerar o trabalho humano. Sustenta que mediante um juízo de equidade, com base no grau de zelo da profissional, levando em consideração o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser elevada para remunerar dignamente o profissional. Afirma que foi condenado a pagar honorários advocatícios no feito principal no montante de 10% sobre o valor do débito e, de outro lado, o exequente foi condenado a honorários equivalente a 10% do valor da execução neste feito. Assim, deve-se aplicar a regra contida no artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença proferida, para majorar os honorários de sucumbência, e aplicar a súmula 306 do STJ, compensando-se os honorários da liquidação de sentença, com os dos embargos à execução. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 41), foram apresentadas contrarrazões às fls. 43/49, pugnando o apelado pelo desprovimento do apelo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 55, manifestou-se pela não intervenção no feito. É a breve exposição. II O presente recurso de apelação comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Pretende o apelante, a majoração dos honorários advocatícios, eis que fixados em valor ínfimo, bem como seja determinada a compensação da verba honorária, a teor do disposto na Súmula 306 do STJ. Infere-se dos autos que o MM. Juiz fixou na sentença a verba honorária em favor do embargante em 10% do valor da execução, o que totaliza o montante de aproximadamente R\$ 45,71. Ocorre que, com relação ao valor dos honorários advocatícios nas demandas relativas à taxa de iluminação pública, as Câmaras de Direito Tributário desta E. Corte, já pacificaram o entendimento nos termos do Enunciado nº 02, vejamos: Enunciado nº 02 - Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R \$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do polo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. No entanto, no presente caso, denota-se que a fixação da verba honorária não observou o estatuído no Enunciado acima, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida para fixar os honorários advocatícios em R \$ 50,00 (cinquenta reais), pois conforme se extrai da petição inicial dos embargos à execução, trata-se de ação individual. Além disso, numa apreciação equitativa, atento aos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e §4º, ambos do CPC, extrai-se que o Município de Maringá opôs os embargos sob o argumento de excesso na execução em apenso, tendo o embargado, por sua vez, concordado

com as alegações do embargante. Com isso, fica evidente a redução do trabalho realizado pelo procurador do embargante e o tempo da tramitação do feito, ao passo em que ajustados os embargos em 13.07.2010 (fls. 02), o MM. Juiz proferiu sentença em 27.09.2010 (fls. 18). Portanto, imperioso o reconhecimento e aplicação da limitação do valor dos honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais), como previsto no enunciado acima transcrito. Em caso semelhante teve a oportunidade de me manifestar recente: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO NA EXECUÇÃO RECONHECIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 20,00 (VINTE REAIS) - VALOR IRRISÓRIO - PLEITO DE MAJORAÇÃO - PROCEDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ - DECISÃO SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA - ART. 557, §1º-A, CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR AC n.º 903.785-8 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 06.07.2012). Quanto à possibilidade de compensação, entendo que não há óbice para que sejam compensados os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos à execução e na execução de sentença (em apenso), ainda que o apelado seja beneficiário da justiça gratuita. Isto, porque, a Súmula 306 do STJ dispõe que: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.". Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos nos seus respectivos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1234532/RS, Rel. Min. Auldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/08/2011; AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/06/2011; AgRg no REsp 1240616/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011; AgRg nos EREsp 747798/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008. 2. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido da possibilidade da compensação de honorários, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1217628/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (EdCl no AgRg no REsp 958.210/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011) Desta feita, em razão o apelante, na medida em que devem ser majorados os honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais), possibilitando a sua compensação, a teor da Súmula 306 do STJ. Por tais razões, dou provimento ao presente recurso de apelação, com espeque no art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, reformar parcialmente a sentença singular, a fim de majorar os honorários advocatícios, possibilitando a sua compensação. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0005 . Processo/Prot: 0874539-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000692-93.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Eimar Araújo de Medeiros, Hamilton Antonio Keller, Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo (maior de 60 anos), Luiz Carlos Hatschbach, Roberto José Gabardo, Alcides Orestes Tasca, Álvaro Pedro Junior, Alvir Jacob (maior de 60 anos), Antonio Aparecido dos Reis, Antônio Benedito Almeida Camargo, Antonio Carlos Barreto, Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, Carlos Alberto Bonezzi, Carlos Roberto Moreira, Dirlene Aparecida Moreno da Fonseca Rinaldi, Dorilda Ziemann, Edson Consalter, Edison Luiz Belentani, Eduardo Alves da Silva, Eduardo Maia Coutinho, Eduardo Scucato, Floriovaldo Heriberto Calderon, Jaime Garcia Scardoelli, João Batista de Almeida Leite Filho, Jorge Santos Ribas Júnior, José Carlos Pabis, José Croce Filho, José João Vitúri, José Perci Zanardo, Juarez Moreira da Silva, Justo Fernandes Filho, Luci Leia de Oliveira Pedraça, Luiz Guilherme Gonini Martins, Marcos Nelson Corrêa Marques, Maria Carolina Camargo Gonsales, Maria Celeste Marcondes, Milton Jesus Soares de Lima, Milton Sussumu Ogassawara, Nilson

de Freitas Gouveia, Paulo Bohm (maior de 60 anos), Paulo Eduardo Felix, Paulo Gatti Paiva, Paulo Sérgio Franzini, Pedro Versali, Roberto Massan, Sérgio Toshiyuki Hamada. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROGRESSÃO FUNCIONAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 28, DA LEI Nº 13.666/2002 - POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 3960, DE 02/12/2004 - IMPOSSIBILIDADE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO CONFIGURADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA REFORMADA I - Trata-se ação de cobrança proposta por servidores estatutários em face do Estado do Paraná na qual pretendem a condenação deste para que pague os valores referentes as diferenças salariais não quitadas quando do advento da Lei nº 13.666/2002, a qual determinou, em seu artigo 28, inciso III, que a primeira progressão por tempo de serviço, para os detentores do cargo de agente profissional, deveria ocorrer em 12 meses contados do novo enquadramento. Contudo, omissivamente o Estado do Paraná apenas regulamentou e efetivou a referida progressão através do Decreto n.º 3.960, de 2 de dezembro de 2004, o qual passou a produzir efeitos após janeiro de 2005. Regularmente citado, o Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 194/203 aduzindo, em síntese, que não seria possível a implementação de qualquer progressão sem que houvesse a dotação orçamentária para as despesas daí decorrentes e que o prazo previsto na Lei 13.666/2002 não esclarece como deve ser implantada tal progressão, dependendo de norma reguladora do Chefe do Poder Executivo. O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial fundamentando que os autores, ora apelantes, não comprovaram nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da progressão, bem como, o Chefe do Poder Executivo só poderia implementar a progressão quando conveniente fosse, sob pena de serem aplicadas a ele as penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Os autores apresentaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo MMº Juiz de primeiro grau. Inconformados, opuseram recurso de apelação relatando, em suma, que não deve prevalecer o entendimento do MM. Juiz a quo tendo em vista que a supressão do benefício previsto na Lei 13.666/02 afronta o princípio da legalidade, não se justificando a sua regulamentação pelo Decreto Estadual 3.960/2004, o qual postergou os efeitos financeiros da primeira progressão para 01/01/2005, quando a Lei de regência fixou que o avanço ocorreria após doze meses da sua vigência, ou seja, 05/07/2003. Neste contexto os apelantes pedem pela reforma na sentença proferida em primeira instância para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 256/257 e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 268/269. É a breve exposição. II - A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do apelo. A respeito da progressão funcional prevista aos agentes profissionais, ora apelantes, nos termos do artigo 28, da Lei Estadual n.º 13.666/2002, é de salientar que o mesmo estabelece de forma clara como e quando deveria ocorrer, dispondo que: Art. 28 - A primeira progressão por tempo de serviço, para o pessoal ativo, ocorrerá: (...) III - para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: 12 (doze) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei. Considerando que o primeiro enquadramento foi efetivado em 05 de julho de 2002, data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 13.666, em conformidade com o artigo 37 da referida lei: Art. 37. O enquadramento de que trata o Capítulo III, desta Lei, será efetivado no mês julho. Conclui-se que a primeira progressão dos apelantes deveria ter ocorrido em 05 de julho de 2003. Contudo, a referida progressão apenas se efetivou através do Decreto n.º 3960/2004, o qual estabeleceu os critérios para a concessão da primeira progressão por tempo de serviço, no artigo 1º dispondo que: Art. 1º. Farão jus à primeira progressão por tempo de serviço, para os servidores ativos detentores dos cargos constantes da Lei Estadual n.º 13.666/2002, de acordo com o tempo de serviço para os efeitos legais, computado para o cargo de Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio até 31 de dezembro de 2003. O Decreto nº 3.960/2004 estabeleceu, em seu artigo 5º, que os efeitos financeiros se dariam a partir de 1º de janeiro de 2005, porém deixou de prever qualquer efeito financeiro retroativo a 05 de julho de 2003, lapso temporal em que se mostrava devida a progressão aos servidores. Considerando o acima exposto, verifica-se que as progressões ocorreram com atraso injustificado por parte do Estado do Paraná. Ademais, as progressões pleiteadas estavam previstas em disposição clara de texto de lei, logo a Administração Pública não possuiria discricionariedade em implementá-las. Deste modo, a alegação do Apelante de que a aplicação da Lei nº 13.666/02 dependia de regulamentação, sendo ausente a mora do poder executivo estadual por ser esta regulamentação de competência exclusiva e discricionária do Governador do Estado não tem fundamento. Neste sentido, cabe lembrar ensinamento trazido por Celso Antônio Bandeira de Mello: "se o Estado devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos." (grifei CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Ato Administrativo e Direitos Administrativos, R.T., 1981). Não se sustenta, ainda, a alegação de que a Lei de Responsabilidade Fiscal impediu a progressão

funcional dos substituídos, até porque não existe nos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar que até a efetivação da progressão ora pleiteada não havia a dotação necessária para a concessão da referida benesse. Tal alegação é fato impeditivo de direito, sendo ônus probatório do Apelado, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Além disso, o art. 40 da Lei 13.666/02 previu que: "Art. 40 - Os atos referentes à aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Poder Executivo, com os respectivos cancelamentos de programas governamentais e cujos efeitos correrão a partir de sua publicação". Portanto, havia específica previsão legal para a dotação orçamentária destinada à aplicação das benesses, não havendo que se falar em inviabilidade de observância do prazo legal por necessidade de adaptação das regras de orçamento. Sendo assim, não merece prosperar a decisão proferida pelo juízo a quo que considerou que a demora do Poder Executivo em editar o Decreto que regulamentou as progressões funcionais se deu em razão da preservação do interesse público, tendo em vista a magnitude do impacto financeiro que a questão geraria. Ressalte-se, novamente, que a Lei 13.666/02 previu, expressamente, os prazos para a primeira progressão, não havendo qualquer possibilidade de escolha ao Administrador quanto à aplicação da norma, ou seja, não era a Administração Pública livre para escolher a partir de quando implementaria os benefícios a que têm direito os servidores. A Lei nº 13.666/2002 é suficientemente clara ao definir lapso temporal para tanto, constituindo-se em regras de observação obrigatória. O princípio da legalidade, que norteia toda a atividade da Administração Pública impõe que o Estado é obrigado a cumprir o comando normativo, inclusive na expedição de decretos e regulamentos, que são atos administrativos que apenas concretizam a lei. Sendo assim, o conceito de ilicitude, quando nos referimos a Administração Pública, deve abarcar não apenas a infração a expressa disposição legal, mas também o não cumprimento, ou cumprimento tardio, de norma jurídica a ela destinada. Desse modo, conclui-se que o Decreto n.º 3.960 não criou o direito à progressão, mas tão-somente regulamentou o artigo 28 da Lei Estadual nº 13.666/02, sendo que os apelantes fazem jus à evolução funcional no exato instante em que o prazo estabelecido na mencionada Lei foi atingido, posto que naquela data já haviam atendido os requisitos legais, não podendo o Decreto referido postergar os efeitos financeiros ao progresso funcional em detrimento aos prazos previstos em lei específica, restringindo, assim, direitos. No mesmo sentido da argumentação até aqui exposta, vem, reiteradamente decidindo, em casos individuais, esta Corte: "APELAÇÕES CÍVEIS NA AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE PRETENDEM O PAGAMENTO DECORRENTE DA PRIMEIRA PROMOÇÃO E PRIMEIRA PROGRESSÃO CONFERIDA PELOS ARTIGOS 26, INCISO II E 28, INCISO II DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002 REGULAMENTADOS, RESPECTIVAMENTE, PELOS DECRETOS 2.333/2003 E 3.960/2004. PLEITO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIMENTO. OS ATOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NÃO DEPENDIAM DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A NORMA OBJETO DE INSURGÊNCIA É AUTOAPLICÁVEL. NÃO PODE O DECRETO REGULAMENTAR INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO E DISPOR DE MODO DIVERSO AO QUE PRECEITUA A LEI, SOB OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. A MAGISTRADA SINGULAR CONCEDEU O PLEITO FORMULADO PELOS SERVIDORES AMPARADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO EM INDENIZAR. (...) APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (destaquei, TJPR, 4ª Câmara Cível, ACRN 499149-3, de Curitiba, 3ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 35.277, unânime, rel. des. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 18/8/2009.) "REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 26 E 28, DA LEI Nº 13.666/2002 POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 6383, DE 11/10/2002, E DO DECRETO Nº 3960, DE 02/12/2004 IMPOSSIBILIDADE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS REFORMA DA DECISÃO READEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVERÁ CONTAR DESDE A ÉPOCA EM QUE A VERBA ERA DEVIDA, E EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, FIXADOS EM 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, AMBOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 39591 Reexame Necessário 3ª Câmara Cível Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos Julg.:03/05/2011 Pub.:16/05/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AÇÃO COLETIVA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS- PROGRESSÃO FUNCIONAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 28, DA LEI Nº 13.666/2002 POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 3960, DE 02/12/2004 IMPOSSIBILIDADE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO CONFIGURADA- RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA PRUDENTEMENTE FIXADA - REEXAME NECESSÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS READEQUAÇÃO AO ARTIGO 1-F DA LEI 11.960/2009 -

APELO PRINCIPAL E ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Acórdão 797843-4 3ª Câmara Cível - Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos Julg.:27/09/2011 Pub.:10/10/2011) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO SE DISCUTE A VALIDADE DO ATO, APENAS OS EFEITOS FINANCEIROS DESTA. AGENTE DE EXECUÇÃO. AGENTE PROFISSIONAL. ARTS. 26 E 28 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS PREVISTO EM LEI. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO OBSERVADOS OS TERMOS DA LEI SURGE O DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCIDÊNCIA DA LEI 11960/2009 PARA AS OBRIGAÇÕES QUE SE VENCEREM AO TEMPO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Acórdão 860917-4 3ª Câmara Cível - Relator: Fabio André Santos Muniz Julg.:22/05/2012 Pub.:05/06/2012) Sendo assim, entendo pela reforma da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição para julgar procedentes os pedidos deduzidos na Ação Ordinária de Cobrança, condenando o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças salariais e todos os reflexos legais devidos aos autores, ora apelantes, no período entre 31 de julho de 2003 a 01 de janeiro de 2005 em razão da omissão legislativa, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos devidos. Ressalto que os juros de mora deverão ser calculados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 1.570-5, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando então a correção deverá ser calculada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Face o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0006 . Processo/Prot: 0884623-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365586. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000907-81.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: José R. Almeida Netto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIOS DE 1998 A 2000 - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (REDAÇÃO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005) INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - FALHA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO DESÍDIA DO EXEQUENTE EM NÃO DILIGENCIAR PARA PROMOVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA contra sentença de fls. 25/27 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 4393/2002, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Inconformado o Município apelante sustenta, em suas razões (fls. 28/33), a inoportunidade da prescrição, devendo ser aplicada, ao caso, a Súmula 106 do STJ, ante a inércia da máquina jurisdicional para dar normal seguimento ao feito. Aduz que o IPTU é tributo que se submete ao lançamento de ofício, não dependendo a autoridade administrativa de qualquer ato do contribuinte. Argumenta que nos termos do artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva que, no caso, consiste na notificação do lançamento realizado ao sujeito passivo. Defende que a sentença não levou em consideração a inércia da máquina jurisdicional para dar prosseguimento ao feito. Pondera que execução fiscal foi ajuizada tempestivamente em 20.11.2002, porquanto os exercícios fiscais objeto de cobrança são relativos a 1998, 1999 e 2000, cuja prescrição se daria, respectivamente, em 2003, 2004 e 2005. Prossegue que proposta a ação dentro do prazo legal, foi expedido mandado de citação em 31.01.2003 (fls. 03 verso), o qual demorou um ano para ser cumprido, conforme certidão de juntada às fls. 03. Informa que as intimações da Fazenda Pública Municipal (fls. 15/20/22) foram realizadas mediante publicação via Diário de Justiça, o que fere o disposto no artigo 25 da LEF ao determinar que a intimação do Fisco seja feita pessoalmente, tornando os atos de intimação nulos. Destaca que o feito restou paralisado por dois anos, pois após a intimação do Município (fls. 15), ocorrida em fevereiro de 2005, os autos somente foram à conclusão em abril de 2007 (fls. 16). Aduz que não há como atribuir a demora na prestação jurisdicional ao exequente, motivo pelo qual o prazo prescricional foi obstado, sob pena de quebra do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. Portanto, diante da demora do Poder Judiciário em dar prosseguimento ao feito, sem que tenha havido culpa do exequente, não se pode cogitar a prescrição. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução por inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a demora na

tramitação do feito ocorreu pelo próprio Poder Judiciário. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 37/38). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 43/44, entendeu pela não intervenção no feito. É a breve exposição II A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispôs o artigo 557, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O Município apelante se insurge contra a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, referente a débitos fiscais de IPTU alusivos aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, invocando, para tanto, a incidência da Súmula nº 106 do STJ. Inicialmente, cumpre fazer um breve retrospecto dos fatos ocorridos nos autos. Com efeito, ajuizada a execução fiscal em 30.12.2002 (fls. 02 verso), foi determinada a citação do executado (02.01.2003 - fls. 03 verso). O mandado de citação foi expedido em 31.01.2003 (fls. 03), sobrevindo resposta do oficial de justiça de que não foi possível localizar o executado (13.01.2004 - fls. 04), procedendo-se, assim, o arresto (fls. 05). O escrivão, em cumprimento à Portaria nº 08/2001, extraiu ofício a 3ª, 6ª e 9ª, Circunscrições Imobiliárias de Curitiba, em 27.01.2004 (fls. 06) os quais foram juntados aos autos em 03.03.2004 (fls. 07/13) Em 10.02.2005 o exequente foi intimado, via Diário de Justiça, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 15). As fls. 16, a escrivã certificou nos autos o decurso do prazo sem manifestação do exequente. Diante disso, em 10.04.2007, o MM. Juiz determinou intimação pessoal do Município para falar acerca do prosseguimento da demanda. Em 23.04.2007, os autos foram retirados em carga pelo Procurador do Município de Piraquara, sendo devolvidos em 14.06.2007, com o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 18). O pedido foi deferido em 02.08.2007 (fls. 19). Decorrido o prazo da suspensão do processo, o MM. Juiz determinou às fls. 23 a intimação do exequente para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição (07.10.2009). Com isso, a Procuradora do Município retirou os autos em carga em 20.10.2009, devolvendo em 17.12.2009 (fls. 23 verso), manifestando-se pela inoportunidade da prescrição nos termos da Súmula 106 do STJ (fls. 24). Na sequência, sobreveio a sentença extintiva em 26/02/2010 (fls. 25/27). O MM. Juiz verificando a ausência de citação e a não interrupção da prescrição, uma vez que o despacho inicial foi proferido antes das alterações da LC 118/05, extinguiu o feito, ante a ausência de marco interruptivo da prescrição, o que fulminou a pretensão executiva do Município. Feita essa análise, passo ao exame da prescrição dos débitos tributários de IPTU referente aos exercícios de 1998 a 2000 consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 11.697/2002 (fls. 02). Primeiramente, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, que passou a ter vigência em 09.06.2005. A presente ação de execução fiscal foi proposta em 12.08.2002 (fls. 02). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elenca as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". Em se tratando de IPTU, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá com a constituição do crédito tributário, ou seja, com o lançamento e respectiva notificação. Entretanto, em regra, as CDA's referentes a este tributo não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação, como no caso em discussão. Em relação ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia de cada exercício, sendo que a obrigação de pagar o IPTU é anual. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Na hipótese dos autos, porém, a CDA também não traz a indicação do vencimento, pelo que, nestes casos, esta Corte de Justiça tem decidido que inexistente tal informação a contagem da prescrição tem início a partir do dia 02 de fevereiro do respectivo exercício, eis que ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, o mesmo tem 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, conforme artigo 160, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AC n.º 739.382-6 Rel. Des Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 03.03.2011; AC n.º 740.355-6 Rel. Des. Sílvio Dias 2ª Câmara Cível DJ 23.02.2011; AC n.º 740.324-1 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível DJ 07.02.2011; AC n.º 737.563-3 Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Josely Dittich Ribas 3ª Câmara Cível DJ 17.01.2011. Assim, considerando como termo inicial de cada um dos prazos prescricionais as datas de 02/02/1998, 02/02/1999 e 02/02/2000, conclui-se que o prazo de cinco anos findou, respectivamente, em 02/02/2003, 02/02/2004 e 02/02/2005. Diante disso, percebe-se que a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente em relação aos débitos de IPTU executados. Contudo, considerando que até a data da prolação da sentença, ocorrida em 26.02.2010 (fls. 25/27), não foi realizada a citação pessoal do executado, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição. É que conforme já dito, apenas a citação do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional a teor do disposto no artigo 174 do CTN, com redação anterior a LC nº 118/2005. No caso, a demora na citação do executado não se deu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106, do STJ, como pretende o Município apelante. Isso porque, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional (30.12.2002 fls. 02 verso), a Fazenda Pública Municipal simplesmente abandonou o feito, voltando a se manifestar somente após determinação judicial, em 12.06.2007 (fls. 18), apenas para requerer a suspensão do feito por até 01 (um) ano. Até este momento, o

único documento do apelante era a CDA de 2002 (fls. 02), ou seja, durante pelo menos cinco anos, o exequente sequer se manifestou nos autos. Ressalte-se que se não fossem os atos de ofício do magistrado singular constata-se que o exequente fiscal em análise teria ficado completamente parado, pois o município exequente não procurou dar regular andamento ao processo. Não houve, portanto, culpa exclusiva da máquina judiciária na ocorrência da prescrição. Com efeito, zelar e fiscalizar o andamento do processo é ônus da parte. Assim, incumbia ao exequente promover as diligências no sentido de ver o dever do citado validamente nos autos. Em caso semelhante já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR AC n.º 816.374-8 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 13.10.2011). Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: Execução fiscal - IPTU. Prescrição do crédito tributário - Exercícios financeiros de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 - Artigo 174 do Código Tributário Nacional - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação - Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. Recurso desprovido. (TJPR AC n.º 919.515-3 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJ 11/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO SEM QUE O EXEQUENTE PROMOVESSE A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL A CARGO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR AC n.º 884.744-3 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 04.05.2012). Por fim, quanto à alegação de que a intimação da Fazenda Pública, por força do artigo 25, da LEF, deveria ter sido feita pessoalmente, nota-se que, após a determinação judicial de fls. 16, em 10.04.2007, o então procurador do Município de Piraquara veio aos autos para requerer suspensão do feito por até um ano (fls. 17/18), em 12.06.2007. Dessa forma fica evidente a ciência do exequente quanto ao conteúdo dos autos, o que sanou qualquer eventual irregularidade. Ademais, em nenhum momento a apelante demonstrou que a falta de intimação pessoal foi determinante para a ocorrência da prescrição. Importa dizer, deste modo, que não cabe ao Município, neste momento processual, alegar que não pode ser prejudicado por um erro do Judiciário, ou mesmo que as intimações da Fazenda se deram de forma equivocada. Cabia ao exequente, atento aos atos processuais realizados no feito, indicar as irregularidades dos atos proferidos, pugnando pelo saneamento do vício, não podendo agora, ser beneficiado por sua omissão. Por tais razões, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo a sentença recorrida. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0007 . Processo/Prot: 0889936-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/53197. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038538-26.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: J.m. Baron & Baron Ltda.. Advogado: César Ananias Bim, Rafael Massena da Silva. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airon de Quadros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os documentos juntados com a resposta do recurso, manifeste-se a agravante em 5 dias. Intimem-se. Curitiba, 24/07/2012.

0008 . Processo/Prot: 0892490-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/398304. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028060-76.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Estanislau Dolara. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL DESTA CORTE ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal oposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de ESTANISLAU DOLARA, tendo em vista a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exequendos, bem como condenou o exequente ao pagamento de custas processuais. Inconformado, o apelante recorre aduzindo que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários presentes nas Certidões de Dívida Ativa juntadas às fls. 03 e 04 e que a mora no andamento do processo se deu por fatores inerentes ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ ao presente caso. Por tais motivos, requer o recorrente a reforma da sentença proferida em primeiro grau para que seja afastada a prescrição e dada continuidade à execução fiscal. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 39/48. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 55/56. É a breve exposição. II Com efeito, o recurso não pode ser analisado nesta instância por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é possível o julgamento nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil. Conforme o acima exposto, o presente recurso visa a reforma da sentença proferida em primeiro grau que declarou prescritos os créditos tributários inscritos nas CDA's de nºs 327.062-6 e 331.835-0. De acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Referida matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil no âmbito do STJ, restando fixado por aquele Tribunal que, para a adoção do valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, o valor a ser utilizado é R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que o valor de alçada a ser observado é o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1.5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do

art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) No caso em comento, de acordo com o que determina julgada acima, a atualização de 50 ORTN's, de janeiro de 2001 até a data da propositura da presente execução fiscal (março de 2007), ou seja R\$ 328,27 corrigido com base no índice IPCA-E, resulta em R\$ 516,11 (quinhentos e dezesseis reais e onze centavos)1. Contudo, conforme as CDA's de fls. 03 e 04, o valor total da execução é de R\$ 263,35 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), logo o recurso cabível no caso em tela não seria o de apelação e sim embargos infringentes ou de declaração. Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender, destacando-se alguns julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUIZ A QUO EXERÇERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO (Apelação Cível 870.723-5 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 24.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) - NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS - SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 - ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO - REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (Apelação Cível 920.351-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 10.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 920.204-2 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 06.07.2012) A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário e Fiscal desta Corte: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira;). AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001) Portanto a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes ou de declaração e não por apelação, assim, ausente está o pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. Deste modo o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's. Quanto aos efeitos do não seguimento dos recursos que não superam o valor de alçada previsto no artigo 34 na lei 6.830/1980 apromoro meu entendimento em relação à solução a ser ofertada. Este refinamento decorre da observação de que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto à admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291). A interposição equivocada do tipo de recurso, bem como a remessa do mesmo, pelo juízo a quo, a esta Corte Estadual impossibilita qualquer análise quanto ao exame de admissibilidade do recurso por este Tribunal, pelo que os autos devem retornar ao juízo de origem para a competente análise. No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL Nº 880.639-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL.

RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: FOOT BAR LTDA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR, Despacho, AP. Cível n.º 0880639-1, ICCV, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, Julg.: 04/04/2012, D.J.: 13/04/2012, p.842) No mesmo sentido também já se pronunciou esta Corte na Apelação Cível n.º 837.254-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, Julg: 24/11/2011, D.J.: 01/12/2011 e na Apelação Cível n.º 0752876-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Dr. Josély Dittrich Ribas, Julg: 04/04/2011, D.J.:19/04/2011. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator -- 1 Cálculo obtido através do site do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores> 0009 . Processo/Prot: 0899062-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000671-54.2004.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Leofredo Ribeiro de Lima. Advogado: Gerson Requião. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 28/99, BEM COMO DE QUE NÃO FORAM COBRADAS TAXAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NO ANO 2000 IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO IPTU CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVAS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de decisão que, nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor declarando a inconstitucionalidade da fixação das alíquotas progressivas de IPTU nos exercícios dos anos de 1997 a 2000, autorizando o réu a realizar a readequação do lançamento nos moldes do artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar Municipal nº 2.909/66, bem como declarou a ilegalidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação, pelo exposto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal. O MM. Juiz condenou o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e o réu ao pagamento dos 70% restantes, e ainda fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito atualizado a serem divididos na mesma proporção, contudo inversamente (30% ao autor e 70% ao réu). Inconformado, o Município de Curitiba opôs o presente recurso de apelação aduzindo, em síntese, que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.202/1980, para os exercícios discutidos nos autos (1997 a 2000). Entretanto, com relação ao exercício de 2000, estava em vigor a Lei Complementar Municipal nº 28/99, sendo esta constitucional, pois instituiu alíquota única para o IPTU e extinguiu a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública. Por fim, requereu a declaração da constitucionalidade da Lei Complementar nº 28/99, referente ao exercício de 2000, a declaração de que a partir do ano 2000 a taxa de limpeza e conservação pública não foi mais cobrada pelo Município, bem como a fixação das custas processuais em 70% ao apelante e 30% ao apelado e honorários advocatícios de 30% para o apelante e 70% para o apelado. Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. (fl. 192) A douta Procuradoria Geral de Justiça devolveu os autos sem pronunciamento sobre o feito, informando que não atuará como custos legis. (fl. 197-v) É a breve exposição. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do apelo. Inicialmente, cabe mencionar que até o advento da Emenda Constitucional de nº 29/2000, a cobrança do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não levava em consideração características pessoais do contribuinte em relação à progressividade, por ser um imposto de natureza real. No Município de Curitiba a Lei nº 6.202/80 previa a cobrança de 0,2% a 3,0% em relação a alíquota do IPTU. Com o advento da Lei Complementar Municipal nº 28/99, em seu artigo 20, a alíquota do IPTU foi fixada em 3,0% e, conforme defende o apelante, foi extinta a progressividade anteriormente prevista. Art. 20. A alíquota do Imposto Imobiliário é de 3,00% (três por cento). § 1º. Salvo o disposto no § 2º deste artigo, o imposto não poderá sofrer acréscimo superior à somatória dos valores do imposto e das taxas de iluminação pública e de limpeza e conservação lançados no exercício anterior, atualizados monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional. § 2º. A apuração do imposto relativo a imóveis que sofreram alterações em suas características, mesmo decorrentes de benéficos, será efetuada de forma que o resultado seja similar a de outros imóveis nas mesmas condições. Ocorre que, ao analisar o Recurso Extraordinário de nº 527.98/PR, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a mencionada Lei Complementar Municipal entendendo que nela ainda estava prevista certa progressividade na alíquota do IPTU de forma "dissimulada". Segue o voto do Ministro Relator: "No caso concreto, verifico que a Lei Complementar municipal 28/99, vigente à época do exercício que se pretende afastar a cobrança (2001), manteve progressividade de alíquotas não permitida no texto constitucional então em voga. Para elucidar a questão, transcrevo abaixo os arts. 1º e 2º da referida lei: "Art. 1º. O art. 20, da Lei nº 6.202 "DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS MUNICIPAIS, REVOGA AS LEIS NºS 2909/66, 2948/67, 3649/69, 3944/71, 41 ..., de 17 de dezembro de 1980, com as alterações da Lei nº 7832, de 19 de dezembro de 1991, e das Leis Complementares nºs. 17, de 23 de dezembro de 1997, e 25, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 20. A alíquota do Imposto Imobiliário é de 3,00% (três por cento). §

1º. Salvo o disposto no § 2º deste artigo, o imposto não poderá sofrer acréscimo superior à somatória dos valores do imposto e das taxas de iluminação pública e de limpeza e conservação lançados no exercício anterior, atualizados monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional. § 2º. A apuração do imposto relativo a imóveis que sofreram alterações em suas características, mesmo decorrentes de benefícios, será efetuada de forma que o resultado seja similar a de outros imóveis nas mesmas condições. Art. 2º. A partir do ano 2000, inclusive, serão suspensos os lançamentos das taxas de iluminação, limpeza e conservação pública. Ou seja, pela análise conjunta dos dispositivos acima transcritos, é possível verificar que, ao tempo que se prevê alíquota única de 3% (três por cento) para o imposto em questão, na prática, a lei complementar também determina que o valor a ser pago pelo contribuinte não supere o montante pago no exercício anterior referente ao IPTU e às taxas de iluminação, limpeza e conservação pública. Ocorre que o exercício anterior a que se refere o legislador municipal era regido pela Lei 6.202/1980, com as alterações da Lei municipal 7.832/91 e da Lei Complementar municipal 17/97, que estabeleceram sistema de alíquotas progressivas em razão do tamanho do imóvel e de sua localização. Além disso, as duas taxas mencionadas são consideradas inconstitucionais pela jurisprudência do Supremo, por guardarem relação com serviços indivisíveis. Assim, manteve-se, de forma dissimulada, a progressividade da alíquota presente na legislação anterior e a cobrança de taxas inconstitucionais". Ante ao posicionamento firmado pela Suprema Corte em relação a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 28/99, no mesmo sentido se posicionou este egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL 1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU PROGRESSIVIDADE CARACTERIZADA EXERCÍCIO E 2000 LEI COMPLEMENTAR 28/99 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI 6.202/80 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. (...) (TJPR, AP. CIV 0810263-6, Rel. Des. Dimas Otência de Melo, julg. 14/10/2011 - grifei) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. APELAÇÃO MUNICÍPIO CURITIBA: PROGRESSIVIDADE. EXERCÍCIO DE 1999 E 2000. LEI COMPLEMENTAR 28/99. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA ÚNICA DE 3%. PROGRESSIVIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA DA LEI 6.202/80. EXCLUSÃO DAS TAXAS NO EXERCÍCIO DE 2000. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO: PROGRESSIVIDADE IPTU. EXERCÍCIOS 1999 E 2000. DECLARAÇÃO QUE NÃO AFETA INTEGRALIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser aplicada no caso em comento a alíquota mínima instituída pela Lei Municipal nº 6.202/80, com redação dada pela Lei nº 7.832/91, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade somente dos dispositivos de lei que prevêem a alíquota diferenciada. (TJPR, AP. CIV 0758649-8, 3º CC, Rel. Des. Paulo Habith, julg. 05/07/2011 - grifei) Desta forma, resta prejudicado o pedido do apelante no que tange a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal 28/99 visto que reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com relação ao pedido do apelante para que esta Corte declare que o mesmo não efetuou cobrança de taxas de limpeza e conservação no ano 2000, resta prejudicada a pretensão. É certo que a Lei 28/99, em seu artigo 2º determinou que, a partir do ano 2000 não seriam mais cobradas as taxas referentes a iluminação, limpeza e conservação pública, entretanto em momento algum o Município de Curitiba comprovou a não realização de tais cobranças, logo não pode esta Corte acatar o pleito sem quaisquer evidências. O autor, ora apelado, juntou à fl. 73, cópia dos valores cobrados pelo apelante, todavia, este, em sede de contestação, não comprovou o fato de que, com o advento da Lei 28/99, não mais cobrou as taxas de limpeza e conservação. De acordo com o Código de Processo Civil, compete ao réu comprovar fato que impede ou extingue o direito do autor. "Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." O conjunto probatório presente nos autos não é suficiente para comprovar a tese do apelante de que não cobrou as taxas de limpeza e conservação pública no ano de 2000, restando prejudicada a pretensão do apelante no sentido de obter declaração de que não efetuou tais cobranças. Vale dizer ainda que a decisão referente ao Recurso Extraordinário 527.98/PR, citado anteriormente, também declarou inconstitucionais as taxas em comento. Face o exposto, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com consolidada jurisprudência desta Corte e do STJ e mantenho a sentença proferida pelo juízo a quo. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0010 - Processo/Prot: 0910412-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436693. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000923-35.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Joao Finatto Valerio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO DE 1997 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXERCÍCIOS DE 1998 A 2000 - PRAZO PRESCRICIONAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (REDAÇÃO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005) INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - FALHA

QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO DESÍDIA DO EXEQUENTE EM NÃO DILIGENCIAR PARA PROMOVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença de fls. 21/23 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 1079/2002, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Inconformado o Município apelante sustenta, em suas razões (fls. 32/37), a inocorrência da prescrição, devendo ser aplicada, ao caso, a Súmula nº 106, do STJ, ante a inércia da máquina jurisdicional para dar normal seguimento ao feito. Aduz que o IPTU é tributo que se submete ao lançamento de ofício, não dependendo a autoridade administrativa de qualquer ato do contribuinte. Argumenta que nos termos do artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva que, no caso, consiste na notificação do lançamento realizado ao sujeito passivo. Defende que a sentença não levou em consideração a inércia da máquina jurisdicional para dar prosseguimento ao feito. Pondera que a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente, porquanto os exercícios fiscais objeto de cobrança são os de 1997 a 2000, cuja prescrição se daria, respectivamente, entre 2002 e 2005. Assevera que, entre a juntada do mandado de citação (fls. 04-verso) e a intimação do despacho de fls. 06 que determinou ao exequente se manifestar, passaram quase dois anos. Afirma que em 28.11.2005 o escrivão lançou certidão nos autos, contudo os autos foram conclusos ao MM. Juiz e retornam somente em 12.07.2006 (fls. 08). Afirma que as intimações (fls. 7 e 18) da Fazenda Municipal se deram mediante publicação via Diário da Justiça, ferindo o disposto no art. 25 da LEF, que determina a intimação pessoal do Fisco, tornando o ato de intimação nulo. Aduz que não há como atribuir a demora na prestação jurisdicional ao exequente, motivo pelo qual o prazo prescricional foi obstado, sob pena de quebra do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. Portanto, diante da demora do Poder Judiciário em dar prosseguimento ao feito, sem que tenha havido culpa do exequente, não se pode cogitar a prescrição. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução por inocorrência da prescrição, tendo em vista que a demora na tramitação do feito ocorreu pelo próprio Poder Judiciário. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 35/36). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 44/45, entendeu pela não intervenção no feito. É a breve exposição II - A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O Município apelante se insurge contra a sentença que reconhece a prescrição da pretensão executiva, referente a débitos fiscais de IPTU alusivos aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, invocando, para tanto, a incidência da Súmula nº 106 do STJ. Inicialmente, cumpre fazer um breve retrospecto dos fatos ocorridos nos autos. Em 12.08.2002, o exequente ajuizou execução fiscal (fls. 02), sendo determinada a citação do executado (fls. 03). O mandado de citação foi expedido em 23.08.2002 (fls. 03), sobre vindo resposta do oficial de justiça de que não foi possível localizar o executado. (fls. 05 - verso). Por sua vez, o procurador do Município retirou os autos em carga na data de 03.05.2004, devolvendo em 29.12.2004 (fls. 06) sem manifestação. Intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 06/07), o processo foi retirado novamente em carga pelo procurador do Município em 04.04.2005, sendo devolvido em 24.02.2006 sem manifestação (fls. 07 verso). O MM. Juiz, em 12.07.2006 (fls. 08) determinou a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. O procurador do Município fez carga dos autos em 14.08.2006, devolvendo em 30.05.2007 (fls. 08 verso), quando requereu o arresto do bem. Deferido o pedido em 26.11.2007, expediu-se mandado de penhora e avaliação (fls. 12). Em 03.07.2008 (fls. 14), o Município requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, o que foi deferido em 12.08.2008 (fls. 17). Na sequência, o credor foi intimado para se manifestar quanto a ocorrência da prescrição do crédito tributário (23.09.2009 fls. 19). Às fls. 20, o Município aduziu a inocorrência da prescrição tendo em vista o disposto na Súmula 106 do STJ. Após, em 21.06.2010, sobreveio a sentença extintiva (fls. 21/23). Com efeito, o MM. Juiz verificando a ausência de citação e a não interrupção da prescrição, uma vez que o despacho inicial foi proferido antes das alterações da LC 118/05, extinguiu o feito, ante a ausência de marco interruptivo da prescrição, o que fulminou a pretensão executiva do Município. Feita essa análise, passo ao exame da prescrição dos débitos tributários de IPTU referente aos exercícios de 1997 a 2000 consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 3342/2002 (fls. 02). Primeiramente, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente ação de execução fiscal foi proposta em 12.08.2002 (fls. 02). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elenca as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". Em se tratando de IPTU, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá com a constituição do crédito tributário, ou seja, com o lançamento e respectiva notificação. Entretanto, em regra, as CDA's referentes a este tributo não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação, como no caso em discussão. Em relação ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia

de cada exercício, sendo que a obrigação de pagar o IPTU é anual. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Na hipótese dos autos, porém, a CDA também não traz a indicação do vencimento, pelo que, nestes casos, esta Corte de Justiça tem decidido que inexistente tal informação a contagem da prescrição tem início a partir do dia 02 de fevereiro do respectivo exercício, eis que ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, o mesmo tem 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, conforme artigo 160, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AC n.º 739.382-6 Rel. Des Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 03.03.2011; AC n.º 740.355-6 Rel. Des. Sílvio Dias 2ª Câmara Cível DJ 23.02.2011; AC n.º 740.324-1 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível DJ 07.02.2011; AC n.º 737.563-3 Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Josély Dittrich Ribas 3ª Câmara Cível DJ 17.01.2011. Assim, considerando como termo inicial de cada um dos prazos prescricionais as datas de 02/02/1997, 02/02/1998, 02/02/1999 e 02/02/2000, conclui-se que o prazo de cinco anos findou, respectivamente, em 02/02/2002, 02/02/2003, 02/02/2004 e 02/02/2005. Diante disso, percebe-se que na data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 12.08.2002 (fls. 02-verso), o crédito tributário referente ao exercício de 1997 já estava prescrito antes mesmo da propositura da ação. No que diz respeito ao IPTU dos anos de 1998 a 2000, como já dito, apenas a citação do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional a teor do disposto no artigo 174 do CTN, com redação anterior a LC n.º 118/2005. Sendo assim, considerando que até a data da prolação da sentença, ocorrida em 21.06.2010 (fls. 21/23), ainda não havia ocorrido a citação pessoal do executado, fica evidente a ocorrência da prescrição. Com efeito, infere-se dos autos que a demora na citação do executado não se deu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula n.º 106, do STJ, como pretende o Município apelante. Isso porque, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional (12.08.2002 fls. 02) para os créditos referentes aos anos de 1998 a 2000, a Fazenda Pública Municipal simplesmente abandonou o feito, voltando a se manifestar somente após determinação judicial, em 12.07.2006 (fls. 08), apenas para requerer a suspensão do feito por até 01 (um) ano. Até este momento, o único documento do apelante era a CDA de 2002 (fls. 02), ou seja, durante pelo menos cinco anos, o exequente sequer se manifestou nos autos, em que pese tenha o seu procurador retirado aos autos em carga (fls. 06, 07 verso). Ressalte-se que se não fossem os atos de ofício do magistrado singular constata-se que o executivo fiscal em análise teria ficado completamente parado, pois o município exequente não procurou dar regular andamento ao processo. Não houve, portanto, culpa exclusiva da máquina judiciária na ocorrência da prescrição. Com efeito, zelar e fiscalizar o andamento do processo é ônus da parte. Assim, incumbia ao exequente promover as diligências no sentido de ver o devedor citado validamente nos autos. Em caso semelhante já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR AC n.º 816.374-8 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 13.10.2011). Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: Execução fiscal - IPTU. Prescrição do crédito tributário - Exercícios financeiros de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 - Artigo 174 do Código Tributário Nacional - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação - Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. Recurso provido. (TJPR AC n.º 919.515-3 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJ 11/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO SEM QUE O EXEQUENTE PROMOVESSE A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL A CARGO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR AC n.º 884.744-3 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 04.05.2012). Por fim, quanto à alegação de que a intimação da Fazenda Pública, por força do artigo 25, da LEF, deveria ter sido feita pessoalmente, note-se que, o exequente foi intimado pessoalmente para se manifestar nos autos (fls. 08 e 19), e na oportunidade em que isto não ocorreu, o procurador teve ciência quanto ao conteúdo dos autos, já que os

retirou em carga por diversas vezes (fls. 06/07 verso), o que sanou qualquer eventual irregularidade. Ademais, em nenhum momento o apelante demonstrou que a falta de intimação pessoal foi determinante para a ocorrência da prescrição. Por tais razões, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo a sentença recorrida. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0011 . Processo/Prot: 0928189-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/215497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: Alvarez Cherubini, Cornélio Jorge Yamaue, Jaime Batista Barrios da Costa. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos do art. 331, § do R.I.T.J.PR, aguarde-se o retorno do Desembargador subscritor da decisão agravada. Intimem-se. Curitiba 23/07/2012

0012 . Processo/Prot: 0930230-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40148. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013589-21.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Junte-se a petição apresentada pela apelada. II - Decisão em separado.

Trata-se de Apelação Cível nº 0930230-5, interposto contra a sentença (fls. 151/153), complementada pela decisão dos Embargos de Declaração (fls.181/183), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 2.328/2009, de Embargos à Execução Fiscal, promovida pela apelante em face da apelada. A apelante, através de petição encaminhada a este Relator (fls. 287), requereu a desistência do presente recurso. Isto posto, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 200, XVI, do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida pela própria apelante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o presente recurso de Apelação Cível, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, envolvendo as partes já nominadas. Mantêm-se, por conseguintes, os ônus de sucumbência conforme constante na sentença recorrida. Publicada a presente decisão, remetam-se estes autos ao juízo que deu origem ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0930230-5

0013 . Processo/Prot: 0933381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013655-60.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos, etc... Nos termos do art.200, XVI, do regimento interno, homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante à fl. 167, tal como permite o art. 501 do CPC. Intimem-se e baixem. Curitiba, 25 de julho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0934537-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241456. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000287 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: Patricia de Oliveira Pedroso, José Carlos Dias Neto. Agravado: Aneclesio Mendes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A resolução da controversia recursal está na tempestividade, ou não, do recurso de apelação interposto pelo Município de Bandeirantes, ora agravante, contra a sentença de folhas 27-28, que reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários exequendos e extinguiu a execução fiscal, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil. 1.1. Quanto a isso, sustenta o procurador do Município que não foi pessoalmente intimado da sentença, conforme estabelece o artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, ao argumento de que o ciente constante no verso da folha 28 não é de seu punho nem de qualquer representante legal do Município de Bandeirantes, de modo que não pode ser considerado para fins de início da contagem do prazo recursal. 1.2. Por outro lado, inexistem nos autos certidão do escrivão que possa confirmar ou infirmar a alegação do Município, com a presunção (relativa) de veracidade, que lhe é própria. 2. Assim, determino à digna juíza da causa que, em 5 dias, tome as providências necessárias para ser esclarecido se o ciente apostado no verso da folha 28 (autos originários) é, ou não, de algum representante legal do Município de Bandeirantes. 3. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a fazer a requisição por fax, subscrevendo o ofício respectivo, encaminhando também cópia deste despacho e das peças de folhas 75-76, verso e anverso. 4. Com o atendimento, voltem-me conclusos. Curitiba, 24 de julho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0937109-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259859. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012201-74.2004.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Distrial

Comércio de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Carlos Erminio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0937109-3, interposto contra decisão (fls. 108/111-TJ e fls. 400/403 dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 14/2004, de Execução Fiscal, ajuizada pela agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da empresa PAULO FERNANDO QUINTELA & CIA LTDA., sendo posteriormente incluída no polo passivo da lide a empresa agravante DISTRICAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. (fls. 91-TJ). A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa DISTRICAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., sob o argumento de que "os documentos carreados pela executada em nada comprovam que esta não é sucessora da executada inicial, pelo contrário apenas argui 'a não comprovação' por parte da exequente." (fls. 109-TJ). De consequência, manteve a inclusão da empresa, ora agravante, como sucessora da empresa executada inicialmente; determinou o prosseguimento do feito; bem como a penhora on line, via sistema Bacen-Jud, até o limite do saldo do crédito em execução, acrescido das verbas acessórias. Inconformada, a empresa Distral Comércio de Ferro e Aço Ltda. interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/11-TJ). De início, a agravante defende o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição da ilegitimidade passiva. Em seguida, preliminarmente, aduz sobre a impossibilidade quanto a sua responsabilização pelas obrigações da primeira empresa executada, já extinta, utilizando-se como argumento o julgamento do Agravo de Instrumento nº 593466-7 (fls. 35/45-TJ). Também, salienta que o distrato social da empresa Paulo Fernando Quintella & Cia. Ltda. foi arquivado na Junta Comercial, apenas em 2005, quando do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.024590-2/PR, tramitado perante a Justiça Federal. No mérito, alega que o redirecionamento não foi precedido pelo contraditório e a ampla defesa; que a administradora da empresa agravante é a Sra. Fernanda Bobroff Quintella e não o Sr. Paulo Fernando Quintella; que no momento da baixa da empresa inicialmente executada a empresa agravante já exercia suas atividades em local distinto, com clientela própria, estoque adquiridos diretamente dos fornecedores e com sócios diversos da primeira empresa; que o fato de o Sr. Paulo Quintella ter figurado como um preposto da empresa ora agravante, não corrobora o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Ainda, destaca a possibilidade de comprometimento da empresa em seu âmbito fiscal e financeiro, com a manutenção da decisão agravada. Ao final, roga pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão proferida pelo Juízo a Agravo de Instrumento nº 0937109-3 que e, "em, decorrência, que a agravante seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, por ser medida da mais inteira JUSTIÇA JUSTA e, verdadeiramente, EQUITATIVA (isonômica)." (fls. 11-TJ) Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi inicialmente distribuído para Segunda Câmara Cível, que declinou de sua competência, sob o argumento da prevenção (fls. 121/122- TJ). Após, os autos foram regularmente processados e distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso do agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a Ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0937109-3

0016 . Processo/Prot: 0938228-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263838. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0035137-34.2010.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Eduardo José da Silva. Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz, Marcelo Jiran Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0938228-7, interposto contra decisão (fls. 33/42-TJ e fls. 171/180- autos originais), complementada por decisão de embargos de declaração (fls. 45/47-TJ e fls. 195/197 dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos autos nº 0035137-34.2010.8.16.0014, de Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação de Danos Morais e Materiais, proposta pelo agravado EDUARDO JOSÉ DA SILVA em face do agravante MUNICÍPIO DE LONDRINA. A decisão agravada, após afastar as preliminares arguidas pelo réu/gravante, definiu os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova documental e pericial. Assim, declarou saneado o processo, ressaltou a possibilidade de as partes apresentarem outros pontos controvertidos, nomeou perito, facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida, foi determinado que, após arbitrados os honorários "deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício art. 33 do CPC) os salários do (a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida." Ainda, restou consignado que "se a perícia tiver sido requerida por ambas as partes, mas a parte autora for beneficiária da gratuidade de justiça e alegar, expressamente no prazo acima, não ter condições de suportar a antecipação das despesas periciais, intime-se a parte ré para, no prazo acima, antecipar os honorários periciais haja vista que,

No que se refere à Fazenda Pública, tem-se entendido que a regra do artigo 27 do CPC não se aplica se ela atuar como autora ou ré, situação em que deverá receber o mesmo tratamento legal concedido ao particular, aplicando-se o disposto nos arts. 19 e 20. Nesse sentido, a Súmula 232 do STJ e também a posição de Celso Agrícola Barbi (...). Havendo recusa da parte ré, intime-se o perito nomeado para dizer, em cinco dias, se concorda em receber os honorários apenas ao final da demanda ciente, ainda, de que se o vencido for o beneficiário da gratuidade, a exigibilidade dos honorários se condicionará ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50." (fls. 39/40-TJ). Após, determinou demais providências. O Município de Londrina opôs Embargos de Declaração (fls.43/44-TJ), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls.45/47-TJ). Inconformado, o Município/réu intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/06-TJ). Primeiramente, alegando a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnou pela concessão do efeito suspensivo "com a determinação de sobrestamento do feito até final decisão deste recurso, em face do risco de dano irreparável, mormente no que tange à equivocada distribuição dos ônus de custeamento da prova, além de a sua manutenção enquanto pendente o Agravo de Instrumento nº 0938228-7 julgamento do presente recurso causará lesão de difícil reparação ao agravante e insegurança jurídica." (fls. 04- TJ). Em suas razões recursais, em suma, afirmou que ambas as partes solicitaram a produção da prova pericial, motivo pelo qual defendeu a aplicação do art. 33 do CPC. Aduziu que o fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não a exime do pagamento das despesas processuais, mas apenas suspende a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1060/50. Ainda, discorreu sobre a necessidade de observância ao princípio da causalidade, a fim de distribuir de forma justa as despesas processuais. Por fim, pugna pelo recebimento do presente recurso na forma de instrumento, bem como a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, com o sobrestamento da lide originária até que haja decisão final neste recurso, e o provido integral, para o fim de reformar a decisão agravada pelas razões expostas. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. O agravante requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de sobrestar a lide originária até decisão final deste recurso, haja vista a impossibilidade de antecipação dos valores referentes às despesas da perícia técnica. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos do Agravo de Instrumento nº 0938228-7 requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" A princípio, descabe o pedido de suspensão e o sobrestamento do feito até a final decisão deste recurso. Por outro lado, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos expostos no recurso, bem como perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente, apenas em relação à determinação do juízo ao pagamento integral dos honorários periciais pelo Município de Londrina. Agravo de Instrumento nº 0938228-7 Com efeito, tem-se que a fazenda pública não está obrigada a adiantar custas processuais, nelas incluída honorários periciais, a teor do art. 19 do Código de Processo Civil. Assim, em princípio, não poderia o ente público efetivar o adiantamento de verbas dessa natureza. Ademais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, incumbe à parte que requer a prova pericial a efetivação do adiantamento dos honorários do expert, ainda que beneficiária da assistência judiciária gratuita, hipótese em que cabe ao perito, em princípio, aceitar o encargo, com a ressalva de que os honorários serão arcados somente ao final, pelo vencido. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. Não obstante, a manutenção da decisão recorrida poderá gerar prejuízo ou dano de difícil reparação ao agravante, porquanto será obrigado a dispor de verba pública, a priori, sem amparo legal. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III, e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o efeito suspensivo, apenas para, de momento, obstar que o réu, ora agravante, antecipe os honorários periciais, como determinado na decisão agravada. No mais fica mantida a decisão recorrida até ulterior deliberação e julgamento pelo colegiado, descabendo a suspensão e o sobrestamento da ação. Intime-se a parte agravada, por seu procurador constituído, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação Agravo de Instrumento nº 0938228-7 modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, encaminhando-lhe o expediente por FAX e ofício, informando-lhe acerca do teor dessa decisão, para o seu imediato cumprimento, e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0938228-7

0017 . Processo/Prot: 0938955-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59670. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002476-08.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Imobiliária Tupy Sociedade Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O exequente interpôs apelação cível contra a sentença que homologou pedido de desistência da execução fiscal, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do CPC. II - Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN's caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos. O valor do crédito exequendo é de R\$ 58,15 (cinquenta e oito reais e quinze centavos), conforme a inicial de execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa. E para se aquilatar o valor que a execução deveria ter à época da sua propositura no intuito de se aferir se fica além ou aquém do valor de alçada para fins recursais (ORTN), o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.168.625/MG, representativo de controvérsia, pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, traçou a evolução do valor de 50 ORTN, pela qual, à época, UFIR era a unidade de referência a partir de julho/94 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Adotando o entendimento sedimentado na referida decisão, verifica-se que à época em que a ação executiva foi ajuizada (30/01/2009), o valor de 50 ORTN's equivalia respectivamente à R\$ 597,64 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), hipótese em que caberá unicamente embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Logo, o valor da execução fiscal está abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. A respeito do tema em comento, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, conforme o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2010, sujeito aos termos do art. Apelação Cível nº 0938955-9 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no 93565/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Julgamento 06/03/2012). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em) indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R \$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 Apelação Cível nº 0938955-9 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) (...)" (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Cumpra-se, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em exame, não configura erro grosseiro. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da ORTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotonio Negrão: "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atiram entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se Apelação Cível nº 0938955-9 escusável e relevável, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso dito próprio." (RSTJ 30/474) (in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do TJ/PR, à luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso interposto como embargos infringentes ou embargos de declaração, se atendidos os requisitos legais. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0938955-9

0018 . Processo/Prot: 0939263-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00054078 Execução Fiscal. Agravante:

Central de Produção Digital Ltda. Advogado: Rodrigo Fuganti Campos, Fábio Artigas Grillo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: William Akerman Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0939263-0, interposto contra a decisão (fls. 15/16-TJ fls. 86/87 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 54.078/2005, de Execução Fiscal, proposta pela agravada em face da agravante. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da executada de nomeação à penhora de precatório oferecido em garantia ao juízo de execução e determinou a inclusão de minuta para bloqueio on line, conforme requerido pela exequente. A executada então manejou o presente agravo de instrumento (fls. 02/13-TJ). Em seus fundamentos, alega que o pedido de nomeação à penhora de precatório oferecido em garantia ao juízo de execução encontra amparo no inciso VIII do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e no art. 655 do Código de Processo Civil; que referido título possui os requisitos de liquidez e certeza, suficientes para garantir o juízo da execução; e que a Fazenda Estadual não pode recusar precatório do qual é devedora, alegando que tal título tem valor de mercado irrisório e baixa liquidez. Alterca, ainda, que merece reforma a decisão agravada quando determina a inclusão de minuta para bloqueio on line, eis que já houve penhora on line nos autos, conforme termo de fls. 71, não tendo havido outro pedido por parte da exequente. Ante a verossimilhança da fundamentação jurídica apresentada e do evidente perigo de lesão irreparável ao patrimônio da agravante, requer a concessão do efeito suspensivo, "mediante concessão de liminar recursal que determine imediatamente a suspensão dos efeitos da Decisão Agravada, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora e ainda determinou a realização de penhora online, até o julgamento definitivo do presente recurso;" (fls. 11-TJ) Em julgamento final, pleiteia pelo provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para fins de aceitar a parcela proporcional do valor do Precatório nº 50910/1997, ofertado para garantir a execução fiscal, a fim de possibilitar a discussão do mérito dos valores executados por meio de embargos. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Agravo de Instrumento nº 0939263-0 Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora e ainda determinou a realização de penhora on line. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de vencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de Agravo de Instrumento nº 0939263-0 defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido, na decisão agravada, indeferiu o pedido da executada de nomeação à penhora de precatório oferecido em garantia ao juízo de execução, nos seguintes termos: "Revendo o posicionamento antes adotado, não é possível deferir o pedido de nomeação à penhora do precatório oferecido em garantia ao juízo de execução. Diante da alteração com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, em que foi prorrogado o prazo de pagamento dos precatórios, com exceção daqueles que a compensação já havia sido homologada pela administração, tornaram-se dívidas inexigíveis, não podendo, dessa forma, servirem para garantir o juízo da execução." (fls. 15-TJ) Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. In casu, a decisão recorrida mostra-se em consonância com o atual entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça, no sentido de ser possível a exequente recusar a nomeação de crédito de Agravo de Instrumento nº 0939263-0 precatório à penhora e pedir, na oportunidade, a constrição de bens da parte devedora, por meio da penhora on line. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente a legitimar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não suspendendo os efeitos da decisão agravada. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe

informações, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Agravo de Instrumento nº 0939263-0 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0939263-0

Vista ao(s) Advogado(s) - para manifestar-se ante a ausência da procuração, a fim de regularizar sua representação processual

0019 . Processo/Prot: 0871852-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/465478. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 613825-4 Agravo de Instrumento. Autor: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos, Antonio Homero Madruga Chaves, Bianka Lúcia Almeida Barbosa, Sandra Edy Carvalho Duarte, Sueli Antunes Caetano. Réu: Antonio Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Motivo: para manifestar-se ante a ausência da procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Vista Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior (PR017134)

Vista a(s) Parte(s) - para se manifestarem acerca dos calculos apresentados pelo Estado

0020 . Processo/Prot: 0153162-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/10269. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 116359-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Rogério Distefano, Cleide Rosecler Kazmierski, Ubirajara Ayres Gasparin, Rosângela do Socorro Alves. Réu (1): Eduardo Manoel Araújo, Elizabeth César de Oliveira Araújo, Everli Araújo, Elaine Aline Araújo, Edison Napoleão de Araújo, Silvete Aparecida Crippa de Araújo, Elciane de Araújo da Silva, Luis Lergo da Silva, Elisiane de Araújo Oda, Gilberto Shiguelo Oda, Emanuel Vitor de Araújo, Eluise de Araújo Traleski, Fernando Traleski, Eveline Stella de Araújo Simioni de Freitas, Fabio Bernardo Simioni de Freitas, Endel Daniel Araújo, Ana Gabriela Staut Araújo, Suzette Elizabeth Grassi Garbers, Maria Lúcia Camargo Zorning, Silmara Irene Grassi, Giselle Aparecida de Athayde Massi, Caroline Grassi Mellinger, Jefferson Luiz Grassi Mellinger. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto. Réu (2): João Hernani da Silva Pereira, Claudio Hercílio Oliveira Araújo. Advogado: Eros Santos Carrilho, José Rubens Cafareli, Gildo José Maria Sobrinho, Nelson de Sá Ribas, Joel Gonçalves de Lima Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Motivo: para se manifestarem acerca dos calculos apresentados pelo Estado. Vista Advogado: Nelson de Sá Ribas (PR006047), Eros Santos Carrilho (PR002086), José Rubens Cafareli (PR016285), Gildo José Maria Sobrinho (PR004123), Joel Gonçalves de Lima Júnior (PR036564), Octávio Ferreira do Amaral Neto (PR002173)

Vista ao(s) Apelado(s) - para manifestar-se sobre a petição apresentada pelo apelante

0021 . Processo/Prot: 0932503-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51323. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000354-57.2010.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Rattton. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Motivo: para manifestar-se sobre a petição apresentada pelo apelante. Vista Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues (PR034817)

Vista ao(s) Agravante(s) - para, querendo, manifestar-se sobre a documentação do agravado - Prazo : 5 dias

0022 . Processo/Prot: 0918249-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00042372 Execução Fiscal. Agravante: Ralf Paciornik. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para, querendo, manifestar-se sobre a documentação do agravado. Vista Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes (PR020846)

Vista ao(s) Agravante(s) - para, querendo, manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado - Prazo : 5 dias

0023 . Processo/Prot: 0926179-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00000173 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Cavo Serviços e Meio Ambiente Sa. Advogado: Elizabeth Hamann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para, querendo, manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Ernesto Alessandro Tavares (PR029813)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	026	0914113-9
Amanda Imai da Silva Polotto	002	0747775-6/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	010	0874465-4
Anderson de Moraes Lopes	024	0908977-6
André Augusto Gonçalves Vianna	027	0925715-0/01
André Ferrarini de O. Pimentel	021	0903656-2
Angela Renata Lotoski	006	0863851-3/01
Antônio Carlos de Andrade Vianna	027	0925715-0/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0171574-2/03
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	027	0925715-0/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	002	0747775-6/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	0784691-5/01
Cecílio Maioli Filho	022	0904229-9
Claudia Caldeira Leite	002	0747775-6/01
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	005	0848686-0/01
Claudine Camargo Bettes	009	0873807-8/01
Dânia Vanessa de Mello	019	0896031-2
Elezer da Silva Nantes	022	0904229-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	026	0914113-9
Emanuel de Andrade Barbosa	014	0880624-0
Estevão Busato	017	0889355-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0894483-8
Evelyn Moreno Weck	018	0894483-8
Fabiano Jorge Stainzack	001	0171574-2/03
Fábio Bertoli Esmanhotto	012	0880056-2
Felipe Cesar Lapa Boselli	021	0903656-2
Fernando Borges Mânica	019	0896031-2
Gabriel Schulman	025	0911528-8
Gelindo João Follador	004	0842591-2/01
Gessivaldo Oliveira Maia	024	0908977-6
Guilherme Henn	007	0866648-8/01
Heloisa Bot Borges	018	0894483-8
Hugo Francisco Gomes	005	0848686-0/01
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0171574-2/03
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	009	0873807-8/01
Jair Subtil de Oliveira	012	0880056-2
	015	0881263-1
Jonas Borges	001	0171574-2/03
José Antonio Peres Gediel	007	0866648-8/01
José Dorival Bandeira	004	0842591-2/01
José Fernando Puchta	023	0908907-4
Júlio César Subtil de Almeida	010	0874465-4
	012	0880056-2
	013	0880368-7
	014	0880624-0
	015	0881263-1
	016	0881700-9
	018	0894483-8
	019	0896031-2
	021	0903656-2
	023	0908907-4
	024	0908977-6
	025	0911528-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0784691-5/01
	007	0866648-8/01
	008	0871379-1
	010	0874465-4
	012	0880056-2
	013	0880368-7
	014	0880624-0
	015	0881263-1
	016	0881700-9
	018	0894483-8
	019	0896031-2
	021	0903656-2
	023	0908907-4
	024	0908977-6
	025	0911528-8

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08012

Leandro Marins de Souza	026	0914113-9
Liliam Cristina T. Nascimento	021	0903656-2
Lorena Moro Domingos	008	0871379-1
Luiz Cláudio Sebrenski	005	0848686-0/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0879869-2
	024	0908977-6
	025	0911528-8
Luiz Guilherme Muller Prado	009	0873807-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	018	0894483-8
Maeva Aracheski	007	0866648-8/01
Márcia Ferreira Gomes	020	0898218-7
Marcio Fabiano de Souza	024	0908977-6
Marcos Roberto Meneghin	005	0848686-0/01
Maria Carolina Brassanini Centa	007	0866648-8/01
Maria Emilia Churk Lago	022	0904229-9
Maria Terezinha de Souza N. Filha	022	0904229-9
Maria Zeli Andreazza	004	0842591-2/01
Marino Eligio Gonçalves	005	0848686-0/01
Munirah Muhieddine	026	0914113-9
Odilon Reinhardt	005	0848686-0/01
Rafaela Almeida do Amaral	016	0881700-9
Raquel Gonçalves Nunes	004	0842591-2/01
Roberto Nascimento Ribeiro	023	0908907-4
Roberto Nunes de Lima Filho	021	0903656-2
Rodrigo Guimarães	017	0889355-6/01
Rogério Helias Carboni	006	0863851-3/01
Rogério Martins Albieri	020	0898218-7
Silvana Aparecida Pedroso	027	0925715-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0894483-8
Tereza Cristina B. Marinoni	026	0914113-9
Valéria dos Santos Tondato	007	0866648-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0896031-2
	021	0903656-2
	024	0908977-6
	025	0911528-8
Vanda de Oliveira Cardoso	002	0747775-6/01
Vanderlei José Follador	004	0842591-2/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	013	0880368-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0880056-2
	013	0880368-7
	015	0881263-1
	016	0881700-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0171574-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 171574-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Edy Aracy Utrabo (maior de 60 anos), Sandra Mara Nogueira de Carvalho (maior de 60 anos), Odorico Alves dos Santos (maior de 60 anos), Zaira Sarnoski (maior de 60 anos), Izabel Cavalcante Mika (maior de 60 anos), Alziro Ribeiro de Lara (maior de 60 anos), Valquiria Ribeiro Baum (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIAS QUANTO À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MODIFICOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EVIDENTE INTENÇÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUtir A QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0747775-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371351. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 747775-6 Apelação Cível. Embargante: José Martins dos Santos. Advogado: Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os presentes Embargos de Declaração, a fim de anular o v. acórdão de fls.

141/150, para que novo julgamento da Apelação Cível seja realizado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR LEVANTADA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISOU O MÉRITO SEM ENFRENTAR A PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À TESE DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, QUESTÃO PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0784691-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/378572. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784691-5 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Arlete Quadri Pomin, Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samaró Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, para: a) declarar a nulidade do processo a partir da fl. 143 dos autos; b) e, de consequência, anular o acórdão embargado (fls. 186/200); c) determinar a baixa dos autos à origem a fim de que se proceda a intimação da autoridade coatora e do Estado do Paraná acerca da r. sentença, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESTADO DO PARANÁ. OMISSÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E TAMBÉM DA AUTORIDADE COATORA. VÍCIO QUE DEVE SER SANADO SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE DEVERIAM TER SIDO REALIZADAS AS INTIMAÇÕES E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS E, DE CONSEQUÊNCIA, ANULAR A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0842591-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265552. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842591-2 Apelação Cível. Embargante: Mauro Luiz Afflen. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes, Vanderlei José Follador, Gelindo João Follador, Maria Zeli Andreazza. Embargado: Município de Pérola D' Oeste. Advogado: José Dorival Bandeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DESPROVEU O RECURSO. EMBARGANTE QUE APONTA A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENDE O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. ADICIONAIS DEVIDOS CONFORME PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS APLICÁVEIS AO CASO DE FORMA CLARA E PRECISA. INTENÇÃO DE REABRIR A DISCUSSÃO JÁ ENCERRADA NO ACÓRDÃO. EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0848686-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848686-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Odilon Reinhardt, Lorena Moro Domingos. Embargado: André da Silva Barbosa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE, PARA O FIM DE RESSALVAR QUE A NOMEAÇÃO DO EMBARGADO DEPENDERÁ DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE SAÚDE, LIMITANDO A ORDEM JUDICIAL À GARANTIA DA QUALIFICAÇÃO DO APELADO PARA O CARGO DE TÉCNICO QUÍMICO I. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA ANÁLISE DE SUPostas AFRONTAS À LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO, QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO RECURSO DE FORMA CLARA E PRECISA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO TEXTUAL DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUE NORTEARAM

A DECISÃO, QUANDO TODA A TESE RECURSAL FOI SUFICIENTEMENTE ANALISADA E DIRIMIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0863851-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206826. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863851-3 Apelação Cível. Embargante: José Constantino de Lara Ribas. Advogado: Angela Renata Lotoski, Rogério Helias Carboni. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DO PRÓPRIO EMBARGANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO SEU APELO, APENAS PARA O FIM DE REDUZIR AS SANÇÕES APLICADAS NA SENTENÇA, MAS MANTEVE A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, QUAL SEJA, A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA NÃO VENTILADO EM SEU RECURSO DE APELAÇÃO, MAS LEVANTADO EM SUSTENTAÇÃO ORAL, POR OCASIÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. OMISSÃO QUE DEVE SER SUPRIDA, COM A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NO PAGAMENTO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DETERMINADA EX OFFICIO. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO POR MEIO DA SÚMULA 02 DAS 4.ª E 5.ª CÂMARAS CÍVEIS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0866648-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866648-8 Apelação Cível. Embargante: Volffer Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Antonio Peres Gediel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS. PREGUNSTIONAMENTO PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0871379-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330686. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003424-86.2009.8.16.0075 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FALECIMENTO DO IMPETRANTE - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DO VALOR DO FUNREJUS - ITEM TJPR. 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 TJPR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0873807-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873807-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luiz Guilherme Muller Prado. Embargado: Dinkhysen Atividades Desportivas e Culturais Ltda - Me. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA POR SER ILEGAL O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMBARGADA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2008-FAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES SE A FUNDAMENTAÇÃO É SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FIM DE PREGUNSTIONAMENTO SE NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0874465-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002210-79.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valdemar Barankievicz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado:

Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar competência para analisar e julgar o presente recurso a 1.ª, 2.ª ou 3.ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA HORAS EXTRAS LABORADAS EM INTERVALO INTRAJORNADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÕES CÍVEL. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, MAS SIM ÀQUELAS PARA O JULGAMENTO DAS "AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL" COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE DEFINE EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "C" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. 1. Em se tratando de recurso referente à cobrança de horas extras laboradas por servidor público, de cunho condenatório, que não requer qualquer outro provimento declaratório ou mandatal, evidencia-se a competência das Câmaras especializadas em matéria exclusivamente remuneratória de servidor para julgamento do feito.

0011 . Processo/Prot: 0879869-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12498. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023021-08.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strecher. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, SEM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE POR PREJUÍZOS AO ERÁRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGRAVANTE DE SUAS FUNÇÕES. PRETENSÃO DE REFORMA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO RÉU DE SEU CARGO PÚBLICO DE VEREADOR MUNICIPAL E DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/92. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS E PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL QUE DÃO CONTA DE QUE O AGRAVANTE BUSCA CAMUFLAR SUA CONDUTA E AMEAÇAR O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA POR MEIO DE INTIMIDAÇÕES, PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E OUTRAS TESTEMUNHAS. PROVA DE QUE O AGRAVANTE TENTA OBSTRUIR E TUMULTUAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE APLICA AO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0880056-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002373-59.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcio Antonio Marques. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar competência para analisar e julgar o presente recurso a 1.ª, 2.ª ou 3.ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA HORAS EXTRAS LABORADAS EM INTERVALO INTRAJORNADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÕES CÍVEL. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, MAS SIM ÀQUELAS PARA O JULGAMENTO DAS "AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL" COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE DEFINE EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "C" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. 1. Em se tratando de recurso referente à cobrança de horas extras laboradas por servidor público, de cunho condenatório, que não requer qualquer outro provimento declaratório ou mandatal, evidencia-se a competência das Câmaras especializadas em matéria exclusivamente remuneratória de servidor para julgamento do feito.

0013 . Processo/Prot: 0880368-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002301-72.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Luciano Schmerega. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª

Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar competência para analisar e julgar o presente recurso a 1.ª, 2.ª ou 3.ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA HORAS EXTRAS LABORADAS EM INTERVALO INTRAJORNADA MATÉRIA ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÕES CÍVEL MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, MAS SIM ÀQUELAS PARA O JULGAMENTO DAS "AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL" COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE DEFINE EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA 'C' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. 1. Em se tratando de recurso referente à cobrança de horas extras laboradas por servidor público, de cunho condenatório, que não requer qualquer outro provimento declaratório ou mandatal, evidencia-se a competência das Câmaras especializadas em matéria exclusivamente remuneratória de servidor para julgamento do feito.

0014 . Processo/Prot: 0880624-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002346-76.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Jefferson Custodio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar competência para analisar e julgar o presente recurso a 1.ª, 2.ª ou 3.ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA HORAS EXTRAS LABORADAS EM INTERVALO INTRAJORNADA MATÉRIA ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÕES CÍVEL MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, MAS SIM ÀQUELAS PARA O JULGAMENTO DAS "AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL" COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE DEFINE EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA PEDIR CAUSA DE PEDIR ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA 'C' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. 1. Em se tratando de recurso referente à cobrança de horas extras laboradas por servidor público, de cunho condenatório, que não requer qualquer outro provimento declaratório ou mandatal, evidencia-se a competência das Câmaras especializadas em matéria exclusivamente remuneratória de servidor para julgamento do feito.

0015 . Processo/Prot: 0881263-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002305-12.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Silvío do Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar competência para analisar e julgar o presente recurso a 1.ª, 2.ª ou 3.ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA HORAS EXTRAS LABORADAS EM INTERVALO INTRAJORNADA ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÕES CÍVEL MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, MAS SIM ÀQUELAS PARA O JULGAMENTO DAS "AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL" COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE DEFINE EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA PEDIR CAUSA DE PEDIR ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA 'C' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. 1. Em se tratando de recurso referente à cobrança de horas extras laboradas por servidor público, de cunho condenatório, que não requer qualquer outro provimento declaratório ou mandatal, evidencia-se a competência das Câmaras especializadas em matéria exclusivamente remuneratória de servidor para julgamento do feito.

0016 . Processo/Prot: 0881700-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002430-77.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Marcelo Franco de Melo. Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar competência para analisar e julgar o presente recurso a 1.ª, 2.ª ou 3.ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE

COBRANÇA HORAS EXTRAS LABORADAS EM INTERVALO INTRAJORNADA ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÕES CÍVEL MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, MAS SIM ÀQUELAS PARA O JULGAMENTO DAS "AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL" COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE DEFINE EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA PEDIR CAUSA DE PEDIR ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA 'C' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. 1. Em se tratando de recurso referente à cobrança de horas extras laboradas por servidor público, de cunho condenatório, que não requer qualquer outro provimento declaratório ou mandatal, evidencia-se a competência das Câmaras especializadas em matéria exclusivamente remuneratória de servidor para julgamento do feito.

0017 . Processo/Prot: 0889355-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228394. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889355-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Embargado: Mauro Sergio Trindade. Advogado: Rodrigo Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES SE A FUNDAMENTAÇÃO É SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO SE NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0894483-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002740-83.2009.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloisa Bot Borges. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MULTA RECLAMAÇÕES FORMALIZADAS APLICADA PELO PROCON - RECLAMAÇÕES FORMALIZADAS POR ES, CONSUMIDORES CONSUMIDORES, POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES EM SERVIÇOS DE TELEFONIA - MENSAS EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO NAS FATURAS MENSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA A PARTIR DE AGOSTO DE 2007 - N. N. SÚMULA N.º 357, DO STJ - QUESTÃO DECIDIDA NO RESP N.º 1.074.799/MG DO STJ, SUJEITO AO REGIME DOS RECURSOS RECLAMAÇÕES FORMALIZADAS REPETITIVOS - RECLAMAÇÕES FORMALIZADAS NO ANO DE 2002, ISTO É, ANTERIORMENTE A OBRIGAÇÃO CRIADA - NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS PELO PROCON, COM A CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DOS REFORMADA. DÉBITOS - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO APELAÇÃO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0896031-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/89989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000348 Despacho. Impetrante: Luciano de Oliveira. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, revogando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, "B" DA CF/88. PROFESSOR E TÉCNICO I, FUNÇÃO DE AGENTE COMERCIAL DE CAMPO, DA SANEPAR. ESPECIFICIDADE TÉCNICA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0898218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12561. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002693-33.2010.8.16.0115 Mandado de Segurança. Apelante: Rui Antonio Spagnol. Advogado: Rogério Martins Albieri. Apelado: Fábio Júnior Campetelli. Advogado: Márcia Ferreira Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA

A CASSAÇÃO DO PREFEITO - COMISSÃO PROCESSANTE QUE DECRETO-CUMPRIU OS TERMOS DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 201/67 - MANTIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADES - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO APELAÇÃO PROVIMENTO. DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0903656-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000596-91.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Chiesi Farmacêutica Ltda. Advogado: Leandro Marins de Souza, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Agravado (1): Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná - Sesa/semepar. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Um Distribuidora de Medicamentos Ltda, United Medical Ltda. Advogado: Felipe Cesar Lapa Boselli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO LIMINAR FORMULADO PARA DETERMINAR-SE ÀS EMPRESAS AGRAVADAS QUE SE ABSTENHAM DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE NÃO LHES PERTENÇEM EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE AS EMPRESAS VENHAM REALIZANDO A PRÁTICA NARRADA PELA AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE COMANDO JUDICIAL PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DE LEI EM TESE, SEM QUE HAJAM INDÍCIOS DE QUE VENHA SENDO DESCUMPRIDA OU ESTEJA AMEAÇADA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À PRETENSÃO LIMINAR. VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE VISA ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 259, V, DO CPC. VALOR DA CAUSA DEVE SER O MESMO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR. CORRETA A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0904229-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118918. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000077 Cobrança. Agravante: Marcelo Vinicius de Souza Nantes. Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Cecílio Maioli Filho, Elezer da Silva Nantes. Agravado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 4º DA LEI 1.060/50 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVIMENTO. POBREZA. - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

0023 . Processo/Prot: 0908907-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000610-75.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Paulo Eduardo Wanke. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 4º DA LEI 1.060/50 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A REAL NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE POSSUI PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - HOLERITE QUE OCESSUAIS. PROCESSUAIS POSSIBILITA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Muito embora a declaração de ausência de meios para prover as expensas processuais induza a presunção de veracidade, ela não é absoluta e pode ser elidida. Assim, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

0024 . Processo/Prot: 0908977-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000937-60.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Leandro Rodrigues da Silva. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Marcio Fabiano de Souza, Anderson de Moraes Lopes. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Publico da Policia Civil do Parana. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DE TESTE FÍSICO. CANDIDATO QUE NÃO REALIZOU O EXAME NA DATA DETERMINADA PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO POR SE RECUPERAR DE CIRURGIA NO JOELHO DIREITO. FUNDAMENTO RELEVANTE E POSSÍVEL INEFICÁCIA DA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO QUE NÃO COMPARECER PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES FÍSICOS E QUE VEDA A POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DOS MESMOS. PRETENSÃO DO IMPETRANTE QUE, ALÉM DE SER CONTRÁRIA ÀS PREVISÕES EDITALÍCIAS, OFENDE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVANTE ESTARIA APTO A REALIZAR AS PROVAS FÍSICAS SOMENTE 04 MESES APÓS A DATA DESIGNADA. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS DEMAIS CANDIDATOS NA CELERIDADE DO CERTAME. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATO COATOR QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO APRESENTA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE MANIFESTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0911528-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000898-23.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Andre Henrique Pombo do Nascimento. Advogado: Gabriel Schulman. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS AFIRMAÇÕES. RECURSO QUE REPISA A TESE DE ILEGALIDADE DA REPROVAÇÃO EM FASE DE CONCURSO PÚBLICO PELA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMA DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS E NA PRÓPRIA CONDUÇÃO DO CERTAME. CONVENCIMENTO QUE SE EXIGE PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA VAI ALÉM DA MERA RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS OU DA FUMAÇA DE JURIDICIDADE DO PEDIDO, É PRECISO PROVA ROBUSTA QUE TRAGÁ O JULGADOR O MÍNIMO DE CERTEZA QUE O PERMITA ORIENTAR-SE, AINDA QUE PROVISORIAMENTE, EM DETERMINADA DIREÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE, AO PRESENTE TEMPO DO PROCESSO, LIGUEM UMA EVENTUAL FALTA DA ADMINISTRAÇÃO COM O CASO CONCRETO E ESPECÍFICO DO IMPETRANTE (HOJE AGRAVANTE), LANÇANDO AO MENOS UMA SOMBRA DE DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE PREJUDICA A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0914113-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159983. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023090-43.2011.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Radaelli Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Munirah Muhieddine. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado (2): Município de Foz de Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA MOLÉSTIA QUE SE VISA TRATAR. REFERÊNCIA A CIRURGIA NO INTESTINO GROSSO APARENTEMENTE SEM RELAÇÃO COM FÁRMACOS REQUERIDOS COLÍRIOS, HIDRATANTE NASAL ETC. DECLARAÇÃO MÉDICA FEITA POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE NEUROCIURGIA, NÃO SE PODENDO PRESUMIR SUA MELHOR APTIDÃO PARA PRESCREVER MEDICAMENTOS DA NATUREZA DOS REQUERIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0925715-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/228172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 925715-0 Mandado de Segurança. Agravante: Roderijan Luiz Inforzato. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedrosa, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, André Augusto Gonçalves Vianna. Agravado: Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. ATO IMPUGNADO CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE BUSCAVA A RECONDUÇÃO DO ORA AGRAVANTE AO CARGO DE PREFEITO, DO QUAL FOI AFASTADO POR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA OBJETO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL

QUE INDEFERIU A LIMINAR POR ENTENDER AUSENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO PELO IMPETRANTE. ATO APONTADO COMO COATOR QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA LÓGICA E JURÍDICA COM O CASO CONCRETO, SENDO QUE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EXISTENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO SOBRE O OBJETO DA DECISÃO NÃO EVIDENCIA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO IMPUGNADO. INVOCADO DIREITO DO IMPETRANTE QUE AINDA NÃO É UM FATO INCONTROVERSO E INCONTTESTÁVEL A LEGITIMAR A SEGURANÇA PUGNADA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07992**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Lemos	003	0891353-3
Antônio Augusto Grellert	002	0868717-6/02
Emerson Corazza da Cruz	002	0868717-6/02
Fátima Mirian Bortot	001	0844684-0
Genésio Felipe de Natividade	003	0891353-3
Gilberto Gomes de Lima	003	0891353-3
Gisele Soares	001	0844684-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0844684-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0844684-0
	002	0868717-6/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	002	0868717-6/02
Paulo Henrique Berehulka	002	0868717-6/02
Rafael Augusto Buch Jacob	002	0868717-6/02
Renê Pelepiu	001	0844684-0
Rúbia Fabiana Baja	003	0891353-3
Vania Aparecida Padilha	003	0891353-3

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0844684-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/258510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010450-23.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antonio Moraes de Oliveira. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Observação: prazo de 24 horas - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

0002 . Processo/Prot: 0868717-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/205155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868717-6 Apelação Cível. Embargante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda, Activbras Industrial Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomel. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Emerson Corazza da Cruz. Vista Advogado: Emerson Corazza da Cruz (PR041655)

0003 . Processo/Prot: 0891353-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/68592. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000203-46.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Cristiane Rovinski. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Jordão Violin. Vista Advogado: Jordão Violin (PR057615)

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08011**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Borgonovo Goulart	007	0934077-4/01
Alexander Roberto Alves Valadão	005	0915273-4
Almir Lemos	016	0940488-4
Aluisio Clementino Soares	010	0937884-1
Ana Carlota de Almeida	011	0938230-7
Ana Cecília dos Santos Simões	009	0936351-3
Anders Frank Schattenberg	008	0934360-4
Anderson Luis Pereira Gonzalez	003	0908109-8
Antonio Marcos de Oliveira	017	0941418-6
Bruna Greggio	014	0939901-5
Carlos André Amorim Lemos	001	0873886-9
Carlos Roberto Gomes Salgado	005	0915273-4
Christiana Tosin Mercer	003	0908109-8
Claudia Pereira	014	0939901-5
Dania Maria Rizzo	011	0938230-7
Dulce Esther Kairalla	019	0845495-7/01
Edson Evangelista da Silva	011	0938230-7
Eleni Moraes Barros	017	0941418-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0915273-4
Ericson Lemes da Silva	020	0884296-2/01
Evellyn Dal Pozzo Yugue	007	0934077-4/01
Fernanda Cristina Barbosa Quiesi	017	0941418-6
Fernando Borges Mânica	018	0832260-9
Fernando Rumiato	007	0934077-4/01
Flavia Maria Alfonso F. Iglesias	007	0934077-4/01
Floriano Yabe	011	0938230-7
Franco Zelírio Ferrari	012	0939408-9
Genésio Felipe de Natividade	001	0873886-9
Gilberto Gomes de Lima	016	0940488-4
Gilson José dos Santos	013	0939533-7
Guilherme Augusto Becker	010	0937884-1
Guilherme Moreira Rodrigues	011	0938230-7
Inger Kalben Silva	014	0939901-5
Irinéia Alves do Nascimento	001	0873886-9
Ivanês da Glória Mattos	003	0908109-8
Ivo Ferreira de Oliveira	007	0934077-4/01
Ivo Santos Júnior	019	0845495-7/01
Izabel Demilson A Goscinski	014	0939901-5
João Luiz Arzeno da Silva	006	0933442-7
João Paulo de Souza Cavalcante	018	0832260-9
João Pereira	014	0939901-5
Julio Assis Gehlen	008	0934360-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0894058-5
	006	0933442-7
	009	0936351-3
	015	0940221-9
	018	0832260-9
	019	0845495-7/01
	005	0915273-4
Kelym Cristina Trento de Moura	011	0938230-7
Leomar Bazzaneze	020	0884296-2/01
Leonardo de Camargo Martins	008	0934360-4
Lis Caroline Bedin	002	0894058-5
Liziane Blaes Cardoso Machado	002	0894058-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	016	0940488-4
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	015	0940221-9
Luiz Carlos de Carvalho	007	0934077-4/01
Luiz Fernando Schlichta	009	0936351-3
Marcelo Roberto Borowski	006	0933442-7
Marcelo Trindade de Almeida	007	0934077-4/01
Márcia Luzia Jokowski	004	0910812-1
Marcio Paschenda Neves	009	0936351-3
Marcos André da Cunha	011	0938230-7
Moacir Mendes Sanches	019	0845495-7/01
Oriando Henrique K. Filho	011	0938230-7
Osmar Alves Guelfi		

Oswaldo José Woytovetch Brasil	001	0873886-9
	016	0940488-4
Paulo Leonardo Roman	017	0941418-6
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	002	0894058-5
Rafael Ricci Fernandes	007	0934077-4/01
Rafael Soares Leite	006	0933442-7
Renata Kawassaki Siqueira	020	0884296-2/01
Renato Tavares Yabe	011	0938230-7
Ricardo Justus Barreto	002	0894058-5
Rogério Xavier Rodrigues	005	0915273-4
Simone Kohler	004	0910812-1
Stefania Basso	019	0845495-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0933442-7
Vanusa Henemberg Fernandes	020	0884296-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0873886-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462496. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001387 Desapropriação. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Carlos André Amorim Lemos, Oswaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Moacir Pizura, Beatriz do Rocio Amaro Pizura, Maurício José Pizura, Maria Catarina Pizura, Marli Maria Pizura, Diunísio Maximiliano Odorczyk, Clara Ana Odorczyk. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a petição de fls. 512/513 protocolizada pelos agravados, intemem-se as partes para informar em que efeitos foi recebida a Apelação Cível nº 917.144-6 interposta pelo Município de Araucária, e distribuída em 16/05/2012 a Desª Lélia Samardá Giacometti, e intemem-se os agravados para, querendo, noticiar naqueles autos a prevenção determinada pelo presente agravo de instrumento. Curitiba, 25 de julho de 2012. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0894058-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402204. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007740-59.2008.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos Lopes, Cleusa Bortoto Bandeira (maior de 60 anos), Elizabeth Batista da Silva, Nadir Aparecida Rodrigues. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Liziane Blaes Cardoso Machado, Ricardo Justus Barreto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 894058-5, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL APELANTES : ANTONIO CARLOS LOPES E OUTROS APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES DESPACHO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIO CARLOS LOPES e OUTROS contra os termos da sentença de fls. 109/112, proferida nos autos de Ação Ordinária n.º 831/2008, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, condenando o ora recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em suas razões recursais, às fls. 115/142, o ora Apelante sustenta que o MM. Juiz a quo ao julgar antecipadamente a lide, deixou de analisar corretamente as provas orais e periciais pleiteadas, bem como, não expôs qualquer motivo que fundamentasse tal indeferimento, contrariando o disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 165, do Código de Processo Civil; que o indeferimento da prova pericial implica em cerceamento de defesa e conseqüentemente acarreta nulidade da decisão. Os ora Apelantes alegam que pertencem ao Quadro Próprio do Poder Executivo, e exercem suas atividades laborais junto ao Sistema Penitenciário, e em dezembro de 2003 passaram a fazer parte da Secretaria de Justiça, sendo que, quando da contratação pelo Estado do Paraná, recebiam em seus vencimentos vantagens relativas ao caráter penoso, perigoso e insalubre. No entanto, a Lei Estadual nº 13.666/02, substituiu as citadas vantagens pela Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros - GADI, e não previu a distinção entre os servidores beneficiários da GADI no que se refere a finalidade da retribuição financeira; a partir da publicação do Decreto nº 2.471/04, que veio regulamentar a Lei Estadual nº 13.666/02, os Apelantes deixaram de receber o pagamento do risco de vida, zona e insalubridade, os quais recebiam desde 1993 e em substituição, passaram a receber a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros - GADI, a qual não foi estabelecida em virtude de cargos, funções e salários; que não se pode admitir que a edição de um decreto que veio regulamentar a Lei Estadual nº 13.666/02, promovia a desigualdade e trate de forma preconceituosa os servidores do Sistema Penitenciário, que são servidores lotados no mesmo Quadro Próprio do Poder Executivo e realizam as mesmas atividades de caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida, e em contato direto e contínuo com os internos das unidades; que a desigualdade de tratamento, exposta nos autos, não tem fundamento legal nem constitucional que a justifique, o que demonstra uma discriminação inaceitável. Observa-se que primeiramente os autos foram distribuídos ao Desº Paulo Habith e este solicitou sua redistribuição às quarta e quinta Câmara Cível (fls. 178), uma vez que "o presente recurso versa sobre AÇÃO ORDINÁRIA, objetivando a declaração e o reconhecimento

de isonomia e equiparação salarial com conseqüente pagamento de diferenças salariais, não envolvendo exclusivamente a remuneração de servidor." Entretanto, toda ação mesmo que seja exclusivamente sobre remuneração de servidor, terá um conteúdo declaratório ou pedido de reconhecimento do direito. Ademais, vários casos análogos foram julgados pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmara Cíveis, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DO AUTOR QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS QUAIS SE RENOVAM MÊS A MÊS, E NÃO DE MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO QUINQUENAL RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). NATUREZA JURÍDICA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, § 2º DA LC Nº 14/82 E ARTIGOS 1º E 2º DA LC Nº 92/02. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 (ALTERADO PELA LEI 11.960/09) INCIDINDO DE MANEIRA INTEGRAL, POIS JÁ VIGIA QUANDO OCORREU A CITAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0893986-0 REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE MÍNIMA. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 893986-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 17.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUENIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20910/32 PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL SOBRE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CÓDIGO CIVIL) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE (ART. 475, I, DO CPC) SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 921400-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 03.07.2012) Neste proceder, vislumbra-se que a pretensão deduzida nos autos refere-se a questões concernentes à remuneração de servidores públicos, e que, portanto, a competência para apreciação da presente execução é da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis: Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Diante do exposto, suscito a dúvida de competência, para a Seção Cível nos termos do art. 85, IX do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à Seção Cível. Intemem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora

0003 . Processo/Prot: 0908109-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137558. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000516-86.2012.8.16.0128 Servidão. Agravante: Nerino Barbieri, Santina Calzavara Barbieri. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 52/53-T.J) nos autos de Ação de Constituição de Servidão nº 0000516-86.2012.8.16.0128, do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranacity, o qual deferiu a liminar para a imissão provisória na posse da área de servidão indicada no memorial, condicionada ao depósito do parecer técnico de avaliação, onde efetuado o depósito determinou a expedição de mandado para a citada imissão liminar. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, que a liminar deferida com base exclusivamente em laudo técnico apresentado unilateralmente, nos termos do Decreto-Lei nº 3.345/41 afronta o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, bem como o artigo 122 do CPC, tendo em vista que a concessão da medida somente poderia ser deferida após o pagamento de prévia e justa indenização, ou seja, não bastaria a simples apresentação do citado laudo técnico, tendo em vista que o valor a ele atribuído (R\$ 2.094,34 dois mil noventa e quatro reais e trinta e quatro

centavos) contraria o disposto no artigo 5º, inciso XXIV da CF, como também o artigo 5º do Decreto nº 35.851/54. Discorreu que a área a ser implantada a servidão é utilizada para plantação de laranjas, cuja renda seria utilizada para o sustento do agravante e de seus familiares, onde o valor indicado somente cobriria o custo para a compra de novas mudas de laranja. Aduziu que o valor indicado foi encontrado unilateralmente, sem prévia conclusão entre os agravantes e o agravado, dessa forma a avaliação realizada seria nula. Sustentou ainda que, sendo mantida a decisão atacada ocasionaria lesão grave e de difícil reparação, pois possibilitaria que o agravado adentrasse na propriedade e retirasse a plantação ali existente equivalente a 387 (trezentos e oitenta e sete) árvores. Discorreu que cada uma gera 4 (quatro) caixas de laranja, em média 160kg da fruta, as quais são vendidas pelo valor de mais ou menos R\$ 9,00 (nove reais) e que para voltarem a produzir a mesma quantidade levaria uns 07 (sete) anos, contados da plantação das mudas até sua efetiva produção, gerando prejuízo de aproximadamente R\$97.524,00 (noventa e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais). Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de forma que seja suspenso os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso. Através do despacho de fls. 94/98, esta Relatora concedeu efeito suspensivo ao recurso. Informações prestadas pelo Magistrado da causa às fls. 108 e 135/136, informando que houve parcial reconsideração da decisão liminar, para condicionar a imissão na posse ao depósito do valor a ser fixado em avaliação judicial. Contrarrazões às fls. 111/1134. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 142/145 pela não intervenção no feito. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da reconsideração parcial, apenas a Copel Distribuição S/A se manifestou requerendo a extinção do procedimento recursal face a perda superveniente do objeto. É o relatório. DECIDO Denota-se dos autos que o presente Agravo de Instrumento tem como objeto a decisão liminar que deferiu a imissão provisória na posse, condicionada ao depósito do parecer técnico de avaliação. Os Agravantes pleiteiam a reforma do despacho uma vez que para a imissão na posse é necessária a realização de avaliação judicial prévia. O Juiz singular reconsiderou parcialmente a decisão agravada, para condicionar a imissão na posse ao depósito do valor a ser fixado em avaliação judicial. Intimado para se manifestar sobre seu interesse na continuidade do feito, os Agravantes não se manifestaram (fls. 154). Desta forma, vislumbro a superveniente perda do objeto do procedimento recursal, diante da reconsideração parcial do despacho agravado, restando prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, extingo o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 25 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. Relatora 0004 . Processo/Prot: 0910812-1 Apelação Cível

Protocolo: 2011/436834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002505-19.2009.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Maria Ivete Leite da Silva. Advogado: Marcio Paschenda Neves. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE EXCLUIU O MUNICÍPIO DE CURITIBA DA LIDE, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO OUTRO RÉU. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO, E NÃO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Ivete Leite da Silva contra a r. decisão de fls. 222/224 proferida nos autos n. 1365/2009 de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta pela Apelante contra o Município de Curitiba, que em despacho saneador acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Curitiba e julgou extinto o presente feito em relação ao Município, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo em vista a perda da competência do Juízo declinou a competência para o processamento e julgamento da ação a uma das Varas Cíveis da Capital. Esta decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba (fls. 225/226), os quais foram acolhidos e complementados pela decisão de fls. 237, em relação a inclusão na condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos em favor do patrono do segundo réu, que foram arbitrados na quantia de R\$ 500,00, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 do mesmo Diploma Legal. Inconformada, Maria Ivete Leite da Silva recorreu (fls. 228/231), alegando que o Município de Curitiba não poderia ser excluído da lide por ter atestado a regularidade da obra em conformidade com o projeto, sendo co-responsável pelos prejuízos sofridos pela Apelante, eis que o Município agiu de forma negligente contribuindo para a formação dos aludidos prejuízos, em razão da omissão do dever de fiscalizar obras e construções irregulares. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para fins de modificar a sentença de extinção e reconhecer a legitimidade passiva do Município, mantendo-o na lide, bem como mantendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 237). O Município de Curitiba apresentou contraminuta às fls. 239/247, pugnando em preliminar pelo não conhecimento do recurso de Apelação, ao argumento de que o magistrado singular acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva no despacho saneador, decisão esta que não é terminativa, posto que entendeu que o processo deveria prosseguir contra o outro réu da ação, não tendo cabimento a apresentação do recurso de Apelação. A decisão recorrida no caso, segundo o Município não pôs fim ao processo, portanto, o recurso cabível seria o de Agravo de Instrumento. Em caso de ser superada a preliminar, alega que o fundamento do pedido inicial foi o fato de

que, ao expedir o CVCO para a obra, o Município de Curitiba teria induzido a Apelante em erro, visto que com esse documento, cuja cópia anexo às fls.100, acreditou que o imóvel que estava adquirindo tivera a obra executada em conformidade com o projeto aprovado. Para sustentar a responsabilidade do Município pelos danos que alega ter sofrido, a Apelante mencionou o disposto na Lei n. 11.095/2004, que "dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no Município e dá outras providências", em especial o artigo 30 e seu parágrafo primeiro. Porém, a Recorrente não considerou o disposto no artigo 3º, parágrafo 5º da referida Lei, que estabelece que "a responsabilidade sobre projetos, instalações e execuções cabe exclusivamente aos profissionais através das Anotações de Responsabilidade Técnica ART, não assumindo o Município qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer destas partes ou sua totalidade, embora tramite a aprovação dos projetos e execute a fiscalização das obras, visando a conformidade das mesmas com a legislação em relação ao uso, zoneamento, ocupação e aos aspectos urbanísticos". Acrescenta ainda, que o CVCO foi expedido em 03 de agosto de 2007, mas a Apelante somente adquiriu o imóvel em 25 de setembro de 2007, quando o apartamento e as vagas de garagem já estavam prontas. Afirma, que a Apelante adquiriu o imóvel sabendo qual era a sua vaga de garagem, e como se dava o acesso a ela. Se depois da aquisição, fora constatado o vício, deveria a recorrente ter reclamado com a Construtora no prazo fixado no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8078/90 e até solicitado a devolução da quantia paga nos termos do artigo 18 do mesmo Código. Coloca que o Município não tem obrigação legal de responder pelo projeto, instalação e execução, não tem obrigação também de medir cada centímetro da obra concluída. Por fim, requer que a Colenda Câmara não conheça do recurso, por ser inadequado, não se podendo admitir a fungibilidade de recurso, por se tratar de erro grosseiro. Se outro for o entendimento, seja julgado desprovido o Apelo, para manter a decisão na forma em que foi proferida. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 256/258). É o relatório. Decido. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Ivete Leite da Silva contra a decisão de fls. 222-224/TJ, exarada pelo douto juízo da 1ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Curitiba, extinguindo o feito em relação a este e determinando o prosseguimento do mesmo em relação ao outro réu, declinando a competência a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Não é de ser reconhecido o recurso de Apelação, pela sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Conforme bem colocado pelo Município de Curitiba em suas contrarrazões, a decisão que exclui um dos litisconsortes do polo passivo da demanda, determinando o seguimento do feito em relação aos demais, é de natureza interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de Agravo, e não o de Apelação. Apesar de importar, parcialmente, uma das hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil, a decisão que extingue parcialmente o feito não tem a natureza de sentença, pelo que incabível a interposição do recurso de Apelação. Ainda que a Lei nº 11.232/2005 tenha alterado o conceito de sentença, qualificando-a, no parágrafo 1º do art. 162, como "o ato do juiz 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", e não mais como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa", a decisão que implica apenas parcialmente uma das hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC continua a ostentar a natureza de decisão interlocutória. Não fosse assim, a interposição do recurso de Apelação, com a consequente subida dos autos ao órgão de segunda instância, tumultuaria toda a marcha processual, impedindo a continuação do trâmite em primeiro grau da porção não extinta do processo, em franca violação ao princípio da celeridade processual. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Aliás, nem poderia ser diferente, já que, se fosse admissível o cabimento de apelação contra atos judiciais que não encerram o procedimento em primeiro grau (ressalvadas as sentenças já mencionadas), seria totalmente inaplicável o atual sistema de recursos. Com efeito, imagine-se interpor recurso de apelação (que deve subir ao tribunal nos próprios autos do processo) contra o indeferimento liminar parcial da petição inicial. Obviamente, não haveria nenhum sentido prático em admitir essa possibilidade, já que o processo continuaria no primeiro grau em autos suplementares ou coisa parecida, gerando claro tumulto indevido. Não se deve, pois, interpretar a modificação havida como sinal da admissão de sentenças interlocutórias (ditadas no curso do procedimento). Uma interpretação sistemática e teleológica da modificação aponta para este sentido. Em razão disso, permanece igual à sistemática recursal anterior. [grifos nossos]"2 Igualmente digna de referência é a lição de Bernardo Pimentel de Souza: 2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 10ª ed. São Paulo: RT, 2011. p. 519. "Por tudo, a sentença pode ser assim redefinida: pronunciamento de autoria de juiz de primeiro grau por meio do qual há a aplicação e alguma das hipóteses arroladas nos incisos dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil em relação a todas as ações existentes no processo. Em contraposição, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz de primeiro grau, com conteúdo decisório, mas que não ocasiona a aplicação integral de nenhuma das hipóteses arroladas nos incisos dos artigos 267 e 269. Por conseguinte, se o juiz de primeiro grau evoca algum inciso do artigo 267 ou do artigo 269 para resolver apenas uma demanda, mas não todas as existentes no mesmo processo, o pronunciamento não tem natureza de sentença, mas, sim, de decisão interlocutória."3 Assim, não merece conhecimento o presente recurso de Apelação Cível, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [grifos nossos] (STJ, AgRg no AREsp 158184 / SP, Segunda Turma, Rel: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3 SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não rebate especificamente um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja: incidência da Súmula 7/STJ, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão da Corte local, que negou provimento à apelação, ao entendimento de que, excluído da lide um dos litisconsortes, o recurso cabível é o de agravo de instrumento. Decisão conforme precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. [grifos nossos] (STJ, AgRg no Ag 1181758 / SP, Quarta Turma, Rel: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE ALGUMA DAS PARTES DO POLO PASSIVO. RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível recurso de Apelação em face de decisão que reconhece a ilegitimidade de alguma das partes, antes da prolação da sentença. 2.- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3.- Agravo Regimental improvido. [grifos nossos] (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1303939 / SP, Terceira Turma, Rel: Ministro SIDNEI BENETI, DJe 22/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXCLUSÃO DE RÉUS DO POLO PASSIVO DA LIDE SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. 1. O julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro. 2. Agravo regimental desprovido. [grifos nossos] (STJ, AgRg no Ag 1329466 / MG, Quarta Turma, Rel: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/05/2011) Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: USUCAPIÃO. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO. NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DO RECURSO ADEQUADO. RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. 1. Ato do juiz que exclui litisconsorte, embora se amolde a uma das hipóteses do artigo 267 do CPC, não põe fim ao processo. Trata-se de decisão interlocutória prevista no § 2º do artigo 162 do CPC impugnável, pois, via agravo de instrumento. 2. Inexistência de dúvida acerca do recurso cabível e não interposição do recurso adequado no prazo do correto inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Recurso a que não se conhece porque inadequado. [grifos nossos] (TJPR - 18ª C.Cível - AC 880703-6 - Matinhos - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.07.2012) Execução de título extrajudicial. Decisão que exclui um dos litisconsortes passivos da lide. Impugnação mediante apelação. Inadequação de recurso. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. O advento da Lei 11.232/05, que inovou o conceito de sentença (art. 162, § 1º, CPC), não alterou o sistema do Código de Processo Civil quanto aos pronunciamentos judiciais e sua recorribilidade. Dessa forma, a decisão que exclui um dos litisconsortes do processo, mas não lhe põe termo, é impugnável por meio de agravo (art. 522, do CPC), sem que seja possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida objetiva, caracterizada pela imprecisão dos termos da lei e de discussão doutrinária ou jurisprudencial sobre o recurso adequado a determinado ato judicial. Apelação não conhecida. [grifos nossos] (TJPR - 15ª C.Cível - AC 895414-7 - Apucarana - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 04.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. [grifos nossos] (TJPR - 5ª C.Cível - AC 754471-4 - Pato Branco - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 20.09.2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - DECISÃO QUE NÃO PÔE FIM AO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte passivo tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência dos seus requisitos: presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso e prazo adequado para o recurso correto. [grifos nossos] (TJPR - 4ª C.Cível - AC 481743-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 16.12.2008) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível. Oportunamente, remetam-se os autos à Comarca de origem. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0005 . Processo/Prot: 0915273-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164157. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011401-65.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante:

Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Carlos Roberto Gomes Salgado, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Kátia Inês da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INSTRUMENTO 915.273- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.273-4 Agravante : Município de Foz do Iguaçu. Agravado : Kátia Inês da Silva. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 915.273-4, oriundo da Comarca de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que é agravante o Município de Foz do Iguaçu e agravada Kátia Inês da Silva. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Foz do Iguaçu em face da decisão (fls. 35/37-TJ) que, nos autos de "Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar" sob nº. 0011401-65.2012.8.16.0030, proposta por Kátia Inês da Silva contra ato apontado como ilegal do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, concedeu a medida liminar pleiteada. Sustentou, em síntese, que: (a) o ato do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu não é ilegal ou abusivo, pois a Lei Federal nº. 11.770/08 apenas autorizou que a Administração Pública proceda à prorrogação da licença- maternidade, sendo que em nenhum momento referida lei utilizou expressão imperativa; (b) a aludida prorrogação depende de regulamentação, pois a Lei Federal nº. 11.770/08 não é auto-aplicável; (c) diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a Lei Federal nº. 11.770/08 não é auto- aplicável, bem como julgado recente da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aponta no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.273-4 mesmo sentido. Pugno que seja julgado monocraticamente o recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, requer a concessão do efeito suspensivo e, após o processamento do recurso, que seja provido para que se denegue a segurança (fls. 03/12). A então relatora Desembargadora Lélia Samardá Giacomet não concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 45/49). Conforme informações fornecidas pela Juíza singular Marcela Simonard Loureiro Cesar (fls. 73), esta informou que já houve prolação de sentença. Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Neste sentido também foi o parecer do Procurador de Justiça Ademir Fabrício de Meira (fls. 83/85). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.273-4 Publique- intimem- Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível cu Dê- a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 26 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Relatora 0006 . Processo/Prot: 0933442-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002001-65.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Sílvia Daniela de Oliveira Suquina. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Agravado: Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Pedido de Reconsideração manejado por SILVIA DANIELI DE OLIVEIRA SUQUINA, contra os termos da decisão de fls. 285, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Defende a agravante as mesmas razões já apresentadas no agravo de instrumento, pugnando pela reforma do despacho. Em que pesem os argumentos apresentados pela ora requerente, entendo que o cerce da questão, já foi suficientemente analisado quando do despacho de fls. 285, que entendeu pela não concessão da tutela antecipada, nessa fase de cognição sumária, pelos motivos lá elencados. Nenhum fato novo foi trazido os autos, pelo que não há nada há ser reconsiderado. Assim, mantenho íntegra a decisão de fls.285. Int. Curitiba, 25 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora

0007 . Processo/Prot: 0934077-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/275310. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 934077-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Rogério Takashi Saito. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Embargado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Adriano Borgonovo Goulart, Flavia Maria Afonso Favato Iglesias, Márcia Luzia Jokowski. Embargado (2): Urbanização de Curitiba Urbs. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Luiz Fernando Schlichta, Evellyn Dal Pozzo Yague. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 934.077-4/01 COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL Embargante : Rogério Takashi Saito. Embargado : Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN e Outro Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO ISENTANDO O RECORRENTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MAS QUE NA PARTE DISPOSITIVA INDEFERE A DISPENSA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PARA PERITO. ERRO MATRIAL. DISPOSITIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM DIVERGÊNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA

SANAR CONTRADIÇÃO. Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rogério Takashi Saito contra a r. decisão proferida às fls. 117/124-TJ, que deu provimento de plano ao agravo de instrumento, ajuizado pelo ora embargante, reconhecendo a isenção do pagamento dos honorários periciais, vez que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita. Todavia, na parte dispositiva aponta a existência de erro material, quando consignou: "indeferimento da dispensa do depósito dos honorários para perito". Pugna pela correção de erro material detectado na r. decisão monocrática. É a breve exposição. Decido. Os embargos declaratórios devem ser conhecidos, eis que tempestivos, merecendo provimento para sanar o erro material apontado. Rogério Takashi Saito opõe Embargos de Declaração pretendendo seja corrigido o erro material existente na parte dispositiva da decisão que deu provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, isentando o recorrente do depósito dos honorários periciais. Assiste razão ao embargante. Efetivamente, na parte dispositiva ocorreu erro material na fundamentação, posto que a decisão embargada reconheceu a isenção do pagamento dos honorários periciais, com base nos artigos 3º, V e 11 da Lei 1060/50, vez que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser estendido ao pagamento dos honorários periciais, pois ante a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, ao se impor o pagamento dos honorários periciais pelo beneficiário, estaria se limitando um direito fundamental previsto no texto constitucional. Contudo, por um equívoco, na parte dispositiva, constou: Diante dessas considerações, dou provimento liminar ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, para o indeferimento da dispensa do depósito dos honorários para o perito. Desta forma, impõe-se a correção do erro material existente na decisão monocrática, que passa a dispor: Diante dessas considerações, dou provimento liminar ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, para o deferimento da dispensa do depósito dos honorários para o perito. Assim, resta suprido, portanto, o erro material apontado. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relator 0008 . Processo/Prot: 0934360-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249031. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003712-65.2012.8.16.0160 Mandado de Segurança. Agravante: Ballotin Máquinas Ltda Fatriol. Advogado: Julio Assis Gehlen, Lis Caroline Bedin, Anders Frank Schattenberg. Agravado: Superintendente do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental Águas de Sarandi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Pedido de Reconsideração manejado por BALLOTINI MÁQUINAS LTDA. - FATRITOL, contra os termos da decisão de fls. 345/348, que deixou de conceder o efeito suspensivo pretendido. Sustenta em seu pedido, que apresentou proposta referente à bomba de 125 CV, como exigido no Edital, mas que a Administração levou em consideração um folheto genérico apresentado pela empresa como forma de demonstrar seu porte, no qual continha descrição de uma bomba, diferente daquela delineada. Assim, diante da apresentação da proposta equivalente ao objeto licitado, requer a concessão do efeito ativo para o fim de conceder a liminar. É o relatório. DECIDO Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que a decisão deve ser mantida, isto porque, como se depreende de fls. 202/205, a proposta apresentada pela empresa, quanto ao sistema de bombeamento, oferece o modelo BAT 160/240. Nas folhas imediatamente subsequentes (fls. 206/207), verifica-se que a potência da bomba deste mesmo modelo (BAT 160/240) é de 105 CV. Assim, realizando-se uma correspondência entre os dados encontrados na proposta e nos documentos anexos a ela, verifica-se que não há, pelo menos nesse momento processual, nenhuma ilegalidade na decisão administrativa que a desclassificou (fls. 314/315), pois tais documentos são, a princípio, contraditórios. Da mesma forma, a alegação da recorrente de que "há um equívoco quando se entende que a potência mínima descrita no folheto é da bomba de alta pressão triplex", pois esse dado faria referência "a um motor independente que é responsável por acionar a bomba principal", a comissão de licitação já decidiu que "é limitada a seguir o ato convocatório, não sendo de sua responsabilidade analisar dados técnicos que seria de responsabilidade de profissional habilitado" (fl. 336), pelo que não existem motivos para a reforma desta decisão. Como já mencionado, o fato da Administração ter entendido que a licitação restou fracassada, encontra-se dentro de seu poder discricionário, não ocorrendo, ao menos nesse momento, qualquer violação a disposições legais ou qualquer erro na apreciação da proposta. Ademais, os fatos aqui apresentados são os mesmos daqueles já analisados quando da prolação da decisão anterior, não tendo sido juntada nenhuma evidência que justificasse a alteração daquele entendimento. Portanto, mantenho íntegra a decisão de fls. 345/348, indeferindo o pedido de reconsideração. Curitiba, 25 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0009 . Processo/Prot: 0936351-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255312. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001373-77.2010.8.16.0072 Carta Precatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões, Marcos André da Cunha. Agravado: Getúlio Ribeiro de Oliveira. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões, Marcos André da Cunha. Interessado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogado: Marcelo Roberto Borowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.351-3 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Getulio Ribeiro de Oliveira. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 936.351-3 em que é agravante ESTADO DO PARANÁ e

agravado GETULIO RIBBEIRO DE OLIVEIRA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 24/25-TJ) nos autos de Carta Precatória nº 1373-77.2010.8.16.0072, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, o qual determinou o adiantamento das despesas relativas à condução do oficial de justiça, nos termos da exceção prevista no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, tendo em vista que não existe transporte coletivo regular até o Município no qual se deseja realizar a citação. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que nos termos dos artigos 27 do CPC não caberia antecipação de custas e despesas processuais por parte da Fazenda Pública, sendo as mesmas devidas somente ao final do feito, e isto no caso de restar vencida. Alegou que ao contrário da informação prestada pelo Oficial de Justiça, existe ônibus de linha que realiza o transporte da Comarca de Colorado até a cidade de Nossa Senhora das Graças, o qual seria realizado pela empresa Viação Garcia, conforme fls.29/30, no valor de R\$ 4,51 (quatro reais e cinquenta e um centavos), destacando ainda a isenção prevista no item 9.1.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, para os Oficiais de Justiça no cumprimento dos mandados. Na sequência discorreu acerca da controvérsia existente em torno da antecipação de despesas processuais pela Fazenda Pública, no sentido de que a mesma há muito tempo já havia sido superada com a edição do Decreto Judiciário 588/2009, editado para regulamentar a indenização de transporte prevista no artigo 75 da Lei Estadual 16.024/2008, bem como indicando a Instrução Normativa nº 06/2009 expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse determinado o cumprimento do mandado de penhora sem o adiantamento das custas referente à diligência e transporte. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código Página 2 de 5 de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Página 3 de 5 Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Cabe ressaltar que, ao contrário do entendimento do magistrado singular, a exceção prevista no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná não é aplicável no caso em tela, eis que conforme demonstrado nos autos existe transporte regular para a realização da diligência, qual seja, o cumprimento do mandado de penhora. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo ativo para o fim de determinar que o agravado proceda o cumprimento do mandado de penhora sem o adiantamento das custas referente ao transporte, por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o Página 4 de 5 agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0010 . Processo/Prot: 0937884-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002906-70.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Danilo Augusto de Souza Morais. Advogado: Aluisio Clementino Soares, Guilherme Augusto Becker. Agravado: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANILLO AUGUSTO DE SOUZA MORAIS, contra os termos da decisão de fls. 71/73 (TJ), proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 0002906- 70.2012.8.16.0179, que indeferiu o pedido de concessão de liminar, por não estar revestida pelos requisitos necessários. Denota-se dos autos que o Agravante prestou concurso público pelo edital n.º 61/2009 para ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, tendo sido aprovado nas duas primeiras fases. Submetido à terceira fase do concurso foi "contraindicado" na etapa do EXAME PSICOPATOLÓGICO, por ter sido considerado inapto para as atribuições do cargo. Sustenta o Agravante que os fatos aduzidos no Mandado de Segurança não são os mesmos que motivaram a decisão de primeiro grau, sendo que fatos diversos resultaram em decisão equivocada, tendo concluído o julgamento somente quanto à ilegalidade da exigência do exame; que a comissão do concurso cometeu ilegalidades quando da aplicação do exame psicopatológico, pois deixou de observar disposições do edital, referentes à composição de juntas, e também à legislação aplicável. Requer o conhecimento do presente recurso e no mérito dar-lhe provimento para conceder a liminar de segurança, a fim de determinar que a autoridade coautora proporcione ao Agravante a realização de novo exame psicopatológico, observando as regras do instrumento convocatório que regem o concurso. É o relatório. DECIDO Conforme prevê o artigo 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias do despacho agravado e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. 1 "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" No caso, a parte Agravante deveria ter juntado aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, mas não o fez. Não sendo instruído o recurso com a necessária certidão, não é possível aferir a tempestividade do recurso interposto pela parte Recorrente, o que implica na impossibilidade de seu conhecimento. O despacho ora recorrido (fls. 71/73) foi proferido no dia 29 de junho de 2012. No entanto, a certidão de publicação desta decisão não foi juntada aos autos, motivo pelo qual não há como verificar efetivamente quando se deu o início do prazo recursal. O presente recurso somente foi interposto em 12 de julho de 2012, ou seja, 13 dias após a prolação da decisão do Magistrado. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 522, o prazo para interposição do recurso de agravo, conforme segue, in verbis: "Art. 522 Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL I: AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - PRAZO DE 15 DIAS - ART. 505, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL II: AÇÃO DE COBRANÇA - FAZENDA PÚBLICA - INTIMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO CÍVEL - PRAZO EM DOBRO - ART. 508 C/C 188 - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, DO CPC. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0747668-6 - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - J. 15.03.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.661-3 Agravante: V. F. F. Agravado: S. R. F. F. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. F. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina que, em autos de ação de divórcio direto, ajuizada contra si por S. R. F. F., manteve a decisão de fl.57-originais (fl. 64- TJ), a qual havia deferido a regulamentação das visitas conforme acordado pelas partes (fls. 93/95 e 64-TJ). II- Em que pese a irrisignação da parte agravante, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade. Com efeito, a agravante pretende, através do presente recurso, reformar a decisão agravada, para o fim de ser alterada as visitas fixadas pela decisão de fl. 64-TJ. Com isso, verifica-se que o agravante ficou ciente da decisão que estabeleceu o direito de visitas na audiência, no dia 24 de fevereiro de 2011, entretanto deixou de interpor o recurso requerendo o alargamento das visitas no momento adequado. Observa-se que o pedido feito pelo agravante às fls. 82/84, tem caráter de pedido de reconsideração, o qual foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 93/95. Ressalta-se que o pedido de reconsideração não é hábil a suspender ou reabrir o prazo recursal, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo, em razão de sua manifesta intempestividade e improcedência. IV- Intimem-se e comuniquem-se ao Juízo da causa. (TJPR - 11ª C. Cível AI 903.661-3 - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - 11.04.2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 525, I DO CPC NÃO CUMPRIDOS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (AI. 893.710-6 Relatora Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Ccv. julgamento em 26.03.2012) (destacou-se) Cumpre destacar que cabe ao procurador da parte Agravante zelar pela observância do art. 525, I, do CPC, juntando aos autos todas as peças obrigatórias e necessárias ao deslinde do feito, no momento de sua interposição. Destarte, como o presente instrumento não contém a

certidão de intimação e, como pelos outros documentos juntados não é possível aferir a tempestividade do recurso, este deve ter seu seguimento negado. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documentos obrigatórios para aferição da tempestividade do recurso. Curitiba, 20 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora

0011 . Processo/Prot: 0938230-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264974. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0022564-90.2012.8.16.0014 Desapropriação. Agravante: Floriano Yabe, Maria Isabel Marques Tavares Yabe, Construtora Icopan Ltda. Advogado: Floriano Yabe, Renato Tavares Yabe, Dania Maria Rizzo. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina Pr Cohab Ld. Advogado: Moacir Mendes Sanches, Leomar Bazzaneze, Edson Evangelista da Silva. Interessado: Angelina Garcia Januzzi, Ulysses Amarildo Januzzi, Daniela Garcia Januzzi, Rosane Garcia Januzzi Barros, Eduardo Cesar Barros. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues, Osmar Alves Guelfi, Ana Carlota de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samarã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.230-7 Agravante: Floriano Yabe e outros. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina PR - COHAB. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 938.230-7 em que é agravante FLORIANO YABE E OUTROS e agravado COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA PR COHAB. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, em face da decisão interlocutória (fls. 20-TJ) nos autos de Execução de Título Judicial nº 0022534-90.2012.8.16.0014, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, (Antiga 11ª Vara Cível) da Comarca de Londrina, o discorreu acerca da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o qual considerou como legítimo o bloqueio via BACENJUD da totalidade da dívida e que em face da preclusão hierárquica não poderia o magistrado singular decidir de forma diversa. Acolheu os embargos, admitindo a penhora online da integralidade da dívida exequenda, contudo que a modificação da decisão não teria maiores consequências eis que conforme extrato de (fls. 31) dos autos, foram bloqueados somente o valor de R\$ 1.464,30 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) da conta corrente da apelada. Destacou ainda que tenho ocorrido a última penhora na data de 22/05/2012 indeferiu o pedido de novos e sucessivos bloqueios. Inconformados, os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, onde sustentaram em síntese, que a decisão agravada desrespeitou decisão proferida por este Tribunal, ao indeferir o pedido de penhora online da totalidade do débito exequendo, sob o fundamento de que quando não se encontra de uma só vez o montante total do débito exequendo são realizadas novas e sucessivas buscas, no intuito de satisfazer o crédito. Aduziram que não seria razoável concluir que a realização de novos bloqueios não seriam encontrados mais valores na conta bancária do apelado, principalmente ante ao fato de que o mesmo trata-se de órgão com elevado poder econômico, restando claramente plausíveis novas e sucessivas contrições. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja determinado que a penhora recaia sobre dinheiro e sobre o total valor do débito exequendo, com a realização de novas e sucessivas penhoras online até a satisfação total do crédito, qual seja R\$ 6.428.834,24 (seis milhões quatrocentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos). É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código Página 2 de 5 de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Página 3 de 5 Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo ativo para o fim de determinar que a penhora, além de recair sobre o bem imóvel também deverá

ser efetuados novos e sucessivos bloqueios online até a satisfação total do crédito, qual seja R\$ 6.428.834,24 (seis milhões quatrocentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Página 4 de 5 Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0012 . Processo/Prot: 0939408-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/274672. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001340-06.2012.8.16.0141 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Alois Weiler & Cia Ltda Me. Advogado: Franco Zelírio Ferrari. Agravado: Prefeito Municipal de Ampére. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por Marcos Alois Weiler & Cia Ltda ME, contra os termos da decisão singular de fls. 19/20, proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 293/2012, promovido em desfavor do Prefeito Municipal de Ampére/PR, na qual restou indeferida a liminar pleiteada. O Agravante pleiteia a reforma da referida decisão, aduzindo para tanto que o Recorrente, por intermédio do departamento de finanças, divisão de tributação e fiscalização, vem restringindo o horário de funcionamento do Agravante, impedindo-o de funcionar no horário permitido pelo Conselho Federal de Farmácia, utilizando como fundamento a Lei n.º 1427/2012, a qual estabeleceu horário de atendimento para as farmácias estabelecidas no Município de Ampére/PR, instituindo o sistema de plantão; que o Recorrente aderiu a escala de plantão instituída pela referida Lei Municipal, obrigando-se a manter-se aberta nos dias estipulados, conforme comprova-se pela declaração inclusa, firmada junto à Associação Comercial e Empresarial de Ampére/PR, sendo que os atos praticados pelo Agravado por intermédio do departamento de finanças, divisão de tributação e fiscalização, que visam exclusivamente impedir que o Agravante exerça suas atividades após às 19 horas, estão violando direito líquido e certo da mesma; que o Alvará de Licença para localização e/ou funcionamento, fornecido pelo Município de Ampére/PR, não prevê limitação de horário de funcionamento. Sustenta ainda que as farmácias exercem atividade de utilidade pública indispensável à saúde da população, podendo exercer livremente o seu mister, inclusive funcionando fora do horário normal, conforme previsão constitucional estampada nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, inciso IV da Carta Magna; que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se insere a regulamentação do horário de funcionamento do comércio local, todavia, não pode contrariar os ditames da legislação estadual e federal, e tampouco os princípios consagrados na Constituição Federal; que o Supremo Tribunal Federal inclusive editou a Súmula n.º 419 que dispõe que "Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringjam leis estaduais ou federais válidas."; que a vedação imposta pela municipalidade esta causando sérios prejuízos financeiros e comerciais ao Agravante, que está impossibilitado de abrir o seu estabelecimento e desenvolver suas atividades fora do horário normal, deixando assim, obviamente, de auferir lucros e manter seus pagamentos em dia. Requer a concessão de liminar, a fim de assegurar ao Recorrente o direito de exercer as suas atividades no horário previsto na Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Farmácia, qual seja, de Segunda à Domingo, das 07h30m às 23h30m, inclusive nos feriados, bem como reste determinado ao Agravado que se abstenha de aplicar novas sanções ao Agravante. É o relatório. DECIDO: Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito ativo ao recurso. Isto porque não há qualquer ilegalidade na decisão atacada a ser reforma por esta instância. Hely Lopes Meirelles acerca do tema em comento sustenta que, in verbis: "A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros, 1995) Nesse diapasão, não obstante toda a argumentação do Agravante, ausentes estão os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, pois, ao contrário do que afirma o Recorrente, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como o funcionamento de estabelecimentos comerciais, com fundamento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a competência para a regulação de horário de funcionamento de farmácias e drogarías é do município, em face do interesse local. A matéria impugnada no agravo regimental não se voltou à questão relativa ao mérito da causa, mas tão-somente cuidou de questões infraconstitucionais. Deficiência da fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 408373 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 16.06.2006, PP-00024 EMENT VOL-02237- 04 PP-00613) Ressalte-se que, na análise da matéria em

segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 23 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0013 . Processo/Prot: 0939533-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/270010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002529-02.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Luis Rogério Gimenez. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejo por LUIS ROGÉRIO GIMENEZ, contra os termos da decisão de fls. 113/115-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária, que não concedeu a antecipação de tutela pleiteada. Sustenta o Agravante que em 13/04/2004, na qualidade de Prefeito de Tamboara/PR, firmou Termo de Convênio com a Secretaria de Estado de Educação, visando o recebimento da quantia de R\$ 15.796,95; que executado o convênio, a Secretaria de Estado da Educação em 02/02/2005, expediu o Termo de Cumprimento de Objetivos, atestando que o Município de Tamboara teria aplicado corretamente os recursos, bem como executado o objeto do Termo de Convênio; que em 09/02/2005 encaminhou o referido processo ao Tribunal de Contas, que emitiu parecer apontando irregularidades e opinando pela desaprovação das contas; que transitada em julgado a decisão do Tribunal de Contas, foram restituídos aos cofres do Estado do Paraná R\$ 205,29 relativamente aos valores equivalentes à aplicação do saldo do convênio no período de 17/06/2004 a 06/08/2004. Alega que por entender que a referida decisão administrativa seria ilegal, ajuizou a ação ordinária sustentando ilegalidades; que a única falha apontada pelo TCE/PR foi no sentido de que o ora Recorrente não teria formalizado um processo formal de dispensa/inexigibilidade de licitação; que não houve ofensa a direito material administrativo, ou seja, o bem jurídico protegido pela norma, realização de licitação, quando obrigatória, não foi lesado; que a decisão agravada ignorou completamente o fato de que a mera falta de confecção de um procedimento formal de inexigibilidade de licitação é fato que refere-se a uma irregularidade unicamente formal; que o artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 é expresso ao determinar que, em havendo meras irregularidades formais sem danos ao erário, a prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão nº 2291/2006 da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Contas do Estado. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela recursal almejada. Isto porque não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão atacada a ser reforma por esta instância. O Agravante, na qualidade de Prefeito Municipal, teve suas contas desaprovadas pelo TCE/PR pelo fato de não ter realizado o procedimento licitatório de dispensa ou inexigibilidade, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, para aquisição de combustíveis, uma vez que o Município só tem um posto de combustível. Não obstante a argumentação do Agravante, ausentes estão os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, pois, ao contrário do que se afirma, os documentos juntados aos autos, bem como as alegações não são suficientes para afastar, neste momento processual, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Neste sentido restou consignado pelo d. Juiz singular às fls. 114: "Como a desaprovação de contas decorre de um ato administrativo, há em favor dele a presunção da legitimidade, da veracidade e da legalidade, que não pode ser desconstituída por simples cognição sumária realizada para apreciação da liminar." Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0014 . Processo/Prot: 0939901-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/271877. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015111-49.2010.8.16.0035 Cominatória. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Bruna Greggio, Inger Kalben Silva. Agravado: Tisatam Comércio de Tambores Ltda. Advogado: João Pereira, Claudia Pereira, Izabel Demilson A Goscinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.901-5 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª VARA CÍVEL Agravante: Município de São José dos Pinhais. Agravado: Tisatam Comércio de Tambores Ltda. Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto

pelo Município de São José dos Pinhais tirado contra a r. decisão reproduzida às fls. 18- TJ, proferida nos autos n. 0015111-49.2010 de Ação Cominatória proposta pelo Município contra a empresa Tisatam Comércio de Tambores Ltda., a qual indeferiu a antecipação de tutela com o objetivo de que a empresa Agravada cumprisse imediatamente o auto de interdição n.025/2010, paralisando suas atividades, sob pena de aplicação de multa diária. Em suas razões o Agravante alega, que a Agravada exerce atividade empresarial de comércio de tambores, tendo a Administração Pública concedido licença para tanto. Porém, passado algum tempo, o ente municipal começou a receber reclamações de barulho e odor de pintura dos tambores, havendo suspeita de infração ambiental. Relata que o Município Agravante dirigiu-se ao local e verificou que além do comércio de tambores, o Agravado estava fazendo manutenção e pintura dos mesmos, atividades para as quais não tinha autorização, o que resultou na abertura de processo administrativo. Com este procedimento, constatou-se a existência daquelas atividades irregularmente causando poluição sonora e contra o meio ambiente diante de produtos químicos e resíduos tóxicos relacionados ao serviço de reparação e pintura dos tambores. O Agravado foi autuado em 14.08.2009 com aplicação de multa no valor de R\$ 2.207,00. Após, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitiu relatório de Inspeção Ambiental em que constou que a reforma de tambores realizada pela Agravada desatende as normas ambientais devido ao uso de agentes solventes tóxicos, o polimento e o desgaste da tinta com lixa que produzem poeira de tinta como resultado secundário e o ato de pintura em si, quando feito com displicência afeta, além dos operadores, o próprio ambiente. Descreve as infrações cometidas pela Agravada, como sendo a ausência de licença ambiental do IAP; inobservância dos níveis de ruídos estabelecidos pela Resolução do CONAMA 1/90 e a inadequação dos destinos finais dos resíduos gerados na atividade. Constatadas as irregularidades, o Município lavrou auto de interdição em 11.05.2010 mas, mesmo assim, a Agravada não parou com as atividades irregulares e como o ato administrativo de interdição e suspensão das atividades no estabelecimento não possui a característica de autoexecutoriedade, o ente Municipal propôs demanda cominatória com pedido de tutela antecipada, que foi indeferido, entendendo o magistrado que a matéria demanda dilação probatória. A seguir, sustenta a desnecessidade de dilação probatória e necessidade da antecipação da tutela, afirmando que permitir a produção de prova em audiência é transformar a causa numa discussão sobre a regularidade da licença o que inverte os pólos da ação, tornando o Município réu no processo. Salaria que o fato da Agravada não ter contestado a ausência de licença nem o auto de interdição torna o fato incontroverso, o que permite a antecipação da tutela com base no artigo 273, § 6º do CPC. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III do CPC, para o fim de determinar que o Agravado cesse suas atividades diante da ausência de licença e que o estabelecimento seja interdito para a segurança da população de São José dos Pinhais. No mérito, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão Agravada. É o relatório. Decido. O Município de São José dos Pinhais recorre da decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Cominatória que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela relativamente a interdição da empresa agravada diante da ausência de licença específica e para garantia da segurança da população. O indeferimento fundamentou-se no argumento de que a matéria demandaria dilação probatória acerca do licenciamento da atividade. O Agravante afirma que a empresa agravada tinha autorização para exercer a atividade de comércio de tambores e que teria constatado que além dessa atividade, a empresa realizava manutenção e pintura de tambores, serviços que acarretam ruídos e resíduos que estariam fora de padrões admitidos, transgressão que motivara a autuação em 14/08/2009 e posterior aplicação de multa no valor de R\$2.207,00. A ação cominatória proposta visa obter ordem judicial para a interrupção das atividades da empresa até a regularização junto à administração municipal, com o pedido de antecipação da tutela. A decisão recorrida, na prática, permite que a empresa demandada continue exercendo suas atividades normalmente enquanto não houver prova de que o licenciamento para funcionamento inclui ou não as atividades de manutenção e pintura de tambores. Convém lembrar que a competência para autorizar o funcionamento de atividades de comércio, serviços e indústria é do Município, sendo que cabe a ele estabelecer os parâmetros urbanísticos, sanitários e funcionais que garantam a qualidade de vida da população e o seu desenvolvimento integrado. Já o Estado detém a atribuição de zelar pela proteção do meio ambiente e para tanto submete os produtores ao licenciamento ambiental, estabelecendo condições para que o produto, o processo produtivo, os resíduos e efluentes gerados não degradem o meio ambiente nem ofereçam risco à saúde e segurança da população. Como toda empresa opera no território de um município, a licença ambiental é uma condição necessária, mas não suficiente para autorizar o seu funcionamento regular, uma vez que deve atender também às normas municipais. Assim, a princípio, a existência de um alvará autorizando apenas o comércio atacadista de tambores (fls. 38TJ), inspeções ambientais, notificação (fls. 43 TJ), auto de infração (fls. 46 TJ) com aplicação de multa, favorece o reconhecimento da verossimilhança da alegação do Agravante em relação às irregularidades apontadas e aos danos ambientais denunciadas. No mesmo sentido, há que se admitir que o seguimento das atividades da empresa implica na manutenção dos danos ao ambiente e a população vizinha durante o trâmite do recurso, danos que dificilmente serão compensados no caso de julgamento final favorável ao Município Agravante. Diante do exposto, considero que estão configurados os requisitos legais e defiro o pedido de antecipação da tutela recursal nos termos requeridos. Requisitos-se informações ao Juiz da causa, com cópia deste despacho. Intime-se a parte Agravada para oferecer resposta, se desejar. Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0015 - Processo/Prot: 0940221-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/278065. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0012010-48.2012.8.16.0030 Ação Civil Pública.

Agravante: M. F. I. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Agravado: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.221-9 Agravante : Município de Foz do Iguaçu. Agravado : Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 940.221-9 em que é agravante MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e agravado ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 08/09-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 0012010-48.2012.8.16.0030, da MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual declarou que a contestação foi apresentada intempestivamente, sob o fundamento de que o Município foi devidamente citado e intimado na data de 18/04/2012, tendo efetuado o citado protocolo no dia 18/06/2012. Destacou ainda que, embora a contestação tenha sido apresentada, a mesma não induziria os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do CPC, devendo a mesma permanecer nos autos apenas a título informativo. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que peticionou requerendo a reconsideração da decisão atacada, contudo como a mesma ainda não havia sido analisada entendeu por bem interpor o presente recurso. Aduziu que conforme reconhecido pela magistrada singular o recorrente foi devidamente citado e intimado na data de 18/04/2012, onde aplicando o prazo previsto no artigo 188 do CPC a contestação foi apresentada tempestivamente (18/04/2012). Aduziu que o caso em tela enquadra-se no artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que visa a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, restando definido no artigo 212 do mesmo diploma legal, que as normas a serem aplicadas seriam aquelas estabelecidas no Código de Processo Civil, ou seja, os artigos 297 e 188, do CPC eis que os mesmos dispõem acerca da contagem de prazo para a apresentação de contestação. Alegou ainda que nos termos do artigo 126 do CPC, o magistrado ao julgar a lide deve aplicar normas legais, e nos casos omissos recorrer à analogia, sendo assim com base no artigo 177 do mesmo diploma, os atos processuais deveriam ser realizados nos prazos prescritos em lei, no caso aqueles dos artigos 188 e 297 do CPC. Explicados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que a contestação apresentada na data de 18/06/2012 seja recebida ante a sua tempestividade. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e Página 2 de 5 necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Página 3 de 5 Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Cabe ressaltar que no caso, previsto no § 1º do artigo 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente a contagem de prazo a ser aplicada deve ser aquela prevista no artigo 188 do CPC. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo ativo para o fim de determinar que a contestação protocolada em 18/06/2012 seja recebida a título de defesa, e não apenas em caráter informativo, ante a sua tempestividade, por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o Página 4 de 5 agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de julho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5 0016 . Processo/Prot: 0940488-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277144. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000690-16.2012.8.16.0025 Ordinária. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Augusto Bojan, Célia Regina Ruvinski, Cintia Mayumi Tsutsumi, Josiane do Rocio Belo, Luiz Renato Sluga, Maria Helena Belo Chemin, Maria Lucia Bubniak, Silvane Belo dos Santos, Solinda Rodrigues Terras Sampaio, Zeli Lourenço Warchiak. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.488-4 Agravante : Município de Araucária Agravados : Augusto Bojan e Outros I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 21/22-TJ, proferida nos autos nº 00690-16.2012.8.16.0025 de Ação dita Ordinária, movida por AUGUSTO BOJAN e OUTROS em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de produção de provas requerido pelo réu, entendendo que "a questão de mérito é unicamente de direito, ou seja, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 1951/2008, bem como verificação do direito dos autores de perceber os adicionais, conforme Leis Municipais 1703/2006 e 1704/2006." Em suas razões recursais, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA alega, em síntese, que a prova pericial contábil é necessária para elucidar que não houve prejuízo à remuneração dos autores e que não há dotação orçamentária para suportar o incremento salarial dos servidores. II. Em que pese às razões do agravante, o artigo 522 do CPC limita o cabimento do agravo de instrumento a três hipóteses, a saber: (i) em face de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (ii) nos casos de inadmissibilidade da apelação; e, (iii) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Com efeito, a Lei nº 11.187/2005 inverteu a regra da recorribilidade das decisões interlocutórias ao determinar que o agravo deve ser interposto na modalidade retida, somente se admitindo a interposição na modalidade por instrumento nas hipóteses restritas, acima mencionadas. Por essa razão, não basta o argumento de que haverá lesão grave e de difícil reparação, sem demonstração objetiva, para que o recurso seja admitido na modalidade por instrumento. No presente caso, embora o anúncio do julgamento antecipado da lide acarrete o encerramento da fase probatória, a existência de efetivo gravame jurídico ao agravante somente poderá se materializar a partir da prolação da sentença. Assim, não é necessário que a matéria seja desde logo examinada por esta instância, pois inexistente na decisão interlocutória lesividade grave e de difícil reparação ao agravante, que, se for o caso, poderá oportunamente impugnar a sentença que então concretamente lhe seja eventualmente desfavorável. III. Diante do exposto, pelas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2 0017 . Processo/Prot: 0941418-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002503-44.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Antonio Grokoski. Advogado: Paulo Leonardo Roman. Agravado: Diretor Geral do Detran Paraná. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira, Eleni Moraes Barros, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.418-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Marcos Antonio Grokoski. Agravado : Diretor Geral do Detran Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Marcos Antonio Grokoski voltado contra a r.decisão de fls. 152/153-TJ, proferida nos autos de mandado de segurança n;0002503-44.2012.8.16.0004 proposto pelo Agravante contra ato do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN-PR, a qual indeferiu a liminar. Em suas razões recursais, o Agravante alega ser empresário no Município de Ibituva-PR e atua dentre outras atividades, no ramo de formação de condutores de veículos automotores (auto escola). Com o objetivo de ampliar seus negócios, requereu ao DETRAN em 10.05.2012 a abertura de um novo centro de formação de condutores em seu Município, mas seu requerimento acabou sendo indeferido ao argumento de que a Portaria n.485/2010 em seu artigo 1º, prevê que somente poderão ser credenciados outros centros de formação ou de filiais destes, além do primeiro, a cada 34 mil habitantes, conforme dados atualizados do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia IBGE. Deste modo, visando afastar os efeitos da citada Portaria e, por consequência, dar continuidade aos investimentos já realizados decidiu por ingressar com a presente ação mandamental, cujo pedido liminar restou indeferido. Todavia, considera que o magistrado singular decidiu incorretamente e contra a Jurisprudência já consolidada nesta Corte de Justiça. Sustenta que a abertura de novas empresas e negócios seria livre em nosso país e que o sistema capitalista deve estimular o empreendedorismo, entendendo que a limitação denunciada afronta o artigo 170, caput e § único da Constituição Federal. Acrescenta que já estabeleceu compromissos no sentido da abertura da nova auto escola, inclusive encaminhando a documentação exigida pelo DETRAN e alugando um imóvel. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso no sentido da concessão da liminar no mandado de segurança. É o relatório. Decido. O agravante se insurge contra a decisão que negou seu pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse afastado a restrição a instalação de um segundo centro de formação de condutores na cidade, baseada no reconhecimento da competência do DETRAN PR para regular a implantação deste tipo de estabelecimento. Segundo o agravante, somente a legislação federal poderia definir critérios para a instalação

de novas auto escolas e, além disso, a limitação imposta pelo DETRAN PR violaria a Constituição Federal por barrar a livre iniciativa de abrir empresas e negócios. Como se depreende do documento de fls. 60/ 65, o Código de Trânsito atribui ao CONTRAN a competência para estabelecer normas regulamentares para implementação da Política Nacional de Trânsito e, mais especificamente em seu artigo 156, regulamentar o credenciamento para a prestação de serviços pelas auto-escolas e entidades voltadas à formação de condutores. O mesmo diploma confere aos órgãos executivos do trânsito dos Estados a execução dos procedimentos de fiscalização e controle do processo de formação de condutores mediante delegação do órgão federal competente, inclusive a responsabilidade de "credenciar órgãos ou entidades para a execução das atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN". Esta forma, ao que parece, veio no bojo da Resolução n. 358/2010 que trata do credenciamento dos Centros de Formação de Condutores- cujo artigo 3º, inciso I, delega aos DETRANs estaduais a competência para elaborar a distribuição geográfica dos credenciados. A atribuição da competência pelo órgão federal aos órgãos estaduais está prevista na lei que instituiu o Código de Trânsito e sendo esta Resolução posterior aos julgados trazidos pela parte agravante em apoio a suas teses, a verossimilhança da alegação de inexistência de suporte legal para a restrição imposta pelo DETRAN PR fica enfraquecida. Por outro lado, os alegados prejuízos e danos que estariam ameaçando o ora agravante não tem a gravidade nem a irreversibilidade suficientemente demonstrada, inclusive por serem frutos também da precipitação do empreendedor. Desta forma, em fase de cognição sumária, ainda não é possível vislumbrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos indispensáveis ao acolhimento do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual o indefiro. Requisite-se informações ao Juiz da causa, encaminhando cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des.ª

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Vista a Procuradoria Geral do Estado - Estado do Paraná, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão, fls. 372, interposto por Antônio de Araújo 0018 . Processo/Prot: 0832260-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000851-02.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Antônio de Araújo, Carlos Olivonde de Sá Brandalise (maior de 60 anos), Cristiane Picheth Boarão, Gasto Piva Filho, Gustavo Alberto Bueno Mendes, Joana D'arc Alves Meyer, João Maria Ribeiro Picheth, José Oliveira Costa, Leandro Luis Franceschi, Luiz Carlo Junior, Mariangela Moreira Clivatti, Mateus Hobold, Raul Fernando Schuchovsky (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Motivo: Estado do Paraná, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão, fls. 372, interposto por Antônio de Araújo. Vista Advogado: Fernando Borges Mânica (PR029173), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista ao(s) Embargado(s) - Maria Goretti de Souza, para que se manifestem acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná 0019 . Processo/Prot: 0845495-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237923. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845495-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Stefania Basso, Dulce Esther Kairalla. Embargado: Maria Goretti de Souza. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Júnior. Aut.Coatora: Chefe do Nucleo Regional de Educação de Francisco Beltrão - Sr. Aires Vicente Tomazzoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Maria Goretti de Souza, para que se manifestem acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná. Vista Advogado: Ivo Santos Júnior (PR025394), Orlando Henrique Krauspenhar Filho (PR041187)

Vista ao(s) Embargado(s) - Super Nova Administração de Imóveis Próprios e Participações LTDA, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Município de Londrina

0020 . Processo/Prot: 0884296-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/236811. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 884296-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Embargado: Super Nova Administração de Imóveis Próprios e Participações Ltda. Advogado: Ericson Lemes da Silva, Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Super Nova Administração de Imóveis Próprios e Participações LTDA, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Município de Londrina. Vista Advogado: Ericson Lemes da Silva (PR038108), Vanusa Henemberg Fernandes (PR053589), Leonardo de Camargo Martins (PR033105)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07906

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	026	0938908-0
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	014	0928994-3/01
Ana Cláudia Finger	031	0932359-3
Ana Paula Finger Mascarello	031	0932359-3
André Raony Bilek dos Santos	033	0935647-0
André Ricardo Brusamolín	006	0889621-5/01
Andressa Hilgenberg L. H. Ribeiro	029	0939573-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	015	0931416-9
Antonio Carlos Batistella	025	0938181-9
Arlete Terezinha de A. Kumakura	026	0938908-0
Arnaldo de Oliveira Junior	025	0938181-9
Arno Valério Ferrari	005	0886497-7
Aulo Augusto Prato	011	0916508-6
Aurino Muniz de Souza	016	0932986-0
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0894118-6
	015	0931416-9
	021	0937376-4
	028	0939047-6
Braulio Roberto Schmidt	003	0855279-6
Bruno Lofhagen Cherubino	003	0855279-6
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	003	0855279-6
Celso de Faria Monteiro	006	0889621-5/01
César Augusto Terra	010	0915930-4
	012	0918873-6
	003	0855279-6
César Denilson Machado de Souza	005	0886497-7
Christiane Oliveira F. Cieslak	022	0937831-0
Cláudio Munhoz	026	0938908-0
Colbert Ribeiro Dias	020	0937350-0
Cristian Valaski	028	0939047-6
Daniel Barcellos Baldo	034	0743980-1
Daniel Hachem	006	0889621-5/01
Danielle Anne Pamplona	009	0910352-0
Denio Leite Novaes Junior	031	0932359-3
	032	0934980-6
	016	0932986-0
Ernesto Antunes de Carvalho	025	0938181-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0938972-0
	016	0932986-0
Fabio Junior Bussolaro	033	0935647-0
Fábio Ricardo da Siva	006	0889621-5/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	008	0902986-1
Fabiúla Müller Koenig	015	0931416-9
Flávia Dreher Netto	014	0928994-3/01
Geverson Anselmo Pilati	012	0918873-6
Gilberto Stinglin Loth	017	0933799-1
Glaucius Cavalcanti Silva	008	0902986-1
Gustavo Góes Nicoladelli	011	0916508-6
Henrique Cavalheiro Ricci	022	0937831-0
Isabella Cristina Gobetti	024	0938017-4
	019	0936915-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	008	0902986-1
Jair Antônio Wiebelling	013	0927121-6
	031	0932359-3
	029	0939573-1
Janaina Rovaris	004	0866509-6/01
Jhonny Rafael Berto	025	0938181-9
João Eugenio F. d. Oliveira	010	0915930-4
João Leonelho Gabardo Filho	012	0918873-6
	016	0932986-0
Jorge Luiz de Melo	012	0918873-6
Jorge Luiz Martins	002	0851031-0/01
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	019	0936915-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	018	0936672-7
José Ivan Guimarães Pereira		

José Miguel Garcia Medina	011	0916508-6
Jozelia Nogueira Broliani	003	0855279-6
Juliano Ricardo Tolentino	031	0932359-3
	032	0934980-6
Júlio César Dalmolin	013	0927121-6
	031	0932359-3
	034	0743980-1
Lauro Fernando Zanetti	013	0927121-6
	017	0933799-1
	023	0937947-3
	030	0939843-8
Leandro de Quadros	031	0932359-3
	032	0934980-6
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0927121-6
	022	0937831-0
	023	0937947-3
	024	0938017-4
	030	0939843-8
Leondina Alice Mion Pilati	014	0928994-3/01
Linco Kczam	024	0938017-4
Lincoln Taylor Ferreira	012	0918873-6
Lizeu Adair Berto	004	0866509-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0886497-7
Lucas Amaral Dassan	009	0910352-0
	031	0932359-3
	032	0934980-6
Luciana Luckner	027	0938972-0
Luciandra Monteiro Ferrari	005	0886497-7
Luiz Fernando de Paula	012	0918873-6
Luiz Fernando Zornig Filho	028	0939047-6
Luiz Gustavo de Andrade	028	0939047-6
Luiz Rodrigues Wambier	025	0938181-9
	027	0938972-0
Marcelo Couto de Cristo	016	0932986-0
Márcia Loreni Gund	008	0902986-1
	013	0927121-6
	031	0932359-3
Marcia Regina Frasson Scuciato	032	0934980-6
Márcio Rogério Depolli	007	0894118-6
	015	0931416-9
	021	0937376-4
Marco Antônio Fagundes Cunha	001	0352158-0
Marcos Antônio Nunes da Silva	009	0910352-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	004	0866509-6/01
	005	0886497-7
Maria Letícia Brusch	019	0936915-7
Mariana Piovezani Moreti	013	0927121-6
	017	0933799-1
Michelle Braga Vidal	007	0894118-6
Miguel Sarkis Melhem Neto	002	0851031-0/01
Mônica Dalmolin	008	0902986-1
	034	0743980-1
Nathália Kowalski Fontana	004	0866509-6/01
Olívio Gamboa Panucci	021	0937376-4
Oséas Santos	029	0939573-1
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	017	0933799-1
Paulo Donato Marinho Gonçalves	009	0910352-0
Paulo Henrique Gardemann	014	0928994-3/01
Paulo Roberto Barbieri	001	0352158-0
Pedro Paulo Pamplona	006	0889621-5/01
Rafael de Oliveira Guimarães	011	0916508-6
Rafael Macedo Rocha Loures	004	0866509-6/01
Rafael Pimentel Daniel	003	0855279-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	034	0743980-1
Reinaldo Mirico Aronis	005	0886497-7
Renata Cristina Costa	022	0937831-0
	023	0937947-3
	024	0938017-4
Renata Dequêch	011	0916508-6
Ricardo Martins Kaminski	002	0851031-0/01

Ricardo Vendramin Graboski	027	0938972-0
Robson Perin	018	0936672-7
Rosana Célia de Paulo Carapunarla	018	0936672-7
Sabrina Marcolli Rui	010	0915930-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0939843-8
Sidney Francisco Martins	007	0894118-6
Sidney Marcos Miranda	033	0935647-0
Simone Daiane Rosa	021	0937376-4
Sônia Maria Schroeder Vieira	028	0939047-6
Talita Santos Gatti Siqueira	023	0937947-3
	030	0939843-8
Tarcisio Araújo Kroetz	006	0889621-5/01
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	002	0851031-0/01
Tatiane Aparecida Lange	016	0932986-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0938181-9
	027	0938972-0
Thiago Ribczuk	027	0938972-0
Valdir Oliveira	007	0894118-6
Wagner Rodrigues Gonçalves	027	0938972-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0352158-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/62675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000374 Revisional. Apelante (1): Débora Cristina Mainardes. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelante (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado (1): Débora Cristina Mainardes, Iran Narciso Dutra. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 352158-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. APELANTE 1 : DÉBORA CRISTINA MAINARDES APELANTE 2 : BANCO BANESTADO S/A APELADOS : OS RECORRENTES Vistos, etc. Diante dos termos postos no requerimento de fls. 662/665 e da ausência de manifestação do Banco Banestado S/A acerca do despacho de fls. 675, intemem-se os requerentes, na pessoa do advogado que subscreve a peça citada, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito bem como preste as informações que julgar serem necessárias para propiciar a apreciação do pedido como formulado. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0851031-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239671. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851031-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Embargado (1): Otieleo Ianiski. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto. Embargado (2): Luiz Cesar Camilo, Rosilda Correia Camilo. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertul de Oliveira Sieciechowicz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. 2. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL ÀS COOPERATIVAS BANCÁRIAS. PRECEDENTES. 4. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 5. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ SICREDI CENTRO SUL contra a decisão colegiada que julgou o agravo de instrumento desprovido, atribuindo o efeito suspensivo aos embargos à execução, aplicando o CDC e a inversão do ônus da prova, bem como a retirada do nome do cadastro de inadimplentes1. A parte embargante2 alegou que há contradição no julgado, vez que não se aplica o CDC no caso em exame, que não pode ser atribuído efeito suspensivo aos embargos e para fins de prequestionamento. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: 2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar

de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicã protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição 3 do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decimum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 4 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, 5 apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...)3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. 6 DA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA O que na verdade pretende a parte embargante é a reapreciação da matéria discutida no recurso e amplamente decidida no acórdão recorrido. Pois bem. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material4, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão5. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: 7 PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos6. No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria Impossibilidade Embargos rejeitados7. Observe-se que a contradição deve ocorrer internamente, ou seja, no próprio julgado e não sobre questões extrínsecas à decisão ou pela forma de interpretação de dispositivos legais. 8 Quanto à aplicação do CDC às Cooperativas de Crédito, a jurisprudência desta Corte e do STJ é dominante no sentido de permitir a sua aplicação. No que se refere ao efeito suspensivo, preenchido os requisitos legais, é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Desta forma, em se tratando de tentativa de reapreciação da matéria, já apreciada no acórdão recorrido, sendo, portanto, via recursal inadequada e não havendo

contradição, obscuridade ou omissão no julgado, é de se manter o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos. DO PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA Em que pese as alegações do embargante, no sentido da necessidade de interposição dos embargos de declaração com a finalidade unicamente de manifestação expressa dos dispositivos legais e, conseqüentemente, prequestionamento, entende-se, a doutrina a jurisprudência majoritária, pela sua prescindibilidade, ou seja, não é imperiosa a interposição desse recurso unicamente para esses fins. 9 Veja-se que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são opostos unicamente para aclarar obscuridade, contradição ou ponto omissão, sendo permitido também, para correção de erro material. Neste sentido, sobre o cabimento dos embargos de declaração, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo Número Relator Órgão Data do Julgador Julgamento EDcl nos EDcl na AR 3551/SC Mauro Campbell Primeira 09.06.2010 Marques seção EDcl nos EDcl nos 1023956/BA Sidnei Beneti Terceira 22.06.2010 EDcl no AgRg no Ag Turma REsp 1193040/RJ Sidnei Beneti Terceira 17.06.2010 Turma EDcl no AgRg no 1100543/SC Luiz Fux Primeira 17.06.2010 REsp Turma EDcl nos EDcl nos 1055169/RJ Luiz Fux Primeira 15.06.2010 EDcl no AgRg no Turma REsp Com relação ao prequestionamento e a manifestação expressa, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder um a um todos os seus argumentos, especialmente quando as disposições legais expressamente 10 elencadas no acórdão são suficientes para embasar o entendimento do voto. Sobre o assunto, ensina Fredie Didier Jr. que: Acaso a omissão não seja suprida, não haverá prequestionamento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no enunciado n. 211 da súmula da jurisprudência predominante do STJ, devendo o recorrente interpor recursos especial por violação ao art. 535, CPC, por exemplo, para forçar o pronunciamento do tribunal de origem. Da mesma forma, se já houver pronunciamento judicial sobre a questão, pouco importa se tenha havido ou não a provocação da parte, desnecessária a interposição dos embargos de declaração, porquanto já tenha sido satisfeita a exigência. 8. Em suma, é desnecessária a interposição de embargos com fins de prequestionamento da matéria (ou expressa manifestação de dispositivos legais), ante a ausência de omissão, contradição, omissão ou erro material no julgado. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente e está em 11 manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012 1 Decisão colegiada (f. 220/232) 2 Razões (f. 255/261). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexactidões materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José 12 Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 3. p. 182). 5 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. 6 STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. 7 TJPR. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 8 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 206. 13

0003 . Processo/Prot: 0855279-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044940-46.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Rosimeri Wojik de Mello Me. Advogado: Cézar Denilson Machado de Souza, Raphael Pimentel Daniel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855279-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A AGRAVADO : ROSIMERI WOJIK DE MELLO ME RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de exceção de incompetência nº 44940/2011, oposta por Rosimeri Wojik de Melo ME em face do agravante, que recebeu a exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do art. 306 do CPC (fls. 12-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando não ser possível a suspensão do feito, tendo em vista que a matéria discutida na exceção é inapropriada, pois no caso deveria ter sido pedida a conexão das ações e não se buscar a declinação de foro. Ressalta que a demanda supostamente dotada de vis atractiva foi sentenciada em 19/11/2009, enquanto que o feito originário sequer está em fase de saneamento, pelo que incabível a suspensão do processo monitorio. Esclarece que ser necessária a antecipação da tutela recursal, pois se mantida a suspensão o agravante terá obstada a marcha do procedimento monitorio por um incidente manejado com intuito meramente protelatório. Requer seja concedida a

tutela antecipada, determinando-se o imediato seguimento da demanda monitoria, ante o equívoco perpetrado pela parte ao escolher a via da exceção de incompetência para alegar conexão; confirmar a tutela concedida, reformando a decisão de fls. 24, possibilitando a retomada definitiva do processo monitorio, ou sucessivamente, o provimento do mérito do agravo, nos mesmos termos pugnados. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 12-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 14-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 16/31-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 32-TJ. Preparo às fls. 34, em 27.10.2011. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 28.10.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 19.10.2011 (certidão de fls. 14-TJ). Ao prestar as informações solicitadas (fls. 208/209-TJ), a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba destacou que realizou o juízo de retratação e revogou a decisão agravada nos seguintes termos: "Assim, considerando que a via escolhida é inadequada, que nenhum prejuízo advirá à parte excipiente, haja vista ser-lhe possível arguir a conexão em qualquer fase do processo principal, em juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 24 e deixo de receber o presente incidente, determinando a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos (C.N. 5.13.4)" (fls. 209) Observa-se que o presente agravo de instrumento foi interposto para o fim de reconhecer a inadequação da via eleita, com o prosseguimento da ação monitoria. De tal modo, em razão da reconsideração da decisão agravada, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0004 . Processo/Prot: 0866509-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209710. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866509-6 Apelação Cível. Embargante: Adão Flegner. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos, manifeste-se a instituição embargada. Curitiba, 19/07/2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0005 . Processo/Prot: 0886497-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380545. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000476-25.2010.8.16.0080 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Mauro de Almeida Pina. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 886497-7 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: MAURO DE ALMEIDA PINA RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des. Lenice Bodstein. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 886497-7, da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, em que é Apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado MAURO DE ALMEIDA PINA. I- RELATÓRIO Mauro de Almeida Pina ajuizou, na Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, ação cautelar de exibição de documentos sob nº 476/2010, com a finalidade de obter as cópias referentes às cédulas de créditos rurais entabuladas com o banco requerido. A sentença de fls. 63/64, julgou procedente o pedido para o fim de "condenar a Requerida a exibir, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos: cópias das cédulas rurais, extratos, silps e conta gráfica dos contratos: 1- operação 89/00299, Agência 0789, Engenheiro Beltrão; 2- operação 89/00300, Agência 0789, Engenheiro Beltrão, sob pena de busca e apreensão e, por conseqüência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil". (fl. 64). Inconformado, o banco apelou (fls. 68/70), em que sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o autor poderia ter solicitado os documentos na via administrativa. No mérito, assevera que não estão presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Posteriormente à interposição do recurso, a parte ré/apelante apresentou os documentos de fls. 76/78. Foram apresentadas as contrarrazões pelo autor (fls. 81/86). Após os autos vieram conclusos a este Tribunal. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. II. 1- Da juntada de documentos após a apresentação da apelação e do pedido de extinção do processo Por meio da petição de fl. 76, o banco pediu a extinção do processo, diante do cumprimento da obrigação, ao mesmo momento em que juntou os documentos de fls. 77/78. Primeiramente, é de se salientar que não é caso de extinção do feito em razão dessa exibição parcial. Trata-se, na verdade, de cumprimento parcial da sentença, ou seja, com relação à parcela dos documentos que foi exibida. Quanto a esses documentos que acabaram sendo apresentados, o recurso não comporta seguimento, ante a ocorrência da preclusão. Assim, se afirma porquanto o banco, ao apresentar parte dos documentos determinados pela sentença, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer,

nos termos do art. 503 e seu parágrafo único, in verbis: "Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer." Portanto, a exibição de parte dos documentos pretendidos pelo apelado caracteriza aceitação tácita da decisão, o que é um fato impeditivo do direito de recorrer, ante a ocorrência da preclusão lógica no que diz respeito aos documentos apresentados (fls. 76/78). Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR, 10ª C. Civ., Agln 374760-4, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, j. 25.01.2007, DJ 09.02.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª CCiv - Aglins 374760-4 - Rel. Des. Vitor Roberto Silva - j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) Sendo assim, não comporta seguimento o recurso do banco, quanto aos documentos apresentados às fls. 76/78, persistindo, porém, o cabimento do recurso quanto aos demais documentos solicitados e quanto às demais alegações do recurso. II. 2- Da preliminar de carência de ação Argumenta o banco apelante que o autor não tem interesse processual em ajuizar ação de exibição de documentos, sustentando que a exibição dos documentos não foi solicitada na via administrativa, não se demonstrando a negativa do Banco em apresentá-los. Sem razão. A alegação de falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento dos documentos via administrativa não procede, tendo em vista que a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial por parte de quem tem o dever de exibi- los. Ademais, a pretensão do requerente resta amparada pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 844, inciso II, dispõe: "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II. De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios". A questão já está pacificada neste Tribunal. Confira-se: "(...) a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. Ressalte-se que a possibilidade de obtenção dos documentos por outras vias não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, tendo em vista que esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desoneraria a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). Dessa forma, como não há obrigatoriedade de a parte esgotar a esfera administrativa para ingressar com ação de exibição de documentos, é de se manter a sentença apelada neste tópico. II. 3- Da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da emenda Assevera o banco que o autor não demonstrou a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", necessários ao ajuizamento da cautelar. Novamente sem razão. A exibição de documentos é medida de natureza satisfativa, de modo que aqueles requisitos são dispensáveis, sendo relevante somente o direito da autora ao acesso aos documentos fornecidos pela instituição bancária. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR - AP. Cível 653.970- 6 - Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ. 31.03.2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em

todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR - Ap. Cível 580454-2 - Des. Joatan Marcos de Carvalho - DJ. 22.01.2010) Assim, rejeita-se a alegação do apelante, de ser indispensável a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que não estariam presentes neste caso. Aliás, as alegações veiculadas nas razões recursais, como demonstrado, mostram-se manifestamente improcedentes e em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 23 de julho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0006 . Processo/Prot: 0889621-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/168154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 889621-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Espolio de Rolf Ernesto Von Lasperg (Representado(a)), Marina Terezinha Von Lasperg. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolín. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosExerço o juízo de retratação e, indefiro o efeito suspensivo almejado.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo, previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, interposto contra decisão monocrática de fls. 140/146-TJ, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, por considerá-lo intempestivo. Eis a ementa daquela decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRECLUSÃO CONSUMATIVA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO EM FORMATO RESUMIDO DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ART. 557, "CAPUT", CPC." Em síntese, o agravante alega que a desnecessidade de publicação integral pressupõe a ausência de omissão do teor do despacho, isto é, que reflita na íntegra o decisum, ainda que não publicado em sua totalidade. Reafirma que no caso em epígrafe isto não ocorreu, pois a manifestação judicial não permitiu ao agravante ter ciência na totalidade do despacho. Assim, considerando que nada constou naquela intimação no sentido de ser responsabilidade do agravante o pagamento da prova, não se poderia entender pela preclusão e consequente intempestividade. Assim, ausente a conclusão do despacho de fls. 793/794, não pode o mesmo se mostrar como o início do prazo recursal. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo colegiado da Câmara, a fim de que o recurso de Agravo de Instrumento seja conhecido e regularmente processado. DECIDO. 2. Conforme autoriza o art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão monocrática, a qual negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante. É que, da análise das razões trazidas pelo recorrente, bem como dos documentos apresentados denota-se que, efetivamente, houve omissão na publicação da decisão de fls. 115/116-TJ. Até porque constou daquela referida decisão - item 3 eventual homologação dos honorários periciais, cabendo aos exequentes o adiantamento dos honorários periciais. Contudo, na publicação de fls. 117-TJ constou apenas a nomeação do Perito Judicial, para que apresentasse proposta de honorários. Isto é, dos oito pontos veiculados na decisão, restaram publicados apenas dois, sem que nenhum remetesse ao agravante o pagamento da perícia. Assim, mostra-se clara a omissão de tal publicação, uma vez que não deu ciência ao agravante do que claramente se decidia, pelo contrário, deu a entender que se tratava apenas da nomeação do perito, sem, contudo, manifestar a quem caberia o pagamento. Deste modo, ainda que desnecessária a publicação da decisão na íntegra, é imperativo que se dê ciência à parte do que restou decidido naquela oportunidade, o que não se vislumbra in casu. Assim, considerando que a certidão de publicação de fls. 135-TJ foi aquela que deu real ciência ao agravante do custeio da perícia, verifico que a data da veiculação da decisão, no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná, foi dia 06.02.2012, sendo publicada na data de 07.02.2012, iniciando-se o prazo no dia 08.02.2011, estando o presente recurso, portanto, tempestivo. 3. Dessa forma, em juízo de retratação, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 889.621- 5/01, considerando-o tempestivo. 4. Assim, tendo em vista o Princípio da Celeridade Processual, restando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, sendo deferido, portanto, o regular processamento do agravo interposto, passo a apreciar, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do

recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 Em uma análise perfunctória, não se extrai dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável, exigidos para o deferimento do efeito suspensivo, na forma disposta pelo artigo 558 do Código Instrumental Civil. Aponta o art. 33 do Código de Processo Civil: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. No caso, a condição de o ente financeiro ser o autor desta fase processual (impugnação ao cumprimento de sentença) não tem o efeito de obrigá-lo a arcar com as custas da prova requerida pelo agravante. Isto porque, a parte que se insurge contra o cálculo apresentado pelo Contador Judicial é o próprio agravante, tendo o Banco agravado concordado com tal cálculo (fls. 95 TJPR). Ademais, ao contrário do alegado nas razões recursais, a simples nomeação do contador judicial de ofício não se mostra inválida, conforme já decidiu este Tribunal, em aresto sob relatoria do eminente Desembargador SHIROSHI YENDO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES ACERCA DO VALOR APRESENTADO E DEVIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, § 3º DO CPC QUE DETERMINA QUE SEJA REMETIDO O CÁLCULO AO CONTADOR DO JUÍZO. EM NÃO SENDO POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO REFERIDO ARTIGO POR NÃO DISPOR O CONTADOR DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS À APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO APLICAR-SE-Á O QUE DISPÕE O ARTIGO 475-D DO CPC QUE DETERMINA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E ADVOCATÍCIOS INVERTIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - AI 409784-5 - Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 20.06.2007) Extrai-se, ainda, do referido voto condutor: "Contudo, respeitado o posicionamento adotado pelo magistrado singular entendo que deve ser aplicado, primeiramente, ao caso, o que dispõe o artigo 475-B, §3º do CPC, que assim estabelece: "Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária." NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, esclarecem que: "Cálculo do contador. A norma autoriza o juiz a tomar, de ofício, medidas que seriam próprias da parte interessada, já que na execução por quantia certa, por meio de cumprimento de sentença, o direito patrimonial é normalmente disponível. Quando tratar-se de processo em que haja assistência judiciária, bem como naqueles em que o juiz perceber que a memória e cálculo apresentada pelo credor é flagrantemente superior ao que determina o título executivo (judicial ou extrajudicial), pode o magistrado solicitar o auxílio do contador do juízo para que confira os referidos cálculos." Desta forma, ante a discussão das partes acerca do valor devido no processo, os autos deverão ser remetidos ao Sr. Contador, nos termos do artigo 475-B, §3º do CPC, para que se proceda a elaboração dos cálculos observado-se que o que fora determinado nas decisões proferidas nos autos (fls. 69-75/TJ) obedecendo as alterações determinadas por ocasião do julgamento do v.acórdão de fls. 125-137/TJ, bem como o que dispõe a presente decisão acerca dos honorários advocatícios). Contudo, não possuindo o Sr. Contador condições técnicas, ou a falta de elementos nos autos que o impossibilitem de cumprir o determinado, deverá ser aplicado o disposto no artigo 475-D do CPC - liquidação por arbitramento - com a consequente designação de perito para apresentação dos cálculos." Por tais fundamentos, ausente um dos requisitos necessários, torna-se descabida a antecipação da tutela, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça 5. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 6. Intime-se a parte agravada, para oferecer resposta, caso queira, ao agravo de instrumento no prazo legal. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. 0007 . Processo/Prot: 0894118-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/401432. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000410-17.2009.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Madalena Morelli Scussel. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CADERNETA DE POUPANÇA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO APELANTE JULGAMENTO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DA AUTORA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 157/159 que, em autos de exceção de prescrição, rejeitou a exceção de prescrição apresentada nos autos de impugnação. Na forma do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgou extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação. Inconformado, o Banco interpôs recurso de

Apelação às fls. 176/199 alegando que a r. sentença não deve prosperar tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 704.645-9 da 13ª Câmara Cível, no qual trata da prescrição, ainda está pendente de decisão. Sustenta que as matérias pertinentes a prescrição, seja ela trienal ou quinquenal, nenhum valor será devido nos autos, tornando os valores pleiteados controversos em sua totalidade. Aponta que não deve permanecer a sentença em seus termos para extinguir o feito pelo pagamento, pois as matérias lançadas seriam passíveis de decisão e não de sentença, conforme foi julgado pelo MM da Vara de Origem, não podendo ser extinta sob o fundamento do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, requer o sobrestamento das medidas satisfativas desta execução consistente no levantamento de valores penhorados, já que há concreta possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça reconhecer a prescrição da pretensão exercida também nestes autos, tornando inexistente o crédito aqui postulado, lembrando que o Agravo de Instrumento, no qual traz em seu bojo a prescrição. A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 204/210 pelo não provimento do recurso. Às fls. 226/233 houve por parte do Banco a juntada de petição informando julgamento do Superior Tribunal de Justiça que acolheu a prescrição e extinguiu a presente execução. É o relatório. VOTO Pressupostos Dos Pressupostos de admissibilidade O Recurso de Apelação merece ser julgado prejudicado, pela perda superveniente do objeto. A presente execução de título judicial em face de sentença proferida na ação civil pública visa o pagamento das diferenças na aplicação da correção monetária nas cadernetas de poupança mantidas com o Apelante. Todavia, em decisão do Recurso Especial nº 1.288.126-PR (2011/0248918-2) interposto pelo Banco Banestado, ora Apelante, contra o acórdão desta Corte, proferido em sede de impugnação, oposta pelo Banco ao pedido de cumprimento de sentença, deflagrado pela Autora MADALENA MORELI SCUSSEL, foi julgado parcialmente procedente para pronunciar a prescrição da pretensão individual deduzida na liquidação/ execução/ cumprimento de sentença coletiva, in verbis: "Do exposto, na forma do art. 557, §. 1º A do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para pronunciar a prescrição da pretensão individual deduzida na liquidação/execução/cumprimento de sentença coletiva e, por consequência, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 269, V, do CPC, prejudicada a análise da questão referente à multa do artigo 475-J do CPC." Desta feita, com a extinção do procedimento de cumprimento de sentença, o presente recurso resta prejudicado. Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, a decisão é para julgar prejudicado o presente recurso, em vista da perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 200 do Regimento Interno do tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se Curitiba, 16 de Julho de 2012. LENICE LENICE BODSTEIN Relatora Convocada 0008 . Processo/Prot: 0902986-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/407726. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002359-87.2010.8.16.0021 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiula Müller Koenig. Apelado: Wilson Valdecir Valler. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I- Defiro pelo prazo de cinco dias; II- Anote-se o nome do procurador que consta às fls. 138/139, a fim de que doravante todas as intimações sejam efetivadas em nome dele III- Intimem-se. Em, 26/07/12 Juiz Fernando Wolff Filho Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0009 . Processo/Prot: 0910352-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/147448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001665 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Ademair Geraldo Garrega, Francisco Segundo dos Santos, Francisca Marli de Lima Freitas, Miguel Kwansieskt, Antonio Della Colletta, Odilon Gomes da Silva Filho, Nelson Gomes Pinto, Guimar Maria Pinto, Jose Francisco de Freitas, Antonio Scarpin, Atílio Ferreira, Espolio de Manoel Ferreira, Espolio de Koki Tamayose, Espolio de Nabihá Izar, Espolio de Lotario Garcia Prado, Espolio de Gregorio Camoski. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, não conheceu da impugnação, pelo fato de não caber tal pleito diante da oportuna extinção do feito às fls. 369 (fl. 471-TJ). Em suas razões, sustenta, em síntese, que desde a baixa dos autos dos Tribunais Superiores, a parte ora impugnante, Banco Bradesco S/A, deixou de ser intimada na figura de seu advogado, Denio Leite Novaes, conforme manifestação acostada aos autos requerendo que tais manifestações fossem, justamente, realizadas em nome do respectivo patrono (fls. 174). Conclui então ter havido nulidade insanável, com desdobramento sobre todos os demais atos praticados desde então. Por isso, ao final, por entender que estão presentes os pressupostos para tanto, pugna pela suspensão da decisão agravada e sua oportuna reforma. É o relatório. Decido. I Pois bem. O fato, consubstanciado, no caso, na nulidade dos atos a partir do momento em que a intimação deveria ocorrer em nome do Dr. Denio Leite Novaes Junior, mostra-se, a princípio, verossímil. Isso porque ele requerera anteriormente, como se vê à fl. 168-TJ, que as futuras intimações e demais comunicações fossem feitas em nome dele, sem prejuízo que delas constasse a intimação dos demais procuradores já constituídos nos autos. É bem verdade que depois disso o advogado em questão, mesmo não tendo sido intimado, conforme certidão de fls. 170/171, ainda assim peticionou nos autos (fls. 172/198-TJ), dando a entender que de algum modo tomara conhecimento do ato. Não é menos verdadeiro, porém, que na sequência, relativamente à fase em que o processo se encontrava no tribunal, segundo se depreende da certidão de fl. 254-TJ (DJE n.º 60/2009, p. 155), a intimação a partir daí foi feita em seu nome.

Ocorre que, com a baixa dos autos à origem, a intimação desde então passou a ocorrer só em nome do outro procurador, Dr. Leonardo André Gobbo Donoso, conforme certidão de fls. 307, 318, ... -TJ. Passando-se as coisas dessa forma, é possível concluir, ao menos nesta quadra processual, que houve uma injustificável solução de continuidade, pegando de surpresa aquele que até então vinha sendo regularmente intimado, o que conspira contra a segurança jurídica, já que de uma hora para outra a regra foi mudada. É pacífico no STJ o entendimento, de acordo com o qual, havendo pedido expresso de publicação em nome do advogado, não é válida se sair em nome de outro (REsp n 1288069-DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, p. em 13/12/2011). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. 1. A nulidade da intimação deve ser alegada oportunamente, pena de preclusão. 2. "Estando a parte representada por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores." (AgRgEDclREsp nº 852.256/SP, RelatoraMinistra Laurita Vaz, Quinta Turma, in DJe 28/2/2011). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.006 - DF (2010/0056905-3), RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO). II. Como os agravados já levantaram a importância depositada, fato noticiado pelo próprio agravante, a suspensão desde logo da decisão agravada não se justifica. III. Posto isso, indefiro a liminar. IV. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. V. Ouçam-se os agravados (art. 527 V do CPC). Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0010 . Processo/Prot: 0915930-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001136-72.2004.8.16.0001 Revisional. Agravante: Nelson Elemar Cândido, Lys Mary Byleski Cândido. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Agravado: Banco Banestado Sa Crédito Imobiliário. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Diante das informações de homologação do acordo e da extinção do feito, com base no art. 269, inc. III do CPC DECLARO EXTINTO o presente procedimento recursal, com fundamento no artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. 0011 . Processo/Prot: 0916508-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163840. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0067033-61.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado (1): Wfs Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Agravado (2): Fouad Philippe Nabhan, Willian Nabhan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. PRECEDENTES. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E PROCEDÊNCIA DE MODO TEMERÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de Ação Revisional Cumprimento de Sentença2, movida por WFS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução na forma provisória e afastou a multa do art. 475-J do CPC. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de declarar a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação e a existência de lesão grave e de difícil reparação pelo levantamento dos valores3. A parte contrária apresentou as contrarrazões, alegando que o recurso é intempestivo e no mérito, pela manutenção da decisão4. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à intempestividade do recurso. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso 2 manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. DA INTEMPESTIVIDADE A parte agravada alegou que o recurso de agravo de instrumento é intempestivo. Com razão. Um dos pressupostos de admissibilidade recursal (extrínseca) é a tempestividade. Consiste, pois, na "exigência de que o recurso seja interposto dentro do prazo legal"5. Assim, "caso o prazo legal não seja observado, ocorrerá preclusão temporal (CPC, art. 183)"6. 3 Em se tratando de agravo de instrumento, o prazo recursal é de 10 (dez) dias7, contados na forma dos artigos 184 e 506 ambos do Código de Processo Civil8. Em outras palavras, "Conta-se o prazo para recorrer a partir do dia em que os

advogados são efetivamente intimados do conteúdo da decisão, ou dele tenham ciência inequívoca"9. No caso em exame, denota-se que a parte agravante teve ciência inequívoca da decisão recorrida quando da carga dos autos. Note-se que o advogado Henrique Calheiro Ricci (OAB 35939/PR) fez carga dos autos no dia 18 de abril de 2012 (quarta)10. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 19.04.2012 (quinta), encerrando-se em 28.04.2012 (sábado), prorrogado para o primeiro dia útil, ou seja, teve como termo fatal a data de 30.04.2012 (segunda). Contudo, o agravo de instrumento somente foi protocolado em 02.05.2012 (quarta)11, portanto, extemporâneo. Atente-se que o prazo recursal começou com a carga dos autos (ciência inequívoca) e não com a publicação da decisão. 4 Sobre o assunto, eis precedente dominante do Superior Tribunal de Justiça: (...)TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. CARGA DOS AUTOS. PRECEDENTES. (...) 2. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a carga dos autos demonstra a ciência inequívoca da parte, em razão do seu comparecimento espontâneo, e determina o início da contagem do prazo recursal, não sendo considerada a data da juntada do mandado de citação. Precedentes. (...)12 E também, a jurisprudência dominante deste Tribunal: (...) INTEMPESTIVIDADE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO ATACADA PELO PATRONO QUANDO DA CARGA DOS AUTOS (...)13 (...) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRAZO DA RESPOSTA. TERMO INICIAL COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO. PATRONO DO EXCIPIENTE QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA. OPOSIÇÃO DO INCIDENTE 5 FORA DO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA (...)14 Deste modo, tendo sido protocolado o recurso a destempo, sendo, portanto, manifestamente inadmissível, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Condeno, ainda, o banco agravante como litigante de má-fé, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário, ao tentar ludibriar a Justiça, não colacionando a cópia da certidão de carga dos autos. Note-se que o banco já tinha ciência da decisão, quando da carga dos autos, e mesmo assim, não juntou aos autos a folha referente à carga. Assim sendo, é de se condenar o banco ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 17, incisos II e V, e artigo 18, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de 6 instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal e CONDENO o banco ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II e V, e artigo 18, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. 1 Juiz Álvaro Rodrigues Junior. Autos nº 67033-61.2011.8.16.0014. 2 Decisão (f. 590/591). 3 Razões de agravo (f. 7/32). 4 Contrarrazões (f. 1181/1184). 5 7 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. P. 634. 6 MEDINA, J. M. G. WAMBIER, T. A. A. Processo Civil Moderno. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 90. 7 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias (...) 8 Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I da leitura da sentença em audiência; II da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. 9 NERY JR., N. NERY, R. M. de A. Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 836. item 1. 10 Certidão (f. 1187-v). 11 Inicial (f. 32). 12 STJ. EDcl no Ag 1276586 / DF. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. T6. Julg. 02.06.2011. 13 TJPR. AG. 888.867-7/01. Rel. Cláudio de Andrade. 13ª C. Cível. Julg. 30.05.2012. 14 TJPR. AI. 803.806-0. Rel. Rosana de Andriquetto Carvalho. 13ª C. Cível. Julg. 18.01.2012. 8

0012 . Processo/Prot: 0918873-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008583-33.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Lorth. Agravado: João Augusto Carneiro Goes. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Luiz Fernando de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTE TRIBUNAL. 2. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba1 que, em sede de Tutela Inibitória2, movida por JOÃO AUGUSTO CARNEIRO GOES, deferiu a antecipação de tutela, determinando que o réu se abstenha de promover qualquer retenção sobre os valores recebidos pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de 100 dias. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de que o banco possa descontar os valores, na forma contratada, ou excluir ou reduzir a multa3. FUNDAMENTAÇÃO As questões a serem analisadas se restringem ao desconto em conta e à multa. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação

processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. 2 É o que ocorre no caso. 1. DO DESCONTO EM CONTA O agravante requereu a possibilidade de descontar a integralidade dos débitos referentes ao empréstimo realizado pelo agravado em sua conta bancária. Sem razão. Não é possível o desconto de qualquer valor da conta corrente, quando destinada ao recebimento de salário, como ocorre no caso. Partindo-se da premissa de que o salário é protegido constitucionalmente (art. 7º, X, CF) e impenhorável (art. 649, IV, do CPC), passo a considerar que o desconto de débitos diretamente à conta bancária é ilegal, mesmo diante da existência de cláusula contratual, pelos seguintes motivos: a) a cláusula permissiva de desconto em conta corrente, caso existente, é abusiva e consiste em fraude à impenhorabilidade do salário. Ora, se nem mesmo ao Judiciário é lícito a penhora do salário, não será a instituição bancária autorizada à fazê-lo; b) o salário tem proteção constitucional e não pode ser penhorado, salvo em casos especiais, o que não é o caso dos autos; c) não se equipara ao desconto em folha de pagamento, cuja modalidade possui benefícios para ambas as partes contratadas; Neste sentido, eis a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor da conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 7 Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de 4 contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. 8 A Seção Cível deste Tribunal de Justiça sumulou sobre o assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCONTO DE SALÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: É inadmissível, pela instituição financeira, a expropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável. Assim, não é possível proceder ao desconto em conta corrente de qualquer valor proveniente de salário do correntista, mesmo que haja pactuação expressa, diante da impenhorabilidade salarial, resguardado constitucionalmente e previsto no código adjetivo civil. 2. DA MULTA COMINATÓRIA 5 O banco requereu a exclusão da multa ou da sua redução. Sem razão. A multa aplicada neste caso tem previsão legal e tem como finalidade assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, como meio de coação, estimulando o requerido a dar pronto atendimento a ordem judicial. In casu, refere-se à obrigação de não fazer, isto é, de o banco se abster da cobrança de qualquer percentual em relação ao desconto em conta bancária. Neste sentido: AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. (...) 2. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. 3. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. (...) 3. Havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a cominação de multa diária pelo magistrado, a fim de coibir eventual descumprimento. (...) 11 6 AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. (...) IV - MULTA DIÁRIA. ART. 461, CPC. APLICABILIDADE. (...) - É possível a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação imposta em decisão judicial atinente à determinação de abstenção da instituição financeira de efetuar desconto em conta corrente, mesmo que este se constitua em obrigação negativa. (...) 12 O valor fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra elevado, observado o valor percebido pelo correntista (R\$ 796,00) e o valor debitado. Portanto, perfeitamente cabível a cominação de multa no caso em exame. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. 7 Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. 1 Juiz Rogério de Assis. 2 Decisão (f. 47/48). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 Neste sentido: "Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo" (STJ. REsp 1021578/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 16.12.2008). 5 A impenhorabilidade do salário é absoluta, excetuado a hipótese de aquisição do próprio bem e para o pagamento de pensão alimentícia. (art. 649, §§ 1º e 2º do CPC). Neste sentido, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. PP. 639/340) afirmam que "Os bens arrolados no art. 649, CPC, não são impenhoráveis, ressalvadas as situações em que se verificar a disponibilidade da impenhorabilidade e aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 649, CPC. As impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB)". 6 Neste sentido: "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juro e prazo vantajosos para o mutuário" (STJ. REsp 728.563/RS, 2ª Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho. DJ. 22.08.2005). 7 STJ. REsp. 831.774/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ. 29.10.2007. 8 STJ. AGA. 353.291/RS. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 19.11.2001. 9 TJPR. UJ. 748.006-0/01. Rel. Luiz Taro Oyama. SC. Julg. 30.01.2012. 10 Art. 461, § 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito. 11 TJPR. AC. 921.190-7. Rel. Jucimar Novochadov.

15ª C. Cível. Julg. 27.06.2012. 12 TJPR. AC. 878.771-3. Rel. Shiroshi Yendo. 16ª C. Cível. Julg. 23.05.2012. 9
0013 . Processo/Prot: 0927121-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/205986. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000599 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Vera Maria Heck Potrich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927121-6, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO SA AGRAVADO : VERA MARIA HECK POTRICH RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão agravada que homologou a proposta de honorários periciais do expert e intimou a agravante para depositar integralmente tais honorários (fls. 13-TJ), proferida nos autos de Prestação de Contas nº 599/2005 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Conforme informação de fls. 165-TJ; sentença de homologação do acordo de fls. 166-TJ e petição de fls. 176/181-TJ, houve acordo nos autos originários, sendo os mesmos devidamente homologados, com consequente pedido de desistência do recurso por parte da ora agravante. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o acordo e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0014 . Processo/Prot: 0928994-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/267935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 928994-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Angelina Batista Amaral Libanio (maior de 60 anos), Carlos Alberto Fuganti (maior de 60 anos), Eduardo Gonzaga de Oliveira (maior de 60 anos), João Kavalec (maior de 60 anos), Luis Borsato (maior de 60 anos), Reginaldo Barros de Camargo (maior de 60 anos), Ulves Veroneze Storti (maior de 60 anos), Valter Nogueira Garcia (maior de 60 anos), Wagner Ariozi, Wilson Toshihiro Otaguiri. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO EM SEDE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, por ANGELINA BATISTA AMARAL LIBANIO, CARLOS ALBERTO FUGANTI, EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, JOÃO KAVALEC, LUIS BORSATO, REGINA BARROS DE CAMARGO, ULVES VERONEZE STORTI, VALTER NOGUEIRA GARCIA, WAGNER ARIOZI, WILSON TOSHIHIRO OTAGUIRI contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento diante da impossibilidade de aplicação da multa do art. 475-J do CPC, nos termos do Recurso Repetitivo. 1. A parte embargante alegou que não se aplica ao presente caso o recurso repetitivo, vez que a quantia é líquida. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2. 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria aplicação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quia protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enfeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 3 do CPC, pois não haverá mudança do decurso, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005,

DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 4 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade 5 das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistia qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. O que na verdade pretende a parte embargante é a reapreciação da matéria discutida no recurso e amplamente decidida no acórdão recorrido. Pois bem. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à 7 mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos. 6. No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria Impossibilidade Embargos rejeitados. 7. No caso em exame, não há que se falar em sentença líquida, pois se trata de cumprimento individual da sentença da ação civil pública proposta pela Apadeco, em que não houve a fixação determinada, para cada poupador, do valor devido. Portanto, é aplicável a orientação do recurso repetitivo. Neste sentido: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO (...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ TOMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). (...) 8 8 AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) 4. MULTA DO ART. 475-J DO CPC - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) 4. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no 2 artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. (...) 9 Desta forma, em se tratando de tentativa de reapreciação da matéria, já apreciada no acórdão recorrido, sendo, portanto, via recursal inadequada e não havendo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, é de se manter o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente/inadmissível 9 ou está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012 1 Decisão colegiada (f. 256/260) 2 Razões (f. 264/266). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexactidões materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR.,

Fredie. CUNHA, Leonardo José 10 Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. Vol. 3. p. 182). 5 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. 6 STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. 7 TJPR. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 8 TJPR. AI. 835.259-8. Rel. Fernando Wolff Filho. 13ª C. Cível. Julg. 04.07.2012. 9 TJPR. AI. 871.374-6. Rel. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 04.07.2012. 11 0015 . Processo/Prot: 0931416-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233003. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013277-61.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Ari Polidoro (Representado(a)), Jose Carlos Polidoro, Eduardo Junior Polidoro, Vagner Fernando Polidoro. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931416-9 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO AGRAVANTES: ARI POLODORO E OUTROS AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 931416-9, da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, em que são Agravantes ARI POLIDORO E OUTROS, e Agravado BANCO ITAÚ S/A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 202/204-TJ, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 13277-61.2010.8.16.0083, que declinou de ofício da competência, remetendo os autos para a comarca de Dois Vizinhos, sob o entendimento de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o consumidor pode optar pela propositura ação no foro de seu domicílio. Em suas razões (fls. 30/52-TJ), alega a parte agravante que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo entendimento da Súmula 33 do STJ. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, e ao final, requer a anulação da decisão agravada, mantendo a competência do Juízo da comarca de Francisco Beltrão para o trâmite do feito. É o relatório.

2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. 3- Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Com efeito, a princípio, é relevante a fundamentação dos agravantes, vez que, consoante a jurisprudência dominante, não é de se declinar de ofício da competência relativa, como parece ser o caso dos autos. Por outro lado, verifica-se a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Assim se afirma, porquanto quando do julgamento do recurso boa parte do trâmite da ação originária já terá ocorrido, podendo revelar-se ineficaz eventual decisão de provimento deste agravo caso não se atribua o efeito suspensivo pretendido. Além disso, podem ocorrer transtornos em razão da remessa dos autos a outra comarca, com sua devolução posterior. Diante dessas considerações, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, para determinar que, até o seu julgamento (do agravo), permaneça suspenso o processo nos autos de prestação de contas nº 13277-61.2010.8.16.0083. 4- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 5- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 7- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 8 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 19 de julho de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator

0016 . Processo/Prot: 0932986-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/233455. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000536 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Damiani Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Marcelo Couto de Cristo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.986-0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR AGRAVANTE: Banco Banestado S/A. AGRAVADO: Damiani Comércio de Bebidas Ltda. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SUA SEGUNDA FASE . JUÍZO QUE INDEFERE QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS POR ENTENDER, EM VERDADE, TRATAREM-SE DE NOVOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE IMEDIATA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO). Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 932.983-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR, em que é Agravante Banco Banestado S/A., e Agravada Damiani Comércio de Bebidas Ltda. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Banestado, em face da decisão de fls. 111-112/TJ, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas sob nº 536/2006, que indeferiu os esclarecimentos requeridos pela agravante por se tratar, não de quesitos complementares mas, sim, de quesitos suplementares, apresentados intempestivamente, uma vez que após a entrega do laudo pericial.

Em suas razões (fls. 05-16/TJ) aduz o agravante que os quesitos apresentados constituem meros esclarecimentos, não havendo que se falar em intempestividade. Afirma, outrossim, que a não apreciação destes quesitos constituirá em evidente cerceamento de defesa. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, e ao final pelo seu provimento. É o relatório. II DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 527, II do CPC) Primeiramente, impõe-se proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, tanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), quanto os intrínsecos (interesse em recorrer, legitimação para recorrer e cabimento do recurso). Na espécie, os pressupostos extrínsecos encontram-se preenchidos. Quanto aos intrínsecos, fazem-se presentes a legitimidade e o interesse em recorrer. Entretanto, não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pela agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar imediato perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Com efeito, o ponto contra o qual se volta o recurso constitui aspecto que pode ser válida e eficazmente apreciado por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida. Vale dizer, o indeferimento de determinado quesito não produz imediatamente nenhum prejuízo presumido à parte, de forma que o cerceamento de defesa pode ser perfeitamente apreciado em sede de apelação, se e quando esta for interposta. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste agravo pela via instrumental. Sendo a conversão do recurso à sua forma retida, medida que se impõe. Nesse sentido já se manifestou o presente Tribunal de Justiça, in verbis: DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO E DE COMINAÇÃO DE MULTA OU DA SANÇÃO DO ART. 359 DO CPC, BEM COMO PEDIDO DE ANÁLISE DOS QUESITOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AOS AGRAVANTES. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. (TJ/PR, AI 870948-2, 13ª CC, Rel. Fernando Wolff Filho, J. 08/02/2012) Ressalte-se, ainda, que, neste momento, não se procede a qualquer análise quanto à correção, ou não, da decisão do Juízo de primeiro grau. Tal análise só teria cabimento, neste momento, se houvesse sido cumprido o disposto nos arts. 522 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil, os quais determinam que o mérito das decisões interlocutórias seja apenas analisado no bojo de um agravo de instrumento quando houver decisão suscetível de causar imediata lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de imediata lesão grave e de difícil reparação ao agravante), com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, permanecendo apensados aos autos de Ação de Prestação de Contas sob nº 536/2006. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0017 - Processo/Prot: 0933799-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/241668. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000227 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Supermercado Bela Vista Ltda. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Glaucius Cavalcanti Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o juiz de direito, em sede de liquidação de sentença nº 2227/2002, acolheu o laudo pericial elaborado pelo perito do juízo, julgando procedente o pedido de liquidação (fls. 50/24- TJ). Mas, segundo o agravante, a decisão em questão não pode subsistir, posto que o parecer técnico juntado pelo seu assistente técnico, seguido de algumas considerações posteriores, não foram examinados. Dessa forma, conclui que houve violação ao art. 93, IX da CF, devido a ausência de fundamentação específica. De todo modo, aponta incorreções no laudo pericial, as quais foram solenemente ignoradas, uma vez que o juiz não apreciou todas as demonstrações técnicas realizadas nas várias manifestações do agravante (fl. 13-TJ). Sendo assim, entende não ser possível aceitar os valores finais apontados pela prova pericial para liquidação do julgado. Por tais razões, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, para o fim de impedir a produção dos efeitos da decisão agravada, e posterior provimento, para que seja anulada a decisão agravada. É o relatório. Decido I Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à

relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC). II - No caso, tais requisitos não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. III Pois bem. A alegação do agravante de que o parecer técnico do seu assistente técnico foi ignorado, na medida em que o juiz, ao declarar o valor do crédito do exequente, ora agravado, valorou tão somente a perícia do juízo, a princípio, se mostra mais do que relevante. É que, como se sabe, o juiz é livre para valorar o conjunto probatório constante nos autos (art. 131 do CPC), mas deverá indicar os motivos que formaram o seu convencimento, o que, no caso, implica justificar porque optou exclusivamente pela perícia judicial e descartou por completo o laudo do assistente técnico do agravante, sobre o qual não teceu uma só linha sequer. Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Prova, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 267), "...a necessidade de o juiz justificar as suas próprias razões, demonstrando o motivo pelo qual prefere uma prova em relação a outra, nada mais é do que um corolário do direito à prova, uma vez que, como é evidente, o direito a prova não se resume à possibilidade de produzir a prova, mas também refere-se ao direito de ter essa prova valorada, pouco importando qual venha a ser o sentido da decisão judicial". E continuam: "... a motivação importa mais para o perdedor não apenas porque é ele que pode recorrer, mas especialmente porque é o perdedor que pode não se conformar com a decisão, e assim ter a necessidade de buscar conforto na justificação judicial". Como se depreende da decisão agravada, o juiz acatou o laudo pericial elaborado pelo perito do juízo, sob o fundamento de que ele "...observou rigorosamente o comando da sentença e do acórdão, não havendo nenhuma retificação a fazer neste ponto" (fl. 21-TJ), sem, contudo, esclarecer todos os pontos controvertidos entre o laudo do juízo e o laudo do assistente técnico do agravante. Isso equivale a dizer que a sua decisão carece de melhor fundamento (art. 165 do CPC e art. 93 IX da CF). Nesse sentido: AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. DECISÃO QUE DETERMINA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. "O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no art. 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais (...)" (STJ, AgRg no REsp 723.019/RJ) (TJPR. Acórdão 35489, Agravo de Instrumento 854635-0, 6ª Câmara Cível, rel. Desª. Ângela Khury Munhoz da Rocha, julg. 17/04/2012). IV De todo modo, não é caso de se conceder a liminar pedida, porque o agravante, a rigor, não apontou concretamente a qual lesão estaria sujeito com a manutenção, por ora, dessa decisão, cingindo-se, nesse passo, a dizer que os danos "... dificilmente serão reversíveis, no plano dos fatos, pois não existe comprovação de que o agravado dispõe de patrimônio suficiente para proceder à devolução de valores que incorretamente sejam liberados em seu favor, por conta do processamento indevido do cumprimento de sentença" (fl. 17-TJ). Como se percebe, não há perigo concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que demande o pronunciamento monocrático desde logo, sem que se dê à contraparte a oportunidade do contraditório. Afinal, como se sabe, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)"1. Posto isso, embora relevantes os fundamentos recursais, na falta do periculum in mora, indefiro a liminar. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VI Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se2. Curitiba, 16 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. 2 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.
0018 - Processo/Prot: 0936672-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/62432. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012710-34.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Carlos Magno Dias (maior de 60 anos). Advogado: Robson Perin, Rosana Célia de Paulo Carapunaria. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 17 de Julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes

providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJE-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) - --

0019 . Processo/Prot: 0936915-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75154. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033425-09.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Armelindo Galante (maior de 60 anos), Adalvanir Peterlini de Melo (maior de 60 anos), Antonio Panizio (maior de 60 anos), Almir Joel Correia da Silva, Alzira Rigonato de Souza (maior de 60 anos), Osvaldo Alcarria Hermoso (maior de 60 anos), Nelci Bartz Molz (maior de 60 anos), Natalia Majewski (maior de 60 anos), Mauro Antonio Ribeiro, Haide Luersen, Valdomiro Lopes (maior de 60 anos), Sueli Aparecida Polli, Espólio de Oreste Chiarion. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 936915-7, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL APELANTES1 : ARMELINDO GALANTE E OUTROS APELANTE2 : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0020 . Processo/Prot: 0937350-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/271274. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 618036-7 Apelação Cível. Autor: Rene Valaski (maior de 60 anos), Cristian Valaski. Advogado: Cristian Valaski. Réu: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná Sicredi Sudeste. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de Ação Rescisória em Ação Monitoria proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ SICREDI SUDESTE em face de INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA, RENE VALASKI e CRISTIAN VALASKI julgada parcialmente procedente a ação monitoria para reconhecer como devido o valor de R\$ 44.223,62 em julho de 2007 e julgou improcedente o pedido de danos morais manejado por Infoville Informática. A Ação Monitoria foi proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL visando a cobrança de um débito oriundo de contrato de empréstimo firmado em 18/12/2002 no valor de R\$ 20.000,00, sendo o vencimento em 17/04/2003, no qual figuraram como garantidores RENE VALASKI e CRISTIAN VALASKI. Após a sentença, houve recurso de apelação, do qual se negou provimento. Iniciada a execução, os ora Autores opuseram exceção de pré executividade alegado a ilegitimidade passiva e inexistência de fiança. A exceção restou prejudicada por entender o Magistrado "a quo" que as questões encontravam-se acobertadas pela coisa julgada. A ação rescisória busca rescindir a sentença por conter erro de fato, violando literal disposição de lei por admitir fato inexistente. Afirmam os autores, que obtiveram assistência judiciária gratuita junto a Vice-Presidência (fls. 901), que não são partes legítimas pois não contrataram com o SICREDI e nem figuraram como fiadores, não sendo partes legítimas, sendo a única contratante a empresa INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA. Requerem liminarmente a antecipação da tutela para suspender a decisão rescindendo nos autos 977/2004 e a sua execução e ao final a exclusão dos autores do polo passivo. É o relatório. 2. Dos Pressupostos de Admissibilidade A ação encontra pressupostos de admissibilidade merecendo, portanto, conhecimento, na forma do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. 3. Da Liminar na Ação Rescisória Os autores ajuizaram ação rescisória com fundamento no artigo 485 inciso IX do Código de Processo Civil, alegando que a r. sentença admitiu fato inexistente recaído em erro de fato, ao considerar os autores como partes legítimas no contrato de empréstimo, figurando como fiadores. O artigo 489 do Código de Processo Civil ressalva a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quando presentes os pressupostos basilares, ou

seja, a verossimilhança dos fatos alegados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso dos autos. A Ação Monitoria foi proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL visando a cobrança de um débito oriundo de contrato de empréstimo firmado em 18/12/2002 no valor de R\$ 20.000,00, sendo o vencimento em 17/04/2003 em face da INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA, RENE VALASKI e CRISTIAN VALASKI. Ante a inexistência de contrato formal assinado entre as partes, a COOPERATIVA obrigou-se a propor Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, sendo produzida a prova pericial (fls. 1077/112), onde restou constatada a existência do empréstimo. Às fls. 503/509 foi julgada procedente a ação monitoria reconhecendo como devidos os valores decorrentes do empréstimo. Não houve arguição dos ora autores no tocante a sua ilegitimidade e inexistência de fiança. Em sede de Apelação Cível (fls. 514) somente a INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA recorreu, buscando a desconstituição de fiança. Tal questão não foi conhecida pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 585/586), uma vez que somente os próprios fiadores podem se insurgir quanto à garantia fidejussória. Determinado o cumprimento de sentença (fls. 598) foi realizado o bloqueio de valores em nome dos ora autores (fls. 618/619). Os autores opuseram exceção de pré-executividade (fls. 626) alegando sua ilegitimidade de parte, por não haver prova do contrato de fiança. A decisão não conheceu da questão da ilegitimidade passiva e da legalidade do contrato de fiança uma vez que a questão já fora decidido por sentença com trânsito em julgado. Desta decisão houve Agravo de Instrumento (fls. 664), não conhecido por esta Corte (fls. 695) por ausência de juntada de peças obrigatórias. Disto se conclui que os autores não esgotaram a possibilidade de ver reconhecida a exclusão de responsabilidade como fiadores. Buscam em sede rescisória, valer-se de contrato sem assinatura desconstituída fiança. A via escolhida não prospera. Isto porque a ação rescisória tem lugar para desconstituir a coisa julgada material, consoante a doutrina de Sergio Cruz Arenhart1 ensina que a ação rescisória: "é ação destinada precipuamente a obter a anulação (e não declaração de nulidade) da coisa julgada formada sobre decisão judicial, permitindo, então, por conseguinte, a revisão do julgamento. Note-se que o objetivo da ação rescisória é desconstituir a força da coisa julgada (eficácia preponderante anulatória), já que a sentença transitada em julgado presume-se, até prova em contrário, válida e eficaz". Uma das possibilidades está assentada no erro de fato. O instituto incide quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, consoante previsão do artigo 485 inciso IX do Código de Processo Civil. A ação rescisória não pode ser intentada para apreciar a boa ou má interpretação dos fatos ou a vista de pretensões sob preclusão consumativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delimita o feito rescisório: "A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória" (Ag.Rg. na AR 572/DF, Rel. Min. José Delgado) Para reconhecer o alegado erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, a sentença deve admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A doutrina de Humberto Theodoro Junior ensina que: "são requisitos para que o erro de fato enseje ação rescisória: (i) o erro deve ter sido a causa da conclusão da sentença, (ii) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo (...), e (iii) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato". (THEODORO JÚNIOR, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 36ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001) Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero2 quanto a ação rescisória por erro de fato ensinam: "Há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar um fato efetivamente ocorrido (art. 485 § 1º CPC). É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485 § 2º CPC). (...) Se o fato foi objeto de cognição judicial mediante prova no curso do raciocínio do juiz, não cabe ação rescisória. Mas se o fato foi suposto, no raciocínio, como mera etapa para o juiz chegar a uma conclusão, a ação rescisória é admissível. Não é adequado afirmar que a ação rescisória não é admissível nos casos de equivocada valoração da prova ou das alegações de fato". Não se denota a verossimilhança das alegações dos Autores, porque os autores figuraram no polo passivo da lide monitoria desde o início, insurgindo-se quanto a questão apenas em sede recursal e negligenciaram o recurso de Agravo de Instrumento. Em sede recursal ficou relevante que não houve a separação da figura da pessoa jurídica da INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA da figura de seus sócios RENE VALASKI e CRISTIAN VALASKI, sobre os quais incidiram os efeitos da penhora realizada em conta-bancária, com base na extensão natural dada à pessoa jurídica em face da responsabilidade empresarial de seus sócios, os autores, ainda que não se considere estabelecida fiança. Portanto, não há que se falar em erro de fato e ausência de responsabilidade dos sócios à amparar tutela antecipada em ação rescisória. Isto posto: Indefere-se a liminar. 4. Do procedimento. Citem-se os réus para, querendo, apresentar, contestação. Após, encaminhe-se à d. Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao artigo 324 do Regimento Interno do TJPR. À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo; Curitiba, 20 de julho de 2012 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. Editora revista dos tribunais, p. 699. -- 2 MARINONI Luiz Guilherme, MITIDIERO Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Editora revista dos tribunais, 496

0021 . Processo/Prot: 0937376-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255783. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029-02.2012.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Bellinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Antônio Pereira Nery, João Pizzi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 49-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, rejeitou a impugnação oposta pelo Executado e, desde logo, determinou a penhora on line de ativos em conta bancária do devedor. Inconformado, defende o Agravante a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Entende que as cotas estão no topo da gradação legal do artigo 655 CPC e que respeita a ordem legal da garantia do Juízo. Requereu a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a penhora pelo BACEN-JUD demonstra uma desvantagem excessiva e ao final determinar a aceitação das cotas de investimento lavrando-se o competente termo de penhora. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não merece ser concedido. Defende o Agravante que não haveria violação da ordem de preferência insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil, eis que bens da espécie oferecida correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Pois bem, tem-se que é caso de não provimento ao recurso. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que: "O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. A parte poderá requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal (art. 656, I, CPC). Essa ordem é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva" (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 06.11.2007, DJ 12.12.2007) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 646). As cotas de fundos de investimento não têm como ser equiparadas a dinheiro (inciso I do artigo 655). Inclusive, títulos desta espécie estão arrolados no inciso X do mesmo artigo. Vejase: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos." (sem grifos no original) Confirmando este entendimento, as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 nos seguintes termos: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto.16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Em outras palavras, as cotas de fundo de investimento mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 872795-9, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 03.02.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 863024-6, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, j. em 02.02.2012) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0022 . Processo/Prot: 0937831-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/265640. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000648-36.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aureo Sérgio Brambilla. Advogado: Cláudio Munhoz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 49-TJ/

PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, rejeitou a nomeação de cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI e, desde logo, determinou a penhora sobre valores do devedor. Inconformado, defende o Agravante a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Entende que as cotas estão no topo da gradação legal do artigo 655 CPC e que respeita a ordem legal da garantia do Juízo. Requereu a concessão do efeito suspensivo, para impedir o processamento da execução dos valores e ao final determinar que a penhora recaia sobre as cotas de investimento. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não merece ser concedido. Defende o Agravante que não haveria violação da ordem de preferência insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil, eis que bens da espécie oferecida correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Pois bem, tem-se que é caso de não provimento ao recurso. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que: "O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. A parte poderá requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal (art. 656, I, CPC). Essa ordem é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva" (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 06.11.2007, DJ 12.12.2007) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 646). As cotas de fundos de investimento não têm como ser equiparadas a dinheiro (inciso I do artigo 655). Inclusive, títulos desta espécie estão arrolados no inciso X do mesmo artigo. Vejase: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos." (sem grifos no original) Confirmando este entendimento, as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 nos seguintes termos: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto.16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Em outras palavras, as cotas de fundo de investimento mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 872795-9, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 03.02.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 863024-6, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, j. em 02.02.2012) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0023 . Processo/Prot: 0937947-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/265627. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-47.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Izadora Regina Bobbio Coelho. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 49-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, rejeitou a nomeação de cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI e, desde logo, determinou a penhora sobre valores do devedor. Inconformado,

defende o Agravante a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Entende que as cotas estão no topo da gradação legal do artigo 655 CPC e que respeita a ordem legal da garantia do Juízo. Requeveu a concessão do efeito suspensivo, para impedir o processamento da execução dos valores e ao final determinar que a penhora recaia sobre as cotas de investimento. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não merece ser concedido. Defende o Agravante que não haveria violação da ordem de preferência insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil, eis que bens da espécie oferecida correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Pois bem, tem-se que é caso de não provimento ao recurso. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que: "O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. A parte poderá requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal (art. 656, I, CPC). Essa ordem `é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva' (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 06.11.2007, DJ 12.12.2007)" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 646). As cotas de fundos de investimento não têm como ser equiparadas a dinheiro (inciso I do artigo 655). Inclusive, títulos desta espécie estão arrolados no inciso X do mesmo artigo. Vejase: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos." (sem grifos no original) Confirmando este entendimento, as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 nos seguintes termos: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Em outras palavras, as cotas de fundo de investimento mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 872795-9, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 03.02.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 863024-6, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, j. em 02.02.2012) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0024 . Processo/Prot: 0938017-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/265741. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0085126-09.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Terezinha Honorio de Souza, Anna Tavares Machado de Lima. Advogado: Lincio Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938017-4, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : TEREZINHA HONORIO DE SOUZA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n.º 85126-09.2010.8.16.0014, ajuizada por Terezinha Honório de Souza e Anna Tavares Machado de Lima em face do Banco do Estado do Paraná S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A, que

rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os fundos oferecidos em garantia do juízo determinou o prosseguimento da execução, com adoção das seguintes medidas: "a) Atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive as remanescentes, para fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso `in albis' do prazo de embargos; b) Após, proceda-se à penhora `on line', nos termos do Sistema BACEN JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. (...); c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura do termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora. Intime-se." (fls. 36/42). Manifesta seu inconformismo alegando a necessidade de anulação da decisão agravada, porque em 08.06.2011 ofertou nomeação de bens a penhora no valor de R\$31.990,70 (trinta e um mil, novecentos e noventa reais e setenta centavos), e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença alegando: prescrição, inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, prescrição dos juros remuneratórios, impugnando os cálculos do contador judicial e requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ressalta que por meio da decisão agravada o MM. Juiz "a quo" rejeitou a impugnação fundamentando a ilegitimidade passiva, competência do juízo, prejudicial de prescrição e cotas, em afronta ao disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) ano. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, resta definitivamente estabelecido como o prazo prescricional da execução de sentença coletiva, o início em 03.09.2002, encerrando-se cinco (05) anos depois, em 03.09.2007. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Alega que a conta apresentada pelo agravado foi elaborada sem considerar a prescrição da totalidade dos juros remuneratórios e parte dos juros moratórios, razão pela qual o agravante/executado oferece em separado cálculos que considera corretos. Sustenta a necessidade de reconhecimento de excesso de execução, diante da prescrição dos juros remuneratórios. Alega que a indicação das cotas de fundo de investimento oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Ressalta que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo. Sustenta que se preservando a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam consequências inevitavelmente danosas para o agravante. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, e por consequência extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas no item 3, supra; que seja reconsiderada a decisão que rejeitou a impugnação, para o fim de declará-la nula, a fim de serem analisadas todas as questões alegadas na impugnação ao cumprimento da sentença; na hipótese de não ser reconhecida a prescrição, que seja reconhecido o excesso de execução, bem como a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil; que seja determinado que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 36/42-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 43-TJ; as procurações e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 26/35-TJ e a procuração outorgada aos procuradores dos agravados está às fls. 22/24-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 04.07.2012, conforme comprovante de fls. 44-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça em 09.07.2012 (fls. 03-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 28.06.2012 (fls. 43-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal da agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator 0025 . Processo/Prot: 0938181-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004767-05.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Silvestre Knapik, Jaci de Souza Dalcin, Claiton Antonio Fornazari, Edson Luiz Almeida Tizzot, José Carlos Correia Leite, Nelson Luiz Margulski, Dinia Silva Rispoli. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.juntar certidão 1 VFP

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938181-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTES : SILVESTRE KNAPIK E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvestre Knapik, Jaci de Oliveira Dalcin, Caiton Antonio Fornazari, Edson Luiz Almeida Tizzot, José Carlos Correia Leite, Nelson Luiz Margulski e Dinia Silva Rispoli, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 0004767-05.2010.8.16.0004, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do processo até o julgamento final a ser proferido no Recurso Especial nº 1.273.643 e, em consequência, suspendeu qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença (fls. 179-TJ). Primeiramente, noticiamos os agravantes que a ação diz respeito à ação de cumprimento de sentença por eles ajuizada com objetivo de cobrar da instituição financeira os valores referentes às diferenças de caderneta de poupança mantidas junto a esta, incidentes sobre os valores de correção monetária creditados a menor sobre os saldos das cadernetas cujas aberturas ocorreram dentro da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e/ou janeiro de 1989, com base na sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, atualmente Banco Itaú S/A. Alegam que na data da propositura da ação o valor certo, líquido e exigível era de R\$117.303,27 (cento e dezessete mil, trezentos e três reais e vinte e sete centavos), sem a incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Afirmam que a ação sequer teve o prosseguimento processual completado e, considerando aplicável ao caso a determinação do STJ no REsp nº 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti, o magistrado "a quo" suspendeu a expedição de alvarás de levantamento dos valores eventualmente depositados em favor dos agravantes na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora executam. Sustentam que a decisão proferida lhes causa risco de prejuízos irreparáveis ao suspender o levantamento ou movimentação dos valores depositados. Argumentam a necessidade de reforma da decisão agravada porque um único precedente não justifica a suspensão do processo, nem mesmo a alteração do prazo prescricional para a execução da sentença proferida em ação civil pública. Aduzem que a decisão proferida pelo STJ fundada em execução que sequer existe na Comarca de Pérola-PR não pode servir para suspender todos os processos de execução individual de ação civil pública e, ainda, que recentemente ao proferir julgamento do REsp nº 1.275.249-PR, onde era debatida a exceção de prescrição, o STJ manteve a prescrição vintenária. Sustentam que com o trânsito em julgado da sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 38.765/98, não existe respaldo legal para a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, pois se estaria alterando o próprio instituto da coisa julgada. Afirmam que as normas constitucionais que estabelecem direitos fundamentais e a legislação que os assegura não possibilitam a interpretação restritiva, mas sim interpretação ampliativa, devendo ser observado o estabelecido no princípio da irretroatividade das leis. Requerem a antecipação da tutela recursal, a fim de ser determinada a continuidade do processo e afastada a suspensão da ação de cumprimento de sentença, com a penhora de bens e intimação pessoal do agravado e, ao final, o provimento do recurso, a fim de manter a decisão que determina o prosseguimento da ação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 179-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 180 e 181-TJ; a procuração e subestabelecimento outorgados aos advogados dos agravantes encontram-se às fls. 60, 66, 71, 75, 82, 86, 87 e 94-TJ; a procuração e subestabelecimento outorgados aos advogados do agravado foram apresentadas às fls. 111/114-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 09.07.2012 (fls. 52/53-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 09.07.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 29.06.2012 (certidão de fls. 180 e 181-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juiz a quo que determinou a suspensão da ação de cumprimento de sentença ajuizada pelos agravantes, por entender que deve aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, impossibilitando, inclusive, que levem qualquer valor depositado. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito ativo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença nº 0004767-05.2010.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos

do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator 0026 . Processo/Prot: 0938908-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000880 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Florianio Koleski. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Agravado: Manoel Alvino Leite, Sonia Ernestina da Costa Oliveira Leite. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro, Colbert Ribeiro Dias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 275/276-TJ/PR que, em autos de execução de título extrajudicial, determinou a expedição de alvará da quantia de R\$ 7.409,13 bloqueados junto ao Banco Bradesco, e da quantia de R\$ 4.391,37 bloqueado junto a Caixa Econômica, em favor do executado, ou de seu patrono e manteve bloqueada a quantia de R\$ 62,43, por inexistir impedimento. Inconformado, alega o Agravante que os fiadores não podem opor a impenhorabilidade em face da conta poupança conforme previsão do artigo 82 da Lei 8.245/91. Aduz que o acréscimo do inciso VII ao artigo 3º da Lei 8009/90 que prevê a impenhorabilidade do dinheiro depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos não está oponível em processo de execução. Requer a atribuição do efeito suspensivo para evitar que os Agravados realizem o levantamento das importâncias bloqueadas. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não merece ser concedido. O Agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a expedição de Alvará dos valores bloqueados em conta poupança à favor do Executado, devendo permanecer a penhora. Embora a penhora esteja voltada à expropriação de qualquer bem do devedor, o ordenamento jurídico excepciona a regra considerando as impenhorabilidades e inalienabilidades. O artigo 649 do Código de Processo Civil prevê casos de impenhorabilidade absoluta e tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal. Dentre as impenhorabilidades prevê o artigo 649 inciso X do Código de Processo Civil: "Art. 649 São absolutamente impenhoráveis: (...) X até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (...)" No caso dos autos, os extratos de fls. 271/273 comprovam que os valores bloqueados de R \$ 7.409,13 e de R\$ 4.391,37 cuidam de quantias depositadas em conta poupança. Realizando a soma dos valores, não se chega aos 40 Salários Mínimos legais. Os parágrafos 1º e 2º ressaltam duas situações de impenhorabilidade, quando a penhora decorre de aquisição do próprio bem e quando a penhora é para pagamento da pensão alimentícia, situações que não se enquadra ao caso dos autos. A respeito, ilustra-se a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS IMPENHORABILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 31/8/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1- Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (REsp 864.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA QUE, À ÉPOCA DA CONSTRUÇÃO, NÃO ALCANÇAVAM O EQUIVALENTE MONETÁRIO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA INTELIGÊNCIA DO ART. 649, X, DO CPC PRECLUSÃO INEXISTENTE PRECEITO LEGAL QUE VISA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO, TAIS COMO DIREITO À VIDA, AO TRABALHO, À SOBREVIVÊNCIA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE, INCLUSIVE, SER CONHECIDA DE OFÍCIO DECISÃO AGRAVADA CORRETA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 902875-3 - Nova Fátima - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 05.06.2012) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada para oferecer

contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0027 . Processo/Prot: 0938972-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275174. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009410-04.2011.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Godoi e Moura Combustíveis Ltda, Tomaz Bonacin Moura, Valter Bueno de Godoi, Valter Bueno de Godoi Junior, Maria Antonieta Bueno de Godoi, Claudimari Bueno de Godoi, Anunciata Frediani de Godoi, Fernanda de Araujo Castelhono. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938972-0, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS : GODOI E MOURA COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos de ação de prestação de contas nº 9410/2011, ajuizada por Godoi e Moura Combustíveis Ltda., Tomaz Bonacin Moura, Valter Bueno de Godoi, Valter Bueno de Godoi Junior, Maria Antonieta Bueno de Godoi, Claudimari Bueno de Godoi, Anunciata Frediani de Godoi e Fernanda de Araujo Castelhono em face do ora agravante, que determinou que o banco se abstenha de promover a inscrição dos nomes dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito até ulterior deliberação (fls. 80/82-TJ) Sustenta, primeiramente, o cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso. Notícia que a parte agravada ajuizou ação de prestação de contas em face do agravado, requerendo fossem prestadas contas acerca do contrato de conta corrente nº 05288-63, agência 0004 e a antecipação de tutela para a exclusão de seu nome e avalistas no cadastro de inadimplentes. Por meio da decisão agravada, foi deferido o pedido. Argumenta a necessidade de reforma da decisão agravada, porque a inclusão do nome de qualquer devedor nos bancos de dados constitui atividade lícita, de maneira que qualquer interessado possa ter compreensão do risco do negócio, com previsão expressa no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o devedor que discute em juízo a dívida tem direito à anotação e não à eliminação do registro, nos termos dos artigos 4º, § 2º e 7º da Lei nº 9.507/97. Assevera que ainda que o contrato originário do débito esteja sendo discutido em juízo, a dívida vencida e inadimplida persiste, dando azo ao exercício regular do direito do credor de noticiar tal pendência nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que os devedores deverão elidir os efeitos da mora, mediante a demonstração do efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e o depósito judicial da parte incontroversa ou, a prestação de caução idônea correspondente. Por fim, sustenta que embora a parte agravada tenha prestado caução, não demonstraram provas dos efeitos concretos de suas alegações sobre o valor devido. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e seja reconhecida a legalidade da inscrição dos nomes dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 80/82-TJ; em que pese a ausência de retorno da carta de citação, o banco apresentou contestação em 03.07.2012, conforme certidão de fls. 125-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 15/16-TJ e a procuração outorgada aos procuradores dos agravados foi juntada às fls. 49, 52, 54, 56, 58, 60, 62 e 64-TJ. O preparo foi efetivado em 05.07.2012 (fls. 14-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 13.07.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 03.07.2012 (certidão de fls. 125-TJ). O agravante aduz que é devida a manutenção do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito, já que se trata de um exercício regular de um direito. Porém, não comprova nos autos os requisitos necessários para a interposição do recurso na forma de instrumento. Diante dessa constatação, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso como Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, ambos do Código de Processo Civil. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Note-se que a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrer alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: "A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for 'suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Desse modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida" (In CLITO FORNACIARI JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). Assim, observa-se que a forma retida, transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. Da simples leitura das razões expostas pelo agravante verifica-se que inexiste dano irreparável ou de difícil reparação para a instituição financeira agravante na retirada do nome dos agravados dos cadastros de proteção ao crédito. Pelo contrário, tal decisão não lhe prejudica, razão pela qual não há prejuízo em aguardar o julgamento da apelação. Neste sentido, tem se posicionado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO

ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR

AI 804928-5, 13ªCCível, Relator Des. Claudio de Andrade, j. 07.12.2011, DJe 12.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E O AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AUSENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR AI 836740-8, 13ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 24.10.2011, DJe. 01.11.2011) Nestas condições, converte-se em agravo retido o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, nos termos da fundamentação. INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0028 . Processo/Prot: 0939047-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274876. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001658 Embargos a Execução. Agravante: Aço Total Comércio de Aço Ltda, Cristian Roberto Correia Costa, Viviane Marques Costa. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Gerda Aços Longos Sa. Advogado: Braulio Roberto Schmidt, Daniel Barcellos Baldo, Sônia Maria Schroeder Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 141-TJ/PR que, em autos de Embargos à Execução, recebeu os embargos sem atribuir efeito suspensivo, por indemonstrado que o prosseguimento da execução pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Inconformado, alega o Agravante que houve penhora do imóvel residencial dos Agravantes e sede da empresa, sendo que a continuidade da execução causará danos de impossível reparação. Afirma que a execução já está garantida e com o prosseguimento da execução serão realizados atos para alienação do imóvel. Aduz que o valor do bem penhorado é três vezes o valor executado. Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada recursal. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em regra os embargos não terão efeito suspensivo, admite-se entretanto, excepcionalmente a concessão do efeito suspensivo quando presentes os requisitos do artigo 739-A § 1º do Código de Processo Civil: "§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação" (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJE 05/11/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739- A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo" (AgRg no Ag 1236545/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010). Nos embargos à execução, os Embargantes alegam o excesso de execução de R\$ 11.011,40. Entendem que a dívida é de R\$ 65.458,99 (fls. 53-TJ), ao invés do valor cobrado de R\$ 76.470,39. O excesso aduzido será objeto de oportuna dilação probatória e por si só não basta para evitar a continuação da execução. O valor que se visa discutir em embargos não se demonstra expressivo a ponto de evitar uma eventual alienação. Não se verifica a verossimilhança das alegações dos Agravantes no pedido da reforma no fato de que o bem serve de residência para os mesmos. Embora possa servir de morada para os Agravantes, o mesmo não se destina para moradia como bem de família, o que afasta qualquer impedimento na execução. O comprovante do pagamento de IPTU (fls. 14 TJ) e de Água (fls. 15 TJ) também não corroboram na prova do periculum in mora. A execução por si só configura danos ao credor, já que seu prosseguimento conduz à expropriação de bens do executado, contudo as alegações dos Agravantes quanto a utilização do bem penhorado para morada não bastam para auferir a plausibilidade da concessão do almejado efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Isto posto, indefere-se a liminar pleiteada por Aço Total Comércio de Aço Ltda e outros. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-

se. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0029 . Processo/Prot: 0939573-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273343. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008220-36.2005.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Caíre Regina Broza Vaz. Advogado: Oséas Santos, Andressa Hilgenberg Loderer Hansen Ribeiro. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 59/60-TJ/PR que, em autos de ação revisional de contrato bancário e de cartão bancário, determinou a execução de sentença declaratória, com a intimação da devedora para em quinze dias pagar a quantia devida sob pena de multa de 10%. Inconformado, alega a Agravante CAIRE REGINA BROZA VAZ, que a sentença revisional de contratos não pode ser objeto de execução por ser meramente declaratória. Entende necessária a liquidação da sentença, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Requer a concessão do efeito suspensivo para que nenhum ato executório seja procedido. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não merece ser concedido. O Agravante se insurge contra a decisão que determinou a execução da sentença declaratória proferida em ação revisional. A nova sistemática do Código de Processo Civil, prevê em seu artigo 475-N do Código de Processo Civil como título executivo judicial a sentença que reconhece a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, admitindo-se, portanto a execução da sentença declaratória. Observando a sentença (fls. 12/26 TJPR) e Acórdão (fls. 27/34 TJPR) se denota alteração no tocante a questão relativa a taxa de juros e capitalização, cuja apuração do montante da condenação pode ser feita por meros cálculos. Também não se verifica a verossimilhança das alegações no que concerne há ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que o devedor tem a faculdade de impugnar o cumprimento de sentença (artigo 475-L, V do CPC), além do que o Magistrado pode valer-se do contador do Juízo quando o cálculo apresentado pelo credor aparentemente foi excessivo (artigo 475-B § 3º do CPC) A respeito, já decidiui esta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU APENAS O RECÁLCULO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO E DAS TARIFAS NÃO CONTRATADAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS A CARGO DO AUTOR/EXEQUENTE (ART. 475-B C/C ART. 475-J DO CPC). CELERIDADE E REDUÇÃO DE CUSTOS DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. A liquidação, in casu, depende de meros cálculos aritméticos, não havendo outra forma de se cumprir a sentença em comento senão na forma prevista no art. 475-B do CPC. II. A sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05 atribuiu ao credor o dever de proceder a esses cálculos, aparelhando seu pedido inicial com a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Descabe, pois, a liquidação por arbitramento determinada na decisão agravada, porque perícia nenhuma há que ser realizada; do contrário, estar-se-á, a bem da verdade, subvertendo a intenção do legislador, de abreviar e diminuir custos do feito executivo, tudo em nome da efetividade (art. 5º, LXXVIII, da CF). (TJPR 13ª CC Agravo de Instrumento 880969-4 Relator Juiz Fernando Wolff Filho dj 09/02/2012) "(...) DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS, A QUAL PODE SER REALIZADA NO MOMENTO DO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE SE AFIGURA MAIS ADEQUADA AO CASO. SE PARA OBTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO BASTA A ELABORAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, A LIQUIDAÇÃO POR OUTRA MANEIRA (ARBITRAMENTO OU ARTIGOS) ONERA DESNECESSARIAMENTE O PROCESSO, O QUE DEVE SER EVITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO" (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0528185-6 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 14.01.2009)". Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a parte Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0030 . Processo/Prot: 0939843-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278059. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000343-48.2011.8.16.0047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Luzair da Conceição. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Assaí2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que

versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se à Juíza da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. 1 Autos nº 0000343-48.2011.8.16.0047. 2 Juíza Ângela Tonetti Biazus. 3 Decisão (f. 34/42). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

Vista ao(s) Apelante(s) - Defiro em razão do pedido de vista - Prazo : 5 dias

0031 . Processo/Prot: 0932359-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45773. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021837-81.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Doce Fest Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: Defiro em razão do pedido de vista. Vista Advogado: Denio Leite Novaes Junior (PR101855)

0032 . Processo/Prot: 0934980-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206054. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005511-90.2003.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: X H Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: Defiro em razão do pedido de vista. Vista Advogado: Denio Leite Novaes Junior (PR101855)

Vista ao(s) Agravado(s) - conforme determinado no despacho de fls. 395 - Prazo : 5 dias

0033 . Processo/Prot: 0935647-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0030404-93.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Orivaldo Soler Peres. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Agravado: Valdomiro Varenka. Advogado: André Raony Bilek dos Santos, Fábio Ricardo da Siva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Motivo: conforme determinado no despacho de fls. 395. Vista Advogado: Fábio Ricardo da Siva (PR058478), André Raony Bilek dos Santos (PR050544)

Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes de fls. 129/132 - Prazo : 15 dias

0034 . Processo/Prot: 0743980-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003651-07.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Claudinei Verginio Soares. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes de fls. 129/132. Vista Advogado: Daniel Hachem (PR011347), Reinaldo Emilio Amadeu Hachem (PR020185)

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08001**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amauri Baptista Salgueiro	001	0251205-8
Fabiano Roerner	001	0251205-8
Ivone Struck	001	0251205-8

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas - Drª. Ivone Struck (OAB 8.541)

0001 . Processo/Prot: 0251205-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2003/197436. Comarca: Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 99.00022492 Reintegração de Posse. Agravante: Hsbc Bamerindus Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roerner. Agravado: Giovana Simone Struck Gwarezi. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível (extinto TA). Relator: Juiz Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Motivo: prazo de 24 horas - Drª. Ivone Struck (OAB 8.541). Vista Advogado: Ivone Struck (PR008541)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07984

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	019	0857967-9
Adriana de França	035	0928908-7
Alexandre de Almeida	017	0836060-5
Alexandre Nelson Ferraz	011	0766227-7
Aline Pereira dos Santos Martins	037	0930076-1
Ana Cláudia Finger	029	0923264-0
Ana Paula de Oliveira Mazoni	012	0784967-4
Ana Paula Finger Mascarello	029	0923264-0
Ana Paula Picazzio	020	0865679-9
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	011	0766227-7
	035	0928908-7
Antônio Augusto Cruz Porto	005	0749060-8
Antônio Augusto Ferreira Porto	005	0749060-8
Antonio Elson Sabaini	002	0614201-8
	031	0928276-0
Antonio Marcos Solera	005	0749060-8
Arthur Ricardo Silva Travaglia	003	0726391-0
Aurimar José Turra	038	0930575-9
	039	0930603-8
	040	0930622-3
Aurino Muniz de Souza	001	0551482-1
Blas Gomm Filho	003	0726391-0
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0758191-7/01
	020	0865679-9
	022	0877646-1
	023	0881353-0
	026	0911104-8
	032	0928456-8
	037	0930076-1
	042	0935171-1
	040	0930622-3
	026	0911104-8
Bruno André Souza Colodel	016	0834134-2
Carlos Roberto Gomes Salgado	019	0857967-9
César Augusto Terra	028	0920123-2
César Eduardo Botelho Palma	027	0918649-0/01
Daniel Barbosa Maia	002	0614201-8
Daniel Hachem	010	0764727-4
	025	0890588-2
	036	0929913-2
Denio Leite Novaes Junior	007	0754083-4
Denise Akemi Mitsuoka	037	0930076-1
Dewair Paulino Cardozo	015	0833945-1
Diogo Bertolini	033	0928568-3
Edivar Mingoti Júnior	017	0836060-5
Edmara Sílvia Romano	022	0877646-1
	032	0928456-8
Eduardo Chalfin	001	0551482-1
Eduardo Munaretto	014	0829268-0
Egídio Munaretto	014	0829268-0
Eliisio Apolinário Rigonato Chaves	038	0930575-9
	039	0930603-8
	040	0930622-3
Elói Contini	033	0928568-3
Eros Sowinski	027	0918649-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0746912-5
	006	0749939-8

	013	0824848-8
	018	0843371-4
Fabiúla Müller Koenig	031	0928276-0
Flávia Fernandes Alfaro	019	0857967-9
Flávio Steinberg Bexiga	020	0865679-9
Genesio Nailor Finger	007	0754083-4
German Vanzin Moura da Silva	024	0886754-7
Gilberto Rodrigues Baena	016	0834134-2
Gilberto Stinglin Loth	019	0857967-9
Gislaine Podanoski Vignotti	037	0930076-1
Gustavo Freitas Macedo	021	0871687-8
Gustavo Góes Nicoladelli	031	0928276-0
Ilan Goldberg	001	0551482-1
Jaime Oliveira Penteado	024	0886754-7
Jair Antônio Wiebelling	004	0746912-5
	007	0754083-4
	008	0758191-7/01
	010	0764727-4
	018	0843371-4
	021	0871687-8
	023	0881353-0
	024	0886754-7
	028	0920123-2
	029	0923264-0
	041	0931293-6
	042	0935171-1
Janaina Moscatto Orsini	020	0865679-9
	023	0881353-0
	037	0930076-1
Jefferson Fiuza de Queiroz	016	0834134-2
João Leonel Antocheski	028	0920123-2
João Leonel Filho	016	0834134-2
	019	0857967-9
Joaquim Jonas Sornas	009	0762113-2
Jonathas Cesar dos Santos	015	0833945-1
Jorge Luiz Martins	030	0927491-3/01
José Antônio Broglio Araldi	041	0931293-6
José Gonzaga Soriani	009	0762113-2
José Henrique França Sorriha	022	0877646-1
José Ivan Guimarães Pereira	002	0614201-8
José Marega	009	0762113-2
Juliano Andrioli	035	0928908-7
Juliano Ricardo Tolentino	007	0754083-4
	029	0923264-0
Júlio César Dalmolin	004	0746912-5
	007	0754083-4
	008	0758191-7/01
	010	0764727-4
	018	0843371-4
	021	0871687-8
	023	0881353-0
	024	0886754-7
	028	0920123-2
	029	0923264-0
	041	0931293-6
	042	0935171-1
Júlio César Subtil de Almeida	036	0929913-2
Karen Figueiredo Jobim	031	0928276-0
Karina de Almeida Batistuci	038	0930575-9
	039	0930603-8
	040	0930622-3
Keyla Monquero	026	0911104-8
Lauro Fernando Zanetti	012	0784967-4
Leandro de Quadros	007	0754083-4
	029	0923264-0
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0784967-4
Leonardo Xavier Roussenq	011	0766227-7
Louise Camargo de Souza	033	0928568-3
Luís Oscar Six Botton	005	0749060-8
Luiz Carlos da Rocha	011	0766227-7
	035	0928908-7
Luiz Fernando Brusamolin	021	0871687-8
	041	0931293-6
Luiz Henrique Bona Turra	024	0886754-7
Luiz Rodrigues Wambier	004	0746912-5

	006	0749939-8
	013	0824848-4
	018	0843371-4
	034	0928880-4
Luiz Sganzzella Lopes	011	0766227-7
Marcelo Augusto Bertoni	038	0930575-9
	039	0930603-8
	040	0930622-3
Marcelo Henrique Botelho Palma	028	0920123-2
Márcia Loreni Gund	004	0746912-5
	007	0754083-4
	008	0758191-7/01
	010	0764727-4
	018	0843371-4
	021	0871687-8
	023	0881353-0
	024	0886754-7
	028	0920123-2
	029	0923264-0
	041	0931293-6
	042	0935171-1
Márcio Rogério Depolli	008	0758191-7/01
	022	0877646-1
	023	0881353-0
	026	0911104-8
	032	0928456-8
	037	0930076-1
	042	0935171-1
Márcio Rubens Passold	011	0766227-7
Maria Regina Alves Macena	034	0928880-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	018	0843371-4
	034	0928880-4
Maurício Kavinski	021	0871687-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0824848-4
Mauro Vignotti	037	0930076-1
Mônica Dalmolin	041	0931293-6
Natasha de Sá Gomes Vilardo	037	0930076-1
Newton Dorneles Saratt	029	0923264-0
Nilda Leide Dourador	009	0762113-2
Oldemar Mariano	004	0746912-5
	010	0764727-4
	030	0927491-3/01
Patricia Cristina F. Mardegam	033	0928568-3
Patricia Danielle C. d. Cruz	006	0749939-8
Pedro Carlos Palma	028	0920123-2
Rafaella Gussella de Lima	039	0930603-8
Ralph Rocha Mardegam	033	0928568-3
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0614201-8
	010	0764727-4
Renata Guerra de Andrade Max	039	0930603-8
Renata Rodrigues Salles	006	0749939-8
	013	0824848-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0746912-5
Silvio Nagamine	011	0766227-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0746912-5
	006	0749939-8
Tirone Cardoso de Aguiar	025	0890588-2
	032	0928456-8
Ursula Erlund S. Guimarães	023	0881353-0
	037	0930076-1
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0766227-7
Vicente de Paula Marques Filho	003	0726391-0
Vinicius Segantine B. Pereira	002	0614201-8
	031	0928276-0
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	014	0829268-0
Willian Zandrini Buzingnani	012	0784967-4

. Protocolo: 2008/352998. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000280 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Alberi Agnoletto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012. Publicação Inválida: Republicação em
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE E REFORMADA PELO TRIBUNAL, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO ACÓRDÃO QUE RESULTOU REFORMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PROSSEGUIMENTO DA LIDE PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES DO APELADO PLEITEANDO O NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DE CONTRARIAR A SÚMULA 297 DO STJ NÃO ACOLHIMENTO PRELIMINAR RECURSAL ALEGANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES IMPROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE NÃO ADMINISTRAR BENS E RECURSOS DO AUTOR AFASTAMENTO PRETENSÃO DE RESTRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SOMENTE COM OS EXTRATOS IMPOSSIBILIDADE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS CONTAS NA FORMA MERCANTIL EXIGIDA PELO ARTIGO 917 DO CPC PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.
Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0614201-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/234002. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000433 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: José Almir Fernandes. Advogado: Vinicius Segantine Busatine Pereira, Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, POIS, DE CUNHO ALIMENTAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO DE QUE REFERIDA VERBA PODE SER, ENTRE SI, COMPENSADA. SÚMULA 306 DO STJ. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. RETRATAÇÃO PERTINENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 109 DO RITJPR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ACOLHIDA. CONFIRMAÇÃO DE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0003 . Processo/Prot: 0726391-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265380. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009921-18.2003.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante (1): Banco do Estado de São Paulo Sa. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Blas Gomm Filho. Apelante (2): José Eduardo Scopetta Schiatti, Carlos Alberto Schiatti de Giacomio. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido; conhecer em parte do recurso 1 e dar provimento; negar provimento ao recurso 2, nos termos do votos. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRIMEIRO RECURSO. BANCO EMBARGADO: CONHECIDO EM PARTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A) QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA QUE DETERMINA A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO OU A CONTRATADA, O QUE FOR MENOR. B) QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PREVISTA NO ARTIGO 21 DO CPC. SENTENÇA QUE DETERMINA SUCUMBÊNCIA PRO RATA. INOVAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE À CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL. NA PARTE CONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. CLÁUSULA EXPRESSA. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA ALTERADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SEGUNDO RECURSO - EMBARGANTES: AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIDO. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 523 DO CPC. APELAÇÃO: AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO ANTE A ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO. PLEITO MONITÓRIO QUE SE DESTINA EXATAMENTE A LIQUIDAR E DAR CERTEZA AO TÍTULO EXECUTIVO. EFEITOS DA CONCORDATA PREVENTIVA QUE NÃO SE ESTENDE À PESSOA FÍSICA, DEVEDORA SOLIDÁRIA E CONTRA QUEM TRAMITA A DEMANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CF/88. AINDA QUE VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E NÃO AUTO- APLICÁVEL. REVOGADA. PRIMEIRO RECURSO - CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. SEGUNDO RECURSO - DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0746912-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385681. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014441-02.2005.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita

de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Adenice Aparecida de Santi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. PRETENSÃO QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DE DÉBITOS EFETIVAMENTE COBRADOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO ÍNSITA PARA ALCANÇAR O FIM ALMEJADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONCLUSÃO PERICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I

Não há de se falar que a ação de prestação de contas se confunde com o pedido de revisão contratual, porquanto para se verificar a correção das contas apresentadas, necessário o cotejo entre os valores efetivamente cobrados com a autorização contratual pertinente, sendo certo que em nenhum momento se busca unicamente rever pactos ou cláusulas do contrato, mas apenas esclarecer-se a respeito da idoneidade das cobranças efetuadas. II - Também não há que se falar que a determinação de prestar contas e, em razão disto, de exibir os documentos comuns necessários a tanto, se confunde com o procedimento próprio da cautelar preparatória de exibição de documentos, uma vez que a apresentação dos documentos necessários a respaldar a regularidade das contas prestadas, decorre de obrigação legal, extraída da própria literalidade do art. 917 do CPC, nada havendo de comum com o rito cautelar da exhibitória. III Há que se extirpada a prática dos juros capitalizados nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ante a ausência de expressa pactuação (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC) acerca desta limitação do direito do consumidor, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. IV Apenas há de se aplicar, em contratos de conta corrente, o artigo 354 do CC quando verificado pela perícia, como no caso, a existência de efetivos pagamentos realizados por dinheiro efetivamente pertencente ao correntista, logrando inibir (quitar) os juros existentes do mês respectivo, de modo a impedi-los de serem re-inseridos no saldo devedor para cálculo dos novos juros do mês subsequentes. Contudo, quando não verificado pela perícia a existência de efetivos pagamentos, ou seja, nos meses em que não houver dinheiro disponível na conta do correntista (a ele pertencente), como consequência, não pode haver "pagamentos" realizados, motivo pelo qual não é possível se adotar este raciocínio, como quer o banco apelante, porque inexistindo pagamentos, inexistem possibilidades de se amortizar capital, de modo que os novos juros serão, do mesmo modo, inseridos no saldo devedor, redundando em vedada capitalização ilegal de juros. V - Por certo que violaria a legislação protetiva do consumidor adotar o raciocínio de que todos os juros incidentes nos débitos (encargos), com a realização de novos empréstimos automáticos, seriam quitados e re-financiados como capital emprestado (com a aplicação do art. 354 do CC/02), sendo certo, aliás, que o mero re-financiamento dos juros, por si só, não tem o condão de afastar a capitalização, consoante inclusive vem sedimentando este Tribunal: "nos contratos de conta corrente a ideia de que os juros são refinanciados a cada mês corresponde ao próprio conceito de capitalização de juros, pois, evidentemente, quando financiados mensalmente, ficam sujeitos à incidência dos juros previstos sobre o período seguinte, o que outra coisa não é se não a cobrança de juros sobre juros." (TJPR, Ap. Cível 796.832-7, Ac. 26499, 15ª Câm. Cív., Des. Jucimar Novochoadlo, p. 09/08/2011). VI Carece de interesse recursal o pedido do banco (quanto aos juros remuneratórios) em proceder à determinação exatamente igual a que a sentença já observou (manutenção dos percentuais efetivamente aplicados pelo banco). VII SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0749060-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343198. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006466-94.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Sidnei José dos Reis. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA QUE TORNA DESNECESSÁRIO QUAISQUER ESCLARECIMENTOS ULTERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII DO CDC. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0749939-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354883. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação

Originária: 0006211-87.2004.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA, Itaucard Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Leedro da Silva Morais. Advogado: Patricia Danielle Claudino da Cruz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS E CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA CONTRATAÇÃO, DE FORMA CLARA, OSTENSIVA E LEGÍVEL, CONSOANTE DETERMINA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO EM DESFAVOR DOS ENTES FINANCEIROS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA NÃO EVIDENCIADO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TENTATIVA DE MASCARAR O ANATOCISMO SOB O PRETEXTO DE QUE O SALDO DEVEDOR É CONSIDERADO NOVO EMPRÉSTIMO PELO CORRENTISTA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. SISTEMÁTICA QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NA PRÁTICA DO ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ACARRETE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO E DO EFETIVO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA ARITMÉTICA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI/FGV. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, DO DECRETO N. 1.544/95, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONTRATAÇÃO DO ÍNDICE A SER APLICADO NO CASO DE EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0754083-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367369. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005257-20.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Genesio Nailor Finger, Denio Leite Novaes Junior. Rec.Adesivo: N F Serviços Especiais Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Genesio Nailor Finger, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (2): N F Serviços Especiais Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. APELO DO BANCO. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO SEM QUALQUER VALORAÇÃO, ANTE SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO AUTOR. AFASTAMENTO. JUÍZO DECISÓRIO QUE DEVE VALORAR AS CONTAS PRESTADAS SEGUNDO SEU PRUDENTE ARBITRÍO. INTELIGÊNCIA DO ART. 915, §3º, DO CPC. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU AS CONTAS DO AUTOR SEM RESSALVAS, MAS ANALISOU A LIDE COM BASE EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPUGNAÇÃO DO AUTOR, ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER ROTULADA DE INTEMPESTIVA, ANTE A RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 915, §1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO APTA E IDÔNEA A SEDIMENTAR A CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. ART. 93, IX, DA CF OBSERVADO. PEDIDO DO BANCO, APENAS EM SEDE RECURSAL, DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ADEMAIS, QUE NÃO REDUNDOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POSTO QUE O BANCO NÃO REQUEREU MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MOMENTO OPORTUNO. PRESCINDIBILIDADE, DE QUALQUER MODO, DA MENCIONADA PROVA. DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA QUE TORNA DESNECESSÁRIO QUAISQUER ESCLARECIMENTOS ULTERIORES. ART. 330, I, CPC. OBSERVÂNCIA. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. SÚMULA 297 DO STJ. DESTINATÁRIO DO CRÉDITO (PESSOA JURÍDICA) QUE O UTILIZOU PARA BENEFÍCIO PRÓPRIO. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS DE MODO INDEVIDO. EFEITO MANDAMENTAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 918 DO CPC. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO. REC. ADESIVO DO AUTOR. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. COBRANÇA ADMITIDA TÃO SOMENTE DAS AUTORIZADAS PELO

BACEN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. VERBAS QUE FORAM DISTRIBUÍDAS NA PROPORÇÃO DO ÊXITO QUE CADA PARTE ALCANÇOU NO FEITO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 306 DO STJ. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - No procedimento especial da prestação de contas, conforme se dessume do artigo 915, § 3º, do CPC, não poderá o julgador simplesmente acatar as contas de uma das partes sem qualquer valoração, mas, muito pelo contrário, deverá o Magistrado, em qualquer hipótese, julgar as contas "segundo seu prudente arbítrio, podendo determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil." (art. 915, §3º, do CPC). No caso dos autos, não houve o acolhimento sem ressalvas das contas trazidas pelo autor, tendo a sentença delineado os contornos da lide com base em precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidades no procedimento capaz de levar a anulação do feito. Precedentes: STJ, REsp 961.439/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., julg. 16/04/2009, DJe 27/04/2009. II - Ademais, no caso, não se pode simplesmente rotular de intempestiva a impugnação das contas apresentadas pelo banco, uma vez que, segundo precedente do STJ, "o prazo de cinco dias assinado ao autor pelo artigo 915, § 1º, do Código de Processo Civil, supõe que o réu tenha prestado contas em forma mercantil tal como previsto no artigo 917; não se pode exigir do autor que se manifeste sobre um amontoado de documentos no prazo aludido (STJ, REsp 67671/RS, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler)" (in MEDIDA, José Miguel Garcia, Código de processo civil comentado, Ed. RT, 2011, p.966). III - Não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença impugnada, posto que houve o perfeito enfrentamento das teses levantadas pelas partes, com fundamentação coerente e perfeitamente aplicável, inclusive em observância à precedentes jurisprudências das Cortes Superiores, não se tratando de vício de fundamentação se a parte discorda do posicionamento adotado. IV - Se em primeiro grau o banco de modo incontroverso não requereu prova pericial (conforme ele mesmo alega às fls. 503), não pode agora em sede recursal manifestar pretensão de produção de prova não requerida em momento oportuno, seja porque preclusa a oportunidade, seja porque sua conduta viola a regra da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) não podendo a parte querer aproveitar-se de sua própria torpeza. V - Ademais, não se pode olvidar que se tratando o Magistrado de destinatário da prova, não está ele obrigado a produzir provas que considere despidas para o deslinde da questão, de modo que, estando o feito já maduro para uma decisão, não há óbices que o julgador opte pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, máxime quando existente nos autos, como no caso, provas suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo qualquer nulidade a ser sanada pela ausência da prova pericial, muito menos prejuízo ou gravame/lesividade ao banco, capaz de fazer com que se altere o já bem delineado julgamento da lide, posto que o banco em momento oportuno não pleiteou pela maior dilação probatória. VI - As disposições da legislação consumerista, como pacificado nesta Corte, aplicam-se às instituições financeiras, a teor do contido na Súmula nº 297, do STJ, quando o produto (crédito) é oferecido no mercado de consumo a destinatário fático e econômico que o promove em seu benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva, máxime quando os elementos demonstram de modo claro e inequívoco a vulnerabilidade técnica e econômica da pessoa jurídica destinatária do crédito no caso concreto. VII - A parte autora na espécie não cumula indevidamente o procedimento da ação de prestação de contas com pedido revisional de contrato, porque a ação de prestação de contas não se confunde com o pedido de revisão contratual, porquanto para se verificar a correção das contas apresentadas, necessário o cotejo entre os valores efetivamente cobrados e a autorização contratual ou legal pertinente, somente assim para se apurar a idoneidade das cobranças efetuadas, sendo certo que em nenhum momento busca a parte autora unicamente rever pactos ou cláusulas do contrato, mas apenas esclarecer-se a respeito da motivação das cobranças efetuadas. Portanto, a presente ação é a via adequada para a pretensão formulada, sendo imperiosa a obrigação do banco, a teor do artigo 918 do CPC, de devolver eventuais encargos cobrados de modo indevido, tratando-se de efeito mandamental da sentença proferida em sede da ação de prestação de contas. VIII - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta. IX - As tarifas bancárias cobradas dos correntistas representam remuneração pelos serviços efetivamente prestados e, estando devidamente regulamentadas por atos normativos do Banco Central do Brasil, podem ser licitamente cobradas, na medida em que representaria afronta à boa-fé contratual o consumidor se furta ao pagamento de serviços a que evidentemente se beneficiou. X - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido. Infere-se dos autos, nesse espeque, que o ora recorrente adesivo foi sucumbente em parte substancial de seus pedidos, tendo havido, portanto, sucumbência de ambas as partes, circunstância que autoriza a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários (art. 21, "caput", CPC). XI - Correta, então, a distribuição pro rata das custas e despesas processuais, e ainda a compensação em proporções iguais dos honorários advocatícios, cumprindo assinalar que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que: "...Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n.º 306, STJ), sendo referida questão, inclusive, objeto perfilhado em Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC) (REsp n.º 963.528/PR). XII SENTENÇA MANTIDA. APELO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0758191-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/217659. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 758191-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Tocapel Toledo Cabines e Peças Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OU DECIDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA JÁ EXPLICITADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0762113-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388809. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000019-42.1995.8.16.0072 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani, Nilda Leide Dourador. Apelado: R Poli Cordas Ltda, Otávio Trindade Lopes, Sonia Regina Burdin Lopes. Advogado: Joaquim Jonas Sornas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, CPC). FEITO QUE PERMANECE EM ESTADO VEGETATIVO NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR OITO ANOS, SEM QUALQUER EVIDÊNCIA DO INTUITO DO EXEQUENTE EM SATISFAZER SEU CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0764727-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398898. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005344-72.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Aquelino Luiz Massola (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ACEITAÇÃO, PELO AUTOR, DAS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO RÉU. SENTENÇA QUE REPUTA BOAS AS CONTAS DO ENTE FINANCEIRO, DECLARA A INEXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DAS PARTES E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO CONCERNENTE À SEGUNDA FASE DA DEMANDA. INCONFORMISMO DO AUTOR QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. INCONSISTÊNCIA. SISTEMA BIFÁSICO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIVERSO EM CADA UMA DAS FASES, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO, ATÉ QUE CESSE A SITUAÇÃO HIPOSSUFICIENTE OU, DEPOIS DE DECORRIDOS CINCO ANOS, CONSUME-SE A PRESCRIÇÃO (ART. 12, DA LEI N. 1.060/50). RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0766227-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001354-32.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Rec. Adesivo: Antonio Lacerda Braga Filho. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Luiz Sganzzella Lopes. Apelado (2): Antonio Lacerda Braga Filho. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL, EMBARGOS MONITÓRIOS E EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEMANDAS CONEXAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS TRÊS FEITOS. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E PACTUAÇÕES A ELE VINCULADAS. APELO DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 4º DO DEC.-LEI N.º 22.626/33, E 591 DO CC/02, QUE OUTORGAM UMA FACULDADE AOS BANCOS, A DE COBRAR JUROS CAPITALIZADOS ANUALMENTE DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADOS E ANUÍDOS PELO CONSUMIDOR VULNERÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NAS TRÊS DEMANDAS CONEXAS. ARBITRAMENTOS COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PATAMARES ARBITRADOS EM VALORES CONDIZENTES COM O TRABALHO JURÍDICO DESENVOLVIDO E COM A COMPLEXIDADE DAS DEMANDAS. MANUTENÇÃO; APELO DO BANCO DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERCENTUAIS PACTUADOS. UTILIZAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES. TAXAS QUE DEVEM OBSERVAR A CORRESPONDENTE MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE CONSTATADO A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS (IOF E CPMF) INCIDENTES PROPORCIONALMENTE SOBRE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTES TÓPICOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. VERBAS DISTRIBUÍDAS NA PROPORÇÃO DO DECAIMENTO E ÊXITO QUE CADA PARTE ALCANÇOU NA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I A capitalização anual de juros em contratos bancários, por ser uma faculdade outorgada aos bancos decorrente de expressa previsão legal (artigo 4º, do Dec. Lei 22.626/33, e artigo 591 do CC/02), somente pode ser permitida se expressamente pactuada, o que não se verificou no caso em tela, nem mesmo em relação às demais pactuações não encartadas nos autos. II Mantém-se o arbitramento dos honorários advocatícios, fixados por equidade, em patamar condizente com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo a quantia refletir a complexidade da demanda (que teve ampla dilação probatória), o trabalho desenvolvido pelos advogados, zelo usual, o lugar da prestação de serviços e o tempo exigido para sua consecução, não estando adstrito o Magistrado, em sua apreciação, aos limites constantes do § 3º do art. 20 do CPC, máxime quando inexistente previsão legal para a utilização do valor da causa como base de cálculo do arbitramento. III - Estando ausente a demonstração da pactuação em relação aos juros remuneratórios aplicados em determinados contratos bancários, e sendo constatado pela perícia que foram utilizados juros flutuantes durante todo o período contratual (no pertinente à conta corrente), tem-se que os percentuais efetivamente utilizados não podem ser superiores à correspondente taxa média divulgada pelo BACEN e praticada pelo mercado financeiro para operações da mesma espécie, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores a esta média, que devem ser mantidos, porque mais benéficos ao consumidor. Sentença reformada neste ponto. IV "Considerando que a instituição financeira atua como agente arrecadador das referidas espécies tributárias (IOF- operações de crédito e CPMF - sobre movimentação de valores de crédito de natureza financeira), deve responder pela devolução dos valores cobrados indevidamente." (TJPR, Ap Cível 0525611-9, Ac. 13291, 15ª Câm. Civ., Des. Jurandyr Souza Junior, p. 21/11/2008). "Os valores cobrados em excesso, a título de IOF, apurados em liquidação, em virtude da revisão das cláusulas contratuais, devem ser objeto de restituição." (TJPR, Ap Cível 614259-4, Ac. 16971, 15ª Câm. Civ., Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câm. Civ., p. 03/11/2009). Também neste sentido: TJPR, Ap. Cível 652685- 8, Ac. 18091, 16ª Câmara Cível, Des. Shiroshi Yendo, p. 29/07/2010; TJPR, Ap. Cível 498249-4, Ac. 11579, 14ª Câm. Civ., Des. Guido Döbeli, p. 24/10/2008; TJPR, Ap. Cível 479232-7, Ac. 10831, 14ª Câm. Civ., Rel.(a) Thernis Furquim Cortes, p. 08/08/2008. Sentença reformada neste tópico. V - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido. Infere-se dos autos, neste espeque, que o ora recorrente adesivo foi sucumbente em parte substancial de seus pedidos, tendo havido, portanto, sucumbência de ambas as partes, circunstância que autoriza a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários (art. 21, "caput", CPC). Releve-se que a própria exegese do artigo 21, parágrafo único, do CPC, impede que seja considerado como mínimo o decaimento, caso tenha a parte decaído de mais de um pedido formulado. Isso porque, não se pode considerar, como quer o autor-recorrente, apenas o conteúdo econômico ou o benefício prático que o acolhimento de um determinado pedido logrou trazer à parte; porque, na verdade, o que se analisa para fins de distribuição da sucumbência, em estrita exegese do artigo 21 do CPC, são as pretensões veiculadas pelas partes, consideradas isoladamente, para fins de sopesamento do êxito ou decaimento alcançado pela parte em relação a cada pedido em si. Veja-se que para considerar como mínimo o decaimento, capaz de afastar o ônus discutido, o artigo 21, parágrafo único, do CPC, expressa que o litigante deve decair de parte mínima do pedido (utilizando a expressão no singular, tratando-se de um pedido, apenas), ou seja, quando, como no caso, houver mais de um pedido sido afastado, tendo a parte decaído de vários deles (mais de um), imperiosa o reconhecimento da reciprocidade de decaimentos. VI APELO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para que os juros remuneratórios, no tocante aos contratos nº(s) 0007-085046-1, 0007-086513-2 e 0007- 0877417-4 (não trazidos aos autos), e ao contrato de Conta Corrente, sejam limitados à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, salvo se constatado a cobrança de patamares inferiores, hipótese em que deverão permanecer os percentuais aplicados e mais benéficos ao consumidor vulnerável; bem como para, condenar a instituição financeira ré a devolver proporcionalmente os reflexos tributários (CPMF e IOF) arrecadados indevidamente pelo Banco; devendo, ainda, ser redistribuída a sucumbência, condenando-se ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios já fixados na sentença, em relação às três demandas conexas; tudo na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) a cargo do banco réu, e 25% (vinte e cinco por cento) a cargo da parte autora, ora recorrente adesiva; mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, nos termos do voto.

0012 - Processo/Prot: 0784967-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166977. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021439-63.2007.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Humberto Rodrigues de Freitas. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani, Ana Paula de Oliveira Mazoni. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PROVIDO.

0013 - Processo/Prot: 0824848-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007321-53.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Rec. Adesivo: Alcides Miguel da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Alcides Miguel da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso 1 e não conhecer do apelo 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. APELO DO BANCO. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. PRETENSÃO QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DE DÉBITOS EFETIVAMENTE COBRADOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO ÍNSITA PARA ALCANÇAR O FIM ALMEJADO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 178, §10, III, CC/16 E 206, §3º, III, CC/02. RECURSO DESPROVIDO. REC. ADESIVO DO AUTOR. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 500, CPC). RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. I Não se vislumbra qualquer irregularidade formal no recurso manejado pelo banco, porquanto da peça recursal se extrai com bastante clareza e objetividade, a inequívoca intenção do apelante em ver reformada a sentença proferida, tendo sido aventados, com transparência e pontualidade, os fundamentos suficientes a ensejar o reexame das razões de decidir manifestadas em primeiro grau, devendo ser conhecida a insurgência recursal formulada. II "Não se verifica a solidez jurisprudencial necessária à aplicação do art. 557, caput do CPC, uma vez que nem todas as matérias pertinentes à prestação de contas constituem objeto de jurisprudence pacífica desta Corte ou do Superior Tribunal de Justiça" (TJPR, Ap. Cível 772413-0, Ac. 24166, 16ª Câm. Civ., Des. Paulo Cezar Bellio, j. 14/09/11, p. 05/10/11). III Não há de se falar que a ação de prestação de contas se confunde com o pedido de revisão contratual, porquanto para se verificar a correção das contas apresentadas, necessário o cotejo entre os valores efetivamente cobrados com a autorização contratual pertinente, sendo certo que em nenhum momento se busca unicamente rever pactos ou cláusulas do contrato, mas apenas esclarecer-se a respeito da idoneidade das cobranças efetuadas. IV A determinação de prestar contas e, em razão disto, de exibir os documentos comuns necessários a tanto, decorre de obrigação legal, extraída da própria literalidade do art. 917 do CPC, sendo de rigor a determinação de que a Instituição Financeira apresente além das contas propriamente ditas, na forma mercantil, também os documentos justificativos, tais como, o contrato firmado, os extratos detalhados, e demais justificativas de gastos, créditos, cobranças, etc., mas isto longe está de confundir o procedimento próprio da prestação de contas com a cautelar preparatória de exibição de documentos. V - Em observância à determinação da Corte Superior, e também do atual entendimento deste Sodalício, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado, a discriminar quais valores cobrados entende serem abusivos, pois ao buscar a prestação de contas, procura o correntista justamente as indispensáveis informações acerca da existência ou não de lançamentos indevidos ou abusivos. Assim, basta ao demandante demonstrar a relação jurídica havida com o banco, trazendo elementos para possibilitar ao banco obter os dados requeridos, bem como indicar o período em que pretenda ver esclarecida a administração de seus valores. VI - As instituições financeiras têm o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, as movimentações que realizam no interesse do correntista, na medida em que promovem em nome deste a manutenção e administração de valores, inclusive realizando cobranças e efetuando lançamentos, sendo assente que o mero envio de extratos mensais não supre tal dever, por se tratarem apenas de informativos, os quais não especificam de modo adequado as movimentações, a origem dos lançamentos, nem tampouco esclarecem a que título foram eles efetuados, não sendo possível ao cliente com os meros extratos certificar-se acerca da correção de eventuais lançamentos abusivos. VII Eventuais vícios existentes na prestação de serviços bancários não são de fácil constatação, e por isso não estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 26, inc. II, do CDC,

notadamente, quando se está diante de uma demanda de prestação de contas, em que o consumidor busca, justamente, o esclarecimento a respeito da ocorrência ou não dos mencionados vícios na prestação do serviço bancário. Precedentes. VIII - Em se tratando de um Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Especial, pactuado anteriormente à vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional a regular a pretensão discutida na situação em tela deve ser o vintenário, conforme o art. 177, do CC/1916, restringindo-se a obrigação do banco a prestar contas a um período de vinte anos retroativos ao ajuizamento da presente ação. IX Mesmo na primeira fase da ação de prestação de contas, em consonância com os princípios da causalidade e da sucumbência, é devida a verba honorária, que deve ser arbitrada em patamar condizente com o trabalho desenvolvido, levando em consideração a simplicidade da demanda, e a observância do entendimento já pacificado nesta Colenda Corte de Justiça. X SENTENÇA MANTIDA. APELO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0829268-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210379. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000537-44.2009.8.16.0071 Ação Monitoria. Apelante: Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda, Eliane Maria de Gasperri Fernandes, João Roberto Borges Fernandes. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONSTITUIÇÃO, DE PLENO DIREITO, DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FORMULADO PELO EMBARGANTE NÃO APRECIADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0833945-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352877. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001823-55.2011.8.16.0049 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Molina de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Dewair Paulino Cardozo. Apelado: João Navarro. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPUTADO AO EMBARGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303, STJ. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0834134-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007681-85.2009.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Eduardo de Oliveira Pacheco. Advogado: Jefferson Fiuza de Queiroz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso (1), interposto pelo Banco, e lhe dar parcial provimento e conhecer, em parte, do recurso (2), interposto pelo autor e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para afastar a tabela price e readequar os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Revisor, Celso Jair Mainardi, com declaração em separado. Vencido, nesta porção, o Desembargador Relator que negou provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO REGIDO PELO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1.1 QUITAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO E ABATIMENTO DE VALORES. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ART. 515 DO CPC). 1.2 SENTENÇA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE QUE O USO DA TABELA PRICE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DO MUTUÁRIO ACOLHIDO POR MAIORIA DE VOTOS PARA ACOLHER AQUELA TESE DO MUTUÁRIO, VENCIDO O RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, POR MAIORIA. 2. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. 2.1 ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR QUE DEVE PRECEDER A SUA AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. (PROVIMENTO) 2.2 PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO REVISIONAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO REJEITADO ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0836060-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230694. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001248-18.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Elzo Mansano (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98, AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DE CHEQUE A TÍTULO DE PENHORA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA QUE NÃO EVIDENCIA INTENÇÃO DE PAGAMENTO. EXECUTADO QUE MANIFESTA CONTRARIEDADE AO PEDIDO ALBERGADO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CASSADA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0018 . Processo/Prot: 0843371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256787. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001534-93.2005.8.16.0159 Prestação de Contas. Apelante (1): Erni Severo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 30/05/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Cumprindo determinação do despacho de fls. 467

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação "1" e em conhecer em parte da apelação "2" provido-lhe parcialmente, com redistribuição da sucumbência, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA FIXAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANÁLISE DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE QUESTÃO DE DIREITO INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA CONTRATAÇÃO NÃO EVIDENCIADA ANATOCISMO RECONHECIDO PELO TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA FORMA DE COBRANÇA PREVISTA EM LEI QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA INOCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN COBRANÇA PERMITIDA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS RESOLUÇÃO 2.303/96 DO BACEN EXCLUSÃO AFASTADA. ÔNUS SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0019 . Processo/Prot: 0857967-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305458. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038253-48.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Red Comunicações e Eventos Ltda. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os apelos para, porém, negar provimento ao recurso do autor, e, por outro lado, dar parcial provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. APELO DA AUTORA. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INICIALMENTE AO BANCO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECAIMENTO DA AUTORA EM DUAS, DAS QUATRO PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVERAS EVIDENCIADA. DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DESTAS VERBAS. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 306 DO STJ. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. APELO DO BANCO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISSUMBRADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA TRINTA (30) DIAS. CABIMENTO. PRAZO DILATÓRIO E NÃO PEREMPTÓRIO. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Restando evidenciado nos autos que o autor não decaiu apenas de parte mínima de suas pretensões - pois, como verificado, formulou quatro pretensões (de exibição do contrato, dos encargos, de demonstrativos, e de imposição de multa cominatória em desfavor do banco), somente sendo acolhidos pelo judiciário duas delas, quais sejam, as pretensões de exibição do contrato, e de eventuais demonstrativos de débitos por ventura existentes; - resta por demais verificado que não logrou o autor/recorrente êxito quanto aos demais pleitos, de modo que, decaiu de parte substancial de suas pretensões, sendo adequado e em consonância com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade a distribuição pro rata das verbas de sucumbência, e inclusive, a compensação dos honorários advocatícios, com base na Súmula 306 do STJ. II Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes,

desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial). III Restando demonstrado mediante justificativa idônea a necessidade da exceção, por se tratar de prazo dilatatório e não peremptório, a jurisprudência deste Sodalício vem relativizado os artigos 359, inciso I, 357, c/c 845, todos do CPC, admitindo que ocorra a dilação do prazo nele previsto para 30 (trinta) dias, em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizados na colmatação das regras imperativas e dos princípios normativos extraídos da legislação objetiva. IV RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para dilatar o prazo de exibição dos documentos para 30 (trinta) dias, mantida no mais a escoreita sentença proferida, nos termos do voto.

0020 . Processo/Prot: 0865679-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308442. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002084-57.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ana Paula Picazzo, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Lc Granzotto Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REVISIONAL E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ESCLARECIMENTO DA IDONEIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS DO CLIENTE. OBRIGAÇÕES QUE SE ENCONTRAM INSERIDAS DENTRO DO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO PARA SE ALCANÇAR O FIM ALMEJADO. PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO AFASTADA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVÂNCIA DO ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0871687-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333702. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008530-72.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Jorge Nacano. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CORRENTISTA TEM DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INDICAÇÃO DO PERÍODO. SÚMULA 259 DO STJ. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRAZO TRINTA (30) DIAS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0877646-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352496. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000709-48.2008.8.16.0094 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Rec. Adesivo: Francisco Peres Parra (maior de 60 anos). Advogado: José Henrique França Sorrihla. Apelado (1): Francisco Peres Parra (maior de 60 anos). Advogado: José Henrique França Sorrihla. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. RECURSO ADESIVO VISANDO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 500, CPC). RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE 20 ANOS, PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1998. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. DESCABIMENTO DA CONFISSÃO FICTA COMO SANÇÃO PARA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER EXIBIDOS, SOB PENA DE BUSCA E

APREENSÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, PARA AFASTAR A CONFISSÃO FICTA E PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À DEZEMBRO DE 1998.

0023 . Processo/Prot: 0881353-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442437. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012891-88.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Rec. Adesivo: Braz Miranda Borges (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Braz Miranda Borges (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para lhes dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. APELO DO BANCO E REC. ADESIVO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REGRA COGENTE, NO ENTANTO, QUE DETÉM INCIDÊNCIA APENAS NA EXISTÊNCIA DE EFETIVOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM DINHEIRO PERTENCENTE AO CORRENTISTA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. PRECEDENTES. TARIFAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. COBRANÇA ADMITIDA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. TAXAS QUE DEVEM OBSERVAR A CORRESPONDENTE MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE CONSTATADO A PRÁTICA DE PÉRCENTUAIS MENORES. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DECORRENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO (SÚMULA 306, STJ). APELO DO BANCO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. I Ante a ausência de expressa pactuação (em conformidade com arts. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), acerca da incidência de juros capitalizados nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, não tendo o consumidor sido informado acerca desta limitação de seu direito, há que ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e disposições consumeristas aplicáveis à espécie. II Apenas há de se aplicar, em contratos de conta corrente, o artigo 354 do CC quando verificado pela perícia, em ulterior fase de liquidação da sentença, a existência de efetivos pagamentos realizados por dinheiro efetivamente pertencente ao correntista, logrando inibir (quitar) os juros existentes do mês respectivo, de modo a impedi-los de serem re-inseridos no saldo devedor para cálculo dos novos juros do mês subsequentes. Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso do banco, para que, com a aplicabilidade do art. 354 do CC, a imputação primeira (de pagamentos efetivamente realizados pelo autor) ocorra nos juros incidentes sobre o capital efetivamente emprestado pelo correntista, tendo-se por certo que sempre novos juros deverão ser calculados com base apenas no capital emprestado e não nos juros já incidentes no débito. III O artigo 26, II, do CDC, não é aplicável às ações que versem sobre o direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto não se tratam de vícios aparentes ou de fácil constatação. Precedentes do STJ. IV As tarifas bancárias cobradas dos correntistas representam remuneração pelos serviços efetivamente prestados e, estando devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, podem ser licitamente cobradas, na medida em que representaria afronta à boa-fé contratual o consumidor se furtar ao pagamento de serviços a que evidentemente se beneficiou. V Não se revelam abusivos os juros remuneratórios praticados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, caso em que os juros flutuantes aplicados no contrato de conta corrente durante todo o período contratual, não podem ser superiores à correspondente taxa média praticada pelo mercado financeiro e divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores a esta média, que devem ser mantidos (observado o limite contratual), porque mais benéficos ao consumidor. Sentença reformada neste tópico. VI Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que, autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 20, §3º, c/c 21, ambos do CPC. VII Recurso do banco parcialmente provido, para que seja determinado a incidência da regra prevista no artigo 354 do CC/02, quando haja efetivos pagamentos realizados pelo autor (com dinheiro pertencente ao correntista), e desde que tal proceder não implique em vedada capitalização de juros; bem como para que seja reconhecida a impossibilidade de devolução das tarifas bancárias cobradas em razão do serviço bancário fornecido, porquanto autorizadas pelo BACEN; devendo ainda ser determinada a liquidação da sentença por arbitramento, na forma do artigo 475-C, inciso II, do CPC. Recurso do autor parcialmente provido, para que, acaso constatada

em posterior fase de liquidação de sentença, a utilização de juros remuneratórios em patamares superiores à média de mercado, sejam eles adequados a esta média, permanecendo, no entanto, as taxas efetivamente praticadas caso constatado sejam elas menores que este patamar; cumprindo-se, ainda, redistribuir as verbas de sucumbência, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o saldo credor pela sentença, tudo na proporção de 60% (sessenta por cento) a cargo do banco réu e o restante, de 40% (quarenta por cento), a cargo da parte autora, determinando-se desde já a compensação das verbas advocatícias, nos termos da Súmula n.º 306, STJ, mantendo-se no mais a sentença recorrida, nos termos do voto. 0024 . Processo/Prot: 0886754-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449931. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011280-03.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Therezinha de Jesus Trannin Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander do Brasil S/A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO EM FASE ÚNICA. DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO CITRA PETITA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE DECLARA BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR ENTENDER QUE A PARTE ADVERSA COM ELAS CONCORDOU. ENTENDIMENTO NÃO EVIDENCIADO. AUTORA QUE PEDE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM PRODUÇÃO DE PERÍCIA CASO SEJA DE INTERESSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É, DO CONTRÁRIO, O ACOLHIMENTO DE SUAS PRÓPRIAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PRETENSÕES REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS E TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 0025 . Processo/Prot: 0890588-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233773. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002564-32.2010.8.16.0049 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Wanderley Ribeiro de Carvalho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonassi. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. PRETENSÃO RECURSAL DO BANCO CONDENADO A EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL. DESCABIMENTO DA MULTA DIÁRIA COMO SANÇÃO PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER EXIBIDOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. QUANTUM QUE DEVE SER ESTIPULADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM OS PRECENTES DESTA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA TAMBÉM NESTE TÓPICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I "Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ." (STJ, AgRg no REsp 980.797/DF, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/04/2010). Sentença reformada neste ponto. II "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). III Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial). IV Os honorários advocatícios no caso concreto devem ser minorados, por se tratar de demanda de pouca complexidade, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível. Sentença reformada neste ponto. V Recurso do banco parcialmente provido, para o fim de afastar a incidência da multa diária estabelecida na sentença, devendo ser imposta como única consequência da não exibição dos documentos solicitados a expedição de mandado de busca e apreensão; bem como para minorar os honorários advocatícios no caso concreto, fixando-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantendo-se no mais a bem lançada sentença, nos termos do voto. 0026 . Processo/Prot: 0911104-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/156258. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000163 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Valdemar de Marco (maior

de 60 anos), Domingos Matias (maior de 60 anos), Domingos dos Santos (maior de 60 anos), Lúcio Mendes (maior de 60 anos), Antônio Carlos Camargo, Gentil José Calgato (maior de 60 anos), Francisco Gilberto Olivo, Andrea Natalino Naressi (maior de 60 anos), Elvira Marques Soares (maior de 60 anos), Maria Tormena (maior de 60 anos), Antônio Martins da Costa Passos, Lúcio Zelazowski, Leonardo Tabolka, Victor Urias de Paula, Nelson Okuma, Humberto Segundo Cozer, Antônio Sérgio Stahlschmidt Dangui, Tadeu Chociai, Luciane Alves Pires de Merlo, Noemi Neiverth Raymann, Olga Philomena Marinho de Mello, Maria de Lourdes Corrêa, Marilde Antêlica Mechels, Amanda Michels Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski, Rosa Maria da Silva, Deolinda da Silva, Doraci Pereira da Silva Camargo, Sebastião Pereira da Silva, Pedro Abramowski, Francisco Abramowski, José Abramowski, Felomena Abramowski, Natália Abramowski Nogueira, Maria Rosa Abramowski de Andrade, Antônio Abramowski, Leocádia Abramowski, Nelson Braganholi Volpato, Dirce Volpato Tristão, Filomena Volpato, Maria Irene Volpato Roberti, Nilza Volpato Turatti, Arcanjo Volpato, Olga Bragagnoli Volpato. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Keyla Monquero. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA COM RELAÇÃO A SOMENTE UM DOS EXEQUENTES. CAUSA AFETA AO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0918649-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/263566. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 918649-0 Apelação Cível. Embargante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Daniel Barbosa Maia. Embargado: Cleidimir Nogueira, Izaías de Souza. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada omissão, nem contradição e nem tampouco obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 0028 . Processo/Prot: 0920123-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14157. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000694-66.2003.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Cavalheri Comercio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO JULGADAS BOAS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CORRENTEISTA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO EM FAVOR DO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0923264-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/466069. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030044-69.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Bn Eletro Metalúrgica e Serviços Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO ÍNSITO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. DEVER DE PRESTAR CONTAS EX VI DO ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0927491-3/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/265948. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 927491-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge

Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ATÉ A PRESENTE DATA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO OU DOCUMENTO COMPROVANDO O ALEGADO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Nos casos em que o Agravante toma conhecimento da decisão antes da sua publicação, indispensável certidão do cartório informando o ocorrido ou mesmo que dos autos se extraia a certeza do momento da ciência inequívoca da decisão". (TJPR, Agravo Regimental 677793-1/01, 11ª Câmara Cível, Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 09/06/2010, DJ 421).

0031 . Processo/Prot: 0928276-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47959. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000502-95.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante (1): Rezende Indústria e Comércio de Móveis Armários e Pias Ltda, Indústria e Comércio de Farinha Terra Boa Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinícius Segantine Busatto Pereira, Karen Figueiredo Jobim. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso dos autores e negar provimento ao recurso do banco. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CDC NO TOCANTE A TAXAS E TARIFAS, PRESCRIÇÃO DECENAL E DILAÇÃO DO PRAZO PARA 30 DIAS. APELO DO BANCO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DIANTE DO FORNECIMENTO DOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. ASSUNTO QUE TEM LUGAR APENAS NA ETAPA SUBSEQÜENTE DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO INTERPOSTO PELOS AUTORES. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. REDUÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0928456-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32088. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016919-46.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Genésio Fenato. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado S/a., Banco Itaú S/ a.. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "O correntista tem o direito de exigir do banco a exibição dos extratos com a movimentação de sua conta corrente (JTJ 314/273: AP 1.022.542-8)"

0033 . Processo/Prot: 0928568-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33771. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020125-34.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Palladium Livraria e Papelaria Ltda - Epp. Advogado: Ralph Rocha Mardegam, Patricia Cristina Francischetti Mardegam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. REVISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA E DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTADA. PACTUAÇÃO NECESSÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA DE 1%. MULTA MORATÓRIA DE 2%. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇAS ADMITIDAS SOMENTE DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN E EXCLUÍDAS AS DEMAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0928880-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35073. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046822-38.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado:

Amauri Cardoso de Oliveira. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE SOMENTE COM PRÉVIA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO APENAS DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0928908-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62811. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000377-32.2005.8.16.0112 Declaratória. Apelante: Policlínica Rondon Ltda.. Advogado: Juliano Andrioli. Apelado: Jusimed Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS COM REPASSE DE PLANOS DE SAÚDE. NOTA DE MATERIAL COM REPASSE DE PLANO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO EM RELAÇÃO À MATERIAL COM REPASSE PELO SUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NOTAS DE MATERIAIS COM REPASSE PELO SUS. NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PAGAMENTO DIRETO AOS HOSPITAIS. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0929913-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39621. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-67.2010.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Gamalher Paes Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE CORRESPONDE AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA JÁ TIVER DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENTE O BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DA DEMANDA. DESCABIMENTO DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE DE BUSCA E APREENSÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0930076-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39067. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010163-55.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Jovita Maria Matarezi de Souza. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti, Gislaine Podanoski Vignotti, Denise Akemi Mitsuoaka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ÍNSITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0930575-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/189162. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001919-23.2010.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Ciro Antonio Taques, Fausto Grein Taques, Joana Dorli Pinheiro Taques. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 14ª Câmara

Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E ACORDO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DAQUELE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. INVIABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU QUE FOI PACTUADA NO CONTRATO. AFASTAMENTO MANTIDO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%, CONFORME O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA FAVORÁVEL AO BANCO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0930603-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187969. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-14.2000.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Karina de Almeida Batistuci, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado: Ciro Antonio Taques, Fausto Grein Taques, Joana Dorli Pinheiro Taques. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. INVIABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU O QUE FOI PACTUADA NO CONTRATO. AFASTAMENTO MANTIDO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%, CONFORME O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA FAVORÁVEL AO BANCO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0930622-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/189161. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-71.2001.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Ciro Antonio Taques, Fausto Grein Taques, Joana Dorli Pinheiro Taques. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE OURO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. INVIABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU O QUE FOI PACTUADA NO CONTRATO. AFASTAMENTO MANTIDO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%, CONFORME O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA FAVORÁVEL AO BANCO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0931293-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0033941-34.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Márcio Sebastião Gouvêa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO III. E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0935171-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221750. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003310-96.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Dirceu de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar a exceção de suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO FIGURA COMO CREDOR EM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA EM FACE DO EXCIPIENTE. INOCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO REVISIONAL. REQUERIMENTO, PELO MAGISTRADO, DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 CPC. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07934**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Pongan	028	0940332-7
Adriano Marroni	008	0907712-1/01
Alessandro Rafael B. d. Alexandre	029	0705261-7
Alexandra Regina de Souza	023	0939531-3
Alexandre Augusto Zabot de Melo	025	0939713-5
Alexandre de Almeida	023	0939531-3
	030	0718519-3
Ana Caroline Dias Libânio Silva	003	0840995-2
Ana Lucia França	016	0933950-4
	018	0935022-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	020	0937927-1
Antônio Carlos Efling	004	0844836-4
Antonio Saonetti	017	0934327-9
Ari de Souza Freire	021	0939248-3
Arnaldo Ferreira Müller	030	0718519-3
Blas Gomm Filho	016	0933950-4
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0908263-7/01
	010	0908263-7/02
	025	0939713-5
	028	0940332-7
Brazilio Bacellar Neto	026	0939858-9
Carlos Araújo Filho	008	0907712-1/01
Cassiana Virginia Berezina	003	0840995-2
Célio Lucas Milano	006	0904576-3
Cláudio Roberto Padilha	006	0904576-3
Cylleneo Pessoa Pereira	001	0407545-0/06
Edgar Kindermann Speck	008	0907712-1/01
Edson Antônio Lenzi Filho	006	0904576-3
Edson do Rosário Riuzo Onodera	013	0928553-2
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	021	0939248-3
Eduardo Nogueira de Moraes	024	0939657-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	012	0919013-4
Elisabete Klajn	015	0931359-9
Elisângela de Almeida Kavata	025	0939713-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0939275-0
Ezaquiel Elpidio dos Santos	007	0906742-5

Fabiano Buzzetti Milano	006	0904576-3
Fajardo José Pereira Faria	026	0939858-9
Fernanda Zanicotti Leite	029	0705261-7
Fernando Augusto Ogura	020	0937927-1
Fernando Dorival de Mattos	020	0937927-1
Gilberto Stinglin Loth	007	0906742-5
Gilson Roberto Cecatto Santos	002	0820880-0
Graciela de Moura	015	0931359-9
Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke	022	0939275-0
Isabella Cristina Gobetti	019	0937875-2
	027	0939984-4
Ismar Antônio Pawelak	015	0931359-9
Joaquim Alves de Quadros	026	0939858-9
José Cunha Garcia	010	0908263-7/02
José Rodrigo de Andrade Machado	025	0939713-5
José Subtil de Oliveira	011	0918443-8
Josimar dos Prazeres S. e. Souza	028	0940332-7
Juliano Romano Naressi	012	0919013-4
Júlio César Subtil de Almeida	011	0918443-8
Kenny de Joanne Mendes	013	0928553-2
Lauro Fernando Zanetti	014	0929693-5
	027	0939984-4
Leandro Guidolin Skroch	012	0919013-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	009	0908263-7/01
	010	0908263-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0929693-5
	019	0937875-2
Lizeu Adair Berto	020	0937927-1
Luciana Aparecida Linaris	023	0939531-3
Luerti Gallina	009	0908263-7/01
	010	0908263-7/02
Luís Carlos de Sousa	012	0919013-4
Luiz Rodrigues Wambier	022	0939275-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	013	0928553-2
Marcel Rodrigo Alexandrino	001	0407545-0/06
	018	0935022-3
	017	0934327-9
Márcia Regina Oliveira Ambrosio		
Márcio Antônio Sasso	017	0934327-9
Márcio Rogério Depolli	009	0908263-7/01
	010	0908263-7/02
	025	0939713-5
	028	0940332-7
Marcos Dauber	014	0929693-5
Mariana Ozelin de Assunção	014	0929693-5
Márcio Daluz Ribeiro Tabora	013	0928553-2
Mário Krieger Neto	022	0939275-0
Michelle Gonçalves Dias	016	0933950-4
Newton Dorneles Saratt	020	0937927-1
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	004	0844836-4
Patrícia Mello de Souza Freire	021	0939248-3
Patrícia S. Bicalhos Ribeiro	018	0935022-3
Raphael Farias Martins	021	0939248-3
Raul Galetto Dinies	005	0862795-6
Reinaldo Mirico Aronis	003	0840995-2
Renata Cristina Costa	019	0937875-2
Renata Nascimento Vieira	016	0933950-4
Renné Fuganti Martins	008	0907712-1/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira	014	0929693-5
Roberto Antônio Busato	005	0862795-6
Rodolpho Benvenuti Lima	022	0939275-0
Rodrigo Shirai	026	0939858-9
Rodrigo Tesser	002	0820880-0
Rosângela Lelis Deliberador	019	0937875-2
Rosângela Martins Fonseca	013	0928553-2
Sandro Luiz Werlang	002	0820880-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0929693-5
	027	0939984-4
Shiroko Numata	027	0939984-4
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	024	0939657-2

Silvia Arruda Gomm	001	0407545-0/06
Simone Daiane Rosa	028	0940332-7
Talita Santos Gatti Siqueira	023	0939531-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0939275-0
Valdir Bittencourt	006	0904576-3
Valeria Ramos Dinies	005	0862795-6
Viviane Menegazzo Dalla Libera	025	0939713-5
Wesley Toledo Ribeiro	027	0939984-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0918443-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0407545-0/06 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/278723. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 407545-0 Apelação Cível. Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas Queóps Ltda. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira. Requerido: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de medida cautelar incidental, em que é Requerente Indústria e Comércio de Bebidas Queóps Ltda. e Requerido Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A em Liquidação. Ajuizou o requerente a presente ação alegando, em síntese: que teve imóvel arrematado pelo requerido em execução por ele movida contra si; que opôs embargos à arrematação, cuja apelação ainda pende de julgamento, prosseguindo a execução apenas provisoriamente; que, a despeito disso, foi deferida liminar em ação de reintegração de posse ajuizada pelo requerido; que, mesmo ausente o efeito suspensivo em sua apelação, faz-se necessária medida acautelatória a fim de garantir a possibilidade de retorno ao "status quo ante", considerando que o requerido é instituição em liquidação, inclusive já tendo tentado a venda do imóvel arrematado, impedida por liminar deferida em outra medida cautelar; que é legal a privação de seus bens sem o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação; que, para deferimento da liminar de reintegração, deve-se exigir do banco a prestação de caução, garantindo a reversibilidade da medida; que o imóvel foi arrematado por preço vil, vendido por 60% do valor consignado em avaliação judicial; que essa e outras alegações estão pendentes de julgamento, existindo a possibilidade de anulação da arrematação; requereu, assim, a suspensão liminar da imissão e reintegração da posse, determinando-se a prestação de caução pelo requerido, sob pena de perda da posse para si até decisão em definitivo dos embargos à arrematação; requereu a citação do banco e ulterior procedência da medida cautelar. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que qualquer discussão acerca da posse está, em princípio, restrita ao procedimento próprio, uma vez que da liminar que reintegrou o banco na posse do imóvel já foi interposto recurso de agravo, o qual restou improvido. Demais disso, é assente o entendimento no sentido de que não cabe cautelar inominada nos casos em que a lei prevê cautelar típica, ou expressamente prevê medida de urgência específica, como no juízo possessório, diga-se, de natureza dúplice, já provido de mecanismos de urgência. Aliás, eventual falta de higidez financeira do réu, autor daquela possessória, deveria ser tratada nos termos do art. 925 do CPC. Assim, não há falar em manutenção da posse com o requerente caso a outra parte não atenda ao pleito cautelar. Quanto à liminar para prestação de caução, se sujeita ela à verificação dos requisitos que lhe autorizam, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pois bem, o primeiro é aferível quando presente plausibilidade objetiva do direito a ser resguardado na ação principal, no caso, os embargos à arrematação, atualmente pendente de julgamento de apelação. Entretanto, nos autos há no mínimo indícios contrários a essa verificação, mormente considerando já haver contra o requerente sentença de mérito de improcedência dos embargos, ainda que não transitada em julgado. Cumpre ressaltar que, a despeito de o agravo de instrumento interposto no Superior Tribunal de Justiça de fato ter sido provido, determinando-se que a apelação interposta contra os embargos à arrematação, anteriormente não conhecida por ofensa ao princípio da dialeticidade, seja analisada em seu mérito, isso não representa qualquer tendência ao provimento dos embargos, envolvendo apenas juízo de admissibilidade. De outro tanto, o periculum in mora igualmente não se faz presente, já que o simples fato de o banco estar em liquidação não conduzir à conclusão de provável alienação do bem, mesmo porque a liquidação não implica afirmar a insolvência do requerido, admitindo-se, inclusive, em tese, saldo positivo ao seu final. Aliás, oportuno aqui reiterar a referência à regra contida no art. 925 do CPC, que trata de mecanismo específico para atender situação como a anunciada pelo requerente, sendo certo que eventualmente olvidada pode induzir juízo de preclusão que, em linha de princípio, não poderia ser sumariado por via da pretensão cautelar dita inominada. Ademais, conforme alegado, o requerente já obteve liminar em medida cautelar distinta em que se impediu a venda do imóvel, fato que esmorece seus argumentos, especialmente no que concerne ao alegado perigo na demora, recomendando mais detido exame em sede final. Portanto, indefiro o pleito liminar, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contestação, sob pena de se reputar verdadeiras as afirmações contidas na inicial, na forma disciplinada nos arts. 802 e 803, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0002 . Processo/Prot: 0820880-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185406. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012431-75.2006.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Paganini Distribuidora de Alimentos, Roberto Paganini. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Apelado: Klassul Industrial de Alimentos S.A. Advogado: Rodrigo Tesser, Sandro Luiz Werlang. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando: (1º) que os recorrentes sustentam litispendência da Ação de Cobrança nº 98/2006 da 2ª Vara Cível de Cascavel, de onde se extrai o presente recurso, com a Ação de Restauração de Autos nº 817/2005, relativa à Execução de Título Extrajudicial nº 425/1996, da 1ª Vara Cível de Cascavel, ambas relativas a um contrato de abertura de crédito em conta corrente; (2º) que o recorrido nega a litispendência, alegando ter postulado na Ação de Restauração de Autos nº 817/2005, da 1ª Vara Cível de Cascavel: (I) a restauração dos autos relativos à Execução de Título Extrajudicial nº 425/1996, da 1ª Vara Cível de Cascavel; (II) a homologação da substituição processual em seu favor para, na qualidade de cessionário do contrato de abertura de crédito em conta corrente, figurar como exequente; (III) a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, tão logo restaurados os autos e homologada a sucessão; (3º) que, por determinação deste relator, o Juiz da 1ª Vara Cível de Cascavel prestou informações à fl. 231 noticiando: (I) que a Ação de Restauração de Autos nº 817/2005, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 425/1996, foi julgada restaurada e homologada a substituição processual; (II) que não houve homologação do pedido de desistência da execução; (III) que não houve extinção do processo executivo nº 425/1996, relativo ao contrato de abertura de crédito em conta corrente; (4º) que, ao que tudo indica, verifica-se a apontada litispendência desta ação de cobrança, da 2ª Vara Cível de Cascavel, com a ação executiva, da 1ª Vara Cível de Cascavel. Manifestem-se ambas as partes acerca do contido nas informações de fl. 231, prestadas pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Cascavel. Prazo de cinco dias. Curitiba, 06 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0003 . Processo/Prot: 0840995-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007788-32.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Altair Reis de Andrade. Advogado: Cassiana Virginia Berezá. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, uma vez que a advogada substituída do recurso de apelação (fls. 110/113) não possui instrumento de mandato acostado aos autos. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/lflfo

0004 . Processo/Prot: 0844836-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001015 Declaratória. Agravante: Bernard Krone do Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda.. Advogado: Antônio Carlos Efig. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo. Advogado: Olivio Horácio Rodrigues Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DECIDIDA POR DECISÃO ANTERIOR. NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 844.836-4, oriundos da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. e agravado Banco Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 16-TJ, que decidiu: "Reporto-me ao outora determinado à fl. 1.003. Intime-se". Nas razões do recurso, sustenta o agravante que "a decisão que respaldou o sobrestamento do feito foi revogada pela sentença de improcedência da Ação Rescisória, e o fato desta ainda não ter transitado em julgado em nada altera este fato, razão pela qual não há no momento qualquer decisão que mantenha o presente feito suspenso". É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não pode ser conhecido, pelo fato de que a decisão agravada não corresponde a uma decisão capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, consistindo apenas em um despacho de mero expediente, porquanto apenas se reporta a outra proferida. Ocorre que o agravante se insurge quanto à decisão de suspensão do feito, a qual restou irrecorrida, como se vê da certidão de fl. 1.046-TJ. Ademais, consoante se vê à fl. 1.063-TJ, os autos foram remetidos à 8ª Câmara Cível para exercício do juízo de retratação, o que até este momento não ocorreu, o que justifica a decisão ora proferida. Assim, a não interposição do recurso no momento oportuno teve por consequência processual a preclusão temporal, não merecendo, por isso, conhecimento o recurso. Dessa forma, o caso é de não conhecimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao agravo de instrumento 844.836-4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná interposto por Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Curitiba, 24 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0005 . Processo/Prot: 0862795-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440587. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000132 Carta Precatória. Agravante: José Luiz Tonon, Willem Boer. Advogado: Raul Galetto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Agravado: Hinderikus Jan

Borg, Jannie Noordegraaf Borg. Advogado: Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz da causa, de que a praça foi realizada e o bem foi arrematado pelo credor (f. 311), os agravantes devem ser intimados para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. II - Intimem-se os agravados para se manifestarem se remanesce interesse no trâmite do presente recurso, no prazo de cinco dias. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 0904576-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000035097 Embargos a Execução. Agravante: Transportadora Potência Ltda. Advogado: Valdir Bittencourt, Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Satco Trading Sa. Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Fabiano Buzzetti Milano, Célio Lucas Milano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INSURGÊNCIA. PRAZO RECURSAL DEFULCIDO. PRAZO DO RECURSO É CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INTERLOCUTÓRIO AGRAVÁVEL. AUSENTE CAUSA DE SUSPENSÃO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I TRANSPORTADORA POTÊNCIA LTDA (embargada) nos autos de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO (fase de cumprimento de sentença) que contende com SATCO TRADING S/A (embargante), à luz do interlocutório (fls. 95-TJ) que lhe indeferiu pleito de compensação da verba advocatícia exequenda por não ter sido a mesma repartida no título judicial, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo que ocorreu erro material no julgado porque saiu vitorioso na maioria das teses debatidas; que "a matéria restou compreensivelmente ausente no final do julgamento em Segunda Instância, na entrega da prestação jurisdicional" (sic); que constatado erro material na decisão é indispensável seu ajuste, sem limite temporal, em qualquer grau de jurisdição, porque o mesmo não faz coisa julgada; que "o erro material pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo e não se sujeita a preclusão, a fortiori é passível de ser eliminada mediante embargos de declaração, a fim de otimizar o resultado da atividade jurisdicional e prevenir prejuízos aos interessados" (sic); por tudo, propugnou ou pela modificação do acórdão "para fazer constar no seu comando a inversão dos ônus de sucumbência, bem como para fixar a verba honorária em nome da agravante, na porção da sua vitória na causa" (sic). Admitido o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 110/111-TJ); Juiz da causa informou que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, CPC, bem como mantém hígida a decisão (fls. 116-TJ); tendo a parte agravada apresentado contra-razões às fls. 118/122-TJ. É o relatório. II DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto do interlocutório que indeferiu a compensação dos honorários sucumbenciais, por entender que em atendimento ao título judicial, não há proporção a ser compensada. Inicialmente, o recurso foi recebido, porém, após nova análise dos pressupostos de admissibilidade, deve ter seu seguimento negado. Isso porque, no caso em exame, a decisão que efetivamente causou gravame é aquela (fl. 95-TJ) que declarou a impossibilidade de compensação das verbas sucumbenciais, em vista da inexistência de previsão neste sentido no título judicial. Portanto, é forçoso admitir a intempestividade da medida. Dessume-se dos autos que o interlocutório foi publicado no dia 21 de outubro de 2011, sexta-feira no Diário da Justiça Eletrônico, conforme Certidão de Publicação e Prazo anexada à fl. 96/97-TJ dos autos. O início do prazo recursal se deu em 24 de outubro de 2011, segunda-feira. Com efeito, o término do prazo para interposição do recurso de agravo seria em 03/11/2011, quinta-feira. Sabe-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 dias, contado da intimação da decisão. Portanto, a interposição do recurso foi intempestiva, pois realizada somente em 09 de abril de 2012, conforme consta do protocolo do cartório de fl. 02-TJ. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PONTO FACULTATIVO. DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias. 2. Cedição nesta Corte o entendimento de que compete ao recorrente comprovar, mediante documento oficial, o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. (EDcl no Ag 1355345/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. - O prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 522 c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, não foi respeitado. - Agravo de instrumento que não pode ser conhecido em vista da intempestividade. - Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 299.354/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 324) In casu, somente após o pronunciamento do magistrado singular acerca do prosseguimento do cumprimento de sentença (fl. 100-TJ), publicada em 26.03.2012 (fls. 101/102-TJ), que a parte recorrente manejou o presente agravo de instrumento, protocolado no dia 09.04.12. Sendo assim, considerando que a agravante teve conhecimento da decisão (fls. 95-TJ) que lhe causou efetivo gravame em 21.10.2011, resta evidentemente intempestivo do recurso interposto, conforme disposição do art. 522, CPC. Desse modo, repita-se, estando a matéria já visivelmente coberta pela preclusão em face do primeiro decisório irrecorrido, considerando que o prazo para interposição do agravo de

instrumento é contado da ciência da decisão atacada, deve-se negar seguimento ao recurso, já que interposto manifestamente a destempo. III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA POTÊNCIA LTDA com fulcro nos artigos 522 e 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0007 . Processo/Prot: 0906742-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130244. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000788 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Mauro Aparecido Navas. Advogado: Ezaquiel Elpidio dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Do interlocutório (fl. 16 - TJ) que determinou a intimação do requerido para que prestasse contas, sob pena de imposição de multa diária, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS aforada por MAURO APARECIDO NAVAS em desfavor do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que a jurisprudência dominante deste Tribunal entende que, no âmbito da ação de prestação de contas, a não apresentação jamais pode acarretar a aplicação de multa; tendo em vista que já existe no procedimento específico sanção para seu descumprimento; que o artigo 915, § 2º traz a sanção legal para a não prestação de contas a impossibilidade do réu impugnar as contas que o autor apresentar, daí então, o pedido de reforma do decisum. É o relatório. II DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou que o Banco apresentasse as contas sob pena de imposição de multa diária. O recurso, porém, não comporta seguimento. Isso porque o Magistrado a quo, exercendo juízo de retratação, revogou a decisão agravada (fl. 50-TJ), restando prejudicado, portanto, o recurso interposto com esta finalidade. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA - ARTIGO 529 DO CPC - PERDA DE OBJETO - NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento 0584704-3 - 7ª Câmara Cível. Rel. Antenor Demeterco Junior. Publicado em 18/12/2009). III Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., com fulcro nos artigos 529 e 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 17 de junho de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0008 . Processo/Prot: 0907712-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206491. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 907712-1 Apelação Cível. Embargante: Comercial Paulista de Móveis Ltda, Ibrahim Mohamad El Sayed, Eva Alves El Sayed. Advogado: Renné Fuganti Martins, Adriano Marroni. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 907712-1/01, DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: COMERCIAL PAULISTA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ SICREDI NORTE DO PARANÁ RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL PAULISTA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS, em face da decisão do Relator (fls. 263-269), que negou seguimento ao recurso de apelação, interposto contra a decisão do Dr. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de Embargos de Terceiro que movem comarca a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ, julgou os embargantes carecedores da ação. A negativa de seguimento ao recurso de apelação deu-se por demonstrar-se manifestamente inadmissível, uma vez que não tendo o apelo atacado os fundamentos da r. sentença recorrida, ausente requisito do art. 514 do Código de Processo Civil. Nas razões dos embargos declaratórios (fls. 273-279), os Embargantes discorrem quanto o processado e sustentam a ocorrência do cerceamento de defesa disposto no art. 5º LV da Constituição Federal, uma vez pretendiam produzir perícia grafotécnica para apreciação da veracidade das assinaturas. Pleiteiam o provimento dos embargos declaratórios para, emprestar-lhe efeitos infringentes, inclusive, para fins de prequestionamento. À fl. 282 este Desembargador Relator, determinou a intimação do Embargado, para apresentar resposta ao recurso, face o nítido caráter infringente, o que acabou ocorrendo às fls. 286-289. É o relatório. II - Não se vislumbra, nos embargos declaratórios, razão alguma apta a ensejar a reforma da decisão, que negou seguimento ao recurso de apelação. Segundo consta da decisão ora vergastada, as alegações postas no recurso de apelação não atacaram os fundamentos da r. sentença recorrida, de vez que ausente requisito do art. 514 do Código de Processo Civil. Tal fato foi reconhecido em decorrência da análise do caderno processual: "Assim sendo, tem-se que nas razões de apelação os Recorrentes não atendem ao princípio da dialeticidade, pois seus argumentos não atacam especificamente aquilo que foi decidido em primeiro grau, nos autos da ação de embargos de terceiro." (fl. 265/TJ) A partir daí restou devidamente examinado o fato de inadmissível o conhecimento do recurso de apelação, pois que não atende adequadamente ao art. 514, inciso II do Código de Processo Civil, em evidente ofensa ao princípio da dialeticidade. Nesse aspecto, é de se ressaltar que somente se revela cabível os embargos de declaração quando houver realmente contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o que não é a hipótese dos autos. Eventual divergência de ponto de vista entre o julgador e a parte não enseja declaração. O órgão jurisdicional existe para o fim de apreciar os pleitos dos jurisdicionados, podendo e devendo, contudo, lhes ofertar solução, diversa da postulada atendidas as peculiaridades jurídicas emergentes de cada caso. Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar

a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E, há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Sérgio Bermudes, ao apreciar a matéria, assim preleciona: "Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento, e só sim e unicamente esclarecimentos em torno do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, pág. 224). A propósito: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Neste caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412). "Embargos Declaratórios - Agravo Regimental - Ufesop. Não há no v. acórdão embargo nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados." (STJ-1ª Turma, REsp nº 44275-SP-EDcl, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, unân., DJU de 11.04.94, p. 07620). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGADO EFEITO SUSPENSIVO AO DESPACHO ATACADO - VÍCIOS DO ARTº 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RECONSIDERATÓRIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - EMBARGOS REJEITADOS." (Emb.Decl. nº 375.448-7/01, de Curitiba, TJPR, 9ª Câm. Cível, Rel. Juiz Luiz Sérgio Pattucci, j. 05/10/2006). Além do mais, buscamos os ora Embargantes o efeito modificativo, onde os presentes embargos não prestam para isso, uma vez que a decisão embargada em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores demonstrou improcedente o recurso de apelação, negando seguimento ao recurso. A propósito: "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). "... 2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. ... Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados." (AGResp 445.506-PR - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. José Delgado, DJU de 24-3-2003, p. 145). "O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC". (AgRg nos EDcl no REsp 700.373/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, p. em 06.03.2006). Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ 1ª Turma, Rec. Especial nº 11.465-0 - SP, 23/11/92, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJU de 15/02/93, p. 1665). III - Assim sendo, e por não vislumbra a ocorrência de qualquer vício no aresto embargado, rejeito os embargos de declaração. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0009 . Processo/Prot: 0908263-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/249809. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908263-7 Apelação Cível. Embargante: Marilda Garcia Valle da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Retifique-se a autuação, para que conste: APELANTE 1: MARILDA GARCIA VALLE DA SILVA (JG) II - Diante do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se MARILDA GARCIA VALLE DA SILVA e BANCO BANESTADO SA E OUTRO, para, querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0010 . Processo/Prot: 0908263-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/251239. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908263-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Marilda Garcia Valle da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Cunha Garcia. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Retifique-se a autuação, para que conste: APELANTE 1: MARILDA GARCIA VALLE DA SILVA (JG) II - Diante do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se MARILDA GARCIA VALLE DA SILVA e BANCO BANESTADO SA E OUTRO, para, querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0011. - Processo/Prot: 0918443-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/175669. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000899-08.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Fátima Jeanegitz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA RENDA MENSAL COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO AFASTADA BENEFÍCIO CONCEDIDO AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. 2. O fato de a requerente ter renda mensal média de R\$ 2.686,71, por si só, não afasta a presunção de miserabilidade existente em seu favor, decorrente de declaração de falta de condições de custear o processo sem o prejuízo próprio ou de familiares. 3. De acordo com o disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, o recurso pode ser provido pelo relator, quando a decisão recorrida estiver em confronto manifestação com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. Vistos, relatados e decididos esses autos de Agravo de Instrumento nº 918.443-8, em que é Agravante Maria de Fátima Jeanegitz e Agravado Banco Banestado S/A, proveniente dos autos de ação revisional de contrato com repetição de indébito, em tramite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita com base na renda mensal comprovada às fls. 28-TJ, valor que afastaria a presunção de miserabilidade. Assim, determinou o pagamento do valor das custas processuais previstas, sob pena de cancelamento da distribuição.. Alega em suas razões, em síntese: que tem renda mensal de R\$ 2.686,71, quantia utilizada para seu sustento e de toda sua família; que, portanto, não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família; que em ações como a do particular apenas as custas iniciais alcançam quase 10% de seus rendimentos; que, além disso, será necessária a produção de prova pericial, cujos honorários são fixados em valores altos, "de R\$ 3.500,00 a 5.600,00", tornando impossível seu pagamento; requereu atribuição de efeito suspensivo e ulterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Jeanegitz em face de Banco Banestado S/A, em que pretende o recorrente a reforma da decisão agravada para o fim de que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A decisão foi respaldada nos fatos de a agravante ter renda mensal média de R\$ 2.686,71 e de as "despesas processuais iniciais" terem valor "diminuto", fatos que levariam à conclusão de que a requerente não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Porém, merece reforma a decisão, de plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Dispõe o art. 4º, §1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Infere-se do citado dispositivo que o requerimento inicial da justiça gratuita traz em favor da presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, invertem a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ 4ª Turma - REsp nº 117.859.5/RS - Rel. Min. Raul Araújo Julg.: 19/10/2010 unânime pub.: DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ 4ª Turma REsp nº 710.264/SP - Rel. Min. Jorge Scartezini - Julg.: 28.06.2005 - unânime pub.: DJU 29.08.2005 - p. 362) Não obstante a ponderação acima,

há possibilidade de o juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, quando tiver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos, assim como determinar que seja comprovado o estado de miserabilidade (CPC, art. 130), a fim de evitar abusos. Entretanto, a análise dos autos leva à conclusão diversa. Nesse particular, o fato de a agravante ter renda mensal média de R\$ 2.686,71 (fls. 28-TJ) não é elemento suficiente a afastar a presunção de sua condição de pobreza. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, invertem a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ 4ª Turma - REsp nº 117.859.5/RS - Rel. Min. Raul Araújo Julg.: 19/10/2010 unânime pub.: DJe 04.11.2010) Além disso, o valor da renda, em si, não pode ser considerado alto ou baixo, tendo em vista que os gastos mensais são variáveis de pessoa a pessoa, que pode, por exemplo, ter dependentes para sustentar, como no caso. De mais a mais, não se pode afirmar que um salário mensal líquido de, em média, R\$ 2.686,71, seja renda vultosa, mesmo que acima da média salarial dos trabalhadores, capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida, bem como é certo que as custas processuais não se limitam às despesas iniciais, mormente nos casos em que há dilação probatória. Assim, diante das considerações acima e de iterativa orientação da jurisprudência sobre a matéria, resta incólume a presunção que milita em favor da requerente do benefício assistencial, decorrente de declaração de falta de condições de custear o processo sem o prejuízo próprio ou de familiares, razão qual é de se dar provimento ao recurso. Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o relator singularmente poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sobre o tema: "AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO, PELO JUIZ SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, POR MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ DO REQUERENTE, QUE TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS E DESPESAS. ANÁLISE EQUIVOCADA DO JUIZ. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias." (TJPR 7ª C. Civ. A. Int. nº 365.219-3/01 - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Julg.: 10/10/2006 Unânime - Pub.: 27/10/2006 - DJ nº 7232). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, FAZENDO ELE, DAÍ, JUS AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento imediato do recurso não está condicionado a intimação do agravado para apresentar resposta, que somente seria exigida se ele tivesse o seu regular processamento. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, possibilita ao relator dar provimento ao recurso, quando a decisão hostilizada estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior. 3. Desde que o interessado apresente na ação declaração de que não possui condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo próprio e de sua família, cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que a revogação de tal benefício somente poderá derivar de prova que evidencie de forma conclusiva a falsidade daquela declaração, sendo inadmissíveis meras presunções a respeito. 4. Agravo Interno desprovido." (TJPR 8ª C. Civ. A. Int. nº 366.182-5/02 - Rel.: Macedo Pacheco - Julg.: 05/10/2006 Unânime - Pub.: 08/12/2006 - DJ nº 7259) Ressalte-se que, a despeito de entender-se pela necessidade de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões antes de se dar provimento ao recurso monocraticamente, conforme posição jurisprudencial majoritária, no particular a relação processual ainda não foi aperfeiçoada com a citação do réu, motivo pelo qual deixo de proceder à sua intimação. Em face do todo o exposto, amparado nas disposições acima referidas, com apoio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo

Civil, cumulado com o art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, dou provimento ao agravo, concedendo ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0012 . Processo/Prot: 0919013-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180184. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001237-72.2011.8.16.0128 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Juliano Romano Naressi, Leandro Guidolin Kroch. Agravado: Juliano Augusto Ferreira. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO SA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paranacity/PR (fl. 97-TJ), nos autos nº 1237-72-2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida por JULIANO AUGUSTO FERREIRA. A r. decisão agravada determinou a intimação do procurador do requerido para que, em 48 (quarenta e oito) horas proceda a juntada do comprovante de transferência dos valores bloqueados as fls. 55, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Determinou, ainda, a expedição de Ofício ao Banco Central do Brasil para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis, em razão do descumprimento da determinação pelo executado. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando que o valor bloqueado é de R\$ 317,90 e a multa diária de R\$ 100,00, equivalente a mais de 30% do valor penhorado, o que não é admissível. Afirma que o Magistrado não pode estabelecer um valor discrepante com a realidade jurídica, sob pena de desequilibrar a estabilidade das relações jurídicas. Alega que há riscos de enriquecimento ilícito, pois o valor é mais de trinta por cento daquele bloqueado, motivo pelo qual deve ser reformado uma vez que pode gerar risco de grave e difícil reparação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final seu provimento, para fins de reformar a decisão de primeira instância, excluindo a multa diária ou reduzindo a mesma para valor não superior a 10% (dez por cento) do valor bloqueado. A concessão do efeito almejado foi indeferida por esta Relatoria, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil (fls. 106/108). Foram prestadas as informações pertinentes pelo Juízo a quo, conforme fl. 113. Embora devidamente intimado, o Agravado deixou de apresentar contrarrazões recursais (fl. 118). É a breve exposição. II - O recurso perdeu o objeto, em função das informações prestadas pelo Juízo "a quo", dando conta de que, "não obstante a interposição do recurso de agravo, o agravante cumpriu a decisão, efetuando o pagamento, de modo que foi extinto o cumprimento na forma do art. 794, I, do CPC sem a aplicação de qualquer multa." (fl. 113). III - Desta forma, resta prejudicada a análise do recurso, motivo pelo qual declaro a perda do objeto e a consequente extinção do presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil, e 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. IV - Intimem-se. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 24 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0013 . Processo/Prot: 0928553-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211346. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032234-17.2010.8.16.0017 Execução por Quantia Certa. Agravante: Qualypus Comercial Me, Grazielle Nascimento dos Santos, Ebert Moreira dos Santos. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera, Kenny de Joanne Mendes. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Rosângela Martins Fonseca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUALYPUS COMERCIAL ME E OUTROS em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., deixou de receber a exceção de pré-executividade. Aduz que o Banco Agravado lhe cobra a importância de R\$ 38.978,12, decorrente de uma cédula de crédito bancário celebrado entre as partes. Diz encontrar-se em dificuldades financeiras, razão pela qual, veio a socorrer-se de tutela jurisdicional através dos benefícios da recuperação judicial. Porém, o processo recuperacional não foi deferido, razão de interposição de recurso de apelação, recebendo em ambos os efeitos, além de que o recurso especial apresentado no Tribunal de Justiça contra agravo de instrumento encontra-se aguardando juízo de admissibilidade para o Tribunal Superior. Sustenta ainda, que os objetivos da Lei de Falências e Recuperações de Empresas contido no art. 47, são de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Discorre que vem sendo penalizado pelo equívoco do Juízo da Recuperação Judicial quando negou tal pedido, além de que o nobre julgador da execução, partindo de uma falsa premissa concluiu que não caberia a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução. Entende que deve ser protegida e beneficiada pelo disposto na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, com a suspensão das execuções que lhe são movidas. À fl. 75 o MM. Juiz de Direito prestou as informações solicitadas, sendo que as fls.77-80, o Banco Agravado ofertou resposta ao recurso. É o relatório. II - A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos

intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo-se que recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer, como bem leciona LUIZ ORIONE NETO..." (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623). O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, discorrendo sobre ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto específico de um determinado tipo de recurso..." (CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. SP/ RT, 2003, p. 15). Cumpre salientar que a decisão agravada, é no sentido de não receber a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução. E, consoante a regra inserta no Código de Processo Civil: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos. I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão." Inclusive, é da jurisprudência: "Não se conhece de agravo de instrumento que não atende aos requisitos do art. 524 (RT 481/82, 492/107, JTA 141/269), especialmente o do n. II (RTJ 81/126, JTA 118/193, Lex-JTA 158/41, Bol. AASP 1.407/295) Agravo de instrumento não conhecido." (Ac. 12.884, 2ª CCível Extinto TA/PR, Rel. Juiz Cristo Pereira, julg. 21.6.00, DJ de 04/08/2000). (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 2012, 44ª ed., nota 6, ao art. 524, pág. 680). Assim, as razões do recurso, em vez de combater a argumentação da decisão agravada, aliás, nem pugnou pela sua reforma, que deixou de receber a exceção de pré-executividade e sim para que este recurso seja conhecido e provido e sobrestado até decisão definitiva do pedido de processamento da recuperação judicial. Portanto, resta claro a violação ao princípio da dialeticidade ante a falta de ataque preciso aos fundamentos da decisão monocrática, deixando impossibilitado este Tribunal de examinar as razões do presente recurso para assim confrontá-las com a decisão do Juízo de primeiro grau. E, o mesmo é o entendimento deste Tribunal, inclusive desta 14ª Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO À DECISÃO NO TOCANTE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. OFENSA AO ARTIGO 524, I E II DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 614, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRATIVO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO EM APARTADO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO." (Agravo de Instrumento nº 432812-5, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, data publicação 11/10/2007) Da 17ª Câmara Cível: "AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. ART. 557, DO CPC. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento nº 479355-5/01, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, data publicação 06/06/2008) III - Nessas condições, com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, archive-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0014 . Processo/Prot: 0929693-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207434. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033695-33.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Osmar José Belançon. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 929.693- 5, em que é Agravante Frigorífico Rainha da Paz Ltda. e outro e é Agravado Banco Itaú-S/A, proveniente dos autos nº 33694/2010, de Embargos à Execução, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Colhe-se da narrativa inicial que, em oportunidade anterior, interpôs o ora Agravante recurso de apelação que foi julgado por este Tribunal. Entretanto, o Acórdão foi publicado em nome de advogado diverso do requerido, certificando-se o trânsito em julgado em 22 de setembro de 2011. Os autos foram devolvidos à 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina e, após o conhecimento do fato, requereu o Agravante anulação de todos os atos processuais em razão da ausência de intimação em nome do procurador Ricardo Jorge Rocha Pereira. O MM Juiz proferiu a decisão de fl. 12, nos termos seguintes: "o pleito de nulidade de intimação é impossível de ser analisado por este Juízo Monocrático. Há remédio próprio e diverso", razão pela qual se insurge a agravante. Contra essa decisão é que se volta o recurso, sustentando o agravante, em síntese, que não houve a devida intimação sobre a pauta de julgamento, tampouco da publicação do Acórdão para a apresentação de defesa ou quaisquer outras providências, devendo ser reconhecida a nulidade, a restituição dos atos processuais e o cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação em nome do advogado indicado em petições. É o relatório. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra a decisão proferida após a baixa dos autos, subsequente ao julgamento de recurso de apelação, logo, não se apresentando razoável conversão para a forma retida, especialmente, diante da impossibilidade de ser conhecido como preliminar do recurso apelatório. A par disso, há objetivo

perigo de lesão pois se anuncia o prosseguimento da execução, como consequência lógica da baixa dos autos, prevendo-se a realização dos atos constitutivos próprios. Incabível, no entanto, o pretendido julgamento de plano, pois que matéria no mínimo controvertida, sendo aliás razoável, para dizer o mínimo, o teor do r. despacho recorrido que direciona o Agravante à via própria, diante de evidência de não poder pronunciar a nulidade de procedimento recursal. Assim e, não estinguindo pedido de concessão de efeito suspensivo, oficie ao MM Juiz solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de julho de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 0931359-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/224749. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016762-90.2012.8.16.0021 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Vilmar Luiz Salamon. Advogado: Ismar Antônio Pawelak, Graciela de Moura, Elisabete Klajn. Agravado: Langer Transportes e Recuperadora de Bens Ltda Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Agravante para que se manifeste acerca da certidão de fl. 46. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0016 . Processo/Prot: 0933950-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/244328. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-48.2012.8.16.0128 Nulidade. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Agravado: José Soares Rodrigues. Advogado: Renata Nascimento Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal (art. 527, inciso V, do CPC). Em 18/07/2012.

0017 . Processo/Prot: 0934327-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/249062. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003341-46.2011.8.16.0028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Arlindo Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Daniel Júlio de Melo (maior de 60 anos), Maurides Rodrigues Nascimento (maior de 60 anos), Miguel Pinto de Queiroz (maior de 60 anos), Raimundo Gomes de Aguiar (maior de 60 anos), Waldir Pinheiro de Moura, Wander de Mendonça (maior de 60 anos), Zely Barbosa e Zilmar Faria Duarte (maior de 60 anos), Zilmar Faria Duarte. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravado de Instrumento sob nº 934.327- 9, em que é Agravante Banco do Brasil S/A e é Agravado Arlindo Pereira de Oliveira e outros, proveniente dos autos nº 501/2011, de Ação de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, em autos de cumprimento de sentença, muito embora tenha declinado de ofício da competência para o foro de domicílio dos requerentes, rejeitou objeção oferecida pelo recorrente, afastando tese defendida no incidente no sentido da inexistência de título executivo, na medida em que o título exequendo sentença proferida em Ação Civil Pública promovida pelo IDEC , prolatada pelo 12ª, Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, albergaria apenas os poupadores cujas contas estivessem compreendidas na base territorial do órgão prolator, no caso, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Aludindo à hipótese de perigo de lesão e relevância dos fundamentos do recurso, pediu a concessão do efeito suspensivo e final provimento, decretando-se a extinção do cumprimento de sentença por falta de título hábil. Admissível, o processamento na via instrumental na medida em que se trata de agravo voltado contra a decisão prolatada em autos de cumprimento de sentença, não se vislumbrando necessária a edição de sentença, cujo recurso de apelação pudesse guindar a insurgência vertida no agravo. De outro lado, diante da oposição à própria existência de título, pressuposto essencial ao procedimento, a postergação da decisão induziria prejuízo injustificado. Quanto ao efeito suspensivo, patente a hipótese de lesão, é de se indagar sobre a relevância dos fundamentos do recurso. Nesse sentido, muito embora a prévio exame transpareça que a r. decisão atende a orientação jurisprudencial do STJ no pertinente ao tema, é de se ver que a remessa dos autos com a pendência da decisão sobre a própria existência do título pode ensejar situação de prejuízo às partes, o que em situação excepcional permite a suspensão alvitrada. Assim, admito o processamento do agravo e defiro o efeito suspensivo. Oficie ao MM Juiz solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de julho de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0935022-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/242140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021281-71.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Marcel Rodrigo Alexandrino. Agravado: Rml Consultoria Tributaria e Empresarial Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL SA, contra a decisão da MM Juíza de Direito Substituta da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 21281/2012, apresentada pelo agravante em face do RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA, determinou que o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título executivo extrajudicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 614, inciso I, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta que a necessidade de apresentação de títulos originais quando da instrução da execução cabe apenas aos títulos cambiais, eis que presente a característica da cartularidade. Afirma que tal situação não se faz presente no caso, uma vez que o contrato que se discute é uma Cédula de Crédito Bancário e outros aditamentos, sendo dispensável a apresentação do contrato originário para a instrução da demanda. Destaca que o instrumento juntado trata-se de contrato certificado e assinado eletronicamente, onde a possibilidade de sua utilização é entendimento pacificado neste Tribunal de Justiça. Discorre sobre o assunto juntando jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, uma vez que o prosseguimento do feito e a possibilidade de extinção da demanda por falta de documentos ocasionará danos irreparáveis ou de difícil reparação. Requer, assim, o conhecimento do recurso, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela, com o sobrestamento dos atos decorrentes de decisão agravada e, no mérito, o provimento recursal, para o fim de determinar a inexigibilidade da juntada do contrato original, prosseguindo o feito com a expedição do mandado de citação. É o relatório. III - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. IV - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. No presente caso o requisito se encontra plenamente demonstrado, tendo em vista que a r. decisão oburgada determinou a juntada do contrato original, sob pena de indeferimento da inicial. Através de uma análise perfunctória dos presentes autos, verifica-se que na Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos, como objeto da execução, há certificação e registro no 1º registro de Títulos e Documentos de Maceió/AL e, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, não se mostra prescindível a juntada do contrato original para que a inicial seja deferida. Neste sentido, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO NÃO CAMBIAL. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. 1. "A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original" (REsp 820121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 05/10/2010). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 840570-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.02.2012) Considerando que os fundamentos apresentados se mostram pertinentes, por ora, o deferimento do efeito suspensivo almejado, com o fito de se obter o cumprimento da deliberação até final julgamento do presente recurso, é medida que se impõe, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. V - Comuniquese com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado, via AR, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0019 . Processo/Prot: 0937875-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/265693. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000391-09.2010.8.16.0090 Execução por Quantia Certa. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antônio Galvão de Souza, Rubens Antonio Frederico, Virgilio Busignani, José Roberto de Oliveira, Debora Ribeiro de Oliveira. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUpanÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. DADO PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA DO SRT. 475-J, CPC PORQUE A DECISÃO COLIDE COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DITADO POR TRIBUNAL SUPERIOR. ATO ISOLADO DO RELATOR. I RELATÓRIO. I BANCO BANESTADO S/A nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA que lhe intentou ANTÔNIO GALVÃO DE SOUZA e outro à luz do interlocutório (fl. 19- TJ) que determinou a incidência da multa do artigo

475-J do CPC, tendo em vista que o agravante apresentou intempestivamente a impugnação interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232, pleiteando por tudo isso a reforma do decísium. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Multa do artigo 475-J. No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante ser a mesma inaplicável, uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Insurgência que comporta guarida. Embora com reservas, adoto o entendimento do STJ que pacificou a questão acerca da não incidência da multa em epígrafe, para evitar futuro juízo de retratação em decorrência dos denominados recursos repetitivos. O entendimento do STJ baseia-se no fato de que se tratando de ação civil pública ajuizada pela Apadeco, a sentença se faz genérica, logo, não se trata de quantia certa ou líquida, o que impossibilita o cumprimento espontâneo da sentença, bem como a incidência da referida multa. Assim dita o entendimento do STJ: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) No caso em tela, portanto, merece reparo a decisão hostilizada, para se afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. À luz do qual, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa do artigo 475-J, com fulcro no § 1º - A, do artigo 557, do CPC. Comunique-se ao M.M. Juiz da causa o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012 EDSON VIDAL PINTO Relator

0020 . Processo/Prot: 0937927-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/269793. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005825-34.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Luiz Alberto da Silva Jardim. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão (fls. 14/17) que, nos autos de prestação de contas (segunda fase) que lhe move Luiz Alberto da Silva Jardim, determinou a realização de perícia contábil e imputou ao banco o ônus de custear as despesas relativas aos honorários periciais, por ter dado causa à ação e à realização de perícia. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) a inversão do ônus da prova não importa na inversão automática do ônus financeiro; (ii) o contrato, objeto da demanda, foi apresentado pelo banco, em cumprimento ao ônus probatório que lhe foi imposto. Requeveu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Na situação dos autos, não se verificam os requisitos necessários para tanto, especialmente a relevância da fundamentação, porquanto esta Câmara, quando do julgamento do Agravado de Instrumento nº 772252-7, de minha relatoria, assentou em situação similar à dos autos, que "uma vez condenada a instituição financeira à prestação de contas e, fazendo-se necessária a realização da perícia para aferir a regularidade daquelas que foram apresentadas, o ônus financeiro deve ser suportado pela parte condenada à prestação". Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI 854227-8 - Pato Branco - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.04.2012) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO ÀS REGRAS DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Uma vez condenada a ré à prestação de contas e, fazendo-se necessária a realização de prova pericial para aferir a regularidade das contas apresentadas na segunda fase, o ônus financeiro dessa prova deve ser suportado pela parte que deu causa não só à ação, como também à realização da perícia, no caso a instituição

financeira. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA." (TJPR - 14ª C. Cível - AI 831316-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.01.2012) Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 17 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0021 . Processo/Prot: 0939248-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/274529. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000882-95.2012.8.16.0041 Busca e Apreensão. Agravante: Edilson Fernandes Lopes. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edilson Fernandes Lopes em face da decisão de fls. 28/29 que, nos autos de busca e apreensão que lhe move Banco Bradesco S/A, deferiu liminarmente a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário. Em suas razões (fls. 04/25), sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o contrato objeto da ação de busca e apreensão, cujo número é 1.928.266, não possui cláusula de alienação fiduciária; (ii) o aditivo contratual que prevê a garantia refere-se a contrato diverso daquele objeto da ação de busca e apreensão, cujo número é 2021439; (iii) ausência de liquidez do título; (iv) indispensabilidade do bem apreendido para o exercício da atividade laborativa do agravante. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, requerendo sua nomeação como fiel depositário do bem. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se dos autos que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Há relevância da fundamentação na medida em que se verifica que o instrumento particular de aditamento colacionado às fls. 48/52, que prevê a garantia de alienação fiduciária refere-se, ao menos nesse juízo sumário de cognição, à cédula de crédito bancário diversa daquela objeto da ação de busca e apreensão (fls. 38/40). Explicase: na cópia da petição inicial de busca e apreensão (fls. 38/40), o ora agravado indica como título executivo a cédula de crédito bancário de nº 1.191.928.266, a qual se encontra colacionada às fls. 43/47. E só pelo número da cédula já se pode notar que o instrumento particular de aditamento (fls. 48/52), que prevê a cláusula de alienação fiduciária, refere-se à cédula de crédito bancário diversa, cujo número é 2021439. Note-se que a data de emissão da cédula de nº 1.191.928.266 foi em 26/04/2011, ao passo que a de número 2021439 foi em 17/10/2008. Ademais, não há correspondência entre os avalistas das duas cédulas, sem falar que os valores dos empréstimos são diferentes (R\$ 26.703,61 fl. 43, e R\$25.803,00 fl. 48). Destarte, considerando que, a prima facie, não consta cláusula de garantia de alienação fiduciária na cédula de crédito bancário nº 1.191.928.266, objeto da ação de busca e apreensão, bem como que a alienação fiduciária se prova por escrito, consoante art. 1º, do Decreto-lei nº 911/19692, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 1 Na cédula nº 191.928.266 figuram como avalistas Lourdes Fernandes Garcia e Patrícia Pires Carvalho Lopes, ao passo que na de nº 2021439, constam Patrícia Pires de Carvalho Lopes e Lair Lopes Coelho. 2 "O Art. 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: "Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. § 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: (...) " grifo nosso. 3. Informe-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 20 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0022 . Processo/Prot: 0939275-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/274127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053569-43.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Gunther Goiger, Espólio de Odarcio Correia de Moraes. Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenuti Lima, Heitor Caetano Benvenuti Hedeke. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na Ação de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do agravante, que rejeitou os pedidos de incompetência absoluta e de prescrição do cumprimento de sentença. Em suas razões, aduz que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em vigor; b) recente posicionamento do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) a ausência de impedimento na coisa julgada ao reconhecimento

da prescrição, razão pela qual se deve refletir sobre o real sentido da Súmula 150 do STF. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito a reforma da decisão para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, assim, extinguir o processo com resolução de mérito. É a breve exposição. II - As questões discutidas pelo Agravante dizem respeito a entendimento já pacificado perante esta 14ª Câmara Cível e nas demais Câmaras desta Corte de Justiça, merecendo ser negado seguimento ao recurso, por força do artigo 557 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no que concerne ao prazo prescricional, entendo que não tem aplicabilidade o prazo previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública. Com efeito, deve ser aplicado o prazo de dez anos (CC, art. 205) ou de vinte anos (CC/1916, art. 177), observando-se, para a aplicação de um ou de outro, a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicassem as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE MOSTRAM ROBUSTOS A AFASTAR A PLANILHA APRESENTADA PELOS EXEQUENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11232. MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO. (Agravou De Instrumento Nº 778091-8, de Toledo - 2ª VARA CÍVEL - Relator: Desembargador Guido Döbeli Relator Convocado: Juiz Marco Antonio Antoniassi). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO AVENTADO NO INTERLOCUTÓRIO. EXCESSO EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA DO TJ/PR. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA INCORREÇÃO NOS ÍNDICES APLICADOS NÃO DEMONSTRADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO QUE, JUNTAMENTE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPREENDE A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O CAPITAL. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, CAPITALIZADO, DA DATA DO DEPÓSITO DOS VALORES QUESTIONADOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO COMPLEMENTAR. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE NESTA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Aventar a aplicação de prazo prescricional trienal reservada a hipótese de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa para obstaculizar o ganho devido do poupador, baseado em dispositivo de lei não existente quando do trânsito em julgado da decisão, equivale o mesmo que abusar duplamente da boa-fé do titular de caderneta de poupança. II - pretender que a prescrição quinquenal prevista na lei de regência da ação popular possa também incidir na ação civil pública, não tem qualquer viabilidade pela absoluta falta de autorização legal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752889-8, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA

- RELATOR: DES. EDSON VIDAL PINTO). Da mesma forma, não prospera a afirmação de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. Daí porque não há como se dar guarida à tese do agravante, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Nesta linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Aumentar a aplicação de prazo prescricional trienal reservada a hipótese de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa para obstaculizar o ganho devido do poupador, baseado em dispositivo de lei não existente quando do trânsito em julgado da decisão, equivale o mesmo que abusar duplamente da boa-fé do titular de caderneta de poupança. II - pretender que a prescrição quinquenal prevista na lei de regência da ação popular possa também incidir na ação civil pública, não tem qualquer viabilidade pela absoluta falta de autorização legal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725603-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - RELATOR: DES. EDSON VIDAL PINTO). Assim, resta impreterível a aplicação do prazo de 10 anos para as ações de cunho pessoal, prevista no art. 205, CC, afastando, assim, a arguição de prescrição intentada. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0023 . Processo/Prot: 0939531-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/272153. Comarca: Curuiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000129-61.2011.8.16.0078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Neilo Rosildo Domingues de Paula. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. I Do interlocutório (fls. 63/64-TJ) que indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento oferecidas como garantia da execução e determinou o desentranhamento da impugnação apresentada, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por NEILO ROSILDO DOMINGUES DE PAULA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que a garantia oferecida se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I, CPC) e que constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, e, ainda, atende ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor; que o inciso I do art. 655 estabelece que a ordem da penhora a ser preferencialmente obedecida será "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"; que as cotas de fundos de investimento são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento; que o instituto da impugnação prevista no artigo 475-J, § 1º do CPC, foi uma inovação trazida pela Lei Federal nº 11.232/2005 e prevê uma forma processualmente sincrética para o executado se opor à fase do cumprimento da sentença de pagar quantia certa; que como a impugnação tem natureza de defesa, como é o entendimento majoritário dos doutrinadores e Tribunais de Justiça, deve o executado aduzir todas as matérias no prazo de 15 dias, contados da intimação, caso contrário opera-se a preclusão; que considerando que a impugnação é um meio de defesa do executado e a relevância dos princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, economia processual, celeridade, boa-fé objetiva do executado em impugnar sobre matérias debatidas na referida impugnação, inclusive as questões de ordem pública como a prescrição da presente ação, e do Fundo de Investimento, vislumbra-se a possibilidade de propor impugnação sem prévia garantia do juízo através de efetiva penhora em dinheiro, mesmo que o recebimento da peça seja postergada até a garantia, pois não haveria qualquer tipo de preclusão ou prejuízo ao direito de defesa do banco devedor e nem prejuízo ao exequente, pois o curso

do processo não suspenderia, podendo o mesmo buscar por bens para satisfação do seu crédito, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial objetado por transparecer que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, pois além das cotas de investimento terem liquidez a qualquer tempo do seu resgate elas representam menor onerosidade para o executado; além do que o efeito concedido evita a possibilidade de prejuízo desnecessário ao agravante. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0024 . Processo/Prot: 0939657-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/272503. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007338-91.2012.8.16.0031 Declaratória. Agravante: Manir Gonçalves da Silva. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - RELATÓRIO DO interlocutório (fls. 40/41-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER aforada por MANIR GONÇALVES DA SILVA contra BANCO ITAÚ S/A, o autor interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando que ao contrário do que diz a decisão agravada, a Lei 1060/50 não impõe "requisitos autorizadores da concessão", limita-se a impor pena pecuniária àquele que postular a concessão sem que seja juridicamente pobre, exigindo para a concessão, simples afirmação na petição inicial, conforme se verifica na leitura do § 1º e do artigo 4º da Lei; que tomando por base o artigo 5º, LXXIV, da Lei Fundamental: o direito à assistência judiciária é um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si próprio, pleiteia a reforma do decisum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental de que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 34-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por MANIR GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0025 . Processo/Prot: 0939713-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/274634. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001088-47.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Abridino Bonifácio, Alexandre Poletto, Alvacir de Andrade Dalla Longa, Adelar Maximino Neis, Ademar João Anziliero, Ademir Antônio Schwartz, Alberi Agnoletto, Alberto Allodi, Claudio Roberto Barancelli, Dionisio Ghisi, Santana Romao Ghisi, Egido Feine, Frida Theresinha Merlin, Espólio de Harry Nelson Voll, Iris Ingrid Voll, Tarso Pedro Voll, Ivo Nesi, Idarci Tesser, Jaime Danilo Rossi, Jaqueline Antonelli Baptista Dornelles, Espólio de José de Andrade, Marta de Andrade, Alvacir de Andrade Dalla Longa, Odacir de Andrade Machado, Carlos José de Andrade, Lourdes Maria Pansera, Maria da Aparecida Siqueira Santos, Nelson Erico Guero, Wilson Fachin. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Viviane Menegazzo Dalla Líbera. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos,... I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Única de Barracão que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada por ABRILINO BONIFÁCIO E OUTROS, não acolheu a tese acerca da prescrição apresentada na impugnação. Discorre quanto ao cabimento do presente recurso e sustenta a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal, de acordo com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Requer, seja afastada a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como da incidência dos juros remuneratórios após o encerramento do contrato de conta poupança. Pede o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Aduz que é necessário o sobrestamento do feito até o julgamento final da questão prescricional pelo STJ. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso até final julgamento. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento de valores, ocorrendo prejuízo de grave ou difícil reparação. Ressalto que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, quando em fase de levantamento, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0026 . Processo/Prot: 0939858-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/271703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000675 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joaquim Alves de Quadros. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Agravado: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Fajardo José Pereira Faria. Interessado: Insol Intertrading do Brasil, Indústria e Comércio S/a. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM ALVES DE QUADROS, administrador judicial de INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., contra a decisão da Dra. Juíza de Direito Substituta da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, que lhe move MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., indeferiu pedido de levantamento de valor depositado em conta vinculada junto ao Juízo, referente à arrematação realizada no Juízo da 13ª Vara Cível desta Capital. Discorre quanto os requisitos de admissibilidade do recurso, além da decisão agravada e sustenta a reforma da decisão agravada, uma vez que o desapossamento de qualquer ativo operacional, ainda mais de dinheiro em espécie, é temerário já que pode afetar no desenvolvimento de suas atividades. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a impossibilidade de conversão do recurso em agravo retido e ao final, que lhe seja dado provimento, para o fim de reformar a decisão agravada e determinar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em Juízo, nos autos 675/2009, ex vi do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil e/ou pelo seu bloqueio, até julgamento final do recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se, a Agravada e o Interessado, para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0027 . Processo/Prot: 0939984-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/278070. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001168-28.2012.8.16.0056 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Espólio de Maria José Pires Garcia.

Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios . I Do interlocutório (fls. 22-TJ) que determinou a intimação dos executados para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem a o recolhimento das custas relativas à autuação da impugnação, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ PIRES GARCIA em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, o réu interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando que com o advento da Lei nº 11.232/2005, na fase de cumprimento de sentença, foi eliminado tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de custas da execução, onde se busca o cumprimento da decisão proferida; que com a distribuição da inicial, automaticamente foi efetuado o pagamento referente as custas que se cobra novamente, quais sejam, distribuição, autuação, funrejus; que em âmbito nacional, somente pode-se exigir o recolhimento de custas iniciais no processamento da Impugnação à Execução com a superveniência de previsão legal de tributo específico para este fim nas legislações estaduais, contudo, por ora, o processamento da Impugnação à Execução deveria ocorrer sem o recolhimento das custas iniciais, o que não vem sendo respeitado; que o STJ já se pronunciou em questões análogas, aduzindo que havendo dúvida em face aos disposto em lei estadual sobre custas, deve prevalecer o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, pleiteia, portanto, a reforma do decism. É o relatório. II DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação dos executados para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem a o recolhimento das custas relativas à autuação da impugnação. Sustenta o agravante que sendo a impugnação um mero incidente dentro do mesmo processo em que corre a execução, não pode haver cobrança de custas processuais. Recurso que não comporta conhecimento. Isso porque, este Tribunal de Justiça, já versou sobre o tema na Instrução Normativa nº 5/2008, da Corregedoria- Geral de Justiça (editada nos termos do artigo 51 da Lei 6.149/70): "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I,' processos de execução de sentença, da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença." Assim, para que não ocorra a incidência das custas processuais seria necessário o cumprimento espontâneo da sentença, o que de plano não ocorreu no caso em tela, já que os exequentes, tiveram que promover o cumprimento da sentença proferida em ação civil pública para recebimento de seus créditos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CUSTAS. CABIMENTO NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DOS HONORÁRIOS QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0674808-5 - 4ª Câmara Cível - Relator Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 26/10/10). AGRADO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE, BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CABIMENTO AÇÃO AUTÔNOMA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVIDOS AO PROCURADOR DOS AGRAVANTES CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 682357-8 - 4ª Câmara Cível. Rel. Lélia Samardã Giacomet. Publicado em 22/09/2010). Desta feita, uma vez dando causa ao manejo da via executiva através do cumprimento de sentença por não haver realizado o pagamento espontâneo, cabe ao agravante arcar com o pagamento das custas processuais dela decorrentes. Assim dita o recente entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes. II Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial. III Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RESp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) No caso em tela, portanto, não merece reforma a decisão agravada, tendo em vista que este Tribunal de Justiça já versou sobre o tema na Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça (editada nos termos do artigo 51 da Lei 6.149/70) no sentido de que, quando não houver o cumprimento voluntário da sentença, incidirão custas de execução e, ainda, conforme a decisão acima mencionada, de Tribunal Superior, há a necessidade de comprovação das custas da interposição da Impugnação. III - Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, em decisão isolada com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0028 . Processo/Prot: 0940332-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280131. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008833-48.2011.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Pedro Steinheusen. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 67/68-TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observada a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por PEDRO STEINHEUSEN em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, este interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando que conforme dispõe o artigo 655, I, do CPC, a garantia oferecida pelo agravante encontra-se no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata, pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decism. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial obfurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar consequências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - HSBC Bank Brasil SA Banco Multiplo 0029 . Processo/Prot: 0705261-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/223035. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003020-35.2007.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Rec. Adesivo: Valdir Erlo de Alexandre, Ivete Maria Bertollo de Alexandre. Advogado: Alessandro Rafael Bertoldo de Alexandre. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Apelado (2): Valdir Erlo de Alexandre, Ivete Maria Bertollo de Alexandre. Advogado: Alessandro Rafael Bertoldo de Alexandre. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Motivo: HSBC Bank Brasil SA Banco Multiplo Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0030 . Processo/Prot: 0718519-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/251407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002024-02.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Espólio de Wladyslaw Groszownik. Repr Proces: Miroslawa Groszownik (maior de 60 anos), Eugênia Regina Groszownik, Rute Groszownik Campos, Marcelo Groszownik. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07959

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	006	0893636-5
	014	0904447-7
Adriano Muniz Rebello	019	0923526-5
Alex Schopp dos Santos	024	0937380-8
Alexandre Nelson Ferraz	013	0902975-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	010	0901320-9
Ana Cristina González Sánchez	019	0923526-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	002	0844158-5/01
andr� Luis jacomin	017	0920638-8
Bruno Dominoni de Araujo	022	0932678-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	013	0902975-8

Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	008	0894108-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0901367-2
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	017	0920638-8
Caroline Paludetto Pascuti	023	0935675-4
Claudia Montardo Rigoni	022	0932678-3
Clerston André Rossato	015	0907559-4
Cleverson Marcel Sponchiado	011	0901367-2
Daniel Hachem	007	0893673-8
Daniela de Carvalho Silva	014	0904447-7
Daniele de Bona	017	0920638-8
Daniele Neves da Silva	024	0937380-8
Danielle Madeira	018	0921180-1
	024	0937380-8
Danilo Men de Oliveira	015	0907559-4
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0805305-6/01
Eliuza Souza Estrela	012	0902798-1
Eneida Wirgues	021	0929701-2
Evandro Gustavo de Souza	009	0895410-9
Fabian Radloff	002	0844158-5/01
Felipe da Silva Lima	015	0907559-4
Fernanda Vanini Ibrahim	022	0932678-3
Flávio Penteado Geromini	022	0932678-3
Flávio Santanna Valgas	011	0901367-2
Gabrielle Jacomet Bonatto	002	0844158-5/01
Gabrielle Ribeiro Braga Costa	006	0893636-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0921180-1
Giovanna Marssari	001	0805305-6/01
Gustavo Reis Marson	020	0927144-9/01
Jaime Oliveira Penteado	018	0921180-1
	022	0932678-3
Jair Antônio Wiebelling	007	0893673-8
José Antônio Broglio Araldi	012	0902798-1
Júlio César Dalmolin	007	0893673-8
Karen Yumi Shigueoka	016	0912929-9/01
Karine Simone Pofahl Weber	002	0844158-5/01
	004	0885743-0
Laerton da Silva Bueno	010	0901320-9
Leticia Pellegrino da Rocha	003	0856000-5
Lis Iwersen Bertoni	002	0844158-5/01
Luiz Fernando Brusamolín	012	0902798-1
Luiz Henrique Bona Turra	018	0921180-1
	022	0932678-3
Maiko Luis Odizio	005	0892642-9
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	001	0805305-6/01
Márcia Loreni Gund	007	0893673-8
Márcio José Brand	017	0920638-8
Marco Antonio Kaufmann	001	0805305-6/01
Maria Lucília Gomes	001	0805305-6/01
Mariane Cardoso Macarevich	010	0901320-9
Marília do Amaral Felizardo	016	0912929-9/01
Mário Lopes da Silva Netto	004	0885743-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0901367-2
Moyses Grinberg	002	0844158-5/01
Nanci Teresinha Zimmer R. Lopes	016	0912929-9/01
Natália Schwingel de Souza	006	0893636-5
Odorico Tomasoni	003	0856000-5
Olide João de Ganzer	022	0932678-3
Pablo Frizzo	001	0805305-6/01
Pedro Stefanichen	006	0893636-5
	014	0904447-7
Priscila Dantas Cuenca	016	0912929-9/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	007	0893673-8
Roberto Sardinha Junior	001	0805305-6/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	020	0927144-9/01
Rodrigo Tannuri	001	0805305-6/01
Rogério Grohmann Sfoggia	015	0907559-4
Rosângela da Rosa Corrêa	010	0901320-9
Roseane Riesel	003	0856000-5

Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	023	0935675-4
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0844158-5/01
Thaisa Pereira Mello	008	0894108-0
Thiago Lemos Sanna	005	0892642-9
Thiala Cavallari	018	0921180-1
Traudi Martin	023	0935675-4
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0902975-8
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	017	0920638-8
Viviane Karina Teixeira	011	0901367-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0805305-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223975. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805305-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann, Eduardo Alberto Marques Virmond, Roberto Sardinha Junior, Giovanna Marssari, Rodrigo Tannuri. Embargado: A L Bianchi & Cia Ltda. Advogado: Pablo Frizzo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. 1. Havendo omissão na decisão embargada, impera-se o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que tal vício seja sanado. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do mérito. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira embargante contra decisão monocrática deste Relator que rejeitou o pedido de reabertura de prazo para impugnação do acórdão que decidiu agravo de instrumento (fls. 101-101, v.). Sustenta que a decisão embargada seria omissa porque não teria abordado o fato de que na publicação da decisão do agravo de instrumento não constou o seu dispositivo nem sua fundamentação, pugnano então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que, sanado o vício em questão e regularizada a publicação do aludido acórdão, seja reaberto o prazo para impugnação (fls. 105-107). II. Fundamentos Porque tempestivos, recebo os presentes embargos. E realmente, muito embora a instituição financeira tenha tratado na petição anteriormente apresentada, da ausência de dispositivo e de fundamentação na publicação do acórdão que decidiu o agravo de instrumento, nada se decidiu a respeito na decisão ora embargada. Mas isso ocorreu porque, ao que se indicava pela leitura da petição anteriormente apresentada, era que por pequena falta de atenção da parte ora embargante, o que se compreende porque pode acontecer com qualquer pessoa, ela não viu o verso do acórdão lavrado. Era a única conclusão que se poderia ter diante de uma petição que alegava a ausência de assinatura (quando feita por meio digital), do dispositivo e de partes da fundamentação do acórdão (quando impressos no verso) (fls. 93-96). Daí porque, prestando esses pequenos esclarecimentos, suficientes a compreensão da decisão impugnada, pensava-se não haver necessidade de ir além. No entanto, houve um duplo equívoco. O primeiro, como se vê, é o de que precisava mesmo ir além naquela decisão. Já o segundo é quanto conclusão de que não se observou o verso por falta de atenção, pois o que pretende mesmo a parte é, por vias oblíquas, a reabertura do prazo para impugnação da decisão de mérito do agravo de instrumento, posto que perdeu o prazo para tanto. Com todo o respeito a parte, conforme o próprio documento que apresenta, há lá referência expressa ao dispositivo da decisão: "Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator convocado" (fls. 99). E quanto à sua fundamentação, conforme o dispositivo do Regimento Interno citado nas razões (art. 253), veja-se que o exigido são as suas conclusões, o que é bem diferente de fundamentação, e satisfaz-se com a apresentação da ementa (fls. 99). Ou seja, não há qualquer irregularidade na publicação, imperando-se assim o acolhimento dos presentes embargos, sem modificação do mérito. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, acolho os presentes embargos, sem modificação do mérito da decisão embargada. Int. Curitiba, 17 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0002 . Processo/Prot: 0844158-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124711. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844158-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Lis Iwersen Bertoni, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabian Radloff, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Ismael de Oliveira. Advogado: Moyses Grinberg, Gabrielle Jacomet Bonatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ATO REPUTADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco ABN AMRO Real S/A, contra a decisão monocrática de fls. 239-247, que negou seguimento ao recurso de apelação por ele interposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Requer o recebimento dos presentes embargos de declaração, "para fins de pré-questionamento, a fim de que sejam regularmente processados e prestados os esclarecimentos necessários." (fl. 256). É o relatório. II. Os presentes embargos

de declaração não merecem conhecimento. Inicialmente, calha ressaltar que é possível decidir monocraticamente os presentes embargos de declaração, uma vez que este recurso Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Única, se volta contra a decisão de fls. 239-247, que se trata, igualmente, de decisão monocrática. Precedente do STJ (EREsp 332.655/MA). Por outro lado, constata-se que os embargos de declaração foram opostos por advogada sem procuração ou substabelecimento nos autos, configurando ausência de pressuposto de admissibilidade, pois o ato caracteriza-se como inexistente. Nesse sentido: "Embargos de Declaração. Ação de cobrança DPVAT. Existência de obscuridade ou contradição. Impossibilidade de verificação. Advogado sem substabelecimento válido nos autos. Ato inexistente. Pressuposto de Admissibilidade Recursal. Ausência. Não conhecimento do recurso. I - Não se conhece de embargos de declaração suscitado por advogado sem substabelecimento válido de procuração nos autos, por tratar-se de ato inexistente e que configura a ausência do pressuposto de admissibilidade recursal. II - Recurso não conhecido.." (TJPR, ED nº 743.251-5/02, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Antonio Ivair Reinaldin, 9ºCC, DJ 671, publicado em 13/07/2011) Destarte, não conheço dos embargos de declaração. III. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0856000-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0056498-15.2011.8.16.0001 Arrolamento. Agravante: Ivan Helio da Silva. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Agravado: Celi Jose da Silva. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.856.000-5 (N.P.U: 0051630-94.2011.8.16.0000) DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA RMC Agravante: IVAN HELIO DA SILVA Agravado: CELI JOSE DA SILVA Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE Conforme consta da petição retro (fls. 358), protocolada sob nº 0263614/2012, as partes compuseram-se na presente lide, renunciando o autor ao recurso interposto, nos termos do art. 269, inc. II e V, do Código de Processo Civil, ocorrendo assim, a superveniente perda de interesse recursal (art. 503, parágrafo único/CPC), impondo-se, portanto, a homologação da desistência, na forma do art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. ANTE AO EXPOSTO, homologo a desistência manifestada, e julgo prejudicada o presente recurso. Baixem os autos à origem. Curitiba, 18 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/dm 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0004 . Processo/Prot: 0885743-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374064. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000334-77.2011.8.16.0147 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Jose Nagib Bonfim. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. VIA SECUNDÁRIA. MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OPORTUNIZADA A EMENDA DA INICIAL. (ART. 284, DOD CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Anexos. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 885.743-0, da Comarca de Rio Branco do Sul Vara Cível e Anexos, em que é apelante Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e apelado Jose Nagib Bonfim. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 38/40) proferida na ação de reintegração de posse com pedido de liminar (autos nº 0000334-77.2011.8.16.0147), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que "Ante a existência de cláusula resolutória expressa no contrato não há necessidade de se efetivar prévia interposição." (fl. 46) Sustenta que "em reintegração de posse a notificação expedida pelo próprio credor é válida, uma vez que entregue no endereço fornecido pelo apelado no pacto firmado entre as partes." (fl. 47) Aduz que "Em razão das tentativas frustradas em notificar o apelado pessoalmente, este foi devidamente constituído em mora, por meio de Instrumento de Protesto, realizado através do Cartório de Protestos de Títulos, o qual tem fé pública." (fl. 49) Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, vez que o apelado foi devidamente constituído em mora, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Anexos. Insurge-se o apelante, contra a r. sentença de fls. 38/40, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto válido para o ajuizamento da ação (comprovação da mora). Conforme preceitua a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor. Da análise dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não foi entregue, constando no documento que: "Primeira tentativa em 30/09/2010 às 17:30 Motivo da não entrega: Outros Segunda tentativa em 09/10/2010 às 08:00 Motivo da não entrega: Não Procurado." A notificação

extrajudicial (fl. 13-verso) confirma apenas que a notificação foi remetida ao endereço do devedor pelo correio, ausente comprovação, contudo, de que o documento foi efetivamente recebido. Na sequência, para comprovar a mora, a instituição financeira juntou notificação por edital (fls. 15/16), que não se mostra medida correta no caso. Conforme preceitua o art. 15, da Lei 9.492/1997, in verbis: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização Anexos. incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. No caso, veja-se que a instituição financeira não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima delineada, não se mostrando válido o protesto por edital. Ainda, a jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de que o credor esgote todos os meios para a notificação pessoal da parte devedora, antes de proceder a intimação por edital. A propósito, traz-se à colação a orientação jurisprudencial adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 801) Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Anexos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não prospera a alegação de que face a cláusula resolutória expressa seja prescindível a notificação do devedor, ante ao disposto no Dec. Lei nº 911/69 (art. 2º, § 2º), que expressamente exige a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Para que se justifique a intimação do devedor por edital a fim de se realizar o protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento de ação de reintegração de posse, é necessária a comprovação nos autos de que o tabelião encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97, tendo-se por irregular o protesto extraído em situação diversa, dada a possibilidade de restar prejudicada a necessária ciência pelo devedor. 4. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 72 e 369/STJ). 5. Apelação à que se nega provimento." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0770966-8 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 27/07/2011 - Unânime - Pub.: 10/08/2011 - DJ 691) Ressalta-se que, mesmo sendo oportunizada a emenda à inicial (fl. 26), o apelante não atendeu a determinação, permanência inerte, sendo correta a extinção do processo no presente caso. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA. EMENDA OPORTUNIZADA. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO CORRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE Anexos. SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0912739-5 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 06/06/2012 - Pub.: 13/06/2012 - DJ 882) Desta forma, a sentença proferida às fls. 38/40, deve ser mantida, pois a regular constituição em mora é requisito formal, prévio e essencial para a propositura da ação de busca e apreensão. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0892642-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398273. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006022-76.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson Marcos da Cruz. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco do Brasil Financiamentos Sa. Advogado: Thiago Lemos Sanna. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 40-43, proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 1.861/2010), ajuizada por Adilson Marcos da Cruz em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, que julgou extinta com resolução de mérito a ação cautelar de exibição de documentos, e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R \$ 200,00 (duzentos reais). Recorre o autor alegando, resumidamente, que a verba honorária deve ser majorada para o valor de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto fixada em quantia irrisória, que não remunera condignamente o trabalho realizado pelo patrono da parte. Anexos. Recorre o provimento do recurso, para majorar os honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 64-67. É o relatório. II. Em primeiro lugar, encaminhem-se os autos ao setor de atuação para que conste corretamente o nome do apelado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo a julgar o mérito recursal,

com fulcro no artigo 557 do CPC. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) não se mostra adequada ao exercício da profissão, vez que irrisória, merecendo reforma. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Anexos. Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim sendo, majoro a verba honorária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, com observância às alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0893636-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398338. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006828-50.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Joao Batista Domenes. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Gabrielle Ribeiro Braga Costa, Natália Schwingel de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 43-45, proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 1.254/2010) ajuizada por João Batista Domenes em face do Banco Panamericano S/A, que julgou procedente o pedido contido na exordial, para determinar que a parte ré junto aos autos a proposta de financiamento do veículo e o extrato detalhado do pagamento, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Recorre o autor alegando, resumidamente, que a verba honorária deve ser majorada para o valor de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto fixada em quantia irrisória, que não remunera condignamente o trabalho realizado pelo patrono da parte. Requer o provimento do recurso, para majorar os honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 67-73, porém intempestivas. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, de plano, passo a julgar o mérito recursal, com fulcro no artigo 557 do CPC. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) não se mostra adequada ao exercício da profissão, vez que irrisória, merecendo reforma. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011). Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias,

de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim sendo, majoro a verba honorária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, com observância às alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0893673-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392805. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002462-68.2008.8.16.0117 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Deonilda Soutier. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 19.07.2012.

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A APELADA: DEONILDA SOUTIER RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 20, CPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, BANCO ITAÚ S/A, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 89/91), contra a sentença (fls. 79/82), proferida nos autos n. 153/2008, da Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, que julgou parcialmente procedente o depositar o equivalente em dinheiro ou, ainda, o valor do débito, se inferior, afastando a decretação da prisão civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00. Inconformado, o apelante alegou que os honorários arbitrados são aviltantes e merecem ser elevados, mormente em razão do tempo decorrido e do valor econômico em discussão, pedindo o provimento do recurso, nesse sentido. A despeito de ter sido devidamente intimada, a apelada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 98 e verso). É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre consignar que o apelante tem interesse/ legitimidade recursal, pois se a sentença não concede honorários de advogado no máximo legal permitido, o vencedor pode apelar quanto a esta parte (...). (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 42ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2010, p. 598). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. 1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado. 2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a continuidade e do julgamento, superada a ilegitimidade recursal do patrono judicial na hipótese. (REsp 1.062.091/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 21.10.08) Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Trata-se de apelação interposta, unicamente, com o propósito de majoração dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 pelo Juiz a quo. É consabido que, para delimitar a fixação dos honorários advocatícios, deve-se levar em conta vários fatores, regidos pela moderação e razoabilidade, como, no caso, a atuação efetiva do profissional e a duração do processo (quatro anos, aproximadamente). Assim, à luz do dispositivo processual aplicável a espécie (art. 20, do CPC), deve a verba honorária ser arbitrada seguindo os parâmetros relativos ao grau de zelo na atuação do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o serviço, devendo ser suficiente para remunerar condignamente o advogado, em valor que não seja excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional. Desse modo, a importância fixada merece ser majorada, para adequar-se à jurisprudência deste Tribunal, em demandas semelhantes, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. (...) A sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais): "(...) Condeno os Réus no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa". Portanto, levando em consideração o benefício patrimonial discutido, elevo os honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais). (...) (18ª CC, Apelação Cível nº 823.826-8, Rel. Des. Sergio Roberto N. Rolanski, julgado em 30.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A fixação de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor que corresponde a apenas 0,7186% (R\$ 100,00), do valor atribuído à causa (R\$ 13.916,02) onde se persegue a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de mutuo, mostra-se incompatível com o dispêndio laboral, além de aviltante ao causídico, impondo-se sua majoração para valor que perseguido." (17ª CC, Apelação Cível nº 824.657-7, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 23.11.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E

APRENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) fixo honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, ora sucumbente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor que considero justo, considerando-se a duração da demanda e o trabalho desenvolvido na causa pelo patrono do réu. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 775154-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.11.2011) (grifei). Assim, ainda que devidamente fundamentado pelo Juiz a quo, deve ser majorado o valor fixado em sentença, para pagamento dos honorários advocatícios, de R\$ 350,00 para R\$ 900,00, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelos procuradores, o grau de zelo, suas intervenções no feito e o valor perseguido pela demanda (R\$ 8.530,40). III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se, pois, pelo provimento do recurso de Apelação, para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 900,00, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC. IV - Intimem-se Curitiba (PR), 19 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0008 . Processo/Prot: 0894108-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405653. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009074-81.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Eva Mello Serbai. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 18.07.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUBSTITUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc... I A autora, EVA MELLO SERBAI, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 62/75) contra a sentença (fls. 56), prolatada nos autos nº 640/2011, da Ação de Revisão Contratual, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas. Inconformada, a apelante alegou que a decisão impugnada, está totalmente equivocada, desrespeitando a hierarquia existente entre os órgãos do Poder Judiciário, eis que contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, antes da prolação da sentença. Asseverou que foi negado o direito constituído de forma legal de recorrer da decisão interlocutória e ainda desrespeitada a hierarquia existente entre as instâncias. afirmou que a decisão do Juiz "a quo" é arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente à matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da parte requerente. Ao final, pediu o provimento do recurso. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Verifica-se que a apelante ajuizou a Ação Revisional de Contrato, postulando a concessão da gratuidade da justiça (fls. 22). O pedido, todavia, foi indeferido, determinando o recolhimento das custas (fls. 38). Não cumprida a determinação, sobreveio a sentença, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil (fl. 56). No entanto, observa-se que, contra a decisão interlocutória, que indeferiu o benefício solicitado, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 799.052-1, conforme afirmado pela recorrente e constatado pelo Sistema de Controle Processual JudWin deste Tribunal. O recurso foi provido monocraticamente, concedendo à apelante a assistência judiciária gratuita. Eis o dispositivo da decisão, prolatada em 11 de outubro de 2011: "(...) III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV Intime-se". Como visto, tendo a apelante se insurgido oportunamente contra a decisão interlocutória, que não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como obtido provimento judicial favorável, ineficaz é o indeferimento da inicial e a extinção do processo pelo não recolhimento das custas iniciais. Deve-se registrar que a decisão proferida pelo Tribunal faz operar a substituição da decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512, CPC). Sobre o assunto, a doutrina disserta: "Substituição. Somente haverá substituição se o recurso for conhecido. O julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida. Verifica-se a substituição quando: a) em qualquer hipótese (error in iudicando ou in procedendo), for negado provimento ao recurso; b) em caso de error in iudicando, for dado provimento ao recurso. Ainda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou, na linguagem inexacta mais corrente, "confirme" a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva e não a decisão "confirmada". Com muito maior razão a substitutividade se dá quando a decisão recursal dá provimento ao recurso." (Nelson Nery Júnior. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006, p. 736). Assim, em decorrência do efeito modificativo que se operou, todos os atos posteriores à decisão agravada devem ser considerados ineficazes, em face do princípio da causalidade. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em caso semelhante: "Apelação Civil. Ausência de preparo. Interposição de Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita concedida. Isenção das custas processuais. Sentença determinando o cancelamento da distribuição do feito, por ausência de preparo. Nulidade. Equívoco procedimental. Vinculação a decisão proferida em instância recursal. Recurso provido." (Apelação Cível nº 536.189-9, 7ª CC, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, julgado em 09.12.2008). Do corpo do acórdão, destaca-se a seguinte passagem: "(...) A eficácia da sentença fica igualmente condicionada ao julgamento do agravo. Provido este, todos os atos processuais posteriores serão anulados, devendo ser refeitos, e outra sentença

deverá ser proferida. No caso em questão, a decisão do agravo de instrumento definiu a situação dos autores em relação às custas processuais, isentando-os deste ônus. Observa-se dos autos que a matéria tratada no Recurso de Agravo de instrumento é a mesma da sentença e do posterior Recurso de Apelação. Ora, com a interposição do inconformismo recursal tirado contra a decisão do juiz que determina o pagamento das custas processuais, mas que posteriormente, chega a sentenciar o feito em razão do descumprimento da determinação, certo é que o Agravo deverá prevalecer, até porque, caso provido, irá prejudicar a própria sentença. Nessa esteira, a decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento, quando provido, substituindo a decisão interlocutória proferida pelo juiz de 1º grau, irá atingir todos os atos processuais posteriores à decisão recorrida, inclusive a sentença, maculando-a com nulidade." Dessa forma, deve ser anulada a sentença proferida, com o retorno dos autos à origem, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV Intime-se. Curitiba (PR), 18 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0009 . Processo/Prot: 0895410-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404323. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0073755-48.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lenilson Montanholi. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 24-26, proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 73.755/2010), ajuizada por Lenilson Montanholi em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Recorre o autor alegando, resumidamente, que a verba honorária deve ser majorada para o valor de, no mínimo, R\$ 600,00 (seiscentos reais), porquanto fixada em quantia irrisória, que não remunera condignamente o trabalho realizado pelo patrono da parte. Requer o provimento do recurso, para majorar os honorários advocatícios. Pugna, também, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, de plano, passo a julgar o mérito recursal, com fulcro no artigo 557 do CPC. Primeiramente, com relação ao pedido para a concessão da assistência judiciária gratuita ao recorrente, constata-se que já foi deferida na primeira Instância (fl. 15), sendo que os benefícios "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." (artigo 9º, da Lei nº 1.060/50). No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com efeito, não se mostra adequada ao exercício da profissão, pois irrisória, merecendo reforma. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (Resp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011). Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim sendo, majoro a verba honorária para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, com observância às alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0010 . Processo/Prot: 0901320-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40152. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000913-53.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro

da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Gilberto Pilatti. Advogado: Laerton da Silva Bueno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 18.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE PREJUDICADOS. Vistos etc. I O réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 115/124), que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade (a) da cobrança da comissão de permanência, (b) da capitalização mensal dos juros remuneratórios, (c) da TAC e da TEC, bem como para limitar a multa contratual a 2% (com menção à limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês, na fundamentação, f. 120), condenando-o à repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, mais custas e honorários advocatícios, na Ação de Revisão Contratual, ajuizada por GILBERTO PILATTI. Em suas razões recursais (fls. 131/146), alegou que devem ser observadas as orientações traçadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do RESP 1.061.530/RS, inclusive a conclusão do referido julgado, no que se refere à presunção de constitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36/2001. Afirmou que deve ser observada, também, a boa-fé objetiva, sustentando que, "partindo do princípio (de) que as cláusulas revisandas não são abusivas, a eventual modificação das mesmas deve ser analisada sob a ótica da teoria da imprevisão adotada no art. 6º, V, do CDC", além de que a sentença somente poderá surtir efeitos a partir da citação, diante do que preconiza o art. 478, do CC, em sua parte final. Defendeu a legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como a caracterização da mora do apelado. Asseverou que é legítima a cobrança da comissão de permanência, eis que pactuada e autorizada pelo BACEN, sendo vedada, apenas, a sua cumulação com a correção monetária e os juros remuneratórios, conforme Súmulas 30, 294 e 296, do STJ. Aduziu ser descabido o afastamento dos juros de mora, bem como da multa moratória de 2%, eis que pactuada e conforme o disposto no CDC. Registrou, ainda, que não há ilegalidade na cobrança da "taxa de abertura de crédito e demais tarifas administrativas", eis que não demonstrada qualquer abusividade, sendo devidas em razão da prestação de serviços. Consignou que não houve cobrança de encargos indevidos, nem prova do erro no pagamento, descabendo, assim, a repetição ou compensação de valores e, ainda que se entenda de modo diverso, "a repetição deve se dar somente a partir da data da citação, conforme dispõe o artigo 478 do Código Civil". Sustentou que os honorários advocatícios não poderiam ultrapassar os parâmetros estipulados pelo §3º, do art. 20, do CPC. Pediu o conhecimento e provimento do agravo retido, interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como o provimento da apelação, com a reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 168/175), alegando que o apelante não apresentou o contrato, o qual já havia solicitado antes da propositura da ação, razão pela qual devem ser reputados como verdadeiros os fatos alegados, no que diz respeito à cobrança de encargos excessivos e indevidos. Defendeu a possibilidade da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao mês, bem como a ilegalidade da capitalização e das taxas e tarifas administrativas. Aduziu que há incidência do CDC, inclusive para fins de repetição em dobro do indébito. Relatei, em síntese. II O caso comporta julgamento desde logo. A sentença deve ser anulada de ofício, a exemplo do que já ocorreu em relação a outro recurso, oriundo da mesma Comarca (Apelação Cível 0898535-3, j. em 20.06.2012). A propósito, também nesse caso, constata-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pelo apelado. Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato sem que estas possam ser analisadas (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, é impossível o reconhecimento de ilegalidades, como, por exemplo, a cobrança de juros excessivos ou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Na ocasião, consignou o Relator, in verbis: "(...) Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De consequência, a anulação da sentença é medida que se impõe, para que se determine novamente a juntada do contrato de financiamento e, bem assim, se examine com detalhe a legalidade das suas cláusulas, de forma total ou parcial (...)" . Frise-se que, no caso, ao contrário do que foi consignado na sentença e do que foi alegado em contrarrazões, que não houve qualquer determinação para a juntada do contrato, a despeito do requerimento feito pelo apelado na inicial (f. 20, item A). E, ainda, que houvesse, não se poderia concluir que a não juntada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme vem entendendo essa Câmara (recurso oriundo da Comarca de Barracão): PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO

AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC" (TJPR Apelação Cível 0880615-1 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 20.06.2012). Concluiu-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicado o exame da apelação e, conseqüentemente, do agravo retido (fls. 108/113), em relação ao qual, por sinal, não se oportunizou a apresentação de contrarrazões, para que seja juntado o contrato, prosseguindo o feito em seus posteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. Não passou despercebido que o recurso foi recebido por despacho de um tal gestor, de acordo com determinação judicial constante da Portaria 01/2011, que nada mais é do que delegação indevida de jurisdição, conforme decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça no "Protocolizado nº 2011.0245747- 7/000", em 29.07.2011. Também, registre-se que sequer o juiz "a quo" se dignou a alterar o nome da parte ré na sentença, conforme requerido (fl. 65). III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação e ao agravo retido, porque prejudicados e, de ofício, anulo a sentença, a fim de que seja determinada a juntada do contrato objeto do pedido revisional e o feito prossiga até se encontre apto a julgamento. IV Int. Curitiba (PR), 18 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0011 . Processo/Prot: 0901367-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/39894. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002876-05.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas. Apelado: Eliza Moreira de Carvalho. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. TRANSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 557/ CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É manifestamente inadmissível o recurso que visa impugnar matéria preclusa, atingida pela coisa julgada, por não ter sido objeto de recurso em momento oportuno (art. 183/CPC), mesmo porque a insurgência não pode ser conhecida para atacar decisão extintiva do processo. 2. Recurso a que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o banco apelante, autor, contra sentença proferida nos autos de busca e apreensão, sob nº 0002876- 025.2010.16.0147, que move em face do apelado, perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco Do Sul, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a perda do interesse de agir, ante a purgação da mora pelo devedor (fls. 66). Após breve relato dos fatos, sustenta a instituição financeira apelante que, com a inadimplência da apelada, houve o vencimento antecipado do contrato sub iudice, de forma que, a única maneira de ser purgada a mora é com o pagamento integral do débito, ou seja, o das parcelas vencidas e vincendas, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença atacada (fls. 72-79 v.). Recebido o recurso apenas em seu efeito devolutivo e mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 83), a apelada deixou de apresentar contrarrazões. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Trata-se de apelação interposta em face de sentença -- proferida pelo magistrado MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO -- que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do interesse de agir do autor da busca e apreensão, tendo em vista a purgação da mora pela devedora apelada (fls. 66). A situação dos autos se amolda à hipótese do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Vejamos. Atacando os fundamentos da decisão impugnada, insurge-se a instituição financeira apelante alegando que, em síntese, a purgação da mora apenas é possível com o depósito integral da dívida, isso porque, diante da inadimplência da apelada, houve o vencimento antecipado do contrato. Todavia, denota-se que essas questões já se encontram preclusas. É que, ao que se observa dos autos, a purgação da mora pelo devedor, mediante o depósito somente das parcelas vencidas até o dia do depósito, com a devida atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total, foi deferida pelo juízo a quo através de decisão interlocutória (fls. 41-42) anterior a sentença ora recorrida, de forma que, a matéria encontra-se preclusa, atingida pela coisa julgada, por não ter sido objeto de recurso em momento oportuno (art. 183/ CPC), mesmo porque a insurgência não pode ser conhecida para atacar decisão extintiva do processo. Não há como negar-se, portanto, que se trata de recurso manifestamente inadmissível, ante a preclusão operada (art. 183/CPC). III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento à apelação. Curitiba, 19 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subs. Des. Stewalt Camargo Filho 0012 . Processo/Prot: 0902798-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414146. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010844-54.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Agt - Comércio e Transportes Ltda - Me. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 18.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO PARA QUE O VRG SEJA PAGO AO FINAL, EM CASO DE OPÇÃO DE COMPRA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO E ANTECIPADO DO VRG. INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE AUTORIZE A ALTERAÇÃO DO CONTRATO LIVREMENTE PACTUADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos... I A autora, AGT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, interpôs apelação cível contra a sentença, prolatada nos autos nº 0010844-54.2011.8.16.0017, da Ação Revisional, que julgou improcedente o pedido para pagamento do VRG somente ao final do contrato, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$1.000,00. Em suas razões recursais (fls. 155, v/165), alegou que "não [...] restam dúvidas que os contratos de 'leasing' são de adesão, pois como todos os outros contratos bancários, a Instituição Financeira, os elabora em impressos próprios e os aplicam a qualquer pessoa que queira celebrar um contrato de mesma natureza". Argumentou que a interpretação de um contrato de adesão deve ser realizada com cuidado, eis que não houve participação bilateral em sua formação. Asseverou que não está se negando ao cumprimento de sua obrigação, mas, na verdade, está buscando a possibilidade de efetuar o adimplemento no final do contrato, opção essa perfeitamente cabível. Argumentou que assinou um contrato de adesão, sem qualquer conhecimento de suas cláusulas. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com a readequação dos encargos sucumbenciais. O apelado não ofereceu contrarrazões (fl. 185). É o relatório, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No recurso, busca o apelante a reforma da sentença apelada, que julgou improcedente o pedido de pagamento do VRG somente ao final do contrato. Com efeito, a previsão de pagamento parcelado e antecipado do VRG é plenamente válida, não havendo qualquer onerosidade ou abusividade, por parte da instituição financeira, além de independer da intenção do arrendatário, no que se refere à aquisição do bem ou à renovação ou à rescisão do contrato, na medida em que o exercício dessas facultades, que está plenamente preservado, só se dará ao final. Sob esse aspecto, insta frisar que a Resolução 2.309/96, do Banco Central, ou a Portaria 564/78, do Ministério da Fazenda, bem como, a Lei 6.099/74, não trazem qualquer vedação à pactuação, quanto à forma de pagamento do VRG. O que não se pode autorizar, inclusive, sob pena de ofensa à boa-fé, é que o arrendatário aceite a pactuação, quanto à forma de pagamento e ao valor e, tão logo firme o contrato, busque a intervenção do Judiciário, com vistas à alteração da avença e mudança na forma de pagamento, a pretexto de que o VRG pode ser pago ao final, enquanto utiliza e explora o bem arrendado por anos. A prevalecer esse entendimento e a depender do valor do VRG, nenhum arrendatário optaria pela compra, ao final do contrato, porque o valor do bem já explorado seria inferior ao do VRG devido. E o bem seria utilizado como simples objeto de aluguel, mas, na certa, por um valor de locação bem inferior ao praticado no mercado. Sobre o tema, a título ilustrativo, confira-se o que vem decidindo este Tribunal: "(...) 1. No arrendamento mercantil, ou leasing financeiro, admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, do pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC), de modo que não descaracteriza o contrato, prevalecendo aí o princípio da livre convenção entre as partes (Súmula 263/STJ)" (TJPR Apelação Cível nº 0623042-8 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 10.11.2010). "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUMULADA NO STJ - (VERBETE 293). "1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato, pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção das partes (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0650392-0 18ª Câmara Cível, Rel. Juiz Luis Espindola, j. em 30.06.2010). Diante desse panorama, não merece qualquer censura a sentença, ao dar pela improcedência do pedido, já que não se pode obrigar o credor a aceitar prestação diversa da pactuada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV Intime-se. Curitiba (PR), 18 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0013 . Processo/Prot: 0902975-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420030. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034224-52.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria

Caramuru Cicarelli. Apelado: Osvaldo Manoel. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 18.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA PROFERIDA SEM O NECESSÁRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS EM ABSTRATO. CONTRATO CARREADO AOS AUTOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. Vistos... I - A ré, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs apelação cível contra a sentença, prolatada nos autos nº 34224/2010, da Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de determinar: (i) o recálculo do saldo devedor apurado no contrato, afastando a incidência de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, autorizada a sua incidência de forma isolada; (ii) que os juros remuneratórios sejam calculados pela média apurada no mercado ao tempo da vigência do contrato, observado o limite contratual; (iii) que os juros moratórios sejam calculados de acordo com as seguintes porcentagens: 0,5% até a data de vigência do atual Código Civil, conforme arts. 1.062 e 1.053 do CC/1916, e após esta data, em 1% ao mês (art. 406 do CC/2002); (iv) que a correção monetária seja pelo INPC/IBGE e a multa contratual seja limitada a 2%, nos termos do art. 52, § 1º/CDC; (v) a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos/taxas/tarifas, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, contados da distribuição do feito; (vi) que os valores cobrados a título de Taxa por Emissão de Carnê (TEC), Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e IOF sejam restituídos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, contados da distribuição do feito, autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e 475-D/CPC. Por derradeiro, condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00. Em suas razões recursais (fls. 150/164), alegou que o contrato foi livremente pactuado, sendo suas cláusulas totalmente válidas, inexistindo qualquer disparidade técnica. Argumentou que não há que se falar em capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil. Aduziu que a cobrança de comissão de permanência é permitida por lei e, portanto, inafastável, eis que perfeitamente válida. Asseverou que "o apelado não trouxe elementos comprobatórios em relação à alegada abusividade da TAC e da TEC, e em assim sendo, não existem meios de apurá-las, tornando impossível ao Judiciário proceder a revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças [...]". Assinalou que é indiscutível que a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é devida, vez que se trata de tributo federal de arrecadação obrigatória. Sustentou que não há que se falar em repetição/compensação de valores, na medida em que inexistiu má-fé. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com a readequação dos encargos sucumbenciais. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 171/186). É o relatório, em síntese. II Com efeito, da análise dos autos, percebe-se que não houve a exibição do contrato firmado entre as partes, antes da prolação da sentença, o que evidencia a nulidade do julgado. Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato sem que estas possam ser analisadas (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, é impossível o reconhecimento de ilegalidades, como, por exemplo, a cobrança de juros excessivos ou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Na ocasião, consignou o Relator, in verbis: "(...) Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De consequência, a anulação da sentença é medida que se impõe, para que se determine novamente a juntada do contrato de financiamento e, bem assim, se examine com detalhe a legalidade das suas cláusulas, de forma total ou parcial (...)". A exibição deveria ter sido levada a efeito antes da prolação da sentença, eis que a revisão, sem o respectivo contrato, revela ato de adivinhação, consoante exposto. E, ainda, que houvesse, não se poderia concluir que a não juntada implica na presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme vem entendendo essa Câmara (recurso oriundo da Comarca de Barracão): PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável

ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC" (TJPR Apelação Cível 0880615-1 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 20.06.2012). Por outro lado, vale destacar a censurável conduta do autor que, na petição inicial, requereu a exibição do contrato, inclusive ocasionando inúmeros incidentes processuais nesta esteira (fls. 121, 127, 128, 130/131, 132); contudo, agora, em sede recursal, acabou por carrear o documento (fls. 187/189), em comportamento manifestamente contrário ao princípio da celeridade processual. Atitude, a propósito, que contribui para que o Poder Judiciário leve indevidamente a pecha de moroso, a despeito de condutas como a presente, manifestamente temerária. Conclui-se, pois, pela anulação da sentença, ficando prejudicado o exame da apelação interposta pela parte ré, a fim que seja proferida nova sentença, agora com base no instrumento contratual (fls. 187/189), eis que o julgamento não pode ser levado a efeito com base em teses jurídicas, sem qualquer correlação com os elementos que norteiam o caso concreto. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado, e, de ofício, anulo a sentença, a fim de que seja proferido novo julgamento, agora com base no contrato objeto do pedido revisional (fls. 187/189). Curitiba (PR), 18 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0904447-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417862. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006320-07.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Jose Lopes. Advogado: Adriana Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Finasa S A. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de apelação da r. sentença (fls. 57-59), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 1.132/2010) ajuizada por Pedro José Lopes em face de Banco Finasa S/A, que julgou procedente o pedido contido na exordial, para determinar que o banco apresente a proposta de financiamento, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Recorre o autor alegando, resumidamente, que a verba honorária deve ser majorada para o valor de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto fixada em quantia irrisória, que não remunera condignamente o trabalho realizado pelo patrono da parte. Requer o provimento do recurso, para majorar os honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 77-81. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo a julgar o mérito recursal, com fulcro no artigo 557 do CPC. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) não se mostra adequada ao exercício da profissão, vez que irrisória, merecendo reforma. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (RESP 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim sendo, majoro a verba honorária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, com observância às alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0907559-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423256. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027410-87.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano

Sa. Advogado: Rogério Grohmann Foggia, Clerson André Rossato, Felipe da Silva Lima. Apelado: Nancy de Oliveira. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco Panamericano S/A, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em sede de ação revisional de contrato proposta por Nancy de Oliveira, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de (i) determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, quando de forma isolada; (ii) a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos/taxas/tarifas traçados como indevidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice INPC/IBGE, contados da distribuição do feito; (iii) reconhecer a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carnê (TEC), tarifa de abertura de crédito (TAC), taxa de serviços, registro de contrato, avaliação de bens, serviços de terceiros, taxas correspondentes e outros serviços, devendo os valores cobrados a estes títulos serem restituídos pelo réu à parte autora, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condenou a instituição financeira ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (f.62/73). 2. Banco Panamericano S/A interpôs recurso de apelação (f.75), em cujas razões (f.76/87) pleiteia a reforma integral do decisum, julgando-se improcedente o pedido inicial. Contrarrazões às f.94/104. 3. Compulsando o presente caderno processual constato que dito apelo foi interposto intempestivamente. Vejamos. De acordo com a certidão de f.74, a sentença foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico, de 19 de julho de 2011 (terça-feira), com publicação para o dia 20 de julho de 2011 (quarta-feira), sendo que o prazo recursal teve início no dia 21 de julho de 2011 (quinta-feira). Assim, considerando que o prazo encerrou-se em 04 de agosto de 2011 e tendo o apelante protocolado o recurso somente em 05 de agosto de 2011 é inafastável o reconhecimento da intempestividade. Neste diapasão, estando a tempestividade incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem a sua verificação, o não conhecimento do recurso pelo Tribunal é medida que se impõe. 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando os poderes do relator, permite em decisão monocrática o exercício de admissibilidade quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Quando fala em recurso manifestamente inadmissível está se referindo àqueles que não preenchem os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. 5. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0912929-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246330. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 912929-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecido Dias Monteiro. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Embargado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via, pois o reforço, ou inovação argumentativa constitui delírio na via processual declaratória (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira). 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório O agravante, autor, opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos nº 0001922-67.2012.8.16.0056, da Vara Cível da Comarca de Cambé, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 74-76/TJ). Sustenta ser omissa a decisão quando considera não ter sido analisado os comprovantes de rendas juntados aos autos (fls. 21-22), além de que o MM. Juiz "a quo" teria feito menção que apenas pela juntada de sua declaração de hipossuficiência, provando que não poderia arcar com as despesas do processo, já estaria em conflito pelo fato de ter sido realizado o financiamento, no valor de R\$ 640,27 em 60 vezes, portanto, sendo estes os motivos da negativa da concessão do benefício da gratuidade, pede o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas (fls. 80-83/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Presentes os requisitos legais, merece ser conhecida a impugnada. É fato. A decisão impugnada não considerou isoladamente os documentos referidos pelo embargante e, isto pela singela razão de que as razões recursais não se referem especificamente a tais documentos, uma vez que sustenta a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência, bastando-lhe a declaração nesse sentido, o que restaria preenchido, consoante documento de fl. 20 (fls. 7/TJ). Em momento algum as razões do agravo de instrumento se referem à cópia da CTPS do autor, ou mesmo ao holerite (fls. 21-22, na orig; 42-43/TJ). Somente agora, em sede de embargos de declaração é que o agravante levanta a questão. É nítido, assim, que o embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão que negou seguimento a seu recurso de

agravo de instrumento, que considerando que os elementos existentes nos autos apontam em sentido contrário de suas alegações, manteve a decisão impugnada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram o acórdão embargado para ver-se que não há ali nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se presta para mera insurgência da parte com relação ao julgado. A decisão é clara e objetiva ao concluir que: "Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 640,27 (seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. "A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento" (fls. 74-76/TJ). Cabe ressaltar. Contudo, mesmo que não fosse assim, verifica-se da cópia da proposta de arrendamento mercantil, celebrada entre as partes em 13/05/2009, que na época informou à instituição financeira, que sua renda provinha justamente da "Loteria da Madre", e seria da ordem de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) mensais (fls. 44/TJ; 23, na origem), o que, mesmo naquela oportunidade, já não condizia com o valor anotado na cópia da CTPS constante dos autos, como quer, onde cunsta remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 42/TJ). Daí porque, os elementos contidos nos autos, realmente permitem concluir que, mesmo naquela época, época da contratação, o autor já auferia renda em valor, no mínimo, perto do triplo do constante em sua CTPS, ou mesmo 5 (cinco) vezes mais do que consta do "holerite" apresentado (fls. 43/TJ; 22, orig.). Daí porque, o exame isolado dos documentos referidos, não tem mesmo o condão de demonstrar que efetivamente houve significativa alteração, para pior, na sua situação econômica, porque embora demonstre que houve alteração de emprego com a respectiva redução salarial, em 05/04/2010 (fls. 42/TJ), nota-se a renda declarada na época da contratação, na verdade não era aquela que constava de sua CTPS, a qual refere-se a apenas um teço do valor declarado. Aliás, situação como essa é muito comum entre trabalhadores informais, que percebem renda, as vezes até do mesmo estabelecimento com quem mantêm vínculo, em valores bem maiores do que os oficialmente considerados e, outras vezes, auferem rendas de outras fontes também informais. De qualquer forma, cabe ressaltar ainda que, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a pretensão de ... "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDCl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI 2006 Ementa DTZ1023001). Ao que se extrai das razões dos embargos, é bem explícito que a única intenção do embargante é a alteração da decisão, visto que da análise dos documentos anexados ao instrumento, a fim de comprovar a sua hipossuficiência financeira, para o conseqüente deferimento do benefício pretendido, não foram suficientes para apontar em sentido contrário, como já dito na decisão impugnada e, portanto, esquece-se que: "... a finalidade dos embargos de declaração não é a de substituto do recurso de apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais..." 2. A propósito, nem mesmo para fins de prequestionamento podem prosperar os presentes embargos de declaração, uma vez que não há nenhum dos defeitos apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu ajuizamento, como inclusive o vem decidindo o STJ: "... Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa..." (STJ, 1.ª Turma, EDecl no REsp 11.465-0-SP, unânime, rel. min. Demócrito Reinaldo, j. 23/11/92, in DJU 15/02/93, p. 1.665) in: www.stj.gov.br acesso em 25 de março de 2008. importante também consignar que, Por fim, conforme o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "... a exigência, que alguns chamam de „prequestionamento numérico, é absolutamente descabida e não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal de nenhuma valia técnica..." 3. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo agravante. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Francisco Jorge Juiz Relator Convocado FCJ/dm 2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 414. 3 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p.242. -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0017. Processo/Prot: 0920638-8 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/182747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007778-80.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Transluan Transportes Ltda Me. Advogado: andré luis jacomin, Márcio José Brand. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SEQUELA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. 2. Para comprovação da mora do devedor é suficiente que seja expedida a notificação e comprovadamente entregue no endereço constante no contrato, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente (art. 14 da Lei 9.492/97), caso em que merece ser deferida a liminar de reintegração de posse pleiteada pelo financeira. 3. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 0007778- 80.2012.8.16.0001, que move lhe move a instituição financeira agravada, perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferiu liminarmente a reintegração de posse, uma vez que a mora da devedora estaria comprovada (fls.63/TJ; 39, origem). Sustenta estar equivocada a decisão sob alegação de que a empresa agravante é uma transportadora, de forma que o veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil -- Caminhão Iveco Stralis HD 490s38t --, seria indispensável para sua atividade, devendo, por isso, ser mantida na posse do bem, ademais, o próprio adimplemento do contrato de arrendamento mercantil objeto da presente demanda depende da utilização do referido veículo. Afirma ainda que, na notificação extrajudicial enviada, o valor devido não restou demonstrado de forma específica, até porque o valor lá cobrado é muito inferior ao cobrado na presente demanda -- R\$ 92.884,00 --, assim, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão atacada e revogada a liminar deferida (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar de reintegração de posse sobre veículo cedido em arrendamento mercantil, por considerar configurada a mora do devedor. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai dos autos, a decisão impugnada deferiu a liminar de reintegração de posse, em favor da instituição financeira autora, ora agravada, sob o fundamento de que a mora do devedor teria sido devidamente comprovada. Vejamos. Inicialmente, impende registrar que apesar de haver distinções entre o arrendamento mercantil e o mútuo feneraticio garantido por alienação fiduciária, pelo fato de inexistir regramento específico em relação à recuperação do bem arrendado em operações de leasing financeiro pelo credor, como na espécie, mas possuírem certa semelhança, aplica-se aqui, analogicamente as normas contidas no Decreto-Lei 911/69, suprindo-se assim a omissão legislativa. A jurisprudência dominante considerava anteriormente, que a mera discussão judicial do débito, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, era suficiente para manter o devedor na posse do bem arrendado. Contudo, após amplo debate pelos tribunais pátrios, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, tampouco a essencialidade do bem para o trabalho do devedor, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E, no presente caso, a mora do devedor restou suficientemente comprovada. Veja que dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Portanto, como se vê, cabe ao credor optar pelo protesto do título ou pela expedição de carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Além disso, sabe-se que, para comprovar-se a constituição em mora é preciso que a recepção da notificação no domicílio do devedor fique comprovada por meio de aviso de recepção ou documento hábil equivalente. Neste sentido é que

vem decidindo esta Câmara Cível, a exemplo das seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, A.C. nº 493.684-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª C.Cív., acórdão nº 10053, DJ 05/09/2008) (...) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (...). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º- A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (...) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurrelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). Da mesma forma, neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ...". (Resp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). No caso concreto resta suficientemente comprovada a entrega da notificação expedida no endereço fornecido pelo devedor quando da celebração do contrato -- Rodovia BR 116, nº 342, Curitiba-PR --, conforme cópia do aviso de recebimento (fls. 65/TJ), não se podendo então ter outra conclusão senão a de que a mora encontra-se devidamente comprovada nos autos (fls. 64- 65/TJ), ainda mais quando não se tem notícia -- nos autos do agravo de instrumento -- de que o devedor tenha oferecido qualquer valor para purgar a mora, tampouco esteja discutindo judicialmente o débito. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCL/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0018 - Processo/Prot: 0921180-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461320. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008888-31.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Gilberto Castilho. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1180- 921180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 921180-1, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: APELANTE: BV FINANCEIRA S.A. S. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: APELADO: GILBERTO CASTILHO RELATOR: RELATOR: DALACQUA DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CONTRATO TO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CRÉDITO BANCÁRIO RAZÕES ÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RAZÕES RECURSAIS NÃO FUNDAMENTOS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PROFERIDA AUTOS. EFETIVAMENTE PROFERIDA NOS AUTOS. OFENSA AO DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. NECESSÁRIA ESPECÍFICA NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS PRECEDENTES. TERMOS DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, pretendendo seja afastado o abandono da causa, por ausência de intimação pessoal da parte requerente, ao passo que o fundamento da sentença reside na circunstância de que a parte requerida não foi validamente constituída em mora. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 921.180-1, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado GILBERTO CASTILHO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora apelada, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de: a) limitar a taxa de juros remuneratórios em 0,99% ao mês, posto que determinada a juntada do contrato pela instituição financeira sem que a mesma assim o fizesse, aplicando-se, pois, a presunção de legalidade prevista no artigo 359, do CPC; b) declarar nula a cobrança da tarifa de abertura de crédito; c) consignar que no período da inadimplência deverá incidir somente a comissão de permanência limitada à taxa divulgada pelo BACEN. Por fim reconheceu a sucumbência recíproca e em igual proporção entre as partes e, por entender possível a compensação, deixou de arbitrar os honorários advocatícios (fls. 204/222). Contra essa decisão se insurge a instituição financeira requerida, alegando, em suma, que: a) incide no caso as disposições da lei nº 10.931/2004, posto que o contrato se trata de uma cédula de crédito bancário; b) é legal a incidência da comissão de permanência; c) é indevida a limitação dos juros moratórios, posto que o artigo 406, do Código

Civil não se aplica ao caso em questão; d) não há como se afastar a mora da parte apelada, como o fez o magistrado singular; e) não é abusiva a cobrança da tarifa de abertura de crédito (fls. 225/237). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 244) e, em sede de contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 246/272). É o breve relatório. Decido. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, já que a presente apelação é manifestamente inadmissível, em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o enfrentamento da decisão efetivamente proferida nos autos. Com efeito, um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil é que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais a decisão deve ser reformada. Confira-se: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 permite ao Tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos. Tem- por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam entença." sentença relação com o teor da sentença (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2003, p. 423). E as razões de apelação, como dito, não enfrentaram os termos da sentença proferida, pois as alegações deduzidas no apelo são dissonantes da sentença efetivamente proferida nos autos. Com efeito, enquanto o magistrado singular admitiu a incidência da comissão de permanência, todavia desde que não limitada com os demais encargos moratórios, a instituição financeira apelante se limitou a sustentar que "merece reforma a r. sentença no ponto em que afastou comissão permanência afastou a possibilidade de cobrança da comissão de permanência e apenas ória." moratória autorizou a cobrança da multa moratória (fl. 232). Contudo, como dito, tal não foi o que ocorreu nos autos, pois o magistrado singular admitiu a incidência desse encargo e não autorizou a cobrança da multa moratória, como pretende fazer crer o recorrente. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Não fosse isso, enquanto o recorrente afirma que "é limitação moratórios, indevida a limitação dos juros moratórios, posto que o artigo 406, do Código Civil não questiona" Civil não se aplica ao caso em questão" (fl. 233), verifica-se que isso não ão ocorreu nos autos. Ao revés, o que houve foi a limitação dos juros remuneratórios remuneratórios, entretanto, em relação a esse ponto não houve insurgência recursal. Em continuidade, sustenta a instituição financeira há co recorrente que "não há como se afastar a mora da parte apelada, como o singular fez o magistrado singular" (fl. 233), entretanto, não foi o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, conforme se vê da sentença recorrida, o magistrado singular consignou expressamente que "o pedido de desconstituição da mora também não comporta deferimento." (fl. 218). Por fim, com relação à taxa de abertura de crédito, igualmente não enfrentou a sentença proferida, pois enquanto o magistrado singular afirmou que a cobrança é abusiva porque incide as normas consumeristas ao caso, o recorrente se limitou a repetir a tese da contestação, no sentido de que tal prática é admitida pela resolução do BACEN. Portanto, não houve o cumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, por parte do recorrente, pois se utilizou de modelos "chapões", sem considerar o caso efetivamente em questão. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - DEMANDA PROCEDENTE - APELO QUE ARGUMENTOS SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível nº 868.752-5, Rel. Paulo Roberto Hapner, publicado em 20/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO QUE REPETE RAZÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A ausência de impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida, impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao Princípio da Dialeticidade." (Apelação Cível nº 880.024-0, Rel. Benjamim Acácio de Moura de Moura e Costa, publicado em 18/07/2012). "APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL NÃO PREENCHIDO. ARTS. 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 887.630-6, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 16/04/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM

FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA. ARTIGO OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC. RECURSO NÃO CPC CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC." (Apelação Cível nº 890.534-4, Rel. Des. José Laurindo de Souza, publicado em 16/04/2012). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. 2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. 3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 88.957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão efetivamente recorrida, impossível conhecer da apelação, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. III - Pelo exposto, em razão de afronta ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, sendo o caso de se negar seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, do CPC. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0019 . Processo/Prot: 0923526-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/17195. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005120-14.2009.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Ivo Leonel Rudnick. Advogado: Ana Cristina González Sánchez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0.923.526-5 (N.P.U.: 0005120-14.2009.8.16.0058) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO Apelante: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Apelado: IVO LEONEL RUDNICK Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE Conforme consta da petição retro (fls. 232), protocolada sob nº 0250776/2012, as partes compuseram-se na presente lide, renunciando o autor ao recurso interposto, nos termos do art. 269, inc. II e V, do Código de Processo Civil, ocorrendo assim, a superveniente perda de interesse recursal (art. 503, parágrafo único/CPC), impondo-se, portanto, a homologação da desistência, na forma do art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. ANTE AO EXPOSTO, homologo a desistência manifestada, e julgo prejudicado o presente recurso. Baixem os autos à origem. Curitiba, 18 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/dm -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0020 . Processo/Prot: 0927144-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/261838. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 927144-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Dolores Mendes Vilhoni. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Embargado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos por Maria Dolores Mendes Vilhoni em virtude da decisão monocrática proferida por este Relator às f. 87/90-TJ que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por lhe faltar traslado de peça obrigatória certidão de intimação da decisão agravada. 2. Em suas razões (f. 95/96-TJ), sustenta a ocorrência de omissão e contradição na decisão recorrida, pois efetuou a juntada da certidão que comprova a data de intimação da decisão de 1º grau objeto do recurso de agravo de instrumento. 3. Reexaminando os documentos juntados ao presente instrumento, verifico que assiste razão à embargante. De fato, a certidão de intimação da decisão agravada foi juntada à f. 17-TJ e atesta a tempestividade do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, reconsidero a decisão de f. 87/90-TJ para conhecer o recurso de agravo de instrumento e passo à análise de seu mérito. 4. No presente caso, Maria Dolores Mendes Vilhoni interpôs recurso de agravo de instrumento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 62-TJ dos autos nº 2921- 40.2012.8.16.0017 (PROJUDI) de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que determinou a remessa dos autos ao Contador para apresentação de novo cálculo, "admitindo-se como encargos apenas os juros

compensatórios contratados a título de comissão de permanência, excluindo-se, portanto, juros moratórios, multa e atualização monetária". 5. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que no caso, a comissão de permanência é indevida, vez que cumulada com outros encargos moratórios. Assim, a cobrança de comissão de permanência deve ser excluída, com a substituição pela aplicação dos juros moratórios, remuneratórios, multa de 2% e correção monetária. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 6. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Maria Dolores Mendes Vilhoni firmou com a BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo Gol, ano 2001 (f. 38/39-TJ); (ii) na ocasião, ficou acordado que para a quitação do valor liberado pela instituição financeira, a devedora arcaria com o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 418,87; (iii) ante o inadimplemento da devedora a partir da prestação 06/60, vencida em 13.04.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) a liminar de busca e apreensão foi deferida em 24.02.2012 (f. 41/42-TJ); (v) em 19.03.2012, a ré efetuou um depósito judicial no valor de R\$ 5.471,88 (f. 47-TJ) a título de purgação da mora e pleiteou pela devolução do bem; (vi) ante a realização do depósito judicial, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a remessa dos autos ao Sr. Contador para incluir no cálculo a correção monetária, encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios (f. 51-TJ); (vii) o Sr. Contador juntou cálculo atualizado apontando um débito de R\$ Página 2 de 5 5.594,72 (f. 52/54-TJ); (viii) o Magistrado a quo determinou nova remessa dos autos ao contador para apresentação de novo cálculo com exclusão de juros moratórios, multa e atualização monetária, admitindo-se somente a comissão de permanência (f. 62-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 7. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 8. No particular, a agravante insurge-se da decisão de 1º grau que determinou a remessa dos autos ao Sr. Contador para apresentação de novo cálculo "admitindo-se como encargos apenas os juros compensatórios contratados a título de comissão de permanência". Sustenta que a comissão de permanência deve ser excluída, mantendo-se a cobrança dos juros moratórios, remuneratórios, multa de 2% e correção monetária. Entretanto, independentemente da discussão acerca da possibilidade, ou não, de incidência da comissão de permanência no caso concreto, não vislumbro razão para o provimento do presente recurso. Página 3 de 5 É que, no caso, tal análise mostra-se desnecessária, uma vez que a parte agravante pretende purgar a mora mediante o pagamento das prestações vencidas com os devidos acréscimos. Neste aspecto, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, Página 4 de 5 QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado

em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 9. Assim, inexistindo motivo que justifique a análise da questão referente à incidência da comissão de permanência, especialmente diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de purgação da mora, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 10. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 11. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0021 . Processo/Prot: 0929701-2 Apelação Cível
Protocolo: 2012/78217. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019805-75.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Nilza Aparecida Chesine. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE APREENSÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL, COM A REGULARIZAÇÃO DA PLANILHA DE VALORES DEVIDOS PELO RÉU- RÉU- REQUISITO INDISPENSÁVEL A FIM DE POSSIBILITAR A PURGAÇÃO DA MORA- MORA- AUTOR QUE SE MANTEVE INERTE- INERTE- MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 929701-2, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado NILZA NILZA APARECIDA CHESINE. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 19805/2011 (fl. 28), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, tendo em vista que o autor foi intimado a emendar a inicial, e deixou de atender à determinação Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 judicial Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 32 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) todos os requisitos legais exigidos foram cumpridos; b) não é lícito ao juiz estabelecer exigências outras que não às determinadas em lei; c) não resta dúvida que, para o deferimento da liminar pleiteada, a planilha apresentada às folhas 27 é suficiente. Às folhas 45 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois o presente recurso é manifestamente improcedente, vez que o magistrado proferiu despacho às folhas 22, no qual expressamente determinou que o autor, no prazo de 10(dez) dias, apresentasse memória de cálculo, com a exclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação, inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareceu ainda o magistrado a quo, que o autor deveria atender ao disposto no art. 52, § 2º do CDC, que leciona: " Art. 52 assegurada § 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos". Ou seja, por certo que, se ao réu deve ser oportunizada a purgação da mora, ainda que mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, resta claro que, dos valores que ainda se encontram por vencer, devem ser expurgados os juros e eventuais encargos moratórios, conforme foi determinado pelo magistrado, sem contudo merecer atendimento Corroborando este entendimento, colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM COBRANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA, NA FORMA DO ARTIGO 295, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 INCISO I, DO CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM AMPARO NO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, RESTANDO INDEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REFORMA. EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO SANADOS. REJEIÇÃO DA INICIAL PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 899533-3 - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 05.06.2012). Confira-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "(...) O autor tem o direito subjetivo de emendar a petição inicial. Mas, concedida a oportunidade e certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação, a consequência inarredável é a extinção do processo sem resolução de mérito, ante os efeitos da preclusão". (TJSC 5ª preclusão C. de Direito Comercial AC 2011.039187-1 - Rel: Des. Jânio Machado, J. 14/07/2011). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. EMENDA À INICIAL. OPORTUNIDADE. PRAZO DE DEZ DIAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. ARTIGO 284,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. REPRESENTAÇÃO. ART. 12, V, DO CPC. DEFEITO. CONSTATAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRAZO SUFICIENTE. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 CONCESSÃO. ATENDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Oportunizada a emenda da petição inicial e não suprido o vício apontado, admite-se o seu indeferimento, nos termos dos artigos 267, admite-I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. 2. Constatado o representante defeito da representação processual, deve ser concedido prazo suficiente para suprimento da irregularidade, nos termos do art. 13, "caput", do Código de Processo Civil, e o não atendimento à ordem judicial acarretará a extinção do cível processo sem resolução de mérito. 3. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante a extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 880831-5 - Foro Central da Comarca da Região 880831- Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, considerando que o apelante não cumpriu o determinado pelo magistrado, no sentido de regularizar a planilha de cálculos que acompanhou a inicial, não obstante a advertência de que, em caso de não atendimento a mesma seria indeferida, entendo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0022 . Processo/Prot: 0932678-3 Apelação Cível

Protocolo: 2012/51005. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001910-02.2011.8.16.0052 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Terra, Flávio Penteado Geromini, Fernanda Vanini Ibrahim, Claudia Montardo Rigoni, Bruno Dominoni de Araújo. Apelado: Isaias Zonin. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 932678-3, DE BARRACÃO JUÍZO ÚNICO APELANTE FINANCIAMENTOS S.A : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. APELADO : ISAIAS ZONIN RELATOR DALACQUA : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA CLÁUSULAS AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INSTRUMENTO JUNTADO INÉPCIA CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL CAUSA IMPOSSIBILIDADE INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NARRADOS RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - AUSÊNCIA AUSÊNCIA PROPOSITURA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - 267, PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC - REDISCIPLINADO RECURSO PROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO - RECURSO PROVIDO. "É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entende abusivas". VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 932.678-3, de Barracão - Juízo Único, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Apelado ISAIAS ZONIN. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I ISAIAS ZONIN ajuizou Ação Revisional de Contrato em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., alegando, em síntese que existiam, no contrato celebrado entre as partes, cláusulas nulas e abusivas, tais como a cobrança de juros acima da taxa média de mercado e de forma capitalizada, cobrança de tarifas administrativas, e comissão de permanência cumulada com correção monetária, que deveriam ser revisadas, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos pedidos, bem como a exibição do contrato entabulado entre as partes e a inversão do ônus da prova. Após a apresentação de contestação (fls. 54/71) sobreveio a sentença, mediante a qual o Juízo monocrático julgou procedente os pedidos formulados na revisional (fls. 77/86). Inconformado, o requerido se insurgiu em face de tal decisão, alegando, unicamente, que a petição inicial é inepta, pois não foi acompanhada de documento essencial, qual seja a cópia do contrato entabulado entre as partes. Menciona, ainda, que como não houve pedido incidental de exibição o feito deve ser julgado extinto (fls. 90/105). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 113). É o relatório. Decido. II a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois como bem Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 ressaltou a parte apelante, efetivamente não há cópia do contrato revisando, tampouco pedido incidental de exibição. Logo, se ausente documento obrigatório para a existência da ação, qual seja, o instrumento do contrato cujas cláusulas se pretendem discutir, efetivamente não havia como se analisar o mérito. Aliás, nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: APELAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL. CONTRATO NÃO APRESENTADO. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ARTIGO 283 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (TJPR Apelação Cível nº 927.494-4 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 23/07/2012). "(...) 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas cláusulas que entendem abusivas. 2. Faltando documento indispensável à propositura da ação (CPC 283), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. (TJPR Apelação Cível nº 840.765-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 11/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU (...) EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

- ÔNUS SUCUMBENCIAIS A Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 CARGO DA PARTE AUTORA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO". (TJPR Apelação Cível nº 815.721-3 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 28/03/2012). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.. (...) INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO BANCÁRIO. JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. VERDADEIROS IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, acompanhada que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entendem abusivas. 2. Faltando documento indispensável à propositura da ação (CPC 283), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados decorrentes faltante". pelo autor decorrentes daquele documento faltante (TJPR Apelação Cível nº 840.765-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 11/05/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM CPC. FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC RECURSO PREJUDICADO". (TJPR Apelação Cível nº 862.961-0 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 29/05/2012). Ademais, como a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, constata-se a inépcia da Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 petição inicial, impondo-se, pois a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus de sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de reconhecer a inépcia da petição inicial e julgar o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus de sucumbência. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0935675-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049330-59.2011.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Rdm Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti. Agravado: Mario Leite de Oliveira. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos, Traudi Martin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por RDM Participações e Empreendimentos Ltda em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 70 dos autos nº 49330- 59.2011.8.16.0001, de Ação de Imissão de Posse, ajuizada em face de Mario Leite de Oliveira, que suspendeu a liminar de imissão de posse. Consta assim na decisão agravada: "1. Ante a nova propos ta apres entada pelo requerido às fls. 63/64 designo audiênc ia de tentativa de conciliação para 28 de agosto de 2012, às 13:50 hs. 2. Suspendo o cumprimento do mandado de imissão de posse até a data da audiênc ia supra." 2. Inconformada alega a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo por instrumento; b) é proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 52.827 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba; c) os agravados não apresentaram contestação no prazo legal; d) a oferta de compra do imóvel realizada pelos agravados apresenta valor irrisório; e) não tem interesse na venda do bem; f) o procurador da parte agravada não foi regularmente constituído, pois inexistem nos autos a respectiva procuração; g) estão presentes todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada; h) a posse dos agravados é ilegítima. Destarte, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecer a liminar de imissão de posse e, posteriormente, a confirmação da decisão e provimento do recurso. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, recebo o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, tem-se, em síntese, que: (i) RDM Participações e Empreendimentos Ltda ajuizou ação de imissão de posse em face de Mario Leite de Oliveira e sua esposa, narrando que: (a) é proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 52.827 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca de Curitiba (f. 32/34-TJ); (b) considerando que o imóvel estava ocupado pelo requeridos, encaminhou notificação extrajudicial para que desocupassem o bem (f. 39-TJ); (c) ante a recusa dos requeridos em desocupar o imóvel, ajuizou a competente ação de imissão de posse; (ii) a liminar de imissão de posse foi deferida em 13.10.2011 (f. 50- TJ); (iii) o mandado de imissão de posse deixou de ser cumprido, tendo em vista que o requerido negou-se a desocupar o imóvel, conforme certidão de f. 55/56-TJ; (iv) o requerido apresentou duas propostas para aquisição do imóvel, uma pelo valor de R\$ 90.000,00 (f. 59/60-TJ) e outra no valor de R\$ 175.000,00 (f. 75/76-TJ); (v) ante a apresentação das propostas, o MM. Dr. Juiz a quem entendeu por suspender o cumprimento da liminar de imissão de posse e designou audiência de conciliação (f. 82-TJ); (vi) é desta decisão que se insurge o agravante; (vii) constam nos autos a existência de uma ação de manutenção de posse proposta por Mario Leite de Oliveira, ora agravado, em face da RDM Participações e Empreendimentos Ltda, a qual tramita perante a 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 2245-43.2012.8.16.0001), na qual foi indeferida a liminar possessória pleiteada (f. 63/66-TJ). 5. Da análise dos autos, verifico que o presente recurso deve ser convertido em agravo retido, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. É que o agravo de instrumento exige, como

pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Assim, não tratando a decisão interlocutória de matéria urgente, deve a parte veicular sua insurgência em relação à mesma através do agravo retido, em petição dirigida ao próprio Juiz da causa; posteriormente, cabe-lhe reiterar o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação, quando então o Tribunal dele conhecerá. Nesse sentido, a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, verbis: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Destarte, proposto recurso de agravo de instrumento pela parte e, verificando o Relator não se tratar da hipótese supramencionada ("perigo iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação"), deverá, com fulcro no artigo 527, inciso II, converter o agravo de instrumento em agravo retido. 6. No presente caso, RDM Participações e Empreendimentos Ltda insurge-se da decisão de 1º grau que suspendeu a eficácia da liminar de imissão de posse até a realização de audiência de conciliação. Com efeito, não vislumbro que tal determinação seja hábil a ensejar risco de "lesão grave ou de difícil reparação". 7. Ante o exposto, com base no disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos principais. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Decisão confirmada por este Relator em sede de agravo de instrumento (autos nº 886.344-1).

0024 . Processo/Prot: 0937380-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/262491. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024266-90.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano Luiz dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele Neves da Silva, Alex Schopp dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE BANCÁRIO-CRÉDITO BANCÁRIO- VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO REQUERENTE PELA PARTE REQUERENTE LEVANTAMENTO PELA FINANCEIRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSIBILIDADE VALORES INCONTROVERSOS PARTE TIDOS POR INCONTROVERSOS PELA PRÓPRIA PARTE MANTIDA-REQUERENTE PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA- RECURSO- CAPUT, NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO- ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937380-8, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ADRIANO LUIZ DOS SANTOS e Agravado BV FINANCEIRA INVESTIMENTO. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 24266/2011 (fl. 13-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau determinou que se pague ao réu as quantias consignadas pela parte autora no curso do processo. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que o advento de sentença favorável poderá trazer alterações significativas no valor cobrado pelo requerido, motivo pelo qual é imperativo que os valores depositados permaneçam bloqueados até o deslinde final da ação revisional. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o II- Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Com efeito, conforme se vê da petição inicial da ação revisional, a parte requerente, ora agravada, pugnou pela concessão de liminar para depositar o valor incontroverso em juízo. Confira-se: "A concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, em caráter de urgência (art. 273, § 7º, do CPC), a Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 fim de que Vossa Excelência autorize o depósito judicial do valor incontroverso conforme fora pactuado no ato da compra, qual seja, R\$ 399,31(...)" Portanto, como os valores depositados em juízo são reconhecidos como devidos pela própria parte agravada, que afirma expressamente se tratarem de valores incontroversos, conclui-se que os mesmos não fazem parte do litígio, sendo lícito o levantamento pelo credor. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas nesta Corte acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.242-8 Agravante : Crislayne Rodrigues Vaz. Agravado : Banco Itaucard S/a. 1.Trata- 1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº que 36254/2010 - 1ª Vara Cível de Ponta Grossa), que autorizou o agravado a levantar as quantias depositadas em juízo pelo agravante (fls. 12/13). (...) 2. De plano, nos termos do art. 527, I c/c art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedentes as razões recursais. recursais. Em se tratando o agravado de instituição financeira de inexistente notório porte econômico, inexistente risco de lesão grave ou de incerta reparação para a agravante, caso ao final seja determinada a repetição de indébito. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Além disso, as parcelas foram depositadas para garantia do cumprimento das obrigações contratuais da portanto, recorrente, sendo lícito, portanto, que os valores depositados sejam levantados, reduzindo assim as diferenças que futuramente deverão ser compensadas. (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator" Ora, a finalidade do depósito da quantia incontroversa é a satisfação parcial do crédito, evitando a incidência de encargos de

mora enquanto se discute se é ou não devido o remanescente, razão pela qual não há que se dar provimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que autorizou o levantamento do valor incontroverso depositado em juízo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07913**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	020	0938901-1
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0939119-7
Caio Graco de Araújo Quadros	009	0931549-3
Carlos Alberto Vargas Batista	002	0875949-9
Carlos Eduardo Parucker e Silva	013	0936499-8
César Augusto Terra	019	0938882-1
Charles Hermann Limões	020	0938901-1
Cristiane Linhares	004	0907987-8
Daniela de Carvalho Silva	001	0853779-3
Diogo Lopes Vilela Berbel	001	0853779-3
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	006	0922350-7
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	002	0875949-9
Fabiana Silveira	007	0924562-5
	009	0931549-3
	016	0938268-1
	023	0939340-2
	026	0939852-7
Fernando Cesar Sprada	014	0936929-1
Fernando José Gaspar	014	0936929-1
Fernando Luz Pereira	014	0936929-1
Fernando Valente Costacurta	018	0938464-3
Geison Melzer Chincoski	017	0938376-8
Gilberto Stinglin Loth	019	0938882-1
Hebber Isaque Silva Ribeiro	003	0903092-8
Ivna Pavani Silva	022	0939119-7
Jean Ricardo Nicolodi	014	0936929-1
João Leonel Gabardo Filho	019	0938882-1
Jonas Adalberto Pereira	025	0939615-4
José Albari Slompo de Lara	008	0928772-7
José Altevir Mereth B. d. Cunha	008	0928772-7
José Dias de Souza Júnior	011	0933920-6
	012	0934359-1
José Henrique Ferreira Gomes	001	0853779-3
Juliana Faita	026	0939852-7
Juliana Ribeiro	007	0924562-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	024	0939400-3
Juliano César Lavandoski	005	0913035-6
Leilla Cristina Vicente Lopes	026	0939852-7
Lisandra Gallo Bornia	021	0939093-8
Lucas Thadeu Pierson Ramos	006	0922350-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	011	0933920-6
Luiz Carlos Moreira Junior	014	0936929-1
Luiz Fernando Brusamolin	015	0937740-4
luiz henrique perusso da costa	010	0932156-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	003	0903092-8
Márcio Rogério Depolli	022	0939119-7
Mariane Cardoso Macarevich	020	0938901-1
Marily Daluz Ribeiro Taborda	003	0903092-8
Marina Blaskovski	005	0913035-6
	007	0924562-5
	009	0931549-3

	023	0939340-2
	026	0939852-7
Michelle Schuster Neumann	018	0938464-3
Nelson Paschoalotto	021	0939093-8
Norberto Bonamin Junior	008	0928772-7
Patrícia Regina Piasecki	008	0928772-7
Renata Monteiro de Andrade	021	0939093-8
Renata Pereira Costa de Oliveira	023	0939340-2
Roberto Gloss Malta	025	0939615-4
Robson Adriano de Oliveira	014	0936929-1
Rogério lurk Ribeiro	013	0936499-8
Ronan Wielewski Botelho	019	0938882-1
Rosângela da Rosa Corrêa	020	0938901-1
Sérgio Schulze	007	0924562-5
	016	0938268-1
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	026	0939852-7
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0913035-6
	016	0938268-1
Toni Mendes de Oliveira	002	0875949-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0853779-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292285. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051527-79.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Uilzo Felix Pessoa. Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 853.779-3 Apelante : Uilzo Felix Pessoa. Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de exibição de documentos nº 51.527-79/2010, o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina julgou procedente em parte o pedido e condenou o apelante, em vista do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 500,00 (fls. 76/78). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 80/88), alegando que desnecessidade da realização de pedido prévio administrativo, para ser reconhecido seu interesse de agir no feito. Ademais, em sendo julgado procedente o pleito inicial, quem deve arcar com o ônus de sucumbência é o banco, visto que perderdor. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 91/94). 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento monocrático ao recurso, visto que a decisão atacada se mostra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início, observa-se que razão assiste ao apelante quando afirma ser desnecessário o prévio requerimento administrativo, ou prova da recusa, para demonstrar o interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos. O dever de exibir a documentação comum entre as partes é decorrente de lei (art. 844, inciso II do CPC) e não pode ser objeto de recusa, nem de qualquer exigência não prevista na citada norma, de forma que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas (art. 5º, inciso XXXV da CF): "A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR 17ª C. Cível - AI 0761743-6/01 Rel. Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge DJ 25.05.2011). No mais, a resistência à pretensão ficou comprovada, pois a instituição financeira não demonstrou a entrega de cópia do instrumento contratual no momento da pactuação, sendo tal ato realizado apenas a partir da medida judicial. Ora, se trouxe o que era pedido pelo autor é porque reconheceu o pedido e, dessa forma, incide a norma do art. 26 do CPC, segundo a qual as despesas e honorários devem ser pagos por aquele que reconheceu. A propósito: "O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011). No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Assim, diante da constatação da pretensão resistida, com o 2 consequente reconhecimento do pedido pelo réu (art. 26 do CPC), certo é que este é quem deve arcar integralmente com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Sobre o tema, confira-se: "O ajuizamento de medida cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." (STJ AGREG 1420567/SC 4ª Turma Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira DJ 26/10/2011). Salienta-se, por fim, que se mantém o valor dos honorários definidos em sentença (R\$ 500,00), por se mostrar condizente com o trabalho realizado e consentâneo ao entendimento jurisprudencial da Câmara. Nesse sentido: (TJPR 17ª C. Cível AC 0875534-8 Rel.: Des. José Carlos Dalacqua DJ 18.04.2012). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença, condenando o banco ao pagamento do ônus sucumbencial. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 23 de julho de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0002 . Processo/Prot: 0875949-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0017754-82.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Apelado: Anilda Gomes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 875.949-9, DA FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL. APELANTE: PARANÁ BANCO S/A. APELADO: ANILDA GOMES DA SILVA. RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE. RELATOR CONV.: JUIZ FABIAN SCHWEITZER. VISTOS... 1. Observa-se, conforme fls. 267/270 que o recurso de Apelação Cível já restou apreciado e julgado de maneira monocrática pelo eminente Des. Relator MÁRIO HELTON JORGE, da mesma forma que o Colegiado desta Colenda Câmara também já apreciou o recurso de agravo interno (fls. 287/290), esgotando-se, assim, a prestação jurisdicional. 2. Assim, acerca da petição sob o número de protocolo 0220189/2012 - informando que as partes compuseram amigavelmente para pôr fim à presente demanda -, após o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos para o juízo de origem, para análise do pedido de homologação do acordo e demais providências necessárias para a extinção do feito (art. 269, do CPC). 3. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 0903092-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404751. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043599-77.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Edson Lazarin Gomes. Advogado: Heber Isaque Silva Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 24.07.2012.

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A APELADO: EDSON LAZARIN GOMES RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs recurso de Apelação Cível (fls. 73/95) contra a sentença (fls. 67/72), proferida nos autos nº 43.599/2010, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência de comissão de permanência (...); b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros (...), condenando-o ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00, com a ressalva de que o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Inconformado, o apelante alegou que não cabe revisão da cédula de crédito bancário, eis que o apelado a assinou por livre vontade. Asseverou que a comissão de permanência pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos. Aduziu que as parcelas foram previamente fixadas, inexistindo capitalização de juros, cuja incidência seria legal, de toda forma. Disse que os juros remuneratórios não podem ser limitados a 12% ao ano. Sustentou que é legal a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano, bem assim de TAC, TEC e Taxa de Retorno. Ainda, salientou que é indevida a compensação e/ou restituição de valores. Ao final, pediu o provimento do apelo, nos termos da fundamentação. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 101/106), pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II A sentença deve ser anulada, de ofício, ficando prejudicado o recurso. A propósito, percebe-se que não houve a juntada integral do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pelo apelante; ou melhor, consta, apenas, cópia do seu preâmbulo (fls. 16), faltando as respectivas cláusulas. Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato, julgando parcialmente procedentes os pedidos, sem que o documento tenha sido juntado em sua totalidade (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a capitalização de juros (admitida, desde que expressamente pactuada) e a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Ressalte-se que a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a

apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se determine a juntada do contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - DIANTE DO EXPOSTO, anulo de ofício a sentença, ficando prejudicado o exame da apelação, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 24 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0907987-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24284. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001059-16.2010.8.16.0078 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Ricardo da Silva Siqueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO, FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, BANCO ITAUCARD S/A, interpôs recurso de Apelação (fls. 55/60) contra a sentença (fls. 41/42), que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c 282, 283, 927 e 284 §, único, do CPC, nos autos n.º 1059-16.2010.8.16.0078 de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de RICARDO DA SILVA SIQUEIRA. Em suas razões (fls. 57/60), alegou que o Juiz "a quo" não oportunizou a emenda da inicial resultando em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Asseverou que em momento algum esteve inerte na presente demanda. Aduziu que a mora e o inadimplemento estão caracterizados, em vista de que a notificação extrajudicial foi entregue diretamente no endereço do apelado. Disse que somente após a oportunidade da emenda a inicial, é que poderá o juízo indeferir a petição inicial, ou julgar o pleito extinto. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença para prosseguimento do processo. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, segundo o entendimento consolidado pela jurisprudência, a prévia comprovação da constituição em mora formal do Arrendatário é requisito indispensável para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, que objetiva a retomada do bem arrendado. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO NEGADO. 1. A comprovação da regular constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a propositura da medida necessária para efetivação do direito sequela, tanto na medida de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária em garantia (Súmula 72/STJ), quanto na reintegração de posse, em caso de arrendamento mercantil - "leasing" (Súmula 369/STJ." (Agravo nº 761.939-2/01, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 11.05.2011). "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE DO CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - SÚMULA 369/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ)." (Apelação Cível nº 710.661-0, 17ª Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 06.04.2011). APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE - SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009) Na hipótese, o apelante juntou a cópia da notificação extrajudicial; porém, não consta se foi entregue, sendo que, apenas, foi juntado à informação do Correio de que a notificação foi "encaminhada" (fl. 13/14). O juiz "a quo" determinou a intimação do apelante, nos seguintes termos: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar a hígida constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da liminar" (fl. 19). Contudo, decorreu o prazo legal e não houve manifestação do apelante (fl. 20). O Juiz "a quo" determinou, novamente, a intimação do apelante para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, cumprindo o despacho (fl. 19), sob pena de indeferimento da liminar (fl. 21). O apelante se manifestou requerendo a dilação do prazo, pelo período de 30 dias (fl. 23), sendo o pedido deferido (fl. 24). Na sequência houve mais dois pedidos de dilação de prazo (fl. 26 e 30), os quais foram deferidos (fl. 27 e 31). Após encerrado o prazo e sem manifestação do apelante (fl. 33), o Juiz "a quo" despachou nos seguintes termos: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no processo, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito" (fl. 34). O apelante peticionou informando a emenda da inicial (fl. 36/37); porém não cumpriu de modo satisfatório, eis que juntou cópia da notificação extrajudicial realizada por Cartório

de Registro de Títulos e Documentos, na qual o escrevente certificou que "procedi três diligências até o endereço destinatário desta notificação e, sempre verifiquei o imóvel vazio, fui informado por moradores daquela rua que o senhor RICARDO DA SILVA SIQUEIRA, mudou-se, para local incerto e não sabido" (fl. 40). Desta forma, considerando que não estão preenchidos os requisitos exigidos para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 - Processo/Prot: 0913035-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159857. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002287-36.2011.8.16.0128 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Juliano César Lavandoski, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovskij. Agravado: Danilo José dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. FALTA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO AR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A constituição em mora é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, que deve ser conhecido de ofício (Súmula 72/STJ). 2. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997, não se admitindo mera declaração firmada pelos Correios, cujo subscritor não goza de fé pública. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob o nº 2287.36.2011.8.16.0128, da Vara Única da Comarca da Paranacity, que indeferiu a liminar de busca e apreensão, vez que não restou comprovada a mora do devedor (fls. 67/TJ). Sustenta que o devedor foi corretamente constituído em mora, pois a notificação foi enviada e entregue no mesmo endereço fornecido no contrato, não havendo necessidade de notificação pessoal, ademais, afirma que, com o inadimplemento, o agravado já estaria automaticamente em mora, pede, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, com o deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 02-16). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento impugnando decisão que indeferiu liminarmente a busca e apreensão de bem alienado em garantia de mútuo porque não comprovada a regular constituição em mora do devedor. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso. Atacando os fundamentos da decisão impugnada, afirma o agravante que, no presente caso, o devedor foi corretamente constituído em mora, ademais, o inadimplemento das parcelas por si só já caracteriza a mora. No entanto, deve-se observar que mencionadas alegações não prosperaram frente à exigência legal do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, segundo a qual a mora deve ser comprovada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. O que deve se entender é que, no presente caso, sendo a mora do devedor ex re, as alegações do agravante seriam suficientes para a propositura de qualquer ação, salvo para a ação de busca e apreensão, ou de reintegração de posse, pois para esta o legislador exigiu formalidade especial, para a constituição da mora, qual seja, a notificação do devedor, seja por carta registrada, via Títulos e Documentos, seja pelo protesto. Esta interpretação, a priori, poderia parecer severa demais. No entanto, há que se ter em mente que o objetivo da lei, ao exigir a comprovação da mora nos termos do mencionado artigo, foi o de prevenir o devedor, dando-lhe oportunidade para cumprir voluntariamente a obrigação contra eventual, antes de se permitir ao credor exercer o direito de seqüela para cobrar-se de seu crédito, por meio do bem dado em garantia, no sentido em que, inclusive sedimentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao editar o enunciado da Súmula de sua jurisprudência, nos moldes do verbete nº 72, ao estabelecer que: "A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem Alieno fiduciariamente. Inclusive, a súmula 369 do STJ, paralelamente ao entendimento da Súmula 72/STJ, já pacificou a imprescindibilidade da constituição em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa, conforme disciplina o artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, ao reconhecer que: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora" (Súmula 369/STJ). O Dec. Lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º, expressamente dispõe que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Em outras palavras, segundo esse entendimento, a comprovação da mora, através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título, é pressuposto processual, sem o qual, conforme as circunstâncias, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, como inclusive reconhece a Corte Especial. Veja-se: BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 1) (Sem destaques no original) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. MORA. PROTESTO. DESATENDIMENTO AO DESPACHO DO JUIZ PARA JUNTADA DO A.R. COMPROVANDO A TENTATIVA

DE NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM COMARCA DISTINTA DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. MORA NÃO CONFIGURADA PARA O FIM DE AUTORIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível nº 505.578-3 Relator: Stewart Camargo Filho 17ª Câmara Cível data da publicação:05/09/2008) (sem destaques no original) Superada essa questão, vejamos se a mora encontra-se comprovada, o que pretende a instituição financeira agravante com a notificação extrajudicial (fls. 39-41). Ora, no caso dos autos, verifica-se que a agravante promoveu a expedição de notificação extrajudicial por cartório de Títulos e Documentos, visando constituir em mora o agravado (fls. 39-41/TJ). Todavia, inexistente juntada do respectivo aviso de recebimento da notificação expedida, vindo apenas declaração dos Correios relatando a entrega de telegrama, assim como, que o recibo de entrega teria sido assinado pelo agravado (fls. 23 e 40/TJ). Ocorre que, sem a juntada do aviso de recebimento, é impossível saber se a notificação foi realmente recebida no endereço mencionado, mesmo no caso da funcionária do correio informar que o AR teria entregue (fls. 40/TJ), uma vez que esta não goza de fé pública, caso em que cumpria observar-se o disposto no art. 14 da Lei 9.492/97, que estabelece: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. Daí, a irregularidade do ato, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora, como reconhece a jurisprudência da Corte Superior, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 801) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 292) E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil, de modo que, não tendo o credor obtido êxito em se desincumbir desta providência, não é possível o deferimento da liminar de busca e apreensão. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0006 . Processo/Prot: 0922350-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040127-73.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: B S S Decorações Ltda, Beatriz Santos Sera. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TRANSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É manifestamente inadmissível agravo de instrumento que visa impugnar matéria preclusa, atingida pela coisa julgada, por não ter sido objeto de recurso em momento oportuno (art. 183 c/c 522/CPC), mesmo porque a insurgência não pode ser conhecida para atacar decisão extintiva do processo. 2. Agravo a que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 40127-2011, movida perante o juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que, ante a comprovação da correta constituição em mora, deferiu liminarmente a reintegração de posse em favor da instituição financeira agravada, sobre o veículo Honda, Civic 1.8, LXSC-AT, 2007/2008 (fls. 58/TJ). Após breve relato dos fatos, sustenta estar equivocada a decisão agravada, vez que, as notificações extrajudiciais enviadas aos agravantes não destelham os valores das parcelas supostamente devidas, de forma que os devedores não puderam sequer exercer seu direito de purgar a mora, pois não era sabido o quantum necessário à purgação, dessa forma, afirma que, as referidas notificações não se prestam a constituí-lo em mora, não havendo esbulho e, tampouco, podendo se falar em deferimento da liminar de reintegração de posse. Aduz ainda que, existe ação de reintegração de posse, onde se discute o mesmo contrato, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da de Curitiba, de forma que, devem ser julgadas conexas às duas ações, a fim de se evitar decisões conflitantes, por fim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão atacada, e cassada a liminar anteriormente devida (fls. 02-17TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de reintegração de posse que, ante a correta constituição em mora do devedor, deferiu a liminar de reintegração de posse em favor da instituição financeira agravada (fls. 58/TJ). A situação dos autos se amolda à hipótese do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Ao que se extrai das razões recursais, denota-se que, os agravantes, defendem que não foram corretamente constituídos em mora, não restando preenchidos, portanto, os requisitos ensejadores da concessão liminar da reintegração de posse, pleiteando, ainda, o reconhecimento da conexão da presente ação com revisional de contrato anteriormente interposta. Todavia, em que pese a insurgência dos agravantes, denota-se que essas questões já se encontram preclusas. É que, ao que se observa dos autos, a decisão que deferiu liminar de reintegração de posse em favor da financeira agravada, foi publicada no DJ em 13 de setembro de 2011, sendo que, em 07 de outubro de 2011, os agravantes compareceram aos autos de forma espontânea (fls. 61-64/TJ), pedindo a revogação da liminar, bem como, alegando a existência de conexão do presente feito com ação revisional de contrato, sendo, portanto, incontestes que os agravantes já detinham o conhecimento da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse nessa data. Porém, somente em 21 de maio de 2012, optaram os agravantes por interpor o presente recurso de agravo de instrumento, não obstante, o prazo para tal, na forma como determina art. 522/CPC, já tivesse escoado há tempos. Vale ressaltar ainda que, as petições interpostas pelos agravantes, ainda em primeiro grau, pleiteando pela revogação da liminar que havia sido anteriormente deferida, não interrompem, de forma alguma, o prazo para interposição dos recursos cabíveis, sendo esta justamente a orientação da jurisprudência deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INONIMADO. DECISÃO DA RELATORIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO TEM CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER OS PRAZOS RECURSAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI nº 337562-8/01 - 13ª C.Cív. - Rel. Augusto Lopes Cortes - DJPR 12/05/2006) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL FOR A FORMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTERRUPÇÃO, SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SERÓDIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE - OFENSA À REGRA ESTATUÍDA PELO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. Ademais, mesmo se assim não o fosse, ao que se observa dos autos, o próprio juízo a quo já determinou que o bem objeto da presente demanda, tendo em vista as alegações tecidas pelos agravantes em anteriores petições,

fosse restituído aos agravantes (fls. 92/TJ), de forma que, além de intempestivo o presente recurso, falta aos agravantes interesse no presente recurso de agravo de instrumento, já que não há motivos para a uma nova determinação para que os agravantes sejam restituído na posse do bem. Não há como negar-se, portanto, que se trata de recurso manifestamente inadmissível, ante a preclusão operada (art. 183 c/c 522/CPC). III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0007 . Processo/Prot: 0924562-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201023. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001124-09.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado: Edina Pereira de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROTESTO DO TÍTULO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO ENTREGUE. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SEQUELA. RECURSO ACOLHIDO. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. Para comprovação da mora do devedor é suficiente a extração do protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), que se mostra regular quando precedido de notificação expedida e comprovadamente entregue no endereço constante no contrato, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente (art. 14 da Lei 9.492/97), caso em que merece ser deferida a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo credor fiduciário. 2. A simples propositura de ação revisional não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, conforme dispõe a Sumula 380/STJ. 3. Agravo de Instrumento à que dá provimento monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, autora, contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 1124/2012, que move em face da mutuaría agravada, perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que indeferiu liminar de busca e apreensão de bem objeto de cédula de crédito bancário, vez que, ante a posterior interposição de ação revisional discutindo o mesmo contrato, restaria descaracterizada a mora da agravada (fls. 73-75/TJ; 48-50, origem). Após breve relato dos fatos, sustenta estar equivocada a decisão agravada, já que houve a regular constituição em mora da devedora através do protesto do título e, além disso, aduz que, a simples interposição de ação revisional não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, ainda mais quando já não foi deferida antecipação de tutela nos autos da revisional, no sentido de que a agravada permaneça na posse do bem discutido, tampouco, houve o depósito dos valores incontroversos pelo agravado, assim, restando preenchidos os requisitos previstos no Decreto-Lei 911/69, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja deferida a liminar de busca e apreensão pleiteada (fls. 02-17/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar de busca e apreensão de bem alienado em garantia de mutuo feratício (Veículo Celta, placas ALT-9719, ano 2004/04), por considerar-se não estar afastada a mora do devedor. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai dos autos, a decisão impugnada indeferiu a liminar de busca e apreensão, em favor da instituição financeira autora, ora agravante, sob o fundamento de que a mora da devedora restaria afastada devido a anterior interposição de ação revisional. Vejamos. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Portanto, como se vê, cabe ao credor optar pelo protesto do título ou pela expedição de carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Na situação dos autos, consta Instrumento de Protesto, lavrado pelo Oficial do 1º Tabelionato e Registro de Títulos da Comarca de São José dos Pinhais, onde restou consignado: [...] certifico e dou fé que decorreu o prazo de lei, sem que o devedor efetuasse o pagamento, tendo sido intimado em 20/12/2010, através de intimação pessoal, conforme reproduzido no verso instrumento, não tendo respondido a mesma (fls. 50/TJ; 24, na origem). Vê-se, portanto, que o protesto se deu na exata forma preconizada pelo art. 14 da Lei 9.492/97, mediante prévia notificação encaminhada ao endereço constante no contrato, uma vez comprovada à entrega conforme se vê do Aviso de Recebimento juntado aos autos, restando, portanto, devidamente comprovada à mora, sem necessidade de qualquer outra diligência, mesmo porque não se pode confundir a notificação pessoal com a notificação por edital a justificar o protesto do título. Ademais, ainda que a agravada tenha interposto ação revisional, onde se discute o mesmo contrato que ensejou a presente busca e apreensão, naqueles autos não foi deferida a antecipação tutela no sentido de que a agravada fosse mantida na posse do bem -- porque, segundo a decisão de primeiro grau, proferida pelo mesmo juízo da busca e apreensão, a manutenção da posse do veículo discutido com a agravada inviabilizaria o exercício do direito de ação da tampouco, restou decidido que, com o depósito dos valores instituição financeira III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao presente recurso, e concedo liminarmente a busca e apreensão do bem indicado, cabendo ao d. juízo do processo fazer expedir o necessário mandado, inclusive para a citação da agravada para, querendo, pagar o débito, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, do

Decreto-Lei nº 911/69), sendo que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (art. 3º, §1º, do mesmo Decreto-Lei), devendo, ainda, ser identificada a agravada de que em quinze dias contados da data da execução da liminar poderá apresentar resposta (art. 3º, §3º, do mencionado Decreto-Lei), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, em 19 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- incontestos, a mora restaria afastada (fls. 173-177/TJ) e sabe-se que, na forma como expõe a súmula 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", não havendo, portanto, como se concluir que a mora da agravada restaria descaracterizada. Por isso, estando regular o protesto, pelo que se torna perfeitamente hábil a comprovar a mora, impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão pretendida. Como visto, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria, estando a decisão impugnada, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabendo ao relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC.

0008 . Processo/Prot: 0928772-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213022. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011976-09.2012.8.16.0019 Manutenção de Posse. Agravante: Jesus Humberto Aleman Najjar, José Lívio Burda. Advogado: José Alveir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Agravado: Dx3 Investimentos Empresarial Ltda. Advogado: Norberto Bonamin Junior, Patricia Regina Piasecki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (leia-se efeito suspensivo) - regularmente interposto por Jesus Humberto Aleman Najjar e Outro contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa nos autos nº 0011976-09.2012.8.16.0019 (f. 70/71-TJ), de Medida Cautelar recebida como Ação de Manutenção de Posse, promovida por DX3 Investimentos Empresarial Ltda, que deferiu liminarmente o pedido inicial, determinando a reintegração dos autores, aqui agravados, pessoalmente ou por meio de prepostos, no estabelecimento e administração da empresa Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. 2. Presentes os requisitos previstos em lei o recurso foi admitido e determinado o seu processamento conforme decisão de f. 229/236. Na oportunidade foi indeferido o almejado efeito suspensivo. 3. O MM. Juiz a quo prestou informações (documento anexo), relatando que revogou a liminar que motivou a interposição do presente recurso. A agravante protocolou a petição de f. 257 informando a revogação da liminar de reintegração de posse, requerendo a extinção do procedimento recursal. 4. Diante das informações prestadas pelo magistrado e pelos agravantes no sentido de que a liminar foi revogada, fica prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, impondo-se ao caso a aplicação do artigo 529 do Código de Processo Civil. In verbis: Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. Diante do exposto, com fundamento na referida disposição processual e valendo-me ainda das prerrogativas que me foram outorgadas pelo artigo 557 do mesmo do mesmo diploma legal, nego seguimento ao presente recurso. 5. Comuniqui-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. 6. Intime-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0009 . Processo/Prot: 0931549-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007367-08.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Anna Carolina Almeida Quadros. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS COMPROVANDO A QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PRETENDIDAS. MORA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO À BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 931.549-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Apelante DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado ANNA CAROLINA ALMEIDA QUADROS. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida nos autos de ação de Busca e Apreensão, mediante a qual o MM. Magistrado singular julgou improcedente o pedido, tendo em vista a comprovação de pagamento da parcela apontada como não paga na petição inicial. Ante ao princípio da sucumbência condenou a parte requerente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 5.500,00 (fls. 113/117). Inconformada a instituição financeira requerente alega, em suma, que os documentos apresentados pela parte requerida não são hábeis para comprovar o pagamento das parcelas números 09 e 10, na medida em que o valor correspondente ainda não lhe foi repassado. Menciona que não teve culpa na falta de repasse pelo Banco receptor da parcela, visto que o pagamento foi efetuado em outra instituição bancária e, muito embora tal procedimento seja admitido, nesses casos a obrigação somente pode ser considerada cumprida quando o apelante efetivamente receber ou localizar seu crédito, nos termos do art. 308, do CC. Por fim, aduz que os ônus de sucumbência devem ser integralmente arcados pela parte apelada, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento do feito (fls. 120/131). O recurso foi recebido, sem que o magistrado singular consignasse em quais efeitos (fl. 133) e, em sede de contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da

sentença (fls. 136/139). É o breve Relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Como visto, a parte recorrente ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em 09/02/2010, alegando, em suma, que a parte requerida estaria inadimplente desde o vencimento da parcela número 09, que se deu em abril de 2009 (fls. 02/03). Citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentando, em suma, que todas as parcelas vencidas até aquele momento, ou seja, até 08/10/2010 estariam quitadas, juntando, inclusive, os recibos correspondentes (fls. 67/84). Com efeito, além das 12 parcelas apontadas como não pagas na petição inicial, a parte requerida comprovou também a quitação das que se venceram depois do ajuizamento do feito. Desse forma, ainda que os valores não tenham sido lhe repassados, fato é que a parte requerida cumpriu com suas obrigações, pois efetuou o pagamento de todas as parcelas devidas, não sendo o caso, portanto, de busca e apreensão do bem. Ora, estando quitadas todas as parcelas apontadas na petição inicial, o caso é mesmo de improcedência do pedido, com condenação da parte requerente ao pagamento dos ônus de sucumbência. Ademais, as instituições financeiras participam de sistema de compensação de títulos entre si, nos termos do artigo 19, da Lei 4595/64, não podendo, dessa forma, invocar o defeito em pagamento feito em outra instituição, como hipótese para recusar quitação. Dessa forma, inexistindo mora diante dos pagamentos comprovados, não há que se falar em consolidação da posse e propriedade em mãos da parte apelante, estando correta, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO. ART. 17, II DO CPC. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 834.626-5, Rel. Des. Sérgio R. N. Rolanski, publicado em 27/04/2012). BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARCELAS QUITADAS. PAGAMENTO POR CHEQUE. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. MORA. INEXISTÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 855.628-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 13/04/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DÍVIDA PAGA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. (TJPR, Apelação Cível nº 701.455-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 03/02/2012). Portanto, diante da demonstração de pagamento, impõe-se a manutenção da sentença, com a negativa de seguimento ao presente recurso, eis que a pretensão recursal está em confronto com a jurisprudência desta Corte. III - Ante o exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença combatida, eis que a pretensão do recorrente está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0932156-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234690. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007913-87.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: José Luiz Catini. Advogado: luiz henrique perusso da costa. Agravado: Banco Santander Leasing e Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.156-2 Agravante : José Luiz Catini. Agravado : Banco Santander Leasing e Arrendamento Mercantil S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Luiz Catini, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 7913/2012 da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz singular que o valor auferido mensalmente pelo Agravante não condiz com o alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 49 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que valor percebido pelo Agravante, um pouco mais de R\$1.000,00 por mês, não condiz com a situação de insuficiência econômica alegada. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante, que além disso, quando instado a apresentar comprovantes de rendimentos, juntou aos autos seus três últimos recibos de pagamento, atendendo também a determinação do Juízo. Assim, em que pese ser cediço o entendimento de que a concessão da justiça gratuita possa e deva ser submetida ao controle jurisdicional, no presente caso não existem fundadas razões para afastar a condição

de miserabilidade do requerente. Ademais, para a concessão do benefício, não é necessário que a pessoa se encontre em estado de miserabilidade, bastando que o pagamento das custas possa causar prejuízo a seu sustento ou de sua família. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº 1060/50. Página 2 de 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIZ ESPÍNDOLA Relator Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0933920-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/244650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0028965-47.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Macariu de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Finasa BMC Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Rodrigo Macariu de Souza em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 39/40 dos autos originais (f. 21/22-TJ) nº 28965-47.2012.8.16.0001, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, que indeferiu os pedidos liminares de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse do bem. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC. A cobrança de encargos abusivos descaracterizam a mora. A decisão está em desconformidade com o entendimento esboçado na orientação nº 4, no julgamento do REsp 1.061.530-RS. Sendo deferido o depósito das prestações incontroversas e pendente discussão judicial acerca do contrato, deve ser deferida a liminar de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Na hipótese, faz-se presente o 1º requisito, porquanto propôs o agravante a ação revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, questionando parte do débito, em face da suposta abusividade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, quais sejam: (a) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; (b) capitalização de juros e (c) tarifas administrativas. Com relação ao segundo requisito, pretende a agravante depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 401,59. No contrato (f. 48-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 579,80. No entanto, independentemente da análise acerca da verossimilhança das alegações da agravante, bem como da existência, ou não, de previsão de capitalização de juros no contrato em questão, não se verifica, pelas regras de Página 2 de 3 experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Ademais, não podemos esquecer que sobre essa eventual diferença deve ainda ser descontada a capitalização anual, a qual é permitida pelo sistema brasileiro. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 5. Intime-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0934359-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/247700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029407-13.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Antônio Pereira dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por João Antonio Pereira dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 24/29-TJ dos autos nº 29407-13.2012.8.16.0001 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que indeferiu os pedidos liminares de: (i) abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e, (ii) manutenção de posse. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito gera prejuízos de ordem material e moral. A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora.

Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão das liminares pleiteadas. Pois bem. 3. Compulsando os autos, verifico que a cópia do contrato celebrado entre as partes (f. 56/58-TJ) está incompleta. A parte agravante somente trasladou a cópia das cláusulas gerais do contrato de financiamento. Todavia, as taxas administrativas, a capitalização mensal e anual e demais encargos estão na primeira parte do contrato. Assim, somente é possível examinar a verossimilhança para fins de conceder as tutelas de urgência pleiteadas, quando examinamos o contrato na sua integralidade. Neste contexto, verifica-se que a incompletude da cópia do contrato implica na impossibilidade de examinar o cabimento do pleito de abstenção de inscrição (inclusive da manutenção de posse), pois não é possível aferir se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na orientação nº 4 do REsp 1.061.530-RS do Superior Tribunal de Justiça julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, (i) a aparência do bom direito e a demonstração inequívoca, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; e (ii) realizar os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Por conta da orientação do STJ é que a 17ª Câmara Cível reconhece a inépcia da petição inicial quando não vem acompanhada de cópia integral do contrato revisando. Não é possível o magistrado reconhecer ou declarar a abusividade de cláusula de contrato que sequer conhece o seu conteúdo. Se a petição inicial é inepta por força da impossibilidade de avaliar a pretensão de direito material, com mais razão não é possível antecipar tutela, pelo mesmo motivo, ou seja, falta ou incompletude do contrato revisando. No plano do presente recurso agravo de instrumento sabemos que o relator não deve conhecer das suas razões quando for insuficientemente instruído. A jurisprudência orienta nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 4. Assim, na impossibilidade de examinar os requisitos para a concessão das liminares pleiteadas, nego seguimento ao presente recurso. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 TJP/PR - 17ª C. Cível - AI 0608538-3 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 18.11.2009.

0013 . Processo/Prot: 0936499-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/257521. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002409-55.2011.8.16.0029 Embargos de Retenção P/ Beneficiárias. Agravante: Paulo Manoel Barbosa, Rosane Batista Barbosa. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Agravado: Nelson Pereira de Lima. Advogado: Rogério Iurk Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de embargos de retenção por beneficiárias nº 2409-55.2011, oriundos de imissão de posse, em trâmite perante a 1ª Vara cível de Curitiba, contra decisão que suspendeu a continuidade do feito até julgamento da ação de usucapião interposto pelo agravado, ante a necessidade do julgamento de questão prejudicial (fls. 66-TJ). Agrava o embargado, afirmando que o autor dos embargos não agiu de boa-fé ao interpor a usucapião, pois a notificação para desocupação e a ação de imissão já existiam há mais de cinco anos. Sendo possuidor de má-fé não tem direito à retenção por beneficiárias. Afirma que se vê prejudicado num processo que tramita há mais de onze anos, com sentença transitada em julgado, por força de usucapião manifestamente ilegítimo. Argumenta que a suspensão dos autos implica não cumprimento da sentença transitada em julgado, requerendo a continuidade do feito. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. As questões relativas ao mérito da posse

exercida pelo agravado, se de boa ou má-fé, não foram analisadas na decisão recorrida, e não podem ser analisadas neste agravo de instrumento. A redação do artigo 265, inciso IV, alínea 'a' é clara a respeito da necessidade de suspensão do processo para análise da questão prejudicial, que no caso, advém da necessidade de não haver contradição com o que restar decidido nos autos de ação de usucapião. Por outro lado, deve-se atentar que a ação de imissão de posse, por força do que foi decidido nos autos de agravo de instrumento nº 877.661-8, já está suspensa, em razão da admissão de embargos de retenção. Assim, não há como existir cumprimento da imissão e seguimento do feito até prolação da sentença nestes embargos. Caberia ao agravante, portanto, argumentar apenas quanto a eventual desnecessidade de suspensão dos embargos até resolução da usucapião, o que inexistiu. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0014 . Processo/Prot: 0936929-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/268739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0020694-49.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Fernando Luz Pereira. Agravado: Eduardo de Oliveira Pacheco. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MANUTENÇÃO PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA EM JUÍZO ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR PROVIMENTO PARCIAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.929-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO FIAT S.A. e Agravado EDUARDO DE OLIVEIRA PACHECO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de ação de Revisão de Contrato ajuizada pela parte ora agravada deferiu o pedido liminar formulado, para autorizar a parte agravada a depositar o valor integral da parcela contratada em juízo e obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, bem como para lhe manter na posse do bem objeto do contrato (fls. 125/127 TJ). Alega o agravante, em síntese, que: a) não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar para obstar a inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito; b) a manutenção do nome na posse da parte agravada causa lesão grave ao seu direito de ação, além de não ter sido comprovada a essencialidade do mesmo; e c) não deve ser conferido o direito da parte agravada efetuar os depósitos em juízo, mesmo efetuando o pagamento integral da parcela contratada, pois este valor não obedece aos encargos pactuados quando do inadimplemento; d) estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento do presente recurso na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para que, reformando-se a decisão agravada, seja autorizada a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de restrição ao crédito, bem como revogada a decisão que lhe autorizou a manutenção na posse do bem e o depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 28/47 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II. a. Dos cadastros restritivos de crédito O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Sobre o tema: " (...) 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de uma contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ Ag RG no AREsp 22349/MT 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 22/05/2012). No caso dos autos, verifica-se a presença desses três requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor integral da parcela contratada em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido também está, em sede de cognição sumária, fundada na aparência do bom direito, pois há indícios de cobrança de tarifas administrativas consideradas abusivas. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito, sobretudo porque condicionado ao depósito do valor integral da parcela contratada. II. b. - Do depósito do valor incontroverso E em que pesem os argumentos

deduzidos neste recurso, a decisão deve ser integralmente mantida também neste tópico. Ora, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito integral da parcela contratada, ainda que sem os encargos de mora, não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: " (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada. II. c. Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/ Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PEDIDO DE ELISÃO DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO MEDIANTE DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ELISÃO DA MORA SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROCEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 811.920-0 17ª Câmara Cível Relator: Osvaldo Nallim Duarte Publicação: 22/05/2012). "(...) 5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar-se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora". (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. III Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC dou provimento ao presente recurso, para reformar a parte da decisão agravada no tópico em que determinou a manutenção do bem na posse da parte agravada e, com fulcro no caput do art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento em relação ao depósito judicial da parcela contratada, eis que a pretensão do agravante está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, bem como em relação à vedação de inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito, já que presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0015 . Processo/Prot: 0937740-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/69896. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057755-70.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Rodrigo Wagner Galhardo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 937.740-4 Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Apelado : Rodrigo Wagner Galhardo. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0057755- 70.2010.8.16.0014, o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Londrina julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa por parte do apelante, conforme art. 267, III do Código de Processo Civil (fls. 49). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 53/58), alegando que a decretação do abandono depende de requerimento do réu. Pede também o afastamento da condenação em custas. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Incabível a aplicação da Súmula nº 240 do STJ, visto que o requerido sequer foi citado no processo. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. (STJ AgRg no REsp 850604 / PB Rel.

Min. Humberto Martins 2ª. Turma DJe: 17.03.2008). Como deu causa à extinção por abandono, deve o apelante arcar com as custas processuais, em obediência ao princípio da causalidade. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 19 de julho de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 2 0016 - Processo/Prot: 0938268-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0054772-40.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: João Paulo Ferreira Terres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 938.268-1 Apelante : BV Financeira S/A CFI. Apelado : João Paulo Ferreira Terres. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão nº 54772/2010 da 5ª Vara Cível de Curitiba, contra sentença que extinguiu o processo por abandono (fls. 46). Sustenta o BV Financeira S/A CFI (fls. 48/56) que não houve abandono da causa, sendo que o juiz a quo agiu com excesso de rigor e formalismo ao extinguir o feito, sem resolução do mérito. No mais, alega que a extinção vai contra o entendimento jurisprudencial. Por fim, afirma que é necessária a intimação do patrono da parte acerca intimação para dar prosseguimento ao feito. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. De início, observa-se que autor foi intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 38v (fls. 39), todavia, manteve-se inerte (fls. 40). Com isso, foi realizada a intimação pessoal da parte, para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 41). Contudo, embora a princípio tenha sido cumprido o previsto no §1º, do art. 267 do CPC, de acordo com o atual entendimento, tem-se que é necessária também a publicação do despacho que determinou a intimação pessoal da parte, dando ciência dele ao seu defensor. Visa-se, com tal medida, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010). Tendo-se em vista que, no caso, houve somente a intimação pessoal da apelante, deve o processo retornar ao juízo de origem para que se intime o respectivo advogado, para dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0017 - Processo/Prot: 0938376-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0030224-77.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Pedro Ernany dos Santos. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 938.376-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante PEDRO ERNANY DOS SANTOS e Agravado BANCO BV FINANCEIRA S.A.. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, em que pese deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu os pedidos de tutela antecipada consistentes na possibilidade de depósito dos valores incontroversos do contrato em juízo, abstenção da inscrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do agravante, sustentando que o cálculo apresentado junto à exordial é unilateral e não descaracteriza as cláusulas contratadas (fls. 88/89-TJ). Inconformado, o autor se insurge contra esta decisão, alegando, em síntese, que: a) o presente recurso merece a concessão de efeito suspensivo; b) os requisitos autorizadores para concessão dos depósitos incontroversos em juízo se fazem presentes, bem como a parte agravada não sofrerá qualquer prejuízo deste deferimento; c) as condições exigidas pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão da medida de abstenção do nome do devedor junto aos cadastros protetivos de crédito estão presentes; d) havendo o depósito judicial, não haverá mora por parte do agravante, o que justifica a manutenção do bem em sua posse (fls. 02/28-TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Do depósito do valor incontroverso Aduz a parte agravante que lhe deve ser deferido o depósito dos valores incontroversos em juízo, de modo que tal concessão não trará qualquer prejuízo à instituição financeira. Razão lhe assiste. A realização dos depósitos dos valores incontroversos pela parte devedora é questão de juízo de conveniência desta, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que o agravante entende devidos não traz prejuízo ao agravado, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Esta Corte segue o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPEDIMENTO/ EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273, DO CPC, E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM AFASTAR A MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo 0879957-7/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 14/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) PRECEDENTES DO STJ - V. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO SEM PURGAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - VI. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0852187-1, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 07/03/2012) Entretanto, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da agravante em cobrar o que entende devido, como já se pronunciou este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO. (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Relª. Dulce Maria Cecconi). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo, com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau neste tópico. É a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. MOMENTO INOPORTUNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0864370-7, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 07/03/2012) - Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito No que tange à proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e; c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Desse modo, tendo em vista que há ação discutindo

o contrato (ação revisional), e que a cobrança de serviços de terceiro e tarifa de cadastro (contidos no item 6.4 fl. 65-TJ) são, em tese, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico e, ainda, há intenção de se depositar os valores incontroversos em juízo, posto que o autor pleiteia tal possibilidade por ocasião de sua inicial (item "b" fl. 33-TJ) e também neste recurso, há que ser reformada a decisão emanada pelo juízo a quo, para que se obste a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, ficando, entretanto, condicionada efetivamente ao depósito dos valores incontroversos. - Da manutenção na posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato causará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que, no caso dos autos, não se pode afirmar com confiança que ocorrerá, já que inexistem provas cabais e argumentos a este respeito. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a ação de busca e apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de ação de busca e apreensão, ou mesmo na revisional de contrato, mas depois de ajuizada a busca e apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes desta Corte: "(...)III. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC)" (Agravado nº 659.994-0/01, Relator Fábio Schweitzer, publicado em 20/04/2010) (...) Não procede o pleito de manutenção na posse do bem, haja vista que é questão que deve ser discutida em ação própria (possessória) e não na seara revisional e considerando, outrossim, que não se pode obstar o credor de ingressar com a demanda de busca e apreensão ou de reintegração de posse, uma vez caracterizada a mora, haja vista o seu direito constitucional de ação." (Agravado de Instrumento nº 599.470-5, Relatora Denise Hammerschmidt, publicado em 08/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR - MORA CARACTERIZADA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravado de Instrumento nº 595.006-9, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/01/2010). "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MANEJADA PELO CREDOR, OBSERVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CORRETAMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, JÁ QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE AMBOS OS TRIBUNAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado Regimental nº 581.124-3/01, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, publicado em 21/07/2009). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)" (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, sob pena de se estar obstando o credor de dispor de seu direito de ação. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou provimento ao mesmo para reformar a decisão de primeiro grau no que tange à possibilidade de realização de depósitos nos valores incontroversos, bem como pela abstenção da inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes; e nego seguimento no tópico relacionado à manutenção do bem na posse do devedor, pois as pretensões do agravante estão em confronto com a atual jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0938464-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/270645. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000946-56.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Maceu Taveira de Melo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.464-3 Agravante : Maceu Taveira de Melo. Agravado : BV Financeira S/A CFI. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 94656/2012, da Vara Cível de Araucária, deferiu o pedido de depósito do valor incontroverso, indeferindo por ora os pedidos de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 30/31-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válido o afastamento da mora, e o conseqüente deferimento das liminares de manutenção de posse e de abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade. É que não há certidão de intimação da decisão nem manifesta tempestividade do recurso, pois interposto mais de quatro meses da decisão. Veja-se que a agravante tentou a comprovação da tempestividade através da alegação de que a decisão haveria sido publicada em 01/07/2012, com início do prazo em 02/07/2012, contudo o recorrente deixou de apresentar a certidão de publicação e prazo, tornando assim, impossível verificar a tempestividade do recurso. Assim, ausente certidão de intimação do devedor, há ausência de documento imprescindível, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, razão pela qual, manifestamente inadmissível o agravo. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0938882-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61034. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000896-34.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Marcio Suehiro Kamji. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de revisão contratual nº 896-34.2010, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização, limitar os juros remuneratórios à média de mercado financeiro, afastar tac e tec, limitar os juros moratórios a 1% ao mês, afastar a comissão de permanência cumulada, condenar a ré à repetição em dobro. Fixou sucumbência recíproca igual para cada litigante (fls. 154/158). Apela a instituição financeira (fls. 159/173), alegando decadência pelo artigo 26 do CDC, inexistência de capitalização de juros, pois as parcelas foram prefixadas, legalidade da capitalização, ante medida provisória, e observância dos contratos, sob pena de ofensa à boa-fé contratual. Argumenta que a comissão de permanência é encargo lícito, podendo ser cobrada de forma cumulada. Acrescenta que a TAC e TEC são encargos lícitos, porque permitidos por Resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. Contrarrazões (fls. 177/185). 2. De plano, deve-se anular a sentença, de ofício, julgando-se prejudicada a apelação. Pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada de cópia do instrumento contratual a ser revisado, documento esse necessário ao conhecimento do mérito, de modo que deve ser anulada a sentença. A propósito: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 800766-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Frisa-se que se trata de verdadeiro pressuposto processual de validade, não se resolvendo com a simples presunção de veracidade, devendo a parte interessada se utilizar dos meios necessários à obtenção do documento. Ademais, impossível que se limite os juros do contrato à média de mercado, sem existir cópia do instrumento contratual a dar conhecimento de quais foram os juros exigidos. Assim, o processo deve prosseguir, determinando-se às partes que providenciem a juntada do contrato, tornando-o apto a ser sentenciado. 3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença, restando prejudicado o apelo. 4. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0020 . Processo/Prot: 0938901-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59948. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002889-95.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Narciso Ricardo Sturm, Sady Severia. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 938.901-1 Apelante : Banco Bradesco Financiamentos Sa. Apelados : Narciso Ricardo Sturm Sady Severia. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de revisão contratual (autos nº 2889/2010), a MMª Juíza de Direito da Vara Única de Barracão julgou procedente a pretensão para afastar a cobrança de comissão de permanência, de juros capitalizados, de TAC e TEC, limitando a multa contratual a 2%. Condenou ainda, o réu a restituição dos simples dos valores pagos

indevidamente, referentes à comissão de permanência, capitalização, TAC e TEC. Por fim, condenou o réu aos ônus da sucumbência, com honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. (fls. 108/118). Em sede de embargos de declaração a nobre magistrada, julgou-os procedentes, para limitar os juros ao patamar de 12% ao ano, determinando a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, referentes ao tema. (fls. 156/157). Inconformado apela Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 128/149), requerendo inicialmente o julgamento do recurso de agravo retido. Segue sustentando a impossibilidade de revisão do contrato, a impossibilidade de limitação dos juros, a possibilidade de cobrança dos juros capitalizados. Afirma não estar descaracterizada a mora do recorrido; pugna pela validade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; requer seja afastada a limitação dos juros, a limitação da multa moratória; pleiteia ainda, pela possibilidade de cobrança das taxas administrativas. Aduz a impossibilidade de repetição de indébito, sendo simples ou em dobro. Por fim, requer o indeferimento das liminares de manutenção de posse, abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, prequestionando toda a matéria. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 185/192). 2. De plano nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, conheço dos recursos para, de ofício, anular a sentença e a decisão interlocutória, tendo em vista que procedeu à revisão do contrato sem a juntada do respectivo instrumento aos autos. É que, pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada da cópia do instrumento contratual a ser revisado, documento este indispensável à prolação da decisão interlocutória e, consequentemente e da sentença de mérito, de modo que devem ser ambas anuladas. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 800766-9 - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011). A falta ultrapassa questões meramente voltadas aos ônus probatórios, tratando-se de verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o processo deve prosseguir, determinando-se às partes que providenciem a juntada do contrato, tornando-o apto a ser decidido. 3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença e a decisão interlocutória, restando prejudicados o apelo e o agravo. 4. Intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 - Processo/Prot: 0939093-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281363. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000001-59.5837.2.01.2816 Reintegração de Posse. Agravante: New Labor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Renata Monteiro de Andrade, Lisandra Gallo Borna. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE OS PRAZOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT"/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que deve a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão. 2. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 522/CPC) acarreta na negativa de seu seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, requerida, em face da decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 0015958-37.2012.8.16.0017, em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que deferiu liminar a medida pleiteada em favor da instituição financeira agravada, sobre máquinas objeto de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 90/TJ; sem referência na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que os bens arrendados seriam indispensáveis para o desenvolvimento de sua atividade, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, de forma que sua remoção lhe causaria um enorme prejuízo, em especial porque isso implicaria na paralização ou restrição das suas atividades. Diz também que em novembro de 2011 houve abrupta queda no seu faturamento e inadimplência dos seus maiores clientes, de modo que teve que desenvolver novos projetos para suprir esta perda, o que demandou tempo, estudos técnicos, pesquisa de mercado, especialistas em diversas áreas, além de outros investimentos financeiros que acabaram por prejudicar todo o complexo industrial, pleiteando seja revogada a liminar de reintegração de posse, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-15/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que deferiu liminar de reintegração de posse sobre máquinas objeto de contrato de arrendamento mercantil. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai das razões recursais, denota-se que a agravante pugna pela revogação da liminar de reintegração de posse deferida em favor da instituição financeira agravada. Todavia, a questão já se encontra preclusa. É que, conforme certidão de intimação constante nos autos (fls. 170/TJ) e, como inclusive a própria agravante afirma nas razões recursais2 (fls. 04/TJ), ela teve conhecimento da decisão que deferiu a liminar em 03 de julho de 2012, iniciando-se, portanto, o prazo para interposição do agravo em 04 de julho de 2012 -- quarta-feira --, tendo a agravante, então, até 13 de julho -- sexta-feira -- para interpor o recurso, nos termos do art. 522/CPC, coisa que não fez, pois primeiramente optou por interpor pedido de reconsideração -- em 03 de julho de 2012 (fls. 97-110/TJ) --, insurgindo-se pelo presente recurso somente em 18 de

julho de 2012 (fls. 02/TJ), em razão da manutenção da decisão, mas depois de já escoado o prazo recursal. Veja-se, pois, que, como é cediço em nosso ordenamento processual, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo para a interposição de recursos, sendo esta justamente a orientação da jurisprudência deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: 2Ainda que equivocadamente, quando refere ter sido intimada em 03 de junho, quando na verdade o foi em 03 de julho de 2012. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso dos prazos processuais. 2. Verificada a intempestividade do recurso, tem-se como imperativa a negativa de seguimento do agravo regimental. 3. Recurso não-conhecido." (TJPR - AI nº 327407-9/01 - 18ª C.Cív. - Rel. Fernando Wolff Bodziak - DJPR 28/04/2006). In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INONIMADO. DECISÃO DA RELATORIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO TEM CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER OS PRAZOS RECURSAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI nº 337562-8/01 - 13ª C.Cív. - Rel. Augusto Lopes Cortes - DJPR 12/05/2006) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL FORA FORMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTERRUPTÃO, SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SERÔDIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE - OFENSA À REGRA ESTABELECIDO PELO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) In: www.tj.pr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, haja vista que a agravante não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil, uma vez que interpôs o agravo além do tempo de que dispunha, o que obsta o seu conhecimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade (art. 183 e 532/CPC), nego seguimento ao agravo interposto. Curitiba, 24 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0022 - Processo/Prot: 0939119-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270573. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:

0013834-81.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Itau Unibanco S/a.

Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ivna Pavani Silva.

Agravado: Rtl Transportes e Logísticas Ltda Epp. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos

Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.119-7 Agravante : Itau Unibanco S/

a. Agravado : Rtl Transportes e Logísticas Ltda Epp. Vistos e examinados.

1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de busca e apreensão nº

13834-81.2012.8.16.0017 contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão,

porém facultou ao devedor que no prazo de cinco dias, pagasse as parcelas vencidas

acrescidas de juros de mora e multa, para purgação da mora. (fls. 58/59-TJ) Diz

a instituição financeira que não existe purgação da mora, pois a legislação fala

apenas em pagamento da integralidade da dívida pendente, portanto, o pagamento,

somente, das parcelas vencidas não tem força de purgar a mora. 2. De plano,

nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, o recurso deve ser provido, visto que a

decisão contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que passou a ser

acompanhado pela 17ª Câmara Cível. Conquanto os julgados desta Câmara já

tenham sido em sentido contrário, optou-se por se alinhar aos provimentos do STJ

que aceitam o vencimento antecipado e o pagamento da integralidade do contrato,

conforme, aliás, determina a lei, inexistindo incompatibilidade com o Código de

Defesa do Consumidor. Confira-se: "(...) 1. O Dec.-Lei 911/69, com a redação da

Lei 10.931/2004, pelo princípio da especialidade que informa a norma do § 1º,

do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº

4.657/42, com redação da Lei nº 12.376/2010), não se submete ao regime geral

estabelecido pelo art. 401, do Código Civil/02. 2. A exigência do pagamento da

totalidade da dívida em sede de ação de busca e apreensão é admitida pela

norma do art. 54, § 2º/CDC, sem que configure ônus excessivo, diante de cláusula

resolutória e alternativa expressa no contrato, quando oportunizada a manutenção

da avença por prévia notificação ao devedor, não podendo permitir-se a proliferação

do panprincipiologismo em Terrae Brasilis, com o enfraquecimento da autonomia do

direito que se pretende proteger, em discursos com pretensões de correção, e, no

limite de um álibi para decisões que ultrapassem os próprios limites semânticos do

texto constitucional (LENIO LUIZ STRECK). 3. Concedida previamente a faculdade

ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, não há

mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado

em garantia de mutuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da

integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua

citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a

somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69. 4. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69)". (TJPR ApCiv 827.670-2 17ª CCiv Rel. Francisco Jorge DJ 23.02.2012). E representativo da jurisprudência do Tribunal Superior, a justificar o provimento monocrático ao agravo: "(...) 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus". (STJ AgRg no REsp 1183477 / DF Rel. Des. Convoc. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 10.05.2011). Portanto, a decisão deve ser reformada a fim de se afastar a determinação de pagamento apenas das parcelas vencidas, determinando-se que seja apurado o vencimento antecipado do contrato, incluindo as prestações vincendas sobre as quais deverá haver redução proporcional dos juros (art. 51, § 2º, CDC). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos supra. 3. Comunique-se o juiz da causa, via mensageiro. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0939340-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275141. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001203-66.2011.8.16.0106 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Renata Pereira Costa de Oliveira. Agravado: Valdemar Demair da Luz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 001203-66.2011.8.16.0106, ajuizados pelo recorrente, a MMª. Juíza da Vara Cível de Mallet indeferiu o pedido de restrição do veículo junto ao Renajud, que visava bloquear a circulação e transferência do bem (fls. 75/77-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de seja efetuado o bloqueio do veículo. Para tanto, alega que a liminar restou frustrada pela mudança de endereço do agravado e que o impedimento de circulação do bem conferirá maior celeridade e efetividade à pretensão de busca e apreensão do veículo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. Ajuizada a ação (fls. 21/49-TJ) e deferida a liminar (fls. 61/62-TJ), a apreensão do bem e a citação do agravado não foram possíveis, em razão da mudança de endereço do devedor (fls. 66-TJ). Diante disso, o agravante requereu a restrição do veículo junto ao Renajud, para bloquear a circulação e transferência do bem (fls. 72-TJ), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 75/77-TJ). De início já ressalto a falta de interesse do agravante em pleitear impedimento para transferência do veículo, haja vista que o próprio gravame da alienação fiduciária, constante nos registros do bem (fls. 49-TJ), já cumpre tal função: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...). PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE O OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "(...) o gravame de alienação fiduciária contratada em favor do agravante já consta do prontuário do veículo, o que evidencia que em caso de tentativa de venda, aos terceiros será possível apurar a situação do gravame instituído, e assim defender-lhe a posse." (TJPR AgInt 552302-2/01 17ª CãmCiv Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 13/01/2009) A pretensão remanescente, de impedir a circulação do veículo, é medida de caráter excepcional e, nessa condição, exige a não localização do bem e a realização anterior de diligências extrajudiciais no intuito de encontrá-lo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A discussão encontra-se centrada na possibilidade de utilização, ou não, do sistema RENAJUD. E como consignou o Tribunal a quo, a utilização de tal sistema somente se admite em hipóteses excepcionais, e quando realizadas diligências extrajudiciais para a localização de bens do devedor, o que não se observou no presente caso." (STJ ARES 153615// RJ Rel. Min. Sidnei Beneti Dec. Monocrática DJ 30/04/2012) No caso, não se trata de bem não localizado nas mãos do devedor, mas apenas de mudança de endereço (fls. 66-TJ). Informado da alteração do endereço, o agravante, sem efetuar qualquer diligência extrajudicial anterior, já lançou mão diretamente do pedido restritivo via Renajud (fls. 72-TJ), o que não se coaduna com a excepcionalidade da medida. Por fim, o credor alega que o pedido de bloqueio de circulação servirá para impedir "o livre trânsito do móvel pelas vias públicas, permitindo sua apreensão pela autoridade policial" (fls. 10-TJ). Ora, o objetivo exposto pelo agravante não é propriamente impedir a circulação do bem para protegê-lo, mas sim de obliquamente utilizar as autoridades policiais como força auxiliar no cumprimento da liminar, o que só pode ser aceito se presentes os requisitos já citados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA BLOQUEIO JUDICIAL DO BEM. EFETIVIDADE DA LIMINAR É ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) a apreensão do veículo não é atribuição das autoridades policiais de trânsito, mas do Oficial de Justiça, considerando a inexistência de infração penal ou administrativa." (TJPR AgInt 552302-2/01 18ª CãmCiv Rel. Des. Mario Helton Jorge DJ 03/11/2009) Assim, tratando-se apenas de mudança de endereço do agravado, não pode o credor utilizar-se de imediato da restrição de circulação via Renajud sem realizar anteriores tentativas de localização do devedor. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0939400-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026111-80.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Vilson Romano Ortiz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.400-3 Agravante : Vilson Romano Ortiz. Agravado : Banco Bradesco S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 26111/2012, em que o MM Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 38-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confirma-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 606,33 cada (fls. 27-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, o autor alega receber como salário o valor mensal de R\$512,00 (fls. 06-TJ), o que não pode ser aceito como plausível, tendo em vista ser inferior ao valor de uma parcela assumida no contrato em debate. Ainda, verifica-se que conforme holerite apresentado (fls. 25-TJ), o salário do autor é de R\$ 1.482,61, o que afasta a presunção de que o agravante não tem condições de arcar com os custos do processo. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confirma-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0939615-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270624. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001074-07.2012.8.16.0048 Revisão de Contrato. Agravante: Deniz Casagrande. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.615-4 Agravante : Deniz Casagrande. Agravado : Bv Financeira Sa CFI. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação revisional nº 1074/2012 Vara Cível de Assis Chateaubriand, indeferiu a tutela antecipada, autorizando apenas o depósito da quantia incontroversa em juízo, sem descaracterizar a mora do requerente (fls. 205/208-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, que exerce a profissão de caminhoneiro autônomo, sendo o objeto da alienação fiduciária essencial à continuidade de suas atividades. Afirma também que está demonstrada a cobrança de encargos aparentemente abusivos no contrato, razões pelas quais requer seja deferida a tutela antecipada para que seja mantido na posse do bem e seja determinado à agravada a exibição do contrato. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedente. O recorrente afirma que se comprometeu ao pagamento de 48 parcelas de R\$ 5.434,00 em contrato de financiamento de veículo, que adimpliu apenas 4 delas

e requer, agora, o depósito da quantia incontroversa que sugere no valor irrisório de R\$ 3.324,15 para cada das 44 restantes. Pois bem, inexistiu nos autos cópia do contrato com as cláusulas contratuais para se viabilizar o exame, ainda que sumário, de eventuais abusividades. Veja que o próprio recorrente não é capaz de afirmá-las com certeza, pois diz que "desconhece" (fls. 15) os encargos cobrados, que seriam "aparentemente, abusivos" (fls. 16). Ora, não preenche os requisitos da tutela antecipada a pretensão desamparada de mínimo probatório capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações (art. 273, CPC), nem é prudente ao juiz concedê-la com base em meras alegações de abusividade. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO CONTRATO. PROVA INEQUÍVOCA INEXISTENTE. ART. 273 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Ível - AR 910164-0/01 - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Não se olvide que o recorrente pleiteia a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, tese essa de há muito superada, o que pode ser afirmado desde já, visto que as instituições financeiras se limitam apenas à média praticada pelo mercado (STJ - AgRg no REsp 167924/RS- Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - T3 - Data do Julgamento 26/06/2012). Assim, inexistiu plausibilidade de confirmação do direito invocado. Além do mais, o depósito das quantias incontroversas deve ser idôneo, não se verificando no caso. O recorrente pretende depositar aproximadamente metade do valor do contrato, tendo adimplido apenas 4 das 48 prestações a que se obrigou. Assim, o valor sugerido é insuficiente para garantia do juízo. Nesse sentido: "2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação 2 revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Ível - AI 851438-9 - Irati - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 02.05.2012) Quanto à caução oferecida pelo agravante, conforme ele mesmo aduz, fazem parte do objeto da alienação fiduciária em garantia do contrato que pretende revisar. Ou seja, o recorrente não tem a propriedade plena dos bens, razão pela qual a garantia é inidônea para segurança do juízo. Por fim, necessário frisar que somente resta ao recorrente a alegação de uso do bem para atividade econômica. Todavia, por si só esse argumento não é suficiente para afastar a mora, sendo imprescindível a demonstração de outros requisitos, ausentes no presente caso. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0026 . Processo/Prot: 0939852-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/277059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001417-47.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Leilla Cristina Vicente Lopes. Agravado: Maria Luiza Pitthan de Oliveira. Advogado: Juliana Fanta, Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0001417-47.2012.8.16.0001, ajuizados pelo recorrente, a MMª. Juíza da 10ª Vara Cível de Curitiba determinou a suspensão do cumprimento da medida liminar, em razão da existência de conexão com a ação revisional (fls. 233-TJ). Dessa decisão recorre o agravante, pleiteando o prosseguimento normal da busca e apreensão. Para tanto, sustenta que o ajuizamento de revisional não descaracteriza a mora e não impede o direito de ação do credor. Tece considerações sobre o depósito ofertado na revisional e a manutenção da agravada na posse do bem. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e em confronto com entendimento dominante. Afasto, por impróprias ao objeto recursal, as questões relativas à descaracterização da mora pelo depósito do incontroverso e à manutenção da devedora na posse do bem, porque tais questões são afetas à demanda revisional e porque não foram objeto da decisão recorrida, cujo fundamento central ancora-se no art. 265 do CPC, vale dizer, suspensão do processo pela necessidade de julgamento da questão prejudicial da ação revisional. Assim, trata-se de saber apenas se há prejudicialidade externa da revisional em relação à posterior busca e apreensão, não guardando repercussão a invocação da súmula 380 do STJ, já que não se está a analisar a mora. E, quanto à prejudicialidade, tem sido entendimento do STJ e desta Câmara, que há sua existência. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta anteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC)". (STJ AgRg no REsp 1168540 / RS Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 11.02.2011). E desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REGULARMENTE EFETIVADOS. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA PARTE QUE REVOGOU A LIMINAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Há relação

de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido (...)" (TJPR 17ª CCiv Rel. Des. José Carlos Dalacqua Aglnst 902.179-6 DJ 04.07.2012). 2 Por fim, diga-se que não se trata de negar o direito de ação do credor, mas de suspender o processo oriundo do direito de ação já exercitado. Desta forma, verifica-se que o agravo está em confronto com entendimento dominante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e em confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07849

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	007	0907908-7
Alberto Barradas Marques Filho	021	0938918-6
Alessandra Madureira de Oliveira	010	0936833-0
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	010	0936833-0
Aline Priscila Basso Passarelli	014	0938430-7
Aloysio Seawright Zanatta	010	0936833-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	015	0938470-1
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0939636-3
Bruno Miranda Quadros	010	0936833-0
Camila Viale	012	0938264-3
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	001	0836829-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0914051-4
Cássia Rocha Machado	013	0938279-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0938483-8
	012	0938264-3
	008	0914051-4
	013	0938279-4
	016	0938483-8
Crystiane Linhares	005	0906010-8
Daniel Zubreski Montenegro	018	0938580-2
Davi Gomes Taura	019	0938800-9
Denio Leite Novaes Junior	020	0938880-7
Edson Tomé	001	0836829-4
Eloise Teodoro Figueira	017	0938570-6
Eros Santos Carrilho	015	0938470-1
Fábio Bertoglio	022	0939507-7
Fabio Max Marschner Mayer	008	0914051-4
Fausto Luis Morais da Silva	009	0932850-5
Flavio Augusto Reinert	009	0932850-5
Franciele da Roza Colla	002	0891172-8
Giancarlo de Carvalho	002	0891172-8
Gilberto Borges da Silva	008	0914051-4
	013	0938279-4
	016	0938483-8
Gustavo de Pauli Athayde	015	0938470-1
Ionéia Ilda Veroneze	005	0906010-8
Jane Maria Roncato	024	0940136-5
Joel Gonçalves de Lima Júnior	015	0938470-1
José Antônio Broglio Araldi	012	0938264-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	007	0907908-7
José Rubens Cafareli	015	0938470-1
Karen Yumi Shigueoka	011	0937824-5
Karine Simone Pofahl Weber	002	0891172-8
	006	0906159-0
Luciana Martins Zucoli	023	0939636-3
Luciano Alves Batista	016	0938483-8
Luciano Fernandes Motta	004	0902573-4/02

Luiz Carlos Aoki	023	0939636-3
Luiz Fernando Brusamolín	011	0937824-5
	012	0938264-3
Márcio Rogério Depolli	023	0939636-3
Marcos Antônio Nunes da Silva	020	0938880-7
Mariane Cardoso Macarevich	010	0936833-0
Marília do Amaral Felizardo	011	0937824-5
Marina Blaskovski	003	0895211-6
Matheus Diacov	018	0938580-2
Maurício Kavinski	011	0937824-5
	012	0938264-3
Michelle Schuster Neumann	024	0940136-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	011	0937824-5
Nelson Pilla Filho	011	0937824-5
	012	0938264-3
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	022	0939507-7
Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	009	0932850-5
Plínio Ricardo Scappini Junior	004	0902573-4/02
Priscila Dantas Cuenca	011	0937824-5
Reinaldo Mirico Aronis	009	0932850-5
Robson Fumagali	023	0939636-3
Robson Maiochi	018	0938580-2
Rogério Resina Molez	007	0907908-7
Ruy Neri Robalos da Rosa	002	0891172-8
Sergio Schulze	002	0891172-8
Silvane Boschini Lopes	015	0938470-1
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0895211-6
Victória Kinaski Gonçalves	017	0938570-6
Waléria Chibior	003	0895211-6
Wendel Ricardo Neves	023	0939636-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0836829-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275800. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002722-53.2009.8.16.0104 Usucapião. Apelante: Silvío Rodrigues de Quadros, Leonilda Padilha de Quadros. Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Rec.Adesivo: Matias Machado. Advogado: Edson Tomé. Apelado (1): Matias Machado. Advogado: Edson Tomé. Apelado (2): Silvío Rodrigues de Quadros, Leonilda Padilha de Quadros. Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PREPARO RECURSAL EXTEMPORÂNEO. DIFERENÇA ENTRE A DATA DE PROTOCOLO E A DATA DE PAGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 836.829-4, de Laranjeiras do Sul - Vara Cível e Anexos, em que são Apelantes SILVIO RODRIGUES DE QUADROS E OUTRO e Apelado MATIAS MACHADO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida na Ação de Usucapião ajuizada por SILVIO RODRIGUES DE QUADROS E OUTRA em face de MATIAS MACHADO, mediante a qual a MM. Juíza julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial para o fim de declarar, em favor dos autores, o domínio das áreas descritas às fls. 21/22 e 23/24 dos autos em questão (cessões formalizadas e correspondentes aos anos de 1993 e 1996), servindo a sentença como título para transcrição junto ao Registro de Imóveis (fls. 98/101). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que: a) desde 1964 o imóvel em questão vem sendo negociado e transferido através de escrituras de Cessão e transferências de direitos possessórios; b) as referidas áreas já estão na posse de terceiros há mais de 40 anos, sempre de forma mansa e pacífica, estando plenamente configurado o requisito temporal; c) as áreas referentes aos anos de 1999 e 2008, que não foram acolhidas na decisão de primeiro grau, devem ter sua prescrição aquisitiva declarada, pois cumprem o requisito "tempo" exigido para tanto, já que deve ser somado o tempo de outros possuidores aos dos autores (fls. 107/112). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 116). Foi interposto recurso adesivo pela parte requerida, sustentando, unicamente, pela omissão do julgado no que tange ao arbitramento dos honorários de sucumbência, devendo ser reformada a sentença, pois ausente a fixação desta verba (fls. 117/119). Em sede de contrarrazões, a parte requerida pediu pela manutenção da sentença como de parcial procedência, pois os autores não demonstraram a cadeia sucessória necessária à comprovação das posses anteriores nas áreas dos anos de 1999 e 2008 (fls. 122/125). Pela Douta Procuradoria Geral de Justiça foi realizado parecer acerca da demanda, sendo requerido pelo Procurador de Justiça atuante no feito o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de serem examinados os embargos de declaração interpostos em fls. 105/106, tendo em vista que estes não receberam apreciação pelo juízo de primeiro grau. Requerer também o indispensável juízo

de admissibilidade sobre o recurso adesivo de fls. 117/120, pugnando, novamente, pelo retorno dos autos à Vara de origem. Este Relator, acatando a manifestação ministerial retro, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 determinou o envio dos presentes autos à Vara de origem, para saneamento da omissão apontada, bem como para a realização do juízo de admissibilidade do recurso adesivo. Os embargos foram acolhidos pela juíza de primeiro grau, que sanou a omissão da sentença e fixou os honorários advocatícios do curador especial nomeado em R \$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná (fls. 145). Retornando a esta Corte, foi determinada a remessa da presente demanda à Procuradoria Geral de Justiça para, após o saneamento das irregularidades, ser proferido parecer de mérito. O eminente Procurador de Justiça atuante ao caso, atuando com muito zelo no decorrer dos autos, proferiu parecer no sentido de que o preparo recursal foi realizado tardiamente, restando desatendida a norma disposta no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecida a deserção do recurso, tendo em vista que o mesmo foi protocolado em data de 22.03.2011, porém o preparo foi efetuado somente em data de 29.03.2011. Após, vieram-me conclusos. É o breve relatório. II Primeiramente insta consignar que o recurso adesivo interposto pelo requerido (fls. 117/119) não será conhecido, tendo em vista que o mesmo tratava unicamente sobre a ausência da fixação dos honorários advocatícios na sentença e, tendo em vista que tal assunto já foi devidamente corrigido em primeiro grau, resta ausente o interesse de agir da parte, portanto, sua análise está prejudicada. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Analisando o caderno processual em mãos, e como bem alertado pelo Procurador de Justiça atuante junto ao caso, o preparo realizado pela parte requerente foi feito tardiamente, restando deserto, portanto, o presente recurso. Explico. Da análise da Apelação Cível de fls. 107/112, vê-se que o protocolo foi realizado em data de 22 de março de 2011 (fls. 107). Porém, da juntada dos comprovantes do preparo recursal (fls. 113/114), observa-se que o pagamento da guia foi realizado em data de 29 de março de 2011, ou seja, uma semana após o prazo em que deveria ter sido concretizado. O artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (grifos nossos) É perceptível que a regra acima estabelece que o preparo deverá ser comprovado juntamente com a interposição do recurso, o que manifestamente não ocorreu no caso dos autos, justamente pela diferença das datas de protocolo e pagamento. A melhor doutrina compartilha o entendimento esposado, conforme lição de Theotonio Negrão, na sua obra intitulada Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, quando estabelece: "A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o preparo e a sua comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não sendo permitida sua realização em momento ulterior, ainda que dentro do prazo assinalado pela lei para recorrer". (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41º Ed, p. 689). Interessante que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca do tema aqui debatido, inclusive dispondo que tal inteligência deve ser mantida inclusive quando o Regimento Interno do Tribunal previr de forma diversa, como segue no voto da Ministra Nancy Andrigui: "A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, "ainda que regimento interno de tribunal disponha de modo diverso". (STJ 3ª Turma, REsp 492.978, Rel. Nancy Andrigui, j. em 21/08/2003) Ademais, esta Corte não diverge do entendimento apresentado, manifestando-se pela deserção do recurso nos casos como em comento, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPÇÃO DE COMPRA. CONTRATO QUITADO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. DEMORA DE APROXIMADAMENTE 4 ANOS PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. CONDUTA CULPOSA E INJUSTIFICADA. PRAZO EXCESSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ARBITRAMENTO MANTIDO. DANO MATERIAL. HIPOTÉTICA NEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. EXIGÊNCIA DE DANO EFETIVO. AFATAMENTO. RECURSO ADESIVO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (...) Ocorre que o recurso adesivo foi Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 protocolado no dia 20/05/2011 (fls. 733), mas o respectivo preparo só foi recolhido em 18/08/2011 (fls. 752), mais de 3 meses depois do recurso ter sido interposto, incorrendo em flagrante deserção por preparo intempestivo: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente." (STJ - AGREG 1252989/AL - 5ª Turma - Rel. Min. Conv. Adilson Vieira Macabu - DJ 15/03/2012). Ainda: "O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC)." (STJ, AgRg no Ag 619684/RJ)." (TJPR - ApCiv 614359-9 17ª CâmCiv - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - DJ 18/12/2009). Em face do preparo fora de prazo, não conheço do recurso adesivo. (TJPR, Apelação Cível 0905649-5, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 13/06/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DE JUSTIÇA - PREPARO EXTEMPORÂNEO - DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 511 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0720329-0, Rel. Joeci Machado Camargo, j. em 21/03/2012) E ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO.

SUPPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA FORMAL E MATERIAL. a) Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo do recurso deve ser feita no ato de sua interposição, não sendo possível admiti-lo fora do prazo se a parte não apresenta qualquer justificativa para a demora. b) Não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia se a circunstância invocada pela parte não tem correlação com o fato que pretende ver apreciado. (TJPR, Agravo 0752710-8/01, Rel. Leonel Cunha, j. em 01/03/2011) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 Ante as razões expostas, bem como pela doutrina e jurisprudência colacionada, vê-se que o presente recurso não pode ser conhecido por ausência de colação de preparo, já que este foi realizado de forma extemporânea. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0891172-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393257. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005065-38.2009.8.16.0131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Franciele da Roza Colla, Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Antonio Travisani. Advogado: Giancarlo de Carvalho, Ruy Neri Robalos da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 23.07.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDA A MORA DO APELADO. RECURSO PROTOCOLADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS (CPC, ART. 508). MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, BANCO FINASA BMC S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 113/114), proferida nos autos nº 756/2009, da Ação de Busca e Apreensão, que julgou improcedente o pedido inicial, em razão da descaracterização da mora, pela cobrança de encargos ilegais no contrato, revogando a liminar anteriormente concedida, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$1.000,00. Em suas razões, alegou que "o afastamento da mora do devedor, ora apelado, implicou a manutenção na posse do veículo objeto da ação, bem como a impossibilidade do apelante incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, motivos pelos quais também não pode ser afastada a mora do apelado". Asseverou que inexistia irregularidades no contrato, de modo que não há que se falar em onerosidade excessiva. Argumentou que a comissão de permanência à taxa de mercado é plenamente cabível, ainda mais que devidamente pactuada. afirmou que a capitalização de juros é permitida em contratos realizados por instituições financeiras, a teor do que dispõe a Medida Provisória n. 1.963/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001. Alegou que as Resoluções nº. 2303 e 2747 do BACEN autorizam a cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito. Sustentou que "agiu segundo a Lei aplicável aos contratos desta espécie, não existindo qualquer prática abusiva, vantagem excessiva ou descumprimento às normas consuetudinárias, em especial ao Código de Defesa do Consumidor". Aduziu que não há valores a serem devolvidos, especialmente porque não há irregularidades ou ilegalidades no contrato de financiamento firmado. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. O Apelado apresentou contrarrazões (fl. 160/166), oportunidade em que pugnou pela intempestividade do recurso. Razões, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, analisando os pressupostos processuais de admissibilidade, conclui-se que a presente apelação é intempestiva, eis que não observado o prazo a que se refere o art. 508, do CPC (Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias). Da sentença foram as partes intimadas em 17.02.2011, com o início do prazo em 18.02.2011 (inclusive), conforme certidão do Escrivão (fl. 118-TJ). Contado o prazo de 15 dias, a partir do dia 18.02.2011 (inclusive), tem-se que o termo final se operou no dia 04.03.2011 (sexta-feira), e não no dia 16.03.2011 (quarta-feira), quando o recurso foi protocolado (fl. 119). Manifesta, portanto, a intempestividade do recurso, o que o torna inadmissível. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0895211-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0049677-29.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Miriam Cristiane de Jesus. Advogado: Waléria Chibior. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO REVISIONAL- DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO REVISIONAL- CÉDULA BANCÁRIO- ESPECÍFICA- DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO, JUROS-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E LIMITAÇÃO DOS JUROS- PACIFICADAS- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS E TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM O EXPURGO DOS DENAIS

MORATÓRIOS- ENCARGOS MORATÓRIOS- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 895211-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Apelante MIRIAM CRISTIANE DE JESUS e Apelado BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, nº Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 49677/2010 (fls. 285-297), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando a liminar anteriormente concedida, e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Inconformada, a autora interpôs embargos de declaração às folhas 289 e seguintes, alegando a existência de omissão na decisão atacada, que deixou de analisar pedido da autora referente aos valores impostos no contrato, sem autorização da autora, e também referente à análise dos juros remuneratórios aplicados ao contrato, e que foram superiores ao que constam no contrato. Às folhas 302 os embargos foram rejeitados. Ainda inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às folhas 313 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) os juros remuneratórios devem ser reduzidos para 1% ao mês; b) existe capitalização de juros no contrato, o que consiste em prática abusiva; c) a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de mora; d) o ônus da sucumbência deve ser invertido, até mesmo em razão da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo o recurso sido recebido no próprio corpo da sentença, em ambos os efeitos, às folhas 330 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 II- II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. De uma análise detida dos autos, percebe-se que, em parte, assiste razão à apelante. - da capitalização de juros: De pronto, insta recordar que o quadro processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual a apelante alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: pactuados dívida, não, I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). juros. "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. pactuado APELAÇÃO NÃO PROVIDA." em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160- 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 E, no caso dos autos, há, de fato, expressa previsão de que estes seriam capitalizados, como se observa do contrato juntado às folhas 229 e seguintes, mais precisamente no item 14. Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a haja capitalização de juros, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido não há que se falar em ilegalidade da capitalização de juros no sentido, caso em comento, tendo em vista que existe pactuação expressa no contrato. contrato Desta forma, entendo que a sentença deve prosperar neste tópico, devendo os juros serem mantidos na forma como contratados. - da limitação dos juros remuneratórios: No tocante ao tópico do recurso, no qual a apelante requer a limitação dos juros remuneratórios, necessários alguns esclarecimentos. Basta uma análise do instrumento de contrato, juntado às folhas 229, para que se perceba que a taxa de juros pactuada entre as partes, qual seja 2,37% ao mês para se concluir que não há qualquer excesso. À propósito, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula

nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Por conseguinte, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Frise-se, ademais, que a taxa mensal de juros de 2,37%, livremente pactuada entre as partes, não se mostra abusiva, pois não destoa daquelas praticadas no mercado financeiro. Com efeito, referida taxa nem de perto ultrapassa a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: "(...) 2. Inexiste, em regra, fundamento constitucional ou legal remuneratórios para a limitação de juros remuneratórios." (TJPR, Apelação Cível nº 655.732-4, Relatora Vânia Maria Kramer, publicado em 26/08/2010). "(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (S. 596 DO STF)." (TJPR, Apelação Cível nº 678.675-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 25/08/2010). Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, até porque abaixo da taxa média de mercado, devendo a sentença de primeiro grau ser também mantida nesta parte.

- da comissão de permanência: Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DESCABIMENTO MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG DESCABIMENTO MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 10 "(...) APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA OUTROS MORATÓRIOS. COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 11 e moratórios previstos no contrato. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "(...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média mercado, de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, CDC. nos termos do art. 52, § 1º, do CDC abusividade 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação jurídicos dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do brasileiro. Código Civil brasileiro 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 12 seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 13 (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, neste tópico merecendo reforma parcial a r. sentença para permanecer somente a comissão de permanência, contudo sem cumular os demais encargos de mora, que deverão ser expurgados do contrato. Oportuno salientar, que merecendo diminuta reforma a sentença de primeiro grau, não há que se falar em alteração, nem tampouco inversão do ônus da sucumbência, contudo ressaltando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, e § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 14 apenas e tão somente para que a comissão de permanência seja aplicada de forma isolada, com o expurgo dos demais encargos de mora, nos termos já expostos nesta decisão, e nego seguimento nos demais tópicos, sem alteração do ônus da sucumbência, com a ressalva já referida nesta decisão. IV - Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0902573-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/264560. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 902573-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Lam Yu Fai. Advogado: Luciano Fernandes Motta, Plínio Ricardo Scappini Junior. Embargado: Shekeer Salam A-khel Azsrad. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE PECULIARIDADES DOS AUTOS NECESSÁRIA AVERIGUAÇÃO DA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, SOB PENA DE NOVA FRUSTRAÇÃO DO ATO JÁ DESIGNADO E FRUSTRADO POR DUAS VEZES - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 902.573-4/02, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Embargante LAM YU FAI e Embargado SHEKEER SALAM A-KHEL AZSRAD. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática deste Relator, mediante a qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto, sob o fundamento de que a decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse não continha qualquer ilegalidade ou abusividade que justificasse sua reforma neste momento processual (fls. 118/123 TJ). Irresignada, a parte agravante interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando, em suma, que houve omissão deste Relator em relação ao pedido alternativo de redesignação da audiência de justificação prévia, cujo pedido foi "indeferido pela e. Juíza singular" (fl. 130 TJ). É, o breve relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da análise do caderno processual em mãos, verifica-se que assiste razão à parte requerente quando sustenta que este Relator incidiu em omissão, pois efetivamente deixou de analisar o pedido alternativo de redesignação da audiência de justificação. Contudo, em que pese a omissão deste relator, não há como se acolher a pretensão recursal. Isso, porque ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a MMª Juíza singular indeferiu tão somente o pedido liminar de reintegração de posse, deixando a questão da redesignação da audiência de justificação, para ser analisada depois que fossem prestadas as informações solicitadas à Oficial de Justiça. Conforme se extrai dos autos, a audiência de justificação prévia foi designada por duas vezes (fls. 83/84 e 85 TJ), sendo que em nenhuma das oportunidades foi possível a realização do ato, em razão da ausência de citação do réu. Com efeito, conforme se vê do termo de audiência acostado à fl. 88 TJ, a magistrada singular consignou expressamente que seria inviável a realização da audiência, sem a citação do réu. E diante das suspeitas de ocultação da parte requerida, a magistrada entendeu por bem em indeferir tão somente a liminar de reintegração, determinando, outrossim, fossem solicitadas informações da oficial de Justiça, acerca da suspeita de ocultação da parte requerida, para que depois fosse analisada a possibilidade de se determinar a citação por hora certa, nos termos dos arts. 227 a 229, do CPC. Confira-se o teor da decisão agravada: "I Considerando que conforme já exposto à fl. 64, o artigo 928 do CPC prevê expressamente a necessidade de citação do réu para a realização de audiência de justificação, razão pela qual inviável a realização da audiência sem a citação do requerido; II Tendo em vista que conforme a certidão de fl. 66vº o réu não foi encontrado no imóvel em questão, observa-se que não está comprovada a sua posse do bem atual. Assim, com base em tal fundamento, bem como naqueles constantes na decisão de fls. 39/40, indefiro a liminar de reintegração de posse; III Certifique a Sra. Oficial se há suspeita de ocultação do réu, para os fins do disposto nos artigos

227 a 229 do CPC; IV Com a resposta, diga a parte autora." (fl. 88 TJ). Portanto, como se vê dos termos da decisão agravada, a MMª Juíza indeferiu tão somente o pedido liminar de reintegração de posse, postergando a questão da redesignação da audiência de justificação, para depois de esclarecida a suspeita de ocultação da parte requerida. Aliás, restou consignada na decisão agravada que era inviável a realização da audiência, e não a sua redesignação, como pretende fazer cra a parte recorrente. Dessa forma, não houve indeferimento do pedido de redesignação de audiência, mas mera postergação da análise. Com efeito, depois de duas frustrações na realização da audiência em razão da ausência de citação da parte requerida, correta se mostra a decisão agravada ao postergar a redesignação da audiência, para depois de esclarecida a suspeita de ocultação, sob pena de nova frustração do ato. Assim, tendo em vista que a magistrada singular simplesmente postergou a análise do pedido, o recurso, neste ponto, mostra-se inadmissível, em razão da falta de interesse recursal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557/CPC. 1. Em se tratando o ato atacado de despacho sem conteúdo decisório -- já que postergou a análise da antecipação de tutela para depois de citado o agravado -- contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 912.891-1, Rel. Francisco Jorge, publicado em 16/06/2012). III Em face do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, porém, sem efeitos infringentes, pois diante da postergação de análise da questão pelo Juízo singular, nítida é a falta de interesse recursal da parte requerente neste ponto. IV Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0005. Processo/Prot: 0906010-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413433. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002580-87.2008.8.16.0038 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S A. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Apelado: Sebastião Fernandes dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 23.07.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, BANCO ITAUCARD S/A, interpôs recurso de Apelação (fls. 45/49) contra a sentença (fls. 39), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, nos autos n.º 312/2008 de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de SEBASTIÃO FERNANDES DOS SANTOS. Em suas razões (fls. 47/49), alegou que os requisitos necessários para a configuração da necessidade de extinção dos processos estão ausentes, eis que não houve a intimação do seu procurador, através de Órgão Oficial, para dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção da demanda ou de indeferimento da inicial. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença para prosseguimento do processo. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante ajuizou a demanda visando à retomada do bem objeto do Contrato de Arrendamento Mercantil firmado com o apelado, o qual se encontrava inadimplente, desde a parcela com vencimento em 13.08.2007. Foi deferida a medida liminar de reintegração de posse (fl. 16), mas o mandado deixou de ser cumprido (fl. 20), em razão da não localização do bem. Diante dessa negativa, o apelante pediu a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (fls. 22). Em continuidade, foi determinada a intimação do recorrente para providenciar o andamento do feito no prazo de 48 horas (fl. 25). O apelante pediu a expedição de ofícios a Companhia Paranaense de Energia Elétrica COPEL, à SANEPAR e à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (fl. 26). Foram expedidos os ofícios (fl. 29/31). Diante da resposta (fl. 33/35) o apelante foi intimado para ciência acerca dos termos dos ofícios, bem como para que se manifeste-se, pleiteando o que de direito (fl. 36). Mantendo-se silente, houve nova intimação para dar andamento ao feito (fl. 37). Novamente, sem qualquer manifestação, foi realizada a intimação pessoal da parte autora, para que promovesse o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 38/verso). Como, também, não houve manifestação dessa intimação, o juízo "a quo" extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 39). Entretanto, para que pudesse ter havido a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, deveria o Juiz a quo ter procedido, também, à intimação do patrono do apelante, mediante publicação no Diário da Justiça. Embora o artigo 267, §1º do CPC, faça referência, apenas, à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do processo, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF,

Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) "(...) Intimação do procurador. Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o "jus postulandi" (TJPR Apelação Cível nº 0699705-5 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 01.09.2010). E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV Intime-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012 MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006. Processo/Prot: 0906159-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/412060. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039762-82.2008.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Diones dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 23.07.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA. Vistos etc. I O autor, BANCO FINASA BMC S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fl. 62), proferida nos autos sob o nº 1.326/2008, que declarou extinto o processo, com base no art. 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, eis que "o autor fora devidamente intimado (fls. 61) a promover os atos que lhe competiam"; contudo, quedou-se inerte. Nas suas razões, aduziu que não houve abandono da causa, já que promoveu todos os atos e diligências que lhe competiam. Argumentou que falta requisito essencial para a extinção do processo, que é a intimação pessoal. Asseverou que não poderia o juiz a quo extinguir o feito, de ofício, por motivo de abandono da causa, nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Sem contrarrazões. Relatel, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, impende consignar a péssima redação empregada no recurso, que atesta, a toda evidência, que os patronos do apelante sequer analisaram os autos, antes de manifestar o apelo. A rigor, falta ao recurso, inclusive, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, eis que não observado o disposto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, em manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade. Por outro lado, entretanto, fato é que não restou observado pelo Juiz a quo um dos requisitos necessários para a extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono. Em outros termos, constata-se que, da determinação da intimação pessoal do apelante (fl. 58), seu advogado não foi regularmente intimado. E, embora o artigo 267, § 1º do CPC, faça referência, apenas, à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do processo, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confirmam-se os seguintes julgados a respeito: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO EM QUESTÃO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO." (Agravo nº 811.187-5/01, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 17.09.2011). E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." III - Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007 - Processo/Prot: 0907908-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420162. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038006-33.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Walter dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, § 4º, CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Vistos etc. I - O autor, WALTER DOS SANTOS, interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 45/46), proferida nos autos nº 38.006/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido, condenando, por conseguinte, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$200,00. Em suas razões (fls. 51/57), afirmou que "a verba honorária de apenas R\$200,00, atribuída ao patrono da parte apelante soa injusta, ínfima, desproporcional e desmerecedora da extensão, duração e qualidade dos serviços profissionais desenvolvidos". Aduziu que necessária a majoração da verba fixada, eis que em desacordo com o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 800,00. O apelado, BANCO ITAÚ S/A, ofereceu contrarrazões ao recurso da parte autora (fls. 60/64). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Verifica-se que a sentença fixou os honorários advocatícios tendo por base o art. 20, § 4º do CPC, dispositivo que possui a seguinte redação: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Conforme se pode observar, a fixação se dá "consoante apreciação equitativa do juiz", uma vez atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Não se desconhece que se trata de ação singela, lastreada na tese surrada de que os bancos têm obrigação de exibir documentos comuns às partes, porque não fornecem uma via ao contratante, quando da contratação, e que se negam a fazê-lo, quando instados na via extrajudicial, exigindo pouco trabalho por parte do causídico. No entanto, deve-se reconhecer que o valor arbitrado pela sentença se encontra abaixo do que tem sido fixado, por este Tribunal, em demandas semelhantes, conforme se verifica das recentes decisões proferidas por esta Corte: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. 4. O fato da causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória e equivalente ao custo da distribuição do pedido inicial. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 857619-8 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.03.2012) APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 200,00. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. REMUNERAÇÃO CONDIGNA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 887934-9 - Colorado - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012) Extraí-se da fundamentação do voto citado, de relatoria do Desembargador Vicente Del Prete Misurelli: Assim, se verifica que os honorários fixados são irrisórios a ponto de não corresponder ao trabalho desenvolvido, devendo, por isto, serem majorados para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que não se mostra excessivo a ponto de representar enriquecimento ilícito do advogado. Logo, possível é o acolhimento parcial da pretensão recursal, para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00, uma vez que o valor pretendido pelo apelante (R \$800,00) discrepa do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, mostrando-se excessivo diante dos parâmetros descritos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para que seja majorado o quantum fixado a título de honorários advocatícios, de R\$ 200,00, para R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0008 - Processo/Prot: 0914051-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433901. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001254-51.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rogério Stolarczek. Advogado: Fabio Max Marschner Mayer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO FUNDADA UNICAMENTE NO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, pretendendo seja afastado o abandono da causa, por ausência de intimação pessoal da parte requerente, ao passo que o fundamento da sentença reside na circunstância de que a parte requerida não foi validamente constituída em mora. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 914.051-4, de Rio Branco do Sul - Juízo Único, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. e Apelado ROGÉRIO STOLARCZEK. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Magistrado do Juízo Único da Comarca de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 mediante a qual reconheceu a falta de interesse de agir da parte requerente, julgando extinto sem resolução de mérito o pedido de Busca e Apreensão formulado pela instituição financeira, sob o fundamento de que, como a parte requerida já efetuou o pagamento de 43, das 48 parcelas contratadas, houve pagamento substancial do contrato e, portanto, indevida a busca e apreensão do bem. Por fim, ante ao princípio da sucumbência condenou a parte requerente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (fls. 146/150). Contra essa decisão se insurge a parte requerente, alegando, em síntese, que: a) verificada a inadimplência e comprovada a constituição em mora, busca-se a devolução do bem, a fim de revendê-lo com utilização do numerário para amortização do débito; b) com a inadimplência do apelado, o mesmo deu ensejo ao vencimento antecipado do contrato, sendo agora responsável pela integralidade da dívida pendente (fls. 154/161). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, já que a presente apelação é manifestamente inadmissível, em razão da ausência de um dos pressupostos de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 admissibilidade, qual seja o enfrentamento da decisão efetivamente proferida nos autos. Com efeito, um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil é que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais a decisão deve ser reformada. Confira-se: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calçado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao Tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). E as razões de apelação, como dito, não enfrentaram os termos da sentença proferida, pois enquanto o feito foi extinto sob o fundamento de que houve pagamento substancial do contrato, a parte recorrente se limita a sustentar que houve o vencimento antecipado do contrato e, portanto, a parte apelada é responsável pelo pagamento da integralidade da dívida pendente. Portanto, não houve o cumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, por parte do recorrente, que nem sequer mencionou a questão do pagamento substancial do contrato. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL NÃO PREENCHIDO. ARTS. 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 887.630-6, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 16/04/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC." Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 (Apelação Cível nº 890.534-4, Rel. Des. José Laurindo de Souza, publicado em 16/04/2012). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não

sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. 2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. 3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 88.957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida (pagamento substancial do contrato), impossível conhecer da apelação, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. III - Pelo exposto, em razão de afronta ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, sendo o caso de se negar seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, do CPC. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0009. Processo/Prot: 0932850-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1234547. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000148-08.2012.8.16.0151 Cautelar Inominada. Agravante: Diomar Vianey Pereira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Moraes da Silva, Flavio Augusto Reinert. Agravado: Banco de Lage Landenbrasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Diomar Vianey Pereira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, às f. 349/351 dos autos nº 148-08.2012.8.16.0151 de "Ação Cautelar Inominada Incidental de Abstenção de Inscrição e/ou de Retirada do nome do autor de Órgãos de Restrição de Crédito", movida em face de Banco de Lage Landen Brasil S/A, que indeferiu a liminar de abstenção de inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes. Consta assim na decisão agravada: "(...) A concessão liminar da medida cautelar, como não poderia deixar de ser, submetese à demonstração da presença dos requisitos exigidos para a tutela cautelar, quais sejam, a aparência do bom direito e o risco de dano. Ademais, já é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que tutelas de urgência de exclusão ou não inscrição do nome de devedores em bancos de dados restritivos de crédito só devem ser deferidas nas hipóteses em que, além de ter sido ajuizada a ação judicial cabível, restar demonstrada a verossimilhança das alegações e for depositada em juízo a parcela incontroversa da dívida ou prestada caução idônea. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes: (...) In casu, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, uma vez que o autor sequer juntou aos autos o demonstrativo dos valores cobrados e o qual entende devido para análise do valor a ser depositado como incontroverso ou da caução oferecida. Ademais, não juntou aos autos qualquer documento comprovando a propriedade dos bens, bem como que eles se encontram livres e desembaraçados. Ainda, é de conhecimento desse juízo que os mesmos bens oferecidos em caução no presente processo já foram oferecidos em outros processos, dentre eles os autos nº 148-08.2012 de cautelar inominada. Desta forma, por faltar um dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, qual seja depósito em juízo da parcela incontroversa da dívida ou prestada caução idônea, INDEFIRO a liminar pleiteada." 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o agravo na forma por instrumento; b) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão da liminar pleiteada; c) ofereceu bens em caução para a segurança do juízo na concessão da liminar, no valor total de R\$ 255.000,00, tratando-se, portanto, de caução idônea; d) também estão presentes o fumus boni iuris e periculum in mora; e) para a concessão da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes basta a plausibilidade do direito invocado, não sendo necessária a demonstração definitiva do direito; f) a instituição financeira efetuou a cobrança de encargos abusivos, tais como: (i) juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; (ii) capitalização mensal de juros; (iii) encargos moratórios e comissão de permanência; e (iv) taxa CDI; g) o deferimento da liminar não causa qualquer lesão à instituição financeira; h) não efetuou o depósito do valor incontroverso porque entende que seu débito é ilíquido diante da prorrogação compulsória; i) a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes impedirá a obtenção de crédito para dar continuidade à sua atividade laboral; j) a teor do disposto nos artigos 287 e 461, §4º, do Código de Processo Civil, se faz necessária a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para conceder a liminar pleiteada, com aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. 3. Preliminarmente, é importante ressaltar que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Página 2 de 6 Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. No presente caso, Diomar

Vianey Pereira ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco de Lage Landen Brasil S/A, pleiteando pela declaração de nulidade de determinadas cláusulas inseridas nas cédulas de crédito rural (FINAME AGRÍCOLA) firmadas entre as partes. Incidentalmente, ajuizou ação cautelar, pugando pelo deferimento de ordem de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes (f. 45/47-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 5. Compulsando as peças trasladadas ao presente agravo de instrumento, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante a alicerçar a concessão do pedido formulado em sede de ação cautelar incidental, senão vejamos. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: Página 3 de 6 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível o deferimento de liminar incidental quando ficar comprovada a descaracterização da mora. 7. No caso, as principais abusividades apontadas - juros mensalmente capitalizados e juros remuneratórios superiores a 12% a.a. - não se fundam na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, o que, por si só, já afasta a possibilidade de concessão de liminar para Página 4 de 6 obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. É que, em primeiro lugar, no que tange à capitalização de juros, a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Nos contratos em questão, há a expressa pactuação de juros capitalizados, conforme consta nos itens III.21 (f. 419-TJ e f. 428-TJ), não havendo que se falar, a princípio, em qualquer abusividade. Inclusive, não é demais anotar que a cobrança de tal encargo é autorizada pela legislação específica do FINAME. Com relação ao tema: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 93/STJ. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. 1. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Súmula n. 93/STJ. 2. A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no Ag 1051709/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 93/STJ. 1.- "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ). (STJ AgRg no REsp 1208426 / SC 3ª Turma Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 26.11.2010). Por outro lado, as taxas praticadas pela instituição financeira, salvo prova em contrário, são aquelas obrigatoriamente estipuladas pelo BNDES, não havendo que se falar em redução da taxa de juros. Vale destacar que esta Corte já se manifestou no sentido de que "a estipulação de juros acima de 12% ao ano (...) é possível se houver autorização do Conselho Monetário, pois a ele foi atribuída, pelo Decreto-lei 167/67, a competência para fixar as taxas de juros aplicáveis às cédulas de crédito rural" (TJPR 15ª C. Cível AC 0528234-4 Toledo Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia Unânime J.29.10.2008). 8. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 9. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 10. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 11. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- 1º 2º Juros Ainda, pagarei(emos) os juros capitalizados devidos à taxa efetiva de 12,75% ao ano, correspondente à 0,9912% juros efetivo ao mês, que incidirão sob re o saldo devedor do financiamento, (...)" 0010. Processo/Prot: 0936833-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/236488. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004534-74.2011.8.16.0100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco de Investimentos S.A.. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira, Bruno Miranda Quadros, Aloysio Seawright Zanatta, Mariana Cardoso Macarevich. Apelado: Vandiney Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 936.833-0 Apelante : Banco Bradesco S/A. Apelado : Vandiney Gonçalves. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Busca e Apreensão nº 338/2011, a MMª. Juíza de Direito da Vara Cível de Jaguariaíva julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa por parte do autor (fls. 91). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 94/102), alegando que não se encontra requisito essencial para a extinção dos autos, pois não ocorreu sua intimação pessoal, nem de seu advogado, para dar andamento ao feito. Ademais, afirma que a carta de intimação foi remetida a endereço diverso do seu, sendo que inexistem provas de que quem recebeu seja seu funcionário. Assim, requer a anulação da sentença e o consequente prosseguimento do feito. O réu não apresentou contrarrazões. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, o recurso deve ser acolhido monocraticamente, vez que a decisão está em confronto com entendimento de jurisprudência dominante. Pela análise dos autos, embora o juízo a quo sustente a extinção do feito, em vista da ausência de interesse da instituição autora em dar prosseguimento ao feito, certo é que a intimação pessoal do banco (fls. 89v), se deu em endereço diverso do informado na petição inicial, bem como na procuração outorgada aos seus defensores. Desta forma, não se pode afirmar que o AR juntado, faz prova da sua intimação pessoal. Nessa linha, tem-se que não restou cumprido o determinado no art. 267, §1º do CPC, para a correta extinção do feito, sem resolução do mérito. Sobre a necessidade da comprovação da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, §1º do CPC, para a consequente extinção, se não atendido o chamado judicial, confira-se o seguinte julgado: "(...) A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a regular intimação pessoal da parte para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC." (TJPR 17ª C. Cível AC 0788650-0 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva J. 06.07.2011). Desse modo, por não haver a intimação da parte, não resta configurado o abandono. Com isso, a sentença deve ser anulada, para que o feito tenha seu regular processamento. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0937824-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78800. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052630-24.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelante (2): Edmilson Soares da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 937.824-5 Apelantes : Edmilson Soares da Silva e BV Financeira S/A. Apelados : As mesmas partes. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0052630- 24.2010.8.16.0014, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Londrina julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de declarar a inexistência da capitalização mensal de juros e legal a inclusão do IOF no valor das prestações, aplicar juros remuneratórios à média de mercado e afastar a cobrança de TAC e TEC, determinando a repetição simples do indébito. De consequência, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de seus respectivos patronos, observada a justiça gratuita deferida (fls. 111/115). Dessa decisão recorre BV FINANCEIRA S/A (fls. 125/136), alegando que a sentença equivocou-se ao determinar o afastamento da capitalização mensal de juros, porque a prática é legal e autorizada pelo art. 28, 1, I, da Lei 10.931/04. Defende a legalidade da cobrança de TAC e TEC, citando o art. 325, do CCB, as Resoluções 2.303/96 1.064/85, 3.518/07, 3.696/09, as Cartas Circulares 2.905/99, 2.957/99, 3.371 e o Comunicado 7.569/00 todos do Bacen. Da sentença recorre também EDMILSON SOARES DA SILVA (fls. 155/176) afirmando que a sentença é nula por defeito citra petita, porque não houve análise da ilegalidade da Tabela Price e o pedido de indenização por danos morais. Defende o afastamento da capitalização mensal de juros e da cobrança de IOF. Pleiteia repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais Apenas o consumidor apresentou contrarrazões (fls. 142/154). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, anulo a sentença por vício citra petita, uma vez que não prestou a integral O autor Edmilson Soares da Silva ajuizou a presente ação e, além dos pedidos revisionais, deduziu expressamente pedido indenizatório (fls. 19), fundamentando-o (fls. 16/17). Essa pretensão indenizatória foi contestada pelo réu (fls. 61/64). Ao final, todavia, a sentença, embora tenha relatado o pedido indenizatório de danos morais (fls. 112), deixou de pronunciar-se sobre ele (fls. 112/115), incorrendo em nulidade absoluta por vício citra petita (art. 128 e 460 do CPC) e deixando de dar a adequada prestação jurisdicional requerida, motivo pelo qual deve ser anulada: "É nula a sentença que não julga integralmente os pedidos formulados na petição inicial, sendo vedado ao órgão ad quem suprir instância e analisar matéria que não foi objeto de julgamento em primeiro grau de jurisdição." (TJPR ApCiv 831469-8 15ª Cãm.Cív. Rel. Des. Jucimar Novochadlo DJ 02/05/2012). E também: "Mostra-se `citra petita`, a sentença que não aprecia questão posta na inicial, configurando negativa de prestação jurisdicional, que por isso deve ser anulada, em razão da existência de outro vício que não permite a 2 pronta aplicação da norma do art. 515, § 3º/CPC." (TJPR ApCiv 555524-0 17ª Cãm.Cív. Rel. Francisco Jorge DJ 01/09/2009). E no STJ: "Verifica-se o julgamento citra petita por parte da sentença, porquanto deixou de analisar pedido constante na inicial (...)." (STJ RESP 996268/SP 1ª Turma Rel. Min. Francisco Falcão DJ 10/12/2008) Ainda: "A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil)." (STJ RESP 798248/RS 1ª Turma

Rel. Min. Luiz Fux DJ 16/11/2006) Diante do exposto, anulo de ofício a sentença por vício citra petita, eis que deixou de prestar tutela jurisdicional em relação ao pedido indenizatório, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 18 de julho de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0012 . Processo/Prot: 0938264-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273104. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007745-51.2012.8.16.0014 Cominatória. Aggravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Aggravado: Maurilio Borges da Silva. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação cominatória nº7745-51.2012, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Londrina, contra decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que a ré forneça em três dias o boleto para quitação integral dos contratos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 96/97-TJ). Agrava a instituição financeira, afirmando que a multa diária deve levar em consideração o valor da causa, o valor patrimonial da lide e a condição pessoal do agravado. Acrescenta que a função inibitória da multa não pode ser confundida com punição. Invoca princípio da proporcionalidade, pleiteando fixação de limite para o valor. 2. De plano, converto o agravo de instrumento para a forma retida, nos termos do artigo 527, inciso do CPC. O valor da multa diária pode ser revisto a qualquer tempo pelo Tribunal, ou mesmo pelo juiz de primeiro grau, na sentença, razão pela qual inexistiu lesão irreparável no ato a se possibilitar o recurso na forma instrumental. Confira-se: "3. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º)". (STJ AgRg no AREsp 130485 / GO Rel. Min. Maria Isabel Gallotti 4ª Turma DJe 29.05.2012). E mais: "3. A multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes". (STJ RESP 1192197 / SC Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª Turma DJe 05.06.2012). E também: "3. É possível a revisão de multa cominatória por decisão fundamentada, inclusive pelo STJ, em situações excepcionais e quando ela se tornar insuficiente, excessiva ou desnecessária, à luz do art. 461, § 6º, do CPC. Precedentes do STJ". (STJ AgRg no Ag 1244483 / SP Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma DJe 16.09.2011). Portanto, os argumentos de exorbitância e excesso no valor da multa não podem ser analisados em abstrato. É imperioso a existência de descumprimento da decisão judicial e início de contagem da multa, para que, só então, diante das circunstâncias do inadimplemento, e do valor patrimonial da causa, se possa verificar eventual excesso da multa. Enquanto inexistir inadimplemento e delimitação do total da multa, seu caráter é meramente inibidor, e não causa nenhuma lesão efetiva ao agravante, razão pela qual inexistem os pressupostos para conhecimento de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC. Ademais, esta lesão potencial poderá ser revista na sentença ou em outro ato judicial, tornando ainda mais desnecessário este agravo na forma instrumental. 3. Diante do exposto, converto o agravo para a forma retida, nos termos do artigo 527, inciso II do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0013 . Processo/Prot: 0938279-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0016850-28.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Edlaine Alves Goes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 938.279-4 Apelante : BV Leasing S/A. Apelada : Edlaine Alves Goes. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Reintegração de Posse nº. 0016850-28.2011.8.16.0001, o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a inicial, após concessão de prazo para emenda, ante a ausência de regular e prévia comprovação da constituição em mora do devedor (fls. 33). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 39/45), alegando que a mora decorre de simples inadimplemento, que houve a regular constituição em mora, que há cláusula resolutiva expressa e que promoveu a notificação via protesto por edital. Não houve, ainda, citação da apelada. É o relatório. Decido. 2. De plano, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. A notificação extrajudicial prévia é pressuposto da ação de reintegração de posse no arrendamento mercantil (súmula 369/STJ), de modo que a argumentação referente à cláusula resolutiva ou mora decorrente do simples vencimento é de total improcedência. Ciente de que deve notificar, o apelante promoveu a constituição em mora através de notificação (fls. 27), que não foi entregue por inexistência do endereço (fls. 28). Intimado a emendar a inicial para comprovar a prévia constituição em mora do devedor (fls. 23/24), o banco diretamente apresentou protesto por edital (fls. 10). O protesto via edital é perfeitamente válido, nos moldes da Lei 9.492/97, desde que tenham sido esgotados os meios para a localização do réu, como exige o Código de Normas (CN 12.5.9) e a jurisprudência sobre o tema: "O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal." (TJPR AgInst 0662478-6 18ª CCiv. Rel. Ruy Muggiati DJE 22/06/2010). E ainda: "A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. (STJ AgReg 992301/RS 3ª Turma Rel. Min.

Sidnei Beneti DJE 11/09/2008) No caso dos autos, não há indicação alguma de que o apelante tenha procurado localizar o devedor, tendo-se limitado a protestar por edital sem qualquer tentativa de identificar o novo endereço do agravado. E sem esgotar os meios para localizar o devedor, não pode o credor utilizar-se desde já do protesto via edital, conforme a jurisprudência dominante do STJ e do TJPR acima transcrita. 2 Correta, portanto, a decisão que indeferiu a inicial após a concessão de prazo para emenda. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 19 de julho de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3 0014. Processo/Prot: 0938430-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031123-75.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Divina Vieira. Advogado: Aline Priscila Basso Passarelli. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.430-7 Agravante : Maria Divina Vieira. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0031123-75.2012.8.16.0001, em que o MM Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 85/86-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 485,87 cada (fls. 32-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094- 2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, a autora alega exercer a profissão de manicure, recebendo como salário o valor mensal de R\$ 622,00, o que não pode ser aceito como plausível, tendo em vista, o valor das parcelas assumidas no contrato comprometerem mais da metade de sua renda. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0015. Processo/Prot: 0938470-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003668-63.2012.8.16.0025 Exibição de Documentos. Agravante: Cocelpa Companhia de Celulose e Papel Sa. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior, Eros Santos Carrilho, José Rubens Cafareli. Agravado: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Silvane Boschini Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 938.470-1 Agravante : Cocelpa Companhia de Celulose e Papel S/A. Agravado : Espólio de Aurélio Fontana de Pauli. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº. 0003668-63.2012.8.16.0025, ajuizados pelo recorrido, o MM. Juiz 1ª Vara Cível de Curitiba

deferiu a exibição liminar do acordo de acionistas mencionado na Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Ecoverdi Participações S/A realizada em 02/02/2012 (fls. 74/76-TJ). Dessa decisão recorre a agravante, pleiteando o indeferimento da exibição liminarmente deferida. Para tanto, sustenta que o agravado não é mais sócio após a efetivação da dissolução de sociedade e, portanto, não tem interesse em exibição de documentos posteriores à sua retirada e nem pode impugnar Assembleia Geral Extraordinária. Afirma que, além disso, o acordo de acionistas foi feito e arquivado na empresa Ecoverdi Participações S/A, de modo que a agravante não dispõe dos documentos a serem exibidos. Aduz que não há indício de prova acerca do suposto acordo de acionistas e que os documentos não são comuns às partes. Insurge-se contra o apensamento da cautelar à dissolução de sociedade, por inexistir conexão ou continência (art. 103 e 809, do CPC). 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, posto que a decisão atacada encontra-se em confronto com entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça. O autor da exibição de documentos, Espólio de Aurélio Fontana de Pauli, não ostenta mais a condição de sócio da empresa Cocelpa Companhia de Celulose e Papel S/A desde que obteve êxito na Ação de Dissolução Parcial de Sociedade nº 319/91, na qual exerceu a pretensão de retirada (fls. 128/160-TJ). O direito de crédito resultante da apuração de haveres está sendo discutido nos autos nº 307/96. Essa condição de ex-sócio inclusive já foi reafirmada em anterior julgamento por esta 17ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 329358-9 (fls. 162/165-TJ). Ora, é dominante a jurisprudência no sentido de que o ex-sócio só tem interesse em pleitear exibição de documentos societários relativos ao período anterior à sua retirada, quando ainda era sócio, haja vista que o direito de acesso aos livros e documentos da sociedade é prerrogativa do sócio (art. 1.021 do CCB): "No tocante aos documentos da empresa, razão assiste, em parte, ao Apelante, de vez que não há necessidade de exibir-se outros documentos que não os que levem o nome do Apelado, em razão de tratar-se de empresa da qual este último já se retirou da sociedade, o que não exclui a obrigação de exibição dos documentos da empresa no período em que o Apelado era sócio." (STJ AGINST 911314/RJ Decisão Monocrática Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJ 03/03/2011) Ainda: "Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado: 'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AFASTADA - EX-SÓCIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO PERÍODO EM QUE PERMANECEU NA SOCIEDADE - PREVISÃO LEGAL RECURSO IMPROVIDO.' A irresignação não merece prosperar, eis que entendo irretocável a conclusão do acórdão recorrido, (...). A propósito, nos termos dos art. 1.021 do Código Civil e art. 844, II, do CPC, o sócio tem direito de acesso aos documentos da sociedade, a fim de analisar eventual irregularidade na administração e para exame da pertinência e instrução de possível ação." (STJ AGREG 1180520/MS Decisão Monocrática Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJ 22/05/2012) Por fim: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O EX-SÓCIO POSSUI O DIREITO DE TER ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS E OS LIVROS DA EMPRESA QUE INTEGROU REFERENTES AO PERÍODO EM QUE PERMANECEU NO QUADRO. (...). (TJPR EmbDec 771758-0/01 12ª CâmCív Rel. Des. Roberto Antônio Massaro DJ 29/02/2012) Como o agravado não é mais sócio, o acordo de acionistas noticiado não se trata de documento comum (art. 844, II, do CPC), de onde resulta que não há fumaça do bom direito a justificar o deferimento liminar de exibição (art. 273 do CPC). Deixo de conhecer aqui as demais questões trazidas, como a ausência de posse da documentação, que foi arquivada na empresa Ecoverdi Participações S/A, e o apensamento da cautelar por conexão ou continência, eis que esses temas não foram objeto de decisão em 1º grau (fls. 74/76-TJ), o que impede o conhecimento direto pelo TJPR, sob pena de supressão de grau. 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para o fim de indeferir a liminar de exibição de documentos. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016. Processo/Prot: 0938483-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/269308. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000356 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Gelson Camargo. Advogado: Luciano Alves Batista. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CASSADA POR ESTA CORTE. NOVA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PURGAÇÃO DA MORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. VEÍCULO VENDIDO EM LEILÃO. INSURGÊNCIA DA FINANCEIRA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE ASPECTO. COISA JULGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 938.483-8, de Guarapuava - 2ª Vara Cível, em que é agravante BV Financeira S/A e agravado Gelson Camargo. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 | - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em fase de cumprimento de sentença proferida na Ação de Busca e Apreensão movida por BV Financeira S/A em face de Gelson Camargo, mediante a qual a douta magistrada singular verificou que a obrigação da devolução do veículo apreendido tornou-se impossível de ser cumprida pelo banco executado, uma vez que após apreensão do bem o mesmo foi vendido em leilão. Portanto, determinando que a obrigação fosse convertida em perdas e danos, com fundamento no artigo 461. § 1º, do CPC. Não havendo parâmetros nos autos para precisar o valor do bem no mês

de junho de 2007, consignou que o montante devido deve corresponder ao valor de mercado do bem no referido período, admitindo-se o uso da tabela FIPE para tanto, porque o valor da venda extrajudicial do bem é desvinculado do valor de mercado. (fl.101 TJ) Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) em cinco dias após executada a liminar consolidada-se a posse e propriedade plena do bem em mãos da credora; b) a referida venda é autorizada pelo ordenamento jurídico e, portanto, não há que se falar em condenação por perdas e danos, mas tão somente em compensar o valor obtido como a venda do veículo e o valor depositado em juízo; c) a purgação da mora corresponde a integralidade da dívida do contrato, e não apenas das parcelas vencidas. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, afastando a condenação da agravante em perdas e danos, e determinando-se que o valor obtido com a venda seja compensado ao valor total da dívida do agravado. (fls. 02/21 TJ) É o relatório. Decido. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Analisando detidamente o caderno processual em mãos, vê-se que melhor sorte não assiste ao agravante, senão vejamos: Observa-se que a Ação de Busca e Apreensão foi julgada procedente (f. 61/64 - TJ), para confirmar a liminar deferida, "consolidando em favor do autor propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente, (...), na forma do art. 3º, § 5º, do Dec.-Lei nº 911/69". Contudo, a parte ora agravada interpôs recurso de apelação nº 530.324-4, de Relatoria do Desembargador Paulo Hapner na qual decidiu que: "(...) embora tenha se alicerçado na legislação correlata, que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, e inclusive tenha mencionado as cláusulas que tratam do tema, equivocou-se ao discriminar apenas as parcelas vencidas, deixando assim de realizar a cobrança das vincendas. O fato é que o autor, ao inventariar a dívida, deixou de indicar os valores a que a legislação se refere, tornando assim impossível ao juízo deliberar a respeito de dados não fornecidos - e portanto não reconhecidamente requeridos, eis que desconhecidos - , ou seja, ao pronunciar-se a respeito do direito sem que ao mesmo houvesse hipótese de fato correlata, afastou-se o juízo "a quo" dos termos da inicial. Prevê o art. 460 do CPC: "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim é que a r. sentença merece ser cassada e os autos devem baixar à Vara de origem, a fim de que seja proferida nova decisão." Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Assim, o Relator deu provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinou a baixa dos autos à vara de origem para uma nova decisão. Desta forma, a douta magistrada singular prolatou nova sentença julgando extinto o feito diante da purgação da mora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC (fls. 78/83 TJ), a qual transitou em julgado, sem que houvesse qualquer interposição de recurso. Diante do exposto, é totalmente improcedente a insurgência recursal neste tópico, pois já se encontra acobertada pela coisa julgada, sendo impossível por ocasião deste agravo ser novamente analisado o mérito, por respeito, inclusive, à segurança jurídica que deve nortear as relações contratuais. Neste sentido: Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. 1. Percentual dos juros de mora - Matéria decidida na sentença que julgou a ação de cobrança de diferenças salariais, cujo título é objeto de cumprimento de sentença - Ocorrência de trânsito em julgado - Coisa julgada material - Obstáculo intransponível ao reexame da matéria. 2. Alegação de erro material nos cálculos elaborados pela autora - Determinação, na sentença, de incidência de juros de mora a partir da citação - Juros, em tese, incidentes desde o vencimento de cada parcela devida a título de diferenças salariais - Preclusão - Inocorrência - Erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo, sob pena de ofensa à coisa julgada - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Impossibilidade, entretanto, de apreciação, desde logo, da questão, sob pena de supressão Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 de instância. 3. Recurso parcialmente provido. (AI. 890.022-9 Relator Rabello Filho, 3ª Ccv. julgamento em 10.07.2012) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA REFORMADA PELA CORTE. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. LIMINAR, POR CONTA DISTO, REVOGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00. INSURGÊNCIA DA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE ASPECTO. COISA JULGADA. FINANCEIRA INTIMADA POR TRÊS VEZES PARA DIZER SE AINDA ESTAVA NA POSSE DO VEÍCULO OU SE O HAVIA LEILOADO. INÉRCIA, NAS TRÊS VEZES, DEIXANDO DE ATENDER AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. MULTA, POR CONTA DISTO, DADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO, FIXADA EM VALOR MÓDICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (AP. 871.073-4 Relator Carlos Henrique Licheski Klein, 18ª ccv. julgamento em 11.04.2012) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ADESIVO AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ABUSIVIDADES NÃO EVIDENCIADAS. COISA JULGADA QUANTO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. BUSCA E APREENSÃO JULGADA PRETENSÃO QUE DEVE SER JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DE HSBC BANK BRASIL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DE SOLANGE CRISTIANE Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 FIDELIS PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. (AP. 741.088-4 Relator José Sebastião Fagundes Cunha, 18ª Ccv. julgamento em 20.07.2012) Desta feita, não há que se falar em ausência ou ainda possibilidade de discussão acerca da mora, posto que

tal fato já está devidamente decidido. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e nego-lhe seguimento, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade. IV - Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0938570-6 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/264472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0027390-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Denize da Rosa Pinheiro. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Bv Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 938.570-6 Agravante : Denize da Rosa Pinheiro. Agravado : BV Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0027390- 04.2012.8.16.0001, ajuizados pela recorrente, o MM. Juiz da 12ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a proibição de inscrição em cadastros restritivos, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 68/77- TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de manter-se na posse do veículo, proibir a inscrição em cadastros restritivos e aceitar o depósito do incontroverso com o afastamento da mora. Para tanto, alega que há encargos excessivos e abusivos no contrato e que os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ RESP 613.818/MG 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJU 23/08/2004). Pois bem. De pronto, a verossimilhança das alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes. Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que alega existir. Os documentos juntados pela recorrente não dizem nada sobre as cláusulas e condições contratadas, não mencionam se foi ou não pactuada a capitalização mensal de juros e nem demonstram o percentual de juros contratados a fim de examinar-se a alegação de abusividade. Enfim, não é possível efetuar juízo de verossimilhança e nem há prova das alegações deduzidas (art. 273, do CPC): "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR 17ª C.Cível Agravo 596017-6/01 Acórdão nº. 13124 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MASURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0938580-2 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/266157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006945-62.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Grafica Mega Ltda Me. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRECEDENTES DO STJ EXAME DO CASO CONCRETO AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES RENDA MÉDIA MENSAL NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, deve haver efetiva comprovação do alegado estado de hipossuficiência, não bastando, para a concessão do benefício, a simples declaração de carência econômica trazida pela parte. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 938.580-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante GRAFICA MEGA LTDA ME e Agravado BANCO BRADESCO S.A.. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 43-7J, mediante a qual o MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa ora agravante, sob a alegação de que a mesma não comprovou o estado de miserabilidade alegado, em que pese tenha sido intimada para tanto, mandando recolher o valor das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dessa decisão insurge-se a empresa agravante, alegando, em síntese, que: a) a mera declaração de insuficiência econômica é suficiente para gozar do benefício da justiça gratuita; b) apenas nas hipóteses flagrantemente indevidas é que deve ser indeferido o pleito de assistência ora requerido; c) a agravante é isenta do pagamento de imposto de renda; d) a renda da agravante é muito inferior ao limite de 10 (dez) salários mínimos, sendo desarrazoado seu indeferimento (fls. 02/11 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Da leitura do recurso ora interposto, fica clara a desatenção do patrono

recorrente ao intentar o pleito de justiça gratuita à Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 sua cliente que, como se pode observar, é pessoa jurídica, que gira sob a denominação de GRAFICA MEGA LTDA ME. É que nas alegações trazidas neste recurso tratam, ao que parece e salvo melhor juízo, de peça padrão que tem por finalidade a busca pelo deferimento da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas, quando indeferidas nos juízos de primeiro grau de jurisdição. Em que pesem suas alegações, é de se destacar que nem ao menos no recurso há declaração de insuficiência econômica, como aduz a agravante. Ademais, nenhuma prova é carreada no sentido de demonstrar a hipossuficiência alegada, não havendo lógica nenhuma nas alegações genéricas de que a empresa recorrente "é isenta de imposto de renda" e "sua renda é muito inferior a 10 (dez) salários mínimos". Em se tratando de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica com fins lucrativos, como ocorre no caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o requerente deverá comprovar o alegado estado de necessidade, não sendo suficiente, portanto, a simples declaração de que não está em condições de suportar o pagamento das custas sem prejuízo próprio, o que, como já dito, nem ao menos foi juntado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Embargos de divergência providos. (ERESP 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1378114/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Este Tribunal de Justiça segue o entendimento esposado: AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ PODE SER CONCEDIDO A PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIALÍSSIMAS E QUANDO FICAR DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo 0914825-4/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. em 20/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DA PROVA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM COMPROMETER SEU FUNCIONAMENTO - AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental 0896380-0/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. em 13/06/2012) No caso dos autos, não há juntada da Declaração Anual do Simples Nacional, comprovando a média de sua renda, o que nos faz crer que a recorrente só tenta prorrogar o pagamento das custas e demais despesas do processo que ela própria ajuizou. Como bem observou o magistrado de primeiro grau, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, como requerido, necessário que esta comprove sua condição de miserabilidade (...)", o que efetivamente não ocorreu, nem na petição inicial, nem neste recuso. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1378114/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 "(...) pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 112012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da empresa agravante. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente

recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois em confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 V Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0019 . Processo/Prot: 0938800-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/268762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0021651-50.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida de Jesus. Advogado: Davi Gomes Taura. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.800-9 Agravante : Maria Aparecida de Jesus. Agravado : Banco Itauleasing S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 21651/2012, em que o MM Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 82-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma. J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de arrendamento mercantil em 60 parcelas de R\$ 549,24 cada (fls. 73-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, a autora, que alega ser cabeleireira autônoma, afirma auferir renda de aproximadamente R\$1.200,00 mensais, no entanto, não traz prova nenhuma do alegado. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0020 . Processo/Prot: 0938880-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/272804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0029751-91.2012.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Helio Albino. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Lucilene Rodrigues de Amorim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.880-7 Agravante : Helio Albino. Agravado : Lucilene Rodrigues de Amorim. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de dissolução de sociedade (autos nº 29.751/2012 13ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu pedido de tutela antecipada que visava lhe fosse garantida a administração exclusiva da empresa mediante prestação de contas à requerida, argumentando o juiz que nenhum elemento trazido na inicial comprova os receios manifestados pelo autor (fls. 18-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, que vem administrando a empresa e apresentando contas regularmente à sócia/ agravada, de modo que assim deve permanecer sob pena de se por em risco a continuidade da atividade. Junta documento novo que demonstra resgate de fundo de investimento seguido de saque em espécie pela sócia, demonstrando assim o perigo da mesma permanecer administrando o negócio. Pleiteia concessão de efeito ativo e,

ao final, a confirmação da liminar para que a gestão financeira fique ao seu exclusivo cargo. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado visto que manifestamente improcedente e inadmissível. Inadmissível porque o recorrente não ataca os fundamentos do magistrado a quo, no sentido de que não há qualquer elemento nos autos que demonstre o receio de lesão aos interesses da empresa. Assim, viola o princípio da dialeticidade recursal (art. 524, II, CPC) ao deixar de demonstrar quais documentos estariam a amparar sua pretensão e urgência no momento da decisão. Frisa-se que o documento de fls. 22/23, demonstrando o levantamento da quantia de R\$ 18.000,00 de conta bancária da empresa pela agravada na data de 04/07/2012, é posterior à decisão, tratando-se de inovação recursal que não foi posta previamente à análise do juiz da causa. Além disso, ainda que aceito seu exame nessa instância, revela ato a princípio isolado de sócio com poderes de administração por força do contrato social (fls. 43-TJ Cláusula Sexta), permanecendo a ausência de elementos outros que justifiquem o imediato afastamento da agravada da gestão da empresa. Acrescenta-se, ademais, que as demandas propostas pelo agravante, cujas cópias acompanham este agravo, demonstram apenas a possível quebra da affectio societatis, notadamente pelos Boletins de Ocorrência registrados pelo agravante, todavia, que nada esclarecem quanto a uma eventual gestão temerária da empresa por parte da recorrida. Com efeito, manifestamente improcedente a pretensão liminar pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273/CPC). Nada obstante, lembra-se que o requerente poderá a qualquer momento instruir melhor o feito na origem, eventualmente reiterando as razões da tutela de urgência (art. 273, § 4º, CPC). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0021 . Processo/Prot: 0938918-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268238. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003769-98.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Wagner Smoliak. Advogado: Alberto Barradas Marques Filho. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATORIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E INSUBSTITUÍVEL POR INFORMATIVO PRESTADO POR EMPRESA PARTICULAR. PRECEDENTES. ARTIGO 525, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 938.918-6, de Campo Mourão - 2ª Vara Cível, em que é Agravante MARCELO WAGNER SMOLIAK e Agravado BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada por MARCELO WAGNER SMOLIAK em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio da qual a Douta Magistrada da 2ª Vara Cível de Campo Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Mourão indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a parte requerente não comprovou a renda auferida, não obstante a determinação anterior nesse sentido (fl. 18 TJ). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso alegando, em suma, que a Lei 1060/50 exige simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio (fls. 04/14 - TJ) É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. O recurso de agravo de instrumento ora interposto é manifestamente inadmissível, pois ausente documento obrigatório em sua instrução, conforme adiante se verá. Segundo entendimento dos Tribunais Pátrios, a sistemática do recurso de agravo impõe ao recorrente a formação do instrumento, devendo juntar as peças obrigatórias (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil) e também aquelas indispensáveis e necessárias à compreensão da controvérsia. Analisando-se o caderno processual, verifica-se que o recurso Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 não foi instruído com a certidão da respectiva intimação, a qual constitui peça obrigatória. Com efeito, não há certidão de intimação, mas apenas documento informativo confeccionado por empresa privada especializada em acompanhamento de publicações (fls. 25 TJ). Contudo, tanto a jurisprudência desta Corte, quanto do Superior Tribunal de Justiça se firmaram no sentido de que a juntada de boletim ou serviço informativo judicial não importa em cumprimento do requisito legal, uma vez que se trata de documento não oficial, com caráter meramente informativo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATORIO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - REQUISITO LEGAL NÃO SUPRIDO COM A APRESENTAÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO CONFECCIONADO POR EMPRESA PRIVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 927.281-7, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, publicado em 26/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO. PEÇA OBRIGATORIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. JUNTADA DE INFORMATIVO DE INTIMAÇÃO EMITIDO POR EMPRESA PARTICULAR. RECORTE OAB. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 897.340-0, Rel. Stewart Camargo Filho, publicado em 13/04/2012). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 "AGRAVO

INOMINADO - INSTRUMENTO OBSTADO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATORIA PARA SEU JULGAMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - REQUISITO INSUBSTITUÍVEL POR INFORMATIVO PARTICULAR POR E-MAIL OU IMPRESSO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA INTERNET ÔNUS EXCLUSIVO DO AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. "Se o recorrente deixa de juntar peça obrigatória, qual seja a certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, não há como se aferir a tempestividade do recurso, sendo tal requisito legal expresso e; insubstituível por boletim informativo particular via e-mail ou impresso de tramitação via internet, e de consequência, terá negado seguimento ao seu recurso, por descumprimento do ônus que lhe impõe o artigo 525, inc. I do CPC." (TJPR, Agravo nº 858.687-0/01, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, 12ªCC, DJ 832, publicado em 28/03/2012). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUNTADA DE CERTIDÃO DA DECISÃO ATACADA. REQUISITO NÃO OBSERVADO. APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DENOMINADO "RECORTE OAB". INADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo nº 880418-2/01 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 830, publicado em 26/03/2012). Por derradeiro, vale salientar que a formação do instrumento interposto perante o Tribunal é de responsabilidade única e exclusiva da parte agravante. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça obrigatória na instrução do recurso. IV Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0939507-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271908. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003622-98.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Juvenil Lopes da Silva. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fábio Bertoglio. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação revisional nº 3622-98.2012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Maringá, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada e deferiu a inversão do ônus da prova, uma vez que, em cognição sumária, seria possível a capitalização (fls. 92/93-TJ). Agrava o autor, afirmando que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, ante a existência de nulidade, como capitalização, anatocismo, ausência de pactuação expressa de capitalização, juros remuneratórios superiores à taxa de mercado, inoponibilidade de encargos moratórios, nulidade de juros moratórios superiores a 1%, multa moratória acima de 2%, nulidade da comissão de permanência e de tarifas e taxas. Sustenta que pode haver prejuízo com a retomada do bem, inexistindo com a manutenção na posse. Invoca orientações do STJ. Pede afastamento de seu nome de cadastros restritivos de crédito, e manutenção do bem na posse do agravante. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante do STJ. Trata-se de revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R\$ 3.283,00, em 24 prestações de R\$ 254,89, com juros mensais de 3,39% e anuais de 49,19%, com previsão de tarifa de avaliação a R\$ 549,00, tarifa de cadastro a R\$ 151,00, serviços de terceiro a R\$ 492,91 (fls. 65-TJ), como encargos moratórios, há previsão de juros de mora a 1%, comissão de permanência e multa de 2%. Agora, tendo pago 23 de 24 parcelas, pretende a revisão do contrato, mediante alegação de taxas abusivas, juros excessivos, capitalização ilícita e encargos moratórios indevidos, não ofertando nenhum depósito. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi Dje 10.03.2009). No caso dos autos, não há verossimilhança das alegações de abusividade, além de inexistir oferta de depósito para garantia do pagamento. Primeiramente, veja-se que o agravante recalcula o contrato com limitação de juros remuneratórios (fls. 77-TJ), o que não é admissível em sede de cognição sumária, uma vez que não há demonstração de flagrante abusividade em relação à taxa média de mercado. Confira-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros 2 remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 2ª Seção Dje 10.03.2009). Quanto às taxas e tarifas

cobradas, o entendimento do STJ é de que apenas com demonstração cabal da abusividade é que podem ser afastadas, situação que inexistiu em sede de cognição sumária. Confira-se: "(...) 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes". (STJ AgRg no REsp 1295860 / RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª Turma DJe 18.05.2012). Ademais, como entendeu a decisão, aparenta existir pactuação da capitalização de juros, não se falando em seu afastamento. Assim, não há verossimilhança para se falar em desconfiguração da mora, o que impede o afastamento do nome da agravante dos cadastros restritivos. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). 3 Ademais, inexistindo desconsideração da mora, não há que se falar em manutenção do bem na posse da agravante. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do CPC, ante o confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se e diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4

0023 . Processo/Prot: 0939636-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60268. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001173-36.2004.8.16.0119 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zuoli. Apelado: Anaceli Fusco Mijai. Advogado: Robson Fumagalli, Wendel Ricardo Neves, Luiz Carlos Aoki. Interessado: Misao Otake Miyazi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 939.636-3 Apelante : Banco Banestado Sa. Apelado : Anaceli Fusco Mijai. Interessado : Misao Otake Miyazi. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de execução de título extrajudicial, acolheu exceção de pre-executividade e extinguiu o processo. 2. Pela leitura dos autos, observa-se que o título executivo consubstancia-se em contrato de confissão de dívidas e nota promissória, de natureza extrajudicial, cuja competência interna do Tribunal é previsto no art. 90, VI, 'a', do Regimento Interno. Frisa-se que embora em um dos títulos tenha se constituído alienação fiduciária, não se discute a garantia nos presentes autos, inclusive tendo o exequente mencionado que chegou a ajuizar a ação de busca e apreensão, que foi julgada extinta, optando agora pela via meramente executiva. Portanto, inexistindo possibilidade de se discutir a alienação fiduciária nestes autos, falecendo assim competência à 17ª Câmara Cível para conhecer da questão. A propósito, confira recentes precedentes da Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL GARANTIDA POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO, TÃO-SOMENTE, DO TÍTULO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS, DETERMINADA DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEGESE DO ART. 90, VI, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PREJUDICADA (TJPR - Seção Cível - DCC 851286-5/01 - Campo Mourão - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 15.06.2012) E mais: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONFLITO SUSCITADO POR DESEMBARGADOR EM FACE DE DECISÃO (ÓRGÃO COLEGIADO) DA 13ª CÂMARA CÍVEL QUE DECLINOU COMPETÊNCIA DÚVIDA NÃO CONHECIDA POR FALTAR CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS DECISÕES, CONFORME ART. 197, §10º, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (RITJPR) POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VERSA SOBRE CONEXÃO ENTRE EMBARGOS DE EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL, BEM COMO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE CONEXÃO, POR ORA, A IMPEDIR O ALEGADO DEBATE ACERCA DE CLÁUSULAS DE CONTRATO (CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA) GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS DIRETAMENTE COM A QUESTÃO DO TÍTULO EXECUTIVO FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NA DICÇÃO DO ART. 90, VI, A, RITJPR COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL (SUSCITANTE). Diante do debate, por ora, cingir-se apenas a respeito do título executivo via embargos à execução e não de ação revisional conexa, fato este pendente de decisão, é de se aplicar o disposto no artigo 90, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inciso VI, alínea

"a", do RITJPR, em consonância com entendimento já exarado pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA, PORÉM 2 COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - Seção Cível - DCC 780519-2/01 - Clevelândia - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 09.04.2012) Assim exposto, determino seja redistribuído o recurso a uma das Câmaras competentes para matéria de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 90, VI, 'a', RITJ. 3. Diligências e anotações de estilo. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0024 . Processo/Prot: 0940136-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020324-70.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Viviane Aparecida Cherpinski. Advogado: Jane Maria Roncato, Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.136-5 Agravante : Viviane Aparecida Cherpinski. Agravado : Banco Itaúcard S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 20324/2012, da 7ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu os pedidos de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e manutenção de posse, deferindo apenas, o pedido para depósito do valor incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora (fls. 57/60-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válido o deferimento das liminares de manutenção de posse e de abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Verifica-se dos autos que o agravante firmou contrato de financiamento no total de 60 prestações de R\$ 916,10 das quais pagou apenas 15, conforme planilha de cálculo apresentada (fls. 49-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R\$ 592,91. O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (...) (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexistiu efetiva demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Note-se que, para se chegar à quantia tida como correta (R\$ 592,91), o agravante utiliza-se de uma média da taxa de juros pactuada e a capitalizada (fls. 40-TJ), diversamente do que foi pactuado entre as partes (1,65%), o que é vedado. Nesse sentido: "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepam significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) Cabe salientar ademais, que a taxa de juros pactuada entre as partes, até o presente momento, não parece significativamente discrepante da taxa média de mercado, assim, é inadmissível seu afastamento. Ademais, o valor incontroverso apresentado foi encontrado através da compensação de valores. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, também, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati J. 21.11.2007). Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, visto que não houve depósito de incontroverso plausível, não há que se falar em afastamento da mora do devedor, e consequentemente não é possível deferir a liminar de manutenção de posse. Veja-se: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso" (...) 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor (...) (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C. Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011). E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, na medida em que a agravante não insurge a respeito do tema, sem implicar, contudo, elisão da mora. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento

dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 18ª Câmara Cível Relação No. 2012.07888

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	004	0708791-2/03
Adriano Paulo Scherer	015	0824281-3
Alcione Luiz Parzianello	019	0842153-2
Alessandra Michalski Velloso	030	0862125-4
Alessandro Edison M. Migliozi	032	0868550-1
Alexandre dos Santos P. Vecchio	031	0862832-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	038	0877128-8/02
Alsidinei de Oliveira	014	0819109-3
Ana Cristina Casara	016	0829452-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	052	0929681-5
André da Silva A. d. Oliveira	031	0862832-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	024	0848179-0
Andre Juliano Bornancim	011	0801932-7/02
André Luis da Silva	034	0873524-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	019	0842153-2
	034	0873524-4
Angelize Severo Freire	037	0874485-6
Antônio Canan	024	0848179-0
Aracely de Souza	043	0895255-8
Artur Bittencourt Junior	050	0916732-2
Braulio Belinati Garcia Perez	051	0921828-6/01
Brazilio Bacellar Neto	005	0758475-8
Bruna Mischiatti Pagotto	050	0916732-2
Carlyle Popp	005	0758475-8
Carolina Gonçalves G. Castellano	005	0758475-8
Carolina Heinz Haack	030	0862125-4
Caroline Amadori Cavet	017	0837751-5
Cezar Henrique de Lima	048	0907832-8
Cibelle Santos de Oliveira	023	0846366-5
Cilene Resende	012	0806805-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	035	0873746-0
Daniele Aparecida S. Milani	029	0861413-5/01
Deise Almira Borba Moura e Silva	003	0678259-8/02
Denis Norton Raby	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Dulce Esther Kairalla	040	0887209-1/01
Edemar Antônio Zilio Júnior	015	0824281-3
Eduardo Brillinger Novello	031	0862832-4
Eduardo Calizario Neto	011	0801932-7/02
	012	0806805-5/02
	024	0848179-0
Eduardo Munaretto	024	0848179-0
Egídio Munaretto	024	0848179-0
Elaine Novaes Falco	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Elizângela Bonfim C. Migliozi	032	0868550-1
Evandro Gustavo de Souza	030	0862125-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Fabiana Silveira	029	0861413-5/01
	036	0874324-8
	046	0906788-1
	052	0929681-5
Fábio Rosas	005	0758475-8

Fábio Stecca Cioni	025	0851928-8
	031	0862832-4
Fausto Luis Morais da Silva	021	0843501-2
Fernanda Weiss	016	0829452-2
Fernando Cesar Azevedo Penteadó	011	0801932-7/02
	012	0806805-5/02
Flávia Fernandes Alfaro	004	0708791-2/03
Flaviano Belinati Garcia Perez	040	0887209-1/01
Flávio Rodrigo Santos Dutra	019	0842153-2
Flávio Santanna Valgas	035	0873746-0
Gilberto Borges da Silva	040	0887209-1/01
Giovana Christie Favoretto	051	0921828-6/01
Giselle Neri Dante	005	0758475-8
Gissiane Cristine Chromiec	045	0898887-2
Glauco Iwersen	004	0708791-2/03
Gustavo de Camargo Hermann	001	0583938-5/02
Gustavo Freitas Macedo	020	0843101-2
Gustavo Henrique D. Santos	020	0843101-2
Gustavo Reis Marson	047	0907550-1
Harry Friedrichsen Junior	046	0906788-1
Harysson Roberto Tres	048	0907832-8
Hélio Anjos Ortiz Neto	009	0789629-9/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	021	0843501-2
Irmeli Melz Nardes	016	0829452-2
Jaime Oliveira Penteadó	033	0873369-3
Jardel Momo	024	0848179-0
Jean Carlos Confortin	033	0873369-3
Jean Mauricio de Silva Lobo	006	0774276-5
Joana D'Arc Pereira da Silva	014	0819109-3
João Leonel Antocheski	021	0843501-2
Jocelino Alves de Freitas	020	0843101-2
Joel Oliveira Santos	020	0843101-2
Jonatas Pirkiel	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Jorge Manuel Lazaro	021	0843501-2
José Rodrigues Vieira	028	0855932-8
Juliana Bonfim Carnievale	032	0868550-1
Juliana Ribeiro	026	0852884-5/01
Juliano França Tetto	001	0583938-5/02
Juliano Francisco da Rosa	037	0874485-6
Karine Simone Pofahl Weber	010	0790339-7/02
	029	0861413-5/01
Katia Verônica da Rocha Sousa	049	0911670-7
Kunibert Kolb Neto	040	0887209-1/01
Larissa da Silva Vieira	049	0911670-7
Leandro Depieri	025	0851928-8
	031	0862832-4
Leandro Galli	018	0840379-8
Leandro Negrelli	013	0809614-6
Liliane Aparecida Coelho	023	0846366-5
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	011	0801932-7/02
Lory Ann Vermeulen Plymenos	018	0840379-8
Luciana Martins Zucoli	051	0921828-6/01
Luís Oscar Six Botton	014	0819109-3
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	008	0784885-7/01
Luiz Felipe Magalhães Zarur	042	0892710-2/01
Luiz Fernando Baldi	024	0848179-0
Luiz Fernando Brusamolín	009	0789629-9/02
	013	0809614-6
	020	0843101-2
	048	0907832-8
Luiz Guilherme Leite	023	0846366-5
Luiz Henrique Bona Turra	033	0873369-3
Marcelo Augusto Bertoni	045	0898887-2
Marcelo Locatelli	040	0887209-1/01
Marcelo Urbano	050	0916732-2
Márcio Alexandre Cavenague	001	0583938-5/02
Márcio Rogério Depolli	051	0921828-6/01
Marcos Martinez Carraro	022	0845111-6
Marcos Vinicius Molina Veroneze	043	0895255-8

Marcus de Oliveira Salles Reis	008	0784885-7/01
Maria Henriqueta Costa Bruno	006	0774276-5
Maria Marlene Moreira	007	0774295-0
Mariana Pereira Valério	016	0829452-2
Mariana Possas Pereira	004	0708791-2/03
Mariane Cardoso Macarevich	008	0784885-7/01
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	038	0877128-8/02
	025	0851928-8
	047	0907550-1
Marina Blaskovski	006	0774276-5
	027	0853771-7
	036	0874324-8
	046	0906788-1
Maurício Alcântara da Silva	041	0887823-1
Maurício Kavinski	020	0843101-2
	048	0907832-8
Maylin Maffini	013	0809614-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	035	0873746-0
	040	0887209-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0583938-5/02
	004	0708791-2/03
Moriane Portella Garcia	033	0873369-3
Oswaldo Calizario	011	0801932-7/02
	012	0806805-5/02
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	037	0874485-6
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	006	0774276-5
	007	0774295-0
Patricia Pontaroli Jansen	017	0837751-5
Paulo Celso Pompeu	021	0843501-2
Paulo Guilherme Pfau	008	0784885-7/01
Paulo Roberto Anghinoni	033	0873369-3
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	005	0758475-8
Paulo Sérgio Winckler	044	0896836-7
Pedro Stefanichen	038	0877128-8/02
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	021	0843501-2
Priscila Serra Marcondes de Souza	023	0846366-5
Rafael Michelon	045	0898887-2
Rafaella Gussella de Lima	045	0898887-2
Rangel Pigatto de Goes	027	0853771-7
Reinaldo Mirico Aronis	050	0916732-2
Ricardo Hasson Sayeg	005	0758475-8
Rodrigo Cademartori Lise	039	0878146-0
Rodrigo de Souza Aguiar	016	0829452-2
Rodrigo Fernandes Saraceni	018	0840379-8
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	001	0583938-5/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	047	0907550-1
Rodrigo Shirai	005	0758475-8
Sélia Pereira da Rocha	014	0819109-3
Simone Alves de Freitas	020	0843101-2
Suellen Lourenço Gimenes	052	0929681-5
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0774276-5
	007	0774295-0
	010	0790339-7/02
	027	0853771-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Thaise Formigari Fontana	005	0758475-8
Tiago Spohr Chiesa	022	0845111-6
Valdemir Anselmo Pontes	009	0789629-9/02
Victória Kinaski Gonçalves	017	0837751-5
Vitor Leal	027	0853771-7
Waldemar Deccache	005	0758475-8
Wilson Sanches Marconi	021	0843501-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0583938-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/246664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 583938-5 Apelação Cível. Embargante: Ricardo Buffara Bueno. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Embargado: Caixa Consórcios S/a. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre

Cavenague. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - MERO INCONFORMISMO COM O QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE NÃO SE SUSTENTA, VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS APONTAM PARA EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO, QUE NÃO PODE SER SANADO POR ESTA ESTREITA VIA. EMBARGOS REJEITADOS. "(...) 1. Inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ EARESP 529774 RS 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 10.11.2003 p. 00224)

0002 . Processo/Prot: 0678259-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678259-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkiel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Oswaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados por Banestado Leasing e Cattalini Transportes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DEVIDAMENTE FORMULADO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INÍCIO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. OBSCURIDADE QUANTO AOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O MONTANTE EXCLUÍDO. CRITÉRIO QUE PRESERVA A PRINCIPALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. SITUAÇÕES EFETIVAMENTE ANALISADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 02. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO UTILIZADO NO RELATÓRIO PODERIA INDUZIR A ERRO O TRIBUNAL. PREMISSAS INFUNDADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO ENFRENTADA OBJETIVAMENTE. FINALIDADE PREQUESTIONATÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0678259-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678259-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkiel. Embargado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Deise Almira Borba Moura e Silva, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Oswaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados por Banestado Leasing e Cattalini Transportes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DEVIDAMENTE FORMULADO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INÍCIO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. OBSCURIDADE QUANTO AOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O MONTANTE EXCLUÍDO. CRITÉRIO QUE PRESERVA A PRINCIPALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. SITUAÇÕES EFETIVAMENTE ANALISADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 02. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO UTILIZADO NO RELATÓRIO PODERIA INDUZIR A ERRO O TRIBUNAL. PREMISSAS INFUNDADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO ENFRENTADA OBJETIVAMENTE. FINALIDADE PREQUESTIONATÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0708791-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/240282. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 708791-2 Apelação Cível. Embargante: Caixa Consórcio S A. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Embargado: Neugás Distribuidora de Gás Ltda. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DESCABIDA MATÉRIA DITA OMITIDA QUE FOI OBJETO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE

INTERPOSTOS PELO MESMO EMBARGANTE PRETENSÃO DE SER DECIDIDO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS COM O DECORRENTE DA CLÁUSULA PENAL DESCABIDA, VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS REJEITADOS 0005 . Processo/Prot: 0758475-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/12946. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014720-45.2010.8.16.0019 Recuperação Judicial. Agravante: D.f. Deutsche Forfait S.r.o.. Advogado: Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano, Giselle Neri Dante, Fábio Rosas, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Thaise Formigari Fontana. Agravado: Insol Intertrading do Brasil, Indústria e Comercio Sa. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Ricardo Hasson Sayeg, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Designado: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Vogal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA AGRAVADA E, TAMBÉM, EM FACE DOS GARANTIDORES E/OU SÓCIOS DELA. INSURGÊNCIA. NOVAÇÃO E GARANTIAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE LIMITADA. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O plano de recuperação judicial não prejudica terceiros nele não habilitados. A novação que se opera com o processamento do plano de recuperação judicial não prejudica as garantias anteriormente instituídas. 2. Na obrigação de natureza solidária, o credor exerce direito que lhe permite "exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum" (Código Civil, artigo 275, caput). 3. A responsabilidade pelas dívidas em comum assumidas com pessoa jurídica em recuperação judicial não se confunde com a responsabilidade dos sócios solidários dela, porque autônomas entre si. 4. Recurso a que se conhece e dá provimento para determinar a continuidade das ações e execuções pendentes em face dos sócios solidários da empresa recuperanda agravada.

0006 . Processo/Prot: 0774276-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112358. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002326-15.2007.8.16.0147 Cautelar Inominada. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Marina Blaskovski. Apelado: Vera Lucia Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Maria Henriqueta Costa Bruno. Interessado: Sullivan Luiz Marchetti, Itaim Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Interessado: Silvana de Lurdes Sá Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR. FINANCIAMENTO FIRMADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE REVENDA DE AUTOMÓVEIS. LOJA CREDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO DESCABIDA - DEVER DE BAIXA DO GRAVAME - BANCO QUE NÃO SE CERCOR DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS QUANDO CONTRATOU FINANCIAMENTO COM PESSOA QUE NÃO ERA A EFETIVA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AFASTADA. INSTITUIÇÃO FORNECEDORA DO CRÉDITO DEVE TAMBÉM SE SUBMETER AOS RISCOS INERENTES À OPERAÇÃO. INSERÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0774295-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112359. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002327-97.2007.8.16.0147 Responsabilidade Civil. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado: Vera Lucia Buena. Advogado: Maria Henriqueta Costa Bruno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA e determinar a redistribuição dos autos. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FINANCIAMENTO FIRMADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE REVENDA DE AUTOMÓVEIS. LOJA CREDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO. MATÉRIA NÃO AFETA À 18ª CÂMARA CIVIL. DECLINA DA COMPETÊNCIA.

0008 . Processo/Prot: 0784885-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/25842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784885-7 Apelação Cível. Embargante: Mario Henrique Migliozzi. Advogado: Luiz Antônio Pereira

Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Embargado: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Paulo Guilherme Pfau. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SUPRINDO A OMISSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE E RECONVENÇÃO PROCEDENTE RECONHECIDA E SUPRIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, NO TOCANTE AO PEDIDO DE RETIRADA PELO BANCO DO NOME DO RECONVINTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E NA APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECITO SENDO IMPROCEDENTE A AÇÃO E PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, POR EVIDENTE DEVERIA TER SIDO DETERMINADA A EXCLUSÃO PELA RECONVINDA DO NOME DO RECONVINTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS

0009 . Processo/Prot: 0789629-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246633. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789629-9 Apelação Cível. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Adriano Cavazzani. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes, Hélio Anjos Ortiz Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DESCABIMENTO QUESTÃO POSTA NO RECURSO DEVIDAMENTE APRECIADA MERO INCONFORMISMO ARGUMENTOOS QUE APONTAM PARA EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO, O QUE NÃO PODE SER RESOLVIDO POR ESTA ESTREITA VIA. EMBARGOS REJEITADOS

0010 . Processo/Prot: 0790339-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196470. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790339-7 Apelação Cível. Embargante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahi Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Roberto Carlos Gruski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e MANSUR ARIDA e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau LICHESKI KLEIN Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJP 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0801932-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 801932-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcia Adriana Choalb Martald. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Embargado: Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade - Danubio Azul. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior, Fernando Cesar Azevedo Penteado, Andre Juliano Bornancim. Interessado: Jose Januario Negri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DESCABIDA - MATÉRIA DITA OMISSA QUE FOI DIRETA OU INDIETAMENTE APRECIADA NA DECISÃO - INTERPOSIÇÃO VISANDO SOMENTE O PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). ("A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). EMBARGOS REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 0806805-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/245570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 806805-5 Agravo de

Instrumento. Embargante: Heuchilly Ruann de Melo. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Embargado: Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade - Danubio Azul. Advogado: Fernando Cesar Azevedo Pentead. Interessado: José Januario Negri. Advogado: Cilene Resende. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DESCABIDA - MATÉRIA DITA OMISSA QUE FOI DIRETA OU INDIRETAMENTE APRECIADA NA DECISÃO - INTERPOSIÇÃO VISANDO SOMENTE O PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). ("A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0809614-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000423-87.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Machado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - C.f.i. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dá parcial provimento à apelação cível 1, restando vencido o relator, quanto à dobra, com ressalva no voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADO NOS AUTOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. ADMISSÍVEL. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. ART. 51, INC. IV. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. VENCIDO O RELATOR NESTE TÓPICO. RESSALVA. POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS DESEMBARGADORES MARCELO GOBBO DALLA DE A E RENATO LOPES DE PAIVA. APELAÇÃO CÍVEL 2. LIBERALIDADE DO CONTRATO. ART. 6, INC. V, CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TAC E TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.58.114-RS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO 1. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2. PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0819109-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214898. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008658-19.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson Olenkiki. Advogado: Alsideine de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha, Joana D'Arc Pereira da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. DEPÓSITOS QUE IMPLICAM EM RECONHECER O AFASTAMENTO DA MORA APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES DEPOSITADOS. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA, PARA EFEITO DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL.

0015 . Processo/Prot: 0824281-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238583. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000999-51.2010.8.16.0140 Embargos de Terceiro. Agravante: União Federal. Agravado: Jocemino João Bonotto, Irene Langwinski Bonotto, Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto, Tatiana Beatris Langwinski Bonotto, Morgana Langwinski Bonotto. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do recurso, determinando a redistribuição, por prevenção, à 17ª Câmara Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVASÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MST. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO CÍVEL ORIUNDA DO MESMO PROCESSO JULGADA PELA 17ª CÂMARA CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO.

0016 . Processo/Prot: 0829452-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203802. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000574-11.2007.8.16.0146 Usucapião. Apelante: Noelcy Flores

Plonkoski (maior de 60 anos). Advogado: Maria Marlene Moreira. Apelo: Romão Otto Weiss, Tania Weiss. Advogado: Fernanda Weiss, Irmeli Melz Nardes. Interessado: União Federal. Advogado: Rodrigo de Souza Aguiar, Ana Cristina Casara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por maioria, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Luis Espindola, substituindo o Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, que dá provimento, com lavratura de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE DESCONSTITUEM A PRETENSÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE URBANA. CONTRATO DE LOCAÇÃO PACTUADO ENTRE A AUTORA E O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VENDA DO BEM. NOVOS PROPRIETÁRIOS QUE MANEJAM AÇÃO REINDICATÓRIA. AUTORA QUE RECONHECE A SUA QUALIDADE DE LOCATÁRIA. OPOSIÇÃO VERIFICADA. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (MAIORIA). 0017 . Processo/Prot: 0837751-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0013267-35.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Maria do Socorro Viera Martins. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira S.a.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e MANSUR ARIDA, e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau LICHESKI KLEIN Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL EM TRAMITE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. CONEXÃO EXISTENTE. CITA PRECEDENTES. REDISTRUIÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS AO JUÍZO DE DIREITO PREVENTO QUE CONHECEU A PRETENSÃO REVISIONAL. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERINDO A LIMINAR. Agravo de Instrumento nº 837.751-5 "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO

0018 . Processo/Prot: 0840379-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032854-43.2011.8.16.0001 Possessória. Agravante: Pereira e Rocha Participações Imobiliárias Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Luiz Fernando Rodrigues Biermann. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO POSSESSÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS ACERCA DA POSSE ANTERIOR E PROPRIEDADE DOS AGRAVANTES. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0842153-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246221. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004255-29.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Marcio Alexandre Gonçalves de Oliveira. Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra, Alcione Luiz Parzianello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A, nos termos do voto do relator, com o voto vencido do Des. Carlos Mansur Arida que dá parcial provimento ao recurso para reduzir o montante indenizatório para R\$ 5.000,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRECÁRIA. INCONGRUIDADE DA ALEGAÇÃO. COMPROVANTE BANCÁRIO QUE CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DO ADIMPLEMENTO. DESNECESSIDADE DO BOLETO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO EXIME DE RESPONSABILIDADE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO

DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS (R\$ 10.000,00) MANTIDO (MAIORIA). MONTANTE QUE SEGUE ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0020 . Processo/Prot: 0843101-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0040320-25.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Denize Regina Benatto. Advogado: Joel Oliveira Santos, Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas, Gustavo Henrique Domahovski Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (I) DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA QUE EFETIVOU A COMPRA E VENDA DO VEÍCULO À APELADA. AFASTAMENTO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM RITO SUMÁRIO. (II) PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS ATRIBUÍDOS À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. (III) RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. GRAVAME INDEVIDO EM VEÍCULO ADQUIRIDO À VISTA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE MODICIDADE (R\$ 7.000,00). NEGA PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0843501-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305319. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002496-03.2011.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Mário Kassies. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Celso Pompeu, Wilson Sanches Marconi, Jorge Manuel Lazaro, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINAME. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA E AFASTAMENTO DA MORA RECONHECIDOS EM RECURSO DISTINTO. PREJUDICIALIDADE MANIFESTA. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA PROVISORIAMENTE A MORA E IMPEDE A APREENSÃO DO MAQUINÁRIO AGRÍCOLA, MESMO PORQUE ESSENCIAL À ATIVIDADE ECONÔMICA DO AGRAVANTE. PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0845111-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267808. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000230-45.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Valter Inacio dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA TAXAS ADMINISTRATIVAS APELO PROVIDO EM PARTE. - A cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de boleto é indevida, ressalvado entendimento pessoal do Relator. - As tarifas de serviço de terceiros e de registro não foram objeto de pedido inicial, nem contratadas pelo Banco apelante, nem pagas pelo consumidor-apelado, assim, não há que se falar em devolução do não foi objeto de qualquer referência no processo. Sentença ultra petita. -Apelo a que se conhece e dá provimento em parte.

0023 . Processo/Prot: 0846366-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381938. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005407-26.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Istelina Bonfim Ferreira. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Agravado: Mark Home Construtora Ltda. Advogado: Cibelle Santos de Oliveira, Liliane Aparecida Coelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA POR CONSTRUTORA DO IMÓVEL. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. PROPOSTA DE COMPRA E VENDA. DISCUSSÃO DE POSSE COMO EFEITO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO, DETERMINANDO-SE A REDISTRIBUIÇÃO.

0024 . Processo/Prot: 0848179-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317548. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000748 Cumprimento de Sentença. Agravante: Transcanan, Transportes Rodoviários Canan Ltda.. Advogado: Antônio Canan. Agravado (1): Egídio Munaretto. Advogado: Egídio Munaretto, Jardel Momo, Eduardo Munaretto.

Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Luiz Fernando Baldi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição e extinguir o procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS COMO CRÉDITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. EXECUÇÃO APÓS CESSÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL DO BANESTADO PARA O ESTADO DO PARANÁ. VERBA HONORÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO EXIGÍVEL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO EM NOVEMBRO DE 2001. NEGOCIAÇÃO POSTERIOR DA DEVEDORA COM O ESTADO DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROPOSTA SOMENTE EM JULHO DE 2010. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 206, § 5.º, II, DO CÓDIGO CIVIL) TRANSCORRIDO SEM QUALQUER INICIATIVA DE COBRANÇA EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0851928-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384784. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004714-07.2011.8.16.0160 Redibitória. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Arss Indústria Comércio de Lajes Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAMINHÕES COM SUSPEITA DE VÍCIO OCULTO. QUESTÃO A SER Apreciada NA FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR EM TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. CASO EM QUE SERIA RAZOÁVEL O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO, NÃO COGITADO NA INICIAL. RISCO DE DANO INVERSO AO CREDOR. PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0852884-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/131951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 852884-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Silmar Silverio Fernandes. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDOS AMPARADOS NA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. PEDIDO DE EXIBIÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO QUE INVIABILIZA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGA PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0853771-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294517. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039141-02.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: João Batista Pigatto. Advogado: Rangel Pigatto de Goes, Vitor Leal. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205, CC. POSSIBILIDADE DE REVISAR O CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TAC E DA TEC ANTE SUA CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0855932-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400897. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013483-88.2011.8.16.0035 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Daniel dos Santos. Advogado: José Rodrigues Vieira. Agravado: Carlos r. Mendes, Marcio de Moraes, Gerson Luiz Wotroba, Denis Marcelo Pereira, Ativa Agenciamento de Financiamentos, Cifra Financiadora. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CPC, ART. 273 PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA RECURSO A QUE SE CONHECE MAS NEGA SEGUIMENTO. Sem alegação verossímil acompanhada

de prova bastante não se outorga provimento satisfativo de antecipação da tutela final.

0029 . Processo/Prot: 0861413-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/245101. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861413-5 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: João Rodrigues Gomes. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0862125-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/312998. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018864-43.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson José da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Carolina Heinz Haack. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em conhecer em parte e, na parte conhecida, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE FORMA CAPITALIZADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DO IOF. ABUSIVIDADE. COBRANÇA DA TEC. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0862832-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/390014. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004714-07.2011.8.16.0160 Redibitória. Agravante: Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Eduardo Brillinger Novello, André da Silva Andriano de Oliveira. Agravado: Arss Indústria e Comércio de Lajes Ltda Epp. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS EM CAMINHÕES. DESPACHO QUE DEFERE A ENTREGA DOS VEÍCULOS AO PÁTIO DA AGRAVANTE, CONCESSIONÁRIA DA MARCA, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DETERMINAÇÃO CERCADA DE RAZOABILIDADE. CONCESSIONÁRIA. INSTALAÇÕES ADEQUADAS PARA A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGA PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0868550-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/449386. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0042709-98.2011.8.13.0431 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Martins Montouro Migliozi, Alessandro Edison Martins Migliozi. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Juliana Bonfim Carnevale. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento interposto por Odair Martins Montouro Migliozi e outro, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE VISA À DISCUSSÃO DE CRÉDITO ACOPLADO A CARTÃO DE CRÉDITO, SEGURO, CRÉDITOS E DÉBITOS FEITOS EM CONTA CORRENTE, CRÉDITO ROTATIVO VINCULADO A ELA E QUESTÕES RELACIONADAS A ESSES CONTRATOS BANCÁRIOS. ARTIGO 90, INCISO VI, DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ÓRGÃO JULGADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

0033 . Processo/Prot: 0873369-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/335962. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007859-03.2011.8.16.0021 Revisional. Apelante: Everson Alves Mayer. Advogado: Jean Carlos Confortin. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. DESPESAS JÁ RESSARCIDAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS

INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0873524-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/334051. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017522-80.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raul Silva. Advogado: André Luis da Silva. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da instituição financeira e dar parcial provimento ao recurso do consumidor. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE REGISTRO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. DESPESAS JÁ RESSARCIDAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DO CONSUMIDOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0873746-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/340542. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002900-36.2009.8.16.0028 Ação de Depósito. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Edson Felix Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo de Banco Itaucard S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ PORQUE A PARTE REQUERIDA NÃO INTEGRA O PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0874324-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/466894. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016213-72.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Antônio Cordeiro de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste redator e do Des. Espedito Reis do Amaral. Votou vencido, com declaração de voto em separado, o Des. Renato Paiva. EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS NA AÇÃO REVISIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR DE PERMANECER NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0874485-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/466699. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026199-07.2011.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Misael Reche Silva. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento interposto por Misael Reche, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA, DE NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DELE EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA E DE DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDIA CORRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal. 2. Agravo de instrumento de instrumento conhecido e provido em parte apenas para admitir a consignação do valor ofertado.

0038 . Processo/Prot: 0877128-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/133086. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877128-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Brasil S/ a - Banco Múltiplo S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Embargado: Ariane Freitas Antonelli. Advogado:

Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. 1. Em recurso não conhecido por falta de pressuposto subjetivo, não se adentra ao mérito recursal. 2. Prequestionamento não prescinde da efetiva omissão, no caso inócurrenente. 3. Intimação pessoal: inovação recursal 4. Embargos de declaração conhecidos mas improvidos.

0039 . Processo/Prot: 0878146-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0017470-40.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Cadematori Lise. Apelado: Rita de Cassia Prandel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE MÚTUO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR PROTESTO DO TÍTULO INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO PELA DEVEDORA PARTE NÃO LOCALIZADA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA FÉ PÚBLICA DO TITULAR DO CARTÓRIO DE PROTESTOS - VALIDADE MORA COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC OBRIGAÇÃO DA DEVEDORA EM MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO JUNTO AO CREDOR SENTENÇA CASSADA RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO

0040 . Processo/Prot: 0887209-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/237934. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887209-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Dulce Esther Kairalla. Agravado (1): Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flaviano Belinati Garcia Perez, Marcelo Locatelli, Gilberto Borges da Silva. Agravado (2): Wilson Conrado dos Santos. Cur.Especial: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0887823-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028206-20.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ginema Leivas Mattos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DA MUTUÁRIA-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA À REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal. 2. Recurso a que se conhece e nega provimento.

0042 . Processo/Prot: 0892710-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/259657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 892710-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Guilherme Moedinger Ferreira. Advogado: Luiz Felipe Magalhães Zarur. Embargado: Dibens Leasing S.a- Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSCURIDADE INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Inexistente obscuridade na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam apenas rediscutir a matéria decidida, em nítido propósito infringente, inadmissível em recurso meramente integrativo.

0043 . Processo/Prot: 0895255-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404251. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008711-34.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv

Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze. Apelado: Agnaldo Tavares de Lima. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INSURGÊNCIA ACERCA DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO CONHECIDO - TARIFAS BANCÁRIAS - ABUSIVIDADE- REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO INVIABILIDADE RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO 1. Não havendo fundamentos pertinentes, nas razões de apelação, para a reforma da decisão que entendeu estar descaracterizada a mora, imperioso o não conhecimento da apelação, neste ponto. 2. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de referidas taxas, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas ao mutuário de forma simples. 3. Repetição de indébito e compensação. Alegação de não demonstração de pagamento em erro. Argumento secundário que não desconstitui a abusividade das tarifas bancárias. 4. Apelação Cível que se conhece em parte e, na parte conhecida, se nega provimento.

0044 . Processo/Prot: 0896836-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065625-74.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cezar da Silva Moreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para alterar o valor da causa de R\$43.900,00 (fixado, de ofício, na decisão agravada) para R\$28.683,74, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DELE EM CADASTRO DE DEVEDORES EM MORA VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A PRETENSÃO FINANCEIRA VISADA COM A DEMANDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal. 2. O valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão financeira pretendida com a demanda.

0045 . Processo/Prot: 0898887-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008430-39.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin. Apelado: Antônio Sérgio Fernandes. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE. DESPESAS JÁ RESSARCIDAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0906788-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130885. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012454-57.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Carlos Eduardo Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANOTAÇÃO DE BLOQUEIO NO SISTEMA RENAJUD. INDEFERIMENTO. Obrigação pecuniária inadimplida não é razão para que se impeça, via bloqueio em âmbito nacional, a circulação do veículo dado em garantia de mútuo de dinheiro. Recurso a que se conhece mas, se nega provimento.

0047 . Processo/Prot: 0907550-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135479. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005134-19.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Agravado: Batentes Morangueira Ltda

Me. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar prejudicada a análise do mérito do recurso de agravo de instrumento ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO AGRAVADO AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, DURANTE O TRÂMITE DO RECURSO MORA PURGADA - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO.

0048 . Processo/Prot: 0907832-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415818. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005181-53.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: José Cirso Betim. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO DA LIDE COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DA DEMANDA POR ESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0911670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029568-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Ferreira Piantkovski. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Katia Verônica da Rocha Sousa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DELE EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontestado não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal.

0050 . Processo/Prot: 0916732-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57051. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019563-80.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Neucilei Scorsim. Advogado: Marcelo Urbano, Artur Bittencourt Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 04/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL, AINDA QUE QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENTE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA APTA A PERMITIR A COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0921828-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/238807. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921828-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Giovana Christie Favoretto. Agravado: Arfad Motos Ltda me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DIRETA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENDAS. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. INEFICÁCIA.

APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0929681-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220213. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002291-76.2012.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Ficsa Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Lindaura Aquino de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. REFORMA. COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ART. 2º, §2º, DECRETO LEI 911/69. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM TAL PROVIDÊNCIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DO TABELIONATO DANDO CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FÉ-PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Uma vez lavrado o protesto, presume-se a veracidade do que foi certificado pelo Notário, não cabendo a análise, de ofício, quanto ao cumprimento ou não das fases anteriores.

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 18ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.07519**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Rivaelte da Fonseca	016	0931057-0
Alessandra S. H. V. A. Silva	022	0933252-3
Alessandro Moreira do Sacramento	007	0923126-5
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	018	0933672-5
Alexandre Nelson Ferraz	011	0927021-1
	021	0935417-2
Alexandre Teixeira	021	0935417-2
Amauri Cesar de Oliveira Junior	023	0802661-7
Ana Lucia França	024	0928969-0
Brazilio Bacellar Neto	003	0915174-6
	023	0802661-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0931141-7
Carlos Eduardo de Oliveira Chaves	012	0927195-6
Cezar Henrique de Lima	019	0934148-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0931141-7
Crystiane Linhares	005	0921130-1
Danielle Laginski Freire	003	0915174-6
Davi Chedlovski Pinheiro	024	0928969-0
Denise Regina Ferrarini	016	0931057-0
Diogo Kasuga Junior	016	0931057-0
Edgard Katzwinkel Junior	023	0802661-7
Edson Massaro Postalli	022	0933252-3
Elaine Silva de Souza	020	0935135-5
Fabiana Oliveira Silveira	008	0923980-9
Felipe di Benedetto Junior	012	0927195-6
Fernanda Lopes Martins	003	0915174-6
Gastão Batista Tambara	015	0929570-7
Guilherme de Arruda Cruz	015	0929570-7
Herverton da Silva E. Schorro	012	0927195-6
Hiran José Denes Vidal	002	0801939-6
Ionéia Ilda Veroneze	005	0921130-1
Isabelle Campestrini	004	0918598-8
Jairo José Bender Junior	011	0927021-1
Janete Holodniak Sarolli	019	0934148-8
João Leonel Antocheski	015	0929570-7
João Paulo Bettge de A. Maranhão	023	0802661-7
José Bento Vidal Filho	002	0801939-6
José Devanir Fritola	011	0927021-1
José Dias de Souza Júnior	006	0922435-5
	009	0924690-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	010	0926864-2

Juliano Ricardo Tolentino	015	0929570-7
Leandro de Quadros	015	0929570-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	009	0924690-4
Luilson Felipe Gonçalves	013	0928663-3
Luiz Fernando Brusamolín	019	0934148-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	016	0931057-0
	020	0935135-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	0923126-5
Márcia Elizabeth de O. Tornesi	004	0918598-8
Marco Aurelio Campestrini	004	0918598-8
Maria Felícia Chedlovski	024	0928969-0
Marieli Daluz Ribeiro Tabora	016	0931057-0
	020	0935135-5
Marina Blaskovski	001	0742863-1
	004	0918598-8
	008	0923980-9
Maurício Kavinski	019	0934148-8
Mauro Rosalino Breda	015	0929570-7
Michel Rodrigo de Lima	019	0934148-8
Paulo Sérgio Winckler	005	0921130-1
Roberto Machado Filho	003	0915174-6
Rodrigo Shirai	003	0915174-6
	023	0802661-7
Rogério Veras	018	0933672-5
Rony Marcos de Lima	022	0933252-3
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	014	0929475-7
Sandra Palerma Cordeiro	024	0928969-0
Sara Jaqueline dos Santos Moreira	005	0921130-1
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	003	0915174-6
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0742863-1
	004	0918598-8
Twink Mendes de Moraes	018	0933672-5
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0935417-2
Verônica Dias	001	0742863-1
Veronica Duarte Augusto	002	0801939-6
Vilmar Cavalcante de Oliveira	002	0801939-6
Wadson Nicanor Peres Gualda	014	0929475-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0742863-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003427-69.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelante (2): Valdir José Vas. Advogado: Verônica Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Pretende o Autor seja determinada a devolução em dobro das parcelas que pagou. No entanto, no Acórdão de fls. 282/291, do qual não recorreu, foi determinada apenas a devolução dos valores pagos com juros e correção monetária, como decidido em primeiro grau. Logo, não há o que deferir nesse pleito. II - A execução do julgado deverá ser feita em primeiro grau. III - Intime-se. Em 10/7/2012.

0002 . Processo/Prot: 0801939-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122089. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010236-95.2003.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Sociedade Civil de Educação Três Fronteiras Ltda. Advogado: Veronica Duarte Augusto, Vilmar Cavalcante de Oliveira. Apelante (2): Ermínio Gatti. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o pedido de f. 471/472, pronunciem-se as partes em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0003 . Processo/Prot: 0915174-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00052706 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Agravado: Agropesp Agropecuária São Paulo Sa. Advogado: Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire, Fernando Lopes Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão1 (fl. 929-TJ), proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Agropesp Agropecuária São Paulo S/A em face de Insol Intertrading do Brasil Indústria e

Comércio S/A em Recuperação Judicial (Autos nº 52706/0000), que indeferiu o pedido de suspensão da execução formulado com fundamento no processamento da recuperação judicial da empresa executada. Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. O Juízo da Comarca de Ponta Grossa homologou o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa executada; 1 "Nos termos do art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, por prazo não excedente a 180 dias. Por outro lado, tratando-se de ação proposta antes de declarada a recuperação judicial, não há a 'vis attractiva' do juízo empresarial, conforme prescrevem o próprio art. 6º e o art. 76 da Lei nº 11.101/2005. Nada mais justifica, portanto, o sobrestamento desta execução ou sua remessa ao juízo da recuperação judicial, pelo que indefiro os pleitos de fls. 660/671. E porque aos embargos não foi atribuído efeito suspensivo, prosseguirá esta execução até a avaliação dos bens penhorados. Expeça-se, pois, mandado de avaliação. Intimem-se". II. A referida decisão determinou, de forma expressa, a suspensão das ações, execuções ou quaisquer incidentes processuais nos quais participassem as empresas em recuperação judicial, sendo esta a vontade externada pela maioria dos credores; III. A decisão agravada está arrimada em fundamento não aplicável ao momento no qual se encontra a Recuperação Judicial da Agravante, uma vez que as dívidas foram novadas, de acordo com a regra do art. 59 da Lei 11.101/2005; IV. Do disposto no art. 6º da lei supracitada entende-se que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor; V. O Plano de Recuperação Judicial da Agravante seguiu as disposições legais e foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e, uma vez aprovado há aplicação direta do art. 59 da Lei 11.101/2005; VI. O período pós-aprovação do PRJ não pode ser considerado como fixo e regido pelo art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, não podendo, portanto, ser fundamento para o prosseguimento da execução em face da Agravada; VII. Pacificado é o entendimento de que o objetivo do PRJ não é a insolvência ou extinção das garantias, mas sim a suspensão de demandas que interfiram negativamente no cumprimento do plano, a fim de garantir a fonte de renda de tantos trabalhadores; VIII. Em que pese o juízo a quo entenda que, em razão do início da demanda ser anterior a Recuperação Judicial, o juízo empresarial não exerce atração da demanda, este não pode entender que o crédito anterior à Recuperação Judicial está sujeito à mesma regra; IX. O juízo a quo não possui competência para interpretar o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, tampouco a decisão homologatória deste. X. Cabe ao Poder Judiciário apenas chancelar a deliberação do PRJ, sob pena de interferir na soberania da Assembleia Geral de Credores; Requeiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso (Art. 558 do CPC), para ser determinada a suspensão da execução (art. 527, III, do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 21/980-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. O artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a suspensão das ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial não excederá a 180 dias. Sem embargo da regra emanada do citado dispositivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser incabível o prosseguimento automático das execuções individuais movidas em face do devedor em recuperação judicial, pelo tão só decurso do prazo de 180 dias. Isso porque, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, a retomada das execuções individuais permitirá o ingresso no patrimônio da empresa, o que poderá acarretar o descumprimento do plano, com a inevitável decretação da falência, o que causará prejuízo a todos os credores. De mais a mais, admitir que alguns credores prossigam com suas execuções individuais, fere o princípio da preservação da empresa e contraria os próprios fins da Recuperação Judicial (art. 47 da Lei de Falências). Logo, os argumentos da Agravante são relevantes. Contudo, não se vislumbra possibilidade da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação à Agravante. Isso porque, a decisão expressamente mencionou que a execução prosseguirá apenas até a avaliação dos penhorados. Como se vê, a simples realização de avaliação dos bens penhorados, por não importar em alienação ou oneração de bens pertencentes à empresa, não configura risco ao plano de recuperação judicial. Portanto, não é caso, por ora, de ser determinada a suspensão da execução. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante 4. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0004 . Processo/Prot: 0918598-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046849-60.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Urubatan Gaio da Silva. Advogado: Isabelle Campestrini, Marco Aurelio Campestrini, Márcia Elizabeth de Oliveira Tornesi. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em petição nº 0212142/2012, protocolizada em 06/06/2012, Urubatan Gaio da Silva informa que a autora/apelante Ironda Gaio da Silva faleceu em 07/09/2011, deixando como único herdeiro seu filho, ora peticionante, o qual requer sua

habilitação no feito. Homologo a habilitação pleiteada, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil e, por consequência, determino a retificação da autuação. Intimem-se. Após, voltem. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005 . Processo/Prot: 0921130-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0057949-12.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Michele Lepre Lemos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sara Jaqueline dos Santos Moreira, Crystiane Linhares, Ionêia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 213/126 TJ) que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para permitir o depósito dos valores incontroversos. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja afastada a mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito ativo requerido, entendo que não merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas, devendo desta forma ser elididos os efeitos da mora; que a posse do bem seja mantida consigo, e ainda, que a instituição financeira se exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à abstenção da inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que não está 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava contratando. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. A revisão do contrato, a exclusão de taxas, bem como o afastamento da capitalização são matérias a serem discutidas no mérito deste agravo. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante indeferindo a atribuição do efeito ativo ao presente agravo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0006 . Processo/Prot: 0922435-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010274-82.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Henrique Tavares. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Credifibra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Luiz Henrique Tavares ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de Credifibra S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas (R\$1.992,86); (b) a não inscrição de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O julgador deferiu apenas o pedido referente ao depósito das parcelas consideradas incontroversas pelo consumidor (f. 28/33-TJ). Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento pedindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão para que seja mantida na posse do bem enquanto o contrato estiver pendente de discussão e para que a instituição financeira ré seja obstada de inscrever seu nome nos cadastros de devedores em mora. Diz que o veículo é indispensável para a realização de suas atividades profissionais (afirma ser motorista) e que vem sofrendo danos grandes e irreversíveis, já que "não consegue realizar transações de crédito (não consegue obter crédito para realizar compras

e não consegue efetuar transações que dependam de movimentações bancárias), não consegue sequer obter talonário de cheque para efetuar suas compras, e via, de consequência, fica prejudicado até o seu sustento e de sua família" (f. 10-TJ). É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 117-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a tutela antecipada também poder ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado", quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de junho de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0007 . Processo/Prot: 0923126-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192813. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000372-37.2012.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Pecunia Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Erison Cheisler de Moraes Tosi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 1ª Vara Cível de Cambé (fls. 49/50 TJ) que deferiu a liminar de busca e apreensão, sendo que após a efetivação da liminar o consumidor poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, restituir o veículo desde que efetue o pagamento das parcelas vencidas, sendo que decorrido este lapso de tempo pode o agravante alienar o veículo a terceiro. Insatisfeito, o Agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que: a) a venda do bem pode ocorrer depois de decorridos cinco dias da sua apreensão, desde que não haja quitação do débito integral, que corresponde às parcelas vencidas e vincendas; b) a desconstituição da mora só ocorrerá com o pagamento integral do débito, e não das parcelas vencidas apenas. Requereu a suspensão do processo e ao final o seu provimento. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, APCS prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores

Freddie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumlados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"¹. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Freddie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Neste sentido, a liminar de busca e apreensão foi deferida em favor do agravante, e o consumidor apenas terá direito a restituição do veículo caso pague as parcelas vencidas. Ainda, a venda do veículo, independente do prazo decorrido que torne apta a sua venda, depende da efetiva apreensão do mesmo. Destarte, a suspensão do processo manteria o veículo com o consumidor, uma vez que não haveria o cumprimento da liminar e consequentemente a busca e apreensão. Sendo assim, o prosseguimento do feito sem a suspensão do presente recurso não causará prejuízos irreparáveis ao agravante. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0008 . Processo/Prot: 0923980-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199095. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032768-58.2010.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Gilmar Raymundo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento, contra a r. decisão de fls.78/79-TJ, que indeferiu o pedido de bloqueio no registro do veículo objeto de busca e apreensão. Argumentou o II. Magistrado singular que, uma vez realizada a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, já há publicidade suficiente, assegurando o direito da agravante em face de terceiros, conforme lei de registros públicos, sendo dispensável a providência de bloqueio. Inconformada, insurgiu-se a agravante, alegando, em síntese, que: a) a medida do bloqueio cria novos óbices para circulação livre do veículo procurado; e b) a mera anotação da alienação fiduciária não impede que haja apreensão administrativa e nem que se possa realizar a venda por meio de fraude. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Vieram conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls. 36/3, 78/79, e 80/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que há certidão informando que não foi citado nos autos originários. O recurso, ademais, é tempestivo, e está devidamente preparado, certo que a petição de fls. 02-12/TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Deixo, contudo, de conferir ao presente o almejado efeito suspensivo ativo. Em uma análise perfunctória dos autos, observo que inexistência de urgência que autorize a pronta intervenção do relator, já que o indeferimento do bloqueio não se configura como uma ameaça ao patrimônio da agravante, pois a anotação de alienação fiduciária no registro do veículo cumpre bem o papel de evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Deixo, portanto, de conferir a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juiz da causa para os fins do art. 527, IV do CPC, dispensando a intervenção da parte adversa, que ainda não foi citada. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd) 0009 . Processo/Prot: 0924690-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0022549-63.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemar Mendes dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão A (fls.19/66-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por VALDEMAR MENDES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Autos nº 0 022549-63.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou tão-somente o depósito dos valores incontroversos, contudo, sem o condão de afastar a mora. Inconformado, o Agravante interpôs o presente agravo onde sustenta, em síntese, que: I- Firmou contrato de financiamento com o réu no valor de R\$ 32.000,00, para ser quitado em 60 parcelas fixas de R

\$ 835,18, onde foi dado em garantia fiduciária o veículo Meriva, placa MGQ-2650; II- O contrato previa a cobrança de capitalização de juros, imposição de pagamento de Tarifas indevidas (Cadastro, registro do contrato, avaliação e inclusão de gravame) e outras taxas; III- No parecer técnico apresentado com a inicial, expurgou tão-somente a cobrança de juros de forma capitalizada para apontar a parcela incontroversa; IV- O presente recurso não tem o condão de discutir os encargos contratuais que serão analisados no mérito da ação revisional, sendo que a única questão controvertida diz respeito aos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, em especial os exigidos pela Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; V- Estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável e difícil reparação); VI- Especificou quais são as cobranças ilegais (capitação de juros, tarifas de terceiros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos); VII- Estão presentes todos os requisitos exigidos na orientação 04 do Superior Tribunal de Justiça. Requeira a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) tão-somente para vedar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (item 06, I, fls.17-TJ). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 19/66-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal pretendida. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz."¹ Embora a ação revisional proposta pelo Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que a autora alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o Agravante sustenta, em síntese, que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 556,11 (quinhentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), sustentando que corresponde o valor prestação contratada expurgada a capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Contudo, não é o que se verifica. 1 (STJ - REsp. 1.061.530 - RS 3ª T - Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI - 25/11/2009). Da simples comparação da planilha de cálculo de fl. 44-TJ com o contrato de fls. 45/46-TJ, observa-se que o Recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada para 1,47% ao mês, o que não se admite. De outro vértice, o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores com o valor em aberto, o que também não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor de R\$ 556,11 que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. De resto, em cognição sumária, não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comuniquem-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço de fls.31-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0010 . Processo/Prot: 0926864-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021573-56.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Isabel Alves Bandeira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Isabel Alves Bandeira ajuizou ação revisional de contrato contra Banco Itaucard S/ A pedindo, liminarmente, (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas vincendas (R\$561,03) e (b) a não inscrição de seu nome dos cadastros de devedores em mora (f. 24/25-TJ). O julgador deferiu apenas o pedido referente ao depósito das parcelas consideradas incontroversas pela consumidora (f. 37/38-TJ). Inconformada, a autora interpõe o presente agravo

de instrumento pedindo a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que a instituição financeira ré seja obstada de inscrever seu nome nos cadastros de devedores em mora, porque, no seu sentir, o contrato está eivado de ilegalidades (capitalização mensal, cobrança de juros remuneratórios, de tarifa de cadastro, de seguro de proteção financeira e de registro de contrato). É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 37-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento da outra pretensão liminar. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada (note que o pedido de efeito suspensivo está sendo recebido como de antecipação de tutela, vez que não faria qualquer sentido suspender uma decisão negativa, já que tal não satisfaria a pretensão da parte, pois não a tomaria positiva). 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu o convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de o irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. o o §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 2 3 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requeiram-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0011 . Processo/Prot: 0927021-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/214720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020752-52.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Indústria Gráfica Pirâmide Ltda. Advogado: José Devanir Fritola, Jairo José Bender Junior. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O fato de a máquina arrestada estar sendo objeto de investigação em processo administrativo promovido pela Receita Federal não exclui o direito de ampla defesa da aqui agravante naquele ou no processo da medida cautelar principal. No entanto, para os fins de concessão de liminar neste recurso, a informação, por si só, gera um certo grau de incerteza quanto a idoneidade da caução oferecida e necessária para o fim de ser concedida a liminar. Assim, sendo, não verifico, no momento, a presença dos pressupostos exigidos, pelo que indefiro a liminar. Comunique-se o Magistrado de primeiro grau. Após, voltem para a decisão. Curitiba, 18 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0012 . Processo/Prot: 0927195-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/208014. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012632-23.2011.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Mauro Luiz Fragnan Junior. Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Chaves, Felipe di Benedetto Junior, Herverton da Silva Emiliano Schorro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Vistos, 1. Não há, nos autos, cópia do contrato celebrado com a instituição financeira agravada, o que inviabiliza a aferição acerca da credibilidade das postulações feitas pelo agravante, na medida em que não se sabe o que foi efetivamente contratado. Tratando-se, pois, de documento relevante à perfeita compreensão da controvérsia (art. 525, II, CPC) e à luz do recente entendimento do STJ de que, neste caso, deve-se oportunizar prazo para que a parte traga o documento, não podendo ser surpreendida com a negativa de seguimento ao seu recurso frente à ausência de peça que subjetivamente acreditava não essencial ao Colegiado, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias, traga cópia do contrato celebrado. 2. Em situações como a dos autos, nas quais há a discussão de cláusulas abusivas previstas em contratos firmados com instituições financeiras, o mínimo de substrato probatório que se exige para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela é a juntada do instrumento contratual que gerou a controvérsia. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura do contrato não há como saber quais as cláusulas o devedor apontou como abusivas. 3. Dito isto, indefiro, o pleito de efeito suspensivo ao presente agravo, diante da ausência de prova inequívoca. 4. Solicitem-se as informações de praxe ao juízo singular. 5. Decorrido o prazo consignado no item 1, intime-se a parte agravada, para responder, querendo, ao presente recurso, no prazo legal. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (TMB) 0013 . Processo/Prot: 0928663-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/216907. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008018-15.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Suelen Celita Valentim. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 59/60-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por SUELEN CELITA VALENTIM em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0008018-15.2012.8.16.0019), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito das parcelas no valor que a autora entende como devido, a vedação de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da Autora na posse do bem. 2. A parte recorrente não requereu a antecipação da tutela recursal. 3. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 4. Intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta, facultada a juntada de cópias das peças que entender convenientes. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0014 . Processo/Prot: 0929475-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/218865. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00005005 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Waldemar Guiomar, Edméia Lúcia Fonzar Guiomar. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Agravado: Nadir Arruda da Luz, Geraldo Neves da Luz, Oswaldo Neves da Luz, Rosa Maria Purificação Valente Luz, Armando Nevez da Luz, Maria de Lourdes Santiago Luz, Danilo Arruda da Luz, Vania Silva Merlin Baggio Luz. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Maringá em ação cautelar de protesto contra alienação de bens imóveis, ajuizada pelos agravados. Na petição inicial (f. 190/220-TJ), os requerentes agravados alegam: (a) que agravantes e agravados foram sócios no passado; (b) que as sociedades das quais eram sócios foram dissolvidas judicialmente; (c) que haviam vários imóveis que eram de propriedade das pessoas físicas dos sócios, em condomínio; (d) que ajuizaram duas ações relacionadas aos imóveis, sendo uma de divisão e outra de extinção de condomínio, ainda sem solução; (e) que pelo não pagamento de tributos relacionados a alguns imóveis foram ajuizadas ações de execução fiscal pelo Município de Maringá; (f) que, paralelamente a isso, há uma ação de desapropriação proposta pelo Município de Maringá que tem como objeto outros imóveis, também de propriedade dos agravantes e dos agravados; (g) que nesta ação de desapropriação os requeridos agravantes transacionaram com o Município e os requerentes agravados não, ensejando a realização de depósito judicial pelo Município; (h) que referido depósito se refere somente à cota-parte dos requerentes, já que houve acordo com os requeridos; (i) que o mesmo depósito foi penhorado em ação de execução fiscal, destinada à cobrança de tributos não pagos nos outros imóveis, sendo

que tais débitos são de responsabilidade dos requerentes e dos requeridos; (j) que os requeridos agravantes passaram a transferir seu patrimônio aos filhos e a terceiros, sendo as cotas-parte do imóvel em comum, o único patrimônio que possuem; (k) que os agravantes requeridos pretendem vender a cota-parte dos imóveis; (l) que a venda das referidas cotas-partes fará com que não possuam mais patrimônio capaz de satisfazer a execução dos tributos, fazendo com que o pagamento da indenização da desapropriação destinada aos requerentes agravados seja totalmente absorvido, em claro prejuízo destes; (m) por isso, pretenderam a cautelar de protesto, visando obstar a venda dos imóveis de matrícula 15.615, 15.616 e 15.617 da 2ª Circunscrição Imobiliária de Maringá. A decisão agravada (f.35-TJ) deferiu a intimação dos requeridos agravantes e a averbação do protesto à margem das matrículas imobiliárias dos imóveis descritos na inicial, além da expedição de editais a serem publicados em jornais de grande circulação, para que da medida seja dado conhecimento a terceiros. Os agravantes, em suas razões de f. 04/32-TJ pretendem a reforma da decisão agravada, alegando que: (i) das ações que pretendiam a divisão dos imóveis ajuizadas pelos agravados, uma foi extinta sem julgamento do mérito e a outra restou prejudicada com o advento da ação de desapropriação aforada pelo Município de Maringá; (ii) os agravados se recusaram a eleger administrador para os imóveis e a pagar os tributos incidentes sobre os mesmos; (iii) que os imóveis não comportam divisão, por ser a mesma inviável tanto do ponto de vista físico como econômico; (iv) que pretendem a venda judicial dos imóveis, em hasta pública, nos termos do artigo 1117, inciso II do CPC; (v) que a intenção dos requerentes agravados, ao ajuizar a cautelar de protesto é criar obstáculos à divisão dos imóveis; (vi) que os requerentes agravados agem com abuso de direito; (vii) que a cautelar de protesto é "inoperante", pois, em caso de venda, os agravados, por força de lei, terão preferência para aquisição do bem; (viii) que os adquirentes dos imóveis ficarão sub-rogados nas obrigações relacionadas ao IPTU por se tratar de obrigação propter rem; (ix) que falta interesse processual aos agravados; (x) que a anotação do protesto na margem das matrículas, como deferido pela decisão agravada, lhes trará enormes prejuízos, pois impedirá a necessária extinção dos condomínios. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão da determinação de anotação nas matrículas dos imóveis e, no mérito, o indeferimento da ação cautelar ajuizada pelos agravados, em vista do manifesto abuso de direito e ausência de pressuposto processual ou, sucessivamente, tornar definitiva a suspensão da ordem de anotação nos registros imobiliários. É o breve relatório. DECIDO. 1. Aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, conheço, por ora, do recurso. 2. O agravo se volta contra decisão de f. 35-TJ e 239 na origem, que deferiu intimação dos requeridos, averbação em matrículas imobiliárias e expedição de edital em cautelar de protesto contra alienação de bens. Não estão suficientemente delineados nas razões de inconformismo os requisitos indispensáveis à subtração dos efeitos da decisão agravada, objetivo liminar do agravante. É que, sempre na análise possível ser feita neste momento, os agravantes, aparentemente, não negam o propósito de venda; admitem-no precisamente para saldar vultoso débito fiscal. É exatamente essa a preocupação dos agravados. Sucede que o agravante subordina eventual futura venda ao inciso II do artigo 1.117 de questionável aplicação ao caso concreto. O que remanesce, no fim das contas, é consenso em torno da existência do débito e da necessidade de saldá-lo. É quadro de fato que não autoriza a conclusão de que, ao menos, pelos argumentos do agravante, a manutenção da medida liminarmente deferida lhe vá causar dano de difícil ou incerta reparação. Por essas razões, indefiro a pretendida atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, o que faço também em atenção à presença do perigo na demora inverso, a recomendar a manutenção dela até pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Comunique-se o Juiz da Causa e requirite-se ao mesmo informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, caso tenha advogado constituído nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. Curitiba, 25 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0015 . Processo/Prot: 0929570-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218967. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001210-53.2011.8.16.0140 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Agravado: Dijavi Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Gastão Batista Tambara, Mauro Rosalino Breda, Guilherme de Arruda Cruz. Interessado: Dionísio Vergílio Persel, Elisane Vergílio Persel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DE OUTRO MODO. CERTIDÃO CONTRADITÓRIA REVELANDO INOPORTUNIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGOS 527, INCISO I, E 557, CAPUT, AMBOS DO CPC. O autor agravante, às fls. 05/15, pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, a concessão à agravante da posse do bem, objeto de busca e apreensão, em suas mãos ante a comprovação da mora do devedor. Em suas razões, o recorrente afirma que, após a retomada do bem objeto de ação de busca e apreensão (fls. 30), o agravado informou que, em ação revisional anteriormente ajuizada, tal medida não fora deferida (fls. 35), motivo pelo qual o MM. Juiz a quo revogou a liminar então concedida (fls.50), entregando novamente o veículo ao agravado, que o utilizaria para atividade laboral. Diante disso, o agravante afirma, em síntese, que houve cerceamento de defesa, já que não foi instado a se manifestar sobre o petítório do agravado, o que culminou na decisão agravada. Ainda, afirma que a mora está comprovada e que os depósitos realizados pelo devedor são insuficientes para ensejar a restituição do bem ao recorrido. É o relatório. Decido. O recurso não pode ser conhecido. Constitui documento obrigatório a certidão da intimação da decisão agravada, como estabelece o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. O agravante não trouxe essa certidão. Todavia quando se pode

aférir por outro meio a tempestividade abrandar-se a exigência. Em regra é a certidão lançada nos autos do processo que possibilita a aferição desse pressuposto objetivo. Mas, na espécie, veio cópia da certidão lançada nos autos. Ela, contudo, é confusa, está rasurada e não serve para prova de que o recurso realmente é oportuno. Nem interpretação benévola das informações contraditórias ali constantes possibilita a dispensa da exigência legal antes referida. Ali consta, fls. 58, evidente equívoco, que a publicação antecedeu em dois dias à própria veiculação da decisão no Diário da Justiça. Assumindo-se, em que pese isso, que a intimação tenha acontecido no dia 31/05/2012 e que o primeiro dia útil seguinte, 01/06/2012, uma sexta-feira, último dia do prazo recairia no domingo, dia 10/06/2012. O agravo de instrumento foi protocolizado no dia 13/06/2012 seguinte, uma quarta-feira (fls. 03). Resta, assim, se considerada a errônea certidão de fls. 58 pela hipótese mais favorável ao recorrente, intempestiva a irrisignação recursal, que somente poderia ser afastada com a certidão de intimação exigida pelo artigo antes mencionado (artigo 525, inciso I, do CPC-1). Nos termos dos artigos 527, inciso I2, e 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso porque (a) não apresentado documento obrigatório; (b) impossível aférir a tempestividade de outro modo e (c) a certidão trasladada dos autos originários às fls. 58 traduz a intempestividade do recurso. Intimem-se. 1 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; 2 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; 3 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Via mensageiro, comuniquei ao Juiz da causa a presente decisão. Curitiba, 02 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0016 . Processo/Prot: 0931057-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0002263-64.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bacno Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Moises Silva de Menezes. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca, Diogo Kasuga Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela instituição financeira em face de decisão interlocutória que, em ação de busca e apreensão, revogou a liminar anteriormente concedida, reconhecendo a purgação da mora mediante pagamento das parcelas vencidas, depositados pelo devedor, determinando que o agravante lhe restitua o bem apreendido no prazo de 5 (cinco) dias. Inconformado, o agravante sustenta que, para o reconhecimento da purgação da mora, é necessário o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, ou seja, a quitação integral do contrato, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69. Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão interlocutória, afastando a possibilidade da purgação da mora somente com o depósito das parcelas vencidas. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Brevemente relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Deixo, contudo, de conferir ao presente o almejado efeito suspensivo ativo. Em análise sucinta do feito e pelas razões expendidas no petítório de fls. 100 e na decisão recorrida, observo que o agravado se propôs e, de fato, procedeu ao depósito das parcelas vencidas (fls. 101/113), tendo requerido a purgação da mora dentro do prazo legal de 5 dias (fls. 68/83). Importa frisar, nesse norte, que a jurisprudência desta Câmara admite como suficiente para a purgação da mora o depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, honorários advocatícios e custas processuais, conforme segue: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/ CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0687412-4 - Congoninhas - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 29.09.2010). E mais: Apel. Cível 823.767-4, Rel. Des. Ivanise Martins, j. 16/01/2012; Agr. Instr. nº 835.733-9, Rel. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPINDOLA, j. em 16 de fevereiro de 2012; TJPR 18ª. CC DES. REL. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS AGRAVO 851.074-5/01 DJ 3.4.2012; AC 838728-0 - Corbélia - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 11.04.2012). Anoto que, em sendo ato demonstrativo da intenção do devedor em dar continuidade à relação contratual, com o depósito das parcelas pendentes, na esteira do entendimento do colegiado, não vislumbro, em princípio, fundamento para autorizar a reforma da decisão agravada, nem prejuízo imediato ao agravante. Isso porque o agravante não deixou de receber parte de seu crédito, convido mencionar que não há óbice a que o agravado complemente o depósito, acaso pendente alguma verba para a qual não tenha sido instado ou irrisória em relação ao principal. Impende registrar que o agravado efetuou, ao que consta dos autos, o pagamento de mais de 50% do contrato, não sendo justo ou razoável que se lhe imponha o gravame requerido pelo agravante. Dito isto, indefiro a liminar, por não vislumbrao risco de dano. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinentes, intimando o agravado para responder, querendo, no prazo

legal. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)
0017 . Processo/Prot: 0931141-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50364. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001764-47.2009.8.16.0046 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/ a Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Jurandir Carlos de Gouveia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Junte-se. II-Comprove-se, o alegado, em 5 (cinco) dias. III-Voltem conclusos oportunamente. IV-Intimem-se

0018 . Processo/Prot: 0933672-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017019-78.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Ediorley Feitosa Rodrigues. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes, Rogério Veras. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0934148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236952. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017792-63.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Everton Ellen de Mattos. Advogado: Michel Rodrigo de Lima, Janete Holodniak Sarolli. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo efeito suspensivo para o fim de sobrestar o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0935135-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249622. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000124-71.2012.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: Alcione Malezan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se a agravada pessoalmente para que, querendo, responda ao recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0935417-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243930. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002308 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Cfi. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Marcelo Moraes da Silva. Advogado: Alexandre Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, razão pela qual concedo o efeito suspensivo, para o fim de sobrestar o feito originário. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto

0022 . Processo/Prot: 0933252-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002812-65.2012.8.16.0004 Interdito Proibitório. Agravante: Sintradesp. Advogado: Edson Massaro Postalli, Alessandra Sulanita Herzer Von Auerswald Silva. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Advogado: Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 933.252-3 O FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: SINTRADESP AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz deferiu interdito proibitório em favor do agravado, nos autos da ação de interdito proibitório cumulada com pedido de perdas e danos proposta por este para impedir que grevistas realizassem atos do movimento paredista diante de entradas de prédios públicos ou de locais de realização de testes de direção, a fim de que tais atos não perturbem o serviço público. § 2. Nos termos do Regimento Interno, a despeito de uma autarquia figurar na relação processual, como a questão envolve posse, a competência para o conhecimento e julgamento do recurso pertence a esta Câmara (art. 90, II, K, e VII, a). 2.1. O artigo 558 do Código de Processo Civil permita antecipação de tutela recursal pelo Relator desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos a serem apreciados em juízo sumário e de regra de probabilidade média, salvo exceções autorizadas pelos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, quando houver riscos a valores mais elevados, como direitos fundamentais, da personalidade etc. No caso dos autos, contudo, falta o primeiro dos dois requisitos. Embora o direito de greve tenha a natureza de direito social fundamental, o seu exercício não pode chegar ao extremo de afetar demais direitos de igual valor ou outros de espécie diferente, ou axiologicamente menos intensos, como aparentemente ocorre in casu. Pelo que consta dos autos, provavelmente os atos de greve afetarão negativamente interesses de terceiros, isto é, de usuários dos serviços públicos que correrão o risco de, pela falta ou dificuldade de acesso aos prédios públicos, terem os seus interesses prejudicados pela impossibilidade ou dificuldade na regularização de veículos ou de habilitação de motorista etc.; a repercussão do movimento para além dos interesses dos servidores, totalmente indesejada, afasta, ao menos a priori, o requisito da aparência do direito a ser tutelado. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Curitiba, 03 de julho de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

Vista ao(s) Agravante(s) - pedido de vista - Prazo : 5 dias

0023 . Processo/Prot: 0802661-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252700. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029892-27.2010.8.16.0019 Impugnação de Crédito. Agravante: Ancile Investment Company Sa. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Amauri Cesar de Oliveira Junior. Agravado: Insol Intertrading do Brasil - Indústria e Comércio Sa, Nova Gs Participações Sa. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: pedido de vista

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias

0024 . Processo/Prot: 0928969-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007078-75.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander S/ a. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Jussara de Cassia Alberti. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para apresentar resposta

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07720**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	020	0924643-5
Alex Aires da Silva	046	0939106-0
Alexandre Nelson Ferraz	007	0858415-4
Aline Waldhelm	021	0925833-3/01
	046	0939106-0
Ana Lúcia Pereira	038	0936221-0
Ana Paula Bianco	042	0937943-5
Ana Paula Scheller de Moura	007	0858415-4
	008	0859749-9
Andréia Belo Rosso	038	0936221-0
Antônio Carlos Lopes dos Santos	017	0897495-0
Antônio Silva de Paulo	009	0862127-8
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0782828-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	027	0929348-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0831324-4
	005	0852789-5
	039	0936311-9
	043	0937958-6
	045	0938415-0
Carla Roberta Dos Santos Belém	018	0904022-0
	044	0938204-7
Caroline Amadori Cavet	011	0866608-4
Charles Parchen	002	0802565-0
Claudia Maria Massuquetto	039	0936311-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0852789-5
	043	0937958-6
Cristiane Bergamin	026	0929048-0
Daniela de Carvalho Silva	004	0852252-3
Daniele Neves da Silva	011	0866608-4
Daniella de Souza	021	0925833-3/01
Débora Maceno	015	0884447-9

Diego Balieiro Werneck	009	0862127-8	Mieko Ito	009	0862127-8
	015	0884447-9		015	0884447-9
Dirciori Ruthes	029	0931790-0	Milken Jacqueline C. Jacomini	043	0937958-6
Eduardo José Fumis Faria	019	0918276-7	Mozer Sepeca	019	0918276-7
Emili Cristina de Freitas	030	0932073-8	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	022	0927223-5
Érica Hikishima Fraga	009	0862127-8	Natasha de Sá Gomes Vilaro	001	0782828-4
	015	0884447-9	Nelson Paschoalotto	021	0925833-3/01
Eunice Folador	035	0935589-3		033	0934129-3
Fabiana Silveira	006	0856680-3		038	0936221-0
	016	0897188-0		046	0939106-0
	028	0929994-7	Oldemar Mariano	035	0935589-3
	031	0932900-0	Oswaldo Eugênio S. O. Neto	034	0934161-1
Fabiano Bonfim Garcia	034	0934161-1	Patrícia Adachi Diamante	026	0929048-0
Fábio Bertoglio	001	0782828-4	Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	018	0904022-0
Fábio Loureiro Costa	004	0852252-3	Paula Gisele Pquevis	014	0871822-7
Fausto Luis Morais da Silva	001	0782828-4	Paulo Sérgio Fernandes da Costa	043	0937958-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	022	0927223-5	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0782828-4
Fernando dos Santos Lima	021	0925833-3/01	Petrus Tybur Júnior	025	0928451-3
Fernando José Gaspar	040	0936962-6	Pio Carlos Freiria Junior	003	0831324-4
Fernando Luz Pereira	044	0938204-7	Rafael Cristiano Brugnerotto	038	0936221-0
Fernando Valente Costacurta	008	0859749-9	Rafael dos Santos Kirchoff	002	0802565-0
	041	0937887-2	Regina de Melo Silva	014	0871822-7
	005	0852789-5	Reginaldo Nogueira Guimarães	045	0938415-0
Flaviano Belinati Garcia Perez			Renata Monteiro de Andrade	046	0939106-0
Flávio Penteado Geromini	017	0897495-0	Roberto Antônio Busato	035	0935589-3
Gabriel Bardal	031	0932900-0	Rodrigo Augusto de Arruda	030	0932073-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0897495-0	Rubielle Giovana B. Magagnin	035	0935589-3
Gilberto Borges da Silva	039	0936311-9	Sérgio Schulze	016	0897188-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	001	0782828-4	Sibila Fratucci Bailoni	021	0925833-3/01
Ingrid de Mattos	019	0918276-7	Tatiana Valesca Vroblewski	014	0871822-7
Jaime Oliveira Penteado	017	0897495-0		028	0929994-7
Jair Roberto Pagnussat	044	0938204-7	Tatiane Muncinelli	017	0897495-0
Jane Maria Voiski Proner	018	0904022-0	Valéria Caramuru Cicarelli	007	0858415-4
Jaqueline Scotá Stein	017	0897495-0	Vanderléia Cristina Camilo	029	0931790-0
Jean Carlos Confortin	038	0936221-0	Victicia Kinaski Gonçalves	011	0866608-4
José Dias de Souza Júnior	013	0868399-8	Vinicius Segantine B. Pereira	012	0867438-6
	032	0934041-4	Washington S. M. d. Oliveira	002	0802565-0
José Leocir Finatto Valério Neto	035	0935589-3			
Juliana Mara da Silva	017	0897495-0	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Juliane Peron Riffel	033	0934129-3	0001 . Processo/Prot: 0782828-4 Apelação Cível		
Juliane Toledo dos Santos Rossa	023	0927247-5	. Protocolo: 2011/55089. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009064-50.2009.8.16.0017 Medida Cautelar Incidental. Apelante: M.a. Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurélio Falleiro, Márcia Cristina Lessa Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Realização de acordo entre as partes.		
	024	0927739-8	VISTOS. Trata-se de medida cautelar nº 251/2009, em que M.A. FALLEIRO & CIA LTDA E OUTROS requereram, em suma, a abstenção de inserção dos seus nomes nos órgãos restritivos de crédito e/ou a sua retirada. Sentenciando o feito, o MM. Magistrado singular julgou improcedentes os pedidos inaugurais. Inconformados, M.A. FALLEIRO & CIA LTDA E OUTROS recorreram. Porém, a instituição financeira protocolou petição informando que houve acordo entre as partes (protocolo nº 0136211/2012). Assim sendo, é de se extinguir o procedimento recursal, diante da perda superveniente de interesse, para que seja homologado o ajuste efetivado entre as partes na instância ordinária. Tornem os autos ao r. Juízo a quo para os devidos fins. Intimem-se. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator		
	047	0939321-7	0002 . Processo/Prot: 0802565-0 Agravo de Instrumento		
Karen Yumi Shigueoka	022	0927223-5	. Protocolo: 2011/253057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024644-03.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Prixx Veiculos Ltda. Advogado: Rafael dos Santos Kirchoff. Agravado: Marcelo Lemos da Silva. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira, Charles Parchen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
Kiara Cristina Dias Pereira	016	0897188-0	AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 802565-0 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CIVIL CURITIBA APELANTE : PRIXX VEICULOS LTDA. AGRAVO : MARCELO LEMOS DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. Tendo em vista o pedidório de fls. 110/115 e 120, julgo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 269,		
Larissa da Silva Vieira	009	0862127-8			
Leandro Negrelli	037	0935768-4			
Lilian Veridiane da Silva	010	0862846-8			
Lisandra Gallo Bornia	046	0939106-0			
Lucimar de Faria	044	0938204-7			
Luilson Felipe Gonçalves	036	0935599-9			
Luis Carlos Antonio	016	0897188-0			
Luiz Fernando Cachoeira	048	0939335-1			
Luiz Henrique Bona Turra	017	0897495-0			
Marcelo Palma da Silva	012	0867438-6			
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	010	0862846-8			
Marcelo Tesheiner Cavassani	020	0924643-5			
Márcia Ivana Antônio	016	0897188-0			
Márcio Ayres de Oliveira	019	0918276-7			
Márcio Rogério Depolli	001	0782828-4			
Marco Antonio Andraus	029	0931790-0			
Marcos de Queiroz Ramalho	026	0929048-0			
Marcos Martinez Carraro	005	0852789-5			
Marina Blaskovski	006	0856680-3			
	014	0871822-7			
	031	0932900-0			
Mário César Pianaro Ângelo	003	0831324-4			
Mário Lopes da Silva Netto	006	0856680-3			
Maylin Maffini	037	0935768-4			
Michelle Schuster Neumann	007	0858415-4			
	008	0859749-9			
	041	0937887-2			

IV, do Código de Processo Civil. Baixem-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 17 de julho de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0003 . Processo/Prot: 0831324-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260043. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001963-48.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Antonio Marcos Fink. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Conforme certidão enviada pela secretaria da Vara Cível da Comarca de Irati, constata-se que os autos originários receberam sentença, na forma do art. 269, III, do CPC, visto que houve homologação de acordo. Assim, houve a perda superveniente do objeto deste recurso, pelo que julgo-o prejudicado, na forma do art. 200, XXIV do RITJPR. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 0004 . Processo/Prot: 0852252-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292219. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054093-98.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Orlando Roberto de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, INC. II, CPC). MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. ORLANDO ROBERTO DE SOUZA ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Autos nº 0054093-98.2010.8.16.0014), alegando, em síntese, que: I. Celebrou contrato de financiamento bancário com a empresa ré/apelada; II. Necessita do instrumento contratual para interpor Ação Revisional tendo em vista a cobrança de encargos indevidos; III. Requereu a citação do réu para a exibição do contrato do financiamento e extratos de todas as parcelas quitadas, com os respectivos valores e datas de pagamentos, sob pena de cominação de multa diária. Citado, o requerido apresentou contestação, afirmando que não obstruiu a apresentação dos documentos almejados pelo autor, razão pela qual não está sujeito à condenação em custas processuais e honorários advocatícios. O Banco réu apresentou o contrato de financiamento e demonstrativos dos valores pagos (fls. 39/44). A sentença julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com escopo no artigo 20, §4º, do CPC. Inconformada, a parte autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 61/65), alegando, em síntese, que o valor fixado a título de honorários está aquém do razoável, não observando o grau de zelo do advogado, o tempo despendido na elaboração dos serviços, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, razão pela qual postula a reforma da decisão no sentido de majorar o valor da verba honorária. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 68/72), asseverando que a verba honorária foi arbitrada de acordo com os critérios equitativos estabelecidos pelo artigo 20, § 4º, do CPC, devendo a decisão ser mantida. É o relatório. 2. Presentes os requisitos recursais de admissibilidade, conhece-se do recurso. O recurso pode ser julgado de plano, porque a r. sentença está em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Na espécie, de acordo com a previsão do artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários devem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua realização. Contudo, a ausência de complexidade da causa não pode servir de pretexto para que os honorários sejam arbitrados em quantia aviltante ao trabalho desenvolvido e à relevância da profissão, nem mesmo o valor dado à causa, para que o seja em valores exorbitantes. A hipótese enseja interpretação em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se afastar remuneração irrisória, que avilte a atividade da advocacia. Analisadas estas ponderações, percebe-se que, sem sombra de dúvida, os honorários advocatícios arbitrados pela sentença no montante de R\$ 100,00 (cem reais) não são adequados para atender ao disposto no mencionado §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Por essa razão, devem ser elevados para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor esse mais adequado à espécie sob análise, objetivando remunerar condignamente o trabalho do advogado. Esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, nas ações de exibição de documentos, o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) atende de forma adequada aos parâmetros adotados pelo referido artigo. Nesse sentido: AGRADO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MAJORANDO PARA R\$ 300,00 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC E COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AR 916274-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 04.07.2012) 3. Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, conforme autoriza o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao efeito de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0005 . Processo/Prot: 0852789-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289485. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000187-11.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Eder Lucio Marques Costa. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO CORRETAMENTE DETERMINADA. DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. EDER LUCIO MARQUES COSTA ajuizou Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito em face de BV - FINANCEIRA S/A (Autos nº 0000187-11.2011.8.16.0128), alegando, em síntese, que: I. Celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário (fl. 12) com a requerida, no valor de R\$ 37.500,00, para efetuar a compra de um veículo; II. A requerida incluiu indevidamente no contrato a cobrança de custos administrativos, tais como: tarifa de cadastro (R\$ 509,00), tarifa de serviço de terceiros (R\$ 2.202,42), tarifa de registro de contrato (R\$ 91,42) e R\$ 1.365,15 a título de juros, reflexo do repasse dos custos administrativos ao requerente, totalizando o valor de R\$ 4.167,99 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos); III. Requereu a declaração da nulidade das cláusulas que determinaram o repasse dos custos administrativos e dos juros reflexos desta cobrança, por serem cláusulas abusivas; IV. Postulou a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, totalizando R\$ 8.335,98 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos). Citada, a requerida BV-FINANCEIRA S/A apresentou contestação (fl. 23), sustentando: I. Preliminarmente, a decadência decorrente do artigo 26 do CDC, pois o autor não apresentou qualquer insurgência no prazo de 90 dias após a contratação; II. As tarifas questionadas na inicial foram devidamente contratadas, tratando-se de despesas legalmente atribuídas ao contratante, não merecendo prosperar as alegações de abusividade e de vantagem excessiva para a instituição financeira; III. A requerida se sujeita ao regimento do Sistema Financeiro Nacional; IV. A legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Prestação de Serviços de Terceiro; V. Os deveres de transparência e de informação foram plenamente cumpridos pela instituição requerida; VI. Obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, pois uma vez definidos os direitos e deveres de cada contratante, o contrato assume carga imperativa, vinculando as partes às cláusulas que contrataram, conforme o princípio pacta sunt servanda; VII. Alternativamente, postulou a devolução simples dos valores supostamente indevidos; VIII. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a validade/legalidade do contrato, bem como a inexistência de cobrança indevida das tarifas referidas na inicial. A sentença (fls. 51/56) julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a abusividade da cobrança das tarifas elencadas na inicial, determinando a restituição de forma simples. No tocante às parcelas já quitadas, determinou a incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada desembolso e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em face da sucumbência mínima do autor, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, a Instituição Financeira requerida interpôs Recurso de Apelação (fls. 60/73) alegando, em síntese: I. A impossibilidade de nulidade de quaisquer das cláusulas livremente pactuadas, porque não ocorreu qualquer fato extraordinário e imprevisível que justificasse a revisão contratual; II. Afirmou a legalidade da cobrança das taxas questionadas pelo autor; III. Não cabimento da restituição de indébito e/ou compensação de valores; IV. Postulou a reforma da sentença quanto à condenação em honorários advocatícios; V. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para o fim de declarar a legalidade das cláusulas pactuadas, condenando-se o autor/apelado ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 92/94). É o relatório. 2. O recurso pode ser decidido de plano, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, pois a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal. 2.1. Revisão Contratual Possibilidade. Em caso análogo, envolvendo a mesma Instituição apelante, adota-se a fundamentação exposta pelo Des. Mário Helton Jorge na Apelação Cível nº 849.247-7: "Inicialmente, registra-se que não prospera a alegação quanto à impossibilidade de se revisar cláusulas contratuais, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários firmados por instituições financeiras, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER/PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.(...) (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). No mesmo sentido, também, é pacífica

a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (...). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refletem abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 3. (...) 4. (...) 5. (...)" (Apelação Cível nº 0630853-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...)" (Apelação Cível nº 0672.189-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 18.08.2010). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras. Cabe registrar que não se trata de uma revisão contratual "ex officio", essa sim vedada, consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Assim, sem razão a recorrente. 2.2. Da abusividade da cobrança da TAC, TEC e Serviços de Terceiros. O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando nula a cláusula que prevê a cobrança de tarifas de abertura de crédito (cadastro e registro), de emissão de boletos e de serviços de terceiros, determinando a restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma simples. Com relação à Tarifa de Abertura de Cadastro, tem-se que é de fato abusiva a cobrança perpetrada pela recorrente, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. Esta Corte, em reiteradas decisões, vem reconhecendo que são abusivas as cobranças de taxas de abertura de crédito (TAC) e de despesas relativas a serviços de terceiros não indevidas, porquanto beneficiam somente a instituição financeira com o custeio de suas atividades administrativas, em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor -, razão pela qual devem ser consideradas nulas à luz do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 51 São nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que: [...] IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. [...] Parágrafo 1º: Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." Vale destacar que a pactuação de referidas tarifas/encargos não lhes retira o caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira. Além disso, não se relacionam propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo, dessa forma, ficar sob seu encargo. Nesse sentido: "É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária." (TJPR, 15ªCC, Acórdão 21.754, Des. Luiz Carlos Gabardo, 01.12.2010). Ademais, a cobrança de tais tarifas implica na violação aos princípios da transparência e da boa-fé, na medida em que representam custos que devem ser suportados pela própria instituição financeira e não podem ser transferidos ao consumidor. A esse propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO (1): (...). APELAÇÃO (2): COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível 648.633-5, Juiz Fabian Schweitzer, 14.07.2010 sem grifos no original). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF). ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO. APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR, Apelação Cível 728.936-7, Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, 05.08.2011 sem grifos no original). "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E DECLAROU A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E DAS TARIFAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

PERMITIDA DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS QUE INTEGRAM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO E INSERÇÃO DE GRAVAME. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível 734.335-7, Des. Lauri Caetano da Silva, 21.02.2011 sem grifos no original). "É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária." (TJPR, 15ª CC, Acórdão 21.754, Des. Luiz Carlos Gabardo, 01.12.2010). Dessa forma, irretocável a sentença, ao declarar a nulidade da cobrança das tarifas em comento, pois claramente abusivas e em confronto com os artigos 39, V, e 51, § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor. 2.3. Da Repetição do Indébito. Certo que os custos administrativos das operações creditícias não podem ser transferidos à parte contratante, e constatado o pagamento indevido dessas tarifas, impõe-se logicamente a restituição ao consumidor contratante. Portanto, não se acolhe a pretensão da apelante em afastar a repetição do quantum indevidamente pago pelo apelado. A esse respeito, e em havendo débito pendente do apelado junto à instituição financeira, a restituição da quantia poderá ser efetuada na forma de compensação, evitando, assim, o enriquecimento sem causa da apelante (TJPR, Apelação Cível nº 706.411-1, Rel. Des. José Carlos Dalaqua, 18ª CCv., Dje de 08/10/2011 e STJ, AgRg no REsp nº 701406/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 220). Correta a sentença, portanto, ao determinar a restituição do indébito, pois em harmonia com o entendimento desta Corte: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (TJPR, 17ªCC, Apelação Cível 655.194-4, Juiz Francisco Jorge, 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (TJPR, 15ªCC, Apelação Cível 655.269-6, Des. Hamilton Mussi Corrêa, 10.03.2010). E quanto a essa devolução, consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de contratos bancários, é desnecessária a prova do erro no pagamento, pois não constituiu ato voluntário, haja vista que os valores das prestações são fixados unilateralmente pela instituição financeira credora. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS- (...) - REPETIÇÃO DO INDEBITO - ADMISSIBILIDADE - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] IV - Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro." (enunciado n. 322 da Súmula/STJ); V - Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, 3ªT, REsp 1039052/RS, Min. Massami Uyeda, 12.08.2008). Ao contrário do alegado pela instituição apelante, é dispensável a prova do erro, eis que o dever de restituir na hipótese em análise decorre de ilegalidade da cobrança, isso é, da cobrança sem causa, em face de nulidade absoluta. Portanto, também nesse ponto não prospera a tese da apelante. 2.4. Da sucumbência. Por fim, não havendo reforma da sentença, mantém-se a sucumbência tal como estabelecida pelo Juízo a quo. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0006 . Processo/Prot: 0856680-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/360954. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010749-67.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a - C.f.i.. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Edson Luiz Silverio. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Vistos, Insurge-se a agravante em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão, por meio da qual o Juízo de primeiro grau indeferiu a liminar, sob o fundamento de que a mora do agravado não restou caracterizada, ante o ajuizamento de ação revisional de contrato anterior ao envio da notificação extrajudicial. Sustenta, em síntese, que: (i) o agravado encontra-se inadimplente desde 08/02/2011; (ii) a propositura da ação revisional não inibe a caracterização da mora, nem a possibilidade de o bem ser apreendido; (iii) na ação revisional o pedido de manutenção do bem na posse foi indeferido ao agravado, que também não efetuou nenhum depósito judicial, embora tenha sido autorizado a tanto; (iv) não há motivos para que o bem permaneça do posse do agravado. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. O almejado efeito não foi concedido (fl. 114). Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do

magistrado. Neste sentido: (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) No caso dos autos, porém, tais requisitos não se revelam preenchidos. É bem verdade que, antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão pela agravante, havia o agravado proposto demanda revisional de contrato, sustentando a existência de cobranças abusivas. Todavia, também é verdade que naquela demanda o agravado deduziu pedido de manutenção do bem em sua posse, o qual, no entanto, não lhe foi deferido, concluindo-se, pois, que não ostenta os requisitos exigidos para tanto, sendo que não há notícia de que tenha recorrido de tal decisão. Ademais, conforme informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, o agravado não está depositando em juízo o valor incontroverso das parcelas, muito embora tenha sido autorizado a tanto, de modo que o requisito previsto no item "3" do julgado acima não se revela preenchido. Portanto, diante das circunstâncias referidas, evidenciados estão o inadimplemento e a mora do agravado, o que autoriza o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, sendo que o mero ajuizamento de ação revisional, por si só, não constitui impedimento a isso. É que, de acordo com o entendimento das Câmaras Especializadas deste Tribunal, o depósito do valor incontroverso também se mostra necessário. Por fim, é também de se ressaltar que são colidentes entre si as decisões proferidas pelo Juízo a quo, de indeferimento da manutenção do bem na posse do devedor e de indeferimento da liminar de busca e apreensão, de modo que uma delas não pode subsistir, sob pena de configurar-se situação em que nenhuma das partes terá direito a permanecer com o bem. Assim, consoante anteriormente explanado, estando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar de busca e apreensão do bem, seu indeferimento não pode prevalecer. 3. Por tais fundamentos, com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0007 . Processo/Prot: 0858415-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298707. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003594-84.2009.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante (1): Juliel Elan Jess. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por JULIEL ELAN JESS contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário, cumulada com requerimento de repetição de indébito e consignação em pagamento ajuizada pela ora apelante em face de REAL LEASING S/A. 2. Tendo em vista a petição sob nº de protocolo 0270649/2012, informando a existência de acordo celebrado entre as partes, decorrendo, em consequência, a desistência do recurso, com a consequente perda do interesse recursal - pressuposto de admissibilidade - nego seguimento ao recurso por perda de objeto, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Por tais motivos, declaro extinto o procedimento recursal e determino a remessa dos autos à Vara Cível de origem para os devidos fins. 4. Intime-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0008 . Processo/Prot: 0859749-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394464. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004080-86.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Iracy Francisca Xavier Lopes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato, indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao agravante. O recorrente afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o seu próprio prejuízo. Requer a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do recurso com a finalidade de ver reformada a decisão ora atacada. O efeito suspensivo foi concedido (f.74). O juízo singular prestou as devidas informações (f.86). Houve decurso de prazo sem a manifestação da parte agravada (f.87). Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Desta forma, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita ao agravante nos autos de Ação Revisional sob nº 4080-86.2011.8.16.0038. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0009 . Processo/Prot: 0862127-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:

0008356-48.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bmg Leasing Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Clovis Buzinaro. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Julgo Extinto o Processo APELAÇÃO CÍVEL Nº 862127-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL. APELANTE: BMG LEASING S.A. APELADO: CLOVIS BUZINARO. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. VISTOS. Trata-se de revisional de contrato autuada sob o nº 1.638/2009, em que CLOVIS BUZINARO requereu o reexame dos termos contidos no ajuste firmado com BMG LEASING S.A. Sentenciando o feito, o MM. Magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos inaugurais. Inconformada, recorreu a instituição financeira, porém, protocolou petição informando que houve acordo entre as partes (protocolos nº 02367181/2012). Assim sendo, é de se extinguir o procedimento recursal, diante da perda superveniente de interesse, para que seja homologado o ajuste efetivado entre as partes na instância ordinária. Tornem os autos ao r. Juízo a quo para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, ____/____/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0010 . Processo/Prot: 0862846-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414075. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000956-22.2011.8.16.0030 Repetição de Indébito. Agravante: Mauro Natal Vieira. Advogado: Lílian Veridiana da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Ação de Repetição de Indébito, manteve decurso anteriormente proferido, indeferindo, desta forma, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em relação à parte agravante. A recorrente alega que possui insuficiência econômica e não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família. Requer a concessão do efeito suspensivo e o final provimento do recurso com a reforma da decisão atacada. O efeito suspensivo foi concedido (f.59). O juízo singular prestou as devidas informações (f.71). Houve decurso de prazo sem a manifestação da parte agravada (f.73). Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Desta forma, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita ao agravante nos autos de Ação de Repetição de Indébito sob nº 956/2011. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0011 . Processo/Prot: 0866608-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030157-49.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Mendes. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Bv Financeira S.a. Advogado: Daniele Neves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional sob nº 30157/2011, indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte agravante. A recorrente afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o seu prejuízo financeiro e pleiteia pela concessão tutela antecipatória em sede recursal com o consequente final provimento do recurso, a fim de ver reformada a decisão ora atacada. A antecipação de tutela recursal foi deferida. (f.82). O juízo singular prestou as devidas informações (f.93). Houve decurso de prazo sem a manifestação da parte agravada (f.102). DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Desta forma, confirmo os efeitos da tutela antecipatória anteriormente concedida e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil,

com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita ao agravante nos autos de Ação Revisional sob nº 30157/2011. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0012. Processo/Prot: 0867438-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411672. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022812-81.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Valdomiro Aparecido Camilo. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de juízo singular que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao agravante. O recorrente afirma que não pode arcar com as custas processuais sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família. Pugna pela antecipação de tutela recursal e final provimento do recurso. O efeito suspensivo foi deferido (f.52). O agravado apresentou contrarrazões (ff.63/65). O juízo singular deixou de prestar as informações devidas (f.69). Os autos voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece e merece prosperar. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Ceconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. In casu, inexistem nos autos comprovação robusta de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Ceconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto aos autos nº 0022812-81.2011.8.16.0017. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0013. Processo/Prot: 0868399-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0060271-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Raquel de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Ação Revisional sob nº 60271-68.2011.8.16.0001, indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte agravante. A recorrente afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o seu prejuízo financeiro e pleiteia pela concessão de efeito suspensivo com o consequente final provimento do recurso, a fim de ver reformada a decisão ora atacada. O efeito suspensivo foi concedido (f.60). O juízo singular prestou as devidas informações (f.70). Houve decurso de prazo sem a manifestação da parte agravada (f.72). Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Ceconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Ceconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Desta forma, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita ao agravante nos autos de Ação Revisional sob nº 60271-68.2011.8.16.0001. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0014. Processo/Prot: 0871822-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003361-60.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Franciele Keilla Marcondes. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Marina Blaskovskij, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE BENS. CLÁUSULA FIDUCIÁRIA. JUNTADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS.

Relatório. Sentença julgou parcialmente ação revisional cumulada com consignação em pagamento ajuizada por FRANCIELE KEILLA MARCONDES contra o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. para afastar a cobrança da comissão de permanência, substituída consoante fundamentação, determinou a compensação dos valores pagos em razão do excesso, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido, ultrapassar o débito, ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes, na proporção de 60% ao autor e 40% ao réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível, alegando: a existência de juros remuneratórios que devem ser limitados; a ilegalidade da capitalização mensal de juros; a impossibilidade da cobrança de encargos moratórios; a cobrança indevida de taxas de abertura de crédito e emissão de carnê; o cabimento da repetição de indébitos dos valores pagos a maior; a redistribuição dos ônus sucumbências. Pede o provimento do recurso. As contrarrazões deixaram de serem apresentadas, conforme certidão à f. 162. É a breve exposição. Decido. Dos autos observa-se que após a publicação da r. sentença (ff. 124/133), em data do dia 21/05/2010, com prazo inicial em 24/05/2010 (f. 135), foram opostos embargos de declaração (ff. 136/137), em 25/05/2010 e interposto recurso de apelação cível (ff. 138/157), em 02/06/2010. O julgamento dos embargos de declaração se deu em 27/08/2010 (ff. 158/159), publicado em 29/09/2010, com início do prazo em 01/10/2010 (f. 160). O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a necessidade da ratificação das razões de recurso de apelação cível apresentada antes do julgamento dos embargos declaratórios. Deste modo, a que se reconhecer que o presente recurso não merece ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Justiça. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DISTRITAL APOSENTADO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a intempestividade da apelação. 2. No caso concreto, o recurso de apelação foi interposto antes da publicação do resultado do julgamento dos embargos de declaração contra sentença a quo e o agravante não atentou para a necessidade de ratificação dos seus termos. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que é imprescindível a ratificação/reiteração de recurso quando interposto antes do julgamento de embargos de declaração, visto que os aclaratórios interrompem o prazo para propositura de outros recursos. Precedentes: REsp 886.405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em Dje 1/12/2008; REsp 1.009.424/SP, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/12/2010; e REsp 659.663/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Dje 22/3/2010. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1252008/DF, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, Dje 17/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE OU EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA FACE A RATIFICAÇÃO DO RECURSO APÓS DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS - DESERÇÃO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA JUNTADA DO PREPARO NO MOMENTO DA RATIFICAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13 E 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔBICE DA SÚMULA 211/STJ - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg nos EDcl no REsp 1052647/CE, Rel. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dje 17/08/2011) Assim como, desta Egrégia Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROMOVIDO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO NÃO CONHECIDO. (MAIORIA) Afigura-se extemporâneo o recurso de apelação promovido antes do julgamento dos embargos de declaração. Isto porque a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de quaisquer outros recursos, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PLEITO DE EXONERAÇÃO DO ANTIGO CARGO INDEFERIDO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL DOS SERVIDORES QUE DEVE SER PONDERADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE NÃO RETIRA O CARÁTER PUNITIVO QUE A LEI MUNICIPAL VISA PRESERVAR CASO A SERVIDORA SEJA CONSIDERADA CULPADA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (MAIORIA) Em atenção ao Princípio da Razoabilidade não seria lógico que a apelada se visse impedida de ser exonerada, a fim de ocupar um novo cargo da própria administração pública municipal, apenas em razão da impossibilidade constante da lei. Isto porque, o novo cargo para o qual a apelada foi aprovada em concurso também pertence à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual estaria sujeita às mesmas punições administrativas anteriormente previstas. O ato que impediu a exoneração da apelada para que pudesse tomar posse no novo cargo, não se mostrou razoável e necessário a fim de preservar a finalidade constante da lei municipal, qual seja, a punição do servidor considerado culpado, vez que mesmo sob a égide no novo cargo a apelada continuaria submetida ao poder disciplinar da administração." (AC 746177-6, 5ª Cív. Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, acórdão 30138, data publicação 17.8.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DE DÉBITOS

EM CONTA CORRENTE. PERCENTUAL QUE NÃO PODE EXCEDER A 30%. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL INTERPOSTA ANTES DA ANÁLISE E JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO REMANSOSO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO." (AC 85457-3, 14 Cciv, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ. 681, 11/05/2012) Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0884447-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/376290. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013511-41.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Jonas Fontoura Gomes. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE PREPARO NÃO CONHECIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 884.447-9, da 4ª. Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é apelante Jonas Fontoura Gomes apelado Banco BMG S/A. [4] I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Jonas Fontoura Gomes, em face da sentença que, nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº 13.511/2010, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Inconformado, apela o autor, ponderando, em síntese, que: a) que, conforme planilha carreada à inicial, resta patente a capitalização de juros, sendo certo ainda que não havia necessidade da produção de prova pericial, eis que os cálculos apresentados demonstram a incidência de juros; b) que foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios, mas é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu o integral provimento do recurso, reformando-se a Sentença recorrida. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 118), sendo apresentadas contrarrazões (f. 96/117). É o relatório. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Decido 1. O recurso não comporta conhecimento porque não preenchido o seu pressuposto de ordem objetivo. Dispõe o artigo 511, caput do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Analisando o processo, verifico que o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido pelo magistrado singular, conforme se verifica do despacho de f. 20, sendo determinado o recolhimento das custas processuais. Assim, como o autor não se desincumbiu de promover o recolhimento das custas pertinentes ao recurso de apelação por ele interposto, constitui razão para que se negue seguimento ao recurso sem preparo, ex vi da norma acima transcrita, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por isso, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0016 . Processo/Prot: 0897188-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001409-70.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Jiliany Souza dos Santos. Advogado: Márcia Ivana Antônio, Kiara Cristina Dias Pereira, Luis Carlos Antonio. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulte, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº110/2012, que tramitava perante a 22ª Vara Cível de Curitiba e, por conexão com a Ação Revisional nº 1625/2011, foi remetida ao juízo da 15ª Vara do mesmo foro. O juízo singular da 22ª Vara Cível, alegando a mudança de competência, se absteve de julgar o pedido da agravante, para que fosse revogada a liminar de busca e apreensão, informando que o mesmo deve ser apreciado pelo juízo da 15ª Vara Cível. A Agravante alega que, existindo discussão judicial do débito, deve ser revogada a liminar de busca e apreensão, visto que não há certeza da mora, e que enquanto não for julgada a lide, o veículo objeto da lide deve ser mantido em sua posse. Requer a revogação da liminar concedida nos autos de Busca e Apreensão, retornando o bem a sua posse, e pelo deferimento das tutelas antecipadas pleiteadas na Ação Revisional de Contrato. A liminar foi indeferida (ff.86/87). O juízo singular prestou as devidas informações (f.94). Houve decurso de prazo sem a manifestação do agravado (f.95). Os autos voltaram-me conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Compulsando os autos, desprende-se que resta correta a decisão do juízo singular que determinou a remessa dos autos de Busca e Apreensão para a 15ª Vara Cível de Curitiba, pois evidente a conexão desta demanda com a Ação Revisional, devendo, portanto, serem julgadas conjuntamente, com a finalidade de evitar decisões conflitantes. Neste sentido, veja-se: (...).CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE - PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA EM DETRIMENTO DE DECISÕES CONFLITANTE - PREVENÇÃO EM RAZÃO DO JUÍZO QUE PRIMEIRO DESPACHOU NOS AUTOS - ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - (...) (Processo: 819070-7 Relator(a): Celso Jair Mainardi Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral Comarca: Maringá Data do Julgamento: 19/10/2011 15:14:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 743 27/10/2011) Ex positus, revogo a liminar anteriormente concedida e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelos motivos acima expostos. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0017 . Processo/Prot: 0897495-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/402049. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010036-44.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado

Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Lúcia Kirmie Sakiama Vieira. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADO. APLICÁVEL A SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABÍVEL. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS. Relatório. Trata-se de recurso de apelação cível (ff. 118/131) interposto contra r. sentença (ff. 109/114) que julgou parcialmente procedente ação revisional, sob n 0010036-44.2010.8.16.0030, declarou a nulidade das cláusulas que tratavam da cobrança das tarifas administrativas (TAC e registro de contrato), determinou o recálculo pelos mesmos critérios previstos no contrato, reconheceu a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor, determinou ao réu que abstenha de inscrever o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito até a realização do recálculo, condenou o réu a promover o abatimento do eventual excesso da dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, ou devolução ao autor dos valores pagos a maior, apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice do INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, condenou ambas as partes, respondendo a autora por 70% da sucumbência e a ré por 30%, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00, devendo cada um suportar o pagamento da parte contrária. Nas razões recursais sustentou: a legalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, com a devida previsão contratual e inexistência de vedação pela Resolução n 2.303/1996 do Banco Central; salientou a transparência das informações contidas no contrato e o não cabimento de repetição do indébito ou sua compensação; a nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. Pede o provimento do recurso. As contrarrazões foram retiradas dos autos, ante sua intempestividade (f. 141). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso, dele conheço. Dos autos observa-se que foi realizado contrato de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária (f. 21), no valor total de R\$ 26.226,76, em 24 parcelas fixas de R\$ 1.656,16, com taxa mensal de 3,47%, taxa anual de 50,58%, CET de 59,46%, primeira parcela a ser paga em 27/12/2008 e última em 27/11/2010, IOF de R\$ 747,32, Tarifa de cadastro de R \$ 445,00, Registro de contrato de R\$ 34,44, no caso de inadimplência, comissão de permanência de 12,00% (doze por cento) e multa de 2% (dois por cento). A apelante, BV Financeira S/A, interpôs recurso alegando que a cobrança de taxas administrativas, tais como, tarifa de cadastro e registro de contrato, são legais, já que permitidas por Resoluções do Banco Central. Porém, sem razão. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato de financiamento havido entre as partes, mesmo em se tratando de negócio jurídico perfeito e de pleno conhecimento da contratante, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que a cobrança das tarifas citadas possa ter previsão no contrato são abusivas, pois transferem à parte vulnerável na relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. Nesse sentido: "É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária." (TJPR, Ac. nº 21.754, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câm. Cível, j. 01/12/2010). "Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC)." (TJPR, Ac. nº 16.407, Rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câm. Cível, j. 18/08/2010). "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos , dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (STJ, REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.02.10). Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, pois assim afirmou: "Por outro lado, é ilegal o repasse ao consumidor dos custos administrativos para viabilizar o fornecimento do serviço, próprios da atividade do fornecedor, como os valores cobrados sob a rubrica tarifa de emissão de ficha de compensação." (f. 111 - sem grifo no original) Por fim, alega que não é devida a compensação ou restituição de valores, tendo em vista a pactuação livre das partes ao efetivar a realização do contrato, inexistindo qualquer erro da Instituição, eliminando o direito a repetição ou compensação. Diante de todos os argumentos levantados e combatidos por ora, resta-se clara e evidente que a repetição deve ser realizada, pois o apelante, por meio de cláusula contratual abusiva, realizou cobrança indevida, tal como a tarifa de cadastro e registro de contrato, cabendo, assim, a devolução dos valores pagos, a maior. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, porque a sentença está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI
Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0904022-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415670. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000620-83.2011.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém, Patricia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza. Apelado: Fabio Junior Camargo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVO INDENTIFICÁVEL PARA A DECISÃO DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, §1º-A, CPC) PARA QUE O PROCESSO PROSSIGA. Sentença recorrida de fls. 25 julgou extinto o processo sem resolução de mérito e indeferiu a inicial porque, oportunizada a emenda, o banco mutuante foi intimado para atender ao disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, no que se refere ao valor apontado na inicial (fls. 22), mas permaneceu silente. O juízo a quo cominou ao banco autor o pagamento das custas do processo. Instituição financeira apelou (fls. 34/42) e pediu a reforma da sentença para que a ação de busca e apreensão seja julgada procedente, porque (1) foi devidamente comprovada a relação jurídica existente entre as partes; a mora do devedor; e a garantia contratual estabelecida (fls. 37); (2) a petição inicial atende a todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC; (3) utilizou-se da ação adequada para reaver seu crédito (fls. 40), já que o réu se encontrava inadimplente, demonstrando claramente o interesse processual do banco recorrente (fls. 40). Quanto às custas processuais, o banco autor pediu a condenação do recorrido ao integral ônus da sucumbência, pois foi o mesmo quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda ao inadimplir o contrato celebrado entre as partes (fls. 41). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 56). Não houve apresentação de contrarrazões, porque o réu sequer foi citado nos autos. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso e passo à análise do mérito. Necessário referir que a ausência de ataque direto ao fundamento da sentença (que é a ausência de emenda à inicial relacionada à correção do valor da causa) não se erige como razão para não conhecimento da insurgência, dada a ausência, também, na decisão que determinou a emenda, fls. 22, de qual defeito padeceria a inicial sob esse aspecto. 2. Mérito recursal A emenda da inicial é de rigor quando ela não preenche um dos requisitos do artigo 282 do CPC, ou se ressentida de defeito que possa se enquadrar na norma de conteúdo mais amplo contida na parte final do artigo 284 do mesmo Código. No caso em exame a digna Dra. Juíza determinou a emenda da inicial facultando ... "...a emenda à inicial para que em 10 (dez) dias a parte autora cumpra adequadamente o disposto no artigo, 282, V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor apontado na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 283 e 284 do CPC." Examinando a inicial constata-se, fls. 04, que o apelante atribuiu à causa de R\$ 12.683,04, preenchendo, assim, o requisito do inciso V, do artigo 282, do CPC. Quer parecer, se assim é, que sendo atribuído valor à causa, não se revelando desde logo clara incompatibilidade com o real conteúdo da vantagem material buscada, não se pode convalidar a respeitável decisão que indeferiu a petição inicial em razão de atribuição dita inadequada de valor da causa. Desta sorte, não podendo prevalecer o indeferimento da inicial pela razão apontada, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, provejo desde logo o recurso para, afastando o impeço constante da douta decisão monocrática, determinar que o processo siga como de lei com exame dos demais requisitos da petição inicial e eventual determinação de emenda de modo claro e fundamentado. Curitiba, 24 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0918276-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0020932-05.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Bruno Leonardo Moura Berthe de Azevedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que seus procuradores não foram intimados para dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, os procuradores do apelante foram intimados a promover o prosseguimento do feito via sistema projudi, conforme fls. 52 e 54, com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 59/62), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0924643-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22728. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009963-90.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro

Moreira do Sacramento. Apelado: Alexsandro Ferreira Pedroso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não houve regular constituição em mora do devedor. Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (i) houve a regular constituição em mora do devedor, mediante o envio de notificação ao endereço informado no contrato; (ii) a mora decorre do mero inadimplimento do contrato. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora do réu nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, verifica-se que foi enviada carta de notificação ao endereço indicado, que, no entanto, retornou com a indicação de "não procurado" (fls. 44). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0925833-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/245054. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 925833-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Agravado: Lucilene Bisterco Bertocchini. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Sibila Fratucci Bailoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. A agravada ajuizou ação pretendendo a rescisão de contrato de arrendamento mercantil com a restituição do VRG e obteve liminar para que a arrendadora indicasse no prazo de 48 horas o local em Londrina em que o bem deverá ser-lhe restituído, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. O réu interpôs agravo de instrumento o qual foi recebido sem efeito suspensivo por este relator. Desta decisão é que foi interposto o presente agravo interno. 2. Inicialmente, ressalto que não é crível que o Banco/réu não tenha condições de informar em 48 horas o local para receber o bem, pois nunca faz esse tipo de alegação quando é ele quem reclama a posse dos veículos nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse que move em face dos devedores inadimplentes. A única diferença, é que no presente caso foi a própria devedora quem tomou a iniciativa de devolver o veículo, já que não está conseguindo adimplir as obrigações do contrato. 3. De qualquer forma, não conhecimento do agravo interno interposto pois, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC, não cabe a interposição do referido recurso em face de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo. 4. Intimem-se e, após, voltem conclusos para julgamento do agravo de instrumento. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0927223-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206822. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000377-86.2012.8.16.0144 Revisão de Contrato. Agravante: Dione Marcos de Souza. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.0560/50 - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com antecipação de tutela, interposto contra a decisão (fls. 65/67-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato promovida por DIONE MARCOS DE SOUZA em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos nº 00377-86.2012.8.16.0144), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais: I) Consoante estabelece a Lei 1.060/50, é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, tratando-se de presunção iuris tantum; II) o agravante juntou cópia da declaração de hipossuficiência (fl. 42-TJ) e apresentou cópia da CTPS e comprovante de rendimento no valor de R\$ 411,49

(quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos); III) O fato de ter celebrado contrato de financiamento e ter contratado advogado particular não evidencia, por si só, a capacidade econômica do autor/agravante, sendo que estes fatos não desqualificam a necessidade de justiça gratuita; IV) O contrato discutido foi celebrado há mais de 05 anos, não podendo servir de embasamento para o indeferimento do benefício almejado; V) Estão presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, tratando-se de presunção iuris tantum. Entender de outra forma viola a garantia constitucional de acesso à justiça, conforme artigo 5º, XXXV, da CF/88; VI) Colacionou entendimento jurisprudencial no sentido de corroborar com suas razões; VII) Ao final, pugna pelo provimento do agravo para o fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, uma vez que preenche os requisitos. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 42-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A referida declaração, como se sabe, ensina a presunção iuris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJBA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). No caso, ao contrário do afirmado na decisão a quo, há elementos que corroboram o pedido de assistência judiciária, uma vez que o autor/agravante comprovou rendimentos mensais no valor de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais e cem reais), conforme documento de fl. 44- TJ. Por outro lado, a contratação de advogado particular e/ou o exercício de atividade remunerada não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que o estado de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício não precisa ser absoluto. Em outra oportunidade, ao relatar o Agravo de Instrumento nº 488.295-3, expus o seguinte entendimento: "Acrescente-se, ainda, que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, sendo somente a condição que impede o pagamento das despesas processuais, sem com que haja diminuição do montante apto ao seu sustento e a manutenção de sua dignidade. [...] O fato de a parte constituir procurador particular não conduz à conclusão de que pode arcar com as despesas de um processo, até porque, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, não há sequer órgão de Defensoria Pública na comarca de Cascavel" Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores, razão pela qual, o fato do autor ter assumido parcelas de R\$ 225,24 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), por si só, não afasta a necessidade de assistência judiciária. Em outras palavras, o valor da parcela não evidencia, por si só, a possibilidade do autor/agravante arcar com as custas processuais, até porque pode ter ocorrido alteração da situação econômica da postulante, em especial decorrente de desemprego ou outras causas. Assim, não há nos autos motivos suficientes a afastar a presunção iuris tantum em favor do agravante. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol do agravante os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo

o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0023 . Processo/Prot: 0927247-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/208619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023294-43.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Célia Regina de Lima da Cruz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 DECISÃO CORRETA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 38-TJ) proferida em Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais proposta por CÉLIA REGINA DE LIMA DA CRUZ em face de BANCO FINASA BMC S/A (Autos nº 0023294-43.2012.8.16.0001), que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o pagamento das custas processuais em cinco dias. Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. A autora, ao acostar nos autos Recibo de Pagamento de Salário e Declaração de Pobreza, cumpriu os requisitos exigidos em lei; II. O pagamento das custas processuais no montante de R\$ 1.000,00 acarretará em prejuízo ao sustento da Agravante que percebe proventos salariais no valor de R\$ 1.240,00; III. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, a simples afirmação de pobreza na petição inicial é suficiente para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que essa norma não foi derogada pelo inciso LXXIV do art. 5º da CF; IV. Requer o provimento do recurso, para o fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. É o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante pretende a concessão de justiça gratuita e prosseguimento do feito. Contudo, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. Com efeito, acertada a decisão atacada, haja vista interpretar o caso conforme documentação trazida pela autora da ação, a qual juntou declaração de que não dispõe de condições econômicas para custear as despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 25-TJ) e acostou como prova dessa alegação comprovante salarial demonstrando auferir rendimento líquido mensal de R\$ 1.240,00 (fl. 26-TJ). Observa-se, no entanto, que por ocasião da contratação informou rendimentos mensais de R\$ 2.200,00 (fl. 27-TJ). Em verdade, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, no sentido de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Sabe-se que art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais; assim, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum, ou relativa, da hipossuficiência, que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como é, a propósito, o entendimento do STJ, ao afirmar que: "(...) pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (...)" (STJ, AgRg no Ag 714359/SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade." (STJ, 4ªT, EDcl no Ag 1065229/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, 02.02.2009). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 708.995/GO, Ministro Paulo Furtado, 23.10.2009). Na situação dos autos, constata-se que, além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscriptores da inicial presume-se oneroso (art. 658, CC), fica assente, ainda, que firmou contrato em que assumiu o pagamento de 60 prestações de R\$ 723,88 (fl. 27-TJ). Verifica-se, portanto, dos elementos presentes, que o pagamento das custas processuais não é dispendioso ao ponto de prejudicar o próprio sustento da Agravante. Dessa forma, a agravante não pode ser tida como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se os elementos constantes nos autos

indicassem a real necessidade deste benefício em sua integralidade. 4. Posto isso, mesmo em sede de cognição sumária, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC), conforme fundamentação supra. 5. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0024 . Processo/Prot: 0927739-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018279-93.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Hamilton Vieira do Nascimento. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 APLICABILIDADE DO ART. 5º, LXXIV, DA CF INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 38-TJ) proferida em Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais proposta por HAMILTON VIEIRA DO NASCIMENTO em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos sob nº 0018279-93.2012.8.16.0001), que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o pagamento das custas processuais em cinco dias. Inconformado, HAMILTON VIEIRA DO NASCIMENTO interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. Acostou documentos em que comprova estar desempregado, bem como declaração anual de isento de 2006 a 2012 e firmou "Declaração de Pobreza"; II. O pagamento das custas processuais, no montante de R\$ 1.000,00, acarretará em prejuízo ao sustento do Agravante; III. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, a simples afirmação de pobreza na petição inicial é suficiente para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que essa norma não foi derogada pelo inciso LXXIV do art. 5º da CF; IV. Requer o provimento do recurso, para o fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. É o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante pretende a concessão de justiça gratuita e prosseguimento do feito. É caso de pronto provimento do recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. De início, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como é, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, a leitura do art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." (RMS 2938/RJ, Rel. Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 21/06/1995, DJ 21/08/1995) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os

benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Assim, mesmo que se fale em antinomia entre as normas, esta seria apenas aparente. E o conflito aparente entre a norma constitucional regradada no art. 5º, LXXIV e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos, tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. 1 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível se identificar um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Há, ainda, como forma de solução de antinomia a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, àqueles que comprovadamente fizeram jus a um tratamento desigual, a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a devida análise sistemática destes, a fim de que o contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte, o juízo deve oportunizar a comprovação da alegação para que, de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. Ademais, nem mesmo a contratação de advogado particular e/ou o exercício de atividade remunerada não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o estado de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício não precisa ser absoluto. Em outra oportunidade, ao relatar o Agravo de Instrumento nº 488.295-3, expus o seguinte entendimento: "Acrescente-se, ainda, que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, sendo somente a condição que impede o pagamento das despesas processuais, sem com que haja diminuição do montante apto ao seu sustento e a manutenção de sua dignidade. [...] O fato de a parte constituir procurador particular não conduz à conclusão de que pode arcar com as despesas de um processo, até porque, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, não há sequer órgão de Defensoria Pública na comarca de Cascavel" Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores, razão pela qual o fato do autor ter assumido parcelas de R\$ 549,06 (quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos), por si só, não afasta a necessidade de assistência judiciária. Por outras palavras, o valor da parcela não evidencia, por si só, a possibilidade do autor/ agravante arcar com as custas processuais, até porque pode ter ocorrido alteração da situação econômica da postulante. Em verdade, não existem nos autos elementos suficientes a afastar a presunção iuris tantum em favor do agravante. Com efeito, o Agravante aduz que é motorista, mas se encontra desempregado. Por outro lado, a r. decisão recorrida não observou a documentação trazida pelo Agravante (além da declaração de que não dispõe de condições econômicas para custear as despesas judiciais e os honorários advocatícios), especialmente a declaração anual de isento (DAI) no período de 2006 a 2012 (fls. 28/34-TJ). Assim, é certo que não há como conceder o benefício àquele que não comprova a real necessidade, nem nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzem ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixa em tal situação (de que o pagamento das custas processuais o levaria à insuficiência de fundos para o custeio de suas necessidades naturais). No caso, em suma, o agravante faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos constantes nos autos indicam a real necessidade do benefício. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol do agravante os benefícios da justiça gratuita. 5.1. Comunique-se. 5.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

. Protocolo: 2012/212356. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001627-87.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Evanir Cavaleiro. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 10/15-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por EVANIR CAVALHEIRO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0001627-87. 2012.8.16.0037), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformada, a parte agravante afirma em razões recursais: I. Não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família; II. Estão presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista o disposto no artigo 5º, LXXIV da CF/88 e artigo 4º da Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na aceção jurídica do termo. Entender de outra forma viola a garantia constitucional de acesso à justiça, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88; III. A natureza da ação, o fato da autora estar representada por advogado particular e a apresentação de um laudo técnico não demonstram de forma inequívoca a possibilidade de arcar com as custas processuais; IV. É da parte contrária a prerrogativa de demonstrar que a postulante não faz jus ao benefício da assistência judiciária; V. Ao final, requer o provimento do recurso, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, uma vez que preenche os requisitos. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pela parte agravante (fl.33-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais em 48 horas sob pena de cancelamento da distribuição. O instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88 "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50, art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é necessária a afirmação nos autos da situação de "pobreza", aliada à ausência de impugnação pela parte contrária, bem como da ausência de elementos indicando a possibilidade de pagamento das custas em decisão motivada do magistrado. Conforme o entendimento do STJ: "2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1210229/RJ, Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/02/2012) "1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 1229798/SP, Min. LAURITA VAZ, DJe 01/02/2012) Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta a declaração do interessado acerca de sua situação financeira precária, documento esse que se reveste de presunção iuris tantum, suscetível de prova em contrário e/ou passível de ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Assim, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, CF/88), depende de prova e não envolve, somente, os em situação de miserabilidade, não deixou de recepcionar a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 aos necessitados, uma vez que, para obtenção desta, basta a declaração do interessado informando que sua situação econômica não permite, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, pagar as custas judiciais. Então, cabe ao magistrado, ex officio ou depois da impugnação da parte contrária (art. 7º, 1.060/50), deliberar motivadamente sobre a real necessidade do deferimento da justiça gratuita conforme a documentação já existente nos autos. Pode o julgador, ainda, exigir do requerente maiores esclarecimentos sobre a situação financeira da parte, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Na situação fática sob análise, não existe qualquer indício de que a parte autora tenha condições (ou não) de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Não houve a juntada de qualquer documento comprobatório de sua renda, das despesas com sua família e de seus bens. A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, basta a declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para ser deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei nº 1.060/50, ou depois da impugnação da parte (art. 7º da referida lei). Posto isso, presente

a verossimilhança das alegações da parte agravante, porquanto ausente qualquer elemento hábil a indicar que a declaração firmada seja falsa, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a decisão recorrida determina intimação para o pagamento das custas, cuja inobservância pode ocasionar o cancelamento da distribuição do feito. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º - A DO CPC.1" Assim, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há prova nos autos suficiente a elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração constante à fl. 33- TJ. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol da parte agravante os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0026 . Processo/Prot: 0929048-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215787. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058648-27.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Karinn Milene Maria de Almeida. Advogado: Cristiane Bergamin, Patrícia Adachi Diamante, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO LEI 1.060/50, ART. 4º CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º- A, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com antecipação de tutela, interposto contra a decisão interlocutória (fl. 11-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato promovida por KARINN MILENE MARIA DE ALMEIDA em face de BANCO ITÁU S/A (Autos nº 0058648-27.2011.8.16.0014), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformada, a agravante afirma em razões recursais: I) Ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, oportunidade em que postulou a concessão da assistência judiciária; II) Ao analisar o pedido, o Magistrado determinou que a autora instruíse o feito com documentos habeis a comprovar a alegada hipossuficiência no prazo de 10 dias (fl. 49-TJ); III) Decorrido o prazo sem manifestação da autora/agravante, o Magistrado indeferiu o benefício pleiteado, determinando o recolhimento integral das custas processuais (fl. 54-TJ); IV) Intimada dessa decisão, manifestou-se a autora (fls. 56/57-TJ), informando que está desempregada, ocasião em que apresentou cópia da CTPS, reiterando o pedido de assistência judiciária; V) Estão presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, no sentido de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na aceção jurídica do termo. Entender de outra forma viola a garantia constitucional de acesso à justiça, conforme artigo 5º, XXXV, da CF/88; VI) Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que estão presentes os requisitos autorizadores para tal medida e, ao final, o provimento do agravo para o fim de conceder-lhes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A mencionada declaração, como se sabe, enseja a presunção juris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os efeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando

a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Todavia, no caso em tela não há elementos fortes o bastante para afastar a presunção que milita em favor do autor/gravante. Ao contrário, há elementos que corroboram o pedido de assistência judiciária, uma vez que a autora/gravante atualmente está desempregada e, dessa forma, não existe qualquer indício de que tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da subsistência familiar. De mais a mais, observa-se que, por ocasião do ajuizamento da demanda, em setembro/2011, a agravante trabalhava no Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, recebendo a quantia mensal de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais) conforme se extrai da anotação de sua CTPS (fl. 60-TJ). E no emprego posterior, recebia salário que também girava em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Portanto, há elementos que corroboram com o pedido de assistência judiciária, eis que o modesto rendimento da autora quando do ajuizamento da demanda permite concluir pela hipossuficiência, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Com mais razão nas atuais circunstâncias, pois se encontra desempregada. Ademais, nem mesmo a contratação de advogado particular e/ou o exercício de atividade remunerada não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que o estado de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício não precisa ser absoluto. Em outra oportunidade, ao relatar o Agravo de Instrumento nº 488.295-3, expus o seguinte entendimento: "Acrescente-se, ainda, que o estado de miserabilidade não necessita ser absoluto, sendo somente a condição que impede o pagamento das despesas processuais, sem com que haja diminuição do montante apto ao seu sustento e a manutenção de sua dignidade. [...] O fato de a parte constituir procurador particular não conduz à conclusão de que pode arcar com as despesas de um processo, até porque, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, não há sequer órgão de Defensoria Pública na comarca de Cascavel" Merece atenção, também, o fato notório de que as instituições financeiras concedem créditos bancários apenas para alcance de metas e, portanto, sem a devida análise de capacidade de pagamento dos consumidores, razão pela qual, o fato do autor ter assumido parcelas de R\$ 435,61 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), por si só, não afasta a necessidade de assistência judiciária. Em outras palavras, o valor da parcela não evidencia, por si só, a possibilidade do autor/gravante arcar com as custas processuais, até porque pode ter ocorrido alteração da situação econômica da postulante, em especial decorrente de desemprego ou outras causas. Assim, não há nos autos motivos suficientes a afastar a presunção iuris tantum em favor do agravante. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo em prol da agravante os benefícios da justiça gratuita. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0027. Processo/Prot: 0929348-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/219026. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016685-05.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Aparecido Peres. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios JUSTIÇA GRATUITA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OPORTUNIZADA NÃO ATENDIMENTO INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 JURISPRUDÊNCIA DO STJ SEGUIMENTO NEGADO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 07-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato promovida por THIAGO APARECIDO PERES em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (Autos nº 0016685- 05.2012.8.16.0014), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Informado, o agravante afirma em razões recursais: I) Consoante estabelece a Lei 1.060/50, é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo, tratando-se de presunção iuris tantum; II) O agravante é responsável pelo sustento da família, razão pela qual requereu os benefícios da justiça gratuita, sem os quais está prejudicado o sustento próprio e de sua família; III) A contratação de advogado não justifica, por si só, o indeferimento da assistência judiciária, sob pena de afronta ao artigo 5º, LXXIV da CF/88; IV) Por fim, requer o provimento do agravo para o fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 45-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Todavia, a referida declaração enseja a presunção iuris tantum, ou

relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Portanto, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido do indeferimento de justiça gratuita nas hipóteses em que a parte, quando assim determinado, não apresenta outros elementos aptos a sustentar a arguição de miserabilidade. No caso, a decisão a quo interpretou o caso conforme a documentação trazida pelo autor, porquanto este não cumpriu a determinação judicial (fl. 44-TJ) no sentido de provar a alegada hipossuficiência. Intimado, o agravante não apresentou qualquer documento hábil a respaldar a alegada impossibilidade de pagar as despesas processuais, restringindo-se à tese de que basta a mera afirmação de hipossuficiência, não apresentando qualquer justificativa para a recusa em apresentar os documentos requisitados pelo Magistrado. Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, no sentido de ser indeferido o pedido de justiça gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. No caso, não obstante a declaração de pobreza firmada pela agravante, houve determinação de emenda da inicial, a fim de se examinar outros elementos que pudessem apontar em sentido contrário, determinando-se a juntada dos comprovantes de rendimentos, consoante faculdade dada ao Juiz pelo art. 5º, da LAJ. Em suma, diante da falta de outros elementos que corroborem com suas alegações, o agravante não pode ser tida como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que, por ora, não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Fica o registro, por fim, que a decisão que deferiu ou indefere o pedido de gratuidade judiciária não faz coisa julgada, de modo que a parte interessada pode renovar o pedido, desde que comprove por meio de documentos idôneos o estado de necessidade. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0028. Processo/Prot: 0929994-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/14204. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005784-25.2008.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Douglymar Jorge Escane. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A surge-se em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que: (i) antes de ser feita a intimação pessoal, deveria ter sido realizada a intimação dos seus procuradores, com advertência da pena de extinção, o que não ocorreu; (ii) a extinção do processo por abandono depende de requerimento da outra parte. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que a sentença merece reforma. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono não atendeu corretamente ao procedimento exigido pela legislação processual. Diante de situação concreta como a retratada nos presentes autos, em que a parte autora deixa de realizar determinado ato processual necessário ao prosseguimento do feito, precipuamente, revela-se indispensável a intimação de seu advogado, pelo Diário da Justiça, a fim de que impulsione o processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC,

art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) No entanto, percebe-se que não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não intimou o procurador da parte autora com a devida advertência da pena de extinção do feito (fls. 74). 3. Assim, considerando que no caso em comento inexistiu ordem judicial nos termos acima, a sentença deve ser anulada. 4. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0931790-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002461-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir José Maciel dos Santos. Advogado: Vanderléia Cristina Camilo, Diricior Ruthes, Marco Antonio Andraus. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção. 2. O processamento em separado ou mínima instrução, e houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da lei 1060/50 VISTOS, I BREVE RELATO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ademir José Maciel dos Santos, em face da r. decisão de fls. 77/78-TJ, no bojo da qual o magistrado singular indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o argumento de que quem é pobre na acepção do termo não pode assumir o compromisso de arcar com parcelas mensais no valor de R\$ 638,18, bem como porque o agravante não comprovou a insuficiência de recursos, limitando-se a declará-la. Sustenta o agravante que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a (fls. 40-TJ). Assevera, ainda que no art. 1 da supracitada Lei, tem-se que necessitado é todo aquele que não possa arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua sobrevivência, definição que é reproduzida no art. 32, §1º do CPC e que espelha a situação do agravante. Aduz, que o juiz singular apenas pautou sua decisão no valor da parcela mensal contratada (R\$ 638,18), sem, sequer, observar que o objetivo da Ação Revisional ajuizada é o de minorar o valor, uma vez que vem onerando em demasia a renda familiar do agravante. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls. 39, 77/78; e 83-TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que há certidão afirmando que não foi citado nos autos originários (fl. 84-TJ), assim como o preparo, haja vista que haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/11-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados¹, sempre sem a 1.2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam

tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. No presente feito, o juiz entendeu que o agravante não fazia jus ao benefício, tendo em vista que o agravante se comprometeu a pagar parcelas mensais no valor de R\$ 638,18. Entretanto, não era caso de pronto indeferimento, uma vez que o caso demandava a observância do devido processo legal ou, no mínimo, incidental instrução, sem prejuízo do regular andamento do feito. É que, embora a adoção de um critério para a concessão do benefício seja uma medida salutar, na medida em que evita que aproveitadores usufruam da presunção legal para auferir indevida vantagem, o que se dá em detrimento da melhoria dos serviços judiciários, não era caso de estabelecer juízos apriorísticos (prestação elevada, contratado advogado, pugna por prova pericial, com uso de assistente técnico, etc.). É que, ao contrário do que entende o ilustre magistrado, fixou a jurisprudência que prevalecem os termos da Lei 1.060/50, certo que o art. artigo 5º é claro ao estabelecer que apenas prova cabal pode desconstituir a presunção legal da hipossuficiência. A hipótese é de lei protetiva, que visa assegurar a dignidade e a plena cidadania, de sorte que não é lícito ao intérprete substituir a presunção legal por outra presunção, sem o devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla atuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. Não é justo nem razoável que, possuindo bens, renda que lhe permite adquirir veículo, queira transferir para outros o ônus da demanda. Aliás, o advogado que eventualmente postula neste sentido, deve saber que a qualidade do serviço que se presta guarda relação com a receita que se obtém, de sorte que, ao postular indevidamente pelo benefício, trabalha contra a melhoria da qualidade da prestação dos serviços judiciários. Não é demais lembrar que a parte poderia estar deduzindo a pretensão no juizado especial, onde não são devidas, na primeira instância, custas ou honorários, certo que, vencido, haverá condenação (art. 12 da Lei 1060/50), nada obstante que a penhora recaia sobre o bem (veículo não é impenhorável) ou direitos decorrentes do contrato. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e a jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de pagamento do décuplo das custas(art. 4, §1º da Lei) ou a redução proporcional destas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0030 . Processo/Prot: 0932073-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022718-50.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Enelson Ramalho Rodrigues. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JUSTIÇA GRATUITA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.0560/50 INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT, CPC, ALIADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com antecipação de tutela, interposto contra a decisão interlocutória (fl.17-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato proposta por ENELSON RAMALHO RODRIGUES em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0022718-50.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais: I) Consoante dispõe a Lei 1.060/50, é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na aceção jurídica do termo, tratando-se de presunção iuris tantum; II) A não concessão do benefício, no caso, afronta a garantia constitucional prevista pelo artigo 5º, LXXIV; III) Destaca, ainda, a regra fixada pelo item 2.7.9 e 2.7.9.1 do Provimento nº 135 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; IV) A decisão recorrida está em dissonância com a ordem legal e reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios; V) Ao final, pugna pelo provimento do recurso para a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, uma vez que preenche os requisitos. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta

juízo monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. Não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante (fl. 47-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A referida declaração, como se sabe, enseja a presunção juris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada não só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). No caso, a decisão agravada deve ser mantida, porque inexistem nos autos elementos que demonstrem a insuficiência de rendas, eis que o autor sequer juntou comprovante de rendimento, limitando-se apenas a declarar que é policial militar, o que não é indicativo suficiente de sua impossibilidade econômica. Ademais, há elementos que afastam a presunção juris tantum da hipossuficiência do autor/ agravante, na medida em que a juntada de laudo pericial assinado por assistente técnico particular (fls. 48/63-TJ) é incompatível com a apontada alegação de pobreza ou de dificuldade econômica para arcar com as custas processuais Somado a esses elementos, constata-se que o agravante onerou-se com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscretores da inicial se presume oneroso (art. 658, CC). Portanto, na situação retratada nos autos, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira não lhe permite, efetivamente, pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Por fim, fica o registro de que as decisões acerca de pedidos de gratuidade judiciária não fazem coisa julgada material, de modo que a parte interessada pode renovar o pedido, desde que comprove por meio de documentos idôneos o estado de necessidade. 4. Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0031 . Processo/Prot: 0932900-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133594. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004549-71.2011.8.16.0026 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Geni Silvestre dos Santos. Advogado: Gabriel Bardal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que a celebração de acordo após a interposição de recurso consubstancia desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgo extinto o procedimento recursal. Por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, pois compete a este analisar a petição de acordo e suas consequências. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0934041-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029505-95.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo lurkuski.

Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Credifibra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção. 2. O processamento em separado ou mínima instrução, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da lei 1060/50. VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Osvaldo lurkuski, contra a r. decisão de fls. 15-TJ, a qual inferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o agravante comprometeu-se a pagar parcelas mensais no valor de R\$ 808,00 e pugnou pela produção de prova técnica, indicando um assistente técnico, fatos que indicam a possibilidade de arcar com as custas. Sustenta o agravante que a Lei 1.060/50 dita que basta a declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que fez quando apresentou a petição inicial. Asseverou que, no caso dos autos, o agravante é aposentado, de forma que não pode dispor de seu patrimônio sem que haja prejuízo ao seu sustento. Aduz que o magistrado singular agiu em desconformidade com o que dispõe o art. 5 da Lei 1.060/50, já que só deveria indeferir a concessão de justiça gratuita quando tivesse fundadas razões. Afirma, também, que a produção de prova pericial com assistente técnico decorre de exigência legal, trazida nos art. 275, 276 e ss. do CPC, não decorrendo de discricionariedade do agravante, de forma que amoldar o processo ao rito sumário não pode ser fato hábil para afastar a concessão do benefício requerido. Complementou alegando que nenhum valor foi pago a título de honorários ao assistente técnico. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls. 19, 15 e 17-TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que há certidão informando que não foi citado nos autos originários (fl. 17-TJ), assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/13-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1.060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam

trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. No caso dos autos, com a devida vênia do entendimento do magistrado, o caso demandava observância do devido processo legal ou, no mínimo, incidental instrução, sem prejuízo do regular andamento do feito. É que, em que pese a adoção de um critério para a concessão do benefício seja medida salutar, na medida em que evita que aproveitadores usufruam da presunção legal para auferir indevida vantagem, o que se dá em detrimento da melhoria dos serviços judiciários, não era caso de estabelecer juízos apriorísticos (contratou advogado, prestação elevada, pugna por prova pericial, contratou assistente técnico, etc.). Vale lembrar que o devido processo legal contempla atuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. Não é justo nem razoável que, possuindo bens, renda que lhe permite adquirir veículo, queira transferir para outros o ônus da demanda. Aliás, o advogado que eventualmente postula neste sentido, deve saber que a qualidade do serviço que se presta guarda relação com a receita que se obtém, de sorte que, ao postular indevidamente pelo benefício, trabalha contra a melhoria da qualidade da prestação dos serviços judiciários, além de acarretar sério risco à parte. É que, não é demais lembrar, a postulação aqui deduzida poderia, sem qualquer embaraço, ser endereçada ao juizado especial, com gratuidade e isenção de honorários em primeiro grau e, por outro lado, que se vencido na demanda, o agravante poderá ser cobrado em honorários e custas, considerando que o veículo ou direitos decorrentes do contrato são penhoráveis (art. 12 da Lei 1.060/50). Como, no entanto, não há instrução, prevalece a presunção decorrente da declaração. Diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de redução proporcional das custas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Carlos Henrique Licheski Klein Relator-Juiz Subst. 2º G. (acd)

0033 . Processo/Prot: 0934129-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0028108-35.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Juliane Peron Riffel. Apelado: Gisele Herrero Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em face do acordo realizado entre as partes, declaro extinto o procedimento recursal. Remetam-se os autos à vara de origem. Curitiba, 20/07/2012.

0034 . Processo/Prot: 0934161-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239593. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009324-25.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Patrícia Regina Baldini Saragiotto. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA, C/C AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA PELA AQUISIÇÃO DE BEM DE ELEVADO VALOR E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE UM CONTRATO CUJAS PRESTAÇÕES SE PROLONGARIAM ATÉ 2014. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS CIRCUNSTANCIADOS, ENFRENTANDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, I

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Patrícia Regina Baldini Saragiotto, em face da r. decisão de fls. 21-TJ, a qual inferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, sob o argumento de a declaração de pobreza realizada pela agravante não foi sincera, tendo em vista que esta apenas requereu a concessão do benefício quanto às custas processuais, omitindo-se em relação aos honorários advocatícios, bem como porque o contrato, em voga, envolve valores expressivos. Sustenta a agravante que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a (fls. 55-TJ). Assevera que não reúne no momento condições de arcar com as custas processuais sem que isso importe prejuízo para sua subsistência e de sua família, haja vista que, como o valor da causa é de R\$ 65.653,81 (sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) e as custas processuais se elevam ao patamar aproximado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Alega, ainda, que juntou documentos comprobatórios da veracidade de sua declaração de insuficiência de recursos, tal como declaração de isento de imposto de renda e certidão negativa de propriedade e de bens móveis. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, e ato contínuo, a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls17, 21 e 19-TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que há certidão afirmando que não foi citado nos autos originários, assim como o preparo, haja vista

que haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/13-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados, 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la, sempre sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, preferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. As considerações acima se aplicam inteiramente ao caso dos autos, pois há sérios e veementes e suficientes indícios de que a parte dispõe de recursos para fazer frente ao pagamento das custas processuais. O primeiro deles é que, na sua qualificação, omite dado relevante para verificação de sua condição de hipossuficiente(profissão). O segundo é que firmou um contrato para aquisição de um veículo no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), pagando R\$ 10.000,00 de entrada e assumindo parcelas de R\$ 1.848,89, iniciando em 14/02/2010, com a última parcela vencendo em 14/01/2014. Ora, se assumiu parcelas de R\$ 1.848,89 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), é certo, não haveria embaraço para o pagamento das custas processuais. A agravante, no entanto, não trouxe qualquer explicação, mesmo quando confrontada com os argumentos do ilustre magistrado. Mas não é só! A agravante pretende discutir o contrato e reaver aquilo que indevidamente pagou, expressamente declarando que "o contrato sub iudice foi liquidado na data de 14/06/2011, totalizando um montante de R\$ 76.237,94 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), gerando um benefício em favor da autora no valor de R\$ 14.282,08...". Ora, como alguém sem recursos, pobre, paupérrimo, sem condições de fazer frente ao pagamento das custas processuais, pode obter um financiamento neste montante, arcar com parcelas de expressivo valor e liquidar antecipadamente o contrato, inicialmente programado para 48 meses, em apenas 18 meses, desembolsando mais de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). A parte, confrontada com esses argumentos, nenhum argumento trouxe, não declarou sua profissão, sua renda, ou como poderia fazer frente ao pagamento de dívida de tal montante quando, na outra via, declara que não ostenta condições de fazer frente ao pagamento das custas processuais. Assim, com a devida vênia, do ilustre magistrado, a hipótese, se devidamente instruída, permitiria não só cobrar as custas como aplicar a multa. É que os elementos antes apontados, permitem afirmar que há prova nos autos de que a agravante dispõe de recursos para o pagamento das custas, sem olvidar que, nas razões do recurso, não trouxe alegações ou elementos para infirmar as conclusões do magistrado. Como não houve instrução e o recurso é da parte, permanecendo um resquício mínimo de dúvida sobre a má-fé, deixo de aplicar a multa, mas, nego seguimento ao recurso, tanto por haver nos autos prova de que a parte dispõe de recursos, quanto por violação ao princípio da dialeticidade, eis que não confrontados os argumentos do ilustre magistrado, de sorte que é, manifestamente, improcedente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0035 . Processo/Prot: 0935589-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250560. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001052-79.2009.8.16.0071 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Rubiêlle Giovana Bandeira Magagnin. Agravado: Supermercado Jr Ltda. Advogado: José Leocir Finatto Valério Neto, Eunice Folador. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, deduzida em ação revisional de contrato movida por Supermercado JR Ltda em face do ora agravante, HSBC Bank Brasil, a qual já se encontra em fase de cumprimento de sentença. A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos: "1. Cumpre salientar que o nobre causídico busca no petitório de fls. 1065/1067 a figura da reconsideração da decisão prolatada às fls. 1060/1061-v. No entanto, é de seu conhecimento que tal figura resta ausente no ordenamento pátrio, razão pela qual, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em que indefere a exceção de pré-executividade de fls. 1051/1054. 2. Cumpra-se o item 06 da decisão de fls. 1060/1061- v. 3. Diligências e intimações necessárias." possua amparo legal, o pedido de reconsideração deve ser admitido quando versar sobre questão de ordem pública, a qual pode ser analisada a qualquer momento, não sofrendo os efeitos da preclusão; (ii) ademais, a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração vem sendo defendida pelo Superior Tribunal de Justiça; (iii) no presente caso, a questão em discussão diz respeito às condições da ação, qual seja a ausência de certeza do título executivo; (iv) em 20/11/2009, foi intimado para realizar o pagamento da quantia de R\$ 36.899,77, mais custas processuais no valor de R\$ 647,89, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%; (v) em 04/12/2009, ou seja, dentro do prazo legal, efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 37.547,66 e juntou o respectivo comprovante, a fim de garantir o juízo; (vi) a multa somente seria devida, caso não houvesse efetuado o depósito dentro do prazo de 15 dias; (vii) a decisão que indeferiu a objeção de pré-executividade não deve prevalecer. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de que seja acolhida a objeção de pré-executividade, reconhecendo-se que nenhuma quantia é devida a título de multa do art. 475-J do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é manifestamente inadmissível. A decisão apontada como agravada pelo recorrente é aquela encartada às fls. 106-TJ. Contudo, esta decisão foi proferida em razão de pedido de reconsideração deduzido pelo ora agravante relativamente à decisão proferida anteriormente, qual seja, a de fls. 94/97-TJ. Magistrado de primeiro grau, o pedido de reconsideração não possui previsão no ordenamento jurídico pátrio, sendo, pois, desprovido de amparo legal. Portanto, incumbia ao agravante ter recorrido da decisão de fls. 94/97-TJ, o que, no entanto, deixou de fazer. Logo, quanto a esta decisão operou-se a preclusão, de forma que não pode mais ser discutida, consoante regramento previsto no artigo 473 do CPC, segundo o qual: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Observa-se que a parte possui a faculdade de interpor recurso no prazo peremptório determinado pela lei. Não o fazendo, como ocorreu no presente caso, deverá arcar com as consequências de sua inércia, não mais podendo atacar a decisão proferida, uma vez que revestida do manto da imutabilidade. Importante destacar que, ainda que deduzido dentro do prazo cabível para interposição de agravo de instrumento, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA DE QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AR 827120-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Unânime - J. 05.07.2012) Agravo Inominado Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil Ação de Busca e Apreensão Liminar deferida Pedido de Reconsideração pelo réu Decisão liminar mantida Interposição de Agravo de Instrumento Pedido de Reconsideração que não tem o condão de interromper/suspender o prazo recursal Agravo de Instrumento intempestivo Recurso desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - A 874043-8/01 - Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.06.2012) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o transcurso do prazo recursal. Encontra-se acobertada pela preclusão a matéria já decidida em decisão interlocutória e que não foi objeto de recurso. Agravo Interno desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - A 841670- 4/01 - Maringá - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 20.06.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE OS PRAZOS RECURSAIS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO ART. 269, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NATUREZA DE SENTENÇA CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper o prazo recursal, devendo a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 831703-5 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 12.06.2012) AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE REQUERIDA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES (ARTIGO 358, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO DO ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 7ª C.Cível - AI

890081-8 - Pato Branco - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 12.06.2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. "Pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo (v. art. 508, nota 9). Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso." 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 869648-0/03 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 09.05.2012) Sendo assim, uma vez que o agravante não recorreu da decisão interlocutória que efetivamente lhe causou o gravame, não lhe cabe mais a possibilidade de rediscutir a matéria. Aliás, é de se notar que no presente caso, a questão objeto do recurso já se encontrava preclusa. Isso porque, a controvérsia cinge-se quanto à possibilidade ou não de incidência no caso em apreço da multa prevista no artigo 475-J do CPC. O agravante defende a sua não incidência, ao argumento de que, dentro do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença, efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 37.547,66, a fim de garantir o juízo. pedido de cumprimento de sentença formulado pela aqui agravada, o MM. Juiz a quo assim se manifestou: " I Considerando as novas disposições do art. 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J. II Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem- se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. (...)" (fls. 53). Contra essa decisão, nenhum recurso foi manejado pelo ora agravante. Posteriormente, no entanto, o agravante apresentou petitório informando ter efetuado depósito judicial da quantia de R\$ 37.547,66, a fim de garantir o juízo (fls. 61). Diante de tal pedido o Magistrado da causa manifestou-se, com a seguinte ressalva: "1. O entendimento desse Juízo, que inclusive foi expendido na decisão que determinou a intimação do Devedor para o cumprimento de sentença, é no sentido de que o mero depósito para fins de oferecimento se presta a rechaçar a multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. Mencionamos "in verbis" a advertência feita no item 2, da decisão de fl. 79 desses autos: (...)" (fls. 63/66- TJ). Essa decisão também restou irrecorrida. Portanto, a insurgência objeto do presente recurso teve origem naquela primeira decisão de fls. 53, contra a qual o agravante não interpôs recurso, estando, pois, preclusa. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível. Curitiba, 19 de julho de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0036 . Processo/Prot: 0935599-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251167. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014659-19.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Almeida de Carvalho. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a declaração de insuficiência econômica firmada goza de presunção de veracidade, somente podendo ser impugnada pela outra parte. Além disso, afirma que não há parâmetro legal para medir o nível de pobreza dos cidadãos, sendo suficiente para o deferimento do benefício a declaração apresentada. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a

título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5ª LXXIV teria revogado a LAJ 4ª, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5ª LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5ª XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1- RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029- RZ, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Resque, j. 16.12.1996) ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirma a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corrobora a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 13 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0037 - Processo/Prot: 0935768-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/254089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0028777-54.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Geraldo Ribeiro Gomes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção. 2. O processamento em separado, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da lei 1060/50. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 935768-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante GERALDO RIBEIRO GOMES e Agravado BANCO BRADESCO S/A. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Geraldo Ribeiro Gomes, em face da r. decisão de fls. 76/78, no bojo da qual o juiz a quo indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, sob o argumento de que o autor comprometeu-se a arcar com parcelas mensais no valor de R\$ 600,08, bem como contratou serviços advocatícios para a causa, que se presume contrato oneroso, ensejando à conclusão de que não pode ser considerado pobre na acepção do termo. Sustenta o agravante que a Lei 1.060/50 dita que basta a declaração de hipossuficiência para se fazer jus ao benefício da justiça gratuita, o que o fez às fls. 52-TJ, trazendo farta prova

documental. Alega, também, que o fato de ter se comprometido a pagar parcelas de pouco mais de seiscentos reais não revela que tenha condições de suportar as custas ou honorários, mas sim que, na época do contrato, possuía condição, o que não mais ocorre atualmente. Por fim, pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls. 31, 76/78, e 79-TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/12-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/RS, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados¹, sempre sem a 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, preferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Na espécie, observa-se que o juiz singular adotou como critério para negar a concessão do benefício a existência de contratação de profissional do direito e o valor da parcela, circunstâncias que não afastam a prova documental dando conta de ganhos médicos, na casa dos R\$ 1.000,00 (mil reais). Em que pese adotar um critério seja medida salutar, na medida em que evita que aproveitadores usufruam da presunção legal para auferir indevida vantagem, o que se dá em detrimento da melhoria dos serviços judiciários, não era caso de estabelecer juízos apriorísticos (contratado advogado, prestação elevada, etc.). É que, o artigo 5 da lei 1.060/50 estabelece que apenas prova cabal pode desconstituir a presunção legal da hipossuficiência, convindo observar que se trata de lei protetiva, de sorte que a dúvida deve beneficiar aquele que dela se beneficia. Não era o caso, portanto, de estabelecer outra presunção em detrimento da presunção legal, mas de realizar uma investigação ou, no mínimo, uma incidental instrução, sem prejuízo do regular andamento do feito, acerca das alegações e documentos juntados às fls. 52/67, observando o devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla contraditório mínimo e, se possível, autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja uma mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. Não é justo nem razoável que, possuindo bens, renda que lhe permite adquirir veículo, queira transferir para outros o ônus da demanda. Aliás, o advogado que eventualmente postula neste sentido, deve saber que a qualidade do serviço que se presta guarda relação com a receita que se obtém, de sorte que, ao postular indevidamente pelo benefício, em favor de seu cliente, trabalha contra

a melhoria da qualidade da prestação dos serviços judiciários, além de abarrotar a justiça comum ordinária e expor seu cliente ao risco de arcar com custas e honorários, ao final. Convém observar que nem o veículo nem os direitos decorrentes do contrato são bens impenhoráveis. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em um manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de redução proporcional das custas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0038 . Processo/Prot: 0936221-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250977. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017417-62.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Atual Comércio de Gás Ltda. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Andréia Belo Rosso, Ana Lúcia Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra duas decisões proferidas em autos de ação de busca e apreensão, movida por Banco Safra S/A em face de Atual Comércio de Gás Ltda. A primeira decisão foi lançada nos seguintes termos: "Trata-se de pedido de restituição de veículo, em que a parte alega ter purgado a mora, depositando o valor das parcelas vencidas incluídos os encargos de mora, sem, contudo, efetuar o depósito do valor referente às custas processuais e honorários de advogado, tendo em vista que irá contestar a presente demanda. (...) Observa-se que as custas e os honorários advocatícios são cabíveis para efeito de cálculo para purgação da mora em virtude do princípio da causalidade. (...) Assim, ante a não purgação da mora, devido à ausência de depósito referente às custas e honorários advocatícios, indefiro o pedido de restituição." (fls. 13/14-TJ). A segunda decisão, por sua vez, foi assim exarada: "Verifica-se que o valor depositado referente às custas processuais difere do cálculo feito pelo contador judicial. No entanto, por se tratar de valor ínfimo, defiro a restituição do veículo após o depósito complementar. (...) Defiro o levantamento do valor depositado em favor do autor, uma vez que a purgação da mora tem por escopo a quitação do atraso. Eventuais discussões ou decisões futuras poderão ser executadas oportunamente, não havendo qualquer justificativa para que o banco fique privado tanto do carro quanto do dinheiro. (...)". (fls. 15-TJ). Relativamente à primeira decisão, o inconformismo da agravante recai sobre a determinação de inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios no cálculo relativo à purgação da mora. Quanto à segunda, o seu inconformismo reside no deferimento do levantamento pelo Banco autor do valor depositado a título de purgação da mora. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) ao efetuar o depósito pretendendo purgar a mora, deixou de depositar os valores relativos às custas processuais e aos honorários advocatícios, pois pretendia contestar a demanda, bem como estava discutindo o contrato em ação revisional; (ii) posteriormente, depositou os referidos valores; (iii) considerando que os valores cobrados pelo Banco estão sendo discutidos, não há como saber de antemão quem será a parte sucumbente na ação; (iv) sofreu prejuízos, pois, antes mesmo do julgamento da demanda, teve que efetuar o pagamento referentes às verbas de sucumbência; (v) não poderia o Magistrado a quo deferir na ação de busca e apreensão o levantamento dos valores que estão sendo depositados na ação revisional. Pugna pelo provimento de recurso para o fim de que: seja reconhecido que a purgação da mora independe do depósito dos honorários advocatícios e das custas processuais; seja determinada a restituição em seu favor dos valores depositados a esses títulos; o Banco agravado seja impedido de efetuar o levantamento dos valores depositados nos autos de ação revisional. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Sem razão a recorrente. 2.1. No que se refere à purgação da mora, é certo que deve abarcar os valores relativos às custas processuais e aos honorários advocatícios. Justifica-se a inclusão das aludidas verbas em razão da incidência do princípio da causalidade, decorrente, no presente caso, da necessidade de ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo Banco em função do inadimplemento contratual por parte do consumidor. Ademais, tem-se entendido que a purga da mora é manifestação do reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, sendo, portanto, deste a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIIDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO. 1. O depósito de todas as prestações pendentes para quitação do contrato desacompanhado dos valores referentes às custas do processo e aos honorários advocatícios é insuficiente para purgação da mora em ação de busca e apreensão. 2. A lei e a jurisprudência não exigem, para o indeferimento do pedido de purgação da mora, a prévia intimação da parte para complementação do valor inicialmente depositado nem tampouco a apresentação prévia de cálculo por Contador Judicial apontando o valor correto a ser pago. Daí porque, querendo ver elidida desde logo as consequências do atraso nos pagamentos, deve o contratante acrescer ao depósito feito em juízo os valores das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa. (TJPR - 18ª Cível - AR 860670-6/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 23.05.2012) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA Página 4 de 6 PARCELAS

VENCIDAS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Cível - A 851074-5/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 21.03.2012) AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 18ª Cível - A 814574-0/01 - Tibagi - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 07.12.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PURGAÇÃO DA MORA. MONTANTE QUE COMPREENDE TODAS AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO. ACRESCIDAS DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DEPOSITADO Página 5 de 6 PROVIDO. (TJPR - 17ª Cível - AC 751737-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.07.2011) Portanto, a decisão agravada não comporta reforma, porquanto escorreita. 2.2. O mesmo ocorre com relação à possibilidade do levantamento pelo Banco agravado dos valores depositados pela agravante. Ora, referidos valores foram depositados a título de purgação da mora havida pela agravante frente ao agravado. Assim, dúvida não há de pertencem a este. Destaque-se que tais valores foram depositados nos próprios autos de ação de busca e apreensão, e não nos autos de ação revisional de contrato, como quer fazer crer a agravante. Assim, uma vez que correspondem a valores devidos pela agravante ao agravado, por certo que devem ser por este levantados. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0936311-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245593. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003399-82.2012.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Claudia Maria Massuquetto. Agravado: Dirco de Araujo Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, pela qual o MM. Juiz deferiu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Inconformado, o recorrente aduz, em suma, que: (i) a purgação da mora se dá quanto à integralidade da dívida, incluindo-se vencidas e vincendas; (ii) incide no caso em comento a cláusula resolutória expressa, cujos termos estão previstos no contrato; (iii) o montante contratual encontra-se vencido em sua integralidade; (iv) cumpriu os requisitos para o deferimento liminar da busca e apreensão. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao fim, o provimento do agravo. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Razão não socorre ao agravante. 2.1. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão "integralidade da dívida pendente" que se vê no mencionado artigo por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Diferente do que tenta fazer parecer o agravante, a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA E RESTAURAR O CONTRATO, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER INCLUÍDOS NO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR; Acórdão 4481; Agravo de Instrumento 0365979-4; 18ª Câmara Cível; 10/11/2006) Em igual sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO GPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557

do CPC e no entendimento jurisprudencial elencado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0040 . Processo/Prot: 0936962-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011096-76.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Marcelo Tarnowski de Brito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco Finasa S/A contra sentença proferida em ação de busca e apreensão, na qual foi indeferida a inicial sob o fundamento de que o autor não cumpriu a determinação de emendá-la, juntando cópia autenticada dos documentos apresentados. Inconformado, o banco alega que: (i) não cabe ao Magistrado impugnar a veracidade dos documentos apresentados, sendo que isto é tarefa da outra parte que sequer integrou a lide processual ainda; (ii) não se pode exigir, para as petições iniciais, cumprimento de requisito que não esteja previsto em lei federal, consoante entendimento do STJ. Pugnou pelo provimento do recurso a fim de ser anulada a sentença e dado regular prosseguimento ao feito. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão ao apelante e, portanto, a sentença merece reforma. Não se justifica a determinação para a juntada de cópia autenticada dos documentos apresentados, até mesmo porque, caso haja algum questionamento em relação à cópia do documento juntada, a parte contrária deverá suscitar-lo no momento oportuno. Tal entendimento tem fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR. I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372)". (EREsp 179147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2000, DJ 30/10/2000 p. 118). Ainda, colhe-se o seguinte precedente do TJPR: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA DO CONTRATO NÃO AUTENTICADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 372 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CC, AC 624701-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 18/11/09) Logo, o recurso comporta acolhimento a fim de ser reformado o decisum e o feito retornar à vara de origem para regular prosseguimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, reformando a sentença proferida e determinando o regular processamento da demanda. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0937887-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270622. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003638-28.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Ivan da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTES TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 44-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 3638/2012. Considerando que o autor da causa percebe renda mensal de aproximadamente R\$1300,00, o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o autor não se enquadra no conceito dos necessitados da Lei 1060/1950 e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. O agravante, em suas razões de f. 02/10-TJ, aduz que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita levando-se em consideração que "...não tem dinheiro para pagar as prestações acordadas, mais as custas processuais e ainda contribuir no sustento familiar" (f. 05-TJ). Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assistência Judiciária Gratuita Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, receber a parte renda mensal de aproximadamente R\$1.300,00. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui

as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 05-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 236, e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 18 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0042 . Processo/Prot: 0937943-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266383. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022110-13.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Genir Maziero. Advogado: Ana Paula Bianco. Agravado: Scania Administradora de Consórcios Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Magistrado "a quo" nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) é pequeno produtor rural, e só pode comprovar seus rendimentos através da nota fiscal juntada aos autos; (ii) o pagamento das prestações contratadas são feitos com ajuda dos seus familiares; (iii) o benefício deve ser concedido mediante simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento; (iv) seu rendimento não é mensal e depende de vários fatores, de forma que o documento juntado a título de comprovação de renda não pode ser considerado fixo; (v) tal valor é em grande parte revertido para manutenção da lavoura e para o sustento de sua família. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante celebrou contrato de consórcio junto ao agravado, assumindo para tanto o pagamento de R\$ 150.000,00 de entrada mais 90 parcelas mensais não fixas no valor médio de R\$ 2.600,00 reais (fls. 45/105). Ora, se teve condições de pagar um valor tão expressivo de entrada e assumiu uma prestação de tal monta e por um prazo tão extenso, é sinal de que possuía rendimentos suficientes para suportá-la. Mesmo porque, é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam a participação no consórcio quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela. Destaque-se ainda que o agravante já quitou todas as parcelas que entende serem devidas, de forma que não possui

mais esse gasto mensal. Além disso, o autor informa que recebe ajuda do filho para arcar com as despesas do contrato (fls. 113). No entanto, ao apresentar seu contrato de trabalho, omitiu o "anexo I", tabela que indicaria a remuneração percebida, conforme dispõe a cláusula 5ª do contrato (fls. 41). Ademais, o agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado "a quo" no sentido de que o demandante possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Desse modo, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 4. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0043 . Processo/Prot: 0937958-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/65044. Comarca: Jaguariaiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000790-42.2009.8.16.0100 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Valdete Maria de Lima. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse movida por Banco Itaucard S/A em face de Valdete Maria de Lima. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que nas ações de reintegração de posse não há forma prevista para a constituição em mora do devedor. Além disso, afirma que basta o envio da notificação ao endereço informado no contrato para que seja comprovada a mora, independente do seu recebimento pessoal. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora da ré. Isso porque nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que a devedora foi cientificada da existência do débito e intimada para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constitui-lo em mora" No presente caso, apesar de ter havido a juntada do telegrama de fls. 10, não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço da devedora. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado ou certidão do oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos dando conta do recebimento da notificação no endereço da requerida, o que, no entanto, não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio contratante, entretanto, no caso em apreço, nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada à ré, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio

destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. - PRECEDENTES DESTES E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - Al 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora da devedora, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0044 . Processo/Prot: 0938204-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/275736. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003980-61.2011.8.16.0126 Busca e Apreensão. Agravante: Valmor Zilio e Cia Ltda. Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 142/143, nos autos de ação de busca e apreensão concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito do valor incontroverso; b) indeferir a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, por inexistir pretensão por ele deduzida; c) indeferir a manutenção do veículo na posse do requerente, porque não demonstrou utilizá-lo para atividade laborativa. Em suas razões de recurso, o agravante alega a abusividade das cláusulas contratuais (anatocismo, comissão de permanência cumulada com outros encargos), fala em restituição em dobro dos valores pagos a maior, e pede o reconhecimento da inexistência da mora em razão das ilegalidades presentes no contrato. Ainda, requer o depósito integral das parcelas, possibilitando-se a manutenção na posse do bem já que é fonte de sustento para a família e a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 08/22). Pugna pela reforma da decisão e pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. É, em síntese, a breve exposição. Da leitura das certidões de intimação anexadas às fls. 143-v e 144, verifica-se que o procurador do agravante foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 03.07.2012, iniciando-se o prazo para interposição do presente recurso de agravo de instrumento em 04.07.2012, inclusive. Assim, considerando-se que o prazo de dez dias para interposição do presente recurso começou a fluir em 04.07.2012, o prazo fatal ocorreu em 13.07.2012. Logo, o presente agravo de instrumento é intempestivo, eis que interposto no dia 16.07.2012 (fls. 02). Pelo exposto, por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comuniquei o teor desta decisão, nesta data, via mensageiro, ao juízo de origem. Int. Curitiba, 23 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0045 . Processo/Prot: 0938415-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266884. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005346-87.2010.8.16.0024 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Karin Aysumi Sato. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: Volta-se o presente recurso contra decisão proferida em ação de reintegração de posse nos seguintes termos: "Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 135/139, ao requerente para que, no prazo de 10 dias, junto aos autos comprovante da venda do bem em leilão, bem como promova o depósito referente ao valor atualizado do veículo junto a Tabela FIPE, considerando alegações de fls. 86/87." - Sustenta o Banco agravante que: (i) para purgação da mora é necessário o pagamento da integralidade da dívida, com as parcelas vencidas e vincendas; (ii) possui o direito de receber os valores apurados como débito; (iii) como foi deferida a liminar, tem o direito legítimo de vender o bem para tentar diminuir os prejuízos decorrentes da mora da agravada; (iv) tendo havido a venda extrajudicial do veículo por valor abaixo da tabela FIPE, devido à necessidade da urgência da venda para tentar suprir seus prejuízos decorrentes da mora da agravada, deve ser reformada a decisão agravada, para que o agravante não restitua nenhum valor à devedora. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do mesmo. É o breve relato. DECIDO: 1. Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia recursal, nos termos do art. 525, II, do CPC. O MM. Juiz proferiu a decisão considerando a decisão deste Tribunal que anulou a sentença julgando procedente o pedido de reintegração de posse, por não terem sido apreciados os vários pedidos feitos pela ré de purgar a mora. Além deste elemento, o MM. Juiz proferiu a decisão considerando também as alegações de fls. 86/87, as quais não constam nos autos deste agravo. Para que houvesse elementos suficientes a convencer que a decisão agravada não seria a mais adequada para o caso, seria necessário ter acesso a tais documentos, já que formaram o convencimento do MM. Juiz para proferir a decisão agravada. Ora, deles o MM. Juiz tinha conhecimento e mais condições de analisar a questão posta como um todo. Com a análise apenas das peças que instruíram o presente recurso sequer é possível entender porque o agravante fundamentou seu recurso na argumentação de que, para purgação da mora, é necessário o pagamento da integralidade da dívida, com as parcelas vencidas e vincendas. Tal matéria não consta da decisão agravada e, como o recurso não foi instruído com as fls. 86/87 dos autos originários, não há como saber se as alegações constantes neles se referiam à purgação da mora. Assim, como o agravante não trouxe aos autos peça necessária

para que seja emitido um juízo de valor acerca da polêmica recursal, a sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado, conforme demonstra-se com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL NO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO- CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1000005/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009) Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de peça essencial em agravo de instrumento interposto na origem. Inadmissibilidade. - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 1051164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Ou seja, não só as peças obrigatórias devem instruir o recurso, mas também deve o recorrente colacionar as peças necessárias à solução da questão trazida a exame. Tal como exposto, no caso específico dos autos, se fazia imprescindível à instrução do presente agravo de instrumento com as fls. 86/87 dos autos originários. 2. Ainda analisando os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso não pode ser conhecido também por não ter sido instruído com procuração outorgada à advogada do agravante, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. A advogada que interpôs o recurso não possui poderes para representar o agravante, pois os substabelecimentos de fls. 10-TJ e 22-TJ são ineficazes por não terem nenhuma ligação com a procuração outorgada pela parte à advogada substabelecente, sequer mencionam por quem foram outorgados os poderes substabelecidos. Desta forma, deixo de conhecer do presente recurso, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 0939106-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281368. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016258-96.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante (1): New Labor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Renata Monteiro de Andrade, Lisandra Gallo Bornia. Agravante (2): New Labor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Renata Monteiro de Andrade, Lisandra Gallo Bornia. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Alex Aires da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Insurge-se New Labor Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão movidos por Banco Bradesco S/A. A decisão agravada foi proferida em 22/06/2012 e dela a procuradora do réu foi intimada em 04/07/2012, conforme consta na certidão de fl. 20-TJ, iniciando-se o prazo recursal em 05/07/2012. Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso era o dia 16/07/2012. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 18/07/2012, portanto, depois do término do prazo recursal. Assim, falta ao presente recurso um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 20 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0047 . Processo/Prot: 0939321-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028810-44.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Jorge Luiz da Silva Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, o que foi comprovado mediante juntada de declaração nesse sentido e comprovante de renda. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais

que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1- RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029- RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Muito pelo contrário, tanto o valor das parcelas pactuadas, quanto as condições do financiamento contratado e a renda apresentada pelo agravante (fls. 24), indicam situação que justifica o deferimento do benefício. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento e constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 20 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0048 . Processo/Prot: 0939335-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031343-73.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizangela dos Reis da Rocha. Advogado: Luiz Fernando Cacheira. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta a recorrente, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta declaração da insuficiência de recursos. Alega ainda que sua renda mensal é baixa, insuficiente para possibilitar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Destaque-se que o fato de a agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento e ter constituído advogados particulares, por si só, não representa elemento suficientemente apto a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo

do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 20 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07987

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	038	0899142-2
Adriano Moro Bittencourt	010	0854970-4/01
Alessandro Magno Martins	068	0928659-9
Alexandre Adachi	051	0915340-0
Alexandre Dalla Vecchia	007	0845734-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	037	0898390-4
Ananias César Teixeira	002	0446996-5
	030	0886760-5
	036	0896968-4
	039	0900442-6/01
	040	0900487-5
	041	0901178-5
	042	0902134-7
	043	0903598-5
	045	0907047-9
	046	0911011-8
	048	0912483-8
	049	0912570-6
	050	0915020-3
	053	0916038-9
	054	0916392-8/01
	055	0916880-3/01
	057	0919765-3
	058	0919910-8
	059	0920108-5
	061	0920396-5
	062	0921943-8
	063	0922007-1
	064	0922438-6
	065	0922921-6
	066	0923568-3
	069	0929255-5
André Luiz Moro Bittencourt	010	0854970-4/01
André Ricardo Vidigal Firmino	019	0868382-3
Andressa Dal Bello	045	0907047-9
	046	0911011-8
	066	0923568-3
Anne Carla Gabriel	029	0883092-0
Antônio Carlos Bonet	025	0879150-8
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	027	0881402-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	037	0898390-4
Antônio Ernesto de Lima	024	0877613-2
Artur Humberto Piancastelli	012	0857249-6
	038	0899142-2
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	009	0852320-6
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	003	0583285-9/01
Benemey Serafim Rosa	035	0895131-3/01
Breno Giamberardino Rigoni	007	0845734-9/01
Bruno Andrade César de Oliveira	012	0857249-6
	038	0899142-2
Carlos Eduardo Lulu	021	0874927-9
Carlos Gustavo Horst	010	0854970-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Oscar Krueger	006	0824993-8			056	0918315-9
Carlos Roberto Fabro Filho	004	0723042-0/02		Jeferson Weber	029	0883092-0
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	001	0422839-3/04		Jefferson Suzin	010	0854970-4/01
Cássio Nagasawa Tanaka				Jeimes Gustavo Colombo	014	0861480-6
	019	0868382-3		João Carlos Flor Júnior	025	0879150-8
	023	0876773-9		João Luiz Cunha dos Santos	025	0879150-8
César Augusto de França	031	0887986-3		João Paulo Delgado Wolff	034	0892516-4
	047	0912186-4		José Antonio de Andrade Alcântara	009	0852320-6
Cezar Eduardo Ziliotto	025	0879150-8		José Carlos Lucca	022	0876634-7
Claudia Montardo Rigoni	056	0918315-9		Juliana de Almeida Tavares	024	0877613-2
Cristiane Uliana	002	0446996-5		Juliano Martins	068	0928659-9
	039	0900442-6/01		Karina Hashimoto	031	0887986-3
	041	0901178-5		Kelly Cristina Bombonato	016	0861920-5/01
	042	0902134-7		Kleber Augusto Vieira	040	0900487-5
	043	0903598-5			045	0907047-9
	046	0911011-8			027	0881402-8
	048	0912483-8		Leila Aparecida Ferreira Garcia		
	049	0912570-6		Lizete Rodrigues Feitosa	035	0895131-3/01
	050	0915020-3		Louriberto Vieira Gonçalves	013	0860356-1
	053	0916038-9		Lucas Fernando Lemes Gonçalves	029	0883092-0
	054	0916392-8/01		Luiz Assi	004	0723042-0/02
	055	0916880-3/01		Luiz Henrique Bona Turra	017	0864715-6
	057	0919765-3			056	0918315-9
	058	0919910-8		Luiz Trindade Cassettari	006	0824993-8
	059	0920108-5		Mara Cristina Brunetti	037	0898390-4
	061	0920396-5		Marcelo Baldassarre Cortez	014	0861480-6
	062	0921943-8		Marcelo Davoli Lopes	034	0892516-4
	063	0922007-1		Marcelo Nogueira Artigas	020	0874596-4
	064	0922438-6		Marcelo Zanon Simão	003	0583285-9/01
	065	0922921-6		Marcus Nadal Matos	026	0879521-7
	066	0923568-3		Marco Antônio Gonçalves Valle	022	0876634-7
	069	0929255-5		Maria Cristina Conde A. Frasson	011	0855726-0
Daniel Antonio Costa Santos	020	0874596-4		Mariana Pereira Valério	013	0860356-1
Deni Crispin Corrêa Júnior	007	0845734-9/01		Mário Marcondes Nascimento	031	0887986-3
Diego de Andrade	051	0915340-0			047	0912186-4
	052	0915588-0		Marli Regina Renoste Vieli	060	0920224-4
Diogo Chedid	007	0845734-9/01		Maurício de Godoy Garcia Duarte	016	0861920-5/01
Diogo Matté Amaro	001	0422839-3/04		Milton Luiz Cleve Küster	008	0846478-0/01
Eduardo Batistel Ramos	035	0895131-3/01			009	0852320-6
Eliane Marcks Mousquer	008	0846478-0/01			013	0860356-1
Ellen Karina Borges Santos	044	0906165-8			021	0874927-9
	068	0928659-9			044	0906165-8
Elso Cardoso Bitencourt	047	0912186-4			051	0915340-0
Ermani Ernesto Morestoni	006	0824993-8			052	0915588-0
Fabiane de Andrade	051	0915340-0			060	0920224-4
	052	0915588-0			068	0928659-9
Fabiano Neves Macieyewski	030	0886760-5			046	0911011-8
	032	0890890-7		Murillo Espinola de Oliveira Lima		
	036	0896968-4			048	0912483-8
	040	0900487-5			049	0912570-6
	045	0907047-9			053	0916038-9
Fábio Loureiro Costa	004	0723042-0/02			054	0916392-8/01
Fábio Zanon Simão	003	0583285-9/01			059	0920108-5
Fernando Anzola Pivaro	047	0912186-4			061	0920396-5
Fernando Augusto Ogura	005	0772263-0			066	0923568-3
Fernando dos Santos Lima	011	0855726-0		Murilo Cleve Machado	051	0915340-0
Fernando Murilo Costa Garcia	032	0890890-7		Nelson Luiz Nouvel Alessio	031	0887986-3
Flávio Penteado Geromini	017	0864715-6		Neuci Aparecida Allio	011	0855726-0
	056	0918315-9		Newton Dorneles Saratt	005	0772263-0
Franciele Wolf	018	0867943-2		Nílso Romeu Sguarezi	018	0867943-2
Gastão Fernando Paes de B. Junior	029	0883092-0		Nilton Antônio de Almeida Maia	041	0901178-5
Geórgia Sabbag Malucelli	020	0874596-4			057	0919765-3
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	037	0898390-4			065	0922921-6
Glauco Iwersen	013	0860356-1		Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	003	0583285-9/01
Graciella Baranoski Flório	056	0918315-9		Paula Cassettari	006	0824993-8
Guilherme Régio Pegoraro	044	0906165-8		Paulo Cesar Tieni	011	0855726-0
Gustavo Corrêa Rodrigues	034	0892516-4		Pedro Henrique Tomazini Gomes	033	0891877-8/01
Hamilton Antonio de Melo	023	0876773-9		Pedro Márcio Grabicoski	010	0854970-4/01
Heroldes Bahr Neto	030	0886760-5		Pedro Rodrigo Khater Fontes	067	0925517-4/01
	036	0896968-4		Rafael de Souza Silva	028	0883023-5/01
	040	0900487-5				
	045	0907047-9				
Hugo Francisco Gomes	031	0887986-3				
Ilza Regina Defilippi Dias	031	0887986-3				
Jaime Oliveira Penteado	017	0864715-6				

Rafael Junior Soares	011	0855726-0
Rafaela Polydoro Küster	044	0906165-8
	060	0920224-4
	068	0928659-9
Raje Mustapha Kassem	022	0876634-7
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	008	0846478-0/01
Raquel Martendal	006	0824993-8
Reinaldo Mirico Aronis	004	0723042-0/02
Ricardo Domingues Brito	067	0925517-4/01
Robinson Leon de Aguiro	020	0874596-4
Robson Sakai Garcia	015	0861816-6
	017	0864715-6
	032	0890890-7
	011	0855726-0
Rodrigo José Mendes Antunes		
Rodrigo Longo	033	0891877-8/01
Rosângela Dias Guerreiro	047	0912186-4
Rosângela Khater	067	0925517-4/01
Rossana Maria Wolonski Kinski	029	0883092-0
Rubia Andrade Fagundes	031	0887986-3
Sandra Regina Rodrigues	028	0883023-5/01
Sandro Franco de Godoy	010	0854970-4/01
Saulo Bonat de Mello	030	0886760-5
	036	0896968-4
	040	0900487-5
	045	0907047-9
Sebastião Seiji Tokunaga	048	0912483-8
	049	0912570-6
	053	0916038-9
	054	0916392-8/01
	059	0920108-5
	061	0920396-5
	063	0922007-1
Sérgio Eduardo Canella	012	0857249-6
Sílvia Benaduce Casella	014	0861480-6
Simone Maria Leandro da S. Sato	023	0876773-9
Simone Martins Cunha	037	0898390-4
Sônia Leticia de Mélio Cardoso	027	0881402-8
Tatiana Tavares de Campos	037	0898390-4
Thais Helena Alves Rossa	003	0583285-9/01
Thais Malachini	008	0846478-0/01
	009	0852320-6
	021	0874927-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	008	0846478-0/01
	021	0874927-9
	052	0915588-0
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	018	0867943-2
Walter Barbosa Bittar	011	0855726-0
Wanderley Weber Pontes	005	0772263-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0422839-3/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/113604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 422839-3 Agravado de Instrumento. Embargante: René Márcio Ruschell, Luiza Garmendia de Borba (Representado(a)), Camen Sílvia Marcon Garmendia de Borba, Luiz Otávio da Ros Ribas, Newton Carlos Busch Ziliotto, José Fernando Carvalho Martins, Divonsir Valesi, Paulo José Wisniewski, Marilene de Cássia Novakoski Wisniewski, Suzane Jussara Lopes Bader, Sérgio Luiz Bader, Ricardo Jaime Lopes Ribeiro da Silva, Marcela Marcassa Ribeiro da Silva, Francisco Geraldo Geremek Madalosso, Joyce Grazia Madalosso, Jorge Manel Pedro, Judite Gazzoni Pedro, Victor Branco Ferigotti Junior, Cristina Maria Souto Ferigotti, Marcos Leandro Pereira, Ricardo Benevenuti, Luciana Riskalla Benevenuti, Arão Mattos, Silma Luisa Mattos, João Henrique Carneiro, Dirce Ayaco Hassunuma Carneiro, Walter Luiz Lohmann, Margareth Christiane Wunsch Lohmann, Iara Regina Loyola Rocha, Levi Rocha, Q. E. N. Indústria e Comércio de Informática Ltda, Adriane de Aragón Ferreira, Viviane Denise Weber, Ocimar Batista Bolichenro, Rosely de Fátima Langner Bolichenro, Léa Viana Franco de Oliveira, Paulo Franco de Oliveira, Lígia Maria Scherer, Cibele do Rocio Moro Hau, João Odilon Hau Filho, Roberto Biesemeyer, Cristine Maria Ribeiro de Camargo Biesemeyer, Condomínio Edifício Ravel. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmendia de Borba. Embargado: Moro Sa Construções Cíveis. Advogado: Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de

Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 422839-3/04 Embargante: René Márcio Ruschell e Outros. Embargado: Moro SA Construções Cíveis. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ERRO MATERIAL COMPROVADO QUANTIFICAÇÃO DAS ASTREINTES ALTERAÇÃO UNICAMENTE NA EMENTA DEMAIS ALEGAÇÕES SÃO MEROS INCONFORMISMOS FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO PELAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS NOS AUTOS ANÁLISE FRENTE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0446996-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/228604. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003229 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Maria Correia de Souza Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Maria Correia de Souza Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA INCONTROVERSA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS EMERGENTES CONVERTIDOS EM LUCROS CESSANTES - BASE DE CÁLCULO SALÁRIOS MÍNIMO VIGENTE À DATA DOS FATOS (PERÍODO DE 24 MESES) - IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO NORMAL DA PESCA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS VALOR ADEQUADO JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA DATA DOS FATOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA MANUTENÇÃO NÃO INSURGÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA PLEITO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIMENTO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

0003 . Processo/Prot: 0583285-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/90396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 583285-9 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Sociedade Construtora Taji Marral Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão, Fábio Zanon Simão. Embargado (1): Condomínio Edifício Champagnat Residence Augusto Ruschi. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Embargado (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Thais Helena Alves Rossa. Embargado (3): Condomínio Edifício Champagnat Residence Aug. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 583285-9/01 Embargante : Massa Falida de Sociedade Construtora Taji Marral Ltda. Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO DA DECISÃO DO RECURSO APELAÇÃO CÍVEL QUE FOI NEGADO PROVIMENTO FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO PELA INFORMAÇÃO TRAZIDA NOS AUTOS ANÁLISE FRENTE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0723042-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/196649. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 723042-0 Apelação Cível. Embargante: Ana Maria Luppi Berti. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Embargado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho, Luiz Assi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 8.ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO PARA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ DANO MORAL TEM COMO FATO GERADOR RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO NAS RESPONSABILIDADES EXTRA CONTRATUAIS - EMBARGOS ACOLHIDOS. "Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, incidem da data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ)." (AgRg no Ag 883.757/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012)

0005 . Processo/Prot: 0772263-0 Apelação Cível

Protocolo: 2011/17669. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000851-84.2009.8.16.0169 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Adão Aparecido Ribeiro. Advogado: Wanderley Weber Pontes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA. RECORRENTE QUE DEIXOU DE TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. TEORIA DO RISCO. DANO MORAL QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM EXCESSO. REDUÇÃO PARA R\$ 12.000,00 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0824993-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/230803. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019858-90.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Amadeu Bueno, Antonio Carlos Ribeiro da Silva, Antonio Marcos dos Santos, Clemente Ferreira Costa, Floriano Pereira Aires, Gilson da Silva Lisboa, João Silva Vieira, Paulo Cesar Spinardi, Vilson Stachoki. Advogado: Ernani Ernesto Morestino, Carlos Oscar Krueger. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Paula Cassettari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 APÓLICES DO RAMO 66 -- REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0845734-9/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/189027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 845734-9 Apelação Cível. Embargante: Fibrarte Indústria e Comércio de Fiberglass Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Embargado: Daniel Macedo de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Breno Giamberardino Rigoni, Diogo Chedid. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A ANÁLISE DA CULPA DO EVENTO DANOSO - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS OCORRÊNCIA. CUSTAS DISTRIBUÍDAS NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA UMA DAS PARTES DE OFÍCIO, CONDENAÇÃO DO AUTOR/EMBARGADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PROCURADOR DA RÉ, DEVIDO A CULPA CONCORRENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS POR UNANIMIDADE.

0008 . Processo/Prot: 0846478-0/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/180492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 846478-0 Apelação Cível. Embargante: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Embargado: Rubia Maria Ribeiro dos Santos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÖBREGA ROLANSKI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, sem alteração no comando do Acórdão objurgado, de acordo com a fundamentação e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 846.478-0/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 19ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL INTERESSADA : RUBIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS AGRAVANTE : DPVAT CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALORES PAGOS À MENOR QUANDO DO SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA. SEGURO QUE DEVE SER PAGO EM SUA INTEGRALIDADE. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. NORMATIVO LEGAL QUE, NA ÉPOCA, NÃO PREVIA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LESÃO PERMANENTE. TESE RECHAÇADA. SEGURADA QUE TRAZ TODOS OS DOCUMENTOS

NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICA EM RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. MORA SOLVENDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE 12 DIAS APÓS O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. MORA SOLVENDI. JUROS QUE INCIDEM A PARTIR DO INCUMPRIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

0009 . Processo/Prot: 0852320-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/290011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003417-93.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Maria de Lourdes da Silva Vieira (maior de 60 anos), Sebastião de Paula Vieira (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação1, interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA E OUTRO, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, interposto por TOKIO MARINE BRASIL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA ÓBITO PAGAMENTO PARCIAL - APELAÇÃO 1 APLICAÇÃO LEI Nº 8.441/92 INDENIZAÇÃO TOTAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PROCEDÊNCIA - RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92 - CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVAÇÃO PELO SISTEMA MEGADATA VALIDADE DAS INFORMAÇÕES DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL IMPROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL - PAGAMENTO A MENOR - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 426 DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0854970-4/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/238502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 854970-4 Apelação Cível. Embargante: Sergio de Queiroga Pinho. Advogado: Carlos Gustavo Horst, Pedro Márcio Grabicoski, Sandro Franco de Godoy. Embargado: Milton Bezerra Leite. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, Jefferson Suzin, André Luiz Moro Bittencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. 1. O acórdão foi de clareza ímpar ao decidir que a causa primária do referido acidente foi o cruzamento inadvertido da preferencial, uma vez que o embargante/apelante teria avistado o veículo do apelado, e mesmo assim decidiu cruzar a via rápida. 2. Por tudo que ficou discutido nos autos, não há o que se falar em omissão do aresto embargado. O que se verifica, no presente caso, é a tentativa de rediscussão da matéria fático probatória, o que é vedado por meio desta via de recurso. 3. Se o embargante discorda dos fundamentos utilizados pelo v. acórdão, deve escolher a via adequada para manifestar seu inconformismo, visto que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa ou modificação do decisum, devendo suas alegações ser invocadas através do recurso próprio.

0011 . Processo/Prot: 0855726-0 Apelação Cível

Protocolo: 2011/279271. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024184-79.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Piloto & Campos Ltda. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Apelante (2): Acesf Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson, Paulo Cesar Tieni. Apelado: Elizabeth Haruko Kayano Oguido. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Neuci Aparecida Allio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto por Piloto & Campos LTDA, restando prejudicada a análise do recurso interposto por ACESF - Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL - INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO DAS RÉS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA RECIBO EMITIDO EM NOME DE TERCEIRO ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ACOLHIDO SENTENÇA QUE TEM FUNDAMENTO DIVERSO DO PONTO CONTROVERTIDO DA DEMANDA ANULAÇÃO SENTENÇA APELAÇÃO 1: CONHECIDA E PROVIDA APELAÇÃO 2: PREJUDICADA.

0012 . Processo/Prot: 0857249-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304236. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069026-76.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Claudio Gomes de Sá. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRESCRIÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO ARGUIDAS PELA APELADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PRELIMINARES AFASTADAS CAUSA DE PEDIR ARVORADA NOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELOS TITULARES DE DIREITO DE TERMINAL TELEFÔNICO, APÓS A TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA APELADA DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NÃO OBSERVÂNCIA, PELA SERCOMTEL, DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DO REQUERENTE EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0013 . Processo/Prot: 0860356-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301266. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017517-09.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Rec. Adesivo: Maria Aparecida Denobi Galassi. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado (1): Maria Aparecida Denobi Galassi. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta parte, negar provimento, e dar parcial provimento ao recurso adesivo Acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos Des. José Sebastião Fagundes Cunha e Sérgio Roberto N. Rolanski. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO SERCOMTEL APELO 1 AGRAVO RETIDO RECURSO INEXISTENTE CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INAPLICABILIDADE PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. APELO 2 PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC E NAS ALÍNEAS DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0861480-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301463. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029328-97.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Apelado: Neuma Barros Nascimento Vieira. Advogado: Sílvia Benaduce Casella. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO SERCOMTEL APELO CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0015 . Processo/Prot: 0861816-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311828. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011665-11.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Arlindo de Almeida Damião. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CF NULIDADE DA SENTENÇA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0016 . Processo/Prot: 0861920-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233985. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861920-5 Apelação Cível. Embargante: Marcio Giovane Matiazzi. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Embargado: Edifício São Paulo Towers. Advogado: Kelly Cristina Bombonato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE ASPECTOS QUANTO A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DÉBITOS CONDOMINIAIS ABOARDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE, DADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0017 . Processo/Prot: 0864715-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312725. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024157-96.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Lourdes Alves Garcia Bertego. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ALEGAÇÃO DE QUE A REVELIA OCORRIDA EM PRIMEIRO GRAU LEVA À PROCEDÊNCIA DA DEMANDA AFASTAMENTO REVELIA NÃO OBSTA AO JUIZ PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO E DECLARAR IMPROCEDENTE A DEMANDA - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO ACATAMENTO APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 STJ AFASTADA - LAUDO MÉDICO ELABORADO 10 ANOS APÓS O SINISTRO NÃO OBSTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DO ACIDENTE SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916 INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 PRESCRIÇÃO EM 11/01/2006 - APELO DESPROVIDO. 1. Em que pese a ré, regularmente citada, não tenha apresentado contestação, os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, não induzem necessariamente à procedência da demanda. 2. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas na data do laudo particular o autor teve conhecimento da gravidade das lesões, suportadas há mais de dez anos.

0018 . Processo/Prot: 0867943-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320980. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014649-83.2005.8.16.0030 Indenização. Apelante: Ivoni Carvalho. Advogado: Nilso Romeu Sguarezi, Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado: Fabio Rogério Jacovacci. Advogado: Franciele Wolf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e julgar improcedente o pedido contraposto, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO RÉU - AUSÊNCIA DE PROVAS DO PREJUÍZO SOFRIDO MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE PEDIDO CONTRAPOSTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EFETUADO NAS CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO VIA INADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO.

0019 . Processo/Prot: 0868382-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318981. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023955-22.2008.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Márcio Lucio Pierone. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Apelado: João Fernandes Filho. Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI Revisor e Juiz de Direito Substituto

em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 868.382-3 ORGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ORGÃO ORIGINÁRIO : 3ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : MÁRCIO LÚCIO PIERONE APELADO : JOÃO FERNANDES FILHO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHAREVISOR : DESEMBARGADOR NÓBREGA ROLANSKI EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. COMPETE AO JULGADOR O DEFERIMENTO DE PROVAS MAIS COMPLEXAS PARA FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVICIMENTO CONSOANTE PRECONIZAM OS ARTIGOS 130 E 330, INCISO II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS QUE CABE AO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FAVORÁVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SITUAÇÃO ECONÔMICA DO APELADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0874596-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007096-67.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiar, Daniel Antonio Costa Santos. Rec.Adesivo: Luis Fernando Viana Artigas. Advogado: Marcelo Nogueira Artigas, Geórgia Sabbag Malucelli. Apelado (1): Luis Fernando Viana Artigas. Advogado: Marcelo Nogueira Artigas, Geórgia Sabbag Malucelli. Apelado (2): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiar, Daniel Antonio Costa Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL REJEIÇÃO 2 RECURSOS DISTINTOS ATACANDO 2 DECISÕES DISTINTAS PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE BRAQUITERAPIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ - EXCLUSÃO DA COBERTURA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA ABUSIVA - CLÁUSULA LIMITATIVA, REDIGIDA SEM DESTAQUE - AFRONTA AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - INFUNDADA NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO PROCEDÊNCIA CASO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA DE 1% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCEDÊNCIA INTERPRETAÇÕES DIFERENTES E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ MULTA AFASTADA PRETENSÃO DE INEXISTÊNCIA OU REDUÇÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS IMPROCEDÊNCIA DANO MORAL CONFIGURADO CONDIÇÕES PSÍQUICAS AGRAVADAS VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL - ATENDE SUA DUPLA FINALIDADE PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. "O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta". (REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) 2. Tendo em vista que o contrato celebrado prevê cobertura de forma genérica ao tratamento de "braquiterapia", sem excluir expressamente o tipo necessitado pelo paciente, interpretando-o de maneira mais favorável ao autor/consumidor, tem-se como ilegítima a negativa da apelante". RECURSO ADESIVO PEDIDOS DE MAJORAÇÃO DO VALOR DE DANO MORAL, INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ JÁ APRECIADOS NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0874927-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340508. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001535-76.2009.8.16.0082 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Sidnei Toledo de Meira. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 874.927-9, DE FORMOSA DO OESTE VARA ÚNICA APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADO: SIDNEI TOLEDO DE MEIRA RELATOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE CONDENAÇÃO AO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA BAIXA DOS

AUTOS E QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO, SEJA PELO IML, SEJA POR PERITO PARTICULAR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DO INCISO XXXV DO ART. 5º DA CF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE 1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (InclUnifJur nº547270-2/01 16/02/2011).

0022 . Processo/Prot: 0876634-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348191. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024494-85.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliários Ss Ltda. Advogado: José Carlos Lucca. Apelado: Angelita Nazaré Magalhães Silva, Robinson Passos da Silva. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS IMÓVEL EMBARGADO JUDICIALMENTE EM VIRTUDE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA PELO EMBARGO DA OBRA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS VALORES DOS ALUGUÉIS IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM VIRTUDE DO EMBARGO AGRAVO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO QUINQUENAL ART. 27, CDC AUSÊNCIA DE CONSTESTAÇÃO REVELIA EM RELAÇÃO À MATÉRIA DE FATO ALEGADA INCONTROVERSIA ACERCA DO TEMA - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTOS DOS ALUGUÉIS QUESTÃO DE DIREITO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA - PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0876773-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347882. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019297-23.2006.8.16.0014 Execução de Sentença. Apelante: Ivone Aparecida da Silva Siqueira, Danielle da Silva Siqueira, Wesley da Silva Siqueira, Ana Cláudia da Silva Siqueira. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Simone Maria Leandro da Silva Sato. Apelado: Leonardo Oba, Patrícia Lie Oba, André Luís Oba. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO DE CARÁTER TERMINATIVO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO ENTENDENDO QUE POR SE TRATAR A VERBA CUJO RECEBIMENTO SE PLEITEIA SER OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA, COM O FALECIMENTO DA ALIMENTANTE, RESTA EXTINTA A OBRIGAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA PENSÃO ALIMENTÍCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO OBRIGAÇÃO SEM CARÁTER PERSONALÍSSIMO HERDEIROS QUE RESPONDEM À OBRIGAÇÃO NO LIMITE DAS FORÇAS DA HERANÇA PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0877613-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002159-82.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Lopira Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Juliana de Almeida Tavares. Apelante (2): Cordeiro e Rachid Ltda. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DANOS MORAIS. APELAÇÃO 01. LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (RÉ). ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE INEXISTÊNCIA CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA APELANTE QUE INVADIU PISTA CONTRARIA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESNECESSIDADE, INICIAL QUE COMPROVAS OS DANOS OCORRIDOS COM NOTAS FISCAIS RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO 02. CORDEIRO E RACHID LTDA. DANOS MATERIAIS CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE FRETES CONTRATADOS PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - DESPESAS PROCESSUAIS - RESSARCIMENTO DOS GASTOS DO ADVOGADO PARA O CUMPRIMENTO DE ATOS PROCESSUAIS FORA DE SEU DOMICÍLIO PROFISSIONAL - INVIABILIDADE - ATO PROCESSUAL E PRESENÇA FÍSICA DO CAUSÍDICO DESNECESSÁRIOS SENTENÇA MENTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0025 . Processo/Prot: 0879150-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006624-66.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, João Luiz Cunha dos Santos. Apelado: José Nelson Barbara. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBEDECER O GRAU DA INVALIDEZ ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (InclUnifJur n.º 547270-2/01 16/02/2011).

0026 . Processo/Prot: 0879521-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357405. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008561-52.2011.8.16.0019 Indenização. Apelante: Sebastião Valdemar Batista. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DANOS MORAIS NEGATIVA INJUSTIFICADA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRECLUSÃO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0027 . Processo/Prot: 0881402-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359842. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005704-27.2009.8.16.0173 Indenização. Apelante: José Donizete de Souza. Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO SENTENÇA QUE RECONHECE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, § 3.º, V DO CÓDIGO CIVIL DECISÃO EQUIVOCADA AÇÃO CONTRA ESTADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECRETO FEDERAL 20.910/32 LEI ESPECIAL CUJA APLICAÇÃO PREPONDERA SOBRE A DISPOSIÇÃO DE CARÁTER GERAL PRESCRIÇÃO AFASTADA DEMANDA QUE POR AINDA NÃO ESTAR MADURA PARA JULGAMENTO DEVE BAIXAR AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0883023-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238791. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883023-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Aline da Silva Machado. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0029 . Processo/Prot: 0883092-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003659-52.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Conjunto Residencial Henry Ford. Advogado: Jefferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Anne Carla Gabriel, Lucas Fernando Lemes Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA CONDOMÍNIO - COTAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA - COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A ausência de registro da promessa de venda e compra no Ofício Imobiliário não descaracteriza a obrigação do compromissário comprador perante o condomínio

0030 . Processo/Prot: 0886760-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428007. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006409-02.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Vanusa Alves da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0031 . Processo/Prot: 0887986-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379738. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009991-16.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Demonstenes Carapelli da Silva, Dileusa Xavier, Luiz Carlos Salim da Silva, Marcos Roberto Fonseca, Mirian Fernandes, Sílvio Soares Bento, Bernardo dos Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Conceição Aparecida Perissalto Kubota, Elenice Moraes Ferreira Ferrari, Maria Aparecida da Silva, Veronica Policarpo de Jesus. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e de ofício determinar o desmembramento do processo com relação às apólices do ramo 66, e dar provimento ao recurso de apelação, no tocante às apólices do ramo 68, nos termos do voto acima. EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL SH/ SFH COMPETÊNCIA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.11 - INOCORRÊNCIA ADVENTO DE JULGAMENTO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO DISCIPLINANDO O TEMA COMPETÊNCIA ESTADUAL APÓLICES DO CHAMADO RAMO 68 AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS CASO CONCRETO ONDE APENAS DOIS AUTORES ENQUADRAM-SE NESTA HIPÓTESE - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DOS AUTORES MARCOS ROBERTO FONSECA E ELENICE MORAIS FERREIRA FERRARI - EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES CUJOS CONTRATOS ESTÃO COBERTOS PELO FCVS, SENDO A APÓLICE EMITIDA EM SUA GARANTIA PELO RAMO 66 DEVERÁ PROCEDER-SE A CISÃO DO PROCESSO, AO ENCARGO DA PARTE, COM SUA REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL COMPETENTE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA CONTEXTO CULTURAL E REALIDADE BRASILEIRA RECONHECE CONTRATO DE GAVETA ASSEGURANDO A SUB- ROGAÇÃO DE DEVERES E DIREITOS DO CONTRATO ORIGINÁRIO - REGULARIZAÇÃO DAS TRANSMISSÕES INFORMAIS E ATENDIMENTO SOCIAL ÀS DEMANDAS POR MORADIA INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150/2000 - ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO, DANOS POR MÁ CONSERVAÇÃO E DESGASTE NATURAL CONTRATO DE ADESÃO E INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE APLICAÇÃO DO CDC COM SUAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA PREVISÃO DE RISCO GÊNICO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA VERIFICAÇÃO DOS DANOS RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0890890-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390684. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006463-46.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Joao Manoel Csiszer. Advogado:

Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO ACATAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 STJ - LAUDO MÉDICO ELABORADO MAIS DE 3 ANOS APÓS O SINISTRO NÃO OBSTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 SÚM. 405 STJ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
 1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas na data do laudo particular o autor teve conhecimento da gravidade das lesões, suportadas por mais de três anos.

0033 . Processo/Prot: 0891877-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/234608. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891877-8 Apelação Cível. Embargante: Construtora Triunfo. Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes. Embargado: Nildo Dias de Moraes, Santina Candinho de Moraes. Advogado: Rodrigo Longo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO PORQUE NÃO DECRETADA A NULIDADE DA SENTENÇA OU EXTINTO O FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOB O ENTENDIMENTO DE QUE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS, DE ACORDO COM O §2º DO ARTIGO 113 DO CPC, OPERA DE MODO AUTOMÁTICO, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE -

0034 . Processo/Prot: 0892516-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/398715. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049446-60.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jose Alves Ferreira. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Marcelo Davoli Lopes, Gustavo Corrêa Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL CONDENANDO SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA MAJORAÇÃO DO VALOR FIXA- DO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PARA O MON- TANTE MÁXIMO DEVIDO IMPOSSIBILIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM 12,5% - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE IN- CAPACIDADE AFERIDO EM LAUDO PERICIAL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0895131-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/229000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895131-3 Apelação Cível. Embargante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Ramona Figueiredo de Chiarelli. Advogado: Benemey Serafim Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos Acompanham o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos Des. José Sebastião Fagundes Cunha e Sérgio Roberto N. Rolanski. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE EXISTÊNCIA ITEM 02 DA EMENTA INSERIDO ERRONEAMENTE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM A RETIRADA DO ITEM.

0036 . Processo/Prot: 0896968-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/427453. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006487-93.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdemir Donato Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADOS PELO AUTOR. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC (ResP nº 1.114.398-PR). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM TAL JULGADO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0898390-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/433273. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004042-83.2008.8.16.0069 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Rec.Adesivo: Aparecido Paixao dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Manoel Camargo (maior de 60 anos), Egídio Martins Carminati (maior de 60 anos), Maria Costa dos Santos (maior de 60 anos), Mary Arantes de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Apelado (2): Aparecido Paixao dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Manoel Camargo (maior de 60 anos), Egídio Martins Carminati (maior de 60 anos), Maria Costa dos Santos (maior de 60 anos), Mary Arantes de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, bem como aos recursos de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO INCONFORMISMO PARTE RÉ - I. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RECUSA DA RÉ EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO II. RECURSO DE APELAÇÃO.- INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICABILIDADE DO CDC. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IRRELEVÂNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVALÊNCIA DA CLAUSULA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO INCONFORMISMO PARTE AUTORA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS POSSIBILIDADE ART. 21 CPC SÚMULA 306 STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0899142-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/408416. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0051875-63.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Katuo Nakashima. Advogado: Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA APELADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGÜIDAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. GARANTIA. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0900442-6/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/196070. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900442-6 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ivanil Teodoro Ribeiro Domingues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 900442-6/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE :

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : IVANIL TEODORO RIBEIRO DOMINGUES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESQUEJO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0040 . Processo/Prot: 0900487-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22764. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006516-46.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Robson Francisco Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL NÃO ACOLHIMENTO SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0041 . Processo/Prot: 0901178-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008408-24.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Hamilton do Rasio Jose. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0042 . Processo/Prot: 0902134-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408202. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007509-26.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: José Salgueiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): José Salgueiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI Revisor e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogal, à unanimidade de Votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil Adesivo interposto por José Salgueiro, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 902134-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL PARANAGUÁ APELANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELANTE ADESIVO : JOSÉ SALGUEIRO APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DES. SÉRGIO ROLANSKI EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL E ADESIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E O CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE CORROBORADA. PRELIMINARES AFASTADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE (1) PELOS DANOS CAUSADOS AO RECORRENTE ADESIVO. LUCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO DE SUA EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NO MONTANTE DE R\$ 3.624,00 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). PLEITO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. CABIMENTO TÃO SOMENTE QUANTO O TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARA OS JUROS MORATÓRIOS O TERMO A QUO SERÁ A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO PESCADOR. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0903598-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006646-36.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Manoel Gonçalves das Neves Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Manoel Gonçalves das Neves Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI - Revisor, e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogal, à unanimidade de Votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil Adesivo interposto por Manoel Gonçalves das Neves Junior, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 903598-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL PARANAGUÁ APELANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELANTE ADESIVO : MANOEL GONÇALVES DAS NEVES JUNIOR APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DES. SÉRGIO ROLANSKI EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL E ADESIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E O CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE CORROBORADA. PRELIMINARES AFASTADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE (1) PELOS DANOS CAUSADOS AO RECORRENTE ADESIVO. LUCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO DE SUA EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NO MONTANTE DE R\$ 3.624,00 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). PLEITO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS

DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. CABIMENTO TÃO SOMENTE QUANTO O TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARA OS JUROS MORATÓRIOS O TERMO A QUO SERÁ A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO PESCADOR. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0906165-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420086. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035079-31.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Benedito Marcolino (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 305 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA DECORRIDOS MAIS DE 05 ANOS DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0907047-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60702. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006507-84.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Apelado: Anderson Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL NÃO ACOLHIMENTO SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAÇÕES AFASTADA RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0911011-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120296. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008594-47.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Inácio Francisco de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL NÃO ACOLHIMENTO SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO CRITÉRIOS

DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAÇÕES AFASTADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0047 . Processo/Prot: 0912186-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149668. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001056 Ordinária. Agravante: Enerieta Silva Alves, Geni de Freitas Verri, Merentina Kulmann de Lima, Jorge Paião, Valdeci Maciel, Milton Lira, Roseli Goes de Oliveira, Elza Aparecida Taketomi, Clóvis Bossa, Milce Arruda Fujitani, Santa Mitio Takada, Adir Cantarin Corrêia, Irene Buono, Joaquim de Oliveira Costa, Maria de Lourdes Perozim, Eudócia Luzia Dias Rosa, Jácómon Juvêncio Neto, Deoclécio Bezerra da Silva, Julieta Torino da Silva, Edelson Luiz Zequini, José de Oliveira dos Santos Filho, Luiz Érico Lombardi, João de Paula Mendes Júnior, Vicente Joaquim da Costa, Benedita Pereira de Araújo, Sebastião Henrique. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.186-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CIVIL LONDRINA AGRAVANTE(S) : ENERITA SILVA ALVES E OUTROS AGRAVADA : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S. A. RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE QUAL A MODALIDADE DE SEGURO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0912483-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100067. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008275-79.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Jurema D Aparecida da Silva de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Jurema D Aparecida da Silva de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecerem parcialmente do recurso e, nesta parte, deram-lhe parcial provimento, e deram provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO PRETENSÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS DESCABIMENTO FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAIÁ DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/ PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL DESCABIMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA Nº 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO SÚMULA Nº 362 DO STJ PLEITO DE DESCONTO DO DEFESO NO DANO MATERIAL NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL CABIMENTO ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AUMENTO DE R\$ 9.815,00 PARA R\$ 16.000,00 MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAÇÕES AFASTADA RECURSO ADESIVO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0049 . Processo/Prot: 0912570-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100013. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008271-42.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Florismar Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Florismar Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecerem parcialmente do recurso e, nesta parte, deram-lhe parcial provimento, e deram provimento ao recurso adesivo Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos Des. José Sebastião Fagundes Cunha e Sérgio Roberto N. Rolanski. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO PRETENSÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS DESCABIMENTO FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL DESCABIMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA Nº 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO SÚMULA Nº 362 DO STJ PLEITO DE DESCONTO DO DEFESO NO DANO MATERIAL NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL CABIMENTO ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AUMENTO DE R\$ 9.815,00 PARA R\$ 16.000,00 MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO ADESIVO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0050 . Processo/Prot: 0915020-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456406. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008151-96.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Vilma Ferreira Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darem provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0051 . Processo/Prot: 0915340-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048843-89.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos Forlepa (maior de 60 anos). Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Alexandre Adachi, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, r FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER os Recursos de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso nº. EMENTA: RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.340-0 e 915.588-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 20ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL 1º AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FORLEPA AGRAVADO(A-

S) : MBM SEGURADORA S/A 2º AGRAVANTE(S) : MBM SEGURADORA S/A AGRAVADO(A-S) : LUIZ CARLOS FORLEPA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES COM A MESMA FINALIDADE: REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E INVIABILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 915.340-0 Agravo de Instrumento nº 915.588-0 PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO. NECESSIDADE SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. PLEITO PELA PRODUÇÃO DA PROVA PELO IML. DESNECESSIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 5, § 5º, DA LEI 6.194/74 QUE CRIA FACULDADE AO BENEFICIÁRIO POR OCASIÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DURANTE O PROCESSO, TRATA-SE DE ESCOLHA QUE CABE AO JUIZ PARA A MELHOR CONDUÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 915.340-0 CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 915.588-0 CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0915588-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048843-89.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvat Mbm Segurado Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Luiz Carlos Forlepa. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, r FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER os Recursos de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso nº. EMENTA: RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.340-0 e 915.588-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 20ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL 1º AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FORLEPA AGRAVADO(A-S) : MBM SEGURADORA S/A 2º AGRAVANTE(S) : MBM SEGURADORA S/A AGRAVADO(A-S) : LUIZ CARLOS FORLEPA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES COM A MESMA FINALIDADE: REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E INVIABILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 915.340-0 Agravo de Instrumento nº 915.588-0 PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO. NECESSIDADE SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. PLEITO PELA PRODUÇÃO DA PROVA PELO IML. DESNECESSIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 5, § 5º, DA LEI 6.194/74 QUE CRIA FACULDADE AO BENEFICIÁRIO POR OCASIÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DURANTE O PROCESSO, TRATA-SE DE ESCOLHA QUE CABE AO JUIZ PARA A MELHOR CONDUÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 915.340-0 CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 915.588-0 CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0916038-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145973. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008489-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jane Maria das Neves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darem provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM

CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0054 . Processo/Prot: 0916392-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/212774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916392-8 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Adair Crisanto de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 916392-8/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : ADAIR CRISANTO DE MIRANDA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0055 . Processo/Prot: 0916880-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/212776. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916880-3 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luis Carlos do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 916880-3/01 JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : LUIS CARLOS DO ROSARIO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0056 . Processo/Prot: 0918315-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451834. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001474-46.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórciosdo Seguro Dpvat. Advogado: Claudia Montardo Rignoni, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Kelly Sulamita Campos. Advogado: Graciella Baranowski Flório. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO ATESTA A DESNECESSIDADE DA INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DOS DANOS À VÍTIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 DE 29/12/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA DO PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. SENTENÇA ALTERADA.

HONORÁRIOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0919765-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461877. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008159-73.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Lavir Neves de Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darem provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0058 . Processo/Prot: 0919910-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456404. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008182-19.2004.8.16.0129 Responsabilidade Civil. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: João Cardoso Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darem provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0059 . Processo/Prot: 0920108-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465876. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007948-37.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Josias Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A

MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL NÃO ACOLHIMENTO SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 0060 . Processo/Prot: 0920224-4 Ação Cível

. Protocolo: 2011/446575. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-73.2007.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Nubia Mary dos Santos. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 920224-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA TERRA BOA APELANTE : CENTAURO SEGURADORA S.A APELADA :NUBIA MARY DOS SANTOS (J.G.) RELATOR :DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCESSO DEVIDAMENTE SENTENCIADO E COM RECURSO APRECIADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA QUE DEPOSITA ESPONTANEAMENTE PARTE DO VALOR A QUE FOI CONDENADA E APRESENTA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS VALORES ENTENDIDOS COMO EXCESSIVO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM AMBOS OS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MOMENTOS (SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO). INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NORMA QUE NÃO PODE SER APLICADA POR ANALOGIA. CITA PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENÇÃO. CONDENÇÃO DA SEGURADORA APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, BEM COMO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. CORRETA INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0920396-5 Ação Cível

. Protocolo: 2011/461820. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008130-23.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alceu Muniz Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darem provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0062 . Processo/Prot: 0921943-8 Ação Cível

. Protocolo: 2011/462416. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008176-12.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Claudet Freire Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darem parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0063 . Processo/Prot: 0922007-1 Ação Cível

. Protocolo: 2012/21348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008215-09.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Ananias César Teixeira. Apelado: Roger do Rosário Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darem parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0064 . Processo/Prot: 0922438-6 Ação Cível

. Protocolo: 2012/23982. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007682-50.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Lourdes Squenine Castanho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO -

SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL NÃO ACOLHIMENTO SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 0065 . Processo/Prot: 0922921-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17226. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008142-37.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Neli Calado Batista (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darem parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0066 . Processo/Prot: 0923568-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22782. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007661-74.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Lelico da Rosa Ribeiro Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL NÃO ACOLHIMENTO SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 0067 . Processo/Prot: 0925517-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/237109. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 925517-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Andre Fuentes Garcia. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DE ANALISAR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE TEOR DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Observa-se que a decisão embargada (fl. 60-TJ), não deferiu

nem indeferiu o pleito para a concessão de assistência judiciária gratuita, mas apenas determinou uma providência à parte, para que, em cinco (5) dias, juntassem aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário), bem como para que indicasse a profissão de seu cônjuge, sendo que, somente após referidas providências iria analisar o pedido de concessão da gratuidade judicial."

0068 . Processo/Prot: 0928659-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25808. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003531-74.2010.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Santander Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Helber Henrique Geraldo. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO ATESTA A DESNECESSIDADE DA INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR QUE DEVE SER PAGO EM SEU GRAU MÁXIMO. INCAPACIDADE COM PREJUÍZO DE 100% AO SEGURADO. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II DO CPC. RECORRENTE QUE DEIXOU DE COMPROVAR FATO DESCONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECIBO DE QUITAÇÃO. AFASTAMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR. DIREITO DO AUTOR EM PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS INALTERADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0929255-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47737. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008613-53.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Walter Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Walter Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível interposto por petróleo brasileiro S/A - Petrobrás e em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação civil adesivo interposto por Josino Pereira, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na Ata de Julgamento. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e SÉRGIO ROLANSKI Revisor, e Juiz de Direito Substituto em Segundo. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 929.255-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL PARANAGUÁ APELANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELANTE ADESIVO : WALTER COSTA RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA REVISOR : DES. NÓBREGA ROLANSKI EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CIVIL E ADESIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E O CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. INTERRUPTURAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP e IBAMA). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE CORROBORADA. PRELIMINARES AFASTADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE (1) PELOS DANOS CAUSADOS AO RECORRENTE ADESIVO. LUCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO DE SUA EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NO MONTANTE DE R\$ 3.624,00 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). PLEITO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. CABIMENTO TÃO SOMENTE QUANTO O TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARA OS JUROS MORATÓRIOS O TERMO A QUO SERÁ A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR JOSINO PEREIRA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

Relação No. 2012.07751

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Abelardo Stadniky	055	0863208-2
Adão Fernandes da Silva	104	0893805-0
Adelino Marcon	006	0769368-5
Adriana de França	014	0804004-0/01
Adriane Walter	090	0882425-5
Adriano Pimentel Marcovici	073	0873229-4/01
Alberto Rodrigues Alves	072	0873205-4
Alceu Conceição Machado Filho	070	0872416-3
Alessandra Marques Martini	056	0863336-1
Alessandro Elísio C. d. Souza	023	0840073-1
Alexandre Barbará	089	0881466-2
Alexandre Brandão Amaral	096	0888997-0
Alexandre Teixeira	069	0871591-7
Almir Machado de Oliveira	003	0743505-8
Altair Buratto	089	0881466-2
Altair Roberto Ruschel	098	0890160-4
Álvaro Augusto Costa Nunes	121	0905665-9
Amarilis Vaz Cortesi	037	0855982-8
Ana Karolina da Silveira	129	0924963-2
	101	0892760-2
	119	0903934-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	024	0841190-1
	072	0873205-4
Ana Paula Wollstein	054	0863174-1
Analice Castor de Mattos	016	0811559-1/01
Ananias César Teixeira	002	0724716-9/01
	017	0818121-5
	030	0847373-4
	031	0848399-2
	033	0848497-3
	102	0892936-6/01
	103	0893581-5/01
	108	0895530-6/01
	126	0911073-8/01
	131	0928479-1
Anderson Leonel Prado Henrard		
Anderson Rocha de Faria	090	0882425-5
André de Araujo Siqueira	007	0776632-1/01
André Miranda de Carvalho	120	0904510-5
Andrea Regina Schwendler Cabeda	026	0842471-5/01
Andressa Caldas	070	0872416-3
Andressa Cristina da Costa	044	0861104-1
	053	0862947-0
Ângela Fabiana Rylo	112	0898733-9
Angeliane Maria da Câmara Falcão	105	0894332-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	110	0896447-0
Antelmo João Bernartt Filho	129	0924963-2
Antônio Carlos Bonet	067	0869218-2/01
Antônio Carlos Cordeiro	062	0866820-0
Antônio Carlos Paixão	084	0877589-1
Antônio Celso C. d. Albuquerque	014	0804004-0/01
Antonio de Souza Netto	060	0866531-8
Antonio José Urias	073	0873229-4/01
Arleide Regina Ogliari Candal	009	0785185-6
Arlindo Ferreira Freitas	013	0798616-1/02
Armando Garcia Garcia	025	0841480-0/01
Arthur Sabino Damasceno	005	0757342-0
	027	0843223-3
	085	0877929-5
	027	0843223-3
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo		
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	054	0863174-1
Bruna Angélica Ferreira Salvático	031	0848399-2

Caetano Branco Pimpão de Almeida	112	0898733-9
Carine Casanova	079	0876183-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	081	0876550-6
Carlos Alexandre Rodrigues	032	0848482-2
Carlos Alves	092	0884423-9
Carlos Araújo Filho	120	0904510-5
Carlos Eduardo Lulu	076	0875317-7
Carlos Gomes de Brito	063	0867281-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	012	0789469-3/01
Caroline Meirelles Linhares	095	0888331-2
Cassiano Antunes Tavares	124	0907663-3
César Augusto de França	058	0864941-6
César Augusto Terra	061	0866549-0
César Augusto Fabiane	035	0854969-1
Cláudio Manoel Silva Bega	004	0753371-5/03
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	120	0904510-5
Cristhofer Pinto Oliveira	033	0848497-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0789469-3/01
Cristiane Uliana	017	0818121-5
	030	0847373-4
	102	0892936-6/01
	103	0893581-5/01
	126	0911073-8/01
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	023	0840073-1
Daniel Toledo de Sousa	097	0889905-6
	098	0890160-4
	099	0890466-1
	100	0891588-6
Daniele Aparecida S. Milani	021	0834750-6/01
Daniele Gehrmann	019	0828225-1/01
Débora Segala	010	0788861-3/01
Delivar Tadeu de Mattos	016	0811559-1/01
Diego Arturo Resende Urresta	073	0873229-4/01
Diego Balem	077	0875658-3
Dionísio Olicshevis	062	0866820-0
Doris Maria Battistella	006	0769368-5
Edalvo Garcia	093	0885962-5
Edno Pezzarini Júnior	131	0928479-1
Edson Carlos Pereira	055	0863208-2
Edson Mitsuo Tiujo	075	0874896-9
Eduardo Alberto Marques Virmond	056	0863336-1
Eduardo França Romeiro	120	0904510-5
Eduardo José Pereira Neves	060	0866531-8
Eliane Regina dos Santos	075	0874896-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	047	0861683-7
Ellen Karina Borges Santos	038	0856182-2
	040	0859533-1
	042	0860428-2
	046	0861654-6
	079	0876183-5
	084	0877589-1
	087	0879074-3
	122	0906180-5
	125	0908917-0
Elton Silva	082	0876572-2
Emília Moribe Nakadomari	049	0861780-1
Eraldo Luiz Küster	056	0863336-1
Estevan Perseu Moreira de Souza	011	0788991-6/01
Eustáquio de Oliveira Júnior	106	0894782-6
Evandro Gustavo de Souza	057	0864779-0
Evelin Pavelski	028	0843486-0
Fabiana Eliza Mattos	077	0875658-3
Fabiano Grazziotin Dalla Costa	128	0917073-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	032	0848482-2
Fabiano Neves Macieyewski	002	0724716-9/01
	029	0844345-8/01
	095	0888331-2
	108	0895530-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabio Bittencourt F. d. Camargo	133	0929293-5	Jean Carlo Siqueira Kasprzak	110	0896447-0
Fábio Dias Vieira	071	0873122-0	Jean César Xavier	110	0896447-0
Fábio Forti	126	0911073-8/01	Jeimes Gustavo Colombo	097	0889905-6
Fábio João da Silva Soito	047	0861683-7	João Alberto Nieckars da Silva	024	0841190-1
Fábio José Possamai	080	0876323-9	João Alves Barbosa Filho	065	0867772-3
Fábio Luiz da Câmara Falcão	091	0882723-6	João Antonio Baptistella	080	0876323-9
Fábio Roberto Portella	008	0777503-9	João Aparecido Michelin	006	0769368-5
Fabiola Camisão Scóz	105	0894332-6	João Bruno Dacome Bueno	055	0863208-2
Fabiola Cueto Clementi	018	0826473-9	João Carlos Flor Júnior	071	0873122-0
Fernanda Cristina Parzianello	110	0896447-0	João Joaquim Martinelli	067	0869218-2/01
Fernanda Fernandes Miranda	047	0861683-7	João Leonel Antocheski	093	0885962-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	007	0776632-1/01	João Leonel Gabardo Filho	082	0876572-2
Fernando Baum Salomon	106	0894782-6	João Paulo Bettega de A. Maranhão	061	0866549-0
Fernando Costa Piccinin	059	0865721-8/01	João Pinto Ribeiro Neto	014	0804004-0/01
Fernando Fernandes	115	0902387-8	Johnny Pasin	006	0769368-5
Fernando Kikuchi	105	0894332-6	Jorge André Ritzmann de Oliveira	007	0776632-1/01
Fernando Muniz Santos	119	0903934-1	José Amoriti Trinco Ribeiro	007	0776632-1/01
Fernando Murilo Costa Garcia	124	0907663-3	José Antonio de Andrade Alcântara	022	0836503-5/01
Fernando Onesko	039	0858025-0	José Antonio Souza de Matos	006	0769368-5
Flávia Balduino da Silva	073	0873229-4/01	José Augusto Pereira	027	0843223-3
Flávia Fernandes Navarro	029	0844345-8/01	José Carlos Martins Pereira	112	0898733-9
Flávio Dionísio Bernartt	095	0888331-2	José Fernando Vialle	001	0509816-4
Flávio Penteadó Geromini	133	0929293-5	José Olinto Nercolini	041	0859796-8
Francisco Antônio Fragata Junior	086	0879043-8	José Silvío Gori Filho	022	0836503-5/01
Genésio Alves da Silva Júnior	020	0830165-1	Josinaldo da Silva Veiga	044	0861104-1
Geni Romero Jandre Pozzobom	065	0867772-3	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	053	0862947-0
Geraldo Francisco Pomagierski	067	0869218-2/01	Josué Dyonisio Hecke	011	0788991-6/01
Geraldo Nogueira da Gama	080	0876323-9	Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	008	0777503-9
Gerson Requião	041	0859796-8	Juliana Glade Ferracini Sanches	105	0894332-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	129	0924963-2	Juliana Liczacowski Malvezzi	121	0905665-9
Gilberto Baumann de Lima	015	0809212-2/01	Juliano Caldas Pozzo	007	0776632-1/01
Gilberto Stinglin Loth	027	0843223-3	Juliano Marcondes da Silva	022	0836503-5/01
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	061	0866549-0	Julio Cesar Abreu das Neves	006	0769368-5
Giovani Marcelo Rios	085	0877929-5	Julio Cesar Brotto	109	0895773-1
Gladimir Adriani Poletto	047	0861683-7	Júlio César Gonçalves	049	0861780-1
Glauco José Rodrigues	091	0882723-6	Júlio Cesar Melo Lopes	048	0861712-3/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	041	0859796-8	Júnior Carlos Freitas Moreira	110	0896447-0
Guilherme Régio Pegoraro	088	0880429-5	Karen Yumi Shigueoka	056	0863336-1
Hanelore Morbis Ozório	099	0890466-1	Karine Daher Barros de Paula	064	0867339-8
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	014	0804004-0/01	Kleber Augusto Vieira	126	0911073-8/01
Heroldes Bahr Neto	010	0788861-3/01	Lasnine Monte Woski Scholze	011	0788991-6/01
Ideraldo José Appi	095	0888331-2	Lauro Caversan Júnior	055	0863208-2
Italo Tanaka Junior	015	0809212-2/01	Leandro Fernandes Nascentes	013	0798616-1/02
Ivonei Storer	019	0828225-1/01	Leandro Sabini Ferreira	133	0929293-5
Jaime Oliveira Penteadó	061	0866549-0	Leonardo César de Agostini	059	0865721-8/01
	061	0866549-0	Leonel Trevisan Júnior	115	0902387-8
	061	0866549-0	Leopoldo Pizzolato de Sá	042	0860428-2
	061	0866549-0	Lizete Rodrigues Feitosa	002	0724716-9/01
	061	0866549-0	Lucas Thadeu Pierson Ramos	005	0757342-0
	061	0866549-0	Luciana da Rocha	054	0863174-1
	061	0866549-0	Luciane Regina Nogueira Andraus	024	0841190-1
	061	0866549-0	Luciano Ribeiro Vitorassi	066	0869061-3
	061	0866549-0	Lucimar Nunes Scarpelini	004	0753371-5/03
	061	0866549-0	Luiz Eduardo Volpato	050	0861890-2
	061	0866549-0	Luiz Fernando Casagrande Pereira	094	0888106-9
	061	0866549-0		001	0509816-4
	061	0866549-0		084	0877589-1
	061	0866549-0		004	0753371-5/03
	061	0866549-0		018	0826473-9
	061	0866549-0		066	0869061-3
	061	0866549-0		004	0753371-5/03
	061	0866549-0		099	0890466-1
	061	0866549-0		045	0861446-4
	061	0866549-0		006	0769368-5
	061	0866549-0		095	0888331-2
	061	0866549-0		074	0874071-2
	061	0866549-0		025	0841480-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Gustavo Mussolini Desidério	091	0882723-6	Moacyr Corrêa Neto	094	0888106-9
Luiz Henrique Bona Turra	015	0809212-2/01	Mônica Ferreira Mello Biora	006	0769368-5
	019	0828225-1/01		077	0875658-3
	061	0866549-0	Monica Lorusso	066	0869061-3
Luiz Rodrigues Wambier	012	0789469-3/01	Murillo Espinola de Oliveira Lima	126	0911073-8/01
Maicon Charles Soares Martinhago	082	0876572-2	Murilo Cleve Machado	128	0917073-2
Manuella Prandini Pereira Salomão	037	0855982-8	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	059	0865721-8/01
	129	0924963-2		115	0902387-8
Marcela Virginia Thomaz	093	0885962-5	Nelson Antônio Gomes Junior	123	0907437-3
Marcelo Adalme Duarte	096	0888997-0	Nilton Luiz Pacheco Loures	013	0798616-1/02
Marcelo Baldassarre Cortez	097	0889905-6	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	010	0788861-3/01
Marcelo Buratto	072	0873205-4	Nivaldo Luiz dos Santos	037	0855982-8
Marcelo de Souza Teixeira	063	0867281-7	Odair Martins	079	0876183-5
Marcelo Harger	016	0811559-1/01	Oswaldo Marques de Souza	052	0862717-2
Marcelo Hirt dos Santos	072	0873205-4	Patricia Carla de Deus Lima	012	0789469-3/01
Márcia Fernandes Bezerra	052	0862717-2	Patricia de Andrade Atherino	063	0867281-7
Márcia Satil Parreira	019	0828225-1/01	Patricia Domingues Nymberg	011	0788991-6/01
	034	0850983-5	Patricia Francisco de Souza	028	0843486-0
	059	0865721-8/01	Patrícia Valdivieso Hessel	047	0861683-7
	107	0894811-2	Paula Santin Mazaró	133	0929293-5
	111	0898484-1	Paulo Afonso Ferreira Silveira	006	0769368-5
Márcio Alexandre Cavenague	092	0884423-9	Paulo Henrique Marques Carvalho	036	0855739-7/01
Marco Antônio Pereira Soares	046	0861654-6	Paulo Henrique Molina Alves	118	0903659-3
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	006	0769368-5	Paulo José Gozzo	009	0785185-6
Marco Juliano Felizardo	123	0907437-3		023	0840073-1
Marcos Antônio Piola	106	0894782-6	Paulo José Prestes	028	0843486-0
Marcos Fernando Pedroso	043	0860432-6	Paulo Roberto Barbieri	001	0509816-4
Margarida Sathler	041	0859796-8	Paulo Roberto Leonel Felipe	074	0874071-2
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	025	0841480-0/01	Paulo Roberto Pegoraro Junior	006	0769368-5
Maria Helena Leonardi Bastos	008	0777503-9	Paulo Roberto Pires	032	0848482-2
	105	0894332-6		099	0890466-1
Maria Izabel Bruginski	082	0876572-2	Paulo Sérgio Winckler	036	0855739-7/01
Maria Loraine Scalco Espindola	050	0861890-2	Pedro Paulo Pamplona	052	0862717-2
Mariana Silveira Bonora	010	0788861-3/01	Peregrino Dias Rosa Neto	070	0872416-3
Marília Azambuja de P. Piovesan	003	0743505-8	Priscila Perelles	072	0873205-4
Marisa Cristina França dos Santos	118	0903659-3	Pryscilla Antunes da Mota Paes	049	0861780-1
Maristela Schwerz	105	0894332-6	Rafael Baggio Berbicz	018	0826473-9
Marjorie Ruela de Azevedo	047	0861683-7	Rafael Lucas Garcia	005	0757342-0
Marli Regina Renoste Vieli	117	0903414-4		019	0828225-1/01
Maurício Defassi	007	0776632-1/01		042	0860428-2
Mauro Junior Seraphim	018	0826473-9		051	0862296-8
Maximilian Zerek	126	0911073-8/01		078	0875988-6
Maykon Del Canale Ribeiro	043	0860432-6		125	0908917-0
Michelle Schuster Neumann	120	0904510-5	Rafael Santos Carneiro	019	0828225-1/01
Miguel Guskow	058	0864941-6		059	0865721-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0769368-5		107	0894811-2
	038	0856182-2		109	0895773-1
	039	0858025-0		044	0861104-1
	040	0859533-1	Rafaela Denes Vialle	038	0856182-2
	042	0860428-2	Rafaela Polydoro Küster	039	0858025-0
	046	0861654-6		040	0859533-1
	057	0864779-0		042	0860428-2
	068	0871003-2		046	0861654-6
	076	0875317-7		057	0864779-0
	077	0875658-3		084	0877589-1
	079	0876183-5		087	0879074-3
	084	0877589-1		101	0892760-2
	087	0879074-3		114	0901472-8
	092	0884423-9		119	0903934-1
	101	0892760-2		122	0906180-5
	113	0901390-1		125	0908917-0
	114	0901472-8	Ramon de Medeiros Nogueira	012	0789469-3/01
	116	0902498-6	Reinaldo Mirco Aronis	021	0834750-6/01
	117	0903414-4	Renato Beltrami	070	0872416-3
	119	0903934-1	Renato Ribechi	094	0888106-9
	122	0906180-5	Ricardo Arthur Vianna Bonatto	026	0842471-5/01
	125	0908917-0	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	036	0855739-7/01
	128	0917073-2	Ricardo Catani	013	0798616-1/02
			Ricardo Domingues Brito	107	0894811-2

Ricardo Furlan	097	0889905-6
	098	0890160-4
	099	0890466-1
	100	0891588-6
Ricardo José Dagostim	003	0743505-8
Ricardo Lucas Calderón	091	0882723-6
Ricardo Miara Schuarts	077	0875658-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	012	0789469-3/01
Roberta Carolina Faeda Crivari	098	0890160-4
Roberto Eduardo Lago	058	0864941-6
Roberto Pellini Junior	064	0867339-8
Roberto Siquinel	018	0826473-9
Robson José Evangelista	124	0907663-3
Robson Sakai Garcia	019	0828225-1/01
	034	0850983-5
	038	0856182-2
	039	0858025-0
	083	0876729-1
	085	0877929-5
	087	0879074-3
	101	0892760-2
	109	0895773-1
	111	0898484-1
	122	0906180-5
	130	0927432-4
	132	0928480-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	032	0848482-2
Rodrigo Caliani	127	0911276-9
Rodrigo Carlesso Moraes	053	0862947-0
Rodrigo Castor de Mattos	016	0811559-1/01
Rodrigo da Costa Gomes	020	0830165-1
	065	0867772-3
Rodrigo dos Passos Viviani	024	0841190-1
Rodrigo Henrique Colnago	064	0867339-8
Rodrigo José Mendes Antunes	096	0888997-0
Rodrigo Rodrigues da Costa	032	0848482-2
	100	0891588-6
Rodrigo Silveira Queiroz	069	0871591-7
Rogéria Fagundes Dotti Dória	011	0788991-6/01
	048	0861712-3/01
Rosana Benencase	086	0879043-8
Rosiane Follador Rocha Egg	045	0861446-4
Salim Yared Filho	036	0855739-7/01
Sandra Regina Rodrigues	024	0841190-1
	072	0873205-4
Saulo Bonat de Mello	002	0724716-9/01
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	110	0896447-0
Sérgio Bermudes	056	0863336-1
Sidney Adilson Gmach	089	0881466-2
Silvana Zavodini	022	0836503-5/01
Silvio Felipe Guidi	025	0841480-0/01
Simone Aparecida Saraiva	082	0876572-2
Sinvaldo Moreira de Souza	011	0788991-6/01
Soiane Montanheiro dos Reis	018	0826473-9
Staeil Jamille da Silveira Araújo	123	0907437-3
Stefano Motta	069	0871591-7
Sylvio Ferreira de Moura Junior	073	0873229-4/01
Tagie Assenheimer de Souza	123	0907437-3
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	001	0509816-4
Tatiana Villardo Calderón	091	0882723-6
Tatiane Muncinelli	005	0757342-0
	027	0843223-3
	085	0877929-5
Thais Malachini	035	0854969-1
	068	0871003-2
	076	0875317-7
	113	0901390-1
	116	0902498-6
	117	0903414-4
	128	0917073-2
Tirone Cardoso de Aguiar	088	0880429-5

Trajano Bastos de O. N. Friedrich	035	0854969-1
	068	0871003-2
	076	0875317-7
	116	0902498-6
	117	0903414-4
	128	0917073-2
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	066	0869061-3
Valdir Rogério Zonta	114	0901472-8
Valter Francisco da Silva	043	0860432-6
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	011	0788991-6/01
Vanessa Pedrollo Cani	048	0861712-3/01
Veridiana Andrade Silva	015	0809212-2/01
Vivola Risdén Mariot	081	0876550-6
Vlamir Emerson Ferreira	113	0901390-1
Walter Bruno Cunha da Rocha	020	0830165-1
	065	0867772-3
	095	0888331-2
Wanderlei de Paula Barreto	075	0874896-9
Wanderley Antonio de Freitas	077	0875658-3
	116	0902498-6
Washington Luiz Stelle Teixeira	037	0855982-8
William Ozorio	066	0869061-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0509816-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/184654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000235 Indenização. Apelante (1): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Apelante (2): Luiz Carlos Borges da Silveira, Maria Inês Pierin da Silveira. Advogado: José Augusto Pereira. Apelado (2): Cobansa Companhia Hipotecária. Advogado: Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto. Apelado (1): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Apelado (2): Luiz Carlos Borges da Silveira, Maria Inês Pierin da Silveira. Advogado: José Augusto Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO RELATIVA À DÉBITO HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DEVEDORES COM ENDEREÇO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0724716-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/241296. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724716-9 Apelação Cível. Embargante: Nilson Servulo da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados do 9ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO. ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 STJ. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ)". (TJPR. IX CCv. Apelação Cível nº 0517138-0. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. DJ: 17/06/2010)

0003 . Processo/Prot: 0743505-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323055. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002251-71.2008.8.16.0104 Indenização. Apelante (1): Jerani Bones dos Reis - Me - (sulfinanceira). Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan. Apelante (2): Fernando Julkoski Babinski. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado (1): Jerani Bones dos Reis - Me - (sulfinanceira). Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan. Apelado (2): Fernando Julkoski Babinski. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado (3): Banco Bgn S/a. Advogado: Ricardo José Dagostim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e negar provimento à Apelação (1) e dar parcial provimento à Apelação (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA OFENSA À

HONRA DO AUTOR - DANO MORAL (ART. 5º, X, CF) OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (ART. 927, CAPUT, C/C O ART. 932, III, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL) - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO RECLAMADO READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APELAÇÃO (1) DESPROVIDA E APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDA. RELATÓRIO 1.

0004 . Processo/Prot: 0753371-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7533715-0/2 Embargos Infringentes, 753371-5 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Marlene da Rocha. Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos, Cláudio Manoel Silva Bega. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0005 . Processo/Prot: 0757342-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377404. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026970-62.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): João Martins de Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woski Scholze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012 DECISÃO: Acordaram os componentes desta Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso ao segundo recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - VALOR DEVIDO CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS

0006 . Processo/Prot: 0769368-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63528. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002673-18.2001.8.16.0031 Indenização. Apelante (1): Valdira Ferreira dos Santos Mendes, Pamella Vanessa dos Santos Mendes, Pablo Fernando Mendes, Valdir Ferreira dos Santos, Sérgio Andrijo Mendes, Nelson Mendes. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro, João Pinto Ribeiro Neto. Apelante (2): Allianz Seguros S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelante (3): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Doris Maria Battistella, João Antonio Baptistella. Apelante (4): Trevo Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelante (5): Consórcio Tibagi/redran/tucumã. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelante (6): Rodovia das Cataratas S/a - Ecocataratas. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado (1): Valdira Ferreira dos Santos Mendes, Pamella Vanessa dos Santos Mendes, Pablo Fernando Mendes, Valdir Ferreira dos Santos, Sérgio Andrijo Mendes, Nelson Mendes. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro, João Pinto Ribeiro Neto. Apelado (2): Allianz Seguros S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado (3): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Doris Maria Battistella, João Antonio Baptistella. Apelado (4): Trevo Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado (5): Consórcio Tibagi/redran/tucumã. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado (6): Rodovia das Cataratas S/a - Ecocataratas. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Interessado: Roberto Maneira. Advogado: Paulo Afonso Ferreira Silveira, Luciano Ribeiro Vitorassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE INVADIU PISTA CONTRÁRIA VINDO A ATINGIR AUTOMÓVEL DOS AUTORES. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DOS POLICIAIS QUE ELABORARAM O BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE FATOS RELEVANTES QUE ENSEJASSEM O TESTEMUNHO. CONTRADIÇÃO ENTRE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE POSSUEM FÉ PÚBLICA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 1. AUTORES. DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS DO PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE DE DUAS DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. OCORRÊNCIA DIANTE DO PANORAMA SOCIAL DAS VÍTIMAS E DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO EVENTO DANOSO. UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL ATUAL DA CATEGORIA PARA DEFINIR O VALOR DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR BASE QUE DEVE SE UTILIZAR DO PISO SALARIAL DA ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2.

COSSEGUADORA. UTILIZAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO PERCEBIDO PELAS VÍTIMAS COMO BASE PARA CÁLCULO DO PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVE SER OBTIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PARCIAL DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. JUROS DE 0,5% AO MÊS ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E APÓS 1% AO MÊS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 3. COSSEGUADORA. CULPA CONCORRENTE DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CORPORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 4. COSSEGUADORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DE SUA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA À CONCESSIONÁRIA E DETERMINAÇÃO DE SEU LIMITE ATÉ O VALOR DO SEGURO CONTRATADO. NÃO HÁ NA DECISÃO A QUO REFERIDA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO À APÓLICE CONSTANTE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE A ESTE PONTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. DANOS DEVIDAMENTE PROVADOS NOS AUTOS. DANOS MORAIS. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ. PENSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A VÍTIMA FALECIDA SUSTENTAVA SUA FAMÍLIA. SUSTENTO PRESUMIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FIXAÇÃO ATÉ QUE OS FILHOS COMPLETEM 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA DETERMINAÇÃO ATÉ QUE ESTES COMPLETEM 25 ANOS. RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PARCIAL DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. IN DUBIO PRO MISERO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TERMO FINAL. CORRETA FIXAÇÃO NA DECISÃO DE PENSÃO VITALÍCIA ÀS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 362 E 54 DO STJ. JUROS DE 0,5% AO MÊS ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E APÓS 1% AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 5. CONSÓRCIO. EMPREITEIRA. CULPA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE DIREITO REGRESSIVO SOB ANÁLISE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ENTREGA DOS SALVADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PENSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR PERCEBIDO PELA VÍTIMA FALECIDA. VALOR PROVADO ATRAVÉS DE CONTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARCIAL DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL. PLEITO DE REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DE JUROS DE 0,5% AO MÊS ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E APÓS 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA DATA DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 6. CONCESSIONÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DAS LITISDENUNCIADAS. CULPA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE QUE DECORRE DE AUSÊNCIA DE DEVIDA SINALIZAÇÃO DE OBRAS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DO AUTOMÓVEL ENVOLVIDO. VALOR A SER OBTIDO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PENSIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS VALORES LÍQUIDOS PERCEBIDOS COMO BASE. POSSIBILIDADE. CESSAÇÃO COM A MORTE OU UNIÃO DA CONJUGE OU DOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CESSAÇÃO AOS 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FIXAÇÃO DA PENSÃO ATÉ QUE OS FILHOS COMPLETEM 25 ANOS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE DEVER DE PAGAR 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR PARTE DAS VÍTIMAS. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE PENSÃO APENAS SOBRE PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 VINCENDAS. POSSIBILIDADES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0776632-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161730. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776632-1 Apelação Cível. Embargante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Embargado (1): Helio Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Embargado (2): J R Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

0008 . Processo/Prot: 0777503-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35284. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006826-81.2007.8.16.0129 Indenização. Apelante: José Jozenildo Rodrigues Santos, Jose Santana, Laura Machado Rocha, Luis Carlos de Oliveira, Luiz Carlos Martins Onorato, Marcos Antonio Pereira Cardoso, Maria Ione Miguel de Souza (maior de 60 anos), Marilete Persin, Marina Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Moacyr Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Silvío Gori Filho. Rec.Adesivo: Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Apelado (1): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Apelado (2): Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Apelado (3): Synteko Produtos Químicos Sa, José Jozenildo Rodrigues Santos, Jose Santana, Laura Machado Rocha, Luis Carlos de Oliveira, Luiz Carlos Martins Onorato, Marcos Antonio Pereira Cardoso, Maria Ione Miguel de Souza (maior de 60 anos), Marilete Persin, Marina Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Moacyr Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Silvío Gori Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPLOSAÇÃO NAVIO VICUÑA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA TRANSAÇÃO FIRMADA PELOS PESCADORES COM A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. TERMOS DO ACORDO QUE LEVAM A INCLUIR AS APELADAS NA REMISSÃO TOTAL DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 843 E 844, § 3º DO CÓDIGO CIVIL. DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. ARTIGO 275 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. "TERMO DE TRANSAÇÃO EXTINTIVO DE LITÍGIO" QUE INCLUI OS CLIENTES DA EMPRESA SOCIEDADE NAVIEIRA ULTRAGÁS LTDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0785185-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002167-25.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Aspec - Associação dos Produtores e Empreendedores de Curitiba. Advogado: Paulo José Gozzo. Apelado: Rui Laurindo. Advogado: Arleide Regina Ogluari Candal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012 DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CHEQUE ENTREGUE EM GARANTIA. SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORRETAMENTE FIXADO PELA JUÍZA A QUO. VALOR SUFICIENTE PARA COMPENSAR A VÍTIMA E AO MESMO TEMPO INIBIR O OFENSOR, PESANDO CORRETAMENTE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, A REPERCURSSÃO DO FATO E A CONDUTA DO AGENTE PARA A JUSTA DOSIMETRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0788861-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/162927. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788861-3 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Cassi. Advogado: Débora Segala. Embargado (1): Eleir Vieira de Souza, Maria Eunice Camargo. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Mariana Silveira Bonora, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Embargado (2): Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONTRATO DE SEGURO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 757 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0011 . Processo/Prot: 0788991-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 788991-6 Apelação Cível. Embargante: Diego Rodrigues, Ramon Rodrigues, Regina Schadeck Rodrigues. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado: Transportadora Braquini Ltda.

Advogado: Sivaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Interessado: Espólio de Nilton Carlos Rodrigues. Advogado: José Olinto Nercolini, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0012 . Processo/Prot: 0789469-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789469-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Espólio de Eugênio Iwankiw. Advogado: Carlos Vítor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

0013 . Processo/Prot: 0798616-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/35885. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798616-1 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Luis Autovicz. Advogado: Ricardo Catani. Embargado (2): Gabriela Lampugnani (Representado(a)). Advogado: Arlindo Ferreira Freitas, Nilton Luiz Pacheco Loures, Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões do acórdão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado.

0014 . Processo/Prot: 0804004-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 804004-0 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carlos Cornelsen, Avary Oscar Cornelsen. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Embargado (1): Luiz Fernando de Oliveira Favorito. Advogado: Adriana de França. Embargado (2): Xavier Soler Graells. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (3): Hospital das Nações Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões do acórdão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado.

0015 . Processo/Prot: 0809212-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194992. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 809212-2 Apelação Cível. Embargante: Ademilson Fernandes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões da decisão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade,

eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado.

0016 . Processo/Prot: 0811559-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 811559-1 Apelação Cível. Embargante: Átrio Hotéis Sa, Lia Mariane Schneider. Advogado: Marcelo Harger. Embargado: Carlos Antônio Barbosa, Tweeny Marina Carmezini Barbosa. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Delivar Tadeu de Mattos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO LESADO. PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0017 . Processo/Prot: 0818121-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176966. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006549-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Alcinda Francisco Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - PRELIMINAR LEGITIMIDADE ATIVA PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA AGRAVO RETIDO CONTRADITA DE TESTEMUNHA EXISTÊNCIA DE INTERESSE NO LITÍGIO AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE PARA O SEU ENQUADRAMENTO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - FATOS NOTÓRIOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO- PROVEITO - DANOS EMERGENTES - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO MINORAÇÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ADEQUAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES DA 9ª CÂMARA CÍVEL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - REFORMA DA SENTENÇA.- Superada a preliminar de cerceamento de defesa e demonstrada a contento a legitimidade da pescadora autora, pela carteira, nada há que se alegar no sentido de contestar a legitimação para figurar no polo ativo da demanda, afastando-se a contradita à testemunha da parte autora. - O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes nas razões de recurso, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento da boia) não seria causa suficiente para gerar as sequelas (interdição à pesca) advindas da colisão, encalhe e consequente vazamento de nafta que obstruiu a atividade profissional da pescadora. - Diante da ausência de parâmetros seguros para fixar os danos materiais, pela ausência de formalidade dessa atividade, é o salário mínimo que deve servir, por ser a mínima remuneração de um obreiro, de acordo com a Constituição Federal. - Na quantificação da indenização do dano moral, um juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade determina que o quantum deve ser minorado, adequando-se às condenações já fixadas por este órgão julgador, diante do princípio da isonomia.- Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidirão da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data da publicação da sentença. - A fixação da verba honorária decorre do princípio da causalidade, que foi corretamente aplicado, pois houve sucumbência mínima do pedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO

0018 . Processo/Prot: 0826473-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005802-43.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbic. Apelado: Jorge Octavio Popadiuk, Sérgio Escalera Júnior, Thiago Manfredini Justo. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Roberto Siquinel, Fábio Roberto Portella, Soiane Montanheiro dos Reis. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PLEITO DE INAPLICABILIDADE DA LEI 9.656/98. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NATUREZA SUCCESSIVA E DE ADESAO DO CONTRATO. TRATAMENTO QUE SE ENCONTRA AMPARADO DENTRE OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA DOS EXAMES. CLÁUSULA QUE SE REVELA ABUSIVA. AFASTAMENTO MANTIDO. MULTA ARBITRADA A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES CAPITULADAS NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O contrato de plano de saúde deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, levando-se em consideração a vulnerabilidade deste, uma vez que se configura autêntica relação de consumo.

0019 . Processo/Prot: 0828225-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 828225-1 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Embargado: Cleiton Guedes. Advogado: Robson Sakai Garcia, Daniele Gehrmann, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ESCLARECIMENTOS QUANTO A NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0020 . Processo/Prot: 0830165-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212467. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028613-55.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Davi da Silva Batista. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE INVALIDEZ CONSTATADA NO LAUDO DO IML E QUANTO DO PAGAMENTO PARCIAL VALOR TOTAL DEVIDO DE R\$13.500,00 CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI 11482/07 CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0834750-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/127985. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834750-6 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Juliano Francisco Dave. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ANALISOU A QUESTÃO REFERENTE À EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E A EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES PROTESTO INDEVIDO RÉU QUE NÃO DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGOS QUE POSSUEM FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA PRÉ QUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535. DO CPC RECURSO REJEITADO.

0022 . Processo/Prot: 0836503-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/108663. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836503-5 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Douglas Maman. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Embargado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO VEÍCULO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE QUE ERA

ÔNUS DA SEGURADORA FAZER PROVA DA EMBRIAGUEZ E DO NEXO DE CAUSALIDADE COM O SINISTRO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS SALVADOS. PARTE QUE COLACIONOU AOS AUTOS JUNTO COM A PETIÇÃO INICIAL CARTA DE NEGATIVA EM QUE A SEGURADORA CONFESSA ESTAR NA POSSE DOS SALVADOS. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos para que conste no julgado que cumpre a seguradora proceder a devolução dos salvados que estão em sua posse.

0023 . Processo/Prot: 0840073-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000263 Indenização. Agravante: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elisio Chaila de Souza, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Agravado: Lourdes Nery Rodrigues. Advogado: Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO NA SENTENÇA MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0841190-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045277-69.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Luiz Cesar Kupeka. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leandro Fernandes Nascentes, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DOCUMENTO QUE APONTA INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA ANEXADOS PELA RÉ AOS AUTOS PROVA DOCUMENTAL DIREITO AO SIGILO DE DADOS EM DETRIMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVALÊNCIA DA GARANTIA PROCESSUAL INTERESSE PÚBLICO E DA JUSTIÇA ATO ILÍCITO INOCORRENTE DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0841480-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/108751. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 841480-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo César Caetano de Souza. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Embargado: Unimed Londrina. Advogado: Armando Garcia Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

0026 . Processo/Prot: 0842471-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 842471-5 Apelação Cível. Embargante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Embargado: Marcos Aurélio Dias Fagundes. Advogado: Ricardo Arthur Vianna Bonatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0027 . Processo/Prot: 0843223-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002029-92.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Ataides Almeida Pinheiro. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Hsbc Seguros Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino

Damasceno, Flávio Penteadó Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado ao recurso de Apelação Cível (1) interposto por Ataides Almeida Pinheiro, e, conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível (2) interposto por HSBC Seguros S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE QUE OCORREU EM 11/11/1992. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, "A", DA LEI Nº 6.194/74. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PROVIDO. I. Prevê o art. 202, VI, do Código Civil, a interrupção da prescrição, por qualquer ato que importe no reconhecimento do direito pelo devedor, e assim, considera-se o pagamento da indenização pela seguradora, mesmo que parcial, como ato inequívoco de reconhecimento do direito do beneficiário.

0028 . Processo/Prot: 0843486-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256778. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001090-89.2007.8.16.0159 Indenização. Apelante (1): Ilson Ramos da Silva. Advogado: Paulo José Prestes, Evelin Pavelski. Apelante (2): Rodovia dos Cataratas S/a. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação (1) interposto por ILSON RAMOS DA SILVA, e negar provimento ao recurso de Apelação (2), interposto por RODOVIA DAS CATARATAS S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RODOVIA. DANOS DECORRENTES DE ENCHENTE. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ESCOAMENTO DE RIO. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. REFORMA. FATO QUE GEROU A DOR E SOFRIMENTO E EXTRAPOLA A NORMALIDADE. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS. REFORMA. PROVAS EXISTENTES. VALOR CONFLITANTE EM RELAÇÃO AO REFRIGERADOR. SUBSTITUIÇÃO PELO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) NÃO PROVIDO. "Comprovado que a inundação na residência do autor teve como causa a conduta da concessionária, que deixou observar no projeto o subdimensionamento de tubulação, permanece o dever de indenizar os danos causados." (TJPR. X Ccv. Apelação Cível nº 0736479-2. Relator: Nilson Mizuta. DJ: 29/06/2011)

0029 . Processo/Prot: 0844345-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160574. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 844345-8 Apelação Cível. Embargante: Wilmar Miskiw. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração 01 e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. OMISSÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DO VALOR. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02: AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. FINALIDADE DE PRESQUATIONAMENTO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ESCLARECIMENTOS QUANTO A NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CARÁTER NÃO VINCULANTE. CÂMARA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DIVERSO. EMBARGOS REJEITADOS 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0030 . Processo/Prot: 0847373-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279532. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006912-57.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Daniel da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO TANQUE "N/T NORMA" COM A ALCUNHADA "PEDRA DA PALANGANA" DANO AMBIENTAL - REPONSABILIDADE OBJETIVA

RISCO INTEGRAL DEVER DE INDENIZAR - INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS - DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJPR UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - VERBA DE SUCUMBÊNCIA RÉU DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONSIDERANDO O VALOR POSTULADO NA INICIAL E O MONTANTE DA CONDENAÇÃO INVERSÃO DO ÔNUS (ART.21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0031 . Processo/Prot: 0848399-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327585. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000293-78.2004.8.16.0043 Indenização. Apelante (1): Anair Roecker. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, ressaltando o posicionamento da Revisora que diverge somente quanto ao termo inicial dos juros. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRAS DE DESATRACAÇÃO DO PIÉR DA TRANSPETRO. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA". DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO COLACIONADO EM IDÊNTICOS RECURSOS NESTA CORTE. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO PARA O EQUIVALENTE A UM MÊS DE SALÁRIO MÍNIMO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0848482-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284633. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028493-12.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Najla Bezerra Barbosa. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettga. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Pattitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e não conhecer o recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI 7.347/98 APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA É PESSOAL, E NÃO DO PATRONO RECURSO NÃO CONHECIDO

0033 . Processo/Prot: 0848497-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280766. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005583-73.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Darci Maia. Advogado: Cristófer Pinto Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA). DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. DOCUMENTOS ANEXADOS

SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO SÚMULA 362 STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM MAJORADO. VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0850983-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287462. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028702-78.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hiram Medeiros Hollanda Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0035 . Processo/Prot: 0854969-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295182. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009001-80.2009.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Leandro José Iatecoski Rozario. Advogado: Ivonei Storer, César Augusto Fabiane. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 854969-1 9ª CCiv. Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA Apelante: BRADESCO SEGUROS S.A. Apelado: LEANDRO JOSÉ IATECOSKI ROZARIO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA ALEGAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO CONSÓRCIO AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE NÃO INTEGRA MAIS O SISTEMA SENTENÇA EM CONFRONTO COM A SÚMULA 474 DO STJ LAUDO DO IML IMPRESTABILIDADE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0036 . Processo/Prot: 0855739-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/204621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855739-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Salim Yared Filho. Advogado: Salim Yared Filho. Agravado: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0855982-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002091-35.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Joerci Oliveira de Mello. Advogado: Nivaldo Luiz dos Santos, Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Celso Tetu & Cia Ltda. Advogado: Amarilys Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SITUAÇÃO OBJETIVA QUE INDICA A INOCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0856182-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301758. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027206-77.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Antonio Aparecido Araujo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA DO IML. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0858025-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301100. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028975-57.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Geraldo Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0859533-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298533. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024252-29.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Luiz Carlos Pizza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0041 . Processo/Prot: 0859796-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301767. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018403-71.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Adriana Bella Rosa Silveiro. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 e 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0860428-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303406. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061315-20.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Cristiano Silva Correa. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Karine Daher Barros de Paula. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 28.05.2008, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007. APELAÇÃO CÍVEL 1. PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. "sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas às regras previstas no CPC, norma geral que prevalece sobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais

do STJ." (STJ - REsp 157514/RS, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 26/06/2000). APELAÇÃO CÍVEL 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL A FIM DE COMPROVAR O ACIDENTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 28.05.2008. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0860432-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319805. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000135-65.2010.8.16.0058 Indenização. Apelante: Vanderlei Veiga Ribeiro. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Apelado: Izidor da Silva Morais. Advogado: Valtter Francisco da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUTOR QUE É SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REQUERIDO QUE É AGRICULTOR E VEREADOR. ALEGAÇÃO DE HUMILHAÇÕES. DESAVENÇAS PESSOAIS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0861104-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428903. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030449-34.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Apelante (2): Maria Cecília de Freitas Rossafa Garcia, Celia Maria de Freitas (maior de 60 anos), Geni de Freitas Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, como também, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (1), interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A e dar provimento ao recurso de apelação (2) interposto por Maria Cecília de Freitas Rossafa Garcia e outras, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA (GESPEL). AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1). PRELIMINARES DE MÉRITO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONSTATADA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DA EFICÁCIA CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APÓLICE VIGENTE. NÃO CONFIGURADA A SUSPENSÃO DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE (GESPEL) E DA OUTRA SEGURADORA (REAL). AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER UM QUE FIGURE NA CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇO. FACULDADE DO SEGURADO. AÇÃO REGRESSIVA. ÓBITO DA ESPOSA DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. VALORAÇÃO. FIXAÇÃO CONFORME TABELA DA PREFEITURA, OBSERVANDO-SE O SALÁRIO BRUTO DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA APÓLICE. JUROS DE MORA INCIDENTES 30 DIAS APÓS O AVISO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL (2). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, quando a dilação probatória pretendida pela recorrente não teria o condão de elucidar fatos relevantes para o julgamento. 2. O contrato de seguro em tela há que ser examinado à luz das normas do código de defesa do consumidor, interpretando-o de forma mais favorável ao consumidor-hipossuficiente, buscando equilibrar a relação contratual. 3. "O atraso no pagamento do prêmio não implica em suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, para tanto, a interpelação prévia do segurador, comunicando-o do cancelamento do contrato, ou da suspensão dos efeitos da avença, enquanto durar a mora". (TJPR. X CCV. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0625980-1. RELATOR: LUIZ LOPES. DJ: 13/07/2010)

0045 . Processo/Prot: 0861446-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312935. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-59.2006.8.16.0176 Indenização. Apelante: Silvana Ferreira dos Santos Rodrigues. Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Julio César Ferraz. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PEDIDO INICIAL. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE

CONSUMO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAPSO DE SETE ANOS ENTRE O DANO E A PROPOSTURA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil." (STJ. REsp 731078 SP 2005/0036043-2. Relator: Ministro CASTRO FILHO. DJ 13.02.2006)

0046 . Processo/Prot: 0861654-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311988. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004353-74.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Espólio de Francisco Carlos da Silva. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ACIDENTE QUE OCORREU EM 10/09/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. REGRA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 6.194/74. DIREITO À INDENIZAÇÃO, DE CUNHO PESSOAL, QUE DECORRE DO FALECIMENTO, NÃO SE INSERINDO ENTRE OS BENS PASSÍVEIS DE PARTILHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA ECONOMIA PROCESSUAL, E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA DO DE CUJUS QUE SE IMPÕE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INSERTAS NOS INCISOS XXXIV, LETRA A, E XXXV DA CF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, "A", DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A CAUSA MORTIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0861683-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008379-91.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rodrigo Giovannetti. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Patrícia Valdivieso Hessel, Fábio Forti. Apelado: Banco Fininvest Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVOS DA RÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0861712-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861712-3 Apelação Cível. Embargante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Embargado: Michele Pasciscenai Gomes. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREGUESTIONAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS DESCRITOS NA INICIAL, LEGISLAÇÃO FEDERAL, CITAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS E MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0861780-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415774. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007035-77.2008.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Associação Comercial do Paraná - A C P. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Apelado: José Eduardo Francisquini. Advogado: Emília Moribe Nakadomari, Juliana Glade Ferracini Sanches. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo retido interposto, bem como conhecer dar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÕES ORIUNDAS DE CHEQUES RELATIVOS À CONTA CORRENTE OBJETO DA DEMANDA, BEM COMO BLOQUEIO DE

NOVAS INSCRIÇÕES DE MESMA ORIGEM. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA LIDE. AFASTAMENTO. MULTA QUE PODE SER IMPUTADA A TERCEIRO COMO FORMA DE COAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E PERMISSÃO DE NOVAS INSCRIÇÕES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AFASTAMENTO. DESCONHECIMENTO DE QUE AS INSCRIÇÕES DECORRIAM DA CONTA CORRENTE OBJETO DA DEMANDA. INFORMAÇÃO QUE SOMENTE SE FEZ PRESENTE APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0861890-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035508-37.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Amortece Auto Amortecedores Ltda. Advogado: Leandro Sabini Ferreira. Apelado: Marília da Costa Araújo, Reginaldo da Silva Paixão. Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONSERTO DE CARRO RELAÇÃO DE CONSUMO AUSÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NA REPOSIÇÃO DAS PEÇAS PEDIDO CONTRAPOSTO PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DAS PEÇAS NO SERVIÇO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE PROVA DO DANO DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE VERBA DEVIDAMENTE DISTRIBUÍDA RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0862296-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311845. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011833-13.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Marcos Gonçalves. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 SENTENÇA ANULADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0862717-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316778. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008905-24.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Aldivino Donizeth Tombolo. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Leandro Barbosa de Oliveira. Advogado: Osvaldo Marques de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NO GRAU DE ZELO PROFISSIONAL E NA NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Impõe-se majorar o montante arbitrado, de modo a estabelecer uma remuneração justa, que bem atenda ao comando estabelecido pelo art. 20 do Código de Processo Civil.

0053 . Processo/Prot: 0862947-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408429. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051122-43.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Maria José Luiz Mendes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência S A. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação (1) e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA (GESPEL). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA APÓLICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). PRELIMINARES DE MÉRITO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONSTATADA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DA EFICÁCIA CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APÓLICE VIGENTE. NÃO CONFIGURADA A SUSPENSÃO DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE (GESPEL) E DA OUTRA SEGURADORA (REAL). AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER UM QUE FIGURE NA CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇO. FACULDADE

DO SEGURADO. AÇÃO REGRESSIVA. ÔBITO DO ESPOSO DA AUTORA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. VALORAÇÃO. FIXAÇÃO CONFORME TABELA DA PREFEITURA, OBSERVANDO-SE O SALÁRIO BRUTO DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA APÓLICE. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, quando a dilação probatória pretendida pela recorrente não teria o condão de elucidar fatos relevantes para o julgamento. 2. O contrato de seguro em tela há que ser examinado à luz das normas do código de defesa do consumidor, interpretando-o de forma mais favorável ao consumidor-hipossuficiente, buscando equilibrar a relação contratual. 3. "O atraso no pagamento do prêmio não implica em suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, para tanto, a interpelação prévia do segurado, comunicando-o do cancelamento do contrato, ou da suspensão dos efeitos da avença, enquanto durar a mora". (TJPR. X CCV. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0625980-1. RELATOR: LUIZ LOPES. DJ: 13/07/2010)

0054 . Processo/Prot: 0863174-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000954 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ricardo Coelho da Silva. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Cavenss Júnior, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 863174-1 (9ª CCiv TJPR) Origem: 11.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: RICARDO COELHO DA SILVA Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira1 AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DESCABIMENTO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0055 . Processo/Prot: 0863208-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311776. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001333-48.2011.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Apucarana Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Edson Carlos Pereira, Júlio César Gonçalves, João Aparecido Michelin. Apelado: Espólio de Maria Emilia Sanches Mascaro. Advogado: Abel Abelardo Stadniky. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENA A UNIMED A FORNECER MEDICAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO DE QUE O PÓLO PASSIVO DEVE SER OCUPADO PELA CENTRAL NACIONAL UNIMED. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA AO CASO E DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS QUE FORMAM UM COMPLEXO ÚNICO DE SERVIÇOS. MÉRITO. LEI Nº 9.656/98. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MEDICAÇÃO INDICADA POR MÉDICO RESPONSÁVEL E NECESSÁRIA AO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0863336-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014177-96.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Real Previdência e Seguros S/a. Advogado: Sérgio Bermudes, Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA DEVIDAMENTE ATUALIZADA DO VALOR REALMENTE DEVIDO E O VALOR DEPOSITADO PREVIAMENTE PELA ORA AGRAVANTE. REMESSA DOS AUTOS A CONTADORIA A FIM DE QUE, COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO ORA ESPOSADA, SEJAM REVISADOS OS CÁLCULOS E DEFINIDA, SE FOR O CASO, A QUANTIA QUE DEVERÁ SER ENDEREÇADA À PARTE EXEQUENTE OU SE HÁ ALGUM EXCESSO NA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0864779-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304720. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029183-41.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Cristiano Almeida de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza.

Apelada(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 e julgar prejudicado o recurso 2, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PRESCRIÇÃO - LAUDO DO IML ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EVENTO DANOSO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC SENTENÇA REFORMADA EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CPC READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO 1 PROVIDO APELO 2 PREJUDICADO. Cível nº 864.779-0, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são apelantes e apelados DPVAT MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E CRISTIANO ALMEIDA DE SOUZA. I RELATÓRIO

0058 . Processo/Prot: 0864941-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310101. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024449-81.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Miguel Guskow. Apelado: Aparecido Claudino, Aparecido Lining, Aparecido Sales de Melo, Arnaldo Xavier da Costa, Cecilia Alves Costa. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, remetendo os autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI N.º 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSOS NÃO CONHECIDOS REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RELATÓRIO 1.

0059 . Processo/Prot: 0865721-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/108695. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865721-8 Apelação Cível. Embargante: Valdemir Luiz de Barros. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0060 . Processo/Prot: 0866531-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007026-50.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Condomínio Edifício Francisco Leocádio. Advogado: Antonio de Souza Netto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ENCARGOS ANTERIORES À COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'. ARREMATACÃO. DÍVIDAS CONDOMINIAIS DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE DESDE QUE PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO EDITAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0866549-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0067445-65.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: David Teodoro de Chagas. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL SENTENÇA QUE ENTENDE QUE O AUTOR NÃO TEM DIREITO A INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE O VEÍCULO SER DE PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO ARRENDANTE RECONHECIDA

A LEGITIMIDADE DA PARTE ARRENDATÁRIA PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO PRECEDENTES STJ APELANTE NÃO É ARRENDATÁRIO, MAS COMPROVOU ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO SINISTRO APELANTE TITULAR DO CONTRATO DE SEGURO TITULARIDADE DO DIREITO RECONHECIDA MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE LIMITE INCIDÊNCIA GEOGRÁFICA DA APÓLICE SEGURO VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE COBERTURA RECURSO PROVIDO

0062 . Processo/Prot: 0866820-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001629-15.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Wilson Sampaio de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Apelante (2): Luiz Augusto Kniphoff. Advogado: Dionísio Olichsheis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFASTADA. ATO ILÍCITO ALHEIO AO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO E APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO, ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO PARA O FIM DE COMPENSAR A VÍTIMA E AO MESMO TEMPO INIBIR O OFENSOR, PESANDO CORRETAMENTE A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, A REPERCUSSÃO DO FATO E A CONDUTA DO AGENTE PARA A JUSTA DOSIMETRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0867281-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003543-41.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Jaqueline Guimaraes de Oliveira. Advogado: Ideraldo José Apói, Carlos Gomes de Brito. Apelado: Condor Super Center Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUTORA QUE É DEMONSTRADORA DE PRODUTOS. EMPRESA REQUERIDA CONDOR SUPER CENTER LTDA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO E HUMILHAÇÕES. DESAVENÇAS PESSOAIS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. OITIVA DE TRÊS TESTEMUNHAS. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0867339-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038546-57.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Deniz Terry Pucci, Ozely Terezinha Pucci. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Apelado: Royal Caribbean Cruzeiros (brasil) Ltda. Advogado: Roberto Pellini Junior, Rodrigo Henrique Colnago. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator designado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRUZEIRO MARÍTIMO. CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE DEMONSTRAM QUE ESTE TIPO DE VÍRUS PROLIFERA EM AMBIENTES FECHADOS COM GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS. DEVER DE INDENIZAR. NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO O DANO MATERIAL INVOCADO PELOS AUTORES, MAS AQUELE DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL, EM FUNÇÃO DO PROBLEMA DE SAÚDE CAUSADOS AOS APELANTES PELO NOROVÍRUS, PROVOCADO PELA DESÍDIA DA PARTE RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0867772-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315170. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029313-31.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cleber Fernando Xavier de Oliveira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: centauro vida e previdência sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 867772-3 9ª

Cciv Origem: 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: CLEBER FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA Apelado: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ LAUDO PERICIAL IML PRECLUSÃO AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0066 . Processo/Prot: 0869061-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006611-67.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Cilene Camargo Andrade Zanon. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozório, Monica Lorusso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO A ELE EXAMINAR SUA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE COBERTURA DOS TRATAMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO DA APELADA, HAJA VISTA PREVISÃO CONTRATUAL DE TAIS PROCEDIMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0869218-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 869218-2 Apelação Cível. Embargante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Embargado: Hildebrando Rodrigues Coutinho, Sidney Queiroz, Adilson Ukan. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA, ORA EMBARGANTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 6.194/1974, ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 194 E 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0068 . Processo/Prot: 0871003-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002562-46.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Adenir Joel Santos. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 871003-2 9ª Cciv. Origem: 4.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Apelado: ADENIR JOEL SANTOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL SENTENÇA EM CONFRONTO COM A SÚMULA 474 DO STJ LAUDO DO IML IMPRESTABILIDADE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0069 . Processo/Prot: 0871591-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329616. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029778-40.2009.8.16.0014 Ressarcimento. Apelante: Brutus Comércio de Peças Ltda. Advogado: Alexandre Teixeira. Apelado: Carmaf Motores Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Silveira Queiroz, Stefano Motta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. VEÍCULOS ZERO KM. ACIDENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO.

PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE FEITO EM CONTESTAÇÃO QUE FOI ANALISADO SOMENTE NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE LITISDENUNCIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "A restrição à denúncia da lide imposta pelo art. 88 do CDC, refere-se apenas às hipóteses de defeitos em produtos comercializados com consumidores, de que trata o art. 13 do CDC. Na hipótese de defeito na prestação de serviços (art. 14, do CDC), tal restrição não se aplica. Precedente. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 741.898/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.11.2006 p. 305)

0070 . Processo/Prot: 0872416-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000558 Ordinária. Agravante: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior, Andressa Caldas. Agravado: Faissal Assad Raad, Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Alceu Conceição Machado Filho, Renato Beltrami. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DOS VEÍCULOS DE TITULARIDADE DO DEVEDOR, COMO TAMBÉM DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO DEVEDOR NA EMPRESA CONCORDE. CREDOR QUE TAMBÉM É SÓCIO DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR AGRAVANTE QUANTO A PENHORA DAS QUOTAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. A posição da jurisprudência segue no sentido de que "é possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal" (STJ. Terceira Turma. REsp nº 221.625/SP. Rel. Min. Nancy Andrichi. Julg. em 07/12/2000. DJ 07/05/2001). Contudo, esta possibilidade não afasta, por si só, a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo igualmente se observar o princípio de menor onerosidade ao devedor. 2. "Em respeito ao tratamento isonômico conferido as partes no processo, cabe preliminarmente ao exequente indicar bens a penhora, mas não há óbice que o devedor também possa fazê-lo." (TJPR. XVI Ccv. Agravo de Instrumento nº 0572078-7. Relatora: Denise Hammerschmidt. DJ: 01/09/2009)

0071 . Processo/Prot: 0873122-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334619. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002386-04.2009.8.16.0119 Cobrança. Apelante: Eduardo Wagner Baldin. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Rec.Adesivo: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (1): Eduardo Wagner Baldin. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto por EDUARDO WAGNER BALDIN, e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, interposto por UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO INICIAL. AUTOR QUE PLEITEIA RESSARCIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO "IMPLANTE DE ANEL DE FERRARA". NEGATIVA DA OPERADORA POR CONSIDERAR O PROCEDIMENTO DE CARÁTER EXPERIMENTAL. DIREITO À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. CONTRATO QUE NÃO TRAZ O CONCEITO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. CLÁUSULA NULA E ABUSIVA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DEFERIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL REFORMADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita com fulcro nas disposições do código de defesa do consumidor, especialmente, daquelas que conferem proteção contratual ao consumidor, as quais, dentre outras regras, estabelecem a interpretação que lhe é mais favorável. 2. "Incontestável a existência de dano moral a justificar a reparação, neste caso, porque a negativa de custeio dos procedimentos e da internação, que eram necessários ao restabelecimento da autora e foram indicados por profissionais credenciados, abalou ainda mais o seu estado de saúde e o emocional". (TJPR. IX C Cv. Apelação Cível nº 0774533-5. Relator: Francisco Luiz Macedo Junior. DJ: 11/08/2011)

0072 . Processo/Prot: 0873205-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441433. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.0000859 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima,

Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Idalete Rosa. Advogado: Marcelo Buratto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONSIDERAR O PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO, REPUTANDO A QUESTÃO COMO PRECLUSA, EIS QUE JÁ VENTILADA EM QUATRO OUTRAS DECISÕES. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA PODE SER ANALISADA A QUALQUER TEMPO. PARTE QUE NÃO APRESENTOU RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA APLICÁVEL AO CASO. CONDENAÇÃO EM LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. "Em virtude do instituto da preclusão consumativa é defeso a parte discutir questão já decidida anteriormente nos autos. A possibilidade de arguição a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, não pode dar margem a eventual tentativa de perpetuar a discussão, em face do oferecimento de sucessivos pedidos com o mesmo teor." (TJPR - 13ª Câmara Cível - AI 811137-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgamento em 23/11/2011). 0073 . Processo/Prot: 0873229-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 873229-4 Agravo de Instrumento. Embargante: C. R. Machiavelli Ltda. Advogado: Fernando Muniz Santos, Adriano Pimentel Marcovici, Diego Arturo Resende Urresta. Embargado: Dilza Maria dos Santos. Advogado: Sylvio Ferreira de Moura Junior, Antonio José Urias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0074 . Processo/Prot: 0874071-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337983. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001114-56.2010.8.16.0113 Indenização. Apelante: Transneo Comércio e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REPARAÇÃO FEITA COM EQUIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR MANTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fixação do valor de indenização por dano moral se orienta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e deve se harmonizar com o necessário equilíbrio entre o dano e a reparação, sendo justa a manutenção do valor arbitrado em sentença.

0075 . Processo/Prot: 0874896-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336288. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008007-31.2008.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Via Verdi Veículos Ltda. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba. Apelado: Roberto de Oliveira. Advogado: Eliane Regina dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO DO AUTOR, CAUSANDO CAPOTAMENTO E FRATURA NA MÃO ESQUERDA, LEVANDO À PERDA DE MOBILIDADE NO DEDO MÍNIMO E SVAZIAMENTO SÚBITO DE PNEU QUE NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO AUSÊNCIA DE PROVA DO PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PNEU ANTERIORMENTE À COLISÃO IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS CORRETAMENTE FIXADO DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POSSIBILIDADE SÚMULA 246 STJ LIDE SECUNDÁRIA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE EXCLUI COBERTURA POR DANO MORAL NO ADITIVO DA APÓLICE, E NÃO NAS CLÁUSULAS GERAIS AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CIÊNCIA DO SEGURADO RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

0076 . Processo/Prot: 0875317-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334969. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000980-24.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Marcilio Alves Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LAUDO DO IML QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSA ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ SOFRIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE - LEI 6.194/74 QUE NÃO FAZ DIFERENCIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE - VALOR DEVIDO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DA MESMA DATA - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL RECURSO PROVIDO 0077 . Processo/Prot: 0875658-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343063. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003886-06.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado: Sedimar João Tascas. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE - NEGATIVA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC) - DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - SEGURADO INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE POR ACIDENTE VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA RECURSO DESPROVIDO. 0078 . Processo/Prot: 0875988-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344139. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000270-85.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Ivan Firman. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 1998, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO RELATÓRIO MÉDICO DE 2010. RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Passaram-se doze anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia.

0079 . Processo/Prot: 0876183-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347518. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030275-54.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Dpvt Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Carine Casanova. Apelado: Tereza Joana Roman (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 876183-5 9ª CCiv. Origem: 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: DPVAT MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelada: TEREZA JOANA ROMAN Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) MORTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO TESE AFASTADA - POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 9441/92 - DEVER DE INDENIZAR NO TETO MÁXIMO PREVISTO EM LEI (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1. 0080 . Processo/Prot: 0876323-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344404. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029317-68.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Jorge Luiz Bordin. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Fábio João da Silva Soito, João Alves Barbosa Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes

Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 876323-9 9ª CCiv. Origem: 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante (1): JORGE LUIZ BORDIN Apelante (2): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Apelados: OS MESMOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PLEITO AFASTADO FALTA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEIÇÃO ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RELATÓRIO 1.

0081 . Processo/Prot: 0876550-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0019545-52.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bv Financeira Sa, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Wilson Rocha de Oliveira. Advogado: Vivola Risdan Mariot. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA COMPROVAÇÃO DE DÍVIDA PAGA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. NÃO CABENDO MINORAÇÃO RECURSO DESPROVIDO

0082 . Processo/Prot: 0876572-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344608. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009644-80.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Sirlei de Cássia Tada. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Elton Silva, Maicon Charles Soares Martinhago. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO ENTRE O ATO LESIVO E O DANO MORAL SOFRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A avaliação do dano moral que fica sujeita ao arbítrio do julgador, deve levar em consideração diversos aspectos, não podendo exagerar a ponto de possibilitar enriquecimento sem causa a quem pleiteia, muito menos nada significar para quem paga.

0083 . Processo/Prot: 0876729-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343362. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014421-90.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Cassia Regina do Amaral. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 876729-1 9ª CCiv. Origem: 2.ª Vara Cível da Comarca de Apucarana Apelante: CASSIA REGINA DO AMARAL Apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2028 CC INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 12 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0084 . Processo/Prot: 0877589-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348259. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029375-71.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Marcio Trombini. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Apelado: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 877589-1 9ª CCiv. Origem: 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: MÁRCIO TROMBINI Apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EXAME PERICIAL JUNTO AO IML AUSÊNCIA

INJUSTIFICADA DO AUTOR PRECLUSÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0085 . Processo/Prot: 0877929-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347567. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029285-63.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Evaldo Cordeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível e Recurso Adesivo: n.º 877929-5 9º CCiv. Origem: 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Apelado: EVALDO CORDEIRO Recorrente Adesivo: EVALDO CORDEIRO Recorrida Adesivo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PARCIAL SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DESCABIMENTO ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ACIDENTE E JUROS MORATÓRIOS À PARTIR DA CITAÇÃO MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0086 . Processo/Prot: 0879043-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354293. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000969-25.2008.8.16.0095 Indenização. Apelante: Albino Panko. Advogado: Fernando Onesko. Apelado: Sersa S/a. Advogado: Rosana Benencase. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA DESNECESSÁRIA NOS AUTOS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. MÉRITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0879074-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353651. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031372-89.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hélio Rodrigues da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. PRAZO TRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0880429-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357834. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024339-82.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Dirce da Silva Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO. AGRAVO RETIDO AUSENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0881466-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000147 Cobrança. Agravante: Darcir Djalmá Moratelli, Marli da Silva Prohmann. Advogado:

Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Condomínio Edifício Chambord. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE PETIÇÃO ASSINADA POR ESTAGIÁRIO SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DESTA CONDIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido.

0090 . Processo/Prot: 0882425-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363947. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005928-30.2007.8.16.0174 Indenização. Apelante: Mconsulting Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Anderson Rocha de Faria. Apelado: Margarete Aparecida Kobus Saldanha. Advogado: Adriane Walter. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO INDEVIDO. INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA JÁ QUITADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES POSTERIORES QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO ENTRE O ATO LESIVO E O DANO MORAL SOFRIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0882723-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002488-55.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tomas Hogan, Cassiana Faria. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Genésio Alves da Silva Júnior, Fábio José Possamai, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Apelado: Msc Cruzeiros do Brasil Ltda. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRUZEIRO MARÍTIMO. AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE OUVIU O SR. OTTON ROGÉRIO DE OLIVEIRA LIMA COMO INFORMANTE E NÃO COMO TESTEMUNHA, HAJA VISTA O INTERESSE DO MESMO NÃO FEITO. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 405, § 3º E § 4º DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. MÉRITO. CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE DEMONSTRAM QUE ESTE TIPO DE VÍRUS PROLIFERA EM AMBIENTES FECHADOS COM GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS. TEORIA DO RISCO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0884423-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32118. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000420 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Miguel Pereira de Godoy, Avelino Ribeiro, Cosmo Simpício de Araújo, Leni Aparecida dos Santos Cristo, Sebastião Bueno de Camargo. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI N º 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0093 . Processo/Prot: 0885962-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374159. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006879-10.2007.8.16.0017 Cominatória. Apelante: Scap - S/c Administração e Participação Ltda. Advogado: Edalvo Garcia. Rec.Adesivo: Condomínio Edifício Recife. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz. Apelado (1): Condomínio Edifício Recife. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz. Apelado (2): Scap - S/c Administração e Participação Ltda. Advogado:

Edalvo Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Pattiucci. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO COMINATÓRIA AUTOR PROPRIETÁRIO DE LOJA COMERCIAL DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTRAL DE GÁS DE USO COMUM E EXCLUSIVO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL USO ANTERIOR QUE SE CARACTERIZA POR MERA LIBERALIDADE DOS CONDÔMINOS, A QUAL PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO UTILIZAÇÃO QUE NÃO CRIA DIREITO REAL OU OBRIGACIONAL ENTRE OS LITIGANTES SENTENÇA ESCORREITA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS CONFORME PARÂMETROS DO ARTIGO 20 DO CPC QUANTIA QUE SE ENQUADRA NAS PARTICULARIDADES DO CASO MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO RECURSOS DESPROVIDOS

0094 . Processo/Prot: 0888106-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380270. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006949-27.2007.8.16.0017 Indenização. Apelante: Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto. Apelado: Thiago Morais de Sarro. Advogado: Renato Ribechi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ESTABELECIDO EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE INCIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E DO EVENTO DANOSO, RESPECTIVAMENTE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MONTANTE INDENIZATÓRIO VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONVERTER A INDENIZAÇÃO PARA VALOR CERTO EM MOEDA CORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO IV, DA CF. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO ARBITRAMENTO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0888331-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009013-87.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Clemerson Cardoso. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Lucimar Nunes Scarpelini, Caroline Meirelles Linhares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a prescrição, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE FAZ PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 30, DESTA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A seguradora conveniada é parte legítima passiva para responder pelo seguro DPVAT, sendo, assim, incabível a pretendida substituição processual pela Seguradora Líder. 2. Nos casos de invalidez permanente, o termo inicial da prescrição para cobrança de indenização do seguro DPVAT (trienal), deve corresponder à data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez (Súmula 278 do STJ).

0096 . Processo/Prot: 0888997-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451781. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001048-07.2010.8.16.0039 Reparação de Danos. Apelante: Matheus Rodrigo Perugini. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S A. Advogado: Marcelo Adaipe Duarte, Alexandre Brandão Amaral. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPEDIMENTO DE ACESSO AO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS. POLICIAL MILITAR FARDADO E ARMADO. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0889905-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390921. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0054288-49.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ercilia Marostega da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CUMULADO COM O ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0890160-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391924. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052242-87.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Elena Loosse (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, anular a sentença singular, julgando prejudicado o presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE DA DEMANDA, DE ACORDO COM O ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA JÁ PACIFICADA POR ESTA CORTE JULGADORA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO FEITO. ART. 515, §1º, CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. "Quando a matéria tratada na demanda é recorrente nesta Corte Revisora, havendo posicionamento pacífico no sentido de ser reconhecida a existência de direito de conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário, não se Autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 286-A do Código de Processo Civil". (TJPR. IX. Apelação Cível nº 765.759-0. Relatora: DES.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DJ: 30/06/2011)

0099 . Processo/Prot: 0890466-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391968. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055481-02.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Neuzia Amenara Coutinho (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana da Rocha, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CUMULADO COM O ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0891588-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391973. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053013-65.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Milton de Bueno Gois. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE DA DEMANDA, DE ACORDO COM O ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. MATÉRIA JÁ PACIFICADA POR ESTA CORTE JULGADORA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO PELO JUIZ. APECIAÇÃO DO FEITO. ART. 515, §1º, CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Quando a matéria tratada na demanda é recorrente nesta Corte Revisora, havendo posicionamento pacífico no sentido de ser reconhecida a existência de direito de conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário, não se Autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 286-A do Código de Processo Civil". (TJPR. IX. Apelação Cível nº 765.759-0. Relatora: DES.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DJ: 30/06/2011)

0101 . Processo/Prot: 0892760-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398734. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034084-86.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Paulo Luiz da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REFORMA DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO

0102 . Processo/Prot: 0892936-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/125391. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892936-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Oziel Cunha Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0893581-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/125388. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893581-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João Luiz Pinheiro Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0893805-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398112. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003913-86.2008.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: Ivan Renato Rozin. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Paulo Bieuz, Ademir Bieuz (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUSPENSOS POR FORÇA DO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0894332-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461734. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006895-79.2008.8.16.0129 Indenização. Apelante: Leonildo Fernandes do Rosário, Leonir de Araujo, Leonis dos Santos (maior de 60 anos), Levy Ambrosio (maior de 60 anos), Lillian Ferreira Rodrigues, Lino Dutra, Liziane Correa, Loacir Apolinario, Lourdes das Neves Venancio, Luci Rosa Galdino. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Rec.Adesivo: Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Maristela Scherz, Angeliene Maria da Câmara Falcão. Apelado (1): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Apelado (2): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (3): Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Maristela Scherz, Angeliene Maria da

Câmara Falcão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPLOSAÇÃO NAVIO VICUÑA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA TRANSAÇÃO FIRMADA PELOS PESCADORES COM A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO NAVIO. TERMOS DO ACORDO QUE LEVAM A INCLUIR AS APELADAS NA REMISSÃO TOTAL DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 843 E 844, § 3º DO CÓDIGO CIVIL. DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. ARTIGO 275 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. "TERMO DE TRANSAÇÃO EXTINTIVO DE LITÍGIO" QUE INCLUI OS CLIENTES DA EMPRESA SOCIEDADE NAVIEIRA ULTRAGÁS LTDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0106 . Processo/Prot: 0894782-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406540. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001237-08.2007.8.16.0130 Embargos de Terceiro. Apelante: Arlindo Batista da Silva. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Apelado: Alexandre Paschoal (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA DE VEÍCULO APELANTE PUGNA PELA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA - NÃO COMPARECIMENTO DA EMBARGANTE EM AUDIÊNCIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE APENAS RELATIVA PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN ALIENAÇÕES SUCESSIVAS ADQUIRENTE DE BOA-FÉ INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO RECURSO DESPROVIDO

0107 . Processo/Prot: 0894811-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403722. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002611-12.2010.8.16.0047 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Bruno Bernardi de Almeida. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício para que seja realizada a devida diligência probatória, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT QUITAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE PLEITEIAR A COBRANÇA DA DIFERENÇA EM JUÍZO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007 JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA QUANTIFICAR A INDENIZAÇÃO A SER RECEBIDA PELA VÍTIMA SÚMULA 474 DO STJ - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA QUE SEJA REALIZADA A DEVIDA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA.

0108 . Processo/Prot: 0895530-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/125383. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895530-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aleones Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0895773-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409091. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030834-11.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Luciana dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO AFASTADA - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA POR PERITO PARTICULAR - LEI 11.482/2007 QUE NÃO DIFERENCIA O GRAU DE INVALIDEZ PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - VALOR DEVIDO INTEGRALMENTE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0110 . Processo/Prot: 0896447-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002351 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Zilda Basso, Florentina Maria Braz, Aparecido Modesto, Teresa da Veiga Muller, Matilde Alves Ribeiro, Ailton Idalecio Santos, Vitorio Aniceto Ostroski, João Carlos de Souza, Maria José da Motta Oliveira, Amázilio Barbosa, Neuza Terezinha Pereira, Antonio Lino da Silva, Casturina Alves

Silveira, Isabel Cristina de Almeida, Maria José Brito dos Santos, Tereza da Silva Portela, Antonio Carlos dos Santos Kostrowski, Juvencio Gonçalves dos Santos, Genor Ramos dos Santos, Helcio Nunes Mendonça, Maria Aparecida Berneggosi de Souza, Darcy Battaiello, Francisco Ramos, Edson Bonfim, Lauri Antonio Rodrigues. Advogado: Jean César Xavier, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabiôla Camisão Scóz. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Juliana Wagner. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI N.º 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0111 . Processo/Prot: 0898484-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41063. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000703-98.2011.8.16.0041 Cobrança. Apelante (1): José Ronaldo Alves Moreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento à Apelação (1) e negar provimento à Apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 898484-1 9ª CCiv. Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ Apelante (1): JOSÉ RONALDO ALVES MOREIRA Apelante(2): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelados: OS MESMOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO ACIDENTE - APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO (2) DESPROVIDA. RELATÓRIO 1.

0112 . Processo/Prot: 0898733-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008683-90.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Transportadora Transpianoro Ltda. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Apelado: Cibele Bonato, José Bonato Neto, Odete Bonato, Terezinha Darú dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Souza de Matos. Advogado: José Antonio Souza de Matos, Ângela Fabiana Rylo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA CIÊNCIA DO DANO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. IMÓVEL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA APELANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. É cediço que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. (REsp 781.898/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 270)

0113 . Processo/Prot: 0901390-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/397753. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000670-94.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Marcio Inácio Hensel. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE INVALIDEZ CONSTATADA PELO LAUDO DO IML E QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL VALOR TOTAL DEVIDO DE R\$ 13.500,00 CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI 11.482/07, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE RECURSO DESPROVIDO

0114 . Processo/Prot: 0901472-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408339. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010033-48.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Paulo Henrique de Moura Souza. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 901472-8 9ª CCiv. Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA Apelante: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A Apelado: PAULO HENRIQUE DE MOURA SOUZA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MAIOR PELA SEGURADORA ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI 11.945/2009 SENTENÇA REFORMADA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0115 . Processo/Prot: 0902387-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/404129. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0043906-31.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Claudio Gracindo. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível n.º: 902387-8 9ª CCiv. Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ Apelante: CLAUDIO GRACINDO Apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 206.º 3º, IX, C/C ART. 2028 CC INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 8 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - LAUDO TARDIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0116 . Processo/Prot: 0902498-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/402131. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001478-57.2010.8.16.0071 Cobrança. Apelante: Dpvat Bradesco Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Marco Antonio Dal'sant. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA ACIDENTE OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO E TABELA DE LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSERIDA PELA REFERIDA LEI CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO ACIDENTE - RECURSO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0903414-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/397747. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000063-13.2010.8.16.0112 Cobrança. Apelante (1): Lurdes Marli Berwig. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelante (2): Dpvat Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELO INPC - JUROS DE MORA DA DATA DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO

0118 . Processo/Prot: 0903659-3 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/127519. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000533-38.2011.8.16.0038 Obrigação de Fazer. Agravante: Darines Lapazini, Marcia Koggen Lapazini. Advogado: Marisa Cristina França dos Santos. Agravado (1): Decio Robson Pilato, Simone Pilato. Advogado: Paulo Henrique Molina Alves. Agravado (2): Walter Henrique Cioato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0903934-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/398956. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024834-92.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Genesio Cabral. Advogado: Fernando Costa Piccinin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO NO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO LEI QUE NÃO FAZ DIFERENCIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0120 . Processo/Prot: 0904510-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/85389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008896-33.2008.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante (1): Trilhas & Milhas Expedições Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Apelante (2): Araucar Locação de Veículos Ltda. Advogado: André Miranda de Carvalho, Carlos Arauz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Apelado: Aline Flores e Brito, André Bobko, Andressa Karoline Possebo Kreuzsch, Anne Marie Moreira Sampaio, Augusto Jose Zani Araujo, Carla Fonseca Abrao de Barros, Cibele Monteiro Lopes, Daniel Tetsuo Huzioka, Eric William Henrique, Felipe Farinon Ferrari de Souza, Fernanda Huhnenn Inacio, Fernanda Macioro Bessa, Francisco Jose Pessoa Guedes, Gilberto Giardello Filho, Heloisa Maria Formigão, Lais Galvao dos Santos, Magda Brazan Pinto, Maria Aparecida da Silva, Melissa Aparecida Inacio, Mitsue Campos Kashimura, Nathalia Missias Santos, Nelson Donnini, Raffael Alberti Tavares, Sabrina Bittencourt de Geus, Sabrina Carolina Gralik. Advogado: Eduardo França Romeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o primeiro recurso de apelação e em dar parcial provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECURSO DESERTO CUSTAS RECURSAIS RECOLHIDAS RETARDATARIAMENTE APÓS PROTOCOLADA A APELAÇÃO INOCORRÊNCIA DE FATO JUSTIFICANTE RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACOTE TURÍSTICO PARA EVENTO MUSICAL ATRASO DA SAÍDA DO ÔNIBUS INÍCIO DA APRESENTAÇÃO MUSICAL PERDIDA ATRASO DE QUASE 4:00 HORAS NO TEMPO DA VIAGEM ATRASO DE 3:00 HORAS EM FACE DE CONGESTIONAMENTO ENFRENTADO NA RODOVIA QUE LIGA CURITIBA/SÃO PAULO CONTRATO DE TRANSPORTE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ALEGAÇÃO DE EXCLUNTE DE RESPONSABILIDADE POR EVENTO DE FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA CONGESTIONAMENTO E ATRASO NA SAÍDA DO ÔNIBUS RISCO ASSUMIDO PELA EMPRESA APELANTE FATOS PREVISÍVEIS E EVITÁVEIS CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DA FALHA A SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA DIREITO DE REGRESSO GARANTIDO AS EMPRESAS CONTRATANTES E CONTRATADAS - DANO MATERIAL EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO PELO SERVIÇO TRANSPORTE EFETIVAMENTE PRESTADO INGRESSO INTEGRALMENTE UTILIZADO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL NESTE SENTIDO O DANO DECORRENTE DE TEREM PERDIDO PARTE DA APRESENTAÇÃO MUSICAL É OBJETO DE REPARAÇÃO MORAL - DANO MORAL CONFIGURADO PREJUÍZO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR "QUANTUM" MANTIDO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ADEQUADO FIXAÇÃO QUE NÃO DEVE ULTRAPASSAR 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ART. 20, § 3º DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0121 . Processo/Prot: 0905665-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/41221. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002416-68.2008.8.16.0056 Indenização. Apelante: Pedro Graciano da Silva, Vera Lúcia Cazoti. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Apelado: Santa Casa de Misericórdia de Cambé, Oswaldo Baptista Borgianni. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ÔBITO POR EDEMA CEREBRAL ACIDENTE DE TRÂNSITO PROCEDIMENTO REALIZADO DE ACORDO COM O HISTÓRICO DO PACIENTE ALTERAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO DE CONSCIÊNCIA PARA INCONSCIÊNCIA - PERDA DE UMA CHANCE NÃO CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO OBRIGAÇÃO DE MEIO NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE

DO HOSPITAL DECORRENTE DE ERRO MÉDICO INOCORRÊNCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0906180-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/41381. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001313-02.2011.8.16.0127 Cobrança. Apelante: Josefa Cardoso da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0123 . Processo/Prot: 0907437-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/407722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002407-48.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Apelado: Jonny Paulo da Silva. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Tagie Assenheimer de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, com redistribuição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO PRINCIPAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE DIREITO CONTRATUAL PEDIDO INDENIZATÓRIO SUCESSIVO - MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - COMPETÊNCIA DA 11ª e 12ª CÂMARA CÍVEIS REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO EM GERAL REDISTRIBUIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO V, ALÍNEA "F" RECURSO NÃO CONHECIDO

0124 . Processo/Prot: 0907663-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/405903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007120-95.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Begerson Jóias e Relógios Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Apelado: James Machado dos Santos, Wallan de Andrade. Advogado: Fernando Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO DE MERCADORIA NO INTERIOR DE JOALHERIA ABORDAGEM DOS AUTORES DE FORMA DISCRIMINATÓRIA E PERANTE TERCEIROS, NA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DO SHOPPING DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA PRESENCIAL E IMPARCIAL CORROBORA VERSÃO DOS AUTORES ATO ILÍCITO COMPROVADO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO REFORMATIO IN PEJUS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA RECURSO DESPROVIDO

0125 . Processo/Prot: 0908917-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/426302. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082791-17.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jair Hrescak. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Seguradora Lider de Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0126 . Processo/Prot: 0911073-8/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/212785. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911073-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Cleide Mendes de Miranda. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0911276-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447529. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-54.2011.8.16.0133 Cobrança. Apelante: Ana Rita Lopes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 SENTENÇA CASSADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0917073-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455293. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002288-77.2011.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Bernadete Fernandes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Grazziotin Dalla Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT VIOLAÇÃO DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONSTATADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/2007 - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM PREJUÍZO AO APELANTE MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADO NA SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO DESPROVIDO

0129 . Processo/Prot: 0924963-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006432-36.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Priscila Palevoda da Silva. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelado: Auto Posto Antares Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso de agravo retido, julgar prejudicado o segundo recurso de agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRIMEIRO AGRAVO RETIDO PROVIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSTATADA EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU SEGUNDO AGRAVO RETIDO PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO - MÉRITO QUEDA DE PORTA DE VIDRO DO CAIXA ELETRÔNICO SOBRE A AUTORA FERIMENTOS LEVES AUSÊNCIA DE DANO MORAL OU ESTÉTICO SENTENÇA MANTIDA PRIMEIRO AGRAVO RETIDO PROVIDO, SEGUNDO AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0130 . Processo/Prot: 0927432-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35030. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015970-85.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Amanda de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0131 . Processo/Prot: 0928479-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50996. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001200-08.2010.8.16.0087 Indenização. Apelante: Central Motos de Guaraniaçu Ltda Me. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Wurt do Brasil Peças de Fixação Ltda. Advogado: Anderson Leonel Prado Henrard. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMPROVAÇÃO

PELO CREDOR DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO SERASA PREVISTA NO ARTIGO 43 DO CDC INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0132 . Processo/Prot: 0928480-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31279. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029437-68.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Claudemir Italiano de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0133 . Processo/Prot: 0929293-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51204. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007494-44.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Bruno Wellington Perim. Advogado: Paula Santin Mazaró, Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07809

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	034	0925096-0
Adilson Vieira de Araújo	007	0876058-7/01
Alcides dos Santos	044	0934936-8
Alessandro Alves Leme	007	0876058-7/01
Alexandra Valenza Rocha Malafáia	057	0938538-8
Alexandre de Almeida	057	0938538-8
Alexandre João Barbur Neto	007	0876058-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0864517-0
	013	0885244-2
	032	0922962-7
	033	0923414-0
	044	0934936-8
	048	0936276-5
	054	0937749-7
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	043	0933435-2
Aline Bratti Nunes Pereira	062	0939241-4
Allan Marcel Paisani	010	0880369-4
Amanda Maria Merlin	052	0936867-6
Ana Cristina da Rosa Grasso	018	0902864-0
Ana Paula Verona	011	0880553-6
Ananias César Teixeira	074	0940633-9
	075	0940637-7
Anderson Hataqueiama	035	0925243-9
André Luiz Bordini	070	0940096-6
Angela Cristina Contin Jordão	054	0937749-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0845726-7/02	Fabiano Neves Macieyewski	011	0880553-6
	027	0912159-7		038	0928561-4
	035	0925243-9		060	0938951-1
	043	0933435-2		074	0940633-9
	073	0940386-5		075	0940637-7
Antonio Bento Junior	002	0817888-1	Fabricio Santos Müzel de Moura	007	0876058-7/01
	015	0891749-9	Fernanda Arns da Rocha	065	0939423-6
	019	0904023-7	Fernanda Marques Leite	051	0936652-5
	064	0939402-7	Fernanda Skovronski	057	0938538-8
Antônio Carlos Bonet	052	0936867-6	Fernando Alberto Santin Portela	049	0936494-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	0864517-0	Fernando Anzola Pivaro	023	0906980-5
	013	0885244-2		027	0912159-7
	024	0909195-8		028	0912266-7
	032	0922962-7		031	0922131-2
	033	0923414-0	Fernando Murilo Costa Garcia	011	0880553-6
	044	0934936-8		038	0928561-4
	048	0936276-5		060	0938951-1
	054	0937749-7		014	0890475-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	059	0938911-7	Fhrancielli Seara Medeiro	014	0890475-0
Armando Ricardo de Souza	034	0925096-0	Filipe Alves da Mota	073	0940386-5
Arthur Carlos da Rocha Muller	017	0898069-4	Flávia Balduino da Silva	047	0936177-7
Aureo Vinhoti	073	0940386-5	Flávia Picinato Pegorer	007	0876058-7/01
Bárbara Teixeira de Camargo	050	0936631-6	Francisco Leite da Silva	048	0936276-5
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	029	0916841-6	Gabriel Bittencourt Pereira	066	0939492-1
Bernardo Gobbo Tuma	019	0904023-7	Gabriela Fagundes Gonçalves	058	0938806-1
Caio Fernando Maziero Rupp	007	0876058-7/01	Gabriella Murara Vieira	063	0939250-3
Carla Christian Backs Mansur	061	0939173-1	Geraldo Francisco Pomagerski	041	0932558-6
Carlos Alves	017	0898069-4	Gerson Requião	056	0938525-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	073	0940386-5	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	005	0864517-0
Carlyle Popp	062	0939241-4		013	0885244-2
Carolina Martins Pedrol	009	0879299-0/01	Giovani Zorzi Ribas	043	0933435-2
César Augusto de França	002	0817888-1	Glauco Iwersen	028	0912266-7
	003	0834436-1/02		031	0922131-2
	006	0873711-7		037	0926463-5
	008	0877182-2	Guilherme Augusto V. d. Castro	062	0939241-4
	012	0884323-4	Gustavo Ribeiro Langowski	001	0348555-0
	015	0891749-9	Heber Marcelo Gomes da Silva	014	0890475-0
	017	0898069-4	Henrique Alberto Faria Motta	047	0936177-7
	020	0904124-9	Hercules Luiz	065	0939423-6
	022	0905561-6	Hercules Márcio Idalino	053	0937489-6
	024	0909195-8	Heroldes Bahr Neto	074	0940633-9
	025	0909772-5		075	0940637-7
	030	0919712-2	Hugo Francisco Gomes	004	0845726-7/02
	032	0922962-7		026	0911550-0
	036	0925886-4		036	0925886-4
	046	0935616-5		037	0926463-5
	064	0939402-7	Ilza Regina Defilippi Dias	015	0891749-9
Christian Laufer	057	0938538-8		020	0904124-9
Daniel Homero Basso	064	0939402-7		026	0911550-0
Daniel Krüger Montoya	057	0938538-8		064	0939402-7
Deborah Francielle M. C. Machado	028	0912266-7	Israel Liutti	009	0879299-0/01
Diego de Andrade	063	0939250-3	Ivanir Locatelli	021	0904493-9
Diego Saramella Batista	072	0940242-8	Jaime Oliveira Penteado	058	0938806-1
Diogo Luiz Martins	029	0916841-6	Jamile Aparecida Machnicki	062	0939241-4
Douglas dos Santos	063	0939250-3	Jean Carlos Martins Francisco	003	0834436-1/02
Edilson Chibiaqui	006	0873711-7		026	0911550-0
Eduardo Batistel Ramos	009	0879299-0/01		027	0912159-7
	070	0940096-6		028	0912266-7
Elaine Mônica Molin	003	0834436-1/02		030	0919712-2
	008	0877182-2		040	0931134-2
Eleiza Camargo Coelho	006	0873711-7	Jean Patrik Cauduro	009	0879299-0/01
Eliana Akemi Nakamura	021	0904493-9		070	0940096-6
Eliidiane Rodrigues Araújo	055	0938480-7	João Alves Barbosa Filho	047	0936177-7
	067	0939590-2	João Emilio Zola Junior	024	0909195-8
Ellen Karina Borges Santos	059	0938911-7		032	0922962-7
Elsó Cardoso Bitencourt	002	0817888-1		033	0923414-0
	012	0884323-4	João Manoel Grott	064	0939402-7
	022	0905561-6	Jorge Antônio Barros Leal	007	0876058-7/01
	040	0931134-2	José Roberto Balan Nassif	039	0928976-5
Elvis Adriano Oliveira	065	0939423-6	Josué Dyonisio Hecke	065	0939423-6
Fabiane de Andrade	063	0939250-3	Juarez Silveira	066	0939492-1
Fabiano Kleber Moreno Dalan	069	0939921-7			

Juliana Ferreira Lima Egger	015	0891749-9	Murillo Espinola de Oliveira Lima	074	0940633-9
Juliana Liczacowski Malvezzi	009	0879299-0/01		075	0940637-7
Karina Hashimoto	025	0909772-5	Murilo Cleve Machado	069	0939921-7
Kenji Della Pria Hatamoto	049	0936494-3	Nelson Luiz Nouvel Alessio	002	0817888-1
Kleber de Oliveira	034	0925096-0		020	0904124-9
Leandro Luiz Zangari	043	0933435-2		022	0905561-6
Leonardo Salaberry Camargo	034	0925096-0		025	0909772-5
Lizete Rodrigues Feitosa	009	0879299-0/01		026	0911550-0
	070	0940096-6		064	0939402-7
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	065	0939423-6	Patrícia Francioli Suzi Serino	004	0845726-7/02
Luciana de Campos Raymundi	061	0939173-1	Patrícia Raquel Caires Jost	036	0925886-4
Luciana Esteves Marrafão Barella	073	0940386-5		037	0926463-5
Luciane Flauzino Zangari	043	0933435-2	Paula Cassetari Flores	018	0902864-0
Luciano Nei Cesconetto	061	0939173-1	Paula Santin Mazaro	059	0938911-7
Luiz Henrique Bona Turra	058	0938806-1	Pauline Borba Aguiar	019	0904023-7
Maçazumi Furtado Niwa	009	0879299-0/01	Paulo Esteves Silva Carneiro	062	0939241-4
Mara Cristina Brunetti	005	0864517-0	Paulo Henrique Corrêa Minhoto	073	0940386-5
	013	0885244-2	Paulo Roberto Pegoraro Junior	034	0925096-0
Marcel Crippa	018	0902864-0	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	062	0939241-4
	035	0925243-9	Priscila Ferreira Blanc	007	0876058-7/02
Marcelo Davoli Lopes	060	0938951-1	Rafael Lucas Garcia	038	0928561-4
MARCIA NOAL DOS SANTOS	018	0902864-0	Rafael Macedo Rocha Loures	021	0904493-9
Márcia Satil Parreira	042	0933286-9	Rafael Santos Carneiro	042	0933286-9
	049	0936494-3		049	0936494-3
	071	0940135-8		063	0939250-3
Marco Antônio Grott	064	0939402-7		071	0940135-8
Marcos Antonio da Silva	061	0939173-1	Rafaela Polydoro Küster	059	0938911-7
Marcos Roberto Meneghin	004	0845726-7/02	Raul Barbi	024	0909195-8
Marcus Vinícius Cabulon	039	0928976-5	Renata Marinho Martins	023	0906980-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	021	0904493-9	Reni Baggio	016	0896454-5
Maria Odette Ferraz Antunes	051	0936652-5	Ricardo Faquini Ribeiro	072	0940242-8
Mariana Paulo Pereira	055	0938480-7	Roberta Peralto de Oliveira	054	0937749-7
	067	0939590-2	Roberto Chimanski	045	0935495-6
Mariangela de M. N. V. d. Sousa	035	0925243-9	Roberto Donato Barboza P. d. Reis	017	0898069-4
Marino Eligio Gonçalves	004	0845726-7/02	Robson Sakai Garcia	047	0936177-7
	023	0906980-5		060	0938951-1
Mário Marcondes Nascimento	003	0834436-1/02		068	0939891-4
	006	0873711-7	RODOLFO PINO CLIVATTI	071	0940135-8
	008	0877182-2	Rodolpho Eric Moreno Dalan	052	0936867-6
	012	0884323-4	Rogério Resina Molez	069	0939921-7
	022	0905561-6		015	0891749-9
	023	0906980-5		020	0904124-9
	027	0912159-7		025	0909772-5
	028	0912266-7	Rosângela Dias Guerreiro	003	0834436-1/02
	030	0919712-2		006	0873711-7
	031	0922131-2		015	0891749-9
	036	0925886-4		023	0906980-5
	037	0926463-5		030	0919712-2
	040	0931134-2		040	0931134-2
	072	0940242-8	Rosângela Lelis Deliberador	053	0937489-6
Marisse Costa de Queiroz	039	0928976-5	Rossandra Pavani Nagai	049	0936494-3
Marli de Fatima Silveira Corsi	050	0936631-6	Rubens José de Souza Junior	034	0925096-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	065	0939423-6	Rubia Andrade Fagundes	002	0817888-1
Maurício Beleski de Carvalho	007	0876058-7/01		012	0884323-4
Mauro Moro Serafini	019	0904023-7		064	0939402-7
Mauro Roberto de Andrade Aguilera	039	0928976-5	Rui Ferraz Paciornik	056	0938525-1
Maylin Maffini	058	0938806-1	Sandro Rogério Passos	014	0890475-0
Michele de Cássia T. Silvério	016	0896454-5	Saulo Bonat de Mello	074	0940633-9
Milton Luiz Cleve Küster	016	0896454-5		075	0940637-7
	028	0912266-7	Sebastião Seiji Tokunaga	074	0940633-9
	031	0922131-2		075	0940637-7
	056	0938525-1	Sibebe Sena Campelo	023	0906980-5
	059	0938911-7	Simone Martins Cunha	005	0864517-0
	069	0939921-7		013	0885244-2
Milton Ricardo e Silva	001	0348555-0	Tatiana Tavares de Campos	005	0864517-0
Miriam Persia de Souza	069	0939921-7		024	0909195-8
Moisés Adão Batista	046	0935616-5	Thiago Haviaras da Silva	033	0923414-0
	072	0940242-8		048	0936276-5
Mônica Ferreira Mello Biora	016	0896454-5	Tiago Schroeder Russi	018	0902864-0
				035	0925243-9
			Tomás Nunes da Silva	035	0925243-9
				061	0939173-1

Trajano Bastos de O. N. Friedrich	056	0938525-1
Valdir Rogério Zonta	042	0933286-9
Vera Lucia Basseto	050	0936631-6
Viviane Girardi Prospero	066	0939492-1
Walter Bruno Cunha da Rocha	056	0938525-1
Walter Spena de Macedo	041	0932558-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0348555-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2006/84999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 260236-2 Apelação Cível. Autor: Epa Escola Paranaense de Aviação Ltda. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski. Réu: José Luiz Guglielmi Dorneles Ramos. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o ofício de fls. 1.849, do E. Ministério da Justiça, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002 . Processo/Prot: 0817888-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286501. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000525-34.2008.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nogueira Alessio, Antonio Bento Junior, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: Cleonilda Franzoi Martins (maior de 60 anos), Euripa Rodrigues Lemes, Hélio Santos de Meira, Jair da Silva, Maria Teresa de Almeida, Marilene de Lucca Fernandes, Mauro Sandaniel. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz nova manifestação da seguradora, a fim de que comprove qual ramo estão vinculadas as apólices dos autores Maria Teresa de Almeida e Hélio Santos de Meira, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que, ainda que os referidos autores não sejam os mutuários originários, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que são admitidos os chamados "contratos de gaveta", posto que referidos mutuários possuem legitimidade ativa para postular em nome próprio a indenização por defeitos e desvalorização do imóvel. Ainda, cabe ressaltar, que tal venda é uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral. 2. Junte-se a petição em anexo. 3. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0834436-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/429346. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834436-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Lillian Cássia de Biagi Germinas, Luiz Carlos Furtado, Nilson Moreira, Rogelio Brunetti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 263/265. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0004 . Processo/Prot: 0845726-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/240325. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845726-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Embargado (1): Ademil Martins Rosa, João Aparecido da Silva, José Carlos Timoteo, José dos Reis Neto, Jospe Frederico Lepamara, Rosa Pedro Antonio Zanuto, Zeneide Ribeiro de Matos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Embargado (2): Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Dê-se vista aos embargados para que apresentem resposta aos embargos de declaração sob n.845.726-7/02, opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do pedido de efeito modificativo neles contido. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 20 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0864517-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305474. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004030-69.2008.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Rec.Adesivo: Albenidio de Melo, Benedita de Deus dos Santos (maior de 60 anos), João Celestino (maior de 60 anos), José Pereira da Silva, Luis Carlos de Souza, Matias José da Silva Filho, Maria América do Nascimento, Paulo Candido Batista, raimundo santana, Solange Aparecida da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Apelado (1): Albenidio de Melo, Benedita de Deus dos Santos (maior de 60 anos), João Celestino (maior de 60 anos), José Pereira da Silva, Luis Carlos de Souza, Matias José da Silva Filho, Maria América do Nascimento, Paulo Candido Batista, raimundo santana, Solange Aparecida da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Apelado (2): Companhia Excelsior

de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz nova manifestação da seguradora, a fim de que comprove a assertiva de fls. 547/561 (que alguns dos autores possuem apólice enquadrada no ramo 66 - apólice pública), através da juntada aos autos dos extratos SICDM (CADMUT = Cadastro Nacional dos Mutuários), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 0873711-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8170. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000535 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio da Silva, Dirceu Lunardi, José Devair Villela, Leoni Strohhaecker, Maria de Fatima de Oliveira, Neides Centenaro, Rafael Coradini, Silvio Ferrarezi, Valdir Pires de Moraes, Valmir Gonçalves da Silva. Advogado: Edilson Chibiaqui, Eleiza Camargo Coelho, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz nova manifestação da seguradora, a fim de que comprove a assertiva de fls. 175/178 (que alguns dos autores possuem apólice enquadrada no ramo 66 - apólice pública), através da juntada aos autos dos extratos SICDM (CADMUT = Cadastro Nacional dos Mutuários), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0007 . Processo/Prot: 0876058-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198025. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 876058-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Célio de Souza Henrique, Eronice Julia do Nascimento Henrique. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araujo. Embargado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Priscila Ferreira Blanc, Alexandre João Barbur Neto, Alessandro Alves Leme, Caio Fernando Maziero Rupp, Fabricio Santos Müzel de Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 876.058-7/01 I. Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca da natureza das apólices e contratos em discussão, bem como se tem interesse na lide. II. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0008 . Processo/Prot: 0877182-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10349. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000194 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Francisco Luiz Gonzaga, Gentil Pereira, João José dos Santos, Luiz Canuto da Cruz, Manoel Ferreira de Moraes, Maria do Carmo Garcia de Oliveira, Nair Silva, Reginaldo Leal Avelino, Zumira Maria da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz nova manifestação da seguradora, a fim de que comprove a assertiva de fls. 197/198 (que alguns dos autores possuem apólice enquadrada no ramo 66 - apólice pública), através da juntada aos autos dos extratos SICDM (CADMUT = Cadastro Nacional dos Mutuários), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 0879299-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/254676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 879299-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Carolina Martins Pedrol. Embargado (1): Ilce Terezinha Sgussardi Santos. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Embargado (2): Unimed - Sociedade Cooperativa de Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converso o julgamento em diligência. Considerando a eventual possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 313/317, intimem-se os embargados para se manifestarem, em 10 (dez) dias. Diligências necessárias.

0010 . Processo/Prot: 0880369-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20246. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031674-35.2011.8.16.0019 Indenização. Agravante: Olimpio Pawelski. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Pamcary Corretagem de Seguros Ltda, Nr Participações Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Tendo em vista a informação de que "a Carta de Intimação dirigida ao agravado PAMCARY CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., foi devolvida pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o carimbo "mudou-se" (f. 291-TJ), determino a intimação do Agravante a fim de declinar novo endereço desta Agravada para reiteração do ato. II- Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0011 . Processo/Prot: 0880553-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359656. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001398-87.2009.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Andrei Zanella Lamera. Advogado: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE BARRAÇÃO VARA ÚNICA APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT APELADO: ANDREI ZANELLA LAMERA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVANTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01), fazendo-se imprescindível, portanto, a complementação do laudo pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do autor. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 880.553-6, oriundos da COMARCA DE BARRAÇÃO VARA ÚNICA, em que figuram como apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e apelado: ANDREI ZANELLA LAMERA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT em face da sentença (fls. 181/184) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), relativos à indenização devida ao autor do seguro dpvat, atualizados monetariamente desde a época do fato, e juros de mora de 1% ao mês a incidir a partir da citação. No mais, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor de condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 187/199), aduzindo, em suma, que a peça inicial deve ser indeferida, pois a parte autora não apresentou a documentação necessária para a propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial do IML apontando o grau de invalidez alegado e o Boletim de Ocorrência, estando, desta forma, a sentença em desconformidade com o artigo 5º, § 1º, "a", § 5º, da Lei Federal nº 6.194/74; e, em não sendo este o entendimento, deve o feito deve ser convertido em diligência para realização de perícia; b) não é aplicável ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor; c) o pedido de inversão do ônus da prova deverá ser rejeitado; d) seja a data da citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora, bem como a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 210/218), pugnano pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 24.05.2008, que resultou na invalidez permanente ao autor. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento do teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Compulsando os autos, constata-se que foi determinado pelo Julgador monocrático a realização de prova pericial para verificar se em virtude do acidente restou para o autor incapacidade, entretanto, o laudo médico (fls. 165/166) não atestou o grau em que se apresentam as lesões sofridas pelo requerente. Pois bem. Na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentados anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido", senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o § 5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "...instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em

mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "...não haveria sentido útil na Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - Resp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...o caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Se não bastasse, a matéria restou sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a complementação do laudo pericial. Cumpre destacar que é nesse sentido que se tem posicionado esta Câmara, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz de Iguaçu - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011 grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUA-LA. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 grifo nosso). Com base nisto, impõe-se a anulação da sentença proferida às fls. 181/184, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja determinada a complementação do laudo pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor. De outro turno, restando anulada a sentença, extrai-se que as demais matérias aventadas na apelação restam prejudicadas. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do recurso de apelação interposto pelo réu e dou-lhe parcial provimento para anular a sentença, porquanto a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja complementado o laudo pericial, com a indicação do grau em que as lesões do autor se apresentam, restando, por conseguinte, prejudicada as demais matérias alegadas no apelo. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0012 . Processo/Prot: 0884323-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451145. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0021445-10.2011.8.16.0021 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Adelia Auxiliadora Miguel, Cesar da Silva Ferreira, José Silverio de Camargo (maior de 60 anos), Jesuino Aparecido de Morges, José Bento Lourenção, Maria Aparecida Lavado Batista, Nilva Ines Jordan, Sebastião Antônio de Oliveira (maior de 60 anos), Solange Ferreira de Paula, Vicente Aparecido Fróis. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelante (2): Sul América Cia Nacional Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 790. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0013 . Processo/Prot: 0885244-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47243. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000192 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo

Gonçalves de Rueda. Agravado: Irineu Jose da Silva, Izaura Soaes dos Sntos, Irineu Pavao, Jacira Rodrigues, Maria Lucia Rodrigues, Nadir Loeses, Paschoal Sebastiao Nunes, Roseli Matias dos Santos, Sidnei Gomes Araujo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Desnecessária a providência requerida, eis que já determinada a remessa dos autos à Justiça Federal no v. Acórdão de fls. 159/165. II - Intime-se.

0014 . Processo/Prot: 0890475-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450474. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002600-11.2009.8.16.0049 Indenização. Apelante: Valdomiro Zanin. Advogado: Sandro Rogério Passos, Francielli Seara Medeiros. Apelado: Nair de Fátima Zanin. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A presente apelação cível resta prejudicada considerando que a pretensão recursal perdeu seu objeto com o julgamento da apelação cível nº 842.738-9, máxime ainda, este feito ser mera cópia daquele processado, sendo estes autos impressos em duplicidade, por equívoco da Divisão de Autuação Cível, consoante se extrai da informação prestada pelo Chefe de Departamento às fls. 347. Destarte, julgo extinto o presente recurso, sem resolução do mérito, com espeque no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Oportunamente, baixem à origem. Intimem-se as partes. Diligências necessárias.

0015 . Processo/Prot: 0891749-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/53524. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000822 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Angela Maria Cristina Hess de Souza, José da Silva Ramos, Maria Aparecida Munhoz da Cruz, Claudino João Bannwart. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Ilza Regina Defilippi Dias, Antonio Bento Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando que não há prova nos autos da modalidade dos contratos de financiamento firmados pelos autores, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à COHAPAR para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos se encontram vinculados à modalidade ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice livre, privada ou comercial), para que se possa apurar se elas se encontram, de fato, dentro do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Por fim, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para esta relatora, já que foi solicitada a vinculação, por intermédio do ofício n.º 18/2012. Curitiba, 12 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0896454-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37243. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000296-26.2007.8.16.0076 Ordinária. Apelante: Clecy Schaedler, Loreni Schaedler, Valdeino Pereira dos Santos, Salin Alves de Rezende, Nadja Bageston, Alvaro Nicoletti, Ervino Jantuta, Jurandir Pedro Monteiro, Catarina Jacinto da Silva, Maria da Conceição da Silva, Valcir Fiori, Nilva Brustolin Verlindo, Dirceu Zancan, Ireni de Quadros Braga, Neuza Aparecida Dvojtazki, Eva Martins da Silva, Ana Maria Marques, Junino da Silva Teixeira, Osni Alves Farias, Vera Lucia Gehlen, Araci Kehrwald Tosatti (maior de 60 anos), Cleodete de Moraes, Pedro de Moraes, Maria Lindaura do Nascimento de Lima, Neclito Bordin, Abrão Alves Ferreira, Celso Lattmam, Jussara Neura Kerwald Piva, Edivaldo Santos, Generice Kempner, João Maria da Silva Miranda, João Pedro Siqueira, Elizabeth Teixeira, Janete Lopes de Quadros, Geili Rafain Moraes, Sandra Regina Colpani, Maria da Luz do Nascimento, Lenir Maria Sintz dos Santos, Jormira de Fatima Schussler. Advogado: Reni Baggio, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 896.454-5 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0017 . Processo/Prot: 0898069-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/102582. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000331 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Ivanir Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Vera Lucia Bernardo de Lima, Gerson Antonio da Costa. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Muller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz nova manifestação da seguradora, a fim de que comprove a assertiva de fls. 180/181 (no sentido de que alguns dos autores possuem apólice enquadrada no ramo 66 - apólice pública), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0018 . Processo/Prot: 0902864-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/118387. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002285-48.2010.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Ana Cristina da Rosa Grasso, MARCIA NOAL DOS SANTOS. Agravado: Anésio Mendes, Aparecida Perini Colledan, Geraldo Almeida, José Vicente de Almeida, Lucia Pivetta, Otilia dos Santos Pereira, Valter Rodrigues de Santana. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.864-0 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 19 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0019 . Processo/Prot: 0904023-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/120007. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039064-71.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: João Gonçalves Duarte, Fátima Maria Duarte. Advogado: Mauro Moro Serafini. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Bernardo Gobbo Tuma, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A resposta apresentada pela seguradora é imprestável (fls. 45/47), posto que não traz nenhuma comprovação dos fatos alegados. 2. Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à COHAPAR para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se o contrato do agravante se encontra vinculados à modalidade ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice livre, privada ou comercial), a fim de se verificar a competência para julgamento do feito. 2. Por fim, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para esta relatora, já que foi solicitada a vinculação, por intermédio do ofício n.º 18/2012. Curitiba, 16 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0020 . Processo/Prot: 0904124-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/121569. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031882-34.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Vania Domingues de Souza, José Raimundo de Aguiar, Alfredo Viceli, Rosana Conceição Silva, Ademir Martins de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 96/98. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0021 . Processo/Prot: 0904493-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/123057. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004877-51.2011.8.16.0074 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eliana Akemi Nakamura, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Spm Mezzomo Construções e Consultoria Ltda. Advogado: Ivanir Locatelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO em face da decisão de f.76 (114-TJ), proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, sob n.0004877-51.2011.8.16.0074, proposta por SPM MEZZOMO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. que determinou a intimação do requerido para cumprir liminar de exibição dos documentos solicitados pelo requerente, em 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais). II. Sustentou o agravante que o prazo estabelecido para a exibição pretendida era exíguo demais para o seu cumprimento, pois a documentação perfaz mais de mil documentos, se refere a contas, pessoas, datas e períodos diversos. Requereu o afastamento da multa e a concessão de prazo suficiente para o cumprimento da liminar. III. O MM. Juiz Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios atribuiu efeito suspensivo ao recurso para conceder prazo de 90 (noventa) dias para a exibição dos documentos, suspendendo a multa até o cumprimento da obrigação (fls.1049/1050-TJ). IV. Às fls.1055/1056, o agravante informou que juntou um CD nos autos de origem, "contendo os extratos das contas bancárias dos ex-funcionários da requerente, conforme determinado nestes autos, cumprindo a decisão integralmente", cujo recebimento foi confirmado pelo MM. Juiz singular (f.1063-TJ). V. Intimada a agravada, acerca da petição de fls.1055/1056, esta não se manifestou (certidão de f.1065-TJ). VI. Considerando que o agravante comunicou o cumprimento integral da obrigação imposta pela decisão agravada, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, razão pela qual, nego seguimento ao recurso, nos termos do "caput" do art.557 do CPC. VII. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0022 . Processo/Prot: 0905561-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408780. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008695-72.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Afonso Munhoz (maior de 60 anos), Alenir Aparecida Pinheiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 168/170. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0023 . Processo/Prot: 0906980-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/129428. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016301-76.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Neusa de Oliveira, Antônio Teodoro, Lazaro Elpidio, Sueli de Fátima Salvador Mafra, Maria de Lourdes Silva, Luiz Alves da Silva, Mizeal Monteiro Leite, Vanilde Barbosa dos Santos, Joaquim Vicente de Oliveira, Durvalina Ferreira Silva, Laura Maria de Carvalho. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado:

Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Sibelesena Campelo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0024 . Processo/Prot: 0909195-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142587. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Carlos Eduardo da Silva, Jair Marçal Clemente, Shirlei de Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A resposta apresentada pela seguradora é imprestável (fls. 217/227), posto que não traz nenhuma comprovação dos fatos alegados, até porque o e-mail trazido apresenta o questionamento da seguradora à Companhia de Habitação e não a necessária resposta. 2. Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à COHAPAR para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se o contrato do agravante se encontra vinculados à modalidade ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice livre, privada ou comercial), a fim de se verificar a competência para julgamento do feito. 2. Por fim, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para esta relatoria, já que foi solicitada a vinculação, por intermédio do ofício nº. 9 18/2012. Curitiba, 16 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0025 . Processo/Prot: 0909772-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426318. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0070780-53.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: João Milton Barbosa (maior de 60 anos), Zenith da Silva Rezende (maior de 60 anos), Aparecida dos Santos e Silva (maior de 60 anos), Odília Carolina Munaretto do Valle (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 175/177. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0026 . Processo/Prot: 0911550-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433541. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009662-04.2009.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Altamir Marongoni, Beatriz Guedes de Souza, Edvardo Stempniak (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro (maior de 60 anos), Ivancio Ibner de Miranda, José Roberto Candido, Josemeire Luciana de Oliveira, Paulo Sérgio da Cunha. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão

Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 911.550-0 I. Defiro o requerimento de fl. 552, para que a ré se manifeste em 15 dias sobre a natureza das apólices e contratos em discussão. II. Anote-se e intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2.012. LUIZ LOPES Relator 0027 . Processo/Prot: 0912159-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149684. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001067 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luiz Rodrigues, Paulo Rodrigues da Silva, Maria Aparecida da Costa Artur, Zulema Fernandes Caldi, Carlos Antônio Soares de Souza, Maria Helena Domingues, Célio Ramos Cabral, Aristides Batista de Souza, Valdinéia Gonçalves de Oliveira, Dulce Alves Costa, Marilene Vieira, Luiz dos Santos, Anézia Cardoso dos Santos, Ignez Cândido de Lima, Emilia de Oliveira, Jobide Pinto de Souza, Laurinda Silva dos Santos, Luzia Rodrigues Oliveira, Sebastiana Silva Parra. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Diante dos argumentos apresentados na petição de fls. 171/177, defiro o pedido de fl. 177, a fim de que seja oficiado à Caixa Econômica Federal e à COHAPAR para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos se encontram vinculados à modalidade ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice livre, privada ou comercial), a fim de se verificar a competência para julgamento do feito. 2. Por fim, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para esta relatoria, já que foi solicitada a vinculação, por intermédio do ofício nº. 9 18/2012. Curitiba, 12 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0028 . Processo/Prot: 0912266-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149666. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000404 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Carlos Andreotti, Jair Carias, Jorge Albino Vieira, Nair Augusta do Amaral Ribeiro, Roberto Beraldi, Rosilda Volovicz, Sonia Sanches Valera, Valdecir Naprugene Wolf, Vanilde Rodrigues Zingaro, Waldir Siena. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando que não há prova nos autos da modalidade dos contratos de financiamento firmados pelos autores, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à COHAPAR para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos se encontram vinculados à modalidade ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice livre, privada ou comercial), para que se possa apurar se elas se encontram, de fato, dentro do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Por fim, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para esta relatoria, já que foi solicitada a vinculação, por intermédio do ofício nº. 9 18/2012. Curitiba, 10 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0029 . Processo/Prot: 0916841-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164517. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001078 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alair Rodrigues da Luz, Alfredo Sievens Filho, Arcília Cordeiro Ferreira, Arlete Vieira da Silva, Aurora Coradin Brunetti, Dalva Nassi dos Santos Sá, Darci Júnior dos Santos, Dirceu Ferreira de Miranda, Ester Miranda Nunes, Ivonacir Pedrosa de Oliveira Lima, Jaime Pereira dos Santos, Janete de Paula Pinheiro, Jasson Matheus, João Carlos Pitwak, João Gomes de Mello, João Maria de Paula Pinto, Joelson Pereira de Mello, Júlio Palmiro Siqueira, Leni Aparecida Routh, Lenice Alves Bueno. Advogado: Diogo Luiz Martins. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 135/137. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0030 . Processo/Prot: 0919712-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444308. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003595-87.2010.8.16.0146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Alessandra Henning Vaz, Antônio Gonçalves Neto, José Ribeiro de Carvalho (maior de 60 anos), Marcos Paulo Schmidt, Maria Rosilda Hau França Schutt, Osmar Gonçalves do Nascimento, Paulo César Ferreira Ferreira, Plínio Luiz Cordova Pereira, Terezinha de Andrade Vieira (maior de 60 anos), Vera Lúcia Stall. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista a certidão de f.255 reitere-se o despacho de fls.251/252 para que a seguradora agravante se manifeste acerca do ali contido.

0031 . Processo/Prot: 0922131-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160057. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029735-11.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Angelo Braganholo (maior de 60 anos), Arlindo Marques de Souza, Daniel Savio Dal Col, Idalvino Silva (maior de 60 anos), Jeusmari Aparecida de Figueiredo, João Antonio Pelais, João Fanelli, José Carlos Mariani, Maria Geraldo Paixão Sniecickowki, Osvaldo Roberto. Advogado: Fernando Anzola Pivaró, Mário Marcondes Nascimento.

Apelado (1): Angelo Braganholo (maior de 60 anos), Artlindo Marques de Souza, Daniel Savio Dal Col, Idalvino Silva (maior de 60 anos), Jeusmari Aparecida de Figueiredo, João Antonio Pelais, João Fanelli, José Carlos Mariani, Maria Geraldo Paixão Snieciakowski, Osvaldo Roberto. Advogado: Fernando Anzola Pivaró, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Converso o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré e a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 06 de julho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0032 . Processo/Prot: 0922962-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194898. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002691-94.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Orlindina Rodrigues Lima. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitere-se a intimação de fls. 87/89. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0033 . Processo/Prot: 0923414-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194928. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000057 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Agnaldo Petraukas, Antonio Garcia, Darci Gomes dos Santos, Antonio Cardoso Costa. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é,

esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0034 . Processo/Prot: 0925096-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200235. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033954-70.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Adeline Marcon, Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegararo Junior. Agravado: Maria Izabel Correia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rubens José de Souza Junior, Armando Ricardo de Souza, Leonardo Salaberry Camargo. Interessado: José Roberto da Fróes Motta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Hospital Policlínica Cascavel Ltda agrava de instrumento em face da decisão interlocutória de fl. 10/TJ que, nos autos de ação de indenização por dano material (sob nº 0033954-70.2011.8.16.0021), indeferiu a denunciação da lide a José Roberto Fróes da Motta, na medida em que tal pessoa já integra o pólo passivo da lide. Após realizar um breve esboço fático dos autos, sustenta a agravante que a denunciação da lide no caso dos autos é obrigatória, a teor do artigo 70, inciso III do CPC, para assegurar seu direito de regresso contra o corréu, na hipótese de eventual condenação. Alega que o fato de o denunciado ser integrante do pólo passivo não obsta a denunciação. Colaciona julgados para o reforço de sua tese. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender de imediato o andamento do feito, e, ao final, pelo provimento integral do recurso. Indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 123-124/TJ), a parte agravada deixou de apresentar resposta ao recurso (fl. 132/TJ). As informações solicitadas foram prestadas pelo MM. Juiz de origem (fl. 131/TJ). É o breve relato, decido: Após a alteração do inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.178/05, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido passou a ser medida obrigatória, se presentes os pressupostos legais determinadores desta conversão. Confira-se: "Art.527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'in continenti', o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"- sublinhei. É o caso presente, em que não se trata de provisão de urgência, assim como também não se verifica a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação à recorrente. Senão vejamos. Cuida a presente demanda de ação de indenização por danos morais em que a autora Maria Izabel Correia da Silva, alegando erro médico em realização de cirurgia estética, interpôs contra José Roberto da Fróes Motta e Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Citados os requeridos, o Hospital Policlínica Cascavel Ltda, em sua contestação, pugnou pela denunciação da lide ao médico José Roberto Fróes da Motta, o que foi indeferido pelo Juiz de Origem à fl. 10/TJ. Desta decisão é que se originou este agravo de instrumento. Todavia, como já dito, não se vê, da decisão atacada, qualquer perigo de lesão à parte agravante (Hospital). Ora, a pessoa a que se quer denunciar da lide já integra o pólo passivo. Ademais, eventual alegação de ilegitimidade de parte refere-se ao mérito da demanda, só podendo ser analisada após a instrução do feito. Neste quadro, e autorizado pelo art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados à ação principal. Curitiba, 19 de julho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0035 . Processo/Prot: 0925243-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195296. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010477-73.2011.8.16.0035 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Paulo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Celso Pereira, Delair da Aparecida Lisboa dos Santos (maior de 60 anos), Geneveva Steinhailer (maior de 60 anos), Ivan Kruk (maior de 60 anos), Joelmir Gasparin, Maria da Silva Ravache (maior de 60 anos), Murilo da Silva (maior de 60 anos), Renato de Rosso (maior de 60 anos), Zenir Hilário. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.

3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0036 . Processo/Prot: 0925886-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197115. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001459 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria de Lourdes Faccina, Terezinha de Fátima Antunes França, Valdecir Antônio da Silva, Valdemir Antonio do Nascimento. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0037 . Processo/Prot: 0926463-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197212. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002266 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ademir Eugênio Severino, Alexandre Aparecido da Silva, Antonia Rodrigues dos Santos, Helio de Oliveira, Ivone Franco Baeza, José Antonio Baldi, Jose Carlos da Silva, José do Amaral, José Franco Neto, Judith Marcolina Nóbrega. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Glaucio Iwersen. Interessado:

Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0038 . Processo/Prot: 0928561-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/211592. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000652-13.2012.8.16.0119 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Interessado: Rodrigo Belmonte Botaro. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. Requisitem-se informações ao MM. Juiz Suscitado (4ª Vara Cível de Maringá), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se ao ofício cópia integral deste incidente de Conflito de Competência. II. Designo o MM. Juiz Suscitante (Vara Cível de Nova Esperança) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. III. Dê-se ciência ao interessado. IV. Últimas as providências, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de junho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0039 . Processo/Prot: 0928976-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214421. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000190 Indenização. Agravante: Televisão Londrina Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif, Mauro Roberto de Andrade Aguilera, Marcus Vinicius Cabulon. Agravado: Jacy Silveira Cleto. Advogado: Marisse Costa de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Tendo em vista a informação do douto Juízo da causa (fl. 200) e da parte agravante noticiando a realização de acordo (fl. 204), extingo o presente recurso, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 2. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem, a fim de que lá sejam arquivados. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juiza de Direito Substituta em 2º grau

0040 . Processo/Prot: 0931134-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44253. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013013-64.2010.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Marlene Pulcini Angelo (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelo: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz nova manifestação da seguradora, a fim de que comprove a assertiva de fls. 215/225 (que os autores possuem apólice enquadrada no ramo 68 apólice privada), através da juntada aos autos dos extratos SICDM (CADMUT = Cadastro Nacional dos Mutuários), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ainda, no mesmo prazo, deverá a seguradora regularizar sua representação processual, posto que não se encontra acostado aos autos o instrumento procuratório. 3. Após, voltem

conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU
0041 - Processo/Prot: 0932558-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/47744. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013613-24.2010.8.16.0129 Indenização. Apelante: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Rec.Adesivo: Sindicato dos Vigilantes de Paranaguá. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski. Apelado (1): Sindicato dos Vigilantes de Paranaguá. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski. Apelado (2): Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da sentença proferida nos autos de ação trabalhista nº 286-2010.411.9.0.0, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 44/47), a qual revogou a liminar que impedia a requerente COMISSÃO PRÓ FUNDAÇÃO DO SINDICATO DE VIGILANTES DE PARANAGUÁ de praticar ato tendente a criação e registro da entidade sindical, bem como do registro do estatuto do SINDICATO DOS VIGILANTES DE PARANAGUÁ no Cartório de Pessoas Jurídicas de Paranaguá (fls. 98/117), é de se promover a referida sucessão processual, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sucessão processual, mediante outorga de instrumento de mandato em nome do respectivo sindicato, representado por seu presidente, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias.

0042 - Processo/Prot: 0933286-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/51085. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001332-64.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante (1): Vinicius Laurindo Paula. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelante (2): Tokio Marine Brasil Seguradora S/A. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE UMUARAMA 1ª VARA CÍVEL APELANTE (1): VINICIUS LAURINDO PAULA APELANTE(2): TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. 1. O pagamento do seguro DPVAT deve observar a proporcionalidade do dano sofrido. A indenização corresponderá ao grau de invalidez do beneficiário. A mensuração do grau de invalidez dependerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo. Faz-se imprescindível, portanto, a complementação do laudo pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do autor. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULA EX OFFICIO O FEITO. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADOS. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 933.286-9, oriundos da COMARCA DE UMUARAMA 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante (1): VINICIUS LAURINDO PAULA, como apelante (2): TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e apelados: OS MESMOS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por VINICIUS LAURINDO PAULA e TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A em face da sentença (fls. 43/44-v) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da complementação de indenização no valor de R\$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC, a partir da data do pagamento parcial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da citação. Outrossim, diante da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 72/108), aduzindo, em suma, que: a) tem direito ao pagamento da complementação integral da indenização, posto que o valor fixado a tal título está aquém do previsto na tabela para apuração de percentuais indenizatórios, introduzida pela Medida Provisória 451/2009, convertida na Lei 11.945/2009, para os casos de invalidez permanente aferida em 70% (setenta por cento) por perito competente; b) faz-se desnecessária a realização de nova prova médica-pericial, tendo que a invalidez permanente que acomete o autor resta devidamente comprovada pelo Laudo do Instituto Médico Legal juntado aos autos, conforme determina a legislação; c) os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir da data do pagamento a menor realizado na via administrativa; d) o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Requer o autor, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o processo, a fim de condenar a seguradora ré ao pagamento da complementação integral da indenização securitária pleiteada na exordial, acrescida de correção monetária e juros moratórios desde a data do pagamento na esfera administrativa, bem como que a verba honorária seja majorada para 20%. Irresignada a parte ré também interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que o pagamento realizado na via administrativa deu quitação ao crédito securitário, de forma que carece o autor de direito ao pleitear o recebimento de complementação, em virtude de ser ilícito rediscutir dívida paga. Ainda, defende que a correção monetária deve ser aplicada desde a data do ajuizamento da ação. Assim, requer a recorrente que a sentença seja reformada, para que o feito seja julgado improcedente. E, não sendo este o entendimento, requer que a

correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação. Foram apresentadas contrarrazões da seguradora ré (fls. 128/136), pugnando pelo desprovimento do apelo. O autor, embora devidamente intimado para tanto (fls. 123), não apresentou contrarrazões. É o relatório. II DECISÃO Primeiramente, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora deve ser conhecido parcialmente, eis que inexistiu interesse recursal no pleito de desnecessidade de realização de nova prova médica-pericial. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou no menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, (2004, p. 552). Contudo, a sentença, neste ponto, não foi desfavorável ao recorrente, visto que o magistrado a quo reconheceu como suficientes os documentos que instruíram a exordial e declarou desnecessária a realização de nova prova pericial. Inere-se, assim, que o recorrente não sofreu prejuízo jurídico, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesse aspecto. No mais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer das demais matérias impugnadas no recurso da parte autora, bem como conhecer do recurso de apelação cível interposto pela ré. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 27/02/2010, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de parcial procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), equivalente à diferença entre o valor pago administrativamente e o valor correlativo a 70% (setenta por cento) do previsto na tabela para apuração de percentuais indenizatórios no caso de invalidez permanente de perda funcional completa de um dos membros superiores, que corresponde a 70% do teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Compulsando os autos, constata-se que o autor juntou em sua peça exordial um laudo do IML (fls. 10), porém o tal laudo pericial não atestou o grau em que se apresentam as lesões sofridas pelo requerente. Senão vejamos: "Ao Segundo: Resulto incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? Resposta: SIM. RESULTOU EM PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR DIREITO (70%)". Depreende-se da leitura do laudo que o perito somente constatou que as lesões sofridas pelo autor classificam-se em 70% na tabela para apuração de percentuais indenizatórios, inserida pela Medida Provisória 451/2008, convertida em Lei n.º 11.945/2009, sem, entretanto, estimar o percentual de perda funcional do membro inferior direito sofrido pelo autor, ou seja, sem aferir o grau de invalidez. Ocorre que o sinistro ocorreu quando já se encontrava em vigência a Lei nº 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual passou a prever que as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. Veja-se: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Convém esclarecer que ao analisar um caso análogo, em que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/2009, esta Câmara já se posicionou no sentido de que deve ser aplicada a tabela: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. HÁ NOS AUTOS PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ATENDIDOS OS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 AO CASO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/2008). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC

797301-1 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Subst. 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Não obstante, a matéria restou sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Assim, considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a complementação do laudo do IML. Cumpre destacar que é nesse sentido que se tem posicionado esta Câmara, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Albino Jacomet Guerios - Unânime - J. 15.12.2011 grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUA-LA. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 grifo nosso). Com base nisto, impõe-se a anulação de ofício da sentença proferida às fls. 43/44-v, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja determinada a complementação do laudo pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor. De outro turno, restando anulada a sentença, extrai-se que as demais matérias aventadas na apelação restam prejudicadas. III DISPOSITIVO Face ao exposto, anulo de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja complementado o laudo pericial, com a indicação do grau em que as lesões do autor se apresentam, restando, por conseguinte, prejudicada as demais matérias alegadas no apelo. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0043 . Processo/Prot: 0933435-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/201268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003460-64.2006.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Apelante (2): Maria Madalena dos Santos Paschol. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelante (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se os apelantes Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda. e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros para que se manifestem sobre fls. 722/724. 0044 . Processo/Prot: 0934936-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251238. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000432 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Manoel Correa Filho, Julieta Ferreira Pivato, Tereza Gonçalves de Souza, Palmira Gomes da Oliveira, Antônio Aparecido Malaquias, Mauro Malaquias, Marcos Aparecido da Silva, Milton Patrocínio, Antônio Pedro da Silva, Mariosan Malaquias. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado

no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que prove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. 0045 . Processo/Prot: 0935495-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/248072. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005202-27.2012.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adenildo Rodrigues, Geferson Jader Zanella, José Carlos do Nascimento, Marlene Teresinha Bohrer dos Santos Patrocínio, Manoel Nestal Severo, Sidnéia Viviane Moraes Ferreira, Maria Margarida Alves da Silva de Souza, Paulo Roberto Sloboda, Rita Carme Morinigo Coelho, Zilda Pereira Martins. Advogado: Roberto Chomanski. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 10ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.495-6 (N.U. 0028470-06.2012.8.16.0000) COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ADENILDO RODRIGUES E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Arquelau Araujo Ribas) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LITISCONSÓRCIO ATIVO - DILIGÊNCIAS TENDENTES À VERIFICAÇÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. 2. Existindo dúvida sobre a veracidade das informações prestadas, nada obsta que o juiz da causa determine a comprovação da insuficiência de recursos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em vista de flagrantes hipóteses de abuso hodiernamente encontradas. 3. De acordo com o disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento ao recurso quando estiver em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 935.495-6, em que são Agravantes Adenildo Rodrigues e outros e Agravada Sul América Companhia Nacional de Seguros, proveniente dos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que facultou a comprovação da alegada insuficiência de recursos para o custeio da demanda, sob o fundamento de que a existência de litisconsórcio ativo possibilitaria o rateio das custas. Alegam em suas razões, em síntese, que formularam pedido, na petição inicial, para concessão do benefício, juntando ainda declarações atestando o estado de hipossuficiência financeira, documentos suficientes para a concessão da benesse, à luz do art. 4º da Lei 1060/50 e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requereram a atribuição de efeito suspensivo e ulterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adenildo Rodrigues e outros em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que pretendem os recorrentes a reforma da decisão agravada para o fim de que seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Pois bem, não obstante os argumentos deduzidos, a decisão não merece reforma. Dispõe o art. 4º, §1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Infere-se do citado dispositivo que o requerimento inicial da justiça gratuita traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. Apesar disso, é evidentemente possível ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita, na forma disciplinada no art. 5º, da Lei 1.060/50, quando tiver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos. A partir daí, não obsta também que, no caso de residir dúvida sobre o alegado estado de miserabilidade, determine seja comprovada a alegação (CPC, art. 130), a fim de evitar abusos, lamentavelmente recorrentes na prática judiciária. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME

DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.(...)" (STJ 2ª Turma - AgRg no AREsp 45.356/RS - Rel. Ministro Humberto Martins unânime j. 25/10/2011 - DJe 04/11/2011). "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (...)" (STJ 5ª Turma REsp nº 872.083/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima unânime j. 06/09/2007 DJU 22.10.2007 p. 355). Assim, escorreita a atitude do ilustre magistrado a determinar a realização de diligências no intuito de verificar as condições financeiras dos agravantes, com o fito de buscar a verdade material e atender à realidade das coisas, em face do número excessivo de pedidos dessa ordem. Ademais, ressaltou-se na decisão agravada que a admissão do litisconsórcio ativo possibilitaria o rateio das custas entre as partes e, conseqüentemente, diminuiria significativamente o valor que cada um teria que arcar. Por essas razões, existindo fundadas razões para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos, o que é o caso, e amparado em orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para reformar a determinação de comprovação do estado de miserabilidade. Em face do exposto, amparado nas disposições acima referidas, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo pela manifesta improcedência, mantendo hígida a decisão oburgada. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0046 . Processo/Prot: 0935616-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249862. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000354-10.2008.8.16.0168 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Geni de Oliveira Sena, Ilce dos Santos Lourenço, Ismael Augusto Pinto, José Aparecido de Oliveira, José Aparecido Tavares, Maria Eva Dionísio Queiroz, Maria José de Brito, Nadir Medeiros Pais Gomes, Oscarlino de Oliveira Rocha, Valdete Nunes do Nascimento. Advogado: Moisés Adão Batista. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 96-97 TJPR, que, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ao sanear o feito, determinou a inversão do ônus da prova. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; IV. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VII. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VIII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; IX. Intime-se a ré e a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". X. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. XI. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 11 de julho de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator 0047 . Processo/Prot: 0936177-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68464. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034421-41.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Rita Vres Ceruti (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADA: RITA VRÉS CERUTI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AFASTAMENTO. ART. 4º DA LEI N.º 6.194/1974. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. 2. SENTENÇA QUE FIXA A INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA CITAÇÃO. REFORMA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 8.441/1992. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MENOR. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DESDE O AJUIZAMENTO A AÇÃO. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. 1. A cônjuge sobrevivente é parte legítima para receber a indenização referente ao seguro obrigatório, consoante redação do art. 4º da Lei n.º 6.194/1974 vigente ao tempo do acidente. 2. O entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei n.º 6.194/74 com base no salário mínimo. Ademais, nos casos em que a parte autora pleiteia o valor integral da indenização, como no caso em tela, deve ser utilizado o salário mínimo vigente a data do acidente, sob pena de o mínimo nacional se caracterizar como indexador monetário, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988. 3. O termo inicial da correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, por não restar demonstrado o pagamento a menor. 4. A fixação do valor devido a título de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em observância ao artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DA-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SENDO MODIFICADO DE OFÍCIO O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVERÁ INCIDIR DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 936.177-7, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelada: RITA VRÉS CERUTI, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MAPFRE VERAZ CRUZ SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 97/102) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora Rita Vres Ceruti o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da citação, corrigido monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), contados a partir da citação. Outrossim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 104/108), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da apelada para o pleito da verba indenizatória na qualidade de beneficiária. Ainda, no mérito, aduz, em suma, que: a) a indenização deve ser paga com base no salário mínimo vigente a época do sinistro e não da citação como determinou o magistrado a quo, consoante determina a Lei 6.194/74 com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92; b) a correção monetária deve ser aplicada desde a data do evento danoso; c) o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido para 10% sobre o valor da condenação, em razão do baixo grau de complexidade da demanda e de zelo exigido ao patrono da autora. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o processo, em não sendo este o entendimento, para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo vigente à época do acidente, bem como a correção monetária também seja aplicada a partir do sinistro. Por fim, pugna para que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10%. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 114/117, pugnando somente pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que condenou a seguradora ao pagamento de indenização securitária requerida em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 11/03/1992, o qual resultou na morte do Sr. Valmiro Ceruti, cônjuge da autora. Pretende, preliminarmente, a apelante que seja reconhecida a ilegitimidade da Sra. Rita Vres Ceruti para pleitear a integralidade da indenização correspondente ao seguro DPVAT, em razão de o de cujus ter deixado dois filhos, ou seja, herdeiros legais que concorrem ao pagamento do capital segurado, conforme determina o artigo 4º da Lei n.º 6.194/1974 após as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.482/2007 e o artigo 1.829 do Novo Código Civil. Pois bem. A controvérsia reside no fato de que a cônjuge do falecido, Sra.

Rita Vrés Ceruti, não pode figurar sozinha no pólo ativo da demanda, eis que os filhos do casal (Gorete e Mauro) também detêm direito a eventual pagamento de indenização na forma pretendida. Destaca-se que a Lei n.º 11.482/2007, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei n.º 6.194/1974, modificando as regras quanto à forma de pagamento do capital segurado no caso de morte "A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil." entrou em vigor somente em 31/05/2007, ou seja, em momento posterior ao sinistro. Desta feita, considerando que a morte do segurado ocorreu em 11/03/1992 deve ser aplicada ao caso sob vértice a redação vigente à época, ou seja, o texto original do diploma legal supracitado: "Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de seguros Privados". A respeito do assunto já decidi essa Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. A alteração do polo passivo da demanda não é possível em segundo grau de jurisdição, ainda mais quando a matéria não faz parte da discussão e decisão no Juízo de origem. 2. Pela lei vigente ao tempo do acidente os herdeiros somente receberiam a indenização referente ao seguro obrigatório na ausência de cônjuge sobrevivente. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 854531-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 10.05.2012). "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA VÍTIMA PARA PLEITEAR SEU RECEBIMENTO ANTE A EXISTÊNCIA DE CÔNJUGE SOBREVIVENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM A PERMANÊNCIA APENAS DO PRIMEIRO APELADO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA - INSURGÊNCIA RECURSAL - VALOR LEGAL DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - DIFERENÇA DEVIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE IMPLICITAMENTE ABRIGOU A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - REFORMA PARCIAL PARA DETERMINAR A DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO A QUO DOS JUROS - PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE OBSERVOU OS LIMITES DO PEDIDO INICIAL - NULIDADE AFASTADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74, ao prever que o valor de cobertura da indenização DPVAT correspondia a 40 salários mínimos, não pode ser alterada por Resoluções da SUSEP ou CNSP, em razão da hierarquia normativa. 2. A utilização do salário mínimo é feita como base de indenização legal, não como indexador. 3. A correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, pois consiste em mera recomposição do valor devido. 4. Os juros moratórios incidem a partir da citação, eis que se trata de relação contratual. Precedentes da Câmara". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 453943-5 - Londrina - Rel. Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 03.04.2008). Ademais, a tese levanta pela empresa hipotese de igualmente rechaçada pelo artigo 1.829 do Novo Código Civil, caso fosse hipótese de aplicá-lo, posto que a apelada encontra-se em prioridade na ordem de vocação hereditária, em virtude de ter-se casado com o de cujus sob o regime de Comunhão Universal de Bens (fl. 09). Senão vejamos: "Art. 1829 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares". Assim, máxime o Sr. Valmiro Ceruti ter morrido em constância do casamento com apelada, conforme Certidões às fls. 09 e 10, não há que se falar em ilegitimidade ativa da Sra. Rita Vrés Ceruti, mantendo-se a sentença neste ponto. Superada a preliminar, passa-se à análise da insurgência da apelante quanto a necessidade de a indenização ser paga com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, e não com base na data da citação conforme determinado em sentença. Em que pese o MM. Magistrado a quo entender que as alterações da Lei n. 6.194/1974 trazidas pela Lei n.º 8.441/1992 aplicam-se ao caso concreto, determinando que o valor da indenização deva-se basear no salário mínimo vigente ao tempo da liquidação do sinistro (artigo 5º, parágrafo 1º), tal previsão somente é observada nos casos em que o sinistro tenha ocorrido após 13/07/1992, data que corresponde ao início da vigência da Lei modificativa, e em que se verifica o pagamento parcial na via administrativa. Ocorre que no presente caso, em que a morte do segurado ocorreu em 11/03/1992, e que a autora pleiteia o valor integral da indenização, tendo que não consta nos autos qualquer documento comprobatório de requerimento e pagamento na via administrativa, pelo que deve ser utilizado o salário mínimo vigente na data do sinistro, sob pena de o mínimo nacional se caracterizar como indexador monetário, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. [...] II - "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento." (Resp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09). [...] V Agravo Regimental improvido". (AgRg. no Ag. 1368263/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, pub. 03/06/2011). E, ainda desta Corte: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.

[...] PRETENSÃO PARA QUE O SALÁRIO MÍNIMO SEJA O DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 808990-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. então Juiz Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. Na ausência de requerimento administrativo, o salário mínimo a ser considerado será o da época do evento danoso, devendo, igualmente, ser daí a incidência da correção monetária. No caso, utilizar outro valor para o salário mínimo no cálculo da indenização que não o vigente na época do evento danoso, seria utilizar o valor do salário mínimo como fator de correção monetária, o que é vedado pela legislação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 796856-7 - Londrina - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 08.03.2012). Portanto, neste aspecto, prospera o apelo. Ainda, pugna a recorrente pela incidência da correção monetária desde a data do evento danoso. A correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Com base nisso, o entendimento jurisprudencial é no sentido tal consectário legal deve incidir desde a data do pagamento parcial do valor da indenização. Ocorre que no caso em comento, não houve pagamento na esfera administrativa, de modo que a parte ré foi condenada ao pagamento do valor máximo fixado em lei. Nesta hipótese, tem-se que a correção monetária deve incidir desde a data da propositura da demanda. Assim, inclusive, já se pronunciou este Tribunal, em casos análogos, senão vejamos: "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO - NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, por não restar demonstrado o pagamento a menor. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 10ª C. Cível, AC nº 472.016-5, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJ em 13.01.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. [...] MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CONGRUIDADE. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0738571-9 - Londrina - Rel. Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011). Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da apelante. Entretanto, considerando que a questão constitui matéria de ordem pública, impõe-se readequar, de ofício, o termo inicial da correção monetária, passando a incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Por fim, a apelante defende a necessidade de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios para 10%. Ao arbitrar a verba honorária o Julgador deve se atentar aos parâmetros contidos nas alíneas 'a', 'b', e 'c', do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como, nos caso de parte beneficiária da assistência judiciária, como no caso em tela, aos parâmetros contidos nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido: "O valor dos honorários advocatícios não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, o montante fixado pelo Juiz a quo deve ser mantido". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 841037-9 - Morretes - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Por maioria - J. 10.05.2012). Considerando estes elementos e também os recentes julgados desta Câmara, em casos semelhantes, entendo que a pretensão de minoração da verba honorária não deve ser atendida. Assim, impõe-se manter a sentença no que concerne à verba honorária fixada (15% sobre o valor da condenação), por ser este percentual condizente com a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e no inciso XXI do artigo 200 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar que a indenização seja calculada com base no salário mínimo vigente à época do acidente, bem como modificar, de ofício, o termo inicial da correção monetária, que deverá incidir desde a data do ajuizamento da ação, mantendo-se, no mais, a sentença atacada. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0048 . Processo/Prot: 0936276-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/259641. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001853-27.2010.8.16.0049 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cleofmeire Tomei, Leonilda de Almeida (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pinto Bernardes, Vera Ferreira da Silva Lino,

Wlaudemir Pezenti. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 10ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.276-5 (N.U. 0028817-39.2012.8.16.0000) COMARCA DE ASTORGA VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: CLEOFMEIRE TOMEI E OUTROS RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Arquelau Araújo Ribas) Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Companhia Excelsior de Seguros e Agravados Cleofmeire Tomei e outros. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 168/171-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Astorga, que em despacho saneador, dentre outras medidas, rejeitou a exceção de incompetência da justiça estadual para julgamento do feito, afastando a hipótese de legitimidade passiva da CEF, e inverteu o ônus probatório, à luz do CDC. Alega em suas razões, em síntese: que os contratos foram firmados pelos agravados em 1993; que, por isso, pertencem eles ao "Ramo 66" (apólice pública), pois apenas após a edição da M.P. 1.671/1998 é que se criou a possibilidade de cobertura securitária no SFH também por apólices de mercado; que, por conseguinte, há afetação do FCVS gerido pela CEF devendo ela e a União ingressarem no pólo passivo do processo, remetendo-se os autos à Justiça Federal; que não possui os recursos decorrentes dos prêmios arrecadados mensalmente, uma vez que os agentes financeiros deixaram de recolhê-los; que, assim, é parte ilegítima na lide e em qualquer outra dessa natureza, ante a perda de eficácia da M.P. 478/09; que, como os próprios agravados afirmaram, o financiamento de seus imóveis foram firmados no âmbito do SFH, envolvendo, portanto, recursos públicos do governo federal; que é a CEF quem gere os financiamentos e verbas securitárias vinculadas ao SFH, tendo, assim, legitimidade tanto ela como a União para ingressarem na lide; que a competência e a legitimidade são matérias de ordem pública reconhecíveis de ofício pelo juiz; que, de acordo com o art. 109 da CF e a súmula 150/STJ, cabe à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da CEF e da União no processo; que no julgamento do EDcl. no Resp. 109.139.5/SC reconheceu-se, em sede de repercussão geral, o interesse jurídico da CAIXA quando se discute contrato de apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS; que o agente financeiro no caso, a COHAPAR responde solidariamente com a seguradora com relação aos vícios de construção, devendo, portanto, ingressar na lide em litisconsórcio passivo necessário; que, em razão da inversão do ônus da prova, terá de arcar com as custas de perícia requerida pela parte adversa, sendo que na petição inicial não se juntou qualquer documento que comprovasse minimamente as alegações trazidas em seu bojo; que referida inversão foi indevida, por não se estar diante de uma relação de consumo e não se verificar verossimilhança nas alegações dos autores; que o contrato de seguro é aleatório, e não de prestação de serviços. Requereu, por fim, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ulterior provimento do agravo. Pois bem. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de questão concernente a competência absoluta, seu conhecimento apenas como preliminar de apelação poderá resultar no reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios proferidos, configurando lesão grave à agravante ante ao princípio da razoável duração do processo. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, mostram-se relevantes as alegações do agravante, uma vez que, existindo a possibilidade de intervenção da CEF e da União no processo, em exame sumário, parece ser o caso de remeter os autos à Justiça Federal para que se decida sobre o eventual interesse jurídico, considerando o disposto na Súmula 150/STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Portanto, mostrando-se, em princípio, pertinente o pleito liminar, suspendo a decisão agravada até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 10ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0049 . Processo/Prot: 0936494-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71222. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009070-15.2009.8.16.0031 Condenatória. Apelante: Altamir Antonio de Oliveira. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela, Rossandra Pavani Nagai. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: ALTAMIR ANTONIO DE OLIVEIRA APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA CONHECIDA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. 2. PAGAMENTO PARCIAL APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 191 DO CC. 3. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. 1. Carece de interesse recursal o apelante que se insurge contra matéria que não sofreu prejuízo. Benefício da assistência judiciária anteriormente deferido. 2. O pagamento de

indenização securitária ao apelante, após o decurso do prazo previsto para a extinção do direito de exigi-lo em juízo, configura um fato incompatível com a prescrição, a qual se considera renunciada tacitamente, com fulcro no artigo 191 do Código Civil. 3. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01), fazendo-se imprescindível, portanto, a complementação do laudo pericial, a fim aferir o grau de invalidez do autor. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-LHE PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 936.494-3, oriundos da COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: ALTAMIR ANTONIO DE OLIVEIRA e apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ALTAMIR ANTONIO DE OLIVEIRA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 106/110) que julgou improcedente o pedido inicial, face ao reconhecimento da prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, e condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se os benefícios da Justiça Gratuita. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 115/118), alegando, em suma: a) que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a inocorrência da prescrição, face à renúncia tácita da ré, nos moldes dos artigos 191 e 202, VI do Código Civil, quando realizou o pagamento parcial da indenização após o decurso da lapso prescricional; c) que tem direito à complementação do valor pago na esfera administrativa, porquanto a Lei nº 6.194/74, que prevalece sobre resoluções do CNSP hierarquicamente inferiores, não menciona graus de invalidez, sendo inviável a limitação da indenização com base no grau de incapacidade; d) a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/07 e a fixação da indenização com base no salário mínimo da época da liquidação do sinistro, em consonância com o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74; e) que deve ser considerada, para fins de cálculo, a data do salário mínimo vigente na data do pagamento parcial; f) sobre a diferença entre o valor devido e a quantia paga administrativamente, deve incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI desde a data do pagamento parcial, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Requer o apelante, portanto: a) a reforma da decisão, em virtude da renúncia tácita à prescrição, condenando a apelada ao pagamento da diferença entre o valor pago e os 40 salários mínimos devidos, com incidência de correção monetária e juros moratórios; b) não sendo o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, pugna pela nulidade da sentença e retorno dos autos a comarca de origem; c) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 135/141), pugnando somente pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II VOTO O recurso de apelação deve ser conhecido parcialmente, eis que inexistente interesse recursal no pleito de assistência judiciária gratuita. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Contudo, a sentença, neste ponto, não foi desfavorável à recorrente, posto que lhe concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Inferese assim, que a recorrente não sofreu prejuízo jurídico, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesse aspecto. Desse modo, conheço das demais questões impugnadas no recurso de apelação, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. O autor ajuizou a demanda a fim de obter a complementação do valor pago pela requerida a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão de invalidez decorrente de acidente de trânsito. O douto Magistrado a quo reconheceu a prescrição, julgando extinto o feito com resolução de mérito, ao que se insurge a parte requerente, alegando que o pagamento parcial da indenização caracterizou renúncia tácita à prescrição. Com efeito, o pagamento de indenização securitária ao apelante, após o decurso do prazo previsto para a extinção do direito de exigi-lo em juízo, configura um fato incompatível com a prescrição, a qual se considera renunciada tacitamente, com fulcro no artigo 191 do Código Civil, que dispõe: "Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição". Aliás, este Tribunal já se posicionou pela aplicabilidade de referido dispositivo em casos análogos, senão vejamos: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 191 DO CÓDIGO CIVIL. SINISTRO OCORRIDO EM 1993. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74. LAUDO DO IML: DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURADORA QUE DEVERÁ PAGAR A DIFERENÇA ENTRE O REALMENTE DEVIDO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR), E O QUE FOI PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS (1%), INCIDENTES DESDE O

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0891475-4 - Maringá - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 10.05.2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELO 1 - LITISCONSÓRCIO ATIVO - ALEGADA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 191, CC, IN FINE - QUITAÇÃO PLENA - INOCORRÊNCIA - O PAGAMENTO DE PARTE DO BENEFÍCIO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INIBE A PARTE AUTORA DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO QUANTIFICADOR E NÃO COMO INDEXADOR - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA - ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO A QUO - DATA DO PAGAMENTO EFETUADO A MENOR - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À UMA DAS AUTORAS - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR - PLEITO DOS DEMAIS AUTORES - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE DEMONSTRÁ-LO INCORRETO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO ALEGADO - EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0758567-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Domingos José Peretto - Unânime - J. 09.06.2011). Tal entendimento se coaduna com o da Turma Recursal deste tribunal, conforme se observa do seguinte enunciado: "Enunciado N.º 9.10 - Renúncia tácita da prescrição: O pagamento parcial realizado pela seguradora, após o decurso do prazo prescricional, implica renúncia tácita da prescrição (art. 191 do CC)". Não obstante, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o pagamento parcial do valor devido caracteriza renúncia tácita à prescrição: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA OCORRIDA NO PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE. 1. O pagamento de parte do valor devido pela Administração constitui-se em renúncia tácita da prescrição, por se materializar em ato inequívoco de reconhecimento do direito dos oras recorrentes, nos termos do artigo 191 do CC/02. 2. Os recebimentos de verbas indenizatórias não configuram fato gerador do imposto de renda, razão pela qual não incide nas hipóteses de pagamento de licenças-prêmio não gozadas. 3. Recurso especial provido". (REsp. 1219893/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011). Deve ser afastada, portanto, a prejudicial de prescrição. Contudo, o processo não se encontra maduro para receber julgamento de mérito. Cumpre observar que nos acidentados anteriores a vigência da Lei nº 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (InclUnifJur nº547270-2/01 16/02/2011). Veja-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nos hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o

Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOILHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010). Se não bastasse, a matéria restou sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Considerando que, no caso em comento, o sinistro ocorreu na data de 15.10.1988, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez a que foi acometido o apelante. Em que pese tenha sido juntado aos autos o Laudo Pericial de Lesões Corporais de fls. 32, insta salientar que não restou especificado o grau da invalidez do autor, restringindo-se o médico perito a afirmar que ofensa à integridade corporal do autor resultaria em debilidade permanente de membro inferior esquerdo e membro superior esquerdo. Destarte, impõem-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja determinada a produção de prova pericial, a fim de se demonstrar o grau da invalidez do autor. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação interposto pela parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar prescrição, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja determinada a produção de prova pericial, com a indicação do grau de invalidez do autor, porquanto a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, inclusive matéria sumulada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2.012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0050 . Processo/Prot: 0936631-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249831. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012098-28.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Maria Geralda dos Santos. Advogado: Bárbara Teixeira de Camargo, Marli de Fatima Silveira Corsi, Vera Lucia Basseto. Agravado: Arilo Barão Duarte, J.J. Barão Transportes Ltda me. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

10ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.631-6 (N.U. 0028987-11.2012.8.16.0000) COMARCA DE MARINGÁ 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARIA GERALDA DOS SANTOS AGRAVADO: ARILO BARÃO DUARTE E OUTRO RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Arquelau Araujo Ribas) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 936.631-6, em que é Agravante Maria Geralda dos Santos e são Agravados Arilo Barão Duarte e outro, proveniente dos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou o pagamento do valor das custas processuais previstas, sob o fundamento de que a autora está representada por procurador particular, constando entre os documentos juntados, cópia da declaração do imposto de renda que evidencia a existência de bens tributáveis o que, evidenciaria poder a agravante arcar com as custas processuais, afastando a presunção de miserabilidade. Alega em suas razões, em síntese, que formulou pedido, na petição inicial, para concessão do benefício, afirmando a condição de pobreza jurídica não reunindo condições de prover as despesas do processo sem que haja prejuízo do próprio sustento e de sua família, juntando ainda declarações que atestam o estado de insuficiência financeira, documentos bastantes para a concessão da benesse, à luz do art. 4º da Lei 1060/50. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e concessão de efeito ativo para que haja substituição da decisão agravada, no sentido de o benefício lhe seja concedido. É o relatório. Decido. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sendo flagrante a hipótese de cancelamento da distribuição caso não cumprida a decisão agravada, o que caracteriza receio de lesão de difícil reparação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois, o conhecimento da questão como preliminar de apelação poderá comprometer a utilidade do recurso. Ante essas considerações, admito o processamento do recurso na sua modalidade instrumental. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, a despeito da renda da agravante suplantará a média, é de se ver que objetivamente cumpriu à determinação legal, juntando declaração de pobreza (fls. 28) e afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos da Lei. 1.060/50. Assim, por cautela, de modo a evitar o esvaziamento da insurgência, suspendo a decisão agravada, até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a substituição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0051 . Processo/Prot: 0936652-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/253685. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029611-18.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Edinalva Rodrigues Querino de Paula. Advogado: Maria Odete Ferraz Antunes, Fernanda Marques Leite. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ednalva Rodrigues Querino de Paula agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 45/TJ, proferida em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT,

atuada sob nº 29611/2012, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando o depósito das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em síntese, sustenta a agravante que é dona de casa e não auferir renda fixa, e seu esposo, realizando "bicos" de serviços gerais, recebe em média R\$800,00 (oitocentos reais), pelo que requer a reforma da r. decisão, com a concessão da justiça gratuita. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Concedo o efeito suspensivo perseguido, ante a possibilidade de dano irreparável em caso de prosseguimento do feito. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 13 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0052 . Processo/Prot: 0936867-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261983. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006178-19.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Sanestaes Fernandes Neto. Advogado: Amanda Maria Merlin, Antônio Carlos Bonet, RODOLFO PINO CLIVATTI. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.867-6 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVANTE: SANESTAES FERNANDES NETO AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que, em Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, reconheceu, de ofício, a incompetência do Juízo do Foro Regional de São José dos Pinhais para o julgamento da demanda, e determinou a remessa do feito ao Foro Central, porquanto "a parte autora não escolheu, como lhe facultava, qualquer um dos foros estabelecidos no Código de Processo Civil, violando, sem qualquer justificativa, as regras de competência" (fls. 60/61 TJPR). Sustenta o recorrente, para tanto, que a hipótese se trata de competência territorial, portanto, relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, consoante dispõe a Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. II. Considerando a controvérsia existente nesta Câmara a respeito das regras de competência territorial em demandas envolvendo o seguro obrigatório de veículos - DPVAT, e a fim de evitar tumulto processual, entendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, deferido. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço indicado à fl. 15 TJPR, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 18 de julho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0053 . Processo/Prot: 0937489-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258620. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035052-77.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Wesley Aparecido Pires Cardia. Advogado: Rosângela Leles Deliberador, Hercules Márcio Idalino. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: WESLEY APARECIDO PIRES CARDIA AGRAVADA: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937.489-6, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: WESLEY APARECIDO PIRES CARDIA, e agravada: CAIXA SEGURADORA S/A, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 37/41 (fls. 47/51-TJ) proferida pelo douto Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 35.052/2012 de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que declinou a competência para processar e julgar o feito em relação ao agravante, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, em síntese, que não se aplica a Medida Provisória nº 478/2009, eis que inconstitucional, pois fere direitos fundamentais da Constituição Federal, tais como a irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito, além de não se enquadrar no requisito básico descrito no art. 62, caput, da CF que justifique a edição de tal medida. Ademais, alega que o contrato de seguro é autônomo, sem relação com o contrato de mútuo celebrado com o agente financeiro, assim, não há comprometimento dos recursos do FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, e conseqüentemente, desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. É o relatório. Com efeito, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processado expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pelo agravante, eis que, em sede de juízo de cognição sumária, se constata a possibilidade de que a decisão singular possa vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso. Ademais, a manutenção da decisão de primeiro grau neste momento pode ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, em evidente prejuízo à parte litigante, sendo que eventual encaminhamento posterior não acarretará a mesma consequência, caso a decisão colegiada seja pela manutenção da decisão hostilizada. Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a serem carreadas pela parte agravada. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau que declinou competência para julgamento do feito à Justiça Federal em relação ao agravante, até ulterior deliberação. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522). À parte agravada para, querendo, apresentar

resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0054 . Processo/Prot: 0937749-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233396. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001241-80.2009.8.16.0128 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Alton Flavio, Anizio Sabino, Antonio Ribeiro Barreto (maior de 60 anos), Arlindo Rodrigues Botelho, Izidio dos Santos Duraes, José Roberto Quessada, Matilde da Silva, Valdemir dos Santos. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL. ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE É COGITADA A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. 0055 . Processo/Prot: 0938480-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012813-21.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Enoque Alves Felizardo, Luiz Tustanovski. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Eliidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária nos autos de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. Afirmam os recorrentes fazer jus ao benefício, pois não possuem condições econômico-financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio. Aduzem ser suficiente a declaração de pobreza firmada para concessão do benefício. Sustentam que recebem, cada um, aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais) mensais. Defendem que o litisconsórcio facultativo não tem por si só o condão de afastar o direito dos agravantes de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma. Decido. A Lei n.º 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta na petição inicial da ação a afirmação lançada pelos autores de que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ainda, há que ser considerado o fato que o autor Luiz Tustanovski é vigilante e ganha R\$700,00 (fl. 50-TJ), enquanto Enoque Alves Felizardo é Controlador. Apesar de não informar seus rendimentos mensais, consta dos autos que possui casa própria no valor de R\$100.000,00 (fl. 26-TJ) em Piraquara, o que permite concluir não ser detentor de grandes posses. Também, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de cobrança de seguro obrigatório], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte

Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispensar as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 23 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0056 - Processo/Prot: 0938525-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269759. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004480-44.2010.8.16.0165 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Adriana de Souza Oliveira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que anunciou o julgamento antecipado nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Adriana de Souza Oliveira e Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Após discorrer sobre o não cabimento do julgamento antecipado da lide ante a necessidade de prova pericial para quantificação do grau/extensão da invalidez que influenciará no valor indenizatório, defende a realização da perícia pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74). Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. A agravada ajuizou a ação de cobrança contra a Seguradora objetivando a complementação do valor da indenização devida a título de seguro obrigatório, porque na esfera administrativa já recebeu parte do valor devido. Uma vez que Seguradora já reconheceu em procedimento administrativo a invalidez cometida aos autores que geraram os pagamentos parciais das indenizações, conforme documentos de fls. 38-TJ, não há o porquê da dilação probatória. Ainda mais, porque a própria agravada não se insurge quanto ao percentual da invalidez por entender que a indenização é devida no teto máximo fixado pela lei em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), in verbis: "A problemática toda ocorre em discussão da graduação ou não da invalidez e determinar os parâmetros de cálculo (...). Dessa forma temos que o cálculo utilizado para determinar sua indenização deveria ter sido realizado com o pagamento integral dos R\$13.500,00, e não através de um valor determinado por tabela editada pela CNSP" (fls. 19/21-TJ). Cumpre registrar também que, em momento algum, está a desprezar a utilização do percentual da invalidez para fins de indenização do pagamento do seguro obrigatório, porque sequer é a matéria objeto desse recurso. Registre-se o objeto recursal cinge-se quanto à necessidade ou não de dilação probatória. Assim, neste caso em específico, a produção da prova pericial é desnecessária porque a autora, apesar de afirmar que o laudo é unilateral, não questiona o grau de invalidez nele atribuído e limita-se a requerer o pagamento da indenização no teto máximo previsto na legislação. Desta forma, caso o douto Julgador entenda por bem apurar o valor indenizatório com base no percentual da invalidez, já existe prova para tanto, contra a qual a autora não se insurgiu. Cabe ao Judiciário decidir se a invalidez dá direito à indenização integral como quer a parte autora. Ou aplicar outros entendimentos que a situação comportar. De qualquer modo, a realização da perícia é dispensável. Nesse sentido já decidi em outros feitos de minha relatoria verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA DO GRAU DE INVALIDEZ APURADO EM LAUDO MÉDICO QUE INSTRUIU O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0700722-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.12.2010). No mesmo sentido: TJPR - 10ª C. Cível - AI 0592666-3. J. 01.10.2009. Por oportuno, instar registrar que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF - Quinta Turma, Ag. 51774/MG, Rel. Min. Geraldo Sobral). Por entender o magistrado singular estarem presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, eventual prejuízo a parte somente se concretizará após o julgamento, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso adequado. Por derradeiro, a decisão recorrida trata-se de despacho inserido entre aqueles de mero expediente por ser simples ato preparatório para sentença. Por consequência, não causa qualquer prejuízo à agravante, sendo, portanto, irrecurável. O artigo 504 do Código de Processo Civil preceitua que não cabe recurso dos despachos de mero expediente, ou seja, dos pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório. NELSON NERY JÚNIOR ensina: "O CPC, 162, § 3º, define despacho como ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecurável". (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 3ª ed, p. 732). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE ANUNCIA A OPÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE." (TAPR, Ac. nº 15.744, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira, j. 17.05.02). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO

DA LIDE. ATO DE IMPULSO PROCESSUAL IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A avaliação da necessidade ou não da produção de provas em audiência é do juiz, sendo seu dever julgar antecipadamente, caso entenda presentes as condições (art. 330, do CPC). Tratando-se de ato preparatório da sentença, é irrecurável, por ausência de lesividade, posto que posteriormente poderá o recurso ser interposto" (TAPR, Ac. nº 13.150, Oitava Câmara Cível, Rel. Juiz Eduardo Fagundes, j. 25.02.02). Registre-se, outrossim, que caso se concretize o eventual ato lesivo é que o interessado poderá se valer do recurso adequado. THEOTONIO NEGRÃO cita: "É irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137, 1ª col. Em). Assim em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulterior é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: SARAIVA, 2007, p. 644). No mais, é unânime o entendimento jurisprudencial que se do despacho do juiz não resultar qualquer gravame à parte, constituindo um simples ato preparatório ou de impulso processual, como no caso vertente, não se admitirá recurso. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente." III - Agravo interno não conhecido." (STJ, AGRRL 1014/PE, Terceira Seção, julg. 18.11.2002). Ante o exposto, nego, desde logo, seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do CPC. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 23 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0057 - Processo/Prot: 0938538-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/270694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0012228-66.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Tony Marcio Groch. Advogado: Daniel Krüger Montoya, Christian Laufer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.538-8 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: TONY MARCIO GROCH RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 19-21 TJPR, proferida nos autos de Ação de Indenização, autuada sob o nº 12228/2012, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras sobre o autor, notadamente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento final da demanda, e para que promova a retirada do nome do solicitante do cadastro do SPC, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incidência de multa diária, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Insurge-se a requerida, ora agravante, contra referida decisão, alegando, em síntese: a) a ausência de verossimilhança das alegações, vez que o agravado não demonstrou a inexistência de vínculo contratual ou obrigacional com a agravante, ou que seus documentos tenham sido furtados ou extraviados, sendo devida, pois, a negativação; b) a impossibilidade de fixar multa para o caso de descumprimento da liminar, requerendo, sucessivamente, a redução da mesma para quantia não superior a R\$ 30,00 por dia. II. O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Anoto, inicialmente, que os requisitos para a concessão de tutela antecipatória, efetivamente, não se encontram presentes, vez que a alegação do autor de que não contraiu a dívida, objeto de lançamento, é questão que demanda dilação probatória, o que afasta, por ora, a existência de prova inequívoca. In casu, todavia, a situação é distinta, uma vez que o autor nega, veementemente, a existência do débito que foi apontado, aduzindo desconhecer a sua origem, uma vez que jamais firmou qualquer contrato com a recorrente. Assim, considerando que há dúvidas sobre a constituição do débito originário da inscrição e, considerando a aplicação do princípio da fungibilidade, não há óbice ao deferimento da providência requerida pelo solicitante, como medida cautelar, em caráter incidental do processo ajuizado, ex vi do § 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, desde que presentes os requisitos do art. 798, da Lei Adjetiva Civil. No caso, o fumus boni juris consiste na alegação plausível de que o solicitante efetivamente desconhece a origem do débito lançado pela agravante, diga-se a propósito, decorrente de negócio jurídico na vultosa quantia de R\$ 5.554,00, realizado na cidade de São Paulo-SP (fl. 31 verso TJPR). Ao lado disso, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, competindo à agravante comprovar a regularidade do contrato firmado, vale dizer, que este efetivamente tenha sido realizado pelo agravado, e não por terceiro, mediante apresentação dos documentos e/ou dados do recorrido, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu. Já o periculum in mora reside nas consequências nefastas que advêm da permanência da inscrição em serviço de proteção ao crédito em nome do agravado. Assim, uma vez demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, deve ser mantida a ordem de retirada do nome do agravado

do cadastro de maus pagadores, ainda que por outros fundamentos. O egrégio Superior Tribunal de Justiça admite que, se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, consoante se vê do REsp 324.069/AL, julgado em 03/02/2005, tendo como relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros. Segue neste sentido, também, a orientação desta Câmara, a exemplo dos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA AO ARGUMENTO DE QUE AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - PROVIDÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE QUE, NO ENTANTO, É DE NATUREZA EMINENTEMENTE CAUTELAR, DONDE PODE O JUIZ, PRESENTES OS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS, DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL DO PROCESSO AJUIZADO - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS, CARACTERIZADO NA ALEGAÇÃO PLAUSÍVEL DE DEFEITO NO PRODUTO, E PERICULUM IN MORA, CONSISTENTE NOS EFEITOS NEFASTOS QUE A PERMANÊNCIA DO PROTESTO PODE ACARRETER À PARTE, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 264.009-1, sob minha relatoria, D.J.: 15/10/2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ENQUANTO PERDURAR DISCUSSÃO SOBRE O DÉBITO - TUTELA DE NATUREZA CAUTELAR E NÃO ANTECIPATÓRIA, EX VI DO § 7º, DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A medida judicial que visa suspender a inscrição, ou impedir, provisoriamente, o fornecimento de informações negativas sobre eventual registro do devedor nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento da lide, não é tutela antecipada e sim cautelar, pois não objetiva o aceleramento do direito invocado, mas manter o quadro fático anterior à situação de perigo, para evitar danos de difícil e incerta reparação, em face das restrições creditícias que o apontamento pode lhe causar, enquanto se trava o embate judicial. 2. Para a concessão da medida cautelar, basta o periculum in mora e o fumus boni juris, dispensada a prova inequívoca, embora rotulada, erroneamente de tutela antecipada, com inteira aplicação do disposto no artigo 273, § 7º, da Lei processual civil. [...] (Agravado de Instrumento n. 457.311-9, Décima Câmara Cível, Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios, D.J.: 06/06/2008). Por fim, no tocante à multa, anote-se que a mesma possui natureza cominatória, possuindo respaldo no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil2, e tem por escopo assegurar o resultado prático de ordem judicial, em qualquer ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como no caso - ordem de suspensão do nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito -, revelando-se incensurável a sua imposição. Quanto ao valor da pena imposta, esta não pode causar enriquecimento indevido, tampouco ser ínfima a ponto de desestimular o cumprimento da decisão judicial, revelando-se razoável o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por dia de descumprimento do preceito, fixado no decurso, não se vislumbrando qualquer suporte para reduzi-la. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, por outros fundamentos. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 20 de julho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 273. [...] § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 2 [...] § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. ?? ?? ?? ??

0058 . Processo/Prot: 0938806-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/268001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0057008-28.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Carlos Oscar Jentry Sanchez Zevallos. Advogado: Maylin Maffini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.806-1 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A AGRAVADO: CARLOS OSCAR JENRRY SANCHEZ ZEVALLOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 87-88 TJPR, proferida nos autos de Ação de Indenização, autuada sob o nº 57008/2011, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, para que promova a retirada do nome do autor do respectivo cadastro restritivo, bem como, que a ré se abstenha de realizar novas inserções, sob pena de incidência de multa diária, no importe de R \$ 500,00 (quinhentos reais). Insurge-se a requerida, ora agravante, contra referida decisão, alegando, em síntese: a) que a decisão objurgada é nula, por ausência de fundamentação quanto à presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada; b) a ausência de verossimilhança das alegações, vez que o próprio agravado afirma, na inicial, que efetuou o pagamento da dívida após o seu vencimento, o que demonstra a regularidade da restrição, acentuando, ainda, que não houve nenhum repasse do valor supostamente pago, sendo devida, pois, a negativação; c) que não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acentuando que o devedor inscrito prossegue em condições de contratar crédito; d) que a decisão contraria e nega vigência ao artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, já que a inscrição do devedor junto aos órgãos de proteção ao

crédito traduz providência de ordem pública e interesse coletivo, destinando-se à preservação e higidez do mercado, não ocasionando abalo de crédito ao devedor; e) a impossibilidade de fixar multa para o caso de descumprimento da liminar, requerendo, sucessivamente, a redução da mesma para quantia não superior a 10% do valor da causa. II. O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Anoto, inicialmente, que não se vislumbra qualquer nulidade na decisão objurgada, por ausência de fundamentação, na medida em que o Juízo a quo expôs, ainda que de forma sucinta, suas razões de decidir. Com relação ao mérito recursal, convém consignar que o Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do Código de Processo Civil). A prova inequívoca, no escólio de Athos Gusmão Carneiro1 "deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados." Já o juízo de verossimilhança, nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque2 "é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor." In casu, denota-se que o suplicante firmou contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira suplicada, do montante de R \$ 21.446,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 1.241,81 (fls. 54-56 TJPR), e que teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito em 14.08.2011, pela ausência de pagamento do débito vencido em 19.05.2011 (fls. 67 TJPR). Ocorre que, referida parcela que deu azo à inscrição, restou devidamente adimplida em 26.05.2011, com o acréscimo de juros e correção (fl. 58 TJPR), ou seja, cerca de 02 meses antes da disponibilização da informação restritiva. Convém consignar que tão logo tenha verificado o adimplemento do débito inscrito, deveria a recorrente ter providenciado a baixa de tal restrição, contudo, o que não ocorreu, mesmo tendo o pagamento sido realizado no seu estabelecimento, consoante se vê da chancela aposta na parte inferior do documento de fl. 58 TJPR, o que afasta a tese de que houve falha no repasse ou na localização do pagamento. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside nas consequências nefastas que advêm da permanência da inscrição em serviço de proteção ao crédito em nome do agravado, que, inclusive, juntou aos autos as declarações de fls. 33-34 e 36 TJPR, que demonstram a negativa de concessão de crédito ao recorrido, junto ao comércio local. De outro lado, não há que se falar em inobservância da norma contida no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor na decisão agravada, já que, apesar da norma ora referida visar à preservação e higidez do mercado, não se pode permitir a permanência nos cadastros de restrição ao crédito de uma restrição que se afigura indevida, como no caso. Assim, uma vez demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada, esta deve ser mantida, nos exatos termos em que foi proferida, devendo o presente recurso ser desprovido de plano. Por fim, no tocante à multa, anote-se que a mesma possui natureza cominatória, possuindo respaldo no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil3, e tem por escopo assegurar o resultado prático de ordem judicial, em qualquer ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como no caso - ordem de suspensão do nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito -, revelando-se incensurável a sua imposição. Quanto ao valor da pena imposta, esta não pode causar enriquecimento indevido, tampouco ser ínfima a ponto de desestimular o cumprimento da decisão judicial, revelando-se razoável o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento do preceito, fixado no decurso, não se vislumbrando qualquer suporte para reduzi-la. Desta forma, bem posta a decisão atacada também neste ponto, não merecendo qualquer reforma. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 20 de julho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Da antecipação de tutela. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25. 2 Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 336. 3 [...] § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. ?? ?? ?? ??

0059 . Processo/Prot: 0938911-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50331. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004325-15.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Márcio de Lima Pinto. Advogado: Paula Santin Mazaro, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE PARANAVÁI 2ª VARA CÍVEL APELANTE: MÁRCIO DE LIMA PINTO APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 938.911-7, oriundos da COMARCA DE PARANAVÁI 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: MÁRCIO DE LIMA PINTO e apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com qualificações nos

autos. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRCIO DE LIMA PINTO em face da sentença (fls. 101/104) que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 73/81), alegando, em suma: a) a inocorrência de prescrição, uma vez que, conforme a súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e que, no caso em tela, ainda não foi constatada, posto que não realizada perícia pelo Instituto Médico Legal e elaborado o laudo conclusivo; b) que a invalidez não ocorre na data do acidente de trânsito, tendo que a parte autora se submeteu a tratamentos médicos e procedimento cirúrgico; c) a desnecessidade de aferição do grau de invalidez para o recebimento da indenização securitária; d) que a indenização deve ser fixada com base no salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, conforme artigo 5º, § 1º da Lei n.º 6.194/1974, alterada pela Lei n.º 8.441/1992. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o processo, afastando a prescrição, a fim de condenar a seguradora ré à indenização securitária pleiteada na exordial. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 121/140), pugnando pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 02/10/2004, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de extinção do processo, com resolução de mérito, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o requerente. Aduz o apelante a inoportunidade da prescrição de sua pretensão, argumentando que somente no momento da ciência inequívoca de invalidez do autor é que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme a súmula 278 do STJ, o que ainda não ficou evidenciado, posto que não houve realização de perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente. Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente seria possível com a perícia, tal alegação não merece prosperar, máxime o apelante ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de seguro em decorrência de invalidez, já sabendo, portanto, da sua existência. Deve ficar claro que o laudo do IML só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresenta clara e inequívoca ao autor, o laudo inaugura o termo inicial. Mas somente nestes casos. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que o autor não propôs esta demanda. Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao tratamento médico realizado pelo demandante na época do acidente (outubro de 2004), não havendo prova de que durante o período superior a cinco anos que decorreu até a propositura da presente demanda, o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só seria possível com a realização do laudo junto ao IML. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umarama - Rel. Des. Albino Jacomet Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência.

APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambrê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 02/10/2004 e encerrou-se em 01/10/2007, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 07/06/2011, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito do autor. III POSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza de Direito Daniela Flávia Miranda. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0060 . Processo/Prot: 0938951-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275226. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011974-54.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Marcelo Davoli Lopes. Agravado: Erik de Oliveira Prado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que deferiu a realização de perícia por Perito Judicial e incumbiu a Seguradora do ônus do pagamento da prova, nos autos de Ação de Cobrança de seguro obrigatório movida por Erik de Oliveira Prado em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Sustenta a Seguradora que a perícia técnica deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74), para quantificar o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a percentagem estabelecida em tabela prevista no art. 32 da Lei 11.945/2009. Afirma, também, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por isto, assevera que não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor, bem como do ônus do pagamento da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante justificam, em parte, a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a nomeação de perito particular para realizar a perícia, porque não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. Também não merece reparo a decisão recorrida que inverteu o ônus da prova. Relação de consumo é aquela que tem de um lado o fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e de outro o consumidor (art. 2º, CDC), tendo por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º). Uma vez caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária. A vítima ou beneficiários do seguro DPVAT devem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do parágrafo único do referido art. 2º do CDC verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Parágrafo único. Equiparase a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." São equiparados a consumidor todos aqueles que estão expostos à prática comerciais, da igual forma que aqueles que por qualquer circunstância venha a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço contratado. No caso, a Seguradora, ao fornecer serviço no mercado de consumo mediante remuneração, torna a vítima e beneficiários do seguro DPVAT consumidores por equiparação (art. 29, CDC). A equiparação regulada pelo citado artigo visa proteger toda a coletividade de pessoas sujeita às práticas decorrentes da relação de consumo. Segundo o prof. WALDIRIO BULGARELLI, citado por Ada Pellegrini Grinover e Outros, "o consumidor aqui pode ser considerado como aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se,

por isso, uma relação atual ou potencial, fálica sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos', conceituação tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª edição, São Paulo: Forense universitária, 2004, p. 38). Além desse enquadramento legal, a condição de consumidor também é gerada pela expressão destinatário final (art. 2º, caput). No caso em testilha, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro DPVAT é a vítima de acidente de trânsito (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais). Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). O citado artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço: "Art. 3º (...); §2º - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Por este conceito, tem-se que a relação entre a Seguradora e as vítimas e/ou beneficiários da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Por consequência disso, a Seguradora está sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do CDC, para inversão do ônus da prova, se faz necessária a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." No caso, verifica-se que o agravado é hipossuficiente, posto que a superioridade na capacidade técnica e econômica da agravante em comparação ao agravado é tamanha que justifica a aplicação, em favor deste, da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor que facilita sua defesa. Ante o princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe a agravante demonstrar e comprovar os fatos excludentes, no caso, a inexistência da invalidez permanente, a fim de afastar a responsabilidade de indenizar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376) O ônus da prova, portanto, cabe à seguradora/gravante, porque o seguro no caso é um contrato bilateral e oneroso, envolvendo prestação de serviço, ficando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que os planos de seguro a saúde, contrato de seguro de transporte e outros. Cumpre registrar, por oportuno, que a agravante não está obrigada a custear a perícia, porém, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção, uma vez que milita em favor do consumidor a presunção de verossimilhança de suas alegações. Sobre este ponto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (STJ, RESP. 443.208-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17/03/2003, p. 226-227). Portanto, a recorrente não pode ser obrigada a custear a perícia, todavia, assumirá o ônus processual disto, pois não terá a possibilidade da desconstituição dos argumentos lançados pela parte requerente, ora agravada. Sendo assim, merece ser suspensa a decisão agravada na parte que impõe à Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada apenas e tão somente na parte que impôs a Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 20 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0061 . Processo/Prot: 0939173-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/273194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0020010-61.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Alberto Gustavo Zimmermann Neto. Advogado: Carla Christian Backs Mansur, Luciano Nei Cesconetto, Luciana de Campos Raymundi. Agravado: Bruno Bondezan, Célia Regina da Silva Bondezan, Nivaldo Bondezan Junior, Lucimara Cristina Bondezan. Advogado: Marcos Antonio da Silva, Tomás Nunes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ONDE SE DEU O ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE OS FAMILIARES DA VÍTIMA OPTAREM PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Alberto Gustavo Zimmermann Neto em face de Bruno Bondezan e outros, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização por acidente de trânsito (autos nº 20010/2011), a qual rejeitou o incidente de exceção de incompetência interposto pelo réu, mantendo os autos no juízo de origem (fls. 10/12). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) o acidente de

trânsito ocorreu na estrada de Estaleirinho, na Comarca de Balneário Camboriú/SC; b) embora o art. 100 do Código de Processo Civil determine que em ações de reparação de dano sofridos por acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, in casu, para a correta instrução processual e tendo em vista a celeridade, devem os autos serem remetidos àquela Comarca. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contém, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Inicialmente, cabe ressaltar que ao caso em apreço aplica-se a regra disposta no artigo 100, parágrafo único, do CPC, haja vista que se trata de ação de indenização decorrente de acidente de veículo. Não obstante, em verdade, há três foros concorrentes à escolha dos autores da ação principal, quais sejam: o do lugar do fato; o do domicílio dos autores; e o do domicílio do réu, sendo certo que a escolha do foro da Comarca de Curitiba é competente para o julgamento da demanda, uma vez que o domicílio dos autores efetivamente se localiza nesta Comarca. Veja-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. omissis. (...) 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstante que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. (omissis). Recurso especial conhecido e não-provido." (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO DJ 19.11.2007). Igualmente, frise-se que a excepcionalidade de foro da vítima de acidente, prevista no artigo supramencionado, é concedida com a finalidade de lhe poupar mais desgastes do que já sofreu, devendo ser passível de transmissão também aos seus parentes (em face da situação vulnerável), e não, como exemplo ilustrativo, à sub-rogada (seguradoras), como vem decidindo a jurisprudência pátria. Dessa forma, a escolha do juízo de Curitiba se deu conforme o artigo 100, parágrafo único do CPC, ressaltando-se que eventual demora na realização de perícia no local do acidente, bem como na oitiva de testemunhas e a expedição de carta precatória para tais atos será suportada pelos autores, visto que assim optaram, possivelmente porque deste modo não precisarão arcar com despesas de deslocamento até o domicílio do réu para a satisfação de seu direito. POR TODO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA O FIM DE SE MANTER OS AUTOS NA COMARCA DE CURITIBA/PR. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0062 . Processo/Prot: 0939241-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/275140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0017990-97.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Waldir Maske, Marcia Candida Mendes Maske. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Jamile Aparecida Machnicki, Carlyle Popp. Agravado: Condomínio Edifício Montecor, Amilton Honorato. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Guilherme Augusto Vicente de Castro, Paulo Esteves Silva Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por WALDIR MASKE E OUTRA contra a r. decisão de fls. 165/168-TJ, dos autos nº 610/2011 de ação de consignação em pagamento ajuizada pelos ora agravantes em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTECOR E OUTRO, decisão esta que, em saneador, afastou as preliminares argüidas pelo réu, fixou os pontos controvertidos e designou perícia, proibindo, contudo, a apresentação de quesitos, já que o rito procedimental é o sumário. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que ao atribuir o procedimento sumário à presente demanda de consignação em pagamento, e impedindo a apresentação de quesitos pelas partes, o magistrado a quo incorreu em evidente equívoco, uma vez em se tratando de procedimento especial, impossível se mostra a escolha do rito ordinário. Afirmam que é inaplicável o procedimento comum à ação de consignação em pagamento, já que se trata de ação com procedimento especial, determinado pelo Código de Processo Civil, não se aplicando nem o rito ordinário nem o sumário, mas sim aquele determinado especificamente pelo CPC. Argumentam que em sendo aplicável subsidiariamente o rito comum ordinário, imprescindível se mostra a aplicação do prazo de 05 (cinco)

dias para as partes apresentarem quesitos, a teor do disposto no art. 421, do Código de Processo Civil. Alegam que mesmo este prazo de cinco dias não é preclusivo, uma vez que a apresentação de quesitos e de assistente técnico pode ser feito a qualquer tempo, desde que os trabalhos periciais não tenham se iniciado. Asseveram que há ofensa ao devido processo legal, uma vez que o magistrado está impedindo o direito à ampla defesa, afastando a oportunidade das partes de produzirem as provas necessárias a formar o correto convencimento do Estado-juiz. Aduzem que "o processo é um procedimento em contraditório, no qual o juiz deve oportunizar a participação das partes em todos os atos processuais praticados, principalmente naqueles relacionados à formação do convencimento do julgador" (fl. 14). Requerem a atribuição de efeito ativo e suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito ativo ou suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito dos agravantes. No caso dos autos se verifica a plausibilidade das alegações dos ora agravantes, posto que a ação consignatória possui rito próprio estabelecido nos artigos 890 e seguintes do CPC e, subsidiariamente, o rito ordinário. Da mesma forma o perigo na demora em se aguardar a decisão definitiva deste agravo de instrumento se evidencia, diante da possibilidade de que seja produzida a prova pericial sem oportunizar às partes a apresentação de quesitos. Por tais razões, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se o digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0063 . Processo/Prot: 0939250-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010982-35.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: André Luiz Godoy. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Gabriela Murara Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ GODOY AGRAVADA: MBM SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL IML. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA POR PERITO PARTICULAR. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO NESTE SENTIDO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 939.250-3, oriundos da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: ANDRÉ LUIZ GODOY; e agravada: MBM SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra o despacho de fls. 80 (96-TJ), proferido em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (Autos nº 10.982/2012), onde se determinou a produção da prova pericial pelo Instituto Médico Legal IML nos termos da Lei nº 6.194/74. Tempestivamente, o agravante interpôs o presente, afirmando que os laudos elaborados pelo IML apresentam diversos problemas, tais como a ausência do contraditório e a incompletude dos quesitos. Ademais, alega que o instituto demora demasiadamente para a realização dos trabalhos, o que viria a lhe acarretar prejuízos irreversíveis, possibilitando, assim, a realização dos trabalhos por perito particular, consoante entendimento dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o entendimento adotado nos julgamentos anteriores sobre o tema em questão, hei por bem revê-lo, alinhando-me ao posicionamento adotado por esta Câmara Cível de que a perícia realizada pelo IML Instituto Médico Legal, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é fornecida para os beneficiários do seguro obrigatório e não para os beneficiários da seguradora; para estes, é obrigatório o laudo pericial do IML apenas nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO

ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794.350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). "Com efeito, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. E isso se faz em face da interpretação do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 (...). Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. (...) Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório" (TJPR - 10ª C. Cível. AI nº 615.691-6/01 Rel.: Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Também é sabida a existência de longas filas de espera para a realização de perícias pelo Instituto Médico Legal IML, o que pode vir a comprometer o rápido andamento do processo, acarretando evidente prejuízo ao beneficiário. Destarte, não há como exigir da parte autora a espera de modo indeterminado, até que haja tempo hábil ou interesse para o IML realizar a perícia, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, no caso em exame, impõe-se a reforma da decisão agravada, devendo ser nomeado perito particular pelo juízo singular. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, eis que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste órgão colegiado. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema 'mensagem'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0064 . Processo/Prot: 0939402-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270859. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000416-03.2010.8.16.0064 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior. Agravado: Luiz Celso Matsen. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADO: LUIZ CELSO MATSEN RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. PROVA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR DETINHA PACTO DE SEGURO ADJETO AO CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA COM PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 939.402-7, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, em que figuram como agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A; e agravado: LUIZ CELSO MATSEN, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 348 (117/118-TJ) proferida pela douta Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, nos autos nº 830/2010 de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que rejeitou as preliminares arguidas em contestação, considerando a Justiça Estadual como competente para processar e julgar o feito. Sustenta, em síntese, pelo (a): a) inépcia da inicial, em razão da ausência de indicação precisa dos sinistros e das respectivas datas de suas ocorrências; b) ocorrência de prescrição (CC, art. 206, § 1º, II, "b"); c) da inexistência de vínculo contratual com a ré; d) afastamento da inversão do ônus da prova por cerceamento de defesa; e) ilegitimidade passiva e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na lide. Com relação à tese de competência da Justiça Federal, traça delongada explanação sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.409/11, justificando que as questões relacionadas a contratos de financiamento habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS são de direito público, o que ensejaria o interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União no feito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em desfavor de LUIZ CELSO MATSEN, no qual a agravante demonstra inconformismo

com a decisão singular que manteve a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Alega o agravante que a Caixa Econômica Federal CEF deve integrar a lide como litisconsorte necessária, porquanto a empresa pública em questão seria administradora do FCVS, havendo, conseqüentemente, interesse da União na causa, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, a possibilidade da Caixa Econômica Federal e da União participarem dos feitos análogos ao presente, desde que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. Tal posicionamento se pauta em uma análise histórica do Seguro Habitacional da qual se concluiu que entre os anos de 1998 e 2009, admitia-se a cobertura securitária tanto pela Apólice Pública quanto por apólices privadas, desvinculadas do SH/SFH. Vale transcrever excertos do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nº 1.091.363-SC: "[...] Com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS (art. 12, §§ 2º e 3º). [...] A generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º, assim redigido: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Esclarece a União, em sua manifestação à fl. 494v, que o seguro habitacional vinculado a apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68". Por outro lado, a apólice do Seguro Habitacional do SFH, a única possível no SFH até a edição da MP 1.671/98, compreende o "Ramo 66". A MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das ações nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provisória foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 18/2010. As relações jurídicas decorrentes do disposto na medida provisória mencionada conservam-se por ela regidas por força do disposto no §11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Os contratos de financiamento atualmente celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. No período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no âmbito do SFH tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado (Apólices Privadas). [...] Era possível decidir, a partir de 1998 e até a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, se a apólice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. A Apólice Pública é linear; os mutuários/segurados mais novos pagam a mesma importância que os mais velhos. Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. [...]". (EIdcl. no REsp. 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 destaquei). Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por Apólice Pública, em virtude de ser possível à seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. A agravante, no corpo do seu recurso de agravo de instrumento, demonstrou às fls. 12-TJ que, em pesquisa realizada junto ao CADMUT (Cadastro Nacional de

Mutuários), o agravado LUIZ CELSO MATSEN detém contrato de seguro adjeto ao pacto de mútuo vinculado ao "Ramo 66" do SH/SFH, portanto, com necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5º da Lei nº 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseqüente, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Este, aliás, é o posicionamento adotado por este Órgão Colegiado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 852.435-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 823227-5 - Cidade Gaúcha - Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Drª Denise Antunes - Unânime - J. 24.05.2012). Desse modo, impõe-se dar provimento ao presente recurso, declinando a competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados. III DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, declino a competência para processamento e julgamento da ação principal, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias aventadas. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0065 . Processo/Prot: 0939423-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029804-09.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Espólio de Orlando Contin. Advogado: Fernanda Arns da Rocha, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Agravado: Loise Cristiani de Oliveira Cruzeta, Carla Cristiani Cruzeta, Carlos Leandro Cruzeta, Rodrigo Cruzeta, Guilherme Cruzeta. Advogado: Elvis Adriano Oliveira. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke, Hercules Luiz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Espólio de Orlando Contin agrava de instrumento da decisão de f.530 (548-TJ), proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trânsito, proposta em seu desfavor por Loise Cristiani de Oliveira Cruzeta e Outros, em que figura como litisdenunciada Liberty Seguros S/A., que anunciou o julgamento antecipado da lide. Sustenta o agravante que a decisão recorrida desconsiderou seu pedido de produção de provas, causando-lhe cerceamento de defesa. Alega o agravante que o acidente foi provocado pela vítima fatal José Carlos Cruzeta que, conduzindo uma motoneta, de súbito, invadiu a pista oposta, chocando-se com o automóvel de Orlando Contin, guiado por Aparecido Francisco Borges. A vítima possuía porte avantajado, dirigia veículo de baixa potência e transportava carga pesada e de forma inapropriada, fatos que seriam demonstrados através das provas pericial e testemunhal. Requer o provimento monocrático do recurso, na forma do art.557, §1º-A, do CPC; sucessivamente, a concessão de efeito suspensivo e, por fim, seu provimento para cassar a decisão atacada, permitindo a realização das provas requeridas. É o breve relato, decido: Após a alteração do inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.178/05, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido passou a medida obrigatória, se presentes os pressupostos legais determinadores desta conversão. Confira-se: "Art.527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "in continenti", o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa" - sublinhei. É o caso em que não se trata de provisão de urgência, assim como também não se verifica a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte recorrente. Veja que, na qualidade de destinatário da prova (130, CPC), pode o MM. Juiz singular dispensar a produção probatória, se entender que a causa se encontra madura para o seu julgamento, anunciando o julgamento antecipado com base no art.330, I, do CPC, sobretudo porque a matéria fática pode ser provada também mediante documentos. Neste quadro e autorizado pelo art. 527, II do CPC, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados à ação principal. Curitiba, 23 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0066 . Processo/Prot: 0939492-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000119 Reparação de Danos. Agravante: Marylise Wenglarek da Cruz, Leonides Vieira dos Santos, Helena Wenglarek dos Santos. Advogado: Gabriel Bittencourt Pereira.

Agravado (1): Espólio de Alcir José Gonçalves da Silva. Advogado: Viviane Girardi Prospero. Agravado (2): Espólio de Celso do Vale. Advogado: Juares Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se e venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.492-1 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: MARYLISE WENGLAREK DA CRUZ e OUTROS AGRAVADO: ESPÓLIO DE ALCIMAR JOSÉ GONÇALVES e OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravado de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 37 TJPR, proferida nos autos nº 119/1994, de Ação de Idenização, em fase de cumprimento de sentença, que arbitrou os honorários advocatícios do patrono da parte exequente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Inconformados, sustentam os recorrentes que o valor fixado pelo Juiz Singular é ínfimo, considerado o montante atualizado do débito, razão por que requerem a aplicação, in casu, dos parâmetros do § 3º, do dispositivo acima mencionado, com a majoração do quantum. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução de sentença, bem ainda as razões deduzidas pelos agravantes, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se os agravados, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 20 de julho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0067 . Processo/Prot: 0939590-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/271509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067015-79.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: L. V. S. C.. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: C. V. P. S.. Interessado: J. B. F., C. B. S.. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Luiz Vinicius Sirvesti Castilho interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 69/76-TJ, proferida pela juíza de direito da 9ª Vara Cível desta Capital, nos autos de ação de cobrança de diferenças do seguro obrigatório ajuizada pelo ora agravante e outros em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., decisão esta que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por não ter o agravante apresentado os documentos determinados, bem como limitou o pólo ativo da demanda a apenas um autor. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a juíza monocrática indeferiu o pedido de assistência judiciária em razão da falta de documentação que comprovasse a necessidade, todavia o agravante informou que apesar de auferir renda, não tem como comprovar a sua insuficiência, já que é profissional autônomo, razão pela qual firmou declaração de próprio punho. Alega que recebe em média R\$ 700,00 (setecentos reais) ao mês, com o que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Destaca que o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950 não traz absolutamente nada acerca da necessidade de comprovação de rendimentos. Traz julgados sobre o assunto, e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defesa, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente clara. Veja-se que a digna julgadora monocrática entendeu que o benefício não poderia ser concedido em razão da falta de comprovação dos rendimentos do ora agravante. Como dito, apesar de entender que não basta a simples declaração de insuficiência, certo é que in casu não há indícios suficientes de que o autor tenha efetivamente condições de arcar com as despesas do processo, considerando que na petição inicial está qualificado como pintor (fl. 06), tendo nesta profissão, realmente, dificuldades de comprovar os seus rendimentos. De mais a mais, afirma o agravante categoricamente que percebe uma renda média mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), não havendo motivos suficientes para que parem dúvidas a esse respeito, inclusive porque a média de ganhos dos demais autores é um pouco superior a tal valor, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 63/67-TJ Além disto, cabe ao agravado, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo o autor ser condenado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. E consoante se depreende dos julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do pedido de Assistência Judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. 2. No caso, as agravantes qualificam-se como do lar; auxiliar de escritório; agricultora, pessoas que, em regra, não recebem altas remunerações. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 390541-9, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 6.566, unânime, j. 12/4/2007 desta quei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 -

DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NEM SEMPRE CARACTERIZA ÔBICE À CONCESSÃO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO" (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 382561-6, rel. des. Fernando Vidal de Oliveira, acórdão nº 5.550, unânime, j. 31/01/2007 negritei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. - Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)" (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 379212-3, rel. des. Renato Naves Barcellos, acórdão nº 5.245, unânime, j. 13/12/2006). 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso monocraticamente (CPC, art. 557, §1º-A), para que o agravante tenha concedido os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 4. A presente decisão foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 24 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituída em 2ª grau

0068 . Processo/Prot: 0939891-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/273423. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014012-39.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marciele Carvalho Ribeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. MARCIELE CARVALHO RIBEIRO interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 41/43-TJ, proferida pelo juiz de direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de cobrança ajuizada pela ora agravante em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., decisão esta que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao argumento de que "diante da confissão de que a autora trabalha com moto-taxi recebendo R\$ 40,00 por dia de trabalho entendendo possível o pagamento das custas processuais" (fl. 41-TJ). A sustentação da agravante, em resumo, é de que a Lei nº 1.060/1950 expressamente prevê que a parte gozará dos benefícios da gratuidade mediante simples afirmação na própria petição inicial. Traz julgados sobre o assunto e afirma que em decorrência do acidente está tentando restabelecer sua situação econômica, sendo certo que o valor que recebe como moto-taxi não são suficientes para manter ela e o filho, de 05 (cinco) anos e, ainda, pagar as custas do processo. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defesa, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Isto porque a agravante trouxe aos autos sua declaração de pobreza, onde atesta que recebe por dia o importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), tendo como dependente um filho de 5 (cinco) anos de idade (fl. 35- TJ). Ora, na atual conjuntura econômica do país não se pode ter por razoável e suficiente o ganho da ora agravante, uma vez que somando os dias úteis que há no mês, chega-se à conclusão de que o salário mensal da recorrente como moto-taxista é de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), e, ainda que ela trabalhasse todos os dias, ainda assim não parece razoável e suficiente para a manutenção de uma família, posto que um possível salário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) não se mostra suficiente para o sustento da família e pagamento das custas processuais, devendo-se ter, por ora, como certa a impossibilidade dela em arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Sem sombra de dúvidas, atualmente, diante da enxurrada de processos que atravancam o Poder Judiciário, muitos deles ajuizados com o beneplácito da gratuidade judicial e sem qualquer plausibilidade jurídica, sendo uma verdadeira "aventura judicial", já não se pode mais interpretar literalmente o disposto na Lei nº 1.060/1950, exigindo-se da parte, em algumas hipóteses, comprovantes outros que não apenas a declaração de pobreza. Inegável também que as custas devem ser pagas e devem ser exigidas, desde que aquele que busca o Poder Judiciário tenha condições claras e evidentes de arcar com estas despesas, o que, a toda evidência, não parece ser a hipótese dos autos. Desta feita, no presente caso o deferimento de gratuidade é medida que se impõe. E consoante se depreende dos julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do pedido de Assistência Judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir

declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. 2. No caso, as agravantes qualificam-se como do lar; auxiliar de escritório; agricultora, pessoas que, em regra, não recebem altas remunerações. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 390541-9, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 6.566, unânime, j. 12/4/2007 desta quei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NEM SEMPRE CARACTERIZA ÔBICE À CONCESSÃO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO" (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 382561-6, rel. des. Fernando Vidal de Oliveira, acórdão nº 5.550, unânime, j. 31/01/2007 negritei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. - Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)" (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 379212-3, rel. des. Renato Neves Barcellos, acórdão nº 5.245, unânime, j. 13/12/2006). Por fim, insta observar que na hipótese vertente cabe à agravada, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo a autora ser condenada ao pagamento do duplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso monocraticamente (CPC, art. 557, §1º-A), para que o agravante tenha concedido os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 4. A presente decisão foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 24 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0069 . Processo/Prot: 0939921-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278705. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059798-43.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maria Elena Wienzel de Souza. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Maria Elena Wienzel de Souza agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 262-264/TJ, proferido nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob o nº 59.798/2011, por ela proposta, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. II. Em suma, sustenta a agravante a inaplicabilidade da Lei 12.409/11 ao presente caso e a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, tendo em vista a ausência de comprometimento do FCVS na indenização pleiteada, que será paga mediante prêmios de seguro de capital privado e, conseqüentemente, ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Ainda, que não se pode admitir que legislação ulterior modifique relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Pleiteou o efeito suspensivo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o duto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/ SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 24 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0070 . Processo/Prot: 0940096-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277786. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003603-92.2012.8.16.0017 Prestação de Serviços. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo

Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Domicília da Cruz Mateus. Advogado: André Luiz Bordini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos agrava de instrumento em face da decisão de fls. 11-14/TJ, cooperativa nos autos de ação de prestação de serviços, autuado sob n. 0003603-92.2012.8.16.0017, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença interposta. Sustenta o agravante, após um breve esboço fático dos autos, o equívoco da decisão agravada, eis que, a teor do artigo 223, parágrafo único do CPC, a citação realizada é nula, por ser recebida por pessoa que não tenha poderes específicos de gerência geral ou de administração. Ainda, alega que não obstante a citação tenha sido recebida por pessoa não legítima, o teor da carta era totalmente dissociado do objeto da ação. Colaciona julgados para o reforço de suas teses. Requer a reforma da decisão. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do agravo. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 24 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0071 . Processo/Prot: 0940135-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73051. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001623-96.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: José Raimundo Soares (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAVAI 2ª VARA CÍVEL APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO SOARES APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 940.135-8, oriundos da COMARCA DE PARANAVAI 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: JOSÉ RAIMUNDO SOARES e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ RAIMUNDO SOARES em face da sentença (fls. 56/68) que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 71/75-v), alegando, em suma, a inocorrência de prescrição, posto que, conforme a súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e que, no caso em tela, somente pode ser constatada em janeiro de 2011, em virtude da realização da perícia definitiva e da elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente. Outrossim, sustenta que a invalidez não ocorre na data do acidente de trânsito, tendo que a parte autora se submeteu a tratamentos médicos e procedimento cirúrgico. Afirma, ainda, que os dispositivos legais que tratam das regras de prescrição, previstos no Novo Código Civil Brasileiro, não podem ser aplicados ao caso em tela. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o processo, a fim de condenar a seguradora ré à indenização securitária pleiteada na exordial. No mais, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 79/83), pugnando pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Primeiramente cabe observar que o recurso de apelação deve ser conhecido parcialmente, eis que inexistente interesse recursal no pleito de assistência judiciária gratuita. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Contudo, compulsando os autos verifica-se que o benefício da assistência judiciária foi concedido, conforme despacho de fl. 26, satisfazendo na sua plenitude a pretensão em questão. Infere-se assim, que o recorrente não sofreu prejuízo jurídico, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesse aspecto. Assim sendo, conheço das demais questões impugnadas no apelo do autor, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 02/08/2004, que

resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de extinção do processo, com resolução de mérito, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o requerente. Aduz o apelante a incorreção da prescrição de sua pretensão, argumentando que somente no momento da ciência inequívoca de invalidez do autor é que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme a súmula 278 do STJ, o que somente ficou evidenciado em janeiro de 2011 quando houve realização de perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito competente (fl. 16). Convém esclarecer que o prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente foi possível com a elaboração do relatório médico para avaliação de invalidez permanente juntado às fls. 16 dos autos, tal alegação não merece prosperar. Isto porque, referido relatório médico só poderia interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte de outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca ao autor, o laudo inauguraria o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que o autor não propôs esta demanda. Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao tratamento médico realizado pelo demandante durante o dia subsequente ao acidente (03/08/2004), não havendo prova de que durante o período superior a cinco anos que decorreu até a elaboração do relatório médico datado de 26/01/2011, o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só foi possível com a realização de tal avaliação de invalidez. Neste sentido, é o posicionamento adotado por esta Câmara, conforme se observa nos seguintes precedentes: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencedora se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 02/08/2004 e encerrou-se em 01/08/2007, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 02/03/2011, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito do autor. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço parcialmente o recurso de apelação cível e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza Substituta Fabiane Krueztzmann Schapinski. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0072 . Processo/Prot: 0940242-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/269696. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001822-09.2011.8.16.0134 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adir Rodrigues Ferreira, Aparecida Irany Komar, Dirlene de Jesus Jocoski, Erodí Ferreira Kinceler, Eva Aparecida Camargo de Lima, Evanira da Costa Azevedo, Marcos Antônio Gonçalves, Nair Alves dos Santos, Pedro de Lima Pereira, Vanderlei Braz Aléssio. Advogado: Diego Saramella Batista, Moisés Adão Batista, Ricardo Faquini Ribeiro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Paulista de Seguros S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PINHÃO VARA ÚNICA AGRAVANTES: ADIR RODRIGUES FERRERIA E OUTROS AGRAVADA: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA OS AGRAVANTES COMPROVAREM A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. INCONFORMISMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRESUNÇÃO RELATIVA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DESPACHO PROFERIDO NÃO POSSUI CARÁTER DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 940.242-8, oriundos da Vara Única da Comarca de Pinhão, em que figuram como agravantes: ADIR RODRIGUES FERRERIA, APARECIDA IRANY KOMAR, DIRLENE DE JESUS JOCOSKI, ERODÍ FERREIRA KINCELER, EVA APARECIDA CAMARGO DE LIMA, EVANIRA DA COSTA AZEVEDO, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES, NAIR ALVES DOS SANTOS, PEDRO DE LIMA PEREIRA e VANDERLEI BRAZ ALÉSSIO, e agravada: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 209/209-v; 96/96-v-TJ), proferida em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT sob nº 1822-09.2011.8.16.0134, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprovasse o seu estado de miserabilidade, juntando aos autos fotocópia de comprovante de pagamento (holerites) ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. A agravante se insurge alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência, nos quais a simples declaração de insuficiência de meios ao pagamento das despesas processuais já é suficiente a propiciar os benefícios da assistência gratuita. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, impõe-se observar que inexistente conteúdo decisório no despacho proferido pelo eminente Juiz singular no tocante à determinação de comprovação da necessidade do benefício da gratuidade da justiça, o qual se ressalte, não apreciou a questão da assistência judiciária. Com efeito, o despacho não se constitui decisão interlocutória, de modo que a este agravo de instrumento deve-se negar seguimento. De outro turno, oportuno elucidar desde logo que, ao contrário do que foi alegado, o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, por se tratar de mera presunção, não obriga o magistrado a aceitá-la, incondicionalmente, tanto que o Superior Tribunal de Justiça não considera contrária ao direito a decisão que, antes de analisar a assistência judiciária, condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, desde que por fundadas razões, com base nos elementos dos autos. Aliás, nesse sentido a jurisprudência deste colegiado: "(...) Com efeito, a Constituição Federal inclui entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIV), que o Estado deve providenciar assistência jurídica integral e gratuita a todas aquelas pessoas que comprovem insuficiência de recursos. Por sua vez, a Lei nº. 1060/50 que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados -, dispõe em seu artigo 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ocorre que, a presunção de veracidade da declaração do requerente, para fins de obtenção do benefício é juris tantum, e, portanto, não afasta o dever do magistrado de exigir a comprovação da renda quando convencido que a declaração não condiz com as reais condições econômicas do postulante. Tal preceito, ora preconizado pelo artigo 5º da Lei 1060/50, evidencia a discricionariedade concedida ao magistrado (...)" (TJPR - 10ª C. Cível - A 819.120-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfeito - Unânime - J. 22.09.2011). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INCONFORMISMO COM DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA (DPVAT). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. (...) 2. A presunção de miserabilidade disposta na lei 1.060/50 não é absoluta, admitindo prova em contrário. E isso autoriza o magistrado a, inclusive, indeferir-la, caso o contexto trazido ao processo demonstre a possibilidade financeira do requerente. (...) (TJPR - 10ª C. Cível - A 567.592-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 02.04.2009). Desse modo, sendo possível ao Juiz singular determinar a juntada de documentos necessários à apreciação do pedido de assistência judiciária e, ainda, o fato de que sequer o despacho proferido detém carga decisória passível de interposição de recurso, impõe-se negar seguimento a este agravo de instrumento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível, pois interposto contra despacho de mero expediente, não passível de recurso. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0073 . Processo/Prot: 0940386-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/279588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033698 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Gomes dos Santos. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Luciana Esteves Marraffão Barella, Paulo Henrique Corrêa Minhoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSÉ GOMES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 78/79-TJ dos autos nº 33.698/2008, de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravante em face de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., decisão esta que

reconheceu a existência de uma diferença em favor do ora agravante, homologando o cálculo do contábil e determinando o pagamento da quantia remanescente pela executada. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a questão da correção monetária e dos juros de mora foi esclarecida no cálculo por ele apresentado, não tendo havido impugnação por parte da ora agravada. Diz que não há que se falar que os índices aplicados (IGP-INPC) não são pertinentes, uma vez que a matéria sequer foi impugnada em momento oportuno. Traz uma série de considerações acerca do cálculo por ele apresentado, em relação ao marco inicial da correção monetária, bem como quanto a interpretações de circulares da Susep. Assevera que contrariamente ao que alega a agravada, "a correção monetária deve incidir sobre o valor principal, fluindo a partir do evento danoso enquadrado como hipótese de cobertura securitária (data de definição da incapacidade total e permanente do segurado, 15/10/2007 fls. 16), quando se tornou devida a indenização contratada, de acordo com o que preceituam os artigos 406 e 772 do Código Civil, e artigo 4, da Circular SUSEP nº 17/92" (fl. 09). Diz que os efeitos da mora persistem enquanto durar o inadimplemento contratual ou extracontratual, razão pela qual os juros e a correção monetária são devidos enquanto não cumprida a obrigação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Inicialmente, observo que o recurso não possui todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia, já que reclama da aplicação equivocada dos juros e correção monetária, no entanto não apresenta a sequência de laudos do cumprimento da sentença dos embargos à execução, a fim de que se possa entender com exatidão quais os valores até então pagos e sob qual montante reside ainda a discussão travada entre as partes. Assim, considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste a estes autos todas as peças do cumprimento de sentença, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0074 . Processo/Prot: 0940633-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282689. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007210-68.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Simone Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 940.633-9 (Autos nº 7.210/2012), oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravada: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução de R \$ 5.401,84 (cinco mil, quatrocentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 (quinze) dias. Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteia o afastamento dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. No caso em tela, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorre do trabalho profissional que se faz presente neste momento, independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaque-se, ainda, o artigo 475-O do CPC regulamenta a execução provisória de sentença, estabelecendo que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico" (TJPR 10ª C.

Cível - AI 840.479-3. Rel.: Des. Domingos José Perfetto, julgado em 01.11.2011). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que neste Tribunal de Justiça, em casos desta natureza, predomina a jurisprudência no sentido de que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeat, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R\$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil" (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel.: Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto que a posição adotada pelo juízo singular se encontra em consonância com a posição majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, qual seja, pelo arbitramento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, em sede de cumprimento de execução provisória. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0075 . Processo/Prot: 0940637-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282830. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000647-25.2012.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jacira Veiga Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 2. Intime-se a agravada a responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07993

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	001	0867355-2
Adriana Tonet	031	0933978-2
Adriane Cristina Pongan	072	0939296-9
Adriane Hakim Pacheco	041	0937375-7
	047	0937726-4
Adriano Moro Bittencourt	032	0934272-9
Afonso Fernandes Simon	030	0933105-9
Airton Martins Molina	068	0938979-9
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	060	0938512-4
Alexandre de Almeida	007	0856181-5/01

	009	0876681-6/01			082	0939791-9
	060	0938512-4			049	0937853-6
Alexandre Nelson Ferraz	019	0919584-8		Felipe Alberto Kupski Moreira	018	0919420-9/01
Alexandre Postiglione Bühner	006	0854060-3/01		Felipe Naves Caetano	045	0937632-7
Alexsandro Gomes de Oliveira	073	0939314-2		Fernanda Smaha Damião	005	0838892-5
Amanda de Pontes	056	0938311-7		Fernanda Zanicotti Leite	010	0887945-2/01
Ana Lucia França	011	0907371-0		Francelise Camargo de Lima	013	0913024-3
	039	0937059-8		Francine Ricardo	073	0939314-2
Ana Paula Conti Bastos	030	0933105-9		Geni Noemia Oleczinski	051	0937916-8
Anderson Donizete dos Santos	022	0922733-6/01		Geraldo dos Santos da Silva	033	0934759-1
Anderson Reny Heck	021	0922119-6		Gilberto Rodrigues Baena	046	0937634-1
Angelo Mattos Nadal	085	0940226-4		Gilberto Stinglin Loth	072	0939296-9
Antonio Carlos Batistella	078	0939464-7		Giovani Marcelo Rios	069	0939002-7
Aristides Alberto Tizzot França	040	0937189-1		Giovanna Price de Melo	070	0939051-0
Arnaldo de Oliveira Junior	078	0939464-7		Gladius Ghebur	083	0939888-7
Arthur Henrique Kampmann	033	0934759-1		Glaucio Humberto Bork	056	0938311-7
Braulio Belinati Garcia Perez	042	0937423-8		Guilherme Tolentino R. d. Silva	053	0938007-8
	072	0939296-9		Gustavo Berto Roça	083	0939888-7
	074	0939316-6		Gustavo Freitas Macedo	066	0938928-2
Bruno André Souza Colodel	050	0937868-7		Gustavo Góes Nicoladelli	015	0913173-1/01
Bruno Fernando Martins Migliozzi	002	0750298-9/01		Gustavo Viana Camata	082	0939791-9
Carla Roberta Dos Santos Belém	006	0854060-3/01		Henrique Jambiski Pinto d. Santos	027	0929054-8
Carlos Alberto Bortolotto	031	0933978-2			075	0939381-3
Carlos Alberto Farion de Aguiar	020	0919624-7/01			076	0939388-2
Carlos Araúz Filho	061	0938516-2			077	0939390-2
Celso Luiz Tenório Araújo	023	0924399-2		Índia Mara Moura Torres	002	0750298-9/01
César Eduardo Misael de Andrade	018	0919420-9/01		Ionéia Ilda Veroneze	075	0939381-3
Charline Lara Aires	011	0907371-0			076	0939388-2
Cláudia Nahssen de Lacerda Franze	071	0939138-2		Isabella Cristina Gobetti	012	0909566-7
Cláudio Roberto Magalhães Batista	017	0915811-4			043	0937468-7
Clayton Teixeira Bettanin	016	0914481-2			048	0937826-9
Daniel Hachem	044	0937569-9			051	0937916-8
	062	0938640-3		Ivan Rogério da Silva	051	0937916-8
Daniel Jarola Scriptorre	061	0938516-2		Jair Antônio Wiebelling	050	0937868-7
Danielle Bartelli Vicentini	014	0913150-8/01		Jair Subtil de Oliveira	044	0937569-9
Daniilo Moura Scriptorre	061	0938516-2		JAIRO FERNANDO BELINI	061	0938516-2
David Camargo	055	0938253-0		Janaina Rovaris	059	0938484-5
Denilson Gonzaga Barreto	028	0930582-4			064	0938801-6
Denize Heuko	080	0939542-6		Janice Ianke	006	0854060-3/01
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	052	0937920-2		Jaqueline Zambon	033	0934759-1
Douglas dos Santos	005	0838892-5		Jeferson José Carneiro Junior	074	0939316-6
Ederson Rodrigo Manganoti	018	0919420-9/01		Jéssica Mérie Teixeira	023	0924399-2
Edgar Alfredo Contato	023	0924399-2		João Eugenio F. d. Oliveira	078	0939464-7
Edmara Sílvia Romano	042	0937423-8		João Leonel Antocheski	025	0927258-8/01
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	031	0933978-2			029	0931809-4
Eduardo Chemin Zoschke	081	0939698-3		João Leonel Gabardo Filho	033	0934759-1
Eduardo Luiz Correia	003	0783461-3/01		Joel Antonio Bettega Junior	040	0937189-1
	004	0783461-3/02		Jorge Luiz Martins	046	0937634-1
Egmar Antônio Dias	082	0939791-9		Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	079	0939475-0
Elielza Souza Estrela	038	0936995-5		Josafar Augusto da S. Guimarães	053	0938007-8
Elisângela de Almeida Kavata	074	0939316-6		José Alberto Dietrich Filho	077	0939390-2
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	008	0856703-1		José Antônio Broglio Araldi	063	0938749-1
Érika Priscilla Bezerra Iba	009	0876681-6/01		José Carlos Martins Pereira	011	0907371-0
Eugênio Sobradriel Ferreira	022	0922733-6/01		José Carlos Skrzyszowski Junior	075	0939381-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0927157-6			076	0939388-2
	036	0936550-6		José do Carmo Badaró	077	0939390-2
	069	0939002-7		José Edgard da Cunha Bueno Filho	083	0939888-7
	070	0939051-0		José Eli Salamacha	035	0936539-7
	078	0939464-7		José Ivan Guimarães Pereira		
Fabiana Tiemi Hoshino	055	0938253-0		José Subtil de Oliveira	017	0915811-4
Fábio Aparecido Franz	071	0939138-2			080	0939542-6
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	068	0938979-9		Joselane Menegon	036	0936550-6
Fábio Maurício P. Ligmanovski	003	0783461-3/01		Josimar dos Prazeres S. e. Souza	044	0937569-9
	004	0783461-3/02		Jovier João Fleith	057	0938338-8
Fabiúla Müller Koenig	015	0913173-1/01		Juliana de Souza T. Baldacini	067	0938954-2
				Juliana Miguel Rebeis	045	0937632-7
				Juliano César Iba	072	0939296-9
					080	0939542-6
					079	0939475-0
					082	0939791-9
					009	0876681-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Dalmolin	050	0937868-7	Mateus Quaresma da C. C. Vergara	027	0929054-8
Julio Cesar Guilhen Aguilera	030	0933105-9	Mateus Sampaio Aranha	002	0750298-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	036	0936550-6	Mateus Vargas Fogaça	033	0934759-1
	044	0937569-9	Maurício Barbosa dos Santos	041	0937375-7
	057	0938338-8	Maurício Kavinski	063	0938749-1
	067	0938954-2		066	0938928-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	082	0939791-9	Mauro Sérgio Guedes Nastari	035	0936539-7
Kalinne Banhos do Carmo Castro	063	0938749-1	Michel Koialainski Barbosa	040	0937189-1
Karin Hasse	001	0867355-2	Mirella Parra Fulop	027	0929054-8
Karina de Almeida Batistuci	037	0936551-3	Mirielle Eloize Netzel	011	0907371-0
	050	0937868-7	Nathália Kowalski Fontana	079	0939475-0
Kátia Raquel de Souza Castilho	005	0838892-5	Neidival Ramalho de Oliveira	025	0927258-8/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	002	0750298-9/01	Nilda Leide Dourador	003	0783461-3/01
Larissa Grimaldi Rangel Soares	009	0876681-6/01		004	0783461-3/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0909566-7	Olivio Gamboa Panucci	042	0937423-8
	023	0924399-2		059	0938484-5
	034	0935815-8	Oscar Ivan Prux	025	0927258-8/01
	051	0937916-8	Osvaldo Espinola Junior	015	0913173-1/01
	055	0938253-0	Patrícia S. Bicalhos Ribeiro	039	0937059-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	066	0938928-2	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	061	0938516-2
Leila Mejdalani Pereira	008	0856703-1	Paulo César Siqueira da Silva	038	0936995-5
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0909566-7	Paulo Henrique Gardemann	024	0927157-6
	043	0937468-7	Paulo Roberto Azeredo	005	0838892-5
	048	0937826-9	Paulo Roberto Gomes	043	0937468-7
	012	0909566-7	Paulo Sérgio Winckler	054	0938167-9
Linco Kczam	048	0937826-9	Pedro Augusto Cruz Porto	059	0938484-5
	073	0939314-2	Pedro Luiz Lepri Junior	015	0913173-1/01
Lívia Queiroz de Lima	052	0937920-2	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	075	0939381-3
Lívia Raizer Mendes	037	0936551-3		076	0939388-2
Luís Carlos de Sousa	059	0938484-5		077	0939390-2
Luís Oscar Six Botton	064	0938801-6	Rafael Macedo Rocha Loures	079	0939475-0
	011	0907371-0	Rafaella Gussella de Lima	035	0936539-7
Luiz Carlos do Nascimento	009	0876681-6/01		037	0936551-3
Luiz Felipe Apollo	063	0938749-1		050	0937868-7
Luiz Fernando Brusamolín	066	0938928-2	Raphael Chamorro	016	0914481-2
	075	0939381-3	Raphael Farias Martins	031	0933978-2
	076	0939388-2	Reginaldo Caselato	043	0937468-7
	077	0939390-2	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	062	0938640-3
Luiz Rodrigues Wambier	024	0927157-6	Reinaldo Machado Filho	084	0940109-8
	036	0936550-6	Reinaldo Mirico Aronis	053	0938007-8
	069	0939002-7	Renata Cristina Costa	012	0909566-7
	070	0939051-0		043	0937468-7
	078	0939464-7		048	0937826-9
Luiz Salvador	065	0938822-5	Renata Guerra de Andrade Max	037	0936551-3
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	030	0933105-9	Renato José Borgert	060	0938512-4
Marcelo Augusto Bertoni	035	0936539-7	Reny Angelo Pastre	021	0922119-6
	037	0936551-3	Ricardo Ferreira Damião Júnior	045	0937632-7
	050	0937868-7	Ricardo José Erhardt	055	0938253-0
Marcelo Baldassarre Cortez	010	0887945-2/01	Ricardo Lucas Calderón	019	0919584-8
Marcelo Barzotto	007	0856181-5/01	Roberta Botelho B. T. Ribas	060	0938512-4
Márcia Loreni Gund	050	0937868-7	Roberta Monteiro Pedriali	063	0938749-1
Marcia Regina Frasson Scuciato	047	0937726-4	Roberto Noboru Iamaguro	026	0928124-1
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	003	0783461-3/01	Rodrigo Fontana França	040	0937189-1
Márcia Ziemer de Vasconcelos	017	0915811-4	Rodrigo Nicoletti Alves	030	0933105-9
Marcio Luiz Niero	034	0935815-8	Ronei Juliano Fogaça Weiss	058	0938381-9
Márcio Roberto Portela	008	0856703-1	Rosana Christine Hasse	041	0937375-7
Márcio Rogério Depolli	042	0937423-8		047	0937726-4
	072	0939296-9	Rui Mauro Santos	052	0937920-2
	074	0939316-6	Samir Braz Abdalla	062	0938640-3
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	029	0931809-4	Sandro Fabiano Santos	062	0938640-3
	014	0913150-8/01	Sebastião Seiji Tokunaga	015	0913173-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0750298-9/01	Sérgio Adriano Martins Martin	021	0922119-6
Marcos José Chechelaky	068	0938979-9	Sérgio Antônio Meda	003	0783461-3/01
Marcos Riberto Volpato	047	0937726-4		004	0783461-3/02
Marcos Roberto Hasse	064	0938801-6	Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	068	0938979-9
Marcus Aurélio Liogi	034	0935815-8	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0909566-7
Marcus Vinicius F. d. Santos	029	0931809-4		023	0924399-2
Maria Izabel Bruginski	056	0938311-7		034	0935815-8
Mariléia Bosak				051	0937916-8

Simone Aparecida Saraiva	005	0838892-5
Tadeu Canola	028	0930582-4
Talita Martins Pereira Quiles	004	0783461-3/02
Tatiana Villardo Calderón	019	0919584-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0927157-6
	036	0936550-6
	069	0939002-7
	070	0939051-0
	078	0939464-7
Thaisa Cristina Cantoni	012	0909566-7
Wagner Peter Krainer José	022	0922733-6/01
Wiliam Zandrini Buzingnani	014	0913150-8/01
Wilson José de Freitas	029	0931809-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	036	0936550-6
	044	0937569-9
	067	0938954-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0867355-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007292-03.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Samir Haidar. Advogado: Karin Hasse. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00252356. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a advogada Karin Hasse (OAB/PR 13.788) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restituir os autos de Apelação Cível nº 867355-2-1, sob pena de busca e apreensão dos autos, bem como perder o direito à vista dos autos fora do cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente no Estado do Paraná, conforme previsto no artigo 196 do Código de Processo Civil. II. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 0750298-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/72281. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750298-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Mateus Sampaio Aranha. Embargado: Janete Maria Martinho dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Interessado: Foz Serviços de Cadastros Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de embargos infringentes nº. 750.298-9/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é embargante BANCO RURAL S/A, e embargada JANETE MARIA MARTINHO DOS SANTOS. I Trata-se de embargos infringentes opostos contra a decisão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, pela qual, por maioria de votos, a apelação interposta pela autora foi conhecida e provida, "[...] para declarar o interesse de agir, e a possibilidade de prestação de contas de contrato de empréstimo consignado [...]" (f. 248), com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. O Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Carlos Henrique Licheski Klein divergiu da douta maioria por entender que "[...] no contrato de mútuo não há administração de bens/interesses pela instituição financeira, mas tão somente a entrega de numerário, emprestado sob condições preestabelecidas, do qual irá o mutuário usufruir como bem lhe aprouver" (f. 255). Por esse motivo, votou pelo não provimento do recurso de apelação, "[...] devendo ser mantida a Embargos Infringentes n.º 750.298-9/01 sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo-se a falta de interesse de agir" (f. 257). O embargante sustenta, em síntese, que "[...] não tem condições e não está obrigado a prestar contas sobre a utilização dos recursos liberados aos favorecidos, o que cabe exclusivamente à apelante e às correspondentes por ela autorizadas expressamente a receber os recursos oriundos dos empréstimos, tal como ocorreu com a segunda requerida FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA" (f. 272). Argumenta que "[...] a autora-embargada confessa em sua impugnação de fl. 146 que manteve relacionamento e realizou negócios de compra, venda e liquidação de dívidas que detinha perante OUTROS BANCOS, o que demonstra que estabeleceu diretamente com aquela empresa um contrato de prestação de serviços de assessoria financeira EM PARALELO às simples e prévias autorizações dadas ao Banco Rural para que transferisse os valores dos empréstimos para o procurador Orlando Silva (1º Contrato) e à empresa Foz Serviços de Cadastro Ltda. (demais contratos)" (f. 273). Por fim, aduz que a embargada carece de interesse processual, já que possuía as informações pleiteadas por meio da presente demanda, notadamente no que concerne ao destino dos valores creditados em sua conta corrente, e que a ação de prestação de contas não é a medida processual adequada para se postular o ressarcimento de eventuais valores cobrados indevidamente. Com base nesses fundamentos, requer o acolhimento dos embargos, a fim de que prevaleça o voto vencido, de lavra do Dr. Carlos Henrique Embargos Infringentes n.º 750.298-9/01 Licheski Klein, no sentido de ser mantida a sentença pela qual o processo foi extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. A embargada deixou de apresentar contrarrazões (f. 281). É o relatório. II Os embargos infringentes não ensejam conhecimento, porquanto

ausente requisito de admissibilidade recursal. Inicialmente, destaque-se que o juízo de admissibilidade inicial, realizado pelo relator do acórdão embargado, não vincula a apreciação do relator dos embargos, visto que se trata de matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Os embargos infringentes são recurso cabível para impugnar acórdão não unânime por meio do qual tenha sido reformada, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgada procedente ação rescisória, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, depreende-se que em primeiro grau o processo foi extinto sem resolução de mérito em relação a ambos os réus, em razão da ausência de interesse processual quanto à ré Foz Serviços de Cadastro Ltda, e por indeferimento da inicial no que se refere ao réu Banco Rural S/A. O recurso de apelação interposto pela autora foi provido por esta Corte, por maioria (ff. 243/249), para reconhecer seu interesse processual, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da demanda. Como se vê, por meio do acórdão não unânime de ff. 243/249, reformou-se sentença terminativa, por meio da qual o processo foi extinto Embargos Infringentes n.º 750.298-9/01 por defeito de cunho processual (ausência de interesse processual e indeferimento da inicial), sem apreciação do mérito da demanda. Logo, como a reforma de sentença de mérito (decisão definitiva) é pressuposto para incidência do artigo 530, é de se concluir pela inadmissibilidade dos presentes embargos infringentes. Sobre o assunto, extrai-se da doutrina de Gisele Heloisa CUNHA1, em obra específica a respeito dos embargos infringentes, o seguinte excerto: "Todavia, é necessário estar atento à redação do texto legal: o art. 530 exige reforma de sentença de mérito. Outra vez adotamos o entendimento de Barbosa Moreira, já anteriormente exposto, no sentido de que a locução empregada pelo legislador é feliz no novo contexto de admissibilidade dos embargos infringentes: trata-se de expressão jurídica que tem por escopo justamente limitar as hipóteses de cabimento, na medida em que a sentença de mérito é o ato pelo qual, no processo de conhecimento, acolhe-se ou rejeita-se o pedido que foi submetido à cognição judicial" Humberto THEODORO JÚNIOR2 aponta como pressuposto dos embargos infringentes, dentre outros, "que a sentença objeto da apelação seja de mérito; logo, não cabem embargos infringentes se a divergência do acórdão se cingir a preliminares processuais". Nesse mesmo sentido já decidiu esta Corte, como se vê do seguinte julgado: 1 Embargos Infringentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 68. 2 Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 654. Embargos Infringentes n.º 750.298-9/01 "DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MAIORIA DE VOTOS. SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR Decisão Monocrática Rel. Des. Mário Helton Jorge Julg.: 23/05/2011). Desse modo, como os embargos infringentes não são a via adequada para a impugnação do acórdão de ff. 243/249, o recurso não merece conhecimento. III Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos presentes embargos infringentes, por serem manifestamente inadmissíveis. IV Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0783461-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224896. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783461-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski, Nilda Leide Dourador, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Márcio Antônio Ribeiro D'andrea. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração de fls. 202/206 e 210/215, em 05 dias. Intimem-se

0004 . Processo/Prot: 0783461-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227873. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783461-3 Apelação Cível. Embargante: Marcio Antônio Ribeiro d Andrea. Advogado: Talita Martins Pereira Quiles, Sérgio Antônio Meda. Embargado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski, Nilda Leide Dourador. Embargado (2): Márcio Antônio Ribeiro D'andrea. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração de fls. 202/206 e 210/215, em 05 dias. Intimem-se

0005 . Processo/Prot: 0838892-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239991. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006027-20.2006.8.16.0017 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zaniccotti Leite, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo. Apelado: Romano Calderaro. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro parcialmente o pedido retro, autorizando a vista dos autos apenas em cartório, dado que o recurso encontra-se suspenso (fl. 138). Em, 24 julho 2012.

0006 . Processo/Prot: 0854060-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168749. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854060-3 Apelação Cível. Embargante: Luciana Aparecida de Carvalho. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janice Ianke, Carla Roberta Dos Santos Belém. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 854060- 3/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram, como Embargante, Luciana Aparecida de Carvalho e, como Embargado, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. 1. Luciana Aparecida de Carvalho opõe embargos de declaração ao acórdão desta Câmara (f. 177/188-TJ), sob alegação de contradição quanto à questão da nulidade da execução, bem como quanto à mora. Argumenta sobre a existência de omissão a respeito da capitalização de juros, asseverando que "a prática da capitalização é vedada e não está clara nem expressamente convencionada" (f.194-TJ). Assim, pugna pela atribuição de efeito infringente ao presente recurso, bem como, uma vez procedentes seus pedidos, pela "reversão total da sucumbência em desfavor da parte Exequente" (f.196-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração não comportam conhecimento, porquanto não foram atendidos os seguintes requisitos pertinentes à sua interposição por fax, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça: "1.7.1 É autorizado o uso do fax (fac-símile ou fax-message) para o encaminhamento de petições às escriturarias do foro judicial e de documentos do foro extrajudicial. 1.7.2 Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, deverão ser observados os seguintes requisitos: I - recebimento por máquina instalada no juízo destinatário, cujo número deverá ser comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça; II - assinatura do advogado na petição; III - encaminhamento da procuração a este outorgada pela parte, se ainda não constante dos autos; IV - apresentação do original da transmissão, no prazo de cinco (5) dias, ao ofício do juízo destinatário, que o juntará aos autos." Depreende-se dos autos que após o manejo dos embargos de declaração pela transmissão da respectiva petição por fax, a Embargante não promoveu a apresentação da via original, conforme certificado à f. 198. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, ao se utilizar da previsão do art. 9.800/99, "cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso sob pena de não- conhecimento do mesmo" (AgRg nos EAg 1.003.696/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 20/3/2009). Desse modo, concluiu-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração, pois "Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC" (3ª Turma do STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1175952/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 26/10/2010), requisito que não restou atendido. 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Curitiba, 23 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0007 . Processo/Prot: 0856181-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/171767. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 856181-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Ines Maria Tochetto Valiati de Carvalho. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

I- Tendo em vista que os documentos juntados às f. 107/147-TJ, baixem-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias. II- Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0008 . Processo/Prot: 0856703-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294449. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005604-15.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Domingas Alirce Pinheiro. Advogado: Márcio Roberto Portela. Apelado: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chury Martins de Oliveira, Leila Mejdalani Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 856.703-1, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: DOMINGAS ALIRCE PINHEIRO APELADA: CREFISA S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. 2º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APECIAÇÃO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEALDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOANTE RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP 422.778. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos estes autos de apelação cível 856.703-1, oriunda da 3ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa, em que é apelante Domingas Alirce Pinheiro e apelada Crefisa S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo réu contra a sentença de fls. 113-118, que julgou improcedente o pedido, bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Em face da sentença foram interpostos os embargos de declaração de fls. 120/121, rejeitados pela decisão de fls. 123/124. Nas razões do apelo sustenta, em síntese, a recorrente que firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), a ser pago em 6 (seis) parcelas de 94,84 (noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que seriam debitadas em conta corrente. Alega que, embora paga a totalidade da dívida, foi surpreendida quando informada de que a instituição financeira ré inseriu seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pugna que a sentença seja reformada, sendo condenada a ré, ora recorrida, a pagar-lhe por danos materiais e morais. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor, além de reconhecer expressamente "a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" (art. 4º, I), consagra uma série de direitos subjetivos do consumidor. E, em vista da efetividade deles, permite "a facilitação da defesa de seus direitos,

inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil" (art. 6º, VIII). Ou seja, observada a desigualdade do consumidor em relação ao fornecedor ou prestador de serviços, o legislador, pelas normas do CDC, fortaleceu aquele no âmbito da relação de consumo. Basicamente, protegendo sua segurança, vedando condutas abusivas por parte destes e prevendo direitos básicos do consumidor, entre eles, a inversão do ônus da prova no processo civil. A possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor se trata, indiscutivelmente, da aplicação, no processo, do constitucional princípio da igualdade, em sua dimensão substancial, que consiste, na célebre lição de Rui Barbosa, em "aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem" (BARBOSA, Rui. Oração dos moços. Disponível TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná em: Acesso em 1.º/ mar/2012). Entretanto, a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova apenas na sentença gera nova desigualdade, deixando, assim, no âmbito processual, o outro polo da relação de consumo em posição de vulnerabilidade. É bem verdade que o CDC não determina, de forma expressa, o momento processual adequado da análise desse pedido. Isso, como é de conhecimento deste Relator, dá guarida à densa discussão, no âmbito doutrinário de quando deve o juiz apreciar o pedido. Conforme bem sustenta Humberto Theodoro Júnior, a inversão somente na sentença acarreta "uma surpresa intolerável e irremediável, em franca oposição aos princípios de segurança e lealdade, imprescindíveis à cooperação de todos os sujeitos do processo, na busca e construção da justa solução do litígio". Segue o autor, "somente assegurando a cada litigante o conhecimento prévio de qual será o objeto da prova e a quem incumbirá o ônus de produzi-la é que se preservará a garantia constitucional da 'ampla defesa'" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 222). Assim, requeridas a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório logo na petição inicial (fls. 8), apreciado o pedido apenas na sentença (fl. 116), ainda que rejeitado o pleito de inversão, acarretou-se à parte ré surpresa que confronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Logo, ainda que não invertido o ônus da prova, deve ser cassada a decisão, pois a apreciação deveria ter ocorrido antes da prolação da sentença, oportunizada a parte, naquele momento, então, a interposição do recurso contra a decisão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná A despeito do fato de que até mesmo dos julgados do Superior Tribunal de Justiça não se colhia, há pouco, a adoção, com segurança, de uma das posições (a propósito, vejamos os recursos especiais: 598.620-MG, 422.778-SP, 977.795-PR, 1.095.663-RJ, 720.930-RS, 802.832-MG), mencionada Corte Superior, nesse sentido, recentemente se manifestou em julgamento de embargos de divergência no REsp 422.778. Apesar de ainda não disponibilizado o conteúdo da decisão. Cito a notícia veiculada no sítio da Alta Corte: "A Seção, por maioria, decidiu que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos" (EREsp 422.778- SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012). Reconhecida a nulidade, há que ser cassado, ainda que de ofício, o ato decisório, para que, em observância ao devido processo legal, seja analisado o pedido de inversão do ônus da prova, de forma fundamentada, com a regular intimação das partes acerca do pronunciamento judicial. Julgo prejudicada, em consequência, a apelação cível. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, casso, de ofício, a sentença objeto da apelação cível 856.703-1, interposta por Domingas Alirce Pinheiro, para que, em observância ao devido processo legal, seja analisado o pedido de inversão do ônus da prova, com a regular intimação das partes acerca do pronunciamento judicial. Julgo prejudicado, em consequência, o recurso de apelação. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 0876681-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250788. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876681-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Erika Priscilla Bezerra Iba, Eder Jefferson Evangelista Bezerra, Fernando Amaral Castanheira Lopes, Ana Kaffa Hauagge Ribeiro, Maria Odila Previato Pereira Costa, Adelir Falkemback, Neville Puton, Lourdes Conzi Puton, Augusto Klank Junior, Paulo Roberto Lopes Passos. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Embargado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargantes: ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA e OUTROS Embargado: ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 876.681-6/01, da Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Cível, em que são embargantes ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA, EDER JEFFERSON EVANGELISTA BEZERRA, FERNANDO AMARAL CASTANHEIRA LOPES, ANA KAFFA HUAUGGE RIBEIRO, MARIA ODILA PREVIATO PEREIRA COSTA, ADELIR FALKEMBACK, NEVILLE PUTON, LOURDES CONZI PUTON, AUGUSTO KLANK JUNIOR e PAULO ROBERTO LOPES PASSOS, e é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A. I Trata-se de embargos de declaração (ff. 245/249-TJ) opostos contra a decisão de f. 240-TJ, na qual constou que: "I O recurso está suspenso, por força da decisão de ff. 177/182; II Aguarde-se o que nela foi determinado (f. 182)". Os embargantes sustentam, em síntese, que a decisão embargada "[...] acabou por ser OMISSA em relação ao fato de deixar de analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, posto que o Banco Agravante deixou de cumprir o disposto na parte final do artigo 526, do CPC, por consequência sendo CONTRADITÓRIA em relação ao contido no parágrafo único do artigo 526, do CPC, o qual prevê que o não cumprimento do disposto do referido artigo, desde que arguido e provado, importa na inadmissibilidade do recurso." (f. 246-TJ). Nesses

termos, requerem o acolhimento do recurso, a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal." Ocorre que, neste caso, os embargantes não pleiteiam o saneamento de qualquer dos vícios que dão ensejo aos embargos de declaração. Em verdade, ao afirmarem que há omissão e contradição na decisão embargada, desejam apenas rediscutir o acerto do julgado. Com efeito, conforme constou expressamente na decisão de f. 240-TJ, o agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A está suspenso, por força da decisão de ff. 177/182-TJ, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Logo, eventual descumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, deverá ser discutido em momento oportuno, quando do exame de admissibilidade do agravo de instrumento. Dessa forma, como não há omissão ou contradição a serem supridas, os embargos não merecem acolhida. III Em face do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por Erika Priscilla Bezerra Iba, Eder Jefferson Evangelista Bezerra, Fernando Amaral Castanheira Lopes, Ana Kaffa Hauagge Ribeiro, Maria Odila Previato Pereira Costa, Adeliir Falkembach, Neville Puton, Lourdes Conzi Puton, Augusto Klank Junior e Paulo Roberto Lopes Passos. IV Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0887945-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252471. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887945-2 Apelação Cível. Embargante: João Alves dos Santos. Advogado: Francielise Camargo de Lima. Embargado: Banco Pine. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DA QUESTÃO APRECIADA QUANTO À SUCUMBÊNCIA PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 887945- 2/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figuram, como Embargante, João Alves dos Santos e, como Embargado, Banco Pine. 1. João Alves dos Santos opõe embargos de declaração, para fins de prequestionamento, à decisão monocrática de f.108/113-TJ, que ao dar parcial provimento de plano à apelação para julgar procedente a ação de exibição de documento, condenou a parte autora nas verbas de sucumbência em aplicação ao princípio da causalidade e levando em conta a ausência de resistência à pretensão exhibitória. Argumenta que tal decisão "está em explícita contradição com o posicionamento dominante deste r. Tribunal" (f.151-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. De fato, os argumentos levantados nestes aclaratórios revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado, aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se dêsse que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decurso. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0011 . Processo/Prot: 0907371-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419031. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031377-48.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia Franca, Mirielle Eloize Netzel, Charline Lara Aires. Rec.Adesivo: Elza de Oliveira Bono (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Apelado (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia Franca, Mirielle Eloize Netzel, Charline Lara Aires. Apelado (2): Elza de Oliveira Bono (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"Baixem conforme requerido a f. 404."

0012 . Processo/Prot: 0909566-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129394. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049406-78.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Alfredo Marcello, Fátima Marques Barradas, Amarelis Rocha, Jan Albertus Rabbers, Claudina Mora, Leonilda Climaco, Nelson Agostinho Casoti, Omar Campese. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e outro contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que excluiu do polo ativo da lide uma das exequentes e, diante disso, fixou honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, ser irrisória a quantia arbitrada. Afirma que a parte excluída da lide buscava a satisfação de crédito correspondente à quantia de R\$ 2.371,04 (dois mil trezentos e setenta e um reais e quatro centavos). Assim, entende que os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre 10 e 20% deste valor, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo seu provimento, para que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa. 2. Enseja provimento o recurso interposto. De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Frise-se que o arbitramento de honorários advocatícios deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessária a observância dos percentuais mínimo (10%) e máximo (20%) estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AVALISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, como na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes. 2. (...). 3. Inviável a análise de questão relativa à ilegitimidade passiva dos excipientes, matéria dependente do reexame do conteúdo fático e contratual da lide, vedado nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento."1 No caso, a atuação do procurador da agravante restringiu-se ao protocolo da petição de exceção de pré-executividade, providência essa que, embora tenha implicado na exclusão do agravante no polo passivo da lide, não demandou a prática de diversos atos processuais ou mesmo da elaboração de raciocínio complexo. 1 STJ, AgRg no REsp 1192372/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011. No caso, a extinção da execução em face da exequente Fátima de Marques Barradas se deu em virtude do reconhecimento de litispendência. Observe-se que o agravado, ao ser instado sobre o tema, não apresentou resistência à exclusão da mencionada parte, pelo contrário, concordou com o pleito do agravante. Tanto é assim que foi por ele requerida, em relação à referida autora, a desistência do feito e a sua consequente extinção, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Assim, o reconhecimento da litispendência demandou a prática de poucos atos processuais, os quais se revestem de baixa complexidade, tendo sido possível a sua arguição mediante a elaboração de simples raciocínio. Postas estas considerações, verifica-se, contudo, que o valor arbitrado no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de honorários advocatícios discrepa dos parâmetros estabelecidos acima, eis que insuficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo procurador da agravante. Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FIADOR QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O fiador que não compôs o polo passivo da ação de despejo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução do respectivo título executivo judicial. Precedentes do STJ. 2. Honorários advocatícios, inicialmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Recurso especial conhecido e provido para reformar parcialmente o acórdão recorrido, a fim de julgar totalmente procedente a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, extinguir a ação de execução movida em desfavor do fiador, ora recorrente."1 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito. 2. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de 1 Resp 1040421/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010. cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. 3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode

conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, § 4º, do CPC e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados. 4. Agravo regimental não provido." 2 Portanto, merece provimento de plano o recurso interposto para o fim de majorar os honorários advocatícios fixados para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que atende aos parâmetros estabelecidos na legislação processual civil e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de majorar os honorários advocatícios a favor do procurador da agravante para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008.

0013 - Processo/Prot: 0913024-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/157711. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857490-3 Apelação Cível. Autor: Geraldo Teodoro da Cruz. Advogado: Francine Ricardo. Réu: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por Geraldo Teodoro da Cruz, em face da sentença e acórdão proferidos nos autos de Ação Ordinária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas c/c Repetição de Indébito. Nas razões da petição inicial, a parte autora sustenta a ocorrência de violação literal de disposição de lei e de entendimento reiterado dos Tribunais por parte da sentença e do acórdão rescindendo. Transcreve parte da sentença especificamente quando aos juros e sustenta que muito embora haja uma liberdade de pactuação dos juros pelas instituições financeiras, estas taxas não podem ser abusivas ao consumidor. Devendo obedecer a Lei de Usura ou então a taxa ditada pelo Banco Central. Sustenta ainda que o STJ já firmou entendimento no sentido de que a cobrança de juros bancários deve-se limitar pela taxa média de mercado para se evitar abusividades contratuais, mencionando a Súmula 296 do STJ. Quanto à capitalização de juros sustenta que o acórdão prolatado pela 14ª Câmara Cível também afastou sob o fundamento de estar lançada em contrato. Sustenta que a referida capitalização de juros está detectada pelo laudo pericial, tendo respaldo o seu afastamento na súmula 121 do STF. Requereu por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a anulação da sentença e do acórdão nas partes em que estão em desalinho com a norma e legislação vigente. Às fls. 502 foi deferido pelo 1º Vice- Presidente os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor. Concluso a este Relator, foi determinada a intimação do autor para que regularizasse a representação processual mediante a juntada de procuração específica para ação rescisória, no prazo de 05 dias. Intimado, o autor protocolou petição (fl.516/517) com a juntada do instrumento de procuração. Vieram conclusos. 2. A petição inicial merece ser indeferida. Primeiramente, cumpre destacar que a ação rescisória é um meio autônomo de impugnação que visa desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 485, do Código de Processo Civil. Pois bem. No caso em tela, não se verifica qualquer das hipóteses autorizadoras para propositura da ação rescisória previstas no referido artigo. O autor fundamenta sua pretensão no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei." Dentre as hipóteses autorizadoras da rescisão do julgado, a estabelecida no inciso V, é a que mais debates têm suscitado na doutrina e jurisprudência diante da dificuldade em definir o que seria ofensa a literal disposição de lei. A expressão "violar literal disposição de lei" não significa a justiça ou injustiça da decisão, mas a real e efetiva violação a dispositivo expresso no texto de lei, por ter o julgado violado flagrantemente à lei. Discorrendo sobre o sentido da expressão "violação literal de disposição de lei", constante do art. 485, V, do CPC, Pontes de Miranda leciona: "O que se exige para a ação rescisória por ofensa a regra jurídica é o que o juiz a tenha aplicado, e o não devia, ou não a tenha aplicado, se o devia. É rescindível a sentença em que o juiz aplicou regra jurídica, que não cabia ser aplicada, mesmo se nenhuma das partes a invocara: é na aplicação ou na ausência de aplicação que se revela o pressuposto do art. 485 V ('violar literal disposição de lei')." 1 Nesse sentido é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos" 2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CABÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que a ação rescisória seja acolhida por ofensa a dispositivo de lei (CPC, art. 485, V) é preciso que a norma legal tida como ofendida tenha sofrido violação em sua literalidade, de sorte que, se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece êxito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. 3 E no mesmo sentido, o entendimento desse E. Tribunal de Justiça: "A alegação no sentido de que teria havido violação a literal dispositivo de lei não se verifica no presente caso. Na realidade, a interpretação dada à legislação invocada pela autora foi contrária a seu interesse/objetivo no pleito ajuizado, o que não constitui de forma alguma requisito autorizador ao ajuizamento de ação rescisória." 4 "Desse modo, constata-se que a ação rescisória fundada no

inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, não se 1 MIRANDA. Pontes de. Tratado da Ação Rescisória. 5.ed.Forense: Rio de Janeiro. p.263 2 STJ. Segunda Seção. AR 464/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 19.12.2003 3 STJ. Primeira Turma. AgRg no AREsp 139406 / MG. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJ 12.06.2012 4 TJPR. 9ª C.Cível. Ação Rescisória nº 608681-9. Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. DJ 05.10.2009 presta à busca por uma melhor interpretação da lei ou dos fatos, mas sim, ao saneamento da decisão que afronta disposição clara e inequívoca da lei. Assim, se a Lei comportava mais de uma interpretação razoável e o Venerando Acórdão optou por uma delas, não ocorre a alegada violação literal de disposição de lei e resta inadmissível a ação rescisória fundada no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil." 5 Na verdade, o que se verifica é a pretensão do autor de impor a interpretação da lei da forma que entende ser mais adequada. Em que pese as suas razões apresentadas, verifica-se que a rescisória em apreço visa somente rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nesta via, pois tal ação não se constitui em sucedâneo recursal, visto que o simples inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para rescindi-la, devendo, ao contrário, estar suficientemente demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses taxativamente dispostas no art. 485 do CPC para que se possa desconstituir a coisa julgada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não demonstrou a alegada ofensa literal à disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal. 2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, uma vez que destinada apenas a situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC, em casos de flagrante transgressão à lei, que não é a hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. 6 Ressalta-se que na hipótese do inciso V, é imprescindível que se indique expressamente qual ou quais os dispositivos de lei que teriam sido violados, o que não foi suprido pelo autor e impede o processamento do pedido rescisório. Sobre o assunto decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PROVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO 5 TJPR. 6ª C.Cível. Ação Rescisória nº 895023-6. Rel. Des. João Antônio de Marchi. DJ 10.05.2012 6 STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1215321 / MG. Rel. Min. Humberto Martins. DJ 25.04.2012 DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. RAZÕES DA EXORDIAL QUE SE FUNDAMENTAM NA FALTA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. Para o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que exige violação frontal, direta e evidente de disposição de lei, faz-se necessária a indicação dos dispositivos que se têm por malferidos. [...] 7 AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. COISA JULGADA MATERIAL. LIMITES SUBJETIVOS. NÃO-CABIMENTO DE RESCISÃO DO JULGADO COM BASE NOS INCISOS V E IV DO ART. 485 DO CPC. 1. É incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado.[...] 8 Ademais, no tocante a alegação do autor de que ocorreu violação a entendimento reiterado nos Tribunais por parte da sentença e do acórdão, não merece prosperar. Isso porque, a violação a entendimento reiterado nos Tribunais, não está prevista em nenhuma das hipóteses do artigo 485, do Código de Processo Civil, muito menos, poderia se caracterizar como afronta a lei, pois a hipótese do inciso V, não abrange violação a jurisprudência, nem violação a súmula de Tribunal. Sobre o assunto Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery sustentam que: "Somente a ofensa literal é que autoriza o pedido de rescisão.(...) Decisão que viole a jurisprudência, bem como Súmula de tribunal, não enseja ação rescisória". Por fim, em que pese tenha o autor indicado expressamente o ajuizamento da rescisória com base nos incisos V e XI do artigo 485, do Código de Processo Civil, nas razões apresentadas na peça inicial, infere-se que se fundamentam tão somente na violação literal de dispositivo de lei (inciso V), 7 STJ. Terceira Seção. AR 3027 / CE. Rel. Min.Laurita Vaz. DJ 01.02.2008. 8 STJ. Terceira Seção. AR 1396 / PB. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJ 01.02.2008. 3. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC. Diante da extinção do feito, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, respeitado o art. 12, da Lei nº. 1.060/50, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não haver a parte adversária sido citada, nem constituído procurador nos autos. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0014 - Processo/Prot: 0913150-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/231454. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 913150-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Embargado: Ricardo Mazzafera. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargos de Declaração nº 913.150-8/01 - 4ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante : Banco Bradesco S/A Embargado : Ricardo Mazzafera PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ART. 844,

INC. II DO CPC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cujo infringente. 1 Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos em sede de Embargos de Declaração, autuados sob o nº 913.150-8/01, originário da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é embargante Banco Bradesco S/A, sendo embargado Ricardo Mazzafera, qualificados nos autos. 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de omissão na decisão monocrática do Relator, proferida com fundamento no art. 557, caput do CPC, a qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, em "ação de exibição de documentos". Alega que a decisão monocrática deixou de se manifestar acerca do prazo prescricional e requer seja concedido prazo maior para exibição dos documentos. 2. Não se verifica contradição na r. decisão recorrida, a qual contém ampla fundamentação de cada uma das questões levantadas no recurso. Oportuno salientar, entretanto, que embargante pretende inovação recursal, vez que as questões referentes à prescrição e à dilação do prazo para exibição de documentos somente foram ventiladas por ocasião da oposição dos presentes embargos de declaração, não tendo sido, em momento algum, levadas ao contraditório. 3. A lei exige que o juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe foram submetidas, conforme preceitua o art. 458, incisos II e III, do CPC; não se confundindo com argumentos diversos para fundamentar uma só questão. 4. Mesmo para fins de pré-questionamento somente são admissíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535 do CPC. Outrossim, é cediço não ser necessária menção a dispositivos legais para que se considere pré-questionada uma matéria; basta que o tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedente do STJ. 5. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas contendo a decisão recorrida válida fundamentação, deve o recurso ser rejeitado, pois não é ele meio hábil para o reexame da causa, em mero efeito infringente, conforme precedentes do STJ. 3 4 6. Pelo exposto, impõe-se rejeitar o recurso de embargos de declaração, em face da decisão monocrática do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006. 2 REsp 191080 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento: 04.11.2008. 3 Embargos de Declaração no Recurso Especial n.628214/AL, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ.04.10.2004, p.357. 4 EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 969679 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento: 20.11.2008. ?? ?? ?? ??

0015 . Processo/Prot: 0913173-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/243200. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 913173-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Simeão. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Osvaldo Espinola Junior, Pedro Luiz Lepri Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Embargos de Declaração nº. 913.173-1/01 - 8ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante: Jorge Simeão Embargado : Banco do Brasil S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso não conhecido Vistos e examinados estes autos em sede de Embargos de Declaração, autuados sob o nº 913.173-1/01, originário da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é embargante Jorge Simeão, sendo embargado Banco do Brasil, qualificados nos autos. 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de contradição na decisão singular do Relator (fls. 26/28 - TJ), a qual deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco. 2. Em prévio juízo de admissibilidade, é de não se conhecer do presente recurso aclaratório, face a sua intempestividade. 2.1. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 31 - TJ, o Acórdão foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/05/2012, sendo considerada como data de publicação 24/05/2012, e como data de início do prazo 25/05/2012. No caso, o recurso somente foi protocolado em data de 28/06/2012, conforme se verifica no protocolo lançado às fls. 34 - TJ, quando o prazo para sua interposição havia se esgotado em 29/05/2011. 2.2. Intempestivo o recurso, opera-se o Juízo negativo de admissibilidade. 3. Pelo exposto, impõe-se não conhecer o recurso de embargos de declaração em face da decisão monocrática do Relator. Curitiba, 23 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator
 0016 . Processo/Prot: 0914481-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/168203. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002828-93.2012.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Regisa Comércio R C Ltda, Valdemir da Silva Salata. Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Regisa Comércio R C Ltda e outro em face de decisão interlocutória que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial, bem como indeferiu a abstenção da inscrição dos nomes dos autores no serviço de proteção ao crédito. Em suas razões recursais, o agravante sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que o valor dos juros deverá observar o limite constitucional de 12% ao ano, segundo artigo 192, §3º, da CF, bem como que a multa moratória deve ficar no patamar de 2%. Por outro lado, defendeu a ocorrência de capitalização de juros, sendo esta prática é vedada. Ressaltou que, o prosseguimento dos atos executórios certamente causará danos irreversíveis. Por fim, pretendeu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. I - O recurso merece conhecimento Diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita, pela 1ª Vice-Presidência e a intimação para o recolhimento do preparo,

a parte agravante cumpriu com a determinação e recolheu as custas, pelo que admite-se o processamento do presente recurso. Nesses termos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU DECISÃO JULGANDO DESERTO O RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CONFUSÃO PROCESSUAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido, na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a pena de deserção aplicada ao recurso de apelação da ora recorrida por entender que diante da confusão processual instaurada e do indeferimento da gratuidade de justiça, deveria a apelante ter sido intimada para o pagamento das custas, o que não ocorreu. Assentou, ainda, que houve o recolhimento do preparo pela apelante, devendo ter regular processamento a apelação. 2. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo. Precedentes. 3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, fundamentada na análise soberana dos elementos fático-probatório dos autos, demandaria o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. II - O recurso não comporta provimento. Compulsando os autos verifica-se que a decisão recorrida destoa da jurisprudência predominante junto a este Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma que o presente recurso comporta acolhimento monocrático. Sobre a questão do impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em apreço, analisando os autos em cognição sumária, não merece reforma a decisão recorrida. Cumpre esclarecer que, a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforçadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código 1 STJ. AgRg no Ag 1219264/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011 de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. No caso em apreço, embora os agravantes demonstre a presença do requisito do ajuizamento de ação questionando parcialmente o débito, não concorre em seu favor o requisito da efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda em aparência de bom direito e em jurisprudência de Tribunal Superior. Das afirmativas (fundamentos de fato e de direito) lançadas pelo agravante não se vislumbra a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da ora agravante. Observe-se que, em princípio, a capitalização de juros é permitida nas cédulas de crédito bancária e, ainda, quanto aos juros remuneratórios o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 7, a qual dispõe que: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Ainda, não se vislumbra dos autos a prova inequívoca da cobrança de multa moratória acima do valor alegado pelo agravante. Portanto, no caso em tela, consoante já se afirmou, não restam presentes os requisitos estabelecidos pela jurisprudência para a concessão da antecipação de tutela, qual seja, a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunal Superior. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, mostra-se inviável a proibição da inscrição ou a retirada do nome do agravado dos cadastros de restrição ao crédito. Ainda, levando-se em consideração os fundamentos acima expostos, também, nega-se provimento ao recurso no tocante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, cabe ressaltar que com a edição da lei 11.382/06 houve severas modificações às execuções de títulos extrajudiciais, atingindo inclusive o aspecto relativo ao efeito atribuído aos embargos à execução. De acordo com o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Esta regra, somente comportará exceção, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo, quando, sendo relevantes os fundamentos da pretensão deduzida em embargos à execução, "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Observe-se, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo é excepcional, e não a regra do atual sistema processual. Assim, tratando-se de excepcionalidade, exige-se também que o risco apontado pelo embargante seja um risco extraordinário e não o simples "risco" inerente ao prosseguimento da execução. Caso contrário, estaria frustrada a mens legis contida no artigo referido, pois a regra passaria a ser a concessão de efeito suspensivo à execução já que esta, enquanto procedimento que tende à expropriação de bens revela inexoravelmente certo risco ao expropriado. Justamente neste sentido, este Órgão Fracionário já assentou posicionamento no sentido de que o risco de dano irreparável ou difícil reparação que enseja a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é um risco extraordinário, a ser demonstrado no caso concreto, e não o mero risco hipotético inerente ao procedimento in executivus. É o que se ilustra: Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à

execução. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido. Nesse sentido, também, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DE LEILÃO E DE QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AOS QUAIS NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA O ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 2 (TJPR 15ª Câmara Cível Acórdão 8812 Ag. Inst. 0416615-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa) 1. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que, in casu, consiste em recurso especial (pendente de juízo de prelibação) interposto em face de acórdão regional que, em sede de agravo interno em agravo de instrumento, manteve decisão interlocutória que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, pelos seguintes fundamentos: "Aplicáveis ao caso os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, os quais suprimiram o § 1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua que, de regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Eis o texto da norma: 'Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.' (...) Ora, na espécie não me parece tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão. Registro que não há sequer alegação de fato nesse sentido. (...) Ademais, cabe sinalar que o legislador, ao reformar o Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando, neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir grave risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com aquele inerente a toda execução: a oneração do patrimônio do devedor e todos os seus reflexos." (...) 6. Agravo regimental desprovido. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante se restringiu em indicar, como risco de danos irreparáveis, os efeitos inerentes à própria execução, o que não satisfaz o requisito necessário à concessão de 3 AgrRg na MC 15.843/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 20/10/2009 efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos da jurisprudência uníssona deste Egrégio Tribunal. Ora, bastante evidente que os riscos apontados pelo agravante são somente aqueles riscos inerentes a toda execução e que não justificam, conforme fundamentado acima, a concessão de efeito suspensivo. Acrescente-se, ainda, que também não se faz presente o requisito da relevância dos fundamentos da pretensão dos embargantes, conforme exposto quando da análise da pretensão de abstenção de inscrição do nome dos autores. Assim, tratando-se de decisão interlocutória em confronto com jurisprudência predominante junto a este Egrégio Tribunal, bem como ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ser desprovido monocraticamente, a fim de manter a não atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Jucimar Novo Chadlo Relator

0017. Processo/Prot: 0915811-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157771. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009076-53.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Newton Jose Seifert, Omar Seifert, Adilene Siefert e Klas. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Reinaldo Jorge Seifert. Advogado: Márcia Ziemer de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA POSSIBILIDADE DE DANO. ART. 739-A CPC. REQUISITO NECESSÁRIO. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, estes autos de agravo de instrumento 915.811-4, oriundos da 4.ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa, em que são agravantes Newton José Seifert e outros e agravado Reinaldo Jorge Seifert. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 16-TJ, que recebeu os embargos à execução sem conceder-lhes efeito suspensivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nas razões recursais, os agravantes alegam que deve ser concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, §1.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o agravante correria risco de dano irreparável ao seu patrimônio. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Apesar de determinado processamento do agravo de instrumento, nota-se que o recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A questão devolvida cinge-se na possibilidade ou não de se conceder efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos

pelos agravantes. O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, estabelece que, em regra, não cabe efeito suspensivo aos embargos à execução. Por meio do § 1º do mesmo dispositivo legal, todavia, o CPC dispõe a exceção à regra mencionada, estabelecendo que: "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A referida disposição legal, portanto, autoriza o juiz, a requerimento do embargante, conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que demonstrados: a) a relevância de seus fundamentos; b) que o prosseguimento da execução manifestamente poderá causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na ausência de qualquer dos pressupostos acima exigidos em lei, afasta-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Pois bem, no caso em exame, não existe demonstração de que o prosseguimento da execução poderá causar aos agravantes grave dano ou de incerta reparação, para merecer, excepcionalmente, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do executado. O perigo de dano ao executado não pode ser confundido com o prejuízo resultante da própria execução, conforme a respeito, com propriedade, ensinam MARINONI e ARENHART: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450/451). Ainda, essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 3ª Turma, REsp 767838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.5.2008. A determinação de suspensão do processo da execução de fato não é possível, porque acabaria por esvaziar o propósito do art. 739-A do CPC no sentido de imprimir celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Não havendo a demonstração que o prosseguimento da execução resultará em dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado, não cabe o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. Ressalte-se, por fim, que o recorrente ao argumentar qual seria o fundado risco no prosseguimento da execução, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná sustentou, tão-somente, que "a penhora de bens faz presumível o risco de que tais bens sejam levados à alienação judicial antes que se possa terminar toda a instrução processual, e se demonstre categoricamente a nulidade da execução" (fl. 12-TJ). Nesse sentido, ressalta Araken de Assis que "não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito", (Araken de Assis. Manual da Execução, 11.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 455). Dessa forma, o recurso não merece provimento, mantendo-se incólume a r. decisão proferida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 915.811-4, interposto por Newton José Seifert. Curitiba, 24 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0018. Processo/Prot: 0919420-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/232996. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 919420-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Ederson Rodrigo Manganoti. Embargado: Nala Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Felipe Naves Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Embargada: NALA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 919.420-9/01, da Comarca de Paranavaí 2ª Vara Cível, em que é embargante ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e embargada NALA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. I Trata-se de embargos de declaração (ff. 305/308-TJ) opostos contra a decisão de ff. 294/297-TJ, pela qual foi determinado o processamento do agravo de instrumento interposto pela embargante, sem concessão de efeito suspensivo. A embargante sustenta, em síntese, que há omissão e contradição na decisão embargada, pois "[...] o Plano de Recuperação restou totalmente descrito na Ata de Assembleia, não havendo que se falar em juntada do referido documento [...]" (f. 306-TJ). Aduz que "[...] o plano nada mais é do que a própria Ata de Assembleia, que inclusive constou a aprovação por todos os credores da DAÇÃO EM PAGAMENTO dos bens arrestados para os respectivos credores [...]" (f. 306-TJ). Afirma que o plano "[...] ficou aprovado e homologado pelo próprio juízo a quo, que assinou conjuntamente a Ata de Assembleia dos Credores [...]" (f. 307-TJ). Nesses termos, requer o acolhimento do recurso, a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou

contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Ocorre que, neste caso, a embargante não pleiteia o saneamento de qualquer dos vícios que dão ensejo aos embargos de declaração. Em verdade, ao afirmar que há omissão e contradição na decisão embargada, deseja apenas rediscutir o acerto do julgado. Com efeito, conforme constou expressamente na decisão de ff. 294/297-TJ, não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Isso porque, apenas com base nos documentos que compõem o agravo, não se vislumbra, ao menos a princípio, a verossimilhança das alegações suscitadas pela embargante, acerca da suposta dação em pagamento definida no plano de recuperação judicial da empresa embargada. Tanto que, para análise da controvérsia, foram solicitadas informações à magistrada de primeiro grau, a serem instruídas com cópia do referido plano de recuperação judicial e suas alterações, bem como esclarecimentos acerca da sua homologação ou não em juízo. A propósito, o seguinte trecho da decisão deste Relator, ora embargada: "No caso dos autos, contudo, não está presente nenhum dos requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo. Isso porque, apenas com base na ata da Assembleia-Geral de Credores de ff. 277/282-TJ, não é possível determinar, com precisão, quais foram as condições de pagamento deliberadas em relação ao crédito da agravante. Uma vez que inexistente nos autos cópia do plano de recuperação judicial, não há como concluir, ao menos nesse juízo preliminar, que a agravada anuiu com a suposta dação em pagamento em favor da agravante, tampouco que houve a sua homologação em juízo. Por outro lado, a manutenção da decisão mediante a qual foi determinado o depósito judicial do valor relativo à venda dos bens arrestados, até o julgamento final do presente recurso, não trará nenhum prejuízo à agravante, notadamente porque se trata de mera ação cautelar, pela qual se busca tão somente a garantia do crédito em discussão." (f. 296-TJ). Dessa forma, como não há omissão e contradição a serem supridas, os embargos não merecem acolhida. III Em face do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0019 . Processo/Prot: 0919584-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001860-76.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Massa Falida de Mhb Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Advogado: Tatiana Villard Calderón, Ricardo Lucas Calderón. Apelado (2): Oksandro Gonçalves Sândico da Massa Falida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "Retiro o processo de pauta. Defiro a substituição do apelado pela sua Massa Falida, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se o síndico com prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência ao banco apelante. Em 11/7/12".

0020 . Processo/Prot: 0919624-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/215645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 919624-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelo Hyczy da Costa. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Embargado: André Luiz de Marchi Rosa, Hexa Factoring e Fomento Mercantil Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE ALEGADA OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 919624-7/01, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargante, Marcelo Hyczy da Costa e, como Embargado, André Luiz de Machi Rosa. 1. Marcelo Hyczy da Costa opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 35/38-TJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento manifestamente improcedente, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão da cautelar de sustação de protesto. Requer o recebimento dos embargos, a fim de que se dê provimento ao agravo e se conceda a cautelar pretendida, ao argumento de que é suficiente a demonstração indiciária do direito efetuada. Alega ainda que o objeto do contrato pago com os cheques protestados é insubsistente, pois são desnecessárias medidas administrativas ou judiciais para a finalidade ali descrita ("baixa em processos considerados prescritos junto a Receita Federal do Brasil" - f.22-TJ). Afirma, ademais, que não houve determinação judicial para prestação de caução, visto que essa é mera faculdade outorgada pela legislação federal ao Juízo. Sustenta, por fim, que a decisão embargada é omissa quanto ao disposto no art. 51 do CDC, porque a cláusula que veda a sustação dos cheques é abusiva. 2. Não assiste razão ao embargante. Inicialmente, cumpre afirmar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se dêsse que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decurso. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Nesse passo, oportuno é colacionar arestos do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento

dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil". (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalho; DJ 10.04.2006; p. 119). Dito isso, importante frisar que o embargante limitou-se, em verdade, a apresentar interpretação divergente da manifestada pelo Relator, conduzindo a que a sua fundamentação represente, tão-só, nova oportunidade de discussão da causa, de acordo com seu interesse, hipótese que não se coaduna com os estreitos limites dos embargos de declaração. Como dito, a decisão embargada declinou fundamento suficiente para a manutenção da solução apontada, circunstância que revela a desnecessidade de pronunciamento sobre o tema suscitado, afigurando-se oportuna a colação do excerto, fls. 35/38: "Extrai-se das razões recursais, que o agravante ajuizou a mencionada ação pretendendo a concessão liminar de sustação de protesto e, sucessivamente, o cancelamento ou suspensão dos seus efeitos, o que não lhe foi concedido pelo juízo de primeira instância, motivando o presente recurso. Sustenta, em síntese, que demonstrou a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, sendo que o periculum in mora poderia ser traduzido pelo ónus injustificável de ter seu nome incluído no rol de inadimplentes, com repercussões nefastas perante o comércio, instituições financeiras e a comunidade que integra, além do efetivo dano a sua imagem inviabilizando o acesso ao crédito e, por corolário, da manutenção das atividades de consumo dependentes de crédito. No que tange ao fumus boni iuris, afirma que resulta da inexigibilidade do cheque protestado, haja vista a insubsistência de sua origem, eis que resultado de erro ao qual o agravante teria sido induzido, assim como do fato de os serviços contratados não terem sido prestados. Pois bem, em que pese o conteúdo dos argumentos lançados nas razões recursais, a decisão recorrida merece ser mantida. De saída, anote-se que, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fim de cancelar ou, sucessivamente, suspender o protesto do cheque, nos termos do artigo 273, do CPC, sob o argumento de que o agravante "foi induzido em erro e os serviços contratados não foram prestados" e que, a restrição vem lhe causando "dano a sua imagem e repercussões nefastas perante o comércio, instituições financeiras e a comunidade que integra", diga-se desde já que, a decisão atacada encontra-se alinhada com a jurisprudência hodierna da Corte Superior, sendo que "(...) (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e, (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela" (REsp 627759/MG, Ministra Nancy Andrighi, DJ 08.05.2006 p. 198). No mesmo sentido: "O protesto é também meio lícito e legítimo de compeli o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar sua renegociação. Por isso, é pacífico, na jurisprudência do STJ, que só se admite a suspensão dos efeitos do protesto quando as circunstâncias de fato, efetivamente, autorizarem a proteção do devedor, com a presença da aparência do bom direito e, em regra, com a prestação de contracautela. Precedentes". (REsp 1011040/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/04/2012). Isso porque, é ressaltado que o pedido liminar cautelar para a sustação dos efeitos do protesto demanda a demonstração inequívoca de dois requisitos que lhe são essenciais: a probabilidade de êxito da pretensão (fumus boni iuris), consistente na possibilidade de sair-se vencedor na ação que visa desconstituir o título apontado a protesto e o perigo de ficar essa pretensão irremediavelmente comprometida pela demora processual (periculum in mora). Acontece que se evidência dos elementos que compõem o traslado a ausência do alegado desacerto da decisão proferida pelo juízo a quo. Nesse passo, sem razão alguma, na medida em que a "natureza provisória da pretensão manifestada e que pode ser revista a qualquer momento" não se constitui em 'indício' para que seja deferida a medida postulada, nem corrobora para as alegações de que o agravante foi induzido em erro e que os serviços contratados não foram prestados, como sugere à fl. 06-TJ. Tão pouco se pode substituir o requisito legal da aparência do bom direito com a alegação de que os fatos narrados na inicial presumem-se verdadeiros diante do princípio da boa-fé, especialmente porque alegações unilaterais, com evidente interesse em um resultado favorável a pretensão inicial deduzida. Igualmente sem razão ao afirmar que se constituem em indícios, tanto a natureza do contrato firmado, quanto à insubsistência de seu objeto (serviço contratado) e ainda inexistência de qualquer informação prestada, eis que matérias que demandam dilação probatória, sendo insuficientes para demonstrarem o fumus boni iuris. Daí que, nada há de indício relevante à análise da medida postulada quanto à afirmação de suposta incongruência de disposições contratuais que, por um lado convencionam que "O CONTRATADO FORNECERÁ INFORMAÇÕES TÉCNICAS AO CONTRATANTE" e por outro que "O CONTRATANTE NÃO PODERÁ SUSTAR OS CHEQUES DEVIDOS ACIMA, POIS AS INFORMAÇÕES JÁ SERÃO ENTREGUES AO CONTRATADO NESTE MOMENTO", inexistência de indicação de quais os processos que seriam objeto das informações prestadas e ainda inexistência de qualificação efetiva do prestador de serviços, na medida em que, não se pode concluir, de imediato, que tais cláusulas evidenciam o alegado erro ou demonstram que o serviço não foi prestado. Ademais, como bem anotou o douto juiz da causa, fl. 18: "Indefiro a liminar pleiteada, tendo em vista que, compulsando os autos, constata-se a ausência do fumus boni iuris, vez que não há nenhum indício que comprove que o autor foi de fato induzido em erro, tampouco de que os serviços não foram prestados. Ressalte-se, ainda, a existência de cláusula expressa no contrato a fim de impedir o contratante de sustar os cheques devidos, tendo em vista a entrega das informações no momento da contratação (...) Assim, as alegações de que foi induzido em erro e de que o serviço não foi prestado depende de dilação probatória, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada". Nesse passo, os argumentos do agravante ventilados neste recurso nada demonstram efetivamente que os fatos alegados, isso é, que o agravante foi induzido em erro e os serviços não foram prestados, apóiam-se na aparência do bom direito. Em derradeiro, ausente um dos requisitos (fumus boni iuris) para a concessão da

medida cautelar, desnecessária a análise da existência do periculum in mora, na medida em que a lei exige a presença concomitante dos dois. Além disso, caso fossem atendidos os requisitos legais, ainda assim era indispensável que o agravante depositasse em juízo o valor incontroverso ou prestasse caução idônea, o que não se viu. Em assim sendo, ausentes os requisitos delineados pelo STJ para a finalidade pretendida, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar de cancelamento, ou, sucessivamente, sustação dos efeitos do protesto. Por tudo isso, o recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, lhe nego seguimento." Portanto, não há que se cogitar de vício na decisão embargada, na medida em que a decisão recorrida expôs, de forma clara e fundamentada, argumento suficiente para sustentar a conclusão alcançada, de modo que não se configura qualquer uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. De conseguinte, rejeitam-se os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0021 - Processo/Prot: 0922119-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25809. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005218-51.2009.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Lucia Terezinha Fiorin. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Remy Angelo Pastrre, Anderson Remy Heck. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO DA CORRENTISTA - INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO COM A PRETENSÃO DE AFERIR A REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE PELO BANCO/RÉU, ANTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES NOS EXTRATOS - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR RECONHECIDA NA SENTENÇA E JULGAMENTO IMEDIATO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO PAR. 3º DO ART. 515 DO CPC - REJEIÇÃO DAS DEMAIS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO DO DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE EXTRATOS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 259 DA SÚMULA DO STJ - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À PEQUENA PARTE DO PERÍODO OBJETO DA PRETENSÃO PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA E DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA - REFORMA DA SENTENÇA E INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COM A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC - APLICAÇÃO DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação provida de plano para afastar a carência da ação e julgar parcialmente procedente esta primeira fase da prestação de contas. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 922119-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram, como Apelante, Lucia Terezinha Fiorin e, como Apelado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Lucia Terezinha Fiorin, da sentença que, ao julgar a primeira fase da ação de prestação de contas que moveu em face de Banco do Brasil S/A, acolheu "a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo banco réu" e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$.500,00 (f. 522). Em suas razões recursais, a Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em suma, que: a) as informações contidas nos extratos de conta corrente "foram limitadas pela instituição financeira a registrá-las de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados" (f. 526); b) não houve a formulação de pedido genérico, pois "foram expressamente apresentados os pedidos ... bem como demonstrado o período que requer a prestação de contas" (f. 527); c) "requer a prestação de contas, para melhor conhecer a relação entre as partes no que concerne a sua movimentação financeira" (f. 527/528), de modo que "possui o interesse de agir na causa, para sanar suas dúvidas e melhorar a relação das partes" (f. 530); d) como o banco administra bens de terceiro, tem a obrigação legal de prestar contas; e) o ônus da sucumbência seja suportado pelo Apelado. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso merece conhecimento e provimento de plano, em aplicação do contido no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo permite o provimento monocrático do recurso que se alinhe com perfeição a entendimento jurisprudencial dominante. 2.1 interesse processual A sentença apelada concluiu pela ausência de interesse processual, ao entendimento de que "não há nos autos qualquer documento probatório que demonstre os apontamentos em relação a eventuais lançamentos que teriam lhe gerado dúvidas, sendo certo que nem mesmo os pontos de discordância alinhavados são suficientes, porque carentes de base fática" (f. 520). Entretanto, frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o réu, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve a declinação de que ante o laconismo das informações contidas nos extratos bancários, busca a prestação de contas pelo Banco/réu referente à conta corrente 52.456-5, agência 0587 (f. 09), resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos. Não se pode exigir que a parte autora somente possa questionar os lançamentos realizados em sua conta que sejam pormenorizadamente especificados na petição inicial, com indicação circunstanciada dos pontos de divergência para demonstrar seu interesse processual. Isso porque o fundamento do pedido de prestação de contas do autor está justamente na falta de informações precisas, objetivando sanar dúvidas sobre critérios adotados na movimentação de seus recursos. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista

a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Não há que se falar, ademais, em pedido genérico porquanto na petição inicial a parte autora indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, da mencionada conta corrente, desde fevereiro de 1989, a fim de saber sobre a natureza dos débitos lançados. O vínculo entre as partes está evidenciado pelos documentos existentes nos autos, o que comprova a legitimidade passiva do Banco/réu e a possibilidade jurídica do pedido; daí a aplicação da seguinte Jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" - Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ - decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 04/08/2005) Ou seja, como na petição inicial houve declinação do lapso temporal (período do vínculo entre as partes) e o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados na conta corrente em razão do serviço prestado pelo Banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. De conseguinte, em aplicação da Súmula 259 do STJ - "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" - merece reparo a sentença, a fim de se reconhecer o interesse processual da Apelante na presente primeira fase da ação de prestação de contas. 2.2 julgamento imediato Superadas as preliminares de carência de interesse processual, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, afasta-se a decretação de extinção do feito sem resolução do mérito e, em aplicação do par. 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, entende-se estar o feito em condições de imediato julgamento; daí a análise das demais alegações deduzidas pelas partes e pendentes de apreciação. 2.3 decadência e prescrição O Banco invocou a decadência e a prescrição, como prejudiciais de mérito. Entretanto, a finalidade da presente ação não é discutir ou revisar cláusulas contratuais, mas sim aferir a regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, com esclarecimentos sobre critérios adotados na movimentação dos recursos do correntista, de modo que na segunda fase ocorrerá o exame do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma das partes. O reconhecimento de ilegitimidade de lançamentos não configurará vício na prestação de serviço albergado pelo prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque por essa legislação, somente os vícios aparentes ou de fácil constatação implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias; daí a sua não aplicação ao direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente, pretensão que se trata de ação pessoal que prescreve em 20 anos pelo Código Civil/1916, prazo aplicável na espécie diante da correspondente enunciativa na petição inicial; daí a não ocorrência de prescrição, já que o próprio Autor pediu a prestação de contas desde a abertura da conta corrente, limitada ao referido prazo prescricional. De conseguinte, não há que se falar em decadência do direito à prestação de contas desde a abertura da conta até os 90 dias que antecederam a propositura da demanda, já que rejeitada essa alegação de decadência. O entendimento da Corte Superior também versa no mesmo sentido, de que o referido dispositivo não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente. Exemplifica-se com o seguinte julgado: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido

de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. A respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiverem divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA FIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTACORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n.8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se

equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido". (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) Da mesma sorte, não há que se cogitar em prescrição na forma levantada pelo Banco, uma vez que a pretensão é de prestação de contas, demanda que por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), ou decenal (art. 205, do CC/2002) - AC 0584536-5, de relatoria do Des. Jurandyr Souza Junior, julg. em 01/07/2009 - ressalvada a obediência ao disposto no art. 2028, do novo Código Civil, o qual dispõe que iniciada a contagem do prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo Código. No presente caso, considerando que na ocasião da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) havia transcorrido mais da metade do interregno da lei anterior, o prazo prescricional é vintenário no tocante à pretensão da Apelante, de forma que a prescrição ora reconhecida é parcial, já que o feito foi ajuizado em 27/04/2009 e a pretensão alcança a documentação dos vinte anos anteriores à propositura da demanda, embora o pedido deduzido tenha sido a partir de fevereiro de 1989. De qualquer forma, sendo a exibição de documentos inerente à prestação de contas, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício de tal pretensão, conforme esse prazo prescricional previsto no Código Civil. Assim, a prescrição reconhecida é quanto ao período que extrapola os vinte anos precedentes ao ajuizamento da demanda (de fevereiro a 26 de abril de 1989), o que configura decaimento mínimo por parte da Apelante. 2.4 cumulação de pedidos A finalidade da presente ação não é discutir ou revisar cláusulas contratuais, mas sim aferir a regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, com esclarecimentos sobre critérios adotados na movimentação dos recursos da correntista, de modo que na segunda fase ocorrerá o exame do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. De fato, a Apelante indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação à conta corrente, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão e a nulidade de cláusulas contratuais. De conseguinte, merecem rejeição as insurgências invocadas na contestação, com embasamento na jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.5 sucumbência Afastada a ausência de interesse processual e reconhecida a obrigação do Banco em prestar contas à Autora, a contar dos vinte anos precedentes ao ajuizamento da demanda, ante o reconhecimento de prescrição quanto à pretensão de período superior, conclui-se pela parcial procedência desta primeira fase da ação de prestação de contas e a condenação daquele "a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar", conforme dispõe o par. 2º do art. 915 do Código de Processo Civil. Com a reforma da sentença para julgamento de parcial procedência desta primeira fase da ação de prestação de contas, cabível a inversão do ônus de sucumbência e a condenação do Banco no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$.200,00 (duzentos reais), levando em conta o decaimento mínimo por parte da Autora. Sobre essa verba, esta 15ª Câmara Cível firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R\$.200,00 (duzentos reais). 3. Em conclusão, merece provimento à apelação da Autora para, em reforma da sentença, afastar a preliminar de ausência de interesse processual, julgar parcialmente procedente esta primeira fase da ação de prestação de contas, com o fim de condenar o Réu a prestar contas à parte autora de todos os lançamentos havidos na conta corrente, desde 27/04/1989 até a da apresentação das contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que esta apresentar, com a inversão do ônus de sucumbência, conforme supra determinado. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso da autora Lucia Teresinha Fiorin, para condenar o réu Banco do Brasil S/A a lhe prestar contas referentes à conta corrente 52.456-5, da agência 0587, desde 27 de abril de 1989 até a data da apresentação das contas, no prazo de 48 horas, invertidos os encargos de sucumbência, com o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 200,00. Publique-se e intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0022 - Processo/Prot: 0922733-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/235139. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 922733-6 Agravo de Instrumento. Agravante: José Martins Gonçalves de Oliveira. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Agravado: Comercial de Combustíveis Carvalho Ltda. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante o contido nas razões do Agravo Interno de ff. 121/131, por cautela, manifeste-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. II - Intime-se. Curitiba, 24/07/2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0023 . Processo/Prot: 0924399-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195510. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001020 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: J C Pimenta e Cia Ltda Epp, Alexandre Luiz da Silva, José Cristiano Pimenta, Marcia Pimenta da Silva. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº 924.399-2 - 10ª Vara Cível - Londrina - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Agravado: J C Pimenta e Cia Ltda. EPP e outros 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de "execução de título extrajudicial", autuada sob nº 1020/2009, a qual determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo da ação revisional nº 311/2009, com fulcro no art. 265, inc. IV, "a" do CPC. 2. Verifica-se dos autos que a pretensão do agravante é a execução de título extrajudicial constituído em "Cédula de Crédito Bancário-Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Recebíveis)"1. 3. Após detida análise dos documentos acostados às fls. 71/104-TJ, por solicitação deste juízo, bem como de informações extraídas do site deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná2, denota-se que a competência para o julgamento deste Agravo de Instrumento é da 13ª Câmara Cível, posto que ao Excelentíssimo Des. Luiz Taro Oyama foi o distribuído o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contratos, autuada sob o nº 0029378-26.2009.8.16.0014, tendo por autor J C Pimenta e Cia Ltda. EPP e outros (agravados), e réu Itaú Unibanco S/A. (agravante), cujo objeto inclui também o contrato levado à execução. 4. Considerando que os presentes autos de agravo de instrumento contrapõem-se à decisão exarada nos autos de execução de título extrajudicial, conexa à mencionada Ação Revisional de Contrato, a Décima Terceira Câmara Cível é a competente para análise e julgamento do Agravo de Instrumento nº 924.399-2, ante a prevenção estabelecida no art. 197 do Regimento Interno do eg. Tribunal de Justiça do Paraná3. 5. Diante de tais fatos, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, ou seja, Décima Terceira Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná, em decorrência da prevenção, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se e intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Fls. 24/26-TJ 2 <http://www.tjpr.jus.br> 3 "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (...)" 0024 . Processo/Prot: 0927157-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006083-28.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Moacir de Oliveira, Sadaco Fugita, Maria Jose Ferreira, Jose Luiz de Carvalho, Roberto Jose dos Santos, Jose Joaquim dos Santos, Neusa Rodrigues dos Santos, Deni Ferreira da Silva, Joao Maria da Rocha, Agostinho Manoel Laurindo. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento n.º 927157-6, de Curitiba, 18ª Vara Cível Agravante: Moacir de Oliveira e outros Agravado : Banco Itaú S.A. Relator : Desembargador Jucimar Novochadlo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir de Oliveira e outros contra a decisão que, em sede de Exceção de Pré- Executividade em Cumprimento de Sentença - Ação Civil Pública da Apadeco, julgou procedente o incidente, declinando a competência à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, de Curitiba. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que não se aplica a regra de prevenção prevista no artigo 106, do Código de Processo Civil, "eis que a decisão exequenda já foi prolatada e não poderá ser modificada, inexistindo qualquer possibilidade de decisões conflitantes." 2. De fato, assiste razão ao recorrido quando alega a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória. Consoante disciplina o inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada da cadeia de procurações/substabelecimentos do agravado. Observa-se que fora juntado instrumento de procuração (fl. 86/TJ) do Banco conferindo poderes à pessoas diversas do Sr. Evaristo Aragão dos Santos, advogado que figurou no processo de origem, conforme se nota da petição de fl. 84/TJ. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é imprescindível a juntada aos autos da cadeia de completa de procurações no momento da formação do agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Sobre o assunto, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação,

pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DA AGRAVANTE.INEXISTÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. A procuração constante dos autos não supre a falta da peça obrigatória, porquanto não demonstrada a sucessão entre a Continental Banco S/A e a ora embargante. 2. É obrigatória a apresentação da cadeia completa de procurações do agravante, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, sendo insuficiente apenas o substabelecimento. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 964.552/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 31/08/2009) "AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PARA LEGITIMAR QUEM, EM TESE, OUTORGOU PODERES PARA OS ADVOGADOS QUE OFICIARAM EM NOME DO BANCO. ORA AGRAVADO. NO PROCESSO DE ORIGEM. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A INSTRUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 525 I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado é peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC). Sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e desta Corte. II. Tal providência visa ao resguardo das partes, já que exige do Tribunal, para que possa interferir nos autos principais a que não tem acesso, que se certifique de quais são efetivamente os litigantes e seus respectivos procuradores, a quem se destinarão suas decisões. Do contrário, estariam as partes sujeitas a decisões que viessem a ingressar na sua esfera de direitos sem o devido processo legal, o que é vedado pela Constituição do Brasil (art. 5º, LV). III. É impossível converter recurso de agravo de instrumento em diligência." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 526344-7 - Goioerê - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 21.01.2009) Assim, considerando que é imprescindível a apresentação da procuração/substabelecimento outorgada ao advogado que oficiou em nome do agravado no processo de origem, não merece conhecimento o recurso, ante a ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0025 . Processo/Prot: 0927258-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/254633. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927258-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Neidival Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Inconformado com a decisão monocrática deste Relator, que não conheceu do agravo de instrumento que interpôs, em razão de sua intempestividade, propôs embargos de declaração Neidival Ramalho de Oliveira. Sustenta-se, nos embargos: "...no caso aqui em discussão, temos em tramitação um processo informatizado, entretanto, Vossa Excelência está se omitindo, na sua decisão, a razão porque estamos elaborando um Agravo de Instrumento, na forma do procedimento físico, desta forma, ocorrendo a hipótese do Artigo 535, do CPC, que, regra geral, impõe ser cumprido em sua plenitude, entretanto, nesse caso, não está ocorrendo.1 2. O recurso não merece conhecimento. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Infere-se, pois, que a função primordial dos Embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão2". Não é o que se constata na hipótese. Observa-se que o agravo de instrumento não foi conhecido em razão da sua intempestividade, esclarecendo-se que a intimação da decisão foi realizada nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/06, por se tratar de processo eletrônico.3 Contudo, nas razões recursais o embargante deixou de apontar qualquer vício na decisão embargada, tecendo considerações 1 Fls. 84/85 2 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 3 Fls. 68/70 genéricas e dissonantes com o teor da referida decisão, razão pela qual não comporta conhecimento a presente irresignação. 3. Assim sendo, não se conhece dos embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0026 . Processo/Prot: 0928124-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/215114. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001850-98.2010.8.16.0105 Arresto. Autor: Eder Mafra Rezende. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Réu: Morival Favoreto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de ação rescisória nº. 928.124-1, em que é autor EDER MAFRA REZENDE, e réu MORIVAL FAVORETO. I Trata-se de ação rescisória autuada sob nº. 928.124-1 (NPU 0024764-15.2012.8.16.0000), promovida por Eder Mafra Rezende em face de Morival Favoreto, com o objetivo de rescindir

a sentença de ff. 140/142 TJ, exarada nos autos de ação cautelar de arresto NPU 0001850-98.2010.16.0105, por meio da qual se reconheceu a revelia do réu, ora autor, e foram julgados procedentes os pedidos iniciais, com a consequente conversão do arresto em penhora. O autor sustenta que "[...] a decisão a quo considerara inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja: a apresentação da contestação pelo autor de forma tempestiva, que, infelizmente culminou com a decretação da revelia" (f. 02-v.-TJ). Argumenta que apresentou, tempestivamente, junto ao juízo deprecado (Comarca de Terra Rica), por meio de protocolo integrado feito em Paranavaí, contestação à medida cautelar de arresto que lhe move o ora réu. Ação Rescisória n.º 928.124-1 Aduz que a sentença rescindenda está "[...] eivada de vício insanável não provocado pelo prolator da decisão e nem pelo autor, mas, causado pela inércia e erro cometida pela escrivania Cível de Terra Rica que não juntara a contestação e os documentos que a seguiam na carta precatória a ser devolvida ao Juízo deprecante" (f. 03-TJ). Afirma, assim, que a sentença está fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa, o que enseja sua anulação, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Com base nesses fundamentos, requer a procedência do pedido, para que seja rescindida a sentença de ff. 140/142-TJ, com a anulação dos atos processuais a ela subsequentes. Pugna, ainda, pela concessão de liminar. É o relatório. Decido. II No juízo de admissibilidade da ação rescisória deve-se avaliar o preenchimento das condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), dos pressupostos específicos da rescisória (sentença de mérito transitada em julgado, rescindibilidade da decisão e observância do prazo decadencial previsto no artigo 495, do Código de Processo Civil) e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A ação rescisória é meio extrínseco de impugnação que visa à desconstituição da coisa julgada, ao desfazimento da imutabilidade da decisão proferida e, em determinadas hipóteses, à revisão do julgamento levado a efeito (rejulgamento da lide). Ação Rescisória n.º 928.124-1 O artigo 485, caput, do Código de Processo Civil, prevê que somente sentenças de mérito são rescindíveis. Sobre o assunto, Eduardo TALAMINI analisa que "A qualificação 'de mérito' tem a finalidade de indicar ato coberto pela coisa julgada material. Sentenças de mérito que não se revistam dessa autoridade [...] não são alvo da ação rescisória". A propósito, esclarecedora a lição de Humberto THEODORO JÚNIOR: "No regime ao Código revogado, era possível a rescisão tanto das sentenças de mérito como das de conteúdo meramente processual. É que as sentenças terminativas não fazem coisa julgada sobre a lide e, por isso, não impedem que a parte renove a propositura da ação (art. 268). E não ocorrendo a rescisão, não há como falar em ação rescisória". Na espécie, pretende-se a rescisão de sentença exarada em medida cautelar de arresto (ff. 140/142-TJ). A sentença exarada em cautelar, contudo, não tem o condão de produzir coisa julgada material, mas somente coisa julgada formal, como consectário lógico da existência da relação processual (salvo nas hipóteses de pronunciamento da prescrição ou decadência). Coisa julgada material é a imutabilidade da sentença judicial, consistente na impossibilidade de a questão ser novamente discutida nos próprios autos ou em autos diversos. Distingue-se da coisa julgada formal na medida em que esta é fenômeno pelo qual a sentença torna-se imutável e indiscutível somente no processo em que foi exarada. 1 Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005. p. 140-141. Ação Rescisória n.º 928.124-1 E, a estabilização plena decorrente da coisa julgada material é incompatível com a provisoriedade intrínseca da tutela cautelar, diante de sua vinculação a outra tutela (principal) e da possibilidade de sua modificação ou revogação a qualquer tempo, mesmo depois da sentença, nos termos do artigo 807, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Fabiano CARVALHO2 aponta que "[...] a decisão cautelar é revestida pela cláusula rebus sic stantibus, a qual, transitada em julgado, admite ser modificada por uma nova decisão, quando se verifica a mutação dos fatos". Assim, é possível concluir no sentido da inadmissibilidade da ação rescisória contra decisão cautelar, porquanto inexistente a coisa julgada material, o que revela a ausência de interesse processual do autor. Em situações similares, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. CANDIDATURA AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. 1. Não se conhece de recurso relativamente a teses não prequestionadas, inobstante a interposição de embargos declaratórios. Súmula 211/STJ. 2. Descabe ação rescisória para desconstituir decisão transitada em julgado em ação cautelar, por inexistência de coisa julgada material. 3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte, improvido. (REsp 601947/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 198). 2 Ação rescisória: decisões rescindíveis. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 247. Ação Rescisória n.º 928.124-1 "AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II E IV DO CPC. MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS PROMOVIDAS NAS COMARCAS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP E DE LONDRINA-PR. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO, PREVENÇÃO, CONTINÊNCIA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA SEGUNDA COMARCA, CONSIDERANDO SEREM AS MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, ALÉM DA SEGUNDA CAUTELAR ABRANGER A PRIMEIRA. DECISÕES DIVERGENTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CAUTELARES COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. JULGAMENTOS QUE NÃO SE CONFIGURAM COMO PREJUDICIAIS. JULGAMENTOS COM REFLEXOS JURÍDICOS E FÁTICOS EM MOMENTOS DIFERENTES E COM ALCANCES DIVERSOS. COMPETÊNCIA ADEQUADA DO JUÍZO DA COMARCA DE LONDRINA PARA JULGAMENTO DA SEGUNDA CAUTELAR. CAUTELAR. MÉRITO QUE VERIFICA O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, E DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DE SEUS JULGADOS. AÇÕES POSTERIORES OBJETIVANDO NULIDADE DE ATO JURÍDICO (TRANSFERÊNCIA E ALIENAÇÃO DE COTAS DA SOCIEDADE) QUE NÃO SE RELACIONAM COM AS CAUTELARES. PEDIDO

IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO § 4º, DO ART. 20, DO CPC. REVERSÃO DO DEPÓSITO A FAVOR DO RÉU. ART. 494, CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NEGADA. (TJPR - 17ª C.Cível em Composição Integral - AR 676386-2 - Londrina - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 08.06.2011). Incabível, portanto, ação rescisória no caso em questão. Ação Rescisória n.º 928.124-1 III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, I e VI, c/c 295, III e 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais. IV Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0027 . Processo/Prot: 0929054-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208814. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018643-26.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Agravado: Danilo Manoel Ikeda, Ticiane Yoshiko Oguido Ikeda, Sonia Maria Kojo Ikeda, Patricia Ikeda Kanda, Karina Andrea Ikeda, Michelle Cristina Ikeda. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

I- Tendo em vista que o recurso já foi julgado e que o Agravante requereu a desistência do feito, baixem os autos à Vara de Origem para as devidas diligências. II- Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0028 . Processo/Prot: 0930582-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215596. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000674 Cobrança. Agravante: José Nuto de Lacerda, Associação Antonio Vieira, Ambrosia Mainardes, Antonio Borkoski, Joel da Silva, José Anselmo Pontelo, José Aparecido Luiz, José Carlos da Silva, José Josino da Silva, José Rodrigues de Lima, Josias Aparecido Pimenta Novo, Leandro Aparecido de Lima, Maria Jose Moreira de Araujo, Nicola Pento Neto, Zenildo Vanderci Zolin, Espólio de Armando Bondezan, Espólio de Luiza Baptista Surpili, Espólio de Maria da Silva Santos, Espólio de Nelson Tavares Vieira. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.582-4 Agravantes : José Nuto de Lacerda e outros Agravado : Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I - Os agravantes formularam pedido de reconsideração da decisão monocrática de f. 65, a qual deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto por estar incompleta a sua formação, ante a falta de procuração outorgada pelo agravado ao seu patrono. Alegam que deixaram de juntar a procuração do agravado pelo fato dele ser revel. Juntou-se a certidão de f. 77. II - Segundo o artigo 525, do Código de Processo Civil, "a petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", além dos documentos úteis ao conhecimento do litígio. No caso, os agravantes, deixaram de trazer aos autos cópia da procuração do agravado, o qual, somente agora com o presente pedido de reconsideração, se soube ser revel. No entanto, deveria a parte, quando da formação do instrumento, justificar a ausência da procuração pelo fato de o agravado ser revel, trazendo aos autos certidão expedida pelo cartório para comprovar desde logo o motivo de sua falta. A propósito: "Se, nos autos principais, não há procuração do advogado do recorrido, esta circunstância deve ser comprovada pelo recorrente desde logo, mediante certidão expedida pela secretaria do tribunal a quo." (STJ, 1ª T., Al 184.295 AgRg, Min. Moreira Alves, j. 5.11.96, DJU 7.2.97). Assim, e considerando que a instrução do agravo de instrumento é de responsabilidade dos agravantes, não sendo cabível a supressão de qualquer omissão ou saneamento posterior, o recurso não poderia mesmo ser recebido e ter seguimento. III Desde modo, indefiro o pedido de reconsideração postulado pelos agravantes. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0029 . Processo/Prot: 0931809-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228265. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007659-42.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Rafael José Alves Mantovani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 931.809-4 (NPU 0026646-12.2012.8.16.0000), da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, e agravado RAFAEL JOSÉ ALVES MANTOVANI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 14-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de execução de título extrajudicial, NPU 0007659-42.2010.8.16.0017, que Banco Bradesco S/A move em face de Rafael José Alves Mantovani, mediante a qual determinou que o agravante antecipe os honorários do curador especial nomeado ao réu revel, citado por edital, no valor de R\$ 900,00. O agravante sustenta, em síntese, que "A doutrina e a jurisprudência tem entendido que a única hipótese de pagamento de honorários é quando houver sucumbência, ou seja, quando arbitrado a final do processo (CPC, art. 20 e parágrafos) e suportados pela parte sucumbente." (f. 07-TJ). Agravo de Instrumento n.º 931.809-4 Aduz que é dever do Estado a prestação da tutela jurisdicional, e que os custos inerentes a essa atividade não lhe podem ser impostos, "[...] de modo a patrocinarem os interesses contra os quais litiga." (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que os honorários do curador especial sejam pagos no final da lide. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada

ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, no caso dos autos, estão presentes os requisitos exigidos. A questão foi recentemente enfrentada pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.225.453/PR, em que se decidiu, por maioria de votos (vencido o Min. Cesar Asfor Rocha), pelo não cabimento da antecipação do pagamento dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado para representar o réu revel citado por edital. Ocorre que o entendimento pacífico daquela Corte, até então, era em sentido contrário, como se verifica dos seguintes julgados, dentre outros: AgRg no REsp 1.194.795/PR, REsp 899.273/GO e REsp 957.422/RS. Por sua vez, a Seção Cível desta Corte, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 738.674-5/01, de relatoria do Desembargador Agravo de Instrumento n.º 931.809-4 Shiroshi Yendo, em julgado de 12/03/2012, também definiu ser inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. Assim, resulta caracterizada a relevância da fundamentação, diante da recente modificação de entendimento jurisprudencial sobre o tema. Por outro lado, a manutenção da ordem de antecipação dos honorários advocatícios poderá causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, ante a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, caso não efetuado o depósito, ou levantamento da importância, se depositada, pelo curador especial, o que tornará o ato irreversível, dada a natureza alimentar dos honorários. Desse modo, determino a suspensão da ação de execução NPU 0007659-42.2010.8.16.0017, na fase em que se encontra, até o julgamento final do presente recurso. III. Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa. IV. Peça dia para julgamento. Curitiba, 10 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0030 . Processo/Prot: 0933105-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235411. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055005-61.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Agravado: Vilson Alves de Souza. Advogado: Afonso Fernandes Simon, Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth MF Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU DE OFÍCIO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, APÓS CONSIDERAR O DESINTERESSE DAS PARTES NA CONCILIAÇÃO, ESTABELECENDO O RESPECTIVO CUSTEIO PRO RATA IMPERTINÊNCIA NA PRETENDIDA D DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ATRIBUIÇÃO À AUTORA DO ÔNUS FINANCEIRO DA PERÍCIA - INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Agravo parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 933105-9, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Paraná Banco S/A e, como Agravado, Vilson Alves de Souza. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paraná Banco S/A, da decisão que em "Ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado" que lhe move Vilson Alves de Souza, determinou a realização de perícia contábil após considerar o desinteresse das partes na conciliação, estabelecendo o respectivo custeio pro rata. Em suas razões recursais, o Agravante discorre que

"em abril/2012, por meio de nota veiculada pela OAB Nacional, teve notícia de que o escritório de advocacia que patrocina a presente demanda tem buscado cliente de forma desenfreada, ajuizando inúmeras demandas que sobrecarregam o Poder Judiciário", razão pela qual requereu ao juízo a quo "a designação de conciliação, com a intimação pessoal da parte autora, para esclarecer suas intenções com a propositura da demanda", (f. 06-TJ). Aduz ainda que "a não designação de audiência de conciliação fere o direito a ampla defesa e o contraditório" (f. 07-TJ). Ademais, sustenta que o juízo monocrático "determinou o pagamento pró rata dos honorários periciais, contudo, equivocadamente", porquanto "em momento algum o Agravante aventou ou requisitou a realização de perícia contábil. Ao contrário disso, a designação de exame pericial ocorrerá de ofício pelo juiz a quo" (f. 07-TJ). Assim, invocando o art. 33 do Código de Processo Civil, argumenta que o pagamento dos honorários periciais deverá recair sobre a parte autora. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão agravada, "a fim de que se designe audiência de conciliação, com a intimação pessoal da parte autora, a fim de comparecer na audiência e esclarecer suas reais intenções com a presente demanda, bem como para suspender a realização da perícia designada, ainda, determinar que o ônus do pagamento dos honorários do perito recaia sobre a parte agravada, pelos motivos acima expostos" (f. 11-TJ). 2. Merece parcial acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso se mostra manifestamente improcedente em relação à insurgência contra o indeferimento do pedido de designação de audiência de conciliação, considerando a seguinte regra processual respeitante à audiência preliminar: "Art. 331 (...) par. 3º - se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º." Ou seja, a audiência preliminar pode ser dispensada quando o juiz entender impossível ou difícil a conciliação, e mesmo fora dessa hipótese a não realização do ato somente importará nulidade processual se daí decorrer algum prejuízo às partes, o qual deverá ser indicado de modo objetivo e individualizado, o que não ocorre no caso. Nota-se que o propósito do Agravante com a realização dessa audiência sequer diz respeito à efetivação de acordo, mas sim de questionamento à parte autora sobre sua intenção com o ajuizamento da demanda, o que se afigura impertinente. A propósito, é a jurisprudência: "Podem as

partes, em qualquer fase processual, estabelecer acordo quanto aos termos do litígio, inexistindo, por conseguinte, qualquer nulidade no fato de não se realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC." (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1071426/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 16/12/2010) "A não-realização da audiência de conciliação não importa nulidade do processo quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. Inteligência do art. 331, § 3º, do CPC." (5ª Turma do STJ, REsp 784010/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/03/2008) Por outro lado, prospera a insurgência recursal contra a determinação ao Agravante de adiantamento de 50% dos honorários do perito, considerando que a produção de prova pericial resultou de deliberação de ofício do juiz singular. Percute retratar a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. n.º 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. n.º 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011) "EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELA AUTOR QUANDO A PERÍCIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. n.º 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995) Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Desse modo, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33, do CPC, de onde se extrai o ônus da parte autora da ação, ora Agravada, eis que a realização da prova foi determinada de ofício pelo juízo. Assim, por estar a decisão agravada nessa parte em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante, merece parcial provimento de plano o presente agravo para imputar à parte autora a responsabilidade de adiantamento dos custos da perícia determinada de ofício pelo juízo a quo, cabendo a ressalva de ser tal parte beneficiária da assistência judiciária. 3. Diante do exposto, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão vergastada e atribuir à Agravada o ônus financeiro da prova pericial designada, ressalvando ser beneficiária da assistência judiciária. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0031 . Processo/Prot: 0933978-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251521. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005015-80.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bortolotto, Adriana Tonet. Agravado: Gilmar Dalrot. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 933.978-2 - 2ª. Vara Cível- Cascavel - PR Agravante : Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Agravado : Gilmar Dalrot Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Diante das alegações apresentadas pelo agravante no pedido de reconsideração de fls. 174/181, em juízo de retratação, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento até a apresentação de resposta do agravado e informações do Juízo. 2. Vale destacar que a referida suspensão restringe-se a proibição de eventual levantamento dos valores bloqueados, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução. 3. Reitera-se o cumprimento dos itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 170. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0934272-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011915-08.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Divorlan Barros Bittencourt Junior, Rodrigo de Oliveira Bittencourt. Advogado: Adriano Moro Bittencourt. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 934.272-9, DA 16.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: DIVORLAN BARROS BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR. ARTIGO 273, § 7.º, DO

CPC. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, APESAR DO EQUÍVOCO. FUNGIBILIDADE. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. ALEGAÇÃO, TODAVIA, DE TER OS RECORRENTES REALIZADO ACORDO COM O BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Ausente os requisitos indispensáveis à concessão da tutela cautelar, é de se manter a decisão que não a concede, inclusive em razão da fundamentação com base em decisão proferida em recurso repetitivo perante o STJ. 2. Agravo de Instrumento não provido, monocraticamente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Vistos, estes autos de agravo de instrumento 934.272-9, oriundos da 16.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Divorlan Barros Bittencourt Júnior e outro e agravado Banco Itaú S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 98/99-TJ, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos ora agravantes. Nas razões do recurso, alega, em síntese, o recorrente que, no caso, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, é de se salientar que o pedido de não inserção ou afastamento se já ocorrente do nome de eventual devedor nos órgãos de proteção ao crédito trata-se, em verdade, de medida cautelar, e não antecipatória dos efeitos da tutela, pelo fato de não ser ela o objetivo pelo qual se propôs a ação, mas sim de instrumento que assegura a utilidade do processo. Dessa feita, em regra, para a concessão de tal medida há de se observar não os requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC), mas os necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, perigo na demora (*periculum in mora*) e fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). Para a análise do caso concreto, conforme já mencionado tanto na decisão recorrida quanto nas razões expostas no agravo, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a partir de entendimento consolidado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Superior Tribunal de Justiça, exige que, para que o devedor esteja imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabe-lhe, ao postular a medida liminar, a atenção, conjunta, dos seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618/RS, 2.^a Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Nesse sentido, cito, ainda, os precedentes deste Egrégio Tribunal, prolatados nos agravos de instrumento: 582.745-6 (por mim relatado); 590.588-6 (Relator: Des. Jurandyr Souza Júnior). A decisão agravada considerou que os requisitos para antecipação de tutela não estão presentes, pois "não há provas de que realmente houve o devido cumprimento do acordo pelos requerentes, ou seja, quitação dos boletos bancários e levantamento do valor bloqueado judicialmente" fl. 98-TJ. O agravante move ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais e antecipação dos efeitos da tutela, alegando que realizou acordo com o agravado dos débitos que estão inscritos no órgão de proteção ao crédito e por isso é necessária a concessão da tutela antecipada para determinar a abstenção/ retirada do nome dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito. O fato é que a parte agravante não demonstrou efetivamente o cumprimento do acordo homologado para que seja determinada a retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito, inexistindo, assim, no caso, a demonstração do requisito da aparência do bom direito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Em situação semelhante à presente hipótese prevalece o entendimento de que a ausência dos requisitos impossibilita a concessão da medida. Ademais, há que se realçar que a decisão proferida, corretamente, encontra-se baseada em decisão proferida em recurso repetitivo do STJ. Assim, sem a presença dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida pretendida, impõe-se a manutenção da decisão a quo, sendo manifesto o desprovimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nego, monocraticamente, provimento ao recurso de agravo de instrumento 934.272-9 interposto por Divorlan Barros Bittencourt Junior e outro, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de julho de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator 0033 . Processo/Prot: 0934759-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/74161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17^a Vara Cível. Ação Originária: 0004688-40.2007.8.16.0001 Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jaqueline Zambon, Mateus Vargas Fogaça, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Apelado: Francisco de Almeida, Neuza de Almeida. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 15^a Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de execução de título extrajudicial que Banco Itaú S/A ajuizou contra Francisco de Almeida e outro a qual, diante do acordo entabulado entre as partes, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais o apelante defendeu, em síntese, o descabimento da extinção da demanda, sustentando que o processo deve permanecer suspenso até o cumprimento do acordo, conforme autoriza o art. 792 do Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, com o sobrestamento do feito até o termo final para o pagamento da obrigação. 2. O recurso merece provimento. Compulsando os autos, constata-se que as partes firmaram acordo para pagamento da obrigação exigida, conforme cópia colacionada às fls. 140/142, postulando pela suspensão da demanda até o pagamento total, responsabilizando-se o apelante em informar o juízo acerca do

seu integral cumprimento. Todavia, pelo magistrado singular foi extinta a demanda, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.1 Entretanto, a r. sentença merece ser reformada, eis que a regra insculpada no artigo 792 da lei adjetiva civil consagra, ante a convenção das partes, o sobrestamento do feito executivo durante o prazo concedido pelo exequente para o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, consignando a retomada da ação, uma vez verificado o inadimplemento, in verbis: 1 Fls. 143 "Convindo às partes, o juiz declarará suspensa à execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso". Em situações análogas assim assentou-se a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO ACORDO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMANDAS PENDENTES CONTRA O ALIENANTE. INSOLVÊNCIA. CONHECIMENTO DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA. 1. Não cumprido acordo firmado nos autos da execução, esta prossegue, sem que se possa falar em novação. Inteligência do art.792 do Código de Processo Civil. 2. A caracterização da fraude à execução pode se dar de duas formas, quando apesar de registrada a penhora ocorre a alienação, ou quando se comprova ter o adquirente conhecimento das ações em trâmite contra o vendedor, suficientes a reduzi-lo à insolvência.Precedentes. 3. No caso em comento, não há como concluir que os adquirentes tinham ciência inequívoca da existência de ações executivas suficientes a reduzir o alienante à insolvência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido2. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SEM NOVAÇÃO, APÓS A PENHORA, PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITOS. Na execução, o acordo, sem novação, firmado entre as partes, e homologado, para parcelamento do débito, suspende o processo. O ato homologatório, pelo qual o magistrado declara a suspensão, produz efeitos, tão-só, ex nunc. Não havendo cumprimento pelo executado, o feito retomará seu curso no estado em que se encontrava no momento da suspensão. (Cód.Pr.Civil, artigo 792, caput e parágrafo único).Ordem denegada3. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO 2 STJ. REsp 1112143/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009 3 STJ. HC 70.959/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 230 ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte. III - Recurso Especial conhecido e provido4. Assim, no caso dos autos, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso, com a reforma da r. sentença, determinando-se a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo exequente para o pagamento da obrigação, conforme estabelece o art. 792 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 4 STJ. REsp 158.302/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 351 0034 . Processo/Prot: 0935815-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/250534. Comarca: Cambé. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 0001862-31.2011.8.16.0056 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Irmãos Garbelini Ltda. Advogado: Marcio Luiz Niero. Órgão Julgador: 15^a Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos que entendeu não ser possível a análise da impugnação apresentada e, na mesma ocasião, rejeitou o excesso de execução arguido pelo agravante. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que foi ajuizada ação cautelar de exibição de documentos pelo agravado, tendo sido julgado procedente o pedido nela formulado. Afirma que a sentença foi confirmada por este tribunal, sendo procedida a sua execução objetivando o valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), acrescido, ainda, da quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), sendo o primeiro valor referente a astreintes fixadas na sentença, e a última quantia à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Registra a remessa dos autos ao contador judicial, tendo ele apurado como devido o valor de R\$ 179.961,73 (cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). Destaca o levantamento da penhora e a apresentação dos extratos como forma de cumprimento da obrigação imposta. Não obstante, alega que o agravado deu início a nova execução, desta vez visando à cobrança dos valores referentes à multa arbitrada na sentença. Diante disso, aduz ter apresentado impugnação arguindo a ausência de intimação pessoal do devedor, nulidade do título executivo e excesso de execução. Referida defesa, contudo, foi rechaçada pelo magistrado de primeiro grau. Assevera que a impugnação foi apresentada nos termos do art. 475-J do CPC. No tocante ao excesso de execução, destaca decisão proferida por este tribunal reduzindo o valor da multa arbitrada na sentença. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja reconhecida a nulidade da execução instaurada pelo agravado e, ainda, reconhecido de que há excesso de execução, com a consequente devolução da quantia levantada a maior. 2. Não há razão para a reforma da decisão agravada. A decisão recorrida deixou de receber a impugnação apresentada pelo agravante ao argumento de que o prazo para a arguição das matérias elencadas no art. 475-L do Código de Processo Civil havia se encerrado com a apresentação da primeira impugnação. Contudo, constata-se que os pontos suscitados na mencionada defesa foram analisados na decisão

agravada, pois a ilustre magistrada de primeiro grau entendeu que a juntada de nova memória de cálculo ensejaria a manifestação do banco e, portanto, nova apreciação do tema pelo juiz. Por esse motivo, a impugnação foi recebida e avaliada como mera petição na qual foi feita irrisignação ao novo cálculo. Essa postura não comporta qualquer reparo, pois nenhum prejuízo foi experimentado pelo agravante, uma vez que todas as matérias apontadas foram objeto de discussão. Em momento algum foi tolhido o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Assim, nenhum reparo deve ser feito, eis que o agravante não sofreu prejuízo algum em virtude da negativa em se conhecer da peça supracitada como impugnação. No tocante à ausência de intimação pessoal para o cumprimento de obrigação de fazer, observo que já houve anterior manifestação deste tribunal a respeito do tema. Com efeito, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 465.837-3, afastou-se a arguição de nulidade por falta de intimação, sendo naquela oportunidade destacada a suficiência daquela feita na pessoa do procurador do agravante. A propósito, confira-se a ementa do acórdão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. TERMO INICIAL DA EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 2. DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE A IMPÕS. 3. REDUÇÃO DO VALOR DAS "ASTREINTES". ADMISSIBILIDADE. 4. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 5. MULTA DIÁRIA FIXADA EM SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. 6. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 7. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO (art. 475-O, III, CPC). DESNECESSIDADE. 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO AFASTADA. 1. "Transitada em julgado a sentença, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada." 2. Com o trânsito em julgado da decisão que impôs a incidência de multa diária para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, fica vedada a discussão acerca do cabimento ou não das "astreintes". O mesmo não ocorre com relação à redução das "astreintes", eis que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. 3. "Embora a multa diária deva ser expressiva, a ponto de coagir a parte a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais". No caso em tela, pertinente a redução para o patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da decisão que determina a exibição dos documentos. 4. "Em que pese a omissão da lei acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao 'cumprimento de sentença', a doutrina e jurisprudência dominantes já se pronunciaram pelo seu cabimento, eis que, na lição de Araken de Assis "...harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias." 5. "Definidos os termos em que se dará a incidência da multa diária, o procedimento executivo será aquele previsto no art. 475-J do CPC (procedimento de execução por quantia certa)." Logo, preenchidos os requisitos, possível a aplicação da multa de 10%. 6. "Para a incidência da multa de 10% (art. 475-J, do CPC), não se exige a intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada pelo Diário Oficial em nome de seus advogados, pois o propósito da alteração legislativa (Lei nº 11.232/2005) foi dar maior celeridade ao cumprimento das decisões". 7. A exigência de caução para a hipótese de levantamento de dinheiro, prevista no artigo 475-O, inciso III, Código de Processo Civil aplica-se aos casos de execução provisória. 8. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessário a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pautava, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Agravo de instrumento provido em parte." 1 Também naquele acórdão se fez alusão à incidência dos efeitos da coisa julgada quanto às astreintes, de modo que não parece razoável travar nova discussão sobre o tema. Em verdade, observa-se que o agravante pretende obter novo pronunciamento judicial a respeito de questão já analisada, sobre a qual se operou a preclusão. Nenhum fato novo é trazido, pelo contrário, foram sustentadas as mesmas arguições afastadas em outra ocasião. Ao analisar caso análogo, a jurisprudência desta Corte já teve a oportunidade de rechaçar alegações acobertadas pela preclusão. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA. TERMO INICIAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Multa.Termo inicial. Preclusão. A questão referente ao termo inicial da incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, já foi objeto de discussão, sendo vedada a reapreciação da matéria neste momento processual. 2. Excesso de execução. A insurgência do agravante quanto à divergência nos valores apresentados pelo cálculo do contador judicial não merece prosperar, pois estão de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Recurso desprovido." 2 Além disso, mais uma vez o agravante não sofreu qualquer prejuízo em virtude dessa irregularidade, eis que foi posta em debate toda a matéria de defesa que entendeu pertinente. Por fim, também é imperiosa a manutenção da decisão recorrida no que tange ao excesso de execução arguido nas razões recursais. Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que o credor adaptou a execução da multa e das astreintes às decisões proferidas por este tribunal, principalmente aquela que diminuiu seu valor de R\$ 1.000,00 (mil

reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais) diários. 1 TJPR. AI 465.837-3. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jucimar Novochadlo. DJ 02/05/2008. 2 TJPR. AI 791.842-3. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ 18/10/2011. O cálculo anexado pelo credor foi preciso, elaborado em exata consonância entre os dias em que houve o descumprimento da obrigação e o dia em que ela efetivamente foi observada pelo agravante. Além disso, a decisão recorrida esclareceu que o valor objeto de cobrança encontra-se atualizado mediante a incidência de juros e correção monetária, fato esse contra o qual o agravante não se insurgiu, limitando-se a mencionar que a decisão não poderia prevalecer, pois já houve a aplicação de penalidade, qual seja, a multa diária. Ora, a correção monetária e os juros de mora são implícitos ao inadimplemento, não podendo ser excluídos. Assim, mostra-se genérica a alegação feita pelo agravante, razão pela qual se pode afirmar que o recurso é desprovido de fundamento na parte em que ataca a execução por excesso. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Ação de Cobrança Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Alegação genérica, sem cuidar de demonstrar de forma concreta as irregularidades no cálculo. Recurso não provido." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. EXEGESE DO ART. 130 DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. 1. Nulidade da decisão - julgamento antecipado da lide. Inocorrência. O Código de Processo Civil atribui ao Magistrado o poder de dirigir o processo, podendo determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Excesso de execução. Alegações genéricas. "Mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o 3 TJPR. Agravo 901590-1/01. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. DJ 05/06/2012. executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum efetivamente devido." 1 3. Honorários advocatícios. Preclusão. O juiz não pode decidir de novo questões já decididas no processo, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 473). A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato. Recurso desprovido." 4 Neste quadro, são insubsistentes as considerações feitas pelo agravante, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo de instrumento. 3. Do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao presente recurso, nos termos da decisão supra. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 4 TJPR. AI 853518-0. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Junradyr Souza Junior. DJ 16/05/2012.

0035 . Processo/Prot: 0936539-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0011012-75.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Rec.Adesivo: Laudelino Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Laudelino Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Nego provimento ao recurso de apelação e dou provimento ao recurso adesivo.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Nas razões do recurso, sustentou a carência da ação por falta de interesse de agir, na medida em que o apelado pretende rever cláusulas contratuais o que é totalmente incabível na prestação de contas. Sustenta ainda a formulação de pedido genérico sem indicação dos supostos lançamentos incorretos. No mérito, sustenta que a contratação de empréstimo foi efetuada pelo apelado de livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício de consentimento, devendo, portanto, ser fielmente obedecido. O recurso interposto pela instituição financeira foi contrarrazoado pelo autor, que argui pelo seu não conhecimento em razão de não haver o apelante impugnado precisamente os termos da decisão recorrida. No mérito, impugna os argumentos expendidos pelo apelante Laudelino Moreira interpostos recurso adesivo, insurgindo-se com relação a ausência de arbitramento dos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, requerendo por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária em sede recursal. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. 2 Apelação Cível - Banco Bradesco S/A I - O recurso merece conhecimento. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de

o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 3 II- O recurso não merece provimento. O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalistas para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatórios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.4 Quanto a alegação de pedido genérico, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."5 Por fim, inexistente, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial e, caso não fosse atendido, requereu a condenação a prestá-las na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Quanto à alegação a alegação de que a contratação de empréstimo foi efetuada pelo apelado de livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício de consentimento não merece prosperar. Isso porque, no caso em apreço o apelado alega que firmou contrato de conta corrente com o banco e o apelante não se insurge com relação à existência das contas e, inclusive, confirma na apelação que eram fornecidos extratos para o cliente. 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que

o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. (fl.12) O titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa7. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado nº 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" Recurso Adesivo I- O recurso merece ser conhecido apenas parcialmente. 6 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 7 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 6 Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não merece conhecimento o recurso, por falta de interesse recursal, tendo em vista que o magistrado a quo já deferiu o benefício. II- O recurso merece provimento. Fixação dos Honorários advocatícios No tocante a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na primeira fase do procedimento, com razão o recorrente. Isso porque a primeira e a segunda fase da Prestação de Contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Com relação à primeira fase do procedimento o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de admitir a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte vitoriosa, uma vez que nessa fase há um labor próprio do advogado, relativo à cognição pertinente para essa fase. Ressalte-se que o objeto de cada uma dessas fases é absolutamente distinto, o que se reflete na autonomia entre elas. Por essa razão, assente na jurisprudência a possibilidade de se fixarem honorários advocatícios em primeira fase do procedimento de prestação de contas, conforme se ilustra: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO OU PREÇO DE CUSTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. O DEVER DO CONSTRUTOR E INCORPORADOR NÃO SE ESGOTA COM A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS À COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.- Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. Precedentes.Recursos Especiais não conhecidos."8 Desse modo, não tendo o recorrido obtido êxito ao contestar o pedido de reconhecimento do dever de prestar contas formulado pelo recorrente, restou caracterizada a sua sucumbência na primeira fase da presente 8 (REsp 782.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) 7 demanda, circunstância que autoriza a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das custas processuais referentes a essa fase. Assim, levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais) porquanto remuneração condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557 caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação e nego provimento, bem como, conheço parcialmente do recurso adesivo e nessa parte, dou provimento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 17 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0036 . Processo/Prot: 0936550-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/248885. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0072118-62.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonia Ferreira Mendes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: ANTONIA FERREIRA MENDES Agravado: BANCO BANESTADO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 936.550-6 (NPU 0028951-66.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ANTONIA FERREIRA MENDES, e agravado BANCO BANESTADO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 26-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de exibição de documentos NPU 0072118-62.2010.8.16.0014, que Antonia Ferreira Mendes move em face do Banco Banestado S/A, mediante a qual não recebeu o recurso de apelação interposto pela autora, ora agravante, por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que "a única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da

decisão, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário". Agravo de Instrumento n.º 936.550-6 O agravante sustenta, em síntese, que "[...] o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também" (f. 04-TJ), nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, alternativamente, "[...] seja oportunizado ao subscritor desse agravo prazo para que o devido valor seja recolhido, com o consequente recebimento da apelação interposta [...]" (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar-lhe provimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, a autora da ação, ora agravante, interpôs recurso de apelação com o intuito de rediscutir o valor fixado a título de honorários advocatícios. Agravo de Instrumento n.º 936.550-6 Por ser beneficiária de assistência judiciária, deixou de efetuar o preparo recursal. O MM. Juiz não recebeu a apelação em razão da falta de preparo, sob o fundamento de que "a única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da decisão, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário." (f. 26-TJ). A decisão, no entanto, não merece prosperar. Isso porque, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tanto a parte quanto seu advogado têm legitimidade para discutir, em grau recursal, o valor fixado a título de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. A propósito, a Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." E, se a própria parte interpuser recurso para discutir os honorários advocatícios, por certo que está dispensada de efetuar o preparo, caso seja beneficiária de assistência judiciária, como ocorre na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento n.º 936.550-6 Nesse sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870.288/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 29.11.06). "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APECIAÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Contrarrazões. Preliminar. Deserção inócurrence. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. 2. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 1.3 Honorários Advocatícios. Fixação equânime. Não é obrigatória a vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a Agravo de Instrumento n.º 936.550-6 chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. Recurso de apelação provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 789759-2 - Londrina - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.07.2011). Desse modo, o agravo de instrumento comporta provimento. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para afastar a deserção do recurso de apelação interposto pela autora da demanda, e determinar o seu processamento no juízo de origem. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0037 - Processo/Prot: 0936551-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62314. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001317-98.2010.8.16.0151 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Rafaella Gussella de Lima, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Evandro Luiz de Oliveira. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 936.551-3, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ. APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A. APELADO: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO. RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE JULGADORA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT E § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL

PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos estes autos de apelação cível 936.551-3, oriundos da Vara Única da comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que é apelante o Banco do Brasil S.A., sendo apelado Evandro Luiz de Oliveira. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 82/88, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o réu a prestar contas, de forma detalhada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente às contas pleiteadas pela parte autora, abrangendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná período de 19 de outubro de 1990 a 19 de outubro de 2010. Ainda, em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, §4.º do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 92/95-TJ), afirma a instituição financeira em síntese, que não tem o dever de prestar contas e pede a redução da verba honorária. O recorrido apresentou contrarrrazões (fls. 118/125-TJ), pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos, conhecimento da apelação cível. Do dever de prestar contas Alega a instituição recorrente que os bancos no contrato de conta corrente, não possuem nenhum poder de administração dos bens, pois não foram contratados como administradores e tampouco interferem nas movimentações bancárias dos clientes. Entretanto, as referidas alegações são contrárias ao entendimento desta Corte. Conforme menciona Nelson dos Santos¹, sempre que a alguém for confiada a administração ou gestão de bens ou interesses alheios, surgirão dois interesses distintos: o de exigir contas e o de desincumbir-se da obrigação de prestá-las. Prossegue o autor, "o desejável é que, sendo devida, a prestação de contas realize-se voluntária e corretamente, de modo a não exigir a atuação jurisdicional. É possível, todavia, que haja injustificada resistência à prestação ou ao recebimento de contas. Ocorrendo qualquer dessas situações, estará viabilizada a propositura da ação de prestação de contas". 1 Código de Processo Civil Interpretado. Antonio Carlos Marcato (Coord.). 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.389. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, outra função não exercem as instituição financeira senão a administração das contas do correntista. Assim, e diante do pacificado entendimento deste Tribunal de que "o simples fato do Banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste a prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes" (AC n.º 181.576-9, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julg. 19.10.2005), tem a apelante o dever legal de prestar contas à parte apelada. Atento a isso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 259, com o seguinte teor: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Insta ressaltar, a prestação de contas, no presente caso, deve significar, em síntese, o esclarecimento dos débitos e créditos efetuados no desenrolar da relação jurídica. Assim, pouco importa se a instituição já forneceu extratos, e com isso entende ter cumprido sua obrigação na forma dos artigos 174 e 175 do Código Civil, pois o que ela deverá fazer, agora, diante da determinação judicial, não é fornecer à correntista a segunda via dos extratos, mas fazer o que já devia ter feito, isto é, esclarecer os atos que praticou na administração da conta dela, o que não se confunde com a tutela prestada na ação revisional. Assim, a instituição apelante tem o dever de prestar as contas, na forma determinada na sentença recorrida. Dos Honorários Advocatícios Merece, de fato, redução, o valor fixado, na medida em que esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, em Sessão realizada em 23/2/2011, firmou o entendimento de que na primeira fase da ação de prestação de contas o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios é, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, reduzo para R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1.º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação cível 936.551-3, interposta por Banco do Brasil S.A., para reduzir a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais). Curitiba, 24 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0038 - Processo/Prot: 0936995-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60751. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002463-91.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá Sicoob Metropolitano. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Jc Ferreira Manutenção de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 936.995-5, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. APELANTE: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO. APELADO: JC FERREIRA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO. RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.ª GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INAPLICABILIDADE DO CDC E PRETENSÃO REVISIONAL. CONTAS PRESTADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AQUIESCÊNCIA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos estes autos de apelação cível 936.995-5, da 4.ª Vara Cível da comarca de Maringá, em que é apelante Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá Sicoob Metropolitano e apelado JC Ferreira Manutenção de Veículos Automotores Ltda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 1. RELATÓRIO Trata-se de apelo interposto por Sicoob Metropolitano em face de sentença prolatada na primeira fase da ação de prestação de contas

167/2010, da 4.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, a qual julgou procedente o pedido da inicial para o fim de condenar o réu a prestar contas ao autor, em forma mercantil e em quarenta e oito horas, de toda movimentação havida na conta mencionada na inicial. Ainda, em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixou em R \$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 20, §4.º do Código de Processo Civil. Nas razões do apelo sustenta, em síntese, o recorrente que a sentença deve ser reformada, "declarando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de relação de consumo". Por fim, alegou "a impossibilidade de se discutir cláusulas e pactos firmados entre as partes (segunda fase), eis que a via eleita não se presta para a revisão de contratos, conforme estabelecido na sentença" (fls. 179/187). A apelada apresentou contrarrazões (fls.303/310). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conjuntamente à interposição do recurso (fls. 179- 187), a parte recorrente, voluntariamente, prestou as contas, a que tinha sido condenada a fazê-lo, o que, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC, revela a aceitação tácita da parte com a sentença proferida. De acordo com o caput do referido dispositivo legal, "a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". Tratando-se a aquiescência de fato extintivo do direito de recorrer, é manifesta a inadmissibilidade do apelo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento à apelação cível 936.995-5, interposta por Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá Sicoob Metropolitana. Curitiba, 25 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0039 . Processo/Prot: 0937059-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022703-81.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro. Agravado: Classic Clean Manutenção e Conservação Industrial Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 937.059-8 - 09ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandy Souza Jr. Agravante : Banco Santander (Brasil) S.A. Agravados : Classic Clean Manutenção e Conservação Industrial Ltda. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO-CAPITAL DE GIRO. REGISTRO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DIGITAL DO CONTRATO. EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. PRESENÇA. 1. Título executivo extrajudicial. Certidão digital de contrato. Documento eletrônico. O registro eletrônico dos contratos confere-lhes a presunção de verdadeiros, eis que os contratos assumem a característica de documentos eletrônicos nos termos da Medida Provisória nº 2.200/01. A legislação processual que rege a tramitação de autos eletrônicos atribuiu a estes documentos a equiparação a originais, para todos os efeitos legais, como prescreve o artigo 11 da Lei nº 11.419/06 e o artigo 365 do Código de Processo Civil. 2. Execução. Título. Cópia de contrato. A execução de contrato pode ser aparelhada por cópias do contrato, diferentemente da execução de cambiais, títulos de crédito cambiárfomes, onde o direito encontra-se corporificado no título. O contrato constitui-se apenas num instrumento hábil a efetuar a prova do direito, assim, se a cópia apresentada não encontra impugnação específica acerca de seu conteúdo, como no caso em concreto, a existência do contrato está suficientemente provada, restando válida a apresentação de cópia do original como documento, como título hábil a instruir a petição inicial da ação de execução de título executivo extrajudicial. Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 937.059-8, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "execução de título extrajudicial", autuada sob nº 22703/2012, a qual determinou a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto no art. 614, inc. I, do CPC, juntando o original do título executivo extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) desnecessidade de apresentação do título original; b) que o original somente é exigido em se tratando de títulos cambiais; c) que a cartularidade não está presente no caso, eis que a execução está fundamentada em contrato, consistente em Cédula de Crédito Bancário; d) que o instrumento juntado é um contrato certificado e assinado eletronicamente. Título executivo extrajudicial. Documento eletrônico. 3. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de a execução estar fundamentada em cópia de contrato, no caso, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro, registrada eletronicamente (fls. 28/35-TJ). 3.1. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo a quo, merece reforma a r. decisão. 4. O registro eletrônico do contrato confere-lhe a presunção de verdadeiro, eis que assumiu a característica de documento eletrônico nos termos da Medida Provisória nº 2.200/01: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. 4.1. A legislação processual que rege a tramitação de autos eletrônicos atribuiu a estes documentos a equiparação a originais, para todos os efeitos legais, como prescreve o artigo 11 da Lei nº 11.419/06 e o artigo 365 do Código de Processo Civil: "Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de

seus signatários, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais." Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas" 5. Imperioso reconhecer, portanto, que a cópia da Cédula de Crédito Bancário juntada à inicial (registrada eletronicamente pelo 1º Registro de Títulos de Documentos de Maceió), detém presunção de verdadeira e original, motivo pelo qual é descabida a intimação para apresentação dos originais. 5.1. Ainda que assim não fosse, mesmo que o contrato trazido aos autos estivesse apenas digitalizado, isto é, sem o registro digital perante o Office de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, a legislação em análise admite a juntada do contrato digitalizado para embasar a ação executiva, porque detém o mesmo valor probante do contrato original: "Art. 11. ... §1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização." 6. Também sobre a questão, dispõe o artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil: "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização." 7. Importante destacar, que estes dispositivos legais expressamente resguardam a possibilidade de impugnação do documento pela parte contrária. Tal situação, todavia, não ocorreu na hipótese em análise, em que os executados sequer foram citados para pagar a dívida ou apresentar defesa. 7.1. Sobre a questão, manifesta-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: - TJPR - 13ª C. Cível - AI 0642903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 01.09.2010; - TJPR - 16ª C. Cível - AI 0652676-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 28.07.2010; - TJPR - 14ª C. Cível - AI 0595171-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 05.08.2009. 8. Válido, por fim, registrar, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a execução de contrato pode ser aparelhada por cópias do instrumento contratual, diferentemente da execução de cambiais, títulos de crédito cambiárfomes, onde o direito encontra-se corporificado no título. O contrato constitui-se apenas num instrumento hábil a efetuar a prova do direito, assim, se a cópia apresentada não encontra impugnação específica acerca de seu conteúdo, como no caso em concreto, a existência do contrato está suficientemente provada, restando válida a apresentação de cópia do original como documento, como título hábil a instruir a petição inicial da ação de execução de título executivo extrajudicial. 8.1. No caso, a própria decisão oburgada reconhece que a execução está fundamentada em contrato e não em cártula. Conforme destacou o juízo naquela oportunidade: "... Embora o título aqui seja um contrato, não há que se fazer interpretação distinta dos arts. 283 e 616 do CPC, para tal caso". 9. Portanto, os documentos que instruem a inicial da ação de execução preenchem os requisitos formais para configuração de título executivo extrajudicial. 9.1. Ressalve-se, que eventuais vícios ou irregularidades intrínsecos ou extrínsecos, poderão ser alegados em defesa. 10. Com fins no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da ação de execução com os documentos já acostados ao processo; observados os fundamentos do Relator. 11. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Jurandy Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 543102/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 365; - REsp 107855/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 28/04/1997, DJ 26/05/1997, p. 22546; - REsp 101422/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/02/1997, DJ 24/03/1997, p. 9026.

0040 . Processo/Prot: 0937189-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0048318-10.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dalla Bona & Dalla Bona Ltda Me, Rodrigo Dalla Bona. Advogado: Joel Antonio Betttega Junior, Michel Koalainski Barbosa. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalla Bona & Dalla Bona Ltda. ME e outro contra a r. decisão que nos autos de Execução de Título Extrajudicial que lhe move o agravado, deferiu o pedido de bloqueio de valores existentes junto às instituições financeiras, por meio eletrônico, via on-line pelo Convênio BacenJud. Inconformado, o agravante sustentou, em síntese, que a decisão agravada determinou a realização de penhora on line sem que a instituição bancária tenha realizado qualquer diligência no sentido de localizar bens dos executados, não se justificando a adoção de providência tão gravosa em sede de execução provisória, observado o disposto no art. 630 do CPC. Pugnou, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, caput e § 1o, do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. §1º "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da

faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Observa-se dos autos que os executados, citados, deixaram de efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora, deferindo o juízo a realização da penhora on line com o intuito de buscar a celeridade na resolução do processo. Pois bem. A realização de bloqueio de valores por meio eletrônico é providência não só admissível, mas recomendável, tendo-se em vista a sua grande efetividade no resguardo da satisfação do credor. A matéria concernente ao estabelecimento da ordem legal para a penhora encontra-se disciplinada no artigo 655, inc. I, do Código de Processo Civil, verbis: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)" O artigo 620 do CPC, por seu turno, dispõe que: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor." A despeito do princípio contido no artigo acima transcrito (menor onerosidade), deve-se sopesar que o processo de execução desenvolve-se no interesse do credor, buscando justamente a sua satisfação. Nessa esteira, deve-se priorizar a constrição de bens observada a ordem de liquidez, que recomenda, evidentemente, a constrição de dinheiro em espécie. Muito embora já se tenha partilhado do entendimento segundo o qual a constrição de ativos financeiros era excepcional e subsidiária a outras formas de constrição, tal entendimento encontra-se superado pelas inovações decorrentes da 11.382/06. Ocorre que com tais alterações houve uma modificação substancial no processo de execução, com repercussão imediata sobre a questão da penhora on line. As novas regras estipuladas pela referida lei buscam persuadir o devedor para que este cumpra com sua obrigação facilitando até mesmo a forma de pagamento e, caso isso não ocorra, busca-se a efetividade e celeridade do processo, com o fim de que o mesmo tenha uma duração razoável, conforme prevê a própria Constituição Federal em seu art. 5, inc. LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Neste último caso - propiciar efetividade e celeridade ao processo executivo - a nova lei traz uma série de mecanismos no intuito de facilitar o acesso e constrição de bens do devedor. E, é nesse contexto que se encontra a possibilidade da penhora on line, já debatida outrora na doutrina e jurisprudência e, agora, posta como norma legal através da inclusão do art. 655-A no Código de Processo Civil. Desta forma, embora esteja consagrado no Código Processual Civil o princípio da menor onerosidade, hoje, também, está expresso a possibilidade da penhora on line. Lembrando-se, ainda, que em grau hierárquico maior está à máxima da maior efetividade e celeridade nos processos (art. 5, inc. LXXVIII, da CF). Assim, levando-se em consideração que num conflito aparente de normas busca-se a proporcionalidade entre os bens por elas protegidos, no caso dos autos, tem-se por legal e legítima a determinação de penhora de dinheiro em nome do executado em instituição financeira. Primeiro, repita-se, pelo fato de que no topo da ordem preferencial para a indicação dos bens a serem objeto de penhora está o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, inc. I, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Segundo, por constar expressamente na norma legal a possibilidade da penhora on line (art. 655-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006). Por conta disso, não há que se falar em malferimento do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), bem como da existência de outras maneiras de garantir a execução. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a determinação de penhora on line, além de obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, não ofende o princípio da menor 1 onerosidade da execução. A propósito, os seguintes precedentes: "2. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade da penhora incidir sobre numerário sem que haja afronta ao 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.721 - RJRELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. DJ 22.08.2007 princípio da menor onerosidade da execução, como dispõe o art. 620 do CPC". "Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma 3 Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)". "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. LEI 11.382/2006. DINHEIRO. MEIO ELETRÔNICO. PREFERÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico. 4. Agravo regimental 4 desprovido". Também esta Corte segue a mesma orientação, como se pode ver, a exemplo das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento número 0545374-7, de relatoria do eminente Desembargador Hayton Lee Swain Filho, 04/12/2008 e 0559108-2, de relatoria do eminente Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, 16/02/2009. Diga-se, por fim, que as demais questões ventiladas no recurso acerca do não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 10931/2004 é matéria a ser analisada nos embargos à execução ajuizada pelos agravantes e não tem nenhuma repercussão com o contido na decisão agravada. 2 REsp 654.663/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 07.11.2006 p. 283 3 AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 20.11.2006 p. 325. 4 STJ. AgRg no Ag 976.986/RJ, Min. DENISE ARRUDA, 1ª T. DJe 24/09/2008 Assim, é de ser mantida a decisão recorrida que determinou o bloqueio

on line de valores por via eletrônica (Sistema BACEN Jud). 3. Com isso, nega-se provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta improcedência. Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Juicimar Novochadlo Relator
0041 . Processo/Prot: 0937375-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/79620. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002853-41.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Carlos da Costa. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido.
Apelação Cível nº 937.375-7 - Vara Cível e Anexos - Santo Antônio da Platina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Antonio Carlos da Costa Apelante 2 : Banco do Brasil S/A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE RÉ. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. AMPLIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 937.375-7, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de trinta dias. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, porém quanto ao pagamento dos honorários advocatícios determinou que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Não foram apresentadas contrarrazões. 2.1. Em suas razões recursais, a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) ausência de documentos que comprovem a pretensão do autor; b) necessidade de dilação do prazo para exibição dos documentos; c) falta de interesse; d) ausência de prévio pedido administrativo; e) inversão da sucumbência. Não foram apresentadas contra-razões pelo autor. Apelação - Banco do Brasil S/A 3. Depreende-se dos autos haver indícios concretos da existência de conta de titularidade do autor junto ao Banco apelado, na medida em que a cópia do cartão de débito juntado às fls. 12 comprova a existência da conta corrente da qual ora se pleiteia a exibição dos documentos e, conseqüentemente a existência de relação jurídica entre as partes. 4. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 4.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".1 4.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 5. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Conforme já está pacificado neste Tribunal, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 5.1. Este tem sido o entendimento pacífico e atual na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ac. 23446, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 22/02/2011. - Ac. 20932, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 27/10/2010. 5.2. No mesmo sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: - REsp 115960 (decisão monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/04/2011. 6. O pedido do apelante de reforma da sentença, para dilação do prazo para a exibição dos documentos, do fundamento de que o prazo concedido é muito exíguo não merece prosperar. Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo concedido. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor, de modo que não pode argumentar que foi surpreendido pela sentença que lhe condenou a exibi-los. Apelação - Autor 7. Pugna o autor pela reforma da decisão de primeiro grau que, embora tenha julgado procedente a demanda, deixou de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando a existência de litígio no presente caso. 7.1. Consoante anteriormente destacado, a propositura de medida cautelar não está condicionada à prova do

pedido judicial ou da demonstração de recusa imotivada da parte em fornecer os documentos. Ademais, nas ações exorbitárias as verbas sucumbenciais são devidas mesmo quando a documentação é apresentada por ocasião da contestação, vez que com a apresentação desta a parte ré opõe resistência à pretensão exorbitária do autor, configurando litigiosidade à demanda. 7.2. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - REsp 924.072/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/08/2007. - REsp 774.125/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/06/2006. 7.3. No caso concreto, a instituição financeira deve arcar com as custas, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 8. A regra aplicável ao caso em comento é a do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC, vez que não houve condenação pecuniária. 8.1. Portanto, amparado nas diretrizes da equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais). 9. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para determinar que o réu arque com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora no valor de R\$700,00. 9.1. E, 10. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação 2; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146

0042 . Processo/Prot: 0937423-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64842. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003495-51.2010.8.16.0173 Exibição de Documentos. Apelante (1): Akira Hada, Antônio Angelo dos Santos, Antônio José Carlos Alteiro, Augusto Pedro Morando, Carmen Aguera do Nascimento, Cicero Laurindo dos Santos, Darlei Antônio Fetter, Doralice Zafrede da Paixão, Elenita Francisca da Cruz Bezerra (maior de 60 anos), Elza de Sa Martins Menegassi, Gerson Francisco da Silva, Gilberto Alves Ferreira, Hilson Pascolato, Ione Maria Ximenes Cibin, João Adalberto Monteiro, João Moraes Ferreira, José Antônio Andreotti, Lilian Merege Vargas Furlaneto, Luiza Faquini Borges (maior de 60 anos), Manoel de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Edmaria Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 937.423-8, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA APELANTES 1: AKIRA HADA E OUTROS APELANTE 2: BANCO ITAÚ S.A. APELADOS: APELANTES 1 E APELANTE 2 RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 283 DO CPC. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. EMENDA DA INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSOS JULGADOS PREJUDICADOS. Vistos, estes autos de apelação cível 937.423-8, da 1.ª Vara Cível da comarca de Umuarama, em que são apelantes Akira Hada e outros (1) e Banco Itaú S.A. (2) e apelados apelantes 1 e apelante 2. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 116-118, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando a exibição dos documentos enumerados na petição inicial, no prazo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, ressalvado o período atingido pela prescrição. A sentença determinou o rateio, entre as partes, das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nas razões do apelo 1, sustentam, em síntese, os autores que ainda não transcorreu o prazo prescricional dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Já no apelo 2, alega a instituição financeira ré, em suma, que: a) o direito invocado na ação se encontra prescrito; b) os autores não possuem direito de agir; c) a exibição dos documentos deve ser paga pelo autores; d) pelo tempo transcorrido, é possível a não localização ou mesmo a inexistência da documentação pleiteada; d) não é possível a aplicação do art. 359 do CPC, ao caso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme afirmado pela instituição financeira na peça contestatória, a parte autora não cumpriu com o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, o qual impõe que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor não comprovou a existência de relação jurídica com a instituição financeira ré, o que impossibilita a prestação jurisdicional, embora se esteja ciente que, em relações bancárias, a instituição financeira detém o monopólio dos contratos. Competia à autora, ao menos, a comprovação da existência de relação jurídica que alega ter travado com o banco. Porém, ela nada trouxe, apenas indicou, em sua manifestação à contestação (fl. 111), os números que seriam das contas, o que é insuficiente ao atendimento do disposto no art. 283 do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná No mesmo sentido, aliás, dispõe o artigo 356 do Código de Processo Civil. Vale transcrever: "Art. 356 - O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - (...) III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". Assim, é certo que o Juiz não deve se manifestar sobre demanda proposta mediante argumentação absolutamente genérica, sob o exclusivo pretexto de uma possível existência de relação entre as partes. Desse modo, há que se determinar que a parte autora corrija o defeito de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Nesse sentido,

é pacífica a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005) 3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 908.395/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 322) (AgRg no Ag 908.395/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 322). Assim, de ofício, reconheço que a petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos não atende ao artigo 283 do CPC e, nos termos do artigo 284 do CPC, determino o Juízo a quo oportunizar a emenda da petição inicial, observando-se a seguir o devido processo legal. Por consequência, julgou prejudicadas ambas as apelações cíveis. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, casso, de ofício, a sentença recorrida, determino o Juízo a quo oportunizar a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como, nos termos do artigo 557, caput, julgou prejudicadas ambas as apelações cíveis. Curitiba, 19 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0043 . Processo/Prot: 0937468-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263459. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001172-67.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antônio Breganon Neto, João Volpe, João Perez Baçan Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravados: ANTONIO BREGANON NETO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 937.468-7 (NPU 0029362-12.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Uraí, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e agravados ANTONIO BREGANON NETO, JOÃO VOLPE e JOÃO PEREZ BAÇAN NETO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 21-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001172-67.2010.8.16.0175, que Antonio Breganon Neto, João Volpe e João Perez Baçan Neto movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora sobre valores, para posterior apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Os agravantes aduzem, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegam que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requerem o provimento do recurso. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora de dinheiro ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável aos agravantes, pois existem

milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença e da impugnação, na fase em que se encontram, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já aventado acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº 1.273.643- PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versam sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. A note-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial nº 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º, LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exigência teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo

Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença e da impugnação, na fase em que se encontram, até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento, até que seja julgado o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. V Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0044 . Processo/Prot: 0937569-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70380. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040654-20.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Iracema Lobo Ximenes (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jacimar Novochadô. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Dou provimento parcial para o recurso 1 e 2.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes, em face de sentença que julgou procedente o pedido, proferido nos autos de Exibição de Documentos, determinando que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do artigo 362 do Código de Processo Civil. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em face de tal sentença Iracema Lobo Ximenes interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. E por fim, requer o acolhimento da aplicabilidade da multa em caso de descumprimento da decisão judicial pelo apelado. O banco Apelante apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, defendendo em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, sob o fundamento de que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a elevação da verba honorária e por afronta a súmula do STJ no tocante a inaplicabilidade de multa cominatória em ações de exibição de documentos. Banco Itaú S/A, em suas razões recursais, sustentou a ocorrência da prescrição, afirmando não ser obrigado a manter guarda dos documentos por período superior a 5 anos. Ainda, defende a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico. Defende ainda a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil a Cautelar de Exibição de Documentos e insurge-se com relação aos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Apelação cível 1- Iracema Lobo Ximenes I- O recurso merece conhecimento. Em preliminar de contrarrazões o banco apelante defende a inadmissibilidade do recurso sob o fundamento de que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a elevação da verba honorária. Pois bem. A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. Isso porque a contraprestação devida ao patrono da apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, conquanto o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. A questão do interesse da parte é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 1 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com

relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. 3 Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº. 1.060/50, de maneira que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.3 - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cedição na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a PARTE ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESp 456955/MS; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). 2 STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006 3 REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191 4 Ainda, no mesmo sentido vale citar recentes decisões desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE EM PARTE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E REPUTA DESERTO O RECURSO NO QUE SE REFERE À PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA LEGITIMIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA POSTULAR MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.5 Por fim, ainda em preliminar de contrarrazões, o banco apelante insurge-se com relação ao não recebimento do recurso de apelação da parte autora, por afrontar súmula do STJ. Contudo, sem razão. Isso porque nem todas as matérias alegadas no recurso de apelação encontram-se em confronto com súmulas dos Tribunais Superiores, e, também, porque a norma do art 518, §1º do Código de Processo Civil foi instituída com o objetivo de desafogar a segunda instância, possibilitando o magistrado de primeiro grau a inadmitir de plano o recurso de apelação, se a sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: [...] RECURSO DO RÉU - APELO 02. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, DO AUTOR, EM CONTRA- RAZÕES - ART. 518, § 1º, DO CPC. REJEITADA. É de ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida com base no art. 518, §1º, do CPC, primeiro porque nem todas as questões submetidas nas razões do apelo estão albergadas 4 TJPR. Agravo de instrumento nº 867.558-3. 15ª CC. Rel. Juíza Subst. Elizabeth M. F. Rocha. Jul.25.01.2012 5 TJPR. Agravo de instrumento nº 857.256-1. 15ªCC. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Jul.05.12.2011 5 em Súmulas dos Tribunais Superiores, e, segundo porque referido dispositivo é dirigido ao Magistrado de 1º grau, fase já superada com o respectivo recebimento do recurso, de cuja decisão não houve recurso.[...] 6 II - O recurso merece provimento parcial. Da multa diária - astreintes Defende o apelante a aplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial. Sem razão ao apelante. Em que pese este Relator já ter adotado entendimento no sentido da possibilidade da cominação de multa diária para os casos de descumprimento de cautelar de exibição de documento, diante da orientação já sumulada do Superior Tribunal de Justiça, é de se adequar o posicionamento para o fim de não admitir a multa cominatória na referida ação. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação.Precedentes".7 "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido."8 6 TJPR. Apelação cível nº 405417-3. Rel. Juiz Substituto Luis Espindola. Jul. 13.08.2008 7 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2008 8 3ª Turma, REsp n. 633.056/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.05.2005 6 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa.9. O entendimento está pautado na determinação contida no artigo 845 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que seja observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 da mencionada legislação processual civil. Nesse contexto, cumpre observar que dentre as normas a que faz menção o referido artigo 845, somente aquelas contidas nos artigos 359 e 362 prevêm sanção para o caso de descumprimento da determinação judicial de exibição de documentos. Dessa forma, revela-se inviável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento supracitado no enunciado nº 372 de sua Súmula, o qual dispõe: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Dessa forma, não merece provimento o recurso neste tópico. Honorários Advocatícios Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R \$100,00 (cem reais) caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da 9 STJ. REsp 757.911/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007 7 prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 10 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Portanto, merece provimento o recurso, para majorar a verba honorária para R\$200,00 (duzentos reais). Apelação Cível 2 Banco Itaú S/A I - O recurso merece conhecimento parcial. No tocante a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, o recurso não merece conhecimento. Isso porque, na sentença recorrida não foi aplicado a penalidade prevista no artigo 359 do CPC, portanto, ausente o interesse recursal do apelante neste ponto. II - O recurso merece provimento parcial. Prescrição Não há que se falar em prescrição decenal, prevista no Código Civil de 2002, pois a pretensão do Apelado originou-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, já tendo transcorrido mais da metade do prazo àquela data (entrada em vigor). Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Dever de guarda dos documentos prazo quinquenal É pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição 10 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 8 financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil, qual seja, 20 anos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA. 1. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. 2. A prescrição vintenária ou decenária, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal. 3. A instituição financeira tem o dever de manter a guarda dos documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre prescrita. 4. Apelação conhecida e não provida." 11 [...] Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3)[...]".12 Portanto, não merece provimento este tópico recursal. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático13. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse

processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é 11 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0617927-9 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 14.10.2009. 12 TJPR. Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 13 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 9 cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada. 14. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações 14 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 10 jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 15 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Pedido Genérico No tocante a formulação de pedido amplo e genérico, o recurso merece provimento parcial. No caso em apreço, o autor é impreciso e genérico ao pleitear a exibição de "todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação". Com efeito, analisando o art. 356 do Código de Processo Civil, constata-se que o pedido formulado pela parte deverá conter: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Portanto, não basta que o autor alegue a existência de contratos de capital de giro, é preciso que o mesmo individualize o documento. Nesse sentido já decidiu o Ilustre Desembargador Hamilton Mussi Correa: Medida cautelar. Exibição de documentos. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com 15 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 11 uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. E, assim, incumbe ao banco a obrigação de guardar os documentos pelo prazo prescricional de 20 anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Mantém-se o prazo para exibição de documentos quando se mostre em consonância ao princípio da Razoabilidade, sendo suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte. 16 Dessa forma, merece reforma a r. sentença nesse ponto, para limitar a exibição apenas documentos comuns as partes, tais como contratos, eventuais aditivos e extratos vinculados a conta corrente nº 0810450-1, agência 039. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação 1 - Iracema Lobo Ximenes e dou provimento parcial tão somente para majorar a verba honorária para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais), bem como, conheço parcialmente do recurso de apelação 2- Banco Itaú S/A e dou provimento parcial para o fim de limitar a exibição apenas aos contratos, eventuais aditivos e extratos vinculados a conta corrente nº 0810450-1, agência 039, nos termos da fundamentação. Curitiba, 19 de julho de 2012. Jamcar Novochoad Relator 16 TJPR. 15ª CC. Apelação cível nº 859.766-0. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J. 18.01.2012 0045 - Processo/Prot: 0937632-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270683. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002334-09.2012.8.16.0117 Impugnação. Agravante: Cerme Cooperativa Mista, Antonio Daí Pra, Noely Maria Daí Pra. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Fernanda Smaha Damião, Joseflane Menegon. Agravado: Marileide

Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA DE REAL IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL PRECEDENTES MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937632-7, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, em que figuram, como Agravantes, Cerme Cooperativa Mista, Antonio Daí Pra e Noely Maria Daí Pra e, como Agravada, Marileide Rodrigues. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cerme Cooperativa Mista e Outros, da decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam que "a decisão do M.M. Juiz é arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente à matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da parte requerente" (f. 21-TJ). Por fim, pugnam pela reforma da decisão agravada, para que sejam dispensados temporariamente "do pagamento das custas processuais, até que a CERME retome regularidade financeira e tenha condições de arcar com as custas e demais emolumentos processuais sem prejuízo de sua própria subsistência" (f. 22-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a atual jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça em relação ao indeferimento do pedido de assistência judiciária, levando em conta que uma das requerentes é pessoa jurídica. Muito embora o benefício da assistência judiciária não se limite às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo à manutenção da sociedade. Ao contrário da pessoa física onde prevalece a presunção de pobreza declarada, em se tratando de pessoa jurídica não basta a simples afirmação da postulante, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas para os fins da Lei 1.060/50. Assim, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que demonstre a real impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que, no caso, não ocorreu, já que a parte Agravante se limitou a requerer na petição inicial de seus embargos à execução, "Os Embargantes afirmam que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, além do mais a primeira Embargante possui inúmeras ações movidas em seu desfavor, razão pela qual requerem ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50" (f. 54-TJ). Tal enunciativa, por si só, não basta para comprovar a alegada fragilidade atual dos Agravantes obstativa do pagamento das despesas do processo. Para que se conceda a assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, é imprescindível que o respectivo pedido esteja instruído com comprovação cabal da impossibilidade de pagamento das despesas processuais. No caso, reitera-se que os Agravantes não se desincumbiram dessa prova, uma vez que não apresentaram documentação para satisfatoriamente atender ao requisito de existência de prova real da insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção." (2ª Turma do STJ, REsp 1123156/MG, Rel. Ministro Castro Meira, j. 09/02/2010) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA DEMANDA, NECESSARIAMENTE, A DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE TÃO-SOMENTE DE SUA DISSOLUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO." (4ª Turma do STJ, EDcl no Ag 1089228/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 04/02/2010) "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. - As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa. No caso, tal condição não foi demonstrada e para se infirmar a decisão impugnada seria necessário o reexame de provas. - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 900463/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/02/2007). "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Concessão de benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica. Ausência de prova da impossibilidade financeira. É pacífico o entendimento de que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido a pessoa jurídica com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando ficar demonstrada a condição de miserabilidade. Recurso não provido." (Agr. 618351-9/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 14/10/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(...) CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO EFETIVA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIDA. (...) É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que comprove, de forma indubitável, que o pagamento das despesas processuais comprometerá a sua própria existência. (...)". (Agr. de Instr. 566224-2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 15/07/2009) "Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Manifesto confronto com jurisprudência dominante. Assistência judiciária. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Necessidade de prova satisfatória de insuficiência de recursos. Ausência. Decisão mantida. 1- Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a pessoa jurídica com fins lucrativos apenas tem direito à assistência judiciária caso comprove cabalmente que o pagamento das despesas processuais inviabilizará sua existência, impõe-se a negativa de seu seguimento. 2- Agravo conhecido e não provido." (Agr. 329199-0/01, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 29/03/2006) Portanto, não restando cabalmente provada a incapacidade financeira da empresa Agravante em face da inexistência da demonstração real da necessidade quanto ao benefício postulado, mantém-se o indeferimento da assistência judiciária. 3. Diante do exposto, por estar em confronto com a atual jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0046 . Processo/Prot: 0937634-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59614. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029974-58.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Guetson Leandro Jorge. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA INIBITÓRIA. RETENÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE SALÁRIO PARA COBERTURA DE SALDO DEVEDOR EM CONTA-CORRENTE. ILICITUDE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Vistos estes autos de apelação cível 937.634-1, oriundos da 3.ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa, em que é apelante Banco Santander Brasil S.A e apelado Guetson Leandro Jorge. 1. RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos em face da sentença de fls. 74-80, proferida nos autos de ação de tutela inibitória, que julgou procedente o pedido inicial formulado, confirmando a liminar anteriormente concedida, "determinando ao requerido que se abstenha de reter do salário do requerente os valores referentes a débitos bancários, mantendo a multa aplicada na decisão liminar" (fl. 80), bem como condenou o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nas razões do apelo (fls. 83-96), sustentada, em síntese, a instituição financeira que: a) o autor não comprovou que o crédito da conta-corrente é oriundo tão somente da verba salarial; b) os descontos são legais, porquanto feitos após permissão contratual e a contestação deles viola o princípio da boa-fé; c) não cabe, no caso, a tutela específica do art. 461 do CPC; d) o valor fixado a título de honorários advocatícios é elevado. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Ausência de comprovação de utilização da conta exclusivamente para o recebimento do salário No que pertine à alegação de que a parte autora não comprovou que a conta é utilizada exclusivamente para o recebimento do salário, como já se manifestou esta Corte, em julgamento de lavra do eminente Desembargador Jucimar Novochoad, seria "irrelevante a comprovação de que a conta se presta exclusivamente ao depósito das verbas de natureza alimentar já que a determinação judicial não recai sobre verbas de outra natureza, que poderão naturalmente ser objeto de compensação com saldo devedor" (AP 921.190-7, j. 27/6/2012). 2.2. Da retenção do salário para a cobertura de saldo devedor em conta-corrente No mais, a alegação do banco de que os lançamentos efetuado são legais, vez que autorizados em contrato, não merece prosperar. Com efeito, para os fins desta ação, a eventual existência de previsão contratual não tem o alcance desejado. A uma, porque não vive mais, nos dias de hoje, o liberalismo que fez da vontade o centro do contrato, tendo como consequência a máxima de que o contrato faz lei entre as partes, encontrando limites tão somente nos princípios de ordem pública. Tanto é verdade que o Código Civil em vigor, dispõe, expressamente, em seu art. 421, que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", de modo que o contrato não mais é visto pelo prisma TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade" (VENOSA, Sílvio da Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 344). Além do mais, o CDC, aplicado na sentença ao presente caso, prevê como direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais" (art. 6.º, V), bem como dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais abusivas (art. 51). Assim, como conclui Sílvio de Salvo VENOSA, "o ordenamento procurou dar aos mais fracos uma superioridade jurídica para compensar a inferioridade econômica" (Idem). A jurisprudência, por sua vez, não negou eficácia aos referidos preceitos legais. O STJ, por exemplo, já firmou seu entendimento de que "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (AgRg no REsp 790.348/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 323). No mesmo sentido é a manifestação deste Tribunal: "Havendo cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações

desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual" (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoad, AP 646.314-7, julgada, por unanimidade de votos, em 3.2.2010). Portanto, pode o princípio da força obrigatória dos contratos ser relativizado, mesmo nas hipóteses em que não é aplicável a teoria da imprevisão. A duas, porque, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que autorizado por contrato, é ilícito o desconto para cobertura de saldo devedor em conta-corrente, já que o salário goza de proteção constitucional (art. 7.º, X, da Constituição Federal). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Diante de tal especial proteção do salário que tanto STJ quanto esta Corte cobrem a retenção do salário para o pagamento do saldo devedor: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". (REsp 1021578/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/06/2009). "(...) No caso, os valores depositados na conta-corrente do agravado são relativos ao seu vencimento auferido como servidor público do Município de Ponta Grossa. Também não resta dúvida, conforme admite o próprio agravante, que este vem se apropriando sistematicamente dos valores creditados na conta-corrente de seu correntista, os quais são oriundos de proventos depositados pelo Poder Público Municipal. No entanto, essa atitude do banco, de reter parte do salário do correntista para o pagamento de saldo credor, acaba por afrontar o preceito constitucional de que é direito do trabalhador a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa", conforme dispõe artigo 7º, X, da Constituição Federal. Portanto, o que se pretende proteger é o salário como um todo, ficando claro que o assalariado não é obrigado a destinar seu rendimento, ou parte dele, para cobrir o débito existente na sua conta-corrente bancária onde são seus vencimentos depositados, quando tal retenção prejudica a sua própria subsistência, incidindo o disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, devendo ser mantida a liminar concedida pelo despacho atacado. O Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na conta-corrente de correntista, em se tratando de conta onde se recebe salário, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito ..." (TJPR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 761.749-8, julg., monocraticamente, em 28/3/2010). Assim, o caso é de não provimento da parte conhecida do recurso ao apelante 2, o que é de ser feito monocraticamente, já que o recurso, em parte, é manifestamente inadmissível e, na outra parte, confronta com o entendimento dominante deste e. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 2.3. Da multa aplicada A multa diária fixada, no caso, por decisão interlocutória, confirmada por esta Corte (AI 824.804-6), presta-se a coagir o cumprimento da ordem imposta à instituição financeira, e não a ressarcir o autor pelo ato do réu. Conforme mencionado, aliás, em sede de agravo de instrumento, este Tribunal, por decisão de lavra do eminente Desembargador Hayton Lee Swain Filho, já ratificou a aplicabilidade da astreintes ao caso. A respeito, cite-se trecho da decisão proferida no AI 824.804-6: "Por derradeiro, igualmente não comporta reforma a decisão agravada em relação à multa fixada, já que tal penalidade constitui medida garantidora da efetividade da ordem judicial, em perfeita sintonia com o que prescreve o art. 461 do CPC, cujo valor (R\$ 500,00), na linha da jurisprudência do STJ, restou fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo exagero considerar que ele (valor) é até pouco expressivo em relação à capacidade econômica da instituição financeira recorrente". Sem razão o banco, portanto, também sobre essa questão. 2.4. Dos honorários advocatícios Por fim, o apelante requer a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Sem razão, todavia. Com efeito, nas causas em que não haja condenação, a fixação da verba honorária deve atender aos critérios de equidade dados pelo § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sendo assim, mostra-se razoável o valor fixado, qual seja, de R\$ 2.000,00 (mil reais). Aliás, esta colenda Décima Quinta Câmara Cível manteve, para caso análogo, a fixação do mesmo valor a título de honorários advocatícios. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento AP 937.634-1, interposto por Banco Santander S.A. Curitiba, 20 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0047 . Processo/Prot: 0937726-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271814. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005604-13.2011.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Daga e Companhia Ltda. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 937.726-4 - 1ª Vara Cível - Toledo - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Daga e Companhia Ltda Agravado : Banco do Brasil S/A PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DA EMPRESA. BENEFÍCIO NEGADO. Recurso desprovido.

Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie por Instrumento, autuado sob nº 937.726-4, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de "procedimento ordinário c.c. pedidos de cunho declaratório e condenatório e de restituição de valores pagos" - autuado sob nº 5604/2012, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora efetue o pagamento das custas iniciais e recolhimento do Funrejus em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, facultou à autora uma última oportunidade de depositar os honorários periciais, em cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. 2. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando que: a) não tem condições de arcar com o pagamento dos valores fixados à título de honorários periciais, eis que somente conseguiu efetuar o pagamento das custas processuais no ajuizamento da ação em razão do pequeno valor devido; b) que a Lei 1060/50 não exclui o benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas; c) a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família é suficiente para concessão do benefício. Da assistência judiciária 3. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, o benefício da assistência judiciária, com previsão na Lei 1.060/50, poderá ser concedido em havendo expressa declaração de necessidade, aliada à comprovação de modo satisfatório da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. 4. Quanto à necessidade de comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica de direito privado, válido destacar que: "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." 1 5. A comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia ou subscritos pelos Diretores, etc. 5.1. Em casos análogos, a posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. I. A teor do da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses à Assistência Judiciária Gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o ônus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. III. A comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia ou subscritos pelos Diretores, etc. IV. No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V. Embargos de divergência rejeitados. 2 5.2. No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DA EMPRESA. PRECARIIDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA, IN CASU. BENEFÍCIO NEGADO. AGRAVO PROVIDO. 1. É possível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que fique comprovado o seu estado de necessidade, em que o pagamento das despesas processuais comprometeria a própria existência da empresa. 2. No presente caso, a parte interessada não demonstrou suficientemente a condição de pobreza alegada, já que, por ser pessoa jurídica, não se presume a precariedade econômica pela mera afirmação de necessidade." 3 6. Note-se, que a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que não necessitam, de fato, do benefício, estaria a prejudicar os realmente necessitados. 6.1. A banalização do pedido de gratuidade da justiça por aqueles que dela não necessitam, vem obrigando a exigir a comprovação da incapacidade financeira alegada através de advogado, sob pena de inviabilizar o sistema. O bom andamento da justiça depende, portanto, do pagamento destas custas por quem tem condições, para que aqueles que efetivamente necessitam do benefício da gratuidade possam ser atendidos com a presteza e agilidade necessária e merecida". 7. Nesse prisma, irretocável a decisão agravada ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o agravante ao requerer a concessão da justiça gratuita não apresentou prova de que se encontra impossibilitado de arcar com os ônus processuais. 8. Do exposto, com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em consonância

com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, nega-se provimento ao recurso agravo de instrumento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STF - Pleno:RTJ 186/106. 2 Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS (2002/0048358-7), Corte Especial do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 01.08.2003, unânime, DJU 22.09.2003, p. 252. 3 AI 401.872-8, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strappason, j. em 03/07/2007.

0048 . Processo/Prot: 0937826-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265690. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0081106-72.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Sa. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marcelo Militao e Outros. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso

"Concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.826-9 Agravante : Itaú S/A. Agravado : Marcelo Militao e Outros. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a impugnação proposta pelo agravante (fs. 44/50). Alega-se: a) que a decisão agravada padece de nulidade por ser citra petita, visto que o juiz monocrático deixou de apreciar todos os pedidos e matérias sustentadas pelo agravante em sua impugnação; b) o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; c) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da Lei 11.232/05; d) excesso de execução pela aplicação incorreta dos juros remuneratórios; e) prescrição dos juros remuneratórios; f) as cotas oferecidas para garantia do juízo equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso, bem como sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da matéria. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0049 . Processo/Prot: 0937853-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257988. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-04.2012.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Felipe Alberto Kupski Moreira. Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira. Agravado: João Ramos Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA, em causa própria, agrava da decisão de fs. 34/35, reproduzida às fl. 28/29-TJ, a qual indeferiu seu pedido de assistência judiciária, determinando-lhe recolher no prazo de 30 dias as despesas processuais da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 2235-04.2012.8.16.0064. EXPOSTO, DECIDIDO. Cinge-se o pleito recursal à obtenção da assistência judiciária gratuita, defendendo o agravante que requereu o benefício na petição inicial da ação executiva e o instruiu com a declaração de hipossuficiência, além de haver apresentado todos os documentos que dispunha a fim de atender à determinação judicial reproduzida à fl. 18-TJ. Pois bem, em que pese restar preclusa a discussão em torno do afastamento da presunção relativa de pobreza contida na simples afirmação da parte - visto que restou irrecorrida a decisão (fl. 33-TJ) a qual havia determinado ao agravante a juntada de rol de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência os elementos carreados ao instrumento apontam no sentido do deferimento do benefício legal. Com efeito, os argumentos e dados trazidos pelo agravante quando da manifestação de fs. 27/33 (20/26-TJ) dão conta que ele é profissional autônomo, que trabalha em sua residência, percebendo remuneração cujo valor o isenta da declaração de imposto de renda, sendo que também inexistente qualquer anotação em sua carteira de trabalho, não se vislumbrando vínculo empregatício que lhe proporcione outra fonte de renda, senão aquela proveniente do exercício da advocacia em início de carreira. Assim, neste caso examinado, a exigência da juntada de certidão negativa da propriedade de bens (veículos e imóveis) se revelou contrária aos elementos dos autos, os quais são

suficientes para autorizar a concessão do benefício, valendo destacar que inexistem no traslado fundadas razões que pudessem afastar a presunção de pobreza declarada (fl. 15-TJ) e autorizar a investigação acerca da situação econômica da parte postulante, tanto que a decisão agravada silenciou sobre o motivo que fez surgir a possibilidade da referida investigação (fl. 29-TJ). Nessa linha é a orientação do STJ: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. 4. (REsp 965.756/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT. DJ 17/12/2007 p. 336). Desse modo, e pelos fundamentos acima, dou provimento ao recurso e reformo a decisão agravada para conceder ao agravante a assistência judiciária postulada, sem prejuízo de eventual impugnação da parte contrária, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0050 . Processo/Prot: 0937868-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46976. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032601-29.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistucci, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Danilo Hermenegildo Chielle. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de todos os débitos relativos à conta corrente desde novembro de 1990. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, estes fixados em R \$800,00 (oitocentos reais). Nas razões do recurso, defende a ausência de obrigação em prestar contas na medida em que o apelado pretende rever cláusulas contratuais o que é totalmente incabível na prestação de contas. Sustenta a falta de interesse de agir, ao argumento de que o banco não administra bens dos clientes na conta corrente, sendo exclusivamente o cliente quem movimenta e administra sua conta. Por fim, insurgiu-se com relação aos honorários advocatícios fixados em sentença, pleiteando a sua redução. O recurso interposto pela instituição financeira foi contrarrazoado pelo autor, que argui pelo seu não conhecimento em razão de não haver o apelante impugnado precisamente os termos da decisão recorrida. No mérito, impugna os argumentos expendidos pelo apelante. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. I- O recurso merece conhecimento. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. 2 A alegação de ofensa ao princípio da dialética não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. II- O recurso merece provimento parcial. O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 3 pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada"3. Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da

ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.4 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 4 Por fim, inexistente, no caso em tela, a formulação de pedidos revisionais, vez que a ação proposta foi tão somente de prestação de contas, sendo os pedidos da parte autora no sentido do banco exclusivamente informar dados, conforme se constata da petição inicial e, caso não fosse atendido, requereu a condenação a prestá-las na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas, sem razão o apelante. Isso porque, no caso em apreço o apelado alega que firmou contrato de conta corrente com o banco e o apelante não se insurge com relação à existência das contas. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. (fl.13) O titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça5. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa6. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para 5 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 6 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 5 dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado nº 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" Por fim, sustenta o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$800,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]"7 No caso, levando-se em conta que trata-se de primeira fase da prestação de contas e tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, o valor arbitrado em R\$800,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz para o patamar de R\$200,00, valor que remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557 caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação e dou provimento parcial, tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 19 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 7 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0051 . Processo/Prot: 0937916-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/265766. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000619-20.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA,

Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antônio Pereira de Souza. Advogado: Geraldo dos Santos da Silva, Ivan Rogério da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravado: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 937.916-8 (NPU 0029581-25.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Uraí, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravado ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 29/40-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000619-20.2010.8.16.0175, que Antônio Pereira de Souza move em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pela qual julgou improcedentes a exceção de prescrição e a impugnação ao cumprimento de sentença, opostas pelos agravantes. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 ambos do Código Civil de 2002, ao artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, a outros julgados daquela Corte Superior, bem como à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que "[...] a multa do Art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época." (f. 12-TJ). Afirmando que há excesso de execução, pois os juros remuneratórios devem incidir apenas até o encerramento das cadernetas de poupança em questão. Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ror Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versem sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que

para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. V Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0052 . Processo/Prot: 0937920-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265686. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001926-98.2012.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Liliane Raizer Mendes Introvini. Advogado: Livia Raizer Mendes, Rui Mauro Santos, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Liliane Raizer Mendes Introvini contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante. Nas suas razões, a agravante sustenta, em síntese, estar passando por dificuldades financeiras que a impedem de arcar com os gastos decorrentes do ajuizamento da demanda. Afirma ter contraído diversos empréstimos perante instituições financeiras, contudo, a progressão destas dívidas a impediu de saldar seus débitos. Alega que a manutenção da decisão agravada obstará o prosseguimento do feito e, consequentemente, o acesso à jurisdição. Ainda, aduz que não busca se escusar de pagar as custas processuais, mas sim ver reconhecidas as abusividades contidas no contrato de financiamento. Assim, após acolhidas tais arguições, alega que terá condições de custear os gastos decorrentes do ajuizamento do processo. Por fim, alega estarem presentes os requisitos necessários para o imediato deferimento do benefício. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a concessão em definitivo do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. O recurso não pode ser conhecido. Das cópias que instruem o presente recurso, observa-se que o procurador da agravante, Doutor Diogo Santos Fedvyczyk, tomou ciência da decisão agravada em 26/06/2012 mediante carga dos autos 1. Assim, tendo se aperfeiçoado a intimação pessoal na data supracitada, iniciou-se em 27/06/2012, quinta-feira, o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, tendo ele se encerrado no dia 06/07/2012. Documento1 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Fl. 145-verso O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 Contudo, o protocolo da peça recursal se deu somente em 09/07/2012, ocasião em que o prazo para a apresentação do presente recurso já havia se esgotado. Esse fato, por sua vez, torna manifestamente intempestivo o presente recurso, razão pela qual não é possível o seu conhecimento. E nem se diga que a publicação da decisão agravada no Diário da Justiça se deu em data posterior, pois a carga dos autos pressupõe a ciência inequívoca da parte acerca da decisão proferida nos autos, sendo irrelevante, para fins de contagem dos prazos processuais, a posterior publicação no órgão oficial. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido." 2 "PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DA DECISÃO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 184 E §§, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS

NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE NAQUILO QUE EXCEDE A PROPORÇÃO A QUE FAZ JUS A EMPRESA INVESTIDORA NO LUCRO AUFERIDO PELA EMPRESA INVESTIDA. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF N. 213/2002. 1. Segundo a jurisprudência desta Casa, o termo inicial do prazo recursal é antecipado para a data em que o advogado retira os autos mediante carga, pois nessa data é considerado como intimado. Contudo, em nenhum dos casos essa intimação se dá Documento2 assinado digitalmente, conforme Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 25/02/2011 n.º 09/2008, no original. STJ. AgRg no Ag 1314771/DF. 4ª MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução sem negrito do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 com prejuízo do disposto no art. 184 e §§, do CPC. Precedentes: REsp. n. 146.197/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16.4.1998; REsp. n. 88.509/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.5.1996; REsp. n. 57.754/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Américo Luz, julgado em 8.3.1995; REsp. n. 11.228/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, julgado em 20.8.1991; REsp. n. 11.228/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, julgado em 20.8.1991; REsp. n. 2.840/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6.11.1990." 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Jucimar Novochado Relator Documento3 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE STJ. REsp 1211882/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ 14/04/2011 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

0053 . Processo/Prot: 0938007-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70238. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033035-73.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Rec. Adesivo: Silvio Ruiz (maior de 60 anos), Matildes Fernandes Ruiz (maior de 60 anos), Elizabete Coppo, Albano Monegatto Neto, Antonio Carlos Fedrigo, Samara Godoi Bueno, Heitor Borges (maior de 60 anos), José Irineu do Nascimento (maior de 60 anos), Laila Luci Gondo Boeing, Jurandir Bueno de Godoy (maior de 60 anos), Almir Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado (2): Silvio Ruiz (maior de 60 anos), Matildes Fernandes Ruiz (maior de 60 anos), Elizabete Coppo, Albano Monegatto Neto, Antonio Carlos Fedrigo, Samara Godoi Bueno, Heitor Borges (maior de 60 anos), José Irineu do Nascimento (maior de 60 anos), Laila Luci Gondo Boeing, Jurandir Bueno de Godoy (maior de 60 anos), Almir Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

"2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso." APELAÇÃO CÍVEL Nº 938.007-8 Apelante: Banco do Brasil S/A. Rec. Adesivo: Silvio Ruiz e outros. Recorridos: Os mesmos. 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0054 . Processo/Prot: 0938167-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/262314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0019525-27.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Orlandelli Pahim. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 938.167-9 - 16ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandy Souza Jr. Agravante: Renato Orlandelli Pahim Agravado : Banco Itaú S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. EXEGESE DO ART. 273, DO CPC. 1. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião

da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delineou três elementos para a concessão de tutela antecipada, em ações revisionais de contratos bancários, visando impedir a inscrição em cadastros de inadimplentes: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Cadastros de Proteção ao Crédito. A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Recurso desprovido Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 938.167-9, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada" - autuada sob nº 751/2012, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) inexistência de mora do devedor quando há cobrança abusiva do credor; b) que os efeitos da mora somente ocorrem após apurado o valor exato do débito; c) que não há óbice ao pagamento de dívida em juízo, mediante o depósito judicial, a fim de afastar a mora debendi; d) que o contrato admite revisão, pois as taxas de juros aplicadas são diferentes daquelas pactuadas; e) que eventual complementação do valor poderá ser feita quando da liquidação da sentença; f) presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela; g) que a capitalização de juros somente é admitida quando pactuada; h) proibição de inscrição do nome do agravante nos órgãos restritivos de crédito, ante a cobrança indevida. Tutela antecipada. Requisitos. 3. Restringe-se a pretensão recursal em obter, mediante reforma da decisão agravada, a consignação em pagamento dos valores que entende como devidos, bem como a retirada da inscrição do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Trata-se de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não podendo adentrar no mérito da controvérsia. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o Juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. 4.1. A existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação em que se encontra o processo, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não o provimento, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. É o juízo de plausibilidade ou de verossimilhança a respeito do adiamento dos efeitos práticos da tutela final, não ocorrendo pronunciamento de juízo de certeza, mas de mera probabilidade. 4.2. Daí porque, o efeito provisório pretendido no pedido de tutela antecipatória deve converter prova inequívoca para fins de se assegurar a verossimilhança, observado com base no conceito de probabilidade, os quais, restando presentes, autorizam a procedência do pedido. Depósito Judicial. 5. No caso, a mera alegação unilateral de vícios no contrato não gera verossimilhança ao relato do autor/gravante, capaz de autorizar o depósito judicial do valor que entende correto. O agravante não nega a existência da dívida, nem as contratações que deram origem ao débito, mas impugna o montante cobrado alegando abusividades praticadas pelo banco, tais como, cobrança legal de juros e capitalização. A mera insurgência quanto à incidência de capitalização de juros ou aplicação de juros abusivos não evidencia a presença dos requisitos definidos no art. 273 do CPC, necessários à concessão dos efeitos da tutela pretendida. 5.1. Como bem destacou a decisão objurgada (fls. 77-TJ), "a simples propositura de ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo requerente é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes". 6. Portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu a consignação em pagamento. Da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito 7. Pretende ainda o recorrente a exclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito somente se dá quando demonstrada a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 8. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter,

necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. 1 8.1. Na hipótese dos autos, em que pese oferecer o agravante o depósito dos valores que entende como corretos, tal fato, por si só, não autoriza a tutela pretendida. 9. A finalidade da exigência do depósito ou caução é proporcionar mecanismos para restituir o credor por eventuais prejuízos decorrentes da excepcional medida cautelar, além de evidenciar a boa-fé do devedor, consistente no interesse de adimplir a obrigação. E, no caso, o valor oferecido não cumpre essa finalidade. 9.1. Para a retirada do nome do devedor inadimplente dos bancos de dados mostra-se imprescindível, somado a efetiva discussão judicial do débito, a demonstração do bom direito, o que não ocorreu no caso. 10. Vale destacar, que a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Nesse prisma, inviável seria a determinação, neste momento processual, para que a instituição financeira fosse impedida de exigir as diferenças controversas das parcelas. 10.1. Nesse sentido, trilha a jurisprudência: "A existência de banco de dados de pessoas inadimplentes (Serasa, SPC, etc.) tem respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. (...) Caracterizada a mora, o registro do nome do inadimplente em tais cadastros não tem indole abusiva, tornando-se medida acauteladora dos interesses de quem exerce o comércio em suas diversas nuances, ainda mais quando se ingressa com ação objetivando discutir somente os encargos financeiros, sem depositar o principal incontroverso." 2 11. Portanto, não há como acolher, nesta fase preliminar, as razões do agravante acerca das ilegalidades e abusividades praticadas pela instituição financeira, e, prematuro seria a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, considerando que o agravante não demonstrou a verossimilhança das alegações expostas. 11.1. Vale lembrar, que o pedido da tutela antecipada poder ser renovado a qualquer tempo, e poderá ser concedida desde que preenchidos os requisitos legais. 12. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o depósito judicial, bem como, para a exclusão da inscrição do nome do agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito. 13. Por todo o exposto, com fins ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Resc 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.03, p.214, 2a. Seção 2 Ac. 12611, TJPR, 6ª Câm. Cível, Rel. Des. Rosene Arão Cristo Pereira, j. em 23/06/2004. 0055 . Processo/Prot: 0938253-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/263487. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003008-04.2011.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Jurandir Ferreira. Advogado: David Camargo, Ricardo José Erhardt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão que determinou a realização de perícia nos autos de Ação de Prestação de Contas lhe movida pelo agravado, sob a alegação de que compete ao autor o ônus de arcar com os honorários do perito. Por fim, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E § 1º: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O presente recurso não pode ser conhecido, cumprindo a este relator, monocraticamente, negar-lhe seguimento. Observa-se das razões recursais que o agravante se insurge contra a decisão que, segundo alegou, lhe impôs o ônus do pagamento dos honorários periciais afirmando que o autor foi quem requereu a realização de perícia. Contudo, da leitura da decisão agravada extrai-se que ela atribuiu ao autor a responsabilidade pelo pagamento da prova técnica. Senão vejamos: Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC. No caso, os Requerentes pugnaram pela produção da referida prova, como se vê as fls. 11. Entretanto, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova. A única ressalva contida na decisão é a de que o agravante sofrerá as consequências de sua não realização tendo em conta a inversão do ônus da prova. Nada mais. Dessa forma, carece de interesse recursal o agravante, vez que a decisão agravada não lhe causou qualquer lesividade, impondo-se, destarte, o seu não conhecimento. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 Fls. 24/25 0056 . Processo/Prot: 0938311-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/73815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária:

0006934-04.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Acelino Porfírio Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível nº 938.311-7 - 22ª Vara Cível - Curitiba 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião dos Planos Collor I e II. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadram dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 0938338-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266482. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032165-23.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sidney Epiphaneio Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 938.338-8, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: SIDNEY EPIPHANEO VIEIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CUSTEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos estes autos de agravo de instrumento 938.338-8, oriundos da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Sidney Epiphaneio Vieira e agravado Banco do Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 19-TJ, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que, no prazo de cinco dias, o autor recolhesse as custas processuais. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região estabeleceu que "é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de até 10 salários mínimos nacionais ao mês". É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. Tal regra dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4.º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família. Nesse sentido, como se vê nos autos, existe comprovante de rendimento do agravante fls. 18-TJ que demonstra a auferição de renda em torno de R\$ 2.425,06 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos). Assim, não há comprovação de miserabilidade pelo autor que o impossibilite de arcar com as despesas processuais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Dessa forma, o caso é de não provimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao agravo de instrumento 938.338-8, interposto por Sidney Epiphaneio Vieira. Curitiba, 19 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0058 . Processo/Prot: 0938381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266873. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005124-62.2011.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Iva de Almeida Fabricio Rocha Me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.381-9 Agravante : Iva de Almeida Fabricio Rocha Me. Agravado : Banco do Brasil S/A. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, em ação revisional, rejeitou embargos de declaração opostos pelo agravante em face de decisão que negara a liminar (fs. 226/227). O recurso, porém,

não pode ser conhecido porque não veio instruído com cópia da decisão agravada objeto dos embargos de declaração e nem com a certidão da sua respectiva intimação, descumprindo, assim, o disposto no artigo 525, I, do CPC. Lembro que a decisão agravada não é aquela que rejeitou os embargos de declaração, mas aquela que indeferiu a liminar cuja concessão é pretendida neste recurso, pois tais embargos visavam apenas corrigir eventual omissão, obscuridade e contradição e, portanto, não foi nele que a liminar foi indeferida. Sendo rejeitados, como foram no caso, a decisão embargada fica incólume, da maneira como foi proferida, considerando-se que nela nada foi acrescentado ou corrigido, e sua única consequência seria suspender o prazo para interposição de recurso. Assim, o agravo de instrumento deveria vir, obrigatoriamente, acompanhado da decisão agravada que não é aquela que rejeitou os embargos de declaração, mas a que indeferiu a liminar cuja reforma é pretendida. E também com a certidão de sua intimação, uma vez que cabe a esta instância, de ofício, verificar se os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, considerando que, se não o foram, os embargos de declaração não poderiam ser apreciados em primeira instância e não suspenderia o prazo para agravar de instrumento, o que tornaria este recurso intempestivo. Portanto, por estas razões, isto é, não apresentação do despacho agravado e da certidão de sua intimação, nos termos do artigo 525, I, do CPC, não conheço deste agravo de instrumento por não estar instruído com peças obrigatórias. Curitiba, 18 de julho de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator. Página 2 de 2

0059 . Processo/Prot: 0938484-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52078. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004604-03.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Juraci Favaro Pizi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão do STF.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJP.R - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0060 . Processo/Prot: 0938512-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000683 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Izaura Antunes Dantas, Antônio Melchiorretto. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento nº. 938.512-4 - 5ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Itaú Unibanco S/A Agravados : Izaura Antunes Dantas e outros Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face da decisão de fls. 579 - TJ, proferida nos autos de "ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença", a qual julgou extinto o feito em face da satisfação da obrigação pelo devedor. No entanto, o presente recurso de agravo de instrumento, não colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 581 - TJ, a decisão foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/06/2012, sendo consideradas, como data de publicação 26/06/2012 e como data de início do prazo 27/06/2012 (quarta-feira). O recurso somente foi protocolado em data de 10/07/2012 (terça-feira), conforme se verifica nos protocolos lançados às fls. 02 e 07 - TJ, quando o prazo para sua interposição havia se esgotado em 06/07/2012 (sexta-feira). Assim, serodidamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se, remetendo cópia desta decisão ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0061 . Processo/Prot: 0938516-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266278. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008519-17.2010.8.16.0058 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopermibra. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araújo Filho, JAIRO FERNANDO BELINI. Agravado: Alex Sandro Siqueira. Advogado: Daniel Jarola Scriptore, Danilo Moura Scriptore. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.516-2 Agravante : Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopermibra. Agravado : Alex Sandro Siqueira. Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, nos autos de execução para entrega de coisa certa proposta pela agravante em face do agravado, deixou de apreciar o pedido de conversão da execução para execução por quantia certa, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do produto, conforme estabelece o art. 625 do CPC (f. 103). Contra essa decisão a agravante interpôs embargos de declaração que, apesar de recebidos pelo Juízo a quo, são intempestivos. Isso porque, embora a certidão de f. 105 ateste que a decisão agravada foi publicada no dia 28.05.2012, com início do prazo recursal em 29.05.2012, tal data não representa o termo inicial para contagem do prazo, pois o advogado da agravante, Dr. Jairo Fernando Belini, retirou os autos em carga no dia 10.05.2012, conforme demonstra a certidão de carga de f. 104, iniciando seu prazo no dia 11.05.2012. Ocorre, porém, que os embargos de declaração só foram interpostos no dia 04.06.2012, ou seja, bem além do prazo de cinco dias (f. 109). Muito embora o advogado da agravante tenha sido intimado da decisão que decidiu os embargos de declaração em 27.06.2012, com início do seu prazo em 28.06.2012, e o recurso de agravo de instrumento tenha sido protocolado em 09.07.2012, é certo que os embargos de declaração intempestivos não têm força para suspender o curso do prazo para interposição de outro recurso, pois o fato de ter sido conhecido pelo Juiz a quo constitui simples erro de fato que deve ser corrigido pelo Tribunal. Assim, a regra de que a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, art. 538) não se aplica quando tais embargos não poderiam ser conhecidos por intempestivos, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, anotam Theotônio Negrão, José Roberto Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bandioli: "Art. 538: 2a. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos (STJ-3ª Turma., REsp 434.913-EDcl-AgrRg, Min. Pádua Ribeiro, j. 12.08.03, DJU 8.9.03; STJ-4ª T., REsp 230.750, Min Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, DJU 14.2.00; STJ-5ª T., REsp 227.820, Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, DJU 22.11.99; STJ-RT 777/239)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, Editora Saraiva, 2010, p. 674) Portanto, sendo a tempestividade um dos pressupostos gerais do sistema recursal passível de conhecimento mesmo de ofício e sob duplo exame, no juízo a quo e ad quem, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível porque interposto fora de prazo. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0062 . Processo/Prot: 0938640-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008520-47.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Eurogam Automação Industrial Ltda. Advogado: Sandro Fabiano Santos, Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ao procurador do apelo para que junte procuração da ré-embargante MÁRCIA LORENA B. DRABOVSKI. Em, 24 julho 2012.

0063 . Processo/Prot: 0938749-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62640. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-41.2010.8.16.0138 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Joaquim Aguiar Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

"Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso."
APELAÇÃO CÍVEL Nº 938.749-1 Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelado : Joaquim Aguiar Lopes. 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 20 de julho de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0064 . Processo/Prot: 0938801-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64845. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007808-55.2010.8.16.0173 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Maria Cordeiro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 938.801-6 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA. APELANTE: JOSÉ MARIA CORDEIRO APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA TOTALIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL. DECAIMENTO MÍNIMO. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. NÃO CABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 938.801-6, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Divino Aparecido da Silva e apelado Itaú Unibanco S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 50/52, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou procedente o pedido do autor, determinando a exibição dos documentos enumerados na petição inicial, condenando, ainda, o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado da parte autora, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná fixando-os 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 05) Informado, o autor interpôs recurso de apelação cível (fls. 55/62), sustentando, em síntese: a) a necessidade de fixação de multa cominatória em caso de não exibição dos documentos; b) majoração dos honorários advocatícios, com a condenação do apelado na integralidade da verba sucumbencial. O recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 65). As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado (fls. 71/82). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso deve ser conhecido parcialmente, pelo fato de que o apelante requer a condenação do apelado na integralidade do pagamento da verba sucumbencial, porém, a MM.ª Juíza Singular na r. sentença condenou o réu ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais fl. 52. Assim, conheço parcialmente do recurso. Multa Afirma o apelante que se deve aplicar multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Até pouco tempo atrás, havia divergência jurisprudencial acerca da questão. Para muitos julgadores, a multa cominatória era ilegítima para tanto. Para outros, era cabida. Contudo, tal questão vem sendo pacificada após a edição da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, desde logo aceita por esta Câmara julgadora, que dispõe do seguinte teor: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Assim, é inaplicável a multa cominatória na cautelar de exibição de documentos. Ainda, requer o apelante que seja aplicado o art. 359 do CPC. O entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ é no sentido de admitir como sanção para o descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos apenas a busca e apreensão. Ora, como ainda não há ação principal em curso, não se pode admitir que o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, seja vinculado com o presumido teor do documento que será exibido. Como visto, considerando que a negativa de exibição tem como consequência a possibilidade de busca e apreensão, revela-se inadmissível a cominação de outras medidas coercitivas ao cumprimento da determinação judicial. A questão até já foi objeto de julgamento de recurso repetitivo, qual seja, o de número 1.094.846/MS, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1.ª Região. Dessa forma, reformo a r. sentença para determinar que no caso da não exibição dos documentos a medida cabível será a busca e apreensão. Honorários Advocatícios Quanto à majoração dos honorários advocatícios, o recurso merece provimento. Para se chegar a uma quantia equânime de honorários advocatícios, o magistrado deve sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20 do CPC, quais sejam, "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nesse passo, sem perder de vista que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, adota-se o entendimento manifestado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº3 12.520/AL, onde se afirma que "a verba honorária fixada `consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares". De tal modo, no caso concreto, sem olvidar-se, especialmente a pouca complexidade da causa e a forma célere em que ela tramitou, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios, porém, para R\$ 200,00 (duzentos reais), merecendo reparo o veredito neste aspecto. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e dou parcial provimento ao apelo, para o fim de determinar a medida cabível para o caso da não exibição de documentos a busca e apreensão e majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 200,00. Curitiba, 24 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0065 . Processo/Prot: 0938822-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016990-28.2012.8.16.0001 Exibição. Agravante: Orlando Dias. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Hipercard Administradora de Cartões Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.822-5 Agravante : Orlando Dias. Agravado : Hipercard Administradora de Cartões Sa. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo agravante em face do agravado (f. 21): "1. Este Juízo tem entendido que só faz jus ao benefício da gratuidade da justiça quem percebe, mensalmente, até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. 2.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição." Alega o agravante que "a decisão do MM. Juiz é arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte requerente", assim, "merece integral reforma posto que proferida em franco confronto com as disposições legais estatuídas nos artigos 93, IX, 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF de 1988, art. 4º da Lei 1060/50". Diz, ainda, que "se sustenta e aos seus com o pouco que percebe, além de pagar seus impostos e as despesas de casa como luz, água, gás, alimentação, dentre outros." II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. De início, afasta-se a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Isso porque, diferente de como diz o agravante, de que a decisão recorrida teria indeferido "a benesse processual tão somente pelo fato de a parte agravante não ter juntado aos autos as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda" e, por isso, padeceria de fundamentação, na decisão o juiz monocrático indeferiu a justiça gratuita ante a constatação de que o agravante auferia uma renda superior a R\$ 1.500,00. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite do agravante restou demonstrado que seu rendimento mensal bruto é de R\$ 2.062,73 e líquido é de R\$ 1.492,00 (f. 15), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida ao postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição do requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal de R\$ 2.062,73, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo. Assim, a decisão agravada não merece reparo. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0066 . Processo/Prot: 0938928-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74473. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0084009-80.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante (1): Antônio Terassi (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios apelação cível 1 conhecida e provida; apelação cível 2 conhecida e não provida

Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL 938.928-2, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE 1: ANTÔNIO TERASSI APELANTE 2: BANCO DO BRASIL S.A. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR SUBST.: JUIZ CONV. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTACORRENTE. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO CDC. INAPLICABILIDADE, AO CASO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos estes autos de apelação cível 938.928-2, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como apelantes Antônio Terassi e Banco do Brasil S.A. e ambos como apelados. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida nos autos de ação de prestação de contas, que julgou procedente a ação, condenando o réu a prestar contas no prazo de quarenta e oito horas. Ainda, em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 100,00 (cem reais), conforme art. 20, §4.º do Código de Processo Civil. ANTÔNIO TERASSI, irrisignado com a r. sentença interpôs recurso de apelação cível e em suas razões recursais alega, em síntese, que a verba honorária deve ser majorada. Foram apresentadas contrarrazões fls. 79/84. BANCO DO BRASIL S.A. interpôs recurso de apelação cível sustentando, em síntese, que: a) deve ser reconhecida a decadência do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor; b) ocorreu a carência da ação, por haver pedido genérico e falta de interesse de agir; c) deve haver a inversão dos ônus sucumbenciais. Foram apresentadas contrarrazões fls. 87/95. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço dos recursos. Apelação Cível 2 Decadência Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Acerca da decadência, vale, primeiramente, esclarecer que esta Câmara, durante certo período, entendeu que era possível o reconhecimento da referida prejudicial de mérito, nos

termos do pedido do banco recorrente. Ocorre que, diante da maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive decisões monocráticas dos Senhores Ministros, não admitindo o reconhecimento da decadência, este Órgão fracionário, atualizando-se ao entendimento da Corte Superior, reviu a posição anteriormente adotada, ao fito de não limitar, ao período de 90 dias anterior à propositura da ação de prestação de contas, a discussão a propósito dos lançamentos de débitos, tarifas e taxas. A propósito, observe a jurisprudência do STJ: "Consumidor e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1045528/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJ 5.9.2008) O voto condutor desse novo convencimento é da lavra do Eminente Des. Jucimar Novochadlo, relator da apelação cível 551.334-0, cujo teor que ora se adota, na parte que interessa, é o seguinte: "No tocante à decadência do direito do apelado, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, não merece prosperar o recurso. Embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente". Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, diante do atual posicionamento desta Câmara, agora consoante ao entendimento do STJ e da jurisprudência predominante deste Tribunal, não se aplica o disposto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo a análise, de ofício. Por se tratar de ação pessoal, a prestação de contas é regida pelo prazo prescricional geral, que, conforme o art. 177 do Código Civil revogado, era vintenário e, de acordo com o Código em vigor, artigo 205, é decenal. Assim, consoante ao artigo 2.028 do CC/02, aplica-se, ao caso, o prazo da lei anterior, vez que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/1/2003, REsp 698.195), já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pelo Código revogado, iniciado em 1990. Respeitado pela parte autora o prazo vintenário, afasta-se também essa prejudicial de mérito. Do pedido genérico Deve ser afastada a alegação de que a inicial é inepta, ao não especificar os lançamentos com os quais a parte autora discorda. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos" (REsp 957.363/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 28/4/2010). Tal convencimento há muito é adotado por esta Corte (veja-se, por exemplo, AP 688.690-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, julg. em 8.7.2010). Volvendo-se ao caso concreto, tem-se que não há qualquer Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA irregularidade no pedido inicial, na medida em que, conforme se colhe da fl. 11, a parte autora pleiteia que sejam prestadas as contas desde 16 de dezembro de 1990 até a data da efetiva prestação de contas. Do interesse de agir Sustenta o apelante a falta de interesse de agir da apelada, vez que as contas já foram prestadas mensalmente através dos extratos bancários, devendo o feito ser extinto por carência da ação. É pacífico o entendimento jurisprudencial, tanto nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que o envio regular de extratos não implica na ausência do interesse de agir do correntista que deseja o esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na administração de sua conta corrente. A título de exemplo, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1174297/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011). Aliás, há muito tal posicionamento já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 259). Apelação Cível 1 Dos Honorários Advocáticos Pois bem, pretende o banco apelante a reforma da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição com a finalidade de que haja a Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA inversão do ônus sucumbencial. Contudo, é descabida a alegação do banco de que, como não deu causa à ação, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios e custas processuais. Consoante o art. 20 do CPC, cabe ao Juiz, na sentença, condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais ao patrono da parte vencedora. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg

no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.431 - MG 2010/0138853-3, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2/8/2011) Nesta Corte, cito os seguintes julgados: AP 861.717-8 e AP 901.883-1. No mais, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é devida a fixação da referida verba na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido, aliás, é também a orientação do STJ: "Cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios, vencido o réu que, ademais, se opôs insistentemente ao pedido inicial. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 816.750/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 19/12/2008). Contudo, merece, de fato, majoração, o valor fixado, na medida em que esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível, em Sessão Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA realizada em 23/2/2011, firmou o entendimento de que na primeira fase da ação de prestação de contas o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios é, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, majoro para R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento à apelação cível 1 interposta por Antônio Terassi, para majorar a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais) e nego, monocraticamente, provimento ao recurso 2, interposto pelo Banco do Brasil S.A. Curitiba, 24 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0067 . Processo/Prot: 0938954-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/259774. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008306-23.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: José Antonio Pelacini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 938.954-2 - Vara Cível e Anexos - Cornélio Procopio - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : José Antonio Pelacini Agravado : Banco Banestado S/A. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie por Instrumento, autuado sob nº 938.954-2, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contrato", autuada sob nº 0028306-23.2011.8.16.0075, que indeferiu o pedido do autor de assistência judiciária gratuita. 2. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando que: a) por se tratar de demanda complexa, caso seja determinada pericia, não poderá arcar com os custos dos honorários do perito; b) sua renda mensal é inteiramente destinada ao sustento de sua família; c) está arcando com empréstimos bancários, o que corrobora a alegação de passar por dificuldades financeiras; d) as custas processuais iniciais totalizam mais de 10% de seus rendimentos; e) os gastos para o ajuizamento da ação não podem constituir um óbice ao acesso à Justiça. Da assistência judiciária 3. A interpretação atual da legislação especial - Lei nº 1.060/50, pela jurisprudência dominante, quanto à concessão da assistência judiciária, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar a presunção de necessidade contida na simples declaração do autor, determinando que comprove a pretensão ao benefício a que fazem jus os necessitados. 4. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. Agravo regimental a que se nega provimento". 1.4.1. No mesmo sentido, destaca-se: - Resp 533990/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 29/03/2004. - Resp 320.061/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.08.05, p. 317. 4.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria. 2.4.3. Decisão exarada no protocolo 2007.0172005-0, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo Lustosa, Corregedor Geral da Justiça, TJPR 19/10/2007: "Embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça como suficiente ao requerimento do benefício a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o art. 5º do mesmo diploma impõe ao juiz a investigação do cabimento da gratuidade, para que a assistência judiciária seja endereçada a quem dela realmente necessita. Os desvios e excessos citados nas informações prestadas pelo magistrado - fatos notórios - são uma razão a mais para a cautela na concessão da gratuidade, em prol do serviço judiciário, cuja onerosidade, diga-se de passagem, está constitucionalmente prevista (CF, art. 98, §2º)". 5. A alegada presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, como dito, é presunção, e não certeza, sendo afastada em face de provas contrárias. 5.1. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o magistrado pode proceder à aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária. 6. A concessão ou não da justiça gratuita deve ser analisada em cada caso específico, à luz dos elementos existentes nos autos e em consideração ao espírito da Constituição Federal, que deseja ver facilitado o acesso à Justiça. 7. In casu, apesar das alegações apresentadas, extrai-se da Declaração de Imposto de Renda de fls. 31/35 que o agravante recebe um salário líquido de aproximadamente R\$2.500,00, o que, por si só já afasta sua pretensão ao benefício da assistência judiciária gratuita. 8. O escopo do instituto da assistência judiciária gratuita é preservar e garantir o acesso à justiça a todos aqueles que efetivamente precisam, o que não se verifica nos autos. Note-se, que a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que não necessitam, de fato, do benefício,

estaria a prejudicar os realmente necessitados. 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 10. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Oportunamente, remeta-se cópia da decisão ao Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador Relator 1 AgRg nos Edcl no Ag 664435, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05. 2 TJ-PR-15ª Câm.Cív.- Agr. Instr. nº.314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 11.10.05. 0068. Processo/Prot: 0938979-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281221. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003803-34.2007.8.16.0160 Execução. Agravante: Milton Mianete da Silva. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Marcos Riberto Volpato. Agravado: Elvira Marcenichen Gealh. Advogado: Ailton Martins Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Mianete da Silva contra a decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu os pedidos de atualização da avaliação do imóvel penhorado, de designação de audiência de conciliação e afastou a alegação de nulidade. Nas razões de recurso, sustentou a necessidade de atualização da avaliação do imóvel penhorado, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da avaliação e a data da hasta pública. Insurgiu-se com relação ao indeferimento do pedido de designação de audiência de conciliação. Por último, pleiteou "o reconhecimento de nulidade por descumprimento do prazo intrínseco previsto no edital, ferindo a publicidade do ato". 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação, levando-se em consideração o prosseguimento do feito. Note-se que é pacífico na jurisprudência o entendimento de imprescindibilidade de atualização da avaliação dos bens, quando há o transcurso de considerável lapso entre esse ato (avaliação) e a promoção da hasta pública. Ainda, dispõe o Código de Normas, no item 5.8.14 que "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrituração providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação". No caso em apreço, a avaliação foi realizada em fevereiro de 2011 e a hasta marcada para julho de 2012, sendo razoável proceder a atualização do valor. Para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que os agravantes sejam lesionados em seus direitos, concedo o efeito suspensivo pleiteado. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0069. Processo/Prot: 0939002-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001745-36.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Álvaro José Naldoni, Enol Ribas Lisboa, Eunike Litter, Espólio de Osmar Joppert, Eonir Terezinha Tosin Joppert, Caroline Tosin Joppert, Gilberto Joppert, Liliâne Tosin Joppert, Ivete Paulina Pietrasko, Juliano Oliva, Kímiye Hirata, Rubens Ribeiro de Souza, Rosa Florentina Buzato Tozin, Yuichi Oshima. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Apadeco Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Álvaro José Naldoni e outros contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, ate que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1273.643-PR. Nas razões do recurso, alegam, em síntese, que no Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos recursos que versam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública, e não a suspensão dos feitos em primeira instância. Argumentam que inexistiu nos autos discussão da prescrição executiva, razão pela qual inviável a suspensão do feito. Aduzem que a decisão agravada ofende o devido processo legal, o direito adquirido dos poupadores e a coisa julgada. Pleiteiam a concessão da tutela antecipada recursal e, por fim, a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do feito. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de sentença decorrente da

ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Os agravantes defendem a impossibilidade de suspensão do processamento do cumprimento de sentença, sob o argumento de que a suspensão operacionalizada em virtude de recursos processados pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil refere-se estritamente aos processos em grau de recursos que discutem o prazo prescricional da pretensão executiva, e que a decisão agravada ofende, sobretudo, a coisa julgada. Entretanto, realizando uma interpretação teleológica e sistemática do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil tem-se por razoável a suspensão dos recursos e, também, das demandas, nas quais a matéria debatida no recurso representativo da controvérsia tem influência. Isso ocorre pelo fato de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos representativos de controvérsia prevalece em detrimento do entendimento dos Tribunais, até mesmo para assegurar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Tal entendimento está amparado em decisão proferida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente: REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010. A ementa do referido julgamento segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido. Nesse contexto, entende esta Colenda Câmara que poderia o magistrado de primeiro grau suspender o procedimento de cumprimento de sentença que verse sobre temas já afetados à análise do Superior Tribunal de Justiça pelo procedimento dos recursos repetitivos, como o caso dos autos. No mesmo sentido: TJPR. 0866258-4. Agravo de Instrumento. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 18/01/2012; 0854390-6; Agravo de Instrumento. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. 12/01/2012. Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0070. Processo/Prot: 0939051-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002055 Cumprimento de Sentença. Agravante: Daniel Thadeo Sens, Espólio de Avelino Hartmann, Romeu Hartmann, Ademair Hartmann, Mário Hartmann, Dulce Schmitz, Espólio de Dúlio de Mattia, Nelson de Mattia, Ana Luisa Pereira, Vera Lucia de Mattia Dall Agnol, Luiz de Mattia, Maria Olírica Alberton, Vilson de Mattia, Barbera Catharina de Mattia, Vilson de Mattia, Espólio de Ismael Marques Ferreira, Moacir Marques Ferreira, Marlene Marques Ferreira, Adecir Marques Ferreira, Antonio Marques Ferreira, Nelson Antonio Menegazzo, Nilton Cesar Rossi, Tarcidio Cristovam. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Apadeco Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Thadeo Sens e outros contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso, alegou que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38765/98, especialmente no que se refere ao prazo prescricional das execuções individuais, esta acobertada pelo manto da coisa julgada. Assevera que, a nova orientação do STJ quanto ao prazo prescricional certamente servirá para as novas ações coletivas a serem propostas, eis que para os processos já julgados, com sentença transitada em julgado, vigora o princípio da segurança jurídica que o instituto da coisa julgada material tem o objetivo de proteger. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Inicialmente cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Estado, sendo que em quase a totalidade delas se discute acerca da prescrição. Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...] 2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 No mesmo sentido as recentes decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 901036-2 (Relator Des. Luiz Carlos Gabardo), 901073-5 e 900255-3 (Relator Des. Hayton Lee Swain Filho) e 900854-6 (Relator Des. Hamilton Mussi Correa) e 911815-6 (Relator Des. Jurandyr Souza Junior).. Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada eis que em conformidade com o entendimento desta 15ª Câmara Cível. 1 DJ 23.09.2011 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido em 26.10.2011. 3 TJPR. Ag Instr 0866258-4. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 18/01/2012 3. Diante do exposto, nega-se

seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0071 . Processo/Prot: 0939138-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/271624. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020235-08.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Tempergran Comércio de Alimentos Ltda, Rafael Cheda Eid Loturco, Mariana Cheda Eid Loturco. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Cláudia Nahssen de Lacerda Franze. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.138-2 Agravantes : Tempergran Comércio de Alimentos Ltda Rafael Cheda Eid Loturco Mariana Cheda Eid Loturco. Agravado : Banco Sofisa S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte decisão que reconheceu a incompetência do juízo de Londrina para conhecer da ação revisional de contrato movida pelos agravantes contra o agravado (f. 22): "Diz o banco excipiente que o juízo competente para processar e julgar a demanda (revisional de contrato) é o foro do seu domicílio, a Comarca de Osasco, inclusive, mesmo foro dos autores. Em sua defesa, os exceptos aduzem que em se tratando de relação consumerista não prevalece a cláusula de eleição de foro, prevalecendo o interesse do consumidor, in casu, do domicílio de seu causídico. É o relato. DECIDO. Cumpre vincar, desde logo, que a matéria da tempestividade ou não perde relevância diante a imperiosa necessidade de estabelecimento do foro competente para conhecimento e decisão da lide. Pois bem. As partes concordam que tem o mesmo domicílio, Osasco, onde fica a agência bancária e o foro eleito. Com todo respeito aos argumentos do causídico dos autores/exceptos, ainda que se trate de relação consumerista, esta regra não é para a eleição do foro de advogado, mas de exclusão do foro de eleição das partes contratantes quando evidente o desequilíbrio. Não é, absolutamente, o caso dos autos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO a exceção, e DECLINO de competência com remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Osasco, São Paulo." Alega-se que o Juiz monocrático, ao remeter os autos para uma das varas cíveis da Comarca de Osasco-SP, "acabou por dificultar a defesa dos interesses dos agravantes e assim, data latíssima venia, contrariou os artigos 6º, inciso VIII, e 100, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor". Pedem, assim, a reforma da decisão agravada "para o fim de rejeitar a exceção de incompetência, mantendo a competência da 4ª Vara Cível de Londrina para processar e julgar a citada ação revisional (autos nº. 1439/2012), conforme artigos 6º inciso VIII e 100, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput do CPC. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência proposta pelo banco agravado, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Osasco/SP. O inconformismo não prospera conforme se posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. Logo, é possível ao juiz declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, mesmo porque o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que os contratos foram pactuados fosse aquela do juízo declinante ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL Página 2 de 4 LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Página 3 de 4 Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. III - Nestas condições, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0072 . Processo/Prot: 0939296-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274663. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008832-63.2011.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antônio Augusto Rech. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença..."

Agravo de Instrumento nº 939.296-9 - 2ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a conseqüente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0073 . Processo/Prot: 0939314-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011035-16.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação Uce. Advogado: Alexsandro Gomes de Oliveira. Agravado: Rosângela Vales Schlichting Delatorre. Advogado: Geni Noemia Oleczinski, Lívia Queiroz de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.314-2 Agravante : União Catarinense de Educação Uce. Agravada : Rosângela Vales Schlichting Delatorre. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho que acolheu a exceção de pré-executividade proposta pela agravada nos autos de ação de execução de título extrajudicial proposta pela agravante (fs. 11/13): "Diante do exposto, tenho como provado o pagamento do débito referente aos meses de abril de 2007 a dezembro de 2007, pelo documento de fs. 82, e acolho a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 76/80, para o fim de excluir do débito em execução as constantes do recibo, e determinar o prosseguimento da execução apenas em relação à mensalidade de março de 2007. Por força do princípio da sucumbência, considerando que houve a redução do débito de 10 para 01 só parcela, condeno

a credora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte executada, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em 20% sobre o valor que, com o seu trabalho, lograram excluir do débito, ou seja, sobre o valor atualizado das parcelas excluídas, sem o cômputo da multa moratória de 2%." Pede-se a reforma da decisão agravada para que sejam reduzidos os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da agravada, "adequando o valor da condenação ao trabalho realizado (uma única petição), observados os parâmetros definidos no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC. O agravante ajuizou ação de execução em face da agravada objetivando o recebimento de 10 parcelas, cada qual no valor de R\$ 575,00, em atraso referente ao contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre as partes. Pela agravada foi oposta exceção de pré-executividade, a qual foi julgada procedente para o fim de excluir do débito em execução as mensalidades pagas referentes aos meses de abril de 2007 a dezembro de 2007, determinando-se o prosseguimento da execução apenas com relação à mensalidade de março de 2007. Foram fixados honorários advocatícios "em 20% sobre o valor que, com o seu trabalho, lograram excluir do débito, ou seja, sobre o valor atualizado das parcelas excluídas, sem o cômputo da multa moratória de 2%". Pede-se neste recurso a redução da verba honorária fixada, o que merece ser acolhido. De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Portanto, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso, o trabalho exigido para a obtenção do resultado alcançado pelo patrono da parte agravada se limitou à oposição de um incidente processual, o da pré-executividade. Ou seja, não houve necessidade de produção de provas, audiência ou diligências outras. Bastou, com fundamento em documento pré-existente e no direito, o pleito ao Juízo que, prontamente, o acolheu. Os honorários arbitrados pelo despacho agravado em 20% sobre o valor atualizado das parcelas excluídas, cada uma no valor de R\$ 575,00, não está em consonância com a expressão da causa e o serviço apresentado. Deste modo, impõe-se a reforma da decisão agravada para que seja reduzida a verba honorária para 10% do sobre o valor atualizado das parcelas excluídas, valor este condizente com as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20, do CPC. A se convalidar os honorários no percentual imposto pelo Juízo de primeiro estar-se-á fixando a verba em valor equivalente ao próprio valor remanescente que justifica o seguimento da execução. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou Página 2 de 3 provimento ao recurso para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor atualizado das parcelas excluídas. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3

0074 . Processo/Prot: 0939316-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270152. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000869-38.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Claimor Bottin. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 939.316-6 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: CLAIMOR BOTTIN RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fl.82) que determinou o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do incidente. Irresignado com a r. decisão, o agravante sustenta que com o advento da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença tornou-se uma continuidade da ação de conhecimento, não podendo ser recolhida custas. É o relatório. Pugna pelo efeito suspensivo. II - Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consoante ao Código de Processo Civil, relembro que, ao agravo de instrumento, deve ser concedido o efeito suspensivo nos casos em que o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Analisando os autos, neste juízo não exauriente, vislumbro a necessária relevância da fundamentação que embasa o pedido, razão pela qual concedo o efeito suspensivo. III - Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. IV - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0075 . Processo/Prot: 0939381-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204688. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001036-27.2009.8.16.0136 Ordinária. Apelante: Pínto Joaquim da Silva, Celestino Joaquim Santos. Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Luiz Marques Dias Neto, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Bba Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelações Cíveis nº 939.381-3, 939.388-2 e 939.390-2 - Vara Cível e Anexos - Pitanga - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Anizio Joaquim da Silva e outro Apelado : Banco Itaú BBA S/A 1. Trata-se de recursos de apelação cível, interpostos em face de sentença proferida em "ação declaratória c/ c pedido de antecipação de tutela" nº 146/2009, "ação cautelar inominada incidental de permanência na posse de bem indispensável ao seu trabalho gravado com

alienação fiduciária" nº 145/2009 e "ação cautelar inominada incidental de abstenção de inscrição ou retirada dos nomes dos autores de órgãos de restrição ao crédito" nº 144/2009, movidas por Anízio Joaquim da Silva e outro, em face de Banco Itaú BBA S/A, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi interposto Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória proferida na "ação declaratória c/c pedido de antecipação de tutela", autuado sob o nº 590.599-9 e julgado em 11/09/2009 pelo Juiz Convocado Everton Luiz Penter Correa, junto à 13ª Câmara Cível. 3. Nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, opera-se a vinculação do relator em decorrência de recurso anteriormente distribuído. 4. Assim sendo, declino da competência, junto à 13ª Câmara Cível, em razão do julgamento de Agravo de Instrumento, determinando a redistribuição do recurso. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0076. Processo/Prot: 0939388-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204691. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001037-12.2009.8.16.0136 Cautelar Inominada. Apelante: Anízio Joaquim da Silva, Celestino Joaquim Santos. Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Luiz Marques Dias Neto, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Bba Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelações Cíveis nº 939.381-3, 939.388-2 e 939.390-2 - Vara Cível e Anexos - Pitanga - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Anízio Joaquim da Silva e outro Apelado : Banco Itaú BBA S/A 1. Trata-se de recursos de apelação cível, interpostos em face de sentença proferida em "ação declaratória c/c pedido de antecipação de tutela" nº 146/2009, "ação cautelar inominada incidental de permanência na posse de bem indispensável ao seu trabalho gravado com alienação fiduciária" nº 145/2009 e "ação cautelar inominada incidental de abstenção de inscrição ou retirada dos nomes dos autores de órgãos de restrição ao crédito" nº 144/2009, movidas por Anízio Joaquim da Silva e outro, em face de Banco Itaú BBA S/A, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi interposto Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória proferida na "ação declaratória c/c pedido de antecipação de tutela", autuado sob o nº 590.599-9 e julgado em 11/09/2009 pelo Juiz Convocado Everton Luiz Penter Correa, junto à 13ª Câmara Cível. 3. Nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, opera-se a vinculação do relator em decorrência de recurso anteriormente distribuído. 4. Assim sendo, declino da competência, junto à 13ª Câmara Cível, em razão do julgamento de Agravo de Instrumento, determinando a redistribuição do recurso. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0077. Processo/Prot: 0939390-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204697. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001038-94.2009.8.16.0136 Cautelar Inominada. Apelante: Anízio Joaquim da Silva, Celestino Joaquim Santos. Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Luiz Marques Dias Neto, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Bba Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelações Cíveis nº 939.381-3, 939.388-2 e 939.390-2 - Vara Cível e Anexos - Pitanga - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Anízio Joaquim da Silva e outro Apelado : Banco Itaú BBA S/A 1. Trata-se de recursos de apelação cível, interpostos em face de sentença proferida em "ação declaratória c/c pedido de antecipação de tutela" nº 146/2009, "ação cautelar inominada incidental de permanência na posse de bem indispensável ao seu trabalho gravado com alienação fiduciária" nº 145/2009 e "ação cautelar inominada incidental de abstenção de inscrição ou retirada dos nomes dos autores de órgãos de restrição ao crédito" nº 144/2009, movidas por Anízio Joaquim da Silva e outro, em face de Banco Itaú BBA S/A, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores. 2. Da análise dos autos, verifica-se que foi interposto Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória proferida na "ação declaratória c/c pedido de antecipação de tutela", autuado sob o nº 590.599-9 e julgado em 11/09/2009 pelo Juiz Convocado Everton Luiz Penter Correa, junto à 13ª Câmara Cível. 3. Nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, opera-se a vinculação do relator em decorrência de recurso anteriormente distribuído. 4. Assim sendo, declino da competência, junto à 13ª Câmara Cível, em razão do julgamento de Agravo de Instrumento, determinando a redistribuição do recurso. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 0078. Processo/Prot: 0939464-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009442-11.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Gelindo Patias (maior de 60 anos), Isabel Cristina Patias (Representado(a)), Rosa Maria Patias, Luiz Renato Patias (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gelindo Patias e outros contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do recurso, defendeu a imutabilidade da sentença proferida na ação civil pública. Sustentou que a prescrição deve observar o mesmo prazo da ação principal, no caso, vintenário (Súmula 150, STJ). Defendeu decisão que a decisão agravada estaria em total desconexão com o que restou determinado quando da análise do

referido REsp nº 1.273.643-PR, afirmando ainda que essa decisão que determinou a suspensão, não se refere a todas as fases processuais/recursais, e sim, tão somente, aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria. Com isso, sustentou a possibilidade de levantamento da quantia depositada. Requer, o afastamento da decisão que determinou a suspensão do processo. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Inicialmente cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Estado, sendo que em quase a totalidade delas se discute acerca da prescrição. Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 No mesmo sentido as recentes decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 901036-2 (Relator Des. Luiz Carlos Gabardo), 901073-5 e 900255-3 (Relator Des. Hayton Lee Swain Filho) e 900854-6 (Relator Des. Hamilton Mussi Correa). 1 DJ 23.09.2011 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido em 26.10.2011. 3 TJPR. Ag Instr 0866258-4. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 18/01/2012 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0079. Processo/Prot: 0939475-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/275088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049379 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Lidia Pasasrin. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "...deve ser suspenso o levantamento ou a

movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença..."

Agravo de Instrumento nº 939.475-0 - 13ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial - Curitiba - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0080 - Processo/Prot: 0939542-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274418. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002427-18.2011.8.16.0113 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: Maria Dilza Lemuch, Alberto Lemuch Filho, Alberto Fleith Lemuch. Advogado: Jovier João Fleith. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO BRADESCO S/A agrava da decisão de fls. 236/237, reproduzida às fls. 41/42, a qual, mencionando a decisão anterior de fls. 219/221 que concedeu liminar para que o réu se abstivesse de negativar os nomes dos agravados junto aos órgãos de proteção ao crédito, determinou a baixa dos registros gerados pelas três execuções (autos nº 077/2012, nº 189/2012 e 190/2012), nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, registrados sob n. 511/2011. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, a despeito do inconformismo do agravante, não se revela possível analisar o mérito do recurso, na medida em que seu objeto busca reformar, em verdade, decisão já sedimentada, em relação ao recorrente, pelos efeitos da preclusão, pela falta de interposição do recurso apropriado em época oportuna. Assim é porque conforme se extrai dos elementos carreados, o mérito do inconformismo do agravante está fundado no deferimento do pedido de tutela cautelar para impedir ou cancelar a negatificação dos nomes dos agravados junto aos órgãos de restrição ou de proteção ao crédito. Daí que a análise dos requisitos autorizadores do deferimento cautelar da medida pleiteada pelos agravados foi realizada pela decisão anterior a ora recorrida, como se pode inferir de seus termos (fls. 272/274-TJ): "(...) entendo estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar. (...) No caso em tela, os argumentos dos autores são verossímeis porque colacionaram prova que, em tese, teria havido perda de safra e, o que é pior, dificuldades quanto à comercialização dos produtos, o que por si só daria ensejo ao deferimento da liminar. (...) O requisito do periculum in mora também está presente porque, mantendo-se a negatificação, os autores ficam impossibilitados de obter novos créditos e de manterem a regularidade dos demais negócios do dia a dia, sem se contar que a suspensão das negatificações praticamente em nada afetará o direito do credor. Diante do exposto, revejo as decisões anteriores para deferir liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela porque os argumentos dos autores são verossímeis e a demora no deferimento da medida poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual determino que o réu se abstenha de negativar-los junto aos órgãos de proteção crédito, caso não os tenha feito, ou baixe-os em caso contrário". Por sua vez, a decisão ora recorrida apenas determinou o cumprimento daquela anterior, ou seja, ao constatar que houve posterior ajuizamento de execuções e promoção de restrições no SERASA, que se fundam nos mesmos títulos de crédito discutidos pelos agravados nos autos de ação revisional e nos autos de obrigação de fazer, determinou a baixa das negatificações, inclusive mencionando que a questão já estava preclusa. Contudo, dessa decisão anterior que concedeu a tutela cautelar não houve recurso apropriado em momento oportuno, conforme certidão de fl. 223 (fl. 276-TJ), apesar de ter sido o agravante intimado, conforme certidão de fl. 222 (fl. 275-TJ). Daí que não há como se concluir de forma diversa, na medida em que o agravante recorre da decisão de fl. 236/237 (fls. 40/41- TJ), que, como já mencionado, ao constatar

o descumprimento da decisão anterior, determinou a baixa das negatificações geradas pelas três execuções. Porém, a irrisignação aqui trazida se dirige contra o mérito do deferimento do pedido de concessão de tutela cautelar para impedir a negatificação dos nomes dos agravados e que deveria ter sido manifestada quando da ciência do interlocutório de fls. 219/221 (fls. 272/274-TJ), e não tardiamente, depois de operada a preclusão, já que deixou de recorrer oportunamente. E essa situação é assente na jurisprudência: RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO - REITERAÇÃO, POR DESPACHO, DO CONTEÚDO DA DECISÃO ANTERIOR - REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - 2 PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior; II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão; III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior recorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempividade do recurso de agravo de instrumento; II - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 07/05/2009). Nesta Corte de Justiça são os precedentes: AGI nº 0800986-1; de minha relatoria; DJ 05/10/2011; AGI nº 0770240-9; de minha relatoria; DJ de 25/04/2011; AGI nº 0854767-7; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 12/01/2012; AGI nº 0854131-7; Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia; DJ de 08/12/2011; AGI nº 0796161-3; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 22/07/2011; AGI nº 0794696-3; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 11/07/2011. Assim, "o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (...) deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório." (STJ; REsp 588.681/AC, Min Denise Arruda, DJ 01.02.2007 p. 394). Não fosse isso, também violou o princípio da dialeticidade, pois as razões recursais não guardam correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo valeu-se das premissas fáticas dos autos (documentos que instruíram o recurso) para concluir pela ausência de correlação lógica entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. 3. A modificação do entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1413832/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11/11/2011). 3 Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 4

0081 - Processo/Prot: 0939698-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/276212. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908144-7 Agravo de Instrumento. Impetrante: Ronaldo Gärtner. Advogado: Eduardo Chemin Zoschke. Impetrado: Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/pr. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

A singleza da matéria está a dispensar maiores indagações, pelo que fica indeferida, desde logo, a petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009 e artigo 242, do RITJ.

Vistos. 1. Ronaldo Gärtner impetra o presente Mandado de Segurança, com liminar, em face do ato do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, na Execução de Título Extrajudicial que lhe move o Banco do Brasil S/A, deferiu a quebra de seu sigilo fiscal determinando a expedição de ofício à Receita Federal a fim de fornecer cópia das três últimas declarações de imposto de renda, além de informar os registros de DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) em seu nome. Nas razões do writ disse que agravou da decisão (AI nº 908144-7), o qual teve seu seguimento obstado em razão da intempividade. No mais, sustentou a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e que a quebra do sigilo fiscal foi determinada sem que o exequente esgotasse as diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora, em flagrante violação das garantias constitucionais da privacidade (art. 5º, X), intimidade e sigilo de dados. Ao final, requereu o deferimento da liminar. 2. A petição inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança, como ação constitucional, tem por finalidade precípua proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, daí inferir-se o seu caráter singular, raro e excepcional. E esta singularidade encontra-se calcada no artigo 5º, da Lei 12.016/2009, cujo comando não permite sua interposição em face de decisão judicial quando haja previsão de recurso. Dispõe: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III da decisão judicial transitada em julgado". A restrição imposta pelo legislador visa a não proliferação desse instrumento, tido como último e extremo remédio às ilegalidades e atos de abuso de poder cometidos por autoridades do Poder Público. Sobre o assunto, merece destaque a lição do

eminente Professor HELY LOPES MEIRELLES: "Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode e deve ser concomitante com recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar à lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitiva em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante"¹ O Supremo Tribunal Federal em sua Súmula 267 não deixa dúvida quanto à extensão desse artigo: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." No mesmo sentido, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal: Recurso ordinário. Mandado de segurança contra ato jurisdicional. Terceiro interessado. Súmula nº 267/STF. Precedente da Corte. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso processual adequado. 2. Tratando-se os impetrantes de terceiros interessados, defenderam seus interesses sobre o bem penhorado mediante a oposição dos embargos de terceiro, remédio processual adequado, nos quais as matérias de fato e de prova poderiam ser amplamente revolvidas, inclusive com proteção liminar, conforme prevê o artigo 1.051 do Código de Processo Civil. 3. Recurso ordinário desprovido. 2.1 Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. 2 RMS 21.963/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 26.02.2007 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio.³ É notório que da decisão interlocutória o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme artigo 522, do Código de Processo Civil. Some-se a isso que, segundo o inciso III, artigo 527, do mesmo Código, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo, quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso em apreço, o agravo de instrumento manejado pelo impetrante restou inadmitido, por ser intempestivo. Não pode ele, agora, valer-se do mandado de segurança para buscar sua reforma. Disso conclui-se que deve ser indeferida, desde logo, a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do artigo 5º e 10, da Lei 12.016/2009 e do artigo 242, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 3. A singeleza da matéria está a dispensar maiores indagações, pelo que fica indeferida, desde logo, a petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009 e artigo 242, do RITJ. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 TJPR. Acórdão 17. 19ª Câmara Cível em Composição Integral. Rel. Lauri Caetano da Silva. DJ. 03/06/2005 0082 . Processo/Prot: 0939791-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/279996. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001240-43.2011.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Agravado: Leonilda Leobet, Albano Carlos Dias de Freitas. Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC E JULGADA PELA JUSTIÇA DISTRITAL DE BRASÍLIA SENTENÇA COLETIVA, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAQUELE ORGÃO JULGADOR, AO FORO DO DOMICÍLIO DOS BENEFICIÁRIOS DESSE COMANDO JUDICIAL - PROPOSITURA DO FEITO EM COMARCA DIVERSA DOS DOMICÍLIOS DOS AUTORES RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CADA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Agravo de instrumento parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 939791-9 da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A e, como Agravados, Leonilda Leobet e Albano Carlos Dias de Freitas. 1. Trata-se de agravo de instrumento, contra a decisão de f. 27/29-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, nos autos de exceção de incompetência nº 1240/2011 (NPU 0001240-43.2011.8.16.0058), que o Banco do Brasil S/A opõe em face de Leonilda Leobet e Albano Carlos Dias de Freitas, pela qual rejeitou esse incidente e condenou o excipiente ao pagamento das custas respectivas. O Agravante alega, em síntese, que "a) A Ação Civil Pública que ora o agravado também pretende executar foi julgada pela Justiça Estadual de Brasília. A competência para ingresso das execuções já foi decidida pelo STJ no agravo de instrumento n. 807037. O referido recurso foi convertido em REsp e, no mérito, provido para prevalecer o Juízo da condenação como competente para as execuções" (f.03-TJ) b) "estamos diante da limitação territorial de eficácia erga omnes da sentença, que protagoniza o entendimento de que a eficácia erga omnes se circunscreve aos limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário da sentença prolatada" (f.03-TJ) c) "os efeitos da Ação proposta pelo IDEC devem ficar limitados ao Distrito Federal, conforme estabelece o Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, não podendo o Requerente se valer da sentença proferida no Distrito Federal para pleitear execução no Estado do Paraná- diferentemente do que tenta crer em sua peça inicial" (f. 05-TJ) d) "consta na própria inicial o endereço dos autores como sendo na Rua Rio Grande do Sul, na cidade de Boa Esperança e na Av. Princesa Isabel, 458, Apartamento 102, Salvador BA, logo não

se tratando-se a cidade de Campo Mourão como apta para tramitar esta ação" (f.07-TJ) e) "O agravado não fornece dados bancários, confirmam após a pesquisa interna do Banco que a conta não é referente a cidade de Campo Mourão, nem como sua residência" (f.07-TJ) f) "o título judicial somente tem validade e eficácia na jurisdição do órgão prolator e, por isso, a coisa julgada somente atinge as contas poupanças contratadas no Distrito Federal, não havendo eficácia nacional pretendida pelo Agravado. Assim, os beneficiários da decisão exclusivamente os consumidores com residência e domicílio naquela jurisdição" (f.08-TJ). Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Merece acolhimento em parte a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A tónica em questão recai sobre o limite territorial da sentença proferida na ação civil pública movida pelo IDEC, em desfavor do Banco do Brasil, sendo que até recentemente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, então consolidada com o julgamento dos Embargos de Divergência em REsp. n.º 411.529, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, publicado em 01/12/2010, era no sentido de que "a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97". No entanto, outro posicionamento veio a ser manifestado pela Corte Especial do STJ, no REsp. n.º 1.243.887/PR em 19/10/2011, publicado em 12/12/2011. No julgamento desse recurso repetitivo, foi admitido que como o consumidor pode ajuizar individualmente a ação de conhecimento em seu próprio domicílio, a execução também pode nesse foro tramitar (art. 101, inciso I, e art. 98, § 2º, inciso I, do CDC), mesmo em caso de execução individual de sentença coletiva. Confira-se a consentânea fundamentação externada no respectivo voto, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: "3.3. Assim, levando-se em conta os princípios norteadores para correta interpretação do código em comento, sobretudo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, princípio esse que conduz ao subprincípio da facilitação de sua defesa em juízo, causa perplexidade determinar que o consumidor deva, necessariamente, deslocar-se ao juízo onde foi proferida a sentença coletiva, para só então promover a liquidação/execução individual. Se o consumidor pretendesse ajuizar individualmente a ação de conhecimento, poderia fazê-lo em seu próprio domicílio, cuja execução também poderia nesse foro tramitar (art. 101, inciso I, e art. 98, § 2º, inciso I, do CDC). O entendimento baseado exclusivamente no veto presidencial ao art. 97, parágrafo único, CDC, retira do consumidor esse benefício nos casos de execução individual de sentença coletiva. Ou seja, o benfazejo instrumento da ação civil pública, que deve facilitar o acesso do consumidor à justiça, acabaria por dificultar ou mesmo inviabilizar por completo a defesa do consumidor em juízo, circunstância que, por si, desaconselha tal interpretação. Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. 3.4. Com efeito, deve-se franquear ao consumidor o foro do seu próprio domicílio para o ajuizamento da liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública. De fato, muito embora tenha sido vetado o parágrafo único do art. 97, permanece hígido o art. 98, o qual possui a seguinte redação: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) § 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Ora, o só fato de o § 2º prever que é competente para a execução o juízo ou da liquidação ou da ação condenatória revela, seguramente, que o juízo da liquidação pode ser diverso do juízo da ação condenatória. O dispositivo perderia totalmente o sentido caso a liquidação de sentença devesse ser pleiteada, necessariamente, no juízo da condenação. É claro, pois, que a melhor técnica interpretativa sugere que a lei não possui palavras inúteis. Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. (...) 3.6. Com efeito, como ocorreu no caso dos autos, pode o consumidor ajuizar a liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública no foro do seu próprio domicílio, e não se há falar em limites territoriais da coisa julgada, como argumenta o recorrente. (...) A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito

das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide. Caso contrário, "esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o cidadão interessado acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 325), "atomizando" as lides na contramão do moderno processo de "molecularização" das demandas. Com efeito, como se disse anteriormente, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa. Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema. Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. (...) Finalmente, embora haja doutrina e precedentes que, para contornar o art. 16 da LACP, aduzam que o dispositivo somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo inaplicável a direitos individuais homogêneos, o fato é que - para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito - é que está a maior dificuldade de aplicação da norma, porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão de alegada limitação territorial." Toda essa motivação redundou na seguinte conclusão, para efeitos do art. 543-C do CPC: "1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lides geográficas, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97." Assim sendo, em que pese tratar-se de execução individual de ação civil pública processada na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, nada impede a propositura da fase de cumprimento de sentença no foro de domicílio do credor, em aplicação ao disposto nos arts. 93 (inc. II), 98 (inc. I do par. 2º), 101 (inc. I) e 103 (inc. III) do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios estabelecidos nessa legislação (proteção ao consumidor, com garantia de facilitação de sua defesa em juízo e acesso aos órgãos judiciários) e à abrangência nacional da sentença coletiva em questão, conforme estabelecido na fase de conhecimento. Portanto, tendo por pressupostos os princípios inerentes ao Código de Defesa do Consumidor e os dispositivos citados, depreende-se a possibilidade de ajuizamento da execução individual da sentença coletiva no foro do domicílio do autor, porquanto entendimento diverso viria em seu prejuízo, de modo a inviabilizar a tutela coletiva dos direitos. Desse modo, segundo enfatizado por esta 15ª Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 800709-4 em 21/09/2011, de relatoria do Des. Jucimar Novochoadlo, "Observada a questão sob o ângulo estrito da competência, é de se concluir, portanto, que o consumidor poderá promover a sua ação individual em dois locais distintos: (i) o foro do juízo prolator da decisão da ação coletiva ou (ii) o foro de seu domicílio. Exposta a questão dessa forma, ela aproxima-se de tema já enfrentado reiteradamente por este Órgão Fracionário, quando apreciou a competência para o julgamento das ações de cobrança (processo de conhecimento), ajuizadas por poupadores residentes em diversas comarcas deste Estado. Naquela oportunidade, assim como se vê no presente caso, se reconhecia ao consumidor a possibilidade de demandar no foro de seu domicílio ou no local em que o contrato foi celebrado, mas não se admitiu a eleição de foros outros, sob pena de violação ao princípio do juiz natural." No entanto, na espécie, verifica-se que os Agravados renunciaram tacitamente ao foro privilegiado, na medida em que propuseram a ação em local diverso de seu domicílio. Conseqüentemente, em aplicação das regras de processo civil, verifica-se que o foro competente é onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (alínea "b" do inc. IV do art. 100), o que obsta a pretendida prorrogação de competência. Nesse aspecto, exemplifica-se com as seguintes ementas originárias do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 100, IV, "B", DO CPC. Nos termos do art. 100, IV, "b", do CPC, é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica quanto às obrigações por ela contraídas. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma do STJ, REsp 749640/AL, Rel. Cesar Asfor Rocha, j. 18/10/2005) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA RURAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA DA INSTITUIÇÃO RÉ, ONDE CONTRAÍDAS AS OBRIGAÇÕES. CPC. ART. 100, IV, LETRA "B". I. O Foro da Comarca onde situada a agência bancária perante a qual foi contraído o empréstimo representado pela cédula de crédito rural é o competente para julgar ação de nulidade de cláusula contratual. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 94288/DF, Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1 - Ação em que se busca adimplemento de cláusula contratual firmada com estabelecimento bancário. 2 - O foro competente para julgar a causa é o do local em que se situa a filial responsável pela celebração do contrato. 3 - Recurso conhecido e provido." (4ª Turma do STJ, REsp 93098/AL, Rel. Bueno de Souza,

j. 06/08/1998) "PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CREDITO RURAL. FORO DA AGÊNCIA ONDE SE CONTRAIU A OBRIGAÇÃO. PRAÇA DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA INSERIDA EM CEDULA DE CREDITO RURAL DEVE SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR ONDE SE ACHA A AGÊNCIA BANCÁRIA COM A QUAL FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO, QUE CONSTA DO CONTRATO COMO PRAÇA DE PAGAMENTO DO TÍTULO, E ONDE PODE SER EXIGIDO O SEU CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 100-IV-B, CPC." (4ª Turma do STJ, REsp 80762/DF, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21/05/1998) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATO FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO EM QUE SE SITUA A SUCURSAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O CONTRATO. RECURSO PROVIDO. I - NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO BUSCANDO ADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, COMPETENTE É O FORO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA FILIAL RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. II - SIMPLES CONVENIÊNCIA OU COMODIDADE DA PARTE CONTRÁRIA NÃO É FUNDAMENTO QUE AUTORIZA O DESPREZO À REGRA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL." (4ª Turma do STJ, REsp 152942/RS, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10/12/1997) "Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas em diversas cidades do interior do Estado. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio. Renúncia do consumidor. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. Necessidade de desmembramento da ação. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor, de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso não provido (art. 557, caput, do CPC)." (15ª Câm. Civ. do TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. 666845-3, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 05/04/2010) "PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. DEMANDA AUTÔNOMA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. FORO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DO RÉU. LITISCONSÓRCIO ATIVO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EXEGESE DO ART. 100, INC. IV, "B", CPC. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS. Recurso provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. 643708-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 01/03/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO POUPADOR, CONSUMIDOR, DO DIREITO DE PROPOR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE CURITIBA/PR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 100, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO COMPETENTE. AQUELE NO QUAL SE LOCALIZAM AS AGÊNCIAS NAS QUAIS A POUPANÇA FOI MANTIDA." (15ª Câm. Civ. do TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. 646972-9, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 06/01/2010) Ainda a propósito do tema, percuriente a Súmula 363 do STF: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato." Na espécie, vê-se que a agravada Leonilda Leobet optou em promover o cumprimento individual da sentença coletiva no foro da agência bancária onde foi mantida a conta poupança que diz respeito ao direito reconhecido no mencionado título judicial. De fato, embora essa Agravada resida no município de Boa Esperança, que pertence à Comarca de Mamborê, o feito foi proposto na Comarca de Campo Mourão, que abrange o município de Janiópolis, onde foi firmado aquele contrato de caderneta de poupança que embasa a pretensão material em execução. Por outro lado, o agravado Albano Carlos Dias de Freitas não tem qualquer liame com a Comarca de Campo Mourão, já que reside em Salvador, onde também manteve as contas poupanças que respaldam sua pretensão executória, o que incorre na parcial procedência da exceção de incompetência oposta. Ou seja, ante a renúncia à possibilidade de propor a demanda no local do seu domicílio (art. 101, I, do CDC), somente cabe o processamento do feito na comarca de origem quanto ao pleito formulado pela agravada Leonilda Leobet. No entanto, inexistente amparo legal para que a execução na forma proposta tenha seu trâmite na Comarca de Campo Mourão em relação ao agravado Albano Carlos Dias de Freitas, em aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil; daí porque é necessária a declinação da competência para o juízo da comarca de Salvador, onde reside e manteve suas contas poupanças, o que redundaria na não manutenção do litisconsórcio ativo. Com efeito, para tramitação da demanda no foro diverso de Campo Mourão, impõe-se o desfazimento do litisconsórcio voluntário, em aplicação da regra do foro do local de cada agência onde o poupador mantinha a conta (art. 100, IV, "b", do CPC), circunstância que acarreta o desmembramento do processo. Assim, a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada para, feito o desmembramento do processo, manter os autos originais para processamento da demanda no tocante à agravada Leonilda Leobet na Comarca de Campo Mourão, com a formação de autos complementares à Comarca de Salvador para processamento quanto ao agravado

Albano Carlos Dias de Freitas. De conseguinte, a reforma em parte da decisão de primeiro grau é medida que se impõe de plano, razão pela qual se conclui pelo provimento parcial do agravo de instrumento para acolher parcialmente a exceção de incompetência oposta, para o fim de: a) desfazer o litisconsórcio voluntário e determinar que nos autos originais permaneça apenas a requerente Leonilda Leobet; b) desmembrar o processo, para remessa de autos complementares à comarca de Salvador, conforme a localização da agência bancária referente às contas de poupança abertas pelo requerente Albano Carlos Dias de Freitas, para processamento da demanda em relação a ele; c) condenar o Agravante e o agravado Albano Carlos Dias de Freitas ao pagamento pro rata pelas custas do incidente, frente à regra do par. único do art. 21 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO de plano ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Publique-se e intem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0083 . Processo/Prot: 0939888-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048465-36.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Adelino Fernandes Valente, Jeslayne Magalhães Valente. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Fapa Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater Paraná. Advogado: Glaucius Ghebaur, Gustavo Berto Roça. Interessado: Incorporações e Participações Valente Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADELINO FERNANDES VALENTE e JESLAYNE MAGALHÃES VALENTE agravam da decisão de fl. 33, reproduzida à fl. 24-TJ, a qual recebeu os EMBARGOS À EXECUÇÃO 48465/2011-A sem suspender o curso da execução de título extrajudicial 1428/2007, ajuizada pelo agravado, por entender o MM. Juiz ausentes os requisitos do artigo 739-A, do CPC. EXPOSTO, DECIDO. De saída, anote-se que após o advento da Lei 11.382/2006, os embargos à execução não mais detêm como regra geral o efeito suspensivo, o qual passou a ser exceção, exigindo-se para o seu deferimento, a presença de certos requisitos, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 739-A, do CPC: "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A doutrina de J.E Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral (in Nova Execução de Título Extrajudicial, ED. Juruaá, 2ª Tiragem, 2007, pág. 206) é precisa sobre o assunto: "A "relevância" do fundamento dos embargos não pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...) O mesmo se diga da segunda parte do art. 739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão." E, no caso em exame, da leitura da inicial dos embargos (fls. 240/282-TJ), não se extrai a relevância da fundamentação, considerando que as matérias alegadas na ação incidental demandam dilação probatória, escapando do estreito âmbito da demonstração que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação" (p. final do art. 739-A, do CPC), sendo que neste momento de juízo não exauriente há que se privilegiar o título executivo. Ademais, os agravantes fundamentam seu pedido de suspensão da execução no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC ante a discussão acerca da exceção de contrato não cumprido na ação revisional n.º 1959/2007. Contudo, tal inciso não se aplica à execução, conforme expressamente disposto no art. 791, do CPC: "Suspende-se a execução: II nas hipóteses previstas no art. 265, I a III";. Ainda, não se prestam à demonstração da relevância da fundamentação dos embargos, as alegações relativas à desvalorização verificada nos imóveis adquiridos por meio das notas promissórias ora executadas, porque não provadas e porque, como observado pelo agravado, não há como compensar em princípio débitos atuais com eventuais créditos futuros resultantes da ação revisional. Há ainda o óbice legal descrito no art. 585, § 1º, do CPC, segundo o qual "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução." Sob essa perspectiva, certo é que, de fato, não se confere fundamentação relevante. De todo modo, a discussão em torno do pedido de efeito suspensivo não faz sentido sem que seja, antes, atendido o pressuposto da garantia da execução, já que, segundo a Lei processual, os embargos somente poderão ter o efeito suspensivo "desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (art. 739-A, do CPC). E no caso em exame, como bem anotou o douto Juiz, inexistente tal requisito, não se conferindo segundo os elementos carreados, garantia suficiente, circunstância que implica na improcedência do pedido, mantendo-se a decisão agravada. Veja-se que foi deferida a penhora on-line de um terço do valor executado, além de 20% do faturamento da empresa executada, da qual são sócios os ora agravantes (fl. 102-TJ), o que não se concretizou conforme disposto nas fls. 159/160-TJ. Ainda, extrai-se (fls. 285/288- TJ) que os agravados ofereceram em garantia os imóveis que constituem objeto das Escrituras de Compra e Venda garantidas com os títulos executados, sem que, contudo, tais imóveis estejam sob o domínio dos executados/embargantes/agravantes, dada a existência de cláusula resolutiva expressa nas escrituras de compra e venda (fl. 57-TJ) aliada à verificação do inadimplemento. Aliás, vale anotar que no próprio agravo os agravantes reconhecem que inexistente garantia suficiente da execução (ao requererem seja obstado qualquer ato tendente à penhora do patrimônio do agravante - fl. 20-TJ), situação que implica naturalmente no afastamento de efeito

suspensivo à execução, consoante expressa disposição do § 1º do artigo 739-A, do CPC, conforme já descrito anteriormente. Portanto, ausentes os requisitos do art. 739-A, do CPC, inviável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. Sobre o tema, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A simples transcrição das ementas conferidas aos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 2. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, consoante o art. 739-A, do CPC. Excepcionalmente, o 1º do mesmo dispositivo legal faculta ao magistrado a possibilidade de suspender a execução mediante a propositura dos referidos embargos, mas somente se observados os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos apresentados (fumus boni iuris); c) risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação (periculum in mora); e d) garantia do juízo. Precedentes. 3. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra expresso dispositivo de lei. Art. 17, I, CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.939 - SP (2009/0184159-0), RELATOR : MINISTRO JOAO OTAVIO DE NORONHA, 4ª T, DJ: 19/08/2010). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A. I. O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio tempus regit actum, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação - no caso, a Lei n. 11.382/2006 - são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência (MC n. 13.951/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º.04.2008; REsp n. 1.043.016/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008; REsp n. 1.048.657/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13.10.2008). II. Como resultado, os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC. III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1093242/PR, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., DJe 30/03/2009). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente o agravo, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0084 . Processo/Prot: 0940109-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0060750-95.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Roberto Tabora Christovão. Advogado: Reinaldo Machado Filho. Agravado: Cral Cobrança Recuperação de Ativos Ltda, Premio Comércio de Máquinas Aparelhos Elétricos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 940109-8, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Paulo Roberto Tabora Christovão e, como Agravado, Cral Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda e Premio Com. Máq. Aparelhos Elétricos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Tabora Christovão, da decisão que em "Ação de Consignação em Pagamento e Cancelamento de Protesto", movida em face de Cral Cobrança Recuperação de Ativos Ltda e Outro, indeferiu seu pedido de assistência judiciária nos seguintes termos: "I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. [...]" (f.70-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que "a assistência judiciária gratuita está relacionada à gratuidade das custas e demais despesas com o processo, para a qual não exige comprovação, mas tão somente se faz necessário a simples declaração da parte de que não está em condições de arcar o pagamento das custas e demais despesas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. E isto se demonstra inclusive pelos documentos de fls. 12, 13, 29, 30, 31, 32 e 33" (f. 05-TJ). Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. 2. Merece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O art. 4º e seu § 1º da Lei n. 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Desse dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, independentemente de qualquer comprovação objetiva da necessidade. O indeferimento do benefício somente é possível ao juiz quando, na forma do art. 5º, da Lei 1.060/50, houver fundada razão para afastar a presunção legal de insuficiência de recursos. Assim, frente à alegação de carência de recursos para pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, somente mediante

comprovação em sentido contrário é que o benefício pode ser indeferido ou revogado. No presente caso, o ora Agravante foi intimado a apresentar provas de seus rendimentos, o que fez conforme petição e documentos juntados às f. 37/41-TJ. Inobstante a juntada dos demonstrativos de pagamento do Agravante, o ilustre magistrado monocrático indeferiu o pedido de assistência judiciária por entender que o requerente não comprovou a alegada hipossuficiência, mesmo tendo sido intimado para tanto. Contudo, da análise dos documentos juntados e consoante entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, o recebimento de valores não elevados, por si só, não configura prova cabal de que a parte não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita: "(...) Ao que se tem dos autos, decidiu o Tribunal a quo no sentido de não conceder o benefício da assistência judiciária ao recorrente em razão de receber valor superior ao limite de isenção estipulado pela Tabela de Isenção de Imposto de Renda na Fonte. A meu ver, em obediência mesmo à Constituição da República e à Lei de Assistência Judiciária, a presunção do estado de miserabilidade jurídica não pode ser afastada pelo critério objetivo consistente no mero cotejo entre os ganhos mensais dos requerentes - à luz do contracheque - e a tabela de isenção do imposto de renda, devendo ser demonstrado, de acordo com a condição pessoal de cada um, não estar presente a hipossuficiência. Em casos análogos, esta Corte já decidiu que, para fins de gozo do benefício legal, basta a simples afirmação da falta de condições para arcar com as despesas do processo e os honorários do advogado, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário, que não ilide a percepção mensal de renda superior à faixa de isenção do imposto de renda (AgRgREsp nº 1.066.050/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 28/4/2010, REsp nº 1.121.776/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJe 7/4/2010, REsp nº 1.047.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 10/10/2008). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para deferir a assistência judiciária gratuita ao recorrente." (STJ- decisão monocrática, REsp 1197092, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 02/08/2010) "1. Apesar de ser possível ao magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, de per si, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). 2. Precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011; e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009. 3. Recurso especial provido." (2ª Turma do STJ REsp 1275679/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. 08/11/2011) "...No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família." (1ª Turma do STJ AgRg no Ag 1395527/RS Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 25/05/2011) Enfim, a assistência judiciária deve ser concedida àquele cuja situação econômica não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a sua própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No caso, o benefício da assistência judiciária se encontra em moldes para ser concedido. Isso porque os demonstrativos reproduzidos às f. 21, 40 e 41-TJ evidenciam que o valor líquido recebido pelo Agravante nos meses de setembro, outubro e novembro de 2010 foi de R\$1.503,03, R\$ 1.361,36 e R\$ 1.361,36, consecutivamente, considerados os descontos realizados, inclusive com origem em empréstimos consignados. Daí que custear as despesas processuais, as quais, somadas, consumiriam parte de sua renda disponível, denota, segundo os elementos carreados, o asseverado prejuízo do sustento do Agravante e de sua família. Portanto, os fundamentos expostos na decisão agravada não se apresentam suficientes para o indeferimento do benefício postulado, pois não há elementos satisfatórios nos autos a demonstrar que o Agravante tenha neste momento, condições financeiras que lhe permitam suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, não se verificando a existência de fundado motivo para indeferir o pedido de assistência judiciária, merece reforma de plano a decisão agravada vez que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-se ao Agravante o benefício da assistência judiciária. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0085 . Processo/Prot: 0940226-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/273977. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005560-21.2011.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Cardoso Filho. Advogado: Angelo Mattos Nadal. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA IRRECORRIBILIDADE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 940226-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca

de Castro, em que figuram, como Agravante, Reinaldo Cardoso Filho e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Cardoso Filho, da decisão que, nos autos de ação revisional movida em face de Banco do Brasil S/A, "rejeitou o pedido de exclusão dos registros efetuados pela Agravada" (f. 04- TJ) . Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "não há como se concordar com os termos da decisão supra transcrita,... eis que encontram-se presentes os requisitos exigidos pela lei processual para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, principalmente em virtude da presença do fumus boni iuris, ante a apresentação de laudo idôneo, bem como, a presença do periculum in mora, em virtude da evidente necessidade de tomada de crédito por parte agravante, bem como, fazer cessar o evento danoso" (f. 05-TJ). Acrescenta que "O histórico apresentado pelo agravante, bem como a apresentação do laudo/parecer às fls. 130/135, dão conta da situação asseverada pelas cobranças de juros excessivos e demais citadas ilegalidades" (f. 07-TJ). Assim, aduz que "não há como se manter a decisão recorrida, em virtude do que ora se demonstra, devendo este Egrégio Tribunal reformá-la, no sentido de que se conceda a tutela antecipada para a baixa dos apontamentos lançados pela agravada, sejam de restrições internas entre bancos, como SERASA, SPC, e outros" (f. 09-TJ). Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que "a continuidade das restrições que a decisão ora atacada conferiu, ocasionará grave lesão e de difícil reparação, pois, inviabilizará de uma vez por todas a continuidade das atividades do agravante" (f. 10-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme escólio de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse de agir "assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. [...] Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" ("Teoria Geral do Processo", Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, Ed. Malheiros, 10ª edição, 1994, pág. 256). Na espécie, afigura-se flagrante a falta de interesse recursal do Agravante, tendo em vista que o juízo a quo não nada deliberou acerca de seu pedido para antecipação dos efeitos da tutela, consignando que "Tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o fim da fase postulatória o exame do pleito em questão. (...)" (f. 234-TJ). Desse modo, resta evidente que o juízo monocrático apenas procrastinou a análise dessa questão para "o final da fase postulatória". Inere-se, assim, que a decisão agravada não causou lesão ao Agravante e sequer detém cunho decisório, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DESPACHO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART 504, DO CPC - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC)" (9ª Câm. Civ. do TJPR, Ag. Instr. nº 938385-7. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Horácio Ribas Teixeira, j. 19/07/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PARA APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO RECORRENTE - ILEGALIDADE DO DESPACHO NÃO DEMONSTRADO - FUMUS BONI JURIS INEXISTENTE. - "A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contestação, não podendo o tribunal se adiantar antecipando a tutela em sede agravo de instrumento, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, a não ser que ocorra evidente ilegalidade ou situação teratológica." (TJPR - AI 289564-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Marcos de Luca Fanchin. Julg: 17/06/2005.) NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR (ART. 557, CPC)" (11ª Câm. Civ. do TJPR, Ag. Instr. nº 903662-0, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 19/04/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL QUE 'RELEGOU' A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA FASE POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO QUE NÃO GERA LESIVIDADE AO INTERESSE DA PARTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (17ª Câm. Civ. do TJPR, Ag. Instr. nº 918806-5, Rel. Des. Mario Helton Jorge, j. 28/05/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DECISÃO QUE DEIXA DE ANALISAR O PEDIDO POR ORA-DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A decisão que deixa de analisar o pedido da parte, evidentemente não possui qualquer conteúdo decisório e, portanto, é irrecorrível, nos termos do que dispõe o artigo 504, do CPC." (17ª Câm. Civ. do TJPR, Ag. Instr. nº 923466-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 04/06/2012) 3. Diante do exposto,

com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.07978

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	010	0909006-6
Adolfo José Francioli Celinski	008	0902832-8
Ailton Nunes da Silva	002	0876214-5
Alessandro Simplício	003	0884233-5
Altair Roberto Ruschel	002	0876214-5
André de Toledo Azzolini	003	0884233-5
Anna Karina Moreira Braguinha	011	0913513-5
	017	0918797-1
Bruno Rodrigo Lichtnow	034	0938617-4
Carlos Alberto dos Santos	027	0923935-4
Caroline Terezinha R. d. Silva	019	0920117-4
	031	0930306-4
Charles Michel Lima Dias	001	0824040-2
Cibele Koehler Cabral	012	0913581-3
Cláudia de Souza Haus	004	0894019-8
Claudine Camargo Bettes	012	0913581-3
	014	0914462-7
Cláudio Marcelo Baiak	032	0936973-9
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	031	0930306-4
Cláudio Soccolosi	011	0913513-5
Cleber Tadeu Yamada	027	0923935-4
Clóvis Barros Botelho Neto	027	0923935-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	030	0928984-7
Danielle Ribeiro	024	0920735-2
Debora Nunes	032	0936973-9
Edison Santiago Filho	015	0916603-6
	021	0920516-7
	023	0920717-4
Eduardo Fernando Lachimia	009	0906644-4
Eduardo Luiz Bussatta	022	0920543-4
Eduardo Pereira de Souza	028	0926141-4
Eldberto Marques	009	0906644-4
Elisabete Nehrke	009	0906644-4
Emiliana Silva Sperancetta	025	0923756-3
Eroulths Cortiano Junior	001	0824040-2
Ewerton Lineu Barreto Ramos	029	0927415-3
Fabiana Yamaoka Frare	027	0923935-4
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	005	0896888-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0913581-3
Fernando Luiz Chiapetti	029	0927415-3
Gláucio Ricardo Faust	029	0927415-3
Janaina Cirino dos Santos	032	0936973-9
José Roberto Martins	001	0824040-2
Júlio César Subtil de Almeida	018	0920037-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0824040-2
	003	0884233-5
	004	0894019-8
	016	0918793-3
	018	0920037-1
	020	0920417-9
	022	0920543-4
	025	0923756-3
	027	0923935-4

Kauana Vieira da Rosa Kalache	034	0938617-4
	024	0920735-2
Kelly Cristina Ribeiro	008	0902832-8
Leandro José Cabulon	016	0918793-3
	020	0920417-9
Liliani Cristina T. Nascimento	003	0884233-5
Luciane Leiria Taniguchi	031	0930306-4
Luiz Carlos Manzato	006	0900008-4
	007	0900138-7
	013	0913772-4
	030	0928984-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0913581-3
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	014	0914462-7
Marco Antônio Bósio	006	0900008-4
	007	0900138-7
	013	0913772-4
Marcos Wengerkiewicz	004	0894019-8
Marcus Vinicius Spósito	017	0918797-1
	028	0926141-4
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	015	0916603-6
	021	0920516-7
	023	0920717-4
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	002	0876214-5
Nelson João Schaikoski	005	0896888-1
Oliveira Francisco da Silva	030	0928984-7
Omires Pedroso do Nascimento	005	0896888-1
Paulo Roberto Ferreira Motta	018	0920037-1
Pedro José de Almeida	007	0900138-7
Ralph Durval Moreira de Souza	010	0909006-6
	011	0913513-5
	017	0918797-1
Raul Alberto Dantas Junior	001	0824040-2
Renata Mondadori Costa	013	0913772-4
Ricardo Bianco Godoy	014	0914462-7
Roberto Cordeiro Justus	025	0923756-3
Rodrinei Cristian Braun	029	0927415-3
Sabrina Favero	026	0923825-3
Sandro Rafael Bonatto	025	0923756-3
Silvio Henrique Marques Júnior	019	0920117-4
Tadeu Karasek Junior	022	0920543-4
Thais Yumi Gohara	006	0900008-4
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	033	0937990-4
Tulio Fávoro Beggiano	025	0923756-3
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0824040-2
Vânia Aparecida Viotto Fuga	006	0900008-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0824040-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005363-86.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: S. L. P.. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná contra a sentença de fls. 58/62, que nos autos de "Diferenças do Adicional por tempo de serviço face alteração da base de cálculo, parcelas vencidas e vincendas" nº 5363/2010, ajuizada por Sergio Luiz Pompeo, julgou procedentes os pedidos iniciais, "(...) para declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva TIDE, e condeno o requerido a proceder o recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigos 1º F da Lei 9494/97." (fls. 62) Condenou o Requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 64/76), o Estado do Paraná sustenta que, no caso em apreço, está configurada a prescrição do fundo de direito

do Apelado, uma vez que o termo inicial deste prazo quinquenal corresponde ao momento da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 e do Decreto Estadual n. 5.045/98, que modificaram a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, motivo pelo qual pugna pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Diz, que a gratificação TIDE "(...) não deve ser computada para fins de concessão de acréscimos posteriores". Ademais, como visto, a forma de cálculo pretendida pelo Autor/Apelado acarretaria o "efeito cascata", vedado pela legislação." (fls. 72/73). Ao final, postula o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, caso não seja o entendimento, a reforma da sentença para que "(...) fique determinado que os juros moratórios sejam reduzidos e fiquem limitados a 0,5% ao mês e 6% ao ano e comecem a incidir somente a partir da data em que tal Sentença transitar em julgado." (fls. 76). Contrarrazoando o apelo (fls. 79/87), Sergio Luiz Pompeo postula pela manutenção da decisão recorrida. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer (fls.94/102) opinou pelo provimento do recurso. A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto Posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Preliminarmente, alegou o Apelante Estado do Paraná que o direito do Apelado está fulminado pela "prescrição de fundo de direito", uma vez que a Emenda Constitucional nº 19/98 e o Decreto Estadual nº 5.045/98, que modificaram a base de cálculo para os adicionais por tempo de serviço, constituem termo inicial do prazo prescricional. A prescrição nada mais é, em linhas gerais, que a perda do direito de ação pelo decurso do tempo. No que tange o trato da prescrição de ações pessoais propostas contra a Administração Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo 1º, enuncia que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". No entanto, o artigo 3º do mesmo Decreto traduz o que significa a chamada prestação de trato sucessivo, ou seja, "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". Ante o grande número de ações que demandavam sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 85, solidificando o entendimento de que: "Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Vê-se que, quando se trata de prestações periódicas, tal como ocorre com a percepção dos vencimentos pelos Policiais Civis, devida pela Administração, não ocorre propriamente a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento, que no caso compreendem as parcelas anteriores a maio de 2005. São os chamados casos de obrigação de trato sucessivo, pois o marco primitivo do prazo prescricional se renova a cada novo pagamento. A respeito, vale destacar lição proferida pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves no voto do Recurso Extraordinário nº 110.419/SP, publicado no DJU de 22.09.1989: "Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc" (os destaques não constam do original). Assim, enquanto a prestação de trato sucessivo tem seu prazo renovado a cada novo período, a prescrição de fundo de direito tem prazo determinado não renovável, pois, uma vez determinado o momento em que a Administração Pública entra em débito com o administrado inicia-se o cômputo do prazo quinquenal para ajuizamento da ação. Neste sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. I O e. Tribunal a quo, a quem cabe a interpretação sobre a lei local, entendeu que a suscitada gratificação, concedida pela Lei Estadual nº 1.718/90, constituiu-se e verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, com espeque no artigo 40, § 4º, da CF, ser estendido a todos os servidores inativos. II Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 801.344/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ 02/05/2006). "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito dos policiais militares inativos do Estado de São Paulo de receber o adicional de insalubridade não foi atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo aplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1057143/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 23/09/2009). Não difere deste entendimento as decisões proferidas por este Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTOS QUE ENGLOBALAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDA DAS VANTAGENS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. Em

se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual. Em caso de redução de valor de parcela remuneratória, a prescrição não é a do fundo de direito, mas renovável, mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ." (Ac. nº 694, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, unânime, j. 27/09/2011). "MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO - VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER FIXO - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 E Nº 92/2002 - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE OS IMPETRANTES DEIXARAM DE AUFERIR NOS TERMOS DO ARTIGO 14, §4º DA LEI Nº CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Não há que se falar em prescrição e/ou decadência quando se trata de vencimentos de servidores públicos, os quais se caracterizam como obrigação de trato sucessivo, renovando-se a prescrição a cada prestação atingida pelo transcurso do lapso temporal. (...)" (Ac. nº 631, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 13/12/2011) Assim, é de se rejeitar a arguição de prescrição do fundo de direito, já que o presente caso se trata de prestação de trato sucessivo e, por consequência a prescrição abrange apenas as parcelas devidas anteriores a 28 de maio de 2005. Quanto ao mérito, o Apelante argumenta que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) não compõe os vencimentos do Investigador da Polícia Inativo, ora Apelado. Inicialmente, faz-se necessária uma análise prévia constitucional do que são vencimentos. Pode-se entender, por vencimentos, em um senso constitucional, como sendo a soma do vencimento básico ao valor cabal das vantagens permanentes e gerais (artigo 37, incisos X, XII, XIII e XV, da Carta Magna). O vencimento básico é representado pelo valor isolado pago conjuntamente com as denominadas vantagens pecuniárias permanentes, ou seja, aquelas que atingem uma classe, sem ter caráter unitário, não individual e que de alguma forma não são transitórias. A respeito das vantagens pecuniárias ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro, citando o Professor Hely Lopes Meirelles: "Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (...), ou pelo desempenho de funções especiais (...), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (...), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (...). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais. São exemplos de adicionais por tempo de serviço os acréscimos devidos por quinquênio e a sexta parte dos vencimentos. Eles aderem ao vencimento e incluem-se nos cálculos de proventos de aposentadoria, justamente por seu caráter permanente. Os adicionais de função são pagos em decorrência da natureza especial da função ou do regime especial de trabalho, como as vantagens de nível universitário e o adicional de dedicação exclusiva. Em regra, também se incorporam aos vencimentos e aos proventos desde que atendidas as condições legais. A gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde. As gratificações pessoais correspondem a acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor, como o salário-esposa e o salário-família. (...) Esse princípio diz respeito ao padrão de cada cargo, emprego ou função e às vantagens pecuniárias já incorporadas; não abrangendo as vantagens transitórias, somente devidas em razão de trabalho que está sendo executado em condições especiais; cessado este, suspende-se o pagamento do acréscimo, correspondente ao cargo, emprego ou função" (Direito Administrativo, 13ª Ed., Atlas: São Paulo, págs. 481/482). O artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 96/02, que regula o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, dispõe que: "Art. 2º - Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício." (grifei) Ainda, da leitura do artigo 83 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná tem-se que compõe os vencimentos, como base de cálculo, a gratificação por tempo de serviço: "Art. 83 - O servidor policial civil terá acréscimo aos vencimentos: I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar cinco quinquênios, e; II - ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento; § 1º - A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computada, igualmente, sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido. § 2º - A base de cálculo para os adicionais é o somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação, observado o disposto nesta Lei" (os destaques não constam do original). Assim, aplicando-se o conceito de vencimentos mencionado (vencimento básico + valor das vantagens permanentes e gerais), conclui-se que o valor da remuneração básica acrescida das gratificações fixas é utilizada para definir a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Definido, então, que o conceito de vencimentos, regido pelo valor da remuneração básica mais gratificações fixas são a base de cálculo para o adicional por tempo de serviço, resta apontar qual o caráter da gratificação de representação, se fixa ou variável. Para tanto, insta

analisar o que dispõe o artigo 86 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná: "Art. 86 - A Gratificação de Representação, incidente sobre os vencimentos, destina-se a indenizar as despesas extraordinárias decorrentes de ordem profissional ou social, inerentes à representação policial civil na comunidade e de representatividade da instituição policial civil. § 1º - A gratificação de representação fica atribuída aos integrantes das carreiras policiais previstas no art. 13, desta Lei, assim fixada". O dispositivo transcrito bem demonstra que a Gratificação de Representação é inerente a todos aqueles que integram as carreiras policiais, sejam eles Delegados de Polícia, Investigadores, Agentes, Papiloscopistas, Escrivães, etc. Assim, extrai-se a sua natureza fixa, já que inerente ao cargo. A respeito, já decidiu esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, II, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA RELATIVA A CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RENDAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 443, DO STF. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. ARTIGO 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/83. TIDE. VERBA QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL (À EXCEÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA). ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002. PRECEDENTES DA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. ARBITRAMENTO FEITO EM CONFORMIDADE COM ESSE DISPOSITIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SIMPLICIDADE DA CAUSA É CURTO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. ARTIGO 20, § 4º, CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA." (Ac. nº 38.828, Apelação Cível nº 795.276-5, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Ceccoli, unânime, j. 18/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário não provido; sentença mantida em grau de Reexame Necessário." (Despacho decisório, Apelação Cível nº 818.909-9, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, proferido em 18/11/2011). Afirmou o Apelante, que a concessão do que pretende o Apelado, desencadearia o efeito cascata, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. No entanto, tal vedação é aplicável aos casos em que a acumulação dos acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público seja de caráter individual, onde não se admite a cumulatividade entre "(...) o adicional bienal e o adicional por tempo de serviço, enquanto acréscimos pecuniários de idêntico fundamento." (AgR no RMS 23.320/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, DJ 28.09.2004, p. 22). Portanto, o valor da remuneração básica acrescida das gratificações fixas, inclusive a gratificação de representação, é utilizado para definir a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Por outro lado, no que tange a aplicação dos juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, até o advento da Lei nº 11.960/09, que instituiu a incidência da correção monetária e dos juros, conforme o índice oficial da caderneta de poupança, merece guarida a pretensão dos Apelantes. Deve-se ressaltar que a atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Na hipótese, importante salientar que a média do INPC e do IGP-DI aplica-se até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.690/09, quando incidirá o índice oficial da caderneta de poupança, consoante dispõe a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ademais, em relação aos juros da mora, pretendem os Recorrentes a observância da redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que na condenação imposta a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos funcionários públicos, o percentual dos mencionados juros é de 6% (seis por cento) ao ano, sendo contrário ao que decidiu o Juízo da causa, que aplicou juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, previa que: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (grifei)

Após o advento da Lei nº 11.960/09, esta Primeira Câmara Cível, unificando entendimento, adotou orientação do Supremo Tribunal de Federal, no sentido de que tal legislação tem aplicação imediata aos processos em andamento. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.108-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF Agr. Instr. 791.897 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, publicado DJe em 10/06/2011). "REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAL ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO VALOR ARBITRADO A TÍTULO REPARATÓRIO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APLICABILIDADE ATÉ 30/06/2009, E APÓS, APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 QUE ALTEROU O CONTIDO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 VERBA HONORÁRIA BEM SOPESADA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR 1ª Câm. Cível Reex. Nec. nº 791.154-8 Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura julg. 16/08/2011 unânime). Assim, a taxa de juros da mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, deve ser aplicado o índice oficial da caderneta de poupança para fins de correção monetária e de juros, consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal de Justiça. À vista do exposto, é de se dar parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença de primeiro grau, reconhecer a incidência dos juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e de juros, mantendo-se no mais a sentença. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0002 . Processo/Prot: 0876214-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342866. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022359-17.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Antonio Albari dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des.ª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Antonio Albari dos Santos, contra a r. sentença de fls. 44/48, proferida nos autos de "Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito" nº 22359-17.2010.8.16.0019, por ele proposta contra o Município de Ponta Grossa, que julgou procedentes os pedidos, para "(...) condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. (...) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, notadamente no que diz respeito à natureza da causa semelhante a milhares outras distribuídas somente nesta Comarca, onde, inclusive, poderia ter se formado litisconsórcios ativos, fixo em 10% sobre o valor a ser restituído." (fls. 48). Nas razões recursais (fls. 50/55), Antonio Albari dos Santos alega que "(...) os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito R\$ 13,01 (treze reais e um centavo), são totalmente irrisórios, valor este que não serve para cobrir o custeio do papel e da tinta utilizados pelo procurador do Autor para patrocinar a causa em juízo, muito menos para remunerar o trabalho intelectual desenvolvido pelo profissional do direito." (fls. 50). Pugna pelo provimento do recurso "(...) para o fim de reformar a sentença a quo quanto ao valor da verba honorária irrisoriamente fixada, majorando-se a mesma para um valor entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ou, segundo o justo valor que Vossas Excelências entenderem cabível à espécie, atendendo, outrossim, a fundamentação supra e o trabalho intelectual desenvolvido pelo profissional do direito." (fls. 55). O Município de Ponta Grossa, em suas contra-razões (fls. 56/59), pugna pelo não-conhecimento do recurso, "(...) porque deserto" (fls. 59). O representante do Ministério Público em primeiro grau, às fls. 64, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, visto que, no caso, se vislumbra apenas interesse individual das partes. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Preliminarmente, merece conhecimento o recurso interposto pelo Autor, porquanto, embora verse apenas a possibilidade ou não de majoração dos honorários advocatícios arbitrados, tem-se que a parte autora é legitimada para manejá-lo. Assim, considerando que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, consoante a Lei nº 1.060/50, e tendo seu pedido deferido pelo d. Juiz em despacho de fls. 23, é afastada a exigência de preparo para a interposição do presente recurso. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 870.288/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 21/11/2006 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE

DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007 - grifei). Quanto ao mérito do recurso, sobre o pleito de majoração dos honorários advocatícios, tem-se que merece provimento. Do exame dos autos, depreende-se que o Juízo da causa condenou o Recorrente ao pagamento em favor do Procurador da parte Autora de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Note-se que o valor do débito é de R\$ 130,18 (cento e trinta reais e dezoito centavos), sendo que, se mantido o montante arbitrado na sentença hostilizada a título de verbas advocatícias devidas, a importância totalizaria R\$ 13,01 (treze reais e um centavo) de honorários. Desta forma, tem-se que a pretensão do Apelante merece guarida. Isto porque a condenação em honorários mostra-se irrisória, porquanto, representaria uma quantia pequena para exprimir o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa. Além disso, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que nos casos em que a lide envolva Ente Público, é recomendável a fixação em valor certo. Ademais, importante acrescentar as seguintes decisões da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, da Relatoria do eminente Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Fábio André Santos Muniz, que, em casos semelhantes, em que figurava como Apelado o Município de Ponta Grossa, por decisões monocráticas, julgou a matéria em questão: Apelações Cíveis e Reexames Necessários nº 749.653-3, 750.157-3, 749.654-0, 750.289-0, 751.420-5, julgados em 09/05/2011. Assim, fixa-se o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a natureza da causa, o trabalho do profissional e o tempo despendido na demanda, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, fixar os honorários advocatícios devidos pelo Município de Ponta Grossa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0003. Processo/Prot: 0884233-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408227. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001711-29.2010.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante: Cláudio José Mendes. Advogado: André de Toledo Azzolini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Cláudio José Mendes, inconformado com a decisão (fls. 75/84-TJ) que, nos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 0001711-29.2010.8.16.0047, que opôs contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná, julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito com fundamento no artigo 20, § 4 do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 88/103-TJ), alega sua ilegitimidade, vez que não é sujeito passivo da obrigação tributária e não pode ser considerado como responsável, nem por substituição e nem por transferência. Aduz, que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em outubro de 1990 e que, houve parcelamento dos mesmos em fevereiro de 1994, por outra diretoria publicamente constituída, quando o Apelante já não exercia qualquer cargo de direção na empresa Executada. Menciona, que a empresa continuou a exercer suas atividades até o ano de 2003, quando houve sua dissolução. Assevera, que na espécie ocorreu a prescrição do crédito tributário, uma vez que sua constituição se deu em outubro de 1990 e a citação válida ocorreu em novembro de 2002. Argumenta, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que na decisão, a Douta Juíza da causa entendeu comportar julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria apenas de direito, mitigando o princípio da ampla defesa. Pugna pelo provimento do recurso de Apelação para "(...) que a respeitável sentença de fls. 75/84 seja modificada para que seja declarada e pronunciada a PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO exequendo, por ter transcorrido o lapso de tempo, ocorrido entre a constituição definitiva do crédito tributário até sua citação transcorrendo mais de 5 (cinco) anos. Desta forma seja extinto o crédito tributário conforme art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. b) Seja acatada a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam (conforme item II), com a conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. c) Caso não seja acatada as preliminares em respeito ao princípio da eventualidade, requer reforma da decisão para permitir o exercício de defesa do Apelante ou mesmo seja anulada, já que não a suporte fático que justifique o indeferimento da prova pleiteada. d) Seja ainda, a Apelada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a critério de Vossa Excelência." (fls. 102/103-TJ). O Estado do Paraná, em contrarrazões (fls. 106/120), pugnou pelo desprovimento do apelo interposto. A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Quanto a alegação preliminar de ilegitimidade passiva do redirecionamento da Execução Fiscal para a figura do

sócio- gerente, tem-se que tal pretensão não merece prosperar. Isto porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da sociedade também seria uma hipótese apta a ensejar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. A fim de esclarecer o que se entende por dissolução irregular da sociedade, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, cujo teor dispõe que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, a Fazenda Pública requereu a inclusão do sócio na lide com base em suposta dissolução irregular da empresa, presumida em razão de a pessoa jurídica não mais exercer atividade no endereço registrado na Junta Comercial. Tal circunstância foi certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 116-verso, dos autos de Execução Fiscal nº 77/98 em apenso o qual informou que ao se dirigir ao endereço declinado no mandado verificou que a empresa deixou de existir no local indicado. Portanto caracterizada a dissolução irregular da Empresa Executada considera-se legítima a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal. No que tange a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa aventada pelo Recorrente, tem-se que esta pretensão também não oferece condições de êxito. É certo que a prova a ser produzida destina-se exclusivamente ao convencimento do julgador e, neste sentido, constando dos autos elementos probatórios suficientes para formar o seu entendimento, faz-se possível o julgamento antecipado, sem que se configure cerceamento de defesa. Sobre a matéria, a doutrina ensina que "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (Theotônio Negrão. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Nota 1 ao artigo 330, p. 452). Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL NOTA FISCAL COM CARIMBO DO POSTO FISCAL ADULTERADO RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO PAGAMENTO DO ICMS E MULTA INCIDÊNCIA DO ART. 18, INCISO VII E ART. 54, § 2º DA LEI ESTADUAL N. 11590/96 AUTO DE INFRAÇÃO CORRETO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 724.062-6, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 04/03/2011 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. ICMS EM DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CDA FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA NA AÇÃO EXECUTIVA E NOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DEMANDAS AUTÔNOMAS. FIXAÇÃO, ENTRETANTO, FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 705.585-2, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/01/2011 - grifei). Dessa forma, existindo nos autos documentos suficientes à formação do convencimento do julgador e à solução do litígio, não há se falar em cerceamento de defesa, rejeitando-se a preliminar argüida. O recurso versa sobre a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Quanto ao alegado decurso do prazo prescricional, tem-se que merece guarida a pretensão do Apelante. Com efeito, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, sendo possível, de outro lado, sua arguição pela parte no recurso, sem implicar em supressão de instância. A Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou Execução Fiscal contra a empresa Transparaná Agrícola S.A., em data de 26 de março de 1998, para cobrar Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), referente ao mês de outubro de 1990. Constatou-se que a empresa executada foi devidamente citada em 31 de maio de 1999, conforme certidão de fls. 48. O processo apresentou pleno prosseguimento, sendo que a Executada ofereceu bem a penhora (fls. 71, dos autos de Execução Fiscal nº 77/98 em apenso), mas o leilão não foi realizado tendo em vista que o bem oferecido pela empresa foi arrematado nos autos 14/99 (fls. 93, dos autos de Execução Fiscal nº 77/98 em apenso). A Fazenda Pública pleiteou, conforme petição de fls. 121/126 dos autos de Execução Fiscal nº 77/98 em apenso, em 17 de setembro de 2003, a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da demanda, alegando a dissolução irregular da empresa, sendo que a citação válida do Executado ocorreu em 14 de julho de 2004 (fls. 170 dos autos de Execução Fiscal nº 77/98 em apenso). Sobre a matéria, é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça que se inicia o prazo prescricional para o redirecionamento da Execução ao sócio-gerente na data da citação da pessoa jurídica executada, conforme se pode extrair dos seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1159990, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j.

17/08/2010). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica." Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1211213, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15/02/2011). (grifei). Na mesma esteira, é o entendimento desta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento nº 900.665-9. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Fernando César Zeni. Decisão de 03/04/2012). (grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO A EMPRESA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO DO SÓCIO. PEDIDO DEDUZIDO FORA DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IRRELEVANCIA DO MOTIVO DA DEMORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 896.341-3. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Fábio André Santos Muniz. Decisão monocrática de 11/04/2012). (grifei). No caso em questão, tem-se como transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, efetivada em 31/05/1999 e a citação válida do Executado em 14/07/2004, de forma a caracterizar a ocorrência da prescrição. Deve-se destacar que, em razão de o despacho citatório ser anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se ser aplicado ao caso a redação anterior, a qual previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida. Assim, na época em que foi determinada a citação, o art. 174, I, do CTN contava, ainda, com sua primitiva redação, isto é, somente a citação válida é que daria ensejo à interrupção da prescrição. Ante o exposto, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de declarar a extinção da execução fiscal em relação ao sócio gerente face o decurso do prazo prescricional. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0004. Processo/Prot: 0894019-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002423-85.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Skm Supermercado Ltda - Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por SKM SUPERMERCADO LTDA - ME, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 36.533, inconformada com a sentença que julgou improcedentes os embargos (fls. 107/118) opostos em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Nas suas razões recursais (fls. 143/168), aduz, preliminarmente, que a sentença é citra petita, vez que ignorou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 418/07, a auto-aplicabilidade do comando constitucional previsto no art. 78, §2º do ADCT e a convalidação a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009. No mérito, alega, em síntese, que: a) o pedido que formulou para compensar os débitos de ICMS com precatórios requisitórios foi convalidado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois efetuado em data anterior, remanescendo, portanto, o direito da Fazenda Pública verificar a regularidade do título; b) o art. 78, §2º do ADCT não traz qualquer limitação para os credores de quitarem seus débitos com créditos oriundos de precatórios; c) não estão preenchidos os requisitos necessários para o prosseguimento válido da cobrança, impondo-se a extinção do processo executivo. Ante o exposto, pugnou pelo conhecimento do agravo retido e que seja dado provimento integral ao recurso. Com a resposta (fls. 174/200), subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Milton Couto Costa, opinou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no presente feito (fls. 211/212). 2. Insurge-se a apelante contra a r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução que opôs em face da execução fiscal que visa a satisfação de créditos tributários de ICMS. AGRAVO RETIDO Pretende a agravante, inicialmente, o conhecimento e provimento do agravo retido interposto às fls. 85/91, em face da decisão que anunciou o julgamento antecipado do feito (fl. 81). Em suas razões recursais, alega que a prova pericial seria imprescindível para o deslinde do feito, pois assim teria condições de demonstrar a existência de procedimentos administrativos visando a obtenção da quitação dos débitos tributários com precatórios. A matéria argüida, contudo, dispensa dilação probatória, posto que versa sobre questão exclusivamente de direito, sendo suficiente a análise da documentação juntada aos autos pela própria apelante. Em casos semelhantes esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA REPUTADA DESNECESSÁRIA PELO JULGADOR. MATÉRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS DIRETAMENTE PELO MAGISTRADO, E INDEPENDEM DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. ICMS DECLARADO EM GIA. LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (AC 743.369-2, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 08/04/2011). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL QUE EM NADA CONTRIBUÍRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL. MÉRITO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 97 DO ADCT. EC Nº 62/2009. 1. In casu, o acolhimento ou não do pedido do Apelante depende apenas do cotejo dos documentos já acostados aos autos com a legislação aplicável, de maneira que em nada contribuiria para a solução da lide a produção de prova pericial, razão porque não há que se falar em cerceamento de defesa, impondo-se o improvimento do Agravo Retido. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por configurar decisão citra petita, eis que houve a análise do pleito contido na inicial, ainda que seu improvimento tenha se baseado em premissa equivocada, que será mantido por outras razões. 3. De acordo com a redação do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 não é possível a compensação de débitos de natureza tributária com créditos precatórios nos moldes pretendidos. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDOS." (AC 605668-4, 1ª C. C., Rel. Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 25/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO INDEFERIDO. RECURSO PRELIMINAR AGRAVO RETIDO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO CONSTANTE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SE LIMITOU A DISCORDAR DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O PLEITO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO DE SUA TITULARIDADE NÃO CONSTATAÇÃO PEDIDO PRINCIPAL QUE ENVOLVE MATÉRIA RELATIVA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO ANTE A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO FISCAL EM DÍVIDA ATIVA FUNDAMENTO QUE NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 SENTENÇA MANTIDA. A prova a ser produzida destina-se exclusivamente ao convencimento do julgador e, neste sentido, constando dos autos elementos suficientes para formar o seu entendimento, faz-se possível o julgamento conforme o estado do processo, sem que o indeferimento do pedido de dilação probatória configure cerceamento de defesa." (AC 661.700-9, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 10/11/2010). Ante o exposto, não merece amparo a pretensão do agravante. APELAÇÃO CÍVEL Quanto ao recurso de apelação, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, pois no seu entender é citra petita, vez que ignorou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 418/07, a auto-aplicabilidade do comando constitucional previsto no art. 78, §2º do ADCT e a convalidação a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009. Em que pese as ponderações feitas, entende-se que a sentença não padece do vício mencionado. Observe-se que os embargos foram julgados improcedentes com base no seguinte fundamento: "Por aí se vê que o pedido de compensação tributária no bojo de embargos à execução fiscal não pode ser admitido, uma vez que expressa contrariedade à disposição de lei em plena vigência." (fl. 117) Vê-se, pois, que o douto magistrado analisou a questão posta em debate, apesar de não ter acolhido a pretensão da embargante. Assim sendo, não merece amparo a pretensão da apelante. Nesse sentido, são os precedentes: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DISCUSSÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ARTIGO 16, §3º, DA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO INFRA OU CITRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO." (AC 716753-7, 1ª C. C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 01/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA CITRA PETITA NÃO CONFIGURADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL AFASTADA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE MÉRITO COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 JUNTAMENTE COM DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONFUSÃO DE CREDOR E DEVEDOR - SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ APLICAÇÃO - VEDAÇÃO DE ALEGAÇÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS PARÁGRAFO 3º DO ART. 16 DA LEF RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (AC 703064-0, 3ª C. C., Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 06/12/2010). Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Extrai-se dos autos que a apelante pretende o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo e, como consequência, a extinção da execução fiscal ante a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, revela-se incompatível a via escolhida por ela para ver reconhecida a almejada compensação de créditos tributários com precatórios, posto ser expressamente vedada pelo artigo 16, §3º, da Lei 6.830/80 tal discussão em embargos à execução. Assim, incabível adentrar na análise das regras aplicáveis à compensação, tais

como o poder liberatório conferido pelo art. 78, §2º do ADCT, a ordem cronológica do art. 100 da CF, o art. 170 do CTN, a inconstitucionalidade do Dec. 418/2007, e os efeitos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Nesse sentido, colhem-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes desta Corte: "APELO 1) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO - INOCORRÊNCIA PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA PARA DISCUTIR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS, COMPORTANDO APENAS A DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO QUANDO JÁ EFETIVADA. RECURSO DESPROVIDO. APELO 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO." (AC 630.734-2, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 18/03/10, grifei). "AGRAVO. PROVIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º DA L.F. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agrav. 636.648-5/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando Zeni, DJ 09/03/10, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIO NÃO PAGO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80 - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PREFERÊNCIA DO CREDOR - RECURSO IMPROVIDO I - Conforme previsão do artigo 16, § 3º, da lei 6.830/80, é inadmissível a pretensão de compensar o crédito executado em execução fiscal com precatórios que o devedor detenha nos embargos a execução". (AC 535.947-7, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 31/03/09). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO GARANTIDA MEDIANTE PENHORA DE PRECATÓRIOS EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DA CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TESE NÃO SUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTELIGÊNCIA DO ART. 16, §3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IGUALMENTE, COM BASE NA SUB-ROGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO ART. 673, CAPUT, DO CPC RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ADOTADO PELO ESTADO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATÉRIA DE POUCA COMPLEXIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (AC 593.248-0, 3ª C.C., Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, DJ 01/10/10, grifei) Esta também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que apenas faz a ressalva no sentido de esclarecer a possibilidade de a parte noticiar a já concretizada compensação, e não a de vir requerê-la, como quer a apelante. Tal posicionamento é confirmado pelos seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Registra-se que o caso difere daqueles em que a compensação é realizada pelo contribuinte antes do ajuizamento do feito executivo (v.g.: EDcl no REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010). 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1364424/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 16, § 3º, DA L.F. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução, por tratar-se de créditos líquidos e certos. 2. Para concluir-se de forma diversa do afirmado pela Corte regional, seria indispensável revolver o suporte fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 996337 / RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 11/11/08). No caso, não há qualquer prova de que os débitos exequendos já foram compensados com créditos de precatório, sendo incabível, portanto, a extinção da execução. Diante disso, mostram-se insubsistentes as alegações da apelante, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e nego seguimento ao recurso de apelação. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0896888-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011469-68.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Agravado: Travis Ltda.. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, Nelson João Schaikoski. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho:

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de "efeito suspensivo", interposto pelo Estado do Paraná, informado com a decisão (fls. 21/24-TJ) que, nos autos de Execução Fiscal nº 11.469/2010, em que figura como Executada Travis Ltda., acolheu a nomeação à penhora dos precatórios indicados pela empresa Agravada. Nas razões do Agravo (fls. 06/19-TJ), o Estado do Paraná alega que a Executada não respeitou a ordem legal expressa no art. 11 da Lei nº 6.830/80 para a nomeação dos bens à penhora no presente processo e que, não demonstrou a inexistência de outros passíveis de garantir a Execução. Sustenta que não desconhece que a demanda executiva deve se realizar do modo menos gravoso para o Devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, porém, ressalta que tal preceito deve ser considerado em conjunto com o art. 612 do Código de Processo Civil, informante de que a Execução ocorre em benefício do Credor, quando se deve evitar a criação de "(...) embaraços para a satisfação de seu crédito (...)" (fl. 09-TJ). Aduz que o regime especial para pagamento de precatórios, disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009, modificou a compensação de créditos tributários estabelecida no art. 78 do ADCT, de forma que o Estado do Paraná, ao adotar o novo regime, deve observar o art. 97 do ADCT. Afirma, ademais, que a decisão agravada viola o entendimento contido na Súmula nº 20, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, sendo inadmissível a realização de compensação de débitos tributários com precatórios. Diz, ainda, que, "Com a criação do leilão de precatório pela EC 62/2009 como mecanismo alternativo para a satisfação da obrigação pelo ente público devedor, a realização de alienação judicial do direito de crédito na execução fiscal, de forma pontual e episódica, se mostra sem qualquer valia (...)", o que demonstra que "(...) o crédito de precatório oferecido à penhora se mostra absolutamente inútil e ineficaz para o exequente." (fls. 17-TJ). Por fim, requer o recebimento do recurso e a concessão de antecipação de tutela para declarar a ineficácia da nomeação do crédito de precatórios à penhora, com a posterior determinação de realização da construção em dinheiro, por meio do sistema BacenJud, e o provimento integral do presente Agravo de Instrumento. Através do despacho de fls. 93/94-TJ, da lavra do Dr. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Devidamente intimada, a empresa Travis Ltda. deixou de apresentar resposta, conforme se infere da Certidão de fls. 98-TJ. O Dr. Juiz de Direito prestou informações (fls. 106-TJ) noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento das disposições do artigo 526 do Código de Processo Civil. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. O recurso versa sobre a possibilidade de nomeação de créditos de precatórios à penhora para garantia da Execução Fiscal em detrimento da preferência pela penhora online manifestada pela Fazenda Estadual. Quanto ao direito do Ente Público de recusar o bem nomeado à penhora e pleitear a construção sobre ativos financeiros da parte executada, assiste razão ao Agravante. Sobre o tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência colacionada pela D. Dra. Juíza da causa não reflete o atual posicionamento desta Corte e nem do Superior Tribunal de Justiça, que pacificaram entendimento no sentido de que a recusa dos bens indicados pela Executada é uma faculdade conferida a Exequente. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil." (AI nº. 773.127-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, unânime, Julg. 07/06/2011.) (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICADOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO A PENHORA. REJEIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AI nº 791.520-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz, decisão monocrática de 15/06/2011). (grifei). Merecem destaque também algumas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 31.8.2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) firmou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC

ou nos arts. 11 e 15 da LEF". Enunciado n. 406 da Súmula/STJ. - Ademais, a Corte Especial, ao julgar o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrigui, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assentou a tese de que após a vigência da Lei n. 11.382/2006, tornou-se prescindível o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1.187.432/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, Dje 05/04/2011). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943- MA, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/06. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1.200.847/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, Dje 08/02/2011). Dos mencionados julgados, extrai-se que os artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conferem prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, sendo que a constrição online situa-se como atividade-meio que permite o bloqueio dos valores depositados ou aplicados na conta bancária da Executada. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o deferimento da penhora de dinheiro não fica condicionado ao esgotamento de todos os meios para localização de bens do devedor, conforme dispunha o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. No atual regime processual a penhora online pode ser deferida de plano, sem maiores exigências. Outrossim, não se fala em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao Devedor, especialmente porque a Execução deve ser conduzida de modo a atender os interesses do Exequente, sob pena de se inviabilizar o alcance da finalidade primordial do processo executório, a saber, o crédito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, também já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da Execução, como se vê: "TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judicial, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (...)" (EREsp nº 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, unânime, Dje 16/11/2010). (Sem destaques no original). Portanto, é de se notar que, não obstante a constrição de precatório seja admissível, também é incontroversa a possibilidade da Fazenda Pública recusar o bem oferecido pela Devedora na Execução Fiscal, desde que o faça com fundamento numa das hipóteses previstas no artigo 656, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, em petição de fls. 87/88-TJ, recusou a indicação de precatório à penhora sob o fundamento, dentre outros, de que tal bem não possui preferência na gradação legal do Diploma Processual. Assim, a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, visto que a ordem prevista nos dispositivos pertinentes tem recebido forte indicação jurisprudencial, sendo legítima a impugnação do Credor quando existirem outros bens penhoráveis. É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos. Caso contrário, estar-se-ia preterindo vontade da Exequente, destacada no artigo 646, do Código de Processo Civil e praticamente autorizando, por via transversa, a compensação da dívida na própria execução, já que a Fazenda Pública, por ocasião da arrematação terá duas opções: vender o título ou se sub-rogar no direito nele contido (artigo 673, § 1º do Código de Processo Civil). As decisões da 1ª Câmara Cível não

destoam do posicionamento ora adotado. Ao contrário, com ele se amoldam, como se pode verificar dos seguintes despachos decisórios: Agravo de Instrumento nº 719.254-1, Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, em 14/10/2010, Agravo de Instrumento nº 746.132-7, Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 13/01/2011, Agravo de Instrumento nº 746.124-5, Relator Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando César Zeni, em 04/03/2011, Agravo de Instrumento nº 730.725-5, Relator Des. Rubens Oliveira Fontoura, em 04/03/2011 e Agravo de Instrumento nº 716.301-3, Relatora Desª. Dulce Maria Ceconi, em 11/03/2011. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, entre eles: Agravo nº 693.484-7/01 julgado por unanimidade de votos pela 1ª Câmara Cível, em 14/09/2010, bem como, nas decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 730.208-9, 737.156-8, 740.132-3, 739.570-6, 739.533-3 e 758.677-2, em 30/11/2010, 15/12/2010, 17/12/2010, 17/12/2010, 21/12/2010 e 02/03/2011, respectivamente. Nestas condições, dou provimento, de plano, ao recurso para, reformando a decisão agravada, deferir a penhora online via sistema Bacen-Jud em ativos financeiros em nome da empresa Executada, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, haja vista que a pretensão da Agravante está em conformidade com a legislação e com o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais. Dê-se ciência imediata a Dra. Juíza da causa, a qual deverá adotar as providências necessárias para a efetivação da constrição eletrônica e também, proceder o levantamento da penhora sobre o crédito de precatório levado a efeito às fls. 24-TJ. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0006 . Processo/Prot: 0900008-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407947. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007625-33.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósis, Luiz Carlos Manzato. Apelado: C A C Comércio de Papéis Ltda, A C J S Auto Peças Ltda Epp, Calegari e Bavelloni Ltda, Clínica de Fisioterapia Neurológica Reabilitar Ltda, Gráfica Boaventura Ltda, Laguna Compra e Venda de Equipamentos de Informática Ltda Me, Man Editora Gráfica e Cartonagem Ltda. Advogado: Thais Yumi Gohara, Vânia Aparecida Viotto Fuga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maringá, inconformado com a decisão (fls. 65/68-verso) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 7.625/2011, ajuizados contra C.A.C. Comércio de Papéis Ltda., A.C.J.S. Auto Peças Ltda. EPP, Calegari e Bavelloni Ltda., Clínica de Fisioterapia Neurológica Reabilitar Ltda., Gráfica Boaventura Ltda., Laguna Compra e Venda de Equipamentos de Informática Ltda. ME e Man Editora, Gráfica e Cartonagem Ltda., acolheu-os parcialmente, para o fim de "(...) RECONHECER o excesso de execução e DETERMINAR que o crédito devido em favor da parte embargada/credora seja atualizado pela média entre o IGP-DI e o INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública (05/10/2006)." (fls. 68/TJ). Nas razões recursais (fls. 72/83), aduz, em síntese, que o INPC/IBGE, isoladamente é o índice que melhor corrige os valores monetariamente. Afirma, que o IGP-DI, não utiliza em seus cálculos nenhuma pesquisa de preços no Estado do Paraná, mas somente em São Paulo e Rio de Janeiro. Menciona, ainda, que a data de início da incidência da correção monetária, consoante Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, é a partir do pagamento indevido. Requer o provimento do recurso, reconhecendo-se a incidência do índice INPC/IBGE, a partir do mês seguinte aos informados pela Copel, e "(...) a condenação dos embargados nos ônus da sucumbência, e ainda autorizando a compensação dos honorários fixados nos embargos com aqueles arbitrados os exequentes no feito executivo. Requer-se ainda o processamento do presente recurso na forma do art. 476 do CPC, diante dos inúmeros casos relativos a mesma matéria, e afim de proceder a uniformização jurisprudencial entre as diversas Câmaras Cíveis. Subsidiariamente, e por cautela, em caso de não provimento do presente recurso, seja revista a questão da sucumbência recíproca, distribuindo proporcionalmente, uma vez que os valores resultantes de excesso de execução em função da incidência de juros desde o trânsito em julgado da ACP, resulta sucumbência mínima ao município de Maringá, desta forma, deverá ser revista a sucumbência recíproca." (fls. 82/83). Nas contrarrazões apresentadas às fls. 87/94, os Apelados pleiteiam a manutenção da decisão singular. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ser apreciado e decidido de forma imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Da análise dos autos, depreende-se que o recurso se resume em pleitear a incidência do INPC/IBGE no cálculo apresentado pelos Exequentes, ora Recorridos, bem como, que esse índice seja aplicado a partir da data do pagamento, postulando, ainda, redistribuição do ônus da sucumbência. Conforme estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95, a atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Neste sentido, em casos semelhantes do Município de Maringá, são os julgados deste Tribunal de Justiça, até mesmo mais recentes que aqueles apresentados pelo Recorrente: "APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP- DI/ FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 1.544/1995. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ac. nº 39.340, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, unânime, j.

12/04/2011). "AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉDIA ENTRE OS INDICADORES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV QUE MELHOR REPRESENTA A RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS A PARTIR DE JULHO DE 1995, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO A RESPEITO, DEVE SER REALIZADA PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA) E O IGP-DI (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS. DISPONIBILIDADE INTERNA, DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS), CONSOANTE ESTIPULA O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 1.544/95. POR SE TRATAR DE MÉDIA EFETUADA ENTRE DOIS ÍNDICES DE ABRANGÊNCIA NACIONAL, QUE SE REVELAM COMPLETOS E ADEQUADOS À RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL, ALIADO AO FATO DA EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO LEGAL QUE PERMITE A SUA UTILIZAÇÃO, NÃO SE PODE FALAR EM INCOMPATIBILIDADE DA SUA APLICAÇÃO AOS CASOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO." (Ac. nº 38.815, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Fernando César Zeni, unânime, j. 11/10/2011). Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos análogos: Apelação Cível nos 632.177-5 e 646.832-0, ambos julgados por unanimidade de votos por esta Câmara Cível, em 25/05/2010 e 08/06/2010, respectivamente. Ainda, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em questão: Apelação Cível nos 755.853-0 e 756.194-0, da lavra do Des. Ruy Cunha Sobrinho, ambos proferidos em 10/03/2011, Apelação Cível no 755.840-3, lavrada pelo Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando César Zeni, em 04/04/2011, Apelações Cíveis nos 751.345-7 e 735.231-8, prolatadas pelo Des. Rubens Oliveira Fontoura, em 07/04/2011 e 18/04/2011, Apelação Cível nº 736.427-8, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 18/04/2011. Portanto, o índice de correção monetária pretendido pelo Ente Público, ora Recorrente (INPC/IBGE) não merece acolhimento, já que o melhor indexador para efetuar a reposição do valor da moeda é a média do INPC e do IGP-DI, como bem decidiu o d. Magistrado a quo. Finalmente, no tocante ao momento da incidência do índice, depreende-se dos autos que os Exequentes atenderam exatamente o disposto na Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dita que: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." No que tange a redistribuição dos honorários, com base na alegação de que teria a Municipalidade decaído em parcela mínima do seu pedido, tem-se que tal pleito não oferece condições de êxito. Observa-se que os Embargos à Execução, opostos pelo Município ora Apelante, se fundou na ocorrência de excesso de execução, requerendo a utilização exclusiva do indexador INPC/IBGE e a aplicação do indexador do mês subsequente ao informado pela COPEL, posto ser o mês do pagamento. Entretanto a sentença, ora apelada, reconheceu a procedência de metade do pretendido pelo Município de Maringá, no que tange a data de início da correção monetária, e, contudo, afastou a alegação de que a correção se desse exclusivamente com base no INPC/IBGE. Dessa forma, é de se manter a sucumbência recíproca, já que os litigantes são em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários advocatícios e das despesas processuais, aplicando-se ao caso o art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Do exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação mantendo-se a r. decisão singular, especialmente no tocante a validade do cálculo apresentado pelos Exequentes, que atende ao disposto na Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0007 . Processo/Prot: 0900138-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40001. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013226-54.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Carlos Eduardo Santos Fogaça (maior de 60 anos), Evaldo Angelo Pinheiro (maior de 60 anos), José Milani Bianchi, Pedro Domingos da Silva (maior de 60 anos), Santo Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Silvério Francisco Pinheiro, Teresa Maria Aparecida Pereira (maior de 60 anos), Nilton Fakir, Rômulo Ribeiro Fogaça. Advogado: Pedro José de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maringá inconformado com a sentença (fls. 70/73-verso), proferida nos autos de "Embargos a Execução" nº 13.226/2010, por ele opostos contra Carlos Eduardo Santos Fogaça, Evaldo Angelo Pinheiro, José Milani Bianchi, Nilton Fakir, Pedro Domingos da Silva, Rômulo Ribeiro Fogaça, Santo Pereira dos Santos, Silvério Francisco Pinheiro e Teresa Maria Aparecida Pereira, que os julgou improcedente e, homologou "(...) a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 38/59, levando-se em consideração o valor referente ao comando do item "2.B", do despacho de fls. 37, o qual determinou a elaboração do cálculo levando-se em consideração a aplicação da média entre o IGP-DI e INPC, conforme determinado na fundamentação supra." (fls. 73). Condenou o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 76/86), alega, em síntese, que o "Tribunal de Justiça do Paraná tem posição consolidada" acerca da aplicação do INPC/IBGE, conforme recente julgado que apresenta, bem assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Menciona, ainda, que a data de início da incidência da correção monetária, consoante Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é a partir do pagamento indevido. Por fim, requer o provimento do recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, reconhecer a incidência do índice INPC/IBGE, a contar do efetivo pagamento das faturas de energia, bem

como, condenar os Apelados nos ônus de sucumbência e a compensação dos honorários de sucumbência entre os processos de execução e os embargos. Nas contrarrazões apresentadas às fls. 90/93, os Apelados pleiteiam a manutenção da decisão singular. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ser apreciado e decidido de forma imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Da análise dos autos, depreende-se que o recurso se resume em pleitear a incidência do INPC/IBGE no cálculo apresentado pelos Exequentes, ora Recorridos, bem como, que esse índice seja aplicado a partir da data do pagamento e, ainda, compensação dos honorários advocatícios. Conforme estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95, a atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Neste sentido, em casos semelhantes do Município de Maringá, são os julgados deste Tribunal de Justiça, até mesmo mais recentes que aqueles apresentados pelo Recorrente: "APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 1.544/1995. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ac. nº 39.340, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, unânime, j. 12/04/2011). "AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉDIA ENTRE OS INDICADORES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV QUE MELHOR REPRESENTA A RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS A PARTIR DE JULHO DE 1995, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO A RESPEITO, DEVE SER REALIZADA PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA) E O IGP-DI (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS. DISPONIBILIDADE INTERNA, DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS), CONSOANTE ESTIPULA O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 1.544/95. POR SE TRATAR DE MÉDIA EFETUADA ENTRE DOIS ÍNDICES DE ABRANGÊNCIA NACIONAL, QUE SE REVELAM COMPLETOS E ADEQUADOS À RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL, ALIADO AO FATO DA EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO LEGAL QUE PERMITE A SUA UTILIZAÇÃO, NÃO SE PODE FALAR EM INCOMPATIBILIDADE DA SUA APLICAÇÃO AOS CASOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO." (Ac. nº 38.815, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Fernando César Zeni, unânime, j. 11/10/2011). Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos análogos: Apelação Cível nos 632.177-5 e 646.832-0, ambos julgados por unanimidade de votos por esta Câmara Cível, em 25/05/2010 e 08/06/2010, respectivamente. Ainda, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em questão: Apelação Cível nos 755.853-0 e 756.194-0, da lavra do Des. Ruy Cunha Sobrinho, ambos proferidos em 10/03/2011, Apelação Cível no 755.840-3, lavrada pelo Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando César Zeni, em 04/04/2011, Apelações Cíveis nos 751.345-7 e 735.231-8, prolatadas pelo Des. Rubens Oliveira Fontoura, em 07/04/2011 e 18/04/2011, Apelação Cível nº 736.427-8, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 18/04/2011. Portanto, o índice de correção monetária pretendido pelo Ente Público, ora Recorrente (INPC/IBGE) não merece acolhimento, já que o melhor indexador para efetuar a reposição do valor da moeda é a média do INPC e do IGP-DI, como bem decidiu o d. Magistrado a quo. Finalmente, no tocante ao momento da incidência do índice, depreende-se dos autos que os Exequentes atenderam exatamente o disposto na Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dita que: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido." Quanto ao pleito de compensação dos honorários advocatícios, tal pedido não merece prosperar, tendo em vista que os mesmos foram fixados tanto na Execução Fiscal (fls. 190, autos em apenso), como nos Embargos à Execução (fls. 70/73-verso), contra a Fazenda Pública. Do exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação mantendo-se a r. decisão singular, especialmente no tocante a validade do cálculo apresentado pelos Exequentes, que atende ao disposto na Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0008 . Processo/Prot: 0902832-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421398. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016786-60.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Projeto Arte Ltda. Advogado: Kelly Cristina Ribeiro. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Projeto Arte Ltda. contra a sentença de fls. 129/132 que, nos autos de "Embargos à Execução Fiscal" nº 1.497/2008, em que figura como Embargado o Município de Cascavel, julgou improcedentes, "(...) para determinar a continuidade da execução em apenso, determinando-se tão somente a exclusão da parcela vencida em 15/05/2008 paga com atraso apenas em 30.07.2008." (fls. 131). Nas razões de Apelação (fls. 136/144), a empresa Projeto Arte Ltda. alega, preliminarmente, que foram deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita à Apelante, e que, no entanto, a d. Magistrada a quo não observou tal condição quando da prolação da sentença. Ainda em preliminar, aduz que a Execução Fiscal é nula, sob o argumento de que o auto de infração não é líquido, certo e exigível, porquanto a Embargante já havia encerrado as suas atividades no ano de 2003, inexistindo fato gerador que possa embasar a Certidão de Dívida Ativa. Afirma que "(...) cumpre a Fazenda Municipal, comprovar de forma efetiva A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E AINDA, QUE, não houve irregularidade na cobrança das taxas inscritas na certidão de dívida ativa, neste sentido disciplina o art. 142 do Código Tributário Nacional, acerca do ônus probandi de constituição do crédito tributário (...)" (fls. 140). No mérito, diz que o fato de a empresa Executada não ter efetuado a baixa de seu alvará junto ao Fisco é irrelevante para que fique caracterizado o fato gerador dos tributos em questão. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, "(...) sanando o equívoco apontado, declarando a isenção da Apelante de custas e honorários de sucumbência, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos anteriormente às fls. 47, da mesma forma para reformar a sentença, declarando a ilegalidade e ilegitimidade da cobrança efetuada pelo fisco municipal, e consequentemente declarando a extinção da execução em apenso, condenando o Apelado a custas e honorários de sucumbência." (fls. 143). O Município de Cascavel, em suas contrarrazões (fls. 150/160), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Preliminarmente, argui que a d. Magistrada da causa, quando da prolação da sentença, não observou que a Apelante já é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Da análise dos autos infere-se que às fls. 47 a Dra. Juíza de 1º Grau deferiu os benefícios da justiça gratuita à Embargante, sendo que em nenhum momento houve a revogação de tal benesse. Desta forma, merece acolhida a pretensão da parte, não para anular a decisão, mas apenas para reconhecer o seu direito ao gozo da assistência judiciária gratuita, ficando desonerada do pagamento dos ônus de sucumbência. Ainda em sede preliminar, a empresa Projeto Arte Ltda. em seu recurso aduz que a Execução Fiscal é nula, sob o argumento de que o auto de infração não é líquido, certo e exigível e que, o que o fato de não ter efetuado a baixa de seu alvará junto ao Fisco é irrelevante para que fique caracterizado o fato gerador dos tributos em questão. Cumpre ressaltar, que a preliminar alegada pela Apelante se confunde com o mérito do recurso, motivo pelo qual, serão analisados conjuntamente. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que deu ensejo a Execução Fiscal, goza de certeza e liquidez, até prova em contrário. Esta prova cabe ao interessado, devendo ele demonstrar os vícios que porventura existam e sejam capazes de macular a higidez do título exigido, consoante inteligência do artigo 204, caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional: "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". Sobre a matéria é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag nº 1.153.617/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.09.09). Na mesma esteira é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO ADMITIDO DE OFÍCIO. ARTIGO 475, II. ISS. SERVIÇOS PARALELOS AOS DE TELECOMUNICAÇÃO: INSTALAÇÃO, REINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS. NÃO INCIDÊNCIA. CDA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. SERVIÇOS PRESTADOS PARA TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO QUE SE RESTRINGE AO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO APÓS O REPASSE AO TERCEIRIZADO. APELO UM PROVIDO. APELO DOIS E RECURSO OFICIAL PREJUDICADOS." (Apelação Cível nº 579.745-1, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 12/04/2010). (grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BAIXA NO CADASTRO ESTADUAL QUE SE REFERE A CNPJ DIVERSO DO CONSTANTE NA CDA - TÍTULO QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR QUE NÃO FOI AFASTADA PELO EMBARGANTE - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA E DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ - PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBEU O CARNÊ - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, CPC, SE DÁ PROVIMENTO" (Apelação Cível nº 807.200-4, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson,

2ª Câmara Cível, unânime, DJ 16/09/2011). (grifei). Ademais, neste sentido importante salientar a r. decisão de primeiro grau: "Ademais, caberia igualmente à embargante demonstrar que efetuou o encerramento das suas atividades mediante o requerimento perante a Administração Fazendária da baixa de seu alvará, o que não ocorreu na hipótese, de modo que legítima é a cobrança em questão." (fls. 131). Portanto, não tendo a Empresa Embargante demonstrado inequivocamente o encerramento de suas atividades, é de se rejeitar a sua pretensão. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, de plano, ao recurso, tão somente, para reconhecer o direito da sociedade Recorrente ao gozo da assistência judiciária gratuita, ficando desonerada do pagamento dos ônus de sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0009 . Processo/Prot: 0906644-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421427. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000951-58.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Juliano Cesar Mateus. Advogado: Eldberto Marques. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. POSSIBILIDADE DE RECORRER SEM PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRECEDENTE DO STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. BASTA SIMPLES AFIRMATIVA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO PREENCHIDA PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão que julgou extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Em suas razões recursais, alega o apelante que: a) o indeferimento da assistência judiciária gratuita não foi motivada; b) o autor tem direito a concessão do benefício; c) o indeferimento não está amparado pela lei ou pela jurisprudência; d) em favor do autor tem-se a presunção legal da impossibilidade de pagar as custas processuais. É o relatório. II. Como houve recurso acerca da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita até seu julgamento o feito deve prosseguir independentemente do recolhimento de custas. Não teria sentido, como condição para prosseguimento do recurso, exigir de alguém que alega hipossuficiência, o pagamento. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. AUDIÊNCIA. CASSADO O BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 801.023/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008) O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5º, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário, que o pretendente ao beneplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4.º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1.º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo, dispensando a comprovação desse estado de pobreza, como destacam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IRRELEVÂNCIA DE SE NEGAR OU DAR PROVIMENTO LIMINARMENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 4. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Inteligência do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 965046/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0151512-8, Julg.: 02.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE

NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504902-5 - Iretama - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 03.03.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R\$ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) Conforme declaração de fls. 06 juntada aos autos, o apelante cumpriu a exigência. E ainda, da fatura da Copel, juntada às f. 07 e dos demonstrativos de valores pagos referentes a Iluminação Pública presume-se a hipossuficiência do autor. Há que se ressaltar, que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de impugnação pela parte ré, para que por meio de dilação probatória demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. III. Por essas razões, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso para que seja deferido em favor do Apelante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950, devendo os autos retornar a primeiro grau com o prosseguimento da ação declaratória, sem necessidade de recolhimento das custas processuais. Prejudicado o agravo retido. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0010. Processo/Prot: 0909006-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/432496. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007740-73.2006.8.16.0035 Embargos do Devedor. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Apelado: Imóveis Paraná Ltda., Zigmundo Popia. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza (Curador Especial). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São José dos Pinhais contra a sentença de fls. 62/65 que, nos autos de "Embargos do Devedor" nº 541/2006, em que figuram como Embargantes Imóveis Paraná Ltda. e Zigmundo Popia, julgou-os procedentes, ante o reconhecimento da "(...) nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal nº 2233/2003, que tramita perante este Juízo, julgando, assim, o embargado exequente carente de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, julgar, ainda, extinto o processo executivo." (fls. 65). Nas razões de Apelação (fls. 68/78), o Município de São José dos Pinhais alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, não ocorreu a prescrição dos créditos tributários em razão da inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que a Certidão de Dívida Ativa é líquida, certa e exigível, bem como, preenche todos os requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional, quais sejam, a identificação do contribuinte, a natureza do tributo, o imóvel gerador do IPTU, a apuração do valor devido e os fundamentos legais. Afirma que "(...) o Imposto Predial e Territorial Urbano trata-se de espécie de tributo que prescinde de processo administrativo, em razão de que o lançamento é efetuado diretamente com o envio e entrega do carnê ao contribuinte, tal como já cristalizara o entendimento jurisprudencial no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 77). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. Imóveis Paraná Ltda. e Outro, em suas contrarrazões (fls. 82/83), pede o desprovemento do apelo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa a insurgência recursal acerca da legalidade ou não do lançamento tributário. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva, assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço

próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, GPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Ceconci, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistiu previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus

da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental impróprio." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta salientar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais matérias arguidas no presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0011 . Processo/Prot: 0913513-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425264. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011207-26.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Olavo Borio. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São José dos Pinhais contra a sentença de fls. 29/32 que, nos autos de "Embargos do Devedor" nº 1.537/2007, em que figura como Embargante Olavo Borio, julgou-os procedentes, ante o reconhecimento da "(...) nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal nº 1119/2003, que tramita perante este Juízo, julgando, assim, o embargado exequente carente de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, julgar, ainda, extinto o processo executivo." (fls. 32). Nas razões de Apelação (fls. 36/42), o Município de São José dos Pinhais alega que o ônus da prova de que não foi notificado da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano é do Apelado, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, caso haja condenação ao pagamento de honorários do Curador Especial, seja tal encargo suportado pelo Estado do Paraná e não pela Municipalidade, sob o argumento de que tal atividade é equivalente a de Defensor Público. Por fim, requer o provimento do recurso "(...) para o fim de prolatar nova decisão, declarando a validade da CDA que sustenta a ação principal e, assim, possibilitar a continuidade da execução em face dos créditos lançados em relação ao imóvel descrito na exordial, tal como supra fundamentado; - em face do provimento deste recurso requer que pela nova decisão seja invertido o ônus da sucumbência;" (fls. 42). Olavo Borio, em suas contrarrazões (fls. 46), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa a insurgência recursal acerca da legalidade ou não do lançamento tributário. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva, assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito

passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESp 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, portanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental impróprio." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta salientar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal, invertendo-se o ônus de sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012 IDEVAN LOPES Relator

0012 . Processo/Prot: 0913581-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009081-91.2010.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Fiscal Sul Sistemas de Segurança Viária Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Curitiba, inconformado com a sentença (fls. 225/228) que, nos autos de "Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela" nº 9081-91.2010.8.16.0004, julgou procedente o pedido inicial para "(...) desconstituir o lançamento realizado pelo Auto de Infração nº 101.869, declarando a inexistência relação jurídica entre as partes, no que se refere ao serviço prestado na comarca de Caçador/SC." (fls. 228). Condenou o Requerido ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios do patrono da Requerente, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa e o zelo do profissional. Nas razões recursais (fls. 231/246), o Município de Curitiba pede, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, nos termos do art. 588, parágrafo único do Código de Processo Civil ao argumento de que o enquadramento da parte Recorrida no regime fixo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) causará grave lesão aos cofres públicos, uma vez que parte do crédito estará sujeito a decadência tributária. No mérito, sustenta que o ISS é devido no local onde se situa o estabelecimento prestador do serviço, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 406/68 e que, a empresa Apelada apenas demonstrou a emissão de nota fiscal da matriz em Curitiba, não possuindo filial no lugar do desenvolvimento da atividade, qual seja, Caçador/SC. Alega que "(...) em razão dos serviços que presta, a autora é devedora do ISS no Município em que se situa o estabelecimento prestador dos mesmos, que no presente caso, como confessado tacitamente pela própria autora quando emitiu Notas Fiscais da sede em Curitiba, em nossa capital, local onde legalmente o serviço foi legalmente prestado." (fls. 241). Por fim, requer a reforma da sentença hostilizada a fim de manter a autuação fiscal lavrada pelo Ente Público. Contrarrazoando o apelo (fls. 249/259), a empresa Fiscal Sul Sistemas de Segurança Viária Ltda. pleiteia, preliminarmente, que seja negado seguimento ao mesmo por estar em dissonância com jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, além de que suas razões não encontram pertinência com a decisão apelada e, no mérito, o desprovimento do recurso. O representante do Ministério Público de primeiro grau em r. parecer de fls. 261, manifestou-se pela remessa do recurso a esta Corte. A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. É o relatório. Consoante prerrogativa constante do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Insurge-se o Ente Público, preliminarmente, acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 588, parágrafo único do Código de Processo Civil e, no mérito, sobre a competência do Município de Curitiba, ora Apelante para lavrar autuação fiscal contra estabelecimento empresarial localizado em seu território. Preliminarmente, no que se refere ao pleito de concessão de efeito suspensivo à Apelação, tem-se que a pretensão não merece acolhimento. Isto porque, trata-se de matéria preclusa, já que cabia a parte interpor o recurso adequado da decisão da Dra. Juíza de Direito que recebeu o apelo tão-somente no efeito devolutivo (fl. 247). Desta forma, a matéria em questão não comporta seguimento. No que tange ao mérito, a Fazenda Pública, ora Apelante alega que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é devido no local onde se situa o estabelecimento prestador da atividade tributada. No entanto, não merece prosperar sua pretensão. No caso dos autos, da análise dos autos, resta inequívoco que a prestação de serviços de instalação e montagem de equipamentos (fls. 102) foi realizada no Município de Caçador, inclusive reconhecido pelo relator do recurso administrativo do Ente Público, ora Recorrente. Sobre a matéria, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a competência para exigir o ISS é do local da efetiva prestação dos serviços, e não o da sede do estabelecimento empresarial, conforme se denota: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DE ISSQN. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. COMPETÊNCIA. LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DA ARRENDADORA. BASE DE CÁLCULO DO ISS. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE O PRODUTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO NO BEM ARRENDADO E A CONTRAPRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO ARRENDATÁRIO ("SPREAD"). ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COMPENSAÇÃO-SE OS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 21 "CAPUT" DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. 42.170, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, unânime, j. 31/01/2012) (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. FALTA DE RELEVOS DOS ARGUMENTOS RELATIVOS AO LANÇAMENTO. EXPRESSÃO DA MULTA EM 60% E DA POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE LEASING FINANCEIRO E DEFINIÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMO LEGITIMANDO À TRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE ESTAR LIMITADA AO VALOR DO CONTRATO. ISS LANÇADO COM BASE NO VALOR TOTAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO REVISTO PELO STF. RELEVOS DE TAL ARGUMENTO INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Despacho decisório, Agravo de Instrumento nº 883.931-2, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fábio André Santos Muniz, proferido em 09/04/2012). No mesmo sentido têm sido as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMAS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º,

DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 973.733/SC, reafirmou que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, que considera que o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto, foi reiterada por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP. 3. A pretensão recursal de que prevaleça o comando do art. 33, I, da Lei Municipal de Maringá 1.354/79, que estabelece que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador, sobre o art. 12 do Decreto-Lei n. 406/68, não merece conhecimento em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte comunga do entendimento segundo o qual o exame do enquadramento das atividades prestadas, diante da possibilidade de interpretação extensiva, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 5. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC." (AgRg no REsp 1285895/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 01/12/2011) (grifei). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SUJEITO ATIVO. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.117.121/SP MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ISS, na vigência do Decreto 406/1968, é devido ao Município em que o serviço é efetivamente prestado, e não àquele onde se encontra sediado o estabelecimento prestador. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.117.121/SP, sujeito ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. O STJ consignou que a conclusão esposada não implica negar vigência a lei federal, pois resulta de legítima interpretação sistemática da norma infraconstitucional. Não se está a afastar a aplicação do art. 12, "a", do Decreto-Lei 406/1968, mas sim a declarar seu sentido em consonância com o regime jurídico do ISS. Desnecessário, portanto, observar o rito para declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 897.226/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2009; REsp 1.124.862/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/12/2009. 4. Como a omissão imputada pela agravante ao acórdão recorrido diz respeito à falta de cumprimento do aludido incidente, conclui-se que o Tribunal a quo não violou o art. 535, II, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 101835/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. j. 24/04/2012) (grifei). Desta forma, não prospera a alegação do Recorrente, uma vez que o Município de Foz do Iguaçu é competente para cobrar o ISS das operações de leasing celebradas no seu âmbito. Assim, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais são contrários a pretensão do Apelante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0013 . Processo/Prot: 0913772-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440405. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031777-82.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Espólio de Alfeu Ferreira de Almeida, Elida Cristina Modadori, Nivaldo Paulo da Costa (maior de 60 anos), Luis Henrique Andreatta da Rosa, Alvaro Luis Cardoso, Paulo Rodrigues Monteiro, Severino Bezerra do Nascimento. Advogado: Renata Mondadori Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maringá, inconformado com a sentença (fls. 43/48) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 1.883/2010, em que figuram como Embargados Espólio de Alfeu Ferreira de Almeida, Elida Cristina Modadori, Nivaldo Paulo da Rosa, Luis Henrique Andreatta da Rosa, Alvaro Luis Cardoso, Paulo Rodrigues Monteiro, Severino Bezerra do Nascimento e Herinton César Mondadori, julgou "(...) parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer o excesso de execução e para determinar o recálculo do valor da execução a) para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, na forma da fundamentação; e b) para que seja excluído do polo passivo da demanda o Exequente Herinton César Mondadori." (fls. 28) Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento proporcional e igual a metade das custas processuais, arcando cada uma delas com a verba advocatícia de seus respectivos patronos, operando-se a compensação deste honorários. Nas razões recursais (fls. 51/60), o Município de Maringá pede a reforma da sentença ao argumento de que o índice de correção monetária aplicável a espécie é o INPC/IBGE e não a média entre este e o IGP-DI, prevista no Decreto nº 1.544/95, que incide apenas aos contratos ou as obrigações privadas, sendo que o caso retrata valores oriundos de matéria tributária, qual seja, taxa de iluminação pública. Por fim, requer o provimento do recurso para reconhecer o INPC como índice de correção monetária, condenando-se os Apelados aos ônus de

sucumbência e, subsidiariamente, que "(...) seja revista a questão da sucumbência recíproca, distribuindo proporcionalmente, uma vez que os valores resultantes de excesso de execução em função da incidência de juros desde o transitio em julgado da ACP, resulta de sucumbência mínima ao município de Maringá, desta forma, deverá ser revista sucumbência recíproca. Requer-se ainda o processamento do presente recurso na forma do art. 476 do CPC, diante dos inúmeros casos relativos a mesma matéria, e a fim de proceder a uniformização jurisprudencial entre as diversas Câmaras cíveis." (fls. 60). Contrarrazoando o apelo (fls. 65/68), Espólio de Alfeu Ferreira de Almeida e Outros pugnam pelo seu desproimento. Após, o recurso foi redistribuído a esta relatoria. Isto posto: Consoante prerrogativa inserida no artigo 557 do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ser apreciado e decidido de forma imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Do exame dos autos, depreende-se que a Apelação versa sobre a aplicação do índice do INPC/IBGE no cálculo apresentado pelos Exequentes, ora Apelados. No entanto, tal pretensão não oferece condições de êxito. Conforme estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95, a atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Ao que tudo indica, a sentença exequenda não fixou expressamente qualquer índice para cálculo dos valores pretendidos, o que ressaltou o Dr. Juiz da causa, salientando que a omissão sentencial se deve a própria existência do Decreto nº. 1544/95, que orienta a matéria. Note-se, portanto, que o Juízo de primeiro grau bem decidiu a matéria, não merecendo qualquer modificação. Neste sentido, em casos semelhantes do Município de Maringá, são os julgados deste Tribunal de Justiça, até mesmo mais recentes que aquele isoladamente apresentado pelo Recorrente: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS QUANTO À EXECUÇÃO FISCAL. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo não provido." (Ac. nº 36.073, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 14/12/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 1.544/1995. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ac. nº 39.340, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, unânime, j. 12/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO INPC. INADMISSIBILIDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.544/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC)." (Despacho decisório, Apelação Cível nº 920.175-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando Prazeres, proferido em 14/06/2012). Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos análogos: Apelação Cível nos 632.177-5 e 646.832-0, ambos julgados por unanimidade de votos por esta Câmara Cível, em 25/05/2010 e 08/06/2010, respectivamente. Ainda, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em questão: Apelação Cível nos 755.853-0 e 756.194-0, da lavra do Des. Ruy Cunha Sobrinho, ambos proferidos em 10/03/2011, Apelação Cível no 755.840-3, lavrada pelo Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando César Zeni, em 04/04/2011, Apelações Cíveis nos 751.345-7 e 735.231-8, prolatadas pelo Des. Rubens Oliveira Fontoura, em 07/04/2011 e 18/04/2011, Apelação Cível nº 736.427-8, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 18/04/2011. Portanto, o índice de correção monetária pretendido pelo Ente Público, ora Recorrente (INPC/IBGE) não merece acolhimento, já que o melhor indexador para efetuar a reposição do valor da moeda é a média do INPC e do IGP-DI, como bem decidiu o d. Magistrado a quo. Além disso, demonstrado o entendimento majoritário da Corte, especialmente das Câmaras de Direito Tributário, torna-se desnecessário o procedimento de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476, do Código de Processo Civil. O Decreto nº. 1.544, de 1995, possui a seguinte ementa e redação: "Dispõe sobre o cálculo da média de índices de preços de abrangência nacional. Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." Por razões óbvias não há índice, nem tampouco orientação para todas as infintas situações concretas de aplicação do cálculo de correção monetária, adotando os Tribunais aquele indicador que melhor represente a atualização da moeda e a recomposição do capital à parte prejudicada, afastados os efeitos inflacionários do período. Do próprio site da Fundação Getúlio Vargas colhe-se a informação

que o IGP-DI possui três funções principais: é um indicador macroeconômico que representa a evolução do nível de preços; é um deflator (índice de correção de flutuações monetárias utilizado para determinar o preço real dos produtos) de valores nominais de abrangência compatível com sua composição, como a receita tributária ou o consumo intermediário no âmbito das contas nacionais, e é usado como referência para a correção de preços e valores contratuais. É notório que o IGP-DI possui abrangência nacional, sendo que seus componentes, IPA, IPC e INCC, são colhidos em diversas cidades do país. Em suma, por se tratar de média efetuada entre dois índices nacionalmente adotados, que se revelam completos e adequados à recomposição do capital, aliado ao fato da existência de uma orientação legal que permite a sua utilização, não se pode falar em incompatibilidade da sua aplicação ao caso dos autos. Destarte, cabe a Fazenda Municipal elaborar seus cálculos de correção monetária, especialmente nos casos de devolução da Taxa de Iluminação Pública, de acordo com a média INPC/IGP-DI, posto representar o melhor índice de recomposição do capital, sem que cause qualquer dano aos cofres da Municipalidade. Assim sendo, não cabe a aventada uniformização de jurisprudência. No que tange a redistribuição dos honorários, com base na alegação de que teria a Municipalidade decaído em parcela mínima do seu pedido, tem-se que tal pleito não oferece condições de êxito. Observa-se que os Embargos à Execução, opostos pelo Município ora Apelante, se fundou na ocorrência de excesso de execução, requerendo a utilização exclusiva do indexador INPC/IBGE. Entretanto a sentença, ora apelada, reconheceu a procedência de metade do pretendido pelo Município de Maringá, no que tange a data de início da correção monetária, e, contudo, afastou a alegação de que a correção se desse exclusivamente com base no INPC/IBGE. Dessa forma, é de se manter a sucumbência recíproca, já que os litigantes são em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários advocatícios e das despesas processuais, aplicando-se ao caso o art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Assim, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que a legislação e o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais são contrários a pretensão do Apelante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0014 . Processo/Prot: 0914462-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141688. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001097-95.2010.8.16.0088 Declaratória. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Cm Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Guaratuba, inconformado com a sentença de fls. 786/788 verso, que nos autos de "Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito" nº 19/2010, ajuizada por CM Participações e Administração de Bens Ltda., julgou procedentes os pedidos formulados, para declarar "(...) a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com relação às taxas de limpeza pública e reequipamento do corpo de bombeiros, bem como para condenar o Município a devolução dos valores pagos a título das mencionadas taxas, no exercício das mencionadas taxas, no exercício de 2009 (...)". O Requerido, ora Apelante, também foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 793/814), aduz o Município de Guaratuba, em síntese, que a cobrança das taxas de limpeza pública e de reequipamento do Corpo de Bombeiros é constitucional, "(...) porque presentes os requisitos da divisibilidade e especificidade e o critério de rateio estipulado pelo legislador municipal já determina, por si só, a especificidade e a divisibilidade das taxas, posto que ao determinar o valor da taxa com base na área do imóvel ou em unidades autônomas, individualiza cada contribuinte (...)". (fls. 800) Alega, que a base de cálculo das referidas taxas não guardam qualquer identidade com a base de cálculo do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, visto que "(...) levam em consideração o metro quadrado da propriedade e o valor estimado da prestação do serviço dos bombeiros, conforme o metro linear de testada do imóvel (...)". (fls. 802). Menciona, que a taxa de reequipamento do Corpo de Bombeiros é oriunda de convênio firmado com o Estado do Paraná, (...) visando a instituição de um Grupamento do Corpo de Bombeiros, tendo sido divididas as responsabilidades em relação à manutenção material e física do órgão.", e que, diante disto, "(...) houve a criação de um Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, visando a manutenção e pagamento dos custos gerados pela disponibilidade dos serviços de combate à incêndio, de salvamento, de socorro (SIATE), dentre outros prestados pelo Corpo de Bombeiros." (fls. 802/803). Destaca, que "(...) tais serviços são prestados, também, de forma específica e divisível, vez que clara é a disponibilidade efetiva e potencial quando se trata de prestações de urgência e emergenciais." (fls. 803). Argumenta, que "havendo autorização legislativa e termo de convênio firmado entre Estado e Município, resta clara a possibilidade de se instituir taxa sobre um serviço prestado pelos dois entes em parceria, vez que o Município auxilia, de fato, a Corporação, através da manutenção material do órgão aqui instalado, efetivando gastos inequívocos para tanto." (fls. 803). Ressalta, que "(...) não há que se falar em cobrança indevida e repetição do indébito, vez que a tributação foi feita com a devida fundamentação legal e sem qualquer irregularidade pela Fazenda Pública Municipal, levando em consideração a legislação vigente à época." (fls. 813). Por fim, requer que seja conhecido e provido o recurso, com a reforma da r. decisão a quo, "(...) sobretudo para os fins de ver reconhecida a legalidade na cobrança das Taxas de Limpeza Pública e Taxa de Reequipamento do Corpo de Bombeiro, e como tal, reconhecer a constitucionalidade da relação jurídico tributária entre as partes." (fls. 814). Contrarrazoando o recurso (fls. 158/161), pugna o Apelado pelo desproimento do recurso e pela manutenção da sentença de primeiro grau. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante

prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. A Apelação versa sobre a constitucionalidade e legalidade das taxas de limpeza pública e de reequipamento do Corpo de Bombeiros, instituídas pelo Município de Guaratuba, discutindo-se, também, acerca do cabimento da repetição do indébito. Quanto à alegação do Recorrente acerca da constitucionalidade da cobrança da "taxa de limpeza pública", razão não lhe assiste. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, editaram o Enunciado nº 07, que representa a harmonia existente no entendimento acerca da inconstitucionalidade na instituição e cobrança da referida taxa: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." Como é sabido, para que os serviços públicos possam ser custeados mediante taxa, faz-se necessária a presença de dois requisitos simultâneos, previstos no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, que dispõe: "(...) em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição." Não se observa, no presente caso, os requisitos da especificidade e divisibilidade com relação ao serviço de "limpeza pública", porquanto não se pode auferir a utilização de cada um dos seus usuários, separadamente, conforme determina o art. 79 do CTN: Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: I - (...) II - (...) III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Ademais, é ônus do Município manter e conservar as vias e prédios públicos da cidade em bom estado de uso e conservação, e tal atividade deve ter seus custos cobertos pela arrecadação da municipalidade, a partir de impostos e outras receitas, sendo inaceitável a transferência deste ônus à coletividade, indistintamente, com franca violação aos requisitos enunciados pelos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional, contrariando a norma do art. 145, II, da Constituição Federal. A respeito da aplicação do Enunciado nº 07 e impossibilidade de cobrança da Taxa de Limpeza e Conservação Pública, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS AGREGADAS. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E DE SEGURANÇA (COMBATE A INCÊNDIO). INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NAS CORTES SUPERIORES. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." (Apelação Cível nº 549.134-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 04/06/2009 - grifei). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS - INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 548.819-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º grau Dr. Espedito Reis do Amaral, j. 13/10/2009 - grifei). No que diz respeito a inconstitucionalidade da referida taxa, decisões do Supremo Tribunal Federal encontram-se assim ementas: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE nº 412689 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 31/05/2005). "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido." (Al 639.510 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.04.2009 - grifei). Assim, correta a decisão do d. Magistrado de primeiro grau, ao afastar a legalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública pelo Ente Arrecadador, ora Apelante. Quanto a taxa de "reequipamento do Corpo de Bombeiros", conclui-se que esta é outra denominação da taxa de prevenção e combate a incêndio, tendo em vista que os valores desta são recolhidos ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros/PMPR FUNREBOM. Quanto à alegação de que referida taxa é constitucional, razão também não assiste ao Apelante. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a presença dos requisitos da divisibilidade e especificidade, decidindo pela constitucionalidade da instituição de taxa de combate a incêndio, tem-se que, no presente caso do Município de Guaratuba, a sua instituição é ilegal. Isto porque, apesar Constituição Estadual, em seu art. 14, prever a possibilidade do Estado do Paraná celebrar convênios com entidades de Direito Público ou Privado para a realização de obras ou serviços, deve-se observar que o Código Tributário Nacional estabelece que a competência tributária é indelegável, sendo admitida apenas a delegação das funções de arrecadação e fiscalização de tributos, execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, de acordo com seu art. 7º, in verbis: "A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou

de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição." Em consonância com o disposto no artigo 144, V, § 6º da Constituição Federal e no artigo 46, parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná, quem possui competência para instituição da mencionada taxa é o Estado do Paraná e não o Município, porquanto se trata de questão afeta à segurança pública. É o que se infere, também, do art. 80 do Código Tributário Nacional: "Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público." Esse entendimento é trançado neste Tribunal, conforme Enunciado nº 06 aprovado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário: "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado". Além disto, já decidiu esta Câmara Cível: "Quanto à taxa de segurança/combate a incêndio, embora o Município justifique a realização da cobrança com base no convênio previsto na Lei Estadual nº 13.976/2002, que autoriza a transferência da capacidade tributária ativa do Estado para o Município, fato é que, ao instituir, o próprio apelante, referida taxa, base de cálculo e alíquota, em sua própria legislação (art. 207, §§4.º, 5.º e 6.º da Lei Municipal nº 6.857/2001), invadiu a competência privativa do Estado, o que caracteriza a inconstitucionalidade da exação, nos termos do Enunciado nº 6, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal" (Apelação Cível nº 642.788-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, decisão monocrática, j. 31/05/2010). "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO (FUNREBOM) - TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL - ILEGALIDADE DA EXAÇÃO - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA DOS ESTADOS - ARTS. 42 E 144, § 6º, DA CF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - APLICABILIDADE AO CASO, FRENTE AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - FORÇA VINCULANTE DA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - RECURSO NÃO PROVIDO. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado." (Enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Tributário do TJ/PR) (Agravo de Instrumento nº 787.994-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º grau Dr. Espedito Reis do Amaral - j. 20.09.2011). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS. CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA PELO E. STF. ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. IMPOSSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR DO ESTADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 188 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA NESSE TÓPICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. Se os serviços são uti universi, isto é, prestados indistintamente a todos os cidadãos, é vedado o seu custeio mediante taxa, já que ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. Os serviços de limpeza pública, de conservação de vias e de combate a incêndio, não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. A taxa de combate a incêndio, ainda que admitida, é de competência do Estado e não do Município. Incidência dos Enunciados nº 06 e 07, deste Tribunal. A Súmula 188 do STJ dispõe: "Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". (Apelação Cível nº 821.240-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 08.11.2011). Desta forma, a existência de convênio firmado pelo Estado e Município não tem o condão de autorizar a instituição da taxa pela municipalidade, pois aquele somente poderia delegar a este a arrecadação do tributo, e não a sua instituição, o que não ocorreu no caso em espécie. Por essas razões, mantêm-se a decisão que afastou a cobrança da taxa de "reequipamento do Corpo de Bombeiros" pelo Município, eis que falta competência a este ente para sua instituição. Sobre a impossibilidade de repetição do indébito, é evidente que o acolhimento do pedido de devolução dos valores indevidamente pagos é consequência lógica da decisão proferida, não podendo ser afastado pelos argumentos trazidos pela Apelante, sob pena de ofensa ao direito de restituição do contribuinte lesado (art. 165 e seguintes, do Código Tributário Nacional). É justamente pelo princípio da segurança jurídica que o status quo ante das partes deve ser respeitado, como no presente caso, de declaração de inexigibilidade de um tributo. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista estar ele em dissonância com o posicionamento de Tribunal Superior e também desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0015 . Processo/Prot: 0916603-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429362. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007023-36.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra sentença de fls. 27/31 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1.041/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 31). Nas razões de apelação (fls. 35/43), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 41), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 41). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 46/49), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente aos anos de 1989, 1991, 1992, 1993 e 1994, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece parcial acolhimento a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §2º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8º, §2º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o

dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1990, 01/01/1992, 01/01/1993, 01/01/1994, 01/01/1995. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que a propositura da ação se deu em 04/08/1995 e a citação da Devedora ocorreu em 2003. Portanto, tem-se como prescrito o direito da Fazenda cobrar o crédito referente ao exercício de 1989, posto que o prazo prescricional decorreu antes mesmo do ajuizamento da ação. Porém, para os exercícios de 1991 a 1994 não resta caracterizada a prescrição. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 04 de agosto de 1995 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 27 de novembro de 1995. (fls. 02). No entanto, a citação da Requerida somente ocorreu em 2003, conforme se extrai da certidão de fls. 05. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravado nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFATADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravado regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravado regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal, referente ao período de 1991 a 1994. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em

contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental

impróvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 25, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, do provimento, de plano, ao recurso para afastar a prescrição tributária, bem como, declarar a legalidade do lançamento tributário, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0016 . Processo/Prot: 0918793-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/457651. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000011-55.1991.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Thanjus Comércio e Representação de Artigos do Vestuário Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Paraná inconformado com a decisão (fls. 63/66) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 384/91, ajuizada contra Thanjus Comércio e Representação de Artigos do Vestuário Ltda., reconheceu "(...) a prescrição intercorrente das CDAs que instruem a inicial (...) com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional (...) e julgou extinta a Execução Fiscal, condenando o Exequente ao pagamento das custas processuais. Nas razões recursais (fls. 70/78), o Estado do Paraná alega que "(...) não houve transcurso de 5 anos entre o arquivamento do feito e o cancelamento da dívida (remissão/anistia) razão pela qual se a máquina judiciária houvesse aplicado o artigo 267, parágrafo 3º, do CPC a Fazenda Pública teria informado imediatamente a baixa da dívida e o feito teria sido baixado sem qualquer ônus." (fls. 71). Sustenta que "(...) a dívida não mais existia no momento do pronunciamento da prescrição intercorrente (...) e que deve ser reconhecida (...) a culpa da máquina judiciária que não funcionou na forma que deveria." (fls. 72). Assevera que, no presente caso, houve violação do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, e que deve ser aplicado o entendimento pacífico das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, expresso pelo Enunciado nº 03, segundo o qual a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, quando requerer a extinção da Execução Fiscal, ante o cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão, autorizada por lei. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, afastando a condenação das custas judiciais, "(...) já que não houve o transcurso de 5 anos entre o arquivamento do feito e a extinção do crédito tendo sido requerida a extinção anos depois por que a máquina judiciária não cumpriu o disposto no artigo 267, parágrafo 3º do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ não podendo a máquina judiciária se beneficiar de custas por fatos que causou." (fls. 78). Isto posto: A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Insurge-se o Apelante acerca da possibilidade de dispensa do pagamento das custas processuais ante o cancelamento da dívida ocorrido antes do pronunciamento da sentença. No tocante à alegação do Estado do Paraná de que a dívida não mais existia no momento da prolação da sentença, e de que deve ser dispensado do pagamento das custas processuais, razão lhe assiste. Com efeito, depreende-se do extrato de fls. 62, que a dívida objeto da presente Execução Fiscal foi cancelada, em razão da remissão autorizada pelo Decreto 3720, em 03 de fevereiro de 1998. Embora o Estado do Paraná tenha requerido a extinção da ação ante o cancelamento do débito apenas em 06 de outubro de 2010, transcorridos mais de 10 (dez) anos da remissão da dívida, observa-se que tal fato ocorreu anteriormente à prolação da sentença de primeiro grau, o que justifica a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980: "Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." Ainda, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça já manifestaram entendimento pacífico, expresso pelo Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (grifei). Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido." (STJ-REsp 910418/PR, Segunda Turma, Min. Castro Meira, unânime, j. 19/04/2007 grifei). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos." (STJ- EREsp 979784/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, unânime, j. 26/05/2010). Nesta esteira, é o

entendimento da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA DISPENSA AUTORIZADA PELA LEI Nº 16.017/2008. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ENCARGO DECORRENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO PODE RECAIR SOBRE O FISCO. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO Nº 03 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 912.934-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, decisão monocrática, j. 17/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ANISTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS." (Apelação Cível nº 929.735-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, decisão monocrática, j. 09/07/2012). Desta forma, o Estado do Paraná não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que a dívida objeto da Execução foi cancelada, antes da decisão da d. Dra. Juíza de primeiro grau, razão pela qual, inclusive, não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente do crédito. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para afastar a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais ante o cancelamento da dívida e extinção da presente Execução Fiscal. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0017 - Processo/Prot: 0918797-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434695. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008727-46.2005.8.16.0035 Embargos do Devedor. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito. Apelado: José Carlos Quintal. Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza, Anna Karina Moreira Braguinha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São José dos Pinhais, inconformado com a decisão (fls. 68/80) que, nos autos de "Embargos à Execução Fiscal" nº 1.198/2005, em que figuram como Embargantes José Carlos Quintal, Kátia Mantovani Quintal, Cleusa Terezinha de Oliveira Carvalho e João Nelson de Carvalho, julgou (...) parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargante (Curador Especial) na petição inicial dos embargos à execução para a finalidade de, com fundamento no Código Tributário Nacional, art. 174, declarar a prescrição tão somente do tributo referente aos exercícios de 1996 e 1997, e, via de consequência, determinar a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I e IV." (fls. 79). Nas razões recursais (fls. 84/91), o Município de São José dos Pinhais alega que (...) o início da prescrição se dá no momento em que o Poder Público pode diligenciar acerca do seu direito de ação. Como o Município de São José dos Pinhais estabeleceu nos exercícios em tela que o pagamento do IPTU poderá se dar até o dia 10 de setembro do respectivo ano, conclui-se que o prazo da prescrição apenas começa a correr no dia seguinte, ou seja, no dia 11 de setembro;" (fls. 87/88). Argumenta que o marco interruptivo da prescrição não se dá com a citação do Executado, mas sim com o despacho que a determina, conforme dispõe a Lei Complementar nº 118/2005. Requer o provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a r. sentença a quo, afastando-se a prescrição tributária relativa aos créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dos anos de 1996 e 1997. José Carlos Quintal e Outros, em suas contrarrazões (fls. 100/101), pedem o desprovimento do apelo. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1996 e 1997. Quanto à alegação do não transcurso do prazo prescricional, não merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de

hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobreponha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1061124/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, j. 21.10.2010). (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 835404-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 17/01/2012). (grifei). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quais sejam, 01/01/1997 e 01/01/1998. Na hipótese, cumpre ressaltar que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra José Carlos Quintal, Kátia Mantovani Quintal, Cleusa Terezinha de Oliveira Carvalho e João Nelson de Carvalho em 02 de janeiro de 2002 (fls. 2) e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 07 de janeiro de 2002. (fls. 06). Os Executados foram citados por edital em 15 de outubro de 2003 (fls. 51/52 dos autos de Execução Fiscal nº 1.656/2002). Do exame dos autos, é evidente o decurso do prazo prescricional, já que entre o vencimento dos tributos e a citação por edital ocorrida em 15/10/2003, transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Dados estes fatos, considerando o prazo inicial para contagem da prescrição o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e que não foi realizada a citação do devedor, que interromperia tal prazo, tem-se como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o tributo referente à Certidão de Dívida Ativa nº 846/2001, posto que transcorrido o quinquênio legal. Nestas condições, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão do Apelante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0018 - Processo/Prot: 0920037-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002620-40.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Abner Castilho Petta. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO

RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão que, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O recorrente alega preliminarmente cerceamento de defesa, porque não pôde produzir prova documental. No mérito afirma: a) que o princípio da legalidade não esta sendo observado ante o não pagamento das horas extras; b) a lei estadual é um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês c) a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador. Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor, policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega também que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas, Lei 13.280/2001 que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares e a Lei 10.296 que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argüi o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Polícia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não culminou em cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg. 444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade a decisão recorrida ao aplicar o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina serem a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § 2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º, próprios aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. A jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. O regime jurídico é diferenciado por força de norma constitucional específica. Do mesmo modo, não procede pedido de recebimento das horas-extras excedente à normal, com a percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que será majorado por força do princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF). A propósito, diz a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejaram o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em

serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores àquela legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg. 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul. 09/11/2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 2ª Câmara Cível Rel. Dra. Josely Ditttrich Ribas) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo Regimental nº 725304-3/01 3ª Câmara Cível Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0019 . Processo/Prot: 0920117-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/136454. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006648-80.2007.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Rec.Adesivo: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado (1): Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Apelado (2): Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A. e de Recurso Adesivo do Município de Maringá inconformados com a sentença (fls. 615/620) que, nos autos de "Ação Anulatória de Débito Fiscal"

nº 959/2007, ajuizada por ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A. contra o Ente Público, julgou-a improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil e ainda, levando em conta o grau de zelo profissional, a complexidade média da causa e o tempo exigido na demanda. ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A., em suas razões recursais (fls. 624/643), sustenta, preliminarmente, a nulidade do lançamento tributário ao argumento de que se mostra indevida a base de cálculo correspondente ao valor do bem arrendado, acrescido de 30% (trinta por cento), bem como, que o Ente Público arbitrou de forma unilateral o montante fiscal em nítida ofensa ao art. 148 do Código Tributário Nacional. Assevera que "A inclusão do Valor Residual Garantido na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço, além de configurar evidente violação ao disposto no art. 7º, caput, da LC 116/03, torna absolutamente nulo o lançamento tributário realizado pelo Fisco Municipal, devendo ser anulado a CDA objeto destes autos." Alega que o Ente Público, ora Apelado, não seria o competente para fiscalização e cobrança do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, pois a Apelante não possui estabelecimento no Município Recorrido, sendo exigível o tributo apenas no local onde possui sua sede, aplicando-se a regra do art. 12, 'a', do Decreto Lei nº 406/68, bem como a Lei Complementar nº 116/2003. Afirma que "Ao não descrever a conduta supostamente praticada pela Apelante, caracterizadora da prática de infração fiscal, o fisco municipal violou, de forma flagrante, o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), impedindo a Apelada de se defender, posto que não há como fazê-lo sem que haja a imputação de uma conduta suficientemente circunstanciada e precisa." (fls. 642). Por fim, requer o provimento da insurgência recursal para que seja reformada a sentença de primeiro grau pelos fundamentos mencionados, invertendo-se os ônus de sucumbência. O Município de Maringá, em suas contrarrazões (fls. 647/656) pugna pelo desprovemento do apelo interposto. O Município de Maringá recorreu adesivamente (fls. 657/660), onde pleiteia a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, para, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Devidamente intimado, ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A. não apresentou contrarrazões ao Recurso Adesivo, conforme se extrai da Certidão de fls. 672 A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto Posto. DO APELO DA ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Insurge-se a Instituição Bancária, preliminarmente, sobre a ilegalidade da base de cálculo adotada, bem como, acerca da incompetência do Município de Maringá em cobrar o ISS sobre fatos geradores ocorridos fora do estabelecimento, e, no mérito, diz respeito ao afastamento da multa aplicada sobre a dívida fiscal, em razão da ausência de fundamentação, além da condenação da Fazenda Pública ao pagamento do ônus de sucumbência. Preliminarmente, quanto a alegação de que o Município de Maringá não seria o competente para cobrança do ISS sobre as operações do arrendamento mercantil, porquanto se considera o local onde desenvolve suas atividades principais, qual seja a matriz da Instituição Financeira Arrendadora situada na cidade de Barueri-SP, de acordo com a regra inserta no na redação atual da Lei Complementar nº 116/03, tem-se que não oferece condições de êxito a pretensão do Apelante. É notório, que os Municípios têm competência para instituir, cobrar o ISS e, através de lei complementar, definir os serviços que serão tributados, consoante dispõe o artigo 156, inciso III da Constituição Federal: "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;" Do mencionado dispositivo, extrai-se que é competência dos municípios criar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definido em Lei Complementar, salvo aqueles onerados pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços ICMS, quais sejam, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do artigo 155, inciso II da Constituição Federal. No mais, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a competência para exigir o ISS é do local da efetiva prestação dos serviços, e não o da sede do estabelecimento do prestador do serviço, conforme se vê: "(...) 5. COMPETÊNCIA: A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que o serviço foi prestado, ou seja, o Município onde o arrendamento mercantil foi ofertado e contratado e não naquele em que a arrendadora diz ter sua organização administrativa. MANUTENÇÃO (...)" (TJPR Acórdão nº 31324, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, unânime, j. em 29/07/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 138 DO STJ. VIGÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. MUNICÍPIO ONDE É PRESTADO O SERVIÇO E NÃO NA SEDE DO ESTABELECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. VALOR DAS CONTRAPRESTAÇÕES, EXCLUÍDO O VRG. MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO FIXADA EM 200%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 20%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de arrendamento mercantil, seja em sua modalidade operacional ou financeira, é uma prestação de serviço, pois implica na disponibilização profissional de bens, que não objetiva essencialmente a transferência de um direito real ou a fabricação ou a produção de algo e, como tal, subsume-se à hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. 2. ... mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Precedentes." (REsp 969109/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/07). (...) (TJPR Acórdão nº 29701, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, Rel. desig. p/ acórdão Des. Dulce Maria Cecconi, unânime, j. em 22/01/2008). No mesmo sentido têm sido as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) III - Não se vislumbra qualquer omissão no aresto ora embargado com relação à competência para a cobrança do ISS, estando escoreito o entendimento firmado no sentido de que o ISS é tributo somente exigível pelo Município onde se realiza o fato gerador, entendido este o local no qual há a prestação de serviço. IV - No caso, o conjunto probatório fora suficiente para comprovar a prestação de serviços no Município de Santo Antônio da Patrulha, o que possibilita a cobrança do ISS naquele local. V - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão apontada." (Edcl no AgRg no REsp 960.492/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 25.06.2008). Assim, não prospera a alegação do Recorrente, uma vez que o Município de Maringá é competente para cobrar o ISS das operações de leasing celebradas no seu âmbito. No que tange a base de cálculo para quantificação do ISS, da análise dos autos, depreende-se que o Município Recorrido utilizou como base de cálculo do ISS o valor dos veículos, objeto de leasing, acrescido de 30% (trinta por cento), conforme consta dos demonstrativos de fls. 64/65, resultando no montante total da operação de arrendamento mercantil. Não obstante entendimento reiterado desta 1ª Câmara Cível de que a base de cálculo deveria ser aferida com fundamento no "spread", que é obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, tal posicionamento foi modificado em razão do julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 830.300/SC, 1ª Turma, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado do Diário da Justiça Eletrônico em 22/02/2012, conforme se infere: "SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplimento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009). 5. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, mas, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE. "Como o destinatário natural da prova é o juiz, tem ele o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios (art. 130 do CPC), desnecessários à solução da causa. Não há que se falre em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, vês que, a par de oportunizados outro meios de prova, aquela não se mostre imprescindível ao deslinde do litígio" (AI n. 2003.010696-0, Des. Alcides Aguiar). TRIBUTÁRIO ISS OPERAÇÃO DE LEASING SOBRE BENS MÓVEIS LEASING FINANCEIRO INCIDÊNCIA SÚMULA 8 DO TJ/SC. A ter da Súmula 18 deste Pretório, restou pacificado o entendimento de que "o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". ISS LEASING BASE DE CÁLCULO VALOR EXPRESSO NO CONTRATO ACRESCIDO DE ENCARGOS PRESUMIDOS - IRREGULARIDADE. "A base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviços. Em se tratando de leasing, é o quantitativo expresso no contrato" (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag n. 756212, Min. José Delgado), motivo pelo qual há que se reconhecer a manifesta irregularidade da inclusão de encargos "presumivelmente contratados" no quantum arbitrado pelo Fisco municipal. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que "competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte" MULTA FICAL NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO INAPLICABILIDADE. 1. A imposição da multa pelo Fisco visa à punição da infração cometida pelo contribuinte, sendo a graduação da penalidade determinada pela gravidade da conduta praticada. Desse modo, afigura-se possível em razão da intensidade da violação, a imposição da multa em valor superior ao da obrigação principal. 2. Na ausência de critérios legais objetivos para fixação da pena de multa, a aplicação desta no patamar máximo deverá necessariamente vir acompanhada dos fundamentos e da motivação que a justifique. 7. Agravo regimental desprovido." (grifei). Com efeito, o montante a ser considerado para cobrança de ISS é o total previsto no contrato, pois, este reflete o valor do serviço prestado. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO HÁ DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ARTIGO DE LEI. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CARTA MAGNA.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA, TÃO-SÓ, DO ISS. SÚMULA Nº 138/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF APENAS DA EXPRESSÃO "LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS" DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA TRIBUTAÇÃO DO LEASING PELO ISSQN. BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. LOCAL DO FATO GERADOR. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 7. Quanto ao reconhecimento da incidência de ISS nas operações leasing, impõe-se a aplicação da Súmula 138/STJ: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". 8. A base de cálculo do tributo em apreço, no presente caso, abrange o valor total da operação contratada, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais. (...) (AgRg nos EDcl no Ag 855.164/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJ 23/08/2007). (grifei). "TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. SÚMULA 138/STJ. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DL Nº 406/68. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS SERVIÇOS. 1. "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". Inteligência da Súmula 138/STJ. 2. O município competente para a cobrança do ISS é aquele onde ocorreu o fato gerador e a base de cálculo será o valor total dos serviços prestados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 964.198/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJ 17/12/2008) (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. FALTA DE RELEVO DOS ARGUMENTOS RELATIVOS AO LANÇAMENTO. EXPRESSÃO DA MULTA EM 60% E DA POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE LEASING FINANCEIRO E DEFINIÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMO LEGITIMANDO À TRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE ESTAR LIMITADA AO VALOR DO CONTRATO. ISS LANÇADO COM BASE NO VALOR TOTAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO REVISTO PELO STF. RELEVO DE TAL ARGUMENTO INEXISTENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento nº 883.931-2, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, despacho decisório, DJ 13/04/2012) (grifei). Portanto, correta a base de cálculo do ISS nas operações de leasing adotada pelo Município Recorrido, pois corresponde ao montante total previsto no contrato. Ainda, sobre a aventada inaplicabilidade da multa incidente, sob o argumento de falta de fundamentação da mesma, tem-se que a pretensão da Recorrente não merece êxito. Da análise dos autos, não se extrai nenhuma nulidade aparente a dar relevo ao que foi arguido pelo Apelante, tendo em vista que o Auto de Infração revela ato administrativo com presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade. A autuação fiscal contém o motivo de aplicação da multa (conduta) e o respectivo fundamento legal, conforme se observa à fl. 61: "Bem como deixou de apresentar os documentos fiscais (contratos de arrendamento mercantil), solicitados através do termo de início/notificação preliminar nº 009/2007, razão da multa fiscal e do arbitramento de sua receita (art. 64 § 1º e art. 70 e 71, Lei Complementar 505/03) que teve como origem a relação de veículos emplacados neste Município através de operação de leasing fornecida pelo Detran/PR." Está, pois, suficientemente claro o motivo da inclusão da multa na autuação, consubstanciado justamente na falta de apresentação dos documentos fiscais solicitados, para além do seu não recolhimento, não havendo qualquer resquício de ofensa ao princípio da ampla defesa disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Nestas condições, a Apelação Cível não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário a pretensão do Apelante. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Versa o Recurso Adesivo acerca da possibilidade de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios em favor do Ente Público, ora Recorrente. Da análise dos autos, tem-se que tal pretensão não oferece condições de êxito. Com efeito, a questão do arbitramento das verbas da sucumbência, está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Juiz. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. Sobre o tema, este Tribunal de Justiça se manifestou: "MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE ACORDO COM A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ MONOCRÁTICO RECURSO IMPROVIDO Conforme preceituado no § 4º, do art. 20, do CPC, sendo nas causas onde não há condenação, como na situação específica, os honorários do patrono devem ser fixados consoantes a apreciação equitativa do juiz, e de acordo com os parâmetros do § 3º, do mesmo artigo 20, do CPC, não sendo obrigado a atender aos limites de 10% e 20% sobre o valor da causa." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0733492-3, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 14/06/2011). Na hipótese, infere-se que a r. decisão fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil (fls. 620). A verdade é que o Dr. Juiz de Direito arbitrou os honorários advocatícios com razoabilidade e moderação, haja vista estarem dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença recorrida em relação a esta matéria. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação Cível de fls. 624/643 e ao Recurso Adesivo de fls. 657/660, mantendo-se integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0020 - Processo/Prot: 0920417-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461231. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000112-14.1999.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Apelado: Y

Kaminagasura Petrole. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Paraná informado da decisão (fls. 32/35) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 036/1999, ajuizada contra Y Kaminagasura Petrole, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 43/51), o Município de Cambé alega que a decisão é nula, porquanto não houve intimação prévia da Fazenda Pública, conforme determina o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Aduziu, ainda, que a previsão do §5.º deve ser interpretada conforme a Constituição Federal. Destacou que não houve inércia de sua parte e que deve ser observada a orientação da Súmula 106 do STJ. Acrescentou que, tendo havido suspensão e, transcorrido mais de um ano sem qualquer manifestação, deveria ter sido adotada a providência do art. 267, §1.º do CPC. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a r. decisão seja reformada, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente. (fls. 51). Isto posto: Consoante prerrogativa inserida no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Insurge-se o Recorrente acerca da ocorrência de nulidade da decisão, bem como, sobre a prescrição intercorrente. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Y Kaminagasura Petrole em 27 de janeiro de 1999 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 03 de fevereiro de 1999. (fls. 07). Em 23 de fevereiro de 2000, o Estado do Paraná, requereu a citação por edital do Executado, o que ocorreu em 17 de abril de 2000, conforme fls. 21. Em seguida, em 05 de outubro de 2000, o ora Apelante requereu a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, para aguardar resposta de ofício enviado à Junta Comercial. (fls. 23). Apenas em 07 de maio de 2010 a Fazenda Pública do Estado do Paraná veio a se manifestar novamente nos autos, requerendo vista do processo (fls. 26), e posteriormente, nova suspensão do processo por mais trinta dias (fls. 28). Assim, em sentença de fls. 32/35, a d. Dra. Juíza de Direito, declarou a prescrição intercorrente extinguindo o processo, não sendo o caso de aplicar o art. 267, §1.º do CPC, haja vista que o processo foi extinto com julgamento de mérito. Ademais, não haveria que se exigir a prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 40, §4.º da LEF, pois a jurisprudência do STJ é pacífica sobre ser dispensável a intimação da Exequente para se manifestar após o decurso do prazo da suspensão por ela própria requerida, confira-se: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1262619/CE, 1.ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, DJ de 09.02.2012). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na aplicação da Súmula 106/STJ, uma vez que tal tese não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. Nesses casos, deveria a recorrente ter apresentado Embargos de Declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. 2. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 45782/PR, 2.ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 28.11.2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010;

AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008. 4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1190292/MG, 1.ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, DJ de 18.08.2010). Portanto, a previsão da Súmula 106 do STJ somente é aplicável ao caso de demora na realização da citação, enquanto, aqui, trata-se de prescrição intercorrente, em momento posterior à diligência citatória. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0021 - Processo/Prot: 0920516-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430114. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007609-73.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1420/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de apelação (fls. 37/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 42), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pugna pelo desprovemento do apelo e manutenção da sentença. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente aos anos de 1990 a 1994, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5.

Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009 - grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESIDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8.º, §2.º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8.º, §2.º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo no caso em tela, as datas de 01/01/1991, 01/01/1992, 01/01/1993, 01/01/1994, 01/01/1995, respectivamente aos exercícios de 1990 a 1994. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que conforme exposto pela Apelada na petição de "Exceção de Pré-Executividade" (fls. 09/22) a Executada sequer foi citada, o que se deu por conta exclusiva do Poder Judiciário. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 16 de novembro de 1995 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido na mesma data. (fls. 02). No entanto, em momento algum foi expedida a Carta de Citação da empresa Requerida. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fábio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental impróvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo

ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal com relação aos exercícios de 1990 a 1995. No tocante à alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserida no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9),

Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistiu previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para afastar a prescrição tributária, bem como, declarar a legalidade do lançamento tributário, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0022 - Processo/Prot: 0920543-4 Apelação Cível Protocolo: 2011/464345. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012753-95.2006.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Rimmaza Supermercados Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Rimazza Supermercados Ltda. contra a sentença de fls. 144/152 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 833/2006, em que figura como Embargada Fazenda Pública do Estado do Paraná, julgou-os improcedentes, condenando a empresa Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, "(...) e cumuláveis com a verba honorária da execução (fl. 07 dos autos principais), de modo a não ultrapassar 20% da obrigação exequenda." (fls. 152). Nas razões recursais (fls. 157/173), a empresa Rimazza Supermercados Ltda. sustenta, preliminarmente, que a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada de forma unilateral pela Apelada quanto aos juros, multas e correção monetária, o que acarreta na perda da presunção de certeza e liquidez. No mérito, pleiteia a aplicação ao caso dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ao argumento de que "(...) a taxa SELIC que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, merecendo, pois ser extirpada do crédito tributário em tela." (fls. 166), além de que a taxa Selic traz a capitalização de juros sobre juros, o que ofende o princípio da legalidade. Expõe, que não está configurada culpa pelo não pagamento do tributo, já que deixou de recolhê-lo para não prejudicar a continuidade do desempenho de suas atividades, motivo pelo qual pede a exclusão da multa e dos juros moratórios na espécie. Pugna pela redução do percentual da multa para 2% (dois por cento) em respeito aos princípios da finalidade, da proporcionalidade e da vedação ao não confisco. Por fim, requer o provimento do recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedentes os Embargos do Devedor, invertendo-se o ônus de sucumbência. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, em suas contrarrazões (fls. 103/112), pede o desprovemento do apelo. O ilustre representante do Ministério Público de primeiro grau (fls. 192) reiterou o parecer de fls. 112/119. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto. Consoante prerrogativa inserida no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ausência ou não de presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal, da aplicação ou não da taxa Selic ao caso e da exclusão ou não da multa e dos juros moratórios ante a falta de culpa da Contribuinte, ora Apelante. No tocante a alegação de ausência da presunção de certeza e liquidez da CDA, não merece prosperar os argumentos da Recorrente. Para a inscrição em Dívida Ativa alguns requisitos devem ser preenchidos. Estas condições estão dispostas no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.380/80). O Código Tributário Nacional, em seu art. 202, dispõe que: "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de

mora acrescidos; III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV- a data em que foi inscrita; V- sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito." O parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal assim prevê: "Art. 2º. (...) (...) § 5º. O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de dívida ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida". Dos mencionados dispositivos, extrai-se que a CDA deve conter elementos mínimos tanto no que diz respeito a qualificação do devedor quanto a origem, natureza, montante da dívida e fundamento legal para ser formalmente válida e ter a presunção relativa de certeza e liquidez, conforme prevê o art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN) - TESE SUPlantada COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE JÁ FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Despacho decisório, Agravo de Instrumento nº 925.444-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, prolatado em 18/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO ART. 2º, §5º DA LEF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO PELO FISCO. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO RELATIVO A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUTO- LANÇAMENTO QUE CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º, I DO ART. 6º DA LEI ESTADUAL 11.580/96. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DO VALOR DO DÉBITO EM SUA BASE DE CÁLCULO. CÁLCULO DO ICMS NA MODALIDADE 'POR DENTRO'. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PARCELAMENTO QUE APENAS SUSPENDE A EXECUÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO DEMONSTRADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Despacho decisório, Apelação Cível nº 906.929-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fábio André Santos Muniz, proferido em 12/07/2012). Da análise da Certidão de Dívida Ativa de fls. 47, consta expressamente a identificação da empresa Devedora com razão social, endereço e número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, o valor total inscrito, a indicação do tributo cobrado (ICMS), a GIA (Guia de Informação e Apuração de ICMS) que deu origem ao crédito, a quantia da multa, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e atualização monetária, bem como, a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, além da legislação aplicável a espécie quanto ao principal e seus acessórios (multa, juros e atualização monetária), qual seja, Lei Estadual nº 11.580/96. Desta forma, a Apelante estava plenamente ciente não apenas dos valores elencados, mas também, dos dispositivos legais violados, quais sejam, os arts. 36 c/c 57, 37 e 38 e 55, § 1º, inc. I, todos da Lei Estadual nº 11.580/96, conforme se extrai do título executivo (fls. 47), razão pela qual inexistente qualquer irregularidade no título executivo. Assim, tendo em vista a presença de todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, a Certidão de Dívida Ativa constitui título líquido, certo e exigível para embasar a Execução Fiscal, já que não padecem da invalidade aventada pela Apelante. No que tange ao pleito de não aplicação da taxa Selic, não assiste razão à Recorrente. Isto porque a taxa Selic é índice utilizado para o cômputo dos juros de mora a incidirem sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, que reflete as condições de liquidez no mercado monetário, composto de juros reais e taxa de inflação do período, além dos valores relativos a correção monetária. Dispõe o art. 161, do Código Tributário Nacional: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." Outrossim, o artigo 38 da Lei do ICMS (Lei nº 11.580/96), prevê que a partir de 1º de janeiro de 1996 os juros de mora equivalerão à taxa SELIC: "Art. 38. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês da infração." Já o artigo 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2007, que alterou a Lei Estadual nº 11.580/1996, veda a aplicação concomitante do referido índice com qualquer outro, e assim também é o entendimento do Enunciado n.º 12, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

(Legislação: CTN, art. 161; Lei Federal 9.250/95; Lei Estadual 11.580/96. STJ AgRg nos EREsp 447.353/MG, 1.ª Seção, rel. Min. José Delgado; AgRg no Ag 649.394/MG, rel. Min. Luiz Fux; REsp 642.640/SC, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira; TJPR - AG 349.046- 0/01, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 181.324-5, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 337.890-7, 2.ª C, rel. Sílvia Dias; AP 326.964-5, 2.ª C, rel. Valter Ressel; EIC 148.784-7/01, 1.ª C, rel. Rosemeirão de Grêco Pereira; AP 173.243-0, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni).) Conforme exposto, o cálculo da taxa Selic leva em conta a liquidez no mercado monetário, composto de juros reais e taxa de inflação do período, além dos valores relativos a correção monetária, não possuindo qualquer caráter remuneratório, muito menos de juros capitalizados, como arguiu a Recorrente Desta forma, uma vez há previsão específica na Lei Estadual nº 11.580/96 no sentido de que incidirá sobre o crédito de ICMS a título de juros e correção monetária a taxa Selic, nenhuma ilegalidade está a macular a sua aplicação no caso em espécie. Quanto ao pleito de exclusão da multa e dos juros moratórios, também, não oferece condições de êxito a pretensão da Apelante. Sabe-se que o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o Contribuinte antecipa o pagamento e aguarda a ratificação da autoridade fiscal no sentido de pôr fim ao crédito tributário. Sobre a questão, o ilustre jurista Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", 26ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 379, ensina que: "O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços é lançado por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Cada contribuinte registra suas operações, escritura seus livros de entradas e de saídas e de apuração do imposto, recolhendo o montante em cada mês, independentemente de exame de seus cálculos pela autoridade administrativa." O artigo 57, combinado com o artigo 55, § 1º, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 11.580/1996, que dispõe sobre o ICMS, oportuniza a inscrição automática do contribuinte em dívida ativa, quando o sujeito passivo não efetua o pagamento no prazo previsto na legislação tributária, nos seguintes termos: "Art. 55 (...) § 1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45; (...) Art. 57. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do § 1º do art. 55, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso." Do exame dos autos, denota-se que o imposto relativo ao fato gerador do débito fiscal declarado através da Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA) do mês de dezembro de 2005, não foi recolhido no prazo legal, dando ensejo ao lançamento, de ofício, da respectiva quantia por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 02802146-1 (fls. 47). Note-se que a Recorrente, ao informar a ocorrência do fato gerador do ICMS, estava ciente da conferência acerca do pagamento por parte do Ente Estadual para posterior extinção do crédito e, como este constatou o não recolhimento do valor devido, procedeu ao lançamento de ofício, conforme estabelece a legislação tributária, sem a necessidade de novo lançamento formal, de notificação da Contribuinte do imposto e, muito menos, de processo administrativo com as garantias do contraditório e da ampla defesa, pois é dever desta a correta apuração e recolhimento do tributo informado. Na hipótese, a argumentação de que a empresa Apelante deixou de recolher o tributo para manutenção de suas atividades mostra-se despendiciada, pois a legislação fiscal se aplica a todos os contribuintes do imposto e, como não há permissivo legal para ela não quitá-lo, continua hígida a obrigação tributária posta no caso em tela. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também, deste Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que, na hipótese de lançamento por homologação, o crédito tributário declarado, mas não pago, oportuniza a Fazenda Pública a promover o lançamento de ofício sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de notificação do Contribuinte, independente de culpa do Contribuinte. São os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - DESNECESSIDADE - CRÉDITO CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (ACERTAMENTO) - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL PAULISTA 10.175/1998 - VALIDADE - ICMS - INCLUSÃO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - LEGALIDADE. 1. É prescindível o lançamento formal quando o próprio contribuinte, no âmbito da atividade prevista no art. 150 do CTN, constitui a dívida por meio de declaração tributária. Precedentes. 2. Havendo previsão na legislação estadual, como na Lei Estadual paulista 10.175/1998, é legal a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Selic. Precedentes. 3. Conforme a jurisprudência do STJ é legal a inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, que leva em conta o valor da operação mercantil. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1098029/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 29/06/2009) (grifei). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que a CDA preenche os requisitos legais e de ser dispensável a realização da prova pericial - demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. É legítima a aplicação da taxa Selic sobre os débitos tributários na hipótese de previsão na lei estadual. 4. Orientação firmada no julgamento do REsp 879.844/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1144686/SP, Rel. Min. Herman

Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJ 02/02/2011) (grifei). Do mesmo modo, é a orientação desta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. ART. 57, §2º DA LEI Nº 11.580/96 INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Ac. nº 39.603, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, unânime j. 17/01/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 330, INC. I. DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO PELO FISCO. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO RELATIVO A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUTO-LANÇAMENTO QUE CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CDAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA DE QUAL REQUISITO ESTARIA FALTANDO. CERTIDÕES QUE PREENCHEM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, ELENCADOS NO ART. 2º, § 5º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCLUSÃO DO VALOR DO DÉBITO EM SUA BASE DE CÁLCULO. CÁLCULO DO ICMS NA MODALIDADE "POR DENTRO". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. MULTA APLICADA EM 10%. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. FINALIDADES DIVERSAS DOS INSTITUTOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APLICABILIDADE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA DIMINUIR A VERBA HONORÁRIA." (Ac. nº 41.085, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fábio André Santos Muniz, unânime, j. 12/06/2012). Sendo assim, resta inequívoca a obrigação de pagar o tributo, porquanto, a empresa Apelante declarou a ocorrência do fato gerador de ICMS através de Guia de Informação e Apuração do tributo (GIA), mas não adimpliu o valor devido, o que possibilitou o lançamento, de ofício, pelo Ente Público, ora Apelado e a inscrição do débito em dívida ativa. No que se refere ao pedido de redução da multa para 2% (dois por cento), não merece guarida a Recorrente. Da análise das CDA (fls. 47), denota-se que a multa tributária está prevista no art. 55, § 1º, inc. I da Lei Estadual nº 11.580/96, in verbis: "Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: I - multa; (...) § 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45;" Do mencionado dispositivo, extrai-se que o percentual de 10% (dez por cento) incidente em razão da sonegação do tributo pela Recorrente não se mostra excessivo. Com efeito, a multa acima aplicada possui as funções de, ao mesmo tempo, punir o contribuinte pelo inadimplemento do ICMS e impedir a sonegação fiscal pelo sujeito passivo do tributo. Além disso, o Dr. Juiz de Direito bem decidiu a respeito da matéria no sentido de manter o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa sobre o valor principal cobrado pelo Ente Público, sendo o mais razoável e equânime, cumprindo a legislação tributária os objetivos punitivos e inibitórios de sonegação fiscal. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO MULTA DE 10% PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - NÃO OCORRÊNCIA TAXA SELIC LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO OU DE JUROS ENUNCIADO 12 DESTA CORTE MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (Despacho decisório, Apelação Cível nº 883.894-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, proferido em 02/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA. MULTA COBRADA NO PATAMAR DE 10% DO PRINCIPAL EM ATRASO. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO FERE O DIREITO DE PROPRIEDADE SOMENTE PUNE PELA MORA. PRECEDENTES DO STF. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA SELIC. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE QUE TAL FATOR VENHA COBRADO DE FORMA CUMULADA SEJA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, SEJA COM JUROS. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA MANTIDA. FATOR QUE DE UMA SÓ VEZ CORRIGE E REMUNERA O DÉBITO NÃO PAGO. LEGALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO STJ. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO PORQUE A SENTENÇA ESTÁ EM CONFLITO COM POSIÇÃO ADOTADA PELO TJPR, STJ E STF." (Despacho decisório, Apelação Cível nº 915.791-7, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fábio André Santos Muniz, prolatado em 22/05/2012). Portanto, não se mostra abusiva, excessiva ou confiscatória a multa punitiva fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o crédito tributário, objeto de Execução Fiscal, como bem decidiu o d. Juízo da causa. Assim, conclui-se que a legislação e o entendimento dominante na jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão da Recorrente. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0023 . Processo/Prot: 0920717-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430118. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007589-82.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des.ª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1442/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de Apelação (fls. 36/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 42), sob o argumento de que "Não dista o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente aos anos de 1985 e 1988, bem como, sobre a legalidade ou não do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece acolhimento a pretensão do Ente Público. É sabido, que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandária reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESÍDIO DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §2º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8º, §2º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de

cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1986 e 01/01/1989. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que a propositura da Execução Fiscal se deu em 03/12/1990 e a citação da Devedora ocorreu em 2003, conforme se extrai da Certidão de fls. 03 verso. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 03 de dezembro de 1990 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 29 de dezembro de 1990. (fls. 02). No entanto, a citação da Requerida somente ocorreu em 2003, conforme se infere da Certidão de fls. 03 verso. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fábio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço

próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, GPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCRVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistiu previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus

da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental impróprio." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para afastar a prescrição tributária, bem como, declarar a legalidade do lançamento tributário, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0024 . Processo/Prot: 0920735-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467479. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028037-77.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR contra a sentença de fls. 77/81 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 28.037/2010, em que figura como Embargante Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, julgou-os improcedentes, condenando o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando em conta a "relativa facilidade" da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Nas razões recursais (fls. 86/97), a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR sustenta a nulidade do lançamento tributário por ausência de notificação pessoal, ainda que por meio de entrega de carnê, que não foi enviado à Apelante, o que impossibilitou a defesa administrativa e a tentativa de acordo com a Recorrida para evitar a incidência de juros de mora. Alega ainda, a invalidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por falta de requisito formal, qual seja, a indicação da origem do débito, conforme dispõe o art. 2º, § 5º, inc. III, e § 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inc. III e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de taxas cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a consequente exclusão daqueles tributos da CDA. Requer o julgamento do apelo com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau nos termos expostos. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, em suas contrarrazões (fls. 103/112), pede o desprovimento da Apelação. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da nulidade do lançamento tributário e da Certidão de Dívida Ativa (CDA), bem como, da constitucionalidade ou não da cobrança de taxas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no intuito do excluí-las do título executivo fiscal. No tocante a alegação de nulidade do lançamento tributário por ausência de notificação da Contribuinte, ora Apelante, a respeito do IPTU, não lhe assiste razão. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179874/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, j. 21/09/2010). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ATRAVÉS DE EDITAL EM JORNAL OFICIAL. ENUNCIADO Nº 09 DA CÂMARA

DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA SEGUIMENTO NEGADO." (Despacho decisório, Apelação Cível nº 770.924-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, proferido em 29/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO EM CARTÓRIO AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ART. 214, §1º, DO CPC. IPTU. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA COM A REMESSA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE SER IMPOSTO DE RECOLHIMENTO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ALEGADA NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS 202 DO CTN. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR." (Ac. 43.758, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando Antonio Prazeres, unânime, j. 26/06/2012). Como se pode observar dos julgados citados, constitui ônus do contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, não bastando a simples afirmação de nulidade do lançamento tributário. Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 43/64, certificou que a expedição dos carnês de pagamento do tributo seriam distribuídos pelos funcionários do Município em local a ser informado posteriormente por intermédio dos meios de comunicação (fls. 43, 46, 47 e 52), além de que afixou Edital de Lançamento de IPTU no Átrio da Prefeitura Municipal de Paranaguá (fls. 44, 46, 48 e 52). Desta forma, não está configurada a aventada invalidade do lançamento fiscal, uma vez que a Apelante não se desincumbiu de demonstrar a ausência de notificação de IPTU e taxas, conforme entende a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto a arguição de nulidade da CDA, também não merece prosperar a pretensão da Recorrente. Para a inscrição em Dívida Ativa alguns requisitos devem ser preenchidos. Estas condições estão dispostas no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.380/80). Consta no Código Tributário Nacional: "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I- o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV- a data em que foi inscrita; V- sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito." O parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: "Art. 2º. (...) (...) §5º. O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de dívida ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida". Conforme bem fundamentou a d. Magistrada de primeiro grau no sentido de que "(...) a Fazenda Pública possui a prerrogativa de formalizar, de forma unilateral, os seus créditos, em razão da presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, decorrente do princípio da legalidade, segundo o qual ao administrador só é dado agir conforme previsto em lei. Alegou a embargante que a CDA é nula em razão do não preenchimento dos requisitos legais inerentes ao título executivo. Entretanto, a CDA observou a todos os requisitos legais." (fls. 78). Portanto, também, inexistiu a nulidade da CDA, como alegou a Apelante. Por fim, no que tange a pretensa inconstitucionalidade das taxas cobradas juntamente com o IPTU na CDA, tem-se que novamente a Recorrente não está com a razão. Isto porque, como observou a r. Dra. Juíza da causa a mencionada matéria já foi objeto de decisão nos autos de Execução Fiscal, quando da análise da Exceção de Pré-Executividade, oposta pela Apelante, sendo determinada a readequação do saldo devedor com a exclusão de algumas taxas. O artigo 473 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 473. É de ofício à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Desta forma, resta preclusa a questão relativa ao pleito de exclusão das taxas, uma vez que já houve pronunciamento judicial sobre ela, inclusive acolhendo a pretensão da parte Executada em relação a extraparação de algumas taxas da CDA, como bem fundamentou o d. Juízo de primeiro grau (fls. 81). Assim, correto o posicionamento da d. Magistrada de primeiro grau, haja vista que a legislação e o entendimento dominante na jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão da Recorrente. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0025 . Processo/Prot: 0923756-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001023-88.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Emiliana Silva Speranetta, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Tulio Fávoro Beggiato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: EURO CAR INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURO CAR INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Recuperação Judicial que nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 40167/2011 (NU nº 001023-88.2012.8.16.0179) indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender que não há comprovação da verossimilhança do direito. Asseverou que o auto de infração nº 6.424.678-0 (de 31/05/05) foi lavrado em razão de o agravante haver deixado de lançar no Livro REM as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias referentes ao mês de março de 2003, porém, para este mesmo fato gerador o agravado já havia lavrado em 28/04/2004 um outro auto de infração (nº 6.396.857-9). Ressaltou que não há dúvidas que o fato gerador notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro REM. Pugnou pela concessão da tutela recursal, aduzindo que a relevância dos fundamentos do direito está cabalmente demonstrada, haja vista a flagrante nulidade do auto de infração nº 6.424.678-0. Sustentou que o periculum in mora é evidente, pois se mantida a decisão será compelida a pagar um tributo acrescido de multa e juros se quiser obter Certidão Negativa de Débitos ou emitir Notas Fiscais, sem contar na perda do objeto da ação anulatória de débito fiscal, que se tornará inócua caso venha a ser julgada procedente ao final. Ponderou que é necessária a antecipação da tutela recursal inaudita altera parte, ao menos para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão até o final julgamento do presente recurso. Às fls. 1016/1018 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Prestadas as informações pelo juízo monocrático (fls. 1026/1027) este noticiou que manteve a decisão agravada e que o agravante cumpriu parcialmente a disposição contida no art. 526 do CPC. Em contrarrazões o agravado pugnou pelo não conhecido do recurso em razão do descumprimento do disposto no art. 526 do CPC ou, caso conhecido, pelo seu improvinimento (fls. 1041/1043). Opinião da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo Página 2 de 6 II Compulsando-se os autos e, examinando-os de forma exauriente, denota-se que o presente recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido ante o flagrante descumprimento do disposto no art. 526, parágrafo único do CPC. Informa o douto magistrado de primeiro grau que a recorrente não deu cumprimento total ao previsto no artigo acima citado, pois deixou de juntar o comprovante de interposição do recurso junto a este Tribunal de Justiça. Oportuno transcrever as informações do magistrado: "(...) a decisão foi mantida e a parte agravante cumpriu parcialmente a disposição contida no artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que não juntou o comprovante de interposição do recurso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (fls. 1027). Destaca-se que é ônus da recorrente a instrução correta do feito, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme preceituado no art. 526 do CPC, cuja redação é categórica: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (grifou-se) Página 3 de 6 recurso, e o seu não atendimento impede que o mesmo seja conhecido. Verifica-se que conforme exige referido artigo o agravado arguiu e provou o descumprimento por parte da agravante juntando certidão cartorária com o seguinte teor: "CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0001023-88.2012.8.16.0179, a parte autora, Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda., cumpriu parcialmente a disposição contida no art. 526 do Código de Processo Civil, uma vez que não juntou o comprovante de interposição de recurso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (fls. 1044) Portanto, não tendo sido cumprido na integralidade o requisito exigido pelo art. 526 do CPC é que o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido. Neste sentido é a jurisprudência: "A faculdade concedida à parte agravada no art. 526, § ún., do CPC, deve ser exercida quando do oferecimento da contraminuta ao agravo de instrumento, sob pena de preclusão." (STJ, REsp nº 595.649, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.3.04, DJU 10.5.04). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO PELOS Página 4 de 6 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite Agravo de Instrumento, ante ao não cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil." (TJPR, Despacho monocrático, AI nº 0896519-1, 13ª C.C., Rel. Des. Lenice Bodstein, julg. em 15/06/2012). "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL QUE SE CONHECE COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE ANTE O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ART. 526 DO CPC - CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DANDO CONTA DA AUSÊNCIA DA JUNTADA DE CÓPIA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO RECURSAL PELA AGRAVANTE - FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ARGUMENTOS E PROVAS APRESENTADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO INFIRMAM O QUE FOI CERTIFICADO - MÉRITO RECURSAL QUE POR CONTER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DEVERIA SER CONHECIDO DE OFÍCIO MESMO DIANTE DA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO - INVIABILIDADE - NORMAS PROCESSUAIS QUE OSTENTAM CARÁTER PÚBLICO E COGENTE - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 34464, 6ª C.C., Rel. Dr. Alexandre Barbosa Fabiani, julg. em 17/01/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELA AGRAVANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO ARGUIDA PELA PARTE AGRAVADA. INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO Página 5 de 6 DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A juntada nos autos originais, dentro do prazo legal, da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua

interposição, juntamente com a relação dos documentos que o instruíram, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, de acordo com o parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. 2. O descumprimento desta regra, alegada pela agravada, e uma vez configurada nos autos, resulta na falta de pressuposto recursal, acarretando o não conhecimento do recurso. 3. Agravo de Instrumento não conhecido e negado seguimento, em decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557 do CPC, com esteio em precedentes jurisprudenciais a respeito." (TJPR, Despacho monocrático, AI nº 0794046-3, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. em 28/09/2011). Com base, no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, em razão de não haver sido cumprido na integralidade o disposto no art. 526 da legislação processual civil. Curitiba, 23 de julho de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 6 de 6

0026 . Processo/Prot: 0923825-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192603. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010088-20.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: C Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Londrina, inconformado com a decisão (fls. 32/33-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 10088-20.2012 em que figura como Executada C Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários SC Ltda., reconheceu prescrito o "(...) crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa nº 973.484.760 e julgo extinta em parte esta execução com resolução de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais proporcionais." (fls. 33-TJ). Nas razões recursais (fls. 02/10-TJ), o Município de Londrina sustenta que não ocorreria a prescrição caso o Julgador tivesse observado o prazo de dois dias para proferir o despacho de expediente, previsto no artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil e que, a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça deveria ser aplicada ao caso em tela. Requer o provimento do recurso para "(...) reformar a r. decisão, afastando a declaração de prescrição do crédito tributário em execução, e por consequência, afastando a condenação em custas processuais (...)" (fls. 10-TJ). Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Infere-se do recurso, que a questão diz respeito a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário executado, bem como sobre a possibilidade da Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de custas processuais. Quanto a alegação de que o crédito referente ao exercício de 2007 não foi atingido pela prescrição, a pretensão recursal não oferece condições de êxito. Cumpre ressaltar que o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) "e/ou taxas" é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da Execução Fiscal conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso dos tributos em questão, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não se mostra plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, considera-se como termo inicial da prescrição tributária, o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira, já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)" (STJ AgRg no Ag nº 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 24/09/2010). (grifei) "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes do artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011). (grifei). "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÊGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)" (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011). Da análise dos autos, extrai-se que a Execução Fiscal, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente após a edição da Lei Complementar 118/2005, onde a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em

Execução Fiscal. Depreende-se do processo, que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 08 de fevereiro de 2012 (fl. 16-TJ) para cobrar valores do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) "e/ou taxas" dos anos 2007 e 2008 (Certidões de Dívida Ativa nº 973.486.520 e 973.486.521 fls. 17/18-TJ), sendo que a decisão agravada declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário alusivo ao ano 2007, restando hígida a Execução em relação ao exercício de 2008. No caso em tela, restou configurada a prescrição referente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 973.486.520 (2007), já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, qual seja, 16 de fevereiro de 2007, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi proposta somente em 08 de fevereiro de 2007 (fls. 16-TJ) e o despacho citatório foi proferido em 09/03/2012, ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da demanda. Cumpre ressaltar, que essa demora deve ser imputada à Fazenda Pública, que deixou transcorrer o prazo prescricional, propondo a Execução Fiscal pouco antes do seu término, quando tinha o prazo de 5 (cinco) anos para exercê-lo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106" (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). No entanto, resta evidente nos autos que a demora na citação não ocorreu exclusivamente por motivos inerentes à justiça, mas por desídia do Exequente em impulsionar a Execução Fiscal. Assim, não há que se falar em aplicação do teor da Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQUÊNAL (ART. 174, DO CTN): DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTO NO CARNÊ NA IMPOSSIBILIDADE, COMO NO CASO, DE SE AFERIR TAL DATA DEVE SER CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, POIS, OCORRIDO O FATO IMPONÍVEL NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO E NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, ESTE TEM O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000 PRESCRITOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO NÃO OCORREU POR FALHA EXCLUSIVA DO APARATO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ PRESCRIÇÃO CONFIGURADA." (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 739.746-0, Relª. Desª. Josely Dittrich Ribas, unânime, j. 26/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO IPTU É O VENCIMENTO NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORRE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 794.920-4, Rel. Juiz Subst. Em Segundo Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, Decisão Monocrática, j. 30/06/2011). Ainda, insta ressaltar, que na espécie os atos judiciais foram praticados de forma célere e regular, haja vista que por se tratar de decisão e não de despacho de expediente, uma vez que foi declarada a prescrição dos créditos tributários referentes ao ano de 2007, o d. Juiz da causa prolatou o despacho dentro do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Deste modo, o mecanismo judiciário não pode ser responsabilizado pela ocorrência da prescrição do débito tributário. No que tange à pretensão de isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, razão não assiste ao Município. Na hipótese dos autos, a decisão agravada reconheceu o transcurso do prazo prescricional de parte da dívida referente ao exercício financeiro de 2007, havendo, por consequência, sucumbência do Ente Público, razão pela qual, deve o mesmo arcar com o adimplemento das custas processuais, até aquele momento, proporcionais aos créditos tributários cuja prescrição foi reconhecida. Sobre o tema, esta 1ª Câmara Cível já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXEQUENDA CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 657.767-5, 1ª Câmara Cível, Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, unânime, DJ 17/08/2010). Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em caso semelhante no Agravado de Instrumento nº 657.750-0, julgado por unanimidade de votos por esta Primeira Câmara Cível, em 09/11/2010. Nestas condições, correta a decisão de primeiro grau que condenou o Município de Londrina, no caso em espécie, ao pagamento das custas processuais. Assim, o Agravado de Instrumento não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário a pretensão do Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0027 - Processo/Prot: 0923935-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39168. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008210-90.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Livraria Bom Livro Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Livraria Bom Livro Ltda., inconformada com a sentença de fls. 129/131, verso-TJ que, nos autos de "Embargos à Execução Fiscal" nº 306/2008, por ela opostos contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná, julgou- os improcedentes, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em conta o zelo do profissional vencedor, o julgamento antecipado e a sucumbência integral da parte Executada. Nas razões recursais (fls. 135/159), a empresa Livraria Bom Livro Ltda. sustenta, preliminarmente, que as Certidões de Dívida Ativa (CDA's) não contém elementos indispensáveis para constituição dos títulos executivos, quais sejam, os percentuais de encargos que incidiram sobre o valor principal e a forma de cumulação deles, pleiteando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, incisos IV e VI e § 3º c/c 618, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteia a declaração incidente de inconstitucionalidade do art. 55, § 1º, inc. I da Lei Estadual nº 11.580/96, que estabelece o percentual da multa fiscal, alegando que possui caráter confiscatório ao argumento de que valor excessivo da penalidade acaba por "instituir verdadeiro tributo disfarçado", o que é vedado pelo art. 150, inc. IV da Constituição Federal. Aduz, que a Taxa Selic incidente sobre o crédito tributário é ilegal e inconstitucional sob o fundamento de que os juros de mora são calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, sendo que apenas por lei complementar poderiam ser estipulados percentuais de juros diversos, consoante prevê o art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Acrescenta, que a Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, que determina a aplicação da Taxa Selic nos débitos fiscais em atraso, está em dissonância com o texto constitucional, já que lei ordinária não pode disciplinar matéria reservada a lei complementar e que, tem nítido objetivo de remunerar o capital investido em títulos públicos. Pugna pela inversão do ônus de sucumbência ou, caso mantida a sentença, pela redução dos honorários advocatícios. Postula a manifestação acerca dos dispositivos legais utilizados na fundamentação do apelo para fins de prequestionamento, na eventual necessidade de manejo de recursos aos Tribunais Superiores. Por fim, requer o provimento do recurso nos termos expostos no arrazoado. Contrarrazoando o apelo (fls. 165/193), a Fazenda Pública do Estado do Paraná pleiteia o desprovimento do mesmo. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. O recurso versa acerca da ocorrência ou não de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA's), do caráter confiscatório da multa fiscal e da possibilidade ou não da incidência da Taxa Selic no caso em tela. Quanto a pretensa nulidade das CDA's, não merece guarida a pretensão da Apelante. Insta observar, que o art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e o art. 202 do Código Tributário Nacional trazem os requisitos gerais para inscrição em Dívida Ativa pela Fazenda Pública: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito." Dos mencionados dispositivos, extrai-se que a CDA deve conter elementos mínimos tanto no que diz respeito a qualificação do devedor quanto a origem, natureza, montante da dívida e fundamento legal para ser formalmente válida e ter a presunção relativa de certeza e liquidez, conforme prevê o art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DAS CDAS - INOCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 2º, §5º DA LEF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em nulidade da CDA se ela atende todos os requisitos legais exigidos pelo art. 202 do CTN, não havendo qualquer vício capaz de torná-la título incerto ou inexigível. Tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, é evidente que houve declaração do contribuinte sobre o quanto deve recolher de imposto, ou seja, o mesmo tem ciência de que no caso de inadimplemento, acarretará a inscrição em dívida ativa e consequente execução, não havendo necessidade de notificação para tanto." (Ac. nº 33.055, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, unânime, j. 26/05/2009). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO TRIBUTO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RECUSA DA FAZENDA E DO CONTIDO NO INCISO I DO ART. 15 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. DISPENSA. TAXA SELIC. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU JUROS

MORATÓRIOS. 1. O pedido administrativo delinea quais débitos são objeto de eventual compensação. No caso, o débito tributário executado foi inscrito em dívida ativa após o pedido administrativo de compensação, não estando, portanto, atrelado ao pedido administrativo. 2. Os créditos de precatório se classificam como direito de crédito. Dispõe o art. 15 da Lei n.º 6.830/80 que somente será deferida a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 3. Preenchendo a Certidão de Dívida Ativa todos os requisitos dispostos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, inexistente qualquer vício que a torne ilíquida ou incerta. 4. A exigência de instrução da inicial da execução com o demonstrativo do débito atualizado consta do art. 614 do Código de Processo Civil, dispositivo que não pode ser aplicado ao caso, por se tratar de Execução Fiscal, a qual é regida por lei especial. 5. É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. (Enunciado n.º 12 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Ac. nº 31.271, 1ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Vilma Régia Ramos de Resende, unânime, j. 10/03/2009). Do exame das Certidões de Dívida Ativa (fls. 52/60), denota-se que a empresa Recorrente está perfeitamente identificada com razão social, endereço e número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, bem como, houve discriminação regular dos créditos tributários decorrentes de valores devidos a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), objeto de rescisão de parcelamento tributário celebrado entre as partes (fls. 52/58), bem como, das Guias de Informação e Auração do ICMS (GIA's/ICMS) de setembro de 2005 e outubro de 2005 (fls. 59/60), além de que consta a quantia total atualizada monetariamente, calculada com juros e multa, tudo em observância da Lei Estadual nº 11.580/96. Portanto, a Apelante estava plenamente ciente dos dispositivos legais violados, quais sejam, os arts. 36 c/c 57, arts. 37 e 38, art. 55, § 1º, inc. I, todos da Lei Estadual nº 11.580/96, conforme se extrai dos títulos executivos (fls. 52/60), razão pela qual inexistente qualquer irregularidade na tipificação dos fatos pelo Ente Público, ora Recorrente. Assim, tendo em vista a presença de todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, as Certidões de Dívida Ativa constituem títulos líquidos, certos e exigíveis para embasar a Execução Fiscal, já que não padecem das invalidades aventadas pela Apelante. No que tange a arguição de que a multa fiscal possui caráter confiscatório, também não lhe assiste razão. Da análise das CDA's (fls. 52/60), denota-se que as multas tributárias estão previstas no art. 55, § 1º, inc. I da Lei Estadual nº 11.580/96, in verbis: "Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: I - multa; (...) § 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45;" Do mencionado dispositivo, extrai-se que o percentual de 10% (dez por cento) incidente em razão da sonegação do tributo pela Recorrente não se mostra excessivo. Com efeito, a multa acima aplicada possui as funções de, ao mesmo tempo, punir o contribuinte pelo inadimplemento do ISS e impedir a sonegação fiscal pelos sujeitos passivos do tributo. Além disso, o Dr. Juiz de Direito bem decidiu a respeito da matéria no sentido de manter o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa sobre o valor principal cobrado pelo Ente Público, sendo o mais razoável e equânime, uma vez que não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo a legislação tributária os objetivos punitivos e inibitórios de sonegação fiscal. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO MULTA DE 10% PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - NÃO OCORRÊNCIA TAXA SELIC LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO OU DE JUROS ENUNCIADO 12 DESTA CORTE MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (Despacho decisório, Apelação Cível nº 883.894-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, proferido em 02/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA. MULTA COBRADA NO PATAMAR DE 10% DO PRINCIPAL EM ATRASO. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO FERE O DIREITO DE PROPRIEDADE SOMENTE PUNE PELA MORA. PRECEDENTES DO STF. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA SELIC. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE QUE TAL FATOR VENHA COBRADO DE FORMA CUMULADA SEJA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, SEJA COM JUROS. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA MANTIDA. FATOR QUE DE UMA SÓ VEZ CORRIGE E REMUNERA O DÉBITO NÃO PAGO. LEGALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO STJ. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO PORQUE A SENTENÇA ESTÁ EM CONFLITO COM POSIÇÃO ADOTADA PELO TJPR, STJ E STF." (Despacho decisório, Apelação Cível nº 915.791-7, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fábio André Santos Muniz, prolatado em 22/05/2012). Portanto, não se mostra abusiva, excessiva ou confiscatória as multas punitivas fixadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre o crédito tributário, objeto de Execução Fiscal, como bem decidiu o d. Juízo da causa. No tocante ao pleito de não aplicação da Taxa Selic, não assiste razão à Apelante. Alega a Recorrente que a previsão da taxa Selic na Lei Estadual nº 11.580/96 é inconstitucional por disciplinar matéria reservada a lei complementar. Não obstante a argumentação apresentada pela Apelante, tem-se que não merece guarida sua pretensão. Isto porque a taxa Selic é índice utilizado para o cômputo dos juros de mora a incidirem

sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, que reflete as condições de liquidez no mercado monetário, composto de juros reais e taxa de inflação do período, além dos valores relativos a correção monetária. O artigo 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal, reza que: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" Da leitura do texto constitucional, depreende-se que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais sobre crédito tributário, nada dispondo a respeito de previsão específica de juros nas esferas Federal, Estadual ou Municipal. Por sua vez, dispõe o art. 161, do Código Tributário Nacional: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." O citado dispositivo, não traz a previsão de que lei complementar poderá estabelecer o índice de juros acrescidos ao valor do crédito tributário, mas faz menção apenas a lei tributária. Sobre a matéria, importante salientar que as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça aprovaram o enunciado nº 12, com o seguinte teor: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. (Legislação: CTN, art. 161; Lei Federal 9.250/95; Lei Estadual 11.580/96. STJ AgRg nos EREsp 447.353/MG, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado; AgRg no Ag 649.394/MG, rel. Min. Luiz Fux; REsp 642.640/SC, 2ª T, rel. Min. Castro Meira; TJPR - AG 349.046-0/01, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 181.324-5, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 337.890-7, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 326.964-5, 2ª C, rel. Valter Ressel; EIC 148.784-7/01, 1ª C, rel. Rosene Arão de Cristo Pereira; AP 173.243-0, 1ª C, rel. Fernando César Zeni;)" Outrossim, o artigo 38 da Lei Estadual do ICMS (Lei Estadual nº 11.580/96), com redação dada pela Lei Estadual nº 15.610/07, dispõe que: "Art. 38. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, inclusive o decorrente de multas, será acrescido de juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ao mês ou fração, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral, na forma da lei." Desta forma, tendo em vista que há previsão específica na Lei Estadual nº 11.580/96 no sentido de que incidirá sobre o crédito de ICMS a título de juros e correção monetária a taxa Selic, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade está a macular a sua aplicação no caso em espécie. Quanto ao pleito de minoração dos honorários advocatícios, a pretensão do Recorrente também não merece prosperar. Insta observar, que a questão do arbitramento dos honorários advocatícios, está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Juiz. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. Sobre o tema, este Tribunal de Justiça se manifestou: "MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE ACORDO COM A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ MONOCRÁTICO RECURSO IMPROVIDO Conforme preceituado no § 4º, do art. 20, do CPC, sendo nas causas onde não há condenação, como na situação específica, os honorários do patrono devem ser fixados consoantes a apreciação equitativa do juiz, e de acordo com os parâmetros do § 3º, do mesmo artigo 20, do CPC, não sendo obrigado a atender aos limites de 10% e 20% sobre o valor da causa." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0733492-3, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 14/06/2011). Na hipótese, infere-se que a r. decisão recorrida fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não havendo motivos para redução de tal verba. A verdade é que o Dr. Juiz de Direito arbitrou os honorários advocatícios com razoabilidade e moderação, haja vista estarem dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, razão pelo qual deve ser mantida a sentença recorrida em relação a esta matéria. Por fim, quanto a pretensa manifestação desta Corte, para fins de prequestionamento também não merece guarida a pretensão da Apelante. Afinal, não basta o Recorrente defender sua apreciação pela Corte. Deveria ele, para dar efetividade ao avertido prequestionamento, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente. Entretanto, no presente caso e nos termos carreados neste Acórdão, resta claro que o Dr. Juiz de primeiro grau não contrariou os dispositivos sobre os quais pretende o prequestionamento. Nestas condições, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais são contrários a pretensão da Recorrente. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0028 - Processo/Prot: 0926141-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/43975. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012099-61.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante (1): Paraná Banco SA. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Apelante (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 926.141-4, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL. APELANTE 1 : PARANÁ BANCO S/A. APELANTE 2 : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. APELADOS : OS MESMOS. VISTOS, etc. Tratam-se de Apelações Cíveis, interpostas por Paraná Banco S/A. e pelo Município de São José dos Pinhais, inconformados com a sentença (fls. 87/90), proferida nos autos de "Embargos à Execução Fiscal" nº 1.298/2009, que julgou-os parcialmente procedentes "(...) reconhecendo a prescrição do débito exequendo referente ao exercício do ano de 2003, devendo a execução prosseguir em relação aos demais

débitos." (fls. 29/30). Em suas razões de Apelação (fls. 92/99), Paraná Banco S/A. aduz que não foi notificado do lançamento dos débitos tributários, inclusive, com a ausência de processo administrativo, bem como, alegou que constitui ônus do apelado comprovar o envio do carnê ao imóvel objeto da exação, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a Certidão de Dívida Ativa é nula, porquanto não possui a assinatura da autoridade competente, tampouco aponta o fundamento legal do pretense crédito e o número do processo administrativo, deixando de observar o disposto no artigo 2º, § 5º, incisos III e VI, e § 6º da Lei 6.830/80. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença "(...)" para determinar a inexigibilidade dos débitos referentes aos anos de 2004 e 2006, tendo em vista a nulidade dos atos administrativos praticados pelo Recorrido, uma vez que este não cumpriu com os requisitos de validade dos mesmos. Julgando, por fim, extinta a Execução Fiscal." (fls.99). Nas razões recursais (fls. 101/110), o Município de São José dos Pinhais defende que não se encontram prescritos os créditos tributários de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU relativos ao exercício de 2003, sob o argumento de que o prazo prescricional somente se iniciou em 12 de outubro de 2003, não tendo decorrido mais de cinco anos entre a data de vencimento do tributo e o despacho que determinou a citação da Executada. Ao final, pugna que "(...)" seja julgado procedente o presente recurso, a fim de restar reconhecido o direito para a Municipalidade, quanto a validade da CDA e inexistência de prescrição quanto ao exercício de 2003 Execução Fiscal nº 267/2008, bem como, quanto a condenação da apelada com custas e consectários de sucumbência." (fls. 110). Devidamente intimados, Paraná Banco S/A. e o Município de São José dos Pinhais deixaram de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 113. A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserida no artigo 557 do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. DO RECURSO INTERPOSTO POR PARANÁ BANCO S/A (Apelo 1). Versa o apelo acerca da possibilidade ou não de presunção de notificação do IPTU com o envio de carnê ao contribuinte, bem como, sobre a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 95/2008 (fls. 03/04). No tocante a alegação de ilegalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, razão não assiste à Instituição Bancária Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserida no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA

PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Ceconci, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que é desnecessária a instauração de processo administrativo por parte do Fisco, uma vez que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês. Quanto a pretensa nulidade da CDA, também não merece guarida a arguição do Embargante, ora Recorrente. Com efeito, o art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e o art. 202 do Código Tributário Nacional trazem os requisitos gerais para inscrição em Dívida Ativa pela Fazenda Pública: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito." Dos mencionados dispositivos, extrai-se que a CDA deve conter elementos mínimos tanto no que diz respeito a qualificação do devedor quanto a origem, natureza, montante da dívida e fundamento legal para ser formalmente válida e ter a presunção relativa de certeza e liquidez, conforme prevê o art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DAS CDAS - INOCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 2º, §5º DA LEF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não

há que se falar em nulidade da CDA se ela atende todos os requisitos legais exigidos pelo art. 202 do CTN, não havendo qualquer vício capaz de torná-la título incerto ou inexigível. Tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, é evidente que houve declaração do contribuinte sobre o quanto deve recolher de imposto, ou seja, o mesmo tem ciência de que no caso de inadimplemento, acarretará a inscrição em dívida ativa e consequente execução, não havendo necessidade de notificação para tanto." (Ac. nº 33.055, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, unânime, j. 26/05/2009) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO TRIBUTO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RECUSA DA FAZENDA E DO CONTIDO NO INCISO I DO ART. 15 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. DISPENSA. TAXA SELIC. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU JUROS MORATÓRIOS. 1. O pedido administrativo delinheia quais débitos são objeto de eventual compensação. No caso, o débito tributário executado foi inscrito em dívida ativa após o pedido administrativo de compensação, não estando, portanto, atrelado ao pedido administrativo. 2. Os créditos de precatório se classificam como direito de crédito. Dispõe o art. 15 da Lei nº 6.830/80 que somente será deferida a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 3. Preenchendo a Certidão de Dívida Ativa todos os requisitos dispostos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº. 6830/80, inexistem qualquer vício que a torne ilíquida ou incerta. 4. A exigência de instrução da inicial da execução com o demonstrativo do débito atualizado consta do art. 614 do Código de Processo Civil, dispositivo que não pode ser aplicado ao caso, por se tratar de Execução Fiscal, a qual é regida por lei especial. 5. É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." (Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Ac. nº 31.271, 1ª Câmara Cível, Relª. Desª. Vilma Rêgia Ramos de Resende, unânime, j. 10/03/2009) Do exame da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/04), denota-se que a Instituição Bancária Apelante está perfeitamente identificada com razão social, endereço e número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como, houve discriminação regular do crédito tributário decorrente de valores devidos a título de IPTU, além de que consta a quantia total atualizada monetariamente, calculada com juros e multa, tudo em observância da Lei Complementar Municipal nº 01/2003, da Lei Federal nº 6.830/80 e do Código Tributário Nacional. Portanto, o Banco, ora Recorrente, estava plenamente ciente dos dispositivos legais violados, quais sejam, os arts. 141, inc. I, II e III, e 142, parágrafo único da Lei Municipal nº 24/1979 e art. 178 da Lei Municipal nº 01/2003 conforme se constata do título que embasou a Execução Fiscal (fls. 03/04), razão pela qual inexistem qualquer irregularidade na tipificação dos fatos pelo Ente Público, ora Apelado. Assim, tendo em vista a presença de todos os requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, a Certidão de Dívida Ativa constitui título líquido e certo para embasar a Execução Fiscal, já que não padece da invalidade aventada pelo Recorrente. Diante do exposto, é de se negar seguimento ao recurso interposto pelo Paraná Banco S/A. DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Apelo 2). Versa o recurso acerca da ocorrência da prescrição de parte do débito tributário executado. Quanto a alegação de que os créditos referentes aos meses de março, abril e maio do exercício de 2003 não foram atingidos pela prescrição, a pretensão recursal não oferece condições de êxito. Cumpre ressaltar que o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da Execução Fiscal conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso dos tributos em questão, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não se mostra plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do tributo. Sendo assim, considera-se como termo inicial da prescrição tributária, o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira, já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)." (STJ AgRg no Ag nº 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 24/09/2010). (grifei) "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011). (grifei). "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 174, I, DO CTN,

COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)." (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011). Da análise dos autos, extrai-se que a Execução Fiscal, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente após a edição da Lei Complementar 118/2005, onde a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em Execução Fiscal. Depreende-se do processo, que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 16 de maio de 2008 (fl. 02-TJ) para cobrar valores do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos anos 2003, 2004, 2005 e 2006 (Certidão de Dívida Ativa nº 95/2008 fls. 03/04-TJ), sendo que a decisão recorrida declarou a prescrição dos créditos tributários anteriores a 03 de junho de 2003, restando hígida a Execução em relação aos demais exercícios. No caso em tela, restou configurada a prescrição referente aos débitos alusivos aos meses de março, abril e maio de 2003, constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 95/2008, já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, quais sejam, 11/03/2003, 11/04/2003 e 11/05/2003, respectivamente, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi proposta somente em 16 de maio de 2008 (fls. 02) e o despacho citatório foi proferido em 03/06/2012, ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da demanda. Cumpre ressaltar, que essa demora deve ser imputada à Fazenda Pública, que deixou transcorrer o prazo prescricional, propondo a Execução Fiscal pouco antes do seu término, quando tinha o prazo de 5 (cinco) anos para exercê-lo. Ainda, insta ressaltar que, na espécie, os atos judiciais foram praticados de forma célere e regular, haja vista que os autos foram conclusos ao Dr. Juiz da causa, em 03 de junho de 2008, sendo proferido o despacho citatório na mesma data. Assim, não há que se falar em ofensa ao prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste modo, o mecanismo judiciário não pode ser responsabilizado pela ocorrência da prescrição do débito tributário. Assim sendo, as Apelações não podem ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão dos Apelantes. Nestas condições, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos do Paraná Banco S/A e do Município de São José dos Pinhais, mantendo-se integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0029 . Processo/Prot: 0927415-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213503. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007592-73.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado: Geraldo Faust & Cia Ltda. Advogado: Gláucio Ricardo Faust. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Francisco Beltrão, informado com a decisão de fls. 98/105, que nos autos de "Execução Fiscal" nº 7592-73.2010.8.16.0083, por ele ajuizada contra a empresa Geraldo Faust & Cia Ltda., acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer e declarar a ilegalidade e a inexigibilidade da taxa de combate a incêndio, determinando a exclusão dos valores indevidos das Certidões de Dívida Ativa, prosseguindo-se o processo de execução até a satisfação do crédito. Condenou o Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Executada, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser excluído da execução. Nas razões recursais (fls. 23/37), o Município de Francisco Beltrão sustenta, em síntese, que a taxa de vistoria e segurança contra incêndio advém da prestação de serviço específico e divisível, prevista para impedir a exposição a situações de riscos, contrárias as normas gerais de segurança do corpo de bombeiros. Menciona, que a referida taxa é oriunda de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública, que regulariza a prestação de serviços de segurança contra incêndios, de socorro e de defesa civil pelo Município, ora Recorrente. Argumenta, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade do mencionado tributo e que, "Sendo o Município quem arca com as despesas de estruturação, reequipamento e manutenção do Corpo de Bombeiros, por força de Convênio legalmente firmado como Estado do Paraná, não há que se falar em incompetência sua para instituir e cobrar a taxa de prevenção e combate a incêndio, destinada justamente a manter os serviços de tal Corporação." (fls. 26). Acrescenta, que o referido convênio foi celebrado em conformidade ai artigo 30, inc. I do Constituição Federal e arts. 17, inc. I e 48 da Constituição Estadual, que prevêm a competência concorrente para legislar sobre a matéria, porquanto, constitui também interesse local do Município a disciplina desta. Pede a inversão da verba advocatícia em razão da legalidade na cobrança da taxa de combate a incêndio ou, caso seja mantida a decisão recorrida, a exclusão da condenação em honorários advocatícios ante a não extinção do processo. Por fim, requer o provimento do recurso para declarar a legalidade da taxa de combate a incêndio com a correspondente inversão dos ônus de sucumbência. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o Agravo de Instrumento acerca da legalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, instituída pelo Município de Francisco Beltrão, discutindo-se, também, sobre o cabimento dos honorários advocatícios na espécie. Quanto a taxa de combate e prevenção contra incêndio,

prevista na Lei Municipal nº 2.152/1993, tem-se que a pretensão do Ente Público, ora Agravante não merece prosperar. Sobre a questão, é fato que a discussão a respeito da constitucionalidade da taxa de combate e prevenção contra incêndio ainda aguarda apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa do Recurso Extraordinário nº 561.158/MG, de relatoria do em. Ministro Marco Aurélio de Mello, que reconheceu em 10/11/2007, a repercussão geral do tema, ainda que o caso específico retratado naqueles autos verse acerca da cobrança efetuada pelo Estado de Minas Gerais, não por Município. Não obstante, nesta Corte o tema já se encontra pacificado, como se observa dos seguintes julgados das Câmaras de Direito Tributário: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE VISTORIA CONTRA INCÊNDIO - ILEGALIDADE NA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA PELO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA INDELEGÁVEL DO ESTADO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E SAÚDE - DESNECESSÁRIA A PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRESCRIÇÃO DAS TAXAS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A taxa de combate e prevenção a incêndio não pode ser instituída e cobrada pelo Município ante a competência indelegável do Estado. (...)" (1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 705.266-2, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura. Unânime. DJ 19/01/2011). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR DO ESTADO. ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 768.231-9, Relator Des. Eugênio Achille Grandinetti. Unânime. DJ 03/06/2011). "Apelação cível 1. Reexame necessário conhecido de ofício. Agravo retido. Interposição posterior à sentença, objetivando combater a decisão que declarou deserto o apelo interposto. Impossibilidade. Recurso não conhecido, restando prejudicada a análise da apelação cível. Apelação cível 2. Constitucional e tributário. Município de Ponta Grossa. Taxa de conservação e limpeza. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade inerentes à espécie tributária. Inexigibilidade. Enunciado nº 07 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste e. Tribunal de Justiça. Taxa de segurança (combate a incêndio). Instituição. Competência tributária do estado. Impossibilidade de delegação ao município. Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário. Apelo não provido. Sentença mantida em sede de reexame necessário, conhecido de ofício." (1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 773.854-5, Relator Des. Salvatore Antonio Astuti. Unânime. DJ 18/07/2011). Vale salientar que existia entre os membros da 3ª Câmara Cível entendimento divergente que, contudo, foi pacificado pela Seção Cível deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 726.235-7/01, de relatoria do em. Des. Antônio Renato Strapasson, assim ementado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E DE LIMPEZA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUANTO ÀS REFERIDAS TAXAS - DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO À INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO - DECISÃO DO COLEGIADO (SEÇÃO CÍVEL) NO SENTIDO DE EDITAR A SEGUINTE SÚMULA: 'A TAXA DE SEGURANÇA, QUE CORRESPONDE AO SERVIÇO DE COMBATE A INCÊNDIO, QUANDO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIO, É INCONSTITUCIONAL, TENDO EM VISTA QUE A SUA CRIAÇÃO É DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EXCLUSIVA DO ESTADO.'" (DJ 20/07/2011. Sem destaques no original). O Município de Francisco Beltrão, ora Recorrente alega que firmou convênio com o Estado do Paraná para instituir e cobrar a taxa de combate e prevenção contra incêndio. Em consonância com o disposto no artigo 144, V, § 6º da Constituição Federal e no artigo 46, parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná, quem possui competência para instituição da mencionada taxa é o Estado do Paraná e não o Município. É o que se infere, também, do art. 80 do Código Tributário Nacional: "Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público." Sabe-se que a taxa é tributo vinculado, vale dizer, o seu fato gerador é sempre ligado a uma atividade estatal. Portanto, competente para instituí-la e cobrá-la é a pessoa jurídica de Direito Público que for responsável pela realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. E do art. 7º, do citado Código: "A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição." O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão no REsp nº 166.684/SP: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. COMPETÊNCIA. O Município não pode instituir taxa para remunerar serviços que são prestados por outra entidade estatal. Recurso especial conhecido e provido". (2ª Turma. Rel. Min. Ari Pargendler. DJ 31/05/1999). Esse entendimento é tranqüilo neste Tribunal, conforme Enunciado nº 06 aprovado pelas Câmaras especializadas em direito tributário e matéria fiscal: "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado". (CF, art. 144, §§ 5.º e 6.º e Lei Estadual 13.976/02), (STF -

RE 206.777-6, Rel. Min. Ilmar Galvão. STJ - REsp 61.604/SP, 2.ª T, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp 166.684/SP, 2.ª T, Rel. Min. Ari Pargendler. TJPR - AP 332.347-1, 2.ª C, Rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ag. Inst. 351.783-9, 2.ª C, Rel. Péricles B. B. Pereira; AP 347.796-7, 2.ª C, Rel. Valter Ressel; AP 329.509-6, 2.ª C, Rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 333.043-2, 3.ª C, Rel. Munir Karam; Ag. Inst. 348.684-6, 1.ª C, Rel. Ulysses Lopes). Desta forma, a existência de convênio firmado pelo Estado e Município não tem o condão de autorizar a instituição da taxa pela municipalidade. Por essas razões, mantém-se a decisão que afastou a cobrança da taxa de combate e prevenção contra incêndio pelo Município, eis que falta competência a este ente para sua instituição, porquanto, a fiscalização é realizada pelo Corpo de Bombeiros, integrante da Polícia Militar, afeta à esfera estadual. É justamente pelo princípio da segurança jurídica que o status quo ante das partes deve ser respeitado, como na declaração de inexigibilidade do tributo em questão, não havendo que se falar em violação ao interesse social ou prejuízo à municipalidade, o que sequer restou comprovado na presente demanda. Nesse sentido encontram-se diversas decisões proferidas neste Tribunal de Justiça acerca da taxa combate e prevenção contra incêndio do Município de Francisco Beltrão, por exemplo: Agravo de Instrumento nº 761.134-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 31/05/2011, Agravo de Instrumento nº 803.001-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fábio André Santos Muniz, despacho decisório prolatado em 28/10/2011, Apelação Cível nº 863.231-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, decisão monocrática proferida em 12/04/2012, Agravo de Instrumento nº 882.197-6, Rel. Des. Sílvio Dias, despacho decisório prolatado em 07/05/2012. Portanto, correta a decisão de primeiro grau que reconheceu a inexigibilidade da taxa de combate e prevenção contra incêndio. No que tange aos honorários advocatícios, também, não lhe assiste razão. Cumpre ressaltar o cabimento de honorários advocatícios em caso de acolhimento, mesmo que parcial, da exceção de pré-executividade, como ocorre na espécie. A jurisprudência já pacificou o entendimento de aplicação do princípio da causalidade quando há acolhimento total ou parcial da Exceção de Pré-Executividade, conforme se depreende dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 608.180-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 26/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A MULTA MORATÓRIA E PARA CONDICIONAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA À EXISTÊNCIA DE PASSIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDO - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO." (TJPR Ac. nº 43.044, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando Antonio Prazeres, unânime, j. 24/04/2012). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. (...) 4. 'O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo' (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 1143559/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, unânime, DJ 14/12/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. - É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 72710/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, j. 02/02/2012). Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deverá arcar com os gastos dela decorrentes. No caso em tela, o d. Juízo da causa reconheceu a inexigibilidade da taxa de combate e prevenção contra incêndio, determinando sua exclusão das Certidões de Dívida Ativa, ou seja, declarou a extinção de parte do crédito tributário. Sendo assim, tendo em vista que houve acolhimento parcial da Exceção de Pré-executividade, com a extinção do crédito referente a exclusão da taxa de combate e preservação contra incêndio, deve o Exequente ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes do incidente, como bem decidiu a d. Magistrada de primeiro grau. Nestas condições, o presente Agravo de Instrumento não merece seguimento, uma vez que as teses defendidas no recurso não estão em consonância com a legislação e jurisprudência dos Tribunais. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente insurgência recursal. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0030 - Processo/Prot: 0928984-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49117. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010119-36.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Agenor Baraldi Nicolette, Ajélia de Souza Trevizan (maior de 60 anos), Espólio de Alcides Mologni, Espólio de Alvaro Landgraf, Benedita Ferreira Bellei (maior de 60 anos), Cleusa Maria da Silva, Crismarino Ramos Canuto (maior de 60 anos), Elisete Caput Rodolfo (maior de 60 anos), Gelso Bueno (maior de 60 anos), João Barris, Jurandir de Abreu, Maria do Carmo Lima (maior de 60 anos), Maria Zaramelo Rabelo, Nadir Bressan

Moraes, Pedro Mantovani (maior de 60 anos). Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Interposta por Agenor Baraldi Nicolete, Ajelia de Souza Trevisan, Espólio de Alcides Mologni, Espólio de Alvinio Landgraf, Benedita Ferreira Bellei, Cleusa Maria da Silva, Crismarino Ramos Canuto, Elisete Caputi Rodolfo, Gelson Bueno, João Barris, Jurandir de Abreu, Maria do Carmo Lima, Maria Zaramelo Rabelo, Nadir Bressan Moraes e Pedro Mantovani, inconformados com a sentença (fls. 53/56) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 1058/2009, em que figuram como Embargante o Município de Maringá, julgou "(...) procedente o pedido inicial (...) a fim de: a) reduzir o valor da execução, de R\$ 17.652,70 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), para R\$ 13.669,75 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos). b) condenar os embargados/exequentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios do procurador da embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que não houve produção de prova em audiência, o curto tempo de duração do processo, a pouca complexidade da causa e o local de prestação do serviço, e a apresentação de uma única manifestação nos autos, que desaconselham a fixação de porcentagem superior, a par do bom trabalho desenvolvido. c) condenar o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos exequentes/embargados referentes a execução em apenso, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do código de processo civil." (fls. 55) Nas razões recursais (fls. 59/64), Agenor Baraldi Nicolete e Outros pedem a reforma da decisão de primeiro grau ao argumento de que o índice de correção monetária aplicável a espécie é a média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV, prevista no Decreto nº 1.544/95 e não o INPC/IBGE, como entendeu o d. Dr. Juiz da causa, que incidiria apenas caso a sentença tivesse indicado expressamente sua aplicação como fator de atualização monetária. Requerem o prequestionamento do Decreto nº 1.544/95 e, ao final, o provimento do recurso para determinar a incidência da média do INPC e do IGP-DI como fator de correção monetária do título executivo judicial. Inconformado, o Município de Maringá opôs Embargos de Declaração (fls. 70/76) para que fosse sanada omissão quanto a compensação dos honorários advocatícios em que foi condenado o Embargante/Executado com os do Embargado/Exequente, nos termos do art. 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Pela decisão de fls. 79, os Embargos foram providos para incluir na parte final da sentença o seguinte, "Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder à compensação entre as partes dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil." (fls. 79) Devidamente intimado, o Município de Maringá deixou de apresentar contrarrazões, conforme se extrai da Certidão de fls. 82. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserida no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Do exame dos autos, depreende-se que a Apelação versa sobre a aplicação da média do índice do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV no cálculo apresentado pelos Exequentes, ora Apelantes. Da análise dos autos, depreende-se que os argumentos dos Recorrentes merecem prosperar. No caso em tela, o d. Magistrado de primeiro grau aplicou o índice do INPC/IBGE sobre o quantum exequendo sob o fundamento de que este Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado acerca da matéria. No entanto, o atual posicionamento desta Corte não reflete o exposto pelo d. Juízo da causa. Isto porque, conforme estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95, a atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Neste sentido, em casos semelhantes do Município de Maringá, são os julgados deste Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS QUANTO À EXECUÇÃO FISCAL. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo não provido." (Ac. nº 36.073, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 14/12/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 1.544/1995. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ac. nº 39.340, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, unânime, j. 12/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO INPC. INADMISSIBILIDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.544/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC)." (Despacho decisório, Apelação Cível nº 920.175-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando Prazeres,

proferido em 14/06/2012). Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos análogos: Apelação Cível nos 632.177-5 e 646.832-0, ambos julgados por unanimidade de votos por esta Câmara Cível, em 25/05/2010 e 08/06/2010, respectivamente. Ainda, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em questão: Apelação Cível nos 755.853-0 e 756.194-0, da lavra do Des. Ruy Cunha Sobrinho, ambos proferidos em 10/03/2011, Apelação Cível no 755.840-3, lavrada pelo Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando César Zeni, em 04/04/2011, Apelações Cíveis nos 751.345-7 e 735.231-8, prolatadas pelo Des. Rubens Oliveira Fontoura, em 07/04/2011 e 18/04/2011, Apelação Cível nº 736.427-8, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 18/04/2011. Além disso, o Decreto nº. 1.544, de 1995, possui a seguinte ementa e redação: "Dispõe sobre o cálculo da média de índices de preços de abrangência nacional. Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." Por razões óbvias não há índice, nem tampouco orientação para todas as infindas situações concretas de aplicação do cálculo de correção monetária, adotando os Tribunais aquele indicador que melhor represente a atualização da moeda e a recomposição do capital à parte prejudicada, afastados os efeitos inflacionários do período. Do próprio site da Fundação Getúlio Vargas colhe-se a informação que o IGP-DI possui três funções principais: é um indicador macroeconômico que representa a evolução do nível de preços; é um deflator (índice de correção de flutuações monetárias utilizado para determinar o preço real dos produtos) de valores nominais de abrangência compatível com sua composição, como a receita tributária ou o consumo intermediário no âmbito das contas nacionais, e é usado como referência para a correção de preços e valores contratuais. É notório que o IGP-DI possui abrangência nacional, sendo que seus componentes, IPA, IPC e INCC, são colhidos em diversas cidades do país. Em suma, por se tratar de média efetuada entre dois índices nacionalmente adotados, que se revelam completos e adequados à recomposição do capital, aliado ao fato da existência de uma orientação legal que permite a sua utilização, não se pode falar em incompatibilidade da sua aplicação ao caso dos autos. Destarte, cabe a Fazenda Municipal elaborar seus cálculos de correção monetária, especialmente nos casos de devolução da Taxa de Iluminação Pública, de acordo com a média INPC/IGP-DI, posto representar o melhor índice de recomposição do capital, sem que cause qualquer dano aos cofres da Municipalidade. Portanto, o índice de correção monetária pretendido pelos Exequentes, ora Apelantes, qual seja, a média do INPC e do IGP-DI, merece acolhimento, já que é o melhor indexador para efetuar a reposição do valor da moeda. Assim, as razões da Apelação estão em consonância com a legislação e o entendimento dominante da jurisprudência deste Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar a aplicação da média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV como fator de correção monetário do crédito exequendo, consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0031 . Processo/Prot: 0930306-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/38820. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005778-18.2008.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Bmg Leasing Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Umuarama, inconformado com a sentença (fls. 225/227, verso), proferida nos autos de "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação de Tutela", ajuizada por BMG Leasing Arrendamento Mercantil S/A contra o Ente Público, que julgou procedente o pedido inicial para "(...) reconhecer a decadência do crédito tributário consubstanciado pelo auto de infração nº 612/2007 lavrado pelo Município de Umuarama, declarando, por consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes em relação a esse crédito, confirmando os efeitos da liminar de fls. 63/66." (fls. 227). Condenou a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º Código de Processo Civil, levando em conta a singleza da demanda, o grau de zelo do profissional, o fato de militar em outro Estado, bem como, a prescindibilidade de instrução probatória. Submeteu a sentença a reexame necessário. Nas razões recursais (fls. 236/247), o Município de Umuarama pede a reforma da sentença ao argumento de que a partir de 1995, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a entender possível a conjugação dos prazos do arts. 173, inc. I e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, adotou a tese do "cinco mais cinco" para contagem do prazo decadencial, por meio do qual o termo inicial é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte a ocorrência do fato gerador. Acrescenta, que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação sem o devido pagamento da exação, tem o fisco o prazo de dez anos após a ocorrência do fato gerador da obrigação para constituir o crédito tributário. Expõe que está demonstrada a existência de estabelecimento clandestino e a intenção (dolo) da Instituição Financeira, ora Apelada em sonegar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), motivo pelo qual não corre o prazo de decadência para constituição do crédito fiscal. Afirma que, não obstante o Juízo da causa não tenha abordado a questão, o Município de Umuarama é competente para cobrar o ISS do Banco Apelado, já que os serviços foram prestados

dentro de seus limites territoriais. Por fim, requer o provimento do recurso para afastar a decadência tributária e dar prosseguimento ao processo de execução, invertendo-se os ônus de sucumbência ou, caso não seja o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. Contrarrazando o apelo (fls. 253/259), o Banco BMG Leasing Arrendamento Mercantil S/A pugnou pelo seu desprovimento. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o apelo acerca do decurso ou não do prazo decadencial do direito do Ente Apelante cobrar valores relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da redução ou não da verba advocatícia. Quanto ao pleito de afastamento do decurso do prazo decadencial, tem-se que não merece prosperar a pretensão do Apelante. Da leitura dos autos, extrai-se que contra o Apelante foi ajuizada "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação de Tutela" com o intuito de declarar a inexigibilidade do débito fiscal relativo ao ISS não recolhido no ano de 1997. Por sua vez, o d. Magistrado da causa julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a decadência do direito do Município de Umuarama em exigir do Banco Executado a quantia de ISS referente as operações de leasing ocorridas no ano de 1997, declarou inexistente a relação jurídica tributária entre as partes. Cumpre ressaltar, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN é um tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte antecipa o pagamento e aguarda a ratificação da autoridade fiscal no sentido de por fim ao crédito tributário. O art. 149, inc. II do Código Tributário Nacional oportuniza a Administração Pública lançar, de ofício, o tributo quando o contribuinte não presta a declaração ou não efetua o pagamento de acordo com a disposição legal. Entretanto, tal procedimento deve ser realizado dentro do prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte da ocorrência do fato gerador (mesmo ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado), sob pena de decadência e, conseqüente, extinção do crédito tributário, nos termos do art. 173, inc. I e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional: "Art. 150. O lançamento por homologação, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." Desta forma, não havendo o pagamento antecipado nem o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, através do Sistema de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), no sentido de que nos tributos de lançamento por homologação em que não haja o pagamento da exação, o prazo decadência para lançar de ofício o crédito tributário inadimplido começa a contar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme se infere do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. (...) 6. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: 'Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.' 7. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que ocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que 'o dies a

quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, 'Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro', 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, 'Direito Tributário Brasileiro', 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. 6. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. 7. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 1199147/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 15/06/2010) (grifei). Seguindo a mesma orientação, a mesma Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN). 1. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou que diante da sociedade empresária ter se dissolvido irregularmente, sem remanescer bens para garantia de seus credores, a execução fiscal deveria ser redirecionada contra o sócio-gerente da empresa executada. Revisar esse entendimento, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1315679/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, j. 02/06/2011). Na mesma esteira, já decidiu este Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL QUE, NESTES CASOS, OPERA-SE PELA REGRA DO ART. 173, I DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS ARTS. 150, §4º E 173, I, AMBOS DO CTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. A ressalva do §4º, art. 150, do CTN, aplica-se aos casos em que o lançamento se dá por homologação. Os casos de omissão do contribuinte em seu dever de informar ou pagar espontaneamente o tributo, e as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, provados ou não, ensejam a prática do lançamento de ofício, consoante previsão expressa do art. 149, V e VII do CTN. E, em se tratando de lançamento de ofício, tal deve ser efetuado no prazo decadencial fixado no art. 173, I do CTN. Recursos a que se nega seguimento, mantida a sentença em sede de reexame necessário." (Despacho decisório, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, prolatado em 11/10/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE SERVIÇOS DE LEASING. DECADÊNCIA. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1997, 1998, 1999 E 2000. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO QUE DEVIDO A INADIMPLÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO PASSA A SER DIRETO SUBSTITUTIVO, EX VI DO ART. 149, V, DO CTN. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PERECIMENTO DO DIREITO POTESTATIVO DE O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICÁVEL NO CASO A TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO', DIANTE DA CONTAGEM DO PRAZO CUMULATIVO DO ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN. RESP Nº 973.733/SC REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NO STJ, SEGUNDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (Despacho decisório, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, proferido em 10/05/2012). No caso em tela, aduz o

Município Apelante que aplica-se a espécie a tese do "cinco mais cinco" anos para contagem do prazo decadencial, em conformidade com os arts. 150, § 4º c/c 173, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional. Insta observar, que na hipótese não houve o adimplemento antecipado pela Recorrida muito menos o lançamento por homologação por parte da Administração Pública que, de ofício, lavrou o Auto de Infração nº 61/2007, em 17 de dezembro de 2007 (fls. 49), notificando o Apelado dos valores devidos a título de ISS em data de 27 de dezembro de 2007 (fls. 51). Não obstante a argumentação do Ente Público, ora Recorrente no sentido de que está configurado o dolo do Banco Recorrido em sonegar o ISS devido, tem-se que não resta comprovado de forma cabal a conduta dolosa, ou seja, o manifesto propósito de não adimplir o tributo por parte do Contribuinte, razão pela qual a contagem do prazo decadencial não foi obstada no caso em espécie. Note-se que o Apelante decaiu do direito de cobrar o montante de ISS no ano-base de 1997, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício financeiro em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em 01/01/1998, e a data da notificação do lançamento de ofício, que é de 27/12/2007. Assim, resta inequívoca a caracterização da decadência do crédito tributário referente às operações de leasing realizadas no ano de 1997, objeto de Execução Fiscal. No que tange ao pedido de redução dos honorários advocatícios, também, não assiste razão ao Apelante. Importante salientar, que a questão do arbitramento das verbas da sucumbência, está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Juiz. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. Sobre a matéria, este Tribunal de Justiça se manifestou: "MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE ACÓRDO COM A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ MONOCRÁTICO RECURSO IMPROVIDO Conforme preceituado no § 4º, do art. 20, do CPC, sendo nas causas onde não há condenação, como na situação específica, os honorários do patrono devem ser fixados consonantes a apreciação equitativa do juiz, e de acordo com os parâmetros do § 3º, do mesmo artigo 20, do CPC, não sendo obrigado a atender aos limites de 10% e 20% sobre o valor da causa." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0733492-3, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 14/06/2011). Na hipótese, infere-se da r. decisão de primeiro grau, que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. A verdade é que o d. Dr. Juiz de Direito arbitrou os honorários advocatícios com razoabilidade e moderação, haja vista estarem dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença recorrida em relação a esta matéria. Assim, conclui-se que a legislação e o entendimento dominante na jurisprudência dos Tribunais são contrários à pretensão da Recorrente. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário. Intime-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0032 . Processo/Prot: 0936973-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/247626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002780-20.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Anderson José Miranda. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936973-9 DA 7ª DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: Anderson José Miranda. AGRAVADO: Estado do Paraná. RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Salvatore Antonio Astuti. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Anderson José Miranda alega, em síntese, que: a) a verba tem caráter alimentar e não pode ser paga através de precatório; b) assistência médica hospitalar básica é diferente da complementar; c) a FASPM deveria ser facultativa; d) a cobrança é ilegal; d) a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação. É o relatório. II. Todas as considerações que seguem estão adstritas aos termos do art. 558 do CPC e visam tão somente aferir a presença de relevo na tese do agravante e risco de prejuízo com a manutenção da decisão recorrida. Tudo em sede de juízo superficial e não exauriente. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que: a) existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou; c) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão é uma só: pode lei estadual instituir contribuição destinada ao custeio da saúde de maneira compulsória? A resposta é negativa, pois o art. 149 da Constituição Federal reserva tal competência para a União Federal, o que determina a inconstitucionalidade do art. 63 da Lei Estadual nº 6417/73, do art. 3º, 'd', da Lei Estadual 14605/2005. A contribuição no caso é de interesse de determinada categoria: policiais militares e seus dependentes; destina-se ao custeio da assistência à saúde deles. Daí porque a teor dos artigos. 146, III e 195, § 6º, ambos da CF, somente por lei complementar da União podia ser imposto aos policiais militares preservado o prazo de vigência de noventa dias. No caso, o fundamento do pedido guarda relevo porque já enfrentado pelo STF e pelo TJPR em sentido favorável aos impetrantes: MANDADO DE SEGURANÇA FASPM - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 2% DO SOLDADO DO POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE INSCULPIDA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART.

1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. VISTO, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 821419-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes LAURO KRAICZEI E OUTROS e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - MSGCIC 821419-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 13.12.2011) ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DESCONTO OBRIGATÓRIO DE 2% DO SOLDADO DOS IMPETRANTES EFETIVADO EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ IMPOSSIBILIDADE ESTADO QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A COBRANÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 149 E §1º C/C ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - MSGCIC 736490-1 - Londrina - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.01.2012) MANDADO DE SEGURANÇA FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES (FASPM) - COBRANÇA COMPULSÓRIA VEDAÇÃO ART. 149 CF. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - MSGCIC 756066-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 24.05.2011) CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) O perigo da demora reside justamente no fato de que submeter os requerentes à cláusula 'de primeiro pagamento para depois repetir o indevido' que se afigura injustificável. Os argumentos utilizados no indeferimento não merecem ser acolhidos. A regra do artigo 273 do CPC de fato comporta exceções como nos casos em que há "perigo de irreversibilidade" (§ 2º) ou, no caso da Fazenda Pública, quando tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens e concessão de pagamento aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações (art. 2º-B da Lei 9494/1997). No caso está se determinando qualquer tipo de aumento ou extensão de vantagens, mas a mera cassação da retenção de valores tidos como ilegais. III. Assim sendo, deve ser concedido o efeito ativo para ordenar a suspensão dos descontos dos soldos dos impetrantes na ordem de 2% (Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares), nos termos do artigo 558 do CPC. Intime-se o agravado para responder em dez dias. Dispense informações do Doutor Juiz. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0033 . Processo/Prot: 0937990-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/55924. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002442-33.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Odete Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 937.990-4, DO FORO DA COMARCA DE GUARATUBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE MUNICÍPIO DE GUARATUBA APELADO: ODETE MACHADO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRIBUTO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO N.º 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. O MUNICÍPIO DE GUARATUBA ajuizou ação de execução fiscal (Autos nº 4567/2009) em face de ODETE MACHADO, visando à satisfação de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa sob nº 093301. Citada, a executada informou que teria efetuado o pagamento do débito, devendo ser cancelada a dívida (fls. 06/10). Às fls. 12/19, o Município requereu o prosseguimento da execução, com a realização do bloqueio judicial, até a satisfação da obrigação principal. O pedido foi deferido pelo juízo a quo à fl. 21. Após a juntada do valor das custas pelo contador judicial (fl. 23), sobreveio a sentença (fl. 24-verso) decidindo o condutor do processo pela extinção

do feito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais por ter dado causa ao ajuizamento temerário da execução, quando deveria ter conhecimento do pagamento da dívida antes mesmo da propositura da ação. Irresignado, o Município de Guaratuba recorre a este Tribunal (fls. 26/31) argumentando, em síntese, que o juízo a quo teria se equivocado ao condenar o Município ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o pedido de desistência fora formulado anteriormente à prolação da sentença de primeiro grau, enquadrando-se nos moldes do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980; esclarece que o executado não teria suportado qualquer despesa processual, pois sequer fora citado de forma válida; que o fundamento da sentença em primeiro grau contrariaria o entendimento do STJ e desta Corte, manifestado pelo Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso nesta Corte. I. Discute-se na presente insurgência a possibilidade, ou não, de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais face à extinção da execução fiscal em razão de débito quitado anteriormente à propositura da demanda. O sentenciante entendeu que o exequente deve arcar com o ônus processual, por ter dado causa ao ajuizamento temerário da referida ação. Consoante relatado, o Município recorre alegando que a sentença seria conflitante com o entendimento legal e jurisprudencial no que condiz ao pagamento de custas pela Municipalidade. II. Entendo que a tese abarcada pelo Município Guaratuba não merece prosperar. Isso porque a extinção do processo se deu por inexistir o débito em dívida ativa, pois fora ele quitado pela executada antes mesmo do ajuizamento da execução, a qual se deu no ano de 2009. Tal afirmativa resta devidamente comprovada diante da juntada do comprovante de pagamento (fl. 09) datado em 20 de julho de 2008. Logo, tem-se que a CDA nº 093301, a qual ensejou a execução fiscal originária do presente recurso, não se instituiu de forma regular, uma vez que fundada em dívida paga. Desta feita, a recorrente movimentou a máquina Judiciária por desorganização de sua própria Administração, não lhe cabendo as benesses previstas no art. 26 da LEF e sedimentada pelo Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Repita-se que a recorrente deu causa à execução de maneira equivocada, uma vez que a dívida a que o Município se refere foi quitada antes mesmo da propositura da referida ação. Desta forma, ante ao princípio da causalidade, deve a Fazenda Pública recorrente arcar com os ônus processuais. Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte local: AP 928.700-1, 1ª CC, de minha relatoria, j. 03/07/12; AP 555.231-0, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 08/04/09 e AP 598.188-8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09, em decisões monocráticas. Oportuno trazer à colação ementa do julgado em que esta 1ª Câmara Cível decidiu a matéria: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRIBUTO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA". (AP. 601.322-7, de minha relatoria, j. 25.08.2009). III. À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser negado seguimento ao recurso, por entender que a Fazenda Pública deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0034 . Processo/Prot: 0938617-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/269294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000029 Execução Fiscal. Agravante: Regina Aparecida Largo, Marcia Fatima Ronning. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 938.617-4. Preliminarmente, intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07926

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Toscano de Castro	003	0545477-3/04
Alexandro Dalla Costa	016	0847900-1/02
Ana Elisa Perez Souza	003	0545477-3/04
André Luiz Imai	006	0717205-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0805398-1/01
	015	0843365-6/02
	016	0847900-1/02
	017	0851558-6/02
	018	0857769-3/02
	019	0859300-2/02
Carla Margot Machado Seleme	001	0165014-4/05
Carla Tereza dos Santos Diel	018	0857769-3/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	002	0504598-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0165014-4/05
Dalton Luiz Dallazem	004	0669588-5/02
Elisângela de Almeida Kavata	019	0859300-2/02
Ermani José Pera Junior	015	0843365-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0716956-8/02
	007	0733720-2/04
	008	0748954-1/02
	009	0761585-4/02
Flávio Bandeira Sanches	010	0799144-4/01
	014	0831701-1/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0165014-4/05
Francisco Deradi	003	0545477-3/04
Gisele Hauer Argenton	002	0504598-1/02
Guilherme Afonso Laskoski	004	0669588-5/02
Isione Steenbock Fim	005	0716956-8/02
Jervis Puppi Wanderley	002	0504598-1/02
João Rodrigo Stingham Alvarenga	007	0733720-2/04
	008	0748954-1/02
	009	0761585-4/02
José Edervandes Vidal Chagas	012	0805398-1/01
José Luiz Fornagieri	019	0859300-2/02
José Osmar Pesalacia	012	0805398-1/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0165014-4/05
Lauro Fernando Zanetti	006	0717205-0/02
	010	0799144-4/01
	011	0802172-5/01
	013	0808480-6/02
	014	0831701-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0717205-0/02
	010	0799144-4/01
	011	0802172-5/01
	014	0831701-1/01
Leonardo Della Costa	016	0847900-1/02
Ligia Socreppa	001	0165014-4/05
Linco Kczam	011	0802172-5/01
Luciano Marcio dos Santos	016	0847900-1/02
Ludimar Rafanhim	002	0504598-1/02
Luiz Eduardo Virmond Leone	007	0733720-2/04
	008	0748954-1/02
	009	0761585-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0716956-8/02
	007	0733720-2/04
	008	0748954-1/02
	009	0761585-4/02
Majoly Aline Araújo dos Anjos	002	0504598-1/02

Márcio Rogério Depolli	012	0805398-1/01
	015	0843365-6/02
	016	0847900-1/02
	017	0851558-6/02
	018	0857769-3/02
	019	0859300-2/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0165014-4/05
Mario José Ramos Gandara	006	0717205-0/02
Marly de Cassia M. F. Regiani	005	0716956-8/02
Michelle Braga Vidal	012	0805398-1/01
	015	0843365-6/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	004	0669588-5/02
Paulo Roberto Gomes	017	0851558-6/02
Renata Cristina Costa	010	0799144-4/01
	011	0802172-5/01
Shiroko Numata	013	0808480-6/02
Simone Daiane Rosa	015	0843365-6/02
	016	0847900-1/02
	019	0859300-2/02
Talita Santos Gatti Siqueira	010	0799144-4/01
	014	0831701-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0733720-2/04
Thiara Rando Bezerra Siroti	012	0805398-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	013	0808480-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0165014-4/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2007/76855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1650144-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sonae Distribuidora Brasil SA. Advogado: Ligia Socreppa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Maria Augusta Corrêa Lobo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Despacho: Processo Suspenso AGRADO CÍVEL AO STF Nº 165.014-4/05 AGRAVANTE: SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S.A. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 428, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Agravo de Instrumento nº 768.491/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, acerca da possibilidade de "Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0504598-1/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2010/138003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0504598-1/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Alice Cid Pereira (maior de 60 anos), Ana Maria Hartmann Luz (maior de 60 anos), Laís Maria Klaumann (maior de 60 anos), Marilú Saldanha Raggio (maior de 60 anos), Sandra Pinheiro Lorega (maior de 60 anos), Zoraída Garcia Labadie (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos, Jervis Puppi Wanderley. Despacho: Processo Suspenso AGRADO CÍVEL AO STF Nº 504.598-1/02 AGRAVANTES: ALICE CID PEREIRA, ANA MARIA HARTMANN LUZ, LAÍS MARIA KLAUMANN, MARILÚ SALDANHA RAGGIO, SANDRA PINHEIRO LOREGA E ZORAÍDA GARCIA LABADIE AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 687, determinou a devolução destes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa

"ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0545477-3/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/96168. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0545477-3/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Fermox Indústria de Componentes Para Esquadrias Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Francisco Deradi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 545.477-3/04 AGRAVANTE: FERMAX INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 444/445, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0669588-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/88922, 2011/88929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 669588-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Agência de Correios Franqueada Mateus Leme Ltda. Advogado: Guilherme Afonso Laskoski, Dalton Luiz Dallazem. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 669.588- 5/02 EMBARGANTE: AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA. 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 861/865, proferida por esta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário de AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA. 2. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando o teor da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário n. 635.548/PB, que foi adotado no Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia a respeito da questão constitucional suscitada, qual seja, o caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços ISS - de que trata o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal. 3. Julgo prejudicado o recurso de Embargos de Declaração de AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.860/11

0005 . Processo/Prot: 0716956-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716956-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cristina Maria Rigler, José Alois Rigler. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani, Isione Steenbock Fim. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.956-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CRISTINA MARIA RIGLER E JOSÉ ALOIS RIGLER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos

(artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13731/12

0006 . Processo/Prot: 0717205-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/46994. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717205-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Espólio de Leonina Pereira da Silva. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.205-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE LEONINA PEREIRA DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13391/12

0007 . Processo/Prot: 0733720-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733720-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Marlene Wilhelm Camargo (maior de 60 anos), Congregação da Missão Província do Sul, Adelina Dias Pinheiro (maior de 60 anos), Aldina Floriana Jacinto Garcia (maior de 60 anos), Newton Petteerle, Neusa Maria Andreoli, Irai Pimentel Couto (maior de 60 anos), Sebastião Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Arlene Malherbi Schramm (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.720-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALDINA FLORIANA JACINTO GARCIA, NEWTON PETERLE, NEUSA MARIA ANDREOLI, IRAI PIMENTEL COUTO, SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, ARLENE MALHERBI SCHRAMM, ADELINA DIAS PINHEIRO, CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVÍNCIA DO SUL, MARLENE WILHELM CÂMARGO E ARNALDO ALVES DE CÂMARGO NETO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14295/12

0008 . Processo/Prot: 0748954-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748954-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jeronimo Stoco, Antonio Acir Sequinel, Rozeli Terezinha Bianco Jarek, Rubens Xavier, Marilene Carme Dallagrana, Atilio de Macedo, Emidio Aggio, Renita Maria Liebel Bittencourt, Eliane Zanlorenzi, Claudio Massayuki Hagi. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.954-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JERONIMO STOCO, ANTONIO ACIR SEQUINEL, ROZELI TEREZINHA BIANCO JAREK, RUBENS XAVIER, MARILENE CARME DALLAGRANA, ATILIO DE MACEDO, EMIDIO AGGIO, RENITA MARIA LIEBEL BITTENCOURT, ELIANE ZANLORENZI E CLAUDIO MASSAYUKI HAGI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior

Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14252/12

0009 . Processo/Prot: 0761585-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/111871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761585-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Bubniak, Carmiranda Bordin Muziol, Joaquim Curvelo Souza, Rubens Serafim Mattos, Maria José de Campos, José Ernesto Garzaro, Nilson Andretta Suman, Glacy Therezinha Scheidt Caprilhone, Alfredo Sadi Prestes, Anice Abrão Moussa. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.585-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ BUBNIAK, CARMIRANDA BORDIN MUZIOL, JOAQUIM CURVELO SOUZA, RUBENS SERAFIM MATTOS, MARIA JOSÉ DE CAMPOS, JOSÉ ERNESTO GARZARO, NILSON ANDRETTA SUMAN, GLACY THEREZINHA SCHEIDT CAPRILHONE, ALFREDO SADI PRESTES E ANICE ABRÃO MOUSSA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14265/12

0010 . Processo/Prot: 0799144-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/122682. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 799144-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Sueli Aparecida Riquena dos Passos. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.144-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: SUELI APARECIDA RIQUENA DOS PASSOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14238/12

0011 . Processo/Prot: 0802172-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128538. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 802172-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Eder Valter Hidezaku Kusaba, Amarildo Marçal da Silva. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.172-5/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: EDER VALTER HIDEZAKU KUSABA E AMARILDO MARÇAL DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça

acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14296/12

0012 . Processo/Prot: 0805398-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/123357. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805398-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, José Osmar Pesalacia. Recorrido: Eunice Severino de Oliveira Azevedo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.398-1/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: EUNICE SEVERINO DE OLIVEIRA AZEVEDO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13845/12

0013 . Processo/Prot: 0808480-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/23484. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 808480-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Teruo Yabushita. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.480-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: TERUO YABUSHITA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13733/12

0014 . Processo/Prot: 0831701-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/89525. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 831701-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Aparecida Maria Motti Capobiango. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.701-1/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDA: APPARECIDA MARIA MOTTI CAPOBIANGO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13813/12

0015 . Processo/Prot: 0843365-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100504. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843365-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marlene Sartor, Aparecida Boer Antonio, Francisco de Mello Mainardes, João Carlos de Alvarenga, João Favotto, Espólio de Salvador Laguanette, Cleuza Laguanette, Ana de Lourdes Laguanette, Maria Aparecida Laguanette, Vera Sirlene Leonardo. Advogado: Ernani José Pera Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.365-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MARLENE SARTOR, APARECIDA BOER ANTONIO, FRANCISCO DE MELLO MAINARDES, JOÃO CARLOS DE ALVARENGA, JOÃO FAVOTTO, ESPÓLIO DE SALVADOR LAGUANETTE, CLEUZA LAGUANETTE, ANA DE LOURDES LAGUANETTE, MARIA APARECIDA LAGUANETTE E VERA SIRLENE LEONARDO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13626/12 0016 . Processo/Prot: 0847900-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/45324. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847900-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Vilson de Souza Trindade, Herdeiros e Sucessores de Antonio Ferdinando Piovesan, Almerinda Gemma Passarim Piovesan, Nelson Piovesan, Glória Ines Piovesan de Oliveira, Aldecir Mario Piovesan, Luiz Antonio Piovesan, Onirio Domingos Piovesan, Ana Maria Piana, Ari Segundo Marchetti, Edgar Alban, Amélio Maria Debortoli. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 847.900-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VILSON DE SOUZA TRINDADE, HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO FERDINANDO PIOVESAN, ALMERINDA GEMMA PASSARIM PIOVESAN, NELSON PIOVESAN, GLÓRIA INES PIOVESAN DE OLIVEIRA, ALDECIR MARIO PIOVESAN, LUIZ ANTONIO PIOVESAN, ANA MARIA PIANA, ONIRIO DOMINGOS PIOVESAN, ARI SEGUNDO MARCHETTI, EDGAR ALBAN E AMÉLIO MARIA DEBORTOLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13436/12

0017 . Processo/Prot: 0851558-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/52803. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851558-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Acilis Petrocelli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.558-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ACILIS PETROCELLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções

individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14587/12 0018 . Processo/Prot: 0857769-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123291. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857769-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Edgar Soder. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 857.769-3/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: EDGAR SODER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13792/12 0019 . Processo/Prot: 0859300-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98354. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859300-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Luiz Otílio dos Santos, Cicero Godoy Barbosa, Toshinobu Ishiba, Magnolia Pires Silveira, Matheus Dushman, Espolio de José Onecio Garcia. Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.300-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO RECORRIDOS: LUIZ OTILIO DOS SANTOS, CICERO GODOY BARBOSA, TOSHINOBU ISHIBA, MAGNOLIA PIRES SILVEIRA, MATHEUS DUSMANN E ESPOLIO DE JOSÉ ONECIO GARCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13388/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07968

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	003	0456223-0/01
Ana Maria Maximiliano	009	0784931-4/02
Ananias César Teixeira	003	0456223-0/01
	001	0375508-8/01
	002	0453620-7/01
	004	0456610-3/01
	005	0475127-5/01
	006	0480408-8/01
	008	0750331-9/01
	011	0821777-2/01
	012	0821906-3/01
	013	0824778-1/01
Bernardo Guedes Ramina	007	0697315-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0806670-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0375508-8/01
	002	0453620-7/01
	004	0456610-3/01

	005	0475127-5/01
	006	0480408-8/01
	008	0750331-9/01
	011	0821777-2/01
	012	0821906-3/01
	013	0824778-1/01
Geórgia Bordin Jacob	003	0456223-0/01
Heroldes Bahr Neto	002	0453620-7/01
	004	0456610-3/01
	005	0475127-5/01
	006	0480408-8/01
	008	0750331-9/01
	011	0821777-2/01
	012	0821906-3/01
	013	0824778-1/01
José de César Ferreira	014	0855331-1/01
Juliana Bley Galli	009	0784931-4/02
Kleber Augusto Vieira	008	0750331-9/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0855331-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0855331-1/01
Lucia Helena Cachoeira	009	0784931-4/02
Luiz Otávio Góes	003	0456223-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0375508-8/01
	002	0453620-7/01
	004	0456610-3/01
	005	0475127-5/01
	006	0480408-8/01
	011	0821777-2/01
Márcio Rogério Depolli	010	0806670-2/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	003	0456223-0/01
	009	0784931-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0821777-2/01
	013	0824778-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0821906-3/01
Paulo Roberto Gomes	010	0806670-2/02
Raul Maia Chapaval	002	0453620-7/01
	004	0456610-3/01
	005	0475127-5/01
	006	0480408-8/01
Renata Cristina Costa	014	0855331-1/01
Saulo Bonat de Mello	002	0453620-7/01
	004	0456610-3/01
	005	0475127-5/01
	006	0480408-8/01
	008	0750331-9/01
	011	0821777-2/01
	012	0821906-3/01
	013	0824778-1/01
Simone Daiane Rosa	010	0806670-2/02
Tércio Amaral de Camargo	003	0456223-0/01
	009	0784931-4/02
Tirone Cardoso de Aguiar	007	0697315-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0375508-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30567, 2009/33148. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375508-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Azito Barbosa Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Azito Barbosa Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.508-8/01 RECORRENTES: AZITO BARBOSA FERNANDES PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDOS: AZITO BARBOSA FERNANDES PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS 1. O recurso especial interposto por AZITO BARBOSA FERNANDES está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8251/09

0002 . Processo/Prot: 0453620-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/39939, 2009/41794. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453620-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Ari Alves Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto,

Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Ari Alves Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.620-7/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ARI ALVES POLICARPO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ARI ALVES POLICARPO 1. O recurso especial interposto por ARI ALVES POLICARPO está vinculado ao Resp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do

artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 7945/09

0003 . Processo/Prot: 0456223-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/198688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 456223-0 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob. Recorrido: Valdomiro de Lima Maoski (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 456.223-0/01 RECORRENTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE RECORRIDO: VALDOMIRO DE LIMA MAOSKI INTERESSADO: MUNICIPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela doutra 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO

CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração

653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0456610-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/307457, 2008/310557. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456610-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Acir Quartel da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Acir Quartel da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.610-3/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ACIR QUARTEL DA COSTA FREIRE RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ACIR QUARTEL DA COSTA FREIRE 1. O recurso especial interposto por ACIR QUARTEL DA COSTA FREIRE está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspena a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios

na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5135/09

0005 . Processo/Prot: 0475127-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30529, 2009/33132. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475127-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Carlos Alberto Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Carlos Alberto Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.127-5/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. CARLOS ALBERTO SANTOS RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. CARLOS ALBERTO SANTOS 1. O recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO SANTOS está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspena a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente,

não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7656/09

0006 . Processo/Prot: 0480408-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307516, 2008/310597. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480408-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Alceu da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Alceu da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 480.408-8/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ALCEU DA SILVA DUTRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ALCEU DA SILVA DUTRA 1. O recurso especial interposto por ALCEU DA SILVA DUTRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.-

Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configurador de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 4091/09

0007 . Processo/Prot: 0697315-3/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/472135, 2011/472138. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 697315-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Rachel Maroto Coiado (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 697.315-3/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: RACHEL MAROTO COIADO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case REsp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008

e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8445/12 0008 . Processo/Prot: 0750331-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206656, 2011/222088. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750331-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Ageu Aparecido da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ageu Aparecido da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.331-9/01 EMBARGANTE: AGEU APARECIDO DA COSTA 1. AGEU APARECIDO DA COSTA opôs embargos de declaração contra a decisão que sobrestou o recurso especial por ele interposto e negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez o recurso especial interposto por AGEU APARECIDO DA COSTA insurge-se contra a questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais e está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: (...) e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; (...) (...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda

Seção, DJe 16.02.2012). 4. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 517/520. 5. Encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. 6. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4203/12

0009 . Processo/Prot: 0784931-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/424453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784931-4 Apelação Cível. Recorrente: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Tércio Amaral de Camargo. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Recorrido: Arthur Millarch (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 784.931-4/02 RECORRENTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: ARTHUR MILLARCH INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim emendada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que

preferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoado no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.480/12 0010 . Processo/Prot: 0806670-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/123322. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806670-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Aparecida Linha Rozolen. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.670-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: APARECIDA LINHA ROZOLEN 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150- PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13969/12 0011 . Processo/Prot: 0821777-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/406958, 2011/413666. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821777-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.777-2/01 EMBARGANTE: WANDERLEI CARDOSO VELOSO 1. WANDERLEI CARDOSO VELOSO opôs embargos de declaração contra a decisão que sobrestou o recurso especial por ele interposto e negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de

declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez o recurso especial interposto por WANDERLEI CARDOSO VELOSO insurgiu-se contra a questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais e está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: (...) e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; (...) (...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 4. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 282/285. 5. Encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. 6. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7624/12

0012 . Processo/Prot: 0821906-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/444126, 2011/459972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821906-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Ubiraci Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Ubiraci Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.906-3/01 EMBARGANTE: UBIRACI PEREIRA 1. UBIRACI PEREIRA opôs embargos de declaração contra a decisão que sobrestou o recurso especial por ele interposto e negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo

para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez o recurso especial interposto por UBIRACI PEREIRA insurge-se contra a questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais e está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: (...) e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; (...) (...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 4. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 243/246. 5. Encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. 6. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9828/12

0013 . Processo/Prot: 0824778-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/449339, 2011/469091. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824778-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Nelson Rosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Nelson Rosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.778-1/01 EMBARGANTE: NELSON ROSA DA SILVA 1. NELSON ROSA DA SILVA opôs embargos de declaração contra a decisão que sobreteu o recurso especial por ele interposto e negou seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). 3. Contudo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, acolhendo-o, uma vez o recurso especial interposto por NELSON ROSA DA SILVA insurge-se contra a questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais e está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: (...) e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; (...) (...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...) 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 4. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 288/291. 5. Encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. 6. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7350/12

0014 . Processo/Prot: 0855331-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/137667. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855331-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Carlos Prudencio Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 855.331-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CARLOS PRUDENCIO SOBRINHO 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a repremida prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara

Julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des.
MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13913/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07722

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Stormoski Lara	003	0618640-1/04
Alexandre José Garcia de Souza	010	0709991-6/03
Alexandre Nelson Ferraz	020	0750035-2/03
Aline Murta Galacini	018	0749428-0/02
Almir Tadeu Botelho	028	0791619-4/03
Almir Tadeu Botelho	016	0746340-9/03
Amanda Goda Gimenes	011	0713258-5/04
Ana Lucia França	011	0713258-5/04
Anders Frank Schattenberg	026	0779614-5/03
André Balbino Bonnes	015	0741973-8/03
André Balbino Bonnes	016	0746340-9/03
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	005	0685465-7/03
Antônio Moris Cury	019	0749888-6/03
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	028	0791619-4/03
Aurino Muniz de Souza	012	0730400-3/03
	013	0731798-2/03
	014	0732742-4/03
Bernardo Guedes Ramina	012	0730400-3/03
	013	0731798-2/03
	014	0732742-4/03
	026	0779614-5/03
Blas Gomm Filho	006	0699004-3/05
Braulino Bueno Pereira	028	0791619-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0730400-3/03
Bruno Di Marino	014	0732742-4/03
Camila Maria Alcantara	007	0705281-9/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	030	0815959-7/02
Carla Simone Silva	023	0761289-7/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	015	0741973-8/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0655215-8/03
Caroline Muniz de Souza	014	0732742-4/03
Caroline Sampaio de Almeida	004	0655215-8/03
Célia Aparecida Lopes	006	0699004-3/05
Charline Lara Aires	026	0779614-5/03
Ciro de Alencar Amorim	029	0793483-2/02
Claiton Luis Bork	020	0750035-2/03
Claudine Camargo Bettes	029	0793483-2/02
Claudinei Dombroski	027	0780128-1/02
Cleverton Lordani	030	0815959-7/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	001	0454032-1/04
Daniel Andrade do Vale	010	0709991-6/03
Daniel Ferreira	004	0655215-8/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0730400-3/03
	014	0732742-4/03
Danielle Rosa e Souza	023	0761289-7/03
	024	0770912-0/05
Danielle Vicente	026	0779614-5/03
Denise Oliveira Alves Biscaia	024	0770912-0/05
Divonsir Borba Cortes Filho	007	0705281-9/03
Edson Isfer	005	0685465-7/03
Eloi Leonardo Dore	025	0775928-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0707314-1/03
	022	0757224-7/02
	023	0761289-7/03
Fábio Amorese Rotunno	026	0779614-5/03
Fábio Antonio Maximiano de Souza	008	0706632-0/04
Fábio Henrique Garcia de Souza	020	0750035-2/03

Fernanda Fortunato Mafra	009	0707314-1/03
Fernanda Marques Ferreira	012	0730400-3/03
Fernando Almeida de Oliveira	029	0793483-2/02
Fernando Previdi Motta	017	0749222-8/02
Gabriela de Toni	026	0779614-5/03
Glauco Humberto Bork	020	0750035-2/03
Graciela Iurk Marins	024	0770912-0/05
Gustavo Paes Rabello	027	0780128-1/02
Hamilton Pereira Zanella	008	0706632-0/04
Irineu Chiqueto Junior	022	0757224-7/02
Jorge Augusto Martins Szczyplior	003	0618640-1/04
José Corrêa Ferreira	019	0749888-6/03
José Dorival Perez	021	0756404-1/02
Julio Assis Gehlen	015	0741973-8/03
Karina de Almeida Batistuci	025	0775928-8/02
Laercio Ademir dos Santos	008	0706632-0/04
Lauro Carneiro de Siqueira	018	0749428-0/02
Leonel Trevisan Júnior	009	0707314-1/03
Leuremar Anderson Talamini	002	0587423-5/03
Lidia Guimarães Cupello	014	0732742-4/03
Lilian Batista de Lima	029	0793483-2/02
Lilian Veridiane da Silva	030	0815959-7/02
Lisimar Valverde Pereira	002	0587423-5/03
Luis Felipe de Rosís Santos	020	0750035-2/03
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0454032-1/04
Luiz Guilherme Muller Prado	019	0749888-6/03
Luiz Paulo Wille	017	0749222-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	022	0757224-7/02
Marcelo Augusto Bertoni	025	0775928-8/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	030	0815959-7/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	004	0655215-8/03
Márcia Dias Rubineck	009	0707314-1/03
Marco Antonio Fernandes Tavares	022	0757224-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	016	0746340-9/03
Marcos Rodrigo de Oliveira	025	0775928-8/02
Mário Rocha Filho	026	0779614-5/03
Mário Senhorini	001	0454032-1/04
Marlúcio Ledo Vieira	029	0793483-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0775928-8/02
Michelle Meneguetti Gomes	025	0775928-8/02
Miguel Cesar Setim	002	0587423-5/03
Milton Alves Cardoso Junior	017	0749222-8/02
Neimar Batista	009	0707314-1/03
Neuza Tebinka Senhorini	001	0454032-1/04
Oldemar Mariano	022	0757224-7/02
Oscar Silvério de Souza	023	0761289-7/03
	024	0770912-0/05
Patrícia Aparecida M. Izidoro	008	0706632-0/04
Paulo Roberto Merlin Ribas	028	0791619-4/03
Priscila Seguro da Silva	025	0775928-8/02
Rachel Boechat Luppi Ruiz	006	0699004-3/05
Rafael Michelson	025	0775928-8/02
Raquel Lauriano Rodrigues	021	0756404-1/02
Renato José Borgert	010	0709991-6/03
Roberta Botelho B. T. Ribas	010	0709991-6/03
Roberta Carvalho de Rosís	010	0709991-6/03
	020	0750035-2/03
Roberto Luiz Pedrotti	024	0770912-0/05
Rodrigo Pereira Cuano	028	0791619-4/03
Rogério Falkembach Aneris	021	0756404-1/02
Sandro Augusto Bonacin	026	0779614-5/03
Sandro Gonçalves Francisco	023	0761289-7/03
Silvia Arruda Gomm	026	0779614-5/03
Tanya Kristyane Kozicki	004	0655215-8/03
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	009	0707314-1/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0757224-7/02
Thais Pontes de Oliveira	011	0713258-5/04
Tiago Stainke	018	0749428-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0749428-0/02
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	024	0770912-0/05
Victor Alexandre Bomfim Marins	024	0770912-0/05

Walter Antonio Costa de T. 021 0756404-1/02
Valle
Weslei Vendruscolo 016 0746340-9/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0001 . Processo/Prot: 0454032-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/227494. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 4540321-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Waldecir Spirandelli. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0002 . Processo/Prot: 0587423-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/266075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5874235-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge Luiz Matoso de Oliveira. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Cygnus II. Advogado: Miguel Cesar Setim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0003 . Processo/Prot: 0618640-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/253539. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6186401-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Transporte Escolar Sperfeld Ltda. Advogado: Adriano Stormoski Lara. Agravado (2): Adevilson de Oliveira Gonçalves. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0004 . Processo/Prot: 0655215-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/115305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6552158-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carlos Antônio Tortato. Advogado: Daniel Ferreira, Tanya Kristyane Kozicki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Caroline Sampaio de Almeida, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0005 . Processo/Prot: 0685465-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/241908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6854657-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cbpo Engenharia Ltda. Advogado: Edson Isfer. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0006 . Processo/Prot: 0699004-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/163688. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0699004-3/04 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Juliano de Souza Campos. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Agravado: Sônia Leda Luppi. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Interessado: Rômulo Ritz de Paula, Maura de Oliveira. Advogado: Célia Aparecida Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0007 . Processo/Prot: 0705281-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/37401. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7052819-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Compensados Pazello Ltda. Advogado: Divonsir Borba Cortes Filho. Interessado: Madegral Indústria de Madeiras Gralha Azul Ltda. Advogado: Camila Maria Alcantara. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0008 . Processo/Prot: 0706632-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/250668. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7066320-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Claudineia Moreira. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marcelli Izidorio. Agravado: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza, Hamilton Pereira Zanella. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0009 . Processo/Prot: 0707314-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/265339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7073141-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcos José Chichof, Eliane Mara de Souza Chichof. Advogado: Neimar Batista. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0010 . Processo/Prot: 0709991-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/254945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7099916-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Daniel Andrade do Vale. Agravado: Glauco Antonio Felipe, Massimiliano Andri, Cleonir Marques, Sergio Senff, Abel Balduino da Rosa, Marcos Valdemir Lacerda Schettini, Andreatta & Filho Ltda, Teodoro Sobota, Claudina Henrique Torres, Elenir Melchiorretto, Izabel Andrade, Lea Freitas Leitner, Dercidio Batista, Arcelio Zotto, Valdemiro Przybycien, Guerino Herculi, Elvino Cantu, José Cesario Zytowski, Darl Cavalli, Geraldo Braulio Viana da Cunha, João Maria de Jesus, Renato Ramina, Liberato Alvaro Massucci, Pedro Donato Skraba, Lourdes da Silva, Aidé Algouver Camargo, Leny de Loudes Azevedo, Ivanildo Dantas Victor, Carlos Roberto Salim, Flavio Mildemberger, Francisco José

Barreiros, Francisco Ruppel, Gilberto Luiz Tomasi, Gislene dos Santos Lino, Hilde Quesinski Friesen, Ione Maria Campos Pedroso, Iracema Carmona Cury, Ivani Vaini, Maria Ivanilda dos Santos, Manoel da Silva. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0011 . Processo/Prot: 0713258-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/264688. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7132585-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Massa Falida de Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Distribuição e Representações Ltda0. Advogado: Amanda Goda Gimenes. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0012 . Processo/Prot: 0730400-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/244133. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7304003-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Agravado: Altamir Sanzovo, Carlos Carraro (maior de 60 anos), Irineu Cataneo (maior de 60 anos), José Biancatto, João Maria Ferreira (maior de 60 anos), Martinho Manoel da Silva, Paulo Cesar Rodrigues, Valério da Silva, João Soares, D J Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0013 . Processo/Prot: 0731798-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/243199. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7317982-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Celito Argenta. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0014 . Processo/Prot: 0732742-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/244136. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7327424-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Agravado: Alcides Carbonera, Aldemir Antonio Orso, Altair Gilberto Tonial, Amélia Biscaro Cantu. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0015 . Processo/Prot: 0741973-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/261629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7419738-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Paraná Clube. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0016 . Processo/Prot: 0746340-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/243768. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7463409-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ciax Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: André Balbino Bonnes, Almir Tadeu Botelho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0017 . Processo/Prot: 0749222-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/211090. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7492228-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Secretário de Saúde do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: José Claudemir Rhoden. Advogado: Luiz Paulo Wille. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0018 . Processo/Prot: 0749428-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/230815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7494280-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Simples Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Ivone dos Santos. Advogado: Tiago Stainke, Lauro Carneiro de Siqueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0019 . Processo/Prot: 0749888-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/234024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7498886-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antônio Moris Cury. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: A Medical Ltda Me. Advogado: José Corrêa Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0020 . Processo/Prot: 0750035-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/244351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7500352-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos. Agravado: Eugênio dos Santos. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0021 . Processo/Prot: 0756404-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/260149. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7564041-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Alisul Alimentos Sa. Advogado: Walter Antonio Costa de Toledo Valle. Agravado: Dpm do Brasil Importação e Exportação Ltda, Dalci Paranhos Mesquita. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Interessado: Cargill Agrícola SA. Advogado: José Dorival Perez, Raquel Lauriano Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0022 . Processo/Prot: 0757224-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/238847. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7572247-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Indústria e Comércio de Estofados Araruna Ltda. Advogado: Marco Antonio Fernandes Tavares, Irineu Chiqueto Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Teresa

Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Oldemar Mariano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0023 . Processo/Prot: 0761289-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/244107. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7612897-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: David Robinson Waltrick da Silva. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carla Simone Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0024 . Processo/Prot: 0770912-0/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/262277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7709120-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: J Invest Maxx-factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Denise Oliveira Alves Biscaia. Agravado: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti. Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0025 . Processo/Prot: 0775928-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/256548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7759288-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes, Karina de Almeida Batistuci, Rafael Michelon, Eloi Leonardo Dore, Priscila Seguro da Silva. Agravado: Neuza da Silva Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0026 . Processo/Prot: 0779614-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/237398. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7796145-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho, Danielle Vicente, Charline Lara Aires, Gabriela de Toni. Agravado: Keila Silva Procópio. Advogado: Mário Rocha Filho, Fábio Amorese Rotunno, Sandro Augusto Bonacin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0027 . Processo/Prot: 0780128-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/257104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7801281-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivonete Bogo. Advogado: Claudinei Dombroski. Agravado: V2 Tibagi Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarteira. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0028 . Processo/Prot: 0791619-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/263096. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7916194-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Artênio José Baretta. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior, Paulo Roberto Merlin Ribas. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Murta Galacini, Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Pereira Cuano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0029 . Processo/Prot: 0793483-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/252465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7934832-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lilian Batista de Lima, Marlúcio Ledo Vieira, Ciro de Alencar Amorim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

0030 . Processo/Prot: 0815959-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/242389. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8159597-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantim. Agravado: Luiz Carlos Andrade do Amaral. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 125)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07973

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	018	0846717-2/03
Alexandra Regina de Souza	026	0896513-9/02
Alexandre de Almeida	026	0896513-9/02
Ananias César Teixeira	015	0840548-3/03
Andrey Herget	021	0859382-4/01
Antonio Camargo Junior	022	0863282-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0782411-9/01
	007	0831910-0/02
	009	0834362-6/02
	010	0834487-8/01

	011	0834518-8/01
	012	0834555-1/02
	013	0836151-1/01
	020	0854887-4/02
	022	0863282-8/01
	024	0865760-5/02
Bruna Mischiatti Pagotto	014	0839276-5/02
Bruno Assoni	017	0842169-0/03
Carla Canto Quintas	003	0826567-6/02
Carla Heliana Vieira M. Tantim	001	0776808-5/01
	023	0865553-0/02
Clayton Luis da Silva Ribeiro	019	0854441-8/03
Cleide Rosecler Kazmierski	005	0828849-1/02
Daniela D'amico Moraes	008	0833895-6/01
Deizy Christina Vaz	021	0859382-4/01
Edivar Mingoti Júnior	010	0834487-8/01
	011	0834518-8/01
	012	0834555-1/02
	013	0836151-1/01
Edmar José Chagas	009	0834362-6/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	006	0830336-0/01
Erlon Antonio Medeiros	021	0859382-4/01
Ezequiel Fernandes	014	0839276-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	015	0840548-3/03
Fábio Júnior de Oliveira Martins	010	0834487-8/01
	013	0836151-1/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	003	0826567-6/02
Flávia Regina Carluccio	007	0831910-0/02
Flávio Santanna Valgas	016	0840586-3/01
Fuad Salim Naji	004	0828656-6/01
Gilberto Borges da Silva	016	0840586-3/01
Gustavo Freitas Macedo	006	0830336-0/01
	008	0833895-6/01
	015	0840548-3/03
Heroldes Bahr Neto	017	0842169-0/03
Jamil Ibrahim Tawil Filho	004	0828656-6/01
José Anacleto Abduch Santos		
José Antônio Broglio Araldi	006	0830336-0/01
José Dias de Souza Júnior	023	0865553-0/02
José Luiz Fornagieri	007	0831910-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0828656-6/01
	017	0842169-0/03
Luciana Aparecida Linaris	026	0896513-9/02
Luciana Martins Zucoi	022	0782411-9/01
	020	0854887-4/02
	003	0826567-6/02
Luiz Eduardo de Castilho Giroto		
Luiz Felipe Apollo	026	0896513-9/02
Luiz Fernando Brusamolín	006	0830336-0/01
	008	0833895-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0826567-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	0840548-3/03
Marcelo Cavalheiro Schaurich	018	0846717-2/03
Márcia Daniela C. Giulliangelli	017	0842169-0/03
Marcilei Gorini Pivato	008	0833895-6/01
Márcio Rogério Depolli	002	0782411-9/01
	007	0831910-0/02
	009	0834362-6/02
	010	0834487-8/01
	011	0834518-8/01
	012	0834555-1/02
	013	0836151-1/01
	020	0854887-4/02
	022	0863282-8/01
	024	0865760-5/02
Maria Laurete Souza Chagas	009	0834362-6/02
Marina Blaskovskí	025	0886394-1/02
Mário César Pianaro Ângelo	025	0886394-1/02
Maurício Kavinski	006	0830336-0/01
Michelle Braga Vidal	010	0834487-8/01
	011	0834518-8/01

Milena Mara da Silva Ricci	022	0863282-8/01
Nenimar Batista	018	0846717-2/03
Nelson Pilla Filho	017	0842169-0/03
Otto Augusto Kesseli	008	0833895-6/01
Pablo José de Barros Lopes	005	0828849-1/02
Patrícia de Oliveira Boaski	019	0854441-8/03
Patrícia Pontaroli Jansen	003	0826567-6/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0776808-5/01
	002	0782411-9/01
	020	0854887-4/02
Pio Carlos Freiria Junior	023	0865553-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	014	0839276-5/02
Rozilei Monteiro	005	0828849-1/02
Sabrina Favero	008	0833895-6/01
Saulo Bonat de Mello	015	0840548-3/03
Simone Daiane Rosa	007	0831910-0/02
	009	0834362-6/02
	010	0834487-8/01
	011	0834518-8/01
	013	0836151-1/01
Tatiana Valesca Vroblewski	025	0886394-1/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	024	0865760-5/02
Valdemar Morás	021	0859382-4/01
William Carvalho	001	0776808-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0776808-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/17750, 2012/26964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 776808-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrente (2): Natan Jocelino Logos. Advogado: William Carvalho. Recorrido (1): Natan Jocelino Logos. Advogado: William Carvalho. Recorrido (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.808-5/01 RECORRENTES: 1. BANCO FINASA S.A. 2. NATAN JOCELINO LOGOS RECORRIDOS: 1. BANCO FINASA S.A. 2. NATAN JOCELINO LOGOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO FINASA S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12969/12

0002 . Processo/Prot: 0782411-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/63108, 2012/63157. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782411-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): M. A. Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurélio Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrente (2): Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.411-9/01 RECORRENTES: M. A. FALLEIRO & CIA LTDA. MARCOS AURÉLIO FALLEIRO RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. M. A. FALLEIRO & CIA LTDA. MARCOS AURÉLIO FALLEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAÚ S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12986/12

0003 . Processo/Prot: 0826567-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/56866, 2012/56871, 2012/70420. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826567-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Patrícia de Oliveira Boaski, Carla Canto Quintas. Recorrente (2): Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 826.567-6/02 RECORRENTE: BANCO GMAC S.A. MUNICÍPIO DE GOIOERÊ RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ BANCO GMAC S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente BANCO GMAC S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14132/12

0004 . Processo/Prot: 0828656-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/42530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828656-6 Apelação Cível. Recorrente: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 828.656-6/01 RECORRENTE: ASSEFACRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12848/12 0005 . Processo/Prot: 0828849-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828849-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda, Eduardo Dybax. Advogado: Rozilei Monteiro, Otto Augusto Kesseli. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.849-1/02 RECORRENTES: MASSA FALIDA DE BELGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. E EDUARDO DYBAX RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12944/12

0006 . Processo/Prot: 0830336-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41694. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830336-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Valdecir Clima. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.336-0/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: VALDECIR CLIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12885/12

0007 . Processo/Prot: 0831910-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30948. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831910-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Giovana Andrade dos Santos, Maria Isabel Borges, Magda Aparecida Otaviano dos Santos, Raimundo Gomes de Lucena Filho, Marcia Thomazini Custodio Blank, João Batista Ames, Cleonice Augusto da Silva, Roberto Scotta, Eli Schuindt. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.910-0/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: GIOVANA ANDRADE DOS SANTOS, MARIA ISABEL BORGES, MAGDA APARECIDA OTAVIANO DOS SANTOS, RAIMUNDO GOMES DE LUCENA FILHO, MARCIA THOMAZINI CUSTODIO BLANK, JOÃO BATISTA AMES, CLEONICE ALGUSTO DA SILVA, ROBERTO SCOTTA E ELI SCHUINDT Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11047/12

0008 . Processo/Prot: 0833895-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118430. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 833895-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Gustavo Freitas Macedo, Sabrina Favero, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Jose Dias Pereira. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Marcilei Gorini Pivato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.895-6/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: JOSE DIAS PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com

o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14016/12

0009 . Processo/Prot: 0834362-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69154. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834362-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Luiz Dutra da Silva. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete Souza Chagas. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.362-6/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LUIZ DUTRA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11468/12 0010 . Processo/Prot: 0834487-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/45315. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834487-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Maria Aparecida Cervante Germano, Bolivar Borsato. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.487-8/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA APARECIDA CERVANTE GERMANO BOLIVAR BORSATO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12817/12

0011 . Processo/Prot: 0834518-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/102104. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834518-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espólio de Euclides Teixeira Teixeira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.518-8/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE EUCLIDES TEIXEIRA TEIXEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11617/12

0012 . Processo/Prot: 0834555-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/63186. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834555-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Enrique da Conceição. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.555-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO ENRIQUE DA CONCEIÇÃO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12726/12

0013 . Processo/Prot: 0836151-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/54796. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836151-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Saul de Almeida Gouveia. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.151-1/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SAUL DE ALMEIDA GOUVEIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11462/12 0014 . Processo/Prot: 0839276-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129699. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839276-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Helton Heitor Leite. Advogado: Ezequiel Fernandes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 839.276-5/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: HELTON HEITOR LEITE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-

se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12882/12

0015 . Processo/Prot: 0840548-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467208, 2012/11464. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840548-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Ramiro Caetano do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Ramiro Caetano do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.548-3/03 RECORRENTE: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. RAMIRO CAETANO DO ROSÁRIO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. RAMIRO CAETANO DO ROSÁRIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12908/12

0016 . Processo/Prot: 0840586-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/170464. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840586-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Marco Antonio Sponchiado. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.586-3/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. RECORRIDO: MARCO ANTONIO SPONCHIADO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Bem como, para que, no prazo de cinco dias, apresente a guia utilizada para o recolhimento dos valores de preparo referente às custas judiciais, cujo comprovante de pagamento está juntado às fls. 77, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 65/75, uma vez que "A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes (AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2010)". Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11749/12 0017 . Processo/Prot: 0842169-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119731. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842169-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.169-0/03 RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA OLINDA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14262/12

0018 . Processo/Prot: 0846717-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113476. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846717-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Fortunato Siquero. Advogado: Milena Mara da Silva Ricci. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.717-2/03 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: FORTUNATO SIQUEROLO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12850/12

0019 . Processo/Prot: 0854441-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/145386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 854441-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vision Distribuidora S/a. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Recorrido: Vaz e Jurchaks Ltda - Me. Advogado: Clayton Luis da Silva Ribeiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.441-8/03 RECORRENTE: VISION DISTRIBUIDORA S.A. RECORRIDO: VAZ E JURCHAKS LTDA - ME Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14247/12

0020 . Processo/Prot: 0854887-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/83721. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 854887-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: M.a. Falleiro & Via Ltda, Têxtil M. A. Falleiro S.a., Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.887-4/02 RECORRENTES: M.A. FALLEIRO & VIA LTDA. TÊXTEL M. A. FALLEIRO S.A. TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA. RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12829/12

0021 . Processo/Prot: 0859382-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/64465. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859382-4 Apelação Cível. Recorrente: Cavag Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural São Cristovão - Sicredi São Cristovão. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.382-4/01 RECORRENTE: CAVAG INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. RECORRIDA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTOVÃO - SICREDI SÃO CRISTOVÃO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12852/12

0022 . Processo/Prot: 0863282-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/86467. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863282-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Aurina de Arruda Silva, Alipio Faustino Rosa, Ana Maria Castelo Branco Rabelo, Anna Malta Gabriel, Celia Fujie Honjo, Claudete Guergolet, Decimira dos Santos, Denise Nunes Gongora Garcia, Edina Fortini Ederli, Eunice Dutra Sampaio. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 863.282-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: AURINA DE ARRUDA SILVA, ALÍPIO FAUSTINO ROSA, ANA MARIA CASTELO BRANCO RABELO, ANNA MALTA GABRIEL, CELIA FUJIE HONJO, CLAUDETE GUERGOLET, DECIMIRA DOS SANTOS, DENISE NUNES GONGORA GARCIA, EDINA FORTINI EDERLI E EUNICE DUTRA SAMPAIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12858/12

0023 . Processo/Prot: 0865553-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/126392. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865553-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Sonia Aparecida Montagnini. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 865.553-0/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: SONIA APARECIDA MONTAGNINI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14010/12

0024 . Processo/Prot: 0865760-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110588. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865760-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez.

Recorrido: Espólio de Carlos Antonio, Victoria Valle Antônio. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 865.760-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A.. RECORRIDOS: VICTORIA VALLE ANTÔNIO ESPÓLIO DE CARLOS ANTONIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12454/12

0025 . Processo/Prot: 0886394-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/139545. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886394-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Soraia Sultane. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 886.394-1/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: SORAIA SULTANE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14127/12

0026 . Processo/Prot: 0896513-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189304. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896513-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida, Luciana Aparecida Linaris. Recorrido: João Prestes da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 896.513-9/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: JOÃO PRESTES DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12226/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.06501

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	009	0821507-0/02
Ademir Simões	004	0793076-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	015	0843249-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	030	0812231-2/02
Amandio Sbrussi	016	0845711-6/01
Ananias César Teixeira	001	0446283-3/01
	002	0475909-7/02
	017	0849443-9/01
	019	0851715-1/01
	020	0852628-7/01
	024	0868126-5/01
	028	0899709-7/01
	032	0853014-7/01
André Guskov Cardoso	023	0867200-2/01
Andréia Cristina Facioni	008	0815219-8/01
Andreza Cristina Anciutti	016	0845711-6/01
Angélica Viviane Ribeiro	013	0842428-4/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	030	0812231-2/02
Ari de Souza Freire	012	0838908-8/02
Arivaldy Rosária Stela Alves	004	0793076-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0810311-7/02
	013	0842428-4/02
	026	0888822-8/02
	033	0865307-8/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0842859-9/02
	018	0851498-5/01
Carlos Eduardo Scardua	014	0842859-9/02
Caroline Kovara Sarolli	033	0865307-8/02
Christiano de Lara Pamplona	009	0821507-0/02

Ciro Brüning	005	0801688-4/02	Patricia Mello de Souza Freire	012	0838908-8/02
Cleiton Carlos Martinelli	007	0810311-7/02	Paulo Machado Junior	010	0825969-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0842859-9/02	Pedro Henrique Machado Martins	031	0842132-3/02
	018	0851498-5/01	Rafael Sartori Alvares	033	0865307-8/02
Cristiane Uliana	002	0475909-7/02	Rafael Wallbach Schwind	023	0867200-2/01
	019	0851715-1/01	Reinaldo Mirico Aronis	029	0900285-1/01
	020	0852628-7/01	Renata Johnsson Strapasson	005	0801688-4/02
	024	0868126-5/01	Ronei Ederson Rodrigues	003	0758284-7/02
	028	0899709-7/01	Ruby Danilo Brito dos Anjos	010	0825969-6/02
	032	0853014-7/01	Salim Yared Filho	010	0825969-6/02
Davi Deutscher	012	0838908-8/02	Saulo Bonat de Mello	017	0849443-9/01
Denise Teixeira Rebello Maia	004	0793076-7/01	Sheila Justen Tristão	023	0867200-2/01
Domigos Zavanella Júnior	022	0861236-8/02	Sidney Luiz Pereira	011	0833086-7/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	010	0825969-6/02	Simone Daiane Rosa	026	0888822-8/02
Edson Evangelista da Silva	004	0793076-7/01		033	0865307-8/02
Ermani Ori Harlos Júnior	026	0888822-8/02	Stela Marlene Scherz	008	0815219-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0446283-3/01	Tatiana Tavares de Campos	030	0812231-2/02
	017	0849443-9/01	Tófilo Stefanichen Neto	018	0851498-5/01
Fabio Suguimoto	011	0833086-7/02	Valéria Caramuru Cicarelli	015	0843249-7/01
Fernanda Ribereite de Souza	005	0801688-4/02	Valéria dos Santos Tondato	025	0882379-8/03
Fernando Augusto Ogura	021	0855040-5/02			
Flaviano Belinati Garcia Perez	014	0842859-9/02			
Flávio Santana Valgas	018	0851498-5/01	Vista ao(s) Requerido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Francisco Leite da Silva	030	0812231-2/02	0001 . Processo/Prot: 0446283-3/01 Recurso Especial Cível		
Gabriela Duleba	023	0867200-2/01	. Protocolo: 2012/196014. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446283-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sérgio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Gilberto Borges da Silva	014	0842859-9/02	0002 . Processo/Prot: 0475909-7/02 Recurso Especial Cível		
Gisele Keiko Kamikawa	022	0861236-8/02	. Protocolo: 2012/196011. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475909-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lucilene Neves Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Glauco Cavalcanti de O. Junior	004	0793076-7/01	0003 . Processo/Prot: 0758284-7/02 Recurso Especial Cível		
Guilherme Henn	025	0882379-8/03	. Protocolo: 2012/213913. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758284-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Recorrido: Luiz Carlos Munis. Advogado: Ronei Ederson Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Gustavo Rezende da Costa	029	0900285-1/01	0004 . Processo/Prot: 0793076-7/01 Recurso Especial Cível		
Heleno Galdino Lucas	022	0861236-8/02	. Protocolo: 2012/212074. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793076-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Recorrido: Ivaldo Bunhak. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Heroldes Bahr Neto	017	0849443-9/01	0005 . Processo/Prot: 0801688-4/02 Recurso Especial Cível		
Jair Antônio Wiebelling	021	0855040-5/02	. Protocolo: 2012/188187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 801688-4 Apelação Cível. Recorrente: Hidropel Hidrogeologia e Perfurações Ltda. Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Recorrido: Tokio Marine Seguradora. Advogado: Ciro Brüning, Fernanda Ribereite de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Jair Felipes	015	0843249-7/01	0006 . Processo/Prot: 0807728-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível		
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0807728-7/01	. Protocolo: 2012/194843, 2012/194845. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807728-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Ineuza Michels Marçal. Advogado: Maria Eberle Araújo Marçal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Júlio César Dalmolin	021	0855040-5/02	0007 . Processo/Prot: 0810311-7/02 Recurso Especial Cível		
	027	0898258-1/01	. Protocolo: 2012/212508. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810311-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Amir Anildo Werner, Erica Rustik, José Rustik, Agostinho Vicianovski, Eldon Schemmer, Roque Silfredo Werlang, João Guth, Ivo Manoel Albano, Adelina Barth, Neri Castanha Furquim. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0882379-8/03	0008 . Processo/Prot: 0815219-8/01 Recurso Especial Cível		
Jurandi Felipes	015	0843249-7/01	. Protocolo: 2012/194731. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 815219-8 Apelação Cível. Recorrente: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Scherz. Recorrido: Jean Marcio Lupatini. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Andréia Cristina Facioni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Karina de Almeida Batistuci	027	0898258-1/01	0009 . Processo/Prot: 0821507-0/02 Recurso Especial Cível		
Lauro Fernando Zanetti	031	0842132-3/02	. Protocolo: 2012/213921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 821507-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Espólio de Anselmo Ferro, Eudes Antonio Ferro, Alfeu Polotto, Laércio Polotto, Hélio Geraldo Polotto, José Maria Polotto, Carlos Amarildo Polotto. Advogado: Moira Marcelino Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)		
Luciano Marcio dos Santos	026	0888822-8/02	0010 . Processo/Prot: 0825969-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível		
Ludmeire Camacho Martins	004	0793076-7/01			
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	013	0842428-4/02			
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	016	0845711-6/01			
Maeva Aracheski	025	0882379-8/03			
Marcelo Arthur M. Fernandes	023	0867200-2/01			
Marcelo Ferreira de Paulo	011	0833086-7/02			
Marcelo Palma da Silva	029	0900285-1/01			
Márcia Loreni Gund	021	0855040-5/02			
Márcio Antônio Sasso	003	0758284-7/02			
Márcio Rogério Depolli	007	0810311-7/02			
	013	0842428-4/02			
	026	0888822-8/02			
	033	0865307-8/02			
Marcos André da Cunha	025	0882379-8/03			
Marcos Paulo Gayardo	007	0810311-7/02			
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	003	0758284-7/02			
Maria Eberle Araújo Marçal	006	0807728-7/01			
Mauri José Roika	012	0838908-8/02			
Maurílio Rossetto Junior	033	0865307-8/02			
Michelle Braga Vidal	033	0865307-8/02			
Miguelito Régis Cargnin	008	0815219-8/01			
Moira Marcelino Dias	009	0821507-0/02			
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0851715-1/01			
Newton Dorneles Saratt	021	0855040-5/02			
Nilda Leide Dourador	003	0758284-7/02			
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0851715-1/01			
Oksandro Osdival Gonçalves	012	0838908-8/02			

. Protocolo: 2012/193419, 2012/193422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 825969-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bruno de Medeiros Corrêa. Advogado: Paulo Machado Junior, Salim Yared Filho. Recorrido: Eduardo José Campagnoni, Elison Fernando Cunha. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0011 . Processo/Prot: 0833086-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202554. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 833086-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fdm Indústria Metalurgica Ltda. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Recorrido: Fratto Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marcelo Ferreira de Paulo, Fabio Suguimoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0012 . Processo/Prot: 0838908-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 838908-8 Apelação Cível. Recorrente: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC. Advogado: Mauri José Roika, Davi Deutscher, Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrido: Maria das Neves Ribeiro. Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire, Ari de Souza Freire. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0013 . Processo/Prot: 0842428-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212491. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 842428-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Novajovil Comércio de Alimentos e Transportadora Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0014 . Processo/Prot: 0842859-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/186041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 842859-9/1 Agravo. Recorrente: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Roberto Katzemvadel. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0015 . Processo/Prot: 0843249-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/210028. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843249-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Edgar de Paula Ladeia. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0016 . Processo/Prot: 0845711-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/184497. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845711-6 Apelação Cível. Recorrente: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Andrezza Cristina Ancintui. Recorrido: Robson de Souza. Advogado: Amando Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0017 . Processo/Prot: 0849443-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192220. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849443-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vanderlei da Silva Medeiros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0018 . Processo/Prot: 0851498-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/188036. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851498-5 Apelação Cível. Recorrente: Kátia Regina Canuto Uler. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Recorrido: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0019 . Processo/Prot: 0851715-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192227. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851715-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Claudinei Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0020 . Processo/Prot: 0852628-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192235. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852628-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adelson Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0021 . Processo/Prot: 0855040-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189231. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855040-5/1 Agravo. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: M T Comércio de Materiais de Construção. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0022 . Processo/Prot: 0861236-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194568. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861236-8 Apelação Cível. Recorrente: Hugo de Souza Palma. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa. Recorrido: Cláudio João Pechek. Advogado: Domingos Zavanella Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0023 . Processo/Prot: 0867200-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 867200-2 Apelação Cível. Recorrente: Pleti e Kammers Restaurante Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Recorrido: Thalita Bizerril Duleba, Guilherme Firmino

Mendes. Advogado: Gabriela Duleba, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, Sheila Justen Tristão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0024 . Processo/Prot: 0868126-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192201. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868126-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Matilde Tarram Biss. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0025 . Processo/Prot: 0882379-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/208298, 2012/208302. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882379-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jadon - Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheshki, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0026 . Processo/Prot: 0888822-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202380. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888822-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marco Antônio Portugal, Orlando Ramos da Quinta, Jefferson Bassani, Almor Antônio Zaniolo, Dolores Brnner de Oliveira, Hamilton Czarnik, Espolio de Ruy Vieira, Romelia Stockmeir Kabitschki, Pedro Luiz Leite, Teresa Semes, José Eliezer de Souza, Espolio de Leonicio Franco de Oliveira, Wilson Baumel Piel, Francisco Kuzeratski, Ambrosio Burda, José da Silveira, Leocadia Kochinski, Emilio Gdula, Cecília Dzikowicz, Ignacio Staron, Guilherme Jiomeke, Edson Bernardes de Oliveira, Marcos Ayres Tovar. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0027 . Processo/Prot: 0898258-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/198179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 898258-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Nelson Gomes Filho. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0028 . Processo/Prot: 0899709-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192210. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899709-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Fermino dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0029 . Processo/Prot: 0900285-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203859. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 900285-1 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Palma da Silva. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 314)

0030 . Processo/Prot: 0812231-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194873. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 812231-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Adileuza Rodrigues do Nascimento, Clarice Souza Santos Silva, Ilson Salustiano Rodrigues, Maria Cristina Soares de Oliveira, Maria Rita Mota. Advogado: Francisco Leite da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 314)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

0031 . Processo/Prot: 0842132-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/199340. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 842132-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Regina Iwazaki. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 314)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 314)

0032 . Processo/Prot: 0853014-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192238. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853014-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Carlos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 314)

0033 . Processo/Prot: 0865307-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/141565. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865307-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Vivian Gasparotto de Oliveira Veronese, Olindo Eugênio da Silva, Eduardo Valentino Simonato, Donisete Marques, Ely Dias Rezino, Inácio Jorge Ribeiro, Solange Maria Artico Rodrigues, Espolio de Ulisses Rodrigues, Leonora Elisabeth Rodrigues, Espolio de João Trevisan, Therezinha Anna Trevisan, Espolio de Otilia de Matos, Marlene de Matos. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli, Maurilio Rossetto Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 314)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Adilson Vieira de Araújo	030	0874965-9/02		020 0842688-0/02
Alexandre Jankovski B. d. Barros	005	0777927-9/01		021 0845140-7/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	003	0675934-4/01		024 0863165-2/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	020	0842688-0/02		025 0863985-4/02
Ananias César Teixeira	002	0475996-0/01		010 0812282-9/02
	012	0821809-9/01		016 0831420-1/01
	013	0822068-2/01		028 0873206-1/02
	019	0841291-3/01		017 0831999-1/01
	022	0848960-1/01		021 0845140-7/01
	023	0859165-3/01		001 0467628-2/03
	027	0872713-7/01		021 0845140-7/01
	033	0887474-8/01		020 0842688-0/02
Antônio Dilson Pereira	008	0795744-8/02		003 0675934-4/01
Ariana Vieira de Lima	009	0809278-0/02		018 0840984-9/01
Audrey Silva Kyt	018	0840984-9/01		024 0863165-2/02
Blas Gomm Filho	011	0819779-5/01		025 0863985-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0831999-1/01		005 0777927-9/01
Bruno Santos de Lima	015	0829818-0/02		026 0866096-4/01
Carlos Eduardo Ortega	020	0842688-0/02		020 0842688-0/02
Carlos Roberto Fabro Filho	009	0809278-0/02		032 0882963-0/01
Carlyle Popp	032	0882963-0/01		003 0675934-4/01
Celso Fernando Gutmann	015	0829818-0/02		005 0777927-9/01
Cerino Lorenzetti	028	0873206-1/02		004 0750634-5/01
Claudine Camargo Bettes	003	0675934-4/01		014 0826103-2/03
Cláudio Sérgio Balekian	029	0873928-2/01		028 0873206-1/02
Cristiane Uliana	002	0475996-0/01		028 0873206-1/02
	019	0841291-3/01		017 0831999-1/01
	022	0848960-1/01		029 0873928-2/01
	023	0859165-3/01		031 0877687-2/02
	027	0872713-7/01		030 0874965-9/02
	033	0887474-8/01		028 0873206-1/02
Cristina Abigail Ivankiw	020	0842688-0/02		010 0812282-9/02
Djalma Ferreira de Aguiar	014	0826103-2/03		012 0821809-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	029	0873928-2/01		019 0841291-3/01
Ellen Karina Borges Santos	010	0812282-9/02		010 0812282-9/02
Eloisa Fontes Tavares Rivani	007	0787307-0/02		001 0467628-2/03
Eroulths Cortiano Junior	006	0779353-7/03		032 0882963-0/01
Estevam Capriotti Filho	003	0675934-4/01		010 0812282-9/02
	008	0795744-8/02		029 0873928-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	012	0821809-9/01		021 0845140-7/01
	013	0822068-2/01		003 0675934-4/01
Fábio Silveira Rocha	026	0866096-4/01		026 0866096-4/01
Fábio Stecca Cioni	017	0831999-1/01		006 0779353-7/03
Fabricio Santos Müzel de Moura	030	0874965-9/02		014 0826103-2/03
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	024	0863165-2/02		005 0777927-9/01
	025	0863985-4/02		012 0821809-9/01
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	031	0877687-2/02		013 0822068-2/01
Fernando Augusto Ogura	001	0467628-2/03		019 0841291-3/01
Fernando Previdi Motta	028	0873206-1/02		004 0750634-5/01
Flávia Picinatto Pegorer	030	0874965-9/02		004 0750634-5/01
Gabriel Cambuzzi	016	0831420-1/01		017 0831999-1/01
Gazzi Youssef Charrouf	020	0842688-0/02		005 0777927-9/01
Gilberto Allievi	001	0467628-2/03		003 0675934-4/01
Gilberto Vilas Boas	011	0819779-5/01		016 0831420-1/01
Gisele Soares	021	0845140-7/01		020 0842688-0/02
Guilherme Henn	020	0842688-0/02		006 0779353-7/03
Gysele Vieira Silva Shafa	031	0877687-2/02		026 0866096-4/01
Heroldes Bahr Neto	012	0821809-9/01		004 0750634-5/01
	013	0822068-2/01		007 0787307-0/02
Iasmine Pohren	020	0842688-0/02		011 0819779-5/01
Irineu Galeski Junior	009	0809278-0/02		031 0877687-2/02
Isione Steenbock Fim	015	0829818-0/02		003 0675934-4/01
João Rodrigo Stingham Alvarenga	005	0777927-9/01		
Jorge Antônio Barros Leal	030	0874965-9/02		
José Roberto Martins	018	0840984-9/01		
Julio Cesar Abreu das Neves	012	0821809-9/01		
Julio Cesar Zem Cardozo	006	0779353-7/03		
	018	0840984-9/01		
			Karen Yumi Shigueoka	020 0842688-0/02
			Karina de Almeida Batistuci	021 0845140-7/01
			Kennedy Machado	024 0863165-2/02
			Leandro Depieri	025 0863985-4/02
			Leila Cuéllar	010 0812282-9/02
			Luciano Braga Cortes	016 0831420-1/01
			Luís Anselmo Arruda Garcia	028 0873206-1/02
			Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	017 0831999-1/01
			Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	021 0845140-7/01
			Luiz Guilherme B. Marinoni	001 0467628-2/03
			Luiz Henrique Sormani Barbugiani	021 0845140-7/01
				020 0842688-0/02
				003 0675934-4/01
				018 0840984-9/01
				024 0863165-2/02
				025 0863985-4/02
			Luiza de Araújo Furiatti	005 0777927-9/01
			Luyza Marks de Almeida	026 0866096-4/01
			Maeava Aracheski	020 0842688-0/02
			Majeda Denize Mohd Popp	032 0882963-0/01
			Manoel Caetano Ferreira Filho	003 0675934-4/01
			Manoela Krahn	005 0777927-9/01
			Marcelo Palma da Silva	004 0750634-5/01
			Marci Aparecida Lemes Metchko	014 0826103-2/03
			Márcio Luiz Blazius	028 0873206-1/02
			Márcio Rodrigo Frizzo	028 0873206-1/02
			Márcio Rogério Depolli	017 0831999-1/01
			Mário Gregório Barz Junior	029 0873928-2/01
			Maristela Buseti	031 0877687-2/02
			Maurício Beleski de Carvalho	030 0874965-9/02
			Milton Alves Cardoso Junior	028 0873206-1/02
			Milton Luiz Cleve Küster	010 0812282-9/02
			Murillo Espinola de Oliveira Lima	012 0821809-9/01
				019 0841291-3/01
			Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	010 0812282-9/02
			Newton Dorneles Saratt	001 0467628-2/03
			Paulo Roberto Ribeiro Nalin	032 0882963-0/01
			Rafaela Polydoro Küster	010 0812282-9/02
			Renata Nascimento Schefer	029 0873928-2/01
			René Pelepiu	021 0845140-7/01
			Ricardo Hildebrand Seyboth	003 0675934-4/01
			Rogério Distefano	026 0866096-4/01
			Romulo Inowlocki	006 0779353-7/03
			Rubens Sanches Hernandez	014 0826103-2/03
			Samanta Maria Pineda Stanischesk	005 0777927-9/01
			Saulo Bonat de Mello	012 0821809-9/01
				013 0822068-2/01
			Sebastião Seiji Tokunaga	019 0841291-3/01
			Silvanei de Campos	004 0750634-5/01
			Sílvio Alexandre Marto	004 0750634-5/01
			Simone Daiane Rosa	017 0831999-1/01
			Thais Titze Scorsin	005 0777927-9/01
			Thomé Sabbag Neto	003 0675934-4/01
			Valdemar Morás	016 0831420-1/01
			Valéria dos Santos Tondato	020 0842688-0/02
			Valquíria Bassetti Prochmann	006 0779353-7/03
				026 0866096-4/01
			Vidal Ribeiro Ponçano	004 0750634-5/01
			Vinícius Klein	007 0787307-0/02
			Waléria Chibior	011 0819779-5/01
			Wiliam Zandrini Buzingnani	031 0877687-2/02
			William Soares Pugliese	003 0675934-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 315)

0001 . Processo/Prot: 0467628-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212340. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 467628-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Massa Falida de Ondina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 315)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 315)
 . Processo/Prot: 0475996-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129831. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475996-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ademar Crisanto da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ademar Crisanto da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 315)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0003 . Processo/Prot: 0675934-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/170235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 675934-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Agkn - Administração de Bens Ltda. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Ricardo Hildebrand Seyboth, Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, William Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0004 . Processo/Prot: 0750634-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202556. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750634-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido: Sandro Rogério Gaspar. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Silvenei de Campos, Sílvio Alexandre Marto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0005 . Processo/Prot: 0777927-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/211363. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777927-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, João Rodrigo Stingham Alvarenga, Thais Titze Scorsin. Recorrido: Laura Stenzel, Flávio Constantino da Silva. Advogado: Manoele Krahn, Luiza de Araújo Furiati, Samanta Maria Pineda Stanischesk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0006 . Processo/Prot: 0779353-7/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/167349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779353-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leonardo Henrique Cardoso Teixeira. Advogado: Romulo Inowlocki. Recorrido: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão do Concurso Público, Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0007 . Processo/Prot: 0787307-0/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/220159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787307-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Jucelei Mikaldo Simões. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0008 . Processo/Prot: 0795744-8/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/217416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795744-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Recorrido: Josiane Cunha Bueno. Advogado: Antônio Dilson Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0009 . Processo/Prot: 0809278-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/213106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809278-0 Apelação Cível. Recorrente: Gripp Alimentos Ltda, Ivo Mendes Lima, Rosy Terezinha Dietrichs Lima, Carlos Roberto Fabro, Carla Benetti Fabro. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Recorrido: Horácio Rodrigues Sobrinho, Renato Rodrigues, Antonio Rodrigues Neto. Advogado: Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0010 . Processo/Prot: 0812282-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196151. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812282-9 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Benedito Silva Junior. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0011 . Processo/Prot: 0819779-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/180162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 819779-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Altair Mendes Lucas. Advogado: Waléria Chibior, Gilberto Vilas Boas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0012 . Processo/Prot: 0821809-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/200827. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821809-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Adelina Martins dos Santos, Cleodete dos Santos Rangel, Elisete dos Santos Marcelino, Marileide dos Santos Alves, Selma Santos da Silva, Jetro Martins dos Santos, Wagner Martins dos Santos, Altair Martins dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)

0013 . Processo/Prot: 0822068-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822068-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosângela Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0014 . Processo/Prot: 0826103-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/170001. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826103-2 Apelação Cível. Recorrente: Joaquim Rodrigues da Silva. Advogado: Rubens Sanches Hernandes, Djalma Ferreira de Aguiar. Recorrido (1): Município de Roncador. Advogado: Marci Aparecida Lemes Metchko. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0015 . Processo/Prot: 0829818-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201659. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829818-0 Apelação Cível. Recorrente: Cristina Maria Rigler. Advogado: Isione Steenbock Fim. Recorrido: Maria Alzira dos Santos. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0016 . Processo/Prot: 0831420-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/186863. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831420-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Citranspal Comércio Industrial e Transportes de Produtos Agrícolas. Advogado: Gabriel Cambruzzi, Valdemar Morás. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0017 . Processo/Prot: 0831999-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/213016. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831999-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Rosemari Ferreira de Castilho Canassa, Natalina Rosa Priotti Franchetti, Lóri Matzanke Zimmermann, Eunique Litter, Ewaldo Ferle, Márcio José Ferreira. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0018 . Processo/Prot: 0840984-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/195121, 2012/195122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840984-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Nelson Gomes de Oliveira Filho. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 315)
 0019 . Processo/Prot: 0841291-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/95187. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841291-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Irineu Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Irineu Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 315)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0020 . Processo/Prot: 0842688-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/216719, 2012/216725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842688-0 Apelação Cível. Recorrente: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Iasmine Pohren, Carlos Eduardo Ortega, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Maeva Aracheski, Cristina Abgail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gazzi Youssef Charrouf, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Interessado: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda, Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda, Indústria de Papelão Horlle Ltda, H S Neto Transportes Ltda, Fadaleal Supermercados Ltda, Auto Comercial Niponsul Ltda, Rovoco Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Ltda, Ceqnep - Central de Manipulação de Quimioterapia e Nutrição Ltda, A P Tortelli Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, Cia Beal de Alimentos Sa. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0021 . Processo/Prot: 0845140-7/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/218025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845140-7 Apelação Cível. Recorrente: Rosenilda Fernandes Chagas. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 0022 . Processo/Prot: 0848960-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/192217. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848960-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Espedito Alves Onorio. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 315)
 0023 . Processo/Prot: 0859165-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/87918. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859165-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Manoel Freire Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Manoel Freire Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 315)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0024 . Processo/Prot: 0863165-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/213764. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863165-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Metalurgica Metalcromo Ltda, Bruno Misiak, Mário Misiak, Leonardo Misiak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0025 . Processo/Prot: 0863985-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211600. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863985-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: João Carlos Zapelini, Transportes Zapelini Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0026 . Processo/Prot: 0866096-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/147941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 866096-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Antônio Acir Vaselechen, Maurício Luiz Kinczel, Gilson Luiz Semmer, Jonatas Boaventura Schulli, Adair Aparecido Zen, Alex Erno Breunig, Claudio Prus, Idevaldo de Paula Cunha Junior, Luiz Carlos Lemos Junior, Antônio Carlos do Carmo. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0027 . Processo/Prot: 0872713-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/201599. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872713-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Izaias da Costa Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0028 . Processo/Prot: 0873206-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190952. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 873206-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Giordani Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0029 . Processo/Prot: 0873928-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/200900. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 873928-2 Apelação Cível. Recorrente: Cecília Souza Bruggger. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian. Recorrido: Banco Citicard Sa. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Renata Nascimento Schefer, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0030 . Processo/Prot: 0874965-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/195874. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874965-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Fabrício Santos Müzel de Moura. Recorrido: Antônio Ramos Zaranella, Rita de Cássia Peterle, Cláudia Gomes Lopes, David Alves Dias Sobrinho, Daniel Martins, Viviane Oga Carmello, Daniele Terezinha da Silva, Ercílio Aparecido Vilasboas, Eliane Cristina Gomes, Joel José da Silva, Adriana Furlan, José Wilson Dourado, João Ribeiro, Iraci dos Santos, Lúcia de Fátima Raiz Dias, Vanice de Almeida Roberti. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0031 . Processo/Prot: 0877687-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217667. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 877687-2 Apelação Cível. Recorrente: Irineu Rodrigues de Freitas. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Maristela Buseti, Gysele Vieira Silva Shafa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0032 . Processo/Prot: 0882963-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882963-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Poseidon Construções. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denize Mohd Popp. Recorrido: Associação Pró-construção Ed. Isidoro Hillmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)
0033 . Processo/Prot: 0887474-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/201626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887474-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tatiana Paz da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 315)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06390

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	016	0832700-8/03

Ananias César Teixeira	001	0482902-9/01
	002	0518200-5/01
	003	0535049-6/01
	004	0536756-0/01
	005	0773449-4/01
	006	0808017-3/01
	007	0815813-6/01
	008	0815881-4/02
	009	0815958-0/01
	010	0817326-6/01
	011	0818218-3/01
	012	0820444-4/01
	013	0820863-9/01
	014	0821399-8/01
	015	0821655-1/01
	017	0834541-7/01
	018	0836375-1/01
	019	0849371-8/01
	020	0849474-4/01
	021	0861081-3/01
Bernardo Guedes Ramina	016	0832700-8/03
Cornélio Afonso Capaverde	016	0832700-8/03
Cristiane Uliana	001	0482902-9/01
	002	0518200-5/01
	003	0535049-6/01
	004	0536756-0/01
	005	0773449-4/01
	006	0808017-3/01
	007	0815813-6/01
	008	0815881-4/02
	009	0815958-0/01
	010	0817326-6/01
	011	0818218-3/01
	012	0820444-4/01
	013	0820863-9/01
	014	0821399-8/01
	015	0821655-1/01
	017	0834541-7/01
	018	0836375-1/01
	019	0849371-8/01
	020	0849474-4/01
	021	0861081-3/01
Julio Cesar Abreu das Neves	007	0815813-6/01
	017	0834541-7/01
Leonardo da Costa	010	0817326-6/01
Luiza Helena Gonçalves	014	0821399-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0815813-6/01
	010	0817326-6/01
	013	0820863-9/01
	014	0821399-8/01
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	016	0832700-8/03
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0820863-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0001 . Processo/Prot: 0482902-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58531. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482902-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Claudio Jose Rodrigues Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Claudio Jose Rodrigues Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)
0002 . Processo/Prot: 0518200-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99534. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 518200-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sueli Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sueli Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)
0003 . Processo/Prot: 0535049-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58422. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535049-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marco Aurelio Siqueira Pons. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marco Aurelio Siqueira Pons. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0004 . Processo/Prot: 0536756-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58349. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 536756-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gilson da Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gilson da Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0005 . Processo/Prot: 0773449-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24931. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773449-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Hilda Xavier Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Hilda Xavier Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec a16)

0006 . Processo/Prot: 0808017-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8016. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808017-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Milton Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Milton Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote rec a16)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0007 . Processo/Prot: 0815813-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99503. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815813-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Alfredo Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alfredo Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0008 . Processo/Prot: 0815881-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58336. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815881-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Roger dos Santos Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Roger dos Santos Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0009 . Processo/Prot: 0815958-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/105286. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815958-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Geni Modesto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Geni Modesto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0010 . Processo/Prot: 0817326-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120452. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817326-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Nivaldo Filadelpho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Rec.Adesivo: Nivaldo Filadelpho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0011 . Processo/Prot: 0818218-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/14970. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818218-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alex Sandro Chaves Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alex Sandro Chaves Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0012 . Processo/Prot: 0820444-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/87887. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820444-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rosi Mari da Silva Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rosi Mari da Silva Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0013 . Processo/Prot: 0820863-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820863-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Oziel Cunha Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Oziel Cunha Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0014 . Processo/Prot: 0821399-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93959. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821399-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Anderson dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Anderson dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0015 . Processo/Prot: 0821655-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/69579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821655-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Amauri Constante Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Amauri Constante Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0016 . Processo/Prot: 0832700-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/83250. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832700-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido (1): Davi Gervasi (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Rec.Adesivo: Davi Gervasi (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0017 . Processo/Prot: 0834541-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93993. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834541-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Vera Maria Ribeiro Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vera Maria Ribeiro Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0018 . Processo/Prot: 0836375-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/94010. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836375-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Manoel Tavares de Campos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Manoel Tavares de Campos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0019 . Processo/Prot: 0849371-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93989. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849371-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Domingos Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Domingos Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0020 . Processo/Prot: 0849474-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72766. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849474-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Solange Aparecida Silvino Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Solange Aparecida Silvino Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

0021 . Processo/Prot: 0861081-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99521. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861081-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maurício Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maurício Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote: Rec A16)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07957**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	002	0718510-0/02
Dimas José de Oliveira	005	0740760-7/05
Dimas José de Oliveira Junior	005	0740760-7/05
Eduardo Gustavo Pacheco	004	0740760-7/04
	005	0740760-7/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0718510-0/02
Fernando José Bonatto	003	0733022-1/03
Giorgia Cristiane Pacheco	004	0740760-7/04

Leonardo Della Costa	002	0718510-0/02
Luciano Marcio dos Santos	002	0718510-0/02
Lucius Marcus Oliveira	001	0601220-8/04
Luiz Rodrigues Wambier	002	0718510-0/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0601220-8/04
Patricia Carla de Deus Lima	002	0718510-0/02
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	003	0733022-1/03
Rafael Machado Alves	003	0733022-1/03
Sadi Bonatto	003	0733022-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0601220-8/04 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2012/178838. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível.
Ação Originária: 601220-8 Apelação Cível. Requerente: Comercial Destro Ltda..
Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Requerido:
Estado do Paraná. Despacho:
MEDIDA CAUTELAR Nº 601.220-8/04. REQUERENTE: COMERCIAL DESTRO
LTDA. REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ. Consoante atesta a certidão de fl.163,
não houve atendimento ao despacho de fl. 161, onde foi determinada a intimação
da Requerente para o pagamento das custas devidas, bem como para apresentação
de documentos imprescindíveis à análise do pedido. Diante disso, com base no
disposto no artigo 267, I, do Código de Processo Civil indefiro liminarmente a
presente cautelar. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. DES. MENDONÇA DE
ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0718510-0/02 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2012/278814. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
718510-0 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz
Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus
Lima. Requerido: Nair Sílvia Zorzo da Silva (maior de 60 anos), Orandir Gayardo,
Julio Matias da Silva (maior de 60 anos), Alceu Demarco, Nair Eva Paludo Rigozo
(maior de 60 anos), Espólio de Darci Domingos Tonin, Carlos Marques da Silva,
Ângelo Luiz Stroparo, Agenor Slongo, Hugo Alberto Bernardi (Defensor Público).
Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della
Costa. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02. REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A.
REQUERIDOS: NAIR SILVIA ZORZO DA SILVA, ORANDIR GAYARDO, JULIO
MATIAS DA SILVA, ESPÓLIO DE DARCI DOMINGOS TONIN, ALCEU DEMARCO,
NAIR EVA PALUDO RIGOZO, CARLOS MARQUES DA SILVA, ÂNGELO LUIZ
STROPARO, AGENOR SLOGO E HUGO ALBERTO BERNARDI. 1. Trata-se
de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual BANCO ITAÚ S/A pretende
a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra
acórdão da 13ª Câmara Cível, proferido nos seguintes termos: "AGRAVO DE
INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1998) -
APADECO - PLANOS BRESSER (JUN 87) E VERÃO (JAN 89) - DECISÃO QUE
REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO -
INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO
PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS (ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA) -
MANIFESTA JUSTA CAUSA PELO ATENDIMENTO ÀS NORMAS APLICÁVEIS
À ÉPOCA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS 'ATO DO
PRÍNCIPE' Prescrição trienal. Art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Para
cogitar enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) ante o panorama
fático e econômico dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por certo, ter-se-ia
que demonstrar e sustentar o enriquecimento ilícito por ausência de justa causa
por parte dos bancos. Todavia, na hipótese aventada, as instituições financeiras
agiram à luz das disposições governamentais da TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-
PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 2 época por intermédio dos
instrumentos normativos acima citados, de sorte que tal conduta, num primeiro
momento, encontrava-se revestida de licitude porquanto estribada em lei. A ilicitude
só foi identificada supervenientemente gerando o dever de complementação dos
valores relativos às diferenças dos períodos aquisitivos, em face das regras
impostas. Aqui, não se fala em ausência de causa, mas sim de determinação
governamental, afastando-se da hipótese de enriquecimento sem causa. Isto porque,
a existência da justa causa para o crédito de correção monetária a menor decorreu
de 'ato do príncipe', já que revestido de competência Constitucional para regulação
do crédito e da poupança popular. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL -
ENTENDIMENTO UNÂNIME DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - ANALOGIA
EMPREGADA À LUZ DOS MICROSSISTEMAS DAS AÇÕES COLETIVAS E
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO PRESCRICIONAL
PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR (ART. 21) À AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO PREVISTO NO CDC (ART. 27) - EXEGESE
CORRETA À LUZ DO SISTEMA POSITIVO NACIONAL. Prescrição quinquenal.
Prazo previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65. O sistema positivo brasileiro é
composto também por microsistemas que gravitam ao redor das codificações e
normas gerais, verticalizando determinados enfoques do legislador sobre certas
situações jurídicas específicas a exemplo do Código de Defesa do Consumidor.
Assim essas codificações ou legislações microsistêmicas, hermeneuticamente se
postam em relação àquelas codificações e normas gerais, como leis especiais e
por TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº
718.510-0/02 3 conseqüência, preferem àquelas nas soluções que ofertam. É o
caso do prazo prescricional previsto às relações de consumo (5 anos, art. 27)
que até antes da entrada em vigor do NCCB/02 o STJ vinha relegando em prol

dos prazos do CCB/16 numa interpretação social porque era mais benéfica, num
excepcional diálogo das fontes (Comentários CCB, NERY JUNIOR, Nelson. NERY,
Rosa Maria de Andrade. Artigo 206). O entendimento do Superior Tribunal de
Justiça é o de que as ações coletivas também formam um microsistema voltado
à tutela de direitos difusos, a exemplo da Ação Civil Pública e da Ação Popular.
Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação
Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo
prescricional quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre
com a prescribibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem
legis dispositio' (REsp 406545/SP, RECURSO ESPECIAL 2002/0007123-6, Relator
Ministro LUIZ FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2002,
Data da Agravo de Instrumento nº 718.510-0 Publicação DJ 09/12/2002 p. 292,
RSTJ vol. 169 p. 214). No mesmo sentido: REsp 108206/RS, Relator Ministro LUIZ
FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, de 23/06/2009 e REsp 1.070.896/SC, Relator
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, de 14/04/2010.
CASO CONCRETO (APADECO) - ENTENDIMENTO DO STJ INAPLICÁVEL - AÇÃO
CIVIL PÚBLICA QUE FOI PROPOSTA A ONZE (11) ANOS DO PLANO BRESSER E
A NOVE (09) ANOS DO PLANO VERÃO JÁ NA VIGÊNCIA DOS MICROSSISTEMAS
QUE EMBASARAM A TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA
CAUTELAR Nº 718.510-0/02 4 INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DO PRAZO
PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO - PRETENSÃO FORMULADA CLARAMENTE
AO PRESSUPOSTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CCB/16 - COISA
JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA - SÚMULA 150/STF - PRESCRIÇÃO DA
EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DA AÇÃO - ADVENTO DO NCCB/02 - REDUÇÃO
DE PRAZOS PRESCRICIONAIS - REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL - ART.
2.028 DO NCCB/02 - PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA O CUMPRIMENTO DA
SENTENÇA CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO
CIVIL (11.1.2003). Caso concreto. O uso da analogia do prazo prescricional previsto
na lei de ação popular à ação civil pública não repercutirá no caso in concreto
em razão da coisa julgada haver abraçado por pressuposição o prazo prescricional
vintenário do CCB/16, uma vez que a ação civil pública foi proposta muito além dos
cinco anos previstos nos microsistemas (CDC e Ações Coletivas) já em vigor à
época. Assim o prazo abraçado pela coisa julgada, claramente foi o do CCB/16 na
esteira do diálogo de fontes que vinha praticando o próprio STJ, numa interpretação
social. Diante da mudança do novo Código Civil e de sua regra de transição (aplicável
ao caso), em face da lógica da Súmula 150 do STF aplicada à redução dos prazos
prescricionais, a ação da APADECO fica sujeita na fase de execução, ao prazo
prescricional de dez (10) anos, alcançando termo final de prescrição aos 11 de janeiro
de 2.013. Ações Individuais e Ações Coletivas. Prazos diferentes de prescrição.
Conforme a lúcida abordagem do Excelentíssimo Senhor Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO, Relator do REsp 1.070.896, essas ações TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª
VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 5 individuais e coletivas
"não possuem os mesmos prazos de prescrição", vale dizer, as coletivas são
alcançadas pela prescrição aos cinco anos enquanto que as ações individuais
continuam com o prazo de dez (10) anos à luz do NCCB/02. MULTA DO 475-J -
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA QUINZENA LEGAL COM OFERECIMENTO
DE IMPUGNAÇÃO - MULTA INDEVIDA INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO
DA IMPUGNAÇÃO - NATUREZA DE PAGAMENTO E NÃO DE MERA 'GARANTIA
DO JUÍZO'. I - Direito a impugnar. Deve ser lembrado que essa multa de que trata
o art. 475-J tem caráter de 'pena' para o devedor que não cumpre a obrigação
espontaneamente no prazo. Deve ser lembrado também que o direito à impugnação
foi garantido expressamente (§1º) pelo legislador processual em favor do devedor
que não cumpre espontaneamente a obrigação e tem por escopo preservar em
plenitude o seu direito de defesa consagrado na Constituição Federal em diversos
dispositivos do art. 5º (inciso XXXV; XXXVIII "a"; LIV; LV). Ora, se o devedor
que não cumpre espontaneamente a obrigação tem garantido expressamente o
direito de impugnar (por força desses princípios Constitucionais), com muito mais
razão terá o mesmo direito e pela mesma garantia Constitucional aquele devedor
que cumpre espontaneamente a obrigação não podendo sofrer qualquer tipo de
penalidade tão-só pelo fato de sua arguição não vir a ser aceita pelo Judiciário.
II - Natureza da Multa do art. 475- J. Garantia do juízo? Data vênha essa é uma
figura morta e sepultada pelo modelo processual executório anterior, ao menos
no que respeita aos "títulos judiciais". Não há mais TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª
VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 6 espaço para se falar em
"garantia do juízo" em sede de "cumprimento de sentença" e mesmo de título
executivo extrajudicial na medida em que esta era no sistema anterior, uma fase
condicional para possibilitar a oposição dos Embargos à Execução. Insistir na
cominação da multa para o executado que, in oportune tempore, retira do seu
patrimônio o valor da obrigação, efetuando o depósito em dinheiro, em favor do
credor, mas opondo-se a ela, seria o mesmo que igualá-lo ao executado displicente
que nada faz para satisfazer a obrigação, aguardando, na maioria das vezes, o
hercúleo esforço do credor/exequente na busca de bens aptos a garantir a obrigação.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO". Narra o autor, em suma, que
interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não reconheceu a prescrição da
execução individual de sentença coletiva. A Câmara entendeu que o os poupadores
dispunham do prazo geral de 10 anos, a contar da data do trânsito em julgado
da decisão exequenda, o que propiciou a interposição do recurso especial, cujo
trâmite foi suspenso por força da submissão da matéria à sistemática dos recursos
repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. No juízo de
primeiro grau, foi decretada a suspensão do trâmite da execução, "com base no
poder de cautela, o juízo de 1º grau posicionou-se quanto à impossibilidade de
levantamento de valores, até que definitivamente resolvesse a questão da prescrição
no presente caso", porém este Tribunal reformou essa decisão. TRIBUNAL DE
JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 7 Notícia
que obteve, em dois casos similares, a concessão do efeito suspensivo diretamente

no Superior Tribunal de Justiça, e que é "muito provável, senão certo, que a prescrição venha a ser reconhecida no presente caso e, portanto, que os Requeridos fiquem definitivamente impedidos do levantamento de quaisquer valores". Acentua que o periculum in mora reside na possibilidade de os Requeridos levantarem quantia próxima a R\$ 600.000,00, bem como no risco de outras milhares de execuções serem levadas a cabo, sendo que uma decisão favorável, nesta via, para obstar o levantamento do valor referido, poderá ter caráter paradigmático frente os juízos estaduais inferiores. Da mesma forma, registra que, em caso de o Superior Tribunal de Justiça reconhecer sua tese, os Requeridos ficarão sujeitos à devolução coercitiva dos valores levantados. Aponta a presença do fumus boni iuris no fato de o acórdão recorrido ter violado o disposto nos artigos 205 do Código Civil de 1916, 21 da Lei 4.717/1965, 269, inciso IV, 467, 469, inciso III e 474 do Código de Processo Civil, salientando que houve ampliação indevida dos prazos prescricionais a partir da junção dos regimes da tutela individual e da tutela coletiva. Acentua inexistir "coisa julgada material", pois a questão sobre o prazo prescricional não foi debatida no curso do processo que originou o título executivo. Finaliza requerendo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso nobre, impedindo-se o levantamento de qualquer quantia depositada em favor do Juízo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ. Na petição protocolizada sob o nº 284.873/2012, apresentou emenda, onde esclarece que embora o Juízo a quo tenha TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 8 determinado o sobrestamento da execução até decisão definitiva quanto à ocorrência da prescrição, a 13ª Câmara Cível, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 787.047-9, entendeu de forma diversa. Ratifica os argumentos de que a determinação para o prosseguimento da execução colide com o posicionamento majoritário deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, em recursos onde se discutiu a prescrição. Cita diversos outros recursos em que houve o deferimento de suspensão, salientando que caso não seja deferida a liminar poderão ocorrer danos indevidos e desproporcionados, razão pela qual invoca a adoção do princípio da instrumentalidade das formas, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento nº 718.510-0 ou àquele interposto no Agravo de Instrumento 787.047-9. 2. É certo que, a teor do disposto nos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo, somente sendo possível a concessão desse efeito, em sede de tutela acautelatória, quando for verificado, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni iuris, a ocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. No Recurso Especial interposto o aqui requerente sintetiza as razões pelas quais o julgado da 13ª Câmara Cível deste Tribunal merece reforma e que são ratificadas nesta medida cautelar na tentativa de demonstrar a necessidade do sobrestamento do procedimento executivo. São elas: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 9 "(i) fez-se incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205, do Código Civil, em hipótese na qual, obviamente, não poderia ter incidido, pois há prazo específico de 3 anos previsto na regra do art. 206, parágrafo 3º, inciso IV, do mesmo diploma que deve ser adotado no presente caso [e não o tendo feito, o Eg. Tribunal negou vigência também a essa regra]; (ii) vinculou a apreciação da prescrição da pretensão executiva àquela que, na fase cognitiva, ocorreu em relação a pretensão 'cognitiva', em desrespeito às regras que estabelecem o regime jurídico da prescrição na execução; e, (iii) não observou o posicionamento do STJ, no julgamento do REsp 1070896/SC e de vários outros recursos, mais recentemente, no sentido de que às ações civis públicas se aplica o prazo de 5 anos previsto no art. 21, da Lei da Ação Popular, sendo, portanto, aplicável o mesmo prazo às execuções baseadas em sentença proferida na ação civil pública, em vista do que estabelece a Súmula 150, do STF". 2.1. Quanto ao lapso prescricional, a decisão do Colegiado ressaltou que "abração e entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo quinquenal cabível às ações civis públicas, exatamente pelos mesmos fundamentos esposados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Felipe Salomão (anteriormente também pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux) e digníssimos pares integrantes da Segunda Seção ao passo em que afasto a tese da prescrição trienal. Todavia, neste caso concreto não vislumbrei a possibilidade de aplicação desse entendimento que adotei a partir da subsunção dele próprio (sintetizado em momento avançado do cumprimento da sentença) ao momento do ajuizamento da ação coletiva (...)" Sem grifo no original. O prazo prescricional de três anos foi afastado ao fundamento de que "houve enriquecimento ilícito, porém, com causa legal TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 10 inclusive, vale dizer, houve causa decorrente da própria lei. Logo, se causa existiu, a despeito do dever da instituição financeira ter sido compelida pelo Judiciário a devolver os valores não creditados a favor dos poupadores, o prazo de prescrição não pode ser o da hipótese trienal apontada". Não obstante a Câmara ter se posicionado no sentido de acatar a orientação geral do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao prazo prescricional de 5 anos para as ações civis públicas, a tese do Requerente (prescrição quinquenal) foi rejeitada, porque "se a ação civil pública foi proposta em prazo muito além dos cinco anos de prescrição prevista nos microsistemas que a informam e admitida sem oposição pela parte interessada, a única conclusão possível é a de que as partes e o aparelho judicial partiram do pressuposto (admitido) de que o prazo prescricional que estava sendo considerado era o vintenário (na vigência do CCB/16 equivalente ao decenário do NCCB/02) numa interpretação social a partir de um diálogo de fontes de que tratam NELSON/ROSA MARIA NERY, conforme vinha praticando o STJ. Esse silêncio da parte interessada deve ser conjugado à luz da regra do art. 474 do CPC c/c art. 470 do mesmo código". Ressalvou, ainda, que "se por um lado não houve requerimento expresso de alguma das partes, por outro pode ser conjugado esse dispositivo com o do art. 474 também do CPC segundo o qual, ainda que inexistisse debate acerca do tema, clara a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada". Portanto, não houve ofensa aos dispositivos

citados, pois o Colegiado ao afastar os prazos prescricionais trienal e quinquenal, nada mais fez do que seguir orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, de que a prescrição se refere ao próprio mérito da causa, estando a decisão proferida na sentença transitada em julgado acobertada pela coisa julgada material, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 11 que impede sua modificação na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. 1. A Corte a quo solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento. 2. A matéria referente à prescrição, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. (...). 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 958.522/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/11/2007). 2.2. Não parece ter havido também negativa de vigência dos artigos 467 e 469, inciso III, do Código de Processo Civil. É que, repita-se, a prescrição diz respeito ao próprio mérito da pretensão então deduzida e que restou afastada no julgado originário, constituindo-se coisa julgada material, inviabilizando-se sua alteração em sede de cumprimento de sentença sob pena de gerar insegurança jurídica e efetivo prejuízo às partes. Ainda que assim não fosse, cabe observar que o mencionado dispositivo legal não pode ser interpretado de forma restritiva, como tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 356/STF. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CORREÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 12 MONETÁRIA FIXADO NA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Entende-se que os encargos incidentes, fixados no dispositivo da sentença de liquidação, independentemente de estarem ou não explicitamente lá contidos, compõem um todo lógico indissolúvel, de modo que mostra-se inviável a modificação dos critérios de cálculo fixados em sentença contra a qual não cabe recurso, porquanto, em relação a eles, também operou-se coisa julgada. 3. No art. 469 do CPC, ao elencar as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu o legislador retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não constitui vontade legislativa retirar os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença. 4. (...). 5. Recurso não conhecido" (REsp 488.519/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09/03/2009). 2.3. Ainda sobre a alegada não aplicação do prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular, e que recentemente o Superior Tribunal de Justiça teria assim estabelecido por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.070.896/SC, cabe enfatizar que a mudança da jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior não se aplica aos processos que tenham sido julgados definitivamente, sob pena de violação à coisa julgada. Extrai-se do próprio Superior Tribunal de Justiça essa lição: "AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 202 DA LEI Nº 6.404/76. IMPERTINÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 13 TEMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. (...). II. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material. III. (...). IV. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com o paradigma confrontado. Isso porque, conforme se depreende do v. Acórdão recorrido, a decisão transitada em julgada, que embasa o cumprimento de sentença, estabeleceu o parâmetro que deve ser observado para apuração da diferença de ações a ser subscritas em favor da ora recorrida, que, embora destoe do entendimento atual desta Corte, deverá ser cumprido em obediência ao instituto da coisa julgada. Na execução de título judicial não se abre margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida em processo de conhecimento. Assim sendo, tem-se que a ausência de similitude fática reside no fato de não ser possível a discussão do mérito da causa na fase em que o processo se encontra cumprimento de sentença sendo que o paradigma colacionado se refere a questão de mérito cuja discussão foi encerrada na fase de conhecimento. V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.163.718/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/09/2010). No mesmo rumo: EDcl no REsp 1.192.634/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1.147.115/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.128.629/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 14 Portanto, não desponta com a necessária clareza o fumus boni iuris na pretensão deduzida pelo Requerente. 2.4. Atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 787.047-9 também não é viável, pois, como já dito, trata-se de questão atingida pela coisa julgada material, razão pela qual o julgamento proferido nesse último agravo de instrumento foi irretocável ao assentar que "é notório que a decisão proferida na ação civil pública transitou em julgado, de modo

de o cumprimento de sentença em questão é definitivo (art. 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil). Assim, é possível o prosseguimento da execução, inclusive com levantamento de eventuais valores penhorados, especialmente porque não demonstrada qualquer circunstância excepcional que exija cautela diferenciada. Ressalte-se que o fato de haver pendência do julgamento de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça não enseja, por si só, a paralisação do processo, uma vez que os recursos daquela instância, em regra, possuem apenas efeito devolutivo, como dispõe o parágrafo 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil: "Art. 542. (...) § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo." 2.5. A execução (cumprimento de sentença) se desenvolve de forma definitiva, lastreada em título judicial regularmente constituído por meio de sentença que já foi alcançada pela coisa julgada material. Assim, não há periculum algum a ser tutelado nesta oportunidade, sendo que os argumentos deduzidos pelos requerentes nesta medida incidental e que constituem as razões do Recurso Especial interposto não se revelam juridicamente relevantes para o sobrestamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 15 procedimento executivo instaurado em decorrência de reconhecimento judicial imutável. Conforme ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça a verificação dos pressupostos para concessão da tutela cautelar "o fumus boni iuris está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém que se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial" (AgRg na MC 16.403/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/02/2010, DJe 18/03/2010). "A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora" (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010). Não se verificando a presença de um dos seus requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, o deferimento do pleito ensejaria um desprestígio à tutela jurisdicional buscada desde o ano de 1998, pelo que não há razões para suspender a decisão emanada pelo Colegiado. Assim, considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não ação cautelar (lide) propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, não resta outra saída senão indeferir liminarmente a petição inicial. 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 718.510-0/02 16 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0733022-1/03 Pedido de Assistência . Protocolo: 2011/64282. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0733022-1/02 Recurso Especial Cível. Requerente: Adevir Lopes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Interessado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Despacho: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 733.022-1/03. REQUERENTE: ADEVIR LOPES. INTERESSADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. 1. ADEVIR LOPES aforou Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Especial (fls. 1.407/1.430 dos autos principais). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA

PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à extrajudicial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Não é diferente o entendimento consolidado nesta Corte: "Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família." (TJPR, Acórdão nº 15.095, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, DJ do dia 28/04/2010). Desse modo, diante da afirmação do requerente de que não dispõe de condições para suportar os encargos do processo, e considerando que o pleito pode ser feito a qualquer tempo, é de rigor que seja deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se, por fim, que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0740760-7/04 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/257671. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740760-7 Apelação. Requerente: Sindicato das Empresas de Compra Venda Locação Administração Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Edifícios e Condomínios Res. e Com. do Paraná Secovi Pr Sindicato da Habitação e Condomínios. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco, Gorgia Cristiane Pacheco. Requerido: Degrau Sistema de Comunicação Integrada Ltda. Despacho: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 740.760-7/04. REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ. REQUERIDO: DEGRAU SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. 1. SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ aforou medida cautelar incidental, postulando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 8ª Câmara Cível, que acolheu com efeitos infringentes os Embargos de Declaração opostos por DEGRAU SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Argumenta, em suma, que a modificação do julgado sem ouvir a recorrida violou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia de tratamento entre as partes (CF, art. 5º, LV). Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e tece considerações sobre os requisitos para concessão da liminar, ponderando "...que a empresa Requerida atua no setor publicitário, de notória instabilidade, assim questionável seu respaldo institucional/financeiro para recompor a situação patrimonial em prol do SECOVI e seus aliados, caso o Recurso Extraordinário seja julgado procedente" (fl. 10). 2. Como já explicitado na Medida Cautelar nº 740.760-7/05, na qual o Requerente pugnavia pelo efeito suspensivo ao seu Recurso Especial, somente em casos excepcionáísimos, onde se detecte de pronto o fumus boni TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 2 iuris e o periculum in mora, o juiz está autorizado a conceder tutela acautelatória aos recursos nobres. O caso em tela é bastante peculiar, pois do acórdão proferido na apelação, o Requerente opôs embargos de declaração (autos nº 740.760-7/01) com pedido de efeito modificativo. Nesses embargos, o SINDICATO alegava que a decisão foi ultra petita ao condená-lo no pagamento dos danos materiais, uma vez que tal pedido não teria sido realizado na inicial. Os embargos foram acolhidos sob os seguintes fundamentos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - DEMANDANTE QUE NÃO FORMULOU PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - MANUTENÇÃO AD DECISÃO NOS LIMITES IMPOSTOS PELOS PEDIDOS DA DEMANDANTE - DEMAIS QUESTÕES QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - MERO INCONFORMISMO - ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES". Ato contínuo, DEGRAU manejou novos declaratórios, também postulando efeito infringente (autos nº 740.760-7/02), que culminou na reversão do julgado aos termos da primeira decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO EM RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIOR EQUIVOCADA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE FORMULADO NA INICIAL - CONTORNOS DA LIDE DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS QUE SE FAZ NECESSÁRIA ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES." TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 3 Ora, não se há de cogitar violação na isonomia de tratamento, pelo simples motivo de que em ambos os casos os embargos foram levados em mesa para julgamento sem oportunizar a manifestação da parte adversa. Veja-se que os dois recursos enfrentaram a mesma questão qual seja, a existência de pedido de condenação por dano material. Requerente e Requerido tiveram oportunidade de apresentar os seus argumentos, culminando, mesmo de maneira oblíqua, na observância do princípio do contraditório. Diante desse quadro, afigura-se bastante remota a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal prover o Extraordinário, pois os efeitos práticos da decisão ficariam limitados ao reexame da questão pela Câmara, que efetivamente já apreciou os motivos de uma e outra parte. Em resumo, não há fumus boni

iusuris na tese recursal. O mesmo se diga do perigo na demora, pois a ação de conhecimento ainda não transitou em julgado, impondo que eventual cumprimento da decisão siga o procedimento do art. 475-O, inc. III do Código de Processo Civil, assim redigido: Art. 475-O. A execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) III o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Assim, falece razão ao Requerente quando afirma que o Sindicato e seus afiliados serão obrigados a pagar a condenação sem qualquer garantia de o Requerido, caso o recurso venha a ser admitido e julgado procedente, recompor o montante despendido pelo sucumbimento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 4 Máxime, porque sequer se tem notícia de que tenha sido efetuada penhora nos autos. Por todo o exposto, considerando que o presente incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não medida cautelar propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Precedentes: AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 24/02/2011, e AgRg na MC 11.282/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, DJU 05/06/2006, p. 254. Entre diversos outros. 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente a petição inicial. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÃO 1º Vice-Presidente 0005 - Processo/Prot: 0740760-7/05 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/257667. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740760-7 Apelação Cível. Requerente: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná Secovi Pr. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco. Requerido: Degrau Sistema de Comunicação Integrada Ltda. Advogado: Dimas José de Oliveira, Dimas José de Oliveira Junior. Despacho: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 740.760-7/05. REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ. REQUERIDO: DEGRAU SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. 1. Trata-se de medida cautelar incidental, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial interposto contra acórdão da 8ª Câmara Cível, que deu provimento ao apelo do Requerido nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - USO INDEVIDO DE MARCA/LOGOTIPO REGISTRADO JUNTO AO INPI - FOLDER QUE REPRODUZ O MESMO DESENHO ESTILIZADO QUE INDIVIDUALIZA O LOGOTIPO REGISTRADO PELA APELANTE - MESMA ATIVIDADE DE ATUAÇÃO - CONCORRÊNCIA DESLEAL - IMITAÇÃO APTA A INDUZIR CONFUSÃO - DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS - VALORES A SEREM APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CONSIDERAÇÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL DA VÍTIMA, DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR, DA NATUREZA E EXTENSÃO DO DANO MORAL - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA PELAS MÉDIAS DOS ÍNDICES INPC/IGP-DI A NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA POR CONTA DO RÉU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO". TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 2 O Requerente relata que realizou evento denominado "Encontro da Habitação", cuja marca e logotipo foram registrados junto ao INPI sob o nº 828.625.999, classe NCL (8) 41. Alega que não obstante ser titular do registro, na forma do art. 129 da Lei nº 9.279/96, o Requerido ajuizou ação de indenização de danos materiais e morais, argumentando ser detentor dos direitos de uso das expressões "Encontro da Habitação e do Mercado Imobiliário". Argumenta que a marca da parte autora teve seu registro declarado extinto pela caducidade, consoante o art. 142, inc. II da LPI, enquanto a sua está vigente até o ano 2019. Sustenta que o acórdão violou o art. 6º quinques da Convenção de Paris sobre Propriedade Intelectual, recepcionado no ordenamento brasileiro pelos Decretos nº 75.572/75 e nº 635/92, que dispõe em sua alínea "c": "Para determinar se a marca é suscetível de proteção deverão ser levadas em consideração todas as circunstâncias de fato, particularmente a duração do uso da marca". Pondera que "...a inobservância do dispositivo previsto na Convenção de Paris fere direito do recorrente, pois poderia no mínimo ter um arbitramento de valor para indenização condizente com a realidade fática que envolve a suposta eventual utilização do símbolo marcário em questão" (fl. 10). Aduz que a marca "Encontro da Habitação e do Mercado Imobiliário" foi apostilada "no conjunto", ou seja, sem exclusividade dos elementos nominativos de forma isolada. Colige entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no sentido de que marcas evocativas formadas por termos comuns não são suscetíveis de proteção. Considera satisfeitos os requisitos para a concessão da liminar, salientando que se não conferido o efeito suspensivo requerido, o provimento futuro do Recurso Especial não poderá restaurar o status quo ante, em razão dos irreparáveis danos que o Requerente terá sofrido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 3 2. A teor do disposto nos artigos 497 e 542, § 2º do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos Tribunais Superiores são dotados somente de efeito devolutivo. Todavia a jurisprudentia tem admitido, em casos excepcionais, a concessão de tutela acautelatória para atribuir-lhes também o efeito suspensivo, desde que se verifique, de pronto, a presença concomitante do periculum

in mora e do fumus boni iuris. Ou seja, a concessão das liminares em medida cautelar é condicionada à demonstração da plausibilidade do direito do requerente, e do risco do provimento final vir a se tornar ineficaz. Como é cediço, não cabe a esta 1ª Vice-Presidência fazer um prejudicamento do mérito do recurso nobre; mas uma incursão perfunctória na argumentação do Especial já tende a demonstrar a sua inviabilidade. Do modo como a controvérsia foi resolvida pela Corte local, a admissão do recurso encontra-se obstada por duas circunstâncias. A primeira é a incidência da Súmula 283 do STF, que o Superior Tribunal de Justiça aplica por analogia, às hipóteses em que a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. No caso, a colenda 8ª Câmara Cível assentou que: "...da análise dos documentos constantes nos autos verifica-se que o ora apelante procedeu o registro de desenho estilizado de logotipo na data de 13 de agosto de 1992, no qual o segundo 'A' na palavra habitação e na palavra imobiliário seria composta pelo desenho de uma casa, conforme documento de fls. 22/23. "Restou comprovado, pelo documento de fls. 21, que a empresa apelada se utilizou do mesmo desenho e na mesma disposição na palavra habitação que aquele utilizado pela ora apelante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 4 "Oportuno ressaltar, que embora a palavra habitação trate-se de expressão genérica e comum no ramo de atividade exercido pelas partes, o que individualiza e destaca tal expressão é a figura estilizada de uma casa, o que de fato, constitui a logomarca registrada pela empresa apelante (...). "Logo, a imitação realizada pela apelada afeta a principal função da marca/logotipo que é diferenciar o produto ou serviço colocado no mercado, prejudicando a segurança do público alvo diante da concreta possibilidade de confusão da procedência dos serviços prestados" (os grifos não constam do original). O recurso do requerente pela divergência (CF, art. 105, III, "c") somente impugna o uso das expressões gramaticais utilizadas na marca em seu conjunto quando a controvérsia gira sobre a logomarca (marca/logotipo) registrado em nome da empresa requerida. Assim, "A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF" (AgRg no AREsp 164.773/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). De outro vértice, o colegiado entendeu que a imitação da marca é apta a induzir confusão nos consumidores ou no público alvo do evento. Essas circunstâncias fáticas demandariam o revolvimento da prova dos autos, o que é vedado ao Tribunal Superior por força do enunciado da Súmula nº 07/STJ: "A configuração de possibilidades de confusão ou de induzimento a erro do público consumidor, alcançada pelo v. aresto de 2º grau, para ser afastada tal conclusão seria inevitável, incontornável e TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 5 necessário o reexame fático-probatório, vedado tal procedimento pelo enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Recurso não conhecido" (REsp 256.442/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 579). "As matérias acerca da comprovação do registro da marca, abrangência e possibilidade de confusão estão sujeitas ao óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandam reexame do conjunto probatório dos autos" (AgRg no REsp 264.095/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009). "Entendido pelo Tribunal a quo que a similitude das marcas pode causar confusão no consumidor, aliada à notoriedade da marca, tais circunstâncias fáticas não têm como ser reavaliadas em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (REsp 1100938/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011). O mesmo se pode dizer em relação às providências preparatórias ao exame do recurso sob a ótica do art. 6º quinques da Convenção de Paris. É que para a decretação da caducidade na via excepcional, a Turma teria de realizar extensiva investigação no acervo probatório, com vistas a constatar a alegação de que o requerido não teria feito uso da marca nos anos de 2003 a 2007. Outrossim, não há sequer indício de que essa prova tenha sido produzida na fase de instrução do processo. Do até aqui exposto, não vislumbro sequer a possibilidade do recurso especial vir a ser admitido, muito menos dele lograr provimento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 6 O periculum in mora também não restou devidamente caracterizado. O § 1º do artigo 475-I do Código de Processo Civil dispõe que "É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo". O inciso III do artigo 475-O determina que na execução provisória o juiz deve fixar, de plano, caução suficiente e idônea para autorizar levantamento de depósito em dinheiro e a prática de outros atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado. Assim, falece razão ao Requerente quando afirma que o Sindicato e seus afiliados serão obrigados a pagar a condenação sem qualquer garantia de o Requerido, caso o recurso venha a ser admitido e julgado procedente, recompor o montante despendido pelo sucumbimento. Máxime, porque sequer se tem notícia de que tenha sido efetuada penhora nos autos. Por todo o exposto, considerando que o presente incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não medida cautelar propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 7 fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões

recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária" (AgRg na MC 11.282/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 254). 3. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente a petição inicial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 740.760-7/05 8 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Oportunamente, arquivase. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07960

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0443786-7/02
	002	0454292-7/02
	016	0821354-9/01
	017	0821923-4/02
	018	0822016-8/01
	019	0822126-9/01
	020	0822551-2/02
Andreia Cristina Stein	003	0666545-8/02
	004	0666545-8/03
Armando Garcia Garcia	014	0779626-5/02
Bruna Mischiatti Pagotto	004	0666545-8/03
Carlos Augusto Antunes	010	0761265-7/02
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	009	0735814-7/02
Carolina Kummer Trevisan	010	0761265-7/02
Carolina Luiza Loyola	015	0781461-5/02
Celso dos Santos Filho	014	0779626-5/02
Cerino Lorenzetti	006	0704930-3/05
	013	0774164-0/02
	018	0822016-8/01
Cristiane Uliana	010	0761265-7/02
Diogo Benradt Cardoso	010	0761265-7/02
Diogo Matté Amaro	005	0696110-4/02
Eduardo Kutianski Franco	001	0443786-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0454292-7/02
	016	0821354-9/01
	017	0821923-4/02
	019	0822126-9/01
	020	0822551-2/02
Fernando Borges Mânica	015	0781461-5/02
Henderson Carvalho	005	0696110-4/02
Heroldes Bahr Neto	002	0454292-7/02
	016	0821354-9/01
	019	0822126-9/01
	020	0822551-2/02
Igor Antonio Araújo	015	0781461-5/02
Ivan Lelis Bonilha	013	0774164-0/02
	015	0781461-5/02
João Carlos de Oliveira Júnior	012	0767311-8/02
João Joaquim Martinelli	007	0723264-6/02
José Fernando Puchta	009	0735814-7/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	003	0666545-8/02
	004	0666545-8/03
Kleber Augusto Vieira	017	0821923-4/02
Leandro José Cabulon	006	0704930-3/05

Luciane Camargo Kujo Monteiro	007	0723264-6/02
Lucius Marcus Oliveira	012	0767311-8/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0779626-5/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	013	0774164-0/02
Marcelo Hirt dos Santos	011	0761729-6/02
Márcio Luiz Blazius	006	0704930-3/05
	013	0774164-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0704930-3/05
	013	0774164-0/02
Marisa da Silva Sigulo	012	0767311-8/02
Melina Breckenfeld Reck	009	0735814-7/02
Nelson Rosa dos Santos	008	0732682-3/02
Nilce Neide Teixeira de Lima	011	0761729-6/02
Odair Buzato	008	0732682-3/02
Priscila Perelles	011	0761729-6/02
Rafael de Lima Felcar	003	0666545-8/02
	004	0666545-8/03
Raul Maia Chapaval	002	0454292-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	003	0666545-8/02
	004	0666545-8/03
Renata Antunes Garcia	014	0779626-5/02
Rogério Resina Molez	005	0696110-4/02
Ruy José Miranda Ratton	012	0767311-8/02
Sandra Regina Rodrigues	011	0761729-6/02
Saulo Bonat de Mello	002	0454292-7/02
	016	0821354-9/01
	017	0821923-4/02
	019	0822126-9/01
	020	0822551-2/02
Sérgio Paulo Barbosa	007	0723264-6/02
Silvio Felipe Guidi	014	0779626-5/02
Simone Chapieski	011	0761729-6/02
Vanderlei Diniz da Luz	008	0732682-3/02
Wallace Soares Pugliese	007	0723264-6/02
Wellington Farinhuka da Silva	003	0666545-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0443786-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/130626. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443786-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11080/09

0002 . Processo/Prot: 0454292-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/64464, 2009/141112. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454292-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Ary Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12375/09

0003 . Processo/Prot: 0666545-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/287137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666545-8 Apelação Cível. Recorrente: bv financeira sa - crédito, financiamento e investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein. Recorrido: Abílio Gonçalves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0666545-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666545-8 Apelação Cível. Recorrente: bv financeira sa - crédito, financiamento e investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Abílio Gonçalves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0696110-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/30897, 2012/30901. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 696110-4 Apelação Cível. Recorrente: Marta Maria Moraes, Andrea Cristina de Moraes, Fernando Maurício de Moraes. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Recorrido: Jose Rubens Molez. Advogado: Rogério Resina Molez, Henderson Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARTA MARIA MORAES, ANDREA CRISTINA DE MORAES E FERNANDO MAURÍCIO DE MORAES e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARTA MARIA MORAES, ANDREA CRISTINA DE MORAES E FERNANDO MAURÍCIO DE MORAES. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0704930-3/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/376057. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 704930-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7368/12

0007 . Processo/Prot: 0723264-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/239555, 2011/239562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 73264-6 Apelação Cível. Recorrente: Inepar S A Indústria e Construções. Advogado: João Joaquim Martinelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujó Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INEPAR S A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por INEPAR S A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0732682-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/376883, 2011/376969. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732682-3 Apelação Cível. Recorrente: Raimunda da Silva Alcantara. Advogado: Nelson Rosa dos Santos, Vanderlei Diniz da Luz. Recorrido: Paulo Sérgio Dal Santo, Andréia Cristiane de Oliveira Dal Santo, José Roberto Dal Santo, Juliana Cristina Berti Dal Santo, João Batista do Couto, Mariléia Barbosa da Silva Couto, Luiza Teixeira de Alcantara. Advogado: Odair Buzato. Interessado: Maurílio Teixeira de Alcantara. Advogado: Nelson Rosa dos Santos, Vanderlei Diniz da Luz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário interposto por RAIMUNDA DA SILVA ALCANTARA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14578/12

0009 . Processo/Prot: 0735814-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/313120, 2011/313124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735814-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Complexo de Ensino Superior do Brasi Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Melina Breckenfeld Reck. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5408/12

0010 . Processo/Prot: 0761265-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/370054, 2011/370057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761265-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Oklahoma Comércio de Combustíveis Ltda - Matriz, Oklahoma Comércio de Combustíveis Ltda - Filial II, Oklahoma Comércio de Combustíveis Ltda - Filial IV. Advogado: Diogo Mattê Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, sobresto o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0761729-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/389375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 761729-6 Apelação Cível. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular SA. Advogado: Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Pressleitura Transportes Ltda. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Simone Chapieski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0767311-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/444450, 2011/444452. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767311-8 Apelação Cível. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda

Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigilo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0774164-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/329038, 2011/329042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774164-0 Apelação Cível. Recorrente: Tm Industria de Confeccões Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TM INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por TM INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0779626-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/449735, 2011/449747. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779626-5 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvío Felipe Guidi, Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Recorrido: Clarice da Conceição Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Celso dos Santos Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0781461-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/814, 2012/816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781461-5 Apelação Cível. Recorrente: Altamir Jose Narciso, Alvari Sebastiao Nunes de Paula, Cleudir Antonio Marchioro, Emerson Marcelo de Assis, Joao Luis Soares, Maximinio Tadeu Martins, Lorinelson de Assis, Willian Etoze Zaneti (maior de 60 anos). Advogado: Igor Antonio Araújo, Carolina Luiza Loyola. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ALTAMIR JOSE NARCISO, ALVARI SEBASTIAO NUNES DE PAULA, CLEUDIR ANTONIO MARCHIORO, EMERSON MARCELO DE ASSIS, JOAO LUIS SOARES, MAXIMINIO TADEU MARTINS, LORINELSON DE ASSIS E WILLIAN ETOZE ZANETI e nego seguimento ao recurso especial de ALTAMIR JOSE NARCISO, ALVARI SEBASTIAO NUNES DE PAULA, CLEUDIR ANTONIO MARCHIORO, EMERSON MARCELO DE ASSIS, JOAO LUIS SOARES, MAXIMINIO TADEU MARTINS, LORINELSON DE ASSIS E WILLIAN ETOZE ZANETI. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0821354-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138815. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821354-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maristela Ângelo Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0821923-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821923-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vagner dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0822016-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/87825. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822016-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Damir da Silva Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14427/12

0019 . Processo/Prot: 0822126-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120557. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822126-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0822551-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11509. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822551-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lauremil Morais dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.07976**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	011	0784633-3/02
Alessandro Duleba	007	0748271-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	002	0652179-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0735478-1/03
	006	0736040-1/03
	009	0762953-6/02
Anderson Ramos Vieira	010	0763966-7/02
Andre Coleto Druszcz	015	0794884-3/02
André Luiz Bettega D'Ávila	003	0652608-1/04
Augusto Pastuch de Almeida	007	0748271-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0748271-7/03
	018	0827513-2/01
	020	0833223-0/01
Bruna Malinowski Scharf		
Carla Margot Machado Seleme	015	0794884-3/02
Carlos Eduardo Scardua	002	0652179-5/01
Cássio Lisandro Telles	016	0795878-9/02
César Augusto Terra	008	0749836-2/01
Claudio Adriano Bomfati	016	0795878-9/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	016	0795878-9/02
Cynthia Garcez Rabello	006	0736040-1/03
Danielle Tedesko	002	0652179-5/01
Débora Priscila André	018	0827513-2/01
Elenice Girondi Koff	011	0784633-3/02
Eroulth Cortiano Junior	015	0794884-3/02
Eugênio Sobradriel Ferreira	004	0664538-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0794359-5/02
Fabiane Cristina Seniski	006	0736040-1/03
Fábio José Possamai	003	0652608-1/04
Flávio Green Koff	011	0784633-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	010	0763966-7/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	003	0652608-1/04
Gerson Luiz Armiliato	013	0790918-8/02
Gilberto Rodrigues Baena	012	0790190-0/02
Gilberto Stinglin Loth	008	0749836-2/01
Gisele Passos Tedeschi	014	0794359-5/02
Gladiimir Adriani Poletto	003	0652608-1/04
Hélio Carlos Kozłowski	003	0652608-1/04
Jair Antônio Wiebelling	017	0806632-2/03
Janaina Moscatto Orsini	007	0748271-7/03
Janaina Rovaris	013	0790918-8/02
Jane Lúci Gulka	014	0794359-5/02
João Leonelho Gabardo Filho	008	0749836-2/01
	012	0790190-0/02
Jorge Luiz Martins	008	0749836-2/01
José Günther Menz	016	0795878-9/02
José Roberto Gazola	004	0664538-5/02
Juarez Xavier Küster	004	0664538-5/02
Juliane Piovesan Ferrari	020	0833223-0/01
Júlio César Dalmolin	017	0806632-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0794884-3/02
Lair Carbonera	005	0701342-1/03
Lauro Fernando Zanetti	017	0806632-2/03

Lucas Reck Vieira	002	0652179-5/01
Luciana Vera Martelozo Cassitas	012	0790190-0/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0735478-1/03
	006	0736040-1/03
	009	0762953-6/02
Luis Eduardo Mikowski	012	0790190-0/02
Luís Oscar Six Botton	013	0790918-8/02
Luiz Henrique de Andrade Nassar	005	0701342-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	014	0794359-5/02
Márcia Loreni Gund	017	0806632-2/03
Márcio Rogério Depolli	007	0748271-7/03
	018	0827513-2/01
Marco Antônio Barzotto	013	0790918-8/02
Marco Antonio Brandalize	011	0784633-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	001	0735478-1/03
	006	0736040-1/03
Marcos Odacir Aschidamini	016	0795878-9/02
Maria Cristina C. d. C. Junqueira	003	0652608-1/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0794359-5/02
Mauro Cavalcante de Lima	012	0790190-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0830572-6/02
Naradiba Silamara Guerra de Souza	018	0827513-2/01
Rene Toedter	003	0652608-1/04
Ricardo José Carneletto	016	0795878-9/02
Roberto Machado Filho	001	0735478-1/03
	009	0762953-6/02
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	008	0749836-2/01
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0735478-1/03
	006	0736040-1/03
	009	0762953-6/02
Romara Costa Borges da Silva	020	0833223-0/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	003	0652608-1/04
Sonny Brasil de Campos Guimaraes	003	0652608-1/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0794359-5/02
Ursula Ernlund S. Guimaraes	007	0748271-7/03
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0652179-5/01
Vivien Sakai Santoro	011	0784633-3/02
Wagner Reichert	016	0795878-9/02
Walter José Mathias Júnior	012	0790190-0/02
Willians Eidy Yoshizumi	016	0795878-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0735478-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/256188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735478-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.478-1/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando que a Câmara Julgadora manteve a decisão anteriormente proferida, não exercendo o juízo de retratação, conforme oportunizado por meio do despacho de fls. 243/245, deve ser admitido o presente recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24.019/11

0002 . Processo/Prot: 0652179-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/84993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 652179-5 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Margarete Steinhorst. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se e, após o cumprimento das

formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0003 . Processo/Prot: 0652608-1/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/295240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 652608-1 Apelação Cível. Recorrente: Chubb do Brasil Ltda. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Maria Cristina Correa de Carvalho Junqueira. Recorrido (1): Ingo Henrique Hubert. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozłowski. Recorrido (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Fábio José Possamai, Gládimir Adriani Poletto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial de CHUBB DO BRASIL LTDA., sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0664538-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418982. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664538-5 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Texano I Shopping Center Ltda, Valdemir Benedito Ramos da Quinta, Lídia Ines Ramos da Quinta. Advogado: Juarez Xavier Küster. Recorrido: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AUTO POSTO TEXANO I SHOPPING CENTER LTDA., VALDEMIR BENEDITO RAMOS DA QUINTA E LÍDIA INES RAMOS DA QUINTA Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0701342-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/336910. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 701342-1 Apelação Cível. Recorrente: Agropecuária Candyba Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Recorrido: Ademir Silva. Advogado: Lair Carbonera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial de AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0736040-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/247454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736040-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0748271-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436076. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748271-7 Apelação Cível. Recorrente: Engema - Engenharia Mangueirinha Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ENGEMA - ENGENHARIA MANGUEIRINHA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0749836-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/465151. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 749836-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Gisele Aparecida de Matos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho:
 Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0009 . Processo/Prot: 0762953-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/290871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762953-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0763966-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/134. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763966-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Paulo Sérgio Ricardo Ramos. Advogado: Anderson Ramos Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0784633-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/398800. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784633-3 Apelação Cível. Recorrente: Muniz & Casagrande Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Marco Antonio Brandalize, Vivien Sakai Santoro. Recorrido: Granja Avícola Nicolini. Advogado: Elenice Girondi Koff, Flávio Green Koff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MUNIZ & CASAGRANDE LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0790190-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/404767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 790190-0 Apelação Cível. Recorrente: Piergiorgio Colombo. Advogado: Mauro Cavalcante de Lima, Luciana Vera Marteloso Cassitas. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Júnior, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial de PIERGIORGIO COLOMBO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0790918-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/445563. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790918-8 Apelação Cível. Recorrente: Destro Construções Locações e Vendas Ltda, Marco Aurélio Cunha. Advogado: Gerson Luiz Armlitau, Marco Antônio Barzotto. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por DESTRO CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E VENDAS LTDA E MARCO AURÉLIO CUNHA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 04 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0794359-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/19294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 794359-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Espólio de Angelo Telli, Nelsa Telli, Isaura Telli da Silva, Roselaine Salette Telli, Ester Telli, Angela Maria Telli, Mariliz Telli, Eliseu Fernando Telli, Aristeu da Silva Luparelli, Claudogildo Benito Golveia, Darley Antonio Parolin, Lineu Weber Schiller, Luiz Tadeu Panho Bernardi, Marcio Weber Schiller, Mario Weber Schiller, Mauro Weber Schiller. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0794884-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/409594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794884-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Alessandro Borges Menezes. Advogado: Andre Coletto Druszc. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ALESSANDRO BORGES MENEZES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0795878-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25954. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795878-9 Apelação Cível. Recorrente: Cleverson Laurindo da Silva. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Wagner Reichert, Cássio Lisandro Telles. Recorrido (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Claudio Adriano Bomfati, Williams Eidy Yoshizumi. Recorrido (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini, José Günther Menz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CLEVERSON LAURINDO DA SILVA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0806632-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117025. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806632-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Gilson Moretto (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0827513-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/442150. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 827513-2 Apelação Cível. Recorrente: Sindeli Regina de Mesquita, Marina Mesquita Barbosa (Representado(a)). Advogado: Débora Priscila André. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Débora Priscila André. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de SINDELI REGINA DE MESQUITA E MARINA MESQUITA BARBOSA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0830572-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190360. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830572-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mário Sérgio Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MÁRIO SÉRGIO PEREIRA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0833223-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36227. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833223-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Maria Ione Pesch Badotti. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO FINASA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12291/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07955**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	008	0766457-5/01
Adriana Zilio Maximiano	020	0844607-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0725895-9/02
	003	0729907-0/02
	004	0730211-6/02
André Almeida Gonçalves	010	0783114-9/02
Andréia Stall	017	0818909-9/02
Ariana Vieira de Lima	002	0725895-9/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	017	0818909-9/02
Arleide Regina Ogliari Candal	006	0752576-6/02
Arlí Pinto da Silva	010	0783114-9/02
Aurino Muniz de Souza	011	0783487-7/02
Bruno Montenegro Sacani	014	0800447-9/02
Bruno Sacani Sobrinho	014	0800447-9/02
Carolina Rezende Pimenta	014	0800447-9/02
Caroline Souza Lima	008	0766457-5/01
Cerino Lorenzetti	013	0788989-6/02
Claudir Dalla Costa	015	0800836-6/02
Daniele Peruffo	009	0781794-9/01
Eduardo Luiz Brock	015	0800836-6/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0783114-9/02
Emmanoel Aschidamini David	017	0818909-9/02
Éverton Bernardi	008	0766457-5/01
Fabiane Cristina Seniski	002	0725895-9/02
	003	0729907-0/02
	004	0730211-6/02
Fabio Junior Bussolaro	011	0783487-7/02
Fabício Zilotti	006	0752576-6/02
Fernando Merini	007	0766224-6/02

Guilherme Di Luca	019	0831345-3/01
Guilherme Henn	005	0730351-5/02
	012	0785151-0/03
Henrique Arthur Mass	009	0781794-9/01
Ivan Lelis Bonilha	007	0766224-6/02
	010	0783114-9/02
Ivo Kraeski	019	0831345-3/01
Jaqueline do Espírito S. Patrui	020	0844607-3/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	012	0785151-0/03
Jorge Luiz de Melo	011	0783487-7/02
Jorge Wadih Tahech	010	0783114-9/02
José Anacleto Abduch Santos	007	0766224-6/02
José Roberto Martins	007	0766224-6/02
	016	0813148-6/01
	018	0819647-8/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	010	0783114-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0813148-6/01
	017	0818909-9/02
	018	0819647-8/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0706358-9/03
Leonardo Casagrande	010	0783114-9/02
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0706358-9/03
Liana Sarmento de Mello Quaresma	020	0844607-3/02
Lilian Acras Fanchin	004	0730211-6/02
Lucas Rauen Dalla Vecchia	010	0783114-9/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	016	0813148-6/01
Luyza Marks de Almeida	018	0819647-8/02
Márcio Luiz Blazius	013	0788989-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0788989-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	002	0725895-9/02
	003	0729907-0/02
	005	0730351-5/02
Marcos André da Cunha	005	0730351-5/02
	012	0785151-0/03
	013	0788989-6/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0730211-6/02
Maria Carolina Brassanini Centa	005	0730351-5/02
	012	0785151-0/03
Maria Misue Murata	005	0730351-5/02
	012	0785151-0/03
	013	0788989-6/02
Mariana Grazziotin Carniel	004	0730211-6/02
Marisa da Silva Sigulo	020	0844607-3/02
Oldemar Mariano	009	0781794-9/01
Omiros Pedroso do Nascimento	020	0844607-3/02
Paulo Martins	009	0781794-9/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	016	0813148-6/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	013	0788989-6/02
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	015	0800836-6/02
Rafael Soares Leite	017	0818909-9/02
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0706358-9/03
Renato Fumagalli de Paiva	001	0706358-9/03
Roberto Alexandre Hayami Miranda	013	0788989-6/02
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0725895-9/02
	003	0729907-0/02
	004	0730211-6/02
Savine Mertig Martins Prado	019	0831345-3/01
Valquíria Bassetti Prochmann	007	0766224-6/02
	016	0813148-6/01
Wallace Soares Pugliese	002	0725895-9/02
	003	0729907-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0706358-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470050. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706358-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sidine Batista de Oliveira, Ana Jacolmelo de

Oliveira. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0725895-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/80772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725895-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.881/11

0003 . Processo/Prot: 0729907-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/34378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729907-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0730211-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/23619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730211-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Lílían Acras Fanchin, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0730351-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/229177, 2011/229190. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730351-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Marco Antônio Lima Berberí, Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. 4. Certifique-se a suspensão do Recurso Extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0752576-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/15966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 752576-6 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Tambotti. Advogado: Arleide Regina Oglhari Candal. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANDRA TAMBOTTI. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0766224-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/263251, 2011/263252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766224-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha, Fernando Merini. Recorrido: Nivaldo Sutil Gabriel, Antonio Carlos Gomes, Julio Cesar Bond. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10596/12

0008 . Processo/Prot: 0766457-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/259199. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766457-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Carlos Domingos Remussi. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Recorrido: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS DOMINGOS REMUSSI. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0781794-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/459935. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781794-9 Apelação Cível. Recorrente: Aduato Machado de Bonfim (maior

de 60 anos). Advogado: Henrique Arthur Mass. Recorrido (1): Pedro Paulo Rankel. Advogado: Oldemar Mariano. Recorrido (2): Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Daniele Peruffo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADAUTO MACHADO DE BONFIM. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0783114-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/414233, 2011/414245. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783114-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: André Almeida Gonçalves, Arli Pinto da Silva, Leonardo Casagrande, Jorge Wadih Tahech, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRAJANO E CIA LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por TRAJANO E CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6517/12

0011 . Processo/Prot: 0783487-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/421064. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783487-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolero. Recorrido: Evandro Giotto de Oliveira. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0785151-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/403582, 2011/403586. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 785151-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda.. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. 4. Certifique-se a suspensão do Recurso Extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0788989-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25627, 2012/25629. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 788989-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA. 4. Certifique-se a suspensão do Recurso Extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0800447-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/466700. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 800447-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Reginaldo Roveri. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Carolina Rezende Pimenta. Recorrido: Município de Londrina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REGINALDO ROVERI. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0800836-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/34870. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800836-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Brock, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Recorrido: Diva Maria Palu de Freitas. Advogado: Claudir Dalla Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0813148-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/10885, 2012/10886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 813148-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Ana Augusta Marques, Everson dos Santos, José Carlos Sanada, Luercio Turra, Luiz Antonio Imamura, Miguel Souza, Rogério Athayde, Ricardo Campos Serra, Sérgio Ricardo Leite Reginato, Thiago Gindri de Carvalho. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0818909-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/37177, 2012/37178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818909-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Recorrido: Marcelo Roberto Binhara. Advogado: Emmanoeel Aschidamini David, Andréia Stall. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9917/12
0018 . Processo/Prot: 0819647-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/75076, 2012/75078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819647-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Marlos Cael Belo, Elielson Carlos Araujo. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10888/12
0019 . Processo/Prot: 0831345-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/131254. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831345-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Eliana Gimenes Parra. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0844607-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/52231. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844607-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Adriana Zilio Maximiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07952**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	002	0789220-6/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	002	0789220-6/01
Alexandre José Garcia de Souza	005	0800758-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	020	0857832-1/02
Altivo José Seniski	002	0789220-6/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	018	0830692-3/01
Ananias César Teixeira	013	0821516-9/01
	014	0821594-3/01
	015	0821757-0/01
Audrey Silva Kyt	001	0712931-5/03
Aurimar José Turra	011	0811430-1/02
Bernadete Gomes de Souza	001	0712931-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0806494-2/01
	019	0833103-3/01
	010	0807016-2/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos		
Caroline Franceschi André	006	0800802-0/02
Cassiano André Kaminski	002	0789220-6/01
Cerino Lorenzetti	002	0789220-6/01
Claudiana Maria Cantú Daleffe	002	0789220-6/01
Crisaine Miranda Grespan	017	0824786-3/02
Cristiane Uliana	015	0821757-0/01
Edivar Mingoti Júnior	009	0806494-2/01
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	011	0811430-1/02
Elizael Jacinto de Barros	007	0801952-9/01

Emerson Corazza da Cruz	006	0800802-0/02
Emmanuel Casagrande	007	0801952-9/01
Eroulths Cortiano Junior	004	0793473-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	013	0821516-9/01
	014	0821594-3/01
	007	0801952-9/01
Fábio César Teixeira	019	0833103-3/01
Fábio Stecca Cioni	008	0806360-1/03
Fabício Zir Bothomé	017	0824786-3/02
Francisco Rosito	008	0806360-1/03
Giovana Michelin Letti	003	0790788-0/01
Guilherme Henn	016	0823747-2/03
	020	0857832-1/02
Guilherme Pontara Palazzo	013	0821516-9/01
Heroldes Bahr Neto	014	0821594-3/01
	010	0807016-2/01
Isabella Santiago de Jesus	003	0790788-0/01
Ivan Lelis Bonilha	004	0793473-6/02
	016	0823747-2/03
	018	0830692-3/01
João Alberto Nieckars da Silva		
João Carlos Daleffe	002	0789220-6/01
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	008	0806360-1/03
José Ari Matos	005	0800758-7/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	011	0811430-1/02
José Roberto Martins	004	0793473-6/02
Kleber Augusto Vieira	014	0821594-3/01
Lauro Édson Corrêa	008	0806360-1/03
Leandro Depieri	019	0833103-3/01
Leonardo Cosme Formaio	017	0824786-3/02
Liliane Kruetzmann Abdo	002	0789220-6/01
Luana Steinkirch de Oliveira	002	0789220-6/01
Luciano Carlos Franzone	001	0712931-5/03
Luiz Alberto Barboza	006	0800802-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	010	0807016-2/01
Maeva Aracheski	016	0823747-2/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	002	0789220-6/01
	011	0811430-1/02
Marcelo Augusto Bertoni	018	0830692-3/01
Marcelo Domanski	018	0830692-3/01
Marcelo Hirt dos Santos	012	0818973-9/02
Marcio Guterres	002	0789220-6/01
Márcio Luiz Blazius	002	0789220-6/01
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0806494-2/01
Márcio Rogério Depolli	019	0833103-3/01
	002	0789220-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0790788-0/01
Maria Carolina Brassanini Centa		
	016	0823747-2/03
Marisa da Silva Sigulo	001	0712931-5/03
Maurício Kavinski	010	0807016-2/01
Michelle Braga Vidal	009	0806494-2/01
Moisés Moura Saura	004	0793473-6/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0821516-9/01
	014	0821594-3/01
	012	0818973-9/02
Paulo Hiroshi Kimura	011	0811430-1/02
Paulo Roberto Richardi	018	0830692-3/01
Priscila Perelles	011	0811430-1/02
Rafael Michelin	011	0811430-1/02
Rafaella Gussella de Lima	002	0789220-6/01
Rodrigo Gaião	013	0821516-9/01
Saulo Bonat de Mello	014	0821594-3/01
	013	0821516-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	014	0821594-3/01
	001	0712931-5/03
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	020	0857832-1/02
Thais Ferraz Martin Robles	016	0823747-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli		
Valéria dos Santos Tondato		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0712931-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/242616, 2011/242618, 2011/257083. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 712931-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Audrey Silva Kyt. Recorrido (1): Rosemari Ramos Araújo. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Recorrido (3): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA; e determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0789220-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/329049, 2011/329051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789220-6 Apelação Cível. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Liliene Krueztzmann Abdo, Cassiano André Kaminski, Marco Antônio Lima Berberli. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Graziela Pinto Maia, Zélia Aparecida Miranda, Jussara Matheus dos Santos, Shirley Schultz, Silvana Pinto Maia, Jorge Luiz Ehlke, Walquíria Mereb Calixto, Adriana Karen do Rocio Vidal Baron, João Ferreira Gomes Primo, Abílio Teixeira Costa, Henrique José Pinheiro Giublin, Deosceli de Fátima Carraro, Carlos Alberto de Moura Brito, Rosane Gaertner, Wania Calixto Machado, Ana Roberta Souto Maior da Silva, Statomat Máquinas Especiais Ltda. Advogado: Luana Steinkirch de Oliveira, Rodrigo Gaião, Altivo José Seniski. Interessado: Ademir Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Interessado: Fcm Fábrica de Mancais Curitiba Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0790788-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/400861, 2011/400864. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790788-0 Apelação Cível. Recorrente: Copagra - Cana Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COPAGRA - CANA LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por COPAGRA - CANA LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0793473-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/457658, 2011/457661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793473-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Ivan Leles Bonilha, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Afonso José de Oliveira Cruz. Advogado: José Roberto Martins. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0800758-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 800758-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Katia Overcenko. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0800802-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417752. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800802-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Augusto Grellert, Alvaro Cecílio Dib. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e ALVARO CECÍLIO DIB. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0801952-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1834. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801952-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio

César Teixeira. Recorrido: Antonio Candido dos Santos. Advogado: Emmanuel Casagrande, Elizacl Jacinto de Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0806360-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/38213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806360-1 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social (fundação Sistel), Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Recorrido: Espólio de Sandra Mara Dalla Marta. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO SISTEL) e FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0806494-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127853. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806494-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Luiz Melato. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0807016-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7809. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807016-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lindamar Machado Pereira. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LINDAMAR MACHADO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0811430-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471814. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811430-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgar da Cunha Bueno Filho, Rafael Michelin. Recorrido: Massa Falida de Cassio Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO CITIBANK S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0818973-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/440214. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 818973-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Imobiliária Vilakas Ltda, Débora Vilanova Kasprovicz. Advogado: Marcio Guterres. Recorrido: Televisão Cultura de Maringá. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IMOBILIÁRIA VILAKAS LTDA. E DÉBORA VILANOVA KASPROVICZ. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0821516-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120543. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821516-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Noel Antonio Dias Correia. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0821594-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120554. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821594-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0821757-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134656. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821757-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcio José dos Santos. Advogado: Cristiane Aliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0823747-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/1022, 2012/1029. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823747-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: T.n Indústria e Comércio de

Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por T.N INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por T.N INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0824786-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/83630. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824786-3 Apelação Cível. Recorrente: Adriana Aparecida Ribeiro Marquetto, Ana Maria Lopez da Silva, João Batista Silva, Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Carlos Neri (maior de 60 anos), Jose Ribeiro de Mello, Jose Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judithe Vitoria dos Santos Velissimo, Manoel Martins Filho (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ADRIANA APARECIDA RIBEIRO MARQUETTO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0830692-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 830692-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Hdm Comercio de Calçados Ltda. Advogado: Marcelo Domanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9898/12

0019 . Processo/Prot: 0833103-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/40789. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833103-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Aparecida Sanches Deganutti, José Patussi, Antonio Correr, Jesus Pereira Camacho. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0857832-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129978. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857832-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Dalva Salgin (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 06/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2012.07542 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a
realizar-se em 06/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Tomaz de Lima	005	0808341-4/01
Adilson de Castro Junior	043	0434078-1/03
Adriana Pedrosa Lopes	022	0826202-0/01
Alessandro Queiroz Doria	055	0902261-9/02
Alexandre José Garcia de Souza	042	0724093-1/04
Alexandre Nelson Ferraz	021	0806337-2/01
	030	0587960-3/02
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	012	0692820-9/02
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	003	0758142-4/01
Andreia Raquel Reis	046	0588409-9/02
Antônio Augusto Grellert	049	0669815-7/02
	050	0670028-1/02
Antonio Linares Filho	022	0826202-0/01
Atilio Pinton Neto	041	0557580-6/04
Audrey Silva Kyt	045	0516479-2/04
	049	0669815-7/02
Bruna Mischiatti Pagotto	007	0833529-7/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	006	0822427-1/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	021	0806337-2/01
Carlos Alexandre Rodrigues	047	0588535-4/04
Carlos Eduardo Scardua	017	0808364-7/01
	018	0740668-8/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	049	0669815-7/02
Carlos Henrique Zanetti	022	0826202-0/01
Carolina Marcela F. Bittencourt	042	0724093-1/04
Caroline Franceschi André	050	0670028-1/02
Caroline Ivanky Martins	015	0745370-3/01
Cecília Rosa Araujo Bruel	033	0870265-8
César Augusto Terra	051	0680166-9/03
Claudia Canzi	035	0763950-9
Claudine Camargo Bettes	039	0724206-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0784391-0/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0800613-3
Daniel Fernando Pastre	051	0680166-9/03
Daniel Ferreira	011	0830155-5
Daniela de Carvalho Silva	048	0626839-3/03
Daniella Leticia Broering	043	0434078-1/03
Danielle Ribeiro	006	0822427-1/01
Danielle Tedesko	018	0740668-8/02
Danielle Wardowski Cintra Martins	013	0803199-0
	036	0803219-7
Denise Canova	052	0712335-3/02
Diego Fagundes	028	0878681-4
Dulce Esther Kairalla	026	0832372-4/01
Ebenilza de Oliveira Franco	010	0775600-5/01
Edison Santiago Filho	046	0588409-9/02
Eduardo Feliciano dos Reis	007	0833529-7/01
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	042	0724093-1/04
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	035	0763950-9
Emerson Gabardo	013	0803199-0
	036	0803219-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	054	0729995-0/04
Fabiane Cristina Seniski	012	0692820-9/02

Fabiano Binbara	031	0082185-0
Fabiano Haluch Maoski	012	0692820-9/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	001	0800613-3
	055	0902261-9/02
Fábio Martins Pereira	047	0588535-4/04
Fabricio Stadler Correa	041	0557580-6/04
Felipe Abu-Jamra Corrêa	024	0818047-4
Fernanda Nogoceke Braga	004	0787486-6/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0692820-9/02
	048	0626839-3/03
	034	0894554-2
Fernando Henrique Mello Rodrigues		
Fernando Paulo da Silva M. Filho	011	0830155-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	014	0784391-0/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	050	0670028-1/02
Flávio Penteado Geromini	008	0798836-3/01
	010	0775600-5/01
Flávio Santana Valgas	014	0784391-0/01
	020	0770157-9/01
Florian Terra Filho	054	0729995-0/04
Francielle Negrão Pereira	016	0753207-0/01
Geraldo Mocellin	039	0724206-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0658789-5/02
	018	0740668-8/02
Gil César Dantas Bruel	033	0870265-8
Gilberto Rodrigues Baena	051	0680166-9/03
Gilberto Stinglin Loth	051	0680166-9/03
Giorgia Paula Mesquita	007	0833529-7/01
Giovanni Jose Amorim	046	0588409-9/02
Gisely Milião	010	0775600-5/01
Gislaine Fernanda de Paula	009	0801367-0/01
Glaucia Megi	034	0894554-2
Guilherme de Salles Gonçalves	013	0803199-0
	036	0803219-7
Guilherme Henn	026	0832372-4/01
Gustavo Freitas Macedo	019	0763571-8/01
Hélio Cardoso Derenne Filho	037	0848794-7
Heloisa Ribeiro Lopes	029	0770022-1
Igor Gomes Rocha	013	0803199-0
	036	0803219-7
Ivan Leis Bonilha	035	0763950-9
	049	0669815-7/02
	050	0670028-1/02
Ivone Terezinha Ranzolin	045	0516479-2/04
Jacinto Nelson de M. Coutinho	037	0848794-7
Jaime Oliveira Penteado	002	0658789-5/02
	018	0740668-8/02
Janaina Rovaris	044	0480404-0/04
Janaina Zanon	009	0801367-0/01
Jaqueline Scotá Stein	002	0658789-5/02
	008	0798836-3/01
	018	0740668-8/02
Jaqueline Zambon	051	0680166-9/03
Jean Dal Maso Costi	031	0082185-0
João Leonel Antocheski	015	0745370-3/01
João Leonel Gabardo Filho	051	0680166-9/03
Jonathan Dittrich Júnior	037	0848794-7
José Antonio de Andrade Alcântara	043	0434078-1/03
José Carlos Martins Pereira	047	0588535-4/04
José Subtil de Oliveira	025	0826392-9
José Virgílio Castelo B. R. Neto	012	0692820-9/02
Josué Corrêa Fernandes	012	0692820-9/02
Juliana Mara da Silva	010	0775600-5/01
	018	0740668-8/02
Juliana Renata de O. Gralike	047	0588535-4/04
Juliane Toledo dos Santos Rossa	019	0763571-8/01
	020	0770157-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0800613-3
	011	0830155-5

	013	0803199-0	Nadia de Souza Ibrahim	054	0729995-0/04
	024	0818047-4	Nahima Peron Coelho Razuk	013	0803199-0
	025	0826392-9		036	0803219-7
	026	0832372-4/01	Nathalia Lima Barreto	013	0803199-0
	027	0836117-9		036	0803219-7
	028	0878681-4	Nelson Cordeiro Justus	012	0692820-9/02
	029	0770022-1	Nelson Pilla Filho	019	0763571-8/01
	032	0841903-8	Nilda Leide Dourador	003	0758142-4/01
	033	0870265-8	Nildo José Lübke	029	0770022-1
	034	0894554-2	Nilton Bussi	056	0847924-1
	036	0803219-7	Oldemar Mariano	044	0480404-0/04
	037	0848794-7	Olinto Roberto Terra	054	0729995-0/04
	038	0866611-1	Osli de Souza Machado	035	0763950-9
	045	0516479-2/04	Osmar Cardoso Rolim	038	0866611-1
Juscelino Clayton Castardo	051	0680166-9/03	Patricia Pontaroli Jansen	004	0787486-6/01
Karina Rachinski de Almeida	012	0692820-9/02	Paula Gisele Puquevis	004	0787486-6/01
Karine Simone Pofahl Weber	016	0753207-0/01	Paulo Henrique Berehulka	049	0669815-7/02
Karla Patrícia Polli de Souza	052	0712335-3/02		050	0670028-1/02
	053	0712906-2/02	Paulo Moreli	040	0164022-2/04
Leandro Luiz Kalinowski	032	0841903-8	Paulo Roberto Moreira G. Junior	034	0894554-2
Leandro Negrelli	016	0753207-0/01	Paulo Sérgio Rosso	033	0870265-8
	023	0827576-9/01	Paulo Sérgio Winckler	008	0798836-3/01
Lucas Reck Vieira	018	0740668-8/02	Pedro Carlos Martello	046	0588409-9/02
Luciano Elias Reis	024	0818047-4	Pedro Luiz Petrolini Forte	040	0164022-2/04
Luciano Francisco de O. Leandro	040	0164022-2/04	Pio Carlos Freiria Junior	004	0787486-6/01
Luciano Ricardo Hladczuk	052	0712335-3/02	Rafael Alencar Rodrigues	056	0847924-1
	053	0712906-2/02	Rafael Knorr Lippmann	024	0818047-4
Luciano Schlumberger	015	0745370-3/01	Raphaela Maia Russi Franco	024	0724093-1/04
Luis Adolfo Kutax	037	0848794-7	Regina de Melo Silva	004	0787486-6/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	033	0870265-8	Reinaldo Mirico Aronis	005	0808341-4/01
Luis Fernando Kemp	038	0866611-1		006	0822427-1/01
Luís Oscar Six Botton	044	0480404-0/04		007	0833529-7/01
Luiz Carlos Caldas	001	0800613-3		022	0826202-0/01
	055	0902261-9/02	Renato Alberto Nielsen	001	0800613-3
Luiz Carlos da Rocha	041	0557580-6/04	Kanayama		
Luiz Carlos do Nascimento	047	0588535-4/04	Renato Cardoso de Almeida Andrade	031	0082185-0
Luiz Fernando Brusamolín	017	0808364-7/01	Renato Torino	030	0587960-3/02
	019	0763571-8/01	Ricardo Alberto Kanayama	001	0800613-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0692820-9/02	Roberto Altheim	025	0826392-9
	048	0626839-3/03	Rodrigo Luís Kanayama	001	0800613-3
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0830155-5	Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	011	0830155-5
	032	0841903-8	Rodrigo Rodrigues da Costa	047	0588535-4/04
Luiz Henrique Bona Turra	002	0658789-5/02	Rogério Distefano	027	0836117-9
	008	0798836-3/01	Rogério Dyniewicz	003	0758142-4/01
	018	0740668-8/02	Rogério Lichacovski	045	0516479-2/04
Luiz Rodrigues Wambier	054	0729995-0/04	Romeu Felipe Bacellar Filho	031	0082185-0
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	013	0803199-0	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	045	0516479-2/04
	036	0803219-7	Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	013	0803199-0
Márcio Antônio Sasso	003	0758142-4/01		036	0803219-7
Márcio Antônio Torres	043	0434078-1/03	Sacha Breckenfeld Reck	013	0803199-0
Marcus Nadal Matos	002	0658789-5/02		036	0803219-7
Marco Antônio Lima Berberi	012	0692820-9/02	Saulo de Meira Albach	039	0724206-8/02
Marco Aurélio Hladczuk	052	0712335-3/02	Selma Pereira Valério	047	0588535-4/04
	053	0712906-2/02	Sérgio José Lopes dos S. Filho	033	0870265-8
Marcos Antonio de O. Leandro	040	0164022-2/04	Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	027	0836117-9
Maria Carolina Brassanini Centa	026	0832372-4/01	Sergio Wilson Maldonado	048	0626839-3/03
Maria Elizabeth Jacob	047	0588535-4/04	Silvio Nagamine	041	0557580-6/04
Maria Izabel Bruginski	015	0745370-3/01	Soraia Araújo Pinholato	030	0587960-3/02
Maria Regina Vizioli de Melo	044	0480404-0/04	Suelen Salvi Zanini	023	0827576-9/01
Marilena Indira Winter	029	0770022-1	Tanya Kristyane Kozicki	011	0830155-5
Marina Blaskovski	023	0827576-9/01	Tatiana Valesca Vroblewski	009	0801367-0/01
Marlon de Lima Canteri	045	0516479-2/04		016	0753207-0/01
Mateus Vargas Fogaça	051	0680166-9/03	Tatiane Muncinelli	023	0827576-9/01
Maurício Kavinski	017	0808364-7/01	Thelma Hayashi Akamine	018	0740668-8/02
	019	0763571-8/01	Thiago Lemos Sanna	049	0669815-7/02
Maurício Marques Canto	056	0847924-1	Tiago Spohr Chiesa	048	0626839-3/03
Mauro Raul Pinheiro Machado	037	0848794-7		009	0801367-0/01
Mauro Soares de Oliveira	040	0164022-2/04	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	023	0827576-9/01
Maylin Maffini	016	0753207-0/01	Vagner César Teixeira Romão	043	0434078-1/03
	023	0827576-9/01		014	0784391-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	043	0434078-1/03			
Mirela Maria Dias	044	0480404-0/04			

Valéria Caramuru Cicarelli	021	0806337-2/01
	030	0587960-3/02
Valéria dos Santos Tondato	026	0832372-4/01
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0800613-3
	011	0830155-5
	032	0841903-8
	033	0870265-8
	034	0894554-2
Viviane Coêlho de Séllos Gôndim	029	0770022-1
Wallace Soares Pugliese	026	0832372-4/01
Walter Dantas de Melo	044	0480404-0/04
Wellington Farinhuka da Silva	005	0808341-4/01
Winicius Rubele Valenza	012	0692820-9/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0826392-9

Mandado de Segurança (OE)

0001 . Processo: 0800613-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dulcinéia Ângela Ceccato , Roberto da Silveira Moraes, Rogério Augusto Camargo Scheibe, Romi Helena Moares de Sena, Roseli Gobbo Araújo, Selena Maria Souza Garcia, Luiz Ernesto Lessi Juvenal, Rachel Touma Sawaya Bolduan, Rubens Gorny Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Fábio Bertoli Esmanhotto. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0002 . Processo: 0658789-5/02

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9065878950 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Elson Lourenço . Advogado: Marcius Nadal Matos . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa (Des. Antonio Loyola Vieira)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0003 . Processo: 0758142-4/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7581424 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fundação Funpama Ltda . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz , Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0004 . Processo: 0787486-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7874866 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ricardo Vogel do Nascimento . Advogado: Regina de Melo Silva , Fernanda Nogoceke Braga, Paula Gisele Puquevis. Interessado: Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa (Des. Antonio Loyola Vieira)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0005 . Processo: 0808341-4/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8083414 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Marlos Borato . Advogado: Ademir Tomaz de Lima . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0006 . Processo: 0822427-1/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8224271 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Maria Selma Ferreira Galvão . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0007 . Processo: 0833529-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8335297 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ywerson Lucas de Araújo . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Interessado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Gorgia Paula Mesquita. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0008 . Processo: 0798836-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7988363 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito,

Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Interessado: Antonio Carlos Cornelsen . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Luiz Lopes

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0009 . Processo: 0801367-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8013670 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Enios Choti . Advogado: Gislaíne Fernanda de Paula , Janaína Zanon. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Luiz Lopes

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0010 . Processo: 0775600-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7756005 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva. Interessado: Maria de Fátima Luz da Silva . Advogado: Ebenilza de Oliveira Franco , Gisely Milhão. Relator: Des. Luiz Lopes

Mandado de Segurança (OE)

0011 . Processo: 0830155-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109255955 Procedimento Administrativo. Impetrante: Orlando Pessuti . Advogado: Daniel Ferreira , Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0012 . Processo: 0692820-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6928209 Apelação Cível e Reexame Necessario. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Marco Antônio Lima Berberi, Fabiane Cristina Seniski, Karina Rachinski de Almeida. Interessado: Município de Cândói , Município de Foz do Jordão, Município de Virmond, Município de Porto Barreiro, Município de Chopinzinho. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto , Nelson Cordeiro Justus. Interessado: Município de Rio Bonito do Iguaçu . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Município de Saudade do Iguaçu . Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Winicius Rubele Valenza, Josué Corrêa Fernandes. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0013 . Processo: 0803199-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20100000160 Lei Complementar. Autor: Fepasc Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Sacha Breckenfeld Reck, Danielle Wardowski Cintra Martins, Emerson Gabardo, Nahima Peron Coelho Razuk, Igor Gomes Rocha, Nathalia Lima Barreto, Marcelo Augusto Biehl Ortolan. Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Habith

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0014 . Processo: 0784391-0/01

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7843910 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Interessado: João Carlos Lalau . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Paulo Habith

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0015 . Processo: 0745370-3/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7453703 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: João Celso Novakoski . Advogado: Luciano Schlumberger , Caroline Ivanky Martins. Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0016 . Processo: 0753207-0/01

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7532070 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Izequiel Oracio Maciel . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0017 . Processo: 0808364-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8083647 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Interessado: Leandro Nascimento . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0018 . Processo: 0740668-8/02
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7406688 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Elio Benedito de Souza . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Paulo Habith
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0019 . Processo: 0763571-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9076357180 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Interessado: Sonia Maria de Moura . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Jesus Sarrão
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0020 . Processo: 0770157-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7701579 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Interessado: Everson Carvalho Gomes . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Paulo Habith
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0021 . Processo: 0806337-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8063372 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Genesio Lourenço Barbosa . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Jesus Sarrão
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0022 . Processo: 0826202-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8262020 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Marta André Ribeiro . Advogado: Antonio Linares Filho , Carlos Henrique Zanetti. Relator: Des. Paulo Habith
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0023 . Processo: 0827576-9/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8275769 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: David Pequis Alves . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini, Tatiana Valesca Vroblewski, Suelen Salvi Zanini. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tiago Spohr Chiesa. Relator: Des. Jesus Sarrão
Mandado de Injunção (OE)
0024 . Processo: 0818047-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudinei Rodrigues Fróes . Advogado: Luciano Elias Reis , Rafael Knorr Lippmann, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Paulo Cezar Bellio)
Mandado de Injunção (OE)
0025 . Processo: 0826392-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199100000024 Lei. Impetrante: José Valdisir Gazzola . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0832372-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832372400 Mandado de Segurança. Embargante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)
Mandado de Segurança (OE)
0027 . Processo: 0836117-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001449 Decreto. Impetrante: Celso Marcelo Zen Franco . Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jesus Sarrão
Mandado de Segurança (OE)
0028 . Processo: 0878681-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000003 Edital. Impetrante: Danielle de Andrade Fernandes Pinheiro . Advogado: Diego Fagundes . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0029 . Processo: 0770022-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197200004369 Lei Municipal. Autor: Partido Socialista Cristão P S C . Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Gondim , Nildo José Lübke. Interessado: Câmara Municipal de Curitiba . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a . Advogado: Marilena Indira Winter , Heloisa Ribeiro Lopes. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)
Agravamento Regimento Cível
0030 . Processo: 0587960-3/02
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0587960301 Recurso Especial Cível. 5879603 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Renato Torino. Agravado: Luiz Mauro da Silva , Izabel cristina dos santos silva. Advogado: Soraia Araújo Pinholato . Relator: Des. Miguel Kfoury Neto
Mandado de Segurança (OE)
0031 . Processo: 0082185-0
Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0434617 Recurso C/ Dec. do Cons. da Magistratura. Impetrante: Joaquim Vieira Maciel (maior de 60 anos). Advogado: Jean Dal Maso Costi , Fabiano Binhara. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Rodrigo Barrozo . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Mandado de Segurança (OE)
0032 . Processo: 0841903-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000209 Edital. Impetrante: Rosa Maria Matisoski . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Impetrado (3): Diretora Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - Seap . Relator: Des. Campos Marques (Des. Jesus Sarrão)
Mandado de Segurança (OE)
0033 . Processo: 0870265-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000269294 Protocolo. Impetrante: Carlos Roberto Facin . Advogado: Gil César Dantas Bruel , Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Mandado de Segurança (OE)
0034 . Processo: 0894554-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Rodrigo Murad Vitoriano . Advogado: Fernando Henrique Mello Rodrigues , Gláucia Megi. Impetrado: Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público Para Provedor de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Idevan Lopes
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0035 . Processo: 0763950-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000003777 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ivan Leis Bonilha . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0036 . Processo: 0803219-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700003361 Lei Municipal. Autor: Fepasc Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Sacha Breckenfeld Reck, Danielle Wardowski Cintra Martins, Emerson Gabardo, Nahima Peron Coelho Razuk, Igor Gomes Rocha, Nathalia Lima Barreto, Marcelo Augusto Biehl Orlotan. Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0037 . Processo: 0848794-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900002386 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa . Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado , Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa . Advogado: Jonathan Dittrich Júnior , Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Relator: Des. Miguel Pessoa
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0038 . Processo: 0866611-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20110000645 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Mandirituba . Advogado: Osmar Cardoso Rolim , Luis Fernando Kemp. Interessado: Câmara Municipal de Mandirituba . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0039 . Processo: 0724206-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7242068 Ação Civil Pública. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba . Advogado: Geraldo Mocellin . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach , Claudine Camargo Bettes. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 0164022-2/04

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 164022203 Agravo Regimental, 1640222 Apelação Cível. Embargante: Janete Rabay Zelaquett , Simone Rabay Zelaquett Lima, Rumilton Ramon Lima Júnior. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Pedro Luiz Petrolini Forte, Paulo Moreli, Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Banco HSBC Bamerindus SA . Advogado: Mauro Soares de Oliveira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 0557580-6/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 557580603 Agravo Regimental, 5575806 Apelação Cível. Embargante: Maria Sueli Teixeira . Advogado: Silvio Nagamine , Atilio Pinton Neto, Luiz Carlos da Rocha. Embargado: Bbv Leasing Brasil Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabricio Stadler Correa . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0724093-1/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 724093103 Agravo Regimental, 7240931 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Cléia de Sieno (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt , Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0043 . Processo: 0434078-1/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0434078101 Recurso Especial Cível, 4340781 Apelação Cível. Agravante: Sueli Postai . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Agravado: Hsbc Seguros (brasil) Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Márcio Antônio Torres. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0044 . Processo: 0480404-0/04

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0480404003 Recurso Especial Cível, 4804040 Apelação Cível. Agravante: Maria do Carmo Melo . Advogado: Mirela Maria Dias , Walter Dantas de Melo, Maria Regina Vizioli de Melo. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano , Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0045 . Processo: 0516479-2/04

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0516479202 Apelação Cível e Reexame Necessário, 5164792 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Marcos Antonio Cruz . Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Audrey Silva Kyt, Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0046 . Processo: 0588409-9/02

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0588409901 Recurso Especial Cível, 5884099 Apelação Cível. Agravante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções . Advogado: Giovanni Jose Amorim , Andreia Raquel Reis. Agravado: Município de Paranaguá . Advogado: Pedro Carlos Martello , Edison Santiago Filho. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0047 . Processo: 0588535-4/04

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0588535402 Recurso Especial e Extraordinário, 5885354 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Selma Pereira Valério , José Carlos Martins Pereira, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Avelino Soares . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0048 . Processo: 0626839-3/03

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0626839302 Recurso Especial e Extraordinário, 6268393 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniela de Carvalho Silva , Sergio Wilson Maldonado, Thiago Lemos Sanna. Agravado:

Município de Telêmaco Borba . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível

0049 . Processo: 0669815-7/02

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0669815701 Recurso Especial e Extraordinário, 6698157 Apelação Cível. Agravante: Madereira Henrique Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Audrey Silva Kyt, Ivan Leles Bonilha. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0050 . Processo: 0670028-1/02

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0670028101 Recurso Especial e Extraordinário, 6700281 Apelação Cível. Agravante: Madereira Henrique Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Ivan Leles Bonilha. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0051 . Processo: 0680166-9/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0680166902 Recurso Especial Cível, 6801669 Apelação Cível. Agravante: Gil Marcos Cercal Puppi (maior de 60 anos), Marcia Antonieta Sant' Ana Puppi (maior de 60 anos). Advogado: Juscelino Clayton Castardo , Daniel Fernando Pastre. Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, Mateus Vargas Fogaça. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0052 . Processo: 0712335-3/02

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0712335301 Recurso Especial Cível, 7123353 Apelação Cível. Agravante: Terezinha de Jesus Golec , Miguel Nunes Correia (maior de 60 anos), José Vitoldo Paidosz (maior de 60 anos), José Nunes Moreira, José Augusto Mackievcz. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Canova , Karla Patrícia Polli de Souza. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível

0053 . Processo: 0712906-2/02

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0712906201 Recurso Especial Cível, 7129062 Apelação Cível. Agravante: Zeno Lucio Bulek , Zeno Haziak. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0054 . Processo: 0729995-0/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0729995003 Agravo de Instrumento, 7299950 Agravo de Instrumento. Agravante: Alzira Fukushima , Amélia Lopes Rodrigues, Roberto Rodrigues da Silva, Domingos de Lima, Joaquim de Jesus, Joaquim Angelo Felix, Anita Ribeiro, Edna de Paula Cruz Chellis, José Alexandre Pais, Almiro Colaço. Advogado: Olinto Roberto Terra , Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravo Regimental Cível
0055 . Processo: 0902261-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0902261901 Agravo, 9022619 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Fábio Bertoli Esmanhotto. Agravado: Ayrton Costa Loyola . Advogado: Alessandro Queiroz Doria . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi Queixa Crime (OE)
0056 . Processo: 0847924-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: Mauricio Marques Canto . Advogado: Mauricio Marques Canto . Querelado: Misael Duarte Pimenta Neto . Advogado: Nilton Bussi , Rafael Alencar Rodrigues. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.07991**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Claudia Neves Rennó	003	0776081-4
Ana Lúcia Bohmann	003	0776081-4
Ana Lúcia Costa	003	0776081-4
Carlos Alexandre Rodrigues	003	0776081-4

Donizete Nunes da Silva	001	0732028-9
Eroulths Cortiano Junior	003	0776081-4
Fábio César Teixeira	003	0776081-4
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	003	0776081-4
Guilherme Hamilton Bühler	002	0754330-8
João Antônio Pimentel	002	0754330-8
José Augusto Carneiro Andrade	002	0754330-8
José Carlos Severino	001	0732028-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0732028-9
	002	0754330-8
	003	0776081-4
Márcio Henrique Deitos	001	0732028-9
Marco Antônio Lima Berberí	001	0732028-9
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	002	0754330-8
Osires Geraldo Kapp	002	0754330-8
Rafael Luis Nadaline	004	0870254-5
Raquel Maria Trein de Almeida	001	0732028-9
Regina Fátima Wolochn	002	0754330-8
Rubens Sanches Hernandes	001	0732028-9
Tatiana Messias da Silva	001	0732028-9
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0732028-9
	003	0776081-4
Valter Francisco da Silva	001	0732028-9
Vital Mauricio Cogo	002	0754330-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0732028-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade
 . Protocolo: 2010/376095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002586 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão. Advogado: José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Márcio Henrique Deitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.586/2010 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E O DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR SER A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INADMISSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. A iniciativa exclusiva conferida ao chefe do Poder Executivo, para propositura do projeto de lei, está restrita aos casos expressamente estabelecidos, não comportando interpretação extensiva por conta da atribuição própria do Poder Legislativo.

0002 . Processo/Prot: 0754330-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade
 . Protocolo: 2011/18425. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 2009.00009805 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Osires Geraldo Kapp, Regina Fátima Wolochn, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, João Antônio Pimentel. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, Guilherme Hamilton Bühler, José Augusto Carneiro Andrade. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 21/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, julgar procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.850/2.001 OFENSA AO ART. 27, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PROFESSORES CONCURSADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA 40 HORAS SEMANAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO VEZ QUE NÃO OCORRIDO DENTRO DO MESMO CARGO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. 1. Viola a Constituição Federal norma que, a título de alterar jornada de trabalho, investe em cargo público servidor habilitado em concurso para outro cargo. Norma infraconstitucional que alterando regime de tempo integral enquadra em outra jornada servidor que para esta não prestou concurso conflita com Lei Maior. 2. Lei Municipal que atribua a professor concursado para jornada de 20 horas semanais, cargo de 40 horas semanais, tem nítido intuito de transgredir a Lei maior, devendo, por conseguinte, ser extirpada da ordem jurídica.

0003 . Processo/Prot: 0776081-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/130451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00011133 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Fábio César Teixeira, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Julgado em: 16/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente esta ação direta de inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal que estabelece normas acerca de atribuições de órgãos administrativos do Poder Executivo Iniciativa privativa do Prefeito Municipal Projeto de lei de autoria de membros do legislativo local Inadmissibilidade Inconstitucionalidade formal reconhecida Inteligência do art. 66, inciso IV, da Constituição Estadual Ação julgada procedente. 0004 . Processo/Prot: 0870254-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/471984. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00167821-6 Processo Disciplinar. Impetrante: Edemir Bozeski. Advogado: Rafael Luis Nadaline. Impetrado: Conselho da Magistratura. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 16/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido inicial. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Decadência do respectivo direito Ocorrência Inteligência do art. 10 e art. 23 da Lei nº 12.016/2009 Pedido inicial indeferido.

**Divisão do Órgão Especial
 Seção de Registro e Publicação
 Relação No. 2012.08006**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Exedito Eugenio Stefanello Lago	001	0838161-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	001	0838161-5

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0838161-5 Sequestro

. Protocolo: 2011/328976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00080158 Precatório Requisitório. Requerente: Exedito Eugenio Stefanello Lago. Advogado: Exedito Eugenio Stefanello Lago. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SEQUESTRO N.º 838161-5, DE CURITIBA -ÓRGÃO ESPECIAL Requerente: EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO Requerido: ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO 1. Exedito Eugenio Stefanello Lago requereu o sequestro da quantia de R\$ 5.699,81 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), relativa ao precatório n.º 80.158/01, em que figura como devedor o Estado do Paraná. Segundo o alegado, o precatório é oriundo de honorários de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução de nº 332/96, da Vara Cível da Comarca de Palmas. Sustenta-se que já se passaram mais de dez anos desde o deferimento do precatórios sem que tenha ocorrido o pagamento e que a situação configura espécie de desrespeito aos direitos de cidadania do requerente. Requereu-se o deferimento do pedido de sequestro do valor devido com as devidas atualizações. A Central de Precatórios- Divisão de Controle de Contas Especiais, informou que o precatório requisitório n.º 80.158/01 foi deferido em 30/08/2001, pelo valor de R\$ 5.699,81 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) e que aguarda pagamento, não sendo constatada preterição na ordem cronológica (fls. 14-16). O Estado do Paraná se manifestou nos autos para impugnar o pedido de sequestro, com fulcro no artigo 100 § 6º da Constituição Federal, sob o fundamento da ocorrência de ilegitimidade ativa, tendo em vista a cessão do crédito em 11/03/2003 em favor da empresa Puton & Dal Molin Ltda. Requereu-se pelo indeferimento do pedido de sequestro (fls. 36-37). A Doutra Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ilegitimidade ativa "ad causam" do requerente e, quanto ao mérito, pelo indeferimento do pedido de sequestro (fls. 92-99). É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de sequestro em que é requerente Exedito Eugenio Stefanello Lago e requerido o Estado do Paraná. O precatório n.º 80.158/01 diz respeito a dívida no valor de R\$ 5.699,81 (cinco mil

seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos). Um primeiro aspecto a considerar é o da arguição de ilegitimidade ativa "ad causam". O Estado do Paraná questionou a legitimidade do requerente para a causa, tendo em vista a existência de escritura pública de cessão de direitos creditórios (fls. 25-26), na qual consta a transferência dos direitos do precatório à empresa Puton & Dal Molin Ltda.; o acordo acabou homologado em Juízo (fls. 25-26 e 28). O artigo 295 do Código Civil afirma que na cessão por título oneroso, o cessionário fica responsável pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu. A regra trata da responsabilidade pela existência do crédito ao tempo da cessão. No pedido de sequestro formulado não está em debate a existência do crédito, já reconhecida desde o tempo em que deferido o precatório. No art. 297 do Código Civil está disposto que o cedente pode responsabilizar-se ao cessionário pela solvência do devedor, embora não responda por mais do que daquele recebeu, mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança. Para a situação do art. 297 do Código Civil, como se observa, é necessário que o cedente tenha se responsabilizado pela solvência do devedor. Ocorre que, para essa situação, não existe disposição expressa na escritura de cessão que veio aos autos podendo-se então admitir que o requerente, na qualidade de cedente, não se responsabilizou pela solvência do Estado do Paraná ao longo do tempo. Contudo, no plano do direito processual, a regra do art. 42 do Código de Processo Civil afirma que a alienação da coisa ou do direito litigioso a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes; e no § 1.º está disciplinado que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Referida regra deve ser aplicada tendo em conta o tempo da cessão de direitos; a operada no curso do processo pode não alterar a legitimidade das partes; já a cessão anterior à propositura da demanda, em que exista transferência plena de direitos e pretensões, concorre alteração da legitimidade para ação em que exigido o pagamento da dívida. No caso do requerente, o instrumento de cessão operou a transferência do crédito com todos os direitos, garantias e privilégios (fls. 25); assim, a legitimidade para a propositura do pedido de sequestro, que contém exigibilidade para a satisfação da dívida, transferiu-se para o cessionário. De consequência, seja do ponto de vista do direito material, seja do ponto de vista do direito processual, deve-se admitir que o requerente não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda de sequestro; impõe-se, portanto, a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, com fundamento no inc. VI do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO o processo destes autos de Sequestro n.º 838161-5, em que é requerente EXPEDIDO EUGENIO STEFANELLO. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 22 de junho de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 41

"É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial."

Referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 738.674-5/01, julgado, por maioria, pela Seção Cível em data de 12.03.2012 e publicado em 29.05.2012, DJ 873. Acórdão nº 627. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Designado: Des. Shiroshi Yendo.

Legislação:

CPC, artigo 19, parágrafo 2º.
CPC, artigo 20 e seguintes.

Resolução:

Não há referência.

Jurisprudência do STJ:

REsp 1225453/PR. Rel. Mauro Campbell Marques. T2. Julg. 02.06.2011.
REsp 142188/SP. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. T4. Julg. 08.09.1998

Jurisprudência do STF:

Não há referência.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AI 818.133-5. Rel. Edgard Fernando Barbosa. 14ª C. Cível. Julg. 08.02.2012.
AI 854.195-1. Josély Ditttrich Ribas. 2ª C. Cível. Julg. 06.03.2012.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.07989

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	012	0834302-0/01
Alsidine de Oliveira	012	0834302-0/01
Ana Cecília dos Santos Simões	015	0860138-3/01
Andressa Gomes de Campos	017	0871609-4/01
Antônio Fonseca Hortmann	014	0855136-6/01
Antônio Garcia	003	0661960-5/01
Aribert João Rannow	018	0878834-5/01
Aristides Alberto Tizzot França	017	0871609-4/01
Braulino Bueno Pereira	007	0812210-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0812940-6/01
Bruno Perozin Garofani	019	0910263-8/01
Celso dos Santos Filho	007	0812210-3/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	008	0812940-6/01
Cristiane Rafaela Dallastra	008	0812940-6/01
Dani Leonardo Giacomini	004	0678874-5/01
Diógenes de Oliveira Frazão	016	0869797-8/01
Diogo de Araújo Lima	008	0812940-6/01
Eduardo Munaretto	008	0812940-6/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	012	0834302-0/01
Érica Hikishima Fraga	009	0819850-5/01
Fabiano Edemar Daloma	006	0790959-9/01
Fabiano Lopes	011	0832522-4/01
Fábio José Possamai	017	0871609-4/01
Fabrizio Fontana	019	0910263-8/01
Fernanda Schuhl Bourges	005	0729221-5/01
Flavio Warumby Lins	004	0678874-5/01
Geandro Luiz Scopel	004	0678874-5/01
Gladimir Adriani Poletto	017	0871609-4/01
Graciela Iurk Marins	014	0855136-6/01
Guilherme Borba Vianna	016	0869797-8/01
Heloisa Toledo Volpato	013	0849069-3/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	019	0910263-8/01
Jeanne Marcelle Teixeira Faria	003	0661960-5/01
Joana D'Arc Pereira da Silva	012	0834302-0/01
João Carlos de Oliveira	013	0849069-3/01
João Manoel Grott	009	0819850-5/01
João Maria Brandão	007	0812210-3/01
Joaquim Miró	019	0910263-8/01
Joe Tennyson Velo	001	0369179-0/38
	002	0369179-0/48
José Anacleto Abduch Santos	005	0729221-5/01
José Carvalho Grade Neto	013	0849069-3/01
José Luiz Nunes da Silva	007	0812210-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0729221-5/01
	015	0860138-3/01
Karla Tiemi Saimi Cunha	004	0678874-5/01
Kleber Veltrini Tozzi	008	0812940-6/01
Luciano Soares Pereira	008	0812940-6/01
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	011	0832522-4/01
Marcelo Pinto Sancandi	012	0834302-0/01
Márcio Rogério Depolli	008	0812940-6/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	013	0849069-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0729221-5/01
Max Humberto Recuero	006	0790959-9/01
Mieko Ito	009	0819850-5/01
Nei Luis Marques	015	0860138-3/01
Nelson Ramos Küster	010	0825154-5/01
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	003	0661960-5/01
Ramon de Medeiros Nogueira	008	0812940-6/01
Rodolfo José Schwarzbach	019	0910263-8/01
Rodrigo de Jesus Casagrande	001	0369179-0/38
	002	0369179-0/48
Samantha Albini	010	0825154-5/01
Sélio Pereira da Rocha	012	0834302-0/01
Sergio Leal Martinez	004	0678874-5/01

Silvia Fátima Soares	003	0661960-5/01
Tatiana Faria da Silva	009	0819850-5/01
Thiago Ramos Küster	010	0825154-5/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	014	0855136-6/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	014	0855136-6/01
Vinicius Ludwig Valdez	004	0678874-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0369179-0/38 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/205705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/35 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Desembargador Silvío Vericundo Fernandes Dias - 2ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Atazir Ozik. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência declarando a competência da 4ª Câmara Cível suscitada, tendo como Relatora a eminente Desembargadora Regina Afonso Portes, para processar e julgar a Execução do Acórdão que proferiu na Ação Rescisória nº 369.179-0, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: DES. SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESª. REGINA AFONSO PORTES 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ATAZIR OZIK E ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA RELATOR CONVOCADO: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. VINCULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AO ÓRGÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 87, IX E 200, XXVII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Somente as execuções individuais de ações civis públicas coletivas admitem livre distribuição, na fase de cumprimento individual de sentença (art. 90, § 1º do RI-TJPR), não, porém, as execuções de simples ações plúrimas, desmembradas apenas para a facilitação da prática dos atos processuais. Assim, a mudança posterior de especialização de Câmara, não autoriza a redistribuição das execuções distribuídas e processadas sob a égide do Regimento Interno anterior. "Art. 87. RI-TJPR - Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar: (...) IX as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios". DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0369179-0/48 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/268139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/25 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Claudia Martins. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência declarando a competência da 4ª Câmara Cível suscitante, tendo como Relatora a eminente Desembargadora Regina Afonso Portes, para processar e julgar a Execução do Acórdão que proferiu na Ação Rescisória nº 369.179-0, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: DESª. REGINA AFONSO PORTES 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DES. RUY FRANCISCO THOMAZ 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: CLAUDIA MARTINS E ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA RELATOR CONVOCADO: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. VINCULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AO ÓRGÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 87, IX E 200, XXVII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. Somente as execuções individuais de ações civis públicas coletivas admitem livre distribuição, na fase de cumprimento individual de sentença (art. 90, § 1º do RI-TJPR), não, porém, as execuções de simples ações plúrimas, desmembradas apenas para a facilitação da prática dos atos processuais. Assim, a mudança posterior de especialização de Câmara, não autoriza a redistribuição das execuções distribuídas e processadas sob a égide do Regimento Interno anterior. "Art. 87. RI-TJPR - Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete

processar e julgar: (...) IX as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios". DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0661960-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/36830. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9066196-0/50 Apelação Cível. Suscitante: 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Silvia Fátima Soares, Priscila Gonçalves Gabasa Perez, Jeanne Marcelle Teixeira Faria. Interessado: Jorge Aparecido Cordeiro, Lucynea Seret Leon Cordeiro. Advogado: Antônio Garcia. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a presente dúvida de competência cível, para declarar a competência da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça para análise e julgamento do recurso de apelação nº 661.960-5/01, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE 1. Na ação em que se busca a adjudicação compulsória, a causa de pedir versa sobre a obrigação de emitir declaração de vontade assumida no contrato. Trata-se de de prestação de obrigação de fazer vinculada a um direito de natureza pessoal. 2. Dúvida de competência julgada procedente para se reconhecer a competência da 6ª Câmara Cível.

0004 . Processo/Prot: 0678874-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/123786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 678874-5 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Carlos Maurício Ferreira - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ffv Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Advogado: Flavio Warumby Lins. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Karla Tiemi Saimi Cunha, Vinicius Ludwig Valdez, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Dúvida e, de ofício, declarar a competência da 12ª Câmara Cível para processar e julgar a apelação cível, por meio do relator vinculado ou de quem o haja sucedido. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RITJ. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. EVENTO DANOSO DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAUSA QUE SE DISTANCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PURA. INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO V, ALÍNEA G, DO RITJ. COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL, EIS QUE ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO.

0005 . Processo/Prot: 0729221-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/273090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729221-5 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Francisco dos Santos, Henrique Correia Diniz, Lindamir da Costa, Odair Paz Borges, Oscar César Rodrigues, Rosevalde Valdana, Dirlei do Rosário Tuzzi, Zuruastro Wilson Idelfonso, Iara de Medeiros, Luiz Cesar Szabo, Marco Raul Mendonça, Rogério Scariot, Sandra Rita dos Santos, Sidney dos Santos, João Marcos Strusinski, Ivanete da Silva Sartori, Doraci Tulio, Regina Hette Neves Golski, Adir Roque Moraes, João Leondi da Rocha. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência e, de ofício, declarar a competência da 5ª Câmara Cível para o processamento e julgamento da apelação cível, por meio da relatoria já vinculada. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RITJ. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL C/C COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. MÉRITO DA LIDE QUE DISCUTE O DIREITO AO CORRETO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES, DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PEDIDO SUCESSIVO DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE NÃO INTERFERE NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA. MATÉRIA QUE NÃO SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO- INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA C, DO NOVO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. 1. Em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, uma vez que nem o

pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal. 2. Nos termos do art. 90, inciso I, alínea "c", do novo Regimento Interno deste Tribunal, às Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) competem, entre outras, somente as ações nas quais se discute exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral.

0006 . Processo/Prot: 0790959-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/89397. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790959-9 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero. Interessado: Lojas Berlanda Ltda. Advogado: Fabiano Edemar Daloma. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a presente dúvida de competência cível, para declarar a competência da 10ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e julgar o recurso de apelação nº 790.959-9, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA CÂMARA SUSCITADA. ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR RELACIONADOS À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DERIVADA DE PRETENSÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA 10ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0812210-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/187539. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 812210-3 Agravado de Instrumento. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Agniram Comercio de Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Interessado: Mauro Bosso. Advogado: Celso dos Santos Filho, Braulino Bueno Pereira, João Maria Brandão. Interessado: Espolio de Antonio Jose Formigoni, Auto Posto Portelão Ltda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente dúvida de competência, determinando a distribuição do presente caso ao Des. Prestes Mattar, da Sexta Câmara Cível. EMENTA: SUSCITANTE: DES. STEWALT CAMARGO FILHO - 17ª CÂMARA CÍVEL. SUSCITADO: DES. PRESTES MATAR 6ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: AGNIRAM COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E MAURO BOSSO. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRADO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO CÍVEL JULGADA ANTERIORMENTE AJUIZAMENTO ANTERIOR AO ATUAL REGIMENTO INTERNO AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO ART. 468 RITJ EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO PENHORA SOBRE ALUGUÉIS DISCUSSÃO SOBRE O ABATIMENTO DAS DÍVIDAS COMPETÊNCIA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL ART. 91 DO RITJ COMPETÊNCIA RESIDUAL DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. Não gera prevenção o recurso interpostos anteriormente a publicação do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conforme disposto pelo art. 468 do RITJ.

0008 . Processo/Prot: 0812940-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/165743. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812940-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Egidio Munaretto. Advogado: Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima, Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente a dúvida, para declarar a competência da e. Relatora Suscitada, afastando-se a aplicação do art. 197 do RITJ/PR, por unanimidade de votos. EMENTA: SUSCITANTE: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ 11.ª CÂMARA CÍVEL SUSCITADO: DES.ª JOECI MACHADO CAMARGO 12.ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÕES DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA DE HONORÁRIOS DISTRIBUÍDOS A RELATORES DIVERSOS AUSÊNCIA DE CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU PREVENÇÃO DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 197 DO RITJ/PR DÚVIDA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO RELATOR AO QUAL O FEITO FOI DISTRIBUÍDO INICIALMENTE.

0009 . Processo/Prot: 0819850-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/185376. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 819850-5 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Sérgio Roberto Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador João Domingos Küster Puppi - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Interessado: Sirlene Aparecida Cobalski. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto do relator, para declarar competente a 18ª Câmara Cível, por meio do relator vinculado ou de quem o haja sucedido. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PLEITO REPARATÓRIO FUNDADO NA SUPOSTA ILICITUDE DO PROTESTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO FINANCEIRO MEDIANTE A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. CAUSA DE PEDIR QUE SE ASSENTA NO CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA E COERENTE DAS REGRAS DE ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RITJ. AÇÃO RELATIVA A CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 0825154-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/203645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 825154-5 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Domingos José Perfeito - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mares Mapres Riscos Especiais Seguradora Sa. Advogado: Samantha Albini. Interessado: Yara Maria Miranda. Advogado: Thiago Ramos Küster, Nelson Ramos Küster. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA DA 6ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS. PEDIDO SECUNDÁRIO DE RESTITUIÇÃO DE PECÚLIO. IRRELEVÂNCIA. DÚVIDA PROCEDENTE.

0011 . Processo/Prot: 0832522-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/232889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 832522-4 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cleis Wilmarise Sass Braga. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Interessado: Progresso Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabiano Lopes. Interessado: Fogaça & Socher Ltda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGADO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANDO AZO À SUSTAÇÃO DOS CHEQUES EMITIDOS NECESSIDADE DE ANÁLISE DA RELAÇÃO PRIMITIVA PARA CARACTERIZAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0834302-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/225150. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 834302-0 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Interessado: Salvador Conceição de Oliveira. Advogado: Sélia Pereira da Rocha, Joana D'Arc Pereira da Silva, Alsidinei de Oliveira, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Jurandyr Reis Júnior. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA E JULGÁ-LA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, INTEGRANTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 834.320-0. EMENTA: COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: DESª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DES. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA RELATOR CONVOCADO: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR INATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO E REFLEXOS NA APOSENTADORIA. PRETENSÃO NÃO POSTULADA NA INICIAL. MATÉRIA AFETA À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. 1. A condição de inativo da parte autora, por si só, é suficiente para fixar a competência das Câmaras especializadas em matéria previdenciária. 2. Tendo o pedido inicial formulado por servidor público inativo se limitado à condenação ao pagamento de verbas trabalhistas exclusivamente no período anterior à aposentadoria, impõe-se reconhecer a competência da Câmara afeta ao julgamento de matéria exclusivamente à remuneração de servidor público. DÚVIDA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0849069-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/332024. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849069-3 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Aurelio Felício Sala, Maria José Souza Lima Sala. Advogado: João Carlos de Oliveira, José Carvalho Grade Neto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a presente dúvida de competência cível, para declarar a competência da Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise e julgamento do recurso de apelação nº 849.069-3, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.069-3.

0014 . Processo/Prot: 0855136-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/350050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 855136-6 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho -1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Angela Maria Machado Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mariane Caponi Gamballi. Advogado: Graciela lurk Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Interessado: Idine Gamballi Junior. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: SUSCITANTE: DES. RUY CUNHA SOBRINHO. 1.ª CÂMARA CÍVEL SUSCITADO: JUÍZA SUBST. EM 2.º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. 12.ª CÂMARA CÍVEL RELATOR.: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO ITCMD MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA E NÃO TRIBUTÁRIA DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA SUSCITADA, NOS TERMOS DO ART. 90, V, "a" do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A questão relativa ao recolhimento do imposto é apenas procedimental, para expedição do formal de partilha decorrente de processo de divórcio, consoante o disposto no Código de Normas, e não atrai a competência das Câmaras especializadas em matéria tributária.

0015 . Processo/Prot: 0860138-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/301584. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860138-3 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nedil Indústria de Moveis Ltda. Advogado: Nei Luis Marques. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida de competência, declarando, de ofício, a competência da 4ª ou 5ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEMANDA AJUIZADA PELO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DO ART. 90, II, ALÍNEA "K", DO RITJPR. DÚVIDA IMPROCEDENTE, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DA 4ª OU 5ª CÂMARA CÍVEL. "A competência para julgar o feito é da 4ª ou 5ª Câmara Cível que respondem pelas ações em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, consoante o disposto no artigo 90, inciso II, alínea 'k' do Regimento Interno deste Tribunal". (TJPR, Dúv. de Comp. 741766-3/01, Seção Cível, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 12/03/2012, DJ 829, p. 105 a 110). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DA 4ª OU 5ª CÂMARA CÍVEL.

0016 . Processo/Prot: 0869797-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/445564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 869797-8 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Edilberto Cunha, Regina Ribeiro Cunha. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Interessado: Carlos Roberto de Carvalho. Advogado: Diógenes de Oliveira Frazão. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida para declarar a competência do Des. Carlos Mansur Arida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA EM FASE DE EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A DESEMBARGADOR COMPETENTE PARA TAMBÉM CONHECER DE MATÉRIA ALHEIA À ESPECIALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE.

0017 . Processo/Prot: 0871609-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/452854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871609-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Empresa Lapeana Ltda.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Interessado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Andressa Gomes de Campos, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA 1) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM DECORRÊNCIA DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL (ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO RITJ). PREVENÇÃO (ART. 197, "CAPUT", DO RIJ). a) A EMPRESA LAPEANA LTDA ajuizou Ação Ordinária de Indenização em face de BANESTADO LEASING S.A., requerendo indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que foi indevidamente inscrita nos órgãos de restrição ao crédito, pois já havia pago parcialmente os valores atinentes ao Contrato de Leasing firmado com o Réu e os bens (seis veículos de transporte coletivo) haviam sido devolvidos. b) A causa de pedir provém inequivocamente da relação contratual de arrendamento mercantil mantida pelas partes e o pedido de indenização por danos morais e materiais é decorrente da inscrição da EMPRESA LAPEANA LTDA em virtude do inadimplemento contratual. c) É bem de ver, ainda, que no presente Recurso discute-se Decisão proferida na fase de Cumprimento de Sentença, portanto, etapa final do processo de conhecimento, que visa à efetivação forçada da Sentença proferida na Ação Ordinária de Indenização, permanecendo, assim, a mesma causa de pedir e pedido. d) Desse modo, a matéria discutida no presente Recurso, diz respeito à competência da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, visto que assim dispõe o Regimento Interno em seu artigo 90, inciso VII, alínea "d". e) Ademais, é importante destacar a existência do Agravo de Instrumento nº 861874-8, interposto pelo BANESTADO LEASING S.A., que incide sobre a mesma Decisão do presente Recurso, previamente distribuído ao eminente Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, que determinou o seu processamento. f) Assim, a fim de se evitar decisões conflitantes em face da mesma Decisão e em atenção ao princípio da segurança jurídica, com fundamento no "caput", do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o eminente Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA é prevento para o processamento do presente Agravo de Instrumento. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA).

0018 . Processo/Prot: 0878834-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/21849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878834-5 Mandado de Segurança. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aribert João Rannow, Leoni Aparecida Machado. Advogado: Aribert João Rannow. Interessado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba - Vara Cível. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO PRINCIPAL ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. ART. 90, § 2º RITJ. MATÉRIA NÃO AFETA À POSSE E DOMÍNIO PURA. DISTRIBUIÇÃO À 18ª CÂMARA CÍVEL QUE NÃO DEVE GERAR PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 91, RITJ. DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0019 . Processo/Prot: 0910263-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/142925. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 910263-8 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Interessado: José Agnaldo Rodrigues, Silvana Aparecida de Aguiar Iohn, Luiz Carlos Teleginski, Claudemir Guimarães de Goes, João Aurélio da Silva Dutra. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA 1) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO ENTRE CONSUMIDOR E EMPRESA TELEFÔNICA, COM PEDIDO PRINCIPAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVIAMENTE PROCESSADOS E JULGADOS PELA OITAVA CÂMARA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO RELATOR, DIANTE DE PRETÉRIA INOBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL ESTABELECIDADA NO ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO. a) Compete às Câmaras Cíveis com competência residual (Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis), conforme artigo 91 do Regimento Interno, processar e julgar os recursos de feitos cujo pedido principal seja de complementação da subscrição de ações, em contrato de participação financeira celebrado entre consumidor e empresa telefônica. b) Desse modo, ainda que a Oitava Câmara Cível tenha anteriormente processado e julgado o Recurso de Apelação nº 489176-7 e os Embargos de Declaração nº 489176-7/01, no caso inexistente prevenção, pois o artigo 197, do Regimento Interno só torna preventa a competência do Relator cuja distribuição que tenha sido feita em estrita observância à competência dos órgãos colegiados, ao passo que a competência regimental é insusceptível de prorrogação. c) Portanto, sendo competentes, no caso em questão, as Câmaras Cíveis com competência residual na forma do artigo 91, do Regimento Interno, deve ser fixada a competência da Sexta Câmara Cível, suscitada na presente Dúvida, para quem foi inicialmente distribuído o Recurso. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL).

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.07985

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	002	0847843-1
Adriano Carlos Souza Vale	006	0910414-5
Alessandro Donizethe Souza Vale	006	0910414-5
Alexandre dos Santos P. Vecchio	009	0923050-6
Ana Lucia Macedo Mansur	007	0913880-1
Ana Paula Muggiati dos Santos	008	0922925-4
Antonio Leal de Azevedo Junior	005	0909347-2
Aristides Alberto Tizzot França	001	0836832-1
Arnaldo Hauer de Oliveira	002	0847843-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	008	0922925-4
Cirso Teodoro da Silva	014	0933273-2
Djanir Pedro Palmeira	012	0930119-1
Elerson Galiotto	004	0885626-4
Eliane Marcks Mousquer	014	0933273-2
Enio Corrêa Maranhão	010	0929307-4
	013	0931316-4
Fabício de Souza	009	0923050-6
Fernando Abagge Benghi	002	0847843-1
Glauco Josafat Bordun	006	0910414-5
Helenize Cristine Dietrich	007	0913880-1
Herick Pavin	008	0922925-4
Janaina Rovaris	006	0910414-5
João Paulo Dosciatti	014	0933273-2
Jorge Rufino Ribas Timi	011	0929737-2
José Antonio Vale	006	0910414-5
José Deretti Netto	012	0930119-1
Juliana da Silva	005	0909347-2
Luciano Demaria	009	0923050-6
Luís Oscar Six Botton	006	0910414-5
Luiz Fernando Dietrich	008	0922925-4
Luiz Gustavo Baron	010	0929307-4
	013	0931316-4
Máisa Goreti Lopes Sant'ana	001	0836832-1
Manoella Vieira Emerick	009	0923050-6
Manuela Ferreira	002	0847843-1
Marcelo Marquardt	011	0929737-2
Maria Carolina Macedo	012	0930119-1
Mário Rogério Dias	004	0885626-4
Patrick Gai Mercer	011	0929737-2
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	002	0847843-1
Paulo Sérgio Winckler	010	0929307-4
	013	0931316-4
Pedro Roberto Neto	003	0870807-6
Ricardo Andraus	010	0929307-4
	013	0931316-4
Ricardo Antonio Balestra	003	0870807-6
Roberta Castro Naufel	011	0929737-2
Rodrigo Calizario de C. Pacheco	003	0870807-6
Rodrigo Fontana França	001	0836832-1

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0836832-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0019257-41.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Dlk Representações Ltda, Bruno Carlos Maingue. Advogado: Máisa Goreti Lopes Sant'ana. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Observação: Dia 06.08.2012 às 15:00 horas.

0002 . Processo/Prot: 0847843-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282092. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006463-90.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo César Kurckur. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Rec.Adesivo: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Arnaldo Hauer de Oliveira, Fernando Abagge Benghi, Manuela Ferreira. Apelado (1): Paulo César Kurckur. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado (2): Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Arnaldo Hauer de Oliveira, Fernando Abagge Benghi, Manuela Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 06.08.2012 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0870807-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0024387-75.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: J. F. S.. Advogado: Ricardo Antonio Balestra, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Agravado: C. M. S.. Advogado: Pedro Roberto Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 06.08.2012 às 14:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0885626-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368192. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002184-84.2006.8.16.0037 Consignação em Pagamento. Apelante: Margarida Hrentchechen. Advogado: Mário Rogério Dias. Apelado: Marcos Antonio Pereira, Marli dos Santos Garces. Advogado: Elerson Galiotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Observação: Dia 06.08.2012 às 14:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0909347-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028869-03.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Antonio Pupo Silveira. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Apelado: Lugenda Participações Ltda. Advogado: Juliana da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 10.08.2012 às 15:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0910414-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007512-35.2008.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glauco Josafat Bordun. Apelado: da Fonte Distribuidora de Água Ltda Me. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Observação: Dia 06.08.2012 às 15:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0913880-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0067498-46.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Secure Sul Comercial Informática Ltda. Advogado: Helenize Cristine Dietrich. Apelado: Dell Computadores do Brasil Ltda. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 09.08.2012 às 14:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0922925-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001263-73.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gutierrez Paula Munhoz SA Construção Civil. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Observação: Dia 06.08.2012 às 14:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0923050-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0046317-86.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Connex- Administradora de Meios de Pagamento Ltda. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Manoella Vieira Emerick, Luciano Demaria. Apelado: Maria Neusa Lourenço. Advogado: Fabrício de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 07.08.2012 às 16:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0929307-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45772. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008675-79.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Rec.Adesivo: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo

Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (1): Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (2): Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: Dia 07.08.2012 às 15:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0929737-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008465-96.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Associação Cultural São José Hospital da Mulher e Maternidade Nossa Senhora de Fátima. Advogado: Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi, Marcelo Marquardt. Apelado: Jacqueline Sambugaro da Silva. Advogado: Roberta Castro Naufel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 09.08.2012 às 14:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0930119-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0048560-03.2010.8.16.0001 Habilitação de Crédito. Apelante: Bruno Rafael Ribeiro dos Santos, Diogo Marcos Ribeiro dos Santos. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Apelado: João Moura de Campos. Advogado: Maria Carolina Macedo. Interessado: Marciel Ribeiro dos Santos. Advogado: José Deretti Netto. Interessado: Espólio de Sarah de Carvalho Paes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 07.08.2012 às 13:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0931316-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232328. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008676-64.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Rec.Adesivo: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (1): Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (2): Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: Dia 07.08.2012 às 15:30 horas.

0014 . Processo/Prot: 0933273-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008681-57.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Cleonice Ferreira. Advogado: Cirso Teodoro da Silva. Apelado: Dorival de Mattos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 07.08.2012 às 14:30 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 79/2012

PROTOCOLO: 222.755/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GOIOERÊ.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Execução de Sentença nº 64/1993
CREDOR(A): JERONIMO FAVORETO
Adv. Credor Dr(a): Joaquim Quirino Mendes
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.91-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, o Estado do Paraná deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar débitos a serem compensados. II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, em que é interessado JERÔNIMO FAVORETO, pelo valor de R\$137.486,17 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), conforme cálculo de fls. 34/36, atualizado até abril de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de fl. 85, de 8/9/2011, às 15h31m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 21 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 11.769/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.001/2011
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Danos Patrimoniais e Danos Morais nº 210/2002
CREDOR(A): FABIANA FELIX DE MELLO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Aparecido Medeiros dos Santos
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.86-TJ: I - De acordo com a Informação nº 0253/11, no presente precatório, não obstante requeridos honorários monetários e percentuais, apenas os monetários foram deferidos às fls. 72. Além disso, embora no Sistema de Gestão de Precatórios os créditos constem como de natureza alimentar, somente os honorários monetários foram deferidos, pelo juízo de origem, com essa natureza (fls. 74). II - O presente precatório foi deferido com natureza comum para o crédito principal e para os honorários monetários, conforme despacho de fls. 72. Ocorre que às fls. 698/700 dos autos nº 210/2002, os interessados peticionaram a expedição do precatório pelo valor principal, na razão de 20% (vinte por cento) para os honorários contratuais e em caráter alimentar para os honorários sucumbenciais, pedido deferido pelo juízo de origem às fls. 702 dos autos nº 210/2002 (fls. 76/80 - TJ). Desse modo, retifique-se o item I do despacho de fls. 72 para que passe a constar: "*I - Tendo em vista a informação do Estado do Paraná (petição protocolizada sob n.º 254881, de 19 de julho de 2011, de que não exercerá seu direito de abatimento previsto no art. 100, § 10, da Constituição Federal, DEFIRO o presente precatório requisitório contra o ESTADO DO PARANÁ, de natureza comum em que são interessados: FABIANA FELIX DE MELLO, pelo valor de R\$ 29.640,37 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos); FABIO FELIX DE MELLO, pelo valor de R\$ 29.640,37 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos); FLAVIA FELIX DE MELLO, pelo valor de R\$ 29.640,37 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos); MAGDA FELIX DE MELLO, pelo valor de R\$ 29.640,37 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos); VALDECIR FELIX DE MELO, pelo valor de R\$ 29.640,37 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos); VALDIRENE FELIX DE MELO, pelo valor de R\$ 29.640,37 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos); WALDIR FELIX DE MELLO, pelo valor de R\$ 29.640,37 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos); FERNANDO FELIX DE MELLO, pelo valor de R\$ 29.640,37 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos). Defiro, ainda, o precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que é interessado APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS pelo valor de R\$ 3.614,00 (três mil, seiscentos e quatorze reais), conforme cálculo atualizado até outubro de 2008 (fls. 06 - TJ), referente aos honorários.*" III - Anote-se no Sistema de Gestão de Precatórios a reserva dos honorários contratuais do procurador dos credores no importe de 20% (vinte por cento). IV - Publique-se. Intime-se. V - Cientifique-se o Juízo requisitante e

a Fazenda Pública. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. VII - Após, à Divisão de Cálculos para atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Curitiba, 14 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 56.778/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 18376/1994
CREDOR(A): JANDIRA DOS SANTOS ALMAGRO e Outro
Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Pereira e Roberto Cordeiro Justus.
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.107-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora JANDIRA DOS SANTOS ALMAGRO em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 25 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 16.510/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - MARINGÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Previdenciária de Revisão de Benefício nº 008/2002
CREDOR(A): FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Sérgio Saes e Onofre Valero Saes Jr.
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.208-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA, pelo valor de R\$ 49.135,80 (quarenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos) e SÉRGIO SAES, pelo valor de R\$ 7.370,37 (sete mil, trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos), ambos conforme cálculo de fls. 115/120-TJ atualizado até junho de 2009, mais custas no valor de R\$ 419,78 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 194-TJ atualizado até maio de 2009. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro enviado em 11 de junho de 2012 às 12h45, fls. 207-TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 223.967/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CAMPO MOURÃO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reparação de Danos nº 474/1994
CREDOR(A): MAURO SOARES DE OLIVEIRA (HONORÁRIOS)
Adv. Credor Dr(a): Mauro Soares de Oliveira e de Maxwell Mendes Oliveira.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.202-TJ: I - No presente protocolizado, MAURO SOARES DE OLIVEIRA formulou pedido nominando-o como recurso à ordem de pagamentos, sob o fundamento de que é credor sexagenário. II - Nos termos da informação de fls. 199, antes do pleito reto mencionado, não postulou o interessado o pagamento preferencial. Não há, assim, que ser processado o requerimento como recurso e, na medida em que a inclusão em lista deva ser precedida de pedido expresso da parte credora (Resolução nº 115 do CNJ), determino a intimação do interessado, a fim de que apresente documento de identidade autenticado, certidão expedida pela vara de origem acerca de eventuais cessões de crédito ou penhoras existentes nos autos de origem e procuração com reconhecimento de firma, com o fito de que seja complementado os requisitos de preferência, no prazo de 15 dias. III - Intime-se. Publique-se. IV - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 09 de julho de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 27 de julho de 2012.
Ofício-Circular nº 69/2012
Autos nº 2010.199892-8/0

Assunto: Criação e implantação da Central de Vagas do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN

A Sua Excelência
Doutor Juiz de Direito das Varas Criminais, das Varas de Execuções Penais, de Penas e Medidas Alternativas, do Juizado Especial do Estado do Paraná

A partir do dia trinta de julho do corrente ano (30.07.2012), próxima segunda-feira, entrará em funcionamento a Central de Vagas do Departamento Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Portanto, a administração das vagas no Sistema Penal do Paraná passa a ser responsabilidade exclusiva da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos/ Departamento Penitenciário/Central de Vagas, que procederá a inclusão do preso, independentemente de prévia autorização judicial, obedecendo rigorosamente os critérios estabelecidos na Resolução Conjunta nº 003/2012.

Diante disso, após o trânsito em julgado da sentença, encontrando-se o sentenciado cumprindo pena no regime fechado ou semiaberto, em unidade prisional não integrante do sistema penitenciário, o juiz oficiará à Central de Vagas - Depen, obrigatoriamente pelo sistema Mensageiro - lista "Central de Vagas - Depen" - até que seja disponibilizado outro sistema, determinando o cadastramento do preso ou a pessoa sujeita à medida de segurança no Sistema Informatizado, instruindo com a cópia dos seguintes documentos:

- I - guia de recolhimento;
 - II - da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado (art. 106, inc. III, da LEP);
 - III - eventuais decisões prolatadas nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e/ou regime a cumprir;
 - IV - atestado de pena a cumprir (art. 66, inciso X, c.c. art. 41, inc. XVI, ambos da LEP);
 - V - certidão informativa, sempre que possível, sobre o comportamento carcerário, na qual conste se o preso pertence à facção criminosa, se liderou ou participou de rebeliões, motins, dentre outras ocorrências.
- Se o sentenciado possuir mais de uma condenação, o pedido será instruído com cópia dos documentos citados de cada processo, além da decisão que somou ou unificou as penas, informando-se, claramente, a situação prisional-executória do sentenciado (o total da pena imposta, a quantidade de pena já cumprida, o atual regime de cumprimento e as datas prováveis de progressão de regime).

Se o pedido de implantação ocorrer de regressão de regime, ele será instruído com cópia dos documentos citados, além da decisão que regrediu o regime, informando-se, claramente, a situação prisional-executória do sentenciado (o total da pena imposta, a quantidade de pena já cumprida, o atual regime de cumprimento e as datas prováveis de progressão de regime).

Tratando-se de remoção reputada emergencial pelo juízo da execução (como, por exemplo, nos casos de preso de elevadíssima periculosidade, com posição de comando em organização criminosa ou liderança em rebelião recém-controlada), tal fato será mencionado no pedido, descrevendo-se pormenorizadamente as circunstâncias do caso, acompanhada de eventual documentação comprobatória existente.

As determinações de remoção formuladas pelo juízo de uma vara especializada para outra de mesma natureza, visando a transferência de sentenciado de uma unidade do sistema penitenciário para outra, serão encaminhadas à Central de Vagas, bastando que seja instruído com uma cópia da decisão.

Não estando instruído com as peças necessárias, o ofício será devolvido à origem para as providências necessárias.

O pedido de implantação no sistema penitenciário é individual, efetuando-se um pedido para cada sentenciado. Não serão admitidos pedidos coletivos, os quais serão devolvidos.

O comprovante de leitura da mensagem pela Central de Vagas do DEPEN deverá ser juntado nos autos do processo e, se já estiver autuado, nos autos de execução da pena.

O cadastro na Central de Vagas será distribuído por regiões, em ordem cronológica (data do recebimento na Central de Vagas do ofício), de acordo com o Juízo competente para a execução, levando em consideração:

- I - a disponibilidade da vaga;
- II - o local de residência da família do preso, ainda que seja oriundo de outro Estado da Federação;
- III - a quantidade da pena imposta, tendo em vista que serão priorizadas as implantações dos condenados com penas privativas de liberdade maiores, em ordem

decrecente, salvo os casos excepcionais e os casos que terão prioridade (idosos, deficientes, mulheres grávidas, mulheres com filhos de até 07 anos de idade); VI - quando se tratar de presos provisórios, serão priorizadas as implantações daqueles cujas prisões sejam mais antigas.

Tratando-se de preso provisório, o ofício determinando sua inclusão deverá estar instruído com as seguintes peças, que deverão ser encaminhadas por meio eletrônico: decisão que motivou a prisão cautelar; auto de prisão em flagrante e denúncia, se houver; e o despacho judicial que a recebeu; mandado de prisão e comprovante de cumprimento; certidão do tempo cumprido em custódia cautelar.

Concretizada a implantação, o Diretor Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN/PR comunicará à Central de Vagas que, por sua vez, procederá às anotações necessárias e comunicará ao juízo competente pela execução, através do sistema Mensageiro, cuja mensagem recebida deverá ser juntada nos autos.

Fica extinto o mandado de implantação, devendo o juízo encaminhar o condenado à unidade prisional com o documento encaminhado pela Central de Vagas.

Recebida a comunicação, caso o réu tenha iniciado a execução penal em outra comarca, o juízo da vara especializada de execução penal solicitará os autos formados, no prazo máximo de três (03) dias.

Os pedidos remetidos às Varas de Execuções Penais que não tenham sido atendidos até o dia trinta do mês de julho, deverão ser renovados à Central de Vagas, observadas as determinações dos itens anteriores.

No mesmo dia será implantado o novo sistema informatizado de execução penal - eVep, o qual será disponibilizado, num primeiro momento, às varas de execuções penais e de penas e medidas alternativas.

Por fim, estão sendo ultimadas as alterações do novo Código de Normas, as quais serão submetidas à análise do Conselho da Magistratura nos próximos dias.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

187/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2011.186.270-0/0.

COMUNICANTE: JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE PALMEIRA.

INTERESADO: KARYNA MABA, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE PORTO AMAZONAS, COMARCA DE PALMEIRA.

VISTOS...

I. Trata-se de comunicação efetuada pela Dra. Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Palmeiras, referentemente a instauração de sindicância pela Portaria nº 06/2011, datada de 08 de abril de 2011, em desfavor de Karyna Maba, escrevente substituta do Serviço Distrital de Porto Amazonas, da mesma comarca.

Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão determinando o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Por intermédio da Portaria nº 06/2011, expedida em 08/04/2011 foi instaurado sindicância em face de Karyna Maba, à época, agente delegada designada da Serventia de Registro Civil de Porto Amazonas, para apurar eventual falta administrativa por parte desta ou de seus prepostos, quanto a eventual permissão para que uma advogada se instalasse dentro do espaço físico ocupado pelo cartório com o propósito de inculcação ou captação de clientela e entrega de cópias de certidões de nascimento para a propositura de pedidos previdenciários de pagamento de auxílio maternidade.

Intimada para se manifestar, a sindicada ofereceu sua defesa, relatando em apertada síntese que o prédio onde se encontra localizado a serventia é de propriedade de seu pai e trata-se de um imóvel anexo à casa utilizada para moradia do genitor e sua avó. afirmou que a advogada Thiara é uma amiga de sua prima Fernanda e frequenta a casa da família há muitos anos, tendo inclusive em várias ocasiões atendido sua clientela dentro da casa de sua avó e também dentro das dependências de uma sobre loja existente no imóvel,

onde matinha um pequeno escritório, atualmente alugado para uma empresa de empréstimos.

Afirmou ainda que realmente providenciou cópias xerográficas de algumas certidões de nascimento porque no município de Porto Amazonas, além da Prefeitura, é o único estabelecimento que possui impressora multifuncional que possibilita a extração de cópias, mas defendeu que essa conduta não representou intermediação de eventual captação de clientela por parte da advogada ou qualquer conivência ou favorecimento.

Asseverou ainda que na simplificada das pessoas que procuraram a advogada Thiara, os serviços por ela ofertados estavam relacionados com as atividades do cartório.

Ao final postulou pelo arquivamento da sindicância, sob o argumento de que sua atuação frente ao cartório foi sempre pautada pela moralidade e legalidade e que jamais se prestaria a intermediar ou de qualquer forma dolosamente participar visando capturar (sic) clientes...

Na sequência foi realizada audiência para colheita do depoimento de duas testemunhas arroladas pela sindicada.

É breve o relatório. DECIDO:

Trata-se de sindicância instaurada por portaria expedida por este juízo a partir de depoimento pessoal da autora Adriana Aparecida Nunes, nos autos de pedido de salário maternidade, registrados nesta Comarca sob nº 060/2009, no qual afirmou que soube por terceiros que teria direito ao recebimento do benefício e que foi orientada a procurar a Serventia de Registro Civil de Porto Amazonas onde teria sido atendida por uma advogada que lá se encontrava com um "posto de atendimento" e que a agente sindicada era pessoa responsável em separar as certidões de nascimento e ato contínuo as entregava à intitulada advogada presente.

Pelo que se apurou nesta sindicância, o que ocorreu efetivamente foi uma confusão da denunciante Adriana Aparecida Nunes ao informar que a advogada que ajuizou o pedido de auxílio maternidade teria montado um "posto de atendimento" dentro das instalações físicas da serventia de registro de imóveis.

Conforme relatado pelas testemunhas, a advogada Thiara atendia sua clientela na casa que fica localizada ao lado do cartório e que é utilizada como moradia do genitor da sindicada.

Por ocasião de inspeções realizadas anualmente, esta magistrada teve a oportunidade de conhecer o espaço físico onde fica localizado o cartório e efetivamente ambas as propriedades fazem divisa parede e meia. Soma-se isso ao fato de que a pequena comunidade de Porto Amazonas conhece o cartório como sendo de "propriedade" da sindicada e de sua família, de sorte que esses fatores auxiliam no entendimento de que a advogada, amiga da família, estaria atendendo sua clientela dentro do espaço físico do cartório, quando na verdade estaria o fazendo na sala da casa que faz divisa.

Destarte, se a causa de pedir remota de todos os pedidos de auxílio maternidade ajuizados à época dependia da juntada de certidão de nascimento e sendo a serventia responsável pelo fornecimento de segunda via do documento, é compreensível que a sindicada tenha providenciado o mesmo na presença da própria advogada que por certo se dirigia até o balcão para acompanhar a outorgante, o que por mais uma vez teria induzido em erro as pessoas no sentido de que o cartório estaria providenciando o ajuizamento dos processos previdenciários.

Assim, não havendo prova de desídia por parte da agente delegada da serventia, determino o arquivamento destes autos de sindicância, cientificando-se o oficial responsável (22/23)."

II. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo, sem olvidar que a Sra. Karina Maba, não é agente delegada e sim escrevente do referido Ofício (fls. 32), cuja serventia à época encontrava-se vacante, consoante informa a Divisão Administrativa desta Corregedoria (fls. 30).

III. Assim, ao determinar o arquivamento deste expediente, remeta-se cópia integral ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Palmeira, a fim de realizar inspeção naquele Serviço Distrital, encaminhando cópia da ata a esta Corregedoria de Justiça, a fim de verificar a presente situação, máxime que o atual agente delegado do Serviço Distrital de Porto Amazonas é o Sr. Felix Lucaski, consoante informação de fls. 30.

IV. Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2012.

Curitiba, 06/07/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 22/2012

1 - SOLICITAÇÃO Nº 2012.0042548-0/001

COMARCA : QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO : DIVERSOS

SOLICITANTE : MARCO AURELIO GIRALDI, AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS

ADVOGADO : CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR**EMENTA:** REMOÇÃO POR PERMUTA DEFERIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA - FUNDAMENTO - ARTIGO 163 DA LEI ESTADUAL Nº 7.297/1980 (CODJ/PR ENTÃO EM VIGOR) - MOVIMENTAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, COM DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO SERVIÇO - SITUAÇÃO PECULIAR - PROVIMENTO REGULAR DA SERVENTIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE RETORNO DO TITULAR AO OFÍCIO DE ORIGEM ATÉ SUA VACÂNCIA - EFEITOS PRÁTICOS - PERMANÊNCIA DO AGENTE NO SERVIÇO ATUAL E EXCLUSÃO DO SERVIÇO DA LISTA GERAL DE VACÂNCIAS.**DECISÃO:** a) por unanimidade de votos, em excluir o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Quedas do Iguaçu da lista geral de vacâncias e remessa de cópia do procedimento ao col. Conselho Nacional de Justiça, consoante enunciado; e b) por maioria de votos, em reconhecer o direito do requerente exercer a função delegada relativa ao Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Quedas do Iguaçu, sem necessidade de postergar o seu retorno ao serviço de origem, mesmo que ocorra vacância deste, vencidos o Relator, Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa e Des. Onésimo Mendonça de Anuniação.DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO 55/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO / FUNÇÃO DELEGADA - REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018725-0/000**COMARCA:** SÃO MATEUS DO SUL, REGISTRO DE IMOVEIS**PROPONENTE:** CORREGEDOR- DA JUSTIÇA

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário nº 924/2012, datado de 29 de junho de 2012, por meio do qual removeu o agente delegado LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR da função delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul (fl. 2.575). Por meio da Informação de fl. 2.587, a Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça comunicou que o agente delegado não assumiu suas funções na serventia para o qual foi removido e que nos Autos de Ação Civil Pública nº 000556-50.2012.8.16.0134, foi determinado o seu afastamento do exercício da função pública pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 2.587). O Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça solicitou a esta Corregedoria da Justiça orientação de como proceder em relação à entrada em exercício do agente delegado, considerando os fatos notificados nos autos (fl. 2.597). Juntou-se aos autos cópia da petição inicial e da decisão cautelar proferida na referida ação civil pública (fls. 2.601/2.638). A Divisão Administrativa novamente prestou informações, esclarecendo que: **a)** a escrevente substituta do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão, Sra. Zuleika Graciatto Bulcowski, foi designada para responder pela serventia durante

o afastamento do titular; **b)** não houve a assunção do Sr. Leandro Freitas Oliveira Júnior no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul, estando designado para responder pela serventia o Sr. Edison Carlos Schramm, titular do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da referida comarca, por meio da Portaria nº 20/05, referendada pelo Ac. nº 10.115/CM (fl. 2.643). Juntou-se aos autos cópia da ficha cadastral, lista quadro de funcionários das serventias e ficha funcional da escrevente substituta (fls. 2.644/2.652). Por meio de ofício datado de 19 de julho de 2012, a Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Pinhão prestou informações a respeito do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 13/2012, em face do Sr. Leandro de Freitas Oliveira Júnior (fls. 2.659/2.665). O Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de São Mateus do Sul formulou consulta a respeito do prazo para assunção após a posse (fl. 2.668). **ISTO POSTO:** 2. Diante dos documentos juntados aos autos, extrai-se que o Sr. Leandro de Freitas Oliveira Júnior foi removido da função delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul por meio do Decreto Judiciário nº 924/2012, de 29 de junho de 2012 (fl. 2.575). Contudo, a princípio, não poderá assumir as funções desta última serventia, em virtude de liminar concedida nos Autos de Ação Civil Pública nº 108/2012, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual foi determinado o afastamento cautelar do agente delegado das funções junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 2.629/2.638). Desse modo, deverão os autos ser encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para a adoção das providências cabíveis quanto à suspensão do aludido decreto de remoção, em virtude das imputações feitas ao referido agente delegado em sede de ação civil pública, que culminaram no afastamento cautelar de suas funções. 3. Diante do exposto: **a)** Junte-se cópia da decisão proferida nos Autos nº 2012.0196523-3/000. **b)** encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para a adoção das providências cabíveis. **c)** dê-se ciência da presente deliberação ao Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça e ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de São Mateus do Sul. **d)** Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO / FUNÇÃO DELEGADA - REMOÇÃO SOB Nº 2012.0232668-4/000**INTERESSADO:** DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**ASSUNTO:** PEDIDO DE OPÇÃO - PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - REGISTRO DE IMOVEIS**COMARCA:** SÃO JOAO

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 25.025/2012, datado de 22 de junho de 2012, do Chefe da Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do qual solicitou as providências necessárias para o preenchimento da função delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São João (criada pela Lei Estadual nº 17.047, datada de 17 de janeiro de 2012 e instalada por meio da Portaria nº 1.548-DM, de 14 de maio de 2012), nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94 e do v. Acórdão nº 10.468, do col. Conselho da Magistratura (fls. 2/5). A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações às fls. 9 e 39 e juntou documentos às fls. 10/36 e 40/50. Juntou-se aos autos cópia do extrato processual do Mandado de Segurança nº 28301-STF e da decisão nele proferida, bem como, das decisões proferidas nos autos nº 2004.0038795-6/001 (fls. 52/105). **ISTO POSTO:** 2. Dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.935/94 que "São direitos do notário e do registrador: I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia". Na hipótese em apreço, a Lei estadual nº 17.047, datada de 17 de janeiro de 2012, criou a Comarca de São João, de entrância inicial, integrada pelos Municípios de São Jorge do Oeste, Saudade do Iguaçu e Sulina, juntamente com os respectivos distritos, sendo que: **a)** os Municípios de Saudade do Iguaçu e Sulina são desmembrados da Comarca de Chopinzinho; e **b)** o Município de São Jorge do Oeste é desmembrado da Comarca de Dois Vizinhos (artigo 1º - fl. 3). Na referida lei, foram criados no Foro Extrajudicial da Comarca de São João o Tabelionato de Protesto de Títulos, o Serviço de Registro de Imóveis e o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (artigo 3º - fl. 3). O Serviço Distrital de São João foi transformado em Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da aludida Comarca (artigo 4º - fl. 3). Assim, o direito de opção nasce para os titulares das serventias divididas. Consoante já decidiu o Ministro Fernando Gonçalves, "No desmembramento (nova serventia é criada quando a comarca é dividida) e no desdobramento (cria-se nova serventia da mesma espécie, na comarca), o titular tem direito de primeira escolha entre permanecer na antiga ou passar a responder pela nova, resguardados todos os direitos pessoais de que, precedentemente, era portador" (STJ, RMS 10.442/SP). No Estado do Paraná, o col. Conselho da Magistratura, visando dar cumprimento ao aludido dispositivo, aprovou o Regulamento para o Exercício do Direito de Opção por Notários e Registradores (Acórdão nº 10.468, de 21 de novembro de 2006). E, a respeito, estabeleceu as seguintes regras: **Art. 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá edital de convocação dos agentes delegados para o exercício do direito de opção, o qual será publicado, uma vez, no Diário da Justiça do Estado e disponibilizado, na íntegra, no site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br/concurso). Art. 2º. Do edital de convocação deverão constar: I - a relação nominal das delegações a serem outorgadas; II - a natureza das funções delegadas, o número de vagas e a sua localização; III - as condições, os requisitos e a documentação exigidos**

para o provimento da função delegada; IV - os critérios de preferência na classificação; V - as datas de abertura e encerramento da inscrição, em período não superior a 30 (trinta) dias. Art. 3º. A remoção por opção ocorrerá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Conselho da Magistratura. Art. 4º. Poderão inscrever-se notários ou registradores que tiveram sua serventia desmembrada ou desdobrada. Art. 5º. O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá conter a qualificação completa e o endereço atualizado do candidato e ser entregue no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado no prédio do Palácio da Justiça, Centro Cívico, Curitiba. Art. 6º. Terá preferência na classificação, sucessivamente: I - o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro; II - o mais antigo no serviço público; III - o mais idoso. Parágrafo único. Fica ressalvado ao preterido o direito de optar pela serventia remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão, independentemente de nova intimação. Art. 7º. Os casos não previstos nos editais de convocação ou omissos no Regulamento serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura. Como se denota, o aludido v. acórdão estabelece o procedimento a ser adotado no sentido de permitir o exercício do direito de opção pelos agentes delegados que tiveram sua serventia desmembrada ou desdobrada, sendo que é da competência do Excelentíssimo Senhor Presidente desta egrégia Corte de Justiça a expedição de edital de convocação (artigo 1º), o recebimento dos pedidos de inscrição (artigo 5º) e a expedição do ato de opção, ouvido previamente o Conselho da Magistratura artigo 3º). 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis. 4. Informe-se a respeito do andamento processual dos Autos de Designação nº 2012.253316-7/000 (fl. 39), juntando-se cópia de eventual decisão proferida. 5. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO / FUNÇÃO DELEGADA - REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018739-0/000

PROponente: CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

COMARCA: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE ARAUCARIA

1. Por meio do Edital de Chamamento nº 29/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do 2º Tabelionato de Notas do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 2/3). 2. Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.411, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 2.154/2.180), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 2.181) e transitada em julgado em 14 de dezembro de 2009 (fl. 2.183). 3. Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 2.226/2.229 e 2.237/2.344). 4. Realizada a audiência pública, o Sr. **Cícero Luiz Moser** optou por ser removido do Serviço Distrital de Marques de Abrantes do Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o 2º Tabelionato de Notas do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 2.374). 5. O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 871/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 2.387). 6. Juntou-se aos autos cópia de requerimento da agente delegada Maria das Dores Moreira Alves, de revisão dos pontos que lhe foram atribuídos no certame (fls. 2.405/2.433), o qual foi indeferido (fls. 2.496/2.506), tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da agente delegada (fls. 2.508/2.513). 7. Comunicou-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN (fls. 2.463/2.464). 8. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária informou a assunção do agente delegado à serventia para o qual foi removido (fls. 2.484 e 2.486). 9. Foi informado a respeito da designação de substituto para responder pela serventia vaga (Autos nº 2011.0439853-2/000) (fl. 2.488). 10. Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** certifique-se a respeito da inclusão da serventia vaga na lista geral de vacâncias. **b)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. **c)** publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SOB Nº 2012.0180431-0/000

REQUERENTE: M. E. P. F.

ADVOGADO: ALI HADDAD

REQUERIDO: J. D. V. R. P. A. T. P. C. R. M. C. F. C. C.

1. Trata-se de pedido de providências formulado por (...) em face do Juízo de Direito da (...). A reclamante encaminhou cópia da petição inicial da Correição Parcial impetrada em face do Juízo, bem assim dos Embargos de Declaração, alegando que visou corrigir abusos que importaram numa inversão tumultuária em atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau. Instado a se manifestar, o Juiz de Direito da (...), doutor (...), encaminhou cópia integral dos autos nº (...) e afirmou que teve

pouca participação no mencionado processo, bem assim que a matéria ali tratada é eminentemente jurisdicional (fl. 42). 2. Pelo que consta nos autos, a reclamante ficou irresignada com a decisão do juiz de primeiro grau que determinou o arquivamento dos autos (...) (fls. 141/142), uma vez que havia uma decisão de tutela antecipada proferida em sede de agravo de instrumento, que determinava a expedição de ofício à Polícia Militar, a fim de averiguar a situação de seu genitor (fls. 144/147). Ocorre que, desta decisão de arquivamento, a reclamante manejou os recursos cabíveis, inclusive interpondo correição parcial, mas, como visto, não obteve êxito. O juiz singular quando analisou o pedido fundamentou sua decisão no fato de que "se trata de pedido de reconhecimento de inexistência de sentença transitada em julgado (querela nullitatis insanabilis), que deveria ter sido ajuizado em processo autônomo e no juízo competente, jamais podendo tal pleito ser julgado no bojo do processo cuja sentença se busca reconhecer inexistente" (fl. 141). Pelo que se extrai, sem se adentrar no mérito do processo em questão, não se trata de decisão teratológica, desprovida de qualquer fundamento desarrazoado. Ainda que assim não fosse, a decisão que não conheceu da Correição Parcial ainda é passível de recurso. De outro vértice, a natureza da reclamação é eminentemente jurisdicional e esta Corregedoria-Geral, por sua vez, tem atuação restrita à seara administrativa, conforme as disposições do artigo 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A ela não se admite, em estrita atenção aos princípios da independência e do livre convencimento do magistrado, premissas do Estado de Direito, nenhuma ingerência em questões de ordem jurisdicional ou que somente via judicial possam ser alcançadas. Acerca do assunto já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATOS JUDICIAIS. ARQUIVAMENTO MANTIDO. I) O exame da matéria de cunho jurisdicional escapa à apreciação deste Conselho Nacional de Justiça, devendo o inconformismo ser atacado por meio de recursos próprios na via judicial (CF art. 103-B, parágrafo 4º). II) Recurso a que se nega provimento. (REP 428 - Rel. Cons. Corregedor Antonio de Pádua Ribeiro - 9ª Sessão Extraordinária - j. 17.04.07). Ressalta-se que, a atividade censória é exercida sem interferir na dignidade e independência do magistrado, nos expressos termos do art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Nesse sentido é o entendimento do Conselho da Magistratura, assim ementado: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO ILÍCITO E PREVARICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA QUE POSSA GERAR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO OU ATO ADMINISTRATIVO QUE DEMANDE CENSURA. MERA DISCUSSÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS CABÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Administrativo nº (...), rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, julgado em 25/01/2011) Pelo acima exposto, e não se vislumbrando ao menos indícios de falta funcional a ser apurada por esta Corregedoria, archive-se o presente com ciência aos interessados. 3. Esta deliberação servirá de ofício. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça na forma do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 135 do CNJ. Curitiba, 16 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 155/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00032	001917/2008
ADELICIO CERUTI	00088	058800/2011
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00092	066971/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	00001	000326/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00013	001555/2003
ALDINO KIRSTEN	00090	064474/2011
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	00105	033870/2012
ALESSANDRO DULEBA	00029	001543/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00003	001229/1999
ALEXANDRE CHEMIN	00015	000546/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00009	000401/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	001168/2003
	00035	000213/2009
	00063	039479/2010
	00098	015184/2012
ALEXANDRE KRIWOJ	00110	035227/2012
ALFEU CICARELLI DE MELO	00101	025357/2012
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00074	026516/2011
AMADEU ALICE NETTO	00007	000074/2002
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00048	001619/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00080	039351/2011
	00117	007463/0000
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	00090	064474/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00020	000937/2007
ANDRE FONTANA FRANÇA	00092	066971/2011
ANDREIA DAMASCENO	00062	038974/2010
ANDREIA GEARA CARDOSO	00015	000546/2005
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00013	001555/2003
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00011	000854/2003
	00082	042475/2011
	00074	026516/2011
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00059	026477/2010
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00014	000729/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00031	001593/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI	00040	000986/2009
ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO	00109	035076/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00040	000986/2009
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA	00093	001347/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00056	014003/2010
ANTONIO CARLOS BONET	00034	001941/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00092	066971/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00003	001229/1999
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO	00074	026516/2011
ARNOLDO KRUBNIKI NETO	00017	000994/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00029	001543/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00073	022753/2011
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO	00115	007461/0000
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00084	048043/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00050	001982/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00059	026477/2010
CARLOS ARAUZ FILHO		

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00065	053264/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00058	024343/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00065	053264/2010
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA	00049	001797/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	000332/2008
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00078	035771/2011
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR	00002	001061/1997
CHRISTIANE SEIDEL	00007	000074/2002
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00116	007462/0000
CLAITON FERREIRA BORCATH	00005	000106/2000
CLARISSA LOPES ALENDE	00048	001619/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00064	044348/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO	00055	011466/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	000904/2002
	00009	000401/2003
	00023	000077/2008
	00024	000284/2008
	00079	036010/2011
	00081	040333/2011
	00078	035771/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF	00057	022919/2010
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	00026	000514/2008
DAIANA COSTA	00068	067150/2010
DANIEL HACHEM	00014	000729/2004
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00058	024343/2010
DANIELLE TEDESKO	00085	052058/2011
DANIEL PESSOA MADER	00048	001619/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00033	001925/2008
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00028	001388/2008
DIONISIO OLICSHEVIS	00044	001420/2009
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	00101	025357/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00064	044348/2010
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00026	000514/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00059	026477/2010
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA	00011	000854/2003
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00087	057635/2011
ELIANE ANDREA CHALATA	00087	057635/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO	00081	040333/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00040	000986/2009
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	00010	000554/2003
ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO	00067	059534/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00027	000745/2008
EMERSON AZEVEDO CALIXTO	00070	001471/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00016	000573/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00030	001574/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00057	022919/2010
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00050	001982/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00056	014003/2010
FABIO JOSE POSSAMAI	00073	022753/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00020	000937/2007
FABIO RODRIGUES DA SILVA	00106	035020/2012
FABIO Y. ARAKI	00021	001672/2007
FABRICIO MASSARDO	00006	001618/2001
FAGNER SCHNEIDER	00043	001385/2009
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00090	064474/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00114	007460/0000
FERNANDO JOSE GASPAR	00065	053264/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00039	000930/2009
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00050	001982/2009
	00056	014003/2010
	00049	001797/2009
FERNANDO ONESKO	00041	000997/2009
FLAVIA DE CARVALHO DINO	00081	040333/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00002	001061/1997
FLAVIO LUIS SIMONATO	00050	001982/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00004	001450/1999
FRANCISCO FERLEY	00065	053264/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00011	000854/2003
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00082	042475/2011
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO	00098	015184/2012
GENEROSO HORNING MARTINS	00073	022753/2011
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	00007	000074/2002
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00038	000821/2009
GERALDO DONI JUNIOR	00010	000554/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00050	001982/2009
	00094	005481/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00025	000332/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00113	007459/0000
GIULIO ALVARENGA REALE	00073	022753/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00104	033522/2012
GLAUCIA DA SILVA	00106	035020/2012
GUILHERME CURY DE DEUS	00029	001543/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00055	011466/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00058	024343/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00076	035356/2011
HENRIQUE GUEBUR ARAUJO	00052	002265/2009
HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00032	001917/2008
HUGO RAITANI	00002	001061/1997
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00112	035568/2012
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	00077	035731/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00073	022753/2011
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	00010	000554/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	024343/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00038	000821/2009
JANAINA ROVARIS	00101	025357/2012
JEAN PATRICK CAUDURO	00085	052058/2011
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00056	014003/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00040	000986/2009
JOAO CASILLO	00006	001618/2001
JOAO EURICO KOERNER		

JOAO LEONEL ANTCHESKI	00096	013823/2012	PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	00099	017104/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	000332/2008	PEDRO PAULO PAMPLONA	00014	000729/2004
JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS	00061	036150/2010	RAFAEL AUGUSTO GUEDES	00039	000930/2009
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS	00006	001618/2001	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00045	001432/2009
JORGE ALEXANDRE BASTOS DE SANT'ANA	00028	001388/2008	RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	00060	027315/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00005	000106/2000	RAFAEL COSTA CONTADOR	00096	013823/2012
	00039	000930/2009	RAFAEL FADEL BRAZ	00014	000729/2004
	00086	054633/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00049	001797/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00039	000930/2009	RAFAEL SCHIER GUERRA	00008	000904/2002
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00052	002265/2009	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00021	001672/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00040	000986/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00075	029732/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00090	064474/2011		00097	015051/2012
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00089	063838/2011	RENATA MODESTO GUIMARAES	00064	044348/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00109	035076/2012	RENATO TAVARES YABE	00019	001521/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00051	002042/2009	RENE ANDRADE TIGRINHO	00102	026013/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00071	001794/2011	RENE TOEDTER	00011	000854/2003
KATHERINE SCHREINER	00019	001521/2006		00082	042475/2011
KATIA DALBELLO DOS SANTOS	00044	001420/2009	RICARDO ALVES FALLEIROS	00047	001606/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00066	055606/2010		00071	001794/2011
LAIS BERGSTEIN	00051	002042/2009	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00052	002265/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00035	000213/2009	RITA DE CASSIA RIBEIRO	00002	001061/1997
LEANDRO NEGRELLI	00075	029732/2011	ROBERTA ONISHI	00048	001619/2009
	00076	035356/2011	ROBERTO FERREIRA FILHO	00003	001229/1999
LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00007	000074/2002	RODOLFO PINO CLIVATTI	00056	014003/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	000904/2002	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00092	066971/2011
	00027	000745/2008	RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00029	001543/2008
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00111	035521/2012	ROGERIA DOTTI	00066	055606/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00108	035064/2012	ROGERIO BUENO DA SILVA	00091	064988/2011
LILIANA MARIA TABORDA LIMA	00107	035040/2012	ROLF KOENER JUNIOR	00006	001618/2001
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00016	000573/2005	SAMIRA NABBOUH ABREU	00066	055606/2010
	00088	058800/2011	SAMIR BRAZ ABDALLA	00067	059534/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00053	002318/2009	SANDRA BRANDAO DE ABREU	00090	064474/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00045	001432/2009	SANDRA CALABRESE SIMÃO	00087	057635/2011
	00101	025357/2012	SERGIO BOTTO DE LACERDA	00006	001618/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00032	001917/2008	SERGIO SCHULZE	00069	072221/2010
LUCIANA SEZANOWSKI	00003	001229/1999		00080	039351/2011
LUCIANO ANGHINONI	00010	000554/2003	SHEILA EVELIZE RIBEIRO	00117	007463/0000
LUCILIA FELICIDADE DIAS	00003	001229/1999	SILVANA TORMEM	00099	017104/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00114	007460/0000	SILVIA FRAGUAS	00072	011230/2011
LUIS FELIPE CUNHA	00119	007465/0000	SILVIO ANTONIO AGUIAR	00038	000821/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	000037/2008	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00013	001555/2003
	00038	000821/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00022	000037/2008
	00060	027315/2010	TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	00042	001040/2009
	00093	001347/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00112	035568/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00092	066971/2011	THAISA JANSEN PEREIRA	00030	001574/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00070	001471/2011	THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00064	044348/2010
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00087	057635/2011	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00064	044348/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00003	001229/1999	THIAGO LAURO DE CARLI	00073	022753/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	000554/2003	THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00082	042475/2011
	00050	001982/2009	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00025	000332/2008
	00001	000326/1996	VALDECY SCHON	00045	001432/2009
LUIZ ROBERTO RECH	00030	001574/2008	VANETE STEIL VILLATORI	00015	000546/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00054	010509/2010	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00007	000074/2002
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00001	000326/1996	VINICIUS GONÇALVES	00053	002318/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00097	015051/2012	VIRGINIA MAZZUCCO	00026	000514/2008
MARCELO COELHO ALVES	00048	001619/2009	WAJJIH EL MESSANE JUNIOR	00058	024343/2010
MARCELO LUIZ DREHER	00074	026516/2011	WALTER BORGES CARNEIRO	00096	013823/2012
MARCELO SZADKOSKI	00003	001229/1999	WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00029	001543/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00044	001420/2009		00011	000854/2003
MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA	00026	000514/2008			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00100	019543/2012			
	00118	007464/0000			
MARCO ANTONIO DE LIMA	00054	010509/2010			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00041	000997/2009			
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE	00026	000514/2008			
MARIA APARECIDA S. SOUZA	00095	006732/2012			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00096	013823/2012			
MARIA LUCILIA GOMES	00003	001229/1999			
MARIANA LABATUT PORTILHO	00048	001619/2009			
MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	00060	027315/2010			
MARILIA ZAMONER	00037	000557/2009			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00083	044417/2011			
MARILZA MATIOSKI	00033	001925/2008			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00069	072221/2010			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00030	001574/2008			
	00036	000462/2009			
	00063	039479/2010			
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00095	006732/2012			
MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN	00103	031370/2012			
MAYLIN MAFFINI	00035	000213/2009			
	00075	029732/2011			
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00066	055606/2010			
MIEKO ITO	00016	000573/2005			
	00116	007462/0000			
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00067	059534/2010			
MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH	00005	000106/2000			
MIRIAM MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO	00007	000074/2002			
MORGANA TARGO DE ARAUJO	00015	000546/2005			
NATAN BARIL	00090	064474/2011			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00002	001061/1997			
	00018	001347/2006			
	00046	001574/2009			
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00048	001619/2009			
PAULO R. BARBIERI	00007	000074/2002			
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR	00048	001619/2009			
PAULO ROBERTO VIGNA	00086	054633/2011			
PAULO SERGIO BANDEIRA	00001	000326/1996			
PAULO SERGIO DUBENA	00055	011466/2010			
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00102	026013/2012			

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-326/1996-ANA DELOINE RODRIGUES x ALCEU CESAR SILVA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. - Adv. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/1997-MARCOS GONCALVES x JOAO ROBERTO TONCOVITCH e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e RITA DE CASSIA RIBEIRO.-

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-0000445-34.1999.8.16.0001-IVANIR ZAMBONI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despachei nos autos em apenso. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1450/1999-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTA XII x CESAR AUGUSTO HUBERT e outro- Ao requerido para que se manifeste acerca da petição de fls. 299/300. -Adv. FRANCISCO FERLEY.-

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-106/2000-MARCIO ADRIANO ZANLORENZI x BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-defiro vista dos autos, conforme requerimento, pelo prazo de dez dias. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-1618/2001-NELSON SENFF CORPORACOES LTDA x NILTON JOVINO DIETRICH- Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado de penhora e avaliação do bem requerido anteriormente, conforme determinado no despacho de fls. 271. -Advs. ROLF KOENER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, JOAO EURICO KOERNER e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.-

7. AÇÃO MONITÓRIA-74/2002-BANCO ITAU S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO R. BARBIERI, VANETE STEIL VILLATORI, CHRISTIANE SEIDEL, AMADEU ALICE NETTO e MIRIAM MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO.-

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-904/2002-FERNANDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-401/2003-ARIEL BRITES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001064-22.2003.8.16.0001-MIGUEL REITOR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA- Trata-se de ação de cobrança movida por Miguel Reitor em face de Liberty Paulista Seguros. A parte requerida se manifestou às fls. 483/484 discordando do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 479/481, sustentando que o Sr. Contador não considerou o depósito de fls. 459 no referido cálculo. Neste passo, com razão a requerida, haja vista que analisando o cálculo apresentado (fls. 479/481), verifica-se que o depósito de fls. 459 não foi incluído. Posto isso, remetam-se os autos a contadoria para que efetue novo cálculo, devendo ser incluído o valor depositado às fls. 459. -Advs. ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2003-NORSKE SKOG PISA LTDA x TOMINI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 282. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e RENE TOEDTER.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1168/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITORIO NÃO-PADRONIZADOS NPL I x MARLOS DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados NPL-I. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. Ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1555/2003-VERIDIANE DUMMER MARQUES x BANCO PANAMERICANO S/A- Retornem os autos ao arquivo. -Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-729/2004-MARIO SERGIO BROTO x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao requerente para que se manifeste acerca da petição retro, em cinco dias. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.-

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-546/2005-RONILSO BERTON x MAHA SKATES WEAR COMERCIO DE ART. ESP. LTDA e outros- tendo em vista a certidão

de fls. 264 verso, expeça ofício constando expressamente que a penhora é oriunda dos autos de execução de título extrajudicial. -Advs. ANDREIA GEARA CARDOSO, MORGANA TARGO DE ARAUJO, VALDECY SCHON e ALEXANDRE CHEMIN.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000971-88.2005.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ICONE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusas para determinações de penhora. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.-

17. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-994/2006-NILTON MIGLIOZI x BANCO HSBC S/A- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de dez dias para pagamento. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.-

18. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1347/2006-LEILA JULIETTE KALO x ALFIERI DA SILVA RIOS JUNIOR-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 267 verso. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1521/2006-PEDRO MOREIRA JUNIOR x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA- Concedo o prazo improrrogável, de 15 dias para a requerida efetivar o cumprimento do despacho de fls. 120, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Advs. RENATO TAVARES YABE e KATIA DALBELLO DOS SANTOS.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-937/2007-ESTANISLAU PAIM PINTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 804,36, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1672/2007-RIVEL ADM. DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não será satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeita. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual nº 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES AVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. FABIO Y. ARAKI e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-37/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROBERTSON CLETO KOERNER-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 222 verso. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-77/2008-BANCO ITAU S/A x ADRIANA CRISTINA PANCIONE-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-284/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CEZAR AUGUSTO JORDAO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0004588-51.2008.8.16.0001-CLELIA MARA PIALARISSE SCHENEIDER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Considerando que o feito já se encontrava julgado quando do acordo entabulado, e ainda, a condenação do requerido no onus da sucumbencia, no percentual estabelecido na sentença, determino seja o requerido intimado a efetuar opagamento das custas sob pena de execução. Após, preparadas as custas, voltem para homologação.-Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-514/2008-JEAN CARLOS ALBINO x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o alvara ja fora expedido conforme fl. 180, arquivem-se com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. DAIANA COSTA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.-

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-745/2008-EMERSON AZEVEDO CALIXTO x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, determino seja o banco requerido, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada as fls. 408, , sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. No mesmo prazo, devesa a requerida se manifestar sobre a petição e documentos juntados as fls. 387/407. -Advs. EMERSON AZEVEDO CALIXTO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0009381-33.2008.8.16.0001-TIRRENA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x RIO SEGRAN COMERCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. Após, voltem-me conclusos. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS e JORGE ALEXANDRE BASTOS DE SANT'ANA.-

29. AÇÃO MONITÓRIA-1543/2008-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x SAMARI MIRANDA DE ALMEIDA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e ALESSANDRO DULEBA.-

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1574/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 3.500,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

31. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1593/2008-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x MONTEIRO x MACHADO LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.-

32. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1917/2008-KAROLINE BELLO PELLEGRINELLO KORNE x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o interesse na

execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, HUGO RAITANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1925/2008-CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x OSMAR BENEDITO RIBAS- A parte pra que comprove o pagamento do ITCMD. -Advs. MARILZA MATIOSKI e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1941/2008-OSLIM MALINA x BANCO SANTANDER S/A-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 223. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-213/2009-MARIO PERES DA ROSA x BANCO ITAU S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará, conforme requerido anteriormente. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-462/2009-ANTONIO CARLOS GABRIEL RAMOS x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do autor para que compareça em cartório para firmar a petição de fl 300/303. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

37. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-557/2009-VITOR AFONSO HOEFELICH e outro x ESPOLIO DE WOLFGANG KARL HEINZ KIRCHNER- Diante da manifestação da Fazenda Publica, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. MARILIA ZAMONER-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-821/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x NEUSA MARIA MORELI DA SILVA-VESTUARIO-FI e outro-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GERALDO DONI JUNIOR e SILVIA FRAGUAS-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0011545-34.2009.8.16.0001-GAM2 EMPREENDIMENTOS LTDA x JC3 EDITORA E COMERCIO LTDA e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 189/190 destes autos sob nº 930/2009 de Ação Declaratória de Nulidade movida por GAM2 Empreendimentos Ltda. contra JC3 Editora e Comércio Ltda. e outro, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, apenas e tão somente em relação ao réu Unibanco S/A, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda as baixas necessárias apenas e tão somente em relação ao réu Unibanco S/A. Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

40. AÇÃO DE DESPEJO-986/2009-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x ESPAÇO DO SAPATO COMERCIO DE CAÇADOS LTDA e outro- Recolhidas as custas, expeça carta de citação conforme requerido. -Advs. JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA e ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-997/2009-NEGRESKO S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LUCIANO DE PAULA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 111. -Advs. FLAVIA DE CARVALHO DINO e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2009-BANCO SANTANDER S/A x IVONETE DE FATIMA DOS SANTOS-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1385/2009-NADINE GIL x VANIA VIEIRA GUIMARAES e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

44. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-1420/2009-SERGIO BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Primeiramente ao exequente para que se manifeste quanto a propositura do feito, bem como sobre a extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

45. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001169-86.2009.8.16.0001-LOURIVAL MARIO PUPPI DEMBISKI e outro x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- Concedo a ré vista dos autos pelo prazo legal. -Advs. ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

46. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0011902-14.2009.8.16.0001-JULIO CESAR DE ASSIS x ALESSANDRA SESTI TRIZOTTO e outros-1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa dos autos a vara de origem e o "cumprase" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petição do credor. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. Após, voltem-me conclusos. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1606/2009-BRAS-ONDA PAPELAO ONDULADO LTDA x FRUTAX AGRICOLA LTDA- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, requerendo o que for pertinente. -Adv. RICARDO ALVES FALLEIROS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011026-59.2009.8.16.0001-RUI RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE SEGUROS S/A-Recebo o recurso Adesivo interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, ROBERTA ONISHI, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALLENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

49. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-1797/2009-VIVO S/A x ALBINO PANKO e outro- Renovo o prazo de quinze dias para a autora apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA e FERNANDO ONESKO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1982/2009-ISMAEL RIBEIRO CARRIEL e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Diante do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Paraná, que procurando dar maior efetividade a prestação jurisdicional, bem como buscando dar maior razoabilidade aos honorários e tempo de trabalho, fora arbitrado com padrão de valor no que tange as periciais do seguro DPVAT. Assim, fixo os honorários periciais no valor de R \$ 800,00, a serem recolhidas pela ré. Ao requerido para que efetue o depósito da parcela dos honorários, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003987-11.2009.8.16.0001-MAURICIO BELNIAKI x BANCO UNIBANCO S/A- As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2265/2009-SONIA APARECIDA DA COSTA x GUSTAVO HOLTZ GALVAO- As partes para que se manifestem a respeito da decisão de fls. 307/337. -Advs. RICARDO

VINHAS VILLANUEVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI-

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2318/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FLORES x MOSAICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA- Em relação aos honorários advocatícios desta fase processual, hei por bem esclarecer que a forma fixados no segundo parágrafo de fls. 205. No mais, expeça mandado de penhora e avaliação, desde que recolhidas as custas, conforme requerimento. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-0010509-20.2010.8.16.0001-TANIA REGINA ASANUMA e outro x SIDNEY CHARLES PADILHA e outro-1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa dos autos a vara de origem e o "cumpra-se" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petição do credor. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determine-se o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determine que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA-.

55. INVENTÁRIO-0011466-21.2010.8.16.0001-HAEL MARCAL CHAVES HAENISCH x WILSON JOSE MELO HAENISCH- Compulsando-se os autos verifica-se que está sob juízo o recurso que discute a possibilidade de tramitação de inventário no qual há o reconhecimento da união estável entre a companheira do ?de cujus? como herdeira, e a consequência dos presentes autos em razão da litispendência. Pondere-se que a prejudicialidade externa, fundamento para a suspensão, somente ocorre nos casos em que o processo a ser suspenso seja aforado posteriormente àquele em que se discute a questão prejudicial, ou seja, necessário a uma discussão acerca dela já esteja instaurada. Exatamente a situação dos autos. Portanto, determine a suspensão destes autos até que seja decidido o recurso em trâmite referente ao Inventário sob n. 6940/2012, o que faço com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea ?a? do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e CLEVERSON JOSE GUSO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014003-87.2010.8.16.0001-NEIDELINA RINALDI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0022919-13.2010.8.16.0001-MIGUEL JAMUR x PAULO SERGIO WENDL VIANA e outro-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarmamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não será satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito.

Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. CRISTY HADDAD FIGUEIRA e FABIANO GONZAGA DA SILVA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0024343-90.2010.8.16.0001-GISELLE TROYA SAES MULLER x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL- Retornem os autos ao arquivo, uma vez que já houve a homologação do acordo, bem como as baixas de praxe. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

59. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0026477-90.2010.8.16.0001-VALERIA BUENO ORMEROD x LEONARDO AUGUSTO SCREMIN E SILVA e outros-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0027315-33.2010.8.16.0001-DENIZE PAES GARAGNANI e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

61. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0036150-10.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO ROCHA x MARIA AUGUSTA BALUTA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0038974-39.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA TAVARES CORREIA x CR CAR COMERCIO DE VEICULOS -V.S TRES COMERCIO DE VEIC. LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039479-30.2010.8.16.0001-CELSON ARI PEDROSO DE LARA x BANCO ITAU S/A- Expeça alvara, conforme requerido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

64. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0044348-36.2010.8.16.0001-ALBANO SCHOLZE-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e RENATA MODESTO GUIMARAES-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0053264-59.2010.8.16.0001-ALCIDIO ZANILO NETO x BANCO FIAT S/A- Alcidio Zaniolo Neto peticionou nos autos afirmando que houve o bloqueio de proventos de salário, nos valores de R\$ 900,75 da conta corrente e, caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu imediato desbloqueio da sua conta corrente (fls. 135/142). Os documentos trazidos nos autos, relativos à conta 0000577-1, da CEF, de fato demonstram que se tratam de conta salário, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. Porém, o autor apenas comprovou ser salário a quantia de R\$689,26, defiro apenas o desbloqueio desta quantia, deixando o remanescente em favor da serventia. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta judicial é necessário a liberação dos valores por alvará. Expeça-se o respectivo alvará. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

66. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055606-43.2010.8.16.0001-RENATA SIMOES DE LIMA x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Tendo em vista o informado as fls. 590, nomeio como perito Dr. Cassio Roberto Pereira Modotto, para realização da prova pericial de engenharia, a fim de averiguar a existência de defeitos nas mercadorias. As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 9.900,00). -Advs. ROGERIA DOTTI, LAIS BERGSTEIN, SAMIRA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059534-02.2010.8.16.0001-DAL PAI S/A-INDUSTRIA E COMERCIO x MADEIREIRA NOVA CAJATI LTDA- Ao autor para que efetue o preparo das custas referente as conferências no valor de R\$ 16,92. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067150-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros- Defiro o pedido de retificação do termo de penhora, em termo de arresto,. Anote-se. Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema Bacenjud. Aguarde-se resposta do Bacen. -Adv. DANIEL HACHEM-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0072221-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLAUDIO VENCESLAU DE CARVALHO- As partes para que se manifestem a respeito da decisão de fls. 132/167. -Advs. SERGIO SCHULZE e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001471-47.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA INACIO e outro- A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001794-52.2011.8.16.0001-FRUTAX AGRICOLA LTDA x BRAS-ONDA PAPELAO ONDULADO LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. KATHERINE SCHREINER e RICARDO ALVES FALLEIROS-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011230-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HOMERO ANDREATTA BAGGIO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0022753-44.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x M. ANDRADE-CONSTRUCOES LTDA-ME e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

74. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0026516-53.2011.8.16.0001-VALDOMIRO ALBERGONI x NEGOCIADOR NET LTDA- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331 parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são: se houve a efetiva entrega das chaves e a rescisão do contrato antes do ajuizamento da ação; a existência de problemas relacionados à ligação da energia elétrica no imóvel; a existência de danos no imóvel e a responsabilidade pela sua ocorrência e indenização, data da efetiva retomada do imóvel. 2 ? Inicialmente, alega o Requerido que a petição é inepta e o autor é carecedor de ação, pois houve a rescisão do contrato, com a entrega das chaves, antes mesmo do ajuizamento da ação. Tal questão está relacionada ao próprio mérito da presente demanda, se tratando justamente do ponto controvertido da ação e, será, portanto, apreciado por ocasião da prolação da sentença. Caso tal documento seja reconhecido como válido e apto a ensejar a rescisão do contrato em 11 .02.2011, invariavelmente, acarretará a improcedência de parte dos pedidos. Isto porque, pretende o autor, além da rescisão do contrato, o recebimento de valores inadimplidos e indenização pelos prejuízos suportados em virtude dos furtos ocorridos no imóvel. As preliminares arguidas pelos fiadores também não comportam procedência. Primeiramente, porque segundo o contrato de locação, os fiadores são responsáveis pelas obrigações contratuais até a efetiva entrega das chaves (cláusula 11 ? fls. 17-verso). Já em relação à alegação de inadequação do rito, entende-se que também não comporta acolhimento, pois a efetiva entrega das chaves e a rescisão do contrato antes mesmo do ajuizamento da demanda, como já mencionado, é justamente o ponto controvertido da ação. Assim sendo, afasto as preliminares e declaro saneado o feito. 3 ? Tendo em vista a matéria controvertida nos autos, mostra- se desnecessária a produção de prova pericial, pois na eventualidade do pedido de indenização dos prejuízos suportados em virtude da depreciação do imóvel ser julgado procedente, na fase de execução da sentença serão apurados os valores dos prejuízos suportados. 4 ? Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 ? Diante dos pontos controvertidos da presente demanda, oficie-se à Copel para que informe o histórico de ligações de energia elétrica do imóvel em discussão desde janeiro de 2011, bem como eventuais ocorrências e a existência de possíveis irregularidades. Além disso, oficie-se à empresa de segurança Segline para que informe a data em que firmou o contrato de prestação de vigilância no local, tudo na forma como requerido às fls. 242. 6 ? Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustrasse por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 17/09/2012 às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento. -Advs. MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER e ARNOLDO KRUBNIKI NETO-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0029732-22.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ DE ASSIS x BV LEASING S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. INTERDIÇÃO-0035356-52.2011.8.16.0001-MARLY MEYER DE ARAUJO x JULIANO AUGUSTO MEYER DE ARAUJO e outro- ...3. POSTO ISSO, decreto a interdição de Juliano Augusto Meyer de Araújo, nascido aos 02 de outubro de 1989 (fl. 09), e José Roberto Meyer de Araújo, nascido aos 19 de março de 1988 (fl. 10), declarando-os absolutamente incapazes de exercerem essencialmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e 1767, inciso 1, do Código Civil e, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, nomeio-lhes Curadora a Requerente, Marly Meyer de Araújo, qualificada na inicial. Proceda-se à intimação desta para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Promova-se a inscrição da presente no Registro Civil. Custas pela requerente, de cujo pagamento fica dispensada, na forma da Lei n. 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no art., 1184 do CPC. -Advs. HENRIQUE GUEBUR ARAUJO e LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO-.

77. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035731-53.2011.8.16.0001-BATEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AMERICAN CAR RENTAL CORPORATION LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035771-35.2011.8.16.0001-LUCA DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor para que se manifeste a respeito da decisão de fls. 59/69. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036010-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO MARCELINO DA SILVA- Defiro fl. 82. Suspenda-se o feito ate manifestação da parte interessada. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039351-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x AURELIO DA SILVA NETO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040333-87.2011.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVERSON ROMERO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 59 verso. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0042475-64.2011.8.16.0001-PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA x GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA LTDA- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos se referem aos requisitos da responsabilidade civil. 2. Inexistem preliminares a ser apreciadas, razão pela qual, declaro saneado o feito. 3. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4. Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a se frustrar por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 26/09/2012 as 14:30horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e THIAGO LAURO DE CARLI-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0044417-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GLEONE BALBINO CARVALHO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048043-61.2011.8.16.0001-OSEIAS GOULART BATISTA x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 108 v, no prazo de dez dias.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0052058-73.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FRANCIELLE PADILHA DOS SANTOS- Comprovado o recolhimento das custas, expeça AR, conforme requerido anteriormente. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054633-54.2011.8.16.0001-CARLOS DE CASTRO x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-As partes, para no prazo de

cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e PAULO ROBERTO VIGNA-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0057635-32.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito - Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058800-17.2011.8.16.0001-O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A x LUIZ RICARDO HORST COELHO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0063838-10.2011.8.16.0001-SANDRO TENARIO DE MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0064474-73.2011.8.16.0001-R & R COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MOVEIS RUDNICK S/A- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012 as 13:30 horas. As partes, para que compareçam devidamente acompanhadas de seus respectivos procuradores. Não havendo conciliação, voltem para saneamento. -Advs. NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, SANDRA BRANDAO DE ABREU, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ALDINO KIRSTEN-.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0064988-26.2011.8.16.0001-JOÃO MARCELO COSTA LOPES e outros x AUTO POSTO DRAGO-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0066971-60.2011.8.16.0001-J.A MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA-ME x BANCO ITAU S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ADRIANA CICHELLA GÓVEIA, ANDRE FONTANA FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001347-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS e outro-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo postulado. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005481-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HARLEYSON JOSE DAL COMUNI- Ao autor para que apresente a GRC necessária para expedição do mandado. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0006732-56.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x BANCO BARIGUI FINANCEIRA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. MARIA APARECIDA S. SOUZA e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013823-03.2012.8.16.0001-GESSIVALDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos verifica-se que a embargada demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 89. Assim, antes de sanear o feito, designe audiência conciliatória junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível para 23/08/2012, as 16:15 horas, na forma do

art. 125, IV do CPC intimando-se as partes. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem para saneamento em gabinete. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJJIH EL MESSANE JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

97. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015051-13.2012.8.16.0001-ALEXANDRE LUIZ SEMENIUK x BANCO BV FINANCEIRA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. MARCELO COELHO ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0015184-55.2012.8.16.0001-MAGNO MARCOS TEIXEIRA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0017104-64.2012.8.16.0001-DALTON BISHOP CORDEIRO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARIANI e SHEILA EVELIZE RIBEIRO-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019543-48.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA MARIA DIAS- Cite-se a requerida, pra, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025357-41.2012.8.16.0001-ROSANA VENANCIO DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JEAN PATRICK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026013-95.2012.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS-Dando regular prosseguimento ao feito, recebo os embargos a execução posto que tempestivo. Ao exequente/embargado para que, querendo, no prazo de quinze dias apresente defesa, consoante ao disposto no art. 740 do CPC. -Advs. PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI e RENE ANDRADE TIGRINHO-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031370-56.2012.8.16.0001-ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- ...Assim, defiro o pedido de baixa da inscrição donome do autor dos órgãos de proteção ao credito, em relação ao reu Banco Bradesco, no que se refere a pendencia no valor de R\$ 30.377,60, com dfata de 18/04/2012 e documento de origem 4263096463. Oficie-se aos órgãos de proteção ao credito - SERASA, SPC, para que promovam a baixa do nome do autor de seus cadastros, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa por atraso no cumprimento da ordem. Cite-se o reu para que, querendo, apresente sua resposta no prazo de 15 dias, com as advertencias dos art. 285 e 319 do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MAYARA CAROLINE CABRAL CASTELAN-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0033522-77.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ODAIR STADLER e outros-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033870-95.2012.8.16.0001-JULLIANA VAZ LOBO SILVA x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA- Defiro, por ora,

a gratuidade postulada. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Depreque-se. -- Aguarda retirada de carta precatória. -Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

106. ALVARÁ JUDICIAL-0035020-14.2012.8.16.0001-ZENATE PEREIRA DOS SANTOS x CLEVERSON PEREIRA DOS SANTOS- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas ser pagas ao final do presente feito, caso seja deferido o requerimento de levantamento dos valores, uma vez que diante do valor a ser levantado, não há que se falar em prejuizo para o proprio sustento. Abra-se vista ao MP. -Advs. GUILHERME CURY DE DEUS e FABIO RODRIGUES DA SILVA-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0035040-05.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI x MICHELLE CAMARGO PINHEIRO MENEGUEL-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. LILIANA MARIA TABORDA LIMA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035064-33.2012.8.16.0001-NELSON LEITE x BANCO SAFRA S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.109,04, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

109. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0035076-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SANDRO TENORIO DE MELO- Concedo ao impugnante o prazo de cinco dias para que complemente as custas processuais, haja vista que o valor recolhido é inferior ao que dispõe acerca do regulamento de custas judiciais no Estado do Parana (Lei 13611/2002). Após, voltem. -Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

110. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL-0035227-13.2012.8.16.0001-ANNA SVIDZINSKI x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. ALEXANDRE KRIWOJ-.

111. AÇÃO MONITÓRIA-0035521-65.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI x NAVEPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

112. INVENTÁRIO-0035568-39.2012.8.16.0001-MARIZETE DAS GRACAS GUIMARAES x TOME MODESTO XAVIER-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038587-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RAPHAEL LEITE GELASKO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 44.581,31.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0038495-75.2012.8.16.0001-DE BERNT ENTSCHER HUMAN CAPITAL LTDA x TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da

causa R\$ 26.917,31.-Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

115. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0038493-08.2012.8.16.0001-ALLYSSON MALINOSKI MARIANO e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 87.658,71.-Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038478-39.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ADRIANA GALON-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 22.781,48.-Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038471-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROSELY MARTINS DOS SANTOS ROSA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 53.199,00.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038437-72.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A- CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x FABIO AUGUSTO MURARO BATISTA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 31.862,04.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0038397-90.2012.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 45.000,00. -Adv. LUIS FELIPE CUNHA-.

CURITIBA, 27/07/2012

LUIS FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 136/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 3926/0000 - Dr. Marcos Bueno Gomes - OAB/PR 36.969
Proc. 1467/2008 - Dr. Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque - OAB/PR 42.293
Proc. 1329/2001 - Dra. Jaqueline Zambon - OAB/PR 43.109
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 00024 000984/2006
ADRIANA SZMULIK 00009 000423/2001
ADRIANE ABRAO RIBAS 00086 043790/2011
ADRIANO FIDALSKI 00099 001542/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00088 045787/2011
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 00087 043992/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00023 000975/2006
ALBERTO PIERO FURLANI 00004 000319/1998
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 00048 000921/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00020 000568/2005
ALECSANDRO RONSANI 00017 000014/2005
ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO 00034 000583/2008
ALESSANDRA LORENZEN 00049 001043/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00044 000494/2009
ALICE VIVIEN ZADROZNY 00004 000319/1998
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00088 045787/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00036 001280/2008
00112 016944/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00086 043790/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS 00087 043992/2011
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 00040 001903/2008
ANA LUCIA PORCIONATO 00083 023232/2011
ANA MARIA CITTI 00078 006823/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 00067 020904/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000975/2006
00038 001651/2008
00071 049376/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00035 000686/2008
00050 001152/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00024 000984/2006
ANDRE CASTILHO 00129 032477/2012
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00021 000453/2006
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00032 000071/2008
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00129 032477/2012
ANDRE WELISSON DA ROSA 00060 002361/2009
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00014 000549/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00070 033055/2010
00123 028026/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00020 000568/2005
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00024 000984/2006
ANDREZZA MARIA BELTONI 00014 000549/2003
ANDYARA MARIA DA GRAÇA F M TEIXEIRA 00046 000534/2009
ANGELA MARIA FURLANETOKATCHE 00089 046387/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00040 001903/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00024 000984/2006
ANTONIO CARLOS BONET 00102 003397/2012
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00089 046387/2011
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO 00049 001043/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00126 030545/2012
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00075 068579/2010
ARINALDO BITTENCOURT 00040 001903/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00010 001354/2001
ARLINDO MENEZES MOLINA 00040 001903/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO 00040 001903/2008
BRUNO FRANCK 00056 001825/2009
BRUNO MARCUZZO 00122 027869/2012
BRUNO MAY MARTINS 00012 000598/2002
CAMILA GBUR HALUCH 00012 000598/2002
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00065 019055/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00138 037828/2012
CARLOS EDUARDO BLEIN 00024 000984/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00053 001325/2009
00062 004053/2010
CARLOS ERNESTO BEUTER 00051 001211/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00098 001318/2012
CARLOS MURILO PAIVA 00040 001903/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00063 011763/2010
CARLOS ROBERTO ZILLI 00101 002926/2012
CAROLINE MARTINS PITON 00024 000984/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00010 001354/2001
CELI FERREIRA TE WINKEL 00023 000975/2006
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00027 001049/2007
CELSO FERREIRA GONÁLVES 00033 000580/2008
CESAR AUGUSTO BUCZEK 00069 023101/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000598/2002
00029 001431/2007
00100 002124/2012
CESAR YUKIO YOKOYAMA 00040 001903/2008
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00023 000975/2006
00071 049376/2010
CHARLES PACHEN 00074 067905/2010
CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00092 054992/2011
CHRISTIANE SUMIE KUBA 00017 000014/2005
CHRYSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA 00051 001211/2009
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO 00083 023232/2011
CICERO JOSE ALBANO 00024 000984/2006
CLAUDIA HELENA STIVAL 00088 045787/2011
CLAUDIA MACUCH 00095 063226/2011
CLAUDINEI SZYMCAK 00022 000523/2006
00070 033055/2010
CLAUDIO ANDREATTA 00012 000598/2002

CRISTIAN MIGUEL 00073 054360/2010
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00040 001903/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 000580/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00057 001833/2009
 00073 054360/2010
 00077 002212/2011
 00093 061486/2011
 CRISTIANE CAVALIERI 00019 000330/2005
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00023 000975/2006
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 00108 010929/2012
 CRYSTIANE LINHARES 00030 001853/2007
 DAILLE COSTA TOIGO 00007 001183/1999
 DANIEL BARBOSA MAIA 00010 001354/2001
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00043 000490/2009
 DANIEL HACHEM 00003 000289/1998
 DANIEL HENNING 00135 034547/2012
 DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA 00030 001853/2007
 DANIEL PRATES 00021 000453/2006
 DANIEL SANTOS BORIN 00023 000975/2006
 DANIELA VELTRI 00012 000598/2002
 DANIELE DIAS DOS REIS 00002 000967/1992
 00011 000587/2002
 DANIELLE TEDESKO 00053 001325/2009
 00062 004053/2010
 DANTE PARISI 00017 000014/2005
 DARIANE MARQUES MARTINELLI 00023 000975/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00076 071540/2010
 DAVI DEUTSCHER 00101 002926/2012
 DAVI RACHIDE PEZZATO 00081 021216/2011
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00085 028229/2011
 DIANA MARIA EMILIO 00001 000415/1989
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00054 001347/2009
 00056 001825/2009
 DIRCIORI RUTHES 00016 000696/2004
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00127 030775/2012
 EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA 00005 001006/1998
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00065 019055/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00053 001325/2009
 00062 004053/2010
 00090 046633/2011
 00096 066592/2011
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00067 020904/2010
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA 00013 001171/2002
 ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN 00083 023232/2011
 ELAINE NOELI DESTRO 00002 000967/1992
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00024 000984/2006
 ELEVIR DIONYSIO NETO 00059 002256/2009
 ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00012 000598/2002
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00024 000984/2006
 EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00075 068579/2010
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00023 000975/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 000686/2008
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00083 023232/2011
 FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS 00027 001049/2007
 FABIANA SILVEIRA 00064 013897/2010
 00068 022561/2010
 00124 029074/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00087 043992/2011
 FABIO KIKUTHI FELIX 00107 010773/2012
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00051 001211/2009
 FABRICIO ZILOTTI 00021 000453/2006
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00016 000696/2004
 FELIPE DE AVILA AYRES 00107 010773/2012
 FELIPE DE SA ROSA 00091 052385/2011
 FELIPE PERITO DE BEM 00012 000598/2002
 FERNANDA AMERICO DUARTE 00032 000071/2008
 FERNANDA PIRES ALVES 00001 000415/1989
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00010 001354/2001
 FERNANDO CESAR SPRADA 00028 001138/2007
 FERNANDO DENIS MARTINS 00088 045787/2011
 FERNANDO FERNANDES 00083 023232/2011
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00022 000523/2006
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00009 000423/2001
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00096 066592/2011
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00111 014357/2012
 GERMANO DE SORDI 00032 000071/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 023101/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00012 000598/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00029 001431/2007
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 00002 000967/1992
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00074 067905/2010
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00024 000984/2006
 GIOVANA MICHELIN LETTI 00016 000696/2004
 GISELA MARTINS 00049 001043/2009
 GISELI AMANTINO 00012 000598/2002
 GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00047 000723/2009
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00042 000269/2009
 GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM 00069 023101/2010
 GUILHERME DE SOUZA BURIGO 00017 000014/2005
 GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00032 000071/2008
 GUSTAVO ANTONIO SIURUMIKI RIBAS 00021 000453/2006
 GUSTAVO BERTO ROCA 00047 000723/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00045 000501/2009
 00051 001211/2009
 00072 049408/2010
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00048 000921/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00120 027284/2012
 HELOISA HELENA VIRMOND 00011 000587/2002
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 00017 000014/2005

HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00023 000975/2006
 HENRIQUE KURSCHEIDT 00037 001573/2008
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 00017 000014/2005
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00106 009693/2012
 IARA CRISTINA MARQUES 00066 019640/2010
 IARA CRISTINA NOVAES 00134 033957/2012
 IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES 00054 001347/2009
 00056 001825/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00010 001354/2001
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00086 043790/2011
 ILDA ANIELE DA SILVA 00084 026924/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 00030 001853/2007
 ISABELLE TARAZI VALETON 00024 000984/2006
 IVAIR JUNGLOS 00018 000215/2005
 00031 001865/2007
 IVO JOAO TONOLLI 00016 000696/2004
 IVONE PAVATO BATISTA 00015 000489/2004
 00132 033702/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00069 023101/2010
 JAMES ANDREI ZUCCO 00004 000319/1998
 JANAINA GIOZZA AVILA 00045 000501/2009
 00051 001211/2009
 00072 049408/2010
 JANAINA ROVARIS 00024 000984/2006
 JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00025 000553/2007
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 00049 001043/2009
 JAQUELINE ZAMBON 00100 002124/2012
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00013 001171/2002
 JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00110 013774/2012
 JOANITA FARYNIAK 00012 000598/2002
 JOANNI APARECIDA HENRICHES 00025 000553/2007
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00034 000583/2008
 JOAO CASILLO 00037 001573/2008
 JOAO DANIEL BARBOSA 00017 000014/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00026 000729/2007
 00121 027408/2012
 00128 031303/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000598/2002
 00029 001431/2007
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00030 001853/2007
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00030 001853/2007
 JONATAS PIRKIEL 00012 000598/2002
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00016 000696/2004
 JORGE LUIZ MARTINS 00074 067905/2010
 JOSE ARI MATOS 00044 000494/2009
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00025 000553/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00022 000523/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00079 016914/2011
 00125 029407/2012
 00137 037485/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00039 001809/2008
 00041 000080/2009
 00082 023063/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00004 000319/1998
 00006 000991/1999
 00018 000215/2005
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00061 001307/2010
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00012 000598/2002
 JULIANA DE SOUZA PELLISSARI 00074 067905/2010
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00037 001573/2008
 JULIANA L. MALVEZZI 00080 019955/2011
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00015 000489/2004
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00132 033702/2012
 JULIANA MUHLMANN 00023 000975/2006
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00064 013897/2010
 00071 049376/2010
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00016 000696/2004
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00025 000553/2007
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00103 004428/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00029 001431/2007
 00082 023063/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO 00107 010773/2012
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00012 000598/2002
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00087 043992/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 00083 023232/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00118 024714/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00055 001514/2009
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00043 000490/2009
 KARIN HASSE 00006 000991/1999
 00023 000975/2006
 00048 000921/2009
 00080 019955/2011
 KARINE GRASSI 00081 021216/2011
 00101 002926/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000975/2006
 00071 049376/2010
 KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES 00023 000975/2006
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 00087 043992/2011
 KLAUS PACHECO MARTINS 00049 001043/2009
 LACIR GUARENHGI 00025 000553/2007
 LAERTES NARDELLI 00004 000319/1998
 LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA 00012 000598/2002
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00012 000598/2002
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00012 000598/2002
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00083 023232/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 00131 033696/2012
 LILIAN TAVARES DA SILVA 00002 000967/1992
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00074 067905/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00065 019055/2010

LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00069 023101/2010
 LUCIANA BERRO 00010 001354/2001
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00125 029407/2012
 00137 037485/2012
 LUCIMAR DE PAULA 00065 019055/2010
 LUCIO DE MATTOS JUNIOR 00075 068579/2010
 LUDEMIR KLEBER MOSER 00078 006823/2011
 LUIS CARLOS PASCUAL 00091 052385/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 000984/2006
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00010 001354/2001
 LUIZ ANTONIO BERTOCCHI 00049 001043/2009
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00008 001060/2000
 LUIZ ASSI 00074 067905/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00024 000984/2006
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00028 001138/2007
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS 00027 001049/2007
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00023 000975/2006
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00027 001049/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 033055/2010
 00120 027284/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000415/1989
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00009 000423/2001
 LUIZ FILIPE DUARTE 00032 000071/2008
 LUIZ GONZAGA STREHL 00052 001212/2009
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00074 067905/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO SILVA 00007 001183/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00069 023101/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00074 067905/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00012 000598/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 000686/2008
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00023 000975/2006
 MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA 00067 020904/2010
 MARCELINO CAMPOS - SINDICO 00004 000319/1998
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00010 001354/2001
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00023 000975/2006
 MARCELO HENRIQUE SHIIVINI SALOMAO 00091 052385/2011
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 00041 000080/2009
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00086 043790/2011
 MARCELO RAMON OAB 23303 00011 000587/2002
 MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00083 023232/2011
 MARCIA VALENTE 00005 001006/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00053 001325/2009
 00062 004053/2010
 00090 046633/2011
 00096 066592/2011
 MARCIO DAMIANI DE SOUZA 00031 001865/2007
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00016 000696/2004
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00002 000967/1992
 00011 000587/2002
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00013 001171/2002
 MARCOS GRUTZMACHER 00004 000319/1998
 MARCUS VINICIUS COSTA 00116 021357/2012
 MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE 00046 000534/2009
 MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU 00070 033055/2010
 MARIA EUGENIA PADOAN CATTI-PRETA 00091 052385/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00121 027408/2012
 00128 031303/2012
 MARIA IZABEL CARVALHO 00078 006823/2011
 MARIANA DORIGON 00002 000967/1992
 00011 000587/2002
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00135 034547/2012
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00033 000580/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00104 008799/2012
 MARILZA MATIOSKI 00012 000598/2002
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00023 000975/2006
 MARIZ MENDES MAY 00001 000415/1989
 MARIZA HELSDINGEN 00023 000975/2006
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00136 037205/2012
 MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA 00084 026924/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 000686/2008
 00050 001152/2009
 MAX FERREIRA 00105 008885/2012
 MICHEL GUERIOS NETTO 00037 001573/2008
 MICHELE GEISER JACOB 00023 000975/2006
 MIEKO ITO 00009 000423/2001
 00122 027869/2012
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00023 000975/2006
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00010 001354/2001
 MIRIAN COSTA ARRUDA 00083 023232/2011
 MUIRAQUITAN SA CHAVES 00012 000598/2002
 NADIA CELINA A OKI BORGUEZAN 00070 033055/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00042 000269/2009
 NATALIA BROTTTO ZRAIK 00081 021216/2011
 NELSON GRAMAZIO 00060 002361/2009
 NELSON OLIVAS 00027 001049/2007
 NELSON WALTER DA SILVA 00001 000415/1989
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00005 001006/1998
 NEWTON DORNELES SARATT 00079 018914/2011
 NILSON DOS SANTOS 00130 033067/2012
 NILSON LEMES BUENO 00006 000991/1999
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00025 000553/2007
 ODUVALDO LARA JUNIOR 00023 000975/2006
 ORESTE BASEM 00008 001060/2000
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00015 000489/2004
 OSVALDIR NODARI 00110 013774/2012
 PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00010 001354/2001
 PATRICIA CASILLO 00037 001573/2008
 PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF 00030 001853/2007
 PATRICIA PIEKARCZYK 00001 000415/1989

PATRICK FRANCO 00015 000489/2004
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00014 000549/2003
 PAULO CESAR BULOTAS 00042 000269/2009
 PAULO LUIZ DURIGAN 00006 000991/1999
 PAULO ROBERTO FADEL 00074 067905/2010
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00054 001347/2009
 00056 001825/2009
 PAULO ROBERTO VIDAL 00013 001171/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 00058 001997/2009
 PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00024 000984/2006
 PAULO YVES TEMPORAL 00042 000269/2009
 PEDRO POLI ELIAS 00091 052385/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00116 021357/2012
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00061 001307/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00065 019055/2010
 RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS 00024 000984/2006
 RAFAEL EDUARDO BERNARTTI 00096 066592/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00032 000071/2008
 RAFAEL MARQUARDT 00017 000014/2005
 RAFAEL TADEU MACHADO 00043 000490/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00093 061486/2011
 00119 025901/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00074 067905/2010
 RENATA RIBAS LARA 00102 003397/2012
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 00011 000587/2002
 RENATO MIROSKI CANDEMIL 00049 001043/2009
 RENATO TORINO 00074 067905/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 00010 001354/2001
 RICARDO IVANKIO 00133 033944/2012
 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 00083 023232/2011
 RICARDO MARFORI SAMPAIO 00107 010773/2012
 RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS 00035 000686/2008
 ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA 00078 006823/2011
 ROBERTO FERREIRA FILHO OAB.23283 00007 001183/1999
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 00009 000423/2001
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00028 001138/2007
 RODRIGO CHAMAS 00023 000975/2006
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00024 000984/2006
 RODRIGO ROCKENBACH 00012 000598/2002
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 00099 001542/2012
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00113 017452/2012
 00115 019836/2012
 ROQUE PORFIRIO 00109 011676/2012
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00098 001318/2012
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 00014 000549/2003
 SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO 00023 000975/2006
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 00015 000489/2004
 SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO 00014 000549/2003
 SERGIO SCHULZE 00023 000975/2006
 00038 001651/2008
 00064 013897/2010
 00071 049376/2010
 SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN 00012 000598/2002
 SILVANA TORMEM 00106 009693/2012
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00002 000967/1992
 00011 000587/2002
 SILVIA ELISABETH NAIME 00032 000071/2008
 SILVIO NAGAMINE 00024 000984/2006
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00030 001853/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00037 001573/2008
 SONIA REGINA CUNHA BREIDE 00023 000975/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00012 000598/2002
 SONNY STEFANI 00040 001903/2008
 STELA MARLENE SCHWERZ 00032 000071/2008
 TATIANA KARIN DE MIRANDA 00023 000975/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 000975/2006
 00038 001651/2008
 00064 013897/2010
 00071 049376/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 000686/2008
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00114 019608/2012
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00098 001318/2012
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00031 001865/2007
 VALMIR BERNARDO PARISI 00017 000014/2005
 VANIA REGINA MAMESSO 00086 043790/2011
 VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00083 023232/2011
 VINICIUS BAZZANEZE 00022 000523/2006
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00094 062271/2011
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00045 000501/2009
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 00097 067283/2011
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00006 000991/1999
 WASHINGTON TORRES CONSENZA 00117 023415/2012
 WERNER AUMANN 00040 001903/2008
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00114 019608/2012
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00075 068579/2010
 ZOROASTRO C. TEIXEIRA 00030 001853/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-415/1989-CONJ.MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO I x CAETANO ALVES DE LIMA e outro-Inicialmente, em que pese o petitorio retro, observa-se que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 470-verso, não havia encartado aos autos instrumento de mandato, razão pela qual deve ser regularizada a representação processual da executada Luiza da Costa Lima, com a juntada de procuração em nome da advogada substabelecida às fls. 470-verso. Ainda, para análise do acordo entabulado às fls. 490 entre esta e o Condomínio autor, deve a procuradora da executada ratificar os termos do acordo, na medida em que na minuta não constou sua assinatura. Por fim, certifique a escritania acerca de

eventual manifestação do executado Caetano Alves de Lima quanto ao item III do despacho de fls. 488. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARIZ MENDES MAY, FERNANDA PIRES ALVES, PATRICIA PIEKARCZYK, DIANA MARIA EMILIO e NELSON WALTER DA SILVA-.

2. INVENTARIO-967/1992-DILCE TEREZINHA SUGIURA x WALTER SADAQ SUGIURA (ESPOLIO)-Reporto-me ao despacho de fls. 251. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, MARIANA DORIGON, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ELAINE NOELI DESTRO e LILIAN TAVARES DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-289/1998-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x VULCATOP COMERCIO DE CORREIAS LTDA e outro- Diante da certidão de fls. 231, a qual dá conta de que os executados, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram contra a penhora anteriormente realizada, autorizo o levantamento dessa quantia em favor do exequente. Expeça-se alvará na forma retro requerida. Com o levantamento, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-319/1998-MASSA FALIDA DE SPOT COMERCIO LTDA x PATRICIA LEMISZKA RIBAS-Diante do pedido formulado às fls. 360, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores, sob pena de considerar-se ato atentatório a dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em favor do credor, exigível na própria execução (art. 600, IV c/c 601 do Código de Processo Civil). Oportunamente, transcorrido o prazo com ou sem manifestações, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. JAMES ANDREI ZUCCO, MARCOS GRUTZMACHER, LAERTES NARDELLI, ALICE VIVIEN ZADROZNY, MARCELINO CAMPOS - SINDICO, ALBERTO PIERO FURLANI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

5. ALVARA JUDICIAL-1006/1998-JOSIANE ARRUDA PIRES e outros x ESPOLIO DE JOAO FONTANA PIRES-I Diante do contido nos petições de fls. 80/81 e 94/95, bem como, diante do parecer favorável do Ministério Público às fls. 91 e 101, expeçam-se os competentes alvarás, autorizando as requerentes Karine Arruda Pires, Josiane Arruda Pires e Aline Arruda Pires, em virtude destas terem atingido a maioria, a procederem ao levantamento dos saldos existentes nas suas contas judiciais, conforme extratos de fls. 71, 73 e 74, devendo, os valores pertencentes a menor Andressa Maria Moraes Pires permanecerem depositados em conta judicial até que esta complete a maioria. II Devem as requerentes prestar constas em 30 dias. III - Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 29 de junho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA e MARCIA VALENTE-.

6. SUMARIO DE COBRANCA-991/1999-CONDOMINIO DO EDIFICIO CORDOBA x JANDIRA FERNANDES PESSOA ZANELLO (ESPOLIO) e outros-I Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se o exequente a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, NILSON LEMES BUENO, PAULO LUIZ DURIGAN, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARIN HASSE-.

7. DECLARATORIA-1183/1999-GERSON CESAR COSTA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 571/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO OAB.23283 e DAILLE COSTA TOIGO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000244-08.2000.8.16.0001-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x ELOI ANTONIO POLAK- I Inicialmente cumpra-se o item I de fls. 208, autorizando o exequente a proceder ao levantamento dos valores penhorados às fls. 203. Expeça-se o competente alvará, devendo constar no referido expediente a determinação à instituição financeira para que promova a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Caberá ao Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II No mais, não há que se falar em bloqueio on line do veículo descrito às fls. 248, posto que o mesmo encontra-se baixado junto ao DETRAN. III Assim, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. IV - Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e ORESTE BASEM-.

9. ORDINARIA-423/2001-MARIO PEREIRA e outros x BANCO HSBC - BAMERINDUS S/A- Ficam as partes cientes de que os alvarás judiciais expedido sob o nº 581/2012, 582/2012, 583/2012 e 584/2012 foram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ROBERTO VARELLA GEWEHR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK e MIEKO ITO-.

10. DEPOSITO-1354/2001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x EDIMAR REINALDO DE MORAES-I Levando em conta que chegou ao conhecimento deste Juízo que o presente feito fora incluído na lista encaminhada a esta serventia através do ofício circular nº 22/2012, oriundo

da Corregedoria Geral da Justiça, oficie-se em resposta, informando que este Juízo, bem como os litigantes tem ciência que o bem, objeto da presente demanda encontra-se em poder do Depositário Público, inclusive, a parte autora informou que está providenciando o pagamento das custas relativas a guarda e depósito do bem, para posterior alienação. II Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do autor, consoante requerimento retro. III Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. -Adv. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

11. NULIDADE DE ALVARA-587/2002-VALERIA SATIE SUGIURA e outros x WALTER SADAQ SUGIURA (ESPOLIO) e outros-A bem do contraditório, manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, quanto ao petição retro, voltando, após, conclusos para homologação do acordo anteriormente celebrado (fls. 184/185), sendo o caso. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, MARIANA DORIGON, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, RENATO CORDEIRO DA SILVA, HELOISA HELENA VIRMOND e MARCELO RAMON OAB 23303-.

12. COBRANCA - SUMÁRIA-598/2002-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO-Certifique-se quanto a eventual manifestação do executado quanto ao item III de fls. 550. Em caso negativo e face a existência de saldo suficiente em conta judicial para pagamento aos credores, autorizo, desde logo, o levantamento da quantia indicada na conta de fls. 546/547 em favor do Condomínio exequente. Expeçam-se dois alvarás: um em relação ao débito principal e outro referente aos honorários advocatícios, observado neste último o contido no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria Fiscal, para que informe o atual valor do débito referente ao respectivo imóvel, facultando-lhe, ao mesmo tempo, juntar procuração com poderes especiais para levantar o valor correspondente. Neste ínterim, oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Cível desta Comarca (através do sistema Mensageiro) informando a existência de valor disponível neste Juízo e solicitando qual o valor atualizado do débito que pretende seja repassado. Por último, levando em conta a necessidade de cumprimento de atos pela escritania, indefiro, neste momento, o pedido de vista dos autos fora do cartório na forma pretendida pelo terceiro interessado às fls. 554. Sem prejuízo, faculto-lhe o manuseio dos autos no balcão da serventia bem como extração de fotocópia das peças que entender pertinente. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, MARILZA MATIOSKI, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JONATAS PIRKIEL, MUIRAQUITAN SA CHAVES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA, DANIELA VELTRI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, GISELI AMANTINO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODRIGO ROCKENBACH-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-1171/2002-DIMENSAO LOCAAO DE IMOVEIS LTDA x JOARES JESUS SILVA e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 529/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS-.

14. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-549/2003-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x BANCO LLOYDS TSB S/A- Intime-se a advogada do autor para que informe em qual endereço seu constituinte pode ser intimado do despacho de fls. 334. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2004-SERGIO AGOSTINHO DRESCH x SUCSSES MONEY LTDA e outro-Em 05 (cinco) dias, manifeste-se o exequente quanto aos documentos trazidos às fls. 613/652, voltando, após, conclusos para decisão acerca da alegada impenhorabilidade do bem de família. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Adv. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e PATRICK FRANCO-.

16. COBRANCA - ORDINÁRIA-0000630-96.2004.8.16.0001-IVO JOAO TONOLLI e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL (BRA-Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos e proposta de honorários retro formulada pela expert nomeada. Oportunamente, voltem conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto aos embargos declaratórios anteriormente opostos pela SISTEL. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

17. DECL. NULIDADE DE TITULO-14/2005-WK COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outros x MASSA FALIDA INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da

efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT, HELTON KIOSHI ARMSTRONGJ, CHRISTIANE SUMIE KUBA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ALECSANDRO RONSANI, GUILHERME DE SOUZA BURIGO e JOAO DANIEL BARBOSA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002071-78.2005.8.16.0001-NALVA CRISTINA MACHADO x MARIA SONIA DE SOUZA-I Para análise do pedido retro formulado, deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 3 de julho de 2012 . -Advs. IVAIR JUNGLOS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.-

19. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-330/2005-ALCELIO LOPES CAMARGO x ALEXANDRE ANTONIO CASARA-Apesar da justificativa retro, mostra-se imprescindível que um profissional indique qual valor seria gasto para a realização da cirurgia. Portanto, e a fim de dar regular seguimento ao feito, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Arnaldo Lobo Miro (fone 3342-7099) a fim de que apresente orçamento relativo aos valores correspondentes às respectivas despesas médico-hospitalares com todos os acréscimos incidentes, inclusive tratamentos de recuperação e manutenção, caso fosse realizada a cirurgia. Intime-o para que informe se aceita o encargo, salientando que os honorários serão pagos ao final, pelo vencido, face a gratuidade processual da qual o autor é beneficiário. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. CRISTIANE CAVALIERI.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-568/2005-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAULINO GONCALVES DE SIQUEIRA-I Em que pese a certidão de fls. 118 e o pedido de fls. 121, observa-se que a carta de intimação expedida às fls. 116, fora recebida por terceira pessoa estranha à lide, conforme AR encartado às fls. 117, não havendo como considerá-lo para fins de efeitos de validade do ato de intimação. II Dessa forma, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 . -Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.-

21. EXECUCAO PROVISORIA-453/2006-JOEL RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Expeça-se alvará na forma retro requerida, autorizando o respectivo advogado a promover o levantamento dos valores depositados nos autos relativos aos honorários de sucumbência, qual seja, 15% sobre o total depositado. Faça constar o disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DANIEL PRATES, ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS, GUSTAVO ANTONIO SIURUMIKI RIBAS e FABRICIO ZILOTTI.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000641-57.2006.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PAULISTA/SP) x BELLOTTO & ROCHA LTDA e outro-Diante da comprovação da cessão de crédito havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE.-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001899-05.2006.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUCIA KACZAROUSKI-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 . -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR, RODRIGO CHAMAS, CELI FERREIRA TE WINKEL, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, MICHELE GEISER JACOB, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIROS DA ROSA, SERGIO SCHULZE, TATIANA KARIN DE MIRANDA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, DARIANE MARQUES MARTINELLI, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSACA e KARIN HASSE.-

24. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-984/2006-ANTONIO LACERDA BRAGA FILHO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU-Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a instituição financeira ré apresente os documentos solicitados pelo autor. Com a resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 3/7/2012. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BLEIN, CAROLINE MARTINS PITON, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e ISABELLE TARAZI VALETON.-

25. EXECUCAO DE SENTENÇA-553/2007-ACYR FERREIRA DE CAMARGO NETO e outro x B TO W - BRAZILIANS TO THE WORLD-Manifeste-se o exequente quanto ao petitório retro, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA

SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSE e JOANNI APARECIDA HENRICHES.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x D ABRIL REP. DE ASSINATURAS DE LIVROS JORNAIS E RE-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório em favor do exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

27. EXECUCAO DE HONORARIOS-1049/2007-MARIA HELENA STIEHLER FURTADO x SERGIO HERRERO MORAES- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 567/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSS e FABIANA CRISTINA VIOLATA MARTINS.-

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004822-67.2007.8.16.0001-MULTI - HOUSE DO BRASIL COMERCIO DE UTILITARIOS LT x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 574/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.-

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1431/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA) x LIZANDRO LUIS LEITOLLES-Para análise do pedido retro formulado, comprove o peticionário a cessão de crédito havida especificamente em relação ao crédito objeto da presente demanda. Int... Curitiba, 3/7/2012. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.-

30. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0002065-03.2007.8.16.0001-ADRIANA CARLA GALL x SOLARIS VEICULOS LTDA e outro- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 . -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF, ZOROASTRO C. TEIXEIRA e DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1865/2007-ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x RAU BANDERLOF ME- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, IVAIR JUNGLOS e MARCIO DAMIANI DE SOUZA.-

32. ANULATORIA-0002871-38.2007.8.16.0001-IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA x PURAS DO BRASIL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 576/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI, GUILHERMO PARANAGUA e CUNHA e LUIZ FILIPE DUARTE.-

33. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0004568-60.2008.8.16.0001-JOSE ATAIR KEPPE x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 29 de junho de 2012 . -Advs. CELSO FERREIRA GONÁLVES, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

34. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0007754-91.2008.8.16.0001-TAMI KAWASE SEITZ x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 04 de junho do corrente. Oficie-se. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-686/2008-LUIZ RIBEIRO VERISSIMO x HSBC BANK BRASIL S/A-Recebo o agravo interposto às fls. 558/567, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 28 de junho de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

36. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005634-75.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GIRASSOL x CARLOS DOS SANTOS MACHADO e outro-1. Tendo em vista o não comparecimento dos réus na audiência anteriormente designada, face a ausência de citação destes, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 02 de outubro de 2012 às 13:30 horas, na sede deste Juízo . 2. Cite-se o réu Carlos dos Santos Machado, na forma determinada no item II de fls. 152. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004782-51.2008.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL LTDA x ERICA MARGARIDA HENSEL BEHLING - IE e outros-Em consulta ao sistema BacenJud, nesta data, observa-se que, ao contrário do consignado no item II de fls. 135, por motivos alheios à vontade deste Juízo não fora determinada a ordem de transferência da quantia anteriormente bloqueada. Sem prejuízo, foi protocolizada dada ordem nesta data, conforme recibo anexo. Uma vez disponibilizado o valor em conta vinculada a presente demanda, cumpram-se os

itens III e IV de fls. 135. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, HENRIQUE KURSCHIEDT e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005162-74.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. (AV.ROQUE PETRONI JUNIOR x DANIEL DOS SANTOS-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 62. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Sem prejuízo, diante do pedido retro formulado pelo autor, promovido, nesta data, a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre o veículo, objeto da lide, via sistema Renajud, consoante extrato em anexo. IV Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

39. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1809/2008-HELENA KVIAITEK x BANCO CITIBANK S/A (AV.FRANCISCO MATARAZZO, 1400 -Em vista do contido na certidão de fls. 207, manifeste-se o Dr. Marcos Aurélio Souza Pereira. Após, voltem para análise do pedido de fls. 191 e 202. Intimem-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. -Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004984-28.2008.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA e outros- I Para análise do pedido retro formulado, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHIOLETT MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURIO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, WERNER AUMANN e SONNY STEFANI-.

41. COBRANÇA-0004968-74.2008.8.16.0001-LEO DE ALMEIDA NEVES x BANCO BRADESCO S/A-I Diante das dificuldades encontradas pelo Banco requerido em localizar as contas poupança indicadas pelo autor e, bem assim, diante das afirmações do autor de que possuía referidas contas, concedo ao Banco réu, o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que comprove que as pesquisas realizadas em seu sistema dizem respeito ao extinto Banco BANE. II Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. -Advs. MARCELO OSTERNACK AMARAL e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

42. ALVARA JUDICIAL-0001822-88.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x MARIA LIBERA DA SILVA (ESPOLIO)- Diante da certidão retro, a qual dá conta da não resposta do Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca, expeça-se o respectivo alvará nos exatos termos da sentença anteriormente proferida. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para devida prestação de contas. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e PAULO YVES TEMPORAL-.

43. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002062-77.2009.8.16.0001-FRANCISCO TADAO SUZUKI x ILIANE SOARES ANTUNES-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e RAFAEL TADEU MACHADO-.

44. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0003868-50.2009.8.16.0001-EDMUNDO DA COSTA NETO x BRASIL TELECOM S/A- Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 182/190, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

45. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-501/2009-EUGENIA MIKO LAYEWSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 563/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-534/2009-MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE x ESPOLIO DE JOAO REGIS FASSBENDER TEIXEIRA-I Da análise dos autos, observa-se que a exequente Sra. Maria Aparecida de Albuquerque é devedora da importância de R\$ 17.467,87, face a compensação havida às fls. 40/44 e, portanto, a verba honorária devida ao Sr. Perito deverá ser incluída nesta conta geral. II Assim, dê-se ciência ao Sr. Perito acerca do contido no item I, cabendo ao credor juntar aos autos a planilha atualizada do débito, acrescido de dada quantia. III No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 59. IV Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE e ANDYARA MARIA DA GRAÇA F M TEIXEIRA-.

47. HABILITACAO-723/2009-MARIA ROSE STROKA e outro x ESPOLIO DE FRANKLIN BARBOSA FRANCO e outros-Manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal, quanto a contestação retro apresentada. Após, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. GLAUCIUS GHÉBUR OAB 32.927 e GUSTAVO BERTO ROCA-.

48. INTERDICAÇÃO-921/2009-SILVIA DO ROCIO DOS SANTOS x NOELI DOS SANTOS-Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o interesse do prosseguimento do feito, informando, inclusive, os motivos do não

comparecimento no Projeto Justiça no Bairro. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, ALCIONE SPERANDIO JUNIOR e KARIN HASSE-.

49. COBRANÇA-0006952-59.2009.8.16.0001-AGROPEL - CARTOFIBRA INDUSTRIA DE PAPEL E MADEIRA LTDA x TERRA MAR COMÉRCIO DE PAPELÃO LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, GISELA MARTINS, RENATO MIROSKI CANDEMIL, KLAUS PACHECO MARTINS, ALESSANDRA LORENZEN e ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0001354-27.2009.8.16.0001-BARTOLOMEU ALVES GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 573/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

51. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0003539-38.2009.8.16.0001-MOACIR GARCIA ROSA x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-I Para análise do pedido de fls. 174/175, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. -Advs. CARLOS ERNESTO BEUTER, FABIO MICHAEL MOREIRA, CHRYSSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

52. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0008152-04.2009.8.16.0001-ANTONIO GONCALVES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 575/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LUIZ GONZAGA STREHL-.

53. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1325/2009-ARLANDA FERREIRA OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Em nada mais sendo requerido, archive-se. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSE FUJIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1347/2009-CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA x EDILAINE MARIANA DA SILVA MEIRA- Diante do contido no petítório de fls. 157, oficie-se a seguradora indicada às fls. 158, autorizando a interessada a dar início ao procedimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT, frisando, outrossim, que em decorrência da decisão de fls. 85/86, a seguradora deve abster-se de liberar o produto do seguro ao interessado, devendo qualquer valor ser disponibilizado em conta judicial vinculada aos autos de inventário em apenso sob o nº 1825/2009. No mais, certifique-se quanto a eventual resposta da Caixa Econômica Federal e relação ao ofício expedido às fls. 156, bem como quanto a manifestação da parte autora ao item 7 de fls. 153. Oportunamente dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001603-75.2009.8.16.0001-RONIE CARTNEY BARBOSSA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 559/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

56. INVENTARIO-1825/2009-CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA x BONNY HALEN RODRIGUES MEIRA (ESPOLIO)-Cumpra-se o item II de fls. 51. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. BRUNO FRANCK, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES-.

57. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0006120-26.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAZIR DOS SANTOS-I Diante do documento trazido pela autora às fls. 73, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 27 de junho de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0005999-95.2009.8.16.0001-JOAO BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 570/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

59. INTERDICAÇÃO-0006177-44.2009.8.16.0001-ROSA ANNA CITO DELIBERADOR x DECIO DALTON DELIBERADOR- I Diante do contido na certidão retro, intime-se a autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 29 de junho de 2012. -Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO-.

60. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0003288-20.2009.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHOS LTDA x DJANIRA SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA-"Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias (valor de R\$ 1,80) e autenticações (valor de R\$ 25,38)."CN 5.7.3"-Advs. NELSON GRAMAZIO e ANDRE WELISSON DA ROSA-.

61. MONITORIA-0001307-19.2010.8.16.0001-J.FRONZA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA x WANDERLEI DA SILVA CAMARGO JUNIOR-I Diante da comprovação de

transferência do valor anteriormente bloqueado, via sistema BacenJud, cumpra-se os itens III e IV de fls. 49. II Sem prejuízo, observando que a quantia bloqueada é inferior ao débito executando, defiro o pedido formulado às fls. 61. III - Desse modo, houve determinação on line deste Juízo, junto ao sistema Renajud, para o bloqueio do veículo Honda/CB 400 e, bem assim, foi realizado o registro da penhora. IV - Lavre-se o competente termo de penhora em face do veículo HONDA/CB 400, placa AAX-5267. V - Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intime-se o executado para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. VI Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004053-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ARLANA FERREIRA OLIVEIRA-O pedido formulado às fls. 51 resta prejudicado, na medida em que nos autos da revisoral em apenso já fora autorizado ao réu o levantamento dos valores lá depositados, não havendo quaisquer valores nestes autos a serem levantados. Assim, em mais nada sendo requerido, arquite-se. Int.. Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

63. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0011763-28.2010.8.16.0001-PAULINA TRAYDER x CARLOS COSTA BRAGA-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço retro indicado. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013897-28.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x CELI CARNEIRO BOZANI LEMES- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 572/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e FABIANA SILVEIRA-.

65. OBRIGACAO DE FAZER-0019055-64.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE EUNAPIO MEIRA GOMES (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS SONIA FERNANDES TEMPORINI MEIRA, MARIA ALICE TEMPORINI MEIRA e EDENAPIO MEIRA GOMES) x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-I Face o contido no parecer ministerial de fls. 242, manifestem-se as partes, no prazo legal. II Int... Curitiba, 25 de junho de 2012. -Advs. LUCIMAR DE PAULA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

66. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0019640-19.2010.8.16.0001-JULIO ALVES DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14:15 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do decisório de fls. 87/88, no endereço anteriormente indicado. III Int... Curitiba, 25 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. IARA CRISTINA MARQUES-.

67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020904-71.2010.8.16.0001-J. MALUCCELLI RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS S/A x MR2 ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA-Levando em conta que o depósito de fls. 89 foi realizado equivocadamente em conta vinculada ao cartório desta serventia, deverá o interessado diligenciar diretamente ao Sr Escrivão deste Juízo buscando a devolução de dada quantia. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 83. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022561-48.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO JULIANO GAVA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 561/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

69. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0023101-96.2010.8.16.0001-ELIDIA MARIA AUXILIADORA ROMAO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Diante da certidão retro, a qual dá conta do silêncio das partes, conclui-se que não desejam a produção de mais provas. Sem prejuízo, a bem do contraditório, manifeste-se a autora quanto ao petitório de fls. 124, em 05 (cinco) dias, voltando, após, conclusos diretamente para sentença. Int... Curitiba, 18 de junho de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, GRAZIELA CRISTIANE JUCHEM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0033055-69.2010.8.16.0001-BELOTTI & ROCHA LTDA ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-Diante da comprovação na Ação Executiva em apenso quanto a cessão de crédito havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo passivo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Após, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU e NADIA CELINA A OKI BORGUEZAN-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049376-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR FERNANDES- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 564/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, ANA ROSA

DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

72. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0049408-87.2010.8.16.0001-MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 562/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054360-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA COLOMBELLI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 558/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e CRISTIAN MIGUEL-.

74. ORDINARIA-0067905-52.2010.8.16.0001-SUSI BEATRIZ DO ROCIO SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A constatação apresentada pelo escritório de advocacia Gabardo & Terra (fls. 94/118) resta totalmente prejudicada na medida em que a defesa do Banco Santander foi realizada oportunamente pelo escritório Cabanellos Schuh (fls. 46/66). Outrossim, mostra-se intempestiva e sem assinatura do respectivo advogado. Desentranhe-se (fls. 46/66) e devolva-se ao interessado. No mais, sem prejuízo, publique-se a sentença anteriormente proferida. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, CHARLES PACHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATO TORINO e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES-.

75. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0068579-30.2010.8.16.0001-ROSI OLGA DE ARAUJO e outros x MARIA HELENA DE LARA JANKE TOIGO-I Diante da audiência realizada junto ao Núcleo de Conciliação, cujo termo se encontra encartado às fls. 571, informem as partes se foram cumpridos os termos lá acordados, já que a remoção dos bens móveis ocorreria até o dia 30 de junho de 2012, informando ao mesmo tempo se fora entabulado acordo. II - Em caso negativo, informem qual prosseguimento pretendem dar ao feito. III Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e LUCIO DE MATTOS JUNIOR-.

76. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0071540-41.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA GROCHOSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Fica intimado a assinar a petição de fls. 101, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002212-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHAEL VAZ DE JESUS-Diante da informação trazida pelo réu às fls. 63/117 de que o contrato que embasa a presente demanda foi objeto de revisão perante o Juízo da 23ª Vara Cível desta Comarca, tendo comprovação, inclusive, de que foi concedida liminar de manutenção de posse em seu favor (confirmada na sentença), revogo a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida. Recolha-se o respectivo mandado. Intime-se o autor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

78. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0006823-83.2011.8.16.0001-JESSELIA STRAUBE x KATIA CRISTINE DO NASCIMENTO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. MARIA IZABEL CARVALHO, LUDEMIR KLEBER MOSER, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA e ANA MARIA CITTI-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0016914-38.2011.8.16.0001-CLEBER MARCIO DEON x BANCO FINASA S/A-A bem do contraditório, manifeste-se o autor, querendo, quanto ao contrato juntado às fls. 166/171. Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

80. INTERDICAÇÃO-0019955-13.2011.8.16.0001-MARCIA CRISTINA STIVAL x LUCIA JUDITH GRANDE STIVAL-I Diante do contido na certidão retro, intime-se a autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. III Int... Curitiba, 29 de junho de 2012. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI e KARIN HASSE-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0021216-13.2011.8.16.0001-PERSONAL INC SPORTS CLUB GINASTICA E CONDICIONAMENTO LTDA ME e outro x LAURO DA SILVA RIOS e outro- Em vista do dever do Juízo de que sempre que possível buscar a conciliação entre as partes, designo o dia 21 de agosto de 2012, às 16:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível desta Capital. Intimem-se Curitiba, 26 de julho de 2012 -Advs. KARINE GRASSI, DAVI RACHIDE PEZZATO e NATALIA BROTTO ZRAIK-.

82. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR-0023063-50.2011.8.16.0001-MARIA PINHEIRO LIMA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante da certidão de fls. 147 e, bem assim do pedido de fls. 149, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado em conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme expediente de fls. 145, para conta judicial

vinculada a este Juízo. Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 146. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjr.jus.br)." -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

83. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0023232-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE GUSSO JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-I O pedido formulado pelo autor de substituição da testemunha por ele arrolada merece ser afastado, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, o qual é expresso no sentido de que a parte só pode substituir a testemunha [...] I que falecer; II que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não se constata no presente caso, pelo contrário, há apenas a alegação de que o Sr. Bráulio Márcio Dias Gil não poderá comparecer, por motivo de viagem. Assim, indefiro o pedido formulado pelo autor de substituição de testemunha. II Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 20 de agosto. III Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, MIRIAN COSTA ARRUDA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, ANA LUCIA PORCIONATO, JULIO CESAR BROTT, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO e FERNANDO FERNANDES-.

84. INTERDICAÇÃO-0026924-44.2011.8.16.0001-MARCOS ALCEU RUSYCKI e outro x LEONILDA RUSYCKI-Intimem-se os autores bem como a interdita (fls. 40) para que informem o interesse do prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, os motivos do não comparecimento no Projeto Justiça no Bairro, já que devidamente intimados para tanto, conforme certidão de fls. 91. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. ILDA ANIELE DA SILVA e MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

85. INTERDICAÇÃO-0028229-63.2011.8.16.0001-MARTINA FERREIRA DE SOUZA x JOSE ROBERTO DE SOUZA-Oficie-se, com urgência, nos termos do item II de fls. 86. Intime-se o curador especial nomeado (fls. 58). Após, ao Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA-.

86. INDENIZACAO - ORDINARIO-0043790-30.2011.8.16.0001-JUVENIL DE AMORIM x ICATU SEGUROS S.A-Recebo o agravo interposto às fls. 152/158, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 27 de junho de 2012 -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRAO RIBAS-.

87. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0043992-07.2011.8.16.0001-TARSO MEGALLES OGAMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Em que pese as alegações da ré às fls. 330 quanto a complexidade do laudo pericial, pleiteando a dilação de prazo para manifestação acerca deste, observa-se que o laudo pericial sequer foi realizado nos presentes autos. Aliás, sequer houve manifestação do Perito acerca da aceitação ou não do encargo. Entretanto, dá-se a entender que pretende a ré a dilação de prazo para apresentação dos seus quesitos. Assim, concedo a esta o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que, querendo, formule seus quesitos. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012. -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES-.

88. MONITORIA-0045787-48.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA- I Antes de qualquer deliberação acerca de eventual designação de audiência para tentativa de acordo entre as partes, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar certidão explicativa da ação que tramita perante a 18ª Vara Cível desta Comarca, conforme informação trazida às fls. 119, devendo constar na referida certidão, as partes, a data da distribuição, o objeto e a data do primeiro despacho positivo proferido naquele feito, a fim de verificar eventual conexão entre as ações. II - Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

89. INTERDICAÇÃO-0046387-69.2011.8.16.0001-MARIA FRANCISCA BRAGA COSTA x VERA MARLY BRAGA COSTA-Intimem-se a curadora provisória nomeada, para que informe o interesse do prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, os motivos do não comparecimento no Projeto Justiça no Bairro, já que devidamente intimada (fls. 69). Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. ANGELA MARIA FURLANETOKATCHE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0046633-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR MARTINS FEIJO-I Em que pese o veículo objeto da presente demanda não tenha sido transferido ao réu, conforme informado pelo autor às fls. 53, observa-se que consta junto ao DETRAN comunicação de venda realizada pelo terceiro alheio à lide ao requerido. II Dessa forma, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio de transferência do referido veículo, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. III No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito manifeste-se o autor. IV - Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. OBRIGACAO DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0052385-18.2011.8.16.0001-DIGIBASE -BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA x ORBITER LTDA- I -Tendo em vista o interesse da autora em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo

Civil, designo audiência de conciliação para o dia de 28 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II -Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III -Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. -Advs. LUIS CARLOS PASCUAL, FELIPE DE SA ROSA, PEDRO POLI ELIAS, MARCELO HENRIQUE SHIAVINI SALOMAO e MARIA EUGENIA PADOAN CATTAPRETA-.

92. INTERDICAÇÃO-0054992-04.2011.8.16.0001-MARIA TERESA KOEB PALANICKI x ERNA SIEPMAN KOB-I Cumpra-se as determinações lançadas na sentença de fls. 72. II Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. III Int... Curitiba, 29 de junho de 2012. *** "Deve a parte autora retirar o Edital, bem como, efetuar o preparo das custas, no valor de R\$, 9,40 no prazo de cinco dias." -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

93. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0061486-79.2011.8.16.0001-NEIDE DO ROCIO CAMARGO CHICORA x BANCO ITAULEASING S.A-Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem em sede de Agravo de Instrumento (fls.130/137), uma vez realizado novo cálculo (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros) com o efetivo depósito do montante apurado, voltem conclusos para análise do deferimento da liminar. Intimem-se as partes e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

94. RESCISAO DE CONTRATO-0062271-41.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x IARA MARIA BARANIUK- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de setembro de 2012, às 15:45 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 38, nos endereços retro indicados. III Int... Curitiba, 20 de julho de 2012. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

95. INTERDICAÇÃO-0063226-72.2011.8.16.0001-ANTONIO FRANÇA RIBEIRO x TEREZA ALEXANDRE RIBEIRO-Intime-se o curador provisório para manifestação quanto ao termo e documento de fls. 37/38, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Adv. CLAUDIA MACUCH-.

96. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC.SUM.-0066592-22.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA CONSTANTE SIQUEIRA x BANCO FIAT S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTTI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. INVENTARIO-0067283-36.2011.8.16.0001-GREISY KELLY ROBASSA FERRAZ x ESPOLIO DE DJALMA DE ARAUJO FERRAZ e outro-Lance-se a partilha de fls. 04/09 aos autos. Após, intimem-se todos os interessados para manifestação, inclusive o Ministério Público. Em seguida, à Fazenda Pública. Oportunamente comprovada a regularidade do recolhimento do imposto devido, voltem conclusos para julgamento da partilha, a teor do que dispõe o art. 1026 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012 -Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001318-77.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x CENTRO EDUCACIONAL, EVENTOS, EDITORA E CLUBE ASSOCIATIVO LTDA-I Diante da concordância retro esboçada pelo credor, defiro o pedido de fls. 39/41, do parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. II Assim, intime-se a executada, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito em conta judicial vinculada a estes autos de 30% do valor da dívida, conforme planilha de cálculo de fls. 59, sendo que o restante poderá ser parcelado em seis parcelas. III Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT e ROSALVA ROSSANE MENEZHINI-.

99. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0001542-15.2012.8.16.0001-KODA FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA x IGREJA BATISTA VINDE-A questão da aplicação da multa já estipulada por este Juízo merece ser relegada para momento posterior, mesmo porque há necessidade de maior análise para verificar quais os dias/atos do alegado descumprimento da ordem judicial. Em que pese as alegações trazidas pelo réu às fls. 159/160, por evidente que o vazamento de som produzido pelos cultos não passa tão somente pelo buraco que o autor teria feito na parede do réu, mas sim por toda a parede de divisa. Nesse passo, diante da orientação dada ao réu pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (fls. 139/140) no que tange as "adequações na parede lateral que faz divisa com o reclamante e em todo o forro (inclusão de manta de lã de vidro ou rocha) para absorção do som gerado", e, haja vista que afirma expressamente às fls. 160 que "todas as recomendações feitas pelo fiscal da Prefeitura já foram cumpridos, tanto é que não houve aplicação de multa-pena (...)", concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu comprove, inclusive através de fotografias. Sendo o caso, será determinada a expedição de mandado de constatação por Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09 de agosto próximo. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. ADRIANO FIDALSKI e RONALDO MANOEL SANTIAGO-.

100. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002124-15.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ANTONIO AURELIO DE ARAUJO e outro-Primeiramente, atente-se a serventia quanto ao correto cumprimento das determinações lançadas aos autos, já que assiste razão o exequente na afirmação de que o mandado expedido às fls. 75 encontra-se equivocado, face o contido no despacho de fls. 70. Outrossim, diante

do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, expeça-se o competente mandado de intimação da pessoa que ocupa o imóvel, objeto da presente demanda, na forma como requerido no item 2 de fls. 79. Sem prejuízo, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012. *** Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, cumpra-se no pertine o despacho de fls. 80. Int... Curitiba, 02 de julho de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON-.

101. DESPEJO-0002926-13.2012.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x FLAVIO CARLOS DA COSTA e outro-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 22 de junho do corrente. Oficie-se. III No mais, tendo em vista que não fora atribuído efeito suspensivo ao agravo, conforme decisão proferida pelo Juízo ad quem, prossiga-se. IV Desse modo, tendo em vista que embora devidamente intimados os réu não desocuparam voluntariamente o imóvel, objeto da presente demanda, expeça-se o competente mandado de despejo, conforme se requer às fls. 195. V - O pedido de reforço policial para realização da diligência será apreciado no caso de eventual resistência dos réus, o que deverá ser informado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça VI Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 . -Advs. DAVI DEUTSCHER, CARLOS ROBERTO ZILLI e KARINE GRASSI-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003397-29.2012.8.16.0001-FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA x TAMI KAWASE SEITZ-Manifeste-se o embargado, no prazo legal, quanto a contestação e documentos de fls. 38/70. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. RENATA RIBAS LARA e ANTONIO CARLOS BONET-.

103. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. -0004428-84.2012.8.16.0001-NEUSILEI PEREIRA DE ANDRADE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de setembro de 2012, às 16:30 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 31/36, no endereço anteriormente indicado. III Int... Curitiba, 23 de julho de 2012 . -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008799-91.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO DOMINGUES SOBRINHO- I Diante do pedido formulado às fls. 42, foi realizada consulta nesta data, via sistema RENAJUD, acerca do veículo, objeto da presente lide, porém, deixei de promover o seu bloqueio, haja vista constar anotação de "baixado" e restrição administrativa, conforme comprovante adiante acostado. II Sem prejuízo, considerando cadastramento deste Juízo no sistema BacenJud, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido. III - Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. IV Int... Curitiba, 04 de julho de 2012. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

105. ALVARA JUDICIAL-0008885-62.2012.8.16.0001-SUELY TERRA COSTA DE MELLO e outro x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO DE MELLO JUNIOR-Fica a parte Autora intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 560/2012 no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MAX FERREIRA-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0009693-67.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEMARY VOLPATO-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, conforme recibo anexo. No mais, esclareça o autor o motivo para a busca de endereços em nome da ré junto ao sistema BacenJud na medida em que foi encontrada no endereço indicado na extradial, como se vê na certidão de fls. 53. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-0010773-66.2012.8.16.0001-ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS x HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012 -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, RICARDO MARFORI SAMPAIO, FELIPE DE AVILA AYRES e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO-.

108. COBRANÇA-0010929-54.2012.8.16.0001-ADEMAR BATISTA PEREIRA x DENIS RODRIGO COSTA e outros- Acolho a emenda de fls. 70/71. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 02 de outubro de 2012, às 14:00horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia

para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO-.

109. COBRANÇA-0011676-04.2012.8.16.0001-MAV-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 568/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ROQUE PORFIRIO-.

110. MONITORIA-0013774-59.2012.8.16.0001-MELLO E LAZAROTTO COMERCIAL LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Diante do acordo celebrado entre as partes, guarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Oportunamente, informe o interessado quanto ao integral cumprimento do avençado. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e OSVALDIR NODARI-.

111. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0014357-44.2012.8.16.0001-LUCELEA BIGAISKI x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL-Acolho a emenda a petição inicial. LUCELEA BIGAISKI, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a inversão do ônus da prova, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed.,

2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatividade do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a

inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da

plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS) e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre

se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 25 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, este será analisado em momento oportuno, em despacho saneador, sendo o caso. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 28/09/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar

resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 20 de julho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-

112. COBRANÇA-0016944-39.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON e outro x PATRICIA APARECIDA VIDAL- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28 de setembro de 2012, às 14:45 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 49, no endereço retro indicado. III Int... Curitiba, 20 de julho de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-

113. REVISAO CONTRATUAL-0017452-82.2012.8.16.0001-LUIZ CESAR DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-Acolho a emenda a petição inicial. LUIZ CESAR DOS SANTOS LIMA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que adquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de

assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incalculáveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 36/55 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção

de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido alternativo de depósito da parcela em valor integral ao contratado, deve o requerente efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-. 114. CONSIGNAÇÃO DE DOCUMENTO-0019608-43.2012.8.16.0001-CILAR COMISSARIA DE IMOVEIS LTDA x ALAN ROGERIO VENDRAME DE SOUZA e outros-Diante dos esclarecimentos retro e levando em conta que o autor pretende tão somente o depósito do título executivo (cheque) em Juízo sem a sua compensação imediata, revogo os itens II e III de fls. 54. Assim, já estando o cheque guardado no cofre da serventia, fls. 50, cite-se os réus nos termos do art. 893, II do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA-. 115. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0019836-18.2012.8.16.0001-LAURA REGINA BARTOLOMEIA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-I Em que pese o contido no petição retro, observo que o presente feito segue o rito sumário, haja vista o valor atribuído à causa, conforme prevê o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil e, tratando-se de expressa previsão legal, necessária a designação de audiência de conciliação e apresentação de defesa (art. 277 do Código de Processo Civil). II Assim, designo como nova data para realização do ato, o dia 28 de setembro de 2012, às 16:45 horas. III Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 39/40, no endereço anteriormente indicado, cabendo à parte autora promover todos os atos inerentes à concretização do ato. IV Int... Curitiba, 23 de julho de 2012. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-. 116. MONITORIA-0021357-95.2012.8.16.0001-CIRLENO MARÇAL VIEIRA x MICHELE ANDREIA GOMES DE ABREU-I Anote-se o correto valor da causa, qual seja, R\$2.116,12. Certifique-se. II Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte o original do título que embasa a presente demanda, conforme requerimento nº 6 da exordial. III Com a juntada, deverá a escritania guardá-lo no cofre desta serventia. IV Somente após, cite-se a ré no endereço indicado às fls. 24 para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). V Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e MARCUS VINICIUS COSTA-. 117. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023415-71.2012.8.16.0001-IVONE NUNES GUIMARAES x LENISE NUNES GUIMARAES- Acolho a emenda a petição inicial. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 28/09/2012, às 16:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 23/7/2012. -Adv. WELINGTON TORRES CONSENZA-. 118. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0024714-83.2012.8.16.0001-MARLENE KELED x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Acolho a emenda a petição inicial. MARLENE KELED, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Rescisão de Contrato c/c pedido de Tutela antecipada em face de BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Informa que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil (leasing) para aquisição de um veículo em 60 prestações de R\$ 173,32, referentes às prestações periódicas de VRG somado a contraprestação mensal, já tendo efetuado o pagamento de 29 prestações. Informa que o contrato tornou-se excessivamente oneroso para sua realidade econômica, pelo que não terá mais condições de adimpli-lo. Afirma que entrou em contato com a ré solicitando a resolução do contrato, bem como que lhe devolvesse os valores pagos a título de VRG, tendo esta se negado a receber o seu bem arrendado, bem como restituir os valores. Requer, portanto, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA) e o depósito judicial dos valores na forma contratada. 6. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de

Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, ao decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável rescisão do contrato - mas sim o deferimento de uma liminar determinando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e o depósito em Juízo dos valores contratados, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da rescisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente

à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, em que pese o pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, de plano se observa pela planilha encartada às fls. 17, que a autora está inadimplente com o pagamento das prestações, vez que o último pagamento deu-se em 26/10/2011. No caso dos autos, analisando a peça de ingresso, observa-se, que a autora pretende realizar o depósito integral das parcelas e, sendo assim, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, posto que não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Assim, estando a devedora em mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação, pelo que INDEFIRO o pedido liminar de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 01/10/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Int... Curitiba, 23 de julho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-. 119. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0025901-29.2012.8.16.0001-CAMILA RIBAS DA SILVA x RENAULT LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- I Manutenção a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 18 de junho do corrente. Oficie-se. III No mais, diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento, intime-se a autora, a fim de que, promova o depósito do valor incontroverso, no prazo de 05 (cinco) dias, adequando à norma do artigo 899 do Código de Processo Civil. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 25 de julho de 2012. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-. 120. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0027284-42.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PHOTOMACRO C M E FOTOGRAFICOS e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-. 121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027408-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS MATIAS-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia

para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027869-94.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MXV ALIMENTOS LTDA ME e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028026-67.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACIRLEI SOARES SANTOS-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029074-61.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LORIS MONTEIRO BILL-1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressamado, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 3/7/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

125. REVISAO CONTRATUAL-0029407-13.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

126. DECLARATORIA C/TUTELA ANTEC-0030545-15.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE AURELIO FONTANA DE PAULI x ANTONIO DE PAULI S/A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos certidão da 4ª Vara Cível, a respeito dos autos de Nulidade de Transferência de Ações nº 1361/2007, em trâmite naquela serventia, contendo informações a respeito se já houve sentença naqueles autos e em que fase está a demanda, para verificar se há conexão entre os presentes autos e aqueles. Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

127. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0030775-57.2012.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO FONTOURA x BANCO DO BRASIL S.A-Procendam-se as anotações necessárias quanto a prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1º da Lei 12.008/09 c/c art. 1211-A do CPC. Certifique-se. LUIZ FRANCISCO FONTOURA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela em face de BANCO DO BRASIL S/A, onde assegura que celebrou com o Requerido dois contratos de empréstimos consignados, sendo o primeiro no valor de R\$ 242.262,97 em 72 prestações de R\$5.367,68 e o segundo, um refinanciamento no valor de R\$117.942,61 em 96 prestações de R\$2.407,51. Aduz que referidos contratos estão evadidos de vícios, tais como capitalização de juros e outras taxas abusivas, sendo que juntas as parcelas somam R\$7.775,19, o que representa 42,34% do seu salário, valor que supera o limite máximo consignável de 30% do seu salário líquido. Prossegue afirmando que possui outros empréstimos consignados em sua folha de pagamento por outros Bancos, os quais são autorizados e já lhe tomam grande parte de seu vencimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja afastado o desconto em sua folha de pagamento, bem como, para autorizá-lo a depositar em juízo o importe de 30% do salário disponível recebido mensalmente ou, alternativamente, a fim de autorizá-lo a depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas no importe de R\$6.790,86, elidindo, dessa forma, eventual mora, bem como, a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um

direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que o autorize a depositar em juízo o importe de 30% do salário disponível recebido mensalmente ou, alternativamente, o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas, afastando, ainda, os descontos em sua folha de pagamento, bem como, os efeitos de eventual mora, além da inversão do ônus da prova, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que adquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde

logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No caso dos autos, no que tange ao pedido de depósito em juízo no importe de 30% da margem consignável de seu salário, em que pese os argumentos do autor, tenho que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois, em primeiro lugar, o próprio Requerente, já sabedor dos demais descontos a título de margem consignável com outros Bancos, ainda assim contratou empréstimos com o Banco Requerido, autorizando-o a consignar referidos empréstimos diretamente em sua folha de pagamento. Ademais, observa-se pela folha de pagamento encartada às fls. 23 que o autor auferiu um subsídio no importe de R\$24.117,62 que acrescido do abono permanência atinge R\$26.529,38. Assim, o valor dos empréstimos consignados com o Banco Requerido estão dentro da margem consignável de 30%, não havendo, a princípio, que se falar em abusividade nos valor das parcelas dos empréstimos. Por outro lado não seria prudente, de plano, se avalizar que a pessoa faça um empréstimo bancário autorizando o desconto em folha de pagamento e fique isenta do pagamento, pois, a ordem pretendida vai inviabilizar o débito em desconformidade com o que foi livremente pactuado e aceito pelo próprio Requerente por ocasião da contratação dos empréstimos. No mais, relativamente ao pedido alternativo de depósito do valor incontroverso das parcelas com a finalidade de elidir a mora, esclareça-se que o parecer contábil encartado às fls. 32/66, não demonstra a existência de capitalização de juros ou outras taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito em juízo do valor que entende devido, com a finalidade de elidir a mora. Ademais, o autor sequer trouxe

aos autos os contratos aos quais alega penderem as abusividades e ilegalidades descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência de tais abusividades. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Do mesmo modo, relativamente ao pedido de afastamento dos descontos das parcelas dos empréstimos em sua folha de pagamento, trata-se de alteração da forma de pagamento, a qual é matéria de mérito, devendo sua análise ser relegada para após o contraditório e ampla defesa. Por fim, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, este será analisado em momento oportuno, qual seja, quando do saneamento dos autos, em sendo o caso. 7. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados. 8. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. 9. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 10. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031303-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SPIRIT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES e outros-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido

no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

129. DESPEJO-0032477-38.2012.8.16.0001-NILSON LOPES PINHEIRO x BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA e outro-Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responderem sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuarem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueros, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

130. INDENIZACAO - ORDINARIO-0033067-15.2012.8.16.0001-DEBORA BOTTEGA x GUSTAVO MURTA- I Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 3 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NILSON DOS SANTOS-

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033696-86.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SANTOS DE MORAIS x OI - BRASIL TELECOM S.A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-

132. COBRANCA-0033702-93.2012.8.16.0001-NATALINA MARCOLINO ONORIO x GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDDAE SOCIAL- I Defiro em favor da requerente a prioridade de tramitação dos autos, conforme dispõe o artigo 1.211-A do Código de processo Civil. II Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. III Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). IV Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Advs. IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-

133. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACAO-0033944-52.2012.8.16.0001-GUSTAVO CARDOSO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Intime-se o procurador do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assinhe pessoalmente a petição inicial. III Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. RICARDO IVANKIO-

134. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0033957-51.2012.8.16.0001-VALDINEY PEREIRA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 4 de julho de 2012 -Adv. IARA CRISTINA NOVAES-

135. SUSTACAO DE PROTESTO-0034547-28.2012.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA-1. SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada através de procurador constituído, propôs medida cautelar de sustação de protesto em face de GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, aduzindo em síntese que em 02/07/2012 recebeu intimações expedidas pelo 4º Tabelionato de protestos de Títulos de Curitiba, que diz respeito do apontamento a protesto por indicação de duplicatas emitidas em razão de venda mercantil, de nºs 12209/1, R\$ 35.498,06; 17350/1, R\$ 28.854,74; 19850/1, R\$ 36.735,79; 17725/1, R\$ 34.358,59; 16710/1, R\$ 38.763,23; 15430/1, R\$ 34.595,90; 13406/1, R\$ 48.573,57, 15538/1, 34.288,82 e 20556/1, R\$ 35.333,15, totalizando um valor de R\$ 327.001,85 (trezentos e vinte e sete mil e um real e oitenta e cinco centavos), todos com vencimento em 05/07/2012. Alega que quando recebeu o boleto bancário para pagamento do valor constante na nota fiscal que originou na emissão dos títulos apontados a protesto, notificou extrajudicialmente a ré, com a finalidade de se abstivessem de indicar os títulos a protesto. Afirma que atua no ramo de execução de obras de engenharia, principalmente na área de manutenção e construção de rodovias, junto ao poder público. Diz que as partes constituem consórcio de sociedades, que está executando obra dessa seara, e em breve dará início a execução de um novo contrato, sob a responsabilidade do DER/PR, com todas as garantias necessárias e acordos definidos no contrato. Sustenta que face algumas contingências do setor, não conseguiu saldar no prazo do vencimento dos títulos alguns débitos junto à ré. Argui que as partes firmaram verbalmente que os valores referidos seriam quitados quando do início da execução do contrato que ainda não foi firmado, com valor total de R\$ 19.036.187,68 (dezenove milhões trinta e seis mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), dizendo que desse

total, caberá a autora cerca de 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Aduz que foi surpreendida pelo protesto do título, e que com isso terá prejuízos no ramo em que atua. Oferece como caução Rolo Volvo Modelo DD24, ano 2008, Série 198901, avaliado em R\$ 95.000,00 e Rolo Compactador de Pneus Autopropulsado marca Muller, modelo AP 26, equipado com motor Cummins 6BT5.9, avaliado em R\$ 240.815,00. Requer, liminarmente, a sustação do protesto do referido título, encaminhado ao 4º Tabelionato de Protestos desta Comarca, autorizando-se a comunicação da decisão via fac-símile ou outro meio mais célere. Às fls. 77/81, foi aditada à inicial para que fosse sustado outro título no valor de R\$ 35.799,80, nº 19894/1, apontado pela requerida no mesmo Tabelionato e devido aos mesmos fatos narrados na inicial. Estabeleceu como caução Usina de Solos, marca Super, modelo USC 2, tipo fixa, silo triplo, avaliado em R\$ 550.000,00. 2. É o breve relatório. Decido Para esta análise preliminar, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni iuris, dilucida: "O fumus boni iuris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, por ora, pelos fatos alegados pela requerente, que reconhece a dívida, e que apenas não tem condições de saldá-la. Diante do exposto, indefiro a liminar propugnada. 3. Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pela autora. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DANIEL HENNING e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-

136. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0037205-25.2012.8.16.0001-AMILTON LEMOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. AMILTON LEMOS DE FRANÇA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral das parcelas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações ou, alternativamente, o depósito das parcelas na forma como contratada, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua

vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedição, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitiuidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora

contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 32/39 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No caso dos autos, analisando a peça de ingresso, observa-se, que o autor pretende realizar o depósito integral das parcelas e, sendo assim, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 01/10/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 24 de julho de 2012. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-

137. REVISAO CONTRATUAL-0037485-93.2012.8.16.0001-EDIPO OLIVEIRA SAPANHOS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. EDIPO OLIVEIRA SAPANHOS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a inversão do ônus da prova, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que adquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que

deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incommensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da

normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 17 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de inversão de ônus da prova, este será analisado em momento oportuno, em despacho saneador, sendo o caso. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 01/10/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceito do § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 23 de julho de 2012 - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAVCA CAVALCANTE-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0037828-89.2012.8.16.0001-GEOVANA DE FATIMA CAUS x BANCO BRADESCO S/A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. GEOVANA DE FÁTIMA CAUS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO

JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem

pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VILLENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ,

REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência em que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar

a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 41/55 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido alternativo de depósito da parcela em valor integral ao contratado, deve a requerente efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 02/10/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 25 de julho de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

CURITIBA, 27/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 142/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 142/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0002 000984/1996
ADRIANO BARBOSA 0115 010742/3333
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0039 001763/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 0050 053253/2010
ALCEU BOLLIS 0033 001122/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0028 000289/2009
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0039 001763/2009
ALEXANDRE ARSENO 0098 037200/2012
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0067 049774/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA 0110 010729/3333
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0025 000062/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 052803/2010
0061 011273/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 027024/2012
0091 034679/2012
ALEXANDRE NISHIMURA 0071 010927/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0014 000920/2006
0058 063420/2010
0072 014883/2012
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0047 033022/2010
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0071 010927/2012
ALVARO PEDRO JUNIOR 0067 049774/2011
ALVARO PINTO CHAVES 0050 053253/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0069 052581/2011
ANA CRISTINA NOGUEIRA NIC 0071 010927/2012
ANA ELIZA MARQUES SOARES 0035 001269/2009
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0047 033022/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0073 015041/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0085 029756/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 010723/3333
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0038 001584/2009
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0023 001741/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0050 053253/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0043 011568/2010
0049 053102/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0039 001763/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0036 001303/2009
0080 026250/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0063 037826/2011
ANNIE OZGA RICARDO 0035 001269/2009
0106 010725/3333
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0050 053253/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA 0004 000728/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS 0010 000139/2004
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0025 000062/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0108 010727/3333
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 001354/2002
0040 002187/2009
0056 059062/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0053 056374/2010
BARBARA CRISTINA HANAUER 0108 010727/3333
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0049 053102/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PO 0043 011568/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0057 062177/2010
BERENICE DA APARECIDA GOM 0036 001303/2009
0080 026250/2012
BLAS GOMM FILHO 0007 001354/2002
0053 056374/2010
BRUNA GRANDI PASSOS 0076 023381/2012
BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA 0008 000821/2003
BRUNO MARCUZZO 0114 010741/3333
CALANEDI DE OLIVEIRA MART 0071 010927/2012
CAMBISES JOSE MARTINS 0010 000139/2004
CAMILA VALERETO ROMANO 0021 001213/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 000289/2009
0054 056829/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 049329/2011
CARLA MARIA KOHLER 0051 053698/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0109 010728/3333
CARLOS A A PEIXOTO 0040 002187/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0107 010726/3333
CARLOS ALBERTO XAVIER 0099 037496/2012
0100 037827/2012
0101 037829/2012
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQ 0046 032480/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0044 016003/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0031 000768/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0047 033022/2010
CARLOS REBELO GLOGER 0074 015767/2012
CARLOS WERZEL 0030 000649/2009
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0001 000488/1994
CARLYLE POPP 0064 048730/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0029 000374/2009
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0001 000488/1994
CESAR AUGUSTO TERRA 0092 034995/2012
0093 034999/2012
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0055 058126/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0003 000383/2001
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0077 023421/2012
CLAUDIA BARROS DE PINHO 0002 000984/1996
CLAUDIO BIAZZETO PREHS 0043 011568/2010
0049 053102/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0001 000488/1994
CLEVERSON VON LINSINGEN 0019 001397/2007
CLOVIS GODOY PASSOS NETO 0076 023381/2012
CLOVIS OLIVEIRA PASSOS 0076 023381/2012
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0054 056829/2010
0066 049329/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 000289/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0051 053698/2010
CRISTIAN MIGUEL 0066 049329/2011
DAGMAR CORRE DA SILVA BAI 0105 010724/3333
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0008 000821/2003
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0043 011568/2010
0049 053102/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0013 000724/2006
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0072 014883/2012
DANIELE DE BONA 0016 000371/2007
0022 001730/2008
0097 036860/2012

DANIELE TEDESKO 0031 000768/2009
0047 033022/2010
DANIEL HACHEM 0083 028065/2012
DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0002 000984/1996
DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0045 018936/2010
DANIEL PESSOA MADER 0086 030989/2012
0089 032154/2012
0090 032158/2012
DANIEL PREDABON GABRIELLI 0082 027162/2012
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0032 000937/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0041 002199/2009
DAVID DOS SANTOS CASSOLI 0117 000744/3333
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0118 010745/3333
DEBORA NUNES 0014 000920/2006
DENISE REGINA FERRARINI 0047 033022/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0118 010745/3333
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000371/2007
0022 001730/2008
DIEINE GOMES DE ANDRADE 0106 010725/3333
DIOGO GUEDERT 0044 016003/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0007 001354/2002
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0017 000377/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0043 011568/2010
0049 053102/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 001730/2008
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0050 053253/2010
ELOAR ANTONIO LENZI 0010 000139/2004
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0010 000139/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0066 049329/2011
EMERSON L SANTANA 0028 000289/2009
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0023 001741/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0046 032480/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0073 015041/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 037826/2011
FABIO DA SILVA MUINOS 0069 052581/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0042 000168/2010
FABIOLA BORGES MESQUITA 0047 033022/2010
FABIO LUIZ CUSTODIO 0047 033022/2010
FABIO ROBERTO PORTELLA 0062 019207/2011
FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0012 000055/2006
FABIO VIEIRA DA SILVA 0017 000377/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 0053 056374/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0049 053102/2010
FERNANDO JOSE GARCIA 0097 036860/2012
FERNANDO JOSE GASPAREL 0022 001730/2008
FERNANDO MURILLO COSTA GA 0063 037826/2011
FERNANDO RAMOS OGA 0050 053253/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0011 001497/2004
FLAVIA CARREIRA DO VALLE 0071 010927/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0054 056829/2010
0066 049329/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 0049 053102/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0066 049329/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0086 030989/2012
0090 032158/2012
GABRIEL JAMUR GOMES 0002 000984/1996
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0037 001418/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0066 049329/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0092 034995/2012
0093 034999/2012
GILIAN PACHECO 0050 053253/2010
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0047 033022/2010
GISELE HENDGES 0087 031174/2012
0088 031182/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0118 010745/3333
GIULIO ALVARENGA REALE 0119 010746/3333
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0042 000168/2010
GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSK 0071 010927/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0050 053253/2010
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0013 000724/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 0064 048730/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0054 056829/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0082 027162/2012
INGRID DE MATTOS 0043 011568/2010
0049 053102/2010
ISABELA ABELARDINO 0103 010722/3333
ISABELLA M. BIDART LIMA D 0015 000139/2006
IVAIR JUNGLOS 0116 010743/3333
IVANES DA GLORIA MATTOS 0013 000724/2006
0013 000724/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0078 023549/2012
0079 023899/2012
JAMIL MICHEL HADDAD 0005 000387/2002
0006 000388/2002
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0014 000920/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0054 056829/2010
JANAINA ROVARIS 0050 053253/2010
JAQUELINE POLIZEI 0029 000374/2009
JEAN RICARDO NICOLODI 0097 036860/2012
JEFFERSON RICARDO LOPES SA 0015 000139/2006
JEFFERSON OSCAR HECKE 0095 035818/2012
JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0086 030989/2012
0090 032158/2012
JOAO EURICO KOERNER 0009 001471/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0034 001262/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0092 034995/2012
0093 034999/2012
JOAO LUIZ CAMPOS 0049 053102/2010
JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0001 000488/1994

JONAS BORGES 0024 000055/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 0010 000139/2004
 JOSE ANTONIO VALE 0039 001763/2009
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0015 001139/2006
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0030 000649/2009
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0029 000374/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0030 000649/2009
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0008 000821/2003
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0095 035818/2012
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0095 035818/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 0008 000821/2003
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0113 010734/3333
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0037 001418/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0023 001741/2008
 JULIANA BUSO 0003 000383/2001
 JULIANA OSORIO JUNHO 0044 016003/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0075 023293/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0049 053102/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0085 029756/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0078 023549/2012
 0079 023899/2012
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0071 010927/2012
 JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0001 000488/1994
 KAREN VANESSA BOTTINI 0001 000488/1994
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0026 000226/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 000371/2007
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0015 001139/2006
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0096 036488/2012
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0064 048730/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0068 051388/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0038 001584/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0016 000371/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0085 029756/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0043 011568/2010
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0013 000724/2006
 LEANDRO RICARDO ZENI 0005 000387/2002
 0018 001300/2007
 LEANDRO ZENI 0006 000388/2002
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0023 001741/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0038 001584/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0091 034679/2012
 LEVI DE ANDRADE 0035 001269/2009
 LIGIA MARIA DA COSTA 0061 011273/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0034 001262/2009
 LIZ HELENA RAPOSO 0015 001139/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0022 001730/2008
 0118 010745/3333
 LOLINNA CHAN 0020 000479/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 000374/2009
 LUCIA FATIMA GOMES 0109 010728/3333
 LUCIAMARA PEREIRA DA SILV 0041 002199/2009
 LUCIANA BERRO 0030 000649/2009
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0050 053253/2010
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0074 015767/2012
 LUCILA MARIA FIALLA 0053 056374/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0031 000768/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0050 053253/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0056 059062/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 0005 000387/2002
 0006 000388/2002
 0018 001300/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0057 062177/2010
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0019 001397/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 032480/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0047 033022/2010
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0116 010743/3333
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0043 011568/2010
 0049 053102/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0001 000488/1994
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0046 032480/2010
 MARCELO RICARDO S. MARCEL 0003 000383/2001
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0053 056374/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0019 001397/2007
 MARCIA CRISTINA VAZ 0047 033022/2010
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0015 001139/2006
 MARCIA L. GUND 0078 023549/2012
 0079 023899/2012
 MARCIA REGINA NUNES DE S 0029 000374/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0037 001418/2009
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0102 010721/3333
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 011568/2010
 0049 053102/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0061 011273/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0021 001213/2008
 MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 0027 000257/2009
 MARCUS AURELIO COELHO 0007 001354/2002
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0095 035818/2012
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0013 000724/2006
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0041 002199/2009
 MARIA IZABELA BRUGINSKI 0034 001262/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0112 010732/3333
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0046 032480/2010
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0095 035818/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0047 033022/2010
 MARIO INOUE 0045 018936/2010
 MARIO KRIEGER NETO 0046 032480/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0037 001418/2009
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0047 033022/2010
 MARTIN ROEDER FILHO 0021 001213/2008

MAURICIO GEORGES HADDAD 0005 000387/2002
 0006 000388/2002
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0102 010721/3333
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 001741/2008
 0038 001584/2009
 0059 072527/2010
 MAYLIN MAFFINI 0043 011568/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0067 049774/2011
 MICHELE SACHSER 0022 001730/2008
 MIEKO ITO 0073 015041/2012
 0111 010731/3333
 0114 010741/3333
 MILENA MARTINS 0010 000139/2004
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0054 056829/2010
 0066 049329/2011
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0028 000289/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0110 010729/3333
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0047 033022/2010
 MONICA MINE YAO 0005 000387/2002
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0069 052581/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0013 000724/2006
 NEIDA PEREIRA BANDEIRA 0087 031174/2012
 0088 031182/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0118 010745/3333
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0036 001303/2009
 0080 026250/2012
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0063 037826/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0001 000488/1994
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0066 049329/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0028 000289/2009
 PAULO CELSO POMPEU 0034 001262/2009
 PAULO CESAR BULOTAS 0013 000724/2006
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0072 014883/2012
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0028 000289/2009
 PAULO ROBERTO ANTUNES DA 0005 000387/2002
 0006 000388/2002
 PAULO ROBERTO MARTINS 0070 008524/2012
 PAULO YVES TEMPORAL 0013 000724/2006
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0050 053253/2010
 PEDRO LUIZ NUNES 0004 000728/2001
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0066 049329/2011
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0029 000374/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0097 036860/2012
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0084 028426/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0059 072527/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 001418/2009
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0047 033022/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0063 037826/2011
 RAPHAEL MEXICO MARTINS 0011 001497/2004
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0009 001471/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000768/2009
 RENATO COSTA LUZ P HORA 0017 000377/2007
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0069 052581/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 0030 000649/2009
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0019 001397/2007
 RICARDO ROMERO PEREIRA 0006 000388/2002
 RICARDO RUH 0030 000649/2009
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0035 001269/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0046 032480/2010
 RITA DE CASSIA ROSA 0023 001741/2008
 ROBERTA DE ROSIS 0025 000062/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0065 048872/2011
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0046 032480/2010
 RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA 0063 037826/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0049 053102/2010
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0056 059062/2010
 RODRIGO RUH 0030 000649/2009
 RODRIGO TAKAKI 0053 056374/2010
 ROGERIO GALLI BERARDI 0032 000937/2009
 ROLF KOERNER JUNIOR 0009 001471/2003
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0047 033022/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0028 000289/2009
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0005 000387/2002
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0074 015767/2012
 SEBASTIAO NEVES 0001 000488/1994
 SELMA NEGRO CAPETO 0046 032480/2010
 SERGIO SCHULZE 0104 010723/3333
 SERGIO SELEME 0007 001354/2002
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0052 054704/2010
 SERGIO ZIPPIN FILHO 0033 001122/2009
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0038 001584/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0050 053253/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0059 072527/2010
 0094 035802/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0111 010731/3333
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0062 019207/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0030 000649/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0049 053102/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0046 032480/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0113 010734/3333
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0053 056374/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0081 027024/2012
 VALERIA GALASSI HUSCA 0047 033022/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000371/2007
 0022 001730/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 0113 010734/3333
 VANIA REGINA MAMESSO 0082 027162/2012
 VICENTE PAULA DOS SANTOS 0001 000488/1994
 VINICIUS GONÇALVES 0049 053102/2010

VIRGINIA MAZZUCCO 0054 056829/2010
 WAGNER CYPRIANO 0060 007290/2011
 WALTER RAMOS NETTO 0021 001213/2008
 WANDERLEY BRUNONI 0011 001497/2004
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0008 000821/2003
 WILSON BENINI 0012 000055/2006
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0103 010722/3333

1. INVENTARIO E PARTILHA - 488/1994 - KATHIA SUSANA ALMEIDA e outros x JOAO ALMEIDA (ESPOLIO) - 1. À conta e preparo. 2. Após, contadas e preparadas as custas, tornem-me os autos conclusos para homologação. Deve o autor preparar as custas processuais conforme cálculo de fl. 821 no valor de R\$784,90 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VICENTE PAULA DOS SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, KAREN VANESSA BOTTINI, SEBASTIAO NEVES, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 984/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IVES FONSECA SILVA NETO e outro - Deve a parte autora apresentar certidão atualizada do registro imobiliário dos imóveis contidos nas alíneas "b" e "c" de fls. 555/558 e certidão do depositário público. Int. - Advs. DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e GABRIEL JAMUR GOMES.

3. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 383/2001 - JOSMAEL RODNEY AMIN x GILMAR PAULO DE CASTRO e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e JULIANA BUSO.

4. ALVARA JUDICIAL - 728/2001 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA x ANTONIO PEDROSO DA SILVA (ESPOLIO) - 1. Diante do contido na certidão do sr. contador, intime-se a parte autora para promover o preparo das custas para elaboração do cálculo em cinco dias. Deve o autor preparar as custas do sr. contador conforme fl. 65, pagamento a ser efetuado naquela serventia. Int. - Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e PEDRO LUIZ NUNES.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 387/2002 - ADIR MOCELIN x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente (fl. 537). Int. - Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MONICA MINE YAO, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, LEANDRO RICARDO ZENI, PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ, MAURICIO GEORGES HADDAD e JAMIL MICHEL HADDAD.

6. ACAO CAUTELAR DE ARRESTO - 388/2002 - ADIR MOCELIN x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 342 "...1. Tendo em vista que não houve manifestação no prazo previsto no despacho de fls. 339, arquivem-se os autos com as baixas necessárias." Int. - Advs. LUIZ CELSO DALPRA, LEANDRO ZENI, JAMIL MICHEL HADDAD, PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ, RICARDO ROMERO PEREIRA e MAURICIO GEORGES HADDAD.

7. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000960-64.2002.8.16.0001 - KAMAL FAYAD x BANCO HSBC BAMERINDOS S/A - ...2. Inexistindo interesse das partes, levando em conta a desistência da produção da prova pericial pelas partes (fls. 543 e 545), o feito está apto para julgamento. Contados e preparados, voltem para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$80,84 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SERGIO SELEME, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

8. INVENTARIO E PARTILHA - 821/2003 - ROSENDO ALBUQUERQUE DE FREITAS e outros x MARIA REGINA FREITAS (ESPOLIO) - 1. À conta e preparo. 2. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$1.024,60 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.

9. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1471/2003 - D.S. e outros x A.Z. - I. Prefacialmente, ante o contido no artigo 43 do Código de Processo Civil, tem-se que inexistindo inventário a substituição do pólo passivo se dará pelos sucessores. Assim, deverá a parte autora indicar, no prazo de 05 dias, se existe ação de inventário em trâmite. Caso positivo, haverá a alteração do pólo para Espólio de Abib Zamprogna, representado pelo inventariante, juntando documento comprobatório da nomeação. 2. Na falta do inventário, o pólo será substituído por todos os herdeiros. Com efeito, conforme ordem de vocação hereditária disposta no artigo 1829, I do Código Civil, verifica-se que, haja vista que o falecido era casado com Orilde e possui como descendentes em primeiro grau os filhos Jussara, casada em regime de comunhão universal com José Algemiro Gross, Luiz Carlos, Edson e Roberta, os sucessores são os filhos e respectivos cônjuges, cujo matrimônio se deu pelo regime de bens da comunhão universal, bem como a esposa, exceto se o casamento se deu no regime

de comunhão universal, separação obrigatória ou comunhão parcial na ausência de bens particulares. Nesse passo, os herdeiros a serem habilitados são os filhos: Jussara e esposo, Luiz, Edson, Roberta e, a princípio, a esposa Orilde. Quanto a esta última, deverá a parte ré, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da certidão de casamento, a fim de identificando o regime de bens verificar se sucede conforme a linha sucessória e, assim, a sua legitimidade de figurar no pólo passivo. 3. Assim, defiro, desde já a habilitação dos herdeiros Jussara Beatriz Zamprogna, Jose Algemiro Gross, Luiz Carlos Zamprogna, Edson Antonio Zamprogna e Roberta Zamprogna, a fim de proceder a substituição processual do pólo passivo (CPC, art. 43 c/c 1062). Promovam-se as anotações necessárias nos registros, autuação e koernique-se o distribuidor. int. - Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, ROLF KOERNER JUNIOR e JOAO EURICO KOERNER.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 139/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CANANEIA X x EUNICE TEREZINHA GUILLANDE - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, CAMBISES JOSE MARTINS, JORGE LUIZ MARTINS e ELOAR ANTONIO LENZI.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1497/2004 - GRAZMETAL INFORMATICA LTDA x CENTERMAR COMERCIO DE MAQUINAS TC LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS e WANDERLEY BRUNONI.

12. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 55/2006 - ELETROBIT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x LOUSANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 136/137). Int. - Advs. WILSON BENINI e FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS.

13. ACAO DE USUCAPIAO - 724/2006 - TEREZA GORCHACOSKI BANDELOW e outro x GILBERTO AGIBERT e outro - 1. Indefiro os pedidos de fls. 303/304, uma vez que é ônus da parte apresentar a planta do imóvel e memorial descritivo com inicial, uma vez que se trata de ação de usucapião. 2. Deve a parte autora esclarecer se os confrontantes são casados, e em caso positivo, informar qual o regime de comunhão de bens. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu Gilberto Agibert é casado com a Sra. Vilma P. Agibert (fl. 16-vo), assim sua esposa deverá ser incluída no pólo passivo da presente demanda. 4. Fixo o prazo de dez dias para cumprimento dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Em relação à citação por edital dos réus e dos confrontantes (fls. 303/304), indefiro uma vez que é medida excepcional, devendo a parte diligenciar na busca do atual endereço dos confinantes e réus até se esgotarem todos os meios de busca possíveis. 6. A citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. Denota-se que a citação de fl. 275 é nula, porquanto o Aviso de Recebimento foi recebido por terceiro estranho à lide. Assim, deve ser realizada a citação dos réus e dos confinantes nos termos da certidão de fl. 295. Int. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO YVES TEMPORAL, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO CESAR BULOTAS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, IVANES DA GLORIA MATTOS, IVANES DA GLORIA MATTOS e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR.

14. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 920/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR FRIBURGO x EDSON LEAL RIBEIRO e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. Int. - Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

15. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1139/2006 - SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE LIMA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIZ - Deve o requerido apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO, ISABELLA M. BIDART LIMA DO AMARAL e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

16. ACAO DE DEPOSITO - 371/2007 - BANCO BMC S/A x JUCELIA MACIEL ROSA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$2,82 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

17. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 377/2007 - REGINA HELENA LINO DE LIMA e outros x PETER E FILHOS TRANSPORTE FRIGORIFICO - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. RENATO COSTA LUZ P HORA, EDUARDO FRANCA ROMEIRO e FABIO VIEIRA DA SILVA.

18. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1300/2007 - CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO e outro x ADIR MOCELIN - 1. Manifestem-se as partes (fls. 230/231 e 235). Int. - Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e LUIZ CELSO DALPRA.

19. CARTA DE SENTENÇA - 1397/2007 - MARTA KAZUKO MORINAGA AKATSUKA x KOSAKU ISHIDA - I. Ante o contido na petição de fls. 250/251 e nas petições de fls. 173/174 e fls. 181/186, bem como na certidão de fls. 178, não obstante não constar nos autos comunicação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação de bloqueios (fls. 257), oficie-se à CEF requisitando informações acerca da efetivação e origem da ordem de bloqueio realizado nas contas n.º 0368.001.303647-1 e n.º 0368.013.318371-1 de titularidade de Kozuo Ishida. 2. Sobre o pedido de fls. 245 manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se. - Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

20. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 479/2008 - ROSA VENTURIN DE MATTOS x MARIA DE FATIMA LEITE e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. LOLINNA CHAN.

21. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0001227-26.2008.8.16.0001 - VILSON AUGUSTO GUERREIRO DA SILVA x APARECIDO LUCINDO e outro - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme acordo e cálculo de fl. 239 no valor de R\$1.096,98 na conta desta serventia + custas do 2º distribuidor no valor de R\$30,25 na conta do distribuidor + custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$74,25 na conta do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum e taxa do funrejus no valor de R\$31,56 na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, CAMILA VALERETO ROMANO e WALTER RAMOS NETTO.

22. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0001385-47.2009.8.16.0001 - ROSA LUCIA CAMARGO FERRAZ x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o requerido preparar as custas processuais conforme cálculo de fls. 161 referente aos autos 1805/2008 no valor de R\$685,26 na conta desta serventia + custas do 2º distribuidor no valor de R\$30,25 na conta do distribuidor + custas do contador no valor de R\$10,08 na conta do contador e taxa do funrejus no valor de R\$36,39 na conta do funrejus, bem como o requerido preparar as custas processuais conforme cálculo de fl. 162 referente aos autos 1730/2008 no valor de R\$746,36 na conta desta serventia + custas do 2º distribuidor no valor de R\$30,25 na conta do distribuidor + custas do contador no valor de R\$10,08 na conta do contador e taxa do funrejus no valor de R \$40,60 na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, FERNANDO JOSE GASPAREL E LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

23. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001719-18.2008.8.16.0001 - JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, RITA DE CASSIA ROSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

24. ACAA ORDINARIA - 0002672-45.2009.8.16.0001 - ANA MARIA DA SILVA DOLATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora (fls. 267/272). Int. - Adv. JONAS BORGES.

25. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002633-48.2009.8.16.0001 - CANDIDO WOSCH x BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se a parte ré para no prazo de dez dias, acostar aos autos os documentos indicados na inicial (item 9/fls.. 29/32, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Int. - Adv. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

26. ACAA ORDINARIA - 0002238-56.2009.8.16.0001 - MARLON RENAN AMARAL PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - 1. Considerando que ainda não foi promovida a citação da ré, intime-se o autor para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 257/2009 - AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL x ALESSANDRO VINICIUS BACCIN e outro - 1. Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("se não houver bens penhoráveis a execução se suspende (art. 791-III); não se extingue - Rt 487/121). 2. Remetam-se os autos ao Arquivo provisório. Int. - Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA.

28. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002459-39.2009.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARGON KOHLER - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 108. Int. - Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

29. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0010301-70.2009.8.16.0001 - ANNE MARIE EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMESTICOS LTDA x VIVO S/A - 1. Às fls. 416/419 o embargante opôs embargos de declaração sustentando que a decisão de fls. 413 é omissa, pois não se pronunciou quanto à destinação dos depósitos realizados nos autos, embora tenha reconhecido que foram realizados para quitação das faturas com vencimento no meses de janeiro, fevereiro, março e abril 2009. Relatei. Decido. Não obstante tentar o embargante fazer crer que os declaratórios opostos visam sanar vício de omissão na decisão de fls. 413 que apreciou os embargos de declaração opostos pela parte contrária, observa-se que na verdade surge-se em relação à sentença de fls. 401/407. Sendo assim, deixo de receber os presentes embargos por serem manifestamente intempestivos. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 420/425º em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias. 3. Intime-se. - Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE S VALEIXO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.

20. ACAA DE DEPOSITO - 0013768-57.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS - 1. Defiro (fl. 121/122). Determino a suspensão dos termos nos termos do artigo 265, II, do CPC, ante a notícia de acordo extrajudicial. Int. - Adv. RODRIGO RUH, RICARDO BORTOLOZZI, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO e RICARDO RUH.

31. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002603-13.2009.8.16.0001 - ELIEZER COSTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCA E INVEST - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO, LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MURICO ARONIS.

32. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 937/2009 - ALEXANDRE BOSSMANN ROMANUS e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ante o retro certificado, intimes-se o credor requerer o que entender de direito, em 05 dias. Int. - Adv. ROGERIO GALLI BERARDI e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.

33. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1122/2009 - IBRAHIM ABOU CHAMI x ROTHY DAY RIEKE e outro - ...III- Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Int. - Adv. ALCEU BOLLIS e SERGIO ZIPPIN FILHO.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1262/2009 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO AMERICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Em que pese o contido no petição retro, nada há a ser reconsiderado na decisão de fl. 121, a qual me reporto. Int. - Adv. PAULO CELSO POMPEU, MARIA IZABELA BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

35. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0003038-84.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA ADEPOL PARANA x NASSER SALMEN - 1. Intime-se a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação consoante demonstrativo de fls. 188, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Int. - Adv. ANA ELIZA MARQUES SOARES, LEVI DE ANDRADE, RICIERI GABRIEL CALIXTO e ANNIE OZGA RICARDO.

36. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 1303/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO DIRCE GUIMARAES x RITA DE CASSIA PILONI - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 111. Int. - Adv. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRA.

37. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0002725-26.2009.8.16.0001 - ANTONIO JOEL RIBAS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Atente-se o subscritor de fl. 166, que o alvará já foi expedido e encaminhado ao Banco do Brasil para levantamento do depósito (fls. 164). Int. - Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

38. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001353-76.2008.8.16.0001 - SEBASTIAO ANTUNES x BANCO FININVEST S.A. - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

39. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1763/2009 - VILMARA TEREZINHA BELLO e outro x COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R \$46,06 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2187/2009 - BANCO ITAU S.A x COM. ARTES SERRALHERIA LTDA e outro - 1. Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que se trata de quebra de sigilo fiscal, medida esta ainda não justificável. 2. Já em relação ao pedido de bloqueio de veículos em nome dos executados, com a finalidade de arresto, defiro-o através do sistema RENAJUD. 3. Solicite-se informações acerca do endereço da parte executada, via BACEN-JUD., A 4. Com a resposta, intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as fls. 97/102. Int. - Adv. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

41. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012039-93.2009.8.16.0001 - VALDIR FIRMINO MENDES x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R \$45,12 na conta desta serventia e custas do sr. oficial de justiça no valor de R \$49,50 sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIAMARA PEREIRA DA SILVA.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001865-88.2010.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MANOEL DA COSTA NETO e outro - Deve o autor providenciar as cópias necessárias, ou seja, 02 de cópias da petição inicial e emenda e 02 do despacho de fls. 141/143 e 234. Int. - Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI.

43. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011568-43.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR BETT x CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O credor, às fls. 150/151, opõe os presentes declaratórios sob o fundamento que a decisão de fl. 148 é contraditória, haja vista a sentença ter determinado a liquidação,

bem como ter aberto prazo a parte contrária 1 impugnar e assim ao proceder na forma do artigo 475-J do CPC haveria renovação de prazo para o devedor impugnar apos a penhora, o que seria inaceitável. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Não há contradição, uma vez que, embora determinada na sentença a apuração o valor da condenação por liquidação, o credor apresentou os cálculos do débito, demonstrando que bastava simples cálculo aritmético, bem assim houve intimação do devedor para manifestação, porém se manteve inerte, revelando, dessa forma, a desnecessidade da fase liquidatória, o que, inclusive, contribui para a celeridade processual. Desta feita, o que houve foi a supressão de uma fase do processo, devendo, desde já, se iniciar o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, atente-se a parte credora que independentemente da desnecessidade de fase de liquidação, quando do cumprimento da sentença será oportunizado ao devedor a impugnação, porquanto decorre de dispositivo legal expresso. Até porque a supressão da fase de liquidação ocorreu por at do próprio credor. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e BARBARA CRISTINA LOPES POLOMO SOCIALSCHI.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016003-60.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MONICA DA SILVEIRA BRAZ - Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R\$93,06 na conta desta serventia e custas do distribuidor no valor de R\$2,48 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DIOGO GUEDERT, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e JULIANA OSORIO JUNHO.

45. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0018936-06.2010.8.16.0001 - VALTECIR JOAO RHODEN x SIOMARA CATALDI - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$2,82 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARIO INOUE e DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0032480-61.2010.8.16.0001 - DORIVAL SALGADO BUENO e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Verifica-se na impugnação ao cumprimento de sentença que o executado surge-se sob dois argumentos: prescrição, invocando diversos dispositivos legais, e excesso de execução no importe de R\$ 33.324,44. 2. No que diz respeito à prescrição, trata-se de reiteração de matéria já arguida e analisada nesta instância, conforme decisão de fls. 310/312, razão pela qual operada está a preclusão, neste grau de jurisdição, descabendo nova suscitação e pronunciamento. 3. Ocorre, porém, que a matéria foi devolvida ao E. Tribunal de Justiça quando da interposição de recurso de agravo de instrumento, ocasião em que foi atribuído efeito suspensivo para obstar o levantamento de valores pelos exequentes até ulterior determinação. 4. Desse modo, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença tão-somente quanto ao alegado excesso de execução, vez que a prescrição já foi aqui analisada, sendo desnecessária a concessão de efeito suspensivo, já atribuído pela instância superior para obstar o levantamento do dinheiro penhorado. 5. Aos credores para manifestação sobre a parte recebida da impugnação (excesso de execução) no prazo legal. 6. Int. - Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTI LIMA, CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESRADA JR, EVARISTO ARAGO SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARCELO HABICE DA MOTTA e SELMA NEGRO CAPETO.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033022-79.2010.8.16.0001 - JOSE ANTONIO PEDRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 31/05/2012 (fls. 111/132), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARCIA CRISTINA VAZ, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VALERIA GALASSI HUSCA.

48. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052803-87.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTA ALVES LOPES - 1. Ante o retro certificado, intime-se por mais essa vez o autor para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de futura e eventual execução. Deve o requerente preparar as custas de R \$28,20 (na conta desta serventia), referente as custas processuais. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053102-64.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBSON LOPES RIBEIRO - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 68/79, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS,

MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e INGRID DE MATTOS.

50. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0053253-30.2010.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE PINTO RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A - 1. recebo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Ao recorrido, para contrarrazões em quinze dias. Int. - Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, FERNANDO RAMOS OGA e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO.

51. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053698-48.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x CECILIA KEIKO HASEGAWA - 1. Intime-se a parte autora para apresentar o valor de mercado do bem, comprovando-o documentalmente, uma vez que é facultado ao réu depositar o bem ou o seu equivalente em dinheiro. Int. - Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

52. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0054704-90.2010.8.16.0001 - RECONSTRU COMERCIO e LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x CONSTRUTORA ELEEVACAO LTDA - 1. Sobre o retro certificado, maifeste-se a parte ré, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA.

53. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0056374-66.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRA REGINA GHIORZI - 1. primeiramente, junte instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em cinco dias, bem como a parte para acostar aos autos instrumento de contrato referente à cessão de créditos legível. Int. - Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILIA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO.

54. ACAO DE DEPOSITO - 0056829-31.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ALVES MAGALHAES - 1. Defiro o pedido de fl. 70, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, VIRGINIA MAZZUCCO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

55. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0058126-73.2010.8.16.0001 - RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA x BLUE STAR SUL IMPRESSAO LTDA EPP e outros - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido no petitorio e documentos de fls. 233/275, sob pena de arquivamento do feito. Int. - Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059062-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PRO VITA A EVENTOS LTDA e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 137/138, em que é embargante BANCO ITAU S/A... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a há uma obscuridade e contradição na sentença de fls. 67, vez que houve a extinção pelo artigo 794, I do CPC, quando não houve a satisfação do débito e por isso houve o requerimento de suspensão que foi deferido. Relatei. Decido. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Na verdade, o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, e que nos embargos de declaração não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Se o que se pretende a embargante é ver reformado o teor da decisão, deve se insurgir pela via correta. Outrossim, atente-se o embargante que no acordo entabulado houve o requerimento para homologação do acordo, bem como a suspensão. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

57. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0062177-30.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GIORDANO BRUNO x CLAUDIA REGINA SANTANA ALVES (ESPOLIO) - 1. Ante o contido na certidão de fls. 111vº promova a parte autora o recolhimento da taxa devida ao 2º distribuidor. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

58. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0063420-09.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA II x ODILA GLUCK DA SILVA e outro - 1. Intime-se a parte autora para que junte certidão explicativa dos autos de inventário, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

59. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0072527-77.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARIA LUCIA CHAMBO e outros - 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 7.347/1985, verbis: "a propositura de ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou mesmo objeto", verifico que há conexão entre esta ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda e a ação civil pública de autos nº 1401/2002 e a habilitação de autos nº 1629/2004, ambas em trâmite perante o juízo da 21ª Vara Cível, deste Foro Central, porquanto envolvem o mesmo objeto (contrato). 2. Assim, havendo identidade entre os objetos, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. 3. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 7.347/1985

remetam-se estes autos ao Juízo da 21ª Vara Cível deste Foro a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. 4. Façam-se as anotações necessárias. 5. Intime-se. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

60. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0007290-62.2011.8.16.0001 - ANGELA NODARI LANGE e outro x SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. WAGNER CYPRIANO.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011273-06.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR FIRMINO MENDES - Deve o autor preparar as custas processuais conforme fls. 136, no valor de R\$19,74 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e LIGIA MARIA DA COSTA.

62. AÇÃO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (SUM) - 0019207-78.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO COIMBRA DE MANUEL e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS - Deve o requerido retirar as cartas de fls. 222/224. Int. - Adv. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e FABIO ROBERTO PORTELLA.

63. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0037826-56.2011.8.16.0001 - HENRIQUE LUIS PEREIRA JARDIM e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Considerando-se a apresentação da contestação às fls. 114/141, bem como o fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não vislumbrando prejuízo às partes, determino que a presente ação siga sob a égide do rito ordinário. Retire-se da pauta a audiência designada às fls. 111. 2. Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a autora pelo prazo de 10 dias. Int. - Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BLO BUENO.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0048730-38.2011.8.16.0001 - DENILSON ZANELLA x GILMAR GOBETTI & CIA LTDA ME e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 137/138. Int. - Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, KLEBER FRANCISCO ALVES e CARLYLE POPP.

65. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0048872-42.2011.8.16.0001 - JAZON PADILHA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. 2. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 3. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 4. Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor retirar a carta de fl. 43. Int. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

66. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0049329-74.2011.8.16.0001 - FRANCISCO ANGELINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Considerando o contido a certidão retro, intime-se a parte requerida para que promova o recolhimento das custas de fl. 75. Deve o requerido, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$320,54 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa judiciária - funjus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA

PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0049774-92.2011.8.16.0001 - MESSIAS ALVES DE ASSIS x IVETE PEREIRA GAIDES - 1. Considerando o interesse da parte autora em conciliar, intime-se a parte ré para que se manifeste e tendo o interesse presente resposta. Int. - Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

68. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0051388-35.2011.8.16.0001 - REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 82. Int. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052581-85.2011.8.16.0001 - ATUL SETHI e outro x LUCINIO FRANCA DE MORAES - Deve o autor retirar o ofício de fl. 198. Int. - Adv. FABIO DA SILVA MUINOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

70. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0008524-45.2012.8.16.0001 - JORGE APARECIDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 83. Int. - Adv. PAULO ROBERTO MARTINS.

71. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0010927-84.2012.8.16.0001 - JOAO CLAUDIO REBEQUI MARQUES x ANA A S GUERRERO MOVEIS e outro - 1. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA, ANA CRISTINA NOGUEIRA NICOLAIEWSKI, CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ, FLAVIA CARREIRA DO VALLE, GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSKI e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.

72. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014883-11.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO x ALAIS DE MIRANDA SAIZ - 1. tendo em vista que até o presente momento não houve citação da parte ré, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/08/2012 às 13:50horas. 2. Cite-se a ré nos termos do despacho inicial de fl. 65. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

73. AÇÃO MONITORIA - 0015041-66.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILMA LUCIA MONTEIRO BRAGA - ME e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 151/152. Int. - Adv. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0015767-40.2012.8.16.0001 - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA x NETSUL INTERNET BANDA LARGA LTDA e outro - Deve o autor retriir as cartas expedidas. Int. - Adv. CARLOS REBELO GLOGER, RUI CARNEIRO SAMPAIO e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.

75. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0023293-58.2012.8.16.0001 - MARIA SILVANA NOBRE DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas, bem como que inexistem nos autos, até o momento, comprovantes de depósitos a serem efetuados pela autora. 3. por fim, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 69 "...2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias." Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

76. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0023381-96.2012.8.16.0001 - AFONSO TONIO NATAL NETO x OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. CLOVIS OLIVEIRA PASSOS, CLOVIS GODOY PASSOS NETO e BRUNA GRANDI PASSOS.

77. INVENTARIO E PARTILHA - 0023421-78.2012.8.16.0001 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA x JOANA DAR DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.

78. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023549-98.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 105. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

79. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023899-86.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 104. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

80. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0026250-32.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS VENEZA III x ANTONIO VANEL VIEIRA e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 na conta desta serventia, bem como apresentar as cópias necessária, ou seja, 01 da inicial e 02 do despacho. Int. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

81. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0027024-62.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS C L VIANA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

82. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027162-29.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA ELEVAÇAO LTDA x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 138. Int. - Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e DANIEL PREDABON GABRIELLI.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028065-64.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PRIMA ESPACO DO MARCENEIRO LTDA e outro - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

84. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028426-81.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO x MARLENE DA SILVA - 1. No prazo improrrogável de cinco dias, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

85. ACAO MONITORIA - 0029756-16.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E C DOS SANTOS RENT A CAR LTDA ME e outro - 1. Expeça-se mandado de citação do réu para pagar a importância devida ou embargar o pedido monitorio, no prazo de quinze dias. 2. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC. 3. Dê-se ciência de que, em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta das custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102c, § 1º, do mesmo diploma legal. 4. Inexistindo pagamento ou interposição de embargos, venham conclusos após o preparo de eventuais custas remanescentes. 5. Opostos embargos, intime-se a parte autora para impugná-los no prazo de quinze dias. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

86. ACAO MONITORIA - 0030989-48.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DIEGO RENAN TESLESQUE BRITO - Deve o autor retirar a carta de fl. 71. Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

87. ACAO MONITORIA - 0031174-86.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x VALDECI PEREIRA DOS SANTOS - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GISELE HENDGES e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.

88. ACAO MONITORIA - 0031182-63.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GISELE HENDGES e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.

89. ACAO MONITORIA - 0032154-33.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALEXANDER ALVES FERREIRA - Deve o autor retirar a carta de fl. 74. Int. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

90. ACAO MONITORIA - 0032158-70.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LUCAS LOPES DA SILVA - Deve o autor retirar a carta de fl. 79. Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

91. ACAO MONITORIA - 0034679-85.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CANDIDO JOSE SURMAS - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

92. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034995-98.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANO CAMPINAS - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

93. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034999-38.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES MODESTO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035802-21.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JESSE ALVES MACIEL - 1. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. ingressa com ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda com pedido liminar de reintegração de posse em face de JESSE ALVES MACIEL, fundada na inadimplência ao contrato. 2. O caso é de indeferimento da liminar. Com efeito, afóra a constituição em mora do réu pela notificação extrajudicial (fls. 29), não há outras provas nos autos suficientes para comprovar o inadimplemento contratual que embasa o pedido de rescisão e do qual decorre o pedido reintegratório. Alan disso, não há periculum in mora, visto gye, segundo a notificação, o réu está inadimplente desde setembro/2011, portanto, há oito meses pelo menos até o que o autor entendesse por bem notifica-lo. Nessa linha, inadmissível o deferimento da reintegração na posse do imóvel aos autores de forma liminar, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de pr-«sa de cceipra e ynrín de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel" (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236 - grifei). E, ainda, bastante recente, do E. Tribunal de Justiça Estadual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - REQUISITOS LEGAIS NAO PREENCHIDOS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISAO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - PRECEDENTES - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante dos elementos constantes nos autos não se verifica o 'fumus boni juris' a justificar a concessão da tutela antecipada pretendida, sendo imprescindível maior dilação probatória. 2. 'A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. ' (STJ. 4ª Turma. REsp 204246/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)" (TJ/PR - 6ª Câmara Cível - AI 332.048-3 - Rel. Des. Prestes Mattar - DJ de 25.04.06). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 'I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel.' Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento desprovido" (TJ/PR - 18ª C&mara Cível - AI 322.221-9 - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJ de 09.06.06). Destarte, não demonstrando o autor, de plano, a certeza do direito e os fatos constitutivos, incabível o deferimento da reintegração de posse do imóvel liminarmente, isto é, antes da análise do mérito do pedido de rescisão contratual por inadimplemento. 3. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositada a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

95. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0035818-72.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DON IGNACIO x RUBENS LINHARES GLAZER - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário.

Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 03/09/2012, às 13h30min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JEFFERSON OSCAR HECKE.

96. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TÍTULO (ORD) - 0036488-13.2012.8.16.0001 - KZS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x AUTOMOTIVO E MECANICA RIO VERDE LTDA e outros - 1. KZS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ingressa com ação de cancelamento de protesto c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em face de CENTRO AUTOMOTIVO E MECÂNICA RIO VERDE LTDA., DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA. e BANCO BRADESCO S/A, pedindo em sede de liminar sejam suspensos os efeitos do protesto de duplicata sacada sem causa jurídica, visto que nunca manteve relação jurídica com os dois primeiros réus. 2. Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto alega não ter celebrado compra e venda mercantil ou prestação de serviço co:m os reus a ensejar o saque do título levado a protesto. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição samaria, a inexistência de relação jurídica. A prova deverá ser realizada a posteriori quando da apresentação pelos réus da nota fiscal do negocio com comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação de serviço. Daí porque não se mostra razoável impor ao autor que faça ab initio, ou seja, desde logo a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor, haja vista os nefastos efeitos que decorrem do protesto, notadamente por se tratar de pessoa jurídica dependente de crédito. 3. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos do protesto impugnado, conforme certidão de fl. 21, bem como a exclusão de eventual anotação no SERASA e SPCP em nome do autor em razão de dívida representada pela duplicata ora impugnadas, até ulterior deliberação deste Juízo. 4. Entretanto, para expedição dos ofícios, necessaria a prestação de caução pelo autor, real ou em dinheiro, no valor do título. 5. Cumprido o item 4, exceçam-se ofícios. 6. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - . . . IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, nao e causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 7. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$28,20 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036860-59.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C F I x EDSON TOMOITI AIYABE - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GARCIA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

98. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0037200-03.2012.8.16.0001 - SOENI PEDRO FOLLE e outro x VALSA TURISMO LTDA e outro - 1. cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertencias legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80

na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE ARSENO.

99. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037496-25.2012.8.16.0001 - MARCIO PAULA MASSON x BANCO BRADESCO S/A - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

100. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037827-07.2012.8.16.0001 - WILLIAN DE SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A. - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037829-74.2012.8.16.0001 - ROSANA APARECIDA SOARES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

102. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038072-18.2012.8.16.0001 - KAZUO MIYOSHI e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar uma contrafé. Int. - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR.

103. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038079-10.2012.8.16.0001 - OPUS ET LOCATIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCAOES LTDA x BANCO J SAFRA S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ISABELA ABELARDINO e WILSON EDGAR KRAUSE FILHO.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038009-90.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SILVA SANT ANA SILVINO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

105. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0038001-16.2012.8.16.0001 - LILIAN DO ROCIO GUSTOSKI x EDITE MARIA LORENZEN e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$361,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DAGMAR CORRE DA SILVA BAIL.

106. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0037999-46.2012.8.16.0001 - SIDNEI HELIODORO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DIEINE GOMES DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO.

107. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0037987-32.2012.8.16.0001 - KRYSIANE MARIA LANZIANI BERGAMO x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como preparar o complemento do funrejus no valor de R\$5,26 na conta do funrejus. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

108. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0037927-59.2012.8.16.0001 - RAFAEL AUGUSTO CASSETARI e outro x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$305,50 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037909-38.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x RODOLFO ZUBER - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUCIA FATIMA GOMES e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

110. INVENTARIO E PARTILHA - 0038058-34.2012.8.16.0001 - PERCY CLEVE KUSTER e outro x MURIEL GUIMARAES CLEVE MASCHKE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco

por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE EHLKE RODA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

111. AÇÃO MONITORIA - 0038201-23.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x G T S PNEUS LTDA ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038326-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADMINISTRADORA DE SALAO DE BELEZA CAPILAR LTDA (LADY LORD) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038260-11.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x O P DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

114. AÇÃO MONITORIA - 0038479-24.2012.8.16.0001 - HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILLIAM BUENO DE ALMEIDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. BRUNO MARCUZZO e MIEKO ITO.

115. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0038496-60.2012.8.16.0001 - GUSTAVO FERRO BACK x FABIO DE LIMA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADRIANO BARBOSA.

116. AÇÃO DE DIVISAO E DEMARCAÇÃO - 0038528-65.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA BRUNORO RAMOS e outro x TATIANA MARIA BERGLER RAMOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e IVAIR JUNGLOS.

117. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038532-05.2012.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS COLASSO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$770,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038557-18.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x REAIZ JOSE DE ANDRADE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$418,30 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038583-16.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAISA DA SILVA SUPERCHINSKI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$799,00 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

Curitiba, 27 de julho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 133 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FIDALSKI 0120 032753/2011
AFONSO CELSO NUNES 0008 000451/2000
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0132 060015/2011
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0017 000847/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0061 005727/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0117 027359/2011
ALESSANDRO VINICIUS PILLA 0102 072653/2010
ALEXANDRE BOREIKO 0054 001537/2009
ALEXANDRE GONCALVES MENDE 0057 002077/2009
ALTAIR MACHADO 0010 001398/2001
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0023 001254/2005
AMANDO BARBOSA LEMES 0005 001422/1998
0039 000647/2007
0105 001808/2011
AMARILDO L. LOPES 0030 000778/2006
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0026 000117/2006
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0094 052992/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0020 001382/2004
ANA PAULA FERNANDES FURTA 0083 039388/2010
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0084 039570/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0130 057818/2011
0136 061172/2011
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0171 027136/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0120 032753/2011
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0124 043812/2011
ANDRE CASTILHO 0152 009477/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0067 017813/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0011 000737/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0079 036371/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0022 000062/2005
ANTONIO MENDES SANTOS 0005 001422/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0149 006473/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0065 014948/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0074 028321/2010
Adilson de Castro Junior 0085 040639/2010
Adriana de França 0103 074230/2010
Adriano Muniz Rebello 0059 002197/2009
Afonso Bueno de Santana 0121 032782/2011
Alceu Rodrigues Chaves 0037 000438/2007
Alessandra Micalski Vello 0087 042035/2010
Alessandro Mestriner Feli 0035 001548/2006
Alessandro Moreira Sacram 0116 027358/2011
Alexandre Christoph Lobo 0173 027693/2012
Alexandre Fidalski 0030 000778/2006
Alexandre Gonçalves Ribas 0038 000569/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0144 005217/2012
0167 024227/2012
Alexandre Sutkus de Olive 0151 009061/2012
Altamiro Alves dos Santos 0002 000410/1997
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0122 033091/2011
0162 017465/2012
0168 024523/2012
Andrea Cristiane Grabovsk 0041 001785/2007
0080 038146/2010
Andrea Hertel Malucelli 0048 001570/2008
0078 032456/2010
0098 057428/2010
0109 005027/2011
Andressa Jarletti G. de O 0139 000653/2012
Angela Dorigo Kucharski h 0007 000214/2000
Angela Estorilio Silva Fr 0010 001398/2001
Antonio Geraldo Scupinari 0055 001998/2009
Antonio Nogueira da Silva 0095 053617/2010
0104 000240/2011
Ardemio Dorival Mucke 0014 001289/2002
0181 033645/2012
Aureliano Pernetta Caron 0008 000451/2000
0105 001808/2011
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0009 000753/2001
Beatriz Shiebler 0016 000569/2003
0036 000287/2007
Bruno Campos Faria 0016 000569/2003
Bruno Marcuzzo 0139 000653/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0110 007807/2011
0113 009639/2011
0140 002753/2012
0142 004949/2012
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0137 062075/2011
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0108 004827/2011
CARLOS JOSE SEBREBNSKI 0046 000720/2008
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0058 002104/2009
CELIA MAZZAGARDI 0053 001519/2009
CELSO HOMERO DE SOUZA 0081 038426/2010
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0030 000778/2006
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0004 000750/1998
0047 001318/2008

CLEIDSON DE MORAES MUCKE 0181 033645/2012
 CLOVIS MOTTIN 0176 030532/2012
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0079 036371/2010
 Caio Marcelo Cordeiro Ant 0138 065902/2011
 0158 016659/2012
 Carine de Medeiros Martin 0089 045428/2010
 Carla Maria Kohler 0079 036371/2010
 Carlos Alberto Nogueira d 0095 053617/2010
 0104 000240/2011
 Carlos Arauz Filho 0067 017813/2010
 0152 009477/2012
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0017 000847/2003
 Carlos Eduardo Faisca Nah 0073 026403/2010
 Carlos Frederico Reina Co 0013 001032/2002
 Carlos Gomes de Brito 0129 057089/2011
 Caroline Milani Gimbert 0124 043812/2011
 Caroline Teixeira Mendes 0086 041698/2010
 Cesar Augusto Terra 0005 001422/1998
 0050 001911/2008
 0060 002301/2009
 0064 014638/2010
 0088 044197/2010
 Cibele Cristina Bozgazi 0145 005563/2012
 Ciro Bruning 0029 000738/2006
 0103 074230/2010
 Claire Lottici 0004 000750/1998
 0006 000379/1999
 0022 000062/2005
 0025 000073/2006
 0027 000235/2006
 0031 001119/2006
 0035 001548/2006
 0036 000287/2007
 0083 039388/2010
 Cleverson Marcel Spochiad 0060 002301/2009
 Cleverson Marinho Teixeira 0086 041698/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0061 005727/2010
 0071 024326/2010
 0076 030888/2010
 0089 045428/2010
 0106 003982/2011
 0110 007807/2011
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0007 000214/2000
 DANIELE NEVES POPIKA 0019 001196/2004
 DANIELLE MADEIRA 0114 020903/2011
 DAVI VENANCIO 0063 007458/2010
 DAYANA TEDESCHI DE ABREU 0050 001911/2008
 DEBORA CRISTINA VENERAL 0035 001548/2006
 DEIVA LUCIA CANALI 0064 014638/2010
 DIEFFERSON MEIADO 0182 034496/2012
 DIEGO DE ANDRADE 0115 023732/2011
 Daniel Hachem 0026 000117/2006
 Daniele de Bona 0017 000847/2003
 Daniely Soczek Sampaio 0044 000356/2008
 Debora Figueiró 0083 039388/2010
 Deborah Guimarães 0053 001519/2009
 Deborah Sperotto da Silve 0094 052992/2010
 Denio Leite Novaes Junior 0033 001235/2006
 Denis Norton Raby 0011 000737/2002
 Digelaine Meyre Dos Santo 0068 019435/2010
 Diogo Bertolini 0068 019435/2010
 Diogo Guedert 0073 026403/2010
 Diogo Pedro Matsunaga 0097 056893/2010
 Dionei Schenfeld 0086 041698/2010
 EDILAMAR TEREZINHA PEREIR 0020 001382/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0048 001570/2008
 ELAINE NOVAES FALCO 0011 000737/2002
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0169 025500/2012
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0032 001136/2006
 ELVIS BITTENCOURT 0074 028321/2010
 Eder Mauricio Rigoni 0062 006456/2010
 Edison Fogaça da Silva 0012 001027/2002
 Eduardo Batistel Ramos 0052 001054/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0078 032456/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0096 055882/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0098 057428/2010
 0109 005027/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0111 007996/2011
 0126 048359/2011
 0177 030850/2012
 Eleleusis Brasilisco Nava 0064 014638/2010
 Eliane Gonçalves de Souza 0010 001398/2001
 Eloi Contini 0068 019435/2010
 Emanuel Vitor Canedo da S 0091 047861/2010
 Emerson Nurihiko Fukushima 0056 002043/2009
 Emiliana Esther B. V. de 0055 001998/2009
 Erika Hikishima Fraga 0123 038784/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0005 001422/1998
 0034 001525/2006
 0065 014948/2010
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0055 001998/2009
 FELIPE GOMES BATISTA 0156 012705/2012
 FERNANDA EHALT VANN 0046 000720/2008
 FERNANDO BOTTO LAMOGLIA 0009 000753/2001
 FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0172 027438/2012
 FRANCISCO MARCOS FREIRE 0100 068980/2010
 Fabiana Batista de Olivei 0014 001289/2002
 Fabiano Dias dos Reis 0157 015629/2012
 Fabiano Neves Macieyski 0127 050293/2011

Fabiano Rosot Antunes 0066 015651/2010
 Fabio Fernandes Leonardo 0066 015651/2010
 Fabricio Verdolin de Carv 0007 000214/2000
 0093 052518/2010
 Felipe Alves da Mota 0013 001032/2002
 Felipe Perito de Bem 0010 001398/2001
 Fernando José Gaspar 0017 000847/2003
 Fernando Murilo Costa Gar 0127 050293/2011
 Fernando Vernalha Guimara 0094 052992/2010
 Fernando Wilson Rocha Mar 0011 000737/2002
 Flaviano Bellinati Garcia 0061 005727/2010
 0089 045428/2010
 GANDURA M. DA MAIA ABOU F 0021 001422/2004
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0165 020085/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0142 004949/2012
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0059 002197/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0028 000523/2006
 0070 023202/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0014 001289/2002
 GUILHERME RENAN DREYER 0077 031100/2010
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0056 002043/2009
 Gabriela Thiesen da Silve 0049 001887/2008
 Geison Melzer Chincoski 0050 001911/2008
 Germano Alberto Dresch Fi 0102 072653/2010
 Gerson Luiz Wenzel 0001 000538/1996
 Gerson Requião 0135 060660/2011
 Gilberto Rodrigues Baena 0005 001422/1998
 Gilberto Stinglin Loth 0005 001422/1998
 0050 001911/2008
 0060 002301/2009
 0064 014638/2010
 Giovanna Martinez Ré 0065 014948/2010
 Gisele Venzo 0030 000778/2006
 Gustavo Ribeiro Langowisk 0020 001382/2004
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0125 044098/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0161 017266/2012
 Harysson Roberto Tres 0121 032782/2011
 Helio Kennedy G. Vargas 0092 051712/2010
 IDENOR VALDEMAR DREYER 0077 031100/2010
 INGRID KUNTZE 0012 001027/2002
 IRINEU PALMA PEREIRA 0176 030532/2012
 ISIS MARIA DE LINHARES SA 0009 000753/2001
 Ideraldo José Appi 0009 000753/2001
 0033 001235/2006
 0129 057089/2011
 Igor Luby Kravtchenko 0002 000410/1997
 0036 000287/2007
 Ingrid de Mattos 0098 057428/2010
 Ivo Bernardino Cardoso 0024 001281/2005
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0053 001519/2009
 JANDER LUIS CATARIN 0016 000569/2003
 0036 000287/2007
 JEAN DAL MASO COSTI 0084 039570/2010
 JEFERSON LUIZ DAMBROS 0093 052518/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0065 014948/2010
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0124 043812/2011
 JORGE GOMES ROSA NETO 0016 000569/2003
 JORGE LUIZ MOHR 0021 001422/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0164 018773/2012
 0174 027848/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0051 000534/2009
 Jackson Sondahl de Campos 0066 015651/2010
 Jaiderson Rivarola 0027 000235/2006
 Jaime Oliveira Penteado 0094 052992/2010
 Joao Leonel Gabardo Fil 0005 001422/1998
 0050 001911/2008
 0060 002301/2009
 0088 044197/2010
 Joao Marcelo Renk Chagas 0054 001537/2009
 Joaquim Miró 0034 001525/2006
 Joel Kravtchenko 0002 000410/1997
 0036 000287/2007
 Joelma Pultinavicius 0080 038146/2010
 Jorge André Ritzmann de O 0032 001136/2006
 0093 052518/2010
 Jorge Durval da Silva 0154 010979/2012
 Jose Antonio de Andrade A 0029 000738/2006
 Jose Francisco Cunico Bac 0086 041698/2010
 Joslaine Montanheiro Alcã 0032 001136/2006
 0093 052518/2010
 José Carlos Skrzyszowski 0077 031100/2010
 José Marcelino Correa 0162 017465/2012
 João Alberto Serbake 0090 047450/2010
 João Leonel Gabardo Fil 0064 014638/2010
 Juarez Bortoli 0176 030532/2012
 Juliana Osório Junho 0073 026403/2010
 Juliana da Silva 0003 001319/1997
 Juliana de Oliveira Melo 0010 001398/2001
 Juliano Ricardo Tolentino 0147 005593/2012
 0150 008819/2012
 Julio Barbosa Lemes Filho 0005 001422/1998
 0039 000647/2007
 0105 001808/2011
 Julio Cesar Dalmolim 0169 025500/2012
 Julio Cezar Engel dos San 0085 040639/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0040 001124/2007
 Karine Cristina da Costa 0017 000847/2003
 Katia Regina Rocha Ramos 0023 001254/2005
 Kírlia Koslosk 0133 060188/2011

Klaus Schintzler 0017 000847/2003
 0119 031190/2011
 0142 004949/2012
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0017 000847/2003
 LEANDRO JOAO LYRA 0037 000438/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0163 018317/2012
 LORENZA DE CASSIA AMARAL 0096 055882/2010
 LUCAS FELIPE JACOBS 0051 000534/2009
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0012 001027/2002
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0164 018773/2012
 0174 027848/2012
 LUIGI MIRO ZILJOTTO 0034 001525/2006
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0022 000062/2005
 LUIZ A. DE CARLI 0043 000154/2008
 LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0146 005581/2012
 LUIZ DO NASCIMENTO LIMA 0183 035357/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 001027/2002
 Lauro Barros Boccacio 0123 038784/2011
 Leandro Luiz Kalinowski 0031 001119/2006
 Leandro Negrelli 0160 016812/2012
 Leandro de Quadros 0147 005593/2012
 Leirson de Moraes Mucke 0014 001289/2002
 0181 033645/2012
 Leonardo Guilherme dos Sa 0010 001398/2001
 Leonel Trevisan Junior 0071 024326/2010
 Leticia Severo Soares 0101 072263/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 0024 001281/2005
 Lizete Rodrigues Feitosa 0052 001054/2009
 Lizia Cezario de Marchi 0017 000847/2003
 0028 000523/2006
 Louise Rainer Pereira Gio 0086 041698/2010
 Lucas Amaral Dassan 0033 001235/2006
 Lucia Helena Fernandes St 0009 000753/2001
 Luciana de Andrade Amoros 0036 000287/2007
 Luciano Hinz Maran 0037 000438/2007
 Luciola Lopes Correa 0071 024326/2010
 Luis Carlos Lomba Júnior 0081 038426/2010
 Luiz Carlos da Rocha 0103 074230/2010
 Luiz Celso Branco 0008 000451/2000
 Luiz Fernando Brusamolín 0025 000073/2006
 Luiz Fernando Brusamolín 0041 001785/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0072 026279/2010
 0080 038146/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0104 000240/2011
 0121 032782/2011
 0134 060400/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0003 001319/1997
 Luiz Henrique Bona Turra 0094 052992/2010
 Luiz Roberto Romano 0010 001398/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0065 014948/2010
 0164 018773/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0143 004972/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0013 001032/2002
 MARCELO MANZUR 0007 000214/2000
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0023 001254/2005
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0094 052992/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0126 048359/2011
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0046 000720/2008
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0099 068095/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0033 001235/2006
 MARCOS LUCIANO GOMES 0008 000451/2000
 MARCOS PAULO DA SILVA 0154 010979/2012
 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0042 000015/2008
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0019 001196/2004
 MARISOL BENTO MERINO 0002 000410/1997
 MAURO CURY FILHO 0019 001196/2004
 MOZART KRIEGER 0007 000214/2000
 Manoel Alexandre S. Ribas 0092 051712/2010
 Mara Rita de Cassia A. Qu 0002 000410/1997
 Marcelo Mazur 0093 052518/2010
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0116 027358/2011
 0117 027359/2011
 Marcelo de Souza Teixeira 0086 041698/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0048 001570/2008
 0078 032456/2010
 0096 055882/2010
 0098 057428/2010
 0109 005027/2011
 0111 007996/2011
 0126 048359/2011
 0177 030850/2012
 Marco Antonio Kaufmann 0166 022785/2012
 Maria Lucilia Gomes 0166 022785/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0082 039282/2010
 Maricy Portugal Werneck 0099 068095/2010
 Marili Ribeiro Taborda 0112 008037/2011
 0175 030487/2012
 Marilza Matoeski 0006 000379/1999
 Mauricio Kavinski 0041 001785/2007
 Mauricio Vieira 0069 020571/2010
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0019 001196/2004
 Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0074 028321/2010
 Maylin Maffini 0160 016812/2012
 Melina Breckenfeld Reck 0015 000527/2003
 Miekho Ito 0139 000653/2012
 Milton Luiz Cleve Kuster 0115 023732/2011
 Mozart Pizzatto Andreolli 0158 016659/2012
 Murilo Celso Ferri 0091 047861/2010
 NADIEGE KARINA MARCHETTI 0129 057089/2011

NELSON KNOB 0005 001422/1998
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0021 001422/2004
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0057 002077/2009
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0178 033062/2012
 NILSON PEDRO WENZEL 0001 000538/1996
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0153 009711/2012
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0055 001998/2009
 Nelson Antonio Gomes Juni 0118 028635/2011
 Nelson Paschoalotto 0028 000523/2006
 Nelson Paschoalotto 0070 023202/2010
 0075 030285/2010
 0170 026257/2012
 0179 033420/2012
 Ney Pinto Valera Neto 0128 053126/2011
 ODAIR KUCHARSKI 0007 000214/2000
 OSMAR GOMES DE BRITO 0129 057089/2011
 OSNIR MAYER 0023 001254/2005
 Olivio H. R. Ferraz 0036 000287/2007
 Olímpio Paulo Filho 0185 036100/2012
 Oreste Basen 0044 000356/2008
 Osni Marcos Leite 0172 027438/2012
 Osni Mayer Junior 0090 047450/2010
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0074 028321/2010
 PATRICIA DANIELLE CLAUDIN 0038 000569/2007
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0074 028321/2010
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0042 000015/2008
 PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE 0183 035357/2012
 PIRAMON ARAUJO 0128 053126/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 0076 030888/2010
 Paulo Cesar Horochoski 0005 001422/1998
 Paulo Guilherme Pfau 0051 000534/2009
 Paulo Guilherme de Mendon 0120 032753/2011
 Paulo Rogerio Basilio 0056 002043/2009
 Paulo Vinicius de B. Mart 0172 027438/2012
 Pio Carlos Freiria Junior 0076 030888/2010
 Priscila Kei Sato 0164 018773/2012
 Priscilla Maria de Aguiar 0180 033449/2012
 RAFAEL GUEDES DE CASTRO 0138 065902/2011
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0045 000553/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 0074 028321/2010
 RENATA PACHECO 0111 007996/2011
 RENATO GOLBA 0088 044197/2010
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 000379/1999
 RICARDO ROSETTI PIVA 0054 001537/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0043 000154/2008
 ROBERTO PORTUGAL 0009 000753/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0127 050293/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0149 006473/2012
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTI 0063 007458/2010
 RODRIGO POZZOBON 0046 000720/2008
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0171 027136/2012
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0001 000538/1996
 ROSANA GARCIA QUIZA 0002 000410/1997
 ROSE MARA DE MELO 0185 036100/2012
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0128 053126/2011
 Rafael Baggio Berbicz 0052 001054/2009
 Rafael de Lima Felcar 0085 040639/2010
 Regina de Melo Silva 0087 042035/2010
 0155 012464/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0018 000248/2004
 Ricardo Ballarotti 0066 015651/2010
 Ricardo Daminelli 0001 000538/1996
 Ricardo Salim Abrahão 0090 047450/2010
 Roberta Nalepa 0051 000534/2009
 Rodrigo Castor de Mattos 0120 032753/2011
 Rogerio Veras 0173 027693/2012
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0033 001235/2006
 SANDRA SANTIAGO DECONTI 0062 006456/2010
 SAULO OMAR LUGUES 0022 000062/2005
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0021 001422/2004
 SERGIO FERNANDO AMATA 0042 000015/2008
 SHAIANE CARNEIRO 0099 068095/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0015 000527/2003
 Samir Naouaf Habali 0016 000569/2003
 0036 000287/2007
 Santino Sagais 0019 001196/2004
 Sergio Schulze 0040 001124/2007
 Sergio Schulze 0122 033091/2011
 Sergio Schulze 0130 057818/2011
 0136 061172/2011
 0162 017465/2012
 0168 024523/2012
 Silvio Nagamine 0103 074230/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0053 001519/2009
 0141 003379/2012
 TATIANA KALKO 0005 001422/1998
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0035 001548/2006
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0159 016698/2012
 THALES MORAIS DA COSTA 0005 001422/1998
 THIAGO DUCCI TONINELLO 0081 038426/2010
 TWINK MENDES DE MORAES 0173 027693/2012
 Tadeu Cerbaro 0068 019435/2010
 Tadeu Luka 0099 068095/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0040 001124/2007
 0148 006377/2012
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0065 014948/2010
 Thais Helena Alves Rossa 0016 000569/2003
 0036 000287/2007
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0082 039282/2010

Toni Mendes de Oliveira 0107 004291/2011
 VALERIA GASPARIN 0128 053126/2011
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0039 000647/2007
 0105 001808/2011
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0108 004827/2011
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0043 000154/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 0159 016698/2012
 VERONICA NONATO 0058 002104/2009
 VILMAR FAGUNDES 0063 007458/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0060 002301/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0017 000847/2003
 0119 031190/2011
 Wilson Stall 0009 000753/2001
 Vinicius Gonçalves 0109 005027/2011
 WALDIRENE BUDAL 0002 000410/1997
 WALTER JOSE DE FONTES 0072 026279/2010
 WALTER TOFFOLI 0002 000410/1997
 WILSON BARROSO FILHO 0016 000569/2003
 Wagner Barone Lopes 0066 015651/2010
 Walter Bruno Cunha da Roc 0135 060660/2011
 Wilmar Alvinio da Silva 0058 002104/2009
 Wilson Roberto de Lima 0184 035407/2012
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0131 058520/2011
 aelton marçal pereira da 0158 016659/2012
 alexsander beilner 0010 001398/2001
 ana carolina silvestre to 0034 001525/2006
 cassiano luiz iurk 0101 072263/2010
 francisco Antonio Fragata 0169 025500/2012
 guiliano ferreira da cost 0156 012705/2012
 mayra Maria Ferri Pascot 0029 000738/2006

1. RESTAURACAO DE AUTOS - 538/1996 - FERDINANDO NARDELLI x NILSON PEDRO WENZEL - Desp. de fls. 159. ... Ante a manifestação de fls. 157/158 proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias quanto ao nome correto do executado. Intime-se o executado por DJE na forma requerida ("para pagar o débito exequendo no prazo legal").. Int. Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, Ricardo Daminelli, NILSON PEDRO WENZEL e Gerson Luiz Wenzel.
 2. ORDINARIA - 410/1997 - MARIA APARECIDA MERINO e outros x JOAO DALBERTO KORMANN - Desp. de fls. 793. .. Diante das manifestações retro, determine a expedição de novo mandado de avaliação do bem penhorado, para fins de atualização, em conformidade com o item 5 8 14 do CN. Feita a avaliação, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador para atualização do cálculo. Intime-se a parte credora para que providencie as certidões constantes no item 5 8 14 2 do CN. Após, tornem conclusos para designação de data para praça. Na sequência, designadas a data para praça, expeçam-se as comunicações necessárias, em conformidade com item 5 8 14 4 do CN. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 452,00. Advs. MARISOL BENTO MERINO, WALTER TOFFOLI, ROSANA GARCIA QUIZA, WALDIRENE BUDAL, Mara Rita de Cassia A. Quaesner, Altamiro Alves dos Santos, Igor Luby Kravtchenko e Joel Kravtchenko.
 3. EXECUCAO DE TITULO - 1319/1997 - MARIA APARECIDA BOLCATO x GILSON LUIZ CORREA e outro - Desp. de fl. 121. 01- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 120. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Juliana da Silva.
 4. INTERDICAÇÃO - 750/1998 - MARIA CARLOTA DOS SANTOS x ESTER MENDES DOS SANTOS - "A parte interessada retirar o edital expedido conforme cópia de fl. 98". Advs. Claire Lottici e CIDNEI MENDES KARPINSKI.
 5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1422/1998 - PAULO CESAR HOROCHOSKI e outro x BANCO ITAU S/A. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11 fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do ofício expedido à fl. 717. Advs. ANTONIO MENDES SANTOS, NELSON KNOB, Paulo Cesar Horochoski, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, THALES MORAIS DA COSTA, TATIANA KALKO, AMANDO BARBOSA LEMES, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonel Filho Gabardo Filho e Julio Barbosa Lemes Filho.
 6. ATENTADO - 379/1999 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IX x MARIZA VINOTTI - Manifestem-se as partes ante os ofícios de fls. 297/300. Advs. Marilza Matioski, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.
 7. RESSARCIMENTO - 214/2000 - MARITIMA SEGUROS S/A. x CELSO GABARDO - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 793,40. Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, MARCELO MANZUR, Fabricio Verdolin de Carvalho, MOZART KRIEGER, Angela Dorigo Kucharski h. de Camargo e ODAIR KUCHARSKI.
 8. EXECUCAO DE TITULO - 451/2000 - L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x INTER BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outros - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 122. Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, Luiz Celso Branco, Aureliano Pernetta Caron e AFONSO CELSO NUNES.
 9. RESCISAO CONTRATUAL - 753/2001 - MPS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x GERONALDO MARTELLO FOSS e outro - Decisão de fls. 331. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 327/330, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269 III ambos do CPC. Custas na forma avençada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. ROBERTO PORTUGAL, FERNANDO BOTTO LAMOGLIA, BRUNO CACHUBA BERTELLI, ISIS MARIA DE LINHARES SANTOS, Wilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall e Ideraldo José Appl.
 10. DESPEJO - 1398/2001 - RONALD MILTON CAXAMBU ROSE x CARMEN LUCIA MANOEL e outro - Desp. de fls. 664. ... Expeça-se a Carta de Adjudicação nos termos requeridos às fls. 653. Intime-se a Fazenda Nacional (fl. 635) para que apresente

o valor atualizado do seu crédito, para que possa ser deduzido do valor pago pela arrematação. Int. ... Manifeste-se o interessado ante o ofício de fl. 666/668. Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, alexsander beilner, ALTAIR MACHADO e Angela Estorilo Silva Franco.
 11. ORDINARIA DE COBRANCA - 737/2002 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 57,06. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, Denis Norton Raby e ELAINE NOVAES FALCO.
 12. SUMARIA DE COBRANÇA - 1027/2002 - EDIFICIO MARECHAL DEODORO x JAMILE ZEIN MINUZZO e outro - Desp. de fls. 290. ... Informe o requerido por qual razão apresentou a petição de fls. 272/274, tendo em vista a parte autora desconhecer do presente acordo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da penhora realizada no imóvel objeto da ação. Estando preenchidos todos os requisitos para expedição dos editais de leilão, marque-se a data das praças. Int. ... Ao autor para retirar o ofício. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, INGRID KUNTZE e Edison Fogaça da Silva.
 13. EXECUCÃO DE TITULO - 1032/2002 - AUREO VINHOTI x NELSON MASSURU SAKAI - Esclareça o autor se o recolhimento das custas foi feito para esta serventia bem como manifeste-se ante o ofício de fl. 161. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho, MARCELO DE BORTOLO e Felipe Alves da Mota.
 14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1289/2002 - AMILTON ATTILIO CELLI x CLEVERSON ZANETTI e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas de Avaliação no valor de R\$ 5.078,00. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo.
 15. SUMARIA DE COBRANÇA - 527/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MAURICIO KAZUO HARADA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Melina Breckenfeld Reck e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.
 16. EMBARGOS A EXECUCAO - 569/2003 - HSBC LEASING AREND.MERCANTIL BRASIL S/A x SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA - Manifestem-se as partes ante o laudo pericial. Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Habali, Bruno Campos Faria e WILSON BARROSO FILHO.
 17. BUSCA E APREENSAO - 847/2003 - FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FIN. E INVESTIMENTO x APARECIDA DE FÁTIMA ALVES CÉSAR e outros - Decisão de fls. 181. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 180 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determine o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, Karine Cristina da Costa, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler e Daniele de Bona.
 18. SUMARIA DE COBRANÇA - 248/2004 - EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES x JEFFERSON LUIZ BARBOSA COSMETICOS ME - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
 19. RESC.NEG.JURIDICO C/C REINT.P - 1196/2004 - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x RENATO KOLITISKI STASIU - Desp. de fls. 374. ... Defiro o requerimento de fl. 358. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel descrito à fl. 356/357, com subsequente intimação do devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J parágrafo 1º do CPC. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 148,50. Advs. Santino Sagais, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e Mauro Sergio Guedes Nastari.
 20. SUMARIA DE COBRANÇA - 1382/2004 - ADECI - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 178. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para o cumprimento da sentença, conforme valores indicados às fls. 175/177. Desentranhe-se o cheque de fl. 160, conforme pedido retro. Int. Advs. Gustavo Ribeiro Langowski, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.
 21. COBRANÇA - 1422/2004 - ALUMITEC IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMININIO x MARCIO PAULO VIEIRA - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado à fl. 153. Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, JORGE LUIZ MOHR e SEBASTIAO VERGO POLAN.
 22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 62/2005 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x FABIO DE SOUZA LOPES e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, SAULO OMAR LUGUES e Claire Lottici.
 23. DECLARATORIA - 0000021-79.2005.8.16.0001 - ANTONIO TAVEIRA DE SOUZA x DAIR PEREIRA - Desp. de fls. 316. ... O despacho de fls. 283 deferiu a intimação pessoal do devedor para o cumprimento voluntário da sentença, porém a carta de intimação foi recebida por pessoa diversa (conforme o AR de fl. 315) e por consequência não houve resposta. Assim, defiro a expedição de mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço informado no petição de fl. 311"). Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 49,50. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, OSNIR MAYER e Katia Regina Rocha Ramos.
 24. ORDINARIA DE COBRANCA - 1281/2005 - ELOY APARECIDA DANGUI x GUNTER ALGAYER e outro - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 130/131. Advs. Ivo Bernardino Cardoso e Lincoln Taylor Ferreira.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 73/2006 - BANCO NOSSA CAIXA S.A x MULLER EQUIPAMENTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.144. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Claire Lottici.

26. MONITORIA - 117/2006 - BANCO ITAU S.A x SISTEMA QUIMICO INDUSTRIAL LTDA e outros - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Daniel Hachem e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

27. DECLAR.NUL.DE TITULO - 235/2006 - ANDECAR AUTO PECAS LTDA x MALUTEL COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Jaiderson Rivarola e Claire Lottici.

28. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 523/2006 - BANCO HONDA S/A x DANIEL ADRIANO DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e Lizia Cezario de Marchi.

29. SUMARIA DE COBRANCA - 738/2006 - CAROLINA VIANA DAWIDOWICZ x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 913,77 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 85,65 Funrejus. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, mayra Maria Ferri Pasotto Mozoni e Ciro Bruning.

30. INDENIZACAO SUM. - 778/2006 - OSNI CARDOSO x CENTRO EDUCACIONAL E DE CAPACITACAO TECNICA VP LTD - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. AMARILDO L. LOPES, Gisele Venzo, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO e Alexandre Fidalski.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 1119/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR x CRISTINA ANA MISCOVICH DE FERNANDEZ - Manifeste-se o exequente ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Claire Lottici.

32. RESSARCIMENTO (ORDINARIO) - 1136/2006 - PIOLI PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fls. 288. .. Tendo em vista que a parte devedora efetuou o cumprimento voluntário da sentença (fls. 152 e 240) arquivem-se com as devidas baixas e anotações de estilo. Int. ..Desp. de fls. 289. .. Avoco os presentes autos. Ante a manifestação de fls. 283, expeça-se alvará em nome da procuradora da parte autora Dra. Elise A. de Medeiros OAB/PR 23.219. Após, cumpra-se o item 01 do despacho de fls. 288. Int. .. Ciência ante a certidão ("deverá a procuradora retro apresentar procuração atualizada para expedição de alvará"). Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira.

33. DECLARATORIA - 1235/2006 - MARIO RICARDO LORUSSO x BANCO BRADESCO S.A - Decisão de fls. 471. ..1. Vistos e examinados estes autos de Declaratória, em que é requerente Mario Ricardo Lorusso e requerido Banco Bradesco S.A. 2. Considerando o contido na petição de fl.463 e 470, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. 3. Cumpra a escrituraria, caso ainda não tenha feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 4. Após, certifique a escrituraria se o advogado subscritor do pedido de fls. 470 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculado ao presente feito (fl.464), o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 5. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, Lucas Amaral Dassan e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1525/2006 - MARIA ARMINDA SANTANA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 285,40 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 21,32 Funrejus bem como tomar ciência da certidão do Sr. Contador à fl. 372. Advs. ana carolina silvestre toniolo, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUIGI MIRO ZILLOTTO e Joaquim Miró.

35. INTERDICAÇÃO - 1548/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PATICIA KAIZER - "Intime-se o Curador nomeado para que venha retirar o Mandado de Inscrição para a devida averbação no Registro Civil do 1º Ofício desta Capital". Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA, Claire Lottici, Alessandro Mestriner Felipe e DEBORA CRISTINA VENERAL.

36. ORDINARIA - 287/2007 - GLACY GONÇALVES FERREIRA DUARTE DA SILVA x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ("os autos estão paralisados há 06 meses"). Advs. Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Beatriz Shiebler, Olivio H. R. Ferraz, Samir Naouaf Habali, Thais Helena Alves Rossa, JANDER LUIS CATARIN, Luciana de Andrade Amoroso Remer e Claire Lottici.

37. ORDINARIA DE COBRANCA - 438/2007 - ROSANA SILVESTRE x PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + r\$ 13,00 (postais). Advs. LEANDRO JOAO LYRA, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maranh.

38. DESPEJO - 569/2007 - OLY MIRANDA VAINÉ x ALOISIO CARVALHO SANTOS e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Alexandre Gonçalves Ribas e PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ.

39. EXECUCAO DE TITULO - 647/2007 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ROCHITEC COM. COMPON.ELETR. e outro - Desp. de fl. 174. 01- Tendo em vista manifestação de fl. 173, exéça-se nova carta precatória a fim de proceder nova avaliação do bem penhorado à fl. 76, à ser cumprido na comarca de Guaratuba,

para fins de atualização em conformidade com o item 5.8.14 do CN. 02- Após, dê-se ciência as partes acerca da avaliação realizada. 03- Com a juntada das certidões do item "2" de fl. 171, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Cível da Comarca de Guaratuba, encaminhando as certidões e laudo de avaliação, bem como solicitando a designação de data para hasta pública do imóvel penhorado. 04- Na sequência, cumpra-se o item "4" do despacho de fl. 171. 05- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte interessada recolher as custas para expedição de precatória no valor de R\$9,40 + 17 cópias autenticadas". Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e AMANDO BARBOSA LEMES.

40. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1124/2007 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ALDINEY DA SILVA AMORIM - Desp. de fls. 133. .. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

41. MONITORIA - 1785/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x OLGA ALVES BELLANI - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Mauricio Kavinski e Luiz Fernando Brusamolín.

42. MONITORIA - 15/2008 - BORRACHAS VIPAL S/A x ALAN PEDERIVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90. conforme requerimento de fls.116. Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOSO SILVA, SERGIO FERNANDO AMATA e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

43. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 154/2008 - PAULO AFONSO CUNALI x MÔNICA DE AZEVEDO PENNA GUEDES e outro - Manifeste-se o autor ("os autos estão paralisados há mais de 04 meses"). Advs. LUIZ A. DE CARLI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

44. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 356/2008 - CIRENE RAKSA x GERALDA BISPO DOS SANTOS - ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Oreste Basen e Daniely Soczek Sampaio.

45. SUMARIA DE COBRANCA - 553/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x CARMEM LUCIA DE SOUZA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 152/153. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

46. COBRANCA - 720/2008 - SESI-SERVICOS SOCIAIS DA INDUSTRIA x ROMANCINI IND E COM. DE PAPEIS LTDA - Ao autor para recolher as custas de precatória + 05 cópias autenticadas. Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALL VANN, RODRIGO POZZOBON e CARLOS JOSE SEBREBNSKI.

47. ALVARA JUDICIAL - 1318/2008 - MARIA CARLOTA DOS SANTOS - "A parte autora tomar ciência do alvará expedido, conforme cópia de fl. 98". Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 1570/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSIMEIRI VERGINIO DE CARVALHO - Ao autor para complementar as custas no valor de R\$ 13,00 (postais). Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

49. DESPEJO - 1887/2008 - ROBERTO PINHEIRO DA LUZ x PAULO CESAR DE ALMEIDA DINIZ e outro - Ao autor para complementar as custas de diligência no valor de R\$ 31,25. Adv. Gabriela Thiesen da Silveira Souza.

50. COBRANCA - 1911/2008 - VALKIRIA PREVIDI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 365/373. .. "(...) Isto posto, com esteio no contido no art. 269, I do CPC julgo procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por VALKIRIA PREVIDI e ODILON PREVIDI em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A, para condenar a parte re a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado eo que efetivamente foi nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, até o limite de Ncz\$ 50.000,00, junto aos saldos das cadernetas de poupança. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverão ser considerados como aplicáveis os seguintes percentuais: junho/87 - 26,06%; b) para o cálculo da diferença devida deverá ser considerado como aplicável o seguinte percentual: fevereiro/89 - 42,72%; c) para o cálculo da diferença devida deverão ser considerados como aplicáveis os seguintes percentuais: março/90 - 84,32, dos quais deverão ser deduzidos os índices aplicados pela instituição financeira; d) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; e) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% a.m., na data do aniversário da conta, e até seu encerramento; f) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 §1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte re ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná." Advs. Geison Melzer Chincoski, DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

51. BUSCA E APREENSAO - 534/2007 - FUNDO DE INV. EM DTO CRED. NÃO PADR. PCG - MULT. x SOLANGE CRISTINA GOBETTI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Paulo Guilherme Pfau, LUCAS FELIPE JACOBS, Roberta Nalepa e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

52. OBRIGACAO DE FAZER - 1054/2009 - HONORINO LUIZ COLLA x SOC. COOP. MED.E HOSPITALARES DE CURITIBA-UNIMED - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 670/685. .. "(...) Ex positis, forte no art. 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Revogo a antecipação de tutela anteriormente conferida, autorizando-se, pela ré, o levantamento dos valores por depositados em Juízo, por intermédio da expedição do competente alvará, havendo

requerimento neste sentido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo em R\$ 700,00 nos termos do art. 20 ss 1º, 3º e 4º do CPC, notadamente, o grau de complexidade do feito, o trabalho efetivamente desenvolvido, o tempo de tramitação, o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, dentre outras determinantes. Extraíam-se cópias dos autos remetendo-as, via ofício à OAB deste Estado e ao CRM correspondente, sem olvidar, outrossim, da comunicação ao Ministério Público, consoante requerimento entabulado nos memoriais finais da parte requerida. Observem-se as determinações do CN. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, com a apresentação de cálculos de liquidação de sentença pela ré, na forma do art. 475-B do CPC intime-se a parte autora para que dê cumprimento voluntário à condenação contida na sentença, sob pena de aplicação das sanções do art. 475-J e seguintes, do mesmo Codex. " Adv. Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa e Rafael Baggio Berbicz.

53. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1519/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x HIGI - CLEAN LTDA - Decisão de fls. 180. ... 1. Avoco os presentes autos. 2. Revogo o despacho de fl. 179. 3. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertido em Depósito em que é requerente Banco Santander (Brasil) S.A e requerido HIGI - Clean LTDA. 4. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 178, considerando a inexistência de instrumento do acordo juntado aos autos. 5. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando assim, g liminar anteriormente concedida. 6. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, de-se baixa na distribuição. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Em manifestação de fl. 174 a parte autora solicitou o levantamento do valor pago ao Sr. Oficial de Justiça, alegando que as diligências deste não seriam mais necessárias, porém apreciando os autos notei que a conta em que o referido valor foi depositado não é a mesma deste Juízo (Conta 01501401-9, sendo que a conta a ser depositada é 8500-4), até mesmo o número dos autos encontram-se incorretos na referida guia. Assim, se torna impossível o levantamento solicitado. 9. Intimações e diligências necessárias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e CELIA MAZZAGARDI.

54. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1537/2009 - OLGA DE MELO ALBERTO x MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. - Desp. de fls. 100. ... Expeça-se carta de citação a ser cumprida no endereço indicado na petição de fls. 96. Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 99 verso. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Joao Marcelo Renk Chagas, ALEXANDRE BOREIKO e RICARDO ROSETTI PIVA.

55. HABILITACAO - 0005378-98.2009.8.16.0001 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ESPOLIO RUBEN SAMUEL LEMOS MOREYRA - Decisão de fls. 127. ... Considerando que o requerido quitou seu débito junto à requerente julgo extinto os presentes autos de Habilitação de Crédito nº 1998/2009 em que Caixa Econômica Federal move em face de Espólio de Ruben Samuel Lemos Moreyra, com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Oportunamente, desanuse-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. P.R.I. Adv. Emiliana Esther B. V. de Castro, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, Antonio Geraldo Scupinari e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

56. COBRANÇA - 2043/2009 - INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS x OMER ELETRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Emerson Nurihiko Fukushima, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA e Paulo Rogerio Basilio.

57. RESCISAO CONTRATUAL - 2077/2009 - ADELITO JOSE DOS SANTOS x MANDATIO IMOVEIS S/C LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 49,50. Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ALEXANDRE GONCALVES MENDES ROGRIGUE.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 2104/2009 - ERONITA TIBES x ANTONIO MOACIR MIZEL e outros - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 81/97 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. VERONICA NONATO, Wilmar Alvin da Silva e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 2197/2009 - JOSE CAMARGO DA SILVA x BANCO PAULISTA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 109/115. ... "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar a) que os juros remuneratórios sejam aplicados a taxa média de mercado à época da contratação, se mais benéfico ao autor; b) aplicação exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplemento; c) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatuer deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em parte razoável de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte re com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306

do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. " Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e Adriano Muniz Rebelo.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 2301/2009 - FABIANI CRISTINA DE LIMA x BANCO REAL LEASING S.A ARENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 99/105. ... "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Cleverson Marcel Spochiado, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005727-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JOEL CAETANO DA SILVA JUNIOR - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão de fl. 72"). Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

62. MONITORIA - 6456/2010 - LUIZ CARLOS DECONTI x NICZAY E NICZAY LTDA (NICK COSTELA NO ROLETE) - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. SANDRA SANTIAGO DECONTI e Eder Mauricio Rigoni.

63. DECLARATORIA - 7458/2010 - VANESSA CORDEIRO DE LIMA LETTRARI x WHIRLPOOL BRASTEMP - Desp. de fls. 161. ... Por ora, deixo de analisar as manifestações de fls. 142/146 e 150/156 eis que sequer houve bloqueio de valores nas contas do executado. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias junte aos autos planilha que sustente a atualização do débito aludida na petição de fls. 157/160. Int. Adv. DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES e RODRIGO HENRIQUES TOCANTIS.

64. COBRANÇA - 0014638-68.2010.8.16.0001 - ROBERTO KAZUO IWAKURA e outro x BANCO SANTANDER - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 137/144. ... "(...) Isto posto, com esteio no contido no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança propostos por ROBERTO KAZUO e MARI TATEIWA IWAKURA em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado eo que efetivamente foi nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, até o limite de R\$ 50.000,00, junto aos saldos das cadernetas de poupança cujos extratos se encontram às fls. 15/22 e 84/89, bem como à diferença relativa ao que deveria ter sido creditado eo que efetivamente foi no mês de fevereiro de 1991, até referido limite, junto ao saldo da caderneta de poupança Fica consignado o seguinte:

a) para o cálculo da diferença devida deverão ser considerados como aplicáveis os seguintes percentuais: março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e no fevereiro/91 - 21,87%, dos quais deverão ser deduzidos os índices aplicados pela instituição financeira; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; c) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% a.m., na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 §1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Deve atentar-se a parte que a segunda requerente só faz jus a correção com relação à conta de nº 03480655.1, tendo em vista que devidamente demonstrado ser a única conta com a participação de Mari Tateiwa. Considerando que a parte autora decaiu em pequena parcela de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 10% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 90%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Adv. DEIVA LUCIA CANALI, Eleleusis Brasilisno Navarro Vieira, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

65. COBRANÇA - 0014948-74.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE ARIEL FERREIRA DO AMARAL E SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 248. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Giovanna Martinez Ré, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

66. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0015651-05.2010.8.16.0001 - WALDIR PORFIRIO GOMES e outro x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 262/719. Adv. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Ricardo Ballarotti, Wagner Barone Lopes e Fabiano Rosot Antunes.

67. DESPEJO - 0017813-70.2010.8.16.0001 - DOROTI ELISABETE SCHLICHTA DE MELO x JOANA SIMIELLI XAVIER ROCHA e outros - Decisão de fls. 101. ...

Diante da notícia do pagamento dos valores devidos a título de condenação e diante da concordância do credor com os valores depositados perante este Juízo, JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do art. 794 I do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. Carlos Arauz Filho e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

68. COBRANÇA - 0019435-87.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE GUARACY LOPES CAMARA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerido ("decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação"). Adv. Digelaine Meyre Dos Santos, Eloi Contini, Tadeu Cerbaro e Diogo Bertolini.

69. INDENIZATÓRIA - 0020571-22.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS NATEL x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO - TELESP - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Mauricio Vieira.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023202-36.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JELIFERSON HIGGINS SPINASSI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024326-54.2010.8.16.0001 - ALBERI CORDEIRO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls. 227/230 no prazo de 10 dias.

Adv. Luciola Lopes Correa, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026279-53.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO FERREIRA DE SOUZA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("até a presente data não houve retorno do ofício expedido"). Adv. Luiz Fernando Brusamolim e WALTER JOSE DE FONTES.

73. MONITORIA - 0026403-36.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCIO ANTONIO LOZANO MAZZAROTO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. Diogo Guedert, Carlos Eduardo Faisca Naha e Juliana Osório Junho.

74. SUMARIA - 0028321-75.2010.8.16.0001 - DONATO RAMOS NOGUEIRA x IRMÃO MUFFATO & CIA LTDA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, PALOMA NUNES GIMENEZ, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES.

75. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0030285-06.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROBSON ROCHE ME - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Nelson Paschoalotto.

76. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0030888-79.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO LEMES DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

77. SUMARIA DE COBRANÇA - 0031100-03.2010.8.16.0001 - ILANA REGINA BUENO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 352,50 + R\$ 9,40 + 4 publicações. Adv. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER e José Carlos Skrzyszowski Junior.

78. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032456-33.2010.8.16.0001 - BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO LUIZ VENANCIO - Manifeste-se o autor ("os autos encontram-se paralisados há mais de 02 meses"). Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

79. BUSCA E APREENSAO - 0036371-90.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x BRUNO FELIPE FERNANDES SOARES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038146-43.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON DA SILVA VAZ - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Adv. Luiz Fernando Brusamolim, Andrea Cristiane Grabovski e Joelma Pultinavicius.

81. IMISSAO DE POSSE - 0038426-14.2010.8.16.0001 - MARIO MATTHES ALMEIDA x PEDRO LINO DE PAULA VARELA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Luis Carlos Lomba Júnior, THIAGO DUCCI TONINELLO e CELSO HOMERO DE SOUZA.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039282-75.2010.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A x RAFAEL MARQUES DE CHAVES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

83. INTERDICAÇÃO - 0039388-37.2010.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA ROSA x CRISTOPHER ROBINSON GOMES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: intime-se o curador para

que em cinco dias venha comprovar a inscrição do mandato de inscrição e ofício ao TRE. Adv. ANA PAULA FERNANDES FURTADO, Debora Figueiri e Claire Lottici.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0039570-23.2010.8.16.0001 - CRONGE COUTINHO DE CAMARGO x LADENIR SOARES - Ao autor para retirar o mandato e encaminhar à Central de Mandados. Adv. ANA PAULA Oaida GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0040639-90.2010.8.16.0001 - JONAS GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 92/94 " (...) Isto posto, com esteio no art. 269 III do CPC julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN." Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Junior.

86. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0041698-16.2010.8.16.0001 - EDSON BARBOSA PRESTES x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 161/184. Adv. Jose Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes e Louise Rainer Pereira Gionedis.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042035-05.2010.8.16.0001 - VALDECI VALDEVINO DE BARROS x BANCO DAYCOVAL S.A - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Regina de Melo Silva e Alessandra Micalski Velloso.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044197-70.2010.8.16.0001 - NEUZA PATAGONIA DA COSTA x BANCO ABN AMRO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. RENATO GOLBA, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045428-35.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MERCADO PAD ISABELLA LTDA ME - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047450-66.2010.8.16.0001 - FLAPPEL PAPEIS LTDA x TACKLE MARKETING LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Adv. João Alberto Serbake, Osni Mayer Junior e Ricardo Salim Abrahão.

91. BUSCA E APREENSAO - 0047861-12.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BENATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do ofício de fl. 47. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

92. MONITORIA - 0051712-59.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x RICARDO JOSE SATRIANO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Helio Kennedy G. Vargas e Manoel Alexandre S. Ribas.

93. COBRANÇA - 0052518-94.2010.8.16.0001 - MARCOS VINICIUS ALVES LIMA x CONFIANÇA CIA DE SEGUROS e outro - Parte dispositiva da r. Sentença 131/135. ..

"(...) Isto posto, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos com relação ao primeiro réu CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, bem como julgo improcedente o pedido formulado com relação ao segundo réu MARCO AURELIO CRUZ. Condeno a primeira ré ao pagamento da indenização do seguro no valor constante na apólice de f. 102, R\$50.000,00, com aplicação de juros e correção monetária desde a data do inadimplemento/recusa até o efetivo pagamento. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a primeira re ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$5.000,00. Da mesma forma, em razão da sucumbência que deve suportar a parte autora, condeno-a ao pagamento nos moldes acima com relação ao segundo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná." Adv. JEFERSON LUIZ DAMBROS, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, Joslaiane Montanheiro Alcântara da Silva e Jorge André Ritmann de Oliveira.

94. EMBARGOS A EXECUCAO - 0052992-65.2010.8.16.0001 - H.S.B.S.A. x L. F. V. - Desp. de fl. 554. Intime-se a embargante e a litisdenunciada para se manifestarem sobre os documentos acostados pela embargada às fls. 366/553. Adv. MARCIO ALEXANDRE Malfatti, Deborah Sperotto da Silveira, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado e Fernando Vernalha Guimaraes.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053617-02.2010.8.16.0001 - CLEBERSON NEVES VIEIRA x BANCO PANAMERICANO SA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 dias conforme requerimento de fls.43. Adv. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055882-74.2010.8.16.0001 - CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 162. .. Intime-se o requerido acerca da petição e documentos de fls. 92/101. Int. Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056893-41.2010.8.16.0001 - LUCIMARA DE SOUZA MARCELINO x BANCO REAL LEASING S.A ARENDAMENTO MERCANTIL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Diogo Pedro Matsunaga.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0057428-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JOCIMERY TEREZINHA P. DRABOVSKI - Desp. de fls. 71. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 10,08. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

99. INDENIZATÓRIA - 0068095-15.2010.8.16.0001 - JAQUELINE FIGURA x HERMES ANTONIO COLODEL JUNIOR - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, Tadeu Luka e Maricy Portugal Werneck.

100. MONITORIA - 0068980-29.2010.8.16.0001 - ZENITA DUARTI ISAGUIRE x JULIO CESAR BUSCARONS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. FRANCISCO MARCOS FREIRE.

101. ORDINARIA - 0072263-60.2010.8.16.0001 - REVERDE TRADING DO BRASIL LTDA x MASISA BRASIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - Ciência às partes quanto a data indicada pelo Sr. Perito para início de seus trabalhos, qual seja, o dia 03/08/2012 às 9h00 conforme a petição de fls. 1408. Advs. Leticia Severo Soares e cassiano luiz iurk.

102. MONITORIA - 0072653-30.2010.8.16.0001 - MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x PRATIQUEI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e ALESSANDRO VINICIUS PILLATI.

103. REGRESSIVA - 0074230-43.2010.8.16.0001 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x ANA CRISTINA LEINING DE ALMEIDA e outro - Manifestem-se as partes ("até a presente data não há notícia acerca do cumprimento integral do acordo"). Advs. Ciro Bruning, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França e Silvio Nagamine.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000240-82.2011.8.16.0001 - CINTIA DO NASCIMENTO LEAL x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 65/73. ... ("...") Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) que os juros remuneratórios sejam aplicados a taxa média de mercado à época da contratação; b) aplicação exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplemento; d) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em parte razoável de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Os honorários advocatícios poderão ser compensados conforme dispõe a Súmula 306 do STJ. P.R.I. " Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva e Luiz Fernando Brusamolin.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001808-36.2011.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALDO VENDRAMIN e outro - Desp. de fl. 112. Vistos e etc. O feito encontra-se devidamente homologado conforme fl. 109, posto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 106/108, bem como, o devido cumprimento integral do acordo às fls. 111, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e Aureliano Pernetta Caron.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003982-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ALAN GERALDO SIMAO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

107. BUSCA E APREENSAO - 0004291-39.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE BRUNOR - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Toni Mendes de Oliveira.

108. COBRANÇA - 0004827-50.2011.8.16.0001 - DIRLEI ZEM MORAES e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão de 120 dias"). Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS.

109. BUSCA E APREENSAO - 0005027-57.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x KELLY CRISTINA MOURA DE FARIAS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte

autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves e Andrea Hertel Malucelli.

110. BUSCA E APREENSAO - 0007807-67.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x JOYCE DA SILVA RIBEIRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007996-45.2011.8.16.0001 - DIEGO HENRIQUE AMERICO x BANCO ITAULEASING S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 126/130. ... ("...") Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/ 50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. RENATA PACHECO, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

112. BUSCA E APREENSAO - 0008037-12.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x WELINGTON SOARES FERREIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Marli Ribeiro Taborda.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009639-38.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x GIOVANA BRUZON GOMES - Manifeste-se o autor ante a certidão ("até a presente data não houve manifestação sobre a certidão de fl. 43") bem como manifeste-se ante a certidão de fl. 44 que consta como proprietário divergente do bloqueio de veículo. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020903-52.2011.8.16.0001 - IVONE GONZATTO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. DANIELLE MADEIRA.

115. COBRANÇA - 0023732-06.2011.8.16.0001 - ANDERSON DE PAULA PIMENTEL x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 105. ... Compulsando atentamente os autos, verifico que não houve na publicação de fls. 103 a intimação dos advogados do requerido. Publique-se novamente o despacho de fl. 102, a com a inclusão dos procuradores do requerido. Int. ... Desp. de fls. 102. ... Intime-se o requerido para acostar aos autos certidão extraída do feito sob o nº 15728-76.2010.8.16.0012 em trâmite perante 6º Juizado Especial Cível na qual conste partes, pedido, causa de pedir, data do despacho inicial bem como a atual fase daquele feito. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027358-33.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ANILTON GONÇALVES DE ABREU - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 04 publicações. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira Sacramento.

117. BUSCA E APREENSAO - 0027359-18.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x BRUNO SOUZA PACHECO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 46. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0028635-84.2011.8.16.0001 - BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x JACQUELINE GIRALDI ANACLETO e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de fl. 113. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

119. BUSCA E APREENSAO - 0031190-74.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MARCOS PIRES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. KLAUS SCHINTZLER e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

120. REPARACAO DE DANOS - 0032753-06.2011.8.16.0001 - CLARICE HELENA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA x AVON COSMETICOS LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 81/82. Advs. ADRIANO FIDALSKI, Rodrigo Castor de Mattos, ANALICE CASTOR DE MATTOS e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032782-56.2011.8.16.0001 - FABIO CLARI VARGAS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 88/93. ... ("...") Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.

P.R.I. " Advs. Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana e Luiz Fernando Brusamolin.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033091-77.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO MACHADO FONTOURA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

123. DECLARATORIA - 0038784-42.2011.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO VAZ x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 69. . 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Pujgia a parte autora por prazo para juntada de substabelecimento; 03 - Considerando que não houve retorno do AR de citação do requerido, bem como o pedido do autor, concedo o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento, aguardando- se o retorno do AR, sendo que se não houver resposta em 15 dias, a parte autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Dou os presentes por intimados. Advs. Lauro Barros Boccacio e Erika Hikishima Fraga.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043812-88.2011.8.16.0001 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA e Caroline Milani Gimbert.

125. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0044098-66.2011.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS MORO x ROSANGELA DE AGUIAR e outro - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 88/89. Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

126. BUSCA E APREENSAO - 0048359-74.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LILIANE IGNACIO DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.89/93 no prazo de 10 dias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

127. COBRANÇA - 0050293-67.2011.8.16.0001 - ENEIAS BARBOSA DA TRINDADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11 fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do ofício expedido à fl. 219. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

128. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO - 0053126-58.2011.8.16.0001 - SUN CYTI RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA x N. A FOMENTO MERCANTIL - Ao interessado para retirar o ofício. Advs. Ney Pinto Valera Neto, PIRAMON ARAUJO, VALERIA GASPARI e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

129. ARROLAMENTO - 0057089-74.2011.8.16.0001 - MARLI CORREIA x ESPOLIO DE VIOLETA AUGUSTA DA COSTA - "As partes interessadas tomarem ciência da certidão de fl. 86". Advs. NADIEGE KARINA MARCHETTI D. ANTONIO, Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito e OSMAR GOMES DE BRITO.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057818-03.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO TEIXEIRA DE FREITAS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

131. ALVARA JUDICIAL - 0058520-46.2011.8.16.0001 - DANIEL DEVAI x ESPOLIO DE RUBEN SAMUEL LEMOS MOREYRA - Decisão de fls. 43. .. Considerando que o presente pedido, além de ser requerido por parte ilegítima, é repetição do pedido de alvará autuado sob nº 1568/1006, e ainda, em se tratando de alvará para venda de imóvel objeto de inventário somente a inventariante tem legitimidade para requerer tal autorização, atento ao r. parecer ministerial de fls. 38, o qual acolho integralmente, julgo extintos, sem julgamento do mérito, os presentes autos de Alvará Judicial n.º 58520-46.2011.8.16.0001 em que é requerente Daniel Devai e requerido Espólio de Ruben Samuel Lemos Moreyra, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Restitua-se ao autor o valor de R\$ 40,90 decorrente das custas processuais recolhidas a maior conforme item 3 do pedido de fls. 40/41.. P.R.I. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

132. ALVARA JUDICIAL - 0060015-28.2011.8.16.0001 - ODILA ZAFALON MARTINS - Manifeste-se o autor ante o parecer do Ministério Público à fl. 30. Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

133. SUMARIA DE COBRANÇA - 0060188-52.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TINGUI I x ROOSEVELL MACEDO DIAS - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Kirila Koslosk.

134. BUSCA E APREENSAO - 0060400-73.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PADILHA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

135. SUMARIA DE COBRANÇA - 0060660-53.2011.8.16.0001 - ANTONIO LAURECI FERREIRA MARQUES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 43/46. .. (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora o importe correspondente à diferença entre o valor pago a título de indenização por invalidez do seguro DPVAT eo que deveria ser pago, relativo à importância de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), esclarecendo que sobre referido valor incidirá correção monetária, conforme Dec. 1.544/95, desde a data do pagamento a menor e juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da

condenação devidamente atualizada. P.R.I. " Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Gerson Requião.

136. BUSCA E APREENSAO - 0061172-36.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA C.F.I x LUIZ CORREA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47/48. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

137. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0062075-71.2011.8.16.0001 - NILTHSON VARGAS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 95/96. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 93/94. Atribua-se a causa o valor de R\$ 18.393,33. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Desp. de fls. 97. .. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cumpra-se o que couber do despacho retro. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065902-90.2011.8.16.0001 - SELTASUL TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SEVEN LTDA - EPP - "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 83". Advs. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto e RAFAEL GUEDES DE CASTRO.

139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000653-61.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x OTAVIO KOJI YAMAMOTO - Decisão de fls. 60. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 56/59 e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269 III ambos do CPC. Custas na forma avençada. Uma vez que as partes renunciaram a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Miekio Ito, Bruno Marcuzzo e Andressa Jarletti G. de Oliveira.

140. MONITORIA - 0002753-86.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x RAFAEL MIRANDA DE CAMPOS - Manifeste-se o autor ("não consta dos autos o número da casa do réu"). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

141. MONITORIA - 0003379-08.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x VANESSA DOGONSKI GALVÃO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004949-29.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDMUNDO SANSONE DE BRITO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Klaus Schinitzler.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004972-72.2012.8.16.0001 - JOAO MARCOS DE SOUZA x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A - Desp. de fl. 18. 01- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. 02- Cite-se a parte ré do teor da inicial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados, ou oferecer defesa, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretende provar (arts. 355, 357, 358 e 359, todos do CPC). 03- Diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 20". Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

144. BUSCA E APREENSAO - 0005217-83.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MANOELA DIAS DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

145. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0005563-34.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO MUNDIM JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão deferido à fl. 33"). Adv. Cibele Cristina Bozgazi.

146. MONITORIA - 0005581-55.2012.8.16.0001 - RICHARD LUCINO DE QUADROS x VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA.

147. BUSCA E APREENSAO - 0005593-69.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LENICE DE OLIVEIRA ME e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

148. BUSCA E APREENSAO - 0006377-46.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO SOARES ROSA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

149. EXECUÇÃO DE TITULO - 0006473-61.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DANA SCULLY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

150. BUSCA E APREENSAO - 0008819-82.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VIVIANE CRISTINA REDONDO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

151. MANDADO DE SEGURANÇA - 0009061-41.2012.8.16.0001 - NICOLE ECKEL x DIRETOR DO COLEGIO PADRE JOAO BAGOZZI - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 56/59. ..." (...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 330, inciso II, todos do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o PEDIDO deduzido neste Mandado de Segurança, a fim de ratificar a liminar concedida nas fls. 37/40 e conceder a segurança pleiteada, garantindo à impetrante o direito de manter sua matrícula no 5º (quinto) período da supracitada instituição de ensino. Condene a pessoa jurídica de direito privado a que pertence a autoridade coatora ao pagamento de custas e despesas processuais. Ante o contido nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no artigo 25 da Lei no. 12.016/09, deixo de fixar condenação ao pagamento por honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei no. 12.016/09. Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º da Lei no. 12.016/09. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

152. DESPEJO - 0009477-09.2012.8.16.0001 - ORLANDO MANN x ELVIRA DIAS PIOVEZZAN e outro - Desp. de fls. 48. .. Diante da cláusula 9ª do Termo de acordo homologado entre as partes, vide fls. 39/40, a qual dispensa a notificação para a desocupação voluntária em caso de inadimplemento, isto posto, expeça-se mandado de despejo, para que no prazo de 15 dias o réu desocupe o imóvel. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 148,50. Advs. Carlos Arauz Filho e ANDRE CASTILHO.

153. BUSCA E APREENSAO - 0009711-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EZEQUIEL INACIO DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de fl. 53. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

154. ORDINARIA - 0010979-80.2012.8.16.0001 - G&J CONSTRUÇÕES LTDA x IMOBCLASS - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Jorge Durval da Silva e MARCOS PAULO DA SILVA.

155. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012464-18.2012.8.16.0001 - VIVIANE KELEN DE ALCANTARA TABORDA FARIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 41/47. .. 1. Trata-se de ação revisional de contrato que VIVIANE KELEN DE ALCANTARA TABORDA FARIAS move contra AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnano, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte re se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 16/32. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que ocorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. . 2.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. 2.2. Da inscrição no cadastro dos inadimplentes. A jurisprudência pátria tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela protetiva até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. Não seria efetiva a garantia constitucional de acesso à jurisdição se, ao exercitá-la, a parte tivesse de fazê-lo arcando com restrições ao crédito e em prejuízo ao seu próprio direito de imagem (Constituição Federal, art. 5º, inc. X), circunstância que seguramente teria efeito dissuasório e, indiretamente, importaria efeito restritivo quanto à garantia individual do art. 5º, XXXV da Constituição da República. Contudo, não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstenção de inscrição do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa freqüência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor nao o torna automaticamente imune a inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado. Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP,

Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3. Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004; e, ainda: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova irrefutável do seu direito, com a presença concomitante de tres elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demortstração efetiva da cobrança irrtdevida, amparada em jurisprudencia consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003{ Recurso especial nao conhecido". (STJ/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª T., j. 09.12.03). Analisando o caso em comento não vislumbro a presença de um dos requisitos acima mencionados para o deferimento da medida pleiteada. Duas das teses aventadas pela parte autora que culminaram na sua inadimplência foi a aplicação de juros abusivos bem como a existência de capitalização de juros. No entanto, tal argumentação não procede, ao menos nesta fase de cognição sumária. A tese de limitação de juros já se encontra rechaçada pelos Tribunais Superiores e pelo que se infere da cláusula "2" do contrato firmado entre as partes e anexado pela própria parte autora, a capitalização foi expressamente contratada. E, não há de se admitir a irresignação da parte autora quanto a não informação sobre a capitalização de juros, pois a clausula acima mencionada é clara e indene de dúvidas. E, como o E. STJ já decidiu sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos semelhantes ao deste feito (firmado após a edição da MP/2001), impossível se torna o deferimento da liminar pleiteada. Além disso, a cumulação de comissão de permanência com multa moratória não é motivo 'suficiente para que a parte ré se abstenha da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, pois, para haver tal incidência a parte tem que estar inadimplente, o que por si só, já autoriza a conduta de inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 2.3 Da manutenção da posse do bem. A manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, apos previo depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienação fiduciária. Entretanto, somente é possível sua arguição nas ações de busca e apreensão, não sendo possível em sede de ação revisional. Não há como se conceder a manutenção da posse do bem em sede liminar em ação revisional pois isto impediria o direito do requerido em propor eventual ação de Busca e Apreensão, direito previsto no DL 911/69 e assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "(...) 1. Em ação revisional de corrtrart de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado ria posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor (...)" (TJ-PR, 18ª Câmara Cível, Processo: 0418815-4) (...) 2. Nao se pode tolher o direito do barcto agravado, que detém título competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a fim de postular a recuperação do bem alienado fiduciariamente que se ericontra rta posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-ia obstartdo o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao Princípio da Irtafastabilidade da Jurisdição, nos termos do artigo 5º, irciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...) (TJ-PR, acórdão 4082, 18ª Câmara Cível.). Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica por apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Regina de Melo Silva.

156. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0012705-89.2012.8.16.0001 - JOAO ANILSON ALVES DOS SANTOS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 80/136. Advs. FELIPE GOMES BATISTA e giuliano ferreira da costa gobbo.

157. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0015629-73.2012.8.16.0001 - GERSON TADEU MAIA SANTANA x PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE - Desp. de fls. 52. .. Cite-se o executado para que no prazo de 15 dias cumprir a obrigação imposta na sentença arbitral, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento e incidência de multa legal de 10% nos termos do art. 475-J do CPC e ainda para que desocupe o imóvel de forma voluntária no mesmo prazo, sob pena

de despejo. Fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% da dívida, na forma do art. 20 s4º do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,00. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016659-46.2012.8.16.0001 - GONZAGA IMOVEIS LTDA x TERESA ROGERIO BRAGA - "A parte autora retirar a Carta Precatória expedida conforme cópia de fl. 23". Advs. Mozart Pizzatto Andreolli, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto e aelton marçal pereira da silva.

159. BUSCA E APREENSAO - 0016698-43.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x AGROINDUSTRIAL DIAMANTE LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerimento de fls.43/45. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016812-79.2012.8.16.0001 - GUIOMAR CORREA DA COSTA PINHO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

161. BUSCA E APREENSAO - 0017266-59.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x AIRTON CAMARGO - Decisão de fls. 51. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 50 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o art. 26 do CPC. Feitas as anotações e o recolhimento de eventuais custas remanescentes procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

162. BUSCA E APREENSAO - 0017465-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA C.F.I x ELPIDIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 40/75 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e José Marcelino Correa.

163. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018317-08.2012.8.16.0001 - J VILLE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual (recolhimento das custas) a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no Código de Processo Civil, art. 185. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018773-55.2012.8.16.0001 - CELIA DE FATIMA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 49/115. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato.

165. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020085-66.2012.8.16.0001 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

166. BUSCA E APREENSAO - 0022785-15.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S.A - Desp. de fl. 38. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 37, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, e o recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. Maria Lucilia Gomes e Marco Antonio Kaufmann.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024227-16.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x SIM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Decisão de fls. 38. ... Diante da notícia do pagamento dos valores devidos, conforme noticiado pelo credor, JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do art. 794, II do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

168. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024523-38.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIANA ELISABETE QUADROS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

169. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025500-30.2012.8.16.0001 - AMILTON APARECIDO MACHADO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 25/45. Advs. Julio Cesar Dalmolim, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO.

170. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026257-24.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A x JULIO CESAR DE ARAUJO MARTINS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 297,00. Adv. Nelson Paschoalotto.

171. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0027136-31.2012.8.16.0001 - LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA MARCONDES e outro x JOSE ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES e outro - Desp. de fl. 141. 01- Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. 02- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas para citação no valor de R\$44,80". Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO.

172. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0027438-60.2012.8.16.0001 - FRANCIELLI TEREZINHA BORGES e outro x PROSPECTA FACTORING LTDA - Desp. de fls. 577/578. ... 1. Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar para o fim de determinar a suspensão dos atos executórios no processo de autos 456/2001, em trâmite neste Juízo, em fase de realização de hasta pública para alienação do

bem. As partes embargantes comprovam por documentos que o referido imóvel foi objeto de doação, com reserva de usufruto vitalício à sua genitora, no processo de homologação de separação e partilha de seus pais, em sentença datada e transitada em julgado em 215 de abril de 1999. Efetivou-se a transferência da propriedade do imóvel aos herdeiros, que à época eram incapazes mas que lá residem desde então, exercendo posse e propriedade sobre bem de família. Não obstante, o aludido bem foi arrestado e, por consequência, penhorado em 50% (cinquenta por cento) no processo de execução de autos 456/2001, em trâmite neste Juízo. Entretanto, verifica-se que tanto o auto de arresto (10 de outubro de 2006, fl. 365), quanto o termo de conversão em penhora (19 de março de 2008, fl. 397) são posteriores à doação do terreno aos embargantes. Considerando sua natureza jurídica de bem de família e efetivada a transferência de propriedade aos embargantes, não poderia recair penhora sobre o imóvel em questão, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana (artigo 1º, III da Constituição Federal) e da intangibilidade da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF), assim como ao direito de propriedade (artigo 5º, XII da CF) e a impenhorabilidade do bem de família (Lei no. 8.009/90). Assim, é possível concluir, com segurança, ainda que em cognição sumaria, que ao tempo da formalização da compra e venda não havia demanda proposta contra os vendedores, bem como não havia registro de constrição na matrícula do imóvel. Diante do exposto, em razão da prova mequívoca e verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a absoluta reversibilidade do provimento, defiro a liminar, determinando a expedição de mandado de manutenção de posse em favor do embargante e, por consequência, a suspensão dos atos executórios na ação de no. 456/2001. Considerando que não foi ofertada caução idônea, declaro a indisponibilidade do imóvel até a solução desta ação incidental, mediante averbação no registro. 2. Citem-se os embargados para oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências de lei. 3. Certifique-se nos autos de Ação de Execução sob nº 456/2001. 4. Para análise do pedido de deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, intemem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar nos autos comprovantes de seus rendimentos. 5. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 99,00. Advs. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e Osni Marcos Leite.

173. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0027693-18.2012.8.16.0001 - CATARINA QUIRINO DE FREITAS STOCCO x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 132. ... Primeiramente o procurador da parte autora deverá subscrever a petição inicial no prazo de 03 dias. Depois voltem conclusos. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, TWINK MENDES DE MORAES e Rogerio Veras.

174. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0027848-21.2012.8.16.0001 - LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 28/29. ... 1. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende como devidas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de o requerido se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autoriso o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, denro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Denro, ainda, o aquerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 2. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria erminar pelo mo comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso 1, ao coatoe o Processo tra Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que nao oleece preiuszo ao principio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o aoarrotamento aa pauta ae audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessanas quanto ao novo rito processual. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. ... Ao autor para complementar as custas no valor de R\$ 13,00. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

175. BUSCA E APREENSAO - 0030487-12.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO PEREIRA LUZ - Desp. de fl. 24. 01- A prova da mora é condição especificada da ação afluada e é ônus da parte autora. A notificação de fl. 11 não foi entregue, eis que no endereço ao qual foi enviado, o destinatário é desconhecido (fl. 13). 02- Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 2º, § 2º,

do Decreto-Lei 911/69 (notificação ou protesto do título), sob pena de indeferimento. 03- Intimem-se. Adv. Marilí Ribeiro Taborda.

176. EXECUCAO DE TITULO - 0030532-16.2012.8.16.0001 - DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x ROSANO & CUNHA MELLO LTDA ME e outros - Desp. de fl. 125. 01- Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores sómente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte credora recolher as custas de 02 precatórias e 16 cópias autenticadas". Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, Juarez Bortoli e CLOVIS MOTTIN.

177. BUSCA E APREENSAO - 0030850-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LEONICE CALIXTO PEREIRA - Desp. de fl. 25. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, cópia do contrato legível, sob pena de indeferimento. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033062-90.2012.8.16.0001 - RENATO PAULO NIZER JUNIOR x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 29/30. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autos, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entee como aevmas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de o requerido se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorise o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu pnvimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 3. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275; mciso 1, ao comgo ae Processe Otvu. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo a i r ao Comgo ae Processo twn. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que nao orerece prejuizo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o aoarrotamento aa pauta ae aumencras. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, mexisunuo prejmuza para a parte auvensa, admissivel e a conversão do rito sumano para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao mves no sumário, salvo se demonstrado prejuizo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do qñc o sumano e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 1°.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessanas quanto ao novo rito processual. 4. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta do requerido. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

179. BUSCA E APREENSAO - 0033420-55.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x MARCO ANTONIO DAMASCENO FILHO - Desp. de fl. 20. 01- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 07/08, defiro, liminarmente, a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vendidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 05- Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

180. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033449-08.2012.8.16.0001 - CARLOS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 117/118. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência

prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuizo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuizo para a parte adversa, admissivel é a conversão do rito sumano para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuizo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 1°.8.2007.) Façam-se as anotações, redificações e comunicações necessanas quanto ao novo rito processual. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias com as advertências dos arts. 285 e 319 CPC.Int. ...Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação. Adv. Priscilla Maria de Aguiar Haeffner.

181. DESPEJO - 0033645-75.2012.8.16.0001 - FREDERICO FRANCESCO DE LUCAS x SIDNEY BARROS DIAS e outro - Desp. de fls. 33. ... 1. Cite-se o réu, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou purgar a mora -- artigo 62, inciso III da Lei 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no artigo 62, inciso II da Lei 8.245/91 - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de 11.10. 2. Realizado o depósito - artigo 62, incisos IH e IV da Lei 8.245/91 - intime-se o locador para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clarar especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do artigo 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. 3. Em havendo discordância da parte autora - artigo 62, inciso IV da Lei 8.245/91 - intime-se a parte ré para em 10 (dez) dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. 4. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. 5. Cite-se o fiador (segundo réu) para, no mesmo prazo, responder ao pedido de cobrança (artigo 62, inciso I, da Lei 8.245/91). 6. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas citação no valor de R \$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e CLEIDSON DE MORAES MUCKE.

182. REPARACAO DE DANOS - 0034496-17.2012.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO POSTIGO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - Desp. de fls. 20/21. ... 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/ c danos materiais e morais e tutela antecipada que LUIZ ROBERTO POSTIGO move contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I requerendo, além de outros pedidos, a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos de fls. 11/ 16. É o livre relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação (caput) eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (§ 1º) bem como a reversibilidade da medida. A parte autora demonstrou nos autos a inscrição que alega ser indevida (f. 15), também consoante informações traduzidas dos autos é possível verificar que a empresa ré se localiza em São Paulo, o que de certa forma corrobora a princípio com a alegação do autor de nunca ter tido nenhuma relação comercial com a requerida. (Fumus boni iuris) Deste modo, a existência do periculum in mora de dano irreparável ou de difícil reparação reside nas consequências que a inserção indevida nos órgãos de restrição ao crédito podem causar ao requerente. Portanto, preenchidos os requisitos necessários para que se autorize o pleito antecipatório. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a parte ré retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Sob pena de aplicação de multa que arbitro no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida em benefício do demandante. Cite-se e intime-se a parte ré para além de cumprir a tutela antecipada, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) . Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

183. INTERDICAÇÃO - 0035357-03.2012.8.16.0001 - ROSA MARIA RODRIGUES JUNQUEIRA x JOSE ADRIANO JUNQUEIRA - Desp. de fl. 43. (...) Conforme se observa dos documentos anexados aos autos, o interditando encontra-se em estado grave de saúde, em coma na UTI do INC - Instituto de Neurologia de Curitiba, o que o impede de realizar os atos de sua vida de forma independente. Assim, o deferimento do pedido de nomeação de curador provisório é medida que atende as atuais necessidades do interditando. (...) Intime-se a curadora provisória para assinar o termo de compromisso, devendo, neste ato, cientificá-lo de que tal nomeação tem efeitos até o interditando retome a lucidez e as condições necessárias para o próprio exercício de direitos. Deverá a cada 20 (vinte) dias a Curadora informar o estado de saúde de seu marido. Deixo de determinar a prestação de contas pela autora ante as circunstâncias do caso. Advs. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES e LUIZ DO NASCIMENTO LIMA.

184. MEDIDA CAUTELAR - 0035407-29.2012.8.16.0001 - PAULO LEONI COLACO x COMERCIO DE COMBUSTIVEL ZANLORENZI LTDA e outro - Desp. de fls. 47. ... A parte autora em petição de fls. 30/46 requer a reconsideração da decisão de fls. 27/28, no entanto, a parte autora não trouxe documentos novos capazes de modificar as razões expostas na decisão de fls. 27/28, apenas reiterou os argumentos já sustentados. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 27/28. Int. Adv. Wilson Roberto de Lima.

185. INVENTARIO NEGATIVO - 0036100-13.2012.8.16.0001 - ELIZANGELA GOMES x ESPOLIO DE JOVERSINO GOMES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. Olímpio Paulo Filho e ROSE MARA DE MELO.

Curitiba, 20 de 07 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 142/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0096 000489/2012
ADELSON BATISTA DE SOUZA 0018 000524/2006
ADRIANA PELLEGRINO DA ROC 0003 000279/1997
ADRIANA WENK 0030 001685/2008
AFONSO CELSO NUNES 0085 000084/2012
ALBERTO ALVES RODRIGUES 0030 001685/2008
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0023 001726/2007
ALESSANDRA DE C.BELLO COR 0003 000279/1997
ALESSANDRA SPREA 0111 001003/2012
ALESSANDRO MESTRINI FEL 0089 000256/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0002 000073/1992
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0007 000930/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0008 001237/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 043673/2010
ALFREDO OTO BREHM 0014 000028/2006
ALINE FERNANDA DOS REIS G 0074 001287/2011
ANA CAROLINA MION PILATI 0031 001920/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 0045 011670/2010
ANA MARIA CITTI 0013 001380/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0041 002033/2009
0057 059081/2010
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0079 001787/2011
ANDRE FATUCH NETO 0121 000891/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 0092 000368/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 000526/2006
ANDREZZA MARIA BELTONI 0008 001237/2003
ANGELA MARIA MARCELO 0093 000431/2012
0114 001038/2012
ANNE MARIE KUTNE 0044 008661/2010
ANNELISE JUSTUS TREVIZANI 0016 000171/2006
ANTONIO CARLOS EFING 0011 000490/2004
ANTONIO FRANCISCO C.ATHAY 0004 000283/1997
APARECIDO JOSE DA SILVA 0064 000296/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0046 016445/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0011 000490/2004
AURELIANO PERNETTA CARON 0072 001131/2011
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0045 011670/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0036 001020/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0122 000892/2012
CARLOS DELAI 0013 001380/2005
CARLOS EDUARDO BENATO 0039 001511/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0020 001135/2006
CARLOS HENRIQUE PETRLI 0009 001687/2003
CARLOS ROBERTO ZILLI 0018 000524/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 040290/2010
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0009 001687/2003
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0037 001185/2009
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0072 001131/2011
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0095 000481/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK 0116 001091/2012
CLEIA POLICARPO SANTOS QU 0119 001336/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 001020/2009
CRISTIANE EMMENDOERFER 0016 000171/2006
CRISTINA KAKAWA 0002 000073/1992

CRYSYTIANNE LINHARES 0017 000443/2006
DAIANA ALESSI NICOLETTI A 0026 000578/2008
DAMASSO AIR GOMES 0020 001135/2006
DANIEL HACHEM 0010 001744/2003
0032 000015/2009
0047 017055/2010
DANIEL OTTO BREHM 0014 000028/2006
DANIELA FIALLA TAVARES 0116 001091/2012
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0021 001497/2006
DANIELE DE BONA 0051 028481/2010
0070 000973/2011
DENIS NORTON RABY 0003 000279/1997
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0058 064239/2010
DIEGO DE PAULI PIRES 0083 002144/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0112 001004/2012
DINALBERTO CARDOSO MOREIR 0001 000806/1987
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0020 001135/2006
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0015 000132/2006
EDIVANA VENTURIN 0102 000778/2012
EDSON ALBERTO RAMOS 0062 000181/2011
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0062 000181/2011
EDUARDO KUMMEL 0024 001736/2007
ELZA MEGUMI LIDA 0042 000971/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0110 000980/2012
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0094 000472/2012
ERIC RODRIGUES MORET 0089 000256/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0097 000555/2012
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0053 043673/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0012 000116/2005
0031 001920/2008
0040 001606/2009
0063 000274/2011
FABIANO BINHARA 0009 001687/2003
FABIANO FREITAS MINARDI 0031 001920/2008
FABIO ROGERIO HARDT 0065 000360/2011
FABIO SPAGNOLLI 0012 000116/2005
FABRICIO KAVA 0040 001606/2009
0063 000274/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0007 000930/2001
FERNANDA LEITE MENDES 0043 005459/2010
FERNANDA TORRES 0071 001083/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0051 028481/2010
0070 000973/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0011 000490/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0109 000968/2012
FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0064 000296/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 001020/2009
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0016 000171/2006
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0087 000214/2012
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0049 023491/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0061 072508/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 000485/2009
0034 000586/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0029 001494/2008
GILBERTO MARCHIORO 0016 000171/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO 0058 064239/2010
GISLAINE SCHILICKMANN SCA 0077 001658/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0124 000894/2012
GUILHERME CORREA DA SILVA 0125 000895/2012
GUILHERME VERONA GHELLERE 0108 000962/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0011 000490/2004
HEITOR CAETANO B. HEDEKE 0084 000035/2012
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0120 001340/2012
HERICK PAVIN 0053 043673/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0017 000443/2006
IVO BRUGNOLO MACEDO 0027 000650/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 000485/2009
0034 000586/2009
JEFFERSON SILVA 0103 000855/2012
JOAO BELMIRO DOS SANTOS-P 0005 000927/1998
JOAO CESARIO MOTA 0047 017055/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0027 000650/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0089 000256/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0019 000526/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA 0083 002144/2011
JOSE FERNANDO WISTUBA 0009 001687/2003
JOSE MADSON DOS REIS 0066 000591/2011
JOSE NAZARENO GOULART 0106 000921/2012
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0030 001685/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0025 000384/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000073/1992
JOÃO PAULO DE SOUZA CAVAL 0125 000895/2012
JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0098 000619/2012
JULIANA PERON RIFFEL 0058 064239/2010
KARINE SIERACKI REDE 0091 000341/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 040290/2010
0074 001287/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0071 001083/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0050 027553/2010
LEANDRO MENDES 0084 000035/2012
LEILA MONTEIRO FERNANDES 0121 000891/2012
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0069 000871/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0051 028481/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 0100 000730/2012
0115 001073/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 000282/2012
LILIANA ORTH DIEHL 0050 027553/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0051 028481/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0056 057506/2010

LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0042 000971/2010
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0046 016445/2010
 LUCIMARA GONÇALVES 0031 001920/2008
 LUIR CESHIN 0050 027553/2010
 LUIS DANIEL ALENCAR 0039 001511/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 001494/2008
 LUIZ ADAO DE CARLI 0013 001380/2005
 LUIZ ADÃO DE CARLI 0065 000360/2011
 LUIZ ANTONIO SANTIAGO 0002 000073/1992
 LUIZ ASSI 0040 001606/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 001224/2009
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0022 000280/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000073/1992
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0053 043673/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0071 001083/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 000485/2009
 0034 000586/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 001920/2008
 MARCELO JOSE CISCATO 0111 001003/2012
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0118 001264/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0075 001455/2011
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0004 000283/1997
 MARCIO ANTONIO SASSO 0012 000116/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 002033/2009
 MARCIO DANIEL CORREA 0039 001511/2009
 MARCIO MERKL 0006 000332/1999
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0086 000141/2012
 MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0107 000951/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0060 072224/2010
 0117 001124/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 0004 000283/1997
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0113 001013/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0035 000953/2009
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0004 000283/1997
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0022 000280/2007
 MARIA CLARA CHRIST 0119 001336/2012
 MARIA EUGENIA MORITZ 0003 000279/1997
 MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0006 000332/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0027 000650/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0101 000748/2012
 0104 000878/2012
 MARILZA MATIOSKI 0028 001406/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0019 000526/2006
 0038 001224/2009
 MAURICIO VIEIRA 0016 000171/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 000578/2008
 0033 000485/2009
 0059 066595/2010
 MAYLIN MAFFINI 0082 001977/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0041 002033/2009
 0057 059081/2010
 MIEKO ITO 0037 001185/2009
 0081 001970/2011
 0108 000962/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 072508/2010
 MOACIR TADEU FURTADO 0076 001621/2011
 MOLOTOV PASSO 0123 000893/2012
 MONICA MINE YAO 0012 000116/2005
 MURILO CELSO FERRI 0055 054533/2010
 Marcel Eduardo de Lima 0050 027553/2010
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0105 000901/2012
 NEUDI FERNANDES 0021 001497/2006
 ODENIR BERNARDI 0006 000332/1999
 OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0071 001083/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 001020/2009
 PAULO ANDRE ALVES RESENDE 0048 021208/2010
 PEDRO DONAISKI 0015 000132/2006
 PRISCILA PERELLES 0030 001685/2008
 RAFAEL MAIA EHMKE 0056 057506/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0051 028481/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0061 072508/2010
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0015 000132/2006
 REBECA SOARES TRINDADE 0044 008661/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0080 001851/2011
 REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0078 001726/2011
 RENATA STRAPASSON 0084 000035/2012
 RENATO CELIO BERRINGER FA 0006 000332/1999
 RICARDO MAGNO QUADROS 0002 000073/1992
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0073 001286/2011
 RICARDO SILVA FURTADO 0076 001621/2011
 RITA APARECIDA L. CARNEIR 0022 000280/2007
 ROBSON IVAN STIVAL 0044 008661/2010
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0088 000243/2012
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0089 000256/2012
 RODRIGO MUNCHEN 0023 001726/2007
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0026 000578/2008
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0056 057506/2010
 ROGERIO VERAS 0099 000671/2012
 ROSANGELA CORREA 0101 000748/2012
 0104 000878/2012
 ROSEMARY FABIANE 0065 000360/2011
 SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0021 001497/2006
 0068 000837/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0030 001685/2008
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0015 000132/2006
 SAULO GOMES KARVAT 0054 051643/2010
 SERGIO ANTONIO CAVET 0001 000806/1987
 SERGIO TEIXEIRA DE ANDRAD 0084 000035/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0002 000073/1992

SIMONE MARQUES SZESZ 0081 001970/2011
 0108 000962/2012
 TATIANA LAUAND DE PAULA L 0084 000035/2012
 TATIANE DE BARROS MACEDO 0047 017055/2010
 TAYSA PRADO RICARDO DOS S 0054 051643/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 001920/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0061 072508/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0053 043673/2010
 VALERIA RESCHETTE 0012 000116/2005
 VANESSA GRASSI SEVERINO 0071 001083/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0051 028481/2010
 0070 000973/2011
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0034 000586/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0034 000586/2009
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0021 001497/2006
 0068 000837/2011
 WILLIAM CARVALHO 0067 000801/2011

- INVENTARIO - 0000031-56.1987.8.16.0001 - ARACI HEINECKE e outro x ESP. HELENA HEINECKE E OUTRO - Ciencia da manifestação da Fazenda Publica as fls. 295/296. Intime-se. Advs. SERGIO ANTONIO CAVET e DINALBERTO CARDOSO MOREIRA.
- COBRANÇA - SUMARIO - 0000011-89.1992.8.16.0001 - CONDOMINIO CON.MORADIAS ITATIAIA V x DIVINA DE LARA e outros - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 583/verso. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, SILVANA DE MELLO GUZZO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO SANTIAGO.
- ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUÇÃO - 0000062-27.1997.8.16.0001 - GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A. x CATTALINI TRANSPORTES LTDA e outro - I. A despeito da insistência reiterada do devedor de que a penhora recaia por sobre o bem imóvel por ele indicado, cumpre frisar que, pela sistemática processual vigente, cabe ao exequente, inteligência do artigo 475-J, §3º do CPC, a indicação de bens passíveis de constrição. Ademais, a coisa oferecida fora recusada pelo credor. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS A PENHORA - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SUMULA 83/STJ - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor" (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim sendo, defiro o pleito de fls. 377/378. Proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados às fls. 370/372, via sistema RENAJUD. II. Cumprida tal diligência, proceda-se à penhora, bem como respectiva avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, tudo como preconizado pela legislação processual civil. III. Após, sobre a avaliação, manifestem-se as partes em cinco dias. Ciencia da certidao de fls. 384/verso. Intimem-se. Advs. MARIA EUGENIA MORITZ, ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA, ALESSANDRA DE C.BELLO CORDEIRO e DENIS NORTON RABY.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000049-28.1997.8.16.0001 - HANS RENNER JUNIOR x DENIS ROBERT IURK e outro - I. Defiro o pleito de fls. 548/549. Proceda-se à penhora online via Sistema BACENJUD. II. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se com o pleito de fls. 548/549, pretende sejam liberados os bens imóveis da constrição judicial, porquanto a penhora restou registrada no pé das matrículas. Conferir fls. 535 e 536. Sua eventual inércia será interpretada como concordância com o levantamento. III. Cumpra-se e intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO FRANCISCO C.ATHAYDE, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.
- ORDINARIA - 0000440-46.1998.8.16.0001 - JIMMY LIU x PLENUS COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS.
- EXECUÇÃO - 0000443-64.1999.8.16.0001 - DIGER SC COMERCIO LTDA x ROGERIO DA MATA MACHADO e outro - "Sobre o contido na certidão de fls. 624/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL, ODENIR BERNARDI e RENATO CELIO BERRINGER FAVERY.
- CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD/EXECUÇÃO - 930/2001 - WAGNO ROGERIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Ciencia ao reu da petição de fls. 808/809. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
- REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000230-19.2003.8.16.0001 - ANDERSON MARCIO MALINOSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Ao Sr. Contador para responder aos termos da impugnação de fls. 435/436. Depositar as custas remanescentes conforme calculo de fls. 438/439. Intime-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
- DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0000571-45.2003.8.16.0001 - SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI x WALTER DAMENHAUER e outros - Ciência as partes da certidão de fls. 1534, quanto ao resultado negativo do segundo leilão. Int. - Advs. FABIANO BINHARA, CARLOS HENRIQUE PETRLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN e JOSE FERNANDO WISTUBA.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1744/2003 - BANCO ITAU S/A x LIJONJA COMERCIO INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA e outros - "Sobre o contido na certidão de fls. 146/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

11. ORDINARIA C/ TUTELA - 0001063-03.2004.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA MEZOMO DE BEBIDAS LTDA x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A - Defiro a expedição de carta precatória, tal como requerido pelas partes. ambas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação, comprovar a este Juízo a respectiva distribuição das cartas perante o Órgão deprecado. Em tempo, eventual oitiva de testemunhas arroladas pelo réu em momento antecedente à do autor não ensejará qualquer nulidade. Isso por força da norma inserta no art. 338 do CPC. Por fim, aguarde-se audiência de instrução e julgamento já designada por este Juízo. AGUARDANDO RETIRADA DE CARTA PRECATÓRIA PELA PARTE REQUERIDA. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0002200-83.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOSEMAR FERREIRA DA SILVA - O feito merece ordenação processual. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados. Considerando os argumentos expendidos pela parte Executada, recebo a impugnação de fls. 543 a 547, no efeito suspensivo, o que faço com amparo no artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de grave feso à parte Executada, acaso seja deferido o levantamento do valor à parte Exequente sem a prestação de caução. Oportunamente, voltem para decisão, considerando que, a despeito de ainda não ter sido recebido o incidente, a parte Credora já ofereceu a resposta de fls. 553/554. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI e VALERIA RESCHETTE.

13. QUANTI MINORIS/FASE EXECUÇÃO - 0001644-81.2005.8.16.0001 - GULNARA SALGUEIRINHO x IMOBILIARIA MORO - "Sobre o contido na certidão de fls. 512/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. ANA MARIA CITTI, CARLOS DELAI e LUIZ ADAO DE CARLI.

14. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0003051-88.2006.8.16.0001 - HERBERT HAJEK x ELISABETE KLEMP DE AVILA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIEL OTTO BREHM e ALFRED OTO BREHM.

15. USUCAPIAO - 0002464-66.2006.8.16.0001 - JUCIMARA DOS SANTOS SILVA x MARIA DINAH DE LOURDES e outros - A parte Requerente para atendimento da r. cota ministerial de fls. 351/352, no que for de sua incumbência. Após, vista ao Município de Curitiba, consoante item "7" da mesma peça. Intimem-se Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, PEDRO DONAISKI, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e SAULO DE MEIRA ALBACH.

16. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 171/2006 - ADARA PEREIRA GODAR e outro x CLEUZA ALBERTI e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos por Adara Pereira Godar em face da sentença de fls. 216/221. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso porque as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, ANNELISE JUSTUS TREVIZANI, MAURICIO VIEIRA, CRISTIANE EMMENDOERFER e GILBERTO MARCHIORO.

17. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003663-26.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JULIO CESAR COELHO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Indefiro o pedido de fls.53, de arquivamento provisório, porquanto o feito não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses da parte, máxime se tratar de feito albergado pela META 2 do CNJ. Ao prosseguimento, pois, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002984-26.2006.8.16.0001 - IVONETE CARVALHO DOS SANTOS x SANDRA ROSA DE VASCONCELLOS COSTA - Vista a parte Exequente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Advs. ADELSON BATISTA DE SOUZA e CARLOS ROBERTO ZILLI.

19. MONITORIA - 0000700-45.2006.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALUMINIOS CURITIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Primeiramente, deveser comprovada, documentalmente a cessação noticiada as fls. 178/179. Intimem-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

20. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1135/2006 - ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI x MONSENHOR CONSTRUTORA LTDA - ME - I. Ordene a escrivania a paginação dos autos. II. Do despacho saneador de fls. 272/273, restou determinado por este Juízo que as despesas processuais inerentes à prova pericial seriam rateadas entre as partes. O autor já consignou em juízo o montante que lhe compete. Agora, o processo encontra-se embaraçado, porquanto se tenta, até então sem êxito, a intimação dos atuais representantes legais do autor, para também assim o fazer. Ora, a intimação necessariamente deve recair por sobre o advogado. E assim já ocorrerá quanto ao depósito dos honorários periciais. Nesse

sentido conferir certidão de fls. 300. Assim, ante a inércia do réu, deverá o autor providenciar a respectiva complementação, tudo como previsto na norma inserta no art. 33 do CPC. Não o fazendo, ante a inércia de ambas as partes, fica a prova pericial prejudicada. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, DAMASSO AIR GOMES e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001860-08.2006.8.16.0001 - GERSON DE BARROS DOS SANTOS x LUIZ ANTONIO MATIAS - Converto o julgamento do presente feito em diligência. Certo é que ante a conexão, o julgamento da presente ação de consignação em pagamento dar-se-á de forma simultânea com os autos n. 0003082-74.2007.8.16.0001 de ação ordinária de cumprimento de contrato. Porém, este Juízo não se apercebeu dos embargos incidentais à execução, autos n. 0058810-95.2010.8.16.00001, ação autônoma de impugnação essa que, ante a sua natureza cognitiva, necessariamente terá seu julgamento conjunto com os demais processos. Assim, determino seja trasladada tal decisão àqueles autos. E mais. Seja o embargado intimado para apresentação, no prazo legal, de eventual impugnação. Com tal resposta, voltem todos os autos conclusos aí sim para a sentença. Advs. SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, DANIELE CRISTIANE DRULLA, NEUDI FERNANDES e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.

22. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0000872-50.2007.8.16.0001 - GUIDO JOSE BRUXEL e outro x HILTON RAMALHO FILHO - Respondendo à consulta da Sra. Contadora, esclareço que conforme restou declinado de forma absolutamente clara no Acórdão, não devem incidir juros moratórios no cálculo. Basta ver a respeito o contido à fl. 337: "...Assim, deve ser afastada a incidência de juros de mora, vez que o réulapetante não foi constituído em mora extrajudicialmente (consoante já foi reconhecido no Agravo de Instrumento nº 432.304-8) e, ainda, que, na primeira oportunidade, depositou em juízo valor aproximado ao apontado como devido.". E, às fls. 339/340: "...para (a) determinar que as parcelas pagas pelo apelante, aos apelados, mediante transferência on-line, sejam consideradas para fins de cálculo do saldo devedor, conforme discorrido na fundamentação; (b) excluir a aplicação de juros de mora; (c) determinar que os apelados procedam à transferência do imóvel para o nome do apelante, bem como devolvam as notas promissórias ressoectivas, após o devido pagamento do saldo devedor, pelo apelante.". Ao cálculo, pois, dizendo as partes em seguida. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, RITA APARECIDA L. CARNEIRO TOMAZ e MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005944-18.2007.8.16.0001 - FABIO ANDRÉ WEILER x SILVIO HENRIQUE DE SOUZA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. RODRIGO MUNCHEN e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO.

24. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002636-71.2007.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x C. M. MIYASAKI & CIA LTDA - A vista da certidão de fls. 193, defiro pleito de restituição do prazo a que se refere a parte Credora no petitiório de fls. 138. Intimem-se. - Adv. EDUARDO KUMMEL.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/EXECUCAO - 0002135-83.2008.8.16.0001 - ANTONIO WILZON ZULAI e outro x MAS WIN PARTICIPAÇÕES LTDA - "Sobre o contido na certidão de fls. 170/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

26. CIVIL PUBLICA - 0001532-10.2008.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROT. E DEFESA DOS CONSUMIDORES-IPDC x BANCO BMG S/A - Defiro pleito de vista articulado as fls. 226, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0005172-21.2008.8.16.0001 - LH MORAIS e CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao credor, antes de tudo, para integral cumprimento da interlocutoria de fls. 555, segundo paragrafo. Intime-se. Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

28. COBRANÇA - SUMARIO - 0009311-16.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XIV x ODINEI TABORDA DOS SANTOS - Defiro pleito de fls. 126, de citação por edital, com prazo de vinte dias. Em tempo, designo nova audiência para o dia 13/12/12, às 16:00 horas, de modo que a citação se processe com a antecedência prevista para o rito sumário. Intimem-se. DEVERÁ A PARTE APRESENTAR O RESUMO DO EDITAL BEM COMO EFETUAR O PREPARO DE CUSTAS NO VALOR DE R\$ 9,40. Adv. MARILZA MATIOSKI.

29. REVISIONAL - ORD - 1494/2008 - PAULO CESAR CARDOSO ARAUJO x BANCO BVA S/A - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 152. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

30. RESOLUCAO CONTRATUAL C/REPETICAO DE IND - 0010387-75.2008.8.16.0001 - CRISTIANO MARQUES DA SILVA e CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. , Advs. ADRIANA WENK, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO ALVES RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0004418-79.2008.8.16.0001 - LAURO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outros - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, FUNREUS e Distribuidor, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo oposição fundamentada da parte Credora. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 31,52, no prazo legal". Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LUCIMARA GONÇALVES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

32. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 15/2009 - BANCO ITAU S/A x AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS CEVIMBRA LTDA. e outro - Os pedidos de fls. 95/96, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado, depois de atualizado o débito. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 -- RJ -- 2a T. -- Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0014144-43.2009.8.16.0001 - MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. À vista do decidido em grau de recurso, cumpra-se a interlocutória de fls. 256 e verso, no que respeita à intimação do perito lá nomeado. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003297-79.2009.8.16.0001 - IDEIVALTER GOMES DE CARVALHO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I. Anote-se fls. 213. 2. Recebo as apelações de fls. 188 e seguintes e fls. 200 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. As partes apeladas para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014212-90.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x RUBEN JUAN LABORDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. O pedido de fls.81, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. II. Intimem-se. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014222-37.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MOREMIRO COM e CONFECÇÕES LTDA ME - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Indefero o pedido de fl. 58, de arquivamento provisório, porquanto o feito não pode permanecer paralisado à mercê dos interesses da parte, máxime a existência de liminar pendente de cumprimento. Ao prosseguimento, pois, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

37. COBRANÇA - SUMARIO - 1185/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JESSE GERALDO ARRIOLA - Diga a parte autora se tem interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014030-07.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATHAN VEICULOS LTDA ME e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

39. EXECUÇÃO - 0012690-28.2009.8.16.0001 - ALLONDA COMERCIAL DE GEOSINTÉTICOS AMBIENTAIS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - O feito merece ordenação processual. I. Antes do deferimento do pedido de fls. 178/180 no tocante à expedição de alvará, certifique a escritania acerca do trânsito em julgado da sentença exarada em sede de embargos à execução. II. Por fim, em complementação à satisfação integral do crédito, oficie-se ao DNIT tal como requerido pelo exequente. Cumpra-se. Diligências necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. MARCIO DANIEL CORREA, LUIS DANIEL ALENCAR e CARLOS EDUARDO BENATO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012350-84.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA

e outros - Defiro o pedido de fls. 147. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ ASSI.

41. REVISÃO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0074499-82.2010.8.16.0001 - JOSEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.180 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de contrato c/ liminar n.º0074499-82.2010.8.16.0001, em que é autor Josemar Rodrigues de Almeida e réu BFB Leasing S/A - Añendamento Mercantil o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Custas na forma acordada. Expeça-se alvará conforme acordado, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais, certo que a baixa na distribuição ficará na dependência do preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa o prazo recursal. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

42. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000971-15.2010.8.16.0001 - AKZO NOBEL LTDA x DEBORA PERES ME - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ELZA MEGUMI LIDA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005459-13.2010.8.16.0001 - VILCE DE SOUZA VASCONCELOS x NEY VASCONCELOS - Cumpra a cota ministerial de fls.29/37. Intime-se. Adv. FERNANDA LEITE MENDES.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008661-95.2010.8.16.0001 - ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x GRAZIELA CASANOVA PEDRA - Defiro pleito de fls. 60, de bloqueio de veículos da parte Executada pelo RENAJUD. Ciência da certidão de fls. 61/verso. Intime-se. Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e ANNE MARIE KUTNE.

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇÃO - 0011670-65.2010.8.16.0001 - MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPENGLER & MARINE TABACARIA LTDA - Defiro pleito de fls. 152/153, de utilização dos convenios BACEN-JUD para localização do representante legal da parte re. Ciência da certidão de fls. 154/verso. Intime-se. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

46. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0016445-26.2010.8.16.0001 - NANCY CHATAGNIER x ANDREA BUENO KHURY e outros - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais , confome petição de fls.121 , no prazo legal".- Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0017055-91.2010.8.16.0001 - CARLOS FELIPE DA SILVA x UNIBANCO S.A. - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R \$ 876,00 , Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$119,19, Contador (R\$10,08 conforme cálculo de fls. , no prazo legal". Advs. JOAO CESARIO MOTA, TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO e DANIEL HACHEM.

48. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0021208-70.2010.8.16.0001 - TRACSYSTEM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA x OMNILINK - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. PAULO ANDRE ALVES RESENDE.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0023491-66.2010.8.16.0001 - MARIA DO SOCORRO DUARTE QUEIROZ x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA.

50. COBRANÇA - SUMARIO - 0027553-52.2010.8.16.0001 - AGLAE DE FATIMA SOARES x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCIN e Marcel Eduardo de Lima.

51. BUSCA E APREENSAO - 0028481-03.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CASSIO ROGERIO SANGUIM - Defiro pleitos de fls. 58, de utilização dos convenios Bacen-JKud e Renajud, tanto para localização do reu, quanto bloqueio do veículo. Intimem-se. Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

52. BUSCA E APREENSAO - 0040290-87.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA RABAK - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código Processual Civil, em confirmação à liminar, julgo procedente o pedido do autor. Consecutivamente, declaro a resolução do contrato firmado entre as partes. De corolário, na forma do Decreto-Lei 911/69, consolido a posse eo domínio do veículo alienado fiduciariamente em mãos do autor. Em tempo, levante-se imediatamente eventual ordem de bloqueio exarada por este Juízo. Condono ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o zelo eo trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e CESAR AUGUSTO TERRA.

53. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0043673-73.2010.8.16.0001 - MADELCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 370/371 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de revisão contratual c/c repetição de indébito n.º 0043673-73.2010.8.16.0001, em que é autora Madelco Indústria e Comércio de Madeiras e réu Banco Santander do Brasil S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais, desde que efetuado o preparo do FUNREJUS e Distribuidor'. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS/ EXECUÇÃO - 0051643-27.2010.8.16.0001 - FELIPE AUGUSTO PINTO MARIANI x TRADEWUM COMERCIAL LTDA -I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, à vista da certidão de fls. 88v.-", intime-se a parte devedora, por carta com AR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2.III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. TAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054533-36.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DEZOLINA CHAPARINI NATH e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

56. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0057506-61.2010.8.16.0001 - VERONICA LOURENÇO BORO x BANCO BRADESCO S/A-CRED.IMOBILIARIO - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Advs. ROGERIO STEINEMANN DUMKE, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAEL MAIA EHMKE.

57. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0059081-07.2010.8.16.0001 - EMERSON RODRIGO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$852,88 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064239-43.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON ALVES LEMES - Vistos, etc... À vista do petição de fls. 77, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de reintegração de posse n.º 0064239-43.2010.8.16.0001, em que é autor Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e réu Everson Alves Lemes. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

59. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0066595-11.2010.8.16.0001 - ALEXSANDER DE SOUZA ASSIS x LINEKER DEANGELIS DOS SANTOS - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

60. ALVARA JUDICIAL - 0072224-63.2010.8.16.0001 - ELISANGELA DE FATIMA MAZAROTO - Defiro o pedido de fls. 39. expeça-se novo alvará com as cautelas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

61. COBRANÇA - ORDINARIA - 0072508-71.2010.8.16.0001 - JOAO PAULO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - A vista da certidão de fls. 166, concedo prazo de cinco dias para a re fazer prova do processamento de seu recurso, bem assim, o atual estagio. Intime-se. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

62. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001255-86.2011.8.16.0001 - SGR CARGAS LTDA x AUTOPISTA LITORAL SUL S/A - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. EDUARDO FRANÇA ROMEIRO e EDSON ALBERTO RAMOS.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0074004-38.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (38), no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

64. DECLARATORIA C/TUTELA - 0006997-92.2011.8.16.0001 - ANSELMO RAMOS e outros x LUIZ ROBERTO CORREIA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO.

65. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0009680-05.2011.8.16.0001 - RICARDO DE ABREU SOUZA E S/M x EDUARDO HEITOR BERBIGIER e outros - Tratam os presentes autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis e Acessórios da Locação, decorrente do inadimplemento, pelo Requerido e seus fiadores, dos alugueis devidos em virtude do contrato de locação de imóvel residencial firmado pelas partes. Controvertem as partes sobre: a) a ilegitimidade dos fiadores para figurarem no polo passivo desta demanda; b) se a fiança foi prestada mediante coação; c) se foram realizadas benfeitorias úteis e necessanas no imóvel, quais e qual o montante que estão avaliadas. As partes estão regularmente representadas e a contestação e impugnação são tempestivas. Embora tenha o primeiro Requerido protocolado sua contestação de fls. 111/116 em juízo diverso, a mesma foi redirecionada para esta Serventia, sendo tal equívoco suprível, não maculando a tempestividade na sua apresentação. Deste modo, se realizando a sua apresentação dentro do prazo hábil, não há que se falar em revelia do primeiro Requerido. Processo em ordem, declaro-o saneado. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 149), o Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 151), ao passo que o segundo e terceiro Requeridos pleitearam pela produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal dos Requeridos e oitiva de testemunhas (fls. 152/153). O primeiro Requerido quedou-se inerte. Defiro a produção de prova oral para esclarecer o controvertido nos autos, consistindo na inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento abaixo designada, ciente a parte que às arrolar que deverá antecipar as despesas com a diligência de intimação, independentemente de qualquer outra intimação no feito, sob pena de preclusão. Indefiro o pleito dos Requeridos de depoimento pessoal, porquanto incabível postular o próprio depoimento ou o do locatário, também requerido; somente poderiam pugnar pelo depoimento pessoal do adverso, o que não fizeram. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. LUIZ ADÃO DE CARLI, ROSEMARY FABIANE e FABIO ROGERIO HARDT.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0017507-67.2011.8.16.0001 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS x FERRARI LOGISTICA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. JOSE MADSON DOS REIS.

67. INVENTARIO - 0024483-90.2011.8.16.0001 - ELISABETH LIPIENSKI e outro x LUIZ CARLOS SURMA - ESP - Ciencia do ofício de fls. 86/89. Intime-se. Adv. WILIAM CARVALHO.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0058810-95.2010.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO MATIAS x GERSON DE BARROS DOS SANTOS - Fica o embargado intimado para que apresente impugnação, no prazo legal. Intime-se. Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0026166-65.2011.8.16.0001 - ERNANI AVELINO DREVECK x BV FINANCEIRA S/A - Aguardando retirada dos Ofícios bem como Mandado. Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028163-83.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AIRTON JOSE THEODOROVICZ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (59/verso), no prazo legal". Advs. FERNANDO JOSE GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

71. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0033925-80.2011.8.16.0001 - ERALDO JOSE JIAQUETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Ante a notícia de fls. 233/235, intime-se, via carta AR, a Instituição Financeira ré, para que, em cinco dias, dê baixa na restrição cadastral imposta ao nome do autor junto ao Banco Central, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tudo no sentido dar cumprimento à interlocutória de fls. 120 e vº. II. Em tempo, nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Ademais, ao autor, operou-se a preclusão temporal, máxima certidão de fls. 213. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. FERNANDA TORRES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, VANESSA GRASSI SEVERINO, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034118-95.2011.8.16.0001 - DIFERRACÓ DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x ANV HOLDING ADMINISTRADORA DE BENS DIREITOS E PARTICIPAÇÕES - Ciencia a parte autora da petição e deposito de fls. 66/ 69. Intime-se. Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE e AURELIANO PERNETTA CARON.

73. DESPEJO C/ LIMINAR - 0040163-18.2011.8.16.0001 - DANIELE CARMEN ROVEDA x CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl. 44 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de despejo n.º 0040163-18.2011.8.16.0001, em que é Requerente DANIELE CARMEN ROVEDA e Requerida CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO, qualificadas. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-

se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

74. BUSCA E APREENSAO - 0020282-89.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL ALVES - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R\$462,48, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 27,16, Contador R\$10,08 conforme cálculo de fls.153 , no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0044762-97.2011.8.16.0001 - NOEMI ROSA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

76. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ LIMINAR - ORD - 0049870-10.2011.8.16.0001 - MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRESTIMOS e outro - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. RICARDO SILVA FURTADO e MOACIR TADEU FURTADO.

77. COBRANÇA - ORDINARIA - 0051083-51.2011.8.16.0001 - ANDRE MARCON MICHELETO x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES.

78. DECLARATORIA - ORD - 0018885-58.2011.8.16.0001 - GRAZIELLE BAGGIO BERNARDINIS e outro - Trata-se de ação declaratória de dependência econômica com pedido de tutela antecipada formulada por Grazielle Baggio Bernardinis. A ação fora originariamente deduzida perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, o qual declinou de sua competência por força do art. 253, II, do CPC. Concedida vista ao Ministério Público, o seu Órgão de Execução manifestou-se pelo indeferimento da inicial. Na parte essencial, o relatório. Decido. A petição inicial merece ser indeferida. O processo em questão segue a mesma sorte dos autos n. 0057336- 89.2010.8.16.0001. Lá também a petição inicial fora indeferida. Porém, a autora preferiu renovar pedido idêntico a atender ao comando antes exarado por este Juízo. Assim, forte no art. 267, I e V, e art. 295, ambos do Código Processual Civil, indefiro a petição inicial. Consequentemente, julgo extinto sem resolução de mérito o processo. Custas processuais, observada a norma inserida no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Adv. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0054664-74.2011.8.16.0001 - MARLENE CANTARINA VICENTIN DE CERQUEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

80. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0056209-82.2011.8.16.0001 - ELIANE MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 33 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de cláusulas n.º 0056209-82.2011.8.16.0001, em que é autora Eliane Miguel e ré BV Financeira S/A, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. P.R.I. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056221-96.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (69), no prazo legal". Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0059815-21.2011.8.16.0001 - JOSE RIBEIRO DO ROSARIO x BANCO FINASA BMC S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MAYLIN MAFFINI.

83. ORDINARIA COMINATORIA - 0062570-18.2011.8.16.0001 - YINS ADMINISTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e DIEGO DE PAULI PIRES.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0063939-47.2011.8.16.0001 - PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA e outros x PAULIFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO - Considerando o decidido pela Superior Instância, conferir fls. 124/130 e, diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despendiciada a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Adv. HEITOR CAETANO B. HEDEKE, LEANDRO MENDES, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO, RENATA STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA LORENCI.

85. ARROLAMENTO - 0001609-77.2012.8.16.0001 - MARIA PIETZSYK e outros x ESP. ESTEVAO PIETZSYK - I. Intime-se a inventariante para que, em dez dias, traga aos autos esboço de partilha, observado o item 5.10.3 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Ademais, deverá mencionar expressamente os valores depositados nas Instituições Financeiras, aí incluindo o do benefício

previdenciário. E mais. Quanto às parcelas vincendas do referido benefício, deverá o dependente interessado promover a habilitação frente ao Órgão Pagador. II. Cumpra-se intimem-se. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

86. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003946-39.2012.8.16.0001 - LAURA SMEK PINTO x NELSON RUBIK JUNIOR - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS.

87. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0006207-74.2012.8.16.0001 - MARIA DAS DORES AMARO DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

88. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0004778-72.2012.8.16.0001 - LAERCIO ORLANDO HINTZ GRECA x LUANA MANOELE PETRAZZINI DOS SANTOS e outro - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI.

89. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0005442-06.2012.8.16.0001 - JORGE AGOSTINHO FLORES e outro x DARCI LUIZ GEMELLI e outros - Ciência a apete requerida da petição e documentos de fls. 205/213. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ERIC RODRIGUES MORET e ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE.

90. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0008445-66.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO BARBOSA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

91. COBRANÇA - SUMARIO - 0009985-52.2012.8.16.0001 - ERICO FELIPE MACHADO WARBURTON x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. KARINE SIERACKI REDE.

92. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0010585-73.2012.8.16.0001 - CALMOSINO PANICIO x BANCO ITAU S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

93. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0012501-45.2012.8.16.0001 - QUEILES CRISTIAN ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

94. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0012849-63.2012.8.16.0001 - JF COSMETICOS E ARTIGOS DE BELEZA LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS e outro - I. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 07/11/2012 as 16h30min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ao contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial.

4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

95. INDENIZATORIA - ORD - 0013980-73.2012.8.16.0001 - ARIIVALDO MORAIS BUENO x PAULO ROBERTO BOEIRA - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES.

96. RESCISAO DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0014404-18.2012.8.16.0001 - FABIANE DANIELE CHITOLINA x BANCO FIAT S/A - Diga a parte autora quanto o cumprimento da carta de fls. 49. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

97. BUSCA E APREENSAO - 0012443-42.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x EDSON APARECIDO SANTANA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (33), no prazo legal". Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

98. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0018376-93.2012.8.16.0001 - JAQUELINE BONFIM DE OLIVEIRA x CREDIFIBRA S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0020075-22.2012.8.16.0001 - EDAURDO VIANNA DE CAMARGO NEVES e outro x BANCO BANKPAR S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário

mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, 1, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV --- O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. ROGERIO VERAS.

100. REVISIONAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0021295-55.2012.8.16.0001 - ALCIDINO DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

101. BUSCA E APREENSAO - 0020165-30.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOEL DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (43), no prazo legal". Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

102. COBRANÇA C/ REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA - ORD - 0022458-70.2012.8.16.0001 - MARIA DO CARMO RUFFONE x LEANDRO COPERTINO e outro - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. EDIVANA VENTURIN.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ COMINATORIA, INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0024950-35.2012.8.16.0001 - ONORINO TONIN x ESPARTA CENTRO DE MUSCULAÇÃO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. JEFERSON SILVA.

104. BUSCA E APREENSAO - 0023087-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MK TELECOM LTDA ME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (51/verso), no prazo legal". Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0026004-36.2012.8.16.0001 - IVANY MUNARETO x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTOS S/A - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO.

106. RESTITUIÇÃO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0026548-24.2012.8.16.0001 - MARCOS CUNHA x JUDITH DA LUZ BONFIM - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

107. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0021299-92.2012.8.16.0001 - ANTONIO DE OLIVEIRA AMORIM x G & J CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Para a parte esclarecer o meio de citação: via postal e/ou oficial de justiça em face do recolhimento de ambas as custas. - Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS.

108. MONITORIA - 0024825-67.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LABINA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE LTDA ME e outros - "A parte interessada, retirar Carta Precatória expedida nos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado". - Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

109. COBRANÇA - SUMARIO - 0027920-08.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DA VEIGA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

110. ORDINARIA - 0026707-64.2012.8.16.0001 - JOSE DE ASSIS PEREIRA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

111. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0028993-15.2012.8.16.0001 - COTEGIPE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA x AMZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - Aguarda o pagamento de extração de cópia referente a mais 01 jogo da inicial para servir de contra fe.- Adv. MARCELO JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA.

112. REVISAO DE BENEFICIO - ORD - 0029151-70.2012.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA MARQUES DA LUZ x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0029303-21.2012.8.16.0001 - ALINE RODRIGUES SANTOS x BANCO ITAUCARD

S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

114. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0030115-63.2012.8.16.0001 - ANDRESSA CRISTOFOLI x BANCO ITAUCARD S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

115. REVISIONAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0030921-98.2012.8.16.0001 - ANTONIA GOMES SARDINHA x BRASIL TELECOM S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

116. COBRANÇA - SUMARIO - 0029316-20.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO KROKER RESIDENCE x PAULO SIEWERT JUNIOR e outro - I - Acolho a emenda à inicial de fls. 56 e docs. II - No mais, cumpra-se integralmente a interlocutória de fls. 54. III - Intimem-se. -----Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK e DANIELA FIALLA TAVARES.

117. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0032086-83.2012.8.16.0001 - LILIAN TAVARES DA SILVA x NELSON SILVIO SALLES JUNIOR - Defiro, providoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Intimem-se. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0035043-57.2012.8.16.0001 - ELIO BOING x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A despeito da certidão de fls. 83, cumpre ressaltar que o não recolhimento antecipado de custas não é óbice à prestação jurisdicional, portanto, segue o processo. II. Em combinação dos artigos 632 e 644, ambos do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de fazer solicitada ou, em querendo, no mesmo prazo, apresente manifestação fático/jurídica sobre a impossibilidade de não fazê-la. III. Em tempo, oficie-se a Instituição Financeira onde os depósitos judiciais encontram-se consignados, requisitando a apresentação de extrato atualizado dos valores vinculados ao Exequente. IV. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO.

119. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0036802-56.2012.8.16.0001 - ROBSON LUIZ DE QUADROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Aguardando assinatura na petição. Valor das custas da escrivania recolhida a menor, falta complementar R\$ 253,80.- Adv. MARIA CLARA CHRIST e CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ.

120. SUSTACAO DE PROTESTO - 0038346-79.2012.8.16.0001 - RADIO TELEVISAO ROTIONER LTDA x HARRIS SOLUÇÕES E C B LTDA - Aguardando assinatura no termo de caução pelos rep. da autora: RADIO TELEVISAO ROTIONER LTDA, através de seus representantes legais: LUIS GUILHERME GOMES MUSSI e NEUSA MARIA JOSE COSTA.- Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES.

121. ARROLAMENTO - 0038403-97.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH e outros x ESP. LELIA DE OLIVEIRA FATUCH - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANDRE FATUCH NETO e LEILA MONTEIRO FERNANDES.

122. INDENIZATORIA C/ NULIDADE E LIMINAR - ORD - 0038492-23.2012.8.16.0001 - LUCIANE HELENA LANZIANI BERGAMO CARARO e outro x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

123. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E LIMINAR - SUM - 0038498-30.2012.8.16.0001 - KELLEN CRISTINA PITELLA RIBAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 479,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MOLOTOV PASSO.

124. BUSCA E APREENSAO - 0038592-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIANE DIAS DE MORAIS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 535,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

125. REVISAO CONTRATUAL C/ RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS - ORD - 0038624-80.2012.8.16.0001 - CLAUDIO FRANCESCHI e outro x BANCO DO BRASIL - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO

QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA e JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE.

Curitiba, 27 de julho de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 136/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00007	000822/1999
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00008	000112/2001
ALFREDO SCHWENNING	00012	000557/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00075	000793/2012
ALVARO SEDLACEK	00012	000557/2002
AMANDA DE PONTES	00038	001868/2009
AMANDA VOLPE GONCALVES	00030	000637/2007
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00016	001399/2003
ANA KEILA SCHELBAUER	00050	044268/2010
	00074	062414/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA	00022	000116/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	006783/2012
	00095	015675/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00046	027770/2010
	00081	004664/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00069	051146/2011
ANDERSON MARCIO DE BARRROS	00012	000557/2002
ANDERSON SEIGO SVIECH	00041	006103/2010
ANDREIA DAMASCENO	00059	002646/2011
ANDRESSA BRANDALISE	00014	001241/2003
ANNE CAROLINE WENDLER	00036	000405/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00086	005746/2012
	00099	025237/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00011	000394/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS	00053	056326/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00049	042987/2010
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	00027	000063/2007
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE	00060	005977/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00024	000757/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	000703/2007
	00084	005218/2012
ALEXANDRE RECH	00064	027645/2011
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH	00034	001920/2008
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00011	000394/2002
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00026	001657/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA	00086	005746/2012
ANDRE ALVES WŁODARCZYK	00060	005977/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00035	000066/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	00007	000822/1999
	00029	000144/2007
ANDRÉ LUIZ SADA FILHO	00027	000063/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00082	004722/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00022	000116/2006
BRUNO CAMPOS FARIA	00016	001399/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	000084/2007
	00051	045950/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00021	001404/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00050	044268/2010
	00074	062414/2011
BRUNO MARZULLO ZARONI	00022	000116/2006
CAMILIA HAMAMOTO	00098	022158/2012
CARLA FLEISCHFRESSER	00045	026301/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00014	001241/2003
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00033	001170/2008
CELITA ROSENTHAL	00030	000637/2007
CHARLES PARCHEN	00035	000066/2009
CIBELIA FERNANDES DIAS	00004	000423/1997
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00010	001389/2001
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	00004	000423/1997
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL	00012	000557/2002
CLAUDIO MARCELO BAIK	00005	000953/1997
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00019	000200/2005

CLEYTON ARAUJO PINHEIRINHO	00042	008938/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00063	024230/2011
CYNTIA ARENDT	00004	000423/1997
CAMILA GBUR HALUCH	00007	000822/1999
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00038	001868/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	000757/2006
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00022	000116/2006
DAIANE RAMOS	00011	000394/2002
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00053	056326/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE	00054	057448/2010
DANIEL PESSOA MADER	00052	053823/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00030	000637/2007
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00031	000703/2007
DANIELLE MADEIRA	00046	027770/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00070	051896/2011
DANTE D'AQUINO	00042	008938/2010
DEBORAH GUIMARAES	00007	000822/1999
DELIVAR TADEU DE MATTOS	00022	000116/2006
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00070	051896/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00023	000132/2006
DIOGO FADEL BRAZ	00012	000557/2002
DANIEL HACHEM	00057	074458/2010
	00091	007087/2012
	00092	007105/2012
DANIEL PRATES	00043	014562/2010
DANIELE DE BONA	00038	001868/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00064	027645/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00038	001868/2009
DIOGO BERTOLINI	00083	004787/2012
EDGAR LENZI	00033	001170/2008
EDIMAR MARCONDES PORTELA	00007	000822/1999
EDSON FERNANDES JUNIOR	00012	000557/2002
EDUARDO FORVILLE	00011	000394/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00073	062311/2011
EDUARDO MALUCELLI	00034	001920/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00038	001868/2009
EDUARDO MELLO	00022	000116/2006
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	00018	000483/2004
EDVALDO IRINEU REINERT	00093	013242/2012
ELISABETH NASS ANDERLE	00027	000063/2007
ELME KAREM BAIDO	00014	001241/2003
ELOI CONTINI	00059	002646/2011
	00072	060678/2011
ENEIDA TAVARES DE LIMA	00043	014562/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00023	000132/2006
ESTELA MARI DE MIRANDA	00025	001654/2006
EDUARDO LUIZ BROCK	00094	013649/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00055	071494/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00007	000822/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00022	000116/2006
	00044	015704/2010
FABIANA PIMENTEL	00004	000423/1997
FABIANA SILVEIRA	00046	027770/2010
	00081	004664/2012
	00089	006378/2012
	00095	015675/2012
FABIANO DIAS DOS REIS	00080	004403/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00098	022158/2012
FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO	00025	001654/2006
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00018	000483/2004
FATIMA DENISE FABRIN	00005	000953/1997
FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA	00005	000953/1997
FERNANDA TROIAN	00040	004137/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00004	000423/1997
FERNANDO JOSE GASPARG	00038	001868/2009
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00051	045950/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00064	027645/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00063	024230/2011
FLORIANO TERRA FILHO	00035	000066/2009
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00007	000822/1999
FABIANO FREITAS MINARDI	00026	001657/2006
FABIANO DA ROSA	00008	000112/2001
FELIPPE CEZAR MIGUEL	00008	000112/2001
FERNANDA LOPES MARTINS	00031	000703/2007
FERNANDA PIRES ALVES	00008	000112/2001
FERNANDA ZACARIAS	00007	000822/1999
FERNANDO JOSE BONATTO	00079	003606/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00098	022158/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00009	000428/2001
	00013	001256/2002
	00027	000063/2007
	00097	020257/2012
FLAVIA DO AMARANTE S. P. CAMPELO	00025	001654/2006
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00003	001322/1996
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00052	053823/2010
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00064	027645/2011
	00066	035954/2011
GERALD KOPPE JUNIOR	00022	000116/2006
GERALDO CORDEIRO NETO	00045	026301/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00066	035954/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE	00096	016161/2012
GIANE WANTOWSKY	00012	000557/2002
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00017	000031/2004
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00012	000557/2002
GIORGIA PAULA MESQUITA	00035	000066/2009
	00096	016161/2012
GISELE CRISTINA MENDONCA	00013	001256/2002
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00023	000132/2006
GIULIO ALVARENGA REALE	00076	000872/2012

GRACIENNE DE FATIMA GOES	00031	000703/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00064	027645/2011
GUSTAVO ALBERTO WEBER	00036	000405/2009		00066	035954/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00054	057448/2010	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00022	000116/2006
	00063	024230/2011	LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00007	000822/1999
GERMANO LAERTES NEVES	00027	000063/2007	LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00087	006181/2012
GEVERSON ANSELMO PILATI	00026	001657/2006	LUIZ RICARDO BERLEZE	00026	001657/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00024	000757/2006	LACIR GUARENGHI	00001	000267/1991
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	000757/2006	LEANDRO NEGRELLI	00050	044268/2010
GRACIELA I. MARINS	00048	040590/2010	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00007	000822/1999
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	00058	002449/2011	LEONARDO DA COSTA	00004	000423/1997
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00022	000116/2006	LEONDINA ALICE MION PILATI	00026	001657/2006
HERICK PAVIN	00024	000757/2006	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00023	000132/2006
HERMINDO DUARTE FILHO	00007	000822/1999	LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00008	000112/2001
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00033	001170/2008	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00007	000822/1999
HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES	00018	000483/2004	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	000031/2004
IVO PEGORETTI ROSA	00019	000200/2005		00093	013242/2012
IDERALDO JOSE APPI	00020	001021/2005	LUIZ FERNANDO DIETRICH	00024	000757/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	00059	002646/2011	LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00007	000822/1999
IRECE NASCIMENTO TREIN	00006	000364/1998	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00008	000112/2001
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00036	000405/2009	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00035	000066/2009
JAIME JOSE FACCIO	00005	000953/1997	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	000116/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00064	027645/2011		00044	015704/2010
	00066	035954/2011	MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00047	034075/2010
JAIR IRINEU BERNARDO	00011	000394/2002	MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00062	007593/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00005	000953/1997	MARCELA VILLATORE DA SILVA	00003	001322/1996
JANAINA GIOZZA AVILA	00054	057448/2010	MARCELLO SGARBI	00021	001404/2005
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00028	000084/2007	MARCELO CESAR PADILHA	00012	000557/2002
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00035	000066/2009	MARCELO CRESTANI RUBEL	00085	005403/2012
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00033	001170/2008		00094	013649/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO	00085	005403/2012	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00019	000200/2005
JEAN RICARDO NICOLODI	00038	001868/2009	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00050	044268/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00020	001021/2005		00074	062414/2011
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00052	053823/2010	MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00039	000339/2010
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00012	000557/2002	MARCELO LUIZ FRANCISCO DE MACEDO BURGER	00048	040590/2010
JOAO GUILHERME DAL FABBRO	00034	001920/2008	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	001389/2001
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00045	026301/2010	MARCELO ZANON SIMAO	00002	000184/1996
	00067	036231/2011	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00071	059280/2011
	00078	002837/2012	MARCIO ANTONIO SASSO	00009	000428/2001
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00009	000428/2001		00026	001657/2006
JOAQUIM MIRO	00069	051146/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00073	062311/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00012	000557/2002	MARCIO KIEM	00051	045950/2010
JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA	00088	006355/2012	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00050	044268/2010
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00026	001657/2006		00074	062414/2011
JORGE GOMES ROSA NETO	00022	000116/2006	MARCO AURELIO DALLEDONE	00061	007550/2011
JORGE MARCIO GOMES MÖL	00019	000200/2005	MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00024	000757/2006
JORGE RAFAEL SANTAR	00012	000557/2002	MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00031	000703/2007
JOSE CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR	00059	002646/2011	MARCOS VENICIO ALVES MEYER	00003	001322/1996
	00068	046653/2011	MARIA AUGUSTA GEARA	00022	000116/2006
JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES	00053	056326/2010	MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00022	000116/2006
JOYCE MAUS MISCHUR	00021	001404/2005	MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00056	073324/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00023	000132/2006	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00045	026301/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00066	035954/2011		00067	036231/2011
	00073	062311/2011	MARIA LETICIA BRUSCH	00078	002837/2012
	00101	032967/2012	MARIA LUCILIA GOMES	00036	000405/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS	00037	001491/2009	MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00050	044268/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	00049	042987/2010	MARIANA POSSAS PEREIRA	00022	000116/2006
JACKSON LUIS EBLE	00022	000116/2006	MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00007	000822/1999
JIVAGO KLEIN GARCIA	00027	000063/2007	MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00022	000116/2006
JOANITA FARYNIAK	00007	000822/1999	MARILI RIBEIRO TABORDA	00100	030794/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00049	042987/2010	MARISOL BENTO MERINO	00047	034075/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	000757/2006	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00006	000364/1998
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00013	001256/2002	MAURICIO SCANDELARI MILZEWSKI	00016	001399/2003
	00097	020257/2012	MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00039	000339/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00027	000063/2007	MAYLIN MAFFINI	00023	000132/2006
JOSE MARIA COELHO FILHO	00005	000953/1997		00050	044268/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00010	001389/2001	MELINA BRECKENFELD RECK	00065	032383/2011
	00028	000084/2007	MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL	00041	006103/2010
JULIO JACOB JUNIOR	00013	001256/2002	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00022	000116/2006
KLAUS SCHNITZLER	00038	001868/2009	MICHELLE PINTERICH	00007	000822/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00046	027770/2010	MIDSAN MENA SANTOS	00022	000116/2006
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00012	000557/2002	MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO	00012	000557/2002
	00019	000200/2005	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00012	000557/2002
KELLY KRÜGER CARVALHO	00016	001399/2003	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00009	000428/2001
LADI NEIS	00005	000953/1997	MIRIAM COSTA ARRUDA	00063	024230/2011
LEILA CECILIA VIDAL	00030	000637/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	000557/2002
LEILA MEJDALAN PEREIRA	00030	000637/2007		00028	000084/2007
LENISA MONTEIRO DANTAS	00037	001491/2009	MARCO JULIANO FELIZARDO	00051	045950/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00005	000953/1997	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00039	000339/2010
LEONOR TRAVASSOS GONSALVES	00012	000557/2002	MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00034	001920/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00087	006181/2012	MARIANA GRAZZIOTTI CARNIEL	00014	001241/2003
LIGIA MARIA PINTO	00036	000405/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00031	000703/2007
LINDSAY LAGINESTRA	00045	026301/2010	MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00075	000793/2012
	00067	036231/2011	MARINA BLASKOVSKI	00001	000267/1991
LOUISE RAMAL PEREIRA GIONEDIS	00014	001241/2003	MAURICIO KAVINSKI	00046	027770/2010
LUCAS ANAINER DASSAN	00064	027645/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000031/2004
	00066	035954/2011	MOACIR JOSE BARANCELLI	00088	006355/2012
LUCIANE BEATRIZ ROTTA	00032	001814/2007	MURILO CELSO FERRI	00037	001491/2009
LUCIANE LAWIN	00065	032383/2011	NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00055	071494/2010
LUCIANO ANGHINONI	00064	027645/2011	NATALY SOSSAI REYS	00056	073324/2010
LUCIANO CHEMIN	00002	000184/1996	NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00012	000557/2002
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00011	000394/2002	NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE	00007	000822/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00086	005746/2012		00014	001241/2003
	00099	025237/2012	NATALIA DO PATROCINIO	00014	001241/2003
LUIZ ANTONIO CUNHA	00004	000423/1997	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00014	001241/2003
LUIZ ASSI	00035	000066/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00023	000132/2006
	00096	016161/2012	NEY PINTO VARELLA NETO	00012	000557/2002
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00077	002520/2012	OLINTO ROBERTO TERRA	00035	000066/2009
LUIZ FELIPE DE MATOS	00016	001399/2003	OSCAR FLEISCHFRESSER	00045	026301/2010
LUIZ FERNANDO RACT CAMPS	00012	000557/2002	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00070	051896/2011

OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00005	000953/1997	VANISE MELGAR TALAVERA	00015	001280/2003
ODACYR CARLOS PRIGOL	00001	000267/1991	VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS	00048	040590/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00062	007593/2011	VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	00012	000557/2002
PASQUALINO LAMORTE	00016	001399/2003	VILMA DE ALMEIDA	00012	000557/2002
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00096	016161/2012	VIRGINIA MAZZUCCO	00054	057448/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00033	001170/2008	VIRGINIA NEUSA COSTA	00063	024230/2011
PAULA RENA BERALDO	00063	024230/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00031	000703/2007
PAULO AMBROSIO	00087	006181/2012	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00038	001868/2009
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00062	007593/2011	VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00001	000267/1991
PAULO CESAR K CASTOR	00032	001814/2007	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00048	040590/2010
PAULO ROBERTO DUNAISKI	00022	000116/2006			
PAULO ROBERTO FADEL	00002	000184/1996			
	00012	000557/2002			
	00035	000066/2009			
	00096	016161/2012			
PAULO SERGIO DE SOUZA	00015	001280/2003			
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00022	000116/2006			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00087	006181/2012			
PIRATAN ARAUJO FILHO	00061	007550/2011			
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00055	071494/2010			
PATRICIA PIEKARCZYK	00008	000112/2001			
PAULO SERGIO WINCKLER	00047	034075/2010			
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00035	000066/2009			
RAFAEL MAIA EHMKE	00023	000132/2006			
	00064	027645/2011			
	00085	0005403/2012			
RAFAEL MOSELE	00022	000116/2006			
RAFAEL RAMON	00038	001868/2009			
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00007	000822/1999			
RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00035	000066/2009			
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00057	074458/2010			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00091	007087/2012			
	00092	007105/2012			
	00007	000822/1999			
RENATA MARIA BORBA	00033	001170/2008			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00036	000405/2009			
RICARDO HENRIQUE WEBER	00036	000405/2009			
RICARDO NEVES COSTA	00058	002449/2011			
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00022	000116/2006			
ROBERTO COSTA	00087	006181/2012			
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00036	000405/2009			
ROBERTO MACHADO FILHO	00031	000703/2007			
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00025	001654/2006			
RODRIGO FONTANA FRANCA	00082	004722/2012			
RODRIGO LAYNES MILLA	00022	000116/2006			
RODRIGO PARREIRA	00043	014562/2010			
ROMULO VINICIUS FINATO	00005	000953/1997			
ROSANGELA CORREA	00075	000793/2012			
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00005	000953/1997			
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	00018	000483/2004			
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00003	001322/1996			
REINALDO MIRICO ARONIS	00035	000066/2009			
	00096	016161/2012			
	00093	013242/2012			
RENATO TORINO	00028	000084/2007			
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00033	001170/2008			
SAMIRA NABBOUH ABREU	00025	001654/2006			
SANDRA CARRILHO FERREIRA	00059	002646/2011			
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00012	000557/2002			
SANDRO MADUREIRA BARZ	00053	056326/2010			
SANDRO PANZERA	00003	001322/1996			
SELMA GONCALVES HERAKI	00019	000200/2005			
SERGIO LUIZ PEIXER	00043	014562/2010			
SERGIO RICARDO TINOCO	00046	027770/2010			
SERGIO SCHULZE	00081	004664/2012			
	00089	006378/2012			
	00090	006783/2012			
	00095	015675/2012			
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00069	051146/2011			
SIGISFREDO HOEPERS	00068	046653/2011			
SILVIA ELISABETH NAIME	00051	045950/2010			
SILVIANE SCLIAIR SASSON	00022	000116/2006			
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM	00051	045950/2010			
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00041	006103/2010			
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00023	000132/2006			
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00090	006783/2012			
SADI BONATTO	00079	003606/2012			
SAMIR NAOUAF HALABI	00016	001399/2003			
SANTINO SAGAIS	00006	000364/1998			
	00029	000144/2007			
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00007	000822/1999			
SOLANO DE CAMARGO	00094	013649/2012			
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00021	001404/2005			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00007	000822/1999			
STELA MARLENE SCHWERZ	00051	045950/2010			
TADEU CARBARO	00059	002646/2011			
	00072	060678/2011			
THAIS MACHADO ALBUQUERQUE CLARO	00012	000557/2002			
THAIS PRETTI	00030	000637/2007			
THIAGO WERNER RAMASCO	00022	000116/2006			
TOBIAS DE MACEDO	00012	000557/2002			
	00019	000200/2005			
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00088	006355/2012			
TATIANA GUIMARAES DALEFFE	00033	001170/2008			
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00005	000953/1997			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00022	000116/2006			
URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES	00028	000084/2007			
VALMIR SCHREINER MARAN	00049	042987/2010			
VANESSA VOLPI BELLEGARD	00014	001241/2003			
VANIA ELYR DE LARA	00021	001404/2005			

1. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 267/1991 - CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA x BEMFA FACTORING ADM. DE BENS - 1. Defiro o requerimento de fls. 517 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome do executado. 2. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Lacir Guarengi, Odacyr Carlos Prigol e Marilí da Luz Ribeiro Taborda.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/1996 - MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS JOSE KEINERT CASTOR - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCELO ZANON SIMAO, PAULO CESAR K CASTOR e LUCIANO CHEMIN.

3. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1322/1996 - ALCEU WALDIR SCHULTZ x PORTO BELO FOMENTO COMERCIAL LTDA - I. Defiro o requerimento de fl. 700 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Caso haja sucesso em tal demanda, defiro o requerimento de fls. 700, para que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome dos executados e, em caso positivo o posterior bloqueio. IV. Restadas infrutíferas as diligências acima, intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. V. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. SELMA GONCALVES HERAKI, MARCELA VILLATORE DA SILVA, Rafael Justus de Brito, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO e MARCOS VENICIO ALVES MEYER.

4. MONITÓRIA - 423/1997 - MADEIREIROS EXPORT. BRAS.MADEBRAS S/ A x OSCAR GEYER E CIA LTDA E OUTRO - 1. Primeiramente, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito. 2. Apresentado o cálculo, defiro o requerimento de f. 423 para que, por meio do sistema BacenJud, seja efetuado o bloqueio, junto às instituições financeiras, de eventuais importâncias depositadas em nome do executado, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência, determine, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Após, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, Leonardo da Costa, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CIBELE FERNANDES DIAS, FABIANA PIMENTEL, CYNTIA ARENDT e LUIZ ANTONIO CUNHA.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 953/1997 - COND. CONJ. RES. MORADIAS COTOLENGO I x ANTONIO WANDIR BARBOSA E S/M - I - Compulsando-se os autos, verifico que não houve impugnação ao valor da avaliação de fl. 585 (fl.589), tendo o exequente concordado com o laudo (fl. 584). Isto posto, homologo o valor da avaliação de fl. 585. II - Ainda, tendo em vista que a matrícula do bem, constante nos autos, é de 09 de outubro de 2009 (fls. 497/498), por cautela, antes de designar data para praxeamento do bem, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga o registro atualizado do imóvel, bem como planilha atualizada da dívida. III - Considerando que o cumprimento do item 5.8.14.2 do Código de Normas foi cumprido em meados do ano de 2009, expeçam-se novamente os ofícios, em virtude do lapso temporal decorrido. IV - Com as respostas dos ofícios, voltem para designação de hasta pública. V - Int. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, JAIME JOSE FACCIÓ, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 364/1998 - CONDOMINIO EDIFICIO TIFFANY x ESPOLIO DE EMILIO MERINO DA PAZ - 1. Defiro o requerimento de fls. 525/528 para que, através do sistema Bacen-Jud, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras,

até o limite da execução, fl. 517. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. I. Avoco os autos nesta data. Trata-se de Ação de Cobrança de taxas condominiais, movida pelo Condomínio Edifício Tiffany em face de Emílio Merino da Paz, a qual foi julgada procedente. Ocorrido a renúncia do procurador do condomínio autor, aquele requereu o cumprimento de sentença com relação a verba honorária devida a si (fl.262), assim como iniciou-se a execução da condenação relativa aos débitos condominiais (fl. 145). Às fls. 363/367 o condomínio exequente e o executado firmaram acordo, este homologado à fl. 35. Prosseguida a execução com relação aos honorários sucumbenciais, vem a informação nos autos do falecimento do executado (fls. 463/466), tendo sido juntada procuração dos herdeiros à fl. 470, determinando-se a retificação do pólo passivo para Espólio de Emílio Merino da Paz. Às fls. 508/509 as partes acostaram termo de acordo, o qual foi homologado à fl. 519, e diante da informação de descumprimento deste, foi determinada a intimação do executado para cumprir o acordo, sob pena de execução forçada. II. Pretende o exequente a penhora online de eventuais valores depositados em contas do executado, e este por sua vez, alega a sua impenhorabilidade, afirmando receber seus proventos nas contas bancárias, sustentando ainda que a execução deve atingir apenas a parte do patrimônio que restou da herança aos herdeiros. III. Inicialmente, há que se ressaltar que apesar de ter sido alterado o pólo passivo para Espólio de Emílio Merino da Paz, a regularização não se realizou na forma correta. É que, em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário do falecido deverão compor o pólo passivo todos os herdeiros dele, a teor dos artigos 6.º e 12. V, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não verifico qualquer menção com relação a existência de inventário aberto do executado. Assim, o prosseguimento da execução fica obstado até que haja a regularização do pólo passivo nestes termos, devendo o exequente promover sua adequação, no prazo de 10 dias. IV. Oportuno destacar que se tratando de obrigação pecuniária imposta ao falecido e transmitida aos herdeiros em decorrência da morte do devedor, os bens por si deixados à sucessão é que respondem pela dívida, passando a integrar o pólo passivo da demanda todos os seus herdeiros enquanto não aberto o inventário, conforme já constou no item III desta decisão. Ainda, se findo o inventário, o patrimônio dos herdeiros só respondem pela dívida até o limite do quinhão recebido, a teor do que dispõe o artigo 1.792 do Código Civil. Desta forma, revogo o despacho de fl. 530, por equivocado. V. Decorrido o prazo do item III sem manifestação, reitere-se a intimação do exequente (Santigo Sagais) pessoalmente, sob pena de extinção. VI. Intimem-se. Advs. Santino Sagais, Irece Nascimento Trein e MARISOL BENTO MERINO.

7. ORDINÁRIA - 0000091-09.1999.8.16.0001 - ESPOLIO DE RUI VIRGILIO CRISOSTOMO BORBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, considerando a informação de que houve o julgamento do recurso especial. II. Int. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, Andreia Marina Latreille, ADRIANO HENRIQUE GOHR, Emanuelle Carolina Baggio, MARIANA POSSAS PEREIRA, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, RENATA MARIA BORBA, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR MARCONDES PORTELA, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e Fernanda Zacarias.

8. SUMARIA - COBRANCA - 0000774-75.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REY x OSVALDO PERES DE LIMA FILHO - 1. Defiro o pedido de fl. 624 a fim de possibilitar vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Lucilena da Silva Oliveira, Patricia Piekarczyk, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, Felipe Cesar Miguel e Fabiano da Rosa.

9. COBRANCA - ORDINARIA - 428/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA MULTIPAO LTDA - I - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 458, procedendo-se o bloqueio, via Bancejud, de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MIGUEL FERNANDO RIGONI, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

10. COBRANCA - ORDINARIA - 0000245-56.2001.8.16.0001 - COEXMA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Compulsando os autos, verifica-se que houve a interposição de Recurso Especial, o qual tramita no Superior Tribunal de Justiça, manejado pela parte, de modo que a presente execução deve seguir os moldes do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução provisória. Destaca-se, ainda, que tal execução obriga o exequente, em caso de reforma da sentença, a reparar os danos sofridos pelo executado, e ainda, ficará sem efeito, acaso sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da presente

execução. Assim, a fim de garantir eventual prejuízo sofrido, à parte autora para prestar caução idônea, no prazo de 5 dias. 2. Desta forma, anote-se e comunique-se o Cartório Distribuidor que os presentes autos se encontram em execução provisória. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

11. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 394/2002 - JACOB HARDER x ALEXANDRA DE OLIVEIRA BENTO MORAIS - 1. Embora a executada seja assalariado, não está imune ao pagamento do débito executado. 2. Sendo o salário da executada suficiente à manutenção da dignidade de sua família, conforme se deprende do documento de fl. 380/383, entendo pela possibilidade da aplicação da penhora sobre 30% de seus rendimentos. Neste sentido já se decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE A EGR - 2. Seção Especializada desde Regional firmou posicionamento no sentido de que a penhora mensal de parcela até 30% do salário do Executado, respeitado o limite do valor da execução, não configura ofensa ao inciso IV do artigo 649 do CPC. Tal entendimento se assenta no fato da penhora realizada nessas circunstâncias visar o pagamento de parcela de mesma natureza daquela penhorada, qual seja: Salário. Além disso, a incidência da penhora apenas sobre pequeno percentual do salário do devedor, preserva seu poder aquisitivo frente a suas necessidades básicas, bem como garante ao empregado credor a satisfação das mesmas necessidades vitais (Precedente - MS 00347-2005-000-10-00-0 - Redator Designado Juiz Pedro Foltran - Julgado em 14.03.2006). Ordem denegada" (TRT -10ª R - 2ª SE - MS nº 00106-2006-000-10-00-2 - Relª Heloisa Pinto Marques - j. 4/7/2006). Desse modo, defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 212/213, determinando a penhora de 30% dos rendimentos do executado. 3. Oficie-se o empregador da ré (Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras - SC) para que realize o desconto de 30% dos rendimentos líquidos da executada, depositando a quantia correspondente em juízo para pagamento do débito exequendo. 4. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas referentes a 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, Ana Carolina Elaine dos Santos, EDUARDO FORVILLE, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, JAIR IRINEU BERNARDO e DAIANE RAMOS.

12. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000888-77.2002.8.16.0001 - LIZANDRO POLETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Intime-se o Banco Réu para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Advs. Ney Pinto Varella Neto, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, MARCELO CESAR PADILHA, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, GIANE WANTOWSKY, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, EDSON FERNANDES JUNIOR, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, ALFREDO SCHWENNING, LUIZ FERNANDO RACT CAMPOS, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO ALBUQUERQUE CLARO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MIDSAN MENA SANTOS, LEONOR TRAVASSOS GONSALVES e SANDRO MADUREIRA BARZ.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1256/2002 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x RPMY-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior e GISELE CRISTINA MENDONCA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1241/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x LEIA BARBOZA DE ARAUJO MORENO - 1. Defiro o requerimento de f. 259/260, para que através do sistema Renajud, bloqueie-se o veículo requerido, seguido da posterior penhora deste. II - Intimem-se. 1. Considerando a certidão de f. 262-verso, revogo o despacho de f. 262. 2. Com relação ao pedido de f. 259/260, salienta-se que já foi realizado o bloqueio dos veículos indicados à f. 258, de modo que, para que se proceda à penhora e avaliação dos bens citados, deve o Exequente indicar o local onde os bens possam ser encontrados. 3. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o item "2" do presente. 4. Cumpra-se o item 2.3.9. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. . Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD, Maria Amelia C. M. Vianna, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ELME KAREM BAIDO, ANDRESSA BRANDALISE, Nathalia Kowalski Fontana e Natalia do Patrocínio.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1280/2003 - SENAC-PR SERVICO NACIONAL DE APREND. COM., ADM. RE x LEANDRO MARCELO BONATTO - I. Defiro o requerimento de fls. 311 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. II. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

16. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000810-49.2003.8.16.0001 - LEONARDO RIBAS GOMES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - I - Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo Banco Réu, conforme Termo de Audiência de fl. 1411, esclarecendo ainda se mantém o interesse na designação de nova data de audiência de conciliação. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho, Samir Nauaf Halabi e BRUNO CAMPOS FARIA.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 31/2004 - RICARDO BISPO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da proposta de acordo de f. 340. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, Mauricio Kavinski e Luiz Fernando Brusamolín.

18. SUMARIA - COBRANCA - 483/2004 - JOSE EDERALDO QUEIROZ TELLES x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros - 1. Nesta "Impugnação ao Cumprimento de Sentença" apresentada por CALIXTO ANTÔNIO HAKIM NETO em relação a execução que lhe move JOSÉ EDERALDO QUEIROZ TELES, o devedor sustenta a existência de excesso de execução (f. 183/190) sob os seguintes argumentos: a) a sentença não estabeleceu a aplicação de juros de mora de 1% sobre os valores das custas processuais; b) não foi apresentada planilha evolutiva mês a mês; c) não foi computado o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) realizado pelo Impugnante em 19/07/2001. O Exequente/impugnado refutou as alegações, discorrendo que os valores cobrados estão em consonância com a decisão proferida, tanto com relação ao débito, quanto às custas e não há incidência de juros capitalizados. Ainda, afirmou a inexistência de pagamento e ausência de determinação de exclusão dos valores supostamente pagos. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial no cálculo de f. 205/206 indicou saldo devedor de R\$ 50.281,73 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos). Não houve impugnação ao cálculo pelos Executados (f. 209), apesar de devidamente intimados (f. 207). 2. A tese principal desta impugnação ao cumprimento de sentença refere-se à excesso de execução. A sentença proferida nestes autos (f. 38/44) julgou procedente o pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento de R\$ 15.217,00 (quinze mil, duzentos e dezessete reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPM e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir da citação (CPC, art. 219). Em virtude do não pagamento espontâneo da condenação, o Exequente requereu a aplicação de multa de 10% do 475-J do CPC, pedido este que foi deferido, f. 124. Na sequência, o juízo acolheu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada original Oriente Fomento Comercial Ltda. (f. 166/167), com determinação para a intimação do sócio Calixto Antônio Hakim Neto, o qual impugnou a presente execução. 3. Segundo o Executado há excesso de execução porque a sentença não estabeleceu a incidência de juros de mora sobre os valores das custas processuais. Não obstante a ausência de fixação expressa na sentença quanto a aplicação de juros e correção monetária e possível sua inclusão nos cálculos, nos termos da Súmula 254, do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação." No mesmo sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE FIANÇA, C/C PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR ABALO DE CRÉDITO DECORRENTE DE INDEVIDO APONTAMENTO EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. SÚMULA 254, STF. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA LIQUIDAÇÃO, AINDA QUE OMISSO O PEDIDO INICIAL OU A CONDENAÇÃO. 2. JUROS DE MORA SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 397 E 407, DO CÓDIGO CIVIL. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª Cível - AI 735390-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.05.2011) Desta forma, não há óbice à incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de condenação principal, ainda que ausente a determinação em sentença, porquanto advém de lei, sendo implícitos (art. 293, do CPC). Igualmente, sobre as custas processuais os juros de mora devem incidir, uma vez que estes são devidos pela demora no cumprimento do seu ressarcimento, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com os artigos 397 e 407, do Código Civil. 4. No que tange à ausência de apresentação de planilha evolutiva do débito mês a mês, o art. 475-B do CPC enuncia "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." Portanto, não é obrigatória a apresentação de planilha com evolução mensal do débito, razão pela qual, inacolhido tal argumento. 5. O Impugnante invoca a realização de pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 19/07/2001, conforme documento acostado às f. 62/63. Por seu turno, o Exequente anteriormente impugnou o referido documento (f. 71), oportunidade em que informa "ausência de qualquer ligação entre o título acostado às fls. 62 e 63 e as partes autora e ré, integrantes da presente demanda". Este pagamento não foi reconhecido na sentença prolatada às f. 108/112, a qual transitou em julgado com a inexistência de qualquer recurso pela empresa executada. De acordo com o art. 473 do CPC "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." No caso, a sentença não reconheceu o referido título como pagamento do débito e não houve recurso pela devedora, razão pela qual ocorreu a preclusão consumativa. No entanto, ainda que tal matéria não tivesse sido discutida no processo de conhecimento, verifica-se inexistência de comprovação da entrega do cheque de f. 62 pela parte devedora ao credor, sendo

este título aliás emitido por pessoa jurídica diversa que não integra a relação jurídica objeto da presente demanda. 6. Destarte, impositiva a rejeição desta Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por CALIXTO ANTÔNIO HAKIM NETO quanto a execução manejada por JOSÉ EDERALDO QUEIROZ TELES. 7. Para continuidade da execução, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM e Helio Flavio Leopoldino Rodrigues.

19. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 200/2005 - LUIZ CARLOS MIKOSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outros - 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Luiz Carlos Mikoski em face de Condor Super Center LTDA, Associação Comercial do Paraná, SERASA - Centralização dos Serviços dos Bancos e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Prolatada a sentença (fls. 260/275) o pedido inicial em relação ao réu HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo foi julgado improcedente e em relação aos réus Condor Super Center LTDA, Associação Comercial do Paraná e SERASA S/A foi julgado procedente, a fim de condenar os réus, solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 9.000,00 (corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% aos meses a partir da data da inclusão indevida). Os réus (Condor, Associação Comercial do Paraná e SERASA) foram condenados ao pagamento de ¼ das custas do processo e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. O requerente foi condenado ao pagamento de ¼ das custas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, em favor do patrono do réu HSBC. Interpostos recursos de Apelação (fls. 279/287 - SERASA / fls. 293/306 - Condor / fls. 309/318 - Luiz Carlos / fls. 337/361 - Associação Comercial do Paraná), todos os recursos foram negados provimento, fls. 409/441, mantendo a sentença proferida. Após a baixa dos autos, a ré HSBC, ora exequente, requereu cumprimento de sentença em face de Luiz Carlos, fls. 528/530, apresentando o valor de R\$ 1.318,29. Às fls. 534/536 a ré SERASA depositou espontaneamente o valor de R\$ 5.556,16 em favor do autor. Tendo em vista que as demais executadas (Condor e Associação Comercial do Paraná) não depositaram o valor da condenação espontaneamente, o autor às fls. 539/541 requereu a penhora on-line em ativos financeiros das executadas, apresentando o valor atualizado do débito exequendo de R\$ 28.856,81. Considerando a condenação solidária, foram bloqueados os valores (fls. 546/551). Os executados Condor e Associação Comercial do Paraná impugnaram o cumprimento de sentença, fls. 552/562, alegando excesso de execução. O autor se manifestou as fls. 570/579 informando que não assiste razão às executadas. A impugnação, fls. 581/583, foi julgada parcialmente procedente a fim de afastar a multa relativa ao art. 475-J do CPC por não haver prévia intimação para pagamento, afastando também o acréscimo de 10% sobre a condenação a título de honorários advocatícios. A decisão deixou de fixar honorários para a fase de cumprimento de sentença devido ao elevado valor constante nos autos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Apresentada a conta, fls. 592/599 e 615/620, a SERASA noticiou o pagamento de mais R\$ 1856,87 (fl. 621/625). Às fls. 632/633 o requerido/exequente requereu a intimação do autor/executado para pagamento dos honorários advocatícios em favor da procuradora do banco HSBC, no montante de R\$ 2219,80. Intimado para informar se dá a dívida por satisfeita mediante o levantamento dos valores, fl. 639, o autor informou que a ré SERASA ainda tem que complementar o valor de R\$ 2411,87. A SERASA complementou o valor pago anteriormente no valor de R\$158,62. Assim, verifico que todos os valores devidos ao autor já encontram-se depositados nos autos. Em contrapartida, verifico que o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo HSB, visando o pagamento dos valores dos honorários advocatícios, ainda não foi apreciado. 2. Pelo exposto, intime-se o autor, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 632/633, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J ou informar se pretende compensar do seu crédito nos autos. 3. Intimem-se. Advs. SERGIO LUIZ PEIXER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, TOBIAS DE MACEDO, IVO PEGORETTI ROSA, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e JORGE MARCIO GOMES MÓL.

20. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000607-19.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOREL CONDOMINIUM x ALEIXO DEMBISKI - 1. Defiro o pedido de f. 363, concedendo vista dos autos, em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Exequente. Intimem-se. Advs. Ideraldo Jose Appi e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1404/2005 - GERDAU ACOMINAS S/A x CONSTRUPAVE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de fls. 351/353 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome dos executados. 2. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Braulio Roberto Schmidt, Sonia Maria Schroeder Vieira, JOYCE MAUS MISCHUR, VANIA ELYR DE LARA e MARCELLO SGARBI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 116/2006 - BANCO ITAÚ S/A x GET PROPAGANDA LTDA. e outro - 1. Intimem-se os executados para acostar aos autos a respectiva Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto de penhora (matrícula n. 3111), em 10 (dez) dias. 2. Em tempo, intimem-se, pessoalmente, os Srs. Paulo Roberto Weinhardt e Pedro Nelson de Freitas Cabral

(endereço indicado a fl. 124), para que tomem ciência da presente demanda. 3. Intimem-se. Advs. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, ANA LETICIA DIAS ROSA, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, Bruno Marzullo zaroni, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, DELIVAR TADEU DE MATTOS, EDUARDO MELLO, GERALD KOPPE JUNIOR, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Jackson Luis Eble, JORGE GOMES ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA AUGUSTA GEARA, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL, MICHELLE PINTERICH, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RAFAEL RAMON, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO LAYNES MILLA, SILVIANE SCLAR SASSON e THIAGO WERNER RAMASCO.

23. DEPOSITO - 132/2006 - BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A x ADRIANA PAINN BEGOLF - I. Defiro o requerimento de fls. 219, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, no prazo de 10 dias, devendo indicar as diligências para citação da ré. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezário de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, RAFAEL MAIA EHMKE e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

24. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 757/2006 - EVELYN THAIS OZAKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Ante o contido na petição retro, considerando que o Sr. Perito já foi nomeado na decisão de (fl.145), não há o que se falar em arbitramento de honorários haja vista que houve anuência das partes ante a apresentação da proposta de R\$ 1.600,00 (fl.151). Ressalto que o benefício da gratuidade da justiça é sempre provisório, perdurando até eventual comprovação de melhoria na condição financeira da parte beneficiária. Nesse sentido, caso demonstrada tal melhoria, é possível a execução da subscumbência, nos termos da sentença proferida. Isto posto, a fim de auferir a atual condição financeira da requerente, autorizo a realização de pesquisa junto ao Bacenjud e Renajud. II. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Fernando Dietrich, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, Joao Leonelto Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

25. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0003627-81.2006.8.16.0001 - MAYKON ALVES BASTOS x LEANDRO CORREA BORGES VINCI e outro - I. Tendo em vista que os autos já estão tramitando em cumprindo de sentença desde decisão de fl.299. Procedam-se as anotações necessárias. Comunique-se também ao distribuidor. II. Defiro o requerimento de fl.376/379, uma vez que já houve bloqueio judicial, através do sistema Renajud conforme fl.307, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC) III. Após, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado fl.380 IV. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). V. Em tempo, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda a avaliação dos bens penhorados. VI. No mais, à parte exequente para indicar o endereço da executada para viabilizar a intimação da mesma acerca da penhora. VII. Após, será analisado o requerimento de remoção dos bens. VIII. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, Flavia do Amarante S. P. Campelo, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.

26. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1657/2006 - MARCOS GIGLIO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte ré quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale e MARCIO ANTONIO SASSO.

27. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0002480-83.2007.8.16.0001 - FABIOLA REGINA PIE NUNES x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Anotações necessárias quanto ao trâmite do feito como cumprimento de sentença. 2. Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por seu Advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Advs. Jose Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, ELISABETH NASS ANDERLE, Jivago Klein Garcia, Fernando Wilson Rocha Maranhao e André Luiz Sada Filho.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 84/2007 - HOLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A - "...IV. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias..." Advs. Julio Cesar Dalmolin, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006003-06.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x TROIB & CIA - 1. A fraude a execução, a que se referiu o exequente na petição de fls. 261, foi reconhecida somente com relação ao imóvel matriculado sob o n. 2.815 da 7ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Ressalte-se que não houve pedido nem reconhecimento de fraude com relação à alienação do imóvel objeto da ação de conhecimento (matrícula n. 55, do 7º Cartório de Registro de Imóveis), como fez crer o exequente na petição retro. Assim, cumpre ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, tendo em vista o seu caráter de obrigações reais (obrigações propter rem), segue a coisa, de modo que seu pagamento cabe, ao adquirente do bem, qualquer que seja o título da aquisição, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do devedor primitivo inadimplente. Nesse sentido, vejamos os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. 2. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO. PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DO BEM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DE PROCESSUAL. EXCLUSÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. 3. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. 2. Ao adquirir o bem imóvel, torna-se o adquirente novel responsável pelas dívidas pendentes referentes ao condomínio, impondo-se a substituição do primitivo condômino pelo atual proprietário do imóvel. 3. Para que haja a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é imprescindível que o devedor seja intimado para cumprir o comando judicial que transitou em julgado. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL RECONHECIDA DE OFÍCIO, EXCLUINDO-SE O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO PÓLO PASSIVO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 818425-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 17.11.2011) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO, PARA INCLUSÃO DA NOVA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL NA LIDE. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM', DÉBITO DE TAXA DE CONDOMÍNIO QUE ACOMPANHA O IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 568, III e 42, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1345 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO. 568III42§3º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1345 CÓDIGO CIVIL (8428544 PR 842854-4 (Acórdão), Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 09/02/2012, 9ª Câmara Cível) AGRADO DE INSTRUMENTO - CONDOMÍNIO - COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO - NOVO PROPRIETÁRIO DA UNIDADE CONDOMINIAL - DÍVIDA DE NATUREZA PROPTER REM - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO EM FASE DE EXECUÇÃO - CPC, ARTS. 42, §3.º E 568, INC. III. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 541838-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 12.03.2009) (grifei) 2. No caso dos autos, tem-se que o bem imóvel foi vendido à empresa TROIB & CIA (fl. 98-vº), de modo que referida empresa passou a ser responsável pelo adimplemento dos débitos condominiais executados nestes autos e, portanto, passou a ter legitimidade para integrar o pólo passivo da presente demanda. 3. Assim sendo, determino a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que nele passe a constar a empresa TROIB & CIA. Neste sentido, comunique-se ao Cartório Distribuidor. 4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente cálculo atualizado do débito, sem a incidência da multa do artigo 475-J e sem os honorários da fase de execução. 5. Após, cite-se a empresa executada (TROIB & CIA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito apresentado pelo exequente, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e dos honorários da fase de execução. 6. Em tempo, como consequência, procedam-se os levantamentos das penhoras procedidas nos imóveis que eram de titularidade do Sr. Casemiro Wolski. 7. Int. Advs. Santino Sagais e Andreia Marina Latreille.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002322-28.2007.8.16.0001 - GLACI TEREZINHA DE BARROS x CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, LEILA CECILIA VIDAL, LEILA MEJDALAN PEREIRA, CELITA ROSENTHAL, THAIS PRETTI e AMANDA VOLPE GONCALVES.

31. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000111-19.2007.8.16.0001 - ROSEMAR COELHO PEREIRA e outro x BANCO SAFRA S.A. - 1. Primeiramente cumpre esclarecer à parte autora que, o Cartório só poderá expedir alvará após a

regularização do depósito, com o ofício enviado pelo Banco e o respectivo termo de depósito. Desta forma, guarde-se o encaminhamento do ofício pelo Banco do Brasil. 2. Após, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará dos valores depositados as f. 505/506, nos termos do requerimento de f. 509. 3. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 4. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 5. Diligências e intimações necessárias. Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, Mariana Grazziotin Carniel, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, GRACIENNE DE FATIMA GOES e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

32. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENÇA) - 1814/2007 - DARCI MARTINS BRAGA x JUAREZ GONCALVES e outros - I - Compulsando-se os autos, verifico que não houve impugnação ao valor da avaliação de fl. 245, tendo o exequente concordado com o laudo (fl. 249). Isto posto, homologo o valor da avaliação de fl. 245. II - Defiro o pedido de realização de praça do bem imóvel avaliado à fl. 245 III - O bem será alienado (art. 685-C do Código de Processo Civil) por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Para tanto, nomeio como leiloeiro oficial o Sr. ANTONIO AUGUSTO ESTEVES, cuja comissão fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser arcada pelo arrematante. IV - Não será admitida a venda do bem por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, uma vez que o objetivo da medida é preservar o valor econômico do bem construído. Com efeito, em não havendo lance que obedeça ao critério supra, o procedimento poderá ser renovado quantas vezes forem necessárias. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. PAULO AMBROSIO e LUCIANE BEATRIZ ROTTA.

33. MONITÓRIA - 1170/2008 - ONIX CENTRO MEDICO LTDA. x JOSE MILTON ALVES - 1. Defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado a fl. 102. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Hamilton Maia da Silva Filho, EDGAR LENZI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e Tatiana Guimarães Daleffe.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009330-22.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CEZAR CAPRIOTTI - I. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. II. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofícios às empresas de telefonia, bem como à Receita Federal, objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 142. III. Ainda, em relação ao requerimento de pesquisa na Copel, peça-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte no sistema os dados cadastrais correspondentes ao executado. IV. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI, Ana Beatriz Biacchi Braitbach e JOAO GUILHERME DAL FABRO.

35. COBRANCA - ORDINARIA - 0009628-14.2008.8.16.0001 - JAIME NELSON WINCK e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. - I - Avoco os autos nesta data a fim de sanar erro material constante à fl. 295, item "I", onde está escrito "parte autora" leia-se "parte requerida". Da mesma forma, no item "III", onde está escrito "requerida", leia-se "parte autora". Cumpra-se. II - Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, Andreia Cristina Stein, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis e CHARLES PARCHEN.

36. COBRANCA - ORDINARIA - 405/2009 - CARLOS ROHN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Nesta Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em relação a execução proposta por CARLOS ROHN e Outros, o Devedor alega: inépcia do pedido de cumprimento de sentença; necessidade de sobrestamento do feito; má-fé dos exequentes quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, excesso da execução ante as diferenças havidas no plano verão e inobservância da MP 172 quanto aos meses de abril/maio de 1990 (f. 397/417). A parte credora impugnou as alegações do Executado (f. 512/520), sustentando que há direito adquirido quanto

aos índices pleiteados, impossibilidade de exclusão dos juros remuneratórios ante a alegada prescrição. Informa quanto ao erro quando do cálculo dos honorários advocatícios e requer a total improcedência da impugnação. 2. A alegação de inépcia do pedido de cumprimento de sentença, sob a alegação de inobservância do contido no art. 574-O, § 3º do CPC não merece acolhida pois em que pese não ter havido o trânsito em julgado da sentença, estando pendente o julgamento de Recurso pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os autos já baixaram à origem, não havendo que se falar em necessidade de acostar documentos os quais já se encontram nos autos. Por seu turno, a preliminar de necessidade de sobrestamento do processo com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça já foi analisada (f. 507/508) e indeferida. 3. Superadas as preliminares, remanesce a afirmação do Réu quanto a excesso de execução, sob fundamento que utilizados os índices apontados na sentença, chegou a um valor inferior ao apontado pelos Exequentes. Informa, ainda, a impossibilidade de aplicação do IPC aos meses de abril e maio de 1990, devendo aplicar-se o BTN, na forma da Medida Provisória 172. A MP 168/1990 foi alterada pela MP 172 de 19/03/1990, tendo inserido o índice BTN fiscal para os saldos limitados a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), posteriormente a Lei nº 8.088/1990 revogou a MP 172, seguindo o texto primitivo trazido pela anterior MP 168. Na sequência, a MP 180 inseriu novamente o BTN fiscal, alterando a Lei 8.204. A referida Medida Provisória foi revogada pela MP 184 de 04/06/1992 e nenhuma delas foi convertida em Lei. Assim, conforme argumentos já trazidos na sentença, permaneceu o IPC como índice de correção para as poupanças com saldo NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal tão somente para o excedente deste limite. O art. 62 da Constituição Federal aponta que as medidas provisórias, não convertidas em Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, perdem sua eficácia desde a edição, razão pela qual, contrariamente aos argumentos trazidos pelo impugnante, há de se falar em remuneração dos saldos existentes em abril/1990 no patamar de 44,80% e em maio/1990 no patamar de 7,87%, excetuando-se os casos em que a remuneração tenha ocorrido da forma correta, razão pela qual, afastada a alegação de excesso de execução. 4. Por derradeiro, insurgiu-se o Executado quanto ao valor cobrado a título de honorários advocatícios, inclusive com pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé, tendo em vista a inclusão nos cálculos de honorários advocatícios no patamar de 15%, quando as decisões proferidas nos autos indicaram 10%. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "Para condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187, 146/136). No caso, apesar da indicação de valor superior a título de honorários não houve prejuízo processual à parte Ré. O valor depositado nos autos pelo Executado corresponde tão somente ao valor incontroverso, não havendo que se falar em constrição de bens ou qualquer outro ato gravoso. Além disso, quando instados a se manifestarem, os Autores/exequentes trouxeram novo valor, reduzindo a verba honorária de R\$ 15.372,35 (quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 10.248,23 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos). Desta forma, é cabível a redução dos honorários, na forma indicada em sede de impugnação, porém sem aplicação da penalidade por litigância de má fé, como pretende o Impugnante. 5. Em conclusão, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, manejada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO quanto a execução proposta por CARLOS ROHN e Outros, tão somente para definir que os honorários advocatícios correspondem a 10% sobre o valor da condenação principal, conforme sentença e acórdão proferidos. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o Impugnado/Exequente ao pagamento das custas do incidente e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do impugnado, que fixo em R\$ 200,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono. Destaca-se o cabimento desta condenação com amparo em recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo REsp 1.134.186), no qual se reconhece a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na hipótese de provimento, ainda que parcial, da impugnação: "... Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido". (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Intimem-se. Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, Izabela Cristina Rucker Curi e MARIA LETICIA BRUSCH.

37. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0013480-12.2009.8.16.0001 - FELIPE JOSÉ LEMOS ABRHÃO e outro x ROYALTY COPACANA HOTEL LTDA - Manifeste-se a parte RÉ sobre a certidão de fls. 227, em 5 dias. Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, LENISA MONTEIRO DANTAS e Moacir Jose Barancelli.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1868/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x VALDINEI APARECIDO STAT - I - Pretende a parte requerente à fls. 66/69 e fl. 87 que lhe seja deferida a intimação do requerido para que entregue o veículo objeto da lide ou seu equivalente em dinheiro. Contudo, a execução da sentença de fls. 40/43 restringe-se à devolução do bem móvel objeto de contrato de arrendamento mercantil pactuado com a requerente, quando este localizado. A ação em que se constituiu o título executivo judicial era meramente possessória, ou seja, não houve pedido nem condenação em perdas e danos. Desta forma, verifico

a inaplicabilidade do artigo 627 do Código de Processo Civil ao presente caso, uma vez que se torna inviável a conversão da natureza do título executivo judicial. Isto posto, indefiro o requerimento de fl. 87. II - Intime-se a parte exequente para que requeira as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, AMANDA DE PONTES, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Daniele de Bona, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPARGAR, JEAN RICARDO NICOLODI e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000339-86.2010.8.16.0001 - TOTAL FOMENTO LTDA. x CONSTRUTORA LEGOLTA. e outro - I - Compulsando os autos, verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fl. 106, devendo indicar o local onde o veículo bloqueado possa ser encontrado, a fim de possibilitar a realização da referida penhora. Deve, ainda, acostar aos autos planilha atualizada de débito. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILZEWSKI, Marco Juliano Felizardo e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004137-55.2010.8.16.0001 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CRISTIANO WAGNER BARBOSA DUARTE - I. Primeiramente, pela celebridade processual, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre endereço do réu, certificando nos autos. II. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. FERNANDA TROIAN.

41. COBRANCA - ORDINARIA - 0006103-53.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x MARIANA SANTOS DE MELLO - 1. Anotações necessárias quanto ao trâmite do feito como cumprimento de sentença. 2. Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, pessoalmente, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK.

42. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0008938-14.2010.8.16.0001 - J.Q.C. x M.E.D.S. - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DANTE D'ÁQUINO e CLEYTON ARAUJO PINHEIRINHO.

43. ORDINARIA C/C TUTELA - 0014562-44.2010.8.16.0001 - ANTONIO HILÁRIO CAES x UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - III - Efetuado o depósito, intime-se a requerida para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Intimem-se. Advs. Daniel Prates, ENEIDA TAVARES DE LIMA, SERGIO RICARDO TINOCO e RODRIGO PARREIRA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015704-83.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MAREDU PECAS DE SUSPENSAO LTDA. e outro - I - Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço dos executados, certificando nos autos. Determino ainda, que a consulta seja também realizada pelo sistema Renajud. II - Em sendo negativa a pesquisa, determino desde já a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido à fl. 60. III - Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as informações obtidas, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026301-14.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALMEIDA E PETERS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 236, em 5 dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, MARIA IZABEL BRUGINSKI, OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO e CARLA FLEISCHFRESSER.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027770-95.2010.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIZE DE FATIMA PORTELLA - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 225/242, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, Marina Blaskovski, FÁBIANA SILVEIRA e DANIELLE MADEIRA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034075-95.2010.8.16.0001 - MARCIA RUIZ DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifeste-se a parte RÉ sobre

a certidão de fls. 226, em 5 dias. Advs. Paulo Sergio Winckler, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER.

48. MONITÓRIA - 0040590-49.2010.8.16.0001 - H. K - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x COEN ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. - I. Defiro o requerimento de fls. 91/92. Proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl.93. II- Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Graciela I. Marins, VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS, Victor Alexandre Bomfim Marins e MARCELO LUIZ FRANCISCO DE MACEDO BURGER.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042987-81.2010.8.16.0001 - PLANCORP LTDA. x GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS PIMENTA - I. Ciente da decisão de fls. 310/316 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente. Desta feita, cumpra-se na integra a decisão de fls. 280/281 remetendo-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível. II. Int. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, Joao Alci Oliveira Padilha e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

50. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044268-72.2010.8.16.0001 - DANIELE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 371, em 5 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, Bruno Malinowski Scharf, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KEILA SCHELBAUER.

51. INEXIGIBILIDADE - 0045950-62.2010.8.16.0001 - TEREZA CORDEIRO KIEM x GRUPO PAO DE ACUCAR, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - 1. Intime-se a parte exequente para esclarecer a petição de fls. 271/274 tendo em vista que, após a sentença de fls. 169/174, que julgou procedente o pedido da autora a fim de condenar a ré Financeira Itaú CDB S/A ao pagamento de R \$300,00 (trezentos reais) referente aos danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), a executada depositou espontaneamente, fls. 195/199, o valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Após o depósito, a parte exequente limitou-se a interpor recurso de apelação, o qual foi negado provimento, fls. 239/247, mantendo-se inerte quanto ao depósito da executada. 2. Pelo exposto, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito realizado pela parte executada, fls. 195/199, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. MARCIO KIEM, SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, Stela Marlene Schwerz, SILVIA ELISABETH NAIME, Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

52. MONITÓRIA - 0053823-16.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x VANESSA MAGALHAES DA SILVA - I. Defiro o pedido de fls. 113, para que, através do sistema RENAJUD seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado, e através do BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 114. II. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. III. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º. IV. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0056326-10.2010.8.16.0001 - JOAO MARCOS SALMAZO x CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. SANDRO PANZERA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES e ANTONIO EMERSON MARTINS.

54. RESTITUIÇÃO (SUMÁRIA) - 0057448-58.2010.8.16.0001 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA x BANCO ITAU LEASING S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071494-52.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO DUQUE ESTRADA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

56. ALVARÁ JUDICIAL - 0073324-53.2010.8.16.0001 - PAULINA RUCHINSKI e outros x ESTANISLAU RUCHINSKI - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 116 e julgo boas as contas prestadas, referente ao alvará expedido à fl. 65. II. No mais, promovam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se o feito. III. Intimem-se. Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

57. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0074458-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x LEPAES -COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP e outro - I - Defiro o requerimento de fls. 40/41 para que, através do sistema Renajud seja procedido o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados e, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executados junto às instituições financeiras até o limite da execução com nome do executados junto às instituições financeiras até o limite da execução como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. II - Ainda, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as diligências necessárias a fim de localizar o endereço atualizado dos executados. III - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002449-24.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ BATISTA - I. Defiro o requerimento para que se efetuem pesquisas acerca do endereço do Sr. Luiz Batista. Entretanto, em prol da celeridade processual, determino que se efetue, primeiramente, consulta através dos sistemas Bacenjud e Renajud. II. Sendo negativa a pesquisa, ainda visando à celeridade processual, solicite-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte, no sistema de pesquisa da Copel, os dados cadastrais correspondentes ao Sr. Luiz, a fim de obter seu endereço atualizado. III. Restando infrutíferas as diligências dos itens anteriores, determino, desde já, a expedição de ofícios às companhias telefônicas, à Receita Federal, ao Serasa e às companhias de cartão de crédito, conforme requerido à fl. 75, objetivando obter o endereço atualizado do Sr. Luiz Batista. IV. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA e RICARDO NEVES COSTA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0002646-76.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI - I. Defiro o requerimento de fl. 133 para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. II. No mais, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 85. III. Inexistindo cumprimento do item acima, oficie-se à 10ª Vara Cível solicitando informações acerca dos Autos 67.221/2010 em trâmite perante aquele juízo, a fim de analisar eventual conexão entre as demandas. IV. Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, ANDREIA DAMASCENO e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

60. ORDINÁRIA - 0005977-66.2011.8.16.0001 - CASSIANA KURZAVSKI x CENTRUS - FUNDACAO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE PREVIDENCIA PRIVADA - BRASÍLIA/DISTRITO FEDERAL - 1. Considerando o contido nas petições de f. 397/398 e 401, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Caso haja prolação de sentença nos autos de "Ação Declaratória de União Estável", durante a suspensão, as partes deverão informar a este Juízo, juntando os documentos pertinentes. Intimem-se. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale e Andre Alves Wlodarczyk.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007550-42.2011.8.16.0001 - ROMAN OLIJNYK x FERNANDES COMERCIO DE PNEUS E CARÇAÇAS LTDA. e outro - 1. Defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado a fl. 87. 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 4. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 6. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO e MARCO AURELIO DALLEDONE.

62. INEXIGIBILIDADE - 0007593-76.2011.8.16.0001 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A x MAURICIO NEVES DE SOUZA - Tendo em vista o transitio em julgado da sentença e a informação de f. 275 manifeste-se a parte ré quanto ao cumprimento do acordo. Intimem-se. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO e Odacyr Carlos Prigol.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0024230-05.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS - I. Primeiramente, em razão da celeridade, promovam-se, através do sistema Bacenjud e Renajud, consulta acerca do endereço do requerido. II. Após, intime-se a exequente para se manifestar

quanto as informações obtidas. III. Restada infrutífera a diligência acima, peça-se o ofício requerido à fl. 56. IV. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA.

64. OBRIGACAO DE FAZER - 0027645-93.2011.8.16.0001 - VINICIUS MEREGE PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Após despacho de f. 193, a parte autora apresenta petitório no qual sugere a forma pela qual este Juízo deve requisitar informações à Eletrobrás e à CVM, além de juntar documentos (f. 194/234). Na análise da manifestação do Autor infere-se que este antevê possíveis respostas da Eletrobrás e da CVM, já indicando também interpretações. Sem mácula das alegações da parte autora, determino a imediata expedição dos ofícios determinados na parte final do item 2 de f. 193. Instrua-se o ofício com copia de f. 194/198. 2. Sem prejuízo, considerando-se o pedido de assistência deduzido por Sociedade de Investimentos São Paulo Ltda. (f. 236/255), manifestem-se as partes, em 5 dias (CPC; art. 51). 3. Anotações necessárias quanto aos novos Advogados da parte ré. Intimem-se. Advs. Alexandre Rech, Denio Leite Novaes Junior, RAFAEL MAIA EHMKE, LUCAS AMARAL DASSAN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Alexandre Rech.

65. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0032383-27.2011.8.16.0001 - FELIPPE LUIZ FERREIRA AMARAL ARANTES x BANCO FINASA BMC S.A. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 78/79 com a observação "mudou-se ", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN.

66. INDENIZACAO - SUMARIA - 0035954-06.2011.8.16.0001 - GILVANIA GEMMI x BANCO FINASA S/A - 1. Convento o feito em diligência. 2. Considerando o contido na petição de fls. 105, intimem-se os advogados ali indicados, acerca do despacho de fls. 103 (1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença.) 3. transcorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUCAS AMARAL DASSAN, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036231-22.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ANA MERI SIMIONI - I - Considerando que não foi dado o integral cumprimento ao mandado de citação por causa da ausência das cópias da inicial, intime-se a parte autora para que providencie tais documentos, devendo dar cumprimento à solicitação de fl. 55 diretamente no Foro Regional de São José dos Pinhais. II - Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046653-56.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO MILTON SZIGEL - I - Primeiramente, desentranhe-se a petição de fl. 36, visto que não pertence aos presentes autos. II - Ainda, defiro o requerimento de fl. 43, para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. III - No mais, intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 10 (dias), independentemente de apreensão do veículo, sob pena de extinção. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR e SIGISFREDO HOEPERS.

69. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0051146-76.2011.8.16.0001 - JOEL SUDARPE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051896-78.2011.8.16.0001 - ACTIVOS FACTORING FOMENTO MARCANTIL LTDA x C. GALVÃO E CIA LTDA ME - I - Considerando que decorreu o prazo para pagamento sem que fossem interpostos embargos (fl. 84), defiro o requerimento de fls. 84/85 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 86. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0059280-92.2011.8.16.0001 - HELIO DE FRANÇA RIBAS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ciente da decisão do Tribunal de Justiça que confirmou a decisão deste Juízo em relação ao indeferimento da assistência judiciária gratuita ao Autor. 2. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0060678-74.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - I. Em prol da liminar concedida, defiro o requerimento de fl. 61, para que se proceda ao bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema Renajud. II. Após, intime-se o requerente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI.

73. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062311-23.2011.8.16.0001 - LAVANDERIA LAVCLIN LTDA - ME e outro x BANCO FINASA BMC S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0062414-30.2011.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATA CHIELLE - 1. Defiro o pedido de f. 39/40. 2. Expeça-se ofício ao SERASA requisitando o endereço da Ré. Intimem-se. Diligências necessárias.(Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício). Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, Bruna Malinowski Scharf, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KEILA SCHELBAUER.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0000793-95.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x Terezinha Fogaça - I. Indefiro o requerimento de fl. 38, referente a citação do réu por edital, porquanto não foram esgotados os meios de localização do requerido, sendo que nenhuma diligência para a localização do atual endereço foi realizada. II. Isto posto, procedam-se buscas, via sistemas Bacenjud e Renajud, acerca do atual endereço do réu e intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000872-74.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x Luis Fernando Soares Anhaia - I. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a via de levantamento da guia paga à fl.30, porquanto, de acordo com os itens 9.4.6.1 e 9.4.6.2 do Código de Normas, os valores relativos ao pagamento dos atos do Sr. Oficial de Justiça são realizados através da própria guia. II. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

77. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002520-89.2012.8.16.0001 - VALDENIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 56, em 5 dias. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002837-87.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TODA TEEN MODA VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA (ATITUDE TODA TEEN) e outro - I - Em razão da celeridade processual, determino que, primeiramente, se realize buscas do atual endereço do requerido pelos meios eletrônicos, quais sejam, através do sistema Bacenjud e Renajud. II - Após, manifeste-se o requerente. III - Restada infrutífera as diligências acima, oficie-se à SANEPAR e ainda, em relação ao requerimento de pesquisa na Copel, solicite-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte no sistema os dados cadastrais correspondentes ao executado. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

79. MONITÓRIA - 0003606-95.2012.8.16.0001 - BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. x PIGMENTO GRAFICA E EDITORA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 57/58 com a observação "mudou-se ", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Sadi Bonatto e Fernando Jose Bonatto.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004403-71.2012.8.16.0001 - ANGELINO COTOSKI x MARCIO AUGUSTO DE FREITAS - "Manifeste-se a parte

autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0004664-36.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GABRIELLE CONTINI - Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004722-39.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PROMOVERE RHTOTAL ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e outro - I - Defiro o requerimento de fls. 37/39 para que, através do sistema Renajud seja procedido o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados e, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras até o limite da execução como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. II - Restada infrutífera a diligência acima, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda dos executados, conforme requerido à fl. 39. III - Ademais, efetue-se, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, consulta acerca do endereço dos executados. IV - Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto às informações obtidas, devendo promover a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

83. COBRANCA - ORDINARIA - 0004787-34.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x ATREVA MODA PRAIA E MODA INTIMA LTDA e outros - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. Diogo Bertolini.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005218-68.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FRANCISCO MIKALOSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça) Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

85. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0005403-09.2012.8.16.0001 - MARCOS FRANK DE MACEDO x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIARIOS - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 30/139 e 141/142, no prazo de 10 dias Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005746-05.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x S.V.P. COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

87. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006181-76.2012.8.16.0001 - CLAUDIOMIRO SANTOS RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 109/129, no prazo de 10 dias Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROBERTO COSTA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006355-85.2012.8.16.0001 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x TRANSPORTES SINGER DE MELLO LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Milton Luiz Cleve Kuster e JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0006378-31.2012.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x WELLINGTON RODRIGO DOS SANTOS PADILHA - 1. Considerando a decisão de f. 98/99, a partir da qual se depreende que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, intime-se o Autor para dar cumprimento ao item "IV", do despacho de f. 77, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0006783-67.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LARISSA CRISTINA DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

91. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0007087-66.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ITC TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA. e outro - Manifeste-se o

exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. (recolher as custas do Sr. Oficial.) Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007105-87.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A x CONFEITARIA DOCES CORACOES LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. (recolher custas do Sr. Oficial de Justiça.) Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

93. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013242-85.2012.8.16.0001 - VALDECI DE SOUZA MENDES x BANCO REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL (AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.) - "...5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação..." Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, Luiz Fernando Brusamolín e Renato Torino.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013649-91.2012.8.16.0001 - NATAL RODRIGUES DA SILVA x NATURA COSMÉTICOS S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, Eduardo Luiz Brock e Solano de Camargo.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0015675-62.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x DANIELA BRABDT SANTOS KOGISKI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. (... não visualizando o bem objeto da presente ação, em virtude do local não possuir garagem, aguardei que a autora localizasse o bem objeto da presente ação, fato esse, não concretizado. Desse modo, deixei de proceder a CITAÇÃO do(a) Sr. (a) DANIELA BRABDT SANTOS KOGISKI, bem como, a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado, pelos fatos acima certificados.) Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0016161-47.2012.8.16.0001 - MARILEI RIBEIRO DA MAIA NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Ante a interposição de embargos de declaração (fls. 269/270) cujo provimento poderá resultar em infringência do conteúdo do julgado, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre os termos do recurso no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Advs. PASQUALINO LAMORTE, GERUSA LINHARES LAMORTE, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0020257-08.2012.8.16.0001 - GENI ROSCZINIÁK x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - 1. Após a decisão de f. 59/60, a parte autora apresenta Embargos de Declaração, alegando obscuridade do julgado em relação à análise do extrato de pagamento fornecido pela Ré e visando manifestação quanto aos recentes julgamentos do Tribunal de Justiça do Paraná em relação a matéria (f. 63/68). 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. A parte autora sustenta obscuridade da decisão, contudo tal não se verifica. Ora, verifica-se a obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação, o que não ocorre no caso. Aliás, nas razões recursais a Embargante dispõe sobre falta de análise e contradição em relação ao documento de f. 41. Realmente, na decisão atacada este Juízo considerou a ausência de comprovante do adimplemento contratual pela parte autora em relação ao pagamento estipulado em contrato. Neste tópico, a Autora discorre que o extrato de f. 41 indica os pagamentos por ela efetuados. Inicialmente, destaca-se que a planilha em questão não contém nenhuma declaração expressa a indicar o responsável por sua emissão razão pela qual inviável ao Juízo reconhece-la como prova efetiva do adimplemento das obrigações contratuais. Por outro lado, a demonstração de que a Autora efetuou o pagamento das prestações contratuais anteriores a entrega do bem não basta para o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a própria Autora frisa que a questão em debate se coaduna com recente entendimento jurisprudencial, situação insuficiente para lhe garantir a antecipação de tutela para o depósito do valor que entende correto, sem inclusão dos juros previstos no contrato. Portanto, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. 3. Enfim, as razões dos presentes embargos em relação aos fundamentos para o acolhimento do pedido indicam a não concordância do Devedor, ora Embargante, com o resultado constante na decisão, isto é, o real objetivo é a pretensão de reformar o decism. Entretanto, esta situação não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. Neste sentido, é a Jurisprudência: "O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não

há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC". (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 965008/RS (2007/0233581-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 06.08.2009, unânime, DJe 17.09.2009). Em consequência, improvidos os Embargos de Declaração de f. 381/383. 4. Cite-se a parte ré, conforme decisão de f. 60 item 3. Intimem-se. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão e José Dantas Loureiro Neto.

98. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0022158-11.2012.8.16.0001 - JULIANO LAMININ x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - "...II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int." Advs. CAMILLA HAMAMOTO, Fernando Murilo Costa Garcia e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0025237-95.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PINHEIRO - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/41, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

100. OBRIGACAO DE FAZER - 0030794-63.2012.8.16.0001 - KONOART ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP x BONELLI & CIA - I. Da análise dos autos, verifico que a requerente e a vendedora do imóvel objeto da demanda são pessoas jurídicas distintas. Assim, considerando o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à inicial, acostando documento que comprove a sucessão de empresas, de modo a demonstrar a existência de interesse processual. II. No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópia de seu contrato social, a fim de possibilitar a análise acerca de sua representação. III. Por fim, ainda no mesmo prazo, deve a requerente adequar o valor da causa, de modo que corresponda ao proveito econômico pretendido, com a complementação das custas processuais e taxa judiciária. IV. Int. Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.

101. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0032967-60.2012.8.16.0001 - VALGNEI DE OLIVEIRA FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Ponta Grossa, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria de Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Ponta Grossa/PR. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

CURITIBA, 25 de Julho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 119/2012

ADERLAN ANGELO CAMARGO 0025 001111/2007
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0009 000586/2003
 0020 000255/2007
 0062 064873/2011
 ADILSON MENAS FIDELS 0047 019206/2010
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0065 004619/2012
 ALEX FRANCISCO PILATTI 0029 000425/2008
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 0019 001127/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 027027/2012
 0071 028774/2012
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0065 004619/2012
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0061 062064/2011
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0013 000943/2005
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0030 000836/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0076 033296/2012
 ANDRE GUSTAVO SALVADOR KA 0004 000240/1999
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0002 001079/1998
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 0029 000425/2008
 ANDRE THIAGO LOSSO 0027 001819/2007
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0033 000182/2009
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0047 019206/2010
 ANELISE SBALQUEIRO 0061 062064/2011
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0001 000559/1996
 ANGELO DANIEL CARRION 0036 000417/2009
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0001 000559/1996
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0047 019206/2010
 ANTONIO GUSTAVO SCHERNEE 0051 042827/2010
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0047 019206/2010
 ANTONIO PELIZZETTI 0009 000586/2003
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0050 041841/2010
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0048 019585/2010
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0001 000559/1996
 BARBARA L. DE SOUZA SPAGN 0020 000255/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0028 000373/2008
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0082 035645/2012
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0013 000943/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0041 001641/2009
 CARLOS ALBERTO COSTA MAC 0051 042827/2010
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE 0023 000621/2007
 CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0060 033177/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0045 002085/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001165/2001
 0046 002321/2009
 0072 029431/2012
 CIRO BRUNING 0051 042827/2010
 CLAUDIA MORCELLI FIGUEIRE 0005 001100/2000
 CRISLAYNE M. LIMA AMARAL 0015 000527/2006
 CRISTIANE EMMENDOERFER 0034 000212/2009
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0001 000559/1996
 DANIELA DE CARVALHO 0049 029670/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0009 000586/2003
 0062 064873/2011
 DANIELLE MARIA BAHM PENTI 0016 000728/2006
 DANIELLE NASCIMENTO BRED 0009 000586/2003
 DANIELLE TEDESKO 0038 001316/2009
 0045 002085/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0063 072452/2011
 DIOGO KASUGA JUNIOR 0044 002054/2009
 DONIZETE DOS SANTOS PRATA 0009 000586/2003
 EBERSON RABUTKA 0049 029670/2010
 EDISON CATANHO 0009 000586/2003
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0010 001416/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0033 000182/2009
 0035 000405/2009
 0063 072452/2011
 ELIANE ANDREA CHALATA 0037 000459/2009
 ELISA DE CARVALHO 0018 001016/2006
 ELISA MARA ALVES 0049 029670/2010
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 0042 001659/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0036 000417/2009
 ERICK AUGUSTO SILVEIRA 0062 064873/2011
 ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0045 002085/2009
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0010 001416/2003
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0025 001111/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 001127/2006
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0053 051898/2010
 EVERSON PEREIRA SOARES 0028 000373/2008
 FABIANA SILVEIRA 0068 025896/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0007 001130/2002
 FABIANO RECHE DOS REIS 0025 001111/2007
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0023 000621/2007
 FABIO DUTRA 0049 029670/2010
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0074 030942/2012
 FABIO MARTINS PEREIRA 0023 000621/2007
 FABRICIO KAVA 0053 051898/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0036 000417/2009
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0021 000446/2007
 FERNANDO JOSE MAXIMIANO 0005 001100/2000
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0040 001481/2009
 FLORIANO TERRA FILHO 0026 001549/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 001016/2006
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0006 001165/2001
 GENESIO TAVARES 0005 001100/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 001316/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0064 003542/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0023 000621/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 001165/2001

0046 002321/2009
 GIOVANI GIONEDIS 0027 001819/2007
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0048 019585/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0070 027958/2012
 0080 035217/2012
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0001 000559/1996
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0076 033296/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0043 001838/2009
 GREICY DARELA BET TRAMONT 0049 029670/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 0043 001838/2009
 HAROLDO CESAR NATER 0073 030774/2012
 HARRI KLAIS 0017 000793/2006
 HEITOI WENSING JUNIOR 0049 029670/2010
 HELENA BORTOLUCCI 0051 042827/2010
 HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0004 000240/1999
 HEROLDES BAHR NETO 0007 001130/2002
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0052 048628/2010
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0013 000943/2005
 INGRID DE MATTOS 0002 001079/1998
 INGRID DE MATTOS 0033 000182/2009
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0003 001098/1998
 JACKIELI CIOLA KAPFENBER 0013 000943/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 001316/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0028 000373/2008
 JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0001 000559/1996
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 001165/2001
 0046 002321/2009
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0036 000417/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0020 000255/2007
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0020 000255/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES 0067 021324/2012
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0050 041841/2010
 0055 059562/2010
 JOSÉ CARLOS MARTINS 0023 000621/2007
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 0032 001573/2008
 JOSÉ VICENTE FILIPPON SIE 0062 064873/2011
 JULIANA DIAS GONCALVES 0018 001016/2006
 JULIANA FIORINI THOME 0049 029670/2010
 JULIANO CALDAS POZZO 0010 001416/2003
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0007 001130/2002
 JULIO CEZAR ENCEL DOS SAN 0033 000182/2009
 0039 001422/2009
 KARIN HASSE 0012 000199/2005
 KARINNE ROMANI 0020 000255/2007
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0026 001549/2007
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0015 000527/2006
 LAISA ANDRESSA CORREA DE 0037 000459/2009
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0075 031584/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0039 001422/2009
 LEANDRO RICARDO ZENI 0049 029670/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0043 001838/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 000586/2003
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0038 001316/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0048 019585/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0076 033296/2012
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0037 000459/2009
 LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0023 000621/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 001316/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0018 001016/2006
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0004 000240/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 001127/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0045 002085/2009
 MAISA GORETTI LOPES SANT 0017 000793/2006
 MARCELA CRISTIANA R. GUMI 0055 059562/2010
 MARCELA KRUKOSKI ROMERO 0025 001111/2007
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0046 002321/2009
 MARCELO RAMON 0028 000373/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0066 010239/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 000182/2009
 0035 000405/2009
 0063 072452/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0077 033808/2012
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL 0023 000621/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 000586/2003
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0015 000527/2006
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0063 072452/2011
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0002 001079/1998
 0017 000793/2006
 MARILI R TABORDA 0045 002085/2009
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0003 001098/1998
 MARIO JOSE DALCANALE 0025 001111/2007
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0011 000507/2004
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0053 051898/2010
 MARTA P. BONK RIZZO 0022 000459/2007
 MAURICIO FERREIRA DOS SAN 0001 000559/1996
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0010 001416/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 000836/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 001100/2000
 MIRIAM TARASIUK NAUFEL BA 0042 001659/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0005 001100/2000
 MONICA LORUSSO 0043 001838/2009
 MONICA PAMPLONA MARIANO 0060 033177/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0005 001100/2000
 NATANAEL DA SILVA 0055 059562/2010
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0018 001016/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0030 000836/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0044 002054/2009
 OLINTO ROBERTO TERRA 0026 001549/2007
 PATRICY MILENA SANCHES CA 0003 001098/1998

PAULO MACARINI 0054 056217/2010
0057 002188/2011
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0040 001481/2009
PAULO SERGIO DE SOUZA 0032 001573/2008
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0008 001327/2002
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0021 000446/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 0029 000425/2008
PRISCILA GONCALVES GABASA 0001 000559/1996
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0001 000559/1996
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0043 001838/2009
RAFAEL FANTINI CARLETTI 0060 033177/2011
RAFAEL MOSELE 0028 000373/2008
RAFAELA PEREIRA MOSER 0077 033808/2012
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0001 000559/1996
REGIANE R. FERNANDES BERR 0081 001838/2012
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0031 001020/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000446/2007
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0028 000373/2008
RICARDO LUCAS CALDERON 0015 000527/2006
ROBERTO MACHADO FILHO 0017 000793/2006
ROSE PAULA MARZINEK 0007 001130/2002
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0061 062064/2011
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0059 024665/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO 0078 033936/2012
SANTIAGO LOSSO 0027 001819/2007
SANTINO SAGAIS 0008 001327/2002
SERGIO OSSAMU IOSHII 0043 001838/2009
SILMARA MONTEIRO 0005 001100/2000
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0028 000373/2008
SUSANA APARECIDA RIBEIRO 0067 021324/2012
TATIANA MENEHGH 0049 029670/2010
TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0046 002321/2009
TATIANE PARZIANELLO 0014 000247/2006
TOBIAS DE MACEDO 0026 001549/2007
TONI M. DE OLIVEIRA 0056 060038/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0043 001838/2009
VALMIR TEIXEIRA 0023 000621/2007
VANESSA BENATO CARDOSO 0022 000459/2007
VANISE MELGAR TALAVERA 0032 001573/2008
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0079 035045/2012
VINICIUS KOBNER 0009 000586/2003
WALTER DANTAS BAIÁ 0049 029670/2010
WASHINGTON YAMANE 0024 001031/2007
WILLIAM OZORIO 0043 001838/2009
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 0060 033177/2011
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0058 005759/2011
WILSON ROBERTO DE LIMA 0001 000559/1996

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000190-81.1996.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CID DEREN DESTEFANI- Renove-se a intimação da fl. 282. (Retirar os autos). Decorrido o prazo em branco, encaminhem-se os autos à Justiça Federal pelo correio. -Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA, MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, PRISCILLA KOWALTSCHUK e JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0000300-12.1998.8.16.0001-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO RIBAS NETTO- Renove-se a intimação retro. Efetuado ou não pagamento, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessários. Na hipótese de inadimplemento, caberá aos interessados a execução dos valores. -Advs. INGRID DE MATTOS, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

3. COBRANCA (ORDINARIA)-0000298-42.1998.8.16.0001-TELECENOS S.C. INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA x FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-Intime-se o procurador da parte autora, para informar o endereço de seu cliente, possibilitando sua intimação. -Advs. PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

4. RESTAURACAO DE AUTOS-0000294-68.1999.8.16.0001-VIRGILIO REBELLO NETO x OFICINA DO ELEVADOR CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA- Sobre as fls. 1171 e seguintes, bem como sobre os documentos acostados, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberações. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL-.

5. USUCAPIAO-0000624-31.2000.8.16.0001-HUGO MOURA TAVARES- Manifeste-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. GENESIO TAVARES, SILMARA MONTEIRO, FERNANDO JOSE MAXIMIANO, CLAUDIA MORCELLI FIGUEIREDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

6. EXECUCAO DE HIPOTECA-1165/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO x JUNIUDSON LUIZ GARCIA DOS ANJOS e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0000674-86.2002.8.16.0001-AUTO POSTO ALEGRO II LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI,

HEROLDES BAHN NETO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ROSE PAULA MARZINEK-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1327/2002-LEOVANIL GASPARIM x JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI e outro- Intime-se o exequente para informar se o executado vem efetuando o pagamento do débito na forma proposta e requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. -Advs. SANTINO SAGAIS e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

9. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-586/2003-MANFRA E CIA LTDA x EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, VINICIUS KOBNER, DONIZETE DOS SANTOS PRATA, DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL, EDISON CATANHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANTONIO PELIZZETTI-.

10. COBRANCA (SUMARIA)-0001114-48.2003.8.16.0001-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (SPC) x SULINA SEGURADORA S/A- Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 274 (Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório iniciativa da parte interessada). -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

11. REPARACAO DE DANOS-507/2004-RINALDO DALAQUA x NEVITON PRETTI CAETANO- Recolhida a devida taxa, oficie-se conforme requerido na petição retro. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

12. INTERDICAÇÃO-0001880-33.2005.8.16.0001-ADELVAR GONCALVES DOS SANTOS x JOAO GONCALVES DOS SANTOS- 1. Acolho os argumentos expostos pelo Parquet (fls. 164/183), bem como pelo requerente (187/193), os quais adoto por brevidade, a fim de firmar este Juízo como competente para analisar e julgar a presente demanda. 2. Oficie-se ao TJPR, via mensageiro, comunicando-o desta decisão, COM URGÊNCIA. 3. Após, abra-se vista ao MP. -Adv. KARIN HASSE-.

13. REVISAO CONTRATUAL-0002508-22.2005.8.16.0001-DIRCEU IVO TRZASKOS e outro x BRASIL TELECOM- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

14. DESPEJO-247/2006-ISAAC FADEL FILHO x EDISON NUNES DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício expedido, para postagem." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

15. COBRANCA (SUMARIA)-0003737-80.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x CONCEIÇÃO FERRAZ DE CAMPOS- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de CONCEIÇÃO FERRAZ DE CAMPOS, ambos qualificados nos autos, para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor as taxas condominiais vencidas entre abril/2003 e fevereiro/2006, além das que se venceram no curso da lide e não foram quitadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-DI a partir do vencimento de cada parcela e de multa de 2% sobre o total do débito, e afastar a incidência das taxas bancária e de cobrança. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 10% para o autor e 90% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a simplicidade do feito e o local de prestação dos serviços, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e CRISLAYNE M. LIMA AMARAL N. C. DE MORAES-.

16. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002331-24.2006.8.16.0001-LOURIVAL DOS SANTOS e outro x JOSÉ VALÉRIO DI DOMENICO e outro- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Carta de Adjucação. -Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003738-65.2006.8.16.0001-BGV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x IMARIBO S.A INDUSTRIA E COMERCIO- (...) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BGV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C PERDAS E DANOS ajuizada em face de IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ambas identificadas nos autos, em vista da inexistência do direito da autora sobre as árvores reivindicadas e da não demonstração de resultados líquidos positivos para o resgate do investimento feito em sociedade em conta de participação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários Advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso

LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, HARRI KLAIS e MAISA GORETTI LOPES SANT'ANA-

18. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0000120-15.2006.8.16.0001-ELI BACELAR x BANCO ITAÚ CARTÕES S/A- BANCO CITICARD S/A e outro- Anote-se conforme requerido à fl. 270. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 268. (não havendo manifestação, arquivem-se). -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO, JULIANA DIAS GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-

19. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1127/2006-LAMIFLEX COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Atenda-se a solicitação das fls. 579/580. Procedam-se às anotações e baixas necessárias. Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 585: Certifico que anteriormente à remessa dos autos em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 584, faz-se necessário que a parte interessada efetue o preparo das custas de fl. 577. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

20. COBRANCA (SUMARIA)-0005327-58.2007.8.16.0001-JOÃO FRANCISCO ANTONIO e outro x MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

21. COBRANCA (SUMARIA)-0003725-32.2007.8.16.0001-JOSE RODRIGUES MOURA NETO x HSBC SEGUROS S.A- Cumpra-se a parte final da sentença homologatória: dê-se baixa da distribuição e arquivem-se. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006054-17.2007.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x GEOVANE POLATO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 121/122, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, diga o exequente. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-

23. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0002085-91.2007.8.16.0001-MARIO RENATO PEREIRA DA SILVA x SERCOMTEL- 1. Consoante art. 475-J, do CPC, aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias no arquivo provisório. 2. Em nada sendo requerido nesse período, certifique-se o decurso do prazo e procedam-se às baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Então, arquivem-se os autos. -Adv. VALMIR TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-

24. COBRANCA (ORDINARIA)-0006052-47.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x BATISTA & BATISTA LABORATÓRIO DE PRÓTESE LTDA e outros- "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A na presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA ajuizada em face de BATISTA & BATISTA LABORATÓRIO DE PROTESE LTDA., MARCOS ANTONIO BATISTA E MARCIA DO ROZARIO RODRIGUES BATISTA, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos a pagar ao autor o valor apontado na inicial, afastada, porém, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada ao percentual do contrato, acrescido de juros legais desde a citação e corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 90% para os requeridos e 10% para o autor) das custas processuais, honorários ao advogado do autor, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), e honorários ao curador nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. WASHINGTON YAMANE-

25. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-1111/2007-CARLOS ROBERTO TABORDA x EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA- Tratam os autos

de Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Dano Moral proposta por CARLOS ROBERTO TABORDA em face de EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 206-207) as partes e o terceiro JOSE KOEHLER (então testemunha) celebraram acordo. Pela composição, JOSE KOEHLER assumiu o pagamento de R\$ 9.283,50 em favor de EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. (requerida) e R\$ 2.500,00 para CARLOS ROBERTO TABORDA (autor). Convencionaram que, no caso de inadimplemento, tanto autor quanto requerida poderiam executar o avençado do terceiro, no limite de seus créditos, acrescidos de multa arbitrada em 20%. A requerida comprometeu-se a providenciar a retirada do nome do autor de listas restritivas de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00. Quanto às despesas processuais, o autor é beneficiário da assistência judiciária e a requerida obrigou-se ao pagamento de metade delas. Ante o descumprimento do avençado, a requerida EBEL - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. postulou o cumprimento da sentença pelo total do débito (fls. 213-215). O pedido foi recebido (fl. 217) e o então executado JOSE KOEHLER intimado à fl. 220, conforme certidão do Oficial de Justiça. O bloqueio de ativos financeiros foi parcialmente frutífero (fls. 232-233/235). Foi retificado o nome da requerida para EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. (fl. 256). A exequente EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. (fls. 273-281) postulou a penhora do usufruto sobre o imóvel matriculado sob n. 49.568, do 9a CRI de Curitiba. O pedido foi deferido à fl. 282 e a penhora realizada, conforme auto à fl. 288. VINICIUS KOODI N1HEI (nu-proprietário) e AFONSO TAKAO NIHEI (usufrutuário) intervieram no feito postulando a manifestação dos credores pela desistência da penhora (fls. 297-299), eis que adquiriram o imóvel em 2006 de JOSE KOEHLER, dois anos antes de o vendedor assumir as obrigações no acordo realizado na audiência de instrução e julgamento deste feito. Vieram conclusos, decido: 1. Chamo o feito à ordem. Há muito este processo não observa os requisitos fundamentais para seu prosseguimento válido e regular, pois tomou rumo diverso do proposto após a homologação do acordo celebrado. Todavia, em homenagem à instrumentalidade das formas, passo à regularização da demanda. 2. Após a composição homologada às fls. 206-207, o feito sofreu significativa alteração quanto aos polos subjetivos, pois a então requerida passou a ocupar a posição de credora ao lado do autor e a testemunha JOSÉ KOEHLER tornou-se requerido, assumindo a posição de devedor perante os demais. Essas alterações não foram devidamente anotadas. Logo, retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para que conste CARLOS ROBERTO TABORDA e EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA. como autores/exequentes, JOSÉ KOEHLER (qualificação à fl. 210) como requerido/executado e o feito registrado como Cumprimento de Sentença, ante o despacho à fl. 217. 3. Compulsando os autos, verifiquei que o autor CARLOS ROBERTO TABORDA foi intimado em duas oportunidades (fls. 223 e 225) para promover o andamento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido. Ante o exposto, intime-se pessoalmente CARLOS ROBERTO TABORDA, no último endereço constante nos autos, mediante carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento ao feito mediante a prática do ato que lhe competir no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 4. Quanto ao pedido de cumprimento da sentença, tenho que o acordo explicitamente limitou a execução ao crédito fixado para cada credor. Senão vejamos: "(...) no caso de inadimplência, tanto o autor como a requerida poderão promover a execução do acordo diretamente do Sr. José Koehler, o autor no valor do R\$ 2.500,00 e a requerida no valor de R\$ 9.283,50, no caso de inadimplemento, fica estipulada a multa de 20% sobre o débito pendente (...) (fls. 206-207) o Logo, constatando que o pedido à fl. 214, formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA., contempla crédito do co-credor, concedo o prazo de dez dias para que seja retificado o valor exequendo, limitando-o ao valor acordado e trazendo memória discriminada e atualizada do débito. 5. Por fim, quanto à manifestação dos terceiros AFONSO TAKO NIHEI e VINICIUS KOODI NIHEI, verifico o teratológico equívoco de dirigir a execução sobre direitos de pessoa estranha à lide. Esclareço: pelo registro imobiliário (fls. 300-302), a alienação do imóvel ocorreu em período anterior às obrigações contraídas nestes autos, devendo o credor, se entender cabível, discutir a venda através do procedimento anulatorio adequado. Não obstante, o titular do usufruto ora penhorado é AFONSO TAKO NIHEI, não o executado, sendo incabível a penhora sobre direito de terceiro absolutamente estranho à lide. Note-se que o executado era o titular do bem, mas realizou a alienação para os compradores, sendo que VINICIUS KOODI NIHEI reteve a nua-propriedade e AFONSO TAKO NIHEI o usufruto vitalício, não subsistindo nenhum direito sobre o imóvel ao vendedor. Isso posto, ante a inexistência de qualquer usufruto sobre o imóvel ao executado, determino o imediato levantamento da penhora à fl. 288. 6. Atendidos os itens acima, retornem para deliberações. -Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSE DALCANALE, FABIANO RECHE DOS REIS, EUGENIO DE LIMA BRAGA e MARCELA KRUKOSKI ROMERO-

26. COBRANCA (SUMARIA)-0006053-32.2007.8.16.0001-PAULO ROBERTO WOLFEL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLA- "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por PAULO ROBERTO WOLFEL, THADEU ESTANISLAU KLOS, representado por sua procuradora MIRIAN DO ROCIO LANGNER, WILHELM BRODHAGE, DOUGLAS HELVIO MARTINS, MERCEDES ANTONIA GONCALVES, ANTONIO BIANER, ROMILDO BOZA, LOUIS HENRIQUE WEIGSDING, ANTONIO JULIO CARON E LUCIA FALARIZ em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, todos qualificados nos autos, para declarar que são devidos, na correção das contaspoupança ns. 0121/906.219-4, 0081/900.382-4, 0121/906.103-1, 0644/900.954-7, 1223/411.504-5, 0005/903.582-0, 0356/401.152-0, 0054/902.616-9, 0081/902.225-0 e 0029/408.804-0 o IPC com a incidência dos seguintes índices: abril (44,80%) e maio

de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Observando que a parte ré creditou valores inferiores aos patamares referidos, condeno-a a complementar e pagar a diferença na remuneração das referidas contas-poupança em favor da parte autora. Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e, ainda, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, além de juros contratuais de 0,5%, a partir de cada vencimento, capitalizados mensalmente. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a prestação dos serviços e a reduzida complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao Princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público. Após aguardar-se em cartório, face à determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e II até o julgamento do RE n. 626.307-SP, pelo STF (Ofícios-Circulares n. 116/10 e n. 40/11, do Gabinete da Presidência do TJPR): -Advs. FLORIANO TERRA FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.-

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002301-52.2007.8.16.0001-ERNESTO RAMPAZZO e outro x CLAUDINEI DE PROENÇA - ME- 1. Cumpra-se o item 2 da fl. 399, expedindo-se ofício ao Registro de Imóveis para cancelamento das averbações 7 e 8 da matrícula n. 6.257 (fl. 396). 2. Nesta data, proferi idêntica determinação relativamente à averbação n. 9 nos autos n. 1969/09 (antigo 171/08). 3. O cancelamento das averbações ns. 10 e 11 deverão ser buscados nos autos próprios. 4. Forme-se o terceiro volume. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e GIOVANI GIONEDIS.-

28. EXECUCAO-0008928-38.2008.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x 4X4 CAPOTAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, RENATO CORDEIRO DA SILVA, EVERSON PEREIRA SOARES e MARCELO RAMON.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008176-66.2008.8.16.0001-N.B. PARTICIPAÇÕES S.A x QUALLY FOOD'S IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros- A exequente insurge-se contra o despacho à fl. 265, que determinou a expedição de carta precatória para a avaliação e demais atos expropriatórios do imóvel penhorado, localizado na Comarca de Ponta Grossa. Deduz que os bens existentes sobre o imóvel não integram a penhora, sendo desnecessária a diligência. Postula a reconsideração da determinação. Vieram conclusos. Decido. 1. Esclareça a exequente, em cinco dias, como pretende a realização do crédito pela expropriação unicamente da terra-nua, em vista da existência de acessões físicas sobre o terreno, as quais impedem sua divisão, consoante art. 87, do Código Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS A ARREMATACAO. I. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 3. HASTA PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO PROCESSUAL, PENHORA E AVALIAÇÃO DA TERRA NUA. E.DITAL E ARREMATACAO DA TERRA NUA E DE ACESSOES FISICAS. INVIABILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DE TERRENO E ACESSAO FISICA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Com a exposição na sentença das razões (os motivos de fato e de direito) da decisão, tem-se a congruência da decisão com o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional - art. 131 do CPC), bem como com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Não ocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito, quando a prova pretendida pela parte não influenciou e nem influenciaria a decisão recorrida caso fosse realizada. 3. Sendo a penhora e a avaliação realizadas sobre a terra nua e o edital e a arrematação sobre aquela com acessões já se verifica a invalidade do procedimento. Ressalte-se que no caso os barracões e a casa de alvenaria por serem acessões físicas incorporaram-se ao solo, sem a possibilidade de divisão, tendo em vista o disposto no art. 87 do Código Civil: "Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. Por essa razão, impossível a divisão feita na sentença da terra nua de propriedade do arrematante e as acessões do executado. Ademais, a solução encontrada pelo magistrado de que o arrematante deveria indenizar o executado, também, não se mostra razoável, tendo em vista que não constando da penhora e avaliação os bens (construções) a venda deste ao arrematante seria coativa, violando o princípio do devido processo legal. Por fim, também não se harmoniza a sentença com o ordenamento jurídico quando definiu que os bens (acessões) deveriam ficar com o proprietário da terra nua, pois essa regra não é absoluta, conforme podemos verificar do parágrafo único do art. 1255 do Código Civil: Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo. Assim,

levando-se em consideração o princípio do devido processo legal, bem como o direito material em si (acessões) é de se anular o procedimento de expropriação. Apelação Cível 1 - provida parcialmente. Apelação Cível 2 - prejudicada. Recurso Adesivo - prejudicado. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 753082-3 - Sengés - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 30.03.2011) - grifei. Observe-se a semelhança da situação com o precedente acima, que resultou na anulação da expropriação, 2. Transcorrido o prazo assinalado sem a manifestação do exequente, cumpra-se a determinação à fl. 265. Prestado o esclarecimento, retorne para deliberação. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, PEDRO PAULO PAMPLONA e ALEX FRANCISCO PILATTI.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0007178-98.2008.8.16.0001-GEREMIAS BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelo para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e NEWTON DORNELES SARATT.-

31. USUCAPIAO-1020/2008-ANTONIO CELSO GERBER e outro x EMBRAENE EMP. BRAS. PROJETOS E OBRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 168, oficie-se conforme pleiteado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN.-

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010789-59.2008.8.16.0001-CLARICE APARECIDA TEREZA x SERVICO NACIONAL DE APREND. COMERCIAL ADM. - SENAC- (...) Isso posto, considerando que o demandado reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e exibiu o documento solicitado, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. II, do CPC. Autorizo a entrega do documento encartado à fl. 95 à autora, mediante recibo, manutenção de cópia autenticada nos autos e posterior devolução (no prazo de seis meses, contado da retirada em cartório). Em atenção ao Princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao Princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. JOSÉ DORIVAL PEREZ, PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.-

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-182/2009-RICARDO DREVECK x BANCO ITAU S/A- Lavre-se o Termo de Penhora do valor bloqueado e intime-se o devedor, ciente de que o prazo para oposição de embargos é de 15 dias. (Termo de Penhora às fls. 68). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS.-

34. COBRANCA (SUMARIA)-212/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MORITZ x MARLUS AUGUSTO BERNARDES PASINATO e outro- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER.-

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0014458-86.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERLY STECH- Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 42) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

36. ORDINARIA-417/2009-GUEDION OENNING e outros x PREVI CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Aguarde-se por mais noventa dias notícia sobre o julgamento do agravo de instrumento. Junte-se a consulta realizada ao sítio do TJ/PR. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES DAVILA.-

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0012931-02.2009.8.16.0001-JACKSON RIBAS DE PAULA x ESPÓLIO DE EDUARDO GERONASSO- Defiro o requerimento retro. Expeça-se carta de adjudicação. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDREA CHALATA e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA.-

38. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009694-57.2009.8.16.0001-MARCOS MARCELINO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Advs. DANIELLE TEDESKO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

39. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0009864-29.2009.8.16.0001-JACKSON DOUGLAS BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Esclareça o autor o pedido de fl. 89, eis que a parte requerida apresentou os documentos às fls. 67/84, bem como depositou o valor integral da condenação às fls. 64/66. Não havendo manifestação, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

40. MONITORIA-1481/2009-RODRIGO COELHO DA CRUZ x ELISEU FARIA DA SILVA- Considerando que o "AR" da fl. 22 não foi recebido pelo requerido, determino

seja renovada a diligência através de Oficial de Justiça. Expeça-se mandado de citação, observando o despacho da fl. 16. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

41. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013463-73.2009.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO MACHADO BAIDA- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

42. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1659/2009-SERGIO MURILO DO NASCIMENTO e outro x CAROLINE KLUG e outro- Intime-se a primeira requerida para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 372/373. 2. Renove-se a citação do litisdenunciado, com AR-MP, pois o documento da fl. 369 não atende ao disposto no artigo 215, do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA e MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010341-52.2009.8.16.0001-ANDREAS SIELAFF x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Recebo o agravo de fls. 211/212, devendo permanecer retido nos autos. A parte agravada não se manifestou. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e SERGIO OSSAMU IOSHII-.

44. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0013725-23.2009.8.16.0001-JOAO LUIZ NUNES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e ODECIO LUIZ PERALTA-.

45. BUSCA E APREENSAO-0009865-14.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIANE MULLER- 1. Considerando o decurso do prazo de validade do alvará expedido, à fl. 128, oficie-se ao Banco competente solicitando sua devolução. 2. Após, expeça-se novo alvará. 3. Na sequência os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. MARILI R TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ERLON ROBERVAL KONOPACKI-.

46. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-2321/2009-JOSE LUIZ FARIA e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Atenda-se a solicitação retro. Remetam-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. (Fls. 180: sejam remetidos a este Juízo os autos n. 1319/2010, em razão da conexão verificada e prevenção deste Juízo para processar e julgar os feitos.)-Advs. MARCELLO DE SOUZA TAQUES, TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0019206-30.2010.8.16.0001-MARIA MARTINEZ LUSTOSA x N.A. OLIVEIRA E CIA LTDA (N.A. AUTOMOVEIS - N.A. MULTIMARCAS) e outro- Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme acordo de fls. 43/44, sob pena de execução. Efetuado ou não o pagamento, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Na segunda hipótese, caberá aos interessados a execução dos valores não pagos. -Advs. ADILSON MENAS FIDELS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

48. COBRANCA (SUMARIA)-0019585-68.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ARLETTE CAPPELLETTI BUSATO x BANESTADO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029670-16.2010.8.16.0001-REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO x UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA e outro- mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. -Advs. FABIO DUTRA, TATIANA MENEGHEL, WALTER DANTAS BAIA, ELISA MARA ALVES, LEANDRO RICARDO ZENI, EBERSON RABUTKA, GREICY DARELA BET TRAMONTIN, HEITOIR WENSING JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO e JULIANA FIORINI THOME-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0041841-05.2010.8.16.0001-MARTINA VEIGA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC- "(...) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARTINA VEIGA, já qualificada, na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO, igualmente identificado, para o fim de, ratificando a liminar deferida à fl. 16, declarar a inexistência do débito que ensejou a negativação do nome da autora por iniciativa do requerido, determinar a exclusão definitiva do nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) relativamente à dívida em discussão e, ainda, condenar o requerido a pagar à autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão pelo INPC e acrescida de juros legais (1% ao mês, de acordo com o art. 406, do CC e art. 1, § 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça), a título de danos morais. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da

causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual." -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0042827-56.2010.8.16.0001-RONALDO MARTINS LEAL x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. ANTONIO GUSTAVO SCHERNEE FRANCO, CIRO BRUNING, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e HELENA BORTOLUCCI-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0048628-50.2010.8.16.0001-DIRCÉLIA SILVA LOPES x THIAGO STUPP NASCIMENTO- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0051898-82.2010.8.16.0001-OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documentos retro juntados, diga o embargado em dez dias.-Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

54. REGISTRO TESTAMENTO-0056217-93.2010.8.16.0001-MARLENE WILHELM CAMARGO e outros x ESPOLIO DE ARNALDO ALVES CAMARGO FILHO- Cumpridos os comandos sentenciários, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. PAULO MACARINI-.

55. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0059562-67.2010.8.16.0001-JOSÉ MORENO DE MOURA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NP- Compulsando os autos, verifico que até o momento o pedido de gratuidade judiciária não foi analisado. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARATER DECISORIO - NAO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é possível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão posará apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame.-Advs. NATANAEL DA SILVA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCELA CRISTIANA R. GUMIERO-.

56. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0060038-08.2010.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS - HSBC BANK BRASIL S/A x JOÃO CLAUDINO GOMES NETO- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

57. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0002188-59.2011.8.16.0001-MARLENE WILHELM CAMARGO e outros x ESPOLIO DE ARNALDO ALVES CAMARGO FILHO- Intime-se o inventariante para retificar o valor atribuído à causa, observando o valor líquido da partilha, que corresponde ao valor total dos bens e direitos, com a exclusão das dívidas e da meação do cônjuge supérstite, bem como efetuar o pagamento das custas e FUNREJUS remanescentes, em dez dias. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISAO MONOCRATICA. INVENTARIO. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL Não sendo terminativa a decisão agravada, mostra-se adequado o

agravo de instrumento interposto, cabendo ser conhecido. Embargos declaratórios acolhidos. Tendo a parte atribuído valor de alçada à ação de inventário, pelo rito do arrolamento, em manifesta desproporção ao valor dos bens integrantes do espólio, compondo patrimônio expressivo, evidencia-se erro da parte, autorizando que se proceda à complementação das custas, conforme determinado na origem. Em se tratando de matéria de ordem pública - valor da causa - não há falar em preclusão, podendo o Juízo, a qualquer tempo, determinar, de ofício, a adequação das custas a serem recolhidas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Embargos de Declaração Nº 70041329723, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/03/2011) - gritei. AGRAVO DE INSTRUMENTO, INVENTARIO. DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VALOR DA CAUSA 1. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo Espólio e não pelos herdeiros. 2. Descabe concessão de assistência judiciária gratuita quando não estão presentes os requisitos que demonstrem a impossibilidade do espólio de responder pelas despesas processuais. 3. O inventário destina-se a formalizar o transferência dos bens deixados em razão da morte de alguém. 4. O valor da causa deve contemplar o valor do patrimônio a ser transmitido, isto é, o valor líquido da partilha, que corresponde ao valor total dos bens e direitos, com a exclusão das dívidas e da meação do cônjuge supérstite. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70042421552, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/04/2011) - grifei. Após, voltem para homologação do plano de partilha das fls. 34/40. -Adv. PAULO MACARINI-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0005759-38.2011.8.16.0001-JOSE VALDENIR DA SILVA x ESPOLIO DE PEDRO MINOLLI e outros-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. WILLIAN HUBERTO STIVAL-.

59. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0024665-76.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MESSIAS DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

60. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) -0033177-48.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x BERTOLDI & FILHOS LTDA e outro- RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)- Intime-se o requerido para juntar cópia da inicial e certidão dos autos de Ação Declaratória de extinção de Garantia Hipotecária n. 27115/2010, da 19ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, na qual deve constar, além dos elementos identificadores da causa, a data da propositura daquela demanda (art. 263, do CPC); a data do primeiro despacho positivo (art. 106 do CPC) e; por fim, a data citação válida, se houve (art. 219 do CPC), com a finalidade de se dirimir a conexão e prevenção, em 10 (dez) dias.-Adv. MONICA PAMPLONA MARIANO, RAFAEL FANTINI CARLETTI, CARLOS AUGUSTO BOHMANN e WILLIAN CARNEIRO BIANECK-.

61. COBRANCA (SUMARIA)-0062064-42.2011.8.16.0001-DUPLIQUE CREDITOS E COBRANCAS S/A LTDA x ESPOLIO DE KABALAN EL ACHI e outros- Defiro o pedido de restituição de prazo, pelo período e que os autos estiveram disponíveis. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO-.

62. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0064873-05.2011.8.16.0001-LUCIANNA REGINA DE LUCCA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LYDA BIG CTBA - BOA VISTA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Adv. ERICK AUGUSTO SILVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

63. REVISAO DE CONTRATO-0072452-38.2010.8.16.0001-ALIANDRA JESSICA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A- Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CEDULA DE CREDITO BANCARIO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENACAO FIDUCIARIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERICIA CONTABIL. INOCORRENCIA. MATERIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABIVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastado. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiok, Julgado em 01/10/2009)" - gritei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERICIA CONTABIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTOES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento N º 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e possível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil, Agravo

de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO, 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas, 2. Na ação de reintegração de posse, relativo a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3º Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. E oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. Intimem-se, inclusive o requerido para regularizar sua representação processual em quinze dias, conforme postulado às fls. 95/98. Após voltem conclusos para sentença. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003542-85.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY DO ROCIO CABRAL- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

65. RENOVAT. DE LOCACAO-0004619-32.2012.8.16.0001-LUCANDAS COMERCIO DE ENFEITES ARTESANAIS LTDA x OTT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010239-25.2012.8.16.0001-JOSE FERREIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Mantenho a decisão agravada, o que, nos termos do item 3.1 da fl. 138, dispensa o envio de informações ao TJPR. 2. Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao item "1" de fl. 100. 3. Procedam-se às anotações necessárias relativamente à procaução de fl. 133. (Fls. 100 - item 1: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima.)-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

67. COBRANCA DE ALUGUERES-0021324-08.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ANI MIRANDA e outro x FABIANA TIROLLE CONDESSA MARTINS- COBRANCA DE ALUGUERES- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, retificando o polo ativo para constar ALBA VALÉRIA MIRANDA, pois firmou o contrato na condição de locadora, em nome próprio e não como representante do espólio; b) adequar a inicial ao rito sumário, face ao valor atribuído à causa; e c) juntar cópias de seus documentos pessoais.- Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e SUSANA APARECIDA RIBEIRO-.

68. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0025896-07.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE DE MELLO MARAVALHAS- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, eis que não há prova de que a notificação foi entregue (fls. 14 verso). Sendo assim, comprove o autor em dez dias a constituição em mora do requerido. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

69. COBRANCA-0027027-17.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE ROBERTO CAVAZZANI- 1. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 2. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 3. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. BUSCA E APREENSAO-0027958-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A PAULO RICARDO GONCALVES PAESSENS- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 30 §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

71. BUSCA E APREENSAO-0028774-02.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIA DE SOUZA DOS SANTOS- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931 /04. O promovente comprova a mora do requerido mediante Notificação extrajudicial. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantidores, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029431-41.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ALESSANDRA BRANDAO MERELLES- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 30 §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030774-72.2012.8.16.0001-MARCELO JULIANO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. O autor efetuou depósito extrajudicial de valores em instituição financeira em 24/02/2012, tendo ela encaminhado notificação da 'devolução ao remetente' em 25/04/2012. No entanto, a ação de consignação em pagamento foi ajuizada apenas em 14/06/2012 (fl. 02), ou seja, fora do prazo de 30 dias estabelecido no § 3º do art. 890 do Código de Processo Civil, o que acarreta a ineficácia do depósito, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal. Inobservadas as disposições da norma processual, mostra-se necessário o depósito judicial dos valores entendidos como devidos, para o regular prosseguimento do feito. Nesse sentido, destaco a lição de Antônio Carlos Marcato: "Requerendo o autor a consignação de coisa ou de prestação pecuniária (em relação a esta, nos casos em que não se valeu do depósito extrajudicial, ou deixou escoar inutilmente o prazo estabelecido no art. 890, §§3º e 4º), o depósito correspondente deverá ser efetuado no prazo de cinco dias, a contar do deferimento da petição inicial; tratando-se de depósito quantia certa, o depósito será realizado em conta judicial, à disposição do juízo e sujeito à correção monetária." 1 Na mesma senda, a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRARIOS, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. O ajuizamento do ação de consignação em pagamento fora do prazo de 30 dias estabelecido no §3º do art. 890 do Código de Processo Civil acarreta o ineficácia do depósito extrajudicial realizado em instituição bancária. Necessidade de depósito judicial de valores, NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70021352208, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 13/09/2007)" - grifei. Intime-se, pois, o autor, para efetuar o depósito judicial dos valores entendidos como devidos, no prazo de cinco dias. 3. Atendido o item supra, cite-se a parte ré, na forma do art. 893, II, do CPC, apontando, ainda, o disposto no art. 896, do CPC. 4. Com a oferta de contestação nos autos (ou mesmo vencido o prazo sem a oferta de resposta pela parte ré), não existindo apontamento que reclame imediato enfrentamento judicial, à parte autora, em réplica. 5. Então, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam as provas que pretendem ainda produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento. 6. Oportunamente, autos à conclusão. -Adv. HAROLDO CESAR NATER-.

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO-0030942-74.2012.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS COELHO e outros x BRASIL TELECOM S/A- I. Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso Anote-se. 2. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 3. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 4. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

75. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0031584-47.2012.8.16.0001-ERICO LUIS COSTA LUDTK x NET PARANA COMUNICACOES LTDA e outro- Intime-se o autor para cumprir integralmente a determinação das fls. 151/152, ou seja, atribuir à causa o valor correspondente ao débito a ser declarado inexistente somado aos danos materiais e morais almejados, preparar as custas e FUNREJUS remanescentes e, se o valor atribuído for inferior a sessenta salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033296-72.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SAWA E FILHOS LTDA e outro- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/ a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada

e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.-

77. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0033808-55.2012.8.16.0001-GLACI RUTH PEREIRA x MARISSA TOBALDINI- 1. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, juntar cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência. 2. Cumprido o item supra, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal (art. 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191, todos do CPC). Fique a requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 285 e 319, ambos do CPC). 3. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. 4. A fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. 5. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado.-Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.-

78. MONITORIA-0033936-75.2012.8.16.0001-CONDOMINIO HOTEL GRACIOSA x INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA- 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - C.Un - Rel. Des. Elias Salviano Farias - J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. A Escrituraria para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. a parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas.-Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO.-

79. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0035045-27.2012.8.16.0001-ANTONIO NUNES NOGUEIRA x UNIMED CURITIBA- 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso) Anote-se. 2. Intime-se o autor para juntar instrumento de procuração original ou cópia autenticada e emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa, em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor a ser reembolsado somado aos danos materiais e morais), bem como efetuando o preparo de eventuais custas e FUNREJUS remanescentes. Acerca do tema, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONOMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dono moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será Atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor Atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa. ao alvedrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no Mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009)" - grifei. Atendidos os itens supra, prossiga-se na forma que segue: 3. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro

os benefícios do art. 172, do CPC. 4. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 5. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos.-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.-

80. BUSCA E APREENSAO-0035217-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIRENE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela y 10.931 /04. O promovente comprova a mora do requerido através de Notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantistas, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte autora para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0035330-20.2012.8.16.0001-ALCEDIO BERNARDINE SILVEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) comprovar documentalmente que requereu a exibição do contrato na esfera extrajudicial, a fim de demonstrar o interesse processual; c) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato - R\$ 29.885,28) e adequando-a ao rito sumário.-Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.-

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035645-48.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ENGELPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA - ME e outro- 1. Citem-se e intemem-se o executados, restando deferidos benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrituraria, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na

ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CEC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

CURITIBA, 26 de Julho de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEONE**

RELAÇÃO Nº105/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00094 013998/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00026 071842/2010
ADRIANA BOMFIM S. RIBEIRO 00081 002384/2012
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00034 011419/2011
ADRIANA DAVILA OLIVEIRA 00009 001352/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00086 005505/2012
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00046 027901/2011
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00001 000393/1996
AIRTON SÁVIO VARGAS 00015 002034/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00057 047547/2011
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00070 065971/2011
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00016 002098/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00049 036469/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 001059/2007
00007 000206/2010
00053 040015/2011
00071 066385/2011
00073 067272/2011
ALEXANDRE SILVA DA COSTA 00078 002131/2012
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00042 023789/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 00070 065971/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00042 023789/2011
AMABILON DALCOMUNI 00054 044247/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00095 014478/2012
ANA CAROLINE DE MORAES BITTENCOURT 00098 017267/2012
ANA CLAUDIA FINGER 00090 006567/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00029 002205/2011
00051 039023/2011
ANA MARIA HARGER 00019 002285/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00090 006567/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00040 015051/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00055 045805/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00057 047547/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00005 000619/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 00016 002098/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00052 040012/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00045 027301/2011
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 00066 061553/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00010 001530/2010

ANGELA PAGLIOSA 00047 030097/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 002098/2010
ANTONIO AUGUSTO HARRIS ROSA 00092 010094/2012
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 00015 002034/2010
ANTONIO NUNES NETO 00067 062685/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 00064 060567/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00025 071788/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00066 061553/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00057 047547/2011
00069 065757/2011
BLAS GOMM FILHO 00029 002205/2011
00051 039023/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000812/2011
00048 030708/2011
00056 047259/2011
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00028 000812/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00014 001956/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00001 000393/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00003 000116/2005
00030 003193/2011
00087 006047/2012
CARLA MARIA KÖHLER 00010 001530/2010
CARLOS CESAR KOCH 00016 002098/2010
CARLOS FERNANDO CORREIA DE CASTRO 00034 011419/2011
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00001 000393/1996
CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA 00003 000116/2005
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00095 014478/2012
CAROLINE AMADORI CAVET 00033 010969/2011
00066 061553/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00073 067272/2011
CHRISTIAN LAUFER 00082 002625/2012
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00054 044247/2011
CLAÚDIA A. STEGUES PEREIRA 00078 002131/2012
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00030 003193/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00003 000116/2005
00040 015051/2011
00050 038110/2011
00064 060567/2011
00087 006047/2012
00088 006149/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 003193/2011
00049 036469/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00010 001530/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00084 003167/2012
DALIO ZIPPIN FILHO 00001 000393/1996
DANIEL HACHEM 00005 000619/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA 00082 002625/2012
DANIEL REMENHUK 00053 040015/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00002 001132/2002
DANIELE REGINE JUSTICHECHEM 00047 030097/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00028 000812/2011
DAVID EGDGERTO DA SILVA 00039 013592/2011
DIEGO MIALSKI FONTANA 00092 010094/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00011 001562/2010
DYLAINE PAULINADE OLIVEIRA CORADASSI 00022 067708/2010
DANIELLE BROTTTO 00013 001812/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00062 060006/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00019 002285/2010
00037 012745/2011
00097 015390/2012
ELIAS GONÇALVES DA LUZ 00021 043692/2010
00044 024714/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00085 005325/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00063 060099/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00033 010969/2011
FABIANA SILVEIRA 00072 067077/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00058 049230/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00022 067708/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00042 023789/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00034 011419/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00098 017267/2012
FERNANDO DENIS MARTINS 00046 027901/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00058 049230/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00028 000812/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00003 000116/2005
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00028 000812/2011
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00093 010371/2012
FRANCIELLE DA SILVA REIS 00088 006149/2012
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00041 019981/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00003 000116/2005
00021 043692/2010
GABRIELE SEFFRIN 00059 051090/2011
00099 023945/2012
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00020 002348/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00039 013592/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 011818/2011
GIANCARLO MELITO 00028 000812/2011
GIANMARCO COSTABEBER 00043 024051/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00030 003193/2011
00087 006047/2012
GIOVANI GIONEDIS 00059 051090/2011
00099 023945/2012
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00047 030097/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00022 067708/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00027 000041/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00025 071788/2010
GORGON NOBREGA 00093 010371/2012
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00054 044247/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 015051/2011

HARRI KLAIS 00008 001223/2010
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00043 024051/2011
 HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00043 024051/2011
 HELOISA GONÇALVES DA ROCHA 00083 002659/2012
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00055 045805/2011
 HERIK CHAVES 00009 001352/2010
 IDERALDO JOSÉ APPI 00060 054751/2011
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00018 002211/2010
 ISABELA TOMASI MARÉS DE SOUZA 00047 030097/2011
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO 00047 030097/2011
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00022 067708/2010
 IVILIM KOELBL 00068 063487/2011
 IVONE STRUCK 00004 001059/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00038 013575/2011
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00035 011818/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00040 015051/2011
 JANAINA ROVARIS 00011 001562/2010
 00017 002190/2010
 00052 040012/2011
 JEAN PATRIK CAUDURO 00062 060006/2011
 JEFERSON WEBER 00089 006227/2012
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00096 014529/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00012 001693/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00084 003167/2012
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00057 047547/2011
 00069 065757/2011
 JOAO PAULO OCKE DE FREITAS 00043 024051/2011
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00093 010371/2012
 JOAQUIM MIRÓ 00057 047547/2011
 00069 065757/2011
 JORGE MÁRCIO GOMES MÔL 00096 014529/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00076 001849/2012
 JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA 00039 013592/2011
 JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO 00036 012352/2011
 00095 014478/2012
 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA 00045 027301/2011
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00065 061116/2011
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00013 001812/2010
 JOÃO CASILLO 00061 059640/2011
 JOÃO SCARAMELLA FILHO 00057 047547/2011
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00074 000500/2012
 JULIANA L. MALVEZZI 00100 026923/2012
 JULIANA RIBEIRO 00031 009594/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00018 002211/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00035 011818/2011
 00050 038110/2011
 00068 063487/2011
 00080 002361/2012
 00097 015390/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00090 006567/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00038 013575/2011
 00076 001849/2012
 00078 002131/2012
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00061 059640/2011
 KARINA SEIGO CERQUEIRA 00013 001812/2010
 LAURELSON DOS SANTOS 00095 014478/2012
 LAURO EDSO CORREA 00032 010386/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00090 006567/2012
 LEANDRO SABOIA 00027 000041/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00025 071788/2010
 LIGIA MARA LIMA CORREA 00032 010386/2011
 LILIANA ORTH DIEHL 00045 027301/2011
 LINDASAY LAGINESTRA 00012 001693/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00027 000041/2011
 00062 060006/2011
 00100 026923/2012
 LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS 00092 010094/2012
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 00017 002190/2010
 LUIS CARLOS BARRETO 00012 001693/2010
 LUIS CARLOS DA SILVA 00012 001693/2010
 LUIS FELIPE CUNHA 00057 047547/2011
 00069 065757/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 001562/2010
 00017 002190/2010
 00052 040012/2011
 LUIS ROBERTO AHRENS 00051 039023/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00066 061553/2011
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00045 027301/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 027901/2011
 00083 002659/2012
 00091 008878/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00094 013998/2012
 LUIZ FERNANDO FABIANE 00016 002098/2010
 LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY 00053 040015/2011
 LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN 00092 010094/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00076 001849/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 011818/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00048 030708/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00069 065757/2011
 LUIZ ROBERTO RECH 00008 001223/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00008 001223/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00076 001849/2012
 00078 002131/2012
 00086 005505/2012
 00096 014529/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00079 002154/2012
 MARCELO JOSE ARAUJO 00067 062685/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00085 005325/2012
 MARCELOS CRISSANTO MALLIN 00012 001693/2010

MARCIA CRISTINA VAZ 00004 001059/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 002285/2010
 00037 012745/2011
 00097 015390/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00028 000812/2011
 00048 030708/2011
 00056 047259/2011
 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00034 011419/2011
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00009 001352/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00079 002154/2012
 MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA 00007 000206/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00048 030708/2011
 00056 047259/2011
 MARELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00086 005505/2012
 MARIA FLÔRENCIA MUNIZ 00067 062685/2011
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 00038 013575/2011
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00060 054751/2011
 MARIANA BORGES ALTMAYER 00092 010094/2012
 MARIANA PRADO LISBOA 00028 000812/2011
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00041 019981/2011
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00039 013592/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00046 027901/2011
 00091 008878/2012
 00094 013998/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00079 002154/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00005 000619/2009
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00059 051090/2011
 00099 023945/2012
 MICHELE XIMENES DA SIVAL FURLAN 00054 044247/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00040 015051/2011
 MIEKO ITO 00024 071454/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 002348/2010
 MURILO CELSO FERRI 00063 060099/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00033 010969/2011
 NEUDI FERNANDES 00034 011419/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00098 017267/2012
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00020 002348/2010
 NOELIZE CRISTINA DOS SANTOS 00099 023945/2012
 ODAIR MINARI JUNIOR 00096 014529/2012
 OSEI BARANIUK 00101 005038/2012
 OTÁVIO AUGUSTO LOEPFER 00028 000812/2011
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00092 010094/2012
 PATRICIA GOMES IWERSEN 00019 002285/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00049 036469/2011
 00088 006149/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00064 060567/2011
 00074 000500/2012
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00040 015051/2011
 00050 038110/2011
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES 00070 065971/2011
 PAULO JOSÉ MACHADO GUEDES 00022 067708/2010
 PAULO ROBERTO VIGNA 00080 002361/2012
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00008 001223/2010
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00017 002190/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00101 005038/2012
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00040 015051/2011
 00049 036469/2011
 00050 038110/2011
 00064 060567/2011
 00088 006149/2012
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00014 001956/2010
 00074 000500/2012
 PRISCILLA HAEFFNER 00091 008878/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00011 001562/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 00046 027901/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00084 003167/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00023 070310/2010
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00020 002348/2010
 REGINA DE BARBARA DA SILVA 00002 001132/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00095 014478/2012
 REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00005 000619/2009
 RENATA DA SILVA TRAVAGLIA 00036 012352/2011
 00095 014478/2012
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00016 002098/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00058 049230/2011
 RODRIGO FIAD PASINI 00009 001352/2010
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00068 063487/2011
 RODRIGO FERREIRA 00036 012352/2011
 ROGÉRIA DOTTI 00006 001572/2009
 00027 000041/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00095 014478/2012
 SANDRO PINHEIROS DE CAMPOS 00036 012352/2011
 SARA FRACARO 00075 000501/2012
 SELMA PACIORNIK 00043 024051/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00069 065757/2011
 SERGIO SCHULZE 00055 045805/2011
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00037 012745/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00079 002154/2012
 SILVENEI DE CAMPOS 00044 024714/2011
 SILVIO BRAMBILA 00023 070310/2010
 SIMONE MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG 00070 065971/2011
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00003 000116/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 045805/2011
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00034 011419/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 00020 002348/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00100 026923/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00053 040015/2011
 00073 067272/2011
 VICENTE DE PAULA SANTOS 00077 001886/2012

VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00033 010969/2011
 00066 061553/2011
 00085 005325/2012
 VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00062 060006/2011
 VINICIUS GONCALVES 00037 012745/2011
 VINICIUS KOBNER 00059 051090/2011
 00099 023945/2012
 VINICIUS MORO CONQUE 00013 001812/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00030 003193/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00045 027301/2011
 ERIKA HIKISMIMA FRAGA 00024 071454/2010

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1996-ROGERIO COSTA x NILVA STENGER BILOBRAN- 1. Sobre a petição de fls. 202/204, intime-se a executada pra que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto ao agravo interposto às fls. 208/228, informo que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Acaso requisitadas informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do CPC. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO e DALIO ZIPPIN FILHO.

2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1132/2002-ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS x JOSE PEDROSA MENDES JORDAO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. REGINA DE BARBARA DA SILVA e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

3. ORDINARIA-116/2005-REGINA APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO SA - CREDITO IMOBILIARIO- 2. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de f. 549. 3. Ciência à parte credora acerca das peças de fs. 580/582. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-1059/2007-SILVONEI GUETTEN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. -Advs. IVONE STRUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIA CRISTINA VAZ.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003329-84.2009.8.16.0001-JORGE PERREIRA LOPES x BANCO ITAÚ S/A- (...). 2. Intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adinículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. (...). -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM.

6. AÇÃO DE COBRANCA-po-1572/2009-HOSPITAL SÃO LUCAS S/A x CÍCERO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ROGÉRIA DOTTI.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008998-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIEL WEISS- 1. Primeiramente, manifeste-se o credor sobre os documentos de fs. 75/76. 2. Após, conclusos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA.

8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035427-88.2010.8.16.0001-PAVIN PAVIN & CIA LTDA x NSG ENGENHARIA e DESIGN LTDA- Sobre o contido na informação do Oficial de Justiça de fl. 84, em que vem solicitando o preparo das custas de R\$ 1.000,00(um mil reais), para que proceda a avaliação dos bens penhorados, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e HARRI KLAIS.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029698-81.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x PAULO ALBERTO BORGES DOS REIS- 1. Primeiramente, apresente a parte credora memorial de cálculos indicando o valor atualizado da dívida. 2. Após, cumpra-se o item 2 da r. decisão de fs. 43/44, observando-se o endereço indicado à f. 63. -Advs. ADRIANA DAVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES, RODRIGO FIAD PASINI e MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041666-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON TADEU DE OLIVEIRA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

11. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0044904-38.2010.8.16.0001-MICHELLE GIOVANELLA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 235,00, conforme cálculo de fls. 147, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0046659-97.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x QUITÉRIA NAZARE DOS SANTOS OLIVEIRA- 1. Através da petição de fls. 175/176, requer a parte Embargante a reabertura de prazo para se manifestar, ao fundamento de que os autos estavam em carga com a parte

Embargada no dia 09/03/2012. 2. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, intimando, na mesma oportunidade, a parte Embargada para apresentar impugnação (fls. 169/170). A referida decisão foi publicada em 05/03/2012, cujo prazo para impugnação iniciou-se em 06/03/2012, conforme certidão de fl. 172. 3. Assim, não há no que se falar em reabertura de prazo, tendo em vista que na data mencionada pela parte embargante (09/03/2012) o prazo estava aberto para impugnação. 4. Ademais, não se sustenta a alegação de que estava "correndo prazo para interposição de possíveis recursos", porquanto restou atribuído o almejado efeito suspensivo pleiteado pela parte Embargante, o que demonstra completa ausência de interesse recursal. 5. No mais, cumpra-se o item "5" do despacho de fls. 169/170. (Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDASAY LAGINESTRA, LUIS CARLOS BARRETO, LUIS CARLOS DA SILVA e MARCELOS CRISSANTO MALLIN.

13. OBRIGACAO DE FAZER-po-0052788-21.2010.8.16.0001-CIRLENE DA CONCEIÇÃO BRAINTA x REGINA MÁRCIA CORDEIRO NUNES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 288,58, conforme cálculo de fls. 182, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, KARINA SEIGO CERQUEIRA, Danielle Brotto e VINICIUS MORO CONQUE.

14. DEPOSITO-0053654-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x REGINALDO LEITE RODRIGUES-1. Defiro o requerimento de fs. 49/51, e com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei 911/69, converto a Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 2. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 3. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (nos termos do art. 902, I e II do CPC), com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R \$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

15. ORDINARIA-0056512-33.2010.8.16.0001-AW EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SIDNEI DE ALMEIDA DOS SANTOS-1. Em que pese a facultade que me é inerente de poder reformar a decisão agravada (fl. 119), com fulcro no par. 2º do art. 523, CPC, entendo por bem não fazê-lo, posto que desnecessária a produção de demais provas neste feito. 2. Assim sendo, remetam-se os autos à conta e ao preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 19,74, conforme cálculo de fls. 148, no prazo legal.) -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e ANTONIO CARLOS SCHURMIK.

16. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0061336-35.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO WERLANG x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- 1. Recebo os embargos declaratórios de fs. 585-585, por tempestivos. Assiste razão ao embargante quando aponta contradição na decisão retro, uma vez que a decisão inaugural da mencionada ação cautelar de produção antecipada de provas foi proferida em 12.11.1999 (fs. 75/76), e não como constou à f. 570 (12.11.2009 - item 2, § 3º). Assim, acolho os embargos em epígrafe, para declarar a decisão de fs. 569/573 nos termos supra alinhavados. 2. No mais, cumpra-se integralmente o item "5" da decisão referida, com a observação de que a parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (f. 583). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064542-57.2010.8.16.0001-FELIPE MATOWSKI x BANCO BANESTADO S. A.- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

18. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060785-55.2010.8.16.0001-JACINTA GRIBOGI JAREK x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Em relação ao pagamento das custas, verifico que foi consignado no acordo que o autor arcaria com as custas processuais remanescentes. Portanto, considerando-se que o autor se comprometeu, expressamente, pelo pagamento total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2º do Código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. 2. Ademais, vale ressaltar que a ré é Instituição Financeira de grande porte, a qual a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais. 3. Desta feita, nos termos do acordo de fls. 121-123, deverá a parte requerente suportar as custas processuais. (...). 4. Tendo o autor se responsabilizado expressamente pelo pagamento das despesas processuais, não poderá se utilizar do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé. 5. Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais remanescentes. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e IONÉIA ILDA VERONEZE.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0064933-12.2010.8.16.0001-LILIAN DE PAULA DA SILVA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1.

Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. COBRANÇA-ps-0070642-28.2010.8.16.0001-FRANÇOISE ALMEIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A (...). 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que intentam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fiquem cientes de que o transcurso do prazo in albis será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento no estado em que se encontra. 4. Na mesma oportunidade, digam se possuem interesse em se conciliar. 5. Após, voltem-me conclusos para as diligências pertinentes. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

21. USUCAPIAO-0056712-40.2010.8.16.0001-NEY NAVARRO e outro- 1. Intimem-se os autores para prestarem as informações solicitadas pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba às fls. 44/47. Prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl. 48-verso. 3. Cumprido o item "1" supra, abra-se nova vista à Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e ELIAS GONÇALVES DA LUZ-.

22. MONITÓRIA-0067708-97.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x MARCIEL PEREIRA ME e outros- Sobre os Embargos Monitorios apresentados aos autos pela parte Requerida, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, PAULO JOSÉ MACHADO GUEDES, DYLANE PAULINADE OLIVEIRA CORADASSI e IVAN CECAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

23. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070310-61.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x AUREA MARIA ROMÃO DA SILVA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0071454-70.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADILSON FERNANDO TOLEDO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA-.

25. COBRANÇA-ps-0071788-07.2010.8.16.0001-AUCILINDA MACEDO MARCONDES x ALEXANDRE FERNANDES e outro- 1. Depreende-se do documento de f. 117 que a carta de citação encaminhada ao réu Alexandre Fernandes na Rua Graciliano Ramos, 300, Palhoça/SC (endereço obtido via Sistema Bacenjud - f. 56) foi efetivamente entregue. 1.1. Assim, certifique-se se houve apresentação de resposta. 2. Quanto à ré Deise Zuque, baldadas as tentativas de localização pessoal (fs. 92/116), cite-se por edital com prazo de trinta dias, para apresentação de resposta no prazo de quinze, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (Providencie a parte Autora a entrega em Cartório da minuta do Edital a ser expedido, no prazo legal). -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

26. MONITÓRIA-0071842-70.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x H&F INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 41, acerca de que, a carta de citação de fls. 24, foi retirada para postagem pela parte interessada em data de 08-07-2011, não tendo retornado o A.R. até a presente data, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

27. AÇÃO COMINATÓRIA-0000041-60.2011.8.16.0001-ELISANGELA DO ROCIO CUBAS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 29,14, conforme cálculo de fls. 277, no prazo legal. -Advs. ROGÉRIA DOTTI, LEANDRO SABOIA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

28. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0000812-38.2011.8.16.0001-E.M. IACHTTECHEN - TATUAGENS e outro x REDECARD S/A e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, FERNANDO SCHUMAK MELO, OTÁVIO AUGUSTO LOEPER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, GIANCARLLO MELITO e MARIANA PRADO LISBOA-.

29. MONITÓRIA-0002205-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO ABREU COLLE- Ante a petição de fl.65, intime-se o réu para que se manifeste sobre a cessão de crédito, no prazo de dez dias. A não impugnação no prazo concedido será entendida como concordância. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003193-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, x MARCELO TEODORO DA SILVA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguade-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifestem o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009594-34.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOÃO BOEING JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- (...). 2. Intime-se o autor, através de sua procuradora, para dar prosseguimento do feito em atendimento ao despacho de f. 26, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2.1. Transcorrido in albis o prazo supra, intime-se o requerente, pessoalmente por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-0010386-85.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE WALDEMAR MEHL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 229,36, conforme cálculo de fls. 43, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. LAURO EDSON CORREA e LIGIA MARA LIMA CORREA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010969-70.2011.8.16.0001-MARILENE DE FREITAS JOAY x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que demandada apresentou extemporaneamente contestação (fls.69v. e 77). Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

34. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0011419-13.2011.8.16.0001-ROSENA GALVÃO x FORMULA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA- Trata-se de Ação Redibitória ajuizada por ROSENA GALVÃO em face de FORMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, e RENAULT DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, ter adquirido um veículo "SANDERO" junto à concessionária Ré (revendedora autorizada da Renault, ora 2ª Requerida), sendo que o mencionado carro teria apresentado diversos defeitos durante o período posterior à sua aquisição. Pleiteou, ao final, a restituição das partes ao "status quo", mediante a entrega do veículo defeituoso com a consequente devolução da quantia paga. Prefacialmente, imperioso analisar a questão atinente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como eventual inversão do ônus da prova. Pois bem. A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre a Autora e as empresas Rés se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que aquela contratou a prestação de um serviço na qualidade de destinatário final. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material, enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetórias estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do Autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento exposto acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações do Autor, bem assim, sua hipossuficiência diante das Rés. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...) (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original." Cabível, portanto, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, porquanto presentes os pressupostos autorizadores.

I - Preliminares Ao contestar o feito, a Ré RENAULT DO BRASIL S.A. postulou o reconhecimento de preliminares de mérito, quais sejam: (i) ilegitimidade ativa, em razão da existência de contrato de arrendamento mercantil; (ii) falta de interesse de agir, porquanto os reparos já teriam sido efetuados; (iii) decadência, em razão do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias. Pois bem. Não merece guarida à alegação de ilegitimidade ativa em virtude da existência de contrato de arrendamento mercantil. Impõe salientar que, não obstante a Autora tenha contratado a aquisição do veículo através de financiamento bancário, tal questão não retira sua legitimidade ativa para pleitear em juízo a reparação de eventuais danos causados pelo mal funcionamento do veículo. Isto porque é evidente que foi a própria arrendatária, na condição de possuidora direta do bem, quem experimentou os prejuízos causados em razão da aquisição do veículo. Outrossim, a Autora inegavelmente possui relação neste vínculo jurídico-material em tela, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo ativo desta ação redibitória. Neste sentido, é o posicionamento jurisprudencial: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. A legitimidade ativa para pleitear em juízo a rescisão de contrato de compra e venda, bem como a reparação de danos materiais e morais decorrentes dos defeitos apresentados em veículo objeto do contrato que se pretende rescindir é daquele que efetivamente experimentou os dissabores daí decorrentes. 2. A instituição financeira que concede crédito para a aquisição do veículo, através de contrato de arrendamento mercantil, apesar de deter a propriedade e a posse indireta do veículo, não possui legitimidade processual, ou mesmo interesse jurídico, para postular o ressarcimento de prejuízos que não suportou. 3. Em que pese a existência do contrato de arrendamento mercantil, onde juridicamente a instituição financeira figura como compradora primária do veículo, as circunstâncias de fato evidenciam que o apelante possui efetivo interesse jurídico na avença, por ser o destinatário final do produto, e por estar no exercício da posse do veículo, sendo, portanto, parte legítima para postular judicialmente a rescisão do contrato originário de compra e venda, em face da constatação de vício redibitório, ou mesmo ressarcimento de danos. 4. recurso de apelação conhecido e provido. (TJ/DF, 1ª Turma Cível, Apelação nº 19414052006807000, Des. Relator Sandoval Oliveira, Julgado em 06/04/2011)." Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Ré. Ademais, a Ré arguiu falta de interesse de agir, considerando-se que os reparos restaram devidamente efetuados. Mais uma vez, não merece prosperar a preliminar aventada, tendo em vista que não há como precisar, mormente neste estado processual, que os vícios apontados pela parte Autora em sua peça exordial foram completamente sanados. Além do mais, o referido interesse de agir confundeu-se com o mérito da demanda, uma vez que o pedido inaugural apenas será acolhido em caso de existência de defeitos no produto que autorizem a pretensão redibitória. Assim, demonstrado o interesse de agir da parte Autora, afasto a preliminar arguida. Por derradeiro, a Ré RENAULT DO BRASIL S.A. aduziu que a pretensão redibitória teria decaído, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor é de 90 (noventa) dias. Contudo, equivocou-se a Ré ao afirmar que a presente pretensão reparatória estaria consubstanciada em vícios do produto. Isto porque os defeitos elencados pela parte Autora - os quais fundamentam o ajuizamento desta ação redibitória - enquadram-se na categoria de fatos do produto, cujo prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Explica-se. A Lei nº 8.078/90 preceitua em seu art. 12, introduzido dentro do capítulo IV, Seção II, que "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." Tal disposição remete-nos ao prazo prescricional inserto no art. 27, da legislação supramencionada, que dispõe: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." In casu, a Autora retirou o veículo da concessionária em 07/03/2008 (fl. 48), dando início, pois, ao termo inicial do prazo prescricional para ajuizar a pretensão reparatória em virtude de eventuais fatos do produto. Assim, considerando-se que a parte Autora promoveu o ajuizamento da demanda em 04/03/2011, observa-se que a pretensão autoral não restou atingida pelo prazo prescricional, tampouco decadencial, razão pela qual afasto a preliminar aventada pela Ré RENAULT DO BRASIL S.A. Impõe analisar, neste momento, as preliminares arguidas pela Ré FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., quais sejam: (i) inépcia da inicial em relação ao pedido de indenização por dano moral; (ii) impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual, em razão da existência de arrendamento mercantil. Pois bem. A Ré alega que da leitura do relato exordial não é possível extrair uma conclusão lógica, relacionado ao pedido indenizatório. Aduz que a aludida inscrição no SERASA não restou comprovada, além de não haver qualquer relação lógica entre acionamento do seguro de automóvel e suposta negativização do seu nome. Em razão da desconexa narração dos fatos, pugna pela inépcia do pedido indenizatório. Todavia, em atenta leitura à narração contida na peça inaugural, observo que o pedido de indenização em danos morais está relacionado aos supostos dissabores e angústias vivenciadas pela Autora em razão da série de avarias presentes em seu veículo, e não à inscrição do nome no SERASA, conforme fez crer a Ré. Isto porque a aludida negativização apenas restou mencionada como forma de enfatizar as angústias sofridas, e não como causa de pedir remota da pretensão indenizatória, não havendo, pois, qualquer inépcia a ser reconhecida. Por derradeiro, passo a analisar a preliminar de impossibilidade jurídica. Neste ponto, a Ré afirmou que a instituição financeira intermediadora do negócio celebrado entre as partes não figura

no polo passivo desta demanda, o que tornaria prejudicado o pedido de rescisão contratual. Nas palavras da Ré, "evidente, ainda, que eventual alteração no contrato de compra e venda firmado entre a Autora e Ré, afeta diretamente o contrato de arrendamento mercantil firmado com o Banco Itauleasing. E, na qualidade de terceiro, estranho à lide, não pode ter seu direito de crédito prejudicado por conta da presente demanda." (fls. 300/301). Contudo, importa salientar que caso a instituição financeira sinta-se lesionada em virtude da rescisão contratual pleiteada pela parte Autora, nada obsta o seu exercício constitucional de ação, a fim de obter em juízo a reparação dos danos sofridos. Neste sentido, é o posicionamento dos Tribunais: "CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ACESSORIEDADE. RESCISÃO DO CONTRATO PRINCIPAL E DO ACESSÓRIO. 1. Uma vez frustrada a tentativa de celebração do contrato de compra e venda de veículo, firmado entre a parte Autora e o proprietário do veículo, com a intermediação de agência revendedora de automóveis, não pode subsistir o contrato de financiamento acessório. 2. Eventual restituição dos valores emprestados deverão ser exigidos da pessoa a quem as quantias foram transferidas, que, na presente hipótese, seria a Agência Revendedora e que intermediou a negociação. 3. Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a Recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55, da Lei nº 9.099/95). (grifo nosso) (Acórdão n. 346636, 20070710334877ACJ, Relator ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 27/01/2009, DJ 17/03/2009 p. 203)" "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL DEFEITUOSO. AÇÃO REDIBITÓRIA. OPÇÃO PELO DESFAZIMENTO DA VENDA E DO FINANCIAMENTO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A existência de defeitos ocultos no veículo negociado ficou incontroversa em face da revelia da revendedora; por se tratar de relação de consumo e não tendo sido o vício sanado no prazo de trinta dias, conforme determina o § 1º do artigo 18 do CDC, pode o consumidor, exigir, à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição do valor pago ou abatimento proporcional do preço. Se optou pela rescisão do contrato, a extinção deste acarretará a extinção do contrato acessório de financiamento pela falta superveniente da própria razão de ser, a relação de dependência entre ambos (artigo 184 do Código Civil: "a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias"). A função primordial do financiamento é a de garantir o cumprimento das obrigações assumidas em outro contrato, pois a compra e venda do automóvel só se efetivou com o fechamento do contrato entre o adquirente do bem e a instituição financeira que, ao seu turno, adiantou à revendedora o pagamento do valor e recebeu como garantia do empréstimo o próprio veículo." (grifo nosso) (Acórdão n. 406847, 20080810075749APC, Relator WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 10/02/2010, DJ 08/03/2010 p. 166)" Assim, demonstra-se juridicamente possível o pedido de rescisão contratual, pelo que afasto a preliminar arguida pela Ré FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. II - Pontos controvertidos Em atenção aos fatos vertidos na exordial (fls. 02-17), bem como às alegações lançadas na peça de bloqueio (fls. 117-132 e fls. 298-316), fixo como pontos controvertidos a existência dos aludidos defeitos no veículo "SANDERO" adquirido pela Autora, bem como se tais defeitos são decorrentes de falha de fabricação ou desgaste natural pelo uso. Outrossim, controvertido o eventual dano moral sofrido pela Autora, assim como a extensão destes danos. III - Meios de prova Considerando-se a necessidade de melhor elucidação da controvérsia, torna-se imperiosa a dilação probatória. Assim, defiro a produção da prova pericial solicitada pelas Rés. Nomeio para atuar no encargo da prova pericial o Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao Autor incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. . -Advs. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI- 35. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011818-42.2011.8.16.0001-EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 36. DECLARATORIA-po-0012352-83.2011.8.16.0001-DIVA MESSIAS DE ALMEIDA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/NET CURITIBA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde

logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. SANDRO PINHEIROS DE CAMPOS, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO, RENATA DA SILVA TRAVAGLIA e RODRIGO PARREIRA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012745-08.2011.8.16.0001-APARECIDO CRISTOVÃO BONIN x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Intime-se o procurador do autor para que, em dez dias, firme o acordo encartado às fls.85-87, eis que sua assinatura é mera fotocópia. 2. No acordo entabulado foi estabelecido que as custas seriam suportadas pela parte demandante, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem especificar como seriam suportadas as custas em tal hipótese. 3. Como no presente caso o autor foi deferida a gratuidade de justiça, deve-se aplicar o disposto no artigo 26, §2º, CPC, sob pena de ser considerada a renúncia tácita aos benefícios da assistência judiciária. 4. Assim, intemem-se as partes para que recolham as custas remanescentes na proporção de 50% para o demandado e 50% para o demandante, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. 5. Assim, sendo firmado o acordo pelo procurador do autor e sendo certificado o recolhimento das custas conforme acima exposto, tornem conclusos para homologação. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013575-71.2011.8.16.0001-HILDA FERREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

39. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0013592-10.2011.8.16.0001-MARIA MARIEMA GRACIANO JOSVIK x HASSAN ISBER e outro- 1. Recebo os embargos declaratórios de f. 110, por tempestivos. Os embargantes apontam omissão do Juízo, que não analisou o pedido de indeferimento da petição inicial (fs. 84-85), por não estar acompanhada dos documentos pré-existentes à demanda. Alternativamente, pedem o reconhecimento da preclusão do direito de juntá-los. Assiste razão às embargantes quanto à omissão apontada. Quanto à questão de fundo, todavia, os pedidos não merecem acolhida. Isso porque os materiais, laudos e exames referidos à f. 70 não são indispensáveis à propositura da ação, afastando a aplicação do artigo 283 do CPC. Com efeito, escrevem Marinoni e Mitidiero que são indispensáveis os documentos substanciais e os fundamentais, acrescentando que os "substanciais são aqueles que o direito material entende da substância do ato (art. 366, CPC); os fundamentais, aqueles que dizem com a prova das alegações da causa de pedir." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. CPC comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 292-293). Ora, considerando a classificação proposta, é fácil constatar que de não se esta a tratar de documentos substanciais no caso em apreço, porque a lei não prevê que a relação jurídica de direito material entabulada entre as partes seja revestida de forma especial. Também não se pode cogitar de que tais documentos sejam fundamentais, uma vez que a causa de pedir (motivo pelo qual se busca a tutela jurisdicional) vem suficientemente demonstrada pelos documentos de fs. 24/38. O que se tem, portanto, é que tais documentos eram necessários à produção da prova, e, para tal desiderato, foram oportunamente apresentados. Ademais, a requerente justificou a razão pela qual não juntou inicialmente os exames clínicos e materiais referentes ao tratamento ortodôntico (item "4" de f. 80), que, todavia, foram disponibilizados ao Sr. Perito no momento dos exames (f. 94, item "3.3"; f. 102, resposta ao quesito nº 5), que os considerou para fins de elaboração do laudo. Releva assinalar ainda que a parte requerida foi cientificada previamente de que o material seria entregue por ocasião do exame (fs. 84-85), bem como intimada da data e local de realização da perícia (conforme certidão de f. 90), mas não se fez representar por meio de assistente técnico (f. 91). Por fim, o material em causa foi depositado na Serventia após a realização da perícia (f. 108). Não se vislumbra, portanto, hipótese de indeferimento da petição inicial ou violação ao princípio do devido processo legal, pelo que indefiro os requerimentos de fs. 84-85. Ante ao exposto, acolho os embargos para suprir a omissão formulada, nos termos desta decisão. Em atenção ao princípio da ampla defesa, faculto-se à parte requerida o exame do material depositado em Juízo (f. 108), com a formulação de quesitos suplementares, em até 10 (dez) dias. 2. Sobre o laudo pericial de fs. 91-108, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que a requerente deverá promover o depósito dos honorários periciais em conta vinculada ao processo (nos termos da certidão de f. 109). -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, DAVID EGDGERTO DA SILVA e JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0015051-47.2011.8.16.0001-VINICIUS FERREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. M condições, entendo q bkel o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item supra, à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019981-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDREY JAYSON NUNES- 1. O requerido foi devidamente citado e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão

de fl. 59. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

42. DESPEJO-0023789-24.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024051-71.2011.8.16.0001-EMERALD CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S.A. e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, JOAO PAULO OCKE DE FREITAS, GIANMARCO COSTABEBER, SELMA PACIORNIK e HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0024714-20.2011.8.16.0001-MARIA JOSE DA ROCHA x NEY NAVARRO- 1. Revogo o despacho de fl. 258 uma vez que proferido por equívoco. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 260/261 juntandoo a subsequentemente nos autos em apenso, uma vez que acostada nestes erroneamente. 3. Desde já defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora, entretanto, somente em cartório, tendo em vista as diligências a serem cumpridas nos autos em apenso. 4. Ademais, considerando que os autos deverão ter instrução conjunta, desde já determino o sobrestamento dos presentes para processamento regular daquele em apenso até o início da fase instrutória. -Advs. ELIAS GONÇALVES DA LUZ e SILVENEI DE CAMPOS-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0027301-15.2011.8.16.0001-ALEXANDRE GUSTAVO PRADO e outro x OSVALDO BARBOSA PORTES- 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 221-222 é negativo, uma vez que não se encontra preenchido o pressuposto recursal do cabimento, pois visa a correção de alegada omissão de mera publicação, conforme demonstrado à fl. 133. 2. Desta feita, não recebo o recurso, pois ausente o cabimento. 3. Compulsando os autos, verifico que em sede de contestação fora requerida a denunciação da lide a seguradora do demandado, ante a sua eventual responsabilidade por conta do contrato de seguro mantido entre as partes. 4. Entretanto, antes que tal pedido fosse analisado, a seguradora compareceu aos autos e apresentou contestação, conforme se observa de fls. 134-216. 5. Desta forma, nos termos do CPC, art. 70, inciso III, DEFIRO a denunciação da lide da seguradora Liberty Seguros S/A, cuja citação restou suprida com o seu comparecimento espontâneo nos presentes autos. 6. Abra-se vista à parte demandante e a demandada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca da resposta da denunciada. (...) -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANE ORTH DIEHL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

46. DECLARATORIA-po-0027901-36.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACOES LTDA x REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-1. Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débitos ajuizada por CARVAJAL INFORMACOES LTDA., em face de REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e BANCO DO BRASIL S/A. 2. Através da petição de fls. 148-151 a parte Autora suscita questões de ordem, qual seja, a falta de citação da 1ª Ré, o que poderia levar a nulidade absoluta do feito. Outrossim, aduz que a liminar concedida por este juízo às fls. 83-85 (sustação dos protestos levados a feito pela instituição financeira Ré) não foram devidamente cumpridas, em razão da falta de expedição de ofícios. 3. Pois bem. Primeiramente, necessário observar que a 1ª Ré - REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - até o presente momento não foi citada (cf. certidão de fl. 147). Desta feita, proceda a citação da referida empresa, através de AR, no endereço informado à fl. 149. 4. No mais, certifique a Escritania acerca da ausência de expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Títulos, na forma determinada por este Juízo às fls. 83-85, item "5". 5. Desde já, caso os mencionados expedientes não tenham sido efetivamente encaminhados, deverá a Escritania proceder sua expedição, a fim de dar efetivo cumprimento ao provimento cautelar concedido. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". Ainda manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão da Serventia de fl. 164, no prazo legal.). -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, RAFAEL FURTADO MADI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

47. OBRIGACAO DE FAZER-po-0030097-76.2011.8.16.0001-FABIANO MUNIZ DE MELO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM, ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA, ANGELA PAGLIOSA, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0030708-29.2011.8.16.0001-ADALBERTO APARECIDO MARQUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fs. 37-47, nos termos do artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil. (...) -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. REVISÃO CONTRATUAL C/C MANUTENÇÃO DE POSSE-0036469-41.2011.8.16.0001-CYNTHIA DE CASSIA MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.
50. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038110-64.2011.8.16.0001-ROSELI APARECIDA STADLER x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.
51. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA-0039023-46.2011.8.16.0001-CLÁUDIA ABAGGE COLNAGHI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias. as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.
52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0040012-52.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GANSINOX NLTD- Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040015-07.2011.8.16.0001-GESLAINE SAID x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, DANIEL REMENHUK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
54. DESPEJO-0044247-62.2011.8.16.0001-HD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LIMITADA x NATALIA ROSSI DORO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, MICHELE XIMENES DA SIVAL FURLAN e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0045805-69.2011.8.16.0001-GILDA ILZE HINZ x BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
56. DECLARATORIA-po-0047259-84.2011.8.16.0001-GILBERTO NEVES x BANCO BANESTADO S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
57. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0047547-32.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Compulsando os autos, verifiquem que o despacho constante dos autos em apenso, à fl. 55, em verdade, pertence aos presentes autos. 2. Portanto, à Escrivania para que proceda a correção dos autos, juntando-se o referido despacho nos autos principais e em ordem cronológica, renumerando corretamente as folhas. 3. Ainda, considerando o agravo de instrumento interposto pela demandada, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. À Escrivania para que preste as informações necessárias. 5. Após, cumpra-se o determinado no despacho inicial dos autos em apenso. -Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, JOÃO SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRÓ e ALBERTO DO CARMO AMORIM-.
58. COBRANÇA-ps-0049230-07.2011.8.16.0001-SÉRGIO PRZYBYLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
59. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0051090-43.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x ARIELA CRISTIANE KAWAKAMI BORJA e outro-Renove-se a diligência de citação do Executado Carlos Fernando Basabanda Borja, observando os endereços informados à fl. 40. (Promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) - Advs. GIOVANI GIONEDIS, VINICIUS KOBNER, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e GABRIELE SEFFRIN-.
60. COBRANÇA-ps-0054751-30.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAGNÓLIA x DILERMANO RICARDO DA SILVA JUNIOR e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.
61. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0059640-27.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL x KAROLINE APARECIDA GENERO e outros-1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, desde que a procuração de f. 133 não contempla poderes específicos para desistir. 2. Após, à conta e preparo de eventuais custas pendentes. 3. Por fim, voltem conclusos. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 160, no prazo legal.) - Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JOÃO CASILLO-.
62. OBRIG.FAZER C/C COBRANCA-ps-0060006-66.2011.8.16.0001-EDITE NOGUEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEK, EDUARDO BATISTEL RAMOS, JEAN PATRIK CAUDURO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
63. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0060099-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ESCOLA DE FORMAÇÃO DE MOTORISTA DE TRANSITO SENTIDO OBRIGATÓRIO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 47, no prazo legal. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
64. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0060567-90.2011.8.16.0001-VERA LUCIA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.
65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0061116-03.2011.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A x RODOXSUL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.
66. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0061553-44.2011.8.16.0001-C.E. MACEDO & CIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, CAROLINE AMADORI CAVET, ANDRÉ FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.
67. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0062685-39.2011.8.16.0001-VILMAR JOSE CYMBALISTA x MAPFRE SEGUROS- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. - Adv. MARCELO SE ARAUJO, MARIA FLÔRENCIA MUNIZ e ANTONIO NUNES NETO-.
68. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0063487-37.2011.8.16.0001-JEFERSON ADEMIR DA SILVA x PARANÁ BANCO S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, IVILIM KOELBL e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.
69. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0065757-34.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- 1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do Código de Processo Civil, art. 306 . 2. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. 3. Intime-se o excepto, na pessoa de seu Advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 308 do Código de Processo Civil. -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRÓ, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.
70. RESCISAO DE CONTRATO-po-0065971-25.2011.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSIANE CAVA GUIMARÃES e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MALUCCELLI PINTO SCHELLENBERG, PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066385-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO HENRIQUE MARANGONI ME e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0067077-22.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x IGOR AZEVEDO DOS SANTOS- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
73. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0067272-07.2011.8.16.0001-FRANCISCO SOARES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. - Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
74. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0000500-28.2012.8.16.0001-PAULO JAIR CAMARGO KAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
75. DECLARATORIA-ps-0000501-13.2012.8.16.0001-NILSON DIAS x BANCO ITAULEASING S.A.-Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão na inscrição nos cadastros

de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (Providencie a parte Autora, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. SARA FRACARO-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001849-66.2012.8.16.0001-FERNANDO FRANCISCO ROCHA x LUIZA CRED S/A (MAGAZINE LUIZA)- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

77. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001886-93.2012.8.16.0001-ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICO EMPR.VICENT. PAUL x JOSÉ SEVERINO FELINTO DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. VICENTE DE PAULA SANTOS-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002131-07.2012.8.16.0001-MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE SILVA DA COSTA e CLÁUDIA A. STEGUES PEREIRA-.

79. MONITÓRIA-0002154-50.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

80. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002361-49.2012.8.16.0001-PAULO CESAR ROFINO x CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

81. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0002384-92.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO KAPPAUN x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A - Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 120, acerca de que, embora regularmente intimada (fl. 118), a parte Autora não deu atendimento ao despacho de fl. 117, item "2", por derradeiro, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ADRIANA BOMFIM S. RIBEIRO-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-0002625-66.2012.8.16.0001-EDSON RODRIGUES x HSBC BRASIL S.A- BANCO MULTIPLIO S.A- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Advs. CHRISTIAN LAUFER e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

83. MONITÓRIA-0002659-41.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x UNIQUE PRODUTOS A LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES DA ROCHA-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003167-84.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KAREN CRISTINA FAVARO-Intime-se o subscritor da petição de fls.20-22, para que, em dez dias, apresente procuração do demandado. Deve no mesmo prazo apresentar certidão detalhada sobre a ação número 62365/2011, distribuída à 8ª Vara Cível deste Fórum, para análise de eventual conexão. Na certidão deverá constar o objeto e as partes da demanda, a data de distribuição, a data do despacho positivo e a fase em que se encontra o feito. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005325-15.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x GENESIO CANOFRE- 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se à 18ª Vara Cível deste Fórum requisitando as informações de praxe acerca dos autos sob nº. 1354/2012, que tramitam naquele juízo e sobre eventual decisão relacionada à conexão entre os feitos. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005505-31.2012.8.16.0001-MARCELLI DE SILOS x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Requerente em réplica, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006047-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ

NOGUEIRA DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006149-71.2012.8.16.0001-LUIZ ADRIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. FRANCIELLE DA SILVA REIS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

89. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0006227-65.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTAL DE GALLÉ x PAULO ROSEMANN- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça, R\$ 24,75, no prazo legal. -Adv. JEFERSON WEBER-.

90. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006567-09.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CASA DA CASA - ELETROS E UTILIDADES LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0008878-70.2012.8.16.0001-IGOR AZEVEDO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. PRISCILLA HAEFFNER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

92. ORDINARIA-0010094-66.2012.8.16.0001-JOSÉ RICARDO FARIA GOMEZ e outro x DGC ECOVILLE LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO HARRIS ROSA, LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS e MARIANA BORGES ALTMAYER-.

93. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0010371-82.2012.8.16.0001-JOAOQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS x SORAIA PORTUGAL MONTEIRO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e GORGON NOBREGA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0013998-94.2012.8.16.0001-ALAIRTON DE MELO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade e de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

95. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0014478-72.2012.8.16.0001-ALESSANDRO MESTRINER FELIPE x BRASIL TELECOM S.A. e outros- 1. Recebo os embargos declaratórios de fs. 736-737, por tempestivos. A embargante, ora 1ª ré, aponta omissão no decisum de f. 734, ao argumento de que não houve apreciação de seu pedido de restituição do prazo para recorrer da decisão interlocutória de f. 568-570, que deferiu o pedido liminar. Não lhe assiste razão, contudo. É que a decisão atacada enfrentou expressamente o ponto mencionado no seu item 1 (segundo parágrafo de f. 734), como se vê da seguinte passagem: "Pelo exposto, defiro o pedido de f. 728/728-v e restituo o prazo recursal à ré Brasil Telecom S/A em sua integralidade, a contar da publicação deste despacho" Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração. 2. No mais, cumpra-se com urgência a decisão de f. 734, especialmente os itens "3" e "4". -Advs. LAURELSON DOS SANTOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO, RENATA DA SILVA TRAVAGLIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. DECLARATORIA-po-0014529-83.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x SERASA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MÁRCIO GOMES MÓL e ODAIR MINARI JUNIOR-.

97. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015390-69.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DO AMPARO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017267-44.2012.8.16.0001-KAROLINE TURRI x C&A MODAS LTDA e outro- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ANA CAROLINE DE MORAES BITTENCOURT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-0023945-75.2012.8.16.0001-ARIELA CRISTIANE KAWAKAMI BORJA x MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR-. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, GABRIELE SEFFRIN, NOELIZE CRISTINA DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER-. 100. OBRIGACAO DE FAZER-po-0026923-25.2012.8.16.0001-JOINA CONCEIÇÃO MOURA DE ALMEIDA x UNIMED SOCIEDADE DE MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-. 101. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005038-52.2012.8.16.0001-KELLY DE FATIMA SIMIONI x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ- 1. Certifique-se se houve manifestação da autora acerca da contestação e documentos. 2. Mantenho a decisão ataca dos seus próprios fundamentos, aos quais acrescento a circunstância de que, a teor do histórico escolar de fs. 158/159, aparentemente a autora não logrou aprovação em determinadas disciplinas da Faculdade de Engenharia Civil (instalações prediais - 4º ano; Planejamento e controle de obras - 5º ano). 3. Prestem-se as necessárias informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC (com protocolo de cópia da petição de agravo em 16.04.2012 - f. 128). 4. Após, conclusos. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e OSEI BARANIUK-.

Curitiba, 27 de julho de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº106/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00004 000931/1992
ADEMILSON DE MAGALHAES 00031 000537/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00002 000177/1991
ADILSON LUIS FERREIRA 00071 000625/2009
ADILSON MENAS FIDELIS 00019 001239/2002
ADRIANA DA CUNHA ROCHA 00042 001664/2007
ADRIANA DE FRANÇA 00038 001442/2006
ADRIANA DE MORAES KORMANN 00099 035415/2012
ADRIANA GLUCK CAMARGO 00029 000465/2004
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00046 000133/2008
AIMORE OD ROCHA 00022 000619/2003
ALBERTO SILVA GOMES 00011 001145/1998
00012 001145/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 000605/2008
00062 001189/2008
00065 001809/2008
00081 000673/2010
00089 002349/2010
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 00002 000177/1991
ALEXEY MOSER 00020 001443/2002
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00035 001218/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00056 000663/2008
ALINE BORGES LEAL 00059 000691/2008
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 00005 000201/1993
ANA LUCIA FRANÇA 00037 000275/2006
ANA LUISA CARON 00046 000133/2008
ANA MARIA HARGER 00067 001945/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00084 001153/2010
ANDERSON BORCATH BARBERI 00014 000496/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA 00011 001145/1998
00012 001145/1998
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 00002 000177/1991
ANDREA BAHAR GOMES 00046 000133/2008
ANDREA TATTINI ROSA 00047 000223/2008

ANDREA ZOGHBI BRICK 00042 001664/2007
ANDREIA MARA MOTA DE SOUZA 00016 000556/2001
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00038 001442/2006
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00004 000931/1992
00059 000691/2008
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA 00082 001037/2010
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00024 001317/2003
00041 001437/2007
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00096 007072/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00011 001145/1998
00012 001145/1998
ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR 00018 001171/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 00052 000615/2008
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00081 000673/2010
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00001 017827/1984
ARNALDO FERREIRA 00004 000931/1992
BEATRIZ SANTI 00015 000523/2001
BENO FRAGA BRANDAO 00046 000133/2008
BIANCA DORNELLES 00043 001761/2007
BLAS GOMM FILHO 00037 000275/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00091 069267/2010
BRUNO SILVESTRE 00047 000223/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00078 000423/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00028 000277/2004
00063 001205/2008
CARLEDES ELIAS DO CARMO 00009 000367/1997
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00069 000443/2009
CARLOS ALBERTO DA SILVA 00003 000835/1992
CARMELITA W. BORBA CORTES 00035 001218/2005
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00028 000277/2004
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00097 012707/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 001239/2002
CILENE MARIA SKORA 00048 000449/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00038 001442/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI 00027 000258/2004
CLEBER MARCONDES 00021 000183/2003
CLÁUDIA GRAMOWSKI 00075 001745/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00053 000617/2008
00063 001205/2008
00078 000423/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00065 001809/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00028 000277/2004
CRISTIANE MARCIA DURANTE 00038 001442/2006
DANIEL PESSOA MADER 00079 000577/2010
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA 00022 000619/2003
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00038 001442/2006
DANIELE DE BONA 00083 001151/2010
DARCY NASSER DE MELO 00040 000873/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00070 000513/2009
DEISY PRÉCOMA 00085 001177/2010
DEMÉTRIO BEREHULKA 00056 000663/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00027 000258/2004
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00021 000183/2003
DIEGO MARTINS CASPARI 00017 001020/2002
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO 00035 001218/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 00040 000873/2007
00072 001089/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00078 000423/2010
EDSON LUIZ DA ROCHA 00069 000443/2009
EDUARDO JANSEN PEREIRA 00095 067441/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00024 001317/2003
00041 001437/2007
00064 001433/2008
00088 002152/2010
00093 014233/2011
ELISA G.P.B. DE CARVALHO 00061 000743/2008
ELISA GHELEN PAULA BARRROS DE CARVALHO 00075 001745/2009
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00068 000317/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00080 000669/2010
EUZÉBIO FEIJO DE OLIVEIRA 00036 000004/2006
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00020 001443/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00058 000681/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00022 000619/2003
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00032 000747/2004
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00054 000625/2008
FABIANO ROSOT ANTUNES 00092 000634/2011
FABIO DE PAULA YAMASAKI 00042 001664/2007
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00022 000619/2003
FABIO JOSÉ POSSAMAI 00082 001037/2010
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00076 002013/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 00037 000275/2006
FERNANDA EHALL VANN 00092 000634/2011
FERNANDA P. TORRESANI CENSI 00054 000625/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00072 001089/2009
FERNANDO JOSE GASPARI 00070 000513/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00033 000985/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00054 000625/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00078 000423/2010
FLAVIO LINS 00003 000835/1992
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00091 069267/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00075 001745/2009
FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS 00086 001178/2010
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00034 001375/2004
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00082 001037/2010
FÁBIO DE SOUZA 00084 001153/2010
FÁBIO GUIMARÃES TIMPONI 00068 000317/2009
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00079 000577/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI 00066 001875/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00003 000835/1992

GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00073 001102/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00060 000709/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00063 001205/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00019 001239/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 001239/2002
 00071 000625/2009
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 00025 001501/2003
 GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY 00021 000183/2003
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00040 000873/2007
 00072 001089/2009
 GUMERCINDO VEIGA FILHO 00043 001761/2007
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00100 041505/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00053 000617/2008
 HEITOR FABRETI AMANTE 00077 002384/2009
 HELOÍSA FONTES TAVARES RIVANI 00046 000133/2008
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00020 001443/2002
 HERICK PAVIN 00074 001421/2009
 00090 002363/2010
 HUMBERTO R. COSTANTINO 00004 000931/1992
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA MEISTER 00046 000133/2008
 IDERALDO JOSÉ APPI 00034 001375/2004
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00032 000747/2004
 ILDO EUGÊNIO BUSSOLLETTI CHIATTONE 00013 000189/1999
 IRAE CRISTINA HOLETZ 00038 001442/2006
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00091 069267/2010
 IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS 00010 000649/1997
 JANAINA GIOZZA 00053 000617/2008
 JANAINA ROVARIS 00011 001145/1998
 00012 001145/1998
 JANAINA ZANON 00069 000443/2009
 JANE LUCI GULKA 00007 000154/1997
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00042 001664/2007
 JAQUELINE ZAMBOM 00019 001239/2002
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00018 001171/2002
 JOAO ALCI O. PADILHA 00010 000649/1997
 JOAO BATISTA KLEIN 00045 000033/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 001239/2002
 00030 000489/2004
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00021 000183/2003
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00010 000649/1997
 JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI 00066 001875/2008
 JOSIANE DALLA COSTA 00029 000465/2004
 JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00079 000577/2010
 JULIANA PAULA DE SOUZA 00072 001089/2009
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE OUAZ 00046 000133/2008
 JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 00076 002013/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00040 000873/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00090 002363/2010
 JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS 00076 002013/2009
 JULIANO HADLICH FIDELIS 00086 001178/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 00010 000649/1997
 JULIO CESAR BROTTTO 00046 000133/2008
 JULIO CEZAR KAY 00044 000025/2008
 JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00022 000619/2003
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00049 000545/2008
 00080 000669/2010
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 00040 000873/2007
 KARINE SAGGIN 00016 000556/2001
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00084 001153/2010
 KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES 00040 000873/2007
 LACIR GUARENGHI 00046 000133/2008
 LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00010 000649/1997
 LAURO BARROS BOCCACIO 00065 001809/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00091 069267/2010
 LAURY LUCIR GEREMIA 00016 000556/2001
 LAÍS EURICH 00075 001745/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00087 001541/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00091 069267/2010
 LEONEI MARTINS FREITAS 00055 000643/2008
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00089 002349/2010
 LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00004 000931/1992
 LISANDRA ZANOL BINDER 00016 000556/2001
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00089 002349/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000835/1992
 LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 00032 000747/2004
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00010 000649/1997
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00066 001875/2008
 00066 001875/2008
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00008 000193/1997
 LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA 00065 001809/2008
 LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA 00068 000317/2009
 LUIS FERNANDO LOYOLA 00066 001875/2008
 LUIS FERNANDO PEREIRA 00069 000443/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 001145/1998
 00012 001145/1998
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00003 000835/1992
 LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 00028 000277/2004
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00038 001442/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000201/1993
 00006 000408/1993
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00085 001177/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00011 001145/1998
 00012 001145/1998
 LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN 00003 000985/2004
 LUIZ RICARDO PINTO DE OLIVEIRA 00025 001501/2003
 LUIZ ROBERTO RECH 00062 001189/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000619/2003
 LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00096 007072/2012
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00062 001189/2008

MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00040 000873/2007
 00072 001089/2009
 MARCELO BUZATO 00098 030893/2012
 MARCELO JOSE CISCATO 00037 000275/2006
 MARCELO MARTINS 00013 000189/1999
 MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN 00046 000133/2008
 MARCELO PÍCOLI 00068 000317/2009
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00094 057115/2011
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 00009 000367/1997
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 001317/2003
 00041 001437/2007
 00064 001433/2008
 00088 002152/2010
 00093 014233/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00091 069267/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00081 000673/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00084 001153/2010
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00092 006634/2011
 MARCOS BUENO GOMES 00092 006634/2011
 MARCOS FABIO PAULINO 00013 000189/1999
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00037 000275/2006
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00028 000277/2004
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00057 000674/2008
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00028 000277/2004
 MARIANA RIZZI CENTURION 00099 035415/2012
 MARILZA MATIOSKI 00050 000589/2008
 MARIO CEZAR TOMAZONI 00038 001442/2006
 MATHEUS MARTINI 00046 000133/2008
 MAURICIO DARLI TIMM DO VALLE 00051 000605/2008
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00066 001875/2008
 MAURO SERGIO G. NASTARI 00057 000674/2008
 MAURO SERGIO GUEDES MEDIEROS 00061 000743/2008
 MAYLIN MAFFINI 00047 000223/2008
 00048 000449/2008
 00087 001541/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00073 001102/2009
 MIRIAM NASCIMENTO 00022 000619/2003
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00073 001102/2009
 MONICA MINE YAO 00020 001443/2002
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00041 001437/2007
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00038 001442/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00029 000465/2004
 00060 000709/2008
 00080 000669/2010
 NEWTON DORNELLES SARATT 00087 001541/2010
 NILSON MITHIHIRO SUGAWARA 00038 001442/2006
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00011 001145/1998
 00012 001145/1998
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00046 000133/2008
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00046 000133/2008
 OTTO JOAO LYRA NETO 00021 000183/2003
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 00002 000177/1991
 PATRICIA GOMES IWERSEN 00067 001945/2008
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 00086 001178/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00015 000523/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00065 001809/2008
 00078 000423/2010
 PATRICIA VAILATI 00097 012707/2012
 PAULA CARDOSO 00013 000189/1999
 PAULO CESAR KEINERT CASTOR 00008 000193/1997
 PAULO EDUARDO ROMANO 00057 000674/2008
 PAULO LUIZ DURIGAN 00046 000133/2008
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00040 000873/2007
 PAULO ROBERTO B. MUNIZ 00033 000985/2004
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00054 000625/2008
 PAULO ROBERTO ZIMANN 00045 000033/2008
 PAULO S. BANDEIRA 00062 001189/2008
 PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00038 001442/2006
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00030 000489/2004
 PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO 00021 000183/2003
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00047 000223/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00065 001809/2008
 00078 000423/2010
 PLINIO ALOISIO BACH 00044 000025/2008
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 00042 001664/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00040 000873/2007
 00072 001089/2009
 RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO 00075 001745/2009
 REGIS TOCACH 00010 000649/1997
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00045 000033/2008
 RENE DOTTI 00046 000133/2008
 RENE TOEDTER 00082 001037/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00069 000443/2009
 ROBERTA CHEMIN GADENS 00071 000625/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00049 000545/2008
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00040 000873/2007
 ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 00021 000183/2003
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00022 000619/2003
 ROBERTO YAMASHITA 00085 001177/2010
 ROBINSON KORNELHUK 00066 001875/2008
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00038 001442/2006
 ROGERIA DOTTI DORIA 00046 000133/2008
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00007 000154/1997
 ROGERIO DISTEFANO 00033 000985/2004
 ROGERIO MANENTI 00031 000537/2004
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 00100 041505/2010
 ROMUALDO PAESE 00016 000556/2001
 ROQUE PORFÍRIO 00038 001442/2006
 ROSE MARY GRAHL 00094 057115/2011

SERGIO ALVES RAYZEL 00023 000955/2003
 SERGIO SCHULZE 00084 001153/2010
 SHEILA ISFER RIBAS 00040 000873/2007
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00037 000275/2006
 SILVENEI DE CAMPOS 00026 000055/2004
 SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER 00026 000055/2004
 SILVIO NAGAMINE 00038 001442/2006
 SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00033 000985/2004
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00047 000223/2008
 SOLANGE CANDIDA WUJCIK FERREIRA 00071 000625/2009
 SUELEN SALVI ZANINI 00087 001541/2010
 TELMA ROSANA DE LIMA 00016 000556/2001
 TERESA ARRUDA A. WAMBIER 00022 000619/2003
 TERESINHA PEREIRA DE B. DE OLIVEIRA 00009 000367/1997
 THAIS DE SOUZA LIMA BRODBECK 00052 000615/2008
 THAISA JANSEN PEREIRA 00095 067441/2011
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00095 067441/2011
 THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ 00085 001177/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00078 000423/2010
 TIAGO STAINKE 00077 002384/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00065 001809/2008
 00081 000673/2010
 VALÉRIA DA SILVEIRA MÜLLER 00092 006634/2011
 VANESSA QUEIROZ PONNACIANO 00015 000523/2001
 VICENTE HIGINO NETO 00030 000489/2004
 VINICIUS GONÇALVES 00041 001437/2007
 VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00046 000133/2008
 WAGNER LUIZ MENEZES LINO 00051 000605/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00073 001102/2009
 WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI 00065 0001809/2008
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00039 000369/2007
 WILTON VICENTE PAESE 00016 000556/2001
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00032 000747/2004

1. INTERDIÇÃO-00000177-77.1984.8.16.0001-LUCY MARIA DO AMARAL MARCHAND x ROBERTO DO AMARAL MARCHAND- 1. Primeiramente, à Escrivania para que baixe os presentes autos ao Distribuidor para inclusão de numeração única. 2. Após, lavre-se termo de curadoria provisória, intimando a curadora nomeada para a devida assinatura, conforme já determinado no despacho de fls. 137, item "3" e no despacho de fls. 157, item "3". 3. Intime-se a curadora para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento ao item "5" do despacho de fl. 137, apresentando certidão de nascimento atualizada do interdito. 4. Somente após cumpridas as diligências determinadas, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR-.

2. ACAO DE INDENIZACAO-ps-0000031-17.1991.8.16.0001-MARA MARGARIDA CABRAL PIMENTA x MOINHO CURITIBANO- 1. Manifeste-se a parte Exequente com relação à petição de fls. 1780/1781, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a possibilidade de celebração de acordo. 2. No mais, esclareça que, em havendo parcelas em aberto, cabe à parte Exequente promover a continuidade da execução, instruindo seu pedido com memória discriminada de cálculo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, PATRICIA DUTRA DA SILVA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

3. ACAO DE INDENIZACAO-ps-835/1992-ANTONIO CELSO GARCIA x EDITORA PAR LTDA e outro-1. Ante o teor da certidão de fl. 736, intime-se a parte Exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte Exequente, através de AR, a fim de dar andamento ao feito. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FLAVIO LINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-931/1992-MARIA SEVERA JUNGES PIERRI x ALZEMIRO LEITE RODRIGUES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. HUMBERTO R. COSTANTINO, ARNALDO FERREIRA, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

5. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-201/1993-OCTAVIO FRANCISCO TAVARES x JOAO CARLOS BELACHE e outro-1.Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito, n a forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E.TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Int. Dil.Nec.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANA LETICIA MAIER DE LIMA-.

6. ACAO DE COBRANCA-ps-408/1993-BONAFIDE-FIANCAS LOCATICIAS S.C.LDA x JOSE ERNESTO RODRIGUES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

7. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-154/1997-ROGE PINHEIRO E CIA LTDA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Da informação do Sr. Contador em fls.239, manifeste-se o embargante, no prazo legal.-Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID e JANE LUCI GULKA-.

8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-193/1997-LUCIANO CHEMIN x LUIZ MARCELO S. BOLOGNINI-1. Através da petição de fl. 303, o Exequente requer a prévia apreciação da petição de fls. 296/297, a qual passo a analisar. 2. Pois bem. Primeiramente, esclareço que compete ao próprio Exequente apresentar planilha atualizada de débito, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador judicial. 3. No que se refere ao pedido de fixação de honorários advocatícios, nada tenho a acrescentar, tendo em vista que a mencionada pretensão

foi devidamente atingida através do despacho de fl. 299, item "4". 4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 299-301. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO CESAR KEINERT CASTOR e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-po-367/1997-MEDCLIN-CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA x CLINICA MEDICA-CMI-CENTRO DE MEDICINA INTENSIVA LT-Indefiro o pedido de fls.686-687 e fl.739 quanto a inclusão da Cliniplan em litisconsórcio passivo como requerido pela demandada ante a ausência de previsão legal para tanto.

Isto porque, o requerido em nenhum momento demonstrou nos autos que a empresa Clinipam é sucessora da demandante Medclin Clínica da Mulher e da Criança, situação apta a justificar a alegação de litisconsórcio nos termos do artigo 46, inciso I, do Código de Processo Civil.

O que há nos autos é tão somente a informação de que a empresa Clinipam adquiriu, através de arrematação judicial, um bem imóvel que era de propriedade da ora demandante que, coincidentemente, é o imóvel onde eram prestados os serviços hospitalares que agora estão em discussão nos presentes autos e nos demais autos em apenso em decorrência de contratos de parceria e comodato existente entre as partes.

Para que a Clinipam viesse, eventualmente, a fazer parte da presente lide, seria necessário que restasse demonstrada a sucessão das pessoas jurídicas, o que não ocorreu nos presentes autos, já que a Clinipam apenas adquiriu um imóvel em arrematação ocorrida em processo judicial.

Portanto, a simples fato de ser arrematante do bem imóvel onde eram realizadas as atividades decorrentes dos contratos firmados entre as partes, não tem o condão de transferir ao terceiro arrematante as obrigações decorrentes dos contratos. Ainda, compulsando os autos, verifico que fora determinada a expedição de mandado de constatação que ainda não foi efetivamente cumprido em razão do contido na certidão do oficial de justiça de fls.700. Desta feita, desentranhe-se o mandado de verificação para cumprimento, devendo o Sr.Oficial de Justiça entrar em contato com o procurador do demandado para que indique um representante que irá acompanhar a diligência, conforme determinado em fl.717. Após o cumprimento do mandado, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral já deferida em decisão saneadora (fls.625-626). Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 132,94 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS, TERESINHA PEREIRA DE B. DE OLIVEIRA e CARLEDES ELIAS DO CARMO-.

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-649/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros-1. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização do valor executado. 2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intimações e diligências necessárias. -"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que pertax R\$ 70,70, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, JOAO ALCI O. PADILHA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JULIO ASSIS GEHLEN, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, REGIS TOCACH e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1145/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S.A x JOAOSITO DE QUADROS PRESTES e outro-1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 467-468 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, merece provimento, pois de fato há a necessidade de integrar a decisão de fl. 460 em relação a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. 3. Portanto, a decisão de fl. 460 deve ser integrada para constar a seguinte redação: "Em relação aos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, considerando que já foram transferidos para conta judicial vinculada ao juízo, conforme documento de fl. 384, expeça-se alvará, com prazo de 90 (noventa) dias." 4. Apenas, cumpre esclarecer à parte executada que após a transferência de valores bloqueados para conta vinculada ao juízo não há como proceder ao retorno dos valores para conta corrente como pretende às fls. 467-468, motivo pelo qual a liberação de valores deve ocorrer mediante alvará. 5. Desta feita, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 6. Intimações e diligências necessárias. -"Sobre o contido no(a) certidão/ofício de fls.472-VERSO, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

12. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1145/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S.A x JOAOSITO DE QUADROS PRESTES e outro-1. Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização da prova pericial contábil, requerendo a apuração de eventual valor devido em sede de liquidação de sentença, conforme manifestado à fl. 746-747, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se se possui interesse na realização da prova pericial já deferida, salientando-se que, neste caso, deverá arcar com os honorários devidos ao Sr. Perito. 2. Manifestando concordância com a realização da prova e o respectivo pagamento dos honorários periciais, deverá promover o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários no mesmo prazo do item anterior. 3. Em não havendo concordância, declaro a perda de prova, nos termos do item "7" do despacho de fls. 549-550. Neste caso, contados e preparados, faça-se conclusão para sentença. 4. Cumpra-se no que couber o despacho de fls. 549-550. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ

GONZAGA MOREIRA CORREIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e NORBERTO TREVISAN BUENO.-

13. ACAO DE DESPEJO-189/1999-JOAO CARLOS BEHRENS x ALMIR DA SILVA- 1.Desnecessário a expedição de ofício aludido na petição de fl.177, tendo em vista que tal diligência restou efetuada à fl.176. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fl.173, item "2". Int. Dil.Nec.(2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.) -Advs. PAULA CARDOSO, ILDO EUGÊNIO BUSSOLLETTI CHIATTONE, MARCOS FABIO PAULINO e MARCELO MARTINS.-

14. RESCISAO DE CONTRATO-po-496/2001-EMILIO OTTO PIETZSCH e outro x ELIO MOREIRA e outro- Defiro o pedido de vista (fl.443), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-Adv. ANDERSON BORCATH BARBERI.-

15. ACAO DE COBRANCA-ps-523/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x AUGUSTO BASCO JUNIOR e outros-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. BEATRIZ SANTI, VANESSA QUEIROZ PONNCIANO e PATRICIA PIEKARCZYK.-

16. ACAO DE COBRANCA-po-556/2001-A-CENA UN REPRESENTACOES COMERCIAIS x DUPLICADOR DA AMAZONIA FITAS MAGNETICAS LTDA-(f.242)-1. Cumpram-se os itens "2" e "3" do despacho de fl.226. 2. Int.Dil.Nec.-(f.226)-1. Solicite-se a transferência do numerário bloqueado nos autos (fs. 208 e 220) para conta vinculada a este Juízo, junto a instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou CEF) 2. Após, lavre-se termo de penhora (art. 665 CPC), e promova-se o registro do depósito judicial (CN 2.6.2). 3. Em seguida, cumpra-se o disposto no art. 475-J, § 1º do CPC, nos termos do item "b" da petição de fls. 223/224. Int. -Promova o autor o preparo de custas de citação via correio em que perfaz R\$9,40, no prazo legal. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, ANDREIA MARA MOTA DE SOUZA, LISANDRA ZANOL BINDER, ROMUALDO PAESE, KARINE SAGGIN, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA.-

17. ACAO DE COBRANCA-po-1020/2002-MONICA ROSS KINDER x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Providencie o procurador DIEGO MARTINS CASPARY, o exaurimento da petição de fls.580/581, no prazo legal. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARI.-

18. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000721-60.2002.8.16.0001-CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCOS PAULO SANTOS RIBEIRO- O bloqueio do veículo mencionado na petição retro se deu via ofício ao DETRAN, sendo, portanto, inviável o desbloqueio via RENAJUD conforme requer o executado. Assim, oficie-se ao DETRAN para que retire o gravame proveniente destes autos. Em nada sendo requerido em seguida, arquivem-se os autos. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1239/2002-LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA VIRTUOSO e outro x BANCO ITAÚ S/A-1. Manifeste-se a parte Ré quanto ao contido na petição de fls. 717/718. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de extinção de alvará. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBOM.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1443/2002-MARCOS ANTONIO BURDA x BANCO ITAÚ S/A-1. Em análise à petição de fls. 800/801, esclareço que torna-se desnecessária a prolação de decisão de extinção do feito, haja vista que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue. Outrossim, a fase de cumprimento de sentença sequer restou iniciada, razão pela qual não há no que se falar em extinção da execução. 2. Por fim, observo que o cálculo realizado pelo Sr. Contador (fls. 777-779) demonstrou que as partes estão na posição simultânea de credor e devedor uma da outra, de modo que as obrigações se extinguem até onde se compensam (art. 368, do Código Civil). Desta feita, possível se faz a compensação das dívidas. 3. Assim, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias, porquanto a prestação jurisdicional restou devidamente entregue. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALEXEY MOSER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e MONICA MINE YAO.-

21. ORDINARIA-183/2003-BERTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro x ACOS MINAS GERAIS S/A - ACOMINAS-"Sobre o contido no(a) certidão/ofício de fls.473, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, ROBERTO MOREIRA LINS PASTL e PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-po-619/2003-TAGGET - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S. A-1. Expeça-se o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimações e diligências necessárias. -(Promova a parte RÉ, através de seu(u)a procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.972). -Advs. AIMORE OD ROCHA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, MIRIAM NASCIMENTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA A. WAMBIER.-

23. INVENTARIO-955/2003-TELMA BRANDT CAMINHA DE CARVALHO e outros x ESP. DE ALICE MAZALLI BRANDT e outros-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos

autos em fls.223/224, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.-

24. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1317/2003-BANCO ITAÚ S/A x ARNALDO TRELINSKI- 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

25. ORDINARIA-1501/2003-JOAO ALVES DE CARVALHO x APISUL CORRETORA DE SEGUROS S/A-1. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandante, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que recolha as custas do Sr. Contador, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe-a do depósito de fl.348. 3. Oportunamente voltem conclusos para análise da questão suscitada pelo Sr. Escrivão em fl.353. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ RICARDO PINTO DE OLIVEIRA e GIOVANNA LEPRE SANDRI.-

26. ALVARA-55/2004-MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA x ESP. DE MANOEL MIRANDA- 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte exequente acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER e SILVENEI DE CAMPOS.-

27. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2004-BANCO BRADESCO S/A x DANIELA CARNEIRO KHOURI-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CLAUDINEI DOMBROSKI.-

28. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-277/2004-PAULO JOSE BUENO BRANDAO e outro x BANESTADO S/A- Sobre o esclarecimento do Sr. Perito em fls.704/706, manifestem os interessados, no prazo legal.-Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-465/2004-PAULO ROBERT SILVA AZEVEDO COSTA x BANCO FIAT S.A-1. Primeiramente, insta salientar que, em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 327), o presente cumprimento provisório de sentença converteu-se em definitivo. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental, temas não ventilados no recurso especial ou nas contrarrazões. 2. É possível a conversão de execução provisória em definitiva, desde que tenha ocorrido, no curso do processo, o trânsito em julgado da ação de conhecimento. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218827 PR 2010/0198512-1, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgado em 03/03/2011). 2. Assim, seguir-se-á o presente cumprimento de sentença na forma preconizada no art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, notadamente, acerca da dispensa da exigência de caução para levantamento de eventuais valores. 3. No mais, verifico que determinou este juízo a intimação da parte Executada para comprovar a origem do mencionado crédito, a fim de que possa ser analisada eventual compensação dos créditos/débitos. Na seqüência, pleiteou a parte Executada pela concessão de prazo para manifestar-se devidamente (fl. 330). 4. Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Executada, a fim de que cumpra o contido no despacho de fl. 318, item "2". 5. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte adversa, nos moldes do art. 398, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA e NELSON PASCHOALOTTO.-

30. ORDINARIA-489/2004-WILLIAN DE OLIVEIRA x ABN AMRO BANK- Tendo em vista que a prestação jurisprudencial restou devidamente entregue, arquivem-se os

autos as baixas e comunicações necessárias. Int. Dil.Nec.-Adv. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

31. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-537/2004-JOAO CARLOS CUNHA MACHADO -ME x ROBERTO YUTAKA TAKAHARA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ROGERIO MANENTI e ADEMILSON DE MAGALHAES.-

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-747/2004-MINAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA x ATILA IMÓVEIS LTDA- 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimações e diligências necessárias. (EXTRATO fls.243/245). -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA.-

33. INTERDIÇÃO-985/2004-ANITA DIMENSTEIN PACIORNIK x CYNTHIA DIMENSTEIN PACIORNIK-1. Através do despacho de fls. 676/677, determinou este juízo a expedição de alvará no valor de R\$84.000,00, bem como a expedição de alvará mensal no importe de R\$14.000,00 até o mês de junho de 2012, a fim de viabilizar o sustento da interditada. Outrossim, restou consignado que, no mês de junho de 2012, deveria o curador prestar contas de sua administração, bem como apresentar estimativa de gastos para os próximos 30 (trinta) anos, de modo a permitir a análise sobre a possibilidade de deferimento de outros alvarás. 2. Findo o período anual consignado na decisão judicial, o curador manifestou-se por meio da petição de fls. 680/681, esclarecendo que irá apresentar a estimativa de gastos dos próximos 30 (trinta) anos em momento oportuno, haja vista a expressiva quantidade de documentos que seriam anexados naquela ocasião. Juntou os documentos referentes à prestação de contas (fls. 682-2053). 3. O Ministério Público, através do parecer de fls. 2061/2062, sugeriu que fosse intimado o Curador da interditada, a fim de prestar esclarecimentos quanto às contas apresentadas. Sem prejuízo, posicionou-se favorável à expedição de alvará mensal no importe de R\$11.400,00, nos termos propostos pelo Curador à fl. 652, item "c". 4. Vieram os autos conclusos. 5. Primeiramente, verifiquei que, tal como apontado pelo parquet à fl. 2061, item "2", não constam nos autos o extrato referente à conta bancária de titularidade da interditada, de onde são levantados mensalmente os valores determinados por este juízo. Desta forma, diligencie a Escrivania junto ao Banco do Brasil, a fim de obter a documentação solicitada, acostando-a aos autos. Prazo de 20 (vinte) dias. 6. No mais, algumas questões preliminares foram apontadas pelo órgão ministerial, no tocante à prestação de contas apresentadas pelo Curador, tais como os valores recebidos pela interditada a título de benefícios previdenciários, os motivos pelos quais são pagos mensalmente a quantia de R\$450,00 a título de condomínio do imóvel em que reside a irmã da interditada, duplicidade de lançamentos, etc. 7. Desta forma, a fim de viabilizar ulterior deliberação no que cinge à regularidade das contas apresentadas, intime-se o Curador para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 2061, itens "3" e "4". Prazo de 20 (vinte) dias. 8. Desde já, considerando o término do prazo assinalado na decisão de fls. 676/677, e tendo em vista a evidente necessidade de proventos para propiciar o sustento da interditada durante o período vindouro, acolho a manifestação encartada no parecer ministerial de fls. 2061/2062, item "7", determinando a expedição de alvará mensal no importe de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), até o mês de junho de 2013. 9. Cumpridos todos os itens assinalados na presente decisão, abra-se nova vista ao Ministério Público, conforme solicitado. Intimações e diligências necessárias. -(Promova O CURADOR PROVISÓRIO, SR. ZENO PACIORNIK, o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.2067.) -Promova a retirada de ofício expedido, promovendo o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO B.MUNIZ, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, FERNANDO MUNIZ SANTOS e LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN.-

34. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1375/2004-COND.ED.CRYSTAL LAKE RESIDENCE x ESPÓLIO DE VALNEI ANDRETTA e outros-A procuração de fl.97 não outorga ao patrono da segunda requerida poderes para receber citação em nome dela, o que inviabiliza o pedido de que o espólio seja citado através de intimação do procurador da inventariante. Assim, a citação do espólio deverá ser feita na pessoa da inventariante, impondo-se indeferir o pleito de fl.181. Com base no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, a inventariante para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na seqüência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias.-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.-

35. RESCISAO DE CONTRATO-po-1218/2005-OSVALDO CRIVELI e outro x PURUBA ADMINISTRACAO E PARCIPACOES LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARMELITA W. BORBA CORTES, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO.-

36. INVENTARIO-4/2006-EUZENY LOPES FEIJO LUIZ e outros x ESPOLIO DE GELSON ANTONIO LUIZ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EUZEPIO FEIJO DE OLIVEIRA.-

37. AÇÃO MONITORIA-275/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A x PATHWAY TELEINFORMATICA LTDA- Manifestem-se os interessados sobre a

informação do Sr. perito em fls.267, no prazo legal.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.-

38. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-po-1442/2006-VIVIANE APARECIDA MOREIRA x ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA-INDEFIRO os beneficiários da justiça gratuita em favor da demandada, porque, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, observa-se que mensalmente auferem receitas, bem como não demonstra impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo da continuidade das atividades exercidas. Nesse mesmo tom tem decidido os tribunais pátrios: JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Sem comprovação da situação patrimonial e financeira - Alegação de insuficiência de recursos - Benefício indeferido - Recurso desprovido. JUSTIÇA GRATUITA Pessoa jurídica sem fins lucrativos Benefício que só pode ser deferido com a comprovação cabal da incapacidade financeira da entidade para arcar com os custos da demanda - Benefício indeferido Manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade processual à recorrente - Recurso desprovido. AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO, NO CASO CONCRETO, POIS NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO.Trata-se de agravo inominado impugnando decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, ora Agravante, que se insurgia contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. É pacífico e consolidado que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50, persistindo a contenda no tocante aos requisitos exigidos para tal concessão.A Agravante é uma associação civil, sem fins lucrativos, tendo anexado aos autos documentos que demonstram sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. A mera condição de entidade sem fins lucrativos não gera presunção absoluta de hipossuficiência econômica. Entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos - (entidades filantrópicas e beneficentes, que têm objetivo social de reconhecido interesse público), também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da gratuidade de justiça. RECURSO DESPROVIDO.1.060. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - "NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM COMPROVAR O ESTADO DE MISERABILIDADE, NÃO BASTANDO SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA." (ERESP 1185828/RS) 2 - A SIMPLES ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA JUNTO À RECEITA FEDERAL NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA, NOTADAMENTE QUANDO A PESSOA JURÍDICA POSTULANTE É AUTORA DE MAIS DE UMA CENTENA DE AÇÕES MONITÓRIAS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Em tempo, corrijo o erro material constante do despacho de fl. 1740, devendo-se considerar que a audiência será realizada no dia 14 de AGOSTO de 2012, às 14h00. Aguarde-se a audiência designada. Intimações e diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, CRISTIANE MARCIA DURANTE, ROQUE PORFÍRIO, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, RODRIGO DA ROCHA LEITE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO e NILSON MITHIHIRO SUGAWARA.-

39. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-369/2007-MAFREI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA-1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-. 40. MEDIDA CAUTELAR-873/2007-JOSE DIONISIO RODRIGUES e outros x HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPL0- Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Fique ciente de fls.237.-Advs. DARCY NASSER DE MELO, DOUGLAS DOS SANTOS, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO

AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES.-

41. AÇÃO ORDINÁRIA-1437/2007-LUCIANE MARIA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-(Promova a parte ré, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.194.)- Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int. Dil.nec. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

42. AÇÃO ORDINÁRIA-1664/2007-GLOBALSTAR DO BRASIL S.A. x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A e outro- Vistos etc. 1. Com a assunção, por opção, deste Magistrado do cargo de Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, deixou de figurar como Juiz de Direito Substituto, de modo que não mais detém competência para julgamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que os Foros Regionais são distintos entre si para fins de competência, na forma da Resolução n.º 07/08, artigo 17. 2. Por outro lado, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n.º 772.103, 3ª Turma, Min. Menezes Direito, DJU 30/10/06), reconheceu que a opção deve ser compreendida, nos termos do artigo 132 do CPC, como afastamento "por qualquer motivo". Colaciono, anexo, cópia na íntegra de V. Julgado neste sentido. 3. Assim, não havendo competência para julgamento da presente e considerando que eventual R. Sentença proferida seria necessariamente acimada de vício de legalidade, encaminhe-se ao Magistrado, titular ou substituído, que labora perante o R. Juízo em que tramita o presente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ADRIANA DA CUNHA ROCHA, ANDREA ZOGHBI BRICK, FABIO DE PAULA YAMASAKI e RAFAEL MUNHOZ DE MELLO.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA-0002404-59.2007.8.16.0001-ANA PAULA FILIPPI x PROSPER ACESSORIA IMOBILIARIA LTDA-1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item "1" acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 5. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 6. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 7. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 8. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 9. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 10. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 11. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUMERCINDO VEIGA FILHO e BIANCA DORNELLES.-

44. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-25/2008-BENTO MANOEL OLIVEIRA PRADO e outros x ADAIR LUIZ DAVID-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.296/298, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. PLINIO ALOISIO BACH e JULIO CEZAR KAY.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2008-SANDRA MARA DE OLIVEIRA MELO x NG SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA-Através da petição de fls. 312/313, a Embargante impugna os honorários do Sr. Perito, peticionando a nomeação de outro expert. Outrossim, alega que o ônus financeiro da perícia cabe à parte Embargada, tendo em vista que foi deferida a inversão do ônus da prova. Primeiramente, observa-se que a impugnação da parte Embargante revela-se frágil, desacompanhada de qualquer elemento objetivo capaz de aferir eventual exorbitância na proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito. Em contrapartida, o expert nomeado por este juízo justificou o valor dos honorários (fls. 315/316), juntando aos autos regulamento de honorários sugeridos pelo Instituto Brasileiro de Perícias Técnicas (IBAPE/PR) (fl. 317/318). Assim, não havendo qualquer disparidade na proposta formulada, homologo os honorários periciais de fl. 309, facultando o pagamento em duas parcelas, na forma sugerida à fl. 316. No mais, insta salientar que a inversão do ônus da prova não implica em transferir, ao Réu, a obrigação de custear ou adiantar das despesas do processo. Há uma razão para isso. Em termos técnicos, os

art. 19 e 33 e os art. 333 e 334 do Código de Processo Civil cuidam de eventos processuais diferentes, não comunicáveis (custeio da prova e ônus da prova). Tal entendimento encontra guarida nos julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão observemos: "EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À CONSUMIDOR. CÓDIGO DE DEFESA. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. MEDIDA, ENTRETANTO, QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO RELATIVO À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. REFORMA DA DECISÃO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª CCiv - Ap. CIV nº 713.272-5 - Rel. Des. Guido Döbeli - pub em 05/4/11). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECONVENÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO I. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE II. HONORÁRIOS PERICIAIS A INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBRIGA A PARTE CONTRÁRIA A ARCAR COM AS CUSTAS DA PROVA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA - JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AGI 810.643-4, 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ 22/03/2012) Grifei." Não obstante tenha este juízo determinado a inversão do ônus da prova, tal determinação não implica na transferência do ônus financeiro para sua realização, a qual deverá seguir a regra inserta no art. 18, do Código de Processo Civil. Assim, considerando-se que a perícia técnica restou pleiteada pela parte Embargante, cabe a ela proceder ao pagamento dos honorários do Sr. Perito. Para tanto, intime-se. Comprovado o recolhimento da primeira parcela, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO BATISTA KLEIN, PAULO ROBERTO ZIMANN e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-133/2008-AKRAM ABDALLAN KANSOU e outro x JOSE PAULO FAGNANI e outro-1. Indefiro o pedido "a" de fl.219, pois, ao que consta, Epaminondas Faria de Macedo Filho não integra esta execução. 2. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição de fls.214/215, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 6. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 8. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 9. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 10. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Intimações e diligências necessárias. (Extrato fls.222-225)-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, RENE DOTTI, ANDREA BAHAR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, BENO FRAGA BRANDAO, ANA LUISA CARON, LACIR GUARENHGI, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MATEUOS MARTINI, PAULO LUIZ DURIGAN, HELOISA FONTES TAVARES RIVANI, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JULIANA SANDOVAL LEAL DE OUZA e IARA BEATRIZ CERQUEIRA MEISTER.-

47. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0006406-38.2008.8.16.0001-JACKSON THOR SCHWEDLER x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLIO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, BRUNO SILVESTRIN, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.-

48. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-449/2008-IVALDO CARDOSO DA SILVA x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA-Da juntada da manifestação do Sr. Perito. em fls.395/396, acerca da proposta dos honorários em que perfaz R\$2.960,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CILENE MARIA SKORA.-

49. AÇÃO DE DANO MORAL-545/2008-MICHELLE TAQUES FERRERIA x GRUPO SERVOPA S.A- 1. Deverá a parte Autora juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos nº 15498/2005, em trâmite perante a 21ª Vara Cível,

notadamente acerca do atual andamento do feito. 2. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 3. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

50. AÇÃO DE COBRANCA-po-589/2008-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA x JOSE DANIEL SILVEIRA-"Tendo em vista, decorrido o trânsito em julgado cfm. f. 93, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

51. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-605/2008-RITA DE CÁSSIA ROCHA VEIGA x BANCO ABN AMRO RAL S/A e outro-"Acerca da certidão, f.232, em que não houve resposta(s) do (s) ofício(s) expedido(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. MAURICIO DARLI TIMM DO VALLE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WAGNER LUIZ MENEZES LINO.-

52. AÇÃO DE COBRANCA-ps-615/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL GREENVILLE x OLAVO KUROVSKI-"Sobre o contido na certidão de fls.118, acerca de que não houve pagamento da dívida, nos presentes autos, manifeste-se no prazo legal". -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e THAIS DE SOUZA LIMA BRODBECK.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-617/2008-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO TABORDA MACEDO-1. Indefiro o requerimento de fl. 67. A requisição de informações através do sistema Renajud ao Detran, com a finalidade de localização de bens passíveis de constrição, deve ser realizada pela parte. É entendimento consolidado na jurisprudência de que cabe à parte a realização das referidas diligências. Nesse sentido a decisão prolatada pelo TRF4: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE.1. É ônus da parte exequente a localização de bens do executado para fins de penhora.2. Somente após esgotados os meios à disposição do credor, para localização de bens do devedor, é que o Judiciário pode interferir para tal fim, sob pena de acarretar afronta ao princípio da imparcialidade.3. Muito embora seja o oficial de justiça quem promova a penhora de bens, não cabe a ele diligenciar na localização destes, constituindo-se providência a cargo da parte exequente.(17646 SC 2008.04.00.017646-0, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010- sem grifos no original) 2. Quanto ao requerimento de fls. 71, defiro, concedendo à autora o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPEZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

54. AÇÃO DE COBRANCA-po-0005535-08.2008.8.16.0001-JERSON JOSE IVNUK x CENTAURO SEGURADORA S/A-1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item "1" acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 5. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 6. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 7. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 8. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 9. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 10. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 11. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDA P. TORRESANI CENSI, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

55. USUCAPIAO-643/2008-OTAVIO ANGELO BRAMBILA-"Sobre o contido na certidão de fls.151, acerca de que a parte interessada não retirou EDITAL expedido, manifeste-se no prazo legal". -Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.-

56. AÇÃO DE COBRANCA-ps-663/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN x ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI-"Sobre o contido no(a) certidão/ofício de fls.440 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e DEMETRIO BEREHULKA-.

57. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-674/2008-MARTA BARBOSA DE FRANÇA x HSBC BANK BRASIL S.A-Á parte interessada para que se manifeste a cerca do depósito judicial efetivado por HSBC, no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO G. NASTARI, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e PAULO EDUARDO ROMANO-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-681/2008-BANCO ITAU S A x CARLOS ROBERTO ANTUNES-ME e outro-Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial onde se pede medida cautelar incidental. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 814, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no Código de Processo Civil, art. 813. Dispensa-se a justificação prévia se a parte requerente for a União, Estado ou Município, ou se o credor prestar caução (Código de Processo Civil, art. 816). No caso vertente, existe prova literal de dívida líquida e certa (fls.06-11) Entendo como medida prudente e aconselhável em casos como estes de deferimento de decisão cautelar incidental a prestação de caução real, a qual deverá ser prestada para que seja realizado o arresto. De outra feita, na ação de execução de título extrajudicial verifica-se que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris (fls. 07-18) e periculum in mora. Os documentos apresentados autorizam a concessão da medida em tempo liminar. Em sendo assim, DEFIRO a medida liminar de arresto de bens da parte executada, tantos quantos bastem para garantir o êxito de futura execução por quantia certa, em especial arreste-se através do BACEJUD. Antes da expedição do mandado de arresto, determino que a parte exequente ofereça caução suficiente que garanta a execução, sob pena de revogação desta medida incidental de arresto. Com o oferecimento do bem em garantia real pelo exequente no valor da presente execução e assinado o termo, proceda-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.. No final, o arresto se resolve em penhora (Código de Processo Civil, art. 818). Ademais, solicitem-se informações acerca do endereço da parte executada, via BACEN-JUD. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-691/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x M. GAMA E CIA LTDA-1. A vista do teor da certidão de fl. 80, intime-se a parte Ré para juntar aos autos cópia das decisões proferidas nos autos nº 31803/2007, em trâmite perante a 12ª Vara Cível desta Comarca (sentença, acórdão, bem como demais decisões posteriores, se houver). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimações e diligências necessárias -Advs. ALINE BORGES LEAL e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

60. AÇÃO REVISIONAL-709/2008-BALVINO MILLER x BANCO BRADESCO S.A- Sobre a certidão de f.140, em que não houve o pagamento de custas de honorários periciais, manifeste-se o interessado, no prazo legal.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-743/2008-MARILIA ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-"Sobre o contido no(a) certidão/ofício de fls. 177, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. MAURO SERGIO GUEDES MEDIEROS e ELISA G.P.B. DE CARVALHO-.

62. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1189/2008-AMARILDO JOÃO DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO BANK S/A-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO S. BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1205/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x GISELI PAUL-1. Intime-se a parte Exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte Exequente, através de AR, a fim de dar andamento ao feito. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

64. DEPOSITO-1433/2008-BANCO PAULISTA S/A x JACIR SPREA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

65. DECLARATORIA-po-1809/2008-SIDNEI EDUARDO RODRIGUES x BANCO HSBC BANK S/A- BANCO MULTIPLO e outros-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador pela parte autora, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

66. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1875/2008-ENTREPAR TRANSPORTES LTDA x EUCATUR-EM. U.CASC.TRANS.E TURIS.LT-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. ROBINSON KORNELHUK, LUIS FERNANDO LOYOLA, JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI, MAURICIO PEREIRA DA SILVA,

LUCIANO ALBERTI DE BRITO, GABRIEL SANTOS ALBERTTI e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

67. ORDINARIA-1945/2008-ANDRÉIA DANIELLI ANDRIOLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Acolho a emenda à inicial constante de fls. 89-95. 2. Cite-se a parte demandada, conforme já determinado à fl. 40. 3. Intimações e diligências necessárias. -Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA-317/2009-JOSE DARCY CHINCOLO LOURES e outro x LEOGAP INDUSTRIA E COM. DE MAQUINAS LTDA- 1.Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 3. Após, independente da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TJ-Pr, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. 4. Int.Dil.Nec.-Advs. LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA, MARCELO PÍCOLI, FÁBIO GUIMARÃES TIMPONI e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

69. ANULACAO DE ATO JURIDICO-443/2009-DONIZETE DE SOUZA e outros x ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Ante o ofício de fl.1236 e considerando que preventivo o juízo da 1ª Vara Cível deste Fórum para dirimir a controvérsia do feito, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, EDSON LUIZ DA ROCHA, JANAINA ZANON e LUIS FERNANDO PEREIRA-.

70. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-513/2009-ADEMIR CIPRIANO DIAS x BANCO FINASA BMC S.A-(184/185)-7. Após o depósito do Laudo em juízo (234/249), manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 8. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 10. Considerando que a questão controvertida cinge-se à apuração contábil de valores que, ao final, podem ter caracterizado eventual ilegalidade, desnecessária a produção de prova oral. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

71. DECLARATORIA-po-625/2009-DARCI AGOSTINI x BANCO ITAÚ S.A-Expeça-se o alvará conforme pretendido em fl.165. Tendo em vista a quitação da procuradora do autor sobre as verbas referentes aos honorários de sucumbência (fl.165), julgo extinto o presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias -(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.168.) -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, ROBERTA CHEMIN GADENS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. DECLARATORIA-ps-1089/2009-LENIR INACIO x TRANSVONDEVAR TRANSPORTES LTDA e outros-1. Não restou comprovado o prévio e infrutífero esforço do Autor na localização do atual endereço da empresa Ré, razão pela qual indefiro o requerimento de citação editalícia. Outrossim, esclareço que a citação por edital é medida excepcional, utilizada somente quando esgotadas todas as tentativas de obtenção dos endereços do Réu. 2. Desta feita, considerando-se que a citação por carta restou infrutífera (fl. 101 e fl. 102), necessário se faz a renovação do ato, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme preconiza o art. 224 do Código de Processo Civil . 3. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. AÇÃO DE COBRANCA-po-1102/2009-ELCOL DIAS DE CIQUEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-1. Junte-se extrato atualizado da conta judicial vinculada à guia de depósito judicial nº. 7145824 (f. 116). 2. Após, atualizada a representação processual da parte autora, expeça-se alvará de levantamento contra recibo nos autos. 3. A seguir, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante as baixas e cautelas de estilo. Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, MONICA CRISTINA BIZINELI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1421/2009-BV FINANCEIRA S.A x JACKSON ESTEVAO DE ASSIS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do termo de cessão de crédito mencionado na petição de fl.35. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HERICK PAVIN-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1745/2009-ALZIRA VANISKI DE ASSUNÇÃO x ITAUCARD ADM.DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A-Vistos etc. 1. Aguarde-se o depósito do laudo pericial em juízo. 2. Após, cumpra-se o item "7" do despacho de fls.84/85. 3. Int.Dil.Nec.- (7. Após o depósito do Laudo em juízo (fls.122-135), manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 8. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 10. Considerando que a questão controvertida cinge-se à apuração contábil de valores que, ao final, podem ter caracterizado eventual ilegalidade, desnecessária a produção de prova oral. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.) -Advs. RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO, LAÍS EURICH, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO e CLÁUDIA GRAMOWSKI-.

76. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PGTO-2013/2009-CHEILA LIMA CARUSO x HSBC BANK BRASIL S/A-(Promova a parte ré, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.192.) -Adv. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA e FABIOLA PAVONI J. PEDRO.-

77. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-2384/2009-MARIA IVONE TEIXEIRA DE CARVALHO KOMIYAMA x CESAR AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA e outro-1. Em razão da informação prestada à f. 282, da prioridade de tramitação e por economia processual, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado através dos documentos de fs. 279 e 281 em nome do Sr. Escrivão, para que efetue diretamente o preparo das custas de indicadas à f. 261, com a juntada do respectivo comprovante aos autos. 2. Após, com urgência, encaminhe-se o presente caderno processual ao Ofício Contador, para cumprimento da r. decisão de f. 258. 3. A análise da peça de fs. 268-277 será feita após a manifestação a apresentação do cálculo e a manifestação das partes, no prazo comum de cinco dias. Int. -Adv. TIAGO STAINKE e HEITOR FABRETI AMANTE.-

78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012209-31.2010.8.16.0001-LENI ALVES DE BASTOS SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a prolação deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de prolação atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dippi, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

79. MONITÓRIA-0010945-76.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x SIMONE DE SOUZA TESSMAN-"Sobre o contido no(a) certidão/ofício de fls.185, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0021803-69.2010.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante o contido na certidão de fl. 144, e em atenção ao disposto no art. 183, §2º, do CPC, defiro o pedido de fls. 139/140, restituindo o prazo para a parte Executada dar cumprimento ao despacho de fl. 137. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020551-31.2010.8.16.0001-ROQUE RODRIGUES DA ROSA x BANCO BMG S/A-"Tendo em vista, decorrido o trânsito em julgado cfm. f.64 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

82. DECLARATORIA-po-0027285-95.2010.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x PARANA EQUIPAMENTOS S.A. - PESA-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.265, acerca da proposta dos honorários R \$2.500,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA e RENE TOEDTER.-

83. DEPOSITO-0027709-40.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x CLEIDES TEREZINHA LIMA DA SILVA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. . -Adv. DANIELE DE BONA.-

84. DEPOSITO-0020273-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARLENE DA SILVA NUNES CUNHA- 1. Desentranha-se a petição de fls. 96/97, eis que estranha aos presentes autos. 2. Defiro a substituição do polo ativo do presente feito, conforme requerido às fls. 98/99. Proceda a Escrivania às retificações necessárias. 3. No mais, verifique que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA

LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FÁBIO DE SOUZA e MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025755-56.2010.8.16.0001-LUCY MARA COSTA e outro x HONG TA MING - ME e outros-Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Lucy Mara Costa e Gilmar do Nascimento Gouveia contra Hong Ta Ming ME, Demécia Cabrera e Hong Ta Ming, e, condeno os requeridos ao pagamento de indenização a título de reparação dos danos materiais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais) - a cada uma das autoras, cujos valores deverão ser acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao ano, contados a partir da data da citação (CC Art. 406 c.c art.161 § 1º do CTN), e corrigidos monetariamente pela média dos índices legais aplicáveis, a partir desta data. Considerando que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária, além de honorários advocatícios de sucumbência que, atendendo para os critérios delineados no artigo 20, § 3º do CPC fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ, DEISY PRÉCOMA, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e ROBERTO YAMASHITA.-

86. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0029530-79.2010.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PERMETALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-1. Tendo em vista que o requerido continua sendo representado por outros procuradores nos presentes autos, torna-se desnecessária a notificação do mandante. Todavia, saliente que a renúncia ao patrocínio não exclui a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros. Assim, anote-se a renúncia de fl. 958.

2. Defiro o requerimento de fl. 959. Assim, reexpeçam-se os referidos ofícios, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para respostas.

3. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. Idêntica providência deverá ser empreendida pelo sistema BACENJUD, devendo o cartório elaborar a minuta para aprovação pelo Magistrado.

4. Com as respostas, cumpra-se o despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória.

5. Intimações e diligências necessárias. Promova custas de expedição de ofício no que perfaz R\$9,40 cada ofício, no prazo legal.

-Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA, JULIANO HADLICH FIDELIS e FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS.-

87. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0043733-46.2010.8.16.0001-ALTAMIR CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S.A-(fls.93/94)-5. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes (f.112/119), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico.6. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos.7. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 08. Considerando que a questão controversa cinge-se à apuração contábil de valores que, ao final, podem ter caracterizado eventual ilegalidade, desnecessária a produção de prova oral.09. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI e NEWTON DORNELLES SARATT.-

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0057438-14.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAFAEL PICOLOTTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

89. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0070925-51.2010.8.16.0001-HELVÉTICA COMPOSIÇÕES GRÁFICAS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Defiro o requerimento de fl. 909, concedendo à parte Ré o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. 2. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070743-65.2010.8.16.0001-LANA MARTINS GUIMARÃES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$20,16 no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e HERICK PAVIN.-

91. REPETIÇÃO DE INDEBITO-ps-0069267-89.2010.8.16.0001-HONORINA DIAS DE SIQUEIRA x PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FININVEST - NEGÓCIO DE VAREJO LTDA)-1. Tendo havido a inversão do ônus da prova necessário seja aberta a possibilidade do demandado em requerer produção de provas, assim, intimem-se as partes para que, em cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Quanto ao requerimento de fl.186, concedo o mesmo prazo de cinco dias para que o demandado apresente a documentação pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

92. MANDADO DE SEGURANÇA-0006634-08.2011.8.16.0001-ONDA PROVIDOR DE SERVIÇOS S/A x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO-1. Depreende-se do v. aresto de fs. 414/423 que o egrégio Tribunal de Justiça, ao tempo em que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 772.538-2, declarou a extinção, sem julgamento de mérito, do presente mandado de segurança. 2. Assim, preparadas as custas processuais (426-v), promova-se o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de estilo. Int. -Adv. MARCOS BUENO GOMES, FABIANO

ROSOT ANTUNES, FERNANDA EHALT VANN, MARCO ANTONIO GUIMARAES e VALÉRIA DA SILVEIRA MÜLLER-

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014233-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRINA LEAL-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

94. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO-0057115-72.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x NELSON CASEMIRO KOPERSZYNski e outro-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.364/366, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. ROSE MARY GRAHL e MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0067441-91.2011.8.16.0001-EUNICE MARIA NASCIMENTO x BANCO BAMERINDUS e outro-1. É cedição que na competência relativa há possibilidade de sua modificação em razão de postulação das partes (CPC, arts. 111, in fine e 114) ou, ainda, por imposição legal, como ocorre nos casos de conexão ou continência (arts. 102 e 104, do CPC). Dessa forma, como basta "a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações" (Júnior, Nelson Nery, in CPC Comentado, Editora RT, 6ª. Ed., 2002, p. 451), observa-se inequívoca conexão entre o presente feito e aquela em trâmite perante o juízo da 23ª Vara Cível (autos nº 29246/2011) porque ambas envolvem o mesmo contrato, sendo que, enquanto nesta ação o autor propôs revisar a avença pactuada entre as partes, naquela o banco credor promove ação executiva, tendo por base o mesmo negócio jurídico (cf. verifica-se em análise à petição inicial de execução - fls. 106-109). 2. Por outro lado, a prevenção entre juízos da mesma comarca ocorre mediante simples despacho inicial (CPC, art. 106), diversamente do que ocorre com juízos de comarcas diversas, cuja prevenção somente é determinada pela citação válida (CPC, art. 219). Logo, como houve despacho inicial positivo naqueles autos (fl. 101), ao passo que neste processo sequer restou ordenada a citação da parte adversa, impõe-se reconhecer a conexão (CPC, art. 105) com o efeito de declinar da competência por prevenção ao Juízo de Direito da 23ª Vara Cível desta Comarca, expediente indispensável para possibilitar julgamento simultâneo (CPC, art. 105) e, por conseguinte, afastar o risco de decisões conflitantes. 3. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos à 23ª. Vara Cível desta Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-

96. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro-1. Autue-se o presente como restauração de autos. 2. Primeiramente, certifique a Escrivânia acerca da fase em que se encontrava o processo desaparecido, bem como para que proceda a juntada aos autos das certidões, intimações e demais fotocópias que tiver, caso já não o fez, prestando as informações necessárias. 3. Após, intimem-se as partes para acostarem aos autos as cópias dos documentos e atos deste feito que se encontrarem em seu poder, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Oportunamente, retornem os autos para homologação da restauração. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE e LUZARDO THOMAS DE AQUINO-

97. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012707-59.2012.8.16.0001-MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE e outro x TWINS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-1. Cite-se e intime-se a parte demandada para que no prazo de 15 (quinze) dias desocupe voluntariamente o imóvel em questão, sob pena de expedição de mandado de despejo o qual contará, caso necessário, de ordem de arrombamento e reforço policial, os quais desde já defiro. 2. Intime-se a parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO e PATRICIA VAILATI-

98. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0030893-33.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GONÇALVES e outro x SIEMERC - SINDICATODOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREGISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EM MERCADOS e outros-1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. 2. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: 2.1. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. 2.2. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; 2.3. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. 2.4. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2.5. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. 2.6. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-

se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. 2.7. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. 3. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. MARCELO BUZATO-

99. DECLARATORIA-po-0035415-06.2012.8.16.0001-JOAO DALBERTO KORMANN x BANCO ITAÚ S/A e outro-Autos nº 35415-06.2012.1. Cuida-se de nominada "ação declaratória de exoneração de aval cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela", aforada por João Dalberto Kormann em face de Banco Itaú S.A. e Beta Car Locadora de Veículos Ltda. 2. Consta da inicial que, em 11/12/2008, o primeiro réu ajuizou execução de título extrajudicial sob nº 1.916/2008 (em apenso), visando à satisfação do contrato de abertura de crédito em conta corrente, na modalidade cédula de crédito bancário, celebrado com a segunda ré em 21/05/2012, por meio do qual o autor e a Sra. Adba Cristina Hannuch, então sócios da empresa locadora de veículos, figuraram na condição de avalistas. Sustentou o autor que, à época de conclusão do negócio, aceitou as condições do pacto, sendo contratado um limite de crédito para saque no valor de R \$ 5.000,00. Argumentou que em dezembro de 2003 se retirou do quadro de sócios da segunda ré, ocasião em que ainda vigiam as condições inicialmente contratadas pela cédula de crédito bancário em questão, inexistindo qualquer saldo devedor. Contudo, asseverou que após o seu desligamento do quadro societário da empresa ocorreram sucessivas renegociações do contrato em comento, oportunidades em que foram efetivadas três transações aumentando o limite de crédito inicialmente contratado sem qualquer anuência do autor, na condição de avalista solidário - a primeira em 01/08/2006, aumentando o limite de crédito para R\$ 7.000,00; a segunda em 01/03/2007, elevando o limite de crédito para R\$ 8.400,00; e a última em 01/05/2007, majorando o limite para R\$ 15.000,00. Deste modo, pelo fato de não ter sido consultado em qualquer das ocasiões em que se procedeu à renovação do contrato, tampouco por não ter aquiescido, em nenhum momento, com os aumentos do limite de crédito inicialmente pactuado, e, considerando a penhora levada a efeito sobre ativos financeiros de sua titularidade e a possibilidade de nova constrição a ser operada nos autos de execução em apenso, pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela: (i) suspensão dos autos de execução de título extrajudicial sob nº 1.916/2008 ou, sucessivamente, pela suspensão dos atos executórios promovidos em seu desfavor naqueles autos, até ulterior julgamento da presente ação; (ii) exibição incidental de documentos pela instituição financeira requerida, relativos à conta corrente de titularidade da segunda ré, bem como demais documentos relativos à cédula de crédito bancária em discussão, sobretudo no que diz respeito aos aumentos de limite de crédito concedidos.3. Quanto ao pedido liminar de suspensão deduzido pela parte autora, reservo-me para apreciá-lo após a apresentação de resposta pela parte ré, sobretudo considerando que eventuais documentos que estejam na posse da instituição financeira requerida poderão contribuir para a formação de convicção por este Juízo. 4. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes' e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretense direito deduzido pelo autor, determino à ré, Banco Itaú S/A, que apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), todos os documentos relativos ao contrato de abertura de conta corrente sob nº 41403, agência 3835, desta Capital, inclusive os relativos aos aumentos de limite da cédula de crédito bancário em questão. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "4", em seus termos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. ADRIANA DE MORAES KORMANN e MARIANA RIZZI CENTURION-100. ACAO DE COBRANCA-po-0041505-98.2010.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA x ÁUREA JEISS-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls. 580/581, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI-

Curitiba, 30 de julho de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 142/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00008	000115/2007		00050	006825/2012
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI	00012	001836/2008		00031	053926/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00011	001623/2008		00035	002318/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00054	013622/2012		00043	036463/2011
ALESSANDRA LABIAK	00015	000986/2009		00007	000097/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00018	001203/2009		00011	001623/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00046	057953/2011		00042	033795/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00014	000281/2009		00007	000097/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00064	038040/0000		00021	008848/2010
ALEXANDRE RECH	00005	000289/2005		00061	037981/0000
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00063	038016/0000		00008	000115/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00073	038512/0000		00065	038145/0000
ALINE RIBEIRO GUILLET	00019	002362/2009		00042	033795/2011
ALLINE KERYMI SANTOS	00011	001623/2008		00034	070200/2010
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00054	013622/2012		00068	038270/0000
ANA PAULA MAGALHAES	00008	000115/2007		00055	014035/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00062	038010/0000		00012	001836/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00024	018733/2010		00070	038433/0000
ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI	00058	033265/2012		00041	025867/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00013	000110/2009		00017	001114/2009
	00049	003011/2012		00044	040646/2011
	00052	009315/2012		00017	00114/2009
ANDREA MORAES SARMENTO	00007	000097/2006		00044	040646/2011
ANDRE GONÇALEZ STOPPA	00067	038194/0000		00019	002362/2009
ANDRE LUIZ LUNARDON	00011	001623/2008		00012	001836/2008
ANDRE RICARDO TUBIANA	00012	001836/2008		00056	017729/2012
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00047	062427/2011		00033	068736/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO	00033	068736/2010		00009	000281/2008
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO	00008	000115/2007		00033	068736/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00061	037981/0000		00019	002362/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00033	068736/2010		00008	000115/2007
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	00037	005521/2011		00030	051883/2010
CAIO MARCIO EBERHART	00038	006627/2011		00030	051883/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00060	037969/0000		00075	038540/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00005	000289/2005		00042	033795/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00015	000986/2009		00022	015103/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00039	013753/2011		00027	041566/2010
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	00007	000097/2006		00028	047719/2010
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00007	000097/2006		00009	000281/2008
CAROLINE SAID DIAS	00038	006627/2011		00022	015103/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00042	033795/2011		00012	001836/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	043128/2011		00009	000281/2008
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00035	002318/2011		00015	000986/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK	00003	000114/2002		00048	067511/2011
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00003	000114/2002		00054	013622/2012
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA	00007	000097/2006		00051	007562/2012
CRISMACLEYTON PAMPLOMA	00002	001535/2001		00013	000110/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000281/2008		00042	033795/2011
	00034	070200/2010		00044	040646/2011
	00006	001253/2005		00021	008848/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	000986/2009		00006	001253/2005
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES	00032	068110/2010		00012	001836/2008
CRISTIANE EMMENDOERFER	00048	067511/2011		00058	033265/2012
	00030	051883/2010		00014	000281/2009
CRISTIANO KAMEL SALMEN	00030	051883/2010		00023	015715/2010
CRYSYANE LINHARES	00059	037948/0000		00047	062427/2011
	00071	038487/0000		00019	002362/2009
DANIELE NEVES POPIKA	00005	000289/2005		00014	000281/2009
DANIEL HACHEM	00029	050711/2010		00012	001836/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 30694/PR	00008	000115/2007		00007	000097/2006
DANIELLE AMORIM BENJAMIM OAB-PR3069	00008	000115/2007		00025	019707/2010
DANIELLE TEDESKO	00015	000986/2009		00046	057953/2011
DARCY NASSER DE MELO	00014	000281/2009		00048	067511/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00013	000110/2009		00044	040646/2011
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00007	000097/2006		00039	013753/2011
DIEGO ARTURO R. URRESTA	00012	001836/2008		00052	009315/2012
DIRCEU PAGANI	00001	001300/1996		00070	038433/0000
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00016	001096/2009		00019	002362/2009
EDENIR FRANCESCHI JUNIOR	00027	041566/2010		00019	002362/2009
	00028	047719/2010		00033	068736/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00039	013753/2011		00031	053926/2010
	00052	009315/2012		00005	000289/2005
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00011	001623/2008		00020	001588/2010
ELISA DE CARVALHO	00043	036463/2011		00023	015715/2010
ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO	00035	002318/2011		00025	019707/2010
ELMO SAID DIAS	00038	006627/2011		00016	001096/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00014	000281/2009		00041	025867/2011
	00022	015103/2010		00009	000281/2008
	00023	015715/2010		00005	000289/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00040	014637/2011		00005	000289/2005
FABIANO RECHE DOS REIS	00038	006627/2011		00066	038148/0000
FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009	00002	001535/2001		00017	001114/2009
FABIO ROGERIO HARDT	00031	053926/2010		00019	002362/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00040	014637/2011			
			FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00050	006825/2012
			FRANCELLE DA SILVA REIS	00031	053926/2010
			FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00035	002318/2011
				00043	036463/2011
			FRANCISCO ZARDO -OAB.35303	00007	000097/2006
			GABRIELA THEISEN DA SILVEIRA SOUZA	00011	001623/2008
			GERMANO LAERTES NEVES 22566/PR	00042	033795/2011
			GIANNA CALDERARI	00007	000097/2006
			GIANNA CARLA ANDREATTA	00021	008848/2010
			GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00061	037981/0000
			GISELLE LOPES DE SOUZA OAB-PR31553	00008	000115/2007
			GUILHERME NAVARRO LINZ DE SOUZA	00065	038145/0000
			GUSTAVO DE FREITAS DUARTE	00042	033795/2011
			GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00034	070200/2010
			HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR	00068	038270/0000
			HEROLDES BAHR NETO	00055	014035/2012
			HOSINE SALEM	00012	001836/2008
			INGRID DE MATOS	00070	038433/0000
			IVONE STRUCK	00041	025867/2011
			JACY GABARDO	00017	001114/2009
			JAIR ANTONIO WIEBELLING	00044	040646/2011
			JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00003	000114/2002
			JANAINA GIOZZA	00034	070200/2010
			JANAINA GIOZZA AVILA	00009	000281/2008
			JANAINA ROVARIS	00030	051883/2010
			JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	00072	038511/0000
			JOAO BOSCO LEE	00008	000115/2007
			JOAO CANDIDO MICHALSKI 15012	00001	001300/1996
			JOAO DE A.PINHEIRO MACHADO	00001	001300/1996
			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00020	001588/2010
			JOAQUIM MIRO	00024	018733/2010
			JOSÉ ARI MATOS	00024	018733/2010
			JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00017	001114/2009
			JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00036	003903/2011
			JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00048	067511/2011
			JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00033	068736/2010
			JOSUE PEREZ COLUCCI	00056	017729/2012
			JULIANA MARTINS PEREIRA	00043	036463/2011
			JULIO CESAR DALMOLIN	00044	040646/2011
			JULIO CESAR MELO LOPES	00019	002362/2009
			JUNOT SEITI YAEGASHI	00012	001836/2008
			KARLOS ANASTACIO DOS SANTOS SOARES	00056	017729/2012
			KATIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA	00033	068736/2010
			KÉLIAN BORTOLINI LIMA	00009	000281/2008
			LARISSA DA SILVA VIEIRA	00033	068736/2010
			LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME	00019	002362/2009
			LAURA GARBARCCIO VIANNA	00008	000115/2007
			LAURO FERNANDO ZANETTI	00030	051883/2010
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00030	051883/2010
			LEONEL TREVISAN JUNIOR	00075	038540/0000
			LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA	00042	033795/2011
			LIDSON JOSE TOMASS	00022	015103/2010
			LÍGIA SOCREPPA	00027	041566/2010
				00028	047719/2010
			LILIAN ROMAGNA	00009	000281/2008
			LINEU EDISON TOMASS	00022	015103/2010
			LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ	00012	001836/2008
			LIZIANE LACERDA	00009	000281/2008
			LUCAS RECK VIEIRA	00015	000986/2009
			LUCIANA OLICISHEVIS-OAB-14267	00048	067511/2011
			LUCIANO HINZ MARAN	00054	013622/2012
			LUCIA SOMBRIO	00051	007562/2012
			LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00013	000110/2009
			LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	00042	033795/2011
			LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00044	040646/2011
			LUIZ ASSI	00021	008848/2010
			LUIZ EDSON FACHIN	00006	001253/2005
			LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00012	001836/2008
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	033265/2012
			LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	000281/2009
				00023	015715/2010
			LUIZ SALVADOR	00047	062427/2011
			MARCELO AUGUSTO BERTONI	00019	002362/2009
			MARCELO CÉSAR CORREA DE MELO	00014	000281/2009
			MARCELO CLEMENTE BASTOS	00012	001836/2008
			MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00007	000097/2006
			MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00025	019707/2010
			MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00046	057953/2011
			MARCIAL BARRETO CASABONA	00048	067511/2011
			MARCIA L. GUND	00044	040646/2011
			MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00039	013753/2011
			MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	009315/2012
				00070	038433/0000
			MARCOS BLANK ALDRIGHI	00019	002362/2009
			MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00019	002362/2009
				00033	068736/2010
			MARIA ADRIANA PEREIRA	00031	053926/2010
			MARIA F.SIMÕES BELLEI-OAB.34192	00005	000289/2005
			MARIA IZABEL BRUGINSKI	00020	001588/2010
			MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00023	015715/2010
			MARIA LUCILIA GOMES	00025	019707/2010
			MARIANA STRONA WIEBE	00016	001096/2009
			MARILI RIBEIRO TABORDA	00041	025867/2011
			MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00009	000281/2008
			MAURO CURY FILHO-	00005	000289/2005
			MAURO S.GUEDES NASTARI	00005	000289/2005
			MAYLIN MAFFINI	00066	038148/0000
			MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	00017	001114/2009
			MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00019	002362/2009

MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00033	068736/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000986/2009
MOYSES GRINBERG	00008	000115/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00010	000798/2008
ORLY CORREIA DE SANTANA	00002	001535/2001
PATRICIA BOTTER NICKEL	00001	001300/1996
PATRICIA NYMBERG	00005	000289/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	000097/2006
	00015	000986/2009
	00026	040731/2010
PAULA NOGARA GUERIOS	00068	038270/0000
PAULO AUGUSTO GRECO	00001	001300/1996
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00018	001203/2009
PAULO ROBERTO NAREZI	00038	006627/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00004	000203/2004
PAULO YVES TEMPORAL	00001	001300/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00009	000281/2008
	00015	000986/2009
	00026	040731/2010
	00034	070200/2010
PRISCILLA KOWALSKI	00047	062427/2011
RAFAEL FURTADO MADI 32688	00019	002362/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00033	068736/2010
	00040	014637/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00033	068736/2010
RAFAEL MICHELON	00037	005521/2011
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00021	008848/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	000097/2006
RENE DOTTI	00038	006627/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00006	001253/2005
RODRIGO LUIS KANAYAMA	00007	000097/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	00025	019707/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00053	011950/2012
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00009	000281/2008
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00062	038010/0000
SERGIO SCHULZE	00030	051883/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	000798/2008
SIGISFREDO HOEPERS	00019	002362/2009
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00011	001623/2008
SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA	00002	001535/2001
SUZANA VALENZA MANOCHIO	00012	001836/2008
TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00057	019329/2012
TELMA RODRIGUES AIRES	00014	000281/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00023	015715/2010
	00022	015103/2010
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	001253/2005
THIAGO LIMA BREUS	00005	000289/2005
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00069	038296/0000
VICTOR ALEXANDRE B.MARINS 20890	00001	001300/1996
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00013	000110/2009
VINICIUS GONÇALVES	00009	000281/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00074	038520/0000
WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA	00008	000115/2007
WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA		

1. ORDINÁRIA - 1300/1996-R.C.L. e outros x V. - I- 1. Defiro pedido retro somente no que se refere à expedição de ofício à delegacia da Receita Federal. 2. Os demais pedidos a parte consegue diligenciar sozinho. 3. Cumpra-se. D.N. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente DIRCEU PAGANI e JOAO CANDIDO MICHALSKI 15012 e Advs. do Requerido JOAO DE A.PINHEIRO MACHADO, PAULO YVES TEMPORAL, ORLY CORREIA DE SANTANA, PAULO AUGUSTO GRECO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1535/2001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x J. MATTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Advs. do Exequente FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009 e SUZANA VALENZA MANOCHIO e Advs. do Executado CRISMACLEYTON PAMPLOMA e NELSON PASCHOALOTTO.

3. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 114/2002-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ROMA x THEREZINHA MELESKI SALDANHA - Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a informação da Contadoria de fls. 217/219. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS e Adv. do Requerido CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

4. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 203/2004-PANIFICADORA SOLAR LTDA x MARIO DA CRUZ - Despacho de fl. 190: 1. Tratam os presentes autos de ação ordinária de nulidade de título de crédito, onde em audiência, houve composição das partes (fls. 152/153). Às fls. 135 foi juntada certidão da 3a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas, declarando a decretação da falência da autora. O requerido, às fls. 171/172 noticia nos autos o não cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 152/153), o que acarretou a não homologação, por este juízo, de referida composição. Nos autos em apenso de execução de título, extrajudicial, busca o exequente-requerido a cobrança dos títulos, emitidos pela Sra. Solange Saly Rauth Gasparin, sócia da autora-executada. Em sede de embargos

à execução, a executada alega que o exequente esta cobrando valores a maior do efetivamente devido. Diante destes fatos, intime-se o síndico da massa falida, para no prazo de dez dias, habilitar-se no presente feito, e a que manifeste se tem intenção de produzir provas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. 2.na sequencia, nao havendo manifestação do síndico, registre-se para sentença, após voltem conclusos. 3.Intimem-se. Diligencias necessárias. Despacho de fl. 239: 1. Ante a resposta ao ofício, intime-se o síndico da massa falida nos termos do despacho de fls. 190/191, observando as informações de fls. 238 Adv. do Requerente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

5. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 289/2005-EDIMAR ALVES BALBINO e outros x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - 1. Intimem-se as partes para que prestem os esclarecimentos solicitados à fl. 814 e fl. 858, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente MAURO CURY FILHO-, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO S.GUEDES NASTARI e MARIA F.SIMÕES BELLEI-OAB.34192 e Advs. do Requerido VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e PATRÍCIA BOTTER NICKEL.

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1253/2005-BANCO ITAU S/A x LUIS ADILSON BREUS e outro - 1.Não é o escopo deste processo a transferência solicitada na petição de fl. 521, cujo pedido sequer foi objeto de apreciação da sentença de fls. 345/350. Portanto, indefiro o pedido. 2.Após, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. 3.Intimem-se. Adv. do Exequente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Advs. do Executado LUIZ EDSON FACHIN, THIAGO LIMA BREUS e RODRIGO LUIS KANAYAMA.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 97/2006-ASSOCIACAO DESP. E RECREATIVA DA UNOPAR e outro x CONFEDERACAO BRASILEIRA DE GINASTICA-CBG e outro - 1. Diante da baixa dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROGERIA DOTTI DORIA, FRANCISCO ZARDO -OAB.35303, PATRICIA NYMBERG e RENE DOTTI e Advs. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, GIANNA CALDERARI e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA.

8. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 115/2002-JUSSARA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA e Advs. do Requerido DANIELLA LETICIA BROERING 30694/PR, LAURA GARBARCCIO VIANNA, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, GISELE LOPES DE SOUZA OAB-PR31553, JOAO BOSCO LEE, DANIELLE AMORIM BENJAMIM OAB-PR3069, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

9. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0009491-32.2008.8.16.0001-MARCUS ABRÃO RIBEIRO COSTA x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - I- 1.Diante do petitiório de fl. 292, expeça-se ofício de levantamento como ali pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2.Intime-se o réu para que demonstre a efetiva baixa nos cadastros de restrição ao crédito, conforme acordado entre as partes. 3.Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e Advs. do Requerido KÉLIAN BORTOLINI LIMA, LIZIANE LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAINA GIOZZA AVILA.

10. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 798/2008-MARLETE DE OLIVEIRA x HSBC LEASING - ARREND. MERCANTIL (BRASIL) S/A - I- 1. Ante-se a renúncia de fls. 383, bem como substabelecimento de fls. 394/395. 2. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado em requerimento retro. II- Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 452/2012. Adv. do Requerente MOYSES GRINBERG e Adv. do Requerido SIGISFREDO HOEPERS.

11. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0000989-07.2008.8.16.0001-FILOMENA OLESKOWSKI DUDEK x JOSÉ NILTON DOUHEY - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Anote-se (fls. 152). Enfrento a exceção (fls. 38/50) porque encerra matéria de caráter exclusivamente processual. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora, ou, no caso dos autos, pela impugnação. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que

submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. O primeiro devedor alega impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, alegando que tais valores possuem natureza salarial. O desbloqueio dos valores é imperativo, diante do que consta da petição e documentos de fls. 147/160, dos quais se vê que a conta bloqueada, de titularidade do devedor Ilson dos Reis da Silva junto ao Banco Bradesco S/A., acolhe o salário do referido devedor. Trata-se de verba absolutamente impenhorável, conforme o disposto no art. 649, IV, do CPC. O desbloqueio não é mais possível pelo sistema BACENJUD porque já houve determinação da transferência para conta judicial da Caixa Econômica Federal. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do devedor Ilson dos Reis da Silva, em relação à quantia transferida às fls. 162/164, mais acréscimos de lei, desde a confirmação da transferência. Ademais, intime-se a autora/credora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Advs. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS, GABRIELA THEISEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e Advs. do Requerido SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA, ALLINE KERYMI SANTOS e ANDRE LUIZ LUNARDON.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008451-15.2008.8.16.0001-LEGATTI COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S.A. - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 732, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 927,78 (novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) para esta Serventia. Advs. do Exequente HOSINE SALEM, JUNOT SEITI YAEGASHI e LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ e Advs. do Executado ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ANDRE RICARDO TUBIANA, DIEGO ARTURO R. URRESTA, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

13. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/ LIMINAR - 110/2009-CÍNTIA ESPERIDIÃO LEAL x BANCO ITAULEASING S/A - Mantenho a decisão hostilizada (fl.210) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 213/217, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000558-36.2009.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Oficie-se à 16ª Câmara Cível do egrégio TJPR solicitando a remessa do envelope mencionado às fls. 179, que se encontra acautelado na seção de sigilo bancário. Instrua-se o ofício com cópia da do despacho de fls. 179. 2. Os documentos de fls. 215 devem ser acautelados no cofre da Secretaria, mediante certidão, ficando à disposição das partes. 3. Ante a juntada dos documentos, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO e MARCELO CÉSAR CORREA DE MELO e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

15. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0002166-69.2009.8.16.0001-VALDEMIR DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Esclareça o banco réu, no prazo de 10 dias, a petição de fl. 385, uma vez que os valores depositados vinculados aos presentes autos já foram levantados pelo alvará nº 645/2011 (fl. 381). No mesmo prazo, manifeste-se o banco sobre o cumprimento integral do acordo e possibilidade de extinção do feito. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.

16. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 1096/2009-NILTON DE ALMEIDA BERTULINO x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente EDEMAR FRITZ JUNIOR e Adv. do Requerido MARIANA STRONA WIEBE.

17. RENOVATORIA - 1114/2009-MAGAZINE LUIZA S/A x MISANO EMPREENDIMENTOS IMOB. E INCORP. LTDA - 1. Sanando omissão anterior, excepe-se alvará do perito para levantamento do valor depositado à fl. 75. 2. Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente MICHELE LE BRUN DE VIELMOND e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e Adv. do Requerido JACY GABARDO.

18. ANULAÇÃO C/ TUTELA - 0010785-85.2009.8.16.0001-GERALDO PEREIRA DE JESUS e outro x ZANUTO VEÍCULOS LTDA e outro - Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 351/357, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Após,

voltem conclusos. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e Adv. do Requerido ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

19. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0007935-58.2009.8.16.0001-SIMONE GATTI GUERRA x BANCO CITIBANK S/A - I - 1.Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença devida, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2. Ainda, defiro expedição de alvará de levantamento em favor do procurador da parte credora, referente ao valor incontroverso depositado nos autos. II- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 448/2012. Adv. do Requerente JULIO CESAR MELO LOPES e Advs. do Requerido LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI e ALINE RIBEIRO GUILLET.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001588-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EUROPAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e outros - 1.Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2.Intime - se. Advs. do Exequente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008848-06.2010.8.16.0001-HELINA SAMYRA DE SOUZA BAUMEL e outros x BANCO SANTANDER S/A - 1. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para apuração do valor devido, com pagamento das custas pelo impugnante. 2. Após, digam as partes sobre o cálculo e registrem-se para sentença. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente GIANNA CARLA ANDREATTA e Advs. do Requerido LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

22. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0015103-77.2010.8.16.0001-ESPOLIOS DE ALUIZIO PINHO E DE LEOVIR ARAUJO PINHO x BANCO ITAÚ - Ao Banco réu para, em 10 dias, proceder à juntada do extrato do mês de maio de 1990, referente à conta n. 000.022-8, conforme requerido em petição de fls. 146/148. Em não se manifestando o réu, registrem-se para sentença. Advs. do Requerente LIDSON JOSE TOMASS e LINEU EDISON TOMASS e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015715-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS AUGUSTO SEEGMUELLER - 1. Cumpre-me conhecer do pedido de arresto online de valores e de veículos, formulado nesta oportunidade como medida acautelatória, eis que facultado seu manejo cumulativamente com a execução de título extrajudicial. Com efeito, a lei processual consagra a possibilidade do exequente pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Fenelon Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95), o que não foi demonstrado nestes autos, tendo em vista que o exequente pautou seu pedido de arresto apenas na dificuldade de localizar o réu. Assim, pois, tendo em estima os fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Advs. do Exequente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS.

24. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0018733-44.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE LEONILDA APARECIDA MARCOLINO JUK x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Registrem-se os autos para sentença. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019707-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x FRANCISCO CARLOS APOLIDORO DE SOUZA - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0040731-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO VENERA

BARBOSA - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

27. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0041566-56.2010.8.16.0001-KISAMUR MARIA WOLFF x OCEANO TUR MARINA E NÁUTICA LTDA - ME - 1. Despachei, nesta data, nos autos em apenso. 2. Intime - se. Adv. do Requerente LÍGIA SOCREPPA e Adv. do Requerido EDENIR FRANCESCHI JUNIOR.

28. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR - 0047719-08.2010.8.16.0001-KISAMUR MARIA WOLFF x OCEANO TUR MARINA E NÁUTICA LTDA. - ME - I - 1. Lavre-se o termo de penhora do imóvel cuja matrícula se encontra à fl. 76, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. 2. Expeça-se mandado de avaliação. 3. Depois da avaliação, intime-se a devedora, por meio de seus advogados, acerca da penhora realizada, sobre o laudo de avaliação, e para que ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, no mesmo ato de intimação, constituída depositária do imóvel penhorado. 4. Intime - se. II- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, que se encontra nesta Secretaria, assim como certidão para o registro de penhora. Adv. do Requerente LÍGIA SOCREPPA e Adv. do Requerido EDENIR FRANCESCHI JUNIOR.

29. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0050711-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ARVITAM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP e outros - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Exeçúente DANIEL HACHEM.

30. ORDINÁRIA - 0051883-16.2010.8.16.0001-TEREZINHA KOLZ BRUNO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Anote-se a procuração e substabelecimento de fls. 267/268. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 242), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Adv. do Requerente CRISTIANO KAMEL SALMEN e Advs. do Requerido JANAINA ROVARIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - 0053926-23.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO NUNES SANT'ANALOBLO x PAN TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA. - Ante os esclarecimentos de fls. 115/117, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente FRANCIELLE DA SILVA REIS e FABIO ROGERIO HARDT e Adv. do Requerido MARIA ADRIANA PEREIRA.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0068110-81.2010.8.16.0001-JOSE ROSEVAL RIBEIRO LINHARES e outro x C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - I - 1. Após o recolhimento das custas, expeça-se a carta de adjudicação requerida às fls. 162. 2. Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta de adjudicação, no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais). Adv. do Embargante CRISTIANE EMMENDOERFER.

33. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0068736-03.2010.8.16.0001-SANDRO HEREX x BANCO CITIBANK S/A - Anote-se (fls. 259). Ante a concordância das partes com a proposta de honorários periciais, encaminhem-se os autos ao Perito Judicial, a fim de cumprir os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 192/193. Esclareço que, conforme já decidido no despacho de fls. 244, os honorários periciais serão pagos ao final se restar sucumbente a parte ré. Int. Advs. do Requerente LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO e KATIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RAFAEL MICHELON e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.

34. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0070200-62.2010.8.16.0001-SANDRO LUIZ MARCHESI x BANCO ITAULEASING S/A - I - 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do procurador da parte ré. 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Anote-se fl. 150. II- Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 439/2012, 440/2012 e 441/2012. Adv. do Requerente PRISCILLA KOWALSKI e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. INDENIZAÇÃO - 0002318-49.2011.8.16.0001-ATHOS PORTUGUAL FARIA x BANCO PANAMERICANO S/A - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003903-39.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SILVIO SIDNEI DA SILVA - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDCI no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o credor para que apresente novo cálculo do débito, sem o cômputo da multa de 10% prevista pelo art. 475-J, do CPC, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

37. MONITÓRIA - 0005521-19.2011.8.16.0001-TULIO KAZUITI YANAGA x CAIO GRACO DE ARAUJO - Ante o contido à fl. 47, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e Adv. do Requerido CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006627-16.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SILVA JARDIM x ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI e outro - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS e Advs. do Requerido FABIANO RECHE DOS REIS, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013753-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL REICHERT WOTROBA - 1. Intime-se o requerente para que junte a via original do acordo entabulado entre as partes. 2. Após, voltem-me. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e Adv. do Requerido CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

40. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014637-49.2011.8.16.0001-RENATO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Discute-se aqui a cobertura securitária do DPVAT por invalidez permanente. Sempre entendi que não era necessária perícia, porém, a jurisprudência evoluiu ao entender a necessidade desta prova porque não teria lógica pagar-se a integralidade da indenização quando a lei prevê pagamentos de acordo com a graduação da invalidez. Cito, a propósito, o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0708160-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 04.11.2010). Por isso determino a realização de perícia médica, razão pela qual nomeio o doutor Roberto Busato, telefone a disposição da serventia, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que o réu pagará referidos honorários - pelo absoluto interesse na obtenção da prova. Deverá o perito responder (a) qual é a natureza da invalidez da parte autora; (b) qual o grau de comprometimento da invalidez; (c) se a invalidez é permanente ou reversível e, caso reversível, o tempo necessário para a recuperação. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação

de novo perito. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025867-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x TATIANE CANQUERINO - 1. Indefero o pedido de fls. 77, eis que o oferecimento da contestação (fls. 61/73) não é possível antes do cumprimento da liminar de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 911/69, ante a possibilidade da conversão em ação de depósito. 2. Ante a notícia de ajuizamento de ação revisional pela ré, suspendo o curso do processo e determino a expedição de ofício, com urgência, ao juízo da 14ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações sobre a data da distribuição, do despacho inicial positivo o objeto e a fase atual da Ação Revisional de Contrato proposta por Tatiane Canquerino contra Banco Santander Brasil S/A. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e Adv. do Requerido IVONE STRUCK.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0033795-90.2011.8.16.0001-ANTONIA MARIA KOLODY DE LIMA x BANCO BMG S/A - O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias; trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, entendo que as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente da prova oral requerida pela autora, consistente no depoimento pessoal do réu e na oitiva de testemunha, que possivelmente não tenham muito a acrescentar à demanda. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pela autora. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente GERMANO LAERTES NEVES 22566/PR e Advs. do Requerido LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE e LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA.

43. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0036463-34.2011.8.16.0001-JUDITE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para a autora especificar as provas que pretende produzir. Após, registrem-se para sentença. Adv. do Requerente JULIANA MARTINS PEREIRA e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 0040646-48.2011.8.16.0001-HEISS E CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 360/366-v) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043128-66.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANO ANTERO - 1) Esclareça a parte autora sobre o pedido retro, tendo em vista que ainda não foi cumprida a medida liminar. 2) Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 0057953-15.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA - I - 1. Acolho o petitório de fls. 41/42 como emenda da inicial. 2. Trata-se de reintegração de posse ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contratos de arrendamento mercantil de quatro automóveis, marca VOLKSWAGEN, modelo GOL CITY, para cumprimento em 24 (vinte e quatro) meses, estando a contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em 17/10/2011, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. 3. A mora está comprovada pelo documento de fl. 43, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 4. Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado ao autor. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. 5. Intime - se. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 371,25 (trezentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062427-29.2011.8.16.0001-CARMEN LUCIA FERNANDES DE LARA x RIACHUELO R - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Advs. do Requerido RAFAEL FURTADO MADI 32688 e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0067511-11.2011.8.16.0001-PATRICE ELISE GOMES CAMATTA e outros x CHM - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 226/229, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme pleiteado. Custas processuais pelos requerentes, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, registre-se, intemem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Embargante CRISTIANE EMMENDOERFER e Advs. do Embargado LUCIANA OLICSHEVIS-OAB-14267, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003011-96.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEANDRO RAMOS BOGINSKI - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI.

50. INVENTARIO - 0006825-19.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA LOMONACO DA ROCHA LOURES - 1. Sobre o pedido de alvará, cite-se os herdeiros para que se manifestem no prazo legal. Adv. do Requerente FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

51. ALVARA JUDICIAL - 0007562-22.2012.8.16.0001-MARGARIDA CASSEMIRA GABRIG - O pedido de alvará tem seu amparo legal na Lei nº 6858/80, que legitima os dependentes habilitados perante a Previdência Social ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular (art. 1.º). Somente no caso de não existirem tais dependentes cadastrados é que os sucessores, na forma da lei civil, se tornam habilitados para o levantamento. Assim, a autora deve apresentar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LUCIA SOMBRIO.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009315-14.2012.8.16.0001-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JONHSSON SILVA GOUVEA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0011950-65.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x FERNANDO SIMAS FILHO - O rito processual é o comum sumário, ante a natureza da causa, nos termos do art. 275, II, ?b?, do CPC. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

54. DESPEJO - 0013622-11.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x SUELI CRISTINA GOTUZO SAMPAIO e outro - Despacho de fl. 806: 1. Ante a notícia de ajuizamento de ação declaratória em que se discute a eficácia da notificação extrajudicial que fundamentou o deferimento da antecipação de tutela, notícia esta trazida com a contestação de fls. 89/115, suspendo o curso do processo e determino a expedição de ofício ao juízo da 02ª Vara Cível deste Foro Central, solicitando informações sobre a data da distribuição, do despacho inicial positivo o objeto e a fase atual da Ação Declaratória proposta por Martins e Monteiro e outros contra Floyd Empreendimentos Imobiliários S.A. 2. Diante do contido acima, resta prejudicado, ao menos por ora, o pedido de fls. 803/805. 3. Int. Despacho de fl. 850: 1. Pelos documentos juntados às fls. 835/837, confirma-se que o despacho inicial positivo foi proferido pelo Juízo da 02ª Vara Cível desta Comarca na data de 09/03/2012, enquanto que o despacho inicial positivo deste Juízo foi dado em 20/03/2012. 2. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o Juízo prevento, determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Cível de Curitiba, visando, desta forma, evitar decisões conflitantes. 3. Procedam-se as anotações necessárias. 4. Cumpram-se as disposições contidas no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES e Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014035-24.2012.8.16.0001-HEROLDES BAHR NETO x JORGE NELSON RODRIGUES e outros - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte exequente junte aos autos o original do título que embasa a execução (fls. 82/84), dando integral cumprimento ao art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime - se. Adv. do Exequente HEROLDES BAHR NETO.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017729-98.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOSELITO PIMENTEL DE MORAIS - I- VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., maneja a presente ação de busca e apreensão contra o réu, objetivando a concessão de liminar para o fim de buscar a apreender o bem alienado fiduciariamente. Observo, de início, que o contrato objeto da lide encontra-se abarcado pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em conta a natureza contratual entre as partes (vendedor e consumidor). Bem por isso, cumpre-me conhecer de ofício as matérias prejudiciais ao interesse do consumidor, conforme preconiza o disposto no art. 1º da Lei 8.078/90. Verifico, desse modo, que por meio da cláusula 5 do aditamento ao termo de adesão (fls. 12) as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba para dirimir quaisquer questões relativas ao contrato, o qual fora firmado em Teresina/PI. Muito embora a comarca de Curitiba conste como opção de foro, ajuizar ação nesta Capital coloca em desvantagem o consumidor, na medida em que dificulta, quando não impede seu acesso ao Judiciário, incidindo, daí, a norma do artigo 51, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito do tema, impende citar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: FORO DE ELEIÇÃO. Código de Defesa do Consumidor. Banco. Alienação fiduciária. - A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando dificultar a defesa do aderente em juízo, podendo o juiz declinar de ofício de sua competência. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 201.195/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 07/05/2001 p. 145) DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. (...). COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. (...). 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) Assim, pois, em homenagem ao princípio da economia processual, aliado aos argumentos supra mencionados, com relevo para a cláusula abusiva, determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito de Timon/MA, local de domicílio do réu, com as homenagens e cautelas deste Juízo, depois de observado o prazo recursal. Ao Distribuidor, para a necessária compensação. II- Intime-se a parte ré para retirar a exceção de incompetência nesta Secretaria para proceder sua correta distribuição. Adv. do Requerente JOSUE PEREZ COLUCCI e Adv. do Requerido KARLLOS ANASTACIO DOS SANTOS SOARES.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL C/C DESPEJO - 0019329-57.2012.8.16.0001-LAERCIO BRITES DE SA x ELTON MENDES FERREIRA e outros - I- 1. Diante do contido na certidão retro, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores correspondentes à diligência. 2. Quanto ao excedente, expeça-se alvará em favor da parte autora. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado. 4. Int. II- Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Adv. do Autor TELMA RODRIGUES AIRES.

58. MONITÓRIA - 0033265-52.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DANIELLE CRISTINE ELOY - 1. Intime-se o banco autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgando poderes aos advogados substabelecidos de fls. 06/07. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime - se. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037948-35.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO MEIADO DE LIMA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037969-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CILMAR TADEU SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0037981-25.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FABIO DA SILVA MUIÑOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0038010-75.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANA CRISTINA ASEN - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

63. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0038016-82.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULO EMILIO GUARINELLO x HONORIO BUCALON e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211, 50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0038040-13.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CINTHIA RODRIGUES DE LIMA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0038145-87.2012.8.16.0001-GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA x AYMORÉ - C. F. I. - S.A. - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GUILHERME NAVARRO LINZ DE SOUZA.

66. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0038148-42.2012.8.16.0001-MARIA ANTUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI.

67. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0038194-31.2012.8.16.0001-VIVIAN SCHUVER x TAM LINHAS AERERAS S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211, 50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ANDRE GONÇALEZ STOPPA.

68. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - 0038270-55.2012.8.16.0001-ISOLDE EMILIA OMIZZOLO POSSAMAI x SUPERMERCADO BEAL - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038296-53.2012.8.16.0001-GUILHERME MAIA GOMIDE e outro x RODRIGO LUDWIG e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado,

favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exeçúente VICTOR ALEXANDRE B.MARINS 20890.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0038433-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x AGUINALDO DIAS ALMEIDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0038487-98.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MANSUETO BORGES MARTINS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

72. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0038511-29.2012.8.16.0001-JINN STWERSSON LEVISKI x BANCO FINASA BMC S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 535,80 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0038512-14.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x REMPAR AUTO PEÇAS LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817, 80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

74. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0038520-88.2012.8.16.0001-ROGERIO DA VITORIA FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211, 50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA.

75. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0038540-79.2012.8.16.0001-LINDACIR OLIVEIRA IIDA e outro x JOSE DIMAS CARNEIRO DA SILVA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR.

CURITIBA, 27 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0018 000465/2006
0051 001532/2008
ADAM WILLIAN RAFAEL MART 0094 000638/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0151 026275/2012
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0089 058220/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 0056 000424/2009
ADRIANA RIOS MENEZES 0017 000277/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0125 067007/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0127 001184/2012
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0039 000375/2008
ALCEU MARCZYNSKI 0033 000939/2007
ALESSANDRA BACK 0084 039617/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0127 001184/2012
ALESSANDRO PANASOLO 0157 030604/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 000739/2008
0048 001369/2008
0068 001699/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0189 037375/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0200 037806/2012
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0015 001148/2005
ALFREDO DE ASSIS G. NETO 0009 000667/2004
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0020 000706/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0188 037365/2012
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0078 021458/2010
AMANDA MARIA MERLIN 0131 005433/2012
ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0108 038286/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0019 000587/2006
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0121 062326/2011
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0084 039617/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0060 000752/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0136 010823/2012
0148 024991/2012
0156 030267/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0040 000449/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0158 030855/2012
0167 033297/2012
0175 033860/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0195 037598/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 000601/2005
0100 014223/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0132 005450/2012
ANDRE KASEM HAMDAD 0107 032936/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0073 011786/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0084 039617/2010
ANGELA ESTORILHO SILVA FR 0084 039617/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0102 024192/2011
ANNA VERGINIA PAVANI 0032 000792/2007
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0134 010050/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0027 000406/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0088 054426/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0019 000587/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 0033 000939/2007
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0119 056907/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0182 035346/2012
APARECIDO SOARES ANDRADE 0075 013827/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0096 004368/2011
ARIANE REGIS SILVA 0135 010128/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0030 000556/2007
0105 027627/2011
ATANASIO KOLISKI 0087 052727/2010
AUREO VINHOTI 0029 000553/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0117 051384/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0037 000140/2008
BLAS GOMM FILHO 0024 000330/2007
0029 000553/2007
0042 000713/2008
BOGDAN OLIJNYK 0022 001291/2006
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0022 001291/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0141 020073/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 001838/2008
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0025 000382/2007
CAETANO BRANCO P. ALMEIDA 0183 035560/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0198 037729/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0159 030918/2012
CARLOS ALBERTO VALIM DE O 0079 028332/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0102 024192/2011
0179 034472/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0153 027341/2012
CARLOS FREDERICO REINA CO 0024 000330/2007
0029 000553/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0066 001653/2009
CARMEN G. S. MARINS 0140 019989/2012
CAROLINE AMADORI CAVET 0039 000375/2008
CELIA REGINA SANTOS 0031 000657/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0060 000752/2009
0068 001699/2009
0086 052460/2010
0110 039693/2011
0128 001635/2012
0193 037584/2012
0194 037586/2012
CINTIA ALBUQUERQUE DOS SA 0137 012286/2012
CLAUDIA HELENA STIVAL 0020 000706/2006
CLAUDIA RENATA SANSON COR 0142 020685/2012
CLAUDINEI BELAFRONTI 0042 000713/2008

CLAUDIO MARCELO BAIK 0021 001206/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0055 000384/2009
 0064 001291/2009
 0085 048204/2010
 0097 009269/2011
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0091 062350/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0050 001484/2008
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0062 000966/2009
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0092 063128/2010
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0192 037546/2012
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0032 000792/2007
 0080 032711/2010
 DANIEL HACHEM 0074 012477/2010
 DANIELLE LENZI 0015 001148/2005
 DANIELLE TEDESKO 0071 009446/2010
 DANIELL F. MENDES 0153 027341/2012
 DAYÉ SOAVINSKY 0092 063128/2010
 DEBORA NUNES 0021 001206/2006
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0155 028010/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000427/1996
 0078 021458/2010
 0181 035262/2012
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0075 013827/2010
 DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0017 000277/2006
 DIEGO DE ANDRADE 0026 000400/2007
 0132 005450/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 000553/2007
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0176 033975/2012
 DIONE BERNARDIN 0019 000587/2006
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0035 001391/2007
 DOUGLAS N. NIEKAWA 0157 030604/2012
 DOUGLAS STAMBUK 0023 000226/2007
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0002 000654/2000
 EDNA TANIA F SOUZA 0186 036382/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 001399/2009
 0100 014223/2011
 0111 040325/2011
 0115 045506/2011
 0122 063071/2011
 ELIANE MARIA MARQUES 0161 031919/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0072 011380/2010
 ELME K. B. DE CAMARGO HER 0197 037720/2012
 ELOI CONTINI 0081 033849/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0152 026706/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0106 031247/2011
 EROS GIL PETERS 0022 001291/2006
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0018 000465/2006
 0051 001532/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 000667/2004
 0010 000162/2005
 0088 054426/2010
 FABIANA SILVEIRA 0136 010823/2012
 0148 024991/2012
 FABIAN LENZI NERBASS 0041 000636/2008
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0013 000810/2005
 0014 000954/2005
 0047 001286/2008
 FABIANO ROESNER 0196 037694/2012
 FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0127 001184/2012
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0113 044947/2011
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0015 001148/2005
 FERNANDO JOSE GASPAS 0077 019543/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0047 001286/2008
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0056 000424/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0134 010050/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0047 001286/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0072 011380/2010
 FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0001 000427/1996
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0002 000654/2000
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0031 000657/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0099 012544/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0154 027597/2012
 GERSON LUIZ WENZEL 0040 000449/2008
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0023 000226/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 000400/2007
 0047 001286/2008
 0061 000817/2009
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0015 001148/2005
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0012 000795/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0055 000384/2009
 0198 037729/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0032 000792/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000482/2004
 0060 000752/2009
 0068 001699/2009
 0110 039693/2011
 0128 001635/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0185 036278/2012
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0109 038296/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0149 025608/2012
 0168 033385/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0158 030855/2012
 0167 033297/2012
 0175 033860/2012
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0102 024192/2011
 GUILHERME KLOSS NETO 0052 001624/2008
 GUILHERME RENAN DREYER 0072 011380/2010
 GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVI 0006 001305/2003
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0144 023728/2012

HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0082 033980/2010
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0020 000706/2006
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0035 001391/2007
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0174 033837/2012
 HERMINIA CRISTINA MORAIS 0138 013905/2012
 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO 0049 001387/2008
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0061 000817/2009
 IDERALDO JOSE APPI 0012 000795/2005
 IGOR MARTINHO KALLUF 0086 052460/2010
 INGRID KUNTZE 0080 032711/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0017 000277/2006
 IRINEU JOSE PETERS 0022 001291/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0009 000667/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 000400/2007
 0047 001286/2008
 0061 000817/2009
 JEFERSON COMELI 0084 039617/2010
 JEFERSON WEBER 0044 000999/2008
 JOAO BATISTA CARDOSO 0052 001624/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0034 001312/2007
 0070 002200/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0060 000752/2009
 0076 015641/2010
 0086 052460/2010
 0110 039693/2011
 0128 001635/2012
 JOAO MARCELO KERETCH 0116 050156/2011
 JOAQUIM MIRO 0040 000449/2008
 JONAS BORGES 0053 001838/2008
 0145 024189/2012
 JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0108 038286/2011
 JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MAT 0106 031247/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0046 001187/2008
 JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BA 0132 005450/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0104 026495/2011
 0112 044433/2011
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0118 054314/2011
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0120 060904/2011
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0114 045140/2011
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0032 000792/2007
 JULIANA CLAUDIA DE OLIVEI 0039 000375/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0111 040325/2011
 0125 067007/2011
 0128 001635/2012
 0163 032383/2012
 0170 033603/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0102 024192/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0136 010823/2012
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0032 000792/2007
 0080 032711/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0029 000553/2007
 KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0171 033786/2012
 LAURI JOAO ZAMBONI 0045 001008/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 0067 001674/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0073 011786/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0160 031111/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0122 063071/2011
 LEANDRO PANASOLO 0157 030604/2012
 LEIDIANE CINTYA AZEREDO 0147 024970/2012
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0015 001148/2005
 LEONIDAS SOSSAI 0119 056907/2011
 LETICIA DANIELE MACHADO M 0015 001148/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0143 022777/2012
 0150 026211/2012
 0166 032631/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0025 000382/2007
 LOLINNA CHAN 0021 001206/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0049 001387/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 0061 000817/2009
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0005 001017/2003
 LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0178 034311/2012
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0093 073926/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0162 032203/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0054 000243/2009
 0158 030855/2012
 0167 033297/2012
 0175 033860/2012
 LUIS PAULO ZOLANDEK 0157 030604/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 000400/2007
 0047 001286/2008
 0061 000817/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000667/2004
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0027 000406/2007
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0038 000298/2008
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0101 022507/2011
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0124 066635/2011
 MARCELO MIGUEL COELHO 0016 000227/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0127 001184/2012
 MARCIA APARECIDA JARENKO 0119 056907/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 0177 034184/2012
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0155 028010/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0101 022507/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0129 001750/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000601/2005
 0065 001399/2009
 0100 014223/2011
 0111 040325/2011
 0115 045506/2011
 0122 063071/2011

0172 033793/2012
 0173 033797/2012
 MARCIO DA SILVA MUJINOS 0202 037839/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0053 001838/2008
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0070 002200/2009
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0050 001484/2008
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0045 001008/2008
 MARIA ILMA CARUSO 0039 000375/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0034 001312/2007
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0113 044947/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 0114 045140/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000330/2002
 MARIANE MACAREVICH 0103 026055/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0095 004036/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0123 064451/2011
 MARILZA MATIOSKI 0139 019272/2012
 MARINA TALAMINI ZILLI 0037 000140/2008
 MAURELIO PETERS 0022 001291/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 001532/2008
 0061 000817/2009
 0073 011786/2010
 0074 012477/2010
 0099 012544/2011
 0110 039693/2011
 MAX FERREIRA 0059 000683/2009
 MAYLIN MAFFINI 0064 001291/2009
 0122 063071/2011
 MELISE CEZIMBRA MELLO 0041 000636/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0060 000752/2009
 0164 032508/2012
 MIEKO ITO 0121 062326/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0101 022507/2011
 MURILO CELSO FERRI 0106 031247/2011
 0165 032583/2012
 0169 033556/2012
 NANJI REGINA DE SOUZA LIM 0079 028332/2010
 NATÁLIA BROTTO ZRAIK 0132 005450/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0093 073926/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0118 054314/2011
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0052 001624/2008
 NELSON RAMOS KUSTER 0023 000226/2007
 NEY LUIZ PEREIRA 0098 011556/2011
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0201 037811/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0067 001674/2009
 0133 009071/2012
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0056 000424/2009
 ORLANDO MOISES FISCHER PE 0157 030604/2012
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0132 005450/2012
 OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0002 000654/2000
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0023 000226/2007
 PAMELA IRIS TEILOR 0017 000277/2006
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0077 019543/2010
 PAULO CÉSAR TORRES 0036 001507/2007
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0088 054426/2010
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0138 013905/2012
 PAULO MARCELO SEIXAS 0020 000706/2006
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0083 037193/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0008 000579/2004
 0048 001369/2008
 0103 026055/2011
 PEDRO EUCLIADES UTZIG 0054 000243/2009
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0038 000298/2008
 PEDRO ROBERTO BELONE 0180 034697/2012
 PEDRO VIEIRA CESAR 0126 001013/2012
 PETERSON VENITES KOMEL JR 0016 000227/2006
 PETRONIO CARDOSO 0052 001624/2008
 PRISCILA VIEIRA 0105 027627/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0025 000382/2007
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0187 036401/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0015 001148/2005
 RAFAEL TADEU MACHADO 0007 000482/2004
 0008 000579/2004
 REGINA DE MELO SILVA 0146 024285/2012
 REIMAR TRAPP 0031 000657/2007
 RENATO JOSE BORGERT 0023 000226/2007
 0190 037492/2012
 RICARDO ALEX LAMB 0090 006029/2010
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0009 000667/2004
 ROBERTO SIQUINEL 0191 037534/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0130 004105/2012
 ROBSON ZANETTI 0018 000465/2006
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0131 005433/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0095 004036/2011
 0105 027627/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000330/2002
 0103 026055/2011
 ROSILAINE VARGAS 0052 001624/2008
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0109 038296/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0058 000618/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0109 038296/2011
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0084 039617/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0069 002010/2009
 SERGIO SCHULZE 0136 010823/2012
 0148 024991/2012
 0156 030267/2012
 SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA 0137 012286/2012
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0084 039617/2010
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0200 037806/2012
 SIMONE ZONARI LETHACOSKI 0142 020685/2012

SOCRATES JOSE NINICLEVISK 0035 001391/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0063 001265/2009
 0069 002010/2009
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0156 030267/2012
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0037 000140/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 000424/2009
 THAINÁ DA SILVA CAVALCANT 0191 037534/2012
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0184 035629/2012
 TIAGO JOSE WLADYKA 0092 063128/2010
 VALDIR JOSE ROMANINI 0108 038286/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0048 001369/2008
 0068 001699/2009
 VALÉRIA DE CASSIA LOPES 0025 000382/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0077 019543/2010
 VICENTE HIGINO NETO 0054 000243/2009
 VITORIO KARAN 0028 000549/2007
 0089 058220/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0057 000499/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0047 001286/2008
 WILLIAN FURMAN 0004 000815/2003
 WILSON ROBERTO GOMES PEPP 0124 066635/2011
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0009 000667/2004
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0109 038296/2011
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0038 000298/2008
 ZORAIDE SANTANA LIMA 0023 000226/2007

1. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-427/1996-ACOSERGIO COM E REPRES DE FERRO LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.606 pelo procurador do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
2. INDENIZACAO-654/2000-JOAREZ ROSA DE SA x NILO JOSE DE SOUZA CAMARGO e outro- Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor de R\$62,33, referentes as custas do Contador Judicial. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES JOAO CARLOS TURRA-.
3. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-330/2002-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x REINALDO MARCOLINO DE ASSIS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$84,60 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
4. INVENTÁRIO-815/2003-BERNARDETE SIEWERDT e outros x ESP DE MARGARIDA DOS SANTOS SAUER e outro- 1. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Bento do Sul/SC, para citação via oficial de justiça, das herdeiras Alessandra Fagundes Sauer e Andréa Fagundes Sauer, conforme requerimento de fls. 237. 2. Ademais, oficiem-se às empresas de telefonia (Tim, Claro, Vivo e Oi), bem como à Copel, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da herdeira Aurea Blum. 3. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. Fica a parte autora intimada desde já a proceder o pagamento das custas referentes À expedição de carta precatória, no valor de R\$28,20 -Adv. WILLIAN FURMAN-.
5. DECLARATORIA-1017/2003-TROPICAL INDUS COMER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x IMTEP INSTITUTO MED SEG TRABALHO NO ESTADO PARANA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.
6. INVENTÁRIO-1305/2003-POLIANA KOSNY DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE SOUZA- 1. Intimem-se os requerentes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do esboço de partilha realizado pelo contador às fls. 249-251. -Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVISAN-.
7. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-482/2004-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEOCADIA CHICORSKI BLASZCYK- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$42,30 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e RAFAEL TADEU MACHADO-.
8. INTERDIÇÃO-579/2004-LINDAMIR PORTES x ANNA CAROLINA KULACHINSKI- 1. Ciente do parecer ministerial de fls. 121. 2. Intime-se a curadora nomeada, a fim de que esclareça se houve a alienação do imóvel de co-propriedade da interditada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 2 de fls. 121. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e RAFAEL TADEU MACHADO-.
9. INDENIZACAO-667/2004-CLAUDIO LUIZ MADER e outros x ZF DO BRASIL S/A- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Claudio Luiz Mader e outro às fls. 2223-2226 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que não foi proferido despacho de recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença e nem foram os ora embargantes intimados para responde-la, ademais, foi o incidente julgado causando prejuizo aos embargantes. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls.2213-2214. 4. Em verdade a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 2223-2226, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls.2213-2214. -Advs. ALFREDO DE ASSIS G. NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, LUIZ

RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/2005-BANCO ITAU S/A x AGUILAR BANDRES CIA LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 267. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando informações acerca de eventual crédito garantido pelos imóveis de matrículas 34282 da 4ª CRI de Curitiba/Pr, matrícula 1029 da 2ª CRI de Curitiba e matrícula 193 da 1ª CRI de São Francisco do Sul/SC. 2. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, de ativos financeiros em nome da parte executada. 3. Intimem-se. Recolher valor para expedição d e ofício R\$9,40 -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-601/2005-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS RAFAEL DOS SANTOS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$53,58 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-795/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELLA x ANTONIO CARLOS PETERSEN MARAFON- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Cobrança, registrados sob o nº 795/2005, em que é autor CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELLA e réu ANTONIO CARLOS PETERSEN MARAFON, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 149-150, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 149-150, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-810/2005-CO2 GESTAO AMBIENTAL x FREDERICO DE ALMEIDA TORRES- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. FABIANO NEVES MACIEWSKY-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-954/2005-CO2 GESTAO AMBIENTAL LEGAL x FREDERICO DE ALMEIDA TORRES- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 45,12 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. FABIANO NEVES MACIEWSKY-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000560-45.2005.8.16.0001-OSMAR NORBERTO JULIANI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 723/725), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 723/725 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO MELLO LIMA, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK e DANIELLE LENZI-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLENTO-227/2006-COIMPA INDUSTRIAL LTDA x TRESOR METAIS NOBRES LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. PETERSON VENITES KOMEL JR e MARCELO MIGUEL COELHO-.

17. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-0001942-39.2006.8.16.0001-ALEXANDRE DOUGLAS ALVES DE MELO e outro x ANTONIO FERNANDO SIDRE- 1. Da baixa dos autos à este juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN, IRINEU GALESKI JUNIOR, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS e PAMELA IRIS TEILOR-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-465/2006-EDERSON AUGUSTO ZANETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 140. Intimem-se.-Advs. ROBSON ZANETTI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

19. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-587/2006-JEANRIL VEICULOS LTDA x GILBERTO LUIZ DA SILVA SURDO- Retirar cartas de citação. Intimem-se - Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER-706/2006-CASSYANA FÁTIMA DE LIMA x PROCLIN SAÚDE PROCLIN PROTEÇÃO CLÍNICA LTDA- Defiro o requerimento formulado às fls. 515/517, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 37.752,69 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil nas contas e aplicações dos sócios da empresa executada. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL e HEITOR WOLFF JUNIOR-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1206/2006-COND EDIF ANA x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA- Compulsando os autos, verifico que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 02/08/2012, tendo em vista o não

comparecimento do representante da empresa ré, sendo interesse da parte autora o seu depoimento. Entretanto, verifico que a requerente, Condomínio Edifício Ana, compareceu aos autos às fls. 823/824, desistindo da prova oral pleiteada, requerendo, assim, o julgamento do feito no estado em que se encontra. Sendo assim, retire-se de pauta a audiência designada. Tenho por concluída a instrução processual. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Após, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES e LOLINNA CHAN-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1291/2006-DIONYSIO COSTA CARDONA DE AGUIAR x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 42,30 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, BOGDAN OLIJNYK, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e EROS GIL PETERS-.

23. DECLARATORIA-226/2007-SEBASTIAO GILBERTO DE SOUZA CRUZ e outros x RUDOLFO RUY AUFFINGER e outros- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Pedido de Danos Morais", autuados sob o nº 226/2007 em que são autores Sebastião Gilberto de Souza Cruz e Laci Voltolini de Souza Cruz e réus Rudolfo Ruy Auffinger e Conrad Auffinger. I - Relatório 1. Sebastião Gilberto de Souza Cruz e outra, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de danos morais em face de Rudolfo Ruy Auffinger e outro, alegando que adquiriram da empresa FB Empreendimentos Imobiliários Ltda. em 13.06.2003, o apartamento nº 404, bloco A, do Edifício Pedro Américo, conforme matrícula nº 36.784 da 5ª Circunscrição de Curitiba. Afirmaram que deveriam pagar R \$ 50.000,00, sendo R\$ 5.000,00 no ato de assinatura do instrumento e o restante em 45 parcelas mensais de R\$ 1.000,00, vencendo a primeira 120 dias após firmarem o contrato. Sustentaram que com esforço quitaram as prestações em menos de um ano e procuraram a vendedora para que outorgasse a escritura pública de compra e venda, o que foi realizado em 11.05.2004. Asseveraram que ao tentar averbar a compra, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel já havia sido vendido e que não seria possível o registro, sendo o adquirente o segundo réu. 2. Alegaram que diligenciando descobriram que o imóvel teria sido vendido ao segundo autor por meio de uma procuração outorgada pela FB Empreendimentos ao primeiro réu. Relatarem que procurando a FB Empreendimentos foram informados de que tal procuração havia sido revogada, constatando-se que os réus agiram de má-fé. Disseram que a procuração foi revogada em 05.02.2003 e que a venda ao segundo réu ocorreu em 11.02.2003, devendo ser declarada a nulidade do negócio jurídico, condenando-se os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores. Requereram a antecipação de tutela para averbar à margem da matrícula a existência desta demanda, evitando prejudicar terceiros. Pediram a procedência dos pedidos e juntaram documentos de fls. 20/84. 3. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 86, o que foi cumprido às fls. 87/88, incluindo-se no pólo passivo a empresa FB Empreendimentos Imobiliários Ltda. 4. A antecipação de tutela foi deferida, fls. 89/90. 5. A empresa FB Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou manifestação de fls. 107/109, aduzindo que havia outorgado procuração aos réus para a venda do imóvel em questão, além de outros, mas tal mandato foi revogado em 21.01.2003, notificando os réus de tal fato em 05.02.2003. Sustentou que vendeu aos autores o imóvel e que a venda feita pelos réus é ilegal, devendo ser declarada nula. Pretende sua admissão como autora, porque vítima de fraude perpetrada pelos réus. Juntou documentos de fls. 110/114. 6. A empresa FB Empreendimentos ratificou a versão dos autores na inicial, fls. 125/126, requerendo sua exclusão da lide, tendo os autores requerido às fls. 130/131 a sua admissão como assistente litisconsorcial. 7. O primeiro réu apresentou contestação de fls. 140/158, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que referido imóvel foi entregue como parte de pagamento para os réus, já que legítimos proprietários do terreno onde foi edificado o empreendimento. Aduziu que ao vender o lote de terreno à Cooperativa Habitacional do Funcionalismo COOHABIF, a qual tem como presidente Cláudio Luiz de Moura, foi pactuado em 17.05.2001 a entrega de valores em dinheiro e dos apartamentos 102, 103, 104, 201, 202, 301, 401 e 404, todos do bloco A e vagas de garagem 49, 56, 55, 001, 002, 52, 64 e 16 como pagamento. Afirmou que sempre agiu de boa-fé, ao contrário da empresa FB Empreendimentos, que tem como proprietária a mãe de Cláudio Luiz de Moura. Sustentou que o mandato é irrevogável porque houve permuta dos imóveis pelo terreno onde foram construídos, não podendo ser declarada a nulidade do contrato e nem condenado a indenizar danos morais, já que não agiu ilícitamente. Afirmou que a venda feita aos autores é indevida, já que o imóvel já havia sido dado como pagamento pelo terreno. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 159/190. 8. O segundo réu apresentou defesa de fls. 191/211, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, repetiu os argumentos trazidos pelo primeiro réu e requereu a denunciação à lide da Cooperativa Habitacional do Funcionalismo COOHABIF. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 212/260. 9. O segundo réu apresentou reconvenção de fls. 261/274, argumentando que o mandato outorgado era irrevogável e que por ser o legítimo proprietário do imóvel adquirido pelos autores, deve ser imitado na posse do imóvel, condenando-se os autores ao pagamento de indenização correspondente ao pagamento de um aluguel mensal desde a posse indevida no apartamento, devidamente corrigido, além dos encargos incidentes sobre o imóvel. Pretende ainda a declaração de nulidade da compra feita pelos autores em conluio com a empresa FB Empreendimentos Imobiliários Ltda. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 275/324. 10. Foi deferida a denunciação à lide, fls. 331/332 e acolhida a reconvenção. 11. Os autores replicaram, fls. 346/356, e apresentaram contestação à reconvenção, fls. 357/368, aduzindo que é impossível a reconvenção no caso por não haver identidade de fatos. Sustentaram que a empresa FB Empreendimentos Imobiliários

não foi incluída no pólo passivo da reconvenção, o que seria devido pelo litisconsórcio necessário. Alegaram que o negócio feito pelos autores é válido, considerando a ausência de registro da aquisição do imóvel pelos réus e a COOHABIF em data anterior, sendo os autores terceiros de boa-fé. Afirmaram que devem ser mantidos na posse do imóvel já que adquiriram o bem de quem, na época, era o proprietário. Afastaram a pretensão de indenização por perdas e danos porque não agiram ilicitamente e porque somente adquiriram o imóvel pela inércia dos réus em registrar a aquisição com a COOHABIF, não podendo ser os réus beneficiados com a própria torpeza. 12. O reconvinente impugnou a defesa dos reconvidados, fls. 375/386, juntando documentos de fls. 387/395. 13. A denunciada à lide apresentou manifestação de fls. 402/407, afirmando que foi realizado negócio em 1997 entre a Cooperativa e os réus, sendo que todas as unidades de apartamento integrantes dos contratos firmados foram transferidos aos réus. Afirmou que se houve conduta ilegal esta decorre da empresa FB Empreendimentos Imobiliários Ltda., que se aproveitou da inércia dos réus em registrar a permuta e vendeu o imóvel aos autores. Sustentou que não pode ser responsabilizada pela evicção dos réus, já que não tem qualquer relação com a situação que se instalou, até porque os réus tinham todas as ferramentas para tomar posse dos imóveis, mas ficaram sem ação por anos. Asseverou que eventual evicção somente poderia se dar caso o negócio jurídico fosse anterior, o que não ocorre, já que o negócio com os autores foi posterior à permuta com os réus. Requereu a improcedência dos pedidos. 14. Os autores replicaram a defesa da denunciada, fls. 410/416. 15. Os autores juntaram documentos de fls. 422/512. 16. Saneado o processo, fls. 522/523, foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova oral e documental. 17. Por meio do despacho de fls. 524 foi acatada a assistência litisconsorcial da empresa FB Empreendimentos Imobiliários Ltda. 18. O primeiro réu apresentou documentos de fls. 556/642. 19. Realizada audiência de instrução e julgamento, fls. 644/645, foi tomado o depoimento pessoal do réu e da denunciada, redesignando-se data para oitiva de testemunhas, o que se deu às fls. 710, 718 e 725. 20. Os autores se manifestaram sobre os documentos juntados pelo primeiro réu, fls. 654/659, juntando documentos de fls. 660/687. 21. Os autores apresentaram alegações finais de fls. 732/746, assim como os réus às fls. 747/759 e 760/774 e a denunciada às fls. 776/781. 22. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Pedido de Danos Morais", proposta por Sebastião Gilberto de Souza Cruz e outros, em face de Rudolfo Ruy Auffinger e outro, tendo como denunciada Cooperativa do Funcionalismo Público COOHABIF, em que os autores alegam que os réus, após revogação de mandato antes outorgado pela assistente litisconsorcial, venderam indevidamente o imóvel adquirido pelos autores, negócio este que deve ser declarado nulo. Mérito 1. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa FB Empreendimentos Imobiliários Ltda. outorgou procuração aos réus para (fls. 38) "(...) vender, ceder, alugar, administrar, doar, permutar, transferir ou de qualquer forma alienar ou onerar a QUEM QUISER pelo preço, modo e condições que convencionar os imóveis: APARTAMENTOS, LOCALIZADOS NO BLOCO A e VAGAS DE GARAGENS LOCALIZADAS NO SUB-SOLO Nºs 102 e VAGA 049; 103 e VAGA 056; 104 e VAGA 055; 201 e VAGA 001; 202 e VAGA 002; 301 e VAGA 052; 401 e VAGA 064; 404 e VAGA 016, INTEGRANTES DO EDIFÍCIO PEDRO AMÉRICO, SITO NA RUA PEDRO AMÉRICO, NESTA CAPITAL, devidamente matriculado sob nº 36.784 do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição desta Capital; podendo para tal fim ditos procuradores, receber o preço, assinar recibos, dar quitação, apresentar provas e documentos, prestar declarações (...) isentos de prestação de contas com a Outorgante. (...) 2. Note-se que referida procuração se deu em causa própria e ainda dispensava a prestação de contas, o que demonstra que era irrevogável. 3. Ressalte-se ainda que para que uma procuração seja classificada como "procuração em causa própria, ou in rem suam" não se faz necessária cláusula expressa neste sentido, bastando que preencha as características que lhe é peculiar. Dessa forma, tendo a empresa FB Empreendimentos Imobiliários transferido todos os direitos relativos ao imóvel ora em questão por meio da procuração de fls. 38, a mesma se desvincula do bem. 4. Neste sentido, vale citar os seguintes precedentes: "AÇÃO ANULATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO - ARGUMENTAÇÃO SUCINTA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE PROCURAÇÃO - NULIDADE AFASTADA - MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA - MORTE DO MANDANTE QUE NÃO EXTINGUE O CONTRATO DE MANDATO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "Considera-se tipicamente 'em causa própria' a procuração outorgada por instrumento público na qual ao mandatário foram conferidos, expressamente, poderes gerais e ilimitados autorizando-o inclusive a "transmitir posse, domínio, jus, direitos e ações", dela desdobrando-se subestabelecimentos seguidos de escrituras perfeitas e acabadas" (TJPR, AC 19277, Dilar Kessler, 26/09/2001). 2. Transferindo-se todos os direitos do imóvel mediante mandato em causa própria, o mandante desvincula-se da coisa, de modo que o seu falecimento não obsta a posterior alienação do bem pelo mandatário. 3. Recurso conhecido e não provido." (Grifei) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0454470-1 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 09.04.2008) (grifei) "Apelação cível. Ação de revogação de procuração c/c reintegração de posse e tutela antecipada. Procuração com amplos e gerais poderes, em caráter irrevogável e sem prestação de contas. Mandato em causa própria. Vício de vontade não comprovado. Revogação do mandato. Impossibilidade. Recurso desprovido." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0536890-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 19.05.2009) (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL - VENDA DE IMÓVEL RURAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS PROPRIETÁRIOS COM AMPLOS E GERAIS PODERES, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS -- REVOGAÇÃO DE MANDATO -- IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A procuração outorgada pelos proprietários do imóvel, com amplos e gerais poderes, em caráter irrevogável e sem prestação de contas,

constitui procuração em causa própria." (Grifei) (Apelação Cível nº 484.420-0. 12ª. Câmara Cível. Re l.: D'Artagnan Serpa Sá. Julg.: 01.10.2008) "A procuração que constitui o mandatário com amplos poderes para vender, ceder, transferir ou por qualquer forma dispor pelo preço que convencionar o imóvel, receber, dar quitação, inclusive, subestabelecer isento de prestação de contas, pressupõe quitação do preço e se exaure com o integral cumprimento do mandato, não podendo ser revogado, posteriormente, ao argumento de vício de pagamento, com seródia notificação para rescisão do negócio concluído." (TAPR, 6ª Câm. Civ., ac 72.894-1, Rel. Juiz Jorge Massad, j. 28/11/94) (grifei) 5. Acerca do tema também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Ação anulatória de escritura pública de compra e venda. Alienação de imóvel de fundação. Retorno de imóvel antes doado para o patrimônio do originário doador por procuração in rem suam e posterior alienação a terceiro. Impossibilidade. Ausência de autorização judicial. - A procuração in rem suam não encerra conteúdo de mandato, não mantendo apenas a aparência de procuração autorizativa de representação. Caracteriza-se, em verdade, como negócio jurídico dispositivo, translativo de direitos que dispensa prestação de contas, tem caráter irrevogável e confere poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgado. A irrevogabilidade lhe é insita justamente por ser seu objeto a transferência de direitos gratuita ou onerosa. - Para a validade da alienação do patrimônio da fundação é imprescindível a autorização judicial com a participação do órgão ministerial, formalidade que se suprime acarreta a nulidade do ato negocial, pois a tutela do Poder Público - sob a forma de participação do Estado-juiz, mediante autorização judicial -, é de ser exigida." (REsp 303.707/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 15/04/2002 p. 216) (grifei) 6. Desta forma, outra não pode ser a conclusão senão a de que o mandato em tela é válido na data da transferência do apartamento aos autores. E, indo além, percebe-se que no caso de mandato em causa própria existe uma verdadeira transmissão de direitos, de forma que o outorgante não mais tem capacidade da alienação do bem a terceiro. Vale, neste passo, a lembrança da lição de Arnaldo Rizzardo: "A procuração em causa própria é irrevogável por não constituir exceção à revogabilidade do mandato, mas porque implica transferência de direitos." (Contratos, Rio de Janeiro: Aide, 1988, p. 735) 7. Desta forma, em havendo plena transferência de direitos, decorrente do pagamento de preço, não tem mais o mandante poder de dispor do bem. Vários são os julgados que indicam a impossibilidade de venda pelo mandante, após a outorga de procuração em nome próprio. 8. Neste sentido: "PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA - IRREVOGABILIDADE - REGISTRO IMOBILIÁRIO - CANCELAMENTO - APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. "Nos precisos termos do art. 1.317 do Código Civil, a procuração em causa própria é irrevogável, sendo nulos todos os demais atos praticados por outro procurador." (TJPR, 1ª Câm. Civ., acórdão 5589, Rel. Des. Zeferino Krukoski, publ. 29/06/88) (grifei) "I - Pelo contrato de mandato em causa própria, o mandante transfere todos os seus direitos sobre um bem, móvel ou imóvel, passando o mandatário a agir por sua conta, em seu próprio nome, deixando de ser uma autorização, típica do contrato de mandato, para transformar-se em representação. "II - Ao transferir os direitos, o mandante se desvincula do negócio, não mais tendo relação com a coisa alienada..." (STJ, 4ª Turma, REsp 64.457, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08/10/97) (grifei) 9. Ante tais fundamentos, tem-se, em conclusão, que a empresa FB Empreendimentos Imobiliários Ltda. jamais poderia ter feito a venda do apartamento 404 aos autores, já que não possuía mais qualquer relação com o imóvel, porque os réus, mandatários, detinham plenos poderes de negociação sobre o imóvel, qualidade de que não mais usufruía a FB Empreendimentos, de forma que os atos pela mesma praticados após a pactuação do mandato devem ser anulados, para que não haja prejuízo aos réus. Evidente que caberá aos autores ação própria para exigir da empresa FB Empreendimentos Imobiliários a indenização que lhes é devida por todos os prejuízos arcados pelos autores. 10. Outrossim, note-se que o imóvel já estava registrado pelos réus consoante se vê da matrícula de fls. 32, negócio este que não pode ser caracterizado como nulo, já que nula foi a venda feita pela mandante FB Empreendimentos Imobiliários aos autores, por não mais dispor do imóvel quando da alienação. 11. Desta forma, o pedido inicial dos autores deve ser julgado totalmente improcedente, pela nulidade da compra por eles realizada com a empresa FB Empreendimentos Imobiliários Ltda. 12. Como consequência, a reconvenção ajuizada deve ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer a nulidade do contrato de fls. 24/28 e da escritura pública de fls. 30, acatando-se o pleito do réu para imissão na posse do imóvel. 13. Com relação ao pleito do réu reconvinente para condenação dos autores em perdas e danos, consubstanciados no pagamento de aluguel do imóvel pelo tempo de ocupação, entendo não lhe assistir razão. 14. Isso porque os autores somente entraram no imóvel pensando ter feito uma aquisição legítima, ou seja, eram terceiros de boa-fé e, não agindo ilicitamente, não existe o dever de indenizar. 15. Nem se diga que esta boa-fé dos autores seria suficiente para julgar a procedência da demanda principal, uma vez que a boa-fé e a transparência na aquisição do imóvel infelizmente não bastam para impedir o melhor direito do réu, porque a alienação em favor dos autores foi realizada por quem já não mais detinha a propriedade do imóvel. 16. Outrossim, segundo a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a alienação feita por quem não detém a propriedade do imóvel não produz efeitos em relação ao seu real proprietário, pouco importando a boa-fé dos adquirentes. Senão vejamos: "(...) ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR INVENTARIANTE DATIVO. VENDA A NON DOMINO. NÃO-OCORRÊNCIA. ATO JURÍDICO ANULÁVEL. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL RECONHECIDA (ART. 178, § 9º, V, "B", DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) A venda a non domino é aquela realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa. Com efeito, o que emerge como vício na venda a non domino é a completa falta de legitimação do alienante, que consiste na inaptidão específica para o negócio jurídico..." (STJ, Resp. nº 982.584-PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 25.11.08, DJe 23.03.09) (grifei) "CIVIL. VENDA

A NON DOMINO. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES, POSTO QUE A VENDA FOI FEITA EM DETRIMENTO DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, VÍTIMAS DE SÓRDIDA FRAUDE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (STJ, Resp. nº 122.853-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, j. em 23.05.00) (grifei) 17. As partes devem retornar ao status quo ante, e isto, para o proprietário-reconvinte, só se torna possível a partir da retomada da posse direta do imóvel. Aos autores-reconvindos-adquirentes, como já dito, restará o direito de requerer, na ação própria, o ressarcimento de seus prejuízos em face da FB Empreendimentos Imobiliários Ltda. 18. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL DEVIDAMENTE OBSERVADO. VENDA INTERMEDIADA POR PESSOA MUNIDA DE PROCURAÇÃO FALSA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECLARAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM DEMANDA AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de inobservância do contraditório não prospera, pois, após a citação por edital, foi nomeado curador para a defesa dos demais réus no processo, sendo-lhes oportunizado momento para apresentação de resposta e demais atos processuais' 1. 2.(...) comprovada a falsificação da procuração utilizada [para a realização da compra e venda de bem imóvel], imperativo é a decretação de nulidade de ato jurídico, bem como de todos os atos dele decorrentes (subestabelecimento, escritura pública de compra e venda e matrícula do imóvel), sendo irrelevante o fato de os adquirentes, ora apelantes, serem terceiros de boa-fé" (TJPR, Ap. Civ. nº 394.600-9, 7ª CC., Rel. José Maurício Pinto de Almeida, j. 12.02.08) "...DIREITO CIVIL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - PROCURAÇÃO FALSA - VÍCIO DO CONSENTIMENTO - ATO NULO - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - IRRELEVÂNCIA. É nula, por vício de consentimento, a escritura pública de compra e venda lavrada com base em instrumento de mandato falsificado, vez que revestido de vício do consentimento - dolo - sendo irrelevante eventual boa-fé do adquirente". (TJPR, ac. nº 5.006, Ap. Civ. nº 1.0157548-0, 7ª CC., Rel. Espedito Reis do Amaral, 16.12.05). "NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PROCURAÇÃO FALSA. PRIVAÇÃO DE EFEITOS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. No sistema do direito civil pátrio, a nulidade de ato jurídico invalida os efeitos pessoais e reais que ele pudesse produzir, de modo que as partes devem ser restituídas ao estado anterior. E, em relação a terceiros, desfaz-se o direito que acaso tenham adquirido com fundamento no ato nulo ou anulado, porque ninguém transfere a outrem direito que não tem, segundo tem acentuado reiteradamente a doutrina. (Apelação cível n. 31.264, de São Francisco do Sul, Relator Des. Napoleão Amaranje) (TJSC - AC 20050181398 - 2ª C.Dir.Civ. - Rel. Des. Jorge Schaefer Martins - DJ 26.04.2006). 19. Isto posto, a reconvenção deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade do contrato de compra e venda e da escritura pública lavrada em favor dos autores. Por igual, deferir-se o direito de imissão na posse do réu sobre o imóvel, e de restituição da propriedade do imóvel. Não havendo provas inequívocas ou suficientemente robustas da má-fé dos autores, ônus do qual não se desincumbiu o réu, indefere-se o pedido indenizatório. Fixa-se, porém, o prazo de 30 (trinta) dias contados do início da execução para a imediata desocupação, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada pelo juízo. 20. Por fim, no que diz respeito à denunciação à lide, esta deve ser julgada totalmente improcedente, considerando a improcedência do pleito inicial e a ausência de direito de regresso do réu, já que vencedor da demanda. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico nº 226/2007, proposta por Sebastião Gilberto de Souza Cruz e outros em face de Rudolf Ruy Auffinger e outro, com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação. 2. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. 3. Ainda, julgo procedentes em parte os pedidos do réu Conrad Auffinger na reconvenção, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do contrato de compra e venda e da escritura pública lavrada em favor dos autores de fls. 24/28 e 30, declarando o direito de imissão na posse do réu sobre o imóvel, e de restituição da propriedade do imóvel ao réu, fixando o prazo de 30 (trinta) dias contados do início da execução para a imediata desocupação, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada pelo juízo, consoante fundamentação. 4. Condene os autores ao pagamento das custas da reconvenção e honorários advocatícios ao patrono do reconvinte, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta o tempo da lide, o desempenho do profissional e a natureza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ZORAIDE SANTANA LIMA, NELSON RAMOS KUSTER, RENATO JOSE BORGERT e DOUGLAS STAMBUK-. 24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-330/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N PADRON AMERICA MULTIC x DUARTE RODRIGUES SILVA- Retirar carta de citação. Intimem-se - Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-382/2007-ELVIRA DE MORAES DE PAULA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Diante da indicação dos profissionais às fls. 244, nomeio como perito para a realização da prova pericial o Dra. Claudiane Ligia Minari. Haja vista que as partes já indicaram seus quesitos, bem como assistentes técnicos, intime-se a Sra. Perita para que, em cinco dias, formule proposta de honorários, cujo pagamento está a cargo da parte ré, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Depositados os honorários, intime-se a perita para que inicie seus trabalhos, devendo proceder a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALÉRIA DE CASSIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-. 26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-400/2007-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A e outros- Ciência as partes da perícia marcada para o dia 21 de Agosto de 2012-terça-feira-Horario-15:30hs na Rua Emiliano Pernetta nº860 cj 1101,11ºandar Edifício MACSAUDE, Centro, Curitiba-PR.-Advs. DIEGO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 27. MONITORIA-406/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DENILSON CESAR SENA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, postas as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-. 28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-549/2007-TEREZA KIMICO MATSUMURA x EDISON SPECHT e outro-1. Tendo em vista que o A.R. de fls. 131 não foi recebido por nenhum dos réus e ainda que o réu Edison Specht compareceu em audiência de boa-fé, determino nova citação dos requeridos, nos termos da decisão de fls. 34. 2. Assim, designo nova audiência para o dia 23/01/2012, às 13:15 horas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. VITORIO KARAN-. 29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-553/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N PADRON AMERICA MULTIC x SELMO PIEROBOM DE LIMA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 87), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução, "quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AUREO VINHOTI, BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-. 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/2007-BANCO ITAU S/A x TECNIART COMERCIO GG LTDA e outro- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-. 31. DESPEJO-657/2007-ESPOLIO DE TRUDI TRAPP x FARMACIA FARMAMÉLIS/ME- Manifeste-se a parte autora acerca da certificação de fls.148 em 05 dias.Advs. REIMAR TRAPP, CELIA REGINA SANTOS e GABRIEL BRAGA FARHAT-. 32. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-792/2007-DARLI TADEU STELLA e outro x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Registre-se o feito e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, ANNA VERGINIA PAVANI, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e GILBERTO RODRIGUES BAENA-. 33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-939/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACACIA x JULIANE ANDRESSA DOMINGUES- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária

fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação do a devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos, para análise da petição de fls.374. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e ALCEU MARCZYNSKI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1312/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUIS ANTONIO MARTINI e outros-Face o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

35. MONITORIA-1391/2007-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x CRISTIANO MAZALLI e outros- 1. Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NINICLEVISK e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1507/2007-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x DANIEL HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE- Ante a certidão de fls. 72, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

37. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-140/2008-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x NERI DORNELES- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 44 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

38. ORDINÁRIA-298/2008-MIRIAN ARIAS QUAESNER e outro x MARA RITA ARIAS QUAESNER e outro-Tendo em vista a manifestação de impossibilidade de conciliação, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas, devendo atentar a Escrivania acerca do requerimento realizado às fls. 628, para intimação da testemunha Antonio A. da Silva. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de intimação à disposição para retirada. -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e PEDRO PAULO MATTIUIZZI-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-375/2008-UNIFISA ADM NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ALCIDES PERANTONI BAZAN- I - Relatório Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda ajuizado ação de busca e apreensão em face de Alcides Perantoni Bazan, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de julho de 2007. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls.04. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 08-34. Às fls. 35 foi reconhecida a incompetência do Juízo de São Paulo para julgamento do feito, tendo sido declinada a competência para esta Comarca. A medida liminar foi deferida por este Juízo, fls. 76-77. Às fls. 85, certificou o Sr. Oficial de Justiça que não localizou o bem a ser apreendido e que, por contato telefônico, o requerido, este lhe informou que negociou o caminhão, não tendo conhecimento do paradeiro do bem. Às fls. 97-98, compareceu a autora para informar que havia localizado o bem e requereu a expedição de carta precatória para cumprimento do mandato de busca e apreensão, o qual foi deferido às fls. 106. O réu se manifestou, às fls. 118-119, informando que vendeu o caminhão, objeto dessa demanda para Elvio Osmar Canha e que este não efetuou a transferência do bem. Juntou documentos, fls. 120-121. A autora manifestou-se, fls. 124-126. Determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 126. Às fls. 127-142, o Sr. Elvio Osmar Canha apresentou "contestação" e juntou documentos, fls. 143-149, tendo a empresa autora se manifestado sobre as alegações deste terceiro estranho ao processo, fls. 152-162. As custas finais foram recolhidas, registrados os autos, vieram para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de busca e apreensão ajuizada por Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda em face de Alcides Perantoni Bazan, envolvendo contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária. Desnecessária a realização de audiência e não há provas a produzir, incidentes os efeitos da revelia, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Pois bem. A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento do requerido no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo pago 40% do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o requerido compareceu aos autos, fls. 118-119, devidamente representado por advogado, o que supre a falta de citação.

No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora, apenas alegando que vendeu o bem para outra pessoa. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. À luz do que dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, pelo documento de fl. 25-26, denota-se que o requerido foi devidamente constituído em mora, sendo preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos da requerente. Por fim, saliente-se que se deixa de analisar a petição de fls. 127-142, tendo em conta que o "comprador" do veículo alienado fiduciariamente, sem anuência do credor fiduciário, não é parte nesse processo. Dessa forma, ainda que possa ser considerado terceiro interessado não é cabível a análise dos pedidos feitos em sua petição, visto que não possui nenhuma relação jurídica com a empresa autora, que é efetivamente a proprietária do caminhão. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial desta ação de busca e apreensão movida por Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda em face de Alcides Perantoni Bazan, para declarar o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, MARIA ILMA CARUSO e CAROLINE AMADORI CAVET-.

40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-449/2008-ISRAEL DO PRADO JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- Os embargos declaratórios opostos pelo réu Brasil Telecom, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 252-255, porém, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade ou contrariedade no despacho saneador proferido às fls. 249-250, tendo sido este devidamente fundamentado, de acordo com o princípio do livre convencimento. Saliente-se que se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos do autor, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. Assim, cumpra-se integralmente a referida decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GERSON LUIZ WENZEL, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-636/2008-ASIA DIST DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x DOMINIUM PISOS E COLCHOES LTDA- Indefiro os requerimentos de fls. 94/95, tendo em vista que a parte deixou de cumprir o item "2" do despacho de fls. 88, bem como já foram diligenciados os endereços da requerida e de seus representantes legais. Assim, cumpra a Escrivania o item "1" de fls. 88. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIAN LENZI NERBASS e MELISE CEZIMBRA MELLO-.

42. MEDIDA CAUTELAR-0000773-46.2008.8.16.0001-FABIANE DELISIE CABRAL DA ROSA x BANCO SANTANDER S/A- Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requerim o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e BLAS GOMM FILHO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-739/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x AUTO POSTO M BERNARDI LTDA e outro- 1. Antes de mais, intime-se o procurador da requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fls. 89-90, pois apócrifa. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA-999/2008-COND RES CASABLANCA x MARCIA KRASOTA-Para audiência de conciliação designo o dia 04/03/2012, às 13:30 horas. Cite-se conforme requerido às fls.132, nos termos do despacho de fls.58-59. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 148,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. JEFERSON WEBER-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1008/2008-HIRAN LUIZ ZOCCOLI x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, conforme fls. 154, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações

necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e LAURI JOAO ZAMBONI-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1187/2008-BANCO ITAULEASING S/A x FABIANO FRANKLIN SANTANA SOUZA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 1187/2008, em que é autor Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A réu Fabiano Franklin Santana Souza devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 82 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. III. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1286/2008-EZEQUIEL RIBAS DOS SANTOS DE CASTRO x GENERALI DO BRASIL CIA ECONOMICA DE SEGUROS- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 168/169), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 168/169 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Fica sem eficácia a sentença de fls. 160/167. Aguarde-se por 20 (vinte) dias o depósito do valor acordado pela parte ré. Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1369/2008-OSVALDO JOSE DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.145 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

49. RESCISAO CONTRATUAL-1387/2008-REALEZA INFORMATICA LTDA x VIVO S/A- Ante o requerimento do Perito de fls. 866, intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados. -Advs. HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

50. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1484/2008-FRANCISCO MIGUEL STROPARO FILHO x BANCO SAFRA S/A-Antes de mais, certifique-se se houve o retorno do ofício expedido ao Banco do Brasil (fls. 166). Em caso negativo, defiro o requerimento de fls. 168/169, com o que determino a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, nos termos da determinação de fls. 154, para que proceda a transferência dos valores depositados pelo autor a uma conta vinculada a este Juízo, eis que tais valores ficaram erroneamente vinculados à 10ª Vara Cível desta Comarca. Com a referênciã, cumpra-se o item "4" da determinação de fls. 154. Por fim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls. 165. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 9,40 referente as custas de expedição de ofício. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e CRYSTIANE LINHARES-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0001661-15.2008.8.16.0001-PEDRO MELECHENCKO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 1532/2008 em que é autor Pedro Melechencko e réu Banco do Brasil S/A. I - Relatório 1. Banco do Brasil S/A, foi condenado na sentença de fls. 80/87 a prestar contas ao autor Pedro Melechencko a respeito do contrato de cartão de crédito, administrado pela ré, sendo que a decisão foi parcialmente reformada em grau de apelação para afastar o prazo decadencial do CDC (fls. 138/155), mantendo a condenação da ré à prestação de contas, que transitou em julgado às fls. 180. 2. O réu prestou contas de fls. 181/234. 3. O autor se manifestou acerca das contas prestadas às fls. 237/238, aduzindo que os documentos apresentados pelo réu demonstraram que inúmeros valores foram debitados da conta sem anuência do autor, porque não contratados, além de ficar demonstrado que houve incidência de juros de forma capitalizada. Requereu a devolução das taxas indevidamente cobradas e dos juros incidentes de forma capitalizada, não prestando as contas como entendia devidas. 4. O réu foi intimado para o pagamento das verbas de sucumbência, fls. 240, depositando o valor às fls. 245, que foi levantado pelo autor às fls. 253. 5. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Pedro Melechencko, em face de Banco do Brasil S/A, em que o autor pretende a prestação de contas dos valores debitados a título de tarifas e encargos de contrato de cartão de crédito. Mérito 1. O réu, condenado a prestar contas de forma mercantil, apresentou parecer contábil com extratos e documentos de fls. 181/234. 2. O artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 915. (...) § 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil." 3. O autor sustentou que as contas não foram devidamente prestadas pelo réu, tendo em conta que os juros capitalizados e a cobrança de tarifas não previstas na avença oneraram o contrato. 4. Ocorre que

a ação de prestação de contas não se presta a modificação do contrato firmado, não sendo passível de revisão contratual. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. 1. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INOCORRÊNCIA. 2. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. MANUTENÇÃO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. POSSIBILIDADE. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO PELO AUTOR DA PACTUAÇÃO DE TAXAS FLUTUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ESTREITA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. PERCENTUAIS APLICADOS DIVERSOS DO CONTRATO. CORREÇÃO. 7. PAGAMENTO DE TÍTULOS E CREDIÁRIO AUTOMÁTICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LANÇAMENTOS MANTIDOS. (...) 4. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo cooperado em relação à eventual prática de capitalização de juros impõem o julgamento em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros, especialmente considerando o fato de que não houve a inversão do ônus da prova e a desistência da realização da prova pericial. 5. Levandose em consideração que a parte autora na petição inicial tenha informado que os juros remuneratórios foram contratados na forma variável, inviável a alteração do pactuado, na estreita via da ação de prestação de contas. (...)". (TJPR - 15ª CCív - ApCív 166-3 - Rel. Juizmar Novochadlo - j. 19.10.2011 - DJ 04.11.2011 - grifo nosso) "REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas Súluma 381, do STJ. 2. Mesmo sendo aplicável o CDC e devida a inversão do ônus da prova, não prospera o pedido de reconhecimento de abusividade em operações de crédito bancário feito de forma genérica, sem a indicação de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda, ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. A inversão do ônus da prova não se confunde com a dispensa do autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, o que redundaria na validade das taxas de juros flutuantes aplicadas quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado, bem como se revela descabido o expurgo da capitalização mensal de juros quando não haja qualquer indicio da ocorrência de tal prática. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado." (TJPR - 15ª CCív - ApCív. 769557-2 - Rel. Hamilton Mussi Correa - j. 25.05.2011, DJ 651 - grifo nosso)." 5. Cabia ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, comprovando que houve, de fato, capitalização de juros e cobranças ilícitas. Ou seja, se o réu apresenta as contas cumprindo a condenação de prestá-las, incumbe ao autor indicar precisamente os equívocos nelas contidos para, expurgando as contas indevidas, resultar em outra conclusão de saldo. 6. No caso, na impugnação às contas prestadas não é especificada a ilegalidade que atinge cada tarifa, limitando-se o correntista a dizer que "dentre os valores não previstos contratualmente e que devem, portanto, ser excluídos da conta, tem-se:" (f. 238). 7. Ocorre que a cobrança de taxas e tarifas é permitida pelo Banco Central do Brasil e, para afastá-las, não basta o argumento acima, bem como de que não há cláusula contratual autorizadora. Isso porque as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, independentemente de autorização específica do correntista. São geradas ante a simples existência de operações financeiras previstas tanto em contrato como em normas editadas pelo Banco Central. 8. É necessário, como causa de pedir da devolução, que o correntista indique a irregularidade que torna indevido o débito efetuado em suas faturas, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. 9. Assim, a pretensão de restituição de tarifas não pode prosperar, bem como não se pode reconhecer ilegalidade de débitos efetuados no cartão do autor a título de tarifas por serviços prestados. 10. O autor, ao impugnar as contas prestadas pelo banco, deixou de indicar onde residiria a prática da capitalização mensal de juros, tecendo apenas alegações genéricas de excesso decorrente de tal prática. 11. Cumpre mencionar que, ainda que tivesse ocorrido a inversão do ônus da prova, o que não é o caso, esta não se confunde com a dispensa do autor em demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Ou seja, se o réu apresenta as contas cumprindo a condenação de prestá-las, incumbe ao autor indicar precisamente os equívocos nelas contidos para, expurgando as contas indevidas, resultar em outra conclusão de saldo. 12. Assim, como o juiz decide com a prova dos autos, que deve convencê-lo, não satisfazendo simples alegações que denunciam o direito da parte como possível, sem elementos para afirmá-lo, é impossível reconhecer a ocorrência da capitalização mensal de juros por mera presunção e sem prova idônea atestando a sua incidência nas contas prestadas pelo banco. Por isso, nesse aspecto, consideram-se boas as contas. 13. A propósito, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "(...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. ENQUADRAMENTO NOS TERMOS DO CONTRATO. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. TARIFAS. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. (...) 3. Ainda que a taxa de juros remuneratórios não tenha sido expressamente pactuada,

os juros remuneratórios devem incidir de acordo com a taxa média de mercado aplicável às operações da espécie, e não à taxa legal de 12% ao ano, por ser medida consentânea com a realidade social e com a vontade das partes. 4. Mantém as taxas de juros praticadas se não evidenciado o excesso em relação à média de mercado para operações da mesma natureza, e em idêntico período. 5. Ausente nos autos a indicação de qualquer indicio de ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto. 6. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados por instituição financeira é lícita e independente de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. (...) (TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 581.050-8, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 03.02.2010). 14. Assim, a capitalização mensal de juros, por não ter sido provada, fica afastada, devendo ser julgadas boas as contas prestadas pelo banco. 15. No que diz respeito à sucumbência, nesta segunda fase da ação de prestação de contas não se examina o dever ou não de prestar contas, mas apenas a regularidade dos lançamentos realizados frente à impugnação apresentada pelo correntista. 16. Assim, é em razão do êxito dessa defesa que se define a sucumbência nesta fase do procedimento. No caso, verifica-se que não foram constatadas as irregularidades apontadas pelo correntista, impondo-se sejam julgadas boas as contas apresentadas pela instituição financeira e ficando o autor responsável pelo pagamento integral da sucumbência. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a segunda fase da presente ação de prestação de contas ajuizada por Pedro Melechencko, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando boas as contas prestadas pelo réu, já que atendeu o disposto no artigo 917 do CPC. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

52. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1624/2008-DIFUSORA OURO VERDE LTDA x WRT ORGANIZAÇÃO DE RADIOFUSÃO LTDA- Antes de mais, intime-se a autora acerca da proposta de acordo de fls. 226/227, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO e ROSILAINE VARGAS-.

53. ORDINÁRIA-1838/2008-WALTRAUD DE BORBA GOTTLICHER e outro x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pleito de fls. 146, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-243/2009-ESPOLIO GEMINA DE OLIVEIRA ALVES e outro x BANCO ITAU S/A- I - Relatório Espólio de Gemina de Oliveira Alves, representado por Joel Alves de Oliveira, qualificado na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Banco Itaú S/A. Requereu, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em sua conta de poupança nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro 1991. Para isso, afirmou que a falecida Gemina de Oliveira Alves manteve conta de poupança no Banco réu na época dos chamados Planos: Verão, Collor I e II. Alegou, em suma, que nos referidos meses, recebeu em suas contas, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 42,72% para o mês de janeiro/fevereiro de 1989, 44,80% para abril/1990 e 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Requereu a procedência do pedido, a fim de ser ressarcido quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança nos mencionados meses. Juntou documentos, fls.12-43. A audiência de conciliação restou infrutífera, fls. 65. O réu apresentou contestação às fls. 66-102. Alegou preliminarmente que a demanda estaria suspensa por força dos recursos extraordinários 626.307 e 591.797, devido a repercussão geral da matéria neles tratada. Aduziu sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Estado para responder à demanda, argumentando que as instituições financeiras apenas cumprem as leis e as deliberações do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses indicados na exordial, foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirmou que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito, bem como que eventuais juros remuneratórios estariam prescritos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos 103-108. O autor refutou a peça contestatória, com a impugnação de fls. 110-111. O feito foi saneado, fls. 113-112, oportunidade em que se decidiu pelo julgamento antecipado. Contados e registrados, vieram conclusos para decisão. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Espólio de Gemina de Oliveira Alves, representado por Joel Alves de Oliveira, em face do Banco Itaú S/A, em que o autor alega ser credor do réu do valor devido em razão dos Planos: Verão, Collor I e II. Da Suspensão do feito Alegou o banco réu que a presente demanda deveria ser suspensa com base na decisão dos recursos extraordinários de números 626.307 e 591.797. Com efeito, o STF, em razão do Recurso Extraordinário 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuados: 1) as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado; 2) feitos em fase instrutória. Diante disso se

conclui que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal fica restrita aos recursos e não às ações que lhes deram origem providência assentada no que preceitua o artigo 543-C, § 2º, do CPC. Isto é, ficam excluídos da suspensão tão somente os recursos interpostos nas ações em fase executiva e nos feitos em fase instrutória. Acerca do tema, já se posicionou a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Agravo de instrumento. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária de poupança. Plano Verão. Suspensão do processo. RE 626.307 do STF. Inexistência de impedimento ao julgamento do processo em primeiro grau. O sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307) abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Assim, ficam excluídos da suspensão tanto os processos em fase executiva decorrente de sentença transitada em julgado como os que se encontram pendentes de julgamento em primeira instância. Recurso provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0739569-3 - Uraí - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.04.2011) (grifei). Por esta razão, afastado pedido de suspensão. Considerando que as demais preliminares foram analisadas quando do saneamento do feito e não existindo questões prejudiciais a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. Do Mérito Pretende o autor receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente em sua conta poupança do Espólio em janeiro 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, sendo que para tal objetivo juntou aos autos prova de que a falecida Gemina manteve conta nesse período junto ao banco réu, através dos extratos, acostado às fls. 30-34. Pois bem. As diferenças referidas resultam do Decreto-Lei nº 2311 de 1986 e da Resolução nº 1338 de 05 de junho de 1987 do Banco Central (Plano Bresser) e da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7730 de 31 de janeiro de 1989, que estabeleceu o denominado Plano Verão. Em decorrência do Plano Verão, os saldos das cadernetas de poupança deveriam observar o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989. A remuneração das cadernetas de poupanças é creditada mensalmente nas contas dos depositantes em suas datas de aniversário, que é o trigésimo dia subsequente à data da contratação ou da renovação do contrato. Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração ou da renovação do contrato. O saldo da caderneta de poupança de titularidade do autor vinha sendo corrigido pela variação mensal do IPC, correspondendo à inflação real, até o advento do Plano Bresser e, posteriormente, do Plano Verão, que mudou os critérios de atualização e, com isso, surpreendeu os poupadores, que estavam certos que a correção seria pela inflação real, de modo a ferir seus direitos líquidos e certos. Ocorre que as alterações do critério de atualização das cadernetas de poupanças previstas pelo Plano Verão não poderiam refletir sobre as contas que já tinham seus períodos aquisitivos iniciados. Assim, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do advento daqueles planos econômicos, têm preservado o direito à correção monetária, referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Isto porque os planos econômicos, que alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança, não poderiam retroagir para alcançar situações jurídicas já constituídas. Dessa forma, a caderneta de poupança de titularidade do autor deveria ter sido remunerada de acordo com as normas vigentes na sua respectiva data de aniversário, no mês de janeiro de 1989, e não poderia sofrer alteração pela Medida Provisória nº 32/89. Portanto, o autor tem direito adquirido à remuneração dos saldos de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro de 1989, que refletiu a real inflação do período, cujo índice é de 42,72%. Assim, é devido ao autor a diferença de remuneração entre o percentual de 42,72%, que deveria ter sido utilizado, e o que foi creditado no período em função do citado plano econômico Plano Verão. Inclusive, o entendimento jurisprudencial a esse respeito é no sentido de reconhecer ao depositante das cadernetas de poupança o direito de ter seus saldos corrigidos pelos critérios de correção existentes quando da abertura ou da renovação do contrato, conforme se pode ver das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO PRELIMINAR REJEITADA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 7.737/89 JANEIRO DE 1989 ÍNDICE DE 42,72% APLICABILIDADE DO IPC 1. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada, visto que o contrato bancário celebrado entre ela e o autor a torna a responsável única e exclusiva pelo pagamento da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança. 2. É entendimento pacificado no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária do mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 257151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.08.2002, v. u.). 3. Matéria preliminar rejeitada e agravo legal improvido." (TRF 3ª R. AC 334906 (96.03.067174-6) 6ª T. Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida DJU 27.06.2003 p. 448). "CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PLANO VERÃO PLANO COLLOR PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989." (STJ RESP 178290 SP 3ª T. Rel. Min. Eduardo Ribeiro DJU 21.08.2000 p. 00120). Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ\$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos).

As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulava uma variação de 41,28%. A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória nº 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 44,80% para abril de 1990. Destarte, o Espólio faz jus ao pagamento da diferença de correção monetária incidente nos saldos do depósito da poupança, nos termos da fundamentação supra. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar ao autor a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na fundamentação, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 42,72% para janeiro/fevereiro de 1989; 44,80% para o mês de abril 1990; 7,87% para maio de 1990 e de 21,87% para fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do creditamento, admitida a capitalização destes, (decreto 22626/33, art. 4º), e ainda, juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. Outrossim, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde as datas retro citadas para os vencimentos das poupanças, observando-se os índices oficiais, ou seja, a OTN, de janeiro de 1989, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCr, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95). A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO EUCLIADES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-384/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x EMERSON CARLOS DE ASSIS- Defiro o requerimento formulado às fls. 74, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-424/2009-THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA e outro x MASSA FALIDA DE MOHAMAD ABDUL LATIF FLEITEL E CIA LTDA e outro- Antes de mais, defiro o requerimento de fls. 270 e devolvo o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 267/268 à parte ré. Após, com manifestação ou não, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA

RIBEIRO DE CAMPOS, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-499/2009-NADIA ALVES IZQUIERDO- . Intime-se nos endereços e na forma requerida às fls. 89. 2. Observe a Escritania o disposto no provimento 168 da Corregedoria Geral. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-618/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WALKER CENTANINI- Retirar carta de citação. Intimem-se - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-683/2009-COND EDIF PLACE DE LA CONCORDE x TEREZA NORIE ICHIKAWA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Ordinária de Cobrança, registrados sob o nº 683/2009, em que é autor COND EDIF PLACE DE LA CONCORDE e réu TEREZA NORIE ICHIKAWA, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 66-69, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 66-69, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAX FERREIRA-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-752/2009-ANDRE IWANKIW DOS REIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Cumpram as partes a determinação e fls. 276, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-817/2009-ROBERVAL PAZ x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A- I Relatório Roberval Paz ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco Brasileiro de Descontos S/A, julgada procedente em primeira fase para o fim de determinar que o réu prestasse contas relativas a conta-corrente nº 8703-3, agência 2933, acompanhada do contrato e documentos pertinentes a todo o período contratual. Afirmou o réu, às fls. 90, que as contas já foram devidamente prestadas em 15.03.2011, cumprindo a obrigação imposta na sentença. O autor, fls. 226-229, afirmou que verificando os documentos juntados pelo réu, constatou inúmeros valores debitados que não possuem previsão contratual, restando por gerar apropriação indébita. Asseverou que nos meses em que houve utilização de limite de crédito, houve a incidência de juros, de forma capitalizada, sem previsão em contrato. Sustentou que a prestação de contas trazida pela ré demonstra incorreção na incidência de juros capitalizados não contratados e as seguintes cobranças: cartão de saque encargos, ch expresso utilizado, ch lançado valor inferior, enc exco limite, dentre inúmeras outras que elencou (fls. 227-228). Sustentou que ainda que exista autorização do Bacen para que as instituições financeiras cobrem determinadas taxas, deve existir a autorização do consumidor, e, para tanto o banco deve fazer prova de que comunicou o cliente e obteve sua concordância. Pugnou que as contas sejam julgadas incorretas por desrespeito ao contrato. As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, fls. 230, tendo vindo as manifestações às fls. 233 e 237. Contados e registrados, vieram os autos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase, na qual deverão ser analisadas as contas prestadas pelo banco-réu relativas à conta-corrente de titularidade do autor. Das tarifas e demais lançamentos A parte autora sustenta a irregularidade dos lançamentos de tarifas e outros débitos na conta corrente. Não assiste razão ao autor, pois é lícita a cobrança de tarifas decorrentes de operações bancárias, independentemente de expressa autorização do correntista, porquanto há previsão legal, bem como autorização por meio de atos normativos do Banco Central do Brasil (BACEN) para tanto (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.asp?idpai=tarifas>). A este respeito, cita-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL. LIMITE. UTILIZAÇÃO. DESCONTOS. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. 1. Deve ser repelida a alegação de ausência de contratação de cheque especial, quando o correntista utiliza o limite de crédito disponibilizado pelo banco, por diversas vezes, durante longo período. 2. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). . A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 847712-1 - Maringá - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.02.2012) Por outro lado, em relação aos demais débitos, não se pode desprezar o fato de que nas relações contratuais duradouras é comum a confiança mútua entre as partes, o que enseja, por vezes, a realização de operações, a pedido do correntista, sem documento de autorização. Por essa razão, mesmo que não haja documento representativo de todas as operações realizadas na conta corrente, deve prevalecer o princípio da boa-fé, norte interpretativo de todas as relações negociais. Da capitalização de juros De acordo com a parte autora houve capitalização de juros que não teria sido contratada. Entretanto, encontra-se consolidado o entendimento de que não basta à parte deduzir, abstratamente, a existência de encargos ilegais, mas compete-lhe ao menos indicar, pontualmente, em que circunstâncias foram aplicados. Acerca do assunto, os seguintes precedentes: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. [...] 2. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros impõem o julgamento em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727292-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.02.2011). "Cobrança. Contratos bancários. Abertura de crédito em conta corrente e crédito fixo. Cerceamento de defesa. Genéricas alegações de abuso. Excesso da dívida não identificado. Encargos de inadimplemento. Incidência. [...] 2. Mantém-se o julgamento de improcedência do pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação de abusos e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. 3. Os encargos pactuados para o inadimplemento devem incidir desde o momento em que a obrigação se tornou devida. Apelação 1 provida em parte e apelação 2 não-provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0505314-9 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.07.2008). Do exame da impugnação às contas da instituição financeira, vislumbra-se que a parte autora se limitou a alegar a existência de capitalização de juros de forma genérica, sem vinculação ao caso concreto. Ressalte-se que para comprovar suas teses, o correntista poderia valer-se da produção de prova pericial contábil, porém, não requereu sua produção. Destarte, ante a ausência de prova acerca da cobrança de juros capitalizados, não se pode acolher a alegação do autor. Dos encargos de sucumbência a parte autora afirma, por fim, que os encargos de sucumbência devem ser imputados ao requerido, pois sob sua ótica, foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Contudo, o procedimento da ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, cada qual com atividade jurisdicional própria. Em sua primeira etapa, a lide recai sobre a existência ou não do dever de prestar as contas e, em sua fase seguinte, há igualmente um conflito de interesses, desta feita relativamente à análise das contas prestadas. Dessa forma, também na segunda fase da demanda aplica-se o princípio da sucumbência, que será imposta segundo o decaimento de cada parte em relação às contas apresentadas, ou seja, a parte que teve suas contas desacolhidas deve suportar, na medida do seu insucesso, os ônus decorrentes da sucumbência. No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA LIDE QUE ENSEJA A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 5. A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se as verbas de sucumbência de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes. 6. Os honorários advocatícios devem ser proporcionais à natureza, importância e complexidade da causa, além do grau de zelo do profissional, tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado. Apelação Cível parcialmente provida." (AC nº 470.425-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Jucimar Novochoadto, DJ 11/04/2008). E, no caso dos autos, verifica-se que as contas apresentadas pelo réu foram boas, de modo que a parte autora deve arcar com a totalidade das verbas de sucumbência. III Dispositivo Diante do exposto, julgo boas as contas apresentadas pela instituição ré e extinto o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes e de honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais); considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUCAS AMARAL DASSAN, HUMBERTO CONSOLI NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

62. MONITORIA-966/2009-ROBERTO MARQUES ALCANTARA x NUNES USINAGEM LTDA- Segue em anexo comprovante da diligência realizada mediante BanceJud, nos termos do despacho de fls. 48. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1265/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO CLEMENTE BASTOS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$148,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1291/2009-PAULO SERGIO BRITO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada a recolher custas de alvará no valor de R\$9,40 -Adv. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

65. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1399/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RICARDO ARAUJO GOMES- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 1399/2009, em que é autor Banco BV Financeira S/A e réu Ricardo Araujo Gomes devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 70 e a ausência de citação, na

forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. III. Deixo de analisar o requerimento de expedição de ofício para desbloqueio do veículo descrito às fls. 03 junto ao Detran/PR, vez que, compulsando os autos verifica-se que não há determinação de qualquer constrição nestes autos. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1653/2009-JOSE ADILSON DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-1. Acolho a emenda de fls. 62-71. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 11/03/2013, às 13:00 horas. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Cartas de citação à disposição para retirada. Intimem-se. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1674/2009-WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Trata-se de ação de revisão contratual, proposta por Wellington Ferreira dos Santos em face de Banco Finasa S/A. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, demonstrativo de cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem

que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

68. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1699/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RIJANI DE ALMEIDA FERREIRA- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão, registrados sob o nº 1699/2009, em que é autor Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira e réu Rijani de Almeida Ferreira devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 66) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Oficie-se ao Detran-PR conforme requerido às fls.66. 5. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2010/2009-BANCO SANTANDER S/A x RAPHAEL BASSO HOLLZMANN- Proceda-se nova tentativa de citação do réu no endereço indicado na inicial. Fique o Sr. Oficial de Justiça desde já autorizado para, no caso de suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 148,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-2200/2009-DIST DE GAS MACHADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Distribuidora de Gás Machado Ltda. em face de Banco Bradesco S/A. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 147, feito pelo autor, para o fim de levantamento do valor de R\$ 773,31 (setecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 144. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Julio Cezar Engel dos Santos, para o levantamento do valor de R\$ 773,31 (setecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), referente ao depósito judicial de fls. 144. Manifeste-se a parte exequente, informando se dá por quitado o débito. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009446-57.2010.8.16.0001-ADALBERTO SILVA MACHADO x BANCO SULFINANCEIRA S/A-1. Compulsando os autos verifico que não houve citação do réu, restando prejudicada a audiência anteriormente designada. 2. Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/03/2013, às 13h30min. 3. Cite-se conforme determinado às fls. 79 . 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta Precatória à disposição para retirada. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011380-50.2010.8.16.0001-RONALDO ADRIANO FERRARI LIMA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca de seu interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0011786-71.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- I Relatório Marilene de Souza Zeferino ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco Itaured Financiamentos S/A ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-08, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento sob nº 5504400000252422845. Aduziu que se utilizou dos serviços prestados e pagou todos os encargos que lhe foram impostos. Asseverou que há dúvidas acerca da validade das cobranças realizadas pela ré, pois os extratos bancários não traduzem de forma eficiente os valores cobrados. Pleiteou a prestação de contas com a apresentação de todos os encargos incidentes sobre os serviços, a taxa de juros praticada e o percentual de tarifas. Requereu a procedência dos pedidos Juntou documentos, fls. 12-22. Citado, fl.84, a parte ré apresentou contestação às fls. 42-78. Sustentou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado. No mérito, disse que ocorreu decadência do direito de prestação de contas, inexistência do dever de prestar contas. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu que o autor tem conhecimento das cláusulas contratuais. Asseverou que as taxas de juros e tarifas são legais; afirmou que não existe impugnação específica dos supostos lançamentos. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 79-82. Sobreveio a réplica às fls. 86-95. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrados, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas

proposta por Marilene de Souza Zeferino em face do Banco Itaured Financiamentos S/A. Interesse de agir Infere-se dos autos, que foi celebrado um contrato de financiamento entre as partes, por meio do qual é possível ter conhecimento das taxas cobradas pela instituição financeira, bem como os critérios utilizados para apurar o seu valor, uma vez que estas informações são expressas no contrato. Para que exista a obrigação de prestar contas por parte da instituição financeira é necessário que haja administração de bens ou interesses alheios, o que inexistente nos contratos de financiamento; já que, nessa modalidade contratual, o banco empresta dinheiro ao consumidor que o toma por inteiro. Assim, quem administra essa quantia recebida, não é a instituição financeira, mas sim o consumidor. O exercício da pretensão de prestação de contas deve ser restrito às relações jurídicas do gênero administração, isto é, gestão, por uma pessoa, de coisa ou interesse alheio. Destarte, resta evidente a falta de interesse de agir do autor no caso em análise, já que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculos, os quais, conforme já consignado, estão expressamente discriminados no instrumento contratual. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPIEDAD E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região 1 THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 18. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense. p. 99-100. Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0724000-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE TRADUZ EM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO - CONTRATO SINALAGMÁTICO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS - AUTOR QUE PRETENDE PROMOVER REVISÃO CONTRATUAL SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE - SENTENÇA MANTIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0661856-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011). Assim, conclui-se que a obrigação de informar estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, não pode ser confundida com o dever de prestar contas, o qual decorre de contratos do qual derive alguma forma de administração ou gerência de bens alheios, o que não ocorre na hipótese dos autos. Verifica-se, ainda, que a autora pleiteia a exibição do contrato, ou seja, existe a inadequação na via eleita, pois a ação correta seria a de exibição de documento. A este respeito, cita-se: "A ação com pedido de prestação de contas não é a fórmula processual adequada para que o devedor fiduciante postule a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária." (17ª C.Cível - AC 0641110-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010) Portanto, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, o que caracteriza falta de interesse de agir. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, a desnecessidade de produção de prova em audiência, a pouca complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, conforme dispõe art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0012477-85.2010.8.16.0001-IDELFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENO x BANCO ITAUCARD S/A- Verifico que ainda não houve a intimação da parte executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se incluir a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC. Observo que de acordo com os cálculos apresentados, o valor devido, excluindo-se a referida multa, é de R\$ 332,54 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, intime-se se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 332,54 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013827-11.2010.8.16.0001-ESP DE RUTE DA CONCEIÇÃO CORREA e outro x ELENICE TEIXEIRA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes

no valor de R\$ 19,74 (a Escritania). Intimem-se-Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0015641-58.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NELI MARIA OCHOSKI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

77. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0019543-19.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ MOLLER x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais", sob nº 19543/2010, em que é autor André Luiz Moller e réu Banco Itaú S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-o na posse do veículo. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 21/82. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 89, o que foi cumprido às fls. 91/94. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 95/96. 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 102/128), alegando em preliminar a inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que não houve capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cumulada com encargos de mora e que não é vedada pelo ordenamento. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requeveu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 129/133. 6. O autor replicou, fls. 136/140. 7. Saneado o processo, fls. 141/143, foi deferida a inversão do ônus da prova. 8. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 146, tendo o autor interposto recurso de agravo retido de fls. 149/154. 9. Realizada audiência de conciliação de fls. 160, esta restou prejudicada pela ausência do autor. 10. O réu apresentou contrarrazões ao recurso de agravo às fls. 164/167 e juntou documentos de fls. 170/172. 11. Nova tentativa de conciliação às fls. 177, infrutífera. 12. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa. a) da inépcia da petição inicial 1. A ré sustentou que a petição inicial é inepta porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. 2. Sem razão a ré, uma vez que a petição inicial contém a descrição dos fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos do autor, podendo-se concluir que pretende revisar o contrato para excluir cobranças indevidas e a maior. Ademais, estão presentes os requisitos do art. 282 do CPC, não havendo que se falar em inépcia. Rejeito, assim, esta preliminar. b) da falta de interesse de agir 1. A ré sustentou que o autor não visa revisar o contrato, mas desconstituir-lo para compra e venda a prazo, o que não pode ser admitido. 2. Afasto esta preliminar uma vez que o autor foi claro em sua petição inicial no sentido de que pretende afastar as cobranças indevidas do contrato, mas desconstituiu-lo. Presente, portanto, o interesse de agir para a revisão, o que afasta esta preliminar. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou o autor que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a Taxa Selic. 3. Ressalte-se, que, em matéria

de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às funções efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 171), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 172, restou comprovado por meio da cláusula 14 em conjunto com juros e correção monetária, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob

pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. f) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor revertirá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revistos e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por André Luiz Moller em face de Banco Itaú S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros remuneratórios, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) determinar o afastamento da cobrança da comissão de permanência, aplicando-se apenas encargos moratórios em caso de mora; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da ré#. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021458-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO SOFA LTDA- Fica a parte autora intimada para cumprir a determinação do item 02 recolher custas para expedição de ofício no valor de R\$9,40-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028332-07.2010.8.16.0001-COTIA FOODS S/A x IUBEL QUIMICA LTDA-Defiro o requerimento de fls. 71, concedendo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realização de diligências. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA e NANCY REGINA DE SOUZA LIMA-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0032711-88.2010.8.16.0001-COND EDIF VILLAGE SANIT ETTIENNE x LIZ PEREIRA LOPES e outros-Defiro a substituição do polo passivo pelos herdeiros Liz Pereira Lopes, Paulo Ubiratan Fernandes e Cléo Pereira. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se os requeridos conforme requerido às fls. 108. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2013, às 13:45 horas. Intime-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar 02 (duas) contra-fés para serem anexadas no mandado de citação. Intime-se -Advs. INGRID KUNTZE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033849-90.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x AGS MARCENARIA LTDA e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intime-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ELOI CONTINI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033980-65.2010.8.16.0001-SAO JOSE COM E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x PROJETO URBAN EMPREENDIMENTOS LTDA- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037193-79.2010.8.16.0001-TUCANO ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA x SANDRO DE OLIVEIRA e outro- Antes de mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. Sendo assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA-.

84. ORDINÁRIA-0039617-94.2010.8.16.0001-JORGE ANTONIO DA SILVA x CRYSTAL ADM DE SHOPPING CENTERS LTDA- Cartas de intimação à disposição para retirada. Intime-se. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA e JEFERSON COMELI-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048204-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS PEDRO VIEIRA- I - Relatório Banco Itaucard S/A, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de João Carlos Pedro Vieira. Alegou que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil número 00000045205390, por meio do qual foi arrendado ao requerido o automóvel FIAT UNO 2010, Chassi nº 9BD195183B0003623. Disse que o requerido assumiu o pagamento das 60 parcelas fixas, mas que desde o mês de junho de 2010 o requerido não vem honrando como

pagamento, sendo notificado extrajudicialmente, sendo assim, constituído em mora. Sustentou que por essa razão deu a ré causa à rescisão do contrato, devendo ser a autora reintegrada na posse do veículo. Requereu a procedência dos pedidos e a concessão de liminar para reintegração de posse e juntou documentos de fls. 05-22. Foi determinada a emenda da inicial, fls.31, tendo sido atendida, fls. 33-34. A liminar foi deferida, decisão de fls. 35-36, sendo o réu citado, fls. 43, e o bem reintegrado, conforme auto de reintegração de posse de fls. 44. Apesar de devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 46, o que ensejou a decretação da revelia, fls. 59. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido da ré, cujo contrato restou inadimplido. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, e ante ao disposto no artigo 330, II do Código de Processo Civil. a) Da revelia O requerido, devidamente citado, não apresentou defesa nos autos. Diante disso deve ser aplicado o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, considerando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, deve-se reconhecer a mora e a inadimplência da ré, que restaram incontroversos diante da revelia. b) Mérito Cinge-se dos autos que a autora anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 05-22, em especial a notificação extrajudicial de fls. 34. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado, § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de cessão e transferência de direito, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressaltando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração em ação própria. II - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 03 ao patrimônio da autora. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

86. EXECUCAO HIPOTECARIA-0052460-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FIORAVANTE PERRUCHON DOS SANTOS e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania). Intime-se-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e IGOR MARTINHO KALLUF-.

87. ARROLAMENTO-0052727-63.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1476/2008)-CECILIA BOCCHI SCOLARI e outros x HERMINIO SCOLARI- 1. As partes pleitearam a sobrepartilha de fls. 95/102, objetivando a adjudicação do bem, apartamento 43, do Edifício Residencial Ponta Verde em favor do herdeiro Sandro Scolari. 2. Remetam-se os autos à Fazenda Pública para manifestações. 3. Após, lavre-se o respectivo termo. 4. Intime-se-Adv. ATANASIO KOLISKI-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0054426-89.2010.8.16.0001-JAFERLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias realizado pelo requerido, fls. 193-194. Esgotado o prazo acima, deve a parte requerida, independente de nova intimação, trazer aos autos os documentos faltantes. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0058220-21.2010.8.16.0001-APARECIDA RIBEIRO LAZZARINI x LUIZ CESAR RIBAS- Audiência de instrução e Julgamento redesignada para o dia 06 de novembro de 2012 às 14:30 horas. Cartas de intimação à disposição para retirada. Intime-se. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e VITORIO KARAN-.

90. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0060629-67.2010.8.16.0001-RICARDO ALEX LAMB x REGINA MARIA BELLAN ZBUINOVICZ- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls.88 em 05 dias.-Adv. RICARDO ALEX LAMB-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0062350-54.2010.8.16.0001-VILMAR GOMES x BANCO ITAU S/A-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada,

ajuzizada por Vilmar Gomes, em face de Banco Itaú S/A. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 28.465,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$ 704,42 (setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/modelo Fiat/Siena, placa ASR-9479. Afiriu que a primeira parcela seria para o dia 14/07/2010. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no Resp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (Resp n.º 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, julgada em 22.10.2008). (...) Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Resp n.º 1.002.178/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Honório Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (Resp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câmara Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 5. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA

CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/03/2013, às 13h00min. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição. - Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF-

92. PRESTACAO DE CONTAS-0063128-24.2010.8.16.0001-ARAMIS CARLOS TORTATO x NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 4626/2011 em que são autores Arnaldo Sari, Davi Zaranski, Gesilaine Kerly Cerbelo Fuzon, Inda Zlotnik, Ismael Nunes Batista, João Pedro Mendes, José Augusto Rocha, Lino Fernandes Garcia e Marcelo Henrique Pontarolo e réu Banco Bradesco S/A. I Relatório 1. Arnaldo Sari e outros, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, pretendendo, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança no mês de fevereiro de 1991. Para isso, aduziram que mantinham contas de poupança junto à ré por ocasião do Plano Collor II. Disseram que no mês de fevereiro de 1991 receberam em suas contas, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido. Alegaram que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pediram procedência do pedido. Juntaram documentos de fls. 09/83. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 90, esta restou infrutífera, pugnano as partes pelo julgamento antecipado da lide. A ré apresentou contestação de fls. 91/109, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir a prescrição. No mérito, alegou que o índice aplicado às cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 foi o estabelecido pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirma que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Impugnou o pedido de correção dos valores devidos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 110/113. 3. Os autores apresentaram impugnação à contestação de fls. 115/124, com documentos de fls. 25/135. 4. A ré juntou documentos de fls. 141/145. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 149. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Arnaldo Sari e outros, em face de Banco Bradesco S/A, em que os autores alegam que são credores dos Bancos réus dos valores devidos em razão do plano Collor II. da falta de interesse de agir 1. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pela quitação tácita conferida pelos autores, uma vez que, dentro do prazo prescricional, nada impede que se busquem diferenças devidas pelo réu a título de expurgos inflacionários, razão pela qual está presente o interesse processual. da ilegitimidade passiva 1. Nas ações em que se busca diferença de correção monetária, decorrente dos expurgos defluídos nos Planos Collor I e II, no tocante unicamente ao quantum mantido em caderneta de poupança, a legitimidade passiva para responder a demanda é da instituição financeira com a qual o poupador celebrou o contrato de abertura. 2. Ainda, importante observar que a relação de direito material entre o autor e o banco-réu tem natureza contratual, não se podendo incluir nesta qualquer relação subjacente do réu com o Bacen, órgão encarregado da normatização da matéria, portanto, indubitável torna-se a legitimidade passiva da ré. 3. A relação jurídica das partes era regida por contrato, mas com alguma intervenção estatal, e, portanto, tem o autor mecanismos de gerência sobre a forma de correção do saldo da caderneta de poupança. prescrição 1. Rejeito igualmente a preliminar de prescrição das prestações acessórias, tais como juros e correção monetária, acolhendo assim o posicionamento majoritário adotado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, para tanto, transcrevo voto do eminente Relator Des. Luiz Carlos Gabardo (Ap.Cível n.

317.610-3, julg. em 01/02/1006): "A regra de prescrição a ser aplicada ao caso concreto deve ser a vigente ao tempo do ato que deu origem à pretensão. No caso em tela, por terem os fatos ocorrido em junho de 1987 e janeiro de 1989, é imperiosa a aplicação do Código Civil de 1916. Ressalte-se que a diferença reclamada decorre de obrigação de trato sucessivo, renovável e capitalizada mensalmente. Portanto, ao final de cada mês os juros integram o próprio capital, afastando a aplicação da norma do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916 e impondo a aplicação da regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. Sendo o prazo prescricional vintenário e se iniciando somente em 1990, é tempestiva a pretensão de juros e correção monetária sobre o valor a ser indenizado. Nesse sentido é a jurisprudência: "CADERNETA DE poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. . - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. . - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. . - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (REsp147044/SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Quarta Turma- Julgado em 24.06.2003 - DJ 08.09.2003)". 2. Sendo assim, rejeito esta preliminar, já que o prazo para os expurgos do Plano Collor II era de vinte anos, e não foi superado já que a demanda foi proposta em 31.01.2011. Mérito 1. Em se tratando de expurgos inflacionários, a correção monetária deve obedecer aos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, como vem entendendo os Tribunais Superiores. 2. Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRELIMINAR AFASTADA. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BANCO ITAÚ É SUCESSOR DO BANCO BANESTADO. PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENTE DAQUELE APLICADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE IPC. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETIU O FENÔMENO INFLACIONÁRIO EM JUNHO/87, JANEIRO E MARÇO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL É DO STJ APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 0375646-3, Rel. Marcos de Luca Fanchin, Dj. 21.08.2007) (grifei) "(...) AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA (...) PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - APLICAÇÃO DO IPC - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE (...) (AgRg no REsp 747583/SP Massami Uyeda T3 02.04.2009 AgRg no REsp Sidnei Beneti T3 13.03.2009 1063197/RS AgRg no Ag 1095146/SP Carlos Fernando T4 05.02.2009 Mathias AgRg no Ag 1057641/RS Luis Felipe Salomão T4 16.12.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I (ABRIL/MAIO E MAIO/JUNHO DE 1990) E COLLOR II. (...) VERÃO. IPC DE 42,72%. COLLOR I. IPC DE 44,80% E 7,87%. COLLOR II. IPC DE 21,87%. (...) 3. Para que reste caracterizado o direito ao recebimento de eventuais diferenças não creditas em relação aos planos Verão (IPC de 42,72%), Collor I (IPCs de 44,80% e 7,87%) e Collor II (IPC de 21,87%), é indispensável a comprovação de que o autor era poupador à época dos planos em questão, de que sua conta possuía saldo positivo e de que os índices de remuneração foram aplicados de forma incorreta (...) (TJPR, AC 699.292-3 Edson Vidal Pinto 14ª C. Cível 20.10.2010 AC 687.877-5 Celso Seikiti Saito 14ª C. Cível 20.10.2010 AC 713.368-6 Jucimar Novochado 15ª C. Cível 27.10.2010 AC 713.296-5 Hamilton Mussi Correa 15ª C. Cível 10.11.2010 AC 716.212-1 Hayton Lee Swain Filho 15ª C. Cível 27.10.2010 AC 654.256-5 Magnus Venicius Rox 16ª C. Cível 15.09.2010 AC 700.624-4 Joatan Marcos de Carvalho 16ª C. Cível 06.10.2010 AC 664.677-7 Maria Mercis Gomes Aniceto 16ª C. Cível 13.10.2010 AC 705.998-9 Shiroshi Yendo 16ª C. Cível 20.10.2010 AC 695.032-1 Paulo Cezar Bellio 16ª C. Cível 20.10.2010). (grifei) 3. Logo, neste aspecto deve ser observado o seguinte índice: IPC, 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991. 4. Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões jurisprudenciais: "Agravio de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Correção monetária. Mesmos índices de correção da poupança. OTN até Janeiro/89, BTN até Fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de Março/91 a Junho/94, o IPC-R, de Julho/94 a Junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), observado o IPC para os meses de Março (84,32%), Abril (44,80%) e Maio de 1990 (7,87%), e Fevereiro de 1991 (21,87%). Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJPR - Agravio de Instrumento 0861063-5 - 16ª Câmara Cível - Rel. Joatan Marcos de Carvalho - DJ 09/05/2012) (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1) EXPURGO REFERENTE AOS PLANOS COLLOR I E II. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. 2) CORREÇÃO MONETÁRIA. MESMOS ÍNDICES DA POUPANÇA. 3) VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. A sentença julgou matéria diversa do pedido, sendo extra petita, e, portanto, nula neste tocante. 2. "Para a correção monetária das diferenças de poupança

decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1.989, BTN até fevereiro de 1.991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1.989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1.990 (7,87%), e fevereiro de 1.991 (21,87%)." (TJPR - 15ª CCiv - Ap.Civ. 441553-0 - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - j. 14.11.2007 - DJ 7497) 3. Os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, de acordo com as disposições do art. 20, § 3º, do CPC, não havendo necessidade de qualquer alteração. DE OFÍCIO, DECLARAR PARCIALMENTE NULA A SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - Apelação Cível 0662469-7 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 18/08/2010) (grifei) 5. Em relação aos juros remuneratórios estes são devidos, posto que prevista a taxa de 0,5% ao mês, devendo assim incidir sobre as parcelas complementares de correção monetária dos saldos existentes nas respectivas datas de aniversário das contas de poupança. 6. Concernente aos juros moratórios estes também são devidos, devendo incidir a partir dos respectivos aniversários das contas de poupança, haja vista o parcial inadimplemento contratual configurado, sendo que sobre a diferença apurada, incidirão juros moratórios legais, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916, a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 1% (um ponto percentual), a teor do art. 406 do CC-2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos das contas de poupança dos autores, referentes ao mês de fevereiro de 1991, no índice de 21,87%, consoante fundamentação. Deverá também o débito ser computado, incluindo-se os juros remuneratórios em 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da data do aniversário da conta de poupança, incidindo-se em 0,5% em período pretérito a vigência do novel civilista (artigo 1.062 do C.C de 1.916), e posteriormente, em 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do C.C de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. 2. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS e DAYÉ SOAVINSKY-. 93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0073926-44.2010.8.16.0001-RODIMAR BERTOL x VERA LUCIA BATISTA DE SOUZA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intime-se-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LUCIANO LEONARDO DE LIMA-. 94. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000638-29.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA-1. Primeiramente, cumpre observar que a antecipação de tutela pleiteada já foi analisada na decisão de fls. 17-18 dos autos em apenso sob nº 70612/2010. 2. Considerando que foi oportunizado à parte autora a especificação de provas, por tratar de procedimento sumário, e esta não o fez, conforme certidão de fls. 39, para a audiência de conciliação, designo o dia 30/01/2013, às 13 h 45min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS-. 95. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0004036-81.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 45192/2010)-J SCHMIDT DIST DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos a Execução", sob nº 4036/2011, em que são embargantes J. Schmidt Distribuidora de Peças LTDA e Ernani José Schmidt e embargado Banco Itaú S/A. I Relatório 1. Trata-se de embargos à execução em que os embargantes alegam a inexigibilidade do título executivo, fundamentando que a cédula de crédito bancário não é título executivo extrajudicial. Aduzaram que firmaram com o embargado contrato de cédula de crédito bancário, que prevê a cobrança de valores abusivos juros acima do permitido e de forma capitalizada. Discorreram sobre ausência da mora devendo ser afastados os juros moratórios, a correção monetária e a multa contratual. Pediram a procedência dos embargos. Juntaram documentos de fls. 26/122. 2. Os embargos foram recebidos às fls. 129. 3. O embargado apresentou impugnação (fls. 131/154), arguindo que o título é exequível porque se trata de cédula de crédito bancário, bem como não há comprovação de que o embargante não tinha conhecimento das cláusulas do contrato e o título está devidamente preenchido. Alegou a inaplicabilidade da relação do Código de Defesa do Consumidor. Mencionou que inexistente fundamento para a revisal do contrato. Afirmou não há abuso ou ilegalidade na cobrança de juros de forma capitalizada. Asseverou que os juros remuneratórios estão de acordo com a média de mercado. Arguiu que os embargantes estão em mora, bem como não há valores para serem repetidos. Requeru a improcedência dos embargos. 4. O embargante manifestou-se às fls. 157/167. 5. O despacho de fls. 168/169, considero intempestiva a impugnação aos embargos apresentados nas fls. 131/154.

6. A parte embargada interpôs agravo retido às fls. 175/184 e os embargantes apresentaram contrarrazões às fls. 188/192. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 193. 8. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes alegam a inexecuibilidade do título e o excesso de execução diante da cobrança abusiva de juros remuneratório, e ilegal de juros capitalizados. Mérito a) da exequibilidade 1. Ao contrário do que alegam os embargantes, a cédula de crédito bancário é título executivo conforme prevê a legislação em vigor. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO DETERMINADO PELA LEI. PLANILHA DE CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 233 DO STJ. RECURSO PROVIDO. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo e os seus requisitos formais, taxativamente ditados na lei, conferem-lhe irrecusável certeza e liquidez. Não pode o judiciário recusar-lhe nem a natureza, nem os efeitos jurídicos próprios que decorrem dessa qualidade de título de crédito e executivo, por vontade expressa da lei". (TJPR. Ap. Cível, AC. 10927, 13ª C.C., rel. Fernando Wolff Filho, julg. 19.11.2008). 2. Ademais, o título está devidamente preenchido e assinado pelo embargante, não havendo como considerar que o executado não tinha ciência das cláusulas que compõem o contrato. 3. Assim, é de se considerar exequível o contrato. b) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. Os embargantes pleiteiam a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que embargantes e embargada se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. c) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 4. Assim, passo à apreciação dos valores exigidos, que ensejaram a propositura da presente ação. d) da capitalização dos juros 1. No caso em exame é admissível a capitalização de juros, uma vez que o título executivo se trata de cédula de crédito bancário, em que se autoriza essa prática desde que expressamente pactuada, o que ocorreu. 2. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MONITÓRIA. CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, À PERIODICIDADE ANUAL, NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, PORQUE A CORDADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA MÉDIA SIMPLES ENTRE O INPC E O IGP-DI. TAXAS DE JUROS. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. 1. A contagem composta de juros à periodicidade inferior à anual é prática vedada em nosso ordenamento, mesmo se avençada, exceto nas hipóteses em que a lei expressamente a permite. As cédulas de crédito bancário, anteriores à Lei nº. 10.931/04, os empréstimos e a conta-corrente em análise, entretanto, não figuram entre as ressalvas legais, submetendo-se, então, à regra geral. 2. A cédula de crédito comercial admite a capitalização mensal de juros, desde que haja expressa contratação. 3. A comissão de permanência atualiza a dívida, remunera o capital e penaliza a inadimplência. A cumulação com juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e/ou correção monetária, portanto, caracteriza indesejável bis in idem, pois o encargo respalda-se em causas que já deram origem a outras obrigações. 4. A cédula comercial representa crédito privilegiado, de fomento econômico, que recebe, portanto, especial disciplina. Assim, porque não há previsão legal que autorize a exigência de comissão de permanência, não é lícito ao banco cobrá-la. 5. A ausência de avença acerca do índice de correção monetária a ser adotado leva à aplicação da média simples entre o INPC e o IGP-DI, por força do art. 1º do Decreto nº 1.544/95. 6. As instituições financeiras, pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, têm a prerrogativa de exigir juros superiores à lei civil e à lei de usura. A ressalva fica por conta de expressa contratação, atrelada, porém, à verificação de que os percentuais não destoam da média praticada no mercado no tempo da operação. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR. Ap. Cível, AC. 11032, 16ª C.C., rel. Paulo Cezar Bellio, julg. 12.11.2008) "Ação monitoria - Banco - Cédula de crédito bancário. Capitalização de juros - Contrato firmado já na vigência das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 - Existência de cláusula expressa e inequívoca permitindo a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano - Possibilidade de cobrança de juros capitalizados. Recurso provido. Tendo a cédula de crédito bancário sido pactuada já na vigência das Medidas Provisórias 1.963/2000 e 2.170-36/2001, e existindo previsão expressa e inequívoca da cobrança de juros capitalizados, não há falar em ilegalidade dessa prática.

(TJPR. Ap. Cível, AC. 10015, 13ª C.C., rel. Rabello Filho, julg. 27.08.2008) 3. Em razão disto, im procedem as alegações dos embargantes já que a capitalização de juros neste caso é permitida porque expressamente pactuada. e) dos juros remuneratórios 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alega o autor que a aplicação de juros supera o índice legal. 3. Contudo, os juros foram expressamente contratado entre as partes, devendo ser aplicados em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, razão pela qual não há o que se falar em limitação legal dos juros remuneratórios. f) da mora 1. Considerando que não foram constatadas cobranças abusivas por parte do réu, não há que se falar em afastamento da mora, diante do evidente inadimplemento do autor. g) da repetição de indébito 1. Uma vez que nenhum encargo foi cobrado de maneira ilegal ou abusiva, não há que se falar em repetição de indébito, até porque constatou-se o inadimplemento do autor frente ao réu. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos a execução opostos por J. Schmidt Distribuidora de Peças LTDA e Ernani José Schmidt em face de Banco Itaú S/A, nos termos da fundamentação apresentada, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pelos embargantes ao patrono do embargado, além das custas e despesas processuais. 3. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 45192/2010 Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARIA REGINA ZARATE NISSEL e RODRIGO FONTANA FRANÇA-. 96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004368-48.2011.8.16.0001-SUELI DO ROCIO MELO WEISS x PANIFICADORA DOÇURA PÃES LTDA - ME e outro- A fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença só será arbitrada caso o executado intimado para pagamento não o fizer ou havendo impugnação, assim indefiro por ora o requerimento formulado nesse sentido pelo procurador do exequente. Desentranhe-se o mandado de fls.248-249 para cumprimento nos endereços indicados pelo exequente às fls.285-287, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-. 97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009269-59.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ULSILENE PIRES DE SOUZA- I - Relatório BFB Leasing Arrendamento Mercantil, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Uilsilene Pires de Souza. Alegou que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil sob o número 00000038235578, por meio do qual foi arrendado ao requerido o automóvel CHEVROLET/CORSA HATCH JOY 1.0, ano/modelo 2008, PLACA AFB-5522, Chassi nº 9BGXL68609B209673. Disse que a requerida assumiu o pagamento das 71 parcelas fixas, mas que desde o mês de novembro de 2010 a requerida não vem honrando com o pagamento, sendo notificada extrajudicialmente, sendo assim, constituída em mora. Sustentou que por essa razão deu a ré causa à rescisão do contrato, devendo ser a autora reintegrada na posse do veículo. Requereu a procedência dos pedidos e a concessão de liminar para reintegração de posse e juntou documentos às fls. 04-22 A liminar foi deferida, decisão de fls. 31-32, sendo a ré citada, fls. 42, e o bem reintegrado, conforme auto de reintegração de posse de fls. 40. Apesar de devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 61, o que ensejou a revelia da parte ré. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido da ré, cujo contrato restou inadimplido. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, e ante ao disposto no artigo 330, II do Código de Processo Civil. a) Da revelia O requerido, devidamente citado, não apresentou defesa nos autos. Diante disso deve ser aplicado o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, considerando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, deve-se reconhecer a mora e a inadimplência da ré, que restaram incontroversos diante da revelia. b) Mérito Cinge-se dos autos que a autora anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 04-22, em especial a notificação extrajudicial de fls. 12-13. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de cessão e transferência de direito, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressalvando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração em ação própria. II - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos

do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 03 ao patrimônio da autora. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 600 (seiscentos reais), tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. ANULAÇÃO E REVISÃO DE CONTAS CORRENTES, FINANC E CLAUSULAS CONTRATUAIS SUM-0011556-92.2011.8.16.0001-CLAUDIA ANDREA BRAVO QUEZEDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2013, às 13:45 horas. Carta de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. NEY LUIZ PEREIRA-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0012544-16.2011.8.16.0001-GERALDO ANSELMO NEPOMUCENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I Relatório Geraldo Anselmo Nepomuceno ajuízo ação de prestação de contas em face de BV Financeira S/A CFI, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-07, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento sob nº 500.264.6987. Aduziu que se utilizou dos serviços prestados e pagou todos os encargos que lhe foram impostos. Asseverou que há dúvidas acerca da validade das cobranças realizadas pela ré, pois os extratos bancários não traduzem de forma eficiente os valores cobrados. Pleiteou a prestação de contas com a apresentação de todos os encargos incidentes sobre os serviços, a taxa de juros praticada e o percentual de tarifas. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 08-18. Citada, fls. 24, a ré apresentou sua defesa, a qual veio em forma de contestação, fls. 26-31, na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, asseverou que todos os encargos cobrados estão exatamente conforme o estabelecido no contrato. Afirmou que inexistia qualquer razão de ordem fática ou jurídica para pretendida prestação de contas. Pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio a réplica às fls. 46-54. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas proposta Geraldo Anselmo Nepomuceno em face de BV Financeira S/A. Interesse de agir Inere-se dos autos, que foi celebrado um contrato de financiamento entre as partes, por meio do qual é possível ter conhecimento das taxas cobradas pela instituição financeira, bem como os critérios utilizados para apurar o seu valor, uma vez que estas informações são expressas no contrato. Para que exista a obrigação de prestar contas por parte da instituição financeira é necessário que haja administração de bens ou interesses alheios, o que inexistia nos contratos de financiamento; já que, nessa modalidade contratual, o banco empresta dinheiro ao consumidor que o toma por inteiro. Assim, quem administra essa quantia recebida, não é a instituição financeira, mas sim o consumidor. O exercício da pretensão de prestação de contas deve ser restrito às relações jurídicas do gênero administração, isto é, gestão, por uma pessoa, de coisa ou interesse alheio. Destarte, resta evidente a falta de interesse de agir do autor no caso em análise, já que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculos, os quais, conforme já consignado, estão expressamente discriminados no instrumento contratual. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região 1 THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 18. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense. p. 99-100. Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0724000-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE TRADUZ EM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO - CONTRATO SINALAGMÁTICO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS - AUTOR QUE PRETENDE PROMOVER REVISÃO CONTRATUAL SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE - SENTENÇA MANTIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0661856-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011). Assim, conclui-se que a obrigação de informar estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, não pode ser confundida com o dever de prestar contas, o qual decorre de contratos do qual derive alguma forma de administração ou gerência de bens alheios, o que não ocorre na hipótese dos autos. Verifica-se, ainda, que o autor pleiteia a exibição do contrato, ou seja, existe a inadequação na via eleita, pois a ação correta seria a de exibição de documento. A este respeito, cita-se: "A ação com pedido de prestação de contas não é a fórmula processual adequada para que o devedor fiduciante postule a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária." (17ª C.Cível

- AC 0641110-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010) Portanto, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, o que caracteriza falta de interesse de agir. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando o trabalho efetivamente desenvolvido, a desnecessidade de produção de prova em audiência, a pouca complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observada a regra do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014223-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSIANE TEREZINHA FARIA- Defiro o requerimento de fl. 56, oficiem-se à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos órgãos, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

101. DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDEN POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0022507-48.2011.8.16.0001-VIVIAN POLIKAR x CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADM DE CONSÓRCIOS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais" autuados sob o nº. 22507/2011 em que é autora Vivian Polikar e réu Caixa Consórcios S/A Adm de Consórcios. I - Relatório 1. Vivian Polikar propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face de Caixa Consórcios S/A Adm de Consórcios alegando que em 27 de abril de 2007 aderiu ao consórcio da ré, cujo valor do bem era de R\$ 35.590,00 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa reais). Alegou que o consórcio tem o prazo definido em 60 meses e que foram quitadas todas as parcelas. Alegou que em 23/11/2010 foi contemplada mediante sorteio. Mencionou que em decorrência da carta de crédito, em 08/03/2011 realizou a compra do veículo C3 1.6 EXCL. BVA 16V no valor de R \$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Afirmou que deu como sinal de negócio a quantia de R\$ 10.276,06, bem como pediu à requerida que promovesse a autorização do faturamento, o que foi realizado em 24/03/2011. Arguiu que o veículo não foi liberado, tendo em vista que a ré não efetuou o depósito do valor do crédito de propriedade da autora. Pleiteou em antecipação de tutela a intimação da ré para que efetue o pagamento do crédito cabível à autora. Pediu a procedência dos pedidos com a condenação da ré ao pagamento de multa e/ou qualquer outra sanção decorrente de prejuízos sofridos pela autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e juntou documentos de fls. 19/60. 2. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 65/66. 3. A ré interpôs agravo de instrumento às fls. 76/85 ao qual foi determinado o arquivamento em razão da perda do objeto (fls. 165), bem como apresentou defesa de fls. 85/105, alegando em preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o depósito do valor do crédito de propriedade da requerente foi realizado em 15/03/2011 no valor de R\$ 37.219,53 (trinta e sete mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos). Arguiu que o atraso na entrega dos documentos pela autora para a análise de risco de crédito resultou na aprovação da liberação somente em abril de 2011. Mencionou que inexistia prova inequívoca da demonstração do nexo de causalidade que resulte na condenação em indenização por anos morais e materiais. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 107/124. 4. O autor replicou, fls. 127/129, reiterando os argumentos iniciais. 5. O processo foi saneado às fls. 141/142, sendo afastada a preliminar e deferido o pedido de inversão do ônus da prva. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 163). 7. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais proposta por Vivian Polikar, em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, através da qual o autor pretende que seja imposta à ré a obrigação efetuar o pagamento do crédito de propriedade da autora, bem como pleiteou a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. a) da obrigação de fazer 1. Da leitura do contrato firmado entre as partes verifica-se que o item 23 dispunha (fls. 25): "23 Contemplação. É a atribuição ao consorciado do direito de utilizar o crédito, representado pela carta de crédito, que ficará à sua disposição para a utilização, desde que atendidas as condições previstas neste contrato" 2. Da mesma forma o item 30 aponta (fls. 27) "30 Crédito. A Caixa Consórcios colocará à disposição do Consorciado contemplado um crédito equivalente ao valor da Carta de Crédito objeto do plano, vigente da data da contemplação até o 3º (terceiro) dia útil seguinte à data da assembléia". 3. Da leitura das cláusulas resta evidente a previsão contratual para o pagamento do bem ao fornecedor ou vendedor, conforme o caso, mediante a exposição da nota fiscal ou apresentação de contrato de alienação, conforme item 32.1 do contrato de fls. 28. 4. Observe-se que a autora comprovou que realizou o pagamento de todas as parcelas do consórcio (fls. 36/37), bem como demonstrou que foi sorteada com a emissão de carta de crédito em seu favor (fls. 34). 5. Sendo assim, considerando a previsão contratual, resta evidente o dever da ré para o pagamento crédito de propriedade da autora. 6. Denote-se que a ré informa que o atraso no pagamento do crédito de propriedade da requerente foi decorrente do atraso na entrega dos documentos que comprovassem a aquisição do bem, conforme estabelecido no item "32.1" do contrato, contudo deixou de comprovar suas alegações, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do que determina o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 7. Assim, deve-se deferir o pedido da autora a fim de condenar a ré na obrigação efetuar o pagamento do crédito de propriedade da requerente, confirmando a liminar anteriormente concedida. b) dos danos materiais. 1. A autora pleiteou a indenização da ré ao pagamento em

indenização por danos materiais decorrentes das multas e sanções aplicáveis ao caso considerando que a autora deveria ter emplacado o veículo no prazo de trinta dias. 2. Em análise à prova documental produzida nos autos verifico que não há comprovação de pagamento de multa ou demais sanções aplicáveis ao caso que caracterize o ilícito civil da ré passível de indenização por danos materiais. 3. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, quanto aos danos materiais, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser indeferido o seu pedido neste ponto. c) dos danos morais 1. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. No caso em tela, conforme já explicitado, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização à autora, diante dos danos causados pelo atraso no pagamento do crédito de propriedade da autora, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 3. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Silvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida."## 4. Diante do atraso no pagamento do crédito de propriedade da autora, o que gerou inúmeros prejuízos à autora, está presente o nexo de causalidade entre o ato da ré, de forma ilícita, e os danos causados à autora. 5. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." 6. No caso em tela, os danos sofridos pela autora são evidentes, eis que utiliza o veículo para suas atividades profissionais. 7. Diante dos prejuízos morais sofridos pela autora, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pela ré no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença. 8. Ressalte-se que o arbitramento de valor abaixo daquele requerido pela parte autora não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a obrigação de fazer, qual seja, o pagamento do crédito de propriedade da autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, tudo conforme a fundamentação apresentada, bem como condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma da fundamentação. 2. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0024192-90.2011.8.16.0001-JOSE HENRIQUE IURK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Tutela Antecipada e Consignação em Pagamento", sob nº 24192/2011, em que é autor José Henrique Iurk e réu BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do legalmente permitido. Alegou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963/2000 com relação a capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de afastar a cumulação da comissão de permanência, cobrança da tarifa de serviços de terceiros, da tarifa de cadastro, de avaliação do bem e do registro de contrato, IOF e modificar as cláusulas contratuais abusivas, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 34/60. 4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63/65. No mesmo ato foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 67/68. 5. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 71/82, ao qual foi dado parcial provimento para autorizar a realização do depósito judicial. 6. Realizada a audiência de conciliação de fls. 107, esta restou prejudicada em razão da ausência do autor. A parte ré apresentou contestação (fls. 108/124), alegando em prejudicial de mérito a decadência da relação de consumo. No mérito arguiu que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a cobrança de comissão de permanência e de custos de serviços de terceiros é legal. Sustentou que não cobra juros moratórios. Mencionou que não há abuso na cobrança de IOF e que não cabe repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 125/131. 7. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 133/145. 8. O feito foi saneado às fls. 148/151, momento em que foi afastada a prejudicial de mérito e foi determinado o julgamento antecipado da lide. 9. Contados, os autos vieram

conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança da tarifa de serviços de terceiros, da tarifa de cadastro, de avaliação do bem e do registro de contrato e IOF. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização. 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que esta prática é permitida desde a Medida Provisória 1963-17. 2. A este respeito, razão assiste ao réu quanto aos contratos de empréstimo. Note-se que no contrato de empréstimo como os dos caso em tela (fls. 41/42) as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas, não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros nos contratos de empréstimo, restando afastadas estas alegações da autora. d) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 41/42, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 7 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são

juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não iniciar ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. Quanto a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual, embora a Resolução 1.129, de 15.05.1986 determine em seu inc. II que: "além dos encargos previstos no item anterior [comissão de permanência e juros moratórios], não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos". O que leva a crer que seria perfeitamente possível a incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, faz-se impossível a cumulação. Isto em decorrência da natureza jurídica desses encargos. 6. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 7. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 8. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. e) da TEC 1. Em análise à prova documental produzida nos autos não ficou comprovada a cobrança da tarifa de emissão de carnê. 2. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a arguição do autor. f) das tarifas de serviços de terceiros. 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de serviços de terceiros, da tarifa de cadastro, de avaliação do bem e do registro de contrato não podem ser admitidas. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el

riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da tarifa de serviços de terceiros, da tarifa de cadastro, de avaliação do bem e do registro de contrato (fls. 41). g) do IOF 1. O autor alega que o imposto sobre operações financeiras (IOF) é calculado sobre o capital e juros, ambos pertencentes ao credor, depois o imposto integra o saldo devedor que, finalmente sofre a incidência de mais juros e sendo a instituição financeira a detentora do capital emprestado deve ser responsável sobre o IOF incidente sobre os juros, cabendo ao autor apenas a parcela incidente sobre o capital emprestado. 2. A cobrança do IOF, não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002 (art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito)". 3. Portanto, o autor figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto sobre operações financeiras devido, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do Decreto 4.494/2002. 4. Neste sentido: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel.Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009)". 5. Assim, considerando a possibilidade da incidência do IOF e sendo o autor sujeito passivo da obrigação, devem ser afastadas as alegações do autor. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, cobrança da tarifa de serviços de terceiros, da tarifa de cadastro, de avaliação do bem e do registro de contrato, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor revertirá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por José Henrique Lurk em face de BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) declarar indevida a cobrança da cobrança da tarifa de serviços de terceiros, da tarifa de cadastro, de avaliação do bem e do registro de contrato, cujos valores devem ser restituídos ao autor; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com o débito os valores depositados em juízo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor - EMENTA: CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS A EXECUCAO. TR. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. "A TAXA REFERENCIAL (TR) E INDEXADOR VALIDO PARA CONTRATOS POSTERIORES A LEI 8.177/91, DESDE QUE PACTUADA". 2. CONFORME DISPOSTO PELO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SE UM LITIGANTE DECAI DE PARTE MINIMA DO PEDIDO O OUTRO RESPONDE POR INTEIRO PELOS ONUS DE SUCUMBENCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Ac. 4006. 15º Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg. 03/05/2006.). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN- 103. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0026055-81.2011.8.16.0001-IRONDINA DE ALMEIDA GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e pedido de tutela antecipada", sob nº 26055/2011, em que é autora Irdondina de Almeida Gonçalves e réu Banco Bradesco Financiamentos S/A. I

Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do contratualmente previsto. Alegou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963/2000 com relação à capitalização. Disse que devem ser aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de afastar a cobrança da tarifa de serviços de correspondências não bancários e da emissão da nota promissória de forma unilateral e modificar as cláusulas contratuais abusivas. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 22/49. 4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54/56. 5. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 60/74, ao qual foi negado seguimento. 6. Realizada a audiência de conciliação de fls. 124, esta restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação (fls. 80/106), alegando não há onerosidade excessiva e que as cláusulas foram pré estabelecidas. Arguiu que inexistente limitação constitucional dos juros remuneratórios e que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a cobrança de comissão de permanência é legal. Sustentou que a multa contratual está prevista no contrato. Mencionou que os juros moratórios foram cobrados em 1% ao mês e que as demais tarifas foram pactuadas. Mencionou que cabe repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 107/123. 7. O autor apresentou impugnação à contestação de forma remissiva na audiência de fls. 124. 8. Contados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência cumulada com outros encargos, tarifa de serviços de correspondências não bancários e da emissão da nota promissória de forma unilateral. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros é excessiva. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização. 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que esta prática é permitida desde a Medida Provisória 1963-17. 2. A este respeito, razão assiste ao réu quanto aos contratos de empréstimo. Note-se que no contrato de empréstimo como os dos casos em tela (fls. 27/29) as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas, não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo

da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros nos contratos de empréstimo, restando afastadas estas alegações da autora. e) da emissão de nota promissória 1. A autora alegou que a emissão de nota promissória de forma unilateral é ilegal. 2. A cláusula que estabelece a emissão de nota promissória em favor da instituição financeira é abusiva de acordo com o que dispõe o artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. 3. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC SÚM. 297 STJ. A OCORRÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS DEVE SER COMPROVADA NO CASO CONCRETO E LIMITADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVA A CLÁUSULA QUE PERMITE A EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL. INEXISTENCIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. CDC2971. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. Código de Defesa do Consumidor 2. A abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada à normalidade contratual deve ser demonstrada no caso concreto, considerando-se como tal, quando divergente da taxa média de mercado AgRg no REsp 1052866/MS.3. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. Código Civil 5914. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. CDC5. A cláusula constante em contrato bancário que prevê a emissão de nota promissória em favor da instituição financeira é considerada abusiva de acordo com o que dispõe o artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes STJ. 511V/Código de Defesa do Consumidor 6. A comissão de permanência deve ser pactuada e não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório - inteligência das súmulas 294 e 296 do STJ. 7. A repetição do indébito de valores cobrados indevidamente há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova de má-fé da instituição financeira. 8. A parte que decai de parte mínima dos pedidos postulados não deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DE BANCO ITAÚ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DE VANDERLEI DE PAIVA DA SILVA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (8198512 PR 819851-2 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 01/02/2012, 18ª Câmara Cível)". "EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. A previsão contratual que permite a emissão de nota promissória em favor da instituição bancária é abusiva, na medida em que afronta o princípio da boa-fé que deve reger as relações de consumo, impondo-se o reconhecimento da nulidade do título cambial. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos Infringentes Nº 70028626968, Sétimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 03/04/2009) (70028626968 RS , Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 03/04/2009, Sétimo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2009)". 4. Assim, acolhendo deve ser afastada a cláusula 9 do item "VII Especificação do Financiamento" do contrato de fls. 27/29 que estabelece a emissão de nota promissória em favor da ré. f) da tarifa de serviços correspondentes não bancários 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de serviços correspondentes não bancários não podem ser admitidas. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de

Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de M^{re} Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança serviços correspondentes não bancários (fls. 27/29). g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, cobrança da tarifa de serviços de terceiros, da tarifa de cadastro, de avaliação do bem e do registro de contrato, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Irodina de Almeida Gonçalves em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da tarifa de cobrança serviços correspondentes não bancários. d) declarar indevida a emissão da nota promissória; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com o débito os valores depositados em juízo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor - EMENTA: CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS A EXECUCAO. TR.

HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "A TAXA REFERENCIAL (TR) E INDEXADOR VALIDO PARA CONTRATOS POSTERIORES A LEI 8.177/91, DESDE QUE PACTUADA". 2. CONFORME DISPOSTO PELO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SE UM LITIGANTE DECAI DE PARTE MINIMA DO PEDIDO O OUTRO RESPONDE POR INTEIRO PELOS ONUS DE SUCUMBENCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Ac. 4006. 15º Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg. 03/05/2006.). Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECL DE NUL C/C APURAÇÃO DE VALORES C/ TUTELA ANT SUM-0026495-77.2011.8.16.0001-PEDRO FERREIRA PADILHA x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Redesigno audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:30 horas. Carta de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0027627-72.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 6074/2011)-M.G. AQUECIMENTO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos a Execução", sob nº 27627/2011, em que é embargante M.G. Aquecimento Ltda. ME, Marcelo Martins de Freitas e Gustavo Martins de Freitas e embargado Banco Itaú S/A. I Relatório 1. Trata-se de embargos à execução opostos pelos devedores, em que alegam que firmaram com a embargada contratos de empréstimo, que originaram saldo remanescente. Argumentaram que o título não contém os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, já que há excesso pela cobrança indevida de juros capitalizados, além de TAC, custo de processamento e comissão de permanência, o que não se pode admitir. Sustentou que deve ser aplicado o CDC para que não ocorra o excesso de execução. Pretende a condenação da embargada à repetição de indébito de forma dobrada e a procedência dos embargos. Juntos documentos de fls. 15/49. 2. Os embargos foram recebidos às fls. 51, sem efeito suspensivo. 3. A embargada apresentou impugnação (fls. 53/64), alegando que não se pode admitir defesa de forma genérica, não sendo devida a revisão do contrato. Sustentou que os juros podem ser capitalizados em contratos de cédula de crédito bancário, e que comissão de permanência não foi exigida com a correção monetária. Aduziu que é lícita a cobrança da TAC, conforme normas do Banco Central. Impugnou excesso de execução. Requeveu a improcedência dos embargos. 4. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes alegam o excesso de execução diante da cobrança abusiva de juros capitalizados, comissão de permanência, TAC e custo de processamento. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. Os embargantes da revisional pleiteiam a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que embargantes e embargada se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que tal prática é autorizada em cédulas de crédito bancário. 2. Em exame ao contrato firmado (fls. 37/43), depreende-se que a capitalização mensal de juros não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual (cláusula 5.1.1 - fls. 39), admite-se a capitalização mensal de juros, que no caso ocorreu com utilização da Tabela Price. 3. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE." (TJPR, Apelação Cível nº 899.204-7, Relator Mário Helton Jorge, publicado em 01/06/2012). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (AUTORA). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EVIDENCIADA. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 886.183-8, Relator Mário Helton Jorge, publicado em 01/06/2012). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). 4. Desta forma, não há que se falar em irregularidade ou ilegalidade na aplicação de juros capitalizados, restando

afastada a alegação dos embargantes. d) da comissão de permanência 1. Os embargantes alegam que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com juros, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 41, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência em conjunto com juros moratórios, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. e) da TAC e custo de processamento 1. Os embargantes sustentaram que a cobrança da tarifa de abertura de crédito e de custo de processamento não pode ser admitida. 2. Com razão os embargantes, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que as referidas taxas buscam exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não são apresentados aos clientes todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de M^o Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público

para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito e do custo de processamento, apontada no contrato de fls. 37, cláusulas 1.09 e 1.11. f) do excesso de execução 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o executado efetuou cobrança abusiva de comissão de permanência, TAC e custo de processamento, deve ser efetuado novo cálculo pelo contador judicial para retificar o valor devido pelo autor, prosseguindo-se a execução após tal emenda, em todos os seus termos. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos a execução opostos por M.G. Aquecimento Ltda. ME e outros em face de Banco Itaú S/A, e determino o afastamento do excesso de execução, devendo ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, afastando-se a cobrança da comissão de permanência, TAC e custo de processamento. Realizado o cálculo do valor devido, determino o prosseguimento da execução apenas em todos os seus termos. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). E, considerando a sucumbência mínima dos embargantes, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC. 3. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 6074/2011. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. PRISCILA VIEIRA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-. 106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0031247-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASTER TELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intemem-se-Adv. MURILIO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS-. 107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBR FAZER C/C REP IND C/ PEDIDO DE TUTELA SUM-0032936-74.2011.8.16.0001-YNAIARA DIAS DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Expeça-se carta de citação, nos termos da determinação de fls. 52/55. Designo nova audiência de conciliação, para o dia 12/03/2013, às 13:30 horas. Intemem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-. 108. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0038286-43.2011.8.16.0001- (apenso aos autos 56983/2010)-BARBOSA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ESPOLIO DE DOMÊNICO CALZOLAIO- Trata-se de embargos de declaração opostos por Barbosa Lima Sociedade de Advogados em face da sentença de fls. 111-114. Os embargos são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Primeiramente, alegou que há contradição no relatório, visto que constou número diverso às fls. 111, quando foi escrito por extenso. Afasto tal alegação, visto que se trata de mero erro material. Apontou obscuridade, sob o argumento de que não é credora de 50% (cinquenta por cento) dos alugueros, como apontado no relatório. Assiste razão à parte embargante, tendo em vista que, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 10-48, bem como do contido no item 'd' de fls. 08, verifica-se que a parte somente requereu a intimação da parte requerida, a fim de garantir os valores que receberia nos autos. Assim, diante do erro material e da obscuridade contida no relatório da sentença de fls. 111-114, determino que passe a constar no relatório: Barbosa Lima Sociedade de Advogados, ajuizou a presente Ação de Habilitação de Crédito em face de Espólio de Domênico Calzolaio, visando sua habilitação aos autos de Inventário nº 56983/2010, sob o argumento de que é credor do espólio de Domênico Calzolaio no valor de R\$ 35.246,87,00 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente à prestação de serviços jurídicos prestados. Aduziu outra obscuridade, de que não houve afastamento do interesse processual, nem da legitimidade das partes, tampouco da possibilidade jurídica do pedido que justificasse a extinção da demanda pelo artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pois bem. Em que pese os argumentos expostos pela parte embargante, a partir da discordância da parte contrária, não há como serem produzidas provas nos presentes autos, nem como ser prolatada sentença de mérito, ausente portanto condição da ação. O direito cabe ao juiz e, no caso em tela, não é possível o prosseguimento do feito, motivo pelo qual afasto a obscuridade apontada. A embargante apontou mais uma obscuridade, em relação à sucumbência, vez que a sentença lhe condenou ao pagamento das custas processuais, requerendo que fosse determinado o rateio das custas, em razão de que a reserva de quinhão refere-se à procedência de um dos pedidos da parte embargante, devendo tratar-se de sucumbência recíproca. Entretanto, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade ou contrariedade em relação ao pagamento das custas, visto que a demanda foi extinta sem resolução de mérito e é procedimento comum a determinação de reserva de bens, independente de pedido da parte. Por fim, quanto à alegação de omissão em relação ao dispositivo da referida sentença, no qual constou que poderiam ser reservados bens para garantir a presente habilitação, não há qualquer omissão a ser sanada, tendo em vista que a reserva de bens refere-se à garantia da habilitação, não penhora de bens, ademais, a sentença foi devidamente

fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, salientando-se que se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço em dos embargos do autor, ante a tempestividade, e, no mérito acolho somente no tocante à obscuridade contida no relatório da sentença, conforme item '6' desta decisão, nos demais pontos, os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA, VALDIR JOSE ROMANINI e ANA AMELIA MACEDO ROMANINI.-

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO SUM-0038296-87.2011.8.16.0001-F V RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET ME x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Pleito Indenizatório", autuados sob o nº. 38296/2011 em que é autor F.V Restaurante e Serviços de Buffet ME e réus GVT Global Village Telecom e Brasil Telecom S/A. I - Relatório 1. F.V Restaurante e Serviços de Buffet ME propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais em face de GVT Global Village Telecom e Brasil Telecom S/A, alegando que mantinha contrato de prestação de serviços de telefonia com a empresa Brasil Telecom para administração da linha telefônica (41) 3254-4446. Arguiu que em setembro de 2010 a operadora GVT ofereceu uma série de vantagens para a portabilidade do número para a sua cartela de clientes. Mencionou que a portabilidade se deu em 19/09/2010, momento em que o autor adquiriu uma nova linha telefônica para a instalação em sua filial. Arguiu que a linha telefônica instalada pela ré GVT não funciona, muito embora tenha enviado faturas de pagamento indicando o número (41) 3049-4446. Alegou que confeccionou todo o seu material publicitário e referencial informando sobre a inauguração da filial, o que se deu em vão considerando que os clientes não conseguiram contato com o autor. Declarou que em decorrência dos problemas na prestação de serviços da segunda requerida pleiteou nova portabilidade objetivando o retorno à cartela de clientes da Brasil Telecom. Informou que em decorrência do pedido o número de telefone desapareceu não sendo encontrado por nenhuma das requeridas. Informou que apenas em 20/05/2011 o número foi encontrado com a informação de que estava aberto para outro cliente. Pleiteou em antecipação dos efeitos da tutela a determinação de funcionamento do terminal telefônico. Requereu a condenação das requeridas à indenização pelo abalo moral sofrido. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 17/66. 2. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 7576. 3. A ré Global Village Telecom LTDA GVT interpôs agravo de instrumento às fls. 97/116. 4. Realizada audiência de conciliação de fls. 174, esta restou infrutífera. A ré GVT apresentou defesa de fls. 177/207, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a inexistência de falha na prestação dos serviços. Mencionou que as falhas na prestação dos serviços são decorrentes de culpa exclusiva do consumidor e da segunda requerida. Alegou que não há comprovação dos danos sofridos pela autora que configurem o alegado dano moral. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 208/214. 5. A ré Brasil Telecom S/A apresentou defesa de fls. 215/221, arguindo que os danos foram causados em decorrência de serviços prestados pela primeira requerida. Mencionou que inexistente conduta ilícita da ré por ausência de falha na prestação de serviços Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 222/229. 6. Réplica pelo autor, fls. 231/237. 7. Saneado o feito, fls. 238/240, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e determinado o julgamento antecipado da lide. 8. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. No caso em tela de se aplicar o Cdigo de Defesa do Consumidor, eis que a r fornecedora de servios, nos termos do artigo 3 do Cdigo de Defesa do Consumidor, e o autor se encaixa no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2 do mesmo diploma legal. 2. Resta incontroverso, nos autos, que a linha foi objeto de portabilidade. As rs contestaram as alegações da autora acerca das falhas nas prestações de servios, arguindo a inexistência de danos causados autora. 3. Diante disso, tem-se que as rs deixaram de cumprir o contrato de prestação de servios firmado entre as partes por no prestar satisfatoriamente os servios para os quais foi contratada. 4. O artigo 14 do Cdigo de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de servios responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos servios, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 5. Considerando que a r Brasil Telecom S/A foi a ltima empresa em que a autora pleiteou a portabilidade, em razão da falha na prestação de servios, deve promover o restabelecimento da linha telefônica. 6. Ademais, constatando-se a falha na prestação de servios das rs, estas devem responder de forma objetiva e solidariamente pelos danos morais causados autora, nos termos do que determina o parágrafo nico do artigo 7 do Cdigo de Defesa do Consumidor. Art. 7 Os direitos previstos neste cdigo no excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo nico. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. 7. A autora demonstrou que utilizava a linha telefônica em suas relações comerciais. Demonstrou ainda, que entrou em contato diversas vezes com a r para a solução dos problemas, mas no obteve resultados. Assim, as portabilidades se deram de forma irregular e os servios contratados no foram prestados por evidente falha na prestação de servios da r. Presente, pois, o nexo de causalidade. 8. O artigo 186 do Cdigo Civil prev expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ato ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 9. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pela r, h o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Cdigo Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repar-lo." 10. O autor comprovou que passou por momentos de transtorno e preocupação extrema

quando foi surpreendido pela notícia de que seu nome constava em cadastros de inadimplentes, mesmo sendo a r a responsável pela inscrição. Assim, tendo em conta que a r foi o responsável pelos danos sofridos pela autora, diante da falha na prestação dos servios, h o dever de indenizar os danos morais. 11. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, j que este nsito própria ofensa inexaurível. 12. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte das rs de forma solidária, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condão do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 13. Em casos como este em apreço resultando abalo nas relações comerciais, não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Cdigo Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbtrio do juiz. 14. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pela autora; considerando que a autora passou por transtornos ao ter inativado sua linha telefônica, entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 15. A correção monetária deve ser dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao ms art. 406, Cdigo Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros justificado porque se entende que s com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compens-lo. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, I do Cdigo de Processo Civil, para o fim de condenar a r Brasil Telecom ao restabelecimento da linha telefônica, bem como condenar as rs, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado com juros de 1% ao ms e correção monetária pelo INPC a partir da intimação desta sentença. 2. Condeno as rs, diante da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, alm de honorários advocatícios, fixados ao patrono da autora em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a natureza da causa, nos termos do artigo 20 3 do Cdigo de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. GIOVANNA LEPRE SANDRI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, SANDRA CALABRESE SIMAO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0039693-84.2011.8.16.0001-RAUL ERNESTO BACKES x REAL LEASING S.A.- I Relatório Raul Ernesto Backes ajuizou ação de prestação de contas em face de Real Leasing S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-07, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento sob nº 70007692661. Aduziu que se utilizou dos serviços prestados e pagou todos os encargos que lhe foram impostos. Asseverou que há dúvidas acerca da validade das cobranças realizadas pela ré, pois os extratos bancários não traduzem de forma eficiente os valores cobrados. Pleiteou a prestação de contas com a apresentação de todos os encargos incidentes sobre os serviços, a taxa de juros praticada e o percentual de tarifas. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 08-14. Citado, fls. 24, o réu apresentou sua defesa, a qual veio em forma de contestação, fls. 20-24, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, asseverou que todos os encargos cobrados estão exatamente conforme o estabelecido no contrato. Afirmou que inexistente qualquer razão de ordem fática ou jurídica para pretendida prestação de contas. Pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio a réplica às fls. 31-35. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Raul Ernesto Backes em face de Real Leasing S/A. Interesse de agir Infere-se dos autos, que foi celebrado um contrato de financiamento entre as partes, por meio do qual é possível ter conhecimento das taxas cobradas pela instituição financeira, bem como os critérios utilizados para apurar o seu valor, uma vez que estas informações são expressas no contrato. Para que exista a obrigação de prestar contas por parte da instituição financeira é necessário que haja administração de bens ou interesses alheios, o que inexistente nos contratos de financiamento; já que, nessa modalidade contratual, o banco empresta dinheiro ao consumidor que o toma por inteiro. Assim, quem administra essa quantia recebida, não é a instituição financeira, mas sim o consumidor. O exercício da pretensão de prestação de contas deve ser restrito às relações jurídicas do gênero administração, isto é, gestão, por uma pessoa, de coisa ou interesse alheio. Destarte, resta evidente a falta de interesse de agir do autor no caso em análise, já que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculos, os quais, conforme já consignado, estão expressamente discriminados no instrumento contratual. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região 1 THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 18. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense. p. 99-100. Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0724000-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:

Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE TRADUZ EM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO - CONTRATO SINAGMÁTICO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS - AUTOR QUE PRETENDE PROMOVER REVISÃO CONTRATUAL SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA- CORRENTE - SENTENÇA MANTIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0661856-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011). Assim, conclui-se que a obrigação de informar estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, não pode ser confundida com o dever de prestar contas, o qual decorre de contratos do qual derive alguma forma de administração ou gerência de bens alheios, o que não ocorre na hipótese dos autos. Verifica-se, ainda, que o autor pleiteia a exibição do contrato, ou seja, existe a inadequação na via eleita, pois a ação correta seria a de exibição de documento. A este respeito, cita-se: "A ação com pedido de prestação de contas não é a fórmula processual adequada para que o devedor fiduciante postule a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária." (17ª C.Cível - AC 0641110-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010) Portanto, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, o que caracteriza falta de interesse de agir. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando o trabalho efetivamente desenvolvido, a desnecessidade de produção de prova em audiência, a pouca complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observada a regra do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

111. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0040325-13.2011.8.16.0001-SELMA DE SIQUEIRA XAVIER x BANCO ITAUCARD S/A - I - Relatório Selma de Siqueira Xavier ajuizou ação revisional em face do Banco Itaucard S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Juros remuneratórios em período de inadimplência; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Inadimplência; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.20-33). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.65-83), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.98-105). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.106-110). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros de forma capitalizada, afastamento dos juros remuneratórios em caso de inadimplência e cobranças de TAC e TEC. As partes não argüem preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,32% ao mês e 32,19% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita

ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In caso, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTuo BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Juros Remuneratórios em período de inadimplência A respeito da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, prevê a Súmula nº 296 do STJ que: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios quando o contratante estiver inadimplente, visto que no contrato não há previsão de comissão de permanência. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC e TEC, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas

processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0044433-85.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Relatório Maria Aparecida Martins ajuizou ação revisional em face do BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Demais encargos Comissão de permanência; Cobrança de IOF. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.11-23). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 29-33) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls.71), sendo decretada sua revelia. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC, TEC e IOF. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", aplica-se o CDC neste caso concreto. De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) Dos Efeitos da Revelia A parte autora ingressou com esta revisional insurgindo-se contra as cláusulas e encargos contratados. A parte requerida instada a se manifestar, quedou-se silente. Em decorrência do silêncio da parte requerida ocorreu a revelia, a qual tem como seu efeito material principal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cumpre ressaltar, no entanto, que a revelia gera efeitos apenas sobre os fatos e não sobre o pedido, ou seja, as questões de direito alegadas deverão ser analisadas, não se podendo presumir verdadeiro o direito alegado, vez que esse cabe ao Juiz conhecer. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,57% ao mês e 20,56% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número

07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-Resp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTULO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse

exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 6 (fl. 20), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Cobrança de IOF No tocante a cobrança de IOF, denota-se que não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, conforme o Decreto nº 6.306/2007: Art. 2º - O IOF incide sobre: I operação de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; § 3º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos; II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo. Trata-se, portanto de uma relação tributária, na qual, a requerente figura com sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido a União, que é responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira. Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito Ou seja, a cobrança de IOF é prevista em lei e independe do consentimento das partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. MÚTUO. CDC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. [...] Nada há de ilegal ou abusivo na cobrança de TAC, por se tratar de remuneração de serviço prestado. IOF. Não há ilegalidade na exigência de IOF por se tratar de imposto incidente na contratação [...] (Apelação Cível Nº 70041887373, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. [...] 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, considerando que a cobrança de IOF tem amparo legal, advindo da obrigação tributária e não do consenso entre as partes, é lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com as instituições financeiras. Demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal

matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 2º, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044947-38.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 426/2005)-FRANCISCO JOVINO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE LEVINO SCHIER- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 134, porque tempestivos. 2. Alegam os embargantes que a decisão de fls. 125/131 é omissa, porque não se manifestou sobre a gratuidade jurídica postulada pelos embargantes. 3. Assiste razão aos embargantes. A sentença não mencionou a gratuidade processual a que fazem jus, por terem juntado aos autos comprovantes de impossibilidade financeira e ainda declaração de pobreza, o que é suficiente para a concessão da benesse. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para sanar a omissão com relação à gratuidade processual postulada pelos autores, devendo o Dispositivo da decisão, passar a contar em seu item "2" com a seguinte redação: "2. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da parte contrária nestes autos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa, a desnecessidade da instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 2º, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que aos autores se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50." 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI e MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0045140-53.2011.8.16.0001-CLEUZI DE LIMA x DANIEL RODRIGO DE LARA e outro-Defiro a denunciação à lide de HDI Seguros, para que passe a integrar a presente relação processual, no polo passivo, na condição de litisdenunciada, com fulcro no artigo 280 e 70, inciso III, do CPC. Assim, proceda a sua citação, com as advertências legais, nos mesmos termos do dispositivo de fls. 47. Designo nova audiência de conciliação para o dia 19/03/2013, às 13:00. Determine a suspensão do feito até que seja efetivada a citação (art. 72 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA e JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045506-92.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIA RODRIGUES DA SILVA- I Relatório BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Lucia Rodrigues da Silva, qualificados às fls. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 15/04/2011. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls.03. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Ao receber a petição inicial o Juízo determinou que a mesma fosse emendada, fls. 30, o que foi atendido pela autora, fls. 33. O réu foi citado em 08/11/2011, fls. 29 - verso. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação - certidão de fl. 35. Foi lavrado auto de busca e apreensão e depósito do veículo, sendo nomeado depositário às fls. 30-31. Às fls. 33, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento do requerido no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo pago 40% do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o réu foi devidamente citado em 08/11/2011, fl. 29-verso. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. A presente lide, pois, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. À luz do que dispõe o §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço

da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, conforme certidão de fl.18, a qual possui fé pública, corroborada pelo documento de fl. 17, denota-se que o requerido foi devidamente constituído em mora, sendo preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos do requerente. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LUCIA RODRIGUES DA SILVA para DECLARAR o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Observe a Escritura às instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

116. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-0050156-85.2011.8.16.0001-ARMANDO SANTOS LIRA x ESPOLIO DE JORCEU VALENTE BORBA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.35/36. .Intime-se. -Adv. JOAO MARCELO KERETCH.

117. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0051384-95.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x VANIA MARTA MACHADO KRAMER- 1. Designo nova audiência de conciliação para o dia 13.03.2012, às 13:00 horas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER- C/

118. ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0054314-86.2011.8.16.0001-REGINA DE FÁTIMA LEMOS x AMIL ASSIT MEDICA INTERNACIONAL LTDA.-As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Não há preliminares a serem analisadas, de forma que declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias. As partes deverão informar se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Sendo esta necessária, devem as partes antecipar as custas devidas. Fixo como pontos controvertidos: a) se houve liberação dos procedimentos médicos pela seguradora ré; b) a existência de danos materiais e a sua quantidade; c) a existência de danos morais; d) e a existência de culpa da ré.. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 14:30 horas. Determino a expedição de ofício à empresa Unidade de Ciências Neurológicas S/ C Ltda., conforme requerido às fls. 143/144, para que informe qual o procedimento ao qual se refere o "honorário médico", informado na nota fiscal de n.º 7737 de fls. 25, devendo juntar os prontuários médicos referentes à prestação de serviço ali indicada. Outrossim, determino a expedição de ofício ao Instituto de Neurologia de Curitiba, conforme requerido às fls. 139, para que informe se existem valores em aberto no que tange ao internamento e procedimentos cirúrgicos da requerente e, caso estejam todos pagos, para informar a data dos respectivos pagamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. Cartas de citação à disposição para retirada. - Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

119. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0056907-88.2011.8.16.0001-GRAZIELLE TAVARES x ANTONIA CORREIA LIMA e outro-1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c devolução de valores arrolada por Grazielle Tavares em face de Antonia Correa Lima e Imobiliária Ribeiro Imóveis. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A segunda requerida, Imobiliária Ribeiro Imóveis, alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva, afirmando que não causou nenhum dano à autora, não dando causa ao atraso na liberação do financiamento e tampouco estava obrigada à sua liquidação. 4. Afasto a preliminar argüida. Claro é o entendimento jurisprudencial a existência de legitimidade passiva da imobiliária quando do descumprimento do contrato no qual presta serviço de intermediação. Neste sentido: CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA IMOBILIÁRIA. RESPONDE PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO A EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO, ASSUMINDO A OBRIGAÇÃO PESSOALMENTE. RECURSO PROVIDO. (19980110388349 DF , Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/02/2000, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 17/05/2000 Pág. : 18) 5. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva não deve prosperar, tratando-se de matéria referente ao mérito, a qual será analisada no momento da sentença. 6. Não há ulteriores preliminares para serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 7. Pois bem. A parte autora requereu o para produção de provas a prova testemunhal, juntando rol de testemunhas às fls. 157. 8. A primeira requerida, Antonia Correia Lima, por sua vez, requereu às fls. 160, a produção de prova testemunhal, não tendo arrolado ainda testemunhas; o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a juntada de novas provas documentais, se necessário. 9. A segunda ré, Ribeiro Assessoria Empresarial Imobiliária Ltda., requereu, quanto às provas, as provas documentais já carreadas aos autos, a prova testemunhal, consistente na oitiva da testemunha indicada às fls. 161, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja informado pelo gerente João Gilberto o

motivo do atraso na disponibilização da liquidação do contrato 8.2937.0000,662-8. 10. Defiro as provas pleiteadas, ou seja, eventual juntada de documentos, a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal da autora, bem como a expedição de ofício à CEF. 11. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora. 12. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ainda informar se estas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Caso contrário, deverão antecipar as custas da intimação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 13. Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela segunda ré às fls. 162. 14. Fixo como pontos controvertidos a existência de dano moral e material causados à autora pelas requeridas, com a consequente responsabilização das mesmas quanto à indenização pelos danos eventualmente causados. 15. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Advs. LEONIDAS SOSSAI, MARCIA APARECIDA JARENKO e ANTONIO SERGIO PALU FILHO.

120. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0060904-79.2011.8.16.0001-DOMENICO NORMANDO FILIZOLA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.102. .Intime-se. -Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.-

121. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0062326-89.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DCI CAVALHEIROS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação monitoria, registrados sob o nº 62326/2011, em que é autor HSBC Bank Brasil S/A e réu DCI Cavalheiros Consultoria em Informática Ltda e outro, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 51-54. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0063071-69.2011.8.16.0001-JESSE CORDEIRO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada", sob nº 63071/2011, em que é autor Jesse Cordeiro Santos e réu Banco Itaucard S/ A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do contratualmente previsto. Alegou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963/2000 com relação à capitalização. Disse que devem ser aplicadas ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de afastar a cumulação da comissão de permanência, cobrança da tarifa de cadastro, a tarifa de seguro de proteção, IOF, tarifa de gravame eletrônico, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação e pagamento de terceiro. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 19/52. 4. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 54, o que foi cumprido às fls. 58/61. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 26/28 apenas para permitir o depósito dos valores incontroversos. 6. Realizada a audiência de conciliação de fls. 101, esta restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação (fls. 69/87), alegando que não há onerosidade excessiva e que as cláusulas foram pré estabelecidas. Arguiu que inexistia limitação constitucional dos juros remuneratórios e que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a cobrança de comissão de permanência é legal. Sustentou que a cobrança de tarifa de cadastro, a tarifa de seguro de proteção, IOF, tarifa de gravame eletrônico, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação e pagamento de terceiro é legal. Mencionou que não cabe repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 88/99). 7. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência acumulada com outros encargos, tarifa de cadastro, a tarifa de seguro de proteção, IOF, tarifa de gravame eletrônico, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação e pagamento de terceiro. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de

Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros é excessiva. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização. 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que esta prática é permitida desde a Medida Provisória 1963-17. 2. A este respeito, razão assiste ao réu quanto aos contratos de empréstimo. Note-se que no contrato de empréstimo como os dos casos em tela (fls. 27/29) as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas, não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros nos contratos de empréstimo, restando afastadas estas alegações da autora. e) das tarifas 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de cadastro, a tarifa de seguro de proteção, tarifa de gravame eletrônico, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação e pagamento de terceiro não podem ser admitidas. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese

em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança tarifa de cadastro, a tarifa de seguro de proteção, tarifa de gravame eletrônico, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação e pagamento de terceiro. f) do IOF 1. O autor alega que o imposto sobre operações financeiras (IOF) é calculado sobre o capital e juros, ambos pertencentes ao credor, depois o imposto integra o saldo devedor que, finalmente sofre a incidência de mais juros e sendo a instituição financeira a detentora do capital emprestado deve ser responsável sobre o IOF incidente sobre os juros, cabendo ao autor apenas a parcela incidente sobre o capital empestado. 2. A cobrança do IOF, não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002 (art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito"). 3. Portanto, o autor figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto sobre operações financeiras devido, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do Decreto 4.494/2002. 4. Neste sentido: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel.Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009)". 5. Assim, considerando a possibilidade da incidência do IOF e sendo o autor sujeito passivo da obrigação, devem ser afastadas as alegações do autor. g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou tarifa de cadastro, a tarifa de seguro de proteção, tarifa de gravame eletrônico, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação e pagamento de terceiro, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Jesse Cordeiro Santos em face de Banco Itaúcard, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade

dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevidas as cobranças tarifa de cadastro, a tarifa de seguro de proteção, tarifa de gravame eletrônico, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação e pagamento de terc d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com o débito os valores depositados em juízo.

2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. E, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor - EMENTA: CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS A EXECUCAO. TR. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. "A TAXA REFERENCIAL (TR) E INDEXADOR VALIDO PARA CONTRATOS POSTERIORES A LEI 8.177/91, DESDE QUE PACTUADA". 2. CONFORME DISPOSTO PELO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SE UM LITIGANTE DECAI DE PARTE MINIMA DO PEDIDO O OUTRO RESPONDE POR INTEIRO PELOS ONUS DE SUCUMBENCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Ac. 4006. 15º Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg. 03/05/2006.). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

123. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064451-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOELI DO ROSSIO SILVA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$17,86 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-

124. INTERDIÇÃO-0066635-56.2011.8.16.0001-VANDA FATIMA REBUFFI x GERMAN ALEJANDRO REBUFFI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de interdição, registrados sob o nº 66635/2011, em que é interditando German Alejandro Rebuffi, devidamente qualificada na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, a autora, Vanda Fatima Rebuffi, informou às fls. 70-73 o falecimento do interditando, motivo pelo qual requereu a desistência da presente ação, haja vista a perda de objeto. 2. Em razão disso, houve manifestação favorável à extinção do processo pelo Ministério Público às fls. 75. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual". 5. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir, em razão do falecimento do interditando German Alejandro Rebuffi (fls. 71), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO FONSECA GURNISKI e WILSON ROBERTO GOMES PEPPE-

125. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0067007-05.2011.8.16.0001-JOSE DA LUZ PEREIRA DA SILVA x BANCO FIBRA S/A- Face a contestação ofertada as fls.80/114, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0001013-93.2012.8.16.0001-COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA x IZRAEL IZALTIMO GUIMARAES- Ciente da decisão de fls. 90/96. Cumpra-se item "2" de fls 51, ficando o Sr. Oficial de Justiça ciente que os bens, sendo encontrados, deverão ser removidos da guarda do executado, ficando como depositário o exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0001184-50.2012.8.16.0001-LAESSO PEDRO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, anatem-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

128. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0001635-75.2012.8.16.0001-VERA LUCIA FALCÃO x AYMORO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1.Da análise atenta dos autos observa-se que as peças constantes até fls. 40 pertencem aos autos sob nº 67007/2011 em que são partes José da Luz Pereira da Silva como autor e Banco Fibra S/A como réu. 2. Assim, considerando ainda o contido na certidão de fls. 133, verifica-se que as peças foram trocadas, motivo pelo qual determino seu desentranhamento e juntada no processo correto. 3. No mais, tendo em vista que foi designada audiência de conciliação para o dia 25.06.12, às 13:00 horas (fls. 37-40 dos autos nº 67007/2011), certifique a Escrivania acerca de sua realização. 4. Em caso negativo, redesigno a audiência para o dia 23/01/2013, às 13:00 horas. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

129. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR SUM-0001750-96.2012.8.16.0001-MAURO AFONSO TABORDA x BANCO BFB LEASING S/A-1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Mauro Afonso Taborda em face de Banco BFB Leasing S/A.

Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas e a abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 8. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 9. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/01/2013, às 13:45 horas. 10. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 11. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 12. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 13. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio

de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada.- Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

130. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0004105-79.2012.8.16.0001-ROSELI GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/03/2013, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

131. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0005433-44.2012.8.16.0001-DOUGLAS DENIAN JUVENTINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da Lei. No mais, cumpria a parte autora o item "5" do despacho proferido às fls.24-25. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e AMANDA MARIA MERLIN.-

132. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO ORD-0005450-80.2012.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO DA ROSA JUNIOR x LAILA ABBOD ZRAIK e outro- Fica a 3ª requerida (INDIANA SEGUROS S/A) devidamente intimada para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$835,66 (a Escrivania), R\$ 30,24 (ao Distribuidor) e R\$131,32 (complementação taxa Judiciária), R\$ 10,08 (Contador 4º ofício). Intimem-se-Advs. DIEGO DE ANDRADE, NATÁLIA BROTTO ZRAIK, JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA, OSLEIDE MARA LAURINDO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.-

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0009071-85.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE AUGUSTO DE REZENDE- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

134. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0010050-47.2012.8.16.0001-COND CONJ RES CAMPO COMPRIDO II x MIGUEL ROBERTO SCHAFFAUSER- Tendo em vista que rito é matéria de ordem pública, indefiro o requerimento de conversão formulado na audiência de conciliação (fls.67). Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos para designação de nova solenidade. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.-

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0010128-41.2012.8.16.0001-ARQUIMEDICIS PINHEIRO DE ASSIS x BANCO J. SAFRA S/A-Ciente da decisão de fls. 115-120. Acolho a emenda à inicial de fls. 62-65. As fls. 107-108 a parte autora requereu o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos, vez que as parcelas vincendas continuarão a serem pagas em sua totalidade através de boleto bancário, motivo pelo qual requer que seja determinado que a parte ré exclua seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa, desistência do pedido de consignação em pagamento e prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos. Pois bem. Ocorre que deve restar comprovada a efetiva inclusão do nome do autor, além do efetivo pagamento das parcelas em sua totalidade para que seja deferido pelo juízo a determinação de exclusão do nome da parte autora. Em que pese os argumentos de fls. 107-108, não restou comprovado pelo autor que seu nome foi inscrito, tampouco que efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas mediante boleto bancário, pelo o que não há como se deferir a medida pleiteada. Em sendo assim, indefiro por ora tal pleito. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, cumpre observar que este juízo tem acatado no sentido de determinar que as partes tragam aos autos procuração específica e atualizada para levantamento, devendo a parte trazê-la aos autos no prazo de 10 (dez) dias. No mais, para a audiência de conciliação, designo o dia 30/01/2013, às 13 h 30 min. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. Apresentar contra-fé. -Adv. ARIANE REGIS SILVA.-

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0010823-92.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE KALED-Face a contestação ofertada as fls.34/39, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIO CESAR DALMOLIN.-

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0012286-69.2012.8.16.0001-MTM ELETRO ELETRÔNICA LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS e SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA.-

138. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013905-34.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x ROBERVAL BRETERNITZ MECÂNICA ME e outro-Ciência a parte dos AR(S) negativo(s) de fls.221. Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI.-

139. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0019272-39.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I x MARIA APARECIDA ROSA-1. Acolho a emenda de fls. 17-20. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/03/2013, às 13:15 horas. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

140. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0019989-51.2012.8.16.0001-CARLOS APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/03/2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. CARMEN G. S. MARINS.-

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA ARBITRAL-0020073-52.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO EVES GOMES x MARIA BERNADETE SOLANGE FRAGA BRANDÃO e outro- 1. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.-

142. ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0020685-87.2012.8.16.0001-MARILUCE NERES DOS REIS x VALDIVINO JOSE DOS REIS e outros- 1. Acolho a emenda de fls. 339-441. Anote-se. 2. Trata-se de ação de anulatória de ato jurídico c/c indenização com pedido liminar, ajuizada por Mariluce Neres dos Reis, em face de Valdivino José dos Reis e outros, na qual pretende a autora, a concessão de medida cautelar para a abstenção de alterações patrimoniais e contratuais em todas as empresas em que os réus são sócios, sendo notificados para tanto, assim como expedição de ofício à Receita Federal para que sejam apresentadas as 06 (seis) últimas declarações de imposto de renda do réu Valdivino, a fim de verificar acerca de seu patrimônio até a data da separação da autora e deste réu e as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda dos demais réus, a fim de que não seja frustrada eventual execução, que seja procedida a anotação de existência da presente demanda junto ao registros das empresas que os réus são sócios e também da empresa PJ Administradora de Bens Próprios Ltda perante a Junta Comercial do Paraná, o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a indenização que postula, expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que forneça a movimentação financeira dos últimos 05 (cinco) anos dos réus e por fim, a nomeação de administrador judicial à empresa PJ Administradora de Bens Próprios Ltda, a fim de que sejam avaliados seus livros sociais e contábeis. 3. Alega que a autora e o réu Valdivino José dos Reis foram casados, tendo havido separação de corpos em maio de 2008 e sua separação consensual, em 05 de junho de 2008, entretanto, segundo a autora, mediante coação do ora requerido, esta assinou documento no qual renunciou ao usufruto de 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais da empresa PJ Administradora de Bens Próprios Ltda em favor de seus filhos, um dia antes da data em que foi homologada sua separação judicial e partilha, tendo sido a autora, portanto, afastada da posse de qualquer bem patrimonial do casal. 4. Aduz ainda que ajuizou demanda de anulatória na comarca de Araucária, em abril de 2011, na qual foi concedida tutela antecipada, tendo sido, entretanto, requerida sua desistência, sem que a autora tivesse conhecimento de tal requerimento. 5. Pois bem. Para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva,

inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." 6. A verossimilhança da alegação da autora subsidia-se na argumentação acima exposta e nos documentos trazidos às fls. 45-335, entretanto, não há como se certificar que a alteração contratual da empresa PJ Administradora de Bens Próprios Ltda tenha sido feita mediante coação, porquanto tratar-se de matéria que será dirimida somente após a dilação probatória. 7. Ademais, não há fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, vez que a o fato ocorreu em junho de 2008 e, ainda que haja fator suspensivo, qual seja o ajuizamento anterior de demanda de anulatória, esta somente foi ajuizada em abril de 2011, não restando demonstrada a urgência na concessão imediata da tutela ora pleiteada. 8. Assim, restam prejudicados também os demais requerimentos de expedição de ofícios e medidas acatelasórias quanto ao patrimônio dos réus, diante do lapso temporal transcorrido desde a assinatura do referido documento até a presente data. 9. Portanto, ante a ausência dos requisitos essenciais de verossimilhança da alegação e de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. 10. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 11. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 12. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 13. Tendo em vista que o requerido João Guilherme Reis é menor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 84 do CPC. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar cartas de citação. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT e SIMONE ZONARI LETHACOSKI.

143. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0022777-38.2012.8.16.0001-AGNALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO AYMORÉ C.F.I S/A-Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/03/2013, às 13:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0023728-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALEXSANDER CEZAR PINHEIRO- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 646,61 (seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para citação no importe de R \$49,50-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.

145. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0024189-04.2012.8.16.0001-JANILE LIANE PLASCHEK x BANCO FINASA BMC S/A-1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2013, às 13:15 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. Intime-se.-Adv. JONAS BORGES.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0024285-19.2012.8.16.0001-MARCELO SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de

ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Marcelo Silva dos Santos em face de BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 29.816,21 (vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 845,73 (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 582,56 (quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 582,56 (quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/03/2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.

147. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS ORD-0024970-26.2012.8.16.0001-BRUNA MIGLIACIO SETTI x JULIANO BACON MODESTO SETTI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 18 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LEIDIANE CINTYA AZEREDO.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0024991-02.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANY DIVINA DA PENHA- Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Santander Leasing S/ A Arrendamento Mercantil em face de Ivany Divina da Penha, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 02, também em sede de liminar. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 10/14, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde janeiro de 2012, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. Analisando o contido nos autos, conclui-se que está caracterizando o esbulho possessório na medida em que a ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls. 15/16), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 03. Fica desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a

proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Expeça-se o competente mandado, citando-se a parte ré, independentemente do cumprimento da liminar concedida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$247,50 -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

149. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025608-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO VENTURA- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando o instrumento de protesto, considerando o teor do documento acostado às fls. 14 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 11, muito embora tenha sido feita em Cartório de Títulos e Documentos, não há como se certificar de que foi entregue no endereço da parte requerida, eis que o número constante no contrato celebrado entre as partes, fls. 09-10 é diverso do contido na referida notificação, motivo pelo qual, deverá a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto, comprovando que se trata de domicílio da parte requerida. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0026211-35.2012.8.16.0001-LENI BRIONE DA CRUZ BARROS x BANCO AYMORÉ C.F.I S/A- 1. Primeiramente, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C COBRANÇA SUM-0026275-45.2012.8.16.0001-DALMO SANTOS DA SILVA x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ ASPP-Acolho à emenda a petição inicial de fls. 60/61. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/03/2013, às 13:45 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

152. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA-0026706-79.2012.8.16.0001-CANDIDO RAIMUNDO MENDES PINTO e outros x FUNDAÇÃO COPEL-Diante do valor da causa, trata-se de procedimento sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14/03/2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR à disposição para retirada. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0027341-60.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CRISLA REGINA NUNES e outro- 1.Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, cliente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 5. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, desde que expressamente requerido. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$7425 -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIEL F. MENDES-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0027597-03.2012.8.16.0001-NEUSA MARIA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14/03/2013, às 14:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e

acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

155. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0028010-16.2012.8.16.0001-ROSELEY CANTOIA e outro x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA ME- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

156. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030267-14.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VINÍCIUS LINHARES GUILHERME- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 14-15, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

157. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA ORD-0030604-03.2012.8.16.0001-ALZIRA PEREIRA ZAMBONE GASPARINE e outros x DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEOCRÁTICO BRASILEIRO DO PARANÁ e outro-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 231-245). 2. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, acolho a emenda de fls. 251-252. Para a audiência de conciliação, designo o dia 11/03/2013, às 13:15 horas. 4. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI, LEANDRO PANASOLO, ALESSANDRO PANASOLO, DOUGLAS N. NIEKAWA e LUIS PAULO ZOLANDEK-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030855-21.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CARMO E DUARTE LTDA (SORVETERIA BAPKA) e outro- A parte interessada para que complemente as custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$24,75. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUM-.

159. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030918-46.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x MIRIAM RANAD HAMDAR- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 16/18), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser

apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$247,50 -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

160. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0031111-61.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILIMÕES x CYNTHIA TONIOLLO DE NOVAES FERNANDES-1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2013, às 13:45 horas. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação para retirada. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

161. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0031919-66.2012.8.16.0001-LODY BAROUKI LANZUOLO e outro x MERCEARIA SÃO JOÃO DA RUZ LTDA- 1. Revogo o despacho de fls.28 eis proferido em equivoco. 2. Alegou, em síntese, que firmou contrato de locação de imóvel para fins comerciais com Marcearia São João da Cruz Ltda., no dia 18/08/2008 com vigência por três anos, sendo o valor mensal do aluguel de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais). Alega que findo o prazo do contrato houve a prorrogação tácita da locação. Afirma ainda que não tem mais interesse na continuidade da locação. 3. Notificada a locatário (fls.18) esta não desocupou o imóvel. 4. De plano imperativo reconhecer ser justa a pretensão articulada pelo autor, a qual vem amparada pela lei de locações em seu artigo 57, que autoriza a concessão da liminar após a denuncia do locatário, por escrito, o que ocorreu no presente caso. 5. Analisando os documentos constantes nos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar. 6. O fumus boni juris, reside na denuncia feita pelo locador ao locatário, conforme se verifica às fls.18. 7. O periculum in mora, por sua vez, encontra-se consubstanciado no fato que de que está o locador impossibilitado de utilizar seu imóvel da forma que lhe convir. 8. Pois bem. O caso é de deferimento da liminar, no entanto, primeiramente deverá a parte requerente prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (art.59, §1º, inciso IX, Lei 8.245/91). 9. Prestada a caução, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que o réu ou quem quer que se encontre no imóvel, desocupe o bem localizado na Rua XV de Novembro, nº951, São José dos Pinhais/PR, nos termos do artigo 57, da lei 8.245/1991. 10. Expeça-se mandado de despejo, para desocupação do imóvel, dentro dos 15 (quinze) dias, termos da fundamentação supra. Na mesma oportunidade, cite-se a parte ré, para que, no mesmo prazo, caso queira, apresente defesa (artigo 297, do Código de Processo Civil) 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a expedição a expedição do mandado no valor de R\$148,50 -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

162. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0032203-74.2012.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO WERLE x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-1. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2013, às 13:45 horas. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

163. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0032383-90.2012.8.16.0001-JULYANA APARECIDA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Julyana Aparecida da Costa em face de Banco BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 13.982,50 (treze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 439,04 (quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 260,32 (duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 260,32 (duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO

DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/03/2013, às 13 h 15 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu que verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0032508-58.2012.8.16.0001-REGIANE ELLEN PACHECO DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Regiane Ellen Pacheco de Oliveira, em face de BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 30.160,90 (trinta mil, cento e sessenta reais e noventa centavos), a ser pago em 35 parcelas mensais de R\$ 861,74 (oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/modelo KIA Sportage, ano/modelo 2007-2008, placa AII-1777. Afirma que a primeira parcela seria para o dia 20/12/2011. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO

DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgada em 22.10.2008). (...) Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câm. Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 5. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/01/2013, às 13h30min. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0032583-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGEL TRAVEL TUR PASSAGENS E TURISMO e outros- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 5.127,23 (cinco mil, cento e vinte e sete

reais e vinte e três centavos), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$124,00-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0032631-56.2012.8.16.0001-ROBERTO RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Roberto Rodrigues em face de Banco Itauleasing S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 22.934,29 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 573,41 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 428,79 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 428,79 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/03/2013, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação disponível para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0033297-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x HIMPRIME COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 9.212,99 (nove mil, duzentos e doze reais e noventa e nove centavos), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente a expedição de mandado no valor de R\$148,50-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

168. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033385-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VALERIA FRACARO- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 14/16), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para citação no importe de.R\$247,50 -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0033556-52.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA IRENE DOS SANTOS - CALÇADOS ME e outros- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no importe de R\$99,00 -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

170. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0033603-26.2012.8.16.0001-DIRCEU MUTO x BANCO FINASA BMC S/A-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/03/2013, às 13:15 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0033786-94.2012.8.16.0001-TÊXTIL FÁVERO LTDA x CACILDA FACCIO LIMA ME- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas no valor de R\$49,50 -Adv. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA-.

172. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033793-86.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA OTTO- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 15/16), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar,

cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas R\$247,50-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

173. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033797-26.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VANESSA DE CAMARGO CABRAL- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 14-15, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 03, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$247,50 para citação-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

174. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE ORD-0033837-08.2012.8.16.0001-RAFAEL MACHADO GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rafael Machado Gonçalves, em face de Banco BV Financeira S/A. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.089,81 (hum mil, oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/modelo Peugeot 307 Hatch Presence, 2006/2007, placa AST-0995. Afirmou que a primeira parcela seria para o dia 04/06/2011. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeru a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no Resp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de

inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgada em 22.10.2008). (...)Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pendente ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câmara Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 4. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 5. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 6. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 7. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/03/2013, às 13h15min. 8. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 9. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 10. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 11. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. O autor para apresentar contra-fé para ser anexada junto a carta de citação.-Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0033860-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MAXIMA PIZZA LTDA e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$99,00-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUM-.

176. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0033975-72.2012.8.16.0001-CHRISTIAN PAUL STEPAN e outro x THÁ

REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

177. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0034184-41.2012.8.16.0001-DINARTE RODRIGUES DA COSTA FILHO x BANCO ITAULEASING S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Dinarte Rodrigues da Costa Filho em face de Banco Itauleasing S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 32.742,00 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 72 (setenta e duas) parcelas mensais no valor de R\$ 768,63 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 473,52 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 473,52 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/03/2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação para retirada. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

178. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0034311-76.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE LUIZA RIBEIRO ZARUGNER- Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como a parte ré. Caso não haja registro do imóvel, cite-se somente a parte ré. Citem-se pessoalmente os confinantes e por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram. Na forma do art. 943 do Código de Processo Civil, cientifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, para que informem se há interesse no feito. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 944 da lei processual civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição -Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS-.

179. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0034472-86.2012.8.16.0001-LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Leandro Rafael dos Santos em face de BV Financeira S/A CFI. A parte autora

alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil, o qual após vários refinanciamentos, restou com o valor total de R\$ 53.066,40 (cinquenta e três mil, sessenta e seis reais e quarenta centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 1.105,55 (um mil, cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do veículo em sua posse; a abstenção da ré em lhe enviar correspondências forçando-a ao pagamento; e autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas e vincendas a partir da citação do réu. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. A parte autora se prontificou a depositar em juízo o valor integral das parcelas vencidas e vincendas, entretanto, salientou que somente o faria após a citação do réu, incorrendo em mora, portanto, durante este período. Ademais, observo que o vencimento das parcelas se dá no dia 1.º de cada mês, de forma que a parcela referente a Julho/2012 já deveria ter sido depositada em juízo quando do ajuizamento da ação. Por fim, a parte autora não juntou comprovantes de pagamento das parcelas vencidas que afirma ter quitado. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva de que o depósito de valores menores que aquele contratado não tem o condão de afastar a mora. Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/03/2013, às 13 h 45 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

180. NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR SUM-0034697-09.2012.8.16.0001-PAULO CEZAR BLANCO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 13:30 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. PEDRO ROBERTO BELONE-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035262-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AGUIAR COSTA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME (COMÉRCIO DE BEBIDAS GUAPORÉ) e outros- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Atente-se a Escritúria para o disposto no penúltimo parágrafo da petição inicial, fls. 07. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0035346-71.2012.8.16.0001-AURICIO BISCAIA CABRAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Trata-se de ação revisional de contrato c/ c tutela antecipada, ajuizada por Mauricio Biscaia Cabral, em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 29.661,23 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), a ser

pago em 60 parcelas mensais de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/ modelo Ford KA, 2010/2011, placa AYM-2701. Afirmando que a primeira parcela seria para o dia 19/02/2011. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no Resp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (Resp n.º 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, julgada em 22.10.2008). (...) Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (Resp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câmara Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 5. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O

CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE PLÉITESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 11/03/2013, às 13 h 45min. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. Intime-se.-Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.-

183. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0035560-62.2012.8.16.0001-IRAÍDE BENATTO x FIDELCINO FERNANDES MEDEIROS e outro- 1. Cite-se a parte ré, Fidelcino Fernandes Medeiros e Santina Moreira de Lima para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91) ou apresentar contestação (art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 2. Em caso de purgação da mora, arbitro desde já honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito no dia do efetivo pagamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente a citação no valor de R\$74,25.-Adv. CAETANO BRANCO P. ALMEIDA.-

184. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035629-94.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x R. ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 31, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 03, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$247,50 -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-

185. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0036278-59.2012.8.16.0001-ELIZABETH GOMES DA SILVA x SEGURADORA LIDER S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado, comprovante de recebimento de benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

186. INVENTARIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO-0036382-51.2012.8.16.0001-CELSO CRUZ e outros x ALMERINDA DE OLIVEIRA- 1. A Lei nº 1.060/1950, em

seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, proceda a juntada de certidão de dependentes da falecida emitida pelo INSS. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. EDNA TANIA F SOUZA.-

187. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0036401-57.2012.8.16.0001-HELIO DA SILVA OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado, comprovante de recebimento de benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN.-

188. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037365-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

189. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0037375-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASSIO LUIZ BORZEK ME e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

190. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0037492-85.2012.8.16.0001-MARIA LUCIA CESCHIN x BOAVENTURA ENGENHARIA CIVIL LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RENATO JOSE BORGERT.-

191. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0037534-37.2012.8.16.0001-ARILDO DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ROBERTO SIQUINEL e THAINÁ DA SILVA CAVALCANTI.-

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0037546-51.2012.8.16.0001-NEW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALFA COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ.-

193. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0037584-63.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISIDORO PEDRO TRAVINSKI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

194. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037586-33.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA DO ROCIO DA SILVA MARCONDES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

195. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037598-47.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AUGUSTINHO PIRES DA SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO

DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$507,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

196. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037694-62.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCIA REGINA DOMINGUES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$761,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIANO ROESNER-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0037720-60.2012.8.16.0001-APPA COMÉRCIO DE MATERIAS HIDRÁULICOS LTDA x BANCO ITAU S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN-.

198. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037729-22.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS MARANGONI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPRA E VENDA-0037792-47.2012.8.16.0001-OTIS PARTICIPAÇÕES S/A x ESB PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. -.

200. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS-0037806-31.2012.8.16.0001-AVR INSTRUMENTAL TECNICO E CIENTIFICO LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

201. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0037811-53.2012.8.16.0001-SOLANGE BASSAI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$761,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

202. MONITÓRIA CHEQUE-0037839-21.2012.8.16.0001-FÁBIO DA SILVA MUIÑOZ x GLÉUCIO ROGÉRIO BIGAISKI SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO DA SILVA MUIÑOS-.

Curitiba, 25 de Julho de 2012

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0047 030692/2006

ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0133 029655/2012

ADRIANO HENRIQUE GOHR 0047 030692/2006

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 028984/2005

0112 057013/2011

ALESSANDRO MESTRINER FELI 0060 033715/2008

ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0009 026232/2003

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0072 035529/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0124 019994/2012

ALEXANDRE OCTAVIO RAAD 0041 030156/2006

ALEXANDRINA APARECIDA DE 0096 008850/2011

ALEXSANDRA DE SOUZA 0146 035008/2012

ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0061 034100/2008

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0035 029461/2005

0042 030167/2006

ALLINA GRACCO CRUVINEL 0046 030504/2006

ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 0085 049308/2010

ANA PAULA LARA 0056 032406/2007

ANA PAULA MAGALHAES 0047 030692/2006

ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0059 033641/2008

ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0123 014355/2012

ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0063 034126/2008

ANDRÉA CRISTINE MARQUES 0052 031591/2007

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0092 067770/2010

ANDREA HERTEL MALUCELLI 0022 028405/2005

0028 028760/2005

ANDREA LOPES GERMANO PERE 0068 035186/2009

ANDRE LOPES MARTINS 0013 027314/2004

ANDRE LUIZ LUNARDON 0064 034241/2008

ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0066 034680/2008

ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0067 034994/2009

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0007 024568/2002

ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0054 032171/2007

ANGELA ESSER 0015 027540/2004

ANISIO DOS SANTOS 0129 027835/2012

ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ 0061 034100/2008

ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0035 029461/2005

ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0027 028744/2005

ANTONIO SILVA DE PAULO 0112 057013/2011

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0079 033233/2010

BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0129 027835/2012

BERENICE DA APARECIDA GOM 0010 026770/2004

BLAS GOMM FILHO 0044 030390/2006

0049 031140/2006

0055 032392/2007

0057 032494/2007

BOLESLAU SLIVIANY 0001 002070/1980

BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0126 022352/2012

BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0129 027835/2012

CAMILA PREIS VARASCHIN 0039 029766/2006

CARLA CRISTINA TAKAKI 0102 022128/2011

CARLOS ARAUZ FILHO 0067 034994/2009

CARLOS AUGUSTO GARRET 0084 049272/2010

CARLOS AUGUSTO MARINONI 0005 024211/2002

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0077 010802/2010

CARLOS GOMES DE BRITO 0090 063505/2010

0143 034468/2012

CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0010 026770/2004

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0044 030390/2006

0057 032494/2007

CARLOS OSWALDO M.ANDRADE 0005 024211/2002

CARLOS RENATO BORGES 0045 030443/2006

CARLOS ROBERTO STEUCK 0074 035799/2009

CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0013 027314/2004

CAROLINE SAID DIAS 0082 045058/2010

CASSIANO BOAVENTURA MEURE 0147 037989/2012

CELSE DE MOURA 0008 024803/2002

CELSE HILGERT JUNIOR 0138 031840/2012

CESAR AUGUSTO TERRA 0006 024437/2002

0027 028744/2005

0041 030156/2006

0086 053722/2010

CESARIO RICARDO MARCONCIN 0010 026770/2004

CHRISTIAN PALHARIN MARTIN 0007 024568/2002

CLARICE IGNACIO CAMARGO 0062 034123/2008

CLAUDIA REJANE NODARI 0041 030156/2006

CLAUDIO L.F.C.FRANCISCO 0038 029734/2006

CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0016 027686/2004

CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0093 004600/2011

CLÓVIS SUPLYCI WIEDMER FI 0067 034994/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 028589/2005

0101 021121/2011

0118 005464/2012

0120 007502/2012

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0026 028699/2005

CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0113 057342/2011

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0002 012042/1992

DAIANE SANTANA RODRIGUES 0085 049308/2010

DALTON BERNERT MACHADO JU 0103 022983/2011

DANIEL BARBOSA MAIA 0044 030390/2006

DANIELE DE BONA 0033 029285/2005

0043 030324/2006

DANIEL HACHEM 0029 028829/2005

0069 035340/2009

DANIELLE TEDESKO 0077 010802/2010

DANIEL PESSOA MADER 0135 030994/2012

0136 030996/2012

DANIEL PRATES 0020 028126/2004

DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0008 024803/2002

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0081 043681/2010

DEISI LACERDA 0007 024568/2002

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0111 050149/2011

DENISE TEREZINHA VARELA C 0080 035766/2010

DIEGO DE ANDRADE 0144 034716/2012

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 029285/2005

0043 030324/2006

DIOGO GUEDERT 0066 034680/2008

DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0018 027947/2004

DJANIR PEDRO PALMEIRA 0096 008850/2011

DOMINGOS DEBUSSULO 0089 055848/2010

EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0076 008175/2010

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0022 028405/2005

ELISA DE CARVALHO 0095 008252/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0054 032171/2007
 0094 006924/2011
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0060 033715/2008
 0063 034126/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 0011 027262/2004
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0098 016302/2011
 EMILIA DANIELA CHUERY M. 0137 031644/2012
 ENILSA LITSUKO YAMADA SUS 0025 028688/2005
 ENIO ROBERTO MURARA 0062 034123/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0073 035660/2009
 ESTEVAO RUCHINSKI 0007 024568/2002
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0003 018239/1997
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 027439/2004
 0059 033641/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0097 013813/2011
 EVELIN NAIARA GARCIA 0109 042507/2011
 FABIANA SILVEIRA 0015 027540/2004
 FABIANA SILVEIRA 0115 063543/2011
 0116 064207/2011
 FABIO JOSE POSSAMAI 0104 026803/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0094 006924/2011
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0089 055848/2010
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0052 031591/2007
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0067 034994/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0070 035420/2009
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0038 029734/2006
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0032 029190/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 0083 045660/2010
 0084 049272/2010
 FERNANDO MADUREIRA 0038 029734/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0026 028699/2005
 FORTUNATO SANTORO 0032 029190/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0054 032171/2007
 0060 033715/2008
 0063 034126/2008
 0094 006924/2011
 0095 008252/2011
 FRANCISCO CASSEL MARTINS 0104 026803/2011
 FUAD SALIM NAJI 0050 031150/2006
 0062 034123/2008
 GABRIEL BARDAL 0031 029087/2005
 0099 017314/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0108 038272/2011
 GERMANO LAERTES NEVES 0065 034437/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0118 005464/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 024437/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0086 053722/2010
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0100 018491/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0140 032833/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0104 026803/2011
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0052 031591/2007
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0032 029190/2005
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0141 033404/2012
 GUILHERME KLOSS NETO 0035 029461/2005
 0042 030167/2006
 GUSTAVO A. WEBER 0142 033602/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 0012 027312/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 028319/2005
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0003 018239/1997
 HELIO MANOEL FERREIRA 0129 027835/2012
 HELIO ORTIZ NETO 0113 057342/2011
 HERCULES LUIZ 0058 032577/2007
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0121 009708/2012
 IDELANIR ERNESTI 0037 029624/2005
 IDERALDO JOSE APPI 0090 063505/2010
 0143 034468/2012
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0035 029461/2005
 0042 030167/2006
 ILDO ALEXANDRE DA SILVA 0075 037021/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0038 029734/2006
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0006 024437/2002
 IVONE STRUCK 0127 022676/2012
 JAIME LUIZ LEITE 0013 027314/2004
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0021 028319/2005
 JANAINA M.N.P. GONCALVES 0038 029734/2006
 JANE PEREZ KAPAZI 0078 027067/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0013 027314/2004
 JEFFERSON BARBOSA 0011 027262/2004
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0011 027262/2004
 JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0038 029734/2006
 JOAO BATISTA KLEIN 0065 034437/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 024437/2002
 0027 028744/2005
 0041 030156/2006
 JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0091 066926/2010
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0025 028688/2005
 JONAS GOULART 0020 028126/2004
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0047 030692/2006
 JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA 0008 024803/2002
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0010 026770/2004
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0065 034437/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 0085 049308/2010
 0095 008252/2011
 JOSE WALDEMAR BARON FILHO 0076 008175/2010
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0100 018491/2011
 JOSIANE VINCOSKI GAVIAO D 0139 032676/2012
 JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 0051 031374/2007
 0064 034241/2008

JULIANA OSORIO JUNHO 0066 034680/2008
 JULIANE CRISTINA CORRÉA D 0127 022676/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0114 057505/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0088 055340/2010
 JULIO CESAR BERA 0099 017314/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0072 035529/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0093 004600/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0089 055848/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0033 029285/2005
 0043 030324/2006
 KARINE ROMANI 0047 030692/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 028607/2005
 0039 029766/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0043 030324/2006
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0112 057013/2011
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0078 027067/2010
 LEANDRO GALLI 0080 035766/2010
 LEANDRO GALLI 0103 022983/2011
 LEANDRO MENDES 0128 024555/2012
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0106 030933/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0064 034241/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0048 030746/2006
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0085 049308/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 024568/2002
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0105 030140/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0111 050149/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0077 010802/2010
 LUCIANA BERRO 0044 030390/2006
 LUCIANA DE MATTOS LEMOS W 0058 032577/2007
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0031 029087/2005
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0141 033404/2012
 LUCIMAR DE PAULA 0032 029190/2005
 LUCIO ROCA BRAGANÇA 0078 027067/2010
 LUIZ A.DE CARLI 0051 031374/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0071 035501/2009
 0098 016302/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 027686/2004
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0042 030167/2006
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M.N 0019 028039/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 030116/2006
 0087 054400/2010
 0092 067770/2010
 0107 036563/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0007 024568/2002
 0075 037021/2009
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0062 034123/2008
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0145 034926/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 033641/2008
 LUIZ SALVADOR 0086 053722/2010
 0094 006924/2011
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0004 023104/2001
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0080 035766/2010
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0141 033404/2012
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0078 027067/2010
 MARCELLO ALVARENGA PANIZZ 0065 034437/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0009 026232/2003
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0101 021121/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 028405/2005
 0028 028760/2005
 MARCIO DAROS SWENSSON 0003 018239/1997
 MARCOS FABIO PAULINO 0075 037021/2009
 MARCUS VINICIUS LARA BENA 0006 024437/2002
 MARIA CHRISTINA STRUMIELO 0006 024437/2002
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0064 034241/2008
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0081 043681/2010
 MARIA FRANCISCA DOS SANTO 0004 023104/2001
 MARIA LUIZA GALLIOTTO 0106 030933/2011
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0004 023104/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 027888/2004
 0077 010802/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0122 011039/2012
 MARISTELA VIEGAS GEORG 0064 034241/2008
 MARTA P.BONK RIZZO 0036 029555/2005
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0063 034126/2008
 0069 035340/2009
 0070 035420/2009
 MIEKO ITO 0046 030504/2006
 0073 035660/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 0003 018239/1997
 MIKAELI FREITAS 0094 006924/2011
 MILENA MASLOWSKI 0056 032406/2007
 MONICA DALMOLIN 0072 035529/2009
 MONICA DE ANDRADE 0071 035501/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0032 029190/2005
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0054 032171/2007
 NATÁLIA ROSSI DORO 0061 034100/2008
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0007 024568/2002
 NEWTON DORNELES SARATI 0070 035420/2009
 ÂNGELA MARIA MARCELO 0083 045660/2010
 NIVALDO MORAN 0074 035799/2009
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0056 032406/2007
 0109 042507/2011
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0075 037021/2009
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0130 028098/2012
 OSMAR NODARI 0019 028039/2004
 OTAVIO A.GOMES DE PINHO A 0050 031150/2006
 PATRICIA BORGES GUERIOS 0032 029190/2005
 PATRICIA NYNBERG 0038 029734/2006
 PAULO AMBROSIO 0031 029087/2005

PAULO CESAR BULOTAS 0032 029190/2005
 PAULO CESAR TORRES 0048 030746/2006
 0053 031774/2007
 PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0140 032833/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0082 045058/2010
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0004 023104/2001
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0125 021602/2012
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0010 026770/2004
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0007 024568/2002
 PEDRO ROBERTO BELONE 0011 027262/2004
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0074 035799/2009
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0093 004600/2011
 RAFAELA STALL LEITE 0019 028039/2004
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0054 032171/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0093 004600/2011
 RAFAEL WESLEY V.C.DO NASC 0058 032577/2007
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0107 036563/2011
 RAPHAEL GUILHERME FARIA 0119 005544/2012
 RAPHAEL TQUES PILATTI 0038 029734/2006
 RAQUEL CIESLAK LAZARIN ME 0147 037989/2012
 REGINA AP.DE BARBARA DA S 0040 030116/2006
 REINALDO E. A. HACHEM 0029 028829/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0062 034123/2008
 RENATA POLICHUK 0004 023104/2001
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0079 033233/2010
 RICARDO H. WEBER 0142 033602/2012
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0102 022128/2011
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0036 029555/2005
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0082 045058/2010
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0103 022983/2011
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0075 037021/2009
 ROGER SANTOS FERREIRA 0064 034241/2008
 ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0018 027947/2004
 ROSSANA KENSKI MATTA 0117 066254/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0034 029323/2005
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0098 016302/2011
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0064 034241/2008
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0134 030520/2012
 SERGIO SCHULZE 0024 028607/2005
 SILVIO MARTINS VIANNA 0045 030443/2006
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0132 029066/2012
 STELA MARIS PINTO PETERS 0035 029461/2005
 0042 030167/2006
 STELA MARLENE SCHWERZ 0095 008252/2011
 SYLVIA LARISSA FOERCH NOV 0046 030504/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0015 027540/2004
 0039 029766/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0059 033641/2008
 THAIS CRISTINA SENTONE MO 0106 030933/2011
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0131 028848/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0087 054400/2010
 TONI M.DE OLIVEIRA 0046 030504/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0124 019994/2012
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0084 049272/2010
 VANESSA BENVENUTTI DE SOU 0013 027314/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 030324/2006
 0083 045660/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0003 018239/1997
 VILSON STALL 0019 028039/2004
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0110 047262/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0141 033404/2012
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0035 029461/2005

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2070/1980 - IZAIDES CRUZ PEREIRA x GUSTAVO HEITOS KASTRUP - Intime-se o Dr. Boleslau Sliviany, para restituir os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2070/1980, em Cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, além das seguintes consequências: a) multa diária equivalente R\$ 200,00 (duzentos reais) para a parte e seu procurador, iniciando a fluência a partir da intimação pela Imprensa Oficial (para o advogado) e a partir da intimação pessoal da parte (CN; 2 . 10 . 2 . 3 e art. 196 do CPC) ; b) expedição de ofício para o Ministério Público nos termos da Norma 2.10.4. Adv. BOLESLAU SLIVIANY.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 12042/1992 - LUXOR COM.DE VEICULOS LTDA x LUIZ RENATO MUELLER - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.
- COBRANCA (SUM) - 18239/1997 - COND.ED.PARC CHAMPAGNAT x DANIEL BELMIRO DA SILVA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 158,86.-.-.-.Ciência ao autor da informação do Sr. Contador de fls. 284.-Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e MARCIO DAROS SWENSSON.
- INVENTÁRIO - 23104/2001 - TEREZA CHRISTINA ACCIOLY DE SALLES e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO ACCIOLY R.DA COSTA NETO - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Adv. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY e RENATA POLICHUK.
- DESPEJO - 24211/2002 - ODETE BITTENCOURT e outros x NEOPLASTICK REVESTIMENTOS E TINTAS LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 420.- Adv. CARLOS OSWALDO M.ANDRADO e CARLOS AUGUSTO MARINONI.

- RESTAURACAO DE AUTOS - 24437/2002 - BANCO ITAÚ S/A x MARCIA ENEIDA BUENO - Providenciar o executado o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício para baixa junto ao Depositário Público.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ITAMAR STRUMIELO DINIZ, MARIA CHRISTINA STRUMIELO DINIZ e MARCUS VINICIUS LARA BENATTI.
- COMINATORIA - 24568/2002 - VICTOR CIELINSKI JUNIOR e outro x SOC.CONSTR.CIDADELA LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 141,00, para posterior expedição de carta de adjudicação.- Adv. NELSON JOAO SCHAİKOSKI, CHRISTIAN PALHARIN MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.
- ORDINARIA - 24803/2002 - MISSAO DAS AGUAS IND.E COM.LTDA-ME x MATO GROSSO VIGIL.E SEG.S/C LTDA - I. Oficie-se na forma requerida na petição de fl.336, para que seja localizado o atual endereço dos executados. II. Defiro o pedido de consulta do endereço, junto ao sistema Bacenjud. III. Intime-se.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de ofício.- Adv. CELSO DE MOURA, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.
- BUSCA E APREENSAO - 26232/2003 - BANCO VOLKSWAGEM S.A x MARIA APARECIDA COLFERAI - conclusão da sentença de fls. 80...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26770/2004 - SITA CONCREBRAS S/ A x WALTER DAMENHAUER - I- Ante o depósito de fl. 279, suspendo a imissão de posse pelo prazo máximo de trinta dias. II- Levando em conta que ja se operou a arrematação, colha-se a manifestação do credor sobre o depósito e sobre a decisão reproduzida às fls. 273 a 278 em dez dias. Restituído o caderno, intime-se o arrematante para se manifestar em idêntico prazo. III- Colhidas ambas as manifestações, tornem para deliberação.- Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, CESARIO RICARDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, JOSE FERNANDO WISTUBA e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.
- BUSCA E APREENSAO - 27262/2004 - UNIAO ADM.DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO TAVARES XAVIER - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 270/272), manifestem-se as partes.- Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e JEFFERSON BARBOSA.
- BUSCA E APREENSAO - 27312/2004 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x PAULO SERGIO BARBOSA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 271, diga o autor. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.
- EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 27314/2004 - MADEREIRA ESPERANCA LTDA e outros x IMARIBO S/A-IND.E COM. - I. Defiro o prazo de dez dias à parte autora para a juntada de documentos, conforme pleiteado à fl. 453. II. Ante o contido na petição de fls. 452 a 453, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JAIME LUIZ LEITE, VANESSA BENVENUTTI DE SOUZA, ANDRE LOPES MARTINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.
- BUSCA E APREENSAO - 27439/2004 - BANCO ITAÚ S/A x LUIS SERGIO BRAGA CORTES - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se seu crédito está satisfeito. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
- BUSCA E APREENSAO - 0000461-12.2004.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVIO SOUZA MORAIS - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Adv. ANGELA ESSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.
- BUSCA E APREENSAO - 27686/2004 - ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x ALDEVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA.
- DEPOSITO - 27888/2004 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LUCIA HELENA DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
- DESPEJO - 27947/2004 - MARIA LUCIA ARAUJO COSTA x MARA SOELI LUERSEN - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.
- ANULACAO DE TITULO - 28039/2004 - EXAME TECNOLOGIA LTDA x SV MAQUINAS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M.NODARI, RAFAELA STALL LEITE e VILSON STALL.
- RESCISAO DE CONTRATO - 0000652-57.2004.8.16.0001 - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS x MARCOS ANTONIO COVRE - Oficie-se a Receita Federal conforme postulado à fl. 175.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R \$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. JONAS GOULART e DANIEL PRATES.
- BUSCA E APREENSAO - 28319/2005 - BANCO ITAÚ S/A x LEANDRO FAGUNDES GODOY - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
- BUSCA E APREENSAO - 28405/2005 - BANCO BMC S/A x JOSE CARLOS JESS BRUDECK - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

23. BUSCA E APREENSAO - 28589/2005 - BANCO ITAÚ S/A x MARIA APARECIDA MIGUEL - I. Defiro o arquivamento provisório pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. III. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. BUSCA E APREENSAO - 28607/2005 - BANCO DIBENS S/A x ENERIEL DE OLIVEIRA SANTOS - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

25. INDENIZACAO - 28688/2005 - MARIA ELOY DA SILVA ADOLFO x EVADIR JOSE DE CARVALHO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciária sua(s) remessa(s). Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI.

26. BUSCA E APREENSAO - 28699/2005 - BANCO FINASA S/A - LEASING x DONIZETE FRANCISCO NUNES DE CASTRO - Pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. (custas: R\$ 43,90).-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28744/2005 - VILMA REGINA BUCCO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

28. DEPOSITO - 28760/2005 - BANCO BMC S/A x OLIVIR COSTA RIBEIRO - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da custas processuais, conforme conta de fl. 107, no prazo de cinco dias. (custas R\$ 217,80) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

29. DEPOSITO - 28829/2005 - BANCO ITAÚ S/A x JUREMA CARRIEL CAMARGO RIGUEIRO - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

30. BUSCA E APREENSAO - 28984/2005 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JUAREZ SEBULCRI - Deposite a requerente junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

31. DESPEJO - 29087/2005 - SILVANA CESARI x MOISES MOREIRA DE MATOS e outro - Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, realizar o pagamento das custas do Contador, conforme fls. 441. (custas contador: R\$ 10,08) Adv. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e GABRIEL BARDAL.

32. DESPEJO - 29190/2005 - ELIZENA DE SOUZA SANTOS x EDUARDO TORRES MENDES e outro - Manifeste-se a requerente quanto à certidão de fl. 205 (verso), no prazo de cinco dias. Adv. FORTUNATO SANTORO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, FERNANDO JOSE BRED A PESSOA, PAULO CESAR BULOTAS, LUCIMAR DE PAULA e PATRICIA BORGES GUERIOS.

33. BUSCA E APREENSAO - 29285/2005 - V2 FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.MULTICARTEIRA Ñ PAD x ELDES CARNEIRO JUNIOR - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

34. BUSCA E APREENSAO - 29323/2005 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x VALDEMIRO FRANCA - I. Manifeste-se a parte autora quanto o interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29461/2005 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARAMIS FOLLADOR e outro - I. Intime-se a parte executada, para que indique bens à penhora, nos termos do artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil. II. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o contido às fls. 295/388. Intime-se. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e STELA MARIS PINTO PETERS.

36. BUSCA E APREENSAO - 29555/2005 - VOUPAR ADM.DE CONSORCIOS S/ C x IZOLETE DE SOUZA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciária sua(s) remessa(s). Adv. MARTA P.BONK RIZZO e ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI.

37. BUSCA E APREENSAO - 29624/2005 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x WALDERLEI EDER DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme publicação de fl. 147, no prazo de cinco dias. (custas Oficial de Justiça: R\$ 247,50).- Adv. IDELANIR ERNESTI.

38. INDENIZACAO - 29734/2006 - JANETE SERAFIM RISSATO x JEAN ALEXANDRE FURTADO CAMPOS FRANCISCO e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: "PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA

IMPRESA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.- Valor da dívida: R\$ 19.836,64.- Adv. JANAINA M.N.P. GONCALVES, PATRICIA NYNBERG, CLAUDIO L.F.C.FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RAPHAE TAQUES PILATTI, JEFFERSON RENATO R.ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

39. DEPOSITO - 29766/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.MULTIC. NÃO PADR. x FABIANA XAVIER ANDRADE - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

40. BUSCA E APREENSAO - 30116/2006 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MAURINO ALVES MONTEIRO - Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA AP.DE BARBARA DA SILVA.

41. BUSCA E APREENSAO - 30156/2006 - BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x EDITE MARIA A ROSA - Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. (custas: R\$ 90,10) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CLAUDIA REJANE NODARI e ALEXANDRE OCTAVIO RAAD.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR - 30167/2006 - ARAMIS FOLLADOR e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - Sobre o contido às fls. 587 a 595, manifeste-se a parte Embargante no prazo de 05 dias. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 30324/2006 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCERCANTIL x LUCIANE PEDROSO DE MORAES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

44. DEPOSITO - 30390/2006 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x ANTONIO AGENOR MARTINS - Intime-se a parte autora para retirar a carta de citação, conforme publicação de fl. 145, no prazo de cinco dias. Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

45. INDENIZACAO (ORD) - 30443/2006 - COND.ED.REGINA CELIA x JALILE MARIA FRANCO FADEL - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Adv. CARLOS RENATO BORGES e SILVIO MARTINS VIANNA.

46. BUSCA E APREENSAO - 30504/2006 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JULIANA NOGUEIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. MIEKO ITO, TONI M.DE OLIVEIRA, ALLINA GRACCO CRUVINEL e SYLVIA LARISSA FOERCH NOVOTNY.

47. SUMARIA DE COBRANÇA - 30692/2006 - MAURICIO SANDOVAL DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

48. DEPOSITO - 30746/2006 - OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. x JOSE DARCY TEIXEIRA - Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.

49. BUSCA E APREENSAO - 31140/2006 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICAMULTC x RONALDO ADRIANO NOVAIS - Diga o interessado sobre o cumprimento da sentença.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

50. DESPEJO - 31150/2006 - RENATO LUIS KOLADZC x MARCOS CESAR FIORELLI CORDEIRO e outro - Diga o autor sobre o cumprimento da sentença.- Adv. FUAD SALIM NAJI e OTAVIO A.GOMES DE PINHO ANTUNES.

51. EXECUCAO DE SENTENCA - 31374/2007 - ERVINO FRANCISCO DALLAZEN x JOSÉ ANTONIO AUGUSTYNCZK e outro - Manifeste a exequente quanto ao resultado do bloqueio, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER e LUIZ A.DE CARLI.

52. BUSCA E APREENSAO - 31591/2007 - UNILANCE ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x SELMA MARIA ARANTES e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDRÉA CRISTINE MARQUES.

53. BUSCA E APREENSAO - 31774/2007 - OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. x RICARDO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA - Diga a autora.- Adv. PAULO CESAR TORRES.

54. ORDINARIA - 32171/2007 - JOÃO CARLOS MARI BRAGA x CETELEM BRASIL S/A, CRED., FINANC. E INVEST. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 63,92.-Adv. NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.

55. BUSCA E APREENSAO - 32392/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICAMULTC x ISRAEL DOS SANTOS RAMOS - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. BLAS GOMM FILHO.

56. DESPEJO - 32406/2007 - JAIME ROBERT e outro x OFFICE STORE COMERCIAL LTDA - Digam os autores sobre o cumprimento da sentença.- Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO, MILENA MASLOWSKI e ANA PAULA LARA.

57. BUSCA E APREENSAO - 32494/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICAMULTC x MÁRCIO CLEI CAUDINO - Diga a autora.- Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

58. INDENIZACAO (ORD) - 0001073-42.2007.8.16.0001 - TIAGO STAINKE e outro x MARCELO DE MATOS LEMOS e outros - Diligencie-se perante o Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 565/568), manifestem-se as partes.- Adv. RAFAEL WESLEY V.C.DO NASCIMENTO, LUCIANA DE MATTOS LEMOS WELTTER e HERCULES LUIZ.

59. COBRANCA (ORD) - 33641/2008 - ANTONIO STURN ANTUNES e outros x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 146/150...Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a instituição requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, de acordo com os índices de 44,80% (abril), 7,87% (maio) e 21,87 % (fevereiro de 1991) BTN, referente às contas poupança 01777-0 titularidade Francisco Franco; 14568-9, 08675-0, 16221-3, de titularidade de Anna Hoffius; 26746-1 de titularidade de Eustratios Emmanuel Capnoulas e Edeutral Barasky Capnoulas; 12225-8, 11718-3, 14294-2 e 11718-3 de titularidade de Marilda Vernize. O valor deve ser acrescido de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o efetivo pagamento. Deve ser incluída correção monetária sobre a diferença creditada a menor aos saldos da caderneta de poupança medida pelos índices oficiais. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, § 3º do CPC. PRI. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

60. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 33715/2008 - APARECIDO GOMES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - conclusão da sentença de fls. 129/137...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, confirmando a liminar concedida (fls. 35/37), determinando a suspensão dos descontos efetuados pelo requerido na aposentadoria do requerente, declarando a inexigibilidade dos contratos nº 005224540875032008 no valor de R\$ 70,00, nº 001380493 no valor de R\$ 999.999.999,99, nº 001348029 no valor de R\$ 3.245,25, nº 501348029-7 no valor de R\$ 3.245,25 e a operação de cartão de crédito no valor de R\$ 2.026,00, bem como a devolução dos valores descontados, devendo estes ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data de cada desconto, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pois embora a pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide, é preciso ressaltar que a fixação em cifra inferior poderia acarretar em remuneração ínfima e consequentemente ao ponto de desmerecer a atividade do advogado, forte no artigo 20, §3º do CPC). PRI. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO.

61. INVENTÁRIO - 34100/2008 - GERSON FARIAS RODRIGUES e outro x ESPÓLIO DE GILBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES e outro - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, NATÁLIA ROSSI DORO e ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG.

62. ANULATORIA - 34123/2008 - ROSANI BUDAL ARINS x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s)

ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. FUAD SALIM NAJI, CLARICE IGNACIO CAMARGO, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANNONICO, REINALDO MIRICO ARONIS e ENIO ROBERTO MURARA.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 34126/2008 - RAUL DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Ciente da interposição (fls. 87 a 89), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 84/85) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

64. MEDIDA CAUTELAR - 34241/2008 - ITÁLIA CONSERVAÇÃO DE ART. DE VESTUÁRIO LTDA x S.L.C DAITSCHMAN & CIA LTDA ME e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 251,58.- Adv. ROGER SANTOS FERREIRA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ANDRE LUIZ LUNARDON, JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e MARISTELA VIEGAS GEORG.

65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 34437/2008 - JOSÉ STRINGUETTO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 207, no valor de R\$ 1.012,00.- Adv. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e JOAO BATISTA KLEIN.

66. MONITORIA - 34680/2008 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x DANILO HULTMANN - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 34680/2008 - DANILO HULTMANN x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - I. Considerando que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, dê-se ciência às partes quanto a baixa do caderno recursal, certificando a Serventia, nos autos principais, o apensamento do agravo convertido em retido. II. Intime-se. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

67. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 34994/2009 - TREMESA BRASIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro - Cite-se a ré KM Indústria Mecânica Ltda, através de mandado, no endereço declinado à fl. 197, nos termos do despacho de fl. 54.-.-.-.- Intime-se o autor para providenciar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.- Adv. CARLOS ARAUZO FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLÓVIS SUPLYC WIEDMER FILHO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 35186/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ALAIR DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 35340/2009 - MARIA DE LOURDES DA ROCHA MUSSULIN x BANCO ITAÚ S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 35420/2009 - JOSE DOS SANTOS BISPO JUNIOR x BANCO FINASA S/A - LEASING - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATI.

71. USUCAPIAO - 35501/2009 - MARIA SAMARITANA GAUNA x RUBENS AURELIANO TIEMANN DE ANDRADE e outro - Vistos. A petição inicial merece ser emendada, com todo o respeito. Ora, diante das novas informações lançadas na petição de fls. 76/77 bem como os documentos acostados, existe muita dificuldade para localização e individualização da área usucapienda. Com a redação da Lei n.º 8.951/94, dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil, a respeito da ação de usucapião, que "o autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232." Então, o autor, ao ajuizar a ação de usucapião, deve instruir o processo com a planta do imóvel, indicando a perfeita localização, identificação e individualização do imóvel usucapiendo, com as medidas de cada um de seus quatro lados, distância da esquina mais próxima, nome da rua para onde faz frente e da rua onde se forma a esquina, os pontos cardeais e a escala em que foi projetada, devidamente assinada por topógrafo e acompanhada de memorial descritivo contendo dados que satisfizem a exigência legal. Portanto, concedo o prazo de 30 dias para que a parte requerente possa emendar a inicial. Devidamente atendida a solicitação deste Juízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a informação, em 05 dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devam ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. Int.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MONICA DE ANDRADE.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0004126-60.2009.8.16.0001 - MJW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. A lide está carente de provas. Reputo essencial a produção de prova pericial. É indispensável que um técnico de confiança do juízo seja nomeado para elaborar

na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. LUIZ SALVADOR, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054400-91.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO ZANELLATO - Vistos. Cumpra-se parte final do despacho de fl. 100. Expeça-se Carta Precatória. Antecipe a parte requerente as custas da diligência no prazo de 05 dias. Int. (custas precatória: R\$ 9,40) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055340-56.2010.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HIGIE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Araucaria-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

89. DECLARATORIA - 0055848-02.2010.8.16.0001 - ANTENOR VIEIRA BORGES FILHO x ISAGE - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - BONTEMPO - Intime-se o autor para pagar e retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e DOMINGOS DEBUSSULO.

90. ALVARÁ - 0063505-92.2010.8.16.0001 - DALTON GABRIEL BONTORIN e outro - conclusão d assentença de fls. 60/61...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de ALVARÁ, com prazo de vigência de trinta dias, autorizando Cesar Augusto Bontorin na outorga de escritura para a permuta entre os imóveis. Prestação de contas para a apresentação da documentação comprobatória da permuta e juntada de cópia autenticada da matrícula do imóvel, constando que Dalton Gabriel Bontorin tornou-se proprietário de 50% do imóvel, no prazo de sessenta dias contados da permuta. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS GOMES DE BRITO e IDERALDO JOSE APPI.

91. INTERDITO PROIBITORIO - 0066926-90.2010.8.16.0001 - FERDINANDO SCHAUBENBURG e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DIMONA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0067770-40.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAXICOMP COM.DE PROD.DE INF.LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

93. DECLARATORIA - 0004600-60.2011.8.16.0001 - VERA STIER x FOR HOURS COMERCIO DE PERFUMES LTDA. - Vistos. Veja bem, compulsando os autos, observo que a autora não reconhece como sua a assinatura posta nas notas promissórias. Nestas condições, diferentemente do que entendeu anteriormente este Juízo, incide a norma do artigo 389, II, do Código de Processo Civil: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir; II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Com efeito, considerando as circunstâncias dos autos, o ônus de comprovação da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, ou seja, a empresa requerida. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR TERCEIRO. CADASTRO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. Não comprovando, a empresa requerida, que a assinatura constante do contrato de empréstimo foi aposta pela autora e, constando divergência com a constante da carteira de identidade, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 389, CPC), tem o dever de indenizar por ocorrência de dano moral, proveniente de registro em cadastros de inadimplentes. O dano moral in re ipsa configura-se por dispensar a comprovação dos danos, pois estes se tornam evidentes pelas circunstâncias do fato. Reduzido o valor da indenização, por se mostrar mais condizente com o caso concreto e o entendimento em ações semelhantes. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70015078165, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 25/05/2006) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CELULAR CRT S.A. TELEFONE CELULAR. INADIMPLENTO. CADASTRAMENTO DO NOME DO INDICADO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO.

1. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. É ônus da concessionária de serviço de telefonia, negada a contratação pelo apontado consumidor, comprovar a efetiva existência do negócio jurídico, bem como o inadimplimento que deu azo ao cadastramento negativo. 2. ASSINATURA NO CONTRATO. NEGATIVA DE AUTORIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 389, II DO CPC. PERÍCIA GRAFOSCÓPICA INVIABILIZADA PELA EMPRESA RÉ, QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO ORIGINAL. Considerando-se o fato de que o autor negou a contratação, dizendo não ser sua a assinatura lançada no contrato de prestação de serviços, cabia à ré, por força do disposto no artigo 389, II, do CPC, o ônus de comprovar que a assinatura era efetivamente do autor, concluindo-se pela real e válida contratação dos serviços. Aí reside o buslís da questão, já que a negativa da contratação, e a ausência de prova em contrário, leva à ilicitude do ato de inscrição negativa, e à responsabilização da ré pelos efeitos deletérios que dele advém. 3. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. Valor da compensação que vai confirmado, já que razoável e consentâneo com os parâmetros e precedentes da Câmara. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70013407754, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 16/03/2006) APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE

ASSINATURA. Tendo a parte autora alegado falsidade da assinatura constante no contrato, o ônus de comprovar a veracidade é de quem produziu o documento. Inteligência do art. 389, II, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70008832198, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 26/08/2004) No âmbito doutrinário, a conclusão não é diversa. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, citando a lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira e comentando a norma do artigo 389 do CPC referem: "Falsidade de assinatura. Alegada em defesa a falsidade da assinatura, ao autor cabe o ônus da prova da autenticidade (Teixeira, CPCA, 389, pp. 281/282)" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 747). Assim, uma vez alegado, pela devedora (requerente), a falsidade da assinatura constante em notas promissórias, cabe à parte adversa, que produziu o documento, o ônus de provar sua veracidade, em decorrência da aplicação do disposto no art. 389, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, revogo em parte o despacho final de fls. 47, para determinar que a requerida deposite os honorários periciais no prazo de 05 dias, a fim de que o Sr. Perito possa dar início aos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se. Int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PRYSCELLA A. DA MOTA PAES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

94. MEDIDA CAUTELAR - 0006924-23.2011.8.16.0001 - INES IRIA PARAFIANIUK x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - conclusão da sentença de fls. 73/78...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro os documentos como apresentados pela instituição financeira. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, tendo por base o artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI e MIKAELI FREITAS.

95. DECLARATORIA - 0008252-85.2011.8.16.0001 - LUCELIA DE ANDRADE x GLOBEX UTILIDADES S/A (LOJA PONTO FRIO) e outro - conclusão da decisão de fls. 201... I. Recebo as apelações (fls. 164/178 e 179/200) com efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII), Aos apelações para responderem no prazo de quinze (15) dias:... II. Intime-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, STELA MARLENE SCHWERZ, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

96. MONITORIA - 0008850-39.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE DOUGLAS ALVES DE MELLO x JACIEL SIDRE e outro - I. Sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 187 a 188, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013813-90.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

98. DECLARATORIA - 0016302-03.2011.8.16.0001 - JOAO PEREIRA SERPA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo as apelações de BANCO DO BRASIL S/A e JOÃO PEREIRA SERPA em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Aos apelações para responderem no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017314-52.2011.8.16.0001 - CLECIOS DE GODOY BUENO ME e outro x MARIA SOLANGE ALESSI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GABRIEL BARDAL e JULIO CESAR BERA.

100. IMPUGNAÇÃO À PENHORA - 0018491-51.2011.8.16.0001 - FATIMA MARIA PEREIRA x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 49,99.-Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

101. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021121-80.2011.8.16.0001 - DIEGO ROGER DOS SANTOS ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

102. MONITORIA - 0022128-10.2011.8.16.0001 - NEGRESO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x WALMIR ANTONIO RACOSKI - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

103. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0022983-86.2011.8.16.0001 - DAISY PEREIRA ALVES x MARIO ANTONIO AIFELDER e outros - I. Tendo em vista que os reconvintes alegam que não possuem recursos para o pagamento das custas da reconvenção, intemem-se os postulantes para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é jurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

104. MONITORIA - 0026803-16.2011.8.16.0001 - J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A x MARILISE KOZOROSKI GIORGETTA ME e outro - conclusão da sentença de fls. 217/228...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, REJEITO os embargos interpostos por MARILISE KOZOROSKI GIORGETTA ME, MARILISE KOZOROSKI GIORGETTA ABELLA constituindo, pleno iuri, o TÍTULO EXECUTIVO que viabilizará o cumprimento da sentença nos moldes do artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, posto que não se valerem do benefício legal advindo do pronto pagamento (CPC, art. 1.102c, §§ 1º e 3º, c/c art. 20, § 3º). PRI. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, FRANCISCO CASSEL MARTINS e GLADIMIR ADRIANI POLETO.

105. MONITORIA - 0030140-13.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x S F DE OLIVEIRA REPRESENTACOES e outro - I. Prefacialmente deverá o requerido regularizar sua representação nos autos, no prazo de cinco dias. II. Após, volte para a homologação do acordo. Intime-se. Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

106. INVENTÁRIO - 0030933-49.2011.8.16.0001 - DIVA BRUSAMOLIN ROSA e outros x ESPOLIO JOAO RUBENS ROSA - I. Sobre o esboço de partilha apresentado, manifestem-se os herdeiros, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO e MARIA LUIZA GALLIOTTO.

107. DECLARATORIA - 0036563-86.2011.8.16.0001 - NILTON DARLI FRANCO JUNIOR x BANCO SAFRA S/A - I. Oficie-se ao SPC/SERASA, para que se abstenha de inscrever ou, se já o fez, para que promova a baixa, conforme ordenado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. Intime-se o autor para pagar e retirar os ofícios e providenciar suas remessas. - Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. EXECUCAO - 0038272-59.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x SIDNEI RAMOS SILVA E CIA LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

109. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0042507-69.2011.8.16.0001 - NORBERTO TREVISAN BUENO x ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e EVELIN NAIARA GARCIA.

110. COBRANCA (SUM) - 0047262-39.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CREDIREAL x MARIANGELA APARECIDA EMERY - Sobre o contido na certidão de fls. 73 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050149-93.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x C2 COMUNICACAO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA ME - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057013-50.2011.8.16.0001 - WAGNER LASKOSKI x CREDIFIBRA S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CREDIFIBRA - conclusão da sentença de fls. 126/141...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de encargos administrativos, declarando nula a cláusula que a estipula no contrato. Pelo princípio da sucumbência, tendo a autora decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único), condeno a banco requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

113. INIBITORIA - 0057342-62.2011.8.16.0001 - IRVING MARC SHIKASHO NAGIMA x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA - conclusão da sentença de fls.175/191...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido no pagamento de danos morais que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, pois embora se tratou de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos, há que se destacar o tempo de trabalho e estudo exigidos do Nobre Causídico (art. 20, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. HELIO ORTIZ NETO e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.

114. NULIDADE - 0057505-42.2011.8.16.0001 - HERCULANO DOS SANTOS SCHWANTZ e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

115. BUSCA E APREENSAO - 0063543-70.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x GABRIEL SANTANA C MARTIN Y MARTIN - conclusão da sentença de fls. 38/39...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

116. BUSCA E APREENSAO - 0064207-04.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE STEFFEN BARBOSA - conclusão da sentença de fls. 43/44...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Promova o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

117. COBRANCA (SUM) - 0066254-48.2011.8.16.0001 - EDIFICIO LA VIE EN ROSE x ENI CARON - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ROSSANA KENSKI MATTA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0005464-64.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x ANDRE ROBERTO BARRETO - Defiro a consulta ao BACENJUD e RENAJUD conforme retro postulado. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 62/67, manifeste-se o credor. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

119. DESPEJO - 0005544-28.2012.8.16.0001 - RODRIGO MARTINS FERREIRA CORONATO x MARLISE DO ROSIL PIE - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. RAPHAEL GUILHERME FARIA.

120. BUSCA E APREENSAO - 0007502-49.2012.8.16.0001 - BV - FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON EDUARDO LOURENCO RIBEIRO - Defiro a consulta ao BACENJUD e RENAJUD conforme retro postulado. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 62/67, manifeste-se o credor. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

121. BUSCA E APREENSAO - 0009708-36.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR MAGALHAES DE CAMARGO - conclusão da sentença de fls. 48/49...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

122. BUSCA E APREENSAO - 0011039-53.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x OSVALDO ZACARIAS DA SILVA - I. Promova o bloqueio do veículo perante o sistema RENAJUD. II. Expeça-se ofício à Receita Federal, e realize a consulta no sistema BACENJUD, conforme pedido retro postulado. III. Intime-se. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 36/42), manifestem-se as partes. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

123. ARROLAMENTO - 0014355-74.2012.8.16.0001 - LIVINA CASTURINA DOS SANROS RIBEIRO e outros - Ciência a requerente da devolução do ofício (fls. 60/61). - Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.

124. MONITORIA - 0019994-73.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANA PAULA CLETO ZANON - conclusão da sentença de fls. 39...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 37/38, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

125. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021602-09.2012.8.16.0001 - EDENIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PAULO RIBEIRO DA SILVA.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022352-11.2012.8.16.0001 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x BRASIL SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

127. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0022676-98.2012.8.16.0001 - IRACEMA DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. IVONE STRUCK.

128. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0024555-43.2012.8.16.0001 - ANTONIO DA SILVA JUNIOR x BANCO SANTANDER S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LEANDRO MENDES.

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027835-22.2012.8.16.0001 - IRS MANUTENÇÃO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Colha-se manifestação do exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). III. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Adv. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.

130. INDENIZACAO - 0028098-54.2012.8.16.0001 - VOLMIR EGIDIO MEIRA SAGAS x BANCO SANTANDER S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

131. BUSCA E APREENSAO - 0028848-56.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VALE GRANDE IND. COM. ALIM. LTDA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

132. DESPEJO - 0029066-84.2012.8.16.0001 - ESTACIONAMENTO SAO PEDRO LTDA x FATIMA ESCOBAR CRISTOFORO e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta (60) dias.- Adv. SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.

133. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0029655-76.2012.8.16.0001 - OLINDA MARIA DE LOURDES POZZOBON SALINA x CICOMAC AGOINDUSTRIAL E EMPREEND.LTDA - Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

134. BUSCA E APREENSAO - 0030520-02.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x DENISE PLASSE - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA.

135. MONITORIA - 0030994-70.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOSE BENEDITO CAPARROS JUNIOR - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DANIEL PESSOA MADER.

136. MONITORIA - 0030996-40.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x TATIANE CRISTINA CARZINO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. DANIEL PESSOA MADER.

137. INVENTÁRIO - 0031644-20.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS MONTEIRO TRUCHYM x ESPOLIO CIRIACO CRISTOVAL FILHO - Intime-se o requerente para firmar o termo de inventariante de fls. 24.- Adv. EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031840-87.2012.8.16.0001 - CELSO HILGERT JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofício e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CELSO HILGERT JUNIOR.

139. COBRANCA (SUM) - 0032676-60.2012.8.16.0001 - EDIFICIO BASILEIA x GILMARA SCHLICKMANN e outros - Vistos. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) será das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 12ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinco na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. -.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA.

140. BUSCA E APREENSAO - 0032833-33.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSCAR VIEIRA DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.

141. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0033404-04.2012.8.16.0001 - CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x DORVALINO MASSUCHIN e outro - I. Considerando que "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observada as mesmas normas" (CPC, art. 475-O), e levando em

conta que a pretensão deduzida comporta liquidação por simples cálculo (CPC, art. 475-B), mister que se determine o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-J. II. Para tanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC". III. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e livre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "V", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma condiz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). IX. Como ainda não há trânsito em julgado, inviável a incidência da multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. X. No que tange à caução, observar-se-á o disposto no artigo 475-O e seus parágrafos. XI. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$ 2.567.651,54. -.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de cartas de intimação.- Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e MAÍRA DE PAULA BARRETO.

142. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0033602-41.2012.8.16.0001 - DEJALMA JOSE FORMIGHIERI e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinco na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. -.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. GUSTAVO A. WEBER e RICARDO H. WEBER.

143. DECLARATORIA - 0034468-49.2012.8.16.0001 - IDA JOANA DE DEUS x NEGRESO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - conclusão da decisão de fls. 28/32...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição consignada no extrato de fl. 25 (contrato nº 00010006564627), a saber: Valor do débito: R\$ 138,38 - Data da Inscrição: 18/01/2008.Expeça-se ofício para baixa, requisitando, no mesmo ofício, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral (Súmula nº 385 do STJ). Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da exação nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se. -.-.-.-.-. Intime-se o autor para retirar os ofícios e providenciar suas remessas.- Adv. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO.

144. COBRANCA (SUM) - 0034716-15.2012.8.16.0001 - ROSIVANE CUSTÓDIO DE MELO x MBM SEGURADORA S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) será das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão

de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 12ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

145. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0034926-66.2012.8.16.0001 - JULIO CESAR DA LUZ x BANCO DAYCOVAL S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

146. CURATELA - 0035008-97.2012.8.16.0001 - MARISTELA GRITLET PUDELKO x DALIRA DE OLIVEIRA - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

147. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037989-02.2012.8.16.0001 - PORFIRIO JIMENEZ x JOSE LAERTE DA SILVA JUNIOR - Vistos. Por não vislumbrar de plano a presença dos requisitos legais, entendo ser necessária a realização da audiência de justificação, para a qual designo o dia 14 de agosto, às 14:00 hs, onde o autor deverá trazer testemunhas para comprovar o alegado. (...) Deverá a parte autora diligenciar em trazer suas testemunhas à audiência, arrolando-as previamente. Só ante requerimento específico, serão as testemunhas notificadas a comparecer. Cite(m)-se o (s) réu(s) para comparecer(em), querendo, ficando ciente(s) que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar. Poderá contraditar as testemunhas através de advogado. Intime-se. Advs. RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER e CASSIANO BOAVENTURA MEURER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 299/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00012 006342/2010
ALEXANDRE CORREIA 00008 000919/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 058486/2010
ALVARO LUIZ ANGHEBEN FERREIRA 00008 000919/2009
ALVORO BORGES JUNIOR 00012 006342/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00017 001580/2011
ANDRÉ FELIPE BAGATIN 00004 000022/2003
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00007 001880/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00015 000251/2011
CLAITON LUIS BORK 00017 001580/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00016 000789/2011
ELIAS MATTAR ASSAD 00004 000022/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00006 001764/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00011 002320/2009
FABIULA SCHMIDT 00001 001548/1998
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00011 002320/2009

FLAVIO WARUMBY LINS 00004 000022/2003
FRANCISCO CARLOS SOUZA JR. 00002 000156/1999
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00005 000899/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 002320/2009
JEFFERSON BARBOSA 00008 000919/2009
JOAQUIM MIRÓ 00017 001580/2011
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00011 002320/2009
JORGE NASSER MACEDO 00013 043727/2010
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00018 000814/2012
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00007 001880/2008
JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00002 000156/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 001000/2001
LUCIANO RODRIGO DUARTE 00007 001880/2008
ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00009 001346/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00003 001000/2001
MAURICIO BARROSO GUEDES 00010 001396/2009
PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG 00004 000022/2003
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00004 000022/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI 00003 001000/2001
PRISCILA KOVALSKI 00015 000251/2011
RENATA CARLOS STEINER 00004 000022/2003
RENATA PACHECO 00014 058486/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00004 000022/2003
VICENTE PAULA SANTOS 00010 001396/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00006 001764/2008

1. MEDIDA CAUTELAR - 1548/1998-NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA x PROJECT UNLIMITED DO BRASIL MAQ. E FER. LTDA - I - Em atendimento ao contido no Protocolo ns 340.178/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrente do Ofício Circular 056/CNJ/2011 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, os presentes autos foram desarquivados para que seja dado destino ao depósito judicial vinculado ao feito. II - A presente ação cautelar, bem como a ação principal dos autos sob o n.146/1999, foram extintas por sentença às f. 91/95. Todavia, como certificado pela Serventia à f.101(verso) dos autos da cautelar, existe conta judicial vinculada ao processo, no Banco do Brasil, de n.4400032724487 (extratos foram juntados às f.98/100), com saldo de R\$ 7.960,89 em 03/10/2011. III - Considerando que o processo foi extinto e nenhuma providência foi requerida pelas partes desde a sentença; e que os valores foram depositados pela autora (cf. comprovante à f.31 da Cautelar); EXPEÇA-SE alvará em favor da autora NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA, para levantamento do valor total depositado na conta n.4400032724487, do Banco do Brasil, vinculada aos autos de n.1548/1998. Int. OUtrossim, deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas do alvará R\$9,40. Adv. FABIULA SCHMIDT.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 156/1999-SHELL BRASIL S.A. x POSTO DE SERVIÇOS ZANGÃO LTDA e outros - I - Necessário chamar o feito a ordem, até mesmo para evitar nulidade. Do arresto de f. 110, os executados foram intimados por edital (f. 124/126) tendo-lhes sido nomeado curador especial. Entretanto, após findo o prazo do edital, o referido arresto não foi convertido em penhora, conforme regra do art. 652 do CPC e, consequentemente, os executados não foram intimados da penhora. Assim, converto o arresto de f. 110 em penhora. Lavrese termo de penhora. II - Incumbe à parte exequente comprovar antecipação das despesas, nos termos do art. 19 do CPC, bem como a averbação da penhora no registro imobiliário (Art. 659, §4.º do CPC). III - Por fim, intemem-se os executados acerca da penhora realizada. IV - Após voltem, devendo o exequente trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Int. Advs. JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO CARLOS SOUZA JR..

3. REVISIONAL - 1000/2001-NELSON PINTO DE LARA FILHO x BANCO ITAÚ S/A - I - Manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

4. INDENIZAÇÃO - 22/2003-SIMÃO RIBAS DE SOUSA e outro x SINDIMOC-SIND. MOT. E COB. DAS EMP. TRAS. CTBA. e outros - I - Considerando-se que o presente feito se encontra extinto pela decisão de fls. 902, remetam-se os presentes autos ao arquivo. II - Intime-se. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRÉ FELIPE BAGATIN, PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG, ELIAS MATTAR ASSAD, RENATA CARLOS STEINER e FLAVIO WARUMBY LINS.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 899/2006-BANCO RURAL S/A. x TRIÂNGULO SOL INDÚSTRIA E COM. LTDA. e outros - Defiro requerimento retro. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Piraquara - PR conforme pleiteado. Int. Outrossim as custas de ofício devem ser preparadas antecipadamente R\$9,40. Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

6. ORDINÁRIA - 1764/2008-BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - I - Diante da redução dos honorários do perito, manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias. II - Intemem-se Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1880/2008-JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e outros x ROSANGELA MARCHIORI - Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos. Visto ao recorrido para contrarrazões. Após, ao TJ. Dil. Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUCIANO RODRIGO DUARTE e ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE.

8. EXECUÇÃO - 919/2009-HUGO LUCAS DE ALMEIDA x CRIS PEREIRA LOPES GAVA e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CORREIA, JEFFERSON BARBOSA e ALVARO LUIZ ANGHEBEN FERREIRA.

9. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1346/2009-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA - I - Intime-se a

autora, tendo em vista a disponibilidade do ofício pleiteado, de acordo com certidão de fls. 135-verso. II - Deve a autora comprovar o envio do referido ofício para que, ao ser atendido, a Serventia intime-a para manifestação. Int. Adv. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO.

10. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014177-33.2009.8.16.0001-JOÃO MARIA DOS SANTOS X CARTEIRA DE PREV. COMPL. DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (f. 302/324) ao argumento de que: a) citação no processo de conhecimento foi, nula; b) não houve citação na execução; c) a CONPREVI é parte passiva ilegítima para ressarcir ao autor; d) há excesso de execução; e e) deve ser reconhecida a prescrição quinquenal ou, sucessivamente, a trienal. II - Não se cogita de nulidade de citação, pois o a carta com aviso de reconhecimento foi entregue no correto endereço da ré (f. 273), que é, inclusive, o mesmo que ela informa ao qualificar-se na impugnação (Rua da Glória, 393 - f. 306). O fato de ter sido recebida por pessoa que não o representante legal não vicia o ato. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. CANCELAMENTO. REVELIA. EFEITOS. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ. 1. Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessários que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. 2. Permanecendo o acórdão recorrido omisso quanto à matéria que lhe foi devolvida em apelação, persistindo a mácula a despeito de apresentação de embargos declaratórios, deve o especial se interposto com arrimo no art. 535 do CPC, fato que, não verificado impede seu reconhecimento, Súmula 211/STJ. 3. Recurso o especial ser interposto com arrimo no art. 535 do CPC, fato que, não verificado, impede seu conhecimento. Súmula 211/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 200301327577, Min. relator Fernando Gonçalves, DJ DATA: 05/04/2004 PG: 00273). III - Não há que se cogitar de citação na execução, visto que se trata de cumprimento de sentença, que é apenas uma fase do processo, e que prescinde de citação para ter início. Basta a intimação da sentença, a qual, no presente caso, não dependia de liquidação pois o objeto era a restituição de valores tinha plena ciência. Bastava simples cálculo aritmético mediante critérios estabelecidos no julgado. IV - Não merece sequer análise as alegações de que a CONPREVI era parte ilegítima para responder ao pleito de restituição, bem como que haveria excesso de execução porque "nenhum valor é devido ao executado, vez que conforme recente decisão do Colendo Supremo tribunal Federal Relator Ministro Ricardo Leawandowski, a restituição semente é devida a partir do momento em que a parte interessada manifesta seu intento de desligar-se do fundo". (f. 317). Tais questionamentos tratam claramente matéria de defesa dedutíveis na ação de conhecimento, pelo que se encontram estabilizadas pela coisa julgada. Inviável reformar a sentença em sede de impugnação. V - A prescrição quinquenal já foi reconhecida na sentença, e constatou expressamente no seu dispositivo (f. 289). O cálculo de f. 291/297 a respeito. Por isso, carece o impugnant de interesse nesse ponto. Uma vez que o pedido principal foi reconhecido, não há que se analisar o pedido sucessivo. VI - Destarte, rejeito a impugnação. VII - Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do numerário depositado junto à conta n. 1900131797538, do Banco do Brasil (f. 305). Publique-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS.

11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2320/2009-DINACIR ANTONIO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 237,82; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 289,39. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

12. INVENTÁRIO - 0006342-57.2010.8.16.0001-ERICO ALVES DA ROCHA x ESP. DE DIÓGENES ALVES DA ROCHA - I - Acolho o parecer ministerial retro. Determine a suspensão do presente feito até o efetivo registro do testamento público. Int. Advs. ALVORO BORGES JUNIOR e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0043727-39.2010.8.16.0001-EMANUEL OSTROWSKY x MÁRCIO ANDERY ABBUD - Haja vista que o embargante/executado está representado por curadora especial nomeada nos autos de execução (f.472), a qual opôs embargos, revogo o despacho proferido em f. 09. Assim, recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (execução de título extrajudicial sob n°. 934/1999), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do art. 739-A, CPC. Sobre a resposta e documentos de f. 11/57, manifeste-se o embargante em 10 dias. Int. Adv. JORGE NASSER MACEDO.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058486-08.2010.8.16.0001-ELIZABETH CRISTINE RAZERA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de Revisão Contratual ajuizada por ELIZABETH CRISTINE RAZERA contra SANTANDER LEASING MERCANTIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. As partes transigiram nos autos n.38128- 22.2010.8.16.0001, apensas a estes, e com o mesmo contrato objeto, peticionando nestes autos requerendo a desistência do feito em decorrência do acordo de vontades celebrado. Diante do pedido de f.101/10lv e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Eventuais custas remanescentes pelo autor. As partes renunciaram expressamente ao prazo recursal. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RENATA PACHECO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

15. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0005406-95.2011.8.16.0001-ALTEMIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Ante a concessão ao autor do benefício da justiça gratuita, remetam-se os autos

ao arquivo. Int. Advs. PRISCILA KOVALSKI e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

16. ORDINÁRIA - 0021762-68.2011.8.16.0001-ONNIX LOCADORA DE VEICULOS LTDA. ME e outro x BANCO SANTANDER S/A - Acolho a petição de fls. 807/808 como emenda à inicial, anotando-se. Cite-se, com as advertências de praxe. Int.OUtrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), bem como fornecer cópias das emendas de fls. 774/792 e 807/808, para instruir a referida carta, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI.

17. ADIMPLEMTO OBRIGACIONAL - 0043836-19.2011.8.16.0001-ROSELY LEAL MACHADO DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de telefonia. As operadoras de telefonia sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC. na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2o do art. 3o do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos de telefonia, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder da ré, tais documentos, registros contábeis etc. correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - Intimem-se. Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

18. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022534-94.2012.8.16.0001-DAVID XAVIER JUNIOR x BV FINEANCEIRA S.A. C.F.I. - 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO.

ELENITA YASNÍ S. DA SILVA
ESCRIVÃ
27/07/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 297/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 00049 000528/2011
ADRIANO NERY KÜSTER 00035 023437/2010
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00063 002169/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00013 000475/2007
ALESSANDRO MAURICI 00051 000784/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 00050 000754/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00024 000747/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00003 000210/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000001/2006
00027 002022/2009
ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00067 000676/2012
ALLAN AMIN PROPST 00016 000891/2007
ANA LÚCIA FRANÇA 00048 000525/2011
ANA LUCIA F. DOS REIS CASSANDRE 00046 000272/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00047 000348/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00034 023284/2010
ANTÔNIO BUENO 00049 000528/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00061 002041/2011
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00069 001016/2012
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR 00065 000066/2012
BLAS GOMM FILHO 00014 000528/2007
00039 057321/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000891/2007
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL 00015 000771/2007
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00068 000816/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI 00051 000784/2011
CARLA MARIA KOHLER 00036 024240/2010
00047 000348/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 00040 061675/2010
CARLOS AUGUSTO WEBER 00015 000771/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00032 010200/2010
CELSON DAVID ANTUNES 00042 068502/2010
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA 00062 002157/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 00010 001298/2004

CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA 00025 000862/2009
 CLÉSIO ROSA E SILVA 00025 000862/2009
 CRISTIANE F. RAMOS 00047 000348/2011
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00004 001200/1999
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00043 072777/2010
 DANIEL HACHEM 00003 000210/1998
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00033 015531/2010
 DENISE MARCHESINI 00023 000724/2009
 EDER MAURÍCIO RIGONI 00005 001404/1999
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00029 007057/2010
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00015 000771/2007
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 00018 000419/2008
 00019 001228/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000976/2004
 00019 001228/2008
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00003 000210/1998
 FABIO LUGANI 00009 000976/2004
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00020 001479/2008
 FELIPE TURNES FERRARINI 00048 000525/2011
 FERNANDO DENIS MARTINS 00056 001640/2011
 FERNANDO M. PONTES 00045 000217/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00037 047322/2010
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 00024 000747/2009
 GILBERTO PEDRIALI 00033 015531/2010
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00015 000771/2007
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00024 000747/2009
 GISELI ITO GOMES AFONSO 00015 000771/2007
 GORGON NÓBREGA 00010 001298/2004
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00020 001479/2008
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00052 001038/2011
 IURI FERRARI COCICOV 00023 000724/2009
 IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS 00002 001190/1996
 IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00008 000934/2003
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00010 001298/2004
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00006 000271/2000
 JORGE EVÊNCIO DE CARVALHO 00010 001298/2004
 JOSÉ LAGANA 00049 000528/2011
 KAREN YUMI KIMURA 00057 001641/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 001699/2007
 KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00021 001967/2008
 LAURI JOÃO ZAMBONI 00063 002169/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00053 001202/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00043 072777/2010
 00060 002034/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00058 001722/2011
 LUCAS FELIPE JACOBS 00022 000486/2009
 LUCIANO MARCHESINI 00023 000724/2009
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00021 001967/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00038 056848/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 001038/2011
 00060 002034/2011
 LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 00006 000271/2000
 LUIZ ROBERTO FELIX 00025 000862/2009
 LUIZ SALVADOR 00039 057321/2010
 LUÍS CARLOS LAURENÇO 00042 068502/2010
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00001 001019/1995
 00045 000217/2011
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00049 000528/2011
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00041 062215/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00030 007243/2010
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00013 000475/2007
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00051 000784/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00033 015531/2010
 MARCOS RENAN SALVATI 00057 001641/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00015 000771/2007
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00027 000202/2009
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00004 001200/1999
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00001 001019/1995
 MARIA LUCILIA GOMES 00030 007243/2010
 00064 002221/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00029 007057/2010
 MARINO GALVÃO 00033 015531/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00051 000784/2011
 MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00007 001460/2002
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00015 000771/2007
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 00034 023284/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00016 000891/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 009844/2010
 00044 000134/2011
 ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA 00059 001871/2011
 PATRÍCIA MARIN DA ROCHA 00026 001458/2009
 PAULO AGUIAR PALACIOS 00012 000096/2007
 PAULO CELSO POMPEU 00028 002122/2009
 PAULO CÉSAR GRADELA FILHO 00006 000271/2000
 PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00024 000747/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 00022 000486/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00002 001190/1996
 PAULO ROBERTO GOMES 00016 000891/2007
 PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00020 001479/2008
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00016 000891/2007
 PRISCILA KOVÁLSKI 00042 068502/2010
 RAFAEL BOFF ZARPELON 00007 001460/2002
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 00015 000771/2007
 RAFAEL MICHELON 00015 000771/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00030 007243/2010
 00041 062215/2010
 00066 000138/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00036 024240/2010
 RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00015 000771/2007

RICARDO DOS SANTOS ABREU 00005 001404/1999
 00026 001458/2009
 ROBERTA CHEMIN GADENS 00049 000528/2011
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00051 000784/2011
 ROBERTA NALEPA 00022 000486/2009
 ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO 00055 001426/2011
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00049 000528/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00027 002022/2009
 VÍCTOR GERALDO JORGE 00018 000419/2008
 VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE 00070 001066/2012
 WANDERLI BRUNONI 00054 001334/2011
 ZENICE MOTA CARDOZO 00006 000271/2000

- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1019/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA - 1. Recebo a execução de pré-executividade, sem suspender o curso da execução. 2. Manifeste-se, por causa do princípio do contraditório o exequente/excepto, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação. 3. Anote-se na capa dos autos o pedido de exceção de pré-executividade. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1190/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO x PAULO ROBERTO COSTA e outro - I - Prescindível a suspensão ora requerida, uma vez que o feito não teve andamento por prazo superior ao solicitado, portanto deve a parte interessada comparecer dizendo o que pretende no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se. Advs. IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 210/1998-BANCO BRADESCO S/A. x BORCHERT E CIA LTDA e outros - I - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. DANIEL HACHEM, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1200/1999-ROSIMAR TEREZINHA KOLM x EULA DA SILVA ROSA e outro - Digam as partes em 05 dias. Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.
- EXECUÇÃO - 1404/1999-ÔNIX CENTRO MÉDICO LTDA x ELOISE ALPENDRE ZANARDINI - I - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo a última declaração da executada, a fim de localizar bens passíveis de construção. No ofício deve constar o n. de CPF da ré, de f.189. Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. II - Incumbe à parte exequente comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário (R\$9,40). III - Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e EDER MAURÍCIO RIGONI.
- QUANTO MINORIS C/C DANO MORAL - 271/2000-MARIA ELISABETE FAVARO x MARCEL WEISS e outro - Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da caução conforme f. 90. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Outrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas do ofício R\$9,40. Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, PAULO CESAR GRADELA FILHO, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI.
- INDENIZAÇÃO - 1460/2002-LUCELIA SANTOS FERNANDES e outro x MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA e outro - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: I- Ciente das manifestações das partes acerca do laudo pericial (f. 418/421), portanto designe audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/12, às 15h45. II- Intimem-se as partes para que compareçam com seus representantes legais, bem como para que indiquem o rol de testemunhas a serem ouvidas no dia. III- Incumbe à parte autora comprovar a antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int. Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON e MAURO JÚNIOR SERAPHIM.
- CURATELA - 934/2003-VERA UCHOA MOTA LACERDA x VERA MARIA LACERDA MOTTA - I - À curadora para que cumpra a solicitação do paracer ministerial de fls. 340. Int. Adv. IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA.
- EMBARGOS DE TERCEIRO - 976/2004-IRIDE CORINI DE ASSIS x BANCO ITAÚ S/A - I- Certifique-se a Serventia acerca do Trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. II- Após, em caso positivo, defiro a expedição de alvará a fim de escriturar o imóvel objeto da demanda em favor da parte requerente. III- Incumbe à parte autora comprovar a antecipação das despesas para expedição do ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário (R\$9,40). IV- Intime-se. Advs. FABIO LUGANI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
- CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1298/2004-VALDEMAR RUPP x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo à f. 253/258. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GORGON NÓBREGA, JORGE EVÊNCIO DE CARVALHO e CLAUDIOMIRO PRIOR.
- BUSCA E APREENSÃO - 1/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x COMERCIAL STEINBACK LTDA - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. 2. Dil. nec. Outrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas do ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
- INVENTÁRIO - 96/2007-SANDRA DA SILVA KAIS e outros x ESP. MARCELINO DAVID KAIS - I - Em atendimento ao contido no Protocolo nº 340.178/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrente do Ofício Circular 056/CNJ/2011 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, os presentes autos foram desarquivados para que seja dado destino ao depósito judicial vinculado ao feito. II - Foi certificado pela Serventia (f.195) que existem valores depositados, à disposição da inventariante, nas contas judiciais n.4200126527384 e 4400126527489 do Banco do Brasil, ambas vinculadas aos

presentes autos de inventário. As contas têm como beneficiárias as herdeiras menores DAYANA FABELLE e DANIELLE SUELLEN KAIS, e o valor depositado é relativo aos respectivos quinhões (R\$ 11.319,16 cada, cf. extratos de f.193 e 194) . III - Portanto, no momento, não há que se cogitar da expedição de alvará para levantamento de valores. Devem permanecer depositados em juízo até que as beneficiárias alcancem a maioridade, enquanto os presentes autos devem permanecer em arquivo. Int. Adv. PAULO AGUIAR PALACIOS.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 475/2007-ALEXANDRE GUSTAVO BACAN x CELSO PEDRO SOCHER - 1. Antes de apreciar o pedido de levantamento formulado à fl.138, manifeste-se o credor, acerca do requerimento do executado de fl.142, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.

14. DEPÓSITO - 528/2007-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x MICHELLE BUENO RODRIGUES - I - Defiro expedição de ofício a Receita Federal tão somente para que informe o endereço da ré MICHELLE BUENO RODRIGUES constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF da ré, informado na exordial. Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC (R\$9,40), bem como seu protocolo junto ao destinatário. III - Cumpra esclarecer que este juízo não tem convênio com o sistema INFOJUD e que o sistema BACENJUD é utilizado somente para a pesquisa e bloqueio de valores. Int./Dil. Adv. BLAS GOMM FILHO.

15. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005897-44.2007.8.16.0001-GILBERTO BORGES DE FRAGA - ME x CITIBANK S/A - 1- Haja vista que foi apresentada INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DÉBITOS INDEVIDOS E ASSINATURA FALSA, por parte do GILBERTO BORGES DE FRAGA representado por seu procurador Dr. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA OABIPR SOB N. 19785 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 891/2007-MARIA APARECIDA DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A - Conforme decisão da Superior Instância (fl. 156), intime-se o requerido para que cumpra a determinação judicial de exibição de documentos, ressalvando-se que o descumprimento estará suscetível à busca e apreensão dos documentos conforme art. 362, do CPC. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1699/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINEIDE DOS SANTOS QUINTILIANO - Expeçam-se ofícios conforme pedido de fl. 113. Int. Outrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas R\$ 9,40. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 419/2008-ANA MAGDA DE ASSIS x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Deve a parte requerida (Banco) preparar as custas processuais finais (Escrivã: R\$ 851,31; Distribuidor: R\$ 735,42; Contador: R\$ 32,83; Funrejus: R\$ 10,94; Oficial de Justiça: R\$ 49,50), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1228/2008-HELENA SMOLINSKI x BANCO ITAÚ S/A - I - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

20. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0006780-54.2008.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x MARQUES BERNARDI LTDA - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FÁBIO VACELKOVSKI KONDRAT e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

21. ORDINÁRIA - 0003740-64.2008.8.16.0001-FELIX NOVAKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1. Diante da baixa dos presentes autos, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0014324-59.2009.8.16.0001-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x RONALDO ANSELMO - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A que, após o despacho de f. 50, foi substituído por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA contra RONALDO ANSELMO. Por primeiro, insta salientar, que o réu não foi citado. A parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 74). Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência. Custas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTA NALEPA, LUCAS FELIPE JACOBS e PAULO GUILHERME PFAU.

23. INVENTÁRIO - 724/2009-VICTOR GONÇALVES POHL x ESP. DE TONI VINHAS POHL - 1) Intime-se a parte interessada a manifestar-se acerca do alegado pelo Ministério Público, fls. 168/169. 2) Intime-se. Advs. IURI FERRARI COCICOV, LUCIANO MARCHESINI e DENISE MARCHESINI.

24. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008384-16.2009.8.16.0001-EUCLIDES MESSINA DE GODOY x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - Ciência

às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007628-07.2009.8.16.0001-PRISMA FERNANDES 2005 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTD e outros x GESSE DE SOUZA LIMA GRAVADORA - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA, CLÉSIO ROSA E SILVA e LUIZ ROBERTO FELIX.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1458/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x R. F. DE CAMARGO COM. DE VEST. E EQUIP. PROTEÇÃO e outro - I - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo a última declaração da executada, a fim de localizar bens passíveis de constrição. No ofício deve constar o n. de CPF da ré, de £.477. Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. II - Incumbe à parte exequente comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário (R\$ 9,40). III - Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. PATRÍCIA MARIN DA ROCHA e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

27. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL - 2022/2009-FAVERSANI E KRAVINSKI LTDA x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - Inviável é o pedido de desistência da ação requerido às f. 135/136, pois já proferida sentença com resolução de mérito (f. 117/120) . Desta forma, recebo-o como desistência do recurso de apelação. Assim, levando-se em conta a desnecessidade de anuência do recorrido (art. 502 do CPC), homologo o pedido de desistência do recurso com fulcro no art. 501 dom CPC. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e oportunamente arquivem-se. Int. Dii. Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2122/2009-BANCO BRADESCO S/A. x J. BERTOLIN E H. BERTOLIN LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. PAULO CELSO POMPEU.

29. REVISIONAL - 0007057-02.2010.8.16.0001-JACKSON RICARDO LECK x BANCO FINASA S/A. - 1. Recebo apelação de fls. 148/163 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelo para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007243-25.2010.8.16.0001-VILMAR CZAIA DRUCZ x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. À conta e preparo. 2. Após, retornem conclusos para homologação do acordo. 3. Intimações e diligências necessárias. OOutrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 587,50; Oficial de Justiça R\$ 49,50. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0009844-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x NEUSA GONÇALVES DA COSTA - I - Cite-se a ré NEUSA GONÇALVES DA COSTA via Oficial de Justiça nos endereços de f. 52, mediante o recolhimento das devidas custas. II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int. Outrossim, deve a parte preparar as custas de oficial de Justiça R\$ 66,47, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

32. MONITÓRIA - 0010200-96.2010.8.16.0001-MOSÉ GIOVANNI SOLAGMA x EVERTON VINICIUS BORGES - Desentranhe-se o mandado monitorio de f. 30/31 para ser cumprido no endereço declinado à f. 34. Int. Outrossim, deve a parte preparar as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015531-59.2010.8.16.0001-INSTITUTO POPULAR DE ASSIS. SOCIAL-IPAS MERCÊS e outros x BANCO BRADESCO S/A. - I - Primeiramente, anote-se procuração e substabelecimento de fls. 106/107. II - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Advs. MARINO GALVÃO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023284-67.2010.8.16.0001-ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A x ILDA KALABAIDE DE OLIVEIRA - I - Aguarde-se o retorno do ofício expedido às fls. 73. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE.

35. EXECUÇÃO - 0023437-03.2010.8.16.0001-CULTURA HOTELARIA LTDA x PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADRIANO NERY KÜSTER.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0024240-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RICARDO STABELINI - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme petição de f. 48. Int. Advs. CARLA MARIA KOHLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0047322-46.2010.8.16.0001-RANDON CONSÓRCIO LTDA x GLÁUCIO FERNANDO FILHO - I - Expeça-se carta precatória de busca e apreensão em caráter itinerante a ser cumprida na comarca de Alto Piquiri-PR, nos moldes da liminar concedida à f. 38/39 e considerando o endereço do

requerido apresentado à f. 47. Int.Outrossim, as custas da carta precatória devem ser preparadas antecipadamente R\$9,40. Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

38. MONITÓRIA - 0056848-37.2010.8.16.0001-ZILIOOTTO & ZILIOOTTO LTDA x BENEDET AGUIAR RESTAURANTE LTDA - Às f. 97/98 o exequente requer novamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de f. 96, mediante apresentação de documentos. Ocorre, todavia, que apenas em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. A mera ausência de bens é motivo insuficiente para a desconsideração pretendida. Neste sentido: AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE EXECUÇÃO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CABIMENTO APENAS NOS CASOS ESPECÍFICOS DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações s.e.-jam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". 2. No caso autos, não restaram demonstrados os pressupostos legais confusão patrimonial ou desvio de finalidade que pudessem ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso conhecido e não provido (Al n. 890285-6. Rel. Des. Ruy Muggiati. 11. aCCivel. 10.05.2012). Ainda, não demonstrada situação perante a Junta, de encerramento ou atividade. Apenas o contrato social foi exibido com o primeiro requerimento. Assim, indefiro o pedido de f. 97/98. Int. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057321-23.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO SANTANDER S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (f. 69/79), pois tempestivos, nos efeitos devolutivos e suspensivos, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO.

40. QUITAÇÃO COMPULSÓRIA SEGUIDA DE ADJUDICAÇÃO - 0061675-91.2010.8.16.0001-IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL "O BRASIL PARA CRISTO" VILA HAUER x JOÃO GRACIANO e outro - 1) Indefiro pedido de citação por edital, por entender que ainda não se esgotaram as formas de se alcançar a pretensão da parte Autora. 2) Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062215-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x VILMAR CZAIA DRUCZ - 1. À conta e preparo. 2. Após, retomem conclusos para homologação do acordo. 3. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e REGINA DE MELO SILVA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0068502-21.2010.8.16.0001-JOÃO SENKO FILHO x BANCO BMG S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Adv. PRISCILA KOVALSKI, CELSO DAVID ANTUNES e LUÍS CARLOS LAURENÇER.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0072777-13.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERALDO SIQUEIRA DE FREITAS - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002422-41.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A x LUCIANO FERNANDES - I - Mantenho a sentença de f. 51 por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por BRADESCO LEASING S/A 9f. 54/62) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004037-66.2011.8.16.0001-FERNANDO MONTEIRO PONTES x BANCO ITAÚ S/A - 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não demandando a produção de outras provas; 2. Transcorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. 3. Dil. nec. Adv. FERNANDO M. PONTES e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019751-03.2010.8.16.0001-OFFICER TERCEIRIZAÇÃO E TREINAMENTO LTDA x ALMEIDA & ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA - Intime-se a executada no endereço declinado às fl. 61 referida petição. Int. Outrossim, deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas do oficial de justiça, na importância de R\$ 66,47, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040. Adv. ANA LUCIA F. DOS REIS CASSANDRE.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0008844-32.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS SOUSA SALGADO - I - Diante do petição de fl.34/35, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como aos outros órgãos mencionados, tão somente para que informe o endereço do réu João Carlos Sousa Salgado constante de seus cadastros. II - Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. III - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas

para expedição do ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. IV - Indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD (f.35), porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que já consta no DETRAN que o bem é arrendado (f.14), o que, por si só, já inviabiliza eventual pretensão de transferência. Int. Adv. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012568-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro - I - Acolha a emenda de f. 37, que trouxe o título original às f. 38/42. II - Citem-se as executadas, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. III - Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A). IV - Do mandado, que será expedido em duas vias (CPC, art. 652, § 1º), constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária (652-A, parágrafo único); b) a parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação (736 e 738); c) no prazo para oposição de embargos (item "b" supra), facultada-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnano pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INCP e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento), ao mês 9art. 745-A). Int. Adv. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012764-14.2011.8.16.0001-JOÃO JOSÉ RAMIRES JUNIOR x RS ENEGNHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - Tendo em vista o documento juntado às f. 460, redesigno audiência para o dia 16/8/12, às 16:15 horas. Adv. JOSÉ LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, ROBERTA CHEMIN GADENS e ANTÔNIO BUENO.

50. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0019085-65.2011.8.16.0001-DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x DANIELA BUSCARATTI DE SOUZA TATARIN - 1) Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente é Ré nos autos de nº 549/2011, tramitando na 20ª Vara Cível da Comarca Central de Curitiba conforme ofício de fls. 112, processo, este, com a mesma causa de pedir e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita nesta Vara Cível da Comarca de Curitiba. 2) Em ofício recebido daquela Vara, confirma-se tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto o contrato de promessa de compra e venda. 3) Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o Juízo preventivo, determino a remessa dos presentes autos à 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, visando desta forma, evitar decisões conflitantes 4) Procedam-se as anotações necessárias. 5) Cumpra-se a disposição contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 6) Intime-se. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI.

51. MONITÓRIA - 0021625-86.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x LEIA SILVA DE SOUZA - 1. Primeiramente, anote-se substabelecimento de fl. 65. 2. Manifeste-se a parte Autora acerca do petição de fls. 61/62. 3. Intime-se. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e ALESSANDRO MAURICI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0028909-48.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x LUDWIG CONSTRUTORA I LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0034198-59.2011.8.16.0001-VANDERLEIA FELEX DA SILVA x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a autora para no prazo improrrogável de dez dias cumprir o item "a" do despacho de f. 138/140, sob pena de indeferimento. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

54. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0036068-42.2011.8.16.0001-TRANSPORTES GIEHL LTDA. x MASSA FALIDA DE EMP. HASS DE TRANSP. LTDA. - I - Cite-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), a massa falida da Empresa Hass de Transportes LTDA., em cujo nome esta transcrito o imóvel usucapendo. II - Citem-se os confrontantes mencionados (f.25 item d), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob penas de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. III - Citem-se eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC. IV - Cientifique-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2º do CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. V - Ciência ao Ministério Público. VI - Intime-se. Outrossim, deve a parte autora antecipar as custas de citação (R\$9,40). Adv. WANDERLI BRUNONI.

55. REPARAÇÃO DE DANOS - 0039376-86.2011.8.16.0001-WESLEY ALVES DE OLIVEIRA x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO.

56. MONITÓRIA - 0045790-03.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. x L.A. COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA. - I - Defiro expedição de ofício à TIM, VIVO e CLARO tão somente para que informem o endereço do réu L.A. COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CNPJ do requerido (f. 02). II - Indefiro a expedição de ofício ao TRE, devido ao caráter restritivo de seus cadastros e em razão de o réu não ser pessoa física. III - Indefiro também o pedido de informações via BACENJUD,

visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. IV - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC (R\$9,40), bem como seu protocolo junto ao destinatário. V - Intime-se. Diligências Necessárias. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

57. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0045681-86.2011.8.16.0001-JANIO TELUDI UMEDA x ROBISON APARECIDO MONTEIRO - I - Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155. Int. Advs. KAREN YUMI KIMURA e MARCOS RENAN SALVATI.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047266-76.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAVALHEIROS DA NOITE WHISCARIA LTDA. ME. - Ausente omissão, obscuridade ou contradição a autorizar os embargos, uma vez que a petição de f. 63 foi juntada após extinção do feito. Ainda, acaso não havido pagamento necessário seja o devedor constituído em mora e ajuizada nova demanda, pelo que descabida pretensão de mera expedição mandado. Por isso, .rejeito os embargos. P.R.I. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

59. ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0054082-74.2011.8.16.0001-GRASIELE DO ROCIO ALVES PERES DE AZEVEDO x JOIAS VIP LTDA ME - I - Concedo o prazo de 10 dias para atendimento ao despacho retiro. Int. Adv. ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA.

60. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060441-40.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTO DO PRADO x BANCO AYMORE C.F.I. S/A - 1. Anotem-se fls. 117/119 e 120. 2. À parte requerente para manifestar sobre a contestação apresentada. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0058748-21.2011.8.16.0001-LEONI SCHUSTER JANIACKI e outro x ROBERTO CÂMARA MOREIRA e outros - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária também à segunda autora, DAIANE OLÍVIA JANIACKI. II- Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/12às 15h15, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. III- Citem-se os réus, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando elas cientes de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não terem advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). IV- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. - 1- Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

62. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0062635-13.2011.8.16.0001-VIVIANE PADUIM x TRANSPORTES VENÂNCIO AIRES LTDA - 1. Considerando que o despacho de f. 16 inclusive salientou que já estava preclusa a oportunidade para apresentar comprovante de renda, e não houve preparo, cancele-se a distribuição na forma do art. 257, CPC. 2. Intime-se. Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA.

63. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0064697-26.2011.8.16.0001-AIRTON JOAO MENDES DOS SANTOS x PEDRO ZAMBONI - 1. Diante do decurso do prazo, sem manifestação das partes acerca de realização de acordo, manifeste-se o autor, ante o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Advs. AGENOR DE SOUZA LEAL NETO e LAURI JOÃO ZAMBONI.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062137-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x STB VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - 1. Tendo em vista que o requerido STB VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, mesmo citada (f. 46), não apresentou defesa, a ele se aplicam as penas da revelia, conforme art. 319 do CPC. 2. Sendo assim, tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. 3. Tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

65. DECLARATÓRIA - 0002208-16.2012.8.16.0001-CRISTIANE MARIA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA PDG - I - Ante o julgamento do Agravo de Instrumento manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR.

66. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043863-02.2011.8.16.0001-AGUINALDO GONÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020013-79.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ELCIO LUIZ KOCHINSKI e outro - Acolho petitório de f. 37/52 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 1. Cite-se a executada, nos termos do art. 622 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) a executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; ^ c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC

e o IGP/DI - artigo 1o do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. Intime-se. OUtrossim, deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

68. ABERTURA DE TESTAMENTO - 0022870-98.2012.8.16.0001-ELZA ZANETTI e outros x ESP. DE ALCIDES ZANETTI - I - Nomeio como testamentária ELZA ZANETTI. II - Oficie-se a Central de Testamentos, solicitando informações sobre eventual registro lá existente em nome do falecido. III - Encaminhe-se ao Ministério Público. Int. OUtrossim, ofício à disposição da parte autora. Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024225-46.2012.8.16.0001-NILSON TADEU DE OLIVEIRA x BANCO MOTONE S.A e outro - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 49, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 56/63) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intime-se. - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021841-13.2012.8.16.0001-GERALDO PEREIRA ROSA x MPA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora junte aos autos o título original. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial. 3. Intime-se. Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE.

ELENITA YASNÍ S. DA SILVA
ESCRIVÁ
27/07/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

RELAÇÃO 298/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00012 000902/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00009 000896/2001
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00014 000214/2005
ALMIR TADEU BOTELHO 00002 000612/1992
ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA 00016 000111/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00028 001052/2009
00041 000849/2011
ANTÔNIO PELLIZZETTI 00002 000612/1992
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00044 000759/2012
ARNO JUNG 00025 001263/2008
BLAS GOMM FILHO 00038 000043/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00036 059044/2010
CARLA ANDRÉA MORSELLI DE ALMEIDA 00038 000043/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00031 027146/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00037 067516/2010
CLEITON SILVIO BASSO 00021 000312/2007
CÉLIA DO ROCIO DE PAULA 00015 000301/2005
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00008 000941/1999
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00022 000246/2008
CRYSTIANE LINHARES 00019 001514/2006
CURADORA ESPECIAL 00015 000301/2005
DANIELA BRUM DA SILVA 00006 000164/1998
DANIEL ANDRADE DO VALE 00024 000892/2008
EDIVANA VENTURIN 00009 000896/2001
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00026 000491/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00017 000286/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00012 000902/2003
00013 001211/2003
FABIANO DIAS DOS REIS 00040 000390/2011
FÁBIO GUSTAVO BIZ 00024 000892/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00022 000246/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00026 000491/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000491/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00039 000312/2011
GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOPES 00010 001234/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 000849/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 000491/2009
JANAÍNA ROVARIS 00023 000673/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00017 000286/2006
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00035 058941/2010
JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO 00031 027146/2010
JOSÉ ANTONIO VALE 00012 000902/2003

JOSÉ EDUARDO GRITES MANZOCHI 00011 001132/2002
 JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO 00005 000675/1997
 JULIANA DA SILVA 00011 001132/2002
 JULIO CEZAR KAY 00035 058941/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 033102/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00020 001624/2006
 LUIZ ANTONIO MARIANO 00010 001234/2001
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00009 000896/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000435/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00011 001132/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 000491/2009
 LUIZ SALVADOR 00033 035008/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00025 001263/2008
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00018 001361/2006
 00023 000673/2008
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00018 001361/2006
 MARCELLA S. DA COSTA PINTO 00014 000214/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00029 001255/2009
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00037 067516/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 00027 000966/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001846/2009
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 00025 001263/2008
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00027 000966/2009
 MAURO NÓBREGA PEREIRA 00001 000127/1991
 MAYLIN MAFFINI 00029 001255/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00028 001052/2009
 00041 000849/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00005 000675/1997
 MÔNICA DALMOLIM 00017 000286/2006
 MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA 00001 000127/1991
 NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR 00007 001426/1998
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00045 001108/2012
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00004 000448/1997
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00028 001052/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00046 001122/2012
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00034 040544/2010
 RENATA BAGLIOLI 00037 067516/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00035 058941/2010
 RODRIGO LUÍS KANAYAMA 00035 058941/2010
 ROGÉRIO COSTA 00024 000892/2008
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00039 000312/2011
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA 00039 000312/2011
 SÔNIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00003 000752/1992
 SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00007 001426/1998
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00042 001693/2011
 THIAGO CARAMORI CORADIN 00010 001234/2001
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00005 000675/1997
 VANETE STEIL VILLATORI 00003 000752/1992
 VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO 00025 001263/2008
 VLAMIR ANTHONIO DA SILVA 00004 000448/1997

1. DESPEJO - 127/1991-COMBRASHOP - COMPANHIA DE e outro x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA - 1. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fl. 171 somente após juntada de instrumento de procuração atualizado. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Ainda às custas de alvará devem ser preparadas antecipadamente no valor de R\$9,40. Advs. MAURO NÓBREGA PEREIRA e MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000063-85.1992.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ALBERTI x SUELI ALBERTI DE SOUZA E SILVA - Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALMIR TADEU BOTELHO e ANTÔNIO PELLIZZETTI.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 752/1992-ADAUTO NUNES ALLAGE e outro x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MELLO - I - 0 presente feito foi extinto por sentença às f.234/235. Dessa decisão, publicada no Diário da Justiça em 23/02/2007 (cf. certificado à f.235 verso), não houve insurgência por qualquer das partes. São nulos, portanto, todos os atos processuais posteriormente praticados, uma vez que ofendem preceitos de ordem pública - o regramento processual relativo à reversibilidade das decisões judiciais. II - Ressalto que o feito foi originalmente extinto pela inércia do autor em promover a citação do réu. Afrontando a sentença, o autor voltou aos autos com o mesmo propósito, agora sob o pretexto de unificar a presente execução de honorários com carta de sentença em apenso (sob o n. 227/1995) . O mais curioso é que novamente abandonou a demanda, tendo sido intimado pessoalmente (despacho à f.299), e até por edital (despacho à f.303), sob a inusitada "pena de extinção" do processo que já havia sido extinto. III - Diante do exposto, declaro nulos de pleno direito todos os atos posteriores à referida sentença nos presentes autos. IV - Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Int. Advs. SÔNIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e VANETE STEIL VILLATORI.

4. USUCAPÃO - 448/1997-NEUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO x ESP. DE AFONSO CAVALHEIRO e outro - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 234/242 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e VLAMIR ANTHONIO DA SILVA.

5. RESSARCIMENTO - 675/1997-SUL AMÉRICA TERR. MARÍT. E ACID. CIA. DE SEGUROS x REGINALDO VIEIRA DE ANDRADE - Defiro requerimento de fl. 172. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO.

6. DECLARATÓRIA - 0000433-54.1998.8.16.0001-FIJ IND. E COM. DE GIZ DE CERA LTDA x FOTOSCANNER STUDIO GRÁFICO LTDA - Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Anulação de Cambial e Indenização por Perdas e Danos movida por FIJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GIZ DE CERA LTDA contra FOTOSCANNER STUDIO GRÁFICO LTDA. Intimada a parte autora para que se manifestasse (f. 107) e para dar andamento ao feito (f. 109), o requerente quedou-se inerte. Tendo sido expedido mandado para intimação pessoal conforme f. 111, o autor não foi localizado no endereço declinado na inicial. Consta-se o abandono da causa por mais de 30 dias, o requerente não cumpriu com os atos processuais e diligências que lhe competiam, assim deixando decorrer o prazo. Ante o exposto, não resta alternativa a este juízo senão, julgar extinto o feito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Despesas pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

7. ARROLAMENTO - 1426/1998-SANTA LAUDELINA ABDEL MAJID x ESP. DE KHALIL UTHMAN ABDEL MAJID - I - Intime-se a inventariante para que dê seguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, uma vez que já foi realizada a avaliação para fins de pagamento de ITCMD. II- Intimem-se. Advs. NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR e SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 941/1999-COND. CONJ. RES. PIRINEUS - COND. III x SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO e outro - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 300. 2. Citem-se os réus por edital conforme pedido de fl. 299. Int. Outrossim, deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição do edital (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIÁK.

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 896/2001-EMERSON HANG e outro x VALDECI DOS SANTOS - I - O feito já foi extinto por sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos do autor e condenando-o a honorários sucumbenciais (f.85/90). Foram penhorados valores a título de honorários sucumbenciais (f.167), entretanto, fora deferido o benefício da assistência judiciária em sede de 2- grau (f.188/192). O valor depositado e penhorado foi levantado pela procuradora do réu à f.231. Entretanto, às fls. 236 as partes transigiram, obrigando-se o réu à devolução do valor de R \$700,00, já levantado, dada a situação de beneficiário da assistência /judiciária do autor. Deste modo resta ausente o interesse na fase de cumprimento de sentença. II- Por isso, ptocedam-se as anotações necessárias e arquivem-se. III - Eventuais custas remanescentes são de responsabilidade do autor, ressalvado o art. 12 da Lei 1060/50. Int. Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e EDIVANA VENTURIN.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1234/2001-CORINE MARIA BARBOSA x JOÃO EUCLIDES DA SILVA - I - Manifestem-se as partes quanto à diferença entre o valor do bem e o valor total da dívida, levando-se em consideração que às f. 188/189 percebe-se o montante devido de R\$95.125,93 em 22 de julho de 2011, já a avaliação de f.168/169 chegou ao valor de R\$121.840,00 em 27 de março de 2006. O valor do bem é evidentemente maior que o valor da dívida, portanto manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. Advs. GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN e LUIZ ANTONIO MARIANO.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1132/2002-COND. CONJ. RES. BAIRRO ALTO II x BENEDITO JOSÉ DE SOUZA - I - Anote-se substabelecimento de f.217. II - Indefiro pedido de ofício de fl. 216, tendo em vista se tratar de diligência ao alcance da parte autora. III - Ademais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. JOSÉ EDUARDO GRITES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

12. MONITÓRIA - 902/2003-BANCO ITAÚ S/A x MIOTTO E MEDEIROS LTDA - I - Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno do AR que acompanhou o ofício de fls. 331. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

13. MONITÓRIA - 1211/2003-BANCO ITAÚ S/A x ANISIO PEREIRA CAVALCANTI NETO - 1. Desentranhe-se o mandado de citação para ser cumprido no endereço indicado às fls. 119. 2. Defiro os benefícios do parágrafo segundo art. 172, do CPC. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Outrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento as custas de oficial de justiça, no valor de R\$66,47, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

14. DECLARATÓRIA - 214/2005-NAJLA KORNLY x BRASIL TELECOM S/A. - I - Em atendimento ao contido no Protocolo n2 340.178/2011 da Presidência do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, decorrente do Ofício Circular 056/CN/2011 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, os presentes autos foram desarquivados para que seja dado destino ao depósito judicial vinculado ao feito. II - 0 presente feito foi extinto por acordo das partes homologado à f.85. As custas processuais foram depositadas pela autora (cf. comprovante à f.98). Foi expedido alvará (cópia à f.100) autorizando a Escrituraria para levantamento do valor. Todavia, como certificado à f.103(verso), o valor permanece depositado em juízo, com saldo de R\$ 154,93 em 03/10/2011 (extrato de f.102/102v.). III - Para que seja dado o destino devido ao valor, EXPEÇA-SE alvará em favor da Escrituraria da 14a Vara Cível, para levantamento do valor total depositado na conta n. 45000125105490, do Banco do Brasil, vinculada aos autos de n.214/2005. Int. Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e MARCELLA S. DA COSTA PINTO.

15. INTERDIÇÃO - 301/2005-ORESTES AVANÇO x MAURO SÉRGIO AVANÇO - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, le 17, ambas da Resolução 07/2008 do C. Órgão

Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível do Foro Central nara o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos auma das Varas de Família deste foro Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Advs. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA e CURADORA ESPECIAL.

16. DECLARATÓRIA - 111/2006-WALDYR ROMEU SOHNE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das Custas R\$ 16,92. Adv. ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 286/2006-GILVANE REGINA KOLLOSS x BANCO BRADESCO BRASIL S/A - Em conformidade com o artigo 31 da Portaria 02/2011, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIN e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

18. EXECUÇÃO - 1361/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A LIQ. EXTRAJUDICIAL x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outro - Manifeste-se a parte oscar sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 1514/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GENI DAS GRAÇAS DE SOUZA GONÇALVES - Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão do bem (f. 28/29) para que seja cumprido no endereço declinado à fl. 68. Int. Outrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de oficial no valor de R\$ 332,35, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040., no Banco CEF. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

20. ALVARÁ JUDICIAL - 0003650-27.2006.8.16.0001-LUIGI CINI - REjeito os embargos. P.R.I Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

21. DECLARATÓRIA - 312/2007-LUCIANY CRISTINA BRANDÃO SALA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora. II - Há de se considerar que a Assistência Judiciária é prestada de forma temporária, enquanto não existir possibilidade dos gastos serem arcados pela parte autora. Logo, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, a obrigação não é extinta e sim suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos. II - Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int./Dil. Adv. CLEITON SILVIO BASSO.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 246/2008-CARMEN BALDISSERA MOCELLIM x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte interessada providenciar as custas de ofício na importância R\$9,40. Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

23. MONITÓRIA - 673/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KUROMIYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos ofícios, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 892/2008-MADALENA CALLE DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A. - O pedido de f. 118/120 já foi deferido em f. 117. Publique-se o despacho de f. 117. Int. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Advs. ROGÉRIO COSTA, FÁBIO GUSTAVO BIZ e DANIEL ANDRADE DO VALE.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1263/2008-MS SIGNORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes sobre o requerimento do Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, LUIZ SGANZELLA LOPES e VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO.

26. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 491/2009-ELLY CLEIA MARCHI SARI x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 622-A c/c o art. 475-R, ambos citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

27. MONITÓRIA - 966/2009-BANCO SANTANDER S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outro - I. Acolho o requerimento contido no petição de Jls. 154 155. Intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II. Após. conclusos. III. Diligências necessárias. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e MARCELO NASSIF MALUF.

28. REVISÃO CONTRATUAL - 1052/2009-JORGE ASSIS DOS REIS FARIAS x BANCO ITAÚ S/A - I - Deve o autor atender o despacho de f.217 (verso). II - Deve o cartório desentranhar a petição de f.142 e documento de f.143, pois juntados em evidente equívoco. III - Certifique o Cartório se há depósito judicial vinculado aos autos, e o valor total consignado. IV - Anote-se a renúncia de f.220. V - Após, voltem conclusos para análise do pedido de f.225. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

29. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1255/2009-GERSON GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por GERSON GARCIA (fls.190/203) e por BANCO DO BRASIL S.A., pois tempestivos, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520,

do CPC. 2. Em seguida, vista aos apelados para que, querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da e. Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

30. DEPÓSITO - 1846/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO BARBOSA DE CASTRO - O peticionário FUNDO DE INVESTIMENTO (f. 53) não é parte no processo. Intime-se o autor para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

31. INVENTÁRIO - 0027146-46.2010.8.16.0001-OTTO FRANZ WILDAUER x ESP. DE FRANZ WILDAUER - I - Manifeste-se o inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 363/376. Int. Advs. JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0033102-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS - I - Defiro expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ e SERASA tão somente para que informem o endereço do requerido EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF do réu (f.02). II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário (R\$9,40). III - Após, intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. IV - Intime-se. Diligências Necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0035008-68.2010.8.16.0001-LAURO RAMIREZ x LOJAS SALFER S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR.

34. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0040544-60.2010.8.16.0001-NEIVA APARECIDA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

35. DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0058941-70.2010.8.16.0001-REJANE MARIA FERLIN x BANCO BRADESCO S/A. - Verificam-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação. Portanto, remetam-se os presentes ao Tribunal de Justiça. Intime-se. Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0059044-77.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGIANE DE LIMA - I - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

37. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0067516-67.2010.8.16.0001-ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e outro x FLÓRIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - Concedo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado à f. 147. Int. Advs. RENATA BAGLIOLI, MARCELO MARCO BERTOLDI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

38. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001512-14.2011.8.16.0001-MARTHA DE FREITAS IGNÁCIO MORSELLI x BANCO SANTANDER S/A - I. Muito embora o presente feito estivesse, em "fase de sentença", constata-se a necessidade de saneamento - medida essencial para a garantia da regular marcha processual. II. Com relação ao petitório de fls. 65/66, indefiro as provas requeridas pela parte autora. Odepoimento pessoal da parte não foi requerido pela instituição demandada, razão em virtude da qual é incabível. Quanto à perícia, tenho que a narrativa contida na peça exordial não aborda especificamente a suposta ocorrência de anatocismo, motivo pelo qual tal modalidade probatória também merece ser indeferida. III. Entendendo que o ofício comporta julgamento no estado em c/uc se encontra, ndo necessitando de maior dilação probatória, uma vez decorrido o prazo para recurso, façam os autos conclusos para prolação de decisão. IV. Intimem-se. V. Diligências necessárias. Advs. CARLA ANDRÉA MORSELLI DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007180-63.2011.8.16.0001-MERCADO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO SANTANDER S/A e outro - I- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. II - Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Int. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000212-17.2011.8.16.0001-NEYDE THEREZINHA FERREIRA IAHN x NILTON VASQUES SEMEDO e outros - Ofício à disposição da parte autora. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

41. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0023433-29.2011.8.16.0001-NILSON MARCOS FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos por BANCO ITAULEASING S/A (f. 144/151) e NILSON MARCOS FERNANDES, pois tempestivos, nos efeitos devolutivos e suspensivos, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047155-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEX CHAMDRE DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
43. BUSCA E APREENSÃO - 0010591-80.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAYCON GARCIA BRANCO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
44. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0022218-81.2012.8.16.0001-L. FONSECA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Na certidão de f. 173 não consta a data do primeiro despacho positivo. Portanto, intime-se a embargante para juntar aos autos do processo cópia da inicial e do primeiro despacho positivo dos autos nº0053039-05.2011.8.16.0001 em tramite na 18ª Vara Cível. Intime-se Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.
45. REVISÃO DE CONTRATO - 0031651-12.2012.8.16.0001-HERCULANO MARTINS NETO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. A presente deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I); 2. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, faculto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 3. Diligências necessárias. Int. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.
46. REVISÃO DE CONTRATO - 0032231-42.2012.8.16.0001-JONATAN LEGES FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A - (...) 3. Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

ELENITA YASNÍ S. DA SILVA
ESCRIVÃ
27/07/2012

15ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

Relação 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON BATISTA DE SOUZA 00044 001916/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00010 001418/2002
ADRIANO BARBOSA 00051 019829/2010
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00014 000695/2003
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00002 000592/2000
AIRTON SAVIO VARGAS 00018 000219/2005
ALESSANDRA LABIAK 00037 001318/2008
ALESSANDRO RAVAZZINI 00022 000689/2006
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 00044 001916/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00039 000303/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000803/2007
ALMIR KUTNE 00050 017181/2010
ALVARO PEDRO JUNIOR 00066 067204/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00077 001323/2011
ANA LIRIA AMBONATTI 00009 001406/2002
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00070 000316/2011
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00088 002044/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00003 000615/2000
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00015 000465/2004
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00061 059531/2010
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES 00002 000592/2000
ANGELA MARIA STEPANIV 00059 040732/2010
APARECIDO SOARES ANDRADE 00025 000823/2007
ARIOSMAR NERIS 00043 001674/2009
BLAS GOMM FILHO 00031 001302/2007
BORIS ANTONIO BAITALA 00015 000465/2004
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA 00083 001717/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00044 001916/2009
CARLYLE POPP 00015 000465/2004
CELIO VITOR BETINARDI 00064 062631/2010
CHARLES PARCHEN 00026 000919/2007
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00067 070052/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 001318/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA 00013 000517/2003
DEBORA LEMOS GUMURSKI 00044 001916/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 000811/2002
00071 000376/2011
00076 001078/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00032 001760/2007
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00002 000592/2000
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00085 001853/2011

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00048 010187/2010
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00027 001077/2007
ELISA GEHLEN 00001 000107/1988
ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO 00042 001405/2009
EMERSON GABARDO 00044 001916/2009
EMIR CALLUF FILHO 00067 070052/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00023 001425/2006
00036 000901/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000081/2006
00036 000901/2008
00049 015203/2010
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00054 029293/2010
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00051 019829/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 00010 001418/2002
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00075 001034/2011
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00025 000823/2007
FERNANDO JOSE GASPAS 00080 001611/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00080 001611/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00042 001405/2009
FRANCISCO MISTURINI 00033 000343/2008
FREDERICO AUGUSTO M. R. LACERDA 00064 062631/2010
GABRIEL JOCK GRANADO 00012 000447/2003
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00008 000916/2002
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00011 000323/2003
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00010 001418/2002
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 00081 001711/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00078 001534/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00015 000465/2004
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00044 001916/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00030 001252/2007
00034 000374/2008
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00067 070052/2010
HELTON COSTA ARTIN 00078 001534/2011
IGO IWANT LOSSO 00005 000830/2000
IONEIA ILDA VERONEZE 00019 001401/2005
IVONE STRUCK 00043 001674/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00021 000081/2006
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00007 000811/2002
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00026 000919/2007
JAQUELINE CENGIA RIBAS 00086 001875/2011
JOAO ANTONIO GASPAS 00047 008973/2010
JOAO CARLOS DE LUCAS 00001 000107/1988
JOEL HENRIQUE MELNIK 00063 061417/2010
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00001 000107/1988
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00058 039531/2010
00065 065541/2010
JOSE NAZARENO GOULART 00052 022057/2010
JOSE RENA 00020 001492/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00027 001077/2007
00053 023161/2010
JULIANA FALCI MENDES 00043 001674/2009
JULIANA RIBEIRO 00085 001853/2011
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00014 000695/2003
JULIO BROTO 00006 000039/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 00087 001970/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00060 055219/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00050 017181/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00046 007883/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 00034 000374/2008
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00009 001406/2002
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00003 000615/2000
LEANDRO SOUZA ROSA 00028 001098/2007
LEILA CARLA LEPREVOST 00004 000618/2000
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00024 000803/2007
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00084 001848/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00080 001611/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00017 001383/2004
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00084 001848/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00085 001853/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00086 001875/2011
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00067 070052/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000592/2000
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00011 000323/2003
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00006 000039/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00049 015203/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00045 005788/2010
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00059 040732/2010
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00001 000107/1988
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 010187/2010
00062 059548/2010
MARCO ANTONIO LANGER 00039 000303/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00012 000447/2003
MARGARET MATOS DE CARVALHO 00072 000384/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00041 001239/2009
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00026 000919/2007
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN 00003 000615/2000
MARISETE ZAMBIAZI 00042 001405/2009
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00086 001875/2011
MARLUS ROBERTO SABER 00009 001406/2002
MARTINE GHISLAINE JADOU 00003 000615/2000
MARTINS GATI CAMACHO 00016 000652/2004
MAURICIO PIOLI 00016 000652/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00037 001318/2008
00068 000033/2011
MICHELE SACKSER 00032 001760/2007
MIEKO ITO 00089 000170/2012
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00012 000447/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000517/2003
MURILO CELSO FERRI 00035 000579/2008

NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000618/2000
00005 000830/2000
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00029 001111/2007
NELSON SCARPIM JUNIOR 00069 000253/2011
NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPELOW 00084 001848/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 00017 001383/2004
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00041 001239/2009
PATRICIA MORAIS SERRA 00074 000876/2011
PAULA CARNEIRO BETTEGA 00011 000323/2003
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00021 000081/2006
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00049 015203/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00009 001406/2002
00042 001405/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00067 070052/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00055 035335/2010
00056 035336/2010
00057 035337/2010
RAFAEL JAEGER ANDRADE 00001 000107/1988
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00040 001213/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00023 001425/2006
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00071 000376/2011
00076 001078/2011
RENE ARIEL DOTTI 00006 000039/2001
RICARDO EMIR BURATTI 00085 001853/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00027 001077/2007
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00049 015203/2010
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00038 000101/2009
00073 000651/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00009 001406/2002
ROBERTO KAISERLIAN MARMO 00025 000823/2007
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 00026 000919/2007
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA 00005 000830/2000
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00040 001213/2009
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR 00015 000465/2004
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00082 001716/2011
ROSANGELA ARIZZA MANCINI 00001 000107/1988
SANDRA CALABRESE SIMAO 00027 001077/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00059 040732/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00060 055219/2010
SILVIO BRAMBILA 00068 000033/2011
THAIS PORTUGAL 00003 000615/2000
WYDMAR ROMMEL GUSMAO 00079 001578/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000005-24.1988.8.16.0001 - ROMEU FERREIRA RIBAS x JOSE CAMPOS ANDRADE e outros - "Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a sua extinção." Advs. JOAO CARLOS DE LUCAS, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, RAFAEL JAEGER ANDRADE, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ELISA GEHLEN e ROSANGELA ARIZZA MANCINI.

2. ANULATORIA DE TITULO - 592/2000 - ESPOLIO DE ANTONIO SERGIO GUIMARAES LUCK x CLOVIS EVERS CASSOU - "As partes para que informem o eventual julgamento do agravo de instrumento interposto em 10 dias." Advs. AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 615/2000 - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO FAGUNDES - As partes para manifestação em 05 dias sobre a resposta ao ofício expedido. Advs. THAIS PORTUGAL, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN, MARTINE GHISLAINE JADOU, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 618/2000 - JULIO CEZAR SCREMIN FRANCA x PAULO DE SOUZA - "Tendo em conta que figura como titular do imóvel terceiro alheio à relação processual, equivocada a penhora elvada a efeito às fls. 60. Constata-se da mera fotocópia de fls. 48/48-v. que o devedor adquiriu direitos de posse da parte ideal correspondente a 50% do lote de terreno nº 08 da quadra 23 da Fazenda Palmital, no antigo município de Piraquara. Portanto, revogo o despacho de fl. 168. Manifeste-se o credor em cinco dias." Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LEILA CARLA LEPREVOST.

5. ORDINARIA - 830/2000 - SOELI MARIA BARROS e outros x LUCIMAR DA SILVA - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

6. DECLARATORIA - 39/2001 - JOSE PEREIRA DE MELO NETO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - "À parte ré sobre o retorno do ofício à Receita Federal e da precatória." Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JULIO BROTO e RENE ARIEL DOTTI.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 811/2002 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA - "À parte autora sobre a lavratura do termo de conversão de arresto em penhora (fl. 151)." Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 916/2002 - CESAR SA BENSOUZAN x AGUIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - "Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 = R\$ 12,85, referente à expedição e postagem da carta precatória." Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1406/2002 - ARTHUR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x NIUSA BUENO DE LARA MILDEMBERGER - Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 16,55 referente à expedição e postagem de ofício. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR,

ANA LIRIA AMBONATTI, MARLUS ROBERTO SABER e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

10. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1418/2002 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA CURITIBA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A - "... Posto isso, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETO.

11. DESPEJO - 323/2003 - LUIZ ZANIOLO x ADRIANE FERREIRA e outro - (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas descritas no cálculo da Contadoria Judicial de fl. 115.) Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA.

12. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 447/2003 - BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS - "Diante do contido na certidão retro, manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito." Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, GABRIEL JOCK GRANADO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 517/2003 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x RODO ROLAN TRANSPORTES LTDA. - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELLE ROSA E SOUZA.

14. MONITORIA - 695/2003 - SICREDI SAUDE CURITIBA x WALTER KROPENISCKI - "Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 10 dias sob pena de arquivamento." Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA.

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 465/2004 - PALMIRA MARIA FORMIGHIERI e outro x BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - "Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações. Recebo o recurso de apelação, interposto em 30/03/2012 (fls. 1119/1142), em seu duplo efeito. A parte apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal." (Fl. 1180) "... Ciente (fl. 1179). Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Prestei as informações ao Excelentíssimo Desembargador Relator, nesta data, pelo sistema mensageiro." Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR e BORIS ANTONIO BAITALA.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 652/2004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS & CIA.LTDA. e outro - "Em razão da cessão de direitos efetuada pelo anterior exequente-embargado (Banco Meridional do Brasil S/A), defiro o pedido de substituição formulado às fls. 116, com fundamento no art. 567, II, do CPC, excluo o BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A para que no polo ativo da execução passe a constar Caixa Econômica Federal. Façam-se as anotações, comunicações e retificações necessárias. A seguir, tendo em vista a qualidade da exequente - empresa pública -, encaminhem-se estes autos à Justiça Federal (CPC, 109, I) após contadas e preparadas eventuais custas pendentes dos atos praticados neste Juízo. Int." Advs. MARTINS GATI CAMACHO e MAURICIO PIOLI.

17. BUSCA E APREENSAO - 1383/2004 - BANCO BNL DO BRASIL S/A x VIRGILIO GOMES - (Ao autor, para manifestação acerca da resposta dos ofícios em 10 dias.) Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 219/2005 - GIUSEPPINA HELENA LOFREDO x EUZEBIO GONCALVES DE SOUZA - "Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, observando o contido à fl. 82. Int." (À parte para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 + R\$ 17,15 para a expedição do ofício.) Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

19. DEPOSITO - 1401/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A x ADILSON SOARES - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1492/2005 - ESPACO PROPAGANDA LTDA. x GRAFICA E EDITORA PRAPER LTDA. - "Ao exequente para manifestação acerca da resposta ao ofício expedido." Adv. JOSE RENA.

21. ORDINARIA - 0001357-21.2005.8.16.0001 - LENI MARIA PAIXAO VILAS BOAS e outros x FUNBEP/FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - As partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 689/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO GRAND FLORIDIAN RESIDENCIAL x CARLOS AURELIO FORTES TAQUES - "À parte autora para apresentação das GRC's originais, que viabilizam o levantamento dos valores da diligência." Adv. ALESSANDRO RAVAZZINI.

23. SUMARIA DE COBRANCA - 1425/2006 - INES FARIAS FERNANDES x ITAU SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme manifestação do credor de fl. 157, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da credora, dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

24. MONITORIA - 803/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A x ANDRE LUIZ TORRENS - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, através de depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001252-73.2007.8.16.0001 - HILDA EURICH GARMATTER x HSBC BANK BRASIL S/A - "Fica intimada a parte interessada, sobre

os documentos juntados." Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e FABIOLA PAVONIJ. PEDRO.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 919/2007 - ANTONIO OSVALDO TEIXEIRA DE FREITAS e outros x BANCO MERIDIONAL S/A - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e CHARLES PARCHEN.

27. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1077/2007 - SIDINEYA FERADES DE CARVALHO x GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT e outros - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anúncio e julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e volteme conclus para sentença. Int." Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.

28. MONITORIA - 1098/2007 - IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x JOAO CARLOS PUCCI - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, através de depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

29. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1111/2007 - EVERSON LUIS ALVES x ITAU FINANCEIRA - "Vistos e examinados ..." "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 37) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS.

30. BUSCA E APREENSAO - 1252/2007 - BANCO ITAU S/A x SIRLENE DA SILVA FERREIRA - (Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 para o desarmamento, bem como R\$ 9,40 para a expedição de certidão explicativa.) Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

31. BUSCA E APREENSAO - 1302/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO EDER DA CRUZ GARCIA - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 10,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Adv. BLAS GOMM FILHO.

32. BUSCA E APREENSAO - 1760/2007 - FUNDO DE INVEST DIR CREDIT NAO PADRON PCG-BRASIL MULTICART x DOROTI APARECIDA CARTELI - "Vistos e examinados..." "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 61) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER.

33. MONITORIA - 343/2008 - D'LANFIORI MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x J.LOURIVAL ALEXANDRE ARTIGOS DO VESTUARIO - "Vistos e examinados estes autos ... Considerando que o autor foi regularmente intimado a promover o andamento do feito (fl. 45), permanecendo silente até a presente data, com a paralisação do feito por mais vinte meses, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do inciso III, c/c o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. FRANCISCO MISTURINI.

34. BUSCA E APREENSAO - 374/2008 - BANCO ITAU S/A x NEYDA BARBOSA MEZZOMO - (Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 para o desarmamento, bem como R\$ 9,40 para a expedição de certidão explicativa.) Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 579/2008 - BANCO BRADESCO S/A x ZIRCAO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - "Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 19,74 referente às custas finais." Adv. MURILO CELSO FERRI.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 901/2008 - SIDNEI BARBOSA x BANCO ITAU S/A - (À parte interessada para que se manifeste sobre o teor da certidão do 2º Ofício Distribuidor de fl. 188.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0006048-73.2008.8.16.0001 - ADEMAR BRITO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes, sobre o retorno dos autos a este Juízo. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 101/2009 - EMER-SOM CAR PARTS SOM, ALARMES E ACESSORIOS LTDA x CRISTIANO RICARDO FERREIRA - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

39. DESPEJO - 303/2009 - ALESSANDRA TANAKA HELENE x DAYANA MARQUES e outros - "Recebo os embargos de declaração de fls. 189/190 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que houve omissões no dispositivo da sentença de fls. 180/186. Assiste razão à parte embargante, eis que efetivamente ocorreram as apontadas omissões. No entanto, para o fim de sanar tais omissões e para que não existam dúvidas, fala-se constar no dispositivo da sentença o seguinte: "... b) decretar o despejo da requerida e/ou eventuais ocupantes do imóvel, em decorrência da falta de pagamento do aluguel ... c) condenar os requeridos ao pagamento dos alugueres vencidos, inclusive os que venceram no decorrer da

presente demanda e os vincendos até a desocupação do imóvel (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

40. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1213/2009 - ANDRE GILBERTO RISOLIA x BRADESCO SAUDE S/A - "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Recebo os recursos de apelação, interpostos em 10/11/2011 (fls. 152/163) e 23/05/2012 (fls. 172/189), em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar em 15 dias." Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

41. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0007392-55.2009.8.16.0001 - LILIANE KLEMANN x BANCO DO BRASIL S/A - "Fica intimada a parte interessada sobre os documentos juntados." Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

42. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1405/2009 - SILVIA APARECIDA CORDEIRO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - (Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 959,36 referente às custas finais nos termos de fl. 50.) Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARISETE ZAMBAZI.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1674/2009 - EXECUTIVE LOCADORA DE VEICULOS x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desbloqueio dos veículos de placa ANW5894, ANJ 2391, ANJ2393 e ANW 5015 realizado pelo Banco Volkswagen S/A. Int." Advs. IVONE STRUCK, ARIOSMAR NERIS e JULIANA FALCI MENDES.

44. ORDINARIA DECLARATORIA - 1916/2009 - COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x DHARA COSMETICOS - APARECIDA DONIZETI FERREIRA - (Certifico que até o presente momento, não houve manifestação da parte ré, acerca da determinação de fl. 119) "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anúncio e julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclus para sentença. Int." Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DEBORA LEMOS GUMURSKI, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, EMERSON GABARDO e ADELSON BATISTA DE SOUZA.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005788-25.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x FRANCIÊLE DA SILVA SCHWANKA e outros - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 12,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Adv. MARCEL EDUARDO DE LIMA.

46. BUSCA E APREENSAO - 0007883-28.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JEAN PAULO PRADO - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. ORDINARIA DECLARATORIA - 0008973-71.2010.8.16.0001 - MARCEL HYGINO DA SILVA x MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - "Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 7,15 + 9,40 x 7, referente à expedição de sete ofícios." Adv. JOAO ANTONIO GASPARI.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010187-97.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VINICIUS SOUZA PEREIRA - Vistos e examinados estes autos ... "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 56) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Efetuei, via internet (denatran2.serpro.gov.br), o desbloqueio do veículo junto ao Sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 0015203-32.2010.8.16.0001 - SILAS FABRICIO DE MELO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Vistos e examinados...Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira a pagar os valores referentes às diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança que prescidem de recálculo, demonstradas através dos extratos mensais, nos meses de março de 1990, de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, com a aplicação dos respectivos indexadores do CPC (84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% nesta ordem), além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. TJPR, ressaltando-se que os rendimentos já creditados nas contas-poupança deverão ser descontados. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados no equivalente a razão de 10% do valor da condenação, nas proporções de 70% ao réu e 30% ao autor, com supedâneo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Escritania, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais." Advs. PAULO ROBERTO MARQUES SAPNER, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.

50. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0017181-44.2010.8.16.0001 - EMPORIO DO QUEIJO MERCEARIA E PIZZARIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - (Certifico que decorreu in albis o prazo de fl. 235.) "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anúncio e julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclus para sentença. Int." Advs. ALMIR KUTNE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019829-94.2010.8.16.0001 - ADRIANO BARBOSA x CLAUDETE THOMAZI - "Às partes para manifestarem sobre

o laudo pericial em 10 dias." Adv. ADRIANO BARBOSA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

52. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0022057-42.2010.8.16.0001 - JULIANO MENEZES ALVES e outro x AGOSTINHO CORREIA e outro - Ao réu para apresentação de memoriais finais. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

53. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0023161-69.2010.8.16.0001 - GELCI DEZANETTE FRANZON x LOURDES MARIA SOUZA DIAS - Vistos e examinados estes autos ... "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 39) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

54. DESPEJO - 0029293-45.2010.8.16.0001 - EDIVANA ROSA x AFONSO HENRIQUE TEIXEIRA DE FREITAS e outro - "Vistos e examinados estes autos ... "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 59) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA.

55. ORDINARIA - 0035335-13.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS CAPPELLARO x BANCO CNH CAPITAL S/A - "Ao autor para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

56. CAUTELAR INOMINADA - 0035336-95.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS CAPPELLARO x BANCO CNH CAPITAL S/A - "Certifico que devidamente citado, o réu não se manifestou." Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

57. CAUTELAR INOMINADA - 0035337-80.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS CAPPELLARO x BANCO CNH CAPITAL S/A - "Certifico que devidamente citado, o réu não se manifestou." Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

58. BUSCA E APREENSAO - 0039531-26.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO ALEXANDRE MACHADO DA SILVA - "Vistos e examinados ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 39/40, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0040732-53.2010.8.16.0001 - JAIR PIERITZ x BRASIL TELECOM S/A - "Vistos e examinados ... Nessas condições, julgo procedente o pedido deduzido para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser devidamente atualizada pelo índice do INPC desde a sentença, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ, mantendo, por consequente, a antecipação da tutela deferida (fls. 36/37). Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador da autora, estes fixados no equivalente a 15% do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, § 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARCELO PEREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANGELA MARIA STEPANIV.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055219-28.2010.8.16.0001 - CLEUSA DE BRITO x BANCO CACIQUE S/A - "As partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SIGISFREDO HOEPERS.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059531-47.2010.8.16.0001 - MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ANDRE VIEIRA DA ROCHA TELHAS - ME e outro - "À parte interessada para proceder a retirada dos embargos e a sua correta distribuição." Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG.

62. BUSCA E APREENSAO - 0059548-83.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA SILVA - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 10,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. SUMARIA DE COBRANCA - 0061417-81.2010.8.16.0001 - IKF SERVIÇOS E FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA x NEUDER GIOVANNI DE ARAUJO - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 12,85 x 3 referente a custas de expedição e despesas de postagem de três cartas de citação) - Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

64. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0062631-10.2010.8.16.0001 - RICARDO GOLDANI DOSSO x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. CELIO VITOR BETINARDI e FREDERICO AUGUSTO M. R. LACERDA.

65. BUSCA E APREENSAO - 0065541-10.2010.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO PIRES MARCONDES - Vistos e examinados estes autos ... "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 50) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067204-91.2010.8.16.0001 - PAULO GONÇALVES x GEOVA RIBEIRO DA SILVA - Vistos e examinados estes autos ... "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 79) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (art. 12 da Lei nº 1060/50). Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR.

67. ARROLAMENTO - 0070052-51.2010.8.16.0001 - LELIA MARIA GENTIL e outros x ESPOLIO DE MUNIRA CALLUF SALOMAO - "Recebo o recurso adesivo à apelação, interposto em 09/04/2012 (fls. 352/359) em seu duplo efeito. Ao apelado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 350." Adv. EMIR CALLUF FILHO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS.

68. ORDINARIA - 0072524-25.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x ANTONIO ACIR COSMO e outro - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

69. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005086-45.2011.8.16.0001 - RODRIGO ZANELLO x CLIMBER WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MONTANHISMO LTDA - "À parte embargante para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. NELSON SCARPINI JUNIOR.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004588-46.2011.8.16.0001 - MARLENE LOCATELLI BLOMBERG e outros x BANCO ITAU S/A - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 12,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010943-72.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA e outro - "Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 370 (...deverá o credor apresentar certidão atualizada da JUCEPAR das empresas indicadas à fl. 362)." Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

72. CIVIL PUBLICA - 0011496-22.2011.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO x S MORO & CIA LTDA - "Despachei nesta data, no processo eletrônico de Exceção de Incompetência (PROJUDI). Int." Adv. MARGARET MATOS DE CARVALHO.

73. ORDINARIA - 0019110-78.2011.8.16.0001 - DAYANE GOULART e outro x BUFFET SABOR SINGULAR - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

74. SUMARIA - 0021184-08.2011.8.16.0001 - FRANCISCO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA - "Comprove o autor o regular pagamento das parcelas do financiamento anteriores a outubro/2011, porquanto o despacho que autorizou o depósito das parcelas é datado de 12/07/2011. Int." Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

75. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0033129-89.2011.8.16.0001 - BF-PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x JAMIL SALIM IBRAHIME - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 454/455) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIOLA CUETO CLEMENTI.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029206-55.2011.8.16.0001 - SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes fundamentos aponto do prosseguimento da execução causar-lhes dano de difícil ou incerta reparação. Não obstante, a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Intimem-se." Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

77. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0038782-72.2011.8.16.0001 - PATRESI CAMARGO MLOLARI e outro x ELVIO LUKACHINSKI - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

78. SUMARIA - 0049000-62.2011.8.16.0001 - JUVILDES LAGOZA x WALMIR RIBAS PINTO - "Manifeste-se a parte requerida acerca do retorno negativo da intimação da testemunha arrolada (fls. 144/145). No mais, retire-se da pauta e audiência designada. Int." Adv. HELTON COSTA ARTIN e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

79. SUMARIA - 0000317-03.2010.8.16.0171 - BRAZ GONÇALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Tomazina, solicitando determine à escrivania da Vara que, em prazo breve, dê cumprimento ao item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuando o repasse das custas proporcionais à escrivania deste juízo, descontado o valor dos atos efetivamente praticados, até o limite de 50% do depósito, considerando que, em que pese o contido à fl. 122, houve o pagamento das custas processuais e FUNJUS (fls. 34/36)." Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO.

80. ORDINARIA - 0051077-44.2011.8.16.0001 - MARA CRISTINA AURBACH x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador da parte autora para que subscreva a inicial em 05 dias sob as penas da lei. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.
81. ORDINARIA - 0052247-51.2011.8.16.0001 - ACI VIAGENS E TURISMO - ME x MGM OPERADORA DE TURISMO - Ao autor para manifestar sobre contestação em 10 dias. Adv. GRACINDA MARINHO DA ROCHA.
82. SUMARIA - 0054566-89.2011.8.16.0001 - ANTONIO IVAN CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.
83. MONITORIA - 0053975-30.2011.8.16.0001 - VIDAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA.
84. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0059329-36.2011.8.16.0001 - NEIDE VELLOSO MUELLER e outros x CONDOMINIO EDIFICIO MONALISA - "... Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Int." Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PELOW, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.
85. SUMARIA - 0059694-90.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE OSMAR RIBEIRO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - "Registre-se no sistema a fase decisória, tornando-me conclusos para sentença". Advs. JULIANA RIBEIRO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RICARDO EMIR BURATTI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
86. SUMARIA - 0060291-59.2011.8.16.0001 - COIFATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - ME x AUTO POSTO LUA NOVA LTDA e outro - À primeira requerida (Auto Posto) para pagamento das custas remanescentes (R\$ 2,82 - fl. 213) Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, JAQUELINE CENGIA RIBAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
87. PRESTACAO DE CONTAS - 0051352-90.2011.8.16.0001 - SALETE E S KALB - MOVEIS x BANCO ITAU S/A - "Cite-se o réu para os termos da ação e para que preste as contas reclamadas, no prazo de 05 dias, em cujo prazo poderá, ainda, oferecer defesa, advertida dos efeitos da revelia." ((Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 12,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Int. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065707-08.2011.8.16.0001 - SAULO ARCARO x JACKLYNE ELKY FERREIRA NASCIMENTO - "Ao autor, para apresentação das GRC's originais conforme itens 9,4,3 e 9,4,6,2 do CN, para expedição de mandados." Adv. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067480-88.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AVENIDA 7 MATERIAS DE CONTRUÇÃO LTDA e outros - Vistos e examinados estes autos ... "HOMOLOGO, por sentença, para que suttas seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fl. 85) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MIEKO ITO.

?

Curitiba, 27 de Julho de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação nº 121/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE (OAB/SC 21.504) 00001 0038622-13.2012.8.16.0001
 GREICE PAULA CUCO (OAB/SC 27.536) 00001 0038622-13.2012.8.16.0001

1. MONITÓRIA - CHEQUE - 0038622-13.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR CAMILO x DP GASSOL - JÓIAS - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da

Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/>

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, por fim, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens. Int. - Adv. FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE (OAB/SC 21.504) e GREICE PAULA CUCO (OAB/SC 27.536).

Curitiba, 27 de julho de 2012.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

Relação 139/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR) 00020 001313/2012
 ALAN LUIZ BONAT (OAB: 000052-646/PR) 00015 001074/2012
 ALESSANDRA LIMA 00001 000452/2004
 ALFREDO POLETTI GONÇALVES 00008 000405/2011
 ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) 00010 000367/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 002093/2009
 ANDREA MARIE HIRATA (OAB: 050420/PR) 00008 000405/2011
 ANDRE SHINJI INOQUE (OAB: 000054-373/PR) 00015 001074/2012
 AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO 00003 000533/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000376/2005
 BRUNO FERRONATO GIRELLI 00025 001321/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 001319/2012
 CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00003 000533/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00018 001311/2012
 EROS GIL PETERS (OAB: 000018-462/PR) 00014 001062/2012
 FÁBIO RICARDO DA SILVA (OAB: 058478/) 00015 001074/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00017 001299/2012
 00019 001312/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/) 00023 001317/2012
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR) 00012 000778/2012
 JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00012 000778/2012
 JULIANA DE BARROS BLEY GALLI 00011 000424/2012
 JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) 00004 001223/2006
 KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR) 00005 000975/2007
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00005 000975/2007
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR) 00011 000424/2012
 LEILA LIMA DA SILVA (OAB: 054898/) 00020 001313/2012
 LUCIANO RODRIGO DUARTE (OAB: 045922/PR) 00013 001029/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00007 002093/2009
 MARCELLO R. LOMBARDI 00005 000975/2007
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00027 001325/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00002 000376/2005
 MARILÍ TABORDA (OAB: 000012-293/PR) 00013 001029/2012
 OSIRIS GIACCIO DE MICO (OAB:) 00002 000376/2005
 PRISCILA VIEIRA (OAB: 045430/PR) 00022 001316/2012
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 6.971/PR) 00009 001575/2011
 RHAFAEL COSTA DE BORBA (OAB: 030349-PR) 00016 001297/2012
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00021 001315/2012
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00011 000424/2012
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00026 001322/2012
 TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR) 00005 000975/2007
 VALERIA LOPES (OAB: 035131/PR) 00025 001321/2012
 ZORAIDE BATISTELA 00006 001113/2008

1. INTERDIÇÃO-452/2004-JOCELY CYMBALISTA x JACQUELINE PRESTES DOS SANTOS-Acolho o parecer ministerial de fls. 120. Intime-se a curadora nomeada para que tenha ciência. -Adv. ALESSANDRA LIMA.-
 2. COBRANÇA-0002723-95.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LANCELOT x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia>. Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO (OAB:), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

3. RESCISÃO CONTRATUAL-0002568-58.2006.8.16.0001-PAULO ARCHANJO x GRUPO DESENVOLVIMENTO TECNICO LTDA- O réu opôs embargos de declaração em face dos embargos de declaração (fls. 129/134) argumentando pela omissão da análise da tese esposada nos primeiros declaratórios, razão pela qual opôs novo recurso. É o breve relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. A sentença de fls. 120/125 está devidamente fundamentada expondo satisfatoriamente as razões de convencimento deste Juízo que, ao analisar detidamente as provas contidas nos autos, entendeu pelo julgamento de parcial procedência dos pedidos. Em ambos os embargos de declaração a parte insiste em buscar o porquê da decisão, tendo em vista os argumentos lançados em sua tese de defesa. Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da persuasão racional, me levando, então, ao convencimento esposado na sentença. Se a parte não concorda com a decisão, entendendo pela existência de erro em procedendo ou erro em julgando deve devolver a matéria para análise da instância superior, a fim de obter sua reforma. Em vista do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos. Rejeito-os, porém, no mérito. Int. Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA (OAB: 30 835 PR) e AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO (OAB: 029121/PR)-.

4. CURATELA-1223/2006-ALBERTO DA SILVA x IVAN DE PAULA DA SILVA- Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido (f. 88). Int. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181)-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-975/2007-HP ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. MARCELLO R. LOMBARDI (OAB: 000025-302/PR), KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR), KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR) e TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR)-.

6. INTERDIÇÃO-1113/2008-DORLY POLI x ROGERIO POLI PALMEIRO- Intime-se a Curadora para prestar contas, conforme determinado na sentença. -Adv. ZORAIDE BATISTELA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2093/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x CLAUDIO WAGNER DE ARAUJO e outro- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR)-.

8. REVISIONAL-0012857-74.2011.8.16.0001-FRANCISSA SAMMANTA KRATSCH DEMARCHE x BV FINANCEIRA S/A C. F. I.- A parte autora para dar prosseguimento no feito. Int. Advs. ALFREDO POLETTI GONÇALVES (OAB: 000050-268/PR) e ANDREA MARIE HIRATA (OAB: 050420/PR)-.

9. DESPEJO-0047886-88.2011.8.16.0001-LEITNER - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA e outros- Suspendo o feito pelo prazo de 06 meses (acordo de fls. 37/40). -Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 6.971/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007886-12.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TIBIRIÇA NEWTON DIEDRICH- Nos termos do art. 792, do CPC, para satisfação espontânea da obrigação, DEFIRO a SUSPENSÃO da execução pelo prazo fixado às fls. 43/46. Providências necessárias. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

11. INDENIZAÇÃO-0010147-47.2012.8.16.0001-COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA NOVO MUNDO LTDA. x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR) e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI-.

12. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO-0021694-84.2012.8.16.0001-CHARLES ROBERT DE ALMEIDA e outros x LAURI JOAO ZENI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR) e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025175-55.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAURO RICARDO JACOBY- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e LUCIANO RODRIGO DUARTE (OAB: 045922/PR)-.

14. DECLARATORIA-0030325-17.2012.8.16.0001-CIA. BEAL DE ALIMENTOS x MARINEUSA SANTIS - ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. EROS GIL PETERS (OAB: 000018-462/PR)-.

15. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO-0030404-93.2012.8.16.0001-VALDOMIRO VERENKA x ORIVALDO SOLER PERES- 1) Em razão da juntada de novos documentos com a contestação, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, oportunizando-se ao requerente que fale sobre seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias. Advs. FABIO RICARDO DA SILVA (OAB: 058478/), ALAN LUIZ BONAT (OAB: 000052-646/PR) e ANDRE SHINJI INOQUE (OAB: 000054-373/PR)-.

16. MONITORIA-0028763-70.2012.8.16.0001-MARMORARIA SCHMIDT LTDA x KAZEK ENGENHARIA LTDA- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. RHAFEL COSTA DE BORBA (OAB: 030349-PR)-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0032805-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LIGIA HAMPE UMEDA- Trata-se de ação de busca e apreensão que Banco Bradesco Financiamentos S/A move contra Lígia Hampe Umeda, ambos já qualificados nestes autos, ao pretender, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/SpaceFox, placa BCS - 36900, cor prata, ano 2008/2009, concedido sob garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento. O requerente sustentou, em síntese, o inadimplemento da requerida e a sua constituição em mora através da notificação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que a concessão liminar da busca e apreensão do veículo dado em garantia sob alienação fiduciária demanda a inequívoca comprovação da mora do devedor, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Evidencia-se, no caso em exame, a opção do requerente pela notificação por carta através do ofício de registro de títulos e documentos de Joaquim Gomes/AL. Com efeito, nota-se que a carta foi recebida pessoalmente pela requerida (f. 15), presumindo-se válida a notificação. Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/SpaceFox, placa BCS - 36900, cor prata, ano 2008/2009, cum fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Intime-se. Diligências necessárias. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0034988-09.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO LOPES PEDROSO- Trata-se de ação de busca e apreensão que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A move contra Antonio Lopes Pedroso, ambos já qualificados nestes autos, ao pretender, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Honda/Fit LX, placa FIT - 3775, cor cinza, ano 2005, concedido sob garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento. O requerente sustentou, em síntese, o inadimplemento do requerido e a sua constituição em mora através da notificação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que a concessão liminar da busca e apreensão de veículo dado em garantia sob alienação fiduciária demanda a inequívoca comprovação da mora do devedor, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Evidencia-se, no caso em exame, a opção do requerente pela notificação por carta através do ofício de registro de títulos e documentos de Maceió/AL. Com efeito, nota-se a efetiva remessa da carta no endereço discriminado no contrato de financiamento (f. 07 e 09) como pertencente ao requerido e sua regular entrega. Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Honda/Fit LX, placa FIT - 3775, cor cinza, ano 2005, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Intime-se. Diligências necessárias. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0033386-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE VEIGA DE OLIVEIRA- Trata-se de ação de busca e apreensão que a BV Financeira S/A move contra Solange Veiga de Oliveira, ambos já qualificados nestes autos, ao pretender, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/Gol Plus 1.0 Mi, placa ADJ - 0288, cor branca, ano 2005, concedido sob garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento. O requerente sustentou, em síntese, o inadimplemento da requerida e a sua constituição em mora através da notificação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que a concessão liminar da busca e apreensão do veículo dado em garantia sob alienação fiduciária demanda a inequívoca comprovação da mora do devedor, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Evidencia-se, no caso em exame, a opção do requerente pela notificação por carta através do ofício de registro de títulos e documentos de Joaquim Gomes/AL. Com efeito, nota-se a efetiva remessa da carta no endereço discriminado no contrato de financiamento (f. 09 e 12/13) como pertence à requerida e sua regular entrega. Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/Gol Plus 1.0 Mi, placa ADJ - 0288, cor branca, ano 2005, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969; Intime-

se. Diligências necessárias. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

20. IMPUGNAÇÃO A CON. DOS BENEF.-0037928-44.2012.8.16.0001-FABIO MARCOS CAETANO CIRINO x ADIVALDINO NEVES DA SILVA- 1) O impugnante deverá retificar a declaração de fl. 09, a fim de que seja de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com não somente com as custas processuais como constou à fl. 09, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. Justifique-se essa providência porque o impugnante acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho; 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração, desde já, o impugnante fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias. Advs. LEILA LIMA DA SILVA (OAB: 054898/R) e ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR)-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007922-89.2011.8.16.0033-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WJC VEICULOS LTDA- 1) O requerente deverá emendar a petição inicial de modo a comprovar que a notificação extrajudicial foi regularmente recebida, na medida em que a certidão de f. 13 aponta somente a expedição, ou seja, não há como concluir que houve efetivamente a notificação. Concede-se, então, o prazo de 10 (dez) dias para regularização disso, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2) Intime-se. Diligências necessárias. Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS (OAB: 30.019 PR)-.

22. INDENIZAÇÃO-0038029-81.2012.8.16.0001-NAYARA MARQUES DE MACEDO VIEIRA x TIM CELULAR S/A- 1) A requerente deverá retificar a declaração de fl. 18, a fim de que seja de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com não somente com as custas processuais como constou à f. 18, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque a requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho; 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias. Adv. PRISCILA VIEIRA (OAB: 045430/PR)-.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036012-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON SCOPEL- Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A move contra Cleverson Scopel, ambos já qualificados nestes autos, ao pretender, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Fiat/Stilo 1.8 16V, placa DPX - 7874, cor vermelha, ano 2005, concedido sob garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento. O requerente sustentou, em síntese, o inadimplimento do requerido e a sua constituição em mora através da notificação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que a concessão liminar da busca e apreensão do veículo dado em garantia sob alienação fiduciária demanda a inequívoca comprovação da mora do devedor, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Evidencia-se, no caso em exame, a opção do requerente pela notificação por carta através do ofício de registro de títulos e documentos de Joaquim Gomes/AL. Com efeito, nota-se a efetiva remessa da carta no endereço discriminado no contrato de financiamento (f. 24 e 31/320) como pertence ao requerido e sua regular entrega. Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Fiat/Stilo 1.8 16V, placa DPX - 7874, cor vermelha, ano 2005, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Intime-se. Diligências necessárias. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/-).

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036530-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BILLY JONH RUTHES CALADO- Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A move contra Billy John Ruthes Calado, ambos já qualificados nestes autos, ao pretender, liminarmente, a busca e apreensão do veículo GM/Celta Hatch Life, Placa HEW - 2587, cor prata, ano 2006/2007, concedido sob garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento. O requerente sustentou, em síntese, o inadimplimento do requerido e a sua constituição em mora através da notificação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que a concessão liminar da busca e apreensão de veículo dado em garantia sob alienação fiduciária demanda a inequívoca comprovação da mora do devedor, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para

configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Evidencia-se, no caso em exame, a opção do requerente pela notificação por carta através do ofício de registro de títulos e documentos de Joaquim Gomes/AL. Com efeito, nota-se a efetiva remessa da carta no endereço discriminado no contrato de financiamento (f. 35 e 38/39) como pertencente ao requerido e sua regular entrega. Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo GM/Celta Hatch Life, placa Hew - 2587, cor prata, ano 2006/2007, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Intime-se. Diligências necessárias. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038348-49.2012.8.16.0001-JOSE BONIFACIO SALA x UNIMED MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- 1) Trata-se de ação proposta por José Bonifácio Sala contra UNIMED - Maringá (f. 20), ambos já qualificados nestes autos, no intento de compelir a requerida a liberar tratamento radioterápico e demais procedimentos necessários, por considerar ilegal a negativa de cobertura. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela ao sustentar a verossimilhança do alegado e o receio de dano irreparável. E o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando existente prova inequívoca que conduziu à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita." No que concerne ao bem jurídico em iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente é patente que se refere primordialmente ao direito à saúde e à vida, cujo elevadíssimo grau de relevância exige maior esmero na análise do caso. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, em cognição sumária, nota-se que se cuida de questão unicamente de direito (existência de cobertura contratual e inclusão no rol de procedimentos da ANS). Quanto à credibilidade da alegação, evidencia-se à existência nos autos de robustos elementos de convicção sobre a verossimilhança dos argumentos despendidos na petição inicial. Sem dúvida, é negável que o requerente é usuário do plano de saúde junto à requerida (f. 20) e está em dia com suas obrigações (f. 25/26). Acontece que não se evidencia, em cognição sumária, qualquer plausibilidade para a negativa de cobertura (f. 39), isto porque se trata de caso de urgência (f. 57) e o contrato assegura o procedimento de radioterapia (f. 54), ausente qualquer definição sobre a modalidade acobertada a ponto de excluir a constante do relatório médico (f. 37). Em relação à urgência da medida, são notórios os efeitos nefastos da postergação da radioterapia, especialmente em consideração à gravidade da doença (linfoma - f. 35) que coloca em risco a vida do requerente, destarte, é verossímil o receio de dano irreparável. Para arrematar, registre-se a viabilidade de reversão do provimento através da compensação por perdas e danos em caso de revogação. Diante do exposto, antecipam-se os efeitos da tutela, a fim de compelir a requerida a liberar a radioterapia nos termos da guia de serviços de f. 39, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se à requerida para que cumpra os termos desta decisão; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, fixa-se multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por descumprimento desta decisão por parte da requerida; 3) Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, oferecer resposta através de advogado no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia; 4) Se com a contestação forem apresentadas

questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. VALERIA LOPES (OAB: 035131/PR) e BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 000058-492/PR)-.

26. REVISÃO DE CONTRATO-0038166-63.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A- 1) Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes da Luz contra BV Financeira S/A, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de revisar o contrato de financiamento em razão de sua onerosidade excessiva, ao sustentar a cobrança de juros remuneratórios abusivos, o anatocismo e a cumulação dos encargos moratórios. A requerente pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de inscrevê-la no cadastro de proteção ao crédito, com a permissão para o depósito judicial do valor incontroverso. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequívoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade

de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita." No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre a regularidade ou não de cláusulas contratuais e o reflexo disto nas parcelas mensais. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar que a celeuma poderá ser resolvida sem a necessidade probatória. Quanto à credibilidade da alegação, entretanto, não há dados suficientes que convençam sobre a verossimilhança dos argumentos despendidos na petição inicial. Da análise sumária do contrato² de financiamento, sobressai, sem dúvida, a disparidade entre a taxa de juros mensal (2,02%) e a taxa de juros anual (27,12%), ademais, o item 13 do instrumento contratual prevê claramente a capitalização mensal. Ocorre que na esteira do entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer, em sede de cognição sumária, a conotação ilegal da capitalização mensal de juros quando estipulada contratualmente, o que se verifica no caso vertente. [...] Além disso, em consulta ao domínio <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>, constata-se que a taxa de juros anual contratada está abaixo da taxa média de mercado estipulada pelo BACEN à época da contratação (29,41%), portanto, é precoce pressupor que a taxa de juros remuneratórios contratada implique em onerosidade excessiva. Saliente-se que a discussão sobre a nulidade ou não de outros itens contratuais (cumulação de encargos moratórios) é insuficiente a ponto de refletir decisivamente na quantificação das parcelas e afastar a configuração da mora, impedindo, destarte, assentir com os demais pedidos já formulados. Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede à requerente depositar em Juízo o valor incontroverso, sem que isto altere, todavia, a configuração da mora. Atente-se que inexistente óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, a requerente deverá comprovar o depósito mês a mês e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos, 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferir a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 3) A requerente deverá retificar a declaração de f. 29, a fim de que seja de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com não somente com as custas processuais como constou à f. 29, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda em função da condição de aposentada, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque a requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda; 4) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias 5) Intime-se. Diligências necessárias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

27. INDENIZAÇÃO-0037784-70.2012.8.16.0001-LEANDRO VAZ x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, Art. 4, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR)-.

Curitiba, 27 de Julho de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 131/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELICIO CERUTI 00037 047587/2011
 ADMILSON QUEZADA 00035 036914/2011

ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00012 001576/2007
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00027 046504/2010
 00032 003166/2011
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00011 000056/2007
 AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00072 036226/2012
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00066 035563/2012
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00048 018450/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00020 001823/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00027 046504/2010
 00032 003166/2011
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00004 000850/2004
 ANGELA MARIA MARCELO 00052 024292/2012
 ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA 00025 023932/2010
 ARARINAN KOSOP 00043 007545/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000963/1995
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00046 013351/2012
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00034 033713/2011
 CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00026 024561/2010
 CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00030 065241/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00002 000806/2002
 CARLOS RODRIGO O. VILLALBA 00054 025399/2012
 CAROLINA PIMENTEL 00004 000850/2004
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00049 018868/2012
 CLARISSA SANTOS FARAH 00010 000787/2006
 CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00009 000172/2006
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00012 001576/2007
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOS 00051 021429/2012
 DANIEL HACHEM 00021 001973/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00071 036075/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00023 002459/2009
 00036 045705/2011
 DIOGO MATTE AMARO 00003 000336/2004
 EDER FURTADO ALVES 00040 005706/2012
 EDSON APARECIDO STADLER 00006 000608/2005
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00030 065241/2010
 ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00010 000787/2006
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00058 029753/2012
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00031 071103/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00013 000813/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00018 001198/2009
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00015 000451/2009
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00033 031660/2011
 FABIANA SILVEIRA 00039 001408/2012
 00065 034932/2012
 FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00047 016006/2012
 FERNANDO CIMINO ARAUJO 00068 035635/2012
 FERNANDO JOSE GASPARELLO 00042 006452/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 065241/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00001 000963/1995
 GIULIO ALVARENGA REALE 00055 025638/2012
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00061 033107/2012
 GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00060 031991/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00024 002151/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00070 035979/2012
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00005 001133/2004
 JACOB IRINEU DE PAULI JUNIOR 00056 027884/2012
 JEAN RICARDO NICOLODI 00042 006452/2012
 JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00012 001576/2007
 JOAQUIM MIRO 00020 001823/2009
 JOSE ARI MATOS 00020 001823/2009
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00012 001576/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00026 024561/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00074 036343/2012
 JOSE RIBEIRO 00010 000787/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 00041 006412/2012
 JULIANA RIBEIRO 00045 009812/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00053 025061/2012
 00057 028012/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 00025 023932/2010
 KARIME MONASTIER FARAH 00005 001133/2004
 00010 000787/2006
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 00076 036427/2012
 KAYO TEIXEIRA 00031 071103/2010
 LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00037 047587/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 00004 000850/2004
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00005 001133/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000813/2008
 MAIARA CARLA RUON 00044 008042/2012
 MARCELO BERTOLDI 00052 024292/2012
 MARCELO DE LIMA CONTINI 00047 016006/2012
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00063 033467/2012
 MARCELO LUIZ DREHER 00007 000877/2005
 MARCELO PEREIRA LONGO 00040 005706/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00062 033444/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00063 033467/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00042 006452/2012
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00037 047587/2011
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00008 001371/2005
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00028 054777/2010
 00035 036914/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 000901/2009
 00017 000904/2009
 00019 001528/2009
 MARIA NOELI FAE 00005 001133/2004
 00010 000787/2006
 00056 027884/2012
 MAURICIO JULIO FARAH 00005 001133/2004
 00010 000787/2006
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00009 000172/2006

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00013 000813/2008
 MERINSON GARZÃO DAL AGNOL 00048 018450/2012
 MIEKO ITO 00048 018450/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00063 033467/2012
 MURILO CELSO FERRI 00029 057890/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00022 002426/2009
 OCTAVIO TINOCO SOARES 00006 000608/2005
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00050 020868/2012
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00014 000426/2009
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00075 036400/2012
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00069 035822/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00073 036282/2012
 RENATO GOES PENTEADO FILHO 00014 000426/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00016 000901/2009
 00017 000904/2009
 00019 001528/2009
 SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL 00012 001576/2007
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00064 033937/2012
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00004 000850/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00038 051770/2011
 SORAYA LOPES GONÇALVES 00059 030105/2012
 TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA 00067 035567/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 000813/2008
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00010 000787/2006
 VALERIA DE CASSIA LOPES 00009 000172/2006
 VALERIA SUSANA RUIZ 00005 001133/2004
 WALTER BRUNETTA FILHO 00031 071103/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS-963/1995-ITAU UNIBANCO S/A x MARLY DOS SANTOS PRESENTE e outro-Pelo contido as fls. 190, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA.-
2. PRESTACAO DE CONTAS-806/2002-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x GLEISON ROGERIO FIORI LIMA-Pelo contido as fl. 231vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-336/2004-JOSE DE ASSIS PEREIRA-ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C x CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DIOGO MATTE AMARO.-
4. SUMARIA DE INDENIZACAO-850/2004-PEGASUS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Pelo contido as fl.196, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CAROLINA PIMENTEL, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANO HINZ MARAN e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.-
5. ORDINARIA DE ANULACAO-1133/2004-KELLIN UADLA SONTAG e outro x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA- Considerando que um dos imóveis objeto da presente ação(item 'a' - fls. 05) foi adquirido pelo Sr. Eloisio Dias, casado com Valeria Yatagai Dias, cuja situação jurídica poderá ser alcançada pelos efeitos da sentença a ser proferida, está-se diante da necessidade de formação do litisconsórcio passivo nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se os autores a, em 10(dez) dias, com fulcro no parágrafo único do mesmo artigo de lei, promoverem a inclusão de Eloisio Dias e sua esposa no pólo passivo da demanda, requerendo a sua citação e reformulando o pedido de tutela jurisdicional final em face dos mesmos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. -Adv. MARIA NOELI FAE, MAURICIO JULIO FARAH, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR, VALERIA SUSANA RUIZ, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e KARIME MONASTIER FARAH.-
6. ORDINARIA-608/2005-SANTHER- FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. x TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 307vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. OCTAVIO TINOCO SOARES e EDSON APARECIDO STADLER.-
7. EXECUCAO DE TITULOS-877/2005-IMPULSO EMPRESARIAL e FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MARIA B. MADZGALA MACHADO-Pelo contido as fls.147/148, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER.-
8. DESPEJO-1371/2005-LAURITA GOMES MONTENEGRO x ANCILA MANGILE MOREIRA e outro-Pelo contido as fls. 138/140, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.-
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-172/2006-WILSON LUIZ ONOFRE ROCHA x IRMANDADE DE SANTA CASA M. DE C. - PL. S. IDEAL-Pelo contido as fls. 307/313, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. VALERIA DE CASSIA LOPES, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.-
10. ORDINARIA DE ANULACAO-787/2006-MARILIA MARIA SONTAG x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA e outro- Considerando que um dos imóveis objeto da presente ação(lote 01 da quadra 06 - Planta Paulo Miranda Franco - matrícula n º 19.592) foi adquirido pelo Sr. Eloisio Dias, casado com Valeria Yatagai Dias, cuja situação jurídica poderá ser alcançada pelos efeitos da sentença a ser proferida, está-se diante da necessidade de formação do litisconsórcio passivo nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a autora a, em 10(dez) dias, com fulcro no parágrafo único do mesmo artigo de lei, promover a inclusão de Eloisio Dias e sua esposa no pólo passivo da demanda, requerendo

a sua citação e reformulando o pedido de tutela jurisdicional final em face dos mesmos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. -Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, MARIA NOELI FAE, CLARISSA SANTOS FARAH, JOSE RIBEIRO, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH e THIAGO DAHLKE MACHADO.-

11. EXECUCAO DE TITULOS-56/2007-SCHEMBERCK INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x VOLLNI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-Pelo contido as fls. 132, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.-
12. REPARACAO DE DANOS-1576/2007-BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA x TOURLINES VIAGENS E TURISMO LTDA- 9 Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar os réus a pagar à autora: (i) R\$ 122.377,72 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais, o que deverá ser corrigido monetariamente (INPC) desde a propositura da ação e acrescido de juros legais (1% a.m.) data da citação; e (ii) RS30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente da presente data (Súmula 306 STJ) e acrescido de juros legais (1% a.m.) da data da citação. Tendo o autor decaído de menor parte de seu pedido, arcarão dos réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO e SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL.-
13. PRESTACAO DE CONTAS-813/2008-CARLOS CESAR MELLO x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 307/320, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-
14. SUMARIA DE COBRANCA-426/2009-EDL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TROPICOS INDUSTRIAL E COMERCIAL TDA- Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Pela sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com base no artigo 20 § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e RENATO GOES PENTEADO FILHO.-
15. DECLARATORIA-451/2009-CLEVERSON ZANETTI x ELIANE SIMIONATO-Pelo contido as fl. 95vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.-
16. REINTEGRACAO DE POSSE-901/2009-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO BONFATI-Pelo contido as fls.74vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno dos ofícios. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
17. BUSCA E APREENSAO-904/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDVALDO RIBEIRO-Pelo contido as fls. 72/73, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-
18. EXECUCAO DE TITULOS-1198/2009-BANCO ITAU S.A. x EXPOGLOBE INTERNACIONAL IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 151vº, de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.-
19. REINTEGRACAO DE POSSE-1528/2009-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIANGELA BAMPI KLEFASZ- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 80vº, de que a retirada dos ofícios cabe a parte autora. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
20. ADIMPLIMENTO CONTRATUAL-1823/2009-JOSÉ PEREIRA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A -Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada para o devido encaminhamento.-Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-
21. EXECUCAO DE TITULOS-1973/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ALMIR MIRO CARNEIRO NETO-Pelo contido as fls. 64, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. DANIEL HACHEM.-
22. B e A -convertida em DEPOSITO-2426/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERALDO GOMES DA SILVA-Pelo contido as fls. 72/74, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
23. EXECUCAO DE TITULOS-2459/2009-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 122, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-
24. DESPEJO C/C COBRANÇA-0002151-66.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PECAZEVICZ x KON SOLLE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e outros-Pelo contido as fl.63vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IDERALDO JOSE APPI.-
25. DECLARATORIA-0023932-47.2010.8.16.0001-ANGÉLICA KLUG ESTEVAM DA SILVA x BCP TELECOMUNICACOES S/A- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/12 para o fim de declarar indevida a dívida de R\$520,52 apontada pela ré(fis. 15), determinando que esta proceda, em 24 horas, ao cancelamento dos protestos e anotações em cadastros de restrição ao crédito do nome da autora, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano

moral no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês(art. 406 do CC e/c art. 161, par. 1º, do CTN), ambos a partir da data desta sentença, restando ratificada a tutela antecipada concedida às fls. 34. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0024561-21.2010.8.16.0001-GUIDO SCANELLARI e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 317/328, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. MONITORIA-0046504-94.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ADRIANA FÁTIMA DE CRISTO-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesa a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

28. COBRANCA - SUMARIO-0054777-62.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINE x IZOLETE GEHLEN-Pelo contido as fls. 76/79, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os officios. -Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-0057890-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA e outros-Pelo contido as fl. 84º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

30. INEXISTENCIA DE DEBITO-0065241-48.2010.8.16.0001-GUSTAVO MELO x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLA-Pelo contido as fls.121, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o officio. -Advs. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

31. REPARACAO DE DANOS-0071103-97.2010.8.16.0001-PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA x LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A- I. Tendo em vista o requerimento de fls. 497/468, promovi, nada de hoje, a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, conforme fls. 502/507, junto ao sistema Bacenjud, cuja minuta é juntada a seguir. II. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos, mediante as cautelas de estilo. III. Após, vollem conclusos para decisão saneadora. IV. Int. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, KAYO TEIXEIRA e WALTER BRUNETTA FILHO-.

32. MONITORIA-0003166-36.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x FRANCIELI TAUFER-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesa a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

33. INDENIZACAO-0031660-08.2011.8.16.0001-DEIVID WILLIAN FAGUNDES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA- I. Ante o descumprimento dos despachos de fls. 17/18. 25 e 32, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Int. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

34. ORDINARIA-0033713-59.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO GRACIANO RAMIRES e outros x BRASIL TELECOM SA- L Segundo se percebe do exame dos autos, a Ré é pessoa jurídica, ao passo que a Autora é pessoa física, buscando discutir neste processo o direito a complementação da subscrição da quantidade de ações decorrente da celebração de contrato de participação financeira com a ré. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia (nesse sentido: TJ-PR, 6º C.Cível, AC 23220, Apel. Cível, Rel. Renato Braga Bettega, j. em 24.03.2009), vislumbrando-se que a Autora figura como destinatária final do serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbrase a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a eventual inexistência do direito da autora quanto à participação nas ações das empresas incorporadas pela Telepar S/A, bem como sua eventual ausência na obrigação de arcar com pagamento referente aquelas ações, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. III. Int. A carta de citação encontra-se, em cartório, aguardando o pagamento e/ou retirada. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

35. COBRANCA - SUMARIO-0036914-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x NILZA MARIA DE ABREU FREIRE-Pelo contido as fls. 51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o officio. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-0045705-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CIRLEI MONTEIRO DOS SANTOS e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

37. OBRIGACAO DE FAZER-0047587-14.2011.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO BRETAS x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA-Pelo contido as fls. 272/341, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-0051770-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MIRANDA JOSE RODRIGUES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

39. BUSCA E APREENSAO-0001408-85.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO SCHMIDT DE SOUZA- I- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 39. II- Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

40. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005706-23.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO FURIN SILVA x BENEVENTO INCORPORACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVELS LTDA e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 120 (a parte interessada devesa providenciar quatro copias da petição inicial para instruir as cartas e complementar o pagamento das mesmas). -Advs. MARCELO PEREIRA LONGO e EDER FURTADO ALVES-.

41. ALVARA JUDICIAL-0006412-06.2012.8.16.0001-BARBARA JULIANA RIBEIRO DE FREITAS e outros- I. Inicialmente, intime-se a autora para que cumpra o item 2 "b" e "c" da cota ministerial retro. II Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. III. Int. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006452-85.2012.8.16.0001-LUCYMARA DE LIMA WALFLOR x ITAUCARD S.A-Pelo contido as fls. 72/118, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, JEAN RICARDO NICOLodi e FERNANDO JOSE GASPAS-.

43. REVISIONAL-0007545-83.2012.8.16.0001-JOSANA CONSONI ICHAUKOSKI x BANCO DO BRASIL S.A e outro- I. Segundo se percebe do exame dos autos, o réu é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário realizado entre as partes. Assim, vislumbrase que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instimções financeiras. " De outro lado, vislumbrase a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção/retirada da inscrição do nome da autora do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273. do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações relativas ao contrato de empréstimo, fundado em parecer técnico financeiro, o que confere verossimilhança ao alegado. não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta a autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais indicados às fls. 92, referentes as prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, bem como determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. IV. Cite-se o réu para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. A parte interessada devesa providenciar duas copias da petição inicial para instruir o mandado, tendo em vista que as copias que se encontram nos autos estao totalmente ilegíveis. -Adv. ARARINAN KOSOP-.

44. REVISIONAL-0008042-97.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS DE LIMA x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-Pelo contido as fls. 99, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. MAIARA CARLA RUON-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0009812-28.2012.8.16.0001-DIEGO SCHMIDT DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I Recebo a emenda retro. II. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. o qual resta deferido. Anote-se. III. Segundo exame dos autos, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbrase que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do

disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, ó de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. IV. No que se refere aos pedidos de concessão liminar da tutela voltados à retirada/abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, tratam-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor, além de não ter juntado parecer técnico, funda a sua pretensão, dentre outros aspectos, na impossibilidade de fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 4, resta inviabilizado o reconhecimento, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida, cujo pleito resta rejeitado. V. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de. por ora, elidir a mora. VI. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0013351-02.2012.8.16.0001-IZABEL KERNICKI FABRICIO x BANCO FIAT S/A.- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls 73vº (nao houve retorno do AR). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

47. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0016006-44.2012.8.16.0001-MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA AMORIM x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-Pelo contido as fls. 108/120, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0018450-50.2012.8.16.0001-ADRIANE MARIA CHESINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Pelo contido as fls. 272/347, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MERINSON GARZÃO DAL AGNOL, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018868-85.2012.8.16.0001-LUCIELEN D'AVILA GIACOMEL KOBACHUK x FIT PALLADIUM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 142/143, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

50. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0020868-58.2012.8.16.0001-REGINALDO DONIZETTI BAZAGLIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A.-Pelo contido as fls. 59, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida-Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

51. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021429-82.2012.8.16.0001-USIKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outro x ASSESSORIA CONTABIL FERRAZ S/S LTDA- I- Cumpram-se os itens II e seguintes de fls. 54 (II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime a Ró para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Oportunamente voltem. IV - Int.) -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO-.

52. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0024292-11.2012.8.16.0001-URGEL LUIZ CAMARGO AUGUSTIN FILHO e outro x GAFISA S/A- Subscreever petição de fls. 122/139 pois encontra-se apócrifa. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO e MARCELO BERTOLDI-.

53. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025061-19.2012.8.16.0001-FLAVIA GRACIELE DE OLIVEIRA MAGNABOSCO x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

54. DESPEJO C/C COBRANÇA-0025399-90.2012.8.16.0001-RAQUEL SIHNEL e outro x ELISABETE VIEIRA TORRES DE SOUSA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. CARLOS RODRIGO O. VILLALBA-.

55. BUSCA E APREENSAO-0025638-94.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO MARLON FREDERICO- I. Intime-se o Procurador do autor para que, em 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial, uma vez que se encontra apócrifa. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027884-63.2012.8.16.0001-ELOISIO DIAS x MARILIA MARIA SONTAG e outros- O Embargante ajuizou a presente demanda com fundamento no art. 1.046 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a decisão liminar, concedida nos autos em apenso, que determinou o depósito em juízo dos valores percebidos por ele a título de aluguel do imóvel em questão. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de Embargos de Terceiro é um instrumento posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse dos seus bens por ato de constrição judicial, conforme inteligência do art. 1.046 do Código de Processo Civil. Para a oposição de Embargos de Terceiro, portanto, como em todas as ações, o autor deve ser parte legítima, o pedido deve ser juridicamente possível e, além disso, deve haver interesse processual, este último

fundado pelo binômio utilidade/necessidade, bem como adequação da via eleita. No entanto, no caso em exame, observo que, embora até o momento o Embargante não faça parte das demandas em apenso, deve ele figurar como litisconsorte passivo necessário, tanto nos autos nº U33/2004, como nos autos nº 787/2006, nos quais foi proferida a decisão judicial de constrição dos alugueros reclamados por ele, como adquirente do imóvel litigioso, tanto que já foi determinado nos aludidos autos a regularização do pólo passivo das demandas, afigurando-se desnecessária e até mesmo inadequada a propositura dos presentes Embargos de Terceiro, carecendo-lhe o interesse processual. Isto posto, indefiro a petição inicial de fls. 02/13 e, via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c art. 295, III do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. -Advs. JACOB IRINEU DE PAULI JUNIOR e MARIA NOELI FAE-.

57. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028012-83.2012.8.16.0001-PATRICIA DANIELE SOUZA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

58. DESPEJO-0029753-61.2012.8.16.0001-RODOLFO AUGUSTO FONTOURA x SANDRA MARIA DA FONSECA MANFRA- I. As partes firmaram contrato de locação residencial por 36 meses, permanecendo a locatária no imóvel, mesmo com o fim do contrato. tendo o autor ajuizado ação de despejo por denúncia vazia. II. A Lei nº 12.112, de 09 de dezembro de 2.009, introduziu importantes modificações na Lei de Locações. Dentre elas, ampliou-se o espectro de hipóteses em que é possível a liminar para desocupação em quinze dias independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Nos incisos do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91 não há a hipótese de concessão da liminar para ações de despejo por denúncia vazia de imóvel residencial, restando autorizado somente no inciso VI, do mesmo artigo, em caso de reparos urgentes no imóvel, determinados pelo poder público, o que também não é o caso dos autos. Nesse sentido: Ação de despejo. Denúncia vazia. Locação residencial. Liminar para desocupação do imóvel. Descabimento na espécie. Não configuração das hipóteses do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91. Recurso improvido (AI nº 0536453- 88.2010.8.26.0000, 36a Câm. Dir. Priv., Rei. Arantes Theodoro, j. 03/02/2011). Ademais, insta salientar ser igualmente inaplicável o art. 273 do CPC, pois as hipóteses do art. 59 da Lei de Locações nada mais são do que uma antecipação de tutela expressamente prevista na legislação específica que rege a matéria. III. Isto posto, não estando prevista a liminar para desocupação em despejo de locação residencial vencida e não prorrogada, não há que se falar em retomada do imóvel antes de se aperfeiçoar a relação processual e dar oportunidade de defesa à parte contrária, cujo pleito resta rejeitado. IV. Cite-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). V. Cientifiquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59, VI. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0030105-19.2012.8.16.0001-GUSTAVO YURI NAKAMURA e outro x DIOGO NICOLETTI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda a retirada do ofício, em cinco dias. -Adv. SORAYA LOPES GONÇALVES-.

60. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0031991-53.2012.8.16.0001-EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S.A x TELLISTAS COMUNICAÇÕES OMLINE LTDA- L Pleteiam os autores liminarmente seja determinado ao réu que se abstenha de protestar títulos que por ventura existam em face do autor, bem como a inscrição do seu nome nos orgaos de restrição ao crédito, sustentando, em suma, que foi vítima de um "golpe" aplicado pelo réu. Apesar de tal alegação depender de prova, não se mostra razoável exigir que o autor façam, desde logo, a prova cabal do fato constitutivo de seu direito, sendo certo, de outro lado, a existência do periculum in mora o qual decorre do evidente prejuízo de crédito que sofre uma pessoa que tem um título contra si protestado. II. Isto posto. CONCEDO a liminar pleiteada para o fim de determinar ao réu que se abstenha de apresentar a protesto qualquer título em nome da autora, referente à relação jurídica em questão, bem como de inscrever seu nome nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento, mediante a prestação de caução real ou em dinheiro, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), restando fixado o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, consoante disposto no art. 804 do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo termo de caução. III. Cumprida a liminar, cite-se a ré para contestar, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. IV. Int. -Adv. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI-.

61. USUCAPIAO-0033107-94.2012.8.16.0001-OSVALDO DO ROCIO CARDOSO BATISTA e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 39 (os ofícios nao foram expedidos em razao de nao haver nos autos o nº do CPF dos requeridos)-Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0033444-83.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILSON RORIGUES GALVÃO- I. A Escritúria para que reordene/renumere as páginas, a partir das fls. 03, desentranhando-se as fls. 03 e 04 e juntando-as ao final. I. Sem prejuízo, e ante o pedido de liminar, faculto à autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, devidamente encaminhado por Cartório de Títulos e Documentos, tendo em vista que o documento de fls. I 3, verso, informa que a notificação não foi entre cue. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-0033467-29.2012.8.16.0001-JULIANA APARECIDA FREITAS DA SILVA x SUL AMERICA ING CIA DE SEGUROS S/A-Pelo contido as fls.77/191, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs.

MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

64. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0033937-60.2012.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x EUGENIO RIPA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.
65. REINTEGRACAO DE POSSE-0034932-73.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIENE RODRIGUES LEAL-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

66. ALVARA JUDICIAL-0035563-17.2012.8.16.0001-NIUCELIA APARECIDA MACEDO-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.-

67. INTERPELACAO JUDICIAL-0035567-54.2012.8.16.0001-TANICIA MORAIS DO NASCIMENTO FERREIRA x JOSE EUZEBIO BORGES-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. TARSO CORREIRA DE OLIVEIRA.-

68. DECLARATORIA-0035635-04.2012.8.16.0001-LIGIA MARIANA DA SILVA x PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUC-PR- Parte final... Contudo, por ora, defiro a tutela antecipada apenas para que o requerido autorize a matrícula no 6º período do curso de Administração, eis que aguardarei a manifestação da parte contrária que certamente trará outros e novos elementos para compreensão completa da quizila por este Juízo. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada para determinar à requerida que promova a matrícula da autora no 6º período do Curso de Administração. Citem-se. Int. -Adv. FERNANDO CIMINO ARAUJO.-

69. REVISAO DE CONTRATO-0035822-12.2012.8.16.0001-VALDECIR DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade. razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada/abstenção da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinentemente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. A carta de citação encontra-se em cartório aguardando a sua retirada. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.-

70. DECLARATORIA DE NULIDADE-0035979-82.2012.8.16.0001-HVI INDUSTRIA DE SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA x LISTAS NEG EMPRESARIAL LTDA- I Pleiteia a autora tutela antecipada de mérito a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de protestar títulos que por ventura existam em face da autora, bem como a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, sustentando, em suma, que a relação jurídica havida entre as partes está evadida de vícios. Apesar de tal alegação depender de prova, não se mostra razoável exigir que a autora faça, desde logo, a prova cabal do fato constitutivo de seu direito, sendo certo, de outro lado, a existência do periculum in mora o qual decorre do evidente prejuízo de crédito que sofre uma pessoa que tem um título contra si protestado, bem como seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. II Isto posto, CONCEDO a tutela antecipada pleiteada para o fim de determinar à ré que se abstenha de apresentar a protesto qualquer título em nome da autora, referente à relação jurídica em questão, bem como de inscrever seu nome nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento, mediante a prestação de caução real ou em dinheiro, no valor de R\$ 4.776,00 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais), restando fixado o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, lavrando-se o respectivo termo de caução. III. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá a ré apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. IV. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. V. Int. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.-

71. RESOLUCAO CONTRATUAL-0036075-97.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO DINIZ x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Inicialmente, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, promova a adequação/congruência do pedido de tutela antecipada ao pedido de tutela jurisdicional final, sob pena de indeferimento, bem como junte aos autos cópia do documento do veículo em questão. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

72. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0036226-63.2012.8.16.0001-SOLANGE DE FATIMA NABOSNE x EVERALDO MACHADO DA ROSA- I- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. IV. Int. A carta de citação e intimação encontra-se em cartório, disponível para retirada, no prazo de cinco dias. -Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO.-

73. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036282-96.2012.8.16.0001-JOAO LUIS MATTOS x BANCO BRADESCO FINASA S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

74. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0036343-54.2012.8.16.0001-LUIZ FERREIRA FAÇANHA x BANCO BMG S.A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 71 da lei nº 10.741/2003, o que deverá ser anotado na capa destes autos e observado pela Escrivania. III. Intime-se o autor para que promova a adequação/congruência do pedido de tutela antecipada de mérito ao pedido de tutela jurisdicional final, sob pena de indeferimento. IV. Uma vez cumprido o item acima, voltem conclusos em mãos e em separado. V. Int. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO.-

75. ORDINARIA-0036400-72.2012.8.16.0001-HELIO DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes

a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN-.

76. INTERDICAÇÃO-0036427-55.2012.8.16.0001-LUCIANE FERRAZ BORTOLINI x LUIZ CARLOS WEIMER BORTOLINI- I- Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 35, bem como cumpra a cota ministerial retro, em 5 (cinco) dias. II- Int. -Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU-.

Curitiba, 25 de julho de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº169/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA DE FRANCA 0018 000745/2004

ALEIDA BITTENCOURT MARTIN 0001 000864/1988

ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0009 000055/2000

ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0009 000055/2000

AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0016 001191/2003

ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0041 001952/2009

Acyr de Gerone 0089 016180/2012

Afonso José Afonso de Mou 0011 000429/2000

Alacir Borges 0080 067208/2011

Alceu Machado Neto 0043 008906/2010

Alcides Lacourt Júnior 0027 000999/2007

Alessandra Cristina Ramir 0046 022333/2010

Alessandra Perez de Sique 0075 051338/2011

Alexandre José Garcia de 0030 000349/2008

Alexandre Nelson Ferraz 0051 045142/2010

0074 050003/2011

0079 059062/2011

Alexandre de Almeida 0026 000757/2007

0087 013638/2012

Alisson Anthony Wandschee 0041 001952/2009

Amarílis Vaz Cortesi 0015 000699/2003

Ana Paula Conti Bastos 0078 056038/2011

Andrea Teixeira Pinho Rib 0043 008906/2010

André Ribas de Almeida 0080 067208/2011

Andréa Hertel Malucelli 0036 001317/2009

Andréa Priscila Lofrano 0096 030886/2012

Antonio Augusto Gonçalves 0009 000055/2000

Antonio Augusto Grellert 0063 015668/2011

Antonio Carlos Efig 0009 000055/2000

Antonio Carlos de Moraes 0064 020010/2011

Antonio Krokosz 0075 051338/2011

Ariadne de Araujo Sella 0027 000999/2007

Arivaldir Gaspar 0059 000663/2011

Atila Sauner Posse 0025 001547/2006

Benedito de Paula 0012 000213/2001

Benhur Antonio Mazzonetto 0038 001732/2009

Bibiana F. Duarte 0077 054777/2011

Brasil Paraná de Cristo I 0054 057587/2010

Bruno Ribeiro Ducci 0049 034100/2010

Bráulio Roberto Schmidt 0020 000026/2005

CARINE MEDEIROS MARTINS 0056 062419/2010

CARLOS CESAR KOCH 0009 000055/2000

CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0029 001147/2007

CHARLES KENDI SATO 0009 000055/2000

Carine de Medeiros Martin 0052 045889/2010

Carla Backs Mansur 0064 020010/2011

Carla Fleischfresser 0024 000992/2006

Carlos Alberto Hauer de O 0033 001180/2009

Carlos Eduardo Quadros Do 0090 019609/2012

Carlos Humberto F. Silva 0004 001161/1996

Carlos Wagner Silva Sever 0013 001440/2001

Caroline Mattana Carollo 0001 000864/1988

Ciro Bruning 0058 072648/2010

Claudia Bueno Gomes 0039 001851/2009

Claudio Nunes do Nascimen 0086 012528/2012

Claudio Roberto Machado 0065 025977/2011

Cleverson Gomes da Silva 0068 036398/2011

0069 036414/2011

Cleverson Marinho Teixeira 0059 000663/2011

Clélia Maria da Gama B. d 0016 001191/2003

Cristiane Belinati Garcia 0052 045889/2010

0056 062419/2010

0088 014449/2012

Cristiane Bellinati Garci 0052 045889/2010

Cristiano Kamel Salmen 0027 000999/2007

César Augusto Terra 0008 000388/1999

César Augusto da Silva Pe 0028 001071/2007

DEBORAH GUIMARÃES 0005 000094/1997

DULCE MARIA GAWLOSKI 0018 000745/2004

Daniele de Bona 0042 002661/2010

Deisi do Rocio Muller 0036 001317/2009

Denize de Carvalho Torres 0004 001161/1996

Diego Rubens Gottardi 0042 002661/2010

Diogo Bertolini 0081 067267/2011

ECLEA CORD' HOMME DE ASEV 0001 000864/1988

EDSON SHOITI FUGIE 0022 000019/2006

Eclair Tavares Tesseroli 0084 008016/2012

Eduardo José Fumis Faria 0036 001317/2009

0067 031788/2011

0071 045197/2011

Eliane Marcks Mousquer 0040 001881/2009

Elidiane Rodrigues Araujo 0094 026788/2012

Enrico Mattana Carollo 0001 000864/1988

Evaristo Aragão F. dos Sa 0045 018267/2010

FABIO FERNANDES LEONARDO 0020 000026/2005

FABRICIO FERREIRA 0009 000055/2000

FERNANDO MUNIZ SANTOS 0025 001547/2006

Fabiano Fontana 0090 019609/2012

Fabício Kava 0045 018267/2010

Fernanda Heloisa Rocha de 0036 001317/2009

Fernanda Monçato Flores 0038 001732/2009

Fernanda Pires Alves 0011 000429/2000

Fernanda Troiana 0003 000184/1992

Fernanda Zacarias 0005 000094/1997

Fernando Chin Fei 0007 000181/1999

0044 016396/2010

Fernando Fernandes Berris 0082 000732/2012

Fernando José Gaspar 0035 001217/2009

Fernando Luiz Rodrigues 0031 001191/2008

Fernando Rudge Leite Neto 0068 036398/2011

0069 036414/2011

Filipe Alves da Mota 0058 072648/2010

Flaviano Bellinati G. Per 0052 045889/2010

Fluvio Denis Machado 0009 000055/2000

Fábio Szesz 0065 025977/2011

GECE SOARES CHAISE 0027 000999/2007

GERALDO MOCELLIN 0002 000710/1990

GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA 0006 000746/1998

Geison Melzer Chincoski 0083 003520/2012

Giancarlo Ampessan 0004 001161/1996

Gilberto Adriane da Silva 0078 056038/2011

Gilberto Rodrigues Baena 0008 000388/1999

Gilberto Stinglin Loth 0008 000388/1999

Glauccio Adriano Hecke 0017 001464/2003

Gorgon Nóbrega 0023 000609/2006

Gui Antonio de Andrade Mo 0072 046672/2011

HENRY HASSE 0027 000999/2007

HUDSON CAMILO DE SOUZA 0009 000055/2000

Hamilton Schmidt Costa Fi 0024 000992/2006

Hedilene Freire Caseca Ro 0034 001186/2009

Hilgo Gonçalves Junior 0086 012528/2012

IZABELLA CRISPILIO 0032 000765/2009

Indiunara de Fatima Sampa 0077 054777/2011

Ingrid de Mattos 0036 001317/2009

Isabella Maria Bidart Lim 0070 040046/2011

Ivone Terezinha Ranzolin 0006 000746/1998

JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0020 000026/2005

JAIRO BASSO 0022 000019/2006

JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0006 000746/1998

JAMES WAHL 0007 000181/1999

JOAO ANTONIO BUSTOS MOREN 0006 000746/1998

JORAN PINTO RIBEIRO 0006 000746/1998

JOSE APARECIDO GOMES 0014 000965/2002

JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0010 000140/2000

JULIO CESAR DE LIZ 0020 000026/2005

Jaime Lahutte Neto 0050 037515/2010

Jair Aparecido Avansi 0038 001732/2009

Janaina Feliciano F. Akse 0016 001191/2003

Jane Silva 0009 000055/2000

Jaqueline Zambon 0008 000388/1999

Jean Ricardo Nicolodi 0042 002661/2010

Jeferson Weber 0023 000609/2006

Jiomar José Turin Filho 0027 000999/2007

Joanita Faryniak 0005 000094/1997
 Joaquim Munhoz de Mello 0025 001547/2006
 Jonas Borges 0026 000757/2007
 Jones Marciano de Souza J 0048 033946/2010
 Josemar Vidal de Oliveira 0011 000429/2000
 José Carlos Busatto 0063 015668/2011
 José Carlos Skrzyszowski 0046 022333/2010
 José Dantas Loureiro Neto 0015 000699/2003
 José Dias de Souza Júnior 0062 014027/2011
 José Domingues 0013 001440/2001
 José Orivaldo de Oliveira 0009 000055/2000
 José Otávio Andújar de OI 0086 012528/2012
 José do Carmo Badaró 0019 001190/2004
 0021 000674/2005
 João Belmiro dos Santos 0018 000745/2004
 João Leonel Antocheski 0032 000765/2009
 0073 048213/2011
 João Leonel Gabardo Filho 0008 000388/1999
 Juliane Toledo S. Rossa 0093 026113/2012
 Juliano Miqueletti Soncin 0036 001317/2009
 Julio Cesar Goulart Lanes 0075 051338/2011
 Julio Jacob Junior 0015 000699/2003
 Júlio Cesar G. Lanes 0029 001147/2007
 Júlio César Dalmolin 0020 000026/2005
 LUCIANE LAWIN 0035 001217/2009
 LUIZ CARLOS KRANZ 0011 000429/2000
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0009 000055/2000
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0009 000055/2000
 Lauro Barros Boccacio 0055 060796/2010
 0095 026796/2012
 Leandro Cabrera Galbiati 0065 025977/2011
 Leandro Luiz Kalinowski 0076 054529/2011
 Lidiana Vaz Ribovski 0066 028374/2011
 Lizia Cezário de Marchi 0042 002661/2010
 Louise Camargo de Souza 0081 067267/2011
 Lucas Ultechak 0090 019609/2012
 Luciane Hey 0065 025977/2011
 Luiz Alceu G. Bettega 0016 001191/2003
 Luiz Antonio Pinto Santia 0011 000429/2000
 Luiz Antônio Rodrigues Si 0050 037515/2010
 Luiz Assi 0027 000999/2007
 Luiz Carlos Gulka 0009 000055/2000
 Luiz Carlos da Rocha 0018 000745/2004
 Luiz Fernando Brusamolín 0062 014027/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0011 000429/2000
 Luiz Hecke 0017 001464/2003
 Luiz Roberto Rech 0009 000055/2000
 Luiz Salvador 0047 027502/2010
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0070 040046/2011
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0034 001186/2009
 MARCOS MATTIOLI 0009 000055/2000
 MARGARETH BARBOSA DE A. D 0006 000746/1998
 MICHELLE MOREIRA JUSTO DA 0006 000746/1998
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0022 000019/2006
 Maidy Metzner 0077 054777/2011
 Manoel Alexandre S. Ribas 0011 000429/2000
 Marcelo Bervian 0028 001071/2007
 Marcelo Crestani Rubel 0087 013638/2012
 Marcelo Szadkoski 0041 001952/2009
 Marcelo de Souza Teixeira 0059 000663/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0036 001317/2009
 0037 001611/2009
 0067 031788/2011
 0071 045197/2011
 Marcos Antonio da Silva 0064 020010/2011
 Marcos Bueno Gomes 0039 001851/2009
 Marcy Helen Vidolin 0034 001186/2009
 Maria Aparecida dos Santo 0085 010799/2012
 Maria Izabel Bruginiski 0073 048213/2011
 Mariana Steven Sonza 0005 000094/1997
 Marival Carvalho Santos 0061 008214/2011
 Marly Borges Domingues 0013 001440/2001
 Mauro Ceramico 0043 008906/2010
 Maylin Maffini 0035 001217/2009
 Miekolito 0047 027502/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 0040 001881/2009
 Márcia S. Badaró 0019 001190/2004
 Márcio da Silva Muinões 0006 000746/1998
 Mônica Molinari 0048 033946/2010
 NILSO ROMEU SQUAREZI 0009 000055/2000
 Nancy Gombossy de M. Fran 0033 001180/2009
 Nelson Paschoalotto 0012 000213/2001
 0066 028374/2011
 Nicácio Gonçalves Filho 0091 024027/2012
 Olga Cléa S. Schmidt 0036 001317/2009
 Orlando Anzoategui Junior 0008 000388/1999
 Oscar Fleischfresser 0024 000992/2006
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0006 000746/1998
 PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0018 000745/2004
 Patrícia Pontaroli Jansen 0052 045889/2010
 Patrícia Piekarczyk 0011 000429/2000
 Paulino Cesar Gaspar 0059 000663/2011
 Paulo Augusto do Nascimen 0086 012528/2012
 Paulo Henrique Berehulka 0063 015668/2011
 Paulo Roberto Fadel 0027 000999/2007
 Paulo Roberto Jensen 0004 001161/1996
 Paulo Sergio Winckler 0046 022333/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0056 062419/2010
 Priscilla Antunes da Mota 0059 000663/2011

RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0002 000710/1990
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0014 000965/2002
 Rafael Munhoz de Mello 0025 001547/2006
 Rafael de Brites Costa Pi 0086 012528/2012
 Rebeca Soares Trindade 0048 033946/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0027 000999/2007
 0027 000999/2007
 Ricardo Luiz de Oliveira 0019 001190/2004
 0021 000674/2005
 Ricardo Magno Quadros 0057 072596/2010
 Rodrigo Bezerra Acre 0036 001317/2009
 Rodrigo Gaião 0080 067208/2011
 Rodrigo da Rocha Leite 0018 000745/2004
 Rogério Costa 0030 000349/2008
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0092 025953/2012
 Rosângela Aparecida dos S 0054 057587/2010
 Rosângela Arizza Manjon M 0070 040046/2011
 SILVIO NAGAMINE 0018 000745/2004
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0020 000026/2005
 Sandra Regina Figueiredo 0004 001161/1996
 Scheila Camargo C. Tosin 0005 000094/1997
 Silene Hirata 0037 001611/2009
 Soeli Ingrácio de Silva 0060 002699/2011
 Sonny Brasil de C. Guimar 0005 000094/1997
 Steeve Beloni Corrêa Diel 0065 025977/2011
 TOMAS NUNES DA SILVA 0064 020010/2011
 Tais Brito Francisco 0036 001317/2009
 Tatyane Priscila Portes L 0053 057539/2010
 Thais Telles Romeiro 0048 033946/2010
 Thaylisa Silva 0050 037515/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0035 001217/2009
 Valdemar Bernardo Jorge 0065 025977/2011
 Valmir M. Batista 0077 054777/2011
 Valter Carlos Marques 0022 000019/2006
 Valéria Caramuru Cicarell 0079 059062/2011
 Vanderlei L. K. Bonatto 0007 000181/1999
 Viviana Todero Martinelli 0034 001186/2009
 WERNER AUMANN 0022 000019/2006
 Wagner Yamashita 0090 019609/2012
 Ângela Maria Marcelo 0051 045142/2010
 Érlon de Faria Pilati 0032 000765/2009

1. RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-864/1988-ESTAC.LAVA RAPIDO IMPERADOR LTDA. e outros x ECLEIA CÔR HOMME DE ASEVEDO- (fl.847) 1. Considerando a certidão explicativa anexada à fl. 846, revogo o item "1.2" de fl. 842. 2. Tendo em vista que cabe ao inventariante representar o espólio, nos termos do art. 12, V, do CPC, entendo ser necessária apenas a intimação de Hellen de Fátima Acácio dos Santos Bittencourt Martins para regularizar a representação processual de Noedi Bittencourt Martins. 2.1. Assim, expeça-se carta de intimação àquela, no endereço informado à fl. 844, para a devida habilitação, em 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 3. No mais, por ora, cumpra-se o item "1.1" de fl. 842. 4. Após a regularização do polo passivo da demanda, façam-me conclusos para análise dos demais requerimentos formulados pela credora. 5. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR(R\$9,40) e postagem (R\$10,40). - Adv. ALEIDA BITTENCOURT MARTINS KOWALSKI, ECLEA CORD' HOMME DE ASEVEDO, Enrico Mattana Carollo e Caroline Mattana Carollo-.
 2. INVENTÁRIO-710/1990-JOAO IZIDORO RIBEIRO x ESP. DE JUDITH SCHUARTZ- (fl.165)1. Lavre-se termo de primeiras declarações (fls. 158/159). 2. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. 3. Intime-se. Fica o Dr. Geraldo Mocellin intimado a comparecer em cartório para assinar o Termo de Declarações Preliminares. -Adv. RENATO NIELSEN KANAYAMA e GERALDO MOCELLIN-.
 3. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-184/1992-GUARARAPES ADM.DE CONSORC.S/C LTDA. x ALDO JOSE DA SILVA-(fl.155) 1. Defiro o pedido de fl.154 dos autos. 1.1 Cumpra-se "in totum" o despacho de fl. 2. Intime-se. -Adv. Fernanda Troian-.
 4. INVENTÁRIO-1161/1996-ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE ADELINO CANDIDO ANTONIACOMI e outro- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$89,96, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 1920 vº-Adv. Sandra Regina Figueiredo, Carlos Humberto F. Silva, Paulo Roberto Jensen, Giancarlo Ampessan e Denize de Carvalho Torres-.
 5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/1997-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x CARLOS ALBERTO LEONARDI e outro- Manifeste-se o requerente sobre o mensageiro do Tribunal de Justiça de fls.197.-Adv. DEBORAH GUIMARÃES, Fernanda Zacarias, Mariana Steven Sonza, Scheila Camargo C. Tosin, Sonny Brasil de C. Guimarães e Joanita Faryniak-.
 6. INVENTÁRIO-746/1998-IVAIR ROGÉRIO BINI DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE ARIIVALDO MANOEL DE OLIVEIRA- Antecipe o autor o pagamento de 01 ofício (R\$9,40) e providencie fotocópias de fls. 328/330 e 341.-Adv. JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO, Ivone Terezinha Ranzolin, MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA VOLPATO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, Márcio da Silva Muinões, JORAN PINTO RIBEIRO e MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA-.
 7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/1999-REALIZA FOMENTO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA x JOSE FRANCISCO DE ABREU - ME e outros- Recolher custas do Sr. avaliador, em guia própria, que deverá ser retirada em

cartório conforme requerimento nos autos. -Advs. Fernando Chin Fei, JAMES WAHL e Vanderlei L. K. Bonatto-.

8. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-388/1999-BANCO ITAÚ S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO x JOSÉ ANTONIO COELHO e outro- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Letha, Jaqueline Zambon, João Leonel Gabardo Filho e Orlando Anzoategui Junior-.

9. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- (fl.1508/1509)Têm-se, às fls. 1.474/1.478 e às fls. 1.486/1.487, embargos de declaração (2), opostos pela arrematante, CERAMITEK INDÚSTRIA DE TIJOLOS LTDA ME, e pelo credor, ALBINO RIBEIRO DA SILVA, respectivamente, contra a sentença homologatória de fl. 1.469 dos autos. 1.1. Sustentam os embargantes que o "decisum" é omissivo, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o breve relatório. Decido. Conheço de ambos os embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há omissões no "decisum" combatido. Assiste razão ao nominado arrematante quanto ao fato de que, até o presente momento, não foi expedida a competente carta de arrematação. Desse modo, desentranhe-se a deprecata de fls. 1.392/1.451, para o desiderato. Acerca dos aclaratórios opostos pelo credor, ALBINO RIBEIRO DA SILVA, analisando o cálculo da ilustre Contadoria Judicial (fls. 1.458/1.463), vislumbro que, de fato, houve exclusão de tal parte do rol de credores. 2.2.1. Assim sendo, revogo o "decisum" combatido (fl. 1.469), de determino a imediata remessa dos autos à respeitável Sra. Rosa Rodrigues de Almeida, Contadora deste Juízo, para nova partilha, devendo, ainda, ser incluído no rol de credores o Sr. ALBINO RIBEIRO DA SILVA, para o fim colimado. De outro vértice, considerando o pedido formulado às fls. 1.494/1.498 pelo douto administrador do Juízo, Ciro Kessel, objetivando a expedição de alvará para o levantamento da quantia necessária para a quitação do IPTU e custas das execuções fiscais, determino que, por primeiro, a Douta Contadoria Judicial faça a dedução de tais quantias na nova partilha, respeitadas as decisões prolatadas pela douta 7ª CCv. do egrégio TJPR às fls. 1.016/1.017 e fls. 1.319/1.324, bem como a classificação de créditos estabelecida no art. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. Deixo de analisar o pedido de fls. 1.490/1.491 formulado pelo credor GUILHERME KANTOR NETO, pois prejudicado ante as deliberações supra alinhadas. Cumpra-se, "incontinenti". Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas do desentranhamento da carta precatória (R \$9,40), bem como providencie as fotocópias necessárias. -Advs. Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efig, FABRICIO FERREIRA, Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI e Fluvio Denis Machado-.

10. DEPÓSITO-140/2000-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO LUIZ CRIMINACIO-(fl.54) Considerando que a presente demanda foi extinta com julgamento do mérito em detrimento da composição amigável havida entre as partes (CPC, 269, III fl. 45) e que o réu não possui procurador judicial nestes autos; tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a motocicleta objeto desta ação se encontra apreendida no pátio do DETRAN/PR (vide Ofício nº 279/2010 expedido pelo DETRAN/PR às fls. 48/51); e, ainda, dando efetivo cumprimento ao Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, determino a consulta, mediante acesso aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, dos eventuais endereços do requerido (LUCIANO LUIZ CRIMINACIO (CPF Nº 020.955.959-47). Sobrevida resposta, voltem-me conclusos. Intime-se. - Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-429/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Providencie a parte interessada a retirada do edital.-Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Patrícia Piekarczyk, LUIZ CARLOS KRANZ, Manoel Alexandre S. Ribas, Afonso José Afonso de Moura, Josemar Vidal de Oliveira e Luiz Antonio Pinto Santiago-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-213/2001-BANCO BRADESCO S.A. x DIARONI GOMES DA ROCHA e outro- Providencie o credor a retirada da Carta Precatória.-Advs. Nelson Paschoalotto e Benedito de Paula-.

13. INVENTÁRIO-1440/2001-ANGELINA MARQUES e outros x ESPOLIO DE ODILON CARDOSO DE ALMEIDA-(fl.126) 1. À inventariante para que, em 5 (cinco) dias, cumpra as determinações contidas no item "1" da cota ministerial de fl. 125. 2. De outro vértice, intimem-se os herdeiros habilitados nos autos, nas pessoas de seus respectivos procuradores, para que, em 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse em assumir a inventariação. 3. Defiro o pedido de citação de Vicente Cardoso de Almeida por edital. 3.1. Assim, cumpra a inventariante o cânon 5.4.3.1 do Código de normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3.2. Após, atendida a determinação anterior, expeça-se edital de citação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). A inventariante estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Identificação do Paraná, para o fim colimado à fl. 85, às expensas do postulante Odilon Marques. 5. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40) e 01 edital (R\$9,40). - Advs. José Domingues, Carlos Wagner Silva Severo e Marly Borges Domingues-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-965/2002-AMERICANFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x SITIO CERCADO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO- (fl.130)1. Considerando o contido na petição de fls. 129, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao contido às fls. 128.] 3. Intime-se. Demais diligências

necessárias. -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO e JOSE APARECIDO GOMES-.

15. MONITÓRIA-0000426-86.2003.8.16.0001-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x TRACÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-(fl.424) 1. Registre-se no livro próprio e voltem conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Julio Jacob Junior, José Dantas Loureiro Neto e Amarilis Vaz Cortesi-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1191/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x ELIAS FERREIRA GOMES NETO e outro- Providencie o credor a retirada da Carta Precatória.-Advs. Luiz Alceu G. Bettega, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, Clélia Maria da Gama B. de S. Bettega e Janaina Feliciano F. Aksenen-.

17. USUCAPÇÃO-1464/2003-PAULO ROGÉRIO CHIQUIM x FERNANDO ANTÔNIO ZAIKE-Providencie a parte interessada a retirada do edital. -Advs. Luiz Hecke e Glaucio Adriano Hecke-.

18. INVENTÁRIO-745/2004-GUSTAVO HENRIQUE CUMAN (INVENTARIANTE) e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO CUMAN-(fl.511) Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador FERNANDO WOLFF FILHO, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, turo certificado. Intime-se. Diligências necessárias. (fl.515) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo Espólio de Adalir Risseto Cuman e Outros (fls. 490/507), face à decisão de fls. 484/485. 2. Tendo em vista que o Ofício Mensageiro já foi respondido (fls. 511/514), cumpra-se a determinação de fls. 484/485. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada a retirada do ofício e sua respectiva remessa ao Reg. Imóveis fls.489. - Advs. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, João Belmiro dos Santos, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, Rodrigo da Rocha Leite e ADRIANA DE FRANCA-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000149-36.2004.8.16.0001-TESE ENGENHARIA LTDA x ANDRÉ DIMAS GALVÃO ROMANOW e outros- -Advs. José do Carmo Badaró, Márcia S. Badaró e Ricardo Luiz de Oliveira-.

20. INDENIZAÇÃO-26/2005-MAUR CIO BELNIAK x CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VE CULOS S.A. e outro- Providencie o advogado Dr. Jackson Söndhal de Campos a retirada do alvará nº 374/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 24/7/2012. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, Júlio César Dalmolin, Bráulio Roberto Schmidt, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000265-08.2005.8.16.0001-ANDRE DIMAS GALVÃO ROMANOW e outro x TESE ENGENHARIA LTDA- Deixo de apreciar a manifestação/impugnação ao laudo pericial apresentada pelos embargantes (fls. 307/308), porque preclusa a oportunidade para tanto (vide certidão de fl. 302 vº). Desse modo, dou por encerrada a produção da prova pericial. Contados e preparados, voltem conclusos para desate. Intime-se. -Advs. Ricardo Luiz de Oliveira e José do Carmo Badaró-.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FLORESTAL AUSTRAL BRASIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. EDSON SHOITI FUGIE, WERNER AUMANN, MIGUEL FERNANDO RIGONI, Valter Carlos Marques e JAIRO BASSO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-609/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DAS AMOREIRAS x FELIPE DIAS DE CARVALHO e outros-(fl.218) 1. Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 217. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Jefferson Weber e Gorgon Nóbrega-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-992/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OYAPOCK x WANDA WEBER- Recolher custas do Sr. avaliador, em guia própria, que deverá ser retirada em cartório conforme requerimento nos autos. -Advs. Hamilton Schmidt Costa Filho, Carla Fleischfresser e Oscar Fleischfresser-.

25. ENTREGA DE COISA CERTA-1547/2006-MOLINO ROSSO LTDA x RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-(fl.632) 1. Intime-se o réu para que esclareça o requerimento formulado à fl. 630 dos autos, tendo em vista que o instrumento de substabelecimento de poderes juntado aos autos (fl.631) reserva iguais poderes ao advogado Fernando Muniz Santos. 2. Após, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos da petição (fl. 629/631). 3. Intime-se. - Advs. Joaquim Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Atila Sauner Posse e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

26. ORDINÁRIA-757/2007-MARIA FONSECA FOSTER PASSEMKO x BANCO ITAÚ / BANESTADO-(fl.162) 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 161, diga o Dr. Procurador da autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Jonas Borges e Alexandre de Almeida-.

27. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-999/2007-DANIEL VITORIO SERATHIUK x RITA DE CASSIA DA SILVA e outros- (fl.332) Considerando o contido no documento de fl. 331, nomeio como perito do Juízo, em substituição o (a) Dr.(a). Irineu da Silva Martins - fones: 41- 3224-0108 e 3324-7101, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se o perito nomeado nos exatos termos do despacho de fls.253/254. Intime-se. -Advs. Cristiano Kamel Salmen, Ariadne de Araujo Sella, HENRY HASSE, Jiomar José Turin Filho, Alcides Lacourt Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, GECE SOARES CHAISE, Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Assi-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1071/2007-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. x SERMANTE SERV. MANUT. INDL. LTDA-(fl.96) 1. Expeça-se mandado para o fim de que seja diligenciada a penhora de eventuais bens integrantes do patrimônio do executado existentes em seu estabelecimento, até o limite do valor em execução, a ser cumprido no endereço

indicado (fl. 93) 2. Deve o Sr. Oficial de Justiça descrever os demais bens constantes da propriedade do executado, por ocasião do cumprimento do mandado. 3. Realizada a penhora, intime-se o executado para exercer a faculdade de impugnar no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, do CPC). 4. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Marcelo Bervian e César Augusto da Silva Peres-.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1147/2007-MTL TRANSPORTES LTDA x BCP S.A.- Providencie o advogado Dr. Carlos Henrique de Souza Rodrigues a retirada do alvará n.º 375/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 24/7/2012. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Júlio Cesar G. Lanes-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-349/2008-SUELI TERESINHA KOCH ARANTES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- (fl.258)1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 256/257, diga o Dr. Procurador da autora/credora. 2. Intime-se. -Advs. Rogério Costa e Alexandre José Garcia de Souza-.

31. USUCAPIÃO-1191/2008-ALESSANDRA FULGENCIO DA CRUZ e outros- (fl.339) 1. Cumpra-se a determinação contida no dispositivo da sentença de fl. 330/332, após pagas as custas do processo. 2. Intime-se. -Adv. Fernando Luiz Rodrigues-.

32. COBRANÇA DE SEGURO-765/2009-SIRLEI GALUPO E SOUZA e outro x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA-(fl.347) 1. Recebo a apelação de fls. 311/346, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520 do Código de Processo Civil).2. Dê-se vista dos autos aos autores para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Érlon de Faria Pilati, IZABELLA CRISPILIO e João Leonel Antocheski-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1180/2009-AWB BRASIL TRADING S.A. x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 248 vº-Advs. Nancy Gombossy de M. Franco e Carlos Alberto Hauer de Oliveira-.

34. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1186/2009-JAIR CEZAR DE OLIVEIRA e outro x DORCAS FERNANDES PORTES e outro-(fl.278) 1. Defiro o pedido de fl.275. 1.1 Oficie-se ao Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição desta Capital, para que proceda ao cancelamento das averbações nºs 6 e 7, para o fim colimado, às expensas dos autores. 2. No mais, publique-se o despacho de fl. 274. 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 Ofício (R\$9,40). -Advs. Marcy Helen Vidolin, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, Hedilene Freire Caseca Rosa e Viviana Todero Martinelli Cerqueira-.

35. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1217/2009-RENIR CAVAGNOLLI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.195) 1. Tendo em vista o que consta do Termo de Audiência de fls. 191, assinada pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls.33 e 192/140 a 143), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Defiro o requerimento de desistência quanto ao prazo recursal. 4. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 199 vº -Advs. LUCIANE LAWIN, Maylin Maffini, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e Fernando José Gaspar-.

36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1317/2009-ELISETE CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-(fl.111) 1. Em detida análise aos autos, constatei que a audiência de instrução deverá ser presidida pelo Juiz de Direito Substituto JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON. Porém, o nobre colega encontra-se em gozo de férias. Assim, aguarde-se o retorno do douto magistrado, quando, então, será designada nova data para a colheita da prova oral antes deferida (itens 5 e 6 de fls. 97). 2. Intime-se. -Advs. Olga Cléa S. Schmidt, Deisi do Rocio Muller, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Juliano Miqueletti Soncin, Rodrigo Bezerra Acre, Fernanda Heloisa Rocha de Andrade, Tais Brito Francisco, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Furnis Faria-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-1611/2009-EDSON JOSE BEZ FONTANA x BANCO ITAÚ S/A-(fl.251) 1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se existem valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fl. 242 e 243). 2. Intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que complemente o valor referente ao acordo homologado às fls. 228. 3. Intime-se. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 ofício(R\$9,40). -Advs. Silene Hirata e Marcio Ayres de Oliveira-.

38. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1732/2009-LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS x COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA- Manifeste-se parte interessada quanto ao retorno da Carta Precatória-Advs. Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores e Benhur Antonio Mazzonetto-.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1851/2009-EDUARDO FACHINI x LUCIANA NUNES FERREIRA e outro-(fl.86) 1. Intime-se a credora para que informe a localização do veículo bloqueado (fl. 83), para posterior análise do requerimento de penhora. 2. Cite-se ao executado SILVIO LIMA DE SOUZA VINTEM, conforme requerido (fl.85). 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Marcos Bueno Gomes e Claudia Bueno Gomes-.

40. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1881/2009-ALBERTO EIGENSTUHLER e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-.(fl.250)Tendo em vista o que consta do termo de audiência

de fls. 220/236, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 39, 47, 60, 67, 78 autores e fls. 132/133 - ré), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, as eventuais custas remanescentes serão pró-rata (item '3', fls. 235-v). Registre-se que os autores são beneficiários da gratuidade de Justiça, pelo que deverá ser observada a regra contida no art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes. Após, diligencie-se à intimação da ré para que providencie o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas. Considerando que o acordo não envolveu os autores ALBERTO EIGENSTUHLER e ROSIVAL DOS SANTOS ROSÁRIO, uma vez que estes não aceitaram a proposta feita pela ré (fls. 235), o processo deve prosseguir em relação a eles. Oportunamente, voltem-me para deliberação quanto ao requerimento de fls. 243/247. P. R. I. Demais Diligências. Providencie a parte ré o pagamento das custas do contador (R\$10,08) em guia própria, conforme fls.251.-Advs. Eliane Marcks Mousquer e Milton Luiz Cleve Küster-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1952/2009-BUROHAUS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x EDGAR POMPILIO MORENO MONROY- Providencie a parte interessada a retirada dos (7) ofícios e sua respectiva remessa, bem como tomar ciência das fls. 85/88.-Advs. Marcelo Szadkoski, Alisson Anthony Wandscheer e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0002661-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS AURELIO DE SOUZA-(fl.53)1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 52. 2. Defiro o requerimento para pedido de informações do réu Marcos Aurélio de Souza (CPF nº 537.408.909-91), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 51). 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informações. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 5. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo do devedor, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 6. Diligencie o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Verifica-se que o veículo está registrado em nome de José Lemes Filho e não em nome do réu Marcos Aurélio de Souza. Assim, manifeste-se a autora. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Lizia Cezário de Marchi, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Jean Ricardo Nicolodi-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008906-09.2010.8.16.0001-BANCO INDUSVAL S/A x ANTONIO RUBENS CAMILOTTI e outros-(fl.1420) 1. Defiro o pedido de fls. 133/134. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, EITOR GREGORIO CAMILOTTI (CPF n.º 005.871.509-63), CLEOMAR KARPOVICZ (CPF n.º 787.116.739-15) e ANGELO CAMILOTTI CIA. (CNPJ n.º 77.801.686/0001-44), até o valor total de R\$ 1.590.240,50 (um milhão quinhentos e noventa mil duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos). 3. Diligencie o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Advs. Mauro Ceramico, Andrea Teixeira Pinho Ribeiro e Alceu Machado Neto-.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016396-82.2010.8.16.0001-LJK FLORENÇA - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. x FEGAB TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.-Manifestem-se as partes quanto ao retorno da Carta Precatória. -Adv. Fernando Chin Fei-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018267-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME nome fantasia SATURNO SHOP e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0022333-73.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO WINCKLER x BANCO ITAÚ S/A-(fl.112) 1. Considerando o Termo de Audiência de fls. 109 e tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Alessandra Cristina Ramiro de França, Paulo Sergio Winckler e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0027502-41.2010.8.16.0001-FANOEL VANDERLEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(fl.128) 1. Recebo a apelação de fls. 120/217, em ambos os efeitos legais. 2. Vista ao apelado para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar razões de contrariedade, querendo. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Salvador e Miekio Ito-.

48. MONITÓRIA-0033946-90.2010.8.16.0001-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x FERNANDA BEIERSTDT BATALHONE-(fl.47) Primeiramente, diante do lapso temporal transcorrido desde a elaboração da planilha de fl. 41, traga a vencida o saldo atualizado do débito, num quinqüídio. Intime-se. -Advs. Jones Marciano de Souza Junior, Mônica Molinari, Rebeca Soares Trindade e Thais Telles Romero-.

49. MONITÓRIA-0034100-11.2010.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES GIMENES x MILTON MATIAS-(fl.38)1. Considerando o contido na resposta do Ofício de fls. 36, diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Bruno Ribeiro Ducci-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037515-02.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x M.C. LEÃO-(fl.70) Defiro o pedido de fl. 69. Expeça-se carta precatória para a comarca de Santana/BA, no endereço indicado no petítório supracitado, para o fim colimado. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Jaime Lahutte Neto, Luiz Antônio Rodrigues Silveira e Thaylisa Silva-.

51. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0045142-57.2010.8.16.0001-SIDNEY PEREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-(fl.129) 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 127), designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 03/5/2013 às 14:00 horas. 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Ângela Maria Marcelo e Alexandre Nelson Ferraz-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0045889-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA FERREIRA-(fl.188)1. Conforme informação de fl. 187 os autos de revisional nº 1.056/2008, encontram-se no egrégio Tribunal de Justiça do Estado. 2. De acordo com a Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2.1. Entretanto, considerando que estes autos não foram apensados aos autos principais à época oportuna (ocasião em que não havia decisão nos autos principais), mencionada Súmula não se aplica "in casu". 3. Então, para evitar decisões conflitantes, determino o apensamento destes autos aos autos principais, após o retorno da revisional da superior instância. 4. Após, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 5. Intime-se. -Adv. Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati G. Perez, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

53. COBRANÇA-0057539-51.2010.8.16.0001-FÁBIO JUNIOR COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A-(fl.35) Indefiro o pedido formulado à fl. 33, porque a lei processual civil determina que as ações que versam acerca de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidentes de veículo tramitem pelo rito sumário (CPC, 275, alínea "e"). De outro vértice, designo o dia 10/4/2013, às 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, BRADESCO SEGUROS S/A, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Cite-se a nominada ré, por meio de seu representante legal, com o alerta de que o não comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 6. Intime-se o autor, FABIO JUNIOR COSTA, na pessoa de seu representante legal, e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 33/35.-Adv. Tatyane Priscila Portes Lantier-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057587-10.2010.8.16.0001-KAREN HARUMI MURAOKA x RUTH CARLA BECKER-(fl.62) Cumpra-se o despacho de fl. 55. Concomitantemente, preparadas as custas para o ato, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço contido na peça inaugural (fl. 02). 2.1. No mesmo ato, deve o Sr. Meirinho intimar a devedora (revel nesta execução) para eventual oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 738, "caput"). Intime-se. -Adv. Brasil Paraná de Cristo II e Rosângela Aparecida dos Santos-.

55. DECLARATÓRIA-0060796-84.2010.8.16.0001-IRACEMA SOLANGE SCARSETTO x CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT-(fl.123) Manifeste-se a autora, IRACEMA SOLANGE SCARSETTO, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. Lauro Barros Boccacio-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062419-86.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x WILLIAM PINTO FERREIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Pio Carlos Freiria Junior, CARINE MEDEIROS MARTINS e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

57. COBRANÇA-0072596-12.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE VALE x MARIA CONCEIÇÃO THOMAZINI CARNELOS-(fl.46) 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 43-v e na petição de fls. 45, designo nova audiência de conciliação para a data de 24/4/2013, às 16:00 horas. 2. Cite-se a parte ré, por Oficial de Justiça, no endereço informado às fls. 45, conforme determinação de fls. 42. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta nº 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie fotocópias de fls. 45/46.-Adv. Ricardo Magno Quadros-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0072648-08.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x CARINE GALVÃO HOLOWATE FERREIRA e outros-Ficam as partes cientes a acerca da data da audiência para o ato deprecado, (audiência 03/10/2012 às 16:00 horas na Comarca de marechal Cândido Rondon), bem como o embargante providenciar o preparo da diligência do Oficial de Justiça no valor de (R\$37,00) que deverá ser pago através de depósito judicial, guia junto ao site da Caixa Econômica Federal, e também que comprove seu pagamento. -Adv. Ciro Bruning e Filipe Alves da Mota-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000663-42.2011.8.16.0001-ASSIS ARTUR ADADA x SPC e TELECHEQUE DA ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-(fl.304) 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 22/5/2013, às 14:00 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Adv. Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira e Pryscilla Antunes da Mota Paes-.

60. ALVARÁ-0002699-57.2011.8.16.0001-ALINE GIANA REINKE DIAS e outro-(fl.43) 1. Manifestem-se as requerentes, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 40/42. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. Soeli Ingrácio de Silva-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008214-73.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASA x MIRIAM KLAHOLD-(fl.74) 1. Considerando a certidão de fls. 73-v, redesigno a audiência de que trata o despacho de fls. 64, para o dia 03/5/2013 às 15:00 horas. 2. Diligencie-se à citação, observado o requerimento de fls. 69/70. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Marival Carvalho Santos-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0014027-81.2011.8.16.0001-CLÓVIS DOS SANTOS OLIVEIRA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.145) 1. À parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fls. 115/140. 1.1. À Serventia para retirar da pauta a audiência designada nas fls. 105/108. 2. Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior e Luiz Fernando Brusamolín-.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015668-07.2011.8.16.0001-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DAIENGE CONST. CIVIS EMP. IMOB. LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. José Carlos Busatto, Paulo Henrique Berehulka e Antonio Augusto Grellert-.

64. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0020010-61.2011.8.16.0001-ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETO x CÉLIA REGINA DA SILVA BONDEZAN e outros-(fl.34)1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETTO, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 29/33), contra a decisão de fls. 23/25, onde figura como agravadas, CÉLIA REGINA DA SOLBA BONDEZAN e OUTROS, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos de fato e direito naquele expendidos. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à d. Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, notificando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. -Adv. Antonio Carlos de Moraes Gottardi, Carla Backs Mansur, Marcos Antonio da Silva e TOMAS NUNES DA SILVA-.

65. MONITÓRIA-0025977-87.2011.8.16.0001-FALCADE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x MARIA DE SOUZA NEBES-(fl.56) 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 22/5/2013, às 15:00 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Adv. Fábio Szesz, Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Luciane Hey, Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias e Claudio Roberto Machado-.

66. REVISÃO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028374-22.2011.8.16.0001-EVANILDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-(fl.154)1. À parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fls. 111/128. 1.1. À Serventia para retirar da pauta a audiência designada nas fls. 65/67. 2. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Nelson Paschoalotto-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031788-28.2011.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ALEXANDRE KMIECIK-(fl.81) 1. Manifeste-se o réu, Alexandre Kmiecik, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela autora à fl. 80. 2. Em havendo concordância, desde já determino que se remetam os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Intime-se. -Adv. Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

68. RESCISÃO DE CONTRATO-0036398-39.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA IGNEZ MILLER-(fl.53) 1. Avoquei. 2. Considerando a certidão de fls. 49-v, redesigno a audiência de que trata o despacho de fls. 37, para o dia 03/maio/2013 às 16:00 horas. 3. Diligencie-se à intimação, observando o contido no item '4' do requerimento de fls. 51. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe o autor o pagamento das custas de 02 AR's (R\$18,80) e 02 postagens (R\$20,80) e providencie fotocópias (01jogo) fls. 02/08 e (02 jogos) fls. 50/53.-Adv. Fernando Rudge Leite Neto e Cleverson Gomes da Silva-.

69. RESCISÃO DE CONTRATO-0036414-90.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA SCHREIBER-(fl.52) 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 47-v, designo nova audiência de conciliação para a data de 17/maio/2013, às 14:00 horas. 2. Considerando o pagamento das custas às fls. 51, renove-se a citação da parte ré, fazendo referência ao contido no item '2' da determinação de fls. 36. 3. Intime-se. Diligências necessárias. providencie o autor fotocópias da inicial de fls. 36-49/52.-Adv. Fernando Rudge Leite Neto e Cleverson Gomes da Silva-.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040046-27.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE x INAYARA BERNARDO PONTES- 1. Defiro o pedido de fl. 53. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço da devedora, INAYANARA BERNARDO PONTES (CPF nº 360.030.269-87) 2.1. Diligenciada a busca pelo

endereço da devedora, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se.-Adv. Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, MARCIA DOS SANTOS BARAO e Rosângela Arizza Manjon Mancini-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0045197-71.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO CHAGAS CAVALARI-(fl.35) 1. Defiro o pedido de fl. 66. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço da ré, Rodrigo Chaves Cavalari (CPF nº 087.745.689-57). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

72. SUMARISSIMA P/ADJUDICACAO IM.-0046672-62.2011.8.16.0001-ROSANGELA DE FRANÇA COLAÇO e outro x PEDRO JORGE JORY e outro-(fls.104/105) 1. Defiro o pedido de fl. 103 formulado pelos autores, ROSANGELA DE FRANÇA COLAÇO E OUTRO. 1.1. Expeçam-se ofícios, para os devidos fins. 1.1.1. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência (CP, 330). 1.2. Proceda-se a consulta, via BACENJUD e RENAJUD, visando a localização dos endereços dos réus. 1.2.1. Diligenciada a busca pelo endereço dos réus, mediante regular acesso aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme os documentos que seguem anexos a este ordinatório. 1.2.2. Sobre os seus conteúdos, digam os autores, num quinídio. 2. Intime-se. -Adv. Gui Antonio de Andrade Moreira-.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048213-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CWKTEC INFORMÁTICA LTDA. ME. e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

74. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050003-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RUDIMAR LUIS PANASSOL DE LIMA-(fl.40) 1. Defiro o pedido de fl. 38. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do devedor, RUDIMAR LUIS PANASSOL DE LIMA (CPF nº 412.871.930-72) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do devedor, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

75. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0051338-09.2011.8.16.0001-ROSANNA BERNARDINI x CLARO S/A-(fl.79) 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré à fl. 76.2. Intime-se. -Adv. Antonio Krokosz, Julio Cesar Goulart Lanes e Alessandra Perez de Siqueira-.

76. SUMÁRIA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0054529-62.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMIO LTDA x ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA-(fl.218)1. Considerando a certidão de fls. 217-v, redesigno a audiência de que trata o despacho de fls. 201, para o dia 17/maio/2013 às 14:30 horas. 2. Diligencie-se à citação, observado o requerimento de fls. 217. 3. Intime-se. Diligências. Providencie o autor fotocópias de fls.217/218. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0054777-28.2011.8.16.0001-WESTLB AG - LONDON BRANCH x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA-(fl.78) 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Bibiana F. Duarte, Maidy Metzner, Valmir M. Batista e Indunara de Fatima Sampaio-.

78. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0056038-28.2011.8.16.0001-MARLENE NUNES DA SILVA x PARANA BANCO S/A-(fl.138) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. Gilberto Adriane da Silva e Ana Paula Conti Bastos-.

79. MONITÓRIA-0059062-64.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ANDREA FATIMA DE FREITAS ME e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

80. ORDINÁRIA-0067208-94.2011.8.16.0001-FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A. x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Alacir Borges, André Ribas de Almeida e Rodrigo Gaião-.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0067267-82.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.78/81. -Adv. Diogo Bertolini e Louise Camargo de Souza-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0000732-40.2012.8.16.0001-ALEXANDRE AMARO x BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.38) 1. O despacho de fls. 35/36 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "1"). 2. Intime-se. -Adv. Fernando Fernandes Berrisch-.

83. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003520-27.2012.8.16.0001-ISOLETE RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A.-(fl.100) 1.Recebo a petição de fls. 99 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Designo o próximo dia 29/5/2013,às 15:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as

partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5.Cite-se a ré, BANCO FINASA BMC S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6.Intimem-se a autora e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls.99/100. -Adv. Geison Melzer Chincoski-.

84. DESPEJO C/C COBRANÇA-0008016-02.2012.8.16.0001-MILTON JORGE BAENA MIGUEL x MAYCON FRANCISCO ASSIS CARVALHO- (fl.36)1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Eclair Tavares Tesseroli-.

85. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010799-64.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x BANCO FICSA S.A.- (fl.17)1. Considerando que Maria Aparecida dos Santos Souza distribuiu ações idênticas contra a mesma ré, determino o cancelamento desta distribuição, com a respectiva entrega a quem de direito, mediante recibo nos autos (art. 301, §§ 1º e 2º). 2. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. 3. Intime-se. -Adv. Maria Aparecida dos Santos Souza-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012528-28.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO RODRIGUES MUNIZ x ELINE TEREZINHA TROIAN-(fls.128/129) 1. CARLOS ROBERTO RODRIGUES MUNIZ, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente ação em face de ELINE TEREZINHA TROIAN para o fim de ser reintegrado na posse do imóvel de sua propriedade, eis que fora esbulhado pela ré, desde 02/10/08, quando aquela requereu a adjudicação do bem em processo de Execução de Título Extrajudicial, a qual foi declarada nula por inobservância de requisitos formais para a perfeição do ato processual, o que torna a posse da ré injusta e de má-fé, pelo que o autor também formula pedido de indenização por perdas e danos. 2. Compulsando os autos, extrai-se da matrícula nº 23.832 e 23.833 (fls. 36/41) que o autor era titular do domínio do imóvel Apartamento nº 54 Duplex, localizado no 5º andar do Edifício Cris, situado à Rua Desembargador Otávio do Amaral, nº 448, Curitiba/PR, e respectiva vaga de garagem, e em relação ao qual foi lavrado Termo de Penhora em virtude do processamento de ação de "Execução de Título Extrajudicial" (autos nº 314/2006 17ª Vara Cível) movida pela ré para o pagamento de dívida de R\$ 40.000,00, pelo que o referido imóvel foi adjudicado pela credora exequente, ora ré. 3. Ocorre que, em exame pormenorizado do sobredito processo de Execução, aquele MM. Juízo constatou diversas irregularidades que resultaram na declaração da nulidade da adjudicação e de todos os atos que a sucederam (fls. 85/86). 4. Nesse ínterim, para restabelecer a posse do imóvel antes adjudicada, o autor quitou integralmente em dinheiro e por depósito judicial o montante reclamado naqueles autos, qual seja, o valor de R\$ 40.000,00, bem como arcou com todos os consectários, verbas de advogado e custas do processo, somando à conta vinculado o valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme comprovante de fls. 93/102. 5. Não obstante, houve anuência da ré na quitação da sobredita dívida, momento em que requereu a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada, conforme faz prova o documento de fl. 104. Ainda assim, continua a ocupar e exercer a posse sob o imóvel objeto do presente litígio. 6. Assim, formula o autor o requerimento de antecipação de tutela, em sede liminar, conforme registrado no item "1". 7. Por evidente, são relevantes os fundamentos jurídicos expostos com a petição inicial, notadamente quanto a existência de prova inequívoca de que a) houve adjudicação do bem b) que esta foi decretada absolutamente nula c) que o autor depositou o valor devido naquela ação de Execução d) que a ré concordou com o valor depositado e) que mesmo a ré tendo sido intimada da nulidade do ato processual esta resiste em entregar o imóvel, mesmo porque embora declarando satisfeita a pretensão também decorreu da decisão que tornou nula a adjudicação. 8. Os motivos expostos no item anterior são capazes de demonstrar a presença do "fumus boni juris" a amparar a pretensão do autor. 9. Ao mesmo tempo, o "periculum in mora" se extrai de que, uma vez esgotada a instrução da presente ação, disso decorrer juízo valorativo que resulte na convicção de que são procedentes os pedidos aqui deduzidos pelo autor, a eventual manutenção da situação de violação ao seu direito, certamente, lhe causará danos de difícil, ou mesmo impossível reparação, haja vista que o autor está limitado em exercer seu direito de uso, fruição e gozo, bem como no risco iminente de eventual depreciação do imóvel. 10. De igual modo, a presença dos requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", conforme antes exposto, resulta na convicção de que as alegações trazidas com a petição inicial revestem-se da necessária verossimilhança, também trazida por conteúdo probatório que se extrai dos documentos junto aos autos. 11. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela para o fim de determinar em prol do autor CARLOS ROBERTO RODRIGUES MUNIZ a reintegração na posse do imóvel Apartamento nº 54 Duplex, localizado no 5º andar do Edifício Cris, situado à Rua Desembargador Otávio do Amaral, nº 448, Curitiba/PR, e respectiva vaga de garagem (matrícula nº 23.832 e nº 23.833 respectivamente). 12. De outro vértice, considerando que pela presente decisão o autor está sendo reintegrado na posse do imóvel, bem como que aquele valor se destina ao pagamento da dívida, pagamento este que é pressuposto para a reintegração determinada, INDEFIRO o requerimento para o bloqueio dos valores depositados em juízo pelo autor, nos autos de Execução nº 314/2006 em trâmite na 17ª Vara Cível, tendo em vista o fundado receio de levantamento do referido montante pela ré. 13. Diligencie-se a citação e intimação da parte ré, por Oficial de Justiça (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "C" de fls. 29, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão

presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. 14. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Claudio Nunes do Nascimento, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andújar de Oliveira, Paulo Augusto do Nascimento Schön e Rafael de Brites Costa Pinto.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013638-62.2012.8.16.0001-CELIA REGINA MARQUES x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Marcelo Crestani Rubel e Alexandre de Almeida.

88. BUSCA E APREENSÃO-0014449-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA CRUZ- (fl.59) 2. Conforme informação à fl.58, proceda a autora a retificação do valor da causa para R \$ 14.770,08 (quatorze mil, setecentos e setenta reais e oito centavos), num decêndio. 3.De outro vértice, deve a autora, no mesmo prazo, comprovar a constituição da ré em mora, pois o documento de fl. 43 não foi recebido pelo destinatário, ou seja, consta que foi devolvido pelos correios sem êxito nas diligências de entrega. 4. Intime-se.- Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

89. ANULATÓRIA-0016180-53.2012.8.16.0001-INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA - MED x JORNAL SP NEWS LTDA - EPP e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.45/46 .Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Acyr de Gerone.

90. COBRANÇA DE SEGURO-0019609-28.2012.8.16.0001-JULIO CESAR MOREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1.Defiro a gratuidade processual aos autores, JULIO CESAR MOREIRA e THIAGO LUCIANO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Designo o próximo dia 10/5/2013, às 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5.Cite-se a ré, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6.Intimem-se os autores e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providenciar fotocópias de fls. 108/109. -Advs. Carlos Eduardo Quadros Domingos, Fabiano Fontana, Lucas Ultechak e Wagner Yamashita.

91. ORDINÁRIA-0024027-09.2012.8.16.0001-LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fls.171/173) 1. LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA., ELIZABETE FLORES, SÉRGIO LUIZ NEHLS, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAÚ S/A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas dos Contratos e Operações firmados entre as partes referente à "Programa de Sustação do Investimento", "Abertura de Crédito em Conta Corrente", "Empréstimo para Capital de Giro por Duplicata", cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Seja tomada a termo a prestação de caução de bens móveis e imóveis totalizado no montante de R\$ 1.400.00,00 (um milhão e quatrocentos mil reais); 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome dos autores aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter a empresa autora na posse do secador, este dado em garantia. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. Formulam os autores a revisão das operações firmadas entre as partes, a saber: a) Cédula de Crédito Bancário FINAME Programa de Sustentação do Investimento BNDES PSI nr. 2010/137-6/98782-4/301 (proposta 159600/10); b) Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva Pré-DP), datado de 09/09/2009; c) Contrato nr. 48366815-8 e d) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata (giropé DP Parcelas iguais/flex) nr. 030665018-5, com o fim de declararem a ilegalidade e abusividade nas cláusulas que a) não observaram os limites legais das taxas de juros, b) que cobram juros capitalizados, c) que não estiverem de acordo com o CDC, d) que prevêm a utilização da TJLP e TR como índice de atualização monetária e e) que cumularam a correção monetária com comissão de permanência. 4. Ocorre que as referidas alegações relativas à nulidade dos contratos (capitalização de juros mediante anatocismo, encargos moratórios excessivos mediante indevida comissão de permanência, multa de 10%, aplicação de índice de atualização monetária incondizente) se caracterizam como questões de direito e, por via de consequência, a verossimilhança a ser encontrada dependerá da interpretação a ser dada ao direito incidente e aplicável à espécie. 5. Ademais, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. De outra banda, a verossimilhança das alegações iniciais em relação aos fatos alegados não se revestem de caráter inequívoco, posto que não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros ou seja, é razoável a dúvida que decorre das ponderações registradas nos itens 2 e 5 supra, e, portanto, não resta caracterizado esse requisito legal da tutela antecipada requerida com a inicial. 7. Além de não se extrair esse caráter inequívoco da interpretação pretendida pela inicial, o eventual dano decorrente dos motivos nela alegados, ainda que possam vir a ser considerados de difícil reparação,

resultarão de conduta a que as próprias partes autoras deram causa ao procederem à contratação inquinada, posto que, certamente procederam à análise do custo/benefício que da contratação decorreriam, para agora, já neste momento, alegarem nulidade de ato a que deram causa para o fim de pretenderem seja caracterizado o perigo de dano. 8. Mais ainda, na hipótese de improcedência do pedido inicial pela ausência, neste momento, do caráter inequívoco das alegações iniciais, a eventual antecipação de tutela, se concedida, também ocasionaria à parte ré prejuízo de difícil reparação, seja porque traria reflexos na sua capacidade de investimentos futuros, seja porque as causas e motivos alegados se estendem a um elevado número de contratantes que pleiteiam tutelas semelhantes em inúmeros outros autos processuais semelhantes a esses que se processam perante este Juízo. 9. Assim, de vez que não se têm caracterizados os requisitos previstos em lei para a espécie, na forma dos fundamentos supra expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado. 10. Com relação a prestação de caução, é oportuno ressaltar que esta não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". 11. Logo, somente com o depósito do valor integral dos valores devidos seria possível considerar a inexistência de mora dos devedores, aqui autores, bem como justificar a abstenção ou retirada dos nomes dos autores da SERASA. 12. Assim, diante dos motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora com os bens dado em garantia, resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento para a prestação de caução, eis que esta não elide a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Ao mesmo tempo, uma vez ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora dos devedores com a prestação de caução pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar os nomes dos autores aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 14. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "3" de fls. 53, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Nicácio Gonçalves Filho.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0025953-25.2012.8.16.0001-ACIR ANTUNES DOS SANTOS x BANCO FICSA S/A-(fl.69) 1. Primeiramente, traga o autor, ACIR ANTONIO DOS SANTOS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FICSA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 68, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$18.039,84 (dezoito mil, trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4.Intime-se. - Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.

93. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026113-50.2012.8.16.0001-WANDERLEY DOS SANTOS CHOLI x BANCO FIAT S/A-(fls.39/40) 1. Primeiramente, traga o autor, WANDERLEY DOS SANTOS CHOLI, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FIAT S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 4. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 5.Intime-se. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

94. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0026788-13.2012.8.16.0001-ERON DE ARAUJO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.40) 1.Defiro a gratuidade processual aos autores, ERON DE ARAUJO e PEDRO IVO DE OLIVEIRA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Designo o próximo dia 24/5/2013, às 14:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5.Cite-se a

ré, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intimem-se a autora e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Elidiane Rodrigues Araujo-.

95. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026796-87.2012.8.16.0001-MARISE CAVARSAN BAPTISTA x BANCO ITAUCARD S.A.-(fl.101/102) 1. Primeiramente, traga a autora, MARISE CAVARSAN BAPTISTA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 4. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 5. Intime-se. -Adv. Lauro Barros Boccacio-.

96. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0030886-41.2012.8.16.0001-MARCOS ROBERTO MOTTIN x MARCIO IRAN SMITER- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Andréa Priscila Lofrano-.

CURITIBA, 27 DE JULHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 144/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00206 032195/2012
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00015 000786/2001
ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) 00017 000926/2001
ADROALDO JOSE GONCALVES 00012 001140/1998
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) 00033 000087/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00010 000675/1998
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00150 062725/2011
ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 003003/PR) 00006 001246/1995
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00112 064004/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00104 030254/2010
ALEXANDRA SIMECEK PFUETZENREITER 00078 001409/2009
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00027 000124/2005
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) 00042 000436/2007
ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00086 002063/2009
ALEXANDRE M. PIERIN (OAB: 046555/PR) 00062 001110/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR/) 00120 002679/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00083 001812/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 00054 000242/2008
ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT 00014 000037/2000
ALLAN MARCEL PAISANI 00124 009829/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) 00042 000436/2007
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00013 000011/2000
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00132 028403/2011
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00037 001447/2006
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00063 001261/2008
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00016 000919/2001
ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA 00103 029627/2010
ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 028500/PR) 00153 065379/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00120 002679/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022587/PR) 00165 013071/2012
ANDRE CAROLINE MARCONATT 00003 000361/1995
ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB: 053432/PR) 00172 018077/2012

ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00104 030254/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) 00205 031543/2012
ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 00050 001485/2007
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00095 015816/2010
ANDRÉ LIZ BETTEGA D'ÁVILA 00200 030109/2012
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) 00072 000329/2009
ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) 00135 034147/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00076 001111/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00134 032598/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00026 001535/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00007 000789/1996
ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) 00072 000329/2009
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00005 001098/1995
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00022 000554/2003
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00065 001362/2008
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00045 000638/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 00037 001447/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00063 001261/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00093 013421/2010
00095 015816/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR) 00016 000919/2001
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00090 000396/2010
00177 020523/2012
CARLOS CELSO ROSSI 00041 000261/2007
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN 00190 025871/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00109 056131/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00106 037202/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00065 001362/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00156 002319/2012
00177 020523/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00012 001140/1998
CELSO HILGERT JUNIOR (OAB: 020164/PR) 00148 062001/2011
CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (OAB:) 00078 001409/2009
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00084 001948/2009
CESAR AUGUSTO GAVRON 00005 001098/1995
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00033 000087/2006
00102 029574/2010
00181 021345/2012
00193 027676/2012
CHRYSSTINNE DE FREITAS A FERREIRA 00068 001643/2008
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO 00159 009495/2012
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00020 000212/2002
CLAUDETE DA SILVA (OAB: 058963/PR) 00129 025443/2011
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 000023-828/PR) 00058 000685/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00044 000552/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR) 00014 000037/2000
00015 000786/2001
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00060 000929/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00166 014308/2012
CLOVIS TEIXEIRA 00021 000229/2002
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 00198 029065/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 000261/2007
00043 000543/2007
00066 001375/2008
00094 014142/2010
00168 015699/2012
DANIEL BRENNEISEN MACIEL (OAB: 040660/) 00084 001948/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00178 020601/2012
00181 021345/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00118 074445/2010
00153 065379/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00163 011049/2012
00170 016879/2012
DANIEL LOURENCO MACHADO 00019 000033/2002
DANIEL MARCON PARRA (OAB: 233073/SP) 00123 007980/2011
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00126 017982/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00040 000214/2007
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00063 001261/2008
DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA 00051 001587/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 001246/1995
00184 022706/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA 00088 002373/2009
DIANA M. P. KARAN GEARA (OAB:) 00097 018065/2010
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00135 034147/2011
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00001 000913/1994
DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00065 001362/2008
DORVAL MACEDO SIMOES (OAB: 12.869) 00001 000913/1994
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00164 012206/2012
EDER FASANELLI RODRIGUES 00051 001587/2007
EDGAD CORDTS (OAB: 058439/PR) 00174 018841/2012
EDGARD LUIZ DIAS (OAB: 18.970) 00006 001246/1995
EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) 00129 025443/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00040 000214/2007
EDSON GONÇALVES ARAUJO 00141 045465/2011
EDSON JOSÉ MONTEIRO KLETLINGUER 00150 062725/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00065 001362/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR) 00062 001110/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00135 034147/2011
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00098 022161/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00079 001421/2009
ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) 00155 001896/2012
ELTON LUIZ BORRACHINI (OAB: 743769/PR) 00051 001587/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00039 000105/2007
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00044 000552/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00180 021271/2012
EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) 00026 001535/2004
EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB: 010830/PR) 00074 000642/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759) 00056 000623/2008
ERIDSON POMPEU DA SILVA 00011 000682/1998

ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00067 001629/2008
00070 000026/2009
00087 002119/2009
ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) 00010 000675/1998
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00005 001098/1995
ETIENNE SILVA (OAB: 060193/PR) 00182 021943/2012
EUGENIO CARLOS BELAVARY 00003 000361/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000229/2002
00075 001054/2009
00097 018065/2010
00152 065220/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00182 021943/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00079 001421/2009
00147 059853/2011
00192 027040/2012
00194 027854/2012
FABIANO ANSELMO WEBER 00033 000087/2006
FABIANO BINHARA (OAB: 24.460) 00035 000872/2006
FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR) 00150 062725/2011
FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00114 068006/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00090 003961/2010
FABIO C. DO NASCIMENTO 00084 001948/2009
FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) 00062 001110/2008
FABRICIO COSTA SELLA 00020 000212/2002
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00152 065220/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00040 000214/2007
FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00049 001386/2007
FAURLIM NAREZI (OAB: 000001-959/PR) 00003 000361/1995
00035 000872/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 00063 001261/2008
FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) 00023 000686/2003
FERNANDA TORRENS FONTOURA 00028 000369/2005
FERNANDO CESAR SPRADA 00066 001375/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00090 003961/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:) 00060 000929/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00003 000361/1995
FLAVIANO WOLF GIOVANELI (OAB: 055311/PR) 00026 001535/2004
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00105 030380/2010
FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00076 001111/2009
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00132 028403/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00119 000983/2011
FLORIANO GALEB 00035 000872/2006
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00017 000926/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00098 022161/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00186 024057/2012
00200 030109/2012
GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00020 000212/2002
GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) 00130 027872/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00137 039181/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00195 028223/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00059 000765/2008
00106 037202/2010
00119 000983/2011
00137 039181/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00033 000087/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00033 000087/2006
00102 029574/2010
GISELE TROGILDO MARTINS 00171 016998/2012
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) 00152 065220/2011
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00169 016357/2012
GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) 00006 001246/1995
GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00116 070828/2010
GUILHERME MUSSI (OAB: 000045-389/PR) 00003 000361/1995
GUILHERMO F. MARINS OCAMPOS (OAB:) 00132 028403/2011
GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO (OAB: 27.762-A) 00013 000011/2000
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/R5) 00088 002373/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR) 00189 025335/2012
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00054 000242/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 000224/2006
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00061 001017/2008
00074 000642/2009
HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB:) 00186 024057/2012
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00045 000638/2007
HELOISA GUARITA SOUZA 00003 000361/1995
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00052 001757/2007
HEROLDES BAHAR NETO (OAB: 023432/PR) 00047 001103/2007
HUMBERTO CONSOLI NETO (OAB: 044131/PR) 00081 001589/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00049 001386/2007
IRAPUAN Z. DE NORONHA 00037 001447/2006
IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7495) 00053 000076/2008
IVO HARRY CELLI JUNIOR 00001 000913/1994
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00038 000079/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00072 000329/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00059 000765/2008
00106 037202/2010
00119 000983/2011
00137 039181/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00158 008192/2012
JAIR LASS (OAB: 059330/PR) 00179 020861/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00034 000224/2006
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00026 001535/2004
JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00133 031588/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00044 000552/2007
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00004 000654/1995
00048 001279/2007
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00001 000913/1994
JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR) 00162 010236/2012
JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR) 00089 002420/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 000087/2006

00102 029574/2010
JOAO MARCELO KERETCH 00046 000914/2007
JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA D 00199 029895/2012
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00006 001246/1995
JOEL ANTONIO BRITES (OAB: 000014-822/PR) 00008 001149/1996
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00062 001110/2008
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00071 000314/2009
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00026 001535/2004
JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES 00012 001140/1998
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00093 013421/2010
00145 058265/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00038 000079/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00096 017115/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) 00003 000361/1995
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00063 001261/2008
JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) 00011 000682/1998
JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 000021-674/PR) 00091 006335/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00002 000279/1995
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00154 067364/2011
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00115 070355/2010
JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00124 009829/2011
00203 030475/2012
JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO 00199 029895/2012
JOSÉ LUIZ CORREA DE OLIVEIRA (OAB:) 00029 000442/2005
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00026 001535/2004
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00064 001359/2008
00077 001351/2009
00085 002006/2009
00146 059042/2011
00178 020601/2012
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00036 001144/2006
JUAHLI MARTINS DE OLIVEIRA 00204 031153/2012
JUCELIA CORREA (OAB: 020711/SC) 00154 067364/2011
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS 00110 059993/2010
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00002 000279/1995
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00052 001757/2007
JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB:) 00115 070355/2010
JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR) 00161 009813/2012
JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) 00043 000543/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00140 043607/2011
00187 024067/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00140 043607/2011
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00102 029574/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00111 060693/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00174 018841/2012
JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 027080/PR) 00003 000361/1995
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00167 015505/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00122 007190/2011
KARINI LETÍCIA BAZZANEZE 00100 028955/2010
KATIA PACHECO (OAB: 017069/PR) 00028 000369/2005
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 00014 000037/2000
00015 000786/2001
LAERCIO BENKO LOPES (OAB: 139012) 00123 007980/2011
LAIS VANHAZEBROUCK (OAB: 042612/PR) 00209 034152/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00101 029030/2010
00149 062616/2011
LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00031 000639/2005
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00127 021335/2011
00188 024472/2012
LEILA MIRANDA 00002 000279/1995
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00025 001037/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00049 001386/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617) 00138 039828/2011
LOUISE CONSTANCE NESTER (OAB: 048711/PR) 00185 023498/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00012 001140/1998
00158 008192/2012
00196 028899/2012
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00081 001589/2009
LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) 00127 021335/2011
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00026 001535/2004
LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00196 028899/2012
00197 028902/2012
LUIZ EDUARDO MASCARENHAS SFIER 00100 028955/2010
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00032 000717/2005
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00056 000623/2008
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00001 000913/1994
LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620) 00129 025443/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00002 000279/1995
LUIZ ANTONIO S. DE ARRUDA SAMPAIO 00003 000361/1995
LUIZ DIAS (OAB: 000009-878/PR) 00011 000682/1998
LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS 00167 015505/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00088 002373/2009
00117 072643/2010
00131 028137/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00002 000279/1995
00176 020161/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00199 029895/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00093 013421/2010
00145 058265/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00059 000765/2008
00106 037202/2010
00119 000983/2011
00137 039181/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00143 054268/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00149 062616/2011
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00028 000369/2005
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00142 047189/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00035 000872/2006
00075 001054/2009

00097 018065/2010
LUIZ ROGERIO MORO 00028 000369/2005
LUIZA A. FURIATTI (OAB:) 00108 049029/2010
MANOEL FAUNDES DE OLIVEIRA 00045 000638/2007
MANOELA LAUTERT CARON 00136 038545/2011
MANOELE KRAHN (OAB: 043592/PR) 00108 049029/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00142 047189/2011
MARA DENISE VASSELAI (OAB: 029086/PR) 00001 000913/1994
MARCEL GOMES BRAGA (OAB:) 00078 001409/2009
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00013 000011/2000
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00166 014308/2012
MARCELO MARTINS 00010 000675/1998
MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00141 045465/2011
MARCELO PACHECO PIROLO 00015 000786/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00112 064004/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 00016 000919/2001
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00001 000913/1994
MARCIA LORENI GUND 00158 008192/2012
MARCIA NEVES VIALLE AMARAL 00005 001098/1995
MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00063 001261/2008
MARCIA TEREZINHA SECCHI PEREIRA 00150 062725/2011
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00175 019721/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00131 028137/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00135 034147/2011
00157 004415/2012
00201 030239/2012
00202 030249/2012
00205 031543/2012
MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ (OAB:) 00132 028403/2011
MARCO ANTONIO T. DE MELLO 00010 000675/1998
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00125 011281/2011
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00197 028902/2012
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00065 001362/2008
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 00055 000452/2008
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00149 062616/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00029 000442/2005
00058 000685/2008
MARIA ILMAR CARUSO (OAB: 18.731) 00024 000943/2003
00109 056131/2010
00191 026301/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00146 059042/2011
MARIA LETÍCIA BRUSH (OAB: 049180/PR) 00072 000329/2009
MARIA LIZANE MACHADO BRUM (OAB: 16.395) 00183 022671/2012
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00055 000452/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00063 001261/2008
MARIANA POSSAS PEREIRA 00139 041621/2011
MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR) 00133 031588/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00139 041621/2011
MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR) 00009 000043/1997
MARINA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR) 00023 000686/2003
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00152 065220/2011
MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00136 038545/2011
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU 00027 000124/2005
MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 00050 001485/2007
MAURICIO ALCÁNTARA DA SILVA 00128 023434/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00137 039181/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00125 011281/2011
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00148 062001/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00056 000623/2008
00057 000655/2008
00059 000765/2008
00064 001359/2008
00075 001054/2009
00081 001589/2009
00082 001699/2009
00093 013421/2010
00098 022161/2010
00101 029030/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00127 021335/2011
00188 024472/2012
MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR) 00159 009495/2012
MICHELLE S. SELEME (OAB: 026915/PR) 00026 001535/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00120 002679/2011
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00067 001629/2008
00068 001643/2008
00070 000026/2009
00087 002119/2009
MIGUEL CAVALI MIRANDA 00019 000033/2002
MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) 00025 001037/2004
MOZART DE ALBUQUERQUE BRITES 00008 001149/1996
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00039 000105/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00093 013421/2010
00095 015816/2010
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO 00117 072643/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00030 000523/2005
00036 001144/2006
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00023 000686/2003
00066 001375/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00160 009713/2012
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00159 009495/2012
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00027 000124/2005
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00046 000914/2007
00182 021943/2012
OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR) 00115 070355/2010
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00114 068006/2010
OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 00069 001706/2008
PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 021561/PR) 00069 001706/2008
PATRICIA FRANÇA BENATO 00099 022246/2010
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00176 020161/2012

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00161 009813/2012
PAULO ACÍRIO DE AMARIZ SOUZA 00014 000037/2000
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00073 000593/2009
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO 00035 000872/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00026 001535/2004
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00121 006113/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00041 000261/2007
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00074 000642/2009
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00074 000642/2009
PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715) 00029 000442/2005
PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00005 001098/1995
PEDRO LUIZ NUNES 00005 001098/1995
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00097 018065/2010
PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 000024-236/PR) 00208 033680/2012
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00144 057274/2011
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00161 009813/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00111 060693/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) 00076 001111/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00103 029627/2010
RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20242) 00030 000523/2005
RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) 00186 024057/2012
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00093 013421/2010
00145 058265/2011
RICARDO AUGUSTO MORGAN 00013 000011/2000
ROBERTO KAISSELIAN MARMO 00072 000329/2009
00108 049029/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00066 001375/2008
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00003 000361/1995
00035 000872/2006
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB:) 00116 070828/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB: 036733/PR) 00006 001246/1995
ROGERIO BUENO DA SILVA 00175 019721/2012
ROMAO GALAMBIUK 00006 001246/1995
ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00049 001386/2007
RONALDO A. FARFUD 00006 001246/1995
RONALDO LIMA MACHADO (OAB: 17.644) 00132 028403/2011
RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA 00012 001140/1998
RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 10.933) 00032 000717/2005
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00032 000717/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00139 041621/2011
ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES 00176 020161/2012
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA 00073 000593/2009
RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) 00038 000079/2007
RUBENS DE ALMEIDA 00055 000452/2008
RUBENS MADINI 00067 001629/2008
SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) 00162 010236/2012
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK 00108 049029/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00076 001111/2009
SANDRO RAFAEL BONATTO 00050 001485/2007
00107 045017/2010
SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ 00069 001706/2008
SERGIO ANTONIO CAVET (OAB: 010471/PR) 00008 001149/1996
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00063 001261/2008
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764) 00063 001261/2008
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 00119 000983/2011
SIMONE KOHLER 00014 000037/2000
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) 00005 001098/1995
SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00113 066398/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00004 000654/1995
00024 000943/2003
00025 001037/2004
00048 001279/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00001 000913/1994
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00103 029627/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 001144-0/) 00134 032598/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00103 029627/2010
00141 045465/2011
SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00167 015505/2012
TAIS DE FREITAS DONÁ 00073 000593/2009
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00156 0002319/2012
TELMO ARBEX LINHARES (OAB: 099548/MG) 00050 001485/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00097 018065/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00124 009829/2011
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00063 001261/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00080 001508/2009
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00210 035098/2012
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00154 067364/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00120 002679/2011
00151 064736/2011
VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) 00053 000076/2008
VALTER FERRER COSTA (OAB: 000017-349/PR) 00092 006745/2010
VALTER FERRER COSTA JUNIOR 00092 006745/2010
VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO 00159 009495/2012
VANESSA DA SILVA HILARIO (OAB:) 00128 023434/2011
VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00124 009829/2011
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00012 001140/1998
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00155 001896/2012
00173 018441/2012
VINICIUS MAGALHÃES PARADA 00078 001409/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00060 000929/2008
VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR) 00063 001261/2008
VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI 00050 001485/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00032 000717/2005
WERNER AMANUEL 00012 001140/1998
WILSON MONEEL CALIXTO NETO 00055 000452/2008
VINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024440/PR) 00116 070828/2010
YOSHIIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086) 00046 000914/2007
ZORAIDE SANT ANA LIMA (OAB: 012529/PR) 00142 047189/2011

1. INVENTÁRIO - 913/1994-LAURA MUNHOZ E REPRESENTANTE e outro x ESPOLIO DE ALEXANDRE KRASINSKI FILHO - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, em que pese o processo estar em trâmite desde 1994, verifico que nem ao menos foram prestadas as primeiras declarações, vez que nenhum herdeiro nomeado inventariante procede com o regular prosseguimento do feito. Este juízo já realizou todas as tentativas possíveis de proceder com a nomeação de inventariante para o fim de dar andamento ao feito, sendo, contudo, todas as tentativas infrutíferas. Ademais, inclusive um dos credores do espólio já fora nomeado inventariante em momento anterior, conforme se verifica no despacho de fls. 288, contudo, restando mais uma vez infrutífera. Assim, este Juízo entende que a presente situação enseja a extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida que nem ao menos houve a apresentação das primeiras declarações, bem como os herdeiros não manifestam interesse em realizar o prosseguimento deste inventário. Por fim, sem prejuízo de que seja realizado pelos herdeiros a realização do inventário por vias administrativas, o que é plenamente cabível, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se em resposta aos expedientes de fls. 304 e fls. 307, informando acerca da presente decisão. Eventuais custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR), LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB: 000045-070/PR), IVO HARRY CELLI JUNIOR (OAB: 000010-229/PR) e MARA DENISE VASSELLAI (OAB: 029086/PR) e Advs. do Requerido DORVAL MACEDO SIMOES (OAB: 12.869), MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (OAB: 17.801-A), DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS (OAB: 028789/PR) e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (OAB: 000004-022/PR).

2. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMA - 279/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II e outro x VERA AUGUSTA FERNANDES - 1. Por meio do petição de fls. 321/8325, a parte autora requer a inclusão no pólo passivo da Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT. Pois bem, o pedido merece deferimento. Isso porque, em face do caráter propter rem da obrigação, o caso é de aplicação do art. 1345 do CPC, o qual aduz que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios", o qual é o caso dos presentes autos. Conforme se observa do documento de fls. 313/316, houve prolação de sentença na 2ª Vara da Fazenda Pública, em que fora declarada a rescisão de contrato entre a COHAB-CT e a executada destes autos, Vera Augusta Fernandes, bem como a determinação de reintegração de posse do imóvel penhorado nestes autos em favor da COHAB-CT. Assim, imperioso ressaltar que tendo em vista a situação apresentada, a substituição é perfeitamente possível, vez que vale dizer que nosso Tribunal tem aceitado a substituição inclusive após o julgamento do mérito, o qual também é o caso dos presentes autos. Percuciente o seguinte julgado: AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE PARTE QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA QUAL ORIGINOU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, EIS QUE, A COHAB É A NOVA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL DIANTE DA RESCISÃO DO CONTRATO COM ANTIGO PROMITENTE COMPRADOR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE ACOMPANHA O IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. ARTS 568, III E 42, §3º, DO CPC. BAIXA DA PENHORA DO IMÓVEL DESCRITO ÀS FLS. 49 E 50-TJ. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AINDA NÃO TER SIDO OBJETO DE ANÁLISE PELO MM. JUIZ A QUO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0489082-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 19.06.2008) Por esses motivos, determino a inclusão da Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT no pólo passivo desta demanda, em substituição da executada Vera Augusta Fernandes, haja vista a sentença alhures mencionada. Considerando que se trata de empresa estatal, a competência para processar e julgar o feito é das Varas da Fazenda Pública deste Foro Central, razão pela qual determino a distribuição destes autos a uma daquelas, com as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR), LEILA MIRANDA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

3. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 361/1995-JAMES FRISCHMANN AISENGART x ESPOLIO DE OSCAR AISENGART - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na CEF Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO S. DE ARRUDA SAMPAIO, EUGENIO CARLOS BELAVARY, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 004093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243), JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 027080/PR) e ANDRE CAROLINE MARCONATT (OAB: 000037-393/PR) e Advs. do Requerido FAURLIM NAREZI (OAB: 000001-959/PR), HELOISA GUARITA SOUZA, GUILHERME MUSSI (OAB: 000045-389/PR) e ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB: 000013-142/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 654/1995-BANCO NOROESTE S/A x JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -ORDINA - 1098/1995-ESPÓLIO DE MARIA EDITHE WOLF NEVES e outro x ELIAS MARTINHO RIBEIRO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF Advs. do Requerente PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166), ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 000030-748/PR) e MARCIA NEVES VIALLE AMARAL (OAB: 048606/PR) e Advs. do Requerido PEDRO LUIZ NUNES, CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB:

000026-881/PR), SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB: 053610/PR).

6. ORDINÁRIA - 1246/1995-CARLOS MAURICIO DILGER x JARPEX CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.045,96. Advs. do Requerente EDGARD LUIZ DIAS (OAB: 18.970), JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (OAB: 18.133) e ROMAO GALAMBIUK e Advs. do Requerido ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 003003/PR), RONALDO A. FARFUD, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) e RODRIGO NICOLETTI ALVES (OAB: 036733/PR).

7. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 789/1996-COND. CONJ. RESID. OURO FINO x RUBENS LACERDA PASSOS JUNIOR - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 73,32. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

8. ORDINARIA DE LOCUPLETAMENTO ILICITO - 1149/1996-VALDEMAR BRIDI x ALBERTO RODOLFO ZACHAR RODRIGUEZ - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da carta precatória, seu andamento, ou seu cumprimento, em cinco dias. Adv. do Requerente SERGIO ANTONIO CAVET (OAB: 010471/PR) e Advs. do Requerido MOZART DE ALBUQUERQUE BRITES e JOEL ANTONIO BRITES (OAB: 000014-822/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43/1997-ALCIDES FRANCISCO VICENTE x ERNESTO DA CUNHA AFONSO - 1. Reporto-me ao despacho de fl. 163. Adv. do Requerente MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR).

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 675/1998-M.M. ARRUDA E CIA LTDA x JOSE ANTONIO COMEGNO - 1. Defiro o requerimento de fls. 722/723. Devolvo à parte autora prazo para interposição de eventual recurso da decisão de fls. 718/719. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 718/719. Advs. do Requerente MARCELO MARTINS e ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO T. DE MELLO e AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

11. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 682/1998-CARLOS ALBERTO VILELA x ALEKATUR TURISMO LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) e Advs. do Requerido ERIDSON POMPEU DA SILVA e LUIZ DIAS (OAB: 000009-878/PR).

12. DECLARATÓRIA - 1140/1998-ELECTROLUX DO BRASIL S.A. x ELETRONICA E. BLANCO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (OAB: 023484/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 002066-8/PR) e Advs. do Requerido RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES, ADROALDO JOSE GONCALVES (OAB: 000020-834/PR) e WERNER AUMANN.

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 11/2000-G.T. ZANLORENZI E CIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 918. Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e Advs. do Requerido RICARDO AUGUSTO MORGAN, GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO (OAB: 27.762-A) e MARCELO CLEMENTE BASTOS (OAB: 000033-734/PR).

14. INVENTÁRIO - 37/2000-MARCIA REGINA WISNIEWSKI LINS e outro x ESPOLIO DE NELSON PESSOA LINS JUNIOR - acerca do laudo de avaliação da Fazenda Pública., digam ons interessados. Adv. do Requerente KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO (OAB: 26.680) e Advs. do Requerido CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR), SIMONE KOHLER, ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT (OAB: 000031-937/PR) e PAULO ACÍRIO DE AMARIZ SOUZA (OAB: 035431/MG).

15. ALVARÁ JUDICIAL - 786/2001-MARCIA REGINA WISNIEWSKI LINS x ESPOLIO DE NELSON PESSOA LINS JUNIOR - 1. Intime-se consoante requerido a fl. 43, lembrando que, consoante determinação da sentença de fls. 7-10 dos autos de remoção de inventariante em apenso sob n. 319/2009, a inércia da inventariante removida sujeitar-lhe-á a medida de busca e apreensão nos termos do artigo 998 do CPC. Adv. do Requerente KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO (OAB: 26.680) e Advs. do Requerido CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR), MARCELO PACHECO PIROLO (OAB: 000011-828/PR) e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 919/2001-LOOK FASHION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. x RAZIZ QUADRADA INDUSTRIA E COM.DE CONFECÇOES LTDA. - Aguarde-se no arquivo até nova manifestação da parte ou ocorrência da prescrição. Advs. do Requerente MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 000021-810/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR) e Adv. do Requerido ANA LUCIA MACEDO MANSOUR.

17. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 926/2001-INDUSTRIA METALURGICA HSV LTDA. x PRIMALUX ELETRO HIDRAULICA LTDA. - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema RENAJUD, proceda-se a consulta conforme requerido (fl. 150). 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. (resposta às fls. 153) Advs. do Requerente ADRIANA TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN (OAB: 059368/PR).

18. PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO AS QUAIS DEVERÃO SER RETIRADAS PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES EMBARGOS A PENHORA - INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA X ROBERTO MACHADO FILHO.- ADV. SHEILA ROCHA - OAB/PR 38.883 IMPUGNAÇÃO - CELINA DA SILVA GARCIA.- ADV. IDAILDA APARECIDA GOMES - OAB/SP 282.610

EMBARÇOS A EXECUÇÃO - MARISTELA APARECIDA SERETNI X BANCO BRADESCO SA.- ADV. NIVALDO MORAN - OAB/PR 7808

EMBARGOS - BARROS AUTO MECANICA E AUTO PEÇAS LTDA.- ADV. MARCIO A. PINHEIRO - OAB/PR 30.303

PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER 0030066-76.2012.8.16.001 - REVISÃO CONTRATUAL - ALESSANDRO DA SILVEIRA.- ADV. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN - OAB/PR - 41.643

PETIÇÃO PROTOCOLADA ERRONEAMENTE NESTA SERVENTIA DEVENDO A PARTE PROCEDER A SUA RETIRADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRADESCO SEGUROS SA X ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC.- ADV. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - OAB/PR 29.150

19. DESPEJO C/C COBRANCA - 33/2002-TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x ELIZABETH MARIA TODESCHINI SPERANDIO - 1. Indefero o requerimento de fls. 210/211, uma vez que o esposo da executada não é parte no processo. Adv. do Requerente DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB: 000024-610/SC) e Adv. do Requerido MIGUEL CAVALI MIRANDA.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 212/2002-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. x ESPOLIO DE MARYLENE SLAVIEIRO DE QUADROS e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e Adv. do Requerido GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR).

21. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 229/2002-ALVARI SEBASTIAO NUNES DE PAULA x BANCO BANESTADO S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF Adv. do Requerente CLOVIS TEIXEIRA e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

22. BUSCA E APREENSÃO - 554/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x MOACIR MOURA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido ARTHUR HENRIQUE KAMPMMANN (OAB: 000028-757/PR).

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 686/2003-SESI - SERV.SOCIAL DA IND.-DEPARTAMENTO REG.PARANA x ATILA MOVEIS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) e MARINA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR) e Adv. do Requerido NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 943/2003-RIBEIRO EMPRENDIMENTOS IMOB.E INCORPORACOES LTDA. x IVAN IZIDRO BAPTISTA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Adv. do Requerido MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731).

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1037/2004-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 025661/PR).

26. ORDINARIA DE RESOL.CONTRATUAL - 1535/2004-OSVALDINA DE BONA SARTOR e outro x LUCIANE BRAMBILA CARDOSO e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela executada às fls. 444/488. Adv. do Requerente ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), MICHELLE S. SELEME (OAB: 026915/PR), JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB: 042735/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) e FLAVIANO WOLF GIOVANELI (OAB: 055311/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR) e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685-PR).

27. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 124/2005-LEONTINA MION GUARIZA e outro x HSBBC BANK BRASIL S.A. - 1. A autora requereu o indeferimento dos quesitos apresentados pelo réu, a partir do item 03, "c", primeiro, segundo e terceiro parágrafos, além dos itens 04 a 08, alegando que são impertinentes e elevam o custo da produção da prova pericial. O debate acerca da pertinência dos quesitos deve ser resolvida a partir da premissa fundamental: a liquidação por arbitramento tem seus parâmetros delineados pelo título judicial que assim dispôs: "Em conclusão 1) dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a capitalização mensal de juros e limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado apuradas pelo Banco Central para operações da mesma natureza, salvo se os cobrados pela instituição financeira forem menores; 2) dar parcial provimento ao recurso adesivo, para o fim de reconhecer a inexistência da cobrança de comissão de permanência e autorizar a cobrança dos demais encargos moratórios previstos nos contratos, ficando limitada a aplicação da multa moratória ao percentual de 2% (dois por cento), correção monetária pela variação do INPC e juros remuneratórios no período de inadimplência à taxa média de mercado; 3) redistribuir as verbas de sucumbência." (fls. 411) Instado pela parte, todavia, cabe ao Juiz decidir nos termos do artigo 426, I, do Código de Processo Civil. Sobre os quesitos impugnados pela autora: 03. c) e seus parágrafos e 04: O cálculo requerido deverá ser realizado após a verificação de quais juros remuneratórios deverão ser aplicados, ou seja, aqueles obtidos à taxa média de mercado ou os cobrados pelo réu, se estes forem menores, na esteira do que fora decidido pelo Acórdão. Mantenho o quesito, com essa alteração. Os segundo e terceiro parágrafos desse quesito procuram direcionar o cálculo a fim de que seja priorizada a quitação dos juros em detrimento da

amortização da dívida, bem assim que os lançamentos devem ser direcionados para quitação dos encargos em aberto e o remanescente deverá ser utilizado para amortizar os saldos devedores. Ocorre que a coisa julgada nada dispôs a esse respeito. Os cálculos a serem elaborados pela expert devem demonstrar a evolução da dívida, com as alterações determinadas no julgamento desta ação, apenas isso.

05: Desnecessário este quesito, tendo em vista que a revisão dos contratos, com observância do disposto título executivo judicial, será obtido o resultado final (credor/devedor das partes); 06 e 07: A atualização dos saldos devedor/credor não fere a coisa julgada, razão pela qual estes quesitos são mantidos; 08: este diz respeito à parte líquida, não guardando pertinência com o objeto da liquidação. 2. Ao contrário do afirmado pelo réu, o ônus da antecipação dos honorários do Perito não recai exclusivamente sobre os autores, no entendimento de que a prova foi determinada pelo Juiz. Isto porque, a fase é de liquidação de sentença e a sucumbência, como efeito da procedência parcial dos pedidos da ação revisional execução foi recíproca (30% para a autora e 70% para a ré). Nesta proporção, portanto, é que deve ser atribuída a responsabilidade pela antecipação dos honorários da Perita, observando-se em relação ao embargante o deferimento da assistência judiciária. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. A teor da jurisprudência desta Corte, cumpre à parte sucumbente na ação arcar com o pagamento de honorários do perito na fase de liquidação do julgado por arbitramento, por incidir o princípio da causalidade. AGRAVO PROVIDO" (Agravado de Instrumento Nº 70032539322, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/10/2009) 3. Com isso, após o decurso do prazo recursal desta decisão, tornem os autos à perita, a fim de que informe se há alteração no valor da proposta de honorários outrora realizada. Adv. do Requerente ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL (OAB: 027326/PR) e Adv. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676).

28. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 369/2005-COND. ED. TORREALTA x VALTER SAMARA e outro - acerca do calculo judicial de fls. digam as partes interessadas. Adv. do Requerente KATIA PACHECO (OAB: 017069/PR) e FERNANDA TORRENS FONTOURA (OAB: 037536/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ROGERIO MORO e LUIZ RENATO COSTA AMORIM (OAB: 019643/PR).

29. INVENTÁRIO - 442/2005-JANDIRA PIEROBON DE MELO x ESPOLIO DE EDNEIA PIEROBON DE MELO - 1. O Ministério Público solicitou a citação via AR do cônjuge sobrevivente, atualmente sob custódia oficial do Estado. Expedida a carta com a indicação "Mãos próprias", esta retornou sem cumprimento, com a informação dos CORREIOS de que foi recusada. A inventariante postulou q ue a citação fosse realizada por edital. 2. Sem razão, contudo. A citação por edital constitui medida excepcional, cujas hipóteses estão bem definidas no art. 231 do Código de Processo Civil. Assim, a fim de evitar posterior nulidade, com fundamento no art. 224 do Código de Processo Civil, cite-se o cônjuge sobrevivente Gilmar Leopoldo Ribeiro dos Santos (CPC, art. 999), no endereço informado às fls. 115/116, por Oficial de Justiça. Desde já, autorizo os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. 3. Recolhidas as custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 24.971) e PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715) e Adv. do Requerido JOSÉ LUIZ CORREA DE OLIVEIRA (OAB:).

30. MONITÓRIA - 523/2005-JORGE KITANI x EVARISTO LAURO BORGET e outros - carta precatória disponível para retirada. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20242).

31. USUCAPÃO - 639/2005-GEREMIAS BONIFACIO TEIXEIRA x DORANDIR QUADROS PRESTES - 1.Em petição de fls. 163/164, há a alegação de que o autor possui condição debilitada de saúde, juntando inclusive laudo médico que atesta que o autor "apresenta doença de Parkinson CID G20 com demência pela doença CID F023, e incapacidade para andar, atualmente acamado e dependente da família para todas as funções básicas: alimentação, higiene e deslocamento, os quais são feitos com muita dificuldade pela rigidez em que se encontra". No referido petição, é requerido o depoimento pessoal do autor em sua residência, ou alternativamente, a nomeação de curador provisório para atuação em audiência, pelo fato do autor não poder se deslocar até o fórum na data da audiência, a qual está designada para o dia 18/07/2012. Pelo alhures exposto, verifico que é caso de suspensão do processo pela perda da capacidade processual do autor, devendo ser regularizada mediante a propositura de ação de interdição. Assim, a fim de evitar quaisquer nulidades por atos praticados pela parte autora nos autos, suspendo o processo, com fulcro nos artigos 7º, 8º c/c o art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que seja regularizada a situação processual do autor. 2. Sem prejuízo, proceda-se com a retirada da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/07/2012. Adv. do Requerente LEANDRO FRANKLIN GORSODORF (OAB: 002585-3/PR).

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000730-17.2005.8.16.0001-MIGUEL COELHO DE JESUS e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o devedor para que tome ciência acerca da liquidação da sentença, na forma do parágrafo 1º do Artigo 475, A do Código de Processo Civil. Nomeio como perito judicial para atuar neste feito o Sr. Rodrigo Passos (Telefone : 3252-1809). Intime-se o Expert para que manifeste sua aceitação ao encargo, formulando desde logo proposta de honorários. Sobre vindo a proposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 10.933) e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE (OAB: 000036-165/PR) e Adv. do Requerido WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR).

33. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 87/2006-LODEMAR COSTA DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A - CARTEIRA DE CRED.IMOBILIARIO - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) e FABIANO ANSELMO WEBER e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO

TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

34. BUSCA E APREENSÃO - 224/2006-BANCO ITAÚ S.A. x VALDEMAR MORENO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

35. ORDINÁRIA DECLARATORIA - 872/2006-TELENGE TELECOMUNICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA x BRASIL TELECOM S.A e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 1214/1217. 2. Remetam-se os autos à Circunscrição Judiciária de Brasília Distrito Federal. Baixas e diligências necessárias. Adv. do Requerente FAURLIM NAREZI (OAB: 00001-959/PR), FLORIANO GALEB e ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB: 000013-142/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (OAB: 020200/RJ) e FABIANO BINHARA (OAB: 24.460).

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1144/2006-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA. x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB: 056106/PR).

37. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1447/2006-LUCIA BERGAMESCHI ALVES x BRASIL TELECOM S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 59,06. Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO (OAB: 059946/PR) e Adv. do Requerido IRAPUAN Z. DE NORONHA (OAB: 000032-489/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/PR).

38. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 79/2007-ODAIR ARAÚJO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A - 1. Em face da controvérsia apresentada quanto à expedição do alvará em fls. 249, manifeste-se o banco réu, em 05 (cinco) dias. 2. Após voltem para deliberação. Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 105/2007-BANCO BRADESCO S/A x C & C INFORMÁTICA LTDA e outro - 1. Deverá o autor, em cinco (05) dias, dar atendimento ao que dispõe o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (minuta do edital). 2. Cite-se o réu por edital, com prazo de vinte (20) dias. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 214/2007-MARÍTIMA SEGUROS S/A x ANA PAULA ALVES DA SILVA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 64,86. Adv. do Requerente EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 041498/PR).

41. USUCAPÃO - 261/2007-DORIVAL DA SILVA - 1. Intime-se o Município de Curitiba para se manifestar acerca do contido às fls. 171, no prazo legal. 2. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Adv. do Requerente CARLOS CELSO ROSSI e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO F. PEREIRA (OAB: 004305/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

42. EXECUÇÃO - 436/2007-JOSÉ PEDRO MILANI x TOP ESPUMA COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) e ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR).

43. REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL - 543/2007-ANTÔNIA PEREIRA ANTICO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - BANESTADO - Intime-se as partes acerca do interesse em produzir a prova pericial, sendo que em caso de inércia se entenderá pela desistência da prova. Adv. do Requerente JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

44. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - 552/2007-BANCO DO BRASIL S.A x LIDIA GRUDZINSKI TRIERWEILER - acerca do cálculo judicial de fls. digam as partes interessadas. Adv. do Requerente CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR) e Adv. do Requerido EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR).

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 638/2007-COND. CONJ. RESID. MORAD. SÃO JOÃO DEL REY V -XIII x VALDECIR RODRIGUES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR) e Adv. do Requerido MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (OAB: 003939-9/).

46. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 914/2007-ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. x INFOCENTRO COM. DE PROD. P/ INFORM. E PAPEL. LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086) e JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 000024-504/PR) e Adv. do Requerido OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).

47. MONITÓRIA - 1103/2007-SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. x M R HOLTMAN - custas para envio de mandado à outra Comarca, no valor de R\$ 13,00. Adv. do Requerente HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR).

48. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1279/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x LYDIA MARIA SILVEIRA HOPFER - RELATÓRIO Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados América Multicarteira propôs ação de busca e apreensão em face de Lydia Maria Silveira Hopfer, alegando o inadimplemento do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Não localizado o bem dado em garantia, a busca e apreensão foi convertida para ação de depósito. A ré foi citada e apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela nulidade do protesto efetuado, pelo reconhecimento da prescrição e pela inépcia da inicial ante a ausência

de pressupostos de constituição de desenvolvimentos válido do processo. No mérito, pugna pela improcedência da ação, aplicação das normas consumeristas, onerosidade excessiva dos encargos contratuais, manutenção da requerida na posse do bem e repetição do indébito em dobro. Requer, por fim, a assistência judiciária gratuita e o afastamento da mora. O autor apresentou sua manifestação às fls. 90-103. Os autos foram saneados e foi deferido o pedido de perícia técnica contábil (fls.112-116). As partes apresentaram quesitos e a perita apresentou laudo pericial contábil. Vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Sobre as questões preliminares, tendo as mesmas sido resolvidas em saneador, dou-as por vencidas. Volto-me neste momento a análise das questões relativas ao mérito da causa. No mérito, sustenta a ré que devido a sua incapacidade econômica temporária, deixou de proceder à quitação das parcelas mensais cobradas em virtude do contrato de financiamento. No mais, argumenta que as cláusulas do contrato de financiamento mostram-se abusivas, no que diz respeito à cumulação indevida de encargos tais como comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, capitalização de juros e multa. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o autor como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, (18 parcelas de R\$ 300,52), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 4. Tarifa de Abertura de Crédito Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, declaro abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (Tarifa de cadastro; serviços de terceiros; registro;), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas#. Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC#. Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II. 5. Comissão de permanência, juros moratórios (1%) e multa (2%). Conforme é possível observar, o contrato de financiamento prevê a cobrança da comissão de permanência calculada de acordo com juros praticados pelo banco. A cobrança é feita de forma cumulativa com outros encargos moratórios. A cobrança de comissão de permanência à Taxa fornecida pelo Banco não é irregular, mas, tal como contratada, cumulada com juros moratórios, é ilegal conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ) ## . Assim, a correção de permanência deve ser afastada. Quanto à multa, verifique-se que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, Código de Defesa do Consumidor, consequentemente, de 2%. Também, os juros moratórios estão limitados a 1% a.m. II. 6. Manutenção da posse do veículo Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II. 7. Mora A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Assim, no presente caso, a revisão do contrato não descaracteriza a mora. Constatado o inadimplemento, a ré não realizou qualquer pagamento, mesmo em valor menor que o contratado## . Subsistindo a mora, o pedido da ação de depósito deve ser julgado procedente. O afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios e dos encargos administrativos tem efeito na apuração do valor devido, lembrando que a expressão "equivalente em dinheiro" (art. 904, do CPC), refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que prevalece o que for menos oneroso para o devedor. II. 8. Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de comissão de permanência e de encargos administrativos gerou cobrança de valores indevidos, como restou acima consignado. A cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão da ré em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago.

Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da

restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome da ré em serviço de proteção ao crédito relativo aos valores cobrados a maior. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instaurado pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor o bem alienado fiduciariamente no prazo de 24 horas, ou consignar o equivalente em dinheiro ou pagar o saldo devedor do contrato de financiamento celebrado entre as partes, cujo valor deverá ser apurado sem a comissão de permanência e sem encargos administrativos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% do valor dado à ação de depósito, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária a ré. Considerando ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1386/2007-BANCO ITAÚ S.A. x RACILUAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 031840/PR), FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB: 042204/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

50. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1485/2007-LUIZ MARCELO PIMPÃO FERRAZ x COND. EDIFÍCIO MONDRIAN RESIDENCE e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 276/281, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. do Requerente SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 000022-788/PR) e MAURA GIRALDI MOENIGHOFF (OAB: 034682/PR) e Advs. do Requerido VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB: 021450/GO) e TELMO ARBEX LINHARES (OAB: 099548/MG).

51. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0002119-66.2007.8.16.0001-ELTON LUIZ BORRACHINI x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerente ELTON LUIZ BORRACHINI (OAB: 743769/PR) e Advs. do Requerido EDER FASANELLI RODRIGUES (OAB: 174181/SP) e DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA (OAB: 223341/SP).

52. REVISÃO DE FINANCIAMENTO - 0002182-91.2007.8.16.0001-CLAUDEMIR JONAS CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao cálculo apresentado pelo requerente às fls. 236/241. Adv. do Requerente JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB: 025181/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

53. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - 76/2008-TORTATO & CLAUDINO LTDA x ALUMACS ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7495) e VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR).

54. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 242/2008-BANCO CITIBANK S.A. x EWALDO ROGERIO PRIESS - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente ALINE FERNANDA PEREIRA e Adv. do Requerido GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB: 024563/PR).

55. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 452/2008-CONDOMINIO DO NUCLEO RESIDENCIAL x ADAO NELSON ZARUVNE - Custas para expedição de OFÍCIOS (01) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA (OAB: 000023-321/PR) e Advs. do Requerido RUBENS DE ALMEIDA, WILSON MANOEL CALIXTO NETO (OAB: 000050-499/PR) e MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 623/2008-ROSINEIA BIRAL x BANCO NOSSA CAIXA S.A. - 1. Intime-se a parte ré para cumprimento do comando proferido na sentença em 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759).

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 655/2008-RIVELINO JOSE RIBAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

58. INVENTÁRIO - 685/2008-INEZ TUCHAKI DE CARVALHO e outros x ESPOLIO DE ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO - 1. Em consideração ao petítório de fls. 67, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda com a juntada da comprovante de recolhimento do imposto Causa Mortis, na forma requerida. Advs. do Requerente CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 000023-828/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 24.971).

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 765/2008-JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - 1. Anote-se novos procuradores da parte ré. Reabra-se prazo para as partes apresentarem quesitos a serem respondidos no Laudo Pericial. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

60. RESCISÃO DE CONTRATO - 929/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOAO DE SOUZA - 1. Converto o feito em diligência, a fim de intimar o autor a juntar aos autos, no prazo de dez dias, demonstrativo com a discriminação do débito. Advs. do Requerente CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB: 039059/PR), VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR) e FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:).

61. INVENTÁRIO - 1017/2008-ROSA HAAGSMA GONÇALVES x ESPOLIO DE NIOMIR GONÇALVES - 1. Intime-se a inventariante e os demais herdeiros acerca do petítório de fls. 85 e documentos de fls. 87/88. Adv. do Requerente HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 000005-894/PR).

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004083-60.2008.8.16.0001-ATOL IMOVEIS LTDA e outro x TIM SUL S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 000042-973/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) e ALEXANDRE M. PIERIN (OAB: 046555/PR).

63. MONITÓRIA - 1261/2008-B. S. S/A x ACTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 133/137. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS (OAB: 000040-146/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB: 039396/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764) e VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR) e Advs. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471), MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1359/2008-JOAO MARIA DAMA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 274,32. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

65. INVENTÁRIO - 1362/2008-YELLOW GREEN IMP. E EXP. DE MAQ. E EQUIPAMEN. LTDA x ESPOLIO DE MIREIDE DE OLIVEIRA FRANCO LOPES - Defiro o requerimento de fls. 612/613. Expeça-se o competente alvará em nome do patrono dos herdeiros, após cumpridas as formalidades legais, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). Ressalto que está autorizado, conforme decisão de fls. 559, o levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, de 3/4 (três quartos) dos valores correspondentes aos valores existentes junto ao Paraná Previdência em favor dos contemplados na partilha, com exceção da quarta parte, atribuída a Ana Maria Silva Ramos de Leão. Remanesce junto ao Paraná Previdência e até nova deliberação, o bloqueio do valor de ¼ (um quarto) do saldo total, a que tem direito Ana Maria Silva Ramos de Leão, conforme determinação do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme ofício 169/2010 (fls. 461). Futuramente, referido valor poderá ser transferido, por solicitação daquele Juízo, para conta vinculada ao processo judicial do qual emanou a determinação do bloqueio. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R\$58,28. Advs. do Requerente DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR), ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

66. EXECUÇÃO - 1375/2008-BANCO ITAÚ S.A. x SAMARA DE FATIMA FERNANDES - 1. Intime-se o exequente sobre requerimentos de fl. 127/128. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e Advs. do Requerido ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 1629/2008-BANCO BMG S/A x GUSLON DELIR AMBONI - 1. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e Adv. do Requerido RUBENS MADINI.

68. MONITÓRIA - 1643/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NARDI BLOEMER - 2. Após, manifeste-se a exequente, inclusive, quanto ao prosseguimento do feito.

Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTINNE DE FREITAS A FERREIRA (OAB: 000027-194/PR).

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1706/2008-MOTEL EMOÇÕES LTDA e outro x NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 39,48. Adv. do Requerente PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB: 021561/PR) e Adv. do Requerido OSVALDO A. DO N. BENKENDORF (OAB: 019713/PR) e SCHEILA CRISTINA PIERDONÁ (OAB: 000050-681/PR).

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 26/2009-BANCO BMG S.A. x JOSE JACINTO DO PRADO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,66. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/2009-JORGE LHEIN FILHO x MARIA LUIZA ROSA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

72. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 329/2009-FRANCISCA CLEMENTINA DE ÁVILA e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 231/237, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO KAISERLIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042114/PR).

73. INDENIZATÓRIA - 593/2009-WILSON CALDEIRA e outros x CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO INTERIOR PAULISTA S/A - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação de testemunha no valor de R\$ 32,80, sendo R\$ 9,40(02) da carta e R\$ 7,00(02) da postagem. Adv. do Requerente PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (OAB: 000032-709/PR) e Adv. do Requerido ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e TAIS DE FREITAS DONÁ (OAB: 000164-409/SP).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 642/2009-NEUSA DE LIMA GARCIA DA CRUZ e outros x PAULO VIEIRA DE CAMARGO e outros - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 153/155 não teria observado o valor de mercado do veículo quando da condenação dos réus. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, sendo que nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB: 010830/PR) e Adv. do Requerido PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 000005-894/PR) e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1054/2009-ANTONIO MATIAS LAURENCIO x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

76. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1111/2009-IZAIAS BERNARDES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Considerando que o réu não recolheu as custas do oficial de justiça para que este procedesse à intimação da testemunha pelo réu arrolada, reconheço a preclusão da produção da prova. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, à conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente FLAVIO DIONIZIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) e ANELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2009-BANCO BRADESCO S.A. x AFONSO STREITEMBERGER ALONSO ENG. DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTÓCHESKI (OAB: 25.730).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1409/2009-FORTE COMÉRCIO LTDA x DATACOPY COPIADORA E PAPELARIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARCEL GOMES BRAGA (OAB:), CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (OAB:), ALEXANDRA

SIMECEK PFUETZENREITER (OAB: 000007-906E/SC) e VINICIUS MAGALHÃES PARADA (OAB: 030230/SC).

79. BUSCA E APREENSÃO - 1421/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ASTEZIA DIAS DE ALMEIDA - 1. Avoco os presentes autos a fim de que, seja intimada a parte autora para, providenciar os eventuais endereços que deve ser cumprida a carta precatória itinerante. 2. Após as informações, cumpra-se despacho de fls. 73. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

80. BUSCA E APREENSÃO - 1508/2009-PARANÁ BANCO S.A x INALDO ROSA DA SILVA - 1. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, objeto desta demanda, conforme requerido às fls. 83. 2. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória por 30 (trinta) dias. 3. Se negativo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da deprecata. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR).

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005809-35.2009.8.16.0001-MAURO VIEIRA DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO - BRADESCO S/A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e HUMBERTO CONSOLI NETO (OAB: 044131/PR).

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000253-52.2009.8.16.0001-DALVA ROSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

83. MONITÓRIA - 1812/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLINICA TORRES LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

84. USUCAPÃO - 1948/2009-VALDIR LIBERATO DE SOUZA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO (OAB: 040492/PR) e Adv. do Requerido DANIEL BRENNEISEN MACIEL (OAB: 040660/) e FABIO C. DO NASCIMENTO (OAB: 000052-647/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2006/2009-BANCO BRADESCO S.A x PAROLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + R\$ 9,40 para expedição de ofício. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTÓCHESKI (OAB: 25.730).

86. DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - 2063/2009-ILVADIR BASTOS KLUG x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI e outro - 1. Há conexão entre esta Ação Declaratória de Quitação de Débito e a Ação de Cobrança nº 548/2008, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porquanto ambas foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais, oriundas de encargos condominiais. Dúvidas não há, portanto, de que as partes controvertem na presente ação acerca dos alegados valores inadimplidos pelo réu e que embasam aquela ação, o que evidentemente poderá dar ensejo a decisões conflitantes. 2. Reconhecida, pois, a conexão, cumpre averiguar o juízo preventivo. Nesse passo, observa-se que é o da 6ª Vara Cível desta Comarca, eis que lá a ação teve despacho inicial positivo proferido em 07/05/2008, enquanto que nesta ação o referido despacho foi proferido em 09/03/2010, assim tendo o ato lá, precedido o aqui praticado, preventivo está aquele Juízo. 3. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos e apenso ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, evitando, assim, decisões conflitantes. 4. Façam-se as anotações necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR).

87. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 2119/2009-BANCO BMG S.A. x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 80,22. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

88. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 2373/2009-JOSE CARLOS CASTILHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. À parte ré para que junte aos autos o contrato objeto da presente lide, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 69. Adv. do Requerente DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-911/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS).

89. MONITÓRIA - 0002420-08.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x C.S.E. FUNDINORTE COM. E REPRE. DE FUNDIDOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR).

90. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003961-76.2010.8.16.0001-MIGUEL NUNES CAVALHEIRO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

91. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES - 0006335-65.2010.8.16.0001-MARISTELA KOZAN x COMERCIO DE MADEIRAS JARU LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JOSELIA A. KUCHLER (OAB: 000021-674/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006745-26.2010.8.16.0001-INEZ MARIA LINS E SILVA x ALTAMAR DA SILVA FREITAS QUEIROZ - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente VALTER FERRER COSTA (OAB: 000017-349/PR) e VALTER FERRER COSTA JUNIOR (OAB: 039897/PR).

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013421-87.2010.8.16.0001-MARIA DORALICE DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 146/149 seria contraditória e omissa. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014142-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALLAN DA SILVA MIRANDA ARTON - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

95. REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO - 0015816-52.2010.8.16.0001-AUTOBRAZIL COMERCIAL DE VEICULOS e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 027174/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

96. BUSCA E APREENSÃO - 0017115-64.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CATIA CILENE MINAIR PRADO - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

97. ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA DE POUPANÇA - 0018065-73.2010.8.16.0001-LOURDES TULIO NADOLNY x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Em face do contido em fls. 155/156, não há o que se falar em reabertura de prazo para manifestação da parte ré, vez que não houve sequer a interposição de recurso pela parte autora. 2. Sem prejuízo, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) e DIANA M. P. KARAN GEARA (OAB:) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022161-34.2010.8.16.0001-VALDECIR MARQUES DA LUZ x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Apesar de apresentadas as contas pelo Réu na forma assinada na R. Sentença, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmentemente pelo Autor. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença.". Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Carlos Galarda para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. A não realização da perícia acarretará em presunção de veracidade em relação as contas apresentadas pelo autor e rejeição das contas apresentadas pelo requerido. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à parte autora intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do laudo em juízo, no prazo de trinta dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados.

Após o depósito do laudo em juízo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, oportunidade em que poder ser acostado eventual parecer técnico. Em não havendo impugnação ao laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no laudo, manifeste-se o perito, no prazo de dez dias, vindo os autos em conclusão na sequência. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

99. INVENTÁRIO - 0022246-20.2010.8.16.0001-EDUARNETE DE FATIMA HEY DOMINGOS DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE JAIRO DOMINGOS LIMA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB: 000029-184/PR).

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028955-71.2010.8.16.0001-MARIA TEREZA MARAN x FININVEST - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA - 1. Acerca da alegada fusão, faz-se necessária a comprovação por meio de certidão da Junta Comercial. Adv. do Requerente LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER (OAB: 000052-340/PR) e KARINI LETÍCIA BAZZANEZE (OAB: 083776/PR).

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029030-13.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Apesar de apresentadas as contas pelo Réu na forma assinada na R. Sentença, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmentemente pelo Autor. 2. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença.". 3. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Carlos Galarda para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. A não realização da perícia acarretará em presunção de veracidade em relação as contas apresentadas pelo autor e rejeição das contas apresentadas pelo requerido. 4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 5. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à parte autora intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do laudo em juízo, no prazo de trinta dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 6. Após o depósito do laudo em juízo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, oportunidade em que poder ser acostado eventual parecer técnico. 7. Em não havendo impugnação ao laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no laudo, manifeste-se o perito, no prazo de dez dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 9. Expeça-se o competente alvará para levantamento da verba depositada às fls. 143 no montante que se refere a honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0029574-98.2010.8.16.0001-ANDRE PRESTES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Concluídos os atos acima, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0029627-79.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA COSTA x SANDRO GERMANO e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA (OAB: 029026/PR).

104. MONITÓRIA - 0030254-83.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x REJANE RIVA ZANCHETTA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

105. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0030380-36.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CESAR ALMEIDA x TEREZINHA SERPA LANZINI - a parte autora para que regularize o depósito da diligência do sr. Oficial de Justiça, visto

que efetuado em conta corrente adversa. Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR).

106. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037202-41.2010.8.16.0001-MARLON EVANDRO BONFIM x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANÇ. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

107. COBRANÇA - 0045017-89.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x MARCO ALEXANDRE RUAS - 1. Em que pese tenha sido deferido o procedimento do rito sumário, verifico que no presente caso, houve a perda da sua finalidade essencial, qual seja a da celeridade processual. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida de fls. 125, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 000022-788/PR).

108. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049029-49.2010.8.16.0001-ORLANDO SCHEITINO x ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - 1. Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 118/119, em virtude de não haver penhora nos autos, em consonância com o disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Assim, manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK (OAB: 000031-373/PR), MANOELE KRAHN (OAB: 043592/PR) e LUIZA A. FURIATTI (OAB:) e Adv. do Requerido ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP).

109. USUCAPIÃO - 0056131-25.2010.8.16.0001-SILVANIR ZACARKIN x ARUTHIUN KASABIAN - 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 193/232. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR).

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059993-04.2010.8.16.0001-RCUMIN ALIMENTOS LTDA - EPP x CHOBAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS (OAB: 21840).

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060693-77.2010.8.16.0001-CLEITON CRISTIANO DOS SANTOS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR).

112. BUSCA E APREENSÃO - 0064004-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA AMARAL DE SOUZA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 11,28 e a cargo da RÉ no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

113. ALVARÁ JUDICIAL - 0066398-56.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO BARBOSA CANDIDO e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES (OAB: 000032-760/PR).

114. CAUTELAR DE ARRESTO - 0068006-89.2010.8.16.0001-PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA x LORD ARTES GRAFICAS LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) e Adv. do Requerido OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB: 018194/PR).

115. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0070355-65.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO SAN THOMAZ x MARIZA CHEDE ABRAHÃO - AVOQUEI Avoco os presentes autos para o fim de corrigir item 2 do despacho anteriormente exarado. Assim, deve ser lavrado termo de penhora a incidir sobre o bem imóvel de propriedade da executada, como preceitua art. 659, §4º do CPC. Após, intime-se o executado na forma do art. 652, §4º. Adv. do Requerente JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB: 000011-090/PR) e JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB:) e Adv. do Requerido OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR).

116. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0070828-51.2010.8.16.0001-ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS x AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A - 1. Homologo os honorários periciais no montante postulado, entendendo-os razoáveis ao acentuado trabalho a ser realizado. 2. Cumpra-se o item 4, segunda parte e itens seguintes de fl. 1445. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) e WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB:).

117. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0072643-83.2010.8.16.0001-WILSON JOSE BRUNATTO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Considerando que a ação noticiada já foi julgada, tendo inclusive sido remetida ao E. Tribunal de Justiça para julgamento da apelação, não há que se falar em conexão (Súmula 235/STJ - Conexão - Reunião de Processos - Coisa Julgada. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.) 2. Necessário, todavia, que se junte aos autos cópia da sentença proferida na 4ª Vara Cível de Curitiba, dos autos nº 14377/2010. Adv. do Requerente NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO (OAB: 025282/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

118. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0074445-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x FABRICIO ALEXANDRE BOVO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

119. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0000983-92.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Convento o feito em diligência, a fim de possibilitar ao réu que se manifeste sobre proposta de acordo de fl. 173. 2. Em não havendo concordância, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente SILVIO CARLOS KROBINSKI (OAB: 000051-718/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

120. SUMÁRIA DE REVISÃO/RESTITUIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0002679-66.2011.8.16.0001-IVAN CARLOS DA SILVA PRADO x B. S. S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

121. COBRANÇA - 0006113-63.2011.8.16.0001-MOACIR DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Reporto-me a decisão de fls. 32, tendo em vista que o processo ainda encontra-se sobrestado. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).

122. BUSCA E APREENSÃO - 0007190-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON MIKALOSKI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

123. MONITÓRIA - 0007980-91.2011.8.16.0001-MARJORY LUGGI SUPPLY x GETTON PRODUTORA E AGENCIA P. LTDA - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Adv. do Requerente LAERCIO BENKO LOPES (OAB: 139012) e DANIEL MARCON PARRA (OAB: 233073/SP).

124. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009829-98.2011.8.16.0001-TRANQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 000045-467/PR) e Adv. do Requerido THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR), VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486) e JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR).

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011281-46.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x ISAQUE KUSTER DE CAMARGO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado de intimação da penhora. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 025166/SC) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

126. MONITÓRIA - 0017982-23.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GRACIELLE DE GODOY BARBOZA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).

127. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021335-71.2011.8.16.0001-FABIO LIACHI DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO - 1. Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR).

128. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0023434-14.2011.8.16.0001-EDGAR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente VANESSA DA SILVA HILARIO (OAB:) e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025443-46.2011.8.16.0001-SILVANIA SEGATI x DEBORA FRANÇA DE CARVALHO e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620) e CLAUDETE DA SILVA (OAB: 058963/PR).

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO - 0027872-83.2011.8.16.0001-JOSE VITOR BASILIO x BANCO FIBRA S/A. - 1. Tendo em vista o depósito efetuado pelo autor (fls. 109/110), e a decisão de fls. 98/99, expeça-se ofício para suspensão dos efeitos do protesto indicado às fls. 108. 2. A certidão requerida no item "c", de fls. 106, deve ser solicitada diretamente à Serventia (CPC, art. 141, V). 3. Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação, em cinco dias. OFICIO EXPEDIDO À DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA RETIRADA. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIOLLO (OAB: 048881/PR).

131. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028137-85.2011.8.16.0001-LUCIO JOSE GASPAR DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

132. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0028403-72.2011.8.16.0001-CEZAR AUGUSTO BORNIA x HD MARINE (H DANTAS CONST.E REPAROS NAVAIS LTDA.) - 1. Utilizem-se os sistemas RenaJud e InfoJud para tentativa de localização de bens em nome da parte devedora. 2. Oficie-se como requerido a Diretoria de Portos e Costas do Brasil, também na tentativa de localização de bens penhoráveis em nome dos devedores (fls. 117/118). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R\$ 16,40. (RESPOSTA DOS SISTEMAS, INFOJUD, RENAJUD E RECEITA FEDERAL ÀS FLS.) Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR), MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ (OAB:) e GUILHERMO F. MARINS OCAMPOS (OAB:) e Advs. do Requerido RONALDO LIMA MACHADO (OAB: 17.644) e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR).

133. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 0031588-21.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TREVISÓ x SERVE WORLD SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) e MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR).

134. ALVARÁ JUDICIAL - 0032598-03.2011.8.16.0001-JOSIANE MATOSO e outros x ESPÓLIO DE VILMAR MATOSO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB: 15006) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 001144-0/).

135. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0034147-48.2011.8.16.0001-MARIA DA PENHA SOMMA RODRIGUES x DIBENS LEASING S/A - 1. Cabe à parte autora diligenciar no sentido de demonstrar a realização dos depósitos alegados. Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Advs. do Requerente ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) e DIEINE GOMES DE ANDRADE (OAB: 000048-090/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0038545-38.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIO SERGIO ATAÍDES TRINIDADE - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 Advs. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR).

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039181-04.2011.8.16.0001-R. ASSAD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - RELATÓRIO I. 1. Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou dois contratos de abertura conta corrente com o réu, nº 14.876-8 e 15.446-6, ambos da agência 3451, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) O réu nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido e não forneceu cópias dos referidos contratos; l. 1.2. Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente aos contratos especificados na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente, bem como, exibir os contratos objeto da lide. 1.2. Resposta do requerido Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. 63-86), alegando: a) Preliminares: Falta de interesse processual, uma vez que já possui as informações requeridas e tenta proceder à revisão contratual por via inadequada baseado em alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; decadência, ausência do dever de prestar contas; b) Ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos sendo que todos os débitos foram lançados de forma clara, sendo enviados os contratos ao consumidor. l. 3. Impugnação a contestação (fls.90-110). FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Falta de interesse de agir exibição de documentos A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#. Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além

do que, o titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de, quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Outrossim, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as especificações do pedido, a perfeita caracterização do provimento jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Também, vale ressaltar, que o procedimento de exibição de documentos é inerente à prestação de contas para se aferir da regularidade de tais registros. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Prescrição e decadência Conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná#, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao direito do correntista de exigir prestação de contas referentes aos lançamentos realizados em sua conta corrente, ou em relação aos contratos a ela vinculados, uma vez que a questão não envolve vício aparente ou de fácil constatação. Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. ## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de consequência, há a condenação - ou não - do réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito a aplicação dos juro e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível, já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R\$ 500,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o pedido inicial e condeno o requerido a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente às contas correntes 14.876-8 e 15.446-6, agência 3451, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intimer-se. Advs. do Requerente GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 15.359) e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

138. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039828-96.2011.8.16.0001-AROLD DA FONSECA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a certidão lançada à fl. -86-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR).

139. DECLARAÇÃO DE INEXIST. DE DÉBITO C/C IND. DE REPETIÇÃO "IN DEBITO" EM DOBRO - 0041621-70.2011.8.16.0001-LAUDECI DE SOUZA CARVALHO x BANCO FINASA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 000049-186/PR) e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

140. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0043607-59.2011.8.16.0001-FRANCISCO MARCOS DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

141. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0045465-28.2011.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S.A x JOÃO GUSTAVO BORGES DE SAMPAIO - Acerca do alegado às fls. 91/93, oportunizo ao réu, na pessoa da respectiva defensora, manifestar-se no prazo de dez dias. Adv. do Requerente EDSON GONÇALVES ARAUJO (OAB: 035008-B/PR) e MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) e Adv. do Requerido SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047189-67.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x CAROLINA SOUZA MOTA - 1. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes. Adv. do Requerente LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR) e Adv. do Requerido ZORAIDE SANT ANA LIMA (OAB: 012529/PR).

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0054268-97.2011.8.16.0001-MARIO LEAL BRANCO x BV LEASING S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR).

144. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DEPÓSITO DE PARCELAS - 0057274-15.2011.8.16.0001-SONIA MARIA TUROLA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR).

145. BUSCA E APREENSÃO - 0058265-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x MARCOS DAVID ROCHA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059042-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEANETTE CACHO RIOS - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTUCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

147. BUSCA E APREENSÃO - 0059853-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GISELE APARECIDA SHIMADA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

148. MONITÓRIA - 0062001-17.2011.8.16.0001-HERMES SANTOS BLUMENTAL DE MORAES x CESAR AUGUSTO STEDELE e outro - 4. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, intimem-se (no prazo de dez dias) as partes para que se manifestem quanto a eventual interesse em transação, ou, acaso negativo, desde logo especifiquem, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Adv. do Requerente MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE (OAB: 000011-275/PR) e Adv. do Requerido CELSO HILGERT JUNIOR (OAB: 020164/PR).

149. EXIBITORIA DE DOCUMENTOS - 0062616-07.2011.8.16.0001-ILDO KRAUS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

150. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0062725-21.2011.8.16.0001-JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA POVH e outro x ANTONIO DAL LAGO NETO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR), EDSON JOSÉ MONTEIRO KLETLINGUER (OAB: 053321/PR) e MÂRCIA TEREZINHA SECCHI PEREIRA (OAB: 049733/) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

151. MONITÓRIA - 0064736-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARCIO ALEX DE AZEVEDO - Custas processuais a cargo do autor

no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065220-38.2011.8.16.0001-TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Intime-se o embargante a fim de que junte aos autos a movimentação processual dos autos nº 285/2009, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba-PR, bem como decisões. Adv. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065379-78.2011.8.16.0001-MARGARETE DE LARA SILVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 028500/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

154. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - 0067364-82.2011.8.16.0001-OSMAR TRAVAIN x AUTOPISTA LITORAL SUL S.A e outros - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Adv. do Requerente JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e Adv. do Requerido JUCELIA CORREA (OAB: 020711/SC) e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL (OAB: 020474/PR).

155. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001896-40.2012.8.16.0001-JAKELINE RODRIGUES DA SILVA x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

156. COBRANÇA - 0002319-97.2012.8.16.0001-MIGUEL COSTA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ).

157. BUSCA E APREENSÃO - 0004415-85.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

158. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008192-78.2012.8.16.0001-LEONIR PANCOTTE x BANCO DO BRASIL S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MÂRCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

159. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0009495-30.2012.8.16.0001-BONIFACIO MOISES FERREIRA - ME x TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR) e VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO (OAB: 000024-789/PR) e Adv. do Requerido CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 000021-894/PR).

160. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009713-58.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO CORREIA DA LUZ - custas para envio de mandado à outra Comarca, no valor de R\$ 13,00. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/PR).

161. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009813-13.2012.8.16.0001-WILLIAN RODRIGO DOS SANTOS DE LIMA x ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

162. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS - 0010236-70.2012.8.16.0001-LUIZ KOWALSKI e outro x CONCRETUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR).

163. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0011049-97.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MOREIRA E LIMA REIS LTDA-ME - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

164. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0012206-08.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x ATRAVA MODA PRAIA E MODA ÍNTIMA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente Diogo Bertolini (OAB: 057027/PR).

165. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0013071-31.2012.8.16.0001-SOLANGE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ANA PAULA WOLLISTEIN (OAB: 022587/PR).

166. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0014308-03.2012.8.16.0001-ANTONIO LUIZ DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB: 002555/PR).

167. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0015505-90.2012.8.16.0001-EDUARDO NOVOCHADLO e outro x BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 039899/PR) e LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: 000040-249/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

168. BUSCA E APREENSÃO - 0015699-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGINA MENDONÇA DE CARVALHO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

169. BUSCA E APREENSÃO - 0016357-17.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILLIAN ROBERTO BELLEI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

170. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0016879-44.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x AFONSO HENRIQUE VON MEIEN - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

171. BUSCA E APREENSÃO - 0016998-05.2012.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S.A C.F.I x ANTONIA CARDOSO DE SOUZA SILVA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, porque não comprova que a notificação extrajudicial foi recebida no endereço do devedor constante do contrato. "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInt 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). O autor foi intimado para emendar a petição inicial e juntou ao processo os mesmos documentos, insuficientes para suprir a falta do Aviso de Recebimento. Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GISELE TROGILDO MARTINS.

172. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0018077-19.2012.8.16.0001-SIMONE DO ROCIO WOLF x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB: 053432/PR).

173. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO COM PED. DE TUT. ANTECIPADA - 0018441-88.2012.8.16.0001-JOSIANE CARLA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A - Ciente da decisão de fls. 59/65, anote-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação e manutenção de posse, em que o autor pede liminarmente a suspensão do pagamento dos valores mensais, a manutenção na posse do veículo, o impedimento de inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de protestar eventuais títulos de crédito vinculados ao contrato objeto desta ação. Afirma que 48 parcelas no valor de R\$ 217,87 (duzentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior o contrato já estaria quitado. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação do método linear ponderado, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro início de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar seu pedido, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em

razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devidas. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

174. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018841-05.2012.8.16.0001-GISLAINE MARCONATO RAMOS x CONSÓRCIO RODOBENS DE IMÓVEIS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente EDGAD CORDTS (OAB: 058439/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR).

175. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0019721-94.2012.8.16.0001-ROSELY PRISS x ELENICE TEREZINHA NEMITZ e outro - O requerimento trazido às fls. 49 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despidendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desentranhem-se o cheque juntado aos autos em fls. 25 em favor da autora. Custas processuais devidamente satisfeitas, conforme certidão de fls. 50. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 000025-961/PR) e Adv. do Requerido MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 000030-303/PR).

176. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020161-90.2012.8.16.0001-CELIA DE GOES x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS - Manifeste-se o réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES (OAB: 050004/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560).

177. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020523-92.2012.8.16.0001-GISELE RIBEIRO CARDOZO SILVA DE MATOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 302,92. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ).

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020601-86.2012.8.16.0001-SIMONE CORTELLETTI x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

179. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020861-66.2012.8.16.0001-ANTONIO ULTCHAK x BANCO VOTORANTIN - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta documento do INSS que comprova receber o valor líquido de R\$ 1.312,46 - impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JAIR LASS (OAB: 059330/PR).

180. ORDINÁRIA - 0021271-27.2012.8.16.0001-ALCEU ANTONIO SBALQUEIRO e outros x FUNDAÇÃO COPEL - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/PR).

181. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0021345-81.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x JOSE HUMBERTO ANDRADE e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e Adv. do Requerido DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR).

182. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0021943-35.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO OLESKI - Manifeste-se o autor acerca da contestação em

e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e Adv. do Requerido OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR) e ETIENNE SILVA (OAB: 060193/PR).

183. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0022671-76.2012.8.16.0001-JOSÉ HONORIO BUENO e outro x JOAO KLASSEN e outro - Deve a parte autora fornecer -05- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s). Adv. do Requerente MARIA LIZANE MACHADO BRUM (OAB: 16.395).

184. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0022706-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x T&C SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

185. MONITÓRIA - 0023498-87.2012.8.16.0001-WILLIAN DA SILVA INÁCIO x MARCIO ANTONIO ALVES - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LOUISE CONSTANCE NESTER (OAB: 048711/PR).

186. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0024057-44.2012.8.16.0001-MARCIA DE OLIVEIRA FRANÇA RIBEIRO x CONDOMÍNIO FAMÍLIA GRANDE e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 Adv. do Requerente FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB: 029134/PR), RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) e HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB:).

187. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0024067-88.2012.8.16.0001-NEIDE DE FÁTIMA GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

188. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024472-27.2012.8.16.0001-MARLON RONEI FERNANDES MUNIZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

189. MONITÓRIA - 0025335-80.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x REMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOX LTDA ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75 (COMPLEMENTO), para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR).

190. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0025871-91.2012.8.16.0001-DULCE MARA TORRES x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, a manutenção na posse do veículo, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 1.211,37 (mil duzentos e onze reais e trinta e sete centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 660,88 (seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na exclusão de valores cobrados indevidamente, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré

advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (OAB: 030442/PR).

191. ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - 0026301-43.2012.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731).

192. BUSCA E APREENSÃO - 0027040-16.2012.8.16.0001-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY DOS SANTOS BUENO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

193. BUSCA E APREENSÃO - 0027676-79.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SAULO GEVAERD - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556/PR).

194. BUSCA E APREENSÃO - 0027854-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x UBIRAJARA CARDOSO DE SOUZA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028223-22.2012.8.16.0001-EVALDO MENDES TABORDA x JOIR ALVES DE OLIVEIRA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 000027-145/PR).

196. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028899-67.2012.8.16.0001-COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A - Intime-se o exequente para manifestação em 15 dias e, na sequência, tornem conclusos para decisão. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

197. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028902-22.2012.8.16.0001-ELIAS DONIZETTI DE PAULA MORAES x JOAO JOSE CORREIA - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR).

198. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0029065-02.2012.8.16.0001-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x MAURO SÉRGIO SANCHES PAPELARIA ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO (OAB: 117715/PR).

199. ORDINÁRIA - 0029895-65.2012.8.16.0001-AGROPECUÁRIA UNIDOS LTDA x MASTERBRAS EMPREENDIMIENTOS LTDA - 1. Recebo os autos para apreciação e julgamento. 2. Tendo em vista a contestação de fls. 123/145, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO (OAB: 023917/MG) e JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA (OAB: 014343/DF) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).

200. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0030109-56.2012.8.16.0001-MARCIA DE OLIVEIRA FRANÇA RIBEIRO x CONDOMÍNIO FAMÍLIA GRANDE e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 49,50 Adv. do Requerente FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB: 029134/PR) e ANDRÉ LIZ BETTEGA D'ÁVILA (OAB: 031102/PR).

201. BUSCA E APREENSÃO - 0030239-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGINALDO ALVES DE SOUZA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

202. BUSCA E APREENSÃO - 0030249-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JUCEMAR LUIZ MAFUZA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

203. BUSCA E APREENSÃO - 0030475-95.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x KOPSCH TRANSPORTES LTDA ME - custas para expedição de carta precatória R\$ 44,44. Adv. do Requerente JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR).

204. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0031153-13.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITÓRIA PALACE e

outro x CAMPANA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprevidibilidade do lapso pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR).

205. BUSCA E APREENSÃO - 0031543-80.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIO CESAR GARCIA - 1. Recebo os presentes autos para apreciação e julgamento. 2. Cumpra-se o mandado de busca e apreensão do veículo objeto da presente lide no endereço fornecido às fls. 121. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

206. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUS. CONT. E COBRANÇA - 0032195-97.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA ALVES x BANCO SAFRA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 827,30 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR).

207. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032487-82.2012.8.16.0001-HALISSON DIAS DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 590,32 (quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. .

208. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033680-35.2012.8.16.0001-CONRADO ESTANISLAU JEZIOROWSKI x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. a) O autor ingressa com a presente ação em face do réu, alegando que é integrante de plano de saúde entabulado com a ré, por termo de adesão, ao contrato empresarial estipulado com a empresa onde a esposa do autor trabalha; b) Sustenta que há vários meses o autor foi diagnosticado pelo médico, especializado em Reumatologia, Dr. Acir Rachid Filho, que possui a patologia denominada Espondilite Psoriásica CID 10 M 07.2; c) Todas as consultas, exames e procedimentos estão sendo cobertos pelo plano de saúde, exceto no que consiste na aplicação do medicamento denominado HUMIRA (ADALIMUMABE) na dose de 40 MG, subcutâneo, a cada 15 dias, por tempo indeterminado; d) Contudo, em que pese a solicitação médica para que fosse realizado o procedimento médico, fora surpreendido com a negativa através de carimbo que continha a expressão " Procedimento não liberado", não havendo quaisquer justificativas com relação à referida negativa; e) O autor então formalizou pedido formal em 16/03/2012, o qual recebeu o protocolo nº 632465, até hoje não respondido pela requerida, não obtendo resposta desde então; f) Porém, o autor não pode interromper o tratamento, vez que podem ocorrer graves riscos quanto ao agravamento do seu estado de saúde. Tendo em vista esta situação, ao autor foram concedidas 06 (seis) doses de forma gratuita através do programa assistencial Humanizar, que lhe serviu durante os meses de

abril, maio e junho do corrente ano, contudo, o autor recebeu a advertência de que nos meses subsequentes não poderia receber gratuitamente a medicação, que tem custo elevado. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para determinar que a requerida cumpra sua obrigação de fazer consistente na cobertura do tratamento da enfermidade denominada Espondilite Psoriásica CID 10 M.07.2, com aplicações do medicamento HUMIRA (ADALIMUMABE) na dose de 40 MG, subcutâneo, a cada 15 dias, por tempo indeterminado, a ser realizado no hospital São Lucas S/A sob a forma indicada pelo médico do autor; b) Ao final, pleiteou a procedência da ação a fim de condenar o réu ao pagamento de eventuais valores despendidos pelo autor, bem como confirmando a tutela antecipada e condenando a requerida na obrigação de fazer. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: O art. 273 do CPC institui como pressupostos para antecipação da tutela o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e a verossimilhança das alegações da autora. Ambos, em se tratando de direito atrelado à dignidade humana, tal como é o caso do direito à saúde e vida, os pressupostos devem ser lidos a luz da probabilidade mínima. O primeiro pressuposto dano de difícil reparação - restou configurado já que o autor está acometido de doença grave e necessita, conforme prescrição médica encartada as fls. 27/28 e fls. 32, do medicamento HUMIRA (ADALIMUMABE) na dose de 40 MG, subcutâneo, a cada 15 dias, por tempo indeterminado, conforme reclamado na inicial, consistente na aplicação de para que o tratamento médico seja possível. Sem a aplicação deste a saúde e a vida do Autor podem ser comprometidas. Mesma é a situação do segundo pressuposto. Os documentos apresentados com a inicial comprovam que há relação entre o autor e a ré, mesmo não

havendo a apresentação do contrato do plano de saúde, sendo que inclusive no que tange à esta situação, houve requerimento à ré para apresentação do contrato de plano (fls. 33), contudo, sem resposta pela parte ré. Não se pode perder em mente que se trata de relação de consumo e, dessa, forma, qualquer dúvida de interpretação a respeito de possibilidade de tratamento deve ser resolvida a favor do consumidor. Ora, nenhuma resolução ou cláusula contratual pode limitar aquilo que a lei não limitou ou previu que, via regulamentação, fosse limitado. Nos termos da lei nº 9.656/98, atreladas as disposições desta, o plano de saúde pode prever certas limitações de quais doenças serão cobertas. Entretanto, se o contrato prevê a cobertura não pode existir limitação ao tipo de tratamento, eis que cabe ao médico avaliar o mais adequado a ser aplicado dentre aqueles existentes na ciência médica. Ademais, em sua inicial, o autor apresenta julgados já pacificados nas cortes nacionais, com relação à liberação do referido medicamento em casos análogos. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que a Unimed Curitiba, ora ré, imita as guias e liberações referentes aos procedimentos requisitados necessários à realização do tratamento médico com uso de medicação HUMIRA (ADALIMUMABE) na dose de 40 MG, subcutâneo, a cada 15 dias, por tempo indeterminado, a ser realizado no hospital São Lucas S/A sob a forma indicada pelo médico do autor; No prazo de 1 hora contado da intimação a ser realizada pelo oficial de justiça, devendo este consignar a hora da intimação, bem como o nome do responsável por estas, a fim de que, em caso de descumprimento seja determinada a abertura de inquérito policial em razão de desobediência de ordem judicial. Intime-se, por Oficial de Justiça. Para o caso de descumprimento NO PRAZO ESTIPULADO - fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC. III- DEMAIS PROVIDÊNCIAS 1. Cite-se, outrossim, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 000024-236/PR).

209. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0034152-36.2012.8.16.0001-EDUARDO SALDANHA x BANCO SANTANDER S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LAIS VANHAZEBROUCK (OAB: 042612/PR).

210. CURATELA ESPECIAL DE ENFERMO - 0035098-08.2012.8.16.0001-MURILO FERNANDO DE OLIVEIRA x SALVADOR DOMINGOS DE OLIVEIRA - 1. A prova inicial indica que o curatelando está sem condições de exercer atividade cognitiva, em estado vegetativo (fls. 13) e necessitando dos itens indicados às fls. 14. Por isso, seu filho pleiteia a concessão da curadoria prevista no artigo 1.780 do Código Civil. 2. Considerando o estado atual do requerido e o início de prova que demonstra necessidade imediata para aquisição de alguns equipamentos, defiro provisoriamente a curadoria provisória de Salvador Domingos de Oliveira para o fim declinado: aquisição da cama hospitalar, da cadeira de rodas, de fraldas descartáveis e de colchão de ar (fls. 14). Para tanto, poderá o curador provisório Murilo Fernando de Oliveira, receber os valores dos rendimentos de seu pai e adquirir os equipamentos acima mencionados e eventuais medicamentos necessários ao curatelando. Tudo mediante prestação de contas mensal nos autos (informação do montante levantado, comprovação das despesas, e indicação do saldo disponível). 3. Dê-se vista ao Ministério Público (artigo 1.770, última parte, CPC). Adv. do Requerente TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (OAB: 27.114/PR).

Curitiba, 31 de julho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 141/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza
Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0069 000213/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 000244/2010
 Adriane Turin dos Santos 0134 001087/2012
 Alessandro D. S. Vale 0104 002367/2010
 Alexandre Nelson Ferraz 0044 001174/2009
 0052 001688/2009
 Alexsandro Gomes de Olive 0026 001199/2008
 Altair Buratto 0120 000596/2012
 Ana Lucia França 0027 001545/2008
 Andrea Gonçalves Altomani 0050 001569/2009
 Andressa Cristiane Blenk 0064 002144/2009
 Angela Esser Pulzato de P 0076 000512/2010
 0098 001951/2010
 0144 001272/2012
 Angelo Daniel Carrion 0066 002334/2009
 Antonio Araújo Silva 0051 001613/2009
 Antonio Emerson Martins 0143 001265/2012
 Antonio Nunes Neto 0022 000697/2008
 Antônio Carlos Efiging 0095 001637/2010
 Aristides Alberto Tizzot 0127 000798/2012
 Arthur Naguel 0058 001892/2009
 Arão Dos Santos 0005 000643/2007
 BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0005 000643/2007
 BIANCA MERES SILVA THEER 0037 000481/2009
 Blas Gomm Filho 0004 000486/2007
 0032 000153/2009
 0132 000996/2012
 Braulio Belinati Garcia P 0007 000953/2007
 0122 000626/2012
 CEZAR EUCLIDES MELLO 0030 001914/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0109 000092/2012
 Carina L. Moraes 0029 001787/2008
 Carla Heliana Vieira Mene 0117 000455/2012
 Carlos Alberto Nogueira d 0078 000560/2010
 Carlos Alberto Xavier 0112 000262/2012
 0135 001105/2012
 0139 001213/2012
 Carlos Eduardo Ferreira 0019 000627/2008
 Carlos Eduardo de Novaes 0075 000462/2010
 Carlos Henrique de Sousa 0046 001308/2009
 Carlos Maximiano Mafra de 0062 002127/2009
 Carlyle Popp 0087 001141/2010
 0104 002367/2010
 Caroline Inaba Vicenzi 0049 001495/2009
 Cesar Ricardo Tuponi 0099 002145/2010
 Cezar Eduardo Ziliotto 0008 001020/2007
 Claudia Cristina Cardoso 0149 001317/2012
 Cleosny Slompo 0036 000474/2009
 Cliliri Rosa e Silva Silv 0010 001156/2007
 Cristiane Bellinati Garci 0126 000704/2012
 Cristiane Paraskevi Campo 0150 001320/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 0006 000942/2007
 Daniel Hachem 0057 001864/2009
 Daniela Brandt Santos Kog 0078 000560/2010
 Daniele de Bona 0111 000146/2012
 Danielle Aparecida Sukow 0093 001463/2010
 Deiva Lucia Canali 0092 001449/2010
 Diego Rubens Gottardi 0001 000233/2007
 Diogo Guedert 0059 001944/2009
 Dionei Schenfeld 0012 001359/2007
 Diosmar Pluscheg Junior 0086 001139/2010
 ELIO G. GUAREZI 0095 001637/2010
 Edeimar Fritz Junior 0067 002342/2009
 Edson Santos Martins 0140 001228/2012
 Eduardo A. F. Kümmel 0054 001776/2009
 Elaine Maria Santos Silva 0029 001787/2008
 Eliane Andrea Chalata 0022 000697/2008
 Elói Contini 0035 000385/2009
 0082 000872/2010
 Emerson Luiz Vello 0015 000085/2008
 Emerson Norihiko Fukushim 0002 000273/2007
 Etiene Nascimento Lara 0092 001449/2010
 Evaldo de Paula e Silva J 0018 000600/2008
 Evaristo Aragão Ferreira 0073 000310/2010
 0084 001032/2010
 Everton Felizardo 0043 001125/2009
 FABIO LUIZ AGNOLETTTO 0033 000214/2009
 Fabiana Kolling 0090 001291/2010
 Fabiano Campos Zettel 0086 001139/2010

Fabiano Fabris da Silva 0067 002342/2009
 Fabiano Salineiro 0131 000921/2012
 Fabricio Verdolin de Carv 0123 000647/2012
 Fabricio Zir Bothomé 0066 002334/2009
 0120 000596/2012
 Fernanda Laurino Ramos 0033 000214/2009
 Fernanda Zanicotti Leite 0031 002012/2008
 Fernando Chin Fei 0071 000281/2010
 Fernando Rudge Leite Neto 0017 000317/2008
 Flávio Fernandes Leonardo 0061 002108/2009
 Francisco Machado de Jesu 0087 001141/2010
 Gastão Fernando Paes da B 0051 001613/2009
 Gerson Vanzin Moura da Si 0053 001773/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0097 001845/2010
 Giovanni de Oliveira Seraf 0006 000942/2007
 Gisele Machado Noga 0128 000817/2012
 Giulio Alvarenga Reale 0147 001291/2012
 Gladimir Adriani Poletto 0019 000627/2008
 Herick Pavin 0034 000228/2009
 Hugo Jesus Soares 0131 000921/2012
 Ideraldo José Appi 0069 000213/2010
 0081 000767/2010
 Ionéia Ilda Veroneze 0114 000362/2012
 Ivo Ary Meier Junior 0038 000603/2009
 Izamir Cristina Johnson P 0050 001569/2009
 JENILTON DE OLIVEIRA BAST 0003 000303/2007
 Jair Antônio Wiebelling 0138 001198/2012
 Joel Kravtchenko 0013 001604/2007
 Jose Carlos Skrzyszowski 0039 000849/2009
 José Ari Matos 0048 001487/2009
 José Carlos Busatto 0069 000213/2010
 José Carlos Martins Perei 0048 001487/2009
 José Carlos Simioni 0026 001199/2008
 José Dias de Souza Junior 0124 000666/2012
 0141 001232/2012
 José Melquiades da Rocha 0030 001914/2008
 José Valter Rodrigues 0025 001111/2008
 Joyce Vinhas Villanueva 0024 001019/2008
 Julio Cesar Guilhen Aguil 0121 000603/2012
 Julio Cezar Engel dos San 0044 001174/2009
 0088 001150/2010
 0097 001845/2010
 Júlio César Dalmolin 0040 000872/2009
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0086 001139/2010
 Karina Kuster 0096 001751/2010
 Kelly Cristina Worm Cotti 0014 001779/2007
 LEONARDO PENTEADO DE CARV 0014 001779/2007
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0024 001019/2008
 Lauro Fernando Zanetti 0042 001113/2009
 Lia Damo Dedecca 0078 000560/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0106 000113/2011
 Ludmila Sarita Rodrigues 0045 001239/2009
 Luis Fernando Brusamolin 0133 001078/2012
 Luis Fernando Dietrich 0040 000872/2009
 Luis Fernando N. Loyola 0022 000697/2008
 Luiz A. de Carli 0089 001174/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0083 000994/2010
 0110 000097/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0113 000333/2012
 Luiz Salvador 0082 000872/2010
 Luis Oscar Six Botton 0080 000651/2010
 MARIA APARECIDA RAMINA 0003 000303/2007
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0011 001332/2007
 Manoela Lautert Caron 0115 000390/2012
 Marcelo Arthur Menegassi 0008 001020/2007
 Marcelo Henrique F. S. Ma 0105 002444/2010
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0148 001308/2012
 Marco Antonio Kaufmann 0083 000994/2010
 Marco Aurélio Schetino de 0009 001084/2007
 Marcos Roberto dos Santos 0116 000453/2012
 Marcus Aurelio Liogi 0108 000053/2012
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0090 001291/2010
 Maria Aparecida Ramina 0094 001477/2010
 Maria Ilma Caruso Goulart 0023 000765/2008
 Maria Noeli Faé 0142 001243/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0129 000824/2012
 Marina Monteiro Valério 0116 000453/2012
 Maristela Scherwz 0037 000481/2009
 Mauricio Scandelari Milcz 0119 000590/2012
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0007 000953/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0032 000153/2009
 0042 001113/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0057 001864/2009
 0084 001032/2010
 Mauricio Alcântara da Sil 0126 000704/2012
 Mauricio Beleski de Carva 0055 001820/2009
 Mauricio Machado Santos 0101 002344/2010
 Maylin Maffini 0056 001821/2009
 0122 000626/2012
 0125 000700/2012
 0133 001078/2012
 Mieko Ito 0146 001289/2012
 Milton Luiz Cleve Küster 0021 000669/2008
 Milton Luiz Cleve Küster 0089 001174/2010
 Márcio Ayres de Oliveira 0020 000664/2008
 0077 000543/2010
 0102 002356/2010
 0125 000700/2012
 Mônica Nunes Zanella 0047 001314/2009

NEY LUIZ PEREIRA 0021 000669/2008
 Neiton Myrton Priebe 0023 000765/2008
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0012 001359/2007
 0041 000921/2009
 0043 001125/2009
 0074 000319/2010
 Nelson Beltzac Junior 0039 000849/2009
 Nelson Paschoalotto 0085 001060/2010
 0091 001395/2010
 Nivaldo Moran 0019 000627/2008
 0100 002202/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0036 000474/2009
 Odacyr Carlos Prigol 0145 001285/2012
 PATRICIA NORONHA 0005 000643/2007
 Patrícia Bevilaqua Rosset 0060 001982/2009
 Patrícia Matsuda 0068 002398/2009
 Patrícia Nymberg 0053 001773/2009
 Paula Nogara Guérios 0079 000610/2010
 0089 001174/2010
 Paula Rothenbach 0049 001495/2009
 Paulo Roberto Gomes 0035 000385/2009
 Paulo Sérgio Piasecki 0079 000610/2010
 Paulo Sérgio S. Cachoeira 0072 000292/2010
 Pâmela Iris Teilor 0114 000362/2012
 ROBERTO YAMASHITA 0103 002364/2010
 Rafael Maia Ehmke 0068 002398/2009
 Rafael da Rocha Guazelli 0072 000292/2010
 Raphael Taques Pilatti 0025 001111/2008
 Raquel Celoni Dornbroski 0106 000113/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0075 000462/2010
 Ricardo Cezar Pinheiro Be 0037 000481/2009
 Ricardo Reimann 0039 000849/2009
 Roberto Grines da Silva 0013 001604/2007
 Roberto de Oliveira Guima 0039 000849/2009
 Rodolfo Gardini Fagundes 0080 000651/2010
 Rogério Carneiro de Anunc 0049 001495/2009
 Rogério Lurk Ribeiro 0002 000273/2007
 Rudsney Gimenes Filho 0137 001172/2012
 Rômulo Ferreira da Silva 0128 000817/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0065 002292/2009
 Sandra Calabrese Simão 0088 001150/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0046 001308/2009
 0099 002145/2010
 Sergio Schulze 0028 001714/2008
 0070 000244/2010
 Sergio Schulze 0100 002202/2010
 Sergio Schulze 0107 000037/2012
 0130 000896/2012
 0136 001131/2012
 Silvana de Mello Guzzo - 0016 000291/2008
 0047 001314/2009
 Sonia Itajara Fernandes- 0009 001084/2007
 0016 000291/2008
 0041 000921/2009
 0061 002108/2009
 0066 002334/2009
 Telma Rodrigues Aires 0063 002137/2009
 Thais Fortes Fontes 0058 001892/2009
 Thiago Teixeira da Silva 0144 001272/2012
 VITOR CESAR BONVINO 0030 001914/2008
 Valéria Caramuru Cicarell 0045 001239/2009
 0056 001821/2009
 Valério Schmidt 0011 001332/2007
 Vanessa Paludzyszyn 0073 000310/2010
 Vítório Karan 0055 001820/2009
 Vivian Nicole Koehler Pie 0118 000487/2012
 Walter Bruno Cunha da Roc 0062 002127/2009
 Wilson Carlos Passos Barb 0053 001773/2009
 Wilson Edgar Krause Filho 0031 002012/2008
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0019 000627/2008

1. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 233/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADELIRIO HONÓRIO DA SILVA - Sentença Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 147), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 273/2007-PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. x GPMR FERRAMENTAS LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadaemnte em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. Advs. Emerson Norihiko Fukushima e Rogério Lurk Ribeiro.

3. INVENTARIO - ESPECIAL - 303/2007-ROSELI SCHREIBER e outros x MARIA OLIVEIRA BASTOS (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Manifestem-se as partes acerca da elaboração do cálculo do imposto "causa mortis" lançado à fl. 255, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA APARECIDA RAMINA e JENILTON DE OLIVEIRA BASTOS.

4. DEPOSITO - ESPECIAL - 486/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x WILLIAM ALLEBRAND GREGORIO - Manifeste-se

o requerente em cinco dias sobre a caaarta de citação devolvida. Adv. Blas Gomm Filho.

5. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 0000359-82.2007.8.16.0001-MÔNICA ALEXANDRA PILICHOSKI GROSSKOPF e outro x EMIL ALVES SERVILLE - Entendendo o réu ser portador de direito, deverá buscá-lo por meios adequados, devendo a presente execução prosseguir apenas e tão somente quanto ao julgado nos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Arão Dos Santos, PATRICIA NORONHA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

6. COBRANCA - SUMARIO - 0074478-09.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO MARIANO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Arquivem-se os autos com as caautelas necessárias. Int. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini e DOUGLAS DOS SANTOS.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 953/2007-GLADYS ANGELA NODARI LANGE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Diante do exposto, REJEITO AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, com fulcro no art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se a apuração do saldo correto devido pela autora em sede de liquidação de sentença, devendo ser excluída a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência dos contratos questionados. A taxa de juros aplicada deve ser limitada à taxa média de mercado, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima da autora, por esta segunda fase, condeno o Banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono da autora, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o zelo e empenho do advogado, o local de prestação do serviço, a desnecessidade de produção de provas e o tempo despendido para a solução da lide, de acordo com os artigos 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Bráulio Belinati Garcia Perez.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1020/2007-ROSALINA PAIVA ALVES DE OLIVEIRA x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A - Intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, depositar o valor remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Int. Adv. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes e Cezar Eduardo Ziliotto.

9. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1084/2007-IVALDO PRESTES x SÓS CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - I. IVALDO PRESTES e SONIA TERESA FERREIRA PRESTES ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de f. 124/125, alegando que este Juízo teria se equivocado ao proferir a sentença de f. 115/118, na medida em que apesar de ter decidido pela procedência do pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes e condenado à re a restituir os valores anteriormente pagos pelos autores, o montante deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento, e, não de juros de 1% ao ano, como constou na parte dispositiva do julgado. II. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito os acolho, tendo em vista o erro material contido na sentença, na medida em que determinou que ao montante a ser restituído aos autores pela ré, incidam juros de "1% aa" a partir da citação, até o efetivo pagamento, quando é imperativo que os juros de mora incidam no patamar de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento. III. Isso posto, corrijo o erro material constatado na sentença de f. 115/118, para que assim passe a constar: "ISSO POSTO, julgo procedente os pedidos deduzidos na inicial, para o efeito de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, e condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 15.770,00 (quinze mil, setecentos e setenta reais), acrescida de correção monetária calculada pelos índices do INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora de (1% am) a partir da data da citação, até o efetivo pagamento." Averbem-se à margem da decisão. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

10. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1156/2007-JC EDIÇÕES MÚSICAIS LTDA x SHALOM RECORD'S - Fica o credor intimado a antecipar as custas de intimação pessoal do devedor, no prazo de cinco dias. Adv. Cilíri Rosa e Silva Silveira.

11. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1332/2007-FRANCISCO GAVLAK e outro x FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP - Aguarde-se a iniciativa do credor pelo prazo conferido no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Se decorrido "in albis", arquivem-se. Int. Adv. Valério Schmidt e MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1359/2007-LUIZ RENATO SCHUBERT x JUCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 231/232) cujo integral cumprimento foi informado à fl. 237/238, e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior e Dionei Schenfeld.

13. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1604/2007-PAULO ROBERTO BATTISTELLA e outro x LUCIANO FERRARINI - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido tal prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. Roberto Grines da Silva e Joel Kravtchenko.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1779/2007-FRANCESCO SCATTOLIN x HSBC BAMERINDUS S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO e Kelly Cristina Wraz Cotlinski Canzan.

15. COBRANCA - SUMARIO - 85/2008-EDIFÍCIO IMPERIALS x PEDRO L. KOWALCZUK - Recolher R\$28,20 para expedição de três ofícios determinados pelo despacho de fl. 163.s Adv. Emerson Luiz Vello.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 291/2008-MARIA DA LUZ SANTOS AJALA x HOMAR KRISTOFFER MORAES DE AVILA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o efeito de confirmar a decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fl. 26) e determinar a expedição de ofício ao DETRAN, autorizando o referido órgão a promover a transferência do veículo FIAT TIPO 1.6, modelo 1995, cor preta, placa CAP-0796, chassi ZFA160000S2753127, RENAVAM 63.641542-2 para o nome da autora. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do contido no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a existência de dilação probatória, a simplicidade da causa, o lugar e o tempo despendidos para a realização dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

17. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 317/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZ GONZAGA REGINATO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Fernando Rudge Leite Neto.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 600/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME e outro - Retitit o ofício, mediante recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Evaldo de Paula e Silva Júnior.

19. INDENIZACAO - ORDINARIO - 627/2008-VANIA SANDELEIA VAZ DA SILVA x MAURICIO DO VALLE SABÓIA e outros - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzido na exordial, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, vez que não restou caracterizado o alegado erro médico. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e da denunciadas, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada uma nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo-se observar, contudo, os termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Nivaldo Moran, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, Carlos Eduardo Ferreira e Gládimir Adriani Poletto.

20. DEPOSITO - ESPECIAL - 664/2008-BANCO BMG S/A x JACKSON FERREIRA DA SILVA - A carta de intimação foi erroneamente endereçada ao Banco BMG S/A, uma vez que a parte autora da presente demanda tem a denominação Banco BMC S/A. Cumpra-se, deste modo, o despacho de fl. 112, expedindo-se a carta de intimação ao destinatário correto. Proceda a Serventia a retificação nos registros de atuação e distribuição quando a denominação da parte autora. Intime-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

21. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0006087-70.2008.8.16.0001-YASUDA SEGUROS S/A x MIGUEL HORBAN e outro - Fica intimado o exequente, para que no prazo de cinco (OS) dias, efetue e comprove nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 2º Ofício Distribuidor Cível, fl.210, mediante guia própria, visando as anotações.s concernentes ao cumprimento da sentença. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e NEY LUIZ PEREIRA.

22. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0006013-16.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO MARTINS e outro x DOREEN ALVES CAMARGO e outro - Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Eliane Andrea Chalata, Luis Fernando N. Loyola e Antonio Nunes Neto.

23. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 765/2008-LILIANE RIBEIRO CAVALCANTE x FENELON VICTOR BERGER CARDENAS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por LILIANE RIBEIRO CAVALCANTE em face de FENELON VICTOR BERGER CARDENAS para o fim de IMITIR a autora na posse do imóvel descrito na inicial, CONCEDENDO ao requerido o prazo de 15 (quinze dias) para a desocupação voluntária. Decorrido o prazo, não tendo o réu desocupado o imóvel, expeça-se MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE, com a consequente desocupação forçada do imóvel, inclusive autorizando arrombamento e reforço policial, se necessário. CONDENO o réu ao pagamento de perdas e danos, dos alugueres do imóvel no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês desde a data de aquisição do imóvel (21/05/2008) até a da desocupação, bem como ao pagamento das taxas de condomínio e IPTU referentes ao período mencionado. CONDENO, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atentando para simplicidade da causa, o local de prestação do serviço e o grau de zelo do advogado. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Neiton Myrton Priebe e Maria Ilma Caruso Goulart.

24. COBRANCA - SUMARIO - 1019/2008-JACIRA NASCIMENTO DA SILVA x SILVIA DE ANDRADE EKERMAM - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial desta ação de cobrança de honorários de corretagem movida por JACIRA NASCIMENTO DA SILVA em face de SILVIA DE ANDRADE EKERMAM. Condono a ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.700,00 (onze mil, setecentos reais) a autora, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condono a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro, à vista do art. 20, §3o, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho realizado, o local e tempo despendido para a realização do serviço e a natureza da causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça

que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e LUCIANE MARIA MEZAROBBA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1111/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I - CONDOMÍNIO x RUBENS COSTA - Fica intimada a parte credora para recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado de avaliação, mediante guia que encontra- na contracapa dos autos. Advs. Raphael Taques Pilatti e José Valter Rodrigues.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1199/2008-ALESSANDRA PATRINI ZAIA ORTIZ e outro x MARIA JUREMA MENDES DE CORDOVA GONÇALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposto do ofício. Advs. Alessandro Gomes de Oliveira e José Carlos Simioni.

27. MONITORIA - ESPECIAL - 1545/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x LEOMAR IVAN DE OLIVEIRA - Defiro a substituição processual do autor, Banco Santander por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL I. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Ana Lucia França.

28. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1714/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES SANTAREM LTDA. - ME - Fica intimado o autor, a recolher GRJ no valor de R\$23,40, referente a expedição e remessa da carta de intimação, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

29. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1787/2008-DIVANETE FRASÃO x FIORENTINI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - Diante do exposto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial para: a) CONFIRMAR a tutela anteriormente antecipada, a qual ordenou a exclusão dos apontamentos efetivados pela ré em nome da autora; b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora, a título de reparação por danos morais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil) ambos a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando que nas ações por reparação de danos morais a fixação do montante da condenação abaixo do valor pretendido não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais arbitro no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente em razão do baixo grau de complexidade da demanda, do efetivo trabalho desenvolvido, da necessidade de dilação probatória, do local de prestação de serviços e do lapso de trâmite do feito, dentre outras determinantes. Julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carina L. Morais e Elaine Maria Santos Silva.

30. COBRANCA - SUMARIO - 0004175-38.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAUL RICARD x JOSÉ CAMILO e outro - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. José Melquíades da Rocha Júnior, VITOR CESAR BONVINO e CEZAR EUCLIDES MELLO.

31. COBRANCA - ORDINARIO - 0000235-31.2009.8.16.0001-MARIA LUIZA FIORESE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Wilson Edgar Krause Filho e Fernanda Zanicotti Leite.

32. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000837-22.2009.8.16.0001-TEREZINHA DOS SANTOS DAMACENO x BANCO SANTANDER S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Blas Gomm Filho.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 214/2009-BANCO ITAUBANK S/A x ROSEMAR COELHO PEREIRA - Notícia o devedor que as partes transigiram nos autos n. 1352/2007, de ação revisional de contrato, que tramitou perante o juízo da 8ª Vara Cível deste Foro, por quem a transação foi homologada, sendo devidamente cumpridas as obrigações nela estabelecidas, estando o credor a litigar de má-fé. Postula a averbação do credor nas perias por litigância de má-fé e do disposto no art. 940 do Código Civil, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. A petição que instrumenta o acordo firmado entre as partes data de 01/07/2010 (f. 66/67). A presente execução foi ajuizada em data anterior, 12/12/2008 (f. 02v.). A última manifestação do credor veio por petição de f. 43, protocolada em 18/01/2010. Disso desponta que o credor deixou de informar a transação celebrada e requerer a extinção do processo, o que, todavia, não importa em litigância de má-fé, muito menos na configuração das hipóteses previstas no art. 940 do Código Civil, especialmente porque após a data da transação não promoveu qualquer impulso processual no sentido de efetivar a citação do devedor e constrair bens. Ademais, a omissão em pleitear a extinção desta execução, por força da transação, pode estar justificada em possível pendência no cumprimento da obrigação lá estabelecida, que, apesar do devedor afirmar tê-la satisfeito, não trouxe prova do alegado. Além disso, as partes nada estabeleceram na transação quanto ao destino a ser dado a esta demanda executiva, tampouco convencionaram que incumbiria ao credor pleitear sua extinção. Por tais fundamentos, indefiro os pleitos formulados pelo devedor e determino a intimação pessoal do credor para, no prazo de 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Advs. Fernanda Laurino Ramos e FABIO LUIZ AGNOLETTO.

34. DEPOSITO - ESPECIAL - 228/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE ASIS DA CRUZ - Indefiro a suspensão pleiteada, uma vez que motivada na necessidade de diligências visando o

paradeiro do réu, as quais podem ser adotadas no âmbito deste processo, mediante busca de endereço junto à Receita Federal, Copel, Empresas de Telefonia e TRE, medidas até agora não adotadas no feito. Manifeste-se o autor sobre o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Nada requerido, intime-se a pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Herick Pavin.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 385/2009-ANTONIO DELFINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Paulo Roberto Gomes e Elói Contini.

36. COBRANCA - SUMARIO - 474/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAU X PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 233. Int. Advs. Cleosny Slompo e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 481/2009-ARAUÇO FOREST BRASIL S/A x GONVARRI BRASIL LTDA - Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Havendo saldo, expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. - Ciência ao procuradora da parte credora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Maristela Schwerz, BIANCA MERES SILVA THEER e Ricardo Cezar Pinheiro Becker.

38. INVENTARIO - ESPECIAL - 603/2009-ROBERTO RODRIGUES GOMES e outros x MARIA DOLORES HERRERA - Proceda-se a inclusão dos herdeiros de Ana Herreira Martins no pólo ativo da demanda. Anotações necessárias. Cumpram-se os demais comandos de fl. 41 a partir do segundo parágrafo. Intime-se. - Fica intimado o inventariante para, no prazo de cinco (05) dias: trazer aos autos as primeiras declarações de bens e herdeiros, bem como comprovar nos autos o protocolo dos expedientes de fl.43, fl.44 e fl.45. Adv. Ivo Ary Meier Junior.

39. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0005096-60.2009.8.16.0001-REGINALDO CARDOZO DO AMARAL x AHU AUTOMÓVEIS e outros - Ciência às partes sobre a baixa do autos, manifestando-se o requerido em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ricardo Reimann, Nelson Beltzac Junior, Roberto de Oliveira Guimarães e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

40. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 872/2009-JOSÉ ANTONIO BELEM NETO x BANCO SANTANDER S/A - Expeça-se alvará na forma pretendida no petítório retro. Intime-se o réu pessoalmente para prestar contas impostas pela sentença no prazo assinalado, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que foram apresentadas pelo autor. Int. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Júlio César Dalmolin e Luis Fernando Dietrich.

41. MONITORIA - ESPECIAL - 921/2009-SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA X TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CARNES LENSCHOFF LTDA. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais para o efeito de, com fundamento no art. 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil, CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 20.484,80 (vinte mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. CONDENO a ré-embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do contido no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a inexistência de dilação probatória, a simplicidade da causa, o lugar e o tempo despendidos para a realização dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

42. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002397-96.2009.8.16.0001-FRANCISCA RAMALHO TONHOLI x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifeste-se o autor sobre a prestação de contas, bem como sobre o depósito de fl. 184, em dez dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Lauro Fernando Zanetti.

43. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 1125/2009-CARFER ASSESSORIAS S/C LTDA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - A personalidade, bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: [...] Intime-se o credor para, em cinco dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda, que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido. Intime-se. Advs. Everton Felizardo e Nelson Antonio Gomes Júnior.

44. EXIBICAO - CAUTELAR - 0007519-90.2009.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA BOHRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Averbese na autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Após, ao Contador para cálculo de custas, inclusive daquelas referentes à fase de cumprimento de sentença. A seguir, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 130, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). . Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação

será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escado o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Alexandre Nelson Ferraz.

45. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001686-91.2009.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PEREIRA x BANCO SAFRA - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Ludmila Sarita Rodrigues Simões e Valéria Caramuru Cicarelli.

46. DECLARATORIA - SUMARIO - 0006734-31.2009.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado à fl. 204. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Carlos Henrique de Sousa Rodrigues e Sandra Regina Rodrigues.

47. DESPEJO - ORDINARIO - 1314/2009-NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x FLÁVIA JOCOWSKI e outro - Mediante antecipação das custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o veículo indicado pelo credor às fls. 156. Intime-se. Advs. Mônica Nunes Zanella e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

48. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 1487/2009-DAVID OLIVEIRA DE CARVALHO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - 1. Esclareça-se à parte autora que a peça apresentada às fls. 228/241 não é condizente com o momento processual, tendo em vista que este feito já se encontra sentenciado. Ademais, saliente-se ao autor que, o prazo concedido no item III do ofício de fls. 171/172 diz respeito à ação rescisória, e não a estes autos. Destarte, deixo de analisar o petítório supra mencionado. 2. Por duas vezes, a parte ré foi intimada para apresentar os documentos necessários a realização da liquidação da sentença, sob as penas do disposto no art. 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 169 e 185), sendo que até o presente momento não apresentou os documentos solicitados pela parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. José Ari Matos e José Carlos Martins Pereira.

49. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000125-32.2009.8.16.0001-MAURÍCIO JOSÉ RIBEIRO DA FONSECA x VISÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando a mesma intimada para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Caroline Inaba Vicenzi, Paula Rothenbach e Rogério Carneiro de Anunciação.

50. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1569/2009-JORGE LUIS MARTINS e outro x PEDRO PAULO ALVES PEREIRA e outro - Diante do exposto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, a fim de: a) REVOGAR a tutela de reintegração de posse anteriormente antecipada (fls.34/36); b) CONDENAR os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente em razão do baixo grau de complexidade da demanda, do efetivo trabalho desenvolvido, da necessidade de dilação probatória, do local de prestação de serviços e do lapso de trâmite do feito, dentre outras determinantes. Julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Izamir Cristina Johnson Pereira e Andrea Gonçalves Altomani.

51. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003672-80.2009.8.16.0001-PARANOA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 215, mediante guia própria, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Advs. Antonio Araújo Silva e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1688/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x THALES AUGUSTO PEREIRA MENDES BERSCH e outro - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

53. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1773/2009-ÁREA VERDE IMÓVEIS LTDA. x EDITORA ESTADO DO PARANÁ e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se a exequente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção do feito com fulcro no art. 794 I do CPC. Intime-se. Advs. Wilson Carlos Passos Barboza, Patrícia Nymberg e Gerson Vanzin Moura da Silva.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1776/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x RAFFINATA FARMÁCIA E DROGARIA LTDA. e outros - Aguarde-se com os autos em arquivo, observando o item 5.8.20 do C.N. Int. Adv. Eduardo A. F. Kümmel.

55. OBRIGACAO DE FAZER - 1820/2009-VALDIR PEREIRA x TABELIONATO BACELLAR - CARTÓRIO DE BACACHERI e outro - Intime-se a parte ré para a comprovar, em cinco dias, o cumprimento integral do acordo. Int. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Vitório Karan.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004043-44.2009.8.16.0001-ANILTON BARTZ x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante

legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 157/159, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Valéria Caramuru Cicarelli.

57. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004745-87.2009.8.16.0001-ADACIR JOSÉ LOBLEIN x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A - Intime-se o réu para preparo das custas processuais indicadas à fl. 163, sob pena do valor depositado à fl. 182 ser revertido a essa finalidade. Atendida tal providência, expeçam-se alvarás a favor da Serventia e do credor para levantamento dos valores depositados. Em caso negativo, voltem. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

58. AÇÃO SUMÁRIA - 1892/2009-SÉRGIO NAGUEL x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 107/109. Advs. Arthur Naguel e Thais Fortes Fontes.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1944/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x DIVINO MESTRE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Diogo Guedert.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1982/2009-EMPEÇAUO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. x SÉRGIO CORDEIRO - Diante do requerimento de fls. 127, suspendo o curso da presente, o que faço com base no art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Patrícia Bevilacqua Rosseti.

61. COBRANCA - ORDINARIO - 2108/2009-CCV ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x LEOCADIA CHICORSKI BLASZCYK - Averbem-se na autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Após, ao Contador para cálculo de custas, inclusive daquelas referentes à fase de cumprimento de sentença. A seguir, intime-se o devedor, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 146/152, deduzido o valor da multa de 10%, eis que ainda não houve a intimação do devedor para pagar espontaneamente o débito, acrescida das custas processuais, sob pena de incidência daquela penalidade (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Flávio Fernandes Leonardo e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

62. COBRANCA - SUMARIO - 0005676-90.2009.8.16.0001-LEONICE GRABOSKI DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará conforme requerido. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Carlos Maximiano Mafrá de Laet.

63. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 2137/2009-MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA x LUIZ GUSTAVO COBELLACHE e outro - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$37,60, mediante gula própria, referente a carta precatória, fotocópias e conferências (10), visando a citação dos executados, em cinco dias. Adv. Telma Rodrigues Aires.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 2144/2009-ALAN DE MELO VERONEZI x EULALIO EVANGELISTA SILVA - Fica intimada a advogada Andressa Cristiane Blenk para assinar a petição de fl. 74/76, em cinco dias. Adv. Andressa Cristiane Blenk.

65. DEPOSITO - ESPECIAL - 2292/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO FELIPE BENATO - ISSO POSTO, para, com fulcro nas disposições do artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar que a parte ré entregue ao autor, no prazo de 24:00 horas, o bem ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de sujeitar-se à execução forçada. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2334/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MASSARO RICARDO OGA - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 225. Int. Advs. Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

67. INVENTARIO - ESPECIAL - 2342/2009-LUCIA HELENA GUERREIRO CASTELAN x OCTÁVIO GUERREIRO CASTELAN - Aguarde-se no arquivo a manifestação dos interessados. Int. Advs. Fabiano Fabris da Silva e Edemar Fritz Junior.

68. DECLARATORIA - SUMARIO - 2398/2009-Y. MATSUDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - O processo já foi extinto em razão do acordo de fls. 109/111, devidamente homologado. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se. Advs. Patrícia Matsuda e Rafael Maia Ehmke.

69. COBRANCA - SUMARIO - 0005110-10.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PETROPOLIS x PEMEL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Da sentença de fls. 144/152, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão porque o Juízo deixou de incluir na parte dispositiva da decisão a multa convencional. Por serem tempestivos,

conheço dos embargos e dou provimento a estes. Razão assiste ao embargante. A despeito de haver expressa menção do Juízo quanto ao modo de aplicação da multa convencional e percentuais correspondentes, deixou a sentença de prever tal circunstância em sua parte dispositiva. Diante disso, declaro a omissão existente e integro a sentença lançada, a fim de que de seu dispositivo passe a constar com a seguinte redação: "Ex positis, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de CONDENAR a Ré PEMEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada à fl. 02, ao pagamento ao Condomínio Autor das cotas condominiais pertinentes aos períodos de 02.4.1999, 02.5.1999, 02.6.2004 à 02.12.2004, 02.6.2005 à 02.12.2005, 02.01.2006 à 02.12.2006, 02.01.2007 à 02.12.2007, 02.01.2008 à 02.11.2008, 02.5.2009 e 02.8.2009 à 02.12.2009, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, com correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acrescido de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), ambos contados a partir do vencimento de cada parcela. Assim, sobre as cotas condominiais com vencimento em 02.4.1999, 02.5.1999 recairá a multa de 10% prevista na convenção do condomínio, e quanto aos demais boletos (02.6.2004 à 02.12.2004, 02.6.2005 à 02.12.2005, 02.01.2006 à 02.12.2006, 02.01.2007 à 02.12.2007, 02.01.2008 à 02.11.2008, 02.5.2009 e 02.8.2009 à 02.12.2009), porquanto vencidos a partir de 11 de janeiro de 2003, deve incidir multa no percentual de 2%, conforme o art. 1.336, § 1º, do Código Civil". No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi lançada. Proceda-se a anotação no Registro de Sentenças, na forma recomendada pelo Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Ideraldo José Appi, José Carlos Busatto e ALESSANDRO RAVAZZANI.

70. DEPOSITO - ESPECIAL - 244/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS FERNANDO KULIK JÚNIOR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

71. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0009019-60.2010.8.16.0001-TRANSENITO TRANSPORTES LTDA. - ME x MÁRCIO MATEUS PEREIRA - Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao ESPÓLIO DE OSMAR MACHADO DA SILVA, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para: a) CONDENAR o réu Marcio Mateus Pereira ao pagamento da quantia de R\$ 17.950,00 (dezesete mil, novecentos e cinquenta reais), referentes aos custos com o reparo do veículo da autora, devidamente corrigidos pelo índice INPC/IBGE desde a data dos fatos (10/06/2009) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil cumulado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da publicação desta decisão. b) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil). Julgo EXTINTO o PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Fernando Chin Fei.

72. DESPEJO - ORDINARIO - 0000292-15.2010.8.16.0001-MBP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x ANDRÉ MARTINS MANGAREFE - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.. Advs. Paulo Sérgio S. Cachoiera e Rafael da Rocha Guazelli de Jesus.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000310-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e outro - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Vanessa Paludzyszyn.

74. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000319-95.2010.8.16.0001-SÔNIA MARIA MARQUES SARINHO x WALDIR MARQUES - 1. Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que, não obstante o disposto nos itens 6 e 7 do despacho de fls. 31/32, a Fazenda Pública não foi citada até o presente momento. 2. Destarte, à escrivania para que proceda com as diligências necessárias para a citação da Fazenda Pública, nos termos do despacho anteriormente mencionado. Intime-se o inventariante para que efetue o preparo para a concretização do ato. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

75. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0012210-16.2010.8.16.0001-GREYCE CRISTINE CORREA x BANCO BV FINANCEIRA - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória. Aguarde-se a fase decisória do feito conexo, processado em apenso, para julgamento simultâneo. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo de Novaes e Reinaldo Mirico Aronis.

76. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0013962-23.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x FRANCISCO EDACIANO GOMES TAVARES - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

77. DEPOSITO - ESPECIAL - 0013761-31.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ PAULO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, considerando a consulta de endereço pelo sistema BACENJUD às fl. 52/53. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015562-79.2010.8.16.0001-CARLOS FELIX x BANCO FINASA BMC S/A - Istando a exhibir o contrato, o réu permaneceu inerte. A jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado, vem firmando-se no sentido de que a cópia do contrato é documento imprescindível à propositura da ação revisional, e a ausência de sua juntada torna inepta a petição inicial. Caso, no momento da propositura da demanda, não esteja o autor na posse do contrato a ser

revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com medida preparatória de cautelar de exibição de documento (arr 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC): [...] Atenta a esse entendimento, no condão de evitar futura e eventual extinção do processo sem resolução do mérito, até na seara recursal, faculto ao autor a emenda à inicial, para juntada de cópia do contrato em discussão no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Lia Damo Dedecca e Daniela Brandt Santos Kogiski.

79. DESPEJO - ORDINARIO - 0016110-07.2010.8.16.0001-SELMA ROORDA ARQUITETURA LTDA. x ARMANDO CELSO AMATO - Expeça-se mandado para desocupação voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. Expedido o mandado, dê-se carga ao patrono do réu, por cinco dias. Intime-se. Advs. Paula Nogara Guérios e Paulo Sérgio Piasecki.

80. COBRANCA - SUMARIO - 0018752-50.2010.8.16.0001-ELISABETH BEER e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 127/133. Advs. Rodolfo Gardini Fagundes e Luís Oscar Six Botton.

81. COBRANCA - SUMARIO - 0007976-88.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEVADA x LEODEGÁRIO GONÇALVES e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 73/74) cujo integral cumprimento foi informado à fl. 89, e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Ideraldo José Appli.

82. EXIBICAO - CAUTELAR - 0025431-66.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PINTO x BANCO DO BRASIL - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação estampada no título judicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Luiz Salvador e Elói Contini.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027243-46.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMA MARIA DOMINGUES - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Marco Antonio Kaufmann.

84. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0028281-93.2010.8.16.0001-ANA TEREZINHA JORDÃO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor sobre a prestação de contas, bem como sobre o depósito de fl. 209, em dez dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

85. DEPOSITO - ESPECIAL - 0029296-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSA NATALIA SMUDA - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

86. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0029338-49.2010.8.16.0001-VERIDIANA PLUSCHEG x MRV CONSTRUCOES LTDA - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. Diosmar Pluscheg Junior, Fabiano Campos Zettel e KELLY CHRISTINA FERNANDES.

87. MONITORIA - ESPECIAL - 0029715-20.2010.8.16.0001-JOSÉ TOMÉ DE LIMA x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à monitoria, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de rejeitar a constituição do título judicial com base no contrato de prestação de serviços em que se funda a presente monitoria. Sopesando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o trabalho efetivamente realizado, o local de prestação do serviço e o tempo despendido para a solução da lide, de acordo com os artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Francisco Machado de Jesus e Carlyle Popp.

88. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031742-73.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM - Fica o devedor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas « M à fl.127, com segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$240,64; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$30,25; custas relativas ao 4º Ofício Contador Cível no valor de R\$10,08; custas relativas à taxa judiciária -- Funrejus no valor de R\$21,32; cada uma através de sua respectiva guia GRJ, bem como, complementar o depósito de fl.118 (R\$300,00), observando o valor exigido às fl.113/114, sob pena de execução. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Sandra Calabrese Simão.

89. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPECIAL - 0028923-66.2010.8.16.0001-SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP x ARMANDO CELSO AMATO e outro - Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados a título de consignação. Intime-se. - Ciência a procuradora da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando a mesma intimada para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Milton Luiz Cleve Küster, Luiz A. de Carli e Paula Nogara Guérios.

90. ANULATORIA - SUMARIO - 0031899-46.2010.8.16.0001-RICARDO GOMES DO AMARAL x ELISSON CESAR FAVARIN - Cosniderando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Fabiana Kolling e Marcus Vinícius Tadeu Pereira.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0039422-12.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUTHES COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Nelson Paschoalotto.

92. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0036280-97.2010.8.16.0001-EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA x JANISKI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias sobre o laudo pericial apresentado. Advs. Deiva Lucia Canali e Etiene Nascimento Lara.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0040766-28.2010.8.16.0001-LOURIVAL GRUGEL DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A - Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich.

94. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0042022-06.2010.8.16.0001-PAULO RICARDO MONFREDINI CORDEIRO x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Maria Aparecida Ramina.

95. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0046660-82.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ANTÔNIO FORNASARI x CARLOS CÉSAR CARLINDO e outro - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se os réus sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Advs. ELIO G. GUAREZI e Antônio Carlos Efig.

96. MONITORIA - ESPECIAL - 0045479-46.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x CARLOS ALBERTO PROCÓPIO DE SOUZA CASTRO - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Karina Kuster.

97. EXIBICAO - CAUTELAR - 0052481-67.2010.8.16.0001-OLGA DE ARAÚJO TISSI x AYMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEICULOS - Fica intimado o advogado Julio Cezar Engel dos Santos para assinar a petição de fl. 81, em cinco dias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Gilberto Stinglin Loth.

98. DEPOSITO - ESPECIAL - 0052868-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GOMIDES GOMES DE BRITO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

99. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0060519-68.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANTOS x BRASILTELECOM S/A - 1. Intimadas as partes para se manifestarem com respeito à possibilidade de conciliação, a ré não se opôs à realização de audiência de conciliação (fls. 113/114), ao passo que o autor, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, pelo que reputo possível a composição entre os litigantes. 2. Destarte, forte no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação, para o dia 07/12/12, às 13:50 min. 3. Inexistente a conciliação, os autos deverão retornar conclusos para saneamento e análise quanto aos pedidos de produção de provas ou registro do feito para que o feito seja julgado antecipadamente. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Sandra Regina Rodrigues.

100. DECLARATORIA - SUMARIO - 0063384-64.2010.8.16.0001-LIVIA PEREIRA GONÇALVES x KARANGOS AUTOMÓVEIS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Nivaldo Moran e Sergio Schulze.

101. COBRANCA - SUMARIO - 0064082-70.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x JANETE DE OLIVEIRA LOEZER - Averbem-se na autuação a fase de cumprimento de sentença. Ao Contador para que proceda à conta geral, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas àquela Serventia. Intime-se a devedora, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ela constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 60/61, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). - Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Maurício Machado Santos.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067170-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAGALI APDA M. COLGONATO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0061054-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KAREN x GISELA GUIMARÃES CANTICAS e outros - Defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int. d Adv. ROBERTO YAMASHITA.

104. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 0062479-59.2010.8.16.0001-A. L. RESTAURANTE E PETISCARIA LTDA. x ANTONIO ARIEL GERONASSO e outro - Trata-se de ação renovatória de locação, em fase de conhecimento, em que, por ocasião da audiência de conciliação, veio aos autos notícia de que perante a 17ª Vara Cível desse Foro Central, tramita ação de Despejo ajuizada em face do autor da presente demanda (fls. 246/247). A par disso, uma vez solicitada informações àquela Juízo, o ofício de fl. 266 esclareceu que junto àquela Vara foi apresentada exceção de incompetência pelo réu, a qual foi acolhida para determinar a remessa dos autos a esta Vara Cível. Assim, postulou a parte autora a suspensão do curso do processado até ulterior remessa dos autos de despejo a esta Vara (fls. 263/264). Sabe-se que em se tratando de ação de despejo e ação renovatória de locação, cujo objeto do contrato é o mesmo imóvel, o julgamento e instrução simultâneos das demandas é medida indispensável. Nesse sentido já julgou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. [...] Partindo dessa premissa, e considerando que em face da decisão que declinou a competência para análise e julgamento da ação de despejo mencionada a este Juízo foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi a julgamento em 29/06/2012 (em anexo), sem que houvesse até o presente momento publicação da decisão, reputo imprescindível, por ora, a paralisação do prosseguimento do feito. Isso porque acaso seja desprovido o recurso interposto e ação de despejo para cá remetida, a instrução e julgamento dos autos de forma

apartada poderá ensejar dúplice produção de provas ou decisões contraditórias. De mais a mais, não se olvide que, confrontando o que constou no ofício de fl. 266 com a decisão de fl. 182, o primeiro despacho positivo foi proferido nesta contenda.

2. Assim, suspendo o curso do processo até ulterior decisão a ser publicada em segundo grau, devendo as partes comunicarem este Juízo quanto ao resultado do decisum.

5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Alessandro D. S. Vale e Carlyle Popp.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0067534-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ REIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Aguarde-se no arquivo, observando o item 5.8.20 do CN. Int. Adv. Marcelo Henrique F. S. Matos.

106. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001634-27.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILO SÉRGIO DOS SANTOS - Manifestem-se as partes, acerca da informação prestada pelo Contador Judicial, lançada à fl. 140, no prazo de cinco dias. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Raquel Celoni Dombroski.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001068-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUAN ANTUNES RIBEIRO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

108. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001029-47.2012.8.16.0001-JOÃO RONALDO HAAS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos, etc. Intimado a recolher as custas o autor quedou-se silente, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066754-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINDOMAR DE LIMA PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

110. COBRANCA - ORDINARIO - 0067586-50.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA. - ME e outros - Fica intimada a parte autora para apresentar mais duas vias da GRC recolhida, prencipalmente aquela que contém autorização de levantamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002152-80.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x HERMES QUINTINO NETO - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Daniele de Bona.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0007917-32.2012.8.16.0001-GIVALDO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Cancele-se a distribuição, na forma do art. 257, do Código de Processo Civil. Adv. Carlos Alberto Xavier.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008985-17.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KRYSSTALLOS IMP E EXP DE ART VEST LTDA. - Processo suspenso pelo prazo de noventadias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010178-67.2012.8.16.0001-MARIA BERNADETE ZANON x ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Pâmela Iris Teilor e Ionéia Ilda Veroneze.

115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006554-10.2012.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x ANDERSON ROBERTO SOUZA NAVARRO - Recolher GRC no valor de R\$99,00 para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Manoela Lautert Caron.

116. DESPEJO - ORDINARIO - 0012115-15.2012.8.16.0001-MARIA DS GRAÇAS MENDES MOREIRA e outro x AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Marcos Roberto dos Santos e Marina Monteiro Valério.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011871-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Mantenho a decisão homologada (fl. 59) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 63/71, para que dele se conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

118. LOCUPLETACAO ILICITA - ESPEC - 0012117-82.2012.8.16.0001-FEIRATEX COMERCIAL DE TECIDOS LTDA. x ARLEI DOS SANTOS e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Vivian Nicole Koehler Pierrri.

119. MONITORIA - ESPECIAL - 0014436-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x FIBRA MOTOSSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Mauricio Scandolari Milczewski.

120. CAUTELAR INOMINADA - 0017230-17.2012.8.16.0001-REGINA CELI CECCON x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Certifique-se quanto ao ajuizamento da ação principal e, em caso positivo, apensem-se aos autos respectivos. Int. Advs. Altair Buratto e Fabrício Zir Bothomé.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016890-73.2012.8.16.0001-GILMARA REZENDE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a caarta de citação devolvida. Adv. Julio Cesar Guilhen Aguilera.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012964-84.2012.8.16.0001-MARGARIDA PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Maylin Maffini e Braulio Belinati Garcia Perez.

123. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0016641-25.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x BRASFER - COMERCIAL DE AÇO LTDA. e outro - Esclareça a autora se pretende a desistência da ação em relação ao segundo requerido, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Fabrício Verdolin de Carvalho.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010281-74.2012.8.16.0001-ANNELISE SCHIEFFELBEIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações requeridas pelo Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado à fl. 42. Intime-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019722-79.2012.8.16.0001-JOÃO DE FRANÇA x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Maylin Maffini e Márcio Ayres de Oliveira.

126. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0019768-68.2012.8.16.0001-LUCIANA CRISTINA PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Maurício Alcântara da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020065-75.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FÁBIO FELIPE MIRANDA DE SOUZA ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

128. CAUTELAR INOMINADA - 0024079-05.2012.8.16.0001-JOANA PEREIRA DE CAMARGO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Rômulo Ferreira da Silva e Gisele Machado Noga.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021911-30.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANO DE SENA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão de fl. 37. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023681-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CECÍLIO MACANEIRO JUNIOR - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.

131. COBRANCA - ORDINARIO - 0024282-64.2012.8.16.0001-CAMILA NORVILA VALÉRIO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Hugo Jesus Soares e Fabiano Salineiro.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027055-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACIR DE ALMEIDA BARROS MOURÃO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Blas Gomm Filho.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029525-86.2012.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Maylin Maffini e Luis Fernando Brusamolín.

134. MONITORIA - ESPECIAL - 0030270-66.2012.8.16.0001-SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS x W. VIANA & CIA LTDA. - SUPERMERCADO POPULAR - Acolho a petição de fl. 49 como emenda a inicial, a fim de desconsiderar o pedido de danos morais, prosseguindo a demanda apenas como ação monitoria. Anotações, correções e comunicações necessárias. Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Adriane Turin dos Santos.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030575-50.2012.8.16.0001-LUIS CLAUDIO SANTOS GUIMARÃES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - No caso em tela, verifica-se que o autor reside a Rua Valência, nº 51, consoante relato exordial. A despeito da alegação de que mantém domicílio em Curitiba, em consulta ao endereço eletrônico dos Correios ("http://www.buscacep.correios.com.br/"), infere-se que tal logradouro pertence ao município de Formiga - Minas Gerais, em cujo foro, logicamente, também deveria ter sido proposta a demanda. 2. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único.c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro da Comarca de Formiga (MG). Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetm-se os autos ao Ofício Distribuidor da mencionada Comarca. Intime-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

136. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029701-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ENI JUCARA DE CAMPOS LATTUADA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.

137. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0030389-27.2012.8.16.0001-JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE e outros x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Fica intimada a parte autora para complementas o valor de R\$14,00, referente à expedição e remessa da carta de citação. Adv. Rudsney Gimenes Filho.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0023901-56.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A - orividenciar o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033541-83.2012.8.16.0001-ONILDA MARRI GODOI AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R \$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Carlos Alberto Xavier.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0034463-27.2012.8.16.0001-KATLYN FRANÇA DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Edson Santos Martins.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0027845-66.2012.8.16.0001-M. L. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. José Dias de Souza Junior.

142. INDENIZACAO - SUMARIO - 0033368-59.2012.8.16.0001-MARIA NOELI FAÉ x PORTO E CAMARGO ENGENHARIA LTDA. - ME - Designo o dia 13/12/12, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Maria Noeli Faé.

143. COBRANCA - SUMARIO - 0028576-62.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ x EDRICION LUIZ KOMNICKI e outro - Providenciar o complemento no valor de R\$37,40, referente a expedição e remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Antonio Emerson Martins.

144. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0005832-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GREYCE CRISTINE CORREA - O pedido de f. 69, atinente ao levantamento dos formulados consignados (diga-se de passagem, sem autorização judicial), deverá ser formulado nos autos da ação revisional, eis lá foi promovida a consignação. Observa-se dos autos que em que pese deferida a liminar à f. 23, não houve até agora o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Não obstante, a ré compareceu espontaneamente aos autos e ofertou contestação. Ocorre que o prazo para resposta ainda não teve sua fluência iniciada. E, no caso de apresentação de contestação antes do início do prazo, ela é considerada extemporânea. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado: [...] Nesses termos, não conheço, por ora da contestação juntada pela ré e determino a manifestação do autor para dar prosseguimento ao feito, seja promovendo a busca e apreensão, seja convertendo a ação em depósito, conforme disciplina do Decreto-Lei n. 911/69, eis que a demanda, como está, não pode receber julgamento de mérito. Intimem-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula e Thiago Teixeira da Silva.

145. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0034397-47.2012.8.16.0001-MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANTONIO AUGUSTINHAKI - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Odacyr Carlos Prigol.

146. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031599-16.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HENRIQUE ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO NETO e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Mieke Ito.

147. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033400-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEILDO SCHNEIDER OLIVEIRA - Comprovada a mora (fl. 13), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

148. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033445-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x SIMÃO OSVALDO DE SOUZA - A constituição em mora está irregular, uma vez que não recebida no endereço do devedor, conforme atesta a certidão de f. 12v. Assim, faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor prove que constituiu o réu regularmente em mora, sob pena de indeferimento liminar. Intime-se. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0036548-83.2012.8.16.0001-INFOPAR DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA. x BV FINANCEIRA S/A - A empresa autora postula o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita diante da impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais. A assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50) está intimamente ligada ao acesso ao judiciário, para permitir ao hipossuficiente a possibilidade de litigar (em qualquer dos pólos da demanda) em juízo. São beneficiários desse agasalho legal tanto a pessoa física como a jurídica, todavia, para esta última, a jurisprudência tem tratamento diferente, sendo necessária a comprovação da existência de dificuldade financeira para a obtenção da benesse. Nesse sentido, os julgados: [...] No caso in concreto, verifica-se que a empresa requerida, não demonstrou pelos documentos acostados às fls. 19/35 que se encontra em situação financeira fragilizada, que justifique a devida proteção do benefício em comento. Observe-se que a comprovação do estado de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica pode ser demonstrada tanto pela sua própria contabilidade, como, também, pela certidão isolada de um Órgão de Proteção ao Crédito que comprove - para a devida aferição do juiz - as dificuldades financeiras que a empresa se vem enfrentando. Assim sendo, determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove, ainda que minimamente, sua atual situação econômica. 2. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. Claudia Cristina Cardoso.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0036861-44.2012.8.16.0001-EDPALETS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MADEIRA LTDA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Indefiro o pedido consignatório formulado na inicial. Isso porque o autor afirma que das 60 parcelas convencionadas, quitou 43, restando 17 a serem adimplidas, que "conesponderia ao valor de R\$ 58.820, 34 e não ao valor de R \$ 205.660, 84 como pretendia a instituição cobrar com o apontamento do título a protesto" (f. 04). Pretende levar a depósito o valor total de R\$ 770,77, dividido em 10 parcelas mensais de R\$,82,70. O resumo do cálculo contido no bojo do parecer técnico que instrui a inicial, aponta o "total devido até o momento" de R \$ 51.271,44 (f. 112), que é compensando com os valores supostamente pagos a maior, apurando o saldo devedor no valor que o autor pretende consignar. Vale dizer, compensação antecipada entre o saldo devedor que o autor entende subsistente, eo valor pretendido em repetição. A compensação somente é admitida entre créditos líquidos e vencidos, a teor do art. 369, do CC, e de tais predicados não se há cogitar em relação ao valor da repetição, que decorre da prévia declaração de nulidade das cláusulas e cobranças tidas por abusivas, a ser proclamada na sentença. Além disso, o autor pretende consignar de forma parcelada o débito derivado da indevida compensação antecipada, ou seja, promove, sponte propria, um parcelamento que atende unicamente sua capacidade financeira. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Cristiane Paraskevi Campos Kollia.

Curitiba, 27 de Julho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 387/2012

ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR)
 ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR)
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)

ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR)
 ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB 32616/PR)
 ALEX ALVES (OAB 30405/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
 ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR)
 ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
 ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
 ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB 10512/PR)
 ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 ARTUR HERACLIO GOMES NETO (OAB 15666/PR)
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB 37719/PR)
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR)
 BRAZÍLIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)
 BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR)
 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325AC/E)
 CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR)
 CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP)
 CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR)
 CHARLES NEADER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB 52550/PR)
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
 CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR)
 CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS)
 CLAUDIO ZANATTA (OAB 51975/RS)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)
 CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
 CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR)
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB 30468/PR)
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
 DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR)
 DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR)
 DIONEI SCHENFELD (OAB 29587/PR)
 DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
 DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR)
 EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EGON KOJIMA (OAB 43016/PR)
 ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR)
 ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR)
 ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
 ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
 FABIO LEAL (OAB 49831/PR)
 FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
 FERNANDO BORTOLOTTTO (OAB 43051/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR)
 GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB 28621/PR)
 GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)
 GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB 15275/PR)
 GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GISELE GERBER (OAB 47439/PR)
 GRASIELLE MARKUS CEREGATTI (OAB 62371/PR)
 GUILHERME DE ALMEIDA GOMES (OAB 26251/PR)
 GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR)
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB 27141/PR)
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR)
 HORACIO MONTESCHIO (OAB 22793/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR)
 IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETTI (OAB 33068/PR)
 JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR)
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR)
 JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB 5411/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB 12321/PR)
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
 KAUE LUSTOSA (OAB 42711/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIGIA GOEBEL (OAB 23969/PR)
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GJONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR)
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR)
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB 23909/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR)
 MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR)
 MÂRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)
 MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
 MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR)
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
 MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (OAB 17539/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR)
 OSNI TEREANCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)
 PAULO AMBROSIO (OAB 20909/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR)
 PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR)
 PÍO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)
 REGINA YURICO TAKAHASHI (OAB 13315/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO MARCASSA RIBEIRO DA SILVA (OAB 61785/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
 ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR)
 RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO KRAMEBECK VALENTE (OAB 42249/PR)
 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR)
 ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)

ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (OAB 15890/PR)
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR)
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)
 SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
 SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB 25844/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR)
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
 VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR)
 VILSON LUIS ZANATTA (OAB 20064/RS)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO (OAB 22676/PR)

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0002719-48.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NEUSA NAZZARI FIOVEZAN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).
 ADV: CLAUDIO ZANATTA (OAB 51975/RS), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), VILSON LUIS ZANATTA (OAB 20064/RS) - Processo 0005091-04.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CBES - COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SITEMICOS S/C LTDA - REQUERIDA: KLEDIONE BRASIL CARVALHO - 1.Intime-se a parte autora - embargada e a Curadoria Especial - embargante para dizerem sobre seu interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
 ADV: ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB 10512/PR) - Processo 0005096-17.2010.8.16.0004 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE JACOMINA VANIN CASTRO e outro - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO) - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
 ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR) - Processo 0005238-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL TZASCHEL FAGUNDES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 52/68), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.
 ADV: JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA (OAB 12321/PR) - Processo 0005569-17.2007.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: COMERCIO DE VEICULOS BOQUEIRAO LTDA. - REQUERIDO: PORTES & GOMES LTDA-ME - 1.Expeça-se novo mandado a ser cumprido nos endereços indicados pela parte autora à fl. 104, com observância do Provimento nº 168 do TJ/PR. 2.Intimem-se.
 ADV: ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR) - Processo 0005689-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: FRENCH BULL LLC e outro - REQUERIDO: BOXGRAPHIA PROJ. GRAF. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - I. Ciente quanto ao teor da decisão de fls.102-109, a qual manteve este Juízo como competente para julgar a demanda. II. Trata-se a presente de ação por meio da qual visam as requerentes a abstenção de uso dos padrões visuais por elas criados. Afirmando que as requeridas estão imitando/copiando suas criações. Em sede de antecipação de tutela pretende seja determinada à requerida a imediata paralisação da comercialização dos produtos criados pelas requerentes. Ao final, requer a condenação das requeridas ao pagamento dos valores auferidos com a venda dos produtos, a perda dos exemplares produzidos em favor das requerentes, a divulgação a identidade da segunda requerente como criadora das obras e a indenizar as requerentes em virtude da violação aos direitos autorais violados. Instruiu a inicial com os documentos de fls.33-63. III.Em que pese os fatos narrados na exordial, as requerentes não apresentaram quaisquer documentos comprovando ser a segunda requerente a autora das obras supostamente copiadas/imitadas pela requerida. Tão somente restou evidenciado que a requerida comercializa os produtos. Diante disto, concedo do prazo de 10 (dez) dias para emendar à exordial, oportunidade na qual devem as requerentes comprovar a autoria quanto à obras, pena de indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. IV. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no

item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. V.Intimem-se.
 ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0006140-12.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO HONDA S/A - REQUERIDO: GABRIEL CANTELE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).
 ADV: ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR), INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR), ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR) - Processo 0006459-14.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARI ANGELA VACCARI GONÇALVES - REQUERIDO: YUKUO NAKAGARI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).
 ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido nas dependências da devedora como requerido em fl. 258. 2.Intimem-se.
 ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007564-31.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: TATIANE CAVALARI - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.
 ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009636-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido em fls. 60, ou requerer o que for de direito.
 ADV: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA-ME - 1.Preliminarmente, defiro o pedido de penhora sobre os "containers" como requerido à fl. 177. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com observância do Provimento nº168 do TJ/PR, devendo o devedor e Oficial de Justiça observar o contido na petição supra mencionada para caso do primeiro querer acompanhar o ato e o segundo se tiver dificuldade na localização do local. 2. Em resposta a consulta de fl. 181 o valor recolhido a maior pela guia de fl. 130 deverá ser restituído ao credor por alvará judicial. 3.Considerando o decurso do prazo de apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, defiro o pedido de levantamento dos valores até então penhorados nos autos. Certifique a Serventia o valor atualizado depositado. A seguir, expeça-se alvará em favor da parte credora par ao levantamento da importância com seus acréscimos legais. 4.Quanto aos valores bloqueados às fls. 69/70 em análise ao histórico de tramitação do feito observo que não houve o pedido de transferência daqueles valores. A falta desse pedido na ocasião me parece ter ocorrido pelo fato da parte credora logo em seguida à fl. 74 ter solicitado a suspensão do feito pela possível possibilidade de transação entre as partes. Assim, oficiem-se aqueles Bancos juntado cópia do expediente de fls. 69/70 para que confirmem se os valores se encontram até então bloqueados e, sendo a resposta positiva, que transfiram para uma conta remunerada e vinculada a este Juízo. 5.Intimem-se.
 ADV: ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR) - Processo 0010040-08.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Telefonia - REQUERENTE: ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha WILSON com a informação de "desconhecido" (fls. 350/351), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.
 ADV: DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR) - Processo 0010340-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA GONÇALVES DO AMARAL - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Em que pese os comprovantes de preparo das custas processuais e de autuação às fls.38-39, pelo requerente não foi comprovado o recolhimento das custas atinentes ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tanto, pena de cancelamento (artigo 257, CPC). 2.Decorrido o prazo supra, retorne. 3.Intimem-se.
 ADV: ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010454-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA - 1.Considerando que já houve expedição de ofício para a Curadoria Especial (fl.157), aguarde-se resposta. 2.Intimem-se.
 ADV: OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR), MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR), DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR) - Processo 0010521-68.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: SÉRGIO OLÍMPIO PAIVA - 1.Com razão a parte requerente na petição retro. De fato equivocado o ato

ordinatório de fl. 204, não se pelo fato de inexistir reconvenção, mas também porque pelo item 7 de fl. 188 ficou a cargo da parte requerida o pagamento de eventuais custas remanescentes, pelo que revogo referido ato ordinatório. 2. Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de até 10 dias, efetue o preparo das custas processuais. 3. Intimem-se.

ADV: ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR) - Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA VALES SCHLICHTING DELATORRE - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.95-103). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de fls.104-105, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$1.417,47). Intimem-se.

ADV: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR), RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR), PAULO AMBROSIO (OAB 20909/PR) - Processo 0011176-69.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: DULCE GLORIA SPERANDIO GUARINELLO - RECONVINTE: MONACO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA - REQUERIDO: MONACO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA - RECONVINDA: DULCE GLORIA SPERANDIO GUARINELLO - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 99,00), intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, recolher mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado de vistoria expedido.

ADV: SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0011837-19.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA - REQUERIDA: CAMILA PAES CAMPOS - Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.188,35, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento. Condeno ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC, bem como dos honorários da curadora especial que fixo em R\$ 500,00 com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a curadora especial estão presentes no ato.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR) - Processo 0012070-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TIEZERINI COMÉRCIO DE EMBREAGENS LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB 37719/PR), LIGIA GOEBEL (OAB 23969/PR) - Processo 0012173-23.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: MARCIO LEONEL PEDROSO e outro - REQUERIDO: JASIEL MARSOLA e outro - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de cada um dos requeridos que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, devidamente observado o contido no art. 12 da lei 1060/50. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que as partes requerentes e seus procuradores, bem como as partes requeridas e seus procuradores, as testemunhas Genilson Botelho de Oliveira e Zelide Cinelli estão presentes no ato.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB 27141/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR) - Processo 0012612-97.2010.8.16.0001 - Exibição - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MARISA DE FATIMA MALAGI - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente.

ADV: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR), FABIO LEAL (OAB 49831/PR) - Processo 0014275-18.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Compra e Venda - REQUERENTE: SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e outro - REQUERIDO: RIVALDO GARCIA - 1. Intime-se o I.Representante do Ministério Público com URGÊNCIA para comparecimento na audiência designada. 2. Intimem-se.

ADV: WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR), CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC) - Processo 0015118-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: DENISE HILLE SARDAGNA - EXECUTADA: MIRTA WALL DUMES e outro - Ante o pugnado às fls.82-86, em observância à ordem legal prevista no artigo 655 do CPC, bem como por se tratar de medida mais célere e menos onerosa, por ora apenas defiro a constrição via sistema RENAJUD e BACENJUD. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$376.924,38). Ainda, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR) - Processo 0015563-93.2012.8.16.0001 - Sequestro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro -

REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

ADV: EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR), KARIN HASSE (DEFENSORIA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0015784-76.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: CLEUZIMAR VITOR BARBOSA - REQUERIDO: HELIO MAXIMO DA SILVA - Diante do contido no despacho de fls. 67, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente. Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0016370-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 92/94), nas quais informa que citou os devedores, estando no aguardo de indicação de bens para penhora, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - Defiro o requerimento de fls.72-73, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$62.497,87). Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0017707-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: ADRIEL ALVES FREITAS - VIDROS DE SEGURANÇA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0018050-36.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TORO LINER DO BRASIL LTDA. ME e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 234/255), manifeste-se a parte embargante no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0018316-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GERALDO JORGE DE ASSIS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o retorno da carta de intimação do autor com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se seu procurador autor, no prazo de 10(dez) dias, inclusive informando o correto endereço de seu constituinte. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0019549-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NILMARA DE FREITAS PONTES - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020052-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CELEBRARE - REQUERIDO: ADAO ABREU DE OLIVEIRA - Considerando o retorno da carta de citação do requerido com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os devidos fins.

ADV: JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR) - Processo 0020395-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU - REQUERIDA: HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR), ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR) - Processo 0020513-48.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: OZILIA DA SILVA FATEL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0020935-23.2012.8.16.0001 -

Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: OSVALDO MALAFAIA - REQUERIDO: DAPHNE AZAMBUJA HATSCHBACH DE AQUINO - FIADOR: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - 1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, sob pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0021851-57.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Recebo o recurso adesivo de fls.75/80, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR) - Processo 0021908-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ART GESSO COMERCIAL LTDA. - ME e outro - Defiro o requerimento de fls.52-53, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$55.562,26). Intimem-se.

ADV: CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB 32616/PR) - Processo 0022533-12.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DANUSIA THEREZA ZELAK - REQUERIDO: ODAIR MENDES DE OLIVEIRA - 1. Torne-se sem efeito a petição de fl.63, eis que protocolada em duplicidade. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o valor do débito, bem como cientifique-a das informações contidas à fl.64 referentes à desocupação do imóvel. 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0023142-92.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme requerimento de fls. 53.

ADV: DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0023545-61.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: JESSIKA MARQUES DA SILVA - EXCEPTO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Diante da ausência de manifestação da parte excipiente, manifeste-se a excipiente, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR), RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP) - Processo 0024815-23.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel - EXEQUENTE: ENGEPAR RENTAL, LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EXECUTADO: AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Desde jpa consigno que a liberação de qualquer valor deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução em apenso. Assim, aguarde-se o final julgamento daquele. Intimem-se.

ADV: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR), FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR) - Processo 0025406-82.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA PREZANIUKI SANTANA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 27, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0025724-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, expeça-se mandado nos endereços indicados. 3. Intimem-se.

ADV: RAFFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0026011-62.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 87/107), manifeste-se a parte embargante no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB 23909/PR) - Processo 0026139-82.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CARLOS JULIA - REQUERIDO: JOSE ANTONIO SOARES DA SILVA e outro - Sobre o retorno das cartas de intimação dos requeridos (fls. 60/63), ambas com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0026154-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILSON CARZINO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Em que pese o comprovante de preparo das custas processuais às fls.81-82, pelo requerente não foi comprovado o recolhimento das custas atinentes ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tanto, pena de cancelamento (artigo 257, CPC). 2. Decorrido o prazo supra, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0026736-17.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DORALICE VIEIRA CABRAL - Intime-se a parte autora para proceder ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme requerimento de fls. 55.

ADV: JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR), GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR) - Processo 0027065-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - REQUERIDO: MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA ME - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 49, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Ante a proximidade da data, resta prejudicada a realização do ato anteriormente designado. Retire-se da pauta. 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR) - Processo 0027370-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ROSENEIDE ALBERTI COELHO - REQUERIDO: FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, retifico o ato ordinatório de fls. 121, intimando a parte requerente para proceder somente o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

ADV: EGON KOJIMA (OAB 43016/PR), RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB 42249/PR) - Processo 0029393-29.2012.8.16.0001 - Monitoria - Comodato - REQUERENTE: MASTER DISTRIBUIDORA LTDA. - REQUERIDO: LEANDRO MARQUES - Considerando o retorno da carta de citação com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR) - Processo 0029804-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OLIMPIO DA SILVA MOURA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Intime-se a parte ré para dar cumprimento à decisão de fls. 193-198. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o ato designado. 3. Intimem-se.

ADV: GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB 28621/PR) - Processo 0030294-94.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIA JULIA BARAO DE SOUZA SAVISKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR) - Processo 0030939-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: NILZA DINIZ DE LIMA - REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0030967-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: ALEX DOS ANJOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0031353-54.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA ANGELICA MIDUNE ALVES - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 106.

ADV: CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB 30468/PR) - Processo 0031663-26.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIA JOSEFA MIQUILINI DE LIMA - REQUERIDA: REGINA FENATO FIDELIS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), CHARLES NEADER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB 52550/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR) - Processo 0031906-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DE MORAES

- REQUERIDO: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 97/129), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB 5411/PR), MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (OAB 17539/PR) - Processo 0033284-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EXECUTADO: TRANSPORTADORA BALDISSERA MORESCO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0033891-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outro - 1. Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobre o cálculo cite-se a parte executada nos endereços informados à fl. 80 e, observância do Provimento nº 168 do TJ/PR para aquele de Comarca diversa. 3. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0033986-04.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - FIADOR: DANIEL CONTINI DALLMANN e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR) - Processo 0034317-83.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ESPOLIO DE MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ABIMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA - A despeito da documentação juntada aos autos, não ha como concordar que a autora mesmo depois de separada judicialmente venha representar o espólio ao argumento de que estariam convivendo em união estável, questão essa que haveria necessidade de ser reconhecida em ação própria. ACOLHO a emenda à inicial, a fim de substituir a atora pela filha mais velha do falecido para assumir a representação do espólio. Retificações necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que sobrevindo acordo entre as partes acerca do objeto da lide, tal benefício não subsistirá, pena de enriquecimento sem causa. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo atender exigência da Previdência Social. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para atender o reclame do ente público. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte passiva seja citada, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0034409-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIAS IX - REQUERIDA: MARLI DE FATIMA DA SILVA BRANDAO - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 24/10/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC), FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR) - Processo 0034531-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: ALCIONI DUMES e outro - EMBARGADA: DENISE HILLE SARDAGNA - Os documentos apresentados às fls.87-101 não são atualizados, em razão do que não apresentarem a renda ATUAL e REAL dos embargantes. Diante disto, fica impossibilitado o Juízo de verificar a possibilidade quanto à concessão do benefício pretendido. Assim, intime-se os embargantes para emendarem a inicial, apresentando documentos ATUALIZADOS os quais demonstrem sua renda mensal, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento do benefício. Intimem-se. ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0034759-83.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MARCELO HALEY FERREIRA LIMA - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 102/107), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. ADV: MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR), VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR) - Processo 0035013-22.2012.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Liquidação - REQUERENTE: ALESSANDRA DEBAS BRITO - REQUERIDA: JULIANA DA ROCHA BRITO DE ALMEIDA e outro - 1.A despeito do alegado no petição retro, o comprovante de preparo relativo as custas iniciais de cartório e de atuação não se fizeram acompanhar de tal expediente. Prazo de 05 dias. 2. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0035053-04.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: API ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO IMOBILIARIA LTDA. - REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTE COLETIVO e outros - Intime a parte autora para emendar a inicial, qualificando-se regularmente, nos termos do art. 282, II, do CPC, denunciando seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS), MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR) - Processo 0036091-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EXECUTADO: VIVALDO CURTI - interveniente - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a manifestação da parte exequente. 2. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325AC/E), MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE) - Processo 0036267-30.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: ASFALTOS NORDESTE LTDA. - REQUERIDO: CONSTRUTORA TECPAVI LTDA. - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0036286-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARCIA DO NASCIMENTO - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Recebo a petição de fl.30 como emenda à exordial. Antes de analisar a exordial e o requerimento realizado em sede de liminar, devido ao fato da requerente afirmar que a requerida teria indevidamente incluído restrição em relação ao seu nome em virtude de informação proveniente do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundos), o qual afirma ser gerido pelo BACEN (fl.02), bem como por levantar suspeitas quanto à correção das informações constantes de aludido cadastro, levando em consideração o fato de a inscrição levada a efeito pela requerida decorrer da simples observância do contido naquele Cadastro, esclareça a requerente a razão para haver incluído a requerida no pólo passivo de sua demanda e não o Banco Central do Brasil (BACEN), no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR) - Processo 0036403-27.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMIGAO REDE DE SERVIÇOS LTDA. - Intime a excipiente para emendar a inicial, consignando o valor a ser concedido à demanda, bem como apresentando procuração constituindo seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), GUILHERME DE ALMEIDA GOMES (OAB 26251/PR), ARTUR HERACLIO GOMES NETO (OAB 15666/PR), SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB 25844/PR) - Processo 0036680-43.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE:

BRECHO J. DUARTE & SANTOS LTDA. e outros - EMBARGADA: ANA JULIA CORREA SANTOS e outro - EXECUTADO: CINI CONSTRUÇÕES LTDA - Corrijo, por este, erro material constante do item 2 de fls. 186, e determino a citação pessoal dos embargados, para que ofereçam resposta no prazo de 10 dias, na forma do art. 1053 do CPC. Providenciem os embargantes o recolhimento das custas de atuação, no valor de R\$ 9,40. Intimem-se.

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0036830-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS II - REQUERIDO: JOVAR DO NASCIMENTO e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 13/11/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0036845-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA - Expeça-se alvará judicial em favor da parte devedora, conforme determinado na sentença de fls. 148.

ADV: DIONEI SCHENFELD (OAB 29587/PR) - Processo 0037007-85.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIA FAVORETTO - REQUERIDO: JORGE DANILO GOMES e outro - Cite-se o requerido, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Autorizo o meirinho a utilizar-se das prerrogativas previstas no artigo 172, §2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente no prazo de até 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037026-28.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - REQUERIDO: MARCELO SOUZA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR) - Processo 0037326-53.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro - REQUERIDA: GENY ANTONIA RISSARDI - Cite-se a ré, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (OAB 15890/PR), WILLIAM MUSSAK MONTEIRO (OAB 22676/PR) - Processo 0037515-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: AMARAL E FIGUEIREDO E CIA LTDA. - REQUERIDO: REPLAEX RESINAS PLASTICAS EXTRUDADAS LTDA. - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 29/10/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado,

implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR) - Processo 0037740-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A - EXECUTADO: TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. - FIADOR: EDMILSON CAMBIATI e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0037982-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZEU ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0038055-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA - REQUERIDO: ZENO MARQUES e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 13/11/2012 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR), REGINA YURICO TAKAHASHI (OAB 13315/PR) - Processo 0038160-56.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LILIANE VANESSA VANEL - REQUERIDO: ELIESER ANTONIO GUIMARAES - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. 2. Intime-se o Ministério Público para emitir parecer acerca do pedido inicial e tutelar ali contido. 3. A seguir, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se.

ADV: GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB 15275/PR) - Processo 0038347-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Ensino Superior - REQUERENTE: JOAO OTAVIO VARASCHIN ZENI - REQUERIDO: PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - PUC/PR - 1. Trata-se a presente de ação ordinária por meio da qual visa o requerente ser autorizada sua matrícula no curso de medicina ministrado pela requerida. Afirmo ter participado de processo seletivo, no qual conseguiu média suficiente à sua aprovação, bem como apresentou, no prazo que lhe fora possível, os documentos exigidos em edital. Todavia, pela requerida foi informado quanto à sua desclassificação e exclusão do processo seletivo. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela autorização de sua matrícula no 2º período do Curso de Medicina ministrado pela requerida. Ao final, requer seja confirmada a liminar, sendo reconhecido seu direito a se matricular e cursar a Faculdade de Medicina junto à requerida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16-135. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil

que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Afirma o requerente haver participado do processo seletivo de transferência externa realizado pela requerida (PUC/PR) para o curso de medicina, com o objetivo de preencher 05 (cinco) vagas. De acordo com suas alegações, foi desclassificado pela requerida com fundamento no item 7.4 do Edital nº 04/2012 (fls.21-25) o qual prevê a desclassificação do candidato que "não entregar a documentação estabelecida no subitem 2.1 no prazo previsto no subitem 4.1" (fl.24). Da análise dos documentos apresentados juntos à exordial, denota-se haver o requerente obtido a nota 56 na prova aplicada (fls.34-35). Ainda, comprovou que outra estudante, a Sra. Natália Gonçalves Gimenez, obteve a nota 52 e classificou-se em 03º (terceiro) lugar. Portanto, denota-se que nota para se classificar entre os 05 (cinco) primeiros o requerente obteve. Não obstante, devido ao fundamento apresentado pela requerida para desclassificação do requerente, qual seja o de não apresentação dos documentos dentro do prazo previsto em edital, por certo não leva em consideração a nota obtida por este. Assim, necessário passar à análise da questão relacionada à documentação. O requerente apresenta a partir de fl.36 comprovante de protocolo dos documentos exigidos pelo edital. Ainda, demonstra haver na mesma oportunidade informado a requerida acerca da impossibilidade de apresentação do histórico escolar dentro do prazo por ela exigido, inclusive por meio de documento emitido pela Univille (fls.38-40). A impossibilidade decorre do fato de a requerida exigir a apresentação dos documentos até a data de 02/07/2012 (fl.23), contudo, devido à ausência de encerramento do semestre letivo na instituição da qual provem o requerente, este não possuía as notas do período e, conseqüentemente não tinha condições de apresentar as informações à requerida. A impossibilidade do requerente está devidamente demonstrada pelos documentos de fls.38-40 e fls.127-128, consistentes na declaração do requerente, da própria Univille e no calendário letivo desta. Diante disto, restar claro que a Univille, instituição de ensino da qual provem o requerente, poderia disponibilizar as notas de seus alunos até a data de 16/07/2012, bem como que o término do semestre letivo ocorreria apenas em data de 13/07/2012. Ressalte-se que ambas as datas são posteriores ao prazo previsto no edital para entrega da documentação pelo requerente (02/07/2012). Ademais, tendo o requerente apresentado todos os demais documentos e informado a requerida quanto à impossibilidade temporal na apresentação do histórico escolar, bem como por ter obtido escore suficiente para sua classificação entre os 05 (cinco) primeiros candidatos, entende o Juízo ser plausível suas alegações e restar evidenciada a prova inequívoca de seu direito. Quanto ao risco da demora, este é flagrante, uma vez que se não for autorizada a matrícula imediata do requerente, este poderá vir a perder aulas essenciais para sua formação, perda esta ainda maior se levado em consideração o fato de se tratar do curso de medicina, o qual possui um volume maior de conteúdo e qualquer falta pode prejudicar o aluno. Outrossim, por certo a matrícula deve ser igualmente autorizada para os períodos subsequentes. Assim, DEFIRO a antecipação de tutela pugnada, autorizando a matrícula imediata do requerente para cursar a Faculdade de Medicina junto à PUC/PR, autorização esta que abrange os períodos subsequentes do curso, enquanto não sobrevier decisão em sentido contrário. Levando em consideração que o início das aulas junto à requerida ocorrerá a partir do dia 27/07/2012 (sexta-feira - amanhã), a ordem deve ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo ao requerente de assistir as aulas ministradas antes deste período. Em caso de descumprimento da ordem judicial, fixo a multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de 20 (vinte) dias/multa. II.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão. III.As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 13/NOVEMBRO/2012 ÀS 15:30 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21.varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Decorrido o prazo concedido no item "II", cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. O requerente, intime-se na pessoa de seu advogado. IV. No mesmo prazo da defesa deverá a requerida apresentar as notas dos aprovados no processo seletivo objeto da presente demanda, pena de busca e apreensão às suas expensas. V. Diligências necessárias. VI. Intimem-se.

ADV: LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR) - Processo 0038400-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA. - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0038425-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: SUELI GASPAR FUKUDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0038432-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV

FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0038447-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DYGO ANTOCHEVIS - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$780,90 - fl.04), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo deve o requerente emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0038467-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JOAO CLAUDIO ABEL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0038482-76.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outros - EMBARGADO: PAULO ROBERTO LOPES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR), HORACIO MONTESCHIO (OAB 22793/PR) - Processo 0038508-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: RITA ELIZABETH FARACO - REQUERIDO: FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA MARECHAL e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação e ainda, apresentar a devida contrapartida à esta Serventia.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0038536-42.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DANILO BERNETT JUNIOR - REQUERIDO: F.F.F. INCORPORAÇÕES LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: RICARDO MARCASSA RIBEIRO DA SILVA (OAB 61785/PR) - Processo 0038539-94.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: HELOISA LAURA LOPES DOS SANTOS MERCER e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 103, expedindo-se o respectivo mandado.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0038579-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS CESAR MATTIELLO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 423,00, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0038600-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: EXPRESSO TH HAPPY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), ALEX ALVES (OAB 30405/PR), RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - 1.Defiro o pedido do perito de fl. 275. Sobrevidendo o depósito da terceira parcela dos honorários periciais, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos. 2.Desnecessária a diligência pugnada pela ré à fl. 270 último parágrafo, bastando o comprovante de depósito anexado. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0040754-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA e outro - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 147, expedindo-se o respectivo mandado.

ADV: RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0042009-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SPRAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias,

dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido em fls. 196, ou requerer o que for de direito.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0044501-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte requerida pessoalmente (R\$ 192,87).

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), JESSICA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - 1.Com razão a Serventia na certidão de fl. 133. Não é caso de citação, mas de intimação do executado para constituir novo procurador. 2.Revogo o item 2 do despacho de fl. 125, determinando a expedição de carta para intimação da parte executada no endereço indicado à fl. 124, para constituir novo procurador nos autos, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0046692-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MIRIAN VALERIO DE OLINDA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar a via original do contrato. 2.Apresentado o documento, disponibilize-o ao Sr.Perito. 3.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAS JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - 1.Equivocado o entendimento do exequente de fls. 120/121, mormente porque não houve até o momento citação válida nos autos. O que retornou com certidão positiva foi aquele expedido para intimação do Sr. Antonio Hubner para que informasse o Juízo o atual endereço do executado (fls. 112/113). Equivocada também foi a certidão lançada pelo meirinho à fl. 115, devendo a Serventia intimá-lo para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 48 horas. 2. Assim, ante a falta de citação válida do executada possível seria o arresto. Intime-se a parte exequente sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios on line na forma de arresto, no prazo de 10 dias, ou alternativamente requeira o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: GISELE GERBER (OAB 47439/PR) - Processo 0048441-08.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS - intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR), ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR) - Processo 0048477-50.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - 1.Proceda-se a Serventia a disponibilização do documento solicitado pelo Sr.Perito. 2.Cientifiquem as partes da data designada para realização da perícia. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0048981-56.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AVEL VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado do despacho de fls. 76, ou requerer o que for de direito.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0050404-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ALCENIR RODRIGUES VALIN - MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO - REQUERIDO: VICTORIA REFRIGERAÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 9,00 (nove reais).

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR) - Processo 0050972-04.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CLAUDECI PAULO MARIANO-El e outro - 1.Intimem-se os executados conforme pugnado à fl. 98. 2.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 3.Intimem-se.

ADV: ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR), SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR) - Processo 0052291-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAIS GOMES ME - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no

valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 19,00 (dezenove reais) de despesas postais.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.227-228, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$287.099,86). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 110), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR) - Processo 0056347-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada a sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 275/299), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0058903-24.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: MATILDE RODRIGUES MENDES - 1.Intime-se a parte executada para dizer se mantém o interesse na realização da audiência de conciliação, salientando que deverá apresentar proposta concreta de acordo no ato, pena de sofrer as sanções previstas no art. 601 do CPC, por retardar injustificadamente o tramite processual com tal pedido. Prazo de 05 dias. 2.Intimem-se.

ADV: IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0060497-10.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - EXEQUENTE: ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADO: CLAIR SCHONE - Encaminho os presentes autos para arquivamento de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais relativas à citação da denunciada. 2.Intimem-se.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFÁ ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação e 01 (um) ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) de despesas postais. Intime-se ainda, no mesmo prazo, a parte requerida para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação e de 02 (dois) ofícios, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 19,00 (dezenove reais) de despesas postais. Deve ainda, comparecer em cartório a fim de retirar ofício expedido para Comarca de Pindamonhangaba para envio do mesmo.

ADV: DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR), GRASIELLE MARKUS CEREGATTI (OAB 62371/PR) - Processo 0062928-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCOS OSTROWSKI VALDUGA - REQUERIDO: MAURIZIO CUNICO CORDOVA - Publique-se o item "1" do despacho de fls. 130. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. 1. Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 201/204), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR) - Processo 0064726-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias o cumprimento do comando judicial de fl. 85 item 2. 2.Intimem-se.

ADV: ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - Considerando que em fls. 23 houve o preparo das custas no valor de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos); considerando que com o novo valor da causa as custas processuais atingem o teto máximo da tabela de custas (R\$ 817,80); deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao complemento das custas, no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), bem como comprovar o recolhimento do FUNREJUS. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0066256-52.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: RM HARD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 142/145), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR) - Processo 0066398-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DINEZ FELICIANO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0066794-96.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - 1.Diante da manifestação de fl. 165, arquivem-se os autos com as baixas devidas. 2.Intimem-se.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0067196-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO BENTO SEVERINO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0067429-14.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA ROSA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 12,00 (doze reais). Ainda, deverá comparecer em cartório a fim de retirar ofício expedido às fls. 109 para envio do mesmo.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0067460-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHARLESTON ALVES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Sobre o retorno da carta de intimação do autor (fls. 106/107), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se seu procurador, no prazo de 5(cinco) dias, inclusive informando se seu constituínte comparecerá ao ato independente de intimação.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR) - Processo 0067793-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: JOTAGIL - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: KAUÉ LUSTOSA (OAB 42711/PR) - Processo 0070194-55.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BAGGIO IMÓVEIS) - REQUERIDO: ELIANE DE LOURDES DOS SANTOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº

3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

CURITIBA, 27DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0023 000713/2007
ADRIANA DE FRANCA 0022 000155/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 000713/2007
ALBERT DO CARMO AMORIN 0049 001272/2011
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0021 000059/2007
ALESSANDRA LABIAK 0040 002272/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0034 001365/2009
ALESSANDRO DULEBA 0027 001479/2008
ALEXANDRE BROWN PALMA 0039 002251/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0013 000614/2004
AMANCIO CUETO 0038 001904/2009
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0013 000614/2004
ANA CRISTINA H. XAVIER 0025 001097/2008
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0011 000114/2004
ANA LUCIA PERRERIA DOS SA 0001 000532/1992
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0046 055593/2010
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0027 001479/2008
ANA RENATA MACHADO 0036 001418/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 000660/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0008 000885/2003
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0025 001097/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0032 000716/2009
0034 001365/2009
0043 018611/2010
0044 022871/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0011 000114/2004
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0015 000559/2005
ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE 0036 001418/2009
ANDRE AZAMBUJA DE VASCONC 0026 001384/2008
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0036 001418/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0012 000518/2004
ANDREA MARIA SOARES QUADR 0014 001805/2004
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0027 001479/2008
ANDREA RICETTI BUENO 0021 000059/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0021 000059/2007
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0022 000155/2007
ANDREZZA MARIA BELTONI 0041 004592/2010
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA 0023 000713/2007
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0014 001805/2004
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0038 001904/2009
ANTONIO APARECIDO ALVES C 0006 001439/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0006 001439/2002
ANTONIO NUNES NETO 0010 001461/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0014 001805/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER 0002 000542/1996
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0027 001479/2008
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0028 001800/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0040 002272/2009
CARLOS ALBERTO FRANK 0040 002272/2009
CARLOS ALBERTO LOPES GUED 0026 001384/2008
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0013 000614/2004
CARLOS AUGUSTO MELKE FILH 0025 001097/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0027 001479/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0030 000602/2009
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0028 001800/2008
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0017 001210/2005
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0025 001097/2008
CARLYLE POPP 0008 000885/2003
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0005 000239/2002
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0014 001805/2004
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0010 001461/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000738/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0019 001553/2006
0040 002272/2009
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0014 001805/2004
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0025 001097/2008
CRISTINA VELLO 0014 001805/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE 0013 000614/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE 0046 055593/2010
DANIEL HACHEM 0001 000532/1992
0008 000885/2003
0033 000851/2009
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0027 001479/2008
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0022 000155/2007
DANIELE DE BONA 0031 000625/2009
0035 001367/2009

DANIELE MADEIRA 0048 000660/2011
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 0006 001439/2002
 DANIELLE MADEIRA 0047 061882/2010
 DANIELLE TEDESKO 0030 000602/2009
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0014 001805/2004
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0016 000738/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 000885/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0031 000625/2009
 0035 001367/2009
 DINO COSTA CURTA 0023 000713/2007
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0025 001097/2008
 DIOGO FADEL BRAZ 0026 001384/2008
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0045 050067/2010
 DIRCEU A. ANDERSEN JR. 0008 000885/2003
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0022 000155/2007
 EDSON ISFER 0025 001097/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0031 000625/2009
 0035 001367/2009
 ELIAS ED MISKALO 0011 000114/2004
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0021 000059/2007
 ELTON ALAVER BARROSO 0046 055593/2010
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0014 001805/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0024 000431/2008
 EROS SANTOS CARRILHO 0025 001097/2008
 ESTELA LEAL 0039 002251/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 001210/2005
 0037 001674/2009
 EVELISE MIOTTO 0004 000566/2001
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0035 001367/2009
 FABIO VACELKOWSKI KONDRAT 0027 001479/2008
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0027 001479/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0018 000961/2006
 FARIDE MALUF BUISSA DE LA 0005 000239/2002
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 000738/2005
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0027 001479/2008
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0014 001805/2004
 FERNANDA SILVA ZILIOOTTO 0026 001384/2008
 FERNANDO GAVA VERZONI 0026 001384/2008
 FERNANDO JOSE GASPAS 0035 001367/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 001553/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0046 055593/2010
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0004 000566/2001
 GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0007 000326/2003
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0014 001805/2004
 GABRIEL JOCK GRANADO 0041 004592/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0006 001439/2002
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0001 000532/1992
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 055593/2010
 GILSON GOULART JR. 0004 000566/2001
 GUILHERME BORBA VIANNA 0008 000885/2003
 GUILHERME CAPANEMA R. AND 0037 001674/2009
 GUILHERME MANNAN ROCHA 0014 001805/2004
 GUILHERME PEZZI NETO 0001 000532/1992
 GUILHERME SCHMITT MENEZES 0026 001384/2008
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0027 001479/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 050067/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO 0014 001805/2004
 HELSON CASTRO 0026 001384/2008
 HERBERT CURVELO TURBUK 0025 001097/2008
 HERMANN SCHAICH IV 0042 006044/2010
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0022 000155/2007
 IGO IWANT LOSSO 0023 000713/2007
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0017 001210/2005
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0018 000961/2006
 IRMELI MELZ NARDES 0002 000542/1996
 IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0023 000713/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0017 001210/2005
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0023 000713/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 055593/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0012 000518/2004
 JANAINA GIOZZA AVILA 0045 050067/2010
 JANAINA MIRIELLE TONELLA 0015 000559/2005
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0014 001805/2004
 JAQUELINE LUCINELI SKRABA 0014 001805/2004
 JESSICA FERREIRA DE OLIVE 0023 000713/2007
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0025 001097/2008
 JOAO CARLOS REQUIAO 0023 000713/2007
 JOAO DE BARROS TORRES 0014 001805/2004
 JOAO NELSON KINAL 0003 001442/1999
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0041 004592/2010
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0037 001674/2009
 JORGE CLARO BADARO 0003 001442/1999
 JORGE R. RIBAS TIMI 0022 000155/2007
 JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0009 001439/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 001805/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 0003 001442/1999
 JOSE HOTZ 0027 001479/2008
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0014 001805/2004
 JOSE RUBENS CAFARELI 0025 001097/2008
 JOSE UMBERTO BRACCINI BAS 0026 001384/2008
 JOSE VIDOTTI 0006 001439/2002
 JOSEANE CRISTINA RODRIGUE 0023 000713/2007
 JOSEMAR PERUSSOLO 0022 000155/2007
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0019 001553/2006
 JULIO ASSIS GEHLEN 0025 001097/2008
 KARIN HASSE 0038 001904/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000602/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 000660/2011
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0041 004592/2010

KELLEN KENOR RAMOS 0020 001592/2006
 KELLY CHRISTINA FROTA K. 0019 001553/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0026 001384/2008
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0025 001097/2008
 LACIR GUARENHGI 0015 000559/2005
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0029 001992/2008
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0027 001479/2008
 LEONEL STEVAM FILHO 0020 001592/2006
 LIA DAMO DEDECA 0043 018611/2010
 LIANE MARIA SIQUEIRA PONT 0026 001384/2008
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0005 000239/2002
 LUCAS RECK VIEIRA 0030 000602/2009
 LUCAS T. PIERSON RAMOS 0009 001439/2003
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0003 001442/1999
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0017 001210/2005
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0025 001097/2008
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0012 000518/2004
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 001439/2002
 0022 000155/2007
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0025 001097/2008
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 0001 000532/1992
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 001805/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 055593/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0022 000155/2007
 LUIZ LOSSO 0023 000713/2007
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0042 006044/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 001210/2005
 0037 001674/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0008 000885/2003
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0025 001097/2008
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0014 001805/2004
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0005 000239/2002
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0010 001461/2003
 MARCELO FERREIRA 0001 000532/1992
 MARCELO GOMES CARRILHO 0025 001097/2008
 MARCELO MARQUARDT 0022 000155/2007
 MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 0010 001461/2003
 MARCIA SEVERINA BADARO 0003 001442/1999
 MARCIA ZANIN 0004 000566/2001
 MARCIO JOSE COTELESSE DE 0029 001992/2008
 MARCOS RENAN SALVATI 0021 000059/2007
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0028 001800/2008
 MARIA LUCIA STROPARO 0014 001805/2004
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0014 001805/2004
 MARIANA LUSWARGHI DALDIN 0030 000602/2009
 MARIANE MELILLO FONTAN 0022 000155/2007
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0013 000614/2004
 MAURICIO PEREIRA DE SILVA 0014 001805/2004
 MAURO CURY FILHO 0015 000559/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0015 000559/2005
 0032 000716/2009
 0034 001365/2009
 0043 018611/2010
 0044 022871/2010
 MAX FERREIRA 0029 001992/2008
 MAYLIN MAFFINI 0019 001553/2006
 MICHELE SACHSER 0035 001367/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0019 001553/2006
 MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR 0036 001418/2009
 MIGUEL LUIZ CONTE 0023 000713/2007
 MILTON JOSE PAIZANI 0002 000542/1996
 MOISES ELIAS KUBRUSLY 0005 000239/2002
 MURILLO ELLERES SANTOS NE 0027 001479/2008
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0028 001800/2008
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0006 001439/2002
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 001442/1999
 NELSON DE SA RIBAS 0025 001097/2008
 NEWTON JOSE DE SISTI 0009 001439/2003
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0015 000559/2005
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0015 000559/2005
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0001 000532/1992
 PATRICIA NYMBERG 0022 000155/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 001553/2006
 0040 002272/2009
 PATRICK G. MERCER 0022 000155/2007
 PAULO ANTONIO CALIENDO VE 0026 001384/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0010 001461/2003
 PAULO FERNANDO D'AVILA RA 0020 001592/2006
 PAULO MACARINI 0011 000114/2004
 PAULO RICARDO OPUSZKA 0023 000713/2007
 PAULO ROBERTO ANGUINONI 0014 001805/2004
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0008 000885/2003
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0006 001439/2002
 0022 000155/2007
 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA 0036 001418/2009
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0011 000114/2004
 PEDRO ROBERTO BELONE 0046 055593/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 050067/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0022 000155/2007
 RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 0026 001384/2008
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0021 000059/2007
 RAFAEL RAMON 0004 000566/2001
 RAFAELA KARMANN MONTEIRO 0014 001805/2004
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0014 001805/2004
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0025 001097/2008
 REGINA APARECIDA DE BARBA 0003 001442/1999
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000532/1992
 0008 000885/2003
 RENATO GOLBA 0018 000961/2006

RENE ARIEL DOTTI 0022 000155/2007
 RICARDO CHEANG 0023 000713/2007
 RICARDO FERNANDES DE OLIV 0009 001439/2003
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0009 001439/2003
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0037 001674/2009
 ROBERTO S. OLIVEIRA 0023 000713/2007
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0014 001805/2004
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0022 000155/2007
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0021 000059/2007
 RODRIGO NASSER VIDAL 0008 000885/2003
 ROGERIA DOTTI DORIA 0022 000155/2007
 RUTH COATTI 0003 001442/1999
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0005 000239/2002
 SERGIO HENRIQUE MULLER GO 0037 001674/2009
 SERGIO SCHULZE 0048 000660/2011
 SILVIO NAGAMINE 0022 000155/2007
 0033 000851/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0027 001479/2008
 TATIANA MAIA VIEIRA FELIP 0016 000738/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 000602/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0017 001210/2005
 TIAGO SPOHR CHIESA 0030 000602/2009
 TOBIAS DE MACEDO 0026 001384/2008
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0028 001800/2008
 VALMIR SCHREINER MARAN 0025 001097/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 000625/2009
 0035 001367/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0005 000239/2002
 VICENTE GANTER DE MORAES 0006 001439/2002
 VICTOR GERALDO JORGE 0024 000431/2008
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0026 001384/2008
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0045 000067/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 0027 001479/2008
 WASHINGTON YAMANE 0032 000716/2009
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0001 000532/1992

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-532/1992-BANCO ITAU S.A. x TERPLAN S.A.EMPREEND FLOR E AGRIC E e outros- Desp. de fls. 525. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, desde que recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEZZI NETO, MARCELO FERREIRA, ANA LUCIA PERRERIA DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LUIZ F. MARTINS BONETTE, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-542/1996-ARNALDO FERREIRA MULLER x SEBASTIAO LOURENÇO DE SIQUEIRA- Desp. de fls. 272. item 2. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte exequente para dar prosseguimento à execução. - Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, MILTON JOSE PAIZANI e IRMELI MELZ NARDES-.

3. ACAO MONITORIA-1442/1999-VITOR GRABOWSKI x RAMALHO RAZO e outro-Item 3 do desp. de fls. 527. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Antecipadas as custas e apresentada planilha atualizada do débito, devidamente abatidos os valores transferidos, defiro a expedição do mandado pugnado no item "03" de fl.526. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, JOAO NELSON KINAL, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e REGINA APARECIDA DE BARBARA D SILVA-.

4. INDENIZAT C/PED ANT DE TUTELA-566/2001-ILZICREI APARECIDA DE SOUZA x STUDY DATA CURSOS DE COMPUTACAO- Item 2 do desp. de fls. 254. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL RAMON, MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JR., FRANCISCO FERRAZ BATISTA e EVELISE MIOTTO-.

5. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-239/2002-MURILO SOUSA DE MENESES x CEDIP-CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO PR. e outros- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, FARIDE MALUF BUISSA DE LARA, MOISES ELIAS KUBRUSLY, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, SANDRO RAFAEL BONATTO e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS-.

6. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1439/2002-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros x BANCO ITAU S/A-Anote-se conforme pugnado às fls.2.437-2.438. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO APARECIDO ALVES COTA, JOSE VIDOTTI, VICENTE GANTER DE MORAES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, DANIELLE CRISTHINA DEDA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

7. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-326/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE- Ciente quanto ao certificado à fl.402. Devido ao silêncio da parte interessada, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO-.

8. ORDINARIA-885/2003-VERSIGNA MENOTTI x BANCO BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO- Prestei as informações hoje via mensageiro. Considerando o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento, aguarde-se o seu julgamento. Int. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO

RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JR., ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

9. CAUTELAR SUST. DE EFEITOS DE CADASTRO-1439/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S.A x CESBE S.A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS- Item 2 do desp. de fls.545. 2. Sobrevindo a resposta manifeste-se a parte interessada, nada sendo pugnado, arquivem-se. -Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL e LUCAS T. PIERSON RAMOS-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-1461/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO x ELISABETE VASCONCELOS BARRETO CAMINHA- Desp. de fls. 327. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ANTONIO NUNES NETO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MARCIA GALEAZZI CAXAMBU-.

11. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-114/2004-ISABEL DE LOYOLA E SILVA x BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- Ante o contido na certidão de fl. 359, autorizo a expedição de novo alvará, desde que juntada procuração atualizada da parte autora, considerando que a juntada com a inicial é datada de janeiro/2003. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.----- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

12. ACAO MONITORIA-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Ciente quanto ao informado pela exequente às fls.674-680. Devido ao consignado nos comandos de fls.654 e 672 e o silêncio da executada, intime-se a exequente para informar se com o levantamento do valor dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-614/2004-BRASIL TELECOM S/A x USA RECURSOS HUMANOS LTDA- Item 2 do desp. de fls. 402. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas a fase de cumprimento de sentença manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e CARLOS ALEXANDER LORGA-.

14. IND. DAN. MOR. C/C CANC. PROT-0000288-85.2004.8.16.0001-CELIA DA LUZ ANDRADE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outros-Intime-se a parte autora para se manifestar também sobre o depósito e petição de fls. 618/619, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, HAROLDO ALVES RIBEIRO, GUILHERME MANNAN ROCHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, RAMIRO DE LIMA DIAS, RODRIGO CESAR CALDEIRA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, MAURICIO PEREIRA DE SILVA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JOAO DE BARROS TORRES, JAQUELINE LUCINELI SKRABA, JOSE MIGUEL DE GODOY, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, CRISTINA VELLO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, MARIA LUCIA STROPARO, PAULO ROBERTO ANGUINONI, RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA, ANDREA MARIA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, ANNA PAOLA SOARES QUADROS e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

15. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002764-62.2005.8.16.0001-ELOINA DE FATIMA FOGASSA DA SILVA e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Recebo a apelação de fls.484/508, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JANAINA MIRIELLE TONELLA-.

16. REVISAO DE CONTRATO-738/2005-MARIA CECILIA RUSSO PEPE x ITAU SA CREDITO IMOBILIARIO- Item 3 do desp. de fls. 613. Nada sendo pugnado, manifeste-se a requerente, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. DECL.NULIDADE DE CLAUS.CONTR.-0002149-72.2005.8.16.0001-MARIO SIMAO FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro- Desp. de fls. 859. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LUCIANA CASTILHOS ARNOLD-.

18. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-961/2006-ELTON PAZELLO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e, considerando ainda que a parte ré limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, sem, contudo comprovar os parâmetros pelos quais

entende por valores usuais para perícias semelhantes, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$3.840,00 conforme proposta de fl. 606. Deve a parte sucumbente, fazer o depósito no prazo de cinco dias. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Adv. RENATO GOLBA, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.-

19. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1553/2006-MARCOS JUSTINO GIANNINI TORQUES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Desp. de fls. 465. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Decorrido os prazos e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI, KELLY CHRISTINA FROTA K. PECINI, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1592/2006-ROBERTO VALENTINO PETISCO x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO- Item 2 do desp. de fls. 309. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, manifeste-se o exequente, em igual período. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. KELLEN KENOR RAMOS, PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO e LEONEL STEVAM FILHO.-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-59/2007-BANCO SAFRA S.A. x IVAN ALFREDO SCHINDLER- -----Desp. de fls. 314. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Dê-se ciência ao leiloeiro do acordo denunciado para que suspenda a realização da segunda praça. Intimem-se. -----Desp. de fls. 318. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre a credora e o terceiro interessado por meio da petição de fls. 308/310, e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento de cumprimento da sentença. Custas e honorários, conforme avençado. Após o trânsito em julgado, lavre-se o termo de levantamento da penhora (fls. 191) e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Colombo/PR para cancelamento do registro da construção na matrícula nº 47.607 (R-5, fls. 205/205v). Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 320. Defiro a renúncia ao prazo recursal de fl. 319. Expeça-se ofício ao registro de imóveis competente para a baixa da penhora sobre o imóvel. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 322, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, RAFAEL KNORR LIPPMANN, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, ANDREA RICETTI BUENO e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.-

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-155/2007-FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros x GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros- Ante o depósito retro, intime-se o perito (fl.2303) para dar continuidade aos trabalhos. Int. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MARIANE MELILLO FONTAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, RENE ARIEL DOTTI e JORGE R. RIBAS TIMI.-

23. ORDINARIA DECLARATORIA-713/2007-PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES e outro x MARCELO SANTOS MACHADO e outros- Item 4 do desp. de fls. 723. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, PAULO RICARDO OPUSZKA, IGO IWANT LOSSO, LUIZ LOSSO, ROBERTO S. OLIVEIRA, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, RICARDO CHEANG, DINO COSTA CURTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA e ABEL ANTONIO REBELLO.-

24. ORDINARIA DE COBRANCA-431/2008-ANDREIA MOREIRA BERNINI FAICAL x BANCO DO BRASIL S.A- Desp. de fl. 12 item 3- Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.-

25. INVENTARIO-0009416-90.2008.8.16.0001-MARCELO LUIZ BUSATO e outro x ANACLETO BUSATO- Com razão o inventariante na petição de fls. 731/731, limitando-se a Sra. Marina Barbosa a representar o espólio de Marcos Antonio Busato. Intimem-se os advogados informados à fl. 735 para os fins pugnados no item c da referido petição, consignando prazo de 10 dias para se manifestarem. Int. -Adv. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, EROS SANTOS CARRILHO, JOSE RUBENS CAFARELI, MARCELO GOMES CARRILHO, NELSON DE SA RIBAS, ANA CRISTINA H. XAVIER e HERBERT CURVELO TURBUK.-

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0004618-86.2008.8.16.0001-MERCATTO SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFONICOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT- Item 3 do desp. de fls. 193. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -

Adv. PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEI, RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ, CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELSON CASTRO, FERNANDO GAVA VERZONI, JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS, ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES, GUILHERME SCHMITT MENEZES, FERNANDA SILVA ZILOTTO e LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES.-

27. RENOVATORIA DE LOCACAO-1479/2008-REALGAS COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x JAIME CANET JUNIOR e outros- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.2.682-2.696). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Diante da solicitação de fls.2.701-2.706, determino sejam as informações prestadas via ofício. No mais, mantenha o feito suspenso conforme determinado no comando de fl.2.645. Intimem-se. -Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOWSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.-

28. ORDINARIA DE COBRANCA-1800/2008-ESPOLIO DE ROSA BENITES FERNANDES LOPES (REPR.) e outros x BANCO ITAU S/A- Item 2 do desp. de fls. 323. Em caso de silêncio, informe a parte requerente o endereço da sede da instituição financeira e, em seguida, expeça-se a carta precatória. -Adv. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLII.-

29. SUMARIA DE COBRANCA-1992/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO-TORRE PARANOIA x MARIA WANDA GONÇALVES e outro- 1. Ante o teor do ofício de f.327-329, intime-se a exequente para proceder conforme determinado pelo juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca. 2. Intimem-se. -Adv. MAX FERREIRA, MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE.-

30. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-602/2009-FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Item 2 do desp. de fls. 213. Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIANA LUSWARGHI DALDIN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TIAGO SPOHR CHIESA.-

31. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-625/2009-BANCO FINASA S/A x MARTA ALNES DE MACEDO- Item 2 do desp. de fls. 106. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, diga a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-0001429-66.2009.8.16.0001-JUSTINA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Desp. de fls.155. Decorrido o prazo supra e o concedido no comando de fls.149-150, manifeste-se a parte requerente. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e WASHINGTON YAMANE.-

33. ORD. REVISIONAL. C/REPET. INDEBIT-851/2009-SULBRAX REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA. x BANCO BRADESCO S.A.- Tendo em vista a nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.1.545-1.553, no valor de R\$12.760,00, muito embora tenham as partes impugnado-a novamente (fls.1.555-1.556 e 1.557-1.558), mais uma vez deixaram de apresentar o valor que entendem como correto. Outrossim, levando em consideração que o valor foi reduzido em relação ao anteriormente apresentado e, portanto, restando obediência a ordem do Juízo ad quem, não vê este Juízo razão para alteração do valor ou nomeação de outro profissional. Assim, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.428, intimando-se a requerente para comprovar o depósito do valor atinentes aos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Adv. SILVIO NAGAMINE e DANIEL HACHEM.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-82.2009.8.16.0001-ANDERSON ROBERT STEIN x BANCO DAYCOVAL S/A- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários, bem como se manifeste sobre as alegações contidas na petição de fls. 219/220. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

35. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005379-83.2009.8.16.0001-JOSEMAR DE MATTOS x BANCO ITAU S.A- Item 2 do desp. de fls. 377. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.-

36. MONITORIA-1418/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA- Item 3 do desp. de fls. 122. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO, MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE e PEDRO GELLE DE OLIVEIRA-.

37. RESP.CIVIL C/DANO MORAL E MAT-0005865-68.2009.8.16.0001-RUIZ & RUIZ LTDA e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive quanto ao depósito de fls.345-351 e 353-357, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE e SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES-.

38. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-1904/2009-MERCEDES SKROCH DOS SANTOS x J.D.B. MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO- Item 2 do desp. de fls.133. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA, KARIN HASSE e AMANCIO CUETO-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0004047-81.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARAMURU x ROBERT LEAL- Item 5 do desp. de fls. 143. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Em seguida, retomem. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e ESTELA LEAL-.

40. BUSCA E APREENSAO-2272/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x EMIVALDO GOMES MACHADO- Item 3 do desp. de fls. 81. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLOS ALBERTO FRANK-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004592-20.2010.8.16.0001-ANDREZZA MARIA BELTONI x WILLIAM VAZ DO NASCIMENTO- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder ao pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.119, no valor de R\$ 177,86 em cinco dias. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006044-65.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. e outro x UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Anote-se como requerido em fl. 193. Recebo a apelação de fls.196-206, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. HERMANN SCHAICH IV e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0018611-31.2010.8.16.0001-JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- Item 2 do desp. de fls. 113. Decorrido o prazo supra, com ou sem a devida prestação, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LIA DAMO DEDECA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0022871-54.2010.8.16.0001-PAULO FERREIRA SOARES x BANCO CITICARD S/A- DESP. DE FLS. 65. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

45. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0050067-96.2010.8.16.0001-ATALABIO TOMAZ DE SANTIAGO x BANCO FIAT S/A- Recebo a apelação de fls.257/269, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA-.

46. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-0055593-44.2010.8.16.0001-GILSON LUIZ CRUZ DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061882-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO MACHADO SANTOS- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

48. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0046004-28.2010.8.16.0001-FERNANDO MACHADO SANTOS x BV FINANCEIRA SA CFI- Desp. de fls. 181. Aguarde-se o retorno dos autos de Busca e Apreensão nº 61882/2010, apensem-se aos presentes autos e retomem conclusos. Intimem-se. -Advs. DANIELE MADEIRA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037159-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO DA COSTA- Item 2 do desp. de fls. 68. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença,

manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN-.

CURITIBA, 27DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
,PEDRO ROBERTO ROMÃO	00096	001312/2011
ACACIO CORREA FILHO	00015	001123/2006
ADELICIO CERUTI	00085	000174/2011
ADRIANA ALVES	00024	001312/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00003	000765/2004
	00034	001273/2008
	00104	001917/2011
AIRTON SAVIO VARGAS	00023	001158/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM	00078	056702/2010
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00106	002037/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00027	000158/2008
ALCEU BÖLLIS	00006	000836/2005
ALCINDO LIMA NETO	00121	000702/2012
ALESSANDRA LABIAK	00060	001870/2009
ALESSANDRO DULEBA	00029	000979/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00105	002035/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO	00025	001382/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00064	002266/2009
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	00028	000283/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00069	020218/2010
	00093	001097/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00123	000871/2012
AMANCIO CUETO	00004	000242/2005
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00035	001296/2008
	00041	000073/2009
ANA LUCIA FRANCA	00017	000521/2007
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00007	001144/2005
ANA PAULA PAVELSKI	00097	001359/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00023	001158/2007
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	00028	000283/2008
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI	00009	001316/2005
ANDRE LUIZ PRONER	00061	002003/2009
ANDRE MURILLO BERLESI	00029	000979/2008
ANDREA TATTINI ROSA	00096	001312/2011
ANELISE SBALQUEIRO	00090	000874/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00073	035432/2010
ANGELITA ACOSTA	00029	000979/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00080	060237/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00016	001446/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	00100	001574/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00076	055812/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00029	000979/2008
BLAS GOMM FILHO	00017	000521/2007
	00092	001083/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	001296/2008
	00041	000073/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00032	001146/2008
CAMILA NUNES LIMA	00042	000113/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00009	001316/2005
CARINE MEDEIROS MARTINS	00066	002389/2009
CARLA FERNANDA POFFO MUZZI	00003	000765/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00066	002389/2009
CARLA MARIA KOHLER	00073	035432/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00011	000548/2006
CARLOS ALBERTO FURLAN	00014	000787/2006
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	00108	002143/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00083	000128/2011
CARLOS MARCONDES FILHO	00057	001133/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00033	001256/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00007	001144/2005
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00018	000734/2007
CHARLES S RIBEIRO	00003	000765/2004
CIDNEI MENDES KARPINSKI	00068	018058/2010

CIRO BRUNING	00058	001527/2009	JULIANA FERREIRA MONTENEGRO	00069	020218/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	00011	000548/2006	JULIANA FERREIRA NAKAMOTO	00108	002143/2011
CLEBER WAGNER CAMARGO	00096	001312/2011	JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00057	001133/2009
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO	00088	000525/2011	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00034	001273/2008
CRISTIAN MIQUEL	00066	002389/2009	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00013	000714/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00060	001870/2009	KAREN DALA ROSA	00002	000281/2004
	00066	002389/2009	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00011	000548/2006
	00071	031357/2010	KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00104	001917/2011
	00072	031358/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00087	000426/2011
	00098	001419/2011	KELEN RENATA SUCHLA	00117	000529/2012
	00103	001881/2011	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00038	001877/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00073	035432/2010	KLAUS SCHNITZLER	00077	056207/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE	00071	031357/2010	LAURA GARBACCIO VIANNA	00049	000591/2009
	00072	031358/2010	LAZARO LOPES	00094	001135/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00042	000113/2009	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00085	000174/2011
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00029	000979/2008	LEILA LIMA DA SILVA	00042	000113/2009
DANIELA WYREBSKI TESTONI	00109	000049/2012	LEILA MEJDALANI	00037	001651/2008
DANIELE DE BONA	00077	056207/2010	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00040	000047/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA	00092	001083/2011	LILIANA MARIA CERUTI LASS	00085	000174/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00061	002003/2009	LISANGELA DOS SANTOS DE BARROS	00027	000158/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00023	001158/2007	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00097	001359/2011
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	00016	001446/2006	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00004	056207/2010
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00013	000714/2006	LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00042	000113/2009
EDNA T DEBASTIANI DIAS	00021	001031/2007	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUWE	00042	000113/2009
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00086	000180/2011	LUIS AUGUSTO QUEIROZ	00044	000257/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00062	002222/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00018	000734/2007
	00082	000114/2011		00120	000643/2012
EMERSON CANETTE	00045	000378/2009	LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER	00014	000787/2006
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00037	001651/2008	LUIZ CARLOS SIMOLEN FILHO	00023	001158/2007
ERIKA HIKSHIMA FRAGA	00054	000949/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00055	000966/2009
	00059	001833/2009		00095	001291/2011
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00110	000050/2012		00107	002091/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	000714/2006		00115	000408/2012
	00040	000047/2009		00118	000576/2012
FABIANA SILVEIRA	00114	000392/2012	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00126	001058/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00047	000460/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00097	001359/2011
FABIANO ROESNER	00051	000652/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00041	000073/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES	00112	000277/2012	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	001446/2006
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00029	000979/2008	MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS	00040	000047/2009
FABIULA MULLER	00010	000093/2006	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00064	002266/2009
FABRICIO ZIR BOTHOME	00061	002003/2009	MARCELO CRESTANI RUBEL	00109	000049/2012
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00042	000113/2009	MARCELO FERNANDES POLAK	00112	000277/2012
FERNANDA ANDREAZZA	00046	000440/2009	MARCELO JOSE CISCATO	00046	000440/2009
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS	00026	000100/2008	MARCELO NEGRE SOARES	00015	001123/2006
FERNANDA RADULSKI	00080	060237/2010	MARCELO NEGRI SOARES	00003	000765/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00047	000460/2009	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00111	000053/2012
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00083	000128/2011		00122	000789/2012
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00048	000579/2009	MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA	00075	043079/2010
FLAVIO FALCONE	00029	000979/2008	MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00079	059933/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	00058	001527/2009	MARCO AURELIO G NOGUEIRA	00004	000242/2005
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00049	000591/2009	MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00105	002035/2011
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	00065	002303/2009	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00020	000918/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00098	001419/2011		00084	000161/2011
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00106	002037/2011	MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00079	059933/2010
GERSON MANSIGNAN MANSANI	00105	002035/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00011	000548/2006
GERSON REQUIAO	00119	000582/2012		00053	000935/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	001446/2006	MARIANA CARNEIRO GIANDON	00003	000765/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00066	002389/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00008	001289/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00035	001296/2008	MARILZA MATIOSKI	00116	000506/2012
GIOVANA MICHELIN LETTI	00061	002003/2009	MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA	00046	000440/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00025	001382/2007	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00058	001527/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	00075	043079/2010	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00066	002389/2009
GLAUCIO ADRIANO HECKE	00010	000093/2006	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00012	000683/2006
GLAUCIO JOSAFAR BORDUN	00120	000643/2012		00023	001158/2007
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00067	002875/2010		00037	001651/2008
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00110	000050/2012	MAX FERREIRA	00102	001718/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00029	000979/2008	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00107	002091/2011
GUSTAVO PAES RABELLO	00036	001422/2008	MIEKO ITO	00052	000776/2009
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00028	000283/2008		00054	000949/2009
HELDER PEREIRA DE FIGUEREDO	00023	001158/2007	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00059	001833/2009
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00110	000050/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000765/2004
HENRIQUE MARQUES DA SILVA	00058	001527/2009	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00079	059933/2010
HERICK PAVIN	00043	000254/2009		00025	001382/2007
	00065	002303/2009		00026	000100/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00124	000892/2012	MONICA DALMOLIN	00013	000714/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00017	000521/2007	MOUZAR MARTINS BARBOZA	00027	000158/2008
IDERALDO JOSE APPI	00070	026706/2010	MOYSES GRINBERG	00048	000579/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00098	001419/2011	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00050	000608/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00040	000047/2009		00062	002222/2009
IVONE STRUCK	00004	000242/2005		00063	002223/2009
	00093	001097/2011		00074	042931/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00019	000819/2007		00082	000114/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	001446/2006		00089	000566/2011
JANAÍNA ROVARIS	00018	000734/2007		00098	001419/2011
JEFERSON WEBER	00068	018058/2010		00125	001057/2012
	00083	000128/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00081	000069/2011
JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO	00088	000525/2011	NELSON RAMOS KUSTER	00021	001031/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK	00094	001135/2011	NEUDI FERNANDES	00002	000281/2004
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS	00118	000576/2012	NEWTON DORNELES SARATT	00021	001031/2007
JONAS BORGES	00010	000093/2006	NEY PINTO VARELLA NETO	00039	001894/2008
JONNY PAULO DA SILVA	00016	001446/2006	NILTON MARTOS	00036	001422/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00022	001082/2007	OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR	00019	000819/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00041	000073/2009	PATRICIA ALVES CORREIA	00079	059933/2010
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00099	001454/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00060	001870/2009
JOSE DO CARMO BADARO	00009	001316/2005	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00022	001082/2007
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00032	001146/2008	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00094	001135/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00007	001144/2005	PAULO ROBERTO GOMES	00032	001146/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00102	001718/2011	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00019	000819/2007
JULIANA DA SILVA	00090	000874/2011	PAULO SÉRGIO WINCKLER	00044	000257/2009

PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00103	001881/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00088	000525/2011
	00098	001419/2011
	00103	001881/2011
	00117	000529/2012
PIRAMON ARAUJO	00039	001894/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00012	000683/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00119	000582/2012
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00027	000158/2008
REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA	00023	001158/2007
RENATO RIBEIRO SCHIMIDT	00096	001312/2011
RENATO SOARES DIAS	00021	001031/2007
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00014	000787/2006
RICARDO IVANKIO	00096	001312/2011
RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO	00002	000281/2004
RICARDO RUH	00030	001004/2008
ROBERSON AZAMBUJA	00001	011470/2002
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00029	000979/2008
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00078	056702/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00094	001135/2011
RODRIGO FERREIRA	00003	000765/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00076	055812/2010
RODRIGO RUH	00030	001004/2008
	00031	001056/2008
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00029	000979/2008
RONALDO GUILHERME KUMMER	00045	000378/2009
RONALDO MARTINS	00081	000069/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00008	001289/2005
ROSELI CACHOEIRA SESTREM	00029	000979/2008
RUBENS GIASSON FELIPE	00068	018058/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00101	001587/2011
SABRINA NASCHENWENG	00038	001877/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00050	000608/2009
	00063	002223/2009
SARA CECILIA ROCHA	00014	000787/2006
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00007	001144/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ	00024	001312/2007
SILVIO BRAMBILA	00012	000683/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES	00040	000047/2009
	00046	000440/2009
SONIA MARIA MALUF DA SILVA	00056	001070/2009
SUELEN LOURENCO GIMENES	00113	000307/2012
SUZANA HILARIO MONTANARI	00005	000798/2005
TATIANI SCARPONI RUA CORREA	00003	000765/2004
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM	00040	000047/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00052	000776/2009
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00014	000787/2006
VINICIUS GONÇALVES	00098	001419/2011
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00023	001158/2007
VIVIAN MURAD SUZUKI	00045	000378/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00022	001082/2007
WALTER BORGES CARNEIRO	00029	000979/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00047	000460/2009
	00119	000582/2012
WALTER S. DE MACEDO	00091	001060/2011
WASHINGTON YAMANE	00003	000765/2004
WILMAR ALVINO DA SILVA	00018	000734/2007
	00084	000161/2011

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 11470/2002-Oriundo da Comarca de - COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x FARMACIA VIANA LTDA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 277,80.Intime-se. Adv. ROBERSON AZAMBUJA.

2. COBRANÇA - 281/2004-LUIZ DARIO MILLANI x MORO S.A CONSTRUCOES CIVIS e outro - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. int. Advs. RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO, KAREN DALA ROSA e NEUDI FERNANDES.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 765/2004-SERILON BRASIL LTDA x QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/ e outros - Aguarde-se a manifestação do Banco do Brasil acerca do pagamento efetuado pela executada. Os embargos declaratórios serão analisados oportunamente. int. Advs. CHARLES S RIBEIRO, CARLA FERNANDA POFFO MUZZI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, TATIANI SCARPONI RUA CORREA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCELO NEGRI SOARES, WASHINGTON YAMANE e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

4. ARROLAMENTO - 242/2005-ELDO ESCOBAR e outros x ESPOLIO DE EPHIFANIO ESCOBAR e outro - Sobre o ofício de fls. 170, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. int. Advs. AMANCIO CUETO, IVONE STRUCK, MARCO AURELIO G NOGUEIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

5. COMINATORIA C/ PERDAS E DANOS - 798/2005-REJANE SOUZA MENEZES BARRAGAN e outro x SIMONE APARECIDA DOMINGUES PEPFLOW e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

6. ABERTURA INVENTARIO - 836/2005-ELIANE GIANINI x ESPOLIO LUIZ FRANCISCO GIANINI - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. ALCEU BÓLLIS.

7. VENDA DE COISA COMUM - 1144/2005-GERUSA QUINTINO DE ARAUJO e outro x IBRAIN QUINTINO DE ARAUJO - Ao devedor para comprovar o recolhimento das custas processuais da Carta Precatória (fls. 210/211), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. inty. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, ANA PAULA ANTUNES VARELA, SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002785-38.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SEBASTIAO JOSE BARBOSA - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.131. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

9. REIVINDICATORIA - 1316/2005-LUIZ OLIVIER CESAR SCHEFFER e outro x GILBERTO PORTELA DOS SANTOS e outros - Ao autor para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI).

10. INVENTARIO - 0003704-90.2006.8.16.0001-WILSON KOZAK JUNIOR e outros x ESPOLIO DE SERGIEJ KOZAK e outro - Foi proposto o presente inventário dos bens deixados por Sergiej Kozak e Wilson Kozak e posteriormente fora noticiado o falecimento de Otilia Kosak viúva de Sergiej Kozak. Restou comprovado que os bens de Sergiej Kozak já foram objetos de inventário em 1973 (fls. 92-95), não havendo o que se analisar. Também se analisou que a inventariante Isis Lane de Souza é parte ilegítima haja vista que não comprovou a união estável com o de cujus Wilson Kozak, vez que o documento de fl.101 não tem o condão de comprovar a união, para que se admita sua inclusão no feito deverá se socorrer da via adequada para o reconhecimento da união estável. Em contrapartida foi nomeado inventariante Wilson Kozak Junior (fl. 126), e por sua inércia, foi realizada nova nomeação, agora de Ivan Kozak (fl. 243) que também não se manifestou. O procurador da parte não consegue localizar os requerentes, e por inúmeras vezes petição requerendo prazo, não havendo até o presente momento prestação de compromisso por parte de algum inventariante. Sendo intimado a se manifestar em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito (fl. 203), decorreu o prazo sem que houvesse manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquite-se. Advs. JONAS BORGES, FABIULA MULLER, GLAUCIO ADRIANO HECKE e FABIULA MULLER.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002023-85.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PROJECTARE CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA e outros - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MARIA LUCÍLIA GOMES.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0003703-08.2006.8.16.0001-JOAO DE ANDRADE ALVES x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas pelo executado. Proceda a escritania à transferência do numerário remanescente depositado em fls.506 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001456-54.2006.8.16.0001-RITA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o depósito de fls. 1641, no valor de R\$ 510,79. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e EDISON LUIZ KRUGER (PERITO).

14. COBRANCA ORDINARIA - 0002125-10.2006.8.16.0001-JOSE LUIZ DA SILVA x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E S -

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, SARA CECILIA ROCHA, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER).

15. COBRANÇA - 1123/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AMBIENTAL VIGILANCIA LTDA e outros - As partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 dias acerca do laudo pericial apresentado as fls. 334/385. Int. Advs. ACACIO CORREA FILHO e MARCELO JOSE CISCATO.

16. DECLARATORIA - 0002044-61.2006.8.16.0001-WISDOM COMERCIO DE LIVROS E EDITORACAO LTDA - ME e outro x WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JONNY PAULO DA SILVA.

17. DEPÓSITO - 0005990-07.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x CRISTIANE APARECIDA GARRIDO - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.130. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e ANA LUCIA FRANCA.

18. COBRANÇA - 734/2007-JOSE HOFFMANN NETO x UNIBANCO S/A - Sobre a petição de fls. 165/177, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Int. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

19. COBRANÇA - 819/2007-AUGUSTO SABADIN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes sobre a nova conta geral no valor de R\$ 19.720,67. Int. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

20. COBRANÇA - 918/2007-LUCIANE MARIA FERREIRA PEIXOTO x BANCO BRADESCO S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 1031/2007-ALFREDO GUTHS e outros x BANCO BRADESCO S/A - O emhargante ofereceu os presentes embargos de declaração (fls.396/403) sustentando a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão lançada. Ressalte-se que razão assiste ao embargante. Preliminarmente, na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença em fl.383/384, ocorreu erro material como foi aduzido em embargos pelo impugnante em [1.389/390, porém não se tratava de erro na condenação de sucumbencia imposta ao impugnante, e sim no acolhimento da impugnação quando esta deveria ter sido rejeitada. A parte que discordava veemente dos cálculos do Sr. Contador não era a impugnada/credora e sim o impugnante/devedor, ao contrário do que diz referida decisão. O impugnante embargou da decisão (fl.389/390) alegando contradição em razão do acolhimento da impugnação e de sua condenação ao pagamento das custas e honorários. Embora acolhidos os embargos em fl.391/392, razão não lhe assistia pelos fatos acima esclarecidos e conforme apresentado pelo credor às fls.396/403. Nestes termos, REVOGO a decisão de 11.391/392 que acolheu os primeiros embargos da decisão de impugnação e ACOLHO os embargos oferecidos pelo exequente, no sentido de sanar a contradição decorrente de erro material, determinando que onde se lê: "C.) que a parte devedora concordou com os valores devidos (/1.377-379), a parte credora discordou sem, entretanto, requerer produção de outras provas (..) Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação (..) " Deve ser lido: que a parte credora concordou com os valores devidos (/1.377-379), a parte devedora discordou sem, entretanto, requerer produção de outras provas(..) Diante do exposto, REJEITOa presente impugnação (...) Condeno o impugnante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (...) " No mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Ao Sr. Contador para atualização do valor exequendo, conforme pleiteado em fl.402, mediante o recolhimento de custas. Após, intime-se a parte executada para efetuar o depósito do valor remanescente. Providênciasnecessárias. Advs. NELSON RAMOS KUSTER, RENATO SOARES DIAS, EDNA T DEBASTIANI DIAS e NEWTON DORNELES SARATT.

22. COBRANÇA - 1082/2007-LOURDES ANGELINA RAMOS NARCISO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A - Primeiramente, deverá a parte impugnante realizar o preparo das custas processuais devidas, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 0005465-25.2007.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO DE LARA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-

se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ CARLOS SIMOLEN FILHO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AIRTON SAVIO VARGAS, VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO), HELDER PEREIRA DE FIGUEREDO e REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA.

24. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 1312/2007-CEJEN CARGO TRANSPORTES LTDA x TIM SUL PARANA S/A - Considerando que há valores para serem levantados por ambas as partes, primeiramente, intimem-se para que indiquem os seus dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intimem-se, ainda, para que concedam autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência da quantia equivalente a R\$ 1226.15 para a conta indicada pela requerida TIM SUL PARANA, conforme cálculo de fls. 472 e demais consecutivos em 4.687,97 para a conta indicada pela requerente CEJEN CARGO TRANSP. LTDA. Instrua-se os ofícios com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá o banco depositário comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, archive-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. ADRIANA ALVES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

25. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0000244-61.2007.8.16.0001-JOSELIA FERREIRA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguarde-se resposta do ofício de fls 274. int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

26. COBRANÇA - 0003285-02.2008.8.16.0001-ANTONIO RENATO VOLIM x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Tendo em vista a r. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, se faz necessária a realização de prova pericial. Portanto, nomeio perito o Dr. William Ribas e Targa. As partes para apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

27. COBRANÇA - 158/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x VALTER APARECIDO SILVA e outro - Ao credor para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, LISANGELA DOS SANTOS DE BARROS, MOUZAR MARTINS BARBOZA e ALCENIR TEIXEIRA.

28. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 283/2008-TATIANA DE LUCAS SILVA MELNICK TAVARES x HAUER PARK ESTACIONAMENTO LTDA e outro - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 22,56. int. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

29. MONITÓRIA - 0006021-90.2008.8.16.0001-CENTRO DE DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM, FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, ALESSANDRO DULEBA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e WALTER BORGES CARNEIRO.

30. DEPÓSITO - 1004/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x EDECIR SAMPAIO - Defiro o pedido de suspensão tão somente pelo prazo de 15 dias. INT. Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

31. DEPÓSITO - 1056/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ELISABETE FERREIRA DA LUZ - Para que a cessão realizada tenha eficácia deve ser comprovada a notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do CC. int. Adv. RODRIGO RUH.

32. COBRANÇA - 1146/2008-ANTONIO MIGUEL e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a petição de fls. 254/257, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.

33. INVENTARIO - 1256/2008-ERMELINDA VENANCIO MARIANO x ESPOLIO DE BENEDITO AUGUSTO MARIANO - Ao interessado sobre o calculo do Imposto Causa Mortis. INT. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

34. DECLARATORIA - 0000177-62.2008.8.16.0001-LUIZ DO CARMO VIEIRA x OMNI S/A - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está

a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. As custas já foram oportunamente recolhidas pela parte requerida. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007307-06.2008.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE AFONSO MEDEIROS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 5,64 .Intime-se. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004010-88.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REGENTE x SILNEIDE PEREIRA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO e NILTON MARTOS.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1651/2008-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 870,00, no prazo de cinco dias. Int Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LEILA MEJDALANI e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA.

38. COBRANÇA - 0009114-61.2008.8.16.0001-PAULO CESAR THOMAZ x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Demonstrado pela parte requerida que as cadernetas de poupança em nome da parte autora foram abertas após os períodos indicados na incid, cabe à parte autora comprovar a existência de saldo à época solicitada. 2. Assim, a parte autora para que indique a existência de saldo nas cadernetas de poupança requeridas, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença 4. Providências necessárias. Adv. SABRINA NASCHENWENG e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

39. COBRANÇA - 1894/2008-SONIA ROCIO CASTILHOS e outros x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A - Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 86, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o banco depositário comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e PIRAMON ARAUJO.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA - 47/2009-BANCO ITAU S/A x CANDIDA DA SILVA AZEVEDO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 39,48, devidas ao Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SONIA ITAJARA FERNANDES.

41. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0007308-88.2008.8.16.0001-JOSE AFONSO MEDEIROS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - O embargado às fls.107, requer que seja expedido alvará judicial em seu favor para levantamento do valor correspondente a 60%(R\$ 566,88), tendo em vista que o mesmo, efetuou o pagamento integral das custas processuais e, conforme sentença proferida, as custas foram rateadas, sendo que à carga da embargante ficou estipulado 60% e à embargada 40%. Porém, às fls.98/100 dos autos de execução apensos, foi firmado acordo entre as partes e, no item 6 de fls.99, ficou acordado que as custas finais do processo ficariam a cargo do exequente ora embargado. Sendo assim, indefiro o pedido para expedição de alvará. Intime-se. Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

42. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0009510-38.2008.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA ME - SIVALTUR e outro - Ao credor sobre o depósito de fls. 278/279, no valor de R\$ 25.573,02 Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, CAMILE NUNES LIMA, LEILA LIMA DA SILVA, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUWE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

43. DEPÓSITO - 254/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON FERNANDES DA COSTA - I. Indefiro por ora o pedido de fls. 76, tendo em vista que ainda não foi cumprido o disposto no art. 290 do CC. Ao petionário para comprovar que notificou o devedor da cessão realizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não se tornar eficaz. II. Intime-se. Adv. HERICK PAVIN.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006938-75.2009.8.16.0001-JOESIL SIEMIATKOUSKI x BANCO ALFA S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIS AUGUSTO QUEIROZ.

45. COBRANÇA - 0005432-64.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA - COLÉGIO CATARINENSE x RONALDO GUILHERME KUMMER - Arquivem-se com as cautelas de estilo. int. Adv. VIVIAN MURAD SUZUKI, EMERSON CANETTE e RONALDO GUILHERME KUMMER.

46. COBRANÇA - 440/2009-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x MI HAENG KWEON - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 42,30, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

47. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO - 0007144-89.2009.8.16.0001-JAIR DA LUZ CONQUE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - As partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Quedando-se inertes, arquivem-se com as cautelas de estilo. int. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 579/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DERALDO SEBASTIÃO MOLETA x ENEAS DE ARAUJO - 1. Preliminarmente, à Serventia para que translate todos os documentos de fl.92 em diante dos autos 579/2009 para os autos em apenso de n. 36227/2010, vez que juntados equivocadamente nos primeiros autos ao invés daqueles onde se iniciou o cumprimento de sentença. 2. Deverão ser juntados documentos e peças tão somente nos autos de n.36227/2010 processando, assim, o cumprimento de sentença apenas em um dos autos, mantendo inerte o processo de n.579/2009 e evitando maiores equívocos. 3. Após, volte-me conclusos aquele (autos 36227/2010) para deliberações. 4. Providências necessárias. Adv. MOYSES GRINBERG e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

49. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 591/2009-TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A x VATARI REPRESENTAÇÕES LTDA (VYVARA) - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao Jose dos Pinhais-PR. Int. Adv. FRANCIS ALMEIDA VESSONI e LAURA GARBACCIO VIANNA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 608/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDEMIR DA SILVA - Para que a cessão realizada tenha eficácia deve ser comprovada a notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do CC. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

51. BUSCA E APREENSÃO - 652/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x ARMANDO ALVES MARCOLINO - A requerente para emendar o pedido de conversão, juntando, indicando e comprovando documentalmente o valor de mercado do veículo. int. Adv. FABIANO ROESNER.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 776/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMERSON ALAN WALTER - A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 96, no prazo de 05 dias, que informa que a guia não foi recolhida no banco. Adv. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

53. DEPÓSITO - 0014344-50.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO CORDEIRO - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.93. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Peça-se ofício ao DETRAN para que efetue a baixa da restrição judicial do veículo. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 949/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. int. Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012221-79.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE DE CARVALHO - Indefiro o pedido de fls. 64/67, tendo em vista que a parte autora não esgotou os meios disponíveis para constituir a ré me mora, ou seja, a notificação por edital. int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. INTERDIÇÃO - 1070/2009-ANA MARTA CABRAL THIVES x REINALDO CABRAL THIVES - A parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca de fls. 134/137. Ulnt Adv. SONIA MARIA MALUF DA SILVA.

57. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0014367-93.2009.8.16.0001-DELOURDES ESCOLASTICA LANÇONI e outros x ESPÓLIO DE DEMERVAL LANÇONI - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 106/107 dos autos de inventário dos bens deixados pelo de cujus Demerval Lançoni, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, da Fazenda Pública. A Fazenda Pública dispensou o pagamento do Tributo causa mortis (fl. 128) com base no artigo 6º da Lei 16017/2008. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeçam-se o competente formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS MARCONDES FILHO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1527/2009-EURICO PEREIRA DE SOUZA e outros x TRANSPORTES SÃO EXPEDITO LTDA e outro - I. Diante do petítório de fl.556, intime-se novamente os exequêntes para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência de 3/5 do numerário depositado em nome de Santana Gonçalves dos Santos e 1/5 cm nome de cada um dos outros dois exequêntes não representados (Ivone e Nilson), para as contas indicadas, oficiando-se ao llanco do 13rasil para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o 13aco do l?rasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 5. Intimem-se Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, HENRIQUE MARQUES DA SILVA e CIRO BRUNING.

59. DEPÓSITO - 1833/2009-BANCO BMG S/A x ALFREDO RAFAEL SULEK - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0007595-17.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA BENVINDA LEMES DA ROSA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61. COBRANÇA - 0007220-16.2009.8.16.0001-DELAIDE BORGES TELLES x FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHOME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

62. DEPÓSITO - 0009263-23.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE WILLIAN MACEDO MOREIRA - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0014298-61.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LORIVAL FERNANDO DE CARVALHO - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.62. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

64. COBRANÇA - 0012088-37.2009.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA x JAYME KENDE DIAS WAZIMA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004692-09.2009.8.16.0001-FRANCISCO GARCIA RODRIGUES x BANCO SANTANDER S.A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.400,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e HERICK PAVIN.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0014368-78.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x WALTER DOS SANTOS TRENTINI - Vistos, etc. Intimada a parte autora a manifestar-se nos autos (fls.143), sob pena de extinção, esta permaneceu silente (144). Portanto, a parte autora quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Proceda-se o desbloqueio do veículo via Renajud. Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e comunicando o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

67. COBRANÇA - 0002875-70.2010.8.16.0001-ALVARO LUIZ DOS SANTOS e outro x LEANDRO MARCELO DIAS DE ANDRADE e outro - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

68. COBRANÇA - 0018058-81.2010.8.16.0001-EDIFICIO ROSÁRIO - CONDOMINIO GALERIA SANTA FÉ x MARCIUS HAMILTON CORREA e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Marcius Hamilton Correa, ao pagamento, em favor do autor, Condomínio Galeria Santa Fé, taxas condominiais vencidas e vincendas. Sobre o valor devido incidirão os encargos da convenção do condomínio até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pela média aritmética simples do INPC a partir de seus respectivos vencimentos. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER, RUBENS GIASSON FELIPE e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020218-79.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CELIA APARECIDA FERREIRA CARTA WINTER - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANA FERREIRA MONTENEGRO.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026706-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x ANDRESSA DE ALCANTARA SERRANO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

71. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0031357-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARILENI ORTENCIO DE ABREU PASSOS e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 350,62. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIEL FERNANDO PASTRE.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031358-13.2010.8.16.0001-MARILENI ORTENCIO DE ABREU PASSOS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0035432-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISLEY THOME DE ARAUJO AKIN - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 75, e não apresentou defesa, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, contados e preparados, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Advs.

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

74. DEPÓSITO - 0042931-48.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ISMAEL ALVES BORDINHAO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

75. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0043079-59.2010.8.16.0001-PETROLINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ALFREDO MILTON ATAYDE e outros - Tendo em vista a audiência de conciliação designada para o dia 15 próximo (fls. 259), o caso não seja obtida a conciliação, o pedido de fixação provisória de aluguéis será decidido conjuntamente com as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. Providências necessárias. Advs. MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA e GLADIMIR ADRIANI POLETTI.

76. DEPÓSITO - 0055812-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FX FOMENTO MERCANTIL LTDA - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 10 dias. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

77. DEPÓSITO - 0056207-49.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARCO ANTONIO BRZEZINSKI - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento (fls. 54) e certidão de fls. 55, e não apresentou defesa, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, contados e preparados, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0056702-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA PEREIRA DA SILVA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

79. COBRANÇA - 0059933-31.2010.8.16.0001-MARLON REZENDE GUIMARÃES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, e, no que tange ao juízo de retratação, exerço o mesmo, posto que, de fato, há necessidade de ser realizada perícia. II. Sendo assim, nomeio como Perito o Dr. Wiliam Ribas e Targa, Médico, inscrito no CRM/PR sob nº 18286, para realizar a perícia médica no Autor, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso (art.422, CPC c/ alt. da Lei 8.455/92). III. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. IV. Intime-se. Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e PATRICIA ALVES CORREIA.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0060237-30.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x GILMAR DOS SANTOS - I. Avoquei! II. Revogo a determinação de fls. 76 no tocante a expedição de mandado de penhora, já que o bem objeto da construção trata-se de imóvel, permitindo, assim, a formalização do ato mediante termo, nos termos do art. 659, §4º do Código de Processo Civil. III. Para lavratura do termo, intime-se a parte credora para juntar aos autos matrícula atualizada do bem (CPC, art. 659, §5º). IV. Cumprido o item III, lavre-se termo de penhora. Advs. FERNANDA RADULSKI e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068738-70.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO BUENO DE LIMA x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista que nos termos do acordo (cláusula 1) ficou fixado que diante da entrega amigável do bem nada mais seria cobrado do autor, e que, nas cláusulas 4 e 7 há previsão de pagamento de boleto/ compensação de valores, intime-se o banco/requerido para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumia o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas. Com os cálculos, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo. Advs. RONALDO MARTINS e NELSON PASCHOALOTTO.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0071729-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEBERT CORREA DA SILVA -

I. Indefero o pedido de fls. 69, tendo em vista que se trata de diligência a ser cumprida pela própria parte autora. Portanto, intime-se a parte autora para cumprir o disposto no art. 290 do CC, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000384-56.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFICIO PRAIA DE ENSEADA x JOSE ROBERTO ANTONIO EBRAHIM e outro - Ao requerido, para que em colaboração com a Justiça, informe o endereço dos herdeiros indicados na petição de fls. 426. int. Advs. JEFERSON WEBER, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

84. COBRANÇA - 0003955-35.2011.8.16.0001-WILSON IANKE e outro x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido, Banco Bradesco S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclus Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004409-15.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x NEUZA WAIDEMAN - Sobre o contido na petição de depósito de fls. 560/562, diga o requerente em cinco dias. int. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

86. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003263-36.2011.8.16.0001-OTIS PARTICIPAÇÕES S/A x INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e outros - Indefero o pedido de distribuição por dependência por falta de amparo legal. Int. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0011794-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DAIANA CRISTINA IRENO DE CASTRO - I. Considerando o item II do despacho de fls. 37, indefiro o pedido de fls. 40. Ao autor para cumprir integralmente o despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014330-95.2011.8.16.0001-ANA ESTER BASTOS GAVELIKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 800,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0013847-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUCILENE DE OLIVEIRA - I. Considerando a informação de que o credor não possui interesse na execução da sentença, recolhidas eventuais custas, arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intimem-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016956-87.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII x JOAO MARIA MACHADO - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGR No Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, SE FOR O CASO, bem

como para indicar bens penhoráveis. IV. Averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. ANELISE SBALQUEIRO e JULIANA DA SILVA.

91. COBRANÇA - 0031629-85.2011.8.16.0001-FERRARI & BRISOLLA LTDA x TALITA HISZI ALBANAZ - Primeiramente, promova-se a tentativa de citação no endereço informado pela Receita Federal, fls. 59. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. WALTER S. DE MACEDO.

92. ORDINÁRIA - 0034161-32.2011.8.16.0001-SDL COBRANÇAS E APOIO LTDA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar rescindido o contrato determinando que as partes voltem ao status quo ante, bem como, CONDENAR o requerido, Santander Leasing S/A, em favor da autora, SDL Cobranças e Apoio Ltda, determinando o pagamento do valor do VRG sobre as parcelas pagas até a entrega do definitiva do bem, que deverá ser acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA e BLAS GOMM FILHO.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034909-64.2011.8.16.0001-CICERO LEANDRO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A -- Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. IVONE STRUCK e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

94. COBRANÇA - 0036207-91.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. LAZARO LOPES, JOEL HENRIQUE MELNIK, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0040671-61.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. INDENIZAÇÃO - 0041773-21.2011.8.16.0001-JAIR RODRIGUES DA LUZ e outro x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA - As partes sobre a data designada para realização de audiência de conciliação, marcada para o dia 23/08/2012 às 16:45 horas, no Nucleo de Conciliação do Forum Cível. Int. Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, RENATO RIBEIRO SCHIMIDT, PEDRO ROBERTO ROMÃO, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

97. ORDINÁRIA - 0037936-55.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ DE SOUSA DA SILVEIRA e outro x COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - UNIMED - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Arnaldo Luiz de Sousa da Silveira e Vera Lucia Mocellin de Sousa, consolidando a liminar deferida, para que os valores das mensalidades sejam corrigidos pela média aritmética simples do IGP-M e INPC, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador

nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045853-28.2011.8.16.0001-TIAGO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Tiago Ferreira de Souza em face do Banco Itau S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIULO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, VINICIUS GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0039648-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSANGELA XAVIER SILVA - Defiro o pedido de dilação requerido às fls. 41. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0044467-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x NEY DA COSTA SILVA - ASguarde-se em suspensão, com requerido, em arquivo provisório, promovendo-se a baixa na movimentação forense. int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0048637-75.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAVI GOMES CORDEIRO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

102. COBRANÇA - 0051999-85.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO - TORRE BARIGUI x BRUNA XAVIER GONÇALVES - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intimem-se. Advs. MAX FERREIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0050776-97.2011.8.16.0001-LUCIANBA UKACHINSKI KRAUCHUKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Luciana Ukachinski Krauchuki em face do Banco BV Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

104. DECLARATORIA - 0059030-59.2011.8.16.0001-MAURO PEREIRA DA SILVA x CREDIFIBRA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Mauro Pereira da Silva em face do Credofibra S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, conseqüentemente, julgo extinto o

feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

105. REPARACAO DE DANOS - 0041030-11.2011.8.16.0001-MONTES QUIRINO TRANSPORTES E COMERCIO DE PEDRA BRITA E AREIA LTDA ME x SALVA CAR REMOÇÕES DE VEICULOS LTDA - Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Reparação de Danos. As partes são legítimas e estão bem representadas. F,ção presentes as condigões da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o feito saneado. Verifica-se que o requerido pretende a produção de prova oral relativo ao depoimento pessoal da parte requerente. Cumpre tecer as seguintes consideraçõs acerca do depoimento pessoal: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Ilumberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 4 i ed., I orense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes iem o direito de exigir que se lhe iome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238. RJTJ SP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme exposto anteriormente, trata-se de ação de reparação de danos. Não há razão para imaginar que esteja o autor disposto a confessar fato diverso daqueles narrados em sua petição inicial, não sendo razoável a pretensão do requerido de Que venha o requerente a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. A conciliação será oportunizada no início da audiência de instrução e julgamento, porém, antes disso ou a qualquer tempo, poderão as partes se compor amigavelmente, apresentando acordo escrito para homologação. Defiro a juntada de novos documentos, conforme preceitua o artigo 397 do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova testemunhal em relação às testemunhas arroladas às fls. 83 e 85. Defiro, ainda, o depoimento do condutor do veículo da requerida, Sr. Izaqueu Theodoro Pereira. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012,as 14:00 horas. As partes que requereram a oitiva de testemunhas para que, no prazo de 5 dias, recolham as custas relativas a intimação das testemunhas. sob pena de perda da prova. Em caso da lestelleunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. Providências necessárias. Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI.

106. INDENIZACAO - 0059534-65.2011.8.16.0001-DIEGO MELLO x AEROMEXICO - AEROVIAS DE MEXICO S/A - COMPANHIA DE - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR solidariamente a parte requerida, Aeromexico x Aerovias de México S/A, ao pagamento, em favor do autor, Diego Mello, a título de indenização por danos morais, e, a importância de R\$9.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e ALBERTO AUGUSTO DE POLI.

107. REVISÃO DE CONTRATO - 0064511-03.2011.8.16.0001-ANDRYGO CÉZAR LESSA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Andrygo Cezar Lessa Silva em face do Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 0065281-93.2011.8.16.0001-SILVIO MARCOS SANTOS x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A - As partes sobre a data designada para realização da audiência de conciliação, marcada para o dia 24/08/2012 às 16:45 horas, no Nucleo de Conciliação do Forum Cível. int. Advs. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF e JULIANA FERREIRA NAKAMOTO.

109. COBRANÇA - 0063642-40.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CLAUDIA BAECHTOLD MENDES e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e DANIELA WYREBSKI TESTONI.

110. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0062669-85.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x PAULO CESAR TOBIAS - I. Anote-se o substabelecimento. II. Para levantamento da quantia referida, a parte autora para juntar aos autos a via original (fis. 53). III. A conta e preparo. IV. Oportunamente, voltem conclusos para extinção. V. Intimem-se. Advs. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

111. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0062394-39.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x MARCELO BATISTO DE ASSIS - I. Recebo o recurso de apelação (fls.36/45) interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Considerando que o requerido não foi citado, deixo de intimá-lo para apresentar contrarrazões. III. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

112. DECLARATORIA - 0007712-03.2012.8.16.0001-ALTAIR DOS SANTOS JAQUES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido formulado na inicial sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FABIO SANTOS RODRIGUES.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0008046-37.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x REGINA MACHADO GALLI - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.44. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0010232-33.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NELSON LUIZ DOS SANTOS - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0008973-03.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUDINEI PASTUCH - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

116. COBRANÇA - 0008223-98.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x EDITHE ALBINI DA SILVA - Considerando que não há p' revisão legal para que o feito permaneça paralisado, a subscritora da petição de ls. 37, para justificar seu requerimento. Adv. MARILZA MATIOSKI.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016192-67.2012.8.16.0001-ALEX SANDRO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Alex Sandro Fernandes em face do BV Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. KELEN RENATA SUCHLA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

118. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0016060-10.2012.8.16.0001-VITOR EDUARDO SCORSIN AGUILAR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Ao autor para trazer aos autos comprovante de rendimentos, ou até mesmo cópia da carteira de trabalho, a fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Advs. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

119. COBRANÇA - 0015764-85.2012.8.16.0001-CLAUDINEI ANTONIO VIEIRA MACIEL x GENERALI DO BRASIL CAMPANHIA DE SEGUROS - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

120. COBRANÇA - 0016376-23.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA APARECIDA COSTA MARGULHANO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFAR BORDUN.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011696-92.2012.8.16.0001-GHASSAN NUME MAHFOUD x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para retirar os ofícios. int. Adv. ALCINDO LIMA NETO.

122. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0019388-45.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x RAFAELA DAIANE SOARES - Vistos, etc. Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls.26), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando-se ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0022168-55.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WILIAN BAUDE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

124. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0017268-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON LUIZ FERREIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para

preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0046725-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDSON LUIZ RAMOS - 1. Ratifico todos os atos já praticados. 2. Ante o comparecimento espontâneo da parte requerida com apresentação de contestação e posterior impugnação da contestação pela parte autora, o feito comporta julgamento antecipado, de acordo com o art. 330, I do CPC. 3. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001055-98.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO JORGE ALVES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	002	2012.0015788-5
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	001	2008.0003347-7
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	006	2009.0019832-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2012.0015788-5
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	002	2012.0015788-5
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	002	2012.0015788-5
Maynard Moreira OAB PR034410	003	2008.0017112-8
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	004	2007.0008532-7
Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172	007	2008.0021133-5
Roberto de Paula OAB PR044481	005	2012.0010601-6

- 001** 2008.0003347-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Ivo Massolin de Lima
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS E DEFERIDO O PEDIDO DE CARGA
- 002** 2012.0015788-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Iran Marcos Barao
Réu: Jean Carlos Justino
Réu: Joe Robson da Rosa
Réu: Lucas Pietroboli
Réu: Murilo Rodrigues Pires
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO, PRAZO LEGAL
- 003** 2008.0017112-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Gilberto Alves Batista
Objeto: INFORMAR A ESTE JUÍZO SE DESEJA APRESENTAR AS RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO NESTA OU EM SUPERIOR INSTANCIA, OU AINDA, EM CASO NEGATIVO, ISTO É, CASO NÃO PRETENDA APRESENTA-LAS, SE CORROBORA COM AS RAZÕES JÁ APRESENTADAS, PARA QUE O RECURSO POSSA SER APRECIADO PELO TRIBUNAL AD QUEM
- 004** 2007.0008532-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Claudio Harmuch
Réu: Joao Ferreira dos Santos Neto
Réu: Pablo Americo Pereira
Réu: Paulo Roberto Padilha
Objeto: CONCEDIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS DE ACORDO COM O REQUERIDO ÀS FLS.647
- 005** 2012.0010601-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
Réu: Lucas Martins
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO DE FLS.109.109V.
- 006** 2009.0019832-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Guilherme Kertzmam Silva
Objeto: APRESENTAR NO PRAZO DE TRES DIAS O ENDEREÇO DO RÉU, PARA QUE O MESMO POSSA SER LOCALIZADO, A FIM DE SER SUBMETIDO A EXAME DE INSANIDADE MENTAL
- 007** 2008.0021133-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172
Réu: Anderson de Oliveira Porfírio
Réu: Fernando Mianti de Oliveira
Objeto: APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 08 DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2011.0000806-3
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	004	2012.0009949-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2009.0021241-4
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2009.0021241-4
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	002	2009.0021241-4
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2012.0011369-1
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	004	2012.0009949-4

- 001** 2012.0011369-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Isaias dos Santos Flores
Objeto: 1) Recebida a denúncia oferecida contra Isaias dos Santos Flores em relação aos delitos de tráfico de entorpecentes e ao previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003;
2) Designado o dia 14/08/2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento.
- 002** 2009.0021241-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Aldecir Fabiano de Lima
Réu: Jackson Aparecido Primo dos Santos
Réu: Rodrigo Santos de Souza
Objeto: 1) Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/09/2012, às 16h30min. 2) Ciência à Dra. Gabriela Rubbin Toazza de que o réu Aldecir Fabiano de Lima, constituiu Defensor, estando dispensada do comparecimento à audiência designada acima.
- 003** 2011.0000806-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Thais Alves Lourenço
Objeto: À Defesa constituída, para que informe corretamente o endereço da acusada, eis que o oficial de justiça, ao se dirigir até o endereço mencionado na defesa preliminar de fls. 90/94, não encontrou a ré, tendo sido informado pelo administrador do condomínio que a acusada havia se mudado há um certo tempo do local, conforme certidão de fls. 101.
- 004** 2012.0009949-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Jhonatan Coimbra de Souza
Réu: Rodrigo dos Santos do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	006	2008.9000203-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	005	2009.0005279-4
Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636	004	2009.0009012-2
Fabiano Moyses Furtado	002	2007.0009706-6
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	007	2012.0009147-7
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	004	2009.0009012-2
Pablo Americo Pereira OAB PR033690	008	2009.0003422-2
Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	003	2007.0016449-9
Vania Maria Forlin OAB PR011932	005	2009.0005279-4
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2012.0013373-0

- 001** 2012.0013373-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Bruno Cezar Soares Novack
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA BEM COMO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 31.07.2012 ÀS 14:00 HS."

- 002** 2007.0009706-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado
Réu: Valdemir dos Santos
Réu: Valdir Padilha dos Santos
Réu: Vilmar Padilha dos Santos
Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 30.08.2012, ÀS 15H00, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARCELO FREITAS BARBOSA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
- 003** 2007.0016449-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600
Réu: Fabio Castilho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Fabio Castilho
Testemunha de Acusação: Sandro Diniz de Siqueira
Prazo: 30 dias
- 004** 2009.0009012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Antonio Maciel Bello OAB PR005636
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
Réu: Simao Luis Ruas Pacheco
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 005** 2009.0005279-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Sexto Distrito Policial
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Alexandre Brandelione Ferreira
Réu: Diego Rafael Macedo
Réu: Marcio Leandro Nogueira Munhoz
Réu: Alexandre Brandelione Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Diego Rafael Macedo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Marcio Leandro Nogueira Munhoz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 006** 2008.9000203-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Ademir Morador
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA NESTE JUÍZO."
- 007** 2012.0009147-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Réu: Willian Renato Prestes
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA NESTE JUÍZO."
- 008** 2009.0003422-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Réu: Dorvali Guardiano da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0029 000807/2008
 0048 002529/2009
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0021 042957/2000
 ALESSANDRA SCREMIN HEY 0079 009778/2010
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0055 006063/2010
 ALETHEIA KLOSTER ROCHA OL 0027 001933/2003
 ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0131 001302/2011
 Ana Beatriz Balan Villela 0068 007568/2010
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0027 001933/2003
 0111 017771/2010
 0134 001370/2011
 0147 027860/2011
 ANA NERI CORDEL RODRIGUES 0138 001679/2011
 ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0018 042612/2000
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0022 043524/2000
 ANITA CARUSO PUCHTA 0063 006987/2010
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0118 021364/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0009 034550/1996
 0058 006549/2010
 0060 006839/2010
 0061 006844/2010
 0078 009407/2010
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0071 007797/2010
 0092 011228/2010
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0013 036935/1997
 ANTONIO SAONETTI 0083 010027/2010
 0102 012744/2010
 0121 021476/2010
 AQUILES GIOVELLI 0014 038054/1997
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0013 036935/1997
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0059 006590/2010
 0118 021364/2010
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0052 003019/2009
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0068 007568/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 035324/1996
 CARLA TEREZA S. DIEL 0105 015751/2010
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0021 042957/2000
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0034 002637/2008
 0035 002639/2008
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 028672/1992
 0004 032124/1995
 Carlos Antonio Lesskiu 0024 043844/2000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0027 001933/2003
 Carlos Augusto Mantinelli 0068 007568/2010
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0040 001405/2009
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0107 017149/2010
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0042 001458/2009
 0074 008240/2010
 CESAR BRAGA DE OLIVEIRA 0001 026886/1990
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0042 001458/2009
 0062 006950/2010
 0074 008240/2010
 CLADIMIR ESPINOSSA ITURRA 0030 001002/2008
 CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0042 001458/2009
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0064 007085/2010
 0065 007098/2010
 0146 027293/2011
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0101 012695/2010
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0109 017620/2010
 0110 017623/2010
 0140 001897/2011
 0141 001898/2011
 CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0068 007568/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0018 042612/2000
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0029 000807/2008
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0020 042877/2000
 DANIELA LUIZ 0003 030441/1993
 0014 038054/1997
 0025 044015/2000
 DANIEL BARBOSA MAIA 0016 038974/1998
 DANIELE SCARANTE 0008 033685/1996
 DARCI JOSE LEGNANI 0086 010718/2010
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0038 001235/2009
 DIOGO MATTÉ AMARO 0038 001235/2009
 DOUGLAS OSAKO 0079 009778/2010
 EDGAR DAVID GUSSO 0017 039741/1998

EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0027 001933/2003
 EDSON LUIZ AMARAL 0009 034550/1996
 0058 006549/2010
 0060 006839/2010
 0061 006844/2010
 0078 009407/2010
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0047 002491/2009
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0068 007568/2010
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 0136 001532/2011
 ELISANGELA PEREIRA 0128 022549/2010
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0069 007569/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0137 001654/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0079 009778/2010
 EMIR BENEDETI 0054 001248/2010
 0092 011228/2010
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0114 018056/2010
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0046 001923/2009
 0048 002529/2009
 EVALDO LUIS MORENO SILVA 0018 042612/2000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 035324/1996
 0034 002637/2008
 0035 002639/2008
 0039 001271/2009
 0040 001405/2009
 0041 001447/2009
 0044 001491/2009
 0045 001853/2009
 0047 002491/2009
 0051 003009/2009
 0052 003019/2009
 0054 001248/2010
 0055 006063/2010
 0056 006439/2010
 0057 006515/2010
 0059 006590/2010
 0064 007085/2010
 0065 007098/2010
 0066 007176/2010
 0067 007546/2010
 0069 007569/2010
 0071 007797/2010
 0072 007883/2010
 0075 008307/2010
 0076 008309/2010
 0077 008899/2010
 0079 009778/2010
 0080 009939/2010
 0081 009953/2010
 0082 009980/2010
 0083 010027/2010
 0084 010598/2010
 0085 010686/2010
 0086 010718/2010
 0088 010741/2010
 0091 010965/2010
 0092 011228/2010
 0093 011293/2010
 0094 011768/2010
 0095 012029/2010
 0096 012183/2010
 0097 012276/2010
 0098 012341/2010
 0099 012374/2010
 0100 012452/2010
 0101 012695/2010
 0102 012744/2010
 0103 012812/2010
 0104 013132/2010
 0105 015751/2010
 0106 015904/2010
 0107 017149/2010
 0108 017579/2010
 0109 017620/2010
 0110 017623/2010
 0112 017780/2010
 0115 018161/2010
 0116 018237/2010
 0118 021364/2010
 0119 021372/2010
 0121 021476/2010
 0122 021625/2010
 0123 021637/2010
 0124 021640/2010
 0125 021643/2010
 0126 021647/2010
 0127 021650/2010
 0128 022549/2010
 0130 001123/2011
 0131 001302/2011
 0132 001309/2011
 0133 001332/2011
 0135 001409/2011
 0136 001532/2011
 0137 001654/2011
 0138 001679/2011
 0139 001715/2011
 0140 001897/2011
 0141 001898/2011
 0142 010304/2011

0143 014803/2011
 0144 023167/2011
 0145 023779/2011
 0146 027293/2011
 0150 040190/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0036 003161/2008
 0037 003195/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0089 010796/2010
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0032 001451/2008
 FABRIZIO NICOLAI MANCINI 0016 038974/1998
 FARID MAIRA TROG 0138 001679/2011
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0073 007951/2010
 0111 017771/2010
 FERNANDO FOGANHOLE DA SIL 0042 001458/2009
 FERNANDO FRECH GOUVEIA 0053 003335/2009
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0070 007586/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0093 011293/2010
 0099 012374/2010
 0104 013132/2010
 0112 017780/2010
 0130 001123/2011
 FLORIANO TERRA FILHO 0034 002637/2008
 0035 002639/2008
 FRANCISCO HENRIQUE GOMES 0149 038000/2011
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0148 035651/2011
 GABRIELLI OLIVEIRA BARBOS 0031 001256/2008
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0025 044015/2000
 GERALD KOPPE JUNIOR 0068 007568/2010
 GERSON LUIZ PONTAROLLI 0021 042957/2000
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0043 001485/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0011 035324/1996
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0118 021364/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0119 021372/2010
 0135 001409/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0043 001485/2009
 0070 007586/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 0027 001933/2003
 0111 017771/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 0134 001370/2011
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0122 021625/2010
 0123 021637/2010
 0124 021640/2010
 0125 021643/2010
 0126 021647/2010
 0127 021650/2010
 GISELA DIAS 0003 030441/1993
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0122 021625/2010
 0123 021637/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0124 021640/2010
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0125 021643/2010
 0126 021647/2010
 0127 021650/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0114 018056/2010
 0117 020239/2010
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0100 012452/2010
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0056 006439/2010
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0024 043844/2000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 033685/1996
 INACIO HIDEO SANO 0026 001116/2001
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0073 007951/2010
 IVAIR JUNGLOS 0025 044015/2000
 JACSON LUIZ PINTO 0043 001485/2009
 0070 007586/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0150 040190/2011
 JAIR PAULO GULIN 0045 001853/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0050 002611/2009
 JANAINA DOCKHORN MACHADO 0014 038054/1997
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0023 043808/2000
 JEAN CARLOS STORER 0109 017620/2010
 0110 017623/2010
 0140 001897/2011
 0141 001898/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0114 018056/2010
 0117 020239/2010
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0071 007797/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0059 006590/2010
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0133 001332/2011
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0148 035651/2011
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0095 012029/2010
 JOEL SAMWAYS NETO 0006 032709/1995
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0142 010304/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0023 043808/2000
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0024 043844/2000
 JOSE RICARDO P.FERREIRA 0011 035324/1996
 JOSE ROBERTO MARTINS 0062 006950/2010
 0074 008240/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0050 002611/2009
 JOSIANE FRUET BETTINE LUP 0113 017849/2010
 JULIA AFFONSO DA COSTA 0077 008899/2010
 JULIANA VIEIRA PELEGRINI 0038 001235/2009
 JULIANO MACIEL ABRÃO 0147 027860/2011
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0020 042877/2000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0050 002611/2009
 JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0148 035651/2011
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0092 011228/2010
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0089 010796/2010
 Karen Vanessa Bottini 0148 035651/2011
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0030 001002/2008
 KATIA REGINA LEITE 0043 001485/2009

LARISSA SESSAK 0018 042612/2000
 LEILA CUELLAR 0042 001458/2009
 LEO MARCIO TOZIN 0027 001933/2003
 LEONARDO DA COSTA 0007 033400/1996
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0015 038712/1998
 0018 042612/2000
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0039 001271/2009
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0053 003335/2009
 LILIAN ACRAS FANCHIN - PR 0038 001235/2009
 LINCO KCZAM 0075 008307/2010
 0076 008309/2010
 0080 009939/2010
 0081 009953/2010
 0084 010598/2010
 0144 023167/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 028672/1992
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 033685/1996
 LUCIANE CAMARGO CUJO MONT 0020 042877/2000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0004 032124/1995
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0043 001485/2009
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0110 017623/2010
 0140 001897/2011
 0141 001898/2011
 LUIS FERNANDO KEMP 0015 038712/1998
 LUIS RAIMUNDO CORTI 0071 007797/2010
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0038 001235/2009
 LUIZ ANTONIO MARIANO 0012 035972/1997
 LUIZ CARLOS PUPIM 0001 026886/1990
 LUIZ EDSON FACHIN 0014 038054/1997
 LUIZ FERNANDO BIAGGI JR 0109 017620/2010
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0007 033400/1996
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0062 006950/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 0017 039741/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 035324/1996
 LURDES FRANCIELE RIZZO 0071 007797/2010
 MADELAINE APARECIDA FRIZO 0128 022549/2010
 MARA SANTANA 0021 042957/2000
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0132 001309/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0010 035318/1996
 0016 038974/1998
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0133 001332/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 0022 043524/2000
 Marcia Elizabete de Olive 0036 003161/2008
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 0032 001451/2008
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0032 001451/2008
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 0147 027860/2011
 MARCO AURELIO PROTTI 0078 009407/2010
 MARCO TULLIO MACHADO 0014 038054/1997
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0085 010686/2010
 0088 010741/2010
 0108 017579/2010
 Maria da Graça Mendes Pas 0037 003195/2008
 MARIA LUIZA GALIOTTO 0039 001271/2009
 MARIA TICIANA ARAUJO OD 0068 007568/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0103 012812/2010
 0139 001715/2011
 MARISA KIKUTI MAEDA D. OS 0079 009778/2010
 MARISTELA BUSETTI 0090 010815/2010
 MARISTELA BUSETTI 0129 024906/2010
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0115 018161/2010
 MAURICIO BLITZKOW 0066 007176/2010
 MAX HERCILIO GONCALVES 0057 006515/2010
 0072 007883/2010
 0094 011768/2010
 0097 012276/2010
 0145 023779/2011
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 028672/1992
 MICHELLE PINTERICH 0068 007568/2010
 MIEKO ITO 0019 042634/2000
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0008 033685/1996
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0073 007951/2010
 0111 017771/2010
 0134 001370/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0033 002383/2008
 0049 002609/2009
 MURILO GHELLER 0068 007568/2010
 NAOTO YAMASAKI 0073 007951/2010
 0111 017771/2010
 0134 001370/2011
 OLINTO ROBERTO TERRA 0034 002637/2008
 0035 002639/2008
 0041 001447/2009
 0067 007546/2010
 0098 012341/2010
 ORLANDO M. MACHADO DE MEL 0031 001256/2008
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 033685/1996
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0027 001933/2003
 PATRICIA HELENA NADALUCCI 0020 042877/2000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0129 024906/2010
 PAULA MARQUETE 0085 010686/2010
 0108 017579/2010
 PAULO ADRIANO BORGES 0147 027860/2011
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0068 007568/2010
 PAULO GOMES JUNIOR 0120 021385/2010
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0120 021385/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0096 012183/2010
 0106 015904/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 042612/2000
 PAULO ROBERTO GOMES 0051 003009/2009

0052 003019/2009
0091 010965/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0143 014803/2011
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0116 018237/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0031 001256/2008
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0070 007586/2010
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0116 018237/2010
Paulo Vinício Fortes Filh 0017 039741/1998
PAULO VINICIO FORTES FILH 0028 000515/2008
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0068 007568/2010
PRISCILA WALLBACH SILVA 0111 017771/2010
0134 001370/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0120 021385/2010
RAFAEL STEC TOLEDO 0022 043524/2000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0050 002611/2009
REGINALDO CASELATO 0051 003009/2009
0052 003019/2009
0143 014803/2011
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0032 001451/2008
REINALDO CHAVES RIVERA 0024 043844/2000
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0027 001933/2003
RENATO BELTRAMI 0068 007568/2010
RENE PELEPIU 0046 001923/2009
RICARDO BORTOLOZZI 0016 038974/1998
RICARDO DA COSTA RUI 0020 042877/2000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0029 000807/2008
0147 027860/2011
0148 035651/2011
ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L 0020 042877/2000
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0132 001309/2011
RODRIGO SHIRAI 0028 000515/2008
ROGER OLIVEIRA LOPES 0027 001933/2003
ROMEUC MACEDO CRUZ JR. 0082 009980/2010
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0044 001491/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0090 010815/2010
ROSEMAR ANGELO MELO 0064 007085/2010
0065 007098/2010
RULIE NAKA 0025 044015/2000
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0040 001405/2009
0090 010815/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 032604/1995
0010 035318/1996
0016 038974/1998
SANDRO BALDUINO MORAIS 0003 030441/1993
SERGIO PAULO BARBOSA 0014 038054/1997
SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0103 012812/2010
0139 001715/2011
SIDNEY MARTINS 0007 033400/1996
SILVIANE SCLAR SASSON 0068 007568/2010
STELLA MARIS MACHADO NATA 0025 044015/2000
TADEU DONIZETI B. RZNISKI 0022 043524/2000
TASSIA FERNANDA COTRIN DA 0055 006063/2010
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0117 020239/2010
THAIS MARIA DAMBROS 0087 010721/2010
VALMIR TEIXEIRA 0025 044015/2000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0046 001923/2009
0048 002529/2009
0050 002611/2009
0062 006950/2010
0120 021385/2010
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0107 017149/2010
VANETE STEIL VILLATORI 0009 034550/1996
VICENTE PAULA SANTOS 0148 035651/2011
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0064 007085/2010
0065 007098/2010
0146 027293/2011
WALDIR SIQUEIRA 0053 003335/2009
Wallace Soares Pugliese 0020 042877/2000
WANIA MARIA BARBOSA 0063 006987/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0002 028672/1992
0027 001933/2003
0073 007951/2010
0111 017771/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0050 002611/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-26886/1990-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CURTUME NOVA ESPERANCA LTDA.- Renove-se a intimação para que o exequente manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ CARLOS PUPIM e CESAR BRAGA DE OLIVEIRA-.

2. ORDINARIA-28672/1992-EDJAIME PAES DE LIRA x I.P.E.- Indefiro o pedido de fl. 329/332, vez que é onus da parte interessada proceder as diligências ali requerida. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

3. MEDIDA CAUTELAR-30441/1993-AIRTON NEUBAUER x ESTADO DO PARANA-3. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento). 3.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-32124/1995-IPE x CACILDA KUSS MARINS- Ao preparo das custas processuais de fls. 41 em sua respectiva guia, no importe de R\$

838,48 - Escrivão, R\$10,09 - Contador e R\$ 440,13 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. LUCIANO ROCHA WOISKI e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

5. ACAO MONITORIA-32604/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x DANILU SIERPINSKI- Intime-se a requerente - Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros - para que apresente o CPF do executado, bem como, o quantum devido. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-32709/1995-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER/PR x HENRIQUE MOLLER FILHO, SUA MULHER e outro- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos do sr. contador, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JOEL SAMWAYS NETO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-33400/1996-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ISIS DO SOCORRO GARCIA DOS ANJOS- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e LEONARDO DA COSTA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33685/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x M T A - MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ALIMENTOS LTDA- Ao preparo das custas processuais de fls. 183 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 44,18 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-34550/1996-ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS S/ C x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35318/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 320, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCELO JOSE CISCATO-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-35324/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x MARIO SERGIO ANDRADE- 1. Anote-se conforme requerido em fls. 240/247. 2. Defiro a vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. 3. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e JOSE RICARDO P.FERREIRA-.

12. ORDINARIA-35972/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARTA- Ao preparo das custas processuais de fls. 312 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 503,84 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 24,51 - Taxa Judiciária Funrejus. Int-se. -Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0000034-50.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x RODOCHAO TRANSPORTES LTDA.- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

14. REPARACAO DE DANOS-38054/1997-RUI FRANCISCO DE PAULA MENEGHETTI x ESTADO DO PARANA- 1. Indefiro o pedido de fl. 361. Deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, instruindo o pedido de execução de sentença com as planilhas de cálculo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AQUILES GIOVELLI, MARCO TULLIO MACHADO, JANAINA DOCKHORN MACHADO, SERGIO PAULO BARBOSA, LUIZ EDSON FACHIN e DANIELA LUIZ-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38712/1998-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x BRUNO BARBARINI FILHO e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 166. Intime-se o executado Marcelo Luiz Barbarine, através de seu procurador judicial para manifestar-se, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e LUIS FERNANDO KEMP-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38974/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSINO DOS SANTOS e outro- Tendo em vista que o número do CNPJ informado no petição retro está incorreto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados atualizados do executado. Após, voltem conclusos para penhora on line via BACENJUD. Intime-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, FABRIZIO NICOLAI MANCINI e MARCELO JOSE CISCATO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000039-38.1998.8.16.0004-MANSANO CONTABILIDADE E INFORMATICA S/C LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls.343, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância e considerando as disposições da Lei Municipal no 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino desde

já a expedição da certidão competente. Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e EDGAR DAVID GUSSO-.

18. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAL-42612/2000-EVALDO LUIS MORENO SILVA x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Diante da apresentação do laudo pericial às fls. 372-385, intimem-se as partes de sua apresentação, cientificando-lhes que os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LARISSA SESSAK, EVALDO LUIS MORENO SILVA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

19. ACAO MONITORIA-42634/2000-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x FERNANDO GUERNIERI e outro- 1. Indeferido o pleito requerido às fls.123, um vez que trata-se de número de CPF idêntico à aquele de fls. 116. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-42877/2000-SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Anotem-se (fl. 295). Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. PATRICIA HELENA NADALUCCI, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, RICARDO DA COSTA RUI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, Wallace Soares Pugliese e LUCIANE CAMARGO CUJO MONTEIRO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42957/2000-COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO PARANA - SICREDI CENTRAL - PR x LUCIANO STRESSER LOBO e outro- Vistos. Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 298/309, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int-se. -Adv. ADRIANO M.C. RANCIARO, MARA SANTANA, GERSON LUIZ PONTAROLLI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-.

22. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-43524/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro x CLIMAX HOTEL LTDA- 1. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta do avaliador as fls. 286, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância, retornem-me conclusos para fixação dos honorários. Intimem-se. -Adv. RAFAEL STEC TOLEDO, TADEU DONIZETI B. RZNIŃSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCELO ZANON SIMÃO-.

23. RESOLUCAO DE CONTRATO-43808/2000-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CESAR TADEU DE LIMA e outro- Manifeste-se a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

24. ORDINARIA-43844/2000-BRASIL TELECOM S/A -TELEPAR BRASIL TELECOM x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na Ação Rescisória n.º 2315-Paraná para o fim de suspender a presente execução (fls. 1602/1609), aguarde-se julgamento final da referida ação, ou decisão que revogue a antecipação de tutela. Intimem-se. -Adv. REINALDO CHAVES RIVERA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, HYPERIDES ZANELLO NETO e Carlos Antonio Lesskiu-.

25. ORDINARIA-44015/2000-MARIA ALONSO DIAS MARTINS x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA- Intime-se o exequente para se manifestar também em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. IVAIR JUNGLOS, STELLA MARIS MACHADO NATAL, RULIE NAKA, VALMIR TEIXEIRA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA LUIZ-.

26. DESAPROPRIACAO-1116/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ASSOCIACAO ATLETICA C.R. ALMEIDA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

27. ORDINARIA-1933/2003-ESPOLIO DE AURELIO JUSTUS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Dando prosseguimento ao feito, com observância do assentado no despacho de fls. 2376/2376-v, consigne-se que: a) o executado aparentemente atendeu ao determinado no item "a" de fls. 2376-v, efetuando o depósito dos valores às fls. 2420/2422; b) foram lavrados os autos de penhora com relação aos valores depositados às fls. 2099, 2108 e 240/2422 - item "c" de fls. 2376-v -, conforme se denota de fls. 2387 e 2426. 1.1. Assim, conforme determinado no item "b" de fls. 2376-v, levante-se a penhora efetuada sobre os imóveis - fls. 2080. 2. Como há três execuções/cumprimentos de sentença em andamento - vide despacho de fls. 2376/2376-v -, o devedor apresentou impugnações as fls. 2109, 2189, 2249 e 2428, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo. 3. Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados no prosseguimento da execução possa resultar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 3.1. Após uma análise acurada das impugnações se percebe que está sendo quesconado, em síntese, o excesso de execução em face da aplicação incorreta de juros. 3.2. Assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo às impugnações ofertadas, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. 3.2.1. Esclareço, entretanto, que o efeito suspensivo ora atribuído é parcial, de modo a permitir que a parte credora possa dar seguimento à execução em relação à parte tida por incontroversa, entendida esta como aquela apontada pela exequrada em sua impugnação como fruto da exclusão do invocado excesso. Quanto a este valor, tão-somente, resta autorizado a expedição do respectivo alvará para levantamento após o decurso do prazo recursal sem a interposição de agravo de instrumento, o que deve ser certificado nos autos. São os seguintes os valores incontroversos, de acordo com os cálculos apresentados pela executada: a) execução identificada com o n.º 1 às fls. 2376: R\$ 4.941.501,35 (fls. 2448); b) execução identificada com o n.º 2 às fls. 2376: R\$ 1.235.812,21 (fls. 2204); c) execução identificada com o n.º 3 às fls. 2376: R\$ 7.682.815,64 (fls. 2263). 3.3. Frise-se, ainda, quanto ao argumento de que foi proposta ação rescisória com

relação ao julgado ora em execução - autos n.º 661.304-7 - para que se atribua efeito suspensivo total às impugnações, que o pedido rescisório foi liminarmente indeferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como que foi negado provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu liminarmente a ação rescisória (autos n.º 661.304-7/02). Saliente-se, também, que, interposto recurso especial, o qual não possui efeito suspensivo, a executada propôs medida cautelar incidental buscando a concessão do referido efeito, a qual foi liminarmente indeferida, com a manutenção desta decisão em sede de agravo regimental (autos n.º 661.304-7/04). 3.3.1. Assim, incabível a concessão do efeito suspensivo total sob o argumento de pendência de recurso especial contra decisão que indeferiu ação rescisória, porque: a) o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da sentença - art. 489, CPC; b) a higidez do título executivo - sentença - não está sendo discutida nestes autos, mas na ação rescisória já indeferida liminarmente e, por ora, pendente de recurso especial; c) o recurso especial não possui efeito suspensivo; d) o pretendido efeito suspensivo foi pleiteado pelo executada em medida cautelar incidental proposta perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo indeferido. 4. Considerando que foi atribuído efeito suspensivo parcial às impugnações, bem como que, quanto à parte não suspensa, o prosseguimento da execução se resume a expedição de alvará para o levantamento de valor incontroverso, o que não tumultua o feito nem causa prejuízo ao trâmite das impugnações, compreendo que o procedimento de impugnação deve seguir nestes autos, dispensando-se a atuação em apartado - art. 475-M, § 2º, CPC. 5. Assim, intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das impugnações apresentadas pelo executado ou ratificarem as respostas já apresentadas (fls. 2332, 2394 e 2504). 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GISELLE PASCUAL PONCE-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-515/2008-RODRIGO SHIRAI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. A presente demanda visa, aparentemente, executar o mesmo título e valores daquela que consta de fls. 166 e segs. dos autos n.º 44.012/2000. Manifestem-se as partes em dez dias. Nada sendo requerido, retornem conclusos para extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO SHIRAI e PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

29. COBRANCA-0002623-29.2008.8.16.0004-ADAUTO PINTO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 7, 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexistência do desconto de contribuição previdenciária na forma progressiva, mantendo o patamar de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, descontados independentemente do autor, a partir da entrada em exercício até a dispensa do autor, inclusive sobre 13º salário e férias; c) condenar os réus no pagamento das férias adquiridas e não gozadas, proporcional ao período trabalhado. Os valores serão acrescidos de juros de jura a partir do trânsito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir dos respectivos descontos das contribuições previdenciárias e a partir do momento em que o autor adquiriu direito ao gozo das férias. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

30. EMBARGOS-1002/2008-LABORATORIO KLEIN LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 57 em sua respectiva guia pelo embargante, no importe de R\$ 189,70 - Escrivão, R\$ 7,51 - Contador e R\$ 18,90 - Taxa Judiciária - Funrejus (Obs: Fica, ressaltados os direitos desta escrivania de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria). Int-se. -Adv. CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

31. ORDINARIA PREC COMINATORIO-0001157-97.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x E-PARK ESTACIONAMENTO S/C. LTDA. - Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN, ORLANDO M. MACHADO DE MELO e GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA-.

32. REGRESSIVA DE COBRANCA-1451/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x ALEXANDRE ALVES PEREIRA PINTO- Vistos. Defiro os pedidos de fls. 139/145 e, consequentemente, determino: 1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 2. A URBS requer o cumprimento da sentença prolatada nestes autos com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob a alegação de que os executados, após a condenação, têm o prazo de 15 dias para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação independentemente de nova intimação. Em que pese as razões encartadas pelo exequente, o entendimento adotado por este juízo é de que, a multa de 10% somente incide quando o executado deixa transcorrer in albis o prazo de 15 dias contados da intimação para o pagamento espontâneo. Também é esse o entendimento da Corte Especial do STJ, vejamos o pronunciamento do Ministro Massami Uyeda: "Quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, o entendimento

desta Corte era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo". (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1284435/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29.06.2010). 2.1 Posto isso, indefiro o pedido de aplicação imediata da multa de 10% sobre o valor da execução formulado pela URBS. 3. Cumprido o item 1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIÇÃO EQUITATIVA 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 29.09.2010). Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA.

33. EXECUÇÃO FISCAL-2383/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x SAMUEL HEROS GOMES- 1. Bloqueou-se e realizou-se a penhora, por intermédio do Sistema RENAJUD, veículo registrado em nome do executado, conforme niutras em anexo. 2. Lavre-se o termo de penhora. 3. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, retorne conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2637/2008-JOSE GARCIA MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2639/2008-JOAO VICENTE SEMCHECHEM e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em

hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3161/2008-JOSE DEAMIRO GASPARIN x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Marcia Elizabete de Oliveira Tornesi e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3195/2008-ADEMAR SIMOES e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Maria da Graça Mendes Passos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

38. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1235/2009-SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS, DERIVADOS DE PETROLEO E LOJA DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA - SINDICOMBUSTOVEIS/PR x ESTADO DO PARANA- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Cotados e preparados, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fis. 345 em sua respectiva guia no importe de R\$ 23,50. Int-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, DIOGO MATTÉ AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, JULIANA VIEIRA PELEGRINI e LILIAN ACRAS FANCHIN - PROC. DO ESTADO.-

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1271/2009-BARBARA JOSEFA MODELSKI e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais

é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-1405/2009-ESPOLIO DE SEBASTIÃO BRANCO DE AZEVEDO e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1447/2009-GERALDO MARTINI e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

42. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1458/2009-CARMEM SILVIA AZEVEDO x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA- Carmem Silvia Azevedo, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado constituído, opôs embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, da decisão interlocutória proferida às fls. 68-70, nos autos de Ação Ordinária Para Reintegração ao Trabalho proposta em face de Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A embargante aduziu que a r. decisão que saneou o feito incorreu em erro material quando indeferiu a produção de prova testemunhal. Alega a embargante que o pedido de dilação probatória fundou-se na realização da prova pericial. É o relatório: Fundamentos: Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A jurisprudência tem sistematicamente admitido a possibilidade de efeito infringente aos embargos de declaração, desde que presentes, dentre outras hipóteses, erros/defeitos materiais e premissas equivocadas de que haja partido a decisão embargada e que sejam influentes no julgamento. Melhor analisando os autos, percebe-se que efetivamente assiste razão à embargante, eis que houve contradição na r. decisão quanto ao indeferimento da prova testemunhal, visto que o requerimento foi de produção de prova pericial conforme previsto no relatório da decisão embargada, configurando-se erro material, portanto. Decido: Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço o presente o embargos declaratórios opostos às fls. 76-77, ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo procedente, para efeitos de sanar o erro material de fls. 70. Por consequência, deve ser substituído o primeiro parágrafo de fls. 70: "Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova pericial pugnada pela requerente por entendê-la desnecessária." Intimem-se. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e LEILA CUELLAR-

43. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-1485/2009-GERALDO PAULO ALBUQUERQUE DO AMARAL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 494 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 38,54. Int-se. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, GISELE DA ROCHA PARENTE, KATIA REGINA LEITE e JACSON LUIZ PINTO-

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1491/2009-EDA MARIA GUBERT e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

45. EXECUCAO DE SENTENÇA-1853/2009-VANDA BICALHO x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR PAULO GULIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

46. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1923/2009-ELISETE CRISTINE DE OLIVEIRA AMORIM x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. À escrivania para que certifique sobre o trânsito em julgado. 2. Nos termos da Resolução n.º 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 76, no prazo de dez dias. 3. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual n.º 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual n.º 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 4. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução n.º 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 5. No

caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. RENÉ PELEPIU, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2491/2009-MARIA SUELY NIUS ROSSATO x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003483-93.2009.8.16.0004-HAMILTON APARECIDO SAMPAIO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do ré, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-2609/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ALCIDES SCHATZMANN- 1. Bloqueou-se e realizou-se a penhora, por intermédio do Sistema RENAJUD, veículo registrado em nome do executado, conforme minutas em anexo. 2. Lavre-se o termo de penhora. 3. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, retorne conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 50. ORDINARIA DE COBRANCA-0003482-11.2009.8.16.0004-LUIZ ALBERTO DIHIL x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressaltar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL

DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3009/2009-DIAMIRO BALARIN e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3019/2009-ANA LUZIA HAAS e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/ TUTELA-3335/2009-SADIA S/A x ESTADO DO PARANA- 1. Ante o depósito realizado (fl. 975), defiro o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributários, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo-se, conseqüentemente, ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Lavre-se termo de caução do valor depositado. Intimem-se. -Advs. WALDIR SIQUEIRA, FERNANDO FRECH GOUVEIA e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001248-22.2010.8.16.0004-ELVIRA SCHNEIDER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006063-62.2010.8.16.0004-SIRA TERESA TEMPO MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006439-48.2010.8.16.0004-ROSELIS DE FATIMA VIDAL DE QUADROS BRUEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006515-72.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE IOLANDA TEREZA MATTER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente

evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-

58. EXECUÇÃO FISCAL-0006549-47.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CICERO & VILAS BOAS TRANSPORTES LTDA- Conforme ofício 576/12 da Vara Cível de Porecatu, foram designados os dia 13/08/2012 e 27/08/2012, às 14 horas para a realização dos leilões naquela Comarca. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0006590-14.2010.8.16.0004-CAIO MARCIO CALVETTI e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-

60. EXECUÇÃO FISCAL-0006839-62.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x EXPRESSO KAIOWA S/A- ... POSTO ISSO, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-

61. EXECUÇÃO FISCAL-0006844-84.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x BRF-BRASIL FOODS S.A.- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Considerando que o valor bloqueado foi insuficiente, manifeste-se o exequente. e -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-

62. DECLARATORIA-0006950-46.2010.8.16.0004-ZALMUR GRACZYK VIDA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recilculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-

63. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0006987-73.2010.8.16.0004-D.B. DE SOUZA - DISTRIBUIDORA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo ads custas processuais de fls. 131 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28 - Escrivão e R\$ 4,04 - Distribuidor. Int-se. -Advs. WANIA MARIA BARBOSA e ANITA CARUSO PUCHTA-

64. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007085-58.2010.8.16.0004-ALBERTO JOSE PEZENTI e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007098-57.2010.8.16.0004-ANTONIO BATISTA NETO e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007176-51.2010.8.16.0004-MARIA PIETRUK e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger

as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BLITZKOW e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007546-30.2010.8.16.0004-NATANIEL GOMES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. EMBARGOS-0007568-88.2010.8.16.0004-DIPAVE VEICULOS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para a sentença. Publique-se. Intime-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 80 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46. Int-se. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIER SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, MURILO GHELLER, Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa e Ana Beatriz Balan Villela-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007569-73.2010.8.16.0004-EDVINO BOCHNIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator

é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de sentença decorrente da ação civil pública, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0007586-12.2010.8.16.0004-MILENE VOLPATO GRACIOTTO x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fls. 18/21) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, a restituir todos os valores excedentes a 10% recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária da autora, a partir de 16/04/2005, últimos cinco anos. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007797-48.2010.8.16.0004-MARCELINO CONTINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS RAIMUNDO CORTI, LURDES FRANCIELE RIZZO, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007883-19.2010.8.16.0004-VICENTE ALTERIO CICHOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0007951-66.2010.8.16.0004-RAFAEL VINICIUS VILANI x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de: a) confirmar o pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido (fls. 24/26); b) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art. 78 da Lei Estadual 12.398/98; c) impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; d) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, reapeitada a prescrição quinquenal. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, ISABELLE GIONEDIS GULIN e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

74. DECLARATORIA-0008240-96.2010.8.16.0004-MARCIA KREDENS x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito da autora de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0008307-61.2010.8.16.0004-ELEONORA MARIA PAULA LIMA CASTRO MARCHESE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-0008309-31.2010.8.16.0004-JOSÉ ALOYSEO BZUNECK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em

hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008899-08.2010.8.16.0004-JULIA DINIZ AFFONSO DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIA AFFONSO DA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0009407-51.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 57 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 156,04 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 54,58 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e MARCO AURELIO PROTTI-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0009778-15.2010.8.16.0004-FRANCISCO MOREIRA DE ANHAIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA D. OSAKO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ALESSANDRA SCREMIM HEY e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-0009939-25.2010.8.16.0004-IOLANDA VICENTE SOLIMAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. EXECUCAO DE SENTENCA-0009953-09.2010.8.16.0004-HELENO CANDIDO SOBRAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009980-89.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE OSCAR KUROWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao

passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010027-63.2010.8.16.0004-ANTONINA BARBOSA PEREIRA e FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010598-34.2010.8.16.0004-ISIS MARIA NUNES DA SILVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos.

Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010686-72.2010.8.16.0004-REINALDO MARCOS CASTRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010718-77.2010.8.16.0004-DELORDES DALEFFE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator

é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARCI JOSE LEGNANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010721-32.2010.8.16.0004-CELIA SHIZUKO UMEDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diante do contido às fls. 72/76, defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Adv. THAIS MARIA DAMBROS-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010741-23.2010.8.16.0004-YROM TADEU PERRY KEINERT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de

cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010796-71.2010.8.16.0004-JOAO VASQUE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA-0010815-77.2010.8.16.0004-WELLINGTON FERREIRA DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN/PR- 1. Tendo em vista os documentos juntados as fls. 195 e seguintes, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Ciência às partes do item 2, após, voltem-me para sentença. Intimem-se. -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010965-58.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE BRAZ DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso

especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011228-90.2010.8.16.0004-ADEMIR TIZON e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI, JUNIOR CARLOS F MOREIRA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011293-85.2010.8.16.0004-EDITH DIAS DE CARVALHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros

tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011768-41.2010.8.16.0004-CARLOS ALBERTO MORAWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012029-06.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ANTONIO ODEMIR DO NASCIMENTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação

exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 96. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012183-24.2010.8.16.0004-EDILSON DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 97. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012276-84.2010.8.16.0004-ILDA CAVALHEIRO DE MEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 98. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012341-79.2010.8.16.0004-EDVINO GUILHERME TALAR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos.

Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012374-69.2010.8.16.0004-DALIRIA GRACIANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012452-63.2010.8.16.0004-CLAUDIA CAPELETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0012695-07.2010.8.16.0004-RONALD NEGRAO e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012744-48.2010.8.16.0004-ROSANA TALAMINI DE ANDRADE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-

se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012812-95.2010.8.16.0004-RODRIGO FERRI ZAMARIAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013132-48.2010.8.16.0004-CENIRA FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de

milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0015751-48.2010.8.16.0004-IRINEU OTARIO KICH e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA TEREZA S. DIEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015904-81.2010.8.16.0004-ALEXANDRE MATTAR SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue

abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017149-30.2010.8.16.0004-GERALDO TAKAO MURAKAMI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017579-79.2010.8.16.0004-NELSON MARCELINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, PAULA MARQUETE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0017620-46.2010.8.16.0004-ELISANGELA TONON ROLIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro

deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BIAGGI JR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017623-98.2010.8.16.0004-ABUD JUVANELI MALUF e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0017771-12.2010.8.16.0004-MOACIR SANTOS SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fls. 53/56) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a ilegalidade do desconto de contribuição previdenciária, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da contribuição indevidamente recolhida, observada a prescrição quinquenal, das verbas anteriores a 22/10/2005. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um dos réus) o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017780-71.2010.8.16.0004-MATEUS DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação

de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0017849-06.2010.8.16.0004-INGRID STRAUHS e outro x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outro- Vistos, et cetera. A parte autora noticia a perda de objeto. Ante o exposto e considerando que a parte ré ainda não foi citada, com fulcro nos arts. 267, VI, e 459 do Código de Processo Civil, julgo o presente feito extinto sem a resolução de seu mérito. Condono a autora ao pagamento das custas processuais, do qual está isenta, já que neste ato lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado na inicial e nos termos da Lei n.º 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSIANE FRUET BETTINE LUPION-.

114. DECLARATORIA-0018056-05.2010.8.16.0004-LUCELIO DA COSTA GARCIA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vistos. 1. Diante dos argumentos alinhavados às fls. 236/237, concedo ao ICS os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. Assim, cumpra-se o item 1 de fls. 233. 1.2. Resta sem objeto, por outro lado, os embargos de declaração de fls. 248/249. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0018161-79.2010.8.16.0004-ADALBERTO DA SILVA PENTEADO FILHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em

recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018237-06.2010.8.16.0004-HENEVINO STOFELLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0020239-46.2010.8.16.0004-INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vistos. 1. Diante dos argumentos alinhavados às fls. 265/266, concedo ao ICS os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. Assim, cumpra-se o item 1 de fls. 262. 1.2. Resta sem objeto, por outro lado, os embargos de declaração de fls. 277/278. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021364-49.2010.8.16.0004-MARIA TEREZINHA CARVALHO MACEDO e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente

evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021372-26.2010.8.16.0004-CLOTILDE LIUTTI ESTORTTE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0021385-25.2010.8.16.0004-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO

Expostas estas razões, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda pelo autor, para o fim de, integrar a Gratificação por Atividade Penitenciária (AAP) à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ADTS), haja vista que esta não constitui acréscimo, mas sim, verba integrante dos vencimentos dos Agentes Penitenciários, bem como condenar o réu ao pagamento dos valores não pagos em virtude da incidência do adicional sobre o adicional de atividade penitenciária, respeitando desta forma o prazo prescricional, acrescidos de correção monetária (a partir daquela data), fixada pelo INPC, com juros de mora (esses devidos a partir da citação), aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da do tempo do trâmite do processo, da desnecessidade da produção de provas em audiência e levando em consideração que a causa envolve diversos litisconsortes ativos, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021476-18.2010.8.16.0004-ALBARY MARCONDES PIMPAO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021625-14.2010.8.16.0004-VOLMAR SOLANHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos.

Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021637-28.2010.8.16.0004-NEILOR THEODOROVIÇ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021640-80.2010.8.16.0004-OLGA DLUGOVITZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em

hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021643-35.2010.8.16.0004-ROSANI LEVANDOSKI PARABOCZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021647-72.2010.8.16.0004-DAVI TODIS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021650-27.2010.8.16.0004-MARGARIDA ELL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0022549-25.2010.8.16.0004-ANTONIA LEONILDA DE LARA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)" Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. MANDADO DE SEGURANÇA-0024906-75.2010.8.16.0004-BRUNO CESAR SPINELLI x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-1. Primeiramente, intime-se o impetrado para que manifestar-se acerca das alegações de fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int.-se. -Advs. MARISTELA Buseti e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001123-20.2011.8.16.0004-ADEBAL SALUSTIANO PINTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de

desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)" Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001302-51.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE NADIA SALAK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)" Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001309-43.2011.8.16.0004-ANDRE FRANCISCO SENISKI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. EXECUCAO DE SENTENCA-0001332-86.2011.8.16.0004-IARA JOSÉ DE MESSIAS REASON x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TRINDEADA DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0001370-98.2011.8.16.0004-JESUEL DE OLIVEIRA LEAL x

ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de: a) confirmar o pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido (fls. 24/26); b) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art. 78 da Lei Estadual 12.398/98; c) impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; d) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, reapetida a prespão quinquenal. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GISELE PASCUAL PONCE-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001409-95.2011.8.16.0004-ANA MARIA MARSSARE DA CUNHA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001532-93.2011.8.16.0004-ALEXANDRE GALINDO DA ROCHA LOURES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELDES MARTINHO RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001654-09.2011.8.16.0004-CAZEMIRO MÚCHAKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001679-22.2011.8.16.0004-OSMAR LONGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA NERI CORDEL RODRIGUES, FARID MAIRA TROG e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

139. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001715-64.2011.8.16.0004-JOSE NERI DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001897-50.2011.8.16.0004-ADEMIR LAZARINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não

obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001898-35.2011.8.16.0004-APARECIDA ANTONIA BOLDORI DE ALMEIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado)

poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010304-45.2011.8.16.0004-MARIA ROSA DE SOUZA FELIPE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014803-72.2011.8.16.0004-BENEDITO CERON NETO x BANCO ITAÚ S/A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. EXECUCAO DE SENTENCA-0023167-33.2011.8.16.0004-MANOEL ILEICIR HECKERT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0023779-68.2011.8.16.0004-BRAULINO BAGGIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que

se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0027293-29.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE TERRA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. ORDINARIA DE COBRANCA-0027860-60.2011.8.16.0004-MARIA NILZAMIRA DA CRUZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

148. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0035651-80.2011.8.16.0004-LOURIVAL GEAROLA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos, etc. 1. Ciente da interposição do recurso de agravo pela ParanaPrevidência (fls. 335/355) e pelo Estado do Paraná (fls. 357/373). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Intimem-se as requeridas para darem cumprimento à decisão liminar, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS, Karen Vanessa Bottini, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GABRIELA DE PAULA SOARES-.
149. MANDADO DE SEGURANÇA-0038000-56.2011.8.16.0004-JOSÉ ARIMATÉIA JUSTINO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- Ao preparo das custas processuais de fls 49 em sua respectiva guia no importe de R\$ 223,72 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor , R\$ 10,09 - Contador e R\$ 20,00- Taxa Judiciária Funrejus. Int-se. -Adv. FRANCISCO HENRIQUE GOMES SOBREIRA-.
150. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0040190-89.2011.8.16.0004-ALICE CARBONIERI COELHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

Curitiba, 24 de julho de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 178/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	00051	000131/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00058	001904/2010
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	00033	000507/2003
ADRIANA DE FRANÇA	00038	000039/2004
ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY	00046	000737/2008
	00083	000307/2011
ALESSANDRO MENDES CARDOSO	00075	017557/2010
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00028	000989/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	000993/2002
ALFREDO POLETTI GONÇALVES	00055	001632/2009
AMANDA DE LIMA GODOI	00013	000391/2002
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00058	001904/2010
ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO	00029	000993/2002
ANAMARIA BATISTA	00004	001626/1997
	00026	000971/2002
	00029	000993/2002
	00030	000997/2002
	00048	001552/2008
	00087	003132/2011
ANA MARIA MAXIMILIANO	00072	016788/2010
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00010	000864/2001
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00001	000428/1992
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00012	000215/2002
ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI	00097	000851/2002
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00011	000202/2002
	00062	006891/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00003	013238/1992
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00083	000307/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO	00082	000146/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00006	000421/1999
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00068	011513/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00010	000864/2001
AYRTON CORREA ROSA	00099	010898/2010
	00100	003143/2011
AYRTON CORREIA ROSA	00003	013238/1992
BRAZILIO BACELLAR NETO	00003	013238/1992
	00098	000195/2007
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00043	001302/2006
CAMILLA MORAES VALEIXO	00056	000250/2010
CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES	00033	000507/2003
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00050	000082/2009
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00075	017557/2010
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA	00038	000039/2004
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00053	000609/2009
	00054	000649/2009
CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO	00070	012548/2010
CARMELINDA CARNEIRO	00070	012548/2010
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00059	003113/2010
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000428/1992
	00010	000864/2001
	00063	006958/2010
	00070	012548/2010
	00084	001086/2011
	00090	003114/2011
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00083	000307/2011
CELSO LUCINDA	00017	000866/2002
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00006	000421/1999
CLAIR DA FLORA MARTINS	00095	000828/2002
CLAUDIO MARCELO BAIK	00067	010853/2010
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	00069	012067/2010
CRISTIANO LISBOA YAZBEK	00046	000737/2008
CRISTINA H. MACIEL	00078	019819/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00005	001477/1998
DAIANE MARIA BISSANI	00015	000855/2002
DANIELA LUIZ	00087	003132/2011
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00092	042435/2011
DANIEL GODOY JÚNIOR	00051	000131/2009
DIOGO CORSO DE SOUZA	00033	000507/2003
DIOGO DA ROS GASPARIN	00078	019819/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI	00004	001626/1997
	00016	000857/2002
	00027	000979/2002
	00032	001070/2002
	00048	001552/2008
DIONISIO OLICSHEVIS	00005	001477/1998
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00065	008575/2010
DOMINGOS CAPORRINO NETO	00096	000831/2002
DULCE ESTHER KAIRALLA	00052	000515/2009
EDGARD POPCHLOPEK	00008	001362/1999
EDUARDO GARCIA BRANCO	00037	001035/2003
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00026	000971/2002
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS CALSAVARA	00037	001035/2003
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00038	000039/2004
ELIZABETE GRAEBIN	00049	001589/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00064	007756/2010
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00060	005360/2010
ERIDSON POMPEU DA SILVA	00008	001362/1999
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00029	000993/2002
EROS SOWINSKI	00014	000849/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00008	001362/1999
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00013	000391/2002
FABRICIO JOSÉ BABY	00035	000665/2003
	00043	001302/2006
FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO	00074	017036/2010
	00076	018837/2010
FERNANDO DIB	00006	000421/1999

FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	00065	008575/2010	LUIZ CARLOS ROSSI	00002	000785/1992
FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA	00011	000202/2002		00009	000848/2001
FLÁVIA HELLEN TAFFAREL	00005	001477/1998		00017	000866/2002
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00045	000713/2007		00019	000883/2002
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	00042	000114/2005		00020	000895/2002
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	00094	000623/1998		00024	000968/2002
GAZZI YOUSEF CHARROUF	00069	012067/2010		00040	000612/2004
GENEROSO HORNING MARTINS	00059	003113/2010	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00022	000905/2002
GEORGE BUENO GOMM	00001	000428/1992	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00069	012067/2010
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00041	001041/2004	LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA	00027	000979/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00100	003143/2011	LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	00039	000521/2004
GIANCARLO AMPESSAN	00048	001552/2008		00040	000612/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00005	001477/1998	LUIZ ROBERTO RECH	00078	019819/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	001477/1998	LUIZ ROBERTO ROMANO	00080	022576/2010
	00071	014573/2010	LUIZ SALVADOR	00086	001722/2011
GILBERTO VILAS BOAS	00055	001632/2009	MAGALI GIACOMASSI	00012	000215/2002
GILES SANTIAGO JUNIOR	00006	000421/1999	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	00074	017036/2010
GISELE MACHADO NOGA	00100	003143/2011	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00025	000969/2002
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00056	000250/2010	MANUELA DÓREA LEAL	00048	001552/2008
	00070	012548/2010	MARA SERAFIM WEBER	00072	016788/2010
GISELE PASCUAL PONCE	00063	006958/2010	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00068	011513/2010
	00084	001086/2011	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	00006	000421/1999
GUILHERME GRUMMT WOLF	00006	000421/1999	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00009	000848/2001
GUILHERME HENN	00006	000421/1999		00069	012067/2010
	00077	018985/2010	MARCIA S BADARO	00019	000883/2002
HASSAN SOHN	00037	001035/2003	MARCO AFONSO DE LIMA	00061	006377/2010
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00041	001041/2004	MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00091	042382/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00034	000566/2003	MARCO ANTONIO BARBOSA	00087	003132/2011
ITALO TANAKA JUNIOR	00061	006377/2010	MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO	00091	042382/2011
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00013	000391/2002	MARIANA CARVALHO WAHRICH	00051	000131/2009
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00012	000215/2002	MARIANA LOBATO SILVA MATIDA	00047	001326/2008
	00013	000391/2002	MARINA CODAZZI DA COSTA	00059	003113/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00074	017036/2010	MARISE LAO	00086	001722/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00100	003143/2011	MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00058	001904/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00053	000609/2009	MARTA FAVRETO PAIM	00050	000082/2009
	00054	000649/2009	MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI	00027	000979/2002
JAQUELINE ZAMBON	00005	001477/1998	MAURICIO GOMM SANTOS	00001	000428/1992
JEFERSON DE AMORIN	00096	000831/2002	MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00006	000421/1999
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	00041	001041/2004	MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00099	010898/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER	00010	000864/2001	MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00084	001086/2011
JOCIMAR ESTALK	00029	000993/2002	MONICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI	00007	000557/1999
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00003	013238/1992	NATANIEL RICCI	00003	013238/1992
JONAS BORGES	00090	031147/2011	NELISSA ROSA MENDES	00035	000665/2003
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	00075	017557/2010		00043	001302/2006
JOÃO MOCIR OSTWALD FARAH	00081	022658/2010	NELSON CORDEIRO JUSTUS	00025	000969/2002
JOREL SALOMÃO KHURY	00003	013238/1992	NELSON WALTER DA SILVA	00061	006377/2010
JOSÉ DO CARMO BADARÓ	00019	000883/2002	NELTI GONCALVES DE SOUZA	00066	009128/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00019	000883/2002	NEREU CARLOS MASSIGNAN	00008	001362/1999
JOSE CARLOS CARVALHO	00046	000737/2008	OLAVO DE VILLA JUNIOR	00024	000968/2002
JOSE LAGANA	00020	000895/2002	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00033	001086/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00037	001035/2003	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00083	000307/2011
	00057	000416/2010	PAULO OSTERNAK AMARAL	00065	008575/2010
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	00087	003132/2011	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00017	000866/2002
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00065	008575/2010	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00003	013238/1992
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00053	000609/2009		00073	016823/2010
	00054	000649/2009	PAULO ROBERTO JENSEN	00069	012067/2010
JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO	00025	000969/2002	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00014	000849/2002
JOSÉ NAZARENO GOULART	00069	012067/2010	PEDRO PAULO WITHERS	00037	001035/2003
JOZÉLIA NOGUEIRA	00062	006891/2010	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00066	009128/2010
JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS	00033	000507/2003		00076	018837/2010
JULIANA GEMIN LOEPER	00029	000993/2002	RAFAEL ELIAS ZANETTI	00079	019857/2010
JULIANA MARTINS PEREIRA	00095	000828/2002	RAFAEL ROSSI RAMOS	00089	031083/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00053	000609/2009	RAFAEL STEC TOLEDO	00034	000566/2003
	00054	000649/2009	RAMONN BALDINO GARCIA	00085	001356/2011
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00002	000785/1992	RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00053	000609/2009
	00009	000848/2001		00054	000649/2009
	00015	000855/2002	RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00060	005360/2010
	00017	000866/2002		00079	019857/2010
	00040	000612/2004	REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	00032	001070/2002
	00060	005360/2010	RENATA SILVA BRANDAO	00034	000566/2003
	00079	019857/2010	RICARDO MACEDO	00022	000905/2002
JULIO JACOB JUNIOR	00041	001041/2004	RICARDO MAGNO QUADROS	00022	000905/2002
JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI	00029	000993/2002	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00067	010853/2010
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA	00063	006958/2010	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00047	001326/2008
KARIME CECYN PIETSKOWSKI	00035	000665/2003	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00014	000849/2002
KARINA LOCKS PASSOS	00010	000864/2001		00018	000882/2002
KATIA REGINA LEITE	00019	000883/2002		00021	000903/2002
KIRILA KOSLOSK	00092	042435/2011	RODRIGO SHIRAI	00003	013238/1992
LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO	00042	000114/2005	ROGERIO POPLADE CERCAL	00007	000557/1999
LEILA CUÉLLAR	00081	022658/2010	ROGER OLIVEIRA LOPES	00019	000883/2002
LEONARDO EMBERSICS FRANCO	00029	000993/2002	RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO	00047	001326/2008
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00064	007756/2010	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00024	000968/2002
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00016	000857/2002	ROSERIS BLUM	00056	000250/2010
LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE	00023	000956/2002		00067	010853/2010
LEONEL STEVAM FILHO	00006	000421/1999	SAMUEL MARQUES	00088	024841/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00036	000900/2003	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00011	000202/2002
LÍGIA SOCREPPA	00023	000956/2002		00035	000665/2003
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00026	000971/2002		00043	001302/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00099	010898/2010	SERGIO BOTTO DE LACERDA	00020	000895/2002
	00100	003143/2011	SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00044	001427/2006
LORAINÉ COSTACURTA	00022	000905/2002	SIDNEY MARTINS	00012	000215/2002
	00057	000416/2010	OLON BRASILEIRO	00012	000215/2002
	00005	001477/1998	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00005	001477/1998
LUCIANA OLICSHEVIS	00031	001001/2002	TATIANA KALKO	00008	001362/1999
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00069	012067/2010	TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00044	001427/2006
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	00037	001035/2003	THADEU BASTOS CERCAL	00007	000557/1999
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00044	001427/2006	THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00019	000883/2002
LUIZ CARLOS CALDAS	00012	000215/2002	VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00093	000183/1996
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00038	000039/2004	VALIANA WARGHA CALLIARI	00020	000895/2002

VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	00067	010853/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00047	001326/2008
	00070	012548/2010
	00090	031147/2011
VICENTE PAULA SANTOS	00063	006958/2010
VINÍCIUS KLEIN	00051	000131/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00050	000082/2009
VITÓRIO KARAN	00006	000421/1999
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00010	000864/2001
WALÉRIA CHIBIOR	00055	001632/2009
WILSON BENINI	00008	001362/1999
WILSON MAINGUE NETO	00029	000993/2002
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00001	000428/1992
	00010	000864/2001
	00070	012548/2010
	00088	024841/2011
	00090	031147/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00053	000609/2009
	00054	000649/2009
ZORAIA O TRINDADE PASTRE	00082	000146/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-428/1992-LEILA CRISTINA WRIGHT x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Defiro (fl. 262-v), expeça-se alvará, como se requer. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 259/260. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, GEORGE BUENO GOMM, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-785/1992-LUIZA DA SILVA E OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Informe o Estado do Paraná em trinta dias a existência de créditos a serem compensados na presente ação, em cumprimento ao contido na emenda 62/2009 e resolução 115 do CNJ. -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

3. DESAPROPRIAÇÃO-13238/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDIA MADELENA KIERAS- 1. Atenda-se fls. 291. 2. Expeça-se alvará (fls. 290) observando os termos da Portaria nº 01/2006. 3. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, JOREL SALOMÃO KHURY, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JOREL SALOMÃO KHURY, AYRTON CORREIA ROSA, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

4. RESSARCIMENTO-0000053-56.1997.8.16.0004-ITAU SEGUROS S/A x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 307). Intime(m)-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

5. REVISAO DE CONTRATO-1477/1998-CEZAR BROZA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro (fl. 745), abra-se vista ao procurador do requerido. 2. Oportunamente, será analisado o pedido retro. -Intime(m)-se. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, LUCIANA OLICSHEVIS, FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

6. CARTA DE SENTENÇA-421/1999-DANTE JARESKI DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Considerando a certidão de fls. 1759, restituo o prazo às requeridas. Após, venham conclusos para análise dos demais pedidos. Int.-se. -Advs. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, FERNANDO DIB, ANTONIO FONSECA HORTMANN, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, GILES SANTIAGO JUNIOR, VITÓRIO KARAN, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, LEONEL STEVAM FILHO, GUILHERME GRUMMT WOLF e GUILHERME HENN-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000105-81.1999.8.16.0004-MOTOMU OKINO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Int.-se. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, MONICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI e thadeu bastos cercal-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-0000145-63.1999.8.16.0004-JOSIAS DE SOUZA ROZA x CLUB CAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Façam-se contados os autos. Intime(m)-se. -Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TATIANA KALKO, EDGARD POPCHLOPEK e ERIDSON POMPEU DA SILVA-.

9. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-848/2001-GENI XAVIER MOURA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Diga o Estado do Paraná. Intime(m)-se. -Advs.

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-864/2001-AGLAIR MARIA MARQUES SCHEIDT e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e é direcionado, tão-somente, em face da PARANAPREVIDÊNCIA, observado o rito do artigo 475-J do CPC. O Estado do Paraná não figura como demandado no cumprimento da sentença, mesmo porque em relação a ele deve ser observado o rito do artigo 730 do CPC (execução contra a Fazenda Pública). 2. A impugnação ofertada pela Paranaprevidência já foi apreciada, consoante decisão de fls. 1066/1068. No item 4 desta deliberação, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para fins de apuração das retenções legais pertinentes aos honorários de sucumbência, autorizando-se a expedição de alvará em favor do Causídico, desde que haja concordância com os cálculos ou silêncio dos interessados. Percebe-se desse item que houve menção à expressa concordância da Fazenda Pública ou ao silêncio desta. Ocorre, porém, que a Fazenda Pública não é demandada no cumprimento da sentença, mas sim a PARANAPREVIDÊNCIA, ou seja, quem deve ser intimado do cálculo é a Paranaprevidência, o que ainda não aconteceu, mesmo porque ausente determinação nesse sentido. Intime-se, pois, a Paranaprevidência acerca do cálculo de fls. 1071/1072, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 05 dias. Se concorde ou silente, expeça-se alvará em favor do Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. 3. Não há cogitar em remessa dos autos à Contadoria para elaborar o cálculo do valor devido pelo Estado do Paraná. É que na hipótese de ajuizamento de execução em face do Estado do Paraná incumbe à parte credora instruir seu pedido com o demonstrativo de débito atualizado (vide artigo 614, II, do CPC), sendo certo que a liquidação por cálculo do contador há muito foi abolida do processo civil brasileiro. Indefiro o requerimento de baixa dos autos à Contadoria (fls. 1108, parte final). 4. Expeça-se novo alvará, conforme requerido (fls. 1109), em substituição ao anteriormente expedido e devolvido (fls. 1110). Atente-se para a necessidade de constar o número correto do CPF da beneficiária (fls. 1111). - Intime.- se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, KARINA LOCKS PASSOS, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, CAROLINA VILLENA GINI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-202/2002-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x A BUFALIERI DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outros- 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente. -Int.-se -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-215/2002-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x BEGE COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA A diligência relativa ao bloqueio de valores, via BacenJud, restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Manifeste-se a URBS, em cinco dias. -Advs. SIDNEY MARTINS, MAGALI GIACOMASSI, IVO FERREIRA OLIVEIRA, SOLON BRASIL JÚNIOR, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-391/2002-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FUNDACAO ERASMO DE ROTTERDAM- A diligência relativa ao bloqueio de valores, via BacenJud, restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Manifeste-se a URBS, em cinco dias. -Advs. IVO FERREIRA OLIVEIRA, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-849/2002-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-855/2002-NELSON EZEQUIEL DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Tendo em vista o contido à certidão de fl. 175-verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Advs. DAIANE MARIA BISSANI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

16. DECLARATÓRIA-0000025-15.2002.8.16.0004-ELECTROLUX DO BRASIL S/A x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório e documentos de fls. 358/372. Intime(m)-se. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

17. DECLARATORIA CUM C/CONSTIT-866/2002-ADILSON OLIVEIRA NOVAK x ESTADO DO PARANÁ- Digam as partes. Intime(m)-se. -Advs. CELSO LUCINDA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-882/2002-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Diga a autora sobre a baixa dos autos. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-883/2002-SAPHIRA DA SILVA STORCK e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 168/172, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se as partes contrárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões. 3. Atendido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ, MARCIA S BADARÓ, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, LUIZ CARLOS ROSSI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e KATIA REGINA LEITE-.

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-895/2002-TEREZINHA MARGARIDA FECHIO CIARLO e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 194/211, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. 3. Atendido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens deste Juízo. - Intime(m)-se. -Advs. JOSE LAGANA, LUIZ CARLOS ROSSI, VALIANA WARGHA CALLIARI e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-903/2002-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao autor. Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

22. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000101-39.2002.8.16.0004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS VI x MARIA ZOE PASCOA e outro- Em razão do contido na certidão de fls. 134-verso, manifeste-se a COHAB sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MACEDO, RICARDO MAGNO QUADROS e LORAINÉ COSTACURTA-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-956/2002-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diga o exequente. -Advs. LÍGIA SOCREPPA e LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE-.

24. ORDINARIA DECLARATORIA-968/2002-ROBERTO FERRARI x ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito não deverá ter o seu trâmite novamente paralisado. Atente-se a escrituração. 2. Recebo os apelos de fls. 127/133, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Intime(m)-se. -Advs. OLAVO DE VILLA JUNIOR, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUIZ CARLOS ROSSI-.

25. ORDINARIA DE ANULACAO-969/2002-FABIO SANTOS DA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ- Considerando o contido à certidão de fls. 486-verso, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUSTUS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-971/2002-ISMAR RICARDO SCHMIDT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, acerca da decisão de fls. 268/288. Intime(m)-se. Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, ANAMARIA BATISTA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-979/2002-ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA LUZ x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fl. 501), suspendam-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano, como se requer. Intime(m)-se. Advs. MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI, LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-989/2002-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CON- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição e documentos de fls. 289/293. Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

29. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-993/2002-ESTADO DO PARANÁ x EDSON SOUZA- Defiro (fls. 243/245), expeça-se requisição de pequeno valor. Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WILSON MAINGUE NETO, ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO, JULIANA GEMIN LOEPER, LEONARDO EMBERSICS FRANCO e JOCIMAR ESTALK-.

30. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-997/2002-FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS x COORDENADOR DA PROCON/

PR - COORD DE PRET DEF CONSU e outro- Considerando o contido à certidão de fl. 480-verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

31. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1001/2002-DIOGO PETRELI GARCIA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao impetrante. Intime(m)-se. -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

32. ORDINARIA DECLARATORIA-1070/2002-ANTONIO CARLOS WALTER x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para antecipar das custas do Sr. Contador. -Valor R\$:7,51. -Advs. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

33. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-507/2003-LEONARDO LIMA FONSECA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I.Manifestem-se os autores sobre o retorno dos ofícios (fls. 234/249), em cinco dias. II.Int.-se. -Advs. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-566/2003-BASSETO - ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente. -Int.-se -Advs. RENATA SILVA BRANDAO, RAFAEL STEC TOLEDO e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-665/2003-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ANTONIA MARIA DA CONCEICAO - COSMETICOS e outro- 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente -Intime(m)-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSÉ BABY e KARIME CECYN PIETSKOWSKI-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-900/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x BORIS SITNIK e outro- Colha-se a manifestação do exequente. Intime(m)-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-1035/2003-OLIVA FERREIRA MACHADO DA SILVA e outros x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Defiro requerimento de fls. 320, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 311 e 317). Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. PEDRO PAULO WITHERS, ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS CALSAVARA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-39/2004-CENTRO DE DIAGNOSE CARDIOVASCULAR LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

39. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-521/2004-ANGELA MARIA PIERAMI e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Indefiro o pedido dos autores constante às fls. 121, eis que os autores foram intimados para recolhimento das custas e FUNREJUS complementares há mais de seis anos. Sendo assim, oportunizo novamente o prazo de dez para que os autores cumpram a decisão de fls. 118, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

40. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-612/2004-ADRIANO GOMES FARIAS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Não gozando a parte autora dos benefícios da justiça gratuita, obrigatória a antecipação das despesas referentes ao ato citatório, o que não pode ser postergado para o final. 2. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 215 (primeiro parágrafo). 3. Promovam os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação da Paraná Previdência, sob as penas da lei, mediante a antecipação do valor referente à diligência. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

41. DECLARATÓRIA-1041/2004-VICENTE TIAGO DA SILVA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- 1. Defiro (fl. 235), intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo requerido pela autora. 2. Atendido, voltem-me. -Intime(m)-se. -Advs. JULIO JACOB

JUNIOR, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-114/2005-JESSE SCHREIBER FRANÇA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1302/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ERMINDA DOS PASSOS SANTOS e outro- 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSÉ BABY-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000820-79.2006.8.16.0004-SONIA DE FATIMA SOBJEIRO RAMALHO x ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e LUIZ CARLOS CALDAS-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-713/2007-GISELLY CELIA AMORIM x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outros- I.Intime-se o Procurador do Estado do Paraná para que, em dez dias, assinhe a petição de fls. 475/478, sob pena de indeferimento. II.Após, intemem-se as testemunhas arroladas às 481. Int.-se. -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-737/2008-PRATO BOM COMERCIO DE CEREAIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Intime(m)-se. -Adv. JOSE CARLOS CARVALHO, CRISTIANO LISBOA YAZBEK e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002502-98.2008.8.16.0004-MARCOS SERAFIM ZAMBAO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 504) por seus próprios fundamentos. 2. Comunique-se a e. Desembargadora Relatora do agravo, conforme requisitado às fls. 518. 3. Aguarde-se o pronunciamento definitivo no dito recurso. -Intime(m)-se. -Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1552/2008-ESTADO DO PARANÁ x LEONARDO LEMES DA SILVA e outros- Primeiramente, aguarde-se por 30 dias, conforme requerido às fls. 217. Após, voltem para apreciação da petição. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, MANUELA DÓREA LEAL e GIANCARLO AMPRESSAN-.

49. AÇÃO COBRANÇA-1589/2008-MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se o Município de Espigão Alto do Iguaçu para que comprove, documentalmente, ter peticionado nos autos sob n. 797.335-7 informando quanto a opção de manter a presente demanda em detrimento da ação coletiva ajuizada pela Associação dos Municípios do Paraná, conforme fls. 134/135. 2. Após, voltem. -Adv. ELIZABETE GRAEBIN-.

50. ORDINARIA ANULATORIA DE MULTA-82/2009-PARQUE IGUAÇU ADMINISTRAÇÃO LTDA x PROCON- COORD EST DE PROTECAO E DEF DO CONSUMIDOR- Intemem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e MARTA FAVRETO PAIM-.

51. DECLARATORIA CUMULADA CONDENATORIA-131/2009-ELISABETH CRISTINA CORDEIRO DE ARAUJO MOLteni x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de fls. 416/435 em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, caput, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514, do mesmo diploma. Intime-se o apelado para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int.-se. -Adv. DANIEL GODOY JÚNIOR, ÁBNER PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS KLEIN e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

52. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-515/2009-POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ- I.Manifeste-se o impetrado sobre os embargos de declaração opostos (fls. 210/219), em cinco dias. Int.-se. -Adv. DULCE ESTHER KAIRALLA-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001188-83.2009.8.16.0004-GERSON RODRIGUES GALIA x ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001220-88.2009.8.16.0004-JEAN CARLOS DEGAN LANSSONI x ESTADO DO PARANÁ- Ciência as partes acerca da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR E DANOS MORAIS-1632/2009-BENEDITO PACHECO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS, ALFREDO POLETTI GONÇALVES e WALÉRIA CHIBIOR-.

56. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000250-54.2010.8.16.0004-NIVALDO TEIXEIRA DE LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III - DISPOSITIVO Ante o exposto: - Rejeito as preliminares arguidas; - Confirmando a decisão que antecipou a tutela (fls. 98); - Julgo procedente o pedido a fim de declarar a inconstitucionalidade e inexigibilidade da contribuição previdenciária de forma progressiva (artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/1998), condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor do autor, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. - Adv. CAMILLA MORAES VALEIXO, ROSERIS BLUM e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000416-86.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS - CONDOMÍNIO IV e outro- 1. Intime-se a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab/CT para que informe se ingressou com demanda requerendo a reintegração de posse do imóvel objeto dos autos e/ou rescisão do contrato firmado com o Sr. Miguel Angelo Camargo de Carvalho, 2. Após, voltem. -Intime-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LORAINÉ COSTACURTA-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001904-76.2010.8.16.0004-BANCO ITAU S/ A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, nos termos da fundamentação. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

59. DECLARATORIA C/C COBRANCA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003113-80.2010.8.16.0004-CLAUDIO ANTONIO REIMONDI x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo profissional. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fls. 24). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

60. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0005360-34.2010.8.16.0004-EDSON SCHEER x ESTADO DO PARANÁ- III ? DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando o direito do autor em ter o ADTS calculado com base no salário base acrescido da TIDE., bem como condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos da diferença entre o valor pago e o devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, obedecida a prescrição quinquenal. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da ação e tempo despendido, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Ao reexame necessário. P.R.I. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

61. INDENIZACAO POR DANO MORAL CUMULADA COM PENSÃO ALIMENTICIA-0006377-08.2010.8.16.0004-MARIANE RAUSIS SCHWONKA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Deixo de designar audiência de conciliação por figurar no polo passivo ente público. 2. Defiro a produção da prova testemunhal especificada pelas partes. 3. Defiro a expedição de ofícios solicitada pelo réu (fls. 85). 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 14:00 horas. 5. Requistem-se. -Intime(m)-se. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, MARCO AFONSO DE LIMA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0006891-58.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CONEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOVEIS S/A- Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal autuado sob n.º 6891/2010, em que figuram como partes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER e Conex Comercial Importadora e Exportadora de Móveis S/A. O autor peticionou à fl. 59 informando que o réu efetuou o pagamento total da dívida, requerendo, então, a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Isto Posto, em razão do pagamento da dívida exequenda, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Custas processuais e honorários advocatícios conforme avençado pelas partes. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e JOZÉLIA NOGUEIRA-.

63. ORDINARIA CC TUTELA ANTECIPADA-0006958-23.2010.8.16.0004-FLAVIO VIEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para condenar os réus, solidariamente, a proceder a restituição dos valores descontados do autor à título de contribuição previdenciária desde a data em que entrou em vigor EC 20/98, devidamente corrigidos a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos e corrigidos monetariamente pela média do IGP-DI e INPC desde o vencimento de cada parcela, respeitando-se a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência, condeno aos réus ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA, GISELLE PASCUAL PONCE e CAROLINA VILLENA GINI-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007756-81.2010.8.16.0004-SKM SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Cuida-se de pedido ordinário c/c pedido de tutela antecipada referente a créditos tributários. Tendo em vista que a autora não tem interesse no prosseguimento do feito, homologo a desistência esboçada às fls. 181/182, inclusive sem a oitiva da parte demandada por não ter sido ela citada, julgando, via de consequência, extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas pela autora. Transitada em julgado e promovidas as anotações devidas, arquite-se. Publique-se. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

65. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0008575-18.2010.8.16.0004-ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO PARANAENSE LTDA x PRESIDENTA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DE CURITIBA- III-DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de ser declarada habilitada no procedimento licitatório Concorrência Pública 018/2008/SMMA-MASE. Condeno o impetrados ao pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. P.R.I. -Advs. JOSE RODRIGUES VIEIRA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA e PAULO OSTERNACK AMARAL-.

66. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0009128-65.2010.8.16.0004-JOSE HERON GOULART x ESTADO DO PARANÁ- III-DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e

despesas processuais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. P.R.I. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRO/0010853-89.2010.8.16.0004-MARCELO PANSOLIN CARDOSO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III DISPOSITIVO Ante o exposto: - Rejeito a preliminar suscitada e prejudicial de mérito. - Confirmo a tutela antecipada concedida (fls. 34/35) para, definitivamente, declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de forma progressiva (artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/1998), condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a este título em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor da parte autora, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). P. R. I. Procedam-se demais diligências de praxe. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, ROSERIS BLUM, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011513-83.2010.8.16.0004-LEANDRO APARECIDO FERREIRA x TENENTE CORONEL QOPM DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ- III-DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. P.R.I. -Advs. ANTONIO FURQUIM XAVIER e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012067-18.2010.8.16.0004-DALTON LUCIANO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- O autor opôs embargos de declaração em razão da decisão de fls. 93, a qual extinguiu o feito em relação ao Estado do Paraná, por ser parte ilegítima. A irrisignação do embargante consiste no fato de que este Juízo fixou honorários de sucumbência em favor do Procurador do Estado. O embargante alega a existência de omissão, já que não foi analisado o pedido de concessão ao embargante dos benefícios da gratuidade processual (fls. 99). Contudo, tal alegação resta prejudicada, ante o contido na decisão de fls. 42, item I. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Ressalte-se, por fim, que eventual exigência da verba sucumbencial submetesse ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Int.-se. -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO JENSEN e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0012548-78.2010.8.16.0004-MARIA JUDITE FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ e outro- III - DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor, ainda, às custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo profissional. Observe-se, contudo, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (fls. 257). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO, CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, CAROLINA VILLENA GINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0014573-64.2010.8.16.0004-BEATRIZ STINGLIN LOTH YAMAZAKI x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança com pedido liminar sob o nº. 14573/2010, em que é impetrante Beatriz Stinglin Loth Yamazaki e impetrada a Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Beatriz Stinglin Loth Yamazaki impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra a Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, conforme se vê da petição inicial de fls. 02/11 e demais documentos. Às fls. 46 a liminar postulada foi indeferida. Em nova manifestação (fls.49) a impetrante informou a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. Isto posto acolho o requerimento da impetrante para julgar extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E INDENIZAÇÃO-0016788-13.2010.8.16.0004-MARLENE SERAFIM SOUZA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- III DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e pronuncio a prescrição, com fundamento no artigo 269, V, do CPC, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais artigo 20, § 4º, do CPC). Dispensar a autora do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Deixo de reputar a autora litigante de má-fé, por entender que limitou-se ao exercício do direito constitucional de ação. Finalmente, eventual instauração de processo disciplinar pode ser requerida diretamente frente a OAB, independentemente da interferência do Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. -Advs. MARA SERAFIM WEBER e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

73. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE DOAÇÃO, MEDIANTE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO-0016823-70.2010.8.16.0004-FROIM KRAJCBERG x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA- Diga o requerido sobre os Embargos de Declaração opostos (fls. 368/374), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0017036-76.2010.8.16.0004-MARCELO ALVES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados inicialmente, a fim de declarar devidas retroativamente, tendo em vista o prazo prescricional quinquenal, as diferenças salariais e seus reflexos (férias, décimo terceiro, gratificações e serviço extraordinário) e as diferenças de contribuição previdenciária. Valores a serem apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento, na proporção de 50%, das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

75. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0017557-21.2010.8.16.0004-CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ- III- DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a liminar e conceder a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO MENDES CARDOSO, JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

76. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PART S-0018837-27.2010.8.16.0004-SONIA LUCIANO DOS SANTOS x DIRETOR DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE- 1. Sobre o pleito e documentos colacionados pelo impetrante (fls. 197/226), manifeste-se o impetrado no prazo de 24 horas. 2. Após, voltem conclusos com urgência. -Int.-se -Advs. FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0018985-38.2010.8.16.0004-NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar, autuada sob o n.º 18985/2010, em que figura como impetrante Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. e impetrada a Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Impetrou Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar em face da Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/27. As fls. 126/127 foi concedida a liminar para o fim de autorizar a caução, autorizando a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Houveram aditamentos à petição inicial (fls. 130/131, fls. 142/144, fls. 158/160) e às fls. 180 a impetrante informa o interesse no parcelamento, pelo que requer a extinção do feito. A autoridade coatora não foi notificada para prestar as informações. Então, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento da impetrante, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME HENN-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0019819-41.2010.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - UNIÃO PAROQUIAL - CELC x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III ? Dispositivo: Ante o exposto e com fundamento na legislação antes invocada, julgo procedente estes embargos à execução para o fim de reconhecer a imunidade tributária em relação ao imóvel de indicação fiscal n. 11.010.034.000-0; de consequência, anular a certidão de divida

ativa n. 963 que aparelha a execução fiscal em apenso para o fim de extingui-la ante a inexigibilidade do título. De consequência, condeno em embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, DIOGO DA ROS GASPARIN e CRISTINA H. MACIEL-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0019857-53.2010.8.16.0004-ADILSON DE PAULA OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- III ? DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando o direito do autor em ter o ADTS calculado com base no salário base acrescido do Adicional de Atividade Penitenciária ? AAP, bem como condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos da diferença entre o valor pago e o devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, obedecida a prescrição quinquenal. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da ação e tempo despendido, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Por fim, do valor referente às custas processuais, quando do pagamento pelo réu deverá ser excluída a taxa do Funrejus, uma vez que a mesma somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa n. 01/99 e Lei Estadual n. 12.216/98). P.R.I. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

80. AÇÃO DE CAUÇÃO-0022576-08.2010.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- -Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do petitorio e documentos de fls. 161/166. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

81. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0022658-39.2010.8.16.0004-CLÁUDIO MUCIO VALPORTO DE SÁ x SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 85/90, somente no efeito devolutivo, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Intimem-se. -Advs. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH e LEILA CUÉLLAR-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS COFRES PÚBLICOS-0000146-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro x CARLOS ALBERTO SANTOS- Em razão do contido na petição de fls. 863/864, restituo o prazo à procuradora do réu. Após, venham conclusos para análise da petição de fls. 861/862. Int.-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO e ZORAIA O TRINDADE PASTRE-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000307-38.2011.8.16.0004-MADEIREIRA HENRIQUE LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária autuada sob n.º 307/2011, em que é autor Madreira Henrique Ltda e réu o Estado do Paraná. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fls. 685, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001086-90.2011.8.16.0004-LOURIVAL LOPES x ESTADO DO PARANÁ e outro- III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, pronuncio a prescrição e julgo extinto o feito, com resolução do mérito. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Dispensar o autor do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, CAROLINA VILLENA GINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001356-17.2011.8.16.0004-FRORISVAL MARIANO FABRÍCIO x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 100/109. Intime(m)-se. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

86. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001722-56.2011.8.16.0004-VICENTE PARAPINSKI x COPEL

DISTRIBUIDORA S/A-Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

87. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003132-52.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x RITA DE CASSIA MODESTO DA SILVA MODESTO e outros- III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, nos termos da fundamentação, prosseguindo a execução apenas quanto aos valores já liquidados, devendo o mais ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o embargado e embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, DANIELA LUIZ, MARCO ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FACE ALTERAÇÃO-0024841-46.2011.8.16.0004-EMIR DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, pronuncio a prescrição e julgo extinto o feito, com resolução do mérito. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Dispensar o autor do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Observe-se os termos da deliberação de fls. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. -Advs. SAMUEL MARQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

89. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0031083-21.2011.8.16.0004-DERMEVAL EUGENIO BUBA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Acolho a emenda de fls. 72/73. 2. Intime-se a Paranaprevidência nos moldes do art. 475-J do CPC. 3. Certifique a existência deste feito nos autos principais. -Intime(m)-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

90. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0031147-31.2011.8.16.0004-GLACYR ANDRADE DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de fls. 109/148 em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, caput, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514, do mesmo diploma. Intimem-se os apelados para, querendo, ofertarem resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Advs. JONAS BORGES, CAROLINA VILLENA GINI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

91. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0042382-92.2011.8.16.0004-ANGELA MARIA MARTINS CARRANO x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA - SEAP e outro- III-DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo Improcedente o pedido inicial, denegando a segurança pleiteada. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Observe-se, contudo, que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (fls. 100). P.R.I. -Advs. MARCUS VINICIUS ESBALQUEIRO e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

92. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042435-73.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança sob nº. 42435/2011, em que figuram como autor Conjunto Residencial Moradias Atenas Icondomínio IV e réu Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT. Conjunto Residencial Moradias Atenas _ - Condomínio IV ingressou com ação de Cobrança em face da Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT, como se vê na petição inicial de fls. 02/05 e demais documentos. À fl. 116 consta petição da parte autora, requerendo a extinção da ação, por meio da renúncia. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto homologo por sentença a manifestação de vontade da parte autora, consistente na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e baixas necessárias. -Advs. KIRILA KOSLOSK e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

93. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-183/1996-BANCO ECONOMICO S/A x S/A CORTUME CURITIBA- Diga a parte autora. Intime(m)-se. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

94. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-623/1998-VILSON ROBERTO DA SILVA PESSOA x SOLDPAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Colha-se manifestação da falida Intime(m)-se. -Adv. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES-.

95. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-828/2002-ALMIR DA SILVA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Diga o autor. Intime(m)-se. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS e JULIANA MARTINS PEREIRA-.

96. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-831/2002-JORGE MIGUEL NIN VANOLI x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Dê-se ciência ao autor. Intime(m)-se. -Advs. DOMINGOS CAPORRINO NETO e JEFERSON DE AMORIN-.

97. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-851/2002-NIVALDO DOS SANTOS x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Diga a parte autora. Intime(m)-se. -Adv. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-195/2007-CTM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA- 1. Do retro postulado, manifeste-se o síndico e o agente ministerial e voltem. 2. Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

99. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0010898-93.2010.8.16.0004-BRUNO DURIGAN x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT -ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, acolhendo o valor trazido na planilha de fls. 54/62, uma vez que excluídos os juros pós falimentares, no valor de R \$ 120.694,89 (cento e vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos). Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. O crédito deverá ser classificado como quirografário. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e AYRTON CORREA ROSA-.

100. ALVARÁ JUDICIAL-0003143-81.2011.8.16.0004-KLECIUS JOÃO MARTINS GONÇALVES e outro x MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- Klecius João Martins Gonçalves e Suzane Modesta Baptista Pinto Gonçalves ingressaram com a presente ação de Alvará Judicial, alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel matriculado sob n.º 20.275, utilizando a cota n.º 044 do Grupo 23, do Consórcio Nacional Cidadela. Alega que houve a quitação do débito, contudo, ficou registrado na matrícula do imóvel hipoteca do saldo remanescente, pelo que requerem liberação da alienação junto ao registro de imóveis. Juntou documentos. O Administrador Judicial da massa falida expressou sua concordância quanto ao pedido da requerente (fls. 36). Da mesma maneira se manifestou o Ministério Público (fls. 37). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público, defiro o alvará pretendido, determinando a liberação da hipoteca junto ao registro do imóvel. Custas remanescentes pelos autores. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis desta Capital, determinando liberação da hipoteca constante no imóvel matriculado sob n.º 20.275. P.R.I. -Advs. GISELE MACHADO NOGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AYRTON CORREA ROSA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

CURITIBA, 26 de Julho de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 0025 029998/0000

0029 031435/0000

0030 031440/0000

0033 032389/0000

ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0014 022205/0000

ADELINO VENTURI JUNIOR 0003 007389/0000

ADRIANA CHAVES DE PAULA 0011 021057/0000

ADRIANA DA COSTA RICARDO 0057 001098/2010

ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0014 022205/0000

ALESSANDRA GASPAS BERGER 0051 037191/0000

ALESSANDRO FREDERICO DE P 0039 034488/0000

ALESSANDRO MARCELO MORO R 0022 026417/0000

ALEXANDRE BRISO FARACO 0025 029998/0000

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0017 024285/0000

ALEXANDRE TOMASCHITZ 0056 001087/2010

ALINE B. BAHN - PROMOTORA 0014 022205/0000

ALUIZIO ANTUNES JR. 0021 026022/0000

ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0043 035243/0000

AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0021 026022/0000

0029 031435/0000

0030 031440/0000

ANA LETICIA FELLER 0018 024348/0000

ANA MARIA MAXIMILIANO 0061 013147/2010

ANA PAULA SCHNAIDER 0001 002357/0000

ANDREA CRISTINA OLIVEIRA 0017 024285/0000

ANDREA CRISTINE ARCEGO 0051 037191/0000

ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0006 015442/0000

0014 022205/0000

0020 025730/0000

0021 026022/0000

0029 031435/0000

0030 031440/0000

0033 032389/0000

0040 034755/0000

ANDREIA REGINA VIOLA 0066 002412/2011

ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0030 031440/0000

ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0028 030983/0000

ANDRESSA ROSA 0074 031105/2011

ANE GONCALVES DE RESENDE 0025 029998/0000

0029 031435/0000

0030 031440/0000

0033 032389/0000

ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 010780/0000

0006 015442/0000

0027 030763/0000

0037 033153/0000

0043 035243/0000

0051 037191/0000

ANTONIO RENE CASTANHEIRA 0021 026022/0000

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0051 037191/0000

AQUILES MORAES 0025 029998/0000

0029 031435/0000

0030 031440/0000

0033 032389/0000

ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0030 031440/0000

ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0010 020443/0000

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0017 024285/0000

ARLYVAN PROBST 0025 029998/0000

0029 031435/0000

0030 031440/0000

0033 032389/0000

ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0019 024775/0000

AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0017 024285/0000

BARBARA RIBEIRO VICENTE 0028 030983/0000

0062 000056/2011

BETINA TREIGER GRUPENMACH 0030 031440/0000

BRUNO RODRIGUES 0063 001498/2011

CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0038 033213/0000

CAMILA R CARAMUJO MORAES 0065 002382/2011

CARLA HONORATA MACEDO OLI 0066 002412/2011

CARLOS ANTONIO LESSKIU 0008 018708/0000

0011 021057/0000

CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0047 035633/0000

0051 037191/0000

CARLOS EDUARDO ORTEGA 0071 026208/2011

CIBELE KOEHLER CABRAL 0059 011186/2010

CINTIA ODPPIIS SALIBA OLIV 0010 020443/0000

CRISTINA IVANKIW 0071 026208/2011

CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0014 022205/0000

0075 035605/2011

CURADOR - LUCIANO DA SILV 0028 030983/0000

CYNTHIA EHLKE ANASTACIO 0100 015170/2010

CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0024 028457/0000

0042 035050/0000

0045 035418/0000

0048 036537/0000

0057 001098/2010

0080 085267/0000

0081 095077/0000

0082 105637/0000

0083 106741/0000

0084 111541/0000

0085 111567/0000

0087 120405/0000

0088 121409/0000

0089 132295/0000

0090 132303/0000

0091 132387/0000

0092 132453/0000

0093 132963/0000

0094 132985/0000

0095 132992/0000

0096 133002/0000

0097 133649/0000

0098 134329/0000

0099 014030/2010

0100 015170/2010

0101 015174/2010

0102 028334/2010

DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0006 015442/0000

DANIELA LUIZ 0003 007389/0000

0024 028457/0000

DANIEL BARBOSA MAIA 0046 035521/0000

DANIEL GODOY JUNIOR 0025 029998/0000

0029 031435/0000

0030 031440/0000

0033 032389/0000

DARLAN RODRIGUES BITTENC 0045 035418/0000

DAVID SCHNAID NETO 0010 020443/0000

DEBORA GNATA BALECHE 0006 015442/0000

DELVANI ALVES LEME 0011 021057/0000

DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0007 016177/0000

DIOGO SALDANHA MACORATI 0033 032389/0000

EDUARDO CHEDE JUNIOR 0028 030983/0000

EDUARDO GARCIA BRANCO 0028 030983/0000

0062 000056/2011

EDUARDO SCHMITT JUNIOR 0058 001821/2010

EDWIL CALIANI 0054 018202/0002

ELAINE FALCÃO SILVEIRA 0057 001098/2010

ELOINA DA CRUZ MACHADO 0004 010780/0000

EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0075 035605/2011

EMERSON NICOLAU KULEK 0018 024348/0000

EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0019 024775/0000

ERALDO LACERDA 0011 021057/0000

ERALDO LACERDA JUNIOR 0011 021057/0000

ERIAN KARINA NEMETZ 0025 029998/0000

0029 031435/0000

0030 031440/0000

0033 032389/0000

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0005 012988/0000

EROS SOWINSKI 0008 018708/0000

ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0012 021447/0000

ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0046 035521/0000

EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0070 023259/2011

EUROLINO SECHINEL DOS REI 0032 032307/0000

EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0052 037315/0000

FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0031 032164/0000

FABRICIO FABIANI PEREIRA 0018 024348/0000

FABRICIO JOSE BABY 0038 033213/0000

FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0006 015442/0000

FATIMA MIRIAN BORTOT 0040 034755/0000

FELIPE BARRETO FRIAS 0002 003429/0000

0010 020443/0000

0015 022823/0000

0016 024219/0000

0030 031440/0000

0033 032389/0000

0040 034755/0000

FELLIPE CIANCA FORTES 0025 029998/0000

FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0011 021057/0000

FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0052 037315/0000

FERNANDO TARDIOLI LUCIO D 0066 002412/2011

FIORAVANTE LAURIMAR GOUVE 0035 032470/0000

FLAVIA G IRION FERREIRA 0075 035605/2011

FLAVIO MENDES BENINCASA 0060 012719/2010

GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0001 002357/0000

GASTAO SCHEFER FILHO 0022 026417/0000

GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0003 007389/0000

GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0012 021447/0000

GILBERTO GRACIA PEREIRA 0021 026022/0000

GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 010780/0000

GISELE PASCUAL PONCE 0047 035633/0000

GISELE STEFANIA SZEIKO 0014 022205/0000

GLAUCIO ADRIANO HECKE 0051 037191/0000

GRACIANE APARECIDA DO VAL 0006 015442/0000

GUILHERME DI LUCA - CURAD 0014 022205/0000

HAMILTON LEOPOLDO GLASER 0003 007389/0000

HASSAN SOHN 0028 030983/0000

0062 000056/2011

HELIO EDUARDO RICHTER 0011 021057/0000

HELIO PEREIRA CURY FILHO 0061 013147/2010

HELOISA RIBEIRO LOPES 0052 037315/0000

HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0009 019855/0000

IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 019855/0000

IGOR RAFAEL MAYER 0009 019855/0000

IRA NEVES JARDIM 0011 021057/0000

ISABELLE GIONEDIS GULIN 0051 037191/0000

IURI FERRARI COCICOV 0047 035633/0000

0065 002382/2011

IVAN RIBAS 0052 037315/0000

IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0052 037315/0000

JACINTO NELSON DE MIRANDA 0014 022205/0000

JACKSON LUIZ PINTO 0074 031105/2011

JACSON LUIZ PINTO 0051 037191/0000

0065 002382/2011
 0072 027808/2011
 JAIR GEVAERD FILHO 0032 032307/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0021 026022/0000
 JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0071 026208/2011
 JAQUELINE LUBIAN 0039 034488/0000
 JEAN GORSKI CORDEIRO 0060 012719/2010
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0031 032164/0000
 JEFFERSON LINS VASCONCELO 0020 025730/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0061 013147/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0050 037129/0000
 J. M. DE MACEDO CARON 0012 021447/0000
 JOAO CARLOS FLOR 0034 032409/0000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0034 032409/0000
 JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 0036 032509/0000
 JOAQUIM LUIZ M. PAIVA 0021 026022/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0063 001498/2011
 JORGE DERBLI 0054 018202/0002
 JORGE WADIH TAHECH 0039 034488/0000
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0029 031435/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0036 032509/0000
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0008 018708/0000
 JOSE LAGANA 0010 020443/0000
 JOSE MARTINS DE SA NETO 0032 032307/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0049 036617/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0069 010292/2011
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0014 022205/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0046 035521/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0028 030983/0000
 0056 001087/2010
 0062 000056/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 0022 026417/0000
 KAREM OLIVEIRA 0086 118651/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0043 035243/0000
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0018 024348/0000
 KELI CRISTINA DOS REIS 0039 034488/0000
 KENNDRÁ V KREDENS MAURICI 0075 035605/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0041 034980/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0024 028457/0000
 0048 036537/0000
 0080 085267/0000
 0081 095077/0000
 0082 105637/0000
 0083 106741/0000
 0084 111541/0000
 0085 111567/0000
 0087 120405/0000
 0088 121409/0000
 0089 132295/0000
 0090 132303/0000
 0091 132387/0000
 0092 132453/0000
 0093 132963/0000
 0094 132985/0000
 0095 132992/0000
 0096 133002/0000
 0097 133649/0000
 0098 134329/0000
 0099 014030/2010
 0100 015170/2010
 0101 015174/2010
 0102 028334/2010
 LEILA CUELLAR 0068 003055/2011
 LEO MARCIO TOZIN 0047 035633/0000
 LEONARDO CASAGRANDE 0039 034488/0000
 LEOANIR LOSSO LISBOA 0052 037315/0000
 LIGIA SOCREPPA 0024 028457/0000
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0063 001498/2011
 LUCIANA LINERO - PROMOTOR 0014 022205/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0009 019855/0000
 0046 035521/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0024 028457/0000
 0080 085267/0000
 0081 095077/0000
 0082 105637/0000
 0083 106741/0000
 0084 111541/0000
 0085 111567/0000
 0087 120405/0000
 0088 121409/0000
 0089 132295/0000
 0090 132303/0000
 0091 132387/0000
 0092 132453/0000
 0093 132963/0000
 0094 132985/0000
 0095 132992/0000
 0096 133002/0000
 0097 133649/0000
 0098 134329/0000
 0099 014030/2010
 0100 015170/2010
 0101 015174/2010
 0102 028334/2010
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0041 034980/0000
 LUIR CESCHIN 0021 026022/0000
 0029 031435/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCÍ 0015 022823/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 010780/0000

0012 021447/0000
 0013 022040/0000
 0027 030763/0000
 0043 035243/0000
 0051 037191/0000
 0055 015796/0005
 0072 027808/2011
 0074 031105/2011
 LUIS FERNANDO KEMP 0042 035050/0000
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0018 024348/0000
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0062 000056/2011
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0026 030250/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0028 030983/0000
 0062 000056/2011
 LUIZ ASSI 0050 037129/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0054 018202/0002
 LUIZ FERNANDO M SERAFIM 0027 030763/0000
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0004 010780/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0025 029998/0000
 0029 031435/0000
 0030 031440/0000
 0033 032389/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0023 028131/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0015 022823/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0039 034488/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0020 025730/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0030 031440/0000
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0018 024348/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0004 010780/0000
 0012 021447/0000
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0011 021057/0000
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0014 022205/0000
 MARCELO BALZER CORREIA 0014 022205/0000
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0025 029998/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0033 032389/0000
 MARCELO PACHECO PIROLO 0027 030763/0000
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0007 016177/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0048 036537/0000
 MARIA APARECIDA SOUZA E S 0021 026022/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0024 028457/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0004 010780/0000
 0037 033153/0000
 0072 027808/2011
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0016 024219/0000
 0067 002938/2011
 MARIO SERGIO ALBUQUERQUE 0014 022205/0000
 MATEUS EDUARDO S.N.BERTON 0014 022205/0000
 MATIAS TADEU WEBER 0059 011186/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0033 032389/0000
 MAURICIO VIEIRA 0016 024219/0000
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0022 026417/0000
 0061 013147/2010
 MICHEL LAUREANTI 0029 031435/0000
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0010 020443/0000
 MIEKO ITO 0005 012988/0000
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0018 024348/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0010 020443/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0076 042491/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0028 030983/0000
 0035 032470/0000
 0042 035050/0000
 0044 035336/0000
 NADIR FURTADO 0010 020443/0000
 NAOTO YAMASAKI 0076 042491/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 024285/0000
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0005 012988/0000
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0042 035050/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0046 035521/0000
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0047 035633/0000
 PAULA REGINA DISCINI CORT 0072 027808/2011
 PAULO ALFREDO DAMASCENO F 0019 024775/0000
 PAULO BATISTA FERREIRA 0011 021057/0000
 PAULO CORTELLINI 0004 010780/0000
 0037 033153/0000
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0068 003055/2011
 PAULO OVIDIO SANTOS LIMA 0014 022205/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0077 046517/2001
 0078 004163/2011
 0079 037371/2011
 PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0001 002357/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0076 042491/2011
 PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0014 022205/0000
 RAFAEL BARBOSA R TEIXEIRA 0056 001087/2010
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0058 001821/2010
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0067 002938/2011
 0068 003055/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0022 026417/0000
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0041 034980/0000
 RAMON OUAIS SANTOS 0045 035418/0000
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0030 031440/0000
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0074 031105/2011
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0035 032470/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0052 037315/0000
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0013 022040/0000
 RENATA PALOMA VILAÇA 0048 036537/0000
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0028 030983/0000
 RICARDO BORTOLOZZI 0046 035521/0000
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0014 022205/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0043 035243/0000

ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0008 018708/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0024 028457/0000
 0048 036537/0000
 0066 002412/2011
 0080 085267/0000
 0081 095077/0000
 0082 105637/0000
 0083 106741/0000
 0084 111541/0000
 0085 111567/0000
 0087 120405/0000
 0088 121409/0000
 0089 132295/0000
 0090 132303/0000
 0091 132387/0000
 0092 132453/0000
 0093 132963/0000
 0094 132985/0000
 0095 132992/0000
 0096 133002/0000
 0097 133649/0000
 0098 134329/0000
 0099 014030/2010
 0100 015170/2010
 0101 015174/2010
 0102 028334/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0052 037315/0000
 RODRIGO J. CASAGRANDE 0031 032164/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0031 032164/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0073 028988/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0002 003429/0000
 ROMULO INOWLOCKI 0070 023259/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0042 035050/0000
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0022 026417/0000
 ROSERIS BLUM 0015 022823/0000
 ROSSANA MARGOT C. CORREA 0021 026022/0000
 ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0019 024775/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0021 026022/0000
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0001 002357/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0001 002357/0000
 0064 001842/2011
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0060 012719/2010
 0064 001842/2011
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0009 019855/0000
 SILVIO BRAMBILA 0034 032409/0000
 SILVIO FELIPE GUIDI 0014 022205/0000
 SIMONE KOHLER 0034 032409/0000
 0060 012719/2010
 SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0014 022205/0000
 SONIA DE OLIVEIRA 0003 007389/0000
 TALINE ZILIO DE SOUZA 0014 022205/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0038 033213/0000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0022 026417/0000
 0061 013147/2010
 TERESINHA DE JESUS HASS 0001 002357/0000
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0031 032164/0000
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0017 024285/0000
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 0011 021057/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0013 022040/0000
 0015 022823/0000
 0053 010772/0001
 0054 018202/0002
 0065 002382/2011
 0069 010292/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0036 032509/0000
 0040 034755/0000
 0067 002938/2011
 0068 003055/2011
 0075 035605/2011
 0076 042491/2011
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0060 012719/2010
 0064 001842/2011
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0009 019855/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0069 010292/2011
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0073 028988/2011
 VINICIUS KLEIN 0040 034755/0000
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0011 021057/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0024 028457/0000
 WILDE SORES PUGLIESI / PR 0014 022205/0000
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0066 002412/2011
 WILTON VICENTE PAESE 0016 024219/0000
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0054 018202/0002
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0076 042491/2011

1. DESAPROPRIACAO-0000017-78.1978.8.16.0004-CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA S/A x NERCY SCHIER BEDUSCHI e outro- DECISÃO DE FLS. 633: (...) Diante da manifestação de fl. 631, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo o despacho de fls. 608. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER, TERESINHA DE JESUS HASS, SAULO DE MEIRA ALBACH e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3429/0-WERA BEATRIZ WEBER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FLS. 350: Em atenção ao ofício retro, às partes para que se

manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o DER tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça.-Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e FELIPE BARRETO FRIAS-.

3. REPARACAO DE DANOS-7389/0-IND E COM DE MASSA PLAS LIZZI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 228: Diante da manifestação de fl. 226, julgo extinta a execução dos honorários de sucumbência com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. SONIA DE OLIVEIRA, ADELINO VENTURI JUNIOR, HAMILTON LEOPOLDO GLASER, DANIELA LUIZ e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

4. REVISAO DE PENSAO-10780/0-VERA LUCIA RODRIGUES e outros x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 367: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl.364. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

5. ACAO MONITORIA-0000192-76.1995.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x FARMACIA E PERFUMARIA MARILIA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 410: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 408. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.

6. ORDINARIA-15442/0-JANICE PASSOS AZEVEDO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 392: Em atenção ao ofício retro, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO, DEBORA GNATA BALECHE, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-16177/0-JOSENEI RICARDO PEDROSA e outro x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 217: Em atenção ao ofício de fls. 212/214, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000499-88.1999.8.16.0004-JOSE CLAUDIO DEL CLARO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 260: (...) Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e EROS SOWINSKI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19855/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x AUTO PECAS IPE LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 133: I Indefiro o pedido de fl.129/130, não cabe a este juízo oficial para desbloqueio do veículo penhorado nos autos da 5.ª Vara Cível. -Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER e HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR-.

10. ORDINARIA DE REVISAO-20443/0-NADIR FURTADO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 504: Em atenção ao ofício retro, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. NADIR FURTADO, JOSE LAGANA, DAVID SCHNAID NETO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0000476-11.2000.8.16.0004-ANA DO CARMO DE LIMA BRENDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 536: (...) Diante da manifestação de fl. 534, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA, ERALDO LACERDA JUNIOR, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, IRA NEVES JARDIM, VALERIA JARUGA BRUNETTI, CARLOS ANTONIO LESSKIU, DELVANI ALVES LEME, HELIO EDUARDO RICHTER e VIVIAN FELDENS CETENARESKI-.

12. ORDINARIA-21447/0-ROBELVAL FERREIRA DE FREITAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 907: Efetuado o depósito (fls. 905) expeça-se alvará a parte exequente, a qual no prazo de 5 dias do levantamento deverá dizer quanto a satisfação da obrigação pela Paranaprevidência. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. J. M. DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000612-71.2001.8.16.0004-JOAO HENRIQUE DE PAIVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 343: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-22205/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA e outro x IZAIRA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros- DESPACHO DE FLS. 1537: Sobre a avaliação, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MARIO SERGIO ALBUQUERQUE SCHIRMER, MATEUS EDUARDO S.N.BERTONCINI, PAULO OVIDIO SANTOS LIMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GUILHERME DI LUCA - CURADOR ESPECIAL, MARCELO BALZER CORREIA, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ADRIANA VANESSA RABELO/PROMOTORA, LUCIANA LINERO - PROMOTORA, ALINE B. BAHN - PROMOTORA, WILDE SORES PUGLIESI / PROMOTOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOSE RODRIGUES DA SILVA, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, SILVIO FELIPE GUIDI, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, TALINE ZILIO DE SOUZA e GISELE STEFANIA SZEIKO.-

15. ORDINARIA DECLARATORIA-0000531-88.2002.8.16.0004-ABIGAIR DOS SANTOS BEI e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 541: (...) Diante da manifestação de fl. 538, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALIANA WARGHA CALLIARI, ROSERIS BLUM e FELIPE BARRETO FRIAS.-

16. INDENIZACAO-0000636-31.2003.8.16.0004-JOIAQUIM ROGERIO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 323: I - Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda II Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se em pasta junto à escrituração (no caso de haver declaração). III Sobre a resposta manifeste-se o exequente.-Advs. MAURICIO VIEIRA, FELIPE BARRETO FRIAS, WILTON VICENTE PAESE e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000407-71.2003.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CIRO SYCURO- DESPACHO DE FLS. 118: Aguarde-se.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI e ANDREA CRISTINA OLIVEIRA RUSCH.-

18. REPETICAO DE INDEBITO-0000002-35.2003.8.16.0004-EMERSON NICOLAU KULEK x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 291: Defiro o pedido de fls. 288/289, cumpra-se o item II da decisão de fls. 266. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ANA LETICIA FELLER, MIGUEL ANGELO SALGADO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, FABRICIO FABIANI PEREIRA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.-

19. INDENIZACAO-0000052-61.2003.8.16.0004-SUZANA PENA BRAGA e outro x CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA - CCTG- DESPACHO DE FLS. 381: Em atenção ao ofício retro, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o requerido tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA, ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA, PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

20. REPARACAO DE DANOS-0001116-72.2004.8.16.0004-ELEONAI ARCEGA MUHLMANN x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 172: I Defiro o pedido de fls. 170. Expeça-se o respectivo alvará. II Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEI, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

21. CESSAO DE CREDITO-26022/0-AM SUPERMERCADO LTDA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR e outro- DECISÃO DE FLS. 79/81: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno as cessionárias ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. ANTONIO RENE CASTANHEIRA, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, ROSSANA MARGOT C. CORREA, JOAQUIM LUIZ M. PAIVA, GILBERTO GRACIA PEREIRA, ALUIZIO ANTUNES JR., JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUIR CESCHIN, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

22. DECLARATORIA-26417/0-MARLENE ASSIS FAINER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 386: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, RAFAEL FURTADO MADI, ROSA

MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.-

23. MANDADO DE SEGURANCA-28131/0-FATIMA REGINA SUNDIN FOLTRAN x DIRETOR PRESIDENTE DO IPMC e outro- DESPACHO DE FLS. 456: Ao Município de Curitiba quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 437/453). -Adv. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001721-47.2006.8.16.0004-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 292: (...) Diante da manifestação de fl. 289, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. LIGIA SOCREPPA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, DANIELA LUIZ e WALLACE SOARES PUGLIESE.-

25. CESSAO DE CREDITO-0001720-62.2006.8.16.0004-ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS x GMTX INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA- DECISÃO DE FLS. 71/74: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELLIPE CIANCA FORTES, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e ALEXANDRE BRISO FARACO.-

26. MANDADO DE SEGURANCA-30250/0-A BERTOLINO E CIA LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR- DESPACHO DE FLS. 289: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição de fls.231/287, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI.-

27. ORDINARIA-30763/0-EMILIA MARTINES RAMIRES SILVESTRE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 188: Incabível as suspensões pretendidas pelo Estado do Paraná uma vez que a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais à parte beneficiária da justiça gratuita é automática, contando-se o prazo legal a partir do transitio em julgado. Portanto, os autos devem aguardar em arquivo provisório até que seja demonstrada a modificação da situação econômica da devedora ou se verifique o transcurso do prazo legal. Ao arquivo provisório. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO M SERAFIM, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-30983/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ADEMIR ALVES e outros- DESPACHO DE FL. 233: I Expeça-se alvará para liberação do valor depositado à Cohab (fls. 222). II Sobre o aduzido às fls. 223/225 manifeste-se a parte requerida. --CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO CHEDE JUNIOR e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

29. HABILITACAO EM EXECUCAO-0002179-30.2007.8.16.0004-CONDOR SUPER CENTER LTDA x EVANDRO PORTUGAL e outro- DECISÃO DE FLS. 65/66: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.-

30. CESSAO DE CREDITO-0000516-46.2007.8.16.0004-JANDIRA CAMAROTO x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA-DESPACHO DE FL. 225: I Defiro o pedido de fls. 220/221. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 228: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Face a penhora levada a termo à fl. 236 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER

PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVIO-.

31. ORDINARIA-0001655-33.2007.8.16.0004-MARIA SIDNEY DE MEDEIROS ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 1031/1039: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Sidney de Medeiros Araújo em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência dos pedidos, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, RODRIGO J. CASAGRANDE, ROGERIO DISTEFANO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

32. INDENIZACAO-32307/0-MARISA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 410: I Defiro o pedido de fls. 408. II Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. III Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. JOSE MARTINS DE SA NETO, JAIR GEVAERD FILHO e EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.

33. CESSAO DE CREDITO-0000118-02.2007.8.16.0004-RONALDO BIALLI x TRAVIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 463: I Defiro o pedido de fls. 461. Expeça-se o respectivo alvará. II Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, DIOGO SALDANHA MACORATI, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

34. COMINATORIA-32409/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LANDERSON DE GODOY BUENO- DESPACHO DE FL. 178: Ao réu para que recolha as custas de fls. 151. -Advs. SILVIO BRAMBILA, SIMONE KOHLER, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e JOAO CARLOS FLOR-.

35. DECLARATORIA-0002174-08.2007.8.16.0004-LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- DECISÃO DE FLS. 72/75: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Localalpha Locadora de Veículos Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN/PR, para determinar que o réu proceda ao bloqueio dos veículos de placa ABK-8790, ABW-6294, AKJ-8107 e AKU-6680, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, como o réu deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a simplicidade das causas e o trabalho por ele desempenhado. -Advs. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR-.

36. DECLARATORIA-0002206-13.2007.8.16.0004-CARLOS ROBERTO FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 396/407: (...) Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, no mérito, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação Declaratória movida por CARLOS ROBERTO FERREIRA e outros, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ e do MUNICIPIO DE GUARANIAÇU, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade do Acórdão n.º 1.197/2004 do Tribunal de Contas do Estado que desaprovou as contas relativas do Poder Legislativo do Município de Guaraniçu, relativas ao exercício financeiro de 2001, com ordem regular para o recolhimento, pelos autores, junto aos cofres públicos municipais, de valores encontrados por aquela Corte. Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores, em proporção igualitária, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho realizado, à matéria controvertida e ao tempo exigido para o serviço. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000911-38.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA IZANETE MODESTO- DESPACHO DE FLS. 643: I- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná (fls. 44/51), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II- Amoldando-se no art. 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

38. MONITORIA-0001687-04.2008.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JULIANO BALBINOT e outro- DESPACHO DE FL. 124: À parte exequente para que traga aos autos o demonstrativo do débito, para fins de intimação

nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-0002576-55.2008.8.16.0004-TRANSPORTADORA MATAO LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DECISÃO DE FLS. 216: (...) Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANCA PLEITEADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se os termos da liminar anteriormente deferida, a fim de declarar suspensa a exigibilidade dos débitos de ICMS relativos aos meses de maio, junho e julho de 2008 até análise do pedido administrativo de compensação, com decisão transitada em julgado. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. KELI CRISTINA DOS REIS, JORGE WADHI TAHECH, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, JAQUELINE LUBIAN, LEONARDO CASAGRANDE e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

40. DECLARATORIA-0000155-92.2008.8.16.0004-ROSELI DE FATIMA CLARISMUNDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 363: Ao Estado do Paraná quanto ao aduzido às fls. 360/361. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0000301-36.2008.8.16.0004-HORACIO HILGENBERG GUIMARAES x DELEGADO DA 1ªDELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PR e outro- DESPACHO DE FLS. 650: Sobre o cumprimento do julgado, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

42. DECLARATORIA-0002577-40.2008.8.16.0004-DRB MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 424: (...) Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN/PR e de Mari Leonir Brum e Cia Ltda. - ME, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono do réu DETRAN/PR que, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente a partir da data dessa sentença e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado, consoante o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, LUIS FERNANDO KEMP, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

43. SUMARIA-35243/0-ERNESTO EDSON SCHMID x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 199: Às partes sobre a data marcada para a perícia (10/08/2012 às 10:00). -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-35336/0-JEFFERSON LUIS MANGONI x DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR- DESPACHO DE FLS. 158: I Considerando que, devidamente intimado certidão de fls. 150 o DETAN/PR deixou de cumprir a ordem judicial, defiro o pedido de fls. 156. II Ao requerido para que cumpra imediatamente a ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

45. ANULATORIA-0001589-82.2009.8.16.0004-FINISHTEC ACABAMENTOS TECNICOS EM METAIS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 165: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 161/163, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e RAMON OUAIS SANTOS-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-35521/0-DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SELECIONADOS NISHINO LTDA x RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS- DESPACHO DE FL. 68: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 60), mais custas processuais (fls. 55), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 72: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e RICARDO BORTOZZI-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0000367-79.2009.8.16.0004-ODETTE ESTIVAL e outros x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 195: (...) Diante da manifestação de fl. 193, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSSEN, LEO MARCIO TOZIN, IURI FERRARI COCICOV, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE PASQUAL PONCE-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-36537/0-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 251: I A apelação apresentada foi pela parte embargante (fls. 190/217), razão pela qual corrijo o despacho de fls.219 item I, para que seja excluído a parte de apelação pelo Estado do Paraná. II Com a correção retro perde objeto o pleito de reabertura de prazo do embargante (fls. 222). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e RENATA PALOMA VILAÇA-.

49. RESOLUCAO DE CONTRATO-36617/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x EDILAMAR CORDEIRO MARTINS E CONJUGE- DESPACHO DE FLS. 153: À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob n.º 122/2012, através de Pen Drive, para a devida publicação.-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-37129/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTOR ROMANO WAGNER FILHO- DECISÃO DE FLS. 64: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. JERVIS PUPPI WANDERLEY e LUIZ ASSI-.

51. SUMARIA-37191/0-LUIZ GONZAGA DE ABREU x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. I Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 137/141), fixo como ponto controvertido a ser objeto da prova determinada a data em que se deu a incapacidade do autor. Em 5 dias às partes para a apresentação de quesitos. II Nomeio para realizar a perícia o Dr. Carlos Roberto Goyacaz Rocha, com endereço a rua Benedito Guil, nº 260, Curitiba, CEP 82.800-207 fone (3262-5599 e 9972-2364). Os honorários serão quitados ao final pela parte vencida, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.-Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001322-13.2009.8.16.0004-ODAIR VITORINO FERREIRA x URSB URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 51: Como não houve o cumprimento da obrigação o valor devido fica acrescido da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (R\$ 612,82), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 55: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias.-Advs. IVAN RIBAS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEOVANIR LOSSO LISBOA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10772/1-MARIA ENEDINA VASCONCELOS SCHAFRANSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 61: Defiro ao Estado do Paraná vista dos autos com devolução de prazo.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/2-MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 20: Sobre os cálculos apresentados, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/5-AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 49: Sobre a pretensão de fls. 45 e cálculos que se seguem manifeste-se o Estado do Paraná.-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-0001087-12.2010.8.16.0004-MARIAM EL TASSE e outros x DIRETORA DO DEPTO.DE REC DA SECRET ADM PREV - SEAP e outro- DESPACHO DE FLS. 341: Sobre o retorno negativo da carta com aviso de recebimento, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e RAFAEL BARBOSA R TEIXEIRA-.

57. SUMARIA-0001098-41.2010.8.16.0004-ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 116: Antes de homologar a proposta pericial, às partes para que se manifestem sobre o aduzido pelo perito às fls. 108.-Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ELAINE FALCÃO SILVEIRA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0001821-60.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 256: Defiro o prazo requerido à parte embargante.-Advs. EDUARDO SCHMITT JUNIOR e RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

59. DECLARATORIA-0011186-41.2010.8.16.0004-MERPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS METALURGICAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 204: (...) a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Merpe Indústria e Comércio de Peças Metalúrgicas Ltda. em face do Município de Curitiba nos autos da ação declaratória nº 11186-41.2010, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Merpe Indústria e Comércio de Peças Metalúrgicas Ltda. em face do Município de Curitiba nos autos da ação cautelar nº 8540-58.2010, para determinar que o réu cancele a inscrição municipal nº 04034967 e forneça à autora o DBE para sua mudança para o município de Araucária, independentemente do pagamento dos débitos apurados mediante os autos de infração nº 195.092, 195.095, 195.098, 195.100 e 195.103, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, a autora deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais da ação declaratória, assim como com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu que, ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O réu, por sua vez, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais da ação

cautelar, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente a partir da data dessa sentença e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado, consoante o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.-Advs. MATIAS TADEU WEBER e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-0012719-35.2010.8.16.0004-FARMACIA GALENICA LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CTBA- DECISÃO DE FLS. 2167/2181: (...) Por todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada por Farmácia Galênica Ltda. em face do Diretor da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 105, § 2º, da Lei Municipal nº 9.000/1996, afastando o condicionamento da renovação da licença anual concedida pela Vigilância Sanitária ao pagamento das multas impostas nos autos de infração em discussão nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 10% pelo requerido e 90% pelo impetrante, haja vista que o impetrante sucumbiu em quase todos os seus pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF).-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, FLAVIO MENDES BENINCASA, SERGIO RODRIGO DE PADUA, JEAN GORSKI CORDEIRO e SIMONE KOHLER-.

61. DECLARATORIA-0013147-17.2010.8.16.0004-MARIDITE SOUTO FAVARETTO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 271: I Recebo o recurso de apelação do ICS no duplo feito. II Ao apelado para suas contrarrazões-Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, ANA MARIA MAXIMILIANO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

62. USUCAPIAO-0000056-20.2011.8.16.0004-ACIR MARQUES DE LIMA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 167: À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob n.º 121/2012, por meio de Pen Drive, para a devida publicação.-Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

63. ORDINARIA-0001498-21.2011.8.16.0004-LUIZ TADEU GONÇALVES DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 156/159: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Tadeu Gonçalves de Lima e Gláucia Solange Pinheiro de Lima em face do Município de Curitiba, para condenar o réu a fornecer aos autores alvará para a reforma do imóvel descrito na inicial, independentemente da aprovação da planta do imóvel pelo réu e do fato de ser o imóvel encravado, mediante a apresentação de projeto que atenda às demais exigências contidas na legislação municipal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador dos autores, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente a partir da data dessa sentença e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado, consoante o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, BRUNO RODRIGUES e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

64. DECLARATORIA-0001842-02.2011.8.16.0004-DERMOFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 130: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, SERGIO RODRIGO DE PADUA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

65. DECLARATORIA-0002382-50.2011.8.16.0004-CAROLINA LEONE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 130: I Recebo os recursos de apelação de fls. 91/98 e 99/109 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.-Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, VALIANA WARGHA CALLIARI, JACSON LUIZ PINTO e IURI FERRARI COCICOV-.

66. DECLARATORIA-0002412-85.2011.8.16.0004-SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 306/308: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, como a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a simplicidade das causas e o trabalho por ele desempenhado.-Advs. FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, CARLA HONORATA MACEDO OLIVEIRA, ANDREA REGINA VIOLA, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e ROBERTO MACHADO FILHO-.

67. DECLARATORIA-0002938-52.2011.8.16.0004-MARLI SALETE PINTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 171: I Recebo os recursos de apelação de fls. 143/148 interposto pelo Estado do Paraná, e 149/169 interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. DECLARATORIA-0003055-43.2011.8.16.0004-AERCIO PIRES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 211: I Recebo o recurso de apelação de fls. 165/177 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

69. DECLARATORIA-0010292-31.2011.8.16.0004-REGIANE DO CARMO GOMES DE LIMA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 114: I Recebo a apelação adesiva de fls. 107/112 nos mesmos efeitos da principal. II Ao

apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0023259-11.2011.8.16.0004-REGINALDO EDILSON DA SILVA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SEL DA POL MIL e outros- DESPACHO DE FLS. 236: Preparados voltem conclusos para sentença (R\$ 96,64). -Advs. ROMULO INOWLOCKI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-0026208-08.2011.8.16.0004-CIA BEAL DE ALIMENTOS SA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PR-DESPACHO DE FLS. A impetrante deliberadamente tem ignorado este juízo e não recolheu as custas finais. Intime-se para que em 5 dias recolha as custas, sem carga dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIWI e JAQUELINE BUTTNER PEREIRA-.

72. DECLARATORIA-0027808-64.2011.8.16.0004-EVERLI DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 136: I Recebo o recurso de apelação de fls. 125/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.

73. MONITORIA-0028988-18.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- DESPACHO DE FLS. 99: Da consulta junto ao sistema do Bacen (documentos anexos) manifeste-se a Copel. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

74. DECLARATORIA-0031105-79.2011.8.16.0004-DAVID ANTONIO SUPCLY WEIDMER x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 264: Mantenho a decisão agrava por seus fundamentos. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACKSON LUIZ PINTO-.

75. OBRIGAÇÃO DE DAR-0035605-91.2011.8.16.0004-CESAR RICARDO BECKER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 126: I - Na presente relação processual contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto as condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se o autor necessita dos medicamentos descritos às fls. 13, em especial a bomba de insulina paradigma 722 medtronic para tratamento da diabetes; III Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova pericial. IV Nomeio como perito Dr. Alcides Prates Junior (Rua Antônio Pegoraro, nº. 43, CEP 82120360, fone (41) 9676-6827). V Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. -Advs. KENNDRÁ V KREDENS MAURICI, FLÁVIA G IRION FERREIRA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

76. DECLARATORIA-0042491-09.2011.8.16.0004-ANTONIO GABRIEL CASTANHEIRA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 104: Acolho os embargos de declaração do Estado do Paraná para acrescer a sentença o seguinte: "... devendo os juros da mora, por sua vez, ser calculados a partir da citação válida." -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

77. EXECUCAO FISCAL-46517/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDITA ERICA NUNES- DESPACHO DE FLS. 17: I Recebo o recurso de apelação de fls. 09/13 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Intimem-se o apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUCAO FISCAL-0004163-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DERMEVALDO VIEIRA DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-0037371-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL FERNANDO DOMINGOS- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUCAO FISCAL-0000009-33.1980.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x J LEITE DA SILVA E CIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 51: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0000012-46.1984.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESPACO INTERIORES DECORAÇÕES LTDA e outros-DECISÃO DE FLS. 57: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ

RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

82. EXECUCAO FISCAL-0000029-77.1987.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEIXEIRA E DECKER LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 30: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

83. EXECUCAO FISCAL-0000030-62.1987.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IDILMA PEREZ- DECISÃO DE FLS. 25: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

84. EXECUCAO FISCAL-0000059-78.1988.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEZA PECAS PARA TRATORES LTDA- DECISÃO DE FLS. 14: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

85. EXECUCAO FISCAL-0000058-93.1988.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RUSEL SIQUEIRA DE CARVALHO- DECISÃO DE FLS. 22: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000157-77.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMPO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 312: (...) Defiro o pedido de restituição de prazo conforme requerido às fls. 309.-Adv. KÁREM OLIVEIRA-.

87. EXECUCAO FISCAL-0000451-95.2000.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TORMASTER INDUSTRIA MECANICA LTDA e outro-DECISÃO DE FLS. 107: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000563-30.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARYJOR COM E REPR COM DE ALIMENTOS LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 65: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0003074-54.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUTTENBERG OAZEN PEREIRA DA SILVA e outro-DECISÃO DE FLS. 11: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

90. EXECUCAO FISCAL-0003062-40.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TATIANE SANTINO DE CRISTO- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

91. EXECUCAO FISCAL-0003060-70.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA- DECISÃO DE FLS. 22: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

92. EXECUCAO FISCAL-0003063-25.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO ROCHA MELO- DECISÃO DE FLS. 11: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0003058-03.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO MAIA- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. LAURA ROSA

DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

94. EXECUCAO FISCAL-0003067-62.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERGIO LUIZ MAESTRELLI- DECISÃO DE FLS. 26: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

95. EXECUCAO FISCAL-0003087-53.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZALMIR FAEDO- DECISÃO DE FLS. 28: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0003091-90.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSLEIA DE FATIMA MONTEIRO DE OLIVEIRA- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0003050-26.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ISABEL XAVIER DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 16: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

98. EXECUCAO FISCAL-0003968-93.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ENTERPLAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 64: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0014030-61.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMERSON LUIZ PIRES- DECISÃO DE FLS. 16: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

100. EXECUCAO FISCAL-0015170-33.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILAS BARBOSA E SILVA- DECISÃO DE FLS. 29: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA EHLKE ANASTACIO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

101. EXECUCAO FISCAL-0015174-70.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADRIANE A DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 26: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

102. EXECUCAO FISCAL-0028334-65.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO LOPES- DECISÃO DE FLS. 14: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.- Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 137/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 00017 032262/0000
ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00041 052424/0000
ALEX JIMI POMIN 00025 046413/0000
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00058 001536/2011
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00017 032262/0000
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00020 039658/0000
ANA CHRISTINA RAEDER 00020 039658/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 00034 050227/0000
00058 001536/2011
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 00001 013642/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00037 051968/0000
ANDRE KOMPATSCHER 00027 046915/0000
ANDRE MELLO SOUZA 00017 032262/0000
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 00016 027723/0000
ANESIO ROSSI JUNIOR 00041 052424/0000
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00017 032262/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00017 032262/0000
ANNA MARIA ZANELA 00021 039895/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00022 042306/0000
00033 048860/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00044 053827/0000
ANTONIO MORIS CURY 00040 052340/0000
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00020 039658/0000
ARI BERNARDI 00048 055039/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00016 027723/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00020 039658/0000
ARNO JUNG 00020 039658/0000
00032 048802/0000
ARTHUR MENDES LOBO 00041 052424/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00020 039658/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO - PREPOSTO ADMINI 00004 016614/0000
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00006 021216/0000
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT 00020 039658/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00003 016609/0000
CARLOS CESAR LESSKIU 00019 035947/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00020 039658/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 00044 053827/0000
CARY CESAR MONDINI 00060 002543/2012
CESAR AUGUSTO G. CARVALHO 00002 014978/0000
CHRISTIANO R. KUSTER NETO 00002 014978/0000
CIBELE KOHELER 00028 047591/0000
CIRO ARAUJO LIMA 00002 014978/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SINDICO) 00035 051513/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SINDICO) 00020 039658/0000
00059 000007/2012
CRISTINA IVANKIWI 00054 010454/2010
CRISTINA KAKAWA 00029 047823/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS 00043 053783/0000
CYNTHIA ANASTACIO 00001 013642/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00001 013642/0000
DANIEL HACHEM 00035 051513/0000
DANIEL MIRANDA GOMES 00030 048133/0000
DANIEL PRATES 00020 039658/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO 00026 046681/0000
DULCE E. KAIRALLA 00009 023527/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU 00002 014978/0000
00025 046413/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00059 000007/2012
EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JUNIOR 00041 052424/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00046 053983/0000
EDRISA COSTA PEREIRA 00027 046915/0000
EDSON ISFER 00012 025192/0000
00013 025527/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00019 035947/0000
ELINOR JOUKOSKI 00003 016609/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 00020 039658/0000
ERICKSON DIOTALEVI 00018 035806/0000
ERLON DE FARIA PILATI - SINDICO 00021 039895/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00034 050227/0000
00041 052424/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI 00054 010454/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTO 00053 010372/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 00021 039895/0000
FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS 00016 027723/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 00026 046681/0000
00043 053783/0000
FAURLLIM NAREZI 00005 019570/0000

FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00020 039658/0000
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00048 055039/0000
 FERNANDA BERNARDO GONÇALVES 00003 016609/0000
 FERNANDA LINHARES WALLBACH 00050 009767/2010
 00056 013056/2010
 FERNANDO BORGES MANICA 00009 023527/0000
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00020 039658/0000
 FLAVIO BUENO 00039 052296/0000
 FLAVIO JOSE DA COSTA 00030 048133/0000
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00022 042306/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00009 023527/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 00022 042306/0000
 00031 048709/0000
 00033 048860/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00017 032262/0000
 GELSON BARBIERI 00020 039658/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 00026 046681/0000
 GENOVEVA FREIRE D' AQUINO 00023 042639/0000
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00029 047823/0000
 GILMAR VILLA DE CARVALHO 00004 016614/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00003 016609/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 00055 010532/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00022 042306/0000
 GISELE SOARES 00043 053783/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 00056 013056/2010
 HELENA DIAS BARBAR 00059 000007/2012
 HELIO EDUARDO RICHTER 00029 047823/0000
 HELOISA BOT BORGES 00034 050227/0000
 HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES 00017 032262/0000
 HELTON COSTA ARTIN 00045 053922/0000
 HENRIQUE EHLERS SILVA 00033 048860/0000
 IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00060 002543/2012
 ILIA DE MOURA E COSTA 00020 039658/0000
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00020 039658/0000
 ISABELA BERMUDEZ GOMES 00020 039658/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00022 042306/0000
 00023 042639/0000
 00024 043939/0000
 00050 009767/2010
 00051 009932/2010
 00056 013056/2010
 ISABELLA MANITA CANNELL 00017 032262/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00033 048860/0000
 IVO GOMES 00019 035947/0000
 IVONE STRUCK 00010 024741/0000
 00012 025192/0000
 00013 025527/0000
 00014 025528/0000
 00015 025708/0000
 IZAQUE GOES 00011 025174/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 039658/0000
 JAIR RIBEIRO 00020 039658/0000
 JANE PEREZ KAPAZI 00004 016614/0000
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00002 014978/0000
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER 00003 016609/0000
 JOAO ANTONIO GASPAREL 00061 054023/2004
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00041 052424/0000
 JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) 00021 039895/0000
 JONAS BORGES 00024 043939/0000
 00031 048709/0000
 00051 009932/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 00020 039658/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 00043 053783/0000
 JOSE AUGUSTO DE LARA DOS SANTOS 00059 000007/2012
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00044 053827/0000
 JOSELIA A. KUCHLER 00036 051663/0000
 JOSELIA NOGUEIRA 00052 010144/2010
 JOSE RODRIGO SADE 00027 046915/0000
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00041 052424/0000
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00036 051663/0000
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 00055 010532/2010
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00006 021216/0000
 00008 023219/0000
 00011 025174/0000
 00015 025708/0000
 JULIO CESAR MELO LOPES 00006 021216/0000
 00008 023219/0000
 00011 025174/0000
 KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA 00021 039895/0000
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00002 014978/0000
 LAURO ROCHA HOFF 00052 010144/2010
 LEANDRO GALLI 00019 035947/0000
 LEANE MELISSA OLICHSHEVIS 00046 053983/0000
 LEILA CUELLAR 00026 046681/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 035806/0000
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 00002 014978/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00027 046915/0000
 00044 053827/0000
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 00045 053922/0000
 LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00006 021216/0000
 00008 023219/0000
 00011 025174/0000
 00015 025708/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00027 046915/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00022 042306/0000
 00043 053783/0000
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00041 052424/0000
 LUIZ ALBERTO DALCANALE 00020 039658/0000
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 00054 010454/2010

LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00036 051663/0000
 00042 053499/0000
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 00020 039658/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00040 052340/0000
 00045 053922/0000
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO 00021 039895/0000
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00004 016614/0000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00049 001051/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 050227/0000
 00041 052424/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00046 053983/0000
 MARCELA VILLATORE 00012 025192/0000
 00013 025527/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00003 016609/0000
 00024 043939/0000
 MARCELO DE SOUZA TAQUES 00020 039658/0000
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00020 039658/0000
 MARCIA DIEGUEZ LEUZINGUER 00001 013642/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 00053 010372/2010
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 00046 053983/0000
 MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 00002 014978/0000
 MARCO ANTONIO RIBAS 00017 032262/0000
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 00032 048802/0000
 MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO) 00005 019570/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 00037 051968/0000
 MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS 00034 050227/0000
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00022 042306/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00026 046681/0000
 MARIO VENTURELLI 00020 039658/0000
 MARISTELA BUSETTI 00038 052104/0000
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00002 014978/0000
 00020 039658/0000
 MAURICIO VIEIRA 00008 023219/0000
 00011 025174/0000
 MERIANE DA GRACA SANDER 00007 022437/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00003 016609/0000
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00035 051513/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00050 009767/2010
 00056 013056/2010
 MOACYR DA COSTA 00012 025192/0000
 00013 025527/0000
 00014 025528/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00036 051663/0000
 00042 053499/0000
 MYLLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA 00041 052424/0000
 NAOTO YAMASAKI 00050 009767/2010
 00056 013056/2010
 NEUDI FERNANDES 00047 054647/0000
 NICE WENDLING HERNANDES 00057 017697/2010
 OSEIAS DE CARVALHO 00003 016609/0000
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00029 047823/0000
 OTTO STEINER JUNIOR 00020 039658/0000
 PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO 00020 039658/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00044 053827/0000
 PAULO LEANDRO DIETER 00017 032262/0000
 PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI 00018 035806/0000
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00028 047591/0000
 00061 054023/2004
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00020 039658/0000
 00032 048802/0000
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00025 046413/0000
 PRISCILA ZENI DE SA 00020 039658/0000
 RAUL ANIZ ASSAD 00020 039658/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 00050 009767/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 00057 017697/2010
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00020 039658/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00050 009767/2010
 00055 010532/2010
 RITA PASINATO 00020 039658/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00003 016609/0000
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00028 047591/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00056 013056/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00022 042306/0000
 00023 042639/0000
 00024 043939/0000
 RONALD ROESNER JUNIOR 00020 039658/0000
 RONE MARCOS BRANDALIZE 00020 039658/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00024 043939/0000
 RUBEN MADINI 00010 024741/0000
 00012 025192/0000
 00013 025527/0000
 00015 025708/0000
 RUBENS DE ALMEIDA 00020 039658/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00058 001536/2011
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00027 046915/0000
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00036 051663/0000
 SERGIO SELEME 00020 039658/0000
 00059 000007/2012
 SILVIO MARTINS VIANA 00020 039658/0000
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00017 032262/0000
 SINDICO. ROSANE MUNHOZ BURGEL 00004 016614/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 00022 042306/0000
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00047 054647/0000
 THELMA HAYSASHI AKAMINE 00043 053783/0000
 THIAGO FARIA 00002 014978/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 00047 054647/0000
 VANESSA TAVARES LOIS 00020 039658/0000
 VINICIUS KRAINER 00060 002543/2012
 WILSON BENINI 00016 027723/0000

WILSON MAFRA MEILER FILHO 00020 039658/0000
 WILTON VICENTE PAESE 00017 032262/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00022 042306/0000
 00031 048709/0000
 00051 009932/2010

1. ACOA ORDINARIA-13642/0-ROMULO GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. CYNTHIA ANASTACIO

2. EMBARGOS À EXECUCAO-14978/0-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- Diante da manifestação de fls. 1133, aguarde-se por mais noventa dias o retorno da carta precatória expedida. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, CESAR AUGUSTO G. CARVALHO, CHRISTIANO R. KUSTER NETO, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, CIRO ARAUJO LIMA, EDEGARD A. C. LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI e THIAGO FARIA.-

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16609/0-CACIA REGINA HOFFMANN x IPE e outro- Sobre a impugnação de fls. 310/315, diga a autora no prazo de quinze dias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ELINOR JOUKOSKI, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES.-

4. HABILITACAO DE CREDITO-16614/0-CITROSUL COMERCIO DE FRUTAS LTDA x CITRICULA COMERC DE FRUTAS NOVA ERA- Ante a manifestação de fls. 91/92, aguarde-se a formação do quadro geral de credores. -Advs. GILMAR VILLA DE CARVALHO, JANE PEREZ KAPAZI, SINDICO. ROSANE MUNHOZ BURGEL, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA e BRAZILIO BACELLAR NETO - PREPOSTO ADMINISTRADOR JUDICIAL.-

5. HABILITACAO DE CREDITO-19570/0-CELIO ALVES DE OLIVEIRA x MOVEIS PINHEIRO LTDA- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, aguarde-se em arquivo provisório até a realização do ativo. -Advs. FAURLLIM NAREZI e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-21216/0-PEDRO ALVES x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- Observe-se e anote-se fls. 19/20. Ainda, manifeste-se o Síndico. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

7. DECLAR. CUM COM COMINATORIA-22437/0-APUCARANA AUTO PECAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER.-

8. HABILITACAO DE CREDITO-23219/0-OLGA TELEGINSKI LENARTOWSKI x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- Cumpra-e a cota ministerial. Assim, intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. MAURICIO VIEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-23527/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x F E F INDUSTR E COMERC DE PRO TEXT- Defiro fls. 169. Suspendo o feito por cento e oitenta dias, como pretendido. -Advs. DULCE E. KAIRALLA, FERNANDO BORGES MANICA e FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

10. HABILITACAO DE CREDITO-24741/0-NELSON GODOY x DISTRIBUIDORA ZAID LTDA- Defiro o pedido de fls. 23. Abra-se vista a parte Requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVONE STRUCK e RUBEN MADINI.-

11. HABILITACAO DE CREDITO-25174/0-RAQUEL DOHNS x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o pagamento do débito. -Advs. IZAQUE GOES, MAURICIO VIEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-25192/0-LUIZ MARCONDES x DISTRIBUIDORA ZAID LTDA- Defiro o pedido de fls. 24. Abra-se vista a parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVONE STRUCK, MOACYR DA COSTA, RUBEN MADINI, EDSON ISFER e MARCELA VILLATORE.-

13. HABILITACAO DE CREDITO-25527/0-NICANOR APARECIDO GONCALVES x DISTRIBUIDORA ZAID LTDA- Defiro o pedido de fls. 23. Abra-se vista a parte Requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVONE STRUCK, MOACYR DA COSTA, RUBEN MADINI

14. HABILITACAO DE CREDITO-25528/0-VALDELI CATARINO x DISTRIBUIDORA ZAID LTDA- Defiro o pedido de fls. 22. Abra-se vista a parte Requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVONE STRUCK e MOACYR DA COSTA.-

15. HABILITACAO DE CREDITO-25708/0-ZENILDA APARECIDA DOS S.JUSTINO x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- Defiro o pedido de fls. 22. Abra-se vista a parte Requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-27723/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIL ROL IND METAL MECANICA LTDA- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, WILSON BENINI e FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS.-

17. REPARACAO DE DANOS-32262/0-WALTER GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 609). -Advs. HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES, ADILSON LUIZ BOHATCZUK, WILTON VICENTE PAESE, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, PAULO LEANDRO DIETER, ISABELLA MANITA CANNELL, MARCO ANTONIO RIBAS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANDRE MELLO SOUZA, ANITA CARUSO PUCHTA, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

18. DECLAR. CUM REPETICAO INDEBIT-35806/0-LAERCIO DE FIGUEIREDO DE SOUTO MAIOR x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Aguarde-se o depósito do remanescentes referente aos honorários periciais. -Advs. ERICKSON DIOTALEVI, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

19. REPETICAO DE INDEBITO-35947/0-GERSON LITZ e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor dos credores (fls. 1363). Expeça-se alvará. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, CARLOS CESAR LESSKI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

20. AUTO FALENCIA-39658/0-BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x EDITAL PUBLICADO EM 15/01/03- Fica designado o dia 26 de setembro de 2012, às 14.00 horas para o leilão, na Rua Chanceler Lauro Muller, 35, Curitiba/PR. -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), DANIEL PRATES, SILVIO MARTINS VIANA, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIO VENTURELLI, LUIZ ALBERTO DALCANALE, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ISABELA BERMUDEZ GOMES, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ANA CHRISTINA RAEDER, RAUL ANIZ ASSAD, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, OTTO STEINER JUNIOR, PRISCILA ZENI DE SA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, AMILTON FERREIRA DA SILVA, JAIR RIBEIRO, JONNY PAULO DA SILVA, SERGIO SELEME, MARCELO DE SOUZA TAQUES, WILSON MAFRA MEILER FILHO, RONE MARCOS BRANDALIZE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ILIA DE MOURA e COSTA, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, GELSON BARBIERI, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO.-

21. FALENCIA-39895/0-A. GRINGS & CIA LTDA x TREVISAN COM DE CALCADOS LTDA- Manifeste-se a falida sobre o pedido de fls. 454/456. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO, ANNA MARIA ZANELA, KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, ERLON DE FARIA PILATI - SINDICO e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

22. DECLARATORIA-42306/0-LENY PEIXOTO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Avoco os presentes autos. Tendo em vista que a procuração de fl.353 se trata de cópia simples, e a de fl.14 data do ano de 2004, intime-se a credora para que traga aos autos novo instrumento e procuração. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GABRIELA DE PAULA SOARES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

23. ACOA ORDINARIA-42639/0-AUGUSTO OTTOBONI e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GENOVEVA FREIRE D' AQUINO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROGER OLIVEIRA LOPES.-

24. ACOA ORDINARIA-43939/0-FLORIPA COLETTE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Intime-se a parte executada (Paranaprevidência) na forma pretendida às fls. 445/446, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. JONAS BORGES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.-

25. ACOA CONSTITUTIVA NEGATIVA-46413/0-EDITORIA E GRAFICA ROTACAO DA CONSTRUCAO LTD E OTRS x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- Suspendo este feito pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o artigo 791, III, do CPC (fls. 1255). Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, EDEGARD A. C. LESSNAU e ALEX JIMI POMIN.-

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-46681/0-EDNA GONCALVES DE MORAES BRAMBILLA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Atento à Resolução nº 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido e fls. 284/285. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, FATIMA MIRIAN BORTOT, LEILA CUELLAR, MARINA CODAZZI DA COSTA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

27. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46915/0-KOMPATSCHE & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 617, diga a fazenda Pública do Estado do Paraná no prazo de dez dias. Observe-se e anote-se a procuração de fls. 518. -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ANDRE KOMPATSCHE, JOSE RODRIGO SADE, EDRISA COSTA PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

28. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-47591/0-SANTO AGOSTINHO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ROD. LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOHELER-.

29. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000327-68.2007.8.16.0004-KEYTY ROSARIO DE LIMA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, CRISTINA KAKAWA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-48133/0-JORGE ALBERTO DOM PACHECO x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fis.209/210), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimação necessárias. -Advs. DANIEL MIRANDA GOMES e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

31. EMBARGOS À EXECUCAO-48709/0-ESTADO DO PARANÁ x OLGA GRANDE NOVAK- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fis. 347/348), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GABRIELA DE PAULA SOARES e JONAS BORGES-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-48802/0-SINDICO DA MF DE BOSCA S/A TRANS COM E REPRES- "Manifeste-se a falida. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ARNO JUNG e MARCO AURELIO SCHLICHTA-.

33. AÇÃO DE APOSENTADORIA DEC. DE INVALIDEZ-0000634-22.2007.8.16.0004-EDSON DIOGO MÜLLER x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o exequente. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ISABELLE GIONEDIS GULIN e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

34. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-50227/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, HELOISA BOT BORGES e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

35. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-51513/0-MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) e DANIEL HACHEM-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002496-91.2008.8.16.0004-JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU e outro- O embargante, por meio de embargos de declaração, pretende que seja sanada suposta omissão na condenação solidária do Condomínio Conjunto Residencial Malibu. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. No caso, pretende o embargante a substituição de decisão de condenação de apenas uma das partes ao pagamento de custas e honorários por decisão que condene solidariamente. Ressalta-se que os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (ST), REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895 Expostas estas razões. Conheça dos embargos de declaração, tempestivamente opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSELIA A. KUCHLER e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51968/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x REINALDO ROSA - ME e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-52104/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x JEFERSON VARGAS DE LIMA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. MARISTELA Busettil-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-52296/0-ESTADO DO PARANÁ x ALBERTO CESAR SABATKE-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. FLAVIO BUENO-.

40. PRECEITO COMINATORIO-52340/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES e outros-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão do Sr.Oficial de Justiça". -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANTONIO MORIS CURY-.

41. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-52424/0-BERKENBROCK COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA- Manifeste-se o administrador judicial. -Advs. ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI

42. RESOLUCAO DE CONTRATO-53499/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ANTONIO CARLOS BERNEGOSSI e outros- Diante da manifestação de fis. 95/98, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

43. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000292-40.2009.8.16.0004-ERNANI PEDRO RAMOS x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fis. 343/344), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimação necessárias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CRISTINA

LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53827/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fis. 348/350), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimação necessárias. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

45. PRECEITO COMINATORIO-53922/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZABETE FLORES PARTE e outros- Manifeste-se o interessado sobre ofício de fis. 151/158). -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000589-47.2009.8.16.0004-SILVIO KAWA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fis. 1026/1027), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimação necessárias. -Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e LEANE MELISSA OLICHSHEV-.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-54647/0-TEC-ENG EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto na fis. 919/424. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de dez dias. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e VALDIR JULIO ULBRICH-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000765-26.2009.8.16.0004-ARI BERNARDI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fis. 245/247), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimação necessárias. -Advs. ARI BERNARDI e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA-.

49. DECLARATORIA-0001051-67.2010.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANA- Defiro fis. 219/223. Observe-se e anote-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo de fis. 2218.-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0009767-83.2010.8.16.0004-ADRIANA MARCIA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. NAO TO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

51. EMBARGOS À EXECUCAO-0009932-33.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro x OSMARIO FRANCA e outro - Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JONAS BORGES-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0010144-54.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0010372-29.2010.8.16.0004-MARIA CHRISTINA STRUMIELO DINIZ x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA - SEAP-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0010454-60.2010.8.16.0004-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- A sentença já foi prolatada e transitada em julgado. Não há mais que falar em desistência. Remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. CRISTINA IVANKIW, CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR e FABIANO HALUCH MAOSKI

55. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVI. PROGRESSIVA C/ REPETICAO DE INDEBITO-0010532-54.2010.8.16.0004-GERMANO ROBERTO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0013056-24.2010.8.16.0004-OSMAR DE QUEIROZ JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ e outro - Recebo os recursos de apelação (fis. 107/116 e 117/129), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. NAO TO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELE PASCUAL PONCE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017697-55.2010.8.16.0004-NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA x DAHIR ELIAS FADEL JR = PREGOEIRO DA LICITAÇÃO- Sobre a certidão de fis. 177, manifeste-se a impetrante no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e NICE WENDLING HERNANDES-.

58. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0001536-33.2011.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO PARANA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso

não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

59. HABILITACAO DE CREDITO-0000007-42.2012.8.16.0004-GILMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Observe-se e anote-se fls. 73/74. Ainda, manifeste-se a Falida sobre os documentos de fls. 52/56. - Adv. HELENA DIAS BARBAR, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), SERGIO SELEME e JOSE AUGUSTO DE LARA DOS SANTOS-.

60. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-0002543-26.2012.8.16.0004-RUBIA SIMON x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Adv. CARY CESAR MONDINI, VINICIUS KRAINER e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-54023/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE NICOLAU KOVAL- Manifeste-se o Exequente sobre o contido a fl. 23. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOAO ANTONIO GASPAR-.

Curitiba, 27 de Julho de 2012.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE 30 DIAS
(C.N. 5.4.3)

PROCESSO Nº 587/2002 de Ação Popular

REQUERENTE: ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

REQUERIDOS: ESTADO DO PARANÁ, DETRAN-PR, JAIME LERNER, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, MÁRIO EDSON PEREIRA FISCHERDA SILVA, CESAR ROBERTO FRANCO, POSITIVO INFORMATICA LTDA, OLIMPYO DE MENEZES NETO e CELEPAR

FINALIDADE: Dar conhecimento da desistência da ação, postulada pelo autor, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

ADVERTÊNCIA: Diante da ausência de manifestação de qualquer dos cidadãos ou do Representante do Ministério Público, será julgado extinto o feito. Curitiba, 12/07/2012. Eu, _____, (Davi Moreira) escrevente juramentado, o fiz digitar e assinar.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DA MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A.

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados que venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado, em hasta única, no dia **30/08/2012, às 14h, à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, na presença do representante do Ministério Público, direitos (sobre bens imóveis) pertencentes a **MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A.** (autos de Falência 267/1996 e autos de Arrecadação de Bens nº 618/1996). Ficam os interessados identificados que, em se tratando de direitos/bens de Massa Falida, não haverá 2º praça. Os bens sobre os quais a Massa Falida possui os direitos ora alienados, se encontram divididos em 13 (treze) lotes distintos, adiante discriminados. Desde já,

ficam os interessados identificados que o objeto do presente leilão são os direitos sobre os bens imóveis discriminadas neste edital, cabendo exclusivamente aos respectivos arrematantes regularizarem as áreas que vierem a ser arrematadas pelos mesmos, os quais deverão arcar com absolutamente todos os custos necessários para tanto, sendo de exclusivamente reponsabilidade dos arrematantes, dentre outras providências que se fizerem necessárias, providenciarem o registro, junto ao Cartório competente, do Instrumento de Permuta que originou os direitos, da Massa Falida, sobre os imóveis objeto do presente leilão, bem como o registro da Carta de Arrematação a ser expedida quando da homologação deste leilão, cabendo, ainda, aos respectivos arrematantes, a fim de viabilizar a regularização das áreas, providenciarem e arcarem com todos os custos para a realização, formalização e registro do georreferenciamento das áreas cujos direitos vierem a ser arrematados, de forma a cumprir o previsto na legislação em vigor. **LOTE 01 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9989):** Imóvel Rural situado no Município de Comodoro-nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIÑA, denominado "FAZENDA CARNAÚBA", com área de 2.000,0152 - Há - (dois mil hectares, hum ares e cinquenta e dois centiares) de terras dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Maria Rodrigues; AO LESTE: com a margem esquerda do Rio Juruena; AO SUL: Herotides Alves da Costa; AO OESTE: Jair de Oliveira Barros. **ELEMENTOS DO PERIMETRO.** - MP-1 -1833,04M - 04º48'49" Jair de Oliveira Barros; MP -2 -10663, 46M - 92º53'03" Maria Rodrigues; MP3-189420M 180º01'06" Margem esquerda do Rio Juruena; MP410820, 65M - 273º12'03" Herotides Alves da Costa. **DESCRIÇÃO DO PERIMETRO.** Partindo do M1,de coordenadas UTM (SAD69) N=8.577.870,12 metros E=297.750,00 metros e coordenadas geográficas latitude = 12º51'23" S e longitude = 59º01'46" WGR, cravado em comum com Herotides Alves da Costa e Jair de Oliveira Barros desde marco segue-se com azimute de 04º48'49" limitando com Jair de Oliveira Barros,com a distancia de 1833,04 metros até o MP2;deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 92º53'03" limitando com Maria Rodrigues,com a distancia de10.633,46 metros até o MP3;deste marco segue-se com a azimute de 180º01'06" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena,com a distancia de 1.894,20 metros até o MP4,deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 273º12'03" limitando com Herotides Alves da Costa,com a distancia de 10.820,65 metros até o MP1;marco inicial desta descrição.ACESSO - Partindo de Cuiabá em sentido à Tangará da Serra/ Campo Novo do Parecis á 320 Km aproximadamente,vira-se a esquerda pela estrada Nova Fronteira.Daí segue-se em frente mais 150Km e vira-se a direita por uma estrada vicinal a 80 Km encontra-se a referida área.VIAS DE ACESSO E PONTO DE AMARRAÇÃO - O ponto de amarração (P.A),de coordenas UTM (SAD69) N=8.579.640,13 metros e E=270.980,21 metros e coordenadas geográficas latitude = 12º50'23" S e longitude = 59º06'36"WGR,situa-se na confluência do Rio Formiga (margem direita) com o Rio Juina (margem direita);deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 101º24'39" com distancia de 8.946,63 metros até o MP1 do referido lote, de coordenadas UTM (SAD69) N=8.577.870,12 metros e E=297.750,00 metros e coordenadas geográficas latitude=12º51'23" S e longitude= 59º01'46"WGR,havido pela força do R-2 da matricula 9989 do Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda - Estado Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e acíves, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. Neste imóvel há uma usina "PCH Telegráfica", a qual ocupa uma área de 60,3756has, usina esta - e respectiva área - que não integram o bem e, por isso, não são objeto do presente leilão. A referida usina, bem como a área ocupada pela mesma, já foram desconsideradas por ocasião da avaliação deste imóvel.- **Lance Inicial: R\$ 2.327.567,52 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) - LOTE 02 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9990):**Imóvel rural situado no município de comodoro, nesta Comarca de Pontes e Lacerda- Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIÑA, denominado de FAZENDA FARTURÃO", com área de 1.999.99,57(hum mil novecentos e noventa e nove hectares, noventa e nove ares e cinquenta e sete centiares) de terras, dentro dos seguintes limites e confrontações: RESUMO DOS LIMITES: AO NORTE-Eurípides Rodrigues Martins; AO LESTE-Margem direita do Rio Juruena: AO SUL- Amadeu Antonio. AO OESTE - Jair de Oliveira Barros. **ELEMENTOS DO PERIMETRO (VERT. DIST (m) AZIMUTES, VERD. CONFRONTAÇÕES)**- MP-1-1.917,61 metros 14º51'54" - Jair de Oliveira Barros; MP-2-9.463,98 metros 92º05'20"- Eurípides Rodrigues Martins; MP-3-497,65 metros180º09'10"- com a margem esquerda do Rio Juruena; MP-4-599,91 metros 105º10'17" - com a margem esquerda do Rio Juruena; MP-5-806,37 metros 150º40'10" - com a margem esquerda do Rio Juruena; MP-6-739,35 metros 201º36'53" - com a margem esquerda do Rio Juruena; MP-7-10.663,46 metros 273º53'03"-Amadeu Antonio. **DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO.**Partindo do MP-1 cravada em comum com Amadeu Antonio e Jair de Oliveira Barros,deste marco,deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 14º51'54" limitando com Jair de Oliveira Barros, com a distancia de 1.917,61 metros até o MP-2 de coordenadas UTM (SAD69) N=8.581.605.20 metros e E=280.423,18 metros e coordenadas geográficas latitude 12º50'23"S e longitude 59º06'36"WGR deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 92º05'20" limitando com Eurípides Rodrigues Martins,com a distancia de 9.463,98 metros até o MP-3;deste marco segue-se Limitando com a margem esquerda do Rio Juruena até o MP-7 com os seguintes azimutes e distancias: MP-3-180º09'10" - 497,065 metros; MP-4-105º10'17" -599,91 metros; MP-5-150º40'10"-806,37 metros; MP-6-201º36'53"-739,35 metros, até o MP-7, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 272º53'03" limitando com Amadeu Antonio, com a distancia de 10.663,46 metros até o MP-1, marco inicia desta descrição. ACESSO - Partindo de Cuiabá em sentido a Tangará da Serra/Campo Novo de Parecis á 320 km, aproximadamente vira-se q esquerda pela estrada novo fronteira mais 150 km

e vira-se a direita por uma estrada vicinal a 80 km encontra-se referida área. VIAS DE ACESSO E PONTO DE AMARRAÇÃO: O ponto de amarração (P.A) de coordenadas UTM (SAD69) N=8.579.640,13 metros e E=270.980,21 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°50'23"S e longitude = 59°06'36" WGR situa-se na confluência do Rio Formiga (margem direita), com o Rio Juina (margem direita), deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 78°14'39" com uma distância de 9.645,19 metros até o MP-2- do lote, de coordenadas UTM (SAD69), N=8.581.605,29 metros e E=280.423,18 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°50'23" S e longitude = 59°06'36" WGR, havido por força do R-2 da matrícula 9990 do Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda - Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e acíves, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. - **Lance Inicial: R\$ 2.399.994,84 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) - LOTE 03 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9991):** Imóvel rural situado no Município de Comodoro, nesta comarca de Pontes e Lacerda-Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA denominado "FAZENDA CAMBARA", com a área de 1.999,9938-Has (hum mil, novecentos e noventa e nove hectares, noventa e nove ares e trinta e oito centiares) de terras, dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Herotides Alves da Costa; AO LESTE: margem esquerda do Rio Juruena; AO SUL: estância do amor; AO OESTE: Gleba Ventania. ELEMENTOS DO PERIMETRO ("" VERT """" DIST"". (m) AZIMUTES VERD. CONFRONTAÇÕES) MP-12400,03 342°15'00" Gleba Ventania; MP- 2- 11423,71 92°51'04" Herotides Alves da Costa; MP-3 1354,32 159°02'08" com a margem esquerda do Rio Juruena/MP-4 11171,64 267°40'37" Estância do amor. "DESCRIÇÃO DO PERIMETRO - Partindo do MP-1 cravado em comum com a estância do amor e em comum com Gleba Ventania; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 342°15'00" limitando com Gleba Ventania, com a distância de 2.400,00 metros até o MP-2, de coordenadas UTM (SAD69) N=8.577.180,00 metros e E=279.420,00 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°51'45"S e longitude = 50°01'57" WGR, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 92°51'04", limitando com Herotides Alves da Costa, com distância de 11.423,71 metros até o MP-3 deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 159°02'08" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com distância de 1.354,32 metros até o MP-4; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 267°40'37" limitando com Estância do amor, com distância de 11, 171,64 metros até o MP-1, marco inicial desta descrição. ACESSO - Partindo de Cuiabá em sentido a Tangará da Serra/Campo Novo do Parecis á 320 km, aproximadamente vira-se a esquerda pela estrada Nova Fronteira. Daí segue em frente mais 150 km encontra-se a referida área VIAS DE ACESSO E PONTO DE AMARRAÇÃO: O ponto de amarração (P.A), de coordenadas UTM (SAD69) N= 8.579.640,13 metros e E=270.980,21 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°50'23"S e longitude = 59°06'36" WGR, situa-se na confluência do Rio Formiga (margem direita), com o Rio Juina (margem direita); deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 106°15'03" com uma distância de 8.791,04 metros até o MP-2 do lote, de coordenadas ATM (SAD69) n=8.577.180,00 metros e E= 279.420,01 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°51'45"S e longitude = 59°01'57" WGR, havido por força do R-2 matrícula 9991 do cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda - Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e acíves, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. **Lance Inicial: R\$ 2.399.992,56 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil reais e cinquenta e seis centavos) - LOTE 04 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9992):** Imóvel rural, situado no Município de Comodoro, nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA denominado "FAZENDA LIMOEIRO", com área de 1999,9991 - Hum (hum mil, novecentos e noventa e nove hectares, noventa e nove ares e noventa e um centares) de terras dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: José Iondas Lima de Andrade; AO LESTE: Iolando de Goés e Edevaldo Rodrigues Martins; AO SUL: Izelon Alípio David; AO LESTE: margem direita do Rio Juina. ELEMENTOS DO PERIMETRO: MP1-610,07M - 359°09'17" - Margem direita do Rio Juina; MP2-1773,02M - 00°17'27" - Margem direita do Rio Juina. MP-3-1.501,60 m 36°49'27" - Margem direita do Rio Juina; MP-4-530,00 m - 101°03'41" - José Iondas Lima de Andrade; MP5-4723,12 m 194°51'54" - Iolando de Goés e Edevaldo Rodrigues Martins; MP6-4.458,88 m - 29°05'55" - Izelon Alípio David. "DESCRIÇÃO DO PERIMETRO - Partindo do MP1, cravado junto à margem direita do rio Juina e comum com Izelon Alípio David; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 359°09'17" limitando com a margem direita do Rio Juina, com distância de 610,07 metros até o MP2; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 00°17'27" limitando com a margem direita do Rio Juina, com distância de 1.773,02 metros, até o MP3, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 36°49'27" limitando com a margem direita do Rio Juina, com distância de 1.501,60 metros até o MP4; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 101°03'41" limitando com José Iondas Lima de Andrade com a distância de 4.530,00 metros até o MP5 de coordenadas UTM (SAD69) n= 8.592.925,36 e E=283.450,19 e coordenadas geográficas latitude = 12°43'14"S e longitude = 58°59'40" WGR deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 194°51'54" limitando com Iolando Goés e Edevaldo Rodrigues Martins, com a distância de 4.723,12 metros até o MP6, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 294°05'55" limitando com Izelon Alípio de Martins com a distância de 4.528,88 metros até o MP1, marco inicial desta descrição. ACESSO - Partindo de Cuiabá em sentido a Tangará da Serra/Campo Novo do Parecis á 320 km aproximadamente vira-se á esquerda pela estrada Nova Fronteira. Daí segue-se em frente a mais 150 km e vira-se a direita por uma estrada vicinal a 80 km, encontra-se a referida área. VIAS DE ACESSO E

PONTO DE AMARRAÇÃO. O ponto de amarração (P.A) de coordenadas UTM (SAD69) n = 8.601.600,00 e E=290.000,00 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°38'34"S e longitude = 58°56'00" WGR situa-se na confluência do Rio Juina (margem direita) com o Rio Juruena (margem esquerda); deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 21°03'20" com distância de 10.869,77 metros até MP5 do referido lote, de coordenadas UTM (SAD69) N=8.592.925,36 metros e E=283.450,19 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°43'14"S e longitude = 58°59'40" WGR havido por força do R-2 da matrícula 9.992 do Cartório do 1º Ofício de Registros Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda-Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e acíves, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. - **Lance Inicial: R\$ 2.399.998,92 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, noventa e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) - LOTE 05 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9993):** Imóvel rural situado no município de Comodoro, na Comarca de Pontes Lacerda, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA denominado "FAZENDA CAAPORA", com área de 1.999.1848 Has (hum mil novecentos e noventa e nove hectares, dezoito ares e quarenta e oito centiares) de terras, dentro dos limites e confrontações: AO NORTE: Margem direita do Rio Juina e Izelon Alípio David; AO LESTE: Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray, Eurípedes Rodrigues Martins, Mario Rodrigues, Amadeu Antonio, Heróides Alves da Costa; AO SUL: Waldomiro Popadivk; AO OESTE: Gleba Ventania. ELEMENTOS DO PERIMETRO: Vert. Dist. (m) Azimutes, Verd. Confrontações MP1 10.964,88 342°15'00" Gleba Ventania; MP2 5.357,36 115°13'07" Izelon Alípio David; MP3 4.663,18 194°51'54" Carlos Teodoro Irigaray, Eurípedes Rodrigues Martins, Mário Rodrigues; MP4 3.666,09 184°46'49" Amadeu Antonio e Heróides Alves da Costa. "DESCRIÇÃO DO PERIMETRO - Partindo do MP1, de coordenadas UTM (SAD69) N=8.577.180,00 metros e E= 279.750,00 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°51'45"S e longitude = 59°01'46", cravado em comum com Heróides Alves da Costa, Waldomiro Popadivk e Gleba Ventania; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 342°15'00" limitando com a Gleba Ventania com distância de 10.964,88 metros até o MP2, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 115°13'07" limitando com a margem direita do Rio Juina e Izelon Alípio David com distância de 5.357,36 metros até o MP3; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 194°51'54" limitando-se com Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray, Eurípedes e Márcia Rodrigues, com a distância de 4.663,18 metros até o MP4, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 184°46'49" limitando com Amadeu Antonio e Heróides Alves da Costa, com a distância de 3.666,09 metros até o MP1, marco inicial desta descrição. ACESSO: Partindo de Cuiabá sentido a Tangará da Serra/Campo Novo do Parecis á 320 km, aproximadamente vira-se a esquerda pela estrada Nova Fronteira. Daí segue em frente mais 150 km e vira-se á direita por uma estrada vicinal á 80Km encontra-se a referida área. VIAS DE ACESSO E PONTOS DE AMARRAÇÃO - O ponto de amarração (P.A) de coordenadas UTM (SAD69) N=8.579.640,13 metros e E=270.980,21 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°50'23" e longitude = 59°06'36" WGR, situa-se na confluência do Rio Formiga (margem direita) com o Rio Juina (margem direita); deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 106°15'03" com distância de 8.791,04 metros até o MP1 do lote, de coordenadas UTM (SAD69) N=8.577.180,00 metros e E= 279.750,00 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°51'45"S longitude = 59°01'46" WGR, havido por força do R-2 da matrícula 9993 do Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes Lacerda, Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e acíves, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. - **Lance Inicial: R\$ 2.399.021,76 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, vinte e um reais e setenta e seis centavos) - LOTE 06 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9994):** Imóvel rural situado no Município de Comodoro, na comarca de Pontes Lacerda, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA, denominado "FAZENDA LUA CLARA", com área de 2.000,6497 Has (dois mil hectares, sessenta e quatro ares e noventa e sete centiares) de terras, dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Adevaldo Rodrigues Martins; AO LESTE: Margem esquerda do Rio Juruena; AO SUL: Eurípedes Rodrigues Martins; AO OESTE: Jair de Oliveira Barros e Izelon Alípio David. ELEMENTOS DO PERIMETRO: Vert. Dist. (m) azimutes verd. confrontações. MP1 2.500,00 149°51'54" Jair de Oliveira Barros e Izelon Alípio David; MP2 8.076,01 91°17'58" Adevaldo Rodrigues Martins; MP3 57,83 158°42'49" Com a margem esquerda do Rio Juruena MP4 241,51 263°34'52". Com a margem esquerda do Rio Juruena; MP5- 731, 46 163°05'07". Com a margem esquerda do Rio Juruena; MP6 1.190,12 151°06'33" Com a margem esquerda do Rio Juruena; MP7 410,74 176°11'09" Com a margem esquerda do Rio Juruena; MP8 9.323,60 269°58'21" Eurípedes Martins. "DESCRIÇÃO DO PERIMETRO -Partindo do MP1, cravada em comum com Eurípedes Rodrigues Martins e Jair d Oliveira Barros, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 149°51'54", limitando com Jair de Oliveira Barros e Izelon Alípio David, com a distância de 2.500,00 metros até o MP2, de coordenadas UTM (SAD69) N=8.585.902,41 metros e E=281.608,12 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°47'02"S e longitude = 59°00'43" WGR, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 91°17'58", limitando com Adevaldo Rodrigues Martins, com a distância de 8.076,01 metros até o MP3; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 158°42'49", limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com distância de 57,83 metros até o MP4; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 263°34'52", limitando com a margem esquerda do Rio Juruena com distância de 241,51 metros até o MP5; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 163°05'07" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena com distância de 731,46 até o MP6; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 151°06'33" limitando com margem esquerda do Rio Juruena com a distância de 1.190,12 metros até o MP7; deste marco segue-se com azimute

verdadeiro de 176°11'09", limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distância de 410,74 metros até o MP8; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 269°58'21", limitando com a margem esquerda do Rio Juruena de 9.323,60 metros, até o MP1, marco inicial desta descrição. ACESSO - Partindo de Cuiabá em sentido à Tangará da Serra/ Campo Novo do Parecis à 320 Km, aproximadamente vira-se à esquerda pela estrada Nova Fronteira. Daí segue-se em frente mais 150 km e vira-se à direita por uma estrada vicinal à 80 km a referida área. VIAS DE ACESSO E PONTOS DE AMARRAÇÃO: O ponto de amarração (P.A) de coordenadas UTM (SAD69) N=8.579.640,13 metros e E=270.980,21 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°50'23"S e longitude=59°06'36" WGR, situa-se na confluência do rio Formiga (margem direita), com o rio Juina (margem direita); deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 59°29'32" com a distância de 12.335,66 metros até o MP2 do lote, de coordenadas UTM (SAD69) N=8.585.902,41, metros e E=281.608,12 metros e coordenadas geográficas latitude= 12°47'02" = 59°00'43"WGR, havido por força do R-2 da matrícula 9.994 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda- Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e aclives, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado.

- Lance Inicial: R\$ 2.400.779,64 (dois milhões, quatrocentos mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) - LOTE 07 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9995): Imóvel rural situado no Município de Comodoro, nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA, denominado "FAZENDA PONTAL", com área de 1.999.99,78 Has (hum mil novecentos e noventa e nove hectares, noventa e nove ares e setenta e oito centiares) de terras, dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Margem direita do Rio Juina e Margem esquerda do Rio Juruena; AO LESTE: Margem esquerda do Rio Juruena; AO SUL: José Iondas Lima de Andrade; AO OESTE: Margem direita do Rio Juina. ELEMENTOS DO PERIMETRO: Ver. Dist. (m) azimutes verd.confrontações .MP1 2.382,90 metros - 69°01'29" Margem direita do Rio Juina;MP2 640,18 metros - 23°57'45" Margem direita do Rio Juina; MP3 627,94 metros - 27°17'58" Margem direita do Rio Juina;MP4 1.125,12 metros -20°46'14" Margem direita do Rio Juina;MP5 641,99 metros - 76°01'43" Margem direita do Rio Juina;MP6 1.733,01 metros - 53°19'42". Margem direita do Rio Juina;MP7 2.408,32 metros - 48°21'59" Margem direita do Rio Juina;MP8 985,92 metros - 168°10'38" Margem esquerda do Rio Juruena; MP9 460,79 metros - 119°30'49" Margem esquerda do Rio Juruena; MP10 408,96 metros - 183°55'33" Margem esquerda do Rio Juruena; MP11 795,95 metros - 251°32'32" Margem esquerda do Rio Juruena; MP12 1.154,51 metros - 155°25'58" Margem esquerda do Rio Juruena; MP13 1.943,61 metros - 214°32'25" Margem esquerda do Rio Juruena; MP14 1.207,07 metros - 228°25'32" Margem esquerda do Rio Juruena; MP15 1.718,94 metros - 195°31'27" Margem esquerda do Rio Juruena; MP16 4.948,83 metros - 283°06'25" José Iondas Lima de Andrade.DESCRICÃO DO PERIMETRO:Partindo do MP1,cravado junto a margem direita do Rio Juina em comum com José Iondas Lima de Andrade,deste marco segue-se limitando com a margem direita do Rio Juina do MP1 até o MP7,com os seguintes azimutes verdadeiros e respectivas distâncias:MP1 69°01'29" - 2.382,90 metros;MP2 23°57'45" - 640,18 metros; MP3 27°17'58" - 627,94 metros; MP4 20°46'14" - 1.125,12 metros;MP5 76°01'43" - 641,99; MP6 53°19'42" - 1.733,01metros; MP7 48°21'59" - 2.408,32 metros até o MP8,cravado na confluência do Rio Juina com o Rio Juruena,de coordenadas UTM (SAD69) N= 8.601.600,00 metros e E =290.000,00 e coordenadas geográficas latitude = 12°38'34"S e longitude = 58°56'00" WGR,deste marco segue-se limitando com a margem esquerda do Rio Juruena até o MP15,com os seguintes azimutes verdadeiros e respectivas distâncias:MP8 168°10'38" - 985,92 metros;MP9 119°30'49" - 460,79 metros;MP10 183°55'33" - 408,96 metros; MP11 251°32'32" - 795,95 metros; MP12 155°25'58" - 1.154,51 metros; MP13 214°32'25" - 1.943,61 metros; MP14 228°25'32" - 1.207,07 metros; MP15 195°31'27" - 1.718,94 metros até o MP16, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 283°06'25", limitando com José Iondas Lima de Andrade, com distância de 4.948,83 metros até o MP1, marco inicial desta descrição. ACESSO: Partindo de Cuiabá em sentido à Tangará da Serra/Campo Novo do Parecis à 320 km, aproximadamente vira-se à esquerda pela estrada Nova Fronteira, daí segue-se em frente mais 150 km e vira-se à direita por uma estrada vicinal a 80 km encontra-se a referida área. VIAS DE ACESSO E PONTOS DE AMARRAÇÃO - O ponto de amarração, situa-se na confluência do Rio Juina (margem direita)com o Rio Juruena (margem esquerda), onde se localiza o MP8 da área, de coordenadas UTM(SAD69) N=8.601.600,00 metros e E= 290.000,00 metros e coordenadas geográficas latitude - 12°38'34"S e longitude = 58°56'00"WGR, havido por força do R-2 da matrícula 9.995 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pontes Lacerda - Estado do Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e aclives, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado.

- Lance Inicial: R\$ 2.399.997,36 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) - LOTE 08 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9996): Imóvel Rural situado no Município de Comodoro, nesta comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA, denominado "FAZENDA AGUA CLARA", com a área de 1.999.99,60 (hum mil novecentos e noventa e nove hectares, noventa e nove ares e sessenta centiares) de terras dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Laerte Alípio David; AO LESTE: Adevaldo Rodrigues Martins Teodoro Hugueneu Irigaray; AO SUL: Jair de Oliveira Barros. AO OESTE: Margem direita do Rio Juina. ELEMENTOS DO PERIMETRO: vert. dist(m) azimutes verd.confrontações:MP1 4.000,00 26°24'04" Com a margem direita do rio Juina;MP2 4,528,88 114°05'55" Laerte Alípio David ;MP3 4.155,31 194°51'54" Adevaldo Rodrigues Martins e Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray;MP4 5.357,36 295°13'07" Jair de Oliveira Barros.DESCRICÃO DO PERIMETRO - Partindo do MP1,cravado junto

à margem direita do Rio Juina e em comum com Jair de Oliveira Barros;deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 26°24'04"limitando com a margem direita do Rio Juina com a distância de 4.000,00 metros até o MP2;deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 114°05'55"limitando com Laerte Alípio David com a distância de 4.528,88 metros até o MP3;deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 194°51'54" limitando com Adevaldo Rodrigues Martins e Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray com a distancia de 4.155,31 metros até o MP4;de coordenadas UTM (SAD69) N= .8584.180,00 metros e E=281.180,00 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°47'58"S e longitude = 59°00'57"WGR,deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 295°13'07" limitando com Jair de Oliveira Barros,com a distância de 5.357,36 até o MP1,marco inicial desta descrição.ACESSO- Partindo de Cuiabá a sentido Tangará da Serra/Campo Novo do Parecis a 320km,aproximadamente,vira-se a esquerda pela estrada Nova Fronteira.Daí segue em frente mais 150km e vira-de a direita por uma estrada vicinal,á80 km encontra-se a referida área.VIAS DE ACESSO E PONTO DE AMARRAÇÃO: O ponto de amarração,de coordenadas UTM (SAD69) N= 8.579.640,13 metros e E=270.980,21 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°50'23"S e longitude = 59°06'36"WGR,situa-se na confluência do Rio Formiga (margem direita) com o Rio Juina (margem direita);deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 66°00'23" com a distância de 11.164,50 metros até o MP4 do lote,de coordenadas UTM (SAD69) N= 8.584.180,00 metros e E=281.180,00 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°47'58" e longitude = 59°00'57"WGR,havido pela força do R-2 da matrícula 9.996 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca Pontes e Lacerda -Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e aclives, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. **- Lance Inicial: R\$ 2.399.995,20 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) - LOTE 09 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9997):** Imóvel Rural situado no Município de Comodoro, nesta Comarca de Pontes e Lacerda - Estado de Mato Grosso,dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA, com área de 1.999.99,78 (hum mil novecentos e noventa e nove hectares,noventa e nove ares e setenta e oito centiares),de terras,denominado "FAZENDA SAMAMBAIA",dentro dos seguintes limites e confrontações:AO NORTE: Iolando de Goes;AO LESTE:Com a margem do Rio Juruena;AO SUL:Carlos Hugueneu Irigaray;AO OESTE:Iznel Alípio David e Iznel Alípio David.ELEMENTOS DO PERIMETRO:Vert.dist (m) azimutes verd. Confrontações: MP1 3.000,00 14°51'54" Iznel Alípio David e Laerte Alípio David; MP2 6.035,50 93°19'50" Iolando de Goés; MP3 860,20 145° 16'31" Margem esquerda do Rio Juruena; MP4 2.173,39 158°42'49" Margem esquerda do Rio Juruena; MP5 8.076,01 271°17'58" Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray. DESCRICÃO DO PERIMETRO: Partindo do MP1, de coordenadas UTM (SAD69) N= 8.585.902,41 metros e E = 281.608,12 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°47'02"S e longitude 59°00'43" WGR cravado em comum com Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray e Iznel Alípio David; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 14°51'54" limitando com Iznel Alípio David e Laerte Alípio Davi, com a distância de 3.000,00 metros, até o MP2; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 93°19'50" limitando com Iolando Goés, com a distância de 6.035,50 metros até o MP3; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 145°16'31" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distância de 860,20 metros até o MP4; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 158°42'49" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distância de 2.173,39 metros até o MP5, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 271°17'58" limitando com Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray com a distância de 8.076,01 metros até o MP1, marco inicial desta descrição. ACESSO: Partindo de Cuiabá em sentido à Tangará da Serra/Campo Novo do Parecis à 320 km, aproximadamente, vira-se à esquerda pela estrada Nova Fronteira. Daí segue-se em frente mais 150km e vira-se à direita por uma estrada vicinal, à 80km encontra-se a referida área.VIAS DE ACESSO E PONTO DE AMARRAÇÃO:O ponto de amarração,de coordenadas UTM (SAD69) N=8.579.640,13 metros e E=270.980,21 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°50'23" e longitude = 59°06'36"WGR,situa-se na confluência do Rio Formiga (margem direita) com o Rio Juina (margem direita),deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 59°29'32" com a distância de 12.335,66 metros até o MP1 do referido lote,de coordenadas UTM(SAD69) N= 8.585.902,41 metros e E=281.608,12 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°47'02"S e longitude =59°00'43"WGR.Havido por força do R-2 da matrícula 9.997 do Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda - Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e aclives, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. **- Lance Inicial: R\$ 2.399.997,36 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) - LOTE 10 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9998):** Imóvel Rural situado no Município de Comodoro nesta Comarca de Pontes e Lacerda - Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA, denominado "FAZENDA PRIMAVERA", com a área de 2.000.47,69 Has (dois mil hectares, quarenta e sete ares e sessenta e nove centiares), de terras, dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: José Efundas Lima de Andrade; AO LESTE: Com a margem esquerda do Rio Juruena; AO SUL: Aderaldo Rodrigues Martins; AO OESTE: Laerte Alípio David. ELEMENTOS DO PERIMETRO: MP1 4.117,00 14°51'54" Laerte Alípio David; MP2 4.801,63 101°03'41" José Iondas Lima de Andrade; MP3 2.814,39 176°39'56" Margem esquerda do Rio Juruena; MP4 606,18 171°10'29" Margem esquerda do Rio Juruena; MP5 6.035,50 273°19'50" Adevaldo Rodrigues Martins. DESCRICÃO DO PERIMETRO: Partindo do MP1,cravado em comum com Adevaldo Rodrigues Martins e Laerte Alípio David;deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 14°51'54" limitando com Laerte Alípio David,com a distância de 4.117,00 metros até o MP2,de coordenadas UTM (SAD69) N=8.592.925,36 metros e E= 283.450,19

metros e coordenadas geográficas latitude - 12°43'14"S e longitude =58°59'40" WGR, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 101°03'41" limitando com José Iondas Lima de Andrade, com distancia de 4.801,63 metros até o MP3; deste marco segue-se com azimute de 176°39'56" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distancia de 2.814,39 metros até o MP4; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 171°19'50" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distancia de 606,18 metros, até o MP5; deste, segue-se com azimute verdadeiro de 273°19'50" limitando com Adelvado Rodrigues Martins, com a distancia de 6.035,50 metros até o MP1, marco inicial desta descrição. ACESSO: Partindo de Cuiabá em sentido à Tangará da Serra/Campo Novo de Parecis à 320 km, aproximadamente, vira-se à esquerda pela estrada Nova Fronteira, daí segue em frente mais 150 km e vira-se à direita por uma estrada vicinal, à 80 km encontra-se a referida área. VIAS DE ACESSO E PONTO DE AMARRAÇÃO: O ponto de amarração de coordenadas UTM (SAD69) N=8.601.600,00 e E=290.000,00 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°38'34"S e longitude = 58°56'00"WGR, situa-se na confluência do Rio Juina (margem direita) com o Rio Juruena (margem esquerda); deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 217°03'20" com a distancia de 10.869,77 até o MP2 do referido lote de coordenadas UTM (SAD) N= 8.592.925,36 metros e E= 283.450,19 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°43'14"S e longitude = 58°59'40" WGR, havido por força do R-2 da matrícula 9.998 do Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda-Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e acíves, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. - **Lance Inicial: R\$ 2.400.572,28 (dois milhões, quatrocentos mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)** - **LOTE 11 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 9999):** Imóvel Rural situado no Município de Comodoro, nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA, denominado de "FAZENDA CAMPO BONITO", com área de 1.999.99.90 Has (hum mil novecentos e noventa e nove hectares, noventa e nove ares e noventa centiares) de terras, dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray; AO LESTE: Com a margem esquerda do Rio Juruena; AO SUL: Maria Rodrigues; AO OESTE: Jair de Oliveira Barros. ELEMENTOS DO PERIMETRO: MP1- 2.000,00 metros 14°51'54" - Jair de Oliveira Barros; MP2 9.323,60 metros 89°58'21" - Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray; MP3 1.017,42 metros 176°11'09" - margem esquerda do Rio Juruena; MP4 779,50 metros 214°48'41" - margem esquerda do Rio Juruena; MP5 327,35 metros 180°09'10" - margem esquerda do Rio Juruena; MP6 9.463,98 metros 272°05'20" - Maria Rodrigues. DESCRIÇÃO DO PERIMETRO: Partindo de MP1, de coordenadas UTM (SAD69) N= 8.581.605,29 metros e E= 280.423,18 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°49'22"S e longitude = 59°01'23" WGR cravado em comum com Maria Rodrigues e Jair de Oliveira Barros, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 145°51'54" limitando com Jair de Oliveira Barros, com distancia de 2.000,00 metros até o MP2, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 89°58'21" limitando com Carlos Teodoro Hugueneu Irigaray com a distancia de 9.323,60 metros até o MP3, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 176°11'09" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distancia de 1.017,42 metros até o MP4, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 214°48'41" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distancia de 779,50 metros até o MP5, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 180°09'10" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distancia de 627,35 metros até o MP6, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 272°05'20" limitando com Maria Rodrigues com a distancia de 9.463,98 metros até o MP1, marco inicial desta descrição. ACESSO: Partindo de Cuiabá em sentido a Tangará da Serra/Campo novo de Parecis à 320 km aproximadamente, Vira-se a esquerda pela estrada Nova Fronteira. Daí segue em frente mais 150km e vira-se por uma estrada vicinal, à 80km encontra-se a referida área. VIAS DE ACESSO E PONTO DE AMARRAÇÃO: O Ponto de amarração de coordenadas UTM(SAD69) N= 8.579.640,13 metros e E= 270.980,21 metros e coordenadas geográficas latitude= 12°50'23"S e longitude = 59°06'36"WGR, situa-se na confluência do Rio Formiga (margem direita) com o Rio Juina (margem direita), deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 78°14'39" com a distancia de 9.645,29 metros até o MP1 do referido lote de coordenadas UTM (SAD69) N= 8.581.605,29 metros e E=280.423,18 metros e coordenadas geográficas latitude - 12°49'22"S e longitude =59°01'23"WGR, havido por força do R-2 da matrícula 9.999 do Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda -Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e acíves, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. - **Lance Inicial: R\$ 2.399.998,80 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)** - **LOTE 12 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 10000):** Imóvel Rural situado no Município de Comodoro, nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA, denominado de "FAZENDA ESPERANÇA", com a área de 1.999.99.61 (hum mil novecentos e nove hectares e sessenta e hum centiares), de terras, dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Margem direita do Rio Juina e Astrogildo Pereira Chaves; AO LESTE: Com a margem esquerda do Rio Juruena; AO SUL: Iolando de Goês e Laerte Alípio David; AO OESTE: Margem direita do Rio Juina. ELEMENTOS DO PERIMETRO: MP1 1.193,41 metros 35°47'40" com a margem direita Juina; MP2 1.026,44 metros 100°16'12" com a margem direita do Rio Juina; MP3 760,17 metros 50°33'05" com a margem direita do Rio Juina; MP4 597,44 metros n40°14'51" com a margem direita do Rio Juina; MP5 981,98 metros 69°22'08" com a margem direita do Rio Juina; MP 6 182,02 metros 117°07'41", com a margem direita do Rio Juina; MP7 353,88 metros 94°03'04" com a margem direita do Rio Juina; MP8 - 4.948,83 metros 103°06'25" Astrogildo Pereira Chaves; MP9 466,80

metros 195°31'27" com a margem esquerda do Rio Juruena; MP10 460,04 metros 147°58'06" com a margem direita com Rio Juina; MP11 1.793,41 metros 176°39'56" com a margem direita do Rio Juruena; MP12 9.331,63 metros 281°03'41" Iolando de Goês e Laerte Alípio David. DESCRIÇÃO DO PERIMETRO: Partindo do MP1, caravado junto à margem do Rio Juina e em comum com Laerte Alípio David, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 35°47'40", limitando com a margem direita do Rio Juina, com a distancia de 1.193,41 metros até o MP2; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 100°16'12" limitando com a margem direita do Rio Juina, com a distancia de 1.026,44 até o MP3; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 50°33'05" limitando com a margem direita do Rio Juina, com a distancia de 760,17 metros até o MP4; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 40°14'51", limitando com a margem direita do Rio Juina, com a distancia de 597,44 metros até o MP5; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 69°22'08" limitando com a margem direita do Rio Juina, com a distancia de 981,98 metros até o MP6; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 117°07'41", limitando com a margem direita do Rio Juina, com a distancia de 182,02 metros até o MP7; deste marco com o azimute verdadeiro de 94°03'04", limitando com a margem direita do Rio Juina, com a distancia de 353,88 metros até o MP8, de coordenadas UTM(SAD69) N= 8.595.762,00 metros e E= 283.015,13 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°41'42"S e longitude = 58°59'53"WGR, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 103°06'25", limitando com Astrogildo Pereira Chaves, com a distancia de 4.948,83 metros até o MP9, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 195°31'27", limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distancia de 466,80 metros até o MP10; deste marco segue-se com o azimute verdadeiro de 147°58'06", limitando com a margem esquerda do Rio Juruena com a distancia de 460,04 metros até o MP11; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 176°39'56". limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distancia de 1.793,41 metros até o MP12; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 281°03'41" limitando com Iolando de Goês e Laerte Alípio David, com a distancia de 9.331,63 metros até o MP1, marco inicial de descrição: Partindo em Cuiabá em sentido a Tangará da Serra/Campo Novo de Parecis à 320km, aproximadamente, vira-se a esquerda pela estrda Nova Fronteira. Daí segue-se em frente mais 150 km e vira-se à direita por uma estrada vicinal, à 80 km encontra-se a referida área. VIAS DE ACESSO E PONTO DE AMARRAÇÃO: O ponto de amarração, de coordenadas UTM (SAD69) N=8.601.600,00 metros e E= 290.000,00 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°38'34"S e longitude = 58°56'00"WGR, situa-se a confluência do Rio Juina (margem direita) com Rio Juina (margem esquerda); deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 230°06'39" com uma distancia de 9.103,33 metros até o MP8 do lote, de coordenadas UTM(SAD69) N= 8.595.762,00 metros e E = 283.015,13 metros e coordenadas geográficas latitude =12°41'42"S e longitude = 58°59'03"WGR. Havido por força do R-2 da matrícula 10.000 do cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e acíves, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. - **Lance Inicial: R\$ 2.399.995,32 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos)** - **LOTE 13 - IMÓVEL RURAL MUNICÍPIO DE COMODORO/MT (matrícula 10001):** Imóvel Rural situado no Município de Comodoro, nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da GLEBA ANAUIINA, denominado de "FAZENDA BRILHANTE", com a área de 2.000.00.40 Has (dois mil hectares e quarenta centiares) de terras, dentro das seguintes confrontações: AO NORTE: Amadeu Antonio; AO LESTE: com a margem esquerda do Rio Juruena; Ao SUL: Waldomiro Popadivk; AO OESTE: Jair de Oliveira Barros. ELEMENTOS DO PERIMETRO: MP1 1.833,05 04°48'49" Jair de Oliveira Barros; MP2 10.820,65 93°12'03" Amadeu Antonio; MP3 1.846,76 165°50'01" com a margem esquerda do Rio Juruena; MP4 11.423,71 272°51'04" Waldomiro Popadivk. DESCRIÇÃO DO PERIMETRO: Partindo do MP1, de coordenadas UTM(SAD69) N = 8.577.180,00 metros e E =279.420,01 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°51'45"S e longitude - 59°01'57"WGR, cravado em comum com Waldomiro Popadivk e Jair de Oliveira Barros, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 04°48'49" limitando Jair de Oliveira Barros, com a distancia de 1.833,05 metros até o MP2; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 93°12'03" limitando com Amadeu Antonio, com a distancia de 10.820,65 metros até o MP3; deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 165°50'01" limitando com a margem esquerda do Rio Juruena, com a distancia de 1.846,76 metros metros até o MP4, deste marco segue-se com azimute verdadeiro de 272°51'04" limitando com Waldomiro Popadivk, com a distancia de 11.423,71 metros até o MP1, marco inicial desta descrição. ACESSO: Partindo de Cuiabá em sentido a Tangará da Serra Campo Novo de Parecis à 320 km, aproximadamente, vira-se a esquerda pela estrada Nova Fronteira. Daí segue-se em frente mais 150km e vira-se à direita por uma estrada vicinal, à 80 km, encontra-se a referida área. VIAS DE ACESSO E PONTO DE AMARRAÇÃO: o ponto de amarração, de coordenadas UTM(SAD69) N= 8.579.640,13 metros e E=270.980,21 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°50'23"S e longitude = 59°06'36"WGR, situa-se na confluência do Rio Formiga (margem direita) com o Rio Juina (margem direita); deste ponto segue-se com azimute verdadeiro de 106°15'03" com uma distancia de 8.791,04 metros até o MP do lote, coordenadas UTM(SAD69) N=8.577.180,00 metros e E= 279.420,01 metros e coordenadas geográficas latitude = 12°51'45"S e longitude = 59°01'57"WGR, havido por força do R-2 da matrícula 10.001 do Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda - Estado de Mato Grosso. O referido imóvel é constituído de terrenos planos e com alguns declives e acíves, em qualquer benfeitoria, ou seja, contém vegetação "tipo cerrado e mata fechada", ainda intocado. - **Lance Inicial: R\$ 2.400.004,80 (dois milhões, quatrocentos mil, quatro reais e oitenta centavos)**. - As área cujas matrículas são: 9.991, 10.001, 9.989, 9.990, 9.999, 9.994, 9.997, 9.998, circundam o Rio Juruena. As áreas cujas matrículas

são: 9.993, 9.996 e 9.992, circundam o Rio Juína, e as áreas cujas matrículas são: 10.000 e 9.995, circundam tanto o Rio Jurueña como o Rio Juína. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** **a) JÁ VISTA:** o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% (*vinte por cento*) do valor da arrematação, quitando o valor remanescente, se houver, no prazo máximo de 03 (*três*) dias da data do leilão, mediante depósito do valor devido em conta-bancária vinculada aos autos de falência. **b) PARCELADO:** Em caso de parcelamento, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% (*vinte por cento*) do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 12 (*doze*) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (*trinta*) dias e atualizadas mensalmente (*pro-rata die*) pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser depositados até o dia 30 (*trinta*) de cada mês (*tendo como primeiro vencimento o dia 30 do mês seguinte a expedição da carta de arrematação*), em conta-bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em dinheiro (*moeda nacional*), devendo os valores, exceto a entrada (*mínimo de 20% da arrematação*) a ser paga ao leiloeiro, serem depositados junto a conta bancária vinculada ao processo a que se refere este edital, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. **INFORMAÇÕES:** com o Síndico, Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, pelo telefone (41) 3338-0099, ou, ainda, pelo site www.kronberg.com.br. Visitação dos bens mediante contato com o Síndico. **TAXA DE LEILÃO:** 5% (*cinco por cento*) sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro (*moeda nacional*) ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. **CONDIÇÕES GERAIS: Inicialmente, todos os lotes serão ofertados em conjunto, pelo lance inicial de R\$ 31.127.916,36 (trinta e um milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).** Não havendo interessados na arrematação conjunta de todos os lotes, estes passarão a ser ofertados individualmente, pelos respectivos lances iniciais acima indicados. Não havendo oferta de compra pelo valor mínimo (*lance inicial*) indicado no presente edital, fica o leiloeiro autorizado a, imediatamente, vender o bem/ote por valor inferior, desprezando-se o valor vil (*lance inferior ao equivalente a 50% do valor da avaliação/lance inicial*). Da mesma forma, inicialmente serão ofertados todos os lotes em conjunto e, não havendo interessados, os lotes passarão a ser ofertados individualmente. Não serão aceitos créditos desta ou de qualquer outra Massa Falida como pagamento (*parcial e/ou total*). Em caso de parcelamento, o saldo parcelado será garantido por hipoteca a ser gravada sobre o(s) próprio(s) imóvel(eis) arrematado(s), ficando o arrematante como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação, sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Os bens arrematados serão entregues, aos respectivos arrematantes, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou débitos, cabendo ao arrematante, no entanto, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a regularização e transferência dos respectivos imóveis arrematados, nos termos deste edital. Caberá ao arrematante tomar as providências, bem como arcar com os custos da desocupação do bem imóvel arrematado, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à 2ª Vara da Fazenda de Curitiba/PR. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 26 de julho de 2012.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr
EDITAL DE CITAÇÃO de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Edital nº. 143/2012 - prazo de 20 (vinte) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de USUCAPIÃO Nº. 0012831-04.2010.8.16.0004, movida por DEMOLIDORA CARMELINO ULLER E SILVA LTDA e outro em face do

MUNICÍPIO DE CURITIBA; Trata-se a presente de, ação de usucapião da área total de 10.350,98m² (dez mil, trezentos e cinquenta metros e noventa e oito centímetros), área inserida em uma área maior de 40.000 m² (quarenta mil quadrados), registrada sob a matrícula nº. 58.427 e Matrícula de nº. 80.342, situado a Avenida João Bettega, nº. 2.125, Bairro CIC, Curitiba/Paraná, proposta pela empresa Demolidora Carmelino - Uller & Silva Ltda. Consta da inicial que a autora encontra-se no imóvel em questão desde janeiro de 2000 (dois mil), com a aquisição da posse e o estoque de materiais de demolição que continha em cima do terreno. Atualmente, a Empresa Uller & Silva encontra-se na Posse, exercendo suas atividades de exploração no ramo de mão de obra da construção civil, e onde encontra-se também edificadas a moradia da Requerente, a qual vem usufruindo e cuidando do terreno há mais de 10 (dez) anos, desempenhando sua função social e econômica. Para tanto vem requerer usucapião da área em questão, eis que preenche os requisitos legais previstos nos artigos 1.238 caput e parágrafo único, e 1.242, caput, todos do Código Civil Brasileiro, requerendo por consequente, a citação e intimação de todos os confrontantes, Ministério Público, Fazendas Públicas (municipal, estadual e da união) eventuais proprietários e terceiros interessados, pugnano ainda pela condenação em sucumbência daqueles que vierem a contestar o feito". A citação é válida para todos os atos do processo, sendo que o prazo para contestar através de Advogado é de 15 (quinze) dias, e correrá da data da juntada do mandado e da publicação do edital, e que na falta de defesa, reputar-se-a como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme disposto nos arts. 285, 942, parágrafo 1º e 943 do CPC, conforme o despacho a saber: **DESPACHO DE FLS. 124: "I - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 102. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012".** (a) ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 04 dias do mês de agosto de 2010. Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, _____ CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 118/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACNIUS PAES 00017 000318/2007
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00039 000497/2009
ADRIANO MACHADO LANDGRAF 00006 001153/2002
ALCEU GIESE 00024 003233/2007
00047 002180/2009
00048 002181/2009
ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA 00054 003107/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00032 002498/2008
ALINE DA SILVA BARROSO 00051 002636/2009
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00037 000291/2009
ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHAES 00022 002253/2007
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00038 000495/2009
ANDREA GOMES 00013 001515/2006
ANDREA SABBAG DE MELO 00060 000536/2010
ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES 00014 001952/2006
ANNIE OZGA RICARDO 00021 002001/2007
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00042 001014/2009
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00067 006050/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00012 000727/2006
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARA 00012 000727/2006
ASAO HIRAYAMA 00054 003107/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00008 001429/2004
BRUNO BERTOLI GRASSANI 00045 001590/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00008 001429/2004
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00068 007372/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 002915/2000
CARLOS ROBERTO ZILLI 00054 003107/2009
CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER 00019 001162/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 00011 004077/2005
CLAUDIO PARPINELLI 00011 004077/2005
CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI 00035 003259/2008
DIENE GOMES DE ANDRADE 00021 002001/2007
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA 00003 002027/1997
DOUGLAS ARI CHENISKI 00027 000390/2008
DYEGO ALVES CARDOSO 00018 001088/2007
EDISON DE MELLO SANTOS 00051 002636/2009
EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO 00044 001411/2009
EDIVALDO MERCER GONCALVES 00040 000839/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00030 002428/2008
ELIANE DE FATIMA ZANFELICE 00013 001515/2006
ELIRANI DE SOUZA CHINAGLIA 00058 003214/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE 00066 004592/2010
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00016 000078/2007
FABIO KAIUT NUNES 00031 002432/2008
FABIOLA ROBERTI CONEGLIANI 00052 002827/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00049 002492/2009
FERNANDA PEDERNEIRAS 00013 001515/2006
00050 002532/2009
GABRIEL BRAGA FARHAT 00032 002498/2008
GENEZI GONÇALVES NEHER 00045 001590/2009
GERUSA FREITAS DOS SANTOS 00001 001170/1972
GILLIANE CRISTINE POMBO 00050 002532/2009
GILLIANE POMPO 00013 001515/2006
GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00065 003281/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00029 002192/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00037 000291/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00012 000727/2006
HARRISON LUIZ HATUM 00065 003281/2010
HERCILIO CONCEICAO SOUZA 00043 001074/2009
HESTEVARD MARTIN 00064 002943/2010
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE 00062 001285/2010
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00053 002960/2009
IVONE STRUCK 00057 003212/2009
JACINTO OLIVA JUNIOR 00025 003746/2007
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO 00058 003214/2009
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00008 001429/2004
JOAO APARECIDO VENANCIO 00033 002868/2008
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 00017 000318/2007
JOSE DOMINGUES 00056 003169/2009
JOSE GONÇALVES FILHO 00012 000727/2006
JOSE NAZARENO GOULART 00064 002943/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 00006 001153/2002

JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA 00008 001429/2004
KARLA F. DE CAMARGO FISCHER 00030 002428/2008
KELLY SILVA VALENTE 00053 002960/2009
LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO 00044 001411/2009
LETICIA NOGUEIRA GARDONA 00031 002432/2008
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00014 001952/2006
LUIZ BRESOLIN 00069 007382/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00004 000691/1999
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00060 000536/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00060 000536/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 001170/1972
MARCELO NASSIF MALUF 00012 000727/2006
MARCIA APARECIDA JARENKO 00063 001507/2010
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00035 003259/2008
MARIA ELISABETH H. RIBEIRO 00026 003764/2007
MARIA HELENA DOS SANTOS 00040 000839/2009
MARIA REGINA GASPAR 00057 003212/2009
MARILZE VANNUCCI BOCEWICZ 00004 000691/1999
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00059 000123/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00007 002668/2003
MARLY BORGES DOMINGUES 00056 003169/2009
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00036 003288/2008
MAYNARD MOREIRA 00028 001023/2008
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00016 000078/2007
MUNIR GUERIOS FILHO 00003 002027/1997
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00023 003056/2007
NELSON ANTONIO BANDEIRA DE A. LIMA 00024 003233/2007
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00015 002864/2006
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00030 002428/2008
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00055 003148/2009
OLIVAR CONEGLIANI 00052 002827/2009
PALOMA NUNES GIMENEZ 00059 000123/2010
PATRICIA BOTTER NICKEL 00005 002915/2000
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS 00016 000078/2007
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00010 002863/2004
PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL 00044 001411/2009
RAFAEL BUCCO ROSSOT 00066 004592/2010
RAFAEL COSTA CONTADOR 00029 002192/2008
RAFAEL PADILHA CALDAS 00020 001248/2007
RAPHAEL WOTKOSKI 00019 001162/2007
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00049 002492/2009
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00041 000937/2009
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00069 007382/2010
RENÉ ARIEL DOTTI 00049 002492/2009
RICARDO ARTHUR VIANNA BONATTO 00045 001590/2009
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00067 006050/2010
RICARDO MAGNO QUADROS 00039 000497/2009
RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA 00021 002001/2007
RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES 00028 001023/2008
ROSA CAMILA BIAVA 00057 003212/2009
ROSANE BARCZAK 00062 001285/2010
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00038 000495/2009
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA 00034 003025/2008
ROSE MAY MACHADO DA FONSECA CABRAL 00061 000906/2010
RUBENS FELIPE GIASSON 00007 002668/2003
SALIMAR VALENTE GASPARIN 00010 002863/2004
00043 001074/2009
SANDY SUEILA MARGOTTO 00009 001476/2004
SERGIO DE ARRUDA 00070 007421/2010
SONIA MACHADO FARIAS 00002 000735/1986
SONIA TERESINHA DIAS FADEL 00041 000937/2009
SUZI GOMES DE QUEIROZ 00034 003025/2008
00046 002042/2009
TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES 00029 002192/2008
VANIA REGINA MAMESSO 00015 002864/2006
VICTOR CELSO STALIN MULLER 00002 000735/1986
VIVIANE POLETTO 00042 001014/2009

1. ALIMENTOS-1170/1972-E.S.C. x R.R.C.I.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizado do débito, considerando os valores devidos e pagos pelo executado até a presente data. Após, voltem conclusos.-Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e GERUSA FREITAS DOS SANTOS-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-735/1986-R.B.S.M. x J.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias (cumprindo o disposto às fls. 45/46, conforme determinação da Fazenda Pública).-Advs. SONIA MACHADO FARIAS e VICTOR CELSO STALIN MULLER-.
3. REVISÃO DE ALIMENTOS-2027/1997-A.G.M.M. e outro x R.B.M.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 330-331 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensada do adimplemento a parte requerente, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: Oficie-se ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba para cumprimento do disposto às fls. 335. Nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Obs: À parte requerida, comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de

R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e MUNIR GUERIOS FILHO.-

4. ALIMENTOS-691/1999-C.F.S. e outro x S.R.S.- Intime-se pessoalmente a alimentanda para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do petítório de fls. 64-68. Esclareço ao alimentante que caso haja manifestação contrária da parte requerente, ou seu silêncio, incabível seu prosseguimento nos presentes autos, devendo este ajuizar demanda exoneratória própria.Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 10,85.-Advs. MARILZE VANNUCCI BOCEWICZ e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2915/2000-R.C.F.S. e outro x J.C.S.- Mandado expedido. A parte autora para providenciar o recolhimento das custas de expedição (01) e diligência do oficial de justiça (01), para encaminhamento do mandado. [mbb] -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL -.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1153/2002-E.G.A. e outro x E.S.A.- Em consonância ao despacho de fls. 340, esclareça-se, quanto ao contido no petítório da exequente de fls. 343, que o alvará de soltura restou expedido em decorrência da decisão de fls. 284, proferida em data de 7 de outubro de 2010. No mais, quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente, por meio de seu Procurador, para dar cumprimento ao despacho de fls. 340, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e ADRIANO MACHADO LANDGRAF.-

7. DIS.UN. EST. C/C PARTILHA BENS-2668/2003-T.J.L. x B.D.- A fim de dar prosseguimento à partilha, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1607 (À avaliação).-Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e RUBENS FELIPE GIASSON.-

8. ALIMENTOS-1429/2004-A.C.F.C. x B.R.G.- Sobre petição de fls. 754/755, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias. [kkol] -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA e JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA -.

9. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1476/2004-L.J.B. e outro- O despacho de fl. 73 deve ser integralmente cumprido, incumbindo à parte interessada apresentar a certidão negativa de débitos na esfera Municipal em seu nome, na qualidade de contribuinte, uma vez que aquela acostada à fl. 80 refere-se à imóvel.-Adv. SANDY SUEILA MARGOTTO.-

10. OFERTA ALIM.C/C.REGUL. GUARDA-2863/2004-S.V.M.C. x V.B.C. e outro- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca do contido às fls. 508-510. Após, voltem imediatamente conclusos para a análise do pedido.-Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES e SALIMAR VALENTE GASPARIN.-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4077/2005-E.J.S. x J.F.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e CLAUDIO PARPINELLI.-

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-727/2006-L.G.C.D.S. e outro x M.O.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. JOSE GONÇALVES FILHO, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANJEIRA, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI.-

13. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1515/2006-H.R. x S.A.S.R. e outro- Ao autor sobre resposta de ofício juntada às fls. 310/313, em 5 dias. [kkol] -Advs. ANDREA GOMES, FERNANDA PEDERNEIRAS, GILLIANE POMBO e ELIANE DE FATIMA ZANFELICE -.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1952/2006-T.F.H.F.S. e outro x J.E.F.S.-Diante do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 413-428, para o fim de autorizar o cumprimento da prisão em regime domiciliar. Oficie-se com urgência ao juízo deprecado, com fotocópia da presente decisão. Por derradeiro, em razão da proximidade da data de vencimento do mandado de prisão (fls. 377), renove-se sua expedição. Obs: À parte interessada, apresentar planilha de débito e endereço do executado atualizados.-Advs. ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES e LUANA ESTECHE KOROCOSKI.-

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2864/2006-R.M.L.S. x O.M.- Diante do contido às fls. 217, nomeio, nos termos da decisão de fls. 200, o perito Contador Flantelor Souza de Oliveira (CRC-PR n167 12.500), que aceitando do encargo, deverá formular proposta de honorários em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e devidamente certificados, cumpram-se os itens 8-12 de fls. 200-201. Obs: manifeste-se a parte interessada acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, fls. 220.-Advs. VANIA REGINA MAMESSO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-78/2007-L.D.O. e outro x D.O.- Transcorrido o prazo requerido, manifeste-se o exequente [kkol] -Advs. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS -.

17. ALIMENTOS-318/2007-L.P.M. e outro x A.M.- Sobre o relatório social, manifestem-se as partes, em 10 dias. [kkol] -Advs. ACNIUS PAES e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA -.

18. HOM.AC.DE ALIM.GUARDE E VISITA-1088/2007-A.A.L.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. DYEGO ALVES CARDOSO.-

19. ALIMENTOS-1162/2007-A.C.R.L.P. e outro x J.E.P.- Diante disso, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique

a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, §4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN. Ciência ao Ministério Público.-Advs. RAPHAEL WOTKOSKI e CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER.-

20. ALVARA JUDICIAL-1248/2007-J.P.N. x O.N.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. RAFAEL PADILHA CALDAS.-

21. DISS.UN. EST. C/C ALIM. GUARDA E VIS.-2001/2007-M.A.S. x D.O.- Sobre a petição de fls. 320/322, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.-Advs. DIENE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA.-

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2253/2007-M.D.S.N. e outro x A.R.N.- Expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora da parte exequente, da importância depositada às fls.58. Obs: Alvará nº148/2012 expedido conforme certidão de fls. 69-verso, aguardando retirada nesta Secretaria.-Adv. ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHAES.-

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3056/2007-E.G.O.A. e outro x A.R.G.A.- Em consulta ao RENAJUD, verifica-se a inexistência de veículos vinculados ao CPF do executado, conforme documento que segue em separado. Assim sendo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, indicando outros bens do executado ou requerendo o que entender de direito.-Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.-

24. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3233/2007-C.V.S. x A.S.S.- Intime-se, novamente, a parte interessada a comparecer, nesta secretaria, munida de documento com foto, para assinar o Termo de Compromisso de Guarda.-Advs. ALCEU GIESE e NELSON ANTONIO BANDEIRA DE A. LIMA.-

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3746/2007-J.T.O.F. x C.A.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JACINTO OLIVA JUNIOR.-

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3764/2007-I.K.C. e outro x D.C.- Transcorrido o prazo requerido, à parte para o prosseguimento do feito. [kkol] -Adv. MARIA ELISABETH H. RIBEIRO, PAULO YVES TEMPORAL -.

27. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-390/2008-I.G.D. x C.M.D.- Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DOUGLAS ARI CHENYISKI.-

28. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO-1023/2008-L.M.M.S. e outro x M.P.M.S.F.- 1. Diante das dificuldades notificadas pelas Partes e pela Psicóloga em implementar o regime de visitação estabelecido (fl. 288/297), encaminhem-se novamente os autos ao setor de psicologia para agendamento das visitas monitoradas em dois dias da semana, das 17h às 19h, de modo a ajustá-las à rotina escolar de L. 2. Feito isso, intime-se a Requerente a esclarecer, em cinco dias, o contido na petição de fl. 279, informando se pretende desistir da produção de prova pericial ou apresentar proposta ao pagamento dos honorários (fl. 272).-Advs. RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES e MAYNARD MOREIRA.-

29. MEDIDA CAUTELAR-2192/2008-C.M.B. x N.V.- Manifeste-se o réu sobre a juntada do AR negativo. [kkol] -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES e RAFAEL COSTA CONTADOR -.

30. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2428/2008-O.B. x V.C.- DESPACHO DE FLS. 417 - Indefiro o pedido de fls. 408 quanto ao recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão que o fez por seus próprios fundamentos. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. DESPACHO DE FLS.429 - Concedo prioridade na tramitação do feito, consoante o disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003 e art. 1211-A do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 12.008/2009. Para tanto, deverá a Secretaria providenciar o cumprimento dos itens 2.3.2.1 e 5.2.7 do CN. No que pertine ao pleito de fls. 420-427, preliminarmente, a fim de se resguardar o princípio do contraditório, e ainda, face à juntada do cálculo de fls. 423, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre os recursos interpostos pelas partes, bem como o pleito de fls. 420-427. Após, retornem conclusos.-Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA F. DE CAMARGO FISCHER.-

31. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-2432/2008-M.F.B. x A.T.B.- 1. Como ainda não transitou em julgado a sentença proferida nos autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 2897/2008 - uma vez que o ofício encaminhado pela Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores (fl. 253) noticia a interposição de Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça em razão da negativa de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Autora, guarde-se o desfecho do recurso na Superior Instância, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos da deliberação de fl. 248.-Advs. FABIO KAIUT NUNES e LETICIA NOGUEIRA GARDONA.-

32. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-2498/2008-V.M.P.S. x A.F.T.P.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito,

sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

33. ANU. C/RET. C/C REC. DE PATERN.-2868/2008-N.S. x M.E.R.V. e outro- Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.-Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

34. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-3025/2008-R.S.S. x E.C.S.- III.I) JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, 1, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nos Autos principais sob nº. 3.025/2008 ao efeito de: III.I.a) decretar o divórcio de R.S.S. e E.C.S., voltando ela a usar o nome de solteira, E.C.; III.II.b) confirmando a decisão de fls. 71/72, atribuir, em definitivo, a guarda do menor H.R.C.S. ao pai, com a regulamentação dos contatos à mãe, nos termos da fundamentação desta decisão; III.II.c) estabelecer o rol de bens partilháveis. III.II) JULGO PROCEDENTE. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na Medida Cautelar de Busca e Apreensão sob nº. 291/2009, em apenso, revalidando a liminar lá concedida (fl. 27). III.III) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, a Medida Cautelar de Guarda nº 2.042/2009, em decorrência da perda superveniente do objeto. Pela sucumbência, condeno E.C. ao pagamento das custas processuais - dos três feitos - e dos honorários advocatícios do patrono de R.S.S., que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. observado, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade deferida no processo nº 2.042/2009 (fl. 64), extensiva às demais demandas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA e SUZI GOMES DE QUEIROZ-.

35. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-3259/2008-P.Z. x L.F.F.R.Z.-Sobre os ofícios de fls. 182/185, manifestem-se as partes. [kkol] Int -Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI -.

36. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3288/2008-G.P.D.S. e outro x S.K.- À parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. [kkol]. Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI -.

37. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-291/2009-R.S.S. x E.C.S.- III.I) JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, 1, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nos Autos principais sob nº. 3.025/2008 ao efeito de: III.I.a) decretar o divórcio de R.S.S. e E.C.S., voltando ela a usar o nome de solteira, E.C.; III.II.b) confirmando a decisão de fls. 71/72, atribuir, em definitivo, a guarda do menor H.R.C.S. ao pai, com a regulamentação dos contatos à mãe, nos termos da fundamentação desta decisão; III.II.c) estabelecer o rol de bens partilháveis. III.II) JULGO PROCEDENTE. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na Medida Cautelar de Busca e Apreensão sob nº. 291/2009, em apenso, revalidando a liminar lá concedida (fl. 27). III.III) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, a Medida Cautelar de Guarda nº 2.042/2009, em decorrência da perda superveniente do objeto. Pela sucumbência, condeno E.C. ao pagamento das custas processuais - dos três feitos - e dos honorários advocatícios do patrono de R.S.S., que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. observado, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade deferida no processo nº 2.042/2009 (fl. 64), extensiva às demais demandas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO-.

38. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-495/2009-T.S.O. x M.S.S.- Intime-se, novamente, a parte interessada a comparecer, nesta Secretaria, com documento de identificação com foto, para assinar o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade.-Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

39. ALIMENTOS-497/2009-C.P.S. e outro x J.M.X.S.- Manifestem-se as partes sobre o estudo social de fls. 68/72 em 10 (dez) dias. [kkol] Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ADEMIR TOMAZ DE LIMA -.

40. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-839/2009-M.B.M. x M.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.41, no valor de R\$ 236,88 para Escrivão.-Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e MARIA HELENA DOS SANTOS-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-937/2009-V.M.M. e outro x L.H.S.M.- Em que pesem os argumentos exposta às fls. 294- 297, mantenho as decisões de fls. 223 e 286-289, por seus próprios fundamentos. Assim, devem ser abatidos do débito os montantes despendidos com o pagamento de mensalidades escolares, como já determinado às fls. 223. Ademais, registre-se que nenhum valor relativo a honorários advocatícios poderá ser cobrado pelo rito da presente demanda (CPC, art. 733), na medida em que resguardada apenas para a exigência de valores relativos a pensão alimentícia. Nesse sentido: (...) Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, considerados os parâmetros acima mencionados. Após, retornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.-Advs. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA e SONIA TERESINHA DIAS FADEL-.

42. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1014/2009-S.L.N.F. e outro x A.L.F.- Intime-se a parte autora a informar o número da conta bancária, caso queira que o empregador do requerido seja oficiado para desconto dos alimentos.-Advs. VIVIANE POLETO e ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1074/2009-A.R.G. e outros x D.G.- Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado às fls. 51-53 e 97-98, determinando, por consequência, o prosseguimento da execução. Quanto à avaliação do bem penhorado às fls. 95, considerando os documentos acostados às fls. 101-102, faz-se necessária nova avaliação. Assim, encaminhem-se os autos ao Avaliador Judicial. Com a juntada da avaliação, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. SALIMAR VALENTE GASPARIN e HERCILIO CONCEICAO SOUZA-.

44. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1411/2009-M.V.A.J. x M.V.A.N. e outros- Ciente do agravo interposto (fls. 1068-1078). Não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do egrégio TJPR. Int e Dil. (À parte interessada sobre o retorno negativo das cartas de intimação juntadas às fls. 1081/1084) -Advs. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL, EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO -.

45. DEC .UNIÃO EST.C/C DISS.PART.ALIM E DANOS MORAIS-1590/2009-T.N. x F.G.K.- À parte requerida para manifestação sobre a desistência da ação pela parte autora, no prazo de cinco dias. Consigne-se que a omissão implicará anuência tácita ao pedido de desistência. [kkol] -Advs. GENEZI GONÇALVES NEHER, RICARDO ARTHUR VIANNA BONATTO e BRUNO BERTOLI GRASSANI-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-2042/2009-E.C.S. x R.S.S.- III.I) JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, 1, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nos Autos principais sob nº. 3.025/2008 ao efeito de: III.I.a) decretar o divórcio de R.S.S. e E.C.S., voltando ela a usar o nome de solteira, E.C.; III.II.b) confirmando a decisão de fls. 71/72, atribuir, em definitivo, a guarda do menor H.R.C.S. ao pai, com a regulamentação dos contatos à mãe, nos termos da fundamentação desta decisão; III.II.c) estabelecer o rol de bens partilháveis. III.II) JULGO PROCEDENTE. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na Medida Cautelar de Busca e Apreensão sob nº. 291/2009, em apenso, revalidando a liminar lá concedida (fl. 27). III.III) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, a Medida Cautelar de Guarda nº 2.042/2009, em decorrência da perda superveniente do objeto. Pela sucumbência, condeno E.C. ao pagamento das custas processuais - dos três feitos - e dos honorários advocatícios do patrono de R.S.S., que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. observado, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade deferida no processo nº 2.042/2009 (fl. 64), extensiva às demais demandas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SUZI GOMES DE QUEIROZ-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2180/2009-N.A.D.S. e outro x L.D.S.- Defiro o pedido de fls. 113-114. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 110, terceiro parágrafo (acostar aos autos demonstrativo pormenorizado e atualizado débito, na forma dos artigos 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).-Adv. ALCEU GIESE-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2181/2009-N.A.D.S. e outro x L.D.S.-À parte autora, apresentar planilha de débito atualizada para fins de expedição de carta precatória. -Adv. ALCEU GIESE-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2492/2009-M.W.K. x M.G.K.- Intime-se o executado a comparecer nesta Secretaria, munido de documento com foto, para assinar o Auto de Levantamento de Penhora às fls. 82.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, RENE ARIEL DOTTI e FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2532/2009-A.S.G.K. e outros x C.K.- A parte autora para providenciar o recolhimento das custas de expedição de 01 mandado de intimação e 01 diligência - intimação Oficial de Justiça. Mandado expedido, aguardando comprovante de pagamento. [mbb] -Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e GILLIANE CRISTINE POMBO -.

51. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0000022-22.2009.8.16.0002-J.L. x D.R.J.L.-Já especificadas pela ré as provas que pretende produzir (fls. 365), renove-se a intimação do autor para que cumpra o despacho de fl.371, em dez dias, sob pena de extinção do feito (No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento). -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS e ALINE DA SILVA BARROSO-.

52. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2827/2009-A.C.M.O.B. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.114, no valor de R\$ 22,56 para Escrivão.-Advs. OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2960/2009-I.C.A. x S.I.A.- Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, desentranhar a peça de fls. 84-99, distribuindo-a como embargos à execução, com fotocópia do processo de execução (CPC, art. 736, parágrafo único), procedendo as demais diligências necessárias.-Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e KELLY SILVA VALENTE-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3107/2009-L.R.D.S.S. e outro x J.B.S.- Diante do exposto, decreto a prisão de J.B. DA S., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, §1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, §3º, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização da conta até o mês atual, descontando-se a cobrança das verbas honorárias. Cumprido o disposto no parágrafo acima, expeça-se mandado de prisão.-Advs. ASAO HIRAYAMA, ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA e CARLOS ROBERTO ZILLI-.

55. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3148/2009-S.M.S. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

56. ANULACAO DE CASAMENTO-3169/2009-H.C.S.S. x A.C.S.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

57. REVISÃO DE ALIMENTOS-3212/2009-A.A.B. x L.F.B. e outro- Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir os valores fixados a título de pensão alimentícia para a importância de R\$ 1.866,00 (mil oitocentos e sessenta e seis reais), a ser corrigida anualmente pelo INPC do IBGE, e depositada em conta bancária de titularidade do requerido. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão da complexidade da questão, do tempo necessário para a solução da demanda e, também, do trabalho, zelo e diligência do profissional. A parte requerida, entretanto, fica dispensada do pagamento das verbas referentes à custa e honorários advocatícios enquanto não reunir condições para suportá-las, em razão dos benefícios da assistência judiciária que ora se defere (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROSA CAMILA BIAVA, IVONE STRUCK e MARIA REGINA GASPAR-.

58. ALIMENTOS-3214/2009-D.P.M. x C.D.S.M.-Com relação aos pedidos de fls. 123, esclareço ao requerido que qualquer pedido referente à guarda e regulamentação de visitas deve ser feito pelo rito processual adequado. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos pedidos do requerido de fls. 123.-Advs. ELIRANI DE SOUZA CHINAGLIA e JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO-.

59. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-0000123-25.2010.8.16.0002-C.W. x J.N.M.- POSTO ISSO. 4. Não procede a preliminar arguida. Isso porque em ações que visem, dentre outros tópicos, à obtenção de guarda, o genitor detém legitimidade para postular alimentos em favor de filhos menores do casal, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, inciso I, do Código Civil. E, no caso, a autora é representante legal de T. e possui sua guarda fática. (...) No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ e MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI-.

60. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000536-38.2010.8.16.0002-N.N. x M.L.M.- Diante da certidão de fl. 286, intime-se a inventariante a comparecer em juízo para firmar o termo de primeiras declarações, no prazo de dez dias.-Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA SABBAG DE MELO-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000906-17.2010.8.16.0002-T.A.K.L. e outro x L.A.K.L.- Diante do exposto, indefiro o pedido contido no item 2, do petição de fls. 98. Antes do exame do pedido formulado no item 3, do petição de fls. 99, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato social da sociedade empresária mencionada no referido pleito.-Adv. ROSE MAY MACHADO DA FONSECA CABRAL-.

62. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0001285-55.2010.8.16.0002-L.L.P. e outros x E.L.P.- Nos termos da carta de intimação e do cálculo de fl. 705, incumbe ao réu o pagamento de 50% das custas processuais, dispensadas as autoras do pagamento da outra metade em razão da gratuidade deferida à fl.100.-Advs. ROSANE BARCZAK e HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESI-.

63. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001507-23.2010.8.16.0002-D.C.L. x J.C.L.- Ciência à parte interessada da expedição do formal de partilha, conforme certidão de fls. 65-verso.-Adv. MARCIA APARECIDA JARENKO-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002943-17.2010.8.16.0002-Y.S.A. e outro x T.J.A.- Intime-se pessoalmente o executado, por meio de Oficial de Justiça, anexando cópia da planilha atualizada do débito (fls. 122-122/v) ao mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos valores devidos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se ofício ao empregador do executado (fls. 57), nos termos requeridos no petição de fls. 104-v. [mbb] -Advs. JOSE NAZARENO GOULART e HESTEVARD MARTIN -.

65. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0003281-88.2010.8.16.0002-J.A.S. x F.S.L.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e HARRISON LUIZ HATUM-.

66. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004592-17.2010.8.16.0002-R.S.P. x E.A.L.- Considerando os relatos da genitora (fls. 436/440), intime-se pessoalmente o requerido a cumprir a cláusula de guarda estabelecida no acordo homologado por sentença, incluindo-se no mandado, para o caso de resistência, ordem de busca e apreensão da menor G.P.A.de L., que deverá imediatamente retornar aos cuidados da mãe. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada (fl.435).-Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

67. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-0006050-69.2010.8.16.0002-M.A.S. x A.C.B.S. e outro- Da análise dos autos, verifico que a resposta da carta precatória, quanto à realização de sindicância social na residência do requerente, ainda não retornou. Portanto, indefiro por hora o pedido da requerida às fls. 73. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o seu teor.-Advs. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

68. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007372-27.2010.8.16.0002-N.P.S.S. x M.A.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 93.-Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

69. ALIMENTOS-0007382-71.2010.8.16.0002-V.P.G. e outros x R.G.- Antes do exame do pedido de fl.91, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar sua ausência na audiência de instrução e julgamento.-Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e LUIZ BRESOLIN-.

70. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007421-68.2010.8.16.0002-J.A.D.S. x E.F.V.D.S.- Expeçam-se os formais de partilha.-Adv. SERGIO DE ARRUDA-.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 23/2012 DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES DR. LUCAS MARTINS DE TOLEDO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO RIVAELE DA FONSEC 0030 001723/2006
ADAM JUGLAIR E SOUZA 0129 002664/2010
AGNALDO FERREIRA DOS SANT 0068 001838/2008
AIRTON MIRANDA BOZZA 0013 001187/2004
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0025 000095/2006
0065 001160/2008
ALESSANDRO AGNOLIN 0005 001053/1998
ALESSANDRO RAVAZZANI 0021 002988/2005
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OL 0112 000315/2010
ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS 0001 000021/1986
ALICE PRESA 0023 003187/2005
ALINE ALVES DOS SANTOS 0112 000315/2010
AMAURI TERRES DE FRANÇA 0129 002664/2010
AMIRA YOUSSEF NASR 0023 003187/2005
ANA CRISTINA DE MELO 0024 003565/2005
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA 0100 002096/2009
ANA LUIZA POLETINE 0008 001429/2001
ANA MARIA HARGER 0039 003434/2006
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0033 002419/2006
0143 005751/2010
ANDREA BAHR GOMES 0151 007456/2010
ANGELICA DUARTE MATINSKI 0060 004253/2007
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0106 002901/2009
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER 0133 003889/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0046 000422/2007
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0020 002860/2005
ASTRIDT HOFMANN 0004 002101/1997
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0118 000759/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0149 006888/2010
BRUNO CIDADE MORGADO 0139 004971/2010
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0060 004253/2007
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0129 002664/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0114 000348/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0010 000211/2002
CARLOS JOSE SEBRENSKI 0134 004501/2010
CARMELINDA CARNEIRO 0142 005450/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0051 002738/2007
CASSIA BERNARDELLI 0056 003884/2007
CELIA INES DA SILVA 0016 001081/2005
0033 002419/2006
0035 002777/2006
0059 004016/2007
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0051 002738/2007
CILENE MARIA SKORA 0006 002285/1998
CLAUDIO DE FRAGA 0097 001762/2009
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0006 002285/1998
CRISTINA HELENA SILVEIRA 0060 004253/2007
DALTON JOSE BORBA 0011 000256/2004
0107 002974/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0017 001855/2005
DANIEL OLIVEIRA DE AZEVED 0087 000807/2009
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0135 004547/2010
DENISE BENETOR GIESELER 0130 002978/2010
DIANA MARIA EMILIO 0092 001347/2009
DIDO MAURO MARCHESINI 0015 000834/2005
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0136 004645/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0145 006224/2010
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 0050 001849/2007
DEMILTON SCHARNOVEBER 0102 002244/2009
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0019 002160/2005
EDINEI CÉSAR SCREMIN 0150 007294/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0042 003863/2006
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0028 001066/2006
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0125 001358/2010
EMERSON JOSE DA SILVA 0026 000360/2006
0040 003607/2006
ERNANI ANTONIO PIGATTO 0057 003998/2007
FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0141 005359/2010
FAIGA DAYENA GRANDO 0071 002087/2008
0076 003055/2008

FELIPE REDDIN WERKA 0072 002169/2008
 FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0105 002334/2009
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0085 000528/2009
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0152 000017/2011
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0025 000095/2006
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0051 002738/2007
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0008 001429/2001
 FORTUNATO SANTORO 0012 000777/2004
 FRANCELIZE ALVES MORKING 0053 003031/2007
 FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0133 003889/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0117 000674/2010
 FRANCISCO MARTINS NETO 0115 000362/2010
 0128 002460/2010
 0140 005221/2010
 GABRIELA RUBIN TOAZZA 0047 001671/2007
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0071 002087/2008
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0047 001671/2007
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0105 002334/2009
 GIOVANI GIONEDIS 0051 002738/2007
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0051 002738/2007
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0007 000585/2001
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0012 000777/2004
 0025 000095/2006
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER 0016 001081/2005
 GREICY KEROL PATRIZZI 0062 000689/2008
 GREICY KEROL PATRIZZI 0075 002616/2008
 GUATACARA SCHENFELDER SAL 0121 000851/2010
 GUILHERME MANNA ROCHA 0008 001429/2001
 GUILIANO CARLOS ZIMERMANN 0102 002244/2009
 GUSTAVO AECIO BARBOSA LOP 0083 000381/2009
 HUGO JESUS SOARES 0045 000141/2007
 ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0012 000777/2004
 0107 002974/2009
 ISABEL CRISTINA CHILÓ CEC 0126 002058/2010
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0055 003376/2007
 IVAIR JUNGLOS 0017 001855/2005
 0032 002181/2006
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0056 003884/2007
 0105 002334/2009
 JANIO BELIZARIO 0003 000495/1996
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0036 002835/2006
 JEFERSON CALIXTO 0002 001680/1992
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0050 001849/2007
 JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0131 003214/2010
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0027 001027/2006
 JIMENA CRISTINA GOMES AR 0067 001716/2008
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0112 000315/2010
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0131 003214/2010
 JONAS BORGES 0078 003680/2008
 0082 000331/2009
 0103 002270/2009
 JONAS GOULART 0057 003998/2007
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0130 002978/2010
 JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0087 000807/2009
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0014 003723/2004
 JOSEMAR SIMBALISTA 0064 001082/2008
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0008 001429/2001
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0111 000312/2010
 JULIANA BARRETO DE SOUZA 0116 000656/2010
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 0124 001242/2010
 JUSSARA S. DIAS DE MORAES 0090 001244/2009
 KARINA MARIA MEHL 0033 002419/2006
 KARINE SIERACKI REDE 0008 001429/2001
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0099 002092/2009
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0091 001275/2009
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0074 002473/2008
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0030 001723/2006
 LAURY LUCIR GEREMIA 0086 000643/2009
 LEANDRO AYRES FRANÇA 0094 001380/2009
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 0034 002577/2006
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0025 000095/2006
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0040 003607/2006
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0037 002877/2006
 LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0005 001053/1998
 LESLIE LAYZE BASTOS 0112 000315/2010
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0134 004501/2010
 LILIANE APARECIDA COELHO 0104 002328/2009
 LINCOLN EDUARDO A. DE C. 0147 006379/2010
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0138 004852/2010
 LINEU BENEDITO RIBAS LINH 0079 003786/2008
 LORENA CANEPA SANDIM 0078 003680/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 002738/2007
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0005 001053/1998
 LUCIANA CALVO WOLFF 0136 004645/2010
 LUIS CARLOS BERARDI LOYOL 0037 002877/2006
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0119 000833/2010
 0120 000834/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0132 003508/2010
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0061 000267/2008
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0040 003607/2006
 LYCIA AMARAL MATTIOLI 0080 000129/2009
 MARCAL CLAUDIO MARQUES 0058 004015/2007
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0062 000689/2008
 MARCELO BARROSO 0151 007456/2010
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0038 003097/2006
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0047 001671/2007
 MARCELO SCARBI 0113 000338/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 0123 001184/2010
 MARCIA GABRIELA NASCIMENT 0087 000807/2009

MARCOS MATTIOLI 0080 000129/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0011 000256/2004
 MARGARETH BARBOSA DE A DE 0071 002087/2008
 0076 003055/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN 0021 002988/2005
 MARIA ELZI DE M. TEIXEIRA 0006 002285/1998
 MARIA INAH FERREIRA PEPE 0126 002058/2010
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0094 001380/2009
 MERICE GERHARDT 0073 002192/2008
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0089 000987/2009
 MUMIR BAKKAR 0123 001184/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0025 000095/2006
 0107 002974/2009
 NELSON GONZI MORGADO 0139 004971/2010
 NELSON JOAO KLAS 0018 001941/2005
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0018 001941/2005
 0036 002835/2006
 0136 004645/2010
 NEUDI FERNANDES 0088 000931/2009
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0009 0001907/2001
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0137 004801/2010
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0039 003434/2006
 PAULO CESAR BULOTAS 0009 001907/2001
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0030 001723/2006
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0095 001481/2009
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0144 005874/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0058 004015/2007
 PAULO YVES TEMPORAL 0031 001923/2006
 0031 001923/2006
 0077 003238/2008
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0054 003254/2007
 PEDRO VIEIRA CESAR 0029 001249/2006
 PRISCILA CAMPANINI 0080 000129/2009
 RAFAELA CRISTHINA TONELLO 0022 003035/2005
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0081 000238/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0117 000674/2010
 0122 000879/2010
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0063 001022/2008
 0093 001358/2009
 0110 000131/2010
 REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0066 001495/2008
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0096 001541/2009
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0036 002835/2006
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0052 002977/2007
 RICARDO BAZZANEZE 0045 000141/2007
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0037 002877/2006
 RICARDO RUSSO 0010 000211/2002
 RICARDO VINHAS VILANUEVA 0111 000312/2010
 RITA MARIA N.L. DE PAULA 0073 002192/2008
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0101 002131/2009
 RODRIGO BARRETO 0084 000449/2009
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0116 000656/2010
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0116 000656/2010
 ROSANA HORNE 0075 002616/2008
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0011 000256/2004
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0041 003738/2006
 ROSANGELA MARIA LUCINDA 0108 002988/2009
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0009 001907/2001
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0073 002192/2008
 ROSE MERI SAUAF BAGGIO 0142 005450/2010
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0113 000338/2010
 0115 000362/2010
 0128 002460/2010
 0140 005221/2010
 SCHEILA FARIAS DE SOUSA 0146 006378/2010
 SERGIO MANUEL FIALHO LOUR 0048 001675/2007
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0117 000674/2010
 0122 000879/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0010 000211/2002
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0015 000834/2005
 SILVIA LOURDES SOUZA DE B 0044 000118/2007
 SIMONE CERETTA LIMA 0012 000777/2004
 0049 001781/2007
 0066 001495/2008
 SIMONE MARIA M PINTO SCHE 0109 000062/2010
 SÂMEQUE GUERRART 0147 006379/2010
 SYBELLE LEICHSENRRING 0142 005450/2010
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0099 002092/2009
 TELMA ROSANA DE L. P. DOS 0086 000643/2009
 THAIS BAZZANEZE 0045 000141/2007
 THAIS LORDELLO TEIXEIRA 0046 000422/2007
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0047 001671/2007
 THAISSA TAQUES 0030 001723/2006
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0125 001358/2010
 THIAGO LIMA BREUS 0098 001844/2009
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0123 001184/2010
 VALERIA LOPES 0090 001244/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0069 002062/2008
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0043 003950/2006
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0148 006701/2010
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0145 006224/2010
 VITORIO KARAN 0071 002087/2008
 0076 003055/2008
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 0127 002241/2010
 YURI WANDAIAK ALKMMIM SANTO 0087 000807/2009
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0070 002069/2008

1. ACAA DE ALIMENTOS-21/1986-A.S.T.S. x N.T.S.- Acerca do retorno dos oficiais de fls. 76/77, manifeste-se a parte interessada. -Adv. ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS SOARES.-

2. ACAA DE ALIMENTOS-1680/1992-L.F.M. x M.A.M.- I- Compulsando os autos, verifique que à fl. 64 há procuração da parte executada, entretanto não há nos autos qualquer notícia de renúncia ou revogação de poderes ao procurador da parte. Desta forma, intime-se a parte executada, por DJ, através de seu advogado constituído nos autos para que, em cinco dias, manifeste-se ante a penhora do bem arrestado (fl. 221), bem como a avaliação realizada (fl. 230). II - Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de fls. 240/244, III - Int. Diligência necessárias.-Adv. JEFERSON CALIXTO.-

3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-495/1996-M.S.O.V. x A.F.V.- Ao procurador da parte interessada, para que encaminhe os presentes autos a Fazenda Pública Municipal. -Adv. JANIO BELIZARIO.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2101/1997-R.N. x L.H.N.- 1 - Fls.280: certifique a Escriturania se a baixa dos autos se deu sem a Eberação da construção indicada. 11 - Em caso afirmativo, defiro o requerido na petição acima indicada. Oficie-se. 72 111 - Int. Diligências necessárias. Oportunamente, tornem ao arquivo. -Adv. ASTRIDT HOFMANN.-

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1053/1998-L.M.B. e outro x M.G.S.- 1. Defiro o bloqueio de veículos de propriedade do executado, via sistema Renajud, conforme requerido à fl. 442. Junte-se o resultado da consulta realizada. 2. Em face do resultado negativo do Renajud, intime-se o executado, por meio de seus procuradores, para que indique bens passíveis de penhora, abstendo-se de praticar qualquer ato que impeça a realização da construção, sob pena de aplicação da multa cabível pela pelo ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 600, CPC). Prazo: 10 dias. 3. Anote-se revogação da procuração conforme petição de fl. 442-v, passando todas as intimações à parte autora a serem feitas ao Dr. Alessandro Agnolin. 4. Quanto ao pedido de honorários na fase de execução, ressalto que a questão será apreciada por conta da decisão final, após a penhora dos bens, na esteira do atual entendimento do STJ (REsp n. 1.134.186 - RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2009), que permite o arbitramento no despacho inicial do cumprimento de sentença ou em momento posterior. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO AGNOLIN, LOURIVAL BARAO MARQUES e LEONIDAS SALAMIA PINHEIRO.-

6. DIVORCIO JUDICIAL-2285/1998-R.S. x M.L.B.S.- Vistos e examinados. Trata-se de demanda de divórcio judicial sob número 2285/1998, ajuizada perante a 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba movida por R.S., em face da requerida M.L.B.S.. Primeiramente esclareço que o feito tramita desde 1998, portanto, integrante da lista ocasionado com a META 2 elaborada pelo CNJ. Nos presentes autos já houve sentença restando a discussão sobre o auto de partilha. O mesmo consta às fls. 753/761, concordado expressamente pela parte requerente, estando silente a parte requerida. O mesmo foi homologado à fl. 764. Às fls. 767/778 a parte requerida interps recurso de apelação na qual aduziu sobre o agravo retido interposto haja vista os bens reservados, adquiridos na constância do casamento e os adquiridos anteriormente. As fls. 789/796 o apelado apresentou contrarrazões. As fls. 826/833 o recurso de agravo retido e de apelação, ora apresentado pela apelante foram parcialmente providos para o fim de anular a sentença para que os autos seja encaminhados ao Partidor para que faça esboço da partilha, reservando à apelante os bens por ela adquiridos com esforço único, antes da vigência do atual texto constitucional. As fls. 838/843 o apelado apresentou embargos de declaração os quais às fls. 858/866 foram rejeitados. Novos embargos declaratórios foram opostos. Os embargantes foram condenados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. As fls. 900/901 a requerida apresentou relação dos bens que devem e não devem ser excluídos da comunhão. As fls. 921/932 o requerente manifestou no sentido de impugnar a relação trazida pela requerida ante a ausência de comprovação do enquadramento nas condições previstas no art. 246, do antigo CPC. A fl. 950 houve audiência de conciliação na qual a proposta restou infrutífera. As fls. 951/965 a parte requerida apresentou razões finais nas quais aduziu que o processo deve ser extinto quanto aos pedidos de partilha dos bens que estão registrados no Registro de Imóveis apenas em nome da requerida, ante a alegada fraude ou simulação. Pelo princípio da eventualidade alegou que os bens reservados à mesma são distintos dos bens sujeitos à partilha como patrimônio comum, considerado também o regime de casamento, qual seja, comunhão parcial de bens. Discorreu acerca do requerente, que o mesmo não havia bens imóveis, apenas uma casa na capital e que todos os bens eram da requerida. Juntou documentos. As fls. 1018/1032 o requerente manifestou-se fundamentando que a requerida não fez prova acerca dos bens reservados. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cabe esclarecer que fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n.º do CNJ, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente feito. Salienta-se tratar-se de feito iniciado em 1998, sentenciado, porém, a discussão se mantém devido à partilha, haja vista a orientação jurisprudencial, conferida através da decisão do colegiado às fls. 826/833 a fim de anular a sentença que homologou o esboço de partilha às fls. 753/761 para que outro fosse feito em conformidade com o art. 246, elencado no Código de Processo Civil de 1916. Diversas foram as oportunidades processuais conferidas a fim de garantir o contraditório entre as partes, porém, não houve qualquer resultado consensual. A fim de corroborar com o entendimento sobre o tema colaciono os seguintes julgados: SEPARACAO JUDICIAL PARTILHA DE BENS. SITUACAO D BENS QUE JA FAZIAM PARTE DO PATRIMONIO DE UM DS CONJUGES, QUANDO DO CASAMENTO, OU QUE FORAM ADQUIRIDOS POR SUBROGACAO E OS "RESERVADOS" ADQUIRIDOS ANTES DE PROMULGADA A CF DE 1988. ENTRAM NA PARTILHA, QUANDO DA SEPARACAO DOS CONJUGES, NO REGIME LEGAL DE BENS, TODOS AQUELES ADQUIRIDOS NA CONSTANCIA DO MATRIMONIO. EXCETUAM-SE,

NO ENTANTO, OS BENS RESERVADOS, DESDE QUE ADQUIRIDOS ANTES DA VIGENCIA DA CONSTITUCAO FEDERAL DE 1988. ESTAO FORA DA PARTILHA, TAMBEM, AQUELES BENS QUE JA PERTENCJAM A UM DOS CONJUGES, QUANDO DO CASAMENTO, OU FORAM ADQUIRIDOS COM A VENDA DE OUTROS QUE FAZIAM PARTE DO PATRIMONIO DE UM DOS CONJUGES, ANTES DO MATRIMONIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 599404100, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Breno Moreira Mussi, Julgado em 14/10/1999) "DIVORCIO. PARTILHA. BEM RESERVADO. BEM IMOVEL ADQUIRIDO DURANTE A CONSTANCIA DO CASAMENTO COM COMUNHAO PARCIAL, SEM QUALQUER RESSALVA, DEVE SER PARTILHADO, NAO PODENDO SER DECLARADO BEM RESERVADO. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo de instrumento N° 70000381996, Oitavo Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aldes Siqueira Trindade, Julgado em 09/12/1999) Sendo assim, entendo que havendo comprovação de que o bem foi adquirido antes do casamento, tal bem é incomunicável e pertencente apenas e tão somente à requerida. Através dos documentos acostados aos autos, hei por bem em remeter os presentes autos ao Sr. Partidor para que realize esboço de partilha a fim de garantir que todos os Imóveis adquiridos pela requerida, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, outubro/1988, sejam comunicáveis à partilha, ou seja, dela excluídos. Após, retornem os autos para homologação. -Adv. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE M. TEIXEIRA BANZZATTO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-585/2001-E.S.J. x M.A.M.L.B.S. e outro- Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente em dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI.-

8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1429/2001-A.D.B.M. x S.S.- 1. Ante a absoluta insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme minuta em anexo - tendo em vista que os valores bloqueados perfazem R\$ 49,16, e sendo a dívida é de R\$ 4.998,87, deixo de proceder a transferência do referido valor, consequentemente, determino seu desbloqueio, por se tratar de quantia ínfima à quitação da dívida. 2. Portanto, não sendo a quantia bloqueada insuficiente para cobrir o débito existente, deve a parte exequente indicar bens passíveis de penhora. Providências necessárias. Intime-se. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1907/2001-A.J.O.B. x O.B.- I. Defiro o pedido de fl. 208. Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registros de Imóveis da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, para que se proceda ao levantamento da penhora levada a feito nesses autos, bem como o desbloqueio deste imóvel. II. Após, digam-se as partes, em cinco dias, se permanece alguma pretensão e, em caso de não manifestação, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. III. Int. Diligências necessárias. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS, NORBERTO TREVISAN BUENO e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-211/2002-M.K. x V.J.A.- 1. Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 444, lavrando-se o auto de adjudicação. 2. Quanto ao pedido formulado pela parte exequente de imissão na posse (fls. 447/448), indefiro-o por ora, tendo em vista que da lavratura do auto de adjudicação o executado tem prazo de cinco dias para interpor embargos à adjudicação (art. 746, CPC). 3. Sem prejuízo ao acima estipulado, intime-se a parte exequente para juntar planilha de débito atualizada, deduzindo eventuais valores pagos pelo executado, bem como o valor equivalente ao bem adjudicado. 4. Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.-

11. ACAA DE ALIMENTOS-256/2004-A.F.B. e outro x J.D.- I - Tendo em vista a petição de fls.17/18 e a decisão de fls.29, certifique a Escriturania se houve ajuizamento de ação de exoneração/revisão de alimentos. Em caso negativo, defiro o requerimento de fls.30. Oficie-se e, após, tornem ao arquivo. Em caso positivo, certifique-se a fase em que se encontram tais autos, bem como se houve decisão liminar ou definitiva em favor do alimentante, tornando conclusos os presentes autos, II -- Int. Diligências necessárias.-Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e DALTON JOSE BORBA.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-777/2004-D.A.M.D.S. x J.C.R.- Com as respostas, manifeste-se a parte exequente em dez dias. -Adv. FORTUNATO SANTORO, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e SIMONE CERETTA LIMA.-

13. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1187/2004-L.M.P. e outro x H.P.F.- Determino que a parte req esclareça seu intento, em cinco dias, vez que não inaugurada fase executiva no feito. Int. Diligências necessárias. -Adv. AIRTON MIRANDA BOZZA.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3723/2004-R.Z.R. e outro x A.N.R.- I. Diante das informações contidas na petição de fl. 199, determino a expedição do alvará nos moldes em que foi requerido, com o fito de que a parte exequente receba os valores remanescentes não incluídos no alvará anterior. II. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca do despacho de fl. 197, item 2, parte final, no que se refere ao interesse no prosseguimento do feito. III. Advinda a manifestação, abra-se vista ao representante do Ministério Público. IV. Na sequência, voltem os autos conclusos para deliberação. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.-

15. SEPARACAO CONSENSUAL-834/2005-N.A.R. e outro x J.D.- Considerando que a prestação jurisdicional restou entregue conforme fl. 25, em nada mais sendo requerido pelas partes, à serventia para que promova o arquivamento dos autos com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI e SILVANO ALVES ALCANTARA.-

16. ACAA DE ALIMENTOS-1081/2005-M.P.A.S. x C.A.- fl. 183 - 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente está devidamente representada, não há questões processuais pendentes e encontram-se presentes todas as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. 2. De acordo

com a cota ministerial para a realização de sindicância sócio-econômica junto às partes. Ao Serviço Social para cumprimento, devendo o laudo ser juntado no prazo de vinte dias. 3. Intimem-se as partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando de forma pormenorizada a finalidade, pertinência e relevância, bem como, havendo pretensão de coleta de provas orais, esclarecerem a inviabilidade de se obter as informações através de documentos. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. fl. 198 - I. Certifique-se se cumprido o determinado no item 3 de fls. 183. II - Certifique-se se houve resposta ao mandado de fl. 184. III - Fls. 197: à parte autora, em cinco dias. Indicado seu endereço correto, ao Serviço Social para realização da sindicância determinada a fls. 183. Int. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA e GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA-.

17. ACAO DE ALIMENTOS-1855/2005-G.A.S.P. x E.S.P.- Com o retorno dos ofícios, diga a parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e IVAIR JUNGLOS-.

18. DECLARATORIA-1941/2005-M.H. x A.A.F.D.S.- 1. Formule o requerido seu pedido de quinhão no prazo de 10 dias, sendo que o seu silêncio será interpretado como aquiescência com a proposta de divisão de bens formulada pela requerente às fls. 268/270. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Adv. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e NELSON JOAO KLAS-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2160/2005-G.F.A. x A.A.- Reitere-se a intimação da parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2860/2005-A.M. x L.M.M.- 1. Promova-se a modificação da capa dos autos. 2. Por brevidade, reporte-me ao relatório exarado às fls. 207/208. 3. Intimada para apresentar planilha de débito adequada, o exequente A.M., por intermédio de sua procuradora Sandra de Fátima Sotto Maior, acostou aos autos planilha de cálculo equivocada, eis que computa os honorários na ordem de R\$300,00 como se fossem dívidas mensais e sucessivas, atingindo a descabida conta de R\$15.738,00f 3.1. Desta feita, deverá o exequente acostar aos autos nova planilha de débito, computando apenas o valor atualizado dos honorários com correção monetária e juros de mora na ordem de 1%, sem, no entanto, utilizar os R\$ 300,00 como prestação de trato sucessivo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. 4. Não obstante, intime-se o exequente A.G.F., para manifestar o seu interesse no prosseguimento desta execução de honorários, uma vez que devidamente intimado deixou transcorrer o prazo para se manifestar. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

21. DIVORCIO CONSENSUAL-2988/2005-S.C.C. e outro x J.D.-1. Trata-se de ação de divórcio consensual na qual a prestação já restou entregue com a realização de acordo que contemplou a regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos (fls. 37/38). 2. Em petição às fls. 41/42 a requerente S.C.C. compareceu aos autos pleiteando a alteração do valor e da forma de pagamento dos alimentos fixados em favor da filha J.C.C. Informou que os alimentos em questão foram fixados em acordo no percentual de 79% do salário mínimo nacional (aproximadamente R\$ 491,38), devendo ser entregues mediante recibo todo o dia 10 de cada mês. Não obstante, aduz que o requerido vem contribuindo apenas com R\$300,00 (equivalente a 48% do salário mínimo vigente) em datas distoantes do convencionado. Visando adequar o valor fixado no acordo aos valores que vem sido pagos pelo requerido, a genitora pugnou pela alteração(redução) dos alimentos para R\$ 300,00 ajustados pelo INPC, e pelo desconto em folha de pagamento do requerido. Junto à petição, anexou cópia de ação revisional extinta sem resolução de mérito (fls.43/44). 3. O pedido de alteração dos alimentos não merece ser acolhido, uma vez que falta à autora interesse de agir. O genitor se comprometeu em arcar com o valor estabelecido, tendo a parte autora concordado na ocasião do acordo. Assim, em querendo, devem ambas as partes postularem acerca da alteração dos alimentos ou ainda, deverá o alimentante ajuizar a competente ação revisional a fim de demonstrar a modificação de suas possibilidades. 4. No que se refere ao pedido de desconto em folha, primeiramente, deverá a requerente informar o nome eo endereço do empregador do requerido, a fim de possibilitar a expedição do ofício. 5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-3035/2005-B.D.S. x S.B.- Alvará em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3187/2005-V.M.K.D. x W.M.D.- Deverá o exequente juntar planilha atualizada do débito, em duas vias, em cinco dias. No mesmo prazo deverá adequar seu requerimento, visto que o rito dos autos não é do art. 733 do CPC, mas sim o do art. 732 do mesmo diploma legal. Cumpridas tais diligências, proceda-se na forma já determinada na decisão de fl. 131. Int. Diligências necessárias. -Adv. ALICE PRESA e AMIRA YOUSSEF NASR-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3565/2005-H.A.R.E. e outro x R.E.- I. Fls. 67: indefiro, visto que se trata de matéria que não deve ser resolvida por meio deste Juízo, mas sim entre os interessados. Outrossim, deverá a subscritora juntar a devida procuração/substabelecimento. II. Sem prejuízo, reitere-se a intimação determinada no item 3 de fls. 66. III. Int. Diligências necessárias. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-95/2006-D.H.S.N. x C.H.N.- Reitere-se a intimação da parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, ALESSANDRA NEUSA SAMBUJARO DE MATOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

26. ACAO DE ALIMENTOS-360/2006-J.V.S.A. x J.F.A.F. e outro- Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON JOSE DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1027/2006-R.F.S. x C.S.- I. Fl. 92: indefiro, por ora, a realização de audiência de conciliação, visto que sequer o executado foi intimado na forma determinada às fls. 89/90, sendo possível que quite o débito no prazo legal. II. Em que pese ter sido feita menção à planilha do débito na petição de fl. 92, não consta tal documento nos autos. Assim, certifique-se se houve sua juntada. Em caso negativo, reitere-se a intimação para tanto e, após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 89/90. Int. Diligências necessárias. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1066/2006-A.B.C. e outro x G.L.C.- I - Ciente do parecer ministerial (fls. 229/231). II - Quanto ao pedido do executado para reduzir o percentual pago a título de alimentos este não merece prosperar, devendo a parte propor ação própria para tanto. Neste sentido, é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: ALIMENTOS - EXECUCAO - ASSISTENCIA JUDICIARIA - PEDIDO ATENDIDO - JUSTIFICACAO DA IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENSÃO - REDUÇÃO INVIABILIDADE - AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos estritos limites da cognição sumária, em análise de pedido de provimento liminar em agravo de instrumento, desprovido de elementos de convicção que indiquem modificação da situação econômico-financeira do devedor alimentar, não há oportunidade para alteração da pensão devida, até porque, tal pretensão há de ser exercida em regular processo revisional de conhecimento. Por isso, mantêm-se o valor da prestação livremente acordado pelas partes. (TJPR - 12a C.Cível - AI 785230-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - ReL: José Cichocki Neto - Unânime - J. 23.1L2011). Grifei. III - Intime-se a parte exequente para que, em dez dias: a) regularize a sua apresentação processual, diante da maioria de Aurélio Baran Cármano e Gustavo Baran Cármano, b) manifeste-se sobre as petições de fls. 166/167, 168/175 e 180/181, bem como documentos que as acompanham, assim como acerca do indicado no item 3 da manifestação ministerial de fls.231. IV - Int. Diligências necessárias. -Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1249/2006-A.C.M.M. e outro x C.L.M.- À parte exequente, em cinco dias, para que diga sobre o prosseguimento do feito. I Int. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1723/2006-R.R.O. x C.R.O.- I - Fls. 114/115; a expedição de ofício à Receita Federal já foi deferida (fls. 83), mas restou inócua (fl. 90). Assim, indefiro tal requerimento. II. Assim, à parte exequente para que indique as diligências que efetivou a fim de encontrar bens do executado (inclusive junto ao órgão de trânsito, vez que tais informações são de livre acesso à parte e não dependem de diligências do Juízo), em dez dias. III - Int. Diligências necessárias. - Adv. ADALTO RIVAELE DA FONSECA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e THAISSA TAQUES-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1923/2006-E.K.S.B.P. e outro x E.L.B.P.- Trata-se de Execução de Alimentos cujo trâmite segue o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, ajuizada por E.K.D.S.B.P. e K.D.S.B.P., devidamente representadas pela genitora E.C.D.S., em face de E.L.B.P.. Após o cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos (fls. 146/147), a parte exequente compareceu aos autos informando a satisfação da obrigação, mediante declaração com firma reconhecida, requerendo a extinção da execução (fls. 148/150). O Ministério Público opinou no sentido da expedição de alvará de soltura com a consequente extinção do feito executivo (fl. 152-verso). Assim sendo JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de soltura do executado, se por outro motivo não estiver preso. Custas pela parte executada, dispensadas ante a gratuidade processual que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL e PAULO YVES TEMPORAL-.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2181/2006-J.M.K. x R.C.K.- I - Recebo a apelação interposta pelo requerente, em seu regular efeito legal (art.520. II, CPC). 11- A parte adversa, para suas razões, no prazo legal Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006) III -- Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Int. Diligências necessárias. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2419/2006-J.P. x S.P.- I - Fls '79: a pesquisa de veículos em nome do executado é diligência que cabe à parte exequente e não ao Juízo, visto ser possível seu acesso direto a tais informações. Assim, comprove o exequente a realização de tal diligência, em cinco dias. Após, se necessário, será analisado o requerimento de quebra do sigilo fiscal do executado, visto que tal providência deve ser excepcional e realizada apenas se restarem infrutíferas 01 diligências. Int. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA, KARINA MARIA MEHL e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2577/2006-F.A. x S.L.S.- I - Fls.107/108: indefiro, tendo em conta que o feito segue o rito do art.733 do CPC, não tendo havido prévio requerimento de conversão para o rito do art.732 do CPC. II -À parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. III - Int. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSORF-.

35. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-2777/2006-J.A.F. x V.A.D.S.- - Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

36. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000026-64.2006.8.16.0002-M.A.W. x J.W.- 1. Tratam os autos de cumprimento de sentença intentada por M.M.A. em face

de J.W.. 2. Na forma do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu procurador, para pagar o débito apontado à fl. 178 (R\$ 96.247,30), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) art. 475-J, CPC. 2.1. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. Havendo pronto pagamento, ficará a verba honorária reduzida à metade. 3. Se não houver pagamento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, JEAN PIERRE COUSSEAU e NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

37. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2877/2006-E.S.S. x L.G.M.S.S.- Tempestivamente, o requerente E.S. de S., por meio de advogado constituído, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 218/224, apontando uma omissão (pedido de justiça gratuita) e uma obscuridade (pedido de exclusão da obrigação de pagamento de despesas escolares). Recebo os embargos na exata compreensão de que "não constata-se crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de constatarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal? (STF - AI 163.047-5-PR-AgRg EDel, 22 Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96, p. 6.223). Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange a alegação de omissão da sentença proferida às fls. 218/224, esta não merece prosperar, vez que tal pleito fora analisado e deferido durante o curso do processo (fl. 181) e reiterado no dispositivo da sentença (fl. 224). No entanto, quando a obscuridade apontada esta merece acolhimento. Não houve, de fato, menção expressa quanto ao pedido de exclusão da obrigação do requerente ao pagamento das despesas escolares do requerido. Entretanto, conforme todo o raciocínio constante da decisão, a qual verifiquei a real alteração nos rendimentos do requerente, bem como a manifestação do Ministério Público de fls. 205/210, tenho que tal omissão deve ser afastada, visto que se fez uma análise global da possibilidade requerente, com a fixação do valor que se entendeu adequado pela magistrada prolatora da sentença. Desta feita, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para o fim de que venha a integrar no dispositivo da sentença o seguinte excerto: "Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte requerente, minorando os alimentos anteriormente fixados para o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 10 de cada mês e depositado em conta corrente, conforme já vem sido feito, excluindo a obrigatoriedade específica de pagamento das despesas escolares, e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil." No mais, a decisão permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. - Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3097/2006-T.R.G. x P.V.G.- Acerca do retorno retorno da carta de intimação negativa, manifeste-se a parte exequente. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3434/2006-L.M. x E.P.- Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da carta de intimação.-Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN e ANA MARIA HARGER-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3607/2006-J.V.S.A. x J.F.A. e outro- Vistos, etc. Intimada para tanto (fls.170), a parte exequente levantou os valores bloqueados e manteve-se inerte em relação ao prosseguimento do feito, o que implica na presunção de quitação (fls.176). Isto posto, JULGO EXTINTA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das anotações e comunicações de estilo, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e EMERSON JOSE DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3738/2006-E.M.R.L.B. x A.B.- A parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3863/2006-B.S.S. x O.S.- I. Fls. ciência à parte exequente, a qual deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II. Int. Diligências necessárias. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

43. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3950/2006-E.C. x P.J.C.- I. Fls. 157: indefiro, visto que os presentes autos tratam-se de ação revisional de alimentos, não sendo pertinente com o feito a expedição de formal de partilha. II. Int. Diligências necessárias. Após, tornem ao arquivo. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

44. REVISIONAL DE ALIMENTOS-118/2007-E.K. x L.A.S.- Alvará de levantamento em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI-.

45. ACAO DE ALIMENTOS-141/2007-A.P.M. e outro x C.A.S.M. e outro- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório conforme requerido às fs. 883. -Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE e THAIS BAZZANEZE-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-422/2007-J.L.A.S. x R.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixe de proceder a intimação...não ter localizado o numero...)-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e THAIS LORDELLO TEIXEIRA-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1671/2007-E.D.S.P. x E.S.P.- Acerca da certidão de fl. 99 verso, manifeste-se a parte exequente (...fluiu o prazo para apresentação de justificativa sem manifestação da parte executada)-Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1675/2007-R.P. e outro x E.P.- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1781/2007-L.D.S. e outro x A.D.S.F.- Tendo em conta o lapso temporal já decorrido, concedo o prazo de quinze dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

50. ARROLAMENTO DE BENS-1849/2007-O.S.S. x A.A.G.- fl. 363 - 1. Defiro o pedido de penhora online (fls. 360/361). Para tanto, procederei ao bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via convênio Bacenjud, observando o CPF informado à fl. 360. 2. Junte-se o protocolo em anexo, e aguarde-se em cartório por 05 dias, vindo-me em seguida conclusos, para a verificação do efetivo bloqueio. Intime-se. Diligências necessárias.

fl. 365- 1. Dispensa a lavratura do auto de penhora tendo em conta o disposto no item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Aguarde-se a transferência do depósito para conta judicial. 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao valor bloqueado e depositado informando o remanescente da dívida, juntando a respectiva planilha de débito atualizada, abatendo o valor já penhorado, sendo que o silêncio implicará em presunção de quitação. 4. Int. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e DOUGLAS DANIEL BIELANSKI-.

51. ARROLAMENTO DE BENS-2738/2007-M.D.H. x O.H.- fls. 2787/2789 -

1. Quanto à petição de fls. 770 e 795: a) Indefiro o pedido de divisão do aluguel do imóvel localizado em São Paulo, tendo em vista que o imóvel já está desocupado (fl. 2785) e que eventuais valores auferidos pela requerente em montante superior ao que realmente lhe cabe, poderão ser reavidos após a partilha. que se encontra pendente de recurso, na esteira do entendimento do E. STJ (AgRg no Ag 1212247/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 12/05/2010). Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 299 pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que determinar a divisão do aluguel não teria qualquer resultado prático, já que, como dito, o imóvel está desocupado. b) Indefiro o pedido formulado pelo requerido para que a requerente passe a arcar com metade das despesas do apartamento de Israel, já que, na linha do item um, essas questões poderão ser discutidas em momento posterior, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se nesse momento a tomada de providências no sentido de resolver a presente lide da forma mais célere possível. c) Defiro o pedido do requerido para que lhe sejam devolvidas as fotos de família, consignando o prazo de 10 dias para que a requerente entregue as fotos que tem em seu poder do requerido com as crianças. Eventual descumprimento dessa decisão deverá ser comunicado pelo requerido nos autos, prosseguindo-se com as medidas cabíveis. d) Indefiro o pedido do requerido do de ressarcimento das despesas de tradução, salientando que a questão das despesas processuais será analisada ao final da demanda. 2. Quanto às petições de fls. 912 e 2784. a) Diga o requerido sobre a prestação de contas de fls. 912 e seguintes. b) Antes de reiterar a expedição da carta precatória determinada no item VI, b, de fl. 537, manifeste-se a requerente sobre a proposta de venda dos imóveis localizados na cidade de São Paulo/SP e Tel Aviv/Israel. Prazo: 10 dias. c) Diga a requerente também no prazo de 10 dias sobre o valor atribuído pelo requerido ao imóvel de Israel à fl. 2784. Caso não haja concordância com o valor, a carta rogatória abaixo mencionada deverá incluir determinação de avaliação judicial do imóvel, conforme requerido à fl. 748 (item c). d) Tendo em conta que a requerente havia formulado pedido de expedição de carta rogatória a Israel não só para avaliação judicial do imóvel, mas também para se obter informações bancárias do requerido, defiro o pedido de expedição da rogatória nos termos em que requerido no item b do petitório de fls. 747/747. Visando o bom andamento do feito, a carta rogatória deverá ser expedida após a manifestação da requerente sobre o valor do bem localizado em Israel e retirada pelas partes no prazo de 10 dias para sua expedição imediata. Em que pese tenha sido requerida pela autora, a carta rogatória poderá ser retirada e enviada pelo requerido, por medida de celeridade processual. Intimem-se. Diligências necessárias.

fls. 2804 -

1. Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 2787/2789. 2. Indefiro o pedido de remoção da inventariante formulado às fls. 2799/2801, tendo em vista que o requerido não apresentou provas das alegações formuladas. Ressalto, contudo, que a decisão ora tomada poderá ser revista após a adequada manifestação do requerido sobre a prestação de contas de fls. 912 e seguintes, quando deverá comprovar a alegada malversação do patrimônio pela requerente. Outrossim, indefiro o pedido de retirada da Carta Precatória também formulado pelo requerido às fls. 2799/2801, eis que a Carta Precatória referida já fora expedida, conforme certidão de fl. 2802. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2787/2789. Int. Diligências necessárias.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, GIOVANI GIONEDES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS FILHO e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPER-.

52. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-2977/2007-C.F. x A.A.S.- 1. Indefiro o pedido de fl. 145, reportando-me à decisão de fl. 143, uma vez que sentenças declaratórias de união estável não são averbadas (art. 29, Lei 6015/73 e arts. 9º e 10, CC). No entanto, pode a parte autora obter certidão de inteiro teor dos autos, sem necessidade de petição a este Juízo. 2. Considerando que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, tendo a sentença transitado em julgado (fl. 141), os autos deverão retornar ao arquivo. Int. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

53. ACAO DE ALIMENTOS-3031/2007-N.E.C.C. x E.C.- Ciência a parte autora para manifestação querendo, em cinco dias. No mesmo prazo deverá prestar as informações solicitadas no item 4 de fls. 149. Após, tornem para prolação de sentença. Int. Diligências necessárias. -Adv. FRANCELIZE ALVES MORKING-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3254/2007-A.J.S.L. x S.L.L.- Reitere-se a intimação da parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, em

cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, ao Ministério Público. Int. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR.-

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3376/2007-N.C.A.M. x J.P.M.- Acerca da certidão de fl. 100 verso, manifeste-se a parte exequente (...fluiu o prazo para apresentação de justificativa sem manifestação da parte executada)-Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.-

56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3884/2007-R.M.F.C. x V.B.C.- Intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. fls. 1095/1096. -Adv. CASSIA BERNARDELLI e IVAN XAVIER VIANNA FILHO.-

57. SEPARACAO CONSENSUAL-3998/2007-J.S.S. e outro x J.D.- 1. Com relação ao petítório de fl. 298, intime-se o requerido para que junte aos autos declaração de situação econômica, a fim de possibilitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que se trata de requisito indispensável. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, saliente que será apreciado após a audiência de conciliação adiante designada. 2. Tendo em vista que o feito tramita há mais de quatro anos e que se mostra possível a conciliação entre as partes, conforme manifestação de fls. 300/301, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2012 as 15:00 horas, ocasião em que as partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados. Se não for obtida a conciliação, o feito será extinto com a remessa das partes às vias ordinárias, conforme decisão de fls. 293/294. Int. Diligências necessárias. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO e JONAS GOULART.-

58. ACAO DE ALIMENTOS-4015/2007-J.J.Z. x J.C.Z.- Acerca do retorno da carta de intimação, manifeste-se a parte autora. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCAL CLAUDIO MARQUES.-

59. ACAO DE ALIMENTOS-4016/2007-N.C.S.G.R. x A.G.R.J.- Com o retorno dos ofícios, diga a parte autora em dez dias. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

60. EMBARGOS-0000020-23.2007.8.16.0002-O.B.O. x M.M.S.O.- Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença de fls. 51/55, na qual a executada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa em 15% do valor atribuída a ação. Em petições de fl. 157, as partes compuseram acordo pugnando pela suspensão do feito até que seja cumprida integralmente a obrigação. Decorrido o prazo, à fl. 161, informou o exequente a integral quitação do débito, pugnando pela extinção da execução de honorários. Assim sendo, diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, nos moldes do art. 794, I, do CPC, Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA, CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS e ANGELICA DUARTE MATINSKI.-

61. ACAO DE ALIMENTOS-267/2008-K.V.R.T. x N.G.R.- 6- Intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. 7- Após, abra-se vista para o Ministério Público para parecer de mérito. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.-

62. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-689/2008-M.L.K.S. x A.Y.- Vistos, etc. Tendo em vista o pedido deduzido na petição de fl.58, na qual a parte requerente manifestou-se pugnando pela extinção do feito e seu arquivamento, bem como considerando a anuência da parte ré, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE ACAO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se, com as baixas e cautelas necessárias.- Adv. GREICY KEROL PATRIZZI e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.-

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1022/2008-L.O.M. x M.M.- I - Designo nova audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 13:30 horas. II - Defiro o pedido de intimação por Oficial de Justiça, nos termos do petítório de fl. 95. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. III - Int. Diligências necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

64. ACAO DE ALIMENTOS-1082/2008-M.M.R. x E.A.R.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSEMAR SIMBALISTA.-

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1160/2008-R.S.F. x F.O.F.- Acerca da certidão de fl. 101 verso, manifeste-se a parte exequente (fluiu o prazo para apresentação de justificativa sem manifestação da parte executada)-Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS.-

66. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1495/2008-C.R.O. x R.R.O.- Vistos, etc. 1. Trata-se de Ação de Revisional de Alimentos proposta por C.R.O. em face de R.R.O. representado por sua genitora I.A.P.R. Em petição de fl. 82 a procuradora constituída pelo requerente, conforme procuração de fl. 60, informou a renúncia dos poderes a ela outorgados, apresentando cópia da notificação do requerente. Determinada a intimação pessoal do requerente para regularizar sua representação processual (fl. 95), retornou o AR negativo, conforme fl. 103. O Ministério Público manifestou-se no sentido de extinção do feito pois patente o abandono da causa pelo autor (fls. 106). 2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como o descaso da parte autora ante ao andamento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, III do CPC. Custas ex lege, dispensada à parte autora ante a gratuidade processual concedida, fl. 51. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente archive-se. Am Cartório me foram entregues estos autos com a sentença que tomo público, do que para constar lavrei este termo. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA e REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA.-

67. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1716/2008-E.T.P.C. x G.P.C.- A parte interessada para que compareça em cartório para a lavratura do Termo de Guarda. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.-

68. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL C/C DISSOLUCAO DE ALIMENTOS-1838/2008-M.D.D.R.P. x N.J.G.- Historiou a autora que conviveu com o réu por aproximadamente oito anos, entre outubro de 2008 e junho de 2006, sendo que desta união resultou o nascimento de A.G.R.G. (em 05.05.2001). Disse que na constância da união não foram adquiridos bens, ressaltando que o imóvel em que atualmente reside o réu foi por ela adquirido anteriormente ao período de convivência, bem como que juntos realizaram melhoramentos no bem. Assinalou que, a pedido do réu, acabou por abrir uma empresa gráfica que era por ele gerenciada, descobrindo posteriormente que o passivo da pessoa jurídica perfaz mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Acrescentou que estão cadastrados em seu nome dois veículos do réu sobre os quais incidem débitos (financiamento e multas), além de uma linha telefônica com várias faturas vencidas, o que resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Processo Civil, por versar a demanda sobre direitos indisponíveis, referentes ao estado das partes. A propósito: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - DIREITO INDISPONÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA - SOCIEDADE DE FATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. Tratando-se de causa que verse sobre direitos indisponíveis, por envolver o estado civil dos litigantes, não há que se falar em aplicação dos efeitos a revelia. A união estável deve estar seguramente demonstrada para o reconhecimento da sociedade de fato e seus efeitos ITIMG - Ap. 1.0180.01.001239-1/001 -Rel. Des. Audebert Delage - j. 04.08.2005) Assentado este aspecto, importa examinar o conjunto probatório trazido aos autos. I.G., irmão do réu, confirmou o relacionamento entre as partes, estimando sua duração em três ou quatro anos. Declinou, ainda, que as partes residiram em imóvel de propriedade da autora, ressaltando o término do relacionamento há aproximadamente três ou quatro anos (f. 92). A testemunha S.K.L. disse que a autora já morava há vários anos na sua casa atual quando passou a conviver com o réu, assinalando "(...) que, todavia, o N. continua residindo neste endereço, assim como a sra. M. mora na outra casa situada no mesmo endereço; que deste relacionamento nasceu uma menina; que permanece junto com a mãe; que as benfeitorias e melhorias nos imóveis se realizaram a (sic) época em que a M. já estava convivendo com o N. (...)" (f. 96). Por outro lado, a certidão de f. 13 dá conta de que as partes tiveram uma filha, A.G.R.G., em 05 de maio de 2001. Assim é que está suficientemente demonstrada a existência e a dissolução de uma união pública e duradoura entre as partes, inegavelmente estabelecida com o objetivo de constituição de uma família, nos termos do artigo 1723, "caput", do Código Civil. Tratou das necessidades da filha do casal, dos rendimentos estimados do réu, postulou a fixação liminar de alimentos para a infante, e, ao final, a declaração da existência e dissolução da união estável, a guarda unilateral da filha, a regulação do direito de visitas, bem como que seja o réu compelido a adimplir os débitos contraídos pela referida empresa. Juntos documentos (fs. 02/68). Foram fixados alimentos provisórios no montante equivalente a meio salário mínimo nacional (f. 70), e, validamente citado para comparecer em audiência preliminar (f. 75), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (f. 77/77v). Manifestação da parte autora à f. 81. O Ministério Público Estadual interveio (f. 83), seguindo-se a instrução do feito com o depoimento pessoal da autora e inquirição de duas testemunhas por ela arroladas (fs. 90/96). Sem alegações finais (f. 97), a Dra. Promotora de Justiça propugnou pelo reconhecimento da união estável e pela conversão dos alimentos provisórios em definitivos (fs. 98/100). É a síntese do essencial. Trata-se de ação de conhecimento, que correu pelos trilhos do procedimento comum ordinário, através da qual a autora pretende ver reconhecida a existência e a subsequente dissolução da união estável mantida com o réu, a definição da guarda unilateral da filha, a regulamentação do direito de visitas e a fixação de pensão alimentícia para a infante. incidir à espécie a presunção do artigo 319 do Código de Processo Civil. A falta de elementos mais precisos para delimitar seus termos inicial e final (a testemunha S. falou em mais de cinco anos de união, ao passo que o irmão do réu situou o término da relação em 2006 ou 2007), é de se acolher a período de convivência apontado pela autora, isto é, de outubro de 1998 a junho de 2006. No que concerne à proteção da filha do casal, é oportuno assentar sua guarda com a autora, posto que a infante já está em sua companhia. De outro lado, tenho que o direito de visitas pelo réu deve ser exercitado da seguinte forma, sem prejuízo de posterior ajuste entre as partes. um dia dos finais de semana, alternando-se entre sábados e domingos, das 10h00 às 18h00. Para fixação dos alimentos devidos pelo réu à infante, devem ser observados os parâmetros previstos no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil Brasileiro. Considerando a completa ausência de informações acerca das condições financeiras do réu, fixo a pensão alimentícia mensal em valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, tornando definitivo o arbitramento de f. 70. A solução é indicada, na medida em que a autora tem ocupação definida, de forma que igualmente deverá contribuir para o sustento da prole (artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil Brasileiro). No que respeita ao aspecto patrimonial da relação, os documentos de fs. 14/30 dão conta de que o imóvel matriculado sob nº 31,464 junto ao Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Colombo foi adquirido pela autora em 05 de dezembro de 1996 (data do registro do instrumento particular de compra e venda), excluindo-se, portanto, da comunhão (artigos 1659, inciso I, e 1725, do Código civil). A apuração das dívidas contraídas pelas partes durante convivência, bem como do valor referente ao eventual quinhão do réu decorrente das benfeitorias realizadas, deve ser realizada oportunamente, pelo procedimento próprio. Ante ao exposto, com arrimo no artigo 226, § 32, da Constituição da República, julgo precedente o pedido para reconhecer a união estável mantida por M.DAS D.R.P. e N.J.G. no período compreendido entre outubro de 1998 e junho de 2006, atribuindo a guarda unilateral da filha comum à autora, ressaltado o direito de visitas nos termos da fundamentação, e condenando o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal à infante no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, com o que declaro extinto o processo can resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao

pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários da advogada da parte contrária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS-

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2062/2008-G.H.A. e outro x L.H.A.- Ao preparo das custas do oficial de justiça, para futura expedição. -Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS-

70. DIVORCIO JUDICIAL-2069/2008-O.S. x J.F.P.P.S.- 1. Da análise da petição retro, esclareço à parte interessada que, tendo em vista a nova sistemática de processos eletrônicos, deve ajuizar o Cumprimento de Sentença diretamente no PROJUDI - Processo Virtual Nacional. 2. Para tanto, desentranhe-se a petição de fls. 45/47, intimando a advogada interessada para que a retire em cartório, providenciando seu protocolo digital. 3. Após, nada mais havendo, tornem ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-

71. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-2087/2008-E.A. x L.C.V.J.- Vistos, etc. 1) Dos embargos de declaração. Manejou a parte rê embargos declaratórios contra a sentença de fls. 477/485, alegando contradição entre os fundamentos da sentença eo seu dispositivo, na medida em que deverá ser excluído do monte partilhável o montante referente ao FGTS percebido pelo réu. Por entender que estes embargos possuem caráter infringentes, o magistrado prolator da sentença concedeu o contraditório à autora, a qual se manifestou (fls. 513/515) pleiteando pela improcedência dos embargos. Decido. Não assiste razão ao embargante no que pertine a alegada contradição da sentença quanto à inclusão dos valores percebidos pelo réu a título de FGTS. Na referida sentença foi deixado claro que só serão passíveis de partilha dos valores decorrentes do FGTS lançados durante a constância da união estável, o que está em consonância com o acórdão lançado. Qualquer insurgência do réu em sentido diverso deverá ser discutido por meio do remédio processual adequado, não se prestando os embargos de declaração a rediscutir os fundamentos da sentença. Assim, recebo os embargos, por tempestivos, no entanto, não os acolho por nao verificar na sentença qualquer omissão, contradição ou obscuridade. P.R.L 2) Da apelação. 2.1) Recebo o recurso de apelação oposto pela autora (fls. 493/505), em seu duplo efeito. 2.2) Intime-se o réu para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. 2.3) Após, uma vez que no feito não há intervenção do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. 3) Do cumprimento de sentença. Quanto ao cumprimento de sentença postulado pela autora às fls. 509/512 há que se deixar consignado que na medida em que está pendente recurso de apelação e que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal de Justiça, eventual cumprimento de sentença deverá ser postulado por meio do sistema PROJUDI. 4) Proceda-se ao desapensamento e arquivamentos dos autos nº 1193-77, em apenso. -Advs. MARGARETH BARBOSA DE A DE MACEDO, VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e FAIGA DAYENA GRANDO-

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2169/2008-R.B. x C.E.C.B.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2192/2008-R.G. x C.H.P.- 1. Trata-se de execução de multa pelo descumprimento de decisão judicial referente a esquema de visitação advindo dos autos n. 2025/2003. 2. Após diversas tentativas frustradas de penhora online de ativos financeiros (fls. 198, 223 e 229), a UNIMED informou que a executada possui quotas-partes no valor de R\$ 23.002,70 junto àquela cooperativa (fl. 234), pleiteando o exequente a penhora dessas cotas à fl. 234. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios vem aceitando a possibilidade de penhora de cotas de sociedades limitadas, desde que se observem determinados critérios no momento da alienação das cotas, raciocínio que pode ser estendido à cooperativa. Segundo posicionamento pacificado no E. STJ, é possível a penhora de cotas da sociedade limitada, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE. I - É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". II - Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais devem ser determinados em levando em consideração os prncípios societários. Destarte, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve-se facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remtr a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução 221625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 07/05/2001, p. 138) Grifei SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DIVIDA PARTICULAR DO SÓCIO. COTAS SOCIAIS. PENHORABILIDADE. São penhoráveis as cotas sociais, ainda que o contrato social condicione a transferência das mesmas cotas a estranhos à prévia e expressa anuência dos demais sócios. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 172612/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 28/09/1998, p. 76) Grifei Especificamente quanto à possibilidade de penhora de cotas da cooperativa UNIMED, assim se manifestou o E. TRF da 46 Região: COOPERATIVA DE TRABALHO. UNIMED. COTAS SOCIAIS. DIVIDA PARTICULAR DO SÓCIO. PENHORABILIDADE. 1. São penhoráveis BS COIBS SOCÍBIS de cooperativa de trabalho porque para que o médico cooperado possa atender pacientes (usuários) pelo convênio médico da Unimed não se faz necessáB B condição de sócio cotista da cooperativa, portanto basta a inscrição como médico cooperado perante as Unimed locais. 2. Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.028336-7, 32 Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/10/2008) Grifei A doutrina também

se posiciona em favor da penhora das cotas na sociedade limitada, se o alcance da medida se restringir aos efeitos patrimoniais da titularidade da cota, o que não atinge a affectio societatis. Nesse sentido é a lição de FÁBIO ULHOA COELHO: "penso que seria possível o ingresso do arrematante no quadro associativo em situação de sócio com meros direitos patrimoniais, sem condições de influenciar nos negocios socists, conciliando-se, destarte, os interesses dos sócios do devedor e do exequente" Portanto, verifica-se que, além da penhora das cotas da executada junto à cooperativa supracitada não trazer prejuízos ao exercício de sua profissão, na medida em que continuará cadastrada e exercendo a profissão, os seus efeitos se restringirão aos resultados patrimoniais advindos da participação na cooperativa, não sendo necessária à dissolução da cooperativa. Desse modo, mostra-se plenamente possível o acolhimento do pedido de penhora formulado pelo exequente, pois, como visto, a presente execução se prolonga por mais de três anos sem que o exequente tenha obtido qualquer tipo de satisfação, ainda que parcial. Ademais, da resposta encaminhada pela UNIMED a este juízo, infere que a executada vem auferindo renda mensal por força de sua atividade profissional, o que se mostra incongruente com a inexistência de movimentações financeiras verificada na consulta ao BACENJUD em três ocasiões distintas. 4. Diante do exposto, defiro a penhora das cotas sociais da executada junto a UNIMED, tendo em conta a inexistência de outros bens passíveis para satisfação do exequente. 5. Para tanto, oficie-se à UNIMED e à JUCEPAR para que, nos termos do art. 671 e seguintes do CPC, procedam a penhora judicial das cotas sociais da exequente C.H.P. no que se refere a sua participação na cooperativa citada, averbando-se à margem do registro tal constrição e, assim permanecendo até persistir ordem judicial. 6. Outrossim, deverão a Junta Comercial e a UNIMED informar o cumprimento da ordem com remessa da certidão da averbação, em 10 (dez) dias. Além disso, deverá a UNIMED informar a este juízo todos os resultados patrimoniais auferidos por conta das cotas ora penhoradas, que deverão ser direcionados ao exequente. 7. Promova o exequente a juntada de planilha atualizada de débitos de forma pormenorizada, informando, também, contábil para depósito de eventual resultado patrimonial obtido pela exequente na cooperativa. Prazo: 10 dias. 8. Ciência à executada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, ciente de que os embargos poderão versar apenas sobre vícios atinentes à constrição, já tendo sido rejeitada exceção de pré-executividade anteriormente apresentada (fls. 204/205). 9. Anote-se a inclusão da procuradora do exequente mencionada na petição de fl. 234-v, para futuras publicações. Int. Diligências necessárias. - Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição do ofício. -Advs. MERICE GERHARDT, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA e RITA MARIA N.L. DE PAULA SOARES-

74. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2473/2008-F.Z. x C.A.- 1. Considerando que a tramitação dos autos principais de Regulamentação de Visitas (autos nº 8116-85/2011 - PROJUDI) encontra-se suspensa, aguardando a informação acerca do atual endereço da requerida, mantenho a suspensão da tramitação processual do presente feito. 2. informado novo endereço naqueles autos e, havendo citação e audiência de conciliação, volte-me este feito concluso. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-

75. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2616/2008-V.V.B. x A.M.M.B.- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 173/176 alegando, em síntese, que não foram apreciados, no curso do processo, os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central, formulados pela embargante na contestação e ratificados nas alegações finais. Alega que essas informações eram imprescindíveis ao deslinde da causa, sendo que sua ausência resultou no entendimento de que a embargante não teria se desincumbido do ônus de provar suas alegações, pleiteando pronunciamento judicial sobre os requerimentos formulados e supostamente não atendidos (fls. 180/183). E a síntese necessária. Decido. 2. Primeiramente, cumpre registrar que a função dos embargos de declaração é sanar contradição, omissão e obscuridade, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Da simples análise dos autos, verifica-se que pretende a parte embargante a mera reapreciação do contido nos autos, eis que apenas quer alterar o resultado da demanda. Com esse intuito, deve valer-se do recurso apropriado a discutir o mérito da causa não dos embargos de declaração, cujo cabimento cinge-se às estreitas hipóteses já mencionadas. Não merece prosperar a alegação de omissão quanto aos pedidos de expedição de ofícios formulados pela embargante, uma vez que na audiência de instrução e julgamento de fl. 116, o magistrado deferiu expressamente a juntada de declarações de rendimentos do autor e também documentos relacionados às Receitas Federal e Estadual. Logo, é certo que houve pronunciamento expresso quanto às provas requeridas, sendo inviável a insurgência ora manifestada. As fls. 127/ 139 verifica-se a juntada do rol de documentos determinados na audiência, sendo que dentre eles se encontram comprovantes de rendimento do autor. Desse modo, não há que se falar em omissão, na medida em que houve o deferimento das provas ora questionadas atinentes à situação financeira, consoante fundamentação supra, de modo que as provas juntadas aos autos foram suficientes para a formação do convencimento judicial. Ademais, tendo sido proferida sentença de mérito, houve a preclusão das questões atinentes à fase instrutória, não tendo a embargante manejado qualquer recurso pela omissão que alega ter ocorrido durante todo o curso do processo. 3. Diante do exposto, considerando a inexistência na decisão dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embarcos de declaração e, na forma da fundamentação, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Prossiga-se no cumprimento do que foi determinado na sentença de fls. 173/176 (itens I e II). Int. Diligências necessárias. -Advs. ROSANA HORNE e GREICY KEROL PATRIZZI-. 76. IMPUGNACAO-VALOR CAUSA-3055/2008-L.C.V.J. x E.A.- 1. Recebo a apelação de fs. 23/27 em seu duplo efeito (CPC, art. 520, "caput"). 2. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). - Advs. FAIGA DAYENA GRANDO, VITORIO KARAN e MARGARETH BARBOSA DE A DE MACEDO-

77. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3238/2008-K.T. x A.C.G.- - Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

78. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-3680/2008-P.R.V. x D.C.V. e outro- 1. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (fls.47/49), em seus efeitos suspensivos e devolutivos. 2. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3. Após, ao Ministério Público. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JONAS BORGES e LORENA CANEPA SANDIM-.

79. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-3786/2008-T.F.S.L. x R.M.- 1. Ante a petição de fls. 279/282, defiro o prazo de 05 dias para vista dos autos. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LINEU BENEDITO RIBAS LINHARES-.

80. ALTERACAO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-129/2009-C.J. x M.G.- 1. Trata-se de Ação de Revisão de acordo de separação consensual ajuizada por C.J. em face de M.G.. 2. Após a citação, o requerido apresentou contestação às fls. 53/83, impugnação à contestação às fls. 215/216. Realizada audiência de conciliação à fl. 235, a qual restou infrutífera. O Ministério Público manifestou-se no sentido na desnecessidade de sua intervenção (fls. 248/249). Pois bem, 3. Em que pese a manifestação da autora às fls. 236/238, considerando o teor da petição retro, entendo necessária a intimação da parte ré para se manifestar em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. PRISCILA CAMPANINI, MARCOS MATTIOLI e LYCIA AMARAL MATTIOLI-.

81. ACAO DE GUARDA-238/2009-A.M.R. x G.R.- -Converto o feito em julgamento em diligência, para que a parte autora cumpra o disposto no art. 129, inciso 6.º, da Lei 6015/73 em relação aos documentos de fls. 165/179 (laudo de exame psicológico realizado no México e sua respectiva tradução), promovendo seu registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos competente. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-331/2009-E.M.V. x R.V.- 1. Por se tratar de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC descabe a penhora on line. 2. Intime-se a exequente para que diga se pretende a conversão desta execução para o rito do art. 732 do CPC na modalidade de cumprimento de sentença. 3. Em qualquer hipótese deverá trazer aos atos conta atualizada. Diligências necessárias -Adv. JONAS BORGES-.

83. ACAO DE ALIMENTOS-381/2009-V.S. x J.N.S.- I - Muito embora já tenha sido realizada audiência de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação (fl. 36), as partes manifestaram-se pela redesignação de audiência de conciliação a fim de formalizar um acordo, sendo no mesmo sentido o parecer ministerial (fls. 46/47). Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2012, às 13:30 horas. II - Int. DN. -Adv. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES-.

84. DIVORCIO JUDICIAL-449/2009-J.G. x C.F.G.G.- Com o retorno da deprecata, intime-se a parte requerente para que se manifeste. Int. -Adv. RODRIGO BARRETO-.

85. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-528/2009-L.T.P. x K.V.S.- Acerca da resposta do ofício de fl. 60, manifeste-se a parte interessada.-Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

86. ARROLAMENTO DE BENS-643/2009-J.S. x O.S.G.- Intime-se a parte requerente acerca do teor da certidão de fl. 67. Diligências necessárias.-Adv. LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE L. P. DOS SANTOS-.

87. GUARDA E RESPONSABILIDADE-807/2009-M.A.C.C. x A.C.C.- 1. Trata-se de medida cautelar de guarda ajuizada por M. DO A.C.C. em face de A. DA C.C., buscando a regularização da guarda do infante D.C.C., tendo sido celebrado um acordo provisório quanto à guarda, visitação e alimentos à fl. 193. Em apenso se encontra a ação de separação judicial litigiosa, posteriormente convertida em separação consensual, por força de petição apresentada em conjunto por ambas as partes (fl. 64 - autos 1169/2009). Também tramita em apenso a ação de alimentos envolvendo as mesmas partes (autos n.7259- 73/2010). Intimadas as partes para cumprir o disposto na Portaria n. 02/2011 (fl. 226), a requerente informou que nao conseguiu encontrar o cônjuge varão para subscrever o acordo de divórcio consensual, pugnando pela intimação pessoal por correio ou carta precatória (já que reside em Brasília-DF) ou, alternativamente, pela designação de audiência de ratificação. 2. Em que pese o requerido já haver sido citado na ação de separação litigiosa, tendo permanecido inerte (fl. 18 daqueles autos), opinando o Ministério Público pelo julgamento antecipado da lide, verifico que há real possibilidade de acordo entre as partes envolvendo todos os processos em trâmite, o que vai ao encontro do interesse do infante, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, às 16:00 horas, ocasião em que, na impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão se fazer representar pelos seus advogados com amplos poderes para transigir. Intime-se as partes por meio de seus advogados, bem como pessoalmente por AR para que compareçam ao referido ato.. 3. Traslade-se cópia desta decisão nos autos n. 1169/2009, os quais passarão a tramitar com exclusividade, sobrestando-se a presente medida cautelar até o desfecho daquela ação. Int. Diligências necessárias. Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição. -Adv. JOSE AUGUSTO DE NORONHA, DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO, YURI WANDAIAK ALKMMIM SANTOS e MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA-.

88. MODIFICACAO DE GUARDA-931/2009-N.F. x J.G.F.- 1. Acolho parecer retro, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 13/09/2012 às 13 h:30min, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. 2. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes, bem como determinadas as provas a serem produzidas. 3. Desde já determino seja realizado estudo psicossocial junto , às partes, devendo ser expedida carta precatória para realização de sindicância social iunto à requerida na Comarca

de São Paulo - SP (fl. 70). Intime-se. Diligências necessárias. - Carta precatória em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

89. GUARDA E RESPONSABILIDADE-987/2009-T.S.L. e outro x J.D.- 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Considerando petição retro, esciareço que cabe às partes promover a diligência de fotocopiar a sentença que decretou a separação judicial a fim de instruir outros autos. 3. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Diligências necessárias.-Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.

90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1244/2009-R.L.M.M. x N.F.M.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixe de proceder a intimação...não ter localizado o numero...)-Adv. JUSSARA S. DIAS DE MORAES e VALERIA LOPES-.

91. REC. UNIAO EST. C/C ALIMENTOS E GUARDA-1275/2009-H.O.A. x D.O.A.- 1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 38/41, concedo a guarda do infante H.DE O. DE A. à sua genitora D. DOS S., tendo em vista que a criança vem permanecendo sob seus cuidados desde o nascimento e que o genitor concordou com a medida. Expeça-se o termo. 2. Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da demanda, excluindo o infante, uma vez que, conforme decisão de fl. 20, os alimentos deverão ser pleiteados na via própria, remanescendo nestes autos apenas as questões atinentes ao reconhecimento da união estável e à partilha. Prazo: 05 dias. 3. Intime-se novamente a autora para que especifique as provas que pretende produzir no prazo de 05 dias, sob pena de se entender que não deseja a - produção de provas em audiência em instrução e julgamento. Int. Diligências necessárias.-Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

92. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO CONSENSUAL-1347/2009-G.V.G. e outro x J.D.- Defiro o pedido de vista dos autos de fl. 24, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1358/2009-R.R.C.S. x A.R.S.- fl. 37 - 1. Tendo em vista o pedido retro de penhora do FGTS, esclareço que esta é uma modalidade especial que é aplicável apenas quando já foram esgotadas todas as possibilidades de buscas patrimoniais do devedor para satisfação do débito alimentar. 2. Dessa forma, por ora, procederéi ao bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via convênio Bacenjud, observando o CPF informado à fl. 33 e planilha acostada às fls. 29. Junte-se o protocolo em anexo, e aguarde-se em cartório por 05 dias, vindo-me em seguida conclusos, para a verificação do efetivo bloqueio. Intime-se. Diligências necessárias.

fl. 39 - 1. Ante a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme minuta em anexo -, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução. 2. Diligências necessárias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

94. DECLARATORIA DE UNIÃO ESTÁVEL-1380/2009-N.C.B. x M.T.S. e outros- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixe de proceder as citações...por ter mudado...)-Adv. LEANDRO AYRES FRANÇA e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1481/2009-E.V.D.S. x M.C.D.S.- Acerca do retorno dos ofícios, manifeste-se a parte exequente.-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

96. SEPARACAO JUDICIAL C/C REGUL. VISITAS-1541/2009-A.R.L. x S.M.S.- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da certidão a cargo do Oficial de Justiça.-Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

97. PARTILHA DE BENS-1762/2009-M.A.V.D.S. x J.J.D.S.- Vistos, etc. Trata-se de ação de partilha e alienação judicial em que a parte autora vem a juízo requerer a desistência, por não ter mais interesse na continuidade da demanda (fls. 54/55). O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 44/45). Considerando o pedido de desistência, com fundamento no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. Sem custas em função da gratuidade processual ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias.-Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

98. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1844/2009-D.A. x O.S.F.N.- 1. Defiro a suspensão da tramitação processual pelo período de 30 dias, conforme requerido na petição de fl. 66. -Adv. THIAGO LIMA BREUS-.

99. ACAO DE ALIMENTOS-2092/2009-R.L.S.R. x J.A.R.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

100. SEPARACAO CONSENSUAL-2096/2009-I.F.J.T. e outro x J.D.- 1. Considerando que a prestação já restou entregue nos presentes autos (fls. 82/84) e no processo sob n.º 0011194- 87.2011.8.16.0002 - Projúdi (cf. cópias juntadas às fls. 105/108), bem como ante o parecer ministerial favorável (fl.102), remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e providências necessárias, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Diligências necessárias.-Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVEA-.

101. ACAO DE ALIMENTOS-2131/2009-E.S.M.M.B. x A.B. e outro- Sobre o retorno dos ofícios, diga a parte autora.-Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

102. ALIMENTOS PROVISIONAIS-2244/2009-M.C.V.B.D.T. e outro x M.V.B.D.T. e outro- Deverá a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. EDEMILTON SCHARNOVEBER e GUILIANO CARLOS ZIMERMANN-.

103. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-2270/2009-A.M.S. x P.L.P.- 1. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (fls. 30/35), em seu duplo eielto. 2. Abra-se vistas ao Ministério Público. 3. Comprido o item anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Duigências necessárias.-Adv. JONAS BORGES-.

104. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-2328/2009-F.S.C. e outro x M.P.-1. Acolho o parecer retro, intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição de fl. 160/161 e documentos de fls. 162/173. Após, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LILIANE APARECIDA COELHO.

105. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL-2334/2009-G.D. x J.C.- 1. Digam as partes no prazo comum de 10 dias sobre a proposta de honorários do perito (fls. 539/540). 2. Caso aceitem a proposta, prossiga-se conforme o item 6 da decisão de fl. 485/487. Int. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

106. REGULAM. VISITA C/C OFERECIMENTO DE ALIM-2901/2009-A.D.C. x M.V.R.C.- Intime-se a parte autora por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

107. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2974/2009-J.G.D. x J.D.- 1. Trata-se de ação de tutela na qual J.G.D., avô materno requer a tutela de seus netos M. DE O.J., N.H.G.D., L.C. DE O., A.C.D. DE O. e K. DE O., devido ao falecimento de ambos os genitores dos infantes (certidão de óbito de fls. 17 e 18) e dos avós paternos (certidão de óbito de fl. 42). Além disso, sustentou estar separado de fato de sua esposa (fl. 34). Realizado estudo social pela equipe deste juízo (fls. 46/47), os autos foram remetidos ao Ministério Público, que opinou primeiro pela concessão da guarda (fls. 48/50) e depois pelo deterimento da tutela ao avô materno, havendo adequação do pedido (fls. 52/53). As fls. 56/57 o autor pleiteia a concessão de tutela dos infantes, com o acolhimento integral da demanda. 2. O inciso I do artigo 1.728 do Código Civil preceitua que os filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes, ou ainda em caso de os pais decaírem do poder familiar. De acordo com o artigo 1.731, na falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe à tutela aos parentes consanguíneos do menor, isto é, aos ascendentes ou aos colaterais até o terceiro grau, escolhendo o juiz o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor. O caso dos autos trata de crianças já na guarda fática do avô materno, sendo ambos os genitores falecidos, consoante certidões de óbito de fls. 17/18. De especial relevância para o deslinde da causa é o relatório emitido pela Equipe Técnica do juízo, que deu conta de "que as crianças parecem estar sendo muito bem cuidadas quanto à escolarização e saúde", estando adaptadas ao lar sustentado pelo autor (fls. 46/47). O Ministério Público, em seu parecer de mérito, consignou a necessidade de regularização da situação fática através da tutela, considerando que o avô materno vem provendo todas as necessidades morais e materiais dos netos (fls. 48/50). Por estes motivos, a procedência desta ação só está a confirmar a situação de fato já existente, situação esta que se mostra absolutamente benéfica aos menores. 3. Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido inicial, nomeando J.G.D. o tutor de M.DE O.J., N.H.G.D., L.C. DE O., A.C.D. DE O. e K. DE O., competido dirigir-lhes a educação, defendê-los e prestar-lhes alimentos, conforme os seus haveres e condições, inclusive, adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais. Registro, entretanto, que havendo renda ou pensão a ser recebida em nome dos menores - inclusive pensão por morte previdenciária - deverá o tutor, a cada seis meses, informar a este juízo sobre a utilização dos valores recebidos, sobretudo, em sendo o caso, abrindo poupança em nome dos infantes para depositar a parte que não for utilizada (Código Civil, artigo 1.741). Proceda-se à tomada de compromisso, cumprindo-se as disposições dos itens "5.11" do Código de Normas, inclusive, expedindo mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais e as demais diligências que se fizerem necessárias. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e DALTON JOSE BORBA-.

108. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-2988/2009-J.A.A. x S.L.N.P. e outros-1. Considerando a informação da parte autora (fl.91) acerca do erro de grafia na sentença de fls.83/85, proceda-se à correção da data de falecimento da requerida D.N., a fim de que conste na referida sentença a data de 14/10/2006, conforme atestado de óbito acostado à fl. 10. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSANGELA MARIA LUCINDA-.

109. AÇÃO DE ALIMENTOS-62/2010-J.F.L. x R.M.V.- Intime-se a parte requerente a fim de dar andamento ao feito. Prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. SIMONE MARIA M PINTO SCHELLENBERG-.

110. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-131/2010-N.G.D.S.X. x R.B.V.- Acerca da certidão de fl. 24, manifeste-se a parte autora (...fluiu o prazo para apresentação de contestação, sem manifestação da parte requerida...)-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

111. INV. DE PATER. C/C ANULATÓRIA-312/2010-A.C.A.O. x G.P.A. e outro- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixe de citar...não ter localizado o numero...)-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILANUEVA-.

112. DIVÓRCIO LITIGIOSO-315/2010-L.F.P. x H.R.- 1. Trata-se de ação de divórcio judicial, intentada por L. DE F.P.A. em face de H.R.A. Alega a autora que as partes contraíram matrimônio em 16/01/1981, sob a égide da comunhão parcial de bens, estando separadas de fato há aproximadamente três anos. Afirma que exerce trabalho autônomo percebendo mensalmente R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao passo que o requerido auferia cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na constância da união adquiriram um terreno com 2 (duas) construções, sendo uma delas, a sua residência. Requereu a fixação de alimentos provisórios, bem como o reconhecimento do direito de habitação do imóvel que vinha ocupando, e, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 02/16). Pela decisão de fls. 27-28 houve a fixação de pensão alimentícia no patamar de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos do varão. Devidamente citado (f. 35), o réu não apresentou resposta (f. 36). A autora postulou o julgamento antecipado do feito (fls. 42/43). Instado a se manifestar, o Ministério Público absteve-se de intervir (fls. 44/45). Pelo réu foi apresentada a procuração de f.

48, e a autora postulou a conversão do feito para divórcio consensual (fls. 50/51). 2. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois os fatos foram expostos, restando pendentes apenas questões de direito. Ademais, temos ainda a revelia do réu, embora relativa - artigo 320, II, do Código de Processo Civil. A respeito da pensão alimentícia pleiteada, embora a autora não tenha comprovado suas necessidades, tampouco as possibilidades do réu -- artigo 1.694, do Código Civil, presume-se que o percentual concedido liminarmente atende às necessidades da requerente, bem como se enquadram nas possibilidades do requerido, uma vez que este não contestou o feito, bem como restou inerte ao longo do feito. Sendo assim, confirmo a liminar concedida às fls. 27/28 a fim de fixar a pensão alimentícia em favor da virago no montante de 33% (trinta e três) por cento dos rendimentos líquidos mensais auferidos pelo varão, ressalvados os descontos obrigatórios. 3. No tocante à partilha, a autora afirma que as partes adquiriram 80% (oitenta por cento) do imóvel descrito na matrícula n° 33966, acostada à f. 16, embora lá conste que a aquisição tenha sido de aproximadamente 66% (sessenta e seis) por cento. Pois bem, conforme artigos 982 e 1045 do Código de Processo Civil deverá a partilha ser realizada em ação própria, na medida em que nos autos sequer foram trazidos comprovantes da existência dos bens mencionados na inicial. Quanto à divergência entre a quota-parte adquirida do imóvel, esclareço que tal pretensão foge da seara de direito de família, pois versa sobre alteração de negócio jurídico. 4. Quanto ao pedido de divórcio, nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional n° 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Por fim, comprovado, portanto, o casamento (f. 15), a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez se trata de direito potestativo. 5. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, fl, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para os fins de decretar o divórcio entre L. DE F.P.A. e H.R.A. bem como condenar o réu a pagar alimentos à autora, nos moldes ' estabelecidos na fundamentação. Oficie-se ao empregador do requerido para informar que os alimentos passaram a ser definitivos. Após o trânsito em julgado desta, excepe-se o competente mandado de averbação. Atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil) Cumprida as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências necessárias, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS e LESLIE LAYZE BASTOS-.

113. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-338/2010-L.T.B. x M.D.S.- Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e MARCELO SCARBI-.

114. DIVORCIO JUDICIAL-348/2010-C.R.M.C. x R.M.C.- A parte requerente para que forneça cópia da procuração para futura expedição. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.

115. AÇÃO DE GUARDA-362/2010-M.P.S. x J.S.S.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

116. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000656-81.2010.8.16.0002-M.A.S.N. x F.F.T.C.S.-Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o determinado nos itens "1" e "5" em audiência de fls. 58. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE e JULIANA BARRETO DE SOUZA-.

117. DIVORCIO JUDICIAL-0000674-05.2010.8.16.0002-D.B.V.S. x J.E.R.V.S.- Tendo em vista acordo entabulado entre as partes, com firma reconhecida, às fls. 959/982, homologo por sentença o acordo em seus termos, para decretar o divórcio entre J.E.R.V.S. e D.B.V.S., e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE DIVORCIO bem como CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS (em apenso), AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA (autos n° 879/2010) e AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS (autos n° 1893-19.2011), com resolução de mérito. Desde logo, considerando o pedido expresso das partes, dispense o prazo recursal, para o fim de que se expeça o devido mandado de averbação. Para expedição do formal de partilha, primeiramente dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual. Custas conforme acordo entre as partes. Traslade-se cópia dessa decisão nos autos em apenso, bem como nos autos n° 879/2010 e n° 1893-19.2011. P.R.I Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. -Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000759-88.2010.8.16.0002-R.M.P. e outro x E.A.P.-J.- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

119. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000833-45.2010.8.16.0002-D.R.P. x S.G.O.R.P.- Acerca da certidão de fl. 20, manifeste-se a parte autora (...fluiu o prazo para apresentação de contestação, sem manifestação da parte requerida)-Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

120. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000834-30.2010.8.16.0002-D.R.P. x S.G.O.R.P.- Acerca da certidão de fl. 64, manifeste-se a parte autora (...fluiu o prazo para apresentação de contestação, sem manifestação da parte requerida)-Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

121. DIVORCIO JUDICIAL-0000851-66.2010.8.16.0002-V.L.C.C. x G.A.C.F.- 1. Indefiro o pedido retido, uma vez que a citação do requerido foi diligenciada apenas através de AR. Assim, expeça-se mandado de citação do réu, nos termos do despacho de fl. 19 (item "2"), a ser cumprido por Oficial de Justiça. 2. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

122. SEPARAÇÃO JUD. LITIGIOSA C/C PART. DE BENS-0000879-34.2010.8.16.0002-J.E.R.V.S. x D.B.V.S.- Considerando que o acordo entabulado entre as partes (fls. 569/592) foi devidamente homologado nos autos nº 674/2010, bem como, considerando que os presentes autos foram extintos por ocasião da homologação, à Serventia para que traslade cópia da sentença de homologação dos autos nº 674/2010 nos presentes autos, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, e arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SHEILA MACHADO DE JESUS-.

123. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001184-18.2010.8.16.0002-C.V.M.R. e outro x E.M.R.- C.V.M.R. e I.M.R., menores representados pela genitora E.C.M.F. ajuizaram a presente ação de alimentos em face de sua avó paterna E.M.R.. todos já qualificados na inicial (fl. 02), alegando, em síntese, que ingressaram em maio de 2008 com uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos em face do seu genitor, entretanto este não pôde ser citado, uma vez que a requerida esconde-o deliberadamente, dizendo para o oficial de justiça que seu filho não mora mais neste Estado e que não sabe informar o seu atual endereço. Entretanto, afirmam que têm conhecimento de que ele continua morando com sua mãe, ora requerida. Assim, ante as atitudes da ré que prefere esconder seu filho ao invés de orientá-lo a assumir seu papel de pai, não se preocupando com seus netos que estão crescendo sem o amparo paterno tão necessário, propuseram a presente demanda a fim de que a avó lhes preste alimentos no importe de 01 salário mínimo. Juntaram documentos de fls. 171/22. Por meio da decisão de fl. 27/29 restaram fixados liminarmente os alimentos provisórios no importe de 20% do salário mínimo nacional. Devidamente citada (ft 36), a requerida apresentou contestação (fls. 40/42) pugnando liminarmente pela revogação dos alimentos provisórios fixados ante ao comparecimento do genitor nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável (1387/2008), inexistindo, portando, obrigação de sua parte, uma vez que naqueles autos foram fixados alimentos a serem prestados diretamente pelo genitor. No mérito, alegou que o fato do genitor não ter sido encontrado anteriormente para citação não é motivo para obrigá-la a prestar alimentos para os netos. Ademais, disse que auferir somente uma pensão por morte no importe de 01 salário mínimo, não tendo condições de prestar auxílio aos netos sem prejuízo de seu próprio sustento. Finalizou asseverando que o genitor dos infantes tem residência fixa nesta capital, cujo endereço é conhecido pelos autores, e, diante da não comprovação da impossibilidade dele prestar os alimentos necessários aos filhos, deve a ação ser julgada improcedente. Juntou documentos de fls. 44/55. A autora replicou a contestação (fls. 60/62). Na oportunidade, rechaçou as alegações da requerida dizendo que efetivamente o genitor apresentou contestação nos autos 1387/2008. Entretanto lá sustentou que a fixação dos alimentos no importe de 01 salário mínimo é exorbitante, e a ora requerida, nos presentes autos afirma que auferir somente "miserio" salário mínimo, sustentando que as alegações são conflitantes. Pugnou seja mantido o pensionamento fixado liminarmente (20% do salário mínimo) em desfavor da avó, cabendo ao genitor a diferença (80%) para se alcançar o pensionamento total de 01 salário mínimo. Intimadas as partes para produção de provas, ambas se mantiveram inertes, passando-se, subsequentemente às alegações finais. Memoriais dos autores às fls. 71/76 e da requerida às fls. 79/81, sendo que nestes houve alegação de intempestividade da apresentação dos memoriais da parte autora, bem como noticiou-se a realização de acordo entre os genitores quanto aos alimentos em favor dos filhos, motivo pelo qual requereu a revogação da liminar de alimentos fixada nestes autos. Parecer do Ministério Público pela improcedência da ação às fls. 88/92. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Alega a ré intempestividade das alegações finais da parte autora. Em que pese efetivamente a peça ter sido apresentada fora do prazo estabelecido, tal não influirá no julgamento do mérito uma vez que não foram produzidas outras provas nestes autos. Justamente em razão de não terem sido produzidas novas provas após a impugnação é que se percebe que as alegações finais não poderiam em nada inovar as teses apresentadas, motivo pelo qual não influenciarão no deslinde do feito Do Mérito. Os documentos juntados comprovam o vínculo de parentesco havido entre as partes (fls. 20121). Pela inteligência do artigo 1696 do Código Civil, entende-se que o direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros. Contudo, para que o alimentando possa postular alimentos em face dos avós, necessária se revela a falta dos pais, seja pela absoluta, decorrente do falecimento ou ausência, ou ainda pela impossibilidade dos pais de prestar os alimentos, seja de forma total ou parcial. Além disso, é condição indispensável à fixação da verba alimentar a comprovação da necessidade de quem postula, e as condições econômico-financeiras de quem presta. Quando da propositura da demanda não se tinha sequer conhecimento do paradeiro do genitor, pois este não estava sendo localizado para citação nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com partilha de bens e alimentos (1387/2008). Também ignorava-se os valores dos seus rendimentos e as suas possibilidades em prestar os alimentos aos filhos, mostrando-se legítima a fixação liminar do pensionamento em desfavor da avó, como ocorreu nos autos. No entanto, conforme restou consignado na decisão liminar que fixou os alimentos provisórios, a obrigação dos avós subsiste somente quando os parentes obrigados a prestarem alimentos em primeiro lugar não estiverem em condições de suportar o encargo (art. 1.698, CC). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS PRETENSÃO DE MAIORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM PRIMEIRO

GRAU VERBA ALIMENTAR INSUFICIENTE DESPESAS PRESUMIDAS EM DECORRÊNCIA DA IDADE DA FILHA MENOR - MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA A PATAMAR RAZOÁVEL E COERENTE COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELA AVÓ PATERNA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS ARTIGO 1.098 DO CÓDIGO CIVIL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAI EM ARCAR COM AS NECESSIDADES DA FILHA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 12. C.Civel - Ai 0687983-8 - Londrina - Ret: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 10.11.2010) DIREITO CIVIL AÇÃO DE AUMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provável. (REsp 83t497/MG, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 1102/2010) Da análise dos autos vê-se que durante a marcha processual da presente demanda, o genitor dos infantes se manifestou nos autos 1387/2008, os quais já foram sentenciados (fls. 86/87), restando fixados os alimentos a serem prestados pelo genitor em favor dos filhos no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Como já dito anteriormente, a possibilidade de postulação dos alimentos em face dos avós baseia-se na obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes e no caráter subsidiário e complementar desta obrigação em relação ao dever de sustento dos genitores, nos termos do artigo 1696 do Código Civil. Ensina Yussef Said Cahali que (Alimentos, RT, Sa edição, pág. 470), "estabelecida a hierarquia dos devedores de alimentos, não pode pretender, singelamente, que os mais próximos excluam os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária), mas se dispõe apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorrer aos que os precedem". No caso dos autos, já existe a fixação de pensão alimentícia devida aos requerentes pelo genitor, ressaltando que cabe também à genitora o dever de contribuir na manutenção dos filhos, na mesma proporção. A isso se acrescenta o fato de que, para que se obrigue alguém a prover alimentos a outrem, tal deverá se dar sem prejuízo do seu próprio sustento (art. 1695, CC). No caso da avó paterna dos autores, eventual fixação de alimentos implicaria, inevitavelmente, em desfaleço ao seu sustento, posto que já vem vivendo de modo precário (auferir apenas uma pensão por morte no importe de um salário mínimo) e trata-se de pessoa idosa. Desta forma, conclui-se que restando fixada pensão aos autores a ser arcada pelo pai, não se tendo notícia da existência de qualquer execução ou inadimplemento paterno, não há qualquer possibilidade de obrigar a avó ao pagamento da pensão alimentícia dos menores, ainda que em caráter complementar. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõem a Lei de Alimentos, bem como o disposto no art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido dos requerentes C.V.M.R. e I.M.R. no que tange ao pedido de alimentos formulado frente à sua avó paterna E.M.R. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execução do serviço (CPC, art 20, § 3º), fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Consigno, porém, que a condenação nos âns de sucumbência na forma acima estabelecida fica suspensa para a parte autora, ante a gratuidade processual concedida (fl. 27). P.R.I.-Adv. MARCIA ENEIDA BUENO, MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

124. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0001242-21.2010.8.16.0002-S.S.R.P. x J.C.E.- 1. Sobre a petição de fl. 58, intime-se o requerido para se manifestar. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO RODRIGUEZ TORRES-.

125. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001358-27.2010.8.16.0002-L.G.Z.S. x P.H.S.- 1. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, aduziu o requerido não possuir interesse na produção de outras provas além das já carreadas nos autos (fl. 95). Pelo requerente, nada foi apresentado (fl. 95-verso) 2. Dessa forma, não havendo depoimentos a serem colhidos em audiência, desnecessário se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, pelo que dou por encerrada a instrução do feito. 3. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem as suas alegações finais. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer de mérito. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

126. AÇÃO DE GUARDA-0002058-03.2010.8.16.0002-J.C.M.J. x G.G.E.S.- Sobre a manifestação do Sr. Perito digam as partes, inclusive sobre os honorários propostos. Após, encaminhe-se para o Sr. Perito para a realização do laudo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

127. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002241-71.2010.8.16.0002-S.P.S. x J.M.S.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte exequente (...deixe de proceder a prisão...desconhecer o réu...)-Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS-.

128. AÇÃO DE GUARDA-0002460-84.2010.8.16.0002-R.S.D.S. x A.F.A.D.- Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

129. SEPARAÇÃO DE CORPOS-0002664-31.2010.8.16.0002-V.A.L. x L.C.D.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte requerente (...fluíu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da parte requerida...)- Adv. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, ADAM JUGLAIR E SOUZA e AMAURI TERRES DE FRANÇA-.

130. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002978-74.2010.8.16.0002-F.D.S. e outro x J.S.D.S.- Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS e DENISE BENETOR GIESELER-.

131. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0003214-26.2010.8.16.0002-N.H. x C.B.V. e outro- Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 180 dias para dar prosseguimento do feito. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS-.

132. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0003508-78.2010.8.16.0002-E.C.S.S.T. x N.P.T.- Acerca da certidão de f. 35 verso, manifeste-se a parte requerente (...fluíu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da parte requerida...)-Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

133. GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0003889-86.2010.8.16.0002-C.A.B. x E.W.N.- A parte interessada para que compareça em cartório para expedir o termo de guarda. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

134. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0004501-24.2010.8.16.0002-L.C.R. e outro x T.C.T.- Vistos, etc. 1. Tendo em vista o pedido deduzido na petição de fl. 44, na qual a parte requerente pugnou pela desistência do feito, com sua consequente extinção, considerando que a requerida, apesar de devidamente intimada para se manifestar, ficou-se inerte (fl. 49), bem como, tendo em vista parecer ministerial favorável (fl. 46) com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se, com as baixas e cautelares necessárias. -Advs. LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS e CARLOS JOSE SEBRENSKI-.

135. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-0004547-13.2010.8.16.0002-D.P.S.M. x N.B.M.- 1. Expeça-se ofício ao Cartório de Notas Vampre, conforme requerido retro, a fim de que este envie cópia da certidão de nascimento de N.B.M. 2. Concedo prazo de 15 dias para requerente juntar certidão de nascimento. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 53. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO-.

136. DIVORCIO CONSENSUAL-0004645-95.2010.8.16.0002-D.M.G. e outro x J.D.- 1. Tendo em vista o melhor interesse do menor e considerando que ainda estão em vigor os efeitos da liminar concedida na presente ação, suspendo o feito pelo prazo de trinta dias. -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA, NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-.

137. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-0004801-83.2010.8.16.0002-P.S.R.O. x S.S.C.- Acerca da certidão de fl. 146 verso, manifeste-se a parte autora (fluíu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da parte requerida)-Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ-.

138. SEPARAÇÃO LITIGIOSA.-0004852-94.2010.8.16.0002-R.A.P. x T.S.P.- AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, verificou-se o comparecimento do autor acompanhado de seus procuradores. Ausente o procurador da parte requerida, tendo sido devidamente intimado para o ato, conforme certidão de publicação as fls.181. Pelo procurador da parte autora foi pleiteado nos seguintes termos: "Em que pese a ação proposta pela parte autora na inicial, versar sobre a partilha - de bens, tal pedido foi desistido em emenda da inicial de fls.101/103 e devidamente homologado por r. Juízo em fls. 105 antes da citação da requerida para contestar a presente ação. Desumse-se da contestação de fls.114/150 que a requerida não contesta o pedido de Divórcio, pelo contrário, informa que foi iniciativa dela dar fim ao enlace matrimonial. Portanto, requer o Julgamento antecipado da lide no tocante ao Divórcio pleiteado pela parte autora, conforme inicial". Pela Mma. Juíza foi proferido a seguinte decisão: "1. R.A.P. propôs ação de Separação Judicial Litigiosa em face de T.S.P. alegando que se casou com a requerida em 21/02/2009 pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens. Alega que da união não resultou nascimento de filhos, tendo ocorrido a Separação de Fato no dia 22/04/2010. Declara que durante o casamento houve aquisição dos bens arrotados as fls.12/13. Ao final, pleiteou pela decretação da separação e partilha de bens. Juntou documentos. Por meio da petição de fls.97/99, o autor requereu a adequação da inicial aos termos da Emenda constitucional 66, para o fim de que seja decretado o divórcio do casal. Em petição de fls. 101/103, o autor procedeu a emenda a inicial para o fim de renunciar ao pedido de partilha neste processo. Por meio da decisão de fls.103, foi homologado o pedido de desistência da partilha, determinando-se o prosseguimento do feito, com relação ao divórcio. Determinada a citação da ré, esta apresentou contestação alegando a ausência de culpa na separação, a restituição da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por entender tratar-se de patrimônio exclusivamente seu, bem como, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu ainda, os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou impugnação a contestação (fls.156/175).O Ministério Público manifestou pela sua não intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, a que se deixar consignado que a presente ação tem como objeto apenas e tão somente, a questão do Divórcio das partes. Em momento anterior, o autor optou por não discutir assuntos referentes a partilha neste feito, o que foi homologado por decisão judicial. Sendo assim, as alegações da requerida referentes aos bens do casal, não serão apreciadas nesta sentença, pois extrapolam o seu âmbito de cognição. Quanto ao mérito, da demanda, parece ser assim, que a própria requerida em sua contestação, declarou que tomou a iniciativa "de dar fim ao enlace matrimonial". Desta forma, verifica-se que o divórcio é questão incontroversa entre as partes. Quanto a discussão da culpa pelo término do relacionamento,deixo consignado que após a Emenda Constitucional nº66 de 2010, que implicou no término do instituto da separação, tornou-se descabida a discussão de culpa nos processos de divórcio. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar o divórcio de R.A.P. e T.S.P., devendo ser expedido o respectivo Mandado de Averbação. Uma vez que houve a sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais),tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e grau de complexidade da causa. Indefero o pedido da requerida referente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que ela mesma afirma que teria um patrimônio de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Outrossim, em outro

processo em que a autora também litigou neste Juízo, já houve o indeferimento deste benefício, face tal valor da renda declarada pela ré e do seu padrão de vida. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Em seguida, arquivem-se estes autos, como os Autos 3276-66.2010 em apenso.-Adv. LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

139. TUTELA-0004971-55.2010.8.16.0002-E.M.F. x J.D.- Acerca da informação de fl. 32, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO CIDADE MORGADO e NELSON GONZI MORGADO-.

140. AÇÃO DE GUARDA-0005221-88.2010.8.16.0002-D.D.S. x J.P.H.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de proceder a citação...não ter localizado o numero...)-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

141. DIVORCIO CONSENSUAL-0005359-55.2010.8.16.0002-Z.R.P.F. e outro x J.D.- Diga a parte autora sobre o prosseguimento, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CP-Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

142. DIVORCIO CONSENSUAL-0005450-48.2010.8.16.0002-M.A.S. e outro x J.D.- 1. Trata-se de Ação de divórcio direto no qual as partes, em audiência de conciliação, entraram em acordo quanto ao divórcio, guarda, visitas e alimentos ao filho do casal (fls. 61 e verso), prosseguindo o feito com relação à partilha dos bens. Contestação às fls. 67/71, na qual o requerido concorda com os bens apresentados pela autora, contudo, aduz que, por conta do regime de bens adotado, deverá ser incluído na partilha o imóvel aonde as partes residiam durante o casamento, Impugnação à contestação às fls. 83/88, na qual a autora apresenta uma proposta de partilha. 2. Para prosseguimento do feito em relação ao pedido de partilha de bens, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 04/09/2012, as 15:30 min, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. 3. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes, bem como determinada as provas a serem produzidas. Int. Diligências necessárias. -Advs. ROSE MERI SAUAF BAGGIO, SYBELLE LEICHSENRING e CARMELINDA CARNEIRO-.

143. SEPARAÇÃO LITIGIOSA.-0005751-92.2010.8.16.0002-R.A.L. x R.N.S.- Trata-se de ação de separação litigiosa, aforada por R.A.D.L. em face de R.D.N.S. Em análise à petição retro e aos documentos juntados (fl. 36/37), resta demonstrado que a requerente realizou divórcio consensual. Assim, considerando que o pleito perdeu seu objeto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas, ante a gratuidade processual. Cumprida as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e providências necessárias, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

144. ADOÇÃO DE MAIOR-0005874-90.2010.8.16.0002-E.L.M.D.S. e outros x A.M.D.S.- 1. Considerando o retorno positivo do ofício, proceda-se a citação do requerido conforme determinado no item "3" do despacho de fl. 60, devendo ser observado o endereço constante à fl. 83. Diligências necessárias. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição). -Adv. PAULO ROBERTO NASCIMENTO-.

145. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0006224-78.2010.8.16.0002-B.H.S. x E.O.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte requerente (...fluíu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação da parte requerida...)-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

146. MED. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0006378-96.2010.8.16.0002-A.C.L. x S.S.D.S.L.- 1. Ante a informação de ajuizamento da ação principal, à serventia para que promova a vinculação deste feito à ação de divórcio n. 0010655-24.2011.8.16.0002 (art. 808, CPC). 2. Após, tendo em vista que nos autos principais foi designada audiência de conciliação, fica sobrestado o andamento deste feito, sem prejuízo da medida cautelar concedida, conforme dispõe o art. 807, CPC. 3. Traslade-se cópia desta decisão naqueles autos, para que esse feito também seja objeto da audiência de conciliação já designada, devendo, portanto, ser remetido ao Núcleo de Conciliação, onde se aguarda a audiência pautada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

147. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006379-81.2010.8.16.0002-J.A.W. x L.W.- 1. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por J.A.O.W., em face de L.G.. 2. Devidamente citada, apresentou a requerida contestação (fls. 35/179). A parte autora ofereceu impugnação, reiterando os termos da inicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público absteve-se, em vista de não haver necessidade de intervenção (fls. 189/190). Dessa maneira, 3. Proceda-se à realização de sindicância social na residência de ambas as partes, a fim de verificar suas condições econômicas. 4. Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a finalidade, pertinência e relevância, de forma a dar regular prosseguimento à instrução do feito. 5. A Escritura, para que anote no rosto dos autos a prioridade de tramitação, tendo em vista haver partes com mais de 60 anos de idade. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÂMEQUE GUERRART e LINCOLN EDUARDO A. DE C. FILHO-.

148. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006701-04.2010.8.16.0002-L.N.B. e outro x G.B.- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

149. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006888-12.2010.8.16.0002-N.P. x E.S.S.- Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c pedido de alienação de bem comum ajuizada por N.P. em face de E.S.S. Tendo em vista o pedido deduzido na petição de fl.68/69, na qual a parte requerente se manifestou pugnando pela desistência do feito, com sua consequente extinção, uma vez que se reconciliou com a requerida, e considerando que a parte ré sequer foi citada (fl.63), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Oportunamente, arquivem-se os autos com

as baixas e providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

150. DIVORCIO CONSENSUAL-0007294-33.2010.8.16.0002-E.O.S. e outro x J.D.- Tendo em vista acordo entabulado entre as partes na inicial, devidamente ratificado à fl. 19, bem como o parecer ministerial retro, homologo por sentença o acordo em seus termos, para decretar o divórcio entre E.O.S. e R.J.P.O.S., e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO DE DIVÓRCIO COM RESOLUÇÃO DO MERITO. Desde logo, em havendo pedido pelas partes, dispense o prazo recursal, para o fim de que se expeça o devido mandado de averbação. Sem custas ante a gratuidade processual que ora concedo às partes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN-.

151. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0007456-28.2010.8.16.0002-M.P.C.C. x A.C.R.C.- Ante o laudo psicológico juntado às fls. 138/141, manifestem-se as partes, em 5 dias, conforme determinado no item "3" da decisão em audiência de fl. 134. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA BAHR GOMES e MARCELO BARROSO-.

152. COBRANCA DE AUTOS-17/2011-T.J.F.M.R.T. x R.C.- Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 09-v verifíco que os autos foram restituídos em Cartório. Assim, considerando que a pretensão do autor foi satisfeita, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PRESENTE INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS-.

CURITIBA, 27 DE JULHO DE 2012
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Alves OAB PR022894	001	2010.0008373-0
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	006	2010.0007197-9
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	009	2011.0029893-2
Benedito de Paula OAB PR016287	012	2011.0028935-6
	013	2011.0028935-6
Benedito dos Santos OAB PR023636	004	2010.0024279-0
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	016	2008.0004534-3
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	007	2005.0007701-0
Eduardo Freire Zaniccotti OAB PR055190	015	2010.0023924-1
Enilsa Litsuko Yamada Suski OAB PR047319	005	2009.0020991-0
Flávia Iris Paião OAB PR033180	015	2010.0023924-1
Henrique da Costa Ressel OAB PR030335	003	2011.0001699-6
Isabel Cristina Vechi OAB PR056192	015	2010.0023924-1
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	012	2011.0028935-6
	013	2011.0028935-6
Joaquim Jose Pereira Filho OAB PR037170	005	2009.0020991-0
Leoni Jose Galli OAB PR027047	002	2007.0017680-2
Luis Edurado Munoz Soto OAB PR029164	003	2011.0001699-6
Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida OAB PR039241	011	2011.0020830-5
Paulo Henrique Berehulka OAB PR035664	014	2011.0008202-6
Robson Fari Nassin OAB PR029023	010	2009.0014080-4
Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763	007	2005.0007701-0
Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093	007	2005.0007701-0
Vinicius Augusto Stori Grellert OAB PR052623	014	2011.0008202-6
William Esperidião David OAB PR013357	008	2011.0001792-5

- 001** 2010.0008373-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Alves OAB PR022894
Réu: Gilmar Martins
Objeto: resumo do despacho de fls. 75/76...indefiro o pedido de absolvição sumária. II...ratifico o recebimento da denúncia. III- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de setembro de 2012, às 15:30h.
- 002** 2007.0017680-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leoni Jose Galli OAB PR027047
Réu: Roque Bengosi
Objeto: resumo do despacho de fls. 91. ...ratifico o recebimento da denúncia. O petição de fls. 84/89 apresenta argumentos relativos ao mérito da causa...entretant...afasto, assim, a tese de absolvição sumária prevista no art. 397, III do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de setembro de 2012, às 14:00 horas.
- 003** 2011.0001699-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique da Costa Ressel OAB PR030335
Advogado: Luis Edurado Munoz Soto OAB PR029164
Réu: Julio Cesar Carvalho Pimenta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/09/2012
- 004** 2010.0024279-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito dos Santos OAB PR023636
Réu: Valdomiro Chaves Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/08/2012
- 005** 2009.0020991-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Enilsa Litsuko Yamada Suski OAB PR047319
Advogado: Joaquim Jose Pereira Filho OAB PR037170
Réu: Patrick Reverso dos Santos
Objeto: Resumo do despacho de fls. 137...ratifico o recebimento da denúncia. II... os demais argumentos aludem a questões de mérito, visto que pretendem afastar a materialidade do delito previsto no artigo 306 do CTB, bem como a adequação dos fatos à incidência dos elementos típicos componentes dos artigos 304 e 305 do CTB, razão pela qual o feito deve prosseguir. III- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15:00h.
- 006** 2010.0007197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Guilherme Dias da Silva
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Ciência às partes da resposta do ofício de fls. 117/119.
- 007** 2005.0007701-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763
Advogado: Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093
Réu: Ailton Antonio Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/08/2012
- 008** 2011.0001792-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Marlon Pettersen Zeferino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2012
- 009** 2011.0029893-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Itamiro Marcolino da Silva
Objeto: Despacho de fls. 45...a defesa apresentada é intempestiva...motivo pelo qual indefiro a produção de prova documental requerida...Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14:45h.
- 010** 2009.0014080-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Fari Nassin OAB PR029023
Réu: Renaldo Luis dos Santos
Objeto: Sentença. ...absolvo sumariamente o denunciado...com fundamento no art. 397, inc. III do CPP.
- 011** 2011.0020830-5 Termo Circunstanciado
Noticiado: Elenise Regina Cesario da Silva
Noticiado: Vicente Marcos Cesario da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida OAB PR039241
Objeto: Sentença. Extintas as punibilidades dos noticiados pelo cumprimento integral da transação penal.
- 012** 2011.0028935-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Lucindo Jose Mariano Filho
Objeto: Despacho de fls. 63. I-...indefiro o pedido de absolvição sumária. II-...verifica-se que o denunciado já foi condenado por outro crime, o que afasta a proposta de suspensão condicional do processo....IV- Audiencia e instrução e julgamento dia 12 de novembro de 2012, às 17:00hs....
- 013** 2011.0028935-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Lucindo Jose Mariano Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/11/2012
- 014** 2011.0008202-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Henrique Berehulka OAB PR035664
Advogado: Vinicius Augusto Stori Grellert OAB PR052623
Réu: Alexssandro Michels Marques
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de outubro de 2012, às 13:30hs.
- 015** 2010.0023924-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Freire Zaniccotti OAB PR055190
Advogado: Flávia Iris Paião OAB PR033180
Advogado: Isabel Cristina Vechi OAB PR056192
Réu: Clinge Staff Junior
Objeto: Despacho de fls. 103. I-...II- Com relação ao pedido de fls. 95, melhor analisando as peculiaridades do caso, identifiquei que por ocasião de seu interrogatório o réu declarou perceber rendimentos mensais no montante de três mil reais. Diante de tal situação, justifique o condenado o pedido de assistência judiciária, juntando os autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias.
- 016** 2008.0004534-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Jose Maria Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/08/2012

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 388/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
NELSON JULIAO GONÇALVES 1 90/2011
NELSON JULIÃO GONÇALVES JUNIOR 1 90/2011

1. RECLAMAÇÃO REGISTRAL-90/2011-C.E.M.B.R.P.N.J.S. x
A.D.S.R.T.D.C.D.P.J.F.C.C.R.M.C.-, "1. Tendo em vista o certificado à f. 37, de que
não houve pela parte interessada o recolhimento das custas e taxas devidas em
antecipação, cancele-se o registro, restituindo ao interessado, mediante recibo e
permanência de fotocópia, o pedido inicial e os documentos que o instruem. Após,
ao arquivo. 2. Intime-se o reclamante, por seu advogado, via publicação em Diário."-
Advs. NELSON JULIAO GONÇALVES e NELSON JULIÃO GONÇALVES JUNIOR-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	012	2012.0017009-1
Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600	008	2011.0004503-1
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	005	2012.0012204-6
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	005	2012.0012204-6
André Eduardo Heinig OAB SC028532	005	2012.0012204-6
André Luis Santos Valadão OAB PR028705	002	2012.0011286-5
André Vitorassi OAB PR053672	010	2012.0013073-1
Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436	006	2011.0024663-0
Bruno Huren OAB PR054555	009	2012.0016005-3
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	013	2012.0017047-4
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	005	2012.0012204-6
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	005	2012.0012204-6
Daiane Nagoski OAB PR060398	010	2012.0013073-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	011	2012.0016368-0
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	016	2012.0017234-5
Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428	005	2012.0012204-6
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	001	2012.0015778-8
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	005	2012.0012204-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	014	2012.0016376-1
Heiridan Nobile OAB PR010159	016	2012.0017234-5
Illio Boschi Deus OAB PR011703	013	2012.0017047-4
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	007	2012.0014839-8
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	005	2012.0012204-6
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	015	2012.0017013-0
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	001	2012.0015778-8
Kellen Caroline Campanini OAB PR039515	008	2011.0004503-1
Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363	005	2012.0012204-6
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	005	2012.0012204-6
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	001	2012.0015778-8
Marcia Regina Demarchi Villalba OAB PR052893	001	2012.0015778-8
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	001	2012.0015778-8
Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002	014	2012.0016376-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0011733-6
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	005	2012.0012204-6
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	013	2012.0017047-4
Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192	004	2012.0011274-1
Vera Dias Gomes OAB PR018342	005	2012.0012204-6
Wilson Andre Neres OAB PR036067	010	2012.0013073-1

- 001** 2012.0015778-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100065148
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Advogado: Marcia Regina Demarchi Villalba OAB PR052893
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Alexandre Carvalho dos Santos Júnior
Réu: José Aparecido Rosalem Ribeiro
Réu: Viviane Cristina Pavan
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:25 do dia 21/08/2012
- 002** 2012.0011286-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200003462
Autor: Justiça Pública
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705
Réu: Claudiomar Jose Giacomoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 21/08/2012
- 003** 2012.0011733-6 Carta Precatória

- Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRE / PR
Autos de origem: 20120000498
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Aldemir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 21/08/2012
- 004** 2012.0011274-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200001230
Autor: Justiça Pública
Advogado: Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192
Réu: Ivo Rodrigues Mulhenbuch
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 20/08/2012
- 005** 2012.0012204-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201100002103
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Brunno José Luiz
Réu: Deiwis Elson Dias
Réu: Diego Santos de Oliveira
Réu: Dirceu Abreu Saenz
Réu: Edilson Kalfels Padilha
Réu: Francilene Souza de Aquino
Réu: Godofredo Rios Neto
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Réu: Jucélio Viante Rain
Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel
Réu: Nairon Tasso de Souza Santos
Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 10/08/2012
- 006** 2011.0024663-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 2010.39-7
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Joacir Fogaça
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:51 do dia 03/12/2012
- 007** 2012.0014839-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200700002793
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
Réu: José Adenilson Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 15/10/2012
- 008** 2011.0004503-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.01.007756-4
Advogado: Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600
Advogado: Kellen Caroline Campanini OAB PR039515
Réu: Deise Anne Simas
Réu: Gunther Algayer
Réu: Nilton Ferreira Brandão
Réu: Raul Pinheiro Machado Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 25/09/2012
- 009** 2012.0016005-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200900023484
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Thiago Felix da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:48 do dia 17/09/2012
- 010** 2012.0013073-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200011201
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Cristiano Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 10/09/2012
- 011** 2012.0016368-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 20120000986
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Wesley Cardozo Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 28/08/2012
- 012** 2012.0017009-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200008480
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Luiz Fernando do Rosario
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 28/08/2012
- 013** 2012.0017047-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200021657
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Alexssandro Ferreira Dietrich

Réu: Alexssandro Vieira dos Santos
Réu: Ana Carolina de Matos
Réu: Diógenes Ribeiro
Réu: Kamila Karla Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 28/08/2012

- 014** 2012.0016376-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200031911
Réu/indiciado: Gelson Robson da Silva
Réu/indiciado: Magnum Fernando Domingos
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002
Réu: Alexandre de Souza
Réu: Marcelo Silva de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 28/08/2012
- 015** 2012.0017013-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200004574
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463
Réu: Gilmar Kirschner Bagratis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 28/08/2012
- 016** 2012.0017234-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Araçatuba / SP
Autos de origem: 03.01.2008.012725-2
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Carlos Augustinho Bruse
Réu: Edson Borba
Réu: Robinson Elias Schutz
Objeto: "...Intimação dos Defensores para que no prazo legal apresentem memoriais nos autos."

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 27/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmar José Chagas OAB PR033356	002	2011.0030447-9
	003	2011.0030447-9
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	001	2011.0012117-0
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2011.0012117-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	001	2011.0012117-0
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	001	2011.0012117-0
Lorenzo Finardi OAB PR049192	001	2011.0012117-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	004	2011.0013446-8
Marcus Juliano Ferreira OAB PR060361	005	2012.0009838-2

- 001** 2011.0012117-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Lorenzo Finardi OAB PR049192
Réu: Fábio Herlique Donizete Araújo
Objeto: Ficam os senhores advogados da Defesa, intimados para a fase do artigo 427 do CPPM.
- 002** 2011.0030447-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Vanderson Sartori Gouvea
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luiz Antônio Ricci de Almeida
Prazo: 90 dias
- 003** 2011.0030447-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Vanderson Sartori Gouvea
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Carlos Rodrigues Campos
Testemunha de Defesa: Valmor Theobaldo Takahashi Muller
Prazo: 90 dias
- 004** 2011.0013446-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Jean Marcos Sene
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Marizete Mazzuchin
Prazo: 90 dias
- 005** 2012.0009838-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Juliano Ferreira OAB PR060361
Réu: Ermelino Barbosa dos Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:20 do dia 21/08/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 3º Juizado Especial Cível - Relação N:
029/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	033	2008.0018199-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	077	2010.0005445-9/0
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	019	2007.0019543-3/0
ADRIANA MUSSAK	042	2008.0029617-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	045	2009.0004012-6/0
AIRTON SAVIO VARGAS	082	2010.0010525-0/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	084	2010.0013219-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	028	2008.0012653-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	086	2010.0014257-2/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	030	2008.0017051-8/0
ALEXANDRA S. N. PEDROSO	071	2010.0002381-8/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	082	2010.0010525-0/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	006	2004.0015780-9/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	095	2010.0022202-9/0
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	080	2010.0008909-0/0
ALI FERES MESSMAR FILHO	021	2007.0022092-0/0
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	075	2010.0004669-9/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	003	2001.0021136-2/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	086	2010.0014257-2/0
AMELIO NERCOLINI	054	2009.0013275-6/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	093	2010.0021922-1/0
ANA PAULA MAGALHAES	077	2010.0005445-9/0
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	035	2008.0019425-0/0
ANDERSON MANIQUE BARRETO	001	2000.0001030-8/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	045	2009.0004012-6/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	070	2009.0030555-3/0
ANDREA CUNHA	007	2005.0019371-1/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	048	2009.0007183-1/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	088	2010.0017783-5/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	077	2010.0005445-9/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	061	2009.0025047-3/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	024	2008.0003116-9/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	079	2010.0007858-3/0
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	030	2008.0017051-8/0
ARAKEN SANTOS PILATI	069	2009.0030299-4/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	094	2010.0022149-5/0
AURACYR AZEVEDO	047	2009.0004643-0/0
BLAS GOMM FILHO	031	2008.0017361-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2008.0019425-0/0

CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO	054	2009.0013275-6/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	076	2010.0005164-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	080	2010.0008909-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	052	2009.0010343-2/0
CILENE MARIA SKORA	020	2007.0020347-7/0
CLAITON LUIS BORK	024	2008.0003116-9/0
CLAUDIO DE FRAGA	014	2007.0003383-4/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	062	2009.0025950-1/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	024	2008.0003116-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	029	2008.0015853-3/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	030	2008.0017051-8/0
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS	027	2008.0012123-3/0
DANIELE SCHWARTZ	042	2008.0029617-1/0
DANIELLA LETICIA BROERING	077	2010.0005445-9/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	011	2006.0015231-7/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	083	2010.0011560-3/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	014	2007.0003383-4/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	039	2008.0026576-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	049	2009.0007316-0/0
DR. GUARACI DE MELO MACIEL	012	2006.0022098-6/0
DR. JORGE VICENTE SILVA	037	2008.0020038-3/0
EDGAR KINDERMANN SPECK	003	2001.0021136-2/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	037	2008.0020038-3/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	059	2009.0019440-9/0
ELIAS ED MISKALO	035	2008.0019425-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	061	2009.0025047-3/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	044	2009.0001175-0/0
ENOS DE CASTRO DEUS FILHO	054	2009.0013275-6/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	049	2009.0007316-0/0
ERITON AUGUSTO POPIU	036	2008.0019499-4/0
EVERTON FELIZARDO	048	2009.0007183-1/0
FABIO LUIS DE LIMA	050	2009.0008228-4/0
FABIOLA P. J. PEDRO	045	2009.0004012-6/0
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	003	2001.0021136-2/0
FELIPE BALECHE NETO	070	2009.0030555-3/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	063	2009.0026232-2/0
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	100	2010.0025544-3/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	049	2009.0007316-0/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	076	2010.0005164-9/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	008	2005.0031238-4/0
GABRIEL BARDAL	042	2008.0029617-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	094	2010.0022149-5/0
GELSON BARBIERI	085	2010.0013497-7/0
GEORGIJ SEREDA	006	2004.0015780-9/0
GERALDO GOMES JUNIOR	084	2010.0013219-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2009.0008228-4/0
GILBERTO GAESKI	003	2001.0021136-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	080	2010.0008909-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	053	2009.0012329-0/0
GISELE ECHTERHOFF	076	2010.0005164-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	049	2009.0007316-0/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	037	2008.0020038-3/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	087	2010.0014555-9/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	094	2010.0022149-5/0
GREICY KEROL PATRIZZI	085	2010.0013497-7/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	074	2010.0004378-8/0

GUILHERME ALBERGE REIS	072	2010.0002885-5/0	LUCIA HELENA F. STALL	068	2009.0030086-8/0
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	102	2010.0027426-3/0	LUCIANA ANTONIO SOARES	075	2010.0004669-9/0
GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO	022	2007.0025710-7/0	LUCIANO DE LIMA	050	2009.0008228-4/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	060	2009.0021510-1/0	LUCIANO LUMERTZ PERES	084	2010.0013219-3/0
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	070	2009.0030555-3/0	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	081	2010.0009030-5/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	066	2009.0028463-5/0	LUIGI BOEIRA LOCATELLI	063	2009.0026232-2/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	031	2008.0017361-9/0	LUIGI BOEIRA LOCATELLI	063	2009.0026232-2/0
HELDER EDUARDO VICENTINI	003	2001.0021136-2/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	018	2007.0018121-9/0
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA	073	2010.0004109-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	044	2009.0001175-0/0
IDEMILSON DE OLIVEIRA	095	2010.0022202-9/0	LUIZ ALBERTO MARIM	012	2006.0022098-6/0
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	093	2010.0021922-1/0	LUIZ FELIPE DE MATOS	086	2010.0014257-2/0
ILDA ANIELE DA SILVA	101	2010.0025601-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	089	2010.0018387-1/0
ILIO BOSCHI DEUS	065	2009.0028462-3/0	LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS	069	2009.0030299-4/0
INI PILATTI	077	2010.0005445-9/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	086	2010.0014257-2/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	085	2010.0013497-7/0	LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	038	2008.0023823-0/0
ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	033	2008.0018199-5/0	MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ	097	2010.0024239-2/0
ISIONE STEENBOCK FIM	064	2009.0027506-6/0	MANUELLA BASTOS CERCAL	060	2009.0021510-1/0
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA	061	2009.0025047-3/0	MARA SANTANA	057	2009.0015105-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2009.0008228-4/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	069	2009.0030299-4/0
JAMES PINHEIRO RODRIGUES	073	2010.0004109-3/0	MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	048	2009.0007183-1/0
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO	098	2010.0024250-8/0	MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	060	2009.0021510-1/0
JESSICA AGDA DA SILVA	071	2010.0002381-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2008.0019425-0/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	010	2006.0004536-9/0	MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	018	2007.0018121-9/0
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO	001	2000.0001030-8/0	MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	057	2009.0015105-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	080	2010.0008909-0/0	MARCO AURELIO BAGGIO	090	2010.0020169-9/0
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO	076	2010.0005164-9/0	MARCOS BUENO GOMES	092	2010.0021567-4/0
JORGE ANDRE RITZMAN DE OLIVEIRA	066	2009.0028463-5/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	046	2009.0004120-3/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	066	2009.0028463-5/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	027	2008.0012123-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	097	2010.0024239-2/0	MARIA CECILIA ZANON	004	2002.0007075-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	066	2009.0028463-5/0	MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	020	2007.0020347-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	059	2009.0019440-9/0	MARIANA CAVALLIN XAVIER	052	2009.0010343-2/0
JOSÉ MAURÍCIO PACHECO	011	2006.0015231-7/0	MARISA AYRES DE OLIVEIRA	016	2007.0009236-0/0
JOSE ROBERTO SPINA	089	2010.0018387-1/0	MARJORIE AZEVEDO FORTI	051	2009.0009232-3/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	048	2009.0007183-1/0	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	023	2008.0000894-5/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	057	2009.0015105-8/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	029	2008.0015853-3/0
JOSE VILMAR MACHADO	092	2010.0021567-4/0	MAURICIO MUSSI CORREA	007	2005.0019371-1/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	066	2009.0028463-5/0	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	102	2010.0027426-3/0
JOSUE DYONISIO HECKE	082	2010.0010525-0/0	MAY IARK WERNER	021	2007.0022092-0/0
JULIANA GEMIN LOEPER	013	2006.0022658-2/0	MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	096	2010.0023442-1/0
JULIANA LOPES DA SILVA	059	2009.0019440-9/0	MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA	083	2010.0011560-3/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	056	2009.0014532-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	041	2008.0027662-9/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	056	2009.0014532-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2009.0030086-8/0
JULIANO RICARDO SCHMITT	066	2009.0028463-5/0	MOACIR TADEU FURTADO	013	2006.0022658-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	093	2010.0021922-1/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	041	2008.0027662-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	099	2010.0024420-5/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	098	2010.0024250-8/0
KAREN DALA ROSA	063	2009.0026232-2/0	NELSON JUNKI LEE	045	2009.0004012-6/0
KARINE KLOSTER	047	2009.0004643-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	083	2010.0011560-3/0
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	040	2008.0027601-1/0	NEY PINTO VARELLA NETO	002	2000.0005095-4/0
LAIR CARTES	015	2007.0003483-4/0	NOBERTO LUCIO DE SOUZA	036	2008.0019499-4/0
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	025	2008.0006113-0/0	OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	034	2008.0018314-9/0
LILIAN ROMAGNA	029	2008.0015853-3/0	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	058	2009.0016586-6/0
LIZIANE LACERDA	029	2008.0015853-3/0	PABLO ADRIANO DE PAULA	078	2010.0007329-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	027	2008.0012123-3/0	PATRICIA GONCALVES ROCHA	018	2007.0018121-9/0
LUCIA HELENA F. STALL	052	2009.0010343-2/0	PAULO HENRIQUE PIMENTA	007	2005.0019371-1/0
			PAULO SILAS TAPOROSKY	010	2006.0004536-9/0
			PAULO SILAS TAPOROSKY	055	2009.0013626-3/0
			PEDRO PAULO PAMPLONA	009	2005.0035819-0/0

RAFAEL FADEL BRAZ	009	2005.0035819-0/0
RAMONN BALDINO GARCIA	017	2007.0016849-7/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	067	2009.0028740-8/0
RICARDO ANDRAUS	015	2007.0003483-4/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	065	2009.0028462-3/0
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	088	2010.0017783-5/0
RITA PASINATO	085	2010.0013497-7/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	060	2009.0021510-1/0
ROGERIO POPLADE CERCAL	060	2009.0021510-1/0
ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO	001	2000.0001030-8/0
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	062	2009.0025950-1/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	004	2002.0007075-0/0
ROSÂNGELA VALÉRIA RUBIK	019	2007.0019543-3/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	029	2008.0015853-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2008.0000894-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2008.0012653-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2008.0031681-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	064	2009.0027506-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	090	2010.0020169-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	095	2010.0022202-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	096	2010.0023442-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	098	2010.0024250-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	100	2010.0025544-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2010.0025601-4/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	005	2003.0006826-0/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	051	2009.0009232-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	074	2010.0004378-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	091	2010.0020436-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	092	2010.0021567-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	094	2010.0022149-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	102	2010.0027426-3/0
SERGIO LEANDRO MAINARDES	043	2008.0031681-2/0
SERGIO TERNUS	016	2007.0009236-0/0
SHEILA CAROL CHRIST	016	2007.0009236-0/0
SILVANA SANTOS TURIN	053	2009.0012329-0/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	026	2008.0006471-2/0
SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS	061	2009.0025047-3/0
THADEU JOSE CAPOTE	076	2010.0005164-9/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	041	2008.0027662-9/0
ULYSSES SERGIO ELYSEU	030	2008.0017051-8/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	001	2000.0001030-8/0
VALMIR TEIXEIRA	100	2010.0025544-3/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	076	2010.0005164-9/0
VILMOR PICCOLOTTO	044	2009.0001175-0/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	041	2008.0027662-9/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	032	2008.0017962-0/0

001 2000.0001030-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE LUIS SPERB X LUCIANA BANNACH PUCCI (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOAO DE OLIVEIRA FRANCO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO

002 2000.0005095-4/0 - Execução de Título Judicial NEY PINTO VARELLA NETO X BRASUTIL COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO

003 2001.0021136-2/0 - Execução de Título Judicial IDAIR BARCELINO X LUCIANO AUGUSTO CHICHORRO DOS SANTOS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) GILBERTO GAESKI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA S FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI

004 2002.0007075-0/0 - Execução de Título Judicial CASSIMIRA PEIXOTO ASSAD X ADRIANA TIEMI AKAI (E OUTROS)

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON

005 2003.0006826-0/0 - Execução de Título Judicial ANA WENDRECHOSKI X RAFAEL DOTTI FARIA MAIA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

006 2004.0015780-9/0 - Execução de Título Judicial ESPOLIO DE PEDRO VIEIRA X MARCELO LUIS NADOLNI

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou informar se pretende a aplicação da ordem de serviço 01/2012, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GEORGIJ SEREDA, ALEXANDRE TOMASCHITZ

007 2005.0019371-1/0 - Execução de Título Judicial ERENICIO MENDES DA SILVA X LUZIA NUNES FURTADO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ANDREA CUNHA, MAURICIO MUSSI CORREA, PAULO HENRIQUE PIMENTA

008 2005.0031238-4/0 - Processo de Conhecimento NEREIDE BATISTI X LUIZ ANDRE VAZ RODRIGUES

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

009 2005.0035819-0/0 - Execução de Título Judicial CAMILO TOME JUK BENKE - ME X INSTITUTO DE PESQUISA SOCIAL E D HUMANAS LTDA IPCV

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Adv(s) PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ

010 2006.0004536-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO SILAS TAPOROSKI X MARILENE VILAS BOAS

A importância penhorada foi desbloqueada às fls. 90. Indefiro nova penhora eletrônica. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

011 2006.0015231-7/0 - Execução de Título Judicial EVERALDO ZUCCO SASSI X NATALIO DOS SANTOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DARIO BORGES DE LIZ NETO, JOSÉ MAURÍCIO PACHECO

012 2006.0022098-6/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR DE MODESTI X GELSON DE BARROS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) DR. GUARACI DE MELO MACIEL, LUIZ ALBERTO MARIM

013 2006.0022658-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE MULLER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso de fls. 165 intempestivo, pelo que não recebo. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 166.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, JULIANA GEMIN LOEPER

014 2007.0003383-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS SCHMIDT X WALDY PEREIRA PONTES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DEMÉTRIO MARUCH NUNES, CLAUDIO DE FRAGA

015 2007.0003483-4/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO FIRMINO DE ASSIS X LEIA SCHIFFER CARTES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LAIR CARTES, RICARDO ANDRAUS

016 2007.0009236-0/0 - Execução de Título Judicial EDGARD RIBEIRO DA SILVA X LUCIANO OLIMPIO HOFFMEN

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SHEILA CAROL CHRIST, SERGIO TERNUS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA

017 2007.0016849-7/0 - Execução de Título Judicial MANDRUP LARSEN JUNIOR X RICARDO ELEUTERIO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAMONN BALDINO GARCIA

018 2007.0018121-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO MARCOS DIOGO X MAGIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, PATRICIA GONCALVES ROCHA

019 2007.0019543-3/0 - Execução Título Extrajudicial SIDNEY FRANCISCO GOVEIA X CARMELINO ULLER (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA CICHELLA GOVEIA, ROSÂNGELA VALÉRIA RUBIK

020 2007.0020347-7/0 - Execução de Título Judicial ENOEL ALOISIO (E OUTROS) X PROCLIN SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO

021 2007.0022092-0/0 - Execução de Título Judicial ALI EL MESSMAR X RODINEI DE MOURA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.
Adv(s) ALI FERES MESSMAR FILHO, MAY IARK WERNER

022 2007.0025710-7/0 - Execução de Título Judicial SERGIO VALERIO ANTUNUNCIO X WILMA PIEDADE FELIX
Manifeste-se o exequente para se manifestar em relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Adv(s) GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO

023 2008.0000894-5/0 - Processo de Conhecimento MARCILENE MOREIRA X BRASIL TELECOM S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.
Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

024 2008.0003116-9/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL
À reclamada para retirar alvará em cartório.
Adv(s) CLAITON LUIS BORK, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

025 2008.0006113-0/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO X SIDEOMAR LUCIANO AZ DE MATOS
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Adv(s) LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO

026 2008.0006471-2/0 - Execução de Título Judicial IVONETE DE CASTRO X PATRICIA YAZLLE CORREA PERES
Intime-se a parte exequente sobre o item II do despacho de fls. 70.
Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA

027 2008.0012123-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO DA FONTOURA PIRES X BANCO DO BRASIL S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

028 2008.0012653-6/0 - Execução de Título Judicial TATIANA AUGUSTA MALASSA X BRASIL TELECOM S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.
Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

029 2008.0015853-3/0 - Processo de Conhecimento DENISE JONAS DOMINGOS X BANCO ITAULEASING S/A
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor residual, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.
Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LIZIANE LACERDA, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

030 2008.0017051-8/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH GONCALVES JENTZSCH X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.
Adv(s) ULYSSES SERGIO ELYSEU, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chalita De Souza, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

031 2008.0017361-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR SENGER X BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Retirar alvará em cartório.
Adv(s) HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, BLAS GOMM FILHO

032 2008.0017962-0/0 - Execução Título Extrajudicial OFICINA DE CONCERTOS GANZ S/C LTDA (E OUTRO) X PRESLEY TROIANO PEREIRA LIMA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício
Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

033 2008.0018199-5/0 - Execução de Título Judicial ROSANA SCHULTZ KALACHE X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Retirar alvará em cartório.
Adv(s) ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

034 2008.0018314-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO AGUIAR PEREIRA DA COSTA (E OUTRO) X FAPAR FACULDADE PARANAENSE
Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 276/277, bem como condeno a parte embargante em multa no valor de 1% sobre o valor da causa, ante o interesse protelatório, condicionados ao recolhimento para a interposição de recurso inominado.
Adv(s) OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO

035 2008.0019425-0/0 - Execução de Título Judicial WALDOMIRO MISKALO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.
Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO

036 2008.0019499-4/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO CLAUDIO SCHAFRANSKI X A CASTELAR E CIA LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ERITON AUGUSTO POPIU, NOBERTO LUCIO DE SOUZA

037 2008.0020038-3/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR PERES X ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA

À reclamada para retirar alvará em cartório.
Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE, DR. JORGE VICENTE SILVA, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

038 2008.0023823-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELVIS MARCEL DE OLIVEIRA X ANGELO CESAR DOS SANTOS E CIA LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) LUIZ MARLO DE BARROS SILVA

039 2008.0026576-8/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ARLINDO SOUZA MARGONATO
Retirar ofício em Cartório
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

040 2008.0027601-1/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA X SELMA CARNEIRO RIBAS
Manifestar-se sobre o retorno do ofício
Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI

041 2008.0027662-9/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO DE JESUS DE SOUZA PADILHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.
Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

042 2008.0029617-1/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO DANTE ALIGHIERI X SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS RODOVIARIAS LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) GABRIEL BARDAL, ADRIANA MUSSAK, DANIELE SCHWARTZ

043 2008.0031681-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE MAURICIO MARTINS FI X BRASIL TELECOM S/A
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.
Adv(s) SERGIO LEANDRO MAINARDES, SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2009.0001175-0/0 - Execução de Título Judicial GERSON PEDRO MANOEL PAMPUCH X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.
Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELOI WALFRIDO ZANIN

045 2009.0004012-6/0 - Execução de Título Judicial GREGOR PAULO CHERMKOSKI SANTOS X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO
Intime-se a executada para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias.
Adv(s) ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

046 2009.0004120-3/0 - Execução Título Extrajudicial ALTAIR PINO GARCIA X ADAIR ANTONIO AGUERO
Retirar ofício em Cartório
Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

047 2009.0004643-0/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO FRANCISCO DREYER (E OUTRO) X LEANDRO FERREIRA MEDEIROS
Retirar alvará em cartório.
Adv(s) AURACYR AZEVEDO, KARINE KLOSTER

048 2009.0007183-1/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO AILTON DE SOUZA X MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (E OUTRO)
Retirar ofício em Cartório
Adv(s) EVERTON FELIZARDO, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA

049 2009.0007316-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS THADEU ROSALINSKI X BANCO HSBC
Defiro vista dos autos para o exequente, pelo prazo de 10 dias.
Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

050 2009.0008228-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE RITA X BRADESCO SEGUROS S/A
Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação aos embargos à execução apresentados, em 15 dias.
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIO LUIS DE LIMA

051 2009.0009232-3/0 - Processo de Conhecimento JULIETTA HILDA HOFF PIRES X CONDOMINIO EDIFICIO DIARIO DO PARANA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, MARJORIE AZEVEDO FORTI

052 2009.0010343-2/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO EDGAR FERREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
À reclamada para retirar alvará em cartório.
Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER

053 2009.0012329-0/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X JOSE CESARIO DA SILVA
Indefiro o pedido de fls. 75/78, eis que o valor constrito corresponde a bem menos que os 30% permitidos e determino que seja feito o bloqueio de 30% sobre o salário e proventos do INSS do executado.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN
 054 2009.0013275-6/0 - Execução de Título Judicial AMELISON NERCOLINI X PEDRO CIECZINSKI
 Retirar alvará em cartório.
 Adv(s) AMELIO NERCOLINI, CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO, ENOS DE CASTRO DEUS FILHO
 055 2009.0013626-3/0 - Execução de Título Judicial PAULO SILAS TAPOROSKY X EDITORA THOR
 Ao exequente para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.
 Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY
 056 2009.0014532-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE ARCANJO DA SILVA X KAKU S DESIGN DE VIDROS LTDA
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, JULIANA PAULA DE SOUZA
 057 2009.0015105-8/0 - Execução de Título Judicial ODILA THEREZINHA SANT ANNA MENEGOTTO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA MERCADORAMA
 retirar alvará em cartório.
 Adv(s) MARA SANTANA, José Vicente Filippou Sieczkowski, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA
 058 2009.0016586-6/0 - Execução de Título Judicial HERMES FERNANDES (E OUTRO) X EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY
 059 2009.0019440-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO ROCIO WALBACH DEL BOSCO BRUNETTI DE CAMARGO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)
 À requerida Atlântico Fundo de Investimento para informar em nome de quem será feito o alvará do valor depositado em excesso.
 Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELIANE PIRES NAVROSKI
 060 2009.0021510-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DO ROCIO RISTOW FARIAS X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)
 Ao executado para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC) e constrição de bens.
 Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ROGERIO POPLADE CERCAL, MANUELLA BASTOS CERCAL, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI
 061 2009.0025047-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA MARIA DE CASTRO PIASKOWSKI (E OUTRO) X CETELEM BRASIL S/A
 Sentença julgando procedente o pedido
 Adv(s) IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA, SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS, ANDRESSA BARRROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO
 062 2009.0025950-1/0 - Execução de Título Judicial FREDERICO JOSE BAHR X HIDRAULICOS PARANA
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS
 063 2009.0026232-2/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM JESUS DE LIMA X RIMATUR S/A
 Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.
 Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, LUIGI BOEIRA LOCATELLI
 064 2009.0027506-6/0 - Processo de Conhecimento OSMARINA INES SEGATA DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A.
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM, SANDRA REGINA RODRIGUES
 065 2009.0028462-3/0 - Processo de Conhecimento JUSSARA DE FATIMA SOUZA PADILHA X F SCHULTZ CORDEIRO - LAVACAR - ME (E OUTRO)
 Autos digitalizados e incluídos no sistema PROJUDI, sob o nº 0001887-50.2009.8.16.0012
 Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, ILLIO BOSCHI DEUS
 066 2009.0028463-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROMUALDO RUEFF X UNIBANCO S/A
 Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias.
 Adv(s) HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzman de Oliveira, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMAN DE OLIVEIRA
 067 2009.0028740-8/0 - Processo de Conhecimento MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X CALHAS CIDADE
 Defiro o prazo de 15 dias para a parte reclamante juntar aos autos o correto endereço da parte reclamada.
 Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD
 068 2009.0030086-8/0 - Processo de Conhecimento WILIBRAND QUOSS DE MORAES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 À reclamada para retirar alvará em cartório.
 Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

069 2009.0030299-4/0 - Processo de Conhecimento ALOISIO FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO ZACHARIAS REIS
 Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.
 Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, LUIZ FERNANDO ZACHARIAS REIS
 070 2009.0030555-3/0 - Execução de Título Judicial AMANDA PINTARELLI FIALHO SELBMANN (E OUTRO) X COMERCIO DE TELHAS MARTINS LTDA
 Retirar alvará em cartório.
 Adv(s) ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, FELIPE BALECHE NETO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO
 071 2010.0002381-8/0 - Processo de Conhecimento DANIELA BIANCHI GARCIA GOMES X TELLERINA COM. PRES. ART. DEC. LTDA - JOALHERIA VIVARA
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) ALEXANDRA S. N. PEDROSO, JESSICA AGDA DA SILVA
 072 2010.0002885-5/0 - Processo de Conhecimento CELSO PAULO COELHO MARTINS X LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA (E OUTRO)
 Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.
 Adv(s) GUILHERME ALBERGE REIS
 073 2010.0004109-3/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO FRANCISCO WISNIEVSKI X FABIO MOREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)
 Retirar alvará em cartório.
 Adv(s) HILDA JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA, JAMES PINHEIRO RODRIGUES
 074 2010.0004378-8/0 - Processo de Conhecimento TADEU PILATO X TIM CELULAR S/A
 Retirar alvará em cartório.
 Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ
 075 2010.0004669-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA ANTONIO SOARES X REDONDO ELETROMOVEIS
 Retirar ofício em Cartório
 Adv(s) LUCIANA ANTONIO SOARES, ALVARO AUGUSTO CASSETARI
 076 2010.0005164-9/0 - Processo de Conhecimento SIMONNE CRISTINE GRAF X BANCO ITAU S/A
 Retirar alvará em cartório.
 Adv(s) FERNANDO JOSÉ GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, GISELE ECHTERHOFF, THADEU JOSE CAPOTE, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO
 077 2010.0005445-9/0 - Processo de Conhecimento VALERIA COELHO DE ALMEIDA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA BIG CTBA SANTA FELICIDADE
 Retirar alvará em cartório.
 Adv(s) ANDREIA MARINA LATREILLE, INI PILATTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES
 078 2010.0007329-2/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA DAYANE KUNA X WEST CELL ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE CELULARES LTDA
 Retirar ofício em Cartório
 Adv(s) PABLO ADRIANO DE PAULA
 079 2010.0007858-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO DA CRUZ X SUL FINANCEIRA PROM VEND SER SS LTDA (E OUTROS)
 Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.
 Adv(s) ANGELIZE SEVERO FREIRE
 080 2010.0008909-0/0 - Execução de Título Judicial ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (E OUTRO)
 À reclamada para retirar alvará em cartório.
 Adv(s) ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
 081 2010.0009030-5/0 - Execução Título Extrajudicial AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS X CARLOS CALIXTO GOMES FILHO
 Retirar ofício em Cartório
 Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA
 082 2010.0010525-0/0 - Processo de Conhecimento ADILSON SCHICHL X ALLIANZ SEGUROS S/A (E OUTRO)
 Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.
 Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE
 083 2010.0011560-3/0 - Processo de Conhecimento ERROL TOEWS X BANCO BRADESCO S/A
 Intime-se a parte requerente para se manifestar, em 15 dias.
 Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, NEWTON DORNELES SARATT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA
 084 2010.0013219-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA RUDEK (E OUTRO) X AEROVIAS DE MEXICO AEROMEXICO (E OUTRO)
 Defiro o pedido de vista ao executado apenas em cartório.
 Adv(s) LUCIANO LUMERTZ PERES, GERALDO GOMES JUNIOR, ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 085 2010.0013497-7/0 - Execução Título Extrajudicial CONDOMINIO EDIFICIO EBANO X GREICY KEROL PATRIZZI

Indefiro o pedido de conversão da execução de título extrajudicial em ação de conhecimento de cobrança, haja vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, fls. 144/145.

Adv(s) GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, GREICY KEROL PATRIZZI

086 2010.0014257-2/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO RIBAS GOMES X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Intimem-se as partes executadas para efetuarem o pagamento do valor residual do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

087 2010.0014555-9/0 - Execução de Título Judicial NILTON CEZAR WOLFF X MAGALI DA SILVA BOLLER

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

088 2010.0017783-5/0 - Processo de Conhecimento ARIVELTON LOESCHKE GOMIDE X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH

089 2010.0018387-1/0 - Processo de Conhecimento ANDREA VILLATORE DE MENEZES X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

090 2010.0020169-9/0 - Processo de Conhecimento HONORIO GIOVANOLA (E OUTROS) X OI BRASIL TELECOM

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCO AURELIO BAGGIO, SANDRA REGINA RODRIGUES

091 2010.0020436-0/0 - Processo de Conhecimento MICHELE BARTH ROCHA X TIM CELULARES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

092 2010.0021567-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS CUNHA GUARINELLO X TIM CELULARES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, JOSE VILMAR MACHADO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

093 2010.0021922-1/0 - Processo de Conhecimento EVANIL GONCALVES X TELET S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

094 2010.0022149-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS YOSHIO MORI X TIM CELULARES CIA TELEFONICA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GLEIDSON DE MORAES MUCKE

095 2010.0022202-9/0 - Processo de Conhecimento LUIS ROBERTO REGATTIERI X BRASIL TELECOM CELULARES S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

096 2010.0023442-1/0 - Processo de Conhecimento GIGLIOLLA MARIA BERTOLOTTE DEMARCHI X BRASIL TELECOM S/A ATUAL OI

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

097 2010.0024239-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROBERTO RUTKOSKI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Julgo deserto o presente recurso, vez que desprovido da multa imposta no último parágrafo da sentença de fls. 175.

Adv(s) MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

098 2010.0024250-8/0 - Processo de Conhecimento ROSIMERI PARRA VENANCIO X OI TELECOM

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ

099 2010.0024420-5/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X CLARO S.A

Intime-se a parte reclamada para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do saldo remanescente, juntando procuração e substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, se necessário, em 05 dias.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

100 2010.0025544-3/0 - Processo de Conhecimento MARIO RENATO PEREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VALMIR TEIXEIRA, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES

101 2010.0025601-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO VALIANTE JUNIOR X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ILDA ANIELE DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

102 2010.0027426-3/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ DA SILVEIRA X TIM CELULAR S/A

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 043/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO SOARES FRAGOSO	042	2010.0016062-2/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	050	2010.0023220-6/0
ALDO GALICOLI JUNIOR	032	2009.0026841-1/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	055	2010.0027340-4/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	013	2008.0027519-7/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	051	2010.0023872-4/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	050	2010.0023220-6/0
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	040	2010.0011088-0/0
ANA CAROLINA BUSATTO	003	2005.0005627-3/0
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	052	2010.0023950-9/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	045	2010.0019204-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	032	2009.0026841-1/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	030	2009.0025782-8/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	030	2009.0025782-8/0
ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO	036	2010.0002510-0/0
ARISTON CARLOS GHIDIN	006	2007.0007950-2/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	008	2007.0023071-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2008.0028849-9/0
CARLO RENATO BORGES	011	2008.0013248-3/0
CLEVERSON JOSE GUSO	006	2007.0007950-2/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	055	2010.0027340-4/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	016	2009.0000082-6/0
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	048	2010.0022402-9/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	048	2010.0022402-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	035	2009.0027738-2/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	033	2009.0026965-0/0
DR. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO	001	1996.0000339-5/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	015	2008.0029979-0/0
DRA. MARILENA INDIRA WINTER	006	2007.0007950-2/0
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	003	2005.0005627-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	044	2010.0017041-8/0
EVANDRO MATSUMOTO	009	2008.0007149-3/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	027	2009.0019069-7/0
FERNANDO JOSÉ GARCIA	026	2009.0018698-9/0
FERNANDO LUIZ DE SOUZA	041	2010.0015311-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	032	2009.0026841-1/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	032	2009.0026841-1/0
FLÁVIA DO AMARAL FERREIRA	045	2010.0019204-8/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	012	2008.0026794-6/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	037	2010.0003646-2/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	024	2009.0013798-3/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	025	2009.0015075-4/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	036	2010.0002510-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2010.0003646-2/0	PAULO JOSE GOZZO	031	2009.0026448-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	033	2009.0026965-0/0	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	043	2010.0016069-5/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	004	2006.0013008-9/0	PEDRO IVAN VASCONCELOS	014	2008.0028849-9/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	004	2006.0013008-9/0	HOLLANDA		
GRACIENNE DE FATIMA GOES	027	2009.0019069-7/0	PEDRO ROBERTO BELONE	044	2010.0017041-8/0
GREICY KEROL PATRIZZI	007	2007.0014277-8/0	RAFAEL BOFF ZARPELON	001	1996.0000339-5/0
Guilherme Frazão Nadalin	005	2006.0020355-9/0	RAFAEL DA SILVA GOMES	045	2010.0019204-8/0
HANY KELLY GUSSO	003	2005.0005627-3/0	RAFAEL LUIS NADALINE	020	2009.0005273-2/0
HARRY FRANCOIA	008	2007.0023071-6/0	RAFAEL MARÇAL ARAUJO	049	2010.00022842-2/0
HARRY FRANCOIA JUNIOR	008	2007.0023071-6/0	RAQUEL ABDO EL ASSAD	053	2010.0025199-7/0
HARRY FRANCOIA JUNIOR	008	2007.0023071-6/0	RENATO GOLBA	049	2010.0022842-2/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	048	2010.0022402-9/0	RENATO GOLBA	049	2010.0022842-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	039	2010.0006625-6/0	RENATO GOLBA	049	2010.0022842-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2010.0003646-2/0	RICARDO FUNAKI	023	2009.0013764-3/0
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº	010	2008.0009047-8/0	RICARDO NEVES COSTA	004	2006.0013008-9/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	032	2009.0026841-1/0	RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA	018	2009.0001997-5/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	050	2010.0023220-6/0	RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA	019	2009.0003397-3/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	002	2002.0016135-7/0	ROMULO INOWLOCKI	051	2010.0023872-4/0
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	005	2006.0020355-9/0	ROSIANE FOLLADOR ROCHA	013	2008.0027519-7/0
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	010	2008.0009047-8/0	EGG		
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	027	2009.0019069-7/0	SERGIO AYRES GASPARIN	022	2009.0010263-4/0
JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA	042	2010.0016062-2/0	SILVANA SANTOS TURIN	009	2008.0007149-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	002	2002.0016135-7/0	TATIANE DE BARROS MACEDO	023	2009.0013764-3/0
JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ	053	2010.0025199-7/0	THAIS BORGES	004	2006.0013008-9/0
JULIANA DERVICHE GUELF	054	2010.0025342-0/0	TICIANA DE OLIVEIRA	016	2009.0000082-6/0
JULIANO FRANÇA TETTO	019	2009.0003397-3/0	GUIOTI		
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	043	2010.0016069-5/0	VANESSA GOMES ALVES BORGES	011	2008.0013248-3/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	028	2009.0020547-8/0	VITORIO KARAN	025	2009.0015075-4/0
LEANDRO FRANKLIN GORSODORF	001	1996.0000339-5/0	VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO	029	2009.0020789-5/0
LÉO HENRIQUE DE SOUZA	038	2010.0005669-8/0	VIVOLA RISDEN MARIOT	048	2010.0022402-9/0
LEONARDO LOBO ACOSTA	015	2008.0029979-0/0	WILLIAN HUMBERTO STIVAL	046	2010.0019308-5/0
LUCIANO DE LIMA	037	2010.0003646-2/0	WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	017	2009.0001069-6/0
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	047	2010.0021635-8/0			
LUIS EDUARDO GRASSANI	015	2008.0029979-0/0			
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	017	2009.0001069-6/0			
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	054	2010.0025342-0/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2010.0003646-2/0			
MARCELO HAPONIUK ROCHA	002	2002.0016135-7/0			
MARCELO MUSSI CORREA	043	2010.0016069-5/0			
MARCIA MONTALTO	018	2009.0001997-5/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2008.0028849-9/0			
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	026	2009.0018698-9/0			
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	021	2009.0008702-1/0			
MARCOS AURELI D'AVILA	007	2007.0014277-8/0			
MARCOS BLANK ALDRIGHI	038	2010.0005669-8/0			
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	047	2010.0021635-8/0			
MARIANA FERNANDA FERRI	045	2010.0019204-8/0			
MARLENE PAES GUARESCHI	016	2009.0000082-6/0			
MAURÍCIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI	034	2009.0027114-3/0			
MICHELE HORLLE	014	2008.0028849-9/0			
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	018	2009.0001997-5/0			
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	019	2009.0003397-3/0			
OLINTO ROBERTO TERRA	039	2010.0006625-6/0			
OSMAR ALFREDO KOHLER	041	2010.0015311-7/0			
			001 1996.0000339-5/0 - Execução de Título Judicial	ELOIR TRISCH KONIG X JOSE FELIX FERREIRA	
			(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...) À parte autora para retirar em cartório a Certidão de Dívida.		
			Adv(s) RAFAEL BOFF ZARPELON, DR. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, LEANDRO FRANKLIN GORSODORF		
			002 2002.0016135-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE MARIA DA SILVA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
			Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).		
			Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira		
			003 2005.0005627-3/0 - Execução de Título Judicial	JOAO BATISTA DOS SANTOS X IMPRESSAO DIGITAL PRODUTOS PROMOCIONAIS (E OUTROS)	
			Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
			Adv(s) ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO		
			004 2006.0013008-9/0 - Execução de Título Judicial	VIVIANE MENO PEREIRA (E OUTRO) X BANCO CACIQUE S/A	
			Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).		
			Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, RICARDO NEVES COSTA, THAIS BORGES, GLAUCIO ADRIANO HECKE		
			005 2006.0020355-9/0 - Execução de Título Judicial	PAPELARIA RAUEN LTDA X BRH RECURSOS HUMANOS LTDA (ETHICOMPANY ADMINISTRAÇÃO DE MÃO- DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA	
			Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
			Adv(s) JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, Guilherme Frazão Nadalin		
			006 2007.0007950-2/0 - Execução de Título Judicial	SÉRGIO ROBERTO BISS X DORVAL BAYER	
			À parte autora: retirar certidão de dívida na Secretaria.		

Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, ARISTON CARLOS GHIDIN, DRA. MARILENA INDIRA WINTER

007 2007.0014277-8/0 - Processo de Conhecimento GREICY KEROL PATRIZZI X MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA

Indefiro o pedido de expedição de alvará requerido às fls. 141, visto que até a presente data não há notícia de que o bem arrematado foi entregue ao arrematante.

Adv(s) GREICY KEROL PATRIZZI, MARCOS AURELI D'AVILA

008 2007.0023071-6/0 - Execução de Título Judicial JULIANA LOBO CHIAROTTI GUIMARAES (E OUTRO) X GERALDO GUSTAVO OSCAR MULLER NETO (E OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, HARRY FRANCOIA JUNIOR, HARRY FRANCOIA

009 2008.0007149-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDISON DE SOUZA X PAULO PONTELLO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, EVANDRO MATSUMOTO

010 2008.0009047-8/0 - Execução de Título Judicial ROBER JAMUR FILHO X RICARDO ANDRADE FRANCA

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº

011 2008.0013248-3/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SOLAR DA CRIANCA LTDA X REJANE DE FATIMA SILVA BENEDETTI

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES

012 2008.0026794-6/0 - Execução de Título Judicial NEIDE APARECIDA WROBLEWSKI X JULIA PADILHA GONCALVES

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

013 2008.0027519-7/0 - Execução de Título Judicial SEVERINA TIMOTHEO DA SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Ao exequente COPEL manifestar-se sobre a petição de fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

014 2008.0028849-9/0 - Processo de Conhecimento ROSEVAL SANCHES NUNES COSTA X BANCO ITAU S/A

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELE HORLLE

015 2008.0029979-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE BERTOLI X SUPERA INFORMATICA LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUIS EDUARDO GRASSANI, LEONARDO LOBO ACOSTA, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA

016 2009.0000082-6/0 - Execução de Título Judicial ANDREA GUARESCHI X BANCO DO BRASIL

à reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) MARLENE PAES GUARESCHI, TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

017 2009.0001069-6/0 - Execução de Título Judicial OLAVO SCHIMDT X FENIX VEICULOS

"Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) LUIZ ANTONIO ORMIANIN, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

018 2009.0001997-5/0 - Execução de Título Judicial JULIANO FRANCA TETTO X LEO FERNANDO DA SILVA DITZEL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, MARCIA MONTALTO, MOZART ALBUQUERQUE BRITES

019 2009.0003397-3/0 - Processo de Conhecimento LETICIA FERES TETTO X LEO FERNANDO DA SILVA DITZEL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO, MOZART ALBUQUERQUE BRITES

020 2009.0005273-2/0 - Processo de Conhecimento GILSON JOAQUIM DE SOUZA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Considerando que não houve o retorno do ofício, à parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL LUIS NADALINE

021 2009.0008702-1/0 - Execução Título Extrajudicial PAC ALVES COMPANHIA LTDA X MAURICIO SANTOS MASUCCI

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

022 2009.0010263-4/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO VEIGA RAMOS X DANIEL DA SILVA MELO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SERGIO AYRES GASPARI

023 2009.0013764-3/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL BATISTA X JEFERSON TELMO REIS (E OUTRO)

Verificado que não foram opostos embargos, expeça-se alvará em favor da parte. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias

Adv(s) TATIANE DE BARROS MACEDO, RICARDO FUNAKI

024 2009.0013798-3/0 - Execução de Título Judicial MERY HELLEN BERGAMINI X J C M P METALICOS LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

025 2009.0015075-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CESAR RIBAS X NELSON LAZZARI

À parte autora retirar na Secretaria a certidão comprobatória do ajuizamento da ação. Ademais, examinando estes autos, observa-se que o exequente às fls. 54 requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Suspenda-se o presente até a data estipulada como termo final supracitado (29/07/2012). Decorrido o prazo deverá a parte autora manifestar-se nos autos, independentemente de intimação, sob pena de extinção.

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN

026 2009.0018698-9/0 - Execução de Título Judicial FABIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X CANON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSÉ GARCIA

027 2009.0019069-7/0 - Processo de Conhecimento ALAN SOARES PEREIRA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

028 2009.0020547-8/0 - Execução de Título Judicial WILSON RODRIGUES DA SILVA X DEMA VEICULOS LTDA

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIO CEZAR RODRIGUES

029 2009.0020789-5/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE REGUTA CRUZ X OMNI INTERNACIONAL BRASIL (E OUTROS)

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO

030 2009.0025782-8/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL GAIOSKI (E OUTRO) X TEREZA KINASKE DA SILVA (E OUTRO)

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA, ANTONIO FRANCISCO MOLINA

031 2009.0026448-4/0 - Execução Título Extrajudicial NOELI CIRIACO OLIANI X ANA DE JESUS PEREIRA FERREIRA

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO

032 2009.0026841-1/0 - Processo de Conhecimento ROZELIA DE FATIMA VENTURA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, ALDO GALICIO JUNIOR, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

033 2009.0026965-0/0 - Processo de Conhecimento NOELY SALETE FRARE RAMOS PINTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

à reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO, GILBERTO STINGLIN LOTH

034 2009.0027114-3/0 - Execução de Título Judicial EMILIA SANTOS DE SOUZA X SANRICA REPRESENTAÇÕES LTDA

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MAURÍCIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI

035 2009.0027738-2/0 - Execução de Título Judicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JOAO ALFREDO GURNAK

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

036 2010.0002510-0/0 - Execução de Título Judicial NILSON IDELVINO BIAVATTI X FICRED COBRANCAS LTDA (E OUTRO)

À parte autora: retirar certidão de dívida na Secretaria.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO, ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO

037 2010.0003646-2/0 - Processo de Conhecimento ELOINA CAVALHEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

à reclamada para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

038 2010.0005669-8/0 - Execução Título Extrajudicial LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO X CLEUSA FELIPE RODRIGUES RIBEIRO

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCOS BLANK ALDRIGHI, LÉO HENRIQUE DE SOUZA

039 2010.0006625-6/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO
MULTIPLO

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias) de estorno das custas em face do provimento do recurso

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

040 2010.0011088-0/0 - Execução Título
Extrajudicial GRAFICA RADIAL LTDA X
EMPREENDIMENTOS WEB LTDA ME

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ALEXANDRE LASKA DOMINGUES

041 2010.0015311-7/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO LUIZ DE SOUZA X LUIZ
ALBERTO CEZARIO

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO LUIZ DE SOUZA, OSMAR ALFREDO KOHLER

042 2010.0016062-2/0 - Execução de Título
Judicial VIVIA REGINA PRANDI X CAETANO LUIS
IBSCH

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA, ADALBERTO SOARES FRAGOSO

043 2010.0016069-5/0 - Processo de
Conhecimento ROBSON FERNANDO KOSSATZ X WEBJET
LINHAS AEREAS

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCELO MUSSI CORREA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

044 2010.0017041-8/0 - Execução Título
Extrajudicial ELTON ALAVER BARROSO (E OUTRO) X
CELSE DE LIMA

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE

045 2010.0019204-8/0 - Processo de
Conhecimento MARIO MARQUES GUIMARAES NETO X ALL
LIFE HEALTHY

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, FLÁVIA DO AMARAL FERREIRA

046 2010.0019308-5/0 - Execução de Título
Judicial ALDINO JOSE LORENZI X ELIZABETE ROSA
SOARES

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) WILLIAN HUMBERTO STIVAL

047 2010.0021635-8/0 - Execução de Título
Judicial FELIPE HARMATA MARINHO X CDL
SPCQUEQUE GARANTIDO

Tendo em vista que decorreu o prazo legal, sem interposição de embargos pela parte executada, conforme certificado Às fls. 84 verso, e ainda ante a previsão do art. 673 do CPC, o credor fica sub-rogado nos créditos do devedor. Autorizo o levantamento do valor depositado em favor da parte exequente cf petição de fls. 85/86. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Ademais, tendo em vista que a obrigação foi satisfatoriamente quitada julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, I, CPC

Adv(s) MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ

048 2010.0022402-9/0 - Execução Título
Extrajudicial CESAR HORST SALDANHA X CARAZZAI
CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, VIVOLA RISDEN MARIOT, CRISTIANO CEZAR SANFELICE

049 2010.0022842-2/0 - Processo de
Conhecimento FURLAN ZEQUIAO E CIA LTDA X
FERNANDES VASCO E ALVES CENTRO
AUTOMOTIVO LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista que não houve oferecimento de embargos à execução em relação à penhora on-line realizada, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 62/63 em favor do reclamante ou de seu procurador. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Ao reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias sob pena de extinção

Adv(s) RAFAEL MARÇAL ARAUJO, RENATO GOLBA, RENATO GOLBA, RENATO GOLBA

050 2010.0023220-6/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL
LOS ANGELES X ESPOLIO DE LASZLO
TEDDY BAKONYI

Audiência de Conciliação designada para 04/09/2012, às 14h30min.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ALEXANDRE CESAR DA SILVA

051 2010.0023872-4/0 - Execução de Título
Judicial SANAE SILVA NAKAGIRI X RICARDO DOS
SANTOS

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ROMULO INOWLOCKI, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL

052 2010.0023950-9/0 - Processo de
Conhecimento MANOELLA STOLTZ QUEIROZ X ACADEMIA
HYPE FITNESS

Em face do provimento do recurso, à reclamada MRM informar no nome de quem deverá ser expedido alvará de estorno das custas, a qual deverá possuir poderes para receber e dar quitação

Adv(s) ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL

053 2010.0025199-7/0 - Execução de Título
Judicial CONDOMINIO EDIFICIO MARAJOARA X
HENRIQUE BRENER

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD, JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ

054 2010.0025342-0/0 - Execução de Título
Judicial

ADELIA PIRES DOS SANTOS X
ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA
AMIL DIX

À parte reclamada para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença (redução em definitivo da mensalidade do plano), sob pena de incidência da multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma determinada na sentença de fl. 130-131.

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELFI

055 2010.0027340-4/0 - Processo de
Conhecimento VALDIRENE MARQUES KELCHESKI
GOLUBIEWSKI (E OUTRO) X LG
ELETRONICS DA AMAZONIA AOP (E
OUTRO)

Conforme O. S. nº 02/12 desta Secretaria, à reclamada juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o número das contas dos depósitos judiciais referente ao preparo do recurso inominado, os quais poderão ser encontrados no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - comprovante pagamento depósito judicial estadual/federal).

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:
102/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	023	2007.0012201-2/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	044	2008.0031814-1/0
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ	015	2006.0016557-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	057	2010.0002211-1/0
AIRTON SAVIO VARGAS	009	2005.0016292-8/0
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO	057	2010.0002211-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2004.0023267-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	037	2008.0012557-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	050	2009.0016295-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	061	2010.0012161-4/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	015	2006.0016557-9/0
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS	061	2010.0012161-4/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	019	2007.0001179-6/0
ANA CRISTINA COLETO	060	2010.0005114-4/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	037	2008.0012557-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	007	2004.0023267-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	037	2008.0012557-3/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	048	2009.0014214-8/0
ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE	013	2006.0006974-7/0
ANDRÉ MURILO BERLESI	062	2010.0014533-3/0
ANGELA RIBEIRO VILLATORE	008	2004.0023539-0/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	020	2007.0003073-3/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	046	2009.0003111-5/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	008	2004.0023539-0/0
ANTONIO SBANO JUNIOR	055	2009.0027710-6/0
ARNOLDO DA SILVA FILHO	035	2008.0010479-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	027	2007.0022029-7/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	052	2009.0020298-4/0
CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	003	2002.0022966-0/0
CARLOS ROSA JUNIOR	029	2007.0024637-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	024	2007.0014926-1/0

CELITA ALVARENGA BERTOTTI	038	2008.0017877-0/0	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	039	2008.0025515-1/0
CEZAR GUEDES PINHEIRO	008	2004.0023539-0/0	JOSE CARLOS ROSA	009	2005.0016292-8/0
CHARLES PARCHEN	007	2004.0023267-0/0	JOSE CARLOS SIMIONI	054	2009.0026540-0/0
CLÁUDIA CARDOSO	042	2008.0031341-9/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	020	2007.0003073-3/0
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES	011	2005.0031412-1/0	JOSÉ MARCO TAYAH	008	2004.0023539-0/0
CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA	057	2010.0002211-1/0	JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO	051	2009.0020200-1/0
CLAUDINEI SZYMCAK	009	2005.0016292-8/0	JOSLAINE MONTANHEIRO	046	2009.0003111-5/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	033	2008.0008347-9/0	ALCÁNTARA DA SILVA		
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	004	2003.0026035-5/0	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	042	2008.0031341-9/0
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	067	2010.0025995-0/0	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	010	2005.0027531-8/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	003	2002.0022966-0/0	Juarez Cesar Scarant Júnior	016	2006.0025297-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2007.0022029-7/0	JULIANA LOPES DA SILVA	039	2008.0025515-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	067	2010.0025995-0/0	JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	026	2007.0021572-0/0
DANIEL FERNANDES LUIZ	033	2008.0008347-9/0	JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA	022	2007.0009300-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	024	2007.0014926-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	051	2009.0020200-1/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	024	2007.0014926-1/0	JULIO CEZAR RODRIGUES	021	2007.0005865-4/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	035	2008.0010479-0/0	JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	022	2007.0009300-6/0
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	014	2006.0012294-0/0	JUSSELMA RITA TOZIN MAIA	014	2006.0012294-0/0
EDSON JOSE DA SILVA	026	2007.0021572-0/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	017	2006.0025725-1/0
EDSON JOSE DA SILVA	026	2007.0021572-0/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	055	2009.0027710-6/0
EDSON SANTOS MARTINS	017	2006.0025725-1/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	035	2008.0010479-0/0
ELCIO MORIMOTO	059	2010.0003839-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	048	2009.0014214-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2008.0008228-9/0	LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	025	2007.0015083-0/0
ENNIO SANTOS FILHO	057	2010.0002211-1/0	LILIANA MARIA CERUTI	068	2010.0026360-7/0
ÉVERSON FASOLIN	035	2008.0010479-0/0	LUCAS FERNANDO DE CASTRO	023	2007.0012201-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	018	2006.0025845-3/0	LUCIANO MICHALXUK	030	2007.0026264-8/0
Fábio de Souza	054	2009.0026540-0/0	LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	026	2007.0021572-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	057	2010.0002211-1/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	064	2010.0020514-5/0
FELIPE HASSON	010	2005.0027531-8/0	LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	039	2008.0025515-1/0
FELIPE JOSÉ PACHECO	051	2009.0020200-1/0	LUIZ CELSO DALPRA	015	2006.0016557-9/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	027	2007.0022029-7/0	LUIZ CELSO DALPRA	015	2006.0016557-9/0
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	041	2008.0029468-8/0	LUIZ EDUARDO CHOMA	028	2007.0024633-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	018	2006.0025845-3/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	061	2010.0012161-4/0
FLAVIO W. LINS	063	2010.0016192-5/0	MARCELO ALESSANDRO BERTO	043	2008.0031770-0/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	060	2010.0005114-4/0	MARCELO ALESSANDRO BERTO	058	2010.0002253-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	032	2008.0008228-9/0	MARCELO ANTUNES	002	2001.0022269-0/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	004	2003.0026035-5/0	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	042	2008.0031341-9/0
GERTRUDES LIMA DE ABREU	038	2008.0017877-0/0	MARCIA PICANCO PROKMANN	059	2010.0003839-7/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	040	2008.0027751-6/0	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	049	2009.0015734-9/0
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	024	2007.0014926-1/0	MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	066	2010.0023124-3/0
GUSTAVO NASCIMENTO FIÚZA VECCHIETTI	036	2008.0010841-3/0	MARCOS A P TOLEDO	028	2007.0024633-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	031	2008.0003727-1/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	049	2009.0015734-9/0
IDEMILSON DE OLIVEIRA	007	2004.0023267-0/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	034	2008.0010447-4/0
INES ESTANISLAVA PUCCI	021	2007.0005865-4/0	MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	039	2008.0025515-1/0
ISADORA SELIG FERRAZ	010	2005.0027531-8/0	MARINA GOMES GRANDO	059	2010.0003839-7/0
ISAÍAS DA SILVA	036	2008.0010841-3/0	MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO	038	2008.0017877-0/0
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	047	2009.0005263-1/0	mayara de paula do couto costa	024	2007.0014926-1/0
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR	021	2007.0005865-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2009.0026540-0/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	014	2006.0012294-0/0	NELSON JUNKI LEE	057	2010.0002211-1/0
JANAINA GIOZZA AVILA	031	2008.0003727-1/0	NEUDI FERNANDES	037	2008.0012557-3/0
JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA	023	2007.0012201-2/0	NILTON RIBEIRO DE SOUZA	038	2008.0017877-0/0
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	037	2008.0012557-3/0	NIXON ALEXSANDRO FIORI	032	2008.0008228-9/0
JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA	016	2006.0025297-1/0	ONIEL EMMENDOERFER	007	2004.0023267-0/0
JONAS BORGES	056	2010.0000350-5/0			
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	046	2009.0003111-5/0			

OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	006	2004.0020659-5/0
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	035	2008.0010479-0/0
PAULO FERNANDO PAULUK	005	2004.0013464-6/0
PAULO ROBERTO SILVEIRA	031	2008.0003727-1/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	001	1999.0013935-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	027	2007.0022029-7/0
PLINIO ALOISIO BACH	020	2007.0003073-3/0
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	048	2009.0014214-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2004.0023267-0/0
RENATA GUIDONI DE MORAES	020	2007.0003073-3/0
RENATO BRUNO FUHRMANN	034	2008.0010447-4/0
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	012	2005.0036373-4/0
ROBINSON KORNELHUK	064	2010.0020514-5/0
RODOLFO GARDINI FAGUNDES	042	2008.0031341-9/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	050	2009.0016295-5/0
RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	027	2007.0022029-7/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	045	2009.0000936-9/0
Sandra Calabrese Simão	010	2005.0027531-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2004.0023267-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2008.0010447-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2008.0012557-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2009.0005263-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	063	2010.0016192-5/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	004	2003.0026035-5/0
SIDNEY MARCOS MIRANDA	002	2001.0022269-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	048	2009.0014214-8/0
THIAGO CÔRDOVA	054	2009.0026540-0/0
TOMAS NUNES DA SILVA	065	2010.0022566-1/0
TOMAZ N. MORO CONKE	009	2005.0016292-8/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	025	2007.0015083-0/0
VICENTE HIGINO NETO	001	1999.0013935-1/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	053	2009.0020388-3/0
WALDINEI PAULO SCHICK	006	2004.0020659-5/0
WILSON CARLOS PASSO BARBOZA	018	2006.0025845-3/0
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANTANNA	038	2008.0017877-0/0

001 1999.0013935-1/0 - Execução de Título Judicial	ELTON ANTONIO TOLEDO DA SILVA X INTERSUL CORRETORA DE NEGOCIOS LTDA (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO	
002 2001.0022269-0/0 - Execução de Título Judicial	MARCIA CRISTINA FERREIRA X OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) MARCELO ANTUNES, SIDNEY MARCOS MIRANDA	
003 2002.0022966-0/0 - Execução de Título Judicial	INES APARECIDA DA SILVA X CARLA ADRIANA CASAGRANDE
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	
004 2003.0026035-5/0 - Execução de Título Judicial	EDGAR FRANCO RAMOS DE CARVALHO X MARCELO MACIEL
Suspendo o presente feito por 90 dias, prazo mais que razoável para os fins pleiteados no item 5.2 do pedido retro (fls. 101) Decorrido tal prazo, independentemente de nova intimação, deverá informar o credor se ainda tem interesse no pedido de expedição de certidão de dívida, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) SHALOM MOREIRA BALTAZAR, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	
005 2004.0013464-6/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X ALCIDIO PEDRO DA SILVA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK	

006 2004.0020659-5/0 - Execução Título Extrajudicial	DIVA DUDEK MOCELIN X HUGO FRIDOLINO LUNKES (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	
007 2004.0023267-0/0 - Execução de Título Judicial	FRANCIELLE DAIANA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL (E OUTRO)
Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.	
Adv(s) ONIEL EMMENDOERFER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, SANDRA REGINA RODRIGUES, IDEMILSON DE OLIVEIRA	
008 2004.0023539-0/0 - Execução de Título Judicial	OSMARIO VILLATORE (E OUTRO) X PLANO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Defiro o pedido de fl. 214, pelo prazo de 10 dias. Decorrido este, deverpa a parte manifestar-se independente de nova intimação.	
Adv(s) ANGELA RIBEIRO VILLATORE, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCO TAYAH, CEZAR GUEDES PINHEIRO	
009 2005.0016292-8/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS CARLOS LANDUCHE X MOERLI PIJAK (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, JOSE CARLOS ROSA, TOMAZ N. MORO CONKE, CLAUDINEI SZYM CZAK	
010 2005.0027531-8/0 - Execução Título Extrajudicial	MURILO CABEZO CAMPPELLI X SUELI TILLVITZ DAS NUCCIPIAS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ISADORA SELIG FERRAZ, FELIPE HASSON, Sandra Calabrese Simão, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	
011 2005.0031412-1/0 - Execução de Título Judicial	LUIS FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO FELIX CORREA NETO
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) CLAUDIA MADALENA RODRIGUES	
012 2005.0036373-4/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS ARTHUR BRESSAN X ZENITH ENGENHARIA LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ROBERTO AURICHIO JUNIOR	
013 2006.0006974-7/0 - Processo de Conhecimento	GERSON BARBOSA DOS SANTOS X MARCIO RODRIGUES COSTA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE	
014 2006.0012294-0/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR MARQUES DO HERVAL X JAIME SUMIDA (E OUTRO)
Sentença julgando improcedentes os embargos	
Adv(s) JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, EDGAR S. DE ALBUQUERQUE, JAIRO SCHIMITT KREUSCH	
015 2006.0016557-9/0 - Execução de Título Judicial	CELSON DE AQUINO DOS SANTOS X TRG IMOVEIS
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, LUIZ CELSO DALPRA, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ	
016 2006.0025297-1/0 - Processo de Conhecimento	SIMONE LIMA SAO PEDRO X CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Devidamente intimada para audiência de instrução e julgamento (fl. 134), a requerida Casso deixou de comparecer, presumindo-se verdadeiros, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, os fatos alegados pela parte reclamante. Deste modo, decreto a revelia de Cassol Materiais de Construção LTDA. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente manifestação e os documentos que entenda necessários, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA, Juarez Cesar Scarant Júnior	
017 2006.0025725-1/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CARLOS LISBOA X BANCO DO BRASIL S/A
Dê-se ciência ao reclamado do contido no ofício de fls. 191 oriundo da Caixa Econômica Federal. Deverá também o reclamado esclarecer por qual motivo foi transferido via "DOC" (fls. 177/178) o valor de R\$ 3.186,31 se o cheque de fls. 45 era no valor de R\$ 3.399,81.	
Adv(s) EDSON SANTOS MARTINS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	
018 2006.0025845-3/0 - Execução de Título Judicial	AMARILDO JAIR MILOCH X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) WILSON CARLOS PASSO BARBOZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
019 2007.0001179-6/0 - Execução de Título Judicial	ELIANE MARISE VALLE X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	
020 2007.0003073-3/0 - Processo de Conhecimento	DAVID MAIA X BANCO BRADESCO S/A BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.	
Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH, RENATA GUIDONI DE MORAES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
021 2007.0005865-4/0 - Execução de Título Judicial	TACIANA NORAH DE MORAES PREVEDELLO X ANUAJO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	

Adv(s) JULIO CEZAR RODRIGUES, INES ESTANISLAVA PUCCI, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR

022 2007.0009300-6/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO SIMOES LLIVI IBANEZ X PATRICIA KARASZ

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA, JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES

023 2007.0012201-2/0 - Execução de Título Judicial AMERICA FERNANDES DA ROCHA (E OUTRO) X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

024 2007.0014926-1/0 - Processo de Conhecimento ROSILDA APARECIDA DE JESUS X VIVO S/A (E OUTROS)

À requerida LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA (advogada DENISE LEAL DOS SANTOS) para que retire o alvará na Secretaria.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, mayara de paula do couto costa, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, DENISE LEAL DOS SANTOS

025 2007.0015083-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO

026 2007.0021572-0/0 - Execução de Título Judicial JAIR MULLER RIBEIRO X ALIPIO PECH (E OUTRO)

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) EDSON JOSE DA SILVA, LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, EDSON JOSE DA SILVA

027 2007.0022029-7/0 - Execução de Título Judicial MARIO ABILIO DA SILVA (E OUTRO) X FREIRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

028 2007.0024633-5/0 - Execução de Título Judicial VALDIR ERLO DE ALEXANDRE X CLARIANE HELENA DRANKA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCOS A P TOLEDO, LUIZ EDUARDO CHOMA

029 2007.0024637-2/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ROSA JUNIOR X TEREZA BONIN DE PAULA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

030 2007.0026264-8/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X JAMIRSON SABINO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

031 2008.0003727-1/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL BANNACH MARTINS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

032 2008.0008228-9/0 - Processo de Conhecimento AURINDA TEREZA DELBONI X BANCO ITAU CARTOES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

033 2008.0008347-9/0 - Execução de Título Judicial ROSICLEIA CORREA MARTINS DUCINI X IESDE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, DANIEL FERNANDES LUIZ

034 2008.0010447-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS MARINHO X LOTERICA CAJURU (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATO BRUNO FUHRMANN, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCUS VENICIO CAVASSIN

035 2008.0010479-0/0 - Processo de Conhecimento JOSENILDA APARECIDA DE ANDRADE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ARNOLDO DA SILVA FILHO, ÉVERSON FASOLIN, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA

036 2008.0010841-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE COLACO PINTO X FRANCIMAR REPRESENTACOES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ISÁIAS DA SILVA, GUSTAVO NASCIMENTO FIÚZA VECCHIETTI

037 2008.0012557-3/0 - Execução de Título Judicial ANDRE PINTO DIAS X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA

038 2008.0017877-0/0 - Execução de Título Judicial ALTEVIR ALVES RIBEIRO FILHO X ELCELY TERESINHA FRANKLIN

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GERTRUDES LIMA DE ABREU, MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO, NILTON RIBEIRO DE SOUZA, CELITA ALVARENGA BERTOTTI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANTANNA

039 2008.0025515-1/0 - Processo de Conhecimento MAYRA GALINDO DE ALMEIDA PINTO X SOTIL CONSTRUCAO CIVIL (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA

040 2008.0027751-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO SILVERIO X AGNALDO PEREIRA RAMOS ME

Redesignação de audiência de conciliação no dia 05/09/2012 às 12h00.

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA

041 2008.0029468-8/0 - Execução Título Extrajudicial DIRECOB ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA X SERGIO KRUCZKOVSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

042 2008.0031341-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO PITURA X CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO

043 2008.0031770-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X ANDERSON CABECAS VICENTE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

044 2008.0031814-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIESEK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

045 2009.0000936-9/0 - Processo de Conhecimento DIRCIRES INES RIBAS MANO X BANCO BRADESCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR

046 2009.0003111-5/0 - Processo de Conhecimento VERONICA RUDA (E OUTRO) X CONFIANCA CIA DE SEGUROS

Ao requerente: manifestar-se sobre as custas recursais e sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CORDEIRO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

047 2009.0005263-1/0 - Processo de Conhecimento IVONE TEREZINHA RANZOLIN X BRASIL TELECOM S/A

Não é possível, nesta fase do processo, analisar o mérito da discussão, uma vez que o acordo de fl. 40 já foi deviadamente homologado (fl. 40) No acordo supracitado, infelizmente, não constou prazo para a rescisão do contrato. E, uma vez que a autora utilizou-se dos serviços telefônicos nos meses que seguiram, não há que se falar em cobrança indevida por serviços não prestados.

Adv(s) IVONE TEREZINHA RANZOLIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

048 2009.0014214-8/0 - Processo de Conhecimento NELSON KAMINSKI (E OUTRO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (E OUTRO)

À requerida CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (advogada STELA MARLENE SCHWERZ) para que retire o alvará na Secretaria.

Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, STELA MARLENE SCHWERZ

049 2009.0015734-9/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X JOAO ROBERTO DARIN

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA

050 2009.0016295-5/0 - Processo de Conhecimento KEILA RODRIGUES LOPES X GOL TRANSPORTES AEREOS S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, ALBERTO SILVA GOMES

051 2009.0020200-1/0 - Processo de Conhecimento DIEGO VISTUBA KAWA X CLARO S/A

Ao requerente: manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO, FELIPE JOSÉ PACHECO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

052 2009.0020298-4/0 - Processo de Conhecimento CAIO FRANCO SANTOS X ALBERTO ALBERTINI NETO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

053 2009.0020388-3/0 - Processo de Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X ESTER PFEIFFER

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO

054 2009.0026540-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO LOVATTO BORGES X SUL AMERICA SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE CARLOS SIMIONI, THIAGO CÔRDOVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Fábio de Souza

055 2009.0027710-6/0 - Processo de Conhecimento IVERSON SILVEIRA X BANCO DO BRASIL

Ao advogado do requerente para que junte instrumento de procuração nos autos.

Adv(s) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANTONIO SBANO JUNIOR

056 2010.0000350-5/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL AGAPITO X LUIS MARIO PEREIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JONAS BORGES

057 2010.0002211-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO HABERT CAMPOS DE MEDEITOS RODRIGUES DE SOUZA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM) (E OUTROS)

Audiência de Instrução designada para 07/12/2012 às 15h30min. À requerida B2W para que, querendo, apresente contestação até a data da audiência supra. Ao autor para que informe se o produto (aparelho automotivo) encontra-se em sua posse, em igual prazo.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO, CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

058 2010.0002253-9/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X MARIA DAS GRACAS GEVIESKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

059 2010.0003839-7/0 - Execução de Título Judicial DIOGO MONTECELLI X SHOPPING IGUATEMI

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARINA GOMES GRANDO, ELCIO MORIMOTO, MARCIA PICANCO PROKMANN

060 2010.0005114-4/0 - Processo de Conhecimento SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X WILSON ANTONIO LOPES

Fica a parte requerida intimada para pagar o valor do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art.475-J CPC) e penhora de bens.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO

061 2010.0012161-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE IVAN MOROZOWSKI X GOL LINHAS AEREAS

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

062 2010.0014533-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FERNANDO DE PAULI X VHT EMBARE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRÉ MURILO BERLESI

063 2010.0016192-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA SABINA BORBA X TIM CELULAR S/A

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

064 2010.0020514-5/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON LEANDRO DA COSTA (E OUTRO) X Pousada RIBEIRAO DAS FLORES

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ROBINSON KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

065 2010.0022566-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOELCIO FLAVIANO NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CARLOS WASHINGTON SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) TOMAS NUNES DA SILVA

066 2010.0023124-3/0 - Execução de Título Judicial DANILO BELISARI X LENIR LIMA DOS SANTOS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

067 2010.0025995-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOAO CARLOS MEDUNA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA

068 2010.0026360-7/0 - Execução Título Extrajudicial INTERLAKE PASSAGENS E TURISMO LTDA X JOAO CESAR OSTERNACK

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ASSIS CHATEAUBRIAND

Período:	26/07/2012 a 01/08/2012
Juiz:	Claudia de Campos Mello Cestarolli
Responsável:	Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	44-9864-8969
Fax:	44-3528-4171
Período:	02/08/2012 a 08/08/2012
Juiz:	Gabriel Rocha Zenun
Responsável:	Guido Cenci/ Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua recife,216
Telefone:	44-9808-7272
Fax:	44-3528-6405
Período:	09/08/2012 a 15/08/2012
Juiz:	Claudia de Campos Mello Cestarolli
Responsável:	Dirlei de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Recife, 216
Telefone:	44-9910-2551
Fax:	44-3528-4674
Período:	16/08/2012 a 22/08/2012
Juiz:	Gabriel Rocha Zenun
Responsável:	Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirlei de Souza (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Recife, 216
Telefone:	44-9864-8969
Fax:	44-3528-4171
Período:	23/08/2012 a 29/08/2012
Juiz:	Claudia de Campos Mello Cestarolli
Responsável:	Guido Cenci/ Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirlei de Souza (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Recife, 216
Telefone:	44-9808-7272
Fax:	44-3528-6405
Período:	30/08/2012 a 05/09/2012
Juiz:	Gabriel Rocha Zenun
Responsável:	Dirlei de Souza (Juizado E. Cível)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Rua Recife, 216
Telefone:	44-9910-2551
Fax:	44-3528-4674

CAMBARÁ

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Renato Garcia
Responsável:	Priscila Alves Mignon
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Brasil n. 1229 - centro
Telefone:	(43) 9171-1017
Fax:	(43) 3532-1717

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/08/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira
Responsável:	Wilson Rodrigues Coelho Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
Responsável:	Aline do Carmo Sankio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Nilce Regina Lima
Responsável:	Paula Luzietti Petreski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Eduardo Novacki
Responsável:	Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437
Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira
Responsável:	Wilson Rodrigues Coelho Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437

CÂNDIDO DE ABREU

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Sofia Sônia Schmidt de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1303
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 203

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Jairo Cesar Garabelli Heil
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1423
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 200

Período:	01/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Jairo Cesar Garabelli Heil
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1423
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 200

CERRO AZUL

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Marcos Takao Toda
Responsável:	CARTÓRIO CRIMINAL: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO - CARTÓRIO CÍVEL: ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul
Telefone:	Criminal: (41) 84173484 - Cível: (41) 96200412
Fax:	(41) 36621694

CHOPINZINHO

Período:	01/08/2012 a 06/08/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Paulo Cesar da Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9123.4157
Fax:	46 3242.1349

Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Neusa Salvador de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9104.9264
Fax:	46 3242.1349

Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Gesloni Leticia Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9926.9452
Fax:	46 3242.1349

CLEVELÂNDIA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

IBIPORÃ

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Juliana Maria Kubo

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. 1º de Maio, 1100 - Ibiporã
Telefone:	43 3258 7743 ou 9145 1529
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Erys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Jusênio Carlos Silva Lustoza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Planalto, 179 - Jd. Brasília
Telefone:	43 9972 7271
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Angelo Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Frontin, 858, Centro - Ibiporã
Telefone:	43 9966 2876-Vivo e 9680 2980-Tim
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Pref. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Juliana Maria Kubo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. 1º de Maio, 1100 - Ibiporã
Telefone:	43 3258 7743 ou 9145 1529
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	01/07/2012 a 01/07/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibiporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	02/07/2012 a 06/07/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Pref. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	07/07/2012 a 08/07/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Angelo Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Frontin, 858 - Centro
Telefone:	43 9966 2876-Vivo e 9680 2980-Tim
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	09/07/2012 a 15/07/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Erys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	16/07/2012 a 22/07/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Angelo Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Frontin, 858 - Centro
Telefone:	43 9966 2876-Vivo ou 9680 2980-Tim
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	23/07/2012 a 29/07/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibiporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	30/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Juliana Maria Kubo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. 1º de Maio, 1100 - Ibiporã
Telefone:	43 3258 7743 ou 9145 1529
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

IVAIPORÃ

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405
Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405
Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405
Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405
Período:	27/08/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405

JAGUAPITÃ

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Ricardo Mitsuo Abe
Responsável:	Maria Ivone Trapp Campaner Daniela Graça Recco, Silvana de Oliveira Palma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Minas Gerais, 191
Telefone:	9435646,884012331,99114942 - 43 3272.1362, 3272.1658,3272.2155,3272.1462
Fax:	43.3272.1362

JOAQUIM TÁVORA

Período:	01/08/2012 a 10/08/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke

Responsável:	CINTIA CAROLINE DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43-35592786
Fax:	43-35591231
Período:	11/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43-35591749
Fax:	43-35591231
Período:	21/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43-35592855
Fax:	43-35592745

MATELÂNDIA

Período:	01/08/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	Paula Aparecida Soyama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 3262-1231
Fax:	(45) 9985-3750
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Mabel Simões
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 3262-1231
Fax:	(45) 9985-3750
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	Luciano Valdir Wachholz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 3262-1231
Fax:	(45) 9985-3750
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Eliane Aparecida Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 3262-1231
Fax:	(45) 9985-3750
Período:	27/08/2012 a 31/08/2012

Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	Mabel Simões
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(45) 3262-1231
Fax:	(45) 9985-3750

PALOTINA

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Suzie Caproni Ferreira Fortes
Responsável:	Keller Fabiany Denuzi Violada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina
Telefone:	(44) 8432-1703
Fax:	3649-3848
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Fernanda Bernert Michielin
Responsável:	Adorinan Balbino Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina
Telefone:	(44) 9142-4052 3649-5281
Fax:	3649-3848
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Suzie Caproni Ferreira Fortes
Responsável:	Clarice Braatz Schmidt Neukirchen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina
Telefone:	(44) 9804-8057 3469-4710
Fax:	3649-3848
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Fernanda Bernert Michielin
Responsável:	Adorinan Balbino Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina
Telefone:	(44) 9142-4052 3649-5281
Fax:	3649-3848
Período:	27/08/2012 a 04/09/2012
Juiz:	Suzie Caproni Ferreira Fortes
Responsável:	Keller Fabiany Denuzi Violada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Palotina
Telefone:	(44) 8432-1703
Fax:	3649-3848

REBOUÇAS

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Mario César Zanin (crime) Anderson José Molinari (cível e anexos)

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Forum rua Germano Veiga,s/n
Telefone:	(042)9910-5649(crime) - 9964-8156(cível e anexos) geral (042) 3457-1262
Fax:	(042) 3457-1262

RESERVA

Período:	01/08/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Fernando Andreoni Vasconcellos
Responsável:	Ester Terezinha Vieira
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Fernando Andreoni Vasconcellos
Responsável:	Stella Carneiro de Moura
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 8808 1477
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Fernando Andreoni Vasconcellos
Responsável:	Ester Terezinha Vieira
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Fernando Andreoni Vasconcellos
Responsável:	Stella Carneiro de Moura
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 8808 1477
Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Fernando Andreoni Vasconcellos
Responsável:	Ester Terezinha Vieira
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042

RIBEIRÃO CLARO

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Thalita Bizerril Duleba Mendes
Responsável:	Cesar Warken e Cesar Hernandes Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romualdo Chiarotti, 430. Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 3536-2270 - (43)8857-7157 - (44)8822-7547 - (43) 8822-3225
Fax:	(43) 3536-1236

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Período:	01/08/2012 a 09/08/2012
Juiz:	Marcelo Carneval
Responsável:	Fernanda Sottili Prunzel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-8504/46-9115-3338
Fax:	46-3563-1131
Período:	09/08/2012 a 16/08/2012
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	José Roberto Salvadori Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9121-5033
Fax:	46-3563-1131
Período:	16/08/2012 a 23/08/2012
Juiz:	Marcelo Carneval
Responsável:	Alfreda Bogeski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-0609
Fax:	46-3563-1131
Período:	23/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	Genobio Nardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9104-4493
Fax:	46-3563-1131

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL ALEX BORGES TESSEROLI
Local:	Fórum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599
Período:	06/08/2012 a 11/08/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Fórum
Telefone:	4299760285
Fax:	4235322868
Período:	11/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia

Responsável:	Celia Regiane Rosa Zana Blumel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Fórum
Telefone:	4288382137
Fax:	4235322868
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL MAURÍCIO MUSIALAK
Local:	Fórum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL ALEX BORGES TESSEROLI
Local:	Fórum
Telefone:	4299760285
Fax:	4235322868
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Fórum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599

TERRA ROXA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Maria Regina Escobar Suarez Martini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Celso Angelo Barros, 392
Telefone:	(44) 9921-4260
Fax:	(44) 3645-1479

Cível

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ALTO PIQUIRI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 18/2012

JUIZ DE DIREITO - VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0019 001267/2010
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0012 000218/2009
 ANTONIO ROBERTO DOS SANTO 0004 000284/2005
 APARECIDO FERNANDES 0032 000950/2011
 0057 000232/2012
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0012 000218/2009
 ARIIVALDO CAVALCANTE 0027 000743/2011
 0079 000367/2012
 CLAUDIO DECIO CAETANO 0001 000173/2003
 0010 000101/2009
 0052 000116/2012
 CLOVES LUIZ ANGELELI 0004 000284/2005
 DANIELA RAMOS 0047 000041/2012
 0049 000074/2012
 0067 000304/2012
 0068 000305/2012
 0073 000354/2012
 DJALMA BOZZE DOS SANTOS 0058 000274/2012
 0059 000276/2012
 0060 000277/2012
 0061 000278/2012
 0062 000279/2012
 0063 000280/2012
 0064 000281/2012
 0069 000306/2012
 0072 000349/2012
 DONIZETE DE JESUS STORTI 0004 000284/2005
 DONIZETI DE JESUS STORTI 0006 000146/2008
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 0014 000377/2009
 0024 000440/2011
 0037 001042/2011
 0038 001045/2011
 0043 000021/2012
 0044 000028/2012
 0050 000093/2012
 0051 000105/2012
 0074 000355/2012
 0075 000357/2012
 0076 000358/2012
 0078 000456/2012
 0080 000024/2006
 0081 000152/2010
 DÉBORA STADLER ROSA 0038 001045/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0041 001273/2011
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0005 000377/2005
 FABIO FERREIRA BUENO 0004 000284/2005
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0041 001273/2011
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0004 000284/2005
 GIANNY CARLA PADOVANI BOR 0006 000146/2008
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0008 000014/2009
 0013 000298/2009
 0016 000678/2010
 0026 000741/2011
 0047 000041/2012
 0049 000074/2012
 0067 000304/2012
 0068 000305/2012
 0073 000354/2012
 GILMARA GOLÇALVES BOLONHE 0065 000282/2012
 0070 000345/2012
 0077 000428/2012
 GISELE APARECIDA SPANCERS 0066 000284/2012

GLAUCIO F. M. CRUVINEL 0011 000175/2009
 JACIRA APARECIDA WATANABE 0002 000350/2003
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0025 000523/2011
 JESUINO RUY CASTRO 0007 000008/2009
 0028 000815/2011
 0033 000951/2011
 0035 001021/2011
 0040 001166/2011
 0045 000030/2012
 0046 000039/2012
 0053 000122/2012
 0054 000155/2012
 0055 000160/2012
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0029 000938/2011
 0042 001399/2011
 0066 000284/2012
 0071 000346/2012
 JOSE PENTO NETO 0004 000284/2005
 JOÃO JOSE MENESES BULHÕES 0056 000197/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0017 000748/2010
 0021 000091/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 000052/2010
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0019 001267/2010
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0012 000218/2009
 MARCIA BORDIGNON VOLPATO 0018 001229/2010
 0057 000232/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0017 000748/2010
 0021 000091/2011
 MARTA RICHTER CABRAL 0005 000377/2005
 0057 000232/2012
 MILENE CETINIC 0048 000072/2012
 0065 000282/2012
 0070 000345/2012
 0077 000428/2012
 NATALINO BARIVIERA 0020 000032/2011
 NEWTON COLCETTA 0005 000377/2005
 PROCURADOR DO INSS 0038 001045/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0022 000376/2011
 RENATO BALERONI 0009 000025/2009
 ROGERIO RAIZI BELICE 0056 000197/2012
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 0079 000367/2012
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0023 000409/2011
 0029 000938/2011
 0030 000944/2011
 0031 000945/2011
 0034 000964/2011
 0036 001023/2011
 0039 001109/2011
 0042 001399/2011
 0066 000284/2012
 0071 000346/2012
 ROZELI MARIA PALTANIN 0004 000284/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 000207/2005
 THAÍS REGINA CONCHON 0041 001273/2011
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0005 000377/2005

1. INVENTÁRIO-173/2003-N.O.C. x M.F.C.- intime-se-o para que forneça ao endereço da inventariante no Município de Pérola-Paraná, vez que apenas requereu a expedição da carta precatória para a comarca de Pérola, sem declinar o endereço. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-350/2003-E.S.C.L. x H.C.G.A.L.- manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, mas com a baixa no boletim mensal. Arquivados os autos, passará a correr a prescrição intercorrente. -Adv. JACIRA APARECIDA WATANABE SILOTI-.

3. DETALHAMENTO LIG. TELEFONICAS-207/2005-M.A.R.C. x B.T.- 1- intime-se a parte executada para pagamento das custas processuais (R\$326,42), no prazo de 10 dias. 2-nos termos do artigo 461, §4º, do CPC, o juiz poderá impor multa diária na hipótese de desobediência à sua determinação, quando se tratar de ações que tenham por objeto obrigação de fazer ou não fazer. No caso sob julgamento, verifica-se que a ré foi condenada a implementar o detalhamento das faturas em definitivo, desde a data de agosto de 2007. O documento de fls.438 não consubstancia tal detalhamento, como afirmou a parte autora, Assim, defiro o pedido de fl. 442 e determino a intimação da ré para cumprir a determinação do Acórdão, apresentando detalhamento das faturas telefônicas enviadas à ré a partir de agosto do ano de 2007, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$100,00. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000146-21.2005.8.16.0042-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DJALMA BOZZE DOS SANTOS e outros- para a oitiva da testemunha Antonio Lucas de Araújo, deprecado para a comarca de Assis Chateaubriand, foi designado o dia 14/08/2012, às 15:30 horas. Para a oitiva da testemunha Rosimeire Rodrigues dos Santos Pauly, deprecado para a comarca de Umuarama, 2ª Vara Cível, foi designado o dia 24/07/2012, às 16:00 horas. -Advs.

JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, CLOVES LUIZ ANGELELI, ROZELI MARIA PALTANIN, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS e DONIZETE DE JESUS STORTI-.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000154-95.2005.8.16.0042-M.P.E.P. x V.R. e outros-foi designada a data de 31/07/2012, às 13:30 horas para a oitiva do requerido Anselmo Livan Rossa, cuja carta precatória n.º2482-46.2012.8.16.0173 está em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Umuarama-Paraná. -Adv. NEWTON COLCETTA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, MARTA RICHTER CABRAL e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-146/2008-ALICE MARQUES MARTINS e outros x JEANN CARLO PADOVANI BORGES e outros- desconsiderar publicação n.º 17/2012, uma vez já ter sido publicada sentença, a qual já transitou em julgado. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI e GIANNY CARLA PADOVANI BORGES-.

7. AUXILIO ACIDENTE - ORDINARIO-8/2009-JOSE PEDRO DE SOUZA NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO-.

8. PEDIDO DE APOSENTADORIA -SUM.-0000632-64.2009.8.16.0042-LAURINDA PAIVA DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-tendo em vista a certidão de fl.174, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-25/2009-MARIA DE LOURDES ALVES x ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se em cinco dias. -Adv. RENATO BALERONI-.

10. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0000687-15.2009.8.16.0042-TRENNEPOHL E TRENNEPOHL LTDA x M. R. PINTURAS - ME- [...] 2-indefiro o pedido formulado às fls.16/17. Isso porque da análise dos autos, denota-se que em pese tenha havido determinação judicial para a expedição de carta precatória para a realização de penhora e demais atos executórios, a Precatória foi enviada com cópia da petição da parte exequente de fls.103/131. E conforme se infere da referida petição, nota-se que o pedido se restringiu a penhora no rosto dos autos, o que foi observado quando do envio e cumprimento da Carta Precatória (fl.136). 3- assim sendo, deverá a parte interessada diligenciar ao sentido de verificar se o valor penhorado encontra-se livre para levantamento e dar continuidade ao presente feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-175/2009-FLAVIO ROBERTO BANDEIRA x ANGELA THEODORO DA SILVA BANDEIRA- Fica ciente o procurador da parte autora que o presente processo foi digitalizado e passado para o sistema PROJUDI, informo que a partir desta data estará este tramitando eletronicamente. -Adv. GLAUCIO F. M. CRUVINEL-.

12. DESPEJO-0000540-86.2009.8.16.0042-CELIA ALVES DA SILVA e outro x MARIA REGINA TONELI SILVA- 1-com relação à ilegitimidade da parte alegada às fls. 298-301, não há como ser acolhida. Isso porque, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve a substituição da inventariante do espólio que integra o polo ativo da presente demanda, através de decisão judicial. Assim, eventual interposição de recurso que não tenha efeito suspensivo, como o agravo regimental, não tem o condão de modificar a decisão prolatada judicialmente. Desta forma, a partir da nomeação da nova inventariante, quem se torna ilegítimo para representar o espólio é a parte que protocolou a petição de fls.298/301, razão pela qual, deixo de analisar os demais pedidos formulados em nome do espólio. 2-contudo, em que pese não haja efeito suspensivo ao recurso interposto pela antiga inventariante, havendo possibilidade de reforma da decisão e diante dos evidentes interesses contraditórios das partes, a fim de preservar os interesses do espólio, determino a suspensão do presente feito até decisão final do agravo regimental interposto. [...] 3-com relação aos honorários advocatícios devido ao antigo procurador do espólio, a execução desta verba deverá ser feita em autos apartados, vez que os presentes autos permanecerão suspensos, conforme acima mencionado. 4- interfere-se da petição de folhas 298-301, que foi noticiado que o procurador que defendia os interesses da parte executada, foi constituído pela nova inventariante do espólio exequente. E da análise das procurações anexadas aos autos, denota-se que o mesmo procurador encontra-se defendendo interesses de partes que litigam em polos opostos, o que é vedado por lei. E como se não bastasse o procurador apresentou petição em nome do espólio exequente, postulando pelo perdão da dívida da parte executada, decorrente de sentença com trânsito em julgado. Assim sendo, oficie-se a OAB-PR, comunicando a conduta ilegal e antiética do procurador Luiz Gustavo do Amaral, devendo ser encaminhada cópia da procuração de fls.91 e 286 da presente decisão, para que adotem as medidas necessárias. 5-sem prejuízo, intime-se pessoalmente a nova inventariante do espólio, a Sra. Lucylene Oliveira Paulino para contratar novo procurador, a fim de promover a defesa dos interesses do espólio. 6-outrossim, a conduta temerária da nova inventariante, que contratou o mesmo advogado da parte adversa para representar o espólio nos presentes autos, deverá ser comunicada com urgência, ao Juízo da segunda vara cível de umuarama. 7-junte-se cópia da presente decisão nos autos 463/2010, bem como nos demais processos que conste como parte "espólio de Antonio Lopes de Oliveira". -Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000678-53.2009.8.16.0042-LUCIA APARECIDA DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- perícia médica designada para o dia 23/08/2012, às 10:00 horas, junto à clínica do Dr. Wagner José Peres da Rocha, sito à Av. Dr. Angelo Moreira da Fonseca, n.º3787, Clínica Endogastro, Umuarama-Paraná. O requerente deverá estar munido de todos os exames já realizados. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

14. INTERDIÇÃO-0000644-78.2009.8.16.0042-AMALIA COSTA BRAVO x CARLOS COSTA BRAVO- proceder a curadora definitiva a assinatura no termo de

compromisso. Prazo de cinco dias, bem como retirar o mandado de registro de sentença de interdição. -Adv. DORISVALDO NOVAS CORREIA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000052-97.2010.8.16.0042-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO VALLER e outro- intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo do débito, considerando o que restou decidido no recurso interposto em face da sentença que julgou os embargos à execução opostos pelo executado. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000678-19.2010.8.16.0042-CICERA DE LURDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como sobre o relatório social. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000748-36.2010.8.16.0042-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELENICE NAVARRO DE SOUZA-manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001229-96.2010.8.16.0042-SANDRA ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- à parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCIA BORDIGNON VOLPATO-.

19. DESPEJO-0001267-11.2010.8.16.0042-ESPOLIO DE RICARDO ALVES DE TOLEDO e outros x ELIO URBANO FELICETTI- abra-se vista a parte requerida para manifestação quanto ao cálculo apresentado. -Adv. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO e LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS-.

20. ARROLAMENTO SUMARIO-0000032-72.2011.8.16.0042-MARIA CONCEICAO CALGARO x JOSE CALGARO- informar, em cinco dias, se houve expedição de formal de partilha. -Adv. NATALINO BARVIERA-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0000091-60.2011.8.16.0042-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCIELI MARIANO CESTAK FREITAS- intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, e em caso positivo, indique o endereço atualizado do devedor, sob pena de extinção do processo. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000376-53.2011.8.16.0042-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO BISPO MARTINEZ- efetuado o depósito, intime-se a parte ré para, em 15 dias, querendo, ofertar impugnação. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000409-43.2011.8.16.0042-APARECIDA CELESTINA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, de consequência: a)determino ao réu que implante o benefício de pensão por morte ao autor, no valor de um salário mínimo nacional, a partir de 13/12/2010; b)condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora, a partir da citação, aplicados à caderneta de poupança e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, até o efetivo pagamento, com incidência de índices oficiais [...] c)determino que o réu dê cumprimento à tutela antecipada aqui concedida, no prazo de 45 dias após a intimação dos termos desta sentença; [...] -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000440-63.2011.8.16.0042-TEREZINHA ZAMPARO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- tendo em vista a ausiência injustificada da parte autora, intime-se-a para que no prazo de 10 dias dar prosseguimento ao feito, comprovando sua ausência nos autos. -Adv. DORISVALDO NOVAS CORREIA-.

25. INDENIZAÇÃO-0000523-79.2011.8.16.0042-CARLOS ROBERTO MONTANARIO x MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI- [...] assim, entendendo que o valor pretendido a título de dano moral, deverá pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R\$7.000,00, devidamente corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, os quais fixo em R\$7.000,00, devidamente corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, devendo ser observada a regra contida no artigo 1º-F da Lei n.º9.494/97, qual seja, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios [...] -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000741-10.2011.8.16.0042-SONIA LUZIA MARIA DOMINGOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- tendo em vista o contido na certidão de fl.66, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

27. INVENTÁRIO-0000743-77.2011.8.16.0042-JANDIRA MATEUS DE OLIVEIRA x ORIDIA MARIA MATHEUS- assinar, a inventariante, o termo de compromisso. Prazo de 05 dias. -Adv. ARI VALDO CAVALCANTE-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000815-64.2011.8.16.0042-ELDINA DA ROCHA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] não existem questões preliminares. Incabível julgamento antecipado. Fixo os pontos controvertidos: a)efetivo exercício de atividade rural; b)qualidade do segurado da parte autora; c)satisfação do período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental e oral. Designo o dia 03/09/2012, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000938-62.2011.8.16.0042-JEFERSON NEVES CRISPIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- perícia médica a ser realizada em 08/08/2012, às 09:00 horas no consultório médico do Dr. Itamar Cristian Larsen, sito à Rua Amambai, n.º3605, Umuarama-Paraná. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE.-
30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000944-69.2011.8.16.0042-JOSE VALFRIDO CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- apresentar quesitos em 05 dias. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE.-
31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000945-54.2011.8.16.0042-OLGA CHERICI PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Incabível julgamento antecipado. Fixo pontos controvertidos: a)efetivo exercício de atividade rural; b)qualidade de segurado da parte autora; c)satisfação do período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental e oral. Designo o dia 20/08/2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE.-
32. USUCAPIÃO-0000950-76.2011.8.16.0042-OTACILIO PEREIRA NERY e outro x DIGEZUS SARAIVA DO NASCIMENTO- sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. APARECIDO FERNANDES.-
33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000951-61.2011.8.16.0042-ISMAR SANGARETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] não existem questões preliminares. Incabível julgamento antecipado. Fixo os pontos controvertidos: a)efetivo exercício de atividade rural; b)qualidade do segurado da parte autora; c)satisfação do período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental e oral. Designo o dia 27/08/2012, às 17:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000964-60.2011.8.16.0042-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARIA VARANDA DA SILVA- [...] ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de embargos à execução, para o fim de extirpar da dívida executada o valor de R\$24.471,10. Por ser sucumbente, deverá a embargada pagar as custas processuais e os honorários advocatícios [...] -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE.-
35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001021-78.2011.8.16.0042-NAIR BELORTI PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal. Incabível julgamento antecipado da lide. Pontos controvertidos a) efetivo exercício de atividade rural; b) a qualidade de segurado da parte autora; c) satisfação do período de carência exigido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2012, às 13:30 horas.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-
36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001023-48.2011.8.16.0042-RITA DA SILVA DE OLIBEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Incabível julgamento antecipado. Fixo pontos controvertidos: a)efetivo exercício de atividade rural; b)qualidade de segurado da parte autora; c)satisfação do período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental e oral. Designo o dia 20/08/2012, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE.-
37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001042-54.2011.8.16.0042-CAMILA GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001045-09.2011.8.16.0042-LAUDICEIA GOMES MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal. Incabível julgamento antecipado da lide. Pontos controvertidos a) efetivo exercício de atividade rural; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2012, às 13:30 horas.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, DÉBORA STADLER ROSA e PROCURADOR DO INSS.-
39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001109-19.2011.8.16.0042-MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] não existem questões preliminares. Incabível julgamento antecipado. Fixo os pontos controvertidos: a)efetivo exercício de atividade rural; b)qualidade do segurado da parte autora; c)satisfação do período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental e oral. Designo o dia 03/09/2012, às 13:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE.-
40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001166-37.2011.8.16.0042-LAURA MARIA DE JESUS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- [...] não existem questões preliminares. Incabível julgamento antecipado. Fixo os pontos controvertidos: a)efetivo exercício de atividade rural; b)qualidade do segurado da parte autora; c)satisfação do período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental e oral. Designo o dia 27/08/2012, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-
41. DECLARATORIA-0001273-81.2011.8.16.0042-WILLIAN THIAGO DOS SANTOS SEVERINO x NUTRIGAM COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- intimem-se as partes para no prazo de 10 dias especificarem as provas pretendidas, justificando-as diante do caso concreto, sob pena de indeferimento. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-
42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001399-34.2011.8.16.0042-ORAIDES DE ASSIS JAROXESKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- [...] não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Incabível julgamento antecipado. Fixo pontos controvertidos: a)efetivo exercício de atividade rural; b)qualidade de segurado da parte autora; c)satisfação do período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental e oral. Designo o dia 20/08/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE.-
43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000021-09.2012.8.16.0042-LINDALVA PEREIRA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- [...] não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Incabível julgamento antecipado. Fixo pontos controvertidos: a)efetivo exercício de atividade rural; b)qualidade de segurado da parte autora; c)satisfação do período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental e oral. Designo o dia 20/08/2012, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000028-98.2012.8.16.0042-MARIA DAS DORES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal. Incabível julgamento antecipado da lide. Pontos controvertidos a) efetivo exercício de atividade rural; b) a qualidade de segurado da parte autora; c) satisfação do período de carência exigido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2012, às 15:30 horas. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000030-68.2012.8.16.0042-RENILDE FATIMA DA SILVA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal. Incabível julgamento antecipado da lide. Pontos controvertidos a) efetivo exercício de atividade rural; b) a qualidade de segurado da parte autora; c) satisfação do período de carência exigido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2012, às 14:30 horas. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-
46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000039-30.2012.8.16.0042-MARIA ALICE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- [...] não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Incabível julgamento antecipado. Fixo pontos controvertidos: a)efetivo exercício de atividade rural; b)qualidade de segurado da parte autora; c)satisfação do período de carência exigido. Defiro a produção de prova documental e oral. Designo o dia 20/08/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-
47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000041-97.2012.8.16.0042-LUCIANA PEREIRA DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- em cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.-
48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000072-20.2012.8.16.0042-MARIA GILDA LUCIN GABARRÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. MILENE CETINIC.-
49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000074-87.2012.8.16.0042-DOMINGOS APARECIDO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- no prazo de 05 dias apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. - Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.-
50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000093-93.2012.8.16.0042-MARLENE ALVES BISPO LUDIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação em 10 dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
51. ALVARÁ JUDICIAL-0000105-10.2012.8.16.0042-WALDEMAR JOSE PUZIOL x ESTE JUÍZO- retirar o alvará em cinco dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
52. INTERDIÇÃO-0000116-39.2012.8.16.0042-EUCLIDES LUIZ GONÇALVES x FRANCISCO ABILIO GONÇALVES- interrogatório designado para o dia 27/08/2012, às 14:00 horas. A parte requerente deverá comparecer no prazo de 05 dias, em Cartório, a fim de que proceda a assinatura no termo de curador provisório. Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO.-
53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000122-46.2012.8.16.0042-MATILDE LEAL DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-
54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000155-36.2012.8.16.0042-CICERO GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação em 10 dias.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-
55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000160-58.2012.8.16.0042-DANIEL GONÇALVES DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO.-
56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000197-85.2012.8.16.0042-IVONE MARIA DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.-Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOÃO JOSE MENESES BULHÕES FERRO.-
57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000232-45.2012.8.16.0042-ORIDIA DE JESUS ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Advs. MARTA RICHTER CABRAL, MARCIA BORDIGNON VOLPATO e APARECIDO FERNANDES.-
58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000274-94.2012.8.16.0042-GUIOMAR MENDES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS.-
59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000276-64.2012.8.16.0042-EZIDIA FERREIRA BASTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.-Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS.-

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000277-49.2012.8.16.0042-FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA BASTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação em 10 dias-Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000278-34.2012.8.16.0042-ANTONIA MENDES CAVALCANTE FUSCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- apresentar, querendo, no prazo de 10 dias, impugnação à contestação. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000279-19.2012.8.16.0042-NEIDE CARVALHO DE PINHEIRO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000280-04.2012.8.16.0042-VICENTE BORGES FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000281-86.2012.8.16.0042-IVANIRA BARBOSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.-Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000282-71.2012.8.16.0042-ELZA DAS GRAÇAS PASCHOAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. MILENE CETINIC e GILMARA GOLÇALVES BOLONHEIZ-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000284-41.2012.8.16.0042-ALINE GABRIELA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000304-32.2012.8.16.0042-CREUZA CARDOSO DA SILVA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000305-17.2012.8.16.0042-TOMIKO FUKUSHIMA OBO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000306-02.2012.8.16.0042-LAUDINO DEONIZIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000345-96.2012.8.16.0042-NEREU RODRIGUES FLORENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. MILENE CETINIC e GILMARA GOLÇALVES BOLONHEIZ-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000346-81.2012.8.16.0042-ANTONIO DE PADUA MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000349-36.2012.8.16.0042-NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação em 10 dias-Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000354-58.2012.8.16.0042-MARIA APARECIDA MENDES DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- intime-se o procurador da parte autora para apresentar instrumento de procaução com firma reconhecida, como restou determinado no despacho de fl.48, no prazo de 05 dias. Salienta-se que o artigo 38, do CPC não se aplica quando há divergência com relação à firma apresentada e especialmente quanto há determinação judicial em sentido contrário. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000355-43.2012.8.16.0042-DAURA MOREIRA LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- apresentar, em 10 dias, querendo, impugnação à contestação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000357-13.2012.8.16.0042-VALDINEI MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000358-95.2012.8.16.0042-ROSELI BATISTA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, apresentar, querendo, impugnação à contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000428-15.2012.8.16.0042-JANIRA SIMIÃO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- à parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias. -Adv. MILENE CETINIC e GILMARA GOLÇALVES BOLONHEIZ-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000456-80.2012.8.16.0042-ALFREDO ROSA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- parte autora, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 10 dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0000367-57.2012.8.16.0042-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR / VARA CIVEL-PEDRO BONFIETI FAVARO e outro x ALFREDO JOÃO DELMUTTI NETO- carta precatória cumprida. Proceda a parte requerente ao recolhimento das custas referente ao Oficial de Justiça. Prazo de cinco dias. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e ARIIVALDO CAVALCANTE-.

80. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0000186-66.2006.8.16.0042-GILBERTO BOMBONATO x JOAO VITORIO DE SOUZA- Fica ciente o procurador da parte autora que o presente processo foi digitalizado e passado para o sistema PROJUDI, informo que a partir desta data estará este tramitando eletronicamente.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

81. RECLAMACAO - JEC-0000152-52.2010.8.16.0042-DORISVALDO NOVAES CORREIA x JUAREZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Fica ciente o procurador da parte autora que o presente processo foi digitalizado e passado para o sistema PROJUDI, informo que a partir desta data estará este tramitando eletronicamente.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

Alto Piquiri, 26 de Julho de 2012.
FIRMINO DA SILVA MENDES
Escrivão

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR

Relação nº. 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A.C.PINHO BELTONI 0110 004771/2011
ABEL ABELARDO STADNIKY 0020 000451/2005
ADRIANO GAMEIRO 0024 000251/2006
0061 000694/2009
ADRIANO HENRIQUE GORH 0098 012522/2010
ADRIANO JAMUSSE 0021 000483/2005
AIRTON JOSE MARGARIDO 0062 000799/2009
AIRTON M.MOLINA 0006 000198/2001
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0081 005377/2010
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0104 001380/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0130 010346/2011
ALEX SANDER REZENDE 0030 000047/2007
0078 002761/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0034 000376/2007
ALEXANDRE N. FERRAZ 0132 010669/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000602/2001
0072 001151/2009
0106 003551/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0039 000343/2008
ALCINDO CARLOS M. MOROTI 0059 000615/2009
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0045 000753/2008
ANA CLEUSA DELBEN 0009 000602/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0091 009904/2010
0104 001380/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0057 000449/2009
ANDERSON CARLOS LOPES 0120 008541/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0001 000775/1987
0089 008294/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0039 000343/2008
ANGELITA MEDEIROS 0092 009946/2010
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0009 000602/2001
0011 000222/2002
ANTONIO GARCIA 0068 000987/2009
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0086 007142/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0005 000081/1997
ANTONIO SAONETTI 0058 000504/2009
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0002 001608/1987
0015 000253/2004
0041 000461/2008
0067 000957/2009
ATILA ROGERIO GONÇALVES 0074 000536/2010
BEATRIZ BESEL 0027 000654/2006
BEATRIZ REGIUS VON PETERF 0107 003975/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0043 000608/2008
BLAS GOMM FILHO 0054 000069/2009
BLAS GOMM FILHO 0104 001380/2011
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0006 000198/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0076 001461/2010
0121 008796/2011
BRUNO ALVES ROQUE 0059 000615/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0103 001200/2011
0123 009097/2011
0131 010554/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0003 000463/1990
0034 000376/2007

CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0107 003975/2011
 CARLOS ALBERTO PEREIRA RE 0028 000657/2006
 CARLOS ARAUZ FILHO 0110 004771/2011
 CARLOS EDUARDO MADI 0050 000885/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0087 007411/2010
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0009 000602/2001
 CARLOS R.MARQUES 0009 000602/2001
 CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 0044 000612/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0042 000534/2008
 CESAR DE SOUZA 0124 009173/2011
 CESAR VIDOR 0069 001017/2009
 CLEBER RICARDO BALLAN 0110 004771/2011
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0043 000608/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0109 004501/2011
 0125 009723/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0041 000461/2008
 DAVID CAMARGO 0040 000383/2008
 DEUSDERIO TORMINA 0005 000081/1997
 DIOGO BERTOLINI 0025 000587/2006
 DIRCEU BENEDITO MENEZES 0044 000612/2008
 EDISON ROBERTO MASSEI 0134 000099/2008
 0135 000100/2008
 EDSON LOPES DE DEUS 0069 001017/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000347/2007
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0013 000277/2003
 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS 0055 000135/2009
 ELISANGELA ANA SANTOS 0072 001151/2009
 ELOI CONTINI 0025 000587/2006
 ELZA RIBEIRO VALIM 0035 000761/2007
 EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0008 000469/2001
 0065 000881/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0128 010306/2011
 FABIO GOMES MARGARIDO 0096 011254/2010
 FABIO VIANA BARROS 0087 007411/2010
 FABRICIO ALMEIDA CARRARO 0023 000645/2005
 FELIPE TURNES FERRARINI 0091 009904/2010
 FERNANDO RUMIATO 0070 001023/2009
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0095 011002/2010
 FLAVIO MIFANO 0133 000021/2007
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0056 000216/2009
 GENESIO BELARMINO IZIDORO 0010 000043/2002
 0100 000474/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 000807/2008
 GIANCARLO DE CARVALHO 0106 003551/2011
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0064 000841/2009
 GLAUCO IVERSEN (CURITIBA) 0050 000885/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0029 000022/2007
 GUSTAVO VISEU 0017 000591/2004
 HERICA CALSAVARA F. MARGA 0096 011254/2010
 HERICK PAVIN 0078 002761/2010
 HERMANN SCHAICH 0060 000688/2009
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0006 000198/2001
 JACKSON LUIZ PINTO 0096 011254/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 000807/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0111 004987/2011
 JAMES J.MARINS DE SOUZA 0133 000021/2007
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0106 003551/2011
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0010 000043/2002
 JOABI MARTINS 0069 001017/2009
 JOANI RADUY 0003 000463/1990
 0022 000638/2005
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0025 000587/2006
 JOAO CARLOS ZAFALON 0130 010346/2011
 JOAO EUGENIO F OLIVEIRA 0042 000534/2008
 JOEL TRAVAS BRAGA 0003 000463/1990
 0077 001574/2010
 JONE CARDEAL VIEIRA 0119 008308/2011
 JORGE LUIZ IDERIHA 0114 006924/2011
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0130 010346/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0052 000973/2008
 0079 004630/2010
 JOSE EDILSON MIRANDA 0063 000840/2009
 JOSE EDUARDO MORENO MAEST 0065 000881/2009
 JOSE MARCOS CARRASCO 0057 000449/2009
 JOSE MONTEIRO GONÁLVES 0019 000330/2005
 JOSE TELES DE PADUA 0033 000363/2007
 JOSE TEODORO ALVES 0068 000987/2009
 0070 001023/2009
 JULIANA A.CATTARIN 0124 009173/2011
 JULIANA FERNANDES SALVADO 0018 000154/2005
 JULIANA G.FERRACINI 0026 000613/2006
 JULIANA RENATA DE OLIVEIR 0051 000927/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0097 011694/2010
 0127 009961/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0111 004987/2011
 JULIO CESAR GUADANHINI 0005 000081/1997
 KAREN FABIANA SOARES GUID 0002 001608/1987
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 0049 000810/2008
 0105 002496/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0045 000753/2008
 0083 005718/2010
 0090 009441/2010
 0092 009946/2010
 LEONARDO A. ZANETTI 0037 000226/2008
 0095 011002/2010
 LEONARDO COLOGNESE GARCIA 0133 000021/2007
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0003 000463/1990
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0124 009173/2011
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0101 000612/2011

LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0062 000799/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000775/1987
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 000927/2008
 LUIZ CARLOS FREITAS 0082 005710/2010
 0083 005718/2010
 LUIZ GONZAGA ROSA 0044 000612/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 000807/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0040 000383/2008
 0085 006695/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0075 001061/2010
 0128 010306/2011
 MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0126 009836/2011
 MARCIA LORENI GUND 0111 004987/2011
 MARCIO AYRES OLIVEIRA 0081 005377/2010
 0127 009961/2011
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0066 000929/2009
 0099 000285/2011
 MARCIO MARQUES REI 0034 000376/2007
 MARCO AURELIO BARATO 0004 000200/1996
 0026 000613/2006
 MARCO AURELIO BARATO 0073 000228/2010
 MARCO AURELIO BARATO 0096 011254/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0075 001061/2010
 0076 001461/2010
 0085 006695/2010
 0088 008096/2010
 0121 008796/2011
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0017 000591/2004
 0018 000154/2005
 MARIA JOSE STANZANI 0102 000979/2011
 MARIANE CARDOSO 0071 001051/2009
 MAURO CZELUSNIAK 0044 000612/2008
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0021 000483/2005
 0057 000449/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0136 000114/2008
 NAPOLEAO LOPES JUNIOR 0060 000688/2009
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0012 000205/2003
 0055 000135/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0080 004747/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 000767/2008
 0108 004262/2011
 NILSO PAULO DA SILVA 0003 000463/1990
 ORLANDO AMARAL MIRAS 0097 011694/2010
 OSCAR IVAN PRUX 0012 000205/2003
 0047 000801/2008
 0063 000840/2009
 0093 010349/2010
 0112 005424/2011
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0074 000536/2010
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0031 000098/2007
 PAULO SERGIO VITAL 0026 000613/2006
 0080 004747/2010
 0119 008308/2011
 PEDRO DE JESUS RUY 0064 000841/2009
 0129 010313/2011
 PEDRO LUIZ BOSSA 0073 000228/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 010681/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0113 006264/2011
 0122 009027/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0060 000688/2009
 RICARDO RUH 0053 000051/2009
 ROBERTO CESAR CABRAL 0119 008308/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0015 000253/2004
 ROBERTO UMEKITA DE FREITA 0124 009173/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0113 006264/2011
 0115 006964/2011
 0118 007809/2011
 0122 009027/2011
 RODRIGO RUH 0053 000051/2009
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0090 009441/2010
 ROSSELIO MARCUS S. DE OLI 0103 001200/2011
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0003 000463/1990
 0107 003975/2011
 SAMIR SQUEFF NETO 0130 010346/2011
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0016 000292/2004
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0102 000979/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0019 000330/2005
 SHANA ROBERTA MODENA BACC 0107 003975/2011
 SHELTIEL L.PEREIRA FILHO 0037 000226/2008
 SHIROKO NUMATA 0116 007166/2011
 0117 007179/2011
 SIMONE C. NEGRELLI 0009 000602/2001
 SUSANA VALERIA GALHERA GO 0014 000359/2003
 TADEU CERBARO 0025 000587/2006
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0095 011002/2010
 TATIANE DOS SANTOS ANDRAD 0038 000304/2008
 TAYARA PRISCILA XAVIER 0130 010346/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0128 010306/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0079 004630/2010
 0084 005838/2010
 0128 010306/2011
 VALDIR JUDAI 0067 000957/2009
 0070 001023/2009
 VALERIA CRISTINA DOS SANT 0038 000304/2008
 VALMIR SCHREINER MARAN 0009 000602/2001
 VANESSA TAVARES LOIS 0133 000021/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0014 000359/2003
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0051 000927/2008
 WILSON SANCHES MARCONI 0007 000372/2001

0036 000788/2007
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0047 000801/2008
WLADIMIR ORTIGOZA 0073 000228/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-775/1987-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VASCONCELOS E YAMAMOTO E OUTROS- À Escrivania para que proceda ao desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjud, como requer às fls. 256. Defiro a suspensão requerida na referida petição, na forma do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo o credor se manifestar pelo prosseguimento do feito após 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. COBRANÇA-1608/1987-CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA x ANTONIO VERONA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-463/1990-PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA x OSVALDO RECHI e OUTRO e outros- Trata-se de feito onde já foi expedido Precatório Requisitório, tendo o mesmo sido deferido pelo TJPR. Requeru o Município de Apucarana a atualização dos valores constantes no precatório. O presente pedido de atualização formulado pelo Município presta-se somente para simples conferência, pois o precatório requisitório será corrigido pelo TJPR, consoante seus índices oficiais, que são: a) Média do INPC/IGP-DI até novembro de 2009; b) TR + 0,5% após EC 62/09, publicada em 09.12.09. Quanto os juros de mora, só incidem sobre o principal a partir do exercício seguinte em que incluídos no orçamento, e são de 0,5% ao mês. Ressalto que o TJPR não tem aplicado a Lei n.º 11960/09 para correção de precatórios. Dessa forma, ao contador para que atualize o cálculo segundo os critérios do TJPR. Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 490. Intimem-se. Diligências necessárias. Aos interessados em 5 (cinco) dias, ante cálculo do Sr. Contador. -Advs. NILSO PAULO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, JOEL TRAVAS BRAGA e JOANI RADUY-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-200/1996-ESTADO DO PARANÁ x AGROPECUARIA SPACIARI LTDA E OUTROS- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante a petição e documentos de fls. 274-291. -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000129-91.1996.8.16.0044-JONAS ALBERTO KANNO x LOURDES DOMINGUES SIMOES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JULIO CESAR GUADANHINI, DEUSDERIO TORMINA e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

6. ORD.REVISAO DE CONTRATO-0000822-02.2001.8.16.0044-VALERIA DE AVILA RIBEIRO EGYDIO DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 198/2001 - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL Requerente(s): VALERIA DE AVILA RIBEIRO E. DE CARVALHO e OUTRO Requerido(s): BANCO BANESTADO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Aquisição de Imóvel, interposta por VALÉRIA DE AVILA RIBEIRO E. DE CARVALHO e OUTRO em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Na fase de cumprimento de sentença a parte autora, com anuência do requerido, renunciou ao direito sobre o qual se funda essa ação e aos direitos advindos da sentença, consoante se verifica dos autos, fls. 282/283, pugnando pela extinção da presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Dessa forma, ante o requerimento das partes (fls. 282/283), julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, BRAULIO B.GARCIA PEREZ e AIRTON M.MOLINA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000809-03.2001.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x CALIFORNIA RUBBER IND. COM. EXP. LATEX LTDA e outro- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor: R\$ 177,43 - sendo R\$ 122,20 do Cartório, R\$ 55,23 do Distribuidor) -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

8. ACAO ORDINARIA-469/2001-ADELINO CANDEO x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que o Substabelecimento juntado às fls. 245 não faz referência aos presentes autos, intime-se a Dra Emília Moribe Nakadomari para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a advogada permanença inerte, intime-se a própria parte pessoalmente, para idêntico fim sob pena de extinção. -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

9. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0000733-76.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e outros- Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, SIMONE C. NEGRELLI, CARLOS JOSE DAL PIVA,

CARLOS R.MARQUES, ANA CLEUSA DELBEN, VALMIR SCHREINER MARAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002315-77.2002.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x RTV CANAL 38 e outros- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor: R\$ 221,58, sendo R\$ 211,50 do Cartório Cível e R\$ 10,08 do Sr. Distribuidor) -Advs. GENESIO BELARMINO IZIDORO e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

11. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0002195-34.2002.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA- Ao requerente em 5 (cinco) dias ante a juntada dos documentos pela parte adversa. -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.

12. INCIDENTE DE FALSIDADE-205/2003-BONELESKA-BONES PROMOCIONAIS LTDA x NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA- I. Translate-se cópia da sentença de fls. 152/154 para os autos de Embargos à Execução sob nº 542/2005. II. Ao credor em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002501-66.2003.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x RODODINO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-359/2003-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- I. Defiro o pedido formulado às fls. 149; desentranhem-se a carta cotas original (fls. 54), entregando-o ao subscritor da referida petição, mediante cópia e recibo nos autos. II. Cumpra-se o despacho de fls. 142. III. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Retirar documento desentranhado, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SUSANA VALERIA GALHERA GONÁLVES e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

15. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-253/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLARITA DE SOUZA GOIS- Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 179. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) autor para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

16. USUCAPIAO-292/2004-ALICE BERNARDES DA SILVA x UBILAR GUERRA LOBO e OUTRO e outro- I. Certifique-se a Escrivania se a sentença já transitou em julgado. II. Caso positivo, expeça-se mandado para registro da sentença no Cartório de Registro Imóveis do município de Apucarana nos termos da sentença de fls. 171/174. III. Após, intime-se a parte autora sobre o trânsito em julgado e para que promova o andamento do processo, na forma que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Ao requerente em 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003264-33.2004.8.16.0044-ARINOS QUIMICA LTDA x UNIVERSAL IND.COM.DE ESPUMAS LTDA- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor R\$ 488,83 - sendo R\$ 474,70 do Cartório e R\$ 14,23 do Sr. Distribuidor) -Advs. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e GUSTAVO VISEU-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004121-45.2005.8.16.0044-ARINOS QUIMICA LTDA x LUCIO ROBERTO CHORATTO- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor: R\$ 42,33 - sendo R\$ 28,20 do Cartório e R\$ 14,23 do Sr. Distribuidor) -Advs. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e JULIANA FERNANDES SALVADOR-.

19. ORDINARIA-0004413-30.2005.8.16.0044-ELSON JOSE PEDREIRO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Compulsando oa autos, verifica-se que assiste razão os embargos interpostos às fls. 309 e 313, uma vez que o despacho de fls. 311 não foi publicado. Sendo assim, publique-se o despacho de fls. 311. (Despacho de fls. 311: Quanto a execução dos honorários cumpra a decisão de fls. 307. No que tange ao cumprimento da sentença, determino a intimação do réu para se manifestar sobre o calculo apresentado pelo autor, e caso há concordância, determino a intimação do autor para efetuar o depósito no prazo de 05 dias). -Advs. JOSE MONTEIRO GONÁLVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-451/2005-MARMORARIA MARCAL LTDA x JOACIR GONÁLVES-ME- Ao credor em 5 (cinco) dias ante depósito efetuado. -Adv. ABEL ABELARDO STADNIKY-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-483/2005-ANTONIO MARTINELLI x LUCIO ANTONIO FORNACIARI- 1. Defiro a Adjudicação requerida em fls. 60/62, pelo valor da avaliação. 2. Lavre-se o auto de adjudicação e expeça-se mandado de entrega ao adjudicante (art. 685-B, caput, do CPC). 3. Dil. Nec. Int. Ao exequente em 5 (cinco) dias para assinar auto de adjudicação, bem como recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ADRIANO JAMUSSE e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004175-11.2005.8.16.0044-CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outros x LSF CONSULTORA E ENGENHARIA AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- I. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 437/438, trasladando cópia da mesma para os autos de Execução Fiscal sob nº 206/2003 e desapensando os autos. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. -Adv. JOANI RADUY-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004114-53.2005.8.16.0044-JOAO ALBERTO MANTOVANI x FLAVIO ADRIANO DA SILVA- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor R\$ 36,75 do Sr. Contador) - Adv. FABRICIO ALMEIDA CARRARO-.

24. USUCAPIAO-251/2006-HILARIO LEONEL FERREIRA e outro x EDMILSON AKIRA HIRATA e outro- Para se evitar qualquer nulidade, intime-se o curador especial, atualmente nomeado apenas para os confinantes citados por edital, Adelino Marques da Silva e José Feliciano de Melo, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, com a apresentação das alegações finais. Após, conclusos para a sentença. -Adv. ADRIANO GAMEIRO-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-587/2006-PAK COMERCIO DE CAFE E CERAIAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-AOS INTERESSADOS EM CINCO DIAS SOBRE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (A) -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

26. INVENTARIO-0005036-60.2006.8.16.0044-JOSE ALFEU GOMES x CARMEN MARQUES MAGALHAES- 1. Pelo acórdão de fls. 193/202, o E. TJ/PR reformou a sentença de primeiro grau, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1790, II, do CC, aplicando a regra prevista no art. 1829, I, do CC. Em consequência, foi determinada a exclusão do companheiro da legítima, garantindo-lhe o direito à meação, com a manutenção de seu direito real de habitação. 2. Dessa forma, expeça-se o formal de partilha, na forma determinada pelo Tribunal de Justiça, como acima mencionado, após o recolhimento dos impostos devidos, ressaltando erro ou omissão e direito de terceiros. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao interessado em 5 (cinco) dias para recolher o imposto devido. -Adv. JULIANA G.FERRACINI, MARCO AURELIO BARATO e PAULO SERGIO VITAL-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-654/2006-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA x JAIR PERDIGAO-Ao requerente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Renajud. -Adv. BEATRIZ BESEL-.

28. EXECUCAO DE OBRIGACAO-0005014-02.2006.8.16.0044-JOSE CARLOS DA SILVA x JOSE CARLOS CERANTO- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor R\$ 32,93 - sendo R\$ 18,80 do Cartório e R\$ 14,23 do Sr. Distribuidor) -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.

29. DEPOSITO-0006359-66.2007.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Ao preparo das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor R\$ 26,02, sendo R\$ 9,40 do Cartório Cível e R\$ 16,62 do Cartório Distribuidor) -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-47/2007-SUELEN RAFAELY ROSSATO e outros x JOAO BATISTA MARTINS- Ao interessado em 5 (cinco) dias, ante resposta de ofícios. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-98/2007-CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO x LANGER E ALBERTO LTDA- Ao requerente em 5 (cinco) dias para recolher as custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULA SCHENFELDER FALASCHI-.

32. DEPOSITO-0006367-43.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CLAUDECIR ALVES FERREIRA- SENTENÇA Trata-se de Ação de Depósito interposta por BANCO ITAÚ S/A, em face de CLAUDECIR ALVES FERREIRA, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 73 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS ARIA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006428-98.2007.8.16.0044-HENRIQUE JOSE ENGLERTH NETO x ANDREZA PATRICIA PETERS GODOY- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor: R \$ 47,00 do Cartório). -Adv. JOSE TELES DE PADUA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008723-11.2007.8.16.0044-SHIROSHI SAGAI x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Autos nº. 376/2007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requerente: SHIROSHI SAGAI Requerido: ITAU UNIBANCO S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Cumprimento de Sentença, interposta por SHIROSHI SAGAI em face de ITAU UNIBANCO S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 401, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 401 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância R \$24.964, (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), conforme pedido de fls. 401. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 12 de julho de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, MARCIO MARQUES REI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-761/2007-DONATA FACCHIANO RAMALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007837-12.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x FORMULA MJ1 COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor R\$ 56,40 - Cartório). -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

37. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0006764-68.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x WELSON ALEXANDRE ROCHA e outro- Ao preparo das custas, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de execução (Valor: R\$ 75,43 do Sr. Depositário Público). - Adv. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-304/2008-ORTOPEDICA APUCARANA LTDA x VECAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LT e outro- 1. Às fls. 108/109, o exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter informações acerca das declarações de imposto do executado. A Constituição Federal assegura o sigilo fiscal, sendo que a relativização desse direito deve ser deferida apenas quando esgotadas as diligências para a busca de bens pelos outros meios disponíveis. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO À RECEITA FEDERAL PARA PEDIR INFORMAÇÕES SOBRE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE QUANDO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE BUSCA DE BENS DOS DEVEDORES. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 298428-1 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - - J. 06.07.2005) 2. No presente cumprimento de sentença houve apenas a tentativa de penhora on-line. O credor não comprovou ter diligenciado junto ao Detran ou Cartório de Registro de Imóveis. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 108/109 por entender que não se esgotaram todos os meios de localização de bens em nome do devedor. 3. Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, na forma como entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR e TATIANE DOS SANTOS ANDRADE-.

39. ORDINARIA-343/2008-JAIR JESUS FERRER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária ajuizada por Jair Jesus Ferrer em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Após a decisão de saneamento fls. 169/172, em que foi afastada a prejudicial da prescrição, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao agravo de instrumento interposto e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 290/296) do CPC (agravo de instrumento nº 606.187-8 e embargos de declaração nº 606.187-8/01). O recurso especial cível nº 606.187-8/02 teve negado o seguimento, com trânsito em julgado (fls. 308/3010). 1. Deste modo, tendo em vista a extinção do processo, com resolução do mérito, diante do efeito translativo da decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os presentes autos. 2. Intimem-se. Demais diligências necessárias. - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-383/2008-MUDESTO DAMAZIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 189, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DAVID CAMARGO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006594-96.2008.8.16.0044-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DALVA MARIA MESQUITA GUADANHINI- Ao credor em 5 (cinco) dias para dar seguimento ao feito. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-534/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR KOZAN-Cumpra-se o v.acórdão - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO EUGENIO F OLIVEIRA-.

43. DECLARATORIA-0007565-81.2008.8.16.0044-SEBASTIAO PAES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Trata-se de Ação Declaratória, em que é requerente SEBASTIÃO PAES DA SILVA, e requerido BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, o executado procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnando assim, pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-612/2008-SUPERMIX CONCRETO S/A x PREMTEC - PRE MOLDADOS LTDA e outro- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão juntada às fls. 109, bem como para recolher as custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES, LUIZ GONZAGA ROSA, MAURO CZELUSNIK e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI-.

45. COBRANÇA-0007206-34.2008.8.16.0044-ANTONIO BERNARDES DOS REIS e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso interposto por ANTONIO BERNARDES DOS REIS e OUTRO (fls. 95/98), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, como ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006595-81.2008.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS DA COSTA- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor: R\$ 489,48 - sendo R\$ 479,40 do Cartório da 1ª. Vara cível e R\$ 10,08 do Sr. Distribuidor). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-801/2008-ISADORA CRISTINA GOUVEIA DA COSTA x JOAO MARCELO DA SILVA- À Escrivania para que proceda as anotações necessárias quanto a retificação, feita pelo requerente em relação ao número da conta bancária (fls. 231/232). Intime-se a requerida de tal retificação. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI e OSCAR IVAN PRUX-.

48. COBRANÇA-0006854-76.2008.8.16.0044-JOICE CRISTIANE GOMES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do

advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

49. ALVARA JUDICIAL-0007368-29.2008.8.16.0044-EVA LUIZA DE LIMA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ.-

50. COBRANÇA-0006969-97.2008.8.16.0044-APARECIDA CONSOLARO DEMARQUE x UNIBANCO AIG SEGUROS SEGUROS S/A- Autos nº. 885/2008 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): APARECIDA CONSOLARO DEMARQUE Requerido(s): ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por APARECIDA CONSOLARO DEMARQUE em face de ITAU SEGUROS S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 219/221, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls.219/221 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a assistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO MADI e GLAUCO IWERSSEN (CURITIBA).-

51. COBRANÇA-0007019-26.2008.8.16.0044-MARCOS JOSE FACIO x BANCO UNIBANCO S/A- Os autos baixaram do E. TJ/PR para as providências necessárias, tendo em vista o contido em fls. 150/155. Verifica-se que parte requerida não foi intimada da sentença de fls. 109/118 e atos posteriores. 1. Dessa forma, declaro a nulidade das intimações após a sentença de fls. 109/118. 2. Intime-se o réu da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, observando-se o nome do procurador indicado em fl. 58. Intime-se. Diligências necessárias. (Sentença: AUTOS Nº. 927/08, de AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MARCOS JOSÉ FACIO REQUERIDO: BANCO UNIBANCO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança interposta por MARCOS JOSÉ FÁCIO em face de BANCO UNIBANCO S/A, ambos qualificados à fl. 02 da petição inicial. A parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento das diferenças provenientes de correção entre o índice utilizado pelo banco réu e o índice IPC, reconhecido como sendo o índice que deve ser aplicado em janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Para tanto, requer a declaração de incidência dos referidos índices para correção da caderneta de poupança nº. 306.858-6, da agência nº. 0394, de sua titularidade. Argumenta a parte autora que o requerido deixou de utilizar a título de correção monetária, nos períodos mencionados, os índices corretos, acrescidos de juros remuneratórios. Instruiu o pedido com documentos (fls. 20/21). Regularmente citada (fl. 25), a parte ré, em sede de contestação, às fls. 31/51, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e a prescrição. No mérito, alegou que não se aplica ao caso o CDC, e afirmou que aplicara os índices corretos, em conformidade com legislação vigente, não existindo nenhum valor a ser pago a esse título. Assevera que os documentos solicitados não estão em seu poder. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/75). A parte autora impugnou a contestação apresentada (fls. 77/94). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 95), a parte autora pugnou pela produção de prova documental (fl. 97). Intimado para que exibisse os documentos solicitados (fl. 98), o requerido quedou-se inerte. Contados, vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se a desnecessidade de se produzir outras provas, de forma que passo a julgar a lide. Ademais, a prova pericial neste momento seria desnecessária, sendo oportuna, entretanto, se houver liquidação da sentença. Trata-se de avaliar matéria e questões apenas de direito, aliás, circunstância comum quando se judicializa debate a respeito de contratações e cláusulas. Esclareça-se, ainda, que a não realização de prova pericial não implica cerceamento de defesa, mas sim a melhor aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS O réu foi intimado a exibir os documentos, sob as penas do art. 355 e seguintes do CPC, permanecendo inerte. Assim, impõe-se a incidência do art. 359 do CPC, de forma que acato como verdadeiras as argumentações da parte autora. Da ilegitimidade passiva O réu arguiu em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Argumenta que não pode ser responsabilizado pela utilização de índices adotados, posto que, apenas cumpriu ordens editadas pelo Governo Federal. Seu argumento não prospera. O réu é parte legítima para responder pelos valores devidos em razão da diferença de correção monetária sobre cadernetas de poupança, pois a diferença dos juros pleiteados é decorrente da aplicação financeira e esta, por sua vez era de sua responsabilidade e risco, conforme contrato pactuado entre as partes. Assim, a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pleito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916

(cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 707151, Min. Fernando Gonçalves, DJU 01.08.05, p. 471 - grifo nosso). Portanto, presente está a legitimidade passiva. Da prescrição da ação de cobrança e dos juros remuneratórios O prazo prescricional para a cobrança das diferenças é o vintenário, regulado pelo art. 177, caput, do CC/16, inclusive quanto à cobrança de juros e correção monetária. Ademais, cumpre esclarecer que é inaplicável, no caso em exame, o inciso III, do § 10º, do art. 178, do Código Civil de 1916, que prevê prazo prescricional de cinco (5) anos, já que a correção monetária não pode ser tida como juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou períodos mais curtos, mesmo porque não é uma prestação acessória, mas uma parte integrante do principal. Neste sentido, a jurisprudência: "Agravio regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravio regimental desprovido." (STJ, AgRg no RESP 770793, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.11.06, p. 258). "APELAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADRENETA DE POUPANÇA. HSBC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. (IPC 42,72%). Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. (RESP 602037/SP, Quarta Turma, Rel.Min. César Asfor Rocha, j. em 18/10/2004). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ac. 4433, Ap. C. 0361621-7, 16.ª C.C., Rel. Shiroshi Yendo, j. 06.12.06, DJ 7281). Assim, não há que se falar em prescrição. DO MÉRITO Requer a autora cobrança de diferenças no rendimento de caderneta de poupança referentes ao Plano Verão, Collor I e II. Cumpre ressaltar que se encontra pacificado nos tribunais que o prazo prescricional da presente ação é de vinte anos, pois se pretende a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, sendo que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório. A correção monetária integra o próprio capital, de forma que se tem sua prescrição como sendo vintenária. I. Do Plano Verão Relativamente ao Plano Verão, pacificou-se o entendimento de que o índice aplicável para o mês de janeiro de 1989 é aquele da variação do IPC, correspondente a 42,72%, do qual deve ser descontado o percentual de rendimento então pago ao poupador a título de atualização monetária, no referido período, tudo acrescido de juros legais, a contar da citação, e atualização monetária, a partir do momento em que o percentual efetivamente devido não foi pago integralmente. Nesse sentido vem decidindo o STJ: ECONÔMICO. CADRENETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravio regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 740791, Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 05.09.05, p. 432 - grifo nosso). Ressalte-se que não há que se falar em subordinação do banco às regras do CMN e BACEN, pois as normas, in casu, são posteriores à celebração ou renovação do contrato celebrado entre as partes, de forma que referidas regras não tem o condão de atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do contratante de ter os valores depositados corrigidos pelos índices pactuados. Devidamente intimado para que efetuasse a juntada dos documentos necessários para auferir o direito da parte autora, o banco requerido quedou-se inerte, não apresentando fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o que não fez. Dessa forma, deve ser levado em consideração que a data de aniversário da caderneta de poupança nº. 306.858-6, é anterior ao dia 15 de cada mês, de forma que o contratante adquiriu o direito de remuneração pelo índice IPC, que é aquele que melhor reflète a desvalorização do período. Veja: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. Agravio regimental contra decisão que proveu recurso especial a fim de autorizar a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito a ser repaido. 2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 3. Aplicação dos índices de correção monetária que seguem exatamente

a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 015735, Min. José Delgado, DJU 01.10.07, j. 20.09.07 - grifo nosso). Sobre o assunto há decisão do Supremo Tribunal Federal: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "(...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 200514/RS, Min. Moreira Alves, DJ 18.10.1996). Assim, a atualização e remuneração da caderneta de poupança devem seguir as normas existentes na data de aniversário (e início) do contrato de depósito bancário, isto é, o IPC, conforme pedido inicial. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS JUROS E À CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO EM DEPÓSITO, DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO EM PARTE. PRELIMINARES AFASTADAS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AOS ÍNDICES PREVIAMENTE ESTIPULADOS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA, TAMBÉM NESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE DETERMINAR A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DANTES PREVISTOS, NOS SEGUINTE TERMOS: (A) PLANO VERÃO. 42,72% PARA JANEIRO DE 1989, (B) PLANO COLLOR I. 44,80% PARA ABRIL DE 1990 E 7,87% PARA MAIO DE 1990. Afastados os índices de 10,14% para fevereiro de 1989, referente ao Plano Verão, e 21,87% para fevereiro de 1991, tocante ao Plano Collor II, posto não pleiteados pelo autor. Afastado, também, o índice de 84,32% para março de 1990, relativo ao Plano Collor I, visto que não havia saldo com "aniversário" em abril de 1990. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; APL-REV 652.264.4/9; Ac. 3986676; São Paulo; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Grava Brasil; Julg. 28/07/2009; DJESP 10/09/2009) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com as datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (STJ, AgRg no REsp 862375, Min. Eliana Calmon, DJU 06.11.07, p. 160, j. 18.10.07 - grifo nosso). II. Dos Planos Collor I e II A responsabilidade pela correção de ativos financeiros bloqueados na forma da MP nº. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), é exclusiva do Banco Central do Brasil. Assim, a responsabilidade do réu se restringe ao montante que permaneceu na conta: Cr\$ 50.000,00. Quanto aos Planos Collor I e II é cediço o posicionamento de que o índice aplicável ao valor depositado antes do bloqueio dos ativos é o IPC, que à época expressava o percentual de 44,80% para o mês de abril, 7,87% para o mês de maio, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, descontados o percentual de rendimento então pago ao poupador a título de atualização monetária, no referido período, tudo acrescido de juros legais, a contar da citação, e atualização monetária, a partir do momento em que o percentual devido não foi efetivamente pago integralmente. Assim, a atualização e remuneração da caderneta de poupança devem seguir as normas existentes na data de aniversário (e início) do contrato de depósito bancário, isto é, o IPC, no percentual de 44,80% para o mês de abril, 7,87% para o mês de maio, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ação de cobrança. Poupança. Planos Collor I e Collor II. Prescrição. Juros remuneratórios. Inocorrência. 1. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 2. Apelação conhecida e provida. Apelação civil 2. Ação de cobrança. Poupança. Plano Collor I. Valores bloqueados. Collor II. Março/91. IPC 21,87%. Interesse recursal. Ausência. Não conhecimento. Plano Collor I. Valores não bloqueados. Expurgos inflacionários. IPC. Juros de mora. Citação. Correção monetária. Índices. Débitos judiciais. Não aplicação. 1. Falta interesse recursal ao recorrer, quando impugna condenações que não lhe foram impostas na sentença. 2. Nos casos de diferença de correção das cadernetas de poupança, decorrentes dos planos econômicos, o índice a ser aplicado nos meses de abril/90 e maio/90, é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, em atenção à Lei nº 7.730/89. 3. Os juros moratórios são devidos no caso de inadimplemento de obrigação e devem incidir a partir da citação da parte ré (art. 219 do código de processo civil). 4. Não se aplicam os índices de correção dos débitos

judiciais para atualização dos valores decorrentes das diferenças não creditadas em cadernetas de poupança. 5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida." (TJPR; ApCiv 0566637-9; Curitiba; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo; DJPR 18/05/2009; Pág. 213). Dos juros remuneratórios Conforme explicitado acima, não há como se deixar de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento dos juros remuneratórios, pois remuneraram o capital poupado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DIFERENÇAS DEVIDAS AOS POUPADORES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há porque se cogitar da coisa julgada material, pois a ação de cobrança proposta pela autora tem como causa de pedir a existência de um contrato de depósito em poupança e não o título judicial expedido na ação civil pública interposta pela Apadeco junto a este Juízo. 2 - Tratando-se de contrato de conta corrente, os juros remuneratórios sobre as diferenças devidas aos poupadores, de 0,5% ao mês, são devidos, visto que fazem parte do valor que era devido à autora e que à época não lhe foi integralmente pago. Apelação Cível desprovida. (TJPR - Ap. Civ. 0324912-3 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJPR 29.09.06 - grifo nosso). (...) É devida a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária de cadernetas de poupança resultante do Plano Verão e Plano Bresser (...). (TJPR - Ap. Civ. 0353689-4 - (5610) - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - j. 04.10.2006 - DJPR 27.10.2006). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO DEVIDO E O APLICADO. (...) Juros remuneratórios da poupança. Sendo certo que o poupador fazia jus não só à correta atualização monetária de seu saldo credor, mas também da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados (...). (TJPR - Ap. Civ. 0314531-5 - (3317) - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - DJPR 10.03.2006). O percentual devido a título de juros remuneratórios é de 0,5% ao mês. Dos juros de mora No presente caso, os juros de mora incidem a partir da citação, consoante remansosa jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso especial provido. (STJ, RESP 766643, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18.09.06, p. 317 - grifo nosso). CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 7774612, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29.05.06, p. 262 - grifo nosso). O percentual dos juros de mora é de 1% ao mês (art. 406 do CC). DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) fixar quanto à conta poupança nº. 306.858-6, de titularidade da parte autora, como índice de correção para o mês de janeiro de 1989, a taxa de 42,72%, como índice de correção para o mês de março de 1990, a taxa de 84,32%, para o mês de abril de 1990, a taxa de 44,80%, para o mês de maio de 1990, a taxa de 7,87%, e para o mês de fevereiro de 1991, a taxa de 21,87%; b) condenar o requerido a restituir à parte autora as diferenças apuradas em relação à correção monetária da supra mencionada conta poupança, com relação aos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, e fevereiro/91, deduzido o percentual já aplicado, atualizado monetariamente pelos mesmos índices incidentes a partir de então para a correção dos saldos depositados na caderneta de poupança (juros remuneratórios de 0,5% ao mês, aplicados de forma capitalizada), a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-0006774-15.2008.8.16.0044-ESTEVAM CILIAO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA- Ao preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor: R\$ 830,38 - sendo R\$ 817,80 do Cartório Cível e R\$ 12,58 do Sr. Contador). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

53. DEPOSITO-0010159-34.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELIAS MENDES DE CASTRO- Trata-se de Ação de Ação de Depósito proposta por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira em face de Elias Mendes de Castro todos devidamente qualificados nestes autos. Como não foi apresentada contestação, mostra-se

inexigível a concordância do réu com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Dessa forma, homologo a desistência de fl. 63 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Dil. Nec. - Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0011264-46.2009.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARY FELIPPE SANTIAGO JUNIOR- Retifique-se a atuação para que conste como requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Requerido: ARY FELIPPE SANTIAGO JUNIOR S E N T E N Ç A Trata-se de Cautelar de Ação de Busca e Apreensão, interposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA em face de ARY FELIPPE SANTIAGO JUNIOR ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 52/54, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 52/54 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo noticiado às fls. 52/54. Após decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido (06/07/2015), presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem para arquivamento. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

55. À Escrivania para que certifique acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/91, intimando-se as partes. Aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses da intimação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). RESCIS.PROMESSA COMPRA-VENDA-135/2009-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x OSMAR ANTONIO DA SILVA- -Advs. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009255-14.2009.8.16.0044-MARCELO EDUARDO STORM x ROSANGELA APARECIDA BRAGA DE LIMA- Defiro o pedido formulado às fls. 52/53; lavre-se Termo de Penhora no rosto dos Autos nº 625/2008 de Ação de Reparação de Danos, que corre junto a esta Vara. Dil. Necessárias Int. -Adv. GEISON JOSÉ SIMOES SANTOS.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007259-78.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x CLAUDIO VALERIO SCHMIDT e outro- Através do presente fica o executado intimado da penhora realizada às fls. 91 para, em querendo, se manifestar sobre a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ainda o exequente intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e MAURO QUILLES BALDASSARRE.-

58. COBRANÇA-0009252-59.2009.8.16.0044-NELSON SONEGO PRESOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 160/165), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, como ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - -Adv. ANTONIO SAONETTI.-

59. CAUTELAR INOMINADA-0006944-50.2009.8.16.0044-MARIA IZABEL DOS REIS VERDASCA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DET- Ao credor para apresentar planilha atualizada do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. BRUNO ALVES ROQUE e ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR.-

60. MONITORIA-0007870-31.2009.8.16.0044-PAULO ROBERTO SCHAICH DE MIRANDA x EDSON PINTO DE SOUZA-Cumpra-se o v.acórdão (os autos baixaram da instância superior). -Advs. HERMANN SCHAICH, NAPOLEAO LOPES JUNIOR e RAPHAEL TAQUES PILATTI.-

61. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-694/2009-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos nº 694/2009. Tendo em vista que o pedido de fls. 137/138 já foi analisado e decidido nos autos Execução de Títulos Extrajudiciais sob o nº 413/2009, traslade-se cópia da decisão dos referidos autos para os presentes autos. -Adv. ADRIANO GAMEIRO.-

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011265-31.2009.8.16.0044-AIRTON JOSE MARGARIDO x PAULO REIS- Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por BANCO BRADESCO S/A em face de CARLOS BAUER BESSE, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 56/58, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 56/58 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO e LUCIMAR NUNES SCARPELINI.-

63. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0009091-49.2009.8.16.0044-V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- SENTENÇA. 1 - RELATÓRIO V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO VALDECIR SPACIARI e LUZIA SPAGGIARI já qualificados nos autos, opuseram embargos à execução em face de BANCO BRADESCO S/A, também já qualificado, argumentaram, em síntese, a extinção da execução, eis que não é possível considerar valor maior que o contratado entre as partes, não se tratando de título executivo o contrato. Alegaram, também, excesso de execução, diante da cobrança de juros abusivos acima de 12% ao ano e capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, multa no valor de 10% do valor do débito. Diante disso, requereram a extinção da execução, ou, sucessivamente, a exclusão do

excesso de execução e dos encargos impugnados, com restituição dos valores irregularmente cobrados, mediante a procedência dos embargos, observada a sucumbência. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando a intimação do embargado para ofertar impugnação (fls. 31). Em impugnação (fls. 33/56), o embargado refutou as teses dos embargantes, defendendo a liquidez da execução, a validade do título, bem como a legitimidade de todos os encargos cobrados, não havendo de se cogitar em valores além dos limites legais, sendo incabível, na espécie, o pedido de repetição do indébito. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, impondo-se aos embargantes as verbas legais. Réplica às fls.59/60. Determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o que foi feito às fls. 61/62 e 59/60. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas. A preliminar de ausência de título executivo não pode ser analisada. Analisando os autos de execução verifica-se que o título que embasa a propositura da ação trata-se de "Cédula de Crédito Bancário" ("Conta Garantida - Renovação Automática"), que é um título executivo extrajudicial, regulada pela Lei federal nº 10.931/04, cujo art. 28, caput, assim preceitua, litteris: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º. (...) §2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto". Os requisitos do questionado título estão previstos no art. 29, da mesma lei: "Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação 'Cédula de Crédito Bancário'; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. §1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. §2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. §3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão 'não negociável'. §4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins". Cumpre, ainda, observar que a questão foi objeto da Súmula nº 300, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Ademais, o argumento de que a execução do título deve se limitar ao valor nele consignado não procede. Isso porque a cédula de crédito bancário - abertura de crédito em conta corrente, como o próprio nome indica, representa, dada a modalidade pactuada, um contrato em que a instituição financeira disponibiliza crédito rotativo na conta corrente do consumidor, a quem cabe optar por sua utilização. Desta forma, rejeito a preliminar levantada. Excesso de Execução 4 - Juros Moratórios De acordo com a cláusula 11.2 do título executivo (fls. 06- dos autos em apenso), os juros de mora foram pactuados em 5% ao mês, não sendo impugnado pelo embargante de que esta taxa não foi aplicada pelo autor, mas paenas que deve se limitar ao limite de 12% ao ano. Acerca desta questão, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.061.530-RS, relora. Min. NANCY ANDRIGHI, em 22/10/2008, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do CDC. Consagrou, para tanto, a seguinte orientação: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/

c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." Como parâmetro para aferir a existência de abusividade foi estabelecido no voto condutor o seguinte: "Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." Dessa forma, infere-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada (inclusive em patamar superior a 12% ao ano), admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. Tal entendimento é corroborado com a edição da Súmula 382 do STJ, segundo a qual não se pode considerar presumidamente abusiva taxa acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. No caso dos autos, o contrato que embasa a presente execução de cobrança de juros de 5% ao mês não demonstra ser abusivo, se encontrando nos patamares das taxas de mercado. Capitalização de Juros No que tange a capitalização de juros, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em Cédula de Crédito Bancário, o qual apresenta regimento próprio e específico, inclusive sobre esta matéria, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressaltando, apenas, a expressa contratação. Observe-se: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da cláusula terceira de fls. 07, bem como da taxa de Juros ao Mês (5%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (79,58%), o que mediante mero cálculo aritmético evidencia a possibilidade da operação "juros sobre juros". Na hipótese, contudo, deve reconhecer como legítima a capitalização dos juros, haja vista a natureza jurídica. Comissão de permanência e multa moratória de 10% Alega o embargante a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, bem como a cobrança de multa moratória de 10%, no entanto, conforme se infere no contrato de fls. 06/10 dos autos de execução nº 645/09 verifica-se que não existe previsão de cobrança da comissão de permanência, bem como a multa moratória é de 2%, conforme se infere na cláusula 10, b.3., devendo ser julgado improcedente o pedido. Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos nos embargos, determinando o prosseguimento da execução. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para os procuradores do embargado, sopesados, em ambos os casos, o valor da causa, o trabalho realizado, a duração da demanda (CPC, art. 20, § 4º). Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. -Advs. JOSE EDILSON MIRANDA e OSCAR IVAN PRUX-.

64. INDENIZAÇÃO-0007099-53.2009.8.16.0044-SAO BORJA TRANSPORTES LTDA x TIM CELULAR S/A-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. PEDRO DE JESUS RUY e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

65. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0008603-94.2009.8.16.0044-ESPÓLIO DE NESTOR TIOSSO x MARCOS ANTONIO-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

66. COBRANÇA-0009180-72.2009.8.16.0044-CONCEIÇÃO GORDO MARQUES DIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A -1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (fls. 189/198), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, como ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

67. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APRENS.-0007309-07.2009.8.16.0044-ROJANESSY ALVES DE LIMA MARQUES -EPP x CARLOS ALBERTO NETO- S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão, interpostos por ROJANESSY ALVES DE LIMA MARQUES - EPP, em face de CARLOS ALBERTO NETO, ambos devidamente qualificados nestes autos. Tendo em vista que houve acordo extrajudicial realizado entre as partes nos autos principais, há de se notar que houve a perda superveniente do objeto destes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. VALDIR JUDAI e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007138-50.2009.8.16.0044-LUIZ JACYR RECH e outro x JOAO LOURENCO DA SILVA e outro- Ao credor em 5 (cinco) dias, ante depósito efetuado. -Advs. JOSE TEODORO ALVES e ANTONIO GARCIA-.

69. SUPRIMENTO JUDICIAL-1017/2009-AMARILDO GALHERIANO x CRISTIANE ELIZABETE DE MEDEIROS- Defiro a suspensão destes autos até o pagamento integral do débito, como requer às fls. 67. Intime-se a parte requerida acerca da concordância do autor em relação ao parcelamento do débito. Ao requerido em 05 (cinco) dias.-Advs. CESAR VIDOR, EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

70. BUSCA E APREENSÃO/M. CAUTELAR-1023/2009-CLAUDIO CANDIDO DE OLIVEIRA x MARCOS APARECIDO LONGHI- As partes para informarem se houve a realização ou não de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e FERNANDO RUMIATO-.

71. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009511-54.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DRIEZI FERNANDA POMBAL CONTENTE-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO-.

72. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1151/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA e outros- 1. O despacho de fl. 59 ainda não foi cumprido, sendo que equivocadamente consta uma publicação em fl. 69, que nada tem a ver com o feito, o que acabou sendo objeto de manifestação pelas partes em fls. 68/70. 2. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 59. 3. Diante do contido em fls. 61/66, o Espólio de Marcelo Leocádio deverá ser intimado pessoalmente, na pessoa de sua representante legal, Maria Elisabete de Melo e Silva Cavallini. 4. Int. Diligências necessárias. (Despacho de fls. 59 I. Primeiramente, verifica-se que não consta nos autos informação sobre quais executados foram citados. À Escritúria para que junte o Mandado de Citação aos autos e certifique a razão pela qual o mesmo não foi juntado até a presente data. II. Defiro o pedido de fl. 52. Diante do falecimento do pai do executado, Sr. Édio Cavallini, conforme noticiado à fl. 49, intime-se o Espólio de Marcelo Leocádio da Silva, na pessoa de sua representante legal, Maria Elisabete de Melo e Silva Cavallini. III. Indefiro o pedido de penhora de faturamento da empresa executada, em virtude de não terem sido esgotadas as demais diligências de localização de bens, diante do caráter excepcional da medida pleiteada.) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ELISANGELA ANA SANTOS-.

73. INVENTARIO-228/2010-JOSE CARLOS TIOSSO x NESTOR TIOSSO-Considerando que os herdeiros Rosi Meire Tiosso e Luiz Antonio Tiosso cederam, de forma onerosa, seus direitos hereditários ao herdeiro/inventariante José Carlos Tiosso (fls. 202/203 e 234/237) e o contido em fls. 222/224, intime-se a Fazenda Estadual para que se manifeste, no prazo de 10 dias, com os esclarecimentos que entender pertinentes, sobre a manutenção do interesse na avaliação judicial dos bens inventariados, requerida em fl. 199.-Advs. WLADIMIR ORTIGOZA, PEDRO LUIZ BOSSA e MARCO AURELIO BARATO-.

74. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-536/2010-BRASIL EM MOVIMENTO S/A x VIMASE MOTOS LTDA - EPP - 1. Mantenho a decisão de fl. 95, pois os documentos juntados em fls. 99/100 não comprovam o alegado em fls. 97/98 e nos autos não há a referida demonstração de juntada de petição via fax ou comprovante de encaminhamento dentro do prazo recursal. Acrescento ainda que o recurso correto contra a decisão que rejeitou a exceção seria o agravo de instrumento e não apelação, como interpôs o excipiente (fls. 85/90), sendo que a aplicação do princípio da fungibilidade exigiria que o recurso equivocado tivesse sido apresentado no prazo correto, no caso, 10 dias. Como decidido em fl. 95, o recurso não foi recebido levando-se em conta o prazo de 15 dias. 2. Certifique-se a preclusão da decisão que rejeitou a exceção e julgou os embargos de declaração. 3. Intimem-se as partes sobre o fim da suspensão dos autos principais, ficando desde já advertido o excipiente de que o prazo para a contestação voltará a correr da presente intimação. -Advs. ATILA ROGERIO GONÇALVES e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001061-88.2010.8.16.0044-ANTONIO RICARDO DO PRADO x BANCO BANESTADO S.A.-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001461-05.2010.8.16.0044-EDMILSON GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Indefiro, por ora, o pedido de fl. 122, pois o réu não depositou voluntariamente os honorários sucumbências e até agora não foi intimado da penhora on-line. Intime-se o réu sobre a penhora on-line e para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001574-56.2010.8.16.0044-PEDRO IGNATO WICZ JUNIOR x SANDRA HELENA GABELINI e outros- Ao prepro das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução (Valor: R\$ 133,23 - sendo R\$ 18,80 do Cartório e R\$ 75,43 do Sr. Depositário Público). -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

78. BUSCA E APREENSÃO/AL.FIDUCIARIA-0002761-02.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURILIO APARECIDO LEITE DE CARVALHO- Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de fl. 105, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância ao pedido da substituição no polo ativo. Intime-se o cessionário (fl. 105) para que se manifeste sobre o contido em fls. 91/93. -Advs. HERICK PAVIN e ALEX SANDER REZENDE-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004630-97.2010.8.16.0044-CHARLES ALBERTO CREPE x BANCO BANESTADO S.A.-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. TIRONNE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

80. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004747-88.2010.8.16.0044-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENUINO RODRIGUES DE MORAIS-Às

partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO VITAL-.

81. ORDINARIA-0005377-47.2010.8.16.0044-CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA x ITAÚ S/A- 1. Indefero o pedido de fl. 184, já que não houve a apresentação de qualquer cálculo pelo requerente. 2. Intimadas as partes sobre a baixa dos autos, guarde-se o prazo de 06 meses da intimação de fl. 182. 3. Não havendo requerimento de cumprimento de sentença no referido prazo, arquivem-se os autos (art. 475-J, §5º, do CPC). -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA e MARCIO AYRES OLIVEIRA-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005710-96.2010.8.16.0044-JOSE CARLOS VIEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerente em 10 (dez) dias, ante juntada da prestação de contas e depósito efetuado pela parte adversa. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005718-73.2010.8.16.0044-ARMANDO APARECIDO IMPOCETTO DE SA x BANCO BANESTADO S.A.-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005838-19.2010.8.16.0044-MAURIZIA PARRA SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.- I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 4200133725884, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 122. II. Tendo em vista que o lapso temporal decorrido excedeu ao prazo requerido pela parte executada, para localizar e apresentar os documentos solicitados (fls. 108/109), intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dil. Nec. Int. Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar o alvará expedido. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0006695-65.2010.8.16.0044-SEBASTIAO ANDRADÉ x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar o alvará expedido (OBS.: O alvará está autorizando o advogado Luiz Pereira da Silva a efetuar o levantamento). -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007142-53.2010.8.16.0044-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A - BICBANCO x NILSON ALVES RIBEIRO- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante ofício juntado às fls. 91 dos autos. -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

87. COBRANÇA-0007411-92.2010.8.16.0044-FLAVIO DIAS LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- As partes em 5 (cinco) dias sobre manifestação do Sr. Perito - Designado o dia 22/08/2012, às 14h30min, na Rua Estilac Leal nº. 77, Clinimed, na cidade de Rolândia, para realização da perícia (o perito solicitou que o requerente leve no dia da perícia todos os exames possíveis). -Advs. FABIO VIANA BARROS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0008096-02.2010.8.16.0044-JOSE MILTON ALVES x BANCO BANESTADO S.A.- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar o alvará expedido e se manifestar sobre o contido no despacho de fls. 261. (I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 1700128313644, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 259. II. Intime-se o credor para que especifique a diligência pretendida a título de prosseguimento do feito). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

89. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008294-39.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDREY DELTON MOREIRA- Defiro a suspensão destes autos até o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes (18/06/2017), como requer às fls. 53/55. Decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido, presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem conclusos para extinção. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

90. MONITORIA-0009441-03.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x METAX METALURGIA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA e outro- Analisando os autos verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas necessárias para a análise do alegado pelas partes. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

91. MONITORIA-0009904-42.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LDVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 60, bem como a inexistência de intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença, revogo a decisão de fl. 59. 2. Diante do pedido de cumprimento da sentença, intime-se o réu para que promova o pagamento da quantia indicada, com seus acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Não sendo pago o valor no prazo de 15 dias, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4. Não efetuado o pagamento, defiro a penhora on-line requerida em fl. 56. 5. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009946-91.2010.8.16.0044-MAURO ORIANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- SENTENÇA Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por OLIVIA SANTINI PRIMON E OUTROS, em face de BANCO ITAÚ S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. Às fls. 147/149 o executado requereu a extinção dos autos em relação à Olivia Santini Primon, titular das cadernetas de poupança nº. 012.427-4 e 011.798-7, uma vez que a requerente também pleiteia o recebimento de diferenças provenientes do Plano Verão, nos autos de Cobrança nº. 2590/2006, perante o 1º Ofício da Fazenda

Pública de Curitiba - PR, havendo assim duplicidade de ações idênticas. Sobre a alegação de litispendência, manifestou-se a exequente (fls. 191), alegando que assiste razão à executada, pugnano assim pela exclusão de Olivia Santini Primon do polo ativo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Compulsando-se estes autos, se constata que há litispendência, pois as partes, assim como o objeto são os mesmos (Olivia Santini Primon, titular das cadernetas de poupança nº 012.427-4 e 011.798-7, Banco Itaú S/A- diferenças referente ao Plano Verão). Dessa forma, julgo extinto o processo, com relação à OLIVIA SANTINI PRIMON (cadernetas de poupança nº 012.427-4 e 011.798-7), no que se refere ao Plano Verão, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANGELITA MEDEIROS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010349-60.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x KIKO - DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRONICOS LTDA- Ao exequente em 5 (cinco) dias para retirar a carta de intimação do executado acerca da penhora realizada. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0010681-27.2010.8.16.0044-RITA DE CASSIA PEREIRA DA LUZ x BANCO FIAT S/A-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 50,42; FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011002-62.2010.8.16.0044-ANTONIO SILVIO BEFFA x BANCO BANESTADO S/A- Pretende a executada a extinção da presente execução, sob o argumento de que a prescrição quinquenal foi reconhecida pelo STJ. Por cautela, mostra-se conveniente a suspensão do feito enquanto não decidida a questão pelo STJ em sede de recursos repetitivos. Denota-se que em praticamente todos os cumprimentos de sentença a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição, sustentando que já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Diante desta alegação e da multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011" Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima Rocha Colli contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, independente da realização de penhora, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. [...] Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." Nas razões do recurso, alega que o "art. 475-J do CPC é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor, devendo o D. Julgador esgotar, ato a ato, todas as regras nele estabelecidas, sem tolerância para o devedor, salvo decisão superior expressa nesse sentido." Ainda, assevera "é uma afronta legal impedir a realização da dita penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor, ou por tratar-se de uma Instituição Financeira reconhecida nacionalmente, como dito na decisão em questão." Defende, ainda, que o magistrado a quo não tem competência para determinar o sobrestamento do processo. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, "com a determinação do prosseguimento da execução e a IMEDIATA PENHORA via Bacen-Jud do valor pleiteado na inicial, tudo na mais perfeita legalidade prevista no Código de Processo Civil." 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Trata-

se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e transitou em julgado em 03/09/2002. Pois bem. Como esclareceu o ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo em caso similar "Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada." Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão 1 AI 0832892-1. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 10/11/2011 central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ f. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...] 3 Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, por último, que a determinação de sobrestamento do cumprimento de sentença antes da penhora não é irregular, visto que as decisões desta Câmara são para que os processos sejam suspensos na fase em que se encontrarem. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator(Tribunal de Justiça - 15ª Câmara Cível, comarca Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - j. 25.11.11, dj. 765, 01/12/2011) Portanto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LEONARDO A. ZANETTI-.

96. ORDINARIA-0011254-65.2010.8.16.0044-CIDINEIA APARECIDA GALHIARDIS e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. FABIO GOMES MARGARIDO, HERICA CALSAVARA F. MARGARIDO, JACKSON LUIZ PINTO e MARCO AURELIO BARATO.

97. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0011694-61.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON DE ASSIS- SENTENÇA Vistos etc. Banco Bradesco Financiamentos S/A, atual denominação de Banco Finasa

BMC S/A, qualificado nos autos, ingressou com ação de busca e apreensão em face de Robson de Assis, também qualificada, alegando ser credor do requerido do valor de R\$12.153,57, consubstanciado no contrato de financiamento garantido por Alienação Fiduciária N.º 20-163422-09. Afirmou que o requerido deu em garantia do cumprimento da obrigação, um veículo Chevrolet Corsa hatch - Wind, 98/99, chassi 9BGSC68ZXWC643166, placas AIA-6903, cor vermelha. Alegou que o réu não pagou as parcelas desde 29/12/2009. Diante disso, requereu a concessão da liminar da busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência da ação para consolidar a posse do bem em mãos do autor e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A liminar foi deferida (fl. 29) e devidamente cumprida (fl. 30). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 34/42) em que alegou, preliminarmente, a conexão com os autos n.º 1083/2009 desta Vara Cível. No mérito alegou que pagou 09 parcelas do financiamento, sendo que em setembro de 2009 o veículo começou a apresentar problemas, sendo obrigado a providenciar o conserto e procurou a autora para negociar um acordo para o pagamento das parcelas em atraso, quando começou a receber ameaças e ingressou com a ação revisional. Manifestou seu interesse em purgar a mora e impugnou a planilha apresentada, no que se refere aos juros moratórios. O pedido de purgação da mora foi indeferido por não ter sido observado o prazo legal (fl. 60). A contestação foi impugnada às fls. 78/88, com a impugnação ao requerimento de justiça gratuita. A decisão de fl. 60 foi mantida com a negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente (fls. 93/101). Pela decisão de fls. 105/107 foi determinado o apensamento aos autos n.º 1083/09, o que não foi possível por já terem sido arquivados os referidos autos, que foram extintos pela desistência da parte autora (267, VIII, do CPC) - fl. 108. Foi anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 110). É o relatório. Decido. Fundamentação O Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária (fls. 14/16) e a regular constituição do réu em mora (fl. 19) são documentos hábeis a comprovar a existência do vínculo obrigacional e o inadimplemento do reclamado, não sendo ilididos pela contestação por ele apresentada. A impugnação à planilha apresentada, no que se refere aos juros moratórios não é suficiente para descaracterizar a mora, já que não se trata de encargo incidente durante o período de normalidade do contrato. Apenas a cobrança de encargos ilícitos no período de normalidade é que descaracteriza a mora: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. REVISÃO. ENCARGOS ILÍCITOS. NORMALIDADE. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A cobrança de encargos ilícitos no período de normalidade do contrato descaracterizam a mora. Precedentes. 2. Descaracterizada a mora, não se admite a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária ou a inscrição dos dados do suposto devedor em cadastro de maus pagadores. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1253962/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 3. A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1158984/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) Além disso, a mora comprovada não se refere apenas aos encargos moratórios, alegados como abusivos pelo réu. A impugnação no que diz respeito ao pedido de justiça gratuita não merece acolhida, já que, além de não ter sido feita pelo meio adequado, incidente processual que se seria autuado em apartado, conforme estabelece o artigo 4º, § 2º da Lei 1.060/1950, o autor/impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento a indicar o não preenchimento dos requisitos legais. Dispositivo Diante do exposto, comprovada a existência do contrato entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, julgo Procedente o pedido formulado na inicial (269, I, do CPC), para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial, Chevrolet Corsa hatch - Wind, 98/99, chassi 9BGSC68ZXWC643166, placas AIA-6903, cor vermelha. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando zelo, a ausência de complexidade da demanda, julgamento antecipado da lide e o tempo despendido no presente feito, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50, diante do deferimento, neste momento, da assistência judiciária gratuita. A liminar concedida fica mantida. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012522-57.2010.8.16.0044-VITIVINICOLA CERESER LTDA x REDE UNIAO ASSOCIACAO DE APUCARANA E VALE DO IVAI- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante ofício do Detran. -Adv. ADRIANO HENRIQUE GORH-.

99. COBRANÇA-0000285-54.2011.8.16.0044-ANTONIA MENDES BATISTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar a carta de citação e comprovar sua postagem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da retirada. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-

100. INTERDIÇÃO-0000474-32.2011.8.16.0044-DORIS DAY APARECIDA CAMPOS x RODRIGO BUENO CAMPOS- Ao curador em 5 (cinco) dias para comparecer em cartório e assinar termo de compromisso e retirar certidão e mandado de registro. -Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO-

101. DECLARATORIA-0000612-96.2011.8.16.0044-CINTIA WEBER BIAZI e outro x JOAO MAURO FRANCISCONI-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA-

102. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000979-23.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO CONF.E BOLSAS LTDA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-

103. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001200-06.2011.8.16.0044-R.M. DUCATTI - MERCEARIA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de Exceção de Incompetência interposta por R. M. DUCATTI MERCEARIA em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados à fl. 02 da inicial. Requer a parte excipiente que os presentes autos sejam remetidos à 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em razão da prevenção daquela Comarca, para processar e julgar a Ação de Busca e Apreensão em apenso. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. Verifica-se no caso que houve a perda de objeto nestes autos, já que na sentença proferida nesta data, nos autos em apenso (Ação de Busca e Apreensão, nº. 19/2011), houve o reconhecimento de nulidade da notificação, e os autos foram extintos por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não se faz possível o julgamento do mérito na presente demanda, uma vez que a ação principal foi extinta. Dessa forma, evidenciada a perda do objeto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSSELIO MARCUS S. DE OLIVEIRA-CTBA e CARLA HELIANA V. M. TANTIN-

104. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001380-22.2011.8.16.0044-APARECIDA ESMERA DA SILVA GOMES x BANCO SANTANDER S/A- Autos nº. 1380/2011 - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO Requerente(s): APARECIDA ESMERA DA SILVA GOMES Requerido(s): BANCO SANTANDER S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato, interposta por APARECIDA ESMERA DA SILVA GOMES em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 156/159, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 156/159 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-

105. ALVARA JUDICIAL-0002496-63.2011.8.16.0044-ODEMAR ALVES DE CARVALHO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-

106. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003551-49.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELLE CRISTINA DA COSTA- Vistos etc. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, qualificado nos autos, ingressou com ação de busca e apreensão em face de Danielle Cristina da Costa, também qualificada, alegando ser credor do requerido do valor de R\$38.907,90, consubstanciado no contrato de financiamento garantido por Alienação Fiduciária Nº 20015720167. Afirmando que o requerido deu em garantia do cumprimento da obrigação, um veículo GM - AGILE LTZ, 2010, chassi 8AGCN48X0BR123726, placas ASD-6464, cor verde. Alegou que a ré não pagou as parcelas desde 31/12/2010. Diante disso, requereu a concessão da liminar da busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência da ação para consolidar a posse do bem em mãos do autor e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A liminar foi deferida (fl. 27) e devidamente cumprida (fl. 30). A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 33/38 e 41/55) em que requereu a suspensão do processo por ter ajuizado ação revisional perante a 3ª Vara Cível de Passo Fundo, o que implicaria em afastamento da mora. Requerente a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Requereu a assistência judiciária gratuita (fl. 57). Após a apresentação da contestação, a ré requereu o deferimento da

purgação da mora, mediante o depósito integral das parcelas vencidas (fls. 62/63). A contestação foi impugnada às fls. 64/70. No despacho de fl. 72, foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre o pedido de purgação da mora e anunciado o julgamento antecipado da lide. O autor não concordou com a purgação da mora (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Fundamentação O feito merece julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. O Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária (fls. 11/14) e a regular constituição do réu em mora (fl. 17) são documentos hábeis a comprovar a existência do vínculo obrigacional e o inadimplemento do reclamado, não sendo ilididos pela contestação por ele apresentada. O requerimento de suspensão do processo não merece ser deferido, já que a ação revisional foi extinta sem julgamento do mérito em 22/07/2011 (fl. 71), ou seja, antes mesmo da contestação apresentada. O requerimento de fls. 62/63 não merece acolhida, já que a ré foi citada para purgar a mora no prazo de 05 dias, na forma do Decreto-Lei nº 911/69, e, para tal conduta, a parte não necessitaria de deferimento judicial ou mesmo de emissão de guias de depósito, sem a prova de recusa do autor. Além disso, também não merece acolhida a manifestação de fls. 78/79, no sentido de que a notificação foi feita por cartório territorialmente incompetente, não sendo válido para a constituição do devedor em mora. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela validade da notificação, inclusive pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos): AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. Precedentes do STJ, sob os efeitos do art. 543-C do CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 880374-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.06.2012 Dispositivo Diante do exposto, comprovada a existência do contrato entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, julgo Procedente o pedido formulado na inicial (269, I, do CPC), para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial, GM - AGILE LTZ, 2010, chassi 8AGCN48X0BR123726, placas ASD-6464, cor verde. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando zelo, a ausência de complexidade da demanda, julgamento antecipado da lide e o tempo despendido no presente feito, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50, diante do deferimento, neste momento, da assistência judiciária gratuita. A liminar concedida fica mantida. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e GIANCARLO DE CARVALHO-

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003975-91.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA- Retificando equívoco anterior de fl. 400, o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o art. 520, V, parte final, do CPC. Cumpram-se os itens "3" e "4" da decisão de fls. 400. -Advs. SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN, BEATRIZ REGIUS VON PETERFFY, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004262-54.2011.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE BELTONI NETO- Ao requerente em 5 (cinco) dias, ante ofício encaminhado pelo Juízo deprecado (certidão do Sr. Oficial de Justiça negativa)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

109. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004501-58.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA- Ao credor em 5 (cinco) dias para dar seguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

110. AÇÃO REVISIONAL-0004771-82.2011.8.16.0044-INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS TIBAGI LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA - SICREDI CENTRO-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, A.C.PINHO BELTONI e CARLOS ARAUZO FILHO-

111. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004987-43.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUSIA ROLDAO MACUCO e outro- Através do presente fica o executado intimado da penhora realizada às fls. 49 para, em querendo, se manifestar sobre a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-

112. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005424-84.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS BAUER BESSE- Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por BANCO BRADESCO S/A em face de CARLOS BAUER BESSE, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 40/41, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 40/41 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

113. COBRANÇA-0006264-94.2011.8.16.0044-HELIO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- As partes em 5 (cinco) dias sobre manifestação do Sr. Perito - Designado o dia 24/08/2012, às 14h00min, na Rua Estilac Leal nº. 77, Clinimed, na cidade de Rolândia, para realização da perícia (o perito solicitou que o requerente leve no dia da perícia todos os exames possíveis).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

114. MEDIDA CAUTELAR-0006924-88.2011.8.16.0044-CIBELE DE FALCHO - CONFECÇÕES - ME x BANCO ITAU S/A- Trata-se de requerimento para que seja dado prosseguimento ao processo, pois o requerente pagou as custas (fls. 26-28 e 30-31). Entretanto, à fl. 20 foi proferida sentença extinguindo o processo, em razão de o autor não ter atendido a determinação apra justificação do pedido de assistência judiciária gratuita ou pagamento das custas no prazo legal. Ressalte-se que a sentença foi devidamente publicada ao advogado subscritor da petição inicial, contudo, não foi objeto de recurso. Desse modo, deve ser certificado pela Escriwania o trânsito em julgado da sentença de fl. 20 e após, ser procedido ao arquivamento do processo, não sendo possível seu prosseguimento, razão pela qual, indefiro os pedidos retos. -Adv. JORGE LUIZ IDERHIA-.

115. COBRANÇA-0006964-70.2011.8.16.0044-ENIO CESAR GRIGOLETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007166-47.2011.8.16.0044-LAUDEMIR DEOSTI x BANCO ITAU S/A- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar os documentos desentranhados (instruíram a inicial). Caso não ocorra a retirada dos documentos no prazo estipulado os autos serão arquivados. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007179-46.2011.8.16.0044-MARIA LOURDES SCHOFFEN BAULI x BANCO ITAU S/A- Ao requerente em 5 (cinco) dias para retirar os documentos desentranhados (documentos que instruíram a inicial). Caso não ocorra a retirada no prazo estipulado, os autos serão arquivados. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

118. COBRANÇA-0007809-05.2011.8.16.0044-DION VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

119. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0008308-86.2011.8.16.0044-ALOIS UHLMANN x JOAQUIM NISHISAKA e outro- 1. O réu Fernando Guilherme de Souza apresentou cópia da decisão do agravo de instrumento que reformou a decisão que concedeu a tutela antecipada e requereu a expedição de ofício ao Município de Apucarana para o cumprimento do acórdão. Em consulta ao site do TJ/PR, verifica-se que o acórdão reformou a decisão liminar e foi interposto recurso especial. Como a interposição de recurso especial, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), defiro o requerimento formulado. Oficie-se ao Município de Apucarana com a comunicação de reforma da decisão, determinando-se a expedição do Habite-se. 2. Antes do saneamento do feito, intime-se o réu Fernando Guilherme de Souza para que, no prazo de 10 dias, esclareça se os apartamentos que estão sendo apontados como com janelas irregulares e tubulações hidráulicas junto à parede da divisa entre os imóveis foram adquiridos por terceiros, indicando, nesse caso, a qualificação completa dos adquirentes, bem como a data e prova da aquisição. 3. Intimem-se....Ao réu Fernando Guilherme de Souza para retirar o ofício expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JONE CARDEAL VIEIRA, PAULO SERGIO VITAL e ROBERTO CESAR CABRAL-.

120. INTERDIÇÃO-0008541-83.2011.8.16.0044-MARIA SOLANGE LEMES LAURINDO x JOAO LUIZ APARECIDO LAURINDO- Ao curador em 5 (cinco) dias para comparecer em cartório e assinar termo de compromisso, bem como retirar certidão e mandado de registro. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

121. ORD.DECLARATORIA-0008796-41.2011.8.16.0044-CELIO ANTONIO FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A.-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

122. COBRANÇA-0009027-68.2011.8.16.0044-DAVID JUNIOR DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

123. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009097-85.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELICA MATILDE DE SOUZA- Autos nº 9097/2011 de Ação de Busca e Apreensão Requerente: BV Financeira S/A CFI Requerido: Angélica Matilde de Souza SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por BV FINANCEIRA S/A CFI, em face de ANGÉLICA MATILDE DE SOUZA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fl. 34, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado à fl. 34 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Dil. Nec. Int. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

124. MANDADO DE SEGURANÇA-0009173-12.2011.8.16.0044-CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE

APUCARANA- Conforme se verifica do protocolo de fls. 103, o recurso de apelação foi interposto em 18/06/2012. Ocorre que a sentença foi regularmente publicada no dia 28/03/12, iniciando o prazo recursal em 29/03/12 e findando em 30/04/12 (Art. 188 CPC). Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte requerida MUNICÍPIO DE APUCARANA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA (fls. 177/194), uma vez que evidente a sua intempestividade. Cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença de fls. 161/168, encaminhando os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. -Advs. ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE, CESAR DE SOUZA, JULIANA A.CATTARIN e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0009723-07.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITA DONIZETE FAGUNDES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009836-58.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS TIOSSO e outro x ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA- Ao requerente em 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a certidão de fls. 103 (Certifico que deixo de expedir edital e intimo a parte autora para apresentar resumo da inicial e fim de realizar a expedição, nos termos do item "5.4.3.1" do Código de Normas). -Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-.

127. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0009961-26.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x DENER MARCELO OLIVEIRA- Ao requerente em 5 (cinco) dias, ante certidão de fls. 42 (Certifico que deixo de expedir os ofícios mencionados na sentença de fls. 39, uma vez que não cosnta nos autos qualquer ofício solicitando o bloqueio do veículo objeto da ação, bem como não houve a expedição de ofício ao Serasa solicitando a inclusão do nome do réu nos seus cadastros). -Advs. MARCIO AYRES OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010306-89.2011.8.16.0044-VANDERLEI SERIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR BANCO ITAU S/A- Autos nº. 10306/2011 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A Requerido: VANDERLEI SERIO S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cautelar de Exib. de Documentos, interposta por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A em face de VANDERLEI SERIO, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 54/56, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 54/56 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

129. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-0010313-81.2011.8.16.0044-CARLOS ALEXANDRE MANTOANI x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

130. RESCISAO DE CONTRATO-0010346-71.2011.8.16.0044-ALIMENTOS JANDAIA LTDA x CLARO S/A- Autos nº. 10145-16.2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Inexigibilidade de Multa Rescisória e Reparação por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por Alimentos Jandaia Ltda. em face de Claro S/A., todas qualificadas às fls. 02. Narra a autora que trabalha no ramo de alimentos há aproximadamente 20 anos e que, em meados do mês de julho de 2010, recebeu a visita de representantes da ré que lhe ofereceram um plano corporativo de telefonia móvel. Até então a autora utilizava os serviços da empresa Vivo S/A. Ante os benefícios oferecidos pela ré, a autora decidiu rescindir o contrato que mantinha com a Vivo S/A. e migrou para os serviços da ré, que se responsabilizou em manter os mesmos números de telefone já utilizados pela autora, constando no contrato cláusula de fidelização por 24 meses. A partir de então ocorreram vários problemas: as principais linhas não entraram em funcionamento imediato e uma das linhas permaneceu vinculada à empresa Vivo S/A. A autora relata que entrou por várias vezes em contato com a ré, inclusive através de e-mails, solicitando que as providências fossem tomadas para resolver tais problemas. Todavia, apesar da ré sempre informar que estava analisando o ocorrido e que tudo seria resolvido, os problemas perduraram, trazendo vários prejuízos à autora. A autora informa que realizou várias reclamações pelo serviço de "0800" da ré, cujo protocolo de atendimento de uma delas foi registrado pelo número 2010179994062. Diante dos transtornos gerados pela má prestação de serviços por parte da ré, não restou alternativa à autora senão rescindir o contrato entabulado com a ré, em janeiro de 2011. Após a rescisão do contrato, a autora recebeu um boleto bancário enviado pela ré, para a cobrança da multa rescisória no importe de R\$ 9.184,52. Sendo assim, entrou novamente em contato com a ré, informando que a multa era indevida, haja vista que o contrato foi rescindido por sua má prestação de serviços. No entanto, foi avisada de que, caso o boleto não fosse quitado, seu nome seria incluído nos cadastros de maus pagadores. Assim, com a recusa da autora em pagar a multa que não considerava devida, alega que seu nome fora incluído nos registros do Serasa e do SPC, o que ensejaria indenização por danos morais. Dessa forma, pede a autora, em sede liminar, a exclusão de seu nome dos quadros de mau pagadores. No mérito, pede a rescisão do contrato firmado entre as partes, a inexigibilidade da multa rescisória cobrada

pela ré, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Juntou documentos às fls. 18-54. Foi concedida tutela antecipada a fim de excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova, às fls. 66-67. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, que a prestação do serviço contratado ocorreu de forma regular, portanto, não há justificativa plausível para que a autora tenha rescindido o contrato pactuado antecipadamente. Assim, alega que a cobrança é legítima, pois os serviços foram prestados com excelência e a rescisão solicitada pela autora se deu antes do prazo de 24 meses, previsto em contrato, o que autoriza a cobrança de multa rescisória por parte da ré e informa que parte do valor cobrado faz referência aos aparelhos adquiridos pela autora, que eram pagos mensalmente. Que não houve conduta ilícita por parte da ré e que não restou comprovado qualquer dano moral sofrido pela autora, inexistindo, assim, nexo de causalidade, necessário para caracterizar o dever de reparação. Que é incabível a inversão do ônus da prova. No mais, pugnou pela total improcedência da ação. Acostou documentos às fls. 90-122. A autora impugnou a contestação às fls. 125-129. Instadas a indicar os pontos controvertidos e a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Fundamentação No presente caso, torna-se desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo Art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é exclusivamente de direito, e a questão de fato prescinde da produção de provas em audiência. Cumpre observar que não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, pois a produção de provas referentes a matérias de fato controvertidas, nenhum efeito traria a solução da presente demanda. Não há preliminares ou prejudiciais. Passo a analisar o mérito. Pretende a empresa autora a rescisão dos contratos firmados com a ré e a declaração de inexigibilidade dos débitos, em razão de irregularidades na prestação dos serviços, bem como indenização por danos morais em virtude de prejuízos experimentados com a inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Inicialmente, importante ressaltar que se está diante de típica relação consumerista. Porquanto, tendo em vista a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da autora, principalmente técnica, devida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, determinada no despacho inicial de fl. 67. A lide cinge-se à análise da qualidade dos serviços prestados pela ré, se é devido o pagamento da multa rescisória e da ocorrência de dano moral. Assim, cabia à ré comprovar a regularidade da prestação de serviço, ônus de que não se desincumbiu, visto que não produziu qualquer prova a fim de comprovar alegada regularidade. A relação jurídica entre as partes restou comprovada com os documentos juntados com a inicial. Também restou demonstrado que logo após a contratação a requerente entrou em contato com a requerida, via e-mail, informando que havia falha na prestação dos serviços. Da Prestação dos Serviços pela Ré O contrato foi entabulado pelas partes em 16 de julho de 2010. Verifica-se pelas cópias dos e-mails juntados aos autos às fls. 40-43 que em 14 de setembro do mesmo ano já havia sido registrado protocolo de reclamação sob o nº2010179994062, com o relato de algumas linhas bloqueadas e outras ainda vinculadas à antiga prestadora de serviços de telefonia. Nos meses seguintes, as reclamações continuaram com diversos pedidos de providências. Portanto, os documentos juntados pela autora, não contestados pela ré, são aptos a demonstrar o alegado na inicial quanto a ter havido falha na prestação dos serviços logo após a contratação e que isto foi levado ao conhecimento desta, não podendo alegar que nunca houve reclamações e que o serviço era prestado de forma regular. Nos termos do art. 18, do CDC, são os fornecedores os responsáveis pelos vícios de qualidade nos serviços prestados, que tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Ademais, a ré não produziu nenhuma outra prova a fim de consubstanciar suas alegações, ônus que lhe cabia, ante a inversão do ônus da prova pelo CDC. Portanto, dúvidas não existem de que os serviços contratados pela autora não foram prestados adequadamente, apresentando problemas, os quais foram levados ao seu conhecimento. Da Multa Rescisória Os documentos acostados aos autos pela autora comprovam que houve falha na prestação dos serviços pela empresa ré, o que justifica a rescisão do contrato firmado entre as partes e, ainda, exime a autora do pagamento da multa rescisória, visto que foi a ré quem deu causa à rescisão. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TELEFONIA - MULTA DECORRENTE DE CLÁUSULA DE FIDELIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - MULTAS E COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - MANUTENÇÃO - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. Prestação de serviços. In casu, a operadora demandada não comprovou a legalidade da cobrança dos serviços especificamente contestados pelo consumidor, não trazendo aos autos qualquer relatório especificado sobre a regularidade das cobranças contestadas. 2. Fidelização - Tendo havido descumprimento contratual por parte da apelante, fato autorizador da rescisão unilateral do ajuste, afastada a exigência de multa de fidelização pelo encerramento antecipado do pacto, bem como das prestações mensais seguintes. 3. Dano moral - quantum - Em face desse contexto e diante do reconhecimento da ilegalidade da conduta perpetrada pela apelante seja quanto à cobrança das multas, bem como quando da inclusão do nome do usuário no rol de inadimplentes, tenho que os danos morais são incontáveis e merecedores da devida reparação APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 876864-5 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 06.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, NA MEDIDA EM QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU POR EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS

DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 835400-5 - Maringá - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 18.04.2012) Sob esse prisma, ilegítima a cobrança de multa rescisória por parte da ré. Do Dano Moral Assevera a autora que seu nome teria sido indevidamente inscrito no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o que ensejaria o pagamento de indenização por danos morais pela ré. Como consta dos julgados acima citados, a inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito gera dano moral presumido. O dano moral deve ser valorado de forma razoável a compensar o abalo pela restrição de quem tem indevidamente maculado seu nome nas relações econômicas, considerando-se ainda o caráter punitivo e inibitivo ao causador do dano (teoria do desestímulo), aspectos que devem nortear a decisão. Deve ser ressaltado o grau de culpa da empresa requerida que, mesmo diante das reclamações do autor, por e-mail e 0800, ainda promoveu a cobrança do débito indevido mediante a coercitiva inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes. Levando-se em conta que não há nos autos comprovação de maior extensão dos danos morais ou sua potencialização, além do normalmente sofrido com a indevida restrição, entendo como razoável e proporcional, considerando os critérios acima mencionados e as circunstâncias do caso concreto, o valor indenizatório de R \$10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo Procedente o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), para o fim de: 1 - declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes; 2 - declarar a inexigibilidade da multa rescisória e 3 - condenar o réu, ao pagamento de danos morais que arbitro no valor de R\$ R \$10.000,00 (dez mil reais), atualizável pelo INPC, a partir desta data, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em benefício do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, o zelo profissional, o tempo exigido para o serviço e a cumulação dos pedidos declaratório e condenatório (e o valor da condenação). A tutela antecipada concedida (fls. 66/67) fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e TAYARA PRISCILA XAVIER-

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010554-55.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MATHEUS HENRIQUE MAIOLA DE OLIVEIRA- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, em face de MATHEUS HENRIQUE MAIOLA DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 45 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010669-76.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRIZZ MIDIA S/A- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por AYMORE C.F.I. S/A, em face de FRIZZ MIDIA S/A, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 36 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, entregando-o ao subscritor do autor, mediante cópia e recibo nos autos, como requerido às fls. 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-

133. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-21/2007-MUNICIPIO DE APUCARANA x EXCEL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, para levantamento dos valores depositados em conta judicial. OBS.: Alvará expedido autorizando o advogado Leonardo C. Garcia a efetuar o saque. - Advs. FLAVIO MIFANO, JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS e LEONARDO COLOGNESE GARCIA-

134. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-99/2008-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x JESUEL DE OLIVEIRA- 1. O exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter informações acerca das declarações de imposto do executado. A Constituição Federal assegura o sigilo fiscal, sendo que a relativização desse direito deve ser deferida apenas quando esgotadas as diligências para a busca de bens pelos outros meios disponíveis. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO À RECEITA FEDERAL PARA PEDIR INFORMAÇÕES SOBRE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE QUANDO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE BUSCA DE BENS DOS DEVEDORES. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 298428-1 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - J. 06.07.2005) 2. Na presente execução o credor não comprovou ter diligenciado junto ao Detran ou Cartório de Registro de Imóveis, nem requereu a tentativa de penhora on-line. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 16 por entender que não se esgotaram todos os meios de localização de bens em nome do devedor. 3. Intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, na forma como entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-

135. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-100/2008-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x JESUEL DE OLIVEIRA- 1. O exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter informações acerca das declarações de imposto do executado. A Constituição Federal assegura o sigilo fiscal, sendo que a relativização desse direito deve ser deferida apenas quando esgotadas as diligências para a busca de bens pelos outros meios disponíveis. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO

QUE OBSTA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO À RECEITA FEDERAL PARA PEDIR INFORMAÇÕES SOBRE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE QUANDO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE BUSCA DE BENS DOS DEVEDORES. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 298428-1 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - J. 06.07.2005) 2. Na presente execução o credor não comprovou ter diligenciado junto ao Detran ou Cartório de Registro de Imóveis, nem requereu a tentativa de penhora on-line. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 16 por entender que não se esgotaram todos os meios de localização de bens em nome do devedor. 3. Intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, na forma como entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

136. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-114/2008-DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ x DOUGLAS SANTOS- Ao exequente em 5 (cinco) dias, ante certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

Apucarana, 27 de julho de 2012.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 34 /2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0062 000661/2011
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0012 001048/2008
0035 000100/2011
ALESSANDRO BIEM CUNHA CAR 0010 000489/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000343/2011
AMANDA AP. ALVES MARCOS O 0049 000424/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0050 000495/2011
ANDRE LUIZ FERNANDES PINT 0067 000784/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 0052 000540/2011
0068 000813/2011
0073 000876/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0076 000164/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0016 001124/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0059 000639/2011
0063 000735/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0014 000010/2009
0026 000359/2010
0043 000285/2011
CELSON JOSE DA SILVA 0003 000423/2002
0007 000423/2005
0008 000202/2006
0083 000022/2006
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0064 000739/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0002 000306/2002
DAIANA MACHADO FERNANDES 0031 000796/2010
DANIELA DE CARVALHO 0064 000739/2011
DANIEL HACHEM 0030 000729/2010
DANIELLE FELIZARDA MENDES 0016 001124/2009
DANIELLE MADEIRA 0045 000334/2011
EDSON APARECIDO STADLER 0029 000617/2010
ELISA DE CARVALHO 0025 000331/2010
ELOI CONTINI 0021 000024/2010
ENEIDA WIRGUES 0070 000853/2011
ERMENSON ROBERTO RODRIGU 0029 000617/2010
FABIA REGINA DA FONSECA P 0047 000365/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0076 000164/2012
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0010 000489/2008
0031 000796/2010
0035 000100/2011
0066 000763/2011
0077 000365/2012
0083 000022/2006
0084 000025/2011
0085 000055/2011
0086 000068/2011
FABIOLA MULLER KOENIG 0060 000644/2011
FERNANDA BONATTO 0025 000331/2010

FLAVIO ADOLFO VEIGA 0024 000247/2010
FLAVIO JOSE BRONDANI 0002 000306/2002
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0025 000331/2010
GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0044 000305/2011
GERALDO JASINSKI JUNIOR 0082 000022/2004
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0024 000247/2010
0045 000334/2011
0056 000614/2011
0060 000644/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0053 000555/2011
0055 000601/2011
JOAO NEY MARCAL 0039 000133/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0080 000659/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZWOSKI 0061 000650/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000441/2004
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0015 001028/2009
JOSE REINALDO SILVA 0081 000686/2012
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0033 000025/2011
LEONARDO HENRIQUE VIECILI 0054 000592/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0079 000597/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NE 0032 000011/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0019 001870/2009
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0075 000118/2012
0078 000523/2012
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0065 000754/2011
MARIA HELENA BECHARA 0020 002986/2009
MARLI APARECIDA WASEM 0011 000828/2008
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0001 000026/2001
0004 000461/2002
0005 000118/2004
0012 001048/2008
0023 000215/2010
0032 000011/2011
0034 000078/2011
0039 000133/2011
0040 000183/2011
0048 000398/2011
0049 000424/2011
0051 000528/2011
0052 000540/2011
0053 000555/2011
0054 000592/2011
0055 000601/2011
0056 000614/2011
0057 000623/2011
0058 000625/2011
0059 000639/2011
0060 000644/2011
0061 000650/2011
0063 000735/2011
0064 000739/2011
0065 000754/2011
0066 000763/2011
0067 000784/2011
0068 000813/2011
0069 000824/2011
0071 000866/2011
0072 000869/2011
0073 000876/2011
0074 000926/2011
0076 000164/2012
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0048 000398/2011
0069 000824/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0079 000597/2012
MAURO NOBREGA PEREIRA 0075 000118/2012
0078 000523/2012
MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0005 000118/2004
MURILO ENZ FAGA PEREIRA 0071 000866/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR 0072 000869/2011
NELSON LUIZ FILHO 0003 000423/2002
0011 000828/2008
0022 000208/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0042 000263/2011
OLDEMAR MARIANO 0041 000254/2011
PAULO DE TARSO ROTA TEDE 0051 000528/2011
PAULO JOSE FARINHA NUNES 0008 000202/2006
PAULO MADEIRA 0028 000499/2010
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0029 000617/2010
0031 000796/2010
0038 000130/2011
RAFAEL MOSELE 0058 000625/2011
0053 000555/2011
0055 000601/2011
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0013 002037/2008
0016 001124/2009

0017 001591/2009
 0018 001621/2009
 0027 000367/2010
 0030 000729/2010
 0037 000126/2011
 REINALDO E. A. HACHEM 0030 000729/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0038 000130/2011
 0077 000365/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0036 000109/2011
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0015 001028/2009
 ROSELAINE DE SOUZA MENDES 0051 000528/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 000078/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0037 000126/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0040 000183/2011
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0077 000365/2012
 TADEU CERBARO 0021 000024/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0076 000164/2012
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0009 000047/2008
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 0009 000047/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0046 000343/2011
 VANDIR PROENCA DE SOUZA 0007 000423/2005
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 0065 000754/2011
 VINICIUS ROSA 0047 000365/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26/2001-OSWALDO PINTO RIBEIRO FILHO x IOLETE CACIA ANTUNES- Sobre o resultado via RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

2. INDENIZACAO-306/2002-JOSE ADAO DA SILVA x GILMAR BOFF - ME e outro- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-423/2002-CARLOS BENICIO DA SILVA x ELIZABETH ACOSTA QUADRI- Trata- se de dissolução de sociedade com sentença proferida às fls. 240/245, O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente resultado na dissolução da sociedade outra mantida entre Carlos Benício da Silva e Elisabeth Acosta Quadri. Também constou da sentença a determinação de apuração de haveres em sede de Liquidação por arbitramento , O decisum condenou autor e ré no pagamento de honorários advocatícios no valor individual de R\$3.000,00(três mil reais), e custas e despesas processuais pro rata. O autor interpôs recurso de apelação no que tange à fixação dos honorários pelo juízo a quo. O Acórdão nº 618.040-1 negou seguimento ao recurso. O autor requereu a apuração dos haveres nos termos da sentença de fls. 240/245 (fls. 288/289). O procurador da ré solicitou a execução da sentença para recebimento dos seus honorários (fls. 290/291). O despacho de fls.294/296, determinou a intimação de Carlos Benício da Silva para pagamento do montante da condenação, bem como a aplicação das medidas de praxe no caso do não pagamento. Sobre o pedido de liquidação de sentença por arbitramento, foi nomeado como perito o Sr. Valdir Maia, com prévia indicação de assistentes técnicos pelas partes. A intimação de fls. 297 restringiu-se a execução do montante da condenação, não fazendo menção à intimação do perito para fins de liquidação da sentença para arbitramento. Às fls. 298/300 o procurador de Carlos Benício da Silva requereu a execução dos seus honorários, nos termos da sentença de fls. 240/245. Às fls. 303 Carlos Benício da Silva, ora exequente, requereu a realização de penhora "on line" e bloqueio de veículos pertencentes à Elisabeth Acosta Quadri. A memória de cálculo de fls. 305 inclui honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais (na proporção estipulada na sentença), totalizando R\$5.976,12 (cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e doze centavos). Às fls. 307 foi confirmado o bloqueio de R\$5.976,12 (cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), numerário existente em nome de Elisabeth Acosta Quadri. Às fls. .309 foi informado o bloqueio judicial do veículo Ford/F4000, Placa AAC8774, também em nome de Elisabeth Acosta Quadri. Às fls. 310/311, o procurador de Elisabeth Acosta Quadri requereu a penhora do crédito já bloqueado a pedido da execução promovida pelo procurador Celso José da Silva. O argumento utilizado foi de que estava indicando bens a penhora. O pedido restou deferido às fls. 314, culminando com o pedido de expedição de alvará judicial 315 e pedido de desbloqueio do veículo Ford/F4000, Placa AAC8774 (fls. 316). É o extrato dos autos. Passo à análise do pedido de alvará para levantamento dos valores bloqueados em nome de Elisabeth Acosta Quadri. (fls. 315). Em que pese o pedido de penhora do crédito ter sido deferido às fls. 314, entendo que o mesmo deve ser revisto e NEGADO, porque o crédito foi bloqueado a pedido do procurador Celso José da Silva e atende os fins da execução de seus honorários, mais custas e outras despesas processuais, conforme planilha de fls. 305. O procurador foi quem pediu a penhora "on line" e também o bloqueio judicial de bens porventura existentes em nome de Elisabeth Acosta Quadri (fls. 308). Neste sentido, não é lícito ao procurador Nelson Luiz Filho-Advs. CELSO JOSE DA SILVA e NELSON LUIZ FILHO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-461/2002-PLATANO COM. E ADM. DE BENS IMOVEIS LTDA. x FRANCISCO KLEBER MARTINS TORRES-Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

5. USUCAPIAO-118/2004-JOAO DOS SANTOS SILVA E S/M e outro x MANUEL ALVES MARTINS e outro- Defiro a cota ministerial. Intime-se o autor par que dê cumprimento em dez dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

6. MONITORIA-441/2004-BANCO ITAU S.A x VANTUIR DOS SANTOS MECANICA ME e outro- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

7. ALIMENTOS-423/2005-C.D.B.C. x J.P.C. e outro- Cuida-se a presente de exceção de pré-executividade, cujo objeto é a declaração da impenhorabilidade do bem da família dos excipientes, avós paternos do excepto. Este, Carlos Daniel Batista Costa, representado por sua genitora, ajuizou ação de alimento em desfavor de seus avós paternos. O feito principal teve trâmite regular, com a citação dos Requeridos, apresentação de contestação (fls. 37/42) e impugnação (fls. 78/82). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 92/94), O douto representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 130/135. A sentença, acostada às fls 137/140, condenou os réus ao pagamento de 1/2(meio) salário mínimo nacional a título de alimentos, a partir da citação (24 de janeiro de 2006 - Fl.23). Sobreveio, então, pedido de execução de sentença (fls. 145/146) e de penhora online(fl. 167). Com o andamento, foi lavrado auto de penhora de um imóvel pertencente aos executados (fl. 270). Frise-se que os executados foram regularmente intimados da penhora. Às fls. 273/283 os executados opuseram exceção de pré-executividade, com argumento de que a penhora recaiu sobre o bem impenhorável. Além disso, pugnaram pela elaboração de nova planilha de cálculo do débito, com expurgo dos valores já pagos a partir de maio de 2007. Requereram a concessão do benefício da justiça gratuita e a desconstituição da penhora incidente sobre o único imóvel que possuem. Informaram sobre a possibilidade de acordo para quitação das parcelas em atraso. O exequente impugnou a exceção de pré-executividade. Alegou que os valores não foram atualizados, conforme aduziram os executados. Arguiu que o executado José Paulo da Costa recebe mensalmente R\$2.000,00(dois mil reais), a título de benefício previdenciário, e que além do imóvel avaliado em R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), é proprietário da empresa L. Estevam da Costa - Vestuário. Concordeu com a atualização da planilha de fls 169/172 e com o abatimento dos valores pagos, conforme fls. 289/293. Rejeitou todos os demais termos da exceção. O representante do Parquet manifestou-se à fls. 298, oportunidade em que concordou com a impenhorabilidade do bem de família, requereu a atualização da conta de fls. 169/172 e pugnou pela intimação dos executados para oferta de proposta de acordo para quitação do débito. A Contadora Judicial juntou a conta atualizada (fl. 299/306). É o necessário extrato dos autos. Vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir. 2. De fato, da leitura dos autos, extrai-se que assiste razão aos excipientes no que tange à impenhorabilidade do único bem de família. Dispõe o excepto, à fls. 296, que na discussão de um lado está a preservação da moradia do executado e do outro o dever do exequente de receber os valores devidos (pensão alimentícia). De se ver, contudo, que o imóvel penhorado serve ao abrigo da família e que, ainda que o valor do imóvel seja significativo, prevalece a sua condição de impenhorabilidade do bem de família tem por escopo definitivo a proteção de direito fundamental da pessoa humana, qual seja, o direito à moradia. Ora, o excepto apenas limita-se a dizer que o valor do bem é alto, e que a exceção apresentada é meramente proletária, sem indicar a existência de demais bens possíveis de penhora. Novamente, de se apontar que o valor do imóvel não retira a serventia de moradia da família, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. ... 3. Diante do exposto, conclui-se que o bem penhorado corresponde ao local de residência dos excipientes, encontrando-se protegido pela impenhorabilidade da Lei 8.009/90, consoante dispõe o seu artigo 1º. Veja-se: ... 4. Nestes termos, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 273/283, e declaro nula a penhora realizada no imóvel descrito na Matrícula nº 13.037, do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariaíva/ PR. 5. Oficie-se ao Juízo deprecado dando ciência desta decisão, a fim de que adote as medidas de praxe. 6. Com o acolhimento da exceção, condeno o excepto ao pagamento de despesas processuais eventualmente existentes com o presante incidente, a teor do artigo 20, 1º do CPC. Ressalto, contudo, que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 12) (7. No presente caso não é cabível a condenação em honorários advocatícios, porque a execução não foi extinta e a exceção tem caráter de incidente processual. 8. No mais, considerando que a contadora judicial atualizou a conta de fls. 169/172, intímim-se as partes, dando-lhes ciência da memória de calculo de fls. 299/306, bem como para que, querendo, apresentem proposta de acordo, conforme pretensão anunciada pelos excipientes à fls. 281. 9. Dê-se ciência à representante do Ministério Público. 10. Intímim-se. Diligências necessárias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e VANDIR PROENCA DE SOUZA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-202/2006-JOSE HENRIQUE SOUZA PENNA e outro x LOURENCO PENNA- Designo nova audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012 às 14:00 horas. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

9. INDENIZACAO-0001431-32.2008.8.16.0046-LEONARDO GONCALVES TERTULIANO x ESTADO DO PARANA- Sobre a petição de fls. 203, manifeste-se a exequente em cinco dias.-Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-489/2008-HILBERT KOK x RENATO BACELAR e outro- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO-.

11. INDENIZACAO-828/2008-PEDRO LUIZ ROGENSKI ME x ANGELA MARIA COELHO MOTOS e outros- Sobre a conta de fls. 98, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. R\$13.969,01-Advs. MARLI APARECIDA WASEM e NELSON LUIZ FILHO-.

12. RECONHEC.UNIAO ESTAVEL-1048/2008-R.A.R. x E.L.- Nova data, 13/09/2012 às 14:30 horas.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

13. CURATELA-2037/2008-NELSON LUIZ BONARDI x LEONARDO KNORR BONARDI- Sobre o precer do perito de fls. 66/70, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

14. ORDINARIA-0001703-89.2009.8.16.0046-APARECIDA ANTONINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Sobre a petição de fls. 124/128, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
15. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001626-80.2009.8.16.0046-J.C.M. x A.D.S.M.- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes em cinco dias.R\$56,20-Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.
16. REPARACAO DE DANOS-1124/2009-VALNICE CASSIA BARONI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.
17. COBRANCA (EXE)-1591/2009-AUTO ELÉTRICA COMAPE x LUIZ ANTONIO BONFIM- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
18. MONITORIA-0001750-63.2009.8.16.0046-SEBASTIAO RIBEIRO x CLAUDEMIRA APARECIDA MEIRA TEIXEIRA DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
19. ORDINARIA-1870/2009-MARIA JUREMA ZESEZICKI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre o laudo médico manifeste-se a parte autora de cinco dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
20. ORDINARIA-2986/2009-ESTELA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo médico, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000089-15.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S. A. x A.F.SCHEUER E CIA LTDA e outros- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
22. ORDINARIA-0000656-46.2010.8.16.0046-JOAO ANTONIO RIBEIRO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo médico manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000677-22.2010.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADENILSON MOREIRA e outro- Sobre o resultado via Renajud, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000773-37.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x DIONI DA COSTA e outros- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e GUSTAVO R. GOES NICOLAPELLI-.
25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000991-65.2010.8.16.0046-MOISES HERCULANO RAMOS x FININVEST S/A e outro- Sobre a petição de fls. 105/111, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. FERNANDA BONATTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
26. ORDINARIA-0001088-65.2010.8.16.0046-ANNA ROZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- 1. De se ver os presentes autos ficaram suspensos a pedido do Procurador da parte autora, tendo em vista que esta não foi localizada para audiência (fl. 61). 2. À fls. 66, o Procurador da Requerente justificou a ausência desta e pugnou pelo prosseguimento do feito, com a designação de nova data para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 31,33 e 34. 3. Assim exposto, DEFIRO a juntada de atestados médicos que comprovem a enfermidade arguida, em cinco dias a contar da intimação, determinando que seja esclarecido no atestado se a autora está impossibilitada de se deslocar ao juízo para que seja tomado seu depoimento. A análise da necessidade do depoimento pessoal da autora será feita por ocasião da audiência de instrução. 4. designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14 horas e 15 minutos, para a audiência de instrução e julgamento. As testemunhas indicadas pela autora comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se . Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
27. INTERDICAÇÃO-0001107-71.2010.8.16.0046-JESUS RODRIGUES DE CAMARGO x IVANDRO SOARES DE CAMARGO- Sobre o parecer do perito de fls. 38/41, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001556-29.2010.8.16.0046-R.G.B. x I.A.M.- Intime-se a parte autora para dar continuidade ao feito, sob pena de extinção.-Adv. PAULO MADEIRA-.
29. INDENIZACAO-0001874-12.2010.8.16.0046-CRISTIANO APARECIDO BRIZOLA x S. KRETT COBRANCAS LTDA- Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da requerida e das testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho, para que seja procedida a intimação das mesmas. Intime-se o autor para que proceda a juntada do substabelecimento, consoante audiência de fls. 21, que contou com a participação do Dr. Paulo José Farinha Nunes. Advs. EDSON APARECIDO STADLER, RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002121-90.2010.8.16.0046-BANCO ITAU S/A x MARILSA APARECIDA MOREIRA- 1. As partes requerem homologação do acordo firmado por petição (fls. 69/70). Passo a decidir. 2. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para a resolução dos conflitos, não podendo esta magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. 3. Ex positis,

homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo do artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inevitável a suspensão, eis que homologado o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v. I. 15. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

31. DECLARATORIA CIVEL-0002422-37.2010.8.16.0046-ABEL MARTINS DOS SANTOS e outros x A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR- 1. Trata-se de Ação Declaratória de Decadência Coletiva, com pedido de antecipação dos feitos da tutela, ajuizada em desfavor do Município de Arapoti, em que os autores alegaram que no ano de 2001 foram beneficiados com pavimentação asfáltica no Bairro Ceres e Bosque, na contribuição de melhoria cobrada de todo os moradores. Afirmaram que o edital referente à pavimentação está datado do ano de 2003 e que não está revestido dos requisitos legais ensejadores da cobrança feita pelo Município de Arapoti. Arguíram que impugnaram através do processo administrativo nº1.067/2003, os termos da cobrança e requereram maior número de parcelas. Também questionaram os valores cobrados frente à existência de moradores de baixa renda; bem como a qualidade do asfalto e a não finalização satisfatória dos trabalhos. Sustentaram que não foi elaborado laudo de avaliação dos imóveis com vistas a comprovar a real valorização imobiliária. Afirmaram que foi requerida, tempestivamente, a suspensão do lançamento da cobrança, providência que restou acatada em 10 de dezembro de 2007, em razão da necessária análise a ser feita pelo sujeito ativo da obrigação tributária .Informaram que com a assunção do hodierno prefeito municipal, no ano de 2007 foi publicado novo edital para cobrança da contribuição de melhoria, sendo que no ano de 2009 ocorreu a edição de no Projeto de Lei para regulamentar a contribuição de melhoria. Noticiaram que a cobrança definitiva ocorreu em julho de 2010, conforme correspondência enviada ao moradores. Discorreram sobre a incidência da decadência e fizeram menção ao art. 173, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, questionaram que na prática somente foi demonstrado quanto seria gasto para realização da pavimentação asfáltica e o rateio do débito; menosprezada a necessária aquilitação da valorização atribuída a cada imóvel. Requereram a concessão dos efeitos da tutela em razão da ocorrência da decadência e nulidade do ato de cobrança. Pugnaram pelo sobrestamento do pagamento das cusats até o termino da demanda. 2. Recebida a inicial (fls.308), o deferimento do sobrestamento do pagamento das custas ficou a critério da escrivania, resultando na negativa do Sr. Escrivão com a proposta dos autores (fls. 309) e consequentemente parcelamento do débito (fls. 324). 3. Intimado o procurador do Município de Arapoti (fls. 327), foi ofertada manifestação sobre os termos do pedido liminar (fls. 330/358). O Município de Arapoti, na condição de sujeito ativo da obrigação tributária, rechaçou o pedido de antecipação de tutela e alegou que essa pretensão, tratando-s da Fazenda Pública Municipal, não encontra respaldo jurídico, conforme interpretação extraída do art. 475, do Código de Processo Civil e art. 100, da Constituição Federal, sob pena de acarretar prejuízos irreversíveis à Administração Pública que terá que arcar com o ônus da ausência de pagamento de seus contribuintes. 4. Passo à análise do pedido liminar. Em que pese o fato Município de Arapoti colacionar em sua manifestação a análise do mérito da pretensão dos autores, a sua intimação foi feita apenas para ofertar resposta aos termos do pedido de antecipação de tutela, conforme conteúdo do despacho de fls. 325. Neste sentido, a análise do mérito será feita após a regular citação do Município de Arapoti. Com relação à oitavas do Município de Arapoti antes da apreciação do pedido liminar, esclareço que embora não se trate de Ação Civil Pública ou de Mandado de segurança Coletivo, nos termos da Lei nº 8.437/1992, art. 2ª, a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público deve ser apreciada dada a imprevisibilidade sobre o resultado da decisão liminar. Segundo os autores, o pedido liminar tem por finalidade suspender o lançamento definitivo da contribuição de melhoria, especificamente, da pavimentação asfáltica realizada no ano de 2001, nos Bairros Ceres e Bosque; bem como impedir a inscrição do nome dos autores em dívida e, posteriormente, com análise do mérito, declarar a decadência de constituição do crédito tributário ora debatido. Na contramão da pretensão dos autores, o Município de Arapoti arguiu que a concessão da tutela antecipada obsta a constituição do crédito da Fazenda Pública Municipal e afeta diretamente as obrigações sujeitas aos precatórios, prejudicando o particular, haja vista a ausência de uma sentença definitiva até o deslinde integral do processo, ou seja, até a confirmação pelo Tribunal. Nesta senda, sem menosprezar o mérito que encerra a pretensão dos autores, a princípio não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, a uma, porque resta insonteste que a contribuição de melhoria consiste na pavimentação asfáltica foi feita nos Bairros Ceres e Bosque, resultando na valorização imobiliária; a duas, porque se trata de obrigação compulsória; a três, porque razão assiste ao Município de Arapoti quando alegou que a concessão do pedido liminar irá obstar a constituição do crédito que está vinculado às obrigações sujeitas aos precatórios, dentre outras. Entendo que somente após a análise pormenorizada do mérito que encerra a pretensão dos autores é que será possível aquilatar se o Município de arapoti decaiu do direito de pleitear a cobrança dos créditos tributários objeto deste processo; e se ocorreu à inobservância dos requisitos estabelecidos em Lei para constituição do crédito tributário referente à contribuição de melhoria - pavimentação asfáltica realizada no ano de 2001, nos Bairros Ceres e Bosque. Pautado nas assertivas supra, concluo que ausentes o fumus boni juris e periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada e determino a citação do Município de arapoti para que apresente contestação no prazo legal. 5. Após, abra-se vista à parte contrária. 6. Porém, faculto aos autores a realização

de depósito judicial, integral, individualizado, e em dinheiro, dos valores referentes da exibilidade do crédito tributário, conforme autoriza e dispõe o art. 151, II, do código Tributário Nacional, e Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER, DAIANA MACHADO FERNANDES e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000062-95.2011.8.16.0046-IVO DE JESUS MAIA x ANDREA FABIANA JARSCHER LEPKA- Redesigno o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30m para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000113-09.2011.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x EDER DOS SANTOS COSTA- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme informado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de embargos n.937/2011. oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000459-57.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x OI-BRASIL TELECOM S/A-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

35. COMINATORIA-0000519-30.2011.8.16.0046-VALDIR MAIA DA SILVA x EMILIA JARENKO- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.

-Advs. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000559-12.2011.8.16.0046-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAN JACOB KOOPMAN- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida. Diante da apresentação de exceção de pré-executividade de fls. 308/309, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10(dez) dias.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

37. DECLARATORIA-0000650-05.2011.8.16.0046-EMERSON APARECIDO DE FREITAS DAMIAO x BRASIL TELECOM S/A- Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido depoimento pessoal da requerida e das testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas no prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação deste despacho, para que seja procedida a intimação das mesmas.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000661-34.2011.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE DIVINO LEITE - ME e outro-Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000669-11.2011.8.16.0046-ACYR CASTRO DE QUADROS x AUTO PECAS DIESEL SABARA S.A- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO NEY MARCAL-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000860-56.2011.8.16.0046-ERIELTON COSTA LEMES x TIM CELULARES- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001088-31.2011.8.16.0046-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON APARECIDO VEIDEIRA-Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

42. DEPOSITO-0001116-96.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S/A x PATRICIA MARIA AICAR DE SUSS- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

43. ORDINARIA-0001175-84.2011.8.16.0046-EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- ... Dispositivo 1. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 54 e verso, e determinar que a autarquia restabeleça o auxílio-doença do autor, fixando como marco inicial o dia 30 de novembro de 2010, abatendo-se eventuais valores pagos no período em sede de auxílio-doença, corrigidas monetariamente a forma prevista pela Lei 6.889/81m incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, pela IGP-DI. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287) 2. Condeno o INSS ao pagamento da multa diária de R\$200,00(duzentos reais), conforme decisão de fls.54 e verso, até o efetivo restabelecimento auxílio-doença. 3. Condeno-o, ainda, ao pagamento da eventuais parcelas vencidas, de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios. (IGP-DI), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma da súmula 03 do TRF da 4ª Região. 4. Custas e despesas processuais pelo INSS, mais os honorários

advocatórios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, consoante Súmula 76, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, excluídas as parcelas vencidas, na forma súmula 1114, do Superior Tribunal de Justiça, tudo devidamente atualizado. 5. Interposto ou não recurso voluntário, submeto a presente sentença ao duplo grau obrigatório.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001259-85.2011.8.16.0046-S. KRETT COBRANÇAS x JURGE EDUARDO BRAGANÇA DE OLIVEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001469-39.2011.8.16.0046-NIVALDO FERREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 108/109, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. DANIELLE MADEIRA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

46. MONITORIA-0001488-45.2011.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x FRED FRANDINI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

47. SOBREPARTILHA-0001555-10.2011.8.16.0046-NELCI PAES DE ALMEIDA x O JUIZO- Intime-se a parte autora para retirar o auto de adjudicação em cinco dias.-Advs. VINICIUS ROSA e FABIA REGINA DA FONSECA PEREIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001682-45.2011.8.16.0046-VALDENIR COIMBRA DACAL x DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD.AGROPECUARIOS-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001717-05.2011.8.16.0046-ALOYSIO RODRIGUES DE LIMA x PARANA BANCO S.A-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e AMANDA AP. ALVES MARCOS OLIVEIRA-.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001952-69.2011.8.16.0046-KLABIN S/A x SIRAM MULLER E CIA LTDA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001877-30.2011.8.16.0046-ROBERTO CARLOS FARIA PENTEADO E x LOJAS COLOMBO-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO DE TARSO RÓTTA TEDESCO e ROSELAINÉ DE SOUZA MENDES-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001889-44.2011.8.16.0046-ALBERONI CARNEIRO GONCALVES x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002038-40.2011.8.16.0046-LARISSA SOARES x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAFAEL MOSELE -.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002074-82.2011.8.16.0046-ANDRE PADIAR PERES x LÉO MAGAZINE CALÇADOS E CONFECÇÕES- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002083-44.2011.8.16.0046-IVONALDO DE TOLEDO x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAFAEL MOSELE -.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002096-43.2011.8.16.0046-CLAUDIO BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002105-05.2011.8.16.0046-SILVANA ANDREIA FERREIRA BATISTA x ODONTO EXCELENTE- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002107-72.2011.8.16.0046-MARIA ELI DE OLIVEIRA SOARES x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAFAEL MOSELE-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002143-17.2011.8.16.0046-ROSELI SUTIL DE OLIVEIRA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002148-39.2011.8.16.0046-NORITSA FERNANDES VICENTE ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002154-46.2011.8.16.0046-EDILSON CORSINI PEREIRA x HSBC BANK BRASIL-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZWOSKI JUNIOR e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002207-27.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x R GABRIEL DA SILVA E CIA LTDA e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002178-74.2011.8.16.0046-DINA MARIA FERREIRA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002182-14.2011.8.16.0046-ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA x BANCO BRADESCO-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNESS DE TOLEDO-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002198-65.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x SUPERMERCADO RICKLI LTDA.-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002303-42.2011.8.16.0046-JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA x A PATOTINHA- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002324-18.2011.8.16.0046-MARIA CECILIA GRUSKA MARCHIORO x BNS/CB PROMOÇÕES-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002353-68.2011.8.16.0046-DAIANE TOLEDO DE OLIVEIRA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002364-97.2011.8.16.0046-JOEL PORFIRIO DE MATOS x FARMACIA FLARING- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002634-24.2011.8.16.0046-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO GABRIEL DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002597-94.2011.8.16.0046-JOAO BATISTA DE MIRANDA x LIBERATTI MÓVEIS-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MURILO ENZ FAGA PEREIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002600-49.2011.8.16.0046-JOAO BATISTA DE MIRANDA x SENFFNET LTDA-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo,

apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002607-41.2011.8.16.0046-FATIMA FERREIRA DA SILVA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

74. REGISTROS PUBLICOS-0002793-64.2011.8.16.0046-DIOGO DOS SANTOS x O JUIZO- 1. Trata-se de ação de retificação de registro civil, ajuizada por Diogo dos Santos, cujo objetivo é a alteração de seu nome, com fundamento na Lei 6.015/73, de modo a acrescentar o sobrenome da mãe, passando a denominar-se Diogo Zelazowski dos Santos, Juntou procuração e documentos(fls. 06/09). 2. Pugna o requerente, dentre outros pedidos, pela concessão do benefício da justiça gratuita, por não poder demandar sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família. Diante do exposto nos autos, defiro o benefício da justiça gratuita, advertindo-o, contudo, que em caso de falsidade de declaração de pobreza, poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50. 3. Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, traga aos autos cópias dos documentos pessoais d seus pais, incluindo certidão de casamento, se houver. 4. Após o cumprimento do item 03, diante dos documentos juntados às fls. 16/19 e demais eventuais acostados aos autos, abra-se vista do feito à representante do Ministério Público para que proceda à análise necessária do feito, como custos legis(artigos 1.105, CPC e 109, Lei 6.015/73). 5. designo, desde logo, o dia 04 de setembro de 2012, às 13h15m, para que seja colhido o depoimento do requerente. 6. Intime-s o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar em Cartório o rol de testemunhas que achar necessário para comprovar seu pedido. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

75. INVENTARIO-0000339-77.2012.8.16.0046-PEDRO LUIZ NICOLAU x ESPOLIO DE LAERCIO VALLE NICOLAU-1. Compulsando os autos, verifico que o inventariante prestou as primeira declarações (fls. 18/37) e juntou documentos (fls. 28/52) na forma do artigo 993 do CPC, e no prazo legalmente previsto. 2. Dando continuidade ao feito, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 16. 3. No mesmo prazo, intimem-se os Procuradores do Requerente para que acostem aos autos certidões negativas de débitos fiscais, federais, estaduais e municipais em nome do falecido, no que tange aos bens imóveis. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000510-34.2012.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x CARREFOUR- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0000990-12.2012.8.16.0046-APRIGIO ISMAIL RAMOS e outro x HSBC BANK BRASIL SA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES, SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. ALVARA-0001390-26.2012.8.16.0046-PEDRO LUIZ NICOLAU x O JUIZO- 1. Trata-se de pedido de alvará judicial, cujo objetivo é a expedição de alvará judicial para a vrnda, por preço não inferior ao da avaliação, os bovinos e pavões descritos nos itens 93,94 e 95 da Declarações de Bens a inventariar, com o posterior depósito judicial do valor aferido e a devida prestação de contas. Afirma o requerente, também inventariante, que "com o falecimento do autor da herança, que tinha nessas atividades uma participação pessoal e constante, atualmente, não há mais condições de mantê-las na Cabana São Nicolau e nem seu herdeiro único e inventariante, residindo em cidade distante, as poderia ter, ou tem interesse nelas" (fl. 03). Instada a se manifestar (fls. 09), a representante do Ministério Público afirmou a não necessidade de sua intervenção no feito (fls 10/11). É o breve relato dos autos. Vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir. 2. Primeiramente, determino seja este feito apensado aos autos de inventário registrados sob o n. 118/2012, o qual está também apensado aos autos de registro públicos n. 117/2012. 3. DEFIRO o pedido constante no item 5.1 da petição inicial (fls.04) e determino a imediata expedição de mandado de avaliação dos bens objeto deste alvará judicial, devendo ser trazidos aos autos no prazo máximo de dez dias. 4. Como se vê, a situação dos autos é delicada, não obstante sua simplicidade. Compulsando os autos registrados sob o n. 117/2012, verifica-se a juntada de petição subscrita pelos Defensores de Edson Luiz de Campos, o qual pleiteia, nos autos sob o n. 0003150-44.2011.8.16.0045, o reconhecimento de paternidade e petição de herança, alegando, em síntese, ser filho de Laércio do Valle Nicolau, de cujos nos autos sob o n. 118/2012. Nessa peça, afirma o Requerente que foi deferido o pedido liminar de arrolamento de bens, "declarando a indisponibilidade dos mesmos ante ao litígio que visa solucionar a alegada paternidade do ora requerido, cujo resultado positivo afetará direta e integralmente ao inventário em tramitação, como resultado do reconhecimento da condição de herdeiro natural antes não ventilada". De fato, como se vê da decisão judicial acostada às fls. 28/29, este Juízo decretou a indisponibilidade dos bens que compõem o acervo patrimonial do espólio de Laércio do Valle Nicolau. Diante do quadro fático apresentado, Edson Luiz de Campos alega que "a manutenção das condições financeiras e de produtividade deixadas pelo autor da herança configura bem integrante da indisponibilidade declarada na liminar concedida na ação acima indicada (...) inexistindo justificativas para sejam promovidas vendas de bens existentes na sede rural, na forma que se anuncia ser pretensão"(fl. 25). Surge, pois, questão prejudicial ao pedido de alvará. 5. Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 24/29

acostada aos autos so o n. 117/2012, bem como promovendo a juntada de procuração nos presentes autos. 6. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberações. 7. Cumpra-se com urgência. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001830-22.2012.8.16.0046-ITAÚ UNIBANCO S/A x COACAST COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JR-.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001977-48.2012.8.16.0046-BANCO ITAU S/A x RODRIGUES CONOR VEICULOS LTDA e outros- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

81. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002164-56.2012.8.16.0046-PARANANET - TELECOM LTDA EPP x ADILSON MAIA- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. JOSE REINALDO SILVA-.

82. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-22/2004-UNIAO x DARCY CAETANO MARIANO & CIA LTDA e outros- Sobre as fls. 149, manifeste-se o executado em cinco dias.-Adv. GERALDO JASINSKI JUNIOR-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-22/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x MAURICIO LEONEL FERREIRA- Sobre o resultado via RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e CELSO JOSE DA SILVA-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000706-38.2011.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR x LUPERCINA ROBERTO DE ARAUJO- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001320-43.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA- Considerando que executado efetuou o pagamento do debito, conforme informa a exequente as fls. 40, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas de lei. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001333-42.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x JOSE CARLOS BARBOSA- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

Arapoti, 27 de JULHO de 2012.

Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0425/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO COELHO PARISI 0009 001534/2006
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0007 000447/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0011 000058/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0025 000626/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0002 000462/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 000718/2011
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0007 000447/2003
ARAKEN SANTOS PILATI 0003 000559/1997
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0007 000447/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 0027 001005/2011
BRUNO DI MARINO 0027 001005/2011
BRUNO DOMINONI DE ARAUJO 0020 001756/2009
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0023 000119/2011
CARLOS TERABE 0007 000447/2003
CAROLINA MARTINS PEDROL 0016 000251/2009
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0010 000844/2007
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0004 000316/1999
CLAITON LUIS BORK 0027 001005/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0020 001756/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 000809/2001

CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0003 000559/1997
DANIEL HACHEM 0018 001546/2009
DANIEL HACHEM 0019 001551/2009
DANIELA GALVAO DA SILVA R 0027 001005/2011
DANTE PARISI 0009 001534/2006
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000253/1996
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000462/1997
0018 001546/2009
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0002 000462/1997
DIGELAIN MEYRE DOS SANTO 0022 006270/2010
DORIS TARASTCHUK 0029 004299/2011
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0012 000320/2008
ELAINE TOKARSKI 0008 000484/2005
ENIO CORREA MARANHÃO 0005 000809/2001
ERICA CRISTINA CAIXETA 0022 006270/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000484/2005
FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA 0001 000253/1996
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0004 000316/1999
0013 001063/2008
FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA 0013 001063/2008
GELSON BARBIERI 0006 000307/2003
GILBERTO GOMES DE LIMA 0007 000447/2003
0020 001756/2009
GIORDANO SANTOS RECH 0009 001534/2006
GLIBERTO GOMES DE LIMA 0029 004299/2011
GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0005 000809/2001
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0006 000307/2003
ISRAEL LIUTTI 0016 000251/2009
IVONE STRUCK 0014 001482/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 001756/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0020 001756/2009
JOMAR JOSE TURIN 0002 000462/1997
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0004 000316/1999
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0003 000559/1997
0004 000316/1999
0005 000809/2001
0013 001063/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000253/1996
JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA 0029 004299/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0020 001756/2009
KIYOSSI KANAYAMA 0007 000447/2003
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0007 000447/2003
LUCIANE LOPES ALVES 0011 000058/2008
LUIR CESCHIN 0003 000559/1997
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 000809/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000119/2011
0026 000718/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 001756/2009
LUIZ KNOB 0028 001548/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0009 001534/2006
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0009 001534/2006
MARCELO FANCHIN 0002 000462/1997
MARIA LUCILIA GOMES 0014 001482/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000058/2008
0012 000320/2008
0014 001482/2008
MARILEIA BOSAK 0027 001005/2011
MARIO MASAHAR SUZUKI 0003 000559/1997
0028 001548/2011
MAYLIN MAFFINI 0017 001461/2009
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0016 000251/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0025 000626/2011
MIRIAN REGINA KNAPIK 0024 000574/2011
MONICA MINE YAO 0008 000484/2005
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0021 003478/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0015 003921/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0017 001461/2009
PATRICIA ORTEGA L. STANKI 0024 000574/2011
PAULO CELSO POMPEU 0014 001482/2008
PAULO SERGIO BANDEIRA 0009 001534/2006
RACHEL FREIRE MEMÓRIA BOR 0027 001005/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0022 006270/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0006 000307/2003
REGINALDO MATTOSO ALLEGE 0006 000307/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 001551/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 000559/1997
0008 000484/2005
RITA PASINATO 0006 000307/2003
ROGERIO MERKLE - SC 0021 003478/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 000058/2008
0012 000320/2008
0014 001482/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0011 000058/2008
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0007 000447/2003
SERGIO SIU MON 0021 003478/2010
SHEILA FAUSTER EGIDIO DE 0021 003478/2010
SILVANA TORMEM 0017 001461/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0010 000844/2007
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0006 000307/2003
TEREZINHA DO ROCIO OLESKO 0013 001063/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 000058/2008
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0009 001534/2006
TIAGO KARAS SUREK 0004 000316/1999
VALMIR BERNARDO PARISI 0009 001534/2006
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0002 000462/1997
0002 000462/1997
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0002 000462/1997

1. FALENCIA-0000158-04.1996.8.16.0025-EMILIO ROMANI S/A x MARISUL SUPERMERCADO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, DAVID ANTONIO BADUY e FABIO ORLANDI DE OLIVEIRA-.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000223-62.1997.8.16.0025-BRONISLAVA BOCHNIA WOLSKI. e outros x CERAMICA GUAJUVIRENSE LTDA.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital e Ofícios, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 75,20, bem como, se faz necessário o depósito do valor R\$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, WISLEY RODRIGO DOS SANTOS, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIN, MARCELO FANCHIN, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

3. INVENTARIO-559/1997-PAULO SERGIO PETRECA e outros x JOSEF BLINKAL.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s), bem como, se faz necessário, o número do CPF da "De Cuijus" Julia Ponce Fernandes, para expedição do Ofício ao Banco Central, coforme despacho de f. 241) -Advs. MARIO MASA HAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, ARAKEN SANTOS PILATI, LUIR CESCHIN e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

4. ALIENACAO JUDICIAL-0000777-26.1999.8.16.0025-VICENTE ORLIKOSKI x ANA ORLIKOSKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Arrematação, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 141,00) -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, TIAGO KARAS SUREK e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-809/2001-GRANITO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO L e outro x ESP. DE ALCEU SAMPAIO e outros- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$338,67 e Avaliador R \$105,90) -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, ENIO CORREA MARANHÃO, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001398-81.2003.8.16.0025-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x S.P.M. PRE - MOLDADOS LTDA. e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 47,00) -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, REGINALDO MATTOSO ALLEGE JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-447/2003-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO ANTONIO MYLLA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) - Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GILBERTO GOMES DE LIMA, KIYOSSI KANAYAMA, CARLOS TERABE, SERGIO SAID STAUT JUNIOR e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

8. ORDINARIA-484/2005-EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, ELAINE TOKARSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO-.

9. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-1534/2006-ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS x PARMA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

10. INTERDITO PROIBITORIO-844/2007-CLAUDIO JERSON WOLSKI e outro x ORLANDO DE JESUS FERREIRA e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$29,14) -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

11. BUSCA E APREENSÃO-58/2008-BANCO FINASA S.A. x JEAN EUGENIO SARMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 122,20) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. BUSCA E APREENSÃO-320/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE ANTONIO SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-1063/2008-TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS x BENEDITO DE MELO e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$191,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA, TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1482/2008-BANCO FINASA S.A. x MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIA LUCILIA GOMES, PAULO CELSO POMPEU, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e IVONE STRUCK-.

15. ALVARA-3921/2008-MIGUEL BORGES DE LIMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

16. MONITORIA-251/2009-PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMAS x SOLANGE MARA ANASTACIO MARTINS- (...) Intimem-se. (Aguardando

retirada de Ofício(s)) -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-1461/2009-GILBERTO JOSE COSTA x BANCO FINASA S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$34,78, Distribuidor R\$30,25 e Contador R\$10,09) -Advs. MAYLIN MAFFINI, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

18. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1546/2009-BANCO BRADESCO S/A. x DICESAR BECHES VIEIRA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R \$20,68) -Advs. DANIEL HACHEM e DICESAR BECHES VIEIRA-.

19. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0003078-91.2009.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x VANDERLEI JOSE MACIEL- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$25,38) -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1756/2009-ADRIANO ORLEI SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, BRUNO DOMINONI DE ARAUJO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJHK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. INDENIZACAO-0003478-71.2010.8.16.0025-LEONIDAS DOS SANTOS x B&L - BUSCHLE & LEPPER S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS, SERGIO SIU MON e ROGERIO MERKLE - SC-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006270-95.2010.8.16.0025-MARIA ROSA DE SOUZA x NOBRE SEGUROS S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R \$283,54, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$21,32) -Advs. ERICA CRISTINA CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0000119-79.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HUGO MICHELATO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$20,68) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

24. ALVARA-0000574-44.2011.8.16.0025-MARIA GAWLAK- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ e MIRIAN REGINA KNAPIK-.

25. REVISÃO DE CONTRATOS-0000626-40.2011.8.16.0025-JORGE FERNANDO NAVARRO AQUERY x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80) -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000718-18.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HBD IND COM PROD LIMPEZA LTDA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

27. ORDINARIA-0001005-78.2011.8.16.0025-ARMINDO JOSE DE MELO x BRASIL TELECOM S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$265,68, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$21,32) -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, RACHEL FREIRE MEMÓRIA BORK, BRUNO DI MARINO, BERNARDO GUEDES RAMINA e DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-0001548-81.2011.8.16.0025-JOAO FERREIRA SIQUEIRA x PAULO FERREIRA DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. LUIZ KNOB e MARIO MASA HAR SUZUKI-.

29. INVENTARIO-0004299-41.2011.8.16.0025-AMALIA KUSMA e outros x JOÃO KUSMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA e DORIS TARASTCHUK-.

ARAUCARIA, 27 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino

Relação Vara de Família nº 96/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	477/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	634/2008
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	03	1081/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	834/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	05	584/2007
ELAINE OSHIMA	06	367/2007

01 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 477/2007 - P.Y.F.R. x E.L.R. - "O ofício solicitado às fls. 31 encontra-se disponível para retirada pela parte autora". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
 02 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 634/2008 - N.K.A. e outro rep. p/ A.G.Z.V.B. x E.A. - "... 2 - Após, manifeste-se a parte autora". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
 03 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1081/2007 - S.F.J. rep. p/ M.J.V.B. x S.F. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 44 vº". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.
 04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 834/2009 - M.R.B. rep. p/ S.A.R. x Z.B.B. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 31 vº". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
 05 - REVERSÃO DE GUARDA Nº 584/2007 - L.M.S.B. x C.L.S. - "... Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu atual endereço, bem como acerca da certidão de fls. 54vº". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.
 06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 367/2007 - J.L.B.J. e outro rep. p/ I.S. x J.L.B. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, intime-se o signatário da petição não assinada de fls. 60/62 para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento". - Adv(s): ELAINE OSHIMA.

Araucária, 27 de julho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 95/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	717/2006

01 - DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Nº 717/2006 - P.B. x C.F.B. - "Para expedição do Formal de Partilha, antes, faz-se necessário que a requerente junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 03". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

Araucária, 26 de julho de 2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇÃO Nº 59/12

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON ANDRADE AMARAL 8 470/2009
 15 250/2010
 20 192/2011
 23 314/2011
 30 383/2011
 ANDERSON ALVES DOS SANTOS 26 348/2011
 ANDRE LUIZ KURTZ 33 29/2012
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 5 58/2007
 15 250/2010
 16 466/2010
 17 545/2010
 19 182/2011
 20 192/2011
 21 279/2011
 22 311/2011
 23 314/2011
 24 317/2011
 25 318/2011
 28 363/2011
 29 381/2011
 30 383/2011
 32 395/2011
 ANTONIO CAIBAS DA SILVA 4 329/2006
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 39 239/2012
 CARLOS ALBERTO FURLAN 3 331/2004
 CLELIA MARIA G.B.S BETTEG 7 467/2009
 CRISTIANE BERGAMIM MORRO 1 265/1994
 DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 12 125/2010
 DIRCEU BARSZCZ 12 125/2010
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 17 545/2010
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 24 317/2011
 25 318/2011
 EDIR VIRISSIMO LOCATELLI 26 348/2011
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 10 100/2010
 GELCINA A. G. AMARAL 8 470/2009
 15 250/2010
 20 192/2011
 23 314/2011
 30 383/2011
 GILBERTO J. SARMENTO 31 390/2011
 GILBERTO JULIO SARMENTO 5 58/2007
 GILMARA GONCALVES BOLONHE 16 466/2010
 29 381/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 33 29/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 10 100/2010
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 5 58/2007
 15 250/2010
 16 466/2010
 17 545/2010
 19 182/2011
 20 192/2011
 21 279/2011
 22 311/2011
 23 314/2011
 24 317/2011
 25 318/2011
 28 363/2011
 29 381/2011
 30 383/2011
 32 395/2011
 ILAN GOLDBERG 6 363/2007
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 32 395/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 35 187/2012
 36 196/2012
 37 197/2012
 JANAINA FELICIANO FERREIR 7 467/2009
 JEFFRY GERALDO AMARAL 27 351/2011
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 14 202/2010
 28 363/2011
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 21 279/2011
 JOSE AMARO 18 65/2011
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 9 83/2010
 JOSE GERALDO CANDIDO 26 348/2011
 JOSE REINALDO RODRIGUES 40 245/2012
 JOSIMAR DINIZ 18 65/2011
 JULIANA MIGUEL RUBEIS 10 100/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 35 187/2012
 36 196/2012
 37 197/2012
 KENJI D. P. HATAMOTO 10 100/2010
 LEANDRO DE QUADROS 2 184/1996
 LUCIANE DE CASTRO 3 331/2004
 LUCIANO JORDAN FAVARO 9 83/2010
 LUCILIA GARCIA QUELHAS 18 65/2011

LUCIMAR DE FARIA 39 239/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 7 467/2009
 LUIZ CARLOS RICATTO 22 311/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 11 117/2010
 MARCELO JUNIOR CORREA 22 311/2011
 MARCELO RAYES 9 83/2010
 MARCIA L. GUND 35 187/2012
 36 196/2012
 37 197/2012
 MARIANA FILGUEIRAS DOS RE 13 178/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO 42 251/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 14 202/2010
 MILENE CETINIC 16 466/2010
 29 381/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 38 234/2012
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 5 58/2007
 31 390/2011
 PEDRO SANTOS DE JESUS 18 65/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 14 202/2010
 ROGERIO RAIZI BELICE 14 202/2010
 28 363/2011
 ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO 19 182/2011
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 10 100/2010
 ROSSELIO MARCUS S. DE OLI 34 73/2012
 SERGIO BARROS DA SILVA 18 65/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 14 202/2010
 TAYNA ELWIRA GONCALVES 41 249/2012
 VERONICA MATULAITIS RATUC 13 178/2010
 WILSON JOSE ASSUMPCAO 13 178/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/1994-COTIA LTDA. x EDSON KAZUO ISHIKAWA e outro- A autora para encaminhar Carta Precatória. -Adv. CRISTIANE BERGAMIM MORRO.-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x AGROPECUARIA JEDELSON LTDA e outro-Ao exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS.-
3. EMBARGOS A EXECUCAO-331/2004-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ADEMIR APARECIDO DA SILVA-Ao embargante para que efetue o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$3.000,00. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO.-
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0001239-64.2006.8.16.0048-R.M.AQUINO-MOVEIS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Ao embargante para caíbas o pagamento dos honorários no importe de R\$4.000,00. -Adv. ANTONIO EFIBAS DA SILVA.-
5. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001163-06.2007.8.16.0048-ANTONIO GALANI x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Diante do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 172/175), que anulou o processo a partir da prova pericial, inclusive, nomeio como perito o (a) Dr(a). Agarde Roque, independente de compromisso legal, para a realização de nova pericia nestes autos. Ressalve-se que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Justiça Federal desta 4ª Região, a teor do disposto na Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que trata a presente demanda de hipótese de delegação constitucional nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, motivo pelo qual fixo aqueles, com fulcro no valor máximo previsto na Tabela II da referida em R\$200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados em consonância com a Portaria do Coordenador-Geral da Justiça Federal, com base na variação do IPCA-E. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-
6. PRESTACAO DE CONTAS-363/2007-R.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Intime-se sobre a impugnação da prestação de contas. -Adv. ILAN GOLDBERG.-
7. ACOO MONITORIA-467/2009-ARAUCARIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREIA APARECIDA MENDES- Intime-se a autora para que de regular andamento do feito, ressaltando que já houve a conversão do mandado de citação em título executivo, conforme despacho de fl. 34. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE.-
8. USUCAPIAO-470/2009-CELINA FRANCISCA DA COSTA DA SILVA e outro x COOPERATIVA AGRICOLA NORTE DO PARANA- Ao autor sobre as custas remanescentes, no importe de R\$282,56. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL.-
9. ORDINARIA DE COBRANCA-0000587-08.2010.8.16.0048-ELIANE ANDREIA DE MOURA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Tendo em vista a certidão de fls. 183, redesigno a audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO, LUCIANO JORDAN FAVARO e MARCELO RAYES.-
10. ORDINARIA-0000653-85.2010.8.16.0048-BENEDITO DA SILVA CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista as manifestações de fls. 181/182 e 183, bem como o disposto na certidão de fls. 188, determino o apensamento destes autos à Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 101/2010, bem como a suspensão do presente feito até decisão naquela ação cautelar (fls. 181/182). -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL RUBEIS.-
11. ORDINARIA-0000688-45.2010.8.16.0048-ESPOLIO DE HETTORE ANDREAZZA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se o requerido para, no

prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de apensamento, bem como sobre a documentação acostada aos autos pela parte autora (fla. 176/195), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

12. ACOO MONITORIA-0000822-72.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x CELSO BONIFACIO- Ao autor para encaminhar Carta Precatória. - Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ.-

13. INDENIZACAO-0001293-88.2010.8.16.0048-ANA PAULA LORINI x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 189, redesigno a audiência para o dia 06 de setembro de 2012, às 15:45 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para recolher as custas, conforme ofício de fls. 190. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS e VERONICA MATULAITIS RATUCHENI.-

14. INDENIZACAO-0001372-67.2010.8.16.0048-TEREZA APARECIDA FERRAS BORGES e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-Conforme se vislumbra do petição de fls. 146/163, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e PRISCILA FERREIRA BLANC.-

15. PREVIDENCIARIA-0001609-04.2010.8.16.0048-ANTONIA GOMES CARDOSO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora para que apresente o endereço da testemunha ISALTINO ROBERTO PESARINI, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma ocasião, cientifique-se a autora para que apresente os originais dos documentos requeridos à fl. 134/v na data da audiência abaixo designada. Diante da certidão de fls. 166, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Adv. GELCINA A. G. AMARAL, ADILSON ANDRADE AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

16. PREVIDENCIARIA-0002893-47.2010.8.16.0048-APARECIDA SONCINE DE ALMEIDA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) a qualidade de segurado da parte autora; e (b) a existência, a natureza e o grau da incapacidade laborativa alegada. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o(a) Dr(a). Matheus José Cabral Campos, independente de compromisso legal. Ressalva-se que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Justiça Federal desta 4ª Região, a teor do disposto na Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que trata a presente demanda de hipótese de delegação constitucional nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, motivo pelo qual fixo aqueles, com fulcro no valor máximo previsto na Tabela II da referida em R\$200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados em consonância com a Portaria do Coordenador-Geral da Justiça Federal, com base na variação do IPCA-E. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MILENE CETINIC, GILMARA GONCALVES BOLONHEIZ, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

17. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE-0003358-56.2010.8.16.0048-HELENA IZABEL PIGNONI BRAMBILLA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes para se manifestar sobre a resposta do ofício, e apresentar alegações finais no prazo legal de 10 dias. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000539-15.2011.8.16.0048-MARCELO GONCALVES PEREIRA x IGREJA CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL- Tendo em vista o requerimento de fls. 217, redesigno a audiência para o dia 12/09/2012, às 15:00 horas, primeira data e honorário livres e desimpedidos na pauta deste Juízo. -Adv. PEDRO SANTOS DE JESUS, LUCILIA GARCIA QUELHAS, JOSE AMARO, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA.-

19. PREVIDENCIARIA-0001379-25.2011.8.16.0048-CLEUSA DE FATIMA LOCATELI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstâncias e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

20. PREVIDENCIARIA-0001480-62.2011.8.16.0048-AMADOR DANIEL DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstâncias e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

21. PREVIDENCIARIA-0002091-15.2011.8.16.0048-VALDOMIRO LOCATELI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes do despacho de fls. 147/148. (...) Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada. As circunstância da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Não havendo mais nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstância e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

22. ORDINARIA DE CONC. DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENÇA-0002316-35.2011.8.16.0048-MARLENE MOTTA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes do despacho de fls. 63/64. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos : (a) a qualidade de segurado da parte autora. ; e (b) a existência, a natureza e o grau da incapacidade laborativa alegada. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o(a) Dr(a). Takayassu Nakamura, independente de compromisso legal. Ressalva-se que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Justiça Federal desta 4ª Região, a teor do disposto na Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que trata a presente demanda de hipótese de delegação constitucional nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, motivo pelo qual fixo aqueles, com fulcro no valor máximo previsto na Tabela II da referida em R\$200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados em consonância com a Portaria do Coordenador-Geral da Justiça Federal, com base na variação do IPCA-E. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

23. PREVIDENCIARIA-0002340-63.2011.8.16.0048-ALVARO FURIATO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstâncias e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá

comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 15:45 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

24. PREVIDENCIARIA-0002362-24.2011.8.16.0048-PEDRO SOARES DE PAULA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstâncias e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

25. PREVIDENCIARIA-0002363-09.2011.8.16.0048-SONIA MARGARIDA DAL PONTE BATTISTI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstância da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos> (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstância e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR.-

26. ANULACAO DE CONTRATO-0002565-83.2011.8.16.0048-MARIA ROMALINA FEIER x CELINO BRESOLIM e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO, EDIR VIRISSIMO LOCATELLI e ANDERSON ALVES DOS SANTOS.-

27. RESTITUICAO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002584-89.2011.8.16.0048-JOSE MARIA DA SILVA x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- Ao autor sobre a contestação. -Adv. JEFFREY GERALDO AMARAL.-

28. PREVIDENCIARIA-0002624-71.2011.8.16.0048-ARGENTINA MOTA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As circunstância da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se possa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331,§3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) efetiva presença dos requisitos autorizadores à concessão do benefício pleiteado pela parte autora. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE

MENESES BULHOES FERRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-

29. PREVIDENCIARIA DE CONC. DE AUXILIO-DOENCA-0002746-84.2011.8.16.0048-ARLINDA CONCEICAO PACHECO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) a qualidade de segurado da parte autora; e (b) a existência, a natureza e o grau da incapacidade laborativa alegada. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o(a) Dr(a). Matheus José Cabral Campos, independente de compromisso legal. Ressalva-se que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Justiça Federal desta 4ª Região, a teor do disposto na Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que trata a presente demanda de hipótese de delegação constitucional nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, motivo pelo qual fixo aqueles, com fulcro no valor máximo previsto na Tabela II da referida em R\$200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados em consonância com a Portaria do Coordenador-Geral da Justiça Federal, com base na variação do IPCA-E. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MILENE CETINIC, GILMARA GONCALVES BOLONHEIZ, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-

30. CONCESSAO DE BEN. PREV. DE AUX.-ACIDENTE DO TRABALHO-0002773-67.2011.8.16.0048-MARCIO CAVALLEIRO GOMES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes do despacho de fls. 87/88. (...) Por conseguinte, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu. As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) a qualidade de segurado da parte autora; e (b) a existência, a natureza e o grau da incapacidade laborativa alegada. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o(a) Dr(a). Agarde Roque, independente de compromisso legal. Ressalva-se que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Justiça Federal desta 4ª Região, a teor do disposto na Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que trata a presente demanda de hipótese de delegação constitucional nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, motivo pelo qual fixo aqueles, com fulcro no valor máximo previsto na Tabela II da referida em R\$200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados em consonância com a Portaria do Coordenador-Geral da Justiça Federal, com base na variação do IPCA-E. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-

31. PREVIDENCIARIA-0002778-89.2011.8.16.0048-NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-

32. ORD. DE CONC. DE BEN. PREVIDENCIARIO-AUX. DOENCA-0002784-96.2011.8.16.0048-SILVANA PONCIANO BRUM x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes do despacho de fls. 61/62. (...) Por conseguinte, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu. Não havendo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. . Fixo como pontos controvertidos: (a) a qualidade de segurado da parte autora; e (b) a existência, a natureza e o grau da incapacidade laborativa alegada. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o(a) Dr(a). Matheus José Cabral Campos, independente de compromisso legal. Ressalva-se que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Justiça Federal desta 4ª Região, a teor do disposto na Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que trata a presente demanda de hipótese de delegação constitucional nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, motivo pelo qual fixo aqueles, com fulcro no valor máximo previsto na Tabela II da referida em R\$200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados em consonância com a Portaria do Coordenador-Geral da Justiça Federal, com base na variação do IPCA-E. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000080-76.2012.8.16.0048-ESTADO DO PARANA x GUIDO CENCI-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 100, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, acolho a presente exceção de incompetência, determinando que o processo seja remetido a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR, com as cautelas de praxe. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, sendo indevida a verba honorária. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO e ANDRE LUIZ KURTZ-

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000337-04.2012.8.16.0048-JANAINA PIGNATTA DE MELLO e outros x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Defiro o depósito da coisa ofertada em consignação, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco)

dias, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil. Advirto aos autores que somente a sentença que reconhece a consignação - e não a oferta ou depósito - extinguirá o vínculo obrigacional entre as partes, de modo que as parcelas que se vencerem no curso do processo deverão ser adimplidas, sob pena de incidência de juros e demais riscos da dívida, como, a interesse do credor, a medida de busca e apreensão. Desta feita, faculto a consignação das prestações que forem vencendo sucessivamente, nestes autos, o que deverá ser feito no vencimento de cada uma e individualizada para cada autor. Comprovado o depósito da coisa nos autos, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285,319 e 897 do Código de Processo Civil.-Adv. ROSSELIO MARCUS S. DE OLIVEIRA-

35. PRESTACAO DE CONTAS-0001195-35.2012.8.16.0048-ROSELI DELAVA DE MELO - ME e outro x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE PR- A autora para encaminhar Carta de Citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001259-45.2012.8.16.0048-ROSELI DELAVA DE MELO - ME e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE- Ao autor sobre a certidão do oficial de fls.26, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$64,50 - referente 01 citação, Zona 03. (Oficial Esther - C/C 6920-7, Agência 0957 Caixa Econômica Federal). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001266-37.2012.8.16.0048-MARCIO BORGES DE MELO x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE ADM. DO OESTE - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$64,50 - referente 01 citação, Zona 03. (Oficial Esther - C/C 6920-7, Agência 0957 Caixa Econômica Federal). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001577-28.2012.8.16.0048-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERESINHA MARIOTTO RICCI CANDIDO- Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 23, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$221,50 - referente 01 Busca e Apreensão e Citação. (Oficial Esther - C/C 6920-7, Agência 0957 Caixa Econômica Federal). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001668-21.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADALGIZA DE FREITAS COSTA-Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularizada a representação processual. Após, em face da documentação acostada e da legislação aplicável à espécie, estando a mora sumariamente comprovada (fl. 15), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001741-90.2012.8.16.0048-CALCADOS E CONFECÇÕES PLANETA e outro x BANCO BRADESCO S.A e outro- Intime-se sobre o despacho de fls. 28. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, ante ausência da comprovação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Intime-se ainda para encaminhar as Cartas de Citações. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-

41. ACAO DE COBRANCA-0001763-51.2012.8.16.0048-ROGERIO ELISEU DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório e declaração de pobreza assinados por Rogério Eliseu da Silva, visto que os documentos de fls. 07 e 09 parecem ter sido outorgados por terceiro estranho à lide. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001767-88.2012.8.16.0048-ESPOLIO DE OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND- Não sendo o caso de rejeição iminar dos embargos, recebo-os com efeito suspensivo, tendo em vista que o embargante demonstrou a presença dos requisitos necessários à sua excepcional concessão, nos termos do art. 739-A,§1º, do Código de Processo Civil. De fato, além de estar garantido o Juízo (fl. 42 do processo apartado), verifica-se que os embargos opostos instauram discussão válida, baseada em fundamentos relevantes, bem como evidenciam a possibilidade de ocorrência de grave dano ou de difícil ou incerta reparação no caso de prosseguimento da execução. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 27 de julho de 2012

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 52/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00082	001899/2011
ADRIANA JOSE MECCHI	00024	001207/2008
	00076	001449/2011
AGLAE RICCIARDELLI TERZONI	00020	000567/2008
ALEX AIRES DA SILVA	00008	000799/2002
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00058	000380/2011
	00059	000381/2011
	00061	000494/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00011	000350/2005
	00089	000350/2012
	00097	000520/2012
	00118	000353/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	002530/2009
	00065	001058/2011
	00087	000326/2012
	00110	000577/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00063	000643/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00110	000577/2012
ALFONSO LIBONI PEREZ	00028	002530/2009
ALINOR ELIAS NETO	00093	000409/2012
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00064	000650/2011
ANA PAULA DE LUCIO	00098	000521/2012
	00099	000523/2012
	00100	000524/2012
	00104	000559/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00084	002052/2011
	00088	000341/2012
	00108	000569/2012
	00100	000524/2012
ANA ROSA LIMA BERNARDES	00107	000566/2012
ANAPAULA DO PRADO PICINATTO	00045	001496/2010
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00040	001075/2010
ANGELITA MEDEIROS	00017	000617/2007
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00093	000409/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00103	000544/2012
BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO	00019	002630/2007
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00070	001282/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00037	000735/2010
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA	00069	001267/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00005	000100/2000
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00006	000533/2000
	00014	000180/2006
CARLOS RENATO CUNHA	00090	000360/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00091	000361/2012
CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS	00095	000488/2012
	00101	000528/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00027	002444/2009
CESAR FRANCA	00027	002444/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00042	001267/2010
	00081	001848/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00010	000727/2003
CLAUDIO PAVAN	00083	001931/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00106	000562/2012
	00111	000581/2012
	00035	000418/2010
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00116	002495/2009
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00019	002630/2007
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00056	000305/2011
DENISE TEIXEIRA RABELLO	00011	000350/2005
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00101	000528/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00037	000735/2010
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00005	000100/2000
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00013	000798/2005
	00018	001535/2007
	00025	001333/2008
	00089	000350/2012
	00097	000520/2012
	00112	000748/2012
	00113	000772/2012
	00115	000769/2007
	00116	002495/2009
EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS	00117	000265/2011
ELDBERTO MARQUES	00018	001535/2007
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00101	000528/2012
ERICA MARIA STURION DE PAULA	00063	000643/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00004	000877/1996
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00009	000812/2002
EVERTON SANTANA ALVES	00012	000447/2005
	00031	000230/2010
	00062	000628/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00008	000799/2002
FABIANO LOPES BORGES	00047	001669/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00047	001669/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00011	000350/2005

FERNANDO JOSE GASPAR	00019	002630/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00032	000314/2010
FLÁVIO PIEROBON	00066	001127/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00015	000786/2006
FRANCISCO LOPES	00092	000366/2012
FRANCISCO SPISLA	00027	002444/2009
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00013	000798/2005
	00033	000343/2010
	00075	001439/2011
GEOVANNA CATUSSI	00079	001711/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00098	000521/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00066	001127/2011
GILBERTO PEDRIALI	00001	000564/1985
GLAUCO IWERSEN	00042	001267/2010
	00062	000628/2011
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00112	000748/2012
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00057	000367/2011
	00085	000306/2012
IDEVAR CAMPANERUTI	00001	000564/1985
	00002	000614/1985
	00012	000447/2005
	00013	000798/2005
	00031	000230/2010
IHGOR JEAN REGO	00084	002052/2011
	00088	000341/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00027	002444/2009
IRINEU ANTONIO BERTAN	00002	000614/1985
	00003	000367/1996
IVAN PEGORARO	00083	001931/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	000418/2010
	00098	000521/2012
JAIR ANCIOTO	00078	001593/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00065	001058/2011
	00087	000326/2012
JEHOVAH ALMEIDA GOMES	00002	000614/1985
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00011	000350/2005
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00112	000748/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00070	001282/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00108	000569/2012
JOAO TAVARES DE LIMA	00009	000812/2002
JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA	00030	003207/2009
	00055	000301/2011
JOSE ALCEU BISSOQUI	00002	000614/1985
JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO	00097	000520/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00021	000651/2008
	00071	001301/2011
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00054	000082/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00027	002444/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00009	000812/2002
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00017	000617/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00023	001002/2008
JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES	00117	000265/2011
	00118	000353/2011
JOSSAN BATISTUTE	00079	001711/2011
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00084	002052/2011
	00088	000341/2012
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ	00073	001412/2011
JOSÉ THIAGO DOS REIS SILVA	00102	000541/2012
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00115	000769/2007
JULIANA MARTINS ZANIN GATTI	00016	000595/2007
JULIANA PADOVAN CORTES	00064	000650/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00026	001350/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00067	001188/2011
	00072	001313/2011
KARINA HASHIMOTO	00027	002444/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00026	001350/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	002630/2007
	00034	000384/2010
	00043	001323/2010
	00046	001539/2010
	00113	000772/2012
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00005	000100/2000
	00025	001333/2008
	00113	000772/2012
LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA	00015	000786/2006
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00023	001002/2008
LINCO KCZAM	00105	000561/2012
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00023	001002/2008
LUCIANO BENASSI	00068	001221/2011
	00109	000573/2012
	00095	000488/2012
LUCIANO G. BENASSI	00086	000324/2012
LUIZ AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO	00049	001753/2010
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO	00048	001749/2010
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00022	000842/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00080	001797/2011
LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO	00029	003080/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00099	000523/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO	00021	000651/2008
	00071	001301/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00098	000521/2012
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00055	000301/2011
MARCELA BERLINCK PEREIRA	00009	000812/2002
MARCELO APARECIDO FUENTES	00041	001115/2010
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00022	000842/2008
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00015	000786/2006
MARCIO MIATTO	00001	000564/1985
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00093	000409/2012
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00007	000634/2001

MARCOS ANTONIO PIOLA	00009	000812/2002
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00051	001882/2010
MARIA JOSE STANZANI	00044	001406/2010
MARIA JOSÉ STANZANI	00060	000394/2011
MARIANE CARDOSO	00037	000735/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00031	000230/2010
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00090	000360/2012
	00091	000361/2012
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00078	001593/2011
MAURICIO KAVINSKI	00059	000381/2011
MICHEL FEGURY JUNIOR	00029	003080/2009
	00068	001221/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00032	000314/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042	001267/2010
	00062	000628/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00090	000360/2012
	00091	000361/2012
	00106	000562/2012
	00111	000581/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00090	000360/2012
	00091	000361/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00027	002444/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00050	001803/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00066	001127/2011
NILZA RUIVA DA SILVA	00070	001282/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00103	000544/2012
PATRICIA AYUB DA COSTA	00017	000617/2007
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00027	002444/2009
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00014	000180/2006
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00035	000418/2010
PAULO SERGIO MECCHI	00024	001207/2008
	00076	001449/2011
PEDRO MARCOLINO COSTA	00074	001414/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00067	001188/2011
RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	00079	001711/2011
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00045	001496/2010
RAUL BARBI	00042	001267/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00070	001282/2011
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00029	003080/2009
RICARDO GARCIA C.DE OLIVEIRA	00096	000499/2012
RICHARDSON CARVALHO	00077	001557/2011
ROBERTO CARLOS BUENO	00025	001333/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00062	000628/2011
RODRIGO PADOVANI SIENA	00059	000381/2011
	00061	000494/2011
	00022	000842/2008
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00036	000501/2010
ROGERIO PERES GIL	00027	002444/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00037	000735/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00027	002444/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00094	000441/2012
ROSANGELA KHATER	00074	001414/2011
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00107	000566/2012
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00113	000772/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000367/1996
SHIROKO NUMATA	00034	000384/2010
	00045	001496/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00114	000774/2012
SIVONEI MAURO HASS	00036	000501/2010
SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR	00051	001882/2010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00087	000326/2012
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00084	002052/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00110	000577/2012
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00020	000567/2008
THIAGO TERZONI	00100	000524/2012
TIAGO SPOHR CHIESA	00038	001020/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00039	001021/2010
	00052	000030/2011
	00053	000054/2011
	00071	001301/2011
	00080	001797/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00110	000577/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00019	002630/2007
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00034	000384/2010
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00084	002052/2011
	00088	000341/2012
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00028	002530/2009
WILTON FERRARI JACOMINI	00115	000769/2007
XERXES FLAMARION SABINO	00064	000650/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-564/1985-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO DE ALENCAR e outro- "Este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal."-Adv. MARCIO MIATTO, GILBERTO PEDRIALI e IDEVAR CAMPANERUTI-.

2. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-614/1985-MOACIR FAVALLI e ZEFERINA DE COL DAMIAO FAVALLI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Devem as partes vir assinar o auto de adjudicação de fl.154,de forma a viabilizar o prosseguimento do feito. -Adv. IRINEU ANTONIO BERTAN, IDEVAR CAMPANERUTI, JOSE ALCEU BISSOQUI e JEHOVAH ALMEIDA GOMES-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-367/1996-REGIDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 180 dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. IRINEU ANTONIO BERTAN e SHIROKO NUMATA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-877/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x C. RIBEIRO SANTOS E CIA LTDA e outro- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.37,60 (Escrivão: 37,60)"- Adv. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000182-94.2000.8.16.0056-JOSE DAS NEVES SOBRINHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- despacho de fls. 224 - "1. Em juízo de retratação, revogo o despacho da fl. 173, haja vista que incabível, no caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Além disso, observo não ter sido garantido ao Município o prazo legal para a oposição de embargos, na medida em que foi citado para oferecê-los no prazo de 10 (dez) dias (fls. 177), quando o correto, por força do art. 1-B da Lei nº 9.494/97, seria garantir-lhe o prazo de 30 (trinta dias) para tal finalidade. Assim, reconheço e decreto a nulidade dos atos de execução determinados e praticados a partir do despacho da fl. 173, inclusive. 3. À vista do pedido de fls. 214/215, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da dívida. 4. Após, determinado o valor pela contadoria, proceda-se na forma do art. 730 do CPC c.c. o art. 1-B da Lei nº 9.494/97, com a citação do Município para oferecer embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. 5. Atendendo ao contido a fls. 216/222, oficie-se com urgência ao Eg. Tribunal de Justiça, informando que houve a revogação do despacho da fl. 173 e remetendo cópia da presente decisão. " "Deve a parte interessada retirar a RPV expedida nos autos, para os devidos fins."-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIO-533/2000-ELIANA VIEIRA ARCARDE x OSNI GONCALVES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-634/2001-EUCLIDES PIEROBON e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao,instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-799/2002-BANCO PANAMERICANO S/ A x NICOLAU AKIO YAMASIKI- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-812/2002-MARIA ISABEL ROMERO DIAS x PEDRO ROSA DE OLIVEIRA- "Contados e preparados R\$: 70,84 (Escrivão: 65,80; Contador: 5,04), arquivem-se."-Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e JOAO TAVARES DE LIMA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-727/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e outro x LUIZ LOPES BARBON e outro- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.203,87; 12.246,92; 17,00; 18.177,73, podendo oferecer impugnacao no prazo legal" Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

11. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-350/2005-SUPERMERCADO BOA COMPRA x ESTADO DO PARANÁ- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$121,04(Escrivão:116,00;Contador:5,04)"-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

12. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-447/2005-DAIANE BARBOSA TEIXEIRA x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO SAPATEIRO- r. despacho de fls. 146 - "1. Defiro o pedido de fls. 143. 2. À Escrivania para que proceda a substituição do pólo passivo da presente demanda, incluindo como executado o Espólio, cujo Inventário está em trâmite na 2. Vara Cível da Comarca de Londrina, sob o nº11.995/2010. 3. Oficie-se à 2. Vara Cível requerendo informações a respeito dos herdeiros, eventuais representantes e seus endereços. 4. Na seqüência manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. " "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

13. ADJUDICACAO COMPULSORIA-798/2005-ERNESTINA APARECIDA DE SOUZA x ANA LUCIA VIEIRA CHAVES e outro- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.301,23 (Escrivão: 249,10; Contador: 15,13; Oficial e Justiça: 37,00) - R\$:289,99 (Escrivão: 211,50; Contador: 20,17; Oficial de Justiça: 37,00; Taxa judiciária: 21,32)"-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e IDEVAR CAMPANERUTI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-180/2006-KANTEN - COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro x PEDRO ALVES LEITE- "1. Acerca da impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, dispõem os arts.1º e 2º da Lei 8.009/90:... "2. Está claro que os bens que o exequente pretende sejam penhorados são guarnecedores do executado. 3. Assim, em liame com reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser incluídos na regra geral de impenhorabilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, todos os móveis que - consideradas as condições de habilitação do homem comum brasileiro - são usualmente mantidos em uma residência, e não apenas os extremamente necessários para a sobrevivência. 4. É a redação do art. 649, II do CPC determinada pela Lei 11.382/2006:... 5. Nesse sentido:...6. Nesta senda, estou certa de que os bens - aparelho de televisão, DVD, computador, telefone celular, micro-ondas, aparelho à de som - de que o exequente pretende que sejam contristados, são impenhoráveis, à luz do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. 7. Não obstante, já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça que os bens encontrados supérfluos e, portanto, excluídos da proteção do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Vejamos: ...8. Neste sentido, não poderá o devedor alegar a sua extrema necessidade de bens que possui em duplicidade, sob pena de ficar prejudicado o credor. Um segundo equipamento é, por óbvio, um excesso, não essencial para a habitação de uma família comum. 9. Ademais, a penhora é ato formal de constrição de bens, que, por si só, nao causara prepuzo irreversível ao executado. Por outro lado, o indeferimento do pedido de penhora é passível de causar dano irreparável ao exequente, que, se não encontrar outros bens para indicar à penhora, verá frustrar-se a execução. 10. Diante disso, expeça-se mandado de penhora dos bens móveis que forem encontrados em duplicidade na residência do devedor. 11. Concretizada(o) a(o) Penhora e a Avaliação, lavre-se Auto e Laudo e deles intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es), na pessoa de seu Advogado; não o tendo, deverá ser intimado(a,s) pessoalmente (CPC, § 4º do art. 652). " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. PAULA SCHENFELDER FALASCHI e CARLOS RENATO CUNHA-.

15. COBRANCA-0000518-88.2006.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA - ME e outros- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação do ofício retirada(s)."- Advs. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

16. COBRANCA-595/2007-MARCOS JOSE LOPES DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao". - Adv. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-617/2007-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x E.DA SILVA JUNIOR - MERCEARIA- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."- Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

18. DECLARATORIA-0001975-24.2007.8.16.0056-MANOEL PEDRO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" Custas R\$: 312,35 (Escrivão: 220,90; Distribuidor: 18,00; Contador: 15,13; Oficial de justiça: 37,00; Taxa Judiciária: 21,32)-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

19. DECLARATORIA-0000755-88.2007.8.16.0056-PAULO RENATO DE SOUZA HERRERA x BANCO ITAU- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-567/2008-SILVEIRA & BITENCOURT LTDA x PAULO CAMILO - CONFECÇÕES- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.24,53 (Escrivão: 9,40; Contador: 15,13) "-Advs. AGLAE RICCIARDELLI TERZONI e THIAGO TERZONI-.

21. MONITORIA-651/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS e outro- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO-.

22. DECLARATORIA-0002334-37.2008.8.16.0056-ARLINDO LUCA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Manifeste-se a parte autora, sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo legal."-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1002/2008-INSTITUTO COM. DE CRED. DE LONDRINA _ CASA COMUNIT x REGINALDO SOUSA DE OLIVEIRA e outro- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R

\$.37,60 (Escrivão: 37,60)"-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI e LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM-.

24. INVENTARIO-1207/2008-HUMBERTO CARNELOS x ARMANDO CARNELOS- "Manifeste-se a parte promovente, sobre o contido no pleito de fls.112." -Advs. PAULO SERGIO MECCHI e ADRIANA JOSE MECCHI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-1333/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JAIRO ROBERTO MARIANO- "1. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 157/161 (agravo de instrumento nº 815801-6), oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitando o cancelamento do precatório expedido em 2011 (precatório nº 94672/2011). 2. Sem prejuízo do que foi determinado no tópico anterior, encaminhe-se o precatório expedido em 2009 (precatório nº 151758/2009) ao TJPR para prosseguimento, juntando as fotocópias dos documentos solicitados à fl. 33, "-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ROBERTO CARLOS BUENO-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1350/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR MARCOS VIOLA- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.21,29 (Escrivão: 18,80; Distribuidor: 2,49)"-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIO-2444/2009-NEWTON SEBASTIÃO DELCOL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO-2530/2009-EDSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.- "Recebo o Recurso de Apelação, no duplo efeito. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo." -Advs. WILMAR ANDERSON CAMPOS, ALFONSO LIBONI PEREZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. APOSENTADORIA POR IDADE-3080/2009-DIONÉDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o retorno negativo da correspondência, manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito."-Advs. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

30. INTERPELACAO JUDICIAL-3207/2009-ARLINDO SIMONI e outro x SONIA MARIA GALHARDE- "Contados e preparados R\$: 42,64 (Escrivão: 37,60; Contador: 5,04), e decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos aos requerentes, independentemente de traslado."-Adv. JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001024-25.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMIR JOSÉ HESKAK- r. despacho de fls. 104 - "Fls. 103: Digo, desnecessária o pedido de vista, já que, com a publicação da decisão que julgou os embargos declaratórios, já estava aberta vista ao autor para apelação, tendo ele inclusive feito carga dos autos em 10/04/2012, conforme certidão da fls. 102/vº. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após intimem-se a parte vencedora para requerer o que de direito." Face o transito em julgado, manifeste-se a parte vencedora, para requerer o que de direito.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

32. DEPOSITO-0001476-35.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCOS FERNANDES JACINTO- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

33. COBRANCA-0001558-66.2010.8.16.0056-SANDRA APARECIDA FERREIRA MARCHI BOCATE x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

34. COBRANCA-0001762-13.2010.8.16.0056-NEUSA ALVES GUIMARÃES x BANCO ITAU- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 30 dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0001851-36.2010.8.16.0056-EDUARDO ANANIAS COELHO x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Recebo o Recurso de Apelação,

no duplo efeito. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelares de estilo. "-Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

36. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002146-73.2010.8.16.0056-TADEU YUITI KAMIJI x INNOVATE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS LTDA- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.911,82 (Escrivão: 827,20; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 56,53)"--Adv. ROGERIO PERES GIL e SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0003036-12.2010.8.16.0056-EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "I - Deixo de homologar o novo acordo realizado às fls. 128/129, em razão da sentença de fls. 106 ter homologado acordo anteriormente firmado entre as partes, e julgado extinto o processo com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Desse modo, a prestação jurisdicional, nesta instância e nestes autos, foi encerrada com a prolação da sentença. II - Intimem-se. III - Após, quitadas as despesas processuais, archive-se. "-Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004315-33.2010.8.16.0056-IONE DE SOUZA GOMES GORDO x BANCO ITAÚ- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004316-18.2010.8.16.0056-PAULO DE MATOS x BANCO ITAÚ- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"--Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0004502-41.2010.8.16.0056-MARCIONEI DIETERICH x BANCO FINASA BMC S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ANGELITA MEDEIROS-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0004711-10.2010.8.16.0056-CRISTIANO MARQUES DA SILVA RUIZ x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"--Adv. MARCELO APARECIDO FUENTES-.

42. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0005377-11.2010.8.16.0056-APARECIDA DONIZETE BELMIRO e outros x CAIXA SEGUROS-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, RAUL BARBI, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005613-60.2010.8.16.0056-BANCO ITAÚ S.A. x W E Z COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada de fls. 196, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo legal"--Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. MONITORIA-0005983-39.2010.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x DOISD MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."--Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0006374-91.2010.8.16.0056-CLAUDEMIR PEREIRA DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006575-83.2010.8.16.0056-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x DOISD MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias"--Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0007233-10.2010.8.16.0056-WELLINGTON DIRCEU SILVA VIEIRA x BANCO SANTANDER S/A-BANCO MULTIPLO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

48. EXECUCAO-0007641-98.2010.8.16.0056-ALISUL ALIMENTOS S.A x CENTRO HÍPICO NORTE DO PARANÁ LTDA- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (20) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0007665-29.2010.8.16.0056-OSWALDO SERAPHIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.310,76 (Escrivão: 249,10; Distribuidor:30,25; Contador: 10,09; Taxa judiciária: 21,32)"--Adv. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007969-28.2010.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO PEREIRA RODRIGUES- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. USUCAPIAO-0009721-35.2010.8.16.0056-JOVENTINO RODRIGUES DIAS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Sidimar Luiz Valerio, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado extraído dos autos 1882-10, que em diligência ao endereço constante no mesmo, e lá estando, nos dias 29/04/2012 e 03/05/2012, respectivamente, CITEI os confinantes JOSE BRAZ BORGES, OSVALDO VIEIRA DA SILVA e PAULO CESAR PROENÇA, que após a leitura do mandado, bem ciente ficaram de seu teor, postando suas assinaturas no mesmo. Certifico por fim que DEIXEI DE CITAR o confinante ADENILSON ALVES DOS PASSOS, em virtude do mesmo não residir mais no local, conforme informação do morador, Sr. Eduardo Anibal, que disse não possuir o atual endereço do mesmo. O referido é verdade e dou fé. Cambé, 03 de maio de 2012. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"--Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000347-58.2011.8.16.0056-ANGELICA DE ALMEIDA SANTOS NISHITAKA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000448-95.2011.8.16.0056-JEVERSON BUENO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A- "I - Baixo o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco), dias se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 62/63. II - Após, retornem-me conclusos. "-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

54. OBRIGACAO DE FAZER-0000587-47.2011.8.16.0056-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x ALESSANDRO RIBEIRO SOARES e outros- "Avoco os autos. Certificado o trânsito em julgado da decisão que tornou definitiva a liminar, julgando procedente o pedido inicial, determino a expedição do competente alvará conforme requerido às fls. 066. Após, observe-se o disposto no art. 475- J, § 5º do Código de Processo Civil." -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

55. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001621-57.2011.8.16.0056-ACP CORREA & COMPANHIA LIMITADA x ARLINDO SIMONI e outro- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.75,76 (Escrivão: 14,10; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa judiciária: 21,32)"--Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN e JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-.

56. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001644-03.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x AFONSO BENEDITO SEVERIANO e outro- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias."--Adv. DENISE TEIXEIRA RABELLO-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001895-21.2011.8.16.0056-DANIEL FLÁVIO FERMINO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0001954-09.2011.8.16.0056-ARCEBIDES SOARES DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Manifeste-se a parte recorrida para apresentar suas contra-razões recursais ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0001955-91.2011.8.16.0056-ALEXANDRE BATISTELA NETO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA e MAURICIO KAVINSKI-.

60. MONITORIA-0001975-82.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x ARLINDO SOUZA DIAS e outro- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias."- Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0002323-03.2011.8.16.0056-REGINALDO SIENA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e RODRIGO PADOVANI SIENA-.

62. RESPONSABILIDADE CIVIL-0003026-31.2011.8.16.0056-VANDA LÚCIA PEREIRA MONTANINI x CAIXA SEGURADORA S.A.- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 30 dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0003067-95.2011.8.16.0056-CLOVIS AUGUSTO GUIMARÃES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e ERICA MARIA STURION DE PAULA-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003105-10.2011.8.16.0056-IVANA BOCATE x ELPÍDIA STUTZ CORTES- "I - Consoante a sentença prolatada às fls. 42/44, a embargada (Elpídia Stutz Cortes) foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo a mesma interposto recurso de apelação (fls. 47/56), impugnando, somente, a condenação sucumbencial. Alega a embargada/apelante que é pobre nos termos da lei, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, preparo recursal e honorários de advogado, sendo beneficiária da justiça gratuita nos autos executivos, n 7111/2008, em apenso. Realmente, a decisão de fls. 113/114, dos autos executivos em apenso, deferiu, momentaneamente, à exequente, ora embargada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese, nestes autos, não ter sido realizado pedido expresso de assistência, o benefício já tinha sido concedido à embargada nos autos executivos, motivo pelo qual, também, se estende ao presente caso. Portanto, quanto à natureza de ordem pública da matéria, que pode ser concedida em qualquer fase processual e grau de jurisdição, bem como, com fulcro nos artigos 2, parágrafo único, e 49, caput, da Lei nº 1.060/50, estendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargada, devendo o pagamento da condenação sucumbencial ficar suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. objeto. Intime-se a em ga Em razão dess decisão, or recuro de apelação perdeu os III - Cumpram-se as disposições da sentença (levantamento da penhora e expedição de ofício ao Detran)." -Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, JULIANA PADOVAN CORTES e XERXES FLAMARION SABINO-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0005116-12.2011.8.16.0056-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEK LOGISTICA INTEGRADA- "A parte interessada será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0005510-19.2011.8.16.0056-M. BORTOLI DA SILVA & CIA LTDA.(MONALISA MÓVEIS) x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, bem como apresentar contra-razões ao agravo retido, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

67. DECLARATORIA-0005760-52.2011.8.16.0056-AGNALDO CESAR CYRILLO x BV FINANCEIRA S.A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

68. PREVIDENCIARIA-0006007-33.2011.8.16.0056-GUIOMAR DA SILVA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANO BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0006213-47.2011.8.16.0056-VERA LUCIA CARNEIRO BONFIM x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0006316-54.2011.8.16.0056-LAURINDO DE LIMA CARREIRO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

71. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006429-08.2011.8.16.0056-MARIA CLAUDETE MARTINS ALIANO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da sofisticação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0006486-26.2011.8.16.0056-PAULO AUGUSTO MENDES x BV FINANCEIRA- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

73. RESCISAO DE CONTRATO-0006688-03.2011.8.16.0056-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA x HERNANE NASCIMENTO e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."--Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

74. DECLARATORIA-0006696-77.2011.8.16.0056-MARCELO VICTOR FERNANDES DUARTE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. PEDRO MARCOLINO COSTA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

75. USUCAPIAO-0006795-47.2011.8.16.0056-MANOEL MESSIAS DE SOUZA x SIZUCO TSUZUKI e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

76. INDENIZACAO - ORDINARIO-0006834-44.2011.8.16.0056-RUTE DE OLIVEIRA MOURA x VALBNER GONÇALVES e outros- "Manifeste-se a parte promovente, sobre a impugnação ofertada e documentos anexos, no prazo legal."- Advs. ADRIANA JOSE MECCHI e PAULO SERGIO MECCHI-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007230-21.2011.8.16.0056-DIFRIPAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MERCADO CACEOL LTDA- Certificado e dou fé, que na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal.-Adv. RICHARDSON CARVALHO-.

78. COBRANCA-0007399-08.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x RAVILA CONSALTER WIHBY DORE- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.9,40 (Escritório: 9,40)"-Advs. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e JAIR ANCIOTO-.

79. DECLARATORIA-0007917-95.2011.8.16.0056-GISELE EMERICK SOUZA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE e GEOVANNA CATUSSI-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008306-80.2011.8.16.0056-ICLEA GONÇALVES FURLANETO x BANCO ITAÚ S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0008489-51.2011.8.16.0056-FABIO FERNANDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0030207-36.2011.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (15) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

83. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0008739-84.2011.8.16.0056-GERALDO CHINAGLIA x ODAIR APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES e outros-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da

possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. IVAN PEGORARO e CLAUDIO PAVAN-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011284-30.2011.8.16.0056-MARINO DE JESUS MACENO x BANCO PANAMERICANO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001455-88.2012.8.16.0056-LEANDRO ROBERTO BAILONI x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)-"Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

86. PREVIDENCIARIA-0001510-39.2012.8.16.0056-ALFREDO FELICIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de acordo de folhas 041 a 068,manifeste-se a parte interessada no prazo legal.-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

87. MONITORIA-0001512-09.2012.8.16.0056-BANCO GMAC S/A x ALTAIR GONÇALVES FARIA- Manifeste-se a parte autora viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, TAINAH ALFREDO NAVARRO e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001532-97.2012.8.16.0056-LUIS CARLOS PEREIRA DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. REVISIONAL-0001576-19.2012.8.16.0056-SANTA PIETRO CAMPO x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

90. REVISIONAL DE ALUGUEL-0001602-17.2012.8.16.0056-ROSEMARY APARECIDA FONSECA x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer R.Lopes, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0001603-02.2012.8.16.0056-CRISTIANE DA CONCEIÇÃO GOBIS x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer R.Lopes, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

92. ORDINÁRIA (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)-0001632-52.2012.8.16.0056-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CAMBE e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FRANCISCO LOPES-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001909-68.2012.8.16.0056-AJT INDÚSTRIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- "1. Recebo estes embargos à execução para discussão, nos termos do art. 739-A, do CPC, sem efeito suspensivo, eis que não demonstrados os requisitos do §1º do art. 739-A. 2. Intime-se o embargado para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, art. 740, do CPC; "-Adv. ALINOR ELIAS NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002059-49.2012.8.16.0056-JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO

DPVAT S.A.- "Tendo em vista a qualificação do Requerente, percebe-se que não preenche o perfil de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, deste modo, reitero o contido no despacho de fls.65. Dessa forma, determino a intimação da parte Requerida para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de indeferimento da inicial, ou deposite o valor das custas caso seja sucumbente. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas 03 (três) ultimas declaração de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. "-Adv. ROSANGELA KHATER-.

95. CONCESSAO DE BEN.ASSISTENCIAL-0002336-65.2012.8.16.0056-SANTA MESSIAS JAQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIANO G. BENASSI e CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS-.

96. ALVARA-0002383-39.2012.8.16.0056-CLEONICE DA SILVA BRANDÃO e outro x JUIZO DE DIREITO- Face a retirada do alvará, manifeste-se a parte requerente para que preste contas no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser juntado aos autos documentos que comprove o depósito do dinheiro levantado. "-Adv. RICARDO GARCIA C.DE OLIVEIRA-.

97. COBRANCA-0002538-42.2012.8.16.0056-CRISTIANE REANTA CORCINI BLUM x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0002539-27.2012.8.16.0056-OSSAMO NISHIYAMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ANA PAULA DE LUCIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0002540-12.2012.8.16.0056-MARLEY EVANGELISTA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ANA PAULA DE LUCIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0002541-94.2012.8.16.0056-ANTONIO CARLOS FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ANA PAULA DE LUCIO, TIAGO SPOHR CHIESA e ANA ROSA LIMA BERNARDES-.

101. RESTABELECIMENTO-0002558-33.2012.8.16.0056-ROSEMEIRE NEVES GONÇALVES x I.N.S.S. INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002598-15.2012.8.16.0056-IVONE DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JOSÉ THIAGO DOS REIS SILVA-.

103. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002664-92.2012.8.16.0056-SÉRGIO ALBERTO ESTABELE e outros x AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0002730-72.2012.8.16.0056-JOSILDA AMORIM DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Fis. 52/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos." Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

105. COBRANCA-0002745-41.2012.8.16.0056-ANTONIO LOPES e outros x BANCO ITAU S/A- "Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas. Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais: ...Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes."-Adv. LINCO KCZAM-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0002738-49.2012.8.16.0056-ROSEMARY APARECIDA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. MANUTENCAO DE POSSE-0002741-04.2012.8.16.0056-ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SOCIEDADE GREEN VILLAGE-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANAPAUOLA DO PRADO PICINATTO e SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0002758-40.2012.8.16.0056-ROSELI APARECIDA VALIN DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

109. PREVIDENCIARIA-0002762-77.2012.8.16.0056-MARIA RODRIGUES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUCIANO BENASSI-.

110. DECLARATORIA INEXIST. DIVIDA-0002779-16.2012.8.16.0056-EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0002785-23.2012.8.16.0056-ADEMIR LOURENÇO DUTRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

112. CIVIL PUBLICA-0003453-91.2012.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBE x HAYAO FUJIMOTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0003567-30.2012.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBE x ITAÚ UNIBANCO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. MONITORIA-0003612-34.2012.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ELENIR CORDEIRO DA SILVA- "I - A demandante visa a compelir a demandada ao

cumprimento de obrigação de pagar soma em dinheiro, a qual se acha embasada em prova escrita que não constitui título executivo (documentos de fls. 20/106). Cabível, pois, a ação monitoria (CPC, 1102.a). Com efeito, a demandante prova a obrigação exigida mediante faturas de consumo de energia elétrica (fls. 20/106), que por sua vez têm por base contrato de prestação de serviço público. Trata-se de documentos hábeis a autorizar a ação monitoria, consoante a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: ...II --- Assim, defiro a expedição do mandado para pagamento no prazo de 15 dias, advertindo-se a demandada de que, caso efetue o pagamento, haverá isenção de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102, c, parágrafo). III -- Deverá constar no mandado que nesse prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, 1102, c). " "Face os embargos monitorios apresentados aos autos, manifeste-se o embargado no prazo legal."-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

115. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-769/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JORGE ZUGAIB- "Recebo o Recurso de Apelação, no duplo feito. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, WILTON FERRARI JACOMINI e JUBRAIL ROMEU ARGENIO-.

116. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2495/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x M & T A EMPREEND. PARTICIPAÇÕES IMOB. LTDA- "...No caso em apreço, o exequente pretende o recebimento de IPTU, no exercício de 2005, o executado destacada que já havia promovido a venda do bem, não sendo mais proprietário, estando desincumbido do pagamento. As provas carreadas aos autos não são bastarem para infirmar a execução, não havendo efetiva demonstração de alienação de totalidade do imóvel, denota negócios acerca da parte ideal. Dessa forma, deixo de acolher a pretensão de ilegitimidade passiva. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a exceção de pré- executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, EmblnfrCiv n 348.023-3/02, 152 CCiv., Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, j. em 14/03/2007). -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

117. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0004935-11.2011.8.16.0056-UNIÃO x TRANSMAYUMI-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- "Recebo o Recurso de Apelação, no duplo feito. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo." -Advs. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES e EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS-.

118. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0007571-47.2011.8.16.0056-UNIÃO x TEREZIANO BONASSA- "Certifico e dou fé, que na forma do artigo 162,parágrafo 4º,do Código de Processo Civil,este feito será arquivado provisoriamente,sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada,o qual as partes serão intimadas de tal."-Advs. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

Cambé, 26/07/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivao

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

RELAÇÃO Nº 068/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00012 000177/2006
 00013 000266/2006
 ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00024 000219/2009
 ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA 00004 000258/2005
 ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00009 000712/2005
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00038 005009/2011
 ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 00036 008739/2010
 ANTONIO ANILTO PADIAL 00024 000219/2009
 ANTONIO DE JESUS FILHO 00004 000258/2005
 ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN 00017 000879/2007
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00032 006857/2010
 BLAS GOMM FILHO 00022 000047/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000002/2006
 00026 000667/2009
 00048 005925/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 00031 005703/2010
 00042 006649/2011
 CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNI 00034 008067/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00013 000266/2006
 CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00034 008067/2010
 CARLOS HENRIQUE SANTILI 00033 007760/2010
 00050 000294/2003
 CASSIANE SARTORI LINHARES 00012 000177/2006
 00013 000266/2006
 CELSO RESENDE DA SILVA 00008 000612/2005
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00025 000470/2009
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 00025 000470/2009
 CLAUDIO CEZAR ORSI 00027 000899/2009
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00008 000612/2005
 DANIA VANESSA DE MELLO 00023 000198/2009
 DANIEL LAURANI AGARIE 00047 004814/2012
 DANIELE ALVES 00009 000712/2005
 DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00005 000259/2005
 00006 000260/2005
 DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00008 000612/2005
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00033 007760/2010
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00026 000667/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00049 006209/2012
 ENI DOMINGUES 00017 000879/2007
 GILBERTO PEDRIALI 00024 000219/2009
 GUILHERME VENTURINE DE LIMA 00028 000976/2009
 HERICK MARDEGAN 00024 000219/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000424/2005
 00010 000002/2006
 00019 000528/2008
 JAIR FELIPES 00011 000100/2006
 00019 000528/2008
 JAIRO FERNANDO BELINI 00042 006649/2011
 JEFERSON PELISER 00050 000294/2003
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00015 000278/2007
 00034 008067/2010
 00036 008739/2010
 JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00032 006857/2010
 JOSE CARLOS SEVERINO 00017 000879/2007
 JOSE ELMO ALVARES LINHARES 00012 000177/2006
 JOSE MARCELO DE JESUS 00004 000258/2005
 JULIANO LUIS ZANELATO 00015 000278/2007
 00034 008067/2010
 00036 008739/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000424/2005
 00010 000002/2006
 00019 000528/2008
 JURANDI FELIPES 00011 000100/2006
 00019 000528/2008
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 00029 001182/2009
 LENITA BARTZ GUEDES 00015 000278/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 000100/2006
 LUCIANE GUEDES DE CARVALHO 00036 008739/2010
 LUERTI GALLINA 00048 005925/2012
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00024 000219/2009
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00009 000712/2005
 LUIZ ARINOS SCABURI 00009 000712/2005
 MARCEL QUEIROZ LINHARES 00012 000177/2006
 00013 000266/2006
 MARCIA LORENI GUND 00007 000424/2005
 00010 000002/2006
 00019 000528/2008
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 00024 000219/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 00011 000100/2006
 MARCIO BERBET 00016 000643/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000002/2006
 00026 000667/2009
 00048 005925/2012
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00024 000219/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00024 000219/2009
 MARISA SIMONE FERREIRA 00016 000643/2007
 MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00009 000712/2005
 00039 005012/2011
 MILTON CARLOS CHICOSKI 00017 000879/2007
 NAYANE GUASTALA 00004 000258/2005
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00044 009128/2011
 NELSON JOAO SCARPIN 00035 008356/2010
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00003 000281/2004
 PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA 00042 006649/2011
 PAULO SERGIO GONCALVES 00029 001182/2009

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO 00039 005012/2011
 PEDRO CARLOS PALMA 00014 000167/2007
 00025 000470/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00030 002447/2010
 PETERSON ZANCANELLA 00013 000266/2006
 RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 00039 005012/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001052/2008
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00001 000016/2002
 00002 000434/2003
 00018 000051/2008
 00027 000899/2009
 00041 005417/2011
 RICARDO MALUF WIDERSKI 00004 000258/2005
 ROBERTA BARCO LOPES 00016 000643/2007
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00047 004814/2012
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00046 004041/2012
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00012 000177/2006
 00013 000266/2006
 RUBENS DE OLIVEIRA 00020 000963/2008
 SIDNEY KENDY MATSUGUMA 00043 008375/2011
 SUELI APARECIDA TAVARES 00003 000281/2004
 THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS 00045 004015/2012
 THIAGO DUARTE RAMOS 00033 007760/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 00025 000470/2009
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00040 005132/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 00007 000424/2005
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00011 000100/2006
 00021 001052/2008
 00026 000667/2009
 WERNER SCHUMANN JUNIOR 00037 001345/2011

1. EXECUCAO-16/2002-AGROPECUARIA IPE S/C LTDA x MARCOS ANTONIO CARBONE e outros- Ao pro curador do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas do Sr. Avaliador Judicial, no importe de R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos). -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
2. BUSCA E APREENSAO S/ALIENACAO-434/2003-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ELZO PIMENTAL e outro. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
3. EXECUCAO-281/2004-PEDRO LUIZ STANISZEWSKI x RENATO HANEL e outro- Ao autor sobre o despacho de fls.95:"Autos nº 281/04J I - As partes, para que se manifestem sobre o laudo de avaliação de fls. 92/93, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 18 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SUELI APARECIDA TAVARES e OSVALDO LOPES DA SILVA-.
4. CIVIL PUBLICA-258/2005-MUNICIPIO DE FAROL e outro x EDSON MARTINS e outros-Aos requeridos para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA, JOSE MARCELO DE JESUS, RICARDO MALUF WIDERSKI e NAYANE GUASTALA-.
5. CIVIL PUBLICA-259/2005-MUNICIPIO DE FAROL x EDSON MARTINS e outros-Ao procurador do autor sobre o resultado da pesquisa junto ao Sistema BACENJUD, quanto as informações do requerido CLÁUDIO RIBEIRO, requerendo o que de direito. -Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.
6. CIVIL PUBLICA-260/2005-MUNICIPIO DE FAROL x EDSON MARTINS e outro-Ao procurador do autor sobre o resultado da pesquisa junto ao Sistema BACENJUD e RENAJUD, quanto as informações do requerido S.M. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, requerendo o que de direito.-Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-424/2005-ALEX SANDER SERAPHIM x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 1450/1637, (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.
8. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-612/2005-NEUZA VIEIRA DE JESUS x SIDIRLEI SAUER WALTER. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 218: "Desgino audiência de intimação para o dia 21/09/12, às 14:00 hs. Intimem-se e diligenciem-se. 25/07/2012". Ao requerido para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), para cumprimento do mandado de intimação de sua testemunha arrolada. -Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.
9. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-712/2005-GENTIL DE LIMA COSTA x CELSO ADRIANO BRANDINO. Ao autor para retirar a carta de intimação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade, bem como para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. LUIZ ARINOS SCABURI, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, DANIELE ALVES e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES-.
10. DECLARATORIA NUL. TITULOS-0000974-32.2006.8.16.0058-SIMONE BEHRENS SCHELESKI SOUZA x BANCO ITAU S/A. Aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 192: "Julgo por sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, EXTINTO o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerida nos autos nº 002/2006 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, movida por SIMONE BEHRENS SCHELESKI SOUZA, em face de BANCO ITAÚ S/A, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado. Custas pelo exequente, a serem deduzidas dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Ainda a autora/

exequente para retirar o alvará expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

11. ORDINARIA-0000984-76.2006.8.16.0058-MOACIR JOAO BASSO x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o laudo pericial de fls. 598/802, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES, MARCIO ANTONIO SASSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

12. SUSTACAO DE PROTESTO-177/2006-PNEUCAMP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES - INDUSTRIA E e outros- Aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 355: "Autos nº 177/2006. I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 343/344, vez que tempestivos. II- Assiste razão ao embargante no que diz respeito à omissão com relação ao art.433 do Código de Processo Civil, uma vez que este não foi respeitado, sendo exarado despacho contrario ao determinado nos autos 266/2006. Assim, a audiência de instrução e julgamento determinada às fls. 337, foi equivocadamente designada, devendo esta aguardar a conclusão dos trabalhos periciais nos autos principais, para depois ser realizada. Sendo assim, revogo o item II do despacho de fls. 337, passando agora a constar o seguinte texto: "Aguarde-se conclusão dos trabalhos periciais nos autos principais sob o nº 266/2006. Após conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento." III- Recebo também os Embargos de Declaração de fls. 347/348, vez que tempestivos. IV- O despacho exarado em 19/06/12 refere-se ao recolhimento das custas processuais para intimação das partes e testemunhas que seriam ouvidas na audiência de instrução e julgamento equivocadamente designada às fls. 337. Sendo assim, uma vez que referida audiência já foi acima revogada, perde seus efeitos todas as intimações referentes a ela. Sendo assim, assiste razão ao embargante, devendo o despacho publicado em 19/06/12 no Diário de Justiça ser desconsiderado. V- A fim de evitar futuras intimações infrutíferas, intime-se o procurador do embargante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o novo endereço da Sociedade Michelin de Participações, tendo em vista as informações de fls. 350 e 352. VI- Intimem-se. Campo Mourão, 19 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Advs. MARCEL QUEIROZ LINHARES, JOSE ELMO ALVARES LINHARES, CASSIANE SARTORI LINHARES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.-

13. ORDINARIA-266/2006-PNEUCAMP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES - IND. E COM. e outro- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1107: "Autos nº 266/2006. I- Em que pese o despacho de fls. 1099 exarado nos autos nº 177/2006, ter sido devidamente retificado, sendo cancelada a audiência de instrução e julgamento até conclusão dos trabalhos periciais nestes autos, defiro o pedido de fls. 1106, autorizando o início da perícia pelo Sr. Agamenon Telêmaco Soares. II- Intimem-se. Campo Mourão, 19 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. MARCEL QUEIROZ LINHARES, CASSIANE SARTORI LINHARES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e PETERSON ZANCANELLA.-

14. EXECUCAO-167/2007-BANCO BRADESCO S/A x EDIVALDO GOLDINHO LOPES e outro- Ao procurador do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas do Sr. Avaliador Judicial, no importe de R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos). -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

15. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-278/2007-ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS x SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE C.M. e outros. A autora para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas. Aos requeridos para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais), para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e LENITA BARTZ GUEDES.-

16. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-643/2007-PEDRO CELIRO DIAS x ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA. As partes para retirarem as cartas de intimação (autor retira AR para intimação do requerido e requerido retira AR para intimação do autor), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. MARISA SIMONE FERREIRA, MARCIO BERBET e ROBERTA BARCO LOPES.-

17. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-879/2007-JOSE MARIN x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A. As partes para promover o pagamento da importância de R\$ 20,00 (vinte reais), referente as despesas postais. Ainda ao autor para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), para cumprimento do mandado de intimação de sua testemunha arrolada, bem como para retirar a Carta Precatória expedida para inquirição de suas testemunhas arroladas, para seu devido cumprimento. -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, MILTON CARLOS CHICOSKI, ENI DOMINGUES e ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN.-

18. EXECUCAO-51/2008-SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA x FRANK ANDREY GASPAROTTO. Ao exequente para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

19. ANULATORIA DE TITULO-528/2008-VIVIANE CRISTINA SILVA DE SOUZA x PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA-Autos nº 528/08J I - em que pese o teor da certidão de fls. 105, determino a intimação pessoal do requerente para que cumpra a decisão de fls. 104, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 19 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.-

20. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-963/2008-AMADEU AGHETONI FILHO e outros x OLIRIO QUAGLIA. Aos autores para retirarem a Carta Precatória expedida para citação do requerido, para seu devido cumprimento. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA.-

21. ORDINARIA-0003621-29.2008.8.16.0058-MARCO AURELIO THOME x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.1237/1249:" Ex positus, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, condenando o banco na devolução dos valores cobrados a maior; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos conforme já apurado pelo expert, condenando o réu na devolução dos valores listados no Anexo 4.4 do Laudo Pericial; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no art. 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) por ter o autor decaído de parte mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º e Parágrafo Único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de julho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2009-BANCO SANTANDER S/A x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e outros. Ao procurador da exequente sobre a certidão de fls. 88, de que a resposta ao ofício endereçado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

23. DECLARATORIA - SUMÁRIO-198/2009-LUCIANO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA. Ao autor para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO.-

24. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-219/2009-JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUA S/A x TOM INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outros. As partes para retirarem as cartas de intimação (autora retira AR de intimação dos requeridos e requeridos retiram AR de intimação da autora), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, ANTONIO ANILTO PADIAL, MARCIE ROSSELI MOREIRA e HERICK MARDEGAN.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-470/2009-CACAUS DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Aos procuradores das partes sobre a manifestação do Sr. Perito judicial às fls. 109/115, bem como sobre a proposta apresentada pelo mesmo, concordando com o parcelamento dos honorários (R\$ 2.500,00) em duas parcelas de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

26. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0005400-82.2009.8.16.0058-SEBASTIANA MACHADO BORGES x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.1387/1399:" Ex positus, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na devolução de R\$ 14.152,90 cobrado em excesso a esse título, conforme apurado no Laudo Pericial; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, condenando o réu na devolução dos valores cobrados indevidamente conforme já apurado pelo expert no Anexo 4.4 do Laudo Pericial; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no art. 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) por ter a autora decaído de parte mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º e Parágrafo Único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 20 de julho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-899/2009-JOSE ADALBERTO EGEVARTH x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao exequente para retirar o ofício expedido, para seu devido cumprimento. Ainda as partes para pagarem a importância de R\$ 20,00 (vinte reais), referente as despesas postais, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-976/2009-EDMAR DE SOUZA ARRUDA x RADIO DIFUSORA COLMEIA LTDA. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GUILHERME VENTURINE DE LIMA.-

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-1182/2009-LEILA MACOWSKI x F. DO D. DO AMARAL SOARES & CIA LTDA. A embargante para retirar a Carta Precatória expedida para intimação da embargada, para seu devido cumprimento. A embargada para retirar a carta de intimação da embargante, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. Ainda as partes para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. KATIA THEREZINHA DE MELLO e PAULO SERGIO GONCALVES.-

30. AÇÃO CONSTITUTIVA-0002447-14.2010.8.16.0058-GREGORIO SZEREMETA CHIROSKI e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Aos autores sobre a contestação e documentos de fls. 190/220 (Portaria nº 001/2009). -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005703-62.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x SERGIO APARECIDO PIOLA- A exequente sobre o despacho de fls.68: "Autos nº 5703/2010M I - Em respeito à ordem de preferência colacionada no art. 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 57/58, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD, até o limite do valor da execução constante da planilha de cálculo de fls. 64/65 (art. 655-A, CPC). II - Restando infrutífera a penhora on line, determino, desde já, a ordem judicial de bloqueio pelo sistema RENAJUD, de veículos de titularidade do executado, oficiando-se o DETRAN sobre a referida restrição. III - Intimem-se. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA sobre as certidões da sra. oficiala de justiça no Juízo Deprecado (autos 230-41.2011.8.16.0097 - Carta Precatória - Ivaiporã), conforme cópias de fls. 70/72. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO.-

32. RESSARCIMENTO-0006857-18.2010.8.16.0058-OSVALDO BATISTA DA SILVA x HELLMUTH HRUCHKA (ESPOLIO) e outro. As partes para retirarem as cartas de intimação (autor retira AR de intimação do requerido e requerido retira AR de intimação do autor), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO.-

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007760-53.2010.8.16.0058-JOSE AIRTON DE ANDRADE ARRAIS e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. A embargada para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. THIAGO DUARTE RAMOS, CARLOS HENRIQUE SANTILI e DONIZETE NUNES DA SILVA.-

34. MONITORIA-0008067-07.2010.8.16.0058-JOALDO SARAN x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre o despacho de fls.154:"Autos nº 8067/10A I - A empresa executada está em fase de Recuperação Judicial conforme autos n.º 8.165/10, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. II - A homologação do Plano de Recuperação Judicial teve efeito erga omnes para todos os credores, onde foi taxativamente clara e precisa no sentido de que estavam suspensas todas as execuções contras os devedores, não havendo que se falar em autorização para se executar os sócios até o fim do Plano. III - A referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei nº 11.101/05. IV - O art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.". V - Durante a suspensão do prazo prescricional e das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades financeiras, além do mais, é proibida "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/05). VI - Assim, diante dos fundamentos acima expostos, determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação nos autos nº 8.165/10 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. VII - Diligências necessárias. Campo Mourão, 19 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR.-

35. REVISAO CONTRATUAL-0008356-37.2010.8.16.0058-PATRICIA BRAGA x BANCO FIBRA S/A. A autora para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. NELSON JOAO SCARPIN.-

36. MONITORIA-0008739-15.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x MARIA CLAUDINEIA CARDOSO COITINHO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 47: "Autos nº 8.739/10J I - Em que pese o feito estar em fase decisória, este Magistrado não está devidamente convencido acerca dos fatos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação para o dia 13/11/12, às 15:00 horas. II - Intimem-se". -Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001345-20.2011.8.16.0058-DARIO JACINTO DA SILVA x CREDIMOURAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. WERNER SCHUMANN JUNIOR.-

38. REVISIONAL-0005009-59.2011.8.16.0058-GERMANO BOIKO e outros x BANCO ITAU S/A. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES.-

39. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0005012-14.2011.8.16.0058-SAMIA DE OLIVEIRA BRANDÃO e outros x CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA.

Aos autores para retirarem a carta de intimação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. Ainda as partes para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. RACHEL DE OLIVEIRA MAURO, PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES.-

40. RESOLUCAO CONTRATUAL-0005132-57.2011.8.16.0058-JOCIMAR MARCOS HANAU ME x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES.-

41. COBRANCA-0005417-50.2011.8.16.0058-OSVALDO B. WRONSKI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 61/183 (Portaria nº 001/2009). -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006649-97.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA x HELIO ALBERTO DO VALE e outro- A exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível - Umuarama), no valor de R \$ 522,61, conforme guia a ser retirada neste Juízo. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA e JAIR FERNANDO BELINI.-

43. DESPEJO-0008375-09.2011.8.16.0058-ELIANE CRISTINA TENORIO DE OLIVEIRA x REGINALDO DIONE GASPARINI- A autora sobre o despacho de fls. 71: Autos nº 8.375/11J I - Diante do teor da certidão de fls. 70vº, determino a intimação pessoal do requerente, para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. II - Intimem-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. SIDNEY KENDY MATSUGUMA.-

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009128-63.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIERO E INVESTIMENTO x REINALDO ALVES PEREIRA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

45. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL SUMARIO-0004015-94.2012.8.16.0058-RILDO JOAQUIM DE MELO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS.-

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0004041-92.2012.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PR. - COOP. DE ECON. E CRED. MUT. DOS MEDICOS. x NELSON GORRI JUNIOR e outro- Ao autor sobre o despacho de fls.68/69:"Autos nº 4.041/12D Trata-se de ação de reintegração de posse, com fundamento em Cédula de Crédito Bancária, para empréstimo no valor de R\$ 250.400,00 (duzentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, em que a autora pretende a posse do bem objeto do contrato ante o inadimplemento pelos réus. Asseverou que cumpriu os trâmites da Lei n. 9.514/97 e consolidou-se na propriedade do imóvel, mas, não obstante, a parte ré não desocupou o bem. Postulam, como pedido liminar, pela reintegração de posse do imóvel em questão. Às fls.65, este Magistrado determinou que fosse certificado a existência de eventual demanda envolvendo o contrato em questão, o que restou certificado às fls. 66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/57. É o relatório. Decido. O pedido de liminar não pode, por ora, ser acolhido. Inicialmente, é de se esclarecer que a Lei nº 9.514/97 institui e regulamenta a alienação fiduciária sobre coisa imóvel, em seus arts. 22 e seguintes. Corroborando com os dispositivos legais supracitados, a jurisprudência tem-se posicionado pelo cabimento da reintegração liminar na posse de imóvel cuja propriedade tenha se consolidado em nome do credor fiduciário, com fulcro no art. 9.514/97. Todavia, conforme se deprende da certidão acostada às fls. 66, tramita perante este Juízo Ação Cautelar n.º 7910/2011, em que são partes Nelson Gorri Júnior (autor) e Unicred Norte do Paraná (réu), sendo que um dos objetos em discussão é a Cédula de Crédito Bancária em comento. Ex positis, por cautela, considerando que a ação supracitada visa futuro ajuizamento de ação revisional para o questionamento de eventuais ilegalidades das cláusulas contratuais prevista no presente instrumento, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse. Citem-se os requeridos para contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

47. COBRANCA-0004814-40.2012.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x GRAZIELA FERNANDA MOREIRA e outro. Despacho de fls. 29: "I- Designo audiência de conciliação e eventual julgamento para o próximo dia 13 / 11 / pf., às 14:00 horas. II- Citem-se e intimem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecerem à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentarem resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). III- Ficam os requeridos advertidos que, deixando de comparecerem injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). IV- Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). V- Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VI- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VII- Intimem-se". Ainda para retirar as cartas de citação, para postar ou depositar

numerário para tal finalidade. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE.-

48. EXCECAO DE SUSPEICAO-0005925-59.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/ A x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO- Ao autor sobre o despacho de fls.19/20:"Autos nº 5.925/12 I- O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II- Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R \$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV- Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V- Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI- Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII- Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 26 de julho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUERTI GALLINA.-

49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006209-67.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARIA PEREIRA DE ANDRADE. Ao autor sobre o despacho de fls. 50/51: DECISÓRIO "...Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão dos bens discriminados às fls. 02. Cumprida a liminar, cite-se a ré, para em cinco dias requerer a purgação da mora ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º., do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). Expeça-se mandado próprio. Defiro os benefícios do artigo 172, do CPC. Cite-se e Intime-se". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), para cumprimento do mandado de busca e apreensão/citação da requerida. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

50. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-294/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x ARAMIS CORREA DOS SANTOS- As partes sobre o despacho de fls. 160: Autos nº 294/03A I - Defiro o pedido de fls. 152/153. II - Atendendo a solicitação de fls. 155, solicito à secretária que informe a 2ª Vara Cível desta comarca, à respeito da desistência da arrematação do imóvel. III - Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de março de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS HENRIQUE SANTILI e JEFERSON PELISER.-

Campo Mourao, 27 de Julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 070/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR KENHITI ISSI 00040 007798/2011

ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00002 000337/1999

ALEX AIRES DA SILVA 00044 002878/2012

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00010 000490/2008

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 005173/2011

00039 007493/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES 00018 001222/2009

ANDERSON CARRARO HERNANDES 00012 000300/2009

ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00012 000300/2009

ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO 00019 000993/2010

ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO 00037 006828/2011

ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00011 000524/2008

BLAS GOMM FILHO 00020 001304/2010

00028 001131/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000867/2009

BRUNA ROCHA 00001 000428/1992

CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00042 008589/2011

CARLOS ALVES 00031 004553/2011

CARLOS ARAUZ FILHO 00030 002694/2011

CESAR AUGUSTO TERRA 00023 005539/2010

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00006 000397/2007

CLAUDIA MARA PADILHA 00003 000233/2005

CLOVIS DELLA TORRE 00010 000490/2008

DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00002 000337/1999

DANIELE ALVES 00034 005177/2011

DANIELLE MADEIRA 00027 008188/2010

DAVID CAMARGO 00014 000475/2009

DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00032 005047/2011

DONIZETE NUNES DA SILVA 00003 000233/2005

EDGAR LENZI 00003 000233/2005

EDMUNDO MANOEL SANTANA 00022 004939/2010

EDOEL ROCHA 00001 000428/1992

EDUARDO CHALFIN 00036 006538/2011

ELIEL DIAS MARCOLINO 00020 001304/2010

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00019 000993/2010

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA 00017 000867/2009

EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00028 001131/2011

00029 002348/2011

EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00015 000542/2009

FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00019 000993/2010

00031 004553/2011

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00027 008188/2010

GILBERTO BORGES DA SILVA 00042 008589/2011

GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 005539/2010

GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 00016 000854/2009

GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00035 005576/2011

ILAN GOLDBERG 00036 006538/2011

ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00013 000427/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000397/2007

00009 000416/2008

00026 007335/2010

JALTON GODINHO DE MORAIS 00038 007397/2011

JOAO ALVES DA CRUZ 00008 001041/2007

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00016 000854/2009

JOAO CARLOS DE LIMA 00016 000854/2009

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 005539/2010

JOSE THIAGO MACEDO 00025 007198/2010

JULIO CESAR DA COSTA 00009 000416/2008

JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000397/2007

LAZARO DE SOUZA 00004 000613/2005

LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00002 000337/1999

LINDOMAR ALVES JUNIOR 00007 000949/2007

LOUISE RAINER PEREIRA GJONEDIS 00002 000337/1999

LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 005576/2011

LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00001 000428/1992

LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000337/1999

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00019 000993/2010

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00002 000337/1999

00034 005177/2011

MARCIA LORENI GUND 00006 000397/2007

00009 000416/2008

00026 007335/2010

MARCIO BERBET 00017 000867/2009

00034 005177/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000854/2009

00017 000867/2009

MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00008 001041/2007

MARCOS FERNANDO PEDROSO 00033 005173/2011

MARIA AMÁLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00002 000337/1999

MARY FRAGOSO VERAS 00005 000802/2005

MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00033 005173/2011

NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00041 008515/2011

NELSON PASCHOALOTTO 00044 002878/2012

RALPH PEREIRA MACORIM 00030 002694/2011

RICARDO JOSE ERHARDT 00024 006595/2010

RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00021 002069/2010

ROBERTA BARCO LOPES 00003 000233/2005

RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI 00033 005173/2011

SERGIO SCHULZE 00012 000300/2009

00018 001222/2009

TATIANA MESSIAS DA SILVA 00003 000233/2005

00043 002144/2012

THIAGO RIBZUK 00021 002069/2010

TOSHIHARU HIROKI 00002 000337/1999

VAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00021 002069/2010

VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 005173/2011

WALDOMIRO BARBIERI 00009 000416/2008

00014 000475/2009

WALMOR JUNIOR DA SILVA 00020 001304/2010

WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00036 006538/2011

1. EXECUCAO-428/1992-COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL x METALURGICA MOURAOENSE LTDA., E/OU. Despacho de fls. 50: "I - Deixo de apreciar os pedidos de fls. 48/49, uma vez, que deveriam ter sido apresentadas pelas vias ordinárias. II - Certifique-se a secretária sobre a interposição de eventual recurso. III - Diligências

necessárias". -Advs. EDOEL ROCHA, BRUNA ROCHA e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

2. EXECUCAO-337/1999-NELSON PEDROSO JUNIOR x AYTON JAIME DEZAN. Ao autor sobre o decurso do prazo de suspensão, dos autos em Cartório, sem que houvesse qualquer informação quanto ao cumprimento do acordo realizado entre as partes, o qual se deu no dia 30/04/2012 (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA, TOSHIHARU HIROKI, LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÁLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

3. ORDINARIA-233/2005-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x CRUISER TAXI AEREO LTDA. As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, TATIANA MESSIAS DA SILVA, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES e EDGAR LENZI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-613/2005-ODETE MANSANI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. Ao exequente sobre o decurso do prazo de citação da executada, sem que houve interposição de embargos por parte da mesma. -Adv. LAZARO DE SOUZA-.

5. MONITORIA-802/2005-JOSE ZANDA x DELMAR JOSE DE LIMA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. MARY FRAGOSO VERAS-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001553-43.2007.8.16.0058-WALDOMIRO NUNES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO. Despacho de fls. 193: "I - Defiro o pedido de cumprimento de sentença de fls. 187/189. Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas a esta fase processual. II - Após, determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento fixado, conforme às fls. 157, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. V - Intime-se ainda o requerido para que apresente os documentos faltantes, determinados em sentença, conforme fls. 189. VI - Diligências necessárias. VII - Intimem-se". Ao requerido/executado para promover o pagamento da importância de R\$ 1.127,90 (um mil, cento e vinte e sete reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do artigo 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento). -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

7. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-949/2007-CIDNEI CAMARGO DUTRA x CIACAR VEICULOS. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR-.

8. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-1041/2007-DARCI CARDOSO x BANCO BNL DO BRASIL S/A e outro. Ao autor sobre o despacho de fls. 84: "I - Defiro o pedido de fls. 79. Proceda a Secretaria a inclusão da empresa na petição mencionada, bem como proceda a citação da mesma, consignando as advertências legais. II - Tendo em vista a certidão de decurso de prazo da manifestação dos procuradores do autor às fls. 82, intímem-se-os pessoalmente, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. III - Diligências necessárias". -Advs. JOAO ALVES DA CRUZ e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-416/2008-JOSE WANDENIR MELLO x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DA COSTA e WALDOMIRO BARBIERI-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003282-70.2008.8.16.0058-OROVALDO APARECIDO COLCHON x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-524/2008-MARIA VALENTINA PIACENTINI x BANCO DO BRASIL S/A. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

12. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-300/2009-MARCOS AURELIO PEREIRA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE-.

13. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-427/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR x ANTONIO LAURANI VENIER. Ao requerido para promover o depósito da importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente aos honorários periciais. -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004799-76.2009.8.16.0058-ALCEU DIANIN x BANCO DO BRASIL S/A. Despacho de fls. 1155: "I - Especificuem as partes em 05 (cinco) dias, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. II - Defiro o pedido de cumprimento de sentença de fls. 1151/1152, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. III -

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. V - Remetam-se os autos ao Contador para apuração do cálculo ao presente cumprimento de sentença. VI - Diligências necessárias. VII - Intimem-se". Ao requerido/executado para promover o pagamento da importância de R\$ 525,05 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do artigo 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento). -Advs. DAVID CAMARGO e WALDOMIRO BARBIERI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-542/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR x GERSON SILVA E SOUZA - ME. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

16. MONITORIA-854/2009-BANCO ITAU S/A x POSTO DO CUNHADO LTDA. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme manifestação de fls. 174/175. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JOAO CARLOS DE LIMA-.

17. REVISAO CONTRATUAL-867/2009-A. RODRIGUES - METALURGICA - ME e outros x BANCO ITAU S/A. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 288/289. -Advs. MARCIO BERBET, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. ACAO DE DEPOSITO-1222/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS DE CREDITO-PCG-BRASIL x PAULINO SATO. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 47: "I - Defiro os pedidos de fls. 42/43. Proceda a Secretaria na forma requerida. II - Em seguida, intime-se o requerente através seus procuradores para que se manifeste acerca da informação de mudança de endereço pelo réu, prestada pelos Correios às fls. 39". -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

19. ORDINARIA-0000993-96.2010.8.16.0058-ORLANDO ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

20. MONITORIA-0001304-87.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELENICE TEREZINHA JAVORSKI PEREIRA. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme manifestação de fls. 216. -Advs. BLAS GOMM FILHO, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

21. ORDINARIA-0002069-58.2010.8.16.0058-IVANA SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 137/171 (Portaria nº 001/2009). -Advs. VAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBCZUK e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

22. MONITORIA-0004939-76.2010.8.16.0058-I. C. PANCERI INFORMATICA x JURANDIR NOVAKOSKI e outro. Ao autor sobre o decurso do prazo de suspensão, dos autos em Cartório (Portaria nº 001/2009). -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005539-97.2010.8.16.0058-FUNDO PCG-BRASIL x JHONNY TIBURCIO DOS SANTOS. Aos procuradores do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 (Portaria nº 001/2009). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONEL GABARDO FILHO-.

24. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0006595-68.2010.8.16.0058-ALEXANDRE DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RICARDO JOSE ERHARDT-.

25. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0007198-44.2010.8.16.0058-ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS x CLAUDIO RICCI. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/63 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOSE THIAGO MACEDO-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007335-26.2010.8.16.0058-CLEIA UHREN MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. A autora sobre a petição e documentos de fls. 46/55. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

27. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0008188-35.2010.8.16.0058-MARIA LUCIA DE SOUZA GOLDINI x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0001131-29.2011.8.16.0058-DHONATAN DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0002348-10.2011.8.16.0058-I.M.G. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 397/512 (Portaria nº 001/2009). -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

30. MONITORIA-0002694-58.2011.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x NOVA ERA DE PLANEJAMENTO E CONTRUÇÕES DE HABL. LTDA. A autora sobre os ofícios de fls. 109, 111, 113, 115 e 117. -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004553-12.2011.8.16.0058-MELISSA TOMADON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e CARLOS ALVES-.
32. REVISIONAL-0005047-71.2011.8.16.0058-MOACIR TURRA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 98/116 (Portaria nº 001/2009). -Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-0005173-24.2011.8.16.0058-J BAGGIO COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005177-61.2011.8.16.0058-BEATRIZ MARIA FERRI x PAULO DIRCEU CHORNOBAY. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DANIELE ALVES e MARCIO BERBET-.
35. REVISAO CONTRATUAL-0005576-90.2011.8.16.0058-RITA DE CASSIA TOMAZ VELHO HEKL x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006538-16.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO BOLONHEZI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
37. ORDINARIA-0006828-31.2011.8.16.0058-ZALDAIR DE MOURA METALURGICA - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 64/107 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO-.
38. REVISIONAL-0007397-32.2011.8.16.0058-VALTER DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 68/86 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.
39. MONITORIA-0007493-47.2011.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x TRANSPORTADORA RM CAMPO MOURÃO LTDA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0007798-31.2011.8.16.0058-M.S. BORGHI E BORGHI LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A. A embargante sobre a impugnação aos embargos à execução e documentos de fls. 84/120 (Portaria nº 001/2009) -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.
41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008515-43.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EVERALDO DOS SANTOS MARTINS. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
42. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008589-97.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ERONDI RODRIGUES DE BRITO. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação, nem requerido a purgação da mora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
43. CAUTELAR INOMINADA-0002144-29.2012.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MOURAO. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 143/181 (Portaria nº 001/2009). -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA-.
44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002878-77.2012.8.16.0058-BANCO SAFRA S/A. x MARCELO VICTOR PICARELLI ALVES. Ao autor sobre o despacho de fls. 40: "Ante a liminar concedida nos autos de Ação Revisional nº 1.057/2012, e o pagamento efetuado pelo requerido (fls. 47/48 e 31/33), determino a imediata resituação do bem apreendido ao requerido, mediante as formalidades de estilo. Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALEX AIRES DA SILVA-.

Campo Mourao, 27 de Julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 069/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO 00007 000815/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 008672/2010
00040 000426/2011
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00030 001562/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES 00022 000950/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000182/1995
ANDRÉ RICARDO TUBIANA 00046 005939/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 000182/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00001 000182/1995
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00042 000949/2011
ATILA SAUNER POSSE 00046 005939/2011
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 00020 000540/2008
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00050 006186/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00016 000629/2007
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00047 006804/2011
CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA 00018 000043/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00024 001103/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 000949/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00005 000265/2000
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00047 006804/2011
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 00046 005939/2011
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00019 000178/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000712/2009
00028 001022/2009
DANIEL LAURANI AGARIE 00030 001562/2010
DONIZETE NUNES DA SILVA 00018 000043/2008
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00002 000359/1996
EDMUNDO MANOEL SANTANA 00026 000425/2009
EDSON SEGURA BATTILANI 00014 000388/2007
ELISANGELA FERRI 00036 008589/2010
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00032 002500/2010
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00025 000215/2009
ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA 00041 000688/2011
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00031 002073/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00046 005939/2011
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 00002 000359/1996
GABRIELA VONSOWISKI ANIZELLI 00020 000540/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00042 000949/2011
GILDA NUNES DE ANDRADE 00005 000265/2000
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00017 000008/2008
ILAN GOLDBERG 00008 000122/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00024 001103/2008
IVANES DA GLORIA MATTOS 00048 001717/2012
IVO PEGORETTI ROSA 00012 000335/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00014 000388/2007
JAIR ALMEIDA 00034 006884/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000122/2006
JALANE TANSIN KLOSTER 00021 000604/2008
JANAINA ROVARIS 00001 000182/1995
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00040 000426/2011
JOAO EDER CORNELIAN 00024 001103/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 000949/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00023 000951/2008
00035 007231/2010
00044 002068/2011
JULIANO CESAR IBA 00009 000685/2006
00013 000349/2007
JULIANO LUIS ZANELATO 00040 000426/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000155/1998
00008 000122/2006
KARINA HASHIMOTO 00024 001103/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000951/2008
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE 00010 000086/2007
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00043 001324/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000182/1995
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUB 00019 000178/2008
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00049 005148/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00033 006135/2010
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00005 000265/2000
MARCIA LORENI GUND 00008 000122/2006
MARCIO BERBET 00020 000540/2008
MARCIO YUJI OGATA 00036 008589/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00041 000688/2011
MARGARETE CRISTINA VERONA 00018 000043/2008
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00043 001324/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00024 001103/2008
MARISA SIMONE FERREIRA 00006 000655/2004
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00047 006804/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00024 001103/2008
NEWTON DORNELES SARATT 00009 000685/2006
00012 000335/2007
NEY ROSA BITTENCOURT 00039 010048/2010
PAULO SERGIO DE SOUZA 00011 000185/2007
PAULO VANI COSTA 00049 005148/2012
PEDRO CARLOS PALMA 00005 000265/2000
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00030 001562/2010
RAFAEL DIAS CORTES 00050 006186/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000108/1999
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00038 009108/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00030 001562/2010
RODRIGO JONAS SAVALHIA 00025 000215/2009
RODRIGO OTÁVIO VICENTINI 00046 005939/2011
SERGIO SCHULZE 00022 000950/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00045 004799/2011
TARJANIO TEZELLI 00032 002500/2010

TOSHIHARU HIROKI 00003 000155/1998
 VAINER MARTINS REIS 00049 005148/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00040 000426/2011
 VALERIA GHELARDI A SOUZA 00001 000182/1995
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 00029 001133/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 00011 000185/2007
 WALDOMIRO BARBIERI 00013 000349/2007
 WALMOR BINDI JUNIOR 00015 000628/2007
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00046 005939/2011

1. EXECUCAO-182/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x VALMOR GRUNER e outros. Aos procuradores do exequente sobre o ofício de fls. 137, bem como sobre a certidão de fls. 138, de que a resposta ao ofício endereçado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e VALERIA GHELARDI A SOUZA.-
2. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-359/1996-ILSE LAURA DEITOS DE ANDRADE e outros x ADEMAR LEMOS DE ANDRADE. Aos procuradores dos autores, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI e DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI.-
3. EXECUCAO-155/1998-MARIA IVANILDA DOS SANTOS x JORGE CONCEICAO DA SILVA. Aos procuradores das partes sobre o laudo de avaliação de fls. 257, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). -Advs. TOSHIHARU HIROKI e JULIO CESAR DALMOLIN.-
4. EXECUCAO-108/1999-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TAIKO COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros. Ao procurador do exequente sobre a certidão de fls. 154, de que a resposta ao ofício endereçado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-
5. EXECUCAO-265/2000-BANCO BRADESCO S/A x EDIVALDO GOLDINHO LOPES e outro. Aos procuradores das partes sobre a informação prestada pelo Sr. Avaliador Judicial às fls. 187. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e GILDA NUNES DE ANDRADE.-
6. REPETICAO DE INDEBITO-655/2004-MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURAO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR. A autora sobre a petição e documentos de fls. 274/276. -Adv. MARISA SIMONE FERREIRA.-
7. MONITORIA-815/2005-CONGRESUPER SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA x ARQUIPLAM - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA e outros. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO.-
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-122/2006-MARLENE ZECHNEISTER CRVALHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. A autora sobre a petição e documentos de fls. 539/580. Ao requerido para promover o pagamento da importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente aos honorários periciais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG.-
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-685/2006-WALDEMAR IBBA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 351: "I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E.Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II - Uma vez que os quesitos já foram apresentados nos autos pelas partes, cumpra-se o item VII do despacho de fls. 325. III - Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 317/323, ao requerente. IV - Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JULIANO CESAR IBA e NEWTON DORNELES SARATT.-
10. RESCISAO DE CONTRATO-86/2007-CLAUDIA VIGINOTTI MILANES x IMOBILIARIA TAPOWIK e outro. A autora para informar sobre o cumprimento do acordo, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante do pagamento. -Adv. KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE.-
11. EXECUCAO-185/2007-SENAC - SERVICO NACIONAL DE APREMDIZAGEM COMERCIAL x MIRIAN DE OLIVEIRA NEVES ROCHA. Aos procuradores do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 48/55). -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-
12. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-335/2007-RODRIGO CABRAL SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro. Aos procuradores dos requeridos sobre o interesse na execução da sucumbência. -Advs. IVO PEGORETTI ROSA e NEWTON DORNELES SARATT.-
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-349/2007-DEVAIR ZANIN x BANCO DO BRASIL S/A. Despacho de fls. 251: "I - Defiro o pedido de cumprimento do acórdão de fls. 236. Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas a esta fase processual. II - Após, determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento fixado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento do acórdão. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se". As partes sobre a conta de fls. 252/253, que importa em R\$ 1.100,22 (um mil, cem reais e vinte e dois centavos). -Advs. JULIANO CESAR IBA e WALDOMIRO BARBIERI.-
14. COBRANCA-0001561-20.2007.8.16.0058-HIROSHI KASHIWAGI (ESPÓLIO) x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Aos procuradores das

- partes sobre o despacho de fls. 115/116: "I - Defiro o pedido de fls. 112/113, vez que a processo encontra-se em fase instrutória, não cabendo ao caso em tela o sobrestamento do feito. Diz a redação do RExt 591.797: " (...) b - o sobrestamento do feito de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". II - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. III - Argui o requerido ilegitimidade passiva, alegando não ser sucessor do Banco Bamerindus S/A, que possui apenas parte do ativo e assumiu parcela do passivo, alega ainda, que não houve incorporação entre os bancos, deste modo, não tendo que assumir com as relações jurídicas daí decorrentes. Tal preliminar deve ser repelida, não podendo ser arguida e extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - Quanto a preliminar de prescrição, argui o requerido quanto ao direito dos autores na pretensão, pois o prazo prescricional que seria o lapso de tempo anual estaria ultrapassado, uma vez, se tratar de discussão do valor principal, composto por correção monetária e juros capitalizados, não considero o prazo prescricional disposto da Lei 10.406/02. Sendo assim, tal preliminar não pode ser arguida e extinguir o feito sem julgamento do mérito. V - Defiro a produção das provas requeridas às fls. 83, salientando-se que, os custos com a realização da perícia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. VI - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Leandro Moreira Bancke. (art. 422, CPC). VII - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VIII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). IX - Intimem-se". -Advs. EDSON SEGURA BATTILANI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-
15. EMBARGOS A EXECUCAO-628/2007-LUIZ ALBERTO RODRIGUES x GRUPO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR GIES. Ao autor para informar sobre o cumprimento do acordo. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR.-
 16. EXECUCAO DE COISA INCERTA-629/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x SILENE SANCHES SOUTO BERNINI e outros. Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 70/80). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-
 17. COBRANCA-8/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BOPAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Ao procurador do exequente sobre a certidão de fls. 46, de que a resposta ao ofício endereçado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-
 18. ANULATORIA-43/2008-IGREJA CRISTA MARANATA - PRESBITERIO ESPIRITO SANT x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 119: "I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 101/102, vez que tempestivos. II - Alega a embargante haver na decisão embargada uma contradição no que diz respeito ao reconhecimento da imunidade tributária, alegando que em sentença ora consignava-se isenção, ora imunidade, e que quanto ao imposto de IPTU, este é mencionado como sendo taxa. III - De fato houve uma contradição em referida decisão, sendo necessária sua retificação. Segue o novo texto: "(...) Pretende a autora o cancelamento da cobrança do IPTU sobre o terreno de sua propriedade, passando a ser declarada sua imunidade quanto ao pagamento do referido imposto." (...) Respetivo dispositivo constitucional prevê imunidade de impostos apenas sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, não sendo, portanto, o caso em questão". IV - Quanto aos fatos descritos nas fls. 96 da sentença, este deve também ser retificado, passando a assim constar: "(...) Assim, resta demonstrado que a imunidade de impostos não incide sobre o terreno em discussão, tendo em vista que o mesmo não serve aos fins sociais e nem tampouco as finalidades essenciais da igreja". V - Recebo o Recurso de Apelação do autor, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). VI - Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). VII - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. VIII - Intimem-se". -Advs. CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, MARGARETE CRISTINA VERONA e DONIZETE NUNES DA SILVA.-
 19. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0003422-07.2008.8.16.0058-ANTONIO DE MELO x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme manifestação de fls. 102. -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.-
 20. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-540/2008-AMERICIO FERREIRA LIMA x CARLOS APARECIDO ANIZELLI. As partes sobre a contestação e documentos de fls. 143/231 (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARCIO BERBET, CARINA BOVO ETGETON KIWEL e GABRIELA VONSOVSKI ANIZELLI.-
 21. COBRANCA-604/2008-JOSÉ HIROFUMI NAGIMA x BANCO DO BRASIL S/A. A procuradora do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER.-
 22. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-950/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x FAUZE CAVALCANTE SATI. Aos procuradores do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES.-

23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-951/2008-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MAURICIO DE SOUZA. Ao autor sobre o ofício de fls. 61. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

24. ORDINARIA-1103/2008-JOAO MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A. Aos procuradores das partes sobre a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 620/623vº. -Advs. JOAO EDER CORNELIAN, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.-

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-215/2009-ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x GAPERINHO RANCHO DOS ALIMENTOS LTDA. Despacho de fls. 82: "I - Defiro o pedido de cumprimento de sentença de fls. 81, e determino a intimação do excipiente, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação de honorários advocatícios. II - Em caso de não pagamento por parte do excipiente, intime-se excepto para se manifestar. III - Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença, de fls. 78. IV - Em prosseguimento a execução, defiro o pedido de fls. 81, procedendo à penhora eletrônica via BACENJUD das contas correntes do executado, até o valor que corresponde a execução. V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias". Ao excipiente/requerido para promover o pagamento da importância de R\$ 4.641,60 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do artigo 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação de honorários advocatícios. -Advs. RODRIGO JONAS SAVALHIA e ELSO DE SOUSA NOVAIS.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-425/2009-VIAN AUTO POSTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA.-

27. AÇÃO DE DEPOSITO-712/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO NASCIMENTO DE SOUZA. Ao autor sobre os ofícios de fls. 56/57, 59, 61/vº, 63 e 65. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

28. AÇÃO DE DEPOSITO-1022/2009-ITAUCARD FINANCEIRA S.A.CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCA DE SIQUEIRA DA SILVA. A procuradora do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

29. MONITORIA-1133/2009-CUNHADO DIESEL LTDA x OBERTO FERREIRA DE MORAIS. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0001562-97.2010.8.16.0058-CACAU'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. A requerente sobre a petição e documentos de fls. 1841/2112 (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO e ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA.-

31. REVISAO CONTRATUAL-0002073-95.2010.8.16.0058-LEANDERSON KANOLINS x BANCO BMC S/A. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA.-

32. EXECUCAO-0002500-92.2010.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x MARCIO FERNANDO NUNES. Aos procuradores da exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. TARJANIO TEZELLI e ELIZANGELA AMERICO CASALI.-

33. CAUTELAR-0006135-81.2010.8.16.0058-BERNARDINO JOSE MONTEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Ao procurador do requerido sobre a petição de fls. 161 (pedido de desistência quanto ao autor Bernardino José Monteiro, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

34. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0006884-98.2010.8.16.0058-SERGIO EDUARDO GIROTTI e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JAIR ALMEIDA.-

35. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007231-34.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LUIZ FERNANDO COSTA. A procuradora do autor sobre o ofício de fls. 47, bem como para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

36. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0008589-34.2010.8.16.0058-VALDIR MEIRA e outro x CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA. Aos autores sobre a contestação e documentos de fls. 92/134 (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARCIO YUJI OGATA e ELISANGELA FERRI.-

37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008672-50.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO MALAQUIAS PAIVA. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

38. MONITORIA-0009108-09.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ACACIO CAMARGO VICENTE e outro. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010048-71.2010.8.16.0058-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RUBENS FRAMESQUI - ME. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT.-

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000426-31.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO

LUIS ZANELATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU LICARELLI.-

41. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000688-78.2011.8.16.0058-IDYLEI THOMAZINI x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA e MARCOS ROBERTO HASSE.-

42. ORDINARIA-0000949-43.2011.8.16.0058-JOAO BATISTA MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

43. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001324-44.2011.8.16.0058-MARCO ANTONIO BONFIM e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE ROD. DO ESTADO DO PARANA-DER-PR. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN.-

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002068-39.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x EDINALDO DOS SANTOS TENORIO. A procuradora do autor sobre o ofício de fls. 53, bem como para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

45. COBRANCA-0004799-08.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R B G BARBOZA E LARA LTDA ME e outro. A procuradora do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

46. COBRANCA-0005939-77.2011.8.16.0058-CAVALARI SERVIÇOS MEDICOS LTDA x INSTITUTO CORPORE. As partes para informarem sobre o cumprimento do acordo entabulado nos autos. -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS, CLAUDIANA ELISA PEREIRA, ANDRÉ RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS e RODRIGO OTÁVIO VICENTINI.-

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0006804-03.2011.8.16.0058-VALDEMAR RODRIGUES x NELSON de tal - vulgo NELSINHO e outro. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 48/67 e 72/79 (Portaria nº 001/2009). -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SANTILI e MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR.-

48. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001717-32.2012.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x R.G.M. MOVEIS LTDA. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 71/110 (Portaria nº 001/2009). -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS.-

49. IMISSAO DE POSSE-0005148-74.2012.8.16.0058-WILSON ISOLANI e outro x JOSE LUIZ MARTINS e outro- As partes sobre o despacho de fls.468, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.471:"Autos nº 5.148/12 I- Em razão do exposto às fls. 455/465, suspendo, por ora, a imissão de posse concedida antecipadamente às fls. 450/451. II- Recolha-se o respectivo mandado, devendo, contudo, certificar o Sr. Oficial de justiça quem reside no local, suas idades e se existe o alegado comércio no imóvel em tela de onde os requeridos retiram seu sustento. III- Após, manifestem-se os autores, em 10 dias, quanto a contestação apresentada, bem como no que tange a alegada inadequação do polo passivo da demanda. IV- Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 23 de julho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA, VAINER MARTINS REIS e PAULO VANI COSTA.-

50. ORDINARIA-0006186-24.2012.8.16.0058-LIFE SUL PRODUTOS PROFICIONAIS LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- Ao autor sobre o despacho de fls.440/442:"Autos nº 6.186/12J I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 434/437, vez que tempestivos. II - Existe razão ao embargante no que diz respeito a análise dos outros pedidos constantes na inicial. No que diz respeito a suspensão temporária de participação de licitação com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como a suspensão da decisão que rescindiu o contrato em questão, deve passar a constar o seguinte: "Quanto ao requerimento de suspensão da decisão que suspendeu o direito do requerente de participar de licitações com a Administração Pública, este não merece prosperar. Na peça inicial, o requerente apenas alegou que fora participar de procedimento licitatório na cidade de Francisco Beltrão - PR e que devido à penalidade imposta pelo requerido, não pode participar de tal certame. Porém a menção de tal fato não passou de mera alegação. Em que pese a redação do art. 340 do Código de Processo Civil atribuir o ônus da prova ao réu diante de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o requerente não demonstrou em momento algum que o seu impedimento de licitar atingiu outros Municípios, senão o requerido (fls. 323/324). Posto isto, indefiro o pedido de suspensão da decisão que suspendeu o direito do requerente de contratar com a Administração Pública. No que diz respeito ao requerimento de suspensão da decisão que rescindiu o contrato havido entre as partes, este Magistrado não restou devidamente convencido acerca do cumprimento dos requisitos que ensejariam a rescisão do contrato administrativo, pelo que passa a expor: 1. No despacho que determinou a rescisão do contrato, mais precisamente no item 2, constata-se a determinação de notificação do contratado, ora requerente, para o exercício da ampla defesa. Tal informação fora disposta no Órgão Oficial do Município no dia 24/24/2012, conforme 321 e 322. 2. A redação do §4º do art. 26 da Lei 9.784/99 traz que "a intimação pode ser efetuada por telegrama ou outro meio que assegure a certeza do interessado". 3. Assim, conclui-se que o convencimento deste Magistrado não foi suficiente para suspender a decisão que rescindiu o contrato em questão, seja pela falta de comprovação da forma que o requerente conheceu da rescisão do contrato em questão senão pelo Órgão Oficial (fls. 321), seja através da proibição de participar de outros certames licitatórios. 4. É pacífico o entendimento de que é lícito ao Magistrado postergar a concessão de liminar para depois da contestação do réu como medida de cautela e prudência: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentado no art. 527, II, do CPC, 2ª parte, admissível o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Com base no art. 557, caput, é possível negar seguimento ao recurso, por decisão monocrática do Relator. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A postergação da apreciação do pedido liminar mostra-se adequada quando necessário oportunizar-se o contraditório e a ampla defesa, para após examinar a razoabilidade da concessão da antecipação de tutela. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70037524840, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 12/07/2010). Posto isto, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela supra, pelo qual determino a citação do requerido para contestar, observando-se as prerrogativas do art. 188 do Código de Processo Civil" III - Intimem-se. Campo Mourão, 23 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

Campo Mourao, 27 de Julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 067/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADMIR VIANA PEREIRA 00014 000942/2007
 ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00028 001080/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00042 000361/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00022 000479/2009
 ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00032 004842/2010
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00013 000764/2007
 00040 005465/2011
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00036 001855/2011
 ANGELO DENARDIN 00012 000570/2007
 ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO 00029 000167/2010
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00038 004475/2011
 ARNO VALERIO FERRARI 00027 000950/2009
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00029 000167/2010
 00052 006186/2012
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 00008 000445/2006
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00039 004869/2011
 CELSO RESENDE DA SILVA 00011 000248/2007
 CESAR AURELIO CINTRA 00007 000396/2006
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00006 000648/2005
 CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00014 000942/2007
 00049 004019/2012
 CLAUDIA DENADIN DONA 00012 000570/2007
 CLOVIS DELLA TORRE 00045 001522/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 005813/2011
 DANIEL HACHEM 00011 000248/2007
 DANIEL LAURANI AGARIE 00039 004869/2011
 DANIELA D'AMICO MORAES 00036 001855/2011
 DANIELE ALVES 00019 000935/2008
 00034 008408/2010
 EDLON SOARES SILVA 00026 000907/2009
 00050 004987/2012
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00023 000511/2009
 ELISA DE CARVALHO 00004 000287/2004
 ELSON DE SOUSA NOVAIS 00032 004842/2010
 EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES 00001 000513/1997
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00051 005779/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00035 008865/2010
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 00029 000167/2010
 FABIANO LOPES 00001 000513/1997
 00020 000218/2009
 00034 008408/2010
 FABIANO VIUDES 00027 000950/2009
 FERNANDO DANTE 00015 000033/2008
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 00018 000564/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00004 000287/2004
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00026 000907/2009
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00014 000942/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000287/2004
 00009 000619/2006
 00010 000753/2006

JAIR FELIPES 00005 000444/2004
 00010 000753/2006
 JALANE TANSIN KLOSTER 00025 000844/2009
 JAQUELINA ESTHER B. DE OLIVEIRA 00031 004347/2010
 JOAO PAULO STRAUB 00033 006433/2010
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA 00002 000508/1999
 JOSE LUIZ GURGEL 00003 000374/2001
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00014 000942/2007
 JOÃO GUILHERME DE BASTOS 00039 004869/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000287/2004
 00010 000753/2006
 JULIO MARTINS QUEIROGA 00039 004869/2011
 JURANDI FELIPES 00005 000444/2004
 00010 000753/2006
 00021 000469/2009
 LAURI JOAO ZAMBONI 00001 000513/1997
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00022 000479/2009
 LUCILENE SMITH 00036 001855/2011
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00017 000440/2008
 00019 000935/2008
 00020 000218/2009
 00028 001080/2009
 00034 008408/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 008865/2010
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00008 000445/2006
 MARCELO PINEZE PEREIRA 00007 000396/2006
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00016 000068/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00042 000361/2012
 MARCELO ZACHARIAS 00044 001117/2012
 MARCIA LORENI GUND 00004 000287/2004
 00010 000753/2006
 MARCIO BERBET 00014 000942/2007
 MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00024 000771/2009
 MARCOS ROBERTO GARCIA 00014 000942/2007
 00017 000440/2008
 MARIA CICERA POLATO 00016 000068/2008
 MARIANGELA CUNHA 00003 000374/2001
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00037 003096/2011
 MARISA RODRIGUES 00046 001765/2012
 MARTA PAULINA KAISER LEITNER 00046 001765/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00035 008865/2010
 MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00049 004019/2012
 MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00019 000935/2008
 00028 001080/2009
 00034 008408/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00037 003096/2011
 NELSON JOAO SCARPIN 00024 000771/2009
 NIVALDO POSSAMAI 00002 000508/1999
 ODAIR MARIO BORDINI 00033 006433/2010
 OLDEMAR MARIANO 00023 000511/2009
 PAULA SANTIN MAZARO 00047 003197/2012
 PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA 00033 006433/2010
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00043 001016/2012
 PEDRO CARLOS PALMA 00006 000648/2005
 00008 000445/2006
 PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00039 004869/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 00029 000167/2010
 00052 006186/2012
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00043 001016/2012
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00014 000942/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00011 000248/2007
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00012 000570/2007
 RICARDO JOSE ERHARDT 00035 008865/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00023 000511/2009
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00039 004869/2011
 RODRIGO NUNES COLETTI 00022 000479/2009
 RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI 00038 004475/2011
 RONALDO LUIZ PEREIRA 00011 000248/2007
 RUBENS DE OLIVEIRA 00048 003364/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00007 000396/2006
 SANDRA ROEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00030 003670/2010
 SELMA ADRIANA JUSTINO 00031 004347/2010
 SILVIA CRISTINA PERES SERAPHIM 00029 000167/2010
 SIMONE MUNIZ PORTELLA 00017 000440/2008
 SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA 00045 001522/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 008865/2010
 VALQUIRIA ANDREATTI 00017 000440/2008
 VANDERLEI DERETTI 00039 004869/2011
 VANDILEI A. BITENCOURT 00021 000469/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 00043 001016/2012
 WALDOMIRO BARBIERI 00002 000508/1999
 00009 000619/2006
 WALMOR BINDI JUNIOR 00041 005813/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00023 000511/2009
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00018 000564/2008

1. MONITORIA-513/1997-HECTOR DANIEL GARCIA x LAERSON JORGE BADOTTI- As partes sobre a sentença de fls.1316/1317:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Monitoria, sob nº 513/1997, onde figura como requerente Hector Daniel Garcia e requerido Laerson Jorge Badotti. O acordo celebrado entre as partes nestes autos foi contestado pelo autor Hector Daniel Garcia em ação própria Declaratória de Ato Jurídico, que teve sua sentença confirmada em sede de Apelação pelo Tribunal de Justiça. Portanto, perfeitamente válido o acordo entre as partes em seus exatos termos, devendo ser homologado para que possa enfim surtir seus efeitos jurídicos. Ademais, o Sr. Hector na Ação Cautelar promovida por Luiz Alfredo da Cunha

Bernardo sob nº 218/09, apresentou acordo onde anui com os termos entabulado nestes autos, requerendo a liberação dos imóveis recebidos nesta demanda em favor do Sr. Luiz Alfredo como forma de quitação de sua obrigação. Motivo pelo qual, foi dispensada a manifestação do exequente nestes autos, e dada a presente sentença, inclusive. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 690/697, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Honorários advocatícios e custas processuais conforme entabulado entre as partes. Recolham-se as Cartas Precatórias expedidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de julho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. EMANUEL BRASILEIRO VIEIRA MAGALHAES, FABIANO LOPES e LAURI JOAO ZAMBONI-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-508/1999-AVELINO BORTOLINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 1164: Autos nº 508/1999 I-Tendo em vista que houve cessão de créditos nos autos, intime-se o cessionário Roberto Rivellino Vecchi (fls. 1073/1074), para que manifeste-se quanto a penhora no rosto dos autos, uma vez que este tem interesse na causa. II- Foi determinado ao banco executado, que efetuasse o pagamento do valor devido, sendo que este impugnou e efetuou o depósito do valor que entendia incontroverso, ou seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) como forma de garantir o juízo. Ocorre que o valor determinado para pagamento era de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil). Portanto, este é o valor de que deve ser depositado em juízo. III- Determino portanto, que o banco deposite em juízo o valor acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias. IV- Uma vez que o valor devido nos autos 428/1999 que tramita nesta mesma Vara Cível, esta ainda em discussão, fica obstado por hora qualquer levantamento de valores, até posteriores deliberações. V- Intime-se. Campo Mourão, 25 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. NIVALDO POSSAMAI, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e WALDOMIRO BARBIERI-.

3. ALVARA-374/2001-LUIZ CARLOS ROSETIN e outro. Ao autor para retirar o ofício expedido para seu devido cumprimento. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL e MARIANGELA CUNHA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000870-11.2004.8.16.0058-ANTONIO MANOEL DA SILVA EIRA x CREDICARD S/A.-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$439,92 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls.). -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-444/2004-SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURAO x DEBORAH CRISTINA AMORIM DE SOUZA. Ao exequente para retirar o ofício expedido para seu devido cumprimento. -Advs. JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.

6. MONITORIA-648/2005-JORGE KEITI KITAYAMA x NEUZA APARECIDA MANTEGA FERRARI. Ao exequente para retirar o ofício expedido para seu devido cumprimento. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

7. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-396/2006-DAVI ANTUNES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. Aos procuradores das partes sobre o ofício de fls. 207/208, bem como sobre a designação de audiência no Juízo deprecado (autos nº 0012379-32.2012.8.16.0001 - CARTA PRECATÓRIA - Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR), para o próximo dia 12/12/2012, às 14:15 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha do Juízo (Fabia Rafaela de Oliveira de Paula). -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, MARCELO PINEZE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. PAULIANA-445/2006-ESTEVEZ BESSEGATO & CIA LTDA x VANDERLEI LAURINDO CIRILO e outro. As partes para retirarem as cartas de intimação (autora retira AR para intimação dos requeridos e requeridos retiram AR para intimação da autora), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-619/2006-SO MOTORES AUTO CENTER LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls.835, requerendo o que de direito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-753/2006-ADRIANO SANT ANNA FLORENTINO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls.381, bem como ao autor para proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-248/2007-VANEILA CORDEIRO e CIA LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. As partes sobre o despacho de fls. 494: -Autos nº 248/2007d I - Diante da divergência entre o Sr. Perito e as partes quanto aos honorários periciais, fixo o mesmo em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), valor este que entendo suficiente para a realização dos trabalhos no caso em tela. II - Em detida pesquisa jurisprudencial, este magistrado, com serenidade, decidiu por revisar em parte seu posicionamento anterior em sede de pagamento dos honorários periciais, em específico nos processos de prestação de contas, a fim de que os custos na produção da prova pericial sejam suportados pelo Requerido, considerando que este foi sucumbente na primeira fase da ação. III - Assim, intime-se o banco requerido para o depósito dos honorários do Senhor Perito Contador. IV

- Feito o depósito, intime-se o Senhor Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. V - Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. VI - O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pela Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. VII - Intimem-se. VIII - Diligências necessárias. Campo Mourão, 23 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA, RONALDO LUIZ PEREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-570/2007-NERI ANTONIO CARRE x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.170:"Autos nº 570/2007 I- Defiro o pedido de fls. 132, uma vez que alega o embargante ser de suma importância a oitiva da testemunha Willian Aparecido Fernandes. II- Assim, designo audiência de instrução para a oitiva da testemunha que comparecerá espontaneamente em juízo, a se realizar no dia 07/11/12, às 16:00 horas. III- Intime-se. Campo Mourão, 20 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANGELO DENARDIN, CLAUDIA DENADIN DONA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-764/2007-AKITOSHI NAKAO x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.484: Autos nº 764/2007d I - Sobre as petições de fls. 131/136, 138/141 e documentos de fls. 142/482, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No mais, certifique-se a Escritania se o perito nomeado à fl. 85, foi devidamente intimado, devendo diligenciar neste sentido. III - Intimem-se. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 24 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

14. CIVIL PUBLICA-942/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS SINGER e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1786: "Tendo em vista as manifestações de fls. 1779/1780, 1783 e 1772, suspendo a realização da audiência marcada para o dia 25 de julho de 2012 à 14:00 hs. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. e dil". -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MARCIO BERBET, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

15. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-33/2008-VALDIVINO JOSE DA SILVA x MARBOR LOCADORA LTDA - MATRIZ e outro- Ao requerido sobre o despacho de fls.412:Autos nº 33/08D I - Defiro o pedido retro. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. II - Intimem-se. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 15 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FERNANDO DANTE-.

16. OPOSICAO-68/2008-DOZOLINA GUIOTI TRISTAO x GILMAR APARECIDO ALVES e outro. Despacho de fls. 83: "I - Defiro o pedido de fls. 81, determinando a citação por edital da empresa Ciocar Veículos. II - Diligências necessárias. III - Intime-se". Ao autor para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na Imprensa Local, salientando que a previsão para veiculação do respectivo edital na Imprensa Oficial restou previsto para 10/08/2012, publicação no dia 13/08/2012 e início de prazo para o dia 14/08/2012 (inclusive). -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e MARIA CICERNA POLATO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-440/2008-A & T INFORMATICA e outro x ORLANDO BEDIN- As partes sobre o despacho de fls.179:"Autos nº 440/2008M I-Tendo em vista, a informação do novo endereço do requerido às fls. 178, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/12, às 14:00 horas. II- Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SIMONE MUNIZ PORTELLA, VALQUIRIA ANDREATTI, MARCOS ROBERTO GARCIA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

18. DESPEJO-564/2008-WASHINGTON LUIZ SOARES DURAES x MARIA CONCEICAO MIRANDA DE FRANCA. A requerida para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), para cumprimento do mandato de intimação de suas testemunhas arroladas. (Instrução nº. 02/2009). -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-935/2008-ORLANDO BEDIM x YOKOGAWA E CIA LTDA ME. Despacho de fls. 56: "I - Defiro o pedido de fls. 53/54, determinando a conversão do mandato monitorio em executivo, conforme art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. III - Demais diligências necessárias". Ao exequente para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na Imprensa Local, salientando que a previsão para veiculação do respectivo edital na Imprensa Oficial restou previsto para 10/08/2012, publicação no dia 13/08/2012 e início de prazo para o dia 14/08/2012 (inclusive). -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e DANIELE ALVES-.

20. CAUTELAR-218/2009-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x HECTOR DANIEL GARCIA- As partes sobre o despacho de fls.247:"Autos nº 218/2009 I-Defiro a adjudicação (fls. 242/246) em favor do autor. II- Lavre-se o respectivo termo. III- Após, conclusos para homologação da desistência do feito conforme requerido. Campo Mourão, 06 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e FABIANO LOPES-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-469/2009-SERGIO JOSE STANISZEWSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, suas alegações finais. -Advs. VANDILEI A. BITENCOURT e JURANDI FELIPES-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005004-08.2009.8.16.0058-GAVIOLI & HANEL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-As partes sobre

a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, RODRIGO NUNES COLETTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-511/2009-FATISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO VEGETAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 1642/1644), bem como para se manifestarem, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. (Portaria nº 001/2009 deste JUízo). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

24. ALVARA-0005261-33.2009.8.16.0058-DIRCEU FAUSTINO DE OLIVEIRA. Ao autor para retirar o alvará expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA e NELSON JOAO SCARPIN-.

25. COBRANCA-844/2009-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x PAULO CESAR MATIAS. Ao requerente para retirar o edital de citação do requerido, para sua devida publicação na Imprensa Local, ficando salientado que a previsão de publicação do referido edital na Imprensa Oficial será no próximo dia 30/07/2012, cuja publicação será no dia 31/07/2012 e o início do prazo para manifestação no dia 01/08/2012. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

26. DECLARATORIA - SUMÁRIO-0005397-30.2009.8.16.0058-CONJUNTO RESIDENCIAL SOL VERMELHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. Aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 136/154: DISPOSITIVO "...Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 55.293,77 (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) devendo ser restituído através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado à causa, com base no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...". -Advs. EDLON SOARES SILVA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-950/2009-MICHEL MALUF x EDUARDO ANDRADE MALUF. As partes sobre a informação de fls. 69, de que a carta de intimação do embargante retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "RECUSADO", para se manifestarem. -Advs. FABIANO VIUDES e ARNO VALERIO FERRARI-.

28. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-1080/2009-JOSE HENRIQUE KAISER e outro x LIVINO GOBBI e outro. Aos autores para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES-.

29. COBRANCA-0000167-70.2010.8.16.0058-VANUSA BATISTA x HDI SEGUROS S/A e outros. Aos agravados para apresentarem contra razões ao agravo retido interposto pela requerida HDI SEGUROS S/A às fls. 206/209 (Portaria nº 001/2009). -Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO, SILVIA CRISTINA PERES SERAPHIM, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

30. MONITORIA-0003670-02.2010.8.16.0058-FININ CRED FACTORING LTDA x VALDIR GOMES RIBEIRO. Ao autor para retirar os ofícios expedidos, para seu devido cumprimento. -Adv. SANDRA ROEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

31. ANULATORIA DE TITULO-0004347-32.2010.8.16.0058-JULIO GIOVANELLI e outro x PETROHUGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS. Ao autor para retirar os ofícios expedidos para seu devido cumprimento. -Advs. SELMA ADRIANA JUSTINO e JAQUELINA ESTHER B. DE OLIVEIRA-.

32. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0004842-76.2010.8.16.0058-ROSIVALDO GOMES PEDROSO x ARMANDO BISPO RIBEIRO FILHO. A procuradora do autor sobre a certidão de fls. 92, de que não consta nos autos o endereço do autor. Ao requerido para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ e ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

33. MONITORIA-0006433-73.2010.8.16.0058-OLIVALDO BATISTA DA SILVA x DAYANETUR AGENCIA DE TURISMO L.- As partes sobre o despacho de fls.58:"Autos nº 6433/2010 I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Inicialmente analiso a preliminar de mérito suscitada pela embargante, sendo a inépcia da inicial, por estar a pretensão do autor embasada em título triplamente prescrito, ou seja, prescrição da ação cambial, da ação ordinária e prescrição de eventual ação de locupletamento. Esta preliminar se confunde com o mérito, devendo ser decidida posteriormente em sentença. III- Fixo como pontos controvertidos: a) Se existe de fato a prescrição tripla da nota promissória que instrumenta a demanda. IV- Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 16:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 23 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO PAULO STRAUB, PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e ODAIR MARIO BORDINI-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008408-33.2010.8.16.0058-SISTEMA DAIDELLEN DO BRASIL-CLUBE NAC. DE SERVIÇOS E LAZER x LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO- As partes sobre o despacho de fls.133:"Autos nº 8408/2010 I- Em que pese ter havido acordo entre as partes nos autos principais em apenso, devem esses embargos aguardar a lavratura do termo de adjudicação e extinção conforme lá determinado. II- Após decisão naqueles autos, tornem os

autos conclusos. III- Intime-se. Campo Mourão, 06 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FABIANO LOPES, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DANIELE ALVES e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES-.

35. REVISIONAL-0008865-65.2010.8.16.0058-NEUSA CIRIACO GOMES x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 124: "Autos nº 8.865/10d I - Recebo, pois, o agravo retido de fls. 44/56, eis que tempestivo. II - Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. III - Após, voltem conclusos para análise de eventual Juízo de retratação. IV - Intimem-se. V - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RICARDO JOSE ERHARDT, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0001855-33.2011.8.16.0058-ALEXEI ALONSO DOS SANTOS x MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A e outro- As partes sobre o despacho de fls.262: "Autos nº 1855/2011 I- em que pese a certidão de fls. 261 informar a não citação do Banco Finasa BMC S/A, deve ser esclarecido que, uma vez que indeferido o pedido de revisional de contrato feito na inicial pelo autor às fls. 156, a ação não deve mais continuar com relação ao banco requerido. II- Sendo assim, seja dado prosseguimento normal do feito. III- Intime-se. Campo Mourão, 19 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito".

AINDA, ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUCILENE SMITH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e DANIELA D'AMICO MORAES-.

37. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0003096-42.2011.8.16.0058-OBA CONFECÇÕES LTDA x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. A requerente para retirar a carta de intimação da requerida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. Ainda a requerida para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. MONITORIA-0004475-18.2011.8.16.0058-ADALTON ANTONIO GUINZANI x J R R CONTI E CIA LTDA. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI-.

39. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0004869-25.2011.8.16.0058-VALTENIR JULIO SANTIAGO x CAMPOAGRI MAQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e outros- As partes sobre o despacho de fls.130:"Autos nº 4869/2011 I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Inicialmente analiso a preliminar de mérito suscitada pelo primeiro réu sendo ela a ilegitimidade passiva, uma vez que o protesto foi realizado pela segunda ré, tendo esta a culpa exclusiva pelo fato. Esta preliminar não deve prosperar, posto que o protesto foi realizado pela segunda ré, porem a pedido do primeiro réu, devendo assim, ambos versarem no polo passivo da demanda. Quanto a contestação da segunda ré, deve ser reconhecida sua intempestividade, posto que a juntada do AR de citação se deu em 27/07/11, e a defesa foi apresentada em 22/09/11, ou seja, além do prazo concedido pela lei àqueles réus com procuradores diferentes. Assim, reconheço a revelia da segunda ré, bem como seus efeitos nos moldes do art. 319 do Código de Processo Civil. III- Fixo como pontos controvertidos: a) Se houve de fato o pagamento da fatura no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) Se o protesto se deu por justo motivo ou não. IV- Defiro a produção das provas requeridas às fls. 122, 124/125 e 127. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2012, às 14:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 23 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO, JULIO MARTINS QUEIROGA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, VANDERLEI DERETTI e JOÃO GUILHERME DE BASTOS-.

40. ORDINARIA-0005465-09.2011.8.16.0058-VALTERIO JOSE DE ARAUJO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao requerente sobre o despacho de fls. 3/5: "Autos nº 5465/2011 Ao requerente, para que comprove a relação alegada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005813-27.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARCOS RIBEIRO- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e WALMOR BINDI JUNIOR-.

42. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000361-02.2012.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PRIMICIA COMERCIO DE LIVROS TECNICOS LTDA- Aos procuradores do autor para no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001016-71.2012.8.16.0058-JUST - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x SEVIÇO NAC. DE APREND. COMERCIAL, ADMIN. REGIONAL NO EST. DO PR - SENAC-PR- As partes sobre a decisão de fls.33/36:DECISÓRIO:" Decido. Versa o feito sobre exceção de incompetência buscando o excipiente seja o foro da Comarca de Curitiba/Pr, o competente para julgamento da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial com Pedido Liminar, autos nº 206/2012. Pois bem. Tendo as partes, em contrato, escolhido foro especial para nele dirimir as dúvidas e moverem ações resultantes do contrato, o foro eleito prepondera sobre o foro de residência e de domicílio do réu, ou do local onde a obrigação deveria ser cumprida. Aplica-se no caso o disposto no art. 111 do CPC. As cláusulas contratuais

devem ser interpretadas, visando atender a intenção das partes. Ademais, em sua manifestação, concordou o excipiente com a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/Pr para ser a ação processada e julgada. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo o foro da Comarca de Curitiba/Pr como o competente para decidir a causa, determinando a remessa dos autos principais, sob o nº 206/2012 ao juízo competente. Sucumbente, arcará o excepto com honorários advocatícios ao procurador do excipiente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o estabelecido no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Campo Mourão, 24 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001117-11.2012.8.16.0058-JUMBO ALIMENTOS LTDA x SUPER BARATIM ECCO LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls.62:"Autos nº 1117/2012 Intime-se o exequente Jumbo Alimentos Ltda, para manifestar-se quanto ao requerimento de fls. 57/58, feito pelo executado Comércio de Gênero Alimentícios Bom Dia Mamborê Ltda. Campo Mourão, 03 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCELO ZACHARIAS-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0001522-47.2012.8.16.0058-ELIANE RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 59/76. (Portaria nº 001/2009). -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA-.

46. INTERDIÇÃO-0001765-88.2012.8.16.0058-MARCELINA DOS SANTOS PEREIRA x DANILO REIS PEREIRA. A autora sobre o despacho de fls. 22: "I-Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 07/11/12, às 14:00 horas (art. 1.181, CPC). II- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditando e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório da aludida interditando, Senhora Marcelina dos Santos Pereira (qualificada na fl. 02), para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigada à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. III- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. IV- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). V- Ciência ao Ministério Público. VI- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50". -Advs. MARTA PAULINA KAISER LEITNER e MARISA RODRIGUES-.

47. COBRANCA-0003197-45.2012.8.16.0058-ANTONIO MARCOS DE SATI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Ao autor para retirar a carta de citação expedida, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

48. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0003364-62.2012.8.16.0058-CARLITO MOREIRA CAETANO x CARLOS ROBERTO PASQUALINI ALVES. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004019-34.2012.8.16.0058-VANDERLEI FERREIRA ARAUJO x AGILIZA LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA-ME. Ao autor sobre o despacho de fls. 35: "I- Ante a informação prestada pelo Sr. Escrivão, redesigno o próximo dia 20/08/pf., às 13:30 horas, para realização do ato postergado. II- Cumpra-se o que restou determinado no despacho de fls. 26. III- Sem prejuízo, sobre o depósito procedido às fls. 30/32, intime-se a requerida. IV- Intime-se. Diligências necessárias". -Advs. MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

50. ALVARA-0004987-64.2012.8.16.0058-FABIO GERSON NOGAROLI LOURENÇO- Ao requerente para retirar o Alvará. -Adv. EDLON SOARES SILVA-.

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005779-18.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x FABIO FONSECA BRAGA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

52. ORDINARIA-0006186-24.2012.8.16.0058-LIFE SUL PRODUTOS PROFICIONAIS LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls.429/430:"Autos nº 6.186/12J Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar proposta por LIFE SUL PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ambos devidamente qualificados no pedido inicial, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega a requerente que é distribuidora de equipamentos médico-hospitalares; que participou do pregão presencial 183/2011, que o edital continha uma cláusula que exigia um certo material que uma empresa concorrente possuía e que após questionado, tal exigência foi afastada; que a autora venceu o pregão, firmando o contrato 210/11 com o requerido. Ainda, a requerente alega que em 23/08/2011, forma solicitadas 9.000 (nove mil) bolsas que foram adquiridas aos poucos, sendo entregues até o momento 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) unidades; que a mesma ofereceu serviços de auxílio por enfermeiro capacitado e o requerido recusou; que em janeiro de 2012, o requerido informou à requerente que teve problemas com o produto adquirido, sendo os mesmos trocados pela requerente e que os produtos que foram trocados também apresentaram problemas. Em 11/07/2012, a requerente fora surpreendida em licitação realizada na cidade de Francisco Beltrão-PR, vez que teve sua participação barrada em razão de rescisão de contrato com o requerido, sob pena de suspensão do direito de licitar. Sustenta a requerente que a decisão que suspendeu o direito da mesma contratar com outros órgãos da Administração Pública não só órgãos da municipalidade requerida, o que tem sido extremamente prejudicial; que não fora cumprido o contratado entre as partes; que não foram observadas as normas de

veiculação da decisão. Postula pela antecipação de tutela para que seja suspensa a eficácia da decisão que rescindiu o contrato, bem como a suspensão da decisão que suspendeu o direito da autora para contratar com órgãos da Administração Pública. Postulam ainda por todos os meios de prova em direito admitidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/418. É o breve relatório. Decido. O deferimento da tutela antecipada não está ao livre alvedrio do Juiz. O deferimento se subordina à presença de dois requisitos: a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança (noção de semelhança à verdade) das alegações. Esses requisitos deverão ser cumulados com a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, com a caracterização de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o Juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, tal está relacionado ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o Magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. A tutela antecipada é deferível em qualquer processo de natureza cognitiva, seja qual for o seu objeto e sejam quais forem as partes litigantes. No caso em tela, os documentos juntados demonstram parcialmente os fatos alegados, porém, o Magistrado não restou devidamente convencido de que não houve a comunicação pela imprensa oficial acerca da decisão de rescisão do contrato, posto que deixo de analisar o pedido liminar após manifestação do requerido. Assim, determino a citação do requerido para contestar, observadas as prerrogativas do art. 188 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 20 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

Campo Mourão, 27 de Julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

CAMPO MOURÃO - PARANÁ
CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRª LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

RELAÇÃO 115/2012

A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

- 1-Ação de Revisão Contratual - distribuição 1382/2012 promovida por Pneumax acessórios e peças Ltda em face de Banco Itau/Unibanco S/A - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**
- 2- Ação de Revisão Contratual - distribuição 1411/2012 promovida por Erzi Martins Pereira em face de Bradesco Financiamentos S/A - **ADV. DR. THIAGO RIBICZUK.**
- 3- Ação de Revisão Contratual - distribuição 1424/2012 promovida por Erzi Martins Pereira em face de Banco Volkswagen S/A - **ADV. DR. THIAGO RIBICZUK.**
- 4- Ação de Reintegração de Posse - distribuição 1480/2012 promovida por Santander Leasing S/A em face de Maria Francisca dos Santos - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**
- 5- Execução por Quantia Certa - distribuição 1425/2012 promovida por Banco do Brasil S/A em face de Distribuidora Fenix de Livros e Papeis Ltda - **ADV. DR. ROSANE CHRISTINE HASSE CARDOZO.**
- 6- Ação Ordinária - distribuição 1284/2012 promovida por Femespar em face de Município de Janiópolis - **ADV. DR. AQUILE ANDERLE.**
- 7- Ação de Busca e Apreensão - distribuição 1460/2012 promovida por Banco Ficsa S/A em face de Marcelo de Souza Oliveira - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**
- 8- Exceção de Incompetência - distribuição 1434/2012 promovida por José Tadeu Nunes Filho e Outros em face de Ruth Cardoso Alves - **ADV. DR. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO.**
- 9- Ação Monitoria - distribuição 1304/2012 promovida por JTC Representação Comercial e Factoring Ltda em face de Balco e Barco Ltda - **ADV. DR. THIAGO RIBICZUK.**
- 10- Execução por Quantia Certa - distribuição 1307/2012 promovida por Banco do Brasil S/A em face de Millenium Petroleo Ltda e Outros - **ADV. DR. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.**
- 11- Ação de Busca e Apreensão - distribuição 1495/2012 promovida por Banco Honda S/A em face de Odair Domingos Branco - **ADV. DR. NELSON PASCHOALOTTO.**
- 12- Ação Revisional de Contrato - distribuição 1498/2012 promovida por Denise Rodrigues Rorato em face de Banco Itaucard S/A - **ADV. DR. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.**

- 13- Execução por Quantia Certa - distribuição 1385/2012 promovida por Banco Citibank S/A em face de Ricardo Roberto Tavares - **ADV. DR. LUCIA TEREZINHA PEGAIA.**
- 14- Ação de Busca e Apreensão - distribuição 1483/2012 promovida por Banco Bradesco S/A em face de A A EID - **ADV. DR. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.**
- 15- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 1484/2012 promovida por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI em face de Osvaldo Cordeiro - **ADV. DR. FABRICIO ZIR BATHOME.**
- 16- Ação de Reparação de Danos - distribuição 1485/2012 promovida por Terezinha Salete Guadagnin em face de Jurandir da Silva - **ADV. DR. ADRIANA GUADAGNIN KRUGER.**
- 17- Ação de Revisão Contratual - distribuição 1456/2012 promovida por D. F. Reciclagens - ME em face de HSBC Bank Brasil S/A- **ADV. DR. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.**
- 18- Ação Revisional de Cláusulas Contratuais - distribuição 1454/2012 promovida por Edecir Aparecido Queiroz & Cia Ltda - ME em face de Banco Fiat S/A - **ADV. DR. MARCIO BERBET.**
- 19 - Ação de Cobrança - distribuição 1340/2012 promovida por Aspla - Assessoria e Planejamento Tributário Ltda em face de Transportadora Rincão Ltda - **ADV. DR. LIVIA RAIZER MENDES.**
- 20- Ação de Busca e Apreensão - distribuição 1415/2012 promovida por Bv Financeira S/A em face de Wilson Cardoso da Silva - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
- 21 - Ação de Cobrança - distribuição 1285/2012 promovida por Banco do Brasil S/A em face de Millenium Petroleo Ltda e outros - **ADV. DR. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.**
- 22 - Ação de Rescisão de Contrato - distribuição 1334/2012 promovida por Saratur Turismo Ltda - ME em face de Bradesco Leasing S/A - **ADV. DR. LUCILENE SMITH.**
- 23 - Execução de Título Extrajudicial - distribuição 1398/2012 promovida por Itau Unibanco S/A em face de J. A. Granato - EPP - **ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.**
- 24 - Ação Monitoria - distribuição 1368/2012 promovida por VGS - Com. e Serviços para Saneamento Ltda em face de Vitória Construções e Serviços Ltda - **ADV. DR. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS.**
- 25 - Notificação Judicial - distribuição 1379/2012 promovida por Baobá Administradora S/A em face de Carlos Queiroz - **ADV. DR. FERNANDO JOSÉ MESQUITA.**
- 26 - Ação de Busca e Apreensão - distribuição 1371/2012 promovida por Banco Finasa BMC S/A em face de Rosimere Aparecida da Silva. - **ADV. DR. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.**
- 27 - Ação Ordinária - distribuição 1303/2012 promovida por Edson Francisco Cardoso em face de Bokada Alimentos Ltda. - **ADV. DR. THIAGO RIBCUZUK.**

Campo Mourão, 25 de julho de 2012.
 Sebastiana Machado Borges
 Escrivã

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
 CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
 JUIZA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA**

RELAÇÃO Nº 018 / 2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 00001 000014/1999
 ARI PRUDENCIO DA SILVA-OAB/PR26588B 00003 000109/2005
 BRAULIO BELINATI G.PEREZ 00011 000030/2011
 CABANELLOS SCHUH/ADVOGADOS ASSOCIADOS 00019 000212/2011
 CARLOS AURÉLIO BANCKE - OAB/PR 43.341 00008 000085/2009
 CARLOS WERZEL-OAB 10646 00001 000014/1999
 00002 000013/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000120/2011
 DANIEL H.ANTUNES SANTOS-OAB/PR23508 00002 000013/2004
 EDIVAL MORADOR 00005 000067/2008
 EDMARA SILVIA ROMANO 00011 000030/2011
 EIDINALVA DA S. MORADOR 00005 000067/2008
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00011 000030/2011
 FABIANA DEZANETTI COSTA 00001 000014/1999
 FABIANA GUIMARÃES RESENDE 00008 000085/2009
 GERSON LUIZ DECHANDT - OAB/PR 19.833 00005 000067/2008

GISELE A. SPANCERSKI 00013 000114/2011
 00017 000179/2011
 00018 000193/2011
 HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750 00016 000166/2011
 HÉRICK PAVIN 00014 000120/2011
 JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 00001 000014/1999
 JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 00001 000014/1999
 00002 000013/2004
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00010 000015/2011
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00013 000114/2011
 00017 000179/2011
 00018 000193/2011
 KUNIBERT KOLB NETO - OAB/PR 47.520 00005 000067/2008
 LUIS FELIPE L. MACHADO-OAB/RS31.005 00006 000173/2008
 LUIZ ASSI 00019 000212/2011
 LUIZ CARLOS SLONIK 00002 000013/2004
 00010 000015/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00019 000212/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00001 000014/1999
 00002 000013/2004
 00012 000090/2011
 LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00005 000067/2008
 MARCELO FURMAN 00009 000066/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000030/2011
 MAURI M.BEVERVENÇO JUNIOR-OAB42.277 00012 000090/2011
 OMAR YASSIM - OAB/PR 14.310 00004 000027/2007
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00011 000030/2011
 RENATA POSSENTI 00013 000114/2011
 00017 000179/2011
 00018 000193/2011
 RENATO GOLBA - OAB/PR 19.235 00002 000013/2004
 ROBISON LUIZ SEGA 00010 000015/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00015 000155/2011
 SUELI TOMOKO ANDO 00004 000027/2007
 00019 000212/2011
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00005 000067/2008
 WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104 00007 000005/2009
 00008 000085/2009
 WILSON ARIEL EIDAM - OAB/PR 26.400 00009 000066/2010

1. EXEC. CEDULA R. HIPOTECARIA-14/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MORAIS DE SOUZA e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre oparecer da Sra. Avaliadora Judicial Designada, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. CARLOS WERZEL-OAB 10646, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136, JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 e FABIANA DEZANETTI COSTA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13/2004-EDENILSON TEIXEIRA MARCONDES - CPF 496.126.389-34 x BANCO DO BRASIL S/A- Abra-se vistas às partes para que no prazo comum de 05 (cinco) dias se manifestem sobre a atualização da conta. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, RENATO GOLBA - OAB/PR 19.235, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295, CARLOS WERZEL-OAB 10646 e DANIEL H.ANTUNES SANTOS-OAB/PR23508-.

3. ABERTURA DE INVENTARIO-109/2005-VALDOMIRO ROSVADOSKI x ESPOLIO DE FERNANDO HUGO OSCAR BLOCK e outro- Intime-se o inventariante para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do cargo. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. ARI PRUDENCIO DA SILVA-OAB/PR26588B-.

4. MED.CAUT.PROD.ANTEC. PROVAS-27/2007-O MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU x CONSTRUTORA CONSGRAL LTDA.- Em face ao exposto, homologo por sentença a prova pericial consistente em laudo do perito do Juízo encartado às fls. 88/104, facultando aos litigantes a extração de certidões que desejarem nos moldes do artigo 851 do CPC, in fine. Após a sentença homologatória, os autos da antecipação de prova permanecem no Cartório (art. 851), Não há mais a antiga entrega deles ao requerente, como se dava no regime do Código Anterior. Outrossim, pelo princípio da causalidade, condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$- 1.000,00, nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC. P. R. I. -Adv. SUELI TOMOKO ANDO e OMAR YASSIM - OAB/PR 14.310-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000598-72.2008.8.16.0059-VALDAR MOVEIS LTDA. - CNPJ 75.923.185/0001-05 e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARNA- Trata-se de cumprimento de sentença, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Valdar Móveis Ltda. Realizada penhora on-line (fls. 154/156), não houve apresentação de embargos (fls. 157), tendo a exequente levantado o valor do débito pendente (fls. 160/162). À vista do exposto, e diante da satisfação do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, archive-se. P. R. I. -Adv. EDIVAL MORADOR, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA S. MORADOR, THELMA HAYASHI AKAMINE, GERSON LUIZ DECHANDT - OAB/PR 19.833 e KUNIBERT KOLB NETO - OAB/PR 47.520-.

6. ACAO DE EXECUCAO-0000586-58.2008.8.16.0059-ALISUL ALIMENTOS S/A - CNPJ 89548523/0001-80 x JOÃO LUIZ FRANCESCHI- Junte-se o recibo de

protocolamento de bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACEN-JUD, bem assim o detalhamento negativo de bloqueio de valores. Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO-OAB/RS31.005-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-5/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMIRO ORLANDO MAZUJOK- Sobre as informações obtidas, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000463-26.2009.8.16.0059-JOANIM DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Cuida-se de ação de prestação de contasajuizada por Joanim de Lima, em face de Banco do Brasil S/A. O autor foi intimado pessoalmente para que se manifestasse quanto à apresentação dos documentos juntados pela parte ré (fls. 695), ciente de que o não cumprimento acarretaria em extinção do processo, contudo, o mesmo ficou-se inerte. O requerido foi intimado para expressar sua concordância quanto a extinção, tendo manifestado favoravelmente (fls. 700). Decido.Tendo em vista que requerente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida.P. R. I. -Adv. FABIANA GUIMARÃES RESENDE, WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104 e CARLOS AURÉLIO BANCKE - OAB/PR 43.341-.

9. USUCAPIAO-0000388-50.2010.8.16.0059-BONIFÁCIO CAMINSKI CORREIA e outro x JUIZO DE DIREITO DEST COMARCA- Defiro a produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal dos autores, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos arts. 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 16 de Outubro de 2.012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. WILSON ARIEL EIDAM - OAB/PR 26.400 e MARCELO FURMAN-.

10. AÇÃO DECLARATORIA-0000129-21.2011.8.16.0059-ESPOLIO DE VITOR KASNODZEI e outros x ARNALDO VIEIRA DA SILVA e outro- Diante da certidão de fls. 107,designo o dia 02 de outubro de 2.012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS SLONIK e ROBISON LUIZ SEGA-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-29.2011.8.16.0059-ANADIR WALESKO JAREMCZUK x BANCO BANESTADO S/A e outros- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, julgo parcialmente procedente o pedido formulado às fls. 02/07, para o fim de determinar aos réus, Banco Banestado S/A, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A e Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A, qualificados nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos pertinentes à conta de titularidade da autora, referente ao período de março/1991 a dezembro/2001. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas o período janeiro/1989 a fevereiro/1991),condeno o réu ao pagamento das cusyts processuais e honorários que com suporte no § 4º do artigo 20, fixoem R\$- 1.000,00.Exibidos os documentos ecaaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido daformalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica edesta R. Sentença, ademais da juntada evidentemente, dos documentos. P. R. I. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI G.PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0000456-63.2011.8.16.0059-JOSE CARLOS BATISTA x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 67/68, a fim de conceder o prazo de 30 dias para juntada da documentação faltante. Intime-se e demais diligencias necessarias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 e MAURI M.BEVERVENÇO JUNIOR-OAB42.277-.

13. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000583-98.2011.8.16.0059-JOSIANA BOROVIEC x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos arts. 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 25 de Setembro de 2.012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art. 407, caput, do CPC. Intime-se.Diligencias necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000612-51.2011.8.16.0059-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARRETEIRA ("FUNDO") x CARLINHOS MOREIRA- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. HÉRICK PAVIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-0000742-41.2011.8.16.0059-JOZIAS LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre a realização daperícia junto ao Instituto Médico Legal IML. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

16. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000876-68.2011.8.16.0059-CASEMIRO SCHASTALO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750-.

17. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000893-07.2011.8.16.0059-RENY BOMFIM KOBYLARZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 25 de Setembro de 2.012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório no prazo

previsto no art. 407, caput, do CPC. Intime-se.Diligencias necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI-.

18. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000953-77.2011.8.16.0059-HELENA PORFIRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos arts, 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 25 de Setembro de 2.012, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhasdeverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art. 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001040-33.2011.8.16.0059-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA x JOSÉ BOGOSLAVSKI- Defiro o pedido de fls. 47, a fim de conceder ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a remoção do bem. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. LUIZ ASSI, CABANELLOS SCHUH/ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e SUELI TOMOKO ANDO-.

Candido de Abreu - Pr., 26 de Julho de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00108	001079/2011
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00093	002204/2010
ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO	00004	000256/2003
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00005	000309/2003
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB:)	00059	000945/2009
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00098	000148/2011
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00030	000981/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00078	000869/2010
	00130	000012/2012
ADRIANO MARCOS MARCON	00097	002968/2010
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00082	001362/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00072	000312/2010
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00089	002135/2010
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00039	000386/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00045	001381/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00083	001482/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00085	001876/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00077	000742/2010
	00085	001876/2010
ALINE CRISTINA BOND REIS	00056	000755/2009
	00082	001362/2010
ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR)	00067	002305/2009
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00002	000183/2000
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00063	001463/2009
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00045	001381/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00004	000256/2003
	00011	000889/2004
AMAURI S. SAMPAIO (OAB: 031035/PR)	00119	000195/2012
ANA CAROLINA PIRES PINTO	00070	000237/2010
	00096	002423/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00003	000641/2002
	00031	001082/2007
	00087	001959/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00003	000641/2002
	00012	000118/2005
	00013	000220/2005
	00031	001082/2007
	00087	001959/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00042	001034/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00097	002968/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00014	000933/2005
	00026	000412/2007
	00094	002255/2010
	00114	001293/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00109	001103/2011

ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00008	000260/2004	EDSON SCARDUA (OAB: 026261/PR)	00060	001071/2009
	00101	000652/2011	EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	00006	000823/2003
	00129	000214/2010	EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00086	001879/2010
ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00011	000889/2004	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00026	000412/2007
ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00045	001381/2008	EDUARDO SAVARRO (OAB:)	00072	000312/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00123	000364/2012	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00074	000458/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00029	000534/2007		00077	000742/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00015	001014/2005		00091	002154/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00004	000256/2003	ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	00047	001448/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00110	001115/2011	ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00066	002038/2009
	00127	000446/2012	ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR)	00095	002348/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00118	000192/2012	ELLEN MOSQUETTI (OAB: 000036-685/PR)	00086	001879/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00094	002255/2010	ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00005	000309/2003
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00014	000933/2005		00021	001157/2006
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00020	000955/2006		00055	000648/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA	00081	001234/2010		00105	000836/2011
	00092	002172/2010	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00074	000458/2010
	00107	000974/2011	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00076	000657/2010
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00025	000359/2007	EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00002	000183/2000
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	00059	000945/2009	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00075	000653/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00109	001103/2011	ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00121	000308/2012
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00094	002255/2010	ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00045	001381/2008
	00111	001196/2011	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00111	001196/2011
ARTHUR SOARES CARDOZO	00109	001103/2011	EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00022	001331/2006
ARY MARCONDES ARAUJO NETO	00072	000312/2010		00032	001148/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00021	001157/2006		00046	001403/2008
	00055	000648/2009	EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00125	000441/2012
	00105	000836/2011		00126	000445/2012
BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES)	00086	001879/2010		00127	000446/2012
BETINA DE OLIVEIRA (OAB: 056534/PR)	00072	000312/2010	EVERTON LUIZ SANTOS (OAB:)	00023	001364/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00006	000823/2003	EVERTON MUELLER (OAB: 032886-OAB/PR)	00045	001381/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000111/2004	EVILNEI MORO (OAB: 036947/PR)	00075	000653/2010
	00015	001014/2005	FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO	00032	001148/2007
	00053	000358/2009	FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR)	00017	000386/2006
	00063	001463/2009	FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00129	000214/2010
	00123	000364/2012	FABIANO LUIZ ROHDE (OAB: 045750/PR)	00047	001448/2008
	00124	000426/2012	FABIO AJBESZYC (OAB: 125250-SP/)	00021	001157/2006
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	00020	000955/2006	FABIO JOÃO SOITO (OAB: 114089/RJ)	00062	001272/2009
CARINA PATRÍCIA KUNZLER	00106	000900/2011	FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR)	00070	000237/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00126	000445/2012	FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00039	000386/2008
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00052	000275/2009	FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR)	00125	000441/2012
CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR)	00123	000364/2012		00126	000445/2012
CARLOS ROBERTO PEREIRA (OAB: 054538/PR)	00029	000534/2007		00127	000446/2012
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00083	001482/2010	FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00113	001260/2011
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00014	000933/2005	FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR)	00050	001936/2008
CAUÊ ROSE DE OLIVEIRA (OAB: 059910/PR)	00128	000473/2012		00072	000312/2010
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00030	000981/2007	FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00025	000359/2007
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00014	000933/2005		00089	002135/2010
	00026	000412/2007	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00062	001272/2009
	00094	002255/2010	FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00070	000237/2010
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00079	000940/2010	FERNANDO LOPES PEDROSO	00081	001234/2010
	00103	000734/2011		00092	002172/2010
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00026	000412/2007		00107	000974/2011
	00070	000237/2010	FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00086	001879/2010
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER	00001	000705/1999	FERNANDO PFEFFER (OAB: 036769/PR)	00036	001552/2007
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00092	002172/2010	FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR)	00029	000534/2007
	00107	000974/2011	FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)	00062	001272/2009
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00129	000214/2010	FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00124	000426/2012
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00061	001142/2009	FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00074	000458/2010
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00086	001879/2010	FLORISVALDO HAROLDO ANSELMO	00001	000505/1999
CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)	00015	001014/2005	FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR)	00090	002140/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00049	001825/2008	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00066	002038/2009
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00099	000175/2011	FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR)	00104	000740/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00081	001234/2010	GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 041986/PR)	00039	000386/2008
	00092	002172/2010	GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00049	001825/2008
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO (OAB:)	00107	000974/2011	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00037	000371/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00058	000860/2009		00051	000065/2009
	00074	000458/2010	GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR)	00035	001517/2007
CRISTIANE EMMENDOERFER	00114	001293/2011	GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00032	001148/2007
CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)	00080	001005/2010	GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00086	001879/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00041	000714/2008		00099	000175/2011
DAIANI REGINA PARREIRA	00002	000183/2000	GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00081	001234/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00065	002024/2009		00092	002172/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR/)	00067	002305/2009		00107	000974/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00068	002306/2009	GIOVANI MARCELO RIOS	00083	001482/2010
DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR)	00049	001825/2008	GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00099	000175/2011
	00105	000836/2011	GISELLE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR)	00056	000755/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE	00052	000275/2009	GRÁCIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR)	00095	002348/2010
DANIELLE D. S. ECENHA	00006	000823/2003	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00036	001552/2007
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	00106	000900/2011	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00113	001260/2011
DANILO LAZZAROTTO JUNIOR	00028	000471/2007	HARYSSON ROBERTO TRES	00096	002423/2010
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00117	000087/2012	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00073	000394/2010
	00120	000295/2012	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00035	001517/2007
	00122	000310/2012		00102	000711/2011
DENISE DE PAULO (OAB:)	00052	000275/2009	HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR)	00112	001240/2011
DENISE REGINA FERRARINI	00002	000183/2000	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00023	001364/2006
	00047	001448/2008	IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00058	000860/2009
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	00021	001157/2006	ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00085	001876/2010
DIORGES CHARLES PASSARINI	00072	000312/2010	IONEIA ILDA VERONEZE	00086	001879/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00036	001552/2007	IRMA REISDORFER (OAB: 049818/PR)	00080	001005/2010
DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR)	00102	000711/2011	ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00097	002968/2010
DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00049	001825/2008	ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR)	00009	000653/2004
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)	00083	001482/2010	IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR)	00095	002348/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR)	00011	000889/2004	IVON PANCARO DA CUNHA (OAB: 031471/PR)	00076	000657/2010
EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR)	00070	000237/2010		00032	001148/2007
	00096	002423/2010		00060	001071/2009
EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR)	00024	000077/2007	JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00101	000652/2011
EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR)	00020	000955/2006	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00012	000118/2005
EDSON RIMET DE ALMEIDA	00060	001071/2009		00019	000612/2006

	00022	001331/2006	LEANDRO BATISTA FACCIN	00052	000275/2009
	00031	001082/2007	LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00003	000641/2002
	00037	000371/2008		00031	001082/2007
	00038	000378/2008		00087	001959/2010
	00051	000065/2009	LEILA ANDREIA ZANATO	00110	001115/2011
	00057	000837/2009	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000386/2006
	00061	001142/2009		00038	000378/2008
	00063	001463/2009	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00118	000192/2012
	00065	002024/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)	00015	001014/2005
	00067	002305/2009	LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00024	000077/2007
	00068	002306/2009		00040	000709/2008
	00071	000297/2010		00044	001099/2008
	00087	001959/2010		00084	001523/2010
	00088	001960/2010		00093	002204/2010
	00113	001260/2011	LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR)	00009	000653/2004
	00124	000426/2012	LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR)	00075	000653/2010
JAIR FELIPES	00016	000242/2006	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00039	000386/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00063	001463/2009	LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00007	000111/2004
	00124	000426/2012	LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR)	00017	000386/2006
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00067	002305/2009	LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00036	001552/2007
JAQUELINE B. A. PAGANINI	00056	000755/2009	LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR)	00083	001482/2010
JAQUELINE DE ALMEIDA	00049	001825/2008	LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00126	000445/2012
JEAN CARLOS CONFORTIN	00052	000275/2009	LUCIMAR SBARAINI (OAB: 007682-OAB/SC)	00130	000012/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00053	000358/2009	LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00019	000612/2006
JEFFERSON LIMA AGUIAR (OAB: 034255/PR)	00123	000364/2012		00099	000175/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00034	001471/2007	LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR)	00123	000364/2012
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)	00032	001148/2007	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00125	000441/2012
	00097	002968/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00065	002024/2009
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00030	000981/2007		00067	002305/2009
JORGE DA SILVA GIULIAN	00009	000653/2004	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00076	000653/2010
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00048	001531/2008	LUIZ ALBERTO LESCHKAU (OAB: 023497/PR)	00021	001157/2006
	00104	000740/2011	LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 013962-PR/)	00023	001364/2006
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (OAB: 011039/RS)	00072	000312/2010	LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00036	001552/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00019	000612/2006		00086	001879/2010
JOSE CARLOS MARQUES	00009	000653/2004	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00100	000175/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00080	001005/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00073	000428/2011
	00109	001103/2011		00091	000394/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00052	000275/2009	LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00009	002154/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00056	000755/2009	LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00035	000653/2004
	00102	000711/2011	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00019	001517/2007
JOSIANE BORGES (OAB: 035089/PR)	00005	000309/2003	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	00070	000612/2006
JOSÉ ANTONIO MOREIRA	00035	001517/2007	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00022	000237/2010
JOÃO BARBOSA (OAB: 134307/RJ)	00062	001272/2009		00022	001331/2006
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR)	00090	002140/2010	MADOLON RAVAZZI HEYLMANN	00046	001403/2008
JULIANA PAOLA PINHEIRO	00072	000312/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00111	001196/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00110	001115/2011		00070	000237/2010
	00127	000446/2012	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00002	00183/2000
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00014	000933/2005	MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR)	00047	001448/2008
	00026	000412/2007	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00025	000359/2007
	00094	002255/2010	MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR)	00096	002423/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00026	000412/2007	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00077	000742/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00003	000641/2002	MARCELLA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR)	00085	001876/2010
	00012	000118/2005	MARCELO BARON (OAB: 011575-OAB/SC)	00070	000237/2010
	00013	000220/2005	MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00059	000945/2009
	00031	001082/2007		00010	000798/2004
	00087	001959/2010	MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00017	000386/2006
JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR)	00050	001936/2008		00018	000449/2006
JULIO CESAR GOULART LANES	00072	000312/2010	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00046	001403/2008
JULIO CEZAR DALMOLIN	00124	000426/2012	MARCELO E. BRUNHARA (OAB: 027563-OAB/PR)	00078	000869/2010
JURANDI FELIPES	00016	000242/2006	MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00106	000900/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00019	000612/2006	MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00039	000386/2008
	00022	001331/2006	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00054	000478/2009
	00031	001082/2007		00019	000612/2006
	00037	000371/2008		00022	001331/2006
	00038	000378/2008		00031	001082/2007
	00051	000065/2009		00037	000371/2008
	00057	000837/2009		00038	000378/2008
	00061	001142/2009		00051	000065/2009
	00063	001463/2009		00057	000837/2009
	00065	002024/2009		00061	001142/2009
	00067	002305/2009		00063	001463/2009
	00068	002306/2009		00065	002024/2009
	00071	000297/2010		00067	002305/2009
	00087	001959/2010		00068	002306/2009
	00088	001960/2010		00071	000297/2010
	00113	001260/2011		00087	001959/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00112	001240/2011		00088	001960/2010
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00038	000378/2008	MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00113	001260/2011
KARINA PIEROZAN	00052	000275/2009		00124	000426/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00042	001034/2008	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00079	000940/2010
KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00093	002204/2010		00103	000734/2011
KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR)	00090	002140/2010		00079	000940/2010
KÁTIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00102	000711/2011	MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00103	000734/2011
KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR)	00047	001448/2008	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00006	000823/2003
KELLY CRISTINA RIBEIRO	00053	000358/2009		00032	001148/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00062	001272/2009	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00049	001825/2008
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00008	000260/2004		00117	000087/2012
	00029	000534/2007		00120	000295/2012
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00090	002140/2010	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00122	000310/2012
	00108	001079/2011		00024	000077/2007
KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00064	001553/2009		00040	000709/2008
LAIS FERREIRA CABAU (OAB: 062239/PR)	00124	000426/2012	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00044	001099/2008
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00010	000798/2004		00084	001523/2010
	00016	000242/2006		00093	002204/2010
LARISSA REIS (OAB: 055032/PR)	00070	000237/2010		00034	001471/2007
LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR)	00096	002423/2010		00057	000837/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00017	000386/2006		00069	000025/2010
	00018	000449/2006		00073	000394/2010
	00038	000378/2008		00085	001876/2010

	00089	002135/2010		00116	000027/2012
	00105	000836/2011		00123	000364/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00112	001240/2011	ROMULO VINICIUS FINATO (OAB: 042204/PR)	00015	001014/2005
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00008	000260/2004	RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR)	00094	002255/2010
	00101	000652/2011	RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR)	00043	001092/2008
	00129	000214/2010	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00130	000012/2012
MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR)	00009	000653/2004	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00057	000837/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00002	000183/2000	ROSE DIAS SATO PEZZI	00090	002140/2010
	00047	001448/2008		00108	001079/2011
MARINA JULIETI MARINI	00050	001936/2008	ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00052	000275/2009
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00073	000394/2010	ROSSANDRA P. NAGAI (OAB: 029744-OAB/PR)	00062	001272/2009
MARTA ALOIZE ATZ HOFFMANN GALLI (OAB:)	00059	000945/2009	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00043	001092/2008
MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR)	00007	000111/2004	RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	00047	001448/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00046	001403/2008	SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR)	00072	000312/2010
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00095	002348/2010	SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00059	000945/2009
	00125	000441/2012	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00074	000458/2010
MAURO VELOSO JUNIOR (OAB: 042930-OAB/PR)	00056	000755/2009		00077	000742/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00074	000458/2010		00091	002154/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00054	000478/2009	SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN (OAB:)	00052	000275/2009
MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR)	00004	000256/2003	SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00028	000471/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00007	000111/2004	SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00081	001234/2010
	00015	001014/2005		00092	002172/2010
	00053	000358/2009		00107	000974/2011
	00063	001463/2009	SCHEILA PRISCILA QUIROLI	00082	001362/2010
	00123	000364/2012	SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00033	001322/2007
	00124	000426/2012		00055	000648/2009
NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00049	001825/2008		00075	000653/2010
	00106	000900/2011	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00042	001034/2008
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00108	001079/2011	SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00017	000386/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00090	002140/2010		00038	000378/2008
	00108	001079/2011		00075	000653/2010
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00053	000358/2009	SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR)	00008	000260/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00112	001240/2011	SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00020	000955/2006
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00073	000394/2010	SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO	00069	000025/2010
NEREI ALBERTO BERNARDI	00045	001381/2008	SILVIO RETKA (OAB:)	00032	001148/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00070	000237/2010	SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00037	000371/2008
	00096	002423/2010	SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00051	000065/2009
	00115	000022/2012	SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00010	000798/2004
NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00052	000275/2009		00016	000242/2006
	00086	001879/2010	SIMONE R. P. FONSAATI (OAB:)	00058	000860/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR	00086	001879/2010	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00083	001482/2010
NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR)	00027	000449/2007		00110	001115/2011
ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-OAB/PR)	00058	000860/2009	STEPHANE ZAGO DE CARVALHO	00020	000955/2006
OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR)	00030	000981/2007	SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00056	000755/2009
ONIEL EMMENDORFER (OAB: 002969-OAB/PR)	00114	001293/2011	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00038	000378/2008
ORETES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR)	00086	001879/2010	TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR)	00048	001531/2008
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00027	000449/2007	TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)	00104	000740/2011
OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00007	000111/2004	TAYARA PRISCILA XAVIER (OAB: 043184/PR)	00072	000312/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00105	000836/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00022	001331/2006
PATRICIA REGINA PEREIRA (OAB: 028392/PR)	00101	000652/2011		00046	001403/2008
PATRICIA MARA GUIMARÃES	00081	001234/2010		00111	001196/2011
	00092	002172/2010	THIAGO DAMASIO BARINI (OAB:)	00026	000412/2007
	00107	000974/2011	TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR)	00043	001092/2008
PAULA ANDREA CUEVAS GAETE	00118	000192/2012	TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/)	00030	000981/2007
PAULO AUGUSTO CHEMIM	00052	000275/2009	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00063	001463/2009
	00086	001879/2010		00124	000426/2012
PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM	00086	001879/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00077	000742/2010
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00086	001879/2010	VALTER CANDIDO DOMINGOS	00119	000195/2012
	00099	000175/2011	VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434-OAB/PR)	00027	000449/2007
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00020	000955/2006	VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR)	00061	001142/2009
PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR)	00030	000981/2007	VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR)	00104	000740/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00093	002204/2010	VINICIUS GONCALVES (OAB: 045384-OAB/PR)	00026	000412/2007
PEDRO JACOB IANESKO	00028	000471/2007	VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB:)	00056	000755/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00013	000220/2005	WALDIR LESKE	00001	000705/1999
	00066	002038/2009	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00017	000386/2006
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00065	002024/2009	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00008	000260/2004
RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR)	00029	000534/2007		00029	000534/2007
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00052	000275/2009	WILLIAM CARLOS SACCOL (OAB: 060318/PR)	00070	000237/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00098	000148/2011	WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA (OAB:)	00089	002135/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00029	000534/2007	WILLIANS EIDY YOSHIZUMI (OAB: 057013/PR)	00083	001482/2010
RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00049	001825/2008	WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00077	000742/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00083	001482/2010		00085	001876/2010
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00101	000652/2011	ÁLVARO FÁBIO KREFTA (OAB: 043433-OAB/PR)	00111	001196/2011
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00021	001157/2006			
	00055	000648/2009			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00065	002024/2009			
	00067	002305/2009			
	00068	002306/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	001552/2007			
	00061	001142/2009			
	00099	000175/2011			
	00118	000192/2012			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00017	000386/2006			
RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO	00021	001157/2006			
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)	00047	001448/2008			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00022	001331/2006			
	00032	001148/2007			
	00046	001403/2008			
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00109	001103/2011			
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00011	000889/2004			
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	00053	000358/2009			
RODRIGO BIEZUS	00083	001482/2010			
RODRIGO MARCON SANTANA	00093	002204/2010			
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00105	000836/2011			
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR)	00047	001448/2008			
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00074	000458/2010			
	00077	000742/2010			
	00091	002154/2010			
	00115	000022/2012			

1. COBRANCA C/C/PERDAS E DANOS - 705/1999-EDGAR BALDIN x VALTER MARTINAZO - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 019349-OAB/PR) e Adv. do Requerido WALDIR LESKE e CESAR LUIZ SCHALLENBERGER.

2. REVISAO DE CONTRATO - 183/2000-ESCRITORIO UNIVERSO S/C LTDA e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - Diante disso, tendo a decisão de fls. 1142 fixado honorários nessa fase e por ser incabível dupla condenação, INDEFIRO o pedido de fixação de novos honorários. Expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos, com prazo de 45 dias e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. do Requerente EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA (OAB: 027958/PR) e DAIANI REGINA PARRERA (OAB: 040337-OAB/PR) e Adv. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e DENISE REGINA FERRARINI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 641/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ELTON PAVANATTI e outro - Libere-se os valores. Defiro a

suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 256/2003-E. C. INACIO & CIA LTDA x SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACID. CIA SEG. - Defiro o pedido de fls.163/166 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 5.011.50 + R\$ 319.62. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO e AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR) e Advs. do Requerido MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

5. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 309/2003-ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIIS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o exequente. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR) e JOSIANE BORGES (OAB: 035089/PR).

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 823/2003-WLADIMIR DUARTE MENEZES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. - Diante disso, INDEFIRO a impugnação ofertada. Expeça-se alvará para levantamento dos valores, segundo o cálculo ofertado pelo credor, com prazo de 45 dias e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. do Requerente DANIELLE D. S. ENCENHA, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI (OAB: 028440/PR) e MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

7. AÇÃO MONITÓRIA - 111/2004-BANCO ITAÚ S/A x F. VEIGA E CIA LTDA - ME. e outro - Cuida-se de pedido monitorio em fase de execução. Ante a inexistência de bens penhoráveis, requereu o exequente a suspensão da execução por prazo indeterminado. Defiro a suspensão do processo de execução. Contudo, advirto que cumpre ao exequente diligenciar na procura de bens penhoráveis, sendo certo que a presente suspensão não acarretará a suspensão do prazo prescricional. Encaminhem-se ao arquivo provisório, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas. Diligências necessárias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e Advs. do Requerido OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR) e MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR).

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 260/2004-COHPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se primeiramente o embargante para dizer sobre o pleito de fls. 227 em cinco (05) dias. Intime-se o embargado para que junte aos autos a normativa que dispõe sobre o parcelamento realizado. Após, voltem conclusos. Adv. do Embargante SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

9. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 653/2004-RICARDO MERCADANTE e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - Às partes, da PERICIA agendada para o dia 10.08.2012, às 17.30 horas. Advs. do Requerente MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR) e Advs. do Requerido JOSE CARLOS MARQUES, ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR), JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

10. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 798/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ALVARI RAMAO - Sobre o Laudo de Avaliação, diga o executado. Advs. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e Adv. do Requerido MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR).

11. RESCISÃO DE CONTRATO - 889/2004-PEDRO PEREIRA DE FRANÇA x OGUCHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR) e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR) e ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 118/2005-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MAÇARICO LTDA e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 112/134 e julgo extinto o processo com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Advs. do Exequente ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

13. REVISIONAL - 220/2005-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Junte o/a requerido/a cópia dos contratos c/c 8.374-7, 4551810037880231 e 4551810037880256, para realização da perícia. Int. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

14. USUCAPIÃO - 933/2005-PEDRO MORBACH x EMIL HANSEN & CIA LTDA - O pedido de cumprimento da decisão em face da "Fazenda Publica do Estado do Paraná" afronta o dispositivo da sentença executada, razão pela qual não remanesce outra via senão o seu indeferimento. Int. Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), Adv. do Requerido CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR) e Adv. de Terceiro ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1014/2005-BANCO ITAÚ S/A x INGRID SAGMEISTER BOFINGER e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ROMULO VINICIUS FINATO (OAB: 042204/PR), LEONEL TRIVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR).

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 242/2006-LAUPET CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WAL COLOR PRODUTOS TEXTIS LTDA e outro - Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. A exequente requereu a intimação do réu via edital para indicação de bens penhoráveis, sob multa de 20%. Tem-se que a multa tratada nos autos incide apenas nos casos em que efetivamente se vislumbra a conduta atentatória a dignidade da justiça, sem prescindir da intimação pessoal. Sendo assim, a intimação na via editalícia não tem o condão de fazer incidir a multa. Para a efetividade do feito, intime-se a advogada constituída pela executada nos autos (fls. 12) para fornecer o atual endereço da executada ou de seu representante legal, bem como indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 386/2006-PEDRO MIKILITA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Sobre a prestação de contas apresentada pelo requerido, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR).

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 449/2006-PEDRO MIKILITA x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerido para que proceda o pagamento do remanescente R\$ 252.39. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012077-50.2006.8.16.0021-JOSE MARIA SOBRINHO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre a prestação de contas apresentada pelo/a ré/ou, diga o Autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MARAU NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

20. REPARAÇÃO DE DANOS - 0012420-46.2006.8.16.0021-JUCELINO AKIHIDE TANABE x SERGIO MARRAFON e outro - Baixem ao cálculo das custas processuais. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% e serem penhorados tantos bens quanto bastem à satisfação do débito (art. 475-J, CPC). Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int. Custas R\$ 1.277.72. Advs. do Requerente BRUNO LÚIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-0AB/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-0AB/PR), Advs. do Requerido EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR) e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO (OAB: 020634/PR) e Advs. de Terceiro

ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e STEPHANE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR).

21. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1157/2006-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BUREAU DE INFORMES CADASTRAIS LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Adv. do Requerido FABIO AJBESZYC (OAB: 125250-SP/), DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO (OAB: 024544/PR), LUIZ ALBERTO LESCHKAU (OAB: 023497/PR) e RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO (OAB: 024560/PR).

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1331/2006-DORIANA ARPINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Proposta de honorários R\$ 4.209,00, concordes, ao requerido para o depósito. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1364/2006-MELANI E HARTLEBEN LTDA - ME x E.F.G. PLASTICOS LTDA e outro - Considerando-se que a parte ré não tomou as providências que lhe cabia, para a produção da prova testemunhal, dou por preclusa sua realização. Intimem-se para as alegações finais em dez (10) dias, de forma sucessiva, a iniciar pelo autor. Adv. do Requerente HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 013962-PR) e EVERTON LUIZ SANTOS (OAB:).

24. AÇÃO MONITÓRIA - 77/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA APARECIDA FARIAS DA SILVA - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 96.81. Int. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Requerido EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR).

25. REPARACAO CIVIL P/ATO ILICITO - 359/2007-ELZA MARIA ANCHIONONI x EDSON KRUN - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR).

26. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 412/2007-CARLOS CESAR ZAMBONI x GARAGEM RUDI e outro - "1. Ao réu citado por edital nomeio Curador Especial Dr. CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO OAB/PR n. 55.716, telefone 9985-9930, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Fixo a verba honorária em R\$ 400,00 reais que deverá ser adiantado pelo autor. Int." Adv. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), THIAGO DAMASIO BARINI (OAB:), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716-PR).

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 449/2007-DILAMAR QUADRI x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - 1. Existindo recurso interposto, não há trânsito em julgado. Recebo os recursos de apelação interposto nos autos sob n. 229/2005 em apenso, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intimem-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Embargante ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 035570/PR) e Adv. do Embargado NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434-OAB/PR).

28. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 471/2007-GERALDO ALMEIDA BATISTA e outro x VANDERLEI ALVES DA SILVA - Converto o feito em diligência. Intimem-se o autor para juntar aos autos o contrato de compra e venda do imóvel ou outra prova hábil da avença pactuada no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR) e PEDRO JACOB IANESKO e Adv. do Requerido DANILO LAZZAROTTO JUNIOR (OAB: 041293/PR).

29. USUCAPIÃO - 534/2007-ANDRE FERREIRA DA CRUZ e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 1.416,44 . Adv. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR) e CARLOS ROBERTO PEREIRA (OAB: 054538/PR) e Adv. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR), RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

30. INDENIZAÇÃO - 981/2007-S. PIRES DE SOUZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x CONFECÇÕES KAMP RIOS LTDA - Converto o feito em diligência. Determino a juntada em dez (10) dias, da aludida rescisão contratual, pois não existe prova de sua ocorrência nos autos. Int. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR), TIAGO DAVI TELÔ (OAB: 052819/) e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR).

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1082/2007-CLEIDE MERCEDES DE ALMEIDA & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "Sobre a redução dos honorários periciais R\$ 3.480,00 digam as partes e ao requerido para o depósito." Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014313-38.2007.8.16.0021-VIECELLI & SANTOS LTDA - ME x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a prestação de contas apresentada pelo requerido, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR), IVON PANCARO DA CUNHA (OAB: 031471/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO (OAB: 035990/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

33. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 1322/2007-JOEL ANTONIO GONÇALVES CAMARGO x LEONILDO LEITE - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR).

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1471/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI e outros - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. As informações foram prestadas pelo sistema mensageiro. Int. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Executado JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (OAB: 014889/PR).

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1517/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente JOSÉ ANTONIO MOREIRA (OAB: 062724-OAB/SP), Adv. do Executado GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR) e LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) e Adv. de Terceiro HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1552/2007-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ALISSON CASSIO PFEFFER e outros - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 3.000,00. Adv. do Embargante LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 044113/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Adv. do Embargado FERNANDO PFEFFER (OAB: 036769/PR) e LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR).

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 371/2008-ENGEMATSU COMÉRCIO, EXPOR DE PEÇAS P/TRATORES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o laudo acostado fls. 1804/2368, digam as partes." Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR).

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 378/2008-MARIA DE LOURDES KONEK x BANCO ITAÚ S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que MARIA DE LOURDES KONEK move contra BANCO ITAÚ S.A. na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou parecer contábil. Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915 §2º CPC). 2. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio ELICE D.L. KOYAMA, CRC/PR n., cujos honorários arbitro desde logo em R\$ 3.500,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de 15 anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de dez (10) dias. 3. Da inversão do ônus da prova: O Banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que o seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios, em regra, impostos ao correntista. É inegável a

condição do Banco a esclarecer se são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante. 4. Da responsabilidade pelos honorários do Perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para o Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do Perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 5. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR).

39. REPARAÇÃO DE DANOS - 386/2008-JOANA ROMILDA THIESEN e outros x CLAUDEMIR FRANCISCO BORDIGNON - Sobre a manifestação do Perito Judicial de fls. 267/268, digam as partes. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR), Advs. do Requerido MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e Adv. de Terceiro GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 041986/PR).

40. AÇÃO MONITÓRIA - 709/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADELAR MARCINIAC - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 714/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x LORACI ANDRADE DE CARVALHO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 28.20. Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

42. DEPÓSITO - 1034/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LUCIANE DA FONSECA VIANA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP (SERASA) Sobre o contido nos ofícios, diga o autor. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

43. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1092/2008-JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL - Defiro o pedido de fls.130/132 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 18.075,38 + R\$ 1.928,54 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e TIAGO ALEXANDRE GRANDI (OAB: 049970/PR) e Adv. do Requerido RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR).

44. AÇÃO MONITÓRIA - 1099/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SHEILA THAYS SILVEIRA QUEVEDO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 31.02. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1381/2008-GENNARI, RENOSTO & CIA. LTDA x LEOCIR GRACIANI e outros - Sobre a certidão de fls.85, manifeste-se o autor. Intimem. - Advs. do Exequente ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR) e ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR), Adv. do Executado NEREI ALBERTO BERNARDI (OAB: 018391-OAB/PR) e Adv. de Terceiro EVERTON MUELLER (OAB: 032886-OAB/PR).

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1403/2008-CLAYTON ALVES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Cuida-se de pedido de prestação de contas ajuizada por cliente de instituição bancária para o fim de apurar os lançamentos ocorridos. O Banco réu ao contestar o pedido, culminou por explicar e apresentar as contas do autor. Nesse caso, ficou superada a 1ª fase procedimental, não havendo necessidade de prolação de sentença para determinar a apresentação das contas, pois esta já ocorreu. Resta, tão-somente, apurar a correção das contas ofertadas. Nesse sentido: Prestação de contas - obrigação de prestar contas, em si, que é inequívoca - Primeira fase da ação superada - Contas apresentadas que devem ser julgadas - Feito que segue o procedimento ordinário - Sentença reformada, retornando os autos à origem para, se o caso, a abertura de instrução necessária, e prolação de nova decisão, em segunda fase da ação de prestação de contas - Recurso provido. Note-se que a obrigação de prestar contas, em si, é inequívoca, não negada pelo réu, tanto que alega já tê-las prestado, nos termos dos documentos reproduzidos às fls. 128/146, os quais, aliás, foram reconhecidos pelo Juiz sentenciante como as contas pretendidas pelo autor. Superada, portanto, a primeira fase da ação de prestação de contas, desnecessária a condenação do réu em prestar contas. É que, uma vez prestadas, as contas devem ser julgadas segundo o prudente arbítrio do Juiz, com a abertura de instrução, se necessária. Assim, respeitado o entendimento do Juiz sentenciante, uma vez não aceitas as contas apresentadas, o feito segue o procedimento ordinário; admissível e possível a instrução na segunda fase da ação de prestação de contas, a teor dos §§ 1º e 3º do art. 915 do CPC, sob pena de inviabilizar a jurisdição. (TJSP, APL 9170951302007826 SP 9170951-30.2007.8.26.0000, Rel. De Santi Ribeiro, DJ. 07.02.2012). Prosseguindo, foi intimado o autor para manifestar-se acerca das contas prestadas. Contudo, às fls. 218 o autor limitou a dizer que existe saldo em seu favor, juntando uma planilha contábil, sem mencionar em que consistiu o saldo e sem impugnar as contas prestadas. Sendo assim, determino a intimação do autor para dizer no que discorda com as contas, especificando os pontos de discordância, bem como esclarecendo como chegou ao valor que entende devido pelo réu, em cinco (05) dias. Saliento que, havendo necessidade de sentença líquida na segunda fase, o feito não comporta julgamento antes da apuração dos valores tidos por corretos, restando revogada a decisão de fls. 227/228. Por fim, para possibilitar a análise da correção das contas pelo juízo, determino a apresentação, pela parte ré, do contrato entabulado entre as partes, em dez (10) dias. Somente o contrato poderá dizer acerca da correção dos juros e encargos empregados e das tarifas cobradas. Após a manifestação do autor e a juntada do contrato, voltem conclusos para deliberação acerca da necessidade de instrução ou possibilidade de julgamento imediato das contas. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1448/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x WANESSA LOMBARDI MARQUES - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR), DENISE REGINA FERRARINI, RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) e Advs. do Requerido FABIANO LUIZ ROHDE (OAB: 045750/PR), ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA (OAB: 036684-OAB/PR) e RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA (OAB: 036735-OAB/PR).

48. AÇÃO MONITÓRIA - 1531/2008-BANCO ITAÚ S/A x FLORENTINO PEREIRA - COLCHÕES e outro - Cuida-se de pedido monitorio em fase de execução. Ante a inexistência de bens penhoráveis, requereu o exequente a suspensão da execução pelo prazo de seis (06) meses. Defiro a suspensão do processo de execução. Contudo, advirto que cumpre ao exequente diligenciar na procura de bens penhoráveis, sendo certo que a presente suspensão não acarretará a suspensão do prazo prescricional. Encaminhem-se ao arquivo provisório, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR).

49. EXECUÇÃO - 1825/2008-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x MARIA HONORINA DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente JAQUELINE DE ALMEIDA (OAB: 040944-OAB/PR), DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA (OAB: 023551/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR) e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR), RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR).

50. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 1936/2008-CECÍLIA LAZZAROTTO FERRARO x RETÍFICA DE MOTORES CAPITAL - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 14.10. Advs. do Requerente FABRÍCIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR) e JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR) e Adv. do Requerido MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR).

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016037-43.2008.8.16.0021-J. CLARO DOS SANTOS & CIA. LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para o complemento. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

52. AÇÃO PAULIANA - 275/2009-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x AVAIR JOSE IUMES e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), ROSELI L. RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARINA PIEROZAN, DENISE DE PAULO (OAB:), CARLOS EDUARDO CHEMIM (OAB: 044165-OAB/PR), SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN (OAB:) e NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR).

53. DECLARATÓRIA - 358/2009-SOLO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147-OAB/PR), RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR) e Adv. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 023122/PR).

54. DEPÓSITO - 478/2009-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO ADRIANO CAMARGO - Pelo expostos e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR).

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 648/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x MARIA RUTE IACHUS DA CRUZ - ME - Junte o(a) Procurador poderes de representação pela executada. Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR).

56. RESSARCIMENTO - 755/2009-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x ANTONIO PICCINI e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 142,94. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB:), GISELLE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR) e JAQUELINE B. A. PAGANINI (OAB: 059247/PR) e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR), ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR) e MAURO VELOSO JUNIOR (OAB: 042930-OAB/PR).

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016977-71.2009.8.16.0021-ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a certidão de fls.750v, manifeste-se o autor. Intimem. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ROSANGELA SEABRA PEREIRA (OAB: 040157-B/PR).

58. DEPÓSITO - 860/2009-OMNI S/A - C. F. I. x NELSON ANTONIO DA ROCHA - Diga o autor. Adv. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-OAB/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB:) e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

59. USUCAPIÃO - 945/2009-PEDRO HARRY HOFFMANN e outro x IRMÃOS AVAZ INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - 1. Manifestem-se os Autores. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO BARON (OAB: 011575-OAB/SC), MARTA ALOIZE ATZ HOFFMANN GALLI (OAB:) e SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR), Adv. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA (OAB: 005287-OAB/PR) e Adv. de Terceiro ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB:).

60. INDENIZAÇÃO - 1071/2009-NATANAEL DO NASCIMENTO AUGUSTO x ESPÓLIO DE GERALDO POUBEL DE ALMEIDA - Sobre a certidão de fls.105, manifeste-se o autor. Intimem. - Adv. do Requerente IVON PANCARO DA CUNHA

(OAB: 031471/PR) e Adv. do Requerido EDSON SCARDUA (OAB: 026261/PR) e EDSON RIMET DE ALMEIDA.

61. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1142/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x FERNANDO RAISER DA CRUZ - DESPACHO FLS. 242: Defiro o pedido de renovação da diligência, devendo o oficial, caso não encontre a testemunha, solicitar nome completo e documento de conferência da moradora. Dil necessárias. Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 49,50 (intimação da testemunha Dayane Ribeiro Prando) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

62. CONDENATORIA - 1272/2009-GEFERSON DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 123/125 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquite-se. Adv. do Requerente KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727-OAB/PR), ROSSANDRA P. NAGAI (OAB: 029744-OAB/PR) e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723-OAB/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), JOÃO BARBOSA (OAB: 134307/RJ) e FABIO JOÃO SOITO (OAB: 114089/RJ).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017468-78.2009.8.16.0021-ESQUADRIAS METÁLICAS PALOTINA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Ao requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os alvarás. 2- Ao requerido para o depósito da verba honorária no valor de R\$ 3.500,00 fixado às fls. 292/293. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR).

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1553/2009-XAVIER LOUIS MARIE ACLOQUE e outro x MERCOSUL TURISMO LTDA - ME - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR).

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016810-54.2009.8.16.0021-SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Intime-se o requerido, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR) e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS).

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2038/2009-ANDREIA FRANCIS CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Pelo expostos e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2305/2009-FATIMA MARIZA VARGAS DESTEFANI x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.112/117 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 759,99 + R\$ 237,84. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas

a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intímem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016982-93.2009.8.16.0021-ELIAS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a prestação de contas apresentada pelo requerido, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

69. AÇÃO MONITÓRIA - 0006941-67.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GIOVANI LUIZ DECARLIS e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB:).

70. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003088-16.2010.8.16.0021-JULIANO INÁCIO SILVERIO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - 1. Manifeste-se o Autor sobre docs juntados pela Seguradora Bradesco Auto/re de fls. 178/185. Intime-se. Adv. do Requerente FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR), LARISSA REIS (OAB: 055032/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), MARCELLA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR), LUIZ HENRIQUE BALDISSERA (OAB: 055717/PR), WILLIAM CARLOS SACCOL (OAB: 060318/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716-PR/).

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002022-98.2010.8.16.0021-PIZZARIA PIRES LTDA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo expostos e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. Retifique-se o pólo passivo da demanda, para constar como réu o Banco Santander (Brasil) S/A, procedendo-se as alterações de praxe. P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

72. DECLARATÓRIA - 0003651-10.2010.8.16.0021-AQUISIVEL VEÍCULOS LTDA x BACCEL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA e outro - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 22.56. Int. Adv. do Requerente FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR), JULIANA PAOLA PINHEIRO (OAB: 051169-OAB/PR), DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340-OAB/PR) e SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR), EDUARDO SAVARRO (OAB:), ARY MARCONDES ARAUJO NETO (OAB: 056534/PR), BETINA DE OLIVEIRA (OAB: 056534/PR), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB: 043475/PR), JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (OAB: 011039/RS) e TAYARA PRISCILA XAVIER (OAB: 043184/PR).

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005023-91.2010.8.16.0021-MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 8.46. Int. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747-OAB/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006105-60.2010.8.16.0021-IVAN MOURA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ao Procurador da/o Autor/a, para que firme a petição de fls. 122. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR).

75. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0008623-23.2010.8.16.0021-TARCISIO DANTAS DOS SANTOS x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Ao REQUERENTE sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 370, negativa de intimação do autor (falecido), diga o autor; Ao REQUERIDO sobre a certidão do oficial de justiça de fls.372, negativa de intimação da testemunha Dr. Carlos Eduardo S Uscocovich (não localização junto a Unimed), diga o requerido. Adv. do Requerente EVILNEI MORO (OAB: 036947/PR), LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR) e SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR) e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACH (OAB: 014878/PR).

76. ORDINÁRIA - 0008613-76.2010.8.16.0021-ALVIR FRANCISCO FREOSLEBENN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR).

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009796-82.2010.8.16.0021-ZEFERINO AUGUSTO PERIN x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 525.62. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

78. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007029-71.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611-OAB/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007726-92.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SIGREDI OESTE x VALMOR ANTONIO BEBBER e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

80. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0013546-92.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ELIEL RODRIGUES DOS SANTOS - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856-OAB/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER - (1234/2010) - 0017244-09.2010.8.16.0021-JOÃO DIAS DOS SANTOS x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - DESPACHO FLS. 257: Cuida-se de pedido de obrigação de fazer, baseada no descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel localizado no Jardim Montreal. Requer parte autora a realização das obras de infraestrutura prevista no contrato. Ocorre que tramita perante esta vara outros três processos tendo por objeto o cumprimento das obras de infraestrutura do mesmo loteamento, sendo os contratos idênticos. A causa de pedir e o pedido em todos são os mesmos; descumprimento contratual e obrigação a parte ré a terminar as obras de infraestrutura do Loteamento Montreal, respectivamente. Assim, é notória a necessidade de instrução conjunta e julgamento simultâneo, pois, apesar das partes serem diversas e cada uma possuir um contrato individual, o mérito das lides deve, necessariamente, ser o mesmo, pois todos os imóveis encontram-se no mesmo loteamento. Diante disso, determino o aproveitamento da instrução já designada nos autos sob n.º 936/2010 e reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Apensem-se para instrução e julgamento simultâneo. Intime-se. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR).

82. USUCAPIÃO - 0019291-53.2010.8.16.0021-ISA DAL POSSO DA SILVA x ESPÓLIO DE ABRAÃO DECKER - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR), ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA (OAB: 031334/PR) e SCHEILA PRISCILA QUIROLLI (OAB: 040020-OAB/PR).

83. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0020808-93.2010.8.16.0021-ODETE SIMÕES BESSA INACIO e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Designo audiência preliminar para o dia 20.09.2012 às 15:00 horas. As partes representadas

deverão comparecer com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será saneado o processo e determinadas as provas a produzir. Intimem-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), WILLIANS EIDY YOSHIZUMI (OAB: 057013/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

84. AÇÃO MONITÓRIA - 0020517-93.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUANA TALITA BARBOSA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026023-50.2010.8.16.0021-JULIO CESAR DO NASCIMENTO x BANCO REAL S.A - Pelo expostos e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. Retifique-se o pólo passivo da demanda, para constar como réu o Banco Santander (Brasil) S/A, procedendo-se as alterações de praxe. P.R.I. Adv. do Requerente IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR), ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR).

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025217-15.2010.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista a inversão do ônus probandi, e que nos autos não constam exatamente a data da abertura da conta e do seu encerramento, intime-se a instituição financeira ré, para que, no prazo de cinco (05) dias, preste essas informações. Prestadas as informações, intime-se o autor para manifestar-se em outros cinco (05) dias. Após, à conclusão para a prolação sentencial. Int. Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), FERNANDO MARCOS PARISOTTO (OAB: 046743-OAB/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR (OAB: 048457/PR) e ORETES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR) e Adv. do Requerido GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM (OAB: 092946/RJ), BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES) e ELLEN MOSQUETTI (OAB: 000036-685/PR).

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025238-88.2010.8.16.0021-J N DA SILVA TRANSPORTE - ME x BANCO BRADESCO S/A - Converto o feito em diligência para determinar à parte autora a regularização da representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (art. 13, I, do CPC). Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025241-43.2010.8.16.0021-JOÃO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 747.85 + R\$ 232.20. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

89. INIBITORIA - 0028349-80.2010.8.16.0021-EDGAR BUENO x ALESSANDRO MENEGHEL - Ao autor para retirar os documentos desentranhados. Adv. do Requerente ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA (OAB:) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR).

90. COBRANÇA - 0029367-39.2010.8.16.0021-BELOOTTO E CÉLLIO LTDA x OSMILDA THIESEN NOETZOLD e outro - DESPACHO FLS. 100: 1.Nomeio Perito em substituição Dr. Igindo Ferraz de Medeiros, com endereço a Rua Carlos de Carvalho, n.º 3290, fone (45) 32253525, Cascavel/PR. 1.Intime-se-o nos termos do despacho anterior e abra-se-lhe vista dos autos. Adv. do Requerente FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR) e KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR) e Adv. do Requerido KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR).

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029489-52.2010.8.16.0021-MAURO GRANDRA DA CRUZ x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORE C.F.I. S/A) - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 440.47. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029863-68.2010.8.16.0021-SANDRO BONI LOPES x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - DESPACHO FLS. 290: Cuidase de pedido de obrigação de fazer, baseada no descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel localizado no Jardim Montreal. Requer parte autora a realização das obras de infraestrutura prevista no contrato. Ocorre que tramita perante esta vara outros três processos tendo por objeto o cumprimento das obras de infraestrutura do mesmo loteamento, sendo os contratos idênticos. A causa de pedir e o pedido em todos são os mesmos; descumprimento contratual e obrigação a parte ré a terminar as obras de infraestrutura do Loteamento Montreal, respectivamente. Assim, é notória a necessidade de instrução conjunta e julgamento simultâneo, pois, apesar das partes serem diversas e cada uma possuir um contrato individual, o mérito das lides deve, necessariamente, ser o mesmo, pois todos os imóveis encontram-se no mesmo loteamento. Diante disso, determino o aproveitamento da instrução já designada nos autos sob n.º 936/2010 e reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Apense-se para instrução e julgamento simultâneo. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028362-79.2010.8.16.0021-JOSIMARI GOMES MOREIRA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 14.10. Int. Adv. do Embargante ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR) e Adv. do Embargado LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

94. REPARAÇÃO DE DANOS - 0031174-94.2010.8.16.0021-Z H I COMERCIO MOBILIÁRIO LTDA. x NEUSELY APARECIDA DA SILVA COCO e outro - Especifique as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR), ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR) e Adv. do Requerido RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR).

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032626-42.2010.8.16.0021-MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls.72/73 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 410.25 + R\$ 532.26 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR), GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR) e ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0033444-91.2010.8.16.0021-CASA DOS PISOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO FLS. 102: Oficiê-se conforme requerido, podendo o documento ser juntado até a data da realização da audiência agendada. Int. Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício, no valor de R \$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado), conforme requerido às fls. 101. - Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) e MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR).

97. ORDINÁRIA - 0034726-67.2010.8.16.0021-CLEUSA TEREZINHA FABRIS BALZAN x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente IRMA REISDORFER (OAB: 049818/PR) e ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003763-42.2011.8.16.0021-REGINALDO PEREIRA e outro x SANTINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVESTRE - Ao REQUERIDO para que retire em cartório os ofícios n.ºs 1667/2012, 1668/2012, 1669/2012, 1670/2012, 1686/2012 e 1689/2012, para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR).

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003774-71.2011.8.16.0021-EUDERLANA MOREIRA RODRIGUES QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 5.64. Int. Adv. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR) e Adv. do Requerido REGINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

100. INVENTÁRIO - 0010990-83.2011.8.16.0021-CLAUDETE MARIA COSTA PREDEBON e outros x ESPÓLIO DE ARCIMEDES PEDRO PREDEBON - Indefiro o pedido de fls. 119. O falecimento do interveniente comprador, implica em nova sucessão hereditária. Int. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR).

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 652/2011-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GÊNERINO CARDOSO DOS SANTOS - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 54.09. Int. Adv. do Embargante JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Embargado PATRICIA REGINA PEREIRA (OAB: 028392/PR).

102. COBRANÇA - 0016348-29.2011.8.16.0021-ELOINA TARARÃO DE PAULA x ASSERVEL - ASSOCIAÇÃO DOS SERV. PÚBL. MUNICÍPIO DE CASCAVEL e outro - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 3.000,00. Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR) e Adv. do Requerido KÁTIA VALQUIRIA BORILLE Buseti (OAB: 039999/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014693-22.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GENTIL SILVEIRA RAMOS e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0015812-18.2011.8.16.0021-TRANSPREGO TRANSPORTE DODOVIARIO DE CARGAS LTDA x BIANCHI E FILHOS LTDA -DESPACHO DE FLS. 121: 1.Ao requerido para o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reputar a desistência da prova. 2.Int. Adv. do Requerente VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e Adv. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR) e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR).

105. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO - 836/2011-ADOIR LIBARDONI JUNIOR x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - Ao REQUERENTE: Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 179 verso, negativa de intimação do autor (não localizado), informe o ilustre Procurador o endereço do mesmo para a devida intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

(OAB: 031485/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483-OAB/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR).

106. INDENIZAÇÃO - 0018010-28.2011.8.16.0021-DOLCE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA x ABA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - Sobre a contestação apresentada pela denunciada à lide, digam as partes. Adv. do Requerente MARCELO E. BRUNHARA (OAB: 027563-OAB/PR), Adv. do Requerido DANIELLE HAUBERT PASCHOAL (OAB: 034169-OAB/PR) e CARINA PATRICIA KUNZLER (OAB: 049409-OAB/PR) e Adv. de Terceiro NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR).

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024823-71.2011.8.16.0021-DIRCE APARECIDA GIACOBBO x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Designo audiência preliminar para o dia 20/09/2012 às 16:00 horas. As partes representadas deverão comparecer com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será saneado o processo e determinadas as provas a produzir. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO (OAB:), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR).

108. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0028422-18.2011.8.16.0021-SAMUEL SIQUEIRA LEAL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez (10) dias. Considerando ainda, o ofício n.155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone 045-3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escoreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR) e Adv. do Requerido ADAM MIRANDA SA STEHLING e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028956-59.2011.8.16.0021-ANA PAULA MONTEIRO x HSBC FINACE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 296.31. Int. Adv. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR) e ARTHUR SOARES CARDOZO (OAB: 052285-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029316-91.2011.8.16.0021-JOSINEI LEJANOSKI BONIFACIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032534-30.2011.8.16.0021-ADILSON ZANCANELLI x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ÁLVARO FÁBIO KREFTA (OAB: 043433-OAB/PR) e Adv. do Requerido ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

112. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0030909-58.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ ORLANDO CHASSOT BRESOLIN - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459-OAB/PR) e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030722-50.2011.8.16.0021-LUZIA PRECOMA LORENZINI - FI x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a prestação de contas apresentada pelo/a ré/ou, diga o Autor. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0031925-47.2011.8.16.0021-BOM RETIRO COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ENSINO DE IDIOMAS LTDA. e outros x WALTERIA DIAS ISIDÓRIO - Ao REQUERIDO para que retire em cartório a Carta Precatória para a Comarca de Vila Velha/ES, para inquirição da testemunha Leila Selma Fonseca de Souza, para o seu devido cumprimento. Ao REQUERENTE para que retire em cartório a Carta Precatória para a Comarca de Curitiba/PR, para inquirição das testemunhas Adriene, Janelleni, Anice e Camila, para o seu devido cumprimento. As partes deverão comprovar a distribuição das deprecadas no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ONIEL EMMENDOERFER (OAB: 002969-OAB/PR) e CRISTIANE EMMENDOERFER (OAB: 021453-OAB/) e Adv. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR).

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000757-90.2012.8.16.0021-JANETE ZIELINSKI x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000903-34.2012.8.16.0021-SANDRA DE ARAÚJO FERREIRA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002407-75.2012.8.16.0021-TIAGO DE OLIVEIRA LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR).

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004806-77.2012.8.16.0021-IMAR SEBASTIÃO DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR), LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e PAULA ANDREA CUEVAS GAETE (OAB: 055809-OAB/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

119. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0038008-79.2011.8.16.0021-ADRIANE FORMIGHIERI e outro x RICARDO ALBANEZ - É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém, os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da Lei n. 11382/2006. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do Juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. No mais, proceda-se à intimação da embargada para manifestar-se, em quinze (15) dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes Embargos à Execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Int. Adv. do Embargante AMAURI S. SAMPAIO (OAB: 031035/PR) e Adv. do Embargado VALTER CANDIDO DOMINGOS (OAB: 022116-OAB/PR).

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007148-61.2012.8.16.0021-MARLENE BRANDÃO KOSLOSKI x BANCO CREDIBEL S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR).

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007616-25.2012.8.16.0021-ODENIRO ZANIN e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR).

122. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007759-14.2012.8.16.0021-JEFERSON APARECIDO TAFFAREL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR).

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009753-77.2012.8.16.0021-GERALDO MORAES LEITE x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), JEFFERSON LIMA AGUIAR (OAB: 034255/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR) e LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR).

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006139-64.2012.8.16.0021-JOAOQUIM PEDRO DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CEZAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR), FLAVIA BONIFACIO VOLPATO (OAB: 046210/PR) e LAIS FERREIRA CABAU (OAB: 062239/PR).

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011356-88.2012.8.16.0021-ROBERTO MARTINS LIMA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 000026-371/PR) e FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011495-40.2012.8.16.0021-IVAR RODRIGO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Manifeste-se o Autor fls. 28/35. Intime-se. Advs. do Requerente EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 000026-371/PR) e FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR).

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011499-77.2012.8.16.0021-ANICELI CRISTINA DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Manifeste-se o Autor fls. 27/33. Intime-se. Advs. do Requerente EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 000026-371/PR) e FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

128. REVISAO DE CONTRATO - 0009715-65.2012.8.16.0021-JAIRO ANTONIO LOMBARDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente CAUÊ ROSE DE OLIVEIRA (OAB: 059910/PR).

129. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0009459-93.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SILVIO STORCH - 1. À vista a quitação noticiada pelo exequente às fls. 46, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. 2. Pagas as custas e demais despesas do processo, levante-se eventual penhora ou arresto. 3. Defiro a desistência do prazo recursal. 4. P.R.I. baixas necessárias, arquivar-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

130. CARTA PRECATÓRIA - 0038236-54.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CUNHA PORÃ - SC - VARA ÚNICA - BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI PEDRO LUDWIG ME e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435-OAB/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e LUCIMAR SBARAINI (OAB: 007682-OAB/SC).

Cascavel, 26 de Julho de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 92/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA SUBSTITUTA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 92/2012

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0037 000811/2009
 0038 000812/2009
 0043 001176/2009
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0091 001353/2012
 AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0024 000120/2009
 0031 000473/2009
 ALAN BOUSSO 0033 000495/2009
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0005 000096/2006
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0009 000648/2006
 ALCIDES DOS SANTOS 0020 000100/2009
 0021 000110/2009
 0023 000117/2009
 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI 0046 001293/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 005629/2010
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0037 000811/2009
 0038 000812/2009
 0043 001176/2009
 ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0069 004814/2011
 ALISSON SANCHES DE ALENCA 0018 000004/2009
 0077 007357/2011
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0005 000096/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0086 000246/2012
 0088 000849/2012
 ANDERSON CLAYTON GOMES 0026 000184/2009
 ANDERSON GOMES 0058 000646/2011
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0009 000648/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0068 004535/2011
 ANDREA RODRIGUES SOARES L 0008 000640/2006
 ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0003 000076/2006
 0052 001725/2010
 ANTONIO CARLOS FERREIRA D 0034 000559/2009
 ANTONIO MARTINI NETO 0017 000538/2007
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0087 000381/2012
 APARECIDO ROMÃO MATIAS FE 0055 007339/2010
 ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR 0058 000646/2011
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0051 001496/2009
 BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0019 000046/2009
 BLAS GOMM FILHO 0001 000308/1998
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0067 004064/2011
 0074 006824/2011
 0078 007519/2011
 0083 000026/2012
 0087 000381/2012
 CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0085 000094/2012
 CARLOS EDUARDO PINTO 0014 000004/2007
 0066 003959/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0021 000110/2009
 0024 000120/2009
 0031 000473/2009
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0037 000811/2009
 0038 000812/2009
 0043 001176/2009
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 0035 000641/2009
 CESAR FRANCA 0023 000117/2009
 0041 001069/2009
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0011 000795/2006
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0012 000936/2006
 CLEITON DAHMER 0071 006088/2011
 0081 009371/2011
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0064 003868/2011
 0067 004064/2011
 0073 006723/2011
 0079 008331/2011
 0082 009617/2011
 0092 001753/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000076/2006
 0010 000788/2006
 0085 000094/2012
 DANIELA FAJARDO TRINTIN 0080 009302/2011
 DANIELE DE BONA 0077 007357/2011
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0070 004911/2011
 DAVID JOSEPH 0058 000646/2011
 DENIZE HEUKO 0001 000308/1998
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0064 003868/2011
 0082 009617/2011
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0006 000143/2006
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0007 000201/2006
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0068 004535/2011
 0089 000922/2012
 EDUARDO JOSÉ PERERIA NEVE 0066 003959/2011
 EDUARDO PACHECO 0062 001619/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0069 004814/2011
 ELOIZA PRADO DE MELO 0034 000559/2009
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0077 007357/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000076/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0090 000924/2012
 FABIO TEIXEIRA OZI 0058 000646/2011
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0013 001087/2006
 0045 001234/2009
 0048 001334/2009
 0050 001478/2009
 0066 003959/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0090 000924/2012
 FLAVIANO BELINATI G.PEREZ 0003 000076/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0076 007328/2011
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0016 000372/2007
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0052 001725/2010

GILBERTO BORGES DA SILVA 0076 007328/2011
 0085 000094/2012
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0024 000120/2009
 0029 000465/2009
 0030 000466/2009
 0031 000473/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0078 007519/2011
 0087 000381/2012
 GLAUBER JULIAN PAZZARINI 0034 000559/2009
 GLÁUCIO MIAKI 0002 000386/1999
 0004 000094/2006
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0060 001010/2011
 HAROLDO LUÍS GALDINO-34.3 0055 007339/2010
 HULIANOR DE LAI 0060 001010/2011
 HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0005 000096/2006
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0021 000110/2009
 0023 000117/2009
 IRACI SOUZA DE SARGES 0032 000489/2009
 ISABELLA NASSIF MARQUES 0031 000473/2009
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0036 000680/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0036 000680/2009
 JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0080 009302/2011
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0052 001725/2010
 JOAO DA COSTA FARIA 16167 0004 000094/2006
 JOAO ROGERIO R. DE FARIA 0004 000094/2006
 JONAS DIONISIO DA SILVA 0009 000648/2006
 JORGE LUIS RODRIGUES 0014 000004/2007
 0066 003959/2011
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0042 001081/2009
 0096 000680/2009
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0001 000308/1998
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0091 001353/2012
 JULIANE SCHLICHTING 0006 000143/2006
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 000444/2009
 0068 004535/2011
 0075 007120/2011
 KARINA HASHIMOTO 0021 000110/2009
 0041 001069/2009
 KELLEN REZENDE BULLA 0008 000640/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0077 007357/2011
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0007 000201/2006
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0048 001334/2009
 0050 001478/2009
 0066 003959/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0018 000004/2009
 0025 000160/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0049 001470/2009
 LUANA CHAGAS BUENO 0053 005282/2010
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0013 001087/2006
 0048 001334/2009
 0050 001478/2009
 0066 003959/2011
 LUIZ CARLOS FRANCO 0007 000201/2006
 0056 000225/2011
 0064 003868/2011
 0067 004064/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0060 001010/2011
 MARCELA MENDES STICANELLA 0004 000094/2006
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0027 000345/2009
 0040 001049/2009
 0044 001233/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 004535/2011
 0089 000922/2012
 MARCIO ROQUE DA SILVA 0062 001619/2011
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0070 004911/2011
 MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE L 0015 000336/2007
 MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0014 000004/2007
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0091 001353/2012
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0047 001324/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0018 000004/2009
 MARCOS TON RAMOS 0006 000143/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0069 004814/2011
 MATEUS MARTINS ZANIBONI 0062 001619/2011
 MAURICIO APARECIDO CRESOS 0046 001293/2009
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0013 001087/2006
 0045 001234/2009
 0048 001334/2009
 0050 001478/2009
 0066 003959/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0047 001324/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0003 000076/2006
 0010 000788/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000184/2009
 0080 009302/2011
 MOISES ZANARDI 0001 000308/1998
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0080 009302/2011
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0002 000386/1999
 MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0058 000646/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0067 004064/2011
 0074 006824/2011
 0078 007519/2011
 0083 000026/2012
 0087 000381/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0080 009302/2011
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0080 009302/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0059 001006/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0021 000110/2009
 0023 000117/2009
 0041 001069/2009

OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0074 006824/2011
 0083 000026/2012
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 0021 000110/2009
 0022 000115/2009
 0023 000117/2009
 0026 000184/2009
 PATRICIA MARIA M.DE ALMEI 0004 000094/2006
 PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0055 007339/2010
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0014 000004/2007
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0039 000891/2009
 RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0037 000811/2009
 0038 000812/2009
 0043 001176/2009
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0052 001725/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 000184/2009
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE. 3 0016 000372/2007
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0032 000489/2009
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0074 006824/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 001111/2011
 RICARDO RIBEIRO 0057 000586/2011
 0093 001917/2012
 0094 001923/2012
 0095 001924/2012
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0089 000922/2012
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0070 004911/2011
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0091 001353/2012
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0084 000056/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0063 003181/2011
 0065 003893/2011
 ROSANGELA CORREA 0069 004814/2011
 ROSÂNGELA CRISTINA BARBOS 0072 006516/2011
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0007 000201/2006
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0023 000117/2009
 SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0055 007339/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000096/2006
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0053 005282/2010
 SERGIO SCHULZE 0086 000246/2012
 0088 000849/2012
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0058 000646/2011
 SILVIANI IWERSON BARONE 1 0005 000096/2006
 SIMONE MARTINS CUNHA 0024 000120/2009
 0029 000465/2009
 0030 000466/2009
 0031 000473/2009
 SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0062 001619/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0024 000120/2009
 0031 000473/2009
 THIAGO RIBCUZUK. 43.438/PR 0089 000922/2012
 TIAGO NORBERTO PEREIRA 0034 000559/2009
 VINICIUS BERTUSSI VELOZO 0062 001619/2011
 VINICIUS FRACALLOSSI VIEIR 0016 000372/2007
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0089 000922/2012
 WALTER GONÇALVES 0013 001087/2006
 0027 000345/2009
 0040 001049/2009
 0044 001233/2009
 0051 001496/2009
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0014 000004/2007
 WILSON SANCHES MARCONI 85 0013 001087/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-308/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCIEROS x ROSANGELA CORREA DE ARAUJO e outro- 1.Esclareça o autor pedido de penhora on line em nome de LUIZ CARLOS PINTO, eis que, compulsando os autos não o constatei nos autos. 2.Intime-se. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO e BLAS GOMM FILHO-.

2. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-386/1999-VALTER JOSE SOARES SANTOS x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GLÁUCIO MIAKI e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

3. BUSCA E APREENSÃO-76/2006-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS SOARES DA SILVA- Manifestem-se as partes interessadas acerca da certidão da escritura de fls. 261 (Certifico e dou fé que deixo de expedir alvará para o Sr. Curador eis que nao consta nos autos o número da conta judicial onde houve o depósito, portanto faço intimação do requerente para juntar aos autos o numero da conta judicial). -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI G.PEREZ. 24.102-B, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS-94/2006-MARCIO DOS SANTOS PEREIRA x JAIME DE ALMEIDA e outro- 1-Converto o julgamento. Ao exequente para que se manifeste sobre aceitação do valor depositado como parcial de sua condenação (danos morais e sucumbência, aceitando o valor já liberado. Caso não aceite, traga calculo do valor que entende devido para continuidade. 2-Deverá igualmente dizer se concorda com a impugnação do executado em relação ao pensionamento mensal para o julgamento do incidente. 3-Após venham p/ decisão da impugnação e inicio da liquidação da sentença de fl.(454). 4-Int. -Advs. GLÁUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, JOAO ROGERIO R. DE FARIA 115445/SP, JOAO DA COSTA FARIA 16167 e PATRICIA MARIA M.DE ALMEIDA 233059-.

5. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-96/2006-ELZA APARECIDA BIASOTTO BARBOSA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao requerido para efetuar o pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.233,14 e das custas processuais do cumprimento de sentença, conforme fls.556: Vara Cível no valor de R\$

211,50; Distribuidor no valor de R\$ 21,26; Contador no valor de R\$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. /// bem como as custas processuais do processo principal, conforme fls.557/558: Vara Cível no valor de R\$ 319,80; Distribuidor no valor de R\$ 17,22; Contador no valor de R\$ 20,17; Oficial de Justiça no valor de R\$ 185,00 bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$19,23. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE 14.145, ALBERTO RODRIGUES ALVES, HUMBERTO FERRARI JÚNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-143/2006-OSSIMAR POLIZEL CUSTÓDIO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (cumprir fls. 969). -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANE SCHLICHTING e MARCOS TON RAMOS-.

7. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-201/2006-OSMAR DELLAVALENTINA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 584/588. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

8. COBRANÇA-640/2006-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x TANIA REGINA BULLA PERES-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 167/169. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

9. MONITÓRIA-648/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x AGOSTINHO SALVADOR TURMAN- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta do Ofício da Receita Federal de fls.219/232. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSÃO-788/2006-BANCO FIAT S/A x GILMAR DESTEFANI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-795/2006-MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-936/2006-VALDECIR PERCOSKI DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Tendo em vista o pagamento de 50% das custas processuais pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, intime-se parte autorapara efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 61: Vara Cível no valor de R\$ 119,35; Distribuidor no valor de R\$ 17,61; Contador no valor de R\$ 31,02; Oficial de Justiça no valor de R\$ 18,50, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 10,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1087/2006-BANCO BRADESCO S/ A x MARCHIORI & DALBEN LTDA - ME e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES, WILSON SANCHES MARCONI 85.657, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 241/244. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA e MARCOS AURÉLIO PEDROSO-.

15. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-336/2007-VALDECI MILANI e outros x MUNICÍPIO DE PEQUENO VALOR (RPV), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-372/2007-FRANCISCO RODRIGUES MONTOYA x ZÉLIA ALMEIDA RODRIGUES- 1-Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte ré para contrarrazões. -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE. 37.141/PR, VINICIUS FRACALLOSSI VIEIRA.39956/PR e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-538/2007-ESPOLIO DE HELVIO ANTONIO VIZZOTO x ELZA SEVERINO- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

18. MONITÓRIA-4/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WELINGTON JUNIOR JORGE-1. Ao requerido comeio o curador ALISSON SANCHES DE ALENCAR, devendo manifestar-se quanto a aceitação ou não do encargo, em cinco dias. 2-Alterando posicionamento anterior diante dos recentes julgados dos tribunais pátrios, fixo os honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$ 622,00 e que deverão ser adiantados pela parte autora.... 4-Intime-se o autor para recolhimento dos honorários e após o ilustre curador nomeado. -Advs. LINO

MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-46/2009-ISLEI RANUCCI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

20. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-100/2009-MÁRIO BISPO DE ROMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 819/875. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

21. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-110/2009-JOSE FILIPE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 498/630. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

22. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-115/2009-NEIDE BERTOLAZZO QUITERIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- concedo o prazo de 30 dias, nos termos requeridos as fls. 520 intime-se -Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

23. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-117/2009-GERALDO MENDES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 581/704. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

24. ORDINÁRIA-120/2009-NEUZA TEIXEIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

25. MONITÓRIA-160/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HIGOR JONATHAN LUCIANO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

26. COBRANÇA-0004162-92.2009.8.16.0069-DAIRCE SANTIAGO DA SILVA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste as partes interessadas a cerca da certidão da Escritura de fls. 397. (Certifico e dou fé que, deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 396, tendo em vista que não consta nos autos o número da conta judicial que deverá ser expedido o alvará...). - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON CLAYTON GOMES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004087-53.2009.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004116-06.2009.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x PATRICIA MEHRET DOS SANTOS-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.177: Vara Cível no valor de R\$ 24,00; Contador no valor de R\$ 15,03; Depositário Público no valor de R\$ 5.436,79. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

29. ORDINÁRIA-465/2009-GEREMIOS GONÇALVES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 503/537. -Advs. SIMONE MARTINS CUNHA e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

30. ORDINÁRIA-466/2009-ANDRE JUNIOR BARRETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 536/573. -Advs. SIMONE MARTINS CUNHA e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

31. ORDINÁRIA-473/2009-LUZIA CASTILHOLI DOS REIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ISABELLA NASSIF MARQUES e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2009-ASSOC.DOS LOJ.DO DALLAS MODAS SHOPPING-ALDALLAS x BORGES E BAY LTDA ME-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 79/80: Vara Cível no valor de R\$ 315,20; Distribuidor no valor de R\$ 12,25; Contador no valor de R\$ 137,00; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 11,48. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e IRACI SOUZA DE SARGES-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-495/2009-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CADENA LA MODE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (planilha). -Adv. ALAN BOUSSO-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-559/2009-COATS CORRENTE LTDA x LIDERTEX COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (ofício da Receita Federal). -Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, GLAUBER JULIAN

PAZZARINI HERNANDES, TIAGO NORBERTO PEREIRA e ELOIZA PRADO DE MELO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/2009-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x MARCELO CLABONE-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE-.

36. MONITÓRIA-680/2009-ZACARIAS VEICULOS LTDA x DAVI TIAGO DA SILVA-Suspendo o feito pelo prazo de seis (06) meses. Após, manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência.

Ao arquivo provisório. Intime-se. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-VALTER JOAO DA COSTA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- Ao autor para o depósito dos honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$ 545,00. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e RAFAEL CESCHINI DE SOUZA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/2009-LUIZ DA SILVA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- Ao autor para o depósito dos honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$ 545,00. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e RAFAEL CESCHINI DE SOUZA-.

39. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0004245-11.2009.8.16.0069-ALZIRA ROSSI FAEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1049/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO CAZOTTI-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

41. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1069/2009-CLEUSA SIDINEI PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Concedo o prazo de 20 dias, nos termos requeridos intime-se. -Advs. CESAR FRANCA, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1081/2009-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (pagamento dos honorários do Sr. Perito). -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2009-DEJAIR CAMILOTI x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- Ao autor para o depósito dos honorários advocatícios ao curador especial no valor de R\$ 545,00. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e RAFAEL CESCHINI DE SOUZA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1233/2009-BANCO BRADESCO S/A x JONAS PEREIRA- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha). -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1234/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 38: Vara Cível no valor de R\$ 26;Contador no valor de R\$ 61,25. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1293/2009-TEXMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TEXTEIS LTDA x BARRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA SELARIA LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 301,00 bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MAURÍCIO APARECIDO CRESÓSTOMO e ALESSANDRO NEZI RAGAZZI-.

47. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1324/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL MARREGA GOMES e outros- Manifestem-se as partes interessadas acerca da certidão da escritura de fls. 303 (certificado e dou fé deixo de expedir o alvará para levantamento do valor depositado as fls. 293, eis que nao consta nos autos o numero da conta judicial que fora realizado o deposito, portando faço intimação da parte requerida para juntar aos autos o número da conta judicial). -Advs. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 29.284/P e MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

48. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1334/2009-BOMZÃO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004094-45.2009.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIR VIEIRA DA SILVA e outros- Manifeste-se a parte acerca da resposta do ofício da Receita Federal de fls.170/185. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-1478/2009-BOMZÃO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x ADRIANO BAZZOTTI NETO e

outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (retirar Carta Precatória). -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

51. MONITÓRIA-1496/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MAGNEI ORADOR DA ROCHA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e WALTER GONÇALVES-.

52. OPOSIÇÃO-0001725-44.2010.8.16.0069-CARLOS ROBERTO MANETTI x ALESSANDRA FURLANETE BAZOTTI e outros- Fls. 335. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (180 dias). intime-se. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, RAFAEL VIVA GONZALEZ e FRANCISCO CASCARDI NETO-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005282-39.2010.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x ZULEICA APARECIDA TOME CELLA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (Carta Precatória). -Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005629-72.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HILARIO E FRANCO LTDA - ME-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir a(s) carta(s). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007339-30.2010.8.16.0069-APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES x JÚNIOR ADELINO GALDINO-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 21v: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES, HAROLDO LUÍS GALDINO-34.307-PR, PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000225-06.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ x MARIA NEUZA DE ARAÚJO e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

57. EXECUÇÃO-0000586-23.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x SÉRGIO APARECIDO BRONZI e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 62/verso: "...deixe de proceder o arresto no bem indicado...". -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

58. RESCISÃO DE CONTRATO-0000646-93.2011.8.16.0069-JANETTI NEGREI GARCIA e outros x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Às partes acerca da informação de fls. 400 da Vara Cível de Terra Boa-PR "... a data para oitiva da testemunha VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, foi designada para o dia 28/08/2012 às 15:00h...". -Advs. MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/PR, ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR, SILIOMAR GUELFI TORRES, FABIO TEIXEIRA OZI, DAVID JOSEPH e ANDERSON GOMES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001006-28.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MÁRIO SILVA COSTA- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (devolução de correspondência de fls. 50). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001010-65.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x RIBEIRO E ARNANI LTDA - ME- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, eis que, a restrição de veículo já fora feita as fls. 41. -Advs. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0001111-05.2011.8.16.0069-ADEMIR MARCELINO DE ASSIS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao banco requerido para apresentar os contratos firmados com os autores João Dirceu de Oliveira e Jocelino Lopes da Cruz, no prazo de 20 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001619-48.2011.8.16.0069-JHONI JÚNIOR BRIGA ALVES x FLAUEMIR BENNETT- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EDUARDO PACHECO, MARCIO ROQUE DA SILVA, VINÍCIUS BERTUSSI VELOZO e MATEUS MARTINS ZANIBONI-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003181-92.2011.8.16.0069-PRIMO ZAMPIERI NETO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco diante fls. 411 para complementar o depósito no valor de R\$ 286,88 para o fim de restituir as custas processuais nos termos da sentença de fls. 39/43. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

64. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003868-69.2011.8.16.0069-JOÃO ALDEVINO NICHELE x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 138/140 e 141/148. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ CARLOS FRANCO e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003893-82.2011.8.16.0069-FERNANDO DIAS GAMA x BANCO DO BRASIL S/A- Fls. 329/330: Ao requerido. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003959-62.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO GUILHERME CARLOS e outros- Suspendo o feito pelo prazo de um 01 ano. Após, manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, EDUARDO JOSÉ PERERIA NEVES, JORGE LUIS RODRIGUES, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

67. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004064-39.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS FRANCO x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca

do laudo pericial de fls. 380/472. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ CARLOS FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004535-55.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x DIRCE APARECIDA MOLÃO FERRARI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0004814-41.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALTAIR NUNES DE MORAES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (Carta de Citação). -Advs. ALINE C.C. DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA CORREA-.

70. DESPEJO-0004911-41.2011.8.16.0069-SAULO NEIVA DIAS x GILBERTO SANTANA- Cumpra-se fls 28 (libere-se a caução ao autor imediatamente). - Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006088-40.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls.74, no valor de R \$ 503,83, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. CLEITON DAHMER-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006516-22.2011.8.16.0069-APARECIDA GRACINO GRECCO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) - Adv. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0006723-21.2011.8.16.0069-HÉLIO JOÃO DE SOUZA e outros x BANCO BMG S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

74. EXECUÇÃO-0006824-58.2011.8.16.0069-CARMEN MARIA CORRALES BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. No dia 18.12.08 foi baixada a Instrução Normativa nº 05/2008, da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que toca à tabela de custas (Lei Estadual nº 13.611/02), determinando a cobrança de custas nos procedimentos de cumprimento de sentença e que se referem ao antigo 'processo de execução de sentença', bem como em liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença. Vale dizer: no pedido de cumprimento de sentença cabem custas e também quando a parte impugna o cumprimento de sentença, equivalendo aos antigos processos de execução de título judicial e respectivos embargos. Assim considerando e existindo uniformização do procedimento pela douta Corregedoria-Geral da Justiça, de rigor o recolhimento das custas processuais. Tal entendimento já vinha sendo adotado pelo Juízo desde julho de 2008. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido". (REsp 1050435/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1) Se ao advogado cabe a remuneração de seu trabalho na impugnação de sentença, não menos certo afirmar que ao sr. Escrivão deve-se observar idêntico raciocínio no que toca às despesas processuais, devendo ser recolhidas pelo exequente que poderá acrescentá-la na conta para cobrança do executado. Assim considerando fixo honorários de 10% sobre o valor da execução. -Advs. OLÍVIO GAMBOA PANUCCI, REGINALDO ANDRÉ NERY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007120-80.2011.8.16.0069-PATRICIA MEHRET DOS SANTOS x BANCO ITAÚLEASING S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 18: Vara Cível no valor de R\$ 241,90; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 62,04; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007328-64.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES MACEDO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0007357-17.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x DAVID DA SILVA ZOLIN- 1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. 2. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes por parte do autor. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE

DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007519-12.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x DROGARIA GIRASSOL LTDA - ME e outro- À parte acerca da informação de fls. 53 referente a distribuição da Carta Precatória no sistema PROJUDI na 5ª Vara Cível de Maringá. -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

79. REVISÃO DE CONTRATO-0008331-54.2011.8.16.0069-ADRIANA JAQUILENE DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 123/127. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

80. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0009302-39.2011.8.16.0069-DINALVA ALVES DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 485/488. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, DANIELA FAJARDO TRINTIN, NAYANE C. GORLA SANTOS, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009371-71.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 63/70. -Adv. CLEITON DAHMER.-

82. REVISÃO DE CONTRATO-0009617-67.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 66/191. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000026-47.2012.8.16.0069-OSVALDO ROCATO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Às partes acerca da decisão juntada pelo TJPR de fls. 188/195. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000056-82.2012.8.16.0069-UNICRED NORTE DO PARANÁ x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 757,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

85. BUSCA E APREENSÃO-0000094-94.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIO MARCIO ALVES DE SOUZA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 84/85. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

86. BUSCA E APREENSÃO-0000246-45.2012.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA PEREIRA LEITE-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000381-57.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x A GALERINHA CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros- 1.A parte autora para subscrever petição de fls. 213, no prazo de cinco dias. 2.Defiro o pedido de penhora on line em eventual numerário existente em contas bancárias do devedor. Caso seja encontrado saldo positivo, deverá ser efetivada a penhora, limitando-se ao valor da dívida, com a consequente expedição de mandado para intimação do executado. 3.Junte-se a solicitação deste Juízo. 4.Bloqueando-se valores irrisórios, desde já, autorizo o desbloqueio e intimação do credor para se manifestar. 5.Aguarde-se resposta por cinco dias, vindo, após os autos conclusos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

88. BUSCA E APREENSÃO-0000849-21.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DEBORA CRISTINA TREVISAN-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

89. REVISÃO DE CONTRATO-0000922-90.2012.8.16.0069-MAURICIO JOSÉ FRANCISCO x BRADESCO PROMOTORA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBCZUK. 43.438/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

90. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0000924-60.2012.8.16.0069-LUZINETE VICENTE DE MEDEIROS x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 77: Vara Cível no valor de R\$427,70; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 26,17. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001353-27.2012.8.16.0069-AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 53/61. -Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA e RODOLFO VASSOLER DA SILVA.-

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001753-41.2012.8.16.0069-ADELINO FECCHIO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 35/105. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

93. MONITÓRIA-0001917-06.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x CARVALHO & ANDRADE LTDA e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos embargos apresentado às fls. 154/163. -Adv. RICARDO RIBEIRO.-

94. MONITÓRIA-0001923-13.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x W.L. OLIVEIRA ETIQUETAS ME e outro-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/v, requerendo o que de direito: "DEIXE DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Adv. RICARDO RIBEIRO.-

95. MONITÓRIA-0001924-95.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x VANDA DOS SANTOS ANDRADE-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 81/89. -Adv. RICARDO RIBEIRO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-680/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOÃO RAIMUNDO MORO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES.-

Cianorte, 25 de JULHO de 2012.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CIVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(043) - 3524-2275**

RELAÇÃO 59/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 59/2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 24 200/2010
138 499/2001
ADRIANO SANDRO DE LIMA 9 225/2005
34 1529/2010
41 1965/2010
42 1966/2010
52 514/2011
54 674/2011
55 675/2011
67 1070/2011
68 1134/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS 116 866/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 45 114/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 133 1844/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 48 243/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 33 1506/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 44 60/2011
46 230/2011
65 1065/2011
68 1134/2011
79 1634/2011
85 1752/2011
106 302/2012
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 120 258/2004
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 2 498/1999
ANGELO PAULO FADONI 15 673/2008
139 867/2007
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔR 138 499/2001
ARVELINO PELISSON JÚNIOR 97 2346/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 15 673/2008
BENEDITO ALVES RODRIGUES 130 1491/2009
BLAS GOMM FILHO 63 1035/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 34 1529/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTI 31 1406/2010
CARINE ENDO OUGO TAVARES 21 754/2009
118 1098/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 74 1364/2011
88 1840/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 125 307/2006
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVED 131 1055/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 11 560/2006
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 24 200/2010

CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 107 351/2012
 CLAUDIO GUIMARÃES 10 904/2005
 124 750/2004
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 24 200/2010
 CLÁUDIO LEITE PIMENTEL 138 499/2001
 CLÉLIA MARIA DA GAMA DE S 36 1714/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 31 1406/2010
 88 1840/2011
 104 184/2012
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 63 1035/2011
 83 1738/2011
 85 1752/2011
 86 1755/2011
 88 1840/2011
 90 1935/2011
 91 1936/2011
 99 23/2012
 CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS 81 1719/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 38 1916/2010
 39 1924/2010
 49 321/2011
 103 152/2012
 115 786/2012
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 131 1055/2010
 DANIEL HACHEM 8 735/2004
 DANIELA DE CARVALHO 32 1412/2010
 43 30/2011
 59 891/2011
 70 1219/2011
 71 1246/2011
 102 149/2012
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 101 135/2012
 DANTE MARIANO GREGNANIN S 16 908/2008
 DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 20 707/2009
 40 1957/2010
 51 349/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 17 999/2008
 DENIS CLÁUDIO BATISTA 121 173/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 35 1658/2010
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 127 98/2009
 ELIANA PRADO BARBOSA 13 801/2007
 ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 17 999/2008
 EMERSON FLOGNER 135 2218/2011
 EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 12 69/2007
 FABIANA CRISTINA ORTEGA 131 1055/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 92 1980/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 77 1626/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 84 1743/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARC 31 1406/2010
 FRANCESCO AMORESE 3 554/2001
 FRANCISCO BARBOSA 13 801/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 66 1066/2011
 73 1347/2011
 80 1718/2011
 83 1738/2011
 89 1869/2011
 99 23/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA S 67 1070/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 27 1259/2010
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 120 258/2004
 GILBERTO PEDRIALI 75 1405/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 38 1916/2010
 39 1924/2010
 49 321/2011
 103 152/2012
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 131 1055/2010
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 13 801/2007
 29 1323/2010
 39 1924/2010
 56 698/2011
 66 1066/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 138 499/2001
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 92 1980/2011
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 84 1743/2011
 87 1787/2011
 93 2105/2011
 105 200/2012
 106 302/2012
 107 351/2012
 108 364/2012
 109 393/2012
 119 1171/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 27 1259/2010
 67 1070/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 36 1714/2010
 JESSICA GHEKFI DOS SANTOS 30 1390/2010
 JOAQUIM MARQUES BOMFIM FI 137 760/2012
 JOEL CARLOS BEFFA-Promoto 45 114/2011
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 7 577/2003
 139 867/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 19 539/2009
 21 754/2009
 93 2105/2011
 96 2231/2011
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 123 137/2012
 JOSÉ CÍCERO CELESTINO 129 1187/2009
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 61 943/2011
 71 1246/2011
 72 1248/2011

JOYCE EVELINE BENEDITA DA 89 1869/2011
 JOÃO EDUARDO FONSECA-Prom 45 114/2011
 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 2 498/1999
 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 52 514/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 38 1916/2010
 39 1924/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 49 321/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 103 152/2012
 JOÃO MARAFON JUNIOR 14 979/2007
 123 137/2012
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 116 866/2012
 JULIANA GEMIN LOEPER 17 999/2008
 JULIANA MACHADO SORGI 107 351/2012
 KEITY CARMONA BASILIO 18 41/2009
 KELE CRISTIANI DIOGO BAHE 45 114/2011
 LANA MEIRI NAVARRO 136 400/2012
 LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 127 98/2009
 LENICE ARBONELLI MENDES T 126 894/2008
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 2 498/1999
 10 904/2005
 LILIAN MARA PADUAN SANTOS 24 200/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 140 1941/2011
 LUCIANO SALIMENE 57 699/2011
 69 1158/2011
 70 1219/2011
 73 1347/2011
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 3 554/2001
 131 1055/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 55 675/2011
 109 393/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 36 1714/2010
 LUIZ CARLOS DA COSTA 11 560/2006
 LUIZ CARLOS FREITAS 132 1014/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 37 1915/2010
 56 698/2011
 61 943/2011
 72 1248/2011
 100 104/2012
 112 535/2012
 113 536/2012
 LUIZ GUSTAVO LEME 53 627/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 27 1259/2010
 67 1070/2011
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 132 1014/2011
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 122 134/2012
 MAIKO LUIS ODIZIO 30 1390/2010
 31 1406/2010
 32 1412/2010
 37 1915/2010
 43 30/2011
 58 718/2011
 59 891/2011
 60 892/2011
 74 1364/2011
 75 1405/2011
 76 1453/2011
 92 1980/2011
 95 2148/2011
 96 2231/2011
 98 2368/2011
 100 104/2012
 101 135/2012
 102 149/2012
 103 152/2012
 104 184/2012
 112 535/2012
 113 536/2012
 MARCELO AFONSO NAME 27 1259/2010
 28 1265/2010
 33 1506/2010
 38 1916/2010
 46 230/2011
 47 235/2011
 50 325/2011
 64 1059/2011
 65 1065/2011
 140 1941/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 24 200/2010
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 18 41/2009
 MARCELO SENEFONTES MOURA 21 754/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO 62 1032/2011
 MARCO ANTONIO BUENO DO AM 121 173/2010
 MARCOS CEZAR KAIMEN 125 307/2006
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 75 1405/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 128 487/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 133 1844/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 77 1626/2011
 78 1633/2011
 79 1634/2011
 80 1718/2011
 81 1719/2011
 82 1732/2011
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 45 114/2011
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 8 735/2004
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 127 98/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 140 1941/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 76 1453/2011
 MARIANE MACAREVICH 64 1059/2011
 95 2148/2011

MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 90 1935/2011
 MAURÍCIO KAVINSKI 37 1915/2010
 55 675/2011
 61 943/2011
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 11 560/2006
 MONICA RIBEIRO BONESI 11 560/2006
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 42 1966/2010
 MÁRIO ROBERTO DELGATTO 58 718/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 41 1965/2010
 77 1626/2011
 PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 4 86/2002
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 60 892/2011
 91 1936/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 74 1364/2011
 104 184/2012
 108 364/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 125 307/2006
 RAFAEL SANTANA MENDES PER 115 786/2012
 RAMEZ AMIN 8 735/2004
 110 474/2012
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 124 750/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 8 735/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 82 1732/2011
 86 1755/2011
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 64 1059/2011
 65 1065/2011
 RENATA ZEOLA MOSELLI 26 399/2010
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 1 275/1999
 25 369/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 64 1059/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 76 1453/2011
 95 2148/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 114 537/2012
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 6 508/2003
 126 894/2008
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 22 843/2009
 23 1056/2009
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 122 134/2012
 SEBASTIÃO FERREIRA 2 498/1999
 SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO 111 502/2012
 SHIROKU NUMATA 133 1844/2011
 134 1858/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 117 1047/2012
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 7 577/2003
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 22 843/2009
 23 1056/2009
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 5 3/2003
 35 1658/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 63 1035/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 50 325/2011
 57 699/2011
 78 1633/2011
 87 1787/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 30 1390/2010
 UMBERTO DAVID 4 86/2002
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 3 554/2001
 44 60/2011
 48 243/2011
 94 2112/2011
 VALERIA CARAMURU CICAREL 44 60/2011
 46 230/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 28 1265/2010
 65 1065/2011
 68 1134/2011
 85 1752/2011
 106 302/2012
 VICENTE DE PAULA 2 498/1999
 WALTER BORGES CARNEIRO 138 499/2001
 WILSON ROBERTO PEIXOTO JU 49 321/2011

1. REVISIONAL DE SALDO CREDO - 275/1999-MOTOMIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.

2. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000129-90.1999.8.16.0075-JOSE BIRACÍ FERREIRA CAMARGO x BANCO CACIQUE S/A e outro - Autos nº 498/1999

1. Indefero o pedido de fls. 498 e determino que a parte petionária seja intimada, para que, querendo, requeira o depósito dos honorários.

2. Desentranhe-se a petição de fls. 479/481 vez que os subscritores da referida petição não possuem procuração nos autos conforme certidão de fls. 503. Proceda-se sua devolução a seu subscritor com assinatura e/ou certidão de entrega nos presentes autos.

3. Indefero, o pedido de fls. 506, posto que o magistrado não é órgão consultivo.

4. A questão dos honorários advocatícios já restou decidida às fls. 501/502, portanto, não mais podendo ser discutida novamente.

5. Determino que a parte autora seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo, esclarecendo os critérios utilizados na elaboração do cálculo de fls. 508/513.

6. Após, cumpra-se os itens 9 e seguintes do despacho de fl. 455, com os acréscimos da multa de 10%, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

7-Intimem-se.

Adv. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES, SEBASTIÃO FERREIRA, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, VICENTE DE PAULA e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

3. SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA DE ESCRIT - 554/2001-JOSE LEITE CORDEIRO x AKIO MONMA e outro - Ao REQUERENTE para se manifestar sobre o cumprimento mandado de averbação. Adv. FRANCESCO AMORESE, VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.

4. INDENIZAÇÃO - 86/2002-DÉCIO ENDO OUGO e outro x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Autos nº 86/2002

Homologo o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do CPC e julgo extinto o feito sem análise do mérito, ante o pedido de desistência formulados pelas partes, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro, desde já, caso requerida a dispensa do prazo recursal para imediato transitio em julgado do feito.

Custas e honorários advocatícios na forma estipulada no acordo.

Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 25/07/2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, saliento que a execução dos honorários advocatícios é provisória devendo tramitar em autos apartados, cabendo ao credor instruir a petição inicial os documentos constantes no art. 475-O, § 3Q, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Adv. UMBERTO DAVID e PAULO FRANCISCO OLIVEIRA.

5. COBRANÇA DE VALORES PAGOS - 0000412-74.2003.8.16.0075-WILLIAN BRUNO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x VALTUIR PEREIRA - Ao exequente para retirar certidão e recolher guia pela expedição, em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

6. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 508/2003-ADÃO CLAUDINO ALVES e outro x ANTONIO SEVERINO - Ao autor sobre o cumprimento do mandado de averbação. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000438-72.2003.8.16.0075-TOSHITO TATEYAMA x BANCO DO BRASIL S.A. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 735/2004-CEREALISTA BONFIM LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Autos nº 735/2004 1. Trata-se de ação de prestação de contas, movida por Cerealista Bonfim Ltda em face de Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.A., a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo oferecida em garantia do juízo: 38413,00658 cotas de Fundos de Investimento do Unibanco DJ Títulos Públicos FI Referenciados DI, as quais não foram aceitas pela parte credora. Foi realizada ordem de bloqueio dos ativos financeiros do valor em discussão, sendo lavrado termo de penhora no valor de R\$ 76.529,08 (Setenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos) - fls. 1.233. Tendo em vista a realização da penhora do valor discutido nos autos, estando assim, garantido o juízo, recebo a impugnação de sentença, em seu efeito suspensivo, eis que relevantes os argumentos trazidos pelo impugnante. Como já foi apresentada a contestação à impugnação, passo a sanear o feito. 2. Como ponto controvertido fixo os valores devidos em decorrência da sentença e do acórdão proferido no processo principal. 3. Das provas: 3.1. Determino a produção de prova pericial financeira, para que seja realizado o cálculo para deslinde do feito. 3.2. Sendo assim, para atuar como perito, nomeio MAURO FREITAS, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (art. 421, §1s, incs. I e II, do Código de Processo Civil). 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, o réu deverá ser intimado, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da pericia, nos termos do artigo 19 e 33 do Código de Processo Civil. 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (art. 421, caput, e 433, caput, Código de Processo Civil). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, p.u., do Código de Processo Civil). 9. Intimem-se. 10. Diligências necessárias. Procópio (PR), 19 de julho de 2012. Adv. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

9. USUCAPIÃO - 225/2005-LOURENÇO AMADEUS DA SILVA e outros x ANA ERCILIA BARBOSA CAJADO e outros - À parte autora para se manifestar sobre o cumprimento mandado de averbação. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

10. ORDINÁRIA - 904/2005-CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR-CESUCOP x LUIZ SARTORI - Intime - se o requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Adv. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e CLAUDIO GUIMARÃES.

11. COBRANÇA - 560/2006-GLÁUCIA VIEIRA SILVA x NISSEI CORRETORA DE SEGUROS e outro - As partes sobre a CERTIDÃO de fls.95, (ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA (S) PARTE (S) INTIMADA). Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA e LUIZ CARLOS DA COSTA.

12. USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL - 69/2007-MANOEL OSCAR ORNELAS DE SOUZA x MYRIAN IGNEZ MARTINS DA SILVA - Ao autor para retirar mandado de averbação, bem como recolher guia proveniente da expedição, em 05 dias. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

13. INVENTÁRIO - 0003141-34.2007.8.16.0075-LUIZ MOTOTSUGU GOTO x HIROMO GOTO e outro - Ciência as partes sobre o despacho de fls.: * Conspurnado

os Autos, enota-se que apesar da citação postal ter sido recebida na residência da herdeira Thais Brandão Goto, o aviso de recebimento não foi assinado pela mesma, e que até esta data não se manifestou no presente feito. Sendo assim, determino a expedição de carta precatória para que se proceda a sua citação por meio de Oficial de justiça. Lavre-se o termo circunstanciado das primeiras declarações, conforme determina o artigo 993 do CPC. Reitero o item 3 edo despacho de fls. 132, pelas seus próprios fundamentos. Intimações e diligências necessárias". Deve o inventariante comparecer em Cartório e assinar o Termo de Primeiras Declarações, em 05 dias. Advs. FRANCISCO BARBOSA, ELIANA PRADO BARBOSA e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

14. INTERDITO PROIBITÓRIO - 979/2007-EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO NORTE S.A. - ECO x ANTÔNIO ANNIBELLI e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 293/294 (2) , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOÃO MARAFON JUNIOR.

15. REVISIONAL DE CLÁUS.E DECL.DE NUL.DE CLÁUS.CONTR.,COM PED.DE REPET.IND E DE ORD. - 673/2008-GILDO PETRUS FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. * - Às partes para se manifestarem sobre a petição do perito de fls.241. Advs. ANGELO PAULO FADONI e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

16. BUSCA E APREENSÃO * - 908/2008-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x SILVANA CORREIA DE SOUZA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO.

17. NULIDADE DE CLÁUSULA LEONINA CUMULADA COM COBRANÇA E DANO MORAL - 999/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ODILON S. ATHAYDE x MAPFRE SEGUROS S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.246/247 (2) ,Com o presente comunico a Vossa JUÍZ:

Excelência que nos autos sob nº. 27717/2012 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda desse respeitável Juízo, extraída dos autos sob nº. 999/2008 de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA LEONINA movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ODILON S. ATHAYDE contra MAPFRE SEGUROS S/A, foi REDESIGNADO audiência para o dia 27 de Agosto de 2012, às 16h30min, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência que proceda a intimação das partes e seus procuradores nesse Juízo.

Com o presente comunico a Vossa Excelência que nos autos sob nº. 27717/2012 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda desse respeitável Juízo, extraída dos autos sob nº. 999/2008 de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA LEONINA movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ODILON S. ATHAYDE contra MAPFRE SEGUROS S.A., foi designado audiência para o dia 30 de Julho de 2012, às 16h00min, para oitiva das testemunhas arrolada pelo requerido.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência que proceda a intimação das partes e seus procuradores nesse Juízo.

requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, JULIANA GEMIN LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

18. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.DANOS MORAIS E PED. DE ANTECIPAÇÃO DE TUTEL - 0003084-45.2009.8.16.0075-SEBASTIÃO GOULART DE OLIVEIRA x FARMÁCIA VALE VERDE - Intime-se a parte executada para pagamento do montante exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10 % (dez por cento), conforme o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. KEITY CARMONA BASILIO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.

19. DEPÓSITO - 0003151-10.2009.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ROBERTO BUCKO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO POR HORA CERTA, (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 707/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x CARLOS BUZZETTI - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

21. DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C - 0003263-76.2009.8.16.0075-MÁRCIA GAMBINI BORTOLUCCI e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 598,12 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 30,37, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

22. ORDINÁRIA DE NULIDADE E DE REVISÃO - 0003398-88.2009.8.16.0075-ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - As partes para se manifestarem sobre a petição de fls.662/666 apresentado. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

23. ORDINÁRIA DE NULIDADE E DE REVISÃO - 0003065-39.2009.8.16.0075-ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

24. DECLARATÓRIA - 200/2010-DESTILARIA AMERICANA S.A. x ESTADO DO PARANÁ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, LILIAN MARA PADUAN SANTOS e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

25. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 369/2010-NILSON FUMEGALI LOPES VILAR e outros x BANCO ITAÚ S.A. * e outros - As partes para se manifestar acerca da

CERTIDÃO de fls.102, (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada). Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.

26. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 399/2010-LUCIMARA PEREIRA DA SILVA x ALESSANDRO DIMAS BUENO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 399/2001 Mandado n. 72/12 CERTIDÃO Certifico em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, inicialmente, me dirigi na Rua João Cabral de Medeiros, e, aí estando, constatei que o número 195 não existe. Não obstante ao constatado, nas proximidades do número indicado, indaguei da pessoa do interditado, no entanto, não obtive êxito, pois, ninguém a conhece. determinada. Destarte, pelo exposto, deixo de formalizar a verificação Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004033-35.2010.8.16.0075-ANDRÉIA LIMA PEIXOTO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0004033-35.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ANDRÉIA LIMA PEIXOTO DE SIQUEIRA e é réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ANDRÉIA LIMA PEIXOTO DE SIQUEIRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 18 parcelas no valor de R \$ 388,57; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/11) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ANDRÉIA LIMA PEIXOTO DE SIQUEIRA em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE

ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 3,32% e a taxa anual 47,98% previstas no contrato (fls. 18/19). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 39,84%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a

mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 250,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 5.207,97. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$2,85, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCAMBIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de

cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condendo o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MARCELO AFONSO NAME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004041-12.2010.8.16.0075-SAMUEL MARQUES PINA x BANCO SAFRA S.A. - AUTOS Nº 0004041-12.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) SAMUEL MARQUES PINA e é réu BANCO SAFRA S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: SAMUEL MARQUES PINA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO SAFRA S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 545,59; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; ou final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/11) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a inépcia da inicial por esta apresentar pedidos genéricos. Alego ainda a litigância de má fé da parte autora por apresentar planilhas que alteram a verdade dos fatos. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por SAMUEL MARQUES PINA em face de BANCO SAFRA S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo

prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - AgCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Litigância de má-fé No que diz respeito à litigância de má-fé pleiteada pelo requerido em face do requerente, entendo pelo não acolhimento da mesma, haja vista a falta de elementos a corroborarem a ocorrência da litigância, sem motivo hábil para fazê-lo e por ser a via judicial caminho aberto a todos que se insurjam contra pretensões que entendam infundadas. Determino assim a total improcedência do pedido de litigância, por entender não estar configurado no presente caso. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,79% e a taxa anual 23,79% previstas no contrato (fls. 107/108). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE

DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 320,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 14.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 7. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, não restou demonstrada a cobrança tarifa de emissão de boleto, na medida em que não se torna possível a verificação de sua legalidade. 8. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o

recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

29. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED. DE TUTELA ANTEC. REP. DE INDÉBITO - 0004291-45.2010.8.16.0075-JOSÉ PASQUINI x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - AUTOS Nº 0004291-45.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JOSÉ PASQUINI e é réu BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JOSÉ PASQUINI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 42 parcelas no valor de R\$ 816,17; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de retorno, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 15/19) Devidamente citada, a ré ficou inerte. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOSÉ PASQUINI em face de BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 30.09.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 03.10.2011, com encerramento no dia 18.10.2011., sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de se reconhecer a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-

lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,86% e a taxa anual 24,75% previstas no contrato (fls. 16/17). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 22,32%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização

mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 445,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 20.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Taxa de Retorno: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de taxa de retorno por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, não restou demonstrada a cobrança da referida taxa, na medida em que não se torna possível analisar sua legalidade. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada

a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvidou que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004511-43.2010.8.16.0075-PAULO ROBERTO PAIXÃO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das custas provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JESSICA GHEKFI DOS SANTOS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004624-94.2010.8.16.0075-JOSÉ APPOLINÁRIO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das custas provenientes das custas processuais do Cartório R\$,232,90 Contador R\$ 20,17 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004630-04.2010.8.16.0075-PEDRO MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S.A. - À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais relativas à fase do cumprimento da sentença, Cartório Cível R\$ 232,18 , Contador R\$ 10,09 . Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004788-59.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. - AUTOS Nº 0004788-59.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA e é réu BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 587,59; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/11) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MARIA APARECIDA RUBIO DA SILVA em face de BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos

termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000,

pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,7902700% e a taxa anual 23,73% previstas no contrato (fls. 74/73). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 21,48324%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 290,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 15.495,24. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de taxa de emissão de boleto, no valor de R\$2,80, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO

DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCAMBIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

34. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004928-93.2010.8.16.0075-MARLI OLÍMPIO DE REZENDE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0004928-93.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) MARLI OLÍMPIO DE REZENDE e é réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: MARLI OLÍMPIO DE REZENDE ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 515,25; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/15) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MARLI OLÍMPIO DE REZENDE em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao

princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário

e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Afonso Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,63% e a taxa anual 21,41% previstas no contrato (fls. 12/15). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 19,56%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDIMENTA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afirmando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afirmando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 509,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 17.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiros, no valor de R\$1.598,33, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida, de acordo com a cláusula

contratual 06. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) cobrança de serviço de terceiros e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

35. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.C.LIMINAR DE BAIXA IMED.DO NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITI - 0005413-93.2010.8.16.0075-ANGÉLICA SCHIAVO DA SILVA GONÇALVES x NATURA COSMÉTICOS LTDA. - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls.96/103. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e EDUARDO LUIZ BROCK.

36. MONITÓRIA - 0005501-34.2010.8.16.0075-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x DANIELA APARECIDA PRAIS - À parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 72. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006043-52.2010.8.16.0075-ALAN CÉSAR DE SOUZA BRANCO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0006043-52.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ALAN CÉSAR DE SOUZA BRANCO e é réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ALAN CÉSAR DE SOUZA BRANCO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o

contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 172,13; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência da capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 09/11) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de interesse processual. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ALAN CÉSAR DE SOUZA BRANCO em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (Resp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE

AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Civil - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,35% e a taxa anual 32,08% previstas no contrato (fl. 11). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 28,20%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Civil - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulo: 1) a capitalização de juros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do

procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MAURÍCIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006047-89.2010.8.16.0075-JORGE HARING JUNIOR x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 0006047-89.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JORGE HARING JUNIOR e é réu AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JORGE HARING JUNIOR ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 1033,37; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/22) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a litispendência, vez que existe perante esse juízo, ação de Revisão de Contrato, sob nº 6049-59.2010.8.16.0075, onde o objeto da ação é o mesmo contrato. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JORGE HARING JUNIOR em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Civil - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE.I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência

de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenario (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravio Regimental improvido.(AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Civil - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da Litispendência Afirma o requerido que há litispendência com relação ao pedido do requerente, todavia, não merece prosperar o pleito mencionado, eis que, conforme se infere do artigo 301, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Como se vê, a presente demanda tem como objeto de revisão o contrato de nº20014923782, onde o bem financiado é o veículo de modelo Zafira Elite, ano 2005, cor preta. Contudo, o processo de nº 6049-59.2010.8.16.0075, em trâmite perante esse juízo, possui como objeto de revisão o contrato de nº20011977245, onde o bem financiado é o veículo modelo Saveiro CLMI, ano 1998. In casu, extrai-se dos presentes autos, que ambas as ações não possuem a mesma causa de pedir, visto que tratam de contratos distintos, fato que por si só deixa de configurar a litispendência, portanto, indefiro o pedido. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,65% e a taxa anual 21,81% previstas no contrato (fls. 12/15). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 19,80%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Civil - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das

taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6. Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiros, no valor de R\$2.821,82, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merecendo prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3.Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de serviço de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH. 39. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006072-05.2010.8.16.0075-JOÃO ADRIANO BANACHI x BANCO ABN AMRO REAL S.A - AUTOS Nº 0006072-05.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em

que é autor (a) JOÃO ADRIANO BANACHI e é réu BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JOÃO ADRIANO BANACHI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 186,57; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de retorno, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 16/21) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOÃO ADRIANO BANACHI em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE

DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Prolifera as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,6300000% e a taxa anual 36,55% previstas no contrato (fl. 19). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 31,56%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR -

17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 3.900,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Taxa de Retorno: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de taxa de retorno por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se cobertos pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, não restou demonstrada a cobrança de taxa de retorno, de maneira que não há como analisar sua legalidade. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCAMBIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portante, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006290-33.2010.8.16.0075-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o

recolhimento das custas provenientes da expedição, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

41. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0006314-61.2010.8.16.0075-CLEIDE MARIA HONÓRIO ROMERO x BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 0006314-61.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor CLEIDE MARIA HONÓRIO ROMERO e é réu BANCO FINASA S/A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: CLEIDE MARIA HONÓRIO ROMERO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA S/A, alegando, em síntese, que: a) o autor firmou o contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo descrito na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 426,20; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto, serviços de terceiros, comissão de permanência e capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 12/14). Citada, a ré apresentou contestação, afirmando, em sede de preliminar a impossibilidade jurídica por se tratar de contrato findo e em sede de prejudicial de mérito, que a pretensão da parte autora com relação ao contrato firmado encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou sendo esta superada pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 70/77). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por CLEIDE MARIA HONÓRIO ROMERO em face de BANCO FINASA S/A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O

acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,19% e a taxa anual 29,69% previstas no contrato (fls. 13/14). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 26,28%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor

do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 12.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, não restou demonstrada a cobrança de tais tarifas, na medida em que não é possível verificar a sua legalidade. 7 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não há previsão de cobrança de comissão de permanência, na medida em que não há como ser analisada a cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e NEWTON DORNELES SARATT.

42. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006315-46.2010.8.16.0075-PEDRINA TEIXEIRA DOMINGOS x BANCO ITAÚ S.A. * - AUTOS Nº 0006315-46.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) PEDRINA TEIXEIRA DOMINGOS e é réu BANCO ITAÚ S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: PEDRINA TEIXEIRA DOMINGOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ITAÚ S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 493,41; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de cobrança de IOF, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/13) Citada, a ré apresentou contestação, defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por PEDRINA TEIXEIRA DOMINGOS em face de BANCO ITAÚ S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera formalidade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 58,

LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp ns 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO

LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp ns 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000072-52.2011.8.16.0075-LUCIANO DUARTE CALIXTO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao credor para efetuar o recolhimento das guias providentes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76 , Distribuidor R\$ 30,25, Conventor e Funrejus, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

44. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000115-86.2011.8.16.0075-NOEL SEBASTIÃO FLÁVIO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AUTOS Nº 000115-86.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) NOEL SEBASTIÃO FLÁVIO RODRIGUES e é réu BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: NOEL SEBASTIÃO FLÁVIO RODRIGUES ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b)

assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 394,09; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência da taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 14/17) Citada, a ré apresentou contestação, onde requereu em sede de preliminar, a retificação do pólo passivo. Na prejudicial de mérito, alegou que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por NOEL SEBASTIÃO FLÁVIO RODRIGUES em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO

VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Retificação do Pólo Passivo A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Não houve objeção ao pedido. Defiro a alteração do pólo passivo na forma requerida, devendo o pólo passivo da presente demanda ser alterado na forma requerida. Anotações necessárias. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,0378500% e a taxa anual 27,39% previstas no contrato (fl. 16). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 24,4542%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de

Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 9.982,90. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$2,80, a qual deverá ser restituída à parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto sobre, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8. Da comissão de Permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. . Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a taxa de emissão de boleto, 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

45. CIVIL PÚBLICA DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES P/ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0000425-92.2011.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JÚLIO CÉSAR PEREIRA e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na Av. XV de Fevereiro, 706, e sendo aí em data de hoje, às 13:00 horas, deixei de Notificar o requerido: Júlio César Pereira, em razão do mesmo não prestar mais serviços naquele local. Em contato com o Oficial de Plantão fui informado que o requerido encontra-se prestando serviços no posto da polícia rodoviária de Porto Capim, município de Porecatu.. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório.

Dou fé.

Cornélio Procópio, 29 de junho de 2012

Advs. JOÃO EDUARDO FONSECA-Promotor de Justiça, JOEL CARLOS BEFFA-Promotor de Justiça, KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA-Promotora da Justiça, MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000792-19.2011.8.16.0075-ROBERVAL MAFUD x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerente para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000800-93.2011.8.16.0075-SIMERIE APARECIDA PEREIRA GALLI x BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 0000800-93.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) SIMERIE APARECIDA PEREIRA GALLI e é réu BANCO FINASA S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: SIMERIE APARECIDA PEREIRA GALLI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/11) Devidamente citada (fls.24-verso/25), a parte ré ficou-se inerte. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por SIMERIE APARECIDA PEREIRA GALLI em face de BANCO FINASA S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do

processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 05.04.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 06.04.2011, com encerramento no dia 20.04.2011., sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do

Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que não foi por ele negado. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. Sendo assim, determino que seja restituído a parte autora os valores por ela pago de forma indevida. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvida que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) taxa de emissão de boleto. Na forma do art. 475-E, determino que seja realizada a liquidação por artigos, tendo em vista que sem a juntada do contrato, não há como ser analisado os fatos descritos na inicial, os quais, em razão da revelia, reputam-se verdadeiros, contudo, para que seja determinado o valor exato a ser restituído a parte autora, é indispensável a análise do referido documento, o qual deverá posteriormente ser apresentado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas

contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000678-80.2011.8.16.0075-JOSÉ DOS SANTOS ** x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 243/2011 Nº Unificado: 678-80.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSÉ DOS SANTOS e é requerido OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 99526922005070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, mandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio (PR), 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

49. REVISÃO DE CONTRATO DE FIN.C.C.P.DE NUL.DE CLÁU.AB.REP.DE IND.,CONS.EM P.TUT.A - 0001055-51.2011.8.16.0075-ANDREA CANONICO LEITE RIBEIRO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Autos nº 321/2011 1. Aduz a parte autora que de forma tempestiva protocolizou em 28.03.2011 a petição de juntada da original da declaração de imposto de renda através do protocolo integrado (fls.

160/162). Contudo, compulsando os autos tem-se que a parte autora ao realizar o protocolo integrado direcionou sua peça processual para autos diferentes dos presentes, ou seja, dirigiu sua petição para os autos ns 321/2001 quando na verdade deveria ser para os autos ns 321/2011. Apesar disso, examinando a declaração do imposto de renda acostado aos autos às fls. 165/171, tem-se que não se trata de pessoa pobre, motivo pelo qual, mantenho a decisão de fl. 155 e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, volte-me os autos conclusos. Intimem-se diligências necessárias Adv. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001041-67.2011.8.16.0075-JORGE HARING JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0001041-67.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JORGE HARING JÚNIOR e é réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JORGE HARING JÚNIOR ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 530,19; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/14) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JORGE HARING JÚNIOR em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mútuo sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS

JUROS.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE.I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravamento Regimento Improvido.(AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,41% e a taxa anual 33,05% previstas no contrato (fls. 11/12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 28,92%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: **CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade******

dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 12.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de taxa de emissão de boleto, no valor de R\$3,90, a qual deverá ser restituída à parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: **RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais**

anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

51. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0001081-49.2011.8.16.0075-EDILENE RODRIGUES DE SALES e outro x JANDIRA DOS SANTOS - Ao curador nomeado para apresentar contestação, no prazo legal Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

52. IMPUGNAÇÃO - 0001648-80.2011.8.16.0075-ESPOLIO DE OSWALDO BERNARDES x VERA LUCIA CORREA - Autos nº 514/2011

1. Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 15/08/2012, às 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas.

2. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1º, do CPC).

3. Intimem-se.

Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e ADRIANO SANDRO DE LIMA.
53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002012-52.2011.8.16.0075-ANDRÉ LUÍS COELHO x BANCO ITAÚ S.A. - Autos nº 0002012-52.2011.8.16.0075

1. Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC.

2. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02).

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Oportunamente, proceda-se o arquivamento dos autos.

Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

54. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002086-09.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 0002086-09.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS e é réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 344,90; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 13/17) Devidamente citada (fls.29-verso/30) a ré ficou inerte. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 12.08.2012, iniciando o prazo para contestação no dia 15.08.2011, com encerramento no dia 30.08.2011., sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito.

2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas,

imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,35% e a taxa anual 32,21% previstas no contrato (fls. 14/17). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 28,20%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORÁ. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 450,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 8.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviço de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviço de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiros, no valor de R\$918,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da Comissão de Permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual

contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulado com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvida que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a cobrança de serviço de terceiros e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

55. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002087-91.2011.8.16.0075-LUCINÉIA LUZIA DAMBROSKI x BV FINANCEIRA - AUTOS Nº 0002087-91.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulado com repetição do indébito em que é autor LUCINÉIA LUZIA DAMBROSKI e é réu BV FINANCEIRA, ambos qualificados. RELATÓRIO: LUCINÉIA LUZIA DAMBROSKI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulado com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 18 parcelas no valor de R\$ 306,81; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência da taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 13/14) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo, bem como a ausência de interesse processual por parte da autora. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulado com repetição de indébito proposta por LUCINÉIA LUZIA DAMBROSKI em face de BV FINANCEIRA, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-

RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90,

aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,36% e a taxa anual 32,26% previstas no contrato (fl. 14). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 28,32%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00 em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 4.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto, serviços de terceiros e demais taxas por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a taxa de emissão de boleto, no valor de R\$3,90, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência,

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 8. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC/COA/TARIFA DE CADASTRO) e 3) a taxa de emissão de boleto e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada

desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002172-77.2011.8.16.0075- JULIANO CÉSAR FERNANDES x BANCO REAL-ABN-AMRO BANK-AYMORE FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº698/2011 Nº Unificado: 2172-77.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JULIANO CÉSAR FERNANDES e é requerido BANCO REAL - ABN- AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, em sede de preliminar alegou a ausência de interesse processual. Ao final pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002173-62.2011.8.16.0075-FERNANDO MINELLO MULLER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0002173-62.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) FERNANDO MINELLO MULLER e é réu BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: FERNANDO MINELLO MULLER ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 441,77; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de registro de contrato, tarifa de avaliação do bem, taxa de cobrança de IOF, comissão de permanência cumulada com outros encargos e

capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas e a condenação da parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/15) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por FERNANDO MINELLO MULLER em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5Q, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp ns 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR -178 C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do

Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex wdo artigo 3Q, § 2-da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5- ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Aínda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,48% e a taxa anual 19,28% previstas no contrato (fls. 12/15). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 17,76%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3S, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17S C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/TC/COA Aínda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17s C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6Q, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a

cobrança do valor de R\$ 509,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Serviços de Terceiros, Registro de Contrato. Tarifa de Avaliação do Bem e outras taxas O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, restaram demonstradas as taxas de serviços de terceiro (R\$ 867,34), registro de contrato (R\$ 91,42) e tarifa de avaliação do bem (R\$ 193,00) somente restou demonstrada a cobrança de avaliação do bem, no valor de R\$100,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da iniquota IOF, não merecendo prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF. isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. - r/e- vetou_ J5atisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8. Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida. A cláusula contratual 17 dispõe (fls. 23): "A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (I) MULTA de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso; e (II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA identificada no item 6 e calculada pro rata die." Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 9. Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de tarifa de cadastro (TAC/TC ou COA), 3) a tarifa de avaliação de bem, 4) a taxa de registro de contrato e 5) os serviços de terceiro. Declarando, também, a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §39, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 12 de junho de 2012. Advs. LUCIANO SALIMENE e TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0002223-88.2011.8.16.0075-JOEL ALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0002223-88.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JOEL ALVES DOS SANTOS e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. RELATÓRIO: JOEL ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 392,59; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência tarifa de cadastro, taxa de serviço de terceiro e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/15) Citada, a ré apresentou contestação, onde alegou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva do banco réu e no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOEL ALVES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO.

MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da ilegitimidade Passiva A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela parte ré não merece prosperar. Diante da análise dos autos, é possível verificar, nos documentos de fls.12/15, que o contrato de financiamento em questão fora celebrado entre a parte autora e o Banco Bradesco Financiamentos S.A. O fato do requerido ter cobrado taxas de juros fixadas pelo Banco Central, não o retira da posição de réu da presente ação. Dessa forma, resta evidente a legitimidade do requerido para figurar no pólo passivo da presente demanda, afastado assim a preliminar de ilegitimidade passiva. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2.2483% e a taxa anual 30,3943% previstas no contrato (fls. 12/14). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 26.9796%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a ausência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA/TARIFA DE CADASTRO Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC),

porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 90,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 9.809,76. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Tarifa de Cadastro, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 7. Serviço de Terceiros O autor alegou também que houve a indevida cobrança de taxa de serviço de terceiro por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de taxa de serviço de terceiros, no valor de R\$90,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvidou que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de tarifa de cadastro (TAC/COA) e 3) a taxa de serviço de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MÁRIO ROBERTO DELGATTO. 59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002623-05.2011.8.16.0075-ROBERTO SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 891/2011 Nº Unificado: 2623-05.2011.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ROBERTO SILVA e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação de forma intempestiva. Juntamente com sua manifestação exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão

resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002624-87.2011.8.16.0075-MÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 260,16 , Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002790-22.2011.8.16.0075-FRANCISCO SOARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 943/2011 Nº Unificado: 2790-22.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente FRANCISCO SOARES DOS SANTOS e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e não apresentou contestação. Contudo, mesmo sem apresentar resposta aos fatos a ele imputados, trouxe aos autos a documentação mencionada na inicial (fls.29/30). É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido

o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

62. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0003051-84.2011.8.16.0075-GUIOMAR MARIA CHAGAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Autos nº 0003051-84.2011.8.16.0075

1. Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC.

2. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02).

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Oportunamente, proceda-se o arquivamento dos autos.

Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003065-68.2011.8.16.0075-DONIZETE ALVES CINTRA x BANCO SANTANDER S.A. - AUTOS Nº 001.035/2011 Nº Unificado: 3065-68.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente DONIZETE ALVES CINTRA e é requerido BANCO SANTANDER S/A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295,

parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDÇ, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, Dje 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo

decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 21 de junho de 2012. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, BLAS GOMM FILHO e SÍLVIA ARRUDA GOMM.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003222-41.2011.8.16.0075-VALDINEI CAVALHEIRO MOURA x BANCO FINASA S/A - AUTOS Nº 0003222-41.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) VALDINEI CAVALHEIRO MOURA e é réu BANCO FINASA S/A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: VALDINEI CAVALHEIRO MOURA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 392,53; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência da taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 08/10) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, requisitou a alteração do pólo passivo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por VALDINEI CAVALHEIRO MOURA em face de BANCO FINASA S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (RESP nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Dos pressupostos processuais e condições da ação, bem como a possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse

de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE.I- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido.(AgRg no Resp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indiscutíveis quando da

assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Retificação do Pólo Passivo A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Não houve objeção ao pedido. Defiro a alteração do pólo passivo na forma requerida, devendo o pólo passivo da presente demanda ser alterado na forma requerida. Anotações necessárias. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,87% e a taxa anual 24,83% previstas no contrato (fls. 57/58). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 22,44%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)” (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 11.610,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Taxa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança da taxa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, não restou demonstrada a cobrança da TEC, de maneira, que não há como ser analisada a legalidade ou não da mesma. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO

PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) cobrança da tarifa de cadastro (TAC ou COA), 3) a taxa de avaliação de bem e taxa de serviço de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, MARIANE MACAREVELO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003227-63.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 0003227-63.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e é réu AYMORE FINANCIAMENTOS, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORE FINANCIAMENTOS, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 272,52; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 08/10) Devidamente citada (fls.18-verso/19), a parte ré quedou-se inerte. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face de AYMORE FINANCIAMENTO , ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor,

de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 02.08.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 03.08.2011, com encerramento no dia 17.08.2011., sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito.

2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: **AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.** 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.** - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. **Agravo Regimental improvido.** (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO.** 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos

e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que não foi por ele negado. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.** (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. Sendo assim, determino que seja restituído a parte autora os valores por ela pago de forma indevida. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) taxa de emissão de boleto. Na forma do art. 475-E, determino que seja realizada a liquidação por artigos, tendo em vista que sem a juntada do contrato, não há como ser analisado os fatos descritos na inicial, os quais, em razão da revelia, reputam-se verdadeiros, contudo, para que seja determinado o valor exato a ser restituído a parte autora, é indispensável a análise do referido documento, o qual deverá posteriormente ser apresentado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento

das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

66. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003232-85.2011.8.16.0075-MAURÍLIO SOARES GOMES x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - AUTOS Nº 0003232-85.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) MAURÍLIO SOARES GOMES e é réu BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: MAURÍLIO SOARES GOMES ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 991,61; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 12/18) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MAURÍLIO SOARES GOMES em face de BV SERV / BV FINANCEIRA C.F.I S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mútuo sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações

revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrigli - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 76897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,66% e a taxa anual 21,84% previstas no contrato (fl.15). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 19,92%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim,

imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 509,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 34.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiros, no valor de R\$1.711,59, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor alegou-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou a capitalização de juros, cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e a taxa de avaliação de bem. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando

que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

67. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003238-92.2011.8.16.0075-DANIELLA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - AUTOS Nº 3238-92.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) DANIELLA DE OLIVEIRA e é réu BV FINANCEIRA, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: DANIELLA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 431,64; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/15) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a ausência de interesse processual. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por DANIELLA DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações

revisonais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,63% e a taxa anual 21,41% previstas no contrato (fls. 12/15). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 19,56%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim,

imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) " (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 509,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 14.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiro, no valor de R\$1.371,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 5 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. . Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a taxa de serviço de terceiro e 4) cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do

Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

68. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003388-73.2011.8.16.0075-MARCOS ANTONIO JANONI x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 0005696-82.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ELI FRANCO DA SILVA e é réu SANTANDER C.F.I. S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ELI FRANCO DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de SANTANDER C.F.I. S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 497,37; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência tarifa de cadastro, comissão de permanência, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/12) Citada, a ré apresentou contestação, onde alegou em sede de preliminar que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MARCOS ANTÔNIO JANONI em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Civil - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na

vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Civil - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,15% e a taxa anual 30,96% previstas no contrato (fl. 12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 25,80%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Civil - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a

despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. No caso em questão, não se verifica no contrato de fl.12, a especificação clara do valor cobrado a título de TAC. Contudo, da diferença entre o valor principal de R\$7.855,06 e o valor do principal mais os encargos de R\$8.055,06, obtêm-se a diferença de R\$150,00, o que se afere ser o valor referente a TAC. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Tarifa de Cadastro, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6.Comissão de Permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 7. Taxa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de taxa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, não restou demonstrada a cobrança da TEC, na medida, em que não se torna possível verificar sua legalidade ou não. 8. Cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCAMBIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.Preve o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3.Todavia, razão assiste ao recorrente

quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso.Intime-seCuritiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança da tarifa de cadastro (TAC ou COA) e 3) cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil,condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 31 de maio de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003568-89.2011.8.16.0075-CELSE EGÍDIO DAMASCENO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.158/2011 Nº Unificado: 3568-89.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CELSE EGÍDIO DAMASCENO e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, e requereu ainda a retificação do pólo passivo e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi

- Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Retificação do Pólo Passivo A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - S.A. Não houve objeção ao pedido. Defiro a alteração do pólo passivo na forma requerida, devendo o pólo passivo da presente demanda ser alterado na forma requerida. Anotações necessárias. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e

que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscientos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. LUCIANO SALIMENE.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003742-98.2011.8.16.0075-NIVALDO NEGRI x BANCO FINASA S.A. CARTEIRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 001.219/2011 Nº Unificado: 3742-98.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente NIVALDO NEGRI e é requerido BANCO FINASA S.A CARTEIRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.20/21). No mérito, aduziu sobre a improcedência do pedido. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sua manifestação a parte requerida exibir a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO

O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudence também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012)

(grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. LUCIANO SALIMENE e DANIELA DE CARVALHO.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003857-22.2011.8.16.0075-ALCIDES VENÂNCIO x BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 001.246/2011 Nº Unificado: 3857-22.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ALCIDES VENÂNCIO e é requerido BANCO FINASA S/A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e manifestou-se acerca dos fatos a ele imputados. Juntamente com sua manifestação, exibiu a documentação requerida na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento:

25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento

da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e DANIELA DE CARVALHO.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003859-89.2011.8.16.0075-MANOEL VENÂNCIO FILHO x BANCO REAL REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 001.248/2011 Nº Unificado: 3859-89.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MANOEL VENÂNCIO FILHO e é requerido BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO

O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Em relação ao pedido formulado às fls.50/51, vale relembrar que o entendimento acerca da aplicação da multa diária em ações de exibição de documentos, encontra-se ratificada pela Súmula 372 do STJ, que assim dispõe: "Súmula 372: Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação de

multa cominatória." Por essa razão, indefiro tal pedido. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004218-39.2011.8.16.0075-ELIAS CALIXTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.347/2011 Nº Unificado: 4218-39.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ELIAS CALIXTO e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl.19) onde, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação de fls. 29 a parte requerida exibir a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O

acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafestabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte******

requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. LUCIANO SALIMENE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004321-46.2011.8.16.0075-VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.364/2011 Nº Unificado: 4321-46.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado, contudo não apresentou contestação, onde apenas exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: **"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou********

comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regencial improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do

procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004420-16.2011.8.16.0075-LUIZ SEVERINO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A. - AUTOS N° 0004420-16.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) LUIZ SEVERINO DE SOUZA e é réu BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: LUIZ SEVERINO DE SOUZA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 103,18; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/12) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão da parte autora. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por LUIZ SEVERINO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na

vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,50% e a taxa anual 34,49% previstas no contrato (fls.12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 30%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa**

pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 150,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 1.800,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

76. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004619-38.2011.8.16.0075-AILTON DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0004619-38.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) AILTON DE CARVALHO e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: AILTON DE CARVALHO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 179,23; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços correspondente não bancário e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/15) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou o dever de observância às orientações emanadas no recurso especial nº 1.061.530/RS. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por AILTON DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem

verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrihgi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão

restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,51% e a taxa anual 19,69% previstas no contrato (fls. 13/14). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 18,12%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afirmando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Serviço Correspondente não bancário O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviço correspondente não bancário por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de serviço correspondente não bancário, no valor de R\$350,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) cobrança de serviço correspondente não bancário. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA. 77. REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005358-11.2011.8.16.0075-CLEBERTON LUIZ SERPA SALES x BANCO FINASA BMC S.A. * - AUTOS Nº 0005358-11.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) CLEBERTON LUIZ SERPA SALES e é réu BANCO FINASA BMC S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: CLEBERTON LUIZ SERPA SALES ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA BMC S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 224,02; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação

da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 20/25) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por CLEBERTON LUIZ SERPA SALES em face de BANCO FINASA BMC S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Ível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel.

Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Ível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,18% e a taxa anual 29,58% previstas no contrato (fls. 82). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 26,16%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Ível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 300,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 5.152,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais

deverão ser restituídas à parte autora. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. **MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.**

78. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005365-03.2011.8.16.0075-RAFAEL FRAGOSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0005365-03.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) **RAFAEL FRAGOSO** e é réu **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, ambos qualificados. **DO RELATÓRIO: RAFAEL FRAGOSO** ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 352,61; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carne (TEC), registro de contrato, comissão de permanência cumulada com outros encargos e a capitalização pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 22/26) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo, e, no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por **RAFAEL FRAGOSO** em face de **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 59, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp ng 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: **AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.** 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo

prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.** I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. **Agravo Regimental improvido.** (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO.** 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no casovem lela"deRestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RES010S1JT"ryr^ - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestaSãoecontá>évCle natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em^d^z) anos>sde acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex viôo artigo 3Q, § 2-da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,90% e a taxa anual 25,34% previstas no contrato (fls. 25/26). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 22,8%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3S, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS**

REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Tarifa de Cadastro (TAC) Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa de cadastro (TAC) se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de finanças, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAÉ) e Tarifa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas a Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) e a cobrança de tarifa de abertura de crédito consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 330,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da tarifa de cadastro (TAC), as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Carne (TEC), Serviços de Terceiros e Registro do Contrato O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de carne (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato, por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, ambas as cobranças restaram comprovadas, sendo a tarifa de emissão de carne (TEC) no valor de R\$3,90, por parcela, os serviços de terceiro no valor de R\$684,00, e, o registro do contrato no valor de R\$34,44, as quais deverão ser restituídas a parte autora. 7. Da comissão de Permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarda, de acordo com a cláusula contratual 17. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. à colação e entendimento Neste mesmo se do nosso Eg. Tribunal de Justiça: ENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a capitalização de juros de forma mensal, tarifa de cadastro (TAC), tarifa de emissão de carne (TEC), serviços de terceiros, registro de contrato e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao êxito de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio, 02 de julho de 201 Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

79. REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005366-85.2011.8.16.0075- BENÍCIO GOMES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 0005366-85.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) BENÍCIO GOMES DE OLIVEIRA e é réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: BENÍCIO GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 393,71; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 18/26) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por BENÍCIO GOMES DE OLIVEIRA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC.

SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,29% e a taxa anual 31,25% previstas no contrato (fls. 20/26). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 27,48%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 550,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 9.171,82. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ. 80. REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005659-55.2011.8.16.0075-ELISANGELA GALDINO LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0005659-55.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ELISANGELA GALDINO LEITE e é réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ELISANGELA GALDINO LEITE ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 142,22; c) que

o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação: Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 22/27) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ELISANGELA GALDINO LEITE em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR

NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Prolifera as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,98% e a taxa anual 42,16% previstas no contrato (fls. 26/27). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 35,76%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para

a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 2.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Cobrança: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de cobrança por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de cobrança, no valor de R\$3,90, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida, de acordo com a cláusula contratual 06. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a tarifa de cobrança e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

81. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0005660-40.2011.8.16.0075-CIRO DANIEL MARQUES MARCOLINI x PORTOCRED S.A. - AUTOS Nº 0005660-40.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) CIRO DANIEL

MARQUES MARCOLINI e é réu PORTOCRED S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: CIRO DANIEL MARQUES MARCOLINI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de PORTOCRED S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 18 parcelas no valor de R\$ 398,31; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 18/21) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por CIRO DANIEL MARQUES MARCOLINI em face de PORTOCRED S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO

VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 10,752945% e a taxa anual 240,614709% previstas no contrato (fls. 20/21). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 129,03534%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21,

parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS.

82. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005673-39.2011.8.16.0075-ÉCIO APARECIDO MAZIERI x BANCO PANAMERICANO S/A. - AUTOS N º 0005673-39.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ÉCIO APARECIDO MAZIERI e é réu BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ÉCIO APARECIDO MAZIERI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO PANAMERICANO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 322,36; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 20/24) Citada, a ré apresentou contestação, onde impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ÉCIO APARECIDO MAZIERI em face de BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, ABRO DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações

revisonais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrihgi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,88% e a taxa anual 25,41% previstas no contrato (fls. 23/24). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 22,56%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim,

imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) " (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 500,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 4.700,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada, na cláusula 2.2 a possibilidade de cobrança da taxa de emissão de boleto, contudo, não há especificado no contrato o valor a ser cobrado por carnê emitido. Dessa forma, o valor cobrado a título de emissão de carnê, deverá ser restituído à parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a cobrança de taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005679-46.2011.8.16.0075-CLÁUDIO PIAI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0005679-46.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) CLÁUDIO PIAI e é réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: CLÁUDIO PIAI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 340,08; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência da taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação. Requereu ainda a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido enganado pelo banco réu, pagando valores indevidos ao mesmo; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 23/30) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por CLÁUDIO PIAI em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento

antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de

dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Do Dano Moral O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaeli Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (in Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º, X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prevalecendo tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012) 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada a 1,71% e a taxa anual 22,51% previstas no contrato (fl.28). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 20,52%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta

Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 400,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 10.500,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 7. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de taxa de emissão de boleto, no valor de R\$3,90, a qual deverá ser restituída a parte autora. 8. Da Comissão de Permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente

da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvidie que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a taxa de emissão de boleto, e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005686-38.2011.8.16.0075-GLADSON LINCOLN EMÍDIO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A. * - AUTOS Nº 001.743/2011 Nº Unificado: 5686-38.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente GLADSON LINCOLN EMÍDIO DE SOUZA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação ondo, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento:

25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudence também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento

da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e FERNANDO JOSÉ GASPARD.

85. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005696-82.2011.8.16.0075-ELI FRANCO DA SILVA x SANTANDER C.F.I. S.A. - AUTOS Nº 0005696-82.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ELI FRANCO DA SILVA e é réu SANTANDER C.F.I S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ELI FRANCO DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de SANTANDER C.F.I S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 497,37; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência da taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação. Requeveu ainda a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido enganado pelo banco réu, pagando valores indevidos ao mesmo; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 23/33) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar sede de preliminar, alegou que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. Ainda em sede de preliminar, requeveu a ratificação do pólo passivo e a nulidade da citação, vez que a mesma fora recebida por funcionário que não possui poderes para tal. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ELI FRANCO DA SILVA em face de SANTANDER C.F.I S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE

CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PÉLO GÊNÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da Retificação do Pólo Passivo A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Não houve objeção ao pedido. Defiro a alteração do pólo passivo na forma requerida, devendo o pólo passivo da presente demanda ser alterado na forma requerida. Anotações necessárias. 5. Da Nulidade da Citação Aduz o Réu, em sede de preliminar, que a citação possui vício que enseja nulidade, uma vez que foi recebida por pessoa sem poderes de administração ou gerência, não se sabendo a quem a carta A.R. foi entregue. Porém, extrai-se do princípio da "teoria da aparência" que a citação da pessoa jurídica é válida mesmo quando recebida por funcionário sem poderes para receber correspondência, sendo estes prescindíveis. Assim, além das próprias jurisprudências colacionadas pelo réu, compartilha do mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça: "O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, nos termos da teoria da aparência." (REsp 1263262/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) Por tais motivos, afasto a preliminar de nulidade de citação. 6. Capitalização Ainda, surge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,97% e a taxa anual 26,50% previstas no contrato (fls. 31). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 23,64%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afirmando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 7. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afirmando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 12.200,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 8. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$2,80, a qual deverá ser restituída a parte autora. 9. Do Dano Moral O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaeli Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (in Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º, X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre

eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fundido à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prealegando tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÁC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012) 10 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvida que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005699-37.2011.8.16.0075-MARCELO LUIZ DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - AUTOS N° 0005699-37.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) MARCELO LUIZ DOS SANTOS e é réu BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: MARCELO LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO PANAMERICANO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 176,31; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de emissão de boleto, cobrança de taxa de seguro e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação. Requereu ainda a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido enganado pelo mesmo, pagando- o valores indevidos; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 22/30) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de liminar impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MARCELO LUIZ DOS SANTOS em face de BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a

demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (Resp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte

autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. 5. Capitalização Ainda, surge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 3,48173% e a taxa anual 50,83956% previstas no contrato (fls. 27/28). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 41,78076%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Seguro auto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e seguro auto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de seguro auto, no valor de R\$390,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. Contudo, em relação a taxa de emissão de boleto, a cláusula 2.2 que a estipulou é nula, porém como não há efeito econômico, ante a não comprovação de sua cobrança, tal taxa não poderá ser restituída. 7. Do Dano Moral O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaeli Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (in Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º., X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de juros capitalizados,

da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prevalecendo tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012) 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de seguro auto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005780-83.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.787/2011 Nº Unificado: 5780-83.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO

II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da

parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU. À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DE Apreciação PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafestabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI. 88. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005893-37.2011.8.16.0075-JOSÉ MÁRIO JÚNIOR x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - AUTOS N ° 0005893-37.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JOSÉ MÁRIO JÚNIOR e é réu CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JOSÉ MÁRIO JÚNIOR ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 388,75; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação. Requereu ainda a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido enganado pelo banco réu, pagando valores indevidos ao mesmo; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 22/30) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a ausência de interesse processual. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOSÉ MÁRIO JÚNIOR em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar

que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se

pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que não restou demonstrada no contrato apresentado, razão pela qual deixou de analisar a legalidade de tal cobrança. 5. Tarifa de Contratação- TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa de contratação se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 330,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 7.500,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Tarifa de Contratação, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$3,50, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida, de acordo com a cláusula contratual 21. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao

mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. 9. Do Dano Moral O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaeli Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (in Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º., X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prevalecendo tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÁC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 2) a taxa de emissão de boleto e 3) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIELA MENEGASSI TANTIN.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005941-93.2011.8.16.0075-TAMIRYS FLORENTINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 001.869/2011 Nº Unificado: 5941-93.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente TAMIRYS FLORENTINO DE SOUZA e é requerido BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que

formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, alegou a ausência de interesse processual e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE

COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006165-31.2011.8.16.0075-MARCO ANTONIO DE PAULA ROSA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - AUTOS Nº 0006165-31.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) MARCO ANTÔNIO DE PAULA ROSA e é réu BANCO VOLKSWAGEN S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: MARCO ANTÔNIO DE PAULA ROSA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 206,47; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação. Requereu ainda a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido enganado e pago valores indevidos ao mesmo; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 23/31) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MARCO ANTÔNIO DE PAULA ROSA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os

contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO GPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM MANUTENÇÃO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão

restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,56% e a taxa anual 20,41% previstas no contrato (fls. 28/29). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 18,72%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, por que não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 550,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 5.484,08. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiros, no valor de R\$214,08, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida, de acordo com a cláusula contratual 05. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa

média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulado com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulado com outros encargos. 8. Do Dano Moral O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaeli Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (in Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º., X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prevalecendo tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012) 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a cobrança de serviço de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão

ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006166-16.2011.8.16.0075-MÁRCIA RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 0006166-16.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) MÁRCIA RIBEIRO DOS SANTOS e é réu BANCO FINASA S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: MÁRCIA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 166,81; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência da capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação. Requereu ainda a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido enganado pelo banco réu, pagando valores indevidos ao mesmo; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 22/55) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do contrato, objeto da presente demanda estar devidamente quitado. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MÁRCIA RIBEIRO DOS SANTOS em face de BANCO FINASA S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4º T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse

sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,67% e a taxa anual 37,21% previstas no contrato (fls. 27/28). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 32,04%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afirmando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e

ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Do Dano Moral O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaeli Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (in Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º., X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prevalecendo tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012) 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006426-93.2011.8.16.0075-CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 0006426-93.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI e é réu OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição

de indébito em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 331,34; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/14) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a inépcia da inicial por esta apresentar pedido genérico. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Dos pressupostos processuais e condições da ação, bem como a possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência

de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravro Regimental improvido.(AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, surge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 3,010% e a taxa anual 42,742% previstas no contrato (fls. 12/13). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 36,12%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito -

TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 364,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 7.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Serviços de Terceiros e demais encargos: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros e tarifa de avaliação do bem por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiro, no valor de R\$168,00, e de tarifa de avaliação do bem no valor de R\$686,00 a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) cobrança da tarifa de cadastro (TAC ou COA), 3) a taxa de avaliação de bem e taxa de serviço de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006974-21.2011.8.16.0075-EDSON OLIVEIRA FRAGA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - AUTOS Nº 002.105/2011 Nº Unificado: 6974-21.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente EDSON OLIVEIRA FRAGA e é requerido BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da requerida, visando à condenação do requerido a exibição de todos os documentos, para que haja uma revisão judicial com o fim de se chegar ao conhecimento de que realmente existam na contratação cláusulas e condições passíveis de revisão. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde alegou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva do Banco Itaú Unibanco S/A, bem como impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-

se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SENDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar

os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. Da ilegitimidade passiva: A requerida alegou, em sede de preliminar, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que o autor ajuizou a demanda contra o Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., quando o contrato de financiamento foi firmado com o Banco ITAUCARD S.A. É certo que todas as empresas acima referidas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, o que dificulta a individualização de qual pessoa jurídica pertencente ao grupo e é contratada, pois os pactos normalmente são efetuados no estabelecimento do Banco Itaú S/A ou por seus prepostos que não fazem a diferenciação de qual pessoa jurídica é a contratada, somente indicando que se trata do Banco Itaú. No mais, o ITAÚ UNIBANCO S.A. compareceu nos autos contestando a demanda, o que demonstra que o mesmo teve ciência do processo, não acarretando qualquer prejuízo. Outrossim, a jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo reiteradamente a legitimidade da instituição financeira, líder do grupo econômico ao qual pertence o agente financeiro signatário do contrato, pode figurar no pólo passivo de ações como a presente. Sendo assim, apoiado ainda no princípio da aparência, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. A fixação dos honorários advocatícios deve atender à justa remuneração, sem descuidar daqueles requisitos estabelecidos pelas letras a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INDEVIDO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC. Suporta as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 794767-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.10.2011) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1 (BANCO). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. II - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE À CONTA CORRENTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. III - ART. 359, CPC. INAPLICÁVEL. I - "Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas ou pagamento de custas adicionais para que o consumidor obtenha os documentos relativos à relação travada com o prestador de serviços, sendo ínsito o interesse de agir em face do direito à informação." (TJPR - 14ª CCiv. - ApCiv. 682946-5 - Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi - j. 28.07.2010 - DJ 19.08.2010). II - Ainda que a instituição financeira apelante tenha fornecido cópia do contrato de conta corrente, permanece sua obrigação a exibição dos documentos solicitados, ante o dever de boa-fé que, em geral, deve aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. III - Na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, conforme entendimento do STJ, a sanção imposta àquele que descumpriu a ordem judicial de exibição é a busca e apreensão (art. 362, CPC), e não a presunção de veracidade (art. 359, I, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 (AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 50,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 861603-9 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24

de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

94. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - 0007028-84.2011.8.16.0075-JOSÉ GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - 0007185-57.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO INÁCIO DE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0007185-57.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) SEBASTIÃO INÁCIO DE BRITO e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: SEBASTIÃO INÁCIO DE BRITO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 243,87; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de registro, taxa de serviço de concessionária e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/15) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por SEBASTIÃO INÁCIO DE BRITO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na

vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,22% e a taxa anual 30,17% previstas no contrato (fls. 13/14). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 26,64%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa

pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 450,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 6.300,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Serviços Lojista, Gravame: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de lojista e despesas de gravame por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de serviços de lojista, no valor de R\$89,69, e despesas de gravame no valor de R\$87,17 os quais deverão ser restituídos à parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a cobrança de despesas de gravame e 4) a cobrança de serviços de lojista. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0007388-19.2011.8.16.0075-ARTHUR CORDEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0007388-19.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ARTHUR CORDEIRO e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ARTHUR CORDEIRO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 247,94; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviço correspondente não bancário e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/13) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ARTHUR CORDEIRO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.

14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja

mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,27% e a taxa anual 30,88% previstas no contrato (fls. 12/13). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 27,24%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Serviço correspondente não bancário: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços correspondente não bancário por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de serviço correspondente não bancário, no valor de R\$500,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: a capitalização de juros e 2) a cobrança serviço bancário não correspondente. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 26 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

97. MONITÓRIA - 0007845-51.2011.8.16.0075-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA. x FRANCISCO EDSON PEREIRA DA SILVA - pj e outro - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 43/50, no prazo legal. Adv. ARVELINO PELISSON JÚNIOR.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007909-61.2011.8.16.0075-SINVAL JOSÉ DE QUEIROZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 002.368/2011 Nº Unificado: 7909-61.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente SINVAL JOSÉ DE QUEIROZ e

é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citado (fls.19-verso/20), o requerido quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE

AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Civil - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Civil - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000065-26.2012.8.16.0075-OSMAR PEREIRA DA SILVA * x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0000065-26.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) OSMAR PEREIRA DA SILVA e é réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: OSMAR PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 405,35; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência da comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 17/20) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar alegou que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela decadência. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por OSMAR PEREIRA DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag.

466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt sen/anda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Civil - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Civil - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex v/ do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas

atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,71% e a taxa anual 35,85% previstas no contrato (fls. 18/19). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 20,52%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º. DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacusáveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATORIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que

reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 6 de julho de 2012. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000290-46.2012.8.16.0075-SINVAL JOSÉ DE QUEIROZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 104/2012 Nº Unificado: 290-46.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente SINVAL JOSÉ DE QUEIROZ e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, em sede de preliminar alegou a ausência de interesse processual. Ao final pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes

e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000433-35.2012.8.16.0075-JOSUÉ ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 135/2012 Nº Unificado: 433-35.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente JOSUÉ ALVES DA SILVA e é requerido BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e manifestou-se acerca dos fatos a ele imputados. Juntamente com sua manifestação, exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR

NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.** 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

102. **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000482-76.2012.8.16.0075-RENATO VITORIANO SATURNINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 149/2012 Nº Unificado: 482-76.2012.8.16.0075** Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente RENATO VITORIANO SATURNINO e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. **RELATÓRIO:** A parte

requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, alegou a ausência de interesse processual e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: **"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.** (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.** I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. **Agravo Regimental improvido.** (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE**

AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000485-31.2012.8.16.0075-EDIMAR APARECIDO VICENTINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 152/2012 Nº Unificado: 485-31.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente EDIMAR APARECIDO VICENTINI e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação ondata, em sede de preliminar alegou a ausência de interesse processual. No mérito pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os

pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 99526922005070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme

se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajustamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajustamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000564-10.2012.8.16.0075-PAULO SÉRGIO NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - AUTOS Nº 184/2012 Nº Unificado: 564-10.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PAULO SÉRGIO NOGUEIRA e é requerido BANCO ITAUCARD S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, em sede de preliminar alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação

(legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SENDO GRÁU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente,

exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000752-03.2012.8.16.0075-KATIA SUZANA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - AUTOS Nº 200/2012 Nº Unificado: 752-03.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente KATIA SUZANA DA SILVA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls.24/25), onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com os documentos exibidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial

se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte

requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZO.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001194-66.2012.8.16.0075-LUCIANO ANTONIO BONFAIM x BANCO SAFRA S.A. - AUTOS Nº 302/2012 Nº Unificado: 1194-66.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LUCIANO ANTONIO BONFAIM e é requerido BANCO SAFRA S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, em sede de preliminar alegou a ausência de interesse processual. No mérito pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial

se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão desta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte

requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001372-15.2012.8.16.0075-VANDERLEI DA SILVA ALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - AUTOS Nº 351/2012 Nº Unificado: 1372-15.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente VANDERLEI DA SILVA ALVES e é requerido BANCO FINASA BMC S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que

o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma

vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 24 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, CHRISTIELLE TEUNTE B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001411-12.2012.8.16.0075-PAULO PANTALHÃO LIONARDO x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 364/2012 Nº Unificado: 1411-12.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PAULO PANTALHÃO LIONARDO e é requerido BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, em sede de preliminar alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. Em sua manifestação a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA

INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUENDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabard - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C. Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos

indicados na inicial equívale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO E PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.**

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001515-04.2012.8.16.0075-OSMAR LEME BARBOSA JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A - AUTOS Nº393/2012 Nº Unificado: 1515-04.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente OSMAR LEME BARBOSA JÚNIOR e é requerido BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos devidamente qualificados. **RELATÓRIO:** A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, requereu a retificação do pólo passivo, bem como alegou a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial, por esta apresentar pedido genérico. Ao final pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO DO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: **"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES****

VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Da Retificação do Pólo Passivo A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Não houve objeção ao pedido. Defiro a alteração do pólo passivo na forma requerida, devendo o pólo passivo da presente demanda ser alterado na forma requerida. Anotações necessárias. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível******

- AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

110. INVENTÁRIO - 0001835-54.2012.8.16.0075-ANDRÉ TIBÃES DE MENDONÇA x ZULMIRA ARINGUERI DE MENDONÇA e outro - Ao inventariante para comparecer em Cartório e assinar o Termo de Primeiras Declarações, em 05 dias. Adv. RAMEZ AMIN.

111. MONITÓRIA - 0001886-65.2012.8.16.0075-BAURU CHAPAS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS PARA ACUMULADO - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre o retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento. Adv. SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002035-61.2012.8.16.0075-CLEBERSON VALENTIN FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 535/2012 Nº Unificado: 2035-61.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CLEBERSON VALENTIN FERREIRA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. **RELATÓRIO:** A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, em sede de preliminar alegou a ausência de interesse processual. Ao final pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: **"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.** (TJDF - AC 99526920058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em

comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.** - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. **Aggravado Regimento Improvido.** (AgRg no Resp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.**

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002036-46.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA CINTRA FELIX x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº536/2012 Nº Unificado: 2036-46.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente MARIA APARECIDA CINTRA FELIX e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação onde, em sede de preliminar alegou a ausência de interesse processual. Ao final pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou sucessivamente pela total improcedência dos pedidos. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO

VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002039-98.2012.8.16.0075-RENOVAR ENGENHARIA LTDA. x COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. - A excepta para se manfiar em 10 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÓIA FILHO.

115. BUSCA E APREENSÃO * - 0002896-47.2012.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GRAZIELLY ZANONI ZAMUNER - Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 30/31, no prazo legal. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA.

116. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0003213-45.2012.8.16.0075-APARÍCIO DE SOUZA x INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ- IAPAR e outro - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias, e Cartas AR. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e JULIANA BONFIM CARNEVALE.

117. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003856-03.2012.8.16.0075-DANIEL RODRIGUES LEANDRO x PARANAPREVIEDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - Deve a parte autora trazer aos autos 02 cópias da contrafé para instruir a Carta Precatória de citação, em 05 dias. Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

118. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0004198-14.2012.8.16.0075-NOBUCCO ENDO OUGO e outro x DÉCIO ENDO OUGO - Ciência aos interessados sobre o despacho de fls. : " Autos nº 1.098/2012 Trata-se de ação de Remoção de inventariante movida por Nobucco Endoh Ougo, Neusa Endoh Ougo Tavares e Renato Tavares, em face de Décio Endoh Ougo. Para a concessão da tutela antecipada, o artigo 273 do Código de Processo Civil prescreve a necessidade de prova inequívoca capaz de corroborar a verossimilhança da alegação do autor, além do fundado receio de dano de difícil reparação. Insta ressaltar que o art. 995, VI, do Código de Processo Civil disserta que se houver sonegação, ocultação ou desvio de bens do espólio o inventariante será removido. Analisando os presentes autos, verifica-se que embora a parte autora tenha trazido aos autos ata pública notarial, onde declara haver conversa através de mensagem no site social "Facebook" com pessoa que procura pela inventariante para negociar compra de gado, verifica-se que referido documento não demonstra a verossimilhança de sua alegação, pois não demonstra que o gado ao qual se refere o comprador na conversa diz respeito aos bens do espólio. Dessa

forma, denota-se que a prova documental acostada apresenta indícios do que fora alegado pelo autor, mas não é capaz de gerar a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada, dependendo da realização de outras provas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Para prosseguimento do feito: l - Proceda a escrivania o apensamento dos presentes autos aos de Inventário sob nQ 289/2006. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - P^A H li - Após, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir as provas que entenda necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias" Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004325-49.2012.8.16.0075-SIDNEY SEUGLING x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos nº 4325-49.2012.8.16.0075 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não se evidenciando nenhuma situação de perigo de dano irreparável, como é o caso em tela, onde a ausência de entrega imediata dos documentos solicitados não alterará o provável direito da parte requerente em ter os documentos exibidos no momento oportuno, descabida é a concessão de liminar inaudita altera parte de exibição de documentos bancários (contratos, extratos, autorizações de débito e etc). Neste Sentido: Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º513.707/SC - Rei. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rei. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO -3aT.- Julg. 14.02.2006; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Civel - AI 0521565-6 - Campo Mourão - Rei.: Des. Jucimar Novochoad - Unanime - l. 08.10.2008; Tribunal de Justiça do Paraná - 15a C.Civel - AI 0475037-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - ReL: Des. Luiz Carlos Gabarão - Unanime - J. 14.05.2008. Portanto, indefiro a liminar de exibição de documentos. 3. Cite-se, o requerido, pela via postal com A.R., para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exibição dos documentos mencionados na inicial, ou conteste a presente ação, sob pena de revelia. 4. Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

120. CARTA PRECATÓRIA - 258/2004-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EMPRESA CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ LTDA - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Advs. GILBERTO GEMIN DA SILVA e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.

121. CARTA PRECATÓRIA - 0005037-10.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE SANTO ANDRÉ, SP - THAIS CORREA DE ASSIS SILVA x AUTO MECÂNICA BOVI - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ e DENIS CLÁUDIO BATISTA.

122. CARTA PRECATÓRIA - 0004833-92.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE LONDRINA, PR. - BIODIESEL CASTILLA LA MANCHA S.L. x OLEOVEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das despesas e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 37,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 700.128.420.814), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

123. CARTA PRECATÓRIA - 0004850-31.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 9ª V. DE LONDRINA-PR - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. x EMPRESA CONCESSÃO DE ROD. DO NORTE S.A. - ECO - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 126,90 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 37,00 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 700.128.420.814), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e JOÃO MARAFON JUNIOR.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 750/2004-ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE VICENTE HENNING x ESCOLA RECANTO NOSSA SENHORA DE SCHOENTSTATT LTDA - Autos nº 750/2004 1. Considerando que os valores bloqueados não perfazem o valor das custas processuais, procedi nesta data o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD, ex vi artigo 659, §2S, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Ultimado in albis o prazo assinado, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Preambularmente ao arquivamento, levante-se eventual constrição (arresto e/ou penhora). 4. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cometa Procopio, 6 de julho de 2012. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e CLAUDIO GUIMARÃES.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002602-05.2006.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x MARCOS ANTONIO BASTOS e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e MARCOS CEZAR KAIMEN.

126. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 894/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x O.A.S. ALIMENTOS LTDA. ME. e outros - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003451-69.2009.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x EDMILSON ALVES IZIDORO e outro - Autos nº 98/2009

1. Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes (fls. 188/191), para que dele surtam os efeitos legais (artigo 795 do CPC), extinguindo o processo, em consequência, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC.

2. Custas e honorários na forma pactuada.

3. Procedam-se as demais anotações e baixas necessárias.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 487/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ADEMIR MARTINS DE CARVALHO e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.112/119 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1187/2009-MAQ-VERDE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. x IZAÍAS DONOFRE ALVES - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. JOSÉ CÍCERO CELESTINO.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1491/2009-MIGUEL DIAS NETTO x ANA MARIA DE BARROS PIMENTA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, . Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES.

131. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0003424-52.2010.8.16.0075-AMIN JOSÉ HANNOUCHE x ESMARAL MORAES - Autos nº 1.055/2010

1. Considerando que os valores bloqueados não perfazem o valor das custas processuais, procedi nesta data o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD, ex vi artigo 659, §2S, do Código de Processo Civil.

2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.

3. Ultimado in albis o prazo assinado, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Preambularmente ao arquivamento, levante-se eventual constrição (arresto e/ou penhora).

4. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e FABIANA CRISTINA ORTEGA.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003000-73.2011.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x MARIA TEREZA BIAGGI DE LACERDA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005897-74.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO MESSIAS DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos nº1.844/2011 . Ciên cia as partes sobre o despacho de fls.?

1. A prévia realização da penhora é pressuposto para o oferecimento da impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença. Nesse sentido: Antônio Cláudio da Costa Machado, in CÓDIGO DE PROCESSO CIL INTERPRETADO, 2 a. Ed., Manole, p. 843.

2. Como não foi efetuada a penhora nestes autos até o presente momento, rejeito de plano a impugnação apresentada pela parte devedora.

3. Determino que a petição e os documentos inerentes à impugnação sejam desentranhados e devolvidos ao procurador da parte devedora.

4. Determino ainda que a petição de fl.76 e os documentos inerentes à mesma sejam desentranhados e devolvidos ao seu subscritor, isto porque da análise dos autos, verifico que as partes ali descritas, são estranhas ao presente feito.

5. Em seguida, cumpra-se no que for pertinente o despacho inicial. 6-Intimem-se. Diligências, necessárias. Deve o requerido Unibanco S/A, comparecer em Cartório e retirar a petição de impugnação e documentos, mediante recibo nos autos. Deve o advogado Marcos C. Amaral Vasconcellos, retirar em Cartório petição de fls. 76 e documentos, uma vez que o mesmo não figura como procurador, bem como, as partes subscritas na referida petição, não fazem parte dos autos acima.

Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005925-42.2011.8.16.0075-ESPÓLIO DE MATHEUS REGHIN x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos nº 001.858/2011 Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de Matheus Reghin, em face de Banco Itaú S.A, sucessor do Banco do Estado do Paraná S.A. Constatando o juízo que o de cujus havia deixado bens a inventariar, determinou-se a notificação da parte requerente para que a mesma comprovasse estar na qualidade de inventariante do de cujus, bem como se havia processo de inventário tramitando em juízo, sem que fosse atendida tal ordem judicial. Tal inércia, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, implica na necessidade do indeferimento da inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. SHIROKO NUMATA.

135. ALVARÁ JUDICIAL - 0007373-50.2011.8.16.0075-JOSÉ ISAIAS LOPES e outros - Autos nº 002.218/2011 Vistos, etc. José Isaias Lopes: Mirian Lopes Pinto: Noel Lopes e Luiz Carlos Lopes requereram a expedição de lavará judicial, para o levantamento da quantia referente ao benefício da previdência social, em nome de sua falecida mãe Maria Aparecida Lopes, depositados junto ao Banco Itaú, aduzindo em síntese, que a mesma deixou quatro herdeiros, não deixando testamento e não possuindo bens a inventariar. Finalmente, requereu a procedência dos pedidos.

Juntou documentos. É o relatório, decidido. Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia referente ao benefício da Previdência Social depositado em conta de titularidade da de cujus Maria Aparecida Lopes. Não há nos autos notícias de dívidas deixadas pela de cujus. Nos termos da Lei 6.858/80 e do Decreto nº 85.845/81 é desnecessária a abertura de inventário em casos como o presente. Da análise dos autos, foram verificados todos os requisitos formais e legais, bem como restou demonstrada o interesse e legitimidade dos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido de autorização para que os autores procedam o levantamento do montante referente ao benefício da Previdência Social em nome de Maria Aparecida Lopes, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina, deduzido deste montante o valor devido e indicado em fl. 10, COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará em nome dos requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei, restando suspensa a condenação em atenção ao contido no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EMERSON FLOGNER.

136. ALVARÁ JUDICIAL - 0001541-02.2012.8.16.0075-VALDOMIRO BOZELLI - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito Autos nº 400/2012 REQUERENTE: VALDOMIRO BOZELLI REQUERIDO: O JUÍZO Vistos, etc. Valdomiro Bozelli requereu a expedição de lavar judicial, para o levantamento da quantia referente ao PIS/PASEP e FGTS, em nome de seu falecido filho Ricardo Primo de Paula Bozelli. depositados junto a Caixa Econômica Federal, aduzindo em síntese, que o mesmo era solteiro, não tinha filhos e não deixou bens a inventariar. Finalmente, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos. O Ministério Público se manifestou nos autos (22/23). É o relatório, decidido. Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia referente ao PIS/PASEP e FGTS depositados em contas de titularidade do de cujus Ricardo Primo de Paula Bozelli. Não há nos autos notícias de dívidas deixadas pelo de cujus. Nos termos da Lei 6.858/80 e do Decreto nº 85.845/81 é desnecessária a abertura de inventário em casos como o presente. Da análise dos autos, foram verificados todos os requisitos formais e legais, bem como restou demonstrada o interesse e legitimidade dos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido de autorização para que os autores procedam o levantamento do montante das contas do fundo individual do PIS/PASEP e do fundo de garantia por tempo de serviço, bem como eventuais saldos bancários decorrentes de caderneta de poupança e de relação empregatícia depositados em nome de Ricardo Primo de Paula Bozelli. devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina, deduzido deste montante o valor devido e indicado em fls. 10/14, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará em nome do requerente, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei, restando suspensa a condenação em atenção ao contido no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Juiz de Direito Adv. LANA MEIRI NAVARRO.

137. ALVARÁ JUDICIAL - 0002764-87.2012.8.16.0075-KEROLLEN DA SILVA CAMARGO e outro - Autos nº 2764-87.2012.8.16.0075 1. Trata-se de Alvará Judicial, movido por KEROLLEN DA SILVA CAMARGO e MARCELO DA SILVA CAMARGO, menores púberes, devidamente representados por sua genitora CLEIDELICE DA SILVA CAMARGO. Os requerentes são herdeiros de BENEDITO RUFINO DE LIMA CAMARGO, o qual veio a óbito no dia 19/10/2004. Em razão do falecimento do genitor, foi transferido em contas no nome dos herdeiros, os valores referentes a benefícios do Paraná Previdência. Por meio do presente Alvará, a genitora dos requerentes visa apenas o levantamento desses valores depositados à contas nº 00341093410665850-5 em nome de KEROLLEN DA SILVA CAMARGO e conta nº 00341093410665869-6 em nome de MARCELO DA SILVA CAMARGO. 2- Determino a expedição de ofício junto ao Paraná Previdência, a fim de que seja acostado aos autos certidão de dependentes em nome do decujus, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, vistas ao Ministério Público. Adv. JOAQUIM MARQUES BOMFIM FILHO.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 499/2001-INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 408/411. Adv. WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA, CLÁUDIO LEITE PIMENTEL e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003224-50.2007.8.16.0075-A. TIZZIANI JÚNIOR & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

140. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0006215-57.2011.8.16.0075-CLAUDIO HENRIQUE PITELLI x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCELO AFONSO NAME, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

Cornélio Procópio, 27 de JULHO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 27 DE JULHO DE 2012.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 205/2012- 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 205/2012- 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0013 001311/2009
0024 011378/2011
0044 031983/2011
ADRIANO CANELLI 0002 000615/2004
ADRIANO SERGIO SCHNEIDER 0006 000134/2008
ALESSANDRA A. LAVORENTE 0001 000692/2003
ALESSANDRA CELANT 0027 015689/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0052 002451/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0019 026667/2010
0021 001815/2011
0033 020361/2011
0048 000532/2012
0049 001176/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0070 020544/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 029883/2010
0032 019969/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0052 002451/2012
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0060 016960/2012
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0065 020194/2012
AMANDA GIMENES COUTINHO 0009 000400/2009
ANA KEILA SCHELBAUER 0047 035278/2011
ANÁ LUCIA PEREIRA 0055 011314/2012
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0003 000398/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0053 0004147/2012
ANDERSON RENY HECK 0002 000615/2004
0040 029062/2011
ANELICE DE SAMPAIO 0051 002060/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0037 025328/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0041 029411/2011
ANNE PATRICIA MARTINI FER 0080 002347/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0054 009630/2012
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0069 020541/2012
AQUILE ANDERLE 0056 011320/2012
ARMANDO G. GARCIA 0051 002060/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0014 001398/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0038 027419/2011
BRUNO PAVIN 0050 001386/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0072 020608/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0066 020505/2012
0067 020506/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0003 000398/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0075 000114/2002
CARLOS WISLANN SANWAYS 0030 018861/2011
0081 022018/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0073 020664/2012
CLECI DA ROSA 0078 000005/2009
CLECIO ALMEIDA VIANA 0060 016960/2012
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0036 024891/2011
CLEVERTON LORDANI 0002 000615/2004
0026 013263/2011
0040 029062/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 000210/2008
CRISTIANE MARIA SILVA 0064 020098/2012
CRISTIANE LINHARES 0004 000187/2007
DANIA VANESSA DE MELLO 0001 000692/2003
DANIEL BATISTA DA SILVA 0016 009890/2010
DANIELLE RIBEIRO 0077 000287/2005
0081 022018/2011
0082 010802/2012
DEJALMO S. JARDIM 0008 000251/2009
DENISE FERRARINI 0019 026667/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 009630/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0043 031304/2011
0047 035278/2011
0060 016960/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0049 001176/2012
ELVIS BITTENCOURT 0014 001398/2009
ELZ I GOMES 0082 010802/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000210/2008
ENIR BECKER 0064 020098/2012
EVERALDO LARSSSEN 0021 001815/2011
EVERTON DO PRADO 0063 017392/2012
FABIANA SILVEIRA 0017 011608/2010
FABIANO LOPES 0030 018861/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 017867/2010
FERNANDA SMAHA DAMIAO 0046 034745/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 017867/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000210/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000210/2008
FRANCIELE WOLF 0031 019339/2011
FRANCIELO BINSFELD 0083 016776/2012
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0018 017867/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 020361/2011

GILBERTO PEDRIALI 0045 032851/2011
 GILCEO JAIR KLEIN 0037 025328/2011
 GILNEI RICARDO EIDT 0068 020534/2012
 GIUVANI PAULO CALDERAN 0078 000005/2009
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0037 025328/2011
 GUILHERME DI LUCA 0008 000251/2009
 HERICK PAVIN 0050 001386/2012
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000692/2003
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0003 000398/2006
 0006 000134/2008
 IAN ANDERSON S. MALUF DE 0051 002060/2012
 INGRID DE MATTOS 0010 000528/2009
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0004 000187/2007
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0071 020558/2012
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 0034 021923/2011
 IVERALDO NEVES 0037 025328/2011
 IVO KRAESKI 0008 000251/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0034 021923/2011
 0039 027789/2011
 JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0002 000615/2004
 JACKSON NIEHUES 0081 022018/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 020361/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0019 026667/2010
 0021 001815/2011
 JEFFERSON SUZIN 0028 017242/2011
 JIHADI KALIL TAGHLOBI 0035 022276/2011
 JOANA DARCI P. DA SILVA 0065 020194/2012
 JOAO MARCOS BRAIS 0031 019339/2011
 JORGE AUGUSTO MATOS 0062 017201/2012
 JORGE DA SILVA GIULIANI 0044 031983/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000692/2003
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0002 000615/2004
 0040 029062/2011
 JOSE CARLOS DA COSTA PERE 0082 010802/2012
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0050 001386/2012
 JOSE HENRIQUE DA SILVA 0042 031117/2011
 JOSIMAR DINIZ 0008 000251/2009
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0033 020361/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0037 025328/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 000528/2009
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0045 032851/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0021 001815/2011
 0023 011163/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0017 011608/2010
 KEILA CRISTINA LIMA 0065 020194/2012
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0011 000642/2009
 LEANDRO PIEREZAN 0083 016776/2012
 LETYCIA R. P. DE LIMA MAC 0001 000692/2003
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0026 013263/2011
 LUANA ARISTIMUNHO VARGAS 0068 020534/2012
 LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0022 005862/2011
 LUCIANE BORCATH 0080 002347/2011
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0050 001386/2012
 LUIZ ALFREDO CUNHA BERNAN 0001 000692/2003
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0077 000287/2005
 LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 0057 012866/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 031304/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 020361/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0020 029883/2010
 0032 019969/2011
 MARCELLO MOREIRA 0013 001311/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 000615/2004
 0026 013263/2011
 0027 015689/2011
 0040 029062/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 0076 000133/2003
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0026 013263/2011
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0046 034745/2011
 MARCIO ANDREI RAUBER 0006 000134/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 009630/2012
 MARCOS BUENO GOMES 0073 020664/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0045 032851/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0049 001176/2012
 MARIA LETICIA BRUSCH 0034 021923/2011
 0039 027789/2011
 MARIA LUCIA GOMES 0047 035278/2011
 MARIANA DE MORAES SCHELLE 0045 032851/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0052 002451/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 026667/2010
 MAURICIO DEFASSI 0036 024891/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0043 031304/2011
 MILENA KLOSTER SALONSKI A 0001 000692/2003
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000210/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000400/2009
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0005 000784/2007
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0033 020361/2011
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0015 006165/2010
 0028 017242/2011
 0029 018215/2011
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0039 027789/2011
 NAJLA SILVA FARES 0038 027419/2011
 0041 029411/2011
 NEANDRO LUNARDI 0005 000784/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 011314/2012
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0022 005862/2011
 PAULO AUGUSTO GERON 0022 005862/2011
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0070 020544/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 0014 001398/2009
 RENATA A. GARCIA 0051 002060/2012

RENATA DE NADAI WROBEL 0056 011320/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0017 011608/2010
 0025 011468/2011
 0046 034745/2011
 0053 004147/2012
 0058 016120/2012
 0059 016535/2012
 RICARDO JOSE M. CAMARGO 0061 017197/2012
 RICARDO ZAMPIER 0003 000398/2006
 0006 000134/2008
 RODOLFO FAIÇAL COUTO 0042 031117/2011
 0078 000005/2009
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0024 011378/2011
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0012 001206/2009
 ROGER LUIZ MACIEL 0074 020677/2012
 0079 029806/2010
 ROGERIO IRINEO OJEDA 0003 000398/2006
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0001 000692/2003
 ROQUE SUTIL 0002 000615/2004
 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN 0070 020544/2012
 RUBENS PRATES JUNIOR 0003 000398/2006
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0009 000400/2009
 SERGIO BARROS DA SILVA 0008 000251/2009
 SERGIO SCHULZE 0053 004147/2012
 SERGIO SIMÃO DIAS 0080 002347/2011
 SUELI ROSA 0038 027419/2011
 0041 029411/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0021 001815/2011
 THAIS MALACHINI 0009 000400/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0009 000400/2009
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0077 000287/2005
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0022 005862/2011
 VANESSA PANINI 0029 018215/2011
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0041 029411/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0003 000398/2006
 0006 000134/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000615/2004
 WILLY COSTA DOLINSKI 0044 031983/2011
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0032 019969/2011

1. AÇÃO RESCISÓRIA-692/2003-RAMIRO LEITE x JOSE PIMENTA CAMARGO NETO- Quanto à oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS SAMPAIO MORENO, a parte autora não cumpriu o que foi determinado às fls. 534, razão porque declarou a preclusão de tal produção de prova. Na forma do artigo 408, III do CPC, defiro a substituição de testemunha requerida às fls. 536. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha GEMERSON DALA ROSA. Atenda-se a solicitação de fls. 537. Ao autor proceder a arretirada do Ofício.-Advs. LUIZ ALFREDO CUNHA BERNANRDO, LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO, DANIA VANESSA DE MELLO, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES, ALESSANDRA A. LAVORENTE, JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO.-

2. INDENIZACAO-615/2004-DAYANE FERREIRA DANIANSKI x FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY e outro-A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ROQUE SUTIL, ADRIANO CANELLI e ANDERSON RENEY HECK.-

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-398/2006-GILMAR JOAO TROIAN x ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-1-Gilmar João Troian, qualificado como autos, apresentou embargos declaratórios em face da sentença julgou improcedente o pedido inicial. Argumenta que há contradição na decisão, eis que é beneficiário da justiça gratuita e na aludida sentença foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos, para o fim de se sanar a contradição apontada. 2 -Observando o disposto no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil, bem como os termos articulados pelo embargante resta impositivo o conhecimento dos embargos, ante a presença dos pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, igualmente assiste razão embargante quando argumenta contradição no dispositivo da sentença hostilizada, uma vez que lhe foi concedida as benesses da justiça gratuita tanto em 1º quanto em 2º grau. É por isso que merece provimento aos embargos, para o fim de corrigir a condenação imposta. 3 - Por estas razões, conheço dos embargos interpostos e no mérito lhe dou provimento, para o fim de suspender a condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos moldes do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Cumpram as disposições especiais previstas no Código de Normas. -Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ROGERIO IRINEO OJEDA, RICARDO ZAMPIER, CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA.-

4. DEPOSITO-187/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCIO LEANDRO COUTINHO BUENO-Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau.Desde já arbitro os honorários em favor do curador em \$500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários

devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

5. ACAO MONITORIA-784/2007-ILDEFONSO LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR x GIAMPAOLO BONORA-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e NEANDRO LUNARDI-.

6. INDENIZACAO-134/2008-WAGNER DE MOURA PEREIRA x JULIANA PAULA SCHNEIDER-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, ADRIANO SERGIO SCHNEIDER e MARCIO ANDREI RAUBER-.

7. DEPOSITO-210/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JOAO CARLOS MAIDANA- A parte autora deixou de promover atos processuais que lhe competiam, embora devidamente intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fl.71), pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267 III e §1º, do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-251/2009-JANDI VIANA DE ANDRADE e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias), na forma acordada, para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) por quem de direito, descontadas eventuais custas processuais pendentes (salvo em caso de crédito de parte beneficiária da gratuidade de justiça, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS, a título de receitas eventuais (art. 3º da Lei Estadual nº 12216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos arts 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). Custas pela parte executada. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DEJALMO S JARDIM, JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-400/2009-VICTOR JULIUS PEDROSO x BRADESCO SEGUROS S.A.-Homologo o acordo entabulado entre as partes Fls. 177/179, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso do acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, THAIS MALACHINI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO-.

10. DEPOSITO-528/2009-BANCO ITAU S/A. x ROSSINI MULTI MARCAS VEICULOS-1.Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI, art. 267, IV e art. 284, §único, todos do CPC. 2.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões de apelação. 3.Em conformidade com o parágrafo único do art. 296 do CPC, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e INGRID DE MATTOS-.

11. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016584-22.2009.8.16.0030-IRANI CLEONICE LEMOS FELBER x BANCO BMG S.A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 256/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 19/07/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA-.

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1206/2009-ESP. LUIZ CARLOS DUARTE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 439/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 23/07/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

13. ALVARA JUDICIAL-1311/2009-ELI SOUZA MACHADO JUNIOR e outro x ESP. FRANCELI PEREIRA DE LARA KARLING- A parte autora deixou de promover atos processuais que lhes competiam, embora devidamente intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls. 74/75), pelo que julgo extinto processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se

com observância das formalidades legais. P.R.I.-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA e MARCELLO MOREIRA-.

14. ACAO MONITORIA-1398/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x BARUA & RAMIREZ LTDA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 429/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 19/07/2012 junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

15. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0006065-51.2010.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. e outro x DELL COMPUTADORES DO BRASIL e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Ofício, no prazo de 10 dias. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.

16. ACAO CAUTELAR-0009890-03.2010.8.16.0030-GENI SCADOLARA x SINARA CRISTINA DONINI-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Adv. DANIEL BATISTA DA SILVA-.

17. DEPOSITO-0011608-35.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA x FABIO ALEXANDRE FERREIRA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Levante-se a restrição sobre veículo, fls. 42/43.Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condene a parte autora, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I. - Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0017867-46.2010.8.16.0030-JOAO WELLINGTON DE SOUZA FELIZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, honorários do Sr. Perito e honorários advocatícios, estes fixados em RS1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial, declarado, i.e., valor da causa, e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita a execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026667-63.2010.8.16.0030-ROSA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, L dc art. 795, ambos do CPC. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ ofício de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) por quem de direito, descontadas eventuais custas processuais pendentes (salvo em caso de crédito de parte beneficiária da gratuidade de justiça), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS, a título de receitas eventuais (art. 3º da Lei Estadual nº 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas), Custas pela parte executada. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE FERRARINI-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA-0029883-32.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x LINDOMAR GONCALVES DA ROSA- A parte autora deixou de promover atos processuais que lhe competia, embora devidamente intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls. 77), pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267,III e §1º, do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0001815-38.2011.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUAÇU LTDA. x ITAU UNIBANCO S/A-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.- Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSSEN, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

22. ACAO MONITORIA-0005862-55.2011.8.16.0030-SOEMBA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x ECKHARDT e LUCINI LTDA e outros- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, constituindo o título executivo judicial em favor da parte autora com relação ao documento de fls. 19, na forma do artigo 1. 102c, §3º do Código de Processo Civil. Em relação aos réus Wflson Cezar Eckhardt e Erasmo Carlos Lucini, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré. Fixo os honorários

advocáticos em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do art.20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas cru audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte dos patronos. Condeno a ré no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais 30% dos honorários advocatícios fixados, compensando-se este últimos na forma da súmula. 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

23. ORDINARIA-0011163-80.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUS TRANSPORTES LTDA.- Defiro a emenda para ação de cobrança. No entanto, deverá apresentar petição inicial observando o artigo 282 do CPC, em 10 dias. Retifique-se a autuação e registros, comunicando-se o distribuidor.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

24. DECLARATORIA-0011378-56.2011.8.16.0030-TV BUS DO BRASIL LTDA - ME x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, ora recorrente, para realizar o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.-Advs. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011468-64.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ELIZEU FORTES-1.Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI, art. 267, IV e art. 284, §único, todos do CPC. 2.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões de apelação. 3.Em conformidade com o parágrafo único do art. 296 do CPC, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0013263-08.2011.8.16.0030-CELIA JOSE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 211,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

27. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0015689-90.2011.8.16.0030-RIVELINO CESAR SCHIOCHET x PAULO ROBERTO MILLER e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio de fls. 105 ... "mudou-se". -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

28. INTERDICAÇÃO-0017242-75.2011.8.16.0030-LEOMARA DE MORAES x LEOCADIA DE MORAES-Em face do exposto, com base no art. 125,§1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C.OE/TJPR, declino da competência, determinando a remessa dos autos com urgência a uma das varas de Família desta comarca, compete por distribuição. Caso seja suscitado conflito negativo de competência poderão as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no art. 119 do CPC. -Advs. JEFFERSON SUZIN e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

29. INTERDICAÇÃO-0018215-30.2011.8.16.0030-LAERCIO COSTA DA SILVA x INACIA RIBEIRO SERVIN-Em face do exposto, com base no art. 125,§1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C.OE/TJPR, declino da competência, determinando a remessa dos autos com urgência a uma das varas de Família desta comarca, compete por distribuição. Caso seja suscitado conflito negativo de competência poderão as informações mencionadas no art. 119 do CPC. -Advs. VANESSA PANINI e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

30. ORDINARIA-0018861-40.2011.8.16.0030-DAGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA. x GOLD ENGENHARIA LTDA.- Para audiência de Instrução e julgamento designo o dia 04/09/2012 às 13:30 horas, defiro a inquirição de testemunhas arroladas às fls. 133 e 138. Proceda a parte requerida a retirada de carta precatória expedida nos presentes autos.-Advs. FABIANO LOPES e CARLOS WISLAND SANWAYS-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019339-48.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. x SAN JULIAN TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.-Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, L dc art. 795, ambos do CPC. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ ofício de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) por quem de direito, descontadas eventuais custas processuais pendentes (salvo em caso de crédito de parte beneficiária da gratuidade de justiça), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS, a título de receitas eventuais (art. 3º da Lei Estadual nº 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas), Levante-se eventuais constrições, salvo se houver disposição em sentido diverso disposição em sentido diverso do acordo. Defiro o petitório de fls. 45, para que sejam desentranhados os cheques de fls. 16 e entregues diretamente a parte Executada mediante substituição por fotocópias. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se

com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. JOAO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

32. DEPOSITO-0019969-07.2011.8.16.0030-BANCO GMAC S.A. x CELONI FATIMA NERING- Sentença de fls. 35/37: "Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu, nos termos do art. 904 do CPC, a entregar o bem no prazo de 24 horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo, afastado o decreto de prisão civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), em apreciação equitativa, na forma do art. 20, §4º do CPC, considerando a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0020361-44.2011.8.16.0030-ANGELUCE DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sendo tempestiva, e estando devidamente preparada acostados às fls. 210/213, recebo a apelação nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime (m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Após abra-se vista para o MP, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. Manifeste-se a parte requerida sobre depósito efetivado às fls. 219/220, no valor de R\$ 982,41. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANA FEITOSA SANCHES-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0021923-88.2011.8.16.0030-VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO-1. A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação, bastando o requerimento por escrito das partes, apresentando composição. 2. Desde já afastado o prejudicial de mérito invocada pelo banco réu. Não há decadência, não se aplicando ao caso em exame o art.26 do CDC, pois não se trata de reclamação de vícios aparentes e sim revisão contratual. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 3. O ponto controvertido refere-se a existência de juros capitalizados. A fixação é realizada, sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Quanto às provas, é necessária a prova rícia1, cuja realização determino conforme dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil. Faculto as partes, no prazo de 5 (cinco) a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos artigo 421, §1º). Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. O Sr. Perito deverá informar o Juízo data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431 -A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Como quesitos do Juízo deverá o Sr. Perito esclarecer: 1) Há capitalização mensal de juros? 2) Qual a taxa de juros mensal e anual aplicada nos contratos? 4) Há incidência de comissão de permanência? 5) A comissão de permanência é cumulada com outro tipo de encargo moratório? E qual é natureza destes encargos? 5. Em razão da evidente relação de consumo existente e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custear a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será brigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custear-a, sofrerá ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias, sob pena e preclusão e aplicação do ônus decorrente. -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI, IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0022276-31.2011.8.16.0030-WALEID ABDEL LATIFF x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Sendo tempestiva, recebo a apelação de fls. 37/44 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime (m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Após abra-se vista para o MP, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Adv. JIHADI KALIL TAGHLOBI-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-0024891-91.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x VALDENIRA DE OLIVEIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 498,07, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do ajuizamento e juros 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do código de processo Civil, considerando a desnecessidade produção de provas em audiência e a simplicidade da causa. -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0025328-35.2011.8.16.0030-EVERALDO DE JESUS LOPES x BV FINANCEIRA S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. IVERALDO NEVES, BRILCEO

JAIR KLEIN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

38. RESCISAO DE CONTRATO-0027419-98.2011.8.16.0030-PEDRO JACOB LAKUS x TEREZINHA DA SILVA-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. NAJLA SILVA FARES, SUELI ROSA e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0027789-77.2011.8.16.0030-GUILHERMESON HONORIO COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0029062-91.2011.8.16.0030-AUTO POSTO NAIPI LTDA. x CECM-COM. DO VEST. COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA-Sendo tempestiva e estando devidamente preparada, consoante comprovantes acostados às fls. 159/160, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime (m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Após abra-se vista para o MP, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. ANDERSON RENEY HECK, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0029411-94.2011.8.16.0030-ORBERGER & PORTILHO LTDA e outro x JOSE CESAR DE SOUZA-Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO, SUELI ROSA e NAJLA SILVA FARES-.

42. INDENIZACAO-0032117-50.2011.8.16.0030-EDSON APARECIDO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. JOSE HENRIQUE DA SILVA e RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0031304-23.2011.8.16.0030-CALEBE GOMES FERNANDES x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S/A- Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Cumpra-se o CN, no que pertinente. P.R.I.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-0031983-23.2011.8.16.0030-ELTON ANTONIO ROYER x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo apenas. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, WILLY COSTA DOLINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0032851-98.2011.8.16.0030-JOSEVAL CORREIA x BANCO FINASA S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5.-Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, MARIANA DE MORAES SCHELLER e GILBERTO PEDRIALI-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034745-12.2011.8.16.0030-RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. e outro- trata-se de embargos de terceiro ajuizados por RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR contra BV FINANCEIRA S/A e FABIO ALEXANDRE FERREIRA. Os embargos foram recebidos às fls.28. A embargada BV contestou o pedido, fls.37/44 É o relatório. Decido. Há ausência superveniente de interesse processual. A ação de depósito foi extinta por desistência da ora embargada, que também requereu o levantamento da restrição judicial sobre o veículo, extinção que Foi declarada por sentença e com ordem para levantamento da construção. Por essas razões, ante a ausência de interesse processual, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. As custas e honorários devem ser suportadas pela ré BV Financeira S/A, que deu causa à extinção prematura do feito. Assim, condeno a ré. BV Fumaceira A no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este fixados em R\$600,00, forma do §4º do art. 20 do CPC, considerando a extinção prematura do feito e o reflexo patrimonial declarado. Lancem-se baixas inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. FERNANDA SMAHA DAMIAO, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035278-68.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANE GONÇALVES DE SOUZA-Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MARIA LUCIA GOMES, ANA KEILA SCHELBAUER e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-0000532-43.2012.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO e outro- Manifeste-se o requerido sobre petição e documentos de fls. 59/64-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001176-83.2012.8.16.0030-OZIEL ALVES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Homologo o acordo entabulado entre as partes Fls. 49/50, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorarios na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso do acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0001386-37.2012.8.16.0030-JOÃO JOSÉ PALHARES x BANCO SANTANDER S/A.- Recebo o recurso adesivo de apelação de fls. 72/77, em seus efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 dias.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

51. OBRIGACAO DE FAZER-0002060-15.2012.8.16.0030-VERA LÚCIA GOMES x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sendo tempestivo, recebo o agravo retido de fls. 109/112, contrarrazões fls. 159/160 e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. Após abra-se vista ao MP para o mesmo fim, na eventualidade de se tratar de ação em que atuar como fiscal da lei.-Advs. ANELICE DE SAMPAIO, IAN ANDERSON S. MALLUF DE SOUZA, ARMANDO G. GARCIA e RENATA A. GARCIA-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002451-67.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x RULLYVAN DE OLIVEIRA- Diante do pedido de desistência apresentado (fl.37) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004147-41.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANA DA SILVA-Sendo tempestiva e estando devidamente preparada, consoante comprovante acostado à fl. 61/62, recebo a apelação de fls. 52/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime (m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Após abra-se vista para o MP, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0009630-52.2012.8.16.0030-ROSELENE THOMAS x BANCO ITAU - S.A.-Diante do exposto, e, na forma do art. 269 inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com exclusão da tarifa de cadastro; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) Condenar o réu na restituição dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para a arte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios compensam a teor do disposto na súmula 306 do STJ . Para execução das verbas de sucumbência em desfavo da parte autora, observe-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, sem prejuízo da compensação dos honorários. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011314-12.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO DA SILVA VIEIRA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante a cópia nos autos. Lancem-se baixas inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

56. ORDINARIA-0011320-19.2012.8.16.0030-MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-1, Nos termos do art. 5º, LXXV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Intimadas as partes autoras para comprovarem a alegada insuficiência de recursos, estas requereram o prazo de 30 (trinta) dias para cumprirem a medida (fl. 144). Assim, expirado o prazo requerido sem haver cumprimento da decisão, foi concedido o prazo de 05 dias para as partes autoras cumprirem o determinado às fls.142 (fl. 147). Entretanto, estas se limitarem em reiterar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, contudo, sem juntar aos autos os documentos determinados a fim de efetivamente comprovarem que não possuem condições em arcar com as custas processuais (fls. 148/149). Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça, pelo que determino a intimação das partes autoras para que no prazo de 30 (trinta) dias efetuem o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição

(art. 257 do CPC). 2. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas cumpre-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que as partes autoras intentem de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268 do CPC). 3. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL e AQUILE ANDERLE-.

57. INTERDICAÇÃO-0012866-12.2012.8.16.0030-JOAO MICHEL ASSEF x LAIS DE CAMPOS ASSEF-Em face do exposto, com base no art. 125, §1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C.OE/TJPR, declino da competência, determinando a remessa dos autos com urgência a uma das varas de Família desta comarca, compete por distribuição. Caso seja suscitado conflito negativo de competência poderão as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no art. 119 do CPC. - Adv. LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016120-90.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x IRENE SIEBRE DE ARAUJO- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei nº 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros o; indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTÇJ, 81:996, e RI, 521:284), dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016535-73.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FELIPE GOLF DA SILVA- Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, §único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, a.s custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora, Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

60. INCIDENTE DE FALSIDADE-0016960-03.2012.8.16.0030-HELIEL VASQUES x AUREA DOS SANTOS SOUZA- 1. Estabelecem os arts. 391 e 393 do CPC que o incidente de falsidade se processará nos próprios autos quando oferecido antes de encerrada a instrução e em autos apartados quando apresentado em momento posterior. 2. No caso dos autos o incidente foi apresentado antes de encerrada a instrução, pelo que determino seja juntado com cópia da presente decisão aos autos da ação principal, cancelando-se a autuação incidental e restituindo-se as respectivas custas à(s) parte(s) impugnante(s). 3. Recebo o incidente de falsidade por tempestivo (art. 390 do CPC), ficando suspenso o processo principal (art. 394 do CPC). 4. Intime(m)-se a(s) parte(s) que produziu(ram) o(s) documento(s) impugnado(s) para responder(em) no prazo de 10 (dez) dias, com o esclarecimento de que poderá(ão) evitar a realização do exame pericial (e eventual oneração com o pagamento dos honorários periciais em caso de eventual sucumbência na perícia) se concordar(em) em retirar o(s) documento(s) e a(s) parte(s) contrária(s) não se opuser(em) ao desentranhamento (art. 392, parágrafo único, do CPC). 5. Após, abra-se vista ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei, 6. Concordando a(s) parte(s) que produziu(ram) o(s) documento(s) impugnado(s) em retirá-lo(s) dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias diga(m) se concorda(m) com o desentranhamento, 6.1. Não havendo oposição dentro do prazo do subitem anterior fica prejudicado o incidente de falsidade ante a perda do seu objeto, devendo o processo principal retomar o seu curso. Em tal hipótese, desentranhe(m)-se o(s) documento(s) impugnado(s) e intime(m)-se a(s) parte(s) que o(s) produziu(ram) para retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 6.2. Preclusa a presente decisão e decorrido o prazo fixado sem que seja(m) retirada(s), inutilize(m)-se a(s) peça(s) desentranhada(s), lavrando-se o respectivo auto de inutilização. 7. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Advs. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, CLECIO ALMEIDA VIANA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-0017197-37.2012.8.16.0030-DIOMAR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUN. DE STA. TEREZ. DE ITAIPU- Mantenho a decisão agravada. Proceda-se a intimação da parte impetrante para recolhimento as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. RICARDO JOSE M. CAMARGO-.

62. INDENIZACAO-0017201-74.2012.8.16.0030-GENECI CARDOSO DE AZEVEDO x REAL GUINDASTE E EQUIPAMENTOS LTDA.- Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos de fls. 80/88.-Adv. JORGE AUGUSTO MATOS-.

63. REVISIONAL DE ALUGUERES-0017392-22.2012.8.16.0030-JUAREZ DE CRISTO x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. EVERTON DO PRADO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0020098-75.2012.8.16.0030-NATALINO FONSECA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita,intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistencia de bens, etc. -Advs. ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA-.

65. ARRESTO-0020194-90.2012.8.16.0030-DANIEL LEITE DA SILVA x MDF LOCADORA DE VEICULOS LTDA.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 733,20, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA DARC P. DA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020505-81.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x SIMONE RIBEIRO DO PRADO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020506-66.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JEFFERSON PAREDES DE OLIVEIRA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0020534-34.2012.8.16.0030-NILVA DE PAIVA DOLINSK SEMEDO x BANCO FINASA S/A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 451,20 e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e LUANA ARISTIMUNHO VARGAS PAES LEME-.

69. AÇÃO MONITORIA-0020541-26.2012.8.16.0030-BALUMA S.A. x WAI KI LO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$507,60 e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES-.

70. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0020544-78.2012.8.16.0030-UM INVESTIMENTOS S/A SORRETORA DE TITULOS DE VALORES MOBILIARIOS x CESAR FERNANDO TAPADA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 14,10, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. PAULO JOSE CRAVO SOSTER, RUBENS DECOUSSAU TILKIAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

71. DECLARATORIA-0020558-62.2012.8.16.0030-EPOCA MOVELEIRIA E DESIGN x TIM CELULAR S/A. e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTHER-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020608-88.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S.A. x MAURICIO NOVAK-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

73. AÇÃO MONITORIA-0020664-24.2012.8.16.0030-TUCANO COMERCIO ALARMES SISTEMA ELETRONICO LTDA. x STAR INSTALADORA ELETRICA LTDA.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 676,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

74. ANULATORIA-0020677-23.2012.8.16.0030-HOTEL GOPA S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 211,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

75. EXECUCAO FISCAL-114/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A- 1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Levante-se as constrições realizadas as fls.45 e fls. 49. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos-Adv. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

76. EXECUCAO FISCAL-133/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Cumpra-se o C.N.5.8.20.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

77. EXECUCAO FISCAL-287/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MIKUANSKI & WITTE LTDA. e outro-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levantem-se eventuais constrições. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da

Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, DANIELLE RIBEIRO e VALDIR RAMIRES E SILVA-.

78. EXECUCAO FISCAL-5/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x CLAUDINEI DA SILVA PRESTES & CIA LTDA. e outro- 1. Levante-se a construção sobre o imóvel indicado às fls. 112/114, pois sequer há indícios de má-fé do adquirente. Sobre boa-fé do adquirente... Considera-se, ainda, que quando da alienação o executado sequer havia sido citado ou o processo ajuizado. 2. Indefero o pedido de reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação do veículo. No caso, a transferência da propriedade do veículo não pressupõe alteração no registro no DETRAN, a teor do posto no artigo 1.226 do Código Civil. Outrossim, não havia qualquer restrição à nação anotada no registro do DETRAN quando da aquisição do veículo pelo novo adquirente, pois o exequente concordou com a baixa da restrição Judicial que estava gravando o prontuário do veículo. Não há, portanto, qualquer indício de má-fé por parte do terceiro adquirente. Além disso, em recente decisão a 3ª Turma o STJ reafirmou o entendimento de que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova e má-fé do terceiro adquirente (Resp 312661) o que não ocorreu, no caso em análise. 3. Sobre o item "a" de fls. 116, manifeste-se parte executada em 05 dias. -Adv. RODOLFO FAIÇAL COUTO, GIUVANI PAULO CALDERAN e CLECI DA ROSA-.

79. EXECUCAO FISCAL-0029806-23.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIONISIO DE PAULA FREIRE e outro-1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

80. EXECUCAO FISCAL-0002347-12.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x CALCE PAGUE LTDA. - A executada optou por apresentar a GIA, que é documento em que ele mesmo declara a ocorrência do fato gerador, porém não efetua o pagamento do tributo regularmente. Por se tratar de lançamento por homologação, não se faz necessário qualquer notificação ao contribuinte para que efetue o pagamento, bem como desnecessária a instauração de procedimento administrativo. Consta das CDA's o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto na lei, a origem, a natureza da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Os juros e encargos foram indicados nas CDA's, bastando calcular aritméticos para se verificar a regularidade do valor, em consulta à legislação pertinente. Não houve qualquer dificuldade para a defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, porque a CDA fornece todos os elementos para compreender a pretensão da Fazenda Pública, permitindo pleno direito de defesa. A CDA, conforme se verifica, foi assinada pelo Inspetor Geral de Arrecadação. No entanto a inscrição da dívida ativa foi realizada junto ao Procuradoria do Estado, que tem a atribuição para requerer a execução dos créditos apontados na CDA. Quanto ao lançamento de ofício, não comprovou a executada que o seu pedido administrativo de compensação já foi indeferido, fls. 41. O lançamento de Ofício pelo Estado do Paraná foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio devedor. A declaração do débito pelo contribuinte tem o único objetivo de efetuar o lançamento do crédito Tributário, não havendo que se falar em informação para fins de compensação. A incidência do ICMS sobre a sua própria base de cálculo não é ilegal ou inconstitucional. A aplicação de multa e juros prescinde de constituição por parte da administração pública, sendo consequência do não adimplemento da obrigação informada pelo próprio contribuinte. Com relação à aplicação de juros pela taxa Selic, incide o disposto no art. 38 da Lei Estadual nº 11.580/1996. O artigo 161 do CTN fixa o limite de juros em 1% ao mês quando não houver expressa previsão em lei específica. No caso em análise, porém, existe a previsão específica da lei estadual para o ICMS no Estado do Paraná. A forma de acumulação da Selic, portanto, se opera mediante a somatório dos percentuais mensais, e não a partir da multiplicação dessas taxas. Por fim, os juros de mora incidem sobre a multa, na medida em que tal cobrança encontra expressa previsão legal (artigo 38 da Lei 11.580/1996). Prossiga-se o cumprimento da decisão de fls. 178/179. -Adv. SERGIO SIMÃO DIAS, LUCIANE BORGATH e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0022018-21.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MILTON RODRIGUES e outros-1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levante-se eventuais construções. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE RIBEIRO, JACKSON NIEHUES e CARLOS WISLAND SANWAYS-.

82. EXECUCAO FISCAL-0010802-29.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NELSI DA SILVA-Declara extinta a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme informado pelo exequente às fls. 17. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.. -Adv. DANIELLE RIBEIRO, JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA e ELZ I GOMES-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0016776-47.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 2ª VARA CIVEL-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR DA SILVA- 2. Por essas razões, reconheço a competência absoluta deste Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu para processar e julgar o feito. Assim, em estrita observância à norma

processual, com fundamento no artigo 118, inciso I do Código de Processo Civil, suscito o conflito positivo de competência entre este Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 0010782-65.2012.8.16.0021 (numeração do Juízo suscitado figurando como autor FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e como parte ré VALDIR DA SILVA. Determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando que, na forma da lei, seja declarada, em conflito positivo, a competência deste Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu para apreciar e julgar o feito em questão, solicitando, então, a remessa dos autos para este Juízo. Em anexo ao ofício deverão constar a cópia da carta precatória, fls.04. da petição de fls.05/07, decisão de fls. 09/10, e procuração de fls.08. Intimem-se, -Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIÉLO BINSFELD-.

Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2012
Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 195/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO

RELAÇÃO Nº 195/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0013 022303/2010
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0008 000908/2008
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0002 000116/2004
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0004 000498/2005
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0012 019926/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0026 019185/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 010289/2010
ALICAR MOHAMAD MANNAH GHO 0032 000285/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0015 018202/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0015 018202/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0007 000470/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 0028 019421/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0021 013424/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 026102/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0033 000608/2008
CAMILA DONDONI 0008 000908/2008
CASSIO LUIZ GOMES MACHADO 0007 000470/2008
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0002 000116/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 025435/2011
CHARLES PARCHEN 0007 000470/2008
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0007 000470/2008
CLAUDIA CANZI 0009 000069/2009
CLEVERTON LORDANI 0005 000524/2007
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0026 019185/2012
DANIELLE RIBEIRO 0014 016374/2011
DANIELLE RIBEIRO 0034 002845/2011
0035 028284/2011
DHIOGO R. ANOIZ 0035 028284/2011
EDSON MARCOS BRAZ 0009 000069/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 000715/2007
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0031 019520/2012
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0029 019425/2012
ENIR BECKER 0009 000069/2009
EVERALDO LARSSSEN 0012 019926/2010
FRANCIÉLO WOLF 0027 019187/2012
FRANCIÉLO WOLF 0033 000608/2008
FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0016 021346/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0019 026102/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0002 000116/2004
0003 000215/2005
0034 002845/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0007 000470/2008
0017 024863/2011
IVAN PAIM DA SILVA 0008 000908/2008
JAIR MOURA 0031 019520/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 019926/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0007 000470/2008
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0004 000498/2005
JEFFERSON SUZIN 0026 019185/2012
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0009 000069/2009
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0013 022303/2010
JORGE AUGUSTO MATOS 0006 000715/2007
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0005 000524/2007
JOSE CARLOS KIECHLE 0023 018365/2012
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0025 018816/2012
JOSIANE BORGES PRADO 0008 000908/2008
JOSIMAR DINIZ 0035 028284/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0015 018202/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0022 017076/2012
KELLY MARINA DE CAMPOS 0030 019516/2012

LEANDRO DE QUADROS 0015 018202/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0033 000608/2008
 LUCIMAR DE FARIA 0024 018502/2012
 LUIZ ASSI 0007 000470/2008
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0020 000979/2012
 MARCELO MACHADO DE PAIVA 0008 000908/2008
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0005 000524/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 026102/2011
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0016 021346/2011
 MARLEI SEIBEL 0001 000099/2000
 MICHELLY ALBERTI 0008 000908/2008
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0010 007549/2010
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0020 000979/2012
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0002 000116/2004
 OLDEMAR MARIANO 0012 019926/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0013 022303/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO 0031 019520/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 0007 000470/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0007 000470/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000470/2008
 RICARDO ZAMPIER 0002 000116/2004
 0003 000215/2005
 0034 002845/2011
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0028 019421/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0012 019926/2010
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0028 019421/2012
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0007 000470/2008
 ROGERIO IRINEO OJEDA 0003 000215/2005
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0014 016374/2011
 SAHDE ABED GHAZZAOUI 0032 000285/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 019926/2010
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0002 000116/2004
 VALÉRIA CARAMURU CÍCARELL 0011 010289/2010
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0021 013424/2012
 VIVIANE WEIRICH STESCKI 0008 000908/2008
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0002 000116/2004
 0003 000215/2005
 0034 002845/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000116/2004
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0007 000470/2008
 WILLIAM SIMOES 0001 000099/2000

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-99/2000-LETICIA MACEDO CARRIEL x CASTELAO HOTEIS E TURISMO LTDA. e outro-Ao executado sobre o Termo de Penhora de fls. 542 , para querendo no prazo de 15 dias impugnar o título. -Advs. WILLIAM SIMOES e MARLEI SEIBEL-.

2. ACAO MONITORIA-0011850-04.2004.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ADVALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO- Recebo a impugnação ao título. Ao exequente para resposta em 15 dias.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ALANE RODRIGUES DA SILVA, CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-215/2005-FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA e outro x LUCIARA CAETANO DA SILVA ANTUNES-Comprove a parte autora, o envio do Ofício com AR -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ROGERIO IRINEO OJEDA e RICARDO ZAMPIER-.

4. REPARACAO DE DANOS-498/2005-LUIZ CARLOS MONTAGNA x RAMON APARECIDO AMBROSIO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2007-CECM-COM.DO VESTUÁRIO C.OESTE DO ESTADO DO PR. x GLOBAL OPERADORA DE TURISMO LTDA. e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a penhora e remoção do veículo, em razão de não encontrá-lo no referido endereço..."-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-715/2007-EGEEU THIMOTEO BRITO e outro x PAULO NOBURO YNOUE-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 192, para querendo no prazo de 15 dias impugnar o título . -Advs. JORGE AUGUSTO MATOS e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-470/2008-LORENÇO SAMPAIO DE CASTILHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Indefiro por falta de amparo legal o pedido de remessa dos autos á contadoria para liquidação a ser realizada, a critério da parte autora, com base no art. 475-B do CPCou por arbitramento. Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais.-Advs. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, INDIA MARA MOURA TORRES, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CASSIO LUIZ GOMES MACHADO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, CLARISSA MENDES RIBEIRO, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

8. DECLARATORIA-908/2008-MATOS INSTALADORA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A.- Manifeste-se sobre petição e documentos de fls. 525/536. -Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, CAMILA DONDONI, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, VIVIANE WEIRICH STESCKI e MARCELO MACHADO DE PAIVA-.

9. EXECUÇÃO-69/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x ASSERPI-ASSOC. DOS SERV.PUB.MUNIC.DE FOZ DO IGUAÇU e outro- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 166.-Advs. CLAUDIA CANZI, ENIR BECKER, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e EDSON MARCOS BRAZ-.

10. ALVARA JUDICIAL-0007549-04.2010.8.16.0030-JOAO RUMAO DOS SANTOS e outros x ESP. ANA RIBEIRO DOS SANTOS e outros- Tendo em vista que David dos Santos de Jesus já alcançou a maioria civil, intime-se para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 dias, juntado aos autos instrumento de procaução autorgado pessoalmente pela parte, sob pena de ficar automaticamente indeferido o pedido de fls. 54/55, hipótese em que os autos deverão retornar ao arquivo. Intime-se diligências necessárias.-Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0010289-32.2010.8.16.0030-LUCIO JOSE DUARTE NETTO x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o requerido sobre petição e documentos de fls. 10/121. -Advs. VALÉRIA CARAMURU CÍCARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0019926-07.2010.8.16.0030-ADRIANO DEVILA DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSEN, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ROBERTO BUSATO FILHO-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0022303-48.2010.8.16.0030-ANGELICA TRINDADE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0016374-97.2011.8.16.0030-CTI - CENTRO TECNOLOGICO DE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo apenas, pois na parte que sucumbiu o embargante a situação de procedência do pedido Agravo de Instrumento nº 0356618-7, 17ª C. Cível, Rel. Des.Marco Antonio de Moraes Leite, decisão monocrática, Foz do Iguaçu. Intime-se o recorrido para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR. e DANIELE RIBEIRO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018202-31.2011.8.16.0030-BANCO BRÁDESCO S.A. x PERFIL LINE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

16. ACAO MONITORIA-0021346-13.2011.8.16.0030-ALE COMBUSTIVEIS S/A x PETROTEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024863-26.2011.8.16.0030-IRINEU JOÃO VENDRAMINI FINATO x CAROLINE RAUBER WASHINGTON-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025435-79.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x HELENA DE SOUZA BUCHE-Comprove a parte autora, o envio do ofício com AR -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026102-65.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS RUBEN BURGOS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA-.

20. DESPEJO-0000979-31.2012.8.16.0030-MARIO LISE SANTI x IZAIAS ANTUNES MAXIMIANO- O texto já está sentenciado. O cumprimento da sentença, se houver trânsito em julgado, é faculdade da parte. Se nada digo, intimem-se. -Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

21. DECLARATORIA-0013424-81.2012.8.16.0030-PEIXEAR IMP. EXP. DE PESCADOS E TRANSPORTES LTDA. x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

22. EXECUCAO DE CED.CRED.INDUST.-0017076-09.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procaução e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde ja fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

23. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0018365-74.2012.8.16.0030-EDMILSON MOREIRA NERES x STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.- Emende-se para juntar a cessão de Manoel Dias Pessoa e esposa para Giani Luiz Hames. Desde já observo que não há nos autos procaução de Manoel e esposa para Pedro Orides Di Domenico ou José Soares da Silva Filho. Já o contrato de compra de venda de fls. 15/16 parece estar com uma folha a menor - a de nº 2. Juntar. Prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CARLOS KIECHLE-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018502-56.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARTA COELHO FERNANDES- 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e(ou) substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelão de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes, 2. Outrossim, a prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 do STJ. E para fins de concessão de liminar, entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em tabelionato de notas, não sendo aceita por este Juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 365, IV e VI, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2, §2, do Decreto-lei nº 913169, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Assim, previamente à apreciação do pedido liminar, faculto à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias junte ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) do instrumento de protesto que acompanhou a inicial (fls. 27/28), Intime-se.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0018816-02.2012.8.16.0030-ILHA DO MEL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Diante do exposto indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se para recolhimento de custas processuais e Funrejus, no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-0019185-93.2012.8.16.0030-FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA x AYMORE FINANCIAMENTO/SANTANDER S.A.- Manifestem-se as partes sobre o r. despacho de fls. 100/101.-Adv. JEFFERSON SUZIN, ALEXANDRE N. FERRAZ e CRISTIANE FABIANA DE LIMA-.

27. INDENIZACAO-0019187-63.2012.8.16.0030-ROSANGELA DOS SANTOS x LIS CENTRO ESTÉTICO e outro- Tendo em vista que o prazo requerido à fl. 19 item "VII", da petição inicial, já expirou, intimem-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos o indispensável instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a, b, c, d, e, f, g e h de fls.29/30.-Adv. FRANCIELE WOLF-.

28. INDENIZACAO-0019421-45.2012.8.16.0030-FABIANA APARECIDA ORTEGA GOMES x LEVY SYLBIO BATISTA BRUM e outros- Esclareça, inicialmente, se os réus Levy e Roberto são servidores públicos. Prazo de 10 dias.-Adv. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

29. ALVARA JUDICIAL-0019425-82.2012.8.16.0030-ANILDO GONÇALVES e outro x ESP.NILDA APARECIDA GONÇALVES- Juntar certidão do INSS sobre dependentes. Mediante apresentação deste, solicitar saldo na CEF. Sobre o pedido de levantamento dos valores de fls. 15, manifeste-se a Fazenda. -Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0019516-75.2012.8.16.0030-AILSON APARECISO GOMES x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como a renda total familiar, considerada aquela como somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias.-Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

31. ALVARA JUDICIAL-0019520-15.2012.8.16.0030-EDUARDO RAMIRO PEREIRA MARIANO x ESP.ROMILDO MARIANO- Vistos, etc. A propósito do requerimento de alvará, observe-se que "(...) a dispensa de inventário e arrolamento só alcança os valores mon. etários expressamente discriminados na Lei 6.858/80 e no seu decreto regulamentador. Não são abrangidos outros bens imóveis ou móveis, ainda que de reduzido valor, como, por exemplo, móveis da residência, quadros, jóias, automóvel, linha telefônica etc., em que é imprescindível a abertura do processo próprio, com possível requerimento de alvará incidental "(...)". (Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões, Teoria e Prática, 18ª Edição, Ed. Leud, 2005, pg.490). Assim, para regularizar o rito processual, emende-se a petição inicial para adequá-la ao rito de arrolamento comum, na forma do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro a AJG ao requerente.-Adv. JAIRO MOURA, ELCILENE DA SILVA ROCHA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

32. EXECUCAO FISCAL-285/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ISMAIL ALI TARBINE-Intime-se conforme requerido às fls. 174:

Manifeste-se sobre o termo de penhora de fls. 130, para querendo dentro do prazo legal opor embargos, bem como para dizer acerca da propriedade do imóvel penhorado, haja vista que apesar de constar como divorciada na procuração de fls. 158 e 158/160 e para que diga acerca do paradeiro do executado Ismail Ali Tarbine, inexistente cópia da matrícula atualizada com a averbação do divórcio. -Adv. ALICAR MOHAMAD MANNAN GHOTME e SAHDE ABED GHAZZAQUI-.

33. EXECUCAO FISCAL-608/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AUTO POSTO NEVADA LTDA.- Expeça-se a RPVna forma da Lei Estadual nº 12.601/99. -Adv. LUCIANO MARCHESINI, FRANCIELE WOLF e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

34. EXECUCAO FISCAL-0002845-11.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO MURILLO CARNEIRO KESSELI e outro- Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, devendo o exequente proceder à readequação do valor da dívida, de acordo com os termos da fundamentação. Saliente que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução.-Adv. DANIELLE RIBEIRO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.

35. EXECUCAO FISCAL-0028284-24.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NICOLA STEPHANO VIVIAN e outro- Deixo de analisar a exceção de pré-executividade, pois resta prejudicada, tendo em vista o pagamento do débito principal. Intime-se a parte executada Nicola Stephano Vivian, mediante expedição de carta com "ARMP", OBSERVANDO O ENDEREÇO DE FLS.39. -Adv. DANIELLE RIBEIRO, JOSIMAR DINIZ e DHIOGO R. ANOIZ-.

Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 196/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 196/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 003391/2010
ALANA MARIA GIACOBO LINHA 0001 000690/2002
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0004 001198/2009
ALEXANDRE LINHARES 0001 000690/2002
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0013 022442/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0002 000959/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0016 035210/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0013 022442/2011
ARACELY DE SOUZA 0005 003391/2010
BENIGNO CAVALCANTE 0009 004586/2011
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE 0009 004586/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 014690/2011
0020 017497/2012
CLERSON ANDRE ROSSATO 0005 003391/2010
CLEVER SCHOSSLER 0015 032533/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 004494/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0008 004324/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0008 004324/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GAR 0008 004324/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 029988/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0013 022442/2011
IVERALDO NEVES 0017 003419/2012
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0012 022394/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0013 022442/2011
LEANDRO NASCENTES 0012 022394/2011
LEDA MARIA FERNANDES NASC 0012 022394/2011
MARCEL QUEIROZ LINHARES 0001 000690/2002
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0009 004586/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0007 025268/2010
0013 022442/2011
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0018 005012/2012
MARISE LAO 0002 000959/2007
MICHEL KALIL HABR FILHO 0010 005201/2011
NAYANE GUASTALA 0002 000959/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0002 000959/2007
REINALDO CAETANO DOS SANT 0003 001035/2009
RENATA GONCALVES FELIX 0001 000690/2002
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0019 009456/2012
RENATA S. FERRO 0004 001198/2009
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0014 029988/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0005 003391/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0006 004494/2010
SILVIA HELOISA FERREIRA M 0009 004586/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0013 022442/2011

VALTERLI LEITE GUEDES 0003 001035/2009
WESLEY MIRANDA DO CANTO 0003 001035/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA-690/2002-IGUASSU HOTEL RESORT LTDA. x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. MARCEL QUEIROZ LINHARES, ALANA MARIA GIACOBLO LINHARES, ALEXANDRE LINHARES e RENATA GONCALVES FELIX.-
2. OBRIGACAO DE FAZER-959/2007-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Manifeste-se o requerido sobre petição e documentos de fls.1960/1963. -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, MARISE LAO, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-1035/2009-ROSALINA VARGAS SILVEIRA x BANCO MERCANTIL FINASA - SÃO PAULO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, VALTERLI LEITE GUEDES e WESLEY MIRANDA DO CANTO.-
4. INVENTARIO-1198/2009-SILVANIA DA SILVA BATISTA e outros x ESP. JORGE EVANGELISTA DA SILVA e outro- Pediso como os de fls. 65 "c" serão direitos no bojo dos autos de inventario. Aguarde-se o desfecho do processo noticiado às fls. 66. -Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA e RENATA S. FERRO.-
5. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0003391-03.2010.8.16.0030-ELIZEU GAYER GODOY x BANCO PANAMERICANO S/A.-Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais no valor de R\$ 1.281,00 . Manifeste-se a parte requerida sobre Termo de conversão de Depósito em Penhora de fls. 116. -Advs. ARACELY DE SOUZA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CLERSON ANDRE ROSSATO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-
6. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0004494-45.2010.8.16.0030-SUELI JOSE FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Manifeste-se o exequente sobre despacho de fls 98 verso, item "3" : Não havendo o depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-
7. AÇÃO ORDINÁRIA-0025268-96.2010.8.16.0030-AURORA BERNIERI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 dias se manifeste quanto a petição de fls. 878/881. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.-
8. SUMARIA DE COBRANCA-0004324-39.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS RODRIGUES LEVANDOWSKI JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.- Decisão mantida.-Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
9. RESTITUICAO-0004586-86.2011.8.16.0030-JACIRA BERNARDI x NOVA SYENA MULTIMARCAS e outro- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, o que faço com resolução de mérito. Custas e honorários na forma do acordo. Observado o deferimento da AJG à parte autora.-Advs. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA, SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA, BENIGNO CAVALCANTE e MARCOS APOLLONI NEUMANN.-
10. EXECUÇÃO-0005201-76.2011.8.16.0030-IPIRANGA ASFALTOS S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o exequente.-Adv. MICHEL KALIL HABR FILHO.-
11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014690-40.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELISANGELA DUARTE- Já houve requisição de endereços. A parte autora deve proceder conforme determinado às fls. 30, item "2". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-
12. SUMARIA DE DECLARATORIA-0022394-07.2011.8.16.0030-NASCENTES & NASCENTES LTDA. e outro x SILVAIR APARECIDO TOME-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. LEANDRO NASCENTES, LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO.-
13. SUMARIA-0022442-63.2011.8.16.0030-PAULO CEZAR MAZZOCATTO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se as partes sobre petição de fls. 349 .-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e MARCOS LUCIANO GOMES.-
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0029988-72.2011.8.16.0030-MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. ROBERTO MARTINS GUIMARAES e GILBERTO STINGLIN LOTH.-
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0032533-18.2011.8.16.0030-CLAUDIR LUIS CONTREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. CLEVER SCHOSSLER.-
16. PRESTACAO DE CONTAS-0035210-21.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.-
17. DESPEJO-0003419-97.2012.8.16.0030-ELIANE VIEIRA CHAIA RODRIGUES x VALDECIR DE LIMA MEDEIROS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. IVERALDO NEVES.-
18. REINTEGRACAO DE POSSE-0005012-64.2012.8.16.0030-BANZE LTDA ME. x ALEXANDRE GOMES DA SILVA- Sobre o pedido de desistência de fl. 130 manifeste-se a parte adversa. -Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.-

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009456-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x SIMONY SANDRA DE LIMA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017497-96.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GUMERCINDO JULIO DE MELO-Não recolhido as custas no prazo legal cumpria-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a parte autora intente de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 194/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 194/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL SOUTO GOMES 0012 008425/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0014 006094/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0003 000380/2005
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000380/2005
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0024 012305/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 013260/2011
ANDERSON RENY HECK 0021 001179/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0014 006094/2011
ANTONIO LU 0006 001009/2008
AQUILE ANDERLE 0023 011320/2012
ARACELY DE SOUZA 0017 024442/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0010 004173/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0013 004431/2011
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO 0002 000781/2003
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0002 000781/2003
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0024 012305/2012
CLEVER SCHOSSLER 0019 033420/2011
CLEVERTON LORDANI 0006 001009/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 001088/2008
DANIELLE RIBEIRO 0004 000468/2006
DENIS PEREIRA LIMA 0010 004173/2010
EDMILSON PEREIRA LIMA 0010 004173/2010
ELIANE DAVILLA SAVIO 0010 004173/2010
ELVIS BITTENCOURT 0010 004173/2010
EMERSON L. SANTANA 0007 001088/2008
FABIANA CRISTINA PAULINI 0010 004173/2010
FABIANA NANTES GIACOMINI 0002 000781/2003
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0006 001009/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 001088/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 001088/2008
GILBERTO PEDRIALI 0003 000380/2005
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0015 008547/2011
GUILHERME DI LUCA 0008 000862/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0014 006094/2011
0020 034423/2011
ISABELA APARECIDA BONONI 0011 007445/2010
IVO KRAESKI 0008 000862/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0010 004173/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0013 004431/2011
JEAN CARLOS FROGERI 0006 001009/2008
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0001 000993/1987
JULIANA DE ARAUJO ALONSO 0010 004173/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000380/2005
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0014 006094/2011
0020 034423/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0009 001007/2009
LEANDRO DE QUADROS 0003 000380/2005
LUANA HELUANY MOYSES 0024 012305/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0003 000380/2005
MARCOS LUCIANO GOMES 0014 006094/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 001088/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 001009/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 0022 001519/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0009 001007/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000781/2003
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0010 004173/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0002 000781/2003
REGIS PANIZZON ALVES 0010 004173/2010
RENATA DE NADAI WROBEL 0023 011320/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0016 013260/2011
RICHARD RAMBO PASIN 0010 004173/2010
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0020 034423/2011

SERGIO SCHULZE 0016 013260/2011
SIMONE DE ARAUJO ALONSO 0010 004173/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0018 028302/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0014 006094/2011
THAIS MALACHINI 0006 001009/2008
THATIANA DE AREA LEAO CAN 0002 000781/2003
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0006 001009/2008
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0003 000380/2005
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0005 000241/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0021 001179/2012

1. INVENTARIO E PARTILHA-993/1987-ELZIRA ERICA VACCARI x ESP.OSCAR VACCARI- Juntar certidões negativas referentes a todos os imóveis e certidão negativa com o CPF do espólio, conforme já ordenado às fls. 166.-Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.-

2. INVENTARIO-781/2003-TOKIE FUJII DE DAVALOS x ESP.SANTIAGO ISMAEL DAVALOS VILLALBA- Manifeste-se os interessados sobre a manifestação da Fazenda Publica Estadual de fls. 1419.-Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, THATIANA DE AREA LEAO CANDIL, CESAR EDWARD ABBATE SOSA e CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-380/2005-BANCO BRADESCO S/ A. x TISA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e VALERIA CRISTINA RODRIGUES.-

4. INVENTARIO-468/2006-CLARICE MENEGHETTI x ESP.LEONI MENEGHETTI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. DANIELLE RIBEIRO.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-241/2007-PEDRO JACOB LAKUS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 1514/1566 no prazo de 10 dias. -Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS.-

6. RESSARCIMENTO-1009/2008-CLAUDIONEI DA ROCHA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- O executado não observou o disposto no §2º do artigo 475-L do CPC, devendo ser rejeitada a alegação de excesso de execução. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao título e condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atualizado do saldo em execução. -Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLOS FROGERI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, CLEVERTON LORDANI, THAIS MALACHINI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO.-

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1088/2008-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x RAFAEL GUSTAVO NASCIMENTO DOS SANTOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-862/2009-AGRO PECUARIA FOZ DO IGUAÇU LTDA. e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Manifeste-se o executado acerca da petição e documentos de fls. 348/351, no prazo de 05 dias. -Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1007/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA- Antes do bloqueio via BACEN-JUD, deve a parte exequente indicar o saldo em execução. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 99. Defiro o bloqueio via BACENJUD.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.-

10. SUMARIA DE DECLARATORIA-0004173-10.2010.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x FRIGOCHARQUE PAULISTA LTDA.- Declaro encerrada a instrução e determino a abertura às partes do prazo comum de 20 dias para apresentação de alegações finais, tendo a parte autora direito a carga dos autos na primeira metade do prazo e a parte ré na segunda metade.-Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, FABIANA CRISTINA PAULINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, ELIANE DAVILLA SAVIO, RICHARD RAMBO PASIN, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EDMILSON PEREIRA LIMA, DENIS PEREIRA LIMA, SIMONE DE ARAUJO ALONSO e JULIANA DE ARAUJO ALONSO.-

11. INVENTARIO-0007445-12.2010.8.16.0030-JANAINA HEIDERSCHEIDT x ESP. NELÇO HEIDERSCHEIDT- Manifeste-se o inventariante para comprovar recolhimento de imposto por excesso de quinhão.-Adv. ISABELA APARECIDA BONONI.-

12. EMBARGOS A ARREMATACAO-0008425-56.2010.8.16.0030-ANNA KRIEGER ORTEGA x VARIG VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S.A. e outros- Manifeste-se o exequente.-Adv. ADERBAL SOUTO GOMES.-

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004431-83.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x TARCISIO SIVIDANES CORDEIRO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

14. SUMARIA-0006094-67.2011.8.16.0030-ALAIDES LOPES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido de carga formulado às fls. 357/365. Intime-se.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e MARCOS LUCIANO GOMES.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008547-35.2011.8.16.0030-SAFF - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR FOZ LTDA x VALTER LUIZ CUNICO-Ao

executado sobre o Termo de Penhora de fls. 52, para querendo no prazo de 15 dias impugnar o título. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO.-

16. DEPOSITO-0013260-53.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x GILSON VIANE DAL PONT-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

17. SUMARIA-0024442-36.2011.8.16.0030-ARILTON DOS SANTOS SILVA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028302-45.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CARLOS ALBERTO MIRANDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

19. SUMARIA-0033420-02.2011.8.16.0030-MARIA SALETE KAYSER DA LEVE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro-Intime-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 32, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para o mesmo fim, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. -Adv. CLEVER SCHOSSLER.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034423-89.2011.8.16.0030-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU x ILZA MARIA PEREIRA DA CRUZ DOTTO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES.-

21. SUMARIA DE COBRANCA-0001179-38.2012.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x ALINE DALSGAARD DE NIEMEYER-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " ... Deixe de proceder à citação da requerida Aline Dalsgaard de Niemeyer, haja vista, que a mesma mudou-se do imóvel há aproximadamente 1 ano, consoante informações do porteiro Sr. Edio..." e proceder a retirada da carta de citação com AR. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.-

22. INVENTARIO-0001519-79.2012.8.16.0030-DAHIDA FELIX DA SILVA x ESP.JOÃO CARLOS COSTA-Comprove a parte autora, o envio do Ofício com AR - Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.-

23. ORDINARIA-0011320-19.2012.8.16.0030-MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- Tendo em vista que o prazo requerido à fl. 144 já expirou, intime-se as partes autoras para que no prazo de 05 dias cumpram a decisão de fl. 142, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais.-Advs. RENATA DE NADAI WROBEL e AQUILE ANDERLE.-

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0012305-85.2012.8.16.0030-SOCRATES SPYROS PATSEAS x HSU HUANG WEN e outro- julga-se procedente a exceção de incompetência, pois, de fato, a ação de indenização tem natureza pessoal, incidindo, no caso, o artigo 100, inciso V, "a" cc. o artigo 94, ambos do CPC, não existindo cláusula de eleição de foro regulando a questão de forma diferente. Observe-se, outrossim, que o suposto ilícito teria sido praticado na Comarca de São Paulo. Declino, portanto, da competência para processar e julgar a ação de reparação d.e danos sob nº 102/2012, bem como a impugnação à assistência judiciária gratuita autuada sob nº 12.304/2012, determino a oportuna remessa (CPC, art.311) dos autos para uma das Varas das Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. Como não se trata de sentença, não há condenação do vencido em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais, nos termos do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil (TAPR, agravo de Instrumento - 130780400 Maringá - juiz Conv. Noeval de Quadros 7a CC, j. 31/05/99 - Ac.: 9270 - Public.:18/06/99), observado o deferimento, ao menos provisório, de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certifique-se nos autos principais, juntando-se cópia, arquivando-se estes autos em seguida, observadas as cautelas de estilo. Comunicações e baixas necessárias.-Advs. LUANA HELUANY MOYSES, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e CLAUDIO GILARDI BRITOS.-

Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N.º 028/2012

001

Índice de Publicação

ADVOGADO:
ALEXANDRA BARP
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ARACELY DE SOUZA
CARLOS HENRIQUE ROCHA
CELIO PIRES
CLAUDEIR COSTA FERREIRA
CLEIDE COLETTI MILANEZ
CLEVER SCHOSSLER
CLEVERTON LORDANI
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI
DANIELA DINAH MULLER
EDUARDO RIBEIRO
EMERSON CHIBIAQUI
EVERTON DO PRADO
FLAVIO RAMOS
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO
JOSE BENTO VIDAL FILHO
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA
JOSIMAR DINIZ
JOSSIMAR IORIS
LEONARDO LANUSSE LIMA CORREIA
LOTTE RADOWITZ CAMPOS
LUIZ CARLOS ALVES
LUIZ JORGE GRELLMANN
MARCELO DALANHOL
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
MARILENE CAR FELICIANO
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI
ROBERTO SÉRGIO DE LIMA JUNIOR
SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA
TELMAR CARLOS SCHOSSLER
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA
VERA C. ALMADA
WALTER WOLFESGRAU
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

1- Guarda - 22930-18/2011 - Y.M. x L.H.S. e A.H.M. - . Manifestem-se os procuradores sobre o acordo formulado pelas partes, no prazo de dez dias. Adv. CLEIDE COLETTI MILANEZ E DANIELA DINAH MULLER.
2- Anulação de Ato Jurídico - 2078/2008 - C.R.B. x R.C.A.P. - . Indique a parte requerente também o endereço da requerida E.R.B., no prazo de dez dias. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.
3- Execução de Alimentos - 2615/2006 - H.W.G.Y. rep. p/ I.G.Y. x S.M.Y. - . Indique o executado os dados bancários da conta destinatária dos depósitos noticiados, cujos comprovantes alega extravio, aos fins de possibilitar a requisição dos extratos bancários do período, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de outros pagamentos e regularize a representação processual do exequente, aos fins de possibilitar a inclusão na execução das parcelas vencidas após a maioridade, no prazo de dez dias, no mesmo prazo diga se há interesse em tratativas de acordo, na forma postulada pelo executado em fls. 0100, "4". Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA.
4- Separação Litigiosa - 800/2009 - J.P.R.I. x E.M.S.I. - . Acolho o pedido de fls. 0209 e suspendo o presente feito até a data de 10/08/2013, marco final do parcelamento acordado pelas partes, suspendo, em consequência a audiência designada em fls. 0207. Adv. DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI E LUIZ CARLOS ALVES.
5- Separação Judicial Litigiosa - 15548-47/2006 - R.A.B.K. x M.V.V.K. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0447/0448 (50% do valor = R\$ 622,14 para cada parte), no prazo de dez dias. Adv. ALEXANDRA BARP E MARIO ESPEDITO OSTROVSKI X MARCELO DALANHOL.
6- Execução - 1731/2003 - B.P.C. rep. p/ N.M.P. x P.C. - . A parte exequente deverá diligenciar o endereço atual do executado, aos fins de permitir o cumprimento do mandado através de oficial de justiça. Adv. WALTER WOLFESGRAU.
7- Previdenciária - 1216/2009 - E.R. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Vistos, julgo procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário pleiteado ... Adv. JOSIMAR DINIZ.
8- Alteração de Guarda - 520/2008 - J.B.S. x M.A.P.F. - faculto a parte requerida a juntada, no prazo de dez dias, dos seguintes documentos: a) comprovante de residência do atual endereço em Curitiba-Pr; b) declaração de frequência da adolescente em instituição de ensino. Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO.
9- Execução de Alimentos - 174/2009 - T.P.M.S. x A.P.S. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 067 (R\$ 378,88), no prazo de dez dias. Adv. JOSSIMAR IORIS.
10- Revisão de Alimentos c/c Tutela Antecipada - 1430/2009 - A.L.L.M. x A.L.D. rep. p/ A.D. - . Manifestem-se as partes o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. LEONARDO LANUSSE LIMA CORREIA X EDUARDO RIBEIRO.

11- Medida Cautelar de Busca e Apreensão - 2152/2008 - L.F.T. e A.F.S.T. x C.R. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a proposta de acordo formulada em fls. 0334/0335, no prazo de dez dias. Adv. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO.
12- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido Liminar de Fixação de Alimentos - 455/2002 - A.G.G.P. x R.P. - . Restaram infrutíferas as diligências junto aos sistemas Bacen-Jud e Renajud, a parte exequente não forneceu qualquer evidência a indicar a utilidade da diligência junto ao registro de imóveis, pelo contrario, o teor da declaração de imposto de renda do executado direciona para o resultado infrutífero da diligência, pelo que indefiro o requerimento neste sentido, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.
13- Alimentos c/c Provisórios - 612/2009 - J.V.L.O. x Z.C.R.O. - indique à parte exequente a localização do veículo, aos fins de possibilitar a penhora, no prazo de dez dias. Adv. CLEVERTON LORDANI.
14- Execução de Alimentos - 405/2008 - M.A.S. x L.C.S.N. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0114). Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.
15- Execução de Alimentos - 1442/2007 - B.D.S.N. rep. p/ M.A.S. x L.C.S.N. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 077). Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN.
16- Separação Judicial c/c Separação de Corpos - A.A.S. x L.S.S. - . Manifeste-se a parte liquidante sobre a alegação de acordo extrajudicial entre as partes e acerca da notícia de que o veículo indicado no documento de fls. 0134 esta em posse do requerido, no prazo de dez dias. Adv. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.
17- Execução de Alimentos - 842/2005 - C.J.B.L. rep. p/ E.B.B.P. x P.H.L. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
18- Execução Por Quantia Certa Decorrente de Pensão de Alimentos - 1263/2007 - M.P. e M.E.P. rep. p/ Z.F.C. x L.P. - . Restou infrutífera a diligência junto ao sistema Bacen-Jud, manifeste a parte exequente sobre o prosseguimento do feio, no prazo de dez dias. Adv. CELIO PIRES.
19- Execução de Pensão Alimentícia - 2431/2009 - C.W.D.S. e E.D.S. rep. p/ M.A.G.D. x E.P.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 081. Adv. CELIO PIRES.
20- Execução de Alimentos - 237/2001 - E.B. rep. M.K.B.F. e T.F.B.F. - . Anterior a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, concedo o prazo de dez dias para que os exequentes e o executado juntem aos autos seus comprovantes de rendimentos, aos fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante ao preparo do recurso de apelação ... Adv. VERA C. ALMADA X ROBERTO SÉRGIO DE LIMA JUNIOR.
21- Previdenciária - 9749-81/2010 - O.I.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Ciência a parte autora sobre o calculo de fls. 093. Adv. ARACELY DE SOUZA.
22- Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda e Responsabilidade e Alimentos - 2325/2005 - L.R. x O.B.S. - . Restaram infrutíferas as diligências junto aos sistemas Bacen-Jud e Renajud, manifestem-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO.
23- Alimentos e Guarda - 2309/2009 - T.C.N.M. rep. p/ Z.E.N. x P.M.M. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 053). Adv. EVERTON DO PRADO.
24- Previdenciária Decorrente de Acidente de Trabalho - 11887-21/2010 - J.A.C. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespagnol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 02 de Agosto de 2012, às 14:30 horas. Adv. SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA.
25- Restabelecimento de Auxílio Doença - 1132/2008 - J.R.P. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespagnol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 06 de Agosto de 2012, às 08:00 horas. Adv. FLAVIO RAMOS.
26- Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de trabalho - 276/2007 - R.R. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespagnol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 01 de Agosto de 2012, às 14:00 horas. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.
27- Restabelecimento de Benefício Previdenciário e Auxílio Doença - 4000/2010 - L.A.B. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespagnol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 06 de Agosto de 2012, às 08:20 horas. Adv. FLAVIO RAMOS.
28- Prorrogação de Auxílio Doença - 1684/2008 - J.G.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespagnol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 07 de Agosto de 2012, às 14:30 horas. Adv. TELMAR CARLOS SCHOSSLER E CLEVER SCHOSSLER.
29- Concessão de Benefício Previdenciário c/c Tutela Antecipada - 099/2009 - M.H.A.J. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespagnol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 01 de Agosto de 2012, às 14:20 horas. Adv. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO.
30- Previdenciária - 1844/2009 - N.D.R. rep. p/ C.R. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespagnol), localizada na Rua Padre Montoya,

nº 671, nesta cidade, para a data de 02 de Agosto de 2012, às 14:50 horas. Adv. TELMAR CARLOS SCHOSSLER E CLEVER SCHOSSLER.

31- Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio-doença Por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho - 2478/2007 - N.D.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespanhol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 03 de Agosto de 2012, às 08:20 horas. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.

32- Auxílio Doença e ou Aposentadoria Por Invalidez - 1858/2008 - O.M.O. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespanhol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 03 de Agosto de 2012, às 08:00 horas. Adv. ARACELY DE SOUZA e CLAUDEIR COSTA FERREIRA.

33- Restabelecimento de Auxílio Doença - 1769/2008 - G.G. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespanhol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 08 de Agosto de 2012, às 14:20 horas. Adv. MARILENE CAR FELICIANO.

34- Restabelecimento de Auxílio Doença - 297/2008 - A.P.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo a Clínica Instituto dos Olhos e da Pele (Drº Claudio B. Hespanhol), localizada na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade, para a data de 08 de Agosto de 2012, às 14:00 horas. Adv. MARILENE CAR FELICIANO.

Foz do Iguaçu, 27 de Julho de 2012
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 150/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0003 000116/2007
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0026 000343/2012
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0007 000161/2009
ALESSANDRA MIRIAM FRANCIS 0011 001300/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0005 001108/2008
0013 000179/2010
ANDRE LUIZ DA SILVA 0016 001083/2010
ARACELY DE SOUZA 0004 000761/2007
AURO GARCIA 0035 000019/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 001108/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0002 000681/2006
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0014 000542/2010
0018 000167/2011
CARLOS ALBERTO ALBERTON 0015 000941/2010
CARLOS WISLAND SANWAYS 0025 000258/2012
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0019 000241/2011
0020 000836/2011
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0028 000600/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0014 000542/2010
DAIANA PAVLAK 0035 000019/2012
DANI LEONARDO GIACOMINI 0011 001300/2009
DANIEL ELIAS DA SILVA CAN 0030 000674/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0008 000461/2009
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0029 000631/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0002 000681/2006
ELVIO LEGNANI 0017 001386/2010
EMERSON L. SANTANA 0006 000150/2009
FABIANA IRALA DE MEDEIROS 0016 001083/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0014 000542/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000542/2010
0018 000167/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0011 001300/2009
GISELE ZACHARIAS 0023 000171/2012
GLACI ELZA ISHIKAWA 0010 001287/2009
GUILHERME DI LUCA 0008 000461/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI 0034 000871/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0009 001225/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0026 000343/2012
ISABELA A. BONONI 0009 001225/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0026 000343/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 001108/2008
0008 000461/2009
0013 000179/2010

JOHNNY PASIN 0004 000761/2007
0028 000600/2012
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0031 000796/2012
JORGE AUGUSTO MATOS 0002 000681/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 000179/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0001 000058/2006
KAREN LUIZA LICHTNOW 0017 001386/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0033 000870/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0009 001225/2009
0009 001225/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0026 000343/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 0015 000941/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 000869/2012
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA 0021 001040/2011
MARCELO ZANON SIMAO 0009 001225/2009
MARCELO LUIS MARTINS DA S 0021 001040/2011
MARCELO ZACHARIAS 0023 000171/2012
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0004 000761/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 001108/2008
MARIANA DE MORAES MODOTTI 0016 001083/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000681/2006
MARIANE MENEGAZZO 0008 000461/2009
MAURICIO DEFASSI 0004 000761/2007
MAURICIO DEFASSI 0028 000600/2012
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0004 000761/2007
MAURO ALVES CAMARGO 0005 001108/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0006 000150/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 0003 000116/2007
0011 001300/2009
0027 000346/2012
NAYANE GUASTALA 0010 001287/2009
NEANDRO LUNARDI 0003 000116/2007
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0009 001225/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000542/2010
PATRICIA TRENTO 0007 000161/2009
RAMON JOAO CORREA 0003 000116/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0010 001287/2009
RENATA AGOSTINI 0006 000150/2009
RENATA GONÇALVES FELIX 0019 000241/2011
0020 000836/2011
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0024 000220/2012
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 0001 000058/2006
RODRIGO LEMES MOREIRA 0022 001366/2011
RODRIGO PEREIRA MARTINS 0011 001300/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0006 000150/2009
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0026 000343/2012
RONALDO JOSÉ E SILVA 0010 001287/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000681/2006
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0016 001083/2010
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0012 001370/2009
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0002 000681/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ 0011 001300/2009
SERGIO SCHULZE 0024 000220/2012
SILVIO RORATTO 0025 000258/2012
SONIA JANUARIO 0030 000674/2012
SUELI ROSA 0017 001386/2010
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0001 000058/2006
THIAGO PERALTA SILVEIRA 0006 000150/2009
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0009 001225/2009
VANESSA PANINI 0019 000241/2011
0020 000836/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS - 58/2006 - TEREZA ELEONORA MICHELS x JOSE ANTONIO CREPALDI MICHELS - Às partes, ante o despacho de fl. 99, que em suma: "1. Inicialmente cumpre destacar que o "juizgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta." (Lex - JTA 141/257). 2. Assim, tendo em vista a necessidade de colher elementos necessários para o julgamento da lide, determino a conversão do feito em diligência, designando audiência de instrução para o dia 14/11/2012, às 14:00h, onde será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e inquiridos os herdeiros Pedro Enio Michels, Wani Maria Barone Michels, além de Elza Latchuk (qualificada às fls. 59). Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e Advs. do Requerido THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e ROBERTO ANTONIO BUSNELLO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010955-72.2006.8.16.0030 (681/2006) - CARLOS ALBERTO BENITEZ e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Às Partes, ante a sentença proferida às fl. 354, que em suma, diante do pagamento julgou extinto o processo, com base no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Custa pela parte ré. Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MATOS e Advs. do Requerido SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 0015584-55.2007.8.16.0030 (116/2007) - MARLEI PRUSH DA SILVA x CARLOS ALBERTO ARAUJO e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 446, que em suma: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012 às 14:00h. Intime-se as partes para comparecerem sob pena de confissão, bem como as testemunhas arroladas em até 30 (trinta) dias antes da audiência. Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI e Advs. do Requerido RAMON JOAO CORREA, MONICA RIBEIRO TAVARES e ABNER WANDEMBERG RABELO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015497-02.2007.8.16.0030 (761/2007) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND PRIX x SERGIO SERPA BOPP - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 403, que em suma, diante do adimplemento do débito pela(s) parte(s) executada(s) (fls. 398/399 e 401) julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, I, do CPC. Custa(s) pela(s) parte(s) executada(s). Advs. do Requerente MAURICIO MACHADO FERNANDES e ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUTPMAN, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015090-59.2008.8.16.0030 (1108/2008) - CLAUDINO GHIZZO BRINA e outros x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante a decisão interlocutória proferida às fls. 308/308 verso, que em suma, indeferiu os embargos de declaração. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e MAURO ALVES CAMARGO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016238-71.2009.8.16.0030 (150/2009) - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DE BARROS FREITAS - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 89, que em suma, diante do pedido de desistência apresentado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Como consequência lógica da extinção, revogou a liminar anteriormente concedida. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Advs. do Requerente EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RENATA AGOSTINI e THIAGO PERALTA SILVEIRA.

7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016367-76.2009.8.16.0030 (161/2009) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALPHEU PHIERRO DE LIMA CHANORRO - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 94, que em suma, a(s) parte(s) autora(s) deixou(ram) de promover atos processuais que lhe(s) competia(m), embora devidamente intimada(s) pessoalmente para dar prosseguimento no feito (fls. 87/88) pelo que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Advs. do Requerente AFONSO MARANGONI JUNIOR e PATRICIA TRENTO.

8. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018054-88.2009.8.16.0030 (461/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADELICE MARIZE CARLINE e outros - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 305, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Advs. do Impugnante GUILHERME DI LUCA e DANIELE RIBEIRO COSTA e Advs. do Impugnado JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017897-18.2009.8.16.0030 (1225/2009) - ALDEVIR HANKE x NIDIA BENITEZ - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 587, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ISABELA A. BONONI, Advs. do Requerido OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VANESSA DAS NEVES PICOUTO e Advs. de Terceiro MARCELO ZANON SIMAO e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

10. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0016651-84.2009.8.16.0030 (1287/2009) - AZENIR JOAO DE OLIVEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Ante o despacho de fl. 222, que em suma: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012 às 16:00h. Intime-se as partes para comparecerem sob pena de confissão, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA e Advs. do Requerido RONALDO JOSÉ E SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e NAYANE GUASTALA.

11. INEXIBILIDADE DE DIVIDA - 0017955-21.2009.8.16.0030 (1300/2009) - EVOLUÇÃO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA. x TIM SUL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 244, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2012 às 16:00h., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fl. 242, que comparecerão independentemente de intimações. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Advs. do Requerido ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCETTI RIBEIRO DA FONSECA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ e RODRIGO PEREIRA MARTINS.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016366-91.2009.8.16.0030 (1370/2009) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao Exequente, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004174-92.2010.8.16.0030 (179/2010) - ALESSANDRO ALCINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante a sentença proferida às fl. 111, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010609-82.2010.8.16.0030 (542/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x CASTIONE E PADILHA LTDA - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 106, que em suma, diante do pedido de desistência apresentado julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas pela(s) parte(s) autora(s). Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018506-64.2010.8.16.0030 (941/2010) - RENE ZENI - ME x HELIO AUGUSTO STRELOW - Às Partes, ante a sentença proferida às fl. 64, que em suma, homologou o acordo entabulado entre

as partes (fls. 52/53), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgou extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO ALBERTON.

16. DESPEJO C/C COBRANCA - 0021205-28.2010.8.16.0030 (1083/2010) - RIVELINO CHAGAS x ANTONIA LOPEZ DE MIRANDA - às Partes, ante o despacho de fl. 124, que em suma: " Designo o dia 03/10/2012, às 16:15h, para audiência preliminar (CPC, arts. 331, 125, IV). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis a fim de viabilizar eventual transação. Advs. do Requerente FABIANA IRLA DE MEDEIROS, MARIANA DE MORAES MODOTTI e ANDRE LUIZ DA SILVA e Adv. do Requerido RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.

17. USUCAPIAO - 0027973-67.2010.8.16.0030 (1386/2010) - VALDIR SCHMIDT x AGUIMAR CARDOSO e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 89, que em suma: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012 às 14:00h., onde será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas arroladas em até 30 dias antes da audiência. " Advs. do Requerente SUELI ROSA e ELVIO LEGNANI e Adv. do Requerido KAREN LUIZA LICHTNOW.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004308-85.2011.8.16.0030 (167/2011) - PANAMERICANO S/A x MAYKOL LEONARDO SOTTO - Ao autor, ante a certidão de fls. 54, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005979-46.2011.8.16.0030 (241/2011) - JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x LEONEL ROBERTO RODRIGUES e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 113, que em suma, diante da manifestação de fl. 111, designou com base no art. 125, IV, do CPC, audiência de conciliação para o dia 27/08/2012 às 14:30h, devendo os procuradores das partes trazê-las à audiência independentemente de intimação. Advs. do Exequente RENATA GONÇALVES FELIX e VANESSA PANINI e Adv. do Executado CLAUDIO CESAR DA CUNHA.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019441-70.2011.8.16.0030 (836/2011) - LEONEL ROBERTO RODRIGUES x JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 73, que em suma: "Diante da manifestação de fl. 69, com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2012 às 15:00h, devendo os procuradores das partes trazê-las à audiência independentemente de intimação". Adv. do Embargante CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Advs. do Embargado RENATA GONÇALVES FELIX e VANESSA PANINI.

21. AÇÃO ORDINÁRIA - 0023730-46.2011.8.16.0030 (1040/2011) - DEBORA MARA SCHEFER x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 277, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE BALDISSERA e MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA.

22. INTERDICAÇÃO - 0034122-45.2011.8.16.0030 (1366/2011) - ALEXANDRE YAMADA x ANDERSON YAMADA - À Parte, ante o despacho de fl. 27, que em suma: "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o interditando a fim de ser interrogado, no dia 09/08/2012, às 17:15h, devendo constar no mandado que o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do interrogatório." Adv. do Requerente RODRIGO LEMES MOREIRA.

23. CAUTELAR DE ARRESTO - 0003514-30.2012.8.16.0030 (171/2012) - JUMBO ALIMENTOS LTDA. x TRES G S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE G ALIMENTICIOS LTDA. - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 67, que em suma, homologou o acordo entabulado entre as partes (fls. 60v e 61), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgou extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Diante da omissão do acordo sobre o tema, eventuais custas pendentes deverão ser divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Advs. do Requerente GISELE ZACHARIAS e MARCELO ZACHARIAS.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004611-65.2012.8.16.0030 (220/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LENI ROCHA DA SILVA - Às Partes, ante a sentença proferida às fls. 49/50, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Por força do princípio da causalidade custas pela(s) parte(s) ré(s), já inclusas no valor depositado para a purga da mora. Restitua(m)-se o(s) bem(ns) eventualmente apreendido(s) à(s) parte(s) ré(s). Advs. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.

25. RESCISAO CONTRATUAL - 0005792-04.2012.8.16.0030 (258/2012) - KWOK YAN CHAN e outros x GOLD ENGENHARIA LTDA - À(s) Parte(s), ante o despacho de fl. 130, foi designado o dia 24/10/2012 às 16:00 h, para audiência preliminar (CPC, arts. 331, 125 IV). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Adv. do Requerente SILVIO RORATTO e Adv. do Requerido CARLOS WISLAND SANWAYS.

26. MANDADO DE SEGURANÇA - 0009461-65.2012.8.16.0030 (343/2012) - FABIANA ARAUJO DE PADUA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 43/45 verso, que em suma denegou a segurança ora pleiteada por Fabiana Araujo de Pádua, bem como, revogou a

liminar de fls. 23/26. Condenou, outrossim, a impetrante ao pagamento das custas processuais, observando-se entretanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MORA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Advs. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009621-90.2012.8.16.0030 (346/2012) - ELSA ELISA FRIEDRICH x CLAUDETE REGINA CACILHO ZILIO e outro - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta de citação expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015941-59.2012.8.16.0030 (600/2012) - BARTHOLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA. - À Parte, ante o despacho de fl. 44, para comparecer à audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC, a ser realizada dia 20/08/2012 às 15:30h. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2º, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. No mais, promova o autor a retirada e remessa da carta de citação. Advs. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

29. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0016614-52.2012.8.16.0030 (631/2012) - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x VILMAR LUIZ DONIDA - À Parte, ante o despacho de fl. 29, para comparecer à audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC, a ser realizada dia 24/09/2012 às 13:30h. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2º, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. No mais, promova o autor a retirada e remessa da carta de citação. Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017171-39.2012.8.16.0030 (674/2012) - NERI ANTUNES x JOAQUIM DE TAL - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 09, que em suma, deixou de proceder a citação de Joaquim de Tal, uma vez que este faleceu a aproximadamente três meses. Advs. do Requerente DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE e SONIA JANUARIO.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0019509-83.2012.8.16.0030 (796/2012) - FANUEL MESSIAS ALEXANDRE e outro x LUCIANO LADEIRA DE CARVALHO e outro - À Parte, ante o despacho de fl. 70, para comparecer à audiência a ser realizada dia 03/10/2012 às 16:45h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistente, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a retirada e remessa das cartas de citação. Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021306-94.2012.8.16.0030 (869/2012) - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAQUIM DOS SANTOS ROCHA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021413-41.2012.8.16.0030 (870/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SCHENKEL NASCIMENTO LTDA. ME e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021417-78.2012.8.16.0030 (871/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ LOPES DA SILVA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente GUSTAVO LEONEL CELLI.

35. CARTA PRECATÓRIA - 0003457-12.2012.8.16.0030 (19/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de VARA CÍVEL COMARCA - LARANJEIRAS DO SUL - NEIVA TEREZINHA BORGES x ONÉLIO MATTEI - Às partes ante o despacho proferido à fl. 41 que designa o dia 22/10/2012, às 15:30h, para o ato deprecado. Outrossim, à parte Requerida, para promover o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente DAIANA PAVLAK e Adv. do Requerido AURO GARCIA.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Julho de 2012
ANGELA MÁRIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 170/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720 00054 000600/2012
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00012 000337/2008
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00042 000789/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00025 001101/2010
ALEXANDRA BARP 00008 000202/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00041 000657/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 00036 000221/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR 00006 000480/2005
ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI OAB/PR 60. 00052 000482/2012
ANA M. E. DA SILVEIRA 00017 000920/2009
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00007 000180/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 00021 000978/2010
00032 001569/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00033 001835/2010
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00042 000789/2011
ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 00055 000720/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00014 000761/2008
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO 00004 000201/2003
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/P 00035 000220/2011
00036 000221/2011
ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806 00012 000337/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00018 000964/2009
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE 00002 000527/2002
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00006 000480/2005
CARLOS HENRIQUE NASSER VEIGA 00004 000201/2003
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00023 001009/2010
CARLOS ROBERTO ALBERTON 00053 000502/2012
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00004 000201/2003
00012 000337/2008
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00006 000480/2005
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00042 000789/2011
00043 001090/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00034 002306/2010
CRISTIANE BOELTER CORREA 00018 000964/2009
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00054 000600/2012
DEJALMO SOUZA JARDIM 00016 000452/2009
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00005 000478/2005
00054 000600/2012
DENILSON ALVES DE OLIVEIRA 00012 000337/2008
DENISE FERRARINI 00013 000406/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00026 001175/2010
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00002 000527/2002
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 00037 000328/2011
EVERALDO LARSEN OAB/PR 51.852 00031 001533/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00017 000920/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00012 000337/2008
FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00052 000482/2012
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00013 000406/2008
FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA OAB/SP 2 00008 000202/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00034 002306/2010
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00045 001335/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00015 000201/2009
00023 001009/2010
HELDER ZAGO OAB/PR 25.097 00012 000337/2008
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/ 00055 000720/2012
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00018 000964/2009
INDIA MORA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00020 000901/2010
00035 000220/2011
00036 000221/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00010 001054/2006
IVANIA STRADA OAB/PR 57.247 00035 000220/2011
IZABEL CORDEIRO 00008 000202/2006
JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181 00003 000614/2002
JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203 00041 000657/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430 00047 000113/2012
JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 00006 000480/2005
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00012 000337/2008
JORGE LUIZ DE MELO 00031 001533/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00012 000337/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 4 00024 001040/2010
JOSE CID CAMPELO 00012 000337/2008
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00029 001306/2010
00051 000445/2012
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00016 000452/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00003 000614/2002
00046 000031/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00048 000288/2012
00049 000289/2012
KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.27 00012 000337/2008
KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 00035 000220/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00050 000305/2012
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00001 000382/2000
LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES 00004 000201/2003
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00029 001306/2010
00051 000445/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00021 000978/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00006 000480/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00014 000761/2008
LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 00004 000201/2003

MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00015 000201/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00041 000657/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00009 000415/2006
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00042 000789/2011
 00043 001090/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 00012 000337/2008
 MARCOS LUCIANO GOMES 00035 000220/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00026 001175/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00013 000406/2008
 00040 000590/2011
 00046 000031/2012
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00008 000202/2006
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00027 001178/2010
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00012 000337/2008
 ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894 00011 000035/2007
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000527/2002
 00004 000201/2003
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00019 001190/2009
 POLYANA FALCHERO MOLEZINI 00008 000202/2006
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00003 000614/2002
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00039 000481/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00026 001175/2010
 ROSELI LUZETTI MERELES COLMÁN 00030 001314/2010
 ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00012 000337/2008
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00022 001000/2010
 RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00009 0000415/2006
 SAMANTHA PACHECO SIEMANN 00006 000480/2005
 SAMUEL FERREIRA GERALDO 00028 001250/2010
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00016 000452/2009
 SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085 00012 000337/2008
 SILVIO ROGÉRIO GALICLIOLI 00038 000329/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00048 000288/2012
 00049 000289/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 00035 000220/2011
 00036 000221/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00031 001533/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00017 000920/2009
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00013 000406/2008
 VERA LUCIA DE PAULI OAB/PR 17672 00006 000480/2005
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00007 000180/2006
 WILSON ANDRE NERES OAB/PR 30607 00044 001132/2011
 WILSON LUIS ISCUISSATI 00008 000202/2006
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00041 000657/2011
 YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP 00028 001250/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-382/2000-LEANDRO DE QUADROS e outros x D LOURENCO E CIA. LTDA- Ofício à disposição em cartório. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0009598-96.2002.8.16.0030-MARLENE WARKEN DE SOUZA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. (...) II - Assim, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos já consta da capa destes, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do precatório. -Adv. ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE, EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

3. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0009403-14.2002.8.16.0030-POSTO DE SERVICOS DAMO LTDA x DCG CONSTRUTORA LTDA e outros- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento ou apresentação de contestação pelo requerido. -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852 e JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181-.

4. CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-0010419-66.2003.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TREVILLE SERPA SA e outro- VISTOS. As partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE NASSER VEIGA, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, OSLI DE SOUZA MACHADO e LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES-.

5. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0014718-18.2005.8.16.0030-NERI DA ROSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ofício à disposição em cartório.-Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

6. COBRANCA (SUMÁRIO)-480/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES- VISTOS. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Pericial. -Adv. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, VERA LUCIA DE PAULI OAB/PR 17672, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 e SAMANTHA PACHECO SIEMANN 30966/PR-.

7. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016011-86.2006.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x VALDECIR DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.) para intimar o curador nomeado. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ANDERSON RENY HACK OAB/PR 29.701-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-202/2006-CESAR DA SILVA LOPES e outros x OFT VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- VISTOS. I - Declaro preclusa a prova requerida à fl. 339, item 3, com fulcro no art. 278, do Código de Processo Civil. II - As partes para apresentação de alegações finais. - Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR, ALEXANDRA BARP, POLYANA FALCHERO MOLEZINI, IZABEL CORDEIRO, WILSON LUIS ISCUISSATI e FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA OAB/SP 216.045-.

9. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016521-02.2006.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RESTAURANTE RAFAIN LTDA-

Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM-.

10. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-1054/2006-LUZIA VIEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outros- Reiterando: A requerida Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida para que, em 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta rogatória, sob pena de revogação do deferimento da produção da prova testemunhal. -Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884-.

11. INEXISTENCIA DE DEBITO-35/2007-DELSON GUIZANI e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPUR- Alvarás à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/07/2012. (...) Após, aos requerentes para manifestação acerca do prosseguimento do feito, sob pena de reputar quitada a obrigação. -Adv. ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-337/2008-SERGIO VULPINI e outro x ESPOLIO DE FAUSTINO FERREIRA MENDES e outro- VISTOS. I - A matéria é de direito e de fato. No entanto, a prova é documental e as partes já tiveram a oportunidade de produzi-la. Trata-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085, KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.271, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, JOSE CID CAMPELO, ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, HELDER ZAGO OAB/PR 25.097, NEWTON SCHIMMELPFENG, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

13. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-406/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE ROBERTO SOARES- Ofício à disposição em cartório. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e DENISE FERRARINI-.

14. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-761/2008-LUZIA DE MELO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. 1. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/10/2012, às 13:00 horas, para a qual as partes deverão ser intimadas através de seus advogados. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento DE FLS. 295. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.

15. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0017302-19.2009.8.16.0030-MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte ré, alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 11/07/2012. A parte autora para pagamento das custas processuais, conforme cálculo de f. 249. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2009-CELSO DE MELO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. 01. Cumpra-se o item III, do despacho de fls. 176. "Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias." -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e DEJALMO SOUZA JARDIM-.

17. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0018274-86.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSINO DE CASTRO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M. E. DA SILVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018559-79.2009.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x VANESSA MANOZZO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214, IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e CRISTIANE BOELTER CORREA-.

19. COBRANCA (ORDINÁRIO)-1190/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAGALI ODETE DE CASTRO ROSSINI e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.).-Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018197-43.2010.8.16.0030-SÍLVIA CLARA FERNANDES GARCEZ x BANCO RURAL S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 17/07/2012. (...) À parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção ante a quitação do débito (794,l. CPC). -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019819-60.2010.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CELIA CRISTINA RANSOLIN- Ofício à disposição em cartório. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

22. ALVARA JUDICIAL-0020183-32.2010.8.16.0030-FÁTIMA DOS SANTOS ARAÚJO e outro x O JUÍZO- Alvará à disposição em Cartório. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0020300-23.2010.8.16.0030-IVANILDE RAMOS DA CUNHA OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

24. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0020820-80.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x SALETE FERNANDES SHINDLER- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45.445-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021794-20.2010.8.16.0030-FLAVIO CAMERINI x BANCO FINASA BMC S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 11/07/2012. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

26. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023211-08.2010.8.16.0030-VALDEMAR ILENICH x BANCO FINASA S/A- VISTOS. REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0023281-25.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA.- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

28. DECLAR.AUSENCIA REL.JURID.-0024690-36.2010.8.16.0030-JOSE TEIXEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SAMUEL FERREIRA GERALDO e YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP-.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025879-49.2010.8.16.0030-EDNALDO PEREIRA DE SOUZA e outro x COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0026109-91.2010.8.16.0030-MARCIANO DOS SANTOS TABORDA x FRANCISCO KUERTN e outro- Acerca das contestações e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSELI LUZZETTI MERELES COLMÁN-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031421-48.2010.8.16.0030-COMERCIAL RODEIO LTDA x BANCO ITAU S/A-VISTOS. 1. Tratam-se de embargos de declaração cujo acolhimento pode ensejar efeitos modificativos à decisão. 2. Assim, a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Advs. EVERALDO LARSSON OAB/PR 51.852, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

32. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0032111-77.2010.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS HENRIQUE PALMA- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001835-63.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x VITORIA KUPKA- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 11/07/2012. -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818-.

34. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0002306-79.2010.8.16.0030-ERICA FATIMA VIANA SOMAVILA x BANCO FINASA S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/07/2012. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

35. AÇÃO SECURITÁRIA-0005727-43.2011.8.16.0030-CATARINA DE OLIVEIRA BARBOSA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- VISTOS. 1. Conforme se depreende da r. decisão de fls. 251, a presente demanda foi suspensa até a apreciação colegiada do agravo de instrumento nº 0886056-6/00. 2. Assim, aguardem-se os autos em cartório até o julgamento de referido recurso. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, IVANIA STRADA OAB/PR 57.247, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16.983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 e MARCOS LUCIANO GOMES-.

36. AÇÃO SECURITÁRIA-0005731-80.2011.8.16.0030-ILMA MACIEL ESCOBAR x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para' verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355 e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16.983-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0008130-82.2011.8.16.0030-DEVERSINA CARDOSO x ALARMA COMERCIO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA e outro- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS-.

38. DESPEJO-0008133-37.2011.8.16.0030-SILVIO ROGERIO GALICIOOLI x ARQUIBAL MOREIRA PIMENTEL JUNIOR- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. SILVIO ROGÉRIO GALICIOOLI-.

39. BUSCA E APREENSAO-0012035-95.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMILSON ANTONIO DA SILVA GUIMARÃES- VISTOS. I - Cumpra-se o determinado à fl. 89: "Diga o autor". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

40. BUSCA E APREENSAO-0014815-08.2011.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x CELIA CARRILHO AFONSO- Ofício à disposição em cartório. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

41. REVISIONAL-0016179-15.2011.8.16.0030-SUELLEN VIEIRA RENZ x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JEFFERSON SUZIN OAB/PR 42.203, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019072-76.2011.8.16.0030-PULCINELLI e PULCINELLI LTDA x ANDREIA STRASSBURGER- VISTOS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. -Advs. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e ANDREIA STRASSBURGER OAB/PR 28.584-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026402-27.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRA x MARELI DE LIMA DA SILVA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

44. ALVARA JUDICIAL-0028088-54.2011.8.16.0030-FRANCIELI TENORIO PIRES- VISTOS. 1. A parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a satisfação do crédito, sob pena de arquivamento. -Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

45. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0034747-79.2011.8.16.0030-DOLOR SANTA RIOS ORTIZ x ROSANA DE BRITO LIMA- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609-.

46. REVISIONAL-0000772-32.2012.8.16.0030-CLAUDIA ISABEL DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- VISTOS. 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. às partes apeladas para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

47. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0002683-79.2012.8.16.0030-CLARO S/A - FILIAL x SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009356-88.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AUTO POSTO 25 LTDA. e outro- VISTOS. (...) V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009360-28.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BAZAR E PAPELARIA FERRARI LTDA - ME e outro- VISTOS. (...) V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-0009738-81.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x JOSE VLADIMIR DA SILVA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0013860-40.2012.8.16.0030-TULPIA HOTEL LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

52. INDENIZACAO-0014707-42.2012.8.16.0030-IVAN ROTELA LIMA x CIVILFOZ CONTRUÇÕES LTDA. e outros- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida de fl. 75. -Advs. FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 e ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI OAB/PR 60.895-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015246-08.2012.8.16.0030-MARIA PEDROSO MARCOMIN x HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTTI- VISTOS. 01. A parte autora, para que impulsione o feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO ALBERTON-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017064-92.2012.8.16.0030-EDUARDO GARCIA REIS x EVILASIO BERNARDES DA ROCHA- VISTOS. 01. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, ao mesmo passo em que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720, DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI e DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

55. INVENTARIO-0019427-52.2012.8.16.0030-CLECI TEREZINHA VALENCIO e outros x ESPOLIO DE IRENE ESSER VALENCIO e outro- VISTOS. 1. Para atuar como inventariante nomeio o requerente DARCI VALÊNCIO (CPC, ART. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 99, § único). 2. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ao autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Advs. ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 e IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00036 000434/2009
00038 000438/2009
00039 000439/2009
00040 000441/2009
00041 000443/2009
00042 000460/2009
00043 000469/2009
00044 000486/2009
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00091 000123/2002
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00005 000221/2002
00011 000342/2005
00023 000231/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00004 000052/2002
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00062 001198/2011
00073 003368/2011
00097 002549/2011
00099 000081/2012
00100 000082/2012
00101 000254/2012
00102 000261/2012
00103 000267/2012
00104 000391/2012
00105 000417/2012
00106 000448/2012
00107 000453/2012
00108 000466/2012
00109 000483/2012
00110 000492/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00027 000403/2008
00048 001064/2010
00092 000247/2007
00094 000978/2011
00095 001798/2011
00096 001803/2011
00098 003059/2011
ALEX REBERTE 00077 003731/2011
ALINE MURTA GALACINI/ OAB 41.831 00002 000227/1998
ANA KEILA SCHELBAUER 00058 000544/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00052 002958/2010
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI 00003 000159/2001
ANTONIO BENTO JUNIOR 00046 000574/2009
ANTONIO CANDIDO DA SILVA 00114 000806/2012
ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR 00011 000342/2005
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL 00063 001317/2011
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00036 000434/2009
00038 000438/2009
00039 000439/2009
00040 000441/2009
00041 000443/2009
00043 000469/2009
00044 000486/2009
BERNARDO GOBBO TUMA 00046 000574/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000227/1998
00048 001064/2010
CAMILA CLAUDIA H. PAULA-37.567/PR 00112 002902/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00045 000563/2009
00055 004273/2010
CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR 00069 002583/2011
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00067 002357/2011
00072 003090/2011
00087 001921/2012
00089 002337/2012
CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409 00014 000004/2007
CASSIUS ANDRE VILANDE 00027 000403/2008
00070 002706/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00065 001641/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00119 002315/2012
CINTIA SANTOS 00084 001389/2012
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00009 000001/2005
CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 00091 000123/2002
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00014 000004/2007
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00048 001064/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00059 000768/2011
00060 000771/2011
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00034 000420/2009
CRISTINE MEIRE WELTER 00006 000022/2003
00014 000004/2007

00048 001064/2010
00053 003092/2010
00059 000768/2011
00060 000771/2011
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00003 000159/2001
00007 000304/2003
00012 000253/2006
00013 000269/2006
00016 000241/2007
00024 000292/2008
00025 000294/2008
00031 000202/2009
00032 000311/2009
00033 000312/2009
00049 002212/2010
00050 002222/2010
00074 003517/2011
00075 003526/2011
00079 000152/2012
00088 002234/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00023 000231/2008
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443 00014 000004/2007
DOUGLAS ANDRADE MATOS 00077 003731/2011
DEBORA DIETRICH LECHIU 00047 000642/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 00060 000771/2011
EDUARDO SUPTITZ 00006 000022/2003
00014 000004/2007
00048 001064/2010
00059 000768/2011
00060 000771/2011
EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685 00022 000223/2008
EGBERTO FANTIN 00023 000231/2008
00115 001422/2012
ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00028 000036/2009
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00021 000370/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00057 000471/2011
EVELI MARIA PEDROLLO 00001 000216/1998
00025 000294/2008
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00026 000374/2008
FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763 00080 000200/2012
FABIO YOSHIMARU ARAKI 00068 002574/2011
FERNANDO RUFINO L. MORAES 00046 000574/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 00015 000063/2007
FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR 00005 000221/2002
GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR 00019 000308/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 00002 000227/1998
00056 000385/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00060 000771/2011
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00080 000200/2012
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00045 000563/2009
00062 001198/2011
HASAN VAIS AZARA 00061 000890/2011
00082 000811/2012
HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00001 000216/1998
HENRIQUE HESSEL 00008 000243/2004
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00018 000300/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00046 000574/2009
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00005 000221/2002
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00002 000227/1998
JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00037 000437/2009
00038 000438/2009
00040 000441/2009
00042 000460/2009
00043 000469/2009
00044 000486/2009
JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00071 002832/2011
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00017 000276/2007
JOSE THIAGO MACEDO 00030 000158/2009
JULIANA ALVES BALDI 00044 000486/2009
JULIANA APARECIDA CUSTODIO 00081 000604/2012
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL 00116 001957/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00001 000216/1998
JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 00019 000308/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00117 002014/2012
KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00029 000044/2009
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00001 000216/1998
LEANDRO JOÃO LYRA 00118 002187/2012
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00112 002902/2011
LOURENCO CESA - OAB/PR. 48692 00061 000890/2011
00111 000123/2009
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00014 000004/2007
LUCIMAR DE FARIA 00085 001548/2012
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00045 000563/2009
00093 000283/2007
LUIZ FELLIPE PRETO 00087 001921/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00086 001700/2012
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00015 000063/2007
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00018 000300/2007
MARCELO RAYES 00004 000052/2002
MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736 00028 000036/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00002 000227/1998
00010 000059/2005
00056 000385/2011
00113 003390/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456 00048 001064/2010
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00009 000001/2005
00020 000354/2007
00092 000247/2007
00093 000283/2007

00094 000978/2011
 MARCUS VINICIUS L. DA SILVA 00059 000768/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00058 000544/2011
 MARIA TEREZINHA ROMERO 00120 002317/2012
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00048 001064/2010
 00053 003092/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00090 002359/2012
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783 00028 000036/2009
 MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00007 000304/2003
 00078 003915/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00010 000059/2005
 00034 000420/2009
 00051 002929/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00057 000471/2011
 00058 000544/2011
 MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 00003 000159/2001
 00054 004127/2010
 MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 00073 003368/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00015 000063/2007
 00017 000276/2007
 00064 001512/2011
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00017 000276/2007
 NAJLA MARIA ZERAIK 00064 001512/2011
 PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA 00019 000308/2007
 PAULO ROBERTO FERRAZ 00035 000427/2009
 PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294 00018 000300/2007
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00111 000123/2009
 RAFAEL DO PRADO 00066 001822/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00064 001512/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 00072 003090/2011
 00087 001921/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00054 004127/2010
 REGINA ALVES CARVALHO 00083 000842/2012
 REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG 00028 000036/2009
 RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967 00014 000004/2007
 RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666 00014 000004/2007
 RODRIGO BIEZUS 00059 000768/2011
 00060 000771/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 00113 003390/2011
 RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 00005 000221/2002
 RONIZE FANTIN 00035 000427/2009
 RUY FONSAATTI JUNIOR- OAB/ 24.841 00020 000354/2007
 SANDRA PADILHA MARTINS 00070 002706/2011
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00003 000159/2001
 00012 000253/2006
 00013 000269/2006
 00016 000241/2007
 00024 000292/2008
 00031 000202/2009
 00032 000311/2009
 00033 000312/2009
 00050 002222/2010
 SERGIO SCHULZE 00052 002958/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 00014 000004/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 00047 000642/2009
 SILVIA HELENA NEVES DE SALES 00063 001317/2011
 SILVIA REGINA RONSANI 00120 002317/2012
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-25748 00076 003685/2011
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00066 001822/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00112 002902/2011
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00048 001064/2010
 VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B 00008 000243/2004
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00083 000842/2012
 WALDRIANO GEMELLI OAB/RS. 54025 00009 000001/2005
 WALTER FELIX DE MACEDO 00114 000806/2012
 WANDERLEY LANZINI OAB/PR. 32413 00009 000001/2005
 WILSON DA COSTA LOPES 00066 001822/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000144-60.1998.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS KRZIZANOWSKI e outro- O autor para retirar officio e postar com Ar. (esta e a segunda intimação)-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/ PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/ PR 39638 e EVELI MARIA PEDROLLO-.

2. REINTEGRACAO POSSE-0000064-96.1998.8.16.0086-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAM. MERCANTIL x EXPORTADORA DE GENEROS ALIMENT. AGUAS CLARAS LTDA e outro- O autor, para que se manifeste nos autos, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI/ OAB 41.831, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

3. ACAO MONITORIA-0000176-60.2001.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CHRYSIANN ALEJANDRO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro- Sobre o aduzido s fl. 267, manifeste-se o Embargante. Esta e a segunda intimação.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.

4. COBRANCA- ORDINARIA-0000430-96.2002.8.16.0086-IVANI TEREZINHA POSSAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Firmar petição de fls. 559/560, sob pena de desentranhamento da mesma.-Advs. MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

5. ACAO MONITORIA-0000508-90.2002.8.16.0086-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. IVAN CESAR

DE SOUZA/OAB/PR- 26550, FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR, RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000587-35.2003.8.16.0086-LUCIANO ALVES DA ROCHA x CMR CONST.E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.-Sobre o officio de fls. 540/542, manifeste-se o autor. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

7. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro- "Através da presente publicação, esta Secretaria vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretaria (civel.guaira@hotmail.com)."-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.

8. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- O requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartorio).-Advs. VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

9. ACAO DE COBRANCA-0000713-80.2006.8.16.0086-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio).-Advs. WANDERLEY LANZINI OAB/ PR. 32413, WALDRIANO GEMELLI OAB/RS. 54025, CLAUDINEIA A. MIRANDA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0000762-58.2005.8.16.0086-SANDRO KOTKOVSKI TABORDA x BANCO ITAU S.A- Sobre deposito de fl. 602, manifeste-se o autor.-Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

11. REPARACAO DE DANOS MORAIS-342/2005-DAVID LOPES DA CONCEICAO x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- O autor para retirar alvara. Esta e a segunda intimação.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR-.

12. ACAO MONITORIA-0000679-08.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x INES ROSANE KEMPFER KOCH- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 93, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. ACAO MONITORIA-0000683-45.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KLEBER SANTANA- Sobre o officio devolvido, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

14. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do officio recebido da Vara Cível de Assis Chateaubriand, providencie o Autor ao pagamento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 13,59, a ser depositada na conta nº 950000-6, agencia 5903-X do Banco do Brasil." - Advs. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.

15. ACAO DE COBRANCA-0001297-16.2007.8.16.0086-OMERO LUIZ MACHADO e outro x CAIXA SEGURO FACIL - ACIDENTES PESSOAIS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/ PR 31017, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

16. ACAO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. ACAO DE COBRANCA-0000969-86.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x CENTAURO SEGURADORA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000945-58.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH- O autor para retirar officio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294-.

19. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000931-74.2007.8.16.0086-MARCOS ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "os autos baixaram do tribunal. digam as partes no prazo legal." - Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-354/2007-MANOEL KUBA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição da Sra. perita de fl. 393, manifeste-se o autor.-Advs. RUY FONSAATTI JUNIOR- OAB/ 24.841 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

21. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dizer se foi realizada a pericia.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002159-50.2008.8.16.0086-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x DANILO MUCCI JUNIOR- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça. esta e a segunda intimação.-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- Sobre a resposta do officio de fls. 96/100, manifeste-se o autor.-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

24. ACAA MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Dar andamento ao feito.- Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
25. ACAA MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "Através da presente publicação, esta Secretária vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretária (civel.guaira@hotmail.com)." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.
26. RESCISAO CONTRATUAL-0002315-38.2008.8.16.0086-VANDERLEI VIEIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indeferido o pedido de fl. 90, 3º parágrafo, vez que e do conhecimento deste juízo que a Sra. Tereza Muntoreanu Marrey, não esta em lugar incerto, (ver despacho em cartorio por ser muito extensa).-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.
27. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002608-08.2008.8.16.0086-ANDREA CORREA FACCIOLI x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- O autor para retirar mandado.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
28. RESCISAO CONTRATUAL-0002634-69.2009.8.16.0086-F. ANDREIS & CIA LTDA e outros x RLHFM SCHMELPFENG ASSESSORIA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736, MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 e REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG-.
29. BUSCA E APREENSAO-0002562-82.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x SOLANGE APARECIDA PEREIRA- "sobre o bloqueio Renajud, manifeste-se o Autor." - Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.
30. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. JOSE THIAGO MACEDO-.
31. ACAA MONITORIA-202/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ABRAAO RODRIGO DE SOUZA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
32. ACAA MONITORIA-0002667-59.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS EDUARDO RODRIGUES- Sobre correspondencia devolvida as fl. 77, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
33. ACAA MONITORIA-0003227-98.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIEL BARBOSA PEREZ- O autor para retirar officio e postar com AR.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
34. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- A autora para que efetue o pagamento dos honorarios da Sra. Curadora, sob pena de execução.-Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
35. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-427/2009-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. RONIZE FANTIN e PAULO ROBERTO FERRAZ-.
36. EXECUCAO-434/2009-SELMINA PIRES PINHEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.
37. EXECUCAO-437/2009-VITALINO DE SOUZA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- Sobre petitorios de fls. 346/347, 348/349 e 350/351, manifeste-se o requerido.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
38. EXECUCAO-438/2009-JOAO JUSTINO COMIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
39. EXECUCAO-439/2009-CRISTIANO SILVESTRE BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.
40. EXECUCAO-441/2009-LUCIANO BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
41. EXECUCAO-443/2009-SEBASTIAO ALVES FERREIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.
42. EXECUCAO-460/2009-NARDI CUSTODIO INACIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
43. EXECUCAO-469/2009-JORGE PEREIRA SOLLNER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
44. EXECUCAO-0003049-52.2009.8.16.0086-NIVALDO CAPATTI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "Foi deferida vista dos autos à Dra. JULIANA BALDI pelo prazo de 05 dias." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS, JULIANA ALVES BALDI e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
45. BUSCA E APREENSAO-0002685-80.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x ELISABETE CRISTINA LANDIM-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
46. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003112-77.2009.8.16.0086-DEVANIR MAURO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar officio a Cohapar, anexando copia da petição inicial.-Adv. FERNANDO RUFINO L. MORAES, ANTONIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e BERNARDO GOBBO TUMA-.
47. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/ A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e Debora Dietrich Lechiu-.
48. ALVARA JUDICIAL-0001064-14.2010.8.16.0086-ELZA ROMANA GALARZA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO-Retirar officio(s) e postar com AR. -Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
49. ACAA MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- Sobre correspondencia devolvida as fl. 73, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
50. ACAA MONITORIA-0002222-07.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ESTELA FERNANDA MENDIETA NATO- Sobre o officio devolvido, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
51. ACAA DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- "o autor para que compareca em cartorio a fim de retirar o alvará expedido nos autos." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
52. BUSCA E APREENSAO-0002958-25.2010.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN CHARLES DUTRA- Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
53. INVENTARIO-0003092-52.2010.8.16.0086-HILTON JOSE DE CARVALHO e outros x LOURIVAL JOSE DE CARVALHO- "sobre o petitorio de fls. 164, manifestem-se as partes." - Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
54. DECLARAT. C/C/PED. ANTEC.TUT.-0004127-47.2010.8.16.0086-SCHOCK SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Sobre a manifestação do perito de fls. 223/224, digam as partes.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004273-88.2010.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DEITOS-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
56. ACAA DE COBRANCA-0000385-77.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o requerido, face não ter localizado os representantes legais, diga o autor.-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.
57. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
58. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre constestação de fls. 71 a 113, manifeste-se o autor.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.
59. INDENIZACAO-0000768-55.2011.8.16.0086-ALENI DE SOUSA OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação apresentado pelo Estado do Parana, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, apresentar resposta, no prazo de 15 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, MARCUS VINICIUS L. DA SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.
60. INDENIZACAO-0000771-10.2011.8.16.0086-JOSE HERCULANO DOS SANTOS x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 (quinze) dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.
61. USUCAPIAO-0000890-68.2011.8.16.0086-SIDNEI ALVES DE LIMA e outro x ADONIS MARINO REIS- O autor para juntar copia da inicial , para citação. Esta e a segunda intimação.-Adv. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

62. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001198-07.2011.8.16.0086-CELIA REGINA FERRARESI ZINEZI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição de fls 56, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
63. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- Sobre o ofício de fls. 125/127, manifeste-se o requerido.-Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.
64. AÇÃO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
65. AÇÃO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar ofício, anexando as cópias de fls. 414/423.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
66. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.. -Adv. RAFAEL DO PRADO, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e WILSON DA COSTA LOPES-.
67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002357-82.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
68. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002583-87.2011.8.16.0086-MARIA LUCIA CORDEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Sobre a petição de fls. 141/164, manifeste-se o autor, e junte o calculo do debito atualizado (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR-.
70. AÇÃO DE COBRANCA-0002706-85.2011.8.16.0086-JUNIOR BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- ... Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guairá/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causidico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)s Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ.Todavia, considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O(A) do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 30/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
71. REINTEGRACAO POSSE-0002832-38.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA - CGC-NAO CONSTA x MOVIMENTO SEM TETO e outros- O Requerido para efetuar o pagamento das custas procesuais.-Adv. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.
72. BUSCA E APREENSAO-0003090-48.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ALZIRA FEITOSA MARINHO- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
73. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR-So Sobre a constatação e documentos de fls. 92 a 98, manifeste-se o autor.-Adv. MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
74. AÇÃO MONITORIA-0003517-45.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL CAJOLA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, por nao te-lo encontrado, face encontrar-se preso na cidade de Foz do Iguaçu, diga o autor. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
75. AÇÃO MONITORIA-0003526-07.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISELE PORTO RADTKE- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
76. BUSCA E APREENSAO-0003685-47.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA MERCIA RAMALHO BUENO-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-25748-.
77. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PEREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.
78. USUCAPIAO-0003915-89.2011.8.16.0086-PEDRO SILVESTRE NETO x MAURICIO MARCOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
79. AÇÃO MONITORIA-0000152-46.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDINEIA APARECIDA MOISES DE OLIVEIRA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
80. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000200-05.2012.8.16.0086-JOSE AIRTON BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.20/22, em seus próprios termos. Em consequência, tendo em vista o cumprimento da obrigação e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, exceça-se RPV.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-.
81. AÇÃO MONITORIA-0000604-56.2012.8.16.0086-IMESUL METALURGICA LTDA x CLEBER RICARDO FRES ME- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos postulado, mediante a substituição por fotocópia.-Adv. JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.
82. AÇÃO DE COBRANCA-0000811-55.2012.8.16.0086-JOSE KUSTER x SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça, para citação da requerida Jaqueline.-Adv. HASAN VAIS AZARA-.
83. INDENIZACAO-0000842-75.2012.8.16.0086-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a autora, no prazo legal.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.
84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001389-18.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 48, verso (deixei de citar o executado, face nao exercer atividades), manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CINTIA SANTOS-.
85. BUSCA E APREENSAO-0001548-58.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE AUGUSTO GONÇALVES LIOTI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.
86. BUSCA E APREENSAO-0001700-09.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE FRANCISCO DE ABREU-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001921-89.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outro- Ante o contido na petição de fls. 60/61, intime-se imediatamente a parte credora para que se manifeste a respeito da proposta de composição. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171, RALPH PEREIRA MACORIM e LUIZ FELLIPE PRETO-.
88. INDENIZACAO-0002234-50.2012.8.16.0086-ALINE CORREA x JADERSON NASCIMENTO DE CAMPOS- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 139 (deixei de citar o requerido, em razao deste nao mais residir neste endereço) manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002337-57.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x WILLIAM RICARDO PROFIRO e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
90. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002359-18.2012.8.16.0086-JOQUIM LOPES MORENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- O procurador do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua capacidade postulatória com relação a pessoa de Maria Regina de Lima, vez que inexistiu nos autos o devido instrumento que outorga. junte -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.
91. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O executado para comprovar o pagamento dos honorários do Sr. leiloeiro.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-247/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Sobre o ofício de fls. 60/62, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-283/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ISABEL APARECIDA BELA VIEGAS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000978-09.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x AGRO INDUSTRIAL IPACARAI LTDA- Prazo de suspensão esgotado,

o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001798-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001803-50.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidão de fl. 43, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002549-15.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/PG ELIAS BORODIAK- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)s Executado(a)(s).- Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003059-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANOEL FIRMINO DA SILVA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000081-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA/PJ- "tendo em vista o retorno da correspondência expedida, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- Sobre correspondência devolvida de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000254-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PICO DA BANDEIRA LTDA- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000261-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANDRE A.F. PARIZE- O autor para juntar o comprovante de pagamento no Juízo deprecante.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000267-67.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x M.R.ALVES E CIA LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 27 verso, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000391-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCIO ANDRE SHAEFFER- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 22, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000417-48.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPACOTADORA DE CARVAO SAO FRANCISCO LTDA- Sobre correspondência devolvida as fls. 27, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000448-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CABRAL ROCHINSKI E CIA LTDA- Sobre certidão de fl. 40, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000453-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MATOS & VILANDE LTDA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000466-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSVALDO MARTINEZ FERNANDES- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000483-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSELINA DE SOUZA SANTOS- Sobre resposta do inofício de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

110. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000492-87.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x APARECIDO RODRIGUES LEITE- Sobre o ofício de fls. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003208-92.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA/PR - 6 VARA CIVEL-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VARSIDES BRUCH e outro- "sobre a petição do Autor, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002902-55.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALTER SCHENATO DIOGO- Sobre petição e depósito judicial de fls. 37/40, manifeste-se o autor.-Adv. CAMILE CLAUDIA H. PAULA-37.567/PR, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-10.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA- Sobre resposta do ofício de fl. 54/56, manifeste-se o autor.-Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000806-33.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SINOP/MT 5A. VARA CIVEL-JOAO BATISTA DA SILVA x TEREZINHA FRANÇA DE MELLO- "o autor para que forneça as cópias necessárias

para o cumprimento da Carta Precatória." - Adv. ANTONIO CANDIDO DA SILVA e WALTER FELIX DE MACEDO-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001422-08.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE TOLEDO/PR-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 15/23, manifeste-se o autor.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001957-34.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE COLOMBO-HELIO SPONHOLZ ARAUJO x IRIS LOCATELLI CAVALLIERI e outros- "O Autor para que providencie o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002014-52.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE FATIMA DO SUL-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002187-76.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR 3ª VARA CIVEL-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- Recolher custas iniciais e diligência do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. LEANDRO JOÃO LYRA-.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002315-96.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL- Recolher as custas iniciais e diligência do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002317-66.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA DE DTO BANCARIO COMARCA JOINVILLE-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PSR RETIFICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. MARIA TEREZINHA ROMERO e SILVIA REGINA RONSANI-.

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000144-60.1998.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS KRZIZANOWSKI e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar. (esta e a segunda intimação)-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/ PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/ PR 39638 e EVELI MARIA PEDROLLO-.

2. REINTEGRACAO POSSE-0000064-96.1998.8.16.0086-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAM. MERCANTIL x EXPORTADORA DE GENEROS ALIMENT. AGUAS CLARAS LTDA e outro- O autor, para que se manifeste nos autos, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI/ OAB 41.831, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

3. ACAO MONITORIA-0000176-60.2001.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CHRYSYTIANN ALEJANDRO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro- Sobre o aduzido s fl. 267, manifeste-se o Embargante. Esta e a segunda intimação.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.

4. COBRANCA- ORDINARIA-0000430-96.2002.8.16.0086-IVANI TEREZINHA POSSAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Firmar petição de fls. 559/560, sob pena de desentranhamento da mesma.-Adv. MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

5. ACAO MONITORIA-0000508-90.2002.8.16.0086-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR, RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000587-35.2003.8.16.0086-LUCIANO ALVES DA ROCHA x CMR CONST.E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.-Sobre o ofício de fls. 540/542, manifeste-se o autor. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

7. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro- "Através da presente publicação, esta Secretaria vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretaria (civel.guaira@hotmail.com)."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

8. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- O requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartório).-Adv. VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

9. ACAO DE COBRANCA-0000713-80.2006.8.16.0086-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartório).-Adv. WANDERLEY LANZINI OAB/ PR. 32413, WALDRIANO GEMELLI OAB/RS. 54025, CLAUDINEIA A. MIRANDA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0000762-58.2005.8.16.0086-SANDRO KOTKOVSKI TABORDA x BANCO ITAU S.A- Sobre depósito de fl. 602, manifeste-se o autor.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

11. REPARACAO DE DANOS MORAIS-342/2005-DAVID LOPES DA CONCEICAO x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- O autor para retirar alvara. Esta e a segunda intimação.-Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR-.

12. AÇÃO MONITORIA-0000679-08.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x INES ROSANE KEMPFER KOCH- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 93, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. AÇÃO MONITORIA-0000683-45.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KLEBER SANTANA- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

14. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do ofício recebido da Vara Cível de Assis Chateaubriand, providencie o Autor ao pagamento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 13,59, a ser depositada na conta nº 950000-6, agência 5903-X do Banco do Brasil." - Adv. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-0001297-16.2007.8.16.0086-OMERO LUIZ MACHADO e outro x CAIXA SEGURO FACIL - ACIDENTES PESSOAIS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

16. AÇÃO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. AÇÃO DE COBRANCA-0000969-86.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x CENTAURO SEGURADORA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000945-58.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH- O autor para retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294-.

19. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000931-74.2007.8.16.0086-MARCOS ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "os autos baixaram do tribunal. digam as partes no prazo legal." - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-354/2007-MANOEL KUBA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição da Sra. perita de fl. 393, manifeste-se o autor.-Adv. RUY FONSATTI JUNIOR- OAB/ 24.841 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

21. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dizer se foi realizada a perícia.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002159-50.2008.8.16.0086-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x DANILO MUCCI JUNIOR- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça. esta e a segunda intimação.-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- Sobre a resposta do ofício de fls. 96/100, manifeste-se o autor.-Adv. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

24. AÇÃO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Dar andamento ao feito.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

25. AÇÃO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "Através da presente publicação, esta Secretaria vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretaria (civel.guaira@hotmail.com)." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.

26. RESCISAO CONTRATUAL-0002315-38.2008.8.16.0086-VANDERLEI VIEIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indeferido o pedido de fl. 90, 3º paragrafo, vez que e do conhecimento deste juízo que a Sra. Tereza Muntoreanu Marrey, nao esta em lugar incerto, (ver despacho em cartorio por ser muito extensa).-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

27. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002608-08.2008.8.16.0086-ANDREA CORREA FACCIOLI x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- O autor para retirar mandado.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

28. RESCISAO CONTRATUAL-0002634-69.2009.8.16.0086-F. ANDREIS & CIA LTDA e outros x RLHFM SCHMELPFENG ASSESSORIA e outros-As partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736, MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 e REGINA LUCIA H. F. M. SCHIMMELPFENG-.

29. BUSCA E APREENSAO-0002562-82.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x SOLANGE APARECIDA PEREIRA- "sobre o bloqueio Renajud, manifeste-se o Autor." - Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.

30. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-Dar andamento

ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. JOSE THIAGO MACEDO-.

31. AÇÃO MONITORIA-202/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ABRAAO RODRIGO DE SOUZA- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

32. AÇÃO MONITORIA-0002667-59.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS EDUARDO RODRIGUES- Sobre correspondência devolvida as fl. 77, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

33. AÇÃO MONITORIA-0003227-98.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIEL BARBOSA PEREZ- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

34. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- A autora para que efetue o pagamento dos honorários da Sra. Curadora, sob pena de execução.-Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

35. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-427/2009-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. RONIZE FANTIN e PAULO ROBERTO FERRAZ-.

36. EXECUCAO-434/2009-SELMINA PIRES PINHEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.

37. EXECUCAO-437/2009-VITALINO DE SOUZA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- Sobre petitorios de fls. 346/347, 348/349 e 350/351, manifeste-se o requerido.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

38. EXECUCAO-438/2009-JOAO JUSTINO COMIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

39. EXECUCAO-439/2009-CRISTIANO SILVESTRE BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.

40. EXECUCAO-441/2009-LUCIANO BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

41. EXECUCAO-443/2009-SEBASTIAO ALVES FERREIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.

42. EXECUCAO-460/2009-NARDI CUSTODIO INACIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

43. EXECUCAO-469/2009-JORGE PEREIRA SOLLNER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

44. EXECUCAO-0003049-52.2009.8.16.0086-NIVALDO CAPATTI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "Foi deferida vista dos autos à Dra. JULIANA BALDI pelo prazo de 05 dias." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS, JULIANA ALVES BALDI e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002685-80.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x ELISABETE CRISTINA LANDIM-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003112-77.2009.8.16.0086-DEVANIR MAURO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício a Cohapar, anexando cópia da petição inicial.-Adv. FERNANDO RUFINO L. MORAES, ANTONIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e BERNARDO GOBBO TUMA-.

47. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e Debora Dietrich Lechui-.

48. ALVARA JUDICIAL-0001064-14.2010.8.16.0086-ELZA ROMANA GALARZA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

49. ACAO MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- Sobre correspondência devolvida as fl. 73, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
50. ACAO MONITORIA-0002222-07.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ESTELA FERNANDA MENDIETA NATO- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
51. ACAO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- "o autor para que compareça em cartório a fim de retirar o alvará expedido nos autos." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
52. BUSCA E APREENSAO-0002958-25.2010.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN CHARLES DUTRA- Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
53. INVENTARIO-0003092-52.2010.8.16.0086-HILTON JOSE DE CARVALHO e outros x LOURIVAL JOSE DE CARVALHO- "sobre o petição de fls. 164, manifestem-se as partes." - Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
54. DECLARAT. C/C/PED. ANTEC.TUT.-0004127-47.2010.8.16.0086-SCHOCK SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Sobre a manifestação do perito de fls. 223/224, digam as partes.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004273-88.2010.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DEITOS-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
56. ACAO DE COBRANCA-0000385-77.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o requerido, face nao ter localizado os representantes legais, diga o autor.-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.
57. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
58. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre constestação de fls. 71 a 113, manifeste-se o autor.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.
59. INDENIZACAO-0000768-55.2011.8.16.0086-ALENI DE SOUSA OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação apresentado pelo Estado do Paraná, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, MARCUS VINICIUS L. DA SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.
60. INDENIZACAO-0000771-10.2011.8.16.0086-JOSE HERCULANO DOS SANTOS x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelo para responder em 15 (quinze) dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.
61. USUCAPIAO-0000890-68.2011.8.16.0086-SIDNEI ALVES DE LIMA e outro x ADONIS MARINO REIS- O autor para juntar copia da inicial , para citação. Esta e a segunda intimação.-Adv. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
62. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001198-07.2011.8.16.0086-CELIA REGINA FERRARES ZINEZI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição de fls 56, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
63. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- Sobre o ofício de fls. 125/127, manifeste-se o requerido.-Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.
64. ACAO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
65. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar ofício, anexando as copias de fls. 414/423.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
66. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. RAFAEL DO PRADO, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e WILSON DA COSTA LOPES-.
67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002357-82.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
68. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002583-87.2011.8.16.0086-MARIA LUCIA CORDEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Sobre a petição de fls. 141/164, manifeste-se o autor, e junte o calculo do debito atualizado (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR-.
70. ACAO DE COBRANCA-0002706-85.2011.8.16.0086-JUNIOR BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- ... Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guaira/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ.Todavia, considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O(A) do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 30/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
71. REINTEGRACAO POSSE-0002832-38.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA - CGC-NAO CONSTA x MOVIMENTO SEM TETO e outros- O Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais.-Adv. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.
72. BUSCA E APREENSAO-0003090-48.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ALZIRA FEITOSA MARINHO- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.
73. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR-So Sobre a constestação e documentos de fls. 92 a 98, manifeste-se o autor.-Adv. MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
74. ACAO MONITORIA-0003517-45.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL CAJOLA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, por nao te-lo encontrado, face encontrar-se preso na cidade de Foz do Iguaçu, diga o autor. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
75. ACAO MONITORIA-0003526-07.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISELE PORTO RADTKE- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
76. BUSCA E APREENSAO-0003685-47.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA MERCIA RAMALHO BUENO- Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-25748-.
77. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PEREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.
78. USUCAPIAO-0003915-89.2011.8.16.0086-PEDRO SILVESTRE NETO x MAURICIO MARCOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
79. ACAO MONITORIA-0000152-46.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDINEIA APARECIDA MOISES DE OLIVEIRA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
80. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000200-05.2012.8.16.0086-JOSE AIRTON BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.20/22, em seus próprios termos. Em consequência, tendo em vista o cumprimento da obrigação e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, excepa-se RPV.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-.
81. ACAO MONITORIA-0000604-56.2012.8.16.0086-IMESUL METALURGICA LTDA x CLEBER RICARDO FRES ME- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC. Outrossim,

defiro o desentranhamento dos documentos postulado, mediante a substituição por fotocópia.-Adv. JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0000811-55.2012.8.16.0086-JOSE KUSTER x SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça, para citação da requerida Jaqueline.-Adv. HANAN VAIS AZARA-.

83. INDENIZACAO-0000842-75.2012.8.16.0086-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a autora, no prazo legal.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001389-18.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 48, verso (deixei de citar o executado, face nao exercer atividades), manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CINTIA SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO-0001548-58.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE AUGUSTO GONÇALVES LIOTI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001700-09.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE FRANCISCO DE ABREU-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001921-89.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outro- Ante o contido na petição de fls. 60/61, intime-se imediatamente a parte credora para que se manifeste a respeito da proposta de composição. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171, RALPH PEREIRA MACORIM e LUIZ FELLIPE PRETO-.

88. INDENIZACAO-0002234-50.2012.8.16.0086-ALINE CORREA x JADERSON NASCIMENTO DE CAMPOS- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 139 (deixei de citar o requerido, em razao deste nao mais residir neste endereço) manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002337-57.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x WILLIAM RICARDO PROFIRO e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002359-18.2012.8.16.0086-JOAOQUIM LOPES MORENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- O procurador do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua capacidade postulatória com relação a pessoa de Maria Regina de Lima, vez que inexistiu nos autos o devido instrumento que outorga. junte -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

91. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O executado para comprovar o pagamento dos honorarios do Sr. leiloeiro.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-247/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Sobre o ofício de fls. 60/62, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-283/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ISABEL APARECIDA BELA VIEGAS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000978-09.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x AGRO INDUSTRIAL IPACARAI LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001798-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001803-50.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidão de fl. 43, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002549-15.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/PG ELIAS BORODIAK- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003059-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANOEL FIRMINO DA SILVA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000081-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA/PJ- "tendo em vista o retorno da correspondencia expedida, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- Sobre correspondencia devolvida de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000254-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PICO DA BANDEIRA LTDA- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000261-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANDRE A.F. PARIZE- O autor para juntar o comprovante de pagamento no Juizo deprecante.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000267-67.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x M.R.ALVES E CIA LTDA- Sobre a certidao do oficial de justiça de fls. 27 verso, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000391-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCIO ANDRE SHAEFFER- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça de fl. 22, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000417-48.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPACOTADORA DE CARVAO SAO FRANCISCO LTDA- Sobre correspondencia devolvida as fls. 27, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000448-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CABRAL ROCHINSKI e CIA LTDA- Sobre certidão de fl. 40, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000453-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MATOS & VILANDE LTDA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000466-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSVALDO MARTINEZ FERNANDES- O autor para retirar oficio e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000483-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSELINA DE SOUZA SANTOS- Sobre resposta do infojud de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

110. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000492-87.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x APARECIDO RODRIGUES LEITE- Sobre o ofício de fls. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003208-92.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA/PR - 6 VARA CIVEL-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VARSIDES BRUCH e outro- "sobre a petição do Autor, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e LOURENCO CESCO - OAB/PR. 48692-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002902-55.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALTER SCHENATO DIOGO- Sobre petição e deposito judicial de fls. 37/40, manifeste-se o autor.-Adv. CAMILE CLAUDIA H. PAULA-37.567/PR, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-10.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA- Sobre resposta do ofício de fl. 54/56, manifeste-se o autor.-Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000806-33.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SINOP/MT 5A. VARA CIVEL-JOAO BATISTA DA SILVA x TEREZINHA FRANÇA DE MELLO- "o autor para que forneça as copias necessarias para o cumprimento da Carta Precatória." - Adv. ANTONIO CANDIDO DA SILVA e WALTER FELIX DE MACEDO-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001422-08.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE TOLEDO/PR-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 15/23, manifeste-se o autor.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001957-34.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE COLOMBO-HELIO SPONHOLZ ARAUJO x IRIS LOCATELLI CAVALLIERI e outros- "O Autor para que providencie o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002014-52.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE FATIMA DO SUL-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002187-76.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR 3ª VARA CIVEL-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- Recolher custas iniciais e diligencia do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. LEANDRO JOÃO LYRA-.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002315-96.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL- Recolher as custas iniciais e diligencia do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002317-66.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA DE DTO BANCARIO COMARCA JOINVILLE-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PSR RETIFICA INDUSTRIAL LTDA e

outro- Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. MARIA TEREZINHA ROMERO e SILVIA REGINA RONSANI.-

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000144-60.1998.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS KRZIZANOWSKI e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar. (esta e a segunda intimação).-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e EVELI MARIA PEDROLLO.-
2. REINTEGRACAO POSSE-0000064-96.1998.8.16.0086-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAM. MERCANTIL x EXPORTADORA DE GENEROS ALIMENT. AGUAS CLARAS LTDA e outro- O autor, para que se manifeste nos autos, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI/ OAB 41.831, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO.-
3. ACAO MONITORIA-0000176-60.2001.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CHRYSYTIANN ALEJANDRO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro- Sobre o aduzido s fl. 267, manifeste-se o Embargante. Esta e a segunda intimação.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI.-
4. COBRANCA- ORDINARIA-0000430-96.2002.8.16.0086-IVANI TEREZINHA POSSAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Firmar petição de fls. 559/560, sob pena de desentranhamento da mesma.-Advs. MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-
5. ACAO MONITORIA-0000508-90.2002.8.16.0086-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR, RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611.-
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000587-35.2003.8.16.0086-LUCIANO ALVES DA ROCHA x CMR CONST.E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.-Sobre o ofício de fls. 540/542, manifeste-se o autor. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ.-
7. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro- "Através da presente publicação, esta Secretaria vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretaria (civel.guaira@hotmail.com)."-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e MAURILIA BONALUMI SANTOS.-
8. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- O requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartorio).-Advs. VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL.-
9. ACAO DE COBRANCA-0000713-80.2006.8.16.0086-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio).-Advs. WANDERLEY LANZINI OAB/PR. 32413, WALDRIANO GEMELLI OAB/RS. 54025, CLAUDINEIA A. MIRANDA e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
10. REVISAO CONTRATUAL-0000762-58.2005.8.16.0086-SANDRO KOTKOVSKI TABORDA x BANCO ITAU S.A- Sobre deposito de fl. 602, manifeste-se o autor.-Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456.-
11. REPARACAO DE DANOS MORAIS-342/2005-DAVID LOPES DA CONCEICAO x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- O autor para retirar alvará. Esta e a segunda intimação.-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR.-
12. ACAO MONITORIA-0000679-08.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x INES ROSANE KEMPFER KOCH- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 93, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
13. ACAO MONITORIA-0000683-45.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KLEBER SANTANA- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
14. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do ofício recebido da Vara Cível de Assis Chateaubriand, providencie o Autor ao pagamento das custas de ofício de justiça no valor de R\$ 13,59, a ser depositada na conta nº 950000-6, agência 5903-X do Banco do Brasil." - Advs. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURÉ DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666.-
15. ACAO DE COBRANCA-0001297-16.2007.8.16.0086-OMERO LUIZ MACHADO e outro x CAIXA SEGURO FACIL - ACIDENTES PESSOAIS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919.-
16. ACAO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
17. ACAO DE COBRANCA-0000969-86.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x CENTAURO SEGURADORA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no

prazo legal.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000945-58.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH- O autor para retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294.-
19. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000931-74.2007.8.16.0086-MARCOS ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "os autos baixaram do tribunal. digam as partes no prazo legal." - Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA.-
20. EMBARGOS DO DEVEDOR-354/2007-MANOEL KUBA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição da Sra. perita de fl. 393, manifeste-se o autor.-Advs. RUY FONSAATI JUNIOR- OAB/ 24.841 e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
21. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dizer se foi realizada a perícia.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE.-
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002159-50.2008.8.16.0086-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x DANILO MUCCI JUNIOR- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça. esta e a segunda intimação.-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685.-
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- Sobre a resposta do ofício de fls. 96/100, manifeste-se o autor.-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALI e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611.-
24. ACAO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Dar andamento ao feito.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
25. ACAO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "Através da presente publicação, esta Secretaria vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretaria (civel.guaira@hotmail.com)."- Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO.-
26. RESCISAO CONTRATUAL-0002315-38.2008.8.16.0086-VANDERLEI VIEIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indeferido o pedido de fl. 90, 3º parágrafo, vez que o conhecimento deste juízo que a Sra. Tereza Muntoreanu Marrey, não está em lugar incerto, (ver despacho em cartório por ser muito extensa).-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024.-
27. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002608-08.2008.8.16.0086-ANDREA CORREA FACCIOLI x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- O autor para retirar mandado.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-
28. RESCISAO CONTRATUAL-0002634-69.2009.8.16.0086-F. ANDREIS & CIA LTDA e outros x RLHFM SCHMMELPFENG ASSESSORIA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736, MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 e REGINA LUCIA H. F. M. SCHMMELPFENG.-
29. BUSCA E APREENSAO-0002562-82.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x SOLANGE APARECIDA PEREIRA- "sobre o bloqueio Renajud, manifeste-se o Autor." - Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR.-
30. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. JOSE THIAGO MACEDO.-
31. ACAO MONITORIA-202/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ABRAAO RODRIGO DE SOUZA- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
32. ACAO MONITORIA-0002667-59.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS EDUARDO RODRIGUES- Sobre correspondência devolvida as fl. 77, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
33. ACAO MONITORIA-0003227-98.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIEL BARBOSA PEREZ- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
34. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- A autora para que efetue o pagamento dos honorários da Sra. Curadora, sob pena de execução.-Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS.-
35. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-427/2009-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. RONIZE FANTIN e PAULO ROBERTO FERRAZ.-
36. EXECUCAO-434/2009-SELMINA PIRES PINHEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS.-
37. EXECUCAO-437/2009-VITALINO DE SOUZA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- Sobre petitorios de fls. 346/347, 348/349

e 350/351, manifeste-se o requerido.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

38. EXECUCAO-438/2009-JOAO JUSTINO COMIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

39. EXECUCAO-439/2009-CRISTIANO SILVESTRE BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.

40. EXECUCAO-441/2009-LUCIANO BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

41. EXECUCAO-443/2009-SEBASTIAO ALVES FERREIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.

42. EXECUCAO-460/2009-NARDI CUSTODIO INACIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

43. EXECUCAO-469/2009-JORGE PEREIRA SOLLNER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

44. EXECUCAO-0003049-52.2009.8.16.0086-NIVALDO CAPATTI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "Foi deferida vista dos autos à Dra. JULIANA BALDI pelo prazo de 05 dias." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS, JULIANA ALVES BALDI e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002685-80.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x ELISABETE CRISTINA LANDIM-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003112-77.2009.8.16.0086-DEVANIR MAURO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício a Cohapar, anexando copia da petição inicial.-Adv. FERNANDO RUFINO L. MORAES, ANTONIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e BERNARDO GOBBO TUMA-.

47. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e Debora Dietrich Lechui-.

48. ALVARA JUDICIAL-0001064-14.2010.8.16.0086-ELZA ROMANA GALARZA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20456, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

49. AÇÃO MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- Sobre correspondencia devolvida as fl. 73, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

50. AÇÃO MONITORIA-0002222-07.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ESTELA FERNANDA MENDIETA NATO- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

51. AÇÃO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- "o autor para que compareça em cartório a fim de retirar o alvará expedido nos autos." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO-0002958-25.2010.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN CHARLES DUTRA- Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. INVENTARIO-0003092-52.2010.8.16.0086-HILTON JOSE DE CARVALHO e outros x LOURIVAL JOSE DE CARVALHO- "sobre o petitiório de fls. 164, manifestem-se as partes." - Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.

54. DECLARAT. C/C/PED. ANTEC.TUT.-0004127-47.2010.8.16.0086-SCHOCK SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Sobre a manifestação do perito de fls. 223/224, diga as partes.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004273-88.2010.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DEITOS-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

56. AÇÃO DE COBRANCA-0000385-77.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o requerido, face nao ter localizado os representantes legais, diga o autor.-Adv.

GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre constestação de fls. 71 a 113, manifeste-se o autor. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

59. INDENIZACAO-0000768-55.2011.8.16.0086-ALENI DE SOUSA OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação apresentado pelo Estado do Paraná, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, apresentar resposta, no prazo de 15 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, MARCUS VINICIUS L. DA SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.

60. INDENIZACAO-0000771-10.2011.8.16.0086-JOSE HERCULANO DOS SANTOS x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 (quinze) dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.

61. USUCAPIAO-0000890-68.2011.8.16.0086-SIDNEI ALVES DE LIMA e outro x ADONIS MARINO REIS- O autor para juntar copia da inicial , para citação. Esta e a segunda intimação.-Adv. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

62. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001198-07.2011.8.16.0086-CELIA REGINA FERRARES ZINEZI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição de fls 56, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- Sobre o ofício de fls. 125/127, manifeste-se o requerido.-Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

64. AÇÃO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

65. AÇÃO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar ofício, anexando as copias de fls. 414/423.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

66. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.. -Adv. RAFAEL DO PRADO, SUZANE ROSANGELA BUSSARTE e WILSON DA COSTA LOPES-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002357-82.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/ PR.27171-.

68. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002583-87.2011.8.16.0086-MARIA LUCIA CORDEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Sobre a petição de fls. 141/164, manifeste-se o autor, e junte o calculo do debito atualizado (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR-.

70. AÇÃO DE COBRANCA-0002706-85.2011.8.16.0086-JUNIOR BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- ... Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guairá/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causidico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ.Todavia, considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O(A) do pagamento do ônus de

sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 30/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.

71. REINTEGRACAO POSSE-0002832-38.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA - CGC-NAO CONSTA x MOVIMENTO SEM TETO e outros- O Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais.-Adv. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0003090-48.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ALZIRA FEITOSA MARINHO - O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

73. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANJIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR-So Sobre a constatação e documentos de fls. 92 a 98, manifeste-se o autor.-Adv. MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

74. ACAO MONITORIA-0003517-45.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL CAJOLA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, por nao te-lo encontrado, face encontrar-se preso na cidade de Foz do Iguaçu, diga o autor. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

75. ACAO MONITORIA-0003526-07.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISELE PORTO RADTKE- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

76. BUSCA E APREENSAO-0003685-47.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA MERCIA RAMALHO BUENO- Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-25748-.

77. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PEREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA- Decorreu o prazo de suspensao, dar andamento ao feito.-Adv. ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

78. USUCAPIAO-0003915-89.2011.8.16.0086-PEDRO SILVESTRE NETO x MAURICIO MARCOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.

79. ACAO MONITORIA-000152-46.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDINEIA APARECIDA MOISES DE OLIVEIRA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

80. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000200-05.2012.8.16.0086-JOSE AIRTON BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.20/22, em seus próprios termos. Em consequência, tendo em vista o cumprimento da obrigação e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-.

81. ACAO MONITORIA-0000604-56.2012.8.16.0086-IMESUL METALURGICA LTDA x CLEBER RICARDO FRES ME- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos postulado, mediante a substituição por fotocópia.-Adv. JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

82. ACAO DE COBRANCA-0000811-55.2012.8.16.0086-JOSE KUSTER x SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça, para citação da requerida Jaqueline.-Adv. HASAN VAIS AZARA-.

83. INDENIZACAO-0000842-75.2012.8.16.0086-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a autora, no prazo legal.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001389-18.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 48, verso (deixei de citar o executado, face nao exercer atividades), manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CINTIA SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO-0001548-58.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE AUGUSTO GONÇALVES LIOTI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001700-09.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE FRANCISCO DE ABREU-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001921-89.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outro- Ante o contido na petição de fls. 60/61, intime-se imediatamente a parte credora para que se manifeste a respeito da proposta de composição . -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171, RALPH PEREIRA MACORIM e LUIZ FELLIPE PRETO-.

88. INDENIZACAO-0002234-50.2012.8.16.0086-ALINE CORREA x JADERSON NASCIMENTO DE CAMPOS- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 139

(deixei de citar o requerido, em razao deste nao mais residir neste endereço) manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002337-57.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x WILLIAM RICARDO PROFIRO e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002359-18.2012.8.16.0086-JOAOQUIM LOPES MORENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- O procurador do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua capacidade postulatória com relação a pessoa de Maria Regina de Lima, vez que inexistente nos autos o devido instrumento que outorga. junte -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

91. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O executado para comprovar o pagamento dos honorários do Sr. leiloeiro.- Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-247/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Sobre o ofício de fls. 60/62, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-283/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ISABEL APARECIDA BELA VIEGAS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000978-09.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x AGRO INDUSTRIAL IPACARAI LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001798-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001803-50.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidão de fl. 43, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002549-15.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/PG ELIAS BORODIAK- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).- Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003059-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANOEL FIRMINO DA SILVA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000081-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA/PJ- "tendo em vista o retorno da correspondencia expedida, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- Sobre correspondencia devolvida de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000254-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PICO DA BANDEIRA LTDA- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000261-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANDRE A.F. PARIZE- O autor para juntar o comprovante de pagamento no Juizo deprecante.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000267-67.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x M.R.ALVES E CIA LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 27 verso, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000391-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCIO ANDRE SHAEFFER- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 22, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000417-48.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPACOTADORA DE CARVAO SAO FRANCISCO LTDA- Sobre correspondencia devolvida as fls. 27, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000448-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CABRAL ROCHINSKI E CIA LTDA- Sobre certidão de fl. 40, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000453-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MATOS & VILANDE LTDA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000466-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSVALDO MARTINEZ FERNANDES- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000483-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSELINA DE SOUZA SANTOS- Sobre resposta do infojud de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
110. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000492-87.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x APARECIDO RODRIGUES LEITE- Sobre o ofício de fls. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003208-92.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA/PR - 6 VARA CIVEL-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VARSIDES BRUCH e outro- "sobre a petição do Autor, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002902-55.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALTER SCENATO DIOGO- Sobre petição e depósito judicial de fls. 37/40, manifeste-se o autor.-Adv. CAMILE CLAUDIA H. PAULA-37.567/PR, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-10.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA- Sobre resposta do ofício de fl. 54/56, manifeste-se o autor.-Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.
114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000806-33.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SINOP/MT 5A. VARA CIVEL-JOAO BATISTA DA SILVA x TEREZINHA FRANÇA DE MELLO- "o autor para que forneça as cópias necessárias para o cumprimento da Carta Precatória." - Adv. ANTONIO CANDIDO DA SILVA e WALTER FELIX DE MACEDO-.
115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001422-08.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE TOLEDO/PR-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 15/23, manifeste-se o autor.-Adv. EGBERTO FANTIN-.
116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001957-34.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE COLOMBO-HELIO SPONHOLZ ARAUJO x IRIS LOCATELLI CAVALLIERI e outros- "O Autor para que providencie o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.
117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002014-52.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE FATIMA DO SUL-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002187-76.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR 3ª VARA CIVEL-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- Recolher custas iniciais e diligência do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. LEANDRO JOÃO LYRA-.
119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002315-96.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL- Recolher as custas iniciais e diligência do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.
120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002317-66.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA DE DTO BANCARIO COMARCA JOINVILLE-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PSR RETIFICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. MARIA TEREZINHA ROMERO e SILVIA REGINA RONSANI-.
1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000144-60.1998.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS KRZIZANOWSKI e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar. (esta e a segunda intimação)-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e EVELI MARIA PEDROLLO-.
2. REINTEGRACAO POSSE-0000064-96.1998.8.16.0086-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAM. MERCANTIL x EXPORTADORA DE GENEROS ALIMENT. AGUAS CLARAS LTDA e outro- O autor, para que se manifeste nos autos, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI/ OAB 41.831, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
3. ACAO MONITORIA-0000176-60.2001.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CHRYSYTIANN ALEJANDRO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro- Sobre o aduzido s fl. 267, manifeste-se o Embargante. Esta e a segunda intimação.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.
4. COBRANCA- ORDINARIA-0000430-96.2002.8.16.0086-IVANI TEREZINHA POSSAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Firmar petição de fls. 559/560, sob pena de desentranhamento da mesma.-Adv. MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.
5. ACAO MONITORIA-0000508-90.2002.8.16.0086-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR, RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000587-35.2003.8.16.0086-LUCIANO ALVES DA ROCHA x CMR CONST.E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.-Sobre o ofício de fls. 540/542, manifeste-se o autor. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.
7. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro- "Através da presente publicação, esta Secretaria vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretaria (civel.guaira@hotmail.com)."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
8. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- O requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartorio).-Adv. VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.
9. ACAO DE COBRANCA-0000713-80.2006.8.16.0086-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio).-Adv. WANDERLEY LANZINI OAB/PR. 32413, WALDRIANO GEMELLI OAB/RS. 54025, CLAUDINEIA A. MIRANDA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
10. REVISAO CONTRATUAL-0000762-58.2005.8.16.0086-SANDRO KOTKOVSKI TABORDA x BANCO ITAU S.A- Sobre depósito de fl. 602, manifeste-se o autor.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.
11. REPARACAO DE DANOS MORAIS-342/2005-DAVID LOPES DA CONCEICAO x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- O autor para retirar alvara. Esta e a segunda intimação.-Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR-.
12. ACAO MONITORIA-0000679-08.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x INES ROSANE KEMPFER KOCH- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 93, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
13. ACAO MONITORIA-0000683-45.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KLEBER SANTANA- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
14. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do ofício recebido da Vara Cível de Assis Chateaubriand, providencie o Autor ao pagamento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 13,59, a ser depositada na conta nº 950000-6, agência 5903-X do Banco do Brasil." - Adv. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDINEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.
15. ACAO DE COBRANCA-0001297-16.2007.8.16.0086-OMERO LUIZ MACHADO e outro x CAIXA SEGURO FACIL - ACIDENTES PESSOAIS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.
16. ACAO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
17. ACAO DE COBRANCA-0000969-86.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x CENTAURO SEGURADORA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000945-58.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH- O autor para retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. DE OLIVEIRA- 18.294-.
19. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000931-74.2007.8.16.0086-MARCOS ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "os autos baixaram do tribunal. digam as partes no prazo legal." - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA-.
20. EMBARGOS DO DEVEDOR-354/2007-MANOEL KUBA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição da Sra. perita de fl. 393, manifeste-se o autor.-Adv. RUY FONSATTI JUNIOR- OAB/ 24.841 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
21. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dizer se foi realizada a pericia.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002159-50.2008.8.16.0086-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x DANILU MUCCI JUNIOR- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça. esta e a segunda intimação.-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- Sobre a resposta do ofício de fls. 96/100, manifeste-se o autor.-Adv. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.
24. ACAO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Dar andamento ao feito.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

25. ACAA MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "Através da presente publicação, esta Secretaria vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretaria (civ.el.guaira@hotmail.com)." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.
26. RESCISAO CONTRATUAL-0002315-38.2008.8.16.0086-VANDERLEI VIEIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indeferido o pedido de fl. 90, 3º paragrafo, vez que e do conhecimento deste juizo que a Sra. Tereza Muntoreanu Marrey, não esta em lugar incerto, (ver despacho em cartorio por ser muito extensa).-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.
27. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002608-08.2008.8.16.0086-ANDREA CORREA FACCIOLI x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- O autor para retirar mandado.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
28. RESCISAO CONTRATUAL-0002634-69.2009.8.16.0086-F. ANDREIS & CIA LTDA e outros x RLHFM SCHMELPFENG ASSESSORIA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736, MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 e REGINA LUCIA H. F. M. SCHMELPFENG-.
29. BUSCA E APREENSAO-0002562-82.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x SOLANGE APARECIDA PEREIRA-"sobre o bloqueio Renajud, manifeste-se o Autor." - Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.
30. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. JOSE THIAGO MACEDO-.
31. ACAA MONITORIA-202/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ABRAAO RODRIGO DE SOUZA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
32. ACAA MONITORIA-0002667-59.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS EDUARDO RODRIGUES- Sobre correspondencia devolvida as fl. 77, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
33. ACAA MONITORIA-0003227-98.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIEL BARBOSA PEREZ- O autor para retirar officio e postar com AR.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
34. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- A autora para que efetue o pagamento dos honorarios da Sra. Curadora, sob pena de execucao.-Adv. CRISTIANE R. DE M. VENANCIA DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
35. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-427/2009-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. RONIZE FANTIN e PAULO ROBERTO FERRAZ-.
36. EXECUCAO-434/2009-SELMINA PIRES PINHEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.
37. EXECUCAO-437/2009-VITALINO DE SOUZA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- Sobre petitorios de fls. 346/347, 348/349 e 350/351, manifeste-se o requerido.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
38. EXECUCAO-438/2009-JOAO JUSTINO COMIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
39. EXECUCAO-439/2009-CRISTIANO SILVESTRE BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.
40. EXECUCAO-441/2009-LUCIANO BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
41. EXECUCAO-443/2009-SEBASTIAO ALVES FERREIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.
42. EXECUCAO-460/2009-NARDI CUSTODIO INACIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
43. EXECUCAO-469/2009-JORGE PEREIRA SOLLNER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
44. EXECUCAO-0003049-52.2009.8.16.0086-NIVALDO CAPATTI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "Foi deferida vista dos autos à Dra. JULIANA BALDI pelo prazo de 05 dias." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS, JULIANA ALVES BALDI e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
45. BUSCA E APREENSAO-0002685-80.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x ELISABETE CRISTINA LANDIM-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
46. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003112-77.2009.8.16.0086-DEVANIR MAURO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar officio a Cohapar, anexando copia da petição inicial.-Adv. FERNANDO RUFINO L. MORAES, ANTONIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e BERNARDO GOBBO TUMA-.
47. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/ A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e Debora Dietrich Lechui-.
48. ALVARA JUDICIAL-0001064-14.2010.8.16.0086-ELZA ROMANA GALARZA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO-Retirar officio(s) e postar com AR. -Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
49. ACAA MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- Sobre correspondencia devolvida as fl. 73, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
50. ACAA MONITORIA-0002222-07.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ESTELA FERNANDA MENDIETA NATO- Sobre o officio devolvido, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
51. ACAA DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- "o autor para que compareca em cartorio a fim de retirar o alvará expedido nos autos." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
52. BUSCA E APREENSAO-0002958-25.2010.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN CHARLES DUTRA- Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
53. INVENTARIO-0003092-52.2010.8.16.0086-HILTON JOSE DE CARVALHO e outros x LOURIVAL JOSE DE CARVALHO- "sobre o petitorio de fls. 164, manifestem-se as partes." - Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
54. DECLARAT. C/C/PED. ANTEC.TUT.-0004127-47.2010.8.16.0086-SCHOCK SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Sobre a manifestação do perito de fls. 223/224, digam as partes.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004273-88.2010.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DEITOS-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
56. ACAA DE COBRANCA-0000385-77.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o requerido, face nao ter localizado os representantes legais, diga o autor.-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.
57. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
58. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre constestação de fls. 71 a 113, manifeste-se o autor.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.
59. INDENIZACAO-0000768-55.2011.8.16.0086-ALENI DE SOUSA OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação apresentado pelo Estado do Parana, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, apresentar resposta, no prazo de 15 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, MARCUS VINICIUS L. DA SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.
60. INDENIZACAO-0000771-10.2011.8.16.0086-JOSE HERCULANO DOS SANTOS x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 (quinze) dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS-.
61. USUCAPIAO-0000890-68.2011.8.16.0086-SIDNEI ALVES DE LIMA e outro x ADONIS MARINO REIS- O autor para juntar copia da inicial , para citação. Esta e a segunda intimação.-Adv. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
62. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001198-07.2011.8.16.0086-CELIA REGINA FERRARESI ZINEZI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre

petição de fls 56, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- Sobre o ofício de fls. 125/127, manifeste-se o requerido.-Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

64. AÇÃO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

65. AÇÃO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar ofício, anexando as copias de fls. 414/423.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

66. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal..-Advs. RAFAEL DO PRADO, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e WILSON DA COSTA LOPES-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002357-82.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/ PR.27171-.

68. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002583-87.2011.8.16.0086-MARIA LUCIA CORDEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Sobre a petição de fls. 141/164, manifeste-se o autor, e junte o calculo do debito atualizado (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR-.

70. AÇÃO DE COBRANCA-0002706-85.2011.8.16.0086-JUNIOR BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- ... Ex posititis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guairá/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causidico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ.Todavia, considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O(A) do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 30/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.

71. REINTEGRACAO POSSE-0002832-38.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA - CGC-NAO CONSTA x MOVIMENTO SEM TETO e outros- O Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais.-Adv. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0003090-48.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ALZIRA FEITOSA MARINHO- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/ PR.27171-.

73. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANJIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR-So Sobre a constestação e documentos de fls. 92 a 98, manifeste-se o autor.-Advs. MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

74. AÇÃO MONITORIA-0003517-45.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL CAJOLA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, por não tê-lo encontrado, face encontrar-se preso na cidade de Foz do Iguaçu, diga o autor. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

75. AÇÃO MONITORIA-0003526-07.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISELE PORTO RADTKE- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

76. BUSCA E APREENSAO-0003685-47.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA MERCIA RAMALHO BUENO-

Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-25748-.

77. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PEREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Advs. ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

78. USUCAPIAO-0003915-89.2011.8.16.0086-PEDRO SILVESTRE NETO x MAURICIO MARCOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.

79. AÇÃO MONITORIA-0000152-46.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDINEIA APARECIDA MOISES DE OLIVEIRA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

80. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000200-05.2012.8.16.0086-JOSE AIRTON BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.20/22, em seus próprios termos. Em consequência, tendo em vista o cumprimento da obrigação e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, excepa-se RPV.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-.

81. AÇÃO MONITORIA-0000604-56.2012.8.16.0086-IMESUL METALURGICA LTDA x CLEBER RICARDO FRES ME- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos postulado, mediante a substituição por fotocópia.-Adv. JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

82. AÇÃO DE COBRANCA-0000811-55.2012.8.16.0086-JOSE KUSTER x SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça, para citação da requerida Jaqueline.-Adv. HASAN VAIS AZARA-.

83. INDENIZACAO-0000842-75.2012.8.16.0086-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a autora, no prazo legal.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001389-18.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 48, verso (deixei de citar o executado, face não exercer atividades), manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CINTIA SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO-0001548-58.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE AUGUSTO GONÇALVES LIOTI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001700-09.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE FRANCISCO DE ABREU-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001921-89.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outro- Ante o contido na petição de fls. 60/61, intime-se imediatamente a parte credora para que se manifeste a respeito da proposta de composição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/ PR.27171, RALPH PEREIRA MACORIM e LUIZ FELLIPE PRETO-.

88. INDENIZACAO-0002234-50.2012.8.16.0086-ALINE CORREA x JADERSON NASCIMENTO DE CAMPOS- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 139 (deixei de citar o requerido, em razão deste não mais residir neste endereço) manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002337-57.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x WILLIAM RICARDO PROFIRO e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002359-18.2012.8.16.0086-JOAOQUIM LOPES MORENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- O procurador do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua capacidade postulatória com relação a pessoa de Maria Regina de Lima, vez que inexistente nos autos o devido instrumento que outorga. junte -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

91. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O executado para comprovar o pagamento dos honorários do Sr. leiloeiro.- Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-247/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Sobre o ofício de fls. 60/62, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-283/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ISABEL APARECIDA BELA VIEGAS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000978-09.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x AGRO INDUSTRIAL IPACARAI LTDA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001798-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001803-50.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidão de fl. 43, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002549-15.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/PG ELIAS BORODIAK- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003059-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANOEL FIRMINO DA SILVA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000081-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA/PJ- "tendo em vista o retorno da correspondência expedida, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- Sobre correspondência devolvida de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000254-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PICO DA BANDEIRA LTDA- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000261-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANDRE A.F. PARIZE- O autor para juntar o comprovante de pagamento no Juízo deprecante.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000267-67.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x M.R.ALVES E CIA LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 27 verso, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000391-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCIO ANDRE SHAEFFER- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 22, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000417-48.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPACOTADORA DE CARVAO SAO FRANCISCO LTDA- Sobre correspondência devolvida as fls. 27, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000448-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CABRAL ROCHINSKI E CIA LTDA- Sobre certidão de fl. 40, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000453-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MATOS & VILANDE LTDA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000466-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSVALDO MARTINEZ FERNANDES- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000483-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSELINA DE SOUZA SANTOS- Sobre resposta do infojud de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

110. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000492-87.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x APARECIDO RODRIGUES LEITE- Sobre o ofício de fls. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003208-92.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA/PR - 6 VARA CIVEL-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VARSIDES BRUCH e outro- "sobre a petição do Autor, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002902-55.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALTER SCHENATO DIOGO- Sobre petição e depósito judicial de fls. 37/40, manifeste-se o autor.-Adv. CAMILE CLAUDIA H. PAULA-37.567/PR, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-10.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA- Sobre resposta do ofício de fl. 54/56, manifeste-se o autor.-Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000806-33.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SINOP/MT 5A. VARA CIVEL-JOAO BATISTA DA SILVA x TEREZINHA FRANÇA DE MELLO- "o autor para que forneça as cópias necessárias para o cumprimento da Carta Precatória." - Adv. ANTONIO CANDIDO DA SILVA e WALTER FELIX DE MACEDO-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001422-08.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE TOLEDO/PR-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 15/23, manifeste-se o autor.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001957-34.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE COLOMBO-HELIO SPONHOLZ ARAUJO x IRIS LOCATELLI CAVALLIERI e outros- "O Autor para que providencie o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002014-52.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE FATIMA DO SUL-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002187-76.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR 3ª VARA CIVEL-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- Recolher custas iniciais e diligência do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. LEANDRO JOÃO LYRA-.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002315-96.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL- Recolher as custas iniciais e diligência do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002317-66.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA DE DTO BANCARIO COMARCA JOINVILLE-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PSR RETIFICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. MARIA TEREZINHA ROMERO e SILVIA REGINA RONSANI-.

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD -0000144-60.1998.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS KRZIZANOWSKI e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar. (esta e a segunda intimação)-Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/ PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/ PR 39638 e EVELI MARIA PEDROLLO-.

2. REINTEGRACAO POSSE-0000064-96.1998.8.16.0086-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAM. MERCANTIL x EXPORTADORA DE GENEROS ALIMENT. AGUAS CLARAS LTDA e outro- O autor, para que se manifeste nos autos, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI/ OAB 41.831, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.

3. ACAO MONITORIA-0000176-60.2001.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CHRYSYTIANN ALEJANDRO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro- Sobre o aduzido s fl. 267, manifeste-se o Embargante. Esta e a segunda intimação.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.

4. COBRANCA- ORDINARIA-0000430-96.2002.8.16.0086-IVANI TEREZINHA POSSAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Firmar petição de fls. 559/560, sob pena de desentranhamento da mesma.-Adv. MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

5. ACAO MONITORIA-0000508-90.2002.8.16.0086-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR, RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000587-35.2003.8.16.0086-LUCIANO ALVES DA ROCHA x CMR CONST.E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.-Sobre o ofício de fls. 540/542, manifeste-se o autor. -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

7. ACAO MONITORIA-0000582-13.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x PAULA GRAZIELLEY AROCAUCA LAMEIRA IVANTES e outro- "Através da presente publicação, esta Secretaria vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretaria (civel.guaira@hotmail.com)."-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

8. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- O requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartorio).-Adv. VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.

9. ACAO DE COBRANCA-0000713-80.2006.8.16.0086-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA/PR- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartorio).-Adv. WANDERLEY LANZINI OAB/ PR. 32413, WALDRIANO GEMELLI OAB/RS. 54025, CLAUDINEIA A. MIRANDA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0000762-58.2005.8.16.0086-SANDRO KOTKOVSKI TABORDA x BANCO ITAU S.A- Sobre depósito de fl. 602, manifeste-se o autor.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

11. REPARACAO DE DANOS MORAIS-342/2005-DAVID LOPES DA CONCEICAO x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- O autor para retirar alvara. Esta e a segunda intimação.-Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 e ANTONIO CARLOS C. DE QUEIROZ 6786/PR-.

12. ACAO MONITORIA-0000679-08.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x INES ROSANE KEMPFER KOCH- Sobre

certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 93, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

13. AÇÃO MONITORIA-0000683-45.2006.8.16.0086-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KLEBER SANTANA- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

14. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do ofício recebido da Vara Cível de Assis Chateaubriand, providencie o Autor ao pagamento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 13,59, a ser depositada na conta nº 950000-6, agência 5903-X do Banco do Brasil." - Advs. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-0001297-16.2007.8.16.0086-OMERO LUIZ MACHADO e outro x CAIXA SEGURO FACIL - ACIDENTES PESSOAIS- Sobre o laudo pericial, manifeste-se as partes, no prazo legal.-Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMINI OAB/PR 31017, FRANCIS ALMEIDA VESSONI-OAB/PR37871 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

16. AÇÃO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

17. AÇÃO DE COBRANCA-0000969-86.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x CENTAURO SEGURADORA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000945-58.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH- O autor para retirar ofício e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294-.

19. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000931-74.2007.8.16.0086-MARCO ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "os autos baixaram do tribunal, digam as partes no prazo legal." - Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34584 e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-354/2007-MANOEL KUBA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição da Sra. perita de fl. 393, manifeste-se o autor.-Advs. RUY FONSATTI JUNIOR- OAB/ 24.841 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

21. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dizer se foi realizada a perícia.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002159-50.2008.8.16.0086-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x DANILO MUCCI JUNIOR- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça, esta e a segunda intimação.-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA OAB/PR. 37685-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002256-50.2008.8.16.0086-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OTONIEL OLIVEIRA ROCHA- Sobre a resposta do ofício de fls. 96/100, manifeste-se o autor.-Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

24. AÇÃO MONITORIA-0002454-87.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ORLANDO SANCHES NETO- Dar andamento ao feito.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

25. AÇÃO MONITORIA-0002312-83.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CONRAD ZAGER JUNIOR- "Através da presente publicação, esta Secretaria vem solicitar à Douta Procuradora do Autor para que encaminhe novamente o e-mail contendo o resumo do edital de citação, tendo em vista não haver mensagens a serem lidas na Caixa de Entrada desta Secretaria (cível.guaira@hotmail.com)." - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.

26. RESCISAO CONTRATUAL-0002315-38.2008.8.16.0086-VANDERLEI VIEIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indeferido o pedido de fl. 90, 3º paragrafo, vez que e do conhecimento deste juízo que a Sra. Tereza Muntoreanu Marrey, não esta em lugar incerto, (ver despacho em cartorio por ser muito extensa).-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

27. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002608-08.2008.8.16.0086-ANDREA CORREA FACCIOLI x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- O autor para retirar mandado.-Advs. CASSIUS ANDRÉ VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

28. RESCISAO CONTRATUAL-0002634-69.2009.8.16.0086-F. ANDREIS & CIA LTDA e outros x RLHFM SCHMELPFENG ASSESSORIA e outros-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736, MAURICIO OBLADEN AGUIAR-OAB21.783, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 e REGINA LUCIA H. F. M. SCHMELPFENG-.

29. BUSCA E APREENSAO-0002562-82.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x SOLANGE APARECIDA PEREIRA- "sobre o bloqueio Renajud, manifeste-se o Autor." - Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.

30. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-158/2009-ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. JOSE THIAGO MACEDO-.

31. AÇÃO MONITORIA-202/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ABRAO RODRIGO DE SOUZA- O autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

32. AÇÃO MONITORIA-0002667-59.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS EDUARDO RODRIGUES- Sobre correspondência devolvida as fl. 77, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

33. AÇÃO MONITORIA-0003227-98.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIEL BARBOSA PEREZ- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

34. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- A autora para que efetue o pagamento dos honorários da Sra. Curadora, sob pena de execução.-Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

35. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-427/2009-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARCI FERREIRA CARDOSO e outro-Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. RONIZE FANTIN e PAULO ROBERTO FERRAZ-.

36. EXECUCAO-434/2009-SELMINA PIRES PINHEIRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.

37. EXECUCAO-437/2009-VITALINO DE SOUZA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- Sobre petitorios de fls. 346/347, 348/349 e 350/351, manifeste-se o requerido.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

38. EXECUCAO-438/2009-JOAO JUSTINO COMIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

39. EXECUCAO-439/2009-CRISTIANO SILVESTRE BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.

40. EXECUCAO-441/2009-LUCIANO BECKER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

41. EXECUCAO-443/2009-SEBASTIAO ALVES FERREIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS-.

42. EXECUCAO-460/2009-NARDI CUSTODIO INACIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- O autor para que cumpra no item 2.4 do despacho proferidos nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

43. EXECUCAO-469/2009-JORGE PEREIRA SOLLNER e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- O autor para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

44. EXECUCAO-0003049-52.2009.8.16.0086-NIVALDO CAPATTI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "Foi deferida vista dos autos à Dra. JULIANA BALDI pelo prazo de 05 dias." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS, JULIANA ALVES BALDI e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

45. BUSCA E APREENSAO-0002685-80.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x ELISABETE CRISTINA LANDIM-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003112-77.2009.8.16.0086-DEVANIR MAURO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício a Cohapar, anexando copia da petição inicial.-Advs. FERNANDO RUFINO L. MORAES, ANTONIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e BERNARDO GOBBO TUMA-.

47. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/ A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e Debora Dietrich Lechiu-.

48. ALVARA JUDICIAL-0001064-14.2010.8.16.0086-ELZA ROMANA GALARZA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

49. AÇÃO MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- Sobre correspondência devolvida as fl. 73, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

50. ACAO MONITORIA-0002222-07.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ESTELA FERNANDA MENDIETA NATO- Sobre o ofício devolvido, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

51. ACAO DE DESPEJO-0002929-72.2010.8.16.0086-MARIA OLINDA DE MATOS CANAS MANSO x MARCOS J. D. MOLLER e outro- "o autor para que compareça em cartório a fim de retirar o alvará expedido nos autos." - Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO-0002958-25.2010.8.16.0086-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN CHARLES DUTRA- Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. INVENTARIO-0003092-52.2010.8.16.0086-HILTON JOSE DE CARVALHO e outros x LOURIVAL JOSE DE CARVALHO- "sobre o petição de fls. 164, manifestem-se as partes." - Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.

54. DECLARAT. C/C/PED. ANTEC.TUT.-0004127-47.2010.8.16.0086-SCHOCK SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Sobre a manifestação do perito de fls. 223/224, digam as partes.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004273-88.2010.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DEITOS-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

56. ACAO DE COBRANCA-0000385-77.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o requerido, face não ter localizado os representantes legais, diga o autor.-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-OAB21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-0000471-48.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BMG S.A.-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0000544-20.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN e outros x BANCO BRADESCO S.A- Sobre constatação de fls. 71 a 113, manifeste-se o autor.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

59. INDENIZACAO-0000768-55.2011.8.16.0086-ALENI DE SOUSA OLIVEIRA x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação apresentado pelo Estado do Paraná, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, apresentar resposta, no prazo de 15 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, MARCUS VINICIUS L. DA SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.

60. INDENIZACAO-0000771-10.2011.8.16.0086-JOSE HERCULANO DOS SANTOS x IESDE BRASIL S.A. e outros- Recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 (quinze) dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO ROS-.

61. USUCAPIAO-0000890-68.2011.8.16.0086-SIDNEI ALVES DE LIMA e outro x ADONIS MARINO REIS- O autor para juntar copia da inicial , para citação. Esta e a segunda intimação.-Adv. HASAN VAIS AZARA e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

62. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001198-07.2011.8.16.0086-CELIA REGINA FERRARESI ZINEZI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição de fls 56, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROULTI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS-0001317-65.2011.8.16.0086-ROSANE REGINA TRENTO TEIXEIRA e outros x OPECAR VEÍCULOS LTDA e outro- Sobre o ofício de fls. 125/127, manifeste-se o requerido.-Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

64. ACAO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta e a segunda intimação.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

65. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Retirar ofício, anexando as copias de fls. 414/423.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

66. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.- Adv. RAFAEL DO PRADO, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e WILSON DA COSTA LOPES-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002357-82.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x SIDNEI RAMOS DE OLIVEIRA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

68. BUSCA E APREENSAO-0002574-28.2011.8.16.0086-RIVEL - ADM.CONSORCIO S/C LT-CGC 70.402746/0001-60 x LUIZ ROBERTO JARDIM-O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. FABIO YOSHIHARA AKAKI-.

69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002583-87.2011.8.16.0086-MARIA LUCIA CORDEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Sobre a

petição de fls. 141/164, manifeste-se o autor, e junte o calculo do debito atualizado (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR-.

70. ACAO DE COBRANCA-0002706-85.2011.8.16.0086-JUNIOR BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- ... Ex positus, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guairá/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma

do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4º e 21, todos do CPC,

atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causídico(a)s, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)s Procurador(a)s da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ.Todavia, considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O(A) do pagamento do ônus de

sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 30/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.

71. REINTEGRACAO POSSE-0002832-38.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA - CGC-NAO CONSTA x MOVIMENTO SEM TETO e outros- O Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais.-Adv. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0003090-48.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ALZIRA FEITOSA MARINHO- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

73. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR-So Sobre a constatação e documentos de fls. 92 a 98, manifeste-se o autor.-Adv. MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

74. ACAO MONITORIA-0003517-45.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL CAJOLA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, por não te-lo encontrado, face encontrar-se preso na cidade de Foz do Iguaçu, diga o autor. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

75. ACAO MONITORIA-0003526-07.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISELE PORTO RADTKE- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

76. BUSCA E APREENSAO-0003685-47.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA MERCIA RAMALHO BUENO- Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-25748-.

77. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PEREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA- Decorreu o prazo de suspensao, dar andamento ao feito.-Adv. ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

78. USUCAPIAO-0003915-89.2011.8.16.0086-PEDRO SILVESTRE NETO x MAURICIO MARCOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

79. ACAO MONITORIA-0000152-46.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDINEIA APARECIDA MOISES DE OLIVEIRA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

80. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000200-05.2012.8.16.0086-JOSE AIRTON BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.20/22, em seus próprios termos. Em consequência, tendo em vista o cumprimento da obrigação e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, exceça-se RPV.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-.

81. ACAO MONITORIA-0000604-56.2012.8.16.0086-IMESUL METALURGICA LTDA x CLEBER RICARDO FRES ME- ... Em decorrência do cumprimento do mandado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos postulados, mediante a substituição por fotocópia.-Adv. JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

82. AÇÃO DE COBRANCA-0000811-55.2012.8.16.0086-JOSE KUSTER x SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça, para citação da requerida Jaqueline.-Adv. HASAN VAIS AZARA-.

83. INDENIZACAO-0000842-75.2012.8.16.0086-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a autora, no prazo legal.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001389-18.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 48, verso (deixei de citar o executado, face nao exercer atividades), manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CINTIA SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO-0001548-58.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE AUGUSTO GONÇALVES LIOTI-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001700-09.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE FRANCISCO DE ABREU-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001921-89.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outro- Ante o contido na petição de fls. 60/61, intime-se imediatamente a parte credora para que se manifeste a respeito da proposta de composição. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171, RALPH PEREIRA MACORIM e LUIZ FELLIPE PRETO-.

88. INDENIZACAO-0002234-50.2012.8.16.0086-ALINE CORREA x JADERSON NASCIMENTO DE CAMPOS- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 139 (deixei de citar o requerido, em razão deste nao mais residir neste endereço) manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002337-57.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x WILLIAM RICARDO PROFIRO e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002359-18.2012.8.16.0086-JOAQUIM LOPES MORENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- O procurador do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua capacidade postulatória com relação a pessoa de Maria Regina de Lima, vez que inexistem nos autos o devido instrumento que outorga. junte -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

91. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O executado para comprovar o pagamento dos honorários do Sr. leiloeiro.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-247/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Sobre o ofício de fls. 60/62, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-283/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ISABEL APARECIDA BELA VIEGAS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000978-09.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x AGRO INDUSTRIAL IPACARAI LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001798-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR e outro- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001803-50.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre certidão de fl. 43, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002549-15.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x COHAPAR/PG ELIAS BORODIAK- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003059-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MANOEL FIRMINO DA SILVA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000081-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA/PJ- "tendo em vista o retorno da correspondencia expedida, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- Sobre correspondencia devolvida de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000254-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PICO DA

BANDEIRA LTDA- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000261-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANDRE A.F. PARIZE- O autor para juntar o comprovante de pagamento no Juizo deprecante.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000267-67.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x M.R.ALVES E CIA LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 27 verso, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000391-50.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PR x MARCIO ANDRE SHAEFFER- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 22, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000417-48.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPACOTADORA DE CARVAO SAO FRANCISCO LTDA- Sobre correspondencia devolvida as fls. 27, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000448-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CABRAL ROCHINSKI E CIA LTDA- Sobre certidão de fl. 40, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000453-90.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MATOS & VILANDE LTDA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000466-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSVALDO MARTINEZ FERNANDES- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000483-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSELINA DE SOUZA SANTOS- Sobre resposta do infojud de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

110. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000492-87.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x APARECIDO RODRIGUES LEITE- Sobre o ofício de fls. 34, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003208-92.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGÁ/PR - 6 VARA CIVEL-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VARSIDES BRUCH e outro- "sobre a petição do Autor, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e LOURENCO CESCO - OAB/PR. 48692-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002902-55.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALTER SCHENATO DIOGO- Sobre petição e depósito judicial de fls. 37/40, manifeste-se o autor.-Adv. CAMILE CLAUDIA H. PAULA-37.567/PR, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-10.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA- Sobre resposta do ofício de fl. 54/56, manifeste-se o autor.-Adv. ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000806-33.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SINOP/MT 5A. VARA CIVEL-JOAO BATISTA DA SILVA x TEREZINHA FRANÇA DE MELLO- "o autor para que forneça as copias necessarias para o cumprimento da Carta Precatória." - Adv. ANTONIO CANDIDO DA SILVA e WALTER FELIX DE MACEDO-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001422-08.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE TOLEDO/PR-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 15/23, manifeste-se o autor.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001957-34.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE COLOMBO-HELIO SPONHOLZ ARAUJO x IRIS LOCATELLI CAVALLIERI e outros- "O Autor para que providencie o recolhimento das custas de fls. de justiça." - Adv. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002014-52.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE FATIMA DO SUL-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça." - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002187-76.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR 3ª VARA CIVEL-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- Recolher custas iniciais e diligencia do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. LEANDRO JOÃO LYRA-.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002315-96.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL- Recolher as custas iniciais e diligencia do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002317-66.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA DE DTO BANCARIO COMARCA JOINVILLE-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PSR RETIFICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. MARIA TEREZINHA ROMERO e SILVIA REGINA RONSANI-.

Guaíra, 27 de Julho de 2012
Odeth Juri
Escritura

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIAÇU - ESTADO DO PARANÁ
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 81/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRO DALLA COSTA 00014 000426/2009
00016 000589/2010
ANDERSON PEZZARINI 00011 000071/2009
00021 000224/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000134/1999
BENJAMIM DE BASTIANI 00013 000336/2009
00022 000290/2011
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00013 000336/2009
00014 000426/2009
00015 000442/2009
00016 000589/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000426/2009
00015 000442/2009
00016 000589/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00003 000024/2006
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO 00024 000011/2009
CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA 00020 000098/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00005 000238/2007
00006 000150/2008
00007 000352/2008
EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS 00020 000098/2011
EDUARDO OLEINIK 00018 002082/2010
ELISA G. P. DE CARVALHO 00008 000393/2008
ELISÂNGELA A. KAVATA 00014 000426/2009
00016 000589/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 000393/2008
GILVANO COLOMBO 00002 000037/2004
00004 000154/2006
00012 000333/2009
IVONE GONÇALVES AVELAR 00005 000238/2007
JEAN JUNIOR ZANATTA 00012 000333/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00008 000393/2008
JOÃO IRANI FLORES 00014 000426/2009
00015 000442/2009
KARINE SIMONE POFAHI WEBER 00010 000001/2009
LEONARDO DELLA COSTA 00014 000426/2009
00015 000442/2009
00016 000589/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 00008 000393/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 000071/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00014 000426/2009
00016 000589/2010
LUCILEI ORIBKA 00018 002082/2010
LUIZ ALBERTO DE LIMA 00005 000238/2007
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00005 000238/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000426/2009
00015 000442/2009
00016 000589/2010
MIGUEL S. MELHEM NETO 00024 000011/2009
PATRICIA FERNANDES BEGA 00008 000393/2008
PAULO ANTONIO MULLER 00020 000098/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00009 000479/2008
SANDRA MARIA LOCATELLI 00002 000037/2004
SERGIO SCHULZE 00010 000001/2009
TATIANA KALKO TURQUETI BARRETO CUNHA 00008 000393/2008
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00001 000134/1999
00017 000692/2010
00019 000023/2011

00023 000096/2012

1. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000041-16.1999.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x VALDIR ANTONIO NOVELO e outros- Vistos, para decisão interlocutória. De fato, não houve manifestação do exequente sobre o cálculo realizado pelo contador às fls. 142/143. Porém, a verdade é que se manifestou nos autos reiteradamente após tal cálculo e, inclusive, não apresentou recurso da decisão de fls. 194/195, precluindo seu direito de impugná-la. Assim, para fins de prosseguimento do feito, cujo andamento vem sendo reiteradamente prejudicado pelas manifestações de ambas as partes, mantenho o referido cálculo, que deverá ser meramente atualizado pelo contador judicial, antes de realizado o leilão. O evidente erro material na soma dos valores da avaliação não necessita de correção formal, já que basta a mera soma dos valores individuais para verificação do conteúdo da avaliação. O devedor pediu a atualização do valor do débito para pagamento e da avaliação (fl. 217). A atualização do valor da avaliação já foi determinada pela decisão de fls. 194/195 e a atualização da conta de fls. 142/143 também já restou determinada neste ato. Porém, advirto o executado de que a solicitação de medidas protelatórias representa ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. II, do CPC) e, caso constatado que o pedido para que se "apresente o valor atualizado para pagamento" seja feito com a única intenção de atrasar o andamento do feito e não de efetuar o depósito (ainda que parcial do débito, ao menos da parte incontroversa), ensejará a aplicação da multa de 20% prevista no art. 601 do CPC. Diante disso, remetam-se os autos à atualização do valor da conta de fls. 142/143 e da avaliação, dando-se vistas às partes. Independentemente da manifestação das partes sobre esse cálculo, designe-se leilão, conforme já determinado. Manifestação do Sr. Contador - atualização da dívida - R\$ 80.373,10 - fl. 220. Atualização da avaliação - R\$ 381.319,04 - fl. 221. Ainda, em tempo, custas à receber do Sr. Avaliador. Intime-se.-Advs. ARMANDO LUIZ MARCON e VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-

2. ARROLAMENTO-37/2004-ANTONIO PADILHA e outros x ESPOLIO DE IRENE RABEL PADILHA- Vistos, para sentença. Inexistindo questões pendentes a serem resolvidas, ante a concordância de todos os herdeiros, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 86/88, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. -Advs. GILVANO COLOMBO e SANDRA MARIA LOCATELLI.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-24/2006-OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo exequente (fl. 78), JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS.-

4. TUTELA-0000167-22.2006.8.16.0087-LIDUINO FRANCISCO BASSO e outros x FERNANDA PAULA BASSO e outros- Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e concedo a TUTELA da menor Flávia Carla Basso aos requerentes Neuri Ferreira da Cruz e Joana Ramos Cortes da Cruz e do menor Rennã Gustavo Basso à requerente Lurdes Basso. -Adv. GILVANO COLOMBO.-

5. RES.DE CONTRATO C/ANT.TUTELA-238/2007-ANTONIO NILTON NAZARIO x VANDERLI DE BORBA- Intimação das partes para a ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 141/148, em 04/04/2012. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, LUIZ ALBERTO DE LIMA, IVONE GONÇALVES AVELAR e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO.-

6. PREVIDENCIARIA-150/2008-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSS- Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa por força do benefício da gratuidade de justiça deferida a autora. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

7. ALVARA-0000229-91.2008.8.16.0087-ALDECIR JOSE VICENSI PILOTTO x ESTE JUÍZO- Vistos, etc. Face a impossibilidade de prosseguimento da presente demanda, em razão do levantamento dos valores pleiteados na inicial pelos titulares do benefício (fls. 74/77), a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta presente ação para expedição de alvará judicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas suspensas em razão da gratuidade deferida (fl. 41). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

8. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000250-67.2008.8.16.0087-PEDRO ALVES DA SILVA x BANCO IBI S/A.- BANCO MULTIPLO- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo exequente (fl. 178) JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ELISA G. P. DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI BARRETO CUNHA, PATRICIA FERNANDES BEGA, LILIAN BATISTA DE LIMA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

9. DEPOSITO-0000230-76.2008.8.16.0087-OMNI S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVINO MENDES ALVES- Vistos, para sentença. Considerando a revelia do réu, HOMOLOGO, sem o consentimento dele, a desistência do autor (fl. 64) e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, Sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente, diante do princípio da causalidade. Recolhidas as custas ou oficiado a quem compete a cobrança, archive-se. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000410-58.2009.8.16.0087-BANCO FINASA BMC S/A. x ELAINE APARECIDA JOKOSKI- Vistos, para sentença. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com

fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes, se houver. -Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER e SERGIO SCHULZE-.

11. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-71/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos (fl. 189). Porém, tenho que os mesmos não merecem acolhimento, eis que se não vislumbra qualquer contradição entre os fundamentos da sentença e a decisão prolatada. A decisão proferida tem correlação lógica com os fundamentos mencionados. [...] Deste modo, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos presentes Embargos de Declaração, mantendo a sentença tal qual restou lançada. -Adv. ANDERSON PEZZARINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. DIVORCIO LITIGIOSO-0000399-29.2009.8.16.0087-MARIA MARGARIDA DE FARIAS x ANTONIO LIMA DE FARIAS- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por MARIA MARGARIDA DE FARIAS em desfavor de ANTONIO DE LIMA DE FARIAS, decretando o divórcio do casal. A requerente volta a usar seu nome de solteira, ou seja, MARIA MARGARIDA DE LIMA. Determino a partilha dos bens comuns cabendo a cada um dos divorciados a fração de 50% de cada bem descrito na inicial. Determino, também, a partilha das dívidas contrídas por eles, incumbindo a cada um o pagamento de 50% dos valores relativos aos débitos do veículo Kombi e os valores relativos à dívida de fl. 95. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, o que faço levando em consideração o valor dos bens partilhados, o grau de zelo do causídico, bem como a complexidade e duração do processo. -Adv. GILVANO COLOMBO e JEAN JUNIOR ZANATTA-.

13. REC.DE SOCIEDADE DE FATO-336/2009-DARIO MORAES DE JESUS x GESSI DOS SANTOS- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da presente ação ajuizada por Dário Moraes de Jesus em desfavor de Gessi dos Santos, para o fim de RECONHECER a existência e a dissolução da união estável do casal e RECONHECENDO o direito do autor à partilha VW Polo Classic 1.8., ano de fabricação 1998, modelo 1999, Renavan nº 70.745155-5, DECLARAR a propriedade do autor sobre a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do veículo Fiat Uno subrogado em seu lugar e atualmente de propriedade da ré, bem como CONDENAR a ré a ressarcir a quantia correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil Reais) ao autor, atualizada monetariamente desde a data de venda do veículo VW Polo Classic e acrescida de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fico em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de CONDENÁ-LO no pagamento dos encargos de sucumbência. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-426/2009-ADI JOSE ZANCANARO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. -Adv. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, JOÃO IRANI FLORES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISÂNGELA A. KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000412-28.2009.8.16.0087-IOLDACIR ALBINO ZARDO GIACOMINI e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhora pela parte ré/executada. -Adv. LEONARDO DELLA COSTA, JOÃO IRANI FLORES, BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000589-55.2010.8.16.0087-VERA MARIA MARANHÃO BERNARDO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. -Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISÂNGELA A. KAVATA-.

17. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000692-62.2010.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x JOAO CAVIQUIOLI e outro- Vistos, para sentença. Tratando-se de direitos disponíveis e preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos moldes dos artigos 269, inciso III, e artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme pactuado. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

18. REST. AUX. DOENÇA E CONV. APOS.INVALIDEZ-0002082-67.2010.8.16.0087-CLARICE EDNA GARCIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos, para sentença.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, confirmo os benefícios da tutela anteriormente concedida e com base na fundamentação supra dispensada, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL (art. 269, inc. I, do CPC), para o fim de CONDENAR a autarquia requerida a CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991, com efeitos desde a data do cancelamento do auxílio doença na esfera administrativa. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, de aplicação imediata, segundo entendimento do TRF4. Condeno a autarquia, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no equivalente a 20% do montante equivalente às prestações vencidas mais 12 prestações vincendas, conforme os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quarenta e cinco dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).-Adv. EDUARDO OLEINIUK e LUCILEI ORIBKA-.

19. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000188-22.2011.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x JOARES ANTONIO THOMÉ- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 40/41). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

20. RESSARCIMENTO-0000871-59.2011.8.16.0087-ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A x TRNSULOG TRANSPORTES E LOGISTICA- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto o ofício de fl. 125.-Adv. CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA, EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS e PAULO ANTONIO MULLER-.

21. INDENIZACAO-0001894-40.2011.8.16.0087-DAYANE SZYMANSKI x FALABRETTI E FILHOS LTDA. ME- Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, CPC) a desistência de fl. 53 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas ficarão a cargo da parte autora, conforme art. 26 do CPC. Sem honorários. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

22. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0002263-34.2011.8.16.0087-FUNDAÇÃO DE SAUDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RUARAI DE GUARANIAÇU x ESTE JUIZO- Vistos, etc. Houve adjudicação do piano em favor do depositário público e efetivação da garantia da alienação fiduciária sobre o VW GOL, de forma que o presente feito perder seu objeto. Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem custas ou honorários. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

23. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000856-56.2012.8.16.0087-ADECIR CASSOL e outro x JOÃO MARIA MACHADO- Vistos, para sentença. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, inciso IV do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 267, I do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

24. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-11/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 2ª VARA CIVEL-COOP.CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SIGREDI x OZIREZ JOSE VAIZ FERNANDES- Vistos, para decisão interlocutória. Deste modo, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes do presente Embargos de Declaração, mantendo a decisão tal qual restou lançada. -Adv. MIGUEL S. MELHEM NETO e CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO-.

1. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000041-16.1999.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x VALDIR ANTONIO NOVELO e outros- Vistos, para decisão interlocutória. De fato, não houve manifestação do exequente sobre o cálculo realizado pelo contador às fls. 142/143. Porém, a verdade é que se manifestou nos autos reiteradamente após tal cálculo e, inclusive, não apresentou recurso da decisão de fls. 194/195, precluindo seu direito de impugná-la. Assim, para fins de prosseguimento do feito, cujo andamento vem sendo reiteradamente prejudicado pelas manifestações de ambas as partes, mantenho o referido cálculo, que deverá ser meramente atualizado pelo contador judicial, antes de realizado o leilão. O evidente erro material na soma dos valores da avaliação não necessita de correção formal, já que basta a mera soma dos valores individuais para verificação do conteúdo da avaliação. O devedor pediu a atualização do valor do débito para pagamento e da avaliação (fl. 217). A atualização do valor da avaliação já foi determinada pela decisão de fls. 194/195 e a atualização da conta de fls. 142/143 também já restou determinada neste ato. Porém, advirto o executado de que a solicitação de medidas protelatórias representa ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. II, do CPC) e, caso constatado que o pedido para que se "apresente o valor atualizado para pagamento" seja feito com a única intenção de atrasar o andamento do feito e não de efetuar o depósito (ainda que parcial do débito, ao menos da parte incontroversa), ensejará a aplicação da multa de 20% prevista no art. 601 do CPC. Diante disso, remetam-se os autos à atualização do valor da conta de fls. 142/143 e da avaliação, dando-se vistas às partes. Independentemente da manifestação das partes sobre esse cálculo, designe-se leilão, conforme já determinado. Manifestação do Sr. Contador - atualização da dívida - R\$ 80.373,10 - fl. 220. Atualização da avaliação - R\$ 381.319,04 - fl. 221. Ainda, em tempo, custas à receber do Sr. Avaliador. Intime-se.-Adv. ARMANDO LUIZ MARCON e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

2. ARROLAMENTO-37/2004-ANTONIO PADILHA e outros x ESPOLIO DE IRENE RABEL PADILHA- Vistos, para sentença. Inexistindo questões pendentes a serem resolvidas, ante a concordância de todos os herdeiros, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 86/88, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. -Adv. GILVANO COLOMBO e SANDRA MARIA LOCATELLI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-24/2006-OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo exequente (fl. 78), JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

4. TUTELA-0000167-22.2006.8.16.0087-LIDUINO FRANCISCO BASSO e outros x FERNANDA PAULA BASSO e outros- Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e concedo a TUTELA da menor Flávia Carla Basso aos requerentes Neuri Ferreira da Cruz e Joana Ramos Cortes da Cruz e do menor Rennã Gustavo Basso à requerente Lurdes Basso. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

5. RES.DE CONTRATO C/ANT.TUTELA-238/2007-ANTONIO NILTON NAZARIO x VANDERLI DE BORBA- Intimação das partes para a ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 141/148, em 04/04/2012. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, LUIZ ALBERTO DE LIMA, IVONE GONÇALVES AVELAR e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

6. PREVIDENCIARIA-150/2008-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSS- Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa por força do benefício da gratuidade de justiça deferida a autora. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. ALVARA-0000229-91.2008.8.16.0087-ALDECIR JOSE VICENSI PILOTTO x ESTE JUÍZO- Vistos, etc. Face a impossibilidade de prosseguimento da presente demanda, em razão do levantamento dos valores pleiteados na inicial pelos titulares do benefício (fls. 74/77), a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta presente ação para expedição de alvará judicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas suspensas em razão da gratuidade deferida (fl. 41). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

8. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000250-67.2008.8.16.0087-PEDRO ALVES DA SILVA x BANCO IBI S/A.- BANCO MULTIPLO- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo exequente (fl. 178) JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ELISA G. P. DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI BARRETO CUNHA, PATRICIA FERNANDES BEGA, LILIAN BATISTA DE LIMA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

9. DEPOSITO-0000230-76.2008.8.16.0087-OMNI S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVINO MENDES ALVES- Vistos, para sentença. Considerando a revelia do réu, HOMOLOGO, sem o consentimento dele, a desistência do autor (fl. 64) e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, Sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente, diante do princípio da causalidade. Recolhidas as custas ou oficiado a quem compete a cobrança, archive-se. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000410-58.2009.8.16.0087-BANCO FINASA BMC S/A. x ELAINE APARECIDA JOKOSKI- Vistos, para sentença. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes, se houver. -Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e SERGIO SCHULZE-.

11. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-71/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos (fl. 189). Porém, tenho que os mesmos não merecem acolhimento, eis que se não vislumbra qualquer contradição entre os fundamentos da sentença e a decisão prolatada. A decisão proferida tem correlação lógica com os fundamentos mencionados. [...] Deste modo, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos presentes Embargos de Declaração, mantendo a sentença tal qual restou lançada. -Advs. ANDERSON PEZZARINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. DIVORCIO LITIGIOSO-0000399-29.2009.8.16.0087-MARIA MARGARIDA DE FARIAS x ANTONIO LIMA DE FARIAS- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por MARIA MARGARIDA DE FARIAS em desfavor de ANTONIO DE LIMA DE FARIAS, decretando o divórcio do casal. A requerente volta a usar seu nome de solteira, ou seja, MARIA MARGARIDA DE LIMA. Determino a partilha dos bens comuns cabendo a cada um dos divorciados a fração de 50% de cada bem descrito na inicial. Determino, também, a partilha das dívidas contrídas por eles, incumbindo a cada um o pagamento de 50% dos valores relativos aos débitos do veículo Kombi e os valores relativos à dívida de fl. 95. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, o que faço levando em consideração o valor dos bens partilhados, o grau de zelo do causidico, bem como a complexidade e duração do processo. -Advs. GILVANO COLOMBO e JEAN JUNIOR ZANATTA-.

13. REC.DE SOCIEDADE DE FATO-336/2009-DARIO MORAES DE JESUS x GESSI DOS SANTOS- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da presente ação ajuizada por Dario Moraes de Jesus em desfavor de Gessi dos Santos, para o fim de RECONHECER a existência e a dissolução da união estável do casal e RECONHECENDO o direito do autor à partilha VW Polo Classic 1.8., ano de fabricação 1998, modelo 1999, Renavan nº 70.745155-5, DECLARAR a propriedade do autor sobre a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do veículo Fiat Uno subrogado em seu lugar e atualmente de propriedade da ré, bem como

CONDENAR a ré a ressarcir a quantia correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil Reais) ao autor, atualizar monetariamente desde a data de venda do veículo VW Polo Classic e acrescida de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fico em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de CONDENÁ-LO no pagamento dos encargos de sucumbência.-Advs. BENJAMIM DE BASTIANI e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-426/2009-ADI JOSE ZANCANARO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, JOÃO IRANI FLORES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISÂNGELA A. KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000412-28.2009.8.16.0087-IOLDACIR ALBINO ZARDO GIACOMINI e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhora pela parte ré/executada. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, JOÃO IRANI FLORES, BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000589-55.2010.8.16.0087-VERA MARIA MARANHÃO BERNARDO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISÂNGELA A. KAVATA-.

17. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000692-62.2010.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x JOAO CAVIQUIOLI e outro- Vistos, para sentença. Tratando-se de direitos disponíveis e preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos moldes dos artigos 269, inciso III, e artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme pactuado. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

18. REST. AUX. DOENÇA E CONV. APOS.INVALIDEZ-0002082-67.2010.8.16.0087-CLARICE EDNA GARCIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos, para sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, confirmo os benefícios da tutela anteriormente concedida e com base na fundamentação supra dispensada, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL (art. 269, inc. I, do CPC), para o fim de CONDENAR a autarquia requerida a CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991, com efeitos desde a data do cancelamento do auxílio doença na esfera administrativa. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, de aplicação imediata, segundo entendimento do TRF4. Condeno a autarquia, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no equivalente a 20% do montante equivalente às prestações vencidas mais 12 prestações vincendas, conforme os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quarenta e cinco dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).-Advs. EDUARDO OLEINIK e LUCILEI ORIBKA-.

19. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000188-22.2011.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x JOARES ANTONIO THOMÉ- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 40/41). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

20. RESSARCIMENTO-0000871-59.2011.8.16.0087-ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A x TRNSULFO TRANSPORTES E LOGÍSTICA- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto o ofício de fl. 125.-Advs. CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA, EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS e PAULO ANTONIO MULLER-.

21. INDENIZACAO-0001894-40.2011.8.16.0087-DAYANE SZYMANSKI x FALABRETTI E FILHOS LTDA. ME- Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, CPC) a desistência de fl. 53 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas ficarão a cargo da parte autora, conforme art. 26 do CPC. Sem honorários. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

22. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0002263-34.2011.8.16.0087-FUNDAÇÃO DE SAUDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RUARAI DE GUARANIACU x ESTE JUIZO- Vistos, etc. Houve adjudicação do piano em favor do depositário público e efetivação da garantia da alienação fiduciária sobre o VW GOL, de forma que o presente feito perder seu objeto. Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem custas ou honorários. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

23. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000856-56.2012.8.16.0087-ADECIR CASSOL e outro x JOÃO MARIA MACHADO- Vistos, para sentença. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, inciso IV do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 267, I do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-11/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 2ª VARA CIVEL-COOP.CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI x OZIREZ JOSE VAIZ FERNANDES- Vistos, para decisão interlocutória. Deste modo, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos presente Embargos de Declaração, mantendo a decisão tal qual restou lançada. - Adv. MIGUEL S. MELHEM NETO e CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO-.

GUARANIACU, 27 DE JULHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 80/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO JOSE PARZIANELLO 00001 000033/2000
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00005 000051/2011
CARLEFE MORAES DE JESUS 00006 000164/2011
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00004 002176/2010
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO 00012 000079/2007
00013 000063/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 00012 000079/2007
DANIELLE GONZALES MIRANDA 00007 000173/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00008 000268/2011
GILVANO COLOMBO 00004 002176/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000218/2003
JANE MARIA VOISKI PRONER 00005 000051/2011
JEAN CARLOS CONFORTIN 00005 000051/2011
00010 000295/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00007 000173/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000218/2003
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000218/2003
MARCIA L. GUND 00003 000218/2003
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00013 000063/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 00003 000218/2003
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00005 000051/2011
00010 000295/2011
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00005 000051/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI 00011 000009/2006
RODRIGO CARLESSO MORAES 00007 000173/2011
SANDRA MARIA LOCATELLI 00002 000185/2003
SIGISFREDO HOEPERS 00009 000287/2011
VILMAR COZER 00001 000033/2000
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00008 000268/2011

1. INVENTARIO-33/2000-VALDENIR GNOATTO x ESPOLIO DE AURELIO GNOATTO- Vistos, etc. DEFIRO os pedidos de fls. 282 e 243/244, determinando a expedição de nova Carta de Adjudicação, com os dados e correções apontadas como necessárias para a transferência do imóvel. Expedida a nova carta, arquive-se em definitivo. -Adv. ALDO JOSE PARZIANELLO e VILMAR COZER-.

2. INVENTARIO-185/2003-CELSO PETRIKOVSKI x ESPOLIO DE ESTEVÃO PETRIKOVSKI- Vistos, para decisão interlocutória. A princípio, não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito em relação aos bens sobre os quais não há restrição ou discussão, desde que haja concordância dos demais. Sendo assim, considerando que os herdeiros e a meeira não foram citados, determino a respectiva citação, nos termos do art. 999 do CPC, inclusive para que informem se concordam com o prosseguimento do feito em relação apenas a parte dos bens. Caso o endereço informado às fls. 27/28 não estiver atualizado, deverá o inventariante informar o endereço correto. Deverá ainda o inventariante proceder a juntada das certidões

negativas de débito relativas aos imóveis objeto do pedido de partilha parcial. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-218/2003-ITAMAR MIGUEL BORGES x BANCO BANESTADO S/A- Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto a petição de fls. 643/1338.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-0002176-15.2010.8.16.0087-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANA NEOLI DOS SANTOS- Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 14:30 horas. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da ré e na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a respectiva intimação ser arroladas no prazo de até 10 dias antes da audiência (art. 407 do CPC). O Ministério Público, apesar de já ter arrolado testemunhas na Inicial, poderá aditar o rol no prazo acima.-Adv. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e GILVANO COLOMBO-.

5. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-0000451-54.2011.8.16.0087-BANCO ITAULEASING S/A. x CLARA A. FINGER FUNAYAMA- Vistos, para decisão interlocutória. Não se aplica, ao presente caso, a legislação relativa aos contratos de alienação fiduciária e a eventual "analogia" pretendida pela parte autora não foi autorizada e é inaplicável, diante do regramento próprio decorrente do art. 1.071 do CPC. No entanto, considerando que houve a venda e que a parte autora concorda expressamente com o depósito do valor do bem, entendo que tal depósito deve corresponder ao valor de mercado. Sendo assim, determino à autora que, no prazo de 10 dias, informe nos autos o valor de mercado do veículo apreendido, de acordo com a TABELA FIPE e, se for o caso, promova a complementação do valor depositado no mesmo prazo, sob pena de restar caracterizada sua litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incs. I, III, IV e VI do CPC, sem prejuízo também da aplicação da multa prevista no art. 14 do CPC, eis que evidentemente deixa de cumprir provimento mandamental decorrente da revogação da liminar concedida. Certifique-se se houve julgamento do agravo de instrumento interposto e, se for o caso, junte-se cópia da decisão proferida. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, RICARDO FELIPPI ARDANAZ, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

6. EXEC.DE TITULO JUDICIAL-0001379-05.2011.8.16.0087-DELMAR LEVISKI x DANILO PEGORARO-Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 46/47). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Considerando que já decorreu o prazo estipulado para o cumprimento do acordo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a quitação da dívida, ou requeira o que de direito. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

7. COBRANCA (SUM)-0001425-91.2011.8.16.0087-ALCIR ROQUE BALBINOT x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 239/243). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Homologo ainda, a desistência do prazo recursal. Considerando que houve cumprimento do pactuado (fls. 246/248), arquive-se mediante baixas, anotações e comunicações de praxe. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, DANIELLE GONZALES MIRANDA e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

8. INDENIZACAO-0002104-91.2011.8.16.0087-EDEGAR ANTONIO BABISKI x MUNICIPIO DE GUARANIACU PR.- Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, em 05 dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

9. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002240-88.2011.8.16.0087-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x GENECI FATIMA SADOVINIK- Intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00, conforme a certidão de fl. 33.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

10. REVISAO DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA-0025680-54.2010.8.16.0021-CLARA APARECIDA FINGER x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos, para decisão interlocutória. Não existem preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de forma que dou o feito por saneado. No que diz respeito à matéria contratual, ou seja, à análise das cláusulas contratuais, verifica-se a que se trata de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. A própria realização da perícia contábil requerida é desnecessária neste momento, diante da possibilidade de proferir sentença líquida, com a determinação e adequação de quais encargos são devidos ou indevidos. Houve alegação de vício no consentimento, inclusive em relação à modalidade contratual havida entre as partes, bem como à ausência de conhecimento prévio das cláusulas contratuais. Neste aspecto, entendo inviável o ônus probatório, até porque se trata de questão relacionada à própria autora, restando impossível ao réu produzir prova a respeito da capacidade de entendimento da autora sobre as cláusulas contratuais. Ademais, as partes firmaram contrato por escrito e a autora é alfabetizada, tendo assinado e anotado seus dados na declaração de fl. 43, na qual consta "LI (LEMONS) PREVIAMENTE ESTE CONTRATO E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE O INTEGRAM E NÃO TENHO (TEMOS) DÚVIDA SOBRE QUALQUER DE SUAS CLÁUSULAS". Neste aspecto, portanto, deixo de vislumbrar a hipossuficiência técnica da autora ou a vossimilhança de suas alegações, de modo que não resta possível a inversão do ônus da prova requerida; Sendo assim, fixo como pontos controvertidos a existência do dano moral mencionado na Inicial bem como a modalidade de contrato pretendida pelas partes no momento da contratação. Por medida de economia processual, evitando-se a designação de audiência desnecessárias, concedo à parte autora o prazo de 10 dias

para que esclareça se pretende produzir outras provas, especificando-as bem como sua finalidade, de forma clara e objetiva, sob pena de preclusão do direito de produzi-las. -Advs. JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.
11. EXEC. FISCAL-9/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x THIMOTHEO ZYGER- Vistos, para decisão interlocutória. O pedido de fl. 70/71 não merece acolhimento, eis que fundamentado em lei ainda não em vigor. Nos termos do art. 745-A do CPC, DEFIRO o parcelamento requerido pelo executado, de modo que o executado deverá depositar o montante de 30% (trinta por cento), aí incluídos os valores das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, vencendo-se as demais 06 parcelas nos mesmos dias dos meses subsequentes. As parcelas vincendas deverão ser atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Assim, remetam-se os autos ao contador, para atualização do valor do débito bem como cálculo do montante de 30%, conforme acima mencionado. Efetuada a conta, intime-se o executado para depósito no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Fica ciente o executado de que " o não pagamento de qualquer prestação implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imedito início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos". A penhora realizada permanece inalterada e somente será levantada após a quitação integral do débito. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

12. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-79/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA PR.1.VARA CIVEL-LUIZ CARLOS SCHWARZ x OZIREZ JOSE VAIS FERNANDES- Vistos, etc. Ante o leilão negativo, os Embargos de Declaração interpostos restam evidentemente prejudicado, devendo a matéria ser decidida junto ao juízo deprecante, até porque se trata de questão atinente aos embargos. Diante do insucesso da venda, Devolva-se a presente, com as homenagens de estilo. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL e CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO-.
13. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-63/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 1ª VARA CIVEL-COOP.DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO-SICREDI x OZIREZ JOSE VAIS FERNANDES- Vistos, etc. Uma vez que o praxeamento deprecado restou infrutífero, mesmo após a realização dos leilões, tenho que o pedido de suspensão bem como os embargos de declaração opostos nesta carta precatória perderam seu objeto. Sendo assim, a impenhorabilidade arquiada deverá ser objeto de pedido junto ao juízo deprecante, até porque esaurido o objeto desta carta precatória. Devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO-.

GUARANIACU, 27 DE JULHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 82/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 82/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00020 000018/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 00016 000282/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 00020 000018/2012
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00006 000248/2008
CARLEFE MORAES DE JESUS 00001 000397/2003
00015 000137/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00001 000397/2003
00013 000084/2011
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00015 000137/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00012 000041/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000066/2009
FABRICIO PEREIRA 00017 000285/2011
GILVANO COLOMBO 00006 000248/2008
00008 000066/2009
00010 000349/2010
00021 000003/2008
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00009 000109/2009
JEAN JUNIOR ZANATTA 00002 000123/2004
00003 000127/2004
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00019 000001/2009
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00001 000397/2003
KLEBER DE OLIVEIRA 00020 000018/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00004 001682/2005
MARCOS ANTONIO BARZOTTO 00011 001358/2010

MURILO ZANETTI LEAL 00001 000397/2003
OLDEMAR MARIANO 00007 000559/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00004 001682/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00018 000065/2012
ROBERTO A. BUSATO 00007 000559/2008
ROGERIO GALLO 00017 000285/2011
SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00007 000559/2008
SANDRA MARIA LOCATELLI 00005 000120/2007
00014 000090/2011
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00009 000109/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-397/2003-CARGILL AGRICOLA S/A. x JOSE LESIKO- Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, ou até que o credor se manifeste em prazo anterior. -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, CARLOS MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
2. INVENTARIO-123/2004-EDUARDA MARIA KOSWOSKI x ESPOLIO DE ALFREDO KOSWOSKI- Vistos, etc. Assim, intime-se a inventariante para que compareça à Receita Estadual, levando consigo os autos, a fim de regularizar definitivamente a situação do recolhimento do tributo. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.
3. INVENTARIO-127/2004-ANTONIO ALTENHOFEN x ESPOLIO DE VERONICA ARMELINDA BIACHESSEI ALTENHOFEN e outro- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.
4. AGRAVO RETIDO-1682/2005-IGNACIO PRIETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Intimação das partes para que se manifestem quanto a petição do Sr. Perito. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-120/2007-CELIA PIETROBON COSTANARO E CIA LTDA-ME x LOMA-MELLER DO BRASIL IND.DE BOLSAS LTDA. e outro- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto a petição de fls. 119/124-Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.
6. INTERDICAÇÃO-248/2008-ANTONIA ALVES OZORIO x MARCOS ALMEIDA DE SOUZA- Vistos, etc. Considerando que a requerente não é parente próxima do interditando, acolho a promoção ministerial de fl. 68 e defiro a substituição do pólo ativo para nele constar o Ministério Público do Estado do Paraná. Procedam-se as anotações devidas. Vista para alegações finais. -Advs. GILVANO COLOMBO e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.
7. COBRANCA (ORD)-0000218-62.2008.8.16.0087-ANASTACIO CARNEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas [...]. Portanto, o prosseguimento do presente feito - ainda que em fase instrutória pode representar a prática desnecessária de atos, de acordo com o entendimento a ser proferido nas referidas ações de modo que, por medida de economia processual e com a intenção de evitar sucessivos recursos com a prolação de sentença em consonância com a orientação jurisprudencial das instâncias superiores, entendo que o presente feito deve ser suspenso. Assim, determino a suspensão do presente feito até a manifestação do STF a respeito de tais pleitos, o que deverá ser noticiado pela partes. -Advs. SABRINA NASCHENWENG RISKALLA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.
8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000384-60.2009.8.16.0087-SEVERINA CRISTOVAO DA SILVA DE JESUS x BANCO BMG S/A.- Intimação das partes para a ciência do acórdão. -Advs. GILVANO COLOMBO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
9. COBRANCA (ORD)-109/2009-EDENIR ALVES RIBEIRO x COOPERMED - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.
10. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000349-66.2010.8.16.0087-NELSON SCHMIDT x LIBORIO PEDRO SCHMIDT- Intimação da parte autora para que apresente as alegações finais. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
11. ARROLAMENTO-0001358-63.2010.8.16.0087-JOAO MARIA PEREIRA x ESPOLIO DE JURANDI KOTHAS PEREIRA e outro- Vistos, etc. Intime-se o credor do espólio - Sementes Condor - para se manifestar quanto à prescrição em face do espólio (art. 202, II, CPC) e ocorreu pelo protesto. Considerando o pedido de habilitação de crédito formulado nos autos, deve o credor, aindam manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos autos de inventário em apenso, já que mostra-se medida desnecessária. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.
12. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000279-15.2011.8.16.0087-IZIDORO ZIMOLONG x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intimação da parte autora para a ciência do acórdão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
13. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000785-88.2011.8.16.0087-AUTO POSTO REFORÇO LTDA. x ARLEI BORTOLO PIETROBON- Intimação da parte executada para que se manifeste quanto o laudo de fl. 46. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.
14. INVENTARIO-0000836-02.2011.8.16.0087-EDITE HUZYK KOZAKI BORGES e outros x ESTE JUIZO- Vistos, para sentença. Desta feita, converto o presente procedimento de Inventário em arrolamento sumário. Via de consequência, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais a partilha apresentada às fls. 26/30 dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO EDVALDO KOSAK e TEREZINHA HUZYK KOSAK. Abra-se vista à Fazenda Pública, para manifestar-se, através de seu Procurador, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo

1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. APÓS expeça-se o Formal de Partilha. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

15. COBRANCA DE AUTOS-0001220-62.2011.8.16.0087-BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA x AUTO POSTO REFORÇO LTDA.- Não sendo localizado os autos em cartório, será determinada a instauração do competente procedimento de restauração. Para agilizar a restauração do feito, determino desde já às partes que juntem a estes autos cópia de todas as petições e peças processuais que tenham consigo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002203-61.2011.8.16.0087-BANCO SANTANDER S/A. x LEONIR BOTTEGA e outro- Vistos, etc. Intime-se o exequente para, em 10 dias, trazer aos autos o título executivo original para que junte a impossibilidade de fazê-lo. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002232-14.2011.8.16.0087-MAURI PEDRO LORINI e outro x NÃO CONSTA- Vistos para sentença. Considerando que ainda não ocorreu a citação do réu, acolho o pedido de fl. 31 como de desistência, a qual HOMOLOGO em o consentimento da parte requerida e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, Sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente, diante do princípio da causalidade. Recolhidas as eventuais custas ou oficiado a quem compete a cobrança, archive-se. -Advs. ROGERIO GALLO e FABRICIO PEREIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000469-41.2012.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ANGELA MARIA DE MORAES- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19. EXEC. FISCAL-1/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO REFORÇO LTDA.- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente, conforme petição de fls. 64, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000653-94.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL PR.-RODOVIA DAS CATARATAS S.A x DORIVAL DE OLIVEIRA- Intimação da parte autora para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 298,00-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA-.

21. PEDIDO DE GUARDA-3/2008-ADECIR DO BONFIM e outro x O JUIZO- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-397/2003-CARGILL AGRICOLA S/A. x JOSE LESIKO- Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, ou até que o credor se manifeste em prazo anterior. -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, CARLOS MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

2. INVENTARIO-123/2004-EDUARDA MARIA KOSWOSKI x ESPOLIO DE ALFREDO KOSWOSKI- Vistos, etc. Assim, intime-se a inventariante para que compareça à Receita Estadual, levando consigo os autos, a fim de regularizar definitivamente a situação do recolhimento do tributo. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

3. INVENTARIO-127/2004-ANTONIO ALTENHOFEN x ESPOLIO DE VERONICA ARMELINDA BIACHESI ALTENHOFEN e outro- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

4. AGRAVO RETIDO-1682/2005-IGNACIO PRIETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Intimação das partes para que se manifestem quanto a petição do Sr. Perito. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-120/2007-CELIA PIETROBON COSTANARO E CIA LTDA-ME x LOMA-MELLER DO BRASIL IND.DE BOLSAS LTDA. e outro- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto a petição de fls. 119/124-Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

6. INTERDICAÇÃO-248/2008-ANTONIA ALVES OZORIO x MARCOS ALMEIDA DE SOUZA- Vistos, etc. Considerando que a requerente não é parente próxima do interditando, acolho a promoção ministerial de fl. 68 e defiro a substituição do pólo ativo para nele constar o Ministério Público do Estado do Paraná. Procedam-se as anotações devidas. Vista para alegações finais. -Advs. GILVANO COLOMBO e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

7. COBRANCA (ORD)-0000218-62.2008.8.16.0087-ANASTACIO CARNEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas [...]. Portanto, o prosseguimento do presente feito - ainda que em fase instrutória pode representar a prática desnecessária de atos, de acordo com o entendimento a ser proferido nas referidas ações de modo que, por medida de economia processual e com a intenção de evitar sucessivos recursos com a prolação de sentença em consonância com a orientação jurisprudencial das instâncias superiores, entendo que o presente feito deve ser suspenso. Assim, determino a suspensão do presente feito até a manifestação do STF a respeito de tais pleitos, o que deverá ser noticiado pela partes.-Advs. SABRINA NASCHENWENG RISKALLA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000384-60.2009.8.16.0087-SEVERINA CRISTOVAO DA SILVA DE JESUS x BANCO BMG S/A.- Intimação das partes para a ciência do acórdão. -Advs. GILVANO COLOMBO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. COBRANCA (ORD)-109/2009-EDENIR ALVES RIBEIRO x COOPERMED - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.- Intimação da parte autora para manifestação

(réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

10. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000349-66.2010.8.16.0087-NELSON SCHMIDT x LIBORIO PEDRO SCHMIDT- Intimação da parte autora para que apresente as alegações finais. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

11. ARROLAMENTO-0001358-63.2010.8.16.0087-JOAO MARIA PEREIRA x ESPOLIO DE JURANDI KOTHAS PEREIRA e outro- Vistos, etc. Intime-se o credor do espólio - Sementes Condor - para se manifestar quanto à prescrição em face do espólio (art. 202, II, CPC) e ocorreu pelo protesto. Considerando o pedido de habilitação de crédito formulado nos autos, deve o credor, ainda manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento dos autos de inventário em apenso, já que mostra-se medida desnecessária. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

12. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000279-15.2011.8.16.0087-IZIDORO ZIMOLONG x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intimação da parte autora para a ciência do acórdão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

13. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000785-88.2011.8.16.0087-AUTO POSTO REFORÇO LTDA. x ARLEI BORTOLO PIETROBON- Intimação da parte executada para que se manifeste quanto o laudo de fl. 46. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

14. INVENTARIO-0000836-02.2011.8.16.0087-EDITE HUYZYK KOZAKI BORGES e outros x ESTE JUIZO- Vistos, para sentença. Desta feita, converto o presente procedimento de Inventário em arrolamento sumário. Via de consequência, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais a partilha apresentada às fls. 26/30 dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO EDVALDO KOSAK e TEREZINHA HUYZYK KOSAK. Abra-se vista à Fazenda Pública, para manifestar-se, através de seu Procurador, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. APÓS expeça-se o Formal de Partilha. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

15. COBRANCA DE AUTOS-0001220-62.2011.8.16.0087-BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA x AUTO POSTO REFORÇO LTDA.- Não sendo localizado os autos em cartório, será determinada a instauração do competente procedimento de restauração. Para agilizar a restauração do feito, determino desde já às partes que juntem a estes autos cópia de todas as petições e peças processuais que tenham consigo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002203-61.2011.8.16.0087-BANCO SANTANDER S/A. x LEONIR BOTTEGA e outro- Vistos, etc. Intime-se o exequente para, em 10 dias, trazer aos autos o título executivo original para que junte a impossibilidade de fazê-lo. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002232-14.2011.8.16.0087-MAURI PEDRO LORINI e outro x NÃO CONSTA- Vistos para sentença. Considerando que ainda não ocorreu a citação do réu, acolho o pedido de fl. 31 como de desistência, a qual HOMOLOGO em o consentimento da parte requerida e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, Sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente, diante do princípio da causalidade. Recolhidas as eventuais custas ou oficiado a quem compete a cobrança, archive-se. -Advs. ROGERIO GALLO e FABRICIO PEREIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000469-41.2012.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ANGELA MARIA DE MORAES- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19. EXEC. FISCAL-1/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO REFORÇO LTDA.- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente, conforme petição de fls. 64, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000653-94.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL PR.-RODOVIA DAS CATARATAS S.A x DORIVAL DE OLIVEIRA- Intimação da parte autora para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 298,00-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA-.

21. PEDIDO DE GUARDA-3/2008-ADECIR DO BONFIM e outro x O JUIZO- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

GUARANIACU, 27 DE JULHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0016 000725/2007
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0005 000662/2003
 ALESSANDRA BITTAR KAVA OA 0040 001405/2010
 ALEXANDRE BARBIERI NETO O 0020 000393/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0017 000771/2007
 ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0023 000992/2008
 0029 000805/2009
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0007 000002/2005
 0008 000245/2005
 0028 000776/2009
 ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0023 000992/2008
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0001 000117/1995
 ANA PAULA TAVARES MASS OA 0022 000852/2008
 ANDERSON BITTENCOURT 0047 000947/2011
 0048 000952/2011
 ANDRE V. BECK LIMA OAB.34. 0010 000363/2005
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 001448/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0015 000526/2007
 ANDREIA INDALECIO ROCHI O 0047 000947/2011
 0048 000952/2011
 ANTONIO CARLOS MARTELI OA 0010 000363/2005
 ANTONIO CESAR ZIEGEMANN O 0014 000167/2007
 ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0013 000702/2006
 ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0017 000771/2007
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0013 000702/2006
 CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0003 000142/2000
 CARLOS ALBERTO MILAZZO OA 0001 000117/1995
 CARLOS BASILIO CORREA OAB 0015 000526/2007
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0009 000281/2005
 0030 001133/2009
 CID MARCELO SANDER OAB/PR 0027 000736/2009
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0010 000363/2005
 CLAUDIR MARTINELLI JUNIOR 0032 000066/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0026 000576/2009
 DANIEL SIQUEIRA RIBAS OAB 0017 000771/2007
 DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0038 000719/2010
 DARCI SELL JUNIOR OAB/PR- 0034 000185/2010
 DORIVAL BAHLS MODOLON OAB 0037 000329/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0024 000280/2009
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0004 000267/2000
 0010 000363/2005
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0014 000167/2007
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0010 000363/2005
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0044 000222/2011
 FERNANDA RUSCHEL SANDER O 0027 000736/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0026 000576/2009
 FLÁVIA GEÓRGIA QUAESNER T 0010 000363/2005
 FRANCIELE DE GÓES LACERDA 0033 000101/2010
 FRANCIELI THOME OAB/PR 48 0043 000054/2011
 FRANCISCO EDUARDO LOPES O 0001 000117/1995
 GISELE KARINE COSTA OAB/P 0013 000702/2006
 GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0002 000151/1999
 JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0023 000992/2008
 0029 000805/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0047 000947/2011
 0048 000952/2011
 JOAO CARLOS DE LIMA OAB/P 0049 000146/2010
 JOAO DANIEL ANDRADE DE PA 0008 000245/2005
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0046 000824/2011
 JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0005 000662/2003
 JOSE CARLOS BUSATTO OAB/P 0050 000115/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0042 001456/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 000356/2009
 0036 000300/2010
 JULIANA LUIZA MULLER OAB/ 0026 000576/2009
 JULIANO GREGIANIN OAB/RS 0032 000066/2010
 LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0046 000824/2011
 LEONARDO S. DE PAOLA OAB/ 0003 000142/2000
 LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0014 000167/2007
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS O 0010 000363/2005
 LISANGELA RIBAS MAGATAO O 0022 000852/2008
 LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0020 000393/2008
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0016 000725/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 000101/2010
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0003 000142/2000
 0040 001405/2010
 LUCIANA SZEUCZUK OAB/PR 6 0010 000363/2005
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0009 000281/2005
 0030 001133/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0012 000493/2006
 0027 000736/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0002 000151/1999
 LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0034 000185/2010
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0018 000918/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 000262/2010
 0041 001448/2010
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0017 000771/2007
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0002 000151/1999
 0039 001308/2010

MARCIA REGINA ANTUNES DA 0010 000363/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 000526/2007
 0024 000280/2009
 MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0034 000185/2010
 MARCOS AURELIO LARSON OAB 0040 001405/2010
 MARCOS TON RAMOS OAB/PR 2 0001 000117/1995
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0033 000101/2010
 MARIA DE FATIMA MARCONDES 0008 000245/2005
 0028 000776/2009
 MARIA INES DE M.OLIVEIRA 0002 000151/1999
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0047 000947/2011
 0048 000952/2011
 MAYARA LOUISE ARNS DE SOU 0021 000511/2008
 MELINA SOLANHO OAB/PR 434 0033 000101/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0023 000992/2008
 MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0030 001133/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000744/2003
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0033 000101/2010
 NELSON PILLA OAB/RS 41666 0035 000262/2010
 NENETTI ADELAR ORZECOWSK 0011 000081/2006
 NEWTON DORNELLES SARATT O 0031 001375/2009
 OKSANDRO OSIDIVAL GONÇALVE 0004 000267/2000
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0008 000245/2005
 OSEAS SANTOS OAB/PR 22.21 0013 000702/2006
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0013 000702/2006
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0010 000363/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 000576/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0021 000511/2008
 0045 000518/2011
 RICARDO BORGES DE LIS OAB 0002 000151/1999
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0023 000992/2008
 RODRIGO BORGES DE LIS OAB 0002 000151/1999
 RODRIGO GARCIA SALMAZO OA 0050 000115/2011
 RODRIGO PARREIRA OAB/PR 3 0046 000824/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ OAB/PR 0002 000151/1999
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0049 000146/2010
 RUY RIBEIRO OAB/PR 24.263 0019 000133/2008
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0009 000281/2005
 SERGIO LUIZ SEVERINO OAB/ 0021 000511/2008
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0037 000329/2010
 0042 001456/2010
 SUZANA BELLEGARD DANIELEW 0010 000363/2005
 TED MARCO SANDER OAB/PR 4 0027 000736/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA O 0037 000329/2010
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0028 000776/2009
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0045 000518/2011
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0045 000518/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO OA 0033 000101/2010
 WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0049 000146/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0006 000744/2003

1. INDENIZAÇÃO-117/1995-ELOINA KIRA PENTEADO E OUTROS x TRANSPORTES JOSNY LTDA- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 469/549. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO MILAZZO OAB/PR 9.000, FRANCISCO EDUARDO LOPES OAB 30.239, MARCOS TON RAMOS OAB/PR 23.577 e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO OAB 21.856-.
2. INVENTARIO-151/1999-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ESPOLIO DE NELSON FANUCHI- Intimem-se sobre termo de levantamento de penhora no rosto dos autos, de fl. 586. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565, MARIA INES DE M.OLIVEIRA OAB/22.213, ROGERIO DYNIEWICZ OAB/ PR 10.507, RICARDO BORGES DE LIS OAB/PR 24.598, GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700-.
3. DECLARATORIA-142/2000-BRASILAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE- Intime-se a parte responsável (rateadas conforme decisão de fl. 485), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 629/630, a qual importa em um total de R\$ 214,19, sendo R\$ 115,62- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador, R\$ 86,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057, CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366 e LEONARDO S. DE PAOLA OAB/PR 16.015-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-267/2000-SULBRAM BEBIDAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fls. 896, assim transcrita: "2. Defiro, o pedido de fl. 893, suspendendo o processo até a data requerida (31/07/2012), tendo em vista o acordo de parcelamento postulado em anexo." Intimações e diligências necessárias. -Adv. OKSANDRO OSIDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.
5. RESSARCIMENTO-662/2003-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A - ELEJOR x OSVALDO LEMES DO NASCIMENTO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 479, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
6. COBRANÇA-0003908-49.2003.8.16.0031-PAULO SERGIO FERREIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 304, a qual importa em um total de R\$ 1121,03, sendo R\$ 839,42- total do escrivão, R \$ 32,74- total do distribuidor, R\$10,09 - total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 195,78- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências

necessárias. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB/PR 9660 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.

7. ACAO CIVIL PUB ATO IMPROBIDAD-2/2005-SINDICATO DOS SERVIDORES, FUNCIONARIOS PUBLICOS E e outro x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, VITOR HUGO BURKO E ROSANA e outro- Intime-se a parte requerida Município de Guarapuava, sobre termo de audiência de fl. 483, assim transcrito: "Aberta audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. O procurador da parte autora requereu juntada de carta de preposto, o que lhe foi deferido. Pelo MM. Juiz assim foi deliberado: "Considerando que este magistrado foi designado para atender tão somente os feitos urgentes perante esta Vara Cível, em virtude da remoção do Juiz titular, e, inexistindo nos presentes autos situação de risco de perecimento do direito invocado na demanda, redesigno o ato para o dia 30/10/2012 às 13:30 horas" Outrossim, intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de intimação das testemunhas arroladas pelas partes requeridas Vitor Hugo Ribeiro Burko e Rosana Aparecida Schwartz, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

8. REINTEGRACAO DE CARGO C/C IND-245/2005-TIAGO BONIFACIO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA E VITOR HUGO RIBEIRO BURKO- Recebo o recurso de apelação d elf. 342/349, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664, MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e JOAO DANIEL ANDRADE DE PAULA OAB/PR 58996-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007100-19.2005.8.16.0031-AUTO POSTO ECONOMICO LTDA E GUSTAVO MAURO HESSEL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

10. INDENIZAÇÃO-363/2005-ANA MARIA CORREA DOS SANTOS x ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A - FERROESTE, FER e outros- Intimem-se sobre itens 2 e 3 da decisão interlocutória de fl. 961, assim transcritos: "2. Com espeque no artigo 520 do CPC, recebo o recurso de apelação de fl. 930/959 em seu duplo efeito, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões." Intimem-se. -Advs. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792, LUCIANA SZEUCZUK OAB/PR 60.732, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ OAB/PR 11303, ANDRE V.BECK LIMA OAB.34.774-PR., ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043, FLÁVIA GEÓRGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS OAB/PR 27191, ANTONIO CARLOS MARTELI OAB/PR 46357, LINCOLN TADEU CERKUNVIS OAB/PR 33620 e FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141-.

11. INDENIZACAO P/ DANO MATERIAL-81/2006-CARDOZO E FONTANELLA LTDA x JOEL FERREIRA DE ALMEIDA, e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 62, a qual importa em um total de R\$ 106,68, sendo R\$ 20,68- total do escrivão, R \$ 0,00- total do distribuidor, R\$0,00 - total do contador, R\$ 86,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB 23.964-.

12. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-493/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DIRCEU FRANCISCO BRIGIDO, e outro- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada às fls. 86/89. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

13. INDENIZACAO POR ATO ILÍCITO-702/2006-TRANSPORTADORA DINAMARCA LTDA x MARIA INES DE LACERDA PINTO, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 250/251v, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Destarte, por tais razões, conheço o recurso e lhe dou parcial provimento, a fim de sanar a omissão acima reconhecida, para retificar a parte final dispositiva da sentença às fls. 241/242, que passa a vigorar com a seguinte redação: "À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo. Sendo assim, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais suportadas pela primeira requerida, Maria Inês de Lacerda Pinto, devidamente comprovadas nos autos às fls. 201/208, e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da 1ª requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00, levando em consideração o tempo e a qualidade do serviço prestado, tudo com fundamento no art. 20, §§ 2º e 4º, do CPC". No mais permanece inalterada a sentença de fl. 241/242. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. OSEAS SANTOS OAB/PR 22.211, GISELE KARINE COSTA OAB/PR 33.878, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO OAB/PR-17081, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER OAB/PR 27.111 e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER OAB/23.33-.

14. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-167/2007-ESPOLIO DE ANTONIO BETTEGA, e outro x VALDECIR LUIZ BRUGER, e outro- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 388/389, a qual importa em um total de R\$ 10.000,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO OAB 29036, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN OAB/PR 17.136 e LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269-.

15. REVISAO CONTRATUAL-526/2007-ANTONIO CRUZ MEIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 158, a qual importa em um total de R\$ 14,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS BASILIO CORREA OAB/SC10.868, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-725/2007-ELAINE T. P. CHIQUITO - MADEIRAS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 278/279, a qual importa em um total de R\$ 4.500,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-771/2007-MIGUEL LIRCHBANER - ME x BANCO BANESTADO/BANCO ITAU S/A- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 1382/1392. Manifeste-se a parte autora sobre prestação de contas de fl. 811/1392. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS OAB/PR 41.777, ARY MARCONDES ARAUJO NETO PR/42.890, DANIEL SIQUEIRA RIBAS OAB/PR 53044 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124-.

18. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-918/2007-VILMA APARECIDA ROSA & CIA LTDA x DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-WAINE BRASIL- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-133/2008-SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A x VASCONASCI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 56, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivania). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RUY RIBEIRO OAB/PR 24.263-A-.

20. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-393/2008-HELITON LUIZ MACIEL, e outro x FAGUNDES SCHIER CIA LTDA- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 211/218. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 219, a qual importa em um total de R\$ 70,50 (escrivão). Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB 31.189 e LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

21. COBRANÇA-0008081-43.2008.8.16.0031-GENI CAMARGO MENAO e outros x HDI SEGUROS S/A- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO OAB/SC19,049, MAYARA LOUISE ARNS DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-852/2008-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x MARCOS ANTONIO FRIGERI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 52, a qual importa em um total de R\$ 322,42 (escrivão). -Advs. ANA PAULA TAVARES MASS OAB/PR 48586 e LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008161-07.2008.8.16.0031-KONRAD GOTTEL x GUARAGRO LTDA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

24. BUSCA E APREENSAO-0009047-69.2009.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x OSMAIR ANTONIO CALDAS- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-356/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CRISTIANE MARA MAESTRO ALVES NUNES e outro- Intime-se a parte credora a retirar ofício, para encaminhamento em 48 horas, ficando ciente de que deverá efetuar o pagamento das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

26. INDENIZAÇÃO-0009025-11.2009.8.16.0031-LEONIDAS PIRES x BANCO ITAU S/A- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44.761, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR OAB/PR 50945, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-736/2009-ROBERTO HYCZY RIBEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 80/81, a qual importa em um total de R\$ 4.500,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CID

MARCELO SANDER OAB/PR 41.010, TED MARCO SANDER OAB/PR 41.106, FERNANDA RUSCHEL SANDER OAB/PR 50.991 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

28. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009005-20.2009.8.16.0031-HAMILTON PUGSLEY FILHO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489, MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

29. INDENIZAÇÃO-0008936-85.2009.8.16.0031-ROSELITO ALVES CARNEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 222, a qual importa em um total de R\$ 1232,00, sendo R \$ 841,30- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 203,25 - total do oficial de justiça e R\$ 144,62- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301 e JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1133/2009-BANCO BRADESCO S/A x OURO FRIOS DISTRIBUIDORA LTDA e outros- Intime-se sobre item 3 do despacho de fls. 48, assim transcrito: "3. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem o respectivo acordo, viabilizando, assim, a homologação." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e MILTON KORZUNE OAB/PR 41573-.

31. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1375/2009-VILSON ALMEIDA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro o pedido de fl. 95, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

32. ORDINARIA DE COBRANÇA-0001110-71.2010.8.16.0031-TAGES MARTINELLI x A L VALENTIM E CIA LTDA - TERRA TRANSPORTES RODOVIARIOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 61, a qual importa em um total de R\$ 394,42, sendo R\$ 332,76- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JULIANO GREGANIN OAB/RS 60540 e CLAUDIR MARTINELLI JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-101/2010-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO GIACOMINI LTDA - ME e outros- Defiro a suspensão postulada às fls. 121 (20 dias). Intimem-se. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB/PR 27109, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA OAB/PR 44056, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123, FRANCIELE DE GÓES LACERDA OAB/PR39.319, VIRGILIO CESAR DE MELO OAB/PR 14114 e MELINA SOLANHO OAB/PR 43449-.

34. DESPEJO-0001246-68.2010.8.16.0031-CANDIDA ROSI MARTINS x VANDERLEI DE JESUS GONÇALVES- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ OAB/PR 46083, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e DARCI SELL JUNIOR OAB/PR-44138-.

35. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-0003665-61.2010.8.16.0031-JUSSARA D'OLIVEIRA CHELESKI x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 54, a qual importa em um total de R\$ 681,43, sendo R\$ 606,30- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 34,79- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. NELSON PILLA OAB/RS 41666 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

36. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003928-93.2010.8.16.0031-ITAPEUA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ANTONIO CARLOS PEDROSO FILHO - ME e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

37. ORDINARIA ANULACAO-0004711-85.2010.8.16.0031-GERSON MENEGUSSO x PARANÁ BANCO - J MALUCELLI- Intime-se a parte responsável (50% para o réu e 50% para o autor), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 127, a qual importa em um total de R\$ 681,22, sendo R\$606,30 - total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$10,09 - total do contador e R\$ 34,58- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, DORIVAL BAHLIS MODOLON OAB/PR 41.103 e TONI MENDES DE OLIVEIRA OAB/PR13351-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0009868-39.2010.8.16.0031-TRANSPORTADORA ELEFANTE BRANCO x ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 237, a qual importa em um total de R\$ 30,08 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0020924-69.2010.8.16.0031-MARCELO ZANON SIMÃO x O JUÍZO- Manifeste-se sobre informação do Sr. Distribuidor de fls. 1192, assim transcrito: "... Para uma análise precisa, será necessário que a requerente demonstre, de forma clara e inequívoca, todos os valores recebidos ou levantados desde o início da prestação de contas, possibilitando assim apurar a existência de

débito pendente." Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029-.

40. EXIBICAO-0022329-43.2010.8.16.0031-JAYME STRESSER NETTO x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA BITTAR KAVA OAB/PR44614, LUJANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057 e MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219-.

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0022328-58.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOAO LUIS COSTA VAZ- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0023036-11.2010.8.16.0031-MIGUEL BIEGAI x BANCO HSBC- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 115, a qual importa em um total de R\$ 639,69, sendo R\$ 565,88- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 33,47- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0001428-20.2011.8.16.0031-VALDECIR SAVIO BALTOKOSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Esclareço a parte autora que, havendo qualquer dúvida em relação as custas complementares, deverá a mesma comparecer em cartório para esclarecimentos. Assim sendo, concedo o prazo de 48 horas para que a autora recolha o valor devido, sob pena de baixa na distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. -Adv. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444-.

44. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0004310-52.2011.8.16.0031-AURORA JEREMIAS FONTOURA DELGADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

45. COBRANÇA-0011433-04.2011.8.16.0031-GENILIO JOÃO PORTO x HSBC SEGUROS S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 137, assim transcrita: "... 3. Portanto, dê-se ciência às partes de que o processo será concluso para julgamento antecipado. 4. Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, na mesma publicação, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 05 dias, apresente o contrato firmado com o autor em 1995, integralmente, sob pena de aplicação das sanções do art. 359 do diploma processual civil..." Intimem-se. -Advs. VICTORIO HAUGE OAB/PR 16.378, VINICIUS ELIAS HAUGAGE OAB/PR 24698 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

46. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0015295-80.2011.8.16.0031-OSMAR GELINSKI e outro x ALFREDO GELINSKI e outros- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 530/531. Intime(m)-se.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO OAB/PR 11524, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI OAB/PR 25821 e RODRIGO PARREIRA OAB/PR 37081-.

47. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0017150-94.2011.8.16.0031-ALENIR DA APARECIDA DINIZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52944, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO OAB/PR 40357, ANDREIA INDALECIO ROCHI OAB.29.345 e ANDERSON BITTENCOURT-.

48. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0017146-57.2011.8.16.0031-CRISTINA PAVELSKI DE CAMPOS MORAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Oferecida contestação, intime-se o autor para replicar, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52944, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO OAB/PR 40357, ANDREIA INDALECIO ROCHI OAB.29.345 e ANDERSON BITTENCOURT-.

49. CARTA PRECATORIA-0018360-20.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO/PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AMBROSIO BODENAR e outro- Antes da análise do pedido de penhora, intime-se o exequente para juntar, no prazo de 10 dias, fotocópia autenticada e atualizada (datada de menos de 30 dias) da matrícula do imóvel. Intimem-se. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739 e JOAO CARLOS DE LIMA OAB/PR 42.084-.

50. CARTA PRECATORIA-0017444-49.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU -PR-CIMENTO RIO BRANCO S/A x MIXBETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 28, assim transcrita: "Intimada a indicar bens penhoráveis, a exequente postulou pelo penhora de numerário em contas pelo sistema Bacenjud. Entendo que o pedido não deve ser analisado pelo Juízo deprecado e a carta precatória restituída à origem, porquanto a penhora eletrônica de valores pode e deve ser determinada pelo Juízo da execução, sendo desnecessária a constrição por carta precatória. Assim, determino a devolução da deprecata, com as homenagens de praxe." Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO OAB/PR 5.116 e RODRIGO GARCIA SALMAZO OAB/PR 34931-.

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVELRELAÇÃO Nº 102/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000814/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0039 000109/2007
AULO AUGUSTO PRATO 0013 002534/2010
BENEDITO LEPRI 0003 000422/2005
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0017 003941/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000364/2008
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0020 000599/2011
CIBELLE FERRO RAMOS DE PA 0042 003840/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0018 004449/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0039 000109/2007
DANIEL MARINHO CORRÊA 0033 001042/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO M 0022 000881/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0003 000422/2005
EDER GORINI 0024 001043/2011
EDSON LUIS BRANDÃO 0025 001119/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0025 001119/2011
EDSON LUIZ AMARAL 0039 000109/2007
EDUARDO DOS SANTOS - OAB 0004 000315/2007
0008 000698/2008
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA 0017 003941/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0032 000869/2012
HERMINIO BACK 0037 000040/1989
IVAN LUIZ GOULART 0014 003112/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0041 002076/2010
JACELIO DUMAS COUTINHO 0037 000040/1989
JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR 0033 001042/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0011 000569/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0039 000109/2007
JOAO ODAIR PELISSON 0001 000255/2002
JONE CARDEAL VIEIRA 0031 000537/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0039 000109/2007
JOSE MALVAZI 0035 002936/2012
JOÃO PAULO RODRIGUES DE L 0030 000289/2012
KARINA AYUMI TANNO 0030 000289/2012
LAURO FERNANDO ZANETTII 0016 003720/2010
LEANDRO DEPIERI 0015 003213/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0005 000430/2007
LIDIA WOLCOV 0027 001857/2011
LUCAS GUSTAVO MARIANI 0036 002943/2012
LUCIANY PELISSON CREADO 0020 000599/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0003 000422/2005
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0006 000599/2011
MARCELO PEREIRA COSTA 0020 000599/2011
MARCIA LEIKO DA SILVA 0010 000952/2009
MARISTELA Buseti 0038 000069/2007
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0021 000814/2011
0023 000903/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0038 000069/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000010/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0040 000080/2007
NILTON RODRIGUES DE SANTA 0034 002320/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0006 000240/2008
RENATA DEQUECH 0013 002534/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0029 003705/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0012 000875/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0019 000134/2011
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0041 002076/2010
RUI SANTOS DE SA 0005 000430/2007
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALV 0022 000881/2011
SIMONE AKIE MATSUBARA 0020 000599/2011
SYLVIO RAMOS JUNIOR 0003 000422/2005
THIAGO CAPALBO 0016 003720/2010
VALERIA CARAMURU CICALRELL 0021 000814/2011
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0002 000274/2005
0026 001710/2011
0028 003664/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-255/2002-VALMIR SANTO BANDEIRA e outro x JOSEANA APARECIDA FASCINA- À conta e preparo. Após, conclusos para

exame e decisão. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário. Ao requerente face conta de folhas 318, no valor de R\$ 278,40. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-274/2005-PAULINA VERLINGUE DA SILVA x ELCIO GERALDO DA SILVA- Aguarde-se Certidão da FAZENDA MUNICIPAL. 2) INTIME-SE. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

3. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-422/2005-REGINALDO PIEDADE x ASSOC. DA SANTA CASA DE IBIPORA - HOSP.CRISTO REI e outro-DESPACHO (FLS. 322): Defiro os pedidos de fls. 316/318 e 320 (Rol de testemunhas). -Adv. BENEDITO LEPRI, DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

4. ARROLAMENTO-315/2007-ROBERTO CARAMANICO x ANGELA FREZZA CARAMANICO e outro-1) As folhas 91/92 o autor requereu a lavratura do termo de nomeação do mesmo como inventariante dos bens deixados pelo seu falecido pai, Senhor Leontino Caramanico, independente de assinatura de compromisso. Observo que as folhas 90 já houve a nomeação do autor Roberto Caramanico como inventariante, independente de compromisso. Inclusive já foi até certificado nos presentes autos, folhas 90 verso, Assim sendo, diga o autor se há mais algum esclarecimento ou requerimento a fazer antes da homologação da partilha. 2) Certifique a Secretaria desta Vara Cível se as custas foram integralmente recolhidas. 3) Após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. EDUARDO DOS SANTOS - OAB 19.861-.

5. COBRANCA (SUM)-430/2007-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x VALDECIR GUANDALINE- Por avocamento: À Conta e preparo, ocorrendo eventualmente custas remanescentes. Ao requerente face a conta de folhas 166 no valor de R\$ 75,44. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-240/2008-JOAO CARLOS GIROLDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de folhas 499. Anote-se. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-364/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEIDE VIEIRA DA COSTA- À Conta e preparo., Após voltem os autos, para extinção. Cumpra-se Diligências necessárias. À Conta no valor de R\$ 9,40. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE TESTAMENTO-698/2008-ROBERTO CARAMANICO x MARIA DE JESUS MACIEL BATISTA- 1) Ante a petição de folhas 70/72, documentos juntados as folhas 73/98 e aut de vistoria e descrição de bens juntado as folhas 102, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, conforme disposição do Artigo 398 - CPC. 2) Após, conclusos para análise e decisão. Intime-se Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. EDUARDO DOS SANTOS - OAB 19.861-.

9. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-10/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO MURGI- À conta e preparo,volvendo-se para extinção. Conta no valor de R\$ 93,48- Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-952/2009-RITA HELENA GAMBARO TOTTI x VIACAO GARCIA LTDA- À Conta e preparo. Ao requerente face contano valor de R\$ 83,40. Conforme folhas 139. -Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000569-55.2010.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ANTONIO CAPRERO-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de intimação expedida, esclarecendo-se que a guia no tocante à(s) expedição(ões) já encontra-se paga-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000875-24.2010.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR CESAR BORGES BRENDA- 1) Ao cumpulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência. 2) De consequencia, intime-se o requerente, para regularize o instrumento de procuração de folhas 43, haja vista que o subscritor do pedido de folhas 44 não possua poderes para referida pretensão. 3) Após, cumprida tal diligência voltem os autos para extinção. 4) Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002534-68.2010.8.16.0090-COOP.DE EC.CRED.M.DOS COM.DE CONF.NORTE PR.-SICOOB x A. A. LUPERINI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros- À conta e preparo, e volvam. Conta no valor de R\$ 37,60. Conforme conta de folhas 75. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

14. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003112-31.2010.8.16.0090-ROMILDO MASTEQUIN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- À Conta e preparo. Ao Requerente face conta no valor de R\$ 329,54. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE SUST.PROT.-0003213-68.2010.8.16.0090-CARREFRIO-COM.DE REFRIG.RODOV.LTDA. x INDUSTRIAL GRAVATAI FACTORING LTDA. e outros- À Conta e preparo. Ao Requerente face valor de R\$ 9,40, CONFORME FOLHAS 130. Cumpra-se. -Adv. LEANDRO DEPIERI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003720-29.2010.8.16.0090-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAULO FLORENTINO DA SILVA e outro- Sobre as respostas aos ofícios expedidos, diga o exequente.-Advs. THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTII-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0003941-12.2010.8.16.0090-EDSON AUGUSTO DA SILVA x ALBERTO SILVEIRA BORGES - ME- À Conta e preparo. Após, voltem os autos para extinção. Cumpra-se. Diligências necessárias. À conta no valor de R\$ 9,40. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004449-55.2010.8.16.0090-JOSE MARIA FERREIRA MARTINS x JOSÉ DE SANTANA MAIA-1-Intime-se o autor para que diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis local e traga documentos comprobatórios nos autos, em 10 (dez) dias, de que o requerido também é proprietário dos lotes lindeiros do imóvel usucapido, e se o referido cartório possui em seus cadastros, a qualificação e endereço do proprietário dos imóveis (lotes 07, 08, 09, 10 e 11). Compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os ofícios

expedidos às Fazendas Públicas, esclarecendo-se que as despesas de expedição destes já encontram-se pagas.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-

19. COBRANÇA (ORD)-0000134-47.2011.8.16.0090-RÔMULO ANDRADE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), na qual a requerente pleiteia a condenação da requerida o pagamento do seguro.

2. Da substituição do polo passivo. Indefiro o pedido de fls. 54/55, item "1", o qual requer a retificação do polo passivo da lide incluindo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, vez que qualquer seguradora convenida a operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de Via Terrestre - DPVAT será legítima para pagar a reclamação pela indenização. O fato da Seguradora Líder ter, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT, não implica na automática substituição processual, nem tampouco retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, já que estas continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO- AÇÃO DE COBRANÇA-DPVAT- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL- SEGURADORA LÍDER- PRETENSÃO DESCABIDA- PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO- INOCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO PLENA- QUITAÇÃO APENAS DO VALOR PAGO- AFASTADA INTRANSPONIBILIDADE DE ATO JURÍDICO PERFEITO-ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6194/74- VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO- INCIDÊNCIA DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 6194/74-IRRETROATIVIDADE DA LEI 8441/92- VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO- POSSIBILIDADE-COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR SOBRE O SEGURO DPVAT- AFASTADA-PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS- CORREÇÃO MONETÁRIA- TERMO A QUO- PAGAMENTO PARCIAL PELA SEGURADORA- JUROS DE MORA- INÍCIO-DATA DA CITAÇÃO- RECURSOS CONHECIDOS- PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E DESPROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO." (TJPR, Acórdão 21976, AC 0676447-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, Dj 13/07/2010) 3. Da ausência dos documentos. Quanto à preliminar de carência de ação alegada pela requerida pela falta de documentos essenciais, verifica-se que apesar da ausência de laudo médico do IML não configura a falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que vários documentos médicos foram apresentados pela parte autora, acostados às fls.21/22. No entanto, é necessária a apuração do grau de invalidez, no caso dos autos, bem como se a lesão é permanente ou não, o que não resta esclarecido pelos documentos acostados aos autos, vez que o relatório médico de fls. 20 não possa ser considerado, ante a unilateralidade de sua produção, motivo pelo qual se faz necessária a perícia pelo IML. De igual forma, necessário se faz a apresentação de documento que comprove a existência de acidente de trânsito causador da invalidez alegada, pois o documento, nos termos do art. 283 do CPC. 4. Carência de Ação: Quanto à preliminar de carência de ação alegada pela requerida pela ausência de interesse processual, não merece prosperar, eis que o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para residir em juízo, na cobrança de indenização do seguro obrigatório. Impõe-se, portanto, o atendimento ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito de provocar a apreciação do Judiciário: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". É como estabelece a jurisprudência dominante: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 - PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (TJPR, 9ª Câmara Cível, Relator Des. Renato Braga Bettega, decisão monocrática em agravo de instrumento 767280-8, 6/04/2011). "Não é necessário requerimento em sede administrativa para abertura das portas do Poder Judiciário ao recebimento do Seguro Obrigatório, sob pena de negar ao interessado o direito de ação insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Maior. II - (...)" (TJPR - AC nº 0541685-9 - 9ª C.Civ. - Rel. Antonio Ivair Reinaldin - J. 05/02/2009). 5. Intime-se a parte autora, para que cumprir o determinado no item "3", último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Após o decurso do prazo acima referido, retornem os autos conclusos para apreciação das demais preliminares de mérito suscitadas e a necessidade de agendamento do exame de lesões corporais pelo Instituto Médico Legal de Londrina - IML. 7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000599-56.2011.8.16.0090-LUCIANA MASSON SCARAMAL & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de embargos à execução movidos por Luciana Masson Scaramal & Cia Ltda, Luciana Masson Scaramal, Victor Hugo Sitta Scaramal e João Ricardo Santana Masson em face de Banco do Brasil S/A, pretendendo a nulidade de cláusulas contratuais (como TAC, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios) e a ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fundo de Aval, vez que tais cobranças sugerem o excesso do valor da execução do título extrajudicial. Em sede de liminar, requereu a extinção da execução de título extrajudicial em relação à Luciana Masson Scaramal & Cia Ltda, alegando que apesar de constar a empresa como emitente da Cédula de Crédito Comercial, esta não se encontra assinada pela pessoa jurídica e sim apenas pela pessoa física, sendo que a primeira não se obriga pelas obrigações da segunda. 2. O artigo 739-A, §5º do Código Processual Civil impõe ao devedor, em caso de alegação de excesso de execução, a demonstração na petição inicial acerca do valor que entende como correto da execução, apresentando planilha de cálculo, sob pena de o magistrado rejeitar os embargos à execução liminarmente. Desta feita, ao analisar os autos, verifico que não há o valor excedido declarado pelos embargantes tampouco a apresentação do memorial do cálculo, considerado requisitos para interposição do presente pleito quando a matéria versar sobre excesso de execução. Além disso, o Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar o agravo de instrumento

interposto pelos embargantes quanto à emenda da inicial acerca do valor dado à causa, inferiu sobre a alegação de excesso de execução "por se tratar de requisito de admissibilidade da ação, trata-se de matéria de ordem pública" - fls. 75. Para dirimir a questão debatida, colaciono o entendimento jurisprudencial de nosso E. Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRADO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 5º, CPC. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Excesso de execução. Ausência de memória de cálculo. As alterações produzidas pela Lei 11.382/06, em especial no art. 739-A do CPC, impõe ao devedor, em caso de alegação de excesso de execução, a apresentação de memória discriminada do cálculo de valores devidos e que entende corretos - art. 739-A, §5. CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos (defesa incidental). Recurso desprovido.(TJPR - 15ª C.Cível - AI 910844-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.06.2012) Ainda, na mesma linha de pensamento, transcrevo parte do acórdão nº 910844-3 do relator Jurandyr Souza Jr: "[...] Note-se que os agravantes não apresentaram memória de cálculo por ocasião da oposição dos embargos a fim de elucidar o excesso de execução alegado. Assim, diante da inexistência de apresentação de memória de cálculo, a teor do artigo 739-A, §5º. do Código de Processo Civil, não há como receber os embargos para discussão de eventual excesso de execução. Além disso, vale destacar que não existe a possibilidade de impor ao embargado (apresentação de memória de cálculo para posterior apresentação de planilha do valor incontroverso) um ônus conferido ao embargante, nem, tampouco, condicionar a indicação do valor tido por incontroverso, a uma realização de perícia, sob o argumento de complexidade nos cálculos a ser apresentado. Vale destacar que o entendimento dominante nesta eg. 15ª Câmara Cível é no sentido de rejeição liminar dos embargos do devedor, com fundamento em excesso de execução, apresentados sem memória de cálculo e indicação do valor tido por incontroverso, sem a possibilidade de emenda da inicial.[...] 3. Diante do exposto, REJEITO os embargos 'in limine', ante a ausência de demonstrativo do excesso da execução, de acordo com o artigo 739-A, §5º do estatuto processual civil. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ, SIMONE AKIE MATSUBARA e LUCIANY PELISSON CREADO-.

21. DECLARATORIA (ORD)-0000814-32.2011.8.16.0090-IVAN DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1) Ante o documento de folhas 90, digam as partes, em cinco das. 2) Intime-se-as. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0000881-94.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x BENEDITO PIRES JUNIOR-Sobre o Laudo de Avaliação de fls.73, que importa em R\$ 90.000,00, manifestem-se as partes. -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

23. INVENTARIO-0000903-55.2011.8.16.0090-FRANCISCA RODRIGUES x ALGEMIRO FERREIRA- JULGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes dos artigos 269, inciso I e 1.031, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, e homologo a adjudicação de fls. 06 do imóvel que ficara pelo falecimento de seu cônjuge Ferreira em favor de Fidelcino Amorim Cordeiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens com Maria de Lourdes Bonadimam Cordeiro, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários - fls. 61/63, nestes autos de Arrolamento Sumário, e mando que se guarde o que nele se contém e determino, ressalvados direitos de terceiros.

As custas processuais foram devidamente pagas conforme certidão de fls. 78.Oportunamente, expeçam-se a respectiva carta de adjudicação, nos moldes do artigo 1.031, § 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001043-89.2011.8.16.0090-FLAVIO DE SOUZA CONCEIÇÃO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- À Conta e preparo. Ao requerente face a conta de folhas 240 no valor de R\$ 1163,34. -Adv. EDER GORINI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001119-16.2011.8.16.0090-LUJETE IND. E COM. CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-

1. A parte ré interpôs Agravo de Instrumento contra de decisão de fls. 222/226. Conforme decisão proferida no referido recurso (fls.266/277), a agravante logrou êxito no que se refere à fixação de pontos controvertidos, bem como fora afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, em atendimento ao contido na decisão referida, passo a determinar os pontos controvertidos. 2. Trata-se de Embargos à Execução interposto por LUJETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO ITAÚ S/A. A embargante pretende o reconhecimento do excesso da execução, apontado em R\$ 7.100,03. Haja vista que o objeto dos presentes embargos é a cédula de crédito bancário e que a embargante pretende averiguar a evolução e a apuração dos valores das operações, bem como a taxa de juros aplicada ao contrato, e demais lançamentos cobrados, necessária se faz a realização de perícia contábil, o qual terá por fim esclarecer: a) a existência de cobranças irregulares de tarifas sem origem, em duplicidade ou não-contratadas, encargos sobre tarifas, despesas e juros, correção monetária, notadamente se não pactuados, especialmente a ocorrência de anatocismo no contrato em análise; b) Existência de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; c) Existência de valores cobrados a maior para fins de eventual repetição. 3. Assim, fixados os pontos controvertidos, intime-se as partes, iniciando-se pela embargante

para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendam produzir. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO.-

26. INVENTARIO-0001710-75.2011.8.16.0090-ALTAMIRA GOMES GARDUCCI x OZÓRIO GARDUCCI- Defiro o pedido de folhas 70. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA.-

27. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001857-04.2011.8.16.0090-JOSELMA DA SILVA SOARES x JOSÉ SOARES DA SILVA- Defiro o pedido de folhas 55, que requer a intimação da autora para que comprove que a sua genitora não tem condições de assumir os encargos da curatela, conforme mencionou na inicial. -Adv. LÍDIA WOLCOV.-

28. ALVARA JUDICIAL-0003664-59.2011.8.16.0090-ALTAMIRA GOMES GARDUCCI e outros- HOOMOLOGO a prestação de contas de folhas 32/36, e de consequencia, determino a averbação e arquivo definitivo do presente Alvará requerido por Altamira Gomes Garduci e outros. 2) Cumpra-se. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA.-

29. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0003705-26.2011.8.16.0090-REGINA DOS REIS x BRASIL TELECOM S/A- Ante a contestação e documentos juntos diga a autora, em dez dias. Intime-se. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

30. DESAPROPRIACAO-0000289-16.2012.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ANGELA LUMY HATAKEYAMA e outros- Defiro a expedição de mandado de imissão de posse provisória, em favor do expropriante, sobre o imóvel descrito na inicial. Forneça o expropriante as cópias necessárias para instruírem a carta precatória de citação dos expropriados, sendo 01 (um) cópia da petição inicial para cada citando, além das cópias de fls. 06/07, despacho de fls. 20, avaliação de fls. 21 e deste despacho, em número suficiente para acompanharem a deprecata a ser expedida. Isto feito, expeça-se a carta precatória à comarca de Londrina-PR, para citação dos expropriados.-Adv. KARINA AYUMI TANNO e JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA.-

31. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000537-79.2012.8.16.0090-ALPHA TABACOS DO BRASIL LTDA x R.S.S. SILVA E CIA LTDA- Ante a contestação e documentos Juntos, diga o autor, em dez dias. Intime-se. -Adv. JONE CARDEAL VIEIRA.-

32. COBRANÇA (ORD)-0000869-46.2012.8.16.0090-JOAO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - (METLIE)- Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor, em dez dias. Intime-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES.-

33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001042-70.2012.8.16.0090-FIRMINO FERREIRA NETO x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO- Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor em dez dias. Intime-se. -Adv. DANIEL MARINHO CORRÊA e JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR.-

34. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002320-09.2012.8.16.0090-SOLANGE MENDES GOMES x JOSÉ NELSON GOMES- 1) À requerente e MP para apresentar seus quesitos. 2) Quesits do Juízo: Encontra-se o Requerido acometido de doença grave, que o torna incapaz de gerir sua pessoa e eventuais bens? Se positivo, qual o nome da doença e número do C.I.D? O quadro é irreversível? O Requerido necessita de terceiros em tempo integral? 3) Nomeio o perito Dr. FRANCISCO OSVAR MARTINS, para realizar o exame no requerido, devendo ser intmado pessoalmente, para que, querendo, aceite a presente nomeação, sem ônus para o Requerente, por ser pessoa de poucos recursos financeiros. 4) Caso o Perito aceite a nomeação intime-se o Procurador do Requerente, para que encaminhe o requerido, após prévio agendamento com aquele, a fim de ser realizado o exame e elaborado o laudo pericial digitado, no prazo de trinta dias. 5) Deixo de nomear curador especial ao interditado por força do contido no artigo 1182 § 1º do CPC, tendo em vista o acompanhamento da pempetente representante do Ministério Público no feito. -Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA.-

35. ALVARA JUDICIAL-0002936-81.2012.8.16.0090-LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES e outro- 1. Inicialmente, intem-se os requerentes, por meio de seu procurador constituído nos autos, para apresentar comprovante de residência desta Comarca, bem como comprovar renda mensal, documentalmente, via declaração de renda ou qualquer documento que seja possível verificar a sua situação financeira atual, a fim da A. J. G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE MALVAZI.-

36. COBRANÇA (ORD)-0002943-73.2012.8.16.0090-ANTONIO PEREIRA LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1.Inicialmente, ante o não preenchimento do requisito insculpido no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, emende o autor, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do mesmo estatuto processual, indicando a sua profissão, devendo ainda, no mesmo prazo, comprovar documentalmente sua renda para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-40/1989-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND.COM.MOVEIS LM LTDA.- Vistos e examinados estes autos nº 40/1989 de Execução Fiscal que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA move a IBISPUMA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA. JULGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais feitos, EXTINTA, a presente execução, com julgamento de mérito, ante o pagamento do débito pela Executada, com fulcro no Art. 794, inciso I do CPC. P.R.I. Compute-se as ecustas processuais e intime-se o executado para o seu pagamento. OPORTUNAMENTE, averbe-se e archive-se. A Conta de R\$ 302,13. Conforme folhas 40. -Adv. HERMINIO BACK e JACELIO DUMAS COUTINHO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-69/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR x JOSE MATIAS- Defiro o pedido de folhas 105, pelo prazo de noventa dias tão somente. Decorrido o prazo intime-se a exequente para prosseguimento. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.-

39. CARTA PRECATÓRIA-109/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 4A.V.FAZ.PUB.FALENC.E CON-DER/PR-DEP.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST.DO PARANA x TRANSPORTADORA TURISTICA ESTRELA DOURADA LTDA.- ME-Sobre o Laudo de Avaliação de fls.127, que importa em R\$ 30.000,00, digam as partes em cinco dias. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-80/2007-AILTON FERREIRA DE MELO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- Ao executado para se manifestar sobre a planilha de fls. 123 e pedido final de fls. 122, em cinco dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002076-51.2010.8.16.0090-IVANIR MENEGON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- FLS. 157: "Vistos, etc.

Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A constitucionalidade das questões mencionadas estão sendo debatidas na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merece destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria. Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Com efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro. Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745 SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. Relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até a prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Diligências necessárias. Ibioporã, 17/07/2012. ELSIO CROZERA Juiz Supervisor"-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

42. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0003840-72.2010.8.16.0090-MÁRIO CORTEZ MOSTAZO x TOKIO MARINE SEGURADORA BRASIL S/A e outro- O pedido de suspensão fls. 132 foi deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA.-

Ibioporã, 27 de Julho de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

UPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR 38.282	00016	000001/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1	00007	000151/2011
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00014	000123/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00013	000119/2012
ELIZABET NASCIMENTO POLLI OAB/PR 12.845	00004	000229/2010
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00006	000127/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00009	000167/2011
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00008	000164/2011
	00010	000061/2012
	00011	000067/2012
	00012	000068/2012
JOSE A. SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668	00002	000323/2005
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00015	000157/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00001	000138/1999
	00005	000231/2010
	00006	000127/2011
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00003	000040/2010
NATHASCHA RAPHAELA POMAGESKI	00009	000167/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35.664	00016	000001/2008

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 138/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x PEDRO IZAIAS BLUM - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que se manifeste sobre o resultado positivo do bloqueio BACENJUD, no valor de R\$ 5.935,02 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 323/2005-BUNGE FERTILIZANTE S/A x NELSON KOJI ARAKI - Adv. JOSE A. SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668. Ao exequente para que se manifeste sobre as informações da receita federal e o resultado negativo do bloqueio BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM - 0000040-27.2010.8.16.0093-LUIZ LAZAROTO MOCELIM e outros x BANCO ITAU S/A e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, aos autores para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. SERVIDÃO - 0000958-31.2010.8.16.0093-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (SANEPAR) x ESPÓLIO DE ODAIR COLMAN - Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI OAB/PR 12.845. Ao autor para depositar os honorários periciais, no valor de R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta e sete reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

5. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 0000960-98.2010.8.16.0093-EDUARDO PEREIRA MENDES e outro x EDIMARA MENDES COGO e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 105,96 (cento e cinco reais e noventa e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

6. MANDADO DE SEGURANCA - 0000857-57.2011.8.16.0093-JOAO CARLOS GUALDEZI x LUIZ CARLOS BLUM e outro - Advs. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerido para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 0000983-10.2011.8.16.0093-ROSALVO JOSÉ GALVÃO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, opostos por ROSALDO JOSÉ GALVÃO, em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.J., para o fim de: A) - DECLARAR a nulidade da previsão de capitalização mensal de juros prevista na cláusula 14 do contrato, com fundamento no artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor; B) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e multa de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, com expurgo e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento, salvo se a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no item 7 do contrato, resultar menor valor; C) - MODIFICAR a antecipação de tutela concedida às ils. 58/63 dos autos, para o fim de autorizar a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem, contudo, observar os parâmetros aqui

fixados para seu cálculo, com início no dia 04 seguinte à intimação desta decisão. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como o tempo exigido dos profissionais, cabendo à requerida o pagamento de 90% (noventa por cento) e ao autor 10% (dez por cento) de tais verbas sucumbenciais, devidamente compensadas.

8. REVISÃO DE CONTRATO - 0001003-98.2011.8.16.0093-JOSE AMAURI DENCK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Ao autor para que prepare as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001007-38.2011.8.16.0093-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x SEBASTIAO RICARDO MARTINS - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGESKI. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), para citação do executado.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000363-61.2012.8.16.0093-SALLY LANGE STASSUN x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. À autora para que recolha as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000374-90.2012.8.16.0093-SUZANA APARECIDA XAVIER x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. À autora para que prepare as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000375-75.2012.8.16.0093-ANA REGINA LEPKA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. À autora para que prepare as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000648-54.2012.8.16.0093-JOAO ERCI OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA. Intime-se o requerente, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para o fim de atribuir valor adequado à causa, o qual deve ser condizentes com a diferença do valor que entende estar pagando a mais, no tocante à totalidade do contrato, com recolhimento da diferença das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial.

14. INCIDENTE SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0000708-27.2012.8.16.0093-ESTE JUIZO x EMILIO VALDENIR DE ALMEIDA - Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276. Tendo em vista que o autor não demonstrou o valor de seus atuais rendimentos, salientando-se que o fato de não possuir registro em CTPS não indica que não exerça atividade laborativa, e considerando ainda que possui dois veículos em seu nome, bem assim, que vinha pagando o valor mensal de R\$ 416,18 (quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos) a título de financiamento, sem que houvesse comprometimento de seu sustento, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o requerido, por sua procuradora, para que efetue o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

15. DECL DE INEXISTENCIA DE DIVID - 0000849-46.2012.8.16.0093-CASSIMIRO BATISTA x HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Feitas tais considerações, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL, para o fim de determinar que o Banco requerido providencie, no prazo de 03 (três) dias, a exclusão do nome do autor de cadastros restritivos ao crédito, em relação ao débito discutido na presente demanda, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

16. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 1/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA HENRIQUE LTDA - Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35.664 e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR 38.282. Ao representante legal da empresa executada para que compareça em Cartório para assinatura do Termo de Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0016 003800/2010
 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0001 000917/1999
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0020 003855/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0019 003086/2011
 ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0011 001148/2009
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000917/1999
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0020 003855/2011
 BLAS GOMM FILHO 0007 001208/2008
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0015 003526/2010
 CLAITON LUIS BORK 0020 003855/2011
 DANIEL HACHEM 0015 003526/2010
 0026 003698/2012
 DANIELLE MADEIRA 0025 003388/2012
 EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0022 000186/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 003305/2010
 FABIANO PEDRO HOOG KALED 0004 001644/2007
 FABIO PACHECO GUEDES 0001 000917/1999
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0008 001837/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 003305/2010
 FLAVIO W. LINS 0017 001429/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0006 000624/2008
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0006 000624/2008
 HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0003 000341/2007
 IGUACIMIR G. FRANCO 0001 000917/1999
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0015 003526/2010
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0009 000149/2009
 JOAO MARCELO DA CRUZ 0002 000111/2004
 JOAQUIM MIRO 0020 003855/2011
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0004 001644/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0006 000624/2008
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0016 003800/2010
 JULIANO MICHELS FRANCO 0001 000917/1999
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0001 000917/1999
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0024 003356/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000111/2004
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0008 001837/2008
 LUIS ADOLFO KUTAX 0004 001644/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0006 000624/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000588/2008
 0012 001045/2010
 0017 001429/2011
 0021 004099/2011
 0023 003313/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0010 001050/2009
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0006 000624/2008
 MARCO AURELIO HLADCZK 0008 001837/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0018 001784/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 001050/2009
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0018 001784/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0024 003356/2012
 ORLANDO SEGUNDO COLACO VA 0016 003800/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0014 003305/2010
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0009 000149/2009
 RODRIGO BONUTO FERNANDES 0011 001148/2009
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0009 000149/2009
 SIMARA ZONTA 0001 000917/1999
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0001 000917/1999
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0019 003086/2011
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0013 002245/2010
 VICENTE GANTER DE MORAES 0013 002245/2010
 WELINGTON TORRES COSENZA 0009 000149/2009

- OPOSICAO-0000174-10.1999.8.16.0103-INVEST FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIAL MASTER ARGENTINO LTDA e outro- ...designado o dia 30/10/2012 às 15:30 horas, para a realização do ato deprecado, junto ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -PR Cartório da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial (fl. 486)." razão -Adv. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-111/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x HARRY SCHULZ & CIA LTDA e outros- "Ante a proposta de honorários do Sr. Perito (fl. 265), manifestem-se as partes." "...o depósito do valor dos honorários, a serem antecipados pelo exequente, sem prejuízo do reembolso subsequente pelo executado..." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JOAO MARCELO DA CRUZ-.
- ARROLAMENTO-341/2007-ESP. GENOVEVA WOINAROWSKI DOS SANTOS x EDMAR LUCAS DOS SANTOS- "Ante o contido às fls. 40/41, manifeste-se o inventariante." -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.
- MANDADO DE SEGURANCA-0001049-96.2007.8.16.0103-JOAO RENATO LEAL AFONSO x PRESID. DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED, JONATHAN DITTRICH JUNIOR e LUIS ADOLFO KUTAX-.
- BUSCA E APREENSAO-588/2008-A.C.F.I. x M.R.D.S.- Trata-se de busca e apreensão manejada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Marcos Ramalho dos Santos, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo do domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, emrazão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:..Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (fls. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Curitiba, Estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
- DECLARATORIA-624/2008-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E AUTO ELETRICA KOSSOVSKI L x PALUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- "Contados e preparados (R\$ 186,40), voltem conclusos." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAE BATISTA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.
- DEPOSITO-1208/2008-B.S. x C.S.O.- "Defiro a alteração no pólo ativo, proceda-se as devidas anotações. Verifica-se que o requerente requer penhora de valores (fls. 77/78) em autos de busca e apreensão, sem ter sido requerida a conversão para o rito correto. Assim, intime-se o requerente a regularizar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
- ORDINARIA-1837/2008-ANTONIO LOURENÇO DA FONSECA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-COPEL- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. MARCO AURELIO HLADCZK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.
- ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSÃO-0003516-77.2009.8.16.0103-VILCEMARA MARCACCI DA SILVA DAWAGI x PARANA PREVIDÊNCIA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. WELINGTON TORRES COSENZA, ISABELLE GIONEDIS GULIN, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
- BUSCA E APREENSAO-1050/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALAIDE NUERNBERG MARZARI- "Contados e preparados (R\$ 37,60), voltem conclusos." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG-.
- SUSTACAO DE PROTESTO-1148/2009-ADAO MAZUR x BIOFARME e outro- "Contados e preparados (R\$ 118,20), voltem conclusos." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e RODRIGO BONUTO FERNANDES-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-0001045-54.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DONIZETE PIRES- Trata-se de reintegração e posse com pedido de liminar cumulada com indenização por perdas e danos manejada por Santander leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Marcio Donizete Pires, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a reintegração do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de definição de competência, emrazão das normas consumeristas

serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:..Consigno que conforme indicado na exordial do consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Londrina, Estado do Paraná (fls. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Londrina, Estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existentes, apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Neste sentido, revogo, desde logo, a liminar anteriormente concedida. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. DESPEJO-0002245-96.2010.8.16.0103-DONATO SKRABA e outro x JOSE ORLEANS PEIXOTO- 1. Fls. 47/49. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, reduzidos a 5% em caso de pagamento no prazo estipulado para tanto, sem apresentação de impugnação. 2. Quanto às custas processuais devidas pela fase de cumprimento de sentença, não há consenso no E. Tribunal de Justiça do Paraná. Destarte, albergamos o entendimento segundo o qual a mesma lógica que autoriza ao Cartório, que também exercerá suas funções, indispensáveis à realização do objetivo do credor, nesta fase específica do processo O entendimento está lastreado na Instrução Normativa 05/08, II: "II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores". No mesmo sentido: "A detida análise dos autos revela que o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, pelo que comporta negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que, ao reverso do que sustenta o Banco, ora agravante, é devida a incidência de custas processuais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. O cumprimento de sentença não é um processo autônomo, mas uma fase do procedimento inaugurada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, por se tratar de incidente processual contencioso, que movimenta o aparelho judiciário e demanda intensa participação das partes e procuradores em termos de postulação e instrução, demodo análogo ao que se verificada nos antigos "embargos à execução de título judicial" (até então disciplinados no art. 741, do CPC) comportando, inclusive, autuação em apartado (art. 475-M, § 2º do CPC), certo é que são devidas custas processuais, nos termos dos artigos 19 e 20, § 1º, ambos do CPC (...)"...Assim, ao recolhimento das custas, cujo valor, juntamente com os honorários advocatícios desta fase, deverá ser incluído na conta geral para subsequente intimação do devedor ao pagamento/reembolso. Intimem-se." (Conta Geral no valor de R\$ 59.051,98 - fl. 66) -Advs. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO e VICENTE GANTER DE MORAES-.

14. COBRANCA-0003305-07.2010.8.16.0103-LUCY GOSLAR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "Ante a proposta dos honorários periciais (fl. 121), digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias." -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0003526-87.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO e outros x BANCO BRADESCO S/A- I. Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Sendo o mesmo contrato discutido nestes Embargos à Execução e na Revisional de Contrato, impõe-se a reunião das ações. Neste sentido:...Impõe-se a reunião dos feitos, sendo certo que eventual cancelamento da distribuição não obstará a revisão desta decisão. II. Assim Posto, considero que existe conexão entre estes embargos (nº 3526-87.2010.8.16.0103 e os autos de revisão de contrato sob nº 3353-97.2009.8.16.0103. Assim, determino a reunião das ações sobreditas, bem como o seu julgamento conjunto. Certifique-se nos autos de revisional, juntando cópia desta. III. Intimem-se e, após decorrido o prazo de cinco dias para a manifestação das partes, tornem." -Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANIEL HACHEM-.

16. MONITORIA-0003800-51.2010.8.16.0103-COMERCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA x WALDIR TETER- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações..." (Aguardando recolhimento de custas processuais, pela parte autora.) -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, ORLANDO SEGUNDO COLACA VAZ e ADRIANA HAMMERSCHMIDT-.

17. BUSCA E APREENSAO-0001429-80.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A em face de J.P.Leite e Cia Ltda., alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a incompetência deste juízo para o processo e julgamento do feito. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes aparenta ser uma relação de consumo, a partir da teoria finalista mitigada, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor. Neste sentido o voto da ministra Nancy Andrigui:...Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:..Portanto, diante da configuração da relação de consumo, tal ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos

básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Ademais, para corroborar o entendimento de que este juízo é incompetente à análise do feito, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil, que é competente para o julgamento da ação nos feitos em que for ré a pessoa jurídica o lugar onde está a sede da empresa ou o lugar onde se acha a agência, sucursal ou filial quanto às obrigações que ela contraiu. No caso em tela, conforme indicado na exordial (fls. 02), o requerido encontra-se situado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, razão pela qual este juízo torna-se incompetente para a análise do feito. Por fim, como forma de reforçar os argumentos já delineados, determina o parágrafo único, do artigo 112, do Código de Processo Civil, que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo do domicílio do réu". Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "fixado foro de eleição em contrato de adesão (artigo 111, CPC), e sendo essa cláusula nula, pode o juiz decretar de ofício a sua invalidade, declinando o feito para o juízo de domicílio do réu" (Marinoni, Luiz Guilherme: Mitidiero, Daniel, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 166). Tal norma foi erigida em defesa da parte que, em contrato de adesão, não tem como estipular o foro que melhor se adequa aos seus interesses. O contrato acostado aos autos, embora de difícil leitura, eis que redigido de forma a não permitir a adequada visualização e compreensão pelas partes revela-se claramente como um contrato de adesão, na medida em que não permite às partes estipular livremente os termos do acordo. Consigno, ainda, que embora estajamos diante de uma relação entre pessoas jurídicas é possível presumir a hipossuficiência do requerido perante a requerente, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Além disso, há clara dificuldade em exercer o direito de defesa no caso em tela, na medida em que a Empresa requerida possui sede em outro Município, o que ofenderia, ao menos, em tese, o direito de acesso ao Poder Judiciário que, por sinal, resta consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental. Saliento que com a declaração de incompetência absoluta apenas os atos decisórios praticados no juízo de origem são considerados nulos, os demais poderão ser aproveitados no juízo competente. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Guarapuava, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o retorno da Carta Precatória, independentemente de cumprimento, observadas as formalidades legais. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias, se for o caso". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLAVIO W. LINS-.

18. MONITORIA-0001784-90.2011.8.16.0103-PARANA BANCO S/A x OSMAR ORLANDO N. P. DE LIMA JUNIOR- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

19. ORDINARIA-0003086-57.2011.8.16.0103-ATAIR GRABOSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

20. ORDINARIA-0003855-65.2011.8.16.0103-WANDERLEIA DA CRUZ DITTRICH x BRASIL TELECOM S.A.- "...ante a contestação e documentos apresentados, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)..." -Advs. CLAITON LUIS BORK, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

21. BUSCA E APREENSAO-0004099-91.2011.8.16.0103-I.U. x A.M.C.- Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Itaú Unibanco S/A em face de Alexandre Martins - Confecções, pessoa jurídica de direito privado, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes aparenta ser uma relação de consumo, a partir da teoria finalista mitigada, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor. Neste sentido o voto da ministra Nancy Andrigui:...Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:..Portanto, diante da configuração da relação de consumo, tal ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Friso, ainda, que tal posicionalmente encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal de Justiça. Ademais, para corroborar o entendimento de que este juízo é incompetente à análise do feito, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil, que é competente para o julgamento da ação nos feitos em que for ré a pessoa jurídica o lugar onde está a sede da empresa ou o lugar onde se achja a agência, sucursal ou filial quanto às obrigações que ela contraiu. No caso em tela, conforme indicado na exordial (fls. 02), o requerido encontra-se situado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, razão pela qual este juízo torna-se incompetente para a análise do feito. Por fim, como forma de reforçar os argumentos já delineados, determina o parágrafo único, do artigo 112, do Código de Processo Civil, que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência par ao juízo do domicílio do réu". Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "fixado foro de eleição em contrato de adesão (artigo 111, CPC), e sendo essa cláusula nula, pode o juiz decretar de ofício a sua invalidade, declinando o feito para o juízo de domicílio do réu" (Marinoni, Luiz Guilherme: Mitidiero, Daniel, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 166). Tal

norma foi erigida em defesa da parte que, em contrato de adesão, não tem como estipular o foro que melhor se adequa aos seus interesses. O contrato acostado aos autos, embora de difícil leitura, eis que redigido de forma a não permitir a adequada visualização e compreensão pelas partes revela-se claramente como um contrato de adesão, na medida em que não permite às partes estipular livremente os termos do acordo. Consigno, ainda, que embora estajamos diante de uma relação entre pessoas jurídicas é possível presumir a hipossuficiência do requerido perante a requerente, Santander Leasing S/A. Além disto, há clara dificuldade em exercer o direito de defesa no caso em tela, na medida em que a Empresa requerida possui sede em outro Município, o que ofenderia, ao menos, em tese, o direito de acesso ao Poder Judiciário que, por sinal, resta consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Curitiba, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. ARROLAMENTO-0000186-67.2012.8.16.0103-ESP. JOSE LEVANDOSKI x ROSA LEVANDOSKI e outro- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha formulado às fls. 02/05, dos autos de Arrolamento dos bens deixados po falecimento de José Levandoski, atribuindo ao nele contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro e omissão e ressaltados os direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, e cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 1031 do CPC (comprovação verificada pela Fazenda Pública, do pagamento dos impostos), expeça-se a competente carta de adjudicação ao cessionário Lauro Balaban, casado pelo regime de comunhão universal de bens, com Olinda Dudeck Balaban." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0003313-13.2012.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PICA PAU PRODUTOS FLORESTAIS LTDA ME- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar combinada com indenização por perdas e danos manejada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Pica Pau Produtos Florestais ME alegando, em apertada síntese, que a requerida encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a reintegração de posse. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes aparenta ser uma relação de consumo, a partir da teoria finalista mitigada, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor. Neste sentido o voto da ministra Nancy Andrigui:...Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:..Portanto, diante da configuração da relação de consumo, tal ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Friso, ainda, que tal posicionamento encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal de Justiça. Ademais, para corroborar o entendimento de que este juízo é incompetente à análise do feito, dispõe o artigo 100, do Código de Processo Civil, que é competente para o julgamento da ação nos feitos em que for ré a pessoa jurídica o lugar onde está a sede da empresa ou o lugar onde se acha a agência, sucursal ou filial quanto às obrigações que ela contraiu. No caso em tela, conforme indicado na exordial (fls. 02), o requerido encontra-se situado na cidade de Acurra, Estado do Santa Catarina, razão pela qual este juízo torna-se incompetente para a análise do feito. Por fim, como forma de reforçar os argumentos já delineados, determina o parágrafo único, do artigo 112, do Código de Processo Civil, que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declarará de competência par ao juízo do domicílio do réu". Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "fixado foro de eleição em contrato de adesão (artigo 111, CPC), e sendo essa cláusula nula, pode o juiz decretar de ofício a sua invalidade, declinando o feito para o juízo de domicílio do réu" (Marinoni, Luiz Guilherme: Mitidiero, Daniel, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 166). Tal norma foi erigida em defesa da parte que, em contrato de adesão, não tem como estipular o foro que melhor se adequa aos seus interesses. O contrato acostado aos autos, embora de difícil leitura, eis que redigido de forma a não permitir a adequada visualização e compreensão pelas partes revela-se claramente como um contrato de adesão, na medida em que não permite às partes estipular livremente os termos do acordo. Consigno, ainda, que embora estajamos diante de uma relação entre pessoas jurídicas é possível presumir a hipossuficiência de uma Microempresa, ora requerido, perante a requerente Santander Leasing S/A. Além disto, há clara dificuldade em exercer o direito de defesa no caso em tela, na medida em que a Empresa requerida possui sede em outro Estado, o que ofenderia, ao menos, em tese, o direito de acesso ao Poder Judiciário que, por sinal, resta consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Acurra, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias, se for o caso". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003356-47.2012.8.16.0103-BANCO PANAMERICANO S/A x JOELIZE MULLER CEVE- "Aguardando recolhimento da

diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0003388-52.2012.8.16.0103-NILSON VIVIURKA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo. Observo que a existência de contrato para pagamentos mensais de mais de um salário mínimo depõe contra a declaração de fls. 28, sendo que o valor do bem financiado indica ser descabida a concessão dos benefícios da Lei n. 1060/50, já que destinados a pessoas carentes. Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra (valor elevado do bem e das parcelas mensais), sendo certo que a constituição federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza: Art. 5º (...) (...) LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza: "... Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é de cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003698-58.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PR-BANCO BRADESCO S/A x MARLINE GONCALVES DA SILVA VALIN DA SILVA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

Lapa, 24 de julho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
TAÍS DE PAULA SCHEER - JUIZA SUBSTITUTA
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 27/07/2012

Relacao nº 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00025 000508/2007
ADELINO MARCON 00005 000248/2000
ADRIANA NEZELLO ROSA 00012 000114/2005
00014 000219/2005
ALEXANDRE DE TOLEDO 00072 000224/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000290/2008
ALEXANDRE VIEGAS 00032 000664/2007
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00001 000343/1989
00003 000078/1995
00018 000509/2006
00025 000508/2007
00050 000669/2010
00065 000752/2011
ALYRE MARQUES PINTO 00099 000112/2012
ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES 00046 000089/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00070 000018/2012
ANA PAULA CUNHA 00025 000508/2007
00058 000458/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 00011 000017/2004
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 00062 000675/2011
ANGELA FABIANA RYLO 00058 000458/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00059 000500/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 00005 000248/2000
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00065 000752/2011
AURIMAR JOSE TURRA 00032 000664/2007
BERNARDINO CAMILO DA SILVA 00075 000326/2012
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00040 000515/2008
00062 000675/2011
00063 000714/2011
CARLOS MARCELO VIEIRA 00037 000364/2008

CARLOS WERZEL 00096 000048/2012
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00026 000541/2007
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00004 000400/1996
 00010 000102/2003
 00016 000337/2006
 00017 000354/2006
 00019 000034/2007
 00029 000602/2007
 00030 000607/2007
 00033 000115/2008
 00037 000364/2008
 00055 000216/2011
 00064 000742/2011
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00088 000491/2012
 CRISTIANO TRIZOLINI 00057 000352/2011
 DAIANA PAVLAK BODANESE 00084 000476/2012
 DANIELE CASARA DE GEUS 00052 000811/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00079 000448/2012
 00080 000450/2012
 00090 000509/2012
 DIEMERSON ROMERO CASTILHO 00053 000195/2011
 DIOGO BERTOLINI 00026 000541/2007
 DIOGO HENRIQUE SOARES 00074 000271/2012
 EDENILSON FAUSTO 00007 000115/2001
 00015 000230/2006
 00016 000337/2006
 00043 000699/2008
 00083 000473/2012
 EDILBERTO SPRICIGO 00028 000585/2007
 EDIVAN JOSE CUNICO 00061 000611/2011
 EDSON TOME 00005 000248/2000
 00019 000034/2007
 00020 000130/2007
 00040 000515/2008
 00042 000636/2008
 00055 000216/2011
 00063 000714/2011
 EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00041 000571/2008
 00071 000175/2012
 00078 000403/2012
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00032 000664/2007
 ELOI CONTINI 00026 000541/2007
 ELVIS BITTENCOURT 00065 000752/2011
 EUCLIDES MEZZOMO 00067 000843/2011
 00077 000376/2012
 EVANDRO SEVERINO COLONHI 00046 000089/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00012 000114/2005
 00022 000195/2007
 FABIANA RUBIA MORESCO 00019 000034/2007
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 00057 000352/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 00047 000202/2010
 FELIPE SOARES VARGAS 00052 000811/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00027 000556/2007
 00063 000714/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00095 000026/2012
 FRANCIELE DA ROSA COLA 00047 000202/2010
 00076 000332/2012
 FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA 00001 000343/1989
 GERALDO LUCAS AGNER 00052 000811/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00059 000500/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 00061 000611/2011
 GISELE SOLER CONSALTER 00022 000195/2007
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00059 000500/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00047 000202/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 00035 000290/2008
 HENRIQUE LIMA 00099 000112/2012
 ISABEL APARECIDA HOLM 00052 000811/2010
 IVANDRO JOHANN 00048 000296/2010
 JAIME JAVORSKI 00097 000060/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELING 00021 000138/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELING 00012 000114/2005
 00014 000219/2005
 JEAN CARLOS MUZZOLON 00067 000843/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 00024 000311/2007
 00027 000556/2007
 00034 000231/2008
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00044 000912/2008
 00085 000483/2012
 00092 000035/2012
 JOAO THIAGO DUARTE 00089 000492/2012
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00058 000458/2011
 JOSE CARLOS VIEIRA 00093 000134/2004
 JOSE GUNTHER MENZ 00045 000857/2009
 JOSIANE CALDAS KRAMER 00087 000486/2012
 JOSIANE GODOY 00012 000114/2005
 00022 000195/2007
 JOSIELE A. QUADROS 00049 000638/2010
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00052 000811/2010
 00075 000326/2012
 00093 000134/2004
 JOSUE DYONISIO HECKE 00100 000114/2012
 JOSÉ DE PAULA XAVIER 00026 000541/2007
 00082 000455/2012
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00007 000115/2001
 JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA 00074 000271/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00031 000642/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00047 000202/2010
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00052 000811/2010
 LAURI DA SILVA 00020 000130/2007

LEANDRO SARAI 00022 000195/2007
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00009 000293/2002
 00023 000229/2007
 00025 000508/2007
 LILIANE MARIA BUSATO BATISTA 00022 000195/2007
 LIZEU ADAIR BERTO 00024 000311/2007
 00027 000556/2007
 00034 000231/2008
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00026 000541/2007
 LOURIVAL MENDES 00060 000521/2011
 LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00028 000585/2007
 LUCIANO ALVES BATISTA 00024 000311/2007
 00040 000515/2008
 00062 000675/2011
 00063 000714/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 000195/2007
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00006 000059/2001
 00014 000219/2005
 00034 000231/2008
 00074 000271/2012
 LUIZ ARMANDO MAGGIONI 00032 000664/2007
 LUIZ ASSI 00059 000500/2011
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00038 000444/2008
 00053 000195/2011
 00088 000491/2012
 LUIZ JADILMO BEDATY 00086 000485/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 000114/2005
 00022 000195/2007
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00035 000290/2008
 MARCIA L.GUND 00014 000219/2005
 MARCIA LORENI GUND 00012 000114/2005
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00045 000857/2009
 00050 000669/2010
 00073 000239/2012
 MARCO AURELIO P. LOPES 00035 000290/2008
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00015 000230/2006
 00067 000843/2011
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00001 000343/1989
 00004 000400/1996
 MARCOS DAUBER 00096 000048/2012
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00045 000857/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00039 000457/2008
 MARESSA PAVLAK MELATI 00051 000791/2010
 00069 000975/2011
 MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO 00002 000547/1991
 MARIA GLACI MAYER 00068 000860/2011
 MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN 00061 000611/2011
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00008 000269/2001
 00025 000508/2007
 00026 000541/2007
 00043 000699/2008
 00066 000772/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00012 000114/2005
 00022 000195/2007
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00025 000508/2007
 MICHEL DOS SANTOS 00096 000048/2012
 MIRIAN PADILHA 00002 000547/1991
 00051 000791/2010
 MORENA GABRIELA C.S. P. BATISTA 00098 000110/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 00005 000248/2000
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00067 000843/2011
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00004 000400/1996
 00061 000611/2011
 00070 000018/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00027 000556/2007
 00063 000714/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00005 000248/2000
 OLDEMAR MARIANO 00012 000114/2005
 00022 000195/2007
 ORILDO VOLPIN 00011 000017/2004
 OSMAR A. MAGGIONI 00032 000664/2007
 PABLO DE SOUZA NUNES 00023 000229/2007
 00041 000571/2008
 00071 000175/2012
 00078 000403/2012
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00065 000752/2011
 PAULO CESAR TORRES 00036 000320/2008
 PAULO JOSE GIARETTA 00025 000508/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 00059 000500/2011
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00005 000248/2000
 PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00042 000636/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00059 000500/2011
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00016 000337/2006
 00017 000354/2006
 00019 000034/2007
 00030 000607/2007
 00033 000115/2008
 00037 000364/2008
 00064 000742/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00012 000114/2005
 00022 000195/2007
 ROBERTO A. BUSATO 00012 000114/2005
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00022 000195/2007
 RODRIGO BECKER 00014 000219/2005
 RODRIGO BIEZUS 00061 000611/2011
 SAVIANO CERICATO 00013 000164/2005
 00069 000975/2011
 SIDNEY MARTINS 00094 000010/2012
 TADEU CERBARO 00026 000541/2007

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 000114/2005
 TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI 00001 000343/1989
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE 00002 000547/1991
 ULISSES FALCI JUNIOR 00032 000664/2007
 VALDIR OLIVEIRA 00081 000453/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 000290/2008
 VANDIRA COZER 00054 000206/2011
 00056 000228/2011
 VILMAR COZER 00054 000206/2011
 00056 000228/2011
 VINICIUS BENVENUTTI 00091 000522/2012
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 00028 000585/2007
 WERNER AUMAN 00026 000541/2007
 00031 000642/2007
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00035 000290/2008

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-343/1989-TEREZA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- 343/1989- As fls. 591/592, os exequentes requerem a complementação do precatório requisitório sob a alegação de que no valor pago R \$ 56.023.94 não engloba a atualização da dívida. Asseverou que o cálculo de fls. 519/527 está atualizado até o dia 31 de dezembro de 2000 e que hoje resulta em R\$ 84.729,90, que é a soma de R\$ 76.619.70, mais R\$ 8.110,20 de honorários. A Fazenda Pública do Estado do Paraná se manifestou aduzindo que os juros de mora não devem ser acrescidos durante o prazo para pagamento do precatório e que indevida a inclusão do valor cOITespondente aos honorários advocatícios no precatório requisitório porque não goza da prioridade conferida pela Emenda Constitucional n. 062/2009, bem como das custas processuais. É o relatório. Decido. Seguindo o entendimento pacificado em recurso repetitivo, pelo STJ, de acordo com a Súmula Vinculante nº 17 do STF, não é possível reconhecer a incidência de juros de mora antes de vencido o prazo para pagamento da RPV. A posição atual esteirou-se no julgamento proferido pelo Egrégio (J Superior Tribunal de Justiça no RESP nO 1.143.677-RS, processado como recurso especial representativo de controvérsia, na forma do art. 543-C, § 1º, do CPC., que restou assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, ~ 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. " 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rei. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03/J3.2006; e RE 496.703 ED, Rei. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rei. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 D1VULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6.A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel.Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771. 624/PR, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955. 177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp nO.860/RJ, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel.Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCAE/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo , Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para J os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não sefaça, em parte, por RPVe, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, * 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado - em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MC, Rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rei. Ministro Paulo Cal/ouU, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretória Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo 1PCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se opositos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LU1Z FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010), O STJ, no item "5" da ementa acima colacionada, referiu que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Destarte, o valor da execução deve ter apenas o cálculo dos honorários corrigidos monetariamente. Os juros de mora somente incidirão a partir do final do prazo para pagamento da RPV. Quanto a inclusão do valor correspondente aos honorários advocatícios no precatório requisitório a prioridade conferida pela Emenda Constitucional na 062/2009, aos titulares de crédito de natureza alimentar que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade na data da expedição do precatório (artigo 100, § 2º da Constituição Federal), não alcança a verba honorários. Os precatórios preferenciais são dívidas

judiciais alimentícias (referentes a salários, vencimentos, proventos, pensões, etc.) cujos titulares são pessoas que tenham mais de 60 anos ou doença grave. De acordo com a Constituição Federal, esse tipo de precatório é excepcional e, por isso, deve ser pago antes dos demais. O mesmo artigo estabelece ainda que os precatórios preferenciais serão pagos em frações que não poderão ultrapassar três vezes o valor das requisições de pequeno valor. Nesse sentido já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004308-26.2011.2.00.0000 - Relator: Conselheiro José Guilherme Vasi Werner - Requerente: Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores Alimentares do Poder Público - MADECA - Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIOS. ART. J 00, S 20 DA CF/88. (CLASSE ESPECIALÍSSIMA. ORDEM DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTÍCIA E CARÁTER ACESSÓRIO. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DESSAS CARACTERÍSTICAS PARA

AUTORIZAR SEU PAGAMENTO JUNTAMENTE COM O DÉBITO PRINCIPAL ALÇADO À CLASSE ESPECIALÍSSIMA. PAGAMENTO EM CONJUNTO QUE DEPENDE DA VULNERABILIDADE DO TITULAR DOS HONORÁRIOS E DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO PRECATÓRIO NO LIMITE ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO. OS honorários de sucumbência, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, têm natureza alimentícia e caráter acessório em relação ao débito principal do precatório, o que não é suficiente, contudo, para alçá-los à classe especialíssima estabelecida no S 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de subversão do sistema de I preferências estabelecido na Constituição Federal. O S 2º do art. 100 da Constituição estabelece que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para as requisições de pequeno valor (RPV). Preferência especialíssima que depende, portanto, do caráter alimentício do débito principal exequendo e da vulnerabilidade da pessoa de seu titular. A parte do débito referente aos honorários de sucumbência em precatório colocado na ordem especialíssima do citado dispositivo constitucional atende ao critério do caráter alimentício de seu objeto, mas não atende, pelo menos não em todos os casos. ao critério da vulnerabilidade da pessoa do titular da dívida principal. Honorários sucumbenciais que serão pagos em conjunto

com o débito de que trata o art. 100, S 2º, da Constituição somente quando o valor do débito preferencial, já incluindo o montante de honorários, for igual ou inferior ao limite de 3 vezes o valor máximo da RPV e o advogado beneficiário dos honorários for maior de 60 anos ou portador de doença grave. Pedido julgado parcialmente procedente. Mesma sorte as custas processuais, vez que não se inserem no caráter preferencial. Portanto, indefiro o pedido de fls. 591/592. Intimem-se. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA.-

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-547/1991-ANTONIO MANICA x ESPOLIO DE AROLDI SIQUEIRA e outros- 1. Intime-se o procurador do executado Fernando Jose Moritz e outros para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual por meio de instrumento de procaução (fls. 305/312). 2. Exclua-se o nome do procurador Ricardo Pupo Mendes do rol de procuradores do exequente. Observem-se as próximas intimações (...) -Advs. MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO, MIRIAN PADILHA e THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE.- 3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-78/1995-ELETROSUL S/A x ARIVAL BELO WAIGNER-78/1995- Ao requerido para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 75,43, devidas ao Depositário Público. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.-

4. EXECUÇÃO P/ENT.DE C.FUNGIVEL-400/1996-MARLI PEREIRA x CARLOS ALVES PIRES e outro- 400/1996- Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 236. Após, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES.-

5. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-248/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL e outros-248/2000- Intimação das partes sobre o auto de penhora de fl. 171. -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMMER, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, NILBERTO RAFAEL VANZO e EDSON TOME.-

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-59/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LADISLAU KOCHUZYCKI-59/2001- Manifeste-se o exequente em prosseguimento. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.-

7. AÇÃO MONITORIA-115/2001-LUIZ CARLOS LIPSKI x VALMIR SCARPARI-115/2001- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento. 2. Ciência às partes (...). -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e EDENILSON FAUSTO.-

8. AÇÃO DE COBRANCA-269/2001-ZELINDO TRENTO x COAGRI - LTDA-269/2001- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.-

9. ORDINARIA DE COBRANCA-293/2002-COMERCIAL VIRMOND LTDA e outro x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.-293/2002- Efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 30,25, devidas ao Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

10. EXEC.PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-102/2003-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x CELSO PRETTO- Diante da

informação de fl. 130, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/2004-ALCIDES ANTONIO MIOTTO x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA- 17/2004- Intimação do executado sobre a arrematação de fl. 257. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-114/2005-TRANSCORISCO TRANSPORTES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-114/2005- a) - 1. Tratam-se os autos de ação de prestação de contas, na etapa de execução de título judicial relativa a sua primeira fase, sendo que a exequente e o executado divergem tão só em relação às custas processuais. 2. Assim, informe o Sr. Escrivão se houve antecipação das custas pela autora, ora exequente. Em caso positivo, ao contador judicial para cálculo das custas processuais, devendo o banco executado efetuar seu depósito em favor da exequente. Em caso negativo, deverá o banco executado efetuar o pagamento das custas ao Sr. Escrivão, após cálculo do Sr. Contador Judicial. 3. Com as providências acima, voltem os autos para análise da petição e documentos de fls. 487/516. 4. Int. b) - Conta Elaborada pelo Sr. Contador Judicial à fl. 553, no valor total de R\$ 310,04 (trezentos e dez reais e quatro centavos), datada de 29/06/2.012. -Advs. ADRIANA NEZELLO ROSA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-164/2005-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x LIDIO ZOCHE e outro-164/2005- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. SAVIANO CERICATO.-

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CAMARGO ODONTOLOGIA LTDA e outros-219/2005- Ciência as partes sobre os expedientes de fls. 227 usque 230. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, RODRIGO BECKER, ADRIANA NEZELLO ROSA, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L.GUND.-

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2006-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x JOSE ELOIR SCHMENG- 230/2006- As partes sobre o auto de penhora de fl. 166. -Advs. EDENILSON FAUSTO e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.-

16. AÇÃO MONITORIA-337/2006-TEREZA MARIA DE OLIVEIRA e outros x LAERCI ZANOTTO-337/2006- 1- Verifique-se eventual saldo de custas e intime-se o requerido para pagamento em 10 (dez) dias. 2- Após, determino a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3- Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias, observando as determinações do Código de Normas. - Adv. EDENILSON FAUSTO, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.-

17. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-354/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE ALBERTO DOS SANTOS-354/2006- (...) Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de (dez) dias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.-

18. INVENTARIO-509/2006-MARCELO AUGUSTO TEZZA e outros x MOACIR TEZZA-509/2006- 1. Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público. 2. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para que requeira providências úteis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.-

19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ELEMAR REMPEL e outros-34/2007- Defiro o pedido de fl. 116. -Advs. EDSON TOME, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e FABIANA RUBIA MORESCO.-

20. USUCAPIAO-130/2007-JOSE FURMAN GRCZCZYSZIN e outros x ELOINA FREITAS DE MELLO e outros-130/2007- Ante o silêncio da parte ré, presume-se pela desistência da oitiva da testemunha arrolada. Intime-se a parte autora para que apresente memoriais escritos, no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. -Advs. EDSON TOME e LAURI DA SILVA.-

21. EXECUCAO DE SENTENCA-138/2007-JOSE AUGUSTO CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A-138/2007- Comparecer nesta Escrivania para receber alvará, com urgência, visto a proximidade do término do prazo de validade do mesmo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING.-

22. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002910-12.2010.8.16.0104- NELCY DE ALMEIDA GAVASSO x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-195/2007- Manifeste sobre o pedido da autora de fl. 203 (renúncia dos direitos e extinção dos autos). -Advs. OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LEANDRO SARAI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

23. AÇÃO MONITORIA-229/2007-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x DARLAN LACERDA-229/2007- Ao exequente. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e PABLO DE SOUZA NUNES.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-311/2007-PAULO GANDIN x BANCO BRADESCO S/A-311/2007- As partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 535 usque 538 e doc. de fl. 539. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e LUCIANO ALVES BATISTA.-

25. INDENIZAÇÃO-508/2007-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x PERFURIMAX POÇOS ARTESIANOS LTDA- 508/2007- Intimação das partes sobre certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 244-verso, auto de penhora e depósito de fl. 245 e docs. de fls. 246 e 248. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES

MAROCHI, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, ANA PAULA CUNHA, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-
 26. REVISIONAL-541/2007-JOSE DE PAULA XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A-541/2007- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil - complementar de fls. 569/571. -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, WERNER AUMAN, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-
 27. PRESTACAO DE CONTAS-556/2007-JOSE INACIO SCHONS x BANCO BRADESCO S/A-556/2007- As partes sobre o laudo de esclarecimento II apresentado pelo Sr. Perito e docs. anexos - fls. 488/533. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-
 28. CONCESSAO DE BENEFICIO-585/2007-ELZA ALVES DOS SANTOS FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-585/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, EDILBERTO SPRICIGO e VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-
 29. EMBARGOS DE TERCEIRO-602/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA x NELCI DA ROSA e outros- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-
 30. DESPEJO-607/2007-ALOISIO LEONI LEVANDOSKI x CLEOMAR RORATTO e outro- Aos réus, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R \$ 545,20 - Vara Cível; R\$ 41,11 - Contador e R\$ 99,40 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-
 31. PRESTACAO DE CONTAS-642/2007-JOSUE SCHMOELLER x BANCO DO BRASIL S/A-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. WERNER AUMAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-
 32. EMBARGOS A EXECUCAO-664/2007-VANDERLEI FERRAZA x DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA-664/2007- a) - Redesigno a audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h. b) - Autor para comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar ofícios, remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento de cada um no valor de R\$ 9,40. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, LUIZ ARMANDO MAGGIONI, OSMAR A. MAGGIONI e ALEXANDRE VIEGAS-
 33. INDENIZACAO-115/2008-RIOGUAQU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MIOLATINA DO BRASIL EMBUTIDOS LTDA-115/2008- A exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 38,97 (trinta e oito reais e noventa e sete centavos), devidas à Vara Cível. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-
 34. PRESTACAO DE CONTAS-231/2008-E. BESEGATO & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-231/2008- Manifestem-se as partes sobre o LAUDO DE ESCLARECIMENTO II e docs. apresentados pelo Sr. Perito - fls. 745/756. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-
 35. ACAO MONITORIA-290/2008-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros- 290/208- Intimação das partes sobre o auto de penhora de fl. 238 e de auto de avaliação de fl. 239, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em 12/07/2.012. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCO AURELIO P. LOPES-
 36. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-320/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR MOREIRA-320/2008- (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) A autora para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 36,20 - devidas à Vara Cível. -Adv. PAULO CESAR TORRES-
 37. RESCISAO DE CONTRATO-364/2008-LUIZ DE OLIVEIRA LIMA x VALERIO MARANGONI- a) 1- Suste imediatamente a designação da praça. 2- Homologo a transação realizada entre as partes e JULGO o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III e 794, II, ambos do CPC. 3- Diante da renúncia do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado. 4- Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias de acordo com as regras do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I b) - ao réu para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 855,40 - Vara Cível; R\$ 30,25 - Contador e R\$ 276,00 - Comissão do Sr. Leiloeiro. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CARLOS MARCELO VIEIRA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-444/2008-MARIA ROSA VAILATI MENEGOTTO x ESTADO DO PARANA-44/2008- Diga a autora em prosseguimento. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-
 39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2008-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro-457/2008- Manifeste-se a exequente em prosseguimento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-
 40. PRESTACAO DE CONTAS-515/2008-PALHANO & PALHANO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-515/2008- Intimação das partes sobre: a) - Trata-se de ação de prestação de contas julgada procedente na primeira fase. A parte autora requereu o cumprimento de sentença (fls. 134/135). A MM Juíza determinou o cumprimento da sentença e a prestação de contas no prazo de 48 horas (fl. 138). O Banco réu quedou-se inerte sendo determinada a prestação de contas pelo autor (fl. 139) e a intimação do banco para apresentação dos documentos comprobatórios da relação havida entre as partes (fl. 141). Foi determinada a apresentação dos documentos no prazo de dez dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (fl. 148). O Banco Bradesco requereu dilação de prazo para apresentação dos extratos solicitados e a extinção do processo ante a não apresentação dos extratos solicitados e a extinção do processo ante a não apresentação de suas contas (fl. 150). Apresentou extratos em 05/10/2011 (fls. 152/158). O autor se manifestou sobre os documentos juntados e requereu o acolhimento da aplicação da multa pelo descumprimento, intimação da ré para juntar os documentos faltantes, instauração de perícia contábil e a penhora on line dos valores devidos (fls. 160/163). 1. Primeiramente quanto a aplicação da multa verifica-se à fl. 148 que foi determinada a apresentação dos documentos no prazo de 10 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. O prazo se esgotou em 11/09/2011, passando incidir a multa a partir de 12/09/2011 até 05/10/2011 quando o banco réu apresentou os documentos. Portanto, devida a multa de 23 dias no valor de R\$ 200,00, totalizando R\$ 4.600,00. 2. O autor manifestou interesse na produção da prova pericial. Nos termos do artigo 915, parágrafo 1º, do CPC, prestadas as contas e havendo necessidade de produção de prova, serão elas produzidas. E para verificar se os lançamentos na conta corrente de titularidade do autor observaram os termos do contrato celebrado entre as partes, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, efetivamente há a necessidade da realização da prova pericial. Assim, nomeio, para a realização da perícia contábil, o Sr. Paulo Afonso Rodrigues. Como a prévia apresentação dos quesitos possibilita melhores parâmetros para a fixação de honorários pelo perito nomeado, e não acarreta qualquer prejuízo às partes, intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, retornando conclusos para a análise de quesitos ofertados e para se avaliar a necessidade da apresentação de quesitos pelo juízo. No mesmo prazo, deverá o banco juntar aos autos os contratos referente a conta corrente, para se verificar a regularidade dos lançamentos, e nos termos do artigo 917, parte final - as contas serão prestadas e acompanhadas dos documentos justificativos. Após, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação e para que apresente a proposta de honorários periciais. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 5 dias. Quanto ao ônus da produção da prova pericial, deve ele recair sobre a parte autora, acompanhando a jurisprudência majoritária mais recente do nosso Tribunal. Isto porque a realização da prova pericial, quando determinada pelo próprio Juízo e independentemente do resultado da primeira fase da ação de prestação de contas, deve observar ao disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste sentido as seguintes jurisprudências: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO (JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS - ART. 917 DO CPC) DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 915, DO CPC) QUE REMTE AO AUTOR CORRENTISTA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS DO PERITO (ART. 33 DO CPC). ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOB A LUZ DO CDC QUE SE REVELA INAQUEDADA FRENTE AO ESTREITO CAMINHO TRILHADO PELO PROCECIMENTO OBJETO" (TJPR, Ac. 383200-2, 14ª C. Civ. Rel. Guido Dobel, Julg. 07/02/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO RÉU ARCAR COM A VERBA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19, PAR. 2º, E 33, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiantamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19 e 33, do CPC. Recurso desprovido (TJPR, AC. 16896, 16ª C. Civ. Rel. Idevan Lopes, Julg. 14/11/2006). 3. Em relação à execução de sentença da primeira fase da ação de prestação de contas, defiro o pedido de penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. Providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após, o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 4. Em relação à multa aplicada, no valor de R\$ 4.600,00, nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. 5. Intimem-se. b) - Conta geral de fl. 168, no valor total de R\$ 3.282,57 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) em 30/05/2012; c) - Bloqueio realizado através do BacenJud (fl. 176), no valor de R\$ 3.282,57 em 11/06/2012, que foi transferido par ao Banco do Brasil à fl. 181. -Advs. EDSON TOME, LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-
 41. AÇÃO DE COBRANÇA-571/2008-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x PAULO CESAR MIEZERSKI-571/2008- Manifeste-se

sobre a impugnação e cálculos de fls. 273/279. -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-636/2008-NESIO GAVA ME x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS- 636/2008- Manifestem-se as partes sobre o auto de penhora de fl. 48. -Advs. EDSON TOME e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-.

43. EXEC. DE OBRIGACAO DE FAZER-699/2008-PAULO BERNARDES PRESTES x RODRIGO GARCIA BRANCO-699/2008- a) - Certidão de fl. 210: CERTIFICO que a audiência designada para o dia 05/09/2012, às 13:30 hrs, foi redesignada para o dia 06 de setembro de 2012, às 14:00 horas, tendo em vista que a MM. Juíza de Direito Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim está usufruindo de suas férias e licença maternidade, e a MM. Juíza Substituta Dra. Tais de Paula Scheer estará atendendo somente os feitos urgentes na Coamrca de Catanduvas na referida data. b) - Ao autor para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. EDENILSON FAUSTO e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-912/2008-SAMUEL GUSTAVO SCHERNER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-912/2008- Ao autor em prosseguimento, requerendo o que entender cabível para o caso. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

45. COMINATORIA-857/2009-LUCIANA CRISTINA STODULNY x VALE DO IGUAÇU VEICULOS-857/2009- 1. Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que é necessário que parte autora demonstre sua condição de miserabilidade, mormente neste estágio do processo. Ora, a autora somente agora, após ter insucesso na demanda, vem pleitear a assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido". (Acórdão unânime da Quarta Turma do STJ - Decisão proferida em 08/09/98, no REsp 178244/RJ - Publicado no CJ em 09/11/1998 RSTJ, Vol.: 00117". Ademais, denota-se que a autora arcou com as custas processuais quando adentrou com a ação, tendo sido qualificada na inicial como "do lar", não demonstrando nenhuma forma de renda que a impedia de arcar com as custas judiciais. A cópia da carteira de trabalho encarta às fls. 400/402, demonstra que a autora começou a trabalhar na Empresa Pluma Agroavícula Ltda em 19/12/2011, após a interposição da presente ação, exaurindo o contrato de trabalho em 23/04/2012, assim no decorrer da ação. Ocorre que, diante do exposto, fica demonstrado que a autora tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenada, tendo em vista que não há prova nos autos de que esta de encontre em estado de miserabilidade por estar desempregada ensejando o deferimento da Justiça Gratuita. 2. Ciente doa córdão. 3. Cientifiqueu-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requerer providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000301-56.2010.8.16.0104-AUTO POSTO FRANÇO LTDA x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outro-89/2010- Ao exequente para providenciar o recolhimento da GRC na forma do sistema uniformizado de custas. -Advs. EVANDRO SEVERINO COLONHI e ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000957-13.2010.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO MARTINS RITA - 202/2010- a) - Ante o contido na petição de fl. 41 e considerando que a parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver. À baixa de qualquer restrição do veículo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - A autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 9,40, devidas à Vara Cível. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROSA COLA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

48. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.- 0001673-40.2010.8.16.0104-EUCLEIDIO BORTOLUZZI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA-296/2010- Manifeste-se o exequente em prosseguimento. -Adv. IVANDRO JOHANN-.

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003054-83.2010.8.16.0104-GEAN PADILHA e outro x ALDEMAR DEFAVERI-638/2010- a) - Despacho de fl. 87: Certifique-se a revelia do réu nos Autos nº 740/2010. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre a necessidade de produção de provas no prazo de 10 (dez) dias nos mesmos autos. Em seguida, retornem para apreciação conjunta. b) - Intimação sobre a certidão de fl. 88: Certifico que deixo por ora, de certificar a revelia do réu nos autos nº 740/2010, visto que apresentou contestação dentro do prazo legal, ou seja, antes mesmo do início do prazo, visto que a contestação foi juntada em 10/02/2011 (fl. 36/44) e a carta precatória de citação do réu em 16/02/2011 (fl. 54). -Adv. JOSIELE A. QUADROS-.

50. INDENIZAÇÃO-0003224-55.2010.8.16.0104-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x ADILSO DE MELLO-669/2010- a) - Certidão de fl. 246: CERTIFICO que a audiência de instrução e julgamento designada nos autos 669/2010, para o dia 22 de agosto de 2012, foi cancelada tendo em vista que a MM. Juíza Dra. Luciana Luchtenberg Torres

Dagostim estará usufruindo de suas férias e licença maternidade, e redesignada para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h30min, sendo esta a única data disponível na pauta de audiências da MM. Juíza Substituta Dra. Tais de Paula Scheer. b) - As partes para indicarem o endereço atual do réu, com urgência, a fim de ser intimado da nova data da audiência, visto que o ofício anteriormente confeccionado retornou com a informação do correio "MUDOU-SE". -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

51. DESAPROPRIAÇÃO-0003708-70.2010.8.16.0104-MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU x BRUNA LIPISKI - AUTO POSTO-691/2010- 1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 94, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar, sobre a petição de fls. 88/89. 2. Intime-se. -Advs. MARESSA PAVLAK MELATI-.

52. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. -0003791-86.2010.8.16.0104-SINDERLEIA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM- a) - 1. Verifica-se das declarações de fls. 14 e 160, que o mesmo débito foi reinserido pela ré nos órgãos de restrição ao crédito, desatendendo a decisão liminar de fls. 17/18. Portanto, oficie-se determinando a exclusão. Desde já, aplico multa diária no valor de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, partir da data da reinclusão (17/04/201), que ocorreu, inclusive, após a citação. 2. Sem prejuízo, ante a recusa no recebimento do ofício, defiro (fl. 157). Cumpra-se na forma requerida. 3. Intime-se. b) Às partes para comparecer nesta Escrivania, afim de retirarem ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, devendo a ré efetuar o pagamento do ofício dirigido a CELES, no valor de R\$ 9,40. c) - Caso a ré desejar que o ofício seja remetido pela escrivania, deverá antecipar o valor com postagem (correio). -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, ISABEL APARECIDA HOLM, DANIELE CASARA DE GEUS, GERALDO LUCAS AGNER, LARISSA RIBEIRO GIROLDO e FELIPE SOARES VARGAS-.

53. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000912-72.2011.8.16.0104-L.D.S. x I.N.S.S.-195/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO-.

54. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000960-31.2011.8.16.0104-EUNICE OLIIKA DE FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 206/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COZER-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0001039-10.2011.8.16.0104-JOAO VICENTE CONRADO FILHO x BRUNO HENRIQUE DELAZARI FARONI-216/2011- a) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 13:30hrs, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais dos requeridos e das testemunhas arroladas. Intime-se, as partes. b) - Ao autor para URGENTEMENTE (devido a proximidade da audiência) providenciar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax, bem como receber com URGÊNCIA ofícios, remetendo-os a seus destinatários e comprovando referidas remessas, sob pena de não realizar-se o ato (audiência), efetuando o pagamento dos ofícios nos valores de R\$ 18,80. (042-36351262). -Advs. EDSON TOME e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

56. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001083-29.2011.8.16.0104-DOMINGOS REALDO PELISON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 228/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. VILMAR COZER e VANDIRA COZER-.

57. FALENCIA-0001859-29.2011.8.16.0104-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS I x ANDIJU ALIMENTOS LTDA-352/2011- Intime-se à requerente para que requiera providências úteis ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

58. INDENIZAÇÃO-0002377-19.2011.8.16.0104-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x M.G. TRANSPORTES - GROSS E MAZZUTTI LTDA-458/2011- a) A autora para comparecer nesta Escrivania, afim de receber ofícios de intimações das partes sobre a audiência designada, enviando-os a seus destinatários e nos quinze dias seguintes comprovar referidas remessas, sob pena de não realizar-se o ato. b) A ré para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente a intimação da testemunha, Sr. ROBSON SCHUMSANKI. O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. ANA PAULA CUNHA, ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002493-25.2011.8.16.0104-MADEIRAS NILE LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-500/2011- Ao réu para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 605,17, devidas à Vara Cível. -Advs. GUSTAVO REZENDE DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD. 0002563-42.2011.8.16.0104- ESPOLIO DE LAURA MORETZ MENDES x WILLIAN MORITZ KOROBINSKI- 521/2011- Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41-verso, 42, auto de penhora de fl. 43 e docs. de fls. 44 usque 94. -Adv. LORIVAL MENDES-.

61. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002986-02.2011.8.16.0104-LUCEMARA PICKLER DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-611/2011- (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condenar os réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: (STF - RE-AgR 326824 -SP - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 13.02.2004 - p 00013). P.R.I. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0003205-15.2011.8.16.0104-VALMIR DOSS e outros x BANCO BRADESCO S/A-675/2011- (...) Portanto, ante a ocorrência da continência/conexão apense-se aos autos de ação revisional respectivos para julgamento conjunto. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA-

63. REVISIONAL-0003403-52.2011.8.16.0104-ZÉLIA APARECIDA CAETANO x BANCO BRADESCO S/A-714/2011- 1. A autora, Zélia Aparecida Caetano, propôs a presente ação revisional de conta corrente e contrato de empréstimo bancário, cumulado com nulidade de cláusulas contratuais, repetição de indébito e dano moral, em face do réu Banco Bradesco S/A, e afirmou que há cobrança de juros acima da taxa média de mercado; que existe a cobrança de tarifas TAC e TEC; aplicação da tabela price. Requeru a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores cobrados indevidamente e danos morais pelo protesto

indevido. Juntou documentos (fls. 18/20). Citado o réu apresentou contestação às fls. 32/45. Alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que os juros e demais encargos aplicados sobre as operações encontram-se em perfeita sintonia com as normas legais e contratuais e que os juros foram contratados e aceitos pelo autor; que tinha ciência da natureza do contrato e do teor das cláusulas aceitando, as condições. Requeru a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação a contestação, ratificando os termos alegados na inicial (fls. 50/62). 2. É o relato. Passo a decidir. Considerando ser remota a possibilidade de conciliação entre as partes em ações de revisão de contrato bancário, passo a sanear diretamente o feito, com fulcro no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Da alegada prescrição. A prejudicial de prescrição do direito de ação não pode ser reconhecida de plano, pois necessário que o banco réu exhiba os documentos

referentes à contratação, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Da exibição de documento conforme se infere, a autora pretende a revisão do contrato firmado e/ou mantido na instituição bancária, sob o fundamento de que foram cobrados encargos ilegais. E impõe-se a exibição incidental de todos os documentos - contratos e extratos - referentes à conta mantida pela autora, para se verificar a (i)legalidade dos encargos cobrados.

Veja-se, inclusive que a autorajuntou à inicial (fl. 20), notificação endereçada ao banco réu, a fim de que ele lhe fornecesse cópia do contrato. Contudo, por meio do ofício juntado à fl. 19, o banco réu, a pretexto de que haveria necessidade de procuração com poderes especiais, deixou de fornecer o documento. E, com a contestação, também não juntou o instrumento firmado pelas partes. Como se verá a seguir, incide, no caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, e consequente inversão do ônus, mais um motivo pelo qual está obrigado o banco réu a apresentar a documentação (o que já deveria ter providenciado com a contestação). A jurisprudência é pacífica neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO CONTRATO REVISANDO NOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DESCONSTITUÍVEL. Nas ações relativas a contratos bancários, onde se questionam juros e encargos e lançamentos contábeis, o Juiz pode determinar que o Banco junte documentos importantes para a decisão da causa, com base na inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/90. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70014576797, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 24/05/2006) AGRVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. É princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII, do CDC). O princípio reitor da boa-fé, com os seus desdobramentos dos deveres de lealdade e cooperação, impõe ao Banco a obrigação de trazer aos autos cópia dos

documentos de que dispõe acerca da contratualidade afirmada. AGRAVO PROVIDO DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º a, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70014824429, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 04/04/2006) Induvidosamente, é necessário o exame dos documentos referentes ao contrato firmado pela parte autora na instituição ré, para perquirir da adequação dos lançamentos nea feitos. A exibição de todo o trato negocial mantido entre as partes, sabidamente é de fácil obtenção pela instituição ré, e de custo baixíssimo, porque significa a penas a impressão de arquivos microfilmados. Diante do exposto, determino ao banco réu que junte aos autos, no prazo improrrogável de 30 dias, todos os contratos e extratos referentes à relação negocial mantida com a autora. Em caso de não serem apresentados os documentos, poderá ser aplicado o disposto no artigo

359, do Código de Processo Civil. Da realização da prova pericial. Após a juntada aos autos dos contratos e extratos, é indispensável a produção da prova pericial. E impõe-se a realização de prova pericial para se atestar quais foram os encargos cobrados e se houve ilegalidade na composição do saldo devedor. Para tanto, defiro a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor dos serviços bancários - hipossuficiência - e a verossimilhança das alegações do autor, em razão das práticas usuais já conhecidas das instituições bancárias, que inserem nos contratos cláusulas consideradas abusivas e cobram dos clientes encargos não previstos contratualmente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, apesar de invelido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor.

A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para o idir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Contudo, diante da inversão do ônus da prova, o

fornecedor/prestador é quem assume as consequências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Neste sentido: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PERÍCIA, RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. I. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre aquela as consequências processuais advindas de sua não produção. 11. Código de O

Defesa do consumidor, art. 6º, VIII, e Lei n. 1.060/50, art. 3º, V. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 403399RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceiro Turma, julgado em 29.03.2005, DJ: 18.04.2005, p. 3(4).

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. I. Como já decidi esta Terceira Turma "regra probatória", quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a inversão do respectivo ônus. Daí não se segue

que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (RESp nº 466.604fRJ, Relator o Ministro Ari Pargondler, DJ de 2/6/03) 3. Assim, defiro a produção de prova pericial, fixando como quesitos do Juízo os seguintes: a) os JUROS aplicados obedeceram aos índices

previstos no contrato e as taxas médias de mercado no correspondente período? b) incidiram encargos ou foram debitadas tarifas bancárias ou encargos não previstos contratualmente? c) em caso de resposta positiva ao item "b", o perito deve descrever os ônus indevidamente lançados, apurando o respectivo montante. d) houve capitalização de juros? Anual ou mensal? e) havia previsão contratual acerca da capitalização? f) houve a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto? g) afastados os encargos contratualmente, qual o saldo credor/devedor existente? 3.1. Nomeio perito o Sr. Sergio Henrique Martins, o qual, após apresentados os quesitos pelas partes, deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 3.2. Fixo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem seus quesitos e nomeiem. querendo, assistente técnico. 3.3. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. 3.4. Após, intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 5 dias. 3.5. Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais, pela autora, intime-se o réu para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, considerando a inversão do ônus probatório. 3.6. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. 3.7. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDSON TOME, LUCIANO ALVES BATISTA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-

64. RESCISAO DE CONTRATO-0003620-95.2011.8.16.0104-BIBBO'S MOTONAUTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x MARCOS JOSE DA CRUZ-742/2011- Ao autor para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 54-vº), requerendo providências úteis ao prosseguimento do feito. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-

65. INDENIZAÇÃO-0003645-11.2011.8.16.0104-DORIVAL JOSE DOS REIS e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-752/2011- a) - (...) Inexistindo preliminares e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) local da ocorrência do assalto; b) responsabilidade da ré pelos danos alegados; c) prejuízos suportados pelos autores. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de prova consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais - art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas já arroladas, considerando que a presente causa se processa pelo rito sumário. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. Intimem-se. b) - Ao(s) autor(es), para comparecer(em) nesta Escrivania, para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes compor referidas remessas, efetuando o pagamento de cada ofício no valor de R\$ 9,40. - Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003792-37.2011.8.16.0104-HUNERI LUIZ PIOVESAN x UNIAO FEDERAL-772/2011- a) - Ante o contido na petição de fl. 207 e considerando que a parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - Ao embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 338,40, devidas à Vara Cível. - Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

67. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0004051-32.2011.8.16.0104-JOSE CARLOS CENI DA ROSA e outros x TADEU SOARES DE SOUZA-843/2011- (...) Afastada a preliminar, verifica-se que se fazem presentes as demais condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) descumprimento contratual; b) quem deu causa ao descumprimento contratual; c) rescisão verbal contratual; d) limites da área. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26/09/2012, às 13:30 horas. Intimem-se os autores e os réus, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias com prazo de 30 dias para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. b) - As partes para efetuem os recolhimentos de GRCs, referente diligências do Oficial de Justiça, sendo os autores no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) e os réus no valor de R\$ 37,00. Os pagamento das GRCs poderão também serem feitos através de depósitos bancários, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referidos depósitos deverão serem comprovados por fax (042-36351262). -Adv. JEAN CARLOS MUZZOLON, EUCLIDES MEZZOMO, NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES-.

68. INTERDICAÇÃO-0004124-04.2011.8.16.0104-MARIA SANTINA SIQUEIRA x ARILSON SIQUEIRA- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. MARIA GLACI MAYER-.

69. REPARAÇÃO DE DANOS-0004544-09.2011.8.16.0104-JOAO OSLEI SAFRAIDER FAUSTO x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU-975/2011- (...) Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) desvio de função; b) incapacidade permanente do autor para o exercício de qualquer função; d) data de início da incapacidade. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, documental, se acaso surgirem novos documentos, e pericial. Nomeio para a realização da perícia - Ivan C. Gnoato. Intime-se para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo de 05 dias, bem como indicarem assistente técnico. Após, intime-se a parte autora para depositar o valor da perícia, em 05 dias. Na sequência, intime-se o sr. perito para juntar o laudo pericial em 30 dias. Devidamente juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se em 05 dias. Oficie-se ao INSS, conforme requerido à fl. 73, 2º parágrafo. Após, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento. -Adv. SAVIANO CERICATO e MARESSA PAVLAK MELATI-.

70. REVISIONAL-0000047-15.2012.8.16.0104-LENI APARECIDA DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-18/2012-(...) Assim, defiro a produção de prova pericial, fixando como quesitos do Juízo os seguintes: a) os juros aplicados obedeceram os índices previstos no contrato e as taxas médias de mercado no correspondente período? b) incidiram encargos ou foram debitadas tarifas bancárias ou encargos não previstas contratualmente? c) em caso de resposta positiva ao item "b", o perito deve descrever o ônus indevidamente lançados, apurando o respectivo montante. d) houve capitalização de juros? Anual ou mensal? e) havia previsão contratual acerca da capitalização? f) Afastados os encargos não previstos contratualmente, qual o saldo credor/devedor existente? 3.2. Nomeio perito o Sr. Sergio Henrique Martins, o qual, após apresentados os quesitos pelas partes, deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 3.3. Fixo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem seus quesitos e nomeiem, querendo, assistente técnico. 3.4. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. 3.5. Após, intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 5 dias. 3.6. Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais, pelo autor, intime-se o requerido para manifestar seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor, considerando a inversão do ônus probatório. 3.7. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. 3.8. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

71. ACOA MONITORIA-0000754-80.2012.8.16.0104-COAMIL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA x JAMIR GABARDO e outro-175/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57-verso. -Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000880-33.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON BEIRA DA SILVA-224/2012- Manifeste-se sobre a certidão de fl. 35-verso e auto de apreensão de fl. 36. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

73. INDENIZAÇÃO-0001010-23.2012.8.16.0104-DOMINGOS GODOY DE OLIVEIRA x GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S/A-239/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos

325, 326 e 327, do CPC, intimem-se os autores para que manifestem, no prazo de 10 dias (...) -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

74. USUCAPIAO-0001193-91.2012.8.16.0104-ESPOLIO DE MIGUEL FRANCISCO DA SILVA x CLOTILDE FELICIA DO AMARAL-271/2012- Apresente minuta do edital a ser confeccionado. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES e JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA-.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001477-02.2012.8.16.0104-GENTIL LOUREIRO DE ANDRADE x COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS-326/2012- a) Certidão de fl. 30: CERTIFICO que a audiência de Conciliação designada para o dia 24 de julho de 2012, às 16h00min, foi cancelada tendo em vista que a MM. Juíza Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim estará usufruindo de suas férias e licença maternidade, e redesignada para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h30min, sendo esta a única data disponível na pauta de audiências da MM. Juíza Substituta Dra. Tais de Paula Scheer. b) Ao autor para comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e BERNARDINO CAMILO DA SILVA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001507-37.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x ANTONIO TELES DA SILVA-332/2012- 1. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 34/37, e de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269 III do CPC. 2. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer por ambas as partes. Certifique-se o Trânsito em julgado. 3. Entregue-se o bem apreendido ao autor, na pessoa indicada à fl. 39. 4. Baixas e anotações necessárias. Após, arquivem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROSA COLA-.

77. REPARAÇÃO DE DANOS-0001637-27.2012.8.16.0104-EUCLIDES MEZZOMO x EUGENIO DE LIMA-376/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. EUCLIDES MEZZOMO-.

78. INVENTARIO-0001755-03.2012.8.16.0104-GILSON ANTONIO BERLATO e outro x GONCALINO RIBEIRO SILVA e outro-403/2012- Manifeste-se em prosseguimento. -Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001898-89.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO JOSE PELLISSON-448/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001900-59.2012.8.16.0104-OMNI S.A CREDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VALDIR RODRIGUES-450/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001920-50.2012.8.16.0104-MARIA SALETE VEIGANT GASPAS x BANCO ITAU S.A.-453/2012- Ao exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/contador e R\$ 87,23 - FUNREJUS. -Adv. VALDIR OLIVEIRA-.

82. REVISIONAL-0001944-78.2012.8.16.0104-VERNER JOSE NICKEL x CEREFISA S/A-455/2012- Comprovar remessa ao destinatário, da carta citatória recebida em 20/07/2012. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

83. MANDADO DE SEGURANÇA-0002036-56.2012.8.16.0104-ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI x GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA- 473/2012- Intimação das partes sobre os despachos: A) - FLS. 76: 1. Asseverem-se que foi concedida liminar às fls. 50/51 para que fosse suspenso os efeitos da votação relativa ao Processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2000, até a elaboração do Parecer da (j Comissão de Legislação, Justiça e Redação. 2. O impetrante comunicou a este juízo o descumprimento da liminar pelo impetrado às fls. 56/72, requerendo a suspensão do novo julgamento das contas marcado para as sessões extraordinárias do dia 05/06/2012 e 06/06/2012 e ciência ao Ministério Público para as medidas cabíveis. 3. Entendo que a liminar deve ser integralmente cumprida, pelo que SUSPENDO os novos julgamentos das contas marcados para as datas de 05/06/2012 e 06/06/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, determino que o impetrado conceda nova vista do processo de prestação de contas para que seja proferido parecer no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado por este Juízo e previsto na norma regimental. 4. Cumpra-se. 5. Diligências necessárias. B) - fls. 101/103: 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que foi concedida liminar às fls. 50/51 na data de 26 de junho de 2012 para que fossem suspensos os efeitos da votação relativa ao Processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2000, até a elaboração do Parecer da V Comissão de Legislação, Justiça e Redação. 2. O impetrante comunicou a este juízo o descumprimento da liminar pelo impetrado às fls. 56/72, requerendo a suspensão do novo julgamento das contas marcado para as sessões extraordinárias do dia 05/06/2012 e 06/06/2012 e ciência ao Ministério Público para

as medidas cabíveis. 3. Este Juízo proferiu decisão reiterando o fato de que a liminar deve ser integralmente cumprida, pelo que determinou a suspensão dos novos julgamentos das contas marcadas para as datas de 05/06/2012 e 06/06/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, foi determinada à autoridade impetrada que conceda nova vista do processo de prestação de contas para que seja proferido parecer no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado por este Juízo e previsto na norma regimental. 4. Em seguida, o impetrado apresentou pedido de reconsideração às fls. 77/83 e juntou documentos. Sustentou que foi devidamente anulada a primeira votação das contas e concedido o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (fls. 92/94). De fato, observa-se do documento de fl. 97 que na data de 15 de junho de 2012 o impetrante, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, recebeu os autos para emitir parecer referente à prestação de contas do Poder Executivo do exercício financeiro do ano de 2000. Iniciou-se o prazo no dia 18 de junho de 2012 (segunda-feira) que encerrou em 02 de julho de 2012. Como a Comissão se manteve inerte, o Presidente da Câmara no uso de suas atribuições e com fulcro no artigo 61, IV do Regimento Interno constituiu Comissão Especial para exarar o parecer em 48 (quarenta e oito horas). Após, houve a votação na Câmara da prestação das contas. De acordo com essas informações e os documentos trazidos pelo impetrado, observa-se que a liminar inicialmente concedida foi integralmente cumprida, pelo que REVOGO a multa diária. Vislumbra-se ainda da juntada de documentos nos autos divergência no tocante ao Memorando 001 juntado pelo impetrante (fl. 66) e o mesmo memorando juntado pelo impetrado (fl. 94). Quanto ao acesso do impetrante à integralidade do processo, verifica-se que no dia 04 de junho de 2012 foi lhe concedida a referida cópia (fl. 96). Portanto, no momento não há qualquer vício que macule o processo de análise das contas promovido pela Câmara de Vereadores do Município de Novas Laranjeiras. Nitidamente houve um tumulto no trâmite desse processo de análise das contas, que considero sanado, tendo em vista o lapso de 15 (quinze) dias para elaboração do parecer, conforme exige a norma regimental. No mais, com as proximidades das eleições municipais é preciso cautela na análise de demandas que possam implicar na rejeição de contas, sob pena do Judiciário se tornar massa de manobra do poder político. 5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº12.016/2009. 8. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, 11 da Lei nº12.016/2009). 9. Cumpra-se. 10. Diligência necessárias. C) - FLS. 183: 1. Mantenho a decisão de fls. 101/103. 2. Cumpra-se o item "5" do despacho de fl. 103. -Adv. EDENILSON FAUSTO e MELISSA CASSIANA CARRER-. 84. REVISIONAL-0002065-09.2012.8.16.0104-ANGELA HARMATIUK x UNIBANCO S/A-476/2012- a) - Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2012, às 13 hs. b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. DAIANA PAVLAK BODANESE-. 85. ACAO MONITORIA-0002079-90.2012.8.16.0104-AUTO BRAZ x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros-483/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-. 86. ACAO MONITORIA-0002088-52.2012.8.16.0104-SAROLI E CIA LTDA x CLESSY CLARICE ALVES DE ANDRADE-485/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. LUIZ JADILMO BEDATY-. 87. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002104-06.2012.8.16.0104-CRESOL LARANJEIRAS DO SUL x ADELAR BERNARDO DA SILVA e outros- 473/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-. 88. PRESTACAO DE CONTAS-0002140-48.2012.8.16.0104-DIRCEU MENDES QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-491/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-. 89. INDENIZAÇÃO-0002141-33.2012.8.16.0104-CLEUNI VEDANA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 492/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, instruindo-as, remetendo-as a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-. 90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002252-17.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE ELISABETE DA SILVA-509/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder

Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

91. MANDADO DE SEGURANÇA-0002311-05.2012.8.16.0104-JOSE LINEU GOMES x GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA-522/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. VINICIUS BENVENUTTI-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0001355-86.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE MARQUINHO x PEDRO DE ALMEIDA POMPEO-35/2012- Manifeste-se o exequente em prosseguimento. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

93. CARTA PRECATORIA-134/2004-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PARANA-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x COAGRI - LTDA e outros-134/2004- 1. A despeito da maniestação de fls. 125/126 ser intempestiva, assiste razão à parte exequente. 2. Desta forma, pela derradeira vez, e sob pena de continuidade da execução nesta carta precatória, que já tramita há quase oito anos (o que é um absurdo), à executada para que faça prova de sua alegação, diligenciando a juntada de cópia do referido acordo na Justiça do Trabalho. 3. Int. - Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

94. CARTA PRECATORIA-0000367-65.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA FAZ. PUB. FAL. CONC.-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x FLAVIO ROBERTO LONGO-10/2012- Redesigno a audiência de oitiva da testemunha para o dia 17 de agosto de 2012, às 13h30min. -Adv. SIDNEY MARTINS e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

95. CARTA PRECATORIA-0000542-59.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de REALEZA PR-RANDON ADM. DE CONSORCIOS LTDA x MARIO ZALESKI-26/2012- 1. Ante o contido às fls. 43/44, lavre-se termo de restituição em favor do executado, devendo o mesmo ficar intimado de sua constituição como fiel depositário. 2. Em seguida, ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

96. CARTA PRECATORIA-0001035-36.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR - 3ª VARA CIVEL-VIAÇÃO GARCIA LTDA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-48/2012- Intimação sobre a Certidão de fl. 35: CERTIFICO que a audiência de Conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, foi cancelada tendo em vista que a MM. Juíza Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim estará usufruindo de suas férias e licença maternidade, e redesignada para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30min, sendo esta a única data disponível na pauta de audiências da MM. Juíza Substituta Dra. Tais de Paula Scheer. -Adv. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, CARLOS WERZEL, PEDRO JOÃO MARTINS, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS e RICARDO ROCHA PEREIRA -.

97. CARTA PRECATORIA-0001192-09.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PARANA-CLAUDIO FLORIANO RUZICKI x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-60/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. JAIME JAVORSKI-.

98. CARTA PRECATORIA-0001913-58.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PARANA-DANIELLE MARIA BUSATO SACHET x ELPIDIO PEREIRA BATISTA-110/2012- I. Considerando a informação retro, designo audiência para o dia 30/08/2012, às 13h30min. II. Em momento oportuno, mas observada a antecedência necessária, intime-se a Emérita testemunha. III. Informe-se ao d. Juízo Deprecante (Provimento nº 217). IV. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MORENA GABRIELA C.S. P. BATISTA-.

99. CARTA PRECATORIA-0001992-37.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS-ALBINA DOS SANTOS x INSS - INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPO GRANDE-112/2012- Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 07/08/2012, às 16 horas. -Adv. HENRIQUE LIMA, ALYRE MARQUES PINTO e DANIELI CHIAMULERA-.

100. CARTA PRECATORIA-0002035-71.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-ALLIANZ SEGUROS S.A x MARILON TRANSPORTES LTDA-114/2012- À exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 160,75 - Vara Cível; R\$ 10,09 - Contador e R\$ 111,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da precatória sem cumprimento -Adv. JOSUE DYONISIO HECKE-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
 JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO
 ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº145/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	00017	001126/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00034	039001/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00028	060763/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	025750/2010
	00033	033665/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00001	000478/1985
ALFONSO LIBONI PEREZ	00025	025750/2010
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI	00019	001452/2008
ANA PAULA MIDORI SINZATO	00014	001006/2007
ANDERSON DE AZEVEDO	00021	000425/2009
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00003	000441/1998
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00030	078609/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00036	052483/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00011	001321/2006
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00018	001230/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00016	001119/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00009	000347/2006
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00023	001267/2009
AULO PRATO	00023	001267/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00013	000235/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00007	000796/2004
	00009	000347/2006
	00033	033665/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00007	000796/2004
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00007	000796/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00031	012203/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00022	000590/2009
CECILIO MAIOLI FILHO	00014	001006/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00016	001119/2008
	00017	001126/2008
	00035	047564/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	001267/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00004	000669/2003
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00004	001267/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00023	012203/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	012203/2011
DANIELE DE BONA	00022	000590/2009
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00003	000441/1998
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00019	001452/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00026	028750/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00014	001006/2007
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00030	078609/2010
ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS	00038	022132/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00024	001502/2009
ENEIDA WIRGUES	00022	000590/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00032	024011/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00025	025750/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00028	060763/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00020	001524/2008
FABIO RENATO DE ASSIS	00004	000669/2003
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00010	001116/2006
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00011	001321/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA	00022	000590/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00031	012203/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00031	012203/2011
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00005	000520/2004
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	00002	000503/1997
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00024	001502/2009
GIACOMO RIZZO	00021	000425/2009
GILBERTO PEDRIALI	00001	000478/1985
	00002	000503/1997
	00018	001230/2008
	00023	001267/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00037	054632/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	001524/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00021	000425/2009
HENRIQUE ZANONI	00036	052483/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00015	000456/2008
IVAN PEGORARO	00027	031126/2010
IVAN ARIOWALDO PEGORARO	00024	001502/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	00026	028750/2010
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES	00008	001105/2005
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00011	001321/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00033	033665/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00001	000478/1985
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00035	047564/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	000478/1985
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00001	000478/1985
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00027	031126/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00016	001119/2008
	00017	001126/2008

JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00004	000669/2003
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00003	000441/1998
JOSE ROBERTO REALE	00006	000564/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00036	052483/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00014	001006/2007
LUANA CHAGAS BUENO	00012	000222/2007
LUANA DE FATIMA POZZOBOM	00020	001524/2008
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	00014	001006/2007
LUIZ ASSI	00026	028750/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	069978/2010
MARCELO DA COSTA GAMBORGHI	00016	001119/2008
	00017	001126/2008
MARCIA REGINA ANTONIASSE	00019	001452/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00033	033665/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00008	001105/2005
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00002	000503/1997
	00018	001230/2008
MARCOS LEATE	00015	000456/2008
	00027	031126/2010
MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00023	001267/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00023	001267/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	000520/2004
	00006	000564/2004
	00007	000796/2004
MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES	00008	001105/2005
MARIA JULIANA SCHENKEL	00019	001452/2008
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00031	012203/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	001116/2006
	00024	001502/2009
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00022	000590/2009
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00023	001267/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00011	001321/2006
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00007	000796/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00015	000456/2008
	00027	031126/2010
	00032	024011/2011
OSWALDO FERREIRA AYRES NETO	00008	001105/2005
OTAVIO GUILHERME ELY	00016	001119/2008
	00017	001126/2008
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00013	000235/2007
PAULO CELSO POMPEU	00022	000590/2009
PAULO CESAR TIENI	00006	000564/2004
PAULO ROBERTO FADEL	00026	028750/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00024	001502/2009
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00006	000564/2004
	00007	000796/2004
	00039	000174/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	028750/2010
RENATA DEQUECH	00023	001267/2009
RENATO ABUJAMRA FILLS	00015	000456/2008
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00023	001267/2009
ROBERTO EDUARDO LAGO	00016	001119/2008
	00017	001126/2008
ROBSON SOUZA NEUBA	00025	025750/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00034	039001/2011
SANDRA ROSEMARY CAMARDO RODRIGUES	00012	000222/2007
SELMA PACIORNIK	00030	078609/2010
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00019	001452/2008
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00009	000347/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ	00019	001452/2008
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00006	000564/2004
	00007	000796/2004
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00033	033665/2011
SHIROKA NUMATA	00003	000441/1998
SILVIA DA GRACA YUNG	00005	000520/2004
	00039	000174/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00030	078609/2010
SIVONEI MAURO HASS	00013	000235/2007
TALITA SILVEIRA FEUSER	00023	001267/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00016	001119/2008
	00017	001126/2008
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00024	001502/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00010	001116/2006
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00024	001502/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00022	000590/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00006	000564/2004
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00019	001452/2008
WALTER JOSÉ DE FONTES	00029	069978/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00019	001452/2008
ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA	00009	000347/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/1985-BAMERINDUS S/A.
 - CRED. FINAN. INVESTIMENTO x ALICINIO LOPES CARVALHO e outro-
 Despacho de fls.160- Promova-se o levantamento da penhora realizada às
 fls.73. Oportunamente, ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da
 parte interessada. -Deve o autor retirar os ofícios expedidos (2), promovendo
 seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO PEDRIALI,
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA e
 ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005905-31.1997.8.16.0014-
 B.B.B.S. x A.E.D.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo

preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007774-92.1998.8.16.0014-R.P.C.S.C.F. x I.C.L. e outros- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: procuração, fls.152/154, petição de fls. 155/160 e despacho de fls.161. Prazo de cinco dias.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-669/2003-FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS x MARCELO BRANDAO- Despacho de fls.104 - As partes já foram intimadas para cumprir voluntariamente o julgado e permaneceram inertes, razão pela qual se tornou devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme já decidido às fls.87. Defiro o pedido de fls.103. Proceda-se na forma requerida. Com o retorno do ofício, manifeste-se a parte interessada. Intime-se o procurador do réu para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias, eis que a penhora online restou infrutífera.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-520/2004-DALVA NUNES DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SILVIA DA GRACA YUNG e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA-.

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-564/2004-LUZIA DE SOUZA FURQUIM x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JOSE ROBERTO REALE e PAULO CESAR TIENI-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-796/2004-ANTONIO NUNES BARBOSA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls.153 - Expeça-se alvará ao autor dos valores depositados às fls.140/142. Aguarde-se o pagamento das custas. Após, ao arquivo.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0019452-60.2005.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x RUDIMAR DE SOUZA- Deve o autor apresentar contrafé e cópia do despacho inicial, para possibilitar a postagem da Carta de Citação. Prazo de cinco dias.-Advs. OSWALDO FERREIRA AYRES NETO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES, JATHIR EDUARDO MANTOVANI e OSWALDO FERREIRA AYRES NETO-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-347/2006-WALDEMAR GUTUZZO x DEMIRO DA COSTA e outros- Devo réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1116/2006-TIAGO ANDRADE DE LIMA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fls.205- Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme parte final da decisão de fls.175-177, neste momento, preclusa. Após, ao executado para complementação dos valores devidos em 5 dias. Oportunamente, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. - Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1321/2006-NEUSA MENDES CABRAL e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Deve o réu retirar os ofícios expedidos (3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/2007-F.C.F.L. x E.C.G.- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com a cópia da procuração. Prazo de cinco dias.-Advs. SANDRA ROSEMARY CAMARDO RODRIGUES e LUANA CHAGAS BUENO-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033475-40.2007.8.16.0014-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-1006/2007-ANA PAULA MIDORI SINZATO x SÍLVIA MAGALHÃES SILVESTRE e outros- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, ANA PAULA MIDORI SINZATO, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0040020-92.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x ROSELAINE TSUJIGUCHI-Despacho de fls.66- Defiro parcialmente o requerimento formulado à fl.63, em relação à expedição de ofício à Receita Federal, à Copel e ao Banco Central. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações a eles solicitadas. Ainda, quando o fazem, em sua grande maioria, apenas confirmam o que já informado pela Receita Federal, Copel ou Bnaco Central. Tal constatação foi obtida quando do cumprimento da meta 2 do CNJ. Desta forma, expeça-se ofício à Receita Federal, à Copel e ao Banco Central, somente para fins de informação a respeito do endereço do requerido.- Deve o autor retirar os ofícios expedidos (2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1119/2008-DIVANEIDE BERNARDO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls.457- Defiro o pedido de fls.448. Oficie-se à Susep- Superintendência de Seguros Privados, à Caixa Econômica Federal e à Cohab a fim de que esclareçam acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias. Com a resposta, manifestem-se as partes, vindo conclusos. Defiro, ainda, o pedido de fls.405. Dê-se vista dos autos pelo prazo legal.- Deve o réu retirar os ofícios expedidos (3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1126/2008-LIDIOMAR PEREIRA LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls.449- Defiro o pedido de fls. 437/442. Oficie-se à Susep - Superintendência de Seguros Privados, à Caixa Econômica Federal, à Cohab e à Cohapar a fim de que esclareçam acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias.- Deve o réu retirar os ofícios expedidos (3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ADRIANA HUMENIUK e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1230/2008-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0023438-17.2008.8.16.0014-SOKUCHIN UEHARA x TIM CELULAR S/A.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSE e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

20. INCIDENTE DE FALSIDADE-1524/2008-JEFFERSON FABIANI TESTA JUNIOR x VIVO S.A.- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-425/2009-MARCELO MACHADO DE MENEZES x MARCELO COLATINO O BRITTO INFORMÁTICA - ME- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO e GIACOMO RIZZO-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-590/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO BATISTA VILLELA- Deve o autor retirar e postar a Carta de

Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ENEIDA WIRGUES, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, PAULO CELSO POMPEU, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-1267/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x TRANSPORTES BOURBON LTDA e outros- Despacho de fls.239- Defiro o levantamento do valor depositado em favor do curador especial. Intime-o para apresentar defesa no prazo de 15 dias. Após, manifesre-se o autor em 10 dias. Oportunamente, voltem. - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. AULO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1502/2009-ANDRÉ APARECIDO DE LIMA x BRADESCO SEGUROS S/A.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, IVO ALVES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025750-92.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO SILVA BERNANDES- Despacho de fls. 44-Defiro o pedido retro, visto que preenchido o requisito do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, no prazo de trinta dias, de acordo com o artigo 232, IV, do Código de Processo Civil- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos. - Advs. ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028750-03.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x NEXTY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e outro- Deve o autor retirar o edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031126-59.2010.8.16.0014-ALCINO RODRIGUES DO PRADO FILHO x BANCO FINASA BMC S/A- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e NELSON PASCHOALOTTO-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060763-55.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO NUNES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0069978-55.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x MOACIR FERMINO- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078609-85.2010.8.16.0014-IVONE PIRES GAZDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com as cópias de fls.117/120. Prazo de 05 dias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, SELMA PACIORNIK e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012203-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE OLIVEIRA- Deve o autor retirar e postar as Carta sde Citação expedidas (3), promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-las com as cópias de fls.24 e contrafé (3 vias de cada). Prazo de cinco dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0024011-50.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ONIVALDO BATISTA MOROTTI- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033665-61.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE C. F. I RCI BRASIL x VICENTE GONSALES DO NASCIMENTO- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039001-46.2011.8.16.0014-COSTA RIBEIRO & MARTINS LTDA - ME x BANCO PANAMERICANO S/A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0047564-29.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x THIAGO FERNANDO SAVASOFF- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0052483-61.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WESLEY CRISTIANO DA SILVA- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com a contrafé, cópias da procuração e fls.32 e 39. Prazo de cinco dias.-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0054632-30.2011.8.16.0014-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x MAURÍCIO SUSSUMU OKASAWARA- Deve o autor retirar os ofícios expedidos (4), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

38. NOTIFICAÇÃO-0022132-71.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x DAILZA BARBOZA DA SILVA- Deve o autor retirar os ofícios expedidos (2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-174/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA x HAMILTON LAERTES DE ARAUJO- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e SILVIA DA GRACA YUNG-.

LONDRINA, 27 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº146/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00020	043653/2010	
ADAUTO SANTANA	00039	022419/2012	00044	044792/2012	
ADEMIR BASSO	00038	015493/2012	00032	072928/2011	
ADEMIR TRIDA ALVES	00024	084508/2010	00019	036260/2010	
	00033	074554/2011	00009	000865/2008	
ADILSON VENDRAME	00008	000310/2006	00008	000310/2006	
ADRIANE HAKIM PACHECO	00034	001783/2012	00029	039292/2011	
ADRIANO PROTA SANNINO	00029	039292/2011	00003	000253/1999	
	00037	015124/2012	00016	001262/2009	
ALBERTO MELHADO RUIZ	00004	000386/2001	00004	000386/2001	
ALEX AIRES DA SILVA	00015	001059/2009	00029	039292/2011	
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	006442/2011	00033	074554/2011	
	00041	035042/2012	00034	001783/2012	
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00026	017289/2011	00014	000337/2009	
ALINE MATOS ARIKUDO	00023	072710/2010	00018	000337/2009	
ALINE MURTA GALACINI	00018	030356/2010	00012	001705/2008	
ALINE WALDHELM	00015	001059/2009	00013	001749/2008	
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00045	000934/2006	00014	000337/2009	
ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI	00031	058360/2011	00012	001705/2008	
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00030	044799/2011	00022	049666/2010	
ANDERSON DE AZEVEDO	00020	043653/2010	00006	001276/2004	
	00031	058360/2011	00009	000865/2008	
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00017	001511/2009	00012	001705/2008	
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00006	001276/2004	00022	049666/2010	
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	00008	000310/2006	00005	000715/2003	
ANTONIO TOBIAS DE MORAES	00011	001380/2008	00004	000386/2001	
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00036	005720/2012	00031	058360/2011	
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	001276/2004	00033	074554/2011	
	00018	030356/2010	00012	001705/2008	
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00011	001380/2008	00007	000330/2005	
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00025	006442/2011	00006	001276/2004	
	00042	036852/2012	00018	030356/2010	
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00032	072928/2011	00022	049666/2010	
CERINO LORENZETTI	00001	000437/1996	00022	049666/2010	
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00022	049666/2010	00015	001059/2009	
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	022419/2012	00032	072928/2011	
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000179/1998	00021	043845/2010	
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00020	043653/2010	00026	017289/2011	
	00031	058360/2011	00045	000934/2006	
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00015	001059/2009	00001	000437/1996	
DANUSA FELIZ DE LUCA	00014	000337/2009	00007	000330/2005	
EDUARDO GROSS	00032	072928/2011	00012	001705/2008	
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00013	001749/2008	00020	043653/2010	
	00014	000337/2009	00031	058360/2011	
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00028	038595/2011	00013	001749/2008	
EDUARDO LUIZ CORREA	00001	000437/1996	00007	000330/2005	
ELISA DE CARVALHO	00024	084508/2010	00009	000865/2008	
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00022	049666/2010	00030	044799/2011	
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00018	030356/2010	00045	000934/2006	
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00033	074554/2011	00009	000865/2008	
FABIANO LOPES BORGES	00015	001059/2009	00030	044799/2011	
FABIO CESAR TEIXEIRA	00016	001262/2009	00029	039292/2011	
FABIO MARTINS PEREIRA	00016	001262/2009	00035	002513/2012	
FABIULA SCHMIDT	00013	001749/2008	00026	017289/2011	
	00014	000337/2009	00020	043653/2010	
FABRICIO MASSI SALLA	00044	044792/2012	00011	001380/2008	
FLAVIANE AZEVEDO KNEIP	00017	001511/2009	00031	058360/2011	
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00027	030914/2011	00045	000934/2006	
FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS	00026	017289/2011	00019	036260/2010	
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	084508/2010	00020	043653/2010	
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00014	000337/2009	00040	030683/2012	
GERSON DA SILVA	00023	072710/2010	00001	000437/1996	
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00029	039292/2011	00027	030914/2011	
GIACOMO RIZZO	00020	043653/2010	00016	001262/2009	
	00031	058360/2011	00018	030356/2010	
GILBERTO STINGLIN LOTH	00039	022419/2012	00028	038595/2011	
GIOVANI ZORZI RIBAS	00032	072928/2011	00003	000253/1999	
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00032	072928/2011	00002	000179/1998	
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	000866/2008	00010	000866/2008	
	00026	017289/2011	00043	040739/2012	
	00036	005720/2012	00004	000386/2001	
	00043	040739/2012	00004	000386/2001	
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00005	000715/2003	00007	000330/2005	
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00020	043653/2010	00045	000934/2006	
	00031	058360/2011			
	00036	005720/2012			
HENRIQUE ZANONI	00020	043653/2010			
	00031	058360/2011			
HUGO FRANCISCO GOMES	00022	049666/2010			
IVO ALVES DE ANDRADE	00028	038595/2011			
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00023	072710/2010			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00029	039292/2011			
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00022	049666/2010			
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00025	006442/2011			
	00041	035042/2012			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00039	022419/2012			
JOAO MARCELO PINTO	00032	072928/2011			
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00019	036260/2010			
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00022	049666/2010			
JOSEANE VANESSA MORALES NERES	00004	000386/2001			
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00016	001262/2009			
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00044	044792/2012			
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00001	000437/1996			
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	00038	015493/2012			
KARINA HASHIMOTO	00022	049666/2010			
KATIA NAOMI YAMADA	00026	017289/2011			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	036260/2010			
			LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00020	043653/2010
			LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00044	044792/2012
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00032	072928/2011
			LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00019	036260/2010
			LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO	00009	000865/2008
			LUCIANO ANGHINONI	00008	000310/2006
			LUIZ CARLOS MARTINS	00009	000310/2006
			LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00029	039292/2011
			LUIZ FABIANI RUSSO	00003	000253/1999
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	001262/2009
			MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00004	000386/2001
			MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00029	039292/2011
			MARCIA REGINA ANTONIASSI	00033	074554/2011
			MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00034	001783/2012
			MARCIO LUIZ BLAZIUS	00014	000337/2009
			MARCO JULIANO FELIZARDO	00018	000337/2009
			MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00028	038595/2011
				00001	000437/1996
			MARCOS JOSE DE PAULA	00001	000437/1996
			MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00033	074554/2011
			MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00012	001705/2008
			MARIA CRISTINA DA SILVA	00022	049666/2010
			MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA	00006	001276/2004
			MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00009	000865/2008
			MARIO BORGES FERNANDES	00012	001705/2008
			MARIO SERGIO MESQUITA	00022	049666/2010
			MATEUS MORBI DA SILVA	00005	000715/2003
			MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00004	000386/2001
			MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO	00031	058360/2011
			MICHEL DOS SANTOS	00033	074554/2011
			MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00012	001705/2008
				00007	000330/2005
			MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00006	001276/2004
			NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00018	030356/2010
			NELSON PASCHOALOTTO	00022	049666/2010
			ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00015	001059/2009
			PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00032	072928/2011
			PAOLA DE GIACOMO NEVES	00021	043845/2010
			RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO	00026	017289/2011
			REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00045	000934/2006
			REJANE OKANO RILLO	00001	000437/1996
			RENATO MULINARI	00007	000330/2005
			RICARDO CREMONEZI	00012	001705/2008
				00020	043653/2010
				00031	058360/2011
			RICARDO DA CUNHA FERREIRA	00013	001749/2008
			RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00007	000330/2005
			RICARDO LAFFRANCHI	00009	000865/2008
				00030	044799/2011
			RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00045	000934/2006
			ROBERTO LAFFRANCHI	00009	000865/2008
				00030	044799/2011
			ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00029	039292/2011
				00035	002513/2012
			RONALDO GOMES NEVES	00026	017289/2011
			RUBENS PIPOLO	00020	043653/2010
			SANDY PEDRO DA SILVA	00011	001380/2008
			SATURNINO FERNANDES NETO	00031	058360/2011
			SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00045	000934/2006
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00019	036260/2010
				00020	043653/2010
			SHIROKO NUMATA	00040	030683/2012
			SILVIA DA GRACA YUNG	00001	000437/1996
			THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00027	030914/2011
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	001262/2009
				00018	030356/2010
			VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00028	038595/2011
			VALTER AKIRA YWAZAKI	00003	000253/1999
			VANOIL ALVES DE ALMEIDA	00002	000179/1998
			VERIDIANA ANDRADE SILVA	00010	000866/2008
				00043	040739/2012
			VICTOR PEREIRA DA SILVA	00004	000386/2001
			VITERLEI ANTONIO VICTOR	00004	000386/2001
			VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS	00007	000330/2005
			WALTER DE CAMARGO BUENO	00045	000934/2006

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-253/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DA MADEIRA x NEWTON CARLOS GOMES e outros- Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (3), promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-las com cópias de fls.73/76, 89, 182/183 e 198 (3 vias de cada). Prazo de cinco dias.-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e LUIZ CARLOS MARTINS-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-386/2001-J.F. x C.M.L. e outros- Deve o credor retirar os (6) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.- Deve o autor retirar e postar as (4) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MARIO SERGIO MESQUITA, VICTOR PEREIRA DA SILVA, LUIZ FABIANI RUSSO, ALBERTO MELHADO RUIZ, VITERLEI ANTONIO VICTOR e JOSEANE VANESSA MORALES NERES-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0010159-37.2003.8.16.0014-A.M. x A.C.D.S.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com a cópia das fls.140 e 141. Prazo de 05 dias.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARIO BORGES FERNANDES-.

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1276/2004-BANCO ITAÚ S/A. x GIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Despacho de fls. 180-À serventia para inclusão em pauta de hasta pública do bem penhorado. Cumpra-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça. Designo como leiloeiro público a Leilões Judiciais Serrano. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra. Autorizo a realização do leilão de forma presencial e eletrônica (on line). Fixo, como lance mínimo, o valor equivalente a 50% da avaliação. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem (AgRg no ResP 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2009). Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma: a) bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas; b) bens imóveis com valor da avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas; c) bens imóveis com valor da avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas; As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta. Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis. A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que se vencerem até efetiva entrega. Observe-se a prerrogativa do artigo 706, do Código de Processo Civil, desde que venha a ser exercida pelo credor. Comunicações e diligência de estilo. Intimem-se-Deve o credor retirar e postar as (3) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve o credor retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.- Deve o credor retirar os (6) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-330/2005-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/ C LTDA x JOSE NOVAES FARACO- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. REJANE OKANO RILLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-310/2006-G.S.I.G. x A.Q.I.L.- Deve o autor a retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.- Deve a parte interessada retirar os (5) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO e ADILSON VENDRAME-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x VANESSA ZAMBOM FERNANDES- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-866/2008-FREFER OCCHIALINI AGROPECUÁRIA LTDA x TARCÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as cópias da procuração, fls.104/105 e fls.108/114. Prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/2008-JORACI ESCAME x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA- Deve o credor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ANTONIO TOBIAS DE MORAES, SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0024132-83.2008.8.16.0014-SOUZA CRUZ S/ A x JOSÉ CARLOS AMBRÓSIO - ME e outros- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.- Deve o autor retirar e postar as (4) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve o credor retirar os (6) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RENATO MULINARI, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO, MARCOS JOSE DE PAULA e MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA-.

13. CAUTELAR INOMINADA-1749/2008-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A.- Despacho de fls. 58- A decisão de fls. 43 autorizou o levantamento de R\$8.530,45. Contudo, a sentença reconheceu como devido somente o montante de R\$5.585,42. Assim, a expedição de alvará que trata a decisão liminar deve se limitar ao valor fixado em sentença, por incontroverso. O remanescente deve permanecer nos autos até ulterior deliberação.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, RICARDO DA CUNHA FERREIRA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e FABIULA SCHMIDT-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-337/2009-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A.- Despacho de fls. 113- Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 103, tal como pretendido. Cumpra-se o último parágrafo do dispositivo da sentença, fls. 96.- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-1059/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIA JUSSARA SANTOS SILVA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia das fls.45/46. Prazo de cinco dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1262/2009-NIUZETE FELIX CAETANO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Deve o réu efetuar o pagamento da diferença das custas do cartório no valor de R\$14,10.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-1511/2009-CATORI E CESTARI SEMI JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME x UBIRAJARA CAVALHEIRO RODRIGUES e outro- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e FLAVIANE AZEVEDO KNEIP-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030356-66.2010.8.16.0014-IZABEL CRISTINA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Deve autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036260-67.2010.8.16.0014-DEOCACIR MENEZES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Sentença de fls.149/155 - Deocacir Menezes ajuizou ação de cobrança em face de Banco Itaú Unibanco S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pede a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) pretensão do autor está prescrita em relação ao mês de abril de 1990; é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; o Banco Central e a União Federal devem ser denunciados à lide; não houve violação a direito adquirido; os juros remuneratórios estão prescritos; os cálculos apresentados na inicial não estão corretos. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Ilegitimidade passiva e denunciação da lide Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em ilegitimidade passiva, tampouco em denunciação da lide do Banco Central. Confira-se: DIREITOS ECONOMICOS E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINENCIA. (...) Legitimidade "ad causam" passiva do banco captador da poupança. "plano Collor" (março/1990). Ilegitimidade passiva "ad causam" do banco com o qual foi firmada a avença para responder pela remuneração dos cruzados novos bloqueados. Ausência de prequestionamento. Recurso parcialmente acolhido. (...). li - Em se tratando, contudo, de pedido de

incidência do índice de março/1990, decorrente do "plano collar", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato "ex vi legis". III - e da jurisprudência desta corte a impertinência da denunciação da lide a união e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos(...). (resp 160.115/sp, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quarta turma, julgado em 19/02/1998, dj 30/03/1998 p. 93). "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade e a denunciação da lide. Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 [...] (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008). Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Portanto, como a ação foi distribuída em 07 de maio de 2010, o período antecedente a 07 de maio de 1990 encontra-se prescrito. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressaltando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança do autor, observado o período fulminado pela prescrição. Em relação ao mês de maio, no entanto, pediu o autor a aplicação do índice de 2,36%, pelo que a condenação deve se limitar a esse percentual, sob pena de julgamento extra petita. Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Vejamos: Cobrança. Poupança. Plano Verão. Admissibilidade. Interesse recursal. Legitimidade. Prescrição. Direito adquirido. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando do Plano Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...] Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidir sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se replicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Do valor devido Eventual incongruência no valor que as partes entendem devido será apurada em fase de cumprimento de sentença, através de mero cálculo aritmético, conforme preceito do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor os índices de correção monetária referentes ao Plano Collor I dos meses de abril (44,80%) e maio (2,36%) de 1990, observado o período

fulminado pela prescrição e deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043653-43.2010.8.16.0014-SK VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.963 - Considerando a quantidade de extratos analisados pelo Sr. Perito que denotam movimentações financeiras de aproximadamente 6 anos, defiro o pedido de complementação dos honorários. Ao autor para depósito dos honorários complementares no importe de R\$5.000,00. As partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Após, voltem para sentença.- Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, RUBENS PIPOLO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-0043845-73.2010.8.16.0014-SHIGUEYA KOIKA YOSHIMURA x RINILDA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA- Despacho de fls.50 - Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da sentença. Tratando-se de réu revel, o prazo corre independente de intimação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.-Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0049666-58.2010.8.16.0014-ANA JOSEFA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- Vista a Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias. -Deve o réu retirar os oficiais expedidos (2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENECHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, ELSON CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

23. ALVARÁ JUDICIAL-0072710-09.2010.8.16.0014-PATRICIA AJALA FRANCELINO x O JUÍZO- Deve a parte interessada retirar o Alvará Judicial, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. GERSON DA SILVA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIKUDO-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084508-64.2010.8.16.0014-EDSON BABLER x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença de fls.47/51 - Edson Babler ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Panamericano S.A alegando que: a) firmou contrato para financiamento de veículo com o réu; b) o réu tem o dever de fornecer os documentos requeridos. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: a) há carência da ação, por falta de interesse de agir, pois não houve resistência a pretensão do autor; b) necessita do prazo de 30 dias para obtenção dos documentos pleiteados. Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em que o autor pretende a exibição de documentos em detrimento do réu. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão

ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Da exibição dos documentos O réu afirmou que em momento algum negou-se a fornecer os documentos à autora, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16º C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. O e. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exibição dos documentos independe do pagamento da referida tarifa. Sobre o tema: IMPOSIÇÃO DE TARIFA PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE EXTRATOS APRESENTAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DESSE PAGAMENTO (TJPR AC 0320318-9 Toledo 13ª C.Cív. Rel. Des. Domingos Ramina J. 01.02.2006) Sucumbência O ônus sucumbencial deve recair sobre o réu eis que houve resistência a pretensão do autor, posto que houve contestação dos fatos alegados pelo autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). Assim, considerando que houve pretensão resistida, não há que se falar na aplicação do princípio da causalidade em desfavor da autora. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0006442-36.2011.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO CAETANO ALMEIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.81/86 - José Eduardo Caetano Almeida ingressou com ação revisional de cláusulas contratuais em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., alegando que: a) firmou com o réu contrato de financiamento em 36 meses, cujo valor da prestação é de R\$ 628,60; b) houve capitalização mensal de juros; c) indevida cobrança de TAC e TEC; d) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; e) a taxa SELIC não pode ser aplicada na atualização dos juros moratórios, devendo incidir os juros legais de 1% ao mês; f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; g) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão das cláusulas contratuais impugnadas. Junto o instrumento firmado pelas partes às fls. 39/40. Citada, a ré contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, refutou as alegações do autor. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Da prescrição. É entendimento pacífico na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil. Sobre o tema: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) Da capitalização dos juros contratada. A jurisprudência já firmou entendimento tranqüilo acerca da capitalização de juros ser possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar no contrato juntado às fls. 40, a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 39/40 - ocorreu a cobrança de R\$ 350,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro e de R\$ 3,40 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento de que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso

presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Da SELIC e da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, de fls. 39/40, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que, para o período de improntualidade, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios às taxas previstas no contrato e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, pacto de taxa SELIC e nem de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a estes aspectos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 300,00, ressalvada a gratuidade.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017289-97.2011.8.16.0014-GUSTAVO GARCIA CID x POMPILIO ESPINHEIRA NETO- Decisão de fls. 78/80- Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela parte exequente às fls. 53/57. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que a parte executada efetuou a doação de seu único imóvel aos filhos, imóvel este que pretendia indicar à penhora para quitação da dívida, objeto da demanda. A fraude à execução vem estabelecida no artigo 593, do Código de Processo Civil, enumerando requisitos para o seu reconhecimento, in verbis: ... Por outro lado, sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julga ser imprescindível para a caracterização de fraude à execução que a alienação ou oneração de bens posterior à citação válida, vejamos: ... Nesse sentido, não há de se falar em fraude à presente execução, posto que a doação do imóvel situado na Av. das Palmeiras, 345, na cidade de Itapetinga-BA, matrícula 10.170, é datada de 29 de julho de 2010, e a citação válida da parte executada se deu em 19 de julho de 2010, e a citação válida da parte executada se deu em 19 de julho de 2011, ou seja, posteriormente à doação do imóvel. No caso em tela, há a possibilidade de reconhecimento de fraude contra credores. Porém, tal reconhecimento somente poderia ser pleiteado e reconhecido em sede de ação ordinária própria, não sendo cabível o seu reconhecimento em sede de execução. Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução. No tocante ao reconhecimento como bem de família do imóvel em discussão, pedido formulado às fls. 70/74, não há indícios suficientes de que este seja o único imóvel da parte executada. Consta dos autos somente certidão expedida pelo Cartório do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Itapetinga-BA, estando ausente a certidão do Cartório do 1º Ofício. Por outro lado, o endereço fornecido pela parte exequente, em que a parte executada foi devidamente citada, difere do endereço do imóvel em discussão, caracterizando, a priori, que a parte executada tem, pelo menos, dois endereços. E, em oportunidade de regularizar seu real endereço, ou seja, em sua primeira petição nos autos, qualificando-se corretamente, indicando, entre outras qualificações, o endereço em que está residindo e domiciliado, não o fez, declarando que estava "devidamente qualificando nos autos". Ante isso, indefiro o pedido de reconhecimento do bem situado na Av. das Palmeiras, 345, na cidade de Itapetinga-BA, matrícula 10.170, como bem de família, não admitindo sua impenhorabilidade.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030914-04.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A.- Sentença de fls.53/60- Marco Antônio de Oliveira ingressou com ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais em face de Banco Santander S.A., alegando que: a) em 05/08/2008, firmou contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 490,00; b) os juros não podem ser cobrados de forma capitalizada; c) são indevidas as taxas de prestador de serviços de R\$ 1.944,00, despesas com gravame de R\$ 34,44 e taxa de repasse de encargos de R\$ 499,00; d) ilegal a

cobrança da TAC e da TEC. Pediu a revisão do contrato. Juntou o instrumento firmado pelas partes às fls. 26/27. Embora regularmente citado (fls. 52), o réu deixou de se manifestar. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado com o réu. Citado, o réu preferiu a inércia, o que impõe o reconhecimento da revelia e, por conseguinte, a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, com exceção daquilo que resultar entendimento diverso pelo juízo, considerando as provas produzidas nos autos. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 26/27, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 490,00. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTEISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dos

serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 26/27, ocorreu a cobrança de serviços de terceiros como: prestador de serviços de R\$ 1.944,00; despesas com gravame de R\$ 34,44 e taxa de repasse de encargos de R\$ 499,00. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da TAC e TEC. O contrato juntado às fls. 26/27 não traz qualquer menção à TAC e TEC, o que impede a revisão nestes aspectos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de taxa de serviços de terceiros, referente à prestador de serviços de R\$ 1.944,00, despesas com gravame de R\$ 34,44 e taxa de repasse de encargos de R\$ 499,00, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Adv. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0038595-25.2011.8.16.0014-JUAREZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A- Sentença de fls.69/76 - Juarez Nascimento de Oliveira ajuizou a ação revisional de contrato em face do Banco Dibens S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento para pagamento em 36 prestações de R\$ 161,89; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; ilegal a cobrança de TAC e TEC; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 10/12, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 161,89. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado

para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou a cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, sendo a capitalização précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 10, ocorreu a cobrança de R\$ 230,00 referente à TAC, ora denominada COA, e R\$ 3,41 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão

de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Da comissão de permanência inexistente. Analisando o contrato, fls. 12 cláusula 18, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: atualização monetária, juros moratórios e multa de 2%, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039292-46.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA SA- Sentença de fls.76/78 - Maria Aparecida da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; mediante a exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) falta à autora interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; b) há impossibilidade jurídica do pedido, já que os documentos já foram entregues à autora; c) a autora deve ser condenada em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 52/68. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da carência de ação. A alegação do réu de que a autora é carecedora do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão à disposição da autora, de modo que a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos à disposição da autora, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Tampouco tem o réu razão quando diz que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão. A dedução do pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Afasto, pois, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 22 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré apresentou dos documentos requeridos pela autora na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a simplicidade da demanda. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044799-85.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANA LUCIA COSTA MENDONÇA- Sentença de fls.97 - Diante do acordo entabulado, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-

31. AÇÃO DE DESPEJO-0058360-79.2011.8.16.0014-EDUARDO MEDINA x PAULA BARROZO- Sentença de fls.40/44- Eduardo Medina ajuizou ação de despejo por falta de pagamento em face de Paula Barrozo alegando que: a) firmou com a ré contrato de locação residencial em 15/05/2011, por período de 6 meses e 15 dias, com aluguel fixado em R\$ 3.500,00, totalizando R\$ 22.750,00, que deveria ser pago em 30/06/2011; b) em razão da inadimplência da ré e por mera liberalidade, prorrogou a dívida para 20/07/2011, emitindo nota promissória, a qual, também, não foi paga. Pediu, com isso, a decretação da rescisão do contrato e consequente despejo. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) a petição inicial é inepta em razão da impossibilidade jurídica do pedido, eis que a nota promissória não consta nos autos, havendo, ademais, discrepância entre o valor extenso e o numérico; b) o artigo 20, da Lei nº 8.245/1991 veda a existência de pagamento antecipado dos valores dos alugueres, sendo, pois, a cláusula nula de pleno direito; c) foi obrigada a reparar o portão, no importe de R\$ 1.200,00 de modo que, possui direito à retenção por benfeitoria. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento. Da ineptia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não verificado nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Da impossibilidade jurídica do pedido. Importante ressaltar que impossibilidade jurídica do pedido e ineptia da inicial são institutos completamente diferentes. De toda sorte, o pedido não é juridicamente impossível eis que não há vedação legal à sua formulação em tese. A falta da juntada da nota promissória não muda em nada esta conclusão e a alegação de discrepância entre o valor por extenso e o valor numérico não se verifica. Basta observar a cláusula 3ª, fls. 06, do contrato. Da existência dos alugueres antecipados. Inicialmente, o que a lei veda é a exigência do pagamento antecipado dos alugueres. Isso não quer dizer que as partes não podem contratar desta forma. De toda sorte, ainda que se admita, em tese, a nulidade da cláusula em questão, qual seria a consequência? A consequência é óbvia, caberia à locatária pagar os alugueres na medida em que fossem vencendo. No caso em tela, a ré não pagou, nem mesmo os alugueres na medida em que foram vencendo, ao menos, nada disse neste sentido. O que não se pode admitir, sob nenhuma ótica, é a ré morar em imóvel alheio de forma graciosa, enriquecendo-se ilícitamente, e tencionando nada pagar. Portanto, o argumento não serve para impedir a procedência da pretensão. Da benfeitoria. A cláusula 10ª, fls. 08, é clara em dispor que as benfeitorias deveriam ter prévia anuência do locador, havendo, ademais, prévia e expressa renúncia, mesmo que autorizadas. A cláusula não é nula. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGAMENTO BENFEITORIAS NO IMÓVEL CUSTEIO PROVA PERICIAL PRECLUSÃO INEXISTENTE CERCEAMENTO DE DEFESA RENÚNCIA CONTRATUAL ÀS BENFEITORIAS VALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - "A teor da Súmula 335 desta Corte, afasta-se a existência de nulidade contratual decorrente da estipulação, no contrato de locação, de cláusula que prevê a renúncia ao direito de indenização e de retenção por benfeitorias.(...)" (STJ - REsp 829110/ MG RECURSO ESPECIAL 2006/0054372-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2010). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 835874-5 - Matinhos - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 04.04.2012) De mais a mais, ainda que se reconheça como nula a cláusula em questão, não há nenhuma indicação no documento de fls. 36, que o serviço foi realizado no imóvel objeto da locação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Fixo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária. Não ocorrendo a desocupação voluntária, autorizo o despejo forçado, com utilização de força policial e arrombamento, se necessário. Havendo pedido de execução provisória, desde logo, providencie a parta a formação dos autos suplementares e, expeça-se mandado para notificação e despejo. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, MATEUS MORBI DA SILVA, ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI e SATURNINO FERNANDES NETO-

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0072928-03.2011.8.16.0014-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x TELEVISÃO CIDADE LTDA e outros- Sentença de fls.154 - O erro material é evidente. Consigna-se que o feito foi julgado com lastro no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e não no inciso I. -Adv. JOAO MARCELO PINTO, EDUARDO GROSS, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e GIOVANI ZORZI RIBAS-

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074554-57.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO APARECIDO GALDINO DE DEUS x BANCO SAFRA S/A- Sentença de fls.42/44 - Sebastião Aparecido Galdino de Deus ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Safra S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta ao autor interesse processual na medida em que não há resistência à exibição do documento; os ônus de sucumbência devem recair sobre o autor. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência

do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 29/38. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão. Sem razão. A dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, a preliminar. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 15 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, dada a simplicidade da demanda. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001783-47.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A. x VALTER LUPÉRCIO FERREIRA & CIA.LTDA. e outros- Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002513-58.2012.8.16.0014-JOSÉ FERNANDES DE LACERDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-

36. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0005720-65.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x CELIO ASHCAR- Decisão de fls. 112/113- ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015124-43.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0015493-37.2012.8.16.0014-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com a contrafé.-Adv. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO e ADEMIR BASSO-

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022419-34.2012.8.16.0014-MARQBABA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Sentença de fls.63/67 - Marqbaba Materiais para Construção LTDA. ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Santander (Brasil) S/A alegando que: abriu uma conta corrente junto ao réu após receber visita de um gerente oferecendo vantagens e isenções de taxas; após a abertura, foi creditado na conta a quantia de R\$ 50.000,00, sem qualquer solicitação, a título de capital de giro, pelo que o réu vem cobrando taxas, juros e prestações decorrentes do suposto empréstimo; necessita da exibição dos documentos especificados para ajuizamento da ação cabível. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; necessita de prazo para a exibição de documentos. c) o autor deve ser

condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Apresentação de duas peças processuais idênticas O réu apresentou duas contestações: uma às fls. 31/46 em data de 11 de junho de 2012 e a outra às fls. 47/58 em data de 19 de junho de 2012. Ante o instituto da preclusão consumativa, passo a analisar somente a contestação apresentada às fls. 31/46, eis que mais antiga. Assim, a contestação de fls. 47/58 e demais documentos que a acompanham devem ser desentranhados. Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C. Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 11/06/2012, e, desde essa data, não apresentou qualquer documento. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 29 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu não apresentou dos documentos requeridos pelo autor na exordial, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a singeleza da demanda. -Advs. ADAUTO SANTANA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0030683-40.2012.8.16.0014-OLAVO ROBERTO ARRUDA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S.A.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0035042-33.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x JOAQUIM JOSE DA SILVA- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036852-43.2012.8.16.0014-ELIO PIZZA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 50- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que solicitou o financiamento perante a instituição financeira, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Deve o autor esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações, até porque a condição de necessidade não se coaduna com quem se compromete a pagar prestações mensais de R\$ 345,98.. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados. Após, os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040739-35.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x MARCELO MAURO SOUZA DA COSTA MOURA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0044792-59.2012.8.16.0014-LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros x LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros- Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas (3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-934/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LILIAN NUNES DA SILVA- Deve o réu retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, SERGIO VERRISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO, WALTER DE CAMARGO BUENO e AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

LONDRINA, 27 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº144/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00029	020235/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00026	007293/2011
	00027	009016/2011
ADOLFO VISCARDI	00022	051741/2010
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00032	034732/2011
	00041	021416/2012
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00001	000779/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00036	073684/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	083893/2010
ALINE DE PAULA ASSIS	00021	049038/2010
ALINE MATOS ARIKUDO	00018	037261/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00011	002161/2009
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	00022	051741/2010
ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA	00022	051741/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00003	000850/2003
ANTONIO CARLOS CANTONI	00004	000746/2007
ANTONIO SOARES DIAS	00002	000225/2001
ARMANDO GARCIA GARCIA	00031	029062/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00008	000342/2008
BRUNO GALOPPINI FELIX	00022	051741/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00025	083893/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCCI	00001	000779/2000
CARLOS GONÇALVES JÚNIOR	00005	000977/2007
CELI GABRIEL FERREIRA	00021	049038/2010
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00001	000779/2000
CELSO DAVID ANTUNES	00022	051741/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00014	015848/2010

promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, FERNANDA PAULA BARROS DUARTE e CARLOS GONÇALVES JÚNIOR.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-0034279-08.2007.8.16.0014-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS x MARILETE PEREIRA LOURENCO- Deve o autor retirar os ofícios expedidos (2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-1166/2007-EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA x LAGEADAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$8.189,53 (fls. 213 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Adv. MICHEL DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, MARCOS DAUBER e LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA.-

8. AÇÃO MONITÓRIA-0038446-34.2008.8.16.0014-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL x BELGA - INDÚSTRIA E COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Despacho de fls.222 - Defiro o pedido de fls.219/221, motivo pelo qual autorizo a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Nomeio como administrador o representante legal da executada, o qual deverá apresentar a forma efetiva de constrição, a teor do que dispõe o artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, não extrapolando 30% do faturamento bruto da empresa. Deve, ainda, prestar contas de forma mensal, depositando, em juízo, a quantia recebida, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com procuração, fls.219/221 e despacho fls.222. Prazo de 05 dias.-Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e ELIZANDRO MARCOS PELLIN.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2009-VALDENÍCIO FRANCO DE OLIVEIRA x C.C. SILVA & MORAES LTDQA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com as cópias de fls.66/67 e petição de fls.72/73. Prazo de 05 dias.-Adv. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e KAREN CLEMENTE SILVA.-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1666/2009-DAYSE MARI LOPES e outro x JORGE STRASS - ESP. DE: e outros- Despacho de fls. 177- Observo que a ré Olga Strass ainda não foi citada. Requeiram, pois, os autores o que for de direito para regular prosseguimento do feito em 5 dias.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e JAIR ANCIOTO.-

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2161/2009-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x JUVENAL DA CRUZ SILVA- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com cópia da petição de fls.39 e despacho de fls.40. Prazo de 05 dias.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007910-69.2010.8.16.0014-MARIA MIRIAN DE AZEVEDO SANTOS x BANCO FININVEST S/A.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013272-52.2010.8.16.0014-TOMIKO IZUMI x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls.87 - Preliminarmente, certifique a escritania o trânsito em julgado da sentença. Após, antes de autorizar o levantamento dos valores devidos ao autor, determino a intimação o réu para que proceda ao pagamento das custas processuais bem como a apresentação dos documentos informados às fls.86, no prazo de 5 dias. Cumprida a ordem, ante o contido no item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, expeça-se ofício em favor do Sr. Escritão para levantamento da custas pendentes de pagamento. Após, do residuo, expeça-se ofício em favor do credor. Por fim sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO

TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

14. INVENTÁRIO-0015848-18.2010.8.16.0014-JOMAR BATISTA e outros x MARIA VERISSIMO DA COSTA - ESP. DE- Deve a inventariante retirar o formal de partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e MARCIA TESHIMA.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020689-56.2010.8.16.0014-AIRTON FAVARO MALACHIAS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 193: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. EDMÉIRE AOKI SUGETA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033768-05.2010.8.16.0014-HELENA ROSA LOVOS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 272- Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. (...) -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036206-04.2010.8.16.0014-CHARLES JOVANOVICH TRANNIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 65: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. (...) -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA.-

18. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037261-87.2010.8.16.0014-O. S. W. COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA x L D GAMES PRODUTORA DE SOFTWARES LTDA- Despacho de fls. 287- O Sr. Perito, intimado para informar se aceitava o encargo que lhe fora atribuído, bem como apresentar sua proposta de honorários, o fez à fl. 283. Diante de tal fato, o autor argumentava ser o valor proposto (R\$ 3.908,00) elevado em face do trabalho a ser realizado. Todavia, deixa de demonstrar sua alegação através de documento hábil para tanto. No mais, sequer esclareceu o porquê entende que o valor é elevado. Vale consignar, conforme decisão de fls. 254-267, que os honorários devem ser divididos pelas partes. Também, o Código de Processo Civil, no artigo 19, determina que as custas sejam antecipadas, não havendo previsão de parcelamento, conforme almejado. Assim, rejeito o pedido de minoração dos honorários periciais, bem como o parcelamento. Às partes para realizarem o depósito, conforme determinado. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO, RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.-

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0043030-76.2010.8.16.0014-MÁRCIA BERTIPLAGLIA SANTANA x ÁLVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA- Manifeste-se o interessado sobre proposta do Sr. Perito de fls. 167, que perfaz o importe de R\$ 3.300,00. Prazo de 5 dias. -Adv. SANDRA MATSUBARA, WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENÇO.-

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048240-11.2010.8.16.0014-VICENTE PAULO SANTIGO x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.72 - Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. - Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0049038-69.2010.8.16.0014-VANDA APARECIDA CARRETI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 255-Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. ALINE DE PAULA ASSIS, FLAVIA FERNANDES NAVARRO, CELI GABRIEL FERREIRA, PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI.-

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051741-70.2010.8.16.0014-DIEGO DE FREITAS ROSA x CETELEM BRASIL S/A e outro-Despacho de fls.136: Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls.118. Intime-se a ré para que apresente os demais documentos solicitados pelo autor, sob pena de busca e apreensão. Prazo de 5 dias. Indefiro, contudo, a cominação de multa diária, eis que inaplicável à espécie, a teor do contido na Súmula nº372 do Superior Tribunal de Justiça. - Deve o autor retirar o

ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALÉRIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, BRUNO GALOPPINI FELIX, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0081668-81.2010.8.16.0014-AGIMIRO GIANETT x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 131: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-SINDICO, ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0082311-39.2010.8.16.0014-CANP- COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 301-Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Aguarde-se eventual interposição de apelação. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e DANIELE LIE WATARAI.-

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0083893-74.2010.8.16.0014-GERONCIO COSTA DE ARAUJO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 114: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATO TORINO.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007293-75.2011.8.16.0014-VALCIR ROGERIO MORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 114: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009016-32.2011.8.16.0014-JONAS APARECIDO CONCEIÇÃO AMORIM x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 115: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. A APELADA para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010659-25.2011.8.16.0014-JOÃO EDUARDO DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls. 48: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. DANILU MEN DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020235-42.2011.8.16.0014-DOUGLAS ANTONIASSI DE SOUZA x BANCO PECUNIA S/A- Despacho de fls. 134: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. DANILLO CHIMERA PIOTTO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY

TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI e SIGISFREDO HOEPERS.-

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020479-68.2011.8.16.0014-SELMA MORAIS DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sentença de fls.130/135 - Selma Moraes da Silva ajuizou a presente ação revisional em face do Banco Cruzeiro do Sul S.A., alegando que: a) celebrou dois contratos de empréstimo consignado, cujas parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de pedido certo e determinado e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. A autora impugnou a contestação. O réu juntou os documentos de fls.108/127, sobre os quais a autora se manifestou. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão dos contratos de empréstimos consignados firmados com o réu. Preliminar Do pedido genérico O réu alega que a autora formulou pedido genérico eis que não especificou as cláusulas que entende abusivas. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que a autora especificamente se insurge contra a capitalização dos juros nos contratos firmados. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas. A autora busca a revisão de dois empréstimos, os quais deveriam ser pagos em parcelas fixas: 36 prestações de R\$ 67,00 (contrato nº 434285927 - fls. 108) e 47 prestações de R\$ 100,83 (contrato nº 0211759295119340448999498 - fls. 119). Portanto, o pagamento foi estipulado em prestações fixas, mensais e sucessivas. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é

apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTEISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que a capitalização é précontratual e não é possível o acolhimento da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GUILHERME ASSAD DE LARA e PAULO CESAR BORBA DONGHIA-.

31. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0029062-42.2011.8.16.0014-MARCOS FÁBIO PALUMBO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 29062-Pugna a parte autora pela aplicação das normas consumeristas no presente feito, bem como pela inversão do ônus da prova. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 trazem o conceito de consumidor e fornecedor para os fins de aplicação de referido diploma legal. Vejamos: ... No caso em tela, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte ré, como prestadora de serviços, cujos clientes são os seus destinatários finais, está adstrita em sua atividade à legislação consumerista. No que concerne à inversão do ônus da prova propriamente dita, cumpre dizer que esta visa facilitar a defesa do consumidor em juízo e tem por requisitos a demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor ou a demonstração de sua hipossuficiência. Verossimilhança é a qualidade do que é verossímil, que pode efetivamente ter ocorrido, que está bem próximo da verdade. Hipossuficiência representa a impossibilidade de o consumidor produzir uma prova, seja sob a ótica técnica, é a factível possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. No caso em exame, tais requisitos se encontram presentes, pois é claro que o poder de informação, de conhecimento técnico da avença, pertence à operadora do plano de saúde, ora parte ré, e não ao consumidor, ora parte autora, que desconhece tecnicamente o funcionamento de procedimentos hospitalares, bem como a tabela de preços praticada pela parte ré. Como se percebe, é a parte ré que detém o poder de informação, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último. A vulnerabilidade técnica do consumidor, ora parte autora, em relação à parte ré é indiscutível, pois apesar de ter apresentado atestados médicos, recibos referentes a tratamentos e medicamentos, contrato de prestação de serviço com a parte ré, o fez com base apenas nos documentos que lhe foram disponibilizados, não tendo acesso a todas as informações necessárias, como a tabela de preços praticada pela parte ré, o que inclusive já foi requerido em sede extrajudicial, nem tampouco a forma de cálculo realizada pela parte ré para chegar ao valor oferecido para reembolso. ...Ante o exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a lide versa sobre relação consumerista. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco dias) e de forma fundamentada, as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, bem como se há interesse na audiência do artigo 331, do Código de Processo Civil.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034732-61.2011.8.16.0014-LEANDRO CESAR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 48- Conquanto a ação tenha sido julgada procedente, o ônus de sucumbência recai sobre o autor em razão da aplicação do princípio da causalidade, o que, aliás, ficou expresso na sentença. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprio. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e THIAGO LEMOS SANNA-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057434-98.2011.8.16.0014-DANIEL VIANA RABELLO x BANCO PECUNIA S/A- Despacho de fls. 40-Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias -Advs. JADERSON PORTO e JOSÉ HISSATO MORI-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069323-49.2011.8.16.0014-CICERO PAES PONTES FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 22- Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo.-Advs. IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069833-62.2011.8.16.0014-SONIA DE OLIVEIRA FRANCISCO DA COSTA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 83-Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0073684-12.2011.8.16.0014-CRISTOVÃO PEREZ FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 136: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0073953-51.2011.8.16.0014-GLAUCO LUCIANO RAMOS x NARCISO DE CARVALHO- Despacho de fls. 19-Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0081332-43.2011.8.16.0014-ADRIEL DE SOUZA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 16- Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011079-93.2012.8.16.0014-HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA. x MARIA HELENA FERRER e outros- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com a contrafé, contestação e despacho de fls.79. Prazo de cinco dias.-Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, EDEMAR HANUSCH e SIDNEA DA COSTA LIMA-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017113-84.2012.8.16.0014-PAULO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 20- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021416-44.2012.8.16.0014-PEDRO FONTANA SANCHES x OMNI S.A.- Despacho de fls. 25-Em que pese o autor tenha informado possuir residência à Rua Primavera, 504, em Londrina/PR, vê-se do documento de fls. 13/14, que, em verdade, o endereço informado pertence à Comarca de Rolândia/PR. Assim, necessária a análise da competência. É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor. A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa. Remetam-se os autos ao foro de domicílio do autor, qual seja, Rolândia/PR. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036854-13.2012.8.16.0014-FÁBIO NOGUEIRA x BANCO HSBC S/A- Despacho de fls. 27- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que solicitou o financiamento perante a instituição financeira, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o documento apresentado às fls. 17, refere-se ao ano de 2011. Deve o autor esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações, até porque a condição de necessitado não

se coaduna com quem se compromete a pagar prestações mensais de R\$ 679,13. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados acima. Após, os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036860-20.2012.8.16.0014-CAROLINA MONTEIRO LÁBA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 21- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimentos atuais, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados. Após, os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

LONDRINA,27 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 240/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00077	042684/2010
ADAUTO SANTANA	00038	001253/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00062	001121/2010
	00081	047483/2010
	00083	048296/2010
	00088	052290/2010
	00093	057400/2010
	00098	063766/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00067	024944/2010
ADRIANA ROSSINI	00129	063988/2011
ADRIANO MARRONI	00029	000244/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00072	036182/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00085	049357/2010
	00094	061095/2010
	00099	068494/2010
	00005	000364/1999
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00008	000320/2001
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00092	055230/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00008	000320/2001
ALDO HENRIQUE FAGGION	00099	068494/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00015	000492/2006
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00117	027774/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00057	001967/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00064	017968/2010
	00078	043036/2010
	00107	085432/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00064	017968/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00008	000320/2001
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00057	001967/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00094	061095/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00009	000619/2001
ALINE FERNANDA PEREIRA	00006	000459/2000
ALINE TABUCHI DA SILVA	00100	069920/2010
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00022	000682/2007
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00113	016288/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00074	039222/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00087	051986/2010
	00087	051986/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00022	000682/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00085	049357/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00034	000934/2008
ANDRE BATISTA LUIZ	00037	001236/2008
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00095	062004/2010
	00018	000687/2006
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00049	000955/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI		

ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00096	063324/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00109	006096/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00115	021308/2011
ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ	00077	042684/2010
ARIDEL MOURE NASCIMENTO	00009	000619/2001
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00006	000459/2000
AULO AUGUSTO PRATO	00016	000506/2006
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00032	000365/2008
BARBARA SUTTER	00004	000505/1998
BLAS GOMM FILHO	00113	016288/2011
	00114	018387/2011
	00018	000687/2006
	00106	079729/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00028	000082/2008
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00124	055661/2011
	00125	057386/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00119	031801/2011
	00121	042816/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00072	036182/2010
	00073	037232/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00112	012207/2011
	00140	043290/2012
	00141	043681/2012
	00142	043687/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00037	001236/2008
	00095	062004/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00137	038154/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00007	000017/2001
	00042	001578/2008
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00050	001502/2009
	00056	001952/2009
	00061	002237/2009
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00005	000364/1999
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00099	068494/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00087	051986/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00005	000364/1999
CECILIO MAIOLI FILHO	00049	000955/2009
	00109	006096/2011
CELSO ALDINUCCI	00034	000934/2008
CELSO ZAMONER	00024	000888/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00065	018243/2010
	00083	048296/2010
	00143	043912/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00050	001502/2009
	00056	001952/2009
	00061	002237/2009
CHYMENE PEREZ	00079	046484/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00086	050904/2010
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS	00027	001485/2007
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00036	001217/2008
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00026	001168/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00131	078791/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO	00126	061329/2011
	00127	061330/2011
	00128	061331/2011
DANIEL HACHEM	00054	001746/2009
DANIELA ONORIO RODRIGUES	00034	000934/2008
DANIELE LIE WATARAI	00118	030871/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00113	016288/2011
	00144	044712/2012
	00145	044714/2012
	00146	044726/2012
DANILO SERRA GONCALVES	00048	000845/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA	00036	001217/2008
DARIO BECKER PAIVA	00015	000492/2006
DENISE NISHIYAMA	00003	000607/1996
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00036	001217/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00025	000956/2007
	00056	001952/2009
EDMARA SILVIA ROMANO	00106	079729/2010
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00007	000017/2001
EDSON ALVES DA CRUZ	00018	000687/2006
	00026	001168/2007
EDUARDO DE ALMEIDA	00041	001363/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00008	000320/2001
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ	00115	021308/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00105	079441/2010
EDUARDO LALLI AYRES	00103	078837/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	000607/1996
	00017	000566/2006
EDUARDO SENE CARDOSO	00013	000161/2006
ELAINE CRISTINA ALVES	00051	001526/2009
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO	00019	000108/2007
ELEZER DA SILVA NANTES	00049	000955/2009
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00008	000320/2001
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00040	001355/2008
	00047	000743/2009
	00058	001991/2009
	00070	032719/2010
	00081	047483/2010
	00086	050904/2010
	00088	052290/2010
	00121	042816/2011
ELLEN MOSQUETTI	00109	006096/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00057	001967/2009
	00064	017968/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00088	052290/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00043	000145/2009
	00045	000527/2009

	00062	001121/2010	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	000875/2002
	00068	025671/2010	JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00015	000492/2006
	00069	031899/2010	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00015	000492/2006
	00075	041878/2010	JANAINA GIOZZA ÁVILA	00031	000356/2008
	00076	041894/2010	JAQUELINE ROMANIN	00087	051986/2010
	00079	046484/2010	JESSICA GHELFI	00094	061095/2010
	00082	047773/2010	JOAO ALBERTO NIECKARS	00022	000682/2007
	00084	049314/2010	JOAO CARLOS DE LIMA	00052	001615/2009
	00089	052517/2010	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00003	000607/1996
	00091	054386/2010	JOAO DE CASTRO FILHO	00022	000682/2007
	00102	074638/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00083	048296/2010
	00111	007013/2011	JOAO MARIA BRANDAO	00115	021308/2011
	00119	031801/2011	JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00050	001502/2009
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00031	000356/2008	JOAQUIM DINIZ SILVEIRA	00014	000272/2006
FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI	00017	000566/2006	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00071	034256/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00110	000695/2011	JOSE CICERO CELESTINO	00024	000888/2007
FABIOLA SCHMIDT	00036	001217/2008	JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	00012	000636/2004
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00027	001485/2007	JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00106	079729/2010
	00046	000582/2009	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00134	016728/2012
FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00010	000566/2002	JOSE NOGUEIRA FILHO	00077	042684/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00061	002237/2009	JOSIANE GODOY	00020	000550/2007
	00102	074638/2010	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVECH	00020	000550/2007
	00104	079423/2010	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00019	000108/2007
	00111	007013/2011	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00092	055230/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00130	077055/2011	JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA	00103	078837/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00112	012207/2011	JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ	00129	063988/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	000145/2009	JOSÉ NILSON FIGUEIREDO	00097	063427/2010
	00045	000527/2009	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00093	057400/2010
	00062	001121/2010	JULIANA MIGUEL REBEIS	00110	006953/2011
	00068	025671/2010	JULIANA PEGORARO BAZZO	00035	000951/2008
	00069	031899/2010	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00121	042816/2011
	00075	041878/2010	JULIANO LUIS ZANELATO	00052	001615/2009
	00076	041894/2010	JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00085	049357/2010
	00079	046484/2010		00094	061095/2010
	00082	047773/2010		00099	068494/2010
	00084	049314/2010		00138	038649/2012
	00089	052517/2010	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00124	055661/2011
	00091	054386/2010		00125	057386/2011
	00102	074638/2010	JULIO CEZAR NALIM SALINET	00015	000492/2006
	00111	007013/2011	KAREN YUMI SHIGUEOKA	00061	002237/2009
	00119	031801/2011		00101	072414/2010
FERNANDO RUMIATO	00118	030871/2011		00104	079423/2010
FERNANDO SAKAMOTO	00033	000751/2008		00111	007013/2011
FERNANDO SASAKI	00052	001615/2009	KELI RACHEL BERGAMO	00042	001578/2008
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00067	024944/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	000582/2007
FLAVIO MERENCIANO	00017	000566/2006		00028	000082/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00027	001485/2007		00048	000845/2009
	00046	000582/2009		00055	001777/2009
FRANCINE NUNES DA COSTATRIANA	00077	042684/2010		00059	002069/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00100	069920/2010		00118	030871/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00052	001615/2009		00124	055661/2011
GABRIELA FERREIRA PIRES MATTOS WELTER	00109	006096/2011		00125	057386/2011
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00063	017668/2010	LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00007	000017/2001
	00090	053283/2010	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00021	000582/2007
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00039	001347/2008	LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00053	001723/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00131	078791/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	000582/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	001485/2007		00048	000845/2009
	00046	000582/2009		00055	001777/2009
	00120	034297/2011		00059	002069/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00135	021799/2012		00124	055661/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00131	078791/2011	LILIAN MATSUBARA DENOBI	00118	030871/2011
	00140	043290/2012	LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00044	000175/2009
	00141	043681/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00108	001245/2011
	00142	043687/2012		00130	077055/2011
GILBERTO PEDRIALI	00001	000359/1985	LUCIANA GIOIA	00094	061095/2010
	00039	001347/2008		00099	068494/2010
	00066	021300/2010	LUCIANE KITANISHI	00059	002069/2009
	00073	037232/2010	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00001	000359/1985
	00074	039222/2010		00109	006096/2011
	00087	051986/2010	LUIZ CARLOS DELFINO	00038	001253/2008
	00133	009694/2012	LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	00055	001777/2009
	00136	034708/2012	LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ	00087	051986/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00083	048296/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00096	063324/2010
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	00147	044789/2012		00098	063766/2010
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00020	000550/2007		00139	042225/2012
GISELE ASTURIANO MARTINS	00039	001347/2008	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00067	024944/2010
GLAUCO IWERSEN	00027	001485/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	001485/2007
	00041	001363/2008		00046	000582/2009
GRASIELI DE GRÁCIA RIBEIRO SANTUCCI	00105	079441/2010		00120	034297/2011
GUILHERME CASADO GOBETTI	00105	079441/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00078	043036/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00032	000365/2008	MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00009	000619/2001
	00050	001502/2009	MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN	00032	000365/2008
	00070	032719/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00025	000956/2007
GUSTAVO CAMATA	00108	001245/2011	MARCELO DAVOLI LOPES	00027	001485/2007
GUSTAVO LEONEL CELLI	00001	000359/1985		00030	000293/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00031	000356/2008	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00018	000687/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00129	063988/2011	MARCIA REGINA ANTONIASSI	00036	001217/2008
HELLISON EDUARDO ALVES	00020	000550/2007	MARCIA SATIL PARREIRA	00050	001502/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00014	000272/2006		00056	001952/2009
ILAN GOLDBERG	00109	006096/2011		00061	002237/2009
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00003	000607/1996		00093	057400/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00028	000082/2008		00104	079423/2010
IVAN PEGORARO	00023	000778/2007		00116	022266/2011
	00035	000951/2008	MARCILEI GORINI PIVATO	00074	039222/2010
IVO PEGORETTI ROSA	00022	000682/2007	MARCIO ANTONIO SASSO	00026	001168/2007
JACKSON LUIS VICENTE	00096	063324/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00105	079441/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	001485/2007	MARCIO LUIZ NIERO	00095	062004/2010
	00046	000582/2009	MARCIO PEREIRA DA SILVA	00114	018387/2011
	00120	034297/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	000687/2006

MARCIO ZUBA DE OLIVIA	00106	079729/2010		00063	017668/2010
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00041	001363/2008		00090	053283/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00003	000607/1996		00093	057400/2010
	00040	001355/2008		00104	079423/2010
	00078	043036/2010		00116	022266/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00014	000272/2006	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00032	000365/2008
	00020	000550/2007		00040	001355/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00039	001347/2008		00047	000743/2009
	00066	021300/2010		00058	001991/2009
	00073	037232/2010		00070	032719/2010
	00074	039222/2010		00080	047442/2010
	00087	051986/2010		00081	047483/2010
	00133	009694/2012		00086	050904/2010
	00136	034708/2012		00088	052290/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00018	000687/2006		00121	042816/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00052	001615/2009	RAQUEL PARREIRA MUSSI	00116	022266/2011
MARCOS LARA TORTORELLO	00126	061329/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00054	001746/2009
	00127	061330/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000359/1985
	00128	061331/2011		00067	024944/2010
MARCOS LEATE	00023	000778/2007	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00021	000582/2007
	00035	000951/2008		00028	000082/2008
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00021	000582/2007	RENATA CRISTINA COSTA	00048	000845/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00110	006953/2011		00055	001777/2009
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	00135	021799/2012	RENATA DEQUECH	00016	000506/2006
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00053	001723/2009	RENATO KALINKE VICENTIN	00012	000636/2004
MARIA DIRCE TRIANA	00077	042684/2010	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00046	000582/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00060	002126/2009	ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00017	000566/2006
MARIA REGINA VIZIOLI	00012	000636/2004	ROBERTO WAGNER MARQUESI	00003	000607/1996
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00109	006096/2011	ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00026	001168/2007
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00036	001217/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00046	000582/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00050	001502/2009		00056	001952/2009
	00056	001952/2009		00058	001991/2009
	00061	002237/2009		00068	025671/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00047	000743/2009		00069	031899/2010
MARIANA VIDEIRA MENEZES	00039	001347/2008		00084	049314/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00094	061095/2010		00089	052517/2010
MARLI RIBEIRO TABORDA	00123	052492/2011	RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00044	000175/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00056	001952/2009	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00136	034708/2012
	00063	017668/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00040	001355/2008
	00090	053283/2010		00078	043036/2010
	00104	079423/2010		00107	085432/2010
	00116	022266/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00107	085432/2010
MARLI RIBEIRO TABORDA	00078	043036/2010		00120	034297/2011
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00036	001217/2008	ROMULO PEREIRA DA SILVA	00147	044789/2012
MAUREN FERNANDA MILIS	00097	063427/2010	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00009	000619/2001
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00105	079441/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00094	061095/2010
MAURO VIOTTO	00009	000619/2001	ROSANGELA KHATER	00010	000566/2002
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00085	049357/2010	SABRINA FAVERO	00098	063766/2010
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00002	000322/1993	SANDRA REGINA RODRIGUES	00022	000682/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	001485/2007	SANDRO BARIONI DE MATTOS	00123	052492/2011
	00032	000365/2008	SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00026	001168/2007
	00040	001355/2008	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00114	018387/2011
	00041	001363/2008	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00034	000934/2008
	00047	000743/2009	SERGIO LEAL MARTINEZ	00036	001217/2008
	00058	001991/2009	SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00020	000550/2007
	00070	032719/2010	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00022	000682/2007
	00081	047483/2010	SERGIO SCHULZE	00085	049357/2010
	00086	050904/2010	SETTIMO PIEROTTI	00002	000322/1993
	00088	052290/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00021	000582/2007
	00121	042816/2011	SHIROKO NUMATA	00003	000607/1996
	00036	001217/2008		00006	000459/2000
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00120	034297/2011		00059	002069/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA	00117	027774/2011	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00055	001777/2009
MURILO ANDRÉ SANTOS	00036	001217/2008	SILVIA BENADUCE CASELLA	00002	000322/1993
MÁRIO LÚCIO ZANATTA	00047	000743/2009	SILVIA REGINA GAZDA	00116	022266/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00061	002237/2009	SUELI CRISTINA GALLELI	00021	000582/2007
	00101	072414/2010	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00043	000145/2009
	00102	074638/2010		00057	001967/2009
	00104	079423/2010		00065	018243/2010
	00111	007013/2011	TATIANA PEPILIASCO	00062	001121/2010
NATHÁLIA MARIÁH MAZZEO SÁNCHEZ	00051	001526/2009	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00107	085432/2010
NELSON PILLA FILHO	00098	063766/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00085	049357/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00052	001615/2009		00097	063427/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00135	021799/2012	TATIANE MUNCINELLI	00027	001485/2007
NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA	00117	027774/2011		00046	000582/2009
ODAIR MARTINS	00027	001485/2007	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00034	000934/2008
	00030	000293/2008	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00092	055230/2010
	00031	000356/2008	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00114	018387/2011
ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00132	004588/2012	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00108	001245/2011
ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR	00103	078837/2010	TORAMATU TANAKA	00005	000364/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00131	078791/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00057	001967/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00107	085432/2010		00064	017968/2010
PAULA CRISTINA DIAS	00008	000320/2001		00078	043036/2010
PAULO BRANCO	00022	000682/2007	VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO	00100	069920/2010
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00004	000505/1998	VANESSA JAMUS MARCHI	00003	000607/1996
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00122	048524/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00018	000687/2006
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00030	000293/2008	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00027	001485/2007
PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA	00002	000322/1993	WAGNER COLTRO	00002	000322/1993
PETERSON MARTIN DANTAS	00028	000082/2008	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00059	002069/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00131	078791/2011	WESLEY TOMASZEWSKI	00077	042684/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA	00101	072414/2010	YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO	00013	000161/2006
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00041	001363/2008	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00011	000875/2002
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00103	078837/2010	ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	00078	043036/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00063	017668/2010			
	00076	041894/2010			
	00080	047442/2010			
	00090	053283/2010			
	00091	054386/2010			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00030	000293/2008			

1. EXECUÇÃO-359/1985-BAMERINDUS S/A x JOSE BENEDITO DA SILVA e outro- Defiro o pedido de vista pelo prazo legal de 05 dias. Int.. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO LEONEL CELLI e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-322/1993-MULTI FIBRAS ARTEFATOS DE FIBERGLASS LTDA. e outros x BANCO ECONOMICO S.A.- Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA, WAGNER COLTRO, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, SILVIA BENADUCE CASELLA e SETTIMO PIEROTTI-.

3. FALÊNCIA-607/1996-JULIENE SCARAMAL BICAS x MARCELO ARIELO E CIA LTDA e outros- Sobre o arrazoado de fls.427/436, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, VANESSA JAMUS MARCHI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO WAGNER MARQUESI, EDUARDO LUIZ CORREIA, SHIROKO NUMATA, IRENE DE FATIMA HUMMEL e DENISE NISHIYAMA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008995-13.1998.8.16.0014-INSTITUIÇÃO COMUN.CREDITO LONDRINA-CASA EMPREENDED x MARIA ZELIA DOS SANTOS e outro- Dê-se vista dos autos à exequente. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER-.

5. DESPEJO-364/1999-FRANCISCO KENJI EIMORI x RUDOLFO KRETSCH e outro- Defiro (f.97). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA, TORAMATU TANAKA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR-.

6. MONITORIA-459/2000-BANCO BANESTADO S.A x NEUSA FERREIRA DA SILVA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. SHIROKO NUMATA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e ALINE TABUCHI DA SILVA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008661-71.2001.8.16.0014-DENKI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- À consideração do Perito, frente ao arrazoado de fls., 936/938. Prazo de 10 dias para esclarecimentos, se for o caso. Feito os esclarecimentos, à consideração das partes em novo prazo de 05 dias (prazo comum). MANIFESTAÇÃO DO PERITO - FLS., 944: "...Diante de todo exposto, ratifica-se por completo a petição de fls., 932/935, especialmente o contido na conclusão da mesma... (a) Luis Fernando Borges..." . Prazo de 05 dias será contados desta intimação. -Adv. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

8. RESOLUÇÃO CONTR.C/C DEV.PARC.-320/2001-MAURICIO AKIRA YMAGAWA e outros x NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPREEND.S/C.LTDA. e outros- Antes a analisar o pedido retro, devem os credores indicar o nome, endereço e qualificação do representante legal da Sena Construções Civas Ltda., o qual exercerá o encargo de administrador. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int.. -Adv. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

9. ARROLAMENTO-619/2001-ROSALI MARIA ALVES PEDRAO x ALVARO ALVES- Intime-se a inventariante para que apresente novo plano de partilha, com as retificações necessárias. Prazo de vinte dias. -Adv. ARIDEL MOURE NASCIMENTO, MAURO VIOTTO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, ALINE FERNANDA PEREIRA e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

10. MONITORIA-566/2002-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x JOAO BATISTA TEIXEIRA PINTO- Defiro (f.145). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. ROSANGELA KHATER e FERNANDA DE SOUZA ROCHA-.

11. INVENTARIO-875/2002-MARIA MADALENA DOMINGOS ORTIZ x PAULO CESAR ORTIZ- Acolho o parecer ministerial de fl.68. Intime-se a inventariante para atendimento. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0012988-54.2004.8.16.0014-REINALDO AUGUSTO P. MARQUES GOMES FILHO e outros x UNICRED - COOP.ECON.CRED.MUT.MED.REG. NORTE-PR-1. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI, RENATO KALINKE VICENTIN e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-.

13. DESPEJO C/C COBRANÇA-161/2006-PILAR BRENE SANCHES x ESTÉFANO EVANGELISTA DOS SANTOS- Defiro (fl.59). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pela autora. Deve a autora providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Int.. -Adv. YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO e EDUARDO SENE CARDOSO-.

14. MONITORIA-272/2006-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ALMIR SOUZA SANTANA- Defiro (f.123). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória para penhora - com prazo de quarenta e 45 dias para cumprimento - à Comarca de São João do Ivaí - PR. como requerido. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da credora. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e JOAQUIM DINIZ SILVEIRA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-492/2006-PAULO ROBERTO ABRAO e outro x ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso. Int.. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, DARIO BECKER PAIVA, JULIO CEZAR NALIM SALINET e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

16. MONITORIA-0019120-59.2006.8.16.0014-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA -SICOOB LDNA-PR x PETROPURO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA- Sobre o arrazoado de fls.244/246, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

17. COBRANÇA-566/2006-BANCO DO BRASIL S/A x HP TUBOS E PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Defiro (f.269). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se ofícios como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI, FLAVIO MERENCIANO e ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-687/2006-BANCO ITAU S.A x VILMA APARECIDA SANTOS CONFECÇÕES e outro- 1- Defiro (fls.60/61), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD cujo comprovante segue adiante. 2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente fica por conta do exequente. 3- Por fim, defiro (fls.63/64). Restituo o prazo aos executados para manifestação. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

19. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0034949-46.2007.8.16.0014-ORLANDO DO NASCIMENTO x LUIZ NOVI- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021683-89.2007.8.16.0014-ALICEU CHOUCINO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- A segunda fase da ação de prestação de contas visa o esclarecimento sobre a relação entre débitos e créditos havidos entre as partes, chegando-se ao saldo definitivo. No caso dos autos, a prestação de contas ofertada pelo réu (fls.152/271) e a respectiva impugnação pelo autor (fls.276/280) estão fundadas em argumentos e dados contábeis, de maneira que a correta solução da questão nesta segunda fase (afirmação da relação débito/crédito entre as partes) depende da realização de prova

pericial. Como quesitos do juízo, indago ao perito: a) qual a taxa de juros praticada pelo Banco ao longo da relação contratual com o autor, e, se houve contratação a esse respeito; b) se houve capitalização dos juros ao longo do contrato, e, em caso positivo, qual a periodicidade; c) quais as tarifas/encargos incidentes ao débito do autor, e, se houve contratação/autorização dessas tarifas/encargos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 (dez) dias. Para a realização da perícia nomeio o Economista Luiz Fernando Borges. Ao término do prazo de apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo e ofertar proposta de honorários em 10 (dez) dias. Considerando que é verossímil a alegação de excessos praticados pelo réu no cômputo do débito do autor, e, levando em conta a hipossuficiência técnica e econômica deste último em relação ao Banco réu, ordeno a inversão do ônus da prova (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que a inversão não obriga o réu a custear a perícia, entretanto, se não o fizer, estará sujeito às consequências processuais da não produção da prova (presunção de veracidade das alegações do autor). Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JOSIANE GODOY, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVECH-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-582/2007-ANTONIO HENRIQUE e outros x BANCO BANESTADO S.A- Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses em que houver obscuridade, contradição ou omissão (CPC, 535), situação que não acontece nos presentes autos, em que o embargante apenas alega a existência de erro material. Portanto, não se prestam para os fins requeridos pelo embargante. Assim, deixo de conhecer do recurso, uma vez que em relação à decisão embargada não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

22. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-682/2007-MARA SUELI CLAVISSO x BRASIL TELECOM S.A e outro- 1- Da decisão interlocutória de fls. 211/214, o devedor interpôs recurso de apelação (fls.215/218). Entretanto, sabe-se que a decisão que decide a impugnação ao cumprimento de sentença - incidente processual -caracteriza por ser uma decisão interlocutória, atacável por agravo (CPC, 475-M, § 3º). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO INADEQUADO - ART. 475-M, §3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INADMISSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. A decisão que resolve a IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO de SENTENÇA desafia recurso de agravo de instrumento, sendo cabível a apelação apenas no caso de extinção da execução, nos termos do artigo 475-M, § 3º, do CPC. Não se pode conferir FUNGIBILIDADE para admissão de RECURSOS manifestamente impróprios, quando há erro grosseiro e expressa disposição de lei que indique o recurso adequado. (TJ/MG, nº. 0431806-05.2010.8.13.0000, Des. Tiago Pinto, 09/12/2010). Com efeito, o § 2º do art.162 do CPC é evidente ao esclarecer que o pronunciamento judicial que decide 'questão incidente' retrata uma 'decisão interlocutória', que, segundo a disciplina do art.522 do CPC, é atacável por agravo. No mesmo rumo, observe a posição de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, RT, 2006, 9ª ed., p.757: [...] decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 162 § 2º. Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo [...]. O conteúdo do ato é relevante mas não suficiente para qualificá-lo, importando também a finalidade do mesmo ato: se tem conteúdo do CPC 267 ou 269 e, também, extingue o processo, é sentença; se contém matéria do CPC 267 ou 269 mas não extingue o processo e sim resolve questão incidente, é decisão interlocutória [...]. Assim, deixo de receber o recurso de fls. 215/218, ante sua manifesta impropriedade. 2- Preclusa esta decisão, cumpra-se integralmente a decisão de fls.211/214. 3- Intimem-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, IVO PEGORETTI ROSA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, PAULO BRANCO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

23. COBRANÇA-778/2007-REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A LTDA x ALERSON PEREIRA PANICIO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0031668-82.2007.8.16.0014-FRANCISCO XAVIER COUTINHO e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Considerando a instalação de duas Varas da Fazenda Pública nesta Comarca, cessa a competência desta Vara Cível para deliberar sobre os próximos atos processuais a serem praticados nestes autos. Portanto, imperiosa a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta, anotando-se. Dê-se ciência as partes, o fazendo por publicação na Imprensa Oficial, e comunique-se a Central de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Paraná para as devidas anotações, via mensageiro. Int.. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO e CELSO ZAMONER-.

25. COBRANÇA-956/2007-OTAVIO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, manifeste

a ré no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

26. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0021316-65.2007.8.16.0014-VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a satisfação de seu crédito, diga o credor, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o credor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Int.. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, MARCIO ANTONIO SASSO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

27. COBRANÇA-1485/2007-JOSE LUZ DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a satisfação de seu crédito, digam os credores, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá os credores comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. -Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, TATIANE MUNCINELLI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-82/2008-FLORISTER ELAINE CARRARA x BANCO BANESTADO S.A- aguarde-se o julgamento do recurso. Int.. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030123-40.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MENDES & GIROTTI LTDA ME e outros- Sobre o arrazoado de fls.225/226, manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

30. COBRANÇA-293/2008-DANILLO OLIVEIRA DA SILVA BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a satisfação de seu crédito, diga o credor, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o credor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Int.. -Advs. ODAIR MARTINS, MARCELO DAVOLI LOPES, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

31. COBRANÇA-356/2008-MARIA TRINDADE DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.128/32), onde a impugnante, em linhas gerais, sustenta a ocorrência de excesso de execução. Neste particular, frise-se que o § 2º do art.475-L do CPC foi observado, o que permite que o mérito do pedido seja analisado. Em resposta (f.142/43), a impugnada requer a rejeição da impugnação e o prosseguimento do processo. Prestadas as informações pela Contadoria Judicial, foram as partes intimadas, não havendo qualquer manifestação a respeito. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Destaque-se que o incontroverso já foi liberado (f.134/35), estando a discussão apenas em torno do controvertido. A impugnação não merece guarida. Em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadoria judicial assevera assistir total razão à credora (f.154), de modo que o cálculo por ela apresentado encontra-se em total consonância com o julgado. Desta forma, tendo como razões de decidir as informações prestadas pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que assiste razão à credora/impugnada, sendo forçoso reconhecer que o cálculo impugnado observou os exatos termos do julgado. Isto posto, rejeito a impugnação oposta, condenando a impugnante ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) atualize-se o cálculo de f.155, incluindo-se a condenação acima; b) expeça-se alvará autorizando o Escrivão a levantar o importe correspondente às despesas deste incidente. Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012, deste Juízo; c) expeça-se alvará autorizando a credora a levantar o importe que lhe cabe (até o limite do seu crédito). Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012, deste Juízo; e d) expeça-se outro alvará, este autorizando a devedora a efetuar o levantamento de eventual saldo remanescente existente na conta judicial (após o levantamento conferido nos itens anteriores). Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012, deste Juízo. Oportunamente, voltem-me. Intimem-se. -Advs. ODAIR MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0040127-39.2008.8.16.0014-JOSE DE SOUZA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

33. INVENTARIO NEGATIVO-751/2008-MARIA DO ROSARIO DA SILVA e outros x EDISON RODRIGUES AGUILA- Intime-se a inventariante para atendimento do item 1 do parecer ministerial de fl.74. Prazo de quinze dias. Int.. -Adv. FERNANDO SAKAMOTO.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-934/2008-EDILSON TOMOITI KOJIMA e outros x AGROTIS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V do CPC. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ANDRE BATISTA LUIZ, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, DANIELA ONORIO RODRIGUES, CELSO ALDINUCCI e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS.-

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-951/2008-ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x ANGERSO NOVE e outro- Sobre o arrazoado de fls.300/301, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO.-

36. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0039020-57.2008.8.16.0014-BENEDITO OSWALDO FERREIRA DE SOUZA x TIM CELULAR S.A e outro- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MÁRIO LÚCIO ZANATTA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, FÁBIO SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.-

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0040160-29.2008.8.16.0014-NAIARA POLISELI RAMOS x LOCALCRED - MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e CARLA PASSOS MELHADO.-

38. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRANSITO-0040174-13.2008.8.16.0014-ADAUTO SANTANA x FLORISVALDO DE LUCCA- 1. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o autor no prazo de 05 dias. Pena: arquivamento. 3. Intimem-se. -Adv. ADAUTO SANTANA e LUIZ CARLOS DELFINO.-

39. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1347/2008-ROBERT ADRIANO DA SILVA x BRADESCO S/A.- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.105/112, também em seu duplo efeito. 2- Intimem-se o apelado para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl.97, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES e GILBERTO PEDRIALI.-

40. COBRANÇA-0039014-50.2008.8.16.0014-RODRIGO DOS SANTOS DEMARCHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

41. REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040128-24.2008.8.16.0014-ELISABETE FERNANDES MUSSALAN x LITCHTENKER & LITCHTENKER LTDA e outro- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. EDUARDO DE ALMEIDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e MARCIO ZUBA DE OLIVIA.-

42. INVENTARIO-1578/2008-ANA PAULA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA e outro x VANDERLEI DA SILVA- 1- Acolho o parecer ministerial de fl.128. Intime-se a inventariante para atendimento. Prazo de dez dias. 2- Após, abra-se nova

vista dos autos do MP. Int.. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO.-

43. COBRANÇA (DPVAT)-145/2009-YGOR VINICIUS EVANGELISTA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

44. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0036675-84.2009.8.16.0014-LAÉRCIO SARTORI x CAROLINA GIGO SANT'AGATA- Autos n.175/2009 Ação de Indenização. Autor: Laércio Sartori. Ré: Carolina Gigo Sant'agata. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que foi vítima de um acidente de trânsito causado pela ré, em virtude do qual sofreu ferimentos graves que o impedem de exercer seu trabalho desde então. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes. A ré ofertou contestação (fls.102/116), onde alega em resenha a ausência de culpa de sua parte na ocorrência do evento e questiona os danos reclamados pelo autor. Em réplica (fls.119/122) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a disposição ao acordo (fls.123), a ré rejeitou esta hipótese (fls.124/125), sendo proferida a decisão de saneamento (fls.129). Sobreveio a audiência de instrução e julgamento (fls.143/146), e, ofertadas as alegações finais pelas partes (fls.209/211 e 212/215) retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame da prova colhida ao processo, concluo que o pedido do autor revela-se procedente. De partida ressalte-se que em relação ao acidente, tenho que houve culpa concorrente das partes - em igual proporção - como causa da ocorrência do evento. Com efeito, conforme a versão posta nos depoimentos pessoais das partes (fls.144/145), a camionete estava estacionada sobre a calçada de um estabelecimento comercial, e, quando a autora empreendeu marcha à ré para adentrar ao tráfego da Av. Madre Leônia Milito, colidiu com a motocicleta conduzida pelo autor, que havia ingressado na Avenida poucos metros antes do local de impacto. Ressalte-se que a testemunha da ré (fls.205) confirma esta versão, enquanto que a testemunha arrolada pelo autor (fls.146) não presenciou o acidente. Pois bem. A versão das próprias partes e da testemunha da ré, aliada ao croqui do Boletim de Ocorrência (fls.12), evidencia, ao meu sentir, que a autora agiu com culpa. Ressalte-se que a autora revela em seu depoimento pessoal, que ao iniciar a manobra de marcha à ré havia um ônibus estacionado poucos metros antes do ponto onde pretendia sair com a camionete. Este detalhe evidencia que a autora não tinha visão completa do tráfego que vinha pela Avenida, pois se algum veículo estivesse passando pelo ônibus estacionado, não poderia ser visto por ela. E foi o que de fato ocorreu, pois a colisão deu-se quando a camionete saiu da calçada de marcha à ré e colidiu com a moto que pouco antes passava por detrás do ônibus estacionado. Assim, a imprudência da autora se mostra delimitada com todos os contornos. Por outro lado, o autor admite em seu depoimento pessoal que havia ingressado na Avenida há aproximadamente cem metros antes do local do impacto, pilotando sua moto carregada de galões de água mineral. E, se a condutora da camionete foi imprudente ao iniciar a manobra de ré sem ver o que havia por detrás do ônibus estacionado, o autor foi tão imprudente quanto ela, pois sabendo do estacionamento (regular) existente sobre a calçada, e, com o ônibus estacionado pouco antes daquele local, deveria acautelar-se para não ser surpreendido por veículo que adentrasse à via de forma abrupta ao sair do estacionamento, especialmente considerando que carregava galões de água na motocicleta, o que poderia reduzir a mobilidade do veículo na eventual necessidade de uma frenagem ou manobra brusca. Destaco, ainda, que o Boletim de Ocorrência mostra (fls.12) que havia espaço suficiente (3,20m) entre a traseira da camionete e o canteiro da Avenida para o autor desviar sua motocicleta, fato atestado, inclusive, pela testemunha da ré (fls.206). Este detalhe, ao meu sentir, reforça a ideia de culpa de distração do condutor da motocicleta como causa efetiva e concorrente do acidente. Portanto, concluo que houve culpa recíproca entre as partes a contribuir com igual intensidade na consecução do evento, hipótese admitida pela jurisprudência, conforme os termos do seguinte julgado: "...Há culpa concorrente entre o condutor que realiza manobra de marcha a ré e motociclista que pilota com desatenção...? (TJES AC 019050000900 2ª C.Civ. Rel. Des. Elpídio José Duque J. 01.07.2008). Resolvida a questão da culpa pelo acidente, é necessário tratar do tema relativo aos danos reclamados pelo autor. Com efeito, a inicial pede indenização restrita a danos materiais na modalidade de lucros cessantes, ao argumento de que o autor, em virtude dos ferimentos sofridos no acidente, ficou impossibilitado de continuar exercendo a profissão de vendedor/entregador de água mineral e GLP. Como parâmetro de valor à indenização, o autor alega que seus ganhos mensais alcançavam a soma de R\$2.000,00 (dois mil reais) e que deveriam ser pagos desde o acidente ?até a data do trânsito em julgado da sentença? (fls.04), pleiteando também a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para compensar a ?perda da clientela (fls.04)?. Com efeito, a ré não impugna a versão do autor no tocante à atividade que ele exercia quando ocorreu o acidente, entretanto impugna o valor dos ganhos mencionados na inicial, bem como a suposta invalidez permanente do autor. Pois bem. É de proveito realçar inicialmente, que da inicial não se extrai a afirmação de que o autor tenha ficado inválido para o trabalho, mas tão somente impossibilitado de exercer a mesma profissão (entregador). Tanto é assim que não há pedido de pensão vitalícia, mas de pagamento dos ganhos mensais estimados durante certo tempo (confira-se fls.04). E, analisando a prova dos autos, tenho que os documentos encartados às fls.06/07 não têm força probante para autorizar ao juízo, com caráter de certeza, a conclusão de que o autor realmente tinha renda mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais), nem tampouco que a ?perda de sua

clientela? revele o prejuízo certo de R\$10.000,00 (dez mil reais). A prova testemunhal também não socorre ao autor neste aspecto, pois a única testemunha por ele arrolada (Edson Fernandes fls.146) limitou-se a ?estimar? valores, baseando-se apenas em suas impressões pessoais e informações prestadas pelo próprio autor. Porém, não obstante a ausência de certeza sobre o valor dos ganhos do autor, certo é que ele efetivamente sofreu prejuízos na modalidade de lucros cessantes, pois a gravidade dos ferimentos sofridos no acidente (fratura exposta de fíbula e tibia), tratadas com cirurgias para colocação de hastes e parafusos metálicos (confira-se documentos encartados às fls.19/99), o impossibilitou de exercer o seu trabalho, ao menos até a data do ajuizamento da ação termo final da indenização conforme a petição inicial (confira-se fls.04). A fixação do valor da indenização, assim, não pode ser feita por elementos de prova que autorizem um juízo de certeza, porém, esta constatação não pode retirar do autor o direito à indenização, pois há razoáveis indícios de que ele sofreu prejuízos, e, de outro lado, a culpa da ré pelo acidente (ainda que concorrente em igual proporção à do autor) restou provada na instrução do processo de forma clara e estreme de dúvidas. Portanto, entendo que a solução justa da demanda deve ser buscada através de análise da prova sob um juízo de probabilidade e não de certeza. Neste aspecto, é de todo oportuna a citação de trechos de um julgado do TJPR, em que a análise de provas sob tal enfoque é posta de maneira magistral pelo Desembargador Albino Jacomel Guérios: ?...Primeiro um ponto indispensável para o exame das provas produzidas. As verdades históricas não são verdades, mas proposições verossímeis passíveis de compreensão, isto é, passíveis de um sentido no presente. Não se consegue, principalmente na instrução processual, com os seus inevitáveis embaraços (...) alcançar a verdade objetiva, mas a simples certeza subjetiva. Consciente desta incapacidade humana, o Juiz deve agir como qualquer pessoa prudente e consciente que observa o mundo a sua volta e conclui algo a respeito de alguma coisa. Deve contestar-se com a probabilidade suficiente, sem a pretensão de atingir a verdade; deve ponderar os elementos que apóiam determinada asserção, compará-los com os que a infirmam e, repetindo, como qualquer pessoa mediana, aceitá-la ou rejeitá-la, dependendo do número maior ou qualitativamente superior a favor da rejeição ou da aceitação...? Destaca, ainda o eminente relator do acórdão, que ?...O processo oferece versões, não verdades, ou, reproduzindo, em nosso contexto, a conclusão de Hannah Arendt, oferece-nos significados (...). Basta que o juiz tenha atingido grau suficiente de convicção, a ponto de preferir afirmar o fato e ter por irrelevantes os motivos divergentes (...). Não há razão alguma para correr riscos maiores de errar contra o autor, só para não correr riscos de errar contra o réu...? (TJPR, Apelação Cível n.696599-5, 10ª C. Cível, j.17/02/2011, publicado em 02/03/2011). Neste contexto, entendo que o simples fato do autor ter demonstrado que exercia atividade remunerada na época do acidente, e, que em virtude dele deixou de auferir a renda de seu trabalho durante certo tempo, aliado à natureza informal do trabalho empreendido pelo autor (entrega de água mineral e gás) e o volume do estoque que mantinha para venda (documento de fls.07), são elementos suficientes para admitir como verdadeira a alegação de que sua renda alcançava os R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais com as vendas e entregas mencionadas na inicial. Ressalte-se, entretanto, que tais elementos não alcançam a verossimilhança da alegada ?perda de clientela?, tampouco o valor estimado a este título. Assim, diante de tais considerações, concluo que a ré deve indenizar o autor, sendo a indenização fixada com base na remuneração mensal deste último no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o intervalo havido entre a data do acidente e a data do ajuizamento da ação (confira-se fls.04). Pondere-se, todavia, que conforme recomendam doutrina e jurisprudência, a culpa concorrente na consecução do evento, implica em divisão da indenização na proporção do grau de culpabilidade dos envolvidos. Assim, o valor da indenização pretendida pelo autor (referente aos lucros cessantes sobre os ganhos mensais) deve ser reduzido pela metade, pois a proporção de culpa a ele atribuída foi de igual medida àquela atribuída à ré. III DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedente o pedido constante da inicial (CPC, art.269, I), para efeito de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), importância que corresponde à metade da remuneração mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) perdida pelo autor entre 03/07/2008 (data do acidente) e a data do ajuizamento da ação (20/01/2009). Este valor deve ser atualizado por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da data do acidente (03/07/2008), sendo que a liquidação da condenação pode ser feita por simples cálculo do credor na oportunidade do cumprimento de sentença. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 15% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de julho de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

45. COBRANÇA-527/2009-BENHUR GALDINO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A--se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-755,44., SENDO: R\$-676,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-38,22 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-582/2009-MARIA APARECIDA BERTOLDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.122/37), onde a impugnante, em linhas gerais, sustenta a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, ante a ausência de intimação pessoal para

pagamento espontâneo da dívida, bem assim, dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, e ainda, a ocorrência de excesso de execução. Neste particular, frise-se que o § 2º do art.475-L do CPC foi observado. Em resposta (f.162/63), a impugnada requer a rejeição da impugnação e o prosseguimento do processo. Prestadas as informações pela Contadoria Judicial, foram as partes intimadas, tendo apenas a devedora manifestado a respeito. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Destaque-se que o incontroverso já foi liberado (f.157/58), estando a discussão apenas em torno do controvertido. A impugnação merece parcial acolhimento, senão vejamos. Em relação à multa, o argumento para não aplicação é a ausência de prévia intimação da devedora para pagamento espontâneo da dívida. Pois bem. O atual entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, é que ela só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Contrariamente ao que afirma a devedora, a intimação para pagamento espontâneo da dívida foi regularmente realizada, através da decisão de f.102, veiculado no E-DJ nº. 59, de 13/março/2011 (Relação nº. 80/2011 - f.102vs). Assim, não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, conforme certificado às f.107, foi preferida a decisão irrecorrida de f.107, com a consequente fixação da multa legal, dos honorários advocatícios e das custas pelo cumprimento de sentença. Desta forma, não procede a alegação de falta de intimação pessoal, sendo a multa plenamente aplicável. Ademais, a multa legal foi fixada por decisão irrecorrida, sendo a reanálise de tal matéria vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que foi alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada (CPC, 183, 471, caput, 473 e 474). De igual maneira, são devidos os honorários advocatícios, conforme decidiu de forma positiva o STJ no REsp 987.388/RS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Por outro lado, no que concerne ao excesso, razão está com a devedora. Em resposta ao pedido de informações do juízo, a contadoria judicial elaborou o cálculo da dívida, chegando-se a conclusão que a credora incidiu em excesso. Desta forma, tendo como razão de decidir a informação prestada pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que assiste razão à devedora/impugnante, sendo forçoso reconhecer que a credora pleiteava valor superior ao decorrente do julgado. Isto posto, acolho em parte a impugnação oposta, apenas para reconhecer o excesso avertado. Considerando que a impugnante decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Superada a fase recursal contra esta decisão, prosiga-se da seguinte forma: a) ao Contador Judicial para elaboração do cálculo geral, com base no aqui decidido, acrescido das custas processuais deste incidente; b) expeça-se alvará autorizando o Sr. Escrivão a levantar o valor correspondente às custas e despesas processuais. Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012, deste Juízo; e c) expeça-se outro alvará, este autorizando a devedora a efetuar o levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial (após o levantamento conferido no item anterior). Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº.1/2012, deste Juízo. Oportunamente, voltem-me. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELLI-.

47. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028196-05.2009.8.16.0014-JOSE MAURO VICENTINI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos e, na seqüência, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0036029-74.2009.8.16.0014-EDIVALDO DA SILVA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLÉVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-845/2009-ADRIANA MARIA JABUR PREUSKER x BANCO ITAU S.A- considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.-Advs. DANILO SERRA GONCALVES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0034517-56.2009.8.16.0014-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A x ROBERTO JORGE e outros- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-1502/2009-JOÃO VITOR DE SÁ BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação,

tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

52. DESPEJO-0035964-79.2009.8.16.0014-ESPÓLIO DE GERALDO MAZZEO E THEREZA RONQUI MAZZEO x ARNALDO MIKIO TSURUDA- 1- Não conheço do pedido retro, uma vez que não foi assinado por seu subscritor, embora regularmente intimado para tanto. 2. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga os autores. Prazo de 05 dias. 3. Intime-se. -Advs. NATHÁLIA MARIÁH MAZZEO SANCHES e ELAINE CRISTINA ALVES-.

53. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-1615/2009-RODRIGO JORGE DAHER x BANCO BRADESCO S.A e outro- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO CARLOS DE LIMA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1723/2009-CANAL SAT COMÉRCIO DE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA x COLITEC COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ELETRÔNICA LTDA- A exequente requer (f.104/07) a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o argumento de inexistência de bens que satisfaçam a dívida exequenda e irregularidade no encerramento da empresa. O pedido não comporta deferimento. Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, e que a simples afirmação de inexistência de bens e de encerramento irregular da atividade da empresa não autoriza, por si, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante disposto no art. 50 do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA COM BASE NA SUA PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA OU DESVIO DE FINALIDADE - DECISÃO CASSADA - 1. Aforante as relações trabalhistas, de Direito do Consumidor e de Direito Ambiental, é pressuposto inafastável da desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de fraude, abuso ou mau uso, não bastando a simples prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações. 2. O fato de não terem sido encontrados bens da agravante para serem penhorados não significa, por si só, tenha ocorrido uma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica. De igual forma, o fato da sociedade empresária estar presumidamente com a sua atividade econômica paralisada não significa que ocorreu a sua dissolução de forma irregular, de modo a autorizar a responsabilidade subsidiária e solidária dos sócios pela dívida social. O insucesso da sociedade no desenvolvimento da atividade econômica, por si só não gera a responsabilidade, principalmente quando não evidenciados atos de malícia ou de fraude, visando acobertar os sócios. (TJPR - AI 0319879-0 - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - J. 01.02.2006). COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. - Mesmo se manejados com o intuito de pré-questionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. Os Arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei". Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 876974/SP. Rel(a). Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 09/08/2007. Data da Publicação/

Fonte DJ 27.08.2007 p.236) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA FIGURA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INEXISTENCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O AFASTAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE, DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, DA MÁ ADMINISTRAÇÃO, DA INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE EXECUTADA OU DA CONFUSÃO PATRIMONIAL - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, AI 0635671-0 (Acórdão 20603). Rel(a). Ministra Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 8ª Câm. Cível. DJ 06/05/2010. DJ 340). Portanto, não demonstrado pela exequente a ocorrência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica da executada, indefiro a pretensão de f.104/07. Intimem-se e voltem conclusos para o regular prosseguimento. -Advs. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1746/2009-ELIANE CORREA BUENO x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arzoado de fls.67/69, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0034516-71.2009.8.16.0014-K.G.M. - COMPOSITES LTDA x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-1952/2009-ALEX LOURENÇO FERREIRA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

58. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-1967/2009-VANDERLEI ANTONIO SILVEIRA x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-1991/2009-MARCOS ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2069/2009-ROMÁRIO PINHEIRO SANTOS x BANCO ITAU S.A- 1. Ciência as partes da decisão retro. 2. Considerando o decidido no recurso, tenho que o processo deve ser suspenso. Assim, suspendo o processo até final julgamento do recurso. 3. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

61. INVENTÁRIO-2126/2009-DALTIVA MARTA ALVES MACENA FORMIS x GIANFRANCO FORMIS- 1- Acolho o parecer ministerial de fls.57/58. Intime-se a inventariante para atendimento. Prazo de dez dias. 2- Após, abra-se nova vista dos autos do MP. Int.. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-2237/2009-CELSON CRINCHEV x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0001121-54.2010.8.16.0014-MURILO JONATAS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TATIANA PEPILIASCO, ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0017668-72.2010.8.16.0014-JOÃO RAMOS NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017968-34.2010.8.16.0014-SAN TYAGO RISSO DAGNONI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018243-80.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI ANTONIO SILVEIRA- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

67. COBRANÇA-0021300-09.2010.8.16.0014-IRACEMA LINS e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre o arrazoado de fl.148, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024944-57.2010.8.16.0014-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES-.

69. COBRANÇA (DPVAT)-0025671-16.2010.8.16.0014-ANGELICA MAIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

70. COBRANÇA (DPVAT)-0031899-07.2010.8.16.0014-PEDRO MAXIMO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

71. COBRANÇA (DPVAT)-0032719-26.2010.8.16.0014-TERESA APARECIDA BERTOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

72. COBRANÇA-0034256-57.2010.8.16.0014-MARIA DE FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

73. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0036182-73.2010.8.16.0014-JOSELAINE CRISTINA CANDIDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pela ré (fl.135, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada/autora, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.135, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0037232-37.2010.8.16.0014-DEVANIL DA LUZ x BANCO FINASA S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

75. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0039222-63.2010.8.16.0014-CREUZA BARBOSA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.

76. COBRANÇA (DPVAT)-0041878-90.2010.8.16.0014-ADRIANO SUEHIRO HANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-931,72, SENDO: R\$-846,00 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-45,10 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

77. COBRANÇA (DPVAT)-0041894-44.2010.8.16.0014-JOÃO JOSÉ DAS NEVES FILHO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042684-28.2010.8.16.0014-ANTONIO LOPES e outro x PLANER CORRETORA DE VALORES S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA e FRANCINE NUNES DA COSTATRIANA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043036-83.2010.8.16.0014-ANDRE PEREIRA PONCES x ABN AMRO REAL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARLI RIBEIRO TABORDA e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

80. COBRANÇA (DPVAT)-0046484-64.2010.8.16.0014-EUNICE DA SILVA VALÉRIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A.- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. CHYMENE PEREZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. COBRANÇA (DPVAT)-0047442-50.2010.8.16.0014-JOÃO APARECIDO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

82. COBRANÇA (DPVAT)-0047483-17.2010.8.16.0014-ANDERSON DINIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.158/166, também em seu duplo efeito. 2- Intimem-se a apelada para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 149, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

83. COBRANÇA (DPVAT)-0047773-32.2010.8.16.0014-ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre o arzoado de fl.162, manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0048296-44.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO NORTARI x ABN AMRO REAL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

85. COBRANÇA (DPVAT)-0049314-03.2010.8.16.0014-MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

86. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049357-37.2010.8.16.0014-ELIO CASSIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

87. COBRANÇA (DPVAT)-0050904-15.2010.8.16.0014-KEROLY MONIQUE DE LIMA FIGUEIREDO x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0051986-81.2010.8.16.0014-VILMARI DE CASTRO WENCESLAU x BANCO FINASA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ-.

89. COBRANÇA (DPVAT)-0052290-80.2010.8.16.0014-ZUNEIDE BORTOLATO GATTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Converte o julgamento em diligência. 2 - Em que pese a autora ter diligenciado à sua regular representação processual (fl. 166), o instrumento de mandato não convalida os atos processuais já praticados nos autos, uma vez que o procurador recém-outorgado não detinha poderes de representação no processo (fl. 14). Dessa forma, intime-se o procurador da autora (fl.166) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização processual. 3 - Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

90. COBRANÇA (DPVAT)-0052517-70.2010.8.16.0014-DANIELE SOSTER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação

tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

91. COBRANÇA (DPVAT)-0053283-26.2010.8.16.0014-JOSÉ EUGÊNIO PERUZZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e GABRIELLA MURARO VIEIRA-.

92. COBRANÇA (DPVAT)-0054386-68.2010.8.16.0014-MAURICIO BALESTRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0055230-18.2010.8.16.0014-THIAGO SOARES MARANHO x UNIBANCO S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

94. COBRANÇA (DPVAT)-0057400-60.2010.8.16.0014-ATAIDE PIVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.138/146, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 130, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

95. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0061095-22.2010.8.16.0014-EDIVALDO PEREIRA HORAS x BANCO FINASA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

96. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0062004-64.2010.8.16.0014-NAIARA POLISELI RAMOS x LOCALCRED - MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, CARLA PASSOS MELHADO e MARCIO LUIZ NIERO-.

97. REINTEG.POSSE C/C INDENIZACAO-0063324-52.2010.8.16.0014-REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORIVALDO FONTANA- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0063427-59.2010.8.16.0014-MARCELO LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOSÉ NILSON FIGUEIREDO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAUREN FERNANDA MILIS-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0063766-18.2010.8.16.0014-ANTONIO CESAR FERREIRA x BV

FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pela ré (fl.88, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.88, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO e NELSON PILLA FILHO-.

100. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0068494-05.2010.8.16.0014-FLAVIO APARECIDO RIBEIRO x BANCO FICSA S.A- 1- Intime-se o requerido para que comprove, no prazo de cinco dias, o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. 2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, proceda-se a Serventia o cumprimento do item 1.7.5. 3- Após, volte-me para o recebimento dos recursos. Int.. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEXEIRA CAPRA-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0069920-52.2010.8.16.0014-MARILDA SOARES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. Int.. -Advs. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0072414-84.2010.8.16.0014-MARTA VICENTE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

103. COBRANÇA (DPVAT)-0074638-92.2010.8.16.0014-RICARDO DA SILVA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. COBRANÇA-0078837-60.2010.8.16.0014-HORUS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA x UM INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS- 1- Não reconheço a existência da decisão passível de ser atacada pelo agravo retido de fls.111/112, uma vez que não houve contradição à testemunha mencionada, e, assim, logicamente, o juízo não proferiu decisão alguma sobre a aventada suspeição da testemunha. Em outras palavras, o autor recorreu de decisão que não existe. Portanto, não havendo pressuposto de admissibilidade ao recurso, não conheço do agravo retido. 2- No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.. -Advs. EDUARDO LALLI AYRES, ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA-.

105. COBRANÇA (DPVAT)-0079423-97.2010.8.16.0014-MARIO NELO DE GASPERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

106. REVISAO DE CONTRATO-0079441-21.2010.8.16.0014-MARIA DO CARMO SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, GUILHERME CASADO GOBETTI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e GRASIELI DE GRÁCIA RIBEIRO SANTUCCI-.

107. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079729-66.2010.8.16.0014-ELIZABETH SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs.

JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

108. INDENIZAÇÃO-0085432-75.2010.8.16.0014-GERALDO CANTON e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls.189/296. 2- Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento. Int.. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

109. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001245-03.2011.8.16.0014-DENISE MARIA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. . -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006096-85.2011.8.16.0014-RENATO SILVÉRIO BERTOLUCI x HSBC BANK BRASIL S/A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ILAN GOLDBERG, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, ELLEN MOSQUETTI e GABRIELA FERREIRA PIRES MATTOS WELTER-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006953-34.2011.8.16.0014-CRISTIANE ELIS SANZOVO x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG-.

112. COBRANÇA (DPVAT)-0007013-07.2011.8.16.0014-NEIDE DIAMOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

113. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0012207-85.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ADAO GOMES DE CAMARGO- 1- Renove-se a intimação do requerido para que junte aos autos a cópia do despacho inicial, para a análise de eventual conexão. Prazo de cinco dias. 2- Com a juntada, retornem-me os autos conclusos. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

114. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016288-77.2011.8.16.0014-ROSALICE GABRIEL RODRIGUES x BANCO SANTANDER S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0018387-20.2011.8.16.0014-IMOBILIARIA NATAL S/C x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1. Anote-se (f.2428/31). 2. No mais, intime-se o banco réu a apresentar os documentos requeridos pela perita judicial. Prazo de 10 dias. 3. Após, intime a perita para formular seus honorários. Prazo de 05 dias. 4. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

116. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0021308-49.2011.8.16.0014-LIMPA TELHA LTDA x LIMPEDRA PRODUTOS PARA LIMPEZA PESADA LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me conclusos para sentença. -Advs. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ, JOAO MARIA BRANDAO e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

117. COBRANÇA (DPVAT)-0022266-35.2011.8.16.0014-ROMALINA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA.-

118. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0027774-59.2011.8.16.0014-LOVAT VEÍCULOS LTDA x MEC BLOCO ALINHAMENTO TECNICO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MURILO ANDRÉ SANTOS e NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA.-

119. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0030871-67.2011.8.16.0014-GISLENE ANDREA MARTINÉS CORRÊA x BANCO ITAU S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me conclusos para sentença. -Adv. FERNANDO RUMIATO, LILIAN MATSUBARA DENOBI, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIELE LIE WATARAI.-

120. COBRANÇA (DPVAT)-0031801-85.2011.8.16.0014-VALDINEI DE SOUZA AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Deixo de receber o recurso de fls.87/91, protocolado em 11/06/2012, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 24/05/2012. 2- No mais, certifique-se o transitado em julgado da sentença. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

121. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034297-87.2011.8.16.0014-MARCIA MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1 - Intimem-se a ré para que esclareça acerca do documento de fls. 43/44, com juntada de documentos, se necessário, pois o emitente da cédula de crédito bancário apresentada é pessoa diversa da autora. 2 - Após, voltem-me para nova deliberação. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA.-

122. COBRANÇA (DPVAT)-0042816-51.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA SALVIONI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seu duplo efeito. 2- Considerando que a apelada já apresentou suas contra-razões, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. 3- Recebo também o recurso adesivo de fls.196/206, também em seu duplo efeito. 4- Intimem-se a apelada para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias, 5- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048524-82.2011.8.16.0014-DANILO PAGANO INVERNISE x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo (CPC, art. 358) nada mais é do que o corolário do princípio da facilitação da defesa do consumidor, estampado no art. 6º, VIII, do CDC. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 105/107. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para sentença. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

124. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0052492-23.2011.8.16.0014-AGENOR CARNEIRO CARVALHO JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- O pedido de exibição de documentos já foi apreciado no despacho de fls. 63. Ressalte-se que a ordem para exibição de documento comum entre as partes (CPC, art. 358) nada mais é do que o corolário do princípio da facilitação da defesa do consumidor, estampado no art. 6º, VIII, do CDC. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 105/107. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para sentença. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

125. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0055661-18.2011.8.16.0014-ÉDSON BUENO x BANCO BANESTADO S.A- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e ausência de interesse processual). O autor pretende a revisão de contrato de conta corrente, alegando em resenha que o débito respectivo teria sido computado mediante lançamento de tarifas não contratadas ou autorizadas (procedimento que denominou "nhóc"), além de taxas de juros ilegais e multa moratória superior a 2%. Assim, sob o argumento da ilicitude do Banco no cômputo da dívida questionada, pede revisão do contrato para limitação da taxa de juros e redução da multa moratória, cumulando tais pleitos com o de repetição de indébito sobre a quantia indevidamente captada de sua conta corrente ("nhóc"). Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão do autor revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo

fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual; c) qual o valor apurado sobre o método reputado ilegal ("nhóc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, estará sujeito às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH.-

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057386-42.2011.8.16.0014-FRANCINETE ALVES DE LIRA SALES x BANCO BANESTADO S.A- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e ausência de interesse processual). A autora pretende a revisão de contrato de conta corrente, alegando em resenha que o débito respectivo teria sido computado mediante lançamento de tarifas não contratadas ou autorizadas (procedimento que denominou "nhóc"), além de taxas de juros ilegais e multa moratória superior a 2%. Assim, sob o argumento da ilicitude do Banco no cômputo da dívida questionada, pede revisão do contrato para limitação da taxa de juros e redução da multa moratória, cumulando tais pleitos com o de repetição de indébito sobre a quantia indevidamente captada de sua conta corrente ("nhóc"). Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão da autora revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pela autora não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão da autora, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que a autora reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual; c) qual o valor apurado sobre o método reputado ilegal ("nhóc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações da autora são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência da autora (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que

tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, estará sujeito às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

127. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061329-67.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e MARCOS LARA TORTORELLO-.

128. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061330-52.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e MARCOS LARA TORTORELLO-.

129. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061331-37.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e MARCOS LARA TORTORELLO-.

130. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0063988-49.2011.8.16.0014-JOSÉ DE PAULA COGORNE x SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ADRIANA ROSSINI e JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077055-81.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. . -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO-.

132. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0078791-37.2011.8.16.0014-LUCELIA PERES KOJEMPA x BFB LEASING S/A (BANCO ITAU)- I - Ciente da interposição do recurso (fls.73/85), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fl.107), cuja cópia segue adiante. III - Após voltem-me. IV - Intimem-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

133. INVENTARIO-0004588-70.2012.8.16.0014-AMADO GOIS e outros x ANTONIO GOES FILHO e outro- 1- Acolho o parecer ministerial de fl.68. Proceda-se a avaliação judicial do imóvel inventariado. Desde que recolhidas as custas de diligência, expeça-se mandado. 2- A seguir, intime-se o inventariante para cumprir os itens 5 e 6 da decisão de fl.53. Prazo de dez dias. 3- Cumpridos os itens anteriores, abra-se nova vista dos autos ao MP. Int.. -Adv. ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA-.

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009694-13.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIS ROGERIO RODRIGUES-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

135. NOTIFICAÇÃO-0016728-39.2012.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. x EZEQUIEL SUNTAK- 1- Indefiro o pedido de fls.31/32. A notificação Judicial serve apenas para prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, e precede o ajuizamento de ações de preceito cominatório, nos termos do Art. 867 e seguintes do CPC. Ou seja, a notificação objetiva em síntese que o notificado tome ciência inequívoca e formal dos direitos sobre os quais o notificante, julga-se titular, e pretende em ação futura ser legitimamente reconhecido ou declarado, desejando desde já a constituição em mora da parte contrária, não comportando, portanto, a homologação de acordo extrajudicial, que

poderá ser requerido em ação própria. 2- Cumpra-se integralmente a determinação de fl.26. Int.. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

136. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021799-22.2012.8.16.0014-NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA x ROSALIE APARECIDA RIPARI DELAPIAZA-Deve o interessado retirar Carta Precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034708-96.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LONDRIFLEX COMERCIO DE MATRIZES LTDA- Antes de apreciar o pedido retro, deve o credor instruir seu pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, 475-B). Prazo de 05 dias. Observe o credor que o atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 dias da intimação parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Intimem-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

138. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0038154-10.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JOSEFA NOGUEIRA FONTES- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrembamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

139. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0038649-54.2012.8.16.0014-JONAS FERREIRA SANTANA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- 1- Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Renove-se a intimação do autor para emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

140. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0042225-55.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS SALCEDO- Intime-se o autor para emendar a petição inicial, comprovando a mora do devedor, nos termos do Art. 2º, § 2º, e Art. 3º do Decreto-lei nº. 911/1969. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

141. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0043290-85.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBERTA INOCENTE LAGROTTA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no

mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

142. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0043681-40.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x TEODORO SAULO DA SILVA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

143. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0043687-47.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ELEOTERIO DE OLIVEIRA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

144. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0043912-67.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA DE SOUZA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as

prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

145. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0044712-95.2012.8.16.0014-MILTON CANTONI CARRASCO x BANCO PECUNIA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

146. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0044714-65.2012.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

147. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0044726-79.2012.8.16.0014-RENATO CARVALHO SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

148. MONITORIA-0044789-07.2012.8.16.0014-ROSANA ALMEIDA LUCIANO x GERALDO BENEDITO DE CASTRO- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do beneficiário não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ROMULO PEREIRA DA SILVA e GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA-.

Londrina, 25 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 103/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM PAULO DIAS DA SILVA 0087 014135/2012
 ADRIANO PROTA SANNINO 0065 057426/2011
 0085 011457/2012
 0093 033414/2012
 ALEX ADAMCZIK 0020 032570/2009
 ALEX CLEMENTE BOTELHO 0016 026715/2009
 ALEX RODRIGUES SHIBATA 0023 013975/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 032570/2009
 0031 042701/2010
 0031 042701/2010
 0051 006467/2011
 0051 006467/2011
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0043 068555/2010
 0043 068555/2010
 0048 086501/2010
 ALVARO SALLES DE CAMARGO LE 0010 000882/2008
 ANA CAROLINE NG OKAZAKI 0059 038351/2011
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0041 061311/2010
 ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VO 0078 001020/2012
 ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0097 036139/2012
 ANDERSON DE AZEVEDO 0059 038351/2011
 ANDRE LUIS GORLA 0075 081357/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0039 055357/2010
 0046 080109/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0032 043684/2010
 0032 043684/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0018 027550/2009
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0096 035773/2012
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0070 071496/2011
 AULO A. PRATO 0047 083326/2010
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0029 031173/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0066 060017/2011
 CAMILA HIDEMI TANAKA 0026 022733/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0038 054084/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0040 060787/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0038 054084/2010
 CARLOS VERRI 0023 013975/2010
 CAROLINE MITIE IWAMA 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0081 003340/2012
 CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO 0074 080182/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0031 042701/2010
 0031 042701/2010
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 CESAR FRANÇA 0012 026313/2008
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0071 071525/2011
 0071 071525/2011
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0018 027550/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0001 000272/1998
 0008 001075/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0040 060787/2010
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0036 052032/2010
 DANIEL HACHEM 0028 025827/2010
 0067 062850/2011
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0068 065854/2011
 DARCY ROSSI PENALVO 0005 001344/2006
 DEBORA SALIM 0060 039057/2011
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0005 001344/2006
 DENISE PONGELUPE BULGACOV 0031 042701/2010
 0031 042701/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0035 051781/2010
 EDILSON PANICKI 0023 013975/2010
 EDSON CHAVES FILHO 0018 027550/2009
 ELISA DE CARVALHO 0033 044365/2010
 0033 044365/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0065 057426/2011
 ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0053 020468/2011
 EMANNUELE SIQUEIRA ARANTES 0047 083326/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0084 009634/2012
 FABIO APARECIDO FRANZ 0099 042247/2012
 FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREG 0072 074553/2011
 0072 074553/2011
 FABIO LOUREIRO COSTA 0089 024519/2012
 FABIO MARTINS PEREIRA 0009 000762/2008
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0054 025452/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0084 009634/2012
 FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARC 0095 034255/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0043 068555/2010
 0043 068555/2010
 0058 036129/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0033 044365/2010
 0033 044365/2010
 0065 057426/2011
 FRANCISCO SPISLA 0025 021871/2010
 0025 021871/2010
 0027 024066/2010
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBON 0023 013975/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0043 068555/2010
 0043 068555/2010

0058 036129/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0080 002150/2012
 GILBERTO PEDRIALLI 0034 046890/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0031 042701/2010
 0031 042701/2010
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0088 019167/2012
 0098 039874/2012
 0099 042247/2012
 GLAUCO IWERSEN 0013 001127/2009
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0045 071500/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 001448/2008
 HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 0083 007157/2012
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0012 026313/2008
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0037 054051/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 068555/2010
 0043 068555/2010
 0058 036129/2011
 JAQUELINE ROMANIN 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0004 001330/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0031 042701/2010
 0031 042701/2010
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 0050 001524/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA 0003 001111/2004
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0062 050178/2011
 0062 050178/2011
 0073 075922/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0025 021871/2010
 0025 021871/2010
 0027 024066/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0044 069342/2010
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0042 063180/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0019 031042/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 001334/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0082 003722/2012
 0090 026924/2012
 0092 033331/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0084 009634/2012
 KARINA HASHIMOTO 0012 026313/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 000235/2010
 0082 003722/2012
 LUCIANA MIDORI HIRATA 0071 071525/2011
 0071 071525/2011
 LUCIANA VEIGA CAIRES 0023 013975/2010
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0057 035699/2011
 LUIS FRANCISCO DAVANSO 0086 013792/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 051781/2010
 0039 055357/2010
 0046 080109/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 068555/2010
 0043 068555/2010
 0058 036129/2011
 LUIZ LOPES BARRETO 0024 020642/2010
 MAIRA N. DE ORTEGA 0071 071525/2011
 0071 071525/2011
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0063 050211/2011
 0063 050211/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 031173/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0034 046890/2010
 MARCOS QUEIROZ RAMALHO 0036 052032/2010
 MARCUS VERRI 0023 013975/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0015 001629/2009
 MARIA JOSE STANZANI 0060 039057/2011
 MARINOSIO ALVES FRANCO 0081 003340/2012
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0066 060017/2011
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAI 0044 069342/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0035 051781/2010
 MAURO MORO SERAFINI 0019 031042/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0038 054084/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 001448/2008
 0013 001127/2009
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0006 001355/2006
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0033 044365/2010
 0033 044365/2010
 0084 009634/2012
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0012 026313/2008
 NELSON PILLA FILHO 0045 071500/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0085 011457/2012
 OLDEMAR MARIANO 0007 000945/2007
 0020 032570/2009
 PAULO FRANCISCO BORGES JUNI 0055 025463/2011
 0056 033946/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0014 001334/2009
 PAULO SERGIO SUTIL 0081 003340/2012
 PEDRO RODRIGO KATER FONTES 0022 003065/2010
 0022 003065/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0064 051352/2011
 0064 051352/2011
 0066 060017/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0011 001448/2008
 RAQUEL SANTOS CHAMPE 0021 000235/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 014301/2011
 0078 001020/2012

RENATA SILVA BRANDAO 0030 038319/2010
 RICARDO FURLAN 0068 065854/2011
 RICARDO JORGE PEREIRA ROCHA 0002 015397/2002
 RICARDO LAFFRANCHI 0041 061311/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0020 032570/2009
 ROBERTO DE BARROS PIMENTEL 0010 000882/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0064 051352/2011
 0064 051352/2011
 0079 002099/2012
 RODRIGO VALENTE GUIBLIN TEI 0044 069342/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0033 044365/2010
 0033 044365/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0065 057426/2011
 0085 011457/2012
 0093 033414/2012
 0093 033414/2012
 0094 033423/2012
 0094 033423/2012
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGN 0007 000945/2007
 RUI FRANCISCO GARMUS 0017 027341/2009
 SAMARA WALKIRIA CRUZ 0063 050211/2011
 0063 050211/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0061 039235/2011
 0061 039235/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0007 000945/2007
 SERGIO SCHULZE 0097 036139/2012
 SILVIA REGINA GAZDA 0077 000591/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0061 039235/2011
 0061 039235/2011
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0047 083326/2010
 0097 036139/2012
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0043 068555/2010
 0043 068555/2010
 0048 086501/2010
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0054 025452/2011
 0076 081418/2011
 0076 081418/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0028 025827/2010
 0091 031829/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0020 032570/2009
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RO 0010 000882/2008
 WALID KAUSS 0069 068518/2011
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0042 063180/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0034 046890/2010
 ZAUQUEU SUBTL DE OLIVEIRA 0049 000861/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/1998-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PAULO FERNANDO BRAGA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
 2.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-15397/2002-GRACIELE GUARNIER X JOAO CARLOS PIRES e Outros - "Ao interessado" (manifestar-se sobre a informação do Sr. Contador) Adv(s).RICARDO JORGE PEREIRA ROCHA.
 3.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1111/2004-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X FAZENDA ONÇA PARDA LTDA - "À ré" (efetuar o pagamento das custas do sr. contador R\$ 10,08). Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA.
 4.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1330/2006-NAIR GONÇALVES DA SILVA e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "Aos autores" (manifestar-se sobre o petição apresentado pela ré). Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.
 5.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1344/2006-TITANIUM-COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA-ME X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - O douto causídico deve apresentar o cálculo do saldo, ação principal e liquidação da sentença, para a expedição do ofício já deferido.Intime-se. - Adv(s).DARCY ROSSI PENALVO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.
 6.-ORDINÁRIA-1355/2006-JEFFERSON DE CAMPOS TENOR X CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA e Outros - "Ao interessado" (manifestar-se sobre o depósito feito). Adv(s).MOYSES CARDEAL DA COSTA
 7.-ORDINÁRIA-945/2007-TANY KHOURY X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À manifestação da autora acerca dos documentos apresentados pelo requerido - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN.
 8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1075/2007-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X FUTURA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e Outros - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
 9.-DECLARATÓRIA (ORD.)-762/2008-LUIZ ALDO DA CRUZ X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 249,10; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA
 10.-DESPEJO C/C COBRANÇA-882/2008-OCTAVIO SALLES DE CAMARGO LEITE X CLEWERTON DOUGLAS DA SILVEIRA BIAGGI e Outro - "Ao autor" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória) - Adv(s).ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE, ROBERTO DE BARROS PIMENTEL
 11.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-1448/2008-ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA e Outros X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao cálculo geral.II- Após, às partes para manifestação, em cinco (05) dias.III- Diligências necessárias.IV- Intime-se. (CALCULO FEITO R\$ 27.568,16). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

12.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-26313/2008-ALFREDO JOSE DA PAIXÃO e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Intime-se a devedora para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado. 2. Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. e efetivada a constrição, preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CALCULO FEITO R\$ 552.016,27). Adv(s). e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,CESAR FRANÇA.
 13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1127/2009-NILSON OLIVEIRA RAMOS X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - "À requerida" (MANIFESTAR-SE SOBRE OFICIO ENCAMINHADO PELO INSS). Adv(s). e GLAUCO IWERTSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 14.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1334/2009-RICARDO BITENCOURT SILVEIRA X ITAULEASING S/A - 1- Procedi a transferencia. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquite-se. Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
 15.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-1629/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.
 16.-DEC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-26715/2009-ODILA MARTINHAO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - "À conta geral. Multa de 10% e honorários de 5%. Intime-se" (CALCULO FEITO R\$ 2.276,40). Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO
 17.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27341/2009-IZAQUE PEREIRA PORTO X BANCO PANAMERICANO S/A - "Ao autor" (documento apresentado pelo réu). Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS.
 18.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27550/2009-ARNO KRIEGER X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Averbe-se. Arquite-se. Int." - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
 19.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31042/2009-CLAUDINEIA FREIRE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias; (AUTORA DEVERÁ MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPÓSITO FEITO). - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.
 20.-REVISÃO C/C INDENIZAÇÃO-32570/2009-J.G.N. MOTORES LTDA X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e OLDEMAR MARIANO,ROBERTO ANTONIO BUSATO,VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
 21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-235/2010-YASUYOSHI OZAWA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A / ITAU S/A - "Arquite-se, com baixa. Intime-se." Adv(s).RAQUEL SANTOS CHAMPE e LAURO FERNANDO ZANETTI.
 22.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-3065/2010-DAMASIO FERNANDES RIBAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).PEDRO RODRIGO KATER FONTES.
 23.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-13975/2010-MOACIR MENDES SANCHES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Fis. 195 - " AO ARQUIVO. INT..." - Adv(s).CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e LUCIANA VEIGA CAIRES,GENI ROMERO JANDRE POZZOBON,ALEX RODRIGUES SHIBATA.
 24.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20642/2010-JOSE MEDEIROS RIBEIRO X BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO.
 25.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-21871/2010-ANTONIO MODESTO DE ANDRADE e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Fis. 258 - "1- Defiro por 15 dias (fl.248). 2 - Intime-se..." (vista dos autos). - Adv(s). FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
 26.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-227337/2010-S.P. COLCHÕES LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Fl.210 - "Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se..."(DILAÇÃO DE PRAZO). - Adv(s).CAMILA HIDEIMI TANAKA.
 27.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-24066/2010-DURVALINO APARECIDO SANCHEZ e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Fis. 254 - "Defiro por 15 dias(fls.248)..." (Vista dos autos). - Adv(s). FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
 28.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25827/2010-RUTH MARLENE DUTRA DELLA ROSA X BANCO BANESTADO S/A - BANESTADO - I- Autorizo o levantamento das honorários advocatícios, expeça-se ofício. II- Após, manifeste-se a autora acerca dos documentos exibidos pelo requerido, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.
 29.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31173/2010-JOSE LUIZ AVELAR RUZZANTE X BANCO BANESTADO S/A - Fis. 144 - " Intime-se o banco Requerido para pagamento da cota do sr. oficial de Justiça de fls. 137. (R\$ 49,50). Londrina-Pr, 22/06/2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 30.-INVENTÁRIO-38319/2010-JOSE FIRMINO DE PAULA X JOAQUIM FIRMINO DE PAULA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e .
 31.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-42701/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X AMARILDO FRANCISCO DIAS - Fis.

65. - "I - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. II - No silêncio, averbe-se e arquite-se. III - Diligências necessárias. IV - Intime-se. Londrina-Pr. 28/06/2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e DENISE PONGELUPE BULGACOV.

32.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-43684/2010-AGLAE DE LIMA FIERLI X HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

33.-REVISÃO CONTRATO-44365/2010-SILVANA MARIA DE CARVALHO X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 62 -"Sobre o prosseguimento deste feito, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s). NENCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

34.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-46890/2010-MISTER BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA X BANCO BRADESCO S/A - I - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II - À conta e preparo de custas. III - Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV - No silêncio, averbe-se e arquite-se. V - Diligências necessárias. VI - Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.

35.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-51781/2010-ANDRIANO FURQUIM PUCCINELLI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 76 - "AO AUTOR, NO SILÊNCIO, ARQUIVE-SE, COM BAIXA..." - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS.

36.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-52032/2010-SEBASTIANA MARIA DE BARROS X BRASIL TELECOM S/A OI - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s). MARCOS QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

37.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-54051/2010-RUBENS SAVIO ROCKENBACH X BANCO DO BRASIL S/A (JD SHANGRILA) - "Ao autor" (documentos juntados pelo réu) - Adv(s). ITACIR JOSE ROCKENBACH.

38.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54084/2010-VIVIANI VALLARINI X BANCO FINASA BMC S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.562,18, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55357/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X DIONICIOS KIAMETIS e Outro - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

40.-DEPÓSITO-60787/2010-BV FINANCEIRA S/A X DIONIZIO GOMES - Fls. 45 - "À autora..." (DECORRIDO O PRAZO DE LEGAL SEM MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO). - Adv(s). CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61311/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ELIANA APARECIDA REZENDE - Fls. 90 - "À EXEQUENTE..." (DECORRIDO O PRAZO SEM QUE A DEVEDORA PAGASSE A DÍVIDA OU APRESENTASSE EMBARGOS). - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.

42.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63180/2010-ISAURINA TEREZINHA BAGGIO X BENEDITO ANTONIASSI - Fls. 17 - 1 - "Segue pesquisa renajud. 2 - Aguarde-se no arquivo. Intime-se..." (não encontrado veículos) - Adv(s). JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE.

43.-REVISÃO CONTRATO-68555/2010-NELSON MARCIEL DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 109 - "Sobre o transito em julgado da sentença manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int..." - Adv(s). THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, ALEXANDRE TEIXEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

44.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-69342/2010-VIRA LATA IND. E COM. E ASSESSORIOS PARA CAES LTDA e Outros X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e RODRIGO VALENTE GUILBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.

45.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-71500/2010-ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 81 -"Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 18 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). GUILHERME LEPRI LONGAS e NELSON PILLA FILHO.

46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80109/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - Fls. 41 - "Defiro o pedido retro de suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo provisório. Int..." - Adv(s). ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-83326/2010-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE X BRASIL TELECOM CELULAR - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s). AULO A. PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER, EMANNUELE SIQUEIRA ARANTES e .

48.-REVISÃO CONTRATO-86501/2010-ERIVELTON DE SOUZA FREITAS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "Ao autor" (manifestar-se sobre o depósito feito);

AO PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO RÉU: CARTORIO R\$ 110,45; CONTADOR R\$ 20,16; FUNJUS R\$ 10,66. Adv(s). ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO; LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

49.-REVISÃO CONTRATO-861/2011-MARIA CLEIDE FARIAS X BANCO BANESTADO S.A. "À autora" (documentos apresentados pelo réu) - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

50.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-1524/2011-SELMA DE CASTRO TORO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Fls. 106 - "Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 18 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

51.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6467/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EDVALDO BURIOLA e Outro - Fls. 58 - 1 - "Dê-se ciência ao autor. 2 - Aguarde-se no arquivo. Intime-se..." (Pesquisa Renajud encontrados os bens: Pajero Tr4 Flex 2007 e Fiat 147 L 1980 de propriedade de Edvaldo Buriola) - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14301/2011-RAFAEL LEME AGUIAR MATTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 110,45; CONTADOR R\$ 20,16; FUNJUS R\$ 10,66). Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.

53.-DECLARATÓRIA (ORD.)-20468/2011-HELENA MARIA ROCHA X AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e .

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25452/2011-WAGNER BERNARDES DE SOUZA X LUIZ ERNESTO CASTANHO - Fls. 66 - "1 - Não Consta declaração. 2 - Dê-se ciência. 3 - Arquite-se. Intime-se..." (segue pesquisa nada consta). - Adv(s). THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

55.-DECLARATÓRIA (ORD.)-25463/2011-EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/ omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente. Apenas para argumentar, a capacidade econômica da autora será alvo de análise em oportuna liquidação de sentença. Intime-se. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR.

56.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-33946/2011-EVELYN GONÇALVES DOS SANTOS X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/ omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente. Apenas para argumentar, a capacidade econômica da embargante será alvo de análise em oportuna liquidação de sentença. Intime-se. Londrina, 12 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR.

57.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-35699/2011-IMOBILIARIA INGLATERRA LTDA X EDSON LIBANIO DE PAULA e Outros - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). LUCIANE STROPA BELASQUE e .

58.-REVISÃO CONTRATO-36129/2011-SAUL DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 123 - " Diga o requerido sobre a petição de fls. 117/121. Intime-se..." (Petição do autor requerendo a devolução do valor de R\$ 1.777,36 referente a cobranças indevidas do TAC, TEC constante no Contrato). - Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38351/2011-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO FERNANDES MACHADO - Fls. 78 - "Defiro o pedido retro, devendo a credora recolher a guia própria para cumprimento do mandato. Int..." - Adv(s). ANDERSON DE AZEVEDO, ANA CAROLINE NG OKAZAKI.

60.-MONITÓRIA-39057/2011-BANCO BRADESCO S.A X SANDRO DUARTE MONTEIRO - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM e .

61.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-39235/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SERGIO TOMIO HARA - Fls. 37 - 1 - "Dê-se ciência. 2 - Aguarde-se no arquivo..." (segue pesquisa do endereço do réu Rua Tupi n.608, apt.304, Centro Londrina, Cep. 86.020.350). - Adv(s). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e .

62.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-50178/2011-FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X BANCO VOTORANTIM S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

63.-REVISÃO CONTRATO-50211/2011-JOSE APARECIDO SABINO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ.

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51352/2011-LUIZ NUNES DE ARAUJO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 80 - "I. Proceda a Serventia à anotação requerida às fls. 69. II. Tendo em vista o silêncio do réu quanto ao interesse em conciliar, bem como a designação de data para perícia, intime-se a parte autora para apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, os quais já foram apresentados pelo requerido.III. Após, aguarde-se a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 20 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto; - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57426/2011-EVERALDO BARBOSA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 56 - "AO ARQUIVO.INT...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60017/2011-WILLIAN CESAR FERRACINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 11/12/2012, às 14.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62850/2011-RICARDO DE ALMEIDA ANDERAS CASSIS X BANCO BANESTADO S.A - "Ao devedor" (CALCULO FEITO - CUSTAS: CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32; HONORARIOS ADVOCACIOS R\$ 815,53). Adv(s). DANIEL HACHEM.

68.-REVISÃO CONTRATO-65854/2011-IZILDA CRYSTINA DOS SANTOS BIFON X BANCO SANTANDER BRASIL - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e .

69.-DESPEJO C/C COBRANÇA-68518/2011-BENTO QUEIROZ REIS X GERNICE FERMINO FERREIRA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).WALID KAUSS e .

70.-ALVARÁ JUDICIAL-71496/2011-ROSA DE SOUZA GASPARD DE ABREU X - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e .

71.-ANULATÓRIA - ORD.-71525/2011-JOSE CARLOS DE BARROS X ANA RUTH SCHMIDT - Fls. 206 - "Defiro justiça gratuita a ré. Intime-se...". - Adv(s).CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA e MAIRA N. DE ORTEGA.

72.-REVISIONAL-74553/2011-APARECIDO ANTONIO GREGORIO X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 67 - "Manifeste-se o autor quanto à certidão de fls. 65. Intime-se...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s).FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO.

73.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-75922/2011-LUCIANA COELHO BARBOSA GUARDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

74.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80182/2011-LNR CPOMERCIO DE CAFE LTDA X COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA e Outro - Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO.

75.-DESPEJO C/C COBRANÇA-81357/2011-DINO TAKAHASI X REINALDO PALAZZIO e Outros - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).ANDRE LUIS GORLA e .

76.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-81418/2011-APARECIDA DA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA X MANELLA VEICULOS, GARAGEM DE VENDA, TROCA E FIANANC. DE VEICULOS e Outro - Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

77.-REVISÃO CONTRATO-591/2012-JACKSON DA SILVA EDUARDO X BANCO BMC S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

78.-REV.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-1020/2012-PRISCILA MANSUR DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2099/2012-MARIA EDUARDA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao autor" (manifestar-se sobre o depósito feito). Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

80.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-2150/2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO X ALEXANDRE DA SILVA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA e .

81.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-3340/2012-ANTONIO CARLOS CARMONA X MIKIE YUKIHARA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARINOSIO ALVES FRANCO e CASEMIRO FRAMIL FILHO,PAULO SERGIO SUTIL.

82.-REVISÃO CONTRATO-3722/2012-ALEXANDRE JUNIOR ALVES X BANCO BANESTADO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7157/2012-ROBSON RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao autor" (documentos apresentados pela ré). Adv(s).HAMILTON LAERTES DE ARAUJO

84.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-9634/2012-WILLIAN SOUSA CARDOSO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

85.-REVISÃO CONTRATO-11457/2012-EZEQUIAS ALVES FLORENTINO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT.

86.-USUCAPÃO-13792/2012-FIRMINA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO SANTO ANTONIO - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).LUIZ FRANCISCO DAVANSO e .

87.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-14135/2012-REGINALDO SILVERIO DE AGUIAR X SIDNEI TROCADO DE FREITAS JUNIOR e Outro - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).ADAM PAULO DIAS DA SILVA e .

88.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-19167/2012-TRANSMOTA TRANSPORTES LTDA e Outros X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

89.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-24519/2012-CARLOS ALBERTO PARANHA X BRASIL TELECOM S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e .

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26924/2012-ANTONIO DICINES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

91.-DECLARATÓRIA (ORD.)-31829/2012-CARLOS HUMBERTO MESQUITA DE OLIVEIRA e Outro X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

92.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33331/2012-VALDECI FONTOURA DE FARIA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

93.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33414/2012-SUELI FERREIRA DA SILVA HANASHIRO X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

94.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33423/2012-MARCELO DE OLIVEIRA CORDEIRO X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

95.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-34255/2012-ALESSANDRA MAXIMO X CIRLENE GOPARCO S.M. PALMA e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA

96.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35773/2012-FRANCISCO VALERIO DONAIRE X LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre a defesa e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI.

97.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-36139/2012-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JOSE MARQUES DE LIMA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se

sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

98.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-39874/2012-RAMPELOTTI E RAMPELOTTI LTDA e Outros X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. - Vistos etc.1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito e do ofício de protesto, do contrato mencionado na exordial.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Issso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.2 - Indefiro o pleito liminar de exibição de documentos. A busca da verdade material e a necessidade das partes produzirem provas de suas alegações são princípios processuais deveras anteriores ao CDC, portanto, mesmo considerada a inversão prevista na lei especial, os princípios gerais do processo têm prevalência.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. (RETIRAR OFÍCIOS PARA POSTAGEM E DEPOSITAR NUMERÁRIO PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA) - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

99.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42247/2012-CRC INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e Outros X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito e do ofício de protesto, do contrato mencionado na exordial.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Issso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial. 2 - Indefiro o pleito liminar de exibição de documentos. A busca da verdade material e a necessidade das partes produzirem provas de suas alegações são princípios processuais deveras anteriores ao CDC, portanto, mesmo considerada a inversão prevista na lei especial, os princípios gerais do processo têm prevalência. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. (RETIRAR OFÍCIOS PARA REMESSA E RECOLHER DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA) - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,19/07/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .

RELACAO N. 141/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0001 000607/2005
LUCIANO CARLOS FRANZON 0001 000607/2005

1.-COBRANCA (SUM)-607/2005-CONDOMINIO EDIFICIO GREENFIELD'S X TERESA BONIFACIO DA SILVA - O perito judicial DR. Leonidas Gil Benetelo, designou o dia 01/08/2012, às 9 horas, em seu escritório, para início dos trabalhos periciais. Ciência as partes. - Adv(s).LUCIANO CARLOS FRANZON e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

LONDRINA,27/07/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.159/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ROSSINI	00078	019156/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00082	033862/2012
ADRIANO TOPA	00023	001046/2008
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00078	019156/2012
ALEX ADAMCZIK	00067	071028/2011
	00083	034487/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00074	013083/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000431/2001
	00014	000144/2006
	00030	001139/2009
	00034	005736/2010
	00039	029992/2010
	00024	001116/2008
ALVARO TREVISIOLI	00046	056769/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00057	032122/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00038	026434/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00052	012918/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00018	000511/2007
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	00029	000947/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00012	000019/2006
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00035	006474/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00001	000036/1993
ANTONIA MARIA DA COSTA	00081	032510/2012
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00015	000236/2006
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00001	000036/1993
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00002	000495/1995
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00033	002048/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00058	038370/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00065	061754/2011
	00079	022988/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00005	000575/1999
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00041	036170/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00064	061019/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00009	000718/2001
CARLOS SERGIO CAPELIN	00023	001046/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00051	083218/2010
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00026	001603/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00001	000036/1993
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00053	016323/2011
CRYSIANE LINHARES	00062	049899/2011
DANIELA KRUGER GIACOMAZZI TRETESKI	00024	001116/2008
DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ	00061	049769/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00016	001064/2006
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00005	000575/1999
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00058	038370/2011
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00065	061754/2011
EDMARA SILVIA ROMANO		

ELISA DE CARVALHO	00020	000928/2007	MARIA PAULA FUGANTI	00084	035863/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00048	066221/2010	MARIA REGINA ALVES MACENA	00066	062426/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00007	000431/2001	MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00059	044565/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	00062	049899/2011	MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO	00019	000613/2007
FABIO LOUREIRO COSTA	00033	002048/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00067	071028/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00059	044565/2011	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00012	000019/2006
FABIULA MULLER KOENIG	00075	013203/2012	MARISSOL J. FILLA	00033	002048/2009
FELIPE SA FERREIRA	00039	029992/2010	MARTINIANO DO VALLE NETO	00025	001361/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00015	000236/2006	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00074	013083/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00008	000598/2001	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00048	066221/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00028	000585/2009		00063	056610/2011
FLAVIA RAMOS VASQUES	00062	049899/2011		00026	001603/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00050	070270/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00003	000963/1995
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00074	013083/2012	IVALDO QUIRINO PINTO	00002	000495/1995
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00050	070270/2010	NOE APARECIDO DA COSTA	00002	000495/1995
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00020	000928/2007	OTAVIO RUFINO GOMES	00002	000295/2004
FRANCISCO LEITE CHAVES	00004	000708/1997	PAULO ALCEU DALLE LASTE	00011	000495/1995
FRANCISCO SPISLA	00063	056610/2011	PAULO CAVAZOTTI VIANA	00002	000495/1995
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00005	000575/1999	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00078	019156/2012
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00078	019156/2012	PEDRO AGUIAR DE CARVALHO	00062	049899/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00011	000295/2004	PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA	00005	000575/1999
GILBERTO PEDRIALI	00056	027028/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00051	083218/2010
	00060	047613/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	000110/2007
GILBERTO STINGLIAN LOTH	00049	069685/2010	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00063	056610/2011
GISELE ASTURIANO	00005	000575/1999	RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00022	001175/2007
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00001	000036/1993	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	000613/2007
	00005	000575/1999	RENATA DEQUECH	00030	001139/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00073	012853/2012	RICHARDSON CARVALHO	00001	000036/1993
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00075	013203/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00048	066221/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00057	032122/2011	ROGERIO FERES GIL	00016	001064/2006
IHGOR JEAN REGO	00070	006407/2012	ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00012	000019/2006
INGRID CORREIA GIORGIO	00024	001116/2008	ROGERIO RESINA MOLEZ	00082	033862/2012
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00040	030778/2010	ROMULO MONTESSO LISBOA	00059	044565/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00012	000019/2006	RONALDO GOMES NEVES	00001	000036/1993
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00078	019156/2012	SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA	00058	038370/2011
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00054	024330/2011	SANDY PEDRO DA SILVA	00005	000575/1999
JANAINA ROVARIS	00032	001559/2009	SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00012	000019/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00034	005736/2010	SERGIO SCHULZE	00046	056769/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00042	047965/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	000060/2000
JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO	00002	000495/1995		00019	000613/2007
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00080	031566/2012	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00027	000259/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00065	061754/2011	SHIROKO NUMATA	00003	000963/1995
JOSE CARLOS DIAS NETO	00009	000718/2001	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00013	000132/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00030	001139/2009		00056	027028/2011
	00037	014167/2010	SIGISFREDO HOEPERS	00068	071437/2011
JOSE MISAEL BRANDI	00064	061019/2011	SILVIA REGINA GAZDA	00086	039870/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00006	000060/2000	SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI	00014	000144/2006
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00020	000928/2007	SONIA APARECIDA YADOMI	00026	001603/2008
JOSSAN BATISTUTE	00077	017036/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00081	032510/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00030	001139/2009	SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000060/2000
JUAREZ SANFELICE DIAS	00088	043792/2012	SUSANA TOMOE YUYAMA	00018	000511/2007
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00046	056769/2010	SUSI RODRIGUES HESPANHOL	00019	000613/2007
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00004	000708/1997	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00034	005736/2010
JULIO ANTONIO BARBETA	00060	047613/2011	TALITA SILVEIRA FEUSER	00046	056769/2010
JULIO CESAR BACOVIS	00087	039903/2012	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00013	000132/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	001548/2009	TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00085	039466/2012
	00069	006358/2012	THAIS ARANDA BARROZO	00012	000019/2006
	00072	010449/2012	THAISA CRISTINA ANTONI	00036	012198/2010
	00075	013203/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000431/2001
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00066	062426/2011		00030	001139/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000060/2000		00034	005736/2010
	00019	000613/2007	VANESSA TAVARES LOIS	00039	029992/2010
	00027	000259/2009	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00076	015190/2012
	00031	001548/2009		00010	000209/2003
	00061	049769/2011		00045	055594/2010
	00071	007237/2012	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00070	006407/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00019	000613/2007	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00031	001548/2009
	00027	000259/2009			
	00061	049769/2011			
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00039	029992/2010			
LINCO KCZAM	00043	049373/2010			
LOURIVAL BARBOSA	00025	001361/2008			
LUCIA HELENA TRISTAO	00042	047965/2010			
LUCIANA GIOIA	00055	025164/2011			
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00044	052627/2010			
	00055	025164/2011			
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00029	000947/2009			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00032	001559/2009			
LUIZ CARLOS FREITAS	00037	014167/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000951/2007			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00065	061754/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00078	019156/2012			
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00037	014167/2010			
LUIZ LOPES BARRETO	00013	000132/2006			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00066	062426/2011			
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00017	000110/2007			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00065	061754/2011			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00039	029992/2010			
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00007	000431/2001			
	00060	047613/2011			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00060	047613/2011			
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00056	027028/2011			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00047	063404/2010			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00026	001603/2008			
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00030	001139/2009			
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00050	070270/2010			
MARCUS VINICIUS CABULON	00076	015190/2012			
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00011	000295/2004			
MARIA LUCILIA GOMES	00077	017036/2012			

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-36/1993-JOAO BATISTA DE MAGALHAES x SILVIA MARIA RODRIGUES e outro-Ciência da decisão de fls.345: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III)..." -Adv. RONALDO GOMES NEVES, ANTONIA MARIA DA COSTA, CRISTINA DE LIMA ASSAF, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, ANTONIA MARIA DA COSTA, RICHARDSON CARVALHO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-495/1995-FOTURNATO HISSAITI SASAKI x SERGIO PASQUALLI DA GLORIA e outro-Ciência da decisão de fls. 282: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." - Adv. PAULO CAVAZOTTI VIANA, JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, NOE APARECIDO DA COSTA e OTAVIO RUFINO GOMES-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-963/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NIVALDO QUIRINO PINTO-Ciência da decisão de fls. 116: "... Haja vista que o termo inicial para recorrer da decisão de fls.105/106 se deu em 05.06.2012, e tendo o autor feito carga dos autos na data de 04.05.2012 e somente devolvendo-o em 14.06.2012, defiro o pedido de fls. 114, para restituir ao executado

o prazo da publicação de fls. 107..." Ao executado. -Advs. SHIROKO NUMATA e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-708/1997-FRANCISCO LEITE CHAVES x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringente aos embargos declaratórios de fls. 852/857, manifeste-se querendo a parte autora em 5 (cinco) dias. -Advs. FRANCISCO LEITE CHAVES e JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

5. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-575/1999-TAKAJI OKUYAMA e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI-Manifestem-se as partes acerca da certidão do Sr. Contador às fls. 482.-Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, SANDY PEDRO DA SILVA e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

6. AÇÃO MONITORIA-60/2000-BANCO ITAU S.A. x RAFAEL ALEXANDRE DEPIERI SANCHES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 9,40, referente às Custas Processuais. R\$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL - SUMÁRIO-0008709-30.2001.8.16.0014-JOAO MARCOS MAISTRO x AYMORE FINANCIAMENTOS - ABN AMRO BANK-Ciência da decisão de fls. 248: "... De ciência as partes do trânsito em julgado do acordão..." Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2001-CITY AMERICA SERVIÇOS LTDA. x PARTNERS S/C LTDA.- Acerca da manifestação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-718/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR- À parte exequente para efetuar a complementação do pagamento da diligência realizada, tendo em vista que o não cumprimento se deu por falta de informações no próprio mandado (certidão de fls. 382). -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

10. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-209/2003-BANCO DO BRASIL S.A x PC NEWS INFORMATICA LTDA- À parte devedora para, em 5 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme requerido pelo credor, aplicação de eventual configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. (CPC, arts. 600, inciso IV). -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0012881-10.2004.8.16.0014-LUIZ RIBEIRO DE SOUZA x MERCADAO DO POVO-Ciência da decisão de fls. 192 : "... 1. A comprovação de que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante apresentação de comprovante de renda atualizado, incumbe à própria parte pretendente da concessão, pelo que indefiro o pedido retro. No mais, ausente a comprovação aludida, fica indeferida a assistência..." Comprove a parte, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 74,41, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 923,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Airton Fugiwara). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-19/2006-MARIO GERALDO COSTA BARROZO x SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e outro-Ciência da decisão de fls. 128: "... Tendo em vista, a petição de fls. 127, quanto à expedição de ofícios ao DETRAN, indefiro o pedido, haja vista que, o exequente pode obter tais informações junto aos órgãos oficiais descritos..." -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, THAIS ARANDA BARROZO, SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

13. AÇÃO MONITORIA-0019240-05.2006.8.16.0014-DELICOLI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x R.A. CARVALHO & CARVALHO LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-144/2006-SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 112.544,09, conforme cálculo de fls. 150), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-236/2006-SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

16. ARROLAMENTO-0030128-33.2006.8.16.0014-NEUZA MARIA DE SOUTO x JOSE LUCIO MEDEIROS DE SOUTO- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 573,40, referente às Custas Processuais. R\$ 34,55, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ROGERIO FERES GIL e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-110/2007-ROSA MARIA FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Ciência do despacho de fls. 99: "... Efetue o cartório a transferência para a conta intitulada ITAU SEGUROS S/A..." À advogada do banco para fornecer dos dados bancários da instituição. -Advs. MARCELO BALDASSARE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-511/2007-JOAO BATISTA MANZALI TRATORES x GERTRUD ELIZABETH WIRTH e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e ANDRÉIA AYUMI NITAHARA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-613/2007-DARCI SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Ciência da decisão de fls. 377: "... Inexistindo nos autos notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, mantenho a decisão de fls. 339, com a suspensão do trâmite processual, inclusive de levantamento de valores, ainda que inconroversos, até que haja julgamento definitivo da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça..." -Advs. MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO, SUSI RODRIGUES HESPANHOL, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021517-57.2007.8.16.0014-MARIA LUCIA PEREIRA BARBOSA x CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-951/2007-SIDNEU GONÇALVES DIAS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 971,96, referente às Custas Processuais. R\$ 58,84, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021230-94.2007.8.16.0014-E. R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS x RAQUEL FERREIRA BASSETO e outro-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1046/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTPELLIER RESIDENCES x MORENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 437/469 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e ADRIANO TOPA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2008-LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA x FHAMED DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 156: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls.

127), por seus próprios fundamentos. 2. Em que pese não se tenha notícia do recebimento do recurso com efeito suspensivo, aguarde-se, por medida de cautela..." -Adv. ALVARO TREVISIOLI, INGRID CORREIA GIORGIO e DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ-.

25. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1361/2008-ADÃO APARECIDO DA SILVA e outro x PAVIBRAS - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/ C LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARTINIANO DO VALLE NETO e LOURIVAL BARBOSA-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1603/2008-ELCIO CHAVES x BANCO FINASA S/A.-Ciência da decisão de fls. 216: "... 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Leônidas Gil Benetelo de Almeida, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, SONIA APARECIDA YADOMI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2009-BANCO ITAU S.A. x TRANSPORTES BOURBON LTDA e outros- Acerca da manifestação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027692-96.2009.8.16.0014-ANGELA MARIA BARROS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 190/191. - Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027361-17.2009.8.16.0014-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1139/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SELVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 102: "... 1. Tendo em vista que às fls. 51, já foi procedida à penhora sobre o estoque da executada sem que houvesse avaliação dos bens indefiro por ora o pedido de fls. 98..." No mais, à parte exequente para que em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da solicitação da Sra. Avaliadora às fls. 67. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RENATA DEQUECH e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028744-30.2009.8.16.0014-OLGA KEIKO PIOLA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 171: "... 1. O recurso especial, a teor do disposto no art. 542, § 2º, do CPC não comporta efeito suspensivo. Logo, indefiro o pedido de fls. 165..." Ao(a)(s) devedor(a)(e)(s), para proceder ao pagamento do débito (valor de R\$ 1.054,42, conforme cálculo de fls. 172), no prazo de 15 (quinze) dias, e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028086-06.2009.8.16.0014-KASUKO KIMISHIMA TAKEKAWA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2048/2009-MARLI SILVEIRA BEGA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 201: "... 1. Tendo em vista que transcorreu o prazo para que a parte ré efetuassem o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a realização da prova pericial. 2. No mais, anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO LOUREIRO COSTA e MARISSOL J. FILLA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005736-87.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x IMA LINE BRINDES S/S LTDA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. ALEXANDRE

NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0006474-75.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS AGUIAR x BV FINANCEIRA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0012198-60.2010.8.16.0014-WALTER BRUNETTO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014167-13.2010.8.16.0014-BENEDITO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência do despacho de fls. 193: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026434-17.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CADEPAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outro- Ante a notícia da cessão, ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente cópia de referida operação. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o extrato de fls. 87/88, deduzindo o que entender de direito (CPC, art. 656). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029992-94.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x MARIA ELENA NUNES-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030778-41.2010.8.16.0014-ANIRA PINHEIRO x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036170-59.2010.8.16.0014-LUIS FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0047965-62.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RAQUEL NASCIMENTO JAIME e outros-Ciência da decisão de fls. 144: "... 1. Declaro deserto o recurso de apelação de fls. 136/140 ante a não comprovação do respectivo preparo, com base no art. 511, do CPC. 2. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e LUCIA HELENA TRISTAO-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049373-88.2010.8.16.0014-FRANCISCO NAVARRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- À exequente para se manifestar a respeito da impugnação apresentada às fls. 90/110. -Adv. LINCO KCZAM-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052627-69.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIRIAN INOJOSA GOMES BORTHOLAZZI-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0055594-87.2010.8.16.0014-ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

46. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056769-19.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUAREZ ANTONIO CORDEIRO-Ciência da decisão de fls. 72: "... 1. Suspendem-se, por ora, os efeitos do despacho de fls. 68, item ?1?..." Ao Fundo de Investimentos

em Direitos Creditórios para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia do termo de cessão registrado em microfilme. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063404-16.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO PICCININ e outro-Ciência da decisão de fls. 72: "... 1. Da análise dos autos, verifica-se que o executado possui bens que podem ser objeto de penhora (fls. 15/16). Diante disso, indefiro o pedido de consulta pelo INFOJUD da Receita Federal, para o fim de obtenção da última declaração de imposto de renda do executado..." Por conseguinte, à parte exequente para que em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066221-53.2010.8.16.0014-ELIAS PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0069685-85.2010.8.16.0014-CLAUDIA DOS SANTOS DELFIM x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070270-40.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL DE SOUZA SILVA- Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do endereço do réu constante do contrato, a fim de checar a regularidade da notificação. Registre que no documento de fls. 35/37, não consta a referida informação. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083218-14.2010.8.16.0014-MILTON SERGIO FANTINATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Acerca da juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0012918-90.2011.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO DA SILVA LOPOS x BANCO ITAUCARD S.A.- À parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, poderá apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias, -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

53. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016323-37.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x EDELICIO DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 47: "... Indefiro os ofícios à Copel e Sanepar, visto que a informação pretendida é passível de obtenção pela via administrativa, não se fazendo necessária requisição judicial, salvo recusa comprovada nos autos, o que com os documentos juntados às fls. 45/46, não restou comprovado nenhum pedido administrativo atual nesse sentido..." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024330-18.2011.8.16.0014-NESTOR CORREIA CONSULTORIA IMOBILIARIA x VANESSA JANAINA RODRIGUES BEVENUTO e outros-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. JAITE CORREA NOBRE JUNIOR-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0025164-21.2011.8.16.0014-LUZIANA BATISTA PEIXOTO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027028-94.2011.8.16.0014-BRUNIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 200: "... 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

57. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0032122-23.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Recebido o recurso

de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038370-05.2011.8.16.0014-MARISTELA RIDÃO CURTY - ME x ITAU UNIBANCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 159: "... 1. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044565-06.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sobre a petição e depósito de fls. 151/153 e fls. 161. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047613-70.2011.8.16.0014-WNA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 121/125: "... Presente a vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica em questão (não detentora do know-how da práxis bancária), aplica-se, pois, a legislação consumerista. No mais, também integra o pólo ativo dos embargos pessoa física, na qualidade de avalista/garantidor da dívida, o que reforça o posicionamento retro. Quanto ao pólo passivo da relação processual a matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A par disso, observa-se que a parte embargante requer a in-versão do ônus da prova (fls. 15 - item a), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa jurídica atuante em ramo de confecções perante a Instituição Financeira, como visto, também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros re-muneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mo-ra, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0049769-31.2011.8.16.0014-SIMONE BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049899-21.2011.8.16.0014-MARIA LOPES DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S.A.- A guia de fls. 106 foi sacada à 7ª Escrivania do CRIME. Regularize a parte o recolhimento da mesma. -Adv. FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA, PEDRO AGUIAR DE CARVALHO, DANIELA KRUGER GIACOMAZZI TRETESKI e FLAVIA RAMOS VASQUES-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056610-42.2011.8.16.0014-MARCIA SANCHES x CAIXA SEGURADORA S.A.-A preliminar argüida pela ré será analisada

em sede própria. À ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, informe o ramo da apólice contratada pela autora, nos termos da resposta ofertada pela Caixa Econômica Federal de fls. 141, a fim de que se possibilite a análise da manutenção do trâmite processual perante este juízo. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e FRANCISCO SPISLA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0061019-61.2011.8.16.0014-BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE MISAEL BRANDI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061754-94.2011.8.16.0014-LUIZ PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062426-05.2011.8.16.0014-LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência do despacho de fls. 170: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0071028-82.2011.8.16.0014-RICARDO LUCATTO BAI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência do despacho de fls. 102: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ALEX ADAMCZIK e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071437-58.2011.8.16.0014-MARIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO PECUNIA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006358-98.2012.8.16.0014-GIOVANA CONCEIÇÃO GOIS x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006407-42.2012.8.16.0014-AMARILDO LUIZ RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 41: "... 1. Regularmente intimada a parte autora não deu atendimento ao contido no despacho de fls. 21 e fls. 37, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, efetue a parte autora o depósito das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007237-08.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x FELIPE FERRAZ DE ARRUDA - VEICULOS e outro- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010449-37.2012.8.16.0014-CRISTIANE KUSSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência do despacho de fls. 89: "... 1. Suspendo por ora os efeitos do despacho de fls. 45..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012853-61.2012.8.16.0014-CARDIOTECNO PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade

de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

74. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0013083-06.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x LAZARO GALDIOLI (ESPOLIO) e outros-Ciência da decisão de fls. 64: "... 1. Nada há a reconsiderar da decisão de fls. 54/56. 2. Não havendo notícia de interposição de agravo de instrumento, cumpra-se conforme determinado na decisão supracitada..." -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013203-49.2012.8.16.0014-PAULO OTAVIANO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência do despacho de fls. 46: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

76. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0015190-23.2012.8.16.0014-ARILSON POLDI e outro x CONSTRUTORA TENDA S.A. e outros-Ciência da decisão de fls. 316: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 235/237), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e VANESSA TAVARES LOIS-.

77. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017036-75.2012.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO ADRIANO DE ASSIS-Autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Forneça a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos, bem como COMPAREÇA para retirar as originais. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e JOSSAN BATISTUTE-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0019156-91.2012.8.16.0014-ELISA KATO NAKAYAMA e outros x TRANSPORTADORA DARCI A. MAESTRELLI LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 549: "... 1. Recebo a impugnação de fls. 537/541, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque o fundamento alegado pelo devedor/impugnante é relevante, qual seja excesso de execução. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?)." Ao(a)s exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). -Advs. AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022988-35.2012.8.16.0014-APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA ANTUNES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 29: "... 1. Reitero o despacho de fls. 24, em relação à genitora Valéria Alves de Oliveira..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031566-84.2012.8.16.0014-JOSE GILBERTO SANTANA BRAGA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência do despacho de fls. 77: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial e petição de fls. 71/72 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032510-86.2012.8.16.0014-K. FUJII - JOIAS E METAIS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033862-79.2012.8.16.0014-GEORGE LUIS DA SILVA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 25: "... 1. Regularmente intimada a parte autora não deu atendimento ao contido no despacho de fls. 21 e fls. 37, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, efetue a parte

autora o depósito das custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

83. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0034487-16.2012.8.16.0014-KEITH ELLEN MOURA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 117: "... Na inicial a autora indica seu estado civil como solteiro(a) e como sendo estudante. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, indique a parte a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento em 5 (cinco) dias. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

84. INVENTARIO-0035863-37.2012.8.16.0014-MAURICIO LOPES x BENEDITA VALIN LOPES (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls. 13: "... Tendo em vista que regularmente intimada à parte autora não deu atendimento ao despacho de fls. 08, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039466-21.2012.8.16.0014-ELIEL TOMAZOLI x BANCO PANAMERICANO S.A.- Deferido o prazo de 15 dias para a parte requerida providenciar a juntada do contrato objeto da lide. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039870-72.2012.8.16.0014-MARCELO SPOLADOR MARTINELI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 64: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 36/38), por seus próprios fundamentos. 2. Em que pese não se tenha notícia do recebimento do recurso com efeito suspensivo, aguarde-se, por medida de cautela..." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

87. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0039903-62.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CACERES - MT-MARIA ONORINA DE JESUS x FUJI YAMA DO BRASIL COM. DE FISIOTERAPIA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 07.-Adv. JULIO CESAR BACOVIS-.

88. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0043792-24.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SAO PAULO - 3A. VARA CIVEL-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x O B FERRAMENTAS LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 06, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. JUAREZ SANFELICE DIAS-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 129/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00012	000186/2003
	00150	016002/2011
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00037	001106/2007
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	00036	000879/2007
ADEMIR SIMÕES	00001	000707/1984
ADEMIR TRIDA ALVES	00122	067469/2010
	00171	041239/2011
	00208	074505/2011
	00240	007453/2012
	00246	011090/2012
	00247	012043/2012
	00261	022080/2012
	00263	022331/2012
	00264	022878/2012
	00267	024879/2012
	00275	027642/2012
	00309	042606/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00031	001281/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00042	000342/2008
ADRIANA HUMENIUK	00139	002420/2011
	00141	005286/2011
ADRIANO ALVES DA SILVA	00038	001216/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00135	078781/2010
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00049	000916/2008
	00119	066211/2010
	00123	068487/2010
ALESSANDRA FRANCISCO	00047	000712/2008
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00061	000269/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00209	075920/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE	00130	074323/2010
ALEX FRANCISCO PILATTI	00194	060522/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00081	002031/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00139	002420/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00009	000312/1999
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00143	007510/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES	00048	000830/2008
ALINOR ELIAS NETO	00050	001191/2008
	00004	000054/1998
ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE	00004	000054/1998
ALVINO APARECIDO FILHO	00080	001912/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00156	021667/2011
	00114	061428/2010
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00138	001525/2011
	00092	024429/2010
ANA PAULA BIANCO	00095	029091/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00036	000879/2007
ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES	00281	029882/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00217	080191/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00030	001083/2006
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00049	000916/2008
ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA	00103	046161/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00230	002469/2012
	00143	007510/2011
ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS	00123	068487/2010
ANELISE CHAIBEN	00089	015847/2010
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI	00160	027140/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00165	031878/2011
	00231	002494/2012
	00075	001615/2009
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00007	000631/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00052	001614/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR	00080	001912/2009
ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS	00139	002420/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00068	000829/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00044	000395/2008
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00033	000259/2007
ARTHUR TRAVAGLIA	00048	000830/2008
	00166	035690/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00125	069993/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00190	056576/2011
	00033	000259/2007
BLAS GOMM FILHO	00048	000830/2008
	00105	048467/2010
	00015	000851/2003
BLASS GOMM SANTOS	00023	000718/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA	00210	075940/2011
	00035	000651/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00094	028200/2010
	00108	052853/2010
	00175	043617/2011
	00019	000160/2004
BRUNA MAIRA ALMEIDA COELHO	00035	000651/2007
	00170	039331/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00258	019775/2012
	00277	028265/2012
	00287	031539/2012
	00288	031902/2012
	00290	032567/2012
	00291	032584/2012
	00194	060522/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00210	075940/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00268	025387/2012
BRUNO PONICH RUZON	00112	058998/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00036	000879/2007
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00143	007510/2011
CAMILA DE FREITAS NASSER	00183	050466/2011
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI		

CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00018	000075/2004	GERALDO SAVIANI DA SILVA	00101	042530/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00121	067432/2010		00142	007422/2011
	00214	078304/2011		00146	014330/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00022	000329/2005		00218	080195/2011
	00042	000342/2008	GERSON REQUIAO	00219	081281/2011
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00089	015847/2010	GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00164	030915/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00017	001004/2003	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00004	000054/1998
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00210	075940/2011		00265	023401/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00127	073048/2010	GILBERTO PEDRIALI	00159	025738/2011
CAROLINE THON	00033	000259/2007	GIOVANI GIONEDIS	00057	000015/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	00172	042690/2011	GISELE ASTURIANO	00218	080195/2011
CELSON SIMÕES VINHAS	00203	072326/2011	GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI	00040	000173/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00044	000395/2008	GLAUCO IWERSEN	00027	000452/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00115	062872/2010		00066	000553/2009
	00122	067469/2010		00073	001296/2009
CHRISTIELLE T. BRONLHORT A DE TOLEDO	00157	023969/2011		00129	073750/2010
	00201	071772/2011		00133	078592/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00007	000631/1998		00146	014330/2011
	00110	056842/2010		00147	014378/2011
CILENE BENASSI PEROZIM	00180	046412/2011		00187	055848/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00256	017769/2012		00193	059795/2011
	00257	019727/2012		00195	061816/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00059	000088/2009		00196	062774/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO	00006	000465/1998		00197	069287/2011
	00153	017360/2011		00199	070764/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00025	000042/2006		00205	073250/2011
	00089	015847/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00043	000364/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00087	009900/2010		00049	000916/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00028	000626/2006		00119	066211/2010
	00202	071862/2011	GUSTAVO MUNHOZ	00002	000208/1987
	00240	007453/2012	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00099	038658/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00154	018207/2011	GUSTAVO VIANA CAMATA	00057	000015/2009
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00009	000312/1999		00236	004230/2012
CRYSIANE LINHARES	00150	016002/2011	GUSTAVO ZIMATH	00025	000042/2006
CARLOS FRANCISCO BORGER FERREIRA PIRES	00007	000631/1998	HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA	00145	011353/2011
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00191	056787/2011	HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	00159	025738/2011
DANIEL HACHEM	00097	033076/2010	HEBRON ELIZIARIO BONETTI	00282	029904/2012
DANIEL MESSIAS MENDES	00131	076633/2010	HELIO DE MATOS VENANCIO	00302	037592/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00121	067432/2010	HELLISON EDUARDO ALVES	00110	056842/2010
	00157	023969/2011	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00217	080191/2011
	00224	001270/2012		00268	025387/2012
DANILO SERRA GONCALVES	00001	000707/1984	HELTON NOGUEIRA	00193	059795/2011
DARIO BECKER PAIVA	00145	011353/2011	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00156	021667/2011
DENISE DE CASSIA P BULGACOV	00107	051988/2010	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00026	000050/2006
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00012	000186/2003	IDEVAR CAMPANERUTI	00014	000714/2003
DERCIO RODRIGUES DA SILVA	00088	010542/2010	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00052	001614/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00070	001213/2009		00101	042530/2010
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00005	000176/1998	IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00154	018207/2011
EDEMAR HANUSCH	00034	000553/2007	ISAURA MARIA SILVA KUCHTA	00001	000707/1984
EDMILSON NOGIMA	00017	001004/2003	ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES	00022	000329/2005
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00012	000186/2003	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00010	000863/2000
EDUARDO BLANCO	00051	001193/2008		00036	000879/2007
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00092	024429/2010		00054	001726/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00124	069951/2010	JACQUES NUNES ATTIE	00236	004230/2012
ELIANE MAEKAWA HARADA	00262	022121/2012	JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00066	000553/2009
ELISA DE CARVALHO	00137	001140/2011	JAQUELINE ROMANIN	00164	030915/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00202	071862/2011	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00127	073048/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00069	000930/2009	JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00095	029091/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG	00034	000553/2007	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00128	073120/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00095	029091/2010	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00003	000808/1987
ERCILIO CESAR DUTRA	00019	000160/2004	JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	00057	000015/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER	00063	000401/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00030	001083/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00118	065031/2010		00041	000306/2008
EVANDRO LUCIO ZAGO	00229	002189/2012	JOAO ODAIR PELISSON	00070	001213/2009
EVARISTO ARAÇÓ SANTOS	00100	039542/2010	JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00162	027420/2011
	00114	061428/2010	JORGE BRANDALIZE	00001	000707/1984
EVELISE MARTIN DANTAS	00091	021857/2010	JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO	00025	000042/2006
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00175	043617/2011	JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	00144	009911/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00019	000160/2004	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00005	000176/1998
EVERTON SANTANA ALVES	00014	000714/2003	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00209	075920/2011
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO	00045	000403/2008	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00149	015491/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00193	059795/2011	JOSE CARLOS DA ROCHA	00016	001001/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00136	080060/2010	JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00150	016002/2011
FABIO APARECIDO FRANZ	00271	026217/2012	JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00180	046412/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00222	000609/2012	JOSE FERNANDO VIALLE	00206	073918/2011
FABIO DE SOUZA	00080	001912/2009	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00092	024429/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00125	069993/2010	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00224	001270/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00128	073120/2010		00076	001786/2009
FABIO ROTTER MEDA	00130	074323/2010		00232	003264/2012
FERNANDA CAROLINA ADAM	00308	042254/2012	JOSE VALDEMAR JASCHKE	00251	015815/2012
FERNANDA FUJISAO KATO	00088	010542/2010	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00270	026206/2012
FERNANDA PAIAO PEDRO	00178	044537/2011		00068	000829/2009
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00306	040852/2012	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00019	000160/2004
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	00064	000492/2009	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00124	069951/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00229	002189/2012	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00021	000183/2005
FERNANDO JOSE MESQUITA	00156	021667/2011	JOSÉ DOS SANTOS NETTO	00110	056842/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00136	080060/2010		00150	016002/2011
FERNANDO SAKAMOTO	00191	056787/2011	JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00151	017049/2011
FERNANDO SILVA GONCALVES	00032	000184/2007	JOÃO BARBOSA	00307	041210/2012
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00145	011353/2011	JULIANA PEGORARO BAZZO	00125	069993/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00164	030915/2011		00106	050693/2010
	00167	036151/2011	JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00036	000879/2007
FRANCESCO AMORESE	00020	000395/2004	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00054	001726/2008
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00283	030289/2012		00120	067207/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00137	001140/2011		00160	027140/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00248	012362/2012		00165	031878/2011
FRANCISCO SPISLA	00133	078592/2010		00231	002494/2012
	00146	014330/2011	JULIANO TOMANAGA	00018	000075/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00247	012043/2012		00062	000354/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIARA APARECIDA GONCALVES	00140	002742/2011	MARIA JOSE FAUSTINO	00031	001281/2006
JULIO ANTONIO BARBETA	00209	075920/2011		00053	001690/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00155	020474/2011	MARIA JOSE STANZANI	00031	001281/2006
	00211	076305/2011	MARIA REGINA ALVES MACENA	00204	072607/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00096	030614/2010	MARIANA BENINI SOUZA	00019	000160/2004
	00235	003831/2012	MARIANA DE MORAES SCHELLER	00304	039489/2012
	00251	015815/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00134	078642/2010
	00269	026190/2012		00152	017283/2011
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	00276	027884/2012	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00030	001083/2006
KARINA HASHIMOTO	00036	000879/2007	MARIO ROCHA FILHO	00014	000714/2003
	00044	000395/2008	MARISA S. KOBAYASHI	00083	002275/2009
	00101	042530/2010	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00114	061428/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00046	000518/2008	MAURICIO PERUCCI	00131	076633/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS	00072	001239/2009	MAURICIO TRINDADE MIRANDA	00080	001912/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00009	000312/1999	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00002	000208/1987
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	000160/2004	MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00005	000176/1998
	00035	000651/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	000452/2006
	00055	001830/2008		00060	000209/2009
	00056	000002/2009		00073	001296/2009
	00082	002266/2009		00093	027201/2010
	00086	001998/2010		00098	038042/2010
	00087	009900/2010		00109	053291/2010
	00111	058216/2010		00129	073750/2010
	00151	017049/2011		00133	078592/2010
	00181	046413/2011		00146	014330/2011
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00198	070718/2011		00147	014378/2011
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00058	000038/2009		00174	043151/2011
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00018	000075/2004		00187	055848/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00259	020221/2012		00192	058638/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00266	023446/2012		00193	059795/2011
	00273	026611/2012		00195	061816/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00091	021857/2010		00196	062774/2011
LUCIANA GIOIA	00126	070860/2010		00197	069287/2011
	00135	078781/2010		00199	070764/2011
	00179	046060/2011		00200	070765/2011
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00036	000879/2007		00205	073250/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00042	000342/2008		00215	079806/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00126	070860/2010		00219	081281/2011
	00135	078781/2010		00221	081401/2011
	00179	046060/2011	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00289	032551/2012
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00148	015184/2011		00306	040852/2012
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00065	000500/2009	NARCISO FERREIRA	00166	035690/2011
LUIS EDUARDO NETO	00065	000500/2009	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00301	037226/2012
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00065	000500/2009	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00044	000395/2008
LUIS GUILHERME PEGORARO	00003	000808/1987		00052	001614/2008
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00013	000239/2003		00101	042530/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000631/1998	NELSON PASCHOALOTTO	00148	015184/2011
	00053	001690/2008		00250	015175/2012
	00096	030614/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00138	001525/2011
	00110	056842/2010	NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00265	023401/2012
	00228	002086/2012	NIVALDO GOTTI	00010	000863/2000
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00243	009650/2012	NIVALDO QUIRINO PINTO	00178	044537/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00042	000342/2008	OLDEMAR MARIANO	00034	000553/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00094	028200/2010	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00095	029091/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00118	065031/2010	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00012	000186/2003
	00185	054858/2011	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00113	060513/2010
	00186	054965/2011		00175	043617/2011
	00234	003466/2012	PAOLA DE GIACOMO NEVES	00009	000312/1999
	00272	026561/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00267	024879/2012
LUIZ FERNANDO MAIA	00047	000712/2008	PAULINE BORBA AGUIAR	00220	081304/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00016	001001/2003	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00113	060513/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00164	030915/2011		00162	027420/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00243	009650/2012		00188	055945/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00209	075920/2011	PAULO ROGERIO SANCHES	00017	001004/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00100	039542/2010	PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00001	000707/1984
	00114	061428/2010	PEDRO KHATER FONTES	00132	076728/2010
MARCEL ROGERIO MACHADO	00047	000712/2008	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00115	062872/2010
MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS	00080	001912/2009	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00025	000042/2006
MARCELO JOSE PERALTA	00067	000738/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00267	024879/2012
MARCELO MITSU	00047	000712/2008	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00114	061428/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00213	077366/2011		00138	001525/2011
	00255	017123/2012	RACHEL BOECHAT LUPPI	00242	009241/2012
MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI	00143	007510/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00136	080060/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00035	000651/2007	RAFAELA DENES VIALLE	00092	024429/2010
	00094	028200/2010		00224	001270/2012
	00108	052853/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00060	000209/2009
	00175	043617/2011		00109	053291/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00209	075920/2011		00200	070765/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00217	080191/2011		00219	081281/2011
	00268	025387/2012	RAJE MUSTAPHA KASSEM	00023	000718/2005
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00076	001786/2009	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00245	010713/2012
MARCO AURELIO GRESPAN	00076	001786/2009	RAQUEL SCHLOMMER HONESKO	00022	000329/2005
MARCO AURELIO SOARES GONCALVES	00017	001004/2003	REGINALDO MONTICELLI	00128	073120/2010
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00036	000879/2007		00242	009241/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00029	000849/2006	REGIS PANIZZON ALVES	00040	000173/2008
	00090	020280/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000342/2008
	00159	025738/2011		00088	010542/2010
	00252	016182/2012		00120	067207/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00154	018207/2011		00155	020474/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00105	048467/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	000160/2004
MARCOS LEATE	00010	000863/2000	RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00028	000626/2006
MARCOS MENDES MIARELI	00286	031192/2012	RENATA DEQUECH	00015	000851/2003
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00011	000083/2001		00239	007163/2012
	00013	000239/2003	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00177	044458/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00280	029868/2012	RITA DE CASSIA REZENDE	00044	000395/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00212	077280/2011	ROBERTO LAFFRANCHI	00254	017101/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00024	000775/2005	ROBSON FUMAGALI	00282	029904/2012
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00051	001193/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00069	000930/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00055	001830/2008		00077	001848/2009

	00079	001907/2009	SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000250/1999
	00083	002275/2009		00124	069951/2010
	00084	002321/2009	SUSANA TOMOE YUYAMA	00310	043259/2012
	00085	002324/2009	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00074	001417/2009
	00093	027201/2010	SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00131	076633/2010
	00098	038042/2010	SÉRGIO SCHULZE	00281	029882/2012
	00102	044377/2010	TALITA AVILA SANTIN	00166	035690/2011
	00109	053291/2010	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00243	009650/2012
	00117	064996/2010	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00139	002420/2011
	00168	037232/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00112	058998/2010
	00173	042722/2011		00167	036151/2011
	00176	044103/2011		00261	022080/2012
	00188	055945/2011	TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00100	039542/2010
	00207	074460/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00071	001231/2009
	00211	076305/2011		00090	020280/2010
	00216	080120/2011	THIAGO C. PODANOSQUI	00107	051988/2010
	00241	008107/2012	THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00189	056159/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00193	059795/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00100	039542/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES	00039	001440/2007		00104	048274/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00137	001140/2011	VALENTIM ZAZYCKI	00018	000075/2004
RODRIGO TESSER	00209	075920/2011	VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00247	012043/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00146	014330/2011	VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO	00001	000707/1984
	00160	027140/2011	VANIR GENTIL BARBOSA	00006	000465/1998
	00161	027147/2011	VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00305	039882/2012
	00163	028755/2011	VIVIEN SAKAI SANTORO	00025	000042/2006
	00165	031878/2011		00209	075920/2011
	00185	054858/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00037	001106/2007
	00249	015134/2012		00039	001440/2007
	00272	026561/2012		00158	024988/2011
	00274	026932/2012		00169	038537/2011
	00278	028336/2012		00219	081281/2011
	00284	030913/2012		00223	000927/2012
	00285	030926/2012		00253	017030/2012
	00293	033380/2012	WALTER LUIS CARNELOSSI	00302	037592/2012
	00294	033392/2012	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00120	067207/2010
	00295	033427/2012	WENDEL RICARDO NEVES	00282	029904/2012
	00296	033799/2012	WOLNEY CESAR RUBIN	00149	015491/2011
	00297	033835/2012	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00078	001870/2009
	00299	033885/2012		00108	052853/2010
	00303	039080/2012		00116	063373/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00146	014330/2011			
	00160	027140/2011			
	00161	027147/2011			
	00163	028755/2011			
	00165	031878/2011			
	00182	049568/2011			
	00185	054858/2011			
	00186	054965/2011			
	00201	071772/2011			
	00225	001363/2012			
	00226	001396/2012			
	00230	002469/2012			
	00231	002494/2012			
	00233	003402/2012			
	00234	003466/2012			
	00244	009935/2012			
	00249	015134/2012			
	00272	026561/2012			
	00274	026932/2012			
	00278	028336/2012			
	00279	029548/2012			
	00284	030913/2012			
	00285	030926/2012			
	00292	033024/2012			
	00293	033380/2012			
	00294	033392/2012			
	00295	033427/2012			
	00296	033799/2012			
	00297	033835/2012			
	00298	033860/2012			
	00299	033885/2012			
	00300	033895/2012			
	00303	039080/2012			
ROMEU SACCANI	00271	026217/2012			
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00056	000002/2009			
RONALDO GOMES NEVES	00009	000312/1999			
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00019	000160/2004			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00134	078642/2010			
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00142	007422/2011			
ROSANGELA KHATER	00026	000050/2006			
	00115	062872/2010			
	00132	076728/2010			
ROSANGELA ROSA CORREA	00152	017283/2011			
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00006	000465/1998			
SAMIR THOME FILHO	00076	001786/2009			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00063	000401/2009			
	00149	015491/2011			
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00017	001004/2003			
SANDRO BARIONI DE MATOS	00227	001820/2012			
	00237	004609/2012			
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00034	000553/2007			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00019	000160/2004			
SILMARA REGINA LAMBOIA	00228	002086/2012			
	00260	021785/2012			
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00068	000829/2009			
SILVIA REGINA GAZDA	00034	000553/2007			
SONIA APARECIDA YADOMI	00072	001239/2009			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00184	052796/2011			
	00238	006059/2012			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-707/1984-BANCOBRA - BANCO DE COBRANÇA PARANAENSE S/C LTDA x TEREZINHA DA SILVA SANTOS- I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 17:00 horas. III - intimem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar o acordo.-Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, DANILO SERRA GONCALVES, ISAUARA MARIA SILVA KUCHTA, VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO, ADEMIR SIMÕES e JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA.-

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-208/1987-UMEJI NONAKA x OSMAR MONTEIRO e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 311/312, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ.-

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-808/1987-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x HERSON RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR- I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor ficou inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Eventuais despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), serão pagos pela parte exequente (CPC, art. 26, caput c/c art. 20, §4º), haja vista o Princípio da Causalidade. III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e LUIS GUILHERME PEGORARO.-

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-54/1998-SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA x MARTHA BEATRIZ ESGAIB ISSA PRADO VIEIRA- I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 17:30 horas. III - intimem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar

o acordo.-Advs. ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE, ALVINO APARECIDO FILHO e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-

5. AÇÃO DE DESPEJO-176/1998-SATIKO UENO x ANTONIO CARLOS SELHORST e outro- I - A presente hasta pública trata de bem imóvel que, nos termos do inciso IV, do art. 686, do CPC, deve ser realizada na modalidade praça, sendo o átrio do fórum o local da sua realização (CPC, art. 686, § 2º). II - Da análise dos autos, verifica-se que o edital de fls. 259/260 não respeita as determinações legais quanto ao procedimento utilizado, bem como ao local da realização da praça. III - Assim, declaro a nulidade do edital de fls. 259/260, determinado que o Sr. Leiloeiro Judicial promova as diligências necessárias para adequação do procedimento, de acordo com a legislação vigente, sob pena de remoção do encargo. -Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE.-

6. BUSCA E APREENSÃO-465/1998-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x CLAUDIA APARECIDA SOARES-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. VANIR GENTIL BARBOSA, CLAUDIO AKIHITO ITO e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-631/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x DORIVAL RUZZON e outros-** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO e Carlos Francisco Borger Ferreira Pires.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-250/1999-CONDOMINIO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE x PINDARO CRUZ COUTO-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI.-

9. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-312/1999-DAVID ROMERO x IJIAT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LIMITADA-** Deve a parte autora retirar os oito ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA-863/2000-CONDOMINIO EDIFICIO FREDERICO LUNDGREN x RUI PEREIRA LEITE JUNIOR- I - A presente hasta pública trata de bem imóvel que, nos termos do inciso IV, do art. 686, do CPC, deve ser realizada na modalidade praça, sendo o átrio do fórum o local da sua realização (CPC, art. 686, § 2º). II - Da análise dos autos, verifica-se que o edital de fls. 313/314 não respeita as determinações legais quanto ao procedimento utilizado, bem como ao local da realização da praça. III - Assim, declaro a nulidade do edital de fls. 313/314, determinado que o Sr. Leiloeiro Judicial promova as diligências necessárias para adequação do procedimento, de acordo com a legislação vigente, sob pena de remoção do encargo. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e NIVALDO GOTTI.-

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-83/2001-FRANCISCO TEODORO MARTINS x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Concedo ao autor o prazo de trinta dias requerido à fl. 197. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI.-

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-186/2003-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA-COHAB-LD x VANDA LUZIA CEBULCKI e outros-** Deve a parte interessada retirar a carta de adjudicação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e ABEL FERREIRA.-

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO-239/2003-BRUNO TEDESCO ROSA e outros x CRISTINA APARECIDA DE SOUZA LOURENCINI e outros- I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 15:30 horas. III - intimem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar o acordo.-Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI.-

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/2003-ZENO LUCHTEMBERG x ALTEU RAIMUNDO VERONESE GOMES e outros-I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como

com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 14:30 horas. III - intimem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar o acordo. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, EVERTON SANTANA ALVES e IDEVAR CAMPANERUTI.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-851/2003-MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE DOCES RELAMPAGO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.1594/1602), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Não obstante a petição de impugnação (fl.1586/1587) à proposta de honorários (fl.1580/1583) deixar de apresentar elementos objetivos para infirmá-la, ante a elucidativa fundamentação exposta na decisão que concedeu o efeito suspensivo recursal (juntada aos autos à fl.1605/1608), bem como melhor analisando a tabela do SESCAPP (fl.1582/1583), reconsidero a decisão de fl.1591, haja vista a verificação de indevida cumulação de valores decorrentes de aludida orientação de cobrança de honorários periciais. III - Assim, considerando as informações relativas as 6 (seis) contas correntes sobre as quais se dará a respectiva perícia trazidas pelas partes e Sr. Perito, e, como bem asseverado pelo ilustre Relator Desembargador Edgard Fernando Barbosa, a relação entre o valor, incontestado da dívida e o montante proposto pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R \$5.000,00 (cinco mil reais). IV - Por conseguinte, intime-se a parte devedora dos honorários para que promova seu pagamento, nos termos da decisão de f.1562 e, na seqüência, cumpram-se os itens "6" e "7" de mencionado pronunciamento. V - Comunique-se com urgência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, informando acerca da reconsideração da decisão agravada, remetendo cópia desta. -Advs. RENATA DEQUECH e BLASS GOMM SANTOS.-

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010157-67.2003.8.16.0014-MARCELO REZENDE DA PAIXAO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 30.843,20), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1004/2003-LUIZ ERNESTO DE ANDRADE CASTANIO x GILSON EDER FRAZAO- Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento nos autos, ressalvando-se que eventual ausência de manifestação implicará em quitação, autorizando a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.-Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN, PAULO ROGERIO SANCHES, EDMILSON NOGIMA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e MARCO AURELIO SOARES GONCALVES.-

18. DEVOLUCAO DE QUANTIA CERTA-0012972-03.2004.8.16.0014-NOEL FERNANDES ROSA e outro x MONREAL SC LTDA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA e VALENTIM ZAZYCKI.-

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012926-14.2004.8.16.0014-ESPOLIO DE OLAVO GODOY e outro x BANCO ITAU S/A- I - Por meio da petição de fls.1332/1335, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Homologo a conta fl.1337 e autorizo a serventia a promover a execução das custas processuais remanescentes em face da parte devedora. V - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). VI ? Autorizo o levantamento pelo credor dos valores depositados à fl.1338/1339, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. VII - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ERCILIO CESAR DUTRA, JOSE VALNIR ZAMBRIM, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e BRUNA MAIRA ALMEIDA COELHO.-

20. ALVARÁ-395/2004-ADENIL BIGUI ZILIOOTTO x ESPOLIO DE IRINEU ZILIOOTTO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s)

de fls. 131/139, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. FRANCESCO AMORESE-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-183/2005-MARCIO AUGUSTO CLIVATI HEREK x MARIA EDNA BONATTI e outro-**. Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

22. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-329/2005-EDIVALDO MARCELO DOS SANTOS x ERICA NOVAES PIMPAO BERARDI e outros-I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhando estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 15:00 horas. III - Intimem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar o acordo. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-718/2005-A. MONTENEGRO JUNIOR & CIA. LTDA. x HELENA MOREIRA SILVA- I - Considerando a comprovação (fl.162/162) de que os valores constrictos à fl.152 são impenhoráveis por força da norma contida no art. 649, inciso X, do CPC, defiro o pedido de desbloqueio e, por consequência, indefiro o pedido de fl.167. II - Considerando que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). III - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. IV - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial (fl. 163) para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade, com a demonstração atualizada de seus rendimentos (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. V - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. VI - Fica advertido aquele que requer o benefício que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

24. ALVARÁ-775/2005-HELGA AUGUSTA LAVIN FIRMINO e outros- I - Autorizo o levantamento pelo credor dos valores constantes do extrato de fl. 121, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

25. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-42/2006-BABITONGA COM.E DIST.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- I - Em razão da impossibilidade de respeitar o prazo conferido na decisão de fl.383, a fim de que seja apresentado nos autos o rol de testemunhas, haja vista a data da publicação de fl.385, redesigno a audiência anteriormente agendada à fl.383 para 21/09/2012, às 14:30 horas. II - Devem as partes serem intimadas desta nova data com prazo antecedente razoável, nos mesmos termos do pronunciamento de fl.383. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO ZIMATH, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, JORGE BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-50/2006-ROBERTA ARANDA DA CRUZ GALO x BANCO CACIQUE S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 311,42 (R\$ 239,70 -Cartório; R\$ 50,40 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

27. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-452/2006-ODAIR DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

28. REVISÃO CONTRATUAL-626/2006-ANTONIO CARLOS DA SILVA FRACARO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, DEFERINDO os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Inexistindo recurso desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos demais valores existentes na conta judicial, a fim de restituir o excesso reconhecido por este Juízo em favor do impugnante e liberar à parte impugnada eventual saldo existente em seu favor. Para tanto, desde logo autorizo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o montante atualizado do crédito da parte impugnada/autora e do excesso a ser restituído ao impugnante/réu, considerando como ?principal? o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fl.377). Considerando o princípio da causalidade, tendo em vista que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação determinada pela sentença, condeno a parte impugnante/réu ao pagamento das custas processuais próprias da fase de cumprimento de sentença, bem como aos honorários advocatícios, também relativos à fase de cumprimentos de sentença, em favor da parte adversa, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor executado (CPC, arts. 20, § 3º e 475-R). No mais, por ter dado causa à impugnação, condeno a parte impugnada/autor ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente, bem como aos honorários advocatícios, também relativos a este incidente, em favor da parte adversa, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor do excesso (CPC, arts. 20, § 4º e 475-R), considerando a complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte impugnante. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. ALVARÁ-849/2006-DAISY TEIXEIRA ROSA e outros-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1083/2006-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME e outros-Sustentam os executados nunca terem recebido os valores concernentes ao contrato objeto da execução, havendo, inclusive, processo em trâmite em comarca distinta discutindo a obrigação referente à presente demanda executória (fls. 513/517). Contudo, deixou este de embargar a execução, tentando trazer a discussão acerca da matéria por meio de exceção de pré-executividade (fls. 96/152 e 300/309) e manifestação protocolada um dia antes da data designada para a realização da praça do imóvel penhorado (fls. 403/438). Embora rejeitadas todas as citadas manifestações, os executados apresentaram embargos à arrematação (fls. 513/517) sob o argumento de terem descoberto que o valor exequendo foi depositado em conta mantida junto à Credicorol (atual CrediAliança), instituição que nenhum dos executados mantinha conta. Pois bem. Trata-se de procedimento executório com base em Escritura Pública de Confissão de Dívida (fls. 12/13). Em referido instrumento, tem-se que os executados receberam, "através do cheque nº 215777, da conta nº 3034-1, sacado contra o Banco do Brasil S/A, agência 3407-X, emitido por: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, a quantia de R\$ 64.765,20" (fl. 12-vº). Pela simples análise do verso do cheque nominal ao executado Paulo Belchior Cândido (fls. 435/436), constata-se que houve endosso do referido instrumento, o que permite a transferência a terceiros. Tal afirmação pode ser corroborada pela simples conferência da assinatura contida no cheque (fl. 436) com a procuração de fl. 106. Com isso, até que se prove o contrário - frise-se, essa prova não existe nos autos -, o que se tem é que houve a efetiva entrega do crédito aos executados e que, caso tais valores não tenham sido compensados na conta de titularidade destes, tal fato se deu, única e exclusivamente, pela transferência realizada através de endosso, já que o cheque era nominal ao executado Paulo Belchior Cândido. Aliás, as alegações de fls. 513/517 não se enquadram nas disposições previstas pelo artigo 746, do CPC, por não apresentarem fato superveniente à penhora. Isso porque, quando da citação (fls. 29 e 48), os executados já haviam ajuizado a ação de obrigação de fazer de fls. 406/438 e, mesmo alegando naqueles autos o descumprimento do contrato por parte da exequente, deixaram de apresentar embargos à execução (fl. 88) para que o débito pudesse ser discutido. Ademais, como claramente se verifica da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo devedor (fls. 406/438), este não busca a inexigibilidade do título objeto da presente execução, mas sim que a exequente "seja condenada a cumprir sua parte na obrigação, entregando ao requerente o valor pelo qual se obrigou, com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação" (fl. 412). Deste modo, verifica-se que os executados apresentam documentos novos sem, todavia, alterar a base de seus pedidos, quais sejam, o reconhecimento da inexistência do débito, que, como acima descrito, não restou comprovado. Assim, rejeito os embargos à arrematação de fls. 513/517, determinando a expedição da carta de arrematação, nos termos legais. Saliente-se, por fim, que essa não é uma situação em que o Poder Judiciário deixa de cumprir a função que justifica sua existência, mas sim que dá guarida para que os institutos nele perfilados possam ser efetivados. -Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1281/2006-M. V. SIMOES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl. 464/466, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor (banco réu) dos valores, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador,

este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. ** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MARIA JOSE FAUSTINO e MARIA JOSE STANZANI.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-184/2007-CHARAF SALEH EL KADRI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. FERNANDO SILVA GONCALVES-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-259/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMERICA) x WILSON JOSE PEREIRA DA ROCHA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. BLAS GOMM FILHO, ARTHUR TRAVAGLIA e CAROLINE THON-.

34. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL-553/2007-DANIEL MARTINS BAZAN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - Ante ao contido no despacho de fl. 165, verifica-se que o banco réu promoveu o pagamento das custas processuais em duplicidade. Assim, fica autorizado o levantamento pelo réu, pessoalmente ou por meio de seus procuradores, dos valores constantes na conta judicial de fl. 164. II - Após o levantamento, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, EDEMAR HANUSCH, ELOISA CRISTINA WERDENBERG, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-651/2007-IRACEMA CORDEIRO CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRUNA MAIRA ALMEIDA COELHO-.

36. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-879/2007-RICARDO DIAS x MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e outro- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 412/415), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls. 330/339. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a reitificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). V - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). VI - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-1106/2007-MAURICIO FRANCISCO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-I - Por meio da petição de fls.149/150, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V ? Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1216/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEBER MANHA GARCIA e outro-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ADRIANO ALVES DA SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0034527-71.2007.8.16.0014-VAELCIO BUENO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-173/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x GILBERTO JOSE DE CAMARGO-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 168/169, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-306/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDIR OLIVEIRA DOS SANTOS-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0021942-50.2008.8.16.0014-JOSILENE BARBOSA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 279 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

43. COBRANCA DE DPVAT-0023994-19.2008.8.16.0014-COSMO MATIAS MACHADO x ITAU SEGUROS-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-395/2008-OLYMPIO DESINI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RITA DE CASSIA REZENDE, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-403/2008-Endrigo Fabiano Ribeiro x ANTONIO LIBERINO CAMPOS e outros-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. Endrigo Fabiano Ribeiro-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-518/2008-SILVIA APARECIDA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-712/2008-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x W. M. G. MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA- I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 16:00 horas. III - intimem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar o acordo.-Advs. LUIZ FERNANDO MAIA, MARCEL ROGERIO MACHADO, ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO e MARCELO MITSU-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0024142-30.2008.8.16.0014-IVANA NAYTZKE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - Por meio da petição de fls. 114/115, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Destarte, está autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam do depósito de fl. 108, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Advs. ALINOR ELIAS NETO, BLAS GOMM FILHO e ARTHUR TRAVAGLIA-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-916/2008-ANTONIO FRANGE JUNIOR x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com

as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA-.

50. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-1191/2008-GREICE KELEN FAVERO x JP VEICULOS LTDA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

51. ARROLAMENTO-1193/2008-JOSSIANNE MARINA MOSTASSO x JOSE CARLOS DA MOTA-Ante o pronunciamento de fls. 124, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e EDUARDO BLANCO-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-1614/2008-ALTINO CEZARIO NERIS e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-1690/2008-ALVO ANTONIO BRESSAN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

54. AÇÃO DE DESPEJO-0040416-69.2008.8.16.0014-ANA CELIA PAGNAN x SILVIA SAADJIAN e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-1830/2008-VALTER NOGUEIRA GAMA x BANCO ITAU S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.121/122), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.109/118. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). V - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). VI - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0024699-80.2009.8.16.0014-NOE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho a presente impugnação, deferindo os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Inexistindo recurso desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos demais valores existentes na conta judicial, a fim de restituir o excesso reconhecido por este Juízo em favor do impugnante e liberar à parte impugnada eventual saldo existente em seu favor. Para tanto, desde logo autorizo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o montante atualizado do crédito da parte impugnada/autora e do excesso a ser restituído ao impugnante/réu. No mais, considerando que nenhuma das partes deu causa aos incidentes da fase executiva, as custas processuais desta fase deverão ser suportadas pela Serventia e pelo Contador, nos termos do art. 29 do CPC. Diligência e intimações necessárias.-Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0024109-40.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE DECIO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.145/152, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este II - No mais, intime-se o executado para exhibir os documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GIOVANI GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

58. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0032493-55.2009.8.16.0014-ESPÓLIO DE ANA ALICE MAMEZINI DOROSO x UNIMED CENTRAL NACIONAL- ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

59. DECLAR.DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0025664-58.2009.8.16.0014-MARIANA CRISTINE DOS SANTOS x CLARO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

60. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-209/2009-OLINDA ANTONIO TEODORO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-269/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE DOMIGUES DE CARVALHO-I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

62. ALVARÁ-0036356-19.2009.8.16.0014-JULIA PEREIRA DE SOUZA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-401/2009-EURIPEDES APARECIDO PALOMBO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre o contido à fl. 162/164, intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

64. AÇÃO DE DESPEJO-492/2009-ANISIO LOMBARDE x VAGNER RODRIGO FONSECA e outro-** Deve a parte autora retirar as quatro cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA-500/2009-JOSE DIVANIR BATISTA x ANDREA LUIZA ELIAS e outro- O falecimento da pessoa física que representa a sociedade empresária por si só não acarreta a extinção da pessoa jurídica. Entretanto e porque o falecimento noticiado nos autos (fls. 467) é superior aos 180 dias previstos no artigo 1033, IV CC 2002 - causa obrigatória de dissolução da sociedade limitada, determino: (i) oficie-se Junta Comercial do Paraná a fim de remeter cópia atualizada do contrato social, composição do quadro social atualizada arquivada naquela entidade no que tinge Floresta Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, dando-lhes, ciência, ainda, do óbito noticiado em folhas 467; (ii) com a resposta apresente o autor requerimentos que entender pertinentes; (iii) paralelamente apresente o advogado Dr. Luiz Cláudio Andrade Neves procuração ad judícia atualizada para continuar representando a pessoa jurídica Floresta Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. Prazo resposta ofício e manifestação das partes 30 dias. Após, conclusos. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA-553/2009-EDEGAR VIEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. GLAUCO IWERSEN e JACQUES NUNES ATTIE-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA-0026930-80.2009.8.16.0014-ELAINE CRISTINA MELO CAVICCHIOLI x EMPREENDIMENTOS FLÓRIDA LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 541/545, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCELO JOSE PERALTA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-829/2009-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x JORGE AUGUSTO FAZOLO-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 127/128, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-930/2009-APARECIDA DE CASSIA GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e

Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do evento danoso (26/09/1999), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nessa data. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e a ré em 60% (sessenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o contido nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

70. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DO DOC.-1213/2009-PAULO SERGIO NOVI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-1231/2009-AYMORE KLEY x BANCO DO BRASIL S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

72. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1239/2009-WALKIRIA APARECIDA DA PAZ x MASTERCARD CARTOES- III? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na petição inicial, a fim de declarar a inexistência do débito impugnado, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), assim como a correção monetária deverão ser computados a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno a autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e a ré em 80% (oitenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, a autora, ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos procuradores da autora, a título de honorários advocatícios, 8 STOCO, R. Tratado de responsabilidade civil. São Paulo: RT, 2004, p. 1.296. 9 Súmula 362 do STJ ? A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação à autora.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e KARINE ROMERO ALTHAUS-.

73. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1296/2009-JOAO GOMES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-1417/2009-RUBENS LUIZ PAVÃO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1615/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA x MARCELA CAROLINA ROSA- I - Por meio da petição de fls. 39/41, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e inscrições. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1786/2009-CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA e outro x ESTACENTER PARKING-I ? Acolho parcialmente os embargos de declaração de fl.265/271, tão somente para suprir a omissão atinente à gratuidade judicial. Por conseguinte, em razão dos valores constantes do acordo de fl.160/161, verifica-se que a parte autora não faz mais jus aos benefícios da Lei

1.060/50, portanto, estes restam revogados. II ? As demais alegações constantes de referido recurso, a bem ver, possuem a finalidade de obter reforma da decisão de fl.260/262. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há, com exceção do exposto no item supra, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. III ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterse aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). IV - Em face do assinalado acima, registro que o item "I?" passa a fazer parte integrante da sentença de fl.260/262, a qual, em seus precedentes termos, resta mantida. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN, SAMIR THOME FILHO e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0026983-61.2009.8.16.0014-MARLENE PEDROSO HANK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027438-26.2009.8.16.0014-WANDER LUIZ TEIXEIRA FRANÇA x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor para justificar o porquê quando diz que o banco estaria sonegando os documentos. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-1907/2009-NELSON PASCOALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0036662-85.2009.8.16.0014-VALDIR FIGUEIREDO DA SILVA x GILBERTO DE JESUS BASTOS- Tendo em vista que ambas as partes residem em comarca diversa deste juízo, bem como o contido na petição de fls. 292/294, que resta corroborada pela certidão de fl. 291, tem-se que a realização da audiência designada à fl. 243 acarretaria gastos desnecessários às partes, já que não há certeza de que as testemunhas arroladas irão comparecer, o que culminaria na repetição do ato. Assim, visando evitar gastos desnecessários às partes o que não é a finalidade do poder judiciário, redesigno a audiência anteriormente marcada para 28/08/2012 às 15:00 horas.*** Deve a parte ré retirar duas Cartas Precatórias em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-las com as cópias necessárias e a parte autora retirar quatro cartas de intimação em cartório. Intime-se. *** -Advs. MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS, FABIO DE SOUZA, MAURICIO TRINDADE MIRANDA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

81. REVISÃO CONTRATUAL-2031/2009-MARCILIO BRAZ GOMES NOGUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deve a parte ré efetuar o depósito dos honorários periciais (R\$ 1200,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2266/2009-BANCO ITAU S/A x MISTER BEEF COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 143/146, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-2275/2009-CLAUDINEI TELES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA S. KOBAYASHI-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-2321/2009-ANDRÉIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-2324/2009-FRANCISCA DE CARVALHO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001998-91.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x J T M CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros- I - Expeça-se ofício, conforme requerido à fl. 88. II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (Infojud) para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). III - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0009900-95.2010.8.16.0014-PAULO TALIZIN x BANCO ITAU S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.94/95), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.83/91. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010542-68.2010.8.16.0014-GISLANDO FRANCISCO ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.94/96, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. DERCIO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA FUJISAO KATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015847-33.2010.8.16.0014-KELLY CRISTINA QUISTE GUIMARAES x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 07/08/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. CARLOS EDUARDO PINCELLI, ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0020280-80.2010.8.16.0014-ALBERTINO MARQUES PINA e outros x BANCO BRADESCO S/A- III ? Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando o direito da autora à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de abril e maio de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R \$ 1.000,00 (mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0021857-93.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ANTONIO POLVANI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. EVELISE MARTIN DANTAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0024429-22.2010.8.16.0014-ARACY CARINHENA PROIETTI x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- I - Sopesando a proposta de fl.410, a qual informa a necessidade de realização de 1 (uma) consulta médica, oportunidade em que será obtido o histórico da doença, bem como realizado o exame físico, e a impugnação e réplica de fl.412/416vº e fl.418/424, respectivamente, verifico que o valor indicado à fl.410 se mostra desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto arbitro os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais). II - Nesta perspectiva, intime-se o devedor de referidos honorários periciais a promover o respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. III - Na sequência, realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de fl.400/402, ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0027201-55.2010.8.16.0014-FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 16/10/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028200-08.2010.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES MARQUES x BANCO ITAU S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 162/166, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). III - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. IV - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). V - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. VI - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VII - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029091-29.2010.8.16.0014-WELLINGTON HENRIQUE REMACUO x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- III - Dispositivo Diante do exposto dou por suficiente prestadas às contas da cota consorcial 212 do grupo 0765 porque em consonância com a pactuação celebrada entre as partes. Levante-se via alvará os honorários pagos no importe de R\$ 400,00 em favor do advogado do autor. Oportunamente, arquivem-se. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

96. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030614-76.2010.8.16.0014-EDINALDO BARBOSA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033076-06.2010.8.16.0014-JOANA DA SILVA BRUNO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco requerido para apresentar os documentos faltantes no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.-Adv. DANIEL HACHEM-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0038042-12.2010.8.16.0014-PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

99. AÇÃO DE DEPÓSITO-0038658-84.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA- I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que o autor quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039542-16.2010.8.16.0014-ELIAS FLORIANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constringções. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

101. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042530-10.2010.8.16.0014-ANTONIO ALVES DE FREITAS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0044377-47.2010.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO ELOI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

103. AÇÃO REVISIONAL-0046161-59.2010.8.16.0014-ANA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048274-83.2010.8.16.0014-ROBERTO HUMMIG x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

105. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0048467-98.2010.8.16.0014-MASSATOSHI FUKUSHIGUE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-I ? Às fls. 177/180 as partes noticiaram a ocorrência de composição amigável, acostando aos autos o termo do acordo e solicitando sua homologação por este juízo. Todavia, antes de promover a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, se fazem necessárias algumas considerações. II - No caso em comento, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, encontrando-se, portanto, isenta de promover o prévio pagamento das custas processuais, o qual, oportunamente, ficaria a cargo da parte vencida ao final do processo. III - Durante o trâmite do processo, entretanto, as partes celebraram aludido acordo, que, como bem se sabe, implica em reconhecimento - ainda que não da totalidade dos pedidos formulados - da existência de parcela do direito reclamado pela parte autora. Ainda assim, todavia, as partes pactuaram que o pagamento da integralidade das custas processuais seria de responsabilidade da parte autora. IV - Ao fazê-lo, as partes deixaram transparecer seu intuito de se furtar ao pagamento das custas e despesas processuais, utilizando-se do benefício concedido em favor da parte autora ? que suspende a exigibilidade das custas processuais - de forma a impossibilitar o recebimento dos valores devidos, por exemplo, ao cartório e ao Fisco. V - Ademais, não se pode olvidar que, em que pese as partes serem livres para transigir nos termos que melhor atenderem seus interesses, o acordo por elas firmado jamais pode se prestar a prejudicar direito de terceiros, cabendo ao Juízo perante o qual se apresenta o pacto ressaltar que os interesses de terceiros não sejam levemente prejudicados pela conduta das partes. VI - É exatamente o que ocorre no presente caso, em que ambas as partes acabaram por firmar acordo em termos que visivelmente lesam terceiro interessado, impossibilitando a serventia de receber os valores que lhe são devidos pelo serviço prestado ao longo de todo o trâmite processual. VII - Nesse aspecto, oportuno transcrever a fundamentação do acórdão de relatoria do Juiz de Direito Substituto em 2.º grau, Dr.º Francisco Luiz Macedo Junior por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 473855-6, que versava sobre questão análoga: [...] ?Sustenta o banco apelante, que a decisão atacada teria extrapolado os limites do acordo, e que isto teria inviabilizado a composição anteriormente firmada, porque teria minimizado o valor a ser recebido pelo apelante. Aduz, ainda, que as partes teriam firmado acordo para que as custas processuais ficassem a cargo do autor e que, portanto, somente poderia lhe ser imposto tal ônus, caso fosse vencido na demanda. Do mesmo modo, não lhe assiste razão. Prefacialmente, cumpre destacar, que a parte não pode se beneficiar da "assistência judiciária" para se furtar ao pagamento das custas processuais, quando os próprios depósitos que efetuou dizem que não é "pobre". De se dizer, ainda, que o juiz, no curso do processo, pode revogar o benefício anteriormente concedido, quando entender que a parte dele não necessita. Sobre este tema, vale destacar o pronunciamento da Desª. Regina Afonso Portes: "A simples afirmação da parte de sua pobreza, portanto, consiste em presunção legal. Não se trata, todavia, de presunção absoluta, cabendo ao julgador indeferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento, ele entenda não existir a necessidade alegada". (Ac. 30198, 4ª CCv, Ap. Cível n. 404605-9, julgado em 11/03/2008). E foi exatamente assim que decidiu o magistrado de primeiro grau. Confira-se: (...) em razão dos valores envolvidos no litígio e na transação levada a efeito entre as partes, não há como dizer, efetivamente, que o autor se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo,

ainda mais porque contratado advogado particular para defesa de seus interesses e também contratou profissional de contabilidade para elaboração da planilha de cálculos acostada às fls. 60/62, cujo documento, ao que se tem conhecimento, não é elaborado graciosamente. De mais a mais, não se afigura crível e tampouco razoável a afirmação do autor de que se encontra em estado de miserabilidade total (fls. 319) e que não possui condições de satisfazer as despesas do processo, porquanto o veículo que por ele é utilizado, por se tratar notoriamente de luxo, consome valores de manutenção e de combustível bem superiores ao necessário para satisfazer as custas processuais, ao menos em parte, que são imprescindíveis para a continuidade da prestação dos serviços pelo cartorário. (...) (fls. 321) Por outro lado, no tocante a alegação de que a decisão teria extrapolado os limites do acordo, do mesmo modo, sem razão. A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar a parte do acordo que visava lesar terceiros. Verifica-se que houve evidente conluio das partes, a fim de lesar terceiros, ao postularem, na petição que noticiou o acordo firmado, que as custas fossem suportadas pelo autor, que era beneficiário da justiça gratuita (fls. 313/315). Confira-se: "Eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelo autor. Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo que enseja a impossibilidade de cobrança de custas processuais, requerendo a manutenção do benefício legal". Cumpre ressaltar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte da transação, que claramente pretendia lesar os funcionários do cartório, pois o Banco, assim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento das custas. Como muito bem declarou a sentença: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrituração". Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual, revogo o benefício da gratuidade concedido ao autor, para o efeito de determinar que as partes arquem com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, cujos valores certamente não acarretarão maior onerosidade a qualquer das partes. (fls. 321) De se dizer, ainda, que o acordo, na forma pretendida pelas partes, visava negociar bens e direito alheios (do cartorário), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste passo, a alegação de que a decisão minimizou o valor a ser recebido, cai no vazio, principalmente se atentarmos que tal "valor" acabou por integrar direitos de terceiros (perito e cartorário). Por outro lado, resta evidente que as partes agiram de má-fé, e com isto o judiciário não pode pactuar. Restou evidente a conduta temerária e consciente das partes, em tentarem se esquivar do pagamento das custas e despesas processuais, imputando a obrigação à parte beneficiária da assistência judiciária, que nada precisaria pagar. Logo, não há dúvida de que agiram com má-fé. Seria caso até mesmo de se aplicar multa, por litigância temerária, a qual seria revertida em favor da outra parte. Contudo, como neste caso, ambos agiram de má-fé, esta penalidade não se torna cabível. ? VIII ? Diante de todo o exposto, imperioso reconhecer que o acordo não pode ser homologado nos exatos termos propostos, na medida em que elaborados com nítido intuito de frustrar o recebimento das custas e despesas processuais. IX - Isto posto, homologo parcialmente, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, ressaltando-se o item que prevê que a parte autora promoverá o pagamento das custas processuais, as quais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50% (CPC, art. 21, caput). X - Via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. XI ? Oportunamente, desde que preparadas eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e BLAS GOMM FILHO-.

106. AÇÃO DE DEPÓSITO-0050693-76.2010.8.16.0014-ITAU SEGUROS S/A x MARIA ALVES DA SILVA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls. 95/98, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOÃO BARBOSA-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0051988-51.2010.8.16.0014-DURVALINA DE JESUS CLEMENTE x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-III ? CONCLUSÃO Diante de tais fundamentos, rejeito a exceção de preexecutividade apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo, contudo, de fixar honorários advocatícios em favor da parte autora, porquanto a insurgência do banco executado não foi recebida como impugnação ao cumprimento de sentença, com o que não enseja a fixação de verbas sucumbenciais em favor de quaisquer das partes. -Advs. DENISE DE CASSIA P BULGACOV e THIAGO C. PODANOSQUI-.

108. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052853-74.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO GOES x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 151/154, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constringções. ** Deve a parte autora,

retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0053291-03.2010.8.16.0014-ATAIR DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada da edição da MP 340/2006, por se tratar de mera correção da moeda a partir de um valor certo. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando o contido nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056842-88.2010.8.16.0014-CLEUSA SALA RUZZON x BANCO BANDEIRANTES S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Cleusa Sala Ruzzon, contra Banco Bandeirantes S/A, nestes autos de embargos sob nr. 0056842-88.2010.8.16.0014, para fins de expungir dos cálculos apresentados na execução embargada (i) valores de multa moratória superior 2%, (ii) exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, (iii) juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, permitindo, entretanto, cobrança de juros remuneratórios limitada a taxa média de mercado; (iv) valores exigidos sob o manto da capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Com esteio na mesma fundamentação reconheço a impenhorabilidade do imóvel referenciado na inicial dos embargos (Rua Guilherme da Motta Correia, 3437-W, Bairro Shangril-a A - Londrina Paraná, nos termos da fundamentação. Levante-se a penhora. Cópia imediata da presente (e eventuais acórdãos) para o processo de execução 0056842-88.2010.8.16.0014, oportunamente arquivem-se. Condeno o embargado em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, HELLISON EDUARDO ALVES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058216-42.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0058998-49.2010.8.16.0014-ERNESTO MACOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Acolho os embargos de declaração de fls. 162/164, a fim de suprir erro material, excluindo do item ?? do dispositivo as palavras ?cobrança de emissão por lâmina de carne?, passando a constar de referido item a seguinte determinação: ?? Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base no artigo 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior?. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060513-22.2010.8.16.0014-PATRÍCIA CRISTINA VENDRAMETRO x BANCO FINASA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 2.3, do contrato de fl. 28/29, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º),

bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

114. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0061428-71.2010.8.16.0014-LEANDRO CAMPOS KOGIMA x BANCO ITAU S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 16, contrato de fl. 25/26, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0062872-42.2010.8.16.0014-SERGIO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-I - Por meio da petição de fls. 81/82, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

116. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063373-93.2010.8.16.0014-NEUSA APARECIDA TORTURA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0064996-95.2010.8.16.0014-MARTA MARIA SARGENTIN GIMENES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

118. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065031-55.2010.8.16.0014-TATIANE CRISTINA BITTENCOURT x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 5.14, do contrato de fl. 92/93, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066211-09.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. REP. LTDA x IVANILSON DOS SANTOS VIEIRA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 46/47, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067207-07.2010.8.16.0014-SUELI DE FATIMA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067432-27.2010.8.16.0014-ISAIA ROSNER CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.86/93, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. III - Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. IV - Decorrido o prazo indicado no item "II", supra, deve o exequente requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, com a finalidade de promover regular continuidade à fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 655). V - Oportunamente, à conclusão. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0067469-54.2010.8.16.0014-FABIO LUIZ MEIRA E SILVA TOLÓI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Por meio da petição de fls.111/112, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Homologo a conta fl.116 e autorizo a serventia a promover a execução das custas processuais remanescentes em face da parte devedora. V - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-0068487-13.2010.8.16.0014-FABIANO GONÇALVES SANTIAGO x BANCO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA-III? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, a fim de declarar a inexistência do débito impugnado, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), assim como a correção monetária deverão ser computados a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)15. Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ16, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. ANELISE CHAIBEN e ALESSANDRA FRANCISCO-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069951-72.2010.8.16.0014-QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro- I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 14:00 horas. III - Intimem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar o acordo.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

125. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069993-24.2010.8.16.0014-TIAGO FERNANDO RADEZKE x CASAS REALIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA e outros-

** Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES e FABIO LOUREIRO COSTA-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0070860-17.2010.8.16.0014-ELENA HIROKO NAKAYAMA x BANCO ABN REAL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

127. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0073048-80.2010.8.16.0014-SIMONE CRISTINA DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA e JAQUELINE ROMANIN-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073120-67.2010.8.16.0014-AGATHA CRISTIE PEREIRA DA SILVA x JOSENÉIA MARIA DE SANTANA e outros-Ante aos documentos de fls. 159/200, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. -Advs. REGINALDO MONTICELLI, FABIO MARTINS PEREIRA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA-.

129. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0073750-26.2010.8.16.0014-MARLY UMBELINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

130. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0074323-64.2010.8.16.0014-CLAUDINEI PEREIRA DE LIMA x ATT ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA e outros-** Deve a parte ré retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ALEX FRANCISCO PILATTI e FABIO ROTTER MEDA-.

131. IMPUGNAÇÃO-0076633-43.2010.8.16.0014-BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x HUSSMANN DO BRASIL LTDA.-I ? Em razão do contido à fl.43, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. MAURICIO PERUCCI, DANIEL MESSIAS MENDES e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

132. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0076728-73.2010.8.16.0014-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL x VANDERLI AUGUSTO DE SOUZA-Ante a certidão de fls. 101 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ROSANGELA KHATER e PEDRO KHATER FONTES-.

133. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0078592-49.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. FRANCISCO SPISLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

134. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO-0078642-75.2010.8.16.0014-JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Ante a certidão de fls. 198 - verso, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078781-27.2010.8.16.0014-WALTER MARQUES x BANCO HSBC S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 13.1, contrato de fl. 27/28, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado

oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0080060-48.2010.8.16.0014-EDUARDO DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fls. 101/102, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - À Escrivia, para que dê ciência à parte autora, pessoalmente, quanto à entrega do cheque informada à fl. 107. IV - Custas e honorários, na forma convencional. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. V - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

137. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001140-26.2011.8.16.0014-RAFAEL CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 97, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. *** Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 310,74 (R\$ 249,10 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R \$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001525-71.2011.8.16.0014-RAFAEL DOS ANJOS PADUA x BANCO FINASA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 2.3, do contrato de fl. 23/24, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carnê; 2. Declarar nula a cláusula nº 13.1, contrato de fl. 23/2428, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carnê e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

139. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002420-32.2011.8.16.0014-JORGE APOLINÁRIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

140. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0002742-52.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro x VALDIR FERREIRA e outro-** Deve a parte autora retirar as 10 cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

141. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0005286-13.2011.8.16.0014-LAURA PERDIGÃO GASPARINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-** Deve a parte ré retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Adv. ADRIANA HUMENIUK-.

142. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0007422-80.2011.8.16.0014-JOSÉ GARCIA DE LIMA x FEDERAL

DE SEGUROS LTDA-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

143. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007510-21.2011.8.16.0014-COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA x ALJAN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-I - Por meio da petição de fls.540/541, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, do contido à fl.550, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencional. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V ? Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. MARCIA CHRISTINA MENEASSI GALLI, ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS, ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES e CAMILA DE FREITAS NASSER-.

144. AÇÃO MONITÓRIA-0009911-90.2011.8.16.0014-UNIVERSO ÍNTIMO INDÚSTRIA E COMÉCIO DE VESTUÁRIO LTDA x LIMA FREITAS & CIA LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO-.

145. AÇÃO DE DESFIZIMENTO DE NEGÓCIO-0011353-91.2011.8.16.0014-THIAGO DE SOUZA CUSTÓDIO x INCORPORADORA E CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA- I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 13:00 horas. III - intemem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar o acordo.-Advs. HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e DARIO BECKER PAIVA-.

146. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014330-56.2011.8.16.0014-JOSEFINA BARBOSA DO CARMO e outros x CAIXA SEGUROS S.A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 290/293, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, FRANCISCO SPISLA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

147. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014378-15.2011.8.16.0014-OLGA APARECIDA CALDEIRA FARIAS x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0015184-50.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAAR E SOUZA LTDA- Despacho de fls. 104: 1. Defiro o levantamento dos valores recolhidos às fls. 102/103 pelo autor, a fim de que proceda ao correspondente recolhimento regular, juntando aos autos o original da GRC. 2. Sem prejuízo do item retro, sobre a petição e depósito de fls. 97/99, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. *** Despacho de fls. 133: I - Com base no artigo 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, dê-se ciência ao autor do conteúdo da petição e documentos de fls. 89/94, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. III - Oportunamente, À conclusão. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

149. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0015491-04.2011.8.16.0014-DANIELLE SANTANA DE CAMPOS x NET LONDRINA LTDA e outros-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 09/08/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). - Adv. WOLNEY CESAR RUBIN, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0016002-02.2011.8.16.0014-ITAMAR JOSÉ LETTRARI x BANCO ITAU S/A- I - Por meio da petição de fls.131/132, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto

posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V ? Homologo a conta fl.134 e autorizo a serventia a promover a execução das custas processuais remanescentes em face da parte devedora.. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA, ABEL FERREIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

151. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017049-11.2011.8.16.0014-MAMORO NAKAMURA x BANCO ITAU S/A- III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas faltantes (contratos de conta corrente), de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Advs. JOSÉ DOS SANTOS NETTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0017283-90.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JEANA JANAINA DA FONSECA-I - Por meio da petição de fls. 53/54, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

153. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0017360-02.2011.8.16.0014-METALÚRGICA 2002 LTDA x DÉBORA DE ASSIS DUARTE e outro-Ante a certidão de fls. 322 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0018207-04.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ACACIO ROBERTO TEIXEIRA-III.DISPOSITIVO Pelo exposto e tudo mais que consta, julgo procedente, o pedido formulado na inicial pelo autor, para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do credor fiduciário o domínio, a posse plena e a propriedade exclusiva sobre o veículo objeto da presente lide. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, pelo autor, na forma do artigo 1.364 do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam, nos autos, os títulos a eles trazidos. Quanto a eventuais débitos de multa, não há como isentar o credor fiduciário de pagá-las, já que as mesmas são inerentes à propriedade do veículo, sobretudo porque nem o Detran, tampouco a Fazenda Estadual integraram a lide. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerado o zelo e o trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável.-Advs. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

155. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0020474-46.2011.8.16.0014-JOCELI KATIA PELISSER NEVES x BV FINANCEIRA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0021667-96.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ELIS REGINA ROSSI e outros- III ? DISPOSITIVO Em face

do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial (CPC, art. 269, I), a fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento dos encargos locatícios - principal e acessórios - vencidos até a efetiva desocupação do imóvel (11/05/2011 - fls. 35 verso), cujo montante deverá ser acrescido de multa moratória de 2% sobre o débito, juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), e correção monetária (INPC/IBGE), contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora ex re. A liquidação ficará a cargo da credora, nos termos do art. 475-B, do CPC. Via de consequência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o).-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023969-98.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e CHRISTIELLE T. BRONLHORT A DE TOLEDO-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0024988-42.2011.8.16.0014-HEITOR AZZALINE DE ANGELO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

159. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0025738-44.2011.8.16.0014-BENMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A e outro-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 08/08/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

160. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027140-63.2011.8.16.0014-ORLANDO DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

161. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027147-55.2011.8.16.0014-EDELICIO IZAIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- I - Verifica-se do depósito de fl. 62, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

162. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027420-34.2011.8.16.0014-ANTONIO BERTOLDO SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

163. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028755-88.2011.8.16.0014-ODAIR PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

164. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0030915-86.2011.8.16.0014-IVALDO APARECIDO ROVINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031878-94.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

166. AÇÃO MONITÓRIA-0035690-47.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x LEANDRO AUGUSTO GLUCK SPERCOSKI- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 96/99), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls. 90/93. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - Isso porque, apesar do benefício da assistência judiciária gratuita ter sido concedido, e permanecer até que se prove o contrário, nada impede a condenação da embargante aos ônus sucumbenciais, visto que a própria lei 1.060/50 estabelece que, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. ARVELINO PELISSON JUNIOR, NARCISO FERREIRA e TALITA AVILA SANTIN-.

167. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0036151-19.2011.8.16.0014-MANOEL DOS PASSOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0037232-03.2011.8.16.0014-RICARDO SOARES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por não acarretar quebra de qualquer espécie de sigilo, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, para o fim exclusivo de fornecimento do endereço atualizado da parte ré/executada/requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. * Deve a parte autora, retirar ofício em cartório, no prazo de 48 horas.* Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0038537-22.2011.8.16.0014-RONALDO ADRIANO CORREIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA-0039331-43.2011.8.16.0014-SIDNEI GIOCAMINI RODRIGUES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0041239-38.2011.8.16.0014-CLEBER MATEUS NABEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

172. AÇÃO COMINATÓRIA-0042690-98.2011.8.16.0014-MARIA DAS DORES SILVA x BANCO VOTORANTIN S/A- Ante a certidão de fls. 53 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA-0042722-06.2011.8.16.0014-FLAVIO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar

o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

174. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043151-70.2011.8.16.0014-MARIA GORETH GONZAGA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-** Deve a parte ré retirar os 3 ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

175. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043617-64.2011.8.16.0014-GESA DONIZETI MOREIRA GUIMARAES x BANCO BANESTADO S.A. e outros-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 06, observada a prescrição, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0044103-49.2011.8.16.0014-IDENILSON CORREIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

177. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0044458-59.2011.8.16.0014-EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA x LUIZ ABRAHAO GALDINO VAZ e outro-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

178. AÇÃO DE DESPEJO-0044537-38.2011.8.16.0014-JOSE NELSON MENDONÇA x TECHNEAL IND. E COM. DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outros-** Deve a parte autora retirar as sete cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIAO PEDRO-.

179. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046060-85.2011.8.16.0014-REINALDO LOPES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

180. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0046412-43.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO EGÍDIO x BANCO SCHAHIN S/A - CIFRA-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 11.1, contrato de fl. 32, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046413-28.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x RONI CARLOS FERREIRA e outros-** Deve a parte autora retirar os cinco ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

182. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049568-39.2011.8.16.0014-REGINALDO SILVA ANTUNES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Verifica-se da petição e depósito de fl. 48/49, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl. 51, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório.

** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

183. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0050466-52.2011.8.16.0014-EUGENIO MARCOS PEREIRA JUNIOR x DAGOBERT LUDOVICO e outro.** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.-

184. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052796-22.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x S.G. LIMA RECUPERAÇÃO DE RODAS e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 55/56, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054858-35.2011.8.16.0014-VALTER RIBEIRO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

186. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054965-79.2011.8.16.0014-FRANCISCO APARECIDO DOS ANJOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

187. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0055848-26.2011.8.16.0014-RITA MOREIRA ALVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

188. AÇÃO DE COBRANÇA-0055945-26.2011.8.16.0014-AGENOR AGOSTINHO x BANCO BRADESCO S/A-III ? Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 2.076,93 (dois mil e setenta e seis reais e noventa e três centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

189. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0056159-17.2011.8.16.0014-ROSELI MELLE DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 89/92, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA.-

190. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056576-67.2011.8.16.0014-ALCIDES EDUARDO TOZZI DE PAULA x IVANA APARECIDA SILVA.** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.-

191. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0056787-06.2011.8.16.0014-GABRIELA BEATRIZ OLIVEIRA e outro x IVANILDO PEDRO DO NASCIMENTO e outro.** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO e FERNANDO SAKAMOTO.-

192. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0058638-80.2011.8.16.0014-ANDREA CASSIA DE MORAIS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

193. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059795-88.2011.8.16.0014-ELIO LOPES x CAIXA SEGURADORA S.A.-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 284/286, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

194. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060522-47.2011.8.16.0014-ROZINALDO PRIMO x BANCO OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

195. AÇÃO DE COBRANÇA-0061816-37.2011.8.16.0014-REYNALDO PEREIRA DE CASTRO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A.** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

196. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0062774-23.2011.8.16.0014-LUCIA REGENTE TOBIAS x CAIXA SEGURADORA S/A.** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

197. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0069287-07.2011.8.16.0014-DAVID BONKI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

198. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070718-76.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 818/820, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA.-

199. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070764-65.2011.8.16.0014-EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

200. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070765-50.2011.8.16.0014-NILSA JUSTINIANO DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.-** Deve a parte ré retirar os 2 ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

201. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071772-77.2011.8.16.0014-MÁRCIA HELENA LOPES x BANCO BRADESCO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE T. BRONLHORT A DE TOLEDO.-

202. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071862-85.2011.8.16.0014-RODRIGO MOTA PAGLIARI x BV FINANCEIRA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 5.14, do contrato de fl. 12, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados

a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

203. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0072326-12.2011.8.16.0014-RAIMUNDA NONATA ALVES x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CELSO SIMÕES VINHAS-.

204. AÇÃO REVISIONAL-0072607-65.2011.8.16.0014-PEDRO TAKESHI NEZEN x BANCO ABN AYMORE FINANCIAMENTO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

205. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0073250-23.2011.8.16.0014-MARILDA CONCEIÇÃO ANDREOLI x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

206. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073918-91.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANÁ - ASFEM - PR x MAURO EIJI MATSUSUE-Ante ao ofício de fls. 29, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

207. AÇÃO DE COBRANÇA-0074460-12.2011.8.16.0014-LEONARDO BARBOSA PASCOLATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

208. AÇÃO DE COBRANÇA-0074505-16.2011.8.16.0014-RAFAEL SANTOS LISBOA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

209. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0075920-34.2011.8.16.0014-DIPLOMATÁ S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e outros x AGATA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecerem sobre eventual realização de acordo, devendo, em caso positivo, juntá-lo aos autos, haja vista o contido no termo de fl.1441/1442, ou, de outro lado, se pretendem o prosseguimento do feito.-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, RODRIGO TESSER, JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

210. AÇÃO DE DESPEJO-0075940-25.2011.8.16.0014-MANOEL HISSAKAZU EIMORI x APARECIDO DE OLIVEIRA FREITAS e outros- I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 13:30 horas. III - intimem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar o acordo. Deve a parte autora apresentar seu endereço para intimações-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e CAROLINE COSTA DRUMMOND-.

211. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0076305-79.2011.8.16.0014-FABIO ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

212. AÇÃO DE COBRANÇA-0077280-04.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros-

*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar três cópias da inicial e do despacho de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

213. BUSCA E APREENSÃO-0077366-72.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PICOLOTO COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA ME-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

214. BUSCA E APREENSÃO-0078304-67.2011.8.16.0014-BANCO FIAT S/A x MARCOS ROGERIO DIAS-Ante a certidão de fls. 53, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

215. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079806-41.2011.8.16.0014-DURVAL DIONISIO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

216. AÇÃO DE COBRANÇA-0080120-84.2011.8.16.0014-ALFREDO DOMINGOS CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

217. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0080191-86.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 06/08/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

218. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0080195-26.2011.8.16.0014-BIOCENTER - CENTRAL DE DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS x ODAIR MARTINS VOTORANTIM ME e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. GISELE ASTURIANO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

219. AÇÃO DE COBRANÇA-0081281-32.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- I - Considerando-se que ao magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, incisos II e IV), bem como com vista a dar atendimento à resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e a recomendação nº 8 de 27 de Fevereiro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho estes autos ao Dia da Conciliação desta Vara Cível do mês de Agosto. II - Para realização de Audiência de referido ato, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 16:30 horas. III - intimem-se as partes pessoalmente através de AR, bem como os seus procuradores via Diário de Justiça, se houver. IV - Por fim, pondero que as partes deverão trazer a audiência propostas concretas com a finalidade de alcançar o acordo.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

220. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081304-75.2011.8.16.0014-ANEDINA BRIZOLLA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. PAULINE BORBA AGUIAR-.

221. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0081401-75.2011.8.16.0014-OLINDA PAULA DE OLIVEIRA GUIMARÃES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

222. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000609-03.2012.8.16.0014-REGINALDO CALISTRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

223. AÇÃO ORDINÁRIA-0000927-83.2012.8.16.0014-CRISTIANO MESSIAS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-*** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

224. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001270-79.2012.8.16.0014-CECILIA VILELA CORRÊA x CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, os

contratos nº 6822860 e 682286-0, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

225. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001363-42.2012.8.16.0014-MARISANDRA PEREIRA VAZ DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

226. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001396-32.2012.8.16.0014-JOSIANE AZEVEDO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

227. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0001820-74.2012.8.16.0014-ELIZABETE OLIVEIRA DOS ANGELOS x OI TELECOMUNICAÇÕES-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

228. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002086-61.2012.8.16.0014-ADERNALDO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 05, item ?b?, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

229. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002189-68.2012.8.16.0014-ANA MARCIA MARTINS e outros x ELISANGELA DE CASTRO e outro- I - Na sua petição inicial (fls. 02/22) os autores já haviam demonstrado interesse em incluir o proprietário do veículo no pólo passivo da demanda, o que só seria possível após a juntada dos documentos do veículo. O pedido de antecipação de tutela para que a ré juntasse, no prazo para oferecer contestação, os documentos do veículo teve sua análise postergada para após o oferecimento da contestação. Independentemente disso, a ré trouxe aos autos os documentos do veículo que permitiram conhecer (fls. 110) o proprietário do mesmo. Deste modo, restou prejudicado o pedido de antecipação de tutela. II - O de inclusão do Sr. Osmar Alves Marcelino no pólo passivo da demanda resta deferido. Procedam-se as anotações necessárias. Retifique-se a autuação. No mais, intime-se a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fornecer as cópias necessárias da inicial para serem enviadas junto com a carta de citação. Em seguida, cite-se o réu Osmar Alves Marcelino para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Para tanto, expeça-se carta de citação para o endereço indicado à fl. 154. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e EVANDRO LUCIO ZAGO-.

230. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002469-39.2012.8.16.0014-NILSEU DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

231. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002494-52.2012.8.16.0014-NILSON PAULO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

232. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003264-45.2012.8.16.0014-AMARILDO GARBOSI x BANCO BANESTADO S/A-Existe plausibilidade do direito

invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. ** -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

233. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003402-12.2012.8.16.0014-RINALDO DIAS x CIFRA FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

234. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003466-22.2012.8.16.0014-PAULO BATISTA VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

235. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0003831-76.2012.8.16.0014-EDSON APARECIDO PRONI x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

236. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0004230-08.2012.8.16.0014-PEREIRA GIONEDIS ADVOCACIA x M.M.C. EMPREENDIMENTOS-I - Por meio da petição de fl.226, foi notificada a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. III - Custas e honorários, na forma exposta à fl.226. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

237. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0004609-46.2012.8.16.0014-MARIA DODORICO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 197/212), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 195) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

238. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006059-24.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R.M ALIPIO & CIA LTDA e outro- I - Por meio da petição de fls.42/45, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

239. AÇÃO MONITÓRIA-0007163-51.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ x NOMURA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outros-Ante a certidão de fls. 84 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RENATA DEQUECH-.

240. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007453-66.2012.8.16.0014-EDMEICON DA SILVA x BANCO ITAU S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-

Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

241. AÇÃO DE COBRANÇA-0008107-53.2012.8.16.0014-FERNANDA SOUZA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

242. SINDICÂNCIA-0009241-18.2012.8.16.0014-R. B. L. R. x J. A. S. - Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO Comarca de Londrina Oitava Vara Cível Autos: 9241/2012. Sindicado: J. A. S.. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de sindicância instaurada por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Oficial de Justiça J. A. S., no exercício de suas funções, em razão de pedido de providências formulado pela noticiante R. B. L. R.. Alega a denunciante, em seu pedido de providência que o Sr. Oficial de Justiça, deixou de efetivar de maneira célere determinação judicial consistente no cumprimento do mandado de citação e intimação referente a medida urgente - antecipação de tutela para a demolição de um muro -, quando já havia sido concedida assistência judiciária gratuita nos autos de ação demolitória c/ c perdas e danos de n. 49.883/2011, em trâmite neste Juízo, a fim de investigar a possibilidade financeira dos autores daquela demanda para o pagamento das custas processuais. Intimado quanto à abertura do procedimento, o Sindicato apresentou defesa, sustentando que houve o cumprimento do mandado independentemente de pagamento. Alegou que, a pedido da Sra. Escrivã, promoveu diligências a fim de aferir a real situação financeira da parte, razão pela qual especificou em sua certidão que os autores da demanda, em tese, poderiam arcar com as custas e despesas processuais. Asseverou, ainda, que recebeu ligações do advogado da parte autora, Dr.T. R., que lhe teria oferecido "agrados" para o cumprimento da medida judicial, bem como proferido ameaças de formalização de pedido de providências. Por fim, apresentou rol de testemunhas e protestou pela improcedência da presente. Determinada a realização de audiência para coleta das provas, esta se efetivou com a tomada de depoimentos pessoais e ouvida das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. 11 - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno da discussão quanto à conduta praticada pelo sindicato ao deixar de cumprir a determinação judicial de fls. 132 de maneira célere para buscar informações acerca da real situação financeira dos autores da ação demolitória demolitória c/c perdas e danos autos 49.883/2011. Ao Oficial de Justiça são impostos os deveres de cumprir as determinações judiciais com presteza, exercendo com zelo e dedicação as atribuições do cargo, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 156, IV, V e IX, do Estatuto dos Servidores do judiciário do Estado do Paraná c/c item 9.4.1, do CN). Também é dever do servidor a representação contra ilegalidades, omissões ou abuso de poder que, porventura, possam ser constatados quando do exercício de suas funções', o que alega estaria a fazer ao averiguar a veracidade das informações que fundaram o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Tal averiguação da condição econômica das partes seria admissível pela interpretação da norma que regula as atribuições dos funcionários do Poder Judiciário, bem como o Código de Normas, desde que não comprometido o cumprimento, de maneira célere e eficaz, de suas funções primárias, com observância dos prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade administrativa ou judiciária a que estiver vinculado. O item 9.2.2, do CN é claro ao afirmar que, "inexistindo prazo expressamente determinado em lei ou pelo juiz, os mandados serão cumpridos, no máximo, dentro de quinze (15) dias". Entretanto, no caso dos autos verifica-se que a investigação realizada pelo Sr. Oficial de justiça foi concretizada em detrimento do cumprimento do mandado que lhe cabia. Isso se comprova pelo prazo despendido - cerca de 45 (quarenta e cinco) dias - para que a diligência fosse devidamente cumprida, valendo ressaltar que se tratava de medida urgente. O depoimento das testemunhas E. P. P. (fl.254) e M. A. P. (fl. 253) são claros no sentido de que, quando da citada investigação, o próprio Sindicato confirmou que ainda não havia promovido a Citação e intimação do segundo réu. De outro lado, o depoimento pessoal do Sindicato não merece respaldo: pois apresenta incongruências, especificamente quanto à alegação de que, somente após a citação e devolução do mandado devidamente cumprido, teria procedido às investigações acerca da possibilidade financeira dos autores da demanda. Pela simples análise da documentação juntada, verifica-se que as certidões de fls. 143 e 144 têm a mesma data de cumprimento (28 de setembro de 2011). contrariando as afirmações verbais do servidor. Acrescente-se ainda, a contradição quanto às afirmações de ter comparecido ao 5º Batalhão para proceder a citação do réu, bem como de que este se ocultava, observando-se que no início de sua narrativa relata esse fato de uma forma e ao fim de seu depoimento contradiz essa afirmação. A apreciação das provas produzidas levam à conclusão de que os fatos narrados no pedido de providências realmente ocorreram e configuram descumprimento de deveres inerentes a função pública, pois a averiguação sobre as condições financeiras das partes foi realizada em detrimento do cumprimento célere e urgente da ordem judicial, que a situação demandava. Essa conduta expôs a parte litigante (autora) a risco de um possível desmoronamento - já que, como se verifica da decisão de fl. 132, havia partes do muro se desprendendo da construção. Ressalte-se que ao Poder Judiciário cabe a satisfação dos interesses dos jurisdicionados de maneira célere e eficaz, não se admitindo sejam estabelecidas barreiras para a efetivação de seus direitos. Portanto, ao assim agir, o Sindicato infringiu os deveres funcionais previstos nos incisos IV e XV, do art. 157, da Lei Estadual n.16.024/2008. Nos termos do artigo 170 da Lei Estadual n. 16.024/2008, do Estatuto dos Servidores do Judiciário do Estado do Paraná, a aplicação das sanções cabíveis deve ocorrer nestes próprios autos. Considerando a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes disciplinares do

funcionário", considero adequada a imposição da pena de censura, pois a atuação do servidor gerou risco à jurisdicionada e comprometeu a imagem do Poder Judiciário, apesar de não ter gerado consequências de extrema gravidade. Saliente-se que, apesar das penalidades aplicadas ao Sindicado em outras oportunidades pelo descumprimento de seu dever (fls.179/182), inaplicável neste momento o instituto da reincidência em razão do contido no art. 174 da Lei Estadual n. 16.024/2008. 111 - Dispositivo: Em face do acima exposto, aplico ao Servidor J. A. S., a pena de censura, nos termos do artigo 197 da Lei Estadual n. 16.024/2008. Encaminhe-se cópia da presente decisão, comunicando à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (art. 171 da Lei Estadual n. 16.024/2008) . Publique-se, Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias. Juiz de Direito--Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI e REGINALDO MONTICELLI.-

243. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0009650-91.2012.8.16.0014-ROSEMEIRE EVARISTO LIMA x JOSE FORTUNATO DE LIMA-I ? Trata-se de incidente no qual há requerimento de remoção do inventariante JOSE FORTUNATO DE LIMA de referido encargo, referente aos autos 1014/2008. Intimado nos termos do art. 996, do CPC, o inventariante não apresentou defesa, tampouco produziu provas, permitindo o prazo fluir sem qualquer manifestação (certidão de fl.08vº). II ? Interesse do feito nº1014/2008 que aludido inventariante não deu ao inventário andamento regular, deixando de cumprir com obrigações inerentes de seu cargo. Quedou-se inerte, inclusive, no presente incidente. III ? Nestes termos, com fundamento no inciso II, do art. 995, do CPC, defiro o requerimento de remoção do inventariante Jose Fortunato de Lima de respectivo múnus. IV ? Por conseguinte, nos termos do art. 997, do CPC, nomeio ROSEMEIRE EVARISTO LIMA como inventariante, devendo ser observado o contido no art. 998, do CPC. V ? Anotações necessárias, nos termos da lei. VI ? Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4, do CN. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.-

244. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009935-84.2012.8.16.0014-FRANCISCO EUGÊNIO DALL ORSOLETTA x MAPFRE SEGUROS S/A-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

245. INVENTARIO-0010713-54.2012.8.16.0014-ALVANI PEREIRA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE AVELINO PEREIRA DOS SANTOS e outro-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI.-

246. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011090-25.2012.8.16.0014-WILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Com base no artigo 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição e documentos de fls. 25/29, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. III - Após, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, inciso I, CPC). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

247. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012043-86.2012.8.16.0014-JORGE TUMAI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.-

248. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012362-54.2012.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x JOSÉ MARIA LÚCIO-I - Por meio da petição de fls.42/44, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. FRANCISCO CESAR SALINET.-

249. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015134-87.2012.8.16.0014-MARCIO ALVES FERNANDES x BV

FINANCEIRA S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 30, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

250. BUSCA E APREENSÃO-0015175-54.2012.8.16.0014-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA x NILTON FERREIRA CURTY- I - Por meio da petição de fl.42, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, conforme requerido à fl.42. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

251. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015815-57.2012.8.16.0014-JOÃO FERNANDO BALAN x BANCO DO BRASIL S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

252. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016182-81.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GOLDEN - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 47, manifeste-se o autor, em cinco dias. *** Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 48/50, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

253. AÇÃO DE COBRANÇA-0017030-68.2012.8.16.0014-WALDECIR FRANCISCO DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

254. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017101-70.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NATHALY CORREA RAMOS-Sobre o ofício, juntado às fls. 51, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

255. BUSCA E APREENSÃO-0017123-31.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x BRUNO PEREIRA-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

256. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017769-41.2012.8.16.0014-SUELI DA SILVA PAIVA x EDSON DUARTE- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

257. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019727-62.2012.8.16.0014-NILSA GERALDA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

258. AÇÃO DE COBRANÇA-0019775-21.2012.8.16.0014-MARCOS DE PAULA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

259. AÇÃO DE COBRANÇA-0020221-24.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO PALAZZO DI CESARE x FÁBIA VANESCA PINHEIRO BATISTA- I - Por meio da petição de fls.39/41, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convenionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V ? Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

260. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021785-38.2012.8.16.0014-ROSY CHRISTINA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

261. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022080-75.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

262. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0022121-42.2012.8.16.0014-EDUARDO VERGÍLIO ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ELIANE MAEKAWA HARADA-.

263. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022331-93.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FELIX DA SILVA x BANCO ABN - AMRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

264. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022878-36.2012.8.16.0014-MARIA DE LURDES ALEIXO x BANCO RURAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

265. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0023401-48.2012.8.16.0014-AUGUSTO DOS REIS PINTO JUNIOR x APETIT SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e outros- I - Visando a obtenção do endereço atualizado dos réus Marcelo Vieira Mocelin e Camila Vieira Mocelin, defiro, por ora, diligências ao Banco Central (BacenJud) e Receita Federal (InfoJud), para os quais existe a possibilidade de consulta online pela Escritania, por medida de economia e celeridade processual. II - Cumprido o item supra, dê-se vista à parte autora, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.. III - Tendo em vista que parte dos réus já foram citados, sobre pedido de emenda à inicial, determino a intimação destes para manifestar sua concordância, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Por fim, expeça-se novamente carta de citação e intimação, nos termos do despacho inicial, observando-se o endereço indicado no item "2.2", da petição de fls. 413/415 para a ré Cheiro Verde Refeições Coletivas Ltda. Além disso, expeça-se carta de citação da ré Pamela Mocelin Manfrin, observando-se o endereço indicado na inicial. *** Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 422/424, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

266. AÇÃO DE COBRANÇA-0023446-52.2012.8.16.0014-JOÃO TREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

267. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024879-91.2012.8.16.0014-ALTAIR DOMINGOS TEODORO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

268. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025387-37.2012.8.16.0014-JANE MEGID e outros x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (HOSPITALAR)- I - Considerando a reconvenção de fls. 107/121, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (CPC, art. 253, parágrafo único e CN, 3.3.3 e 5.2.5.1). II - Cumprido o item supra, intime-se a autora acerca da contestação para, querendo, oferecer sua réplica, bem como para contestar referida reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316). -Advs. BRUNO PONICH RUZON, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

269. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026190-20.2012.8.16.0014-FRANCISCO BELO FEITOSA x BANCO DO BRASIL S.A.-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

270. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026206-71.2012.8.16.0014-GISELLE ROCHA LOURDES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.-

271. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL-0026217-03.2012.8.16.0014-MÁRCIO ADRIANO SÉRGIO x FABIANO ZEFERINO-III - Do exposto, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado por Fabiano Zeferino e julgo extinto este incidente processual. Retifique-se a autuação a fim de que conste como impugnante Fabiano Zeferino e como impugnado Márcio Adriano Sérgio. Custas remanescentes pelo impugnado. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em razão de ser a presente impugnação mero incidente processual. Pagas as custas em sua totalidade, arquivem-se. -Advs. ROMEU SACCANI e FABIO APARECIDO FRANZ.-

272. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026561-81.2012.8.16.0014-FERNANDO VASCONCELOS CALABREZ x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

273. AÇÃO DE COBRANÇA-0026611-10.2012.8.16.0014-DAVID DE OLIVEIRA NUNES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

274. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026932-45.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO BERNARDO x OMNI S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

275. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027642-65.2012.8.16.0014-SUELI SCARABELLI DOS SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

276. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027884-24.2012.8.16.0014-ROSEMERI FATIMA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

277. AÇÃO DE COBRANÇA-0028265-32.2012.8.16.0014-HELIO NOBREGA MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

278. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028336-34.2012.8.16.0014-ORLANDO AVILA CLÍLIAN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

279. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029548-90.2012.8.16.0014-VALDECIR GHIOTTO x BANCO BMG S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

280. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029868-43.2012.8.16.0014-TEDIS ANTONIO PARRA x ITAÚ UNIBANCO S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

281. BUSCA E APREENSÃO-0029882-27.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OSMAR JOSE DE ALMEIDA-I - Por meio da petição de fls.44/45, foi noticiada a composição entre as partes. Verifique-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V ? Havendo necessidade, fica autorizado o envio do ofício requerido à fl.45, item 7b?. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

282. AÇÃO ANULATÓRIA-0029904-85.2012.8.16.0014-MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. *** Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 96, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES e HEBRON ELIZIARIO BONETTI-.

283. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0030289-33.2012.8.16.0014-PAULA MARIANE CERA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

284. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030913-82.2012.8.16.0014-OSIL GOULART x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

285. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030926-81.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

286. AÇÃO DE DESPEJO-0031192-68.2012.8.16.0014-EDSON LINHARES FRAGA x CLÁUDIA PEREIRA ROSA ASSIS e outro- ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCOS MENDES MIARELI-.

287. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0031539-04.2012.8.16.0014-OSVALDO RISSI x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

288. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031902-88.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS VIANA x BV FINANCEIRA S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

289. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0032551-53.2012.8.16.0014-CLEONICE PEGORARI CASSIOLATO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ** Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

290. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032567-07.2012.8.16.0014-CLEBER DE AZEVEDO BERALDO x BV FINANCEIRA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

291. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032584-43.2012.8.16.0014-ADAO RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

292. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033024-39.2012.8.16.0014-WALLACE FERREIRA DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS LTDA-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

293. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033380-34.2012.8.16.0014-TISSIANE MOITEIRO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

294. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033392-48.2012.8.16.0014-RAIMUNDO NONATO DE MORAIS x BANCO PANAMERICANO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

295. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033427-08.2012.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x BV FINANCEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

296. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033799-54.2012.8.16.0014-CICERO VICENTE MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

297. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033835-96.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO x OMNI S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis

a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC).
** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

298. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033860-12.2012.8.16.0014-ALEX VIEIRA DE SOUZA x BANCO PECÚNIA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

299. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033885-25.2012.8.16.0014-ALESSANDRA MATIAS x BANCO ITAUCARD S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

300. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033895-69.2012.8.16.0014-FERNANDO SALES x OMNI FINANCEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

301. BUSCA E APREENSÃO-0037226-59.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO ADÃO GARDINO-I - Tendo em vista o comprovado recolhimento em duplicidade das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Juitiza, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referidos à fl. 29, desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, sobre o contido nas certidões de fls. 25/26, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Deve a parte autora, com autorização específica pelo procurador dos autos, retirar em cartório a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. ** -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

302. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0037592-98.2012.8.16.0014-TEREZINHA IRACEMA CÁSSIA ISQUIERDO e outros x BURITAMA TRANSPORTES LTDA e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. WALTER LUIS CARNELOSSI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

303. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0039080-88.2012.8.16.0014-MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA x UNIMED LONDRINA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

304. AÇÃO REVISIONAL-0039489-64.2012.8.16.0014-AMILTON DE JESUS TRINDADE x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARIANA DE MORAES SCHELLER-.

305. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0039882-86.2012.8.16.0014-ROSA MARTINS SPERANDIO x UNIMED LONDRINA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.

306. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0040852-86.2012.8.16.0014-ANTONIO SOARES DE SOUZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 182/195), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 179) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

307. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0041210-51.2012.8.16.0014-MAMORO NAKAMURA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-*** Deve a parte exequente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.252,52 (R\$ 827,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 385,00 -Frujejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. JOSÉ DOS SANTOS NETTO-.

308. ALVARÁ-0042254-08.2012.8.16.0014-ANDERSON CALDEIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao parecer ministerial de fls. 31. -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.

309. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042606-63.2012.8.16.0014-ANTONIO RAMOS NETO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

310. INTERDIÇÃO-0043259-65.2012.8.16.0014-MIGUEL FEDYCHIN NETO x IRINEU BARROS FEDYCHIN- I - Designo o dia 09 de Agosto de 2012 às 15:00 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para os fins do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. II - Cite-se-o para comparecer perante o juízo, a fim de ser interrogado, cientificando-o no prazo de 5 (cinco) dias, contado da audiência, poderá impugnar o pedido. III - Com base no poder geral de cautela, e considerando as evidências acerca da incapacidade de interditando, trazidas com a inicial, além de necessidade da manutenção de suas relações civis, nomeio provisoriamente como curador(a) o(a) Sr(a) Miguel Fedychin Neto, mediante assinatura de termo de compromisso. IV - Ciência ao Ministério Público.- Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-

LONDRINA 27 de Julho de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÁ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 380/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00006	001275/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00036	043703/2012
ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO	00025	011071/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00010	001218/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ	00002	000393/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	046441/2010
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00023	008851/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS	00004	000990/2005
ANA PAULA DE LUCIO	00028	022953/2012
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00001	000139/1999
BLAS GOMM FILHO	00007	000188/2008
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00021	046671/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00018	068522/2010

	00019	026882/2011
	00020	034906/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000139/1999
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00008	000547/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00004	000990/2005
CAROLINE PAGAMUNICI	00029	023740/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00009	001056/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	009910/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00010	001218/2008
	00031	025491/2012
DANIELA PAZINATTO	00009	001056/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00004	000990/2005
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000139/1999
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00003	000455/2003
EMMANUEL CASAGRANDE	00017	049754/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00008	000547/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	000608/2009
	00018	068522/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	000608/2009
	00018	068522/2010
FRANCISCO SPISLA	00015	042498/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00003	000455/2003
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00009	001056/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	009910/2012
HERICK PAVIN	00004	000990/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00002	000393/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	009910/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00012	014965/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00014	041796/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000139/1999
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00017	049754/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH	00004	000990/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	071453/2011
	00023	008851/2012
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00003	000455/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00027	021041/2012
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00008	000547/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00021	046671/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00026	017160/2012
MARIA JOSE STANZANI	00001	000139/1999
	00033	035013/2012
	00035	041126/2012
MARISA S. KOBAYASHI	00013	029342/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00030	024433/2012
OLGA MACHADO KAISER	00003	000455/2003
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00015	042498/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	00006	001275/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	026882/2011
	00020	034906/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	001046/2006
ROBERTO LAGO	00009	001056/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	029342/2010
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00004	000990/2005
RODRIGO AGUSTINI	00004	000990/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00024	009910/2012
	00026	017160/2012
	00029	023740/2012
	00032	032996/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	000547/2008
SERGIO SCHULZE	00034	040088/2012
	00037	044695/2012
TAISA VIEIRA SCRIPES	00003	000455/2003
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00009	001056/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00032	032996/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00002	000393/2003
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00005	001046/2006

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0010628-25.1999.8.16.0014-LAKTRON INDUSTRIA METALURGICA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros- O cumprimento de sentença manejado pela autora encontra-se as fls. 1564 e ss. O momento é propício, pois, para que o juízo se debruce com maior esmero. BANCO BOAVISTA S/A. 1) No tocante a financeira em questão, o valor exigido consistiu em R\$ 218.023,16 - fls. 1569. Adveio, então, impugnação elaborada pela financeira, sustentando que o quantum devido em fevereiro/1999 atingia somente R\$ 8.269,56 - fls. 1584/1585. Tal raciocínio encontrou amparo na decisão lavrada em sede de declaratórios - 1394/1395. Realmente, o importe escoreito foi o fixado posteriormente pelo juízo. O excesso é evidente. Não se deve perder de vista que a fundamentação exarada as fls. 1642/1643 foi rechaçada em grau superior. Explicitando, a quantia assinalada nos declaratórios não destinava-se a simples visualização. Deve, em verdade, ser sobremodo considerada, levada em conta para fins de cumprimento/liquidação do julgado. Tal é o que ora ocorre. O juízo, portanto, curva-se e entende que a insurgência do BANCO BOAVISTA S/A está em vias de ser agasalhada. Afinal, a empresa interessada adotou como parametro, para fins de cumprimento de sentença, valor exacerbado, em afronta a premissa que se mostravam adequadas. Conforme contido no caderno processual, reitera-se a quantia certa foi apurada em laudo complementar, reconhecida nos declaratórios e ratificada em segundo grau. Repriso, por oportuno, o pensamento já redigido no item 2, fls. 1761/1762. Sendo assim, o Laudo Pericial de fls. 1770/1771 é prestigiado pelo julgador. Registro, expressamente, que o valor devido pela aludida financeira, em maio/2012, atingia R\$ 57.189,85. O montante incontroverso, depositado por BANCO BOAVISTA S/A,

já foi obtido pela autora. Por mera operação aritmética, então, há que se alcançar o eventual importe remanescente a que faz jus a promovente. 2) Haja vista o esposado, ACOLHO o pedido contido na impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes legais, reconhecendo o excesso de execução. Condeno a autora/impugnada ao pagamento das despesas relativas a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como esta que fixo em R\$ 7.000,00, sopesados os critérios legais. 3) Somente após preclusa esta decisão, encaminhe-se ao expert, para que observe o comando veiculado nos últimos parágrafos dos itens 1 e 2, respectivamente, acima. BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. 1) Noutro giro, no que cinge a esta casa bancária, o valor invocado consistiu em R\$ 158.328,73 - fls. 1569. A ré, destarte, providenciou oportuno depósito em juízo da exata quantia rogada. Nota-se que não lançou irrisignação. Por conseguinte, preclusa faculdade processual que detinha. A própria credora requer o levantamento do valor, indicando estar satisfeita. 2) Prontamente, destarte, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do CPC, tão so em relação a autora e ao BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. Condono o banco ao pagamento das despesas relativas ao cumprimento de sentença, bem como fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 - sopesados os critérios legais. P.R.I. Ao transitio em julgado, expeça-se alvará em favor da autora. BANCO SANTANDER S/A. Em relação a esta financeira, o curso do procedimento está sobrestado. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, DORIVAL PADUAN HERNANDES, ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ e MARIA JOSE STANZANI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-393/2003-ANDREA OLIVEIRA BATISTA x BANCO SUDAMERIS S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

3. COBRANÇA (ORD)-0013419-25.2003.8.16.0014-SAMUEL DE SOUZA MELO x DELL VECCHIO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCELO DE CARVALHO SANTOS, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, OLGA MACHADO KAISER e TAISA VIEIRA SCRIPES-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0018634-11.2005.8.16.0014-LEONOR MAZER KOPIWEZYNSKI x DEBORA DE CASSIA VANZELLA DE SA e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre o depósito (R\$ 419,15), manifeste-se o autor, no prazo legal". -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, RODRIGO AGUSTINI, ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIS FERNANDO DIETRICH, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e HERICK PAVIIN-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0029428-57.2006.8.16.0014-ANTONIO CARLOS LUPPI x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. AÇÃO INTERDIÇÃO-0025899-30.2006.8.16.0014-RICARDO SHUHE ONO x TERUO ONO e outro- Acolho o parecer ministerial retro, para o fim de reputar boas as contas prestadas para o período de março a maio de 2012. -Advs. ADEMIR SIMOES e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0023172-30.2008.8.16.0014-DIMIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A - ABN AMRO REAL-Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. INDENIZACAO-0040237-38.2008.8.16.0014-TECSITE INFORMÁTICA E ELETRÔNICAS LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, em virtude do labor despendido a causa, em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. RESPONSABILIDADE-0038292-16.2008.8.16.0014-SIRLENE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ROBERTO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023048-47.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x LEANDRO ALVES DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027051-11.2009.8.16.0014-PATRÍCIO LORIANO DA CRUZ x VERA CRUZ SEGURADORA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 11.150,96 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014965-71.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA CASTILHO LTDA - ME-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0029342-47.2010.8.16.0014-MARCIO FLAUZINO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA S. KOBAYASHI-.

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0041796-59.2010.8.16.0014-MARCEL RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Havendo pedido de condenação em litigância de má-fé no pleito retro, em respeito ao contraditório, concedo ao banco réu o prazo de 05 dias para eventual manifestação. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0042498-05.2010.8.16.0014-ANDREIA FERREIRA RAIMUNDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Considerando o certificado supra, torno sem efeito o despacho de fl. 797. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF na fl. 795. -Adv. FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046441-30.2010.8.16.0014-MANUEL CLEUDIVAN GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará (02). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049754-96.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro x DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA e outros-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0068522-70.2010.8.16.0014-JHONATAN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 167/174, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0026882-53.2011.8.16.0014-LUIZA FARIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 102/109, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034906-70.2011.8.16.0014-BRASILINA BEATRIZ VICENTINI ALBUQUERQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 102/109, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. AÇÃO MONITORIA-0046671-38.2011.8.16.0014-CELOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x CELIO SOUZA MARAVILHA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRUNA MINUZZE FERNANDES e MARCIO LUIZ NIERO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071453-12.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MICHELE JANANE DE TOLEDO e

outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008851-48.2012.8.16.0014-ELISEU DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R \$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009910-71.2012.8.16.0014-AURO MOTA DE CARVALHO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- ...Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausência de condenação, em R\$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, já que a parte autora goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONEL GABARDO FILHO-.

25. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0011071-19.2012.8.16.0014-EDER PAULO DOS SANTOS x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- Acerca dos documentos juntados, manifeste-se a parte ré, querendo, em 10 dias. -Adv. ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017160-58.2012.8.16.0014-ALFREDO DOMINGOS CUNHA x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ...Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausência de condenação, em R\$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, já que a parte autora goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

27. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0021041-43.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x CRISTINA ALVES DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022953-75.2012.8.16.0014-EDELICIO GOMES BENEDITO x BANCO FINASA BMC S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor de R\$ 500,00, pois aquela, sendo revel, não constituiu procurador nos autos. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA DE LUCIO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023740-07.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausência de condenação, em R\$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, já que a parte autora goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024433-88.2012.8.16.0014-ANDRE DOMINGUES x BANCO SANTANDER S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor de R\$ 500,00, por aquele, sendo revel, não constituiu procurador nos autos. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025491-29.2012.8.16.0014-DEMARINS LOPES DA SILVA x BANCO

ITAUCARD S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA.-

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0032996-71.2012.8.16.0014-EDER DIONNE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035013-80.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA DE FREITAS PERES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

34. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0040088-03.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x BRUNA DIAS SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SERGIO SCHULZE.-

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041126-50.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA ME e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043703-98.2012.8.16.0014-JOELDIMA ROSA FORTUNATO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

37. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0044695-59.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALISSON PEDRO DA COSTA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 35/36, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

Londrina, 27 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 379/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00043	007404/2012
	00044	018093/2012
	00045	018424/2012
	00048	022075/2012
	00050	025391/2012
	00051	027289/2012
	00059	041499/2012
ALEXANDRE DUTRA	00046	018429/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00028	059988/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	054091/2010
	00031	061069/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00055	040099/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00045	018424/2012
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA	00013	040400/2010

ANELISE CHAIBEN	00019	056809/2010
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO	00002	000061/2004
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00036	073891/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000727/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	000922/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00023	035737/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00012	034210/2010
	00025	050396/2011
	00003	001132/2004
CAMILLO KEMMER VIANNA	00002	020180/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00003	001132/2004
CARLOS EDUARDO LEVY	00025	050396/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00053	033391/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00034	067041/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00058	040675/2012
	00040	000663/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00029	061004/2011
DANIEL HACHEM	00030	061028/2011
	00056	040145/2012
DANIELLE MADEIRA	00007	000729/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	054091/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00018	054091/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00020	073812/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00035	072623/2011
EDSON JOSE BACHIEGA	00007	000729/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00009	001263/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00007	000729/2007
ELTON ALAVER BARROSO	00039	078348/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00016	052278/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00017	053651/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00044	018093/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	050396/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	051761/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00010	001393/2009
GUILHERME PEGORARO	00042	002870/2012
GUILHERME SCRIPES	00001	000090/2000
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00044	018093/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00008	000759/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00038	077316/2011
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00038	077316/2011
JAMIL JOSE PETTI JUNIOR	00020	073812/2010
JEAN RODRIGUES	00007	000729/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00025	050396/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	073812/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00003	001132/2004
JOSE AMARO	00006	000689/2007
JOSE CICERO CELESTINO	00019	056809/2010
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00013	040400/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00060	041926/2012
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00014	042672/2010
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00035	072623/2011
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00008	000759/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00026	051761/2011
	00027	057627/2011
LUCIANE DELA COLETA GRIZZO	00052	032126/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00048	022075/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000061/2004
	00024	049089/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00011	001982/2009
	00047	021445/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	002870/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00044	018093/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00047	021445/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00041	002177/2012
MARCELO BURATTO	00002	000061/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	000922/2011
MARCOS VIINICIUS BELASQUE	00054	040063/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00014	042672/2010
MARILI R. TABORDA	00033	061813/2011
MICHELE ANDRESA DE SOUZA	00013	040400/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	001263/2009
	00023	035737/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00039	078348/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00049	024843/2012
PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	00020	073812/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	001263/2009
	00023	035737/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00046	018429/2012
RENATA SILVA BRANDAO	00032	061407/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00032	061407/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00017	053651/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00034	067041/2011
	00053	033391/2012
	00057	040616/2012
	00058	040675/2012
RONAN W. BOTELHO	00016	052278/2010
SANDY PEDRO DA SILVA	00005	000488/2007
SILVANA PEDROSO	00037	075629/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00015	050709/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	049089/2011
WILDER SABIANE SANTOS	00003	001132/2004
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00021	000922/2011

FORLI e outros- Tendo em vista que a quebra do sigilo fiscal de devedor é medida excepcional, não basta a parte demonstrar ter solicitado aos órgãos competentes a emissão de certidão a respeito da eventual existência de bens em nome dele, mas deve, sim, demonstrar ser negativo o resultado da pesquisa. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0020537-18.2004.8.16.0014-JOAO DURVAL PIAIE DE OLIVEIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.000,00, devendo o requerido apresentar os documentos requeridos (fls. 605/607). -Adv. MARCELO BURATTO, ANTONIO AUGUSTO F. PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1132/2004-E.R.S. EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIA ANGELICA TORINO-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.500,00 (fls. 481/482). -Adv. JOSE AMARO, WILDER SABIANE SANTOS, CAMILLO KEMMER VIANNA e CARLOS EDUARDO LEVY-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-727/2006-HENRIQUE TOYOHICO YOSHIDA x JULIANA FRANCINI DE ASSIS e outros- Considerando a noticia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. De-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0034208-06.2007.8.16.0014-ADELINO FELIPE DE AZEVEDO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

6. AÇÃO MONITORIA-0032925-45.2007.8.16.0014-NUNES E DE MARI LTDA x UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031214-05.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MESSIAS LOPES- Em que pese amplamente difundida na jurisprudência a possibilidade de se determinar ao autor o adiamento de honorários ao curador especial de reu revel citado de forma ficta, entendo não ser o caso da presente. Observa-se que a ação já teve seu curso, acompanhada por outra curadora especial, estando na fase de cumprimento de sentença. Assim, a atuação do curador especial nomeado em substituição se dará apenas nesta fase, de modo que entendo não ser a hipótese de fixar em adiantamento de honorarios, uma vez que, se houver alguma nulidade passível de impugnação, poderá, se acolhida, haver a fixação de honorarios referente a atuação nesta fase. Outrossim, há também a possibilidade de localização do devedor, o que supriria a atuação do curador especial... -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ELISE GASPARTO DE LIMA e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 5.200,00, devendo as partes apresentarem os documentos solicitados (fls. 805/807). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. COBRANÇA (ORD)-0028361-52.2009.8.16.0014-WILSON FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 303,82), no prazo de 10 dias. -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1393/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x POMPILIO ESPINHEIRA NETO-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0025945-14.2009.8.16.0014-JOSÉ DIVINO MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Considerando a intempestividade das contas apresentadas pelo réu, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente as suas, nos termos do art. 915, §3º, do CPC, sob pena de preclusão. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

12. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034210-68.2010.8.16.0014-NELSON ROQUETE x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANC INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040400-47.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE JOEL NUNES DA SILVA-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MICHELE ANDRESA DE SOUZA e ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0042672-14.2010.8.16.0014-MARCELO AUGUSTUS SILVA x CLARO BPC TELECOMUNICAÇÕES S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050709-30.2010.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BANCO ABN AMRO REAL e outro- Comparecer em cartório para firmar a petição de fls. 121/129, no prazo de 05 dias. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0052278-66.2010.8.16.0014-PEDRO RONALDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Sobre o deposito (R\$ 6.378,72) e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. RONAN W. BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0053651-35.2010.8.16.0014-VERA LUCIA SCUISSATTO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de merito... Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054091-31.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. AÇÃO DEC. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0056809-98.2010.8.16.0014-NATALINA MAGALHAES JULIANE x BANCO SCHAHIN S/A- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANELISE CHAIBEN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0073812-66.2010.8.16.0014-PEDRO RIBEIRO DO CARMO e outro x ESPÓLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR- ...Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos de terceiro com resolução de merito... Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da parte embargada, os quais fixo em R\$ 300,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que a parte embargante é beneficiária da gratuidade da justiça... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, PERICLES JOSE M. DELIBERADOR, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e JEAN RODRIGUES-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000922-95.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS PALEARE x BANCO BANESTADO S/A- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento ao qual foi atribuído efeito suspensivo. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0020180-91.2011.8.16.0014-ORNELLAS E MONTEIRO S/C LTDA x CDI CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFORMATICA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0035737-21.2011.8.16.0014-CARMEM ALVES DE QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de merito... Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049089-46.2011.8.16.0014-LOURDES BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 100/101, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas divididas igualmente, nos termos do art. 26, §2º do CPC... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0050396-35.2011.8.16.0014-NILTON BENTO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, extingo sem julgamento de merito o pedido alusivo a devolução dos valores pagos a maior nas parcelas antecipadas, face a ineptia da petição. No merito, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0051761-27.2011.8.16.0014-DEUSDETE DE SENA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0057627-16.2011.8.16.0014-FANISMAR DE OLIVEIRA IUGLEBODE x BANCO ITAÚ S/A e outro- De fato, a autora era empregada pela Secretaria de Estado da Educação previamente à privatização do Banco Banestado S/A, conforme se depreende da fotocópia da CTPS trazida às fls. 34/35. Assim, devidamente comprovada a relação jurídica mantida entre as partes, cabe ao banco réu apresentar os documentos ora solicitados pela expert nomeada por este Juízo. Ressalta-se que, ainda que não tenha sido intentada pela autora cautelar específica para tanto, é de se deferir o pedido incidental, não se admitindo recusa à exibição de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes, conforme disposição do inciso III, do art. 358, do Código de Processo Civil. Impende salientar que a não apresentação injustificada leva à aplicação dos efeitos contidos no art. 359, do mesmo diploma legal, admitindo-se como verdadeiros os fatos a que se pretendia fazer prova. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059988-06.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON DE SOUZA LOPES e outros- Considerando a notícia de acordo realizado e cumprido entre as partes, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. De-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061004-92.2011.8.16.0014-JOSE IZALTINO MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, recolher as custas (R\$ 377,02). -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061028-23.2011.8.16.0014-JULIO CESAR CUSTODIO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, recolher as custas (R\$ 377,02). -Adv. DANIEL HACHEM-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061069-87.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELENIRA ALVES DE SIQUEIRA- Retirar ofício(s) (03). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESCISAO-0061407-61.2011.8.16.0014-MARIA CLEIDE FARIAS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- ...Diante deste quadro fático, e em não tendo havido julgamento naquela, determino a remessa dos autos nº

28339/2012, processados perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, em favor deste Juízo, preventivo. -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e RICARDO LAFFRANCHI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0061813-82.2011.8.16.0014-JOAO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo ao banco réu o prazo de 20 dias, que tenho como suficientes, para que exhiba os documentos requeridos pela parte autora, sob pena de incidência nos efeitos do art. 359, do CPC. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067041-38.2011.8.16.0014-DIEGO OSMUNDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

35. COMINATORIA-0072623-19.2011.8.16.0014-SONHART CONFECÇÕES LTDA x SONHARTE DO BRASIL COMERCIO LTDA- ...Ante o exposto, extingo o pedido de indenização de danos materiais sem julgamento de merito. No merito, julgo procedente a demanda... Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo, frente ao labor e tempo despendidos a causa, em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO e EDSON JOSE BACHIEGA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073891-11.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x ABN REAL SANTANDER FINANCIAMENTO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0075629-34.2011.8.16.0014-FLAVIA MARIANA PEDROSO MAROLDI x SPC SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO e outros- ...intime-se a autora/executada para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 713,88), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. SILVANA PEDROSO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077316-46.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x SILKLON IND COM DE REVESTIMENTOS LTDA e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAÍRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078348-86.2011.8.16.0014-EMERSON VANDER DOMINGUES x BANCO BRADESCO S.A.-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000663-66.2012.8.16.0014-LUCILIA LELIS PEREIRA MARDEGAN x BANCO FINASA S/A- Homologo o pedido de desistência da parte autora... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0002177-54.2012.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x ABRÃO BENTO DOS SANTOS-Retirar carta(s) de citação . -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0002870-38.2012.8.16.0014-EDSON CESAR DE MENEZES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor de R\$ 500,00, pois a aquela, sendo revel, não constituiu procurador nos autos. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME SCRIPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-007404-25.2012.8.16.0014-ALEXANDRE BATISTA OKADA x BANCO BV FINANCEIRA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das

custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no valor de R\$ 500,00, assim arbitrados em razão do pouco labor dedicado a causa. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018093-31.2012.8.16.0014-JUCIMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018424-13.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0018429-35.2012.8.16.0014-ADEMIR MONTEIRO NAVARRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0021445-94.2012.8.16.0014-JOAO MACIEL DINIZ JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022075-53.2012.8.16.0014-VICTOR HUGO MARTINS BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Não vislumbro irregularidade de representação quanto a parte ré, sendo suficiente as cópias simples apresentados de procuração e substabelecimentos... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024843-49.2012.8.16.0014-DULCE MARIA DA SILVA SANTOS x BANCO FINASA S/A- ...intime-se o banco requerido a efetuar o recolhimento das custas (R\$ 282,54), em 10 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025391-74.2012.8.16.0014-NORBERTO RAPSCHINSKI FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre o documento juntado, diga a autora. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027289-25.2012.8.16.0014-JOSE PAULO MOREIRA x BANCO FINASA S/A- Com efeito, o boleto que instrui a peça inaugural não diz respeito as prestações decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens e/ou Serviços, ainda que figurem como contratantes as mesmas partes. Sendo assim, ad cautelem, deve o autor esclarecer se a demanda versa sobre suposta abusividades/ilegalidades acerca do aludido contrato ou, ainda, se diz respeito ao documento trazido pelo réu. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032126-26.2012.8.16.0014-INDUSTRIA DE CALÇADOS FURLANETTI LTDA x GAC JUBANSKI CONFECÇÕES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUCIANE DELA COLETA GRIZZO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033391-63.2012.8.16.0014-JAQUELINE CARDOSO TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. P.R.I. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

54. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0040063-87.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS MAFRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar carta(s) de citação . -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

55. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0040099-32.2012.8.16.0014-DEGARIA BUENO GONÇALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo... P.R.I. -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

56. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0040145-21.2012.8.16.0014-EDUARDO ROGERIO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruída, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefiro-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte, observada, porém, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12, ambos da Lei n. 1060/50, face à gratuidade judicial que, diante da análise da documentação que ampara a exordial, efetivamente comprobatória da situação de pobreza que se arroga, hei por bem deferir-lhe. P.R.I.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040616-37.2012.8.16.0014-JAIME LUIS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de merito. Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040675-25.2012.8.16.0014-ALISON VIEIRA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041499-81.2012.8.16.0014-CLEVERSON HILGENBERG x BANCO HSBC-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041926-78.2012.8.16.0014-LUCIANE TAVIANO DONATO DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 27 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 378/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00026	012413/2012
	00030	031473/2012
	00036	042521/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00014	067492/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00030	031473/2012
ALEX FRANCISCO PILATTI	00005	001147/2006
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00019	022617/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00022	081258/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00007	033181/2008
BENEDICTO CELSO BENICIO	00020	050741/2011
BLAS GOMM FILHO	00031	033034/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	068515/2010
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00006	000259/2007
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	00003	000589/2000
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003	000589/2000
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00021	076952/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00006	000259/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00033	036865/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00016	077884/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00017	011615/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00026	012413/2012
DANIEL HACHEM	00009	001724/2009
	00011	017988/2010
	00012	052864/2010
	00034	039021/2012
	00017	011615/2011
DANIELA PAZINATTO	00028	027224/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00006	000259/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00001	000260/1995
ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO	00029	027557/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	001011/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00006	000259/2007
FABRICIO MASSI SALLA	00008	001011/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00010	024862/2009
FERNANDO BUONO	00029	027557/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00037	044631/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00017	011615/2011
FRANCISCO SPISLA	00016	077884/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00024	004608/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	036619/2012
	00017	011615/2011
GLAUCO IWERSEN	00022	081258/2011
GUILHERME PEGORARO	00027	015790/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00018	014695/2011
IVAN PEGORARO	00032	036619/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00024	004608/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	004608/2012
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR	00025	010436/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00027	015790/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	027224/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	022617/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI	00013	059802/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00015	068515/2010
	00038	045951/2012
LUIZ DE FRANÇA COSTA FILHO	00010	024862/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	036619/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00003	000589/2000
LUIZ LOPES BARRETO	00007	033181/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00020	050741/2011
MARCELO BURATTO	00015	068515/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	001030/2005
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00010	024862/2009
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00018	014695/2011
MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO	00023	001311/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00017	011615/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	042521/2012
	00032	036619/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00006	000259/2007
PAULA RAINATO VIEIRA	00007	033181/2008
PAULO ROGERIO MAEDA	00009	001724/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00019	022617/2011
RICARDO PINTO DA ROCHA NETO	00035	041423/2012
ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA	00016	077884/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00016	077884/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00002	000535/1996
ROSANGELA KHATER	00023	001311/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00021	076952/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00035	041423/2012
SANIA STEFANI	00005	001147/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00025	010436/2012
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00025	010436/2012
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00024	004608/2012
VITOR MATHEUS APARECIDO LESSI	00004	001030/2005
VIVIEEN SAKAI SANTORO		

1. DESPEJO-260/1995-EDSON KIOMITSU KIKUMOTO x NELY CESAR SARAPIAO- Intime-se o advogado do falecido exequente para que informe se obteve as informações quanto aos herdeiros, no prazo de 05 dias. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARÃES FILHO-.

2. REPARACAO DE DANOS (SUM)-535/1996-SUL AMERICA TERRTRES MART.ACIDENTES CIA SEGUROS x MATHEUS BRENE MENDES e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de prescrição intercorrente, em 10 dias. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0011107-81.2000.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS MANUF LTDA- Acolho o parecer ministerial retro, declarando boas as contas prestadas para os meses de maio e junho/2012. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR. e LUIZ LOPES BARRETO-.

4. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0026626-23.2005.8.16.0014-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x JOSE ANTONIO CAMPOS FRACASSO- Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido remanescente (R\$ 195.442,14), ou indicar bens a penhora, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e VIVIEEN SAKAI SANTORO-.

5. OUTROS PROCESSOS-0028080-04.2006.8.16.0014-SERGIO ANTONIO MEDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Sobre o pleito e documentos retro, diga a parte autora em 10 dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

6. RESCISAO DE CONTRATO C/COBAN-0035105-34.2007.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x CIRO CARVALHO e outro- ...Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, PAULA RAINATO VIEIRA, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033181-51.2008.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO x IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCES- Considerando que as partes realizaram acordo nos autos de nº 1193/2008, o qual abrange o credito executado na presente, e que eventual descumprimento sera objeto de cumprimento de sentença naquela, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. De-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, PAULO ROGERIO MAEDA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-1011/2009-MARIA DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54, sendo o valor de R\$ 220,90 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R \$ 21,32 referente ao Funrejus. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

9. AÇÃO MONITORIA-0027387-15.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LEOVALDO MORENO CASEMIRO- Indefiro o pedido de bloqueio do veiculo... Concedo ao exequente o prazo de 20 dias para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024862-60.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA- Providencie-se o desapensamento da revisional, dando a ela o devido prosseguimento, uma vez que já julgada, não havendo motivo para a reunião dos processos, ainda que entre eles haja relação de prejudicialidade externa. Quanto a presente demanda, face ao certificado pela avaliadora, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e FERNANDO BUONO-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017988-25.2010.8.16.0014-MARILENA ROSA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052864-06.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL DE ARRUDA x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que a parte autora alega existirem documentos faltantes, diga o requerido em 10 dias, esclarecendo se efetivamente não os possui em seus arquivos, sob as penas da lei. -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0059802-17.2010.8.16.0014-ROBERTO ASSIS x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a intempestividade das contas apresentadas pelo réu, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente as suas, nos termos do art. 915, §3º, do CPC, sob pena de preclusão. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0067492-97.2010.8.16.0014-FERNANDA DE TOLEDO PIZA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, acerca das contas prestadas pelo réu. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0068515-78.2010.8.16.0014-DIRCE FAVARETO x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077884-96.2010.8.16.0014-ERCILIA DOS SANTOS CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Merece provimento o pleito retro, a fim de que se desmembre o processo em relação a autora NAIR DE OLIVEIRA PEREIRA NEVES, para que seja posteriormente remetido a Justiça Federal, devendo o feito prosseguir neste Juízo quanto aos demais autores. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0011615-41.2011.8.16.0014-SATURNINO FRANCISCO NASCIMENTO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito, de forma que declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e DANIELA PZINATTO-.

18. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0014695-13.2011.8.16.0014-ROSA EMIKO HORITA x JOSE ROBERTO ZAMBRIM e outro- ...Ante o exposto, conheço parcialmente da impugnação ao cumprimento de sentença e, na parte conhecida, desacolho-a, determinando expeça-se mandado para avaliação do imóvel descrito escoreçado a fl. 158... -Advs. IVAN PEGORARO e MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO-.

19. REDIBITORIA C/C INDENIZAÇÃO-0022617-08.2011.8.16.0014-LUCAS CESAR DE SOUZA FERMINIANO x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro- Considerando que os autos estavam em carga com a parte autora, restituo a parte ré o prazo de 10 dias para manifestação acerca do laudo pericial. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e RICARDO PINTO DA ROCHA NETO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0050741-98.2011.8.16.0014-TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A x HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- ...Sendo assim, conheço e dou provimento ao embargos de declaração realizando os esclarecimentos, mantendo as demais disposições da sentença embargada. P.R.I. - Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO e MARCELO BURATTO-.

21. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0076952-74.2011.8.16.0014-ASCML ASSOC DOS SERV DA CAMARA DE LONDRINA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada, reabrindo os prazos para interposição dos recursos cabíveis. - Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0081258-86.2011.8.16.0014-NEOCIR DEMARCHI x MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos... No tocante ao prazo requerido pelo embargante para fins de instruir o pedido de atribuição de efeitos suspensivo, é de se observar que a oportunidade do art. 739-A, §1º, não preclui. Portanto, quando apresentados os documentos, será a questão analisada, sem prejuízo, nesse interim, do normal prosseguimento da execução e embargos. - Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e GUILHERME PEGORARO-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001311-46.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 89/110, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0004608-61.2012.8.16.0014-ADRIANA CRISTINA DE SOUZA e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito (R\$ 2.500,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o depósito dos honorários periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertências da

decisão de saneamento. -Advs. JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR, VITOR MATHEUS APARECIDO LESSI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010436-38.2012.8.16.0014-JULIANA RUBETOSO x TERRA NOVA RODOBENS INC IMOB LONDRINA I - SPE LTDA- Quanto as alegações de excesso da multa diária fixada para cumprimento da medida antecipatória de tutela, registro que sua análise se dará quando da prolação de sentença, uma vez que ali serão estabelecidos os parâmetros necessários a verificar sua manutenção e eventual redução, como o valor de eventual redução, como o valor de eventual condenação, em caso de procedência, ou até mesmo julgamento de improcedência. Como a execução da astreinte antes do trânsito em julgado configura execução provisória, o levantamento dependeria de caução, e considerando que esta adquiriu caráter indenizatório e não coercitivo com o cumprimento da medida, tenho por bem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. O prosseguimento da execução pode trazer danos ao requerido, ainda que prestada caução, e também há relevância nos fundamentos, dada a real possibilidade de modificação do valor da multa. Ademais, já houve depósito de garantia do valor perseguido. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

26. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012413-65.2012.8.16.0014-JURACI NERI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 66/85, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015790-44.2012.8.16.0014-ROSENI DA SILVA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Considerando a decisão anexa de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 57/64, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027224-30.2012.8.16.0014-JOAO DORVALINO SCHUASTZ PRIMO x BANCO ITAÚ S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contábil, nomeando perito CRISLAINE MARA SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... - Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0027557-79.2012.8.16.0014-MARTA MANOEL DE ALMEIDA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte ré a trazer aos autos documento que indique a data do efetivo pagamento aos autores do seguro DPVAT, como por exemplo através do Megadata, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031473-24.2012.8.16.0014-DENILSON DE SOUZA x BANCO FICSA S/A- Não se há falar em conexão do presente feito com a ação cautelar de documentos processada perante a 5ª Vara Cível local... Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033034-83.2012.8.16.0014-GERALDO MARIA SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0036619-46.2012.8.16.0014-CLEUSA BERTINA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036865-42.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039021-03.2012.8.16.0014-CLAUDIO CAYRES PARRALEGO x BANCO BANESTADO S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0041423-57.2012.8.16.0014-MARIA ANGELA MONTEIRO MENDES x DOMINGOS JOSE CORREIA PEDOTTI-Reportando-me aos mesmos fundamentos exarados a fl. 48, tenho que não se há, por ora, falar em indeferimento da peça vestibular tão-so em virtude do não cumprimento, pela parte embargante, no prazo consignado no art. 284 do CPC, da ordem de emenda. Ainda que haja tambem o embargado sido intimado, na figura de seu patrono, acerca do decum de fls. 27/31, certo que este fato, de per se, não possui o condão de dar por triangularizada a relação juridico-processual, só se havendo reconhecer a aludida triangularização uma vez procedida a emenda e regularmente instada a parte adversa para apresentar resposta. Alias, note-se que a intimação tambem do embargado do teor do precitado interlocutorio deveu-se, em verdade, ao comando de suspensão da praça que encerra e que, por obviedade, espria efeitos não só a ora postulante, mas outrossim a seu adversário processual. Em assim sendo, por certo que não se há reconhecer como prestante a triangularizar a relação juridico-processual a mera intimação da parte embargada acerca de decisório que, de simultaneo a que ordenou a suspensão da hasta publica, determinou emendasse a embargante a exordial, pelo que merece ser mantido incolme o pronunciamento retroproferido. -Adv. ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA e SANIA STEFANI-.

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042521-77.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VINICIUS LUIS MARIA...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Presidente Prudente - SP, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADEMIR TRIDA ALVES-.

37. ALVARA-0044631-49.2012.8.16.0014-RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA x ESTE JUIZO- Esclareça a requerente, em 10 dias, a divergencia do nome da mãe em relação a sua irmã falecida, bem como informe se há outros irmãos. Caso existiram outros irmãos, deverá juntar aos autos comprovantes das alegadas despesas funerarias e debito deixados pela falecida. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000158-52.1987.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO CARREIRA e outros-Manifeste-se o exequente acerca da alegação retro de prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ DE FRANÇA COSTA FILHO-.

Londrina, 27 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 174/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00023 042812/2011
ADOLFO VISCARDI (OAB: 041539/PR) 00002 000442/2009
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00012 030747/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00009 018232/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00033 077042/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00015 044532/2010
00030 072920/2011
00038 026499/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00030 072920/2011
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA 00002 000442/2009
AMANDA TORTATO (OAB: 054265/) 00032 075982/2011
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00006 001042/2009
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00027 068591/2011
ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA 00001 000338/2009
ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL 00026 066247/2011
ARMANDO MAURI SPIACCI 00010 021162/2010
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00021 033892/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00023 042812/2011
00039 028266/2012
00051 043882/2012
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00020 024000/2011
CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR) 00032 075982/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00040 029605/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00018 059772/2010
EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00003 000557/2009
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00029 072589/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00028 071888/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00041 030269/2012
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00003 000557/2009
EMERSON CORREIA POTIGUARA (OAB: 060774/) 00030 072920/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00004 000714/2009
00036 079737/2011
00047 040072/2012
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA 00004 000714/2009
00036 079737/2011
00047 040072/2012
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS (OAB: 057311/PR) 00041 030269/2012
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00021 033892/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00011 024064/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00004 000714/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00015 044532/2010
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00011 024064/2010
00029 072589/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00024 043500/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 00007 001164/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00014 038633/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00014 038633/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00017 049667/2010
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00006 001042/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00004 000714/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00017 049667/2010
JEFFERSON DA CRUZ COSTA 00033 077042/2011
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00031 073863/2011
JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF 00014 038633/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00013 034278/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00017 049667/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) 00049 042852/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00006 001042/2009
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00003 000557/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00045 035419/2012
00046 039018/2012
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00017 049667/2010
KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00041 030269/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00019 059805/2010
LIVIA RAIZER MENDES (OAB: 000036-570/PR) 00012 030747/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00007 001164/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00016 046124/2010
00026 066247/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 046124/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00008 017720/2010
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00019 059805/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00004 000714/2009
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00019 059805/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00015 044532/2010
MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR) 00027 068591/2011
MARCELA CONCEIÇÃO BRANDAO (OAB: 055565/) 00040 029605/2012
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00031 073863/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00053 036929/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00028 071888/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00003 000557/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00010 021162/2010
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00006 001042/2009
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00045 035419/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00009 018232/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00032 075982/2011
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) 00032 075982/2011
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS 00027 068591/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 049667/2010
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00005 000892/2009
MARISSOL JESUS FILLA 00022 040519/2011
MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00011 024064/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 024064/2010
00013 034278/2010
00028 071888/2011
00029 072589/2011

00037 025829/2012
 00039 028266/2012
 00051 043882/2012
 00052 044332/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00050 043688/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00017 049667/2010
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00037 025829/2012
 00047 040072/2012
 00052 044332/2012
 ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR) 00042 030322/2012
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00010 021162/2010
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00027 068591/2011
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00048 041183/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00044 034163/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00013 034278/2010
 00037 025829/2012
 00039 028266/2012
 00052 044332/2012
 RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR) 00034 079114/2011
 00035 079118/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 024000/2011
 00025 064321/2011
 RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI 00040 029605/2012
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00012 030747/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00036 079737/2011
 00044 034163/2012
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00021 033892/2011
 ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00012 030747/2010
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00007 001164/2009
 00022 040519/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00021 033892/2011
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00041 030269/2012
 RUBENS ROSSINI FILHO 00025 064321/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00043 032911/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00005 000892/2009
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 00005 000892/2009
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00034 079114/2011
 00035 079118/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 079114/2011
 00035 079118/2011
 THIAGO MIGLIORINIO TENORIO 00030 072920/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00008 017720/2010
 00018 059772/2010
 VICENTE GIOFFRE FILHO (OAB: 052766/PR) 00031 073863/2011
 WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR) 00028 071888/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00004 000714/2009
 WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00031 073863/2011
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00015 044532/2010

1. COBRANCA - ORD-338/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA x OSVALDO FRAGRANI-Intime-se na forma requerida. -Adv. ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA (OAB: 085493/SP)-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-442/2009-JOHN DEERE BRASIL LTDA x VALDECIR CABRERA e outro-1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, na qual se alega, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Diferentemente do alegado pelos executados, entendo que aplicável ao caso o § 1º, do art. 219, do CPC, na medida em que eventual demora na citação não ocorreu por desidiosa do exequente. Com efeito, incide na hipótese a Súmula nº. 106/STJ, que prescreve que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Assim sendo, uma vez que entre o vencimento do título executivo (maio de 2007) e a propositura da demanda (março de 2009) não decorreram mais de três de anos, não há que se falar em prescrição. 3. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. -Advs. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 000017-480/RS) e ADOLFO VISCARDI (OAB: 041539/PR)-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-557/2009-LUIZ CARLOS PERES x JORGE DANTAS-Cumpra ao credor esclarecer o pedido retro, tendo em vista que o veículo em questão já se encontra bloqueado administrativamente e é objeto de alienação fiduciária. Prazo de cinco dias. -Advs. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR), ELOISA CRISTINA V. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR)-.

4. COBRANCA - ORD-0031467-22.2009.8.16.0014-MARCELO MARQUES DE FARIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 367,69). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

5. REPARACAO DE DANOS - ORD-0027137-79.2009.8.16.0014-MARIA CONCEICAO DE FREITAS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), SANDRO AUGUSTO BONACIN (OAB: 000023-027/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

6. RENOVATORIA-1042/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x FUNTEL - FUNDACAO DE ENSINO TECNICO DE LONDRINA- Com fulcro no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria 03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA

PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e ANDRE LUIZ GIUDICI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.

7. REPARACAO DE DANOS - ORD-0027196-67.2009.8.16.0014-ROSELI HILDEBRANDO e outros x BB BANCO POPULAR DO BRASIL S.A e outro-Ante o termo de penhora de fls. 205, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 000038-114/PR)-.

8. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017720-68.2010.8.16.0014-JOAO ARMANDO PIEDADE x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

9. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0018232-51.2010.8.16.0014-AFONSO GONÇALVES CORDEIRO NETO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-0021162-42.2010.8.16.0014-OSCAR TRAVASSOS e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada, no prazo de trinta dias. 2. Em caso de descumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, desde que recolhidas as custas, salvo se os autores figurarem como beneficiários da justiça gratuita. 3. Apresentados os documentos, manifestem-se os autores em cinco dias. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR), ARMANDO MAURI SPIACCI (OAB: 000015-239/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

11. INDENIZACAO - ORD-0024064-65.2010.8.16.0014-ELIO FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030747-21.2010.8.16.0014-BRUNO ADRIANO DOLCE CORNA x ASPLEM ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA-ME- 1. Rejeito os embargos de declaração de fls. 103/104, tendo em vista que não há omissão a ser sanada. 4. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 5. defiro a sucessão processual. 6. concedo o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual. -Advs. LIVIA RAIZER MENDES (OAB: 000036-570/PR), RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0034278-18.2010.8.16.0014-SIRÇO APARECIDO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A-Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de trinta dias para que o autor comprove que continua em tratamento médico. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 000054-062/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0038633-71.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x THAISA MARIANE DA CONCEICAO SILVA e outros- 1) A certidão de fls. 143/144 deve ser buscada ante a Escritania, independente de intervenção judicial. 2) Diga a autora face ao agravo de fls. 145/149. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF (OAB: 051917/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0044532-50.2010.8.16.0014-VALDENIR APARECIDO TURINI x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-intime-se o devedor, por seu advogado, para querendo, oferecer impugnação, em quinze dias (CPC, art. 475-J, §1º). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL-0046124-32.2010.8.16.0014-WAGNER MARQUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o contrato apresentado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049667-43.2010.8.16.0014-ANTONIA CLAUDINA DA MOTTA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- (fl. 717) Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. (fl. 738) ...assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração para determinar a remessa dos autos originais à Justiça Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

18. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059772-79.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e

avaliação... = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/PR).

19. PRESTACAO DE CONTAS-0059805-69.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO NEIA x BANCO ITAU S/A-Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETEL DE ALMEIDA, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). ... Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

20. DECLARATORIA-0024000-21.2011.8.16.0014-ODETE NISHIDA MAYRINK GOES x CREDICARD BANCO S/A-Intime-se o devedor para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido da credora, em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

21. INDENIZACAO - ORD-0033892-51.2011.8.16.0014-JANICE FERREIRA PINTO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente em relação aos autores vinculados aos referidos contratos. 4. Por conseguinte, determino o desmembramento do processo, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68 e determinando, outrossim, o traslado das peças referentes aos demais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66 (fls. 240), para a Justiça Federal. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0040519-71.2011.8.16.0014-PAULO HELENO DOS SANTOS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR) e MARISSOL JESUS FILLA (OAB: 000017-245/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0042812-14.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0043500-73.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x CLARINDO QUARESMA NETO=-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

25. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064321-98.2011.8.16.0014-UNIVALDO BURANELLO JUNIOR x BANCO CITICARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. RUBENS ROSSINI FILHO (OAB: 000019-805/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0066247-17.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRIANA RESIDENCIAL x MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL-.

27. INDENIZACAO - ORD-0068591-68.2011.8.16.0014-LUCILDA SOARES BACINELLO e outros x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR), MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS (OAB: 031319/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.

28. INDENIZACAO - ORD-0071888-83.2011.8.16.0014-EDUARDO FERNANDO APPIO e outros x LUCAS FERNANDES PASTORE e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. WALTER BARBOSA BITTAR (OAB: 020774/PR), EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0072589-44.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS BARNABE x CAIXA SEGURADORA S.A.-A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, ... As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). ...Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

30. ORDINARIA-0072920-26.2011.8.16.0014-FABIO TAVARES x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 000033-264/PR), THIAGO

MIGLIORINIO TENORIO (OAB: 055401/PR), EMERSON CORREIA POTIGUARA (OAB: 060774/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

31. REPARACAO DE DANOS - ORD-0073863-43.2011.8.16.0014-JOSIANE RODRIGUES CORREA BRUNO x LILIAN PEDRO GREGORIO SUMI-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. VICENTE GIOFFRE FILHO (OAB: 052766/PR), MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0075982-74.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x JONAS APARECIDO CONCEIÇÃO AMORIM-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR), MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) e AMANDA TORTATO (OAB: 054265/)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0077042-82.2011.8.16.0014-JOAO PRADO DA SILVEIRA x BANCO ITAU CARD S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0079114-42.2011.8.16.0014-STEPHANIA KELLY DA COSTA x BANCO VOTORANTIM S/A- (fl. 135) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento... (fl. 142) ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0079118-79.2011.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO LEME x BANCO VOTORANTIM S/A- (fl. 139) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (fl. 143) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e RAQUEL P MUSSI (OAB: 000041-564/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0079737-09.2011.8.16.0014-IVONE CUSTODIO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0025829-03.2012.8.16.0014-EVARISTO IEJI KAJIWARA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se as partes para que juntem aos autos o comprovante do pagamento administrativo realizado, referente à indenização do seguro DPVAT. Prazo de dez dias. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026499-41.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FARMA CARE NUTRIÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0028266-17.2012.8.16.0014-ARISTIDES MOREIRA PEDROSO e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0029605-11.2012.8.16.0014-FADIA LILIAN AMARAL PEDRÃO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI (OAB: 061462/2), MARCELA CONCEIÇÃO BRANDAO (OAB: 055565/) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

41. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0030269-42.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Advs. KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR), FLAVIO VIEIRA DE FARIAS (OAB: 057311/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

42. INVENTARIO-0030322-23.2012.8.16.0014-APARECIDO VICENTE DA SILVA x ORLANDO LUIZ DE MORAIS- Cumpre ao requerente emendar a petição inicial a fim de apresentar documentos indispensáveis à propositura da lide, bem como adequar o pedido inicial indicando os herdeiros do falecido e inventariante. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR)-.

43. MONITORIA-0032911-85.2012.8.16.0014-ELETROTRAFO- PRODUTOS ELETRICOS LTDA x IRYRS FERNANDA MATIAS MENDES PIMENTA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO (OAB: 000012-597/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0034163-26.2012.8.16.0014-DYJALMA ALVES GOMES SOBRINHO x FEDERAL SEGUROS S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

45. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035419-04.2012.8.16.0014-ERICO MARCELO GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

46. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0039018-48.2012.8.16.0014-JOSE GECIANI x BANCO BANESTADO S/A-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0040072-49.2012.8.16.0014-EDSON ROBERTO MONTANI e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

48. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0041183-68.2012.8.16.0014-NATALIA CARVALHO GARCIA CID DELIBERADOR x SELMA MARIA BOIM e outro- ... ante as alegações e documentos acostados pela autora, acolho a justificação sumária da necessidade da antecipação da prova e defiro a medida... ...a fim de possibilitar a tramitação do feito, sobretudo o oferecimento de defesa e andamento do processo, determino o processamento da cautelar em autos apartados. cumpre ao autor providenciar cópias para a atuação e recolher as custas iniciais de cartório, bem como a taxa do FUNREJUS. ... -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

49. DESPEJO-0042852-59.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ... concedo a tutela antecipada para determinar o despejo liminar do réu. ... Condiciono a expedição de mandado à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, tendo como base o valor constante no contrato firmado entre as partes. ... = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. =-Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/-).

50. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0043688-32.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ANTONIO GERALDO- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0043882-32.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LUCIO ALFERES e outro-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0044332-72.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VERA LUCIA PAES DA SILVA-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR)-.

53. CARTA PRECATORIA-0036929-52.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x MILTON ADEMIR PAVAO e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

Londrina, 27 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 145/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00015	028249/2006
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00040	040596/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00001	010396/2001
	00039	039638/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00014	027844/2006
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00022	030466/2009
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00029	069955/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00035	027407/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00028	048659/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00039	039638/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00006	014918/2004
	00008	019169/2004
	00027	048334/2010
	00036	029091/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00040	040596/2011
CELSO ZAMONER	00002	012176/2001
	00010	018603/2005
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00032	014107/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00041	045457/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00032	014107/2011
	00034	015462/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00037	036807/2011
DANILLO MEN DE OLIVEIRA	00035	027407/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00024	033456/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO	00031	005132/2011
ELDBERTO MARQUES	00017	032715/2007
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00004	012787/2003
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00042	045461/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00041	045457/2011
	00042	045461/2011
FLAVIO ANTONIO FRANZIN	00036	029091/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00001	010396/2001
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00013	022588/2006
	00015	028249/2006
	00021	029925/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00033	014312/2011
	00035	027407/2011
GILBERTO PEDRIALI	00021	029925/2009
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00020	029599/2008
GUSTAVO MUNHOZ	00012	020392/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00031	005132/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00041	045457/2011
	00042	045461/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00007	018262/2004
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00040	040596/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00023	030630/2009
IVAN LUIZ GOULART	00018	026889/2008
JACIRA ROSA TONELLO	00031	005132/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00005	013444/2003
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00027	048334/2010
JULIE CRIS SHISHIDO	00001	010396/2001
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	015462/2011
KARINE YURI MATSUMOTO	00026	021270/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00010	018603/2005
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00043	052734/2011
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00011	026627/2005
MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA	00024	033456/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00013	022588/2006
	00033	014312/2011
MARCELO PEREIRA COSTA	00044	060027/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00040	040596/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00021	029925/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00015	028249/2006
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	00004	012787/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	013444/2003
	00009	020616/2004
	00013	022588/2006
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA	00043	052734/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00020	029599/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00012	020392/2006
	00014	027844/2006
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00039	039638/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00017	032715/2007
RAFAEL BALAROTTI	00029	069955/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00016	021046/2007
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00002	012176/2001
RICARDO FURLAN	00037	036807/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00003	012044/2002
	00011	026627/2005
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00041	045457/2011
	00042	045461/2011
RONALDO GOMES NEVES	00008	019169/2004
RONALDO GUSMAO	00007	018262/2004
	00026	021270/2010
	00038	036972/2011
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	00025	017039/2010
SIVONEI MAURO HASS	00028	048659/2010
	00030	001516/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00022	030466/2009
	00038	036972/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00016	021046/2007
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	00027	048334/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	027816/2008
	00021	029925/2009
	00033	014312/2011

VALDIR OLIVEIRA	00025	017039/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00004	012787/2003
	00010	018603/2005
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00027	048334/2010

1. MANDADO DE SEGURANÇA-0010396-42.2001.8.16.0014-ALIANÇA PARTICIPAÇÕES ACIONARIAS LTDA. e outros x SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- 1. Reputo indevida as custas nominadas como decorrentes da fase cumprimento de sentença e execução (fls. 593). É que, em se tratando de RPV, a execução forçada apenas se instaura na hipótese de a Fazenda Pública devedora, uma vez intimada a se manifestar sobre o cálculo, a ele opuser resistência, o que não foi o caso dos autos. Na hipótese, com a concordância da Fazenda Pública Municipal, tudo se resolve mediante homologação judicial dos valores das custas da fase de conhecimento e do débito apontado pelo credor, com posterior expedição da requisição de pagamento. A prevalecer o entendimento contrário, estaria este Juízo chancelando uma grave distorção: a possibilidade de o valor das custas e honorários da fase de execução equivaler ao triplo ou mais do montante do débito principal. Tudo isso sem que a Fazenda tenha esboçado um só gesto de resistência ao pagamento do débito apresentado nos autos. Tamanho disparate, por óbvio, não pode prevalecer. Em resumo, a execução só pode ser considerada instaurada - com o consequente acréscimo de custas e honorários - se, intimada a se manifestar, a Fazenda Pública se insurgir contra o valor do débito que lhe é cobrado. Não sendo esse o caso dos autos, não há falar em incidência de custas decorrentes da fase de execução. 2. Ao contador para apresentar tão somente as custas remanescentes decorrentes da fase de conhecimento, eventualmente não adiantadas pela parte autora. 3. Após, voltem conclusos para deliberação.-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JULIE CRIS SHISHIDO e ANA LUCIA BOHMANN-.

2. DECLARATORIA-0012176-17.2001.8.16.0014-EDSON ALVES DA CRUZ x Município de Londrina e outros- 2. Com o objetivo de averiguar se houve alteração superveniente das condições de fortuna da(s) parte(s) beneficiada(s) pela gratuidade judicial, oficie-se como requerido na petição de fls. 1434. (**Informar CPF do autor, possibilitando, assim, a expedição de ofício**).-Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e CELSO ZAMONER-.

3. COBRANCA - ORD-0012044-23.2002.8.16.0014-ACYR PLATH e outros x Município de Londrina- 1. Ante a pretensão de compensação formulada às fls. 1048-1052, manifestem-se os credores em 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-0012787-96.2003.8.16.0014-ARISTEU AIRES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TAMARANA e outros- 1. HOMOLOGO o acordo retro, nos termos do art. 269, III, do CPC, para que surta os seus jurídicos efeitos. 2. Remetam-se os autos ao contador, para atualização do valor das custas processuais.-Advs. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0013444-38.2003.8.16.0014-ARMANDO ALVES VILAS BOAS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando a notícia de cumprimento, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, I, do CPC, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se à baixa e arquivamento após anotações de praxe.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014918-10.2004.8.16.0014-PEDRO JOAO BATISTA x Município de Londrina- Intime-se o credor para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

7. ORDINARIA-0018262-96.2004.8.16.0014-ALBERTO XAVIER e outros x CAAPSM - CX ASSIST. APOSENT.E PENSOES SERV. MUNIC- 1. Razão assiste à parte credora nos itens "1" e "2" da petição retro. Os servidores elencados sequer compõem a relação processual, devendo ser excluídos da compensação. 2. Contudo, descabida a pretensão formulada no item "3". A possibilidade de recusa à compensação é taxativamente afastada pelo próprio texto constitucional, cujo § 9º do art. 100 dispõe: "No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá" - veja-se que o verbo está no imperativo - "ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial". 3. Do exposto, homologo a compensação requerida pela Fazenda Pública, declarando extintos os créditos tributários (listados às fls. 800-839 - R\$ 3.936,80) ora compensados com o débito exequendo, nos termos do § 9º do art. 100 da CF, c/c o art. 156, II, do CTN. Caberá à Fazenda, assim, proceder à baixa da inscrição em dívida ativa, requerendo, se for o caso, a extinção de eventuais executivos fiscais propostos visando à cobrança dos créditos ora extintos

por compensação. 2. Reputando correto o cálculo de fls. 776-777 (R\$ 112.209,23), e dele abatendo os créditos tributários aqui compensados, tem-se o valor líquido de R\$ 108.272,43, atualizado e acrescido de juros até 26.01.2011, que homologo. 3. Após a intimação das partes e do Ministério Público, certifique-se oportunamente o decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão. Na sequência: a) peça-se certificado de compensação, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução n. 115/2010 do CNJ; e b) requisite-se o pagamento por intermédio do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do eg. TJPR (CPC, art. 730, I), expedindo-se precatório de natureza alimentar. Ciência ao Ministério Público.-Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e RONALDO GUSMAO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019169-71.2004.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES e outro x Município de Londrina- Despacho de 12.01.2012: (...) 3. A pretensão de obter compensação ou pagamento de débito mediante entrega de precatórios é impropriedade, porquanto não há lei municipal autorizativa. 4. Ao contador para atualizar o débito exequendo, intimando-se as partes para manifestação, em 05 dias. Despacho de 16.2.2012: 1. Mantenho a decisão de fls. 367. O pronunciamento que exarei nos autos n. 31380/2008 - deferindo a compensação aqui negada - foi fruto de evidente equívoco de minha parte. Certo está que o juiz não tem compromisso com os seus próprios erros: reconhecendo que não trilhou o caminho correto, cabe-lhe por dever de ofício retroceder, ajustando a sua decisão àquilo que julga ser o melhor direito. 2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 367 (às partes para manifestação, em 05 dias).-Advs. RONALDO GOMES NEVES e CARLOS RENATO CUNHA-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020616-94.2004.8.16.0014-HEDER HENRIQUE DOS SANTOS e outros x Município de Londrina- Sobre as informações prestadas às fls. 266-267, manifestem-se os credores, requerendo as diligências que entenderem cabíveis.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. DECLARATORIA-0018603-88.2005.8.16.0014-AGRIPINA PEREIRA DE JESUS x Município de Londrina- 1. Acolho os embargos declaratórios retro para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano" constante do art. 2º da Lei Municipal n. 8.575/2001. O art. 87, caput, do ADCT, na redação que lhe deu a EC n. 37/2002, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados em seus incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.). Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). 2. Observei que a parte credora requereu em Juízo o pagamento do débito quando ainda estava em vigor Lei Municipal n. 8.575/2001 - que enquadrava no procedimento de RPV créditos de até 40 s.m. Consequentemente, não se aplica ao caso o limite de RPV estabelecido na Lei Municipal n. 11.467/2011 (teto dos benefícios do INSS), que somente entrou em vigor em 28.12.2011. Entendimento contrário implicaria em violar o direito processual adquirido do credor. É que, tendo ele exercido em Juízo a pretensão ao recebimento do seu crédito quando esse se enquadrava no limite da RPV (40 s.m.), força é convir que a incidência da Lei n. 11.467/2011 ao caso dos autos se afiguraria retroativa. Noutras palavras, a lei superveniente que reduz o teto das obrigações de pequeno valor somente se aplica aos pedidos de pagamento protocolados após a sua entrada em vigor. Cumpre repelir a retroatividade dessa última, pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. De maneira que atribuo ao inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 11.467/2011 interpretação conforme a Constituição, a fim de esclarecer que norma nele contida se aplica apenas aos pedidos de pagamento protocolados em Juízo após 28.12.2011. Daí o reconhecimento da ultratividade da Lei Municipal n. 8.575/2001, que deve regular, ao menos no que toca à definição do valor das obrigações de pequeno valor, os pedidos de pagamento formalizados no período de sua vigência. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 250, cumprindo à Fazenda observar a deliberação supra.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, CELSO ZAMONER e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

11. DECLARATORIA-0026627-08.2005.8.16.0014-ABEL NESTOR RIBEIRO E OUTROS x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA-IAPAR e outro- ***Recolher as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça pela citação do IAPAR, no prazo de 5 dias.***-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

12. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0020392-88.2006.8.16.0014-PAULO ROBERTO DE AZEVEDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Conforme se verifica às fls. 466-473, as marcações "A" e "B" significam "folga com substituição". Desnecessária, portanto, a intimação da executada para esclarecimentos. 2. Intime-se o exequente para apresentar planilha do débito que pretende executar, em 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

13. DECLARATORIA-0022588-31.2006.8.16.0014-EUNICE VIDAL VIEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995.

Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 6. Inexistindo recurso da presente decisão e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027844-52.2006.8.16.0014-JAILSON MARTINS DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR- Nos termos do art. 475-B, §1º do CPC, intime-se a ré para apresentar os documentos requeridos pela parte credora, em 10 dias.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

15. DECLARATORIA-0028249-88.2006.8.16.0014-DEVANIR APARECIDO DIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Desnecessária a reabertura do prazo, já que, conforme demonstram os documentos de fls. 309-312, as custas já foram devidamente quitadas. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. ABEL FERREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0021046-41.2007.8.16.0014-ANA MARIA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na planilha apresentada pela parte credora. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

17. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0032715-91.2007.8.16.0014-SIDNEIA APARECIDA DE CARVALHO x MUNICÍPIO DE DE LONDRINA- 1. Ante a discordância do réu acerca do pedido de desistência da ação, vez que condicionada à eventual renúncia, não há como homologá-lo. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito comprovando, inclusive, a postagem do ofício retirado às fls. 53vº, pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC.-Advs. ELDBERTO MARQUES e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

18. DECLARATORIA-0026889-50.2008.8.16.0014-C.P.D.S. e outro x S.E.A. e outro- 1. Acolho a emenda à inicial, para incluir no polo passivo a Paranaprevidência. Cite-se para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 2. Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, rogando-se a devolução da precatória.-Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

19. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0027816-16.2008.8.16.0014-PAULO JOSE DE SANTANA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a petição de fls. 294-296 manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

20. MONITORIA-0029599-43.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALESSANDRA TERESA MEDEIROS NASCIMENTO- Retirar cartas de citação.-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

21. DECLARATORIA-0029925-66.2009.8.16.0014-NILCE FAKHAR x SERCOMTEL CELULAR SA- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões

no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelares e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. DECLARATÓRIA (ORD.)-0030466-02.2009.8.16.0014-ANA ELVINA DE BARROS JÓIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA e outro- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes em 5 dias.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0030630-64.2009.8.16.0014-ELOI SONSTRO CHITOLINA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Defiro a restituição de prazo à parte autora, bem como para que nesta oportunidade se manifeste sobre o petítório de fls. 196/197.-Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0033456-63.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB x WALDENIR APARECIDO HATTORI e outro- Expeça-se mandado de citação da ré Elis Regina Hattori, conforme requerido no petítório retro. Reputo desnecessária a expedição de novo edital para citação do réu Waldenir Aparecido Hattori. (**Recolher custas de citação**).-Advs. Denise Teixeira Rebelo e MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0017039-98.2010.8.16.0014-ARLINDO DE OLIVEIRA x ACESF ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA-À impetrante para comprovar o pagamento das custas remanescentes do Oficial de Justiça (R\$ 6.50).-Advs. SIDNEY FRANCISCO MARTINS e VALDIR OLIVEIRA-.

26. DECLARATORIA-0021270-71.2010.8.16.0014-FABIO ROBERTO SEFRIN x Município de Londrina- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 522-535 e 536-539 em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. KARINE YURI MATSUMOTO e RONALDO GUSMAO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0048334-56.2010.8.16.0014-AURIDES PELARIGO ANTONIO x Município de Londrina- 1. Recebo os embargos declaratórios de fls. 111 para esclarecer que a gratuidade judicial não obsta a compensação dos honorários (Súm. 306/STJ). 2. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 3. Intime-se para as contrarrazões. 4. Após, ao TJPR.-Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, CARLOS RENATO CUNHA e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO-.

28. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0048659-31.2010.8.16.0014-ELIO CAMILO GALIETA e outros x COPEL DISTRIBUIDORA SA-6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

29. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0069955-12.2010.8.16.0014-ROSELI BERNADETE RENTZ VENTURIN x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. O Estado do Paraná é litisconsorte passivo necessário. Com efeito, o art. 110 da Lei Estadual n. 12.398/1998 assim o estabelece com toda clareza: "Art. 110. O Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a Paraná Previdência for parte no polo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou serviços médico-hospitalares". 2. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, incluir o Estado do Paraná no polo passivo, requerendo sua citação, pena de extinção do processo.-Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR e RAFAEL BALAROTTI-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0001516-12.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A x MARCIO ROGÉRIO DA SILVA- 1. Expeçam-se ofícios às companhias telefônicas mencionadas, bem como à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca dos atuais endereços da ré ou de seus representantes legais, conforme requerido no petítório retro. (**Recolher custas de expedição de ofícios**). 2. Defiro a prorrogação do prazo para citação dos réus, em 90 (noventa) dias, nos termos do art. 219, §3º do CPC. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005132-92.2011.8.16.0014-ANA CASTELANO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, DOVIGLIO FURLAN NETO e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA-0014107-06.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE/ LONDRINA- 5. Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos arts. 6º, I, letra "d", da Lei Federal n. 8.080/1990, e 2º, inciso XXII, da Lei Estadual n. 14.254/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida initio litis. De conseguinte, ordene à autoridade coatora e ao Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam à Senhora Maria Isabel Moreira o medicamento Rituximab (Mabthera) a ser ministrado à paciente nas dosagens e periodicidade prescritas às fls. 25. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo Estado do Paraná. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. -Advs. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

33. DECLARATORIA-0014312-35.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA MOREIRA PRATES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

34. REPETICAO DE INDÉBITO-0015462-51.2011.8.16.0014-MARCOS FERNANDES DO ESPIRITO SANTO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo o agravo retido. Não antevendo perspectiva de reconsideração da decisão agravada, mantenho-a independentemente de oitiva da parte agravada. 2. Guarde-se o retorno da carta precatória expedida, bem como o decurso do prazo de eventual contestação. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

35. DECLARATORIA-0027407-35.2011.8.16.0014-MARILI CAMPANO CESARIO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029091-92.2011.8.16.0014-OCTAVIANO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR e outro x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. 2. Intimem-se para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. FLAVIO ANTONIO FRANZIN e CARLOS RENATO CUNHA-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036807-73.2011.8.16.0014-VANDETE DE HOLANDA CAVALCANTE x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA-0036972-23.2011.8.16.0014-WASHINGTON ANTONIO DE ALMEIDA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RONALDO GUSMAO-.

39. ORDINARIA-0039638-94.2011.8.16.0014-LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA x Município de Londrina-6. Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial. De conseguinte condeno o réu a pagar à autora os valores das diferenças de vencimento devidas no período de 21.06.2006 a agosto/2006, como se a promoção por conhecimento que as beneficiou houvesse sido implementada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. A título de atualização monetária - devida a contar do vencimento de cada mês em que o pagamento deveria ter ocorrido -, incidirá o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Os juros de mora, contados da citação, serão aplicados também no mesmo percentual empregado para remunerar

os depósitos da poupança, observada a Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º - atualmente parágrafo 5º - do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis, Patrícia dos Santos Machado e ANA LUCIA BOHMANN-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0040596-80.2011.8.16.0014-ELVÉCIO ALVES DOS SANTOS x HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA e outro- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ANA CLAUDIA NEVES RENN-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0045457-12.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DAVID- 1. Acolho a exceção de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a pessoa de seu advogado. Ademais, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Onde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio da parte autora ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. Porém, sendo indiferente para o Estado do Paraná que a demanda seja deslocada para o foro do domicílio do autor ou para o de seu próprio domicílio (Curitiba), deve prevalecer este último, dada a maior facilidade de acesso à Justiça proporcionada pelo processo eletrônico. 2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Custas pela parte excepta, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0045461-49.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM DA SILVA- 1. Acolho a exceção de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a pessoa de seu advogado. Ademais, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Onde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio da parte autora ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. Porém, sendo indiferente para o Estado do Paraná que a demanda seja deslocada para o foro do domicílio do autor ou para o de seu próprio domicílio (Curitiba), deve prevalecer este último, dada a maior facilidade de acesso à Justiça proporcionada pelo processo eletrônico. 2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Custas pela parte excepta, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052734-79.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA- Ante o exposto, julgo extinto o crédito em execução com base no artigo 269, IV, do CPC. Face à sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, o local da prestação do serviço e o julgamento antecipado da lide, tudo na forma do art. 20, §4º do CPC. -Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA-.

44. AÇÃO DE USUCAPÃO-0060027-03.2011.8.16.0014-JOVANI MOREIRA GONÇALVES e outro x ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros- 1. Citem-se, pessoalmente, a parte ré e os confinantes (bem como os respectivos cônjuges, se casados forem) mencionados na petição inicial para, querendo, responder a demanda em 15 dias sob pena de revelia. 2. Notifiquem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como citem-se por edital com prazo de 20 dias os terceiros eventualmente interessados para que apresentem resposta em 15 dias. 3. Cumpridas essas providências,

e escoado o prazo para apresentação de resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que requeira o que de direito (CPC, art. 944). (**Recolher custas devidas pelas citações, notificações e edital**).-Adv. MARCELO PEREIRA COSTA.-

LONDRINA, 27 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 143/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO	10	8974/3010
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	11	8977/3010
ANA LUCIA BOHMANN	9	8973/3010
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	6	414/3010
	10	8974/3010
ANTONIO CARLOS CANTONI	2	11027/2003
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	5	74346/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	1	1477/1984
DANILO MEN DE OLIVEIRA	8	8922/3010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	1	1477/1984
	3	30506/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO	15	1241/2012
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	2	11027/2003
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA	12	10012/3010
EVAIR ROBERTO MAZZO	6	414/3010
FRANCO ANDREY FICAGNA	3	30506/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	8	8922/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	4	48974/2010
	5	74346/2010
GLAUCO IWERSEN	8	8922/3010
GUILHERME REGIO PEGORARO	7	8912/3010
	9	8973/3010
	6	414/3010
GUSTAVO MUNHOZ	10	8974/3010
JACIRA ROSA TONELLO	4	48974/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	11	8977/3010
JULIANO TOMANAGA	11	8977/3010
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	13	24644/2008
LUCI BELARMINO PEREIRA	3	30506/2009
MARINA PINTO GIORGI	8	8922/3010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	14	1588/2009
NARCISO FERREIRA	10	8974/3010
NATALIA FURLAN	7	8912/3010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	5	74346/2010
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	2	11027/2003
RENATO TAVARES YABE	6	414/3010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	12	10012/3010
RONY MARCOS DE LIMA	6	414/3010
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	4	48974/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	6	414/3010
VALTER AKIRA YWAZAKI	5	74346/2010
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	10	8974/3010
VERIDIANA BORBA BUENO		

1. INCIDENTE-0068524-06.2011.8.16.0014-LUCAS MACEDO FERREIRA e outros x RIVAIL SERGIO MARTINS e outros- Intima-se a ré do r. despacho de folha

22: "3- Sem prejuízos das determinações acima, intime-se a ré CMTU para que, doravante, efetue os depósitos na conta informada na petição de fls.549 dos autos nº 19511-82.2004.8.16.0014, em apenso". -Adv. CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

2. INDENIZACAO-0011027-15.2003.8.16.0014-MARCIA HERNANDES FRANCISCO x HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL NORTE DO PARANA- Intimam-se as partes do agendamento da perícia médica, conforme folha 672: "...Solicita o comparecimento do requerente no dia 26/09/2012 às 14:15, no consultório do Perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980 - sala 204, Edifício Ângelo Mêranca, Londrina-PR, fone: (043) 3323-9784...". -Adv. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ANTONIO CARLOS CANTONI e RENATO TAVARES YABE-.

3. INDENIZACAO (ORD)-0030506-81.2009.8.16.0014-BRUNO EDUARDO SILVA BROTO x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- Intimam-se as partes do agendamento do exame pericial, conforme fl. 261: "...vem com o devido respeito solicitar o comparecimento do requerente no dia 14/09/2012, às 09:45 horas, no consultório do Perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980 - sala 204, edifício Ângelo Mêranca, fone (043) 3323-9784 - Londrina-PR...". - Adv. FRANCO ANDREY FICAGNA, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e MARINA PINTO GIORGI-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-0048974-59.2010.8.16.0014-FATIMA ELIANE RIBEIRO MORAES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0074346-10.2010.8.16.0014-DORIVAL APARECIDO ALEXANDRE x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. RENATA ANTONIASSI VERONEZ, VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. AÇÃO POPULAR-0034110-50.2009.8.16.0014-ALTEMIR LOPES x EX.SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA - JACKS AP.DIAS e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI, GUSTAVO MUNHOZ, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO, ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI e EVAIR ROBERTO MAZZO-.

7. ORDINARIA-0007597-74.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

8. DECL.DIREITO ACIONARIO-0021255-68.2011.8.16.0014-EDVALDO FERREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. ORDINARIA-0006398-17.2011.8.16.0014-OLINDA SILVA SOUZA ZEWE COIMBRA x MUNICÍPIO DE DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

10. DECLARATORIA-0010328-43.2011.8.16.0014-MARISTELA PEREIRA DA ROCHA OLIVEIRA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA

BUENO, NATALIA FURLAN, ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI e ADELINO-

ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

11. ORDINARIA-0007554-40.2011.8.16.0014-HEIDE BARBARO e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ-.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012960-76.2010.8.16.0014-CARLA ANDREA DE ALMEIDA MELECK x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA (DETRAN PR)-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

13. EXECUCAO FISCAL-0024644-66.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ASAEI GARCIA TUDISCO- Intima-se a executada da r. sentença de folhas 37 e 38: " Il Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA-.

14. EXECUCAO FISCAL-0030614-47.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x NARCISO FERREIRA- Intima-se o executado da r. sentença de folhas 19 e 20: "...Il Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." -Adv. NARCISO FERREIRA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0004376-83.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO BOSCO MARTINS- Intima-se a ré da r. sentença de folhas 16 e 17: " Il Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

Londrina, 27 de Julho de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
 RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 20/2012
 JUIZ SUBSTITUTO - ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR OLISKOWSKI 0046 000035/2012
 ADILSON DALTOÉ 0057 000103/2012
 0058 000104/2012
 ADYEL MARQUES DE PAULA 0034 000090/2011
 AIRTON JOSÉ TRENTA 0044 000012/2012
 ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000093/1998
 ANA MARIA ONEVETCH 0052 000096/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0012 000077/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 000148/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000039/2003
 AQUILE ANDERLE 0050 000094/2012
 ARINALDO BITTENCOURT 0004 000039/2003
 BRAULIO BELINATTI GARCIA 0004 000039/2003
 CAINÁ DOMIT VIEIRA 0069 000037/2008
 CAMILE SANTOS DE SOUZA 0004 000039/2003
 CANDIDA GAVA 0013 000102/2008
 0016 000010/2009
 0017 000024/2009
 0018 000045/2009
 0022 000145/2009
 0026 000088/2010
 0067 000054/2003
 0069 000037/2008
 CARLA PELISSARI 0018 000045/2009
 CARLA VIVIANE MARTINI 0001 000093/1998
 CARLOS FREDERICO STADLER 0019 000079/2009
 CECILIA LAURA GALERA 0046 000035/2012
 CELIA CLAUDIA LOURES 0033 000084/2011
 CLEIDIANE DE MIRANDA 0035 000108/2011
 0038 000126/2011
 CRISTIANE DE MIRANDA 0035 000108/2011
 0038 000126/2011
 0045 000030/2012
 0059 000106/2012
 DANIEL SCHELIGA 0020 000114/2009
 0023 000151/2009
 0042 000176/2011
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0004 000039/2003
 0007 000161/2004
 0009 000069/2005
 0024 000033/2010
 0026 000088/2010
 0027 000115/2010
 0030 000036/2011
 0032 000077/2011
 0037 000125/2011
 0070 000024/2009
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0018 000045/2009
 0048 000074/2012
 DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0039 000140/2011
 0047 000041/2012
 0055 000101/2012
 0056 000102/2012
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0018 000045/2009
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0004 000039/2003
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0050 000094/2012
 ELIANE MEINERS BARBOZA 0046 000035/2012
 ENEIDA WIRGUES 0066 000031/2012
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SA 0004 000039/2003
 0005 000073/2003
 FABIANA SILVEIRA 0040 000148/2011
 FABIO MICHEL MOREIRA 0067 000054/2003
 FABRICIO NELSON DE FARIA 0049 000078/2012
 0053 000098/2012
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 0014 000139/2008
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0008 000063/2005
 0016 000010/2009
 0017 000024/2009
 0036 000112/2011
 GABRIEL BARDAL 0018 000045/2009
 GABRIEL HIGEMBERG DE CARV 0012 000077/2008
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0046 000035/2012
 GILSON ORTH 0025 000050/2010
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0041 000166/2011
 GISABELLE IARA HUK 0021 000118/2009
 IEDA R SCHIMALESKY WAYDZI 0002 000069/2000
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0005 000073/2003
 0033 000084/2011
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0033 000084/2011
 0041 000166/2011

ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0001 000093/1998
 JACIR BALLÃO 0024 000033/2010
 0064 000027/2012
 JAIR RIBEIRO 0031 000053/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0063 000029/1996
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0003 000112/2000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0004 000039/2003
 JOAO MATIAK SLONIK 0003 000112/2000
 JONATAS FERNANDES NEVES 0011 000015/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000039/2003
 JOSE CARLOS JORGE STADLER 0019 000079/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0004 000039/2003
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0021 000118/2009
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0004 000039/2003
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0009 000069/2005
 JOÃO LUIS MENEGATTI 0041 000166/2011
 JULIANA GOULART NOVICKI 0010 000117/2007
 JULIANA TORRES VENSON 0009 000069/2005
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0034 000090/2011
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0012 000077/2008
 LUIS CARLOS ANTONIO 0022 000145/2009
 LUIZ CARLOS SOLANHO 0059 000106/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000039/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000039/2003
 0005 000073/2003
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0036 000112/2011
 0037 000125/2011
 0068 000092/2005
 0069 000037/2008
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0009 000069/2005
 MARCELO WINKELMANN 0013 000102/2008
 MARCO ANTONIO DE CARVALHO 0019 000079/2009
 MARCOS DANILO BEREJUCK 0029 000027/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0061 000110/2012
 MARCOS RUBBO 0049 000078/2012
 0053 000098/2012
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0004 000039/2003
 MARILDA DE LUCA FURTADO 0015 000143/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0035 000108/2011
 MARIO PIETROSKI JUNIOR 0067 000054/2003
 MARTIM CANEVER 0054 000099/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0004 000039/2003
 MAURICIO BORBA 0004 000039/2003
 0012 000077/2008
 MELINA SOLANHO 0011 000015/2008
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0029 000027/2011
 0030 000036/2011
 0038 000126/2011
 NAIM NASIHGIL FILHO 0004 000039/2003
 NELSON ANCIUTTI BRONILAWS 0043 000005/2012
 NILTON BUSSI 0018 000045/2009
 ODENIR BORGES 0008 000063/2005
 0051 000095/2012
 OLDEMAR MARIANO 0004 000039/2003
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0029 000027/2011
 0030 000036/2011
 0038 000126/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0004 000039/2003
 ROBERTO MACHADO FILHO 0019 000079/2009
 ROGERIO DYNIEWICZ 0060 000108/2012
 ROGERIO LUIS STASIAK 0033 000084/2011
 0065 000029/2012
 RUBENS SILVA 0050 000094/2012
 SADI BONATTO 0014 000139/2008
 SAULO HENRIQUE BOFF 0002 000069/2000
 0003 000112/2000
 0027 000115/2010
 0032 000077/2011
 0050 000094/2012
 0052 000096/2012
 0063 000029/1996
 THOMAZ VINÍCIUS CASTILHO 0034 000090/2011

THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0062 000111/2012
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0031 000053/2011
 VERA LUCIA STEHMANN KETZE 0013 000102/2008
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0028 000005/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0011 000015/2008
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG 0062 000111/2012
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0015 000143/2008
 WANDERLEY DO CARMO 0001 000093/1998
 WILLYAN ROWER SOARES 0018 000045/2009
 WIVIANE MARA VICELLE 0006 000127/2004

Adicionar um(a) Índice

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000070-43.1998.8.16.0106-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DEMETRIO ANDREIV e outros- Expositifs, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiucauldos nesses os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Demetrio Andreiv e outros. Diante da sucumbência do embargante, o condono nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20 , § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo da ação, o trabalho cuidadoso dos procuradores do embargado, a natureza e a importância da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Cumpram-se as determinações pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e da Portaria 12/2011. -Adv. WANDERLEY DO CARMO, CARLA VIVIANE MARTINI, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000067-20.2000.8.16.0106-ENGEPROCONS LAJES DE CONCRETO LTDA x MUNICIPIO DE MALLET- Tendo em vista a solicitação de fl. 279, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, central de precatórios. -Adv. IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
3. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0000064-65.2000.8.16.0106-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE MALLET - PARANA- Tendo em vista a solicitação de fl. 418, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, central de precatórios. -Adv. JOAO MATIAK SLONIK, JEFERSON LUIZ DE LIMA, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
4. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-0000115-71.2003.8.16.0106-IRINEU PASCOSKI x BANCO BRADESCO S/A, AGENCIA DE IRATI/PR. e outros- Apresente o exequente Irineu Paskoski, memória de calculo atualizada, acrescida da verba honorária. Em relação a petição de fls. 691/694, manifeste-se o executado em 10 dias. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, TADEU OLIVA KURPIEL, ARINALDO BITTENCOURT, NAIM NASIHGIL FILHO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAMILE SANTOS DE SOUZA, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, MAURICIO BORBA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000063-75.2003.8.16.0106-IRAPUAN CAESAR DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Autos nº 63-752003.8.16.0106 - DESPACHO - Diante da divergência das partes quanto ao valor exequendo, defiro o pedido de pericia, haja vista a possibilidade de dilação probatória em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Para a realização da pericia, nomeio o expert Paulo Juliano Choma, o qual, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Na sequência, intime-se o sr. perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Efetuada a proposta de honorários, digam as partes em cinco dias. Não havendo oposição fundamentada, caberá ao requerente (fl. 230) o pagamento integral dos honorários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término do prazo para manifestação. Fixo desde logo o prazo de trinta dias para entrega do laudo. Caberá ao sr. perito comunicar as partes e seus assistentes técnicos do dia, hora e local em que terão início os trabalhos, comprovando tal comunicação quando da entrega do laudo; ou, caso prefira, comunicar o juízo com antecedência, afim de que as partes e seus assistentes sejam intimados via cartório. Com o laudo nos autos, digam as partes em dez dias. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000093-76.2004.8.16.0106-CELSE SEMKIV e outros x ODILON CASAGRANDE- Apresente o executado para no prazo de 15 dias, apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora. -Adv. WIVIANE MARA VICELLE-.
7. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000141-35.2004.8.16.0106-WLADISLAU KOGUT e outros x FRANCISCO KOGUT e outros- Manifestem-se os executados acerca do contido na certidão da fl. 327, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
8. USUCAPIAO ESPECIAL-0000151-45.2005.8.16.0106-IRINEU BYLER e outros x LODEMIR CANELO e outros- Deferido o prazo de suspensão por 06 meses. -Adv. ODENIR BORGES e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0000136-76.2005.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDMUNDO DOMIANSKI- Deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, JULIANA TORRES VENSON, SUZAINARA DE OLIVEIRA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000271-20.2007.8.16.0106-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x APROFRUTA - ASSOC PRODUTORES DE FRUTA DE MALLET- Deferida a suspensão pelo prazo de 06 meses. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

11. AÇÃO COBRANÇA RITO SUMARIO-0000748-09.2008.8.16.0106-AUTO POSTO FRONTIN LTDA (POSTO BRASIL) x VALDERI ANTUNES- Deferida a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES e MELINA SOLANHO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0000676-22.2008.8.16.0106-ANA MARIA DE FÁTIMA KOSCIUV x PARANÁ BANCO S.A. e outros- II- DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial dos autos da Ação Revisional, tombado sob o n. 676-22.2008.8.16.0106, determinando a revisão dos contratos pactuados entre as partes, de forma a: a) afastar a capitalização de juros; b) em caso de repetição de repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer de forma simples, compensando-se com eventuais valores ainda devidos; Tendo em vista os argumentos espostos na fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial dos Autos da Ação Cautelar Inominada, tombada sob o n. 677-07.2008.8.16.0106, tornando definitiva a decisão liminar acostada à fl. 195/198 (que determinou a redução dos descontos ao patamar de 30%) e a decisão de fl. 274 dos autos principais (que determinou a exibição de documentos). Tendo em vista o êxito total da parte autora na ação cautelar, bem como que decaiu de parte mínima no pedido na ação principal (apenas em relação ao juros cobrados), condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais de ambas ações, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da Ação Revisional e R\$ 1.000,00 (um mil reais) em decorrência da Ação Cautelar Inominada, observado o contido no art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo com que atuou o advogado, a complexidade das causas, o tempo em que tramitaram os feitos e a não realização de audiência de instrução em nenhuma das ações. Decorrido o prazo recursal e efetuadas necessárias anotações, observadas as cautelas exigidas no Código de normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MAURICIO BORBA, ANA PAULA CONTI BASTOS e GABRIEL HIGEMBERG DE CARVALHO-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0000729-03.2008.8.16.0106-C. CASAGRANDE E CIA LTDA x SEBASTIÃO DIMAS DOS SANTOS- Deferida a suspensão do feito pelo prazo de um ano. -Adv. MARCELO WINKELMANN, VERA LUCIA STEHMANN KETZER e CANDIDA GAVA-.

14. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000689-21.2008.8.16.0106-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x PEDRO BALABAN SOBRINHO e outros- No prazo de 10 dias, informe o autor eventual interesse no prosseguimento do feito. Ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado, será entendido como quitação plena e o processo será extinto. -Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0000842-54.2008.8.16.0106-SOUZA CRUZ S.A. x PAULO MAREK- Feito julgado extinto com resolução de mérito - art. 269, III do CPC. Custas e honorários nos termos pactuados. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000821-44.2009.8.16.0106-WANDA INES GORZKOWSKI PRZYBYSZ x MARIO MIECZNIKOWSKI- III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido entabulado pela requerente, uma vez que demonstrou a sua justa posse do imóvel, bem como o esbulho imputado ao réu. Deste modo, torno definitiva a decisão que outorou concedeu a reintegração de posse em caráter liminar (fl. 29/30). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como os critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, levando-se em conta a natureza da causa, seu grau de complexidade, o desempenho do causídico, o tempo despendido para a demanda e o zelo profissional. Observe-se a Lei de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal e efetuadas as necessárias anotações, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e CANDIDA GAVA-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000822-29.2009.8.16.0106-MARIO MIECZNIKOWSKI e outro x WANDA INES G. PRZYBYSZ e outros- 1. Sustentam os requeridos, às fls. 177/178, que na inquirição da testemunha Francisco Manoel Nazário, este afirmou que não assinou o documento de fls. 23/24, suscitando incidente de falsidade. A parte autora apresentou resposta às fls. 195/197, sustentando a intempetividade do incidente, bem como que houve interferência do procurador dos requeridos em busca de uma melhor resposta. 2. Com efeito, nos termos do art. 390 do CPC1, o oferecimento de incidente de arguição de falsidade deve dar-se no prazo da contestação, se se cuidar de documento juntado com a vestibular, ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da parte acerca de sua juntada. No caso, o documento objeto da impugnação foi juntado na exordial, em que pese a alegação dos requeridos de que somente com a inquirição de Francisco Manoel Nazário surgiu a causa justificadora do incidente de falsidade. Contudo, ao apreciar o depoimento do informante ouvido via carta precatória, constatado que este afirmou que não assinou contrato particular de compra e venda em nome da Construtora e Incorporadora Mares do Sul e em momento algum afirma que não assinou o documento de fls. 23/24, o qual sequer foi mostrado para o depoente. Nessas circunstâncias, considerando que o documento questionada inclusive foi

assinado por uma das partes (Jorge Luiz Faria Ramos), o presente incidente deveria ter sido proposto pela parte no prazo para contestação. Assim sendo, o prazo passou a fluir com a citação dos requeridos, sendo imperioso reconhecer a intempetividade do incidente ora proposto. 1 Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 177/178. 4. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 171. Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. -Adv. CANDIDA GAVA e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

18. INTERDITO PROIBITORIO-0000857-86.2009.8.16.0106-ESPÓLIO DE OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI x EDI BORSATTO- III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido entabulado pelo requerente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não restou demonstrada a sua posse do imóvel especificado na petição inicial, condição sine qua non para o êxito em sede de interdito proibitório. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos r , observando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como os critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, levando-se em conta a natureza da causa, seu grau de complexidade, o desempenho do causídico, o tempo despendido para a demanda e o zelo profissional. Decorrido o prazo recursal e efetuadas as necessárias anotações, observadas as cautelas exigidas o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. -Adv. NILTON BUSSI, WILLYAN ROWER SOARES, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GABRIEL BARDAL, CARLA PELISSARI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e CANDIDA GAVA-.

19. ATENTADO-0000850-94.2009.8.16.0106-EUCLIDES GABARDO e outro x ELIAS SFAIR e outro- Deferida a regularização do polo passivo e determinada as anotações necessárias, para constar que o requerido é o Espólio de Elias Sfair, representado pelo inventariante Eleno Pedro Sfair. Manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER, CARLOS FREDERICO STADLER, ROBERTO MACHADO FILHO e MARCO ANTONIO DE CARVALHO-.

20. INVENTÁRIO-0000805-90.2009.8.16.0106-ROSA ANDREIW x LADISLAU TOUKACZ- Cumpra o inventariante o despacho da fl. 111 - declarações preliminares, no prazo legal. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

21. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0000762-56.2009.8.16.0106-AUDIA CUCHMA BANHUK e outro x IRINEU KUTCHMA e outros- Deferida a prorrogação de prazo aos autores, por 10 dias, para que informem o endereço do requerido Mário Rafael Cuchma, a fim de proceder à sua citação. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas às fls. 91/97 e 104/110, bem como sobre os documentos que respectivamente foram juntados no prazo de 10 dias. -Adv. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO e GISABELLE IARA HUK-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000746-05.2009.8.16.0106-VANDA TOMAL POLAK x DAVID KARPINSKI- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2012, às 13:00 horas. Efetuem os interessados o preparo das diligências do oficial de Justiça no prazo legal. -Adv. CANDIDA GAVA e LUIS CARLOS ANTONIO-.

23. DIVISORIA-0000754-79.2009.8.16.0106-SERPASTA MADEIRA E PASTA MECANICA LTDA e outro x GERALDO GRUBA e outros- Feito julgado extinto sem resolução de mérito,- 267, VIII do CPC. Custas pela autora. -Adv. SIMONE BARBOSA e DANIEL SCHELIGA-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000422-78.2010.8.16.0106-ZENON SILVIO KOGUT e outro x JOSE KOGUT e outro- III - DISPOSITIVO - Dessa forma, considerando a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade entre ações petitórias e possessórias, bem como o reconhecimento de que a via processual eleita pelo autor é inadequada para a satisfação de seu intento, resta explícita falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargada, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como os critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, levando-se em conta a natureza da causa, seu grau de complexidade, o desempenho do causídico, o tempo despendido para a demanda e o zelo profissional. Nesse sentido, vide: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE POSSE ANTERIOR. ESBULHO. DOMÍNIO. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. A fungibilidade entre as ações possessórias, prevista no art. 920. do CPC. somente se aplica aos pedidos de proteção possessória entre si. Descabida a conversão da reintegração de posse, que vem apoiada em aleacção de domínio, em ação reivindicatória. Defesa da propriedade deve ser pleiteada na ação oetitória. Não comprovado pelo autor o exercício da posse anterior, não há que se deferir a reintegração postulada. Sentença mantida. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível N. 70023874357, Vigésima Câmara Cível, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 24/03/2010); APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS MOVEIS). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FOSSE ANTERIOR DOS AUTORES NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSENTES. PROVA DOS AUTOS FORTE A CORROBORAR A TESE DE QUE O DEMANDADO SEMPRE EXERCEU A POSSE SOBRE A ÁREA EM LITÍGIO. Não demonstrada a posse anterior dos autores, não há como lhes conferir o reconhecimento do direito à reintegração possessória sobre o imóvel. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. MATERIA ESTRANHA A LIDE, POIS PRÓPRIA DE DEMANDA DE NATUREZA PETITÓRIA. Discussão sobre o direito ao domínio que não se encaixa nos limites cognitivos

das ações possessórias. Inexistência de fungibilidade entre os juízos possessório e petitorio. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJRS -Apelação Cível N. 70013550314, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 15/12/2005); REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE - AUSÊNCIA DE PROVA - FUNGIBILIDADE - AÇÃO PETITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - AUSÊNCIA DE PROVA. - Na esteira do artigo 927 do Código de Processo Civil, a tutela possessória pleiteada só é devida quando o requerente comprova a sua posse anterior, o esbulho realizado pela parte ré e a consequente perda da posse. - Não há que se aplicar o princípio da fungibilidade entre a ação de reintegração de posse e uma ação petitoria. uma vez que no juízo petitorio discute-se exclusivamente a questão dominial. enquanto na ação possessória perquire-se o estado de fato, sendo diferentes os requisitos de uma e outra. - Conforme o art. 183 da Constituição Federal, os requisitos para aquisição de imóvel urbano de até 250m2. por usucapião especial, são a posse contínua, com animus domini, sem interrupção ou oposição pelo prazo de cinco anos, utilizando-o como moradia do ocupante ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel no período aquisitivo. Não havendo o réu demonstrado o animus domini, não há como se deferir o seu pedido de usucapião, formulado em defesa (TJMG -Apelação Cível 1.0024.03.109507-8/003, Rel. Des.(a) Lucas Pereira, 1V CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2007, publicação da súmula em 25/05/2007). Decorrido o prazo recursal e efetuadas as necessárias anotações, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos. -Advs. JACIR BALLÃO e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

25. ARROLAMENTO DE BENS-0000544-91.2010.8.16.0106-JOICI EUZEBIO DE FRANÇA e outro x NELSON EUZEBIO DE FRANÇA- AUTOS Nº 544-91 .201 0.8.16.01 06 -DESPACHO - 1. Inicialmente, nota-se, por lapso, que a inventariante Joici Euzébio de França não prestou compromisso de inventariante, na forma do artigo 990, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem que se possa, nesse instante, imputar alguma nulidade aos atos já praticados por ela (p. ex: primeiras declarações), porquanto licitamente nomeada, sem contar tratar-se de mera formalidade, intime-se a inventariante para, em 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório a fim de assinar o termo de compromisso, devendo, outrossim, ser cientificada e advertida do teor do artigo 992 do Código de Processo Civil. 2. Em seguida, proceda-se a avaliação judicial dos bens deixados pelo de cujus, conforme manifestação ministerial. 3. Intime-se a inventariante para que compareça à Agência de Rendas Estadual para cumprimento do disposto às fls. 36. 4. Após a juntada aos autos do laudo de avaliação, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.009 do CPC. 5. Havendo impugnação ao laudo, voltem conclusos. 6. Aceito o laudo de avaliação, deverá a inventariante apresentar o termo de últimas declarações, conforme artigo 1.011 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) -Adv. GILSON ORTH-. 26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000974-43.2010.8.16.0106-IRACEMA CORDEIRO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 13:15 horas. Efetuem os interessados o preparo das diligências do oficial de Justiça no prazo legal. -Advs. CANDIDA GAVA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

27. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001206-55.2010.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MALLET- Ex positus, uma vez evidenciado que, apesar da ciência do ente municipal, a então Procuradora-Geral do Município de Mallet (Daniela Vanessa Tomelin Flenik) estava a exercer a advocacia privada concomitantemente à sua função pública, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Paraná, para fins de tornar definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 171/202), determinando ao Município de Mallet que cumpra o disposto no art. 29 da Lei 8.090/94, impondo ao seu Procurador-Chefe, a abstenção do patrocínio de causas particulares enquanto estiver investido no cargo. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, nos termos do art. 20 do CPC. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e THIERS ANDREGOTTI-.

28. AÇÃO DECLARATORIA-0000044-88.2011.8.16.0106-MARIO KAZANIERSKI e outro x ZENON SILVIO KOGUT e outro- Efetue a parte vencida o preparo das custas remanescentes, que montam em R\$ 102,74), no prazo legal. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000260-49.2011.8.16.0106-CLAUDIA ROSSANA TALAR DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- DISPOSITIVO - Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos por CLÁUDIA ROSSANA TALLAR DE OLIVEIRA à EXECUÇÃO aforada por SICREDI CENTRO SUL, determinando o prosseguimento da execução por seus posteriores termos. Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao procurador do embargado, que fixo em R\$ 800,00, tendo em vista o tempo exigido para o serviço, com base na art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Observe-se o disposto na Lei de Assistência Judiciária Gratuita quanto a suspensão da cobrança. -Advs. MARCOS DANILO BEREJUCK, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000327-14.2011.8.16.0106-VANIR CHUSTER x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- Autos nº 327-14.2011.8.1 6.01 06 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. VANIR CHUSTER ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ - SICREDI CENTRO SUL, aduzindo, em suma, que foi surpreendido com a informação de que o bem imóvel matriculado sob o nº 4.266 no cartório de registro de imóveis desta comarca, de propriedade do autor, seria levado a hasta pública no processo de execução de título extrajudicial de nº 26/2008; que não ingressou com nenhuma medida judicial objetivando sustar a primeira praça, tendo em vista que apesar da avaliação do imóvel estar imensamente aquém do valor de mercado, caso o mesmo fosse arrematado praticamente saldaria toda a dívida ora executada; que como

não houve interessados na primeira praça o imóvel seria levado a hasta pública pela segunda vez, desta vez com lance mínimo de 60% do valor da avaliação, sendo então que o autor entrou com a presente medida para não ver seu imóvel ser arrematado por preço vil. Arguiu ainda que ao examinar os autos observou que a ré havia elaborado os cálculos da atualização da dívida utilizando-se de juros capitalizados, o que não poderia ter ocorrido, já que a correção deveria ter sido elaborada observando-se o cômputo de juros simples, sendo que o valor da dívida está superando os R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), portanto, tendo em vista que os juros do débito exequendo encontram-se capitalizados de forma ilegal é nula a execução de título extrajudicial. Assevera que o auto de avaliação orçou a terra nua, tomando por base os imóveis da região, descuidando entretanto da matrícula, que descreve no imóvel a existência de vegetação que reveste o solo e madeira de toda espécie, sendo que as mesmas deixaram de ser avaliadas pelo oficial de justiça. Frisa que a terra possui mais de três alqueires e meio em reflorestamento de pinus, contando com oito mil e setecentas árvores, de oito anos de idade, as quais possuem um valor superior a R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) além de existir espécies nativas de árvores e nascentes de água potável, bem como árvores de canela e bracinga, autorizadas para corte e com valor econômico elevado. Afirma que o remanescente da área é constituído de capoeira, podendo ser utilizada para plantio de culturas diversas, e somente a terra bruta conta com um valor de mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por alqueire, perfazendo um total de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), assim, avaliação feita nos autos de execução não levou em conta elementos essenciais do imóvel, sendo que levar o bem a hasta pública causaria enriquecimento ilícito ao exequente. Pediu a procedência da ação e juntou documentos. Formulou pedido cautelar a fim de que se suspenda o leilão judicial designado, ou seus efeitos, até que seja julgada a ação ordinária de revisão de cédula de crédito bancário que será interposta. As fls. 154 foi deferido o pedido inicial, sendo determinada a suspensão do leilão nos autos de execução. Em seguida o requerido foi citado e apresentou contestação, alegando em suma: que a autor é revel nos autos de execução, pois evidentemente intimado da avaliação não a impugnou, tendo assim se operado a preclusão temporal; que a possibilidade da venda judicial do bem penhorado é consequência da execução, não satisfazendo o perigo de dano grave; o réu é devedor confesso e somente alega a existência de juros capitalizados; por fim, pede a improcedência da demanda e a condenação do autor em custas e honorários advocatícios (fls. 161/1 65). Foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça as fls. 169/182, sendo que este juízo manteve a decisão agravada (fls. 185). Prestadas as informações ao agravo de instrumento (fls. 192). O autor apresentou impugnação a contestação as fls. 193/197. É a síntese do necessário relatório. Decido. 2. A ação cautelar é providência de segurança que, diante de uma situação objetiva de risco, procura resguardar provas ou assegurar o resultado prático da ação principal (cf Kazuo Watanabe, reforma do Código de Processo Civil, coordenação de Sálvio de Figueredo Teixeira, Saraiva, 1996). A cautelar não pode ser utilizada como instrumento para se postular tutela satisfativa, como no caso, se dela não dependem nem a utilidade nem a eficácia da prestação jurisdicional definitiva. Realmente, o que o requerente pretende é a concreta realização, desde logo, de um alegado direito material, como se depreende do pedido formulado na inicial. O deferimento liminar da medida aqui pleiteada não esgotaria o objeto de tal ação, ora detendo assim, a presente demanda, o caráter satisfativo da pretensão cautelar ora deduzida. Inicialmente, analisando detidamente os autos verifico que a nova avaliação do imóvel é medida que se impõe. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. AVALIAÇÃO DO MESMO IMÓVEL COM VALORES FLAGRANTEMENTE DIFERENTES EM FEITOS JUDICIAIS DISTINTOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. PRODUÇÃO DE PROVA APTA COM A AVALIAÇÃO PRECISA DO BEM SUBMETIDO À EXECUÇÃO. 1 EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA BASTA A DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS PRESSUPOSTOS PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA. 2 - O DISSENSO VERIFICADO ENTRE OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE UM MESMO IMÓVEL, EM MAIS DE UMA AÇÃO. EM CURSO EM JUÍZOS DISTINTOS. E O BASTANTE PARA CARACTERIZAR A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PERQUIRIDO PELA PARTE. CUJOS REQUISITOS PARA BALIZAR A MEDIDA LIMINAR SE PROVAM EM FASE SUMMARIÁ COGNITIVO. CUMPRINDO A ANÁLISE FINAL, A RESPEITO DOS ELEMENTOS DE PROVA DEFINITIVAS, JÁ EM SEDE DE ACAO PRINCIPAL. DE COGNICÃO PLENA (19980110466927 DF , Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2000, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 31/10/2001 Pág. 69, undefined). Ora, conforme se depreende dos autos de execução, cuja cópia foi juntada à inicial, o imóvel foi avaliado inicialmente em R\$ 10.000,00 o alqueire (sendo que a área corresponde a 09 alqueires e dois litros), em seguida, o laudo restou impugnado pelo exequente, ora requerido, onde o mesmo alegou que o valor do alqueire se encontrava muito acima do preço de mercado, requerendo a realização de nova avaliação e juntando os documentos de fls. 86 e 87, onde a respectiva terra foi avaliada em R\$ 45.250,00 e R\$ 48.000,00, cerca de R\$ 5.333,00 o alqueire. O oficial de justiça manifestou-se as fls. 89. Diante da controvérsia com relação ao valor do imóvel os autos foram remetidos ao avaliador judicial, que avaliou a área em R\$ 67.875,00, ou seja, R\$ 7.500,00 o alqueire (fls. 94/95). Determinada nova avaliação, oportunidade em que o alqueire foi avaliado em R\$ 8.500,00. Foram designadas datas para a realização das praças (fls. 110). Preliminarmente, veja-se que existe certa discrepância nos laudos de avaliação elaborados em sede da ação executiva. O primeiro avalia o alqueire em R\$ 10.000,00, perfazendo assim, a soma total, um valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de toda a terra nua. Em seguida, o avaliador judicial orçou o alqueire em R\$ 7.500,00, perfazendo o valor total do imóvel uma quantia superior a mais de R\$ 67.500,00. Por fim, na última avaliação realizada pelo meirinho, o alqueire foi avaliado em R\$ 8.500,00, sendo que a terra nua em sua totalidade

valeria mais de R\$ 76.500,00. Assim, a primeira avaliação detém uma diferença de mais de R\$ 32.500,00 da segunda avaliação. Já com relação a terceira e última avaliação há uma diferença de mais de R\$ 23.500,00, valores estes que são consideráveis. Outrossim, verifico que os laudos de avaliação tomaram por base alguns dos mesmos parâmetros, como pesquisa a imobiliária da cidade de Rio Azul. Não há de se olvidar que esta diferença encontrada nos valores causaria prejuízo ao dono do imóvel. Conforme se verifica da matrícula do imóvel, de nº 4.266, a área equivale a 09 alqueires e 02 litros, "juntamente com toda a vegetação que reveste o solo, inclusive toda a madeira de toda espécie". Ocorre que as avaliações cingiram-se a terra nua, sendo portanto avaliado o alqueire, nada discorrendo acerca da existência de árvores ou outras plantações existentes no local. Veja-se que a nova avaliação do bem imóvel émedida que se impõe, não só pela descrição da matrícula, mas também como acima já explanado, pela discrepância entre os valores obtidos nas três avaliações efetuadas. Ainda, entendo oportuno colacionar entendimento jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. TERRA NUA E COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Integram o preço da terra nua as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o montante apurado superar, em qualquer hipótese, o valor de mercado do imóvel. II - Diante da impossibilidade legal de prevalência da avaliação, via de regra, em separado, da terra nua e da cobertura florística, legítimo é o acréscimo ao valor da terra nua de uma compensação razoável pela vegetação natural não considerada na avaliação do expert. III - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e recente decisão do STF na Medida Liminar da ADIn 2332-2. IV - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito. V - A correção monetária deve incidir sobre o valor da indenização para que o seu poder de compra não seja corroído pela inflação, respeitando-se assim, o princípio constitucional do justo preço. VI - O percentual de 5% a título de honorários advocatícios bem remunera o trabalho desenvolvido pelos causídicos, devendo, pois, ser fixado este percentual, sobre a diferença entre a indenização e o valor corrigido da oferta. VII - Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. VIII - Apelações da expropriada e do Incra parcialmente providas. (135223 MA 2000.01.00.135223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/12/2004 DJ p.05, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO JUDICIAL. PERITO DEVE APRESENTAR OS SUBSÍDIOS ACERCA DA PERICIA, COM A DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO PORMENORIZADA DA ÁREA DE TERRA NUA E DE CADA UMA DAS BENFEITORIAS, CONSTRUÇÕES E PERTENCES PORVENTURA EXISTENTES NO IMÓVEL, VIABILIZANDO, DESSE MODO, QUE AS PARTES POSSAM TER ELEMENTOS ACERCA DA AVALIAÇÃO, PODENDO, SE FOR O CASO, CONTESTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 681 DO CPC. DIANTE DA DISCREPANCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS, E CONVENIENTE QUE SE FAÇA NOVA AVALIAÇÃO NO IMÓVEL PENHORADO. DEVENDO CONSIDERAR DETALHADAMENTE A TERRA NUA, ASSIM COMO AS BENFEITORIAS, CONSTRUÇÕES E EVENTUAIS PERTENCES DO IMÓVEL, INCLUSIVE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS COMPARATIVOS DE PREÇOS, TUDO COM O DESIDERATO DE ATINGIR A CORRETA ESTIMATIVA DO BEM, EVITANDO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO APRECIADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, INCLUSIVE COM DECISÃO CONFIRMATÓRIA EM GRAU DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MA-FE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N. 70029039286, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 09/07/2009). Em que pese a requerida alegar a preclusão do direito do autor entendo não ser cabível este argumento, já que a arrematação poderia ocorrer por preço vil, atentando contra os princípios norteadores da execução, causando o enriquecimento sem causa do exequente. Portanto, não restou configurada assim a preclusão, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À ARREMATACÃO JULGADOS IMPROCEDENTES -INSURGÊNCIA DO DEVEDOR - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO -POSSIBILIDADE - ERRO NA AVALIAÇÃO (ART. 683, I, DO CPC) - OMISSÃO ACERCA DAS BENFEITORIAS EXISTENTES NO IMÓVEL -APURAÇÃO DO QUANTUM, UNICAMENTE, COM BASE NO VALOR DA TERRA NUA - VÍCIO INSANÁVEL INCIDENTE SOBRE O LAUDO -AUSÊNCIA DE IMEDIATA IMPUGNAÇÃO AO AUTO LAVRADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA -PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA, ANTE A NULIDADE DE ORDEM ABSOLUTA DO ATO ESTIMATORIO E DA VENDA JUDICIAL, POIS POTENCIALIZA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ARREMATANTE, EM CLARA VIOLAÇÃO AO ART. 884 DO CC - INVALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DESDE A AVALIAÇÃO DO BEM SUB JUDICE - INTELGÊNCIA DOS ARTS. 692 E 694, § 1º, AMBOS DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Verificado equívoco na avaliação, por não terem sido estimados todos os bens que compunham a penhora, pode ser invalidada a arrematação. Não se tratando simplesmente de nova avaliação dos mesmos bens, a questão não sofre os efeitos da preclusão, mesmo porque se a arrematação ocorre por preço vil, o juiz pode, até mesmo de ofício, anulá-la, por ofensa aos princípios norteadores da execução (Agravo de Instrumento n. 2002.007560-0, de Trombudo Central. Relator: Des. Cercato Padilha). (Apelação Cível n. 2008.006919-4, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi). Ressalto ainda, que mesmo se não estivesse averbada na matrícula do imóvel a eventual existência de árvores no local, isto seria irrelevante, conforme se depreende do entendimento abaixo explanado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. AVALIAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENFEITORIAS. AUTO DE PENHORA QUE NÃO SE REFERE ÀS BENFEITORIAS, PORQUE NÃO AVERBADAS NO REGISTRO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 683, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARACTERÍSTICO DO IMÓVEL. AVALIAÇÃO REALIZADA EM TÓPICOS DISTINTOS (TERRA NUA E BENFEITORIAS). VALIDADE. LAUDO HOMOLOGADO COM ESTEIO EM CRITÉRIOS BEM EXAMINADOS POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO, PERITO DO JUÍZO. VALORES QUE SE APROXIMAM DO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.683ICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL131CPC1- Na penhora de terreno, devem ser consideradas as benfeitorias, ainda que não averbadas na matrícula imobiliária, em obediência ao art. 681, I, do Código de Processo Civil. 681 I Código de Processo Civil 2-Insere-se no livre convencimento judicial a adoção de laudo de avaliação elaborado com esteio em rigorosos critérios técnicos, cujo valor encontrado não se apresenta descontextualizado dos valores regionais do imóvel. (2729673 PR Agravo de Instrumento - 0272967-3, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 27/10/2004, Segunda Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 19/11/2004 DJ: 6749, undefined). 3. Assim, por todo o exposto e ante o nítido contraste entre as avaliações, determino a realização de nova avaliação por oficial de justiça, conforme art. 683, inciso III do CPC e item 5.8.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Para a realização de nova avaliação deve o meirinho se deslocar até o local e lá realizar a diligência, não podendo se basear unicamente na matrícula do imóvel. O auto de avaliação deverá obedecer rigorosamente o que dispõe o art. 681 do CPC. 5. Sendo que tal prova é de interesse do impugnante, ora autor, imponho-lhe o ônus econômico de sua produção (art. 333, inciso II, do CPC). 6. Ultimada a avaliação, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. 7. Após, retornem conclusos para a decisão. 8. Informe a tora do Agravo de Instrumento n. 818201-8 da presente decisão. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

31. ANULAÇÃO DE TÍTULO HIPOTECÁRIO-0000507-30.2011.8.16.0106-CELSON SEMKIV e outros x ODILON CASAGRANDE e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, indicando sua real necessidade e pertinência, ficando cientes desde logo que o transcurso em branco no prazo será entendido com desinteresse na dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no prazo em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. -Advs. JAIR RIBEIRO e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

32. AÇÃO CIVIL CONDENATÓRIA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER-0000641-57.2011.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MALLET e outro- Anunciado o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inciso I do CPC, em razão da desnecessidade de mais provas para o deslinde do feito. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, retornem para sentença. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000682-24.2011.8.16.0106-MARIA DE FREITAS ROSA e outros x BITUR - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos das autoras, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a inocorrência de ato ilícito praticado pela parte ré. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observando o disposto no ar CPC, bem como os critérios estabelecidos no § 3º do referido disposto, evando-se em conta a natureza da causa, o desempenho do causídico, o tempo despendido para a demanda e o zelo profissional. Em razão do deferimento do enefício da justiça gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei - 1.060/50. Decorrido o prazo recursal e efetuadas as necessárias anotações, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, ROGERIO LUIS STASIAK e CELIA CLAUDIA LOURES-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-0000733-35.2011.8.16.0106-SEGISMUNDO ZELINSKI x ESTADO DO PARANÁ- Autos n. 733-35.2011.8.16.0106 - DECISÃO SANEADORA- 1.Trata-se de Ação de indenização por Danos Morais e Estéticos proposta por Segismundo Zelinski em face do Estado do Paraná. Em linhas gerais, alega o autor ter sido vinculado ao requerido na qualidade de servidor público cedido ao Município de Mallet. Exercendo ofício para o qual não era qualificado, em nítido desvio de função, foi vítima de acidente laboral no qual teve parte de um dedo amputado. Assim, entende ter sofrido danos morais e estéticos, em razão dos quais postula reparação. A parte ré, por seu turno, arguiu ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, pugnou pelo chamamento do ente municipal na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, não negou a ocorrência do acidente, contudo alegou não ser responsável pela sua ocorrência. Em caráter subsidiário, sustentou a tese da culpa concorrente; atacou o valor pretendido a título de reparação, sustentando sê-lo desarrazoado; por fim, defendeu que o dano estético sofrido é ínfimo, de modo que, caso considerado existente, deverá ensejar condenação em patamar baixo. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 86/97). As partes especificaram provas às fls. 104/105 e 107/108. Vieram os autos para o saneamento. 2. Saneamento: Do exame atento dos autos, constata-se que o processo chegou até esta fase livre de nulidades procedimentais. 2.1. Da ilegitimidade passiva. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida em juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Portanto,

a análise da legitimidade não se confunde com o mérito, de modo que não é dado, em sede de saneamento, analisá-lo. In casu, nota-se que o autor imputa ao réu a responsabilidade pelos atos, conforme se observa na petição inicial. Daí se extrai sua legitimidade passiva. Todavia, a negativa de responsabilidade é tema que envolve o mérito, cuja análise se dará em momento oportuno (sentença). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.1. Do chamamento do Município de Mallet. Em que pese o pedido da parte ré de chamamento ao processo do Município de Mallet, não vislumbro seu cabimento, uma vez que a responsabilidade solidária imputada não está suficientemente demonstrada nos autos, uma vez que a parte não trouxe elementos probatórios capazes de viabilizar juízo de verossimilhança. Nesses termos, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, indefiro o pedido de chamamento ao processo esboçado na contestação. 3. Fixo, por conseguinte, como pontos controvertidos: a) a ocorrência de dano moral e estético; b) a existência de responsabilidade do ente estatal; c) a ocorrência de culpa concorrente. 4. Com relação aos meios de prova, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerente e do representante legal do requerido (superior hierárquico do autor), a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da audiência, depositem em cartório o rol de testemunhas, na forma preconizada no art. 407 do código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento. 5. Quanto à prova documental, compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos desti - ações, art. 396 do CPC), sob pena de preclusão. Por esa razão, indefiro o pedido de produção de prova documental ulterior, resso do caso do art. 397 do CPC. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA A DATA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR NA COMARCA E O JUIZ SUBSTITUTO ATENDER CUMULATIVAMENTE A ESTA VARA, O CARTÓRIO ELEITORAL E A SEDE. -Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA, THOMAZ VINÍCIUS CASTILHO e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

35. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000878-91.2011.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIULA MICHELE KAZUBEK- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito no relatório desta decisão ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em consequência, condeno a ré das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Outrossim, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, resta suspensa a cobrança. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI, CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

36. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000908-29.2011.8.16.0106-JERONIMO CORRÊA MENDES e outro x VERA LUCIA HREÇAY SARI- Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação no prazo de 05 dias, bem como, indiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0001000-07.2011.8.16.0106-JOSÉ WALDEMAR LES - ME x JULIANO JOSÉ DA LUZ- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 14:00 horas. Efetuem os interessados o preparo das diligências do oficial de Justiça no prazo legal. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001002-74.2011.8.16.0106-AUGUSTO SECHUK e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- Anunciado o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inciso I do CPC, em razão da desnecessidade de mais provas para o deslinde do feito. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, retornem para sentença. -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA, CLEIDIANE DE MIRANDA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0001192-37.2011.8.16.0106-JOSÉ EDGAR SOARES DE FREITAS x CATHARINA RUSINEK WROBLEWSKI- Audiência de conciliação para o dia 21/08/2012, às 14:00 horas. Efetue o autor o preparo das diligências do Oficial de Justiça. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

40. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001233-04.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x JOÃO BABIRESKI- Autos n. 1233-04.2011.8.1.6.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vistos etc. 1. Consta nos autos que as partes firmaram contrato, cujo adimplemento restou garantido pelo gravame de veículo, mediante cláusula de alienação fiduciária. Demonstrado o inadimplemento do contratante, foi deferido o pedido de busca e apreensão do veículo (fls. 38 - verso). Ao dar cumprimento à ordem, o oficial de justiça não encontrou o bem. Outrossim, em contato com o requerido, obteve a informação de que o mesmo não está mais na posse do bem, sendo que efetuou a venda do mesmo, há mais de 01 (um) ano, para o senhor José Natanael Nepomuceno Pinto, não sabendo precisar o atual paradeiro do bem objeto da busca e apreensão (fl. 41). Sem tomar outras providências, o credor imediatamente requereu a restrição do veículo via RENAJUD, a fim de obstar eventual transferência e circulação (fl. 47). 2. Primeiramente, verifica-se que, conforme se depreende dos autos, a relação processual está devidamente formada, já que o réu foi citado da presente demanda. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a inclusão de restrição via sistema Renajud, de veículo já com o gravame de alienação fiduciária, quando o mesmo não é localizado para fins do cumprimento da liminar de busca e apreensão. Como é cediço, o impedimento judicial tem por objetivo informar à autoridade de trânsito que o veículo demandado encontra-se sub

judice, não podendo ser licenciado ou transferido, sem a autorização do juízo. Neste contexto, a inclusão de restrição via sistema Renajud é desnecessária no caso em análise. Ressalte-se que o gravame decorrente da alienação fiduciária constante no registro do veículo já constitui óbice à respectiva alienação, sem o consentimento do banco credor, ao qual pertence a propriedade resolvida do bem. Ademais, a pretensão de restrição quanto a circulação do bem é medida extrema, cujo pedido deve ser justificado pela parte, o que não ocorreu no caso em apreço. Sobre a matéria é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. RENA JUD. IMPEDIMENTO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. APREENSAO DO BEM POR AUTORIDADE POLICIAL. DESCABIMENTO. O impedimento judicial de transferência, via RENAJUD, lançado sobre veículo alienado fiduciariamente é inócua, porque se já há gravame da alienação fiduciária em garantia, a venda a terceiros está impedida, na medida em que condicionada a autorização do credor; II - O emprego do RENAJUD para impedir a circulação de veículos de propriedade é medida extrema, que somente se aplica quando há justificativa razoável para tanto, o que não ocorreu nesta seara; III - É descabida de fundamento jurídico a medida de apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, caso parado por autoridade policial, porque o argumento que embasaria a apreensão do bem, qual seja: o descumprimento de contrato, assegurado por alienação fiduciária, cuida-se de questão meramente particular, que não suscita interferência de autoridade policial, mas sim permite ao oficial de justiça, caso deferida a medida liminar de busca e apreensão, apreendê-lo nos termos legais. (AI nº 1.0672.05.177599-3/003, Rel. Des. Luciano Pinto, p. 11/01/2012). Ademais, a restrição de circulação do veículo, via RENAJUD, somente é possível nos casos em que demonstrada a dificuldade na localização do bem ou quando o devedor estiver impossibilitando o cumprimento da medida judicial. No caso concreto, verifica-se na petição protocolada instituição financeira que o pedido de inclusão da restrição de circulação foi invalida pela certidão do Oficial de Justiça de que não localizou o bem (fls. 41), sem que qualquer outro ato tenha sido praticado nos autos na tentativa de localização do bem. 3. Por tais motivos, indefiro, por or pedido de fl. 47. 4. No mais, intime-s requerente para que, no prazo de 10 dias, postule conforme art. 4º do Decret ei n. 911/69, requerendo o que entender pertinente. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0001357-84.2011.8.16.0106-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x ROSANGELA KONKEL DACHERY- Recebido os embargos à monitoria. No prazo de 15 dias, ofereça o embargado impugnação, na forma do art. 297 do CPC. -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOÃO LUIS MENEGATTI e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL-0001418-42.2011.8.16.0106-MARIA MARITA MARTINUK x O JUIZO- A certidão de casamento americana deve ser traduzida por Oficial Juramentado. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0000044-54.2012.8.16.0106-JOÃO OSMAR DE ANDRADE x BANCO ITAÚLEASING S/A- Apresente o autor, impugnação à contestação no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONILAWSKI-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0000115-56.2012.8.16.0106-MARCOS CHMIK x BANCO PANAMERICANO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido liminar de consignação em pagamento e compensação dos valores pagos, aos vencidos e vindencos proposta por Marcos Chmik em face de Banco Panamericano S/A. Juntou documentos de fls. 32/55. Indeferido os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para efetuar o preparo das custas (fl. 87 - verso). Certidão que atesta que o autor não efetuou o preparo das custas no prazo determinado (fl. 117). Vieram os autos conclusos. 2. Impende salientar que a parte autora não efetuou o preparo das custas como determinado pelo juízo. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das custas iniciais, cancele-se a distribuição do presente feito e arquivem-se os autos. Registro, por oportuno, que a presente medida independe de prévia intimação pessoal do autor, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido." (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag 1.019.441/SP. Rel. Min. Massami Uyeda. DJe 01.08.2008.). No mesmo sentido: STJ. Corte Especial. EREsp495.276/RJ. Rel. Min.ri Pargendler. DJe 30.06.2008. Assim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Junte-se cópia deste despacho nos autos fls 60. -Adv. AIRTON JOSÉ TRENTO-.

45. MANDADO DE SEGURANÇA-0000212-56.2012.8.16.0106-SILVIO DAMASO BRZEZINSKI x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA- III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, DENEGO a ordem de segurança, e JULGO EXTINDO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei n. 1.533/51 dc 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em respeito às Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Diante da sucumbência, codeno impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, deve-se observar o disposto art. 12 da Lei n. 1.060/50. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000243-76.2012.8.16.0106-BIG SAFRA LTDA x CESAR DIRCEU STEC- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, indicando sua real necessidade e pertinência, ficando cientes desde logo que o transcurso em branco no prazo será entendido com desinteresse na dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no prazo em que se

encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, ELIANE MEINERS BARBOZA, ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

47. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000295-72.2012.8.16.0106-ANDREIA FERREIRA DUARTE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Autos n. 1002-74.2011.8.16.0106 - DESPACHO - 1. Alegando omissão do juízo quando de sua decisão de fl. 24/25, o embargado se insurgiu requerendo a substituição da decisão embargada, bem como sustenta que a decisão deve ser mais clara, pois afronta a Constituição Federal. 2. Com a interposição de embargos de declaração de fls. 28/33, o embargado pretende a revogação da decisão interlocutória. Assim sendo, resta implícito os efeitos infringentes pretendidos com o recurso interposto. 3. Isto posto, é preciso atentar ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os embargos de declaração com efeito infringente devem observar o princípio do contraditório: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. [...] 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo "a quo", após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg nos EDC1 no RMS 19.354/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julga do em 08/02/2011, DJe 1 8/02/20 1 1). 4. Assim, intime-se a parte contrária para que apresente resposta às fls. 28/33, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Cumpra-se o item 7 e seguinte da decisão de fl. 25/25-verso. 6. Após, retornem. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

48. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000543-38.2012.8.16.0106-ROTAN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x ARI MACHADO - OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE Mallet/PR e outros- Autos n.º 543-38.2012.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Acolho as emendas à inicial de fls. 105/1 08 e 157/1 58. 2. Rotan Comércio de Madeiras Ltda e Espólio de Orovaldo de Almeida Danguí ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/o Indenização por Danos Morais em face de Ari Machado - Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet - Paraná, visando em sede de antecipação de tutela ao bloqueio às margens da Matrícula 377 do Cartório de Registro de Imóveis de Mallet, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei nº 6.015/73; e a suspensão de todas as ações em curso nesta Comarca que conste como pedido ou causa de pedir o imóvel matriculado sob nº 377. 3. No que se refere, especificamente, ao deferimento da medida de bloqueio, provimento de natureza cautelar, com previsão legal no parágrafo 3º do art. 214 da Lei de Registros Públicos, o qual esclarece que a medida poderia, inclusive, ser tomada de ofício, insta destacar que os provimentos desta natureza, como se sabe, concernem à discricionariedade do Juiz, só sendo passível de reforma a decisão proferida nestes casos, se manifestamente ilegal ou teratológica. No caso dos autos, verifica-se que a área representada pela matrícula cujo bloqueio é pretendido é objeto de diversas pendências judiciais entre as partes, relativas à posse e ao domínio, juntamente com as áreas das matrículas nº 3130, 3131 e 3132, todos do Registro Imobiliário de Mallet. Decisões judiciais de diversas naturezas foram proferidas, não tendo se chegado, até o momento, à conclusão definitiva a respeito da questão. Diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifico que não estão minimamente presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em que pese os autores terem juntado aos autos o Laudo Pericial de fls. 64/71, este não é suficiente para afirmar as supostas irregularidades relatadas, uma vez que foi confeccionado por perito particular e, mais, através de cópia da matrícula 377. Também não vislumbro o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, conforme alegado pelos próprios autores, adquiriram a área em questão no ano de 2010 (fl. 03), sem falar que litígios envolvendo a área em apreço já perduram há anos, de modo que ao ingressarem com a presente ação apenas em maio de 2012, inferem que o pleito não tem caráter urgente. Ressalta-se, outrossim, que os autores não demonstraram qualquer alteração no plano fático, capaz de demonstrar o superveniente surgimento de perigo de dano. Tal fato, nesse sentido, sequer foi mencionado. 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 5. Indefiro o pedido formulado no tem 7 da petição inicial, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento a fim de comprovar que o requerido é pessoa idosa. 6. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, devendo constar no mandado as advertências do art. 285, parte final, e do art. 319, ambos do Código de Processo Civil. 7. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 8. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 9. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime-se o réu para que se manifeste a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 10. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS DANOS-0000565-96.2012.8.16.0106-PEDRO SLONIAK e outro x MARCIO JOSÉ PICHUR- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte

contrária para querendo contraarrazoar (Requerido). -Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARCOS RUBBO-.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000686-27.2012.8.16.0106-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE Mallet- AUTOS Nº 686-27.2012.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vistos etc. 1. Trata-se de Ação Ordinária movida pela Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR em face do Município de Mallet. Em síntese, alega a parte autora ser uma federação sindical à qual estão vinculados os servidores públicos de Mallet. Contudo, o município requerido deixou de efetuar o repasse dos valores correspondentes aos exercícios de 2010 e 2011. Assim, requereu o recolhimento das mencionadas contribuições, inclusive em sede de antecipação de tutela (f ls. 02/21). Com a petição inicial, acostou documentos (f ls. 23/81). Vieram os autos conclusos. Decido. 2. Primeiramente, mister observar que a decisão liminar foi requerida com fundamento no art. 273 do CPC, o qual prevê que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A verossimilhança reside no juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que são favoráveis ao pedido e dos que lhe são contrários, considerados o bem jurídico ameaçado, a dificuldade da prova, a credibilidade e a urgência do provimento. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos ínsitos à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjuguem o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive A se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. 1, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O ad. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar. Diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifico que não estão minimamente presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em sede de cognição sumária, não se constata a verossimilhança, haja vista a ausência de qualquer elemento capaz de demonstrar a alegada violação ao direito. Conforme se observa, os documentos de f ls. 50/46 não permitem afirmar que de fato há débito. Também, não se constata a presença de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, embora afirme necessitar dos recursos a fim de manter o funcionamento de suas atividades, a requerente deixa claro que desde 2010 está sem recebê-los. Assim, sugere que o aguardo da decisão final não lhe impedirá de permanecer ativa, tal qual ocorrido desde aquele ano. Além disso, salienta-se a ausência de qualquer elemento capaz de demonstrar que durante tal lapso temporal houve alteração no plano fático, passível de revelar o superveniente surgimento do perigo de dano. Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Citem-se os requeridos para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente de resposta (art. 297 c/c art. 188 do CPC), devendo constar no mandado as advertências do art. 285, parte final, e do art. 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando v.ada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

51. USUCAPIAO ESPECIAL-0000701-93.2012.8.16.0106-CELMO MISIUL e outro x ESPÓLIO DE ANTONIO MOTEKA- 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil, pois não está instruída com os documentos necessários. 2. Assim, intemem-se os requerentes para, no prazo de 10 dias, emendarem a inicial, devendo juntar os documentos constantes na portaria nº 12/2011, deste juízo. 3. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os autores contrataram advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirmam, bem como considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se os autores para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade,

atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho de cada um certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para as partes. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 4. Caso a emenda não ocorra ou realizada de forma insatisfatória, a inicial será indeferida. - Adv. ODENIR BORGES-

52. REVISAO CONTRATUAL-0000702-78.2012.8.16.0106-SERGIO ANTONIO PETERS x BANCO CIFRA S/A- AUTOS Nº 702-78.201 2.8.16.01 06 - DESPACHO - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, bem como efetuou um contrato de financiamento, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho de cada um; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA MARIA ONEVETCH e THIERS ANDREGOTTI-

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000712-25.2012.8.16.0106-ROBERTO JANISZEWSKI x IVAN PAULO WLODKOWSKI- No prazo de 30 dias efetue o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. FABRÍCIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARCOS RUBBO-

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0000713-10.2012.8.16.0106-ROQUE EDGAR STORI x MUNICÍPIO DE MALLETT- AUTOS Nº 713-10.2012.8.16.0106 - DESPACHO - 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entretanto não corresponde aos benefícios que busca mediante esta demanda, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, "in fine", do CPC, proceda à emenda da inicial para corrigir o vício apontado. 3. O autor deve, em seguida, efetuar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. 4. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. MARTIM CANEVER-

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000725-24.2012.8.16.0106-TATIANE KOZERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autos nº. 725-24.2012..B.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 20 e 4º da Lei e 1.060/50, defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. 2. Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada proposta por Tatiane Kozera em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Sustenta a requerente que exerce a atividade rural há mais de 12 anos, tendo em vista ser dependente de seu genitor, inclusive está incluída no bloco de notas. No entanto, após o nascimento de seu filho em 25/01/2012, dirigiu-se à Autarquia Previdenciária (INSS) e protocolou requerimento administrativo, porém o mesmo foi indeferido por falta de período de carência. Portanto, postula pela procedência da ação, com pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar que a requerida efetue o pagamento do salário maternidade, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas processual e honorário advocatício. Juntou procuração e documentos às fls, 10/20. E o relatório. Passo a decidir. 3. Para a concessão da antecipação de tutela o artigo 273 do CPC exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expandida. cumulando-a com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. ATHOS GUSMAO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos insito à concessão da tutela antecipatória: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 20. parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de falta de veracidade à assertiva," (STd. 4ª. Turma. HEsp. nº. 905,31 3/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15,03.2007.). A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjunja o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação: ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." Os preclaros Autores WIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta 'Curso Avançado de Processo Civil' (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição. págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da Tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus bani iuris ou prova quantum seus) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O ad. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares., pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado. veemente, se

requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que cotresponde à função cautelar. No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. in 'Curso de Direito Processual Civil', 220 ad., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARROSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro". 19ª ad., pág. 87; e JOSE FREDERICO MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 10 ad. Atualizada, vol. 2, pág. 22. No caso em apreço, verifico que a requerente, após o nascimento de seu filho em 25 de janeiro de 2012, dirigiu-se até a Autarquia Previdenciária e protocolou requerimento administrativo, registrado sob nº 156.413.666-0, a fim de receber o salário maternidade", porém o requerimento foi indeferido, sendo informado pela requerida que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício". á fl. 15. Pois bem. Muito embora a requerente sustente que exerce a atividade rural há mais de 12 anos, não juntou aos autos quaisquer documento a fim de comprovar que realmente exerce a atividade rural à pelo menos 12 meses, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.861/1994: Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício". Em relação aos documentos juntados pela requerente, o de fl. 17, informa que o genitor da autora é produtor rural do Estado do Paraná, sendo a requerente sua dependente, porém não informa a data da inclusão da requerente como sua dependente. Já as notas fiscais de produtor juntadas às fls. 20/28, não fazem menção ao nome da autora. Desta forma não há nos autos elementos suficientes para aferir, em sede de cognição sumária, o direito pretendido pela autora. Assim, resta indeferido o pedido de antecipação de tutela, por ausência de total verossimilhança das alegações da autora. Ainda, enuncia a jurisprudência que "a antecipação da tutela, providência introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, pare ser concedida, a existência de prova documental! convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano -periculum in mora" e a possibilidade de reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação" (TJ/PR - Ag Instr 625571 -2 -Hamilton Mussi Correa - 09/12/2009). Desta forma, os efeitos práticos do provimento antecipatório devem ser reversíveis faticamente, exceto se o indeferimento da tutela também tenha o condão de causar lesão irreversível ao direito de quem a requereu. Sob esse prisma, não havendo nenhum dano irreversível a ser sofrido pela demandante, conceder a antecipação de tutela ensejaria na entrega de numerário considerável à autora, podendo inviabilizar a reversibilidade da medida. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela. 4. Cite-se o réu, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-o que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 6. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias orevistas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 7. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime-se o réu para que se manifeste a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como a possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-

56. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000724-39.2012.8.16.0106-ANDREIA FERREIRA DUARTE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- AUTOS Nº 724-39.2012.8.16.0106 - DESPACHO - 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil, pois não está instruída com os documentos necessários. 2. Assim, determino que a parte regularize sua capacidade postulatória, no prazo de 10 dias, juntando a devida procuração. 3. Caso a emenda não ocorra ou realizada de forma insatisfatória, a inicial será indeferida. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-

57. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0000729-61.2012.8.16.0106-IRACI DE JESUS FERNANDES DE LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- AUTOS Nº 729-61.2012.S.16.0106 - 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Denota-se dos autos que a parte autora interpôs ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face do Banco Bradesco Seguro SA. (fl. 04), no entanto requereu a citação de Liberty Seguros S.A (fl. 38). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da presente ação. 3. Do mesmo modo. devem os autores juntar aos autos os contratos realizados entre as partes, em nome de todos os segurados devidamente assinados pelas partes. 4. Consigno, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao estabelecido no artigo 259, inciso II, do CPC. 5. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias5 sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ADILSON DALTOÉ-

58. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0000730-46.2012.8.16.0106-JOAO DA LUZ SOBRINHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Denota-se dos autos que a parte autora interpôs ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face do Banco Bradesco Seguro SA. (fl. 03), no entanto, requereu a citação de Liberty Seguros S.A (fl. 36). assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da presente ação. 3. Do mesmo modo, devem os autores juntar aos autos os contratos realizados entre as partes, em nome de todos os segurados, devidamente assinados pelas partes. 4. Consigno, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao estabelecido no artigo 259, inciso II, do CPC. 5. Para

tanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ADILSON DALTOÉ-.

59. INTERDIÇÃO-0000769-43.2012.8.16.0106-IZIDORO VITASKI x PAULO ARGEMIRO VITASKI- Audiência de exame interrogatório do interditando para o dia 27/08/2012, às 13:00 horas. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA e LUIZ CARLOS SOLANHO-.

60. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000781-57.2012.8.16.0106-JOSE CARLOS COLTRO e outro x MUNICIPIO DE MALLETT e outro- AUTOS Nº 781-57.2012.8.16.0106 DESPACHO - 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil, pois não está instruída com os documentos necessários. 2. Assim, intemem-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, devendo juntar os documentos constantes na portaria nº 12/2011, deste juízo. Intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000801-48.2012.8.16.0106-RONI LOPEDOTE x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 801-48.201 2.8.1 6.01 06- DECISÃO INTERLOCUTORIA - 1. Recebo os embargos, haja vista que tempestivos e fundados em matérias previstas no art. 745 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, uma vez que nem mesmo foi formulado requerimento neste sentido, o que é imprescindível. 3. Intime-se o embargado a responder no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 740 do CPC. 4. Se na resposta do embargado forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a parte embargante em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos, cumpra-se o disposto no art. 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 5. Ato contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso 1 do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD e MARCOS ROBERTO HASSE-.

62. MANDADO DE SEGURANÇA-0000808-40.2012.8.16.0106-RENATO JOSÉ DENCZUK x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA- Autos n. 808-40.2012.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - Vistos etc. 1. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que o impetrante realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. 2. RENATO JOSÉ DENCZUK, devidamente qualificado nos autos, fundamentando-se no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, pleiteando, liminarmente, a anulação do concurso para o cargo de conselheiro tutelar, realizado no dia 17 de junho de 2012. Sustenta o impetrante que no dia da realização do concurso o impetrante compareceu no local da prova no horário designado para a abertura do portão, após adentrar nas dependências dirigiu-se para a sua sala munido de todos os documentos exigidos, sendo que ao chegar teve de aguardar na porta, onde havia uma grande fila de candidatos que aguardavam a checagem dos documentos pessoais. No entanto quando chegou 08h45, o impetrante ainda estava na fila e foi impedido de adentrar na sala onde seria aplicada a prova, sob o fundamento de que já havia passado três minutos além do horário estabelecido. Juntou procuração e documentos de fls. 10/24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido 3. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 1.533/51, no seu artigo 7º, inciso II, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade de ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Por isso, no presente caso, é de se verificar se ocorre o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", para a concessão da liminar pleiteada.

1 "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapaz para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de falta veracidade à assertiva." (STJ. 4ª- Turma. REsp. n.º. 905.313/MG. Rei. Mm. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.)

De início, é preciso salientar que o instituto do Mandado de Segurança tem por objetivo resguardar direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX). Conforme salienta o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 16ª ed., p. 28/29: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expressa em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante... Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano... O conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança é um conceito alusivo à precisão e comprovação do direito". Analisando detidamente os autos, tenho que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não está presente o "fumus boni juris" nem o "periculum in mora". Com efeito, denota-se dos autos que o impetrante requereu administrativamente o cancelamento da prova ou a possibilidade da realização da prova em outra data (fls. 17/18). O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, após reunião extraordinária em 25/06/2012 e 02/06/2012, decidiram por indeferir o pedido formulado pelo impetrante, sob o fundamento de que o candidato não cumpriu o disposto no edital 01 2/2012. Pois bem. De acordo com

o edital 012/2012 (fls. 13/16), o certame em apreço compõe-se de prova objetiva e dissertativa, ambas realizadas conjuntamente no dia 17 de junho de 2012, com início às 09 horas e término às 12 horas. Os aprovados na primeira fase submeterem-se-ão à avaliação médica e psicológica (item 3.3 do edital). Assim, verifico que a próxima fase do concurso consiste tão-somente na avaliação médio a e psicológica do candidato, etapa esta que, na hipótese de concessão da segurança ao impetrante ao final do processo, poderá ser realizada sem qualquer empecilho. Ademais, registro que, embora conste na inicial a data de 01/08/2012, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a designação da data para a realização da segunda fase do certame, ônus, portanto, do qual o impetrante não se desincumbiu. Ao arremate, registro não ser razoável conceder ao impetrante a realização, em sede de cognição sumária, da prova da qual foi impedido de participar, pois tal procedimento violaria o princípio da isonomia, haja vista que seria submetido à avaliação em condições diversas de seus concorrentes, ferindo a lisura do procedimento. 4. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar pleiteada, por entender não ter o Impetrante demonstrado a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar. 5. Notifique-se o Impetrado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o artigo 7º, I, da Lei 1533/51. 6. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-000021-70.1996.8.16.0106-CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON (CREA) x PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLETT- Tendo em vista o cancelamento do precatório, que havia sido expedido ao TJ do Paraná, consoante se infere das fls. 194/199. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido ao TRF da 4ª Região. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, THIERS ANDREGOTTI e SAULO HENRIQUE BOFF-.

64. CARTA PRECATORIA-0000614-40.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROSÁLIA ZAWIERUCHA DE SOUZA- Redesignada a audiência de oitiva para o dia 24/09/2012, às 13:00 horas. -Adv. JACIR BALLÃO-.

65. CARTA PRECATORIA-0000754-74.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR-AUTO POSTO IGUAÇU LTDA x H. B. TRANSPORTES LTDA- Efetue o autor o preparo das custas e distribuição devidas no feito, no prazo legal, sob pena de devolução da deprecata sem o cumprimento. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

66. CARTA PRECATORIA-0000783-27.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x JOSÉ EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA- O pedido de fl. 09 deve ser formulado junto ao juízo deprecante. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

67. EXEC PENSAO ALIMENTICIA-0000096-65.2003.8.16.0106-A.P.S.D.S. e outro x A.S.D.S.- AUTOS Nº 96-65.2003.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do CPC. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), bem como que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido que não há necessidade do exaurimento da busca por outros bens, tendo em vista que a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO- PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, 1, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitoria, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença. 2. Com quanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC). 3. Da interpretação dos artigos 655, 1, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1033820 / DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j em 19/02/2009). Determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do Executado, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação; 2. Elaborada a minuta de bloqueio no sistema Bacendud, aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, verifique-se se houve resposta do Banco Central. 3. Em caso positivo, encaminhe-se para protocolamento e inclua-se minuta de transferência para conta depósito judicial remunerada vinculada a este Juízo, junto à agência do Banco do Brasil desta Comarca. 4. Em caso do valor encontrado ser inferior a 5% da dívida, efetue-se o desbloqueio e proceda-se a pesquisa no sistema Renajud. -Adv. CANDIANA GAVA, FABIO MICHEL MOREIRA e MARIO PIETROSKI JUNIOR-.

68. SEP JUD CONT C/C ALIMENTOS-0000100-34.2005.8.16.0106-A.C.H. x P.G.H.- Considerando a petição de fl. 212 e a certidão de fl. 211, concedida a devolução do prazo ao exequente. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

69. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0000829-55.2008.8.16.0106-P.W.J. x J.S.J. - Diante do julgamento do agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, compra-se a decisão de fl. 234. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO, CAINÃ DOMIT VIEIRA e CANDIDA GAVA-.

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000963-48.2009.8.16.0106-S.F.B. e outro x A.J.F.B. - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

Adicionar um(a) Data

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº27/2012

DRA. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº027/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES 0045 000528/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0116 000586/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0120 000021/2012
ALCEU MARCZYNSKI 0013 000034/2005
ALEXANDRE COSTA FREITAS B 0146 000511/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO 0113 000508/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 000516/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0011 000252/2004
0026 000379/2008
0032 000008/2009
0042 000403/2009
0047 000036/2010
0052 000219/2010
0057 000370/2010
0069 000557/2010
0073 000585/2010
0090 000015/2011
0091 000047/2011
0104 000223/2011
0106 000240/2011
0112 000435/2011
0117 000639/2011
0118 000654/2011
0149 000257/2010
AMANDA IMAI DA SILVA POLO 0145 000401/2002
ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEI 0148 000217/2010
ANA LUCIA FRANCA 0063 000477/2010
ANA PAULA GUARENCHI 0139 000093/2007
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0031 000002/2009
0032 000008/2009
0061 000411/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000170/1989
0002 000152/1996
0015 000382/2006
0018 000455/2007
0028 000434/2008
0033 000088/2009
0070 000570/2010
0086 000708/2010
0087 000709/2010
0100 000169/2011
0105 000236/2011
0110 000406/2011
0143 000027/2008
ANDERSON AZEVEDO 0141 000037/2011
ANGELICA CARNOVALE MARÇOL 0128 000031/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0097 000134/2011
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0046 000010/2010
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0137 000094/2011
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0003 000543/2001
0012 000513/2004
0036 000243/2009

0043 000414/2009
0051 000153/2010
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0069 000557/2010
ARTHUR NAGUEL 0123 000027/2001
BEATRIZ FONSECA DONATO 0138 000122/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0031 000002/2009
0032 000008/2009
BLAS GOMM FILHO 0063 000477/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000549/2001
0010 000299/2003
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0009 000497/2002
0035 000195/2009
0055 000310/2010
CAROLINE PAGAMUNICE PAILO 0118 000654/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0023 000179/2008
CLAUDIA CALDEIRA LEITE 0145 000401/2002
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0129 000036/2010
CRISTIANE RODRIGUES ALVES 0003 000543/2001
0007 000240/2002
DANIEL ANDRADE DO VALE 0032 000008/2009
DANIEL HACHEM 0064 000502/2010
DELVAIR PAVEZI 0144 000253/1988
DENIZE HEUKO 0053 000226/2010
DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0037 000292/2009
0150 000017/2010
EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA 0038 000315/2009
ELEN FABIA RAK MAMUS 0128 000031/2010
0129 000036/2010
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0005 000067/2002
ERIKA FERNANDA RAMOS 0035 000195/2009
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0008 000444/2002
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0017 000407/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0077 000629/2010
0078 000645/2010
0080 000662/2010
0083 000677/2010
0107 000288/2011
FABIANA GRASSO FERREIRA 0011 000252/2004
0126 000019/2009
0130 000057/2010
FABIO LOPES TOLEDO 0059 000378/2010
FABIO NAUFAL FONTOLAN 0015 000382/2006
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0044 000426/2009
0045 000528/2009
0047 000036/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0103 000179/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0066 000524/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 000455/2008
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0029 000455/2008
GERALDO BARBOSA NETO 0050 000139/2010
0059 000378/2010
0067 000534/2010
GERSON VANZI MOURA DA SIL 0029 000455/2008
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0140 000013/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0123 000027/2001
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0044 000426/2009
0045 000528/2009
0047 000036/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0141 000037/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0023 000179/2008
JACQUELINE R. VARELLA 0011 000252/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000455/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0039 000331/2009
0060 000382/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0039 000331/2009
0060 000382/2010
JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0025 000219/2008
JOAO CARLOS ZAFALON 0006 000075/2002
0016 000273/2007
0036 000243/2009
JOAQUIM MIRÓ 0061 000411/2010
JORGE FERNANDO BERGO 0119 000677/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000170/1989
0002 000152/1996
0015 000382/2006
0018 000455/2007
0028 000434/2008
0033 000088/2009
0070 000570/2010
0086 000708/2010
0087 000709/2010
0100 000169/2011
0105 000236/2011
0110 000406/2011
0143 000027/2008

JOSE RIZZO DE ANDRADE 0003 000543/2001
 0012 000513/2004
 0036 000243/2009
 0043 000414/2009
 0051 000153/2010
 JOSIANE PIRES VIANA 0038 000315/2009
 0049 000131/2010
 JOSÉ CARLOS TIVANELLO 0141 000037/2011
 JULIANA BARRACHI 0128 000031/2010
 0129 000036/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0019 000506/2007
 JUSSARA ROSA FLORES 0013 000034/2005
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0103 000179/2011
 KARINE SIMONE POFABI WEBE 0019 000506/2007
 LACIR GUARENCHI 0139 000093/2007
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0050 000139/2010
 0059 000378/2010
 0067 000534/2010
 LEOCADIA DOLORES MACEDO B 0056 000347/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0126 000019/2009
 0128 000031/2010
 0129 000036/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0029 000455/2008
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 0097 000134/2011
 LUIS CARLOS GRANADO CHACO 0027 000427/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0084 000678/2010
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0059 000378/2010
 0067 000534/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0048 000040/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0114 000511/2011
 LUIZ FERNANDO DA COSTA DE 0015 000382/2006
 LUIZ FERNANDO HOFLING 0139 000093/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000455/2008
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0142 000064/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0077 000629/2010
 0078 000645/2010
 0080 000662/2010
 0083 000677/2010
 0107 000288/2011
 MAECEL CRIPPA 0111 000433/2011
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0063 000477/2010
 0109 000390/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0113 000508/2011
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0020 000687/2007
 0054 000241/2010
 0148 000217/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000549/2001
 0010 000299/2003
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0017 000407/2007
 MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOT 0059 000378/2010
 MARIA GECILDA RAMOS 0040 000339/2009
 0127 000109/2009
 0132 000038/2011
 0133 000056/2011
 0134 000068/2011
 0135 000071/2011
 0136 000082/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0054 000241/2010
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0140 000013/2011
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0077 000629/2010
 0078 000645/2010
 0080 000662/2010
 0083 000677/2010
 0107 000288/2011
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0032 000008/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0114 000511/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000375/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0125 000078/2008
 MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FR 0038 000315/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0103 000179/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0108 000331/2011
 0115 000554/2011
 0118 000654/2011
 0121 000043/2012
 NELSON PILLA 0114 000511/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0085 000703/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0034 000180/2009
 PABLO JOSE BARROS LOPES 0129 000036/2010
 PATRICIA F. S. SERINO DA 0072 000581/2010
 0074 000589/2010
 0075 000609/2010
 0076 000627/2010
 0079 000647/2010
 0081 000665/2010
 0082 000671/2010

0088 000002/2011
 0089 000010/2011
 0092 000048/2011
 0093 000053/2011
 0094 000066/2011
 0096 000102/2011
 0098 000143/2011
 0099 000151/2011
 0101 000172/2011
 0102 000177/2011
 PAULO SERGIO UBIALLI 0069 000557/2010
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0130 000057/2010
 PEDRO STEFANICHEN 0116 000586/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0041 000375/2009
 REGINA CELIA DOMINGUES ME 0014 000281/2005
 REGINA MARIS NAPOLIS DA C 0148 000217/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0064 000502/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0050 000139/2010
 0122 000087/2012
 0131 000032/2011
 RENATA CHRISTINA DA MOTTA 0059 000378/2010
 RENATO ANDREATTI FREIRE 0038 000315/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0124 000162/2006
 RENATO KLEBER BORBA 0040 000339/2009
 RICARDO RUH 0021 000129/2008
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIO 0134 000068/2011
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0011 000252/2004
 0130 000057/2010
 ROBERTO CARLOS CARDOSO LI 0146 000511/2006
 ROBERTSON ALVES MENDONCA 0030 000499/2008
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0022 000178/2008
 0062 000458/2010
 0071 000578/2010
 0095 000069/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0029 000455/2008
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0034 000180/2009
 RODRIGO RUH 0021 000129/2008
 RODRIGO TAKAKI 0063 000477/2010
 ROSANGELA BOFF 0147 000301/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 0054 000241/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0023 000179/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 000195/2009
 0040 000339/2009
 0068 000550/2010
 SERGIO AFONSO MENDES 0014 000281/2005
 SERGIO SCHULZE 0019 000506/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0109 000390/2011
 SIMONE AYUB MOREGOLA 0038 000315/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0065 000516/2010
 Sonia Regina Vieira Khour 0036 000243/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 000506/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0077 000629/2010
 0078 000645/2010
 0080 000662/2010
 0083 000677/2010
 0107 000288/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0054 000241/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0111 000433/2011
 THIAGO MACHADO PRESTIA 0015 000382/2006
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0058 000375/2010
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 0145 000401/2002
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0057 000370/2010
 WALDIR LESKE 0024 000186/2008
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0043 000414/2009
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0043 000414/2009
 WEDSON JOSE PIEROBON 0050 000139/2010
 0059 000378/2010
 0067 000534/2010
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0062 000458/2010
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONE 0148 000217/2010

1. EXECUCAO-170/1989-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOAO DANIEL HOLEMBACH- CP devolvida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
2. EXECUCAO-152/1996-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PEDRO CAMPOS DE SOUZA- Reintime-se para promover andamento ao processo, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
3. COBRANCA-SUMARIO-543/2001-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x ORLANDO DE OLIVEIRA PASSOS- providenciarem o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 351), viabilizando

as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. CRISTIANE RODRIGUES ALVES, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

4. EXECUCAO-0000166-44.2001.8.16.0109-BANCO BANESTADO S/A. x N. J. MICHELS & CIA. LTDA. e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 654/655), viabilizando o arquivamento provisório do feito -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
5. COBRANCA-SUMARIO-67/2002-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x JOAO CARLOS CASAVECHIA- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos sobre o cumprimento integral do acordo -Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.
6. COBRANCA-SUMARIO-75/2002-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x MARLENE RODRIGUES DE GODOY- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, no valor de R\$ 4.459,38 de 30.06.12 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (conta de fl. 364) -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.
7. COBRANCA-SUMARIO-240/2002-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x WALDIR SINQUINI- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar no feito, sobre o cumprimento integral do acordo, sob pena de extinção do procedimento de cumprimento de sentença -Adv. CRISTIANE RODRIGUES ALVES-.
8. MONITORIA-444/2002-BANCO DO BRASIL S/A x J.L.Z. ALMEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
9. INVENTARIO-0000161-85.2002.8.16.0109-WANDERLEY DAMAS DE SOUZA x MARIA AUGUSTA CAMPOS DE SOUZA- intimação para providenciar o pagamento do imposto de transmissão "causa mortis", possibilitando a expedição do formal de partilha (sob pena da credora SICREDI fazê-lo e cobrar o reembolso oportunamente) -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.
10. EXECUCAO-299/2003-BANCO ITAU S/A x IRMAOS MILANEZI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outro- sobre as diligências realizadas RENAJUD e BACENJUD - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
11. EXECUCAO-0000294-59.2004.8.16.0109-CALCADOS BEIRA RIO S/A x MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS OMODEI LTDA e outros- O imóvel penhorado foi arrematado pelo valor de R\$150.000,00. Intimados os credores com penhoras registradas na matrícula, manifestou-se somente a Fazenda Estadual pelo levantamento prioritário de seu crédito, porém consta penhora trabalhista. Assim, determino os pagamentos na seguinte ordem:- 1º - débito principal trabalhista em favor de Albina Painano; 2º - custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito, reembolso e despesas processuais pendidas pela credora na presente execução; 3º - débito principal em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná (Execução Fiscal nº064/2004 - Vara Cível de Mandaguari-PR); 4º - débito principal em favor da Fazenda Pública do Município de Araçongas (Execução Fiscal nº113/2009 - Vara Cível de Araçongas-PR); 5º - débito principal da presente execução; Intimem-se as partes interessadas. Após, não havendo recurso, iniciem-se os pagamentos. -Advs. JACQUELINE R. VARELLA, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e FABIANA GRASSO FERREIRA-.
12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-513/2004-ARTECLASSE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. x NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 965) -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
13. EXECUCAO-0000268-27.2005.8.16.0109-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros- sobre a resposta da Justiça do Trabalho - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ALCEU MARCZYNSKI e JUSSARA ROSA FLORES-.
14. EXECUCAO-0000289-03.2005.8.16.0109-CARGIL AGRICOLA S/A x RUBENS DE CANINI e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. SERGIO AFONSO MENDES e REGINA CELIA DOMINGUES MENDES-.
15. MONITORIA-0000333-85.2006.8.16.0109-DEIERI GRAFICA E EDITORA LTDA. x MAFALDA ELIZABETE XAVIER ALBA-decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI, FABIO NAUFAL FONTOLAN, THIAGO MACHADO PRESTIA, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
16. RESCISAO DE CONTRATO-273/2007-SUSILEI REGINA CUNHA x LOJAS COLOMBO S/A-COMERCIO E UTILIDADES DOMESTICAS- Concedido o prazo de 15 dias para manifestação da autora -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.
17. REVISAO DE CONTRATO-407/2007-RUBENS JORDANI BELEZE x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 984), sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com carta precatória e oficial de justiça -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.
18. EXECUCAO-455/2007-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x COACER - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CERRADO LTDA. e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
19. BUSCA E APREENSAO-0000506-75.2007.8.16.0109-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESTONORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar

o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 217/218), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHI WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-0000519-74.2007.8.16.0109-BENEDITO LUCIO DA SILVA x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI- diga o credor -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
21. BUSCA E APREENSAO-0000812-10.2008.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO MENEZES NEVES- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
22. COBRANCA ORDINARIO-178/2008-ALTAIR MARCIANO FERREIRA x EDILSON MONTANHERI- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento do processo -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
23. ORDINARIA-0000847-67.2008.8.16.0109-CLOVIS DE SOUZA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para cumprimento do despacho de fls. 433 -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
24. OBRIGACAO DE FAZER-0000969-80.2008.8.16.0109-GERALDO ZAFALON x FUNDACAO ASSEFAZ-FUND ASSIS DOS SERV MINIST FAZEN- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 268 > Vara Cível de Mandaguari = R\$333,70 > distribuidor e anexos = R\$15,07), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. WALDIR LESKE-.
25. DECLARATORIA / SUMARIA-0000986-19.2008.8.16.0109-NILSON DO AMARAL PAGOTTI x BANCO ITAU S/A- retirar alvará expedido -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.
26. ORDINARIA-0001001-85.2008.8.16.0109-LEONILDA GOZZI DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A- retirar ofício expedido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
27. USUCAPIAO-427/2008-DEOLINDA CHACON x MARINO FOLLY e outros- sobre a certidão da escritura, elaborada em cumprimento ao despacho de fls. 149/150 - regularizar no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial -Adv. LUIS CARLOS GRANADO CHACON-.
28. EXECUCAO-0000945-52.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MONTREAL TEXTIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LT e outros- Diante da não insurgência da credora, defiro o pedido do terceiro interessado de fls. 280/285. Promova-se o cancelamento da restrição através do RENAJUD. Com relação ao pedido de liberação das penhoras, indefiro-o por ora, em razão do não retorno do aviso de recedimento da intimação do executado Hamilton Evaristo - sobre o ofício do juízo deprecado de fls. 299 - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
29. COBRANCA ORDINARIO-0001009-62.2008.8.16.0109-NELSON JOSE VICENTE x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre os documentos juntados pelo autor -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.
30. ARROLAMENTO-0000869-28.2008.8.16.0109-ANGELO MUNHOZ x VERÔNICA FORTE MUNHOZ- decorrido o prazo da suspensão requerida - apresentar a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis", viabilizando a expedição do formal de partilha, baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. ROBERTSON ALVES MENDONCA-.
31. ORDINARIA-0000804-96.2009.8.16.0109-NATAL PEREIRA NAFRA x BRASIL TELECOM S/A- Em que pese a intimação não ter sido feita ao subscritor da manifestação de fl. 358, concedo-lhe o prazo de 05 dias para manifestação -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
32. ORDINARIA-0001004-06.2009.8.16.0109-AMAURY RODRIGUES BRIANEZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- sobre a prova pericial realizada - providenciar o depósito dos honorários periciais -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.
33. MONITORIA-0000808-36.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x KITAS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E BUFFET e outros- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 693/694) -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
34. COBRANCA ORDINARIO-180/2009-SIDNEI AZEREDO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- retirar ofício expedido para o devido cumprimento -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-195/2009-ILSIO RICCI x BRASIL TELECOM S/A- Fixo como pontos controvertidos: a) solicitação pelo autor, ou pessoa por ele autorizada, de alteração do terminal telefônico para a cidade de Marialva. Defiro a produção das provas requeridas consistente em: a) depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo legal, devendo constar eventual necessidade de intimação; c) juntada de documentos novos. Determino as oitivas de Ivone barbado e Nilson Carabelli, como testemunhas do juízo, para que esclareçam eventual pedido de instalação de terminal telefônico na residência e/ou transferência do terminal utilizado pelo autor - audiência de instrução e julgamento para o dia 05/dezembro/2012, às 13h30min - autor para retirar carta de intimação da requerida para devida postagem e carta precatória para o devido cumprimento -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

36. OBRIGACAO DE FAZER-0000676-76.2009.8.16.0109-RODRIGO JOSE SIMOES ALVES x EDIFICIO RESIDENCIAL PARK e outros- audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15/outubro/2012, às 17 horas -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON, ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e Sonia Regina Vieira Khoury-.

37. OBRIGACAO DE FAZER-0000716-58.2009.8.16.0109-JULIO CEZAR XAVIER ZAGO x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE- sobre a manifestação do Estado do Paraná -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

38. DECLARATORIA-0000885-45.2009.8.16.0109-OTACILIO DE JESUS SANTOS x LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A- decisão saneadora de fls. 234/235 Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de três valores iguais no título de capitalização de fl. 18; b) dano moral experimentado pelo autor ... Preliminarmente, defiro a produção de prova pericial documentoscópica requerida pela ré Liderança Capitalização S/A, a fim de se averiguar a existência de três valores iguais no título de capitalização de fl. 18. Nomeio perito Sérgio Henrique Miranda de Sousa As partes para indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias.. Fixo como quesito do juízo: a existência de três valores de prêmio de R\$5.000,00 no título de capitalização de fl. 18. Defiro a produção das demais provas requeridas consistente em: a) depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo legal, (...), devendo constar eventual necessidade de intimação; c) juntada de novos documentos. A audiência de instrução e julgamento será designada após a conclusão da perícia -Advs. JOSIANE PIRES VIANA, EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA, SIMONE AYUB MOREGOLA, RENATO ANDREATTI FREIRE e MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE-.

39. EXECUCAO-0000750-33.2009.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANEQUA AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA. e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0000852-55.2009.8.16.0109-BRASIL TELECOM S/ A x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- decisão de embargos declaratórios de fls. 802/803 Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios apresentados mas para negar-lhes provimento e manter inalterada a decisão -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIA GECILDA RAMOS e RENATO KLEBER BORBA-.

41. COBRANCA ORDINARIO-375/2009-PAULO JORGE DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 154), possibilitando assim a homologação do acordo e arquivamento do processo -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. COBRANCA ORDINARIO-0001024-94.2009.8.16.0109-JOSE RODRIGUES CARVALHO x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Concedo o prazo de 10 dias para que o autor junte aos autos cópia da perícia médica realizada junto ao autor na Ação Previdenciária -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

43. ARROLAMENTO-414/2009-ODETE PASSOS FONTE x OVIDIA CAETANO PASSOS e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - apresentarem o plano de partilha para homologação -Advs. JOSE RIZZO DE ANDRADE, ANTONIO FACHINI JUNIOR, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

44. EXECUCAO OBRIGACAO FAZER-426/2009-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x CEZAR AUGUSTO MARTINS DE MATTOS e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$28,20 - vara cível - Mandaguari), viabilizando a suspensão da execução -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-528/2009-SEBASTIANA MARQUES x CELSO MACHADO LESSA- sobre a penhora e avaliação realizada -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e ADILSON ALVARES LOPES-.

46. OBRIGACAO DE FAZER-0000040-76.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BELA VISÃO LOTEADORA E INCORPORADORA S/A LTDA.- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena das baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

47. INVENTARIO-0000097-94.2010.8.16.0109-ROSILDA ROCHA DA SILVA x GENEIS FERNANDES DA SILVA- audiência de tentativa de conciliação reagendada para o dia 15/outubro/2012, às 16h30min -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

48. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0000111-78.2010.8.16.0109-COPEL DISTRIBUICAO S/A x WESLEY RODRIGUES DE MOURA- sobre os depósitos realizados pelo réu -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

49. ALVARA JUDICIAL-0000676-42.2010.8.16.0109-MARIA HELENA PEREIRA-INTIMAÇÃO REITERADA para transferência para uma conta poupança judicial -Adv. JOSIANE PIRES VIANA-.

50. MONITORIA-0000705-92.2010.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIA CONCEIÇÃO DA SILVA - BAR- sobre a prova pericial realizada -Advs. REINALDO MIRCO ARONIS, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000785-56.2010.8.16.0109-LAERTE MEIRA VALENTE LOPES x LILIANA ALVES MARQUES e outros- sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

52. ALVARA JUDICIAL-0001176-11.2010.8.16.0109-LUZIA BASILIO DA SILVA BARROS e outros- providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, possibilitando a expedição do alvará e arquivamento do processo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001236-81.2010.8.16.0109-ANTONIO PELOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A.- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$457,36 de junho/2012 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como custas processuais (conta de fls. 145) - além da exibição dos documentos, conforme condenação -Adv. DENIZE HEUKO-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0001362-34.2010.8.16.0109-BANCO FINASA S/ A x WILTON LUIZ CORTEZIA- sentença proferida Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão articulada na inicial, tendo em vista o refinanciamento do débito do réu, determinando a restituição do veículo ao réu. Ademais, com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo procedente o pedido contraposto formulado pelo réu, para o fim de condenar o autor ao pagamento de: a) Indenização pelos danos materiais sofridos, cujo valor será apurado em liquidação de sentença; b) Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da publicação desta decisão. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista, o zelo demonstrado e a necessidade de participação em audiência para colheita de prova oral. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.

55. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0001687-09.2010.8.16.0109-LUIZ RODRIGUES DE MOURA e outro x PAULO ROGERIO DA SILVA e outros- intimem-se os credores para indicarem bens passíveis de penhora -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001840-42.2010.8.16.0109-ADELSON SIDNEI BORO e outros x MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R \$2.000,00 de 25.04.2012 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (conta de fls. 72) -Adv. LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0001948-71.2010.8.16.0109-MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Sobre a prova pericial realizada, manifestem-se as partes -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001960-85.2010.8.16.0109-ALCIDES PEREIRA DE ASSIS x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para retirada do alvará expedido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

59. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001964-25.2010.8.16.0109-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO- sentença proferida Ante o exposto, julgo improcedente o pedido delineado na inicial formulado por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a extinção do presente processo, com julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 177, do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002 e artigo 206, § 3º, V do Código Civil de 2002. Pelo que condeno O Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais atendendo o singeleza de complexidade da causa, e do pouco trabalho exigido, fixo, com base no contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (por equidade, portanto), no equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido, a partir desta data por índice utilizado pela Contadoria Judicial. -Advs. LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOTTA, FABIO LOPES TOLEDO e RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002024-95.2010.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOPE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002173-91.2010.8.16.0109-LAERCIO MARCHINI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o advogado da empresa requerida -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

62. USUCAPIAO-0002497-81.2010.8.16.0109-TEREZA LEITE DE MEDEIROS GASPAR x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro- sobre a certidão da escritura, elaborada em cumprimento ao despacho de fls. 91 - regularizar no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial-Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.

63. MONITORIA-0002557-54.2010.8.16.0109-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A. x GERALDO CESAR ALVES- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANA LUCIA FRANCA, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002700-43.2010.8.16.0109-ARI RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais (conta de fls. 122), viabilizando as baixas devida e arquivamento do processo -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

65. BUSCA E APREENSAO-0002753-24.2010.8.16.0109-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUELINE VALERIA DE OLIVEIRA- devolução da CP sem o cumprimento da liminar - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

66. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002785-29.2010.8.16.0109-PEDRO DILMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença proferida Ante ao exposto e ao que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, e alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas e honorários deve ser feito nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

67. USUCAPIAO ESPECIAL-0002857-16.2010.8.16.0109-IVETE CONCEIÇÃO CASTELEIRA x LUCAS PEREIRA DA SILVA e outro- sobre a certidão da escritura, elaborada em cumprimento ao despacho de fls. 238 - regularizar no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

68. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002989-73.2010.8.16.0109-ADRIANA PELLOSO x BRASIL TELECOM S/A- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. OBRIGACAO DE FAZER-0003047-76.2010.8.16.0109-JOAO BATISTA VIANA e outro x JOSIAS DE SOUZA AZEREDO- Não é caso de julgamento antecipado, razão pela qual impulsiono o processo para instrução. Fixo como pontos controvertidos: a existência de danos materiais e o seu valor, e a existência de danos morais. Defiro a produção de prova oral e documental (documentos novos) - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/dezembro/2012, às 15 horas -Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS, PAULO SERGIO UBIALLI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

70. EXECUCAO-0003105-79.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x DON ERNESTO ALIMENTOS LTDA. e outros- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$37,60 - vara cível e R\$10,09 - distribuidor e anexos), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

71. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0003141-24.2010.8.16.0109-ONOFRA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As testemunhas deverão ser arroladas até 10 dias antes da audiência designada, sob pena de não serem inquiridas. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

72. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0003149-98.2010.8.16.0109-ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-0003152-53.2010.8.16.0109-FABIO FERNANDO CORSINE NANJI x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da baixa dos autos, manifeste-se o autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

74. ORDINARIA-0003160-30.2010.8.16.0109-SEBASTIAO ANTONIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

75. ORDINARIA-0003292-87.2010.8.16.0109-MAYCON SERGIO SOTO HEREK e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

76. ORDINARIA-0003354-30.2010.8.16.0109-DEOCLIDES PEREIRA DE AGUIAR e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003358-67.2010.8.16.0109-ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$ 600,00 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (conta de fl. 171) - bem como exibir os documentos, conforme condenação -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003402-86.2010.8.16.0109-EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 179), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

79. ORDINARIA-0003404-56.2010.8.16.0109-JOSE PAULO BARBOSA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da

Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003482-50.2010.8.16.0109-LUCIO DA SILVA LESSA x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 342), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

81. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0003496-34.2010.8.16.0109-NEY GOMES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

82. ORDINARIA-0003506-78.2010.8.16.0109-ALFREDO AMBROSIO JUNIOR x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003531-91.2010.8.16.0109-EDIVALDO MAURICIO DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fls. 258), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003536-16.2010.8.16.0109-ROBERTO PASQUAL RAMIRES x BANCO ITAU S/A- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$ 350,00 e custas processuais (conta de fl. 163) - além da exibição dos documentos, conforme condenação -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

85. EXECUCAO-0003784-79.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x KATO MIZUTA & SOUZA LTDA e outros- sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003819-39.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x COACER - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CERRADO LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

87. EXECUCAO-0003820-24.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x COACER - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CERRADO LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

88. ORDINARIA-0000006-67.2011.8.16.0109-SEBASTIÃO ANTONIO ANANIAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

89. ORDINARIA-0000019-66.2011.8.16.0109-MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

90. ACAO ACIDENTARIA-0000032-65.2011.8.16.0109-FERNANDO AUGUSTO DE MELLO MIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença proferida Ante ao exposto e ao que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, e alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas e honorários deve ser feito nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000122-73.2011.8.16.0109-DISBEMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANDAGUARI LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a prova pericial realizada, manifeste-se a parte -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

92. ORDINARIA-0000124-43.2011.8.16.0109-DEBORA CRISTINA MEDINA FIM ROZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

93. ORDINARIA-0000139-12.2011.8.16.0109-IZALTINA GORDIANA DA SILVA ALVES e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
94. ORDINARIA-0000231-87.2011.8.16.0109-JOSÉ ANTUNES e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
95. COBRANCA ORDINARIO-0000244-86.2011.8.16.0109-MARIA DE FATIMA TIMOTEU x JOSE SOARES DA COSTA NETO- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
96. ORDINARIA-0000505-51.2011.8.16.0109-ANESLIO MATIAS BARAUNA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
97. EXECUCAO-0002418-90.2010.8.16.0113-PAULO AFONSO RODRIGUES x LUIZ EUCIR PELOSO- Tendo em vista a quitação do débito em execução, anulo o leilão realizado, mesmo porque o arrematante realizou somente uma entrada de 20% sobre o lance. Sobre o depósito realizado, manifeste-se o credor -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.
98. ORDINARIA-0000717-72.2011.8.16.0109-VALDINEI MOREIRA RIBEIRO e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
99. ORDINARIA-0000764-46.2011.8.16.0109-PRÉCIMO FERREIRA DA SILVA e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
100. EXECUCAO-0000865-83.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x DINAMICA CONFECÇÕES LTDA - EPP e outro- decorrido o prazo da suspensão - manifestar nos autos sobre o cumprimento integral do acordo -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
101. ORDINARIA-0000876-15.2011.8.16.0109-PAULO HENRIQUE GIL x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
102. ORDINARIA-0000908-20.2011.8.16.0109-ESPOLIO DE ALMIR CORTEZIA e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Há necessidade de a CEF se manifestar acerca do eventual interesse no presente feito, em razão do disposto no art. 1º da Lei 12.409/2011, que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, conforme inciso II, do referido artigo. Dessa Maneira, manifeste-se a CEF-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000917-79.2011.8.16.0109-CLAUDIO LUIS ALVES GOMES x HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI DE MANDAGUARI- sobre a diligência de busca e apreensão de documentos realizada -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA-.
104. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001161-08.2011.8.16.0109-VALDIR RIBEIRO LEMES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
105. BUSCA E APREENSAO-0001219-11.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEY ROSSETTI- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 149/150), possibilitando assim as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001232-10.2011.8.16.0109-MARIA HORTENCIA MOURA DA SILVA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001475-51.2011.8.16.0109-ANTONIO DONIZETE FERNANDES x BANCO ITAU S/A- decorrido o prazo da suspensão requerida - exibir os documentos faltantes -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
108. DEPOSITO-0001634-91.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS CARDOSO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
109. REINTEGRACAO DE POSSE-0001959-66.2011.8.16.0109-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA. e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 188/189) -Adv. MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e SILVIA ARRUDA GOMM-.
110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002025-46.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
111. ORDINARIA-0002198-70.2011.8.16.0109-APARECIDA GARCIA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MAECEL CRIPPA-.
112. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002203-92.2011.8.16.0109-PAULO LEITE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- apresentar contrarrazão, querendo, ao recurso adesivo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002591-92.2011.8.16.0109-OLAIR DE OLIVEIRA COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fls. 60), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002595-32.2011.8.16.0109-MANOEL JONAS PAZ DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- providenciar o pagamento das custas processuais a quem houve condenação (conta de fls. 50), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA-.
115. DEPOSITO-0002859-49.2011.8.16.0109-OMNI FINANCEIRA S/A x AIRESON DOMINGUES FREIRE- decorrido o prazo sem que houvesse contestação - ocorreu a entrega do bem - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003040-50.2011.8.16.0109-CLAUDEMIR FRANCISCO GOMES x OMNI FINANCEIRA S/A- apresentar nos autos o novo endereço do autor -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
117. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003295-08.2011.8.16.0109-WILSON DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
118. REVISAO DE CONTRATO-0003376-54.2011.8.16.0109-PAULO SERGIO CLARO x OMNI FINANCEIRA S/A- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente as Tarifas de Contrato (R\$ 448,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (4,03% a.m.) e multa contratual (2%) multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
119. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0003515-06.2011.8.16.0109-KAUE RICCI VIEIRA DOS SANTOS e outro x J.Y.S. CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro- sobre a contestação e documentos apresentados pela litisdenunciada -Adv. JORGE FERNANDO BERGO-.
120. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000058-29.2012.8.16.0109-ADRIANO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- sobre a contestação apresentada -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.
121. BUSCA E APREENSAO-0000202-03.2012.8.16.0109-OMNI FINANCEIRA S/A x FABIO APARECIDO DUENA- Diante do depósito realizado relativo a purgação da mora, determino que o veículo seja imediatamente restituído ao requerido. - Manifeste-se a autora sobre os depósitos realizados -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

122. ORDINARIA-0000423-83.2012.8.16.0109-MÁRCIO ROGÉRIO DE SOUZA x EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$28,20 - vara cível - Mandaguari), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-27/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR. x NEUSA M. MORTEAN CORAZZA - Medilgência negativa BACENJUD - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

124. EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-162/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

125. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000796-56.2008.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x FLAVIO XAVIER PERES- sobre a proposta apresentada, manifeste-se o credor -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

126. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-19/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA. - providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 119), realizada conforme seu requerido de fl. 118 -Advs. FABIANA GRASSO FERREIRA e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

127. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000743-41.2009.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x AUTO AMÉRICA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.- decorrido o prazo do edital sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

128. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001375-33.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 121), realizada conforme seu requerido de fl. 120 -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.

129. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001634-28.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 78), realizada conforme seu requerimento de fl. 77-Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, PABLO JOSE BARROS LOPES e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

130. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002401-66.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- sobre os documentos de fls. 79/108, manifeste-se a excipiente (deixando de encaminhar via correio, em razão da proximidade dos leilões designados) -Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e FABIANA GRASSO FERREIRA-.

131. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000741-03.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Tratam-se de execução fiscal proveniente de duas inscrições em dívida ativa (nºs. 253 e 254/2011), conforme extratos atualizados de fls. 23 e 24, sendo que por ocasião do cumprimento do despacho de fls. 25, constou-se equivocadamente a quantia resultante de uma das dívidas. Assim, intime-se o advogado que ingressou nos autos às fls. 40/42, para complementar o valor no prazo de 05 dias, sob pena de realização de nova requisição de bloqueio no valor remanescente do débito através do BACENJUD - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

132. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000747-10.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo comprovar nos autos a quitação do débito -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

133. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000768-83.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

134. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000781-82.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SYMA COMPUTADORES LTDA.- decisão de fls. 188/189 Pelo exposto, julgo procedente a objeção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa, e determino a exequente que promova, no prazo de 10 dias a substituição da CDA, sob pena de extinção, sendo que a exequente arcará com as custas e despesas processuais referentes a exceção e atos declarados nulos, Em razão do acolhimento da objeção de pré-executividade, fixo honorários ao procurado do excipiente no correspondente a 5% do crédito exequendo, -Advs. MARIA GECILDA RAMOS e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

135. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000784-37.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA.- sobre o depósito realizado pela executada -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

136. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000853-69.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA.- Verifica-se pelos documentos juntados que houve levantamento de numerário a maior, senão vejamos: - Levantou a quantia de R\$6.308,37. - Recolheu aos cofres públicos a quantia de R\$5.675,34. - A procuradoria jurídica teria direito a levantar a quantia equivalente a 10% do valor principal, ou seja, R\$567,53. - Portanto levantou a maior a quantia de R\$65,50. Assim, ao credor para restituir a quantia levantada a maior, com as devidas correções, visando a devolução à executada. -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

137. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001126-48.2011.8.16.0109-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MANDAGUARI LTDA. e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o

pagamento das custas processuais (conta de fls. 49) -Adv. ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR-.

138. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002637-81.2011.8.16.0109-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA. e outros- diga a exequente -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

139. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000469-48.2007.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 11 VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros- manifestar na deprecata, requerendo o que for de interesse -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING, LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI-.

140. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000569-61.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 20 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-BRUNO FONSECA BARBOSA x ELIEZER BERGAMO TELESKI E CIA LTDA ME e outro- decorrido o prazo da suspensão - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

141. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000738-48.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA-PR-BANCO GERDAU S/ A x M.F.WEISBERG CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADOS LTDA e outro- decorrido o prazo da suspensão determinada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON AZEVEDO e JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

142. CARTA PRECATORIA-0002503-54.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL/MG-ITIBAM PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA x RUBEM GARCIA DE MATTOS e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fl. 42), viabilizando as baixas devidas e devolução da carta precatória -Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.

143. REPRESENTACAO-0000804-33.2008.8.16.0109-M.P.E.P. x J.- sentença proferida Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a presente representação apenas no tocante à malversação dos benefícios recebidos pelos abrigados, para o fim de que seja aplicada a pena de ADVERTÊNCIA ao Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e à Família - CECAF, representado por Sueli M. Chiarato Silva, em razão da utilização irregular dos recursos em prol da instituição. -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

144. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000003-21.1988.8.16.0109-ELISABETE DA CRUZ e outro x JANDIRA PERES PARDO DÁRIO e outros- cartas de intimações devolvidas pelos Correios (motivo informado "endereço insuficiente") - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

145. ALIMENTOS-401/2002-E.T.M.F. x P.M.F.- sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça (deixou de proceder a penhora do bem indicado pelos seguintes motivos: que o RI informou que não existe o lote 12-20-A-3; informou que o executado possui 05 imóveis (docs. juntados); solicita que a credora indique outro bem para ser penhorado) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO-.

146. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000325-11.2006.8.16.0109-L.H.C. x M.O.A.- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de intimação pessoal do cliente (ciente que existe quantia em dinheiro penhorada nos autos, o que poderá ser utilizado para amortização das custas) -Advs. ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO e ROBERTO CARLOS CARDOSO LINS-.

147. DIVORCIO LITIGIOSO-0001042-18.2009.8.16.0109-J.C.P.M. x E.D.S.M.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento do processo -Adv. ROSANGELA BOFF-.

148. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002436-26.2010.8.16.0109-P.H.M.G. x C.E.G. e outros- saneamento do processo As questões que deverão ser provadas são as possibilidades do réu, bem como da mudança de sua situação financeira, além das necessidades do autor. Audi-ência de instrução e julgamento para o dia 03/dezembro/2012, às 13:30 horas -Advs. REGINA MARIS NAPOLIS DA CUNHA GROHMANN, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

149. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003069-37.2010.8.16.0109-B.R.P.D.S. e outros x F.D.S.- sobre a diligência do Oficial de Justiça - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

150. RETIFICACAO DE REG PUBLICO-0002276-98.2010.8.16.0109-EURIDES FERREIRA- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, viabilizando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

Mandaguari, 27/07/2012
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**

DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 136/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA MOLINA MOCCHI 00057 000488/2011
 ALCEU MACHADO NETO 00020 001255/2008
 ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS 00036 001563/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00064 000900/2011
 ALVARO MANOEL FURLAN 00003 000844/1997
 ALYSSON VITOR DA SILVA 00041 002260/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00042 000095/2010
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00023 001443/2008
 00024 001519/2008
 00025 001521/2008
 00029 000594/2009
 00033 001159/2009
 00034 001259/2009
 00038 001755/2009
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00002 000570/1997
 00066 000930/2011
 ANTONIO ELSON SABAINI 00046 001352/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00044 000236/2010
 00047 001403/2010
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00020 001255/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00064 000900/2011
 CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00050 001654/2010
 CARLA JULIANA MATEUS 00042 000095/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00063 000857/2011
 CASSIA DENISE FRANZOI 00054 000305/2011
 CELSO PIRATELLI 00007 000112/2000
 CELSO SCHMITZ 00014 000096/2008
 CINTIA RESQUETTI 00001 000294/1994
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00038 001755/2009
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00003 000844/1997
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00018 001145/2008
 00019 001235/2008
 00022 001387/2008
 00026 001537/2008
 00039 001779/2009
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00014 000096/2008
 DONIZETE SIMÕES 00009 000047/2004
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00045 001301/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00067 000979/2011
 ERCILIO CESAR DUTRA 00008 000170/2002
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00027 000012/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00015 000186/2008
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00028 000194/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000174/2004
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA 00053 000231/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00011 000831/2004
 FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA 00006 000394/1999
 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00050 001654/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00047 001403/2010
 GUILHERME VANDRESEN 00055 000316/2011
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00043 000207/2010
 HUGO SZYCHTA 00043 000207/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00051 001853/2010
 JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00048 001431/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000570/1997
 00066 000930/2011
 JOSE ROBERTO BALESTRA 00010 000174/2004
 JULIANO GARBUGGIO 00036 001563/2009
 KAREN BARTHOLOMEU CORRADO 00070 000660/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000560/2008
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00058 000512/2011
 LIANA CARLA GONCALVES DOS SANTOS 00048 001431/2010
 LUCIANA MARASSI 00003 000844/1997
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00047 001403/2010
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00011 000831/2004
 LUIS ALBERTO VALÉRIO 00007 000112/2000
 LUIZ CARLOS MANZATO 00031 000932/2009
 00032 000974/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 00011 000831/2004
 LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR 00045 001301/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000174/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 000979/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00070 000660/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00070 000660/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00044 000236/2010
 00047 001403/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00021 001355/2008
 00065 000909/2011
 MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00010 000174/2004
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00004 000049/1998
 00012 000592/2006
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 00053 000231/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 000900/2011
 00069 001017/2011
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00061 000806/2011
 MARTIN VIVAS 00037 001631/2009

MAURICIO MELO LUIZE 00013 001292/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00010 000174/2004
 MIEKO ITO 00027 000012/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00052 002042/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00065 000909/2011
 NILO NORONHA DIAS 00042 000095/2010
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00048 001431/2010
 ORLANDO GREMASCHI 00015 000186/2008
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00056 000412/2011
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00067 000979/2011
 PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA 00068 001010/2011
 PAULA MENA CORTARELLI 00062 000818/2011
 PAULO MARTINS NETO 00070 000660/2010
 PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA 00031 000932/2009
 PLINIO MOCHI 00057 000488/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00052 002042/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00010 000174/2004
 00053 000231/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00052 002042/2010
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00045 001301/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 000806/2011
 RICARDO ELI DINIZ 00013 001292/2006
 RICARDO RIBEIRO 00007 000112/2000
 ROBERTO MARTINS 00060 000536/2011
 ROBERTO PERALTO 00001 000294/1994
 ROBSON SAKAI GARCIA 00051 001853/2010
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00035 001335/2009
 ROGERIO VERDADE 00005 000327/1999
 ROSA MARIA PURIFICACAO VALENTE LUZ 00012 000592/2006
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00030 000857/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00064 000900/2011
 00069 001017/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00059 000517/2011
 SERGIO SCHULZE 00017 000560/2008
 00042 000095/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 00016 000549/2008
 SILVIA HELENA BUCHALLA 00015 000186/2008
 SIMONE DAIANE ROSA 00019 001235/2008
 00021 001355/2008
 00022 001387/2008
 00023 001443/2008
 00024 001519/2008
 00025 001521/2008
 00026 001537/2008
 00033 001159/2009
 00039 001779/2009
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00058 000512/2011
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 00013 001292/2006
 TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA 00032 000974/2009
 TATIANA RICHETTI 00014 000096/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000174/2004
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00057 000488/2011
 UENDER CASSIO DE LIMA 00049 001643/2010
 VALDIR OLIVEIRA 00044 000236/2010
 VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA 00034 001259/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00015 000186/2008
 WALDEMAR DE MOURA 00060 000536/2011
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00060 000536/2011
 WALDIR FRARES 00070 000660/2010
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00040 001876/2009
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00020 001255/2008

1. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 294/1994-SATORU NAKAMURA x MODULAQUE IND E COM DE MOVEIS LT - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO PERALTO e Adv. do Requerido CINTIA RESQUETTI.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 570/1997-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ALMIR FERNANDES e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.
3. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 844/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ANALDO FERREIRA DA SILVA - Proferida sentença: Avoco. Vistos. Tendo em vista a petição de f. 111, em que a exequente informa o desinteresse na execução da condenação de sucumbência fixada em seu favor, julgo extinta a presente execução, com esteio no artigo 794, III, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas archive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e Adv. do Requerido LUCIANA MARASSI e ALVARO MANOEL FURLAN.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 49/1998-MELO MORA E CIA LTDA x BENEDITO OSMAR DE SALLES - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

5. SUSTACAO DE PROTESTO - 327/1999-CCP CONSTRUcoes CIVIS LTDA x KCH ANCOBRAS INDUSTRIAL LTDA - Homologo a conta de f.274, sem expurgar o valor de R\$ 31,02, que se refere a conta de f.231-232. Proceda-se a intimação do executado, por carta, com requer na petição retro. ----- Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

6. ANULACAO DE TITULO - 394/1999-CCP CONSTRUcoes CIVIS LTDA x KCH ANCOBRAS INDUSTRIAL LTDA - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 598-599, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA.

7. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 112/2000-JAIRO MACAGNANI x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL TRANSAMERICA - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do exequente, para levantamento dos valores penhorados às f. 360. Após, voltem conclusos para extinguir. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO e Adv. do Requerido LUIS ALBERTO VALÉRIO.

8. ALIENACAO JUDICIAL - 170/2002-FRANCISCO JOSE DE SOUZA x MARIA HELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ERCILIO CESAR DUTRA.

9. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0004856-96.2004.8.16.0017-DAMIAO VIEIRA LIMA x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o exequente para se manifestar. Adv. do Requerente DONIZETE SIMÕES.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 174/2004-JOSE ROBERTO BALESTRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Proferida sentença: Vistos. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no artigo 794, I, do CPC. Custas remanescentes, devidamente quitadas (vide f. 897/898). Ademais, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada a presente, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1.. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALESTRA e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 831/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CONSTRUE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNP/CPF nº(s): 03.236.196/0001-06, 331.073.519-20 e 507.453.529.87 e no valor de R\$ 1.104.062,06. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Fica o exequente intimado do resultado da diligência de bloqueio via sistema informatizado Renajud, e para requerer o que for de seu interesse.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e Advs. do Requerido LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LUIZ CARLOS SANCHES.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 592/2006-MARIA HELENA PEREIRA DOS REIS BATISTA e outros x ASSOCIACAO BOM SAMARITANO HOSPITAL SANTA RITA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido ROSA MARIA PURIFICACAO VALENTE LUZ e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

13. DECLARATORIA - 1292/2006-IVONE BUENO PARIS x ESTADO DO PARANA e outro - Proferida sentença: Vistos. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no artigo 794, I, do CPC. Custas remanescentes, devidamente quitadas (vide f. 258). Ademais, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada a presente, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente RICARDO ELI DINIZ e Advs. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE e SUZANE MARIE ZAWADZKI.

14. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0007498-03.2008.8.16.0017-MARIO ORLANDO QUINTILI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para apresentar 1 contrafé(s) para instrução do mandado expedido.

(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CELSO SCHMITZ, DIRCEU GALDINO CARDIN e TATIANA RICHETTI.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 186/2008-ODAIR NICOLAU LIMONTA x ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outros - Compulsando os autos, entendo que a extinção do feito neste momento, poderia causar grande tumulto, haja vista pendência de julgamento de recurso especial, que embora sem efeito suspensivo, não tem o condão de determinar a extinção do presente processo. Desta forma, por ora, a solução mais cabível e aplicável ao caso, será a suspensão da execução até ulterior decisão proferida pelo Tribunal Superior. Nesse sentido: (...). Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE e Advs. do Requerido SILVIA HELENA BUCHALLA e ORLANDO GREMASHI.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 549/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para apresentar 1 contrafé(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES.

17. DEPOSITO - 560/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS x NELSON EDUARDO VAINER - Proferida sentença: Vistos. Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, não obstante as inúmeras tentativas de intimação pessoal e por procurador constituído nos autos, não promoveu as diligências necessárias ao andamento do feito, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arquivem-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

18. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1145/2008-JOAO PACHECO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para apresentar cálculos dos honorários advocatícios a serem compensados, atualizados até agosto de 2010. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

19. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1235/2008-CLAUDIO MARCOS DONIDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sívio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 1255/2008-MARLENE APARECIDA SILVESTRE BORTOLATTO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Vistos. O Embargante, por seu procurador judicial, to-mando ciência da sentença que declarou nulo o título executivo que instruiu a execução e, de consequência, extinguiu o processo, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, discutindo o mérito da decisão. DECIDO. Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contra-dição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e Adv. do Requerido ALCEU MACHADO NETO.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1355/2008-ADEMIR DE BRITO x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sívio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada

pelos executados para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1387/2008-CLEUSA FERRAREZI SILVA BERDUSCO x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1443/2008-MARIA SANDRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1519/2008-SHIRLEY MUSSNICH LOPES x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1521/2008-JOSE VIANES MANHAES x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1537/2008-ESPOLIO DE MANOEL MOLINA FILHO x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

27. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 12/2009-BANCO BMG S/A x SIDNEI MODESTO CARDOSO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009328-67.2009.8.16.0017-LUIZ CAETANO VICENTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo município de Maringá (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvwh>). Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 594/2009-DORIVAL ANASTACIO CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o município para pagamento, em dez dias, sob pena de sequestro. - Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 857/2009-DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA - Expeça-se alvará, em favor do exequente para levantamento dos valores recolhidos erroneamente por meio da GRC autenticada que está às f. 129. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Fica a parte autora intimada para apresentar 1 contrafé(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 932/2009-CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o município para pagamento, em dez dias, sob pena de sequestro. - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010041-42.2009.8.16.0017-ZILDA RIBEIRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - De fato, os valores incluídos na conta dos autores em nome de Itamar Antonio Bellasalma são indevidos, vez que, conforme f. 60, as faturas pertencem a outros consumidores, não podendo o autor receber pelo que não com-provou ter pago, como restou decidido nos embargos à execução. Quanto à compensação dos honorários, verifica-se que também não consta no cálculo dos autores, mas deve ser incluída por determinação do acórdão de f. 127/131, ainda que os autores sejam beneficiários da justiça gratuita. Em tempo, determino a adequação dos honorários devidos ao procurador dos autores, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), seguindo a orientação do enunciado nº 2 do TJPR, com recente interpretação da 1ª Câmara Cível: (...). Por fim, quanto às alegações do município sobre a atualização dos créditos de Maria Dila Lacerda, digam os exequentes. Após, voltem para homologação dos cálculos e posterior expedição de RPV. Adv. do Requerente TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1159/2009-LUIZ CARLOS SALES DE ARAUJO x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1259/2009-ALICE VALER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvia Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1335/2009-RODNEI FRANCE ALVARENGA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para dar andamento do feito, retirando a requisição de pequeno valor, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODNEI FRANCE ALVARENGA.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1563/2009-APARECIDO MORATO x GILBERTO BIAVA e outro - Tendo em vista o cálculo juntado às f. 208, intimem-se as partes para quitarem as custas, na parcela de 50% para cada parte. Quitadas as custas, voltem conclusos para homologar o acordo firmado Adv. do Requerente ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e Adv. do Requerido JULIANO GARBUGGIO.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010125-43.2009.8.16.0017-MARIA LIVERGINIA DE CAMPOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Ficam os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente MARTIN VIVAS.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1755/2009-JOSE PIETRANGELO x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. P., r. e i.. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente CLARICE GARCIA DE CAMPOS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 1779/2009-JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvia Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009836-13.2009.8.16.0017-MARCOS BITTENCOURT x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte exequente sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 2260/2009-EDINEY MAZER ALCANTARA x BANCO SANTANDER S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ALYSSON VITOR DA SILVA.

42. DEPOSITO - 0000822-68.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS x JOSE CLAUDIO DE GOIS - Proferida sentença:

Homologo a desistência de f. 81, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a Secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem pagas as custas, promovam-se o levantamento do bloqueio renajud, se houver. Após, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS e Adv. do Requerido NILO NORONHA DIAS.

43. REVISAO DE CONTRATO - 0002835-40.2010.8.16.0017-ROSIVAL JOSE GEROMEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HUGO SZYCHTA e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003822-76.2010.8.16.0017-AMADEU CASAGRANDE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Defiro o pedido de f. 217. Expeça-se alvará em favor da executada, conforme determinado na decisão de f. 182. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023008-85.2010.8.16.0017-ROSANA SANTOS LEITE e outro x JOSE CARLOS NICOLA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito na forma do art. 269, III do CPC. Condene as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.300,00, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1066, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR e Advs. do Requerido EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS.

46. REPETICAO DE INDEBITO - 0014662-48.2010.8.16.0017-SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO ITAU S/A - Sobre os documentos juntados, diga o autor em dez dias. - Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024356-41.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 06-07. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0025059-69.2010.8.16.0017-ELISANGELA CAVALCANTE SILVA x GENIOUS PNEUS LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para retirar 2 cartas de intimação expedida. ----- Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e LIANA CARLA GONCALVES DOS SANTOS e Adv. do Requerido ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO.

49. ANULATORIA - 0028153-25.2010.8.16.0017-MARIA ALVES DE ASSIS x JUNTA COMERCIAL DO PARANA JUCEPAR - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, retirando e postando a carta de citação expedida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente UENDER CASSIO DE LIMA.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0026914-83.2010.8.16.0017-AGROBRAZ COMERCIO E INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS BRAZENSE LTDA x LUIZ ANTONIO DOMINGUES - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, procedendo ao recolhimento de custas de fls. 76. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031449-55.2010.8.16.0017-VANTUIR PEREIRA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proferida sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do autor, e em

consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no que dispõe o art. 20, §4º do CPC, suspensos na forma da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

52. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033846-87.2010.8.16.0017-ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proferida sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do autor, e em consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no que dispõe o art. 20, §4º do CPC, suspensos na forma da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

53. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001468-44.2011.8.16.0017-ITAU SEGUROS S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a extinção da execução apensa, a que se referiam estes embargos, digam as partes. - Adv. do Requerente MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e Adv. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003818-05.2011.8.16.0017-ELIZETE APARECIDA ROMAGNOLLI PIVETA ASSUNÇÃO x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI.

55. REVISAO DE CONTRATO - 0006320-14.2011.8.16.0017-ANTONIO NELSON ANTUNES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Tendo em vista que a parte autora não quitou as custas processuais (vide f. 62), determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 257, do CPC. Posteriormente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN.

56. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0008049-75.2011.8.16.0017-ANTONIO CORDEIRO FILHO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Tendo em vista o requerimento de f. 143/144, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 257, do CPC. Posteriormente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0009530-73.2011.8.16.0017-ROSANGELA BRAZ DE OLIVEIRA x SONIA TEREZINHA VASCONCELLOS BECEGATO e outro - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III do CPC. Transitada em julgado esta, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Após, arquivem-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Oficie-se para a devolução da carta precatória nos termos requeridos. Publique, registre e Intimem-se. Adv. do Requerente PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA MOCCHI e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI.

58. DECLARATORIA - 0008918-38.2011.8.16.0017-FRASQUETTI E MORAES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, declaro a inexistência de débito do autor para com a ré, determino a baixa definitiva de todas as inscrições que a ré fez do nome do autor em todos os bancos de dados de proteção ao crédito, e condeno a ré a pagar em favor do autor a importância de três mil cento e dez reais, com correção monetária a partir da data da sentença, pelo índice misto INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de 12% a.a. contados desde a data da sentença, para reparação do dano moral. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente STAEL MARIA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

59. REVISAO DE CONTRATO - 0010532-78.2011.8.16.0017-JOÃO CARLOS DOS SANTOS AMARAL x BANCO FINASA BMC S/A - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, procedendo ao recolhimento das custas de fls. 196, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLLO.

60. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008291-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORIAH x REINALDO BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO - Proferida sentença: (...) Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, condenar o réu ao pagamento das taxas de condomínio não pagas e vencidas, como também todas as taxas que forem devidas a partir da propositura da ação, até o momento da execução do julgado, no valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a multa de 2%, na forma do art. 1.336 §1º,

do Código Civil, como também juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, contados a partir de cada vencimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016468-84.2011.8.16.0017-NG VESTUÁRIO LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Não procede a litispendência alegada pela embar-gante. As partes são, com efeito, as mesmas, mas os pedidos e a causa de pedir são distintos. Ademais, na revisonal mencionada pelo embargante a conta corrente é distinta da conta corrente mencionada no contrato que instrui a inicial da execução apensa de modo que a revisonal julgada em outro juízo não abrange o título discutido nestes autos. Int.-se o embargado para que, em vinte dias, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, junte aos autos os extratos da(s) conta(s) corrente(s) dos embargantes desde a data de abertura até o presente. Adv. do Requerente MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017048-17.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA - Tendo em vista a penhora efetuada, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULA MENA CORTARELLI.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017145-17.2011.8.16.0017-BANCO SOFISA S/A x LUCIANA BARBOSA RODRIGUES - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013443-63.2011.8.16.0017-BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO PEREIRA - Proferida sentença: Homologo a desistência de fls.98, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. (pagamento em fls.95). Quando estiverem quitadas as custas, arquivem-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Publique, registre e intimem-se. Adv. do Requerente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BRUNO MIRANDA QUADROS.

65. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018574-19.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x HSM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA e outros - Proferida sentença: (...) À luz do exposto acima, julgo procedentes em parte os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas e tão somente para, reconhecendo o excesso de execução, determinar o recálculo do valor da execução, de forma que: a) a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, na forma da fundamentação; b) haja a contagem de apenas 26% de juros moratórios até o mês de dezembro de 2008, inclusive, sendo expurgados da conta atual os juros moratórios correspondentes a janeiro de 2009, apenas para fim de impedir atualização errônea dos cálculos, com dupla incidência de juros no referido mês; c) sejam expurgados da conta dos valores pertencentes à Uzibia Ap. Jesus Merotti, em razão da ausência de prova da relação locatícia estabelecida entre esta e o exequente. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o Município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Requerido NEUZA TEBINKA SENHORINI.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018144-67.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DENISE SILVA ODONTOLOGIA ME e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

67. REVISAO DE CONTRATO - 0021284-12.2011.8.16.0017-ROSEMEIRE DE FATIMA MACRI x BANCO ITAULEASING S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a

existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 0021296-26.2011.8.16.0017-EDIFICIO PLANETARIUM TOWER x VALDERLENE DE OLIVEIRA - Proferida sentença: Tendo em vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam e, por serem ne-cessárias ao andamento do feito, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arquivem-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessá-rias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA.

69. BUSCA E APREENSAO - 0013448-85.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x RODRIGO AYRES DENA - Proferida sentença: Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

70. EXECUCAO FISCAL - 0013463-88.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA - Preliminarmente, intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas remanescentes, já que os comprovantes juntados às fls. 401, 404 e 405 não correspondem à integralidade das custas apuradas às f. 397. Adv. do Requerido WALDIR FRARES, MARCIO RODRIGO FRIZZO, PAULO MARTINS NETO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO.

Maringá, 27/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 52/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELI	00002	000521/2010
ELIÉZER PAZ COUTINHO	00002	000521/2010
SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 32.461	00001	000039/2006
WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA	00001	000039/2006

1. PEDIDO DE GUARDA-39/2006-E.D. e outro x J.- Intimá-los do teor da r. sentença (...) ANTE O EXPOSTO, considerando a prova documental juntada aos autos e parecer ministerial favorável a fim de atender aos interesses da criança, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER aos requerentes A GUARDA E RESPONSABILIDADE de M.D.D.S, qualificado nos autos, aos requerentes E.D. e V.D mediante o competente termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, consoante disposto nos artigos 32 e 33 da Lei nº 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lavre-se o respectivo termo. Registre-se e Intime-se.-Adv. SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 32.461 e WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA.-

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000521-21.2010.8.16.0115-D.L. x V.S.L.- Intimá-lo para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO

MATELANDIA, 26 de Julho de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA/IRENE MARIA KLEIN DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

NOVA ESPERANÇA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
 ESCRIVANIA DO CÍVEL
 JUIZA DE DIREITO: Dr.ª ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS

RELAÇÃO Nº20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00039 002720/2011
 ALBERTO JOSE ZERBATO 00009 000270/2007
 ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00005 000459/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00085 001840/2012
 ALEXANDRE R. MAZZETTO 00091 000941/2011
 00096 001650/2012
 ALVARO MANOEL FURLAN 00090 000046/2009
 AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00001 000703/1995
 00046 000061/2012
 ANA PAULA SANTORO TEODORO 00031 003202/2010
 00063 001516/2012
 00070 001609/2012
 ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ 00041 003402/2011
 ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA 00055 001242/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00056 001274/2012
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00045 004479/2011
 ANTONIO CARDIN 00005 000459/2005
 ANTONIO CARLOS LOPES 00020 000868/2009
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00026 000456/2010
 ARNO GIESEN 00009 000270/2007
 ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER 00009 000270/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000273/2007
 00024 001010/2009
 00026 000456/2010
 00027 000651/2010
 00031 003202/2010
 00032 003239/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00006 000488/2005
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00053 001130/2012
 CARLA JULIANA MATEUS 00088 001991/2012
 CARLA S. BORGOGNONI AQUORONI 00095 001392/2012
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 00064 001564/2012
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 00081 001784/2012
 CARLOS ROBERTO F. BARACHO 00003 000080/2000
 CESAR AUGUSTO MORENO 00045 004479/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00046 000061/2012
 00059 001466/2012
 00078 001746/2012
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00048 000583/2012
 DANIEL COSTA GERMANO 00062 001515/2012
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00050 000792/2012
 DANILO ANDRIGO ROCCO 00005 000459/2005
 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00086 001860/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00015 000816/2008
 DIEGO CAMPOS SILVA 00070 001609/2012
 00084 001837/2012
 DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE 00075 001709/2012
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00094 001283/2012
 EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00042 004008/2011
 00049 000732/2012
 EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00026 000456/2010
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00012 000079/2008
 00014 000679/2008
 00020 000868/2009
 00023 000994/2009
 00045 004479/2011
 00069 001607/2012
 00075 001709/2012
 00083 001824/2012
 EDSON OLIVATTI 00071 001665/2012

00072 001666/2012
EDSON SHOITI FUGIE 00011 000003/2008
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00009 000270/2007
ELIZABETH MASSUMI TOI 00010 000273/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00002 000190/1996
EVERSON DA SILVA BIAZON 00091 000941/2011
00096 001650/2012
FABRICIO KAVA 00080 001777/2012
00082 001791/2012
FERNANDA ZACARIAS GABRIEL 00074 001694/2012
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO 00023 000994/2009
FERNANDO LUIZ DOLCI 00093 000460/2012
FERNANDO SCHUMAK MELO 00092 001082/2011
FORTUNATO BERGAMO 00003 000080/2000
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00045 004479/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00020 000868/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00053 001130/2012
GILBERTO KANDA 00008 000028/2007
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00039 002720/2011
GLAUCO IWERSEN 00004 000052/2001
00009 000270/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA 00023 000994/2009
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO 00094 001283/2012
HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00022 000991/2009
HELOISA ALINE DORNELLAS 00042 004008/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00051 001020/2012
IVAN COELHO DIAS 00073 001684/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00019 000670/2009
00025 001102/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00019 000670/2009
00025 001102/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER 00048 000583/2012
JONAS DIONISIO DA SILVA 00094 001283/2012
JORGE FRANCISCO 00026 000456/2010
JOSE AUGUSTO PEDROSO 00030 002374/2010
JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00003 000080/2000
JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00007 000012/2006
00021 000890/2009
00089 000180/2006
JOSE GONZAGA SORIANI 00008 000028/2007
00047 000269/2012
00098 001749/2012
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00090 000046/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000703/1995
JOSE LUIZ CAETANO 00021 000890/2009
00076 001733/2012
00087 001892/2012
00089 000180/2006
JOSE MAREGA 00008 000028/2007
00047 000269/2012
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00024 001010/2009
JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA 00016 000304/2009
JULIANA MARQUES GAIO 00097 001742/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00035 001780/2011
KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA 00016 000304/2009
LEANDRO CARDOSO LEAL 00030 002374/2010
LEONARDO DE ABREU PITONI 00094 001283/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00015 000816/2008
LUCIMAR CALEGARI LOPES 00034 003625/2010
00054 001189/2012
00057 001339/2012
00068 001594/2012
LUCIMAR DE FARIA 00061 001490/2012
LUIZ CARLOS DE SOUSA 00008 000028/2007
00098 001749/2012
LUIZ CARLOS DE SOUZA 00025 001102/2009
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES 00004 000052/2001
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00048 000583/2012
LUIZ ASSI 00012 000079/2008
LUIZ CARLOS AOKI 00017 000545/2009
00018 000623/2009
00026 000456/2010
LUIZ DE CARLO 00038 002490/2011
LUIZ OTAVIO MONASTIER 00003 000080/2000
MARCELO BARROS MENDES 00044 004250/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00043 004121/2011
00069 001607/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00077 001744/2012
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00010 000273/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000273/2007
00024 001010/2009
00026 000456/2010
00027 000651/2010
00031 003202/2010
00032 003239/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00067 001591/2012
00077 001744/2012
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00029 001827/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00022 000991/2009
00037 001901/2011
00040 003050/2011
00058 001383/2012
00060 001489/2012
00060 001489/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 00039 002720/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00023 000994/2009
MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH 00003 000080/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 000488/2005
MARIANE YURI SHIOHARA 00007 000012/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00077 001744/2012

MAURO APARECIDO MORIGGI 00044 004250/2011
MAURO VIGNOTTI 00039 002720/2011
MAURO YUTAKA AIDA 00083 001824/2012
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00012 000079/2008
00014 000679/2008
00023 000994/2009
00028 001551/2010
00043 004121/2011
00052 001127/2012
00069 001607/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000270/2007
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00039 002720/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00036 001783/2011
00050 000792/2012
NORBERTO YANAZE 00064 001564/2012
ORLANDO ALEXANDRINO 00004 000052/2001
OSMAR MOREIRA 00003 000080/2000
PAULO ROBERTO FADEL 00012 000079/2008
00079 001776/2012
PAULO SERGIO LOPES 00034 003625/2010
00054 001189/2012
00057 001339/2012
00068 001594/2012
PAULO TEXEIRA MARTINS 00097 001742/2012
PROMOTOR DE JUSTICA 00003 000080/2000
REGIS ALAN BAULI 00004 000052/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000079/2008
00092 001082/2011
RICARDO RIBEIRO 00073 001684/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00080 001777/2012
00082 001791/2012
ROBSON FUMAGALI 00017 000545/2009
00018 000623/2009
00026 000456/2010
ROSANA CARVALHO DE LIMA 00095 001392/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 000890/2009
SUELY DOS SANTOS NUNES 00090 000046/2009
THAIS YUMI GOHARA 00095 001392/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00006 000488/2005
THIARA RANDO BEZERRA 00013 000366/2008
00024 001010/2009
00027 000651/2010
UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM 00054 001189/2012
00057 001339/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00085 001840/2012
VANDERLEY DOIN PACHECO 00051 001020/2012
VOLNEY MENEGETTE DE MATOS 00041 003402/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00002 000190/1996
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00045 004479/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 00022 000991/2009
00033 003485/2010
00037 001901/2011
00040 003050/2011
00058 001383/2012
00060 001489/2012
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR 00065 001565/2012
00066 001566/2012

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-703/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x NIVALDO JOSE LORENA NEIA- "Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 130. Atente à Escritania para o caso de futuras intimações. Defiro o pedido retro. Oficie-se ao CRI 3º Ofício da Comarca de Maringá, pra que efetue o levantamento da penhora existente na matrícula nº 12.892. Resposta em 15 dias. Nova Esperança, 08 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ##### EXPEDIDO ofício ao Cartório de registro de Imóveis - 3º Ofício da Comarca de Maringá. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 01 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-190/1996-COCAMAR-COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGR.MGA.LTD x DOMICIANO PEDRONI- " Sobre a retificação da avaliação, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias."-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
- ACAO CIVIL PUBL.REP.DANOS-80/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARNALDO VERZOLLA e outros- EXPEDIDO ofícios à Superintendência do Banco do Brasil, Banco Central do Brasil, Superintendência da Caixa Econômica Federal, Governo do Estado do Paraná, Prefeitura Municipal de Atalaia, Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, Prefeitura Municipal de Nova Esperança, Prefeitura Municipal de Uniflor e Prefeitura Municipal de Florai. Aos requeridos Francisco Donizetti Razente e Depósito Razente de Materiais para Construções para que efetuem o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 219,60 (sendo R\$ 84,60 referente à expedição de 09 ofícios e R\$ 135,00 referente a postagem). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). -Adv. PROMOTOR DE JUSTICA, CARLOS ROBERTO F. BARACHO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, OSMAR MOREIRA, FORTUNATO BERGAMO, MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH e JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO-.
- ACAO DE INDENIZACAO-52/2001-AUTO POSTO E1 LTDA. e outros x UNIBANCO SEGUROS- SOBRE A INTIMAÇÃO NEGATIVA DO EXECUTADO LUIZ MARCOS DA SILVA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO

LEGAL (CERTIDÃO DE FLS.260 VERSO)-Advs. GLAUCO IWERSEN, ORLANDO ALEXANDRINO, REGIS ALAN BAULI e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-459/2005-BANCO DO BRASIL S/A x EVERSON RODRIGUES- DESPACHO DE FLS. 236/236 VERSO: "1. Proceda-se nova avaliação e conta geral. 2. Designo o dia 17/08/2012, às 13-00 horas para realização da primeira praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 31/08/2012, às 13-00 horas para realização de segunda praça/leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, atentando a escrituraria para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se o exequente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precatido diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 7. Intimem-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 8. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores. Nova Esperança, 15 de março de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."##### DESPACHO DE FLS. 247: "Autos nº 459/2005 1. Ante o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 102, verso, dando conta de que o executado Everson Rodrigues e sua esposa não se encontram residindo neste País e, ainda, haja vista o instrumento de substabelecimento juntado às fls. 67 dos autos, proceda-se a intimação do executado supra referido, na pessoa de seu Procurador, nos termos do artigo 687, §5º do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se, ainda, que a intimação realizada por meio de edital de hasta publica supre a falta de intimação pessoal do devedor, caso este não encontrado. Neste sentido: Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Embargos à arrematação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminar afastada. Impenhorabilidade do imóvel. Bem de família. Questão já decidida. Coisa Julgada. Preclusão consumativa. Hasta pública. Intimação pessoal. Infrutífera. Validade da intimação editalícia. Arrematação em preço vil. Inocorrência. Preço superior a 50% do valor atualizado do bem. Recurso desprovido. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 868463-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - j. 13.06.2012) 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Nova Esperança, 16 de julho de 2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito."

-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-

6. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001535-04.2005.8.16.0119-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ROBERTO MENEGUIN- S E N T E N Ç A Vistos. 1. Na forma do artigo 158, § único, do CPC, homologo por sentença para todos os fins de direito, a desistência da ação manifestada pelo(s) autor(es) à fl. 129, não havendo que se falar em anuência da parte reclamada, vez que ainda não foi citada. Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de custas processuais, ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-

7. ACAO CIVIL PUBLICA-12/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ORNELAS NETO-

1. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes conforme termo lavrado às fls. 439/440, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Declaro SUSPENSA o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, até que seja dado cumprimento integral ao acordo, haja vista que "é inoportuno o decreto de extinção do processo, quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução" (JTJ 169/163). 3. Aguarde-se até 19.12.2012. Expirado o prazo, intime-se a exequente para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Silenciando a exequente, voltem conclusos para decisão de extinção da execução. 4. Intimem-se. -Advs. JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR e MARIANE YURI SHIOHARA-

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-28/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MELBAC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO E FERRAGE e outros-Ao exequente, para que promova o pagamento da expedição do ofício à Receita Federal, no valor de R\$9,40, bem como promova a retirada do mencionado ofício, procedendo o encaminhamento do mesmo, juntamente com o recolhimento de DARF, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Doutra Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, GILBERTO KANDA e LUIS CARLOS DE SOUSA-

9. ACAO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-0001681-74.2007.8.16.0119-MARIA APARECIDA COLOMBO DORNELLAS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E

PREVIDENCIA e outro- S E N T E N Ç A Vistos. Tratam os presentes autos de ação de cobrança, no qual houve acordo entre as partes devidamente homologado (fls. 306/307). Escoado o prazo para cumprimento da transação realizada entre as partes, e devidamente intimadas a se manifestarem, sob pena de ter-se extinto o processo, as mesmas se quedaram inertes (fl.314). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em que MARIA APARECIDA COLOMBO DORNELLAS move em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, haja vista a realização de acordo entre as partes (fls. 302/303).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição.-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, ARNO GIESEN, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e ALBERTO JOSE ZERBATO-

10. ACAO DE COBRANCA-273/2007-ELEONORA APARECIDA FRACARI CHAGAS x BANCO BANESTADO S/A.-DESPACHO DE FLS. 185: "Nesta data procedi a transferência dos valores bloqueados via Bacen-jud. Converto o bloqueio em penhora. Lavre-se termo intime-se o executado do bloqueio bem como do prazo para embargos."#####LAVRADO TERMO DE PENHORA EM 20.07.2012 NO VALOR DE R\$ 500,00 (quinhentos reais), A EXECUTADA PARA QUE NO PRAZO LEGAL QUERENDO APRESENTAR EMBARGOS-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

11. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002043-42.2008.8.16.0119-MELBAC IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO E FERRAGE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, para que tomem ciência do retorno dos presentes autos, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento-Adv. EDSON SHOITI FUGIE-

12. ACAO DE COBRANCA-0002023-51.2008.8.16.0119-MARIA APARECIDA SCREMIM ZANELLI e outros x HSBC SEGUROS S/A.-Ao REQUERIDO, conforme acordo de fls.542/544, para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$283,49 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos). Sendo deste valor R\$88,40 devidos ao Cartório Cível, R\$ 10,09 devidos ao Contador e R\$185,00 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escriturarias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial. (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-

13. AÇÃO ORD. SALARIO MATERNIDADE-366/2008-ELIANE MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ante o teor das petições juntadas às fls. 78/80, não há que se falar em prolação da sentença haja vista que o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação no sentido de julgar procedente a presente demanda, conforme v. acórdão de fls. 70/73º. 2. A autora para que se manifeste sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, em 05(cinco) dias. 3. Intime-se.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-

14. ACAO DE COBRANCA-679/2008-POSTO SHANGRI-LA LTDA x DMG EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 102. "Renove-se o ato citatório no endereço retro informado. Nova Esperança, 15 de maio de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito."##### EXPEDIDO ofício de citação do requerido. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 01 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 9,40 (referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem. A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-816/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GELSON PEDRO DOS SANTOS-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) referente a terceira tentativa de busca e apreensão e citação. As custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais).-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-304/2009-ANTARES INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MAUEDU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-ME-Ao adjudicatário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de assinar o Auto de adjudicação, devendo o mesmo trazer consigo cópia do contrato social da empresa, na qual se comprove que o mesmo é representante legal desta, ou procuração que outorgue poderes específicos para subscrever o referido termo de adjudicação. -Advs. KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA e JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA-

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-545/2009-R J GAZOLLA E CIA LTDA x BILBATSON GODOY BUENO-

S E N T E N Ç A Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, no qual compareceu o exequente, concordando com o depósito realizado pelo devedor para fins de quitação do débito (fl. 123), requerendo, por conseguinte, a extinção do processo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, que R.J. Gazolla & Cia. Tda. move em face de Bilbatson Godoy Bueno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Defiro o pedido de expedição de alvará, na forma requerida pelo credor. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual constrição efetivada, arquivando-se os autos, na sequência, observando-se

o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição.-Advs. LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI.-

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-623/2009-A M DAL OMO MOVEIS EPP x M.C. BENATTI E BRITO LTDA ME- Sobre a resposta do ofício (fls. 63), manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.-Advs. LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI.-

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-670/2009-HSBC - BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x M.C.H. JUNQUEIRA - CONFECÇÕES ME e outro-DESPACHO DE FLS. 73: "1. Defiro os pedidos retro (penhora, bloqueio no DETRAN e ofício ao Banco do Brasil). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da penhora. Oficie-se ao DETRAN e ao Banco do Brasil, solicitando respostas em 10 dias. 2. Com as respostas, renove-se vista ao credor, para se manifestar em 10 dias. Nova Esperança, 15 de maio de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ##### EXPEDIDO ofícios ao Detran e Banco do Brasil. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 48,80 (sendo R\$ 18,80 referente à expedição de 02 ofícios e R\$ 30,00 referente a postagem). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

20. ACAO DE REPARAÇÃO DE DANOS-868/2009-ISABELA DIAS SANCHES x THAIS AMANDA DE OLIVEIRA MARTINS e outros- 1. Intime-se pessoalmente a autora para em 48 horas dar andamento ao feito, atendendo ao despacho de fl. 70, sob pena de extinção por abandono. 2. Deste despacho intime-se também o procurador da autora. Nova Esperança, 15 de maio de 2012. (a) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS LOPES e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.-

21. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO-890/2009-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA x BRASIL TELECOM S.A.- "Autos nº. 890/2009 1. Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (art. 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias."-Advs. JOSE LUIZ CAETANO, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-991/2009-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ BARBOSA DUARTE FILHO NOVA ESPERANÇA e outro- DESPACHO DE FLS. 114: "1. Defiro o pedido de fls. 112/113, eis que o exequente demonstrou ter exaurido os meios disponíveis para obter informações acerca de bens dos executados. 2. Ao exequente para que efetue o recolhimento de DARF no valor de R\$ 10,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Comprovado o recolhimento de DARF, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando. Resposta em 20 (vinte) dias. 4. Intime-se. Nova Esperança, 30 de abril de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas,

Juíza de Direito." ##### Ao exequente, para que promova o pagamento da expedição do ofício à Receita Federal, no valor de R\$9,40, bem como promova a retirada do mencionado ofício, procedendo o encaminhamento do mesmo, juntamente com o recolhimento de DARF no valor de R\$10,00 (dez reais), código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e HELIO PECCURARE TESSAROLLO.-

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-994/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x V C MARTINS FANECO LTDA e outros- MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 103 VERSO (PENHORA NEGATIVA) -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1010/2009-MARIA APARECIDA BATISTA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto; 2. Aguarde-se decisão definitiva do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos presentes autos."-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

25. ACAO MONITÓRIA-1102/2009-HSBC - BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x R.G. DA SILVA - CONFECÇÕES - ME e outros- Recebo os embargos de declaração de fls. 131/134, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que no despacho embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se, na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo. Intime-se.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e LUIS CARLOS DE SOUZA.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000456-14.2010.8.16.0119-AMAURI MENES PAIVA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) referente a penhora, mais R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a intimação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Advs. ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000651-96.2010.8.16.0119-FABIO DE ARAUJO LANA x BANCO BANESTADO S/A- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto; 2. Aguarde-se decisão definitiva do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos presentes autos."-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

28. ALVARA-0001551-79.2010.8.16.0119-DOUGLAS COSTA LEITE e outro x O JUÍZO- "Autos nº 1551-79.2010.8.16.0119 Vistos. Trata-se a presente ação de pedido de alvará judicial, solicitando a autorização para levantamento de quantia vinculada a autos que tramitam/tramitaram perante a Vara da Justiça do Trabalho desta cidade de Nova Esperança. Sob este prisma, uma vez que os valores encontram-se depositados em conta vinculada a autos que tramitam/tramitaram perante a Justiça do Trabalho, será este o Juízo competente para a apreciação do pedido formulado nestes autos, como bem salientado pelo digno representante do Ministério Público, às fls. 19/20. Nesse sentido, confira-se o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA. LEVANTAMENTO DE DEPOSITO RELATIVO AO FGTS. DEPOSITO DETERMINADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR, NORMALMENTE, OS FEITOS RELATIVOS A MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. NÃO, POREM, AQUELES DECORRENTES DE DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, QUE SE INCLUEM NA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (CC 20.700/PR, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/12/1997, DJ 09/03/1998, p. 4). Diante do exposto, DECLARO, com fulcro no artigo 114 da Constituição Federal, c.c. artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência desta Justiça Comum Estadual, declinando a competência para o processamento do presente feito para o R. Juízo da Justiça do Trabalho desta cidade de Nova Esperança. Promovam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes. Intime-se. Nova Esperança, 3 de julho de 2012. (a) DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito"

-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001827-13.2010.8.16.0119-TENDENCIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO JOSE RODRIGUES e outro-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (Setenta e quatro reais) referente a penhora, mais R\$ 111,00 (cento e onze reais) referente a avaliação e R\$ 74,00 (Setenta e quatro reais) referente a intimação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

30. ACAO ANULATO ADMINISTRATIVO-0002374-53.2010.8.16.0119-GERSON ZANUSSO x CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA- 1- Manifestem-se as partes, inclusive o Ministério Público, acerca do cumprimento do item 17 da sentença prolatada às fls.537/540. 2- Intimem-se.-Advs. JOSE AUGUSTO PEDROSO e LEANDRO CARDOSO LEAL.-

31. MED.CAUTOS DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003202-49.2010.8.16.0119-ANA MARCILIA FERRO GALANI x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA 1. A requerente, devidamente qualificada, ingressou perante este juízo com ação cautelar de exibição de documentos em desfavor do requerido. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o requerido arguiu preliminarmente a litispendência, uma vez que idêntico pedido foi formulado pela autora na Cautelar de Exibição de Documentos que tramita perante este mesmo juízo sob n.º 3201/2010. A informação foi ratificada pela requerente, a qual esclareceu entretanto que os documentos que acompanham a inicial dizem respeito a pessoa diversa, Angela Aparecida Paiva, requerendo a emenda da inicial para retificação do polo ativo. 2. Analisando os presentes autos em cotejo com os de n.º 3201/2010, verifica-se que estamos diante do instituto da litispendência, uma vez que as mesmas partes vêm litigando em outro processo, perante o mesmo juízo, tendo por objeto idêntico pedido e causa de pedir, qual seja, a exibição dos documentos referentes à conta n.º 44985, da agência 078, banco 038, no período compreendido entre 1990 e 2003. Ou seja, está se reproduzindo idêntica ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, de acordo com o contido no artigo 301, § 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 3. Neste momento processual não há como acatar a tese de lapso do procurador judicial no ato da juntada da inicial, como quer fazer crer às fls. 44, uma vez que não é mais possível a modificação do pedido ou substituição de parte processual sem o consentimento do réu. Atenta ao princípio da estabilização da lide e ao contido no artigo 264, caput, do CPC, nada resta a ser feito que não seja a declaração da litispendência, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. 5. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios ao procurador dos réus, estes que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 6. Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente sentença nos A. n.º 3201/2010, que deverá seguir seu curso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003239-76.2010.8.16.0119-BANCO ITAU S.A. x J R BASTOS E CIA LTDA e outro- EXPEDIDO ofícios ao Detran e a Delegacia Regional da Receita Federal. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 48,80 (sendo R\$ 18,80 referente à expedição de 02 ofícios e R\$ 30,00 referente a postagem). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003485-72.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO TORRENTE ME e outro-MANIFESTE-SE O

AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 52 VERSO (O EXECUTADO MUDOU-SE PARA CIDADE DE ARAPONGAS/PR) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-

34. INTERDIÇÃO-0003625-09.2010.8.16.0119-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x APARECIDA TEODORO DE OLIVEIRA- 1. Nomeio perito o Dr. Elias Cavalcante da Silva, sob a fé de seu grau, para realização do exame médico-psiquiátrico no interditando. 2. Intime-se o interditando, na pessoa de seu representante, para que de posse de ofício dirigido ao referido médico, compareça ao lugar em que este médico atende freqüentemente, para marcar a data e hora do exame. Uma vez realizado o exame, o perito deverá providenciar a entrega do laudo em cartório ou pedir ao representante do interditando que o faça. 3. O ofício dirigido ao médico deverá estar acompanhado de fotocópia dos quesitos apresentados, que deverão ser respondidos um a um. Consigne no ofício o agradecimento antecipado deste juízo em face do valioso préstimo realizado.

4. Desde já o juízo apresenta os seguintes quesitos: "1. O interditando é portador de doença mental? 2. Esta doença mental é de caráter permanente? 3. Esta doença mental impede o interditando de praticar os atos da vida civil? 4. Qual a provável classificação (CID) da doença que o interditando apresenta?" 5. Vista ao Ministério Público para que, querendo, apresente quesitos no prazo de 05 dias. 6. Após a juntada do laudo, vista ao Ministério Público. Finalmente, tornem conclusos para sentença ou, em sendo necessário, para designação de audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se.

***** AO AUTOR, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTE OS QUESITOS. -Adv. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001780-05.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x J.N.A.L.- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. A requerente, já qualificada nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de busca e apreensão em face do requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Alienação Fiduciária, dando em garantia o bem descrito na inicial; b) que não obstante, o requerido não cumpriu o pactuado com a autora, deixando de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. 2. Requeriu a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. 3. Constatada a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", foi deferida liminarmente a medida pleiteada (fls. 37), cumprida em 01/06/2011, sendo o requerido citado dos termos da presente ação (fls. 43), deixando transcorrer "in albis" o prazo a ele concedido para apresentar contestação (fls. 47vº). 4. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação de busca e apreensão, onde a requerente narra que celebrou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária, através do qual a requerente passou a deter o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de honrar com os compromissos contratuais assumidos, notadamente o pagamento das parcelas do financiamento, sendo que, notificado para purgar sua mora, não tomou nenhuma providência, o mesmo fazendo quando citado dos termos da presente ação.

6. Em face da revelia do requerido, e nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil, encontra-se o feito em termos para receber julgamento de mérito. 7. A existência do direito está suficientemente comprovada pela prova documental trazida aos autos pela requerente, o que, ao lado da revelia do requerido, leva à procedência da presente ação, visto que se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida.

III - DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos da requerente e facultando-lhe, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, a alienação do referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo remanescente a ré. 9. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-

36. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-0001783-57.2011.8.16.0119-B.B. x O.B.- SENTENÇA

I. RELATÓRIO 1. A requerente, já qualificada nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com ação cautelar de busca e apreensão em face da requerida, deferindo-se liminarmente a medida pleiteada eis que presentes os requisitos legais, medida esta que não logrou ser cumprida, por não se ter localizado o bem (fls. 34vº). 2. Pugnou então a autora pela conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º, do Dec. Lei no 911/69, com redação dada pela Lei no 6.071/74 (fls. 37/41). 3. Atendido em sua pretensão, o feito foi convertido em ação de depósito, com determinação de citação da requerida para entregar o bem ou depositar o valor equivalente, sob pena de revelia (fls. 46). 4. Cumprida a diligência, a requerida foi devidamente citada e deixou de contestar o feito, vindo os autos conclusos para decisão. 5. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei no 911/69. 7. A requerida é revel, de modo que tem aplicação à regra do artigo 319 do CPC, julgando-se de plano a ação, conforme disposto no artigo 330, II, do mesmo diploma processual. O pedido inicial se consubstancia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta em face da revelia. Por tais fundamentos, o pedido merece acolhida. III. DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial (valor de mercado), ou seu equivalente em dinheiro (correspondente ao valor atualizado do débito), o que for menor, no prazo de 24 horas. 9. Condeno a

requerida no pagamento das custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios ao patrono parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001901-33.2011.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x G A DA SILVA COIMBRA LTDA - ME e outros-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 37 VERSO (PENHORA NEGATIVA) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

38. SINDICÂNCIA-0002490-25.2011.8.16.0119-JUIZO DE DIREITO DA CORREG. DO FORO EXTRAJUDICIAL x OFICIAL DO SERVIÇO DIST.REG. NOT.PRES.CAST.BRANCO e outro- 1. Na forma do artigo 22, § 1º, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7.556 - C.M.), para interrogatório do sindicado Luiz de Carlo Júnior, designo o dia 14.08.2012, as 15.00 horas, na sede deste juízo. 2. Intime-se o, para comparecimento, devidamente acompanhado de seu advogado. 3. Dil. Necessárias-Adv. LUIZ DE CARLO-

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002720-67.2011.8.16.0119-CESNIK E VICENTIN LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Prestadas as contas ou apresentada contestação, diga sobre elas a autora, em 05 (cinco) dias.-Adv. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003050-64.2011.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x NUTRIFORT RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outros-Ao exequirente, para que promova o pagamento da expedição do ofício à Receita Federal, no valor de R\$9,40, bem como promova a retirada do mencionado ofício, procedendo o encaminhamento do mesmo, juntamente com o recolhimento de DARF no valor de R\$20,00 (vinte reais), código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0003402-22.2011.8.16.0119-NEUZA APARECIDA ROSSI FIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo de fls. 74/75, a qual contou com a anuência expressa da autora (fl.77) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito. Custas pelas partes (artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil), observando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e VOLNEY MENEGETTE DE MATOS-

42. AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004008-50.2011.8.16.0119-PAULO SERGIO DERCILO x NORTEVEL VEICULOS- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito especificando as provas que pretende produzir, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, momento se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas, conforme r. despacho de fls. 59 de teor seguinte: "1. Junte-se a cópia da r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 933.069-8, encaminhado a este juízo via sistema "Mensageiro". 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto; 3. Informações prestadas em separado, nesta data. 4. Uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos presentes autos, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando as provas que pretende produzir, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, momento se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas."-Adv. HELOISA ALINE DORNELLAS e EDILAINE DE FATIMA MARQUES-

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004121-04.2011.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIOMIRO BASSEIROS DA COSTA e outro- SENTENÇA - Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes às fls. 34/35, e de consequência JULGO EXTINTO os presentes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuados sob nº 4121-04.2011.8.16.0119, em que é exequirente BANCO DO BRASIL S/A e executados CLAUDIOMIRO BASSEIROS DA COSTA e SUZANA APARECIDA GIGANTE DA COSTA, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Junte-se aos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob nº 1607-44.2012.8.16.0119, em apenso, cópia do acordo de fls. 34/37, bem como da presente decisão, para os devidos fins. 3. Após as devidas baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. 4. Custas remanescentes se houver, pelos executados. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0004250-09.2011.8.16.0119-NORIVAL BALDIN x ANTONIO GOMES-

S E N T E N Ç A NORIVAL BALDIN, devidamente qualificado nos autos, arguiu a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de Antonio Gomes, aduzindo, em resenha, que o foro de competência para processamento de execução de título extrajudicial fundado em cédula cambial (nota promissória) deve ser o do local de pagamento descrito na cartula, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil, que no caso é o da Comarca de Paranavaí. Recebida a exceção, o excepto foi intimado, na pessoa de seu Procurador, que sustentou a competência desta Comarca para processamento da ação de execução (fl. 09). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência relativa deste Juízo, em razão do território, para processamento dos autos de execução de título extrajudicial nº 3022-96.2011.8.16.0119, em apenso,

o qual merece ser acolhido. Com efeito, as execuções fundadas em títulos cambiais são reguladas por lei especial e, em se tratando de execução de título extrajudicial de nota promissória, como é o caso dos autos, deve-se observar a regra transcrita no artigo 54, §2º, do Decreto-Lei nº 2.044/1908, que prevê como foro competente o local do pagamento. Ademais disso, a regra exposta no artigo 100, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil dispõe que a ação deve ser ajuizada no foro do pagamento. Ressalte-se, ainda, ser esta a orientação adotada pelo Egrégio Tribunal do Estado, conforme se infere do julgado a seguir transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DEVE SER PROPOSTA NA PRAÇA DE PAGAMENTO ESTIPULADA NA CARTULA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 405140-7 - Palotina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2007) No caso dos autos, analisando-se a cartula que instrui o processo de execução em apenso (fl. 06), vislumbra-se que foi especificado o Município de Paranavaí como o local de pagamento. Frise-se, por fim, que embora tenha alegado o excepto que a propositura da ação de execução no Juízo de domicílio do devedor não lhe trouxe prejuízo algum, fato é que o mesmo arguiu o presente incidente dentro do prazo legal, podendo se presumir que pretende, com esta atitude, ser acionado no Juízo do lugar do pagamento indicado na cartula. Diante do exposto, pelo que mais dos autos consta, ACOLHO a arguição formulada nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DECLARO a incompetência para conhecer e processar os autos de Execução de Título Extrajudicial, que tramitam nesta Vara sob o nº 3022-96.2011.8.16.0119, determinando a remessa de referidos autos ao Digno Juízo da Comarca de Paranavaí-Pr. Condeno a parte exceto no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o tempo da demanda, e a pouca complexidade da causa. Promovam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes. Intimem-se.

-Adv. MARCELO BARROS MENDES e MAURO APARECIDO MORIGGI-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004479-66.2011.8.16.0119-ELZA FONSECA CORREA GRANDIZOLI e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ e outro-Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado que se encontra, conforme r. despacho de fls. 240: "Autos nº 4479-66.2011.8.16.0119 I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Diligências necessárias. Nova Esperança, 3 de julho de 2012. (a) DANIELA PALAZZO CHEDE - JUÍZA DE DIREITO" - Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, CESAR AUGUSTO MORENO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000061-51.2012.8.16.0119-A.C.F.I. x V.T.C.- "Autos nº 061-51.2012.8.16.0119 Vistos. Tratam-se os presentes autos de ação de busca e apreensão fiduciária em que a ré, através da petição e documentos de fls. 36/52, requereu autorização para purgar a mora, procedendo-se ao depósito das parcelas em atraso, custas e despesas processuais, requerendo, outrossim, a imediata liberação do bem apreendido. Através da decisão proferida às fls.54/55, foi determinado à ré que efetuassem o pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, fixados em R\$-500,00 (quinhentos reais). Determinou-se, ainda, que a parte autora se manifestasse sobre a petição e documentos de fls. 36/52. Devidamente intimados, a parte ré deu cumprimento à referida determinação, conforme se observa do termo e comprovante de depósito de fls. 57/58, enquanto a parte autora interpôs agravo retido, conforme se denota às fls. 64/67. Pois bem, seguindo o entendimento defendido pelo Nobre Juiz Substituto prolator da r. decisão de fls. 54/55, é de se acrescentar que, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, embora não se admita mais a purgação da mora, é possível que o bem seja restituído livre de ônus ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, após executada a liminar, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial. Ressalte-se, porém, que a expressão "integralidade da dívida pendente", abrange tão-somente as parcelas vencidas, até o efetivo depósito, acrescidas dos encargos moratórios, não contemplando as vincendas. Do contrário, o vencimento antecipado do contrato, retiraria do consumidor a possibilidade de, mesmo depois de quitada a dívida pendente, optar pela sua manutenção, ofendendo, de certa forma, o disposto no art. 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Frise-se, por fim, que o vencimento antecipado do contrato, retiraria do consumidor a possibilidade de, mesmo depois de quitada a dívida pendente, optar pela sua manutenção, ofendendo, de certa forma, o disposto no art. 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, declaro purgada a mora, e determino que a parte autora proceda à restituição do bem apreendido à parte ré, livre de quaisquer ônus, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN, solicitando-se o desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Após, manifeste-se a parte ré acerca do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 64/67. Por fim, intime-se o autor para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Diligências necessárias. Nova Esperança, 12 de julho de 2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito" ##### Ao requerido para que se manifeste acerca do agravo

retido interposto pela parte autora as fls. 64/67. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000269-35.2012.8.16.0119-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA x A FRANCISCO DA SILVA PNEUS ME e outro- Ao exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a certidão negativa de penhora pelo Oficial de Justiça (não localizado bens dos executados para penhora), indicando bens passíveis de penhora ou requiera diligências, sob pena de suspensão-Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

48. ACAO MONITÓRIA-0000583-78.2012.8.16.0119-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RICARDO CURY DA SILVA-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 28 VERSO (O REQUERIDO MUDOU-SE PARA SANTO ANTONIO DO CAIUVA/PR)-Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA-.

49. RETIFICAÇÃO-0000732-74.2012.8.16.0119-ROSALINA TORQUETO x O JUÍZO-"AUTOS Nº. 732-74.2012. Vistos. Atenda-se o requerido pelo MP, em sua manifestação de fls. 51/52. Advindo resposta, abra-se nova vista dos autos ao agente ministerial. Nova Esperança, 10 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito"-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000792-47.2012.8.16.0119-B.B. x M.M.- SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 43/44 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito. Custas na forma convencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELA DE SOUZA PUTINATTI-.

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001020-22.2012.8.16.0119-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE CLAUDECIR ANTONIO LONGHIN e outros-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 240,50 (duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos) referente a penhora (R\$ 37,00), avaliação (R\$ 111,00) e intimação (R\$ 92,50). As custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais) - Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

52. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001127-66.2012.8.16.0119-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIR RABELO SOARES e outros- S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu agente, arguiu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de Jair Rabelo Soares e outros, aduzindo, em resenha, que o foro de competência para o inventário é do último domicílio do autor da herança, e no caso é o da Comarca de Cascavel, onde residiam os falecidos e os herdeiros, não havendo razão para processamento neste Juízo de Nova Esperança, aventando, ainda, que nem mesmo o bem que se pretende inventariar se situa nesta cidade e Comarca. Recebida a exceção, os exceptos foram intimados na pessoa de seu Procurador, que sustentou a competência desta Comarca para processamento da ação de inventário (fls. 9/11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência relativa deste Juízo, em razão do território, para processamento dos autos de inventário nº 539-59.2012.8.16.0119, em apenso.

Primeiramente, insta salientar sobre a legitimidade do Ministério Público em arguir a presente exceção de incompetência.

Com efeito, ante a existência de interesse de herdeiro incapaz (interditado), tem-se que o Ministério Público, com fulcro no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, é órgão legitimado a intervir nos autos de inventário acima referidos, atuando como "custos legis" e, consequentemente, possuindo legitimidade para arguir o presente incidente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARROLAMENTO - INTERESSE DE INCAPAZES - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO DO JUÍZO COMPETENTE QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA A ANÁLISE DE 1º GRAU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. "1. Havendo interesse de incapazes, possui o Ministério Público legitimidade para arguir exceção de incompetência nos autos de arrolamento, mesmo atuando apenas como custos legis. 2. Não pode ser conhecido o pedido de reconhecimento do juízo competente, visto ser questão não analisada pela Juíza a quo." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 110865-6 - Colombo - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 18.12.2001). Destarte, afastado o preliminar de ilegitimidade aduzida pelos exceptos. Superado tal impasse, é de se concluir que a presente arguição de incompetência deste Juízo de Nova Esperança para o processamento dos autos de inventário, em apenso, merece ser acolhida. Com efeito, a regra descrita no artigo 96, "caput", do Código de Processo Civil dispõe que o Juízo competente para o processamento de autos de inventário é o foro de domicílio do autor da herança. No caso dos autos, analisando-se as certidões de óbitos de fls. 09/10, dos autos de inventário nº 539-59-2012.8.16.0119, conclui-se que os falecidos possuíam domicílio certo e conhecido, qual seja, o Município e Comarca de Cascavel-Pr.

Desta forma, como bem salientou o agente ministerial na exordial, nem mesmo o bem que se pretende inventariar se situa nesta Comarca, não havendo, assim, motivo algum para que os autos de inventário sejam processados neste Juízo de Nova Esperança. Quanto a alegação dos exceptos de que houve a prorrogação da competência para este Juízo de Nova Esperança, para o processamento dos autos de inventário, haja vista que tramitou perante este Juízo autos de alvará que autorizou a venda antecipada do imóvel a ser inventariado (autos de Alvará nº415/2009, em apenso), a mesma não merece prosperar, uma vez que o deslocamento e consequente prorrogação da competência somente se dá, nos termos do art. 103 e 104 do CPC, quando houver comunhão de objeto e da causa de pedir, com identidade das partes, o que não se verifica, "in casu".

Ademais, o pedido de autorização para a venda antecipada do bem, através de alvará judicial, trata-se de mero procedimento de natureza administrativa e voluntária, não tendo o condão de promover a prorrogação de competência para processamento dos autos de inventário, em apenso, para este Juízo. Diante do exposto, pelo que mais dos autos consta, ACOLHO a arguição formulada nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DECLARO a incompetência para conhecer e processar os autos de Inventário que tramitam nesta Vara sob o nº 539-59.2012.8.16.0119, determinando a remessa de referidos autos, bem como dos autos de Alvará nº 415/2009, em apenso, ao Digno Juízo da Comarca de Cascavel-Pr. Promovam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes. Intimem-se.-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA.-

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001130-21.2012.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x M.H.P.-

SENTENÇA Vistos. Tratam-se os autos de ação de busca e apreensão fiduciária, onde se depende da perda do objeto superveniente, tendo em vista que a Parte Autora compareceu para noticiar o recebimento do valor devido, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, em razão do pagamento. Diante disso, julgo extinto o processo, que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas, sem, no entanto, condená-lo ao pagamento de honorários, uma vez que a parte contrária sequer foi citada. PRI. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001189-09.2012.8.16.0119-MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação apresentada.-Adv. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES e UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM.-

55. AÇÃO MONITÓRIA-0001242-87.2012.8.16.0119-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x JOSE ALVES DA SILVA e outro- Expedido ofício de citação dos requeridos. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$48,80 (sendo R\$ 18,80 referente à expedição de 2 ofício e R\$ 30,00 referente as postagens). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).-Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA.-

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001274-92.2012.8.16.0119-HSBC FINANCE BRASIL - BANCO MULTIPLO x JOSE ANTONIO GARCIA-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais).-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001339-87.2012.8.16.0119-OLINDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A autora, para que cumpra o item 1, do r. despacho de fls. 43, juntando aos autos, declaração firmada por próprio punho, de que não tem condições de arcar com as custas do presente feito, para o fim de possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. DESPACHO de fls. 43, de teor seguinte: INSS- Autos nº. 1339-87.2012.8.16.0119. Vistos etc. I - Intime-se a autora para que junte aos autos declaração firmada por próprio punho, de que não tem condições de arcar com as custas do presente feito, para o fim de possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. II - A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se às seguintes exigências básicas: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança das alegações. Sobre tais elementos, colho a seguinte lição doutrinária: "A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser documental. Terá, no entanto, que ser clara e evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. (...)

Quanto à verossimilhança da alegação", refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela (...)"

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p. 756.). Além das exigências comuns, impõe-se a presença de um dos seguintes pressupostos alternativos: a) risco de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Ainda, a antecipação de tutela é medida de urgência que antecipa o próprio provimento judicial final, só podendo ser deferida se houver provas suficientes para a procedência do próprio pedido final. Pois bem, no caso em tela, ao meu sentir, não se encontram satisfeitos os pressupostos legais. Em que pesem os argumentos da parte autora e os documentos acostados aos autos, entendo que não resta demonstrada de forma indene de dúvidas o exercício da atividade rural pelo período de carência necessário, não havendo prova inequívoca de suas alegações. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação da atividade rural deve ser feita por início de prova documental, complementada por prova testemunhal, conforme julgado a seguir transcrito: "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EMPREGADO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. (...)

(...) 2. O tempo de serviço rural em regime de economia familiar e o tempo de serviço como empregado rural, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea." (TRF 4ª Região. 6ª Turma. Ap. Cível nº. 1999.70.04.002105-0. Rel. Des. João Batista Pinto Oliveira. DE 09.05.2008.) Ao julgar caso semelhante, assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que, proferida initio litis,

deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural requerido em 18/07/2007. (...) Ocorre, a atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo com exclusividade (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do e. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.

(...) Em que pese a farta prova documental juntada aos autos pela autora, referida documentação não é hábil a dispensar complementação por prova testemunhal idônea, não se podendo concluir pela existência de prova inequívoca de todo período de carência, qual seja, julho/2007 e janeiro/ 1998." (TRF 4ª Região. 5ª Turma. Al nº. 2008.04.00.019224-6/PR. Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. DE 30.06.2008.) Nessa toada, considero que a produção da prova testemunhal, no curso do feito, é indispensável para a comprovação satisfatória da qualidade de segurada especial que a parte autora alega ostentar. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. III - Cite-se o réu, com a advertência do artigo 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. IV - Sobre a contestação e documentos de fls. 33/41, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. Intime-se. Nova Esperança, 19 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito.-Adv. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES e UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM.-

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001383-09.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x CELIA MARIA DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME e outro-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 52 VERSO (DEIXOU DE PROCEDER A PENHORA UMA VEZ QUE AS EXECUTADAS NÃO POSSUEM BENS PENHORAVEIS) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001466-25.2012.8.16.0119-A.C.F.I. x E.L.-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 19 VERSO.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001489-68.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO ANDRADE MIQUELETO-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 26 VERSO (PENHORA NEGATIVA) -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001490-53.2012.8.16.0119-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERANTIL x F.H. CAPUANO - ME- Carta Precatória expedida, aguarda em cartório a retirada para o devido cumprimento. Bem como, para, instruir as cópias das peças necessárias-Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001515-66.2012.8.16.0119-RICARDO TEIXEIRA MENEZES x POSTO SHANGRI-LA LTDA. e outros-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 426,11 (quatrocentos e vinte e seis reais, e onze centavos), sendo R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a penhora. R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos) referente a avaliação e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) referente a intimações. Tais custas deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais).-Adv. DANIEL COSTA GERMANO.-

63. ALVARÁ-0001516-51.2012.8.16.0119-IVONETE JOSE DE SOUZA x O JUÍZO- 1. Oficie-se às instituições financeiras mencionadas pela requerente na petição inicial, solicitando-se informações acerca de saldos existentes nas contas indicadas, de titularidade do falecido pai da requerente, Sr. Manoel José de Souza. 2. Analisando-se a certidão de óbito juntada à fl. 07, verifica-se que o "de cujus" possuía treze filhos quando do seu falecimento. 3. Destarte, intime-se a requerente para que promova a habilitação nos autos dos demais sucessores de seu falecido pai ou, ainda, junte aos autos declaração de renúncia dos mesmos em relação aos valores pleiteados no presente procedimento. Nova Esperança, 4 de julho de 2012. (a) DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito"-Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO.-

64. AÇÃO DE COBRANCA-0001564-10.2012.8.16.0119-NORBERTO YANAZE x VALMIR CORREIRA DE LACERDA- AUTOS SOB Nº 1564-10.2012.8.16.0119 O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça.

Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1.060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, o interessado deverá apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS EDUARDO BALLIANA e NORBERTO YANAZE.-

65. AÇÃO MONITÓRIA-0001565-92.2012.8.16.0119-ELETRÓFIO INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA ME x M.V. ALMEIDA CIA LTDA EPP- Vistos etc. 1. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na inicial ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos termos dos art. 1.102-B e 1.102-C do CPC. 2. Anote-se no mandado que caso a parte ré efetue o pagamento o prazo acima fixara isenta do recolhimento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102- C, §

1º do CPC). 3. Caso sejam ofetados embargos, intime-se a parte autora para sob re eles se manifestar, no prazo de 10 dias. 4. Não apresentamos embargos, voltem conclusos. Intime-se. Nova Esperança, 17 de julho de 2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito. Bem como para que, dentro do prazo legal, efetue o pagamento da diligência do Senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a citação, e também para apresentar cópia para instruir o processo.-Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.-.

66. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001566-77.2012.8.16.0119-ELETRONIC INSTALACOES ELETRIACAS LTDA ME x PAULO ALVES DE ALMEIDA- Vistos, Existindo demonstracao de débito atualizado até a data da propositura da demanda, ou memória discriminada e atualizada do cálculo juntada pelo credor, podendo, ainda, o devedor fazer o mesmo depositando de imediato o valor que apurar, o caso é de se deferir o processamento da execução (CPC, 614,II c/ c 604 e 605 c/c 570). De conseguinte: 1. Arbitro honorários advocatícios à razão de 10 % do valor atualizado da dívida considerando os critérios estatuidos nos parágrafos 3 e 4º do artigo 20 do CPC.2. Cite-se o executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento ocasião em que no caso de pronto atendimento reduz os honorários para 5% do valor atualizado da dívida. (CPC, 652 e 652-A).3. Não efetuado o pagamento no tríduo legal deverá o Senhor Escrivão certificar nos autos juntando o mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando-se a ordem de preferência ditada pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 652, §1º).4. Ressalta-se, desde logo, ao Senhor Meirinho, que na diligência deverá localizar bens suficientes para garantir o crédito e acessórios (CPC, 659 e seu parágrafo único) estendendo-se a constrição aos bens em nome do cônjuge ou companheiro(a) (penhorar meação do executado) (CPC, 655-B) ou em nome de terceiros na posse destes ou aquele / versa, observando-se, outrossim, os casos de impenhorabilidade previstos no artigo 649 do CPC. Quando então, localizados bens móveis, após a penhora, deverá proceder remoção do bem para depósito público nos termos do artigo 666 do CPC.5. Positiva a penhora de bens via oficial de justiça, certifique-se eventual oposição de embargos à execução (738 e § 1, 2 e 3º do CPC) ou de terceiro e voltem conclusos.6. Havendo frustração na localização de bens do executado e consoante preconizam o § 1 do artigo 656 c/c 600, IV do CPC intime-se o advogado habilitado no processo (via Diário de Justiça) ou mandado (§ 4, art. 652, CPC), para em 05(cinco) dias indicar quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça e multa de até 20% do valor atualizado da execução para crédito do exequente.6.1. Com a indicação pelo executado de bens a penhorar lavre-se o termo de penhora intimando-se o executado (§ 4, art. 652, CPC) para comparecer em juízo no prazo de três dias para assinar o termo. "In albis" expeça-se mandado de penhora a ser cumprido consoante orientações expedidas item 3, voltando-se conclusos quando da concretização da diligência.6.2. Não havendo indicação de bens pelo executado intime-se o exequente para em (05) dias nomear bens a penhora remetendo-se o processo para arquivo provisório no silêncio do interessado com baixas e anotações no boletim forense.6.2.1. Positiva a indicação expeça-se mandado de penhora a ser cumprido consoante orientações expedidas no item 3.7. Observe a Escrivania e Oficiais de Justiça que:7-1. A penhora se concretizará pela apreensão e depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.7-2. Se houver mais de uma penhora em dias distintos, lavrar-se-á para cada qual um auto (CPC664, parágrafo único).7-3. Não encontrado o devedor, defiro o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, devendo o Senhor Oficial de Justiça nos 10(dez) dias que se seguirem procurar e certificar nos autos o devedor por três vezes em dias distintos.7-4. Procedido o arresto e restada infrutífera a localização do devedor nas três tentativas retro determinadas, certifique-se o Senhor Oficial de justiça o ocorrido e intime-se o credor para providenciar a citação por edital (CPC 653 e 654), convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Esclareço, outrossim, que deverá constar no edital o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos. 7-5 - Em caso de penhora de bens imóveis, cumpra o exequente as disposições do § 4 do artigo 659 do CPC. 8. Se houver bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre os bens dados em garantia, independentemente de nomeação (CPC, 655, § 2).9. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora e o trabalho do Senhor Oficial de Justiça, defiro desde logo a ordem de arrombamento devendo, no entanto, 02 oficiais de justiça cumprir o mandado (CPC 660 e 661). Defiro, também, para cumprimento da medida a requisição pelo Senhor Meirinho de reforço policial, outrora, advirto aos Srs. Servidores que atuem com circunspeção e equilíbrio quando do cumprimento da ordem de arrombamento (CPC, 662).Cite-se. Intime-se. Cumprase. Nova Esperança, 16/7/2012.DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito. ##### Bem como para que, dentro do prazo legal, efetue o pagamento da diligência do Senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a citação, no sit do Banco do Brasil, www.bb.com.br-Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.-.

67. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001591-90.2012.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE LUBRIFICANTES EXPOLRE LTDA-ME e outro-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) referente a citação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.-

68. USUCAPIAO-0001594-45.2012.8.16.0119-VALTER JUNIOR CAMARGO ALMEIDA e outro x LOUIZ BURNY e outro- Autos nº. 1594-45.2012.8.16.0119 Vistos etc. 1. Conforme regra contida no art. 283 do Código de Processo Civil, a parte deve instruir a petição inicial com os documentos essenciais para a propositura da ação. Destarte, com espeque no art. 284 do CPC, fixo à parte autora prazo de 10 dias

para emendar a petição inicial, juntando aos autos: certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias ou reipersecutórias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período. No mesmo prazo, deverá a parte emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor do imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Nova Esperança, 11 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito. -Adv. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES.-

69. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0001607-44.2012.8.16.0119-CLAUDIOMIRO BASSEIROS DA COSTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA - Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Os embargos ingressaram com os presentes embargos em desfavor do Banco do Brasil S/A, uma vez que está sendo demandada em Execução de Título Extra Judicial (Autos nº 4121-04.2011.8.16.0119), sendo que antes mesmo de ser recebido os embargos e intimada a embargada para apresentar impugnação, naqueles autos as partes celebraram acordo tendo os executados liquidado o débito executado, resultando na homologação e consequente extinção da Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida nesta data. 2. Assim, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC., falta interesse processual ao embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido nos embargos. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes autos de EMBARGOS DO DEVEDOR, autuados sob nº 1607-44.2012.8.16.0119, em que são embargantes CLAUDIOMIRO BASSEIRO DA COSTA e embargado BANCO DO BRASIL S/A, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, certifique-se esta decisão nos autos principais, arquivando-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

70. ALVARA-0001609-14.2012.8.16.0119-TERESINHA DE JESUS BENEGA ESTEVAM x O JUIZO- "Autos nº 1609-14.2012.8.16.0119 1. Intime-se a parte requerente para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. 2. Após, voltem conclusos para sentença." -Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DIEGO CAMPOS SILVA.-

71. USUCAPIAO-0001665-47.2012.8.16.0119-MARIA BENEDITA TEIXEIRA x GENIZ BELMONTE e outro- Autos nº. 1665-47.2012.8.16.0119 Vistos etc. 1. Conforme regra contida no art. 283 do Código de Processo Civil, a parte deve instruir a petição inicial com os documentos essenciais para a propositura da ação. Destarte, com espeque no art. 284 do CPC, fixo à parte autora prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, juntado aos autos: a) planta atualizada do imóvel e memorial descritivo, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do numero da carteira profissional (CREA), contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; b) certidão atualizada, expedida pela circunscrição imobiliária que a pertença o imóvel usucapiendo, indicando titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias ou reipersecutórias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período. No mesmo prazo, devera a parte emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor o imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. EDSON OLIVATTI.-

72. USUCAPIAO-0001666-32.2012.8.16.0119-NEUSA LADISLAU DA SILVA x JOAO ANTONIO DA SILVA e outros- Autos nº. 1666-32.2012.8.16.0119. Vistos etc. 1. Conforme regra contida no art. 283 do Código de Processo Civil, a parte deve instruir a petição inicial com os documentos essenciais para a propositura da ação. Destarte, com espeque no art. 284 do CPC, fixo à parte autora prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, juntado aos autos: a) planta atualizada do imóvel e memorial descritivo, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do numero da carteira profissional (CREA), contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; b) certidão atualizada, expedida pela circunscrição imobiliária que a pertença o imóvel usucapiendo, indicando titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias ou reipersecutórias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período.

No mesmo prazo, devera a parte emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor o imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. EDSON OLIVATTI.-

73. ACAO DE COBRANCA-0001684-53.2012.8.16.0119-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA x PEDRO GERALDO ARDENGUE-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$864,20 (oitocentas e sessenta e quatro reais e vinte centavos), sendo deste valor R\$827,20 (Escrivania e autuação) e R\$37,00 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. RICARDO RIBEIRO e IVAN COELHO DIAS.-

74. ACAO PREVIDENCIARIA-0001694-97.2012.8.16.0119-EDUARDO MATEUS DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Preenchidos os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos arts. 4º, § 1º, e do art. 12 da mesma lei. 2. Da exibição de Documentos: Considerando que os documentos solicitados são comuns as partes, e tendo restado demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento pleiteado, na medida em que a parte requerente não obteve, extrajudicialmente, acesso aos documentos solicitados, e sendo estes imprescindíveis para a ação previdenciária já proposta, não é o caso de protelar o deferimento de ordem para exibição dos documentos imprescindíveis ou relevantes para o pleito, mas justamente o contrario. A hipótese é de deferir-se celeremente a medida liminar de índole exhibitória-documental, para

não se correr o risco de perecimento do direito invocado, posto que evidenciado o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Diante disso, defiro a medida liminar "inaudita altera pars", o que faço com o fundamento no art. 844, inciso II c/c o art. 357, ambos do CPC, e determino a citação do INSS, para que até a audiência de conciliação, exiba cópia integral do procedimento administrativo, sob pena do art. 359 do CPC. 3. Para a audiência prevista no art. 277, caput, do CPC designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14.30hs, primeira data possível na pauta deste juízo. 4. Cite-se a parte ré, com as advertências do § 2º do art.277 e do art.278, caput, ambos do CPC, para comparecer à audiência designada. 5. Intime-se a parte autora para comparecimento, também acompanhada por seu advogado. 6. Deverá a Escrivania atentar para a antecedência mínima prevista no caput do art. 277 do CPC. 7. Ciência ao representante do Mp. Intime-se. Nova Esperança, 5 de julho de 2012. (a) DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito".-Adv. FERNANDA ZACARIAS GABRIEL.-

75. INTERDIÇÃO-0001709-66.2012.8.16.0119-BASILIO MENESES DE OLIVEIRA FILHO x VALDEMIR PALACIO- Autos nº. 1671-54.2012. Vistos etc. 1. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com base nos art. 2º. E 4º. Da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem duvidas de que o interessado realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo.

2.O requerente, conforme documentos pessoais acostados às fls. 10/14, comprovou a contento que é irmão do interditando, sendo parte legítima para pleitear sua interdição, nos termos do art. 1.177, II do CPC. De acordo com o laudo de fl. 15, o interditando não tem condições de realizar as atividades cotidianas nem responder por seus atos. É ainda informada nos autos a necessidade de nomeação de curador para o pratico dos atos da vida civil. O perigo da demora decorre ainda da necessidade de representação para a pratica dos atos da vida civil, imprescindíveis para o exercício dos direitos assegurados à pessoa natural pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da curatela provisória, medida reconhecida pela jurisprudência pátria, nos termos do precedente abaixo:

"Interdição. Curatela provisória. Admissibilidade. Proteção preventiva da pessoa e dos bens do interditando, recomendável no início da ação, havendo suspeitas de que o requerido não detém plena capacidade de entendimento. (Bol. AASP 1.998/36)." (NEGRAO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor. 40. ed. São Paulo; Saraiva, p. 1.124/1.125.) Destarte, defiro a curatela provisória de VALDEMIR PALÁCIO e nomeio como curador provisório BASILIO MENESES DE OLIVEIRA FILHO. Lavre-se o competente termo, devendo dele constar que o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes à interditanda, sem autorização judicial. Consigne-se ainda que os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. 3.Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório da interditanda para o dia 06.09.2012, às 15.30 hs. 4.Cite-se a parte interditanda para que compareça ao ato designado. 5.Nomeio curador processual da parte interditando o(a) Dr.LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, que devera ser intimado para comparecer a audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC. Intime-se. Ciência do MP.-Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE.-

76. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0001733-94.2012.8.16.0119-DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE NOVA ESPERANÇA x LEANDRO CARDOSO LEAL- Vistos.De conformidade para com o constante dos autos, foi concedida antecipação de tutela determinando que a ré se abstenha de realizar atos como Presidente da Comissão Provisória do PSDB, sob pena de multa, por ato realizado, de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. Em que pese o §6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, autorizar o aumento da astreintes quando a mesma se revelar insuficiente para compelir o demandado ao cumprimento da ordem, entendo que o valor aplicado está coerente com a finalidade pretendida, até mesmo porque não há nos autos qualquer comprovação de descumprimento da ordem aplicada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de aumento da multa aplicada. Ressalta-se ainda, que os demais pedidos de fls. 52/53, serão analisados no momento oportuno. Ademais, guarde-se o prazo para apresentação da contestação. Intime-se. Nova Esperança, 13 de julho de 2012, Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito. Bem como para, que, a autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de fls 120 à 123. -Adv. JOSE LUIZ CAETANO.-

77. AÇÃO MONITÓRIA-0001744-26.2012.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S/A x COMERCIO DE LUBRIFICANTES EXPOLRE LTDA-ME-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$760,20 (setecentos e sessenta reais e vinte centavos), sendo deste valor R\$686,20 (Escrivania e autuação) e R\$74,00 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001746-93.2012.8.16.0119-A.C.F.I. x J.R.J.-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (Duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001776-31.2012.8.16.0119-B.L.L.B. x I.C.R.-Carta Precatória expedida, aguarda em cartório a retirada para o devido cumprimento. -Adv. PAULO ROBERTO FADEL.-

80. AÇÃO MONITÓRIA-0001777-16.2012.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S/A x BEM TE VI PREPARAÇÃO DE TERRENOS PARA CULTIVO E COLHEITA ME-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a citação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e FABRICIO KAVA.-

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001784-08.2012.8.16.0119-CARLOS MASSAITI HIGUTI x CLAUDEMIR ANTONIO CARMONA e outro-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$55,50 (Cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente a citação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI.-

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001791-97.2012.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S/A x BEM TE VI PREPARAÇÃO DE TERRENOS PARA CULTIVO E COLHEITA ME e outros-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) referente a citação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). - Adv. RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e FABRICIO KAVA.-

83. AÇÃO ORDINARIA-0001824-87.2012.8.16.0119-JUAREZ TEIXEIRA METALURGICA - ME x ITAU UNIBANCO S/A- "Autos nº 1824-87.2012.8.16.0119 1- Diante dos documentos apresentados pela autora entendo ser cabível a obtenção de liminar, no caso em questão, pois se encontram presentes a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal da ação indenizatória. A plausibilidade do direito invocado está delineada na alegação de que não há causa para perdurar a negativação, por se tratar, em tese, de dívidas já pagas, o que exsurge verossímil em razão dos documentos de folhas 19/21. De outro prisma, o risco de dano decorre naturalmente das consequências próprias da anotação nos cadastros de inadimplentes, como v.g., cerceamento de crédito e abalo no conceito de bom pagadora, fatos que poderiam acarretar prejuízos à autora até o final julgamento da ação. II.Assim sendo, determino liminarmente, sem ouvir a requerida, a suspensão do nome da autora do SPC Brasil e outros cadastros de inadimplentes, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial. III-Oficie-se ao SPC Brasil e outros cadastros inadimplentes. VI-Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). VII-Deverá constar do mandado a advertência de que a não apresentação da contestação pela ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). VIII-Senhor Escrivão (CPC, art. 162, §4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326/327). b) se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). IX- Intime-se. Nova Esperança, 23 de julho de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito."##### Ao autor para que proceda a complementação do valor das despesas postais e expedição de ofícios no valor de R\$33,80 (R\$15,00 despesas postais e R\$18,80 expedição de ofício de citação e de exclusão do SPC.-Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA.-

84. INTERDIÇÃO-0001837-86.2012.8.16.0119-ADEMIR ARAUJO x MATHEUS HENRIQUE ARAUJO- Autos n.º 1837-86.2012.8.16.0119 Vistos etc. I - Intime-se o requerente para que junte aos autos declaração firmada por próprio punho, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a fim de que possa ser analisado o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial. II - O requerente, conforme documentos pessoais acostados às fls. 13/17, comprovou a contento que é pai do interditando, sendo parte legítima para pleitear sua interdição, nos termos do art. 1.177, I do CPC. De acordo com o laudo de fl. 12, o interditando não tem condições de realizar as atividades cotidianas nem responder por seus atos. É ainda informada nos autos a necessidade de nomeação de curador para a prática dos atos da vida civil. O perigo da demora decorre da necessidade de representação para a prática dos atos da vida civil, imprescindíveis para o exercício dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da curatela provisória, medida reconhecida pela jurisprudência pátria, nos termos do precedente abaixo: "Interdição. Curatela provisória. Admissibilidade. Proteção preventiva da pessoa e dos bens do interditando, recomendável no início da ação, havendo suspeitas de que o requerido não detém plena capacidade de entendimento. (Bol. AASP 1.998/36)." (NEGRAO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor. 40. ed. São Paulo; Saraiva. 2008, p. 1.124/1.125.) Destarte, defiro a curatela provisória de MATHEUS HENRIQUE ARAUJO e nomeio como curador provisório ADEMIR ARAUJO.Lavre-se o competente termo, devendo dele constar que o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Consigne-se ainda que os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando.III - Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório do interditando para o dia 11.10.2012 às 14.00 hs.IV - Cite-se o interditando para que compareça ao ato designado. V - Nomeio curador processual do interditando o Dr. LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, que deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. DIEGO CAMPOS SILVA.-

85. AÇÃO MONITÓRIA-0001840-41.2012.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR ANTONIO CARMONA-Ao autor para que, no

prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$864,20 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), sendo deste valor R\$827,20 (Escrivania e autuação) e R\$37,00 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001860-32.2012.8.16.0119-ANTENOR BENEDITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para que cumpra o item 1. do despacho de fls. 19, conforme r. despacho de fls. 19/21 de teor seguinte: "Autos nº 1860-32.2012.8.16.0119. Vistos etc. I - Intime-se o autor para que junte aos autos declaração firmada por próprio punho, de que não tem condições de arcar com as custas do presente feito, para o fim de possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. II - A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, submete-se às seguintes exigências básicas, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança das alegações. Sobre tais elementos, colho a seguinte lição doutrinária: "A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser documental. Terá, no entanto, que ser clara e evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. (...)"

Quando à 'verossimilhança da alegação', refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em tutela de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela (...)"

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p. 756.). Pois bem, no caso em tela, ao meu sentir, não se encontram satisfeitos os pressupostos legais. O benefício da pensão por morte rege-se pela legislação vigente quando do falecimento do instituidor. Na espécie, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91. O artigo 74 do referido diploma legal fixa que o benefício é devido ao conjunto de segurados, dentre os quais inclui o cônjuge, nos termos do inciso I do artigo 16. Não há carência para a concessão do benefício, nos termos do artigo 26 da Lei de Benefícios.

Destarte, pode-se concluir que "são requisitos para a concessão de pensão por morte a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva o amparo" (TRF 4ª Região. Turma Suplementar. Ap. Cível nº. 2008.72.99.002662-5. Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva. DE 25.02.2009).

Tratando-se de segurados especiais, definidos pelo inciso VII do artigo 11 da Lei nº. 8.213/91, deve-se comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. A comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do artigo 55, §3º da Lei nº. 8.213/91, deve ser realizada mediante apresentação de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, complementada por prova testemunhal idônea, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a situação dos bóias-frias. Nessa toada, para a concessão da pensão por morte a dependentes de segurados especiais é imprescindível que se comprove por início de prova material contemporânea à data do óbito e complementada por prova testemunhal a atividade rural exercida pelo(a) falecido(a). Nesse sentido vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme precedentes a seguir transcritos: "EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO AGRÍCOLA À ÉPOCA DO ÓBITO. 1. Não se exige prova plena da atividade rural do de cujus, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca do exercício de atividade rural contemporaneamente à época do óbito (...)" (TRF 4ª Região. 3ª Seção. Embargos Infringentes nº. 2002.04.01.023818-6/RS. Rel. Des. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle. DE 21.11.2008.). Assim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação da atividade rural dever ser feita por início de prova documental, complementada por prova testemunhal, orientação reforçada pelo julgado a seguir transcrito: "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EMPREGADO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. (...). (...) 2. O tempo de serviço rural em regime de economia familiar e o tempo de serviço como empregado rural, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea." (TRF 4ª Região. 6ª Turma. Ap. Cível nº. 1999.70.04.002105-0. Rel. Des. João Batista Pinto Oliveira. DE 09.05.2008.). Nessa toada, considero que a produção da prova testemunhal, no curso do feito, é indispensável para a comprovação satisfatória da qualidade de segurada especial do cônjuge da parte autora, razão pela qual não é possível concluir neste momento processual que suas alegações encontram amparo em prova inequívoca. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. III - Cite-se o réu, com a advertência do artigo 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. IV - Apresentada contestação, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Nova Esperança, 19 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito. -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001892-37.2012.8.16.0119-DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE NOVA ESPERANÇA e outros x LEANDRO CARDOSO LEAL e outro- Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente a citação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do

Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. JOSE LUIZ CAETANO-.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001991-07.2012.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x E.J.S.- Autos nº. 0001991-07.2012.8.16.0119 1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora.2.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia.3.Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172 do CPC. 5.Intimem-se. Nova Esperança, 24 de Julho de 2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito. Bem como para que, dentro do prazo legal, efetue o pagamento da diligência do Senhor Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao sit do Banco do Brasil, no www.bb.com.br-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-180/2006-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA x DAVID ALVES SOARES- "SENTENÇA. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e tendo em vista a petição de fls. 46, na qual o exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob nº 180/2006, em que é exequente MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA e executado DAVID ALVES SOARES, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Levante-se a penhora levada a efeito nos presentes autos, com as providências necessárias. 3. Após as devidas baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. 3. Custas "ex lege". 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

-Advs. JOSE LUIZ CAETANO e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-. 90. CARTA PRECATÓRIA-46/2009-Oriundo da Comarca de PARANAÍ - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CARLOS ALBERTO RIGONATO-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 22 VERSO (PENHORA NEGATIVA)-Advs. JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALVARO MANOEL FURLAN e SUELY DOS SANTOS NUNES-.

91. CARTA PRECATÓRIA-0000941-77.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 1ª VARA FEDERAL EXEC. FISC-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO/PR x CECILIA MARIA DOS SANTOS-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 25 VERSO (PENHORA NEGATIVA)-Advs. ALEXANDRE R. MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-.

92. CARTA PRECATÓRIA-0001082-96.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANAÍ-PR V. FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD.-BANCO DO BRASIL S/A x O. ZECHIN CONFECÇÕES e outros-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 47 VERSO (PENHORA NEGATIVA) -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. CARTA PRECATÓRIA-0000460-80.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de HYDROLANDIA-GO VARA CÍVEL-ERNANI MARTINS GOMES x ELISMAR WYLLYAN PEREIRA CASTRO e outros-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 30 VERSO (PENHORA NEGATIVA)-Adv. FERNANDO LUIZ DOLCI-.

94. CARTA PRECATÓRIA-0001283-54.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CIANORTE-PR. -VARA CÍVEL-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA x DAVID WANDERLEI BONETTI- "Autos nº.1283-54.2012 Sobre o laudo de avaliação (fls. 27/28) manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Nova Esperança, 11 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito" -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, JONAS DIONISIO DA SILVA, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e LEONARDO DE ABREU PITONI-.

95. CARTA PRECATÓRIA-0001392-68.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU - PR. VARA CÍVEL-KATIA YURI OKAWA x PEDROSO VEICULOS- Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), sendo deste valor R\$388,00 (Escrivania e autuação) e R\$37,00 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. CARLA S. BORGOGNONI AQUIRONI, THAIS YUMI GOHARA e ROSANA CARVALHO DE LIMA-.

96. CARTA PRECATÓRIA-0001650-78.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGÁ 1ª VF E JEF CÍVEL DA SUBS. JUD.-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO/PR x DENISE HELENA PONTES MAROQUIO BELANI-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) referente a citação e condução. As custas deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Advs. ALEXANDRE R. MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-.

97. CARTA PRECATÓRIA-0001742-56.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR. - VARA CÍVEL-SANDRA REGINA MARQUEZINI DE CASTRO x DALNY DA SILVA PINTO- Autos nº 1742-56.2012.8.16.0119. Cumpra-se na forma deprecada.

Designo a data de 21.08.2012, às 14.00horas para a prática do ato deprecado, qual seja, a oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerida, sobre os fatos

narrados na ação de indenização nº 6771-95.2011.8.16.0160, e determino suas intimações para comparecimento à sede deste Juízo na data supra, deferindo, desde já, a prática de atos processuais na forma preconizada no art. 172, parágrafo segundo, do CPC. Após o cumprimento, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int. Dil. necessárias. - Adv. JULIANA MARQUES GAIO e PAULO TEXEIRA MARTINS-.

98. CARTA PRECATÓRIA-0001749-48.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANACITY - PR. - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x TREZZAFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA.-Ao exequente para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) referente a penhora/avaliação e intimação. Tais custas deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais) -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

Nova Esperança, 27 de julho de 2012.

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 018/2012
JUÍZA DE DIREITO - DRA. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO
JUÍZO SUBSTITUTO - DR. FÁBIO LUIS DECOUSSAU
MACHADO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0205 001719/2012
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0018 000153/2007
ADRIANO CLEYTON HABECH 0230 002602/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0118 001671/2011
ALBERTO KNOLSEISEN 0015 000601/2006
0041 000487/2008
0053 000284/2009
0091 003202/2010
0113 000990/2011
0138 003738/2011
0139 003767/2011
0171 000210/2012
0210 002006/2012
0211 002049/2012
0212 002050/2012
0213 002053/2012
0214 002060/2012
0215 002067/2012
0222 002355/2012
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0021 000316/2007
0033 000216/2008
0036 000298/2008
0037 000308/2008
0040 000477/2008
ALEXANDRE DA SILVA 0121 002405/2011
0172 000239/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0057 000500/2009
ALEXANDRE HERCULANO DE BR 0184 000893/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0176 000584/2012
0187 001060/2012
0252 000274/2012
ALEXANDRE RODRIGO MAZZATT 0244 001338/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0025 000488/2007
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0006 000312/2004
0051 000148/2009
0074 001125/2010
0085 002405/2010
0092 003235/2010
0099 004673/2010
0154 005371/2011
0216 002077/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 000650/2006
0025 000488/2007
ALVARO SCHENATO 0021 000316/2007
0033 000216/2008
0036 000298/2008
0037 000308/2008
0040 000477/2008
0058 000600/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0011 000492/2006

ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0019 000279/2007
ANA PAULA WICHMANN 0249 001027/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0083 002270/2010
0130 003433/2011
0141 003941/2011
0152 005032/2011
0165 000117/2012
0174 000330/2012
0180 000758/2012
0181 000810/2012
0199 001425/2012
0202 001613/2012
0203 001614/2012
0204 001718/2012
0205 001719/2012
0207 001930/2012
0208 001931/2012
0217 002096/2012
0218 002097/2012
0219 002193/2012
ANDERSON CARLOS DAL'AGNOL 0224 002440/2012
ANDREY HERGET 0021 000316/2007
0033 000216/2008
0036 000298/2008
0037 000308/2008
0040 000477/2008
0058 000600/2009
0188 001061/2012
ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA 0160 005578/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0075 001135/2010
0093 003236/2010
0144 004483/2011
0173 000276/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0138 003738/2011
ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECU 0239 000095/2009
ANTONIO RAMPAZZO 0006 000312/2004
0026 000493/2007
0064 000853/2009
0116 001132/2011
0148 004787/2011
0149 004789/2011
0151 004980/2011
0156 005450/2011
0191 001285/2012
0192 001288/2012
0193 001289/2012
0196 001366/2012
0229 002582/2012
0250 003781/2011
AQUILE ANDERLE 0227 002539/2012
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0094 003322/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0242 003040/2011
0243 003112/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0050 000136/2009
AURO DA APARECIDA RAMOS D 0108 000898/2011
BLAS GOMM FILHO 0011 000492/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS 0016 000650/2006
0025 000488/2007
CARLA ROBERTA. DOS SANTOS 0149 004789/2011
CARLOS ALCIDES ALBERTI BÚ 0023 000389/2007
0030 000060/2008
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0050 000136/2009
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0242 003040/2011
CELITO ARGENTA 0245 000031/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0107 000683/2011
0111 000963/2011
0115 001131/2011
CESAR MARÇAL CERCONDE 0123 002750/2011
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0082 002235/2010
0123 002750/2011
CLAUDIA CARDOSO 0193 001289/2012
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0014 000586/2006
CLEO MARINO ALVES JUNIOR 0039 000440/2008
CLERSON ANDRE ROSSATO 0110 000943/2011
CRISTIANE R.BARTZ 0254 002570/2012
CÁSSIO LISANDRO TELLES 0074 001125/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0082 002235/2010
0194 001294/2012
DARLAN PEREIRA MENEZES 0187 001060/2012
DIEGO BALEM 0045 000695/2008
DIEGO BALEM 0061 000779/2009
0220 002248/2012
DIOGO BERTOLINI 0128 003205/2011
0258 002748/2012
DULCINEIA ISRAEL COSTA 0253 001905/2012
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0022 000339/2007
0056 000458/2009
0201 001594/2012
EDUARDO COPPINI 0230 002602/2012
EDUARDO DESIDÉRIO 0162 000104/2012
EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0002 000444/1998
0047 000749/2008
0070 000255/2010
0073 001049/2010
0078 001910/2010
0081 002181/2010
0086 002523/2010
0095 003428/2010
0106 000670/2011

0111 000963/2011
 0112 000964/2011
 0115 001131/2011
 0117 001462/2011
 0127 003177/2011
 0129 003256/2011
 0132 003617/2011
 0133 003620/2011
 0134 003638/2011
 0137 003714/2011
 0144 004483/2011
 0147 004781/2011
 0176 000584/2012
 0190 001199/2012
 0221 002317/2012
 0223 002438/2012
 0238 001050/2006
 0241 004812/2010
 0250 003781/2011
 EDUARDO MUNARETTO 0026 000493/2007
 0078 001910/2010
 EGÍDIO MUNARETO 0026 000493/2007
 0078 001910/2010
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0227 002539/2012
 ELAINE VALDUGA 0066 000864/2009
 0225 002457/2012
 ELLEN MOSQUETTI 0078 001910/2010
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0243 003112/2011
 ELÓI CONTINI 0128 003205/2011
 0258 002748/2012
 EMERSON DORINI GUERIOS 0012 000494/2006
 0193 001289/2012
 EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0071 000661/2010
 0182 000824/2012
 0194 001294/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0021 000316/2007
 0033 000216/2008
 0036 000298/2008
 0037 000308/2008
 0040 000477/2008
 0058 000600/2009
 0188 001061/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0050 000136/2009
 EVERSON DA SILVA BIAZON 0244 001338/2012
 EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0019 000279/2007
 0104 000306/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0029 000021/2008
 0045 000695/2008
 0061 000779/2009
 0220 002248/2012
 FABIANA PEREIRA 0254 002570/2012
 FABIANA SILVEIRA 0152 005032/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0162 000104/2012
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0052 000229/2009
 0091 003202/2010
 FERNANDO CESAR SPRADA 0248 003757/2010
 FERNANDO JOSE DE MARCO 0255 002575/2012
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0014 000586/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000060/2008
 0039 000440/2008
 0049 000096/2009
 FRANCIELE CAMARGO DE LIM 0232 002744/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0035 000277/2008
 0044 000648/2008
 0079 002129/2010
 0083 002270/2010
 0097 004531/2010
 0114 001122/2011
 0130 003433/2011
 0141 003941/2011
 0146 004642/2011
 0152 005032/2011
 0153 005248/2011
 0157 005483/2011
 0164 000115/2012
 0165 000117/2012
 0174 000330/2012
 0179 000724/2012
 0180 000758/2012
 0181 000810/2012
 0199 001425/2012
 0202 001613/2012
 0203 001614/2012
 0204 001718/2012
 0205 001719/2012
 0207 001930/2012
 0208 001931/2012
 0217 002096/2012
 0218 002097/2012
 0219 002193/2012
 FRANCISCO ABILIO DE OLIVE 0156 005450/2011
 FRANCISCO MISTURINI 0031 000103/2008
 FÁBIO UILI COELHO 0123 002750/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0090 003058/2010
 0131 003511/2011
 0140 003914/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0125 002777/2011
 0127 003177/2011
 GILBERTO GALESKI 0047 000749/2008

GILBERTO STINGLIN LOTH 0082 002235/2010
 0107 000683/2011
 0111 000963/2011
 0115 001131/2011
 0194 001294/2012
 GILMAR JOÃO DE BRITO 0255 002575/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 0038 000311/2008
 0063 000841/2009
 0065 000857/2009
 0112 000964/2011
 0133 003620/2011
 0134 003638/2011
 0185 000964/2012
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 0138 003738/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0052 000229/2009
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0091 003202/2010
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 0259 002749/2012
 0260 002751/2012
 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0004 000138/2002
 0161 000088/2012
 IDMARA BLASCO BAROSSA 0124 002772/2011
 ILAN GOLDBERG 0078 001910/2010
 INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA 0024 000465/2007
 ISABELE VARGAS MILLA 0089 002998/2010
 IVAN LUIZ PICCOLLI 0104 000306/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0185 000964/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0125 002777/2011
 0127 003177/2011
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0133 003620/2011
 0134 003638/2011
 JAMIL CALEFFI 0160 005578/2011
 JAMUR ADUR 0080 002168/2010
 0084 002392/2010
 0088 002939/2010
 JAQUELYNY CARDOSO DE LIMA 0175 000342/2012
 JAQUILINE LAZZARETTI 0020 000283/2007
 0226 002506/2012
 JEAN CARLOS ROVARIS 0132 003617/2011
 JEANDER GIOTTO 0062 000788/2009
 0105 000369/2011
 0166 000185/2012
 0167 000186/2012
 0168 000187/2012
 0169 000188/2012
 0237 000533/2006
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0247 001965/2010
 JENYFFER MARTINS DOS SANT 0092 003235/2010
 JESSICA GHELFI 0025 000488/2007
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0054 000401/2009
 0096 003733/2010
 0183 000844/2012
 0195 001314/2012
 0198 001420/2012
 JONAS FLEITUCH DE MELLO 0072 001010/2010
 0102 000026/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0163 000113/2012
 0233 002775/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0092 003235/2010
 0261 002762/2012
 JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VI 0186 001016/2012
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0191 001285/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0082 002235/2010
 0107 000683/2011
 0111 000963/2011
 0115 001131/2011
 0194 001294/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0138 003738/2011
 JULIANO KERNE PEDROSO 0008 000124/2006
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0145 004606/2011
 JULIO CESAR DA ROCHA 0162 000104/2012
 JULIO CESAR LEONARDI 0032 000137/2008
 JULIO CESAR PINTO MENDES 0262 003104/2011
 JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0116 001132/2011
 0142 004337/2011
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0047 000749/2008
 0119 002107/2011
 0136 003713/2011
 0177 000585/2012
 JURACI ANTONELLI 0102 000026/2011
 0143 004393/2011
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0013 000551/2006
 0027 000575/2007
 0190 001199/2012
 0236 000118/2003
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0135 003697/2011
 0196 001366/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0035 000277/2008
 0044 000648/2008
 KELIN GHIZZI 0143 004393/2011
 0249 001027/2011
 LARISSA CAMARGO MARTINS P 0246 000133/2009
 LAÉRCIO ANTONIO VICARI 0032 000137/2008
 LEANDRO BALDISSERA 0230 002602/2012
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0231 002682/2012
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0007 000237/2005
 0142 004337/2011
 0236 000118/2003
 LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0150 004926/2011
 0159 005526/2011

LEONIR BAGGIO 0257 002625/2012
 LISANDRO TELLES DE CAMARGO 0010 000418/2006
 0020 000283/2007
 0049 000096/2009
 0076 001297/2010
 0154 005371/2011
 0160 005578/2011
 0200 001528/2012
 0228 002569/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0113 000990/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0128 003205/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0109 000925/2011
 0136 003713/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0087 002653/2010
 LUCIANA MAIA 0182 000824/2012
 0194 001294/2012
 LUCIANE LOPES ALVES 0016 000650/2006
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0234 002851/2012
 LUCIMARA PLAZA TENA 0039 000440/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0216 002077/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0248 003757/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0007 000237/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 000864/2009
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0002 000444/1998
 0009 000231/2006
 0011 000492/2006
 0017 000027/2007
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0028 000010/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0125 002777/2011
 0127 003177/2011
 LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0112 000964/2011
 0139 003767/2011
 0239 000095/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0050 000136/2009
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0070 000255/2010
 0078 001910/2010
 0081 002181/2010
 MAGDA L. R. EGGER 0103 000145/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 000216/2004
 0100 004675/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0187 001060/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0196 001366/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0155 005403/2011
 MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0170 000204/2012
 MARCELO POSSAMAI 0117 001462/2011
 0209 001946/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0145 004606/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0170 000204/2012
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0006 000312/2004
 0026 000493/2007
 0064 000853/2009
 0098 004604/2010
 0116 001132/2011
 0148 004787/2011
 0149 004789/2011
 0151 004980/2011
 0156 005450/2011
 0191 001285/2012
 0192 001288/2012
 0193 001289/2012
 0196 001366/2012
 0229 002582/2012
 0250 003781/2011
 MARCOS PESSOA DE CARVALHO 0240 003547/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0113 000990/2011
 MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0147 004781/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000650/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000488/2007
 0069 000919/2009
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0005 000216/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0100 004675/2010
 0103 000145/2011
 0120 002299/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0035 000277/2008
 0152 005032/2011
 MARJORY ELLEN SIVIERO MAR 0122 002589/2011
 0178 000586/2012
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0108 000898/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0050 000136/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 0043 000584/2008
 0046 000719/2008
 0055 000448/2009
 0101 005033/2010
 0158 005496/2011
 MIEKO ITO 0068 000878/2009
 MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0030 000060/2008
 0039 000440/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 000853/2009
 MOACIR DE MELO 0005 000216/2004
 MOHAMED HUSSEIN MAKKI 0189 001128/2012
 MÔNICA H. RUARO TONELLI 0094 003322/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0088 002939/2010
 NEREU JOLI MAYER 0099 004673/2010
 NERII L. CEMZI 0059 000654/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0095 003428/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0048 000082/2009
 OCIMAR CARLOS PIOLI 0255 002575/2012
 ODILON MARTINS JUNIOR 0007 000237/2005
 0142 004337/2011

0246 000133/2009
 ORESTES FERNANDO CORSSINI 0189 001128/2012
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0024 000465/2007
 PATRICIA S.A. TOFANELLI 0188 001061/2012
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0110 000943/2011
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0116 001132/2011
 0126 002903/2011
 0142 004337/2011
 0177 000585/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0247 001965/2010
 PEDRO MOLINETTE 0043 000584/2008
 0046 000719/2008
 0055 000448/2009
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0256 002597/2012
 RAUL SILVEIRA BOENO 0001 000433/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000279/2007
 0067 000865/2009
 0086 002523/2010
 RICARDO RUH 0042 000534/2008
 RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0050 000136/2009
 RODRIGO BIEZUS 0038 000311/2008
 0047 000749/2008
 0063 000841/2009
 0065 000857/2009
 0112 000964/2011
 0133 003620/2011
 0134 003638/2011
 RODRIGO RUH 0042 000534/2008
 ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT 0183 000844/2012
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0110 000943/2011
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0007 000237/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0069 000919/2009
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0251 004919/2011
 RUBENS SILVA 0227 002539/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0025 000488/2007
 SALMA HUSSEIN MAKKI 0189 001128/2012
 SANDRA REGINA DE MATTOS B 0235 000071/2001
 SELSO NATALIN SONZA 0067 000865/2009
 0121 002405/2011
 SERGIO SCHULZE 0083 002270/2010
 0130 003433/2011
 0141 003941/2011
 0152 005032/2011
 0165 000117/2012
 0174 000330/2012
 0180 000758/2012
 0181 000810/2012
 0199 001425/2012
 0202 001613/2012
 0203 001614/2012
 0204 001718/2012
 0207 001930/2012
 0208 001931/2012
 0218 002097/2012
 0219 002193/2012
 SILVANA TORMEM 0048 000082/2009
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0092 003235/2010
 SUZANA BONAT 0256 002597/2012
 SVEN STRASBURGER 0122 002589/2011
 TANIA MARIA SILVESTRE 0018 000153/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 000277/2008
 0044 000648/2008
 TATIANE A. LANGE 0163 000113/2012
 TATIANE DALLA COSTA 0160 005578/2011
 TATIANE MARIN GREIN 0178 000586/2012
 0197 001370/2012
 TIAGO DE MARCO 0255 002575/2012
 TOBIAS MARINI DE SALLES L 0070 000255/2010
 0078 001910/2010
 0081 002181/2010
 VALDEMAR MORÁS 0003 000269/2001
 0005 000216/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0176 000584/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0082 002235/2010
 0123 002750/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000216/2004
 VITOR EDUARDO HÜFFNER PAR 0006 000312/2004
 0021 000316/2007
 0034 000248/2008
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 0060 000696/2009
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0047 000749/2008
 0067 000865/2009
 0077 001751/2010
 0121 002405/2011
 0206 001721/2012
 WAGNER MUNARETTO 0026 000493/2007
 WANDENIR DE SOUZA 0251 004919/2011
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0220 002248/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0068 000878/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000177-60.2003.8.16.0123-LUIZ SÉRGIO VARGAS DORNELLES - ESPÓLIO x LUIZ PAULO LANGARO e outro- Ao preparo (valor R\$252,92) -Adv. RAUL SILVEIRA BOENO-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000028-40.1998.8.16.0123-TIAGO ADRIANO SILVA e outro x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Sobre o cálculo de fls. 486-v. à 487, manifestem-se as partes no prazo de dez (dez) dias, sob pena de preclusão -Advs.

LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000067-32.2001.8.16.0123-IRMÃOS PAGLIOSA & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- 2. Manifeste-se o antigo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias -Adv. VALDEMAR MORÁS.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000123-31.2002.8.16.0123-HERODITES TADEU RIBAS PACHECO x SÉRGIO MENDES ARAÚJO e outros- 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição de fls. 885/888, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000251-80.2004.8.16.0123-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ROMILDA PAGLIOSA - SUCESSORES e outros- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo de instrumento, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, VALDEMAR MORÁS, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO.-

6. USUCAPIÃO-0000282-03.2004.8.16.0123-AUREO DOS SANTOS ROCHA e outro x ALTAIR RICARDO ROSA e outros- 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 310, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000406-49.2005.8.16.0123-INDÚSTRIA PINHO PALMENSE LTDA. x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 999/1.010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSÉ e SILVA.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001073-98.2006.8.16.0123-MERCADO DE ALIMENTOS ROKAN LTDA ME x LUIZ BONATTO- 1. Intime-se a exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º, CPC. 3. Diligências necessárias.-Adv. JULIANO KERNE PEDROSO.-

9. ACIDENTARIA - SUMARIA-0000454-71.2006.8.16.0123-DARCY RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA.-

10. ARROLAMENTO-0000491-98.2006.8.16.0123-SALETE VEIGA RICARDO x JORGINO TIGRE DOS SANTOS- Intime-se a Sra. Inventariante para dar cumprimento ao despacho de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000401-90.2006.8.16.0123-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x EVERALDO ROSA DA SILVA VELHO- Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, §40 do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo de resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000867-84.2006.8.16.0123-FABRICIO MELO x CELIA MARIA SILVESTRE GOMES- 1. Tendo em vista que a renúncia retro, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curadora especial o Dr. Emerson Dormi Guerios, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON DORINI GUERIOS.-

13. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-551/2006-ANELVINA DA SILVA BRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Sobre a manifestação de fls. 325/330, diga a partem autora. Prazo: 10 dias. -Adv. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET.-

14. BUSCA E APREENSÃO-0000525-73.2006.8.16.0123-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MADELENHAS COMÉRCIO DE LENHAS E MADEIRAS LTDA.- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo PROCEDENTE os pedidos exordiais, para: a) confirmar a liminar de fls. 32, para consolidar a posse e propriedade do bem carreta semi-reboque carga aberta, marca FACCHINI, modelo IR RER GR, ano 1998, modelo 1999, chassi 9EL11GRO2WV002931, exclusivamente à autora, de acordo com o artigo 30, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 911/69; b) confirmar a liminar de fls. 27/28, em relação ao bem TRA/TR ESTEIRA, marca KOMATSU, modelo KOMATCU D 50 A, ano de fabricação 1986, cor predominante amarela, chassi D50A15C134948, o qual não foi encontrado. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e FLAVIO LAURI BECHER GIL.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000888-60.2006.8.16.0123-DEUSDEDIT LUCIANO SERPA x ADEMAR FONSECA- Ao preparo (valor R\$107,58) -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

16. BUSCA E APREENSÃO-0000922-35.2006.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x GILMAR DE GODOES- 1. Tendo em vista que a parte atJte'em que pese, intimada (fls. 98), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 10, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

17. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0000502-93.2007.8.16.0123-ILUIR VEBRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 156 (fls. 159), homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Condono o requerido ao pagamento das despesas processuais. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000446-60.2007.8.16.0123-ANTONIO DE MELO MACIEL x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA e TANIA MARIA SILVESTRE.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000352-15.2007.8.16.0123-HONORIS MARIA SIVIERO RÖCKER e outros x SANTANDER SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA- 1. Compulsando os autos, verifica-se que nas publicações realizadas após a informação de substituição de procuradores da parte requerida (fls. 413 e 438), no havia necessidade de sua intimação, indefiro o pedido de fls. 442/443. 2. Intime-se a parte exequente Christian Alberto Rocker, para se manifestar acerca da petição de fls. 446/450, no prazo de dez dias. 3. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

20. DESPEJO-0000639-75.2007.8.16.0123-IMOBILIÁRIA MONT REI LTDA. x CLECI DE ARAÚJO JUNG- Vistos, etc... Às fls. 88 a parte exequente informou que houve o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito. Isto posto, com fundamento no artigo 794, inciso 1, do CPC, julgo extinta a presente execução, com satisfação do débito. Faculto o desentranhamento dos documentos mediante traslado. Publique-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Diligências necessárias. -Advs. JAQUILINE LAZZARETTI e LISANDRO TELLES DE CAMARGO.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000458-74.2007.8.16.0123-SIGREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVOAO x MOBIL MADEIRAS LTDA. e outros- 1. Inicialmente, saliento que o valor de R\$ 7,91, bloqueado nestes autos já foi desbloqueado anteriormente, em razão de se tratar de valor irrisório (fls. 101).

2. Denota-se que os demais valores bloqueados não se referem a bloqueio determinado no presente feito, razão pela qual desentranhe-se a petição de fls. 96/99, documentos de fls. 100/102 e petição de fls. 105/107 juntado aos autos pertinentes. 3. Em seguida, voltem àqueles autos imediatamente conclusos. 4. Nos presentes autos, aguarde-se a resposta do ofício expedido. S. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL.-

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-339/2007-MARIA JOCELEI DE AUGUSTINHO x EDU TAQUES DE OLIVEIRA e outro- 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a atuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Intime-se a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 1º do GPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI.-

23. DEPÓSITO-0000676-05.2007.8.16.0123-BANCO BMG S.A x JOÃO MARIA DE MOURA- 1. Acerca do pedido retro, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o seu silêncio será interpretado como concordância. -Adv. CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜRGER.-

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000355-67.2007.8.16.0123-DANIELLE BINI KEITEL x BANCO

DO BRASIL S/A - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no feito. Prazo 10 dias. 2 - Após, em não havendo manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para o mesmo fim. 3 - Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Advs. INÊ ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0000634-53.2007.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x AILTON MATOS FERNANDES- Aguarde-se pelo prazo solicitado às fls. 103. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000359-07.2007.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MÚLTIPLO x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GRASSBENE LTDA. e outros- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos afeitos, o acordo celebrado às fls. 477/482, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. 2. Conforme minuta em anexo este Juízo realizou o desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 468, através do sistema RENAJUD. 3. Custas já pagas e honorários advocatícios na forma pactuada. 4. Homologo a renúncia do prazo recursal. 5. Publique-se, registre-se e intime-se. 6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. EGÍDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO, WAGNER MUNARETO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

27. PREVIDENCIÁRIA - OUTROS - ORDINÁRIO-0000459-59.2007.8.16.0123-FRANCISCA DE LIMA MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder ao sucessor do de cujus o benefício previdenciário de auxílio- doença, a contar da data do requerimento administrativo (09105/2007) até a data do óbito (27/06/2009), o qual deve ser pago na forma da Lei Previdenciária, inclusive declarando o direito ao abono anual previsto no artigo 40, da Lei 8.213/91, devendo ser descontados os valores já pagos a título de tutela antecipada. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR) . Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 10-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal'. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas ate a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassará o montante de 60 salários mínimos, a presente decisão não está sujeita reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

28. EMBARGOS DE DEVEDOR - FUNDADO EM EXEC. TIT. EXTRAJUDICIAL-0001595-57.2008.8.16.0123-LUIZ TARCIZO RIBAS PACHECO x VALDEMAR NEGOSK- Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a atuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2 - Intime-se pessoalmente a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-3 do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3 - Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4 - Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-3, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-3, § 10 do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § § 10 e 20 do CPC. Se houver interesse na penhora on/line, voltem conclusos. 5- Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6-Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

29. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001538-39.2008.8.16.0123-JOÃO FELIPE DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que fago com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa sua exigibilidade, no entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei no 1.060/50). Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se sua autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Angelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 200,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da

prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0001505-49.2008.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AURO ALVES DOS SANTOS- Diga o interessado no prazo de cinco dias. int. -Advs. MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜRGER-.

31. MONITÓRIA-103/2008-D'LANFIORI MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. x MARIA VARELA MARTINS- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no feito. Prazo 10 dias. 2, Após, em não havendo manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para o mesmo fim. 2. Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento -Adv. FRANCISCO MISTURINI-.

32. PREVIDENCIÁRIA - OUTROS - ORDINÁRIO-0002041-60.2008.8.16.0123-ELOINA VAZ FERREIRA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. JULIO CESAR LEONARDI e LAÉRCIO ANTONIO VICARI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001561-82.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x DELMAR RODRIGUES- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos afeitos, o acordo celebrado às fls. 118/120, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. 2. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 3. Publique-se, registre-se e intime-se. 4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001384-21.2008.8.16.0123-RENATO VESCOVI x HIROYUKI YAMANISHI- Diga a parte exequente (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0001417-11.2008.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x DIEISON FELIX OLIVO DA ROCHA- Sobre a certidão de fls. 77-verso, diga a parte autora (sentença transitou em julgado) -Advs. MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001378-14.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x EDENILSO ADEMIR SPADER & CIA. LTDA.-ME e outros- Sobre o ofício de fls. 150, diga a parte exequente (Declaração de Bens e Rendimentos dos executados, encontra-se arquivada em Cartório a disposição da parte exequente) -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001728-02.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x GRACIEMA RITTA FONTANA REIS e outro- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79-v e 82-v, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001486-43.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x ALEXANDRE DA SILVA e outros- Ao preparo (56,48) -Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

39. DEPÓSITO-440/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOAQUIM NOGUEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74-verso, diga a parte requerente -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001523-70.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x REINALDO RIBEIRO BAIFFUS-MADEIRAS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

41. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001550-53.2008.8.16.0123-NELI AI MORE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de conceder a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (11/06/2008), o qual deve ser pago na forma da Lei Previdenciária, inclusive declarando o direito ao abono anual previsto no artigo 40, da Lei 8.213/91, até que recupere a capacidade laboral, seja reabilitada para o exercício de nova atividade profissional, ou aposentada por invalidez, devendo ser descontados os valores já auferidos administrativamente. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR) . Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 10-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova

regra legal. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se se autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Angelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 200,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Considerando que se trata de sentença ilíquida, determino de ofício a remessa ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

42. DEPÓSITO-0001635-39.2008.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALTEMIR DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido retro. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

43. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001465-67.2008.8.16.0123-ANTONIO PEREIRA DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a contar de janeiro de 2007, condenando-se o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais integrais e proporcionais, na forma do artigo 40, da lei 8.213/91, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei no 11.430/06, precedida da MP no 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei no 8.213/91, e Resp. no 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da SCImula no 204 do STJ. Com a edição da Lei no 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 10-F da Lei no 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas a Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se se autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Angelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 200,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Considerando que se trata de sentença ilíquida, determino de ofício a remessa ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

44. BUSCA E APREENSÃO-648/2008-BANCO FINASA BMC S.A. x ROGERIO EVANGELISTA DE JESE- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001023-04.2008.8.16.0123-ADÃO PEDRO VEDDOY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Sobre a manifestação de fls. 269, diga a parte autora. Prazo: 10 dias -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

46. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001406-79.2008.8.16.0123-LEOCADIA MARIA DAMO DEITOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

47. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0001033-48.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x EVANDRO ANTÔNIO CORREIA- Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público. 2. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2012, às 12h00min. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, RODRIGO BIEZUS, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, GILBERTO GALESKI e JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

48. DEPÓSITO-0001314-67.2009.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x ERASMO MARCONDES DE ARAUJO JU- 1 - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento no feito. Prazo 10 dias. 2 - Após, em não havendo manifestação, intimem-se o autor, na pessoa de seu procurador, para o mesmo fim. 3 - Após, não havendo requerimento para dar o regular andamento nos autos, vão conclusos ao MM. Juiz para extinção e arquivamento. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0001260-04.2009.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DIONATAN ALVES FINKLER- Retirar em Cartório Alvará

para levantamento da importância depositada -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001116-30.2009.8.16.0123-DARCI RIBEIRO ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. O requerido foi condenado a prestar contas, na forma do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Intimado, prestou contas às fls. 982/1.138. O autor se manifestou às fls. 1.144/1.146 postulando pela produção de prova pericial. 2. A ação de prestação de contas é procedimento especial regulado pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, comportando duas fases: a primeira, a controvérsia, versa sobre a existência ou não do dever da parte ré de prestar contas ao demandante; já na segunda, julgam-se as contas apresentadas por quem foi condenado a fazê-lo. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a fim de indicar se o valor cobrado foi realizado dentro do contratado e da legalidade. 3. Para atuar como perito nomeio o Sr. Beto José Dormi, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso (artigo 422 Código de Processo Civil). 3.1. O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a Escrivânia dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (artigo 431-A Código de Processo Civil). 4. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (artigo 421, § 101 incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Defiro a inversão do ônus da prova, face a relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c artigo 6º, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a prova técnica tem demonstrado, no mais das vezes, as práticas abusivas das instituições financeiras, pelo que é possível a formação de um juízo de verossimilhança das alegações da parte autora neste aspecto. É certo que o fornecedor dos serviços, cujos extratos não são claros o suficiente sobre os acessórios incidentes, tem melhores condições de demonstrar a inoportunidade dos fatos constitutivos do direito da parte autora, do que esta de demonstrar a sua ocorrência, residindo aí a hipossuficiência técnica da parte autora. No que tange aos honorários do perito, deverá ser custeados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código do Processo Civil e conforme entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PERICIA REQUERIDA PELO AUTOR E PELO JUÍZO - ÔNUS DA PARTE AUTORA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS ECONOMICO, SOFRENDO A PARTE A QUEM CUMPRE A PROVA AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO PRODUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção "(TJPR - 14ª C.Civil - Al 833392-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.01.2012). "Ação de prestação de contas - Segunda fase - Prova pericial - Perícia requerida pelo autor - Adiantamento das despesas - Honorários do perito - Ônus do autor - CPC, art. 33. Ordenada pelo juiz, a requerimento do autor, a realização de prova pericial, é dele (autor) o ônus de adiantar o pagamento dos honorários do perito" (13ª C.Civil - Al 0518893-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - 1 12.11.2008). 6. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (artigo 421, caput, e 433, caput, Código de Processo Civil). 7. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes deverao, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo Código de Processo Civil). 8. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo escusa (artigo 146 combinado com o artigo 423, Código de Processo Civil), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. 9. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0001659-33.2009.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x LEOZIR MANOEL DA ROSA- 1. Acerca do pedido de fls. 77, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

52. DEPÓSITO-0001614-29.2009.8.16.0123-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE MARIA LECHINOSKI- Ao preparo (valor R\$119,44) -Adv. FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI-.

53. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001462-78.2009.8.16.0123-ANTONIO GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de julho de 2008, condenando-se o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais integrais e proporcionais, na forma do artigo 40, da lei 8.213/91. Devem ser descontados os valores percebidos administrativamente pelo autor, bem como os valores recebidos a partir da concessão da tutela antecipada.

A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A a Lei no 8.213/91, e Resp. no 1.103.122/PR) Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula no 204 do STJ. Com a edição da Lei no 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 10-F da Lei no 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas a Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, ate o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal'. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se de autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Angelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 200,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Consoante o disposto no artigo 475, § 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001583-09.2009.8.16.0123-MARCÚRIA TECIDOS E MALHAS LTDA. x PAULO ROBERTO DE ARAUJO- 1. Defiro o pedido retro, intime-se como requerido. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO-.

55. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001495-68.2009.8.16.0123-TEREZINHA BRASIL DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que fago com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, restando suspensa sua exigibilidade, no entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se de autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Angelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 200,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

56. DESPEJO-0001698-30.2009.8.16.0123-CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS x VERA LUCIA CORREA DE ALMEIDA- 1. Considerando que foi terceiro de assinou o AR - Aviso de Recebimento (f. is. 42) e não a parte autora, reconheço de ofício a nulidade da certidão de f. is. 43. 2. Intime-se o procurador da parte requerente para informar o atual endereço desta, a fim de realizar a devida intimação, conforme o item 2 do despacho de f. is. 40. 3. Diligências necessárias. -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001605-67.2009.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (atual denominação do BANCO SANTANDER S.A.) x E L KRAVEC DALSASSO E CIA. LTDA. ME e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias, junte aos autos o termo de cessão mencionado na petição de f. is. 58. 2. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-600/2009-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x DANIELE VAZ DE OLIVEIRA- 1. Defiro o requerimento formulado às f. is. 119, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.

59. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001159-64.2009.8.16.0123-ALEXANDRE WEISCHMEIMER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN.

2. Intime-se a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 10 do GPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, 5 § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NERIL L. CEMZI-.

60. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0001452-34.2009.8.16.0123-ROSENI ANTONIO VARGAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES

os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a contar da data de 26 de setembro de 2004 (reconhecendo a prescrição quinquenal com relação ao período anterior), condenando o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais integrais e proporcionais, na forma do artigo 86 e 40, ambos da Lei nº 8.213/91. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A a Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 10-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas a Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal'. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula no 111 do STJ. Nos termos da Resolução no 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e tratando-se de autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários periciais, ao Dr. Angelo Wilson Vasco, no valor de R\$ 300,00, haja vista a diligência na execução do trabalho técnico, o número de quesitos respondidos, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do feito. Expeça-se, de imediato, ofício requisitório, nos moldes do anexo I, da referida Resolução, ao Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pato Branco. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não ultrapassara o montante de 60 salários mínimos, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-.

61. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001726-95.2009.8.16.0123-NAIR DAS GRAÇAS DA ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro o requerimento formulado às f. is. 138, suspendendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

62. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIA-0001176-03.2009.8.16.0123-SEBASTIÃO HARTECOPF DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Digam os interessados, no prazo de cinco dias -Adv. JEANDER GIOTTO-.

63. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-841/2009-ADRIANA PADILHA TONHOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de f. is. 104/107. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001144-95.2009.8.16.0123-ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso 1, do CPC. 2. Custas já pagas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. PREVIDENCIARIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E ACIDENTÁRIA-0001765-92.2009.8.16.0123-SEVERINO MARCON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de f. is. 107/110. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

66. REVISÃO CONTRATUAL C/PEDIDO DE TUTELA ANTICIPADA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001626-43.2009.8.16.0123-MARCOS PAULO SANTOS DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às f. is. 129/130, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Publique-se, registre-se e intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ELAINE VALDUGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - ORDINÁRIA-0001200-31.2009.8.16.0123-MÁRCIA HERREIRA RODRIGUES x BANCO SANTANDER- Sobre o depósito de f. is. 135, diga o autor em cinco dias. Ao preparo das custas pelo requerido R\$ 1.014,87- Adv. SELSO NATALIN SONZA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO V/PEDIDO LIMINAR-878/2009-JOÃO SÉRGIO ANTUNES x BANCO BMG S.A.- Ao preparo (valor R\$761,80), -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0001458-41.2009.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x RICARDO VALDUGA- 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 38, suspendendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com a suspensão proceda-se a baixa no Boletim Forense Mensal. 4. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000255-10.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO TOMASI KEPPEM e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 152. Prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ.-

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000661-31.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. x OMECO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.- Ao preparo (valor R\$384,50) -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001010-34.2010.8.16.0123-HELMO KUNIHIO SHIMADA x IVANIR DOMINGOS RALDI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33-verso, diga a parte exequente -Adv. JONAS FLEITUCH DE MELLO.-

73. RESCISÃO CONT C/C DESEJO P/FALTA DE PAGTO C/COB DE ALUGUÊIS C/PED LIMINAR-0001049-31.2010.8.16.0123-ANTONIO ETEL WOSNES e outro x TADEU ANTUNES DE OLIVEIRA e outros- Aguarde-se pelo prazo de 30 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001125-55.2010.8.16.0123-MADEIREIRA PINUS ELLIOTTI LTDA. x REFLORASUL S.A. e outros- Designo os dias 24 de outubro e 05 de novembro de 2012, às 12h30min, para praxeamento dos bens penhorados -Advs. CÁSSIO LISANDRO TELLES e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA.-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001135-02.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x IRMÃOS KEPPEM LTDA. e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91-verso, diga a parte exequente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

76. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001297-94.2010.8.16.0123-MECÂNICA LUZ LTDA. x LT GASPERIN & CIA. LTDA.- 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Intime-se pessoalmente a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na incêrnia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 1º do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO.-

77. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0001751-74.2010.8.16.0123-HENRIQUETA APARECIDA DOS SANTOS CASSANIGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo, a partir do dia 30/03/2010 (data do requerimento administrativo). A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A a Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do STJ. Com a edição da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o art. 10-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas a Fazenda pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula n.º 111 do STJ. Considerando que se trata de sentença ilíquida, determino de ofício a remessa ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI.-

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001910-17.2010.8.16.0123-RODRIGO TOMASI KEPPEM e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. (R\$2.000,00) -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, EGÍDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0002129-30.2010.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x ADEMIR FERNANDES GUIMARÃES- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 53), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002168-27.2010.8.16.0123-ALESSANDRA OLIVEIRA GOANELLINI x BANCO BV FINANCEIRA- Sobre o contrato de fls. 59, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. JAMUR ADUR.-

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002181-26.2010.8.16.0123-IRMÃOS KEPPEM LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ.-

82. REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO C/CNUL DE PROT C/PED DE ANT DE TUTELA-0002235-89.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Vistos e examinados. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 201/203. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Inicialmente, é importante lembrar que o juiz não está adstrito a todas as teses e argumentos das partes, sendo lhe exigido, porém, a demonstração de seu livre convencimento motivado, desde que o enfrentamento da matéria fática e jurídica seja suficiente para a solução da lide. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL, OMISSÕES E OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA, MEDIANTE RAZÕES CLARAS E SUFICIENTES. JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. INTUITO QUE NÃO DISPENSA A OBSERVÂNCIA DAS ESTRITAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS REJEITADOS" (TJPR - Órgão Especial - EDC 0579186-2/04 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Dobeli - Unânime - J. 01.04.2011). Pois bem, a decisão enfrentou o pedido de decretação de revelia. Ocorre que, independente da intempestividade da resposta, os efeitos da revelia são relativos, mormente porque a veracidade dos fatos alegados na petição inicial somente poderá ser verificada com a instrução probatória. Assim, mesmo reconhecendo a intempestividade da resposta do réu, o mesmo possuindo procuradores constituídos nos autos e podendo intervir no processo em qualquer fase, nos termos do artigo 322, parágrafo único, do CPC, é certo que a presunção de veracidade dos fatos será analisada no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

83. BUSCA E APREENSÃO-0002270-49.2010.8.16.0123-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG BRASIL x ALLISON CUSTODIO DE CAMPOS- 1. Defiro o pedido de fls. 53/53-v. Anote-se e retifique-se a distribuição, registro e autuação. 2. Intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002392-62.2010.8.16.0123-JACI BRESCOVITES x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca das contas apresentadas pelo banco requerido, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. JAMUR ADUR.-

85. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002405-61.2010.8.16.0123-TRUKAN EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS LTDA. e outro x PRISCILA LAZZARETTI DELAVY- Ao preparo (valor R\$129,60) -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA.-

86. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002523-37.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SAFRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA EPP- Vistos e examinados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 99/100. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Da análise dos autos verifica-se que razão assiste a embargante, vez que em que pese não ter postulado em sua peça contestatória a produção de prova emprestada, no momento em que foi intimada para especificar provas, às fls. 60/63, requereu a produção da referida prova. Assim sendo, considerando que a embargante não fez afirmações falsas, entendendo por bem afastar a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, vez que não restou comprovada a litigância de má-fé. 3. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os pedidos formulados, a fim de declarar a decisão de fls. 99/100, modificando o item 4 referente à prova emprestada, afastando a condenação da embargante de pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado. Outrossim, indefiro o pedido de utilização de prova emprestada de possível processo de prestação de contas, posto que a parte embargante sequer especificou qual seria tal feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002653-27.2010.8.16.0123-ORLEI RONCAGLIO x VIVO S.A.- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/PEDIDO DE LIMINAR-0002939-05.2010.8.16.0123-JULIO DOS REIS x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 106 (valor R\$800,00), digam as partes -Advs. JAMUR ADUR e NELSON PASCHOALOTTO-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002998-90.2010.8.16.0123-OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS x JOSIANA COMMANDULLI DOS SANTOS- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, §40 do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo de resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da Lei 1060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ISABEL VARGAS MILLA-.

90. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIA-0003058-63.2010.8.16.0123-ALTEVIR DE OLIVEIRA MEDINA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Sobre a conta de custas processuais de fl. 76, diga a parte autora. Prazo: 10 dias -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENTI-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003202-37.2010.8.16.0123-JOÃO ANTONIO TELES TAVARES x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Considerando o pagamento do débito (fls. 137/138), julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso 1, do CPC. 2. Expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 138. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. (Efetue a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$1.154,71) -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, GUSTAVO RODRIGOS GÔES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003235-27.2010.8.16.0123-OLDENIR BEDIN e outro x CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso i c/c o artigo 1.046, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 22.401 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, proferida junto aos autos no 17930.2003.8.16.0123 de Carta Precatória. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais (custas) e honorários advocatícios do procurador da parte embargada, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Preclusa a decisão: (i) certifique-se nos autos principais o resultado do processo, intimando as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias; (ii) aguarde-se por 15 dias manifestação dos interessados e caso nada seja requerido no presente processo, arquivem-se, com observância das disposições do CN, aplicáveis a espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE e JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003236-12.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x JOAIR RIBAS DE MELLO- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme consta no termo de fls. 61162, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. 2. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Outrossim, suspendo a presente execução até 20/05/2013, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003322-80.2010.8.16.0123-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ROUXINOL LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 125/148, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 dias. - Advs. MÔNICA H. RUARO TONELLI e ARLEI VITÓRIO ROGENSKI-.

95. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID C/REP DE IND E REP P/ DANOS MORAIS C/PED AN-0003428-42.2010.8.16.0123-ROSENDO SEBASTIÃO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- 1. Primeiramente, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 92. (ITEM 02 do despacho de fls. 92; 2. Desde já, não havendo interesse em aceitar a proposta de acordo oferecida pelo requerente, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, indicando, necessariamente, a relevância e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controvertidos.) 2. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova a juntada do contrato 550326421, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, uma vez que faz mais de 1 ano que a empresa ré se comprometeu em trazer o aludido contrato e não o fez. 3. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

96. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003733-26.2010.8.16.0123-JAQUELINE ANTONELLI BAPTISTA DORNELLES x ESTE JUÍZO- Vistos, Cuida-se de pedido de autorização judicial para recebimento de valores perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Cooperativa Agrícola Mouraense (COAMO) distribuído por Jaqueline Antonelli Baptista Dornelles. Diante do pedido de suspensão parcial do

pedido passo analisar o pedido de expedição de alvará judicial para a venda do crédito perante a Cooperativa Agrícola Mouraense (COAMO). Aduz a Requerente, em síntese, que é única herdeira dos bens deixados pelo falecimento da Sra. Irma Antoneilli Baptista. Dentre os bens há o crédito de 327 (trezentos e vinte e sete) sacas de soja, 60 (sessenta) quilograma cada 01 (uma) das sacas, no total de 19.620 (dezenove mil, seiscentos e vinte) quilogramas, nos moldes documento acostado às fls. 26 perante a Cooperativa Agrícola Mouraense (COAMO). A herdeira capaz e o acervo patrimonial é constituído por outros bens imóveis (fls. 26/39). As certidões negativas apresentadas pela inventariante comprovam que o Espólio não possui dívidas fiscais estaduais, o que subtrai a necessidade de que o produto da venda depositado em juízo. Assim, diante dos fatos narrados acolho o pedido e determino a expedição de alvará judicial para a venda de 327 (trezentos e vinte e sete) sacas de soja, 60 (sessenta) quilograma cada 01 (uma) das sacas, no total de 19.620 (dezenove mil, seiscentos e vinte) quilogramas, que o Espólio é credor perante a Cooperativa Agrícola Mouraense (COAMO), nos moldes do documento acostado às fls. 26. Dessa forma, diante do princípio da transparência dos atos inerentes ao inventário, a inventariante deverá prestar contas das vendas dos bens, informando nos autos do inventário, mediante documentação, a sua realização e os valores obtidos. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0004531-84.2010.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x ANTONIO DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo 10 dias -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

98. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/AÇÃO P/CUMPRIMENTO DE OBRIGAZÃO IND P/ DANOS MORAIS C/PED-0004604-56.2010.8.16.0123-ELZA APARECIDA SOUZA SILVA BORELLA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo 10 dias -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004673-88.2010.8.16.0123-EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA. x ALCAST DO BRASIL LTDA- 1. Atendendo aos dizeres consubstanciados no despacho prolatado pelo ilustre Relator Juiz Substituto em 2º Grau Sergio Luiz Patitucci do Agravo de Instrumento sob o nº 878168-6, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, forneço as seguintes considerações: A agravante Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda juntou cópia do agravo interposto, cumprindo o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Analisando-se os argumentos lançados na petição recursal, bem como pelas peças supostamente instruíram o pedido, entendo que a decisão vergastada bem resiste às pretensões do agravante. Isso posto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ficando a disposição para qualquer nova diligência. Encaminhem-se as presentes informações por fax e ofício. 2. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 18/19. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEREU JOLI MAYER e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004675-58.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GILMAR JAHNO- Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, 40 do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo da resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

101. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0005033-23.2010.8.16.0123-CERLY TEREZINHA SANTOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Acerca do pedido de fls.186 e documentos que o acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000026-16.2011.8.16.0123-MARIA DE LOURDES FLEITUCH DE MELLO x JULIANO SANTOS VAZ- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo 10 dias -Advs. JONAS FLEITUCH DE MELLO e JURACI ANTONELLI-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0000145-74.2011.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (atual denominação do BANCO SANTANDER S.A.) x VILMAR DA ROCHA- Diga a parte autora (sentença trânsito em julgado) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

104. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0000306-84.2011.8.16.0123-MILTON FIORESE x DIRCEU DE ALMEIDA PIRES e outro- 1. Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 135/136. 3. Diligências necessárias-Advs. IVAN LUIZ PICCOLLI e EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-.

105. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIA-0000369-12.2011.8.16.0123-ANTONIO ALVES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, restando suspensão a sua exigibilidade, no entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. JEANDER GIOTTO.-

106. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS-0000670-56.2011.8.16.0123-MIGUEL ANGELO SANTIN x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

107. BUSCA E APREENSÃO-0000683-55.2011.8.16.0123-BANCO CNH CAPITAL S.A. x IGOR LEIVAS REIS- Atenda-se a parte autora o contido no ofício acostado às fls. 71. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000898-31.2011.8.16.0123-MARCELO MARCONDES STAHLSCHEMIDT x CARLOS ALBERTO RIBAS- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme consta no termo de fls. 26128, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. 2. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Outrossim, suspendo a presente execução até 15/05/2014, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

109. DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS-0000925-14.2011.8.16.0123-ROSIMARI TERESINHA CAMPOS x VIVO S.A.- Diga a parte requerida (a sentença de fls. 13/124 transitou em julgado) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGTO, REP DE IND E PED TUT ANTECIPADA-0000943-35.2011.8.16.0123-FABIANA BERTOLLO-ME x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- 1. Manifestem-se os antigos procuradores (fls. 153), acerca do contido na petição de fls. 157 e documentos que o acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, CLERSON ANDRE ROSSATO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000963-26.2011.8.16.0123-NELCI TEREZINHA SAPAGNOL KEPPEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte requerida prestar as contas solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, referente à conta corrente de nº 01.001428-6, da agência 1285 (antiga conta corrente 0657512715, agência 00285), no período compreendido entre a data da abertura da conta corrente até o ano de 2010, instruindo-a com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu a exibir os documentos mencionados na inicial, tais como cópias dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e renovações firmados entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos, que por meio destes, se queria provar, nos termos artigo 359, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000964-11.2011.8.16.0123-JOÃO NERY DA ROHA OSÓRIO x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, tratando-se de matéria de competência absoluta, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para análise do pedido inicial, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Palmas/PR. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

113. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0000990-09.2011.8.16.0123-JOÃO FRANCISCO VAZ ALVES x LOSANGO S.A.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus efeitos e jurídicos, o acordo celebrado às fls. 80/82, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

114. BUSCA E APREENSÃO-0001122-66.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x PEDRO CORDEIRO- Ao preparo (R\$322,00) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001131-28.2011.8.16.0123-RODRIGO TOMASI KEPPEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte requerida prestar as contas solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, referente à conta corrente de nº 01.000092-2, da agência 1285 (antiga conta corrente 0600148143, agência 00285), no período compreendido entre a data da abertura da conta corrente até o ano de 2011, instruindo-a com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu a exibir os documentos mencionados na inicial, tais como cópias dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e renovações firmados entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos,

que por meio destes, se queria provar, nos termos artigo 359, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

116. REIVINDICATÓRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001132-13.2011.8.16.0123-NATAL HOFFMANN DA SILVA x IVANILDO ERNESTO NERLING- Especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, JULIO CÉSAR OLIVEIRA e PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA.-

117. IMISSAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR-0001462-10.2011.8.16.0123-WANDERLEI PEREGO x ANTONIO ALCEU DE OLIVEIRA e outro- 1. Considerando que o autor não se pôs ao pedido de inclusão da Sra. Simone dos Santos no polo passivo, defiro o referido pedido. Retifique-se a distribuição, registro e autuação. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 3. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO POSSAMAI e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

118. BUSCA E APREENSÃO-0001671-76.2011.8.16.0123-BANCO FICSA S.A. x JANETE APARECIDA MACHADO- Ao preparo (valor R\$608,50 - Diligência do Oficial de Justiça) -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002107-35.2011.8.16.0123-JOSÉ ALVES DOS SANTOS e outro x BANCO VOTORANTIM S.A.- Sobre a certidão de fls. 55, diga a parte exequente -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO.-

120. BUSCA E APREENSÃO-0002299-65.2011.8.16.0123-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO BERNARDO STINGELIN- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/ modelo Volkswagen/Voyage 1.0 8V (G5/NF), ano 2010/2010, placa ASE-7346, chassi 9BWDA05U5AT193763, exclusivamente ao autor, de acordo com o artigo 30, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

121. USUCAPIÃO-0002405-27.2011.8.16.0123-ANDRÉ PEDROSO BOMER- Intime-se o autor para comprovar a publicação do edital, no prazo de dez dias -Advs. SELSO NATALIN SONZA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI e ALEXANDRE DA SILVA.-

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002589-80.2011.8.16.0123-EMPRESAMENTOS AGROPECUÁRIOS RIO BONITO x LUIZ FERNANDO TONIAL- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 98/99, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. SVEN STRASBURGER e MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI.-

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002750-90.2011.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Vistos em saneamento. 1. Trata-se de Embargos à Execução iniciada nos autos nº 2688-50.2011.8.16.0123. 2. Passo a análise das preliminares arguidas: 2.1. Nulidade da citação da Embargante: Quanto à alegação de nulidade da citação da Embargante no feito executivo, em razão do ajuizamento da referida ação na Comarca de Otacílio Costa/SC, não vislumbro razão nos argumentos apresentados. O reconhecimento da incompetência territorial, como no presente caso, se trata de incompetência relativa e não absoluta (artigos 102 e 111 CPC). No entanto, somente a incompetência absoluta, uma vez declarada, gera a nulidade de atos decisórios (artigo 113 § 2º CPC). Assim, em se tratando de incompetência territorial, de natureza relativa, não há anulação nem sequer dos atos decisórios, pois o juízo declarado competente prosseguirá com os demais atos processuais, sendo assim válidos todos os atos praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente. Desta forma, no presente caso, o juízo reconhecido como relativamente incompetente determinou a citação da Embargante, ate este Ando, cabendo a este juízo somente prosseguir com o processo, não havendo assim que se falar em nulidade da citação. Ademais, da análise dos autos se observa que a citação foi realizada de forma válida, pois o representante legal da Embargante foi devidamente citado através de carta precatória (cf. certidão de fls. 48). Assim, considerando que a citação da Embargante é válida, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Cerceamento de defesa: Sustenta a parte Embargante a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude de que foi citado por carta precatória, na qual não constavam os documentos indispensáveis.

Da análise dos autos, denota-se que o demonstrativo de cálculo do valor devido acompanhou a carta precatória (fls. 34). Desta forma, não há falar em cerceamento de defesa pelo fato de não constar na carta precatória de citação o título executivo. O artigo 202 do CPC não prevê como requisito necessário da carta precatória referido documento. Contudo, a citação da Embargante sem mencionado documento, não a impediu de apresentar oportunos embargos a execução. Como se não bastasse, a Embargante não comprovou a existência de eventual prejuízo. Afasto a preliminar arguida. 2.3. Carência documental e necessidade de extinção do feito - inépcia da inicial e irregularidade de representação: Não assiste razão a Embargante, vez que esta Magistrada ao analisar o feito executivo nesta data verificou que constam com a petição inicial duplicatas, notas fiscais e instrumentos de protesto, não ocorrendo assim eventual carência documental conforme alegado. Logo, se verifica que não ocorreu inépcia da inicial, pois esta foi instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 283 do CPC. Por fim, com relação a irregularidade de representação, a mesma já foi suprida as fls. 70 com a juntada do instrumento procuratório. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada. 3. As partes estão devidamente representadas. Estão presentes as condicoes da ação e não há nulidade ou irregularidade a ser sanada, de forma que declaro o feito saneado. 4. A matéria dos autos admite conciliação, contudo, a divergência contestatória aponta a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias apontam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não impede as partes de levarem a cabo qualquer acordo extrajudicial ou mesmo antes da abertura da audiência de instrução e julgamento. Friso que instadas quanto ao interesse na designação da audiência de conciliação, a parte embargada se manifestou pelo desinteresse (fls. 107). 5. Fixo como pontos controvertidos: a existência de excesso de cobrança nos protestos realizados; existência de fatores imprevisíveis e exculpantes a justificar a inadimplência; a existência de capitalização de juros, a periodicidade da capitalização; a aplicação de comissão de permanência, a cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência; a origem dos índices de atualização monetária; existência de excesso de execução, tudo nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes. Deixo para designar audiência para produção da prova oral, após a realização da prova pericial. 7. Defiro a produção de prova pericial para o fim de comprovar a capacidade de pagamento da embargante e cumulação de encargos, para o que nomeio o Sr. Beto José Dorini, independente de compromisso, o qual deve ser intimado para, a luz dos quesitos, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentar quesitos em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não havendo apresentação dos quesitos pela parte reclamante, julgo, desde já, preclusa a prova pericial. Apresentados os quesitos e proposta do perito nomeado, digam as partes em 05 (cinco) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte embargante conforme a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser realizado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de início. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual deverá comprovar a requisição mediante protocolo ou AR. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o Sr. Perito poderá requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, CESAR MARÇAL CERCONDE e FÁBIO UILI COELHO.

124. DECLARATÓRIA-0002772-51.2011.8.16.0123-GILVANE JOSE BORBA x TELEMARKEETING NET COMERCIAL ROUPAS LTDA- Sobre a certidão de fls.52, diga a parte autora -Adv. IDMARA BLASCO BARROSSI-.

125. DECLARATÓRIA - SUMÁRIO-0002777-73.2011.8.16.0123-EVANDRO DA SILVA FARIAS x BANCO BRADESCO S.A.- Ao prearo R\$ 383,56 -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002903-26.2011.8.16.0123-ROSELI DE FÁTIMA CARDOZO x ACIPA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PALMAS e outro- Considerando que já transcorreu o prazo para resposta, intime-se a primeira requerida ACIPA-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PALMAS para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 58/59), nos termos do art. do art. 267, § 4º do Código de Processo Civil, consignando que o silêncio será interpretado como concordância.-Adv. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-.

127. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003177-87.2011.8.16.0123-ROSENDO SEBASTIÃO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 30 (trinta) dias, referente a todos os empréstimos realizados pela autora durante o período compreendido de dez anos atrás até os dias atuais, bem como os descontos realizados pela instituição financeira na conta em que o Autor recebe sua aposentadoria, instruindo-os com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC. Condene, ainda, o réu a exibir os documentos mencionados na inicial e às fls. 68 (contratos de empréstimo e renovações, bem como extratos e informações dos débitos e descontos realizados na aposentadoria do autor, firmado entre as partes no período supracitado), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos, que por meio destes, se queria provar, nos termos art.

359, do CPC. Em consequência, havendo recusa na prestação de contas, condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, e a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003205-55.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE- 1. Defiro o pedido de fls. 29. Anote-se. 2. Intime-se a parte exequente para apresentar memorial de cálculo atualizado dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias. -Advs. ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO C/C DEMOLITÓRIA C/PEDIDO LIMINAR-0003256-66.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x RODRIGO MARTINS DE QUADRA- Sobre a contestação de fls. 83/86, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0003433-30.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALOISIO RODRIGUES DA SILVA- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, nos termos do artigo 269, 1º do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/modelo Ford/Escort L, ano 1993, cor cinza, placa HQV-7007, chassi 9BFZZ54ZPB338860, exclusivamente ao autor, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

131. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIA-0003511-24.2011.8.16.0123-NEUZA BUENO MACHADO ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, a fim de que seja promovida a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho da Autora, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em consequência, condene a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de benefício ora revisado desde a sua implantação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o artigo 10-F da Lei nº 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas a Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal'. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20, do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003617-83.2011.8.16.0123-ILDEFONSO ROCHA ARRUDA x SICREDI CELEIRO DO MT - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SORRISO- Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte requerida prestar as contas solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, referente a conta bancária de nº 12381-1, da agenda 0812, no período compreendido entre a data da abertura da conta corrente até o ano de 2011, instruindo-a com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o réu a exibir os documentos mencionados na inicial e as fls. 155, tais como cópias dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e renovações firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos, que por meio destes, se queria provar, nos termos artigo 359, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condene-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, as quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro por equidade em R\$ 600,00 (seiscentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, e trabalho desenvolvido pelo patrono, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JEAN CARLOS ROVARIS-.

133. REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS P/PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E IRREGULAR-0003620-38.2011.8.16.0123-SONHA DE MOURA OLIVO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No

prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, JAIR ROBERTO DA SILVA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

134. REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS P/PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E IRREGULAR-0003638-59.2011.8.16.0123-ANDRÉA FIDENCIO OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, JAIR ROBERTO DA SILVA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003697-47.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x M R STEFFEN - ME e outros- 1. Diante da inércia da parte autora em recolhimento das custas, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição. 2. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. 3. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 4. Diligências necessárias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

136. DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS-0003713-98.2011.8.16.0123-ENOI LUCIA GODINHO DE CAMPOS x HSBK BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLIO- 1. Ciência às partes da decisão de fls. 171/175, a qual revogou a decisão de fls. 22/22-v. 2. Em seguida, cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 22/22-v. ITEM 08 do despacho de fls. 22/22-v: Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDSI-.

137. REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS P/PRÁTICA DE ATO ILÍCITO E IRREGULAR-0003714-83.2011.8.16.0123-TEREZINHA DE FÁTIMA GUERIOS TONIAL x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre as contestações de fls. 33/61 e 342/368, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

138. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0003738-14.2011.8.16.0123-JULIANO HOLLERWEGER CORREA x B V FINANCEIRA S.A.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e revogo, assim, a medida liminar, ora concedida, para suspender a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, e o condeno ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da ação, devidamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI. Contudo deixo de impor, neste momento, ao Autor o ônus da sucumbência, em virtude de ser beneficiário da gratuidade de justiça, com a ressalva expressa do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. PubHquese, registre-se e intime-se. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

139. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003767-64.2011.8.16.0123-DARCI PEDRO BURGEL x MAURO CORREIA- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN e LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS-.

140. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIO-0003914-90.2011.8.16.0123-CLERI TERESINHA DOS SANTOS DO CARMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O requerido alegou em preliminar falta de interesse de agir por parte da autora, em: razão de que não apresentou prorrogação ao benefício de auxílio-doença, não havendo resistência por parte do requerido (fls. 24/32). No entanto, não merece acolhimento a preliminar, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"-trata-se do princípio da constitucional da ação. Assim, não pode a autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo o autor livre escolha de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho

processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade do autor, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Angelo Wilson Vasco, o qual deverá ser intimado para, aceitando o encargo, fixar o valor de seus honorários. Saliente-se ao Sr. Perito que a recusa so será aceita desde que justificada, sob pena de desobediência, bem como que a perícia pode ser marcada conforme sua agenda, sem data pré-fixada por este Juízo. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Após fixados os honorários, intime-se o INSS para depósito, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei no 8.620/93 ou apresente impugnação ao valor fixado, sob pena de preclusão. 8. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II. Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexos causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 9. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 10. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 11. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0003941-73.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VIVIANE GONÇALVES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39-verso, diga a parte autora -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

142. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004337-50.2011.8.16.0123-LEANDRO CAMARGO MARTINS x RENATO VESCOVI- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2012, às 14h00min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Adv. LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR, PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004393-83.2011.8.16.0123-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO - COOPERTRADIÇÃO x MAGNO PEDRO NEULS- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 104/105, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. KELIN GHIZZU e JURACI ANTONELLI-.

144. MONITÓRIA-0004483-91.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x IRMÃOS KEPPELT LTDA. 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO-0004606-89.2011.8.16.0123-BANCO ITAÚLEASING S.A. x JULIANA DO NASCIMENTO- Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, §4º do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo da resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária

a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0004642-34.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROSANGELA SOARES RIBEIRO- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, nos termos do artigo 269, 1 do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/modelo Ford/Verona LX, ano 1992, cor branca, placa BXA-9179, chassi 9BFZZ54ZNB290179, exclusivamente ao autor, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

147. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIUTÁRIO-0004781-83.2011.8.16.0123-EDILSON POGGERE x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR-Especifiquem as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação -Advs. MARIA HELENA VEZZARO LAGO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

148. INZENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES ACIDENTE DE TRÂN-0004787-90.2011.8.16.0123-JUVELINA REIS DOS SANTOS x RESTINGA DOS PAIÓIS ADMINISTRADORA- Sobre o ofício devolvido de fls. 83, diga parte autora -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

149. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE REL JURÍD C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUTELA ANTECIP-0004789-60.2011.8.16.0123-JOÃO MARIA TAQUES x BANCO ITAUCARD S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e CARLA ROBERTA. DOS SANTOS BELEM-.

150. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004926-42.2011.8.16.0123-LUIZ CARLOS TEODORO DOS SANTOS x B V FINANCEIRA S.A.- Sobre os documentos apresentados pela requerida, abra-se vista a parte requerente por cinco dias -Adv. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

151. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004980-08.2011.8.16.0123-PAULO KANOFFRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Primeiramente, ressalta-se que a decisão de fls. 34 teve o intuito apenas de dar ciência à parte autora de que, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, não pagará todas as despesas previstas no artigo 3º da lei 1060/50, dentre as quais se incluí os honorários advocatícios (inciso V). Assim, visa com a declaração dar ciência à parte de que tem direito à nomeação de defensor dativo, não precisando arcar com os honorários advocatícios, caso realmente não tenha recursos econômicos para contratar um profissional, vez que declara às fls. 20 não ter condições financeiras de arcar com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Em momento algum, houve com a prolação do referido decisório objetivo de prejudicar o duto patrono, fazendo com que este não receba os honorários advocatícios. Salienta-se que em casos em que a parte autora junta a referida declaração, este juízo tem nomeado o defensor subscritor da petição inicial como dativo, fixando seus honorários ao final do processo, os quais serão arcados pelo Estado, nos termos do artigo 22 "caput" e I da Lei 8.904/1994. Destaca-se ainda que se mesmo ciente de que tem direito à nomeação de defensor dativo, não precisando arcar com os honorários advocatícios, a parte autora opta por um determinado profissional, firmando com este contrato de prestação de serviços e honorários e tendo conhecimento de tais honorários, deverá arcar com o ônus de sua escolha. Considerando que, embora não haja certeza de que a parte teve ciência deste direito, posto não houve a juntada da referida declaração, a ação foi ajuizada em 01 de novembro de 2011 e até o presente momento, não foi proferido o despacho inicial, não por desídia deste juízo, o qual cumpriu os prazos legais, não podendo a parte autora ser prejudicada, dou andamento ao feito, independente da juntada da declaração. 2. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita, com espeque no art. 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. 3. A parte requerente pretende em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício de auxílio-doença, administrativamente negado ao (à) requerente. Aduz que os requisitos para concessão encontram-se presentes especialmente diante do caráter alimentar da verba. Juntou documentos fls. Em que pese a possibilidade já assentada na jurisprudência de que se mostra possível o deferimento de medida antecipatória em face de autarquia previdenciária, este Juízo determina que, preliminarmente apreciação do pedido de antecipação de tutela (e que fica relegada, portanto, para momento posterior), o interessado seja submetido a realização de avaliação por médico cadastrado perante este juízo. Assim, nomeio o Dr. Angelo Wilson Vasco, o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo, fixar valor de seus honorários. Saliente-se ao Sr. Perito que a recusa só será aceita

desde que justificada, sob pena de desobediência, bem como que a perícia pode ser marcada conforme sua agenda, sem data pre-fixada por este juízo. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: a) Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? b) Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? c) Quais as características da doença a que esta acometida a parte autora? d) Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? e) Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? Havia. incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? h) Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 5. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 6. Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, exercer o seu direito ao contraditório, participando ativamente da produção da prova pretendida, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, no prazo supramencionado. Ressalte-se que a parte requerida será intimada para apresentar resposta após as manifestações das partes acerca do laudo pericial. 7. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0005032-04.2011.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x CRISTINA CE- 1. Ciente da decisão de fls. 76/81. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 44/45. Item 06 do despacho de fls. 44/45: (Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe que possui interesse no prosseguimento do feito) -Advs. FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARINA BLASKOVSKI-.

153. BUSCA E APREENSÃO-0005248-62.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS AURELIO CARLIN- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/modelo Chevrolet/Corsa Hatch, ano 2003/2004, cor vermelha, placa ALA-6170, chassi 9BGXF68X04C107958, exclusivamente ao autor, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

154. DECLARATÓRIA INEXIST DEB C/C CANC DE PROT INSCRIÇÃO REG DE INAD JUNTO SERASA REP-0005371-60.2011.8.16.0123-SUSAN MARINA BLEICHWEHL x IRMAOS RAVANELLO LTDA.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. LISANDRO TELLES DE CAMARGO e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005403-65.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x YOSHIO UTSUNOMIYA- 1. Defiro o pedido de fls. 41. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0005450-39.2011.8.16.0123-EVANDRO GIOTTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A. e outro- Sobre a contestação de fls. 348/368, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e FRANCISCO ABILIO DE OLIVEIRA-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0005483-29.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIA MARLI ALVES- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/modelo Fiat/Mille Fire Economy, ano 2008/2009, cor branca, placa AQQ-9243, chassi 9BD15822A96200294, exclusivamente ao autor, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

158. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005496-28.2011.8.16.0123-REGINA TEREZINHA RIBEIRO BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 117/121, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

159. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005526-63.2011.8.16.0123-FABIO DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO- 1. Considerando o contido no ofício de fls. 27, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

160. DESPEJO-0005578-59.2011.8.16.0123-IVO ANTONIO DALLA COSTA e outros x OSNI AFONSO DE OLIVEIRA ANDRADE- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. JAMIL CALEFFI, TATIANE DALLA COSTA, ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS e LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

161. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000088-22.2012.8.16.0123-ESTRELA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. x HDE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000104-73.2012.8.16.0123-VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S.A. x EDILSON SANTANA FILHO ME-Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46-v. e 47-v., diga a parte exequente -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-35.2012.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA J. COM LTDA. e outro- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente.

Os executados ainda não foram citados. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se, registre-se. Intimem-se. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0000115-05.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GILCEU FERNANDES- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, nos termos do artigo 269, 1 do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do automóvel marca/modelo Chevrolet/Corsa ST, ano 2000/20011 cor verde, placa MS-3439, chassi 9BGSC80N01C150427, exclusivamente ao autor, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada a pouca complexidade da causa e a ausência de resposta, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

165. BUSCA E APREENSÃO-0000117-72.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARLENE DE JESUS CATANI- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 38/40, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

166. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000185-22.2012.8.16.0123-JAIRO DIAS GUIMARÃES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às f. is. 52/53, eis que são intempestivos. A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 31/01/2012, sendo que o prazo se iniciou no dia 02/02/2012 inclusive (fls. 51). Assim, o prazo de 05 (cinco) dias para oposição dos embargos (art. 536 do CPC) findou-se no dia 06/02/2012, sendo a petição de interposição dos mesmos foi protocolizada em cartório apenas em 16/03/2012 (fls. 28), portanto, fora do prazo legal. 2. Recebo como petição autônoma às fls. 52/53. 3. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se a autarquia requerida para que conteste, querendo, no prazo legal, advertindo-a(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), até quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo à parte autora. 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o

que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também Se- manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

167. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000186-07.2012.8.16.0123-JOÃO BATISTA GERALDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às f. is. 28/29, eis que são intempestivos. A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 31/01/2012, sendo que o prazo se iniciou no dia 02/02/2012 inclusive (fls. 27). Assim, o prazo de 05 (cinco) dias para oposição dos embargos (art. 536 do CPC) findou-se no dia 06/02/2012, sendo a petição de interposição dos mesmos foi protocolizada em cartório apenas em 16/03/2012 (fls. 28), portanto, fora do prazo legal. 2. Recebo como petição autônoma às fls. 28/29. 3. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se a autarquia requerida para que conteste, querendo, no prazo legal, advertindo-a(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), até quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo à parte autora. 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também Se- manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

168. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0000187-89.2012.8.16.0123-JOÃO OSNI ROSA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às f. is. 22/23, eis que são intempestivos. A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 31/01/2012, sendo que o prazo se iniciou no dia 02/02/2012 inclusive (fls. 21). Assim, o prazo de 05 (cinco) dias para oposição dos embargos (art. 536 do CPC) findou-se no dia 06/02/2012, sendo a petição de interposição dos mesmos foi protocolizada em cartório apenas em 16/03/2012 (fls. 22), portanto, fora do prazo legal. 2. Recebo como petição autônoma às fls. 22/23. 3. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se a autarquia requerida para que conteste, querendo, no prazo legal, advertindo-a(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), até quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo à parte autora. 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também Se- manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

169. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000188-74.2012.8.16.0123-VALMIR RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às f. is. 36/37, eis que são intempestivos. A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 31/01/2012, sendo que o prazo se iniciou no dia 02/02/2012 inclusive (f. is. 35). Assim, o prazo de 05 (cinco) dias para oposição dos embargos (art. 536 do CPC) findou-se no dia 06/02/2012, sendo a petição de interposição dos mesmos foi protocolizada em cartório apenas em 16/03/2012 (fls. 36), portanto, fora do prazo legal. 2. Recebo como petição autônoma às fls. 36/37. 3. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se a autarquia requerida para que conteste, querendo, no prazo legal, advertindo-a(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC), até quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo à parte autora. 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja

o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também Se-manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-

170. MONITÓRIA-0000204-28.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS-

171. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000210-35.2012.8.16.0123-SALETE DE FÁTIMA LIMA DA CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 50/51. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conhecido. Da análise dos autos verifica-se que razão assiste ao embargante, vez que por um lapso não foi determinada a sua citação e sim sua intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Assim, determino a citação do embargante, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, exercer o seu direito ao contraditório, participando ativamente da produção da prova pretendida, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que a parte embargante será intimada para apresentar resposta após as manifestações das partes acerca do laudo pericial. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-

172. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000239-85.2012.8.16.0123-JUSCILEI TERZINHA LUZA x JULIANO DOS SANTOS VAZ- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49-verso, diga a parte autora -Adv. ALEXANDRE DA SILVA-

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000276-15.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x COMPLY TRADING LTDA. e outro- 1. Manifeste-se o exequente acerca do contido nas petições de fls. 48/49 e 96, bem como documentos que acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

174. BUSCA E APREENSÃO-0000330-78.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 38/40, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. S. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

175. DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA-0000342-92.2012.8.16.0123-CARLOS ANTONIO MACIEL x CASA DOS COLCHÕES SONOLAR- Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, §4º do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo de resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da Lei 1060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAQUELINY CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA-

176. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000584-51.2012.8.16.0123-ANTONIO RIBEIRO SANTOS x BANCO BMG S.A.- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

177. DECLARATÓRIA NEG DE DÉB C/C NUL INSC SPC C/C REP P/DANOS MORIA E EXIB DE DOCUMENTEN-0000585-36.2012.8.16.0123-CLEIDE DOS SANTOS ALVES x ACIPA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PALMAS- Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil. Considerando que não houve manifestação por parte da requerida quanto instada a se manifestar (fls. 27), homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições do art. 12 da Lei 1060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-

178. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000586-21.2012.8.16.0123-GILMAR DOS SANTOS x ESTE JUÍZO- 1. Considerando o contido nos ofícios de fls. 44/45 e 49,

manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI e TATIANE MARIN GREIN-

179. BUSCA E APREENSÃO-0000724-85.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALEXSANDRO DE OLIVEIRA KOHLER- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-verso, diga a parte autora -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

180. BUSCA E APREENSÃO-0000758-60.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RUDINEI MEDEIROS RAMOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-verso, diga a parte autora -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

181. BUSCA E APREENSÃO-0000810-56.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JESSICA MELLO DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 51, diga a parte autora (decorreu o prazo sem contestação) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

182. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000824-40.2012.8.16.0123-PARIS VEICULOS LTDA. x DIASKAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, §4º do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo da resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e LUCIANA MAIA-

183. MONITÓRIA-0000844-31.2012.8.16.0123-PEDRO ORIDES FERNANDES x ALIVINO CEZARIO PONTES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17-verso, diga a parte exequente -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO e ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT-

184. RESCISÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000893-72.2012.8.16.0123-JOSÉ ARLINDO ANTUNES DA ROSA x SÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA- Sobre a certidão de fls. 33, diga a parte autora -Adv. ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM-

185. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000964-74.2012.8.16.0123-VILMAR PEREIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

186. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001016-70.2012.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47-verso, diga a parte exequente -Adv. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR-

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001060-89.2012.8.16.0123-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACEMA DONNER- 1. Defiro o pedido de fls. 32. 2. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, DARLAN PEREIRA MENEZES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

188. MONITÓRIA-0001061-74.2012.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x MARCELO BIEGER e outro- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Os requeridos ainda não foram citados. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-

189. DECLARATÓRIA INEXIG DE TÍT CRÉD C/C IND P/DANOS MORAIS-0001128-39.2012.8.16.0123-H. MAKKI x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXÓDUS e outro- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. MOHAMED HUSSEIN MAKKI, SALMA HUSSEIN MAKKI e ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA-

190. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001199-41.2012.8.16.0123-ADELAR JOSÉ MORENO x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Manifeste-se o reclamado acerca do pedido de desistência formulado pelo reclamante às fls. 196, no prazo de 10 (dez)

dias -Advs. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

191. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURÍD. C/C IND. P/DANOS MORAIS C/PED. TUTELA ANTECIPADA-0001285-12.2012.8.16.0123-VANESSA PAULA LES x COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.-

192. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURÍD. C/C IND. P/DANOS MORAIS C/PED. TUT. ANTECIPADA-0001288-64.2012.8.16.0123-LÚCIO ARAÚJO x PELEGRINI & SILVA COMÉCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.-HEMESON AUTOMÓVEIS e outro- Sobre a contestação de fls. 51/63, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO.-

193. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURÍD. C/C IND. P/DANOS MORAIS C/PED. TUT. ANTECIPADA-0001289-49.2012.8.16.0123-NERI DE LIMA x BANCO SANTANDER S.A. e outro- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, EMERSON DORINI GUERIOS e CLAUDIA CARDOSO.-

194. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL P/COBRANÇA INDEVIDA-0001294-71.2012.8.16.0123-JACIR GUERINI x BANCO SANTANDER- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, LUCIANA MAIA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

195. INTERDIÇÃO-0001314-62.2012.8.16.0123-PRACEDINA DE JESUS VAZ x ANA MARIA SILVEIRA- 1. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita, com espeque no art. 4º, caput, e sob as advertências de seu Parágrafo 10 e art. 12, ambos da Lei 1.060/50. 2. Para o interrogatório da interdita, designo o dia 01/08/2012, às 13h30min. 3. Cite-se e intime-se a interdita para comparecer ao ato supra designado e responder aos termos da presente demanda, no prazo de cinco dias, contado da data do interrogatório. 4. Como curador à lide, nomeio o(a) Dr. Júlio Cesar Pinto Mendes, sob a fé de seu grau, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. 5. Considerando o estudo social (fls. 28/30), o qual relata que a interdita apresenta sintomas semelhantes aos portadores de Alzheimer e problemas visuais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, nomeando Curadora Provisória da interdita a requerente PRACEDINA DE JESUS VAZ, para fins previdenciários e demais atos da vida civil, ficando a referida curadora nomeada depositária fiel dos bens e valores a serem eventualmente, recebidos da Previdência Social. Tendo em vista que a interdita recebe benefício junto ao INSS, a curadora nomeada também fica obrigada à prestação de contas a cada 02 (dois) meses. 6. Lavre-se o respectivo termo. 7. Intimações e diligências necessárias. 8. Abra-s vista ao Ministério Público. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO.-

196. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0001366-58.2012.8.16.0123-EDUARDO FRANCISCO FRAGOZO x BANCO DO BRASIL S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

197. ABERTURA DE TESTAMENTO-0001370-95.2012.8.16.0123-SANDRA MARI BEMBEM- 1. Manifeste-se a requerente acerca do contido na certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TATIANE MARIN GREIN.-

198. ARROLAMENTO-0001420-24.2012.8.16.0123-NEIVA APARECIDA RIBAS FRANÇA x ANTONIO ARTEMIO FRANÇA- Acolha a emenda à petição inicial de fls. 39/41. 2. Defiro o processamento do arrolamento, nos moldes previstos no artigo 1.036 do Código de Processo Civil. 3. Nomeio a requerente, NEIVA APARECIDA RIBAS FRANÇA, inventariante dos bens deixados por Antônio Artemio França, independentemente de assinatura de termo de compromisso. 4. Proceda-se a sua intimação, para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar todos os documentos exigidos no

artigo 1031 do Código de Processo Civil. 5. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO.-
199. BUSCA E APREENSÃO-0001425-46.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. x ALEXANDRE DE PAULA GUEDES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

200. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001528-53.2012.8.16.0123-CARLOS PONTES DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 88/99, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO.-

201. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001594-33.2012.8.16.0123-LUCI ROSANGELA SIQUEIRA FORTUNA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Ação Previdenciária na qual se busca, em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício de auxílio-doença, administrativamente negado ao (à) requerente. Aduz que os requisitos para concessão encontram-se presentes especialmente diante do caráter alimentar da verba. Juntou documentos fls. 10/20. Vieram os autos conclusos. Em que pese a possibilidade já assentada na jurisprudência de que se mostra possível o deferimento de medida antecipatória em face de autarquia previdenciária, este Juízo determina que, preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela (e que fica relegada, portanto, para momento posterior), o interessado seja submetido à realização de avaliação por médico cadastrado perante este Juízo. Assim, nomeio o Dr. Angelo Wilson Vasco, o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo, fixar valor de seus honorários. Saliente-se ao Sr. Perito que a recusa só será aceita desde que justificada, sob pena de desobediência, bem como que a perícia pode ser marcada conforme sua agenda, sem data pré-fixada por este juízo. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 1. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (GPC, artigo 421, § 1º, incisos 1 e II). Formulou desde logo os seguintes quesitos: a) Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? b) Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? c) Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? d) Qual e o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? e) Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? h) Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 2. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 3. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 4. Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, exercer o seu direito ao contraditório, participando ativamente da produção da prova pretendida, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, no prazo supramencionado. Ressalte-se que a parte requerida será intimada para apresentar resposta após as manifestações das partes acerca do laudo pericial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI.-

202. BUSCA E APREENSÃO-0001613-39.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CFI x RAFAEL DOS SANTOS FORTUNATO- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 40/42, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intím-se. S. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

203. BUSCA E APREENSÃO-0001614-24.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CFI x EDILMARI TAQUES DE OLIVEIRA- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 38/41, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intím-se. S. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

204. BUSCA E APREENSÃO-0001718-16.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ALDO TABAJARA SCHNEIDER- 1. Defiro o pedido de fls. 39. 2. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

205. BUSCA E APREENSÃO-0001719-98.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x CLARA APARECIDA VALDUGA- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 37/39, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intím-se.

5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, ABEL ANTONIO REBELLO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

206. REVISIONAL DE CONTRATO-0001721-68.2012.8.16.0123-CONRAD AUFINGER x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos presentes autos documento hábil, a fim de comprovar a sucessão do Banco Bradesco S.A, conforme alegado na petição de fls. 42/43. 2. Diligências necessárias. -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI.-

207. BUSCA E APREENSÃO-0001930-37.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x JOÃO ADIR LEMES- 1. Homologo, por sentença, parq'w surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 38/40, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

208. BUSCA E APREENSÃO-0001931-22.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x MARCIA ELEUTERIO- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, §40 do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo de resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. - Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

209. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/ PEDIDO LIMINAR-0001946-88.2012.8.16.0123-JORGE VOGT DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ao autor é facultado desistir da ação, todavia, após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só pode acontecer com a sua anuência, nos termos do art. 267, §40 do Código de Processo Civil. Porém como não houve, no presente caso, decurso do prazo da resposta, haja vista que sequer houve citação do requerido, torna-se desnecessária a sua intimação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, se requerido, no prazo de até cinco dias. Observe-se o CN. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. MARCELO POSSAMAÍ.-

210. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002006-61.2012.8.16.0123-JORGE LUIZ FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 27/30, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

211. DECLARATÓRIA INEXIST REL JURÍD C/C PED DE REP DE IND E REP DE DANOS MORAIS E MAT-0002049-95.2012.8.16.0123-MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA x BANCO MATONE S.A.- Sobre o ofício devolvido de fls. 25, diga a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

212. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002050-80.2012.8.16.0123-DORVALINO SANTOS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação de fls. 27/32, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

213. REPARAÇÃO DE DANOS-0002053-35.2012.8.16.0123-MARCOS CESAR DE CASTRO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO-PR/SC- Sobre a contestação de fls. 31/42, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

214. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0002060-27.2012.8.16.0123-ALBERTO KNOLSEISEN x PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA.- Sobre a contestação de fls. 32/41, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

215. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002067-19.2012.8.16.0123-DIUVANE TEREZINHA DA ROCHA LUSTOZA x SERASA BANCO DE DADOS- Sobre a contestação de fls. 26/40, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

216. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ASSECURATÓRIA-0002077-63.2012.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Vistos e examinados. 1. Trata-se de Ação Cautelar Inominada Assecuratória com Pedido Liminar, ajuizada por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A e OUTROS em face de BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, todos devidamente qualificados nos autos, onde requer como liminar a suspensão dos efeitos dos atos expropriatórios em favor do réu. Vieram os autos conclusos. 2. Para a antecipação dos efeitos da tutela, de modo geral, devem concorrer dois pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a parte autora alega que o "periculum in mora" reside no fato de que a perda ilegal do patrimônio

sacramentará o fim de sua atividade de reflorestamento. Contudo, a própria cláusula 14.2. a do instrumento particular de reconhecimento de dívida, abertura de crédito e constituição de alienação fiduciária prevê que fica assegurado o direito de explorar o imóvel para fins de reflorestamento durante dois anos, mesmo que o imóvel seja adquirido por terceiros em leilão. Logo, mesmo com a expropriação, não há que se falar em perda da atividade. Outrossim, não há notícias de que os autores estão por ora impedidos de explorar a atividade de reflorestamento. Assim, não vislumbro a existência do requisito de fundado receio de dano. Por sua vez, tenho também que o requisito do "fumus boni iuris" não se encontra presente, mormente diante dos documentos juntados às fls. 12, 55/56, consistindo este último na notificação dos garantidores. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento antecipatório, entendendo não estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar resposta ao pedido inicial, sob pena de revelia. 5. Com ou sem resposta, diga a parte requerente, em cinco dias. 6. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.-

217. BUSCA E APREENSÃO-0002096-69.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ANACLETO BOA VENTURA GUEDES- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 34/36, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

218. BUSCA E APREENSÃO-0002097-54.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x MARLISE PIRES DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

219. BUSCA E APREENSÃO-0002193-69.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ARI DE JESUS FERREIRA- Sobre a certidão de fls. 38, diga a parte autora (decorreu o prazo legal sem contestação) -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

220. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002248-20.2012.8.16.0123-ARILSON MATHEUS DOS SANTOS DIAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- Sobre a contestação de fls. 49/75, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

221. DECLARATÓRIA DE INEXIST DÉB C/C REP P/DANOS MORAIS E MAT C/ PEDIDO TUT ANTECIPADA-0002317-52.2012.8.16.0123-DIRCEU REBELATTO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. O requerente pugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcarem com as despesas judiciais. Ocorre que a justiça gratuita se destina àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. Tendo em vista que o requerente não trouxe documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, quando instado a se manifestar, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Neste sentido: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROVANDO A NECESSIDADE. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. Considerando que o magistrado tem a faculdade de ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Se a parte não atende tal determinação fica autorizado o indeferimento do benefício. Agravo interno não provido". JJPR - 15ª C.Cível - ARC 834521-5/01 - Cascavel - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 09.11.2011). 2. Desta forma, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

222. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002355-64.2012.8.16.0123-LUIZ ANTONIO ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 33/42, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

223. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002438-80.2012.8.16.0123-NOELI PILANTIL MARTINS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Sobre a prestação de contas de fls. 22/25 e documentos, manifeste-se a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

224. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002440-50.2012.8.16.0123-NERI DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 24/28, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ANDERSON CARLOS DAL'AGNOL.-

225. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002457-86.2012.8.16.0123-CONSTRUTORA C DOIS x LOPES E MANOSSO COM E SERV LTDA.- 1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar proposta por CONSTRUTORA C DOIS em face de LOPES E MANOSSO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, onde requer como tutela antecipada, a suspensão os efeitos do protesto do título sob o nº 1793/2, no valor de R\$ 20.978,00. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifica-se não há nos autos prova inequívoca suficiente para fazer surgir no espírito do julgador o convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque, a data de vencimento do título protestado é 30/01/2012 e não 28/02/2012 como

afirma a autora na petição inicial. Assim, tendo a parte autora realizado o pagamento apenas em 23/02/2012, resta a princípio caracterizada a inadimplência. Outrossim, a jurisprudência entende que neste caso, cabe ao próprio devedor, após realizar o pagamento, providenciar o cancelamento do título protestado. Desta forma, indefiro o pedido liminar, vez que não encontra presente o requisito o "fumus boni iuris". 2. Cite-se a requerida, com as advertências legais (arts. 802 e 803, do CPC). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELAINE VALDUGA-.

226. USUCAPÍÃO-0002506-30.2012.8.16.0123-FLÁVIO HÚPALO e outro x DAVINA ESCHEMBACH DIAS e outros- Vistos. 1. Fls. 53/61. Compulsando a petição inicial verifico que os Autores requereram a citação dos Réus por edital, conforme item 5.a. Primeiramente, destaco que a citação por edital é medida excepcional, nos moldes do artigo 231 do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que não há qualquer demonstração* das diligências dos Autores a fim de localizar os réus, incabível a ordem de citação por edital pleiteada. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITAL/CA POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. (REsp 1018409/SP, T2 SEGUNDA TURMA, Rel Min. Heliana Calmon, DJ. 13.05.2008). "EMENTA: CITAÇÃO EDITAL. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO - Citação por edital. Cumprimento dos requisitos legais. Necessidade de esgotamento das alternativas possíveis à localização do requerido. (AgRg na SE 3379 / US, CE - CORTE ESPECIAL, Rel Min. Barros Monteiro, D.J. 02. 04.2008). " Agravo de Instrumento nº 0107433-83.2011.8.26.0000 - Comarca de São Paulo -Voto nº 14.003. Assim, intimem-se os Autores para que apresentem os endereços dos Réus, no prazo de 20 (vinte) dias, para ulterior citação.-Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

227. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002539-20.2012.8.16.0123-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ-FESMEPAR x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Vistos e examinados. 1. Trata-se de Ação Originária com Pedido de Tutela Antecipada proposta por FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR em face de MUNICÍPIO DE PALMAS, ambos devidamente qualificados nos autos, onde requer como tutela antecipada, os descontos referentes à Contribuição Sindical devida pelos servidores do Município Requerido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que a prova trazida aos autos enseje o convencimento da verossimilhança da alegação e seja demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, inciso I e § 2º do Código de Processo Civil). Perlustrando detidamente o presente caderno processual, momento o requerimento de antecipação de tutela, verifico que os requisitos para a concessão da mesma não se encontram presentes, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Efetue a parte autora o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-.

228. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA-0002569-55.2012.8.16.0123-IVO ANTONIO DALLA COSTA e outros x OSNI AFONSO DE OLIVEIRA ANDRADE- 1. Saliente que o referido incidente não suspende o feito principal, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50. 2. Sobre a impugnação, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

229. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0002582-54.2012.8.16.0123-PATRICK JOSÉ PATRITO x PARANÁ PREVIDÊNCIA- 1. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita, com espeque no art. 40º, caput, e sob as advertências de seu § 1.0 e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. 2. Pugna o requerente obter a tutela antecipatória para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte, alegando estarem presentes os pressupostos a que alude o inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil. No presente caso, não se encontra presente o requisito do "periculum in mora", vez que considerando que o benefício foi cessado em junho de 2010. Há, portanto mais de 02 (dois) anos, sem qualquer pedido urgente neste interim. Desta forma, indefiro a tutela antecipada pleiteada nos autos. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

230. ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-0002602-45.2012.8.16.0123-TRANSPORTES RCST LTDA. ME x HILDO BAGATINI MENEGETTI- 1. Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar a este Magistrado qual a relação jurídica entre a autora e os títulos de crédito de fls. 12, posto que estão nominais a outra pessoa jurídica. 2. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO COPPINI, ADRIANO CLEYTON HABECH e LEANDRO BALDISSERA-.

231. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002682-09.2012.8.16.0123-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x MADEIRAS DO SUL LOGISTICA LTDA.- Primeiramente intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

232. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002744-49.2012.8.16.0123-JOSE TODESCATTO x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que o autor preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se o autor

para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante atual de pagamento (Mentes) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Diligências necessárias. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

233. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002775-69.2012.8.16.0123-ITAÚ UNIBANCO S.A. x M HOMMERDING E CIA LTDA e outro- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

234. USUCAPÍÃO-0002851-93.2012.8.16.0123-EDEMAR LUIZ MATTIELLO-Efetuar pagamento custas e diligências Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

235. EXECUTIVO FISCAL-0000092-45.2001.8.16.0123-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x OLIVEIRA IND. E COM. DE MADR. S/A. e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 175. Prazo de 20 (vinte) dias -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

236. EXECUTIVO FISCAL-118/2003-UNIAO FEDERAL x MARTINS E BERGLOGLIO LTDA.- Sobre o laudo de avaliação de fls. 148 e verso, diga a parte executada -Advs. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

237. EXECUTIVO FISCAL-0000945-78.2006.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ABSALÃO PADILHA SOBRINHO- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do petítório e documentos de fls. 60/68. 2. Diligências necessárias -Adv. JEANDER GIOTTO-.

238. EXECUTIVO FISCAL-0001012-43.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VILMO RODRIGUES C. DA SILVA- 1. Nos termos do petítório de fls. 161 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte exequente, para levantamento de eventuais valores depositados, mediante prestação de contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Condene o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

239. EXECUTIVO FISCAL-0001721-73.2009.8.16.0123-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x CLAUDETE APARECIDA MACHADO- 1. Nos termos do petítório de fls. 14 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Condene o executado ao pagamento das despesas processuais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS e ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECUERO-.

240. EXECUTIVO FISCAL-0003547-03.2010.8.16.0123-UNIAO x ALCASTO DO BRASIL LTDA- 1. Nos termos do petítório de fls. 29 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Condene o executado ao pagamento das despesas processuais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

241. EXECUTIVO FISCAL-0004812-40.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x BRASILEIRO LOUREIRO FILHO e outro- 1. Nos termos do petítório de fls. 25 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte exequente, para levantamento de eventuais valores depositados, mediante prestação de contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Condene o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

242. EXECUTIVO FISCAL-0003040-08.2011.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x GIACOMET POLLO & CIA. LTDA.- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado do débito -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

243. EXECUTIVO FISCAL-0003112-92.2011.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ADILSON CARLIM- Diga o credor no prazo de cinco dias -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

244. EXECUTIVO FISCAL-0001338-90.2012.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ CRO-PR x REINOLDO AIRES RIBAS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14-verso, diga a parte exequente -Advs. EVERSON DA SILVA BIAZON e ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO-.

245. CARTA PRECATÓRIA-0001745-04.2009.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 1ª VARA CÍVEL-CELITO ARGENTA e ESPÓLIO DE ALDOÍNO GOLDONI- 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 51, suspendendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Comuniquem-se ao Juízo Deprecante. 4. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. S. Intime-se. -Adv. CELITO ARGENTA-.

246. CARTA PRECATÓRIA-0001374-40.2009.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-IBAMA - INST. BRAS. MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENO x CURT ERVINO MAIER- diga o executado no prazo de cinco dias -Advs. ODILON MARTINS JUNIOR e LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIAATO-.

247. CARTA PRECATÓRIA-0001965-65.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO/SP - 27º OFÍCIO CÍVEL-BANCO SANTOS S.A. x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. e outro- Sobre a certidão de fls. 135,

diga a parte exequente -Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

248. CARTA PRECATÓRIA-0003757-54.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 3ª V DA FAZ PÚB FAL EMP -BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-B x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS e outros- 1. Primeiramente, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da avaliação do bem penhorado às fis. 42/64. 2. Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-
249. CARTA PRECATÓRIA-0001027-36.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL-GELSON CORREA x MAGNO PEDRO TESSER NEULS- 1. Defiro o pedido de fls. 40, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. 3. Diligências necessárias. -Adv. ANA PAULA WICHMANN e KELIN GHIZZI-.

250. CARTA PRECATÓRIA-0003781-48.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-ANICETO HAMMERSCHMIDT e outro x UNIÃO ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- Ao preparo -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

251. CARTA PRECATÓRIA-0004919-50.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/SC - SEGUNDA VARA CÍVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x DAGLIANO DUARTE PAIM e outros- 1. Manifeste-se a exequente acerca do contido na petição de fls. 44/52 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

252. CARTA PRECATÓRIA-0000274-45.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA/PR - VARA CÍVEL-SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ÁGUIA CLEVELÂNDIA CFC LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso, diga a parte exequente -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

253. CARTA PRECATÓRIA-0001905-24.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRAIBURGO/SC - 1ª VARA-ZABLOSKI & CIA. LTDA. x ERONI PONTES- 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. - Adv. DULCINEIA ISRAEL COSTA-.

254. CARTA PRECATÓRIA-0002570-40.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CAÇADOR/SC - 2ª VARA CÍVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG MULTICARTEIRA x VILMAR SANTI- 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA PEREIRA e CRISTIANE R.BARTZ-.

255. CARTA PRECATÓRIA-0002575-62.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CAÇADOR/SC - 1ª VARA-EDILIO MIGUEL TODESCHINI x CRYSTIAN FRACASSO-EPP- 1. Tendo em vista a ausência da testemunha e considerando que a mesma não foi devidamente intimada (fls. 50-verso), redesigno a audiência para o dia 08 de agosto de 2012, às 15h00min. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. OCIMAR CARLOS PIOLI, GILMAR JOÃO DE BRITO, FERNANDO JOSE DE MARCO e TIAGO DE MARCO-.

256. CARTA PRECATÓRIA-0002597-23.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL/PR - 57ª SEÇÃO JUDICIAL-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x DEUSDÉDIT LUCIANO GUERRA- 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

257. CARTA PRECATÓRIA-0002625-88.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de XANXERÊ/SC - 1ª VARA -FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA x SAIONARA DA APARECIDA RIBEIRO- 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. LEONIR BAGGIO-.

258. CARTA PRECATÓRIA-0002748-86.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de MALLET/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x COMPENSADOS GIRASOL LTDA e outros- 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

259. CARTA PRECATÓRIA-0002749-71.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x JOSÉ VALENCIO ARRUDA DE OLIVEIRA- 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

260. CARTA PRECATÓRIA-0002751-41.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 2ª VARA FEDERAL -CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x PEDRO JOSE DAL BEM- 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

261. CARTA PRECATÓRIA-0002762-70.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ- 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

262. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO-0003104-18.2011.8.16.0123-NICÉIA APARECIDA DOS SANTOS LUSTOSA e outros- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 120 dias -Adv. JULIO CESAR PINTO MENDES-.

Palmas/PR, 27 de julho de 2012.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 136/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABADIA BEATRIZ DA SILVA 0011 000068/2008
ADELCIO CERUTI 0022 000498/2011
ADELINO MARCON OAB PR 862 0008 000072/2007
ADRIANA PEDROSA LOPES 0009 000615/2007
ALESSANDRA ROSA MARQUES 0026 000302/2012
ALEXANDRA PNTE TAVARES D 0011 000068/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0011 000068/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 000068/2008
ALEXANDRE NIEDERAUDES DE 0026 000302/2012
AMANDA DE PONTES 0009 000615/2007
ANA LUCIA PEREIRA 0025 000172/2012
ANA LUCIA PEREIRA DOS SAN 0011 000068/2008
ANA LUCIA PORCIONATO 0009 000615/2007
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0016 000532/2009
ANA PAULA CAMILO 0009 000615/2007
ANA PAULA LIMA LEITE 0026 000302/2012
ANA PAULA SWIECH 0020 000202/2011
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0009 000615/2007
ANDRÉ LUIS DE DEUS LISBOA 0026 000302/2012
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0020 000202/2011
ANIBAL FORMIGHIERI 0011 000068/2008
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0009 000615/2007
ANNE CLICIA ALVES DA SILV 0026 000302/2012
ARINALDO BITTENCOURT 0012 000218/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA 0012 000218/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 0008 000072/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0022 000498/2011
AUGUSTO CÉSAR SANTOS DE S 0026 000302/2012
AURELIO FERREIRA GALVAO 0012 000218/2008
BIANCA PIZZATTO OAB PR 26 0014 000068/2009
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0008 000072/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 000590/2011
BRUNO ALBERICO DA SILVA 0026 000302/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0016 000532/2009
BRUNO FERREIRA DE FARIAS 0026 000302/2012
CAMILA VALERENTO ROMANO 0009 000615/2007
CARLA MILANI ZANETTE 0011 000068/2008
CARLA PEREIRA DA SILVA 0026 000302/2012
CARLA SIQUEIRA BARBOSA 0026 000302/2012
CARLOS ALBERTO P DA SILVA 0024 000590/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000310/2004
0020 000202/2011
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0015 000310/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0020 000202/2011
CARLOS MURILO PAIVA 0012 000218/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0009 000615/2007
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000363/1996
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0018 000813/2010
CAROLINE PIZZATTO NARDELL 0014 000068/2009
CASSIO LACAZ VIEIRA 0009 000615/2007
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0009 000615/2007
CINTIA MOLINARI STEDILE 0017 000121/2010
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0012 000218/2008
CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0005 000310/2004

CLAUDIA POLITANSKI 0011 000068/2008
 CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 0026 000302/2012
 CLEVERTON CREMONESE DE SO 0027 000378/2012
 CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0020 000202/2011
 CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0005 000310/2004
 CRISTIANE CASSOLA 0026 000302/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0008 000072/2007
 DANIELA SOARES PACHECO 0026 000302/2012
 DANIELE SCARANTE 0008 000072/2007
 DANIELLE CRISTINA LANIUS 0009 000615/2007
 DANIELLE RAQUEL HACHMANN 0014 000068/2009
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0009 000615/2007
 DEBORA LEWIS TEIXEIRA 0026 000302/2012
 DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR 0005 000310/2004
 DENISE MILANI PASSOS 0011 000068/2008
 DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0011 000068/2008
 DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.2 0003 000251/1998
 DIRCEU EDSON WOMMER 0013 000251/2008
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0009 000615/2007
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0022 000498/2011
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0020 000202/2011
 EDSON FERNANDES JUNIOR 0009 000615/2007
 EDUARDO BIANCHINI MAGANO 0026 000302/2012
 EDUARDO HENRIQUE DE ANDRA 0026 000302/2012
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0012 000218/2008
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0009 000615/2007
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0006 000242/2006
 ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0024 000590/2011
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0022 000498/2011
 ELÓI CONTINI 0017 000121/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0023 000544/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0018 000813/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000363/1996
 0003 000251/1998
 0004 000291/1999
 0013 000251/2008
 0014 000068/2009
 0017 000121/2010
 0018 000813/2010
 0021 000342/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0025 000172/2012
 ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0014 000068/2009
 ESTEVAN VIEIRA LIÃO DE AL 0026 000302/2012
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0013 000251/2008
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0020 000202/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 0009 000615/2007
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA BO 0026 000302/2012
 FABIO ROGERIO DE JESUS 0026 000302/2012
 FABIO SPAGNOLLI 0012 000218/2008
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000363/1996
 FABIULA MULLER KOENIG 0028 000055/2012
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0026 000302/2012
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0024 000590/2011
 FERNANDA SKOVRONSKI 0011 000068/2008
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0022 000498/2011
 FERNANDO BONISSONI 0001 000329/1991
 0003 000251/1998
 0014 000068/2009
 0017 000121/2010
 0018 000813/2010
 0021 000342/2011
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0018 000813/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0009 000615/2007
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0020 000202/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 000498/2011
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0009 000615/2007
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0022 000498/2011
 GABRIELA GODINHO MONTIM 0026 000302/2012
 GABRIELE PAPANOTTA MOREIR 0026 000302/2012
 GEORGE PESTANA DANTAS OAB 0009 000615/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000498/2011
 GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0010 000660/2007
 0012 000218/2008
 0019 000130/2011
 GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0002 000363/1996
 GIOVANI GIONÉDIS 0018 000813/2010
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0018 000813/2010
 GISELE HELENA BROCK 0016 000532/2009
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0027 000378/2012
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000329/1991
 0003 000251/1998
 0004 000291/1999
 0013 000251/2008
 0014 000068/2009
 0017 000121/2010
 0018 000813/2010
 0021 000342/2011
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0009 000615/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0028 000055/2012
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0011 000068/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 0016 000532/2009
 IGOR RAFAEL MAYER 0008 000072/2007
 ISANA SILVA GUEDES 0026 000302/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000498/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000660/2007
 0011 000068/2008
 0019 000130/2011
 0028 000055/2012
 JAIRO BASSO 0012 000218/2008

JAQUELINE SCOTA STEIN 0022 000498/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0002 000363/1996
 JOAO CLOVIS ANTONIACOMI O 0005 000310/2004
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0026 000302/2012
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0009 000615/2007
 JORGE EDNEI FELIX DOS SAN 0026 000302/2012
 JOSE TARCISIO PASSOS LIMA 0026 000302/2012
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0016 000532/2009
 JULIANA LIMA PONTES 0009 000615/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 0022 000498/2011
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0028 000055/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0010 000660/2007
 0011 000068/2008
 0019 000130/2011
 0028 000055/2012
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0010 000660/2007
 0012 000218/2008
 0019 000130/2011
 KLEBER DE OLIVEIRA 0008 000072/2007
 LARISSA ELIDA SASS 0012 000218/2008
 LAUDIO LUIZ SODER 0027 000378/2012
 LEONOR MARIA PASTORE 0011 000068/2008
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0009 000615/2007
 LIANA REGINA BERTA 0016 000532/2009
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0022 000498/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000813/2010
 LUCIANA BASTOS LEMES 0026 000302/2012
 LUCIANO ANGHINONI 0022 000498/2011
 LUCIANO NOGUEIRA ESTEVES 0026 000302/2012
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0013 000251/2008
 LUIS FERNANDO DA SILVA PA 0026 000302/2012
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0007 000640/2006
 LUIZ CARLOS CACERES 0012 000218/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000498/2011
 MAICK FELISBERTO DIAS 0009 000615/2007
 MANOEL KUBA 0001 000329/1991
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0009 000615/2007
 MARCELE LIMA PRIETO 0026 000302/2012
 MARCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO 0026 000302/2012
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0010 000660/2007
 0011 000068/2008
 0019 000130/2011
 0028 000055/2012
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0009 000615/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0012 000218/2008
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0012 000218/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0024 000590/2011
 MARCOS ROBERTO LOPES DE O 0026 000302/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0018 000813/2010
 MARIANA DE PAULA E SOUZA 0026 000302/2012
 MARIANA FAULIN GAMBA 0026 000302/2012
 MARLON ALEX SILVA MARTINS 0026 000302/2012
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0016 000532/2009
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0027 000378/2012
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0024 000590/2011
 MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0016 000532/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0012 000218/2008
 MILENA RIBEIRO FERRAZ 0026 000302/2012
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 0026 000302/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000310/2009
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0009 000615/2007
 MIRNA LUCHMANN 0008 000072/2007
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0024 000590/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0008 000072/2007
 MONALISA MICHEL 0008 000072/2007
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0015 000310/2009
 MONICA GAZAL MUNIZ 0026 000302/2012
 MORIANE PORTELLA GARCIA O 0022 000498/2011
 NAIM NASIHGIL FILHO 0012 000218/2008
 NARLA YUSSEF BACHA 0026 000302/2012
 NATALIA GOMES DE MATTOS 0009 000615/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0018 000813/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0025 000172/2012
 NELSON SOUZA NETO 0007 000640/2006
 NILDA LEIDE DOURADOR 0012 000218/2008
 OLDEMAR MARIANO 0016 000532/2009
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0024 000590/2011
 ORLANDO JOSÉ RODRIGUES JU 0026 000302/2012
 OSVALDO CARNELOSSO 0003 000251/1998
 OSVALDO KRAMES NETO 0003 000251/1998
 0004 000291/1999
 0013 000251/2008
 0014 000068/2009
 0017 000121/2010
 0018 000813/2010
 0021 000342/2011
 PATRICIA VAZ VILELA 0026 000302/2012
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0022 000498/2011
 PEDRO H. S. HILGENBERG OA 0004 000291/1999
 RAFAEL ALAN SILVA 0026 000302/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0020 000202/2011
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCHI 0012 000218/2008
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0017 000121/2010
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0009 000615/2007
 RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUS 0026 000302/2012
 REGIANE DE BEM GARCIA 0026 000302/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000615/2007
 RENAN BOHUS DA COSTA 0026 000302/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0008 000072/2007

RENATA ZERATI DEL CAMPO 0026 000302/2012
 RICARDO BORTOLOZZI 0008 000072/2007
 RICARDO KIYOSHI TAKEUTI N 0026 000302/2012
 RICARDO MELLONE ZARDO 0026 000302/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0016 000532/2009
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0007 000640/2006
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0018 000813/2010
 RODRIGO GHESTI 0009 000615/2007
 RODRIGO PRATA MOTA E OLIV 0026 000302/2012
 RONEY O. G. MAGALDI 0012 000218/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0016 000532/2009
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0007 000640/2006
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0018 000813/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0006 000242/2006
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0016 000532/2009
 SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0011 000068/2008
 SIMONE BEAL 0012 000218/2008
 SIMONE DAIANE ROSA 0024 000590/2011
 SIMONE MARIA SILVEIRA MON 0012 000218/2008
 SIMONE SATIKO YOSHIDA 0026 000302/2012
 SONNY STEFANI 0012 000218/2008
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0009 000615/2007
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0026 000302/2012
 TADEU CERBARO 0017 000121/2010
 TATIANE BERGER 0009 000615/2007
 TATIANE MOURA DE MELO 0026 000302/2012
 TATIANE MUNCINELLI 0022 000498/2011
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0009 000615/2007
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0009 000615/2007
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0020 000202/2011
 ULICES PIZZATTO OAB/PR 9. 0014 000068/2009
 VAGNER DORNELLES 0026 000302/2012
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0009 000615/2007
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0009 000615/2007
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0009 000615/2007
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0009 000615/2007
 WERNER AUMANN 0012 000218/2008

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-329/1991-I. RIEDI & CIA LTDA. x ROBERTO ZAFALON- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 239/299. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e MANOEL KUBA.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-363/1996-SEMENTES MUNDIAL LTDA e outros x JOARCY PEDRO SPESSATTO e outros-Custas complementares no valor de R\$-456.965,96, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-251/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOCIEDADE ANONIMA x ABEL ANTONIO DOMINGOS e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-70,00, para confecção da conta. -Adv. DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.219B (OAB: 8219-PR-B), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-291/1999-ICI BRASIL S.A P/ ZENECA BRASIL LTDA x DIANOR JACO RIEDI e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. PEDRO H. S. HILGENBERG OAB 21708-PR, OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

5. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-310/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VANIR PROVENSI ROGERI- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), JOAO CLOVIS ANTONIACOMI OAB/MT 3407 (OAB: 3.407 MT) e DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR (OAB: 005978-E/MT)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-242/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FERREIRA E VARGAS LTDA e outros- Alvará expedido à disposição. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

7. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-640/2006-FIBRA ASSET. MANAGEMENT DIST. DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS x MUNICIPIO DE PALOTINA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Adv. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB: OAB/PR 11.700), SANDRO MANSUR GIBRAN (OAB: 024500/PR), LUIZ ALFREDO BOARETO (OAB: 034407/PR) e NELSON SOUZA NETO (OAB: 034755/PR)-.

8. DEPOSITO-72/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x SILVO KUHN-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP), MONALISA MICHEL (OAB: 000033-687/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), ADELINO MARCON OAB PR 8625 (OAB: 8625), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 38.097), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483),

MIRNA LUCHMANN (OAB: 28.315), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), DANIELE SCARANTE (OAB: 34975) e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 (OAB: 004919/PR)-.

9. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-615/2007-CARLESSO E SARTORI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R \$-10,07, para confecção da conta. -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR), GEORGE PESTANA DANTAS OAB/PR32.372A (OAB: 32.372A PE), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 146156/SP), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: 107002/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 021609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 085043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 207767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 036098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO (OAB: 028964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 232149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 033775/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), NATALIA GOMES DE MATTOS (OAB: 000052-358/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR), FABIANA NAWATE MIYATA (OAB: 000056-786/PR), ADRIANA PEDROSA LOPES (OAB: 000056-973/PR), DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR 35.022PR, AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR), SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR), RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000054-739/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR) e FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-660/2007-JOSE FRANCISCO GARCIA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 33.060) e KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2008-IDEMAR CERILLO CANTU x BANCO UNIBANCO S/A- Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da manifestação do sr. perito as fls. 1165, bem como, no mesmo prazo dar cumprimento. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS), DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO (OAB: 092345/SP), LEONOR MARIA PASTORE (OAB: 119137/SP), ALEXANDRA PNTES TAVARES DE ALMEIDA (OAB: 126.787), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 195184/SP), ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB: OAB/SP 155.034), CARLA MILANI ZANETTE (OAB: 000194-525/SP), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALFAIA (OAB: 039314/PR), ABADIA BEATRIZ DA SILVA (OAB: 102400/SP) e FERNANDA SKOVRONSKI (OAB: 056304/PR)-.

12. DECLARATÓRIA-0000716-41.2008.8.16.0126-PALOTINA TINTAS LTDA ME x MATRIX QUIMICA-INDUS. COM. DISTR.DE SOLVENTES LTDA e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. - Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 33.060), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR), WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 23342/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 025849/PR), MIGUEL FERNANDO RIGONI (OAB: 017551/PR), NAIM NASIHGIL FILHO (OAB: 013807/PR), NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 043921/PR), RONEY O. G. MAGALDI (OAB: 023428/PR), SIMONE BEAL (OAB: 027934/PR), SONNY STEFANI (OAB: 028709-B/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-251/2008-MUNICIPIO DE PALOTINA x LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI- Diante do exposto na certidão de fl. 785 redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 14 horas. Intimações e diligências necessárias. -Intime-se o requerido para efetuar o imedito pagamento do oficial de justiça para intimação das testemunhas. -Adv. DIRCEU EDSON

WOMMER (OAB: PR 27.658), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

14. DECLARATORIA-68/2009-ANDERSON ALBERTO SPAGNOLLO e outro x MARLI TEREZINHA MICHALSKI- Vistos etc.

ANDERSON ALBERTO SPAGNOLLO e outro moveram ação de cobrança em face de MARLI TEREZINHA MICHALSKI, devidamente qualificados.

Para por fim ao litígio, as partes no curso do feito apresentaram petição noticiando a realização de acordo.

Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 231/233) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença.

Custas e honorários na forma avençada.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Ao requerente sobre o petitiório de fls. 265/266.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA (OAB: 000029-287/PR), ULICES PIZZATTO OAB/PR 9.988 (OAB: 9988-PR), ERNANI FERREIRA DO ROSARIO OAB21992 (OAB: 21.992), BIANCA PIZZATTO OAB PR 26.480 (OAB: 026480/PR) e CAROLINE PIZZATTO NARDELLO (OAB: 036075/PR)-.

15. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000976-84.2009.8.16.0126-SILVANO ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

16. REVISIONAL-0000949-04.2009.8.16.0126-MINERAÇÃO PALOTINA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR), ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR) e MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR)-.

17. DECLARATORIA-0000542-61.2010.8.16.0126-SALETE CHIAPETTI x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-17,36, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0004011-18.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL x SIMONE FATIMA BRESCOVIT BERTICELLI e outros- À parte executada para assinar o termo de penhora conforme requerido "a fl. 98/99. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANGETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000470-40.2011.8.16.0126-JOSE FRANCISCO GARCIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. À parte exequente sobre o levantamento dos valores depositados à fl. 581 dos autos 660/2007, em apenso. 2. Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 33.060) e KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001437-85.2011.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONSTRUTORA MESTRA LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR),

RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR) e ANA PAULA SWIECH (OAB: 000043-737/PR)-.

21. INVENTARIO-0002474-50.2011.8.16.0126-CARLOS PIOVESAN x AMABILE MARIA STEFANELLO PIOVESAN- Intime-se o requerente, para em cinco dias, informar os endereços dos herdeiros BERNARDETE BORTOLO e DILVO PEDRO BORTOLOSO. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

22. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003486-02.2011.8.16.0126-KIMBERLLY LARISSA ALLEBRANDT NUNES x EDIOMAR ROQUE DELAZARI e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-60,00, para confecção da conta. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 039157/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e MORIANE PORTELLA GARCIA OAB/PR 41.380 (OAB: 041380/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003858-48.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CECLUSKI e outros- Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB22759-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004219-65.2011.8.16.0126-ARTEMIO CASAGRANDE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-14,78, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001032-15.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x CELSO TRINDADE ROCHA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-36,00, para confecção da conta. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267-/SP) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001749-27.2012.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x ARIMIR IRINEU GURSK- Diante da certidão de fls. 63, intime-se a parte autora para que assine a petição de fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser julgada extinta a presente ação.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST (OAB: 000119-574), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB: 000122-626/SP), LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO (OAB: 000042-128/SP), ALESSANDRA ROSA MARQUES (OAB: 000244-485/SP), ANDRÉ LUIS DE DEUS LISBOA (OAB: 000112-465A/RJ), ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME (OAB: 000003-881/AM), AUGUSTO CÉSAR SANTOS DE SOUZA (OAB: 000129-041/RJ), CARLA PEREIRA DA SILVA (OAB: 000093-759/MG), CARLA SIQUEIRA BARBOSA (OAB: 000006-686/SP), CRISTIANE CASSOLA (OAB: 000192-197/SP), DANIELA SOARES PACHECO (OAB: 000063-887/RS), DEBORA LEWIS TEIXEIRA (OAB: 000021-273/SP), EDUARDO BIANCHINI MAGANO (OAB: 000123-232/RJ), EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA (OAB: 000245-999/SP), FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES (OAB: 000084-802/RJ), FERNANDA LAURINO RAMOS (OAB: 000147-516/SP), GABRIELA GODINHO MONTIM (OAB: 000260-687/SP), ISANA SILVA GUEDES (OAB: 000012-679/PA), JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA (OAB: 000231-145/DF), JOSE TARCISIO PASSOS LIMA FILHO (OAB: 000018-417/CE), LUCIANO NOGUEIRA ESTEVES (OAB: 000081-941/MG), MARCIA CAROLINA ASSUMPCÃO (OAB: 000168-616/SP), MARIANA DE PAULA E SOUZA (OAB: 000101-582/MG), MARLON ALEX SILVA MARTINS (OAB: 000006-976/MA), MILENA RIBEIRO FERRAZ (OAB: 000211-266/SP), MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ (OAB: 000167-107/SP), MONICA GAZAL MUNIZ (OAB: 000008-254/MS), PATRICIA VAZ VILELA (OAB: 000010-601/MG), RENATA ZERATI DEL CAMPO (OAB: 000219-898/SP), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB: 000209-565/SP), RODRIGO PRATA MOTA E OLIVEIRA (OAB: 000017-734/CE), SIMONE SATIKO YOSHIDA (OAB: 000251-377/SP), TATIANE MOURA DE MELO (OAB: 000022-723/PE), VAGNER DORNELLES (OAB: 000070-654/RS), ALEXANDRE NIEDERAUEDES DE MENDONÇA LIMA (OAB: 000055-249/RS), MARIANA FAULIN GAMBA (OAB: 000208-140/SP), TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB: 000223-620/SP), FABIO ROGERIO DE JESUS (OAB: 000253-862/SP), LUCIANA BASTOS LEMES (OAB: 000283-912/SP), RICARDO MELLONE ZARDO (OAB: 000264-261/SP), ANA PAULA LIMA LEITE (OAB: 000263-583/SP), MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000269-918/SP), BRUNO ALBERICO DA SILVA (OAB: 000178-568E/SP), MARCELE LIMA PRIETO (OAB:), ESTEVAN VIEIRA LIÃO DE ALMEIDA (OAB:), BRUNO FERREIRA DE FARIAS (OAB:), ORLANDO JOSÉ RODRIGUES JUNIOR (OAB:), GABRIELE PAPATERRA MOREIRA (OAB:), NARLA YUSSEF BACHA (OAB:), REGIANE DE BEM GARCIA (OAB:), RENAN BOHUS DA COSTA (OAB:) e RAFAEL ALAN SILVA (OAB:)-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002213-51.2012.8.16.0126-ROSANE FRANCESCHINI VENDRUSCOLO x SIDNEI ANTONIO VENDRUSCOLO- Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza atualizada, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária.-Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR) e MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 048286/PR)-. 28. AGRAVO-55/2012-BANCO DO BRASIL S/A x MARTA ELENA PIVOTO GOMES-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR), JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR)-.

PALOTINA, 27 DE JULHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 31 - 2012

Advogado Ordem Processo

Alécio Trevisan	012	0111/12
Alessandro Moreira do Sacramento	032	0409/09
Alexandre de Toledo	003	0380/11
Ana Keila Schelbauer	026	0350/08
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	001	0393/11
Antonio Bezerra Sobrinho	002	0396/11
Antonio de Jesus Moriggi	007	0174/12
Antonio de Jesus Moriggi	020	0257/04
Antonio Homero Madruga Chaves	034	0176/12
Carla Juliana Mateus	027	1115/10
Charles Zauza	006	0343/11
	029	0030/12
Ciro Brüning	033	0372/11
Cleuzeni Nunes	011	0182/12
Edmar José Chagas	033	0372/11
Elizete Sandra Simões dos Anjos	005	0062/12
Fares Jamil Feres	020	0257/04
Flávia Regina Carlúccio	021	0183/11
Greici Mary do Prado Eickhoff	013	0103/12
Hérick Pavin	040	0136/09
	041	0259/09
	044	0465/09
Janete Serafim da Silva Prizon	004	0461/08
José Carlos Furtado	025	0458/11
José Edervandes Vidal Chagas	003	0380/110404/11
	036	0383/11
	037	0405/11
	038	
José Luiz Fornagieri	021	0183/11
José Nilson Figueiredo	011	0182/12
Juliana Rigolon de Matos	027	1115/10
Juliano Miqueletti Soncin	039	0336/11
Kerly Cristina Cordeiro	008	0171/12
Laércio Pedro de Oliveira	034	0176/12
Lauro Fernando Zanetti	029	0030/12
Lino Massayuki Ito	042	0178/12
	043	0179/12
Luciana Sezanowski Machado	026	0350/08
Luiz Fernando Brusamolín	028	0276/11
Luiz Gustavo Frago da Silva	010	0149/12
Marcelo Henrique F. S. Matos	026	0350/08
Marcelo Tesheiner Cavassani	032	0409/09
Márcia Daniela Canassa	014	0019/10
Giulianelli	015	0014/11
	016	0018/10
	017	0027/10
	018	0038/10
	019	0009/11
	022	0024/05

Marcos Rodrigues da Mata	030	0107/12
	042	0178/12
	043	0179/12
Marcus Aurélio Liogi	023	0632/10
Maria Lucilia Gomes	026	0350/08
Maria Jimena Neme Icart	005	0062/12
Maria Laurete Souza Chagas	033	0372/11
Mateus Martins Zaniboni	004	0461/08
Maurício Kavinski	028	0276/11
Milton Luiz Cleve Küster	045	0493/08
Nelson Pilla Filho	028	0276/11
Pedro Francisco Vicentín	006	0343/11
Rafaela Polydoro Küster	045	0493/08
Ricardo Ribeiro	009	0171/12
Romara Costa Borges da Silva	026	0350/08
Sérgio Schulze	001	0393/11
	002	0396/11
Thiago Luiz Salvador	001	0393/11
	002	0396/11
	035	0410/11
	036	0404/11
	037	0383/11
	038	0405/11
Valéria Canalle	024	0183/12
Vander Rogério Bento Galli	031	0095/05
	033	0372/11
Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior	046	0291/11

01. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 393/11 - Márcio José Fernandes x Banco Panamericano S/A. "1. Expeça-se alvará para o procurador do requerente levantar o numerário depositado às fls. 45. 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por MÁRCIO JOSÉ FERNANDES em face de BANCO PANAMERICANO, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." (Ao Procurador do requerente para retirar alvará). Advs. Thiago Luiz Salvador - Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

02. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 396/11 - Carla Rodrigues Pereira x Banco Panamericano S/A. "1. Expeça-se alvará para o procurador da requerente levantar o numerário depositado às fls. 47. 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por CARLA RODRIGUES PEREIRA em face de BANCO PANAMERICANO, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." (Ao Procurador do requerente para retirar alvará). Advs. Thiago Luiz Salvador - Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

03. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 380/11 - Agnaldo Batista dos Santos x Banco Omni S/A. "Vistos... Em face do exposto, **JULGO**, com a consequente resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer do requerido, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Concedo o prazo de 10 dias para o banco exhibir os documentos, sob pena de presunção da veracidade das informações prestadas por referido autor em eventual ação principal, cabendo ao Banco desconstituir tal presunção no Juízo em que a ação for intentada. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais)..." Advs. José Edervandes Vidal Chagas e Alexandre de Toledo.

04. SEPARAÇÃO - 461/08 - M. J. F. M x P. M. G. "Vistos... Assim, uma vez satisfeitas as exigências legais, pois a separação data de mais de um ano e não foi noticiado o descumprimento de obrigações porventura assumidas na separação, e sendo desnecessária a tentativa de conciliação, porque tal já ocorreu quando da separação, julgo procedente o pedido e decreto a conversão da separação judicial em divórcio, o que faço com fundamento no art. 25 da Lei nº 6.515/77, colocando, assim, termo ao vínculo matrimonial..." Advs. Janete Serafim da Silva Prizon e Mateus Martins Zaniboni.

05. MONITÓRIA - 62/12 - Sandra Regina Garcia Palomares x Assunta Inês Tormena de Freitas. "Vistos. **1. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.** Não há que se falar em prescrição para a pretensão autoral. Com efeito, segundo o Código de Processo Civil, a citação válida é apta a interromper a prescrição, ainda quando o juiz for incompetente (art. 219 do CPC). No caso em análise, o primeiro processo envolvendo as partes foi interposto no Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte, sendo declarada a incompetência do juízo e extinto o feito sem o julgamento do mérito. Diante disso, poderia parecer que não se considerasse interrompido o curso do lapso prescricional. Não é assim, todavia. Inexiste disposição contrária ou limitadora ao art. 219 do Código de Processo Civil, e sem a evidência de uma situação incompatível não é lícito ao intérprete impor distinções e diminuir o alcance daquele dispositivo. Ao contrário, as normas que conduzem à perda do direito merecem cautela e interpretação restritiva, porque o normal é a satisfação das obrigações, e a sua extinção por prescrição é excepcional. Conquanto exista divergência doutrinária quanto à matéria debatida nestes autos, o posicionamento majoritário é a de que a citação válida realizada em processo anterior, ainda que extinto sem julgamento do mérito, é capaz de interromper o curso do prazo prescricional. Por isso, extinto o processo na esfera do Juizado Especial sem julgamento do mérito, em virtude de incompetência, a interrupção da prescrição é efeito já produzido e que permanecerá; a prescrição recomeça a correr, como determina o art. 173 do Código Civil, do dia em que preclusa a sentença de extinção. Por isso, afastado a preliminar. **2. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.** No que tange a alegação de que o documento em questão não expressa relação jurídica entre as partes, mais uma vez não assiste razão a devedora. Constatada-se que a devedora foi a emitente do cheque, assim, evidentemente ela tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à tese suscitada pela emitente de que a relação contratual que ensejou a emissão do cheque foi para representar um empréstimo de terceiros é questão que deverá ser analisada no mérito. Mo aspecto atinente ao fato do cheque não ter sido apresentado ao banco, de que o mesmo carece de força executiva, tal alegação não merece prosperar. Muito embora o cheque não tenha sido apresentado ao banco, visto que o cheque preenche os requisitos necessários para a cobrança. Afasto a preliminar. **3. VALIDADE DO TÍTULO E O ÔNUS DA PROVA.** Não merece ser acolhida alegação de que incumbia ao autor o ônus da prova de existência do débito. Consta nos autos a fl. 10, o cheque emitido pela ré que foi juntado aos autos pela autora no momento da propositura da ação. Quanto ao direito, estabelece o artigo 1.102.a do CPC que "a ação *monitória* compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficiência de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado móvel." Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, os fatos modificativos,

impeditivos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, I e II do CPC). No presente caso, a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado no cheque carreado aos autos, vez que, em sede de ação monitória, o autor se desincumbe de seu ônus probatório mediante a apresentação de "início de prova escrita", o que, conforme já afirmado, ocorreu mediante a apresentação do cheque. A jurisprudência é farta no sentido de que em ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência da dívida... Ante o exposto, rejeito a preliminar que, a bem da verdade, se confunde um pouco com o mérito. Declaro o feito saneado. Defiro a juntada de documentos até a audiência. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora e da requerida. Designo audiência de instrução para o **dia 11 de setembro de 2012, às 13:00 horas**. Intimem-se para depoimento pessoal, sob pena de confesso." Advs. Maria Jimena Neme Icart e Elizete Sandra Simões dos Anjos.

06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 343/11 - Comercial Agrícola Gimenez Ltda x José Ailton Pacco. "1. Homologo o acordo para quitação do débito e outra avenças celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo o processo até a data informada. 2. Decorridos 15 dias da expiração do prazo entabulado, sem qualquer informação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação." Advs. Pedro Francisco Vicentin e Charles Zauza.

07. INDENIZAÇÃO - 174/12 - Rafael Antonio Cecon dos Santos e outros x Mar Locações de Equipamentos. "Concedo o prazo de 10 dias para os autores emendarem a inicial, com vista a observarem a questão probatória (rol de testemunhas, quesitos), sob pena de preclusão, visto tratar-se de ação que deve seguir o rito sumário." Adv. Antonio Bezerra Sobrinho.

08. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 171/12 - Amarildo Careta x Sicredi União Paraná. "1. Recebo os embargos para discussão... 4. Remeto a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da formação do contraditório, bem como, para depois da efetivação da penhora, ainda não realizada..." Adva. Kerly Cristina Cordeiro.

09. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 171/12 - Amarildo Careta x Sicredi União Paraná. "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 dias..." Adv. Ricardo Ribeiro.

10. COMINATÓRIA - 149/12 - O SERT - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná x Associação Cultural e Comunitária de São Carlos do Ivaí. "1... Por fim, no que tange ao pedido de limitação do alcance territorial da rádio comunitária, não foi trazido aos autos prova de que esteja ocorrendo tal fato, sendo necessária a instrução processual para tal constatação. Portanto, neste aspecto não deve ser deferido o pedido de tutela antecipada... 3. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o requerido ABSTENHA-SE de veicular em sua grade programação qualquer tipo de propaganda comercial, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada propaganda anunciada..." Adv. Luiz Gustavo Fragosso da Silva.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 182/12 - Florivaldo Anderson Domingues x Banco Finasa S/A. "1... 3. Portanto, com fulcro no art. 273 do CPC, concedo parcialmente os efeitos da tutela antecipada, apenas para o fim de autorizar o autor a depositar em Juízo, mensalmente, os valores que entende devido. Indefiro o pedido de afastamento da mora no que tange à diferença entre o valor depositado e o das parcelas previstas em contrato, bem como, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem até final julgamento da ação..." Advs. José Nilson Figueiredo e Cleuzeni Muniz.

12. PREVIDENCIÁRIA - 111/12 - Aparecido Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Alcécio Trevisan.

13. PREVIDENCIÁRIA - 103/12 - Antonio Barbosa do Nascimento x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adva. Greici Mary do Prado Eickhoff.

14. EXECUTIVO FISCAL - 19/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Ademir Teixeira Filho. "Nos termos do art. 40 da LEF, suspendo o feito por um ano..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

15. EXECUTIVO FISCAL - 14/11 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Anderson de Souza Aragão. "Nos termos do art. 40 da LEF, suspendo o feito por um ano..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

16. EXECUTIVO FISCAL - 18/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Fábio Fidelis Pereira Fernandes. "Nos termos do art. 40 da LEF, suspendo o feito por um ano..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

17. EXECUTIVO FISCAL - 27/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Mario Antonio Sena. "Nos termos do art. 40 da LEF, suspendo o feito por um ano..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

18. EXECUTIVO FISCAL - 38/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Leandro Camargo dos Santos. "Nos termos do art. 40 da LEF, suspendo o feito por um ano..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

19. EXECUTIVO FISCAL - 09/11 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Emerso José Teixeira. "Nos termos do art. 40 da LEF, suspendo o feito por um ano..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 257/04 - Antonio de Jesus Moriggi x Clemente Aníbal. "O devedor Clemente Aníbal vem a Juízo postular pela suspensão do praxeamento, porque sua esposa já é falecida. Vieram os autos. Não há razão para suspensão da praça. Primeiro, a esposa do devedor não é parte no processo. Segundo, nenhum bem de sua propriedade foi penhorado. Veja-se que a penhora recaiu sobre 3 hectares, de um total de 07 alqueires paulistas. Portanto, a penhora recaiu somente sobre a quota parte do devedor Clemente, proprietário de 3,5 alqueires. Terceiro, a intimação da esposa tem como único objetivo dar conhecimento da construção para permitir embargos de terceiro. Tal direito ainda pode ser exercido pelos herdeiros que, seguramente, tem conhecimento do leilão designado, tanto porque o devedor (paia deles) foi intimado pessoalmente, quanto porque o próprio advogado foi intimado. Quarto, não haveria como ser feita a intimação do cônjuge, pois na época da penhora a mesma já era falecida, portanto o bem já tinha sido transmitido aos herdeiros. A lei não obriga a intimação dos herdeiros. Portanto, mantenho o leilão. Advs. Antonio de Jesus Moriggi e Fares Jamil Feres. 21. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 183/11 - Itaú Unibanco S/A x Adeline Oselame Boeira e outros. "Intimem-se os exceptos a providenciar, em 20 dias, o traslado dos autos para remessa à Comarca de Maringá, conforme determinado pelo TJPR." Advs. José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

22. EXECUTIVO FISCAL - 24/05 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Cílio Bispo da Silva. "Defiro o pedido de suspensão..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

23. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - 632/10 - Luis Francisco de Azevedo x Paraná Previdência. "1. Recebo a apelação de fls. 82/90, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Marcus Aurélio Liogi.

24. CAUTELAR INOMINADA - 183/12 - Julli Mariane Sanches x Mario Celso Villas Eletrônicos ME. "1... Dito isso, defiro a liminar pleiteada para determinar o bloqueio de numerário nas contas da requerida, através do sistema bacenjud... 4. Desnecessária a prestação de caução, pois eventual bloqueio do numerário somente poderá ser liberado por determinação judicial. 5. A liminar ficará condicionada a interposição de ação principal no prazo de 30 dias, a contar da concessão da medida." Adva. Valéria Canalle.

25. INVENTÁRIO - 458/11 - Espólio de Helena Boeira Cadimo. "Intime-se o viúvo a apresentar, em 30 dias, os documentos referentes aos financiamentos do veículos Fiat/Palio WK Attrac 2012, Fiat/Ducato Marticar 2011, GM/Meriva Maxx 2011, GM/Meriva Maxx 2012, GM/Meriva Joy 2007, bem como para se manifestar sobre os documentos apresentados." Adv. José Carlos Furtado.

26. BUSCA E APREENSÃO - 350/08 - Banco Finasa S/A x Juliana do Nascimento. "Suspendo o feito por 30 dias aguardando manifestação. Em caso de inércia, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito." Advs. Maria Lucilia Gomes - Romara Costa Borges da Silva - Luciana Sezanowski Machado - Marcelo Henrique F. S. Matos e Ana Keila Schelbauer.

27. BUSCA E APREENSÃO - 1115/10 - BV Financeira S/A x Francisca Saturnino Ribeiro Ramos. "Suspendo o feito por 30 dias aguardando manifestação. Em caso de inércia, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito." Advs. Juliana Rigolon de Matos e Carla Juliana Mateus.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 276/11 - Cicera Aparecida de Mello e outros x BV Financeira S/A. "Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, a pagar, no prazo de 15 dias, os honorários advocatícios e as custas processuais, sob pena de **acréscimo** de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC..." Advs. Luiz Fernando Brusamolín - Maurício Kavinski e Nelson Pilla Filho.

29. BUSCA E APREENSÃO - 30/12 - Itaú Unibanco S/A x Distribuidora de Frios Paraíso do Norte Ltda. "1. Prolatada a sentença de fls. 85/95, que julgou procedente o pedido, vem o requerido, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando omissão porque não foi decidido sobre a alegada "ausência de memorial contendo a evolução do débito" (fls. 98). É o sintético relatório. Decido. 2. Sem razão o embargante. Não há necessidade que a sentença analise cada dispositivo legal, cada detalhe invocado pelas partes, basta que o convencimento do magistrado seja devidamente fundamentado... Da mesma forma, os embargos de declaração não servem para novo julgamento da causa, nem podem ter por objetivo o pré-questionamento. Muito menos, tem o Judiciário a função de órgão consultivo. Se o embargante entende que a decisão é injusta, contrária a prova dos autos ou contra a lei deve recorrer e não manejar embargos de declaração. Sendo assim, não há que se falar em omissão. 3. Ante o exposto, **CONHEÇO e JULGO IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios. Persiste a sentença tal como está lançada." Advs. Lauro Fernando Zanetti e Charles Zauza.

30. ARROLAMENTO - 107/12 - Espólio de José Ferreira da Silva. A Fazenda Pública Estadual sobre o recolhimento do imposto. Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 95/05 - Fábrica de Móveis Remasan ME x Município de Paraíso do Norte. Ao requerido sobre a proposta de honorários periciais. Adv. Vander Rogério Bento Galli.

32. DEPÓSITO - 409/09 - Banco Volkswagen S/A x Transcooperaves Transportes S/A. "1. Defiro o requerimento formulado e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito... 5. Através do sistema RENAJUD determinei a restrição total de circulação do veículo." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

33. INDENIZAÇÃO - 372/11 - Francisco Ferreira Vidal e outra x Município de Paraíso do Norte e outro. As partes sobre o ofício recebido da Seguradora. Advs. Edmar José Chagas - Maria Laurete de Souza Chagas - Vander Rogério Bento Galli e Ciro Brüning.

34. ALVARÁ JUDICIAL - 176/12 - Espólio de Antonio Ferreira Save e outros. Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial e os documentos anexados, bem como, o parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA SAVE, na pessoa de seu inventariante JOSÉ NILTON FERREIRA, a proceder a venda da totalidade do Lote 151-C, subdivisão do Lote 151, Gleba 5, colônia Paranavai, município de Mirador, objeto da matrícula nº 8.062, do CRI desta Comarca de Paraíso do Norte, incluindo a meação de Elcy Einloft, em favor de Alcindo de Souza Franco, pelo valor de R\$ 35.000,00 o alqueire, num total de R\$ 350.000,00, à vista, mediante depósito judicial em favor do Espólio de Antonio Ferreira Save, podendo, para tanto, outorgar escritura pública de compra e venda, substituindo o imóvel pelo dinheiro que, posteriormente, será partilhado. Expeça-se alvará de imediato, com o prazo de validade de trinta (30) dias. Advs. Antonio Homero Madruga Chaves e Laércio Pedro de Oliveira.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 410/11 - Adauto Gomes dos Santos x Banco Volkswagen S/A. Ao requerente sobre o depósito efetuado. Adv. Thiago Luiz Salvador.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 404/11 - Márcio Godoy de Souza x Banco Finasa. Ao requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Advs. José Edervandes Vidal Chagas e Thiago Luiz Salvador.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 383/11 - Paula Cristina de Souza Tolentino x Banco Finasa. A requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Advs. José Edervandes Vidal Chagas e Thiago Luiz Salvador.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 405/11 - Vanuza Neves Pacheco x Banco Finasa. Ao requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Advs. José Edervandes Vidal Chagas e Thiago Luiz Salvador.

39. DEPÓSITO - 336/11 - Banco Bradesco Financiamentos S/A x Jacinto Basílio. Ao requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Adv. Juliano Miqueletti Soincin.

40. BUSCA E APREENSÃO - 136/09 - Fundo de Investimento PCG Brasil x John Everton dos Santos. Ao requerente para o preparo das custas processuais remanescentes. Adv. Hérick Pavin.

41. BUSCA E APREENSÃO - 259/09 - Fundo de Investimento PCG Brasil x Alexandre Augusto Colombo. Ao requerente para retirar alvará judicial. Adv. Hérick Pavin.

42. EXECUÇÃO - 178/12 - Universidade Paranaense - Unipar x Dulcemara Araújo dos Santos e outro. A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Advs. Lino Massayuki Ito e Marcos Rodrigues da Mata.

43. EXECUÇÃO - 179/12 - Universidade Paranaense - Unipar x Ana C. de Oliveira - Guaratuba e outro. A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Advs. Lino Massayuki Ito e Marcos Rodrigues da Mata.

44. DEPÓSITO - 465/09 - Fundo de Investimento PCG Brasil x Rafael Natalino da Silva. Ao requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Adv. Hérick Pavin.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 493/08 - Marcelo Vieira Dalcin e outro x Centauro Vida e Previdência S/A. "1... 4. Custas processuais pela parte ré." (A requerida para pagamento das custas processuais). Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

46. EXECUÇÃO - 291/11 - Domingues e Kessa Ltda x Distribuidora de Frios Paraíso do Norte Ltda. Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior.

25 de julho de 2012

PARANAVAI

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 71/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABILIO NORONHA DIAS 0003 000153/1999
 ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0016 000382/2007
 ADEL MOHAMAD AWADA 0058 000273/2012
 ALCEU MACHADO NETO 0020 000544/2008
 0021 000545/2008
 0028 000105/2010
 ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0044 000803/2011
 ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS 0044 000803/2011
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0024 000268/2009
 0056 000213/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000445/2009
 AMANDA VIVES GOMES 0010 000014/2006
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0017 000080/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 000695/2011
 ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 0005 000281/2001
 0026 000776/2009
 ANDERSON D'AQUILA GONÇALV 0035 000116/2011
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0014 000647/2006
 0016 000382/2007
 0023 000055/2009
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0020 000544/2008
 0021 000545/2008
 0028 000105/2010
 ANDRE RICARDO FORCELLI 0024 000268/2009
 ANDRE RICARDO FRANCO 0044 000803/2011
 ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0056 000213/2012
 ANDREA MAGALHAES VIEIRA C 0008 000115/2004
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0005 000281/2001
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0023 000055/2009
 ARI DE SOUZA FREIRE 0015 000255/2007
 0065 000430/2012
 0066 000431/2012
 0068 000461/2012
 0069 000472/2012
 ARIENI BIGOTTO 0024 000268/2009
 ARMANDO C. GARCIA JUNIOR 0024 000268/2009
 ARMANDO G. GARCIA 0024 000268/2009
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0001 000178/1995
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0050 001040/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000247/1997
 0013 000529/2006
 0032 000619/2010
 0043 000792/2011
 BRUNO BERNARDO PLAZA 0018 000197/2008
 BRUNO TORTORELLI WINCHE 0051 001126/2011
 CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0052 000045/2012
 CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0041 000632/2011
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0064 000412/2012
 CAROLINE PIRES PASZCZUK 0012 000426/2006
 0079 000099/2006
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0022 000576/2008
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0077 000672/2012
 CHARLES ZAUZA 0019 000417/2008
 CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0064 000412/2012
 CLEITON DAHMER 0060 000363/2012
 0061 000379/2012
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 0034 000866/2010
 CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0002 000247/1997
 0009 000175/2004
 0012 000426/2006
 0031 000370/2010
 0078 000009/1993
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0036 000250/2011
 EDILSON AVELAR SILVA 0006 000690/2002
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0048 000952/2011
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0029 000219/2010
 EGON KOJIMA 0077 000672/2012
 ELOI CONTINI 0054 000148/2012
 ELTON FELIPE CARVALHO 0059 000290/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0047 000909/2011
 0057 000228/2012
 0070 000602/2012
 FABIO LUIS FRANCO 0044 000803/2011
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0003 000153/1999
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0047 000909/2011
 0057 000228/2012
 0070 000602/2012
 FRANCISCO PAULO DE OLIVEI 0030 000312/2010
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0035 000116/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0036 000250/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0012 000426/2006
 0027 000093/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0022 000576/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0043 000792/2011
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0080 000097/2011
 IVANDO CATALANI JUNIOR 0039 000505/2011

JANAINA FELICIANO FERREIR 0034 000866/2010
 JANECELEIA MARTINS XAVIER 0051 001126/2011
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0076 000668/2012
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0018 000197/2008
 JOSE CARLOS FARIAS 0024 000268/2009
 JOSE GERONIMO BENATTI 0036 000250/2011
 JOSE GERONIMO BENATTI JUN 0036 000250/2011
 JOSE ORTIZ 0019 000417/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 000337/2011
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0068 000461/2012
 KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0036 000250/2011
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0021 000545/2008
 0028 000105/2010
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0055 000212/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 000212/2012
 LUCAS RONZA BENTO 0067 000448/2012
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0031 000370/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0034 000866/2010
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0055 000212/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 000803/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0068 000461/2012
 0071 000640/2012
 0072 000645/2012
 0073 000646/2012
 0074 000647/2012
 0075 000648/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0032 000619/2010
 0053 000138/2012
 LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO 0038 000453/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 000952/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000247/1997
 0013 000529/2006
 0032 000619/2010
 0043 000792/2011
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0049 001001/2011
 0076 000668/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0032 000619/2010
 0053 000138/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0046 000905/2011
 MAYCON FRANCO SAD DE SOU 0062 000391/2012
 MIGUEL HADDAD 0004 000656/1999
 MURILO FREITAS 0077 000672/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 000543/2011
 0063 000411/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 000219/2010
 NILSON GONÇALVES COSTA 0007 000101/2003
 ODECIO TREVISAN 0003 000153/1999
 0007 000101/2003
 0024 000268/2009
 0030 000312/2010
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0033 000857/2010
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0065 000430/2012
 0066 000431/2012
 0068 000461/2012
 0069 000472/2012
 PAULO CAMPOS 0047 000909/2011
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0059 000290/2012
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0010 000014/2006
 RENATA DEQUECH 0026 000776/2009
 RENATO BENVINDO FRATA 0012 000426/2006
 0051 001126/2011
 RICARDO SHIROSHIMA 0059 000290/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0057 000228/2012
 0070 000602/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0045 000868/2011
 SERGIO SCHULZE 0042 000695/2011
 SIMONE MARTINS CUNHA 0022 000576/2008
 SUELI ANTUNES 0012 000426/2006
 0051 001126/2011
 TADEU CERBARO 0054 000148/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0022 000576/2008
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0011 000277/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 000445/2009
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0026 000776/2009
 0044 000803/2011
 WALDUR TRENTINI 0012 000426/2006

1. EXECUCAO-0000032-61.1995.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIDIO JULIO DE SOUZA e outros- "Diga o autor sobre o resultado da penhora on line de fls.224/227, no prazo legal."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-
 2. EXECUCAO JUDICIAL-247/1997-ESTADO DO PARANA x VITORIO ARINO DO CANTO- "Despacho de fl.368-Aguarde-se o prazo solicitado (90 dias). Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-
 3. EXECUCAO-153/1999-ANTONIO CUNHA VASCONCELOS x HILDA MATIAS DE OLIVEIRA- "Despacho de fl.222-1.Considerando o contido na certidão de fl.221, bem como no fato de que o exequente efetivamente apresentou peticao requerendo o prosseguimento antes da conclusao ao Juizo e prolação da sentença de fl.216, declaro a nulidade da sentença de fl.216 e, em consequencia, determino o prosseguimento do feito, pois nao restou configurado o abandono de causa. Intimem-se. 3.Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do debito. Apos, promova-se penhora no rosto dos autos, como solicitado na fl.219."-Advs. ABILIO NORONHA DIAS, ODECIO TREVISAN e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

4. INVENTARIO-0000119-75.1999.8.16.0130-ANA MARIA ALEXANDRE x MATEUS ALEXANDRE- "Retirar FORMAL DE PARTILHA recolhendo guia no valor de R \$141.00 reais e instruir com as cópias necessárias, no prazo legal."-Adv. MIGUEL HADDAD-.

5. ACAO MONITORIA-0000233-43.2001.8.16.0130-CARLOS ANTONIO VIEIRA DA COSTA x TARCISIO BARBOSA DE SOUZA- "Despacho de fl.134-Reitere-se a intimacao (Diga o autor sobre o resultado do BACENJUD e RENAJUD de fls.123/128. Despacho de fl.131-Em anexo, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. A documentação não deverá ser juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Sobre o resultado da consulta, digam as partes em cinco dias. Certidão de fl.132 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado sob nº23/12). Nao havendo atendimento, aguarde os autos no arquivo provisorio ate ulterior manifestacao da parte interessada."-Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

6. EXECUCAO-690/2002-ADAUTO JOSE LOPES x PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO- "Despacho de fl.103-Defiro o pedido de fl.102. Prazo: 10 dias."-Adv. EDILSON AVELAR SILVA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-101/2003-JOSE TREVISAN x LUIZ POLETTI BORBA e outro-"Certidão de fl.334 verso-Certifico nesta data decorreu o prazo legal sem que houvesse pagamento das custas processuais por parte da pessoa interessada apesar de intimada para tal." -Adv. ODECIO TREVISAN e NILSON GONÇALVES COSTA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-115/2004-CAROLINA APARECIDA SANCHES DE MARIA e outro x REINALDO DOMINGOS MACENA- "Despacho de fl.267-1.Sobre a excecao de pre-executividade de fls.252/260, diga parte exequente em dez dias."-Adv. ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-175/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS IVA LTDA- "Despacho de fl.168-Ante o decurso do prazo de suspensao, diga o exequente em dez dias. Intimem-se."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

10. ACAO ORDINARIA-14/2006-PEDRO LAURINDO FIORIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl.307-2.Remetam-se os autos ao contador judicial para atualizacao dos honorarios. Intimacao das partes sobre o calculo de fls.308 no valor total de R\$3.153.62 reais, no prazo legal."-Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e AMANDA VIVES GOMES-.

11. EXECUCAO-277/2006-JAIME PEDERSOLI x ARLINDO ZEPONI-"Certidão de fl.130-Intimacao sobre a peticao de fls.125/128."-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

12. ACAO ORDINARIA-0000815-67.2006.8.16.0130-MARIA MAZIEIRI SIQUEIRA x ESTADO DO PARANA e outros- "Despacho de fl.295-Homologo o calculo de custas de fls.289/290, no importe de R\$771.14, nestes autos de Acao Ordinaria n.426/2006. Autorizo a escrivania a promover o levantamento da quantia depositada as fls.293, que devera ser abatida do referido calculo, prestando contas do seu recolhimento. Decorrido o prazo, expeca-se certidão para recebimento do saldo remanescente."-Adv. WALDUR TRENTINI, RENATO BENVINDO FRATA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SUELI ANTUNES, CAROLINE PIRES PASZCZUK e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-529/2006-BANCO ITAU S/A x LUIZ ANDRE LAFRAIA- "Despacho de fl.241-Defiro pela 2ª vez a tentativa de penhora através do BACENJUD. Diga o autor sobre o resultado da penhora de fls.242/244, no prazo legal."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000774-03.2006.8.16.0130-PAULO CESAR GONCALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- "Diga o autor sobre o resultado do Bacenjud de fls.267/273, no prazo legal."-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

15. EXECUCAO-255/2007-BANCO BRADESCO S/A x FUJII PRODUTOS OPTICOS LTDA e outro- "Diga o autor sobre o resultado da penhora on line de fl.64/68 que foi inexistosa, no prazo legal."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

16. EXECUCAO-382/2007-ADALBERTO ANTONIO DA SILVA x VALDEMAR FRANCO e outro- "Despacho de fl.322-1.Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento sob n.909312-9, retorne o curso dos autos principais em relacao aos bens objetos desta acao. Certifique-se naqueles autos. 2.Intimem-se."-Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-80/2008-SERGIO LUIZ CAVASIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Ao pagamento das custas processuais de fl.433 no valor de R\$75.12 reais (especificando ESCRIVAO R\$34.78; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09), no prazo legal comprovando nos autos. Apos arquivem-se."-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

18. EXECUCAO-197/2008-PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA x SANTOS, LEONEL & CIA LTDA- "Certidão de fl.54 verso-Intimacao sobre certidão de fl.47."-Adv. BRUNO BERNARDO PLAZA e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

19. INVENTARIO-417/2008-VANDERLEI TEODORO ANDRADE x ANNITA WINCHE- "Despacho de fl.156-Intime-se na forma requerida as fls.153. Intimacao dos Requerentes para que se dirijam a Agencia de Rendas local e promovam o pagamento do tributo ITCMD devido no feito, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo de cobranca."-Adv. JOSE ORTIZ e CHARLES ZAUZA-.

20. EXECUCAO-544/2008-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x I.V.D' ANDREA MATEUS & CIA LTDA- "Diga o autor sobre o resultado da penhora on line de fls.162/164 que foi inexistosa, no prazo legal."-Adv. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-545/2008-SICREDI COOPERATIVA DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MGA x ESPECIALISTA GESTOES FINANCEIRAS LTDA e outro- "Intimacao do credor sobre o resultado da penhora on line de fls.196/200 que foi inexistosa no prazo legal."-Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

22. ACAO ORDINARIA-0002990-63.2008.8.16.0130-ADAO MARINHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Digam os interessados sobre o laudo de fl.342/452, no prazo legal."-Adv. GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

23. INDENIZACAO-0004519-83.2009.8.16.0130-EDER APARECIDO MEIRA e outros x ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS-Certidão de fl.298 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

24. CIVIL PUBLICA-268/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. x SEBASTIAO JOSE PUPIO e outros- "Despacho de fls.1389/1400- (...)Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresenta quaisquer das falhas previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo diploma legal. O procedimento processual adotado (referente à ação civil pública) é o adequado em razão dos atos que são imputados aos Réus. Também não há falar em conexão com os demais feitos envolvendo alguns dos Réus, pois além de se tratar de pedido genérico, não se mostrou a identidade de objetos ou de causa de pedir (CPC, artigo 103). Por fim, estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível. Segundo Humberto Theodoro Júnior, "pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico." No caso dos autos, os pedidos imediatos formulados pelo Autor (providências de direito material - aplicação de penalidades por supostos atos de improbidade administrativa) possuem previsão na Lei n. 8429/1992. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." O Ministério Público é parte legítima para a propositura de ação civil pública (CF/88, art. 129, III). Se existe efetiva responsabilidade pelos atos imputados aos Réus na petição inicial, trata-se de matéria afeita ao mérito da causa e lá será apreciada. Prejudiciais de mérito Os Réus alegaram a ocorrência de prescrição trienal do Código Civil de 2002 (artigo 206, §3º., V). No entanto, a Lei n. 8429/1992 possui previsão específica a respeito da prescrição da pretensão condenatória: (...)Ademais, entende-se que a previsão específica da Lei de Improbidade Administrativa diz respeito exclusivamente às sanções previstas no artigo 12, exceto o ressarcimento do dano, cujo prazo é imprescritível, por força do disposto no artigo 37, §5º. da CF/88: "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Nesse sentido: (...)No que diz respeito às demais penalidades previstas no artigo 12, há uma razão objetiva para que o prazo prescricional passe a correr a partir do término do mandato, pois "confere-se aos legitimados um eficaz mecanismo para apuração dos ilícitos praticados, pois, durante todo o lapso em que os agentes permanecerem vinculados ao Poder Público, ter-se-á a prescrição em estado latente, a depender da implementação de uma condição suspensiva (dissolução do vínculo) para o seu início, o que permitirá uma ampla investigação dos fatos". O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (...)Destarte, sendo o término do exercício do mandato elemento objetivo para o início da contagem do prazo prescricional, comunica-se a todos os Réus, inclusive terceiros que não fizessem parte da Administração Pública. No caso dos autos, como reiteradamente decidido por este Juízo, o efetivo término no mandato do primeiro Réu ocorreu quando se realizou a diplomação da segunda colocada nas eleições, em 6.5.2004, marco inicial do prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 7.5.2009 - um dia após o prazo máximo para ajuizamento da ação. Desta forma, acolho parcialmente a prejudicial de mérito, para declarar a prescrição da pretensão condenatória deduzida pelo Ministério Público em face dos Réus, exceto em relação à pretensão condenatória de ressarcimento ao erário. Juízo de Admissibilidade Afastadas as preliminares, verifica-se pela análise das manifestações dos Réus após suas notificações que ainda persistem os indícios de improbidade administrativa narrados na petição inicial. Ao menos em cognição sumária e não exauriente, verifica-se através do procedimento administrativo preliminar n. 14/2004, que instrui a petição inicial, que há sérios indícios de que o primeiro Réu, Sebastião, tenha se utilizado da

sua condição de Prefeito Municipal de Amaporã em benefício próprio e de terceiros, efetuando compras de produtos das empresas relacionadas na petição inicial sem a realização de licitação. Não serve de justificativa para a dispensa de licitação, ao menos neste estágio processual, de que o valor excedente seria ínfimo e não geraria prejuízo à administração, mormente porque um dos fundamentos da ação seria a ausência de justificativa para se dispensar a licitação. Ademais, há indícios de que para se conseguir tal objetivo contou com o auxílio, leniência ou negligência dos demais co-réus pertencentes aos quadros da Administração Pública, que de forma direta ou indireta contribuíram para que se consumasse o ato impugnado. Como neste estágio processual vige a regra in dubio pro societate e não se permite ao Juízo uma análise mais aprofundada da prova, sob pena de cerceamento de defesa, o feito deve prosseguir com a devida formação do contraditório e concessão do direito de ampla defesa aos Réus. Em razão do exposto, recebo a petição inicial para processamento. I. Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo de quinze dias, advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Quanto aos três últimos Réus, promova-se a citação por edital, com prazo de vinte dias."-Advs. ARIENI BIGOTTO, ODECIO TREVISAN, ANDRE RICARDO FORCELLI, JOSE CARLOS FARIAS, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ARMANDO G. GARCIA e ARMANDO C. GARCIA JUNIOR-.

25. BUSCA E APREENSAO-0004728-52.2009.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MONICA MONTEIRO SIMOES- "Despacho de fl.108-Fl.105. Defiro. De-se vista dos autos."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

26. INDENIZACAO-0004913-90.2009.8.16.0130-ANTONIO CARLOS RAMOS x VIAÇAO CIDADE DE PARANAVALI LTDA e outro-"Despacho de fls.401-1)Recebo a apelação de fls.389/399 (ANTONIO CARLOS RAMOS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e RENATA DEQUECH-.

27. EXECUCAO-0000093-91.2010.8.16.0130-VALTER BUTI JUNIOR x JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro- "Ao 1/2 (metade) do pagamento do calculo de custas de fl.71 no valor de R\$490.38 reais (especificando ESCRIVAO R\$143.35; DISTRIBUIDOR R\$35.68; Oficial de Justica CLAUDIA LONGHIN B. Itau Ag.509-6 C/ C6489-0 no valor de R\$55.50; FUNJUS R\$10.66), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO-0000105-08.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x PRIMAO E PRIMAO LTDA e outro- "Diga o autor sobre o resultado do RENAJUD, BACENJUD de fls.161/169, no prazo legal."-Advs. KÁTIA C. PUCCA BERNARDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

29. COBRANCA-0001912-63.2010.8.16.0130-SHIGUERU SONEHARA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.229-Os presentes autos tratam do eventual direito aos expurgos inflacionarios. Tal questao esta em tramite no STF, RE n.626307, ao qual foi atribuido repercussao geral. Naqueles autos, o Ministro Dias Toffoli determinou a incidencia do artigo 238, RISTF aos processos que tenham por objeto da lide a discussao sobre os expurgos inflacionarios decorrentes dos Planos Economicos Bresser e Verao, nao sendo obstata a propositura e das que se encontram em fase introdutoria. Desta forma, sendo prudente aguardar a solucao da questao na corte maxima do Poder Judiciario, determino a suspensao do presente feito pelo prazo maximo de um ano, nos termos do artigo 265, IV, "a" do CPC, ou ate o julgamento do RE 626307 (o que ocorrer primeiro). Intimem-se."-Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e NEWTON DORNELES SARATT-.

30. ACAO MONITORIA-0003155-42.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x VALDEMAR DORIGON- "Intimacao das partes sobre o oficio de fls.180/182 para se manifestarem no prazo legal." -Advs. ODECIO TREVISAN e FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO-.

31. INVENTARIO-370/2010-MARIA DO CARMO BRINHOLI x HERMINIO BRINHOLI-Certidao de fl.45 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao."-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005735-45.2010.8.16.0130-JULIO RAMIREZ DIAS x BANCO BANESTADO S.A-"Despacho de fls.248-1)Recebo a apelação de fls.236/244 (BANCO BANESTADO S.A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. ALVARA-0007927-48.2010.8.16.0130-DEVANILDE DE FATIMA SICHINELI TANBANI x ESTE JUIZO- "Despacho de fl.50-Ante a concordancia do Ministerio Publico, julgo boas as contas prestadas neste processo de Alvara, registrado sob n.857/2010. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se."-Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

34. ACAO MONITORIA-0007831-33.2010.8.16.0130-ARAUARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALCI IZAURO DIAS- "Despacho de fl.89-Sobre o cumprimento do acordo e os depositos efetivados, diga o autor em dez dias. Havendo concordancia, autorizo o levantamento, mediante expedicao de alvará."-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

35. ALVARA-0000302-26.2011.8.16.0130-LOURIVAL PEREIRA DE BRITTO e outros x ESTE JUIZO- "Intimacao ao autor para o prosseguimento do feito."-Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES e ANDERSON D'AQUILA GONÇALVES-.

36. DECLARATORIA-0001633-43.2011.8.16.0130-ARRIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP x TIM CELULAR S/A-"Despacho de fls.153-1)Recebo a apelação de fls.128/147 (TIM CELULAR S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI

JUNIOR, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0000960-50.2011.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x FABIANO DAVID MEURER- "Despacho de fl.60-Diga o autor se o acordo foi efetivamente cumprido, no prazo de dez dias."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

38. ALVARA-0002984-51.2011.8.16.0130-JOAO BATISTA FIRMIANO e outros x ESTE JUIZO- "Certidao de fl.123 verso-Intimacao sobre a peticao de fl.42."-Adv. LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO-.

39. DESPEJO-0003589-94.2011.8.16.0130-VALMIR ALVES DOS SANTOS x PAULO S.T. DOS SANTOS - FARMACIA ME-"Certidão de fls.35 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. IVANO CATALANI JUNIOR-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0004331-22.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDENICIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA- "Diga o autor em cinco dias sobre a resposta da consulta ao Bacenjud de fls.54/56."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0005110-74.2011.8.16.0130-LAIS MARIA COSTA PIRES DE OLIVEIRA x DIRETOR DA FAFIPA - FAC. EST. ED. CIEN. LET. PVAL- "Ao preparo das custas de fl.169/170 no valor total de R\$61.44 reais (especificando ESCRIVAO R\$24.44;Oficial Devanei Barbosa depositar no B.B. Ag.0381-6 C/C48043-6 no valor de R\$37.00 reais), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN-.

42. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0005627-79.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A. x WILTON ALESSANDRO CASAGRANDE- "Certidao de fl.53 verso-Que foram encontrados enderecos diversos, nao sabendo a Escritania em qual deles proceder a citacao."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. EXECUCAO-0006136-10.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS NOVA CONQUISTA LTDA e outros- "Diga o autor sobre o resultado da penhora on line de fls.49/52 que foi inexistosa."-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006779-65.2011.8.16.0130-JUCELE ANGELA GARCIA RAZENTE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-"Despacho de fl.41-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. ANDRE RICARDO FRANCO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0007488-03.2011.8.16.0130-JOSE APARECIDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de folha 61, item 02. "Ao Embargado para impugnação no prazo legal"-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0004890-76.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEPOSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAVALI LTDA-"Certidão de fls.49 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

47. COBRANCA-0007768-71.2011.8.16.0130-ROGERIO SERAFIM DE MATOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Digam os interessados sobre o laudo de fl.113, no prazo legal."-Advs. PAULO CAMPOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008295-23.2011.8.16.0130-CLEVERSON CANGUSSU DOS SANTOS e outros x BANCO BFB LEASING S.A.- "Despacho de fl.68-1.Intime-se a parte re, para que em 15 dias, apresente os documentos solicitados, conforme determinado na sentença de fl.59/92, sob pena de busca e apreensão."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009054-84.2011.8.16.0130-EMERSON BELIZARIO DE SOUZA x TIM CELULAR S/A-"Despacho de fl.30-5.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

50. EXECUCAO-0008575-91.2011.8.16.0130-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x PARANAMULTIMOTOS COM. DE MOTOPEÇAS LTDA- "Diga o autor sobre o resultado da consulta de fls.64/67, no prazo de cinco dias."-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

51. INDENIZACAO-0010506-32.2011.8.16.0130-PAMELA EVALDT LEAL x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"...Sobre a contestação apresentada de fls.55/431, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANEICLEIA MARTINS XAVIER, SUELI ANTUNES e BRUNO TORTORELLI WINCHE-.

52. ACAO MONITORIA-0000273-39.2012.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x HUGNEY SALDIVAR MORENO-"Certidão de fls.39 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000742-85.2012.8.16.0130-PEDRO JORGE DE GODOI x BANCO BANESTADO S/A e outro- "Despacho de fl.47-Mantenha a decisao agravada pelos seus proprios e juridicos fundamentos. Intimem-se."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

54. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0009836-91.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x EDSON CASAGRANDE-"Certidão de fls.46 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CÉRBARO-.

55. DECLARATORIA-0001485-95.2012.8.16.0130-GILMAR LUIZ PESSIM x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- "Despacho de fl.23-3.Diga o autor em dez dias sobre a contestação de fls.49/81. Despacho de fl.82-Mantenha a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se."- Adv. LUIZ EGÍDIO CRUZ MEDEIROS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

56. COBRANCA-0000619-87.2012.8.16.0130-THALEL KALIL LAURINDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"...Sobre a contestação apresentada de fls.56/97, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

57. COBRANCA-0001228-70.2012.8.16.0130-APARECIDA MOISES DE SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.101/103(...).I. Processo em ordem, fixo como ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a)se o(a) autor(a) sofreu acidente de transito; b) se o(a) autor(a) possui invalidez parcial permanente; c)natureza de invalidez parcial permanente; d)percentual de invalidez parcial permanente; e)quando houve a consolidação da lesão; f) se as lesões apresentadas possuem nexos causal com o acidente de transito. II. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e pericial. III. Sao os quesitos do Juizo: (...).III. Nomeio como perito do Juizo o medico GABRIEL ANTONIO ZAGHI que devera atuar sob a fe de seu grau, arbitrando honorários no importe de R\$300.00 (trezentos reais), que nao serao antecipados pela parte autora (CPC, artigo 33), por ser beneficiaria da Justica Gratuita. Saliente que a realizacao da pericia atraves do IML e facultativa, como ja se decidiu: (...) Destaco, ainda, que segundo o proprio Diretor do IML desta Comarca, Dr. Luiz Antonio Ricci de Almeida, no IML sao concentrados os atendimentos de 35 Municipios da Regiao Noroeste, com dez atendimentos diarios, sendo oito exames de corpo delito e dois exames de seguro obrigatorio - DPVAT (Oficio n.15/2011-IML, em arquivo nesta Vara), solicitando que assim nao fossem feitos mais agendamentos dos exames DPVAT. Ocorre que, como esclarecido este Juizo atraves de Oficio 7/2011-Gabinete, nao e possivel nao realizar o agendamento da pericia, ja que ambas as partes tem o direito de saber a data e horario em que sera realizada, inclusive para eventual acompanhamento por assistentes tecnicos. Diante do acumulo de processos de cobranca de indenizacao decorrente do seguro obrigatorio, decorrente do aumento significativo de distribuicao de acoes de tal natureza a partir do segundo semestre de 2010, este Juizo inclusive se valeu do Programa Justica no Bairro, onde juntamente com a Des. Joeci Camargo, foram disponibilizados peritos voluntarios para a realizacao das pericias em tais processos. Somente em relacao a 2ª Vara Cível, aproximadamente 100 pericias foram realizadas. Por fim, em alguns processos houve a noticia de que a recusa, pelo IML, da realizacao da pericia, mesmo se apresentando a parte autora na data e horario designados. Em pelo menos um desses processos (autos n.1149/2010) foi determinada a expedicao de oficio ao IML para que prestasse esclarecimentos. Por todo o exposto, justifica-se a nomeacao de perito particular, de forma subsidiaria, conforme Sumula n.30 do TJPR."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001954-44.2012.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x KLEBER ANTONIO BARBOSA e outro- "Sobre o retorno das correspondencias de fls.35/37, diga o autor no prazo legal."-Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002313-91.2012.8.16.0130-JOSE ROBERTO MARCONDES x BANCO PANAMERICANO S.A- "Despacho de fl.24-Sobre a contestacao de fls.19/23 manifeste-se o Autor em cinco dias (CPC, art.398)."- Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO e RICARDO SHIROSHIMA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000719-42.2012.8.16.0130-ERIC JEAN DOMINGUES e outros x AYMORE FINANCIAMENTOS-"...Sobre a contestação apresentada de fls.31/39, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. CLEITON DAHMER-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001102-20.2012.8.16.0130-FABIANO RICARDO CRUZ MASTEGUIM e outros x AYMORE FINANCIAMENTOS-"...Sobre a contestação apresentada de fls.23/29, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. CLEITON DAHMER-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0002800-61.2012.8.16.0130-JOSE CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- "Despacho de fl.27-Comprove o autor o recolhimento da taxa de FUNJUS e do Distribuidor, no prazo de dez dias."-Adv. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA-.

63. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003192-98.2012.8.16.0130-BANCO HONDA S/A x ADALBERTO AMORIM LEITE-"Certidão de fls.29 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

64. INDENIZACAO-0003307-22.2012.8.16.0130-EVALDO DE ALMEIDA DA SILVA x OSANA RODRIGUES DOS SANTOS e outro-"Certidão de fls.30 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO e CLEITON CAMILO DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO-0003117-59.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS NOVA CONQUISTA LTDA e outros-"Certidão de fls.27 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

66. EXECUCAO-0003116-74.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x L. F. SANTANA E CIA LTDA ME e outro-"Certidão de fls.25 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

67. INDENIZACAO-0003618-13.2012.8.16.0130-ERNESTO CESAR GAION x EDIVAR MINGOTI JUNIOR e outro-"...Sobre a contestação apresentada de fls.286/307, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. LUCAS RONZA BENTO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0003746-33.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl.57-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Havendo interesse na realizacao de pericia contabil em relacao aos contratos (original e aditamentos) deverao apresentar desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert. Na mesma oportunidade, digam se ha interesse na conciliacao para designacao da audiencia preliminar." -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

69. EXECUCAO-0003765-39.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x GRAP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- "Sobre a certidão negativa de fl.29 do Oficial de Justica. Despacho de fl.24-7.Caso o credor tenha interesse na penhora on line (CPC, artigo 655-A), devera apresentar nos autos o numero do CPF do devedor e demonstrativo atualizado do debito (inclusive custas processuais). Deferida antecipadamente (somente se o executado nao efetuar o pagamento no prazo legal), devera a escrivania promover a inclusao da minuta."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

70. COBRANCA-0005236-90.2012.8.16.0130-ELIZEU PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "Despacho de fl.144-1.Declaro validos os atos ate aqui praticados. 2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004737-09.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl.23-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004738-91.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl.23(...). Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004740-61.2012.8.16.0130-TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-"Despacho de fl.29(...).Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004741-46.2012.8.16.0130-ELIZABETH AKIKO MAKINO WASSANO x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl.18-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004744-98.2012.8.16.0130-WILSON AKIRA WASSANO x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl.19 verso-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."- Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

76. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005572-94.2012.8.16.0130-SOUZA & LULA LTDA x J.V LIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- "Despacho de fl.17-Recebo a execucao proposta, determinando a suspensao do processo principal (CPC, artigo 306). 2. Ao excepto, para impugnacão em dez dias."-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

77. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ PEDIDO LIMINAR-0005492-33.2012.8.16.0130-VAGNER AMBROSIO DAMACENO x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl.23(...).Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. MURILO FREITAS, EGON KOJIMA e CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

78. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-9/1993-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE CURTUME INDIANO LTDA- "Despacho de fl.185-Sobre a certidão de fl.182 manifeste-se a Fazenda Estadual em 5 dias."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

79. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-99/2006-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE AMAPORA x FRANCISCA CONCEICAO ALVES PEREIRA-"Certidão de fls.50 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

80. CARTA PRECATORIA-0010059-44.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 7 VARA CÍVEL-GUSTAVO CARVALHO ROMERO x JOSIAS ZARELLI- "Sobre o laudo de avaliação de folhas 10/17, manifeste-se a parte interessada em 10 dias"-Adv. GUSTAVO CARVALHO ROMERO-.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR OLISKOWSKI 0070 000620/2008
 ADAIR CASAGRANDE 0010 000368/1999
 0017 000581/2002
 0034 000506/2006
 0045 000305/2007
 0297 006491/2012
 ADAM HAAS 0186 004894/2011
 ADENIS ZANELLA 0184 004632/2011
 ADRIANA TONET 0006 000347/1996
 AIRTON JOSE ALBERTON 0069 000587/2008
 0140 006254/2010
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0109 000808/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0046 000317/2007
 0050 000467/2007
 0053 000654/2007
 0179 003917/2011
 ALDINA PAGANI 0067 000472/2008
 ALESSANDRA CRISTINA COELH 0046 000317/2007
 ALESSANDRA GASPAR BERGER 0021 000328/2004
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0190 005831/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0206 008468/2011
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0051 000535/2007
 ALEXANDRE COLETTI DA ROCH 0107 000775/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0051 000535/2007
 0227 013038/2011
 0239 001354/2012
 ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0307 008003/2010
 ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0308 000198/2012
 0310 000847/2012
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0023 000128/2005
 ALINE CARNEIRO DA CUNBHA 0190 005831/2011
 0244 002274/2012
 ALVARO SCHENATO 0274 005795/2012
 ALVARO SCHENATTO 0033 000496/2006
 0061 000257/2008
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0016 000539/2002
 ANA CAROLINA MION PILATI 0204 007854/2011
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0032 000472/2006
 ANA LUCIA PEREIRA 0291 006388/2012
 ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0224 012695/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0226 012892/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0172 002086/2011
 0213 009281/2011
 0241 001983/2012
 0276 005905/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0256 003974/2012
 0258 004013/2012
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0312 005043/2012
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0086 000209/2009
 0103 000688/2009
 0106 000758/2009
 0133 004598/2010
 0135 005129/2010
 0286 006235/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0010 000368/1999
 0010 000368/1999
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0015 000411/2002
 0021 000328/2004
 0025 000406/2005
 0029 000156/2006
 0305 000206/2001
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0150 008299/2010
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0096 000513/2009
 ANDREA TATTINI ROSA 0135 005129/2010
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0023 000128/2005
 ANDREY HERGET 0010 000368/1999
 0020 000135/2004
 0061 000257/2008
 0072 000628/2008
 0101 000661/2009
 0110 000830/2009
 0118 000953/2009
 0181 004430/2011

0182 004431/2011
 0237 001031/2012
 0293 006413/2012
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0003 000282/1994
 0008 000479/1997
 0155 008927/2010
 ANGELA C HEINIZ CORRÊA 0295 006465/2012
 ANGELA ERBES 0033 000496/2006
 0086 000209/2009
 0106 000758/2009
 ANGELA ERBES 0308 000198/2012
 0310 000847/2012
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0224 012695/2011
 ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0013 000038/2001
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0053 000654/2007
 0057 000092/2008
 0139 006020/2010
 0154 008836/2010
 0201 007217/2011
 0219 012157/2011
 0268 005201/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0228 013046/2011
 ANGELO PILATTI NETO 0006 000347/1996
 0024 000202/2005
 0148 007296/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0034 000506/2006
 0065 000399/2008
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000282/1994
 0008 000479/1997
 0043 000278/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000282/1994
 0008 000479/1997
 0034 000506/2006
 0043 000278/2007
 0065 000399/2008
 ANTONIO CARLOS ALVES PERE 0036 000578/2006
 ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0024 000202/2005
 ANTONIO NUNES NETO 0140 006254/2010
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0145 006397/2010
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0024 000202/2005
 0031 000461/2006
 0055 000763/2007
 ARLINDO FERREIRA FREITAS 0005 000554/1995
 0055 000763/2007
 ARNI DEONILDO HALL 0033 000496/2006
 ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0023 000128/2005
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0045 000305/2007
 0122 000074/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 0030 000195/2006
 0178 003673/2011
 0196 006364/2011
 0242 002019/2012
 0312 005043/2012
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0035 000510/2006
 0040 000245/2007
 0044 000298/2007
 0047 000334/2007
 0048 000341/2007
 0049 000450/2007
 0052 000636/2007
 0054 000670/2007
 0056 000075/2008
 0057 000092/2008
 0064 000383/2008
 0077 000778/2008
 0078 000783/2008
 0079 000784/2008
 0080 000805/2008
 0084 000145/2009
 0087 000248/2009
 0097 000566/2009
 0105 000735/2009
 0108 000792/2009
 0117 000919/2009
 0126 002616/2010
 0141 006287/2010
 0142 006289/2010
 0143 006293/2010
 0160 010385/2010
 0162 010493/2010
 0180 004066/2011
 BARBARA DAYANA BRASIL 0033 000496/2006
 0086 000209/2009
 0106 000758/2009
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0281 006099/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0078 000783/2008
 0079 000784/2008
 0085 000191/2009
 0087 000248/2009
 0094 000501/2009
 0097 000566/2009
 0099 000620/2009
 0111 000841/2009
 0123 000298/2010
 0126 002616/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0132 004382/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0141 006287/2010
 0142 006289/2010
 0143 006293/2010

0151 008404/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0160 010385/2010
 0162 010493/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0171 001612/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0177 003533/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0180 004066/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0195 006326/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0200 007198/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0239 001354/2012
 CARINE HORNBACH 0106 000758/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0183 004453/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0270 005472/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0098 000569/2009
 0283 006140/2012
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0045 000305/2007
 CARLOS ALBERTO AZENHA FUR 0314 006039/2012
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0006 000347/1996
 CARLOS ALBERTO SLIPRANDI 0309 000753/2012
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0045 000305/2007
 CAROLINE GURSKI 0089 000457/2009
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0077 000778/2008
 0078 000783/2008
 0079 000784/2008
 0080 000805/2008
 0087 000248/2009
 0117 000919/2009
 0126 002616/2010
 0180 004066/2011
 CAROLINE REGINA GURSKI 0174 002601/2011
 CAROLINE SPADER 0181 004430/2011
 0182 004431/2011
 0293 006413/2012
 CASSIANE GEMI 0137 005398/2010
 0148 007296/2010
 0279 006038/2012
 CASSIANO LUIZ IURK 0021 000328/2004
 CASSIO LISANDRO TELLES 0059 000188/2008
 0082 000079/2009
 0094 000501/2009
 0096 000513/2009
 0275 005884/2012
 0313 005388/2012
 CAUE PYDD NECHI 0045 000305/2007
 CECILIA L. GALERA 0070 000620/2008
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0015 000411/2002
 CELIA REGINA DARIVA 0113 000866/2009
 CELITO ARGENTA 0075 000720/2008
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0005 000554/1995
 0015 000411/2002
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0018 000458/2003
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0110 000830/2009
 CIBELLE DIANA MAPELLI COR 0002 000112/1989
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0165 010624/2010
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0001 000835/1987
 0167 000444/2011
 0193 006190/2011
 CLAUDIOMIR FONSECA DE VIC 0107 000775/2009
 CLECI MARIA DARTORA 0012 000184/2000
 CLEITO JOSÉ TREMBULAK 0282 006114/2012
 CLICERIA CERBARO 0093 000499/2009
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0034 000506/2006
 0045 000305/2007
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0059 000188/2008
 0063 000371/2008
 0272 005486/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0095 000508/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0119 000979/2009
 0144 006303/2010
 0183 004453/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0191 005843/2011
 0205 008373/2011
 CRISTIANE MASCHIO BEUX 0306 000121/2009
 CYBELE DE FÁTIMA 0308 000198/2012
 0310 000847/2012
 CÁCIA DE DORDI TRES 0194 006248/2011
 0196 006364/2011
 DAIANE MARIA BISSANI 0021 000328/2004
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0034 000506/2006
 DANIEL CARLETO 0253 003915/2012
 DANIEL HACHEM 0041 000251/2007
 0060 000256/2008
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0096 000513/2009
 DANIELE POTRICH LIMA 0109 000808/2009
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0128 003021/2010
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0261 004542/2012
 0263 005016/2012
 DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0165 010624/2010
 0178 003673/2011
 DENISE MARICI OLTRAMARI 0289 006324/2012
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0172 002086/2011
 0183 004453/2011
 0202 007367/2011
 0206 008468/2011
 0207 008560/2011
 0210 008943/2011
 0232 000252/2012
 0236 000922/2012
 0264 005058/2012
 0265 005059/2012

0284 006178/2012
 0290 006328/2012
 DEVON DEFACI 0178 003673/2011
 DIEGO BALEM 0225 012885/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0208 008884/2011
 DIRCEU CONSOLI 0122 000074/2010
 0147 007015/2010
 DJALMA GOSS SOBRINHO 0071 000624/2008
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0067 000472/2008
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0045 000305/2007
 DÉIA DE FÁTIMA GUSTMANN Z 0184 004632/2011
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0015 000411/2002
 EDUARDO CHALFIN 0104 000690/2009
 0116 000899/2009
 0120 000980/2009
 EDUARDO MUNARETTO 0038 000122/2007
 EGIDIO MUNARETO 0010 000368/1999
 0038 000122/2007
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0071 000624/2008
 0166 000397/2011
 ELIANE BONETTI GOMES 0101 000661/2009
 ELIEL DE ALMEIDA 0262 004791/2012
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0030 000195/2006
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0071 000624/2008
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0015 000411/2002
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0010 000368/1999
 0020 000135/2004
 0061 000257/2008
 0072 000628/2008
 0118 000953/2009
 0181 004430/2011
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0182 004431/2011
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0293 006413/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0010 000368/1999
 0017 000581/2002
 0034 000506/2006
 0036 000578/2006
 0045 000305/2007
 0059 000188/2008
 0063 000371/2008
 0070 000620/2008
 0157 009645/2010
 0280 006076/2012
 0297 006491/2012
 ERNESTO HAMMANN 0015 000411/2002
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0021 000328/2004
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0164 010589/2010
 EVELYN CARLA ZAGO MEURER 0130 003668/2010
 EZEQUIEL FERNANDES 0144 006303/2010
 0146 006682/2010
 0150 008299/2010
 0186 004894/2011
 0191 005843/2011
 0203 007758/2011
 0211 008973/2011
 0224 012695/2011
 0285 006209/2012
 FABIA CRISTIANA ASOLINI 0193 006190/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0125 002402/2010
 FABIANA BATTISTI 0231 000027/2012
 0304 006682/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0225 012885/2011
 0231 000027/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 0204 007854/2011
 FABIANO FREITAS SOARES 0096 000513/2009
 FABIANO JORGE STAINZACK 0021 000328/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0127 002723/2010
 0218 012028/2011
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 0055 000763/2007
 FABIO DA SILVA MUINOS 0016 000539/2002
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0046 000317/2007
 0088 000356/2009
 0131 004111/2010
 0168 001541/2011
 0176 003524/2011
 FABIO PACHECO GUEDES 0045 000305/2007
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERGE 0010 000368/1999
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0101 000661/2009
 0112 000847/2009
 0245 002375/2012
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0029 000156/2006
 0039 000128/2007
 0068 000525/2008
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0027 000488/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0127 002723/2010
 0218 012028/2011
 FERNANDO PAULO MORETTI 0163 010533/2010
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0066 000448/2008
 0167 000444/2011
 FERNANDO SAGGIN 0034 000506/2006
 FERNANDO SALVATTI GODOI 0311 002738/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0238 001231/2012
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0200 007198/2011
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0055 000763/2007
 0058 000099/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0146 006682/2010
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0074 000718/2008
 FLÁVIA DREHER NETTO 0027 000488/2005
 0276 005905/2012

FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0127 002723/2010
 0134 005053/2010
 0164 010589/2010
 0166 000397/2011
 0177 003533/2011
 0197 006459/2011
 0199 007124/2011
 0204 007854/2011
 0216 011263/2011
 0218 012028/2011
 0226 012892/2011
 0234 000545/2012
 0257 003979/2012
 0298 006546/2012
 0299 006551/2012
 0300 006582/2012
 0301 006583/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0161 010479/2010
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0081 000044/2009
 0276 005905/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0121 000020/2010
 0150 008299/2010
 0158 010236/2010
 0159 010240/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0172 002086/2011
 0175 002991/2011
 0213 009281/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0256 003974/2012
 0258 004013/2012
 FRANCIELE FONTANA 0045 000305/2007
 FRANCIELI DIAS 0006 000347/1996
 FRANCIELI DIAS 0309 000753/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0133 004598/2010
 FRANCO ZELIRIO FERRARI 0071 000624/2008
 GABRIEL MONTILHA 0015 000411/2002
 GABRIEL R DE A MEISTER 0306 000121/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0033 000496/2006
 0086 000209/2009
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0130 003668/2010
 0152 008527/2010
 0176 003524/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0055 000763/2007
 0058 000099/2008
 0093 000499/2009
 0146 006682/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0235 000582/2012
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0016 000539/2002
 GILBERTO PEDRIALI 0210 008943/2011
 0224 012695/2011
 0229 013075/2011
 GILMAR POLEZ 0106 000758/2009
 GILVANE GONÇALVES PEDROLO 0089 000457/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0041 000251/2007
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0003 000282/1994
 0155 008927/2010
 GLAUCIRIAN COSTA 0016 000539/2002
 GUIDO VICTOR GUERRA 0112 000847/2009
 0245 002375/2012
 GUILHERME MUSSI 0045 000305/2007
 GUSTAVO ANTONIO RODRIGUES 0296 006490/2012
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0224 012695/2011
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0195 006326/2011
 0208 008884/2011
 HEBER SUTILI 0008 000479/1997
 0028 000529/2005
 0167 000444/2011
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0051 000535/2007
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0015 000411/2002
 HELDER VINICIUS CARDOSO C 0070 000620/2008
 0280 006076/2012
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0015 000411/2002
 HELLISSON EDUARDO ALVES 0041 000251/2007
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0045 000305/2007
 0074 000718/2008
 0150 008299/2010
 0156 009313/2010
 0191 005843/2011
 0211 008973/2011
 0224 012695/2011
 0285 006209/2012
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0067 000472/2008
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0041 000251/2007
 0100 000658/2009
 0168 001541/2011
 0170 001605/2011
 HIRAN JOSÉ DENES VIDAL 0019 000480/2003
 ILAN GOLDBERG 0104 000690/2009
 0114 000890/2009
 ILAN GOLDBERG 0115 000892/2009
 ILAN GOLDBERG 0116 000899/2009
 0120 000980/2009
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0004 000334/1995
 0303 006612/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0294 006417/2012
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0021 000328/2004
 ISAIAS MORELLI 0130 003668/2010
 0152 008527/2010
 0176 003524/2011
 IURI FERRARI COCICOV 0021 000328/2004

IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0006 000347/1996
 0091 000488/2009
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0234 000545/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 000763/2007
 0058 000099/2008
 0093 000499/2009
 0146 006682/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0235 000582/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0021 000328/2004
 0025 000406/2005
 0029 000156/2006
 0192 006042/2011
 JANAINA ROVARIS 0034 000506/2006
 0065 000399/2008
 0155 008927/2010
 0208 008884/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0187 005157/2011
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0090 000470/2009
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0196 006364/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 0027 000488/2005
 JOAO ALCIONE LORA 0055 000763/2007
 0136 005293/2010
 0185 004755/2011
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0096 000513/2009
 JOAO GUALBERTO PINHEIRO J 0015 000411/2002
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0041 000251/2007
 0100 000658/2009
 0168 001541/2011
 0170 001605/2011
 JOAQUIM LAURI CARNEIRO 0176 003524/2011
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0024 000202/2005
 JORGE APPI DE MATTOS 0230 013106/2011
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0045 000305/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0009 000633/1997
 0027 000488/2005
 0033 000496/2006
 0035 000510/2006
 0040 000245/2007
 0044 000298/2007
 0046 000317/2007
 0047 000334/2007
 0048 000341/2007
 0050 000467/2007
 0052 000636/2007
 0054 000670/2007
 0056 000075/2008
 0088 000356/2009
 0102 000663/2009
 0105 000735/2009
 0131 004111/2010
 0168 001541/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0176 003524/2011
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0027 000488/2005
 JOSE ANTONIO PAVLAK 0122 000074/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 000581/2002
 0080 000805/2008
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0015 000411/2002
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0019 000480/2003
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0155 008927/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0250 002994/2012
 0251 002997/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0254 003926/2012
 0255 003927/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0267 005113/2012
 0269 005273/2012
 0271 005479/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0117 000919/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0165 010624/2010
 JOSE ROBSON DA SILVA 0015 000411/2002
 JOSIANE GODOY 0041 000251/2007
 JOÃO GABRIEL SOARES GIL 0204 007854/2011
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0272 005486/2012
 JULIANE CARVALHO LORA 0036 000578/2006
 JULIANO ANDREI BORDIN 0312 005043/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0228 013046/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0311 002738/2011
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0006 000347/1996
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0131 004111/2010
 0169 001594/2011
 KARLA QUADRI 0153 008592/2010
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0165 010624/2010
 KELIN GHIZZI 0073 000638/2008
 0127 002723/2010
 0184 004632/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0108 000792/2009
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0247 002783/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0220 012162/2011
 0221 012164/2011
 0222 012169/2011
 0223 012170/2011
 LETICIA CRISTINA BIESEK 0168 001541/2011
 LINO DALMOLIN 0018 000458/2003
 LIRES BISINELLA IANOSKI 0306 000121/2009
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0045 000305/2007
 LIZEU ADAIR BERTO 0027 000488/2005
 0220 012162/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0129 003476/2010
 0194 006248/2011
 LUCAS SCHENATO 0033 000496/2006

0039 000128/2007
 0086 000209/2009
 0106 000758/2009
 0107 000775/2009
 LUCAS SCHENATO 0147 007015/2010
 LUCAS SCHENATO 0193 006190/2011
 0274 005795/2012
 0308 000198/2012
 0310 000847/2012
 LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0252 003216/2012
 LUCIANO BADIA 0001 000835/1987
 LUCIANO BADIA 0165 010624/2010
 0167 000444/2011
 0193 006190/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0037 000656/2006
 0043 000278/2007
 0102 000663/2009
 0212 009265/2011
 0235 000582/2012
 0246 002468/2012
 0252 003216/2012
 0273 005708/2012
 0278 006029/2012
 0281 006099/2012
 0288 006316/2012
 LUCIANO ROBERTO MAXIMILIA 0249 002961/2012
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0015 000411/2002
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0250 002994/2012
 0251 002997/2012
 0254 003926/2012
 0255 003927/2012
 0267 005113/2012
 0269 005273/2012
 0271 005479/2012
 LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0055 000763/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000479/1997
 0011 000168/2000
 0034 000506/2006
 0043 000278/2007
 0065 000399/2008
 0155 008927/2010
 0208 008884/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0222 012169/2011
 LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0021 000328/2004
 LUIZ ANTONIO CORONA 0006 000347/1996
 0021 000328/2004
 0026 000473/2005
 0173 002108/2011
 0200 007198/2011
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0224 012695/2011
 LUIZ FERNANDO BALDI 0021 000328/2004
 0305 000206/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0198 006952/2011
 0211 008973/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0212 009265/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0216 011263/2011
 LUIZ FERNANDO POZZA 0264 005058/2012
 0277 005999/2012
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0085 000191/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 000581/2002
 0080 000805/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0055 000763/2007
 0058 000099/2008
 0093 000499/2009
 0146 006682/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0235 000582/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0212 009265/2011
 0235 000582/2012
 0246 002468/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0273 005708/2012
 0278 006029/2012
 0281 006099/2012
 0288 006316/2012
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0226 012892/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0003 000282/1994
 LUIZ RENATO MANFROI 0022 000036/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0164 010589/2010
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0067 000472/2008
 0099 000620/2009
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0130 003668/2010
 0176 003524/2011
 MANOEL JULIO GARCEZ SEGAN 0215 010961/2011
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0309 000753/2012
 MARCELO B DE CAMPOS 0306 000121/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0220 012162/2011
 MARCELO DA COSTA GAMBORGII 0023 000128/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0206 008468/2011
 MARCELO VARASCHIN 0011 000168/2000
 0069 000587/2008
 0140 006254/2010
 0165 010624/2010
 0178 003673/2011
 0189 005633/2011
 MARCELO VARIANI 0314 006039/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0030 000195/2006
 0253 003915/2012
 MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0021 000328/2004
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0230 013106/2011
 0262 004791/2012

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0078 000783/2008
 0079 000784/2008
 0085 000191/2009
 0087 000248/2009
 0094 000501/2009
 0097 000566/2009
 0099 000620/2009
 0111 000841/2009
 0123 000298/2010
 0126 002616/2010
 0132 004382/2010
 0142 006289/2010
 0143 006293/2010
 0151 008404/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0171 001612/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0195 006326/2011
 0200 007198/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0160 010385/2010
 0162 010493/2010
 0177 003533/2011
 0180 004066/2011
 0239 001354/2012
 MARCO ANTONIO MICHINA 0308 000198/2012
 0310 000847/2012
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0210 008943/2011
 0229 013075/2011
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0243 002114/2012
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0028 000529/2005
 0092 000491/2009
 0161 010479/2010
 MARCOS ROBERTO NASCIMENTO 0292 006404/2012
 MARI SANDRA CANTON 0031 000461/2006
 MARIA CRISTINA RUDEK 0041 000251/2007
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0016 000539/2002
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0015 000411/2002
 MARIANA VIDEIRA MENEZES 0229 013075/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0244 002274/2012
 MARIELE ZUCHELLO SALVATT 0311 002738/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0045 000305/2007
 MARNEY AUGUSTO AULER TONI 0233 000344/2012
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0249 002961/2012
 MATILDE DE MIRANDA 0192 006042/2011
 MAURI BEVERVANÇO JR 0164 010589/2010
 MAURICIO DE FREITAS SILVE 0184 004632/2011
 MAURICIO GOMM SANTOS 0010 000368/1999
 MAURICIO KAVINSKI 0211 008973/2011
 0212 009265/2011
 MAURICIO S. FAZOLO 0030 000195/2006
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0128 003021/2010
 0253 003915/2012
 MAX HUMBERTO RECUERO 0013 000038/2001
 0042 000264/2007
 0124 001076/2010
 MAYARA ADRIELE SLOMECKI 0149 007910/2010
 MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0025 000406/2005
 MERCIA RIBEIRO 0262 004791/2012
 MICHELI CRISTINA MARCANTE 0193 006190/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0238 001231/2012
 MICHELLI MARCANTE 0308 000198/2012
 0310 000847/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0096 000513/2009
 0225 012885/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0051 000535/2007
 0104 000690/2009
 0111 000841/2009
 0114 000890/2009
 0115 000892/2009
 0120 000980/2009
 0123 000298/2010
 0132 004382/2010
 0151 008404/2010
 0171 001612/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0188 005159/2011
 0227 013038/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0239 001354/2012
 0260 004260/2012
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0055 000763/2007
 0184 004632/2011
 Milton Luis Cleve Kuster 0124 001076/2010
 NADIA DORR ESTOLASKI 0228 013046/2011
 0248 002931/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0291 006388/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0012 000184/2000
 0014 000080/2002
 0039 000128/2007
 0066 000448/2008
 0077 000778/2008
 0088 000356/2009
 0100 000658/2009
 0214 010599/2011
 NEWTON DORENELES SARATT 0197 006459/2011
 0232 000252/2012
 NILO DE OLIVEIRA NETO 0071 000624/2008
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0160 010385/2010
 NOEMIA DE LACERDA SCHULTZ 0032 000472/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0240 001617/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 0014 000080/2002
 OLDEMAR MARIANO 0041 000251/2007
 OLDEMAR MARIANO 0041 000251/2007

ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0156 009313/2010
 OSCAR DANILLO MACIEL 0018 000458/2003
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0004 000334/1995
 0303 006612/2012
 OSWALDO TELLES 0059 000188/2008
 OTAVIO GUILHERME ELY 0023 000128/2005
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0072 000628/2008
 0237 001031/2012
 PATRICIA SCHARLENE DE ARA 0118 000953/2009
 PATRICK ROBERTO GASPARETTI 0230 013106/2011
 PAULA SALOMÃO JAIME 0210 008943/2011
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0305 000206/2001
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0242 002019/2012
 0312 005043/2012
 PEDRO MOLINETTE 0042 000264/2007
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0135 005129/2010
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0308 000198/2012
 0310 000847/2012
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0270 005472/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0195 006326/2011
 0208 008884/2011
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0021 000328/2004
 0026 000473/2005
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0173 002108/2011
 0200 007198/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0134 005053/2010
 RAFAEL VIGANO 0028 000529/2005
 RAFAELA DENES VIALLE 0165 010624/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0046 000317/2007
 0050 000467/2007
 0053 000654/2007
 0179 003917/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0060 000256/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0114 000890/2009
 0209 008942/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0016 000539/2002
 RICARDO COSTELLA 0196 006364/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0059 000188/2008
 0217 011449/2011
 0275 005884/2012
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0021 000328/2004
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0041 000251/2007
 ROBERTO BUDAG 0266 005086/2012
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0023 000128/2005
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0083 000119/2009
 ROBSON C. BISCOLI 0010 000368/1999
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0029 000156/2006
 0039 000128/2007
 0068 000525/2008
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0021 000328/2004
 RODRIGO PARARIZOTTO BANDE 0313 005388/2012
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0058 000099/2008
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0021 000328/2004
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0033 000496/2006
 0086 000209/2009
 0107 000775/2009
 ROQUE SUTIL 0058 000099/2008
 ROSANGELA CORREA 0244 002274/2012
 ROZANGELA MARIA CARNIELET 0217 011449/2011
 RUBENS FRANCISCO LINO 0058 000099/2008
 RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0062 000341/2008
 SAMUEL TORQUATO 0021 000328/2004
 SANDRO ROQUE CORONA 0006 000347/1996
 0021 000328/2004
 0026 000473/2005
 0173 002108/2011
 0200 007198/2011
 SAYONARA TOSSULNO DE ALME 0037 000656/2006
 SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0076 000768/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0041 000251/2007
 SERGIO SCHULZE 0213 009281/2011
 SERGIO SCHULZE 0241 001983/2012
 0256 003974/2012
 0258 004013/2012
 SERGIO SCHULZE 0276 005905/2012
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0103 000688/2009
 0133 004598/2010
 0135 005129/2010
 0286 006235/2012
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0007 000577/1996
 0033 000496/2006
 SIGISFREDO HOEPERS 0203 007758/2011
 0305 000206/2001
 SILVIA FATIMA SOARES 0307 008003/2010
 SILVIO BATISTA 0149 007910/2010
 SILVIO FERREIRA CANTON 0302 006598/2012
 SIMONE SCHUTA 0287 006253/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0055 000763/2007
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0021 000328/2004
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0138 005652/2010
 TANIA MARA MARTINI 0033 000496/2006
 TANIA MARIA SILVESTRE 0099 000620/2009
 TATIANA APARECIDA LANGE 0009 000633/1997
 0173 002108/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0108 000792/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0081 000044/2009
 0172 002086/2011
 0175 002991/2011
 0199 007124/2011

0207 008560/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0040 000245/2007
 0044 000298/2007
 0046 000317/2007
 0047 000334/2007
 0048 000341/2007
 0050 000467/2007
 0052 000636/2007
 0054 000670/2007
 0056 000075/2008
 TATIANE LANGE 0168 001541/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0164 010589/2010
 THÁIS ANDREIA KUNZ 0262 004791/2012
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0009 000633/1997
 THIAGO BENATO 0235 000582/2012
 0273 005708/2012
 0278 006029/2012
 0281 006099/2012
 THIAGO PAESE 0217 011449/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0125 002402/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. N. F 0174 002601/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0030 000195/2006
 0242 002019/2012
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0079 000784/2008
 VALDEMAR MORÁS 0261 004542/2012
 0263 005016/2012
 VALDERICO DALLA COSTA 0067 000472/2008
 0099 000620/2009
 VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0166 000397/2011
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0067 000472/2008
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0039 000128/2007
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0152 008527/2010
 0205 008373/2011
 0259 004083/2012
 VALÉRIA SANDRA SOARES DA 0217 011449/2011
 VANESSA MAZORANA 0074 000718/2008
 VERA LUCIA TRAJANO 0004 000334/1995
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0020 000135/2004
 0031 000461/2006
 0113 000866/2009
 0145 006397/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0055 000763/2007
 VITOR HUGO RANKEL 0070 000620/2008
 VIVIAN PIERRE 0114 000890/2009
 VIVIAN PIERRI 0116 000899/2009
 VIVIANE BRISOLA 0205 008373/2011
 VIVIANE BRISOLA 0259 004083/2012
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0161 010479/2010
 WAGNER MUNARETTO 0038 000122/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0312 005043/2012
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0225 012885/2011
 YURI JOHN FORSELINI 0243 002114/2012
 YURI JOHN FORSELINI 0248 002931/2012
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0006 000347/1996
 0024 000202/2005

1. INVENTARIO-835/1987-AIRTO FERREIRA DA SILVA x ZENAIDE SOTER DA SILVA- << A parte requerente para que efetue o preparo das custas de expedição de fprmal de partilha no valor de R\$564,00. E ainda, para que retire os Formais de Partilha em Cartório.>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.-
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-112/1989-OLIDEN ROTAVA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR- << A parte executada sobre a certidão de fl. 500: "Certifico que para finalizar a inclusão do precatório requisatório junto ao Sistema de precatórios é requisito necessário o cumprimento do art. 6º da Resolução 115 do CNJ. Por essa razão, em cumprimento ao art. 6º da Resolução nº 115, de 29/06/2010 do CNJ, abro vista dos autos ao Procurador do órgão de representação judicial da entidade executada, para que INFORME, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda de direito de abatimento dos valores informados".>>-Adv. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA.-
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-282/1994-BANCO ITAU S/A x LUCIMARA DE FATIMA ZANATTA DA SILVA e outro- << (DESPACHO FLS. 58) "...Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.-
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-334/1995-BANCO BRADESCO S/A x ALTINO JOSE VALENTE LEONOR-ME-COVEL e outro- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 289, conta no valor total de R\$ 878,39 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 827,20.... Contador R\$ 51,19. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e VERA LUCIA TRAJANO.-
5. MONITORIA-554/1995-EDGAR LUIZ DE ANDRADE x MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI- << A parte interessada sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ARLINDO FERREIRA FREITAS e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-
6. REINTEGRACAO DE POSSE-347/1996-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x LAURI MARCAL e outros- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para

a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS, ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-577/1996-HILARIO ANTONIO FANTINEL x ALBINO BORDIN e outro- << (DESPACHO FLS. 182) Defiro o pedido às fls. 181. Aguardem-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação da exequente. >>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/1997-BANCO ITAU S/A x ISOLINA CORDEIRO BRASIL e outros- << (DESPACHO FLS. 117) Defiro o pedido de fls. 112. Aguardem-se no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, até manifestação da exequente. >>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e HEBER SUTILI.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-633/1997-BANCO ITAU S/A x VOLMAR ANTONIO CAMPARA M.E. e outros- << (DECISÃO FL. 31) I- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls 27 a 29 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma e de honorários advocatícios. Deixo, entretanto, de fixar estas verbas, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. II- Eventuais custas remanescentes serão pagas pelos executados. III- Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer, transitando em julgado a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANA APARECIDA LANGE e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-368/1999-JUREMA SOUZA MACHADO SPENAZZATO x TRANSPORTADORA DARQUEMPEL LTDA e outros- << (DECISÃO FL. 590) I- Em face do cumprimento integral da obrigação pela Companhia de Seguros Gralha Azul, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. II- Tendo em vista, a existência de residuo de depósito judicial, e tendo sido cumprida a obrigação e pagas as custas processuais remanescentes, autorizo o levantamento pela Companhia de Seguros Gralha Azul dos valores remanescentes da conta judicial nº 30001221617. Expeça-se Alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. III- Após a expedição do alvará, determino o encerramento da conta judicial e a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. IV- Dil. Nec.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERGER, EGIDIO MUNARETO, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ROBSON C. BISCOLI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-168/2000-HUMBERTO PAULO FERRI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 163) Defiro o pedido de fls. 160/161, para o fim de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. >>-Advs. MARCELO VARASCHIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-184/2000-ANDRE LUIZ PAGNONCELLI REP. LAURO PAGNONCELLI x HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO e outro- << A parte autora (Hospital São Lucas) para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-38/2001-MAX HUMBERTO RECUERO e outro x MARIA LOURDES TRINDADE DA SILVA SCARSI - ME- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 190/191 (certidão Oficial de Justiça fls. 191 "...Deixei de intimar a executada acima, face ser desconhecida..."). >>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO.

14. MONITORIA-80/2002-ASSOCIACAO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO x GILBERTO LUIZ MARTINS LEMOS- << (DESPACHO FL.273) "... II - Indefiro o pedido de fl.272, porque consta penhora nos autos, não esgotadas as diligências para busca de bens. ...A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e ODECIO LUIZ PERALTA.

15. DECLARATORIA-411/2002-MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE x IAP- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- << (DECISÃO FLS. 416) I- Tendo em vista que o depósito de fl. 410 pelo autor, é referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais e não tendo sido expedido alvará para levantamento do valor, autorizo no levantamento pelo advogado signatário do IAP -instituto Ambiental do Paraná o valor depositado na conta judicial nº 500101889609 e acréscimos legais. Expeça-se alvará. II- Após a expedição do alvará, determino o encerramento da conta judicial. III- Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte do executado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes ao executado. Saliento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, HELIO DUTRA DE SOUZA, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.

16. ORDINARIA-539/2002-ROPAR COMERCIO DE ROLAMENTO E IMPLEMENTOS AGRICOLA e outro x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- << Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, GLAUCIRIAN COSTA, FABIO DA SILVA MUINOS e MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-581/2002-DELAZERI E PASTORELLIO LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DECISÃO FLS. 1209) "... Deste modo, é válida a incidência de honorários advocatícios no acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, desde que arbitrados exclusivamente em favor do executado, de igual forma o entendimento se aplica as custas processuais, portanto nessa parte a decisão restou omissa. Assim, em decorrência do acolhimento parcial da impugnação, correta é a incidência dos honorários advocatícios apenas em favor do embargado. Já com relação à alegação de omissão na decisão ao não reconhecer a incidência da multa de 10 % (dez por cento), ao valor encontrado pela perícia e aceito pelas partes, não merece acolhimento, porquanto intimada as partes a se manifestarem acerca dos valores apontados como devido pelo banco, à parte embargante concordou com os valores apresentados, desse modo a pretensão da autora encontra-se preclusa, pois intimada a se manifestar quedou-se inerte com relação a multa pelo não cumprimento espontâneo da obrigação. III- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença inalterada. IV- Int. Registre-se.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

18. SUMARIA DE COBRANCA-458/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x GIOVANI LUIZ DALMOLIN e outro- << (DESPACHO FLS. 186) Asparte para que promovam o regular seguimento do feito. >>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, OSCAR DANILO MACIEL e LINO DALMOLIN.

19. COBRANCA-480/2003-TV CATARATAS LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 551) I- O incidente de compensação deve ser decidido nos próprios autos. II- Conforme art. 6º da Res. 115 do CNJ, antes da decisão sobre a compensação, deve-se ouvir a parte contrária, pelo prazo de dez dias. III- Intimem-se. ... Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 549/550, no prazo de dez dias.>>-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL.

20. ORDINARIA-135/2004-ELIZABETH CRISTINA ROTAVA x RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- <<(DESPACHO FLS. 420) I - O réu apresentou a petição de fls. 416/417, alegando que ainda há saldo remanescente em seu favor. Compulsando os autos, verifica-se que as custas processuais já foram devidamente pagas. II - Em relação aos honorários, tendo em vista o pagamento no prazo legal, não há incidência da multa do art. 475-J do CPC, contudo, sem prejuízo de atualização dos valores, conforme se apurou no cálculo de fls. 414. III - Assim, a parte EXECUTADA para complementar o pagamento, em R\$ 254,63, sob pena de penhora. >>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e VICENTE LUCIO MICHALISZYN.

21. REPETICAO DE INDEBITO-328/2004-PEDRO DOMINGOS LEONARDI x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (DECISÃO FLS. 469) I- Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. II- Custas processuais remanescentes pelo executado. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV- Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias, após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, LUIZ FERNANDO BALDI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPARGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, SAMUEL TORQUATO, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/2005-DAMIANI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x JOSE ANTONIO BROCH- << (DESPACHO FLS. 68/69) "... Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Adv. LUIZ RENATO MANFROI.

23. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-128/2005-ADRIANI APARECIDA DOS ANJOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DESPACHO FLS. 1464) I - O recurso de apelação da parte autora (fls. 1303/1355), já foi recebido, conforme decisão de fls. 1389. A parte APELADA para oferecer contrarrazões, no prazo legal. >>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORG, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-202/2005-ALMIR BOLDRINI x MUNICIPIO DE VITORINO- << Vista/Ciência as partes do documento de fls. 358/359.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO, JOCIANE TRICHES SILVESTRI e ARLEI VITORIO ROGENSKI.

25. INDENIZACAO-406/2005-ESTADO DO PARANA x JARBAS OSLEIDE SOKOLOWSKI- << (DESPACHO FLS. 267) A parte EXECUTADA para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 244/247, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. II - Caso haja pagamento espontâneo sem impugnação, não serão devidas custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. >> -Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, JAIR ROBERTO DA SILVA e MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ.

26. COBRANCA-473/2005-CLAUSTER FABIANO SERAFIN e outros x ESTADO DO PARANA- << A parte requerente para que retire os RPVs.>>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000581-19.2005.8.16.0131-IVANIR JOSE SCHELLE x BANCO ITAU S/A- << (Fl. 493) Manifestem-se as partes sobre a petição de esclarecimentos de fls. 498/504.>>-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, FLÁVIA DREHER NETTO e JORGE LUIZ DE MELO.

28. MONITORIA-529/2005-JULHO C GERON x ELISIANE APARECIDA MARONEZI e outro- << (DESPACHO FLS. 149) 1. Defiro o pedido de fls. 148. 2. Aguardem-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. >>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO e MARCOS JOSE DLUGOSZ.

29. COBRANCA-0000740-25.2006.8.16.0131-LUIZ CARLOS VALENTE x ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FLS. 564) I - O réu opôs os embargos de declaração de fl. 555/556, alegando omissão na decisão de fl. 553/554, porquanto não houve análise do pedido de liquidação por artigos, formulado às fls. 549 a 552. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do CPC, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Da análise da decisão embargada, depreende-se que não há qualquer omissão a ser saneada. Isso porque, em que pese as alegações no sentido da necessidade de ser realizada a liquidação por artigos, face ausência de decisão judicial acerca das horas extras devidas, depreende-se da sentença de fls. 442 a 448 que houve decisão nesse sentido nos seguintes termos: "(...) deverá o requerido proceder ao pagamento das horas extras laboradas excedentes a oitva hora diária e quarta hora do sábado consoante cartões-ponto correspondentes aos meses de abriu de 2001 a março de 2004, inclusive aquelas laboradas em sábados, domingos e feriados, com acréscimos de 50% (cinquenta por cento)." Sendo certo que posteriormente as horas extras foram limitadas até novembro de 2003 (acórdão fls. 515/520). Assim, não há o que se falar em ausência de decisão acerca das horas extras, sendo possível a liquidação por arbitramento. III - Em assim sendo, rejeito os embargos de declaração opostos. ... As partes para apresentar assistente técnico e formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. >>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-195/2006-AMAURI STIVAL x AUTO MECANICA BERTUOL- << (DESPACHO FL.390) Quanto à petição de fls.386/388, observe-se o seguinte: Os esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito em audiência, serão em relação aos quesitos 7, 8, 19 e 21 do laudo de fls.248/258, e quesitos indicados na petição de fls.261/262, sendo vedada a formulação de novos quesitos, conforme já decidido às fls.295 e através do julgamento do agravo de instrumento de fls.354/364. Ou seja, já foi reconhecida a preclusão em relação à formulação de quesitos complementares. Quanto à juntada de manifestação do assistente técnico efetivamente é intempestiva. Os assistentes técnicos devem oferecer pareceres no prazo de 10 dias a contar da intimação das partes da apresentação do laudo (art.433 CPC). A intimação das partes quanto às conclusões do perito ocorreu 24/112010 (fl.260). Contudo, o parecer de assistente técnico foi protocolado apenas em 02/03/2012. Ademais, já houve julgamento definitivo do agravo de instrumento, (com intimação das partes em 06/02/2012, conforme fl.365) reconhecendo a preclusão em relação aos quesitos complementares. Assim, mesmo considerando a suspensão da decisão de fls.295/296, com o julgamento definitivo, confirmando a preclusão, não se pode reconhecer como tempestiva a juntada do laudo apenas em 02/03/2012, por afronta ao prazo do art. 433, parágrafo único, CPC. Defiro, pois, o pedido de desentranhamento do parecer de fls.336/353, porque intempestivamente juntado. Por fim, conforme art.343 do CPC, se o juiz não o determinar, cada parte pode requerer o depoimento da parte contrária, tendo em vista que a finalidade de tal prova é a confissão em relação a fatos do processo. No caso em tela, a intimação pessoal das partes foi determinada pelo Juízo, conforme fl.366. Devendo o Cartório providenciar as diligências necessárias para intimação. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada.>>-Advs. MARCELO VINICIUS ZOCCHI, MAURICIO S. FAZLO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSÉS FALCI JUNIOR.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-461/2006-RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADELINO GALVAO PERREIRA- << (DESPACHO FLS. 186) I - Postula o exequente, requisição policial para cumprimento de ordem judicial, diante do deferimento do pedido de fl. 175/176, com relação à entrega pelo exequente do veículo ao executado, mediante a intimação deste para a aceitação do bem, vez que este se recusa a dar cumprimento à ordem judicial, ao não receber o veículo de sua propriedade conforme determinado. Embora deferido ao exequente o pedido de fls. 175/176, a ciência ao executado deve ser dada mediante a intimação para aceitação do bem. Desse modo devolvido o A.R em decorrência da não existência do número indicado para intimação, conforme fl. 183-v indefiro o pedido de fls. 185/186, devendo o exequente proceder à intimação do executado, com a correta indicação dos dados para localização do mesmo. >>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARI SANDRA CANTON.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-472/2006-RENNER SAYERLACK S/A x CASA DAS TINTAS VALE DO CHOPIM S/A e outros- << A parte exequente para

que retire o Alavrá Judicial nº.411/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHULTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-496/2006-REGIANE LETICIA MONTEIRO x POLICLINICA PATO BRANCO S/A e outros- << (DESPACHO FL.325) "... 2. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RONILSON FONSECA VINCENSI, JORGE LUIZ DE MELO, ALVARO SCHENATTO, SIDNEI MARCELO FASSINI, TANIA MARA MARTINI, LUCAS SCHENATTO, ANGELA ERBES e BARBARA DAYANA BRASIL.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-506/2006-DELVINO LONGHI x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FLS. 10821084) I - Relatório: Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende o recebimento do valor de R\$ 138.103,83 (cento e trinta e oito mil cento e três reais e oitenta e três centavos), tendo em condenação que excluiu a capitalização de juros no pacto inicialmente firmado entre as partes (fls. 797805 e fl. 822), determinando a apuração do quantum mediante simples cálculo aritmético. Determinou-se a intimação do Banco para pagamento, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC, contudo deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 885, verso). Houve penhora on-line do valor integral, incluídas as custas processuais às fls. 886895 (R\$ 138.968,05). Então, o Banco Itaú SA apresentou a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução, aduzindo que: o exequente deixou de considerar a sistemática preconizada pelo art. 354 do CC, que determina a amortização dos juros, assim como, os períodos de compensação de cheques. Apresentou cálculo para contraprova, observando atualização pelas taxas médias de mercado, capitalização anual, após o encerramento do contrato atualização do débito pelo INPC e juros de 12% ao ano, com o valor de R\$ 52.368,13 (cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos), conforme fls. 897989. O credor se manifestou sustentando não haver excesso à execução (fls. 990997). Por meio de decisão de fls. 1003 foi determinada a realização de prova pericial. Às fls. 10441046, decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista que não houve o pagamento dos honorários, para realização da prova pericial anteriormente deferida. Cálculos judiciais às fls. 10471074, apurando-se o valor de R\$ 117.509,03, para 29032012. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, o impugnante ficou-se inerte, manifestando-se apenas a parte impugnada às fls. 10761079. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as questões controvertidas estão esclarecidas pelas alegações, documentos e cálculos juntados nos autos, conforme art. 330 do CPC. Não há preliminares ou nulidades a sanar. A divergência nos autos reside na determinação do valor certo para pagamento, após a elaboração dos cálculos aritméticos, conforme determinado na sentença. Nesse passo, diga-se desde já, deve-se adotar o cálculo do contador judicial para formação de convicção do Juízo, uma vez que houve a expressa concordância do exequente (fl.1077), assim como, concordância tácita do executado, já que deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 1080, verso). Assim, outra medida não resta senão a homologação do cálculo judicial, com a ressalva apenas de que deve ser incluída a multa do art. 475-J do CPC, de 10% (dez por cento). Não resta dúvida quanto à incidência da multa, consoante se viu do relatório, o executado deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 885, verso). Assim, o excesso de execução foi em parte mínima, devendo-se considerar que o cálculo não computou a multa de 10%, e depende atualização de valores, já o montante apurado é para 30062009, bem como, assistente razão ao exequente ao postular a incidência de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.23205. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, § 4o. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do § 4o. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no § 3o. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1226298RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012). As alegações da impugnação não podem ser acolhidas, primeiro, consoante já se decidiu à fl.1045 (sem recurso pelo Banco), não há que se falar em aplicação da regra do art. 354 do CC, eis que com o pagamento primeiro dos juros e depois do principal, ocorre a capitalização de juros nos períodos contratuais de saldo devedor. Confira-se: (TJPR Processo 0663826-6, Apelação Cível, Rel. Gamaliel Seme Scaff, 28072010, DJ 441).

Ainda, no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO MONITÓRIA - RECURSO DE AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA - TESE AFASTADA - INSURGÊNCIA EM FACE DA LIMITAÇÃO DE JUROS A TAXA LEGAL - RAZÕES DISSOCIADAS E AUSÊNCIA DE EFETIVA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO GUERREADA - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 DO CC) - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS

RELATÓRIOS DE CONSUMO - REGRA DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - CORRELAÇÃO À VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 886647-7 - Umuarama - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 27.06.2012)

Quanto ao cálculo apresentado pelo Banco não pode ser acolhido, já que elaborado em desacordo com os parâmetros da sentença e acórdão. Conforme fundamentou a parte exequente/impugnada, não há qualquer determinação para aplicação de juros pela taxa média de mercado, para aplicação de capitalização anual, nem mesmo para atualização do saldo devedor, após o encerramento do contrato, mediante atualização e juros de 12% ao ano. Nestes termos, por não observar os ditames do julgado, e por não haver impugnação ao cálculo do Sr. Contador, mantenho o entendimento pela aplicação dos cálculos de fls. 1047/1073. III - Dispositivo: III - DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, e artigo 475-L e seguintes do mesmo Código, reconhecendo como valor devido R\$ 117.509,03 (cento e dezessete mil, quinhentos e nove reais e três centavos), valor este que deverá acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC, e atualizado monetariamente pela média dos índices INPC/IGPDI, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do cálculo (30/06/2009). Pela sucumbência, tendo a parte impugnada/exequente decaído em parte mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o impugnante/executado ao pagamento integral das custas processuais do cumprimento de sentença e da verba honorária respectiva, esta que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuída à presente impugnação, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho e zelo profissional, lugar da prestação de serviço, complexidade da matéria e tempo decorrido. Com o trânsito em julgado: a) encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para apuração do valor devido, conforme parâmetros acima, e incluindo as custas e honorários ora fixados, oportunidade em que deverá atualizar, também, o pagamento parcial efetivado à fl. 895; b) expeça-se alvará em favor da parte exequente embargada, em relação aos valores já depositados nos autos, cientificando-se a parte credora; c) libere-se, por já, os valores das custas processuais, aos seus respectivos titulares; d) Havendo saldo devedor, intime-se o Banco para complementar o pagamento, sob pena de penhora. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. >>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-. 35. PRESTACAO DE CONTAS-510/2006-C.A.FOLLMANN e CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - << (DECISÃO FLS. 10111015) I - Relatório: C.A. FOLLMANN e Cia Ltda ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO ITAU S.A., de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 2728, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas. O banco-réu apresentou as contas de fls. 63783. Por meio da decisão de fls. 807 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 815904 e esclarecimentos às fls. 964969 e 9931000.

O réu manifestou-se do laudo pericial à fl. 909/51 (parecer técnico) e o autor deixou de se manifestar. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: 1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença.

Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. 2. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. 3. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 815/904 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a) Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas, encargos e serviços. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão <http://www.bcb.gov.br>.

É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. No caso concreto, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita.

Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados

efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de "AG TEF 1044.02937, TEF 4044.02926-4, RECIBO DE RETIRADA, BEP ECC CDC AUTOM PARC, PIC ESPERANÇA, COMIS VALOR LIBERADO-CVL, GIROCOMP E GIRO PARCEWLADO, COMIS PERM GIROPAR e PERM GIROCOMP, MULTA GIROPARCELADO e MILTAGIRCOMP E TBI", conforme esclarecimentos de fls. 965/967, é inofismável nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Conforme esclarecido pelo Banco às fls. 953/956, os lançamentos foram aproveitados pelo correntista, como o serviço de transferência eletrônica (TEF), retirada de dinheiro no caixa, CDC Automático (ou seja, mero pagamento das parcelas do empréstimo tomado), PIC ESPERANÇA (parcela de título de capitalização), pagamento de parcelas de giro parcelado, assim como, transferência via banklin (TBI). A Planilha do anexo 04 (fls. 831/834) especifica os lançamentos, constatando, por exemplo, várias transferências eletrônicas efetivadas, pagamentos de parcelas de CDC e título de capitalização, não sendo crível que todos tenham ocorrido sem autorização, sendo certo, ademais, se foram realizados no interesse do cliente. Os esclarecimentos do Banco às fls. 953/956, são condizentes com os lançamentos verificados pelo Sr. Perito, onde constam valores de serviços, taxas e tarifas, realizados com autorização do cliente e em seu favor. Inimaginável, ademais, alguém sofrer descontos de grande monta em sua conta corrente (como transferência de até R\$ 2.860,00, e efetivasse o pagamento de várias parcelas de CDC, no valor de R\$542,00, assim como de título de capitalização), sem qualquer insurgência ao longo da relação contratual, e mesmo com o recebimento mensal de extratos. Só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO. 3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS. 4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível) Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor. b) Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 819, item "f"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi

- julg. 26.06.2008). Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 820, item "h"). Cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO -CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R\$ 43.554,69 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente a diferença de juros, que se encontra atualizado até julho de 2009 (fls. 993). Deve-se adotar o cálculo do Sr. Perito nesta parte, uma vez que de acordo com os parâmetros desta fundamentação, para formação de convicção do Juízo. Deixou de acolher a manifestação de fls. 1003/1008, pois acompanhada de cálculo para contraprova, assim como, porque os cálculos do Sr. Perito, demonstraram a evolução do saldo devedor. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$43.554,69 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de 31 de julho de 2009 (fls. 993). Pela sucumbência recíproca, condeno o réu no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a parte autora ao correspondente 50%. Na mesma proporção, condeno as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada a compensação, conforme súmula 306 do e. STJ. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

36. MONITORIA-578/2006-POLIMEDICI ASSES E CONSUL EM MEDICINA TRABALHO LTD x CLEDERLEI SCATOLIN & CIA LTDA e outros- << (SENTENÇA FLS. 121) I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls. 104/105) e de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. II. Defiro ainda, caso requerida, a assistência ao prazo recursal. III. Processa-se levantamento da penhora eventualmente realizada. IV. Custas e honorários, conforme acordo. V. Defiro o pedido da parte ré (fl. 115) para o desentranhamento dos cheques acostados às fls. 07/08, mediante a substituição por cópias. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. >>> Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JULIANE CARVALHO LORA-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000742-92.2006.8.16.0131-LEONI FERREIRA DE ANDRADE x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de intimação não cumprido, motivo: mudou-se, requerendo o que entender de direito. >>> Adv. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULNO DE ALMEIDA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA e outros- << (DESPACHO FLS. 65/68) "... Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>> Adv. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO e WAGNER MUNARETO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-128/2007-LUIZ FERNANDO KUMMER e outro x OTAVIA RODRIGUES CASTANHA e outro- << (DESPACHO FLS. 327/328) I - A parte EXECUTADA, para que pague voluntariamente os débitos reclamados às fls. 314/318 e fls. 322/323, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. II - Caso haja pagamento espontâneo se impugnação, não serão devidas custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, caso requeira a expedição de alvará de levantamento, restado desde já deferido o pedido. >>> Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, NERII LUIZ CEMZI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0001014-52.2007.8.16.0131-TEREZA FERMINA RIBEIRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 83) I - Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425 do CPC. Nesse sentido: ... II - Com efeito, indefiro o pedido de fls. 817/823. III - As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. >>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-251/2007-AIRTON TERHORST e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DECISÃO FLS. 694697) I - Relatório: AIRTON TERHORST e JULIANE REGINA BOSI TERHORST ajuizaram a presente Ação de Prestação de Contas em face de UNIBANCO SA, de suas contas correntes, identificadas na petição inicial.

Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 113/119, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas. O Banco-réu apresentou as contas de fls. 189/543. Os autores impugnaram (fls. 547/557).

Por meio da decisão de fls. 577/578 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 620/663 e esclarecimentos às fls. 668/681. O autor manifestou-se do laudo pericial à fl. 665 e o réu deixou de se manifestar (fl. 666). É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 620/663 constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a) Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. A cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita, uma vez que autorizada pelo Banco Central do Brasil, contudo deve haver pactuação e autorização pelo cliente. Os encargos relacionados na resposta do quesito 6 (fl. 622), conforme o Sr. Perito não possuem documentos justificadores. Da mesma forma, foi a resposta ao quesito 4 da parte ré (fl. 624),

onde o Sr. Perito informou que não houve contrato formal prevendo a cobrança das tarifas, o que torna a pretensão procedente nesta parte. b) Dos juros e da sua capitalização: O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que não juntou o réu aos autos o contrato firmado entre as partes. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fls. 622, item "1"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido: Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). No que concerne a capitalização mensal, cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 622, que houve a capitalização de juros de forma mensal. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c) Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito que o autor é credor do valor de R\$13.920,83 (treze mil novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), que se encontra atualizado até abril de

2012 (fls. 668). A conclusão está de acordo com o entendimento do Juízo, uma vez que aplica a taxa média de mercado, afasta a capitalização mensal de juros e excluindo débitos que necessitavam de autorização. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$13.920,83, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados, além de encargos sem justificação; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimo de juros deverão incidir a partir de abril de 2011 (fls. 668). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, HELLISSON EDUARDO ALVES e DANIEL HACHEM.

42. COBRANCA-264/2007-F.T.C. x S.A.C.N.S. - << Manifeste-se o requerente sobre a petição e depósitos de fls.287/295.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-

43. EXECUCAO DE SENTENCA-278/2007-ALTAIR JOAQUIM SALVI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 1266) I - Defiro o pedido de fls. 1264. II - Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-

44. PRESTACAO DE CONTAS-298/2007-ADELI TERESINHA PENTEADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 638) I - Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425 do CPC. Nesse sentido: ... II - Com efeito, indefiro o pedido de fls. 634/636. III - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-

45. COBRANCA-305/2007-PEDRO GARCIA SOBRINO e outros x NOVA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL.743) "... II - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, colha-se manifestação da parte autora.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ADAIR CASAGRANDE, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLISE ZASSO POSSEBON, GUILHERME MUSSI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e FABIO PACHECO GUEDES-

46. PRESTACAO DE CONTAS-317/2007-MOINHO DALAGNOL LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Republicação do despacho de fls. 450-v, tendo em vista nao ter sido publicado seu inteiro teor. 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. Oldair Roberto Giasson. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, ao requerido para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o requerente apresentou às fls. 990/991. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? >>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-

47. PRESTACAO DE CONTAS-334/2007-RENITO PEDRO TOMAZINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 622 (R\$3.500,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0001017-07.2007.8.16.0131-ANDRE TOGNON x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 1099) I - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial

complementar de fl. 1083 a 1097. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-450/2007-ESPOLIO DE ALDOINO GOLDONI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FLS. 159) Manifeste-se a parte autora. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-467/2007-OPPERMANN E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FLS. 700) I - Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425 do CPC. Nesse sentido: ... II - Com efeito, indefiro o pedido de fls. 695/697. III - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. >>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-535/2007-MARCELO AUGUSTO FASOLIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << (DESPACHO FLS. 1193) I - Indefiro o pedido do autor (fl. 1186) para a produção de cálculo do período de 1991 a 1996, eis que da petição inicial depreende-se que o autor firmou contrato de crédito de Conta Corrente em 1994 (fl. 02) e requereu a prestação de contas a partir desse período (fl. 05). II - Ao autor para que promova o regular seguimento do feito. >>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-636/2007-NEUSA MARIA SCHU TONIEL x BANCO ITAU S/A.- << (DESPACHO FLS. 851) Visando dar início a 2ª fase do procedimento de prestação de contas, a parte ré para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o autor às fls. 847/849 já especificou as provas que deseja produzir. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-654/2007-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- << As partes para que se manifestem sobre a proposta de redução de honorários periciais de fls. 405... "...apresento proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)." >>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0001000-68.2007.8.16.0131-JANIO GOTARDO MILKIEWICZ x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- << (DESPACHO FLS. 381) I - da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425 do CPC. Nesse sentido: ... II - Com efeito, indefiro o pedido de fls. 333/334 e 378/379. III - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

55. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-763/2007-ALTAIR BELEGANTE x COOPERATIVA AGROPECUARIA TRADICAO e outro- << (DECISÃO FLS. 302/303) "... Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de que seja determinado como termo inicial para correção monetária, a partir do evento danoso e fixar o valor dos lucros cessantes em R\$3.040,00 (três mil e quarenta reais), referente a 8 meses que o autor deixou de trabalhar, com base no salário mínimo vigente a época dos fatos, k ou seja, R\$380,00 (trezentos e oitenta reais). IV- No mais permanece na integralidade a decisão embargada. V- Intimem-se. Registre-se". >>-Adv. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JOAO ALCIONE LORA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, MONICA HELENA RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-75/2008-ADELAR LIMA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- << (DESPACHO FLS. 636) I - Da análise dos quesitos complementares formulados pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425 do CPC. Nesse sentido: ... II - Com efeito, indefiro o pedido de fls. 614/616. III - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-92/2008-OTTO CARLOS DAENECKE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre os esclarecimentos do Sr Perito de fls. 634/641. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

58. REPARACAO DE DANOS-99/2008-IDETE ZANELLA FERREIRA x COMERCIO DE ALIMENTOS BRILHANTE- << Assim como ficou convencionado no acordo, a parte DEMANDADA parra pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 176,21 (cento e setenta e seis reais e vinte e um centavos). >>-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, ROQUE SUTIL, RUBENS FRANCISCO LINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2008-DILSO BEZ x SEMENTES GUERRA LTDA- << Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de

remoção desta magistrada para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, redesigno a audiência de instrução para o dia 23/10/2012, às 16:30 horas. ...A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-256/2008-BANCO ITAU S/A x ANTONIO ALBINO DA SILVA- << Diante do decurso do prazo sem manifestação da parte executada, a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-257/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x AMELIA CONSTANTINA DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FLS. 130) "...Devido a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-341/2008-SUDOESTE - SOLUCOES E ENGENHARIA ELETRICA LTDA x JAIR ALVES DA CRUZ- << A parte autora para prosseguimento do feito. >>-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

63. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-371/2008-CLOVIS VIGANO x BANCO ITAU S/A.- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 221,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-383/2008-MENDES MAXIMILIANO E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- << A parte autora, sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

65. REVISIONAL-399/2008-JAIR PASTRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- << (Despacho de fls. 986). ...defiro o pedido de fl. 984, concedendo a parte ré o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-448/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x RODRIGO CAZELLA - ME e outro- << (DESPACHO FLS. 59) "...Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Adv. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

67. DECLARATORIA-0003811-64.2008.8.16.0131-ANTONIO LUIZ PAZIN x WILMAR ROSSATTO- << (DESPACHO FLS. 96) I - A parte executada, para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. II - Caso haja pagamento espontâneo sem impugnação, não serão devidas custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. >>-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, VALDERICO DALLA COSTA e MAGNORIA BRINGHENTI DALMAGRO-.

68. INDENIZACAO P/ ACID. TRANSITO-525/2008-ANDREIA REGINA LOCH x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA- << A parte autora sobre o expediente de fls.179.>>-Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-587/2008-LAVOURA INSUMOS LTDA x IOZE ANDREIA PAHOLSKI- << (DESPACHO FLS. 149/150) "... Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

70. EMBARGOS-0003824-63.2008.8.16.0131-GILBERTO PEREIRA x M. GUANDALIN E CIA LTDA- << (DESPACHO FLS. 530) 1. Ao embargado para querendo executar o julgado. 2. Nada sendo requerido, pagas as custas processuais, arquivem-se. >>-Adv. ACIR OLISKOWSKI, CECILIA L. GALERA, VITOR HUGO RANKEL, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

71. DECLARATORIA-624/2008-PERON FERRARI SOC. ANONIMA COMERCIO DE CEREAIS x MARCUS RENATO DE ALBUQUERQUE RISTOW e outros- << (DESPACHO FLS. 217) 1. Recebo ambos os Recursos de Apelação, de fls. 185/190, interposto pelo Autor, e fls. 195/209, interposto pelo Requerido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. FRANCO ZELIRIO FERRARI, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, ELIANDRA CRISTINA WINCK, NILO DE OLIVEIRA NETO e DJALMA GOSS SOBRINHO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-628/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x PHELLIPE SOUZA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTD- << (DESPACHO FLS. 112) "...Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

73. REPETICAO DE INDEBITO-638/2008-INES PIAIA DE ALMEIDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- << A parte autora para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$

600,00 (seiscientos reais) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

>>-Adv. KELIN GHIZZI-.

74. ALIENACAO JUDICIAL-718/2008-CLENIR DE SOUZA ESPINDOLA POROCHNIAK x FLORIANO POROCHNIAK- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 94, conta no valor total de R\$ 1.095,10 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 827,20.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 116,58..... Oficial de Justiça (ITAMAR) R\$ 111,00. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e VANESSA MAZORANA-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003767-45.2008.8.16.0131-DORVALINO SAMBUGARO e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R \$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. CELITO ARGENTA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-768/2008-NEUMAR SCWAMBACH x MARCOS ANTONIO GASPARETTO- << (DESPACHO FLS. 130/131) "... Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0003750-09.2008.8.16.0131-MARIO MARTINELLO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FLS. 226227) I - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 218 a 225, alegando que a decisão de fl. 211-v restou omissocontraditória com relação o ônus de pagamento da prova pericial, vez que determinou que a parte autora efetuasse o pagamento, não fundamentando a decisão, onde o ônus do pagamento da prova pericial deve ser atribuída à parte ré, vez que sucumbente na primeira fase de prestação de contas. É em síntese, o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, portanto a alegação da embargante em relação a omissão na decisão eis que não fundamentada a atribuição à parte autora do ônus do pagamento da prova pericial, sendo que esta deveria ter sido atribuída a parte ré, comporta parcial acolhimento. Desse modo, a fim de suprir a omissão alegada, em face de ter sido determinada a prova pericial de ofício, cabe à parte autora a obrigação de arcar com o pagamento das respectivas verbas honorárias do perito, e não a parte ré, por expressa previsão legal do artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Além do que, o referido artigo trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. Enfim, ainda que havido condenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas e revelando-se a produção da prova pericial necessária, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a matéria foi objeto de Incidente de Uniformização (UJ. 778.441- 801, julg. 14.05.2012), onde ficou assente que o ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova.

Nesse sentido, os seguintes julgados: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) (TJ/PR - Processo: 934519-7 (Decisão Monocrática) Relator(a): Luiz Taro Oyama Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Julgamento: 12/07/2012, DJ: 909 20/07/2012. Ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA DE OFÍCIO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ATRIBUI O RESPECTIVO ÔNUS FINANCEIRO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano. (TJ/PR - Processo: 933150-4 (Decisão Monocrática) Relator(a): Elizabeth M F Rocha Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível, Julgamento: 10/07/2012, DJ: 906 17/07/2012) Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora embargante, eis que a prova fora determinada pelo juízo. III - Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, a fim de que seja acrescido no item VI, a expressão "... com fulcro no artigo 33 do Código de Processo Civil". IV - No mais permanece na integralidade a decisão embargada. V - Intimem-se. Registre-se.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0003629-78.2008.8.16.0131-SERLI DA SILVA CARNEIRO STASIAK x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 599) ... V- Em seguida, intime-se o perito para dizer se

aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como apresentar sua proposta de honorários. VI- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar o depósito do valor dos honorários. VII- Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII- Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de firma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobrados foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX- Diligências necessárias. Intimem-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0003511-05.2008.8.16.0131-GENECI GUILHERME PITORV x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FLS. 484) Os honorários do Sr. Perito, no importe de R\$ 2.300,00 (fls. 456/457) mostram-se compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido. Assim, ao requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0003628-93.2008.8.16.0131-DIRCEU DETONI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO FLS. 246) Ao RÉU para prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na sentença de fls. 122 a 126, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar (artigo 915, § 2º do CPC). >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

81. BUSCA E APREENSAO-44/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROSELI TEREZINHA DAL BOSCO- << Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. >>-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

82. INDENIZACAO-0004705-06.2009.8.16.0131-DALILA DALLAGNOL SANTIN e outro x UNIMED - COOPERATIVA MEDICA- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 251/254. >>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

83. INTERDICAÇÃO-119/2009-LIDIA GONDARSKI x TEREZINHA VANSOSKI- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 64, conta no valor total de R\$ 449,94 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 277,30.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32.....Oficial de Justiça (ITAMAR) R\$ 111,00. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0004678-23.2009.8.16.0131-IRMA R. WEIPPERT ME x BANCO BANESTADO S/A.- << Manifeste-se a parte requerente, acerca da prestação de contas às fls. 182/267.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004966-68.2009.8.16.0131-PEDRO WALCURI FILHO x BANCO ITAU S.A- << (DECISÃO FLS. 412/413) I- Em relação ao pedido de eventual retenção de imposto de renda, em decorrência do pagamento voluntário da obrigação, consoante posicionamento dos tribunais, tendo em vista se tratar de verba relativa à renda do advogado, aplica-se o disposto no artigo 46, da Lei 8.541/92. Assim, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deverá ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Nesse sentido o entendimento do STJ: "... Portanto defiro o pedido de retenção de imposto de renda, a ser efetuado pelo Banco depositário. II- Autorizo o levantamento pelo autor do valor depositado a fl. 410 e acréscimos do depósito judicial. Expeça-se alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. III- Em seguida, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte do réu, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.>>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. ORDINARIA DE COBRANCA-209/2009-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << As partes para se manifestar referente a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (fls. 416). >>-Adv. RONILSON FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ANGELA ERBES-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0004670-46.2009.8.16.0131-VR-COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA EPP x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FLS. 459) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção da prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. João Cesar Defendi. b) Para facilitar na proposta dos honorários, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0004661-84.2009.8.16.0131-VIRELMA VALENTINI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes sobre a proposta de redução dos honorários periciais de fls. 343 (R\$3.000,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e NERII LUIZ CEMZI-.

89. COBRANCA-0004708-58.2009.8.16.0131-VANDERLEY CARLOS POSSEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << A parte requerente, para que se manifeste quanto ao contido às fls. 212, conforme publicação da relação 22, a qual já expirou o prazo. >>-Advs. GILVANE GONÇALVES PEDROLO e CAROLINE GURSKI-.

90. ORDINARIA DE INDENIZACAO-470/2009-LIBERA ROSSETTO MORETTO x ROGÉRIO BOSCHETTI- << A parte autora para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme sentença de fls. 89 a 93. >>-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

91. SUMARIA DE INDENIZACAO-488/2009-JANETE MACIEL RUBLESKI x JAURI ANTONIO DOS SANTOS e outro << A parte autora para que apresente suas alegações finais no prazo de cinco dias (ata de fls. 356)>>-Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

92. TESTAMENTO-491/2009-GEANE LUCIA PEREIRA FERNANDES GODOI x ESTE JUIZO- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls.41, conta no valor total de R\$ 135,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 24,80.... Oficial de Justiça (ITAMAR) R \$ 111,00 . OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

93. REVISIONAL-499/2009-ITACIR MARTINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. *. 188/222. >>-Advs. CLICERIA CERBARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

94. REVISIONAL-501/2009-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre os esclarecimentos do Sr Perito de fls. 14611/465.>>CASSIO LISANDRO TELLES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. BUSCA E APREENSAO-508/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x DIELI MANFREDI CONTRI- << Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. >>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. INDENIZACAO-513/2009-CARLOS ALBERTO TOMASINI x VIAPAR-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL.340) Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção desta magistrada para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, redesigno a audiência de instrução para o dia 17/10/2012, às 15:00 horas. ...A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...A parte autora para que retire em Cartório as cartas de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0004693-89.2009.8.16.0131-SELSEO NATAL RANCATTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 125) I - Ao AUTOR para se manifestar acerca do depósito de fl. 729.... II - Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. b) Para facilitar na proposta dos honorários, as PARTES para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

98. BUSCA E APREENSAO-569/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDVANDRO PICINATTO- << A parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 62, conta no valor total de R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), conforme publicação de fls. 63, a qual nao houve cumprimento. >>-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

99. REVISIONAL-620/2009-VALMIR DALLACOSTA x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FLS. 593) I - Tendo em vista o novo esclarecimento do Sr. Perito às fls. 586/591, atendendo o princípio do contraditório, colha-se manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. >>-Advs. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTI DALMAGRO, TANIA MARIA SILVESTRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0004857-54.2009.8.16.0131-HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FLS. 2443) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial

contábil. a) Nomeio o Sr. João César Defendi. b) Para facilitar na proposta dos honorários, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Advs. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e NERII LUIZ CEMZI-.

101. ALVARA JUDICIAL-661/2009-ERIKA LUIZA BITELLO e outro x ESTE JUIZO- << (DESPACHO FL.84) Considerando o ofício n/./83/2012 de fl.73, expeça-se alvará com prazo de trinta dias em nome de Erika Luiza Bitello e Vitória Ascki Bitello para levantamento de valores referentes ao FGTS e CITA/ABONO do PIS, ano base 2008, sob n/./20024430840, que se encontram depositados junto a Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus Edivaldo Bitello. Considerando que as requerentes são menores e incapazes, após o levantamento dos valores determino a prestação de contas no prazo de trinta dias, devendo ser dado vista ao Ministério Público.>>-Advs. ELIANE BONETTI GOMES, ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

102. REVISIONAL-663/2009-ROSELI TEREZINHA ALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FLS. 865) Diante da informação de fls. 863, fixo os honorários periciais em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Ao requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida às fls. 841/843. >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004874-90.2009.8.16.0131-JACIR CALDATTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Ante a não manifestação da parte devedora, referente a publicação de fls. 160, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSÉ DE GODOIS-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004854-02.2009.8.16.0131-AIDAIR VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << Ao requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor requerido às fl. 511, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. Ao requerido, também, para cumprir a sentença, prestando contas em relação a conta corrente identificada na inicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que a autora venha apresentar. Intimem-se.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0004889-59.2009.8.16.0131-CLAUDIO HERMINIO LISTON x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 753) I - Quanto à segunda fase da prestação de contas, segundo entendimento majoritário do tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Ademais, este magistrado não tem conhecimento técnico para analisar os extratos e documentos apresentados pelo banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com o autor. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, do CPC, vez que requerida às fls. 749 a 751. III - Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignaga. IV - Para facilitar na proposta dos honorários periciais, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-758/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DELAIR WOLEK- << (DESPACHO FLS.116) I - Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. II - Deixo de determinar indisponibilidade, pois já constam restrições RENAJUD, sem maiores especificações, manifeste-se o credor. Deligências necessárias.>>-Advs. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, BARBARA DAYANA BRASIL, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, CARINE HORBACH e GILMAR POLEZ-.

107. ORDINARIA-775/2009-JOAO LUCIO SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Manifestem-se as partes, sobre o documento do Sr Perito de fl. 442, (honorários periciais no valor de R\$ 360,00).>>-Advs. ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA, RONILSON FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA DE VICENSI e LUCAS SCHENATO-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0004664-39.2009.8.16.0131-ADEMIR LANHI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 458 (R\$3.500,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/2009-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RONSSONI & RONSSONI LTDA ("RECAPADORA NOVA ERA")- << (DESPACHO FLS. 165/166) "...Ante a negativa da penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004523-20.2009.8.16.0131-JOÃO ANTONIO MORAVSKI e outro x NERI BENETTI- << (DESPACHO FLS. 174). A parte executada, para que em 15 (quinze) dias pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 170/171, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. II - Caso haja pagamento espontâneo sem impugnação, não serão devidas custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, caso requeira a expedição de alvará de levantamento, restando desde já deferido o pedido. >>-Advs. ANDREY HERGET e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0004689-52.2009.8.16.0131-REFRI PATO REFRIGERAÇÕES E PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FLS.

1287) Visando dar início a 2ª Fase do procedimento de prestação de contas, as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. >>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. MONITORIA-847/2009-COLEGIO MATER DEI LTDA x JOÃO GUSTAVO PANISSON- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 87/88. >>-Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA e GUIDO VICTOR GUERRA-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-866/2009-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR POYER- << (DESPACHO FLS. 59) "...Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e CELIA REGINA DARIVA-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0004808-13.2009.8.16.0131-VALDOMIR PUTTON E CIA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 316) "...V - Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. VI - Após, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Em havendo concordância, deve proceder ao depósito do numerário. VIII - Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo : 1. Considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? 2. Há previsão contratual para cobrança de juros na forma acima indicada? 3. Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? 4. As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? 5. De acordo com os documentos juntados, esclareça o Sr. Perito de foram debitadas contra o autor tarifas, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação, sem previsão contratual. IX - Intimem-se. Dili. Necessárias. >> - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS, VIVIAN PIERRE e ILAN GOLDBERG-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-892/2009-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 1105/1106) I) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. II) Nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignaga (Endereço: Rua Tapajós, nº 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco). III- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. IV- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, a autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil. V- Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VII- Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo. a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros acima da média do mercado? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? VIII- Após, será analisada a necessidade de realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. IX- Int. Dil. Nec.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ILAN GOLDBERG-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0004823-79.2009.8.16.0131-VIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 281/284.>>-Adv. ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN PIERRI-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0004878-30.2009.8.16.0131-ELOI VIEIRA DE BARROS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 381) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignaga. b) Para facilitar na proposta dos honorários, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-953/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x MARISE FATIMA ANDREATTA- << Ao requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ERLON ANTONIO MEDEIROS, ANDREY HERGET e PATRICIA SCHARLENE DE ARAÚJO TOFANELLI-.

119. DEPOSITO-979/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANO SENTIER- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 64 (certidão Oficial de Justiça fls. 64: "... deixe de citar o executado ...").>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0004851-47.2009.8.16.0131-MAURICIO ROSSONI E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC. Concedo o prazo requerido as fls. 356, prazo de 60 (sessenta dias) para o requerente apresentar manifestação dos documentos juntados pelo requerido.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

121. DEPOSITO-0000020-19.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA REGINA SORBARA- << (DESPACHO FLS. 73) Manifeste-se a parte exequente, referente a resposta da pesquisa através do sistema BACENJUD. >> - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

122. INDENIZACAO-0000074-82.2010.8.16.0131-RODRIGUE FARFUS e outro x ALEXANDRO CORREIA e outro- << (DECISÃO FL. 126) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação a fl. 119 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. DIRCEU CONSOLI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e JOSE ANTONIO PAVLAK-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0000298-20.2010.8.16.0131-VALDOMIR PUTTON x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FLS. 448) Visando dar início a 2ª fase do procedimento de prestação de contas, as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. >> -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. COBRANCA-0001076-87.2010.8.16.0131-IDILÇO GARVÃO GOMES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (DECISÃO FLS.166169) I - Relatório: IDILÇO GARVÃO GOMES, propôs Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT em face de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 24112009; que em decorrência do acidente sofreu lesão grave no olho esquerdo, a qual resultou em cegueira irreversível reconhecida em 30112009. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária e a realização de perícia médica (fls. 0816). Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada (fl. 23) A ré apresentou contestação e documentos em que alegou preliminarmente ilegitimidade passiva; carência da ação; ausência de documentos necessária para a propositura da demanda; necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. No mérito afirmou que o valor da indenização deve ser calculado com base na lei 119452009, qual seja o valor máximo de R\$13.500,00; que tal valor deve levar em consideração a extensão do dano; e ainda, seja a correção monetária e os juros de mora computados da data da propositura da demanda. Requereu o acolhimento das preliminares, e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 4265) Impugnação à contestação em fls. 6772. Às fls. 7475 foi determinada a realização da prova pericial. A parte ré interpôs agravo de instrumento, alegando a necessidade de realização da perícia pelo IML. Às fls. 106 109 foi negado seguimento ao recurso, ante a ausência de documentos essenciais.

Laudo pericial às fls. 133/137 e esclarecimentos às fls. 150/151. A parte autora manifestou-se do laudo pericial às fls. 139/140 e o réu às fls. 142/148. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: 1. PRELIMINARES a) Da Necessidade de Substituição do Pólo Passivo ou Ilegitimidade Passiva Inicialmente, não há que se falar em substituição do pólo passivo, visto que o requerente pode demandar em face de qualquer seguradora que integra o convênio. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. No caso em exame, releva ponderar que qualquer seguradora pertencente ao consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do pólo passivo da presente demanda da recorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A., esta teria legitimidade para propor a exceção de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70027505288, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008)".

Quanto à ilegitimidade da ré, não procede, pois em consulta às seguradoras conveniadas, publicado no site oficial da SUSEP (<http://www2.susep.gov.br/Menuatendimento/empresas.asp>), consta expressamente o nome da seguradora "Sul América Companhia de Seguros Gerais", com integrante do Consórcio DPVAT. Assim já se decidiu:

AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 840179-8, DE CLEVELÂNDIA - VARA ÚNICA. APELANTE - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECURSO ADESIVO - GUSTAVO FERNANDES. APELADOS - OS MESMOS. RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA TABELA - PRECEDENTES DO STJ - LAUDO DO IML QUE RECONHECEU A INVALIDEZ PERMANENTE NO PERCENTUAL DE 70% - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER APLICADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO - DESPROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 840179-8 - Clevelândia - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.03.2012) b) Ausência de documento necessário / Necessidade de perícia técnica pelo IML É bem verdade que o autor não juntou os documentos exigidos pela lei para comprovação do acidente e dos danos causados. Todavia, os documentos juntados às fls. 11/16 são suficientes para comprovar o nexo causal entre o acidente causado e a decorrente invalidez permanente. Deste modo, a preliminar suscitada pela seguradora requerida em sua peça de defesa não merecem provimento. Tendo

em vista o fato notório de que o IML desta cidade não realiza perícias a título de DPVAT, torna-se suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa a perícia judicial. c) Carência de Ação Carência de Ação - Ausência de Interesse Processual e Impossibilidade Jurídica do Pedido Alega a seguradora ser o autor carecedor de ação, eis que não solicitou o recebimento do seguro administrativamente. Ocorre que é desnecessária a prévia solicitação administrativa antes da propositura da presente demanda. Corroborando, é livre o acesso ao Judiciário daquele que sofre lesão ou ameaça ao seu direito (art. 5º, inciso XXXV, CF). Deste modo, não há que se falar em indeferimento da petição inicial por ausência de prévia solicitação administrativa. 2. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido condenatório, consistente no pagamento, pela seguradora, da indenização devida em decorrência do seguro obrigatório, uma vez tendo ocorrido acidente de trânsito que ocasionou invalidez. Em relação a data e local do acidente, através dos documentos do hospital e do boletim de ocorrência, resta demonstrado efetivamente ter o autor sofrido o acidente em 24.11.2009, o qual causou invalidez permanente. Nesse sentido é o relatório médico juntado à fl. 55, o qual conclui que "a quegueira do olho esquerdo é irreversível. Não há tratamento clínico nem cirúrgico para recuperação visual", ou seja, a invalidez é permanente. Ainda, as instruções e circulares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não se sobrepõem às Leis Ordinárias 6.194/74 e 11.482/2007, eis que esta é válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. No tocante a indenização aplicar-se-á ao caso em tela a norma vigente na data em que ocorreu o acidente (24/11/2009), qual seja, a Lei 11.482/2007, e Lei 11.945/2009. Tais Leis dispõem sobre a obrigatoriedade da realização do exame pericial, a fim de se constatar o grau de invalidez a que foi acometido o Autor. Realizada a perícia (133/137), pode-se constatar incapacidade permanente do autor em decorrência do acidente automobilístico, quantificada no percentual de "50% - perda da visão de um olho" (fls. 150/151). Dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 6.194/74: "quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura." Vislumbra-se, que o quantum indenizatório para os casos de invalidez permanente trazidos pela Lei supracitada (art. 3º, inciso II), importa em até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, em se tratando de invalidez permanente quantificada em 50%, faz jus o Autor ao pagamento de indenização securitária equivalente a 50% do teto máximo definido da Lei já mencionada. Ademais, regulamentação administrativa do pagamento do seguro obrigatório por CNSP ou Susep não é absoluta, encontrando limitação na lei, de tal modo que não pode o órgão administrativo determinar o pagamento do seguro obrigatório de forma diversa daquela prevista em lei ou ainda classificar de forma diferente o veículo automotor. Estando o valor da indenização expressamente previsto em lei e participando a ré do consórcio de seguradoras integrantes do sistema DPVAT, não há ofensa ao direito de propriedade ou inobservância do processo legal, cabendo à requerida efetuar o pagamento conforme legalmente previsto, devidamente atualizada desde a ocasião em que deveria ter sido paga e não foi e acrescida de juros moratórios legais desde a citação. Assim, a indenização devida ao autor deve ser monetariamente corrigida a contar do sinistro, porquanto, de modo contrário, haveria o enriquecimento ilícito da ré em detrimento do autor, certo que a correção monetária não é um plus que se acresce, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pelo processo inflacionário. Já os juros moratórios, somente poderão ser computados a contar da citação, marco por meio do qual constituída em mora a ré nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Portanto, devidamente comprovado o direito do autor a perceber a indenização pleiteada, a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, o valor da indenização em decorrência da invalidez permanente do seguro obrigatório - DPVAT deverá ser equivalente a 50% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). III - Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação proposta por IDILÇO GARVÃO GOMES, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de 50% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 24/11/2009. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 50% e a parte ré ao correspondente de 50% das custas e despesas processuais. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, ressalvada a compensação, conforme Súmula 306 do e. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e Milton Luis Cleve Kuster.-

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002402-82.2010.8.16.0131-ROZELHA JUPIRA AMARAL DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 182, conta no valor total de R\$ 18,80 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

126. PRESTACAO DE CONTAS-0002616-73.2010.8.16.0131-ARLINDO SCHIOCHET - ESPÓLIO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de

prova pericial contábil. Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN, Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o REQUERENTE deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, visando apurar o valor pró-requerente, caso houver: 1) a aplicação de taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior a divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); 2) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; 3) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; 4) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

127. COBRANCA-0002723-20.2010.8.16.0131-JOSUE ANTONIO DAL PIVA NASSAR x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (DESPACHO FLS. 131) Tendo em vista a decisão proferida em sede de apelação (fls. 100/109), determino a realização de perícia a fim de se quantificar o grau de invalidez e desta forma apurar os valores devidos a título de indenização. Assim, para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Angelo Wilson Vasco. Para facilitar na proposta dos honorários, as partes para apresentar e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Adv. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003021-12.2010.8.16.0131-ADEMAR SPINELLO x MARCIELE BORGES FERNANDES- << (DESPACHO FLS. 164/165) "... Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA e MAURICIO SIDNEY FAZOLO.-

129. PRESTACAO DE CONTAS-0003476-74.2010.8.16.0131-BIG FRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ao requerido para prestar as contas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na sentença de fls. 48 a 57, sob pena de não poder impugnar as que a autora apresentar (artigo 915, § 2º do CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

130. INDENIZACAO-0003668-07.2010.8.16.0131-LORECI DE COL PALOSCHI x DARCI ANTONIO DE COL e outro- << A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 74,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). Deverá ainda a parte requerida providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e EVELYN CARLA ZAGO MEURER.-

131. PRESTACAO DE CONTAS-0004111-55.2010.8.16.0131-CBS CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 458 (R\$3.000,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-

132. PRESTACAO DE CONTAS-0004382-64.2010.8.16.0131-ADÃO CIRINEU MANTOVANI x BANCO ITAU S.A.- << O requerido para que se manifeste sobre os cálculos do Contador. ...A requerente para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 640/649.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004598-25.2010.8.16.0131-MARCIO DE COL x BANCO PANAMERICANO S/A- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 112, conta no valor total de R\$ 772,15 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 698,60... Contador R\$50,41...Taxa Judiciária (Funrejus) R\$23,14.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HÂMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

134. COBRANCA-0005053-87.2010.8.16.0131-WAGNER FAXINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DECISÃO FLS. 158161) I - Relatório: WAGNER FAXINI, propôs Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório - DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos qualificados nos autos. Alegou o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 07022010; que em decorrência do acidente sofreu deformidade no cotovelo direito, por via administrativa recebeu a importância de R\$1687,50, todavia, alega que recebeu valor inferior ao que lhe era devido. Requereu a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento do valor de quarenta salários mínimos, postulando a

declaração de inconstitucionalidade da MP 3402006, Lei 11.7822007, MP 4512008 e Lei 11.9452009, ou alternativamente a complementação da indenização securitária, por 25% do valor da cobertura (fls. 1639). Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada (fl. 50). Em audiência, foi nomeado perito para a realização de prova pericial. A ré apresentou contestação e documentos em que alegou preliminarmente a necessidade de ratificação do pólo passivo e carência da ação. No mérito a extinção da obrigação face ao pagamento já realizado e afirmou que o valor da indenização deve ser calculado com base na lei 119452009, qual seja o valor máximo de R\$13.500,00; que tal valor deve levar em consideração a extensão do dano; e ainda, seja a correção monetária e os juros de mora computados da data da citação. Requereu o acolhimento das preliminares, e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 6876).

Impugnação à contestação em fls. 77/72. Laudo pericial às fl. 153. A parte ré se manifestou do laudo pericial às fls. 155/156 e o autor deixou de se manifestar (fl. 156-verso). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: 1. Preliminares a) Da Necessidade de Substituição do Pólo Passivo Inicialmente, não há que se falar em substituição do pólo passivo, visto que o requerente pode demandar em face de qualquer seguradora que integra o convênio. Isso porque, embora cada uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer das consorciadas é responsável pelo recebimento das solicitações de indenização, como se pode observar das informações retiradas do site da SUSEP (<http://www.susep.gov.br>). Veja-se: "Para operar no seguro DPVAT, as sociedades deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Cada um dos consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada no seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade dos dois consórcios. Qualquer uma das sociedades seguradoras pertencentes aos consórcios se obriga a receber as solicitações de indenização e reclamações que lhes forem apresentadas pelos segurador ou beneficiários. Os pagamento de indenização serão realizados pelos consórcios, representados por seus respectivos líderes". Ainda, na parte final do referido texto consta a seguinte observação: "Observação: a partir de 1º de janeiro de 2008, consórcios foram criados em substituição aos convênios ora existentes". Com isso, depreende-se ter havido permuta do antigo convênio pelo novel consórcio, permanecendo, contudo, tal como era anteriormente à Portaria n.º 2797/2007 da SUSEP, a responsabilidade de todos os consorciados pela indenização referente ao seguro DPVAT. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. No caso em exame, releva ponderar que qualquer seguradora pertencente ao consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do pólo passivo da presente demanda da recorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A., esta teria legitimidade para propor a exceção de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70027505288, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008)". "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70029490562, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 03/06/2009)". b) Carência de Ação Carência de Ação - Ausência de documento necessário e Necessidade de perícia técnica pelo IML É bem verdade que o autor não juntou os documentos exigidos pela lei para comprovar o acidente e dos danos causados. Todavia, os documentos juntados às fls. 19/39 são suficientes para comprovar o nexo causal entre o acidente causado e a decorrente invalidez permanente. Deste modo, a preliminar suscitada pela seguradora requerida em sua peça de defesa não merece provimento. Tendo em vista o fato notório de que o IML desta cidade não realiza perícias a título de DPVAT, torna-se suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa a perícia judicial. 2. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido condenatório, consistente no pagamento, pela seguradora, da indenização devida em decorrência do seguro obrigatório, uma vez tendo ocorrido acidente de trânsito que ocasionou invalidez. O seguro obrigatório é destinado ao ressarcimento e indenização em casos de atropelamento e acidentes com ferimento, que resultem em invalidez temporária, permanente ou morte, envolvendo transporte individual ou coletivo, por cargas, pessoas transportadas ou não, incluindo proprietários, motoristas, seus beneficiários ou dependentes. É fato incontroverso nos presentes autos, porquanto não objeto de impugnação específica, que o autor foi vítima de acidente automobilístico, tendo, inclusive recebido indenização relativa ao seguro DPVAT. Sustenta o autor que apenas recebeu parcialmente o valor devido, porquanto restou inválido.

Ocorre que a parte autora não comprovou que do acidente noticiado nos autos restou inválido, somente juntou prontuários médicos que indicam que foi atendido em razão do acidente. No tocante a indenização aplicar-se-á ao caso em tela a norma vigente na data em que ocorreu o acidente (07/02/2010), qual seja, a Lei

11.482/2007 a qual entrou em vigência na data de 31.05.2007, e a Lei 11.945/2009. Tais Leis dispõem sobre a obrigatoriedade da realização do exame pericial, a fim de se constatar o grau de invalidez a que foi acometido o autor. Realizada a perícia (153), constatou-se que o paciente sofreu acidente automobilístico, contudo, "não há sequelas comprometedoras. Não há redução da capacidade laborativa; não está incapacitado", isto é, as sequelas não comprometeram nem implicaram em redução de função do membro afetado. Assim, uma vez comprovada a inexistência de invalidez permanente, resta prejudicada a aferição de indenização a que pleiteia o autor.

Conforme afirmado, não havendo invalidez, o pleito de declaração de inconstitucionalidade da MP 340/2006, da Lei 11.782/2007, da MP 451/2008 e da Lei 11.945/2009, resta prejudicado, pois de qualquer modo o pedido é improcedente. Não obstante, é certo que o sinistro ocorreu na vigência das Leis citadas, sendo entendimento jurisprudencial pelo descabimento da arguição de inconstitucionalidade: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/06 E DA LEI 11.482/2007 - DESCABIMENTO - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451/08 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA - VALOR DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE REPERCUSSÃO - EXEGE DO INCISO II, DO §1º, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA DESPROVIDO. 1 - O valor da indenização do seguro DPVAT já era proporcional ao grau de invalidez antes da edição da MP 340/06, convertida na Lei 11.482/2007. 2 - A análise dos requisitos da urgência e relevância para edição de Medida Provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo 3 - O valor da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocorrido sob a égide da MP 451/2008, é calculada de acordo com a tabela anexa à Lei, e consoante Artigos 3º e 5º, da Lei 6194/74. 4 - Tendo o Laudo Pericial Judicial discriminado perfeitamente a lesão e a quantificado, sendo possível o seu enquadramento nas hipóteses da tabela introduzida pela MP451/2008, a indenização é devida segundo os percentuais legais e grau de repercussão das lesões. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 897103-7 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 10.05.2012) Ainda sobre o assunto, o TJ/PR, editou a Súmula 30: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento simplicidade da causa e trabalho realizado, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

135. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0005129-14.2010.8.16.0131-MARIO LUIZ FERONATO x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 204206) I - Relatório: Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende o recebimento do valor de R\$ 7.601,67 (sete mil seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), tendo em condenação que excluiu a capitalização de juros, assim como afastou a cobrança das tarifas TAC e TEC, no pacto inicialmente firmado entre as partes (fl. 46), determinando a apuração do quantum mediante simples cálculo aritmético. Determinou-se a intimação do Banco para pagamento, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC, contudo deixou decorrer o prazo, efetuando apenas o pagamento do valor de R\$ 952,52 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Houve penhora on-line do valor integral, incluídas as custas processuais às fls. 137 (R\$ 8.030,74). Então, o Banco Itaú SA apresentou a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução. Aduziu que os cálculos do autor não podem ser acolhidos, já que equivocados, mediante utilização do sistema Gauss, o que é uma anomalia jurídica. Apresentou cálculo para contraprova, conforme fls. 159169. O credor se manifestou sustentando não haver excesso à execução (fls. 172173). Por meio de decisão de fls. 1003 foi determinada a realização de cálculo pelo Contador Judicial. Cálculos judiciais às fls. 175180, apurando-se o valor de R\$ 4.882,71, incluídas as custas e honorários, para 16042012. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, as partes se manifestaram às fls. 182202. É, em síntese, o relatório.

Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as questões controvertidas estão esclarecidas pelas alegações, documentos e cálculos juntados nos autos, conforme art. 330 do CPC. Não há preliminares ou nulidades a sanar. A divergência nos autos reside na determinação do valor certo para pagamento, após a elaboração dos cálculos aritméticos, conforme determinado na sentença. Nesse passo, diga-se desde já, deve-se adotar o cálculo do contador judicial para formação de convicção do Juízo, uma vez que houve a expressa concordância do exequente (fl.182, com ressalva apenas quanto á inclusão da multa do art. 475-J do CPC), assim como, porque a impugnação do Bando às fls. 185/201, não merece acolhimento. É certo que os cálculos da parte autora não pode ser acolhidos, já que se utilizada do sistema Gauss. Observe-se, a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. (...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a

capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530- RS).

4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). (TJ/PR - Processo: 908229-5 (Decisão Monocrática) Relator(a): Francisco Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; Julgamento: 16/07/2012, Publicação: DJ: 907 18/07/2012). Os cálculos apresentados pela impugnante não pode ser acolhida, pois, utilizou-se do sistema de amortização constante - SAC, em desacordo com os ditames da sentença, onde constou determinação para juros simples. Tal sistema de amortização também não pode ser aceito, já que não constou expressamente no contrato entre as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 687410-0 DA 18.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL (CURITIBA). Apelante : Banco Santander Brasil S/A. Apelado : Washington Camargo Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA PRESENTE NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. Trazendo o contrato as taxas mensal e anual, evidenciando o anatocismo, não expressamente pactuado, os juros remuneratórios devem ser recalculados na forma simples, sem capitalização em qualquer periodicidade. DESPROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 687410-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 13.06.2012) Assim, outra medida não resta senão a homologação do cálculo judicial, com a ressalva apenas de que deve ser incluída a multa do art. 475-J do CPC, de 10% (dez por cento).

Não resta dúvida quanto à incidência da multa, consoante se viu do relatório, o executado deixou decorrer o prazo sem pagamento do valor devido. Nestes termos, por não observar os ditames do julgado, afastou os cálculos do Banco, e homologou o cálculo do Sr. Contador. III - Dispositivo: III - DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, e artigo 475-L e seguintes do mesmo Código, reconhecendo como valor devido R\$ 4.573,70 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos), valor este que deverá acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC, e atualizado monetariamente pela média dos índices INPC/IGPDI, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do cálculo (16/04/2012). Pela sucumbência recíproca, condeno o impugnante/executado ao pagamento de 60% das custas processuais do cumprimento de sentença e a parte impugnada/exequente, ao correspondente 40%. Na mesma proporção, arbitro honorários advocatícios, esta que fixo em 15% sobre o valor da causa atribuída à presente impugnação (R\$ 7.095,18), levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho e zelo profissional, lugar da prestação de serviço, complexidade da matéria e tempo decorrido, ressalvada a compensação, conforme súmula 306 do e. STJ. Com o trânsito em julgado: a) encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para apuração do valor devido ao exequente/embargado, conforme parâmetros acima; b) expeça-se alvará em favor da parte exequente/embargada, para levantamento do valor apurado conforme item "a)" acima, abatido 40% das custas processuais a que foi condenada a pagar; c) libere-se, por guia, os valores das custas processuais, aos seus respectivos titulares; d) Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do Banco. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquite-se. >>> Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

136. INTERDICAÇÃO-0005293-76.2010.8.16.0131-SILVIONEY AMAURY PINHEIRO x JURCILÉIA CRISTINA PINHEIRO - << Manifeste-se a parte requerente sobre o laudo pericial de fls. 60/61.>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA-

137. INVENTARIO E PARTILHA-0005398-53.2010.8.16.0131-MARCIA TERESINHA ZACARIAS e outros x ESPÓLIO DE GIOVANNI NELSON BET - << (DESPACHO FL. 109) Expeça-se alvará com prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a devolução do alvará já expedido.>>-Adv. CASSIANE GEMI-

138. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0005652-26.2010.8.16.0131-REGIANE GOMES DA SILVA x MARCIO ROBERTO DA SILVA - << Manifeste-se a parte requerente sobre o laudo pericial de fls. 50/51.>>-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006020-35.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x ADELAR LORENÇO DE MIRANDA E CIA LTDA e outros - << (DESPACHO FLS. 50/51) "... Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

140. COBRANCA-0006254-17.2010.8.16.0131-CELESTINA SALETE MARTINELLO FRANÇA FORNARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - << (DESPACHO FL. 171) Avoei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção desta magistrada para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, redesigno a audiência de instrução para o dia 18/10/2012, às 15:00 horas. ...A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 148,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail

do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e ANTONIO NUNES NETO-

141. PRESTACAO DE CONTAS-0006287-07.2010.8.16.0131-AUGUSTO MATTOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << (DESPACHO FLS. 418) I - Ao autor para se manifestar acerca do depósito de fl. 394. ... II - Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. Cristian Rodrigo Klein. b) Para facilitar na proposta dos honorários, as partes para apresentarem quesito e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

142. PRESTACAO DE CONTAS-0006289-74.2010.8.16.0131-AUREO DIAS DE ALMEIDA - ESPÓLIO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << (DESPACHO FLS. 167) I. Indefiro o pedido formulado pelo réu (fl.165) para concessão de prazo para manifestação das contas apresentadas pelo autor, haja vista que as contas foram prestadas pelo réu. II - Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. João Cesar Defendi. b) Para facilitar na proposta dos honorários, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

143. PRESTACAO DE CONTAS-0006293-14.2010.8.16.0131-ANTONIO LOPES DE MATOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << (DESPACHO FLS. 673/674) I - Indefiro o pedido formulado pelo réu (fl. 660) para concessão de prazo para manifestação das contas apresentadas pelo autor, haja vista que as contas foram prestadas pelo réu. II - Ao AUTOR para que se manifeste acerca do depósito de fl. 664 ... III - Para comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignaga. b) Para facilitar na proposta dos honorários, as PARTES para que apresentem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

144. REVISIONAL-0006303-58.2010.8.16.0131-OLEVINO MARIANO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CFI - << (DECISÃO FLS. 144146) I - Relatório: OLEVINO MARIANO DA COSTA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual cc com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de motocicleta, no valor de R \$ 4.230,00; em 48 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TAC, serviços de terceiros e cobrança de encargos indevidos, dentre esses, a comissão de permanência. Requereu a repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 1933. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; inexistência de onerosidade excessiva; impossibilidade de revisão contratual; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova e de repetição de indébito; impugnou o pedido de justiça gratuita; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 4580). Realizada audiência de conciliação pelo rito sumário (fls. 118119), a tentativa de acordo restou frustrada. Em audiência foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. O Sr. Perito apresentou proposta de honorários (fls. 125131). A parte ré requereu a redução dos honorários, devendo o autor arcar com tal despesa, haja vista que não é de seu interesse a produção de prova pericial (fls. 141142). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à prova pericial denota-se à fl. 133, que a parte autora informou que a prova pericial foi postulada pela parte ré. Já a ré, à fl. 141, verso, disse que a prova técnica é de interesse da parte autora. Assim sendo, não havendo pagamento tempestivo dos honorários periciais, e não sendo de interesse das partes a produção da prova, nada obsta o julgamento no estado do processo, não podendo as partes alegar qualquer cerceamento de defesa. 1. Mérito a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Cobrança TAC e Custo com Serviços de Terceiros A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) presente no contrato no valor de R\$ 340,00 (fl. 28 - cláusula 6.4) e o Custo com Serviços de Terceiros inserido no contrato no valor de R\$ 642,20(fl. 28 - cláusula 6.4) são ilegais, eis que se referem a custos intrínsecos da instituição financeira, por

consequência, não podem ser transferidas para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDEBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)" (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TAC e Custo com Serviços de Terceiros, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. c) Comissão de Permanência Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise ao contrato, nota-se que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa moratória de 2% (fl. 28 - cláusula nº 17), razão pela qual afastar a cobrança da comissão de permanência. Assim como não pode a comissão de permanência incidir no caso de inadimplemento, já que cumulada, deve ser substituída pela correção monetária pelos índices oficiais, ou seja, pelo INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. e) Da descaracterização da Mora A cobrança de encargos indevidos não descaracteriza a mora, enquanto o débito existir. Apenas a consignação de valores, através do procedimento adequado afastaria a mora, o que não aconteceu no caso concreto. Nesse sentido: APELANTE: OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRENTE ADESIVO: SANDRO DOS SANTOS SILVA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 01. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANTIDOS À TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA DE FORMA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. PURGAÇÃO DA MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. TAC E TEC. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGOS ABUSIVOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A MORA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJ/PR - Processo: 928340-5 (Decisão Monocrática) Relator(a): José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 13/07/2012 11:44:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 906 17/07/2012). III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro (R\$ 400,00) e Custo com Serviços de Terceiros (R\$ 642,20); b) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% e a parte ré ao correspondente de 50% das custas processuais. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, ressalvada a exceção, conforme súmula 306 do e. STJ. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

145. REPARAÇÃO DE DANOS-0006397-06.2010.8.16.0131-TIAGO VELOSO DE LIMA x ROBERTO ESSER COLET- << (DESPACHO FL.132) Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção desta magistrada para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, redesigno a audiência de instrução para o dia 09/10/2012 às 15:00 horas. ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 185,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do

mandado.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA.-

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006682-96.2010.8.16.0131-DANIEL PEGORINI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FLS. 178) I - A parte EXECUTADA, na pessoa de seu procurador constituído, para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 158/161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. II - Caso haja pagamento espontâneo sem impugnação, não serão devidas custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, caso requeira a expedição de alvará de levantamento, restando desde já deferido o pedido. >>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

147. RECLAMATORIA-0007015-48.2010.8.16.0131-MARIA DA LUZ VELHO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 311) I - Tendo em vista a decisão de fls. 269/270, a parte ré para o pagamento dos honorários periciais em 10 (dez) dias. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 15h30min. Intimem-se as partes com as advertências do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas desde que arroladas oportunamente. >>-Advs. DIRCEU CONSOLI e LUCAS SCHENATO.-

148. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0007296-04.2010.8.16.0131-IRINEU LIMA x LUCIANE ANDREIA LIMA- << (DECISÃO FLS. 52) "... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Luciane Andréia Lima. Nomeio como curador o Sr. Irineu Lima, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o cumprimento, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens da interditada, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, pagas as custas e despesas da perícia, archive-se.>>-Advs. CASSIANE GEMI e ANGELO PILATTI NETO.-

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007910-09.2010.8.16.0131-BATTISTELA VEÍCULOS PESADOS LTDA. x ANDRÉ LUIS DOS SANTOS E CIA. LTDA. ME.- << (DESPACHO FLS. 94) Aguardem-se no arquivo provisório, até manifestação da exequente, sem baixa na distribuição. >>-Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI.-

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008299-91.2010.8.16.0131-ALZIR PILONETTO x BANCO ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes de fls.105, conta no valor total de R\$ 291,94 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 230,30.... Contador R \$40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$21,32....

OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

151. PRESTACAO DE CONTAS-0008404-68.2010.8.16.0131-ADÃO DARCI RODRIGUES CHAVES x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FLS. 284) I - A parte EXECUTADA, na pessoa de seu procurador constituído, para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 277, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. II - Caso haja pagamento espontâneo sem impugnação, não serão devidas custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, caso requeira a expedição de alvará de levantamento, restando desde já deferido o pedido. >>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

152. RESCISAO DE CONTRATO-0008527-66.2010.8.16.0131-VANESSA PAULA WEISSHEIMER x PRADELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- << Manifestem-se as partes, sobre a proposta de redução de honorários periciais para R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais). Ao requerido para pagamento em 05 (cinco) dias.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI.-

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008592-61.2010.8.16.0131-NESTOR LACHMANN E CIA LTDA x SILVANA PRASNIEVSKI- << Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício de fl. 61/65. >>-Adv. KARLA QUADRI.-

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008836-87.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros- << (DESPACHO FLS. 98) Ao autor para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 85 e 91. >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0008927-80.2010.8.16.0131-MARIA LUIZA BINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DECISÃO FLS. 155/156) I - A embargante opôs embargos de declaração às fls. 142/143, alegando que na sentença de fls. 134 a 138 embora na fundamentação determinar a impenhorabilidade quanto ao valor do seguro de vida e os honorários advocatícios, no

dispositivo julgou parcialmente os embargos, e determinou a exclusão da penhora do rosto dos autos tão somente quanto ao valor do seguro, havendo portanto omissão, com relação a inclusão da impenhorabilidade dos honorários advocatícios no dispositivo da sentença. Por sua vez o embargado opôs os embargos de declaração de fls. 145 a 147, em decorrência de contradição e omissão na sentença porquanto a embargante não juntou aos autos peças relevantes, acabando por ser declarada a impenhorabilidade do seguro de vida, quando na ação proposta pela autora, além de valores de repetição de indébito, os valores decorrentes de condenação em danos morais, abatidos os valores decorrentes de seguro, logo a embargante já havia tido recebido verba de indenização securitária, tratando-se as verbas declaradas impenhoráveis de outra natureza. É o relatório. Decido: II - Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Quanto a alegação da embargante no que concerne a não exclusão da penhora dos autos com relação aos honorários advocatícios, trata-se de evidente erro material, pois se declarada a impenhorabilidade dos honorários na fundamentação, deveria ter sido determinada a exclusão da penhora também com relação a essa verba. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser corrigida, para o fim de constar no dispositivo: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos oposto por MARIA LUIZA BINI em face do UNIBANCO S/A, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir a penhora do rosto dos autos tão somente quanto ao valor do seguro, e dos honorários advocatícios, bem como para reconhecer o excesso dos cálculos apresentados pelo exequente, devendo ser excluído a capitalização de juros". Já com relação à alegação do embargado, de que a embargante não apresentou as peças relevantes, acabando por vir ser decretada a impenhorabilidade do valor de seguro de vida das verbas provenientes da ação de restituição de indébito c/c reparação de danos sob os autos 572/1998 de forma equivocada, denota-se que às fls. 95-v, foi determinado à Escrivania para que juntasse aos autos cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos 572/1998, oportunidade em que esses documentos foram juntados às fls. 97 a 133, viabilizando assim a análise de tais verbas e a consequente declaração de impenhorabilidade da sentença de fls. 134 a 138. Assim tendo sido declarada a impenhorabilidade do seguro de vida pelos motivos declinados na sentença de fls. 134 a 138, o embargado pretende, na verdade, a reforma da decisão embargada e não somente o seu esclarecimento, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, porquanto estes somente podem adquirir efeitos infringentes quando, suprida a omissão/obscuridade/contradição, a modificação da decisão for uma consequência lógica. Portanto, rejeito os embargos de declaração interposto pelo embargado às fls. 145 a 147, pois decisão atacada não apresentou quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração. III - Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 142/143, para determinar a exclusão da penhora no rosto dos autos, com relação aos honorários e rejeito os embargos de declaração de fls. 145 a 147. IV - Intimem-se. Diligências necessárias. >> Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

156. INDENIZACAO-0009313-13.2010.8.16.0131-ALINE DALLA COSTA TEODORO x MAQUILL J G MÓVEIS LTDA- << (DECISÃO FLS. 8485) I - Relatório Aline Dalla Costa Teodoro, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Maquill J. G. Móveis Ltda, também já qualificada, afirmando que teve seu nome inscrito pela ré nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, a dívida que ensejou referida inscrição já estava paga conforme acordado pelas partes. Requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito e juntou os documentos de fls. 11 a 23. Audiência de conciliação a fls. 31 esta restou infrutífera, em seguida a ré apresentou a contestação de fls. 32 a 43, aduzindo que inexistente dano moral, vez que a inscrição foi devidamente efetuada, além do que quando do ajuizamento da ação o nome da autora não constava nos órgãos protetivos de crédito e trata-se a autora de devedora contumaz. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 44 a 50.

Manifestação da autora às fls. 51 a 63. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares processuais, nem nulidades a sanar. Da análise dos autos, depreende-se que o pedido inicial não merece acolhimento, porquanto embora restar comprovado pela autora o acordo formulado entre as partes, diante de sua inadimplência, a inscrição nos órgãos protetivos de crédito se deu de forma devida, sendo apenas a sua manutenção havida como indevida, diante da quitação do débito através do acordo mencionado. Embora a manutenção indevida, se denota do histórico apresentado a fl. 72/73, que a autora possuía um amplo registro de pendências no SERASA, traduzindo absoluta ausência de lesividade, ficando excluído o próprio dano e consequentemente, a responsabilidade civil. Isso porque, verifica-se que a autora antes de ser inscrita pela ré, conforme fl. 16 teve seu nome inscrito anteriormente, logo, com a habitualidade no inadimplemento das obrigações, não se defere a indenização, uma vez que a honra, a imagem e a credibilidade não restaram maculadas, não sendo passíveis, portanto de sofrer lesão. Além do que se pressupõe que aquele que pleiteia indenização a título de dano moral por abalo de crédito é pessoa detentora de um cadastro no qual não conste anterior inscrição lícita, pois caso contrário, o abalo já estaria configurado quando da primeira negativação, o que ocorreu em data de 18.08.2008. Não se prestando a comprovar o nexo de causalidade a declaração acostada a fl. 22, uma vez que foi firmada por estabelecimento comercial, e restou comprovado a existência de anotações anteriores do nome da autora nos órgãos protetivos de crédito.

Assim, embora a manutenção tenha sido indevida, não há que se falar em dano indenizável, vez que o registro negativo não tem o condão de alterar a reputação

do devedor na praça, pois sua imagem já fora maculada anteriormente. Nesse sentido o enunciado da Súmula 385, do STJ, in verbis: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Portanto, a configuração do dano moral reclama a inexistência de outros registros, uma vez que não há falar em responsabilidade civil sem que haja prova do dano. Assim, não há como prosperar a pretendida reparação por dano moral no caso. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES EM NOME DA AUTORA, NO ROL DE MAUS- PAGADORES - ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"(Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça). (TJPR - 9ª C. Cível - AC 724660-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 21.07.2011) Dessa forma, o direito de crédito da autora já se encontrava abalado desde a data de 18.08.2008, tendo sido a sua própria conduta de inadimplência que lhe importou as restrições. Assim, haja vista todo o histórico de inadimplência, aliado ao fato de posteriores devoluções de cheques, faz desaparecer eventual dano moral decorrente de manutenção eventualmente irregular, afastando assim o alegado descrédito da autora, no mercado de consumo, posto que devedora em outras situações, razão pela qual o pedido merece total improcedência. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, todavia suspensa a exigibilidade da verba nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0009645-77.2010.8.16.0131-ASSOCIAÇÃO PATOBTRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x SONIA APARECIDA DOS SANTOS- << (DESPACHO FLS. 136) "...Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção..." >> -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

158. BUSCA E APREENSAO-0010236-39.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x BELONY CORREA TUSKI- << (DESPACHO FLS. 57/58) "... Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção..." >> -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

159. BUSCA E APREENSAO-0010240-76.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x KELI MARIA NUNES CARVALHO- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0010385-35.2010.8.16.0131-NILTON LUIZ PACHECO LOURES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FLS. 337) I. Admito o agravo retido de fls. 302/327 do requerido. II. Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 329/335. III. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV. Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. >> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010479-80.2010.8.16.0131-BANCO SICOOB x DIOGO ANTONIO VAZ DE SÁ- << (DECISÃO FLS. 188) "... Decido: De fato, o benefício foi concedido ao autor, ora executado, conforme se verifica no acordão de fl. 175 a 179. Assim, a execução das custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo autor fica condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50, que dispõe, in verbis: ... No caso dos autos, o estado de miserabilidade ainda permanece como declara o autor, o que permite, nos termos do referido artigo, a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios fixados pela sentença. Ademais, o autor reiterou a declaração de hipossuficiência o que, por si só, é prova suficiente da falta de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que somente pode ser afastada mediante a comprovação da condição financeira do mesmo. III - Diante de tais considerações, deve ser declarada suspensão a execução, tendo em vista a inexigibilidade das custas e honorários advocatícios fixados, nos moldes do que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50. IV - Intimem-se. Dili. Necessárias. >> -Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO, MARCOS JOSE DLUGOSZ e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ.

162. PRESTACAO DE CONTAS-0010493-64.2010.8.16.0131-EUZÉBIO CAVAZOTTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FLS. 428/429) A parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fls. 412/413... II - Para comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial contábil. a) Nomeio o Sr. Ricardo Cesar Vignaga. b) Para facilitar na proposta dos honorários, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. >> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

163. DESPEJO-0010533-46.2010.8.16.0131-ELIANE MARIA SENRA RIBEIRO x NELSON ANTONIO HARTMANN e outros- << (DECISÃO FL. 84) Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da ré, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais já pagas pela ré a fl. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas necessárias e anotações necessárias.>>-Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010589-79.2010.8.16.0131-SONIA APARECIDA MITRUT x BANCO ITAU S/A- << A parte requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANSO JR.-

165. REPARACAO DE DANOS-0010624-39.2010.8.16.0131-JOSE INÁCIO x VALDIR PERUSSO E CIA LTDA e outros- << As partes para se manifestarem, querendo, no prazo legal, sobre a perícia técnica de fls. 284/292. >> -Advs. DEMÉTRYS L. F. BALDISSERA, MARCELO VARASCHIN, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e RAFAELA DENES VIALLE-

166. COMINATORIA-0000397-53.2011.8.16.0131-LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e outro- << (DECISÃO FL. 157) I - A ré opôs embargos de declaração às fls. 147 a 152, alegando que o despacho saneador de fls. 141 a 144 restou omisso, porquanto a determinar a inversão do ônus da prova, não especificou se tal decisão referiu-se a prova que se refere ao plano previdenciário, ou se refere ao plano de saúde, ou ainda a ambos, bem como a decisão apontou como aplicável a prescrição vintenária, no entanto, não fixou o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. É em síntese, o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Assim sendo, há omissão quando o Magistrado deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação. Logo, a omissão suscitada pelo embargante não comporta acolhimento, visto que se tratando de relação tutelada pelas normas do direito do consumidor, admissível a inversão do ônus da prova, sobretudo quando caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor, e uma vez tendo sido verificados tais requisitos a respectiva inversão é medida que se impõe. Onde a hipossuficiência do consumidor, não é apenas a econômica, mas também a técnica, consubstanciada na dificuldade da parte em produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, portanto comporta todo conteúdo fático-probatório dos autos. De igual forma não comporta acolhimento a alegação de omissão na sentença no que tange o marco inicial para aplicação do prazo prescricional vintenário, pois denota-se no despacho de fls. 141 a 144, que sequer foi apreciada a referida preliminar, tampouco alegada pelo réu para ser decidida. III - Portanto, rejeito os embargos de declaração, mantenha-se na integralidade a decisão embargada. IV - Intime-se. Registre-se.>>-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

167. DESPEJO-0000444-27.2011.8.16.0131-GILMAR LUIZ ARCARI x EDUARDO DE SOUZA BLONKOSKI e outro- << (DESPACHO FLS. 183) I - Conforme art. 265, IV, §5º do CPC, a suspensão do processo, quando depender da verificação de determinado fato, não pode ser maior que 01 (um) ano. II - Analisando o documento de fl. 178, denota-se que o procedimento foi instaurado em 11/07/2011, e ainda não foi concluído. III - Assim, determino o seguimento do processo. IV - Pelo decurso do tempo, e considerando que mesmo eventual decretação de revelia em sentença, não atingirá questões de direito, na forma do art. 125, IV, do CPC, manifestem as partes sobre interesse na designação de audiência com tal finalidade.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-

168. MONITORIA-0001541-62.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x LUIZ CLÁUDIO- << (DESPACHO FLS. 70) I - Tendo em vista a transação, devidamente homologada em juízo, equipara-se ao julgamento do mérito da lide e tem valor de sentença, dá lugar, em casa de descumprimento, a fase de cumprimento de sentença. II - A parte devedora, para que em 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC, sob pena de acréscimos da multa de 10%.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANE LANGE e LETICIA CRISTINA BIESEK-

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001594-43.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x BONETTE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME- << (DESPACHO FLS. 96/97) "... Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...".>>-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-

170. MONITORIA-0001605-72.2011.8.16.0131-SCHAURICH & CIA LTDA - FILIAL PATO BRANCO - PR x VANDERLEI KORALESKI- << A parte autora para que retire em Cartório as cartas de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-

171. PRESTACAO DE CONTAS-0001612-64.2011.8.16.0131-J LAURO POERSCH E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 999) 3) Para facilitar na proposta de honorários, intime-se o requerido para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o requerente apresentou às fls. 900/991. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. 5) Com o

depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média do mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Int.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

172. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0002086-35.2011.8.16.0131-EDSON FABIAN e outros x BANCO PANAMERICANO- << (DECISÃO FLS. 303308) I - Relatório: EDSON FABIAN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GILSON DA SILVA, MARCIO LEOMAR INHOATTO, NADYA LAIZ SGNORE, ORASIL PAIANO e RONALDO GUSTMMAN, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Revisional de Financiamento de Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BANCO PANAMERICANO S.A., também já qualificada nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento, alegam existir nos contratos a capitalização de juros mensal. Requerem a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntos os documentos de fls. 1273. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente incompetência dos Juizados Especiais e decadência. No mérito que as partes pactuaram livremente o contrato; inexistência de cláusulas abusivas; legalidade da comissão de permanência; impossibilidade de inversão do ônus da prova e do pedido de repetição do indébito; impugnou os cálculos apresentados pelos autores; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 88274). Realizada audiência de conciliação pelo rito sumário (fls. 275276), a tentativa de acordo restou frustrada. Os autores apresentaram alegações de forma remissiva em audiência. Pelas partes foi requerido o julgamento antecipado. O pedido de julgamento antecipado foi indeferido, sendo determinada a realização de prova pericial contábil. Às fls. 289292 o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide, tendo em vista ser desnecessária a produção de prova pericial. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Análise do processo, efetivamente é caso de julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculos de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. Com efeito, conforme já decidiu, no julgamento do agravo de instrumento 918.484-9, inclusive desta 1ª VARA CÍVEL DA DE PATO BRANCO (TJ/PR, julg. 31 de maio de 2012, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, "a validade da cobrança de juros mensalmente capitalizados depende da existência de expressa pactuação e tal verificação é realizada mediante simples exame do instrumento contratual." Assim sendo, reconsiderando a decisão de fl. 275, defiro o julgamento antecipado requerido pelas partes. 1. Preliminarmente a) Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. b) Incompetência do Juizado Especial A alegação do réu acerca da incompetência não merece prosperar, eis que a presente ação está em trâmite na 1ª Vara Cível e não no Juizado Especial, conforme aduz. 2. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º

da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.

Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória.

Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO". 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extraí-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização em todos os contratos, vejamos: Contrato nº 17827691 (fl. 18); Emitente: Carlos Alberto da Silva; juros mensais de 2,93569%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 35,22828% e não o montante de 42,50451%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 35,22828% ao ano. Contrato nº 5609107 (fl. 27); Emitente: Gilson da Silva; juros mensais de 3,33%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 39,96% e não o montante de 48,21%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 39,96% ao ano. Contrato nº 17103477 (fl. 34); Emitente: Marcio Leomar Inhoatto;

juros mensais de 3,2214%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 38,6568% e não o montante de 46,29%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 38,6568% ao ano. Contrato nº 5619989 (fl. 41); Emitente: Nadya Laiz Signore; juros mensais de 3,35%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 40,20% e não o montante de 48,55%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 40,20% ao ano. Contrato nº 1839606 (fl. 47); Emitente: Orasil Paiano; juros mensais de 3,52%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 42,24% e não o montante de 51,56%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 42,24% ao ano. Contrato nº 23192443 (fl. 63); Emitente: Ronaldo Gustman de Souza; juros mensais de 1,8946%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 22,7352% e não o montante de 25,65294%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 22,7352% ao ano. Contrato nº 4676102 (fl. 71); Emitente: Edson fabian; juros mensais de 3,04%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 36,48% e não o montante de 43,20%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 36,48% ao ano. Ressalte-se que em todos os contratos também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) c) Comissão de Permanência Na contestação o réu alega a legalidade da comissão de permanência, no entanto, salienta-se que o autor sequer aludiu sobre essa questão na inicial. Deste modo, deixo de analisar. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas dos contratos firmados pelos autores, identificados pelos números, nº 17827691, nº 5609107, nº 17103477, nº 5619989, nº 1839606, nº 23192443 e nº 4676102, para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior, para cada autor, - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >> Adv. DENISE MARI CI OLTRAMARI TASCA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002108-93.2011.8.16.0131-GISLAINE PAULA ZENERE x COMPAGNIE NATIONAL SOCIÉTÉ AIR FRANCE- << (DESPACHO FL.117) "... Em seguida, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte do réu, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas processuais pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ...A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 110, conta no valor total de R\$221,59, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$211,50; Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>> Adv. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA e TATIANA APARECIDA LANGE.

174. COBRANCA-0002601-70.2011.8.16.0131-JULIO CEZAR VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << Manifestem-se as partes, sobre o documento do Sr Perito de fl. 60 (afirmar que não concorda com o pagamento após o final da lide e reitera o pedido do pagamento no ato da pericia.)>> Adv. CAROLINE REGINA GURSKI e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH.

175. REVISIONAL-0002991-40.2011.8.16.0131-CLAUDETE MATTEI x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 113) Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. >> Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

176. REPARACAO DE DANOS-0003524-96.2011.8.16.0131-LAURA FONTANA x MIRANDA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA e outro- << Aos réus, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foi arbitrado em 10% do valor da condenação, consoante os critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC, observado o art. 12 da Lei 1060/50. >>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JORGE LUIZ DE MELO e JOAQUIM LAURI CARNEIRO.

177. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003533-58.2011.8.16.0131-MARIA MADALENA CORREA DA SILVA x BANCO ITAÚ- << (SENTENÇA FLS. 91) I - Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. II - Expeça-se alvará em favor da parte exequente. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais. >>-Advs. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-Advs. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

178. REPARACAO DE DANOS-0003673-92.2011.8.16.0131-JOSÉ LUIZ PIETROBELI x BANDEIRANTES AMBIENTAL LTDA e outros- << (SENTENÇA FLS. 243) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 239 a 242 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA, MARCELO VARASCHIN, AURIMAR JOSE TURRA e DEVON DEFACI.

179. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003917-21.2011.8.16.0131-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x HILDO POZENATO- << (DESPACHO FLS. 35) "...Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.

180. PRESTACAO DE CONTAS-0004066-17.2011.8.16.0131-MOZART ROCHA LOURES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 600 (R\$3.000,00), sendo que aceita 50% no início dos trabalhos e 50% na entrega do laudo, para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

181. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004430-86.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x GENI PRASNIEVSKI- << (DESPACHO FLS. 62/63) "... Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção...". >>-Advs. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e ERLON ANTONIO MEDEIROS.

182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004431-71.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x T.A. RODRIGUES SOZIN DE LIMA e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e ERLON ANTONIO MEDEIROS.

183. REVISIONAL-0004453-32.2011.8.16.0131-ALAN JUNIOR ANDRÉ e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DECISÃO FLS. 101104) I - Relatório: ALAN JÚNIOR ANDRÉ e ANGÉLICA DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Revisional de Financiamento - Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento, alegam existir nos contratos a capitalização de juros mensal. Requereram a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntaram documentos às fls. 0933. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito impossibilidade de inversão do ônus da prova e do pedido de repetição do indébito; incoerência do pedido de revisão das cláusulas contratuais; impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 4165). Realizada audiência de conciliação (fls. 6667), a tentativa de acordo restou frustrada. Os autores apresentaram alegações de forma remissiva em audiência. Pelas partes foi requerido o julgamento antecipado. O pedido de julgamento antecipado foi indeferido, sendo determinada a realização de prova pericial contábil. À fl. 92 o Banco alegou não ter interesse na realização da prova pericial. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, o eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito pode ser apurada mediante cálculo aritmético. Com efeito, conforme já decidi, no julgamento do agravo de instrumento 918.484-9, inclusive desta 1ª VARA CÍVEL DA DE PATO BRANCO (TJ/PR, julg. 31 de maio de 2012, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, "a validade da cobrança de juros mensalmente capitalizados depende da existência de expressa pactuação e tal verificação é realizada mediante simples exame do instrumento contratual." Assim sendo, reconsiderando a decisão de fl. 66, defiro o julgamento antecipado requerido pelas partes. 2. Mérito a) Código do Consumidor / Possibilidade da Revisão dos Contratos Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria

inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES -CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

- DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização em todos os contratos, vejamos: Contrato nº 4230901723 (fls. 15/18); Emitente: Alan Junior André; juros mensais de 1,75%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 21,00% e não o montante de 23,13%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 21,00% ao ano. Contrato nº 4206208991 (fl. 27/30); Emitente: Angélica de Souza Oliveira; juros mensais de 1,81%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 21,72% e não o montante de 24,04%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 21,72% ao ano. Ressalta-se que em todos os contratos também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas dos contratos nº 4230901723 e 4206208991, para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior, respectivamente para cada autor, - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

184. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004632-63.2011.8.16.0131-ADENIS ZANELLA x JULINHO TONUS- << (DESPACHO FL. 191) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 924.017-5, via mensageiro. II- Observe-se a decisão de fls. 188/189 e aguarde-se realização de audiência designada para a data de 27 de novembro de 2012. III- Int. >>-Adv. DÉIA DE FÁTIMA GUSTMANN ZANELLA, ADENIS ZANELLA, MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA, KELIN GHIZZI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-

185. INTERDICAÇÃO-0004755-61.2011.8.16.0131-ZENÓBIA TERESINHA TEIXEIRA DE ALMEIDA x GITANA TEIXEIRA DE ALMEIDA- << Manifeste-se a parte requerente sobre o laudo pericial de fls. 36/37. >>-Adv. JOAO ALCIONE LORA-

186. REINTEGRACAO DE POSSE-0004894-13.2011.8.16.0131-EDICAR LINHARES e outro x JOSE AMARILDO LINHARES- << Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção desta magistrada para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, redesigno a audiência de instrução para o dia 18/10/2012, às 16:30 horas. >>-Adv. ADAM HAAS e EZEQUIEL FERNANDES-

187. BUSCA E APREENSAO-0005157-45.2011.8.16.0131-BANCO BGN S/A x VALDEMAR GOBATTO- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail ao Cartório(cartoriokurtz@yahoo.com.br), conforme publicação da relação 22, já com prazo expirado. >>-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-

188. PRESTACAO DE CONTAS-0005159-15.2011.8.16.0131-VALMIR RICHARDI x BANCO ITAU S/A- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-

189. MONITORIA-0005633-83.2011.8.16.0131-LAVOURA INSUMOS LTDA x DIRCEU ANTONIO BOZI- << A parte requerente para que se manifeste sobre a petição de embargos monitoriais de fls. 44/47. >>-Adv. MARCELO VARASCHIN-

190. BUSCA E APREENSAO-0005831-23.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x LORI BRIDI- << A parte requerente para que retire em cartório Alvará Judicial nº.413/2012, com prazo de validade de 60 dias. >>-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-

191. REVISÃO CONTRATUAL-0005843-37.2011.8.16.0131-NEIVA APARECIDA ZDIARSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 116120) I - Relatório: NEIVA APARECIDA ZDIARSKI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual cc Perdas e Danos em face de BV FINANCEIRA S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 30.406,91; em 60 parcelas, alega existir no contrato TAC, serviços de terceiros, despesas com registro de contrato e capitalização de juros mensal. Requereu a revisão do contrato; a aplicação dos juros pactuados, salvo, quando estes forem superiores a taxa média do mercado, e repetição do indébito Juntos os documentos de fls. 2536. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente decadência. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; legalidade dos encargos contratados; impugnou os cálculos apresentados pelo autor; impossibilidade da repetição do indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 5086). Impugnando à contestação em fls. 88107. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.108), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 110 e 113). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 890763-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 11.07.2012) Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Afastada a preliminar arguida, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença.

Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros.

Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada à lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao

sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012. Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C. Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 16, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,40% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 16,80% e não o montante de 18,16%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 16,80% ao ano. c) Cobrança TAC. Custo com Registros, Custo com Serviços de Terceiros A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 509,00 (fls. 28 - cláusula 6.4), o Custo com Registros, presente no contrato no valor de R\$92,11 (fls. 28 - cláusula 6.4) e o Custo com Serviços de Terceiros inserido no contrato no valor de R\$1.845,35 (fls. 28 - cláusula 6.4) são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE

DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) ("...") A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)...)(TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nulas as cobranças da TAC, Custo com Registros e Custo com Serviços de Terceiros, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. d) Juros Acima da Taxa de Mercado O autor requer que os juros cobrados obedçam o contrato entabulado entre as partes, salvo se estes forem superiores as taxas médias de mercado, caso em que requer que estes sejam aplicados. Entretanto não demonstrou que os juros contratados estão acima da taxa média de mercado. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzi-las. No entanto, no caso dos autos, bastaria o autor demonstrar por cópia do site do Banco Central que a taxa média era a por ele indicada. Assim, não prospera a alegação de que os juros mensais praticados pelo requerido foram abusivos. e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro, Custo com Registros, Custo com Serviços de Terceiros e Seguros; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

192. CAUTELAR INOMINADA-0006042-59.2011.8.16.0131-DEBRANDINA RUZZA DE MIRANDA x SESA/PR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ-<< (DECISÃO FLS. 7576) I - Relatório: Tratam os autos de Medida Cautelar Inominada ajuizada por DEBRANDINA RUZZA DE MIRANDA em face de SESAPR - Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, alegando que vem apresentando distúrbios mentais com agressividade e agitação, não sendo possível de imediato diagnosticar a patologia, onde solicitou junto à ré o medicamento QUEPATIAPINA 25mg, no entanto obteve a negativa pelo fato do CID prescrito pelo médico não ser condizente com o CID das patologias indicadas pela ré. No entanto, o relatório médico apresentado no processo administrativo relata que a autora necessita do remédio QUEPATIAPINA para amenizar a agressividade e agitação, onde esta foi consultada por três médicos sendo que estes indicaram o mesmo medicamento. Requereu a condenação da ré para fornecimento do medicamento ou se não for a ré responsável pela patologia, requereu a determinação do fornecimento do medicamento pelo Município de Pato Branco e juntou documentos às fls. 06 a 21. Por meio da decisão de fl. 25 a 27, foi indeferida a liminar. O Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 37 a 50, sustentando que a Política de Medicamentos determina que toda a ação a ela relacionada esteja em perfeito ajuste com as diretrizes, prioridades e responsabilidades, logo para adquirir determinados medicamentos deve seguir um protocolo rígido, não preenchido pela autora, haja vista que é portadora da doença de Alzheimer, onde o medicamento solicitado é para o tratamento de esquizofrenia, não sendo, portanto compatível. Além do que para a doença da autora o SUS fornece gratuitamente os remédios: donepezila, galantamina e rivastigmina, além do que o medicamento solicitado também é disponível pelo SUS, no entanto é disponibilizado para o tratamento de esquizofrenia. E por fim, afirma a ré que mesmo que alguns tratamentos demandam diversos medicamentos, este deve ser fornecido mediante ampla análise. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 51 a 63. Manifestação à contestação às fls. 65 a 67. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Da reificação do polo passivo: Tendo vista que o Estado do Paraná ingressou na lide e apresentou contestação, determino a reificação do polo passivo para que conste como réu o Estado do Paraná. 2. Do Mérito: Inicialmente convém ressaltar que para pleitear o fornecimento de medicamento não é adequada a ação cautelar e sim a ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, se houver urgência. Todavia, proposta a ação cautelar preparatória, ainda que inadequada, deve-se aceita-la como viável, excepcionalmente, em caso de urgência no fornecimento de medicamento a pessoa hipossuficiente e idosa, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sendo assim, inegável

que a garantia do tratamento da saúde, é direito de todos e dever do Estado, pela ação comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo a Constituição, o que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos necessários e adequados a quem não tiver condições de adquiri-los. No caso concreto, contudo, a parte autora não demonstrou que o medicamento solicitado na inicial é adequado para o tratamento em questão. A negativa de fornecimento do medicamento pela Secretaria de Saúde restou devidamente fundamentada, uma vez que o medicamento "quetiapina" estaria padronizado para uso exclusivamente de Esquizofrenia Refratária, e não para Alzheimer, assim como, por não constar relatório médico sobre o tratamento. Ainda, o citado despacho da Secretaria da Saúde, orienta reavaliação da solicitação pelos profissionais da área, o que não foi realizado. (conferir fl. 20).

Para a doença da autora o SUS fornece gratuitamente os remédios: donepezila, galantamina e rivastigmina, além do que o medicamento solicitado também é disponível pelo SUS, no entanto é disponibilizado para o tratamento de esquizofrenia. É certo que a mera padronização de medicamentos pelo SUS não pode obstar o direito a saúde a todos garantida pela Constituição. Acontece que, no caso concreto, a exigência do medicamento não restou devidamente esclarecida, mediante relatório médico detalhado e circunstanciado, atestando quanto à evolução clínica, efeitos apresentados, justificativa médica para o uso do medicamento, plano terapêutico e tempo previsto de uso. Tanto é verdade a ausência especificação médica, que na inicial a parte autora juntou os atestados de fls. 10/11, com receita de "quetiapina", e posteriormente, tendo em vista a continuidade do tratamento, juntou outros atestados, desta vez indicando uso contínuo de "seroquel - 50mg". Desse modo, o fornecimento de remédios deve ser condicionado à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação dos medicamentos, o que não ocorre. Através dos novos documentos juntados, nada acrescenta em relação ao medicamento indicado na inicial. Pelo contrário, indica continuidade de tratamento, mediante outro medicamento.

Nestes termos, o cenário dos autos não indica fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme art. 333, inciso I, do CPC, não havendo prova suficiência da constituição do direito, o pedido deve ser julgado improcedente. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante a norma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade das verbas, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >> - Adv. MATILDE DE MIRANDA e JAIR ROBERTO DA SILVA -

193. REPARACAO DE DANOS-0006190-70.2011.8.16.0131-HILÁRIO GOBATTO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição do Sr. Perito de fls. 85. >> - Adv. FABIA CRISTIANA ASOLINI, LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCAS SCHENATO e MICHELI CRISTINA MARCANTE -

194. PRESTACAO DE CONTAS-0006248-73.2011.8.16.0131-LAURI LUIZ BIOLCHI x BANCO DO BRASIL S.A. - << (DECISÃO FL. 257) O autor opôs os embargos de declaração de fls. 231/233 alegando omissão na decisão embargada, porquanto não houve análise do pedido de apresentação das microfílmagens dos cheques relacionados na exordial. Manifestação do embargado, ante o efeito infringente dos embargos (fls.253/255). É, em síntese, o relatório. Decido. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, a sentença hostilizada foi omissa quanto ao pedido de apresentação das cópias microfílmadas, razão pela qual acrescento na sentença e a altero, nos seguintes termos: No que concerne ao pedido de apresentação de cópias microfílmadas dos cheques elencados na inicial, não há se falar em limitação da apresentação de informações pela instituição financeira. Assim, estas deverão ser juntadas aos autos pela requerida, haja vista que o Decreto nº 1.799/96, que regulamenta o artigo 18 da Lei 5.433/68, disciplina que "Os microfilmes originais e os filmes cópias resultantes de microfílmagens de documentos sujeitos à fiscalização, ou necessários à prestação de contas, deverão ser mantidos pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos os seus respectivos originais." POSTO ISTO, dou provimentos aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, fazendo constar do dispositivo da sentença: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de novembro de 1999 até junho de 2007, devendo inclusive apresentar as cópias microfílmadas dos cheques elencados na exordial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil." No mais, permanece em sua integralidade a sentença fls. 215 a 223. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >> - Adv. CÁCIA DE DORDI TRES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS -

195. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006326-67.2011.8.16.0131-ARCENI ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADON S/A - << (DECISÃO FL. 6163) I - Relatório: ARZENI ROBERTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos em face de BANCO BANESTADO S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que manteve com o requerido conta-corrente de número 2661-4 da agência 021, que se dirigiu até a agência do banco para obter cópia dos extratos e contratos, contudo, não obteve êxito; que ocorreu cobrança de juros exorbitantes e por isso, requereu a exibição dos contratos e extratos judicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 1620). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 3853) sustentando preliminarmente a carência da ação em razão da falta de interesse de agir. No mérito, a não obrigatoriedade de guardar documentos antigos; a necessidade de exibição dos documentos mediante pagamento; ausência dos requisitos para propositura da medida cautelar e impossibilidade de aplicação de confissão ficta. Juntou procuração e documentos em fls. 5457. A parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar

impugnação (fl. 58). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. 1. Preliminarmente. a) Falta de interesse de agir Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que existe entre as partes, comprovadamente, uma relação de consumo. O autor éfoi correntista do banco réu e isso, por si só, torna-o legítimo para intentar tal demanda. Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, quanto à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. Arca com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo, ao não atender o pleito do Requerente administrativamente. 3. Na exibição de documentos, cuja sentença não tem cunho condenatório, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que fica adstrita à fixação equitativa do juiz. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 880823-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 27.06.2012). Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações. Dessa forma, afasto a preliminar arguida, de modo que, passo agora a análise do mérito. 2. Mérito No mérito, propriamente dito, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que é correntista do banco requerido, o qual realizou descontos unilateralmente de sua conta, além de ter cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que a requerente é correntista do banco requerido.

Quanto à existência da conta corrente, aos referidos lançamentos indevidos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe dos mesmos, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do correntista que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. A exibição de documentos comuns às partes (art. 844, II, CPC) é necessária e útil para avaliação da conveniência do ajuizamento ou não de demanda futura, devendo o banco exibi-los, mesmo tendo enviado mensalmente ao correntista ou entregues no ato da avença, os documentos em questão. Ainda, incabível a alegação do banco réu no que tange a não obrigatoriedade da guarda de documentos antigos, ou da possibilidade da não localização dos mesmos, uma vez que a legislação é clara ao tratar da prescrição do caso em comento, ou seja, vinte anos (artigo 2.028 do Código Civil de 2002), o que obriga o banco a exibir os documentos solicitados. Neste sentido " (...) Apelação Cível (2). Interesse de agir configurado. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Dever de exibição dos documentos. Banco que deve manter em seus arquivos os documentos relativos às relações que mantêm com seus clientes, porque é seu o dever de guarda e de informação. Prequestionamento afastado. Recurso desprovido." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 895423-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 27.06.2012) Nesse passo, contudo, deve-se observar a prescrição, que reconheço, de ofício (art. 219, §5º, do CPC), em relação ao período anterior a 18 de julho de 2011. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente, tendo direito a exibição dos documentos, independentemente do pagamento de tarifas, ademais, como já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) APELO 02 - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. VINTENÁRIO PARA O CC/1916 E DECENAL PARA O CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR À EXIBIÇÃO MESMO QUE OS DOCUMENTOS JÁ TENHAM SIDO DISPONIBILIZADOS NO CURSO DA RELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS OU TARIFAS. ILEGALIDADE. DIREITO PREVALENTE À INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 864522-1 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 11.07.2012) III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 (trinta) dias, observando o período de 18 de julho de 1991 a 31 de dezembro 2001. Condene o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais,

bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

196. PRESTACAO DE CONTAS-0006364-79.2011.8.16.0131-DYBOM ALIMENTOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU - <<(DECISÃO FLS. 70/73) "... III-Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, §2º do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.">>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA.-

197. DECLARATORIA-0006459-12.2011.8.16.0131-LEANDRO GOITOVIS x BANCO FINASA BMC S/A - <<(DECISÃO FLS. 120123) I - Relatório: LEANDRO GOITOVIS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cc Repetição de Indébito em face de BANCO FINASA BMC S.A., também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de motocicleta, no valor de R\$ 5.500,00; em 36 parcelas, alega existir no contrato TAC, TEC e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a condenação ao pagamento de danos morais. Juntou os documentos de fls. 1839. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito legalidade das tarifas contratadas; impossibilidade de repetição de indébito; incoerência do pedido indenização por danos morais; impugnou os cálculos apresentados pelo autor; defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 5269). Impugnação à contestação em fls. 7288. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.89), somente o réu se manifestou e requereu o julgamento antecipado (fl. 9495). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros.

Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidido o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 2,29% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 27,48% e não o montante de 31,20%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 27,48% ao ano. b) Cobrança TAC e TEC A Tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário no valor de R\$ 3,90 e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 300,00, são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) ("...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)...)" (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco

Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TAC e da TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. c) Danos Morais Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, eis que a autora sequer indicou qual teria sido o dano moral sofrido. Ademais, é entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que desacerto contratual, em regra, não gera direito a indenização. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que:

"Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da TAC (R\$ 300,00) e da TEC (R\$ 3,90); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/BGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 50% e a parte ré ao correspondente de 50% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e NEWTON DORENELES SARATT.

198. EXEC.POR QUANTIA CERTA DEV SO-0006952-86.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x A BOLDRINI & CIA LTDA e outros- << (DESPACHO FLS.57) I - Ao procurador do autor para assinar a petição das fls.55 . >> -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

199. DECLARATORIA-0007124-28.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO BV FINANCEIRA-<< Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre a proposta do Sr Perito de fls. 173/179, (honorários periciais contábeis no valor de R\$ 1.548,00). Havendo concordância ao requerido para pagamento em 05 (cinco) dias.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

200. DECLARATORIA-0007198-82.2011.8.16.0131-LENITA MORAES ROSA x BANCO ITAUCARD/FININVEST S.A.- << (DESPACHO FLS. 98-v) Recebo o Recurso Adesivo (fls. 89/92), interposto pela autora, no efeito devolutivo. O AUTOR para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. >>>-Adv. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

201. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007217-88.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO BATTISTON- << (DESPACHO FLS. 42/44) Manifeste-se a parte exequente referente a resposta da pesquisa através do sistema BACENJUD (fls. 43/44). >>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

202. REVISIONAL-0007367-69.2011.8.16.0131-BRANCA AURORA SAUTHIER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que querendo, se manifeste sobre a petição de fls. 136/141 (agravo retido). >>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

203. REVISÃO CONTRATUAL-0007758-24.2011.8.16.0131-DUKIKO UTILIDADES LTDA x CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAUT DO BRASIL- << (DECISÃO FLS. 160164) I - Relatório: DUKITOS UTILIDADES LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual cc com perdas e danos em face de Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 42.877,53; em 48 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TAC, tarifa de gravame e capitalização de juros mensal. Requeru a revisão do contrato; a aplicação dos juros pactuados, salvo, quando estes forem superiores a taxa média do mercado, e repetição do indébito Juntou os documentos de fls. 2449.

A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente decadência e falta de interesse processual. No mérito legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 60/127). Impugnação à contestação em fls. 129/146. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.147), ambas as partes se manifestaram e requereram o julgamento antecipado (fl. 150/154 e 155). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente. a) Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de

financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. b) Falta de Interesse Processual Tendo o autor firmado contrato de financiamento com o réu, é um direito seu como consumidor de revisar as cláusulas supostamente ilegais ou abusivas, mesmo estando os contratos quitados. Ademais, a discussão sobre a possibilidade de revisar o contrato entabulado entre as partes é matéria pertinente ao mérito do pedido, logo, será analisado conjuntamente. Assim, afasto a preliminar suscitada pelo réu. 2. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei.

a) Capitalização Dos Juros

Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória.

Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência.

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012. Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR

DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES -CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extraí-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,11% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 13,32% e não o montante de 14,29%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal.

Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 13,32% ao ano, permitida apenas capitalização anual. b) Juros Acima da Taxa de Mercado O autor requer que os juros cobrados obedeam o contrato entabulado entre as partes, salvo se estes forem superiores as taxas médias de mercado, caso em que requer que estes sejam aplicados. Entretanto não demonstrou que os juros contratados estão acima da taxa média de mercado. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzi-las. No entanto, no caso dos autos, bastaria o autor demonstrar por cópia do site do Banco Central que a taxa média era a por ele indicada. Assim, não prospera a alegação de que os juros mensais praticados pelo requerido foram abusivos. c) Cobrança TAC e Tarifa de Gravame A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) presente no contrato no valor de R\$ 550,00 (fl. 41) e a Tarifa de Gravame inserida no contrato no valor de R\$ 37,82 (fl. 41) são ilegais, eis que se referem a custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...) (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TAC e tarifa de gravame, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro (R\$ 400,00) e a tarifa de gravame (R\$ 37,82); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, tendo a autora decaido em parte mínima (art. 21, § único, do CPC - apenas quanto à aplicação da taxa média de mercado, quando inferior à pactuada), condeno a ré no pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >> -Advs. EZEQUIEL FERNANDES e SIGISFREDO HOEPERS-.

204. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007854-39.2011.8.16.0131-SONIA MARA VAZ x BANCO MATONE S/A - << (DESPACHO FLS. 75) 1. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Autora, nos efeitos suspensivos e devolutivo. 2. Ao apelado/requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JOÃO GABRIEL SOARES GIL, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e FABIANO FREITAS MINARDI-.

205. REVISIONAL-0008373-14.2011.8.16.0131-JAQUELINE GLOVACKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 106110) I - Relatório: JAQUELINE GLOVACKI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face de BV FINANCEIRA S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 45.000,00; em 60 parcelas, alega existir no contrato TAC, serviços de terceiros, despesas com registro de contrato, seguros, IOF e capitalização de juros mensal. Requeru a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 2529. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente

decadência. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; ausência de cláusulas abusivas; legalidade das tarifas contratadas; impossibilidade de revisão contratual e de repetição do indébito; impugnou o pedido de justiça gratuita; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 3759). Impugnação à contestação em fls. 6188. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.89), a parte autora requereu a produção de outras provas (fls. 9192) e o réu requereu o julgamento antecipado (fls. 94). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão.

Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 890763-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 11.07.2012). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Afastada a preliminar arguida, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BERTU DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM

OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C. Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extraí-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 16, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse.

No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,52% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 18,24% e não o montante de 19,84%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 18,24% ao ano. c) Cobrança TAC, Custo com Registros, Custo com Serviços de Terceiros A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 495,00 (fls. 28), o Custo com Registros, presente no contrato no valor de R\$39,67 (fls. 28) e o Custo com Serviços de Terceiros inserido no contrato no valor de R\$3.712,65 (fls. 28) são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Cív., DJ 25/06/2012) (...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...) (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Cív., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nulas as cobranças da TAC, Custo com Registros e Custo com Serviços de Terceiros, o que faço de acordo

com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. d) Seguros Em relação à taxa de Seguro, entendo que a inclusão unilateral, sem comunicação e autorização do consumidor configura venda casada, a qual é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, no artigo 39 do CDC. Entendo que a venda do seguro foi efetuada de forma condicionada para a contratação do financiamento, na forma do mencionado artigo 39, inciso I, do CDC, motivo pelo qual, entendo ser ilegal a cobrança da aludida taxa. Neste sentido, dispõe o código de defesa do consumidor, mormente em seu artigo 46: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. No presente caso, observo que a parte ré utilizou-se de prática abusiva em desfavor do consumidor, usufruindo, assim, vantagem manifestamente excessiva em proveito deste, motivo pelo qual, entendo que a restituição do valor pago deve ser restituída. e) Do IOF: Quanto à restituição do valor cobrado referente ao IOF, entendo que não assiste razão à parte autora, sendo, portanto, legítima a sua cobrança pela parte ré, posto que tratar-se de tributo recolhido pela instituição bancária. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DE JUROS - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - REVOGAÇÃO DO §3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUA APLICAÇÃO - TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ - ILEGALIDADE RECONHECIDA - IOF - INCIDÊNCIA - FATO GERADOR EXISTENTE - EXCLUSÃO DO FINANCIAMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0629822-0 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 03.02.2010). e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro, Custo com Registros, Custo com Serviços de Terceiros e Seguros; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência (considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, conforme art. 21, Súmula, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais na integralidade, assim como, ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da demanda, trabalho realizado e duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

206. REVISIONAL-0008468-44.2011.8.16.0131-DINORA CARLOTTO BERTOL x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << (DECISÃO FLS. 108111) I - Relatório: DINORA CARLOTTO BERTOL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 15.770,00; em 36 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou os documentos de fls. 0924. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente falta de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão contratual; legalidade da cobrança das taxas contratadas; inexistência de valores a serem restituídos; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 3098). Impugnação à contestação de forma remissiva (fl. 100). Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.101), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 102 e 104). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Falta de Interesse Processual Tendo a autora firmado contrato de financiamento com o réu, é um direito seu como consumidor de revisar as cláusulas supostamente ilegais ou abusivas, mesmo estando os contratos quitados. Ademais, a discussão sobre a possibilidade de revisar o contrato entabulado entre as partes é matéria pertinente ao mérito do pedido, logo, será analisado conjuntamente. b) Da impossibilidade jurídica do pedido: É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido apenas é juridicamente impossível quando proibido expressamente por lei, o que, por certo, não é o caso dos autos. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006. p. 489): "é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento." Afasto, portanto, a preliminar arguida c) Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade

ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão do contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade.

Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...) (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência.

Afastada a preliminar arguida, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros.

Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,49% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 17,88% e não o montante de 19,42%, como previsto no contrato, contudo, sem pactuação. Ou seja, não houve pacto expresso sobre a existência de capitalização mensal de juros, indicando que, na verdade, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor (art. 6º, III, do CDC). Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 17,88% ao ano. c) Da Repetição De Indébito

Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior.

No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré

no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>- Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

207. REVISIONAL-0008560-22.2011.8.16.0131-MAURO CESAR MARTINS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 125) I - Admito o agravo retido de fls. 105/115 do requerido. II - Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 118/123. III - Em juízo de retratação, defiro o pedido de dispensa de prova pericial. Analisando o processo, efetivamente é caso de julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do CPC. A questão controvertida, em relação a existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculos de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. com efeito, conforme já decidiu, no julgamento do agravo de instrumento 918.484-9, inclusive desta 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco "a validade da cobrança de juros mensalmente capitalizados depende da existência de expressa partucação e tal verificação é realizada mediante simples exame do instrumento contratual. >>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

208. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0008884-12.2011.8.16.0131-TEREZINHA DE PAULA CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A- << (DECISÃO FLS. 9497) I - Relatório: Terezinha de Paula Carneiro, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Banestado SA e outro, também já qualificados, alegando ter sido titular de conta corrente onde foram lançados e cobrados valores indevidos, onde solicitados os extratos pertinentes à conta corrente, o pedido foi negado. Requereu a procedência do pedido. Os réus apresentaram contestação às fls. 38 a 66, alegando preliminarmente a ausência de prova da condição de necessitado, para conceder a autora os benefícios da justiça gratuita, inépcia na inicial, em relação ao pedido genérico de exibição de documentos, a falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de pedido administrativo acerca dos documentos, a necessidade de apresentação da inequívoca prova de existência dos documentos. No mérito sustentou que foi entregue cópia dos contratos, bem como fornecidos todos os extratos e saldos relativos à conta corrente, que não está obrigado a guardar os documentos por mais de cinco anos. Manifestação à contestação às fls. 75 a 92. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. 1. Das Preliminares: A) Da ausência de prova de condição de pobreza: No caso em apreço, denota-se que os réus ao contestar a ação ajuizada pela autora, apresentaram inúmeras preliminares, inclusive impugnar o pedido de justiça gratuita, deferido a parte autora, no entanto a via eleita adotada para a impugnação ao benefício da justiça gratuita é imprópria. Vez que consoante disposição expressa do artigo 4, §2º, da Lei n.º 106050, a impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser feita em autos apartados, devendo ser portanto afastada a preliminar suscitada, em decorrência da inadequação da via eleita. B) Da inépcia da inicial - Pedido Genérico: A preliminar de inépcia da inicial não comporta acolhimento, pois a autora tem o direito de exigir e obter dos réus a documentação relativa a toda movimentação de sua conta corrente. Isso porque, é de seu interesse obter toda a documentação necessária, de modo a munir-se de informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em juízo a repetição de indébito. Nos ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva (in Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 2ª edição, 1.999, pág. 339340): se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibiratória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito (...) Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem dúvida posso exigir que a outra parte, a que o mesmo eventualmente também pertença, o exhiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer demanda posterior. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. C) Da falta de interesse processual: Os réus sustentam a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que ela não requereu administrativamente a exibição dos documentos. Entretanto, razões não lhe assistem. A pretensão de exibição de documentos, prevista no art. 844, II, do CPC, é aplicável ao caso concreto. Tem por finalidade exclusiva descobrir o conteúdo do documento, para embasar os fatos alegados na inicial. De modo que é plenamente possível que a autora busque a apresentação de todos os documentos relacionados à conta corrente, mesmo que não tenha ocorrido negativa dos réus em apresentá-los na esfera administrativa. Já é pacífico o entendimento da desnecessidade do esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que as instituições financeiras, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. Ademais, a existência de pretensão resistida é verificada através da própria contestação. D) Necessidade da apresentação da inequívoca prova da existência de documentos: A preliminar não comporta acolhimento, vez que evidenciada a existência de conta corrente em nome da autora, a cautelar de exibição de documentos preenche os requisitos de necessidade e adequação. Necessidade porque para a solução do conflito é indispensável a atuação jurisdicional, e adequação porque o caminho escolhido deve ser apto a corrigir a lesão perpetrada ao autor, qual seja, comprovar a existência de cobrança de encargos e juros ilegais, conforme descrito na sua inicial. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 1987, p. 299)

leciona que: O interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade- adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimentos desejados. Em sendo assim, verifica-se que há interesse processual, vez que não há necessidade de demonstração dos requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora conforme sustentam os réus, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição exaure-se em si mesma, possuindo caráter satisfativo, circunstância suficientemente justificada, conforme se infere da leitura da inicial. E) Da não obrigatoriedade da guarda dos documentos por mais de cinco anos: Os réus sustentam eventual condenação à exibição de documentos deverá observar o prazo limite para a guarda de documentos imposto às Instituições Financeiras, de 05 anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da operação. Entretanto, de igual não lhe assiste razão, pois demonstrada a existência da conta, é inequívoca a obrigação de manutenção pela instituição financeira dos documentos a esta referentes, pelo período do prazo prescricional, no caso, vintenário. Nesse sentido: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VISLUMBRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282, 283 E 801, DO CPC. MENÇÃO DA TITULARIDADE, AGÊNCIA E CONTA BANCÁRIA. 2 POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO NA FORMA INCIDENTAL. FACULDADE DO AUTOR. É POSSÍVEL AO DEMANDANTE ESCOLHER A FORMA DA EXIBIÇÃO, SEJA ELA INCIDENTAL, CAUTELAR OU PRINCIPAL. 3. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL, NO CASO, VINTENÁRIO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FIXAÇÃO PELA EQUIDADE QUE NÃO FERE A DIGNIDADE DO CAUSÍDICO. REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (13ª Câmara Cível, AC 764653-9, Rel. Luiz Taro Oyama. Data publicação: 02062011) Assim tratando-se de ação de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional de 10 ou 20 anos, considerando a ressalva do art. 2.028 do novo Código Civil, deve a instituição financeira guardar a documentação referente aos contratos firmados com seus clientes, por igual prazo, sendo assim somente não tem direito de exibir os documentos inerentes ao período anterior a setembro de 1991. F) Da prescrição: Com relação à prescrição acerca da respectiva obrigação de exibir os documentos, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde o termo inicial, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Todavia, oportuno destacar que, como o autor ingressou com a ação exorbitante na data de 07102011, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão exorbitante dos documentos anteriores a setembro de 1991. Portanto, acolho parcialmente a preliminar arguida. 2. Do Mérito: Convém ressaltar que é direito da autora ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos a conta corrente mantida junto aos réus, pois as instituições financeiras se sujeitam ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. Arca com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo, ao não atender o pleito do Requerente administrativamente. 3. Na exibição de documentos, cuja sentença não tem cunho condenatório, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que fica adstrita à fixação equitativa do juiz. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 880823-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 27.06.2012). Sendo assim, em se tratando de pretensão cautelar de exibição de documentos, o interesse processual previsto como condição da ação, se verifica quando o Autor demonstra a premente necessidade de obter um documento do qual não dispõe e com fundamento no qual pretende manejar futura demanda, logo a procedência do pedido é medida que se impõe diante da não apresentação na via administrativa dos documentos solicitados na inicial. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que os réus apresentem, em 05 (cinco) dias, cópia do contrato relativo à conta corrente de titularidade da autora e eventuais aditivos, extratos relativos à conta corrente, autorizações de lançamentos de débito, contratos de capital de giro, ressalvados o período anterior a setembro de 1991, conforme fundamentação. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-. 209. REVISIONAL-0008942-15.2011.8.16.0131-MARISA GROSS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 61/63) Ao requerido para pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Saliente-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. >>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 210. REVISIONAL-0008943-97.2011.8.16.0131-LEONICE TAVARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DECISÃO FLS. 6366) I - Relatório: LEONICE TAVARES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento - Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face

de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 6.287,00; em 36 parcelas, alega existir no contrato comissão de permanência e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntaram documentos às fls. 1019. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão do contrato; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; que não houve cobrança de comissão de permanência; defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 2548). Impugnação à contestação em fls. 5058. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.59), somente a autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado (fl. 61). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito a) Código do Consumidor / Possibilidade da Revisão dos Contratos Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio *pacta sunt servanda* é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença.

Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros.

Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que

autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 2,21% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,52% e não o montante de 30,03%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 26,52% ao ano. c) Comissão de Permanência

Apesar de a autora alegar a cobrança de comissão de permanência, não há no contrato cláusula que demonstre a cobrança dessa taxa. Assim como, o contrato já foi liquidado, não havendo demonstração de incidência de tal cobrança. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo esclarecida a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação (ou seja, 80% para a autora e 20% para a ré), de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, PAULA SALOMÃO JAIME e GILBERTO PEDRIALI- 211. REVISÃO CONTRATUAL-0008973-35.2011.8.16.0131-EVA MARTINHA DA SILVA WERLI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 7579) "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros; b) afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro, Custo com Registros, Custo com Serviços de Terceiros e Tarifa de Avaliação do bem; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários

advocatórios que arbitro em 10 % sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

212. REVISIONAL-0009265-20.2011.8.16.0131-JOSÉ MARCANTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 5862) I - Relatório: JOSÉ MARCANTE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento cc repetição do indébito em face de BV FINANCEIRA S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 44.000,00; em 36 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou os documentos de fls. 2028. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente prescrição. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão contratual; defendeu os juros praticados, e postuló pela legalidade da capitalização (fls. 3342). Impugnação à contestação em fls. 4552.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.53), somente a parte autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado (fls. 55/56). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Prescrição O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 206, parágrafo 3º do Código Civil, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre as hipóteses dos incisos IV, o que se discute é o direito pessoal, logo, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO PLEINAMENTE DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - DESCOLHIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO ADMITIDA SOMENTE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA PELO BANCO RÉU - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL DA PRETENSÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO PARA O CASO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO DECENAL CONSORTANTE ART. 205, COMBINADO COM O ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL [...] RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 786241-3 - Londrina - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 16.11.2011) Afastada a preliminar argüida, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito 1.1 Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial.

É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o

artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 18, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 2,06% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 24,72% e não o montante de 27,67%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 24,72% ao ano. b. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código

de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros, devendo incidir a taxa de 2,06% ao mês, de forma simples; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

213. BUSCA E APREENSAO-0009281-71.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON MOREIRA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 67 (certidão Oficial de Justiça fls. 67: "... não logrei êxito em localizar o veículo; ... Ao autor para que indique novos endereços ...").>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES.-

214. DECLARATORIA-0010599-89.2011.8.16.0131-VILMO ORTOLAN e outro x CAMILO BRUSTOLIN e outros- << parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 53/60. >>-Adv. NERII LUIZ CEMZLI.-

215. REVISIONAL-0010961-91.2011.8.16.0131-PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPAÇO FLS. 92) A parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. >>-Adv. MANOEL JULIO GARCEZ SEGANFREDO.-

216. DECLARATORIA-0011263-23.2011.8.16.0131-GLAUCIO SENDESKE x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 125130) I - Relatório: GLAUCIO SENDESKE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cc Repetição de Indébito em face de BV FINANCEIRA SA - crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento, alega existir nos contratos, a cobrança de TAC, TEC e capitalização de juros mensal. Requeveu a repetição do indébito e a condenação ao pagamento de danos morais. Juntou os documentos de fls. 2073. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente falta de interesse processual. No mérito prescrição, legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; que a parte pactuou livremente o contrato; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 7993). Impugnação à contestação em fls. 96121. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação e provas (fls.122), ambas as partes deixaram de se manifestar (fls. 123). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente. a) Falta de Interesse Processual Tendo o autor firmado contratos de financiamento com o réu, é um direito seu como consumidor de revisar as cláusulas supostamente ilegais ou abusivas, mesmo estando os contratos quitados. Ademais, a discussão sobre a possibilidade de revisar o contrato entabulado entre as partes é matéria pertinente ao mérito do pedido, logo, será analisado conjuntamente. Assim, afasto a preliminar suscitada pelo réu. b) Prescrição Prescrição O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 206, parágrafo 3º do Código Civil, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre as hipóteses dos incisos IV, o que se discute é o direito pessoal, logo, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CC REPETIÇÃO DE INDEBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO PLELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - DESACOLHIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO ADMITIDA SOMENTE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA PELO BANCO RÉU - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL DA PRETENSÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO PARA O CASO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO DECENAL CONSOANTE ART. 205, COMBINADO COM O ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL [...] RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 786241-3 - Londrina - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 16.11.2011) Afastada a preliminar argüida, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b)

Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período superior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL SA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-001, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 91169, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 91165, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-701 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

No caso dos autos, restou comprovada a prática de capitalização ilegal de juros, nos contratos a seguir, pois se tratam de contratos de financiamento, com alienação fiduciária: Contrato nº 590026395 (fls. 53/54) - Contrato de Financiamento: juros mensais de 2,95%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 35,40% e não o montante de 41,75%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 35,40% ao ano. Contrato nº 590068815 (fls. 60/61): juros mensais de 2,17%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,04% e não o montante de 29,38%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 26,04% ao ano. Ressalta-se que para estes dois contratos também restou ausente expressa e clara pactuação a

respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) De outro lado, em relação aos contratos abaixo relacionados, não deve prevalecer a ilegalidade dos juros capitalizados, pois se tratam de "Cédula de Crédito Bancário", com previsão legal de cobrança, conforme Lei 10.931/2004, acima excepcionada. Contrato nº 1 (fls. 28/29) - Empréstimo Consignado - "Cédula de Crédito Bancário". Contrato nº 2 (fls. 32/33) - Empréstimo Consignado - "Cédula de Crédito Bancário". Contrato nº 3 (fls. 39/40) - Empréstimo Consignado - "Cédula de Crédito Bancário". Contrato nº 4 (fls. 46/47) - Empréstimo Consignado - "Cédula de Crédito Bancário". O art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/2004 dispõe que: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Nos contratos, houve a expressa previsão na cláusula 2, ao especificar: "Sobre o valor total do crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2". Sem grifo no original. Em se tratando de "cédula de crédito bancário", com expressa pactuação a respeito, não há que se falar em ilegalidade da capitalização mensal de juros, consoante já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFISÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.938/04 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/2004 E COMPREENDIDA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE - TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA EMBASAR A AÇÃO EXECUTIVA - EXTRATOS E PLANILHA DE DÉBITO. JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10931/2004. COBRANÇA DAS TARIFAS "TAC" E "TEC" IMPOSSIBILIDADE - TARIFAS AFASTADAS IOF - ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE FORMA PARCELADA - INOCORRÊNCIA - PACTUAÇÃO NO CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 28, inciso I da Lei 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário autoriza a cobrança de juros capitalizados desde que expressamente pactuada. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 876934-2 - Londrina - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PARCELAS FIXAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PLANILHA DE CÁLCULO E EXTRATOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 920595-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 27.06.2012) d) Cobrança TAC e TEC A Tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor. Contrato nº 590026395 (fls. 53/54): TEC no valor de R\$ 1,93 por boleto bancário e a TAC no valor de R\$ 320,00. Contrato nº 590068815 (fls. 60/61): TEC no valor de R\$ 2,85 por boleto bancário e a TAC no valor de R\$ 390,00. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) (...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...) (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TAC e da TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. e) Da Repetição De

Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. f) Danos Morais Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, eis que a autora sequer indicou qual teria sido o dano moral sofrido. Ademais, é entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que desacerto contratual não gera direito a indenização. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas dos contratos nºs 590026395 e 590068815 para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da TAC e da TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, mediante mero cálculo aritmético.

Diante da sucumbência recíproca, sendo em maior parte pelo autor, condeno este no pagamento de 70% e a parte ré ao correspondente de 30% das custas processuais. Na mesma proporção (contudo, 70% para a ré, e 30% para o autor), condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50, ressalvada a compensação, conforme súmula 306 do e. STJ. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-217. REVISIONAL-0011449-46.2011.8.16.0131-THEREZINHA LUCINDA

SCHIBICHEWSKI x BV FINANCEIRA S/A - << (DESPACHO FL. 99) I - Determino que a Escritania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 918.757-7, via mensageiro. II - Observe-se a decisão de fls. 96 a 98. III - Intimem-se. Diligências Necessárias. >>> Adv. THIAGO PAESE, ROZANGELA MARIA CARNEIETTO PAESE, RICARDO JOSE CARNEIETTO e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-218. COBRANCA-0012028-91.2011.8.16.0131-JOELCIO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - << (DESPACHO FOLHAS 119) I - Aguarda-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 26 de setembro de 2012 às 14:30 horas, oportunidade em que caso não haja julgamento antecipado da lide, a prolação de imediato despacho saneador. II - Intimem-se. Diligências Necessárias. >>> Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-219. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012157-96.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME e outros - << (DESPACHO FLS. 44) I - Segue em anexo, resposta pelo Sistema BACENJUD. A parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre a resposta do BACENJUD. >>> Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-220. PRESTACAO DE CONTAS-0012162-21.2011.8.16.0131-AMÉLIA CANTU & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - << (DESPACHO FLS. 83) I - Recebo a apelação em seu duplo efeito. II - Ao apelado para responder no prazo legal. III - após, remeta, -se ao autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. >>> Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-221. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0012164-88.2011.8.16.0131-COMÉRCIO DE BEBIDAS MANGUEIRINHA LTDA x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - << (DESPACHO FLS. 18) A parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. >>> Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-222. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0012169-13.2011.8.16.0131-ESPÓLIO DE ENOQUES GOMES DA SILVA x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - << (DECISÃO FLS. 3738) I - Relatório: Espólio de Enques Gomes da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Araucária Administradora de Consórcios SC, também já qualificado, alegando que aderia quota do grupo de consórcio, administrado pela ré, para aquisição de um veículo, no entanto diante das oscilações inflacionárias da época, não conseguiu terminar de pagar o consórcio e não retirou o bem. Requereu a procedência do pedido, solicitando cópia do contrato firmado bem como dos comprovantes de pagamentos efetuados e demais documentos pertinentes. Juntou documentos às fls. 09 a 14

A ré apresentou contestação às fls. 20/21, alegando que não foi procurada ou notificada acerca da solicitação dos documentos, bem como apresentou contrato de adesão de adesão de bens de preços diferenciados e extrato de conta corrente, demonstrando as datas e quais parcelas foram pagas às fls. 22 a 28. A autora apresentou manifestação à contestação e documentos às fls. 31 a 33, impugnando os documentos apresentados, requerendo a procedência da demanda. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente convém ressaltar que é direito da autora ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao consórcio firmado com a ré, pois as administradoras se sujeitam ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, embora a ré não se opôs ao pedido formulado na inicial e apresentar os documentos pertinentes a relação contratual firmada entre as partes, apresentando o contrato e extrato de conta corrente, com o demonstrativo das datas e parcelas pagas, diante do princípio da causalidade, deu causa a propositura da ação ao deixar de fornecer

extrajudicialmente os documentos. Sendo assim, restou demonstrada a notificação para exibição dos documentos, conforme documento de fl. 10, a tentativa frustrada de obtenção dos documentos solicitados administrativamente, sendo necessário ingressar em juízo para obtê-los, evidenciando a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional postulada na medida cautelar. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. Arca com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, aquele que deu causa à instauração do processo, ao não atender o pleito do Requerente administrativamente. 3. Na exibição de documentos, cuja sentença não tem cunho condenatório, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que fica adstrita à fixação equitativa do juiz. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 880823-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 27.06.2012). Sendo assim, em se tratando de pretensão cautelar de exibição de documentos, o interesse processual previsto como condição da ação, se verifica quando o Autor demonstra a premente necessidade de obter um documento do qual não dispõe e com fundamento no qual pretende manejar futura demanda, logo a procedência do pedido é medida que se impõe diante da não apresentação na via administrativa dos documentos solicitados na inicial. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-223. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0012170-95.2011.8.16.0131-TRISOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: mudou-se, requerendo o que entender de direito. >>> Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-224. REVISÃO CONTRATUAL-0012695-77.2011.8.16.0131-GILBERTO COLLA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA S.A.) - << (DECISÃO FLS. 126129) I - Relatório: GILBERTO COLLA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual cc com Perdas e Danos em face de BANCO BRADESCO S.A., também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 8.300,00; em 36 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de serviços correspondentes não bancários e capitalização de juros mensal. Requereu a revisão do contrato; a aplicação dos juros pactuados, salvo, quando estes forem superiores a taxa média do mercado, e repetição do indébito Juntos os documentos de fls. 2330. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão do contrato; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; impugnou os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a inaplicabilidade do método Gauss; legalidade das tarifas cobradas; incoerência do pedido de repetição do indébito; defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 54103). Impugnação à contestação em fls. 105121. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.122), somente a autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado (fl. 124). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Retificação do Pólo Passivo: Considerando a alteração da razão do Banco, conforme esclarecido às fls. 55/56, defiro a retificação do polo passivo, para que conste BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, inscrita no CNPJ/PF 07.207.996/0001-50." 2. Mérito a) Código do Consumidor / Possibilidade da Revisão dos Contratos Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário

- Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ, e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO -CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES -CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,81% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 21,72% e não o montante de 24,07%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da

capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 21,72% ao ano. c) Cobrança de Serviços Correspondentes não Bancários Os Serviços Correspondentes não Bancários no valor de R\$ 560,00 (fl.28 - cláusula 4) é ilegal, eis que trata de custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferido para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletins bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)"(TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança de Serviços Correspondentes não Bancários, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. d) Juros Acima da Taxa de Mercado O autor requer que os juros cobrados obedeçam o contrato entabulado entre as partes, salvo se estes forem superiores às taxas médias de mercado, caso em que requer que estes sejam aplicados. Entretanto não demonstrou que os juros contratados estão acima da taxa média de mercado. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzi-las. No entanto, no caso dos autos, bastaria o autor demonstrar por cópia do site do Banco Central que a taxa média era a por ele indicada. Assim, não prospera a alegação de que os juros mensais praticados pelo requerido foram abusivos. e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança de Serviços Correspondentes não Bancários (R\$ 560,00); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HELLRI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ e GILBERTO PEDRIALI-

225. SUSPEICAO-0012885-40.2011.8.16.0131-ALCENI DARIF x LUIZ FERNANDO KUMMER- << (DECISÃO FLS. 26) "...DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO oposta, declarando nula a perícia elaborada pelo Sr. Perito Luis Fernando Kummer, devendo ser nomeado outro perito em substituição para realização de nova perícia. Condeno o excepto no pagamento das custas e despesas processuais deste incidente. Sem honorários por se tratar de mero incidente. Certifique-se o desfecho nos autos principais e o façam conclusos para despacho. >>-Adv. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

226. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012892-32.2011.8.16.0131-VALDEMAR BUENO DE LIMA x PARANÁ BANCO S.A- << (DECISÃO FLS. 74/77) "... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de rescisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 50% e a parte ré ao correspondente de 50% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da Lei 1060/50, e devida compensação, conforme súmula 306 do STJ. Registre-se. Intimem-se." >>-Adv. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ANA PAULA CONTI BASTOS-

227. PRESTACAO DE CONTAS-0013038-73.2011.8.16.0131-ALBERTI INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP x ITAU UNIBANCO S/ A- << ...quanto a segunda fase da prestação de contas, tendo em vista que compete à autora impugnar as contas apresentadas pelo Banco também na forma mercantil, aliado ao fato de demandar um trabalho minucioso com a análise de toda a documentação juntado aos autos, cabível a dilação do prazo a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa. Manifeste-se a autora sobre as contas apresentadas pelo réu às fls. 69 a 175, e em havendo discordância, deve trazer sua versão das contas, elaborar aquela que entende como corretas ou indicar, com

precisão e especificidade, as parcelas ou lançamentos com os quais não concorda no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias.>> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

228. REVISÃO CONTRATUAL-0013046-50.2011.8.16.0131-EMÍLIO AMBROZIO ZAMODSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 9697) "...III - Decido: - Da preliminar: 1. Da carência da ação - impossibilidade jurídica do pedido. Cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que as denominadas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual - são requisitos do provimento final de mérito. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. ... Sendo assim, afastado preliminar suscitada. IV - Não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco demais questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. V - Fixo como ponto controvertido a cobrança de capitalização mensal de juros, encargos abusivos e de taxa de juros acima da média de mercado. VI - Defiro a produção da prova pericial, a qual será custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33 do CPC. VII - Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Adriano Antonelli. VIII - Para facilitar a proposta de honorários periciais, as PARTES par que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistentes técnicos.>>-Advs. NADIA DORR ESTOLASKI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

229. REVISÃO CONTRATUAL-0013075-03.2011.8.16.0131-FRANCIELI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA S.A.)- << (fl. 125) Ao requerido para que em 05 (cinco) dias manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARIANA VIDEIRA MENEZES e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

230. ORDINARIA-0013106-23.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE VITORINO x SOBIESKI E SOBIESKI LTDA - ME- << (SENTENÇA FLS. 66) O autor requereu a desistência da ação (fl. 46), tendo o réu concordado com o pedido de desistência (fls. 52/53). Assim, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Quanto aos honorários advocatícios deixo de arbitrar tal verbal, tendo em vista a concordância de fls. 52/53. P.R.I. Com o transitio em julgado, determino o desapensamento, com remessa ao arquivo. Dil. Necessárias.>>-Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e JORGE APPI DE MATTOS-.

231. DECLARATORIA-0000027-40.2012.8.16.0131-RONY ANDERSON RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA SA. CRED, FINAN E INVEST.-<< A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 67/87.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e FABIANA BATTISTI-.

232. REVISIONAL-0000252-60.2012.8.16.0131-ROSELIZ MARIA ROSA x BANCO FINASA S/A- << (DECISÃO FLS. 75-78) "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de rescisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros, estes sendo mensais de 1,72%; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e NEWTON DORENELES SARATT-.

233. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000344-38.2012.8.16.0131-WWW CALÇADOS LTDA - ME x WEST HARLA CALÇADOS LTDA e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 66, conta no valor total de R \$ 68,40 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 68,40. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. MARNEY AUGUSTO AULER TONIOLO-.

234. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000545-30.2012.8.16.0131-FELIPE AURELUK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FLS. 97) O presente processo rege-se pelo rito sumário, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir na inicial (autor) e na contestação (réu), nos termos do disposto no artigo 276 do CPC. Entretanto, da análise da inicial, percebe-se que a parte autora não especificou as provas, requerendo a produção destas de forma genérica. Assim, as PARTES para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

235. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0000582-57.2012.8.16.0131-NELSON MELLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 7275) I - Relatório: NELSON MELLO, já qualificada nos autos,

ajizou a presente Ação Revisional de Financiamento de Veículo cc Repetição do Indébito em face de BV FINANCEIRA S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 18.000,00; em 60 parcelas, alega existir no contrato capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntaram documentos às fls. 1725.

A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte pactuou livremente o contrato; e impossibilidade de repetição do indébito; defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 33/62). Impugnação à contestação em fls. 64/70. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência.

A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO -CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos

órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 18, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,60% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 19,20% e não o montante de 20,93%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 19,20% ao ano.

b) Da Repetição De Indébito

prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior.

No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >> Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

236. REVISIONAL-0000922-98.2012.8.16.0131-RUDINEI LUIZ ROLDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - << (DESPACHO FL.62) "... Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012 às 15:30 horas. ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-

237. ALVARA JUDICIAL-0001031-15.2012.8.16.0131-EDITE DAGIOS x ESTE JUIZO- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls.43, conta no valor total de R\$ 9,40 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada

(disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>> Adv. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

238. REVISÃO CONTRATUAL-0001231-22.2012.8.16.0131-JOSE PEDRO CALISTRO x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FLS. 167) I - Considerando que se trata de rito sumário, onde a contestação é apresentada até a data da audiência de conciliação, defiro a dilação de prazo para impugnação, contudo, devendo o prazo ser contado a partir de tal audiência (10/07/2012). >> Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-

239. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001354-20.2012.8.16.0131-RIVALI SEBASTIÃO HOFFMAN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- << "... (DECISÃO FLS. 47/50) "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco-ré a prestar as contas pedidas a partir de fevereiro de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, §2, do Código de Processo Civil. condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R \$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se. Intimem-se".>> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

240. BUSCA E APREENSAO-0001617-52.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO LUIZ VIEIRA- << (DECISÃO FL. 70) I - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Assim incumbe a autora no pagamento das custas e honorários quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. II - Determino ao Sr. Depositário Público que proceda a restituição do veículo apreendido ao réu, diante da quitação do contrato pelo mesmo e pedido de desistência da demanda pela autora. III - Autorizo o levantamento pelo Sr. Oficial de Justiça do valor depositado na conta judicial sob nº 99747159-0, agência 2234, do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$258,50 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e acréscimos do depósito judicial. Expeça-se alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 72, conta no valor total de R\$524,73, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Depositário Público R\$ 524,73. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

241. BUSCA E APREENSAO-0001983-91.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x JHON LENON ALBANI- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 61 (certidão Oficial de Justiça fls. 61: "... não logrei êxito em localizar o veículo .. Ao autor para que indique novos endereços...").>> Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-

242. BUSCA E APREENSAO-0002019-36.2012.8.16.0131-BANCO SANTANDER S.A x JEAN LUIZ GUBERT- << (DESPACHO FLS. 402) Manifeste-se o réu sobre a petição de fl. 402. >> Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e PAULO ROBERTO RICHARDI-

243. ALVARA JUDICIAL-0002114-66.2012.8.16.0131-ONDINA MARCA x ESTE JUIZO- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 25 conta no valor total de R\$ 176,79 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 115,15.... Contador R\$ 40,32.... Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>> Adv. YURI JOHN FORSELINI e MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-

244. BUSCA E APREENSAO-0002274-91.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S.A. x EZEQUIEL TIBES- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 221,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>> Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA CORREA-

245. ALVARA JUDICIAL-0002375-31.2012.8.16.0131-LARISSA LEONARDI x ANTONIA CARMEM PEDROSO- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 62, conta no valor total de R\$ 100,54 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40.... Contador R\$ 91,14. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>> Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA e GUIDO VICTOR GUERRA-

246. ALVARA JUDICIAL-0002468-91.2012.8.16.0131-ROSELÍ JIRANECK e outros x ESTE JUÍZO- << SENTENÇA FLS. 26) Considerando que os requerentes comprovaram ser filhos da de cujus Noeli Prestes Rodrigues, conforme fls. 09 a 10, defiro o requerimento inicial e autorizo os requerentes a proceder ao levantamento dos valores depositados na conta poupança nº 02604-1/200, agência 9254, do Banco Itaú, em nome de Noeli Prestes Rodrigues. Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias em nome dos requerentes. Considerando que os requerentes são maiores e capazes, dispense a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se, com as baixas e anotações necessárias. >>- Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

247. INVENTARIO E PARTILHA-0002783-22.2012.8.16.0131-TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS x MIGUEL CASTANHO DE MORAES- << (DESPACHO FL.35) I- Com relação ao pedido de expedição de alvará para propiciar a venda dos bens avaliados a fl.30, pertencentes ao espólio, em não havendo prejuízo aos herdeiros, e necessitando a inventariante cumprir com despesas fúnebres, o requerimento deve prosperar. Diante do exposto, defiro o pedido, autorizando a requerente a efetuar a venda dos bens descritos na petição inicial, respeitando-se o valor da avaliação judicial de fls.30. II - Conforme requerido pelo Ministério Público a fl.33-v, a cota-parte pertencente à menor Isadora Moraes de Souza, deverá ser depositada em conta-poupança vinculada ao Juízo. III - Expeça-se alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser prestadas contas nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.>>-Adv. LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI-.

248. REVISIONAL-0002931-33.2012.8.16.0131-CASSIANO MARCHIORI x BANCO FINASA BMC S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 64/88, no prazo de 10 dias.>>-Adv. NADIA DORR ESTOLASKI e YURI JOHN FORSELINI-.

249. RESCISAO DE CONTRATO-0002961-68.2012.8.16.0131-SUPERMERCADO MACLIV LTDA x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 111/161.>>-Adv. LUCIANO ROBERTO MAXIMILIANO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

250. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0002994-58.2012.8.16.0131-DENCKER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 dias.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

251. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0002997-13.2012.8.16.0131-ADELAR RODRIGUES DE CHAVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

252. REINTEGRACAO DE POSSE-0003216-26.2012.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outro x IVANIR TEREZINHA DRANCKA PRECHLAK e outro- << (DESPACHO FLS. 197) I - Mantenho a decisão agravada de fls. 186/187 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. >>-Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e LUCIANO DALMOLIN-.

253. DECLARATORIA-0003915-17.2012.8.16.0131-FRONTIER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ALNAPA SOLUÇÕES, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e outro- << A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

254. REVISÃO CONTRATUAL-0003926-46.2012.8.16.0131-JOSLEI XAVIER PELENTIR x BANCO ITAUCARD S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

255. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0003927-31.2012.8.16.0131-SIDIANE SCHNEIDER TACCA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

256. BUSCA E APREENSAO-0003974-05.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x MARIA SALETE DAL BOSCO- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 32 (certidão Oficial de Justiça fls. 32: "... não logrei êxito em localizar o veículo ... Ao exequente para que indique novos endereços...").>>>>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

257. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0003979-27.2012.8.16.0131-SILVANA SIMIONI x BANCO SCHAHIN S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 34/78, no prazo de 10 dias.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

258. BUSCA E APREENSAO-0004013-02.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x ESADIR POLESE PINHEIRO- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 33 (certidão Oficial de Justiça fls. 33: "... não logrei êxito em localizar o veículo ... Ao autor para que indique novos

endereços ...").>>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

259. REVISÃO CONTRATUAL-0004083-19.2012.8.16.0131-VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL.43) I - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). II - Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 15:45horas. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação e intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.

260. ORDINARIA-0004260-80.2012.8.16.0131-LUCIMARA APARECIDA GROSS x REUNIDAS S/TRANSPORTES COLETIVOS- << (DESPAHO FL.23) "... IV - Designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2012 às 14:00 horas.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004542-21.2012.8.16.0131-JOSE ALFREDO WITTMANN x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. VALDEMAR MORÁS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

262. MANDADO DE SEGURANCA-0004791-69.2012.8.16.0131-SOLANGE CRISTINA MARTINI x PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO - VALDIR PICOLOTO e outros- << A parte impetrante para pagamento das custas processuais de fls. 113, conta no valor total de R\$ 338,04 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 220,90.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32.....Oficial de Justiça (ANDERSON) R\$ 55,50. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. O pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON, no valor de R\$ 55,50 devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. MERCIA RIBEIRO, THAÍS ANDREIA KUNZ, ELIEL DE ALMEIDA e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005016-89.2012.8.16.0131-DAVID RICARDO PIN x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. VALDEMAR MORÁS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

264. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005058-41.2012.8.16.0131-FAUSTINO ELIAS DOS SANTOS FILHO x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIZ FERNANDO POZZA-.

265. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005059-26.2012.8.16.0131-FAUSTINO ELIAS DOS SANTOS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

266. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005086-09.2012.8.16.0131-IPM INFORMÁTICA LTDA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 19) ... I- Recebo os embargos para discussão. ... II- O pedido de concessão de efeito suspensivo não comporta deferimento, porquanto o embargante não fundamentou ou postulou pedido de concessão, tampouco demonstrou a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. III- Int. Dil. Nec.>>-Adv. ROBERTO BUDAG-.

267. REVISÃO CONTRATUAL-0005113-89.2012.8.16.0131-CLAUDEMIR RODRIGUES CASTANHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

268. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005201-30.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A. x JOVEM MULHER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- << (DECISÃO FLS. 33) Em face do acordo firmado entre as partes às fls. 30/31, como forma de quitação da ação os executados reconhecem a totalidade

da dívida existente nos autos, ficando obrigado ao pagamento do valor total de R \$ 25.584,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), nas condições pactuadas, sob pena de prosseguimento a execução. II - No entanto, tendo as partes postulado pela suspensão do processo até que se dê a plena satisfação do avençado, tal pleito deverá ser acolhido, nos termos do artigo 792, inciso III do CPC. III - Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do acordado pelas partes. >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

269. REVISÃO CONTRATUAL-0005273-17.2012.8.16.0131-VILMAR SEROISKA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.21/22) "...". IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:15horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

270. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005472-39.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A x SANDRA MARIA DE MELLO BOESE- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R \$ 221,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

271. REVISÃO CONTRATUAL-0005479-31.2012.8.16.0131-IVALDIR POLASSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL.29/31) "...". IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas, nas respectivas datas de vencimento. Efetuado o depósito do valor incontroverso e comprovada a quitação dos débitos vencidos até a data do ajuizamento da demanda, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. V - Processe-se pelo rito sumário (art.275, II, "d" do CPC). VI - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:45horas. VII - Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

272. MED. CAUT.PROT. CONTRA ALBEM-0005486-23.2012.8.16.0131-CRISTHIAN DENARDI DE BRITO x ISRAEL ALVES DE SOUZA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITO e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

273. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005708-88.2012.8.16.0131-ADELIO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.26) "...". Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012 às 15:00 horas.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO e LUIZ LOOF JUNIOR-.

274. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0005795-44.2012.8.16.0131-IZAIR RISSARDI x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação e ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-.

275. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0005884-67.2012.8.16.0131-ELOI SCHIBICHWSKI x ADEMAR RIBEIRO PINTO e outro- << (DESPACHO FL.38) "...". II - O pedido de concessão de tutela não comporta deferimento, já que representa esgotamento do pedido, ou seja, deferida a antecipação, nada restaria para se apreciar durante o processo, sendo certo que o pedido não pode ser julgado procedente sem a formação do contaditório e produção de provas necessárias. Logo, caracterizaria a antecipação do julgamento da lide, ou seja seria um adiantamento total do que se está pleiteando na demanda, em descumprimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpido no art.5º, LIV e LV da Constituição Federal. ...Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012 às 16:15 horas.>>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO e CASSIO LISANDRO TELLES-.

276. BUSCA E APREENSAO-0005905-43.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARLI ALVES DOS SANTOS- << (DESPACHO FL.168/169) "...". III- Diante do exposto revogo a decisão de fls.29, vez que a ação revisional esta em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão e reconheço

a conexão das ações, determinando a remessa destes autos a aquele Juízo. ...>>- Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROSA COLLA e FLÁVIA DREHER NETTO-.

277. COBRANCA-0005999-88.2012.8.16.0131-PEDRO PAULO MATOS x ALLIANZ SEGUROS S/A- << (DESPACHO FL.52) "...". Designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2012 às 16:45 horas. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

278. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0006029-26.2012.8.16.0131-SELITO DARTORA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL.462) "...". Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012 às 14:15 horas. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

279. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0006038-85.2012.8.16.0131-NERI DALA COSTA x ANTONIO PAULIK- << (DESPACHO FL.21) I- Antes da análise da substituição da curatela determine a realização do estudo social, conforme requerido pelo Ministério Público a fl.17, a ser realizado pela Secretaria de Ação Social do Município de Pato Branco. Oficie-se.>>-Adv. CASSIA GEMI-.

280. OBRIGACAO DE FAZER-0006076-97.2012.8.16.0131-LUIZ CARLOS MARTINELLI JUNIOR x ROBERTO BATTISTI- << (DESPACHO FLS. 40) I - Em face do valor dado à causa, o presente rege-se pelo procedimento sumário. Ocorre que a autora requereu a citação do réu para apresentação de contestação, previsão esta para o rito sumário. II - Com efeito, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a adaptação do valor da causa para o procedimento ordinário, ou adaptação do pedido para o procedimento sumário, observando o disposto no artigo 276, do CPC, especialmente com relação às provas que pretende produzir. >>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

281. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0006099-43.2012.8.16.0131-ADÃO CLORI ALVES DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL.28) "...". Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012 às 14:45 horas.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

282. REVISÃO CONTRATUAL-0006114-12.2012.8.16.0131-CLEIVISTON RUBBO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- << (DESPACHO FL.69) "...". III- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012 às 15:30 horas.>>-Adv. CLEITO JOSÉ TREMBULAK-.

283. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006140-10.2012.8.16.0131-BANCO FIAT S/A x IRENE BRUM ALVES- << (DESPACHO FLS. 30) A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emenda a inicial, comprovando a mora da parte ré, vez que o documentos juntado às fls. 19/20, não é suficiente para a efetiva comprovação da mora, tendo em vista que se trata de notificação extrajudicial, onde o documento de fl. 20, não demonstra o recebimento desta pela ré. Sendo assim, necessária a comprovação da mora mediante notificação com aviso de recebimento, ou qualquer outra forma idônea que demonstre a ciência do devedor, com relação à inadimplência contratual. >>-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

284. REVISIONAL-0006178-22.2012.8.16.0131-SALETE OLDONI x BANCO BMG S.A.- << (DESPACHO FL.27) "...". Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012 às 15:15 horas.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCÁ-.

285. REVISÃO CONTRATUAL-0006209-42.2012.8.16.0131-OTAVIO NÉVIO DA COSTA x OMNI S.A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.41) "...". Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012 às 15:00 horas.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERRLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

286. REVISIONAL-0006235-40.2012.8.16.0131-MOISES SERGIO PATRICIO x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- << (DESPACHO FLS. 46) I - Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça...No caso em exame não se mostra plausível em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II - Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. >>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

287. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006253-61.2012.8.16.0131-SIMONE SCHUTA x MARCIO LEOMAR INHOATTO e outros- << (DESPACHO FLS. 21) Faculto a autora a emenda a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor da causa, em relação à execução da terceira executada, tendo em vista que os títulos executivos apresentados às fls. 08/09, não estão todos vencidos, e não foram apresentados para a devida compensação na Instituição financeira, logo não estando presente o requisito da exigibilidade com relação aos cheques nominados

como documento 03, 04, 05 e 06, necessária a adequação ao valor da causa. II - Intime-se Dili. Necessárias. >>-Adv. SIMONE SCHUTA-.

288. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0006316-86.2012.8.16.0131-ELIZANDRA CAVAGNOLLI x MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO (PROMOART EVENTOS E FORMATURAS) e outro- << (DESPACHO FL.29) "... Designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2012 às 14:45 horas.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

289. REVISIONAL-0006324-63.2012.8.16.0131-SERGIO FIGUEIRO DE FRAGA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I - << (DESPACHO FLS. 23) I - Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ... No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II - Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. >>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI-.

290. REVISIONAL-0006328-03.2012.8.16.0131-IRMA DE BARROS SCOPEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FLS. 30) I - Nos termos da Lei nº 1060/50, a assistência judiciária gratuita deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode a autora ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além da autora constituir advogada nos autos e possui bens e direitos em data de 31.12.2011, no valor de R\$ 108.704,10, saldo em caderneta de poupança e receber mensalmente um salário de R\$ 5.950,02, apresentando salário maior que a média salarial da região, conforme declaração de imposto de renda de fls. 11 a 16. II - Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III - A Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais (R\$ 827,20) e Funjus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. >>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCÁ-.

291. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006388-73.2012.8.16.0131-BANCO SAFRA S/A x PSG DISTRIBUIDORA LTDA- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 221,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

292. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0006404-27.2012.8.16.0131-SANTINA POSSAMAI e outro x ADRIANA DALLA COSTA VALMORBIDA e outro- << (DESPACHO FL34) "... Entretanto, no caso dos autos, faltam elementos para antecipação, sendo necessária a dilação probatória a fim de se apurar dados seguros quanto aos temas apresentados, ou seja, o pedido não pode ser antecipado sem a formação do contraditório e produção de provas necessárias. IV - Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ...A parte requerente para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir a Carta de Citção. OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita.>>-Adv. MARCOS ROBERTO NASCIMENTO-.

293. MONITORIA-0006413-86.2012.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x MIRO RUFATTO- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

294. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006417-26.2012.8.16.0131-HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLARIANE HELENA DRANCKA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 221,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

295. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0006465-82.2012.8.16.0131-MARCELO JORGE CORREA x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL.54/55) "... IV - Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V- Cite-se a ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da presente ação (artigo 297, CPC), devendo constar do mandado que a falta de resposta válida ensejará sua revelia (art.319 CPC) ou a não impugnação especificada dos fatos trará como consequência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial.>>-Adv. ANGELA C HEINIZ CORRÊA-.

296. DECLARATORIA-0006490-95.2012.8.16.0131-CANDIDA RAQUEL VIGNAGA x WORD LINE LTDA.- << (DESPACHO FL.30/31) "... III - Diante do exposto concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a suspensão da negativação do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito com relação à dívida discutida nos autos. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012 às 14:30 horas.>>- Adv. GUSTAVO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

297. MONITORIA-0006491-80.2012.8.16.0131-CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO x DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e ADAIR CASAGRANDE-.

298. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006546-31.2012.8.16.0131-RAFAEL REGIS GREGOLIN x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FL.27) "... Com relação ao pedido de consignação, ressalte-se que as ações de exibição de documentos e consignação em pagamento possuem ritos especiais próprios, diversos, sendo impossível sua cumulação, por ausência de previsão legal, razão pela qual o pedido não comporta acolhimento. "...>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

299. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0006551-53.2012.8.16.0131-EMERSON TATSCH x BANCO ITAU- << (DESPACHO FL.38) "... Designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012 às 14:45 horas.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

300. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0006582-73.2012.8.16.0131-ACIR DA DA SILVA MOREIRA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL.35) "... Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2012 às 14:15 horas.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

301. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0006583-58.2012.8.16.0131-IVONETE LAUTERIO GEMMI x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL.34) "... Designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2012 às 14:15 horas.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

302. ALVARA JUDICIAL-0006598-27.2012.8.16.0131-DIVA GEMA MARINI ROTTA x ESTE JUIZO- << (DESPACHO FL.32/33) "... Após, expeça-se alvará judicial conforme deferido, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser prestadas contas nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.>>-Adv. SILVIO FERREIRA CANTON-.

303. NOTIFICACAO JUDICIAL-0006612-11.2012.8.16.0131-ADILSON PIANTA e outro x ADEGIR CHICOSKI e outro- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

304. OBRIGACAO DE FAZER-0006682-28.2012.8.16.0131-DALVAIR ECHER e outro x JOSÉ DE NEGRI e outros- << (DESPACHO FL.56) "... IV - Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ...>>-Adv. FABIANA BATTISTI-.

305. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-206/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MEGA SUL METALURGICA LTDA. e outro- << (DESPACHO FLS. 176) "...Ante a negativa da penhora, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção..." >>-Adv. LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, SIGISFREDO HOEPERS e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

306. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-121/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A- << (DESPACHO FLS. 44) I - Consoante decisão exarada pelo então Ministro Luiz Fux no RESP nº 1060210-SC, na data de 29/11/2010, foi determinado, com escopo no art. 543-C do CPC o sobrestamento de toso os feitos cujo objeto verse justamente acerca da controvérsia em apreço, qual seja, a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, incluindo-se aí as discussões concernentes à base de cálculo de referido tributo e ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Sendo assim, o pedido do executado que seja sobrestada a execução fiscal até o julgamento do mérito do Resp nº 1060210-SC, comporta deferimento. II - Determino a suspensão do presente feito até julgamento do Recurso Especial 1060210-SC, conforme determinação do Ministro Luiz Fux. >>-Adv. CRISTIANE MASCHIO BEUX, MARCELO B DE CAMPOS, LIRE BISINELLA IANOSKI e GABRIEL R DE A MEISTER-.

307. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008003-69.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte embargante para que comprove e/ou efetue o pagamento do porte de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$30,00.>>-Adv. SILVIA FATIMA SOARES e ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO-.

308. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0000198-94.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANÁ e outro- << O executado para que compareça em cartório a fim de assinar o Termo de Penhora.>>-Adv. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, MICHELLI MARCANTE, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FÁTIMA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

309. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0000753-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CARLOS ALBERTO SILIPRANDI- << O executado para que compareça em Cartório a fim de assinar Termo de Penhora.>>-Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e MARCELO AUGUSTO MARCON-.

310. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0000847-59.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANÁ e outro- << O executado para que compareça em Cartório a fim de assinar o termo de penhora.>>-Adv. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, MICHELLI MARCANTE, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FÁTIMA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

311. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002738-52.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 6ª CIVEL-JULIO CESAR DALMOLIN x ZUCAM

INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- << (DESPACHO FL.39) I -Os autos estão a informar que a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial está em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, sendo que foi expedida Carta Precatória para a citação do executado e não havendo pagamento, ao sr. Oficial com a segunda via do mandado para que proceda-se a penhora de bens e a sua avaliação nesta Comarca de Pato Branco. No caso em tela, o Juízo da causa pediu a colaboração do Juízo deprecado para a citação do executado e não havendo o pagamento a penhora e avaliação de bens, tão-somente, o que foi devidamente cumprido às fls.19 e 24/25, jamais delegando poderes para a adjudicação do bem. Esta questão é de exclusiva competência do Juízo deprecante. II - Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando esta decisão aguardando decisão sobre o pedido do executado, sendo que a carat precatória ficará suspensa até ulterior decisão.>>-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI-.

312. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005043-72.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MANGUEIRINHA PR-RIVELINO MOREIRA x AGOSTINHO LUNA SILVA e outro- << (DESPACHO FL.29) Para cumprimento do ato designo audiência para o dia 08 de novembro de 2012 às 15:15 horas.>>-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, PAULO ROBERTO RICHARDI, AURIMAR JOSE TURRA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

313. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005388-38.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR 2ª VARA CIVEL-CLEOMAR VENZON x NILVO IVO LANZARIN- << (DESPACHO FL.34) Para a realização da inquirição das testemunhas, designo o dia 04/12/2012 às 16:00 horas.A parte requerente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. RODRIGO PARARIZOTTO BANDEIRA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

314. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006039-70.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 18º VARA CIVEL DE PORTO ALEGRE-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS KAMINSKI SC LTDA E OUTROS x TEXTIL CANATIBA LTDA- << (DESPACHO FL.45) Para cumprimento do ato designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012 às 16:00 horas.>>-Advs. MARCELO VARIANI e CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN-.

PATO BRANCO - PARANA, 27/07/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

Relação Nº 115/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RINALDO BOARETTO 0063 000752/2012
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0004 000642/2000
ALEXANDRE MARTINS 0003 001128/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 000630/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0043 000052/2012
0077 001108/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0014 001224/2005
0015 000283/2006
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0091 001273/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0081 001185/2012
ANA PAULA EL-MEMARI PUBLI 0011 000304/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0009 000367/2002
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0034 001755/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0008 000058/2002
ANDRÉA PRISCILA LOFRANO 0050 000236/2012
ARCANGELO BETIATTO JUNIOR 0101 003187/2012
BEATRIZ SCHRITENNENLOCHER 0071 001029/2012
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0010 000667/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 001762/2011
0048 000196/2012
0053 000298/2012
0078 001116/2012

CARLA PASSOS MELHADO COCH 0073 001067/2012
CARLOS ALBERTO GUIMARÃES 0089 000661/2004
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0058 000597/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0093 001578/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0024 002157/2008
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0040 000001/2012
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0022 000648/2008
CRISTIAN MIGUEL 0035 001762/2011
0036 001764/2011
0037 001765/2011
CRISTIANE APARECIDA DE BA 0080 001176/2012
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0005 000349/2001
0020 002476/2007
CRISTIANE CLETO MELLUSO 0026 004340/2010
CRISTIANE REGINA C.MELLUS 0018 000588/2007
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0029 000787/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0016 000288/2006
DENISE DA SILVEIRA PERES 0082 001201/2012
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0070 001027/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0002 000201/1999
EDVALDO GONCALVES 10.677/ 0004 000642/2000
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0025 002300/2009
ELIANE RIBEIRO DE CASTILH 0033 001708/2011
FABIANA SILVEIRA 0066 000862/2012
0084 001233/2012
FABIANO ROESNER 0081 001185/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0061 000659/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0079 001141/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0055 000364/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0016 000288/2006
FLANTENOR SOUZA DE OLIVEI 0006 001386/2001
FRANCINE RICARDO 0024 002157/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0049 000228/2012
GETULIO RIBAS MICHELETTO 0101 003187/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0040 000001/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 001764/2011
0048 000196/2012
0053 000298/2012
0074 001068/2012
0078 001116/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0088 001271/2001
0089 000661/2004
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0031 001047/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0017 000954/2006
GIULIO ALVARENGA REALE 0102 003244/2012
GUILIO ALVARENGA REALE 0099 002492/2012
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0032 001606/2011
0039 002154/2011
0072 001042/2012
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0018 000588/2007
0026 004340/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0011 000304/2004
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0083 001204/2012
IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0008 000058/2002
IGOR ANTONIO ARAUJO 0040 000001/2012
IGOR MARTINHO KALLUF 0016 000288/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0049 000228/2012
INGRID DE MATTOS 0009 000367/2002
JOAO ALBERTO SERBAKE 0019 001548/2007
JOAO CESARIO MOTA 0002 000201/1999
0027 000392/2011
0062 000717/2012
0067 000928/2012
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0007 001737/2001
JOAO PAULO DOSCIATTI 0025 002300/2009
JORGE DE SOUZA II 0090 001172/2012
JOSELIA APARECIA KÜCHLER 0097 002275/2012
0098 002276/2012
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0082 001201/2012
JULIANA DA SILVA 0004 000642/2000
JULIANE CRISTINA CORREA D 0020 002476/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000367/2002
JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0060 000652/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000733/2011
LEANDRO NEGRELLI 0096 002041/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000349/2001
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0051 000262/2012
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0015 000283/2006
LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS 0095 001990/2012
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 0003 001128/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 001011/2012
0083 001204/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 001992/1998
0004 000642/2000
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0092 001384/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0092 001384/2012
LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTI 0032 001606/2011
LUIZ SANT-CLAIR MANSANI 0013 001639/2004
MARCELL DE OLIVEIRA SOARE 0012 001000/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0054 000332/2012
MARCELO FELTRAN 0033 001708/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0032 001606/2011
0039 002154/2011
0072 001042/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0025 002300/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000367/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 000773/2012
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0041 000029/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0065 000809/2012

MARCOS GOMES SALVADOR 0089 000661/2004
 MARCOS ROBERTO HASSE 0017 000954/2006
 MARCUS VENICIOS CAVASSIN 0008 000058/2002
 MARIANA ZOTTA MOTA 0067 000928/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0043 000052/2012
 0044 000093/2012
 0077 001108/2012
 MARIANE MACAREVICH 0042 000047/2012
 MARIANNA STASIAK 0062 000717/2012
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0086 000318/1998
 0087 000607/1999
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0021 000646/2008
 0022 000648/2008
 MAYLIN MAFFINI 0034 001755/2011
 0096 002041/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0025 002300/2009
 MOZARTE DE QUADROS 0008 000058/2002
 MURILO CELSO FERRI 0047 000166/2012
 NATÁLIA BROTTOW ZRAIK 0038 001790/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 000954/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000917/2011
 0051 000262/2012
 NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI 0075 001070/2012
 NIVAL FARINAZZO FILHO 0089 000661/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 001765/2011
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0016 000288/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0056 000542/2012
 RAFAEL STEC TOLEDO 0008 000058/2002
 RAQUEL FONTES SANTOS 0094 001776/2012
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0079 001141/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0052 000293/2012
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0018 000588/2007
 0026 004340/2010
 ROBINSON ALVES ALEXANDRE 0018 000588/2007
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0057 000547/2012
 RODRIGO SANAZARO MARIN 0080 001176/2012
 ROMULO VINICIUS FINATO 0005 000349/2001
 ROSANE BARCZAK 0055 000364/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0042 000047/2012
 SADI BONATTO 0055 000364/2012
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0085 001244/2012
 SANDRO FABIANO SANTOS 0023 001441/2008
 SERGIO SCHULZE 0058 000597/2012
 0066 000862/2012
 0084 001233/2012
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0006 001386/2001
 SILVENEI DE CAMPOS 0095 001990/2012
 0100 002994/2012
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0076 001105/2012
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0056 000542/2012
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0008 000058/2002
 SUELINE JUSTUS MARTINS 0045 000115/2012
 TANIA CRISTINA FERREIRA 0012 001000/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 000597/2012
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0060 000652/2012
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0092 001384/2012
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0046 000161/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1992/1998-JAMES SANTOS ROHRSETZER x MARCOS VIDACK e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-201/1999-PANIFICADORA E CONFEITARIA IRAI CENTRO PAO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A-"Esclareça o peticionante de fl. 53, em 05 (cinco) dias, se pretende o início da fase de cumprimento de sentença com o aludido requerimento. Outrossim, oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informações acerca de quais as contas e seus respectivos saldo, vinculados ao feito. Consigne-se o prazo de até 10 (dez) dias para resposta. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. JOAO CESARIO MOTA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.-

3. INVENTÁRIO-1128/1999-JOSE ADOLFO RODRIGUES e outros x ANTONIA LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO-"Considerando o requerimento formulado através da petição de fls. 114/116, bem como, a documentação acostada à peça vestibular (fl. 31), defiro o pedido de retificação conforme requerido. Lavre-se o competente Termo de Retificação, após voltem para homologação. Intimem-se para juntada do original do instrumento de Formal de Partilha, possibilitando a averbação da retificação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDRE MARTINS e LUCIANNE CORTEZ BOCCATO.-

4. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-642/2000-IVO CASAGRANDE x ROBERTO SILVA DE PAULO - FIRMA INDIVIDUAL-"Defiro o pedido de fls. 119/120, para incluir o Sr. Roberto Silva de Paulo na presente demanda. O caso não se trata de sociedade empresarial e sim de firma individual. A responsabilidade neste caso é ilimitada, respondendo os bens pessoais do empresário pelos débitos originados da atividade que exerce, ou seja, não existe distinção entre seu patrimônio e o pertencente à firma individual. Portanto, como houve tentativas de penhora de bens da empresa, sendo inclusive determinada penhora online para garantia da dívida, restando frustrados tais procedimentos, perfeitamente cabível o requerimento. Retifique-se. Intime-se o Sr. Roberto Silva de Paulo, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA e EDVALDO GONCALVES 10.677/PR.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-349/2001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCIA EDI ZANIOL SCREMIN e outro-"Face a certidão de fls. 197, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937.-

6. INVENTÁRIO-1386/2001-EVALDO JORGE IANCHESKI e outros x ESPOLIO DE ALBERTO IANCHESKI e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 268 (compulsando os autos de Alvará Judicial nº 1381/2004, em apenso, foi verificado às fls. 109, o pagamento integral das custas referentes a avaliação realizada às fls. 110, conforme recebimento pela aux. Juramentada de Fazenda Rio Grande em 13/10/2003. Certifico mais que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 265, foi expedido somente o ofício à Delegacia da Receita Federal requerido às fls. 253, conforme cópia que segue, o qual foi remetido, via correio, por esta serventia), no prazo de cinco dias". -Adv. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e FLANTENOR SOUZA DE OLIVEIRA (PERITO)-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1737/2001-GUIA VEICULOS LTDA x BIANCA TOMIMITSU DE MEDEIROS-"Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CPF da executada."-Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.-

8. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-58/2002-IVONE TEREZINHA DE LIMA 422.899.719-87 x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Defiro o pedido formulado através da petição de fls. 335/336, para determinar a expedição de novo alvará judicial conforme requerido, desde que a ilustre subscritora possua poderes para tanto. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIOS CAVASSIN.-

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-367/2002-BANCO BMC S.A x MORGANA APARECIDA ARAUJO - MADEIRAS-"Deve a parte interessada retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIO CESAR DALMOLIN.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-667/2002-A RIEPING E CIA LTDA e outro x CLIZOMAR AR CONDICIONADO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/2004-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INSTINTO SELVAGEM COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e ANA PAULA EL-MEMARI PUBLIO.-

12. EXECUÇÃO-1000/2004-ANSELMO GOMES FONSECA x RAFAELA REMPEL BRUM & CIA LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 151/152. Renove-se a certidão para fins de protesto, como requer no item 'a', de fls. 152. Defiro o pedido de bloqueio através dos sistemas bacenjud e renajud em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que não houve a citação dos sócios, nos termos da r. decisão de fls. 106 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 117. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA.-

13. RESSARCIMENTO DE DANOS-1639/2004-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x ANA MARIA BATISTA-"ão obstatne o item '4' de fls. 167, considerando que este Juízo possui convênio com o sistema Renajud, defiro a pesquisa de eventuais veículos em nome da executada. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ SANT-CLAIR MANSANI.-

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (rito sumário)-1224/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIONOR DA LUZ-"Não obstante a determinação contida através do r. despacho de fl. 200, tem-se que a própria requerente, através da petição de fl. 217, requereu a intimação pessoal do requerido, através de oficial de justiça, para o cumprimento da sentença. Outrossim, considerando o pedido de fl. 226, determino: Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o saldo devedor a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

15. USUCUPIÃO-283/2006-JAIR TAKASHI SUMIOKA-"Compulsando os autos, observa-se que na descrição do imóvel objeto da demanda, junto à peça vestibular, constou a metragem do lote como sendo 384m2, sendo que a extensão da frente aos fundos em ambos os lados é de 32,00mts. A Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios que Dorval Jungles Ribeiro e s/mulher outorgaram em favor de Jair Takashi Sumioka (fls. 20/21) também descreve estas metragens. Ainda, a mesma metragem constou no Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Recibo de Quitação juntado à fl. 23, através do qual Alceu Machado vendeu para Dorval Jungles Ribeiro. Portanto, considerando que os confrontantes foram citados para responder a ação consoante a metragem apresentada na peça vestibular, a retificação pleiteada através da petição de fl. 184 não pode ser deferida de plano. Nao obstante a manifestação favorável da ilustre representante do Ministério Público através da cota ministerial de fl. 192, por cautela determino: Expeça-se mandado de intimação aos confrontantes do imóvel usucapido, a fim de que se manifestem acerca do pedido de retificação formulado nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita. Havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado pela Serventia, abra-se nova vista ao Parquet para manifestação e após, voltem conclusos para análise do pedido.

Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 17.864 e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

16. RESCISÃO CONTRATUAL-288/2006-CAMILLO DOS SANTOS x ELVIS AURELIO DE ASSIS-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 115/117. Anote-se. Aguarde-se resposta ao expediente de fl. 113. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, IGOR MARTINHO KALLUF e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-954/2006-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA-"Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, possibilitando a parte credora na diligência de tentativa de localização do paradeiro da requerida."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e MARCOS ROBERTO HASSE-.

18. NULIDADE DE ATO JURIDICO-588/2007-CECILIA AGUAYO x CERNE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE EMPRESAS LT e outro-"Defiro o pedido de fls. 288/289. Desapensem os autos de embargos de terceiro 4340/2010, devendo constar nos autos principais, apenas a suspensão do presente feito referente ao imóvel embargado. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ROBINSON ALVES ALEXANDRE, CRISTIANE REGINA C.MELLUSO, RICARDO DE LUCCA MECKING e HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1548/2007-FIBRAFORT COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA x MASSA FALIDA DE PRADO FONSECA & CIA LTDA-"Defiro o pedido de fls. 322. Intimem-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação (discriminar a ato a produzir), sob pena de extinção e arquivamento..."-Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003027-27.2007.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x SAMARONE IDEU DE PINHO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 133,49, em 5 (cinco) dias."-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

21. ALVARÁ JUDICIAL-646/2008-MARIA DA LUZ ALVES DOS SANTOS-"Acolho o parecer ministerial de fls. 137 e a petição de fls. 146. Remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial para que proceda à avaliação do imóvel objeto dos presentes autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

22. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-648/2008-MARIA DA LUZ ALVES DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE DAVID ALVES DOS SANTOS-"Cumpra-se nos termos do item 3 do despacho de fls. 245, observando os endereços indicados às 249/252. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-1441/2008-AJITEL MANUF DE COMP ELETRICO ELETRONICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Considerando o teor da petição de fls. 425, defiro o pedido. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SANDRO FABIANO SANTOS-.

24. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-2157/2008-ERISLEY TERESINHA SANTOS DA SILVA x LEONEL HEIDEGGER DE OLIVEIRA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. FRANCINE RICARDO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2300/2009-SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA x IRINEU FARIAS RAMOS-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004340-18.2010.8.16.0033-TEREZINHA DO RÓCIO DOS SANTOS x CECILIA AGUAYO e outro-"Terezinha do Rocio dos Santos, brasileira divorciada, costureira, portadora do RG: 821.460-3 e inscrita no CPF: 836.140.019-20, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras, n. 496. Bloco 7, apto.101, Bairro Vila Pernetá, Pinhais, Paraná, opôs Embargos de Terceiro em face de Cecília Aguayo, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 161, Cristo Rei, Curitiba/PR. I - DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/08): Aduziu a embargante, em síntese, que é legítima proprietária e possuidora do imóvel descrito às fls. 03, todavia, no ano de 2008 fora surpreendida por Oficiais de Justiça, em cumprimento de mandado de notificação para desocupação voluntária do imóvel, expedido nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, que Cecília Aguayo (ora embargada) move contra Cerne Administradora e Participações e Luiz Henrique Garcez de Oliveira Melo, configurando-se ato de turbação. afirmou que não pode sofrer os efeitos do cumprimento da sentença proferida e ainda, que adquiriu o imóvel de boa-fé e a título oneroso. Requereu o recebimento dos presentes embargos; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a suspensão da execução; a citação da embargada e ao final, a procedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 09/176. Decisão (fls. 180/181): deferiu a liminar pleiteada e determinou a citação da embargada. Contestação (fls. 215/227): a embargada argüiu, preliminarmente, coisa julgada em relação aos autos n.º 588/2007, sob o fundamento de que os presentes embargos deveriam ter sido opostos a qualquer tempo, no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgada a sentença, e a inépcia da inicial. No mérito, se opôs às alegações da embargante. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 228/245. Vieram os autos conclusos para sentença. II - DOS FUNDAMENTOS. Tratam-se os presentes autos de Embargos de Terceiro opostos por Terezinha do Rocio dos Santos, em face de Cecília Aguayo, insurgindo-se em face do mandado de notificação para desocupação voluntária do imóvel, expedido nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico, o qual se encontra em

fase de cumprimento de sentença, que Cecília Aguayo (ora embargada) move contra Cerne Administradora e Participações e Luiz Henrique Garcez de Oliveira Melo. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (artigo 1046 do Código de Processo Civil). Quanto ao prazo, nos termos do artigo 1048 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgada a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Nos termos da jurisprudência, o mandado de intimação para desocupação do imóvel objeto de pedido deduzido em ação reivindicatória, julgado procedente, enquadra-se, com relação àqueles que não figuraram na ação e que alegam exercer legítimo direito de posse sobre o imóvel a ser desocupado, como ato impugnável pela via específica dos embargos de terceiro. Todavia, quanto ao prazo, há que se considerar que o terceiro que exerce a posse sobre o imóvel possui ação de embargos de terceiro para se opor ao cumprimento do mandado de desocupação do imóvel, pois não teve ciência do processo principal entre o credor e o devedor, assim, o prazo previsto no artigo 1.048 do Código Processo Civil flui a partir da data em que ocorreu a notificação ao terceiro para que o mesmo desocupasse o bem. No contexto dos autos, tem-se que a notificação para que a embargante desocupasse o imóvel ocorreu em agosto de 2008 (conforme a própria embargante declara às fls. 04), assim, nos termos da jurisprudência supra, o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 1.048 do Código Processo Civil, começou a fluir a partir da data em que a embargante foi notificada. Desse modo, nos termos do artigo 184, caput e § 2º do Código de Processo Civil, o prazo final da proposição dos presentes embargos se deu há quase 2 (dois) anos. Assim, como a embargante utilizou-se dos presentes embargos de terceiro somente em 21 de junho de 2010, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, não observando o prazo processual do artigo 1048 do Código de Processo Civil, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito é medida que se impõe. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial supra, rejeito os presentes Embargos de Terceiro, autuados sob nº 4340/2010, opostos por Terezinha do Rocio dos Santos, em face de Cecília Aguayo, insurgindo-se em face do mandado de notificação para desocupação voluntária do imóvel, expedido nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, que Cecília Aguayo (ora embargada) move contra Cerne Administradora e Participações e Luiz Henrique Garcez de Oliveira Melo, ante a intempetividade dos presentes embargos. Em consequência, revogo a liminar de fls. 180/181. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargante e a embargada não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para ambas. Assim, com relação ao ônus da sucumbência, deve-se aplicar à embargante o disposto do artigo 12 da lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais (Ação Anulatória de Ato Jurídico, autuada sob nº 588/2007), juntando-se cópia da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais e o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça."-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, RICARDO DE LUCCA MECKING e CRISTIANE CLETO MELLUSO-.

27. RESTITUIÇÃO-0001885-46.2011.8.16.0033-MARILENE MARQUES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A."-Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 103, acerca do pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação. Caso a autora nao concorde com a dispensa da audiência de conciliação, aguarde-se a realização desta. Caso contrário, em havendo a dispensa, voltem os autos para saneamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003060-75.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON FERREIRA DE MELO-"Intimem-se os requerentes para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS em nome do "de cujus", bem como certidão de óbito do mesmo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003596-86.2011.8.16.0033-BANCO SOFISA S/A x EVERTON JOSE RODRIGUES-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004318-23.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GEORGE ARMANDO DE BRITO FRUTTO-"Defiro o pedido de fls. 36. Intimem-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-0004799-83.2011.8.16.0033-ANITTA FORNASIER PUJOL-"Atenda-se o requerimento formulado pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 36 (requer a intimação da requerente para que junte fotocópia da certidão de óbito da Sra. Constantina Basso Fornasier, bem como, esclareça se possui outros irmãos). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

32. ORDINÁRIA-0006676-58.2011.8.16.0033-ALEXANDRE CIPRIANI x COPAVA VEÍCULOS LTDA-"Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a produção da prova técnica pericial. Esclareça, portanto, quais os fatos que pretende demonstrar com a modalidade da prova, em 05 (cinco) dias. Após, voltem para saneamento do feito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCELO

NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS-
 33. INVENTÁRIO-0007978-25.2011.8.16.0033-TALYTA PALADIA DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO DE ABREU e MARCELO FELTRAN-
 34. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008083-02.2011.8.16.0033-DENISE MEDENSKI TELLES x BANCO FIAT S.A.-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-
 35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008143-72.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL DE FREITAS CASTRO-"Intime-se a requerente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIAN MIGUEL-
 36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008141-05.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO JUNIOR PEIXOTO-"Intime-se a requerente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA-
 37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008135-95.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TICIANE CHAGAS DOS SANTOS- "Intime-se a requerente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-
 38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007876-03.2011.8.16.0033-CK DE SOUZA CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA x CARLOS ALBERTO PONTES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. NATÁLIA BROTTO ZRAIK-
 39. INVENTÁRIO P/RITO ARROLAMENTO-0009561-45.2011.8.16.0033-GIOVANNE DE SOUZA LIMA e outros x ESPÓLIO DE DANIEL SOUZA LIMA-"Intime-se o inventariante para, em 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento do ofício de fls. 29. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI e MARCELO NASSIF MALUF-
 40. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-0008815-80.2011.8.16.0033-ENIO CARLOS GRECA x LEONOR IVONE PAVILAK FERREIRA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Ainda neste mesmo prazo, deverá a requerida regularizar sua representação processual, juntando a devida procuração. Intimem-se."-Adv. IGOR ANTONIO ARAUJO, CAROLINA LUIZA LOYOLA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-
 41. ALVARÁ JUDICIAL-0000131-35.2012.8.16.0033-WILLIAN NEPPEL DE SOUZA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-
 42. MONITÓRIA-0000273-39.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRANI MATIAS LOPES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justicia, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-
 43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000318-43.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SIMONE GONÇALVES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-
 44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000366-02.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON JOSÉ LOURENÇO PINTO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justicia, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-
 45. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0000375-61.2012.8.16.0033-CLARINDA CREN DE SANTANA x ESPÓLIO DE GEDEON SOUZA e outros-"Deve a parte interessada apresentar as contrafas a fim de serem anexadas nas cartas citacao e nos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS-
 46. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000535-86.2012.8.16.0033-JOSE WILSON DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A-"Ante o pedido de desistência de fls. 67, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 161/2012, de Consignação em Pagamento, ajuizado por Jose Wilson da Silva em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Honorários indevidos, haja vista a ausência de citação do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se os documentos, substituindo-os por cópias. Os documentos deverão ser retirados pelo autor em Cartório. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-
 47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000489-97.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS PAZ ME LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 41 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. MURILO CELSO FERRI-
 48. MONITÓRIA-0000084-61.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x SILVELAINE CRISTINA OLIVEIRA-"Acolho a emenda de fls. 36/38. Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, vez que o documento de fls. 16/17, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 38), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Cite-se. Anote-se no mandado que caso a requerida cumpra a mesmo, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias a requerida poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o titulo executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justicia, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-
 49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000604-21.2012.8.16.0033-BANCO GMAC S/A x ELIANE OLIVEIRA DUTRA-"Intime-se o subscritor da petição de fls. 52/53, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-
 50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000701-21.2012.8.16.0033-MIQUEIAS FERNANDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ANDRÉA PRISCILA LOFRANO-
 51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000776-60.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDA MARIA DE JESUS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 29 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-
 52. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000873-60.2012.8.16.0033-ALEXANDRE SAMPAIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. REGINA DE MELO SILVA-
 53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000905-65.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO TITO BOCHILOF-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justicia, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-
 54. COBRANÇA-0000013-59.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x T.R. IMPEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA e outros-"Deve a parte autora proceder o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça (três réus), no prazo de cinco dias." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-
 55. MONITÓRIA-0000143-49.2012.8.16.0033-DAX RESINAS LTDA x MILPLAST EMBALAGENS LTDA-"Sobre os embargos à monitoria apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ROSANE BARCZAK-
 56. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001742-23.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ADEMIR GOMES SILVERIO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justicia (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-
 57. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0001756-07.2012.8.16.0033-IVONZIR CLEMENTE BUZZETTI-"IVONZIR CLEMENTE BUZZETTI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 354.134.769-46, portador da carteira de identidade nº 1.184.776-5/PR, e NEIDE MARIA LEINEKER BUZZETTI, portadora da carteira de identidade nº 3.419.029-1/PR, inscrita no CPF nº 470.290.059-53, ambos residentes e domiciliados na Rua Dr. Mário Miró Filho, nº 54, Bairro Uberaba de Cima, Curitiba/PR, ingressaram com o presente pedido de registro do testamento público elaborado por IVANILDA THEREZINHA BUZZETTI, falecida em 16.04.2009. Juntaram documentos (fls. 05/08). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 15). Relatados. Decido. Trata-se de pedido de Registro de Testamento Público, procedimento de jurisdição

voluntária previsto nos artigos 1.125 a 1.129 do Código de Processo Civil. Neste procedimento deve ser feito um exame sumário da validade formal do testamento, isto é, das formalidades extrínsecas. Nesse passo, verifico que o testamento preenche os requisitos legais elencados no artigo 1.864 do Código Civil. Com efeito, foi escrito pelo Tabelião do Tabelionato de Notas de Guaratuba, lido na presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Nada há, portanto, que impeça o registro, arquivamento e cumprimento do testamento lavrado às fls. 07, do Livro nº 0001-T, do Tabelionato de Notas de Guaratuba. Nomeio como testamenteira Neusa Fabian Guedes (fls. 07). Posto isso, achando-se o testamento público feito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo-se cópia à repartição fiscal. Intime-se, após, a testamenteira nomeada para, em cinco dias, assinar o termo do testamento, enviando-lhe cópia autêntica do testamento. Custas de lei. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0001951-89.2012.8.16.0033-ANTONIO PINHEIRO GOES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 768,93, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001278-96.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HANNAH WOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 27 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 34, expedido o mandado de citação do 2º e 3º requerido, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1240/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002271-42.2012.8.16.0033-BANCO RODOBENS S/A x VIVIANE DE FATIMA LANDARIN DA SILVA-"Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cálculo de fls. 64/65, eis que, a requerida manifestou-se favorável e espontaneamente ao cálculo judicial de fls. 64/65, efetuando, inclusive, o depósito judicial do montante, conforme fls. 73, restando suprida sua intimação determinada no despacho de fls. 53, item '4'. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO-.

61. EXECUÇÃO-0001336-02.2012.8.16.0033-LPA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x IPCL - INDÚSTRIA DE PAINÉIS E CONTROLADORES LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0001427-92.2012.8.16.0033-NORMA SANITA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

63. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0002991-09.2012.8.16.0033-YAMAZAKI MAZAK TRADING CORPORATION e outro x CNC SEALS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. ADILSON RINALDO BOARETTO-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003176-47.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO CARLOS DE LIMA ANDRADE-"obre a contestação de fls. 39/60, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e, fase de impugnação. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. MANUTENÇÃO DE POSSE-0003156-56.2012.8.16.0033-SUGUMETAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP x FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro-"Tratam os presentes autos de ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar a fim de ser mantida na posse e afastado qualquer ato de turbação à posse da requerente sobre o imóvel referido às fls. 03. Alegou a requerente que realizou contrato de locação com os requeridos, o qual se encontrava em fase de tratativas, estando em curso verbal desde setembro de 2011. Que a partir do referido mês, se instalou no imóvel com seus equipamentos e máquinas. Afirmou que o referido imóvel se encontrava com edificações incompletas, restando avençado que a requerente edificaria o bem, descontando as despesas do valor do aluguel, informando que vinha cumprindo o pactuado. Aduziu que foi surpreendido com materiais de construção no imóvel locado por aquisição da requerida, bem como pessoal de empreitada para o início de obras no bem. Que destas obras resultou na construção de paredes que impedem o livre acesso de equipamentos da requerente. Alegou que dos fatos realizou Boletim de Ocorrência quanto à alegada turbação, sendo informado pelo representante da requerida que havia locado o bem onde se realizam as edificações para outra empresa, e que as modificações serviriam para adaptar o imóvel a nova locatária. Que não houve qualquer comunicação dos fatos a requerente. Pugnou a autora pela concessão liminar de mandado de manutenção da posse. Atribuiu valor à causa e juntou os documentos de fls. 07/82. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor do imóvel, em caso de turbação em sua posse, poderá requerer judicialmente que obtem os atos de turbação e a sua manutenção na posse, por meio da ação de manutenção da posse. Dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil, para ser deferida a liminar de manutenção da posse, deve o autor comprovar a qualidade da sua posse, bem como que a turbação ocorreu há menos de ano e dia. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se de fato

a comunicação entre as partes quanto à celebração de contrato de locação do imóvel conforme fls. 19/31, bem como as despesas de materiais substanciam o fato de que a requerente realizou edificações no bem às fls. 32/75, os quais seriam abatidos do valor mensal de aluguel, e ainda, as fotos às fls. 76/82 demonstram que a requerente se encontra na posse do bem, haja vista a existência de diversos equipamentos. Disto, restou demonstrado, em sede de cognição sumária, que a requerente é legítima possuidora do imóvel objeto da demanda. Desse modo, vislumbra-se que o requerente exercia atos de posse no imóvel quando da turbação, conforme demonstram as fotos (fls. 76/82) em que se visualiza a construção de muro que impede a entrada e saída de equipamentos e máquinas da requerente, conforme relatado, e o Boletim de Ocorrência (fls. 18) noticiando a turbação, inviabilizando a locação do bem e a respectiva atividade comercial. Portanto, provou a autora os requisitos do artigo 927 do CPC, a saber: sua posse e o exercício desta no imóvel quando dos atos de turbação sofridos, bem como a ocorrência dos atos de turbação dentro do prazo de ano e dia. Assim, merece deferimento a liminar pleiteada. Isto posto, uma vez demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 927 do CPC, defiro o pedido de liminar de manutenção da posse, em favor da autora, conforme requerido às fls. 05, bem como para que cessem as obras que impedem o livre acesso da requerente ao imóvel quanto à entrada e saída de seus equipamentos e maquinários. Expeça-se mandado de manutenção de posse. O pedido de multa será apreciado por ocasião de notícia de eventual descumprimento. Após, citem-se os requeridos nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se a autora, em fase de impugnação. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias." "Indefiro o pedido de arbitramento de multa pugnado às fls. 93, tendo em vista que não restou demonstrado pela autora o descumprimento da medida liminar, a saber, para que cessem as obras que impedem o livre acesso da requerente ao imóvel quanto à entrada e saída de seus equipamentos e maquinários. Cumpra-se nos termos de fls. 88/90. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003539-34.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ DE ANDRADE NASCIMENTO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

67. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0001601-04.2012.8.16.0033-VALDEMAR FRESCHA e outros x WILSON MOREIRA PAZ e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MARIANA ZOTTA MOTA e JOAO CESARIO MOTA-.

68. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0001602-86.2012.8.16.0033-LINDAURA MARTINS DE SOUZA e outros x CHARLES BECKER e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. -.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003732-49.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x EMPÓRIO DOS PÃES LTDA ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002454-13.2012.8.16.0033-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x INSAN DO BRASIL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

71. ARROLAMENTO-0004151-69.2012.8.16.0033-ANA ILARIA SMEK UBERNA x ESPÓLIO DE ESTEFANO UBERNA-"Deve o autor emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando aos requisitos do art. 982 do CPC, por existirem menores interessados, não podendo seguir pelo rito do arrolamento." -Adv. BEATRIZ SCHRITTENNENLOCHER-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0004218-34.2012.8.16.0033-GIOVANNE DE SOUZA LIMA e outros-"Intimem-se os requerentes para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS em nome do "de cujus", bem como certidão de óbito do mesmo. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004382-96.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x TRANS LIMA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004381-14.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004217-49.2012.8.16.0033-JOSÉ CARLOS PEREIRA e outro x ASSESSORIA CARVALHO LTDA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004552-68.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARGEON COMÉRCIO DE LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004567-37.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ARIMATEIO GALILEI ANDRIGO DE SOUZA RODRIGUES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da

diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004582-06.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0004664-37.2012.8.16.0033-FRANCISCO VANDEILSON DA SILVA x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Francisco Vandelson da Silva em face de BFB - LEASING S/A arrendamento mercantil, objetivando revisão em cláusulas contratuais. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise dos documentos de fls. 30/31 o autor informa receber R\$ 900,00 (novecentos reais) ao mês, no entanto, ao contratar o financiamento do veículo assumiu uma parcela mensal de R\$ 1.381,25 (hum mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), parcela esta que para ser aprovada pelo banco, ora réu, exigiu a necessidade de comprovação de renda, aliado a isso, cumpriu regularmente com o contrato por 32 meses conforme afirmou em fls. 02. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A expressividade do valor contratado em parcela de financiamento, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente no item "XI" de fls. 19/20. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-

80. COBRANÇA-0004551-83.2012.8.16.0033-ITABUNA TÊXTIL SA x MICHELLI ACOSTA-"Deve a autora no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referente a autuação dos autos. Faculto à parte autora à emenda da inicial, no mesmo prazo, indicando, nos termos do artigo 276, o rol de testemunhas e, se pretender prova pericial, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão, por tratar-se de ação em que o valor tramitará pelo rito sumário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. RODRIGO SANAZARO MARIN e CRISTIANE APARECIDA DE BARROS-

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004475-59.2012.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x ELIZETE APARECIDA PRESTES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-

82. EXECUÇÃO-0003666-69.2012.8.16.0033-WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A x IPCL - INDÚSTRIA DE PAINÉIS E CONTROLADORES LTDA-"Cite-se a executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Não encontrando a devedora, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará a devedora três vezes em dias distintos; não encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). Juntado o mandado, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do CPC. Por ocasião da citação, deverá ser identificada a devedora de que, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738, CPC), poderá se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (artigo 736, CPC). Cumpridos os itens supra, voltem. Atente-se a escrivania, para fins de publicação o pedido de fls. 08. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA-

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004192-36.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x JC LUX LINE DO BRASIL LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005034-16.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO LAZARO DE CASTILHO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-

85. MONITÓRIA-0004713-78.2012.8.16.0033-ÁGUIA QUÍMICA LTDA x ADENILSON NUNES TEIXEIRA-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, vez que os documentos

de fls. 13/29, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 08), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Cite-se. Anote-se no mandado que caso o requerido cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º) os quais suspenderão o mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SAMUEL AVERBACH JUNIOR-

86. FALÊNCIA-318/1998-GRALHA AZUL S/A-COMERCIAL ATACADISTA LTDA x USI UNIVERSAL SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA-"Atenda-se a solicitação formulada pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 150 (requer-se a intimação da empresa requerente para que se manifeste no feito, na forma do art. 75, § 1º da Lei de falências)." -Adv. MARIENE MIRANDA SCHMIDT-

87. FALÊNCIA-607/1999-ICO COMERCIAL S/A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x LEONEL COTTET-"Diante do requerimento formulado pelo Síndico da Massa através da petição de fls. 115/117 e do contido através da cota ministerial de fls. 119/121, manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias." -Adv. MARIENE MIRANDA SCHMIDT-

88. FALÊNCIA-1271/2001-BARION & CIA LTDA x CASTILHO & FABRO LTDA-"Intime-se o Senhor Síndico da Massa, a fim de que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos, bem como, do requerimento formulado pela ilustre Representante do Ministério Público." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-

89. FALÊNCIA-0001904-96.2004.8.16.0033-VERTICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA x SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Nps termos do r. despacho de fls. 733 e da certidão de fls. 792, redesigno para o dia 08 de outubro de 2012, às 13h30, para a realização de audiência. Desentranhe-se o pedido de habilitação de fls. 785/789, autuando-se e, apartado. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. CARLOS ALBERTO GUIMARÃES AMARAL, GILMAR LONGO DA ROCHA, MARCOS GOMES SALVADOR e NIVAL FARINAZZO FILHO-

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001172-37.2012.8.16.0033-NOELY TEREZINHA VISLOSKI x FABIOLA CRISTINA MANGUETA-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JORGE DE SOUZA II-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001273-74.2012.8.16.0033-COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -0001384-58.2012.8.16.0033-JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x OSMAR MATOS DE LIMA-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-

93. NOTIFICACAO JUDICIAL-0001578-58.2012.8.16.0033-ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBES x INGERSOL RAND DO BRASIL e outro-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-

94. RESCISÃO CONTRATUAL-0001776-95.2012.8.16.0033-SILVANA LARA DOS SANTOS MARCONDES x BANCO FINASA BMC S/A-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RAQUEL FONTES SANTOS-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0001990-86.2012.8.16.0033-VALDIR CORREA ORTIZ x BANCO ITAUCARD S/A-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVENEI DE CAMPOS e LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0002041-97.2012.8.16.0033-NEIDE HEGUEDIX PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-

97. COBRANÇA-0002275-79.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSELIA APARECIDA KÜCHLER-

98. COBRANÇA-0002276-64.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x PERCY XAVIER REGO-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSELIA APARECIDA KÜCHLER-

99. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002492-25.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PEREIRA MENE-"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GUILIO ALVARENGA REALE-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0002994-61.2012.8.16.0033-JOÃO FORTINI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA -"Deve a parte autora retirar de Cartório a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-

101. CANCELAMENTO DE CLÁUSULA ESCRITURARIA-0003187-76.2012.8.16.0033-ALMERY GONÇAGA DE

SOUZA-"Deve a parte autora retirar de Cartorio a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARCANGELO BETIATTO JUNIOR e GETULIO RIBAS MICHELETTO-.

102. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003244-94.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AVELINA CAVALHEIRO PENTEADO-"Deve a parte autora retirar de Cartorio a inicial cancelada por falta de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

Pinhais, 05 de julho de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 118/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON TADEU THOMAZ 0017 000742/2009
ADRIANE GUASQUE 0029 000017/2011
0035 017988/2011
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0037 021755/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 000747/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 007337/2010
ANA CAROLINA LAGO BAHIEENS 0010 000526/2007
ANA LUCIA FRANCA 0011 000747/2007
ANDRE MARCELO KOECHE 0037 021755/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 002507/2011
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0026 021626/2010
ANGELO FILHO MORO 0018 001324/2009
ANTONIO FIDELIS 0008 000634/2006
BARBARA GUASQUE 0029 000017/2011
BLAS GOMM FILHO 0011 000747/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 002076/2003
CAMILA BRANDALISE ROMEL 0054 000022/2009
CAMILA GBUR HALUCH 0043 034401/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0014 000293/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0042 034384/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0016 000227/2009
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0030 001818/2011
CARLOS WERZEL 0003 000562/1995
0019 001327/2009
0054 000022/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0012 001067/2007
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 0054 000022/2009
CESAR ANANIAS BIM 0002 000172/1995
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0054 000022/2009
CLEBER BORNANCIN COSTA 0032 008610/2011
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0051 003861/2012
CONSUELO GUASQUE 0029 000017/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000219/2008
0042 034384/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0036 020917/2011
DANIEL ESTEVAM FILHO 0046 036253/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0023 010240/2010
0025 021438/2010
DANIELLE MADEIRA 0044 034829/2011
DANILO GOMES REZENDE 0027 023676/2010
DAVID WAGNER 0015 000608/2008
DEBORA MACENO 0020 005453/2010
0039 024700/2011
DEBORAH GUIMARÃES 0043 034401/2011
DINO ATHOS SCHRUTT 0021 005460/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0051 003861/2012
DURVAL ROSA NETO 0007 000155/2006
EDER ROMEL 0054 000022/2009
EDISON JOSÉ IUCKSCH 0054 000022/2009
EDMAR LOCKS 0002 000172/1995
ELON KALEB RIBAS VOLPI 0002 000172/1995
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 0054 000022/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0042 034384/2011
ENEIDA WIRGUES 0053 004186/2012
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0052 004134/2012
EUCLIDES SÉRGIO RIBAS CAL 0004 002076/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0024 012273/2010
0033 009075/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH 0037 021755/2011
FABIOLA BUNGESTAB LAVINIC 0015 000608/2008
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0010 000526/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 0053 004186/2012
FLAVIA DIAS DA SILVA 0053 004186/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000219/2008
GARDENIA MASCARELO 0022 007337/2010

GAZZY YOUSSEF CHARROUF 0002 000172/1995
GERALDO LUCAS AGNER 0037 021755/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0042 034384/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0004 002076/2003
GIOVANA MICHELIN LETTI 0010 000526/2007
GUILHERME FAUSTINO FIDELI 0008 000634/2006
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0042 034384/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0002 000172/1995
HENRIQUE HENNEBERG 0008 000634/2006
0011 000747/2007
IGOR PEREIRA BARABACH 0050 002598/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 0012 001067/2007
ISABEL APARECIDA HOLM 0037 021755/2011
ISAQUEL MAIA 0042 034384/2011
0043 034401/2011
0050 002598/2012
IVO PERICLES CALDAS 0004 002076/2003
IWAN RICARDO CHRUN 0054 000022/2009
IZAIAS SAULISTIANO 0017 000742/2009
JARBAS FRANCO 0021 005460/2010
JEAN CARLO PAISANI 0053 004186/2012
JOANITA FARYMIK 0043 034401/2011
JOAO ANTONIO PIMENTEL 0051 003861/2012
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0001 000630/1991
JONAS SOISTAK 0051 003861/2012
JORGE LUIZ MARTINS 0003 000562/1995
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0005 000401/2005
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0050 002598/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 002076/2003
JOSE AUGUSTO CARNEIRO AND 0005 000401/2005
JOSE EDEGAR ALVES DOS SAN 0038 023454/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000562/1995
0019 001327/2009
0045 035701/2011
0047 000382/2012
0048 000384/2012
0049 001609/2012
0054 000022/2009
JOSE FRANCISCO RODRIGUES 0017 000742/2009
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0050 002598/2012
JOSÉ EDGARD 0028 035393/2010
JULIANA BENEDITA DE SOUZA 0010 000526/2007
JULIANA FERREIRA SOARES 0018 001324/2009
0024 012273/2010
JULIANO CAMPOS 0052 004134/2012
JULIANO DEMIAN DITZEL 0030 001818/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0028 035393/2010
LACYR GUARENCHI 0002 000172/1995
LARISSA MARIA DE LARA 0050 002598/2012
LAURA FIGUEIRO FERNANDES 0036 020917/2011
LEONARDO ANACLETO CHAVES 0021 005460/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0009 000835/2006
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0006 000592/2005
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0032 008610/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0002 000172/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 002507/2011
0040 026157/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0038 023454/2011
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0043 034401/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 0005 000401/2005
0051 003861/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 002076/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000562/1995
0054 000022/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0007 000155/2006
MARCIA LIVIERO PASSADOR 0010 000526/2007
MARCIO RICARDO MARTINS 0051 003861/2012
MARCUS NADAL MATOS 0013 000219/2008
0014 000293/2008
0028 035393/2010
MARCO AURELIO KREFETA 0012 001067/2007
MARIA TEREZINHA N. DEVEGI 0006 000592/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0018 001324/2009
0024 012273/2010
0033 009075/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000155/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 0053 004186/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0020 005453/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0034 014960/2011
OLDEMAR MARIANO 0001 000630/1991
PATRICIA BORBA TARAS 0034 014960/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0053 004186/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 034384/2011
PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0021 005460/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0007 000155/2006
RAQUEL BENITEZ KRUGER 0037 021755/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 024700/2011
RENATO JOSE MENDES 0041 031135/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0029 000017/2011
RICARDO RUH 0019 001327/2009
0045 035701/2011
0047 000382/2012
0048 000384/2012
0049 001609/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000630/1991
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0041 031135/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0018 001324/2009
0024 012273/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 0041 031135/2011

RODRIGO RUH 0045 035701/2011
 0047 000382/2012
 0048 000384/2012
 0049 001609/2012
 ROGERIO DYNIEWICZ 0026 021626/2010
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0040 026157/2011
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0008 000634/2006
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0043 034401/2011
 SONIA R. FAUSTINO 0008 000634/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0043 034401/2011
 SUELEN FRANCINE RIGONE 0051 003861/2012
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0045 035701/2011
 0047 000382/2012
 0048 000384/2012
 0049 001609/2012
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER 0005 000401/2005
 VITAL MAURICIO COGO 0005 000401/2005
 VITOR LEAL 0001 000630/1991
 VIVIANE K BANDEIRA 0014 000293/2008
 WAGNER LUIS STAROI 0019 001327/2009
 WANDERVAL POLACHINI 0053 004186/2012
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0004 002076/2003
 WILLIAN DOS SANTOS 0027 023676/2010
 WILSON J.COMEL 0008 000634/2006

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000079-82.1992.8.16.0019-AMILTON TONI FONTOURA & CIA LTDA x JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA- Mantenho a decisão agravada. Registre-se, por pertinente, que a interposição do agravo na forma retida é medida inócua, na medida em que o processo encontra-se em fase de execução. -Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, VITOR LEAL, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
2. INVENTARIO-0000426-13.1995.8.16.0019-CARLOS CHEMIN FILHO x NERCI ZOEL CHEMIN e outro-Intime-se o Inventariante para cumprir a parte final da decisão de fls. 484. -Advs. CESAR ANANIAS BIM, LUIZ CARLOS SILVEIRA, HELDO GUGELMIN CUNHA, EDMAR LOCKS, LACYR GUARENCHI, GAZZY YOUSSEF CHARROUF e ELON KALEB RIBAS VOLPI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000433-05.1995.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outro- Autorizo o levantamento dos valores penhorados no rosto dos autos n. 434/2008, de repetição de indébito. Traslade-se cópia desta decisão para o processo acima referido, a fim de que o alvará possa ser expedido. Conta geral (R\$ 2.159.939,40).-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JORGE LUIZ MARTINS-.
4. EXECUCAO DE HIPOTECA-0004481-26.2003.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE CLAUDINEI MADUREIRA e outro- Devolva-se ao Exequente as custas recebidas para a expedição de ofício ao Banco Central. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVO PERICLES CALDAS, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS-.
5. ORDINARIA-0008508-81.2005.8.16.0019-MARIA RUTH CANTO DE MIRANDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Encaminhem-se os autos à Contadoria, para elaboração de conta geral. Feito o cálculo, intime-se as partes do teor desta decisão e da conta, para que se pronunciem, querendo, no prazo de cinco dias, devendo o Réu, salvo a hipótese de discordância fundamentada, depositar o valor devido, sob pena de seqüestro do dinheiro, mediante utilização do sistema BACENJUD. (R \$ 28.375,41).-Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER, VITAL MAURICIO COGO, JOSE AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
6. ACAO MONITORIA-0008495-82.2005.8.16.0019-ALISLU ALIMENTOS S/A x DEL CLOROT OLIVEIRA REPRES. COM. LTDA e outro-Intime-se a Executada para dizer se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e MARIA TEREZINHA N. DEVEGILI-.
7. ORDINARIA-0012510-60.2006.8.16.0019-SEBASTIAO SIRLEY DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO e outro-Intime-se o réu para depositar R\$ 18,80, referente ao alvará expedido e ofício, em cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DURVAL ROSA NETO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
8. REPARACAO DE DANOS-0012629-21.2006.8.16.0019-RAFAELA APARECIDA KULLER e outro x JORGE ROBERTO DA COSTA CASTANHEIRA e outros-Intime-se as partes para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 417/456. -Advs. ANTONIO FIDELIS, SONIA R. FAUSTINO, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, HENRIQUE HENNEBERG e WILSON J.COMEL-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012467-26.2006.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO SAFRAIDE- Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
10. COBRANCA-0011820-94.2007.8.16.0019-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- Conheça dos embargos

de declaração de fls. 734/736, negando-lhes provimento, uma vez que o perito nomeado é plenamente capacitado para o trabalho, que não exige conhecimentos específicos na área das ciências atuariais. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. -Advs. JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI, MARCIA LIVIERO PASSADOR, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, FABRICIO ZIR BOTHERMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011609-58.2007.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ALCY ANTONIO MAROCHI-Indefiro, uma vez que Mohamad El Hussein não figura no polo passivo. Intime-se o Exequente, inclusive para que se pronuncie sobre o pedido de fls. 212. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HENRIQUE HENNEBERG-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0011765-46.2007.8.16.0019-MARIO CLAUDIO SOARES STURZENEKER x REAÇÃO SAT SISTEMAS MONITORADOS PARANÁ LTDA e outro- Conheça dos embargos de declaração, pois tempestivos, dando-lhe provimento para o fim de sanar o erro material da decisão de fls. 679. Efetivamente, em sede de apelação (fls. 613/619), a Ré Siemens Ltda. foi desobrigada no tocante ao pagamento de indenização por danos morais, restando a condenação, de forma solidária com a Ré Reação Sat Sistemas Monitorados do Paraná Ltda., ao pagamento danos matérias, bem como de 40% das verbas sucumbenciais. Estes valores, conforme narrado nos embargos ora apreciados e confirmado pelo Autor (fls. 678) já foram totalmente pagos pelos depósitos de fls. 567 e 646, restando ao Autor o direito de prosseguir a execução com relação à Ré Reação Sat. Assim, decreto a extinção do processo em relação a Ré Siemens Ltda., sem prejuízo do prosseguimento com relação aos demais devedores. Dê baixa no distribuidor. Fica renovado o prazo para interposição de recursos. -Advs. MARCO AURELIO KREFETA, ISABEL APARECIDA HOLM e CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI-.

13. ORDINARIA-0012706-59.2008.8.16.0019-SEBASTIÃO VALDEMAR BATISTA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- BV FINANCIRA S/A apresentou impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença, alegando, em essência, que o valor realmente devido é o de R\$ 823,65, havendo excesso de execução em relação à quantia de R\$ 675,13. Pois bem. De acordo com a conta de fls. 200, os valores que a Executada alega que foram cobrados em excesso, referem-se às custas processuais devidas (R\$ 680,17), cumprindo, dessa forma, rejeitar seu pleito. Registre-se, por pertinente, que a pequena diferença encontrada (R\$ 5,04), por se tratar de valor ínfimo, deve ser imputada às variações dos cálculos, não havendo que se falar, portanto, em excesso de execução. Posto isto, rejeito a impugnação de fls. 212/214. Majoro os honorários arbitrados ao advogado do Exequente para a fase executiva, fixando-os em 15% (quinze por cento) do valor da dívida, ficando sem efeito o arbitramento anterior. Custas pela Executada/Impugnante. Destrua-se o alvará anexo à contracapá, uma vez que expedido erroneamente em favor da Executada, e pague-se ao Exequente os valores bloqueados, intimando-se o para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. ORDINARIA-0013027-94.2008.8.16.0019-NOILLI SEBASTIANA AIMONE x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para se manifestar sobre a conta de fls. 194/195.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e VIVIANE K BANDEIRA-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013421-04.2008.8.16.0019-FABIANO DEGRAF x TIM SUL S/A- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. DAVID WAGNER e FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015102-72.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x WLADMIR JOSE SOUZA CORREA- Homologo o acordo documentado na petição de fls. 69/72, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. Oficie-se, conforme requerido às fls. 69. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

17. ACAO MONITORIA-0013837-35.2009.8.16.0019-RIPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA ME x VIDRACARIA COMERCIAL DIAS LTDA- À conta (R\$ 3.982,55).-Advs. IZAIAS SAULISTIANO, ADILSON TADEU THOMAZ e JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SINDICO)-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013697-98.2009.8.16.0019-JOAO MASSUCHETTO e outros x BANCO ITAU S/A- Deixo de apreciar a petição de fls. 322/332, uma vez que a alegação de prescrição já foi repelida em decisão interlocutória proferida em sede de exceção de prescrição. Descontadas as custas processuais, pague-se à parte Exequente os valores bloqueados, intimando-se a para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. -Advs. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014021-88.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPIM TRANSPORTES PIMENTEL e outros-Acessei o sistema

RENAJUD e verifiquei que não existem veículos cadastrados em nome da Executada SHELIA DE OLIVEIRA PIMENTEL, junto ao DETRAN. Com relação aos Executados TRANSPIM TRANSPORTES PIMENTEL LTDA. e JULIANE APARECIDA PIMENTEL, os veículos de sua propriedade possuem restrição judicial e/ou administrativa. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA e WAGNER LUIS STAROI-.

20. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0005453-49.2010.8.16.0019-NERALDO ANTONIO RIGONI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A remessa dos autos à Contadoria, pelo Cartório, foi feita de forma equivocada. Desconsidere-se. Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. DEBORA MACENO e NELSON PASCHOALOTTO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005460-41.2010.8.16.0019-SERVIMED COMERCIAL LTDA x M PELESKIS E CIA LTDA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LEONARDO ANACLETO CHAVES, JARBAS FRANCO, DINO ATHOS SCHRUTT e PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS-.

22. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007337-16.2010.8.16.0019-GIOVANA DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; c) julgo improcedente o pedido de substituição da TR ou qualquer outro indexador pelo INPC; d) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tributos, registro, taxa de cobrança e serviços de terceiro; e) declaro parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedando sua cumulação a outros encargos de mora. f) determino à Ré que devolva para a Autora as parcelas da dívida consideradas nulas, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Autora o ônus de pagar 90% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 10% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. GARDENIA MASCARELO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010240-24.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JEFFERSON ALVES- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0012273-84.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSORA DO BANESTADO)-Deixo de apreciar a petição de fls. 293/301, a uma porque a alegação de prescrição já foi repelida em decisão interlocutória proferida em sede de exceção de prescrição; a duas porque, conforme já esclarecido às fls. 273, a questão relativa à multa prevista no artigo 475-J do CPC já está preclusa. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

25. COBRANCA-0021438-58.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x JOÃO RODRIGO CRIZANTE DA SILVA- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021626-51.2010.8.16.0019-SUDOVINA DOS SANTOS e outro x PARANA PREVIDENCIA- Indefiro o pedido de fls. 79, uma vez que o artigo 730 do CPC é expresso ao determinar a necessidade de citação da Fazenda Pública - que deverá ser feita na pessoa do procurador geral do Estado - para opor embargos. Dito isso, encaminhe-se a carta precatória pela Direção do Fórum, independentemente do pagamento de custas. O autor deverá anexar cópias para instruir a carta precatória. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

27. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023676-50.2010.8.16.0019-PEDRO DE OLIVEIRA x TRAMONTIN AUTOMÓVEIS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de penhorar ...). Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da construção e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: (...) Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Advs. DANILO GOMES REZENDE e WILLIAN DOS SANTOS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035393-59.2010.8.16.0019-JOCIMARA FERREIRA DE LIMA x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ad cautelam, intime-se o Réu para, em cinco dias, juntar aos autos o instrumento contratual objeto da ação n. 26303/2010, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOSÉ EDGARD e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000017-75.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x A C SCHEIFFER CONFECÇÕES LTDA e outro- (...) Indefiro o pedido de fls. 40. Intime-se, cabendo ao Exequente dizer como pretende que siga o processo. -Advs. CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0001818-26.2011.8.16.0019-LUCIANA MARIA IOCHPE x MARIA PALMIRA BRAGA PINTO- Indefiro o pedido de intimação das testemunhas Nádia, Margarida e Rogean, uma vez que aquele que não é parte no processo não pode ser obrigado a deslocar-se para Comarca diversa da de sua residência para prestar depoimento. Indefiro, ademais, o pedido de fls. 169-verso, pois é dever da parte interessada diligenciar em busca de endereço de testemunha que arrolou. Intime-se a Autora para, em cinco dias, informar se deseja que a oitiva se dê por meio de carta precatória, ou se as testemunhas comparecerão em audiência, independentemente de qualquer intimação. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e JULIANO DEMIAN DITZEL-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0002507-70.2011.8.16.0019-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO MAURICIO DE PROENÇA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de intimar ao requerido ...). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008610-93.2011.8.16.0019-ADRIEL ALMEIDA DA LUZ x NESTLE BRASIL S/A-(...) Posto isto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a Ré a pagar ao Autor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de correção monetária calculada a partir desta data, com base na média do INPC e do IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da compra do produto, dia 28/01/2011. Imputo à Ré o ônus de adimplir as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que arbitro em 12% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade apenas relativa, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, bem assim ao resultado obtido em favor do cliente. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA e LUIZ ANTONIO BERTOCCO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009075-05.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0014960-97.2011.8.16.0019-WILLIAN ROBERT DE ASSIS x BANCO FINASA BMC S/A-(...) Por todo o exposto, julgo: a) improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de Tarifa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de emissão de boleto (TEB); c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, uma vez que não prevista no contrato, bem como de outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente). Em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar juros moratórios convencionados, além de repetir os valores acaso cobrados a maior, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação no caso dos pagamentos efetuados até ela e das datas de desembolso, no caso dos demais. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 75% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena

complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessas verbas, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Imputo ao Réu o ônus de pagar 25% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017988-73.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DZULINSKI & MACEDO AUTOPEÇAS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020917-79.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x CDL SPCHEQUE GARANTIDO- Despacho Saneador Trata-se ação de reparação de danos morais cumulada com declaratória de inexistência de débito cumulada, alegando o Autor que está sendo cobrado por dívida que nunca contratou e que, em razão dessa cobrança, teve seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito, devendo ser ressarcido pelos danos sofridos, bem como ter seu nome retirado dos órgãos protetivos. O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) quais cheques foram entregues a Ré a fim de serem por ela cobrados; b) qual empresa gerou os títulos 237/0646/00000020, 237/0646/00000019, 237/0646/00000018 e 237/0646/00000017 que constam no Serviço de Proteção ao Crédito e estão relacionando a Ré como credora. A única prova hábil a elucidar as questões acima suscitadas é a documental, por esta razão, defiro a produção desta prova. Ademais, mantenho o disposto no despacho de fls. 31 e 31-verso, determinando que a Ré esclareça os pontos controvertidos elencados, posto que é dela o ônus de provar que o negócio jurídico foi celebrado. Por fim, cabe ao Autor especificar de forma precisa o andamento processual das demais ações por ele protocoladas envolvendo as dívidas inscritas do SPC e constantes na certidão de fls. 27/28, posto que os documentos de fls. 58/64 não demonstram de forma clara a fase em que os processos estão. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN e LAURA FIGUEIRO FERNANDES-.

37. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO c/c REP. DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA-0021755-22.2011.8.16.0019-MARLI MIELITZ DE ALMEIDA x BANCO DAYCOVAL S/A.-(...) Posto isto, julgo: a) procedente o pedido de declaração de inexistência dos débitos referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº 23.1754452/11 e nº 21-1903124/11, bem como de nulidades destas; b) procedente o pedido de emissão de ordem para a cessação dos descontos feitos na folha de benefícios e na conta corrente da Autora em favor do 1º Réu, restando confirmada, destarte, a ordem dada liminarmente nesse sentido, inclusive no ponto relativo à cominação de multa para o caso de descumprimento; c) procedente o pedido de indenização por danos materiais, condenando o 1º Réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da pensão da Autora, para adimplemento de prestações referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº 23.1754452/11 e nº 21-1903124/11; d) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando os Réus a pagarem, solidariamente, à Autora R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária calculada a partir desta data, com base na média do INPC e do IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data do primeiro desconto efetuado com relação a Cédula de Crédito Bancário nº 23.1754452/11. Imputo aos Réus o ônus de adimplir as custas processuais e os honorários do advogado da Autora, que arbitro em 15% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade apenas relativa, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, bem assim ao resultado obtido em favor do cliente. -Advs. GERALDO LUCAS AGNER, ISABEL APARECIDA HOLM, RAQUEL BENITEZ KRUGER, FABIANE BIGOLIN WEIRICH, ANDRE MARCELO KOECHE e ADRIELI FERREIRA RIBAS-.

38. DECLARATORIA DE INEX. DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E PED. LIM-0023454-48.2011.8.16.0019-CONEXÃO COMERCIO DE CARNES LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0024700-79.2011.8.16.0019-GERSON APARECIDO SOARES x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I.-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, os de declaração incidental tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000 e repetição de indébito; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de crédito ou cadastro (TAC), tributos, registro e taxa de cobrança; c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de serviços de terceiros, determinando ao Réu que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; d) determino à Ré que devolva para a Autora as parcelas da dívida consideradas nulas, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Autora o ônus de pagar 60% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho

realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 40% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026157-49.2011.8.16.0019-ELISABETE REGINA ALBACH & CIA x BANCO DO BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO MONITORIA-0031135-69.2011.8.16.0019-SOLO URBANO EMPREENDIMENTOS LTDA x JANETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA.-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixo de citar a requerida ...). -Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RENATO JOSE MENDES-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034384-28.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS HANNECK-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e ISAAQUE MAIA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0034401-64.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixo de citar os requeridos ...). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYMIK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e ISAAQUE MAIA-.

44. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0034829-46.2011.8.16.0019-PAULO ADRIANO SOARES x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0035701-61.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x R. SCHLUMBERGER & CIA LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036253-26.2011.8.16.0019-LUIZ AMAURI ZARPELON E CIA LTDA - LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS e outro x MAURO CORREIA LOURENÇO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... rogando a complementação do endereço ...). -Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000382-95.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MARCIO TEIXEIRA REVISTA e outro- Acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que não existem veículos cadastrados em nome do Executado junto ao DETRAN. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000384-65.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x UVARANAS DIGITAL LTDA e outros-Acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que não existem veículos cadastrados em nome dos Executados Uvaranas Digital Ltda. e Maria Angélica Dantas, junto ao DETRAN. Com relação ao Executado Alberto Roberti Fonseca Abrami, o único veículo encontrado é objeto de restrição administrativa. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001609-23.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x L H DE SOUZA DUARTE e outro-Acessei o sistema RENAJUD e deixo de efetuar o bloqueio dos veículos cadastrados em nome do Devedor, uma vez que são objeto de alienação fiduciária. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0002598-29.2012.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS x MURILO POSTIGLIONI NEME-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA, IGOR PEREIRA BARABACH, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LARISSA MARIA DE LARA e ISAAQUE MAIA-.

51. DESAPROPRIACAO-0003861-96.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x AGROPECUARIA ROSSATO S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. MARCIO RICARDO MARTINS, SUELEN FRANCINE

RIGONE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK e LUIZ FERNANDO MATIAS-

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0004134-75.2012.8.16.0019-HERTON MARLUS DE MELLO CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JULIANO CAMPOS e ERNANI GONÇALVES MACHADO-

53. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0004186-71.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. .C.F.I x MARCO ANTONIO DALZOTTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, FLAVIA DIAS DA SILVA, WANDERVAL POLACHINI e JEAN CARLO PAISANI-

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013675-40.2009.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CASTRO-PR-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x TERRA BRASILIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA- Para recolhimento das custas do avaliador, em cinco dias (R\$ 290,61).-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL, EDISON JOSÉ IUCKSCH, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, IWAN RICARDO CHRUN e EDER ROMEL-

Ponta Grossa, 25 de julho de 2012

Glady's Stolz Vendrami

Escrivã

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE 00073 009991/2011

00083 017656/2011

00084 017981/2011

00090 019013/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00047 015073/2010

ALESSANDRA LABIAK 00025 001060/2008

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00066 003039/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00086 018469/2011

ALEXANDRE DE TOLEDO 00081 016663/2011

ALEXANDRE JORGE 00004 001174/2003

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00120 034031/2011

ALEXANDRE STRAIOTTO 00072 008433/2011

ALLAN MARCEL PAISANI 00092 019179/2011

00111 030577/2011

AMAURI BECHINSKI 00034 000713/2009

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00021 000842/2008

00112 031209/2011

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00006 002340/2003

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00065 000949/2011

ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00013 000613/2007

BRUNA KARLA SAWCZYN 00076 011824/2011

BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00122 000683/2012

CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES 00102 022833/2011

CARLA CRISTINA TAKAKI 00075 011443/2011

CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00041 010084/2010

00079 015401/2011

00121 000445/2012

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00012 000593/2007

CEZAR FERNANDO PILATTI 00131 006398/2012

CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00119 033323/2011

CINTIA MOLINARI STEDILE 00067 004178/2011

CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00052 019115/2010

CLEMERSOM A. SILVA 00044 012390/2010

00054 020463/2010

CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00101 022399/2011

CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA 00084 017981/2011

CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00011 000403/2007

00041 010084/2010

00051 017505/2010

00079 015401/2011

00093 019569/2011

CÉSAR AUGUSTO TERRA 00023 000986/2008

00040 008738/2010

00049 016048/2010

DANIEL ANDRADE DO VALE 00030 000238/2009

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00061 034988/2010

00062 035748/2010

00071 006870/2011

00074 010185/2011

00103 024130/2011

DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00007 000824/2004

DANIELLE MADEIRA 00051 017505/2010

00089 018930/2011

00107 027497/2011

DANILO PORTHOS SCHRUTT 00128 004584/2012

DAVID WAGNER 00058 023160/2010

DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00100 022331/2011

DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00100 022331/2011

DIRCEU PERTUZATTI 00027 001190/2008

EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00018 000275/2008

EDMILSON ALVES DE BRITO 00042 010193/2010

ELAINE TERESINHA ROSSA 00103 024130/2011

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00019 000338/2008

ELISABETE EURICH 00126 004454/2012

ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00046 014669/2010

ELIZEU KOCAN 00095 019905/2011

00122 000683/2012

ELOI CONTINI 00055 021071/2010

00067 004178/2011

ENEIDA WIRGUES 00110 030571/2011

00118 032391/2011

EVANDRO ALVES DIAS 00002 000559/2000

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00130 005451/2012

FABIANA SILVEIRA 00065 000949/2011

FABIANE MAZUROK SCHAETA 00069 005055/2011

FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00022 000950/2008

FABRÍCIO FONTANA 00020 000610/2008

FERNANDA SKOVRONSKI 00127 004583/2012

FERNANDO JOSE GASPAS 00089 018930/2011

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00070 005396/2011

FLAVIO LOPES FERRAZ 00068 004230/2011

00096 020143/2011

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00019 000338/2008

GARDENIA MASCARELO 00026 001113/2008

00085 018345/2011

00094 019744/2011

00105 025188/2011

00108 028420/2011

00117 032117/2011

GECY MARTINS 00022 000950/2008

GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00125 003606/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA 00041 010084/2010

GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 000986/2008

00040 008738/2010

00049 016048/2010

GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE 00100 022331/2011

GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES 00005 002198/2003

GUILHERME CORDEIRO NETO 00017 000215/2008

GUILHERME TECHY 00091 019114/2011

HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00064 037850/2010

00099 022182/2011

HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO 00095 019905/2011

HÉLCIO SILVA ORANE 00003 000485/2001

ILMO TRISTÃO BARBOSA 00035 000752/2009

ISAAQUEL MAIA 00069 005055/2011

IZAIAS SALUSTIANO 00053 020118/2010

JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA 00043 011064/2010

JEFERSON BARBOSA 00006 002340/2003

JEFERSON LUIZ DE LIMA 00010 000918/2006

JEFFERSON BARBOSA 00059 028869/2010

JOANINO ELEUTERIO 00098 020576/2011

JOAO ANTONIO GASPAS 00005 002198/2003

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 000986/2008

00049 016048/2010

JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00001 001001/1999

JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00078 014150/2011

JORGE LUIZ MARTINS 00038 006405/2010

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 000464/2009

JOSÉ ELI SALAMACHA 00024 001052/2008

00045 013361/2010

00115 031942/2011

JOÃO COMOSKI NETO 00104 024715/2011

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 008738/2010

JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00093 019569/2011

JULIANA PERON RIFFEL 00100 022331/2011

JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00068 004230/2011

00096 020143/2011

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00085 018345/2011

KARLIANA MENDES 00091 019114/2011

KLEBER CAZZARO 00102 022833/2011

LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JÚNIOR 00016 000832/2007

00084 017981/2011

LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA 00050 016886/2010

LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000485/2001

LETÍCIA SEVERO SOARES 00063 036309/2010

LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 00100 022331/2011

LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA 00001 001001/1999

LUCYANNA LIMA LOPES 00036 000999/2009

00037 001140/2009

LUIZSON FELIPE GONÇALVES 00106 026947/2011

00124 003364/2012

LUIZ CARLOS BERARDI LOYOLA 00080 015613/2011

LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA 00039 008379/2010

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00126 004454/2012

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00015 000781/2007

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 029459/2010

00087 018736/2011

LUIZ FERNANDO MATIAS 00064 037850/2010
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00026 001113/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00130 005451/2012
 LUIZ ROGÉRIO MORO 00072 008433/2011
 MAGALI FURBRINGER 00101 022399/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00082 017197/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00066 003039/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 00038 006405/2010
 MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00113 031828/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00122 000683/2012
 MARCIUS NADAL MATOS 00008 000818/2005
 00019 000338/2008
 00023 000986/2008
 00025 001060/2008
 00029 001343/2008
 MARCO A. FAGUNDES CUNHA 00003 000485/2001
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00075 011443/2011
 00101 022399/2011
 MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00035 000752/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00047 015073/2010
 MARCOS MÜLLER CWIERTNIA 00005 002198/2003
 00015 000781/2007
 MARIA INÊS ARAÚJO DE ABREU 00134 009160/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00082 017197/2011
 MARLI MARLENE HORST 00011 000403/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00057 023052/2010
 00130 005451/2012
 MAURÍCIO BORBA 00001 001001/1999
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00011 000403/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 002198/2003
 00129 005254/2012
 MURILO ZANETTI LEAL 00001 001001/1999
 MÁRCIO RICARDO MARTINS 00039 008379/2010
 MÁRIO CESAR DOS SANTOS 00102 022833/2011
 NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00109 028713/2011
 NELSON JOSE COMEGNIO 00036 000999/2009
 00037 001140/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00077 013636/2011
 00100 022331/2011
 OLDEMAR MARIANO 00009 000518/2006
 00031 000381/2009
 OLINDO DE OLIVEIRA 00123 002000/2012
 OSÍRES GERALDO KAPP 00028 001341/2008
 OSÉAS SANTOS 00086 018469/2011
 00120 034031/2011
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00054 020463/2010
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00132 006670/2012
 PAULO MARTINS 00018 000275/2008
 PETER EMANUEL 00133 006682/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00051 017505/2010
 00093 019569/2011
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00130 005451/2012
 RAQUEL ÂNGELA TOMEI 00055 021071/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000650/2009
 00095 019905/2011
 RENATO MICHELON 00060 029459/2010
 RICARDO BERTOTTI 00017 000215/2008
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00016 000832/2007
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00075 011443/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00031 000381/2009
 ROBERTO LAFFRANCHI 00135 005144/2012
 ROBERTO OURIDES 00028 001341/2008
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00112 031209/2011
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00014 000747/2007
 SANDRA NEGRI COGO 00012 000593/2007
 SAYONARA SAUKOSKI 00097 020162/2011
 SERGIO SCHULZE 00065 000949/2011
 SILVIA ADRIANA BUENO 00061 034988/2010
 00062 035748/2010
 00071 006870/2011
 SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00024 001052/2008
 00034 000713/2009
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00087 018736/2011
 00116 031943/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00065 000949/2011
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. 00114 031872/2011
 TADEU CERBARO 00067 004178/2011
 THATIANE CABREIRA 00068 004230/2011
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00056 022717/2010
 00063 036309/2010
 VALERIA MARIANO COSTA 00018 000275/2008
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00088 018797/2011
 00109 028713/2011
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES 00027 001190/2008
 VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA 00114 031872/2011
 VITOR LEAL JÚNIOR 00021 000842/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00101 022399/2011
 WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA 00056 022717/2010
 ZAUQUE SEVERINO MACHADO 00042 010193/2010
 00048 015731/2010
 ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00057 023052/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00107 027497/2011

1. FALÊNCIA-1001/1999-JOAOQUIM ALVES DE QUADROS x TRANSPORTADORA DRAGAO LTDA-1. Acolho o parecer ministerial de fl. 704 e julgo boas as contas prestadas pelo administrador judicial da falência, ressaltados

eventuais direitos de terceiros. -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e MAURÍCIO BORBA-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-559/2000-OSCAR LAND x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas. -Adv. EVANDRO ALVES DIAS-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-485/2001-ALCEU MALUF JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-1. Fl. 589. As custas deverão ser objeto de execução pelos seus respectivos titulares. 2. Homologo o pedido de desistência de fls. 487/488, extinguindo o feito sem resolução de mérito (CPC, artigo 267, VIII). -Advs. MARCO A. FAGUNDES CUNHA, HÉLCIO SILVA ORANE e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

4. USUCAPIÃO-1174/2003-ESPÓLIO DE ARNALDO CESAR REQUE e outro-1. Previamente ao prosseguimento do feito, os Autores devem efetuar nova emenda da petição inicial, juntando certidões do registro de imóvel dos imóveis confrontantes. Int. Outrossim, observe, que não foi juntado o AR comprovando a citação dos herdeiros de João Adalberto Silva (Rosali Aparecida de Quadros Silva, Jaber Felipe de Quadros e Alexandre Luis de Quadros Silva), que figurava como proprietário do imóvel usucapiendo (fl.145). Intimem-se os Autores para que juntem o AR ou realizem a citação válida de Rosali Aparecida de Quadros Silva, Jaber Felipe de Quadros e Alexandre Luis de Quadros Silva. 2. Após, voltem-me os autos conclusos. -Adv. ALEXANDRE JORGE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2198/2003-EMÍDIA DIVINA MORO e outros x PAULO SÉRGIO CHAVES e outro-Julgo extinta a presente execução (cumprimento de sentença), proposta por Emídia Divina Moro e outros em face de Unibanco AGI Seguros, com fulcro no artigo 794, I do CPC (devedor satisfaz a obrigação). Custas, pelo devedor. -Advs. JOAO ANTONIO GASPARD, GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES, MARCOS MÜLLER CWIERTNIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2340/2003-GILDA APARECIDA BERNARDO DE SOUZA x ESPÓLIO DE NERI BERNARDO DE SOUZA-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN e JEFERSON BARBOSA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-824/2004-AIRTON RODRIGUES MOREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. DANIELE DE OLIVEIRA CASARA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-818/2005-BERNADETE BERNARDO DUARTE e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Retirar alvará. Após, defiro vista dos autos, por cinco dias (fl. 497). -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-518/2006-HONRI SAMRA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-918/2006-MARCELO AUGUSTO GUIMARAES ROTH x COPEL-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE DISTRIBUICAO CE-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-403/2007-MARCELO GERALDO BRONDOBOI x BANCO FINASA S.A-1. Despacho: Fls. 165 e 170. O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença contra o Banco Finasa S/A., e não a seu favor. Por outro lado, o valor depositado para purgação da mora ainda não foi levantado (fls. 33 e verso). Não consta que o advogado indicado para realização da transferência (Pio Carlos Freiria) tenha poderes para receber e dar quitação em nome do Autor. Assim, peça-se alvará para levantamento, pelo Banco Finasa, da quantia depositada na fl. 33. O alvará poderá ser expedido em nome de advogado, desde que comprovadamente tenha poderes, nestes autos, para receber e dar quitação. 2. Sentença: Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Marcelo Geraldo Brondboi em face de Banco Finasa S/A, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, I do CPC. -Advs. MARLI MARLENE HORST, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-593/2007-TAVARNARO IMÓVEIS LTDA x A.A. SCHEFFER - ME e outros-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 213/214 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III c/c artigo 598, do Código de Processo Civil, bem como julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, pelo noticiado à fl. 221. Custas processuais e honorários advocatícios consoante acordado entre as partes. Com as devidas baixas e cautelas necessárias, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e SANDRA NEGRI COGO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011564-54.2007.8.16.0019-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x SAMRA VEÍCULOS LTDA-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-747/2007-JOHN CARLOS SAAD x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros- Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-781/2007-BANCO REAL S/A x F.T. PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA-Homologado, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 136 a 138 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios consoante acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo pedido de desistência do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao SERASA, conforme solicitado. As custas remanescentes, caso existentes, deverão ser executadas pelos seus titulares. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MARCOS MÜLLER CWIERTNIA--.

16. CAUTELAR INOMINADA-832/2007-SILVIANE DE OLIVEIRA PINTO x BANCO ITAÚ S/A-Trata-se Ação Cautelar proposta por Silviane de Oliveira Pinto em face de Banco Itaú. Como o advogado da parte autora não atendeu à intimação de fl. 88 (apesar de reiterada, conforme fl. 92-verso), foi expedida carta de intimação para a própria parte autora para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fl. 97-B. Apesar da carta de intimação voltar com AR negativo (endereço insuficiente), presume-se válida a intimação feita a autora, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Como o Réu concordou tacitamente com o encerramento do feito por inércia da parte contrária (fl. 98-verso), julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas, pela parte autora, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, que arbitro em 500 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela extinção precoce do feito. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA--.

17. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0012595-75.2008.8.16.0019-F. C. TELHAS LTDA x CÉSAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro-Somente será possível o conhecimento da impugnação de fls. 258/260 após prévia garantia do juízo (CPC, artigo 475-J, §2º). Intimem-se. -Advs. RICARDO BERTOTTI e GUILHERME CORDEIRO NETO--.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-275/2008-MARILZY ZAPPE JORGE e outros x UNIMED PONTA GROSSA - COOP. DE TRABALHO MED. LTDA- ... Em razão do exposto, acolho a impugnação apresentada, para declarar a existência de excesso de execução no importe de R\$74.582,69. Custas do incidente, pelos exequentes, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do executado, arbitrado em 10% sobre o valor do benefício obtido através do incidente (R\$74.582,39 * 10% = 7.458,24). -Advs. PAULO MARTINS, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR e VALERIA MARIANO COSTA--.

19. DECLARATÓRIA-0004849-59.2008.8.16.0019-FLORISNAL PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO--.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-610/2008-ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS VIRGÍLIO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Sobre o valor depositado em juízo (fl. 277), diga a parte exequente em cinco dias. -Adv. FABRICIO FONTANA--.

21. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-842/2008-ANTÔNIO GALVÃO DA ROCHA x BGN S/A - GRUPO QUEIROZ GALVÃO- Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e VITOR LEAL JUNIOR--.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004874-72.2008.8.16.0019-RONDONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS x TRANSPORTADORA GAMPER LTDA-O disposto no artigo 745-A do CPC, a rigor, não pode ser aplicado por analogia à fase de cumprimento de sentença. Justifica-se, pois a finalidade do referido artigo é justamente evitar a discussão judicial a respeito do débito através de embargos do devedor, privilegiando-se, assim, a breve solução da lide executiva e o pagamento do débito. Situação distinta é a da fase de cumprimento de sentença. Na medida em que o devedor/executado optou por percorrer toda a fase de conhecimento, inclusive recorrendo às últimas instâncias, não existe justificativa para que, uma vez reconhecido o direito do credor, venha o executado protelar seu pagamento através de parcelamento. Todavia, concordando o exequente na realização de parcelamento, ainda que em número menor do que o proposto pelo executado, e tramitando a execução no interesse do credor, e não do devedor (CPC, artigo 612), o pedido deve ser parcialmente acolhido. Em razão do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado na fl. 459, autorizando ao executado o pagamento parcelado do débito, sendo 30% (já depositados) e o restante em 3 (três) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Intimem-se. -Advs. FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER e GECY MARTINS--.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-986/2008-BIANCA SCHMUTZLER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença proposta por Bianca Schmutzler em face de Banco Real ABN Amro, com fulcro no artigo 794, I do CPC -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH--.

24. ORDINÁRIA-1052/2008-SANDRA DE FÁTIMA CARNEIRO x OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSIST. A SAÚDE-Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, resolvendo o feito com resolução do mérito, para o fim: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) condenar o réu a fornecer a autora o tratamento através da infusão do medicamento em ambiente hospitalar em quantas vezes forem necessárias para o seu tratamento. Deverá a Autora comprovar, mediante requisição médica atualizada para o tratamento, a necessidade de sua utilização, sob pena de cancelamento do tratamento. Condeno o exclusivamente o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado da autora, relativa complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Defiro, no entanto, os benefícios da justiça gratuita em favor da autora. -Advs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e JOSÉ ELI SALAMACHA--.

25. DECLARATÓRIA-1060/2008-JOSÉ WILSON KAILER x BANCO ITAÚ S/A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ALESSANDRA LABIAK--.

26. COBRANÇA-0012211-15.2008.8.16.0019-LAURA EIDAM TOZETTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que: Condeno o banco réu a devolver a autora o valor de R\$ 172.555,75 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) acrescidos de correção monetária pela média INPC + IGP-DI desde outubro de 2007, data da última atualização, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GARDENIA MASCARELO e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES--.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1190/2008-ROSÉLIA DE FÁTIMA MACHADO VIEIRA e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. DIRCEU PERTUZATTI e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES--.

28. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1341/2008-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBERTO OURIDES e OSIRES GERALDO KAPP--.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012387-91.2008.8.16.0019-GERALDINO ALVES SOBRINHO x B.V FINANCEIRA S.A-Retirar alvará. Após, defiro vista dos autos, por cinco dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS--.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005144-62.2009.8.16.0019-CIRENE DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A- parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE--.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-381/2009-RAUL NAMI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO--.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-464/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOSIMARA SANTOS PONTA GROSSA e outro- Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO--.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012617-02.2009.8.16.0019-VANESSA RODRIGUES SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS--.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013643-35.2009.8.16.0019-IRENE APARECIDA BECHER e outro x SILVIA DA SILVEIRA KAISER e outros-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e AMAURI BECHINSKI--.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-752/2009-OSWALDO LUIZ MAIA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os embargos e determino a exclusão do montante devido da verba honorária fixada nos contratos de confissão de dívida. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código

de Processo Civil. O montante integral (custas+ despesas+honorárias) deverá ser dividido da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) às custas da embargante e 20% (vinte por cento) às expensas da parte embargada, devendo as despesas e honorários advocatícios serem recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados pelas partes (art. 21 do CPC). -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

36. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-999/2009-SADIA S/A x SONДАР SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA- Dispositivo Diante do exposto: - julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; - revogo a liminar outrora concedida e julgo improcedente o pedido deduzido na ação cautelar, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC; - julgo procedente o pedido deduzido na reconvenção, pelo que condeno a autora ao pagamento dos valores protestados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do vencimento da dívida. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais das ações (principal e cautelar) e da reconvenção, bem como de honorários advocatícios que fixo em valor único de R\$ 3.000,00 - referente às três ações - atendendo-se ao trabalho do procurador da ré, complexidade da matéria, realização de audiência e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Advs. LUCYANNA LIMA LOPES e NELSON JOSE COMEGNIO-.

37. DECLARATÓRIA-1140/2009-SADIA S/A x SONДАР SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA-Dispositivo Diante do exposto: - julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; - revogo a liminar outrora concedida e julgo improcedente o pedido deduzido na ação cautelar, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC; - julgo procedente o pedido deduzido na reconvenção, pelo que condeno a autora ao pagamento dos valores protestados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do vencimento da dívida. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais das ações (principal e cautelar) e da reconvenção, bem como de honorários advocatícios que fixo em valor único de R\$ 3.000,00 - referente às três ações - atendendo-se ao trabalho do procurador da ré, complexidade da matéria, realização de audiência e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Advs. LUCYANNA LIMA LOPES e NELSON JOSE COMEGNIO-.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006405-28.2010.8.16.0019-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A-1. Rejeito a impugnação apresentada pelo Requerido às fls. 1150/1151, considerando que o perito terá que analisar o total de 109 Cédulas de crédito, o tempo dispendido e o trabalho técnico a ser realizado.

2. Cumpra-se no mais a decisão interlocutória saneadora. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e MARCIO ANTONIO SASSO-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008379-03.2010.8.16.0019-ELIANE MARTINS x GERALDO LUIZ PORTUGAL-Ciência às partes do contido no ofício de fl. 138 (...a averbação da existência do embargos não foi efetivada nas matrículas por não estarem os imóveis, à época, registrados em nome dos requeridos...). Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. MÁRCIO RICARDO MARTINS e LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008738-50.2010.8.16.0019-FRANCIRENE APARECIDA BORG LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. DEPÓSITO-0010084-36.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARCOS ANDRÉ CONRADO-Fl. 46. Reporto-me ao que já foi despachado na fl. 44. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. INTERDIÇÃO E CURATELA-0010193-50.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS SEVERINO MACHADO x NILTON SEVERINO MACHADO-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Nilton Severino Machado. Nomeio como curador Luiz Carlos Severino Machado, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e

1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. ZAUQUE SEVERINO MACHADO e EDMILSON ALVES DE BRITO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011064-80.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ELISÂNGELA DO ROCIO CARLOT-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). -Advs. JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA-.

44. USUCUPIÃO-0012390-75.2010.8.16.0019-RICARDO DE JESUS BRANDT e outro x ANITA MIRÓ GUIMARÃES e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados, sob pena de indeferimento, para: juntar certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período (CPC, art. 923; Estatuto da Cidade, art. 11); em se tratando de usucupação urbana ou rural, comprovar moradia no imóvel, produção e certidão imobiliária da inexistência de outra propriedade, pelo menos no local em que se situa o imóvel usucupando; -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013361-60.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x FERREIRA MAINARDES & CIA LTDA e outro- Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça (complementar diligência)-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

46. SERVIDÃO-0014669-34.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPÓLIO DE GETÚLIO CAETANO DO PRADO e outros- Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 25/07/2012. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015073-85.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x SÉRGIO LUIZ GONÇALVES GIL e outros- A parte executada fica intimada a comparecer em cartório a fim de assinar termo de penhora, bem como, para retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015731-12.2010.8.16.0019-EDNEY BUENO PEREIRA x ANE MICHELE FONTANA-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). -Advs. ZAUQUE SEVERINO MACHADO-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016048-10.2010.8.16.0019-WALDIRENE CRISTINA FERREIRA CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. INVENTÁRIO-0016886-50.2010.8.16.0019-MARILDA LUCENTE BATISTA x ESPÓLIO DE ODAIR DONIZETE BATISTA-Providenciar a juntada aos autos da publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 25/07/2012. -Adv. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0017505-77.2010.8.16.0019-JOMAR SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-... Deixo de homologar o acordo e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. MONITÓRIA-0019115-80.2010.8.16.0019-POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇO QUATRO PRIMOS LTDA x NEI JOSÉ GOMES & CIA LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

53. USUCUPIÃO-0020118-70.2010.8.16.0019-ADRIANA DA SILVA CARNEIRO x CARLOS KANAWATE-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. IZAIAS SALUSTIANO-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0020463-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x CLEVERSON GONÇALVES DA ROSA-Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da descaracterização da mora, pela cobrança de encargos ilegais no contrato. Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CLEMERSOM A. SILVA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021071-34.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A e outro x TRANS VOGLER TRANSPORTES LTDA e outros-Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em linha que o executado não comprovou ter despesas extraordinárias e nem dependentes econômicas, de modo que a manutenção e subsistência do executado não serão afetadas pela negativa da benesse. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias. -Advs. RAQUEL ÂNGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

56. MONITÓRIA-0022717-79.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE JOÃO KAMPA-1. Recebo os embargos à ação monitoria de fls. 81/85, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 2. Ao Autor, para impugnação em dez dias. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023052-98.2010.8.16.0019-SILVANA BITTAR DE CAMARGO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Considerando decisão proferida em agravo de instrumento n. 894.092-7, em que atuei como magistrada na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, que trata de caso semelhante (prescrição da pretensão executiva em execução individual oriunda da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO), determino a suspensão do presente feito até o julgamento do REsp 1.273.643/PR. Até o julgamento, fica expressamente vedado o levantamento de quaisquer quantias penhoradas nos autos. -Adv. EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

58. ARROLAMENTO-0023160-30.2010.8.16.0019-FABIANO DEGRAF x ESPÓLIO DE LEONIDES DEGRAF-Defiro o pedido de fl. 243, para expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 30.000,00, ante a comprovação, através dos documentos acostados aos autos às fls. 244/246, de que se trata de valor indispensável ao cumprimento de diligência processual nos autos de nº 14081-56.2012.8.16.0019, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta mesma Comarca, no interesse do espólio, o qual atua no referido processo na qualidade de parte autora. Ressalte-se que todos os herdeiros estão representados pelo mesmo procurador nos autos. Fica intimado o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar alvará e depositar a importância de R\$ 9,40 referente a expedição, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes à retirada, prestar contas sobre o levantamento do dinheiro e o pagamento dos honorários periciais determinados nos autos referidos no parágrafo supra. -Adv. DAVID WAGNER-.

59. MANDADO DE SEGURANÇA-0028869-46.2010.8.16.0019-FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ÁGUA DE ANJO LTDA e outro x COORDENADOR (A) DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outro- Dispositivo Diante do exposto, pelas razões acima invocadas, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança, com fundamento no artigo 1º, da Lei n.º 1.2016/09, bem como revogo a liminar concedida anteriormente. Tendo em vista o contido na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar a impetrante nos honorários advocatícios. Todavia, condeno os impetrantes no pagamento das custas, pois "Ainda que não haja condenação expressa ao pagamento das custas, o impetrante que decai do mandado de segurança está obrigado a esse pagamento." (RJTJESP 137/369) -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0029459-23.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x AUGUSTO RODRIGUES GALVÃO-1. Considerando que o Réu retomou a mora, revogo a decisão de fl. 71/72. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO MICHELON-.

61. COBRANÇA-0034988-23.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ISABELA CARNEIRO SAFRAIDE-Dispositivo Ante o exposto: a) acolho os embargos à execução n. 0006870-03.2011.8.16.0019 e julgo extinta a execução 0035748-69.2010.8.16.0019 em relação à executada Isabela Carneiro Safraide com fulcro no artigo 267, VI c/c artigo 598 do CPC, exclusivamente em relação às parcelas vencidas entre os meses de dezembro de 2006 a junho de 2007, por já serem objeto de ação de cobrança n. 0034988-23.2010.8.16.0019; b) julgo improcedentes os embargos à execução 0024130-93.2011.8.16.0019, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC; c) julgo procedente o pedido formulado na ação de cobrança n. 0034988-23.2010.8.16.0019, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a Ré ao pagamento das mensalidades vencidas entre os meses de dezembro de 2006 a agosto de 2007, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Quanto ao ônus de sucumbência: a) condeno a União de Ensino Vila Velha Ltda. - Faculdade União ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de Isabela Carneiro Safraide nos autos n. 0006870-03.2011.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide; b) condeno Alceu Maluf Júnior ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de União de Ensino Vila Velha Ltda. nos autos n. 0024130-93.2011.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide; c) condeno Isabela Carneiro Safraide ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de União de Ensino Vila Velha Ltda. - Faculdade União nos autos n. 0034988-23.2010.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide. As partes poderão efetuar a compensação de créditos e débitos, nos termos dos artigos 368 a 380 do Código Civil de 2002, naquilo em que for aplicável. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e SILVIA ADRIANA BUENO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035748-69.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ISABELA CARNEIRO SAFRAIDE- Dispositivo Ante o exposto: a) acolho os embargos à execução n. 0006870-03.2011.8.16.0019 e julgo extinta a execução 0035748-69.2010.8.16.0019 em relação à executada Isabela Carneiro Safraide com fulcro no artigo 267, VI c/c artigo 598 do CPC, exclusivamente em relação às parcelas vencidas entre os meses de dezembro de 2006 a junho de 2007, por já serem objeto de ação de cobrança n. 0034988-23.2010.8.16.0019; b) julgo improcedentes os embargos à execução 0024130-93.2011.8.16.0019, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC; c) julgo procedente o pedido formulado na ação de cobrança n. 0034988-23.2010.8.16.0019, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a Ré ao pagamento das mensalidades vencidas entre os meses de dezembro de 2006 a agosto de 2007, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Quanto ao ônus de sucumbência: a) condeno a União de Ensino Vila Velha Ltda. - Faculdade União ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de Isabela Carneiro Safraide nos autos n. 0006870-03.2011.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide; b) condeno Alceu Maluf Júnior ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de União de Ensino Vila Velha Ltda. nos autos n. 0024130-93.2011.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide; c) condeno Isabela Carneiro Safraide ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de União de Ensino Vila Velha Ltda. - Faculdade União nos autos n. 0034988-23.2010.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide. As partes poderão efetuar a compensação de créditos e débitos, nos termos dos artigos 368 a 380 do Código Civil de 2002, naquilo em que for aplicável. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e SILVIA ADRIANA BUENO-.

63. MEDIDA CAUTELAR-0036309-93.2010.8.16.0019-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

64. COMINATÓRIA-0037850-64.2010.8.16.0019-ANA LÚCIA MADUREIRA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-...Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se a Autora necessita dos medicamentos descritos na petição inicial (ônus da prova da Autora); b) se os medicamentos solicitados são imprescindíveis para o seu tratamento (seja para cura dos males apresentados, seja para melhora na qualidade de vida) (ônus da prova da Autora); c) se os medicamentos pleiteados pela Autora podem ser substituídos por outros já disponíveis através do Sistema Único de Saúde (ônus da prova do Réu). II. Porque pertinente, defiro a produção de prova pericial. III. Nomeio como peritos(as) do Juízo os(as) médicos(as), que deverão atuar sob a fé de seu grau: Dr. ANTERO MACHADO DE MELLO NETO (Psiquiatra); Dr. MARCELO DERBLI SCHAFRANSKI (Reumatologia). IV. Defiro os quesitos apresentados pelo Réu. Intime-se a Autora para os fins do artigo 421 do CPC. V. Com os quesitos nos autos, intime-se os peritos para que se manifestem sobre a aceitação do encargo e formulem proposta de honorários... -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0000949-63.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURÍCIO ROBERTO CORDEIRO-Intime-se o advogado da petição de fl. 45 para que no prazo de 10 (dez) dias junte documento que comprove que a cessão de direitos havida entre o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Aymore abrange o crédito dos presentes autos, uma vez que não foi juntado o termo de cessão. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0003039-44.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GILMAR NASCIMENTO-Já se trata de ponto pacífico na jurisprudência de que há a necessidade da prévia notificação extrajudicial do devedor a justificar a ação de busca e apreensão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2.

Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1340937/RS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 18/05/2012) Assim, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido no contrato (fls. 59/61), deverá o Autor proceder à notificação ficta (editálica): BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 576.081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Desta forma, concedo ao Autor o prazo improrrogável de dez dias para emenda da petição inicial, mediante comprovação da notificação extrajudicial do devedor. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0004178-31.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x REMCO KINKELAAR- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

68. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0004230-27.2011.8.16.0019-DIB CONSTRUTORA LTDA x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA-1. Recebo a reconvenção de fls. 299/481. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o autor reconvido, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. THATIANE CABREIRA, FLAVIO LOPES FERRAZ e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-.

69. IMISSÃO DE POSSE-0005055-68.2011.8.16.0019-FABIANE TOMACHEWSKI x IRONI MACHADO DOS SANTOS- Na contestação (fls. 45/117) a parte ré alega conexão dos presentes autos com a ação de usucapião de autos nº 5604/2011, que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Compulsando os autos, pelos documentos carreados junto com a contestação, é possível observar que há conexão entre as ações, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, tendo em vista o objeto da presente demanda versar sobre o mesmo objeto da ação de usucapião (fls. 56/59). Dessa forma, constata-se que este juízo é prevento em relação ao juízo da 4ª Vara Cível, considerando que o presente feito foi despachado primeiramente em 16.03.2011 (fl.32), consoante dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil. Já a ação de usucapião teve seu primeiro despacho proferido em 12.04/2011 (fl. 89). Assim, necessária a reunião das ações a fim de se evitar decisões conflitantes sobre o mesmo fato. Diante do exposto, oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível para que remeta os autos de nº 5604/2011 - ação de usucapião, para que sejam os feitos julgados simultaneamente. -Advs. ISAQUEL MAIA e FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005396-94.2011.8.16.0019-YASMIN LUANA GOMES DUARTE x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.- A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). - Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006870-03.2011.8.16.0019-ISABELA CARNEIRO SAFRAIDE x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA-Dispositivo Ante o exposto: a) acolho os embargos à execução n. 0006870-03.2011.8.16.0019 e julgo extinta a execução 0035748-69.2010.8.16.0019 em relação à executada Isabela Carneiro Safraide com fulcro no artigo 267, VI c/c artigo 598 do CPC, exclusivamente em relação às parcelas vencidas entre os meses de dezembro de 2006 a junho de 2007, por já serem objeto de ação de cobrança n. 0034988-23.2010.8.16.0019; b) julgo improcedentes os embargos à execução 0024130-93.2011.8.16.0019, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC; c) julgo procedente o pedido formulado na ação de cobrança n. 0034988-23.2010.8.16.0019, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a Ré ao pagamento das mensalidades vencidas entre os meses de dezembro de 2006 a agosto de 2007, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Quanto ao ônus de sucumbência: a) condeno a União de Ensino Vila Velha Ltda. - Faculdade União ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de Isabela Carneiro Safraide nos autos n. 0006870-03.2011.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide; b) condeno Alceu Maluf Júnior ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de União de Ensino Vila Velha Ltda. nos autos n. 0024130-93.2011.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide; c) condeno Isabela Carneiro Safraide ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de União de Ensino Vila Velha Ltda. - Faculdade União nos autos n. 0034988-23.2010.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide. As partes poderão efetuar a compensação de créditos e débitos, nos termos dos artigos 368 a 380 do Código Civil de 2002,

naquilo em que for aplicável. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Advs. SILVIA ADRIANA BUENO e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008433-32.2011.8.16.0019-ÂNGELA MORO TOZETTO x SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL VICENTINO-I - Avoquei os autos. II - A parte ré apresentou agravo retido às fls. 1874/1882, argumentando que a decisão saneadora proferida às fls. 1870/1871 foi omissa quanto a pedido expresso de produção de prova pericial aduzido tempestivamente nos autos, violando desta forma seu direito à ampla defesa, vez que com a inversão do ônus da prova concedida pelo juízo, se faz indispensável a prova pericial para desconstituição de sua suposta responsabilidade, alegada pela autora. Analisando detidamente a decisão de fls. 1870/1871 e a minuta do recurso em questão, entendo que assiste razão ao réu quanto à alegada omissão de que padece a decisão saneadora, pelo que, passo a integrar a decisão agravada, analisando o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 1865/1866. Em que pese a inversão do ônus da prova em desfavor do réu, tal fato não atinge seu direito à ampla defesa, devendo ser-lhe disponibilizados todos os meios de prova adequados e tempestivamente requeridos, sob pena de decorrer da inversão do ônus da prova a presunção de veracidade dos fatos, incongruência esta não admitida no processo civil brasileiro. Compulsando atentamente os autos, constato que o ponto controvertido é de alta complexidade, sendo imprescindível para sua elucidação a manifestação técnica de um perito. Afinal, não há como se precisar a causa de uma doença baseando-se em provas orais e documentais produzidas unilateralmente pelas partes. Ainda que se aplique ao caso a responsabilidade civil objetiva, decorrente da relação de consumo configurada entre as partes, afastando-se da lide a controvérsia quanto à culpa, os pontos relativos à existência do dano, sua extensão e, principalmente, o nexo de causalidade entre este e a conduta do réu, são pontos que devem restar devidamente comprovados nos autos, produzindo-se aparato probatório suficiente que respalde um julgamento da lide. Portanto, a fim de se evitar futura alegação de nulidade de atos processuais posteriores à decisão agravada, posto que, não sendo a matéria exclusivamente de direito e havendo matéria de fato controvertida, a não oportunização da produção das provas poderá ofender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de caracterizar-se possível cerceamento de defesa, visto que implica em exclusão do direito de réu em se desincumbir do ônus probatório que sobre ele recaiu por força da inversão, entendo que merece parcial acolhimento a produção de prova pericial requerida pelo réu. Dessa forma, em juízo de retratação, defiro a produção de prova pericial para o fim específico de se verificar o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pela autora (cegueira) e a infecção hospitalar. Por outro lado, indefiro a produção de prova pericial sobre atuação da comissão de infecção hospitalar, a uma, em razão de o próprio réu não explicitar a necessidade e pertinência da prova para o deslinde da causa e, a duas, pela evidente ineficiência da perícia sobre fatos e condutas ocorridas há muito tempo, não sendo possível precisar as condições médico-hospitalares da época dos fatos. Por fim, quanto à prova pericial requerida pela autora (fls. 1868/1869), diante da ausência de requerimento pelo réu, a quem compete o ônus probante, e da ausência de interposição de agravo retido ou de embargos de declaração pelas partes posteriormente ao saneador, indefiro a sua produção. III - Considerando a necessidade da conclusão da prova pericial deferida para posterior produção de prova oral, ou ainda, a possível necessidade de complementação do laudo pericial, o que poderá ser feito oralmente em audiência de instrução e julgamento, a bem da economia processual, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/07/2012, que será redesignada oportunamente, após a apresentação de laudo pericial e manifestação das partes. IV. 1 - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os quesitos para a produção da prova pericial deferida. IV. 2 - Nomeio perito médico o Dr. Leandro Antunes Pinto, que servirá escrupulosamente e com isenção, independentemente de compromisso. IV. 3 - Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita o ônus de que foi incumbido e apresente proposta de honorários periciais, a serem pagos pelo réu. IV. 4 - Aceito o encargo pelo perito nomeado e devidamente depositado o valor dos honorários periciais pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação da proposta, sob pena de preclusão, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. IV. 5 - Juntado aos autos o laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca deste. Após retornem conclusos. V - Defiro a expedição de ofício requerida à fl. 1868 (item a. 04). VI - Em requerimento à fl. 1869, a autora reitera pedido de manifestação do juízo quanto à rasura constante no verso da fl. 786 dos autos, procedida pela escrivania da Vara, a qual suscita dúvidas quanto à correta contagem de prazo para apresentação de contestação pelo réu. A princípio observe-se que não se trata de rasura, nem de qualquer erro material que suscite divergências, mas tão somente de retificação, sendo que sequer o registro inutilizado foi concluído e assinado, consistindo em erro meramente formal, que não chegou a ser concluído ou a gerar efeitos, tendo sido imediatamente corrigido. A escrivania procedeu de forma correta, visto que a certificação deve corresponder à exata realidade dos fatos, devendo toda e qualquer imprecisão ser retificada sempre que constatada, como de fato ocorreu. Ademais, conforme dispõe o artigo 171 do CPC, admite-se nos atos ou termos da escrivania a inutilização, desde que expressamente ressalvada, não havendo que se falar, portanto, em qualquer nulidade ou irregularidade do ato. Tendo em vista que a autora apesar de suscitar a

divergência, o faz tão somente para fins de esclarecimentos, sem indicar má-fé ou qualquer indicio de fraude decorrente do ato, considero sanada a dúvida e declaro a regularidade da certificação procedida no verso da fl. 786. -Advs. LUIZ ROGÉRIO MORO e ALEXANDRE STRAIOTTO.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009991-39.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 25/07/2012. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
74. CAUTELAR INOMINADA-0010185-39.2011.8.16.0019-MATHILDE DOLL e outros x MAURIZIA DE JESUS IEGER GRUBA e outro- Ao preparo das custas. R\$ 9,40 -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

75. MONITÓRIA-0011443-84.2011.8.16.0019-NEGRESKO FOMENTO LTDA x VALACIR DOS SANTOS BIDA-I - Sobre a proposta de acordo apresentada pela requerente, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Não havendo concordância, concedo derradeira oportunidade para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir demonstrando sua finalidade. - Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

76. INTERDIÇÃO-0011824-92.2011.8.16.0019-LEILA FERNANDES DE PAULA e outro x BERNADETE FERNANDES DE PAULA- Retirar certidão. -Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0013636-72.2011.8.16.0019-PAMELLA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA x BANCO SAFRA S.A- Ao preparo das custas. R\$ 320,16 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

78. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0014150-25.2011.8.16.0019-DOUGLAS JORGE FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A-Como a emenda à petição inicial foi cumprida apenas parcialmente, indefiro a gratuidade processual ao Autor. Intime-se o Autor, através de seu advogado, para que no prazo de dez dias efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015401-78.2011.8.16.0019-EDSON CARLOS DA SILVA x BANCO FIAT S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. MONITÓRIA-0015613-02.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA x ABEL DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO-Realizada pesquisa de endereço junto à Direção do Fórum através do Cadastro de Consumidores da COPEL, foi localizado o endereço do réu... Dessa forma, diga o(a) autor(a) em cinco dias. -Adv. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA-.

81. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0016663-63.2011.8.16.0019-CLAUDINEI ANTUNES BETIN x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao preparo das custas. R\$ 320,16 -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0017197-07.2011.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHNSON CATARINO DOS SANTOS- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017656-09.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x J.M. HARTMANN e outro-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 25/07/2012. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017981-81.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA e outro-1. O acordo de fls. 66/69 não prevê, dentre as suas cláusulas, a expedição de ofício ao SERASA para exclusão dos nomes dos devedores. Assim, tal providência deverá ser adotada pela própria instituição financeira que incluiu os nomes dos executados no cadastro de inadimplentes, pelo que indefiro o pedido de fl. 65. Intimem-se. 2. Defiro a suspensão da execução, com fulcro no artigo 792 do CPC, até o prazo máximo para cumprimento do acordo (15.5.2015). -Advs. ADRIANE GUASQUE, CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA e LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JÚNIOR-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0018345-53.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THOMAS EMANUEL CORDEIRO-Trata-se de ação de busca e apreensão onde houve a concessão de liminar em favor do Autor, devidamente cumprida (fl. 36). Deferida a purgação da mora (fls. 94/95), a decisão foi mantida pela segunda instância (fls. 122/124). No entanto, se houve purgação da mora, isto significa que as partes devem retornar ao status quo ante. Assim, antes de se autorizar o levantamento do valor relativo à venda extrajudicial do veículo levada a efeito pelo Autor, necessário se faz que o Réu apresente outro veículo para garantir o contrato ainda em vigor, como já se decidiu em caso semelhante prescrito por esta magistrada: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - PURGAÇÃO DA MORA - DEVOLUÇÃO DO BEM AO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE - COMPLEMENTAÇÃO - PREÇO MÉDIO DE MERCADO DE ACORDO COM A TABELA FIPE - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - MEDIDA ESCORREITA PARA COMPENSAR O INFORTÚNIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE POSSE DO VEÍCULO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO PARA GARANTIR O CONTRATO AINDA EM VIGOR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Realizada a venda extrajudicial do bem dado em garantia, assume a instituição financeira o ônus decorrente do desfecho da questão relativa à purgação da mora, porque a

consequência lógica desta é a devolução do bem apreendido. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...) Deste modo, como houve a purgação da mora apenas com relação às parcelas em atraso (fl. 71) - em consonância com entendimento adotado por esta Corte -, e o contrato firmado entre as partes ainda permanece em vigor, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para o fim de determinar que a parte agravada apresente, no prazo assinalado no Juízo a quo, veículo de valor similar àquele originariamente alienado, para servir como garantia do contrato, devendo ser alienado fiduciariamente em favor do agravante, simultaneamente à liberação do depósito em favor da parte ou quem esta indicar. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 655393-7 - Paranavaí - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 02.06.2010) Desta forma: a) obtenha a escrituração extrato da conta judicial de fl. 108, a fim de se verificar se houve o levantamento das quantias lá depositadas; b) Fica intimado o Réu para que no prazo de dez dias apresente veículo de valor similar àquele originariamente alienado, para servir como garantia do contrato; -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e GARDENIA MASCARELO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0018469-36.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS BASSON DELL AGLIO x BANCO ITAUCARD S.A-Síntese dos autos 1. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Basson Dell Aglio em face do Banco Itaucard S/A, por meio da qual afirma o autor que é titular de dois cartões de crédito junto ao réu (n.ºs: 2353 e 2002). O autor sustenta a existência das seguintes ilegalidades: " ilegalidade na aplicação de juros - lançados a título de 'encargos contratuais', encargos financeiros, taxa de rotativo e crédito rotativo; " capitalização de juros. Afirma que após minuciosa análise constatou-se que: " o cartão de crédito n.º 5274.9700.2395.2353, possui um saldo credor de R\$ 17.593,28 (dezesete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos); " o cartão de crédito n.º 3765.231621.32002, possui um saldo devedor de R\$ 970,26 (novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos. " Concluiu, então, que tem para com o réu um crédito de R\$ 16.623,02 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e dois centavos). Invocou a legislação aplicável ao caso concreto e, ao final, requereu a declaração de nulidade das cláusulas, a recomposição do saldo devedor e a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. Protestou pela produção de provas e juntou documentos (fls. 24/104). Deferido liminarmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado (fls. 109/110), o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 118/126). 2. Citado via postal (fl. 115), o réu apresentou contestação, onde alegou, no mérito, o seguinte: " que os fatos apresentados pelo autor não condizem com a realidade dos fatos; " que a cláusula-mandato tem por finalidade facilitar o financiamento a ser utilizado pelo livre arbítrio do cliente, não resultando em nenhum prejuízo ao autor; " que a capitalização de juros encontra amparo legal na Medida Provisória n.º 1.963-17/2.000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2.001 e que a mesma vem constando expressamente no contrato celebrado; " que não existe limitação legal de juros para contratos realizados com instituições financeiras; " que os pagamentos realizados pela parte autora foram voluntários, motivo pelo qual refuta o pedido de restituição do indébito; que seja julgado improcedente o pedido de exibição de documentos. Ao final requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos. 3. O Autor confutou (fls. 151/159). 4. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir: a) o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 161); b) o réu ficou-se silente (fl. 163) Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que o Réu não manifestou interesse na tentativa de acordo, passando, desde já, a examinar pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete, vez que inexistem preliminares para serem enfrentadas. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; Da análise dos autos verifica-se que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, e não apresenta quaisquer das falhas previstas no art. 295, parágrafo único mesmo diploma legal. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se os contratos revisandos apresentam as ilegalidades apontadas pelo autor; b) caso sejam constatadas nulidades, qual seria o saldo de cada um dos contratos. II. Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Autor se enquadra na definição legal de consumidor. III. Para solução dos pontos controvertidos, porque pertinentes, defiro a produção de prova documental e perícia contábil. IV. Nomeio o economista, André Manfroi Toledo para realização da perícia, sob a fé de seu grau. V. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. VI. São quesitos do Juízo em relação aos cartões de crédito n.º 5274.9700.2395.2353 e 3765.231621.32002: 1. Quais os encargos contratados expressamente (vale dizer, por escrito) pelo(a) correntista por ocasião da celebração do contrato? Previu-se somente a cobrança de juros ou também de correção monetária, de comissão de permanência e de outros encargos? 2. Houve a pactuação de encargos distintos para os casos de normalidade e de inadimplemento? 3. No curso da relação negocial, houve alteração dos encargos inicialmente contratados? Houve prévia e expressa contratação nesse sentido? 4. As taxas contratadas e eventualmente repactuadas foram efetivamente praticadas mês a mês? Elaborar quadro demonstrativo das taxas realmente aplicadas. 5. Havendo ou não a contratação expressa de taxas de juros pelas partes, elas se encontravam dentro da taxa média de mercado no período periciado? 6. Caso tenham sido estabelecidos juros flutuantes ou juros de mercado, a instituição financeira consignou

no contrato que haveria prévia comunicação ao correntista, ou de que forma os juros seriam divulgados? 7. Houve capitalização de juros no curso do contrato? Qual a periodicidade em que isso se deu? Havia autorização contratual para isso? 8. Houve contratação de comissão de permanência? Caso positivo: - previu-se seu cálculo pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato? - houve a previsão (ou cobrança) de cobrança cumulada com juros remuneratórios e correção monetária no período de inadimplência? 9. Houve a contratação de multa em caso de inadimplemento? 10. Houve a contratação de produtos e serviços com incidência de taxas e tarifas? 11. Qual seria o saldo do contrato na data do ajuizamento da ação (08 de julho de 2.011), considerando as simulações abaixo: SIMULAÇÃO 1 Juros remuneratórios Conforme contratados pelas partes. Capitalização composta Conforme contratada pelas partes. Produtos e serviços (taxas) Conforme contratados pelas partes Comissão de permanência Conforme contratada pelas partes. Juros moratórios Conforme contratados pelas partes. Multa Conforme contratados pelas partes. Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo incidência de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. SIMULAÇÃO 2 Juros remuneratórios Conforme contratados pelas partes (pré-fixados ou flutuantes). Capitalização composta Conforme contratada pelas partes, se posterior à vigência da MPV 1.963-17/2000. Se anterior à vigência da referida MPV, contabilizar os juros remuneratórios de forma simples e capitalizá-los apenas anualmente. Produtos e serviços (taxas) Somente aqueles expressamente contratados pelas partes. Excluir da cobrança as taxas às quais o Conselho Monetário Nacional proíbe a cobrança (Resoluções 3.518 e 3693). Comissão de permanência Conforme contratada pelas partes, não se contabilizando juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa moratória no período de inadimplência. Juros moratórios Os juros moratórios deverão ser calculados no percentual contratado, desde que não superem 1% ao mês. Caso superem, deverão ser reduzidos ao percentual de 1% ao mês. Se não foram expressamente contratados, aplicar juros de mora legais. Multa Conforme contratados pelas partes, se a contratação foi anterior à Lei n. 9298/1996. Se posterior e superiores a 2% (dois por cento), reduzi-la a este percentual. Se houver a cobrança de comissão de permanência, não calculá-la. Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo contratação de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. SIMULAÇÃO 3 Juros remuneratórios Aplicar os juros prefixados constantes no contrato ou, em caso de juros pós-fixados, aplicá-los desde que tenha havido prévia comunicação ao correntista. Não havendo juros prefixados, aplicar juros de 1% ao mês. Capitalização composta Conforme contratada pelas partes, se posterior à vigência da MPV 1.963-17/2000. Se anterior à vigência da referida MPV, contabilizar os juros remuneratórios de forma simples e capitalizá-los apenas anualmente. Produtos e serviços (taxas) Conforme contratados pelas partes. Excluir da cobrança as taxas às quais o Conselho Monetário Nacional proíbe a cobrança (Resoluções 3.518 e 3693). Comissão de permanência Conforme contratada pelas partes e limitada à taxa do contrato, não se contabilizando juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária no período de inadimplência. Juros moratórios Os juros moratórios deverão ser calculados no percentual contratado, desde que não superem 1% ao mês. Caso superem, deverão ser reduzidos ao percentual de 1% ao mês. Se não foram expressamente contratados, aplicar juros de mora legais. Multa Conforme contratados pelas partes, se a contratação foi anterior à Lei n. 9298/1996. Se posterior e superiores a 2% (dois por cento), reduzi-la a este percentual. Caso seja calculada comissão de permanência, não contabilizar a multa contratual. Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo previsão de cobrança de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. SIMULAÇÃO 4 Juros remuneratórios Caso os juros prefixados (ou pós-fixados com comunicação da alteração ao correntista) sejam considerados abusivos em relação à média de mercado, reduzi-los à média de mercado. Capitalização composta Conforme contratada pelas partes, se posterior à vigência da MPV 1.963-17/2000. Se anterior à vigência da referida MPV, contabilizar os juros remuneratórios de forma simples e capitalizá-los apenas anualmente. Produtos e serviços (taxas) Conforme contratados pelas partes. Excluir da cobrança as taxas às quais o Conselho Monetário Nacional proíbe a cobrança (Resoluções 3.518 e 3693). Comissão de permanência Conforme contratada pelas partes e limitada à taxa do contrato, não se contabilizando juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária no período de inadimplência. Juros moratórios Os juros moratórios deverão ser calculados no percentual contratado, desde que não superem 1% ao mês. Caso superem, deverão ser reduzidos ao percentual de 1% ao mês. Se não foram expressamente contratados, aplicar juros de mora legais. Multa Conforme contratados pelas partes, se a contratação foi anterior à Lei n. 9298/1996. Se posterior e superiores a 2% (dois por cento), reduzi-la a este percentual. Caso seja calculada comissão de permanência, não contabilizar a multa contratual. Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo previsão de cobrança de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. SIMULAÇÃO 5 Juros remuneratórios Aplicar juros remuneratórios de 1% ao mês. Capitalização composta Conforme contratada pelas partes, se posterior à vigência da MPV 1.963-17/2000. Se anterior à vigência da referida MPV, contabilizar os juros remuneratórios de forma simples e capitalizá-los apenas anualmente. Produtos e serviços (taxas) Conforme contratados pelas partes. Excluir da cobrança as taxas às quais o Conselho Monetário Nacional proíbe a cobrança (Resoluções 3.518 e 3693). Comissão de permanência Conforme contratada pelas partes e limitada à taxa do contrato, não se contabilizando juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária no período de inadimplência. Juros

moratórios Os juros moratórios deverão ser calculados no percentual contratado, desde que não superem 1% ao mês. Caso superem, deverão ser reduzidos ao percentual de 1% ao mês. Se não foram expressamente contratados, aplicar juros de mora legais. Multa Conforme contratados pelas partes, se a contratação foi anterior à Lei n. 9298/1996. Se posterior e superiores a 2% (dois por cento), reduzi-la a este percentual. Caso seja calculada comissão de permanência, não contabilizar a multa contratual. Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo previsão de cobrança de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. METODOLOGIA DE CÁLCULO Como o contrato foi movimentado em conta corrente, que certamente foi utilizada pelo(a) correntista para outras operações bancárias (compensação de cheques, depósitos, saques, pagamentos de boletos e fichas de compensação, utilização de crédito rotativo/cheque especial etc.), para a elaboração das simulações deverá o sr. perito observar o seguinte: a) será considerado pagamento ou amortização da dívida a diferença positiva entre valores creditados e debitados diariamente na conta corrente; b) se na data em que se constatar a diferença positiva houver dois ou mais contratos vencidos, dever-se-á efetuar a imputação nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar (primeiro os juros vencidos e depois o capital); c) nas simulações em que se considera a capitalização simples de juros (exceto a anual), os juros não pagos deverão ser mantidos em conta separada, até que haja recursos suficientes à sua liquidação; d) somente deverão ser revisadas as operações compreendidas no período não prescrito. VI. Intime-se o Réu para que no prazo de sessenta dias junte nos autos cópias dos contratos firmados entre as partes (que ainda não tenham sido juntados pelo Autor) e dos extratos consolidados das operações realizadas nas contas acima referidas. Sobre o prazo para guarda de documentos, considerando que a instituição financeira tem o dever legal de prestar contas das operações realizadas, também é sua obrigação manter em seus arquivos os documentos necessários para tanto, ao menos se considerando o prazo prescricional para exercício da pretensão condenatória do Autor, que é de dez anos. Em sentido semelhante, já se decidiu: CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.- A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito.- A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atinge situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes (RESP 153016/AL, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2004, p. DJ de 24/05/2004). VII. Com a documentação nos autos, intime-se o sr. perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. Na sequência, intime-se o autor (CPC, artigo 33) para que efetuem o depósito do valor, salvo impugnação fundamentada. Havendo impugnação nos autos, diga o sr. perito em cinco dias, voltando conclusos para decisão. X. Fixo o prazo de 120 dias para entrega do laudo. XI. Com o laudo nos autos, terão as partes 30 dias para se manifestar sobre o resultado. XII. Intimem-se. -Adv. OSÉAS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 87. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018736-08.2011.8.16.0019-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS CARVALHO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se os contratos revisando apresentam as ilegalidades apontadas pelos Autores (ônus da prova dos Autores); b) caso sejam constatadas nulidades, qual seria o saldo de cada um dos contratos (ônus da prova dos Autores). II. Indefiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os Réus não se enquadram na definição legal de consumidores. Como se vê da documentação juntada nos autos, os contratos se destinavam a fomentar as atividades da empresa Autora, que certamente repassavam os custos dos contratos aos seus próprios clientes na prestação de seus serviços. Inaplicável, portanto, a legislação consumerista na análise dos contratos. III. Para solução dos pontos controvertidos, porque pertinentes, defiro a produção de prova pericial contábil. IV. Nomeio o contador Helio de Souza Santos para realização da perícia, sob a fé de seu grau. V. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. VI. São os quesitos do Juízo: 1. Quais os encargos contratados expressamente (vale dizer, por escrito) pelo(a) correntista por ocasião da celebração do contrato? Previu-se somente a cobrança de juros ou também de correção monetária, de comissão de permanência e de outros encargos? 2. Houve pactuação de encargos distintos para os casos de normalidade e de inadimplemento? 3. No curso da relação negocial, houve alteração dos encargos inicialmente contratados? Houve prévia e expressa contratação nesse sentido? 4. As taxas contratadas e eventualmente repactuadas foram efetivamente praticadas mês a mês? Elaborar quadro demonstrativo das taxas realmente aplicadas. 5. Havendo ou não a contratação expressa de taxas de juros pelas partes, elas se encontravam dentro da taxa média de mercado no período periciado? 6. Caso tenham sido estabelecidos juros flutuantes ou juros de mercado, a instituição financeira consignou no contrato que haveria prévia comunicação ao correntista, ou de que forma os juros seriam divulgados? 7. Houve capitalização de juros no curso do contrato? Qual a periodicidade em que isso se deu? Havia autorização contratual para isso? 8. Houve contratação de comissão de permanência? Caso positivo: - previu-se seu cálculo pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato? - houve a previsão (ou cobrança) de cobrança cumulada com juros remuneratórios e correção monetária no período de inadimplência? 9. Houve a contratação de multa em caso de inadimplemento? 10. Houve a contratação de

produtos e serviços com incidência de taxas e tarifas? 11. Qual seria o saldo do contrato na data do ajuizamento da ação (08.07.2011), considerando as simulações abaixo: SIMULAÇÃO 1 Juros remuneratórios Conforme contratados pelas partes. Capitalização composta Conforme contratada pelas partes. Produtos e serviços (taxas) Conforme contratados pelas partes Comissão de permanência Conforme contratada pelas partes. Juros moratórios Conforme contratados pelas partes. Multa Conforme contratados pelas partes.

Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo incidência de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. SIMULAÇÃO 2 Juros remuneratórios Conforme contratados pelas partes (pré-fixados ou fluotantes). Capitalização composta Conforme contratada pelas partes, se posterior à vigência da MPV 1.963-17/2000. Se anterior à vigência da referida MPV, contabilizar os juros remuneratórios de forma simples e capitalizá-los apenas anualmente. Produtos e serviços (taxas) Somente aqueles expressamente contratados pelas partes. Excluir da cobrança as taxas às quais o Conselho Monetário Nacional proíbe a cobrança (Resoluções 3.518 e 3693). Comissão de permanência Conforme contratada pelas partes, não se contabilizando juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa moratória no período de inadimplência. Juros moratórios Os juros moratórios deverão ser calculados no percentual contratado, desde que não superem 1% ao mês. Caso superem, deverão ser reduzidos ao percentual de 1% ao mês. Se não foram expressamente contratados, aplicar juros de mora legais. Multa Conforme contratados pelas partes, se a contratação foi anterior à Lei n. 9298/1996. Se posterior e superiores a 2% (dois por cento), reduzi-la a este percentual. Se houver a cobrança de comissão de permanência, não calculá-la. Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo contratação de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. SIMULAÇÃO 3 Juros remuneratórios Aplicar os juros prefixados constantes no contrato ou, em caso de juros pós-fixados, aplicá-los desde que tenha havido prévia comunicação ao correntista. Não havendo juros prefixados, aplicar juros de 1% ao mês. Capitalização composta Conforme contratada pelas partes, se posterior à vigência da MPV 1.963-17/2000. Se anterior à vigência da referida MPV, contabilizar os juros remuneratórios de forma simples e capitalizá-los apenas anualmente. Produtos e serviços (taxas) Conforme contratados pelas partes. Excluir da cobrança as taxas às quais o Conselho Monetário Nacional proíbe a cobrança (Resoluções 3.518 e 3693). Comissão de permanência Conforme contratada pelas partes e limitada à taxa do contrato, não se contabilizando juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária no período de inadimplência. Juros moratórios Os juros moratórios deverão ser calculados no percentual contratado, desde que não superem 1% ao mês. Caso superem, deverão ser reduzidos ao percentual de 1% ao mês. Se não foram expressamente contratados, aplicar juros de mora legais. Multa Conforme contratados pelas partes, se a contratação foi anterior à Lei n. 9298/1996. Se posterior e superiores a 2% (dois por cento), reduzi-la a este percentual. Caso seja calculada comissão de permanência, não contabilizar a multa contratual. Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo previsão de cobrança de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. SIMULAÇÃO 4 Juros remuneratórios Caso os juros prefixados (ou pós-fixados com comunicação da alteração ao correntista) sejam considerados abusivos em relação à média de mercado, reduzi-los à média de mercado. Capitalização composta Conforme contratada pelas partes, se posterior à vigência da MPV 1.963-17/2000. Se anterior à vigência da referida MPV, contabilizar os juros remuneratórios de forma simples e capitalizá-los apenas anualmente. Produtos e serviços (taxas) Conforme contratados pelas partes. Excluir da cobrança as taxas às quais o Conselho Monetário Nacional proíbe a cobrança (Resoluções 3.518 e 3693). Comissão de permanência Conforme contratada pelas partes e limitada à taxa do contrato, não se contabilizando juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária no período de inadimplência. Juros moratórios Os juros moratórios deverão ser calculados no percentual contratado, desde que não superem 1% ao mês. Caso superem, deverão ser reduzidos ao percentual de 1% ao mês. Se não foram expressamente contratados, aplicar juros de mora legais. Multa Conforme contratados pelas partes, se a contratação foi anterior à Lei n. 9298/1996. Se posterior e superiores a 2% (dois por cento), reduzi-la a este percentual. Caso seja calculada comissão de permanência, não contabilizar a multa contratual.

Correção monetária do saldo devedor Não havendo contratação de comissão de permanência, adotar o índice previsto em contrato. Não havendo pacto a respeito e não havendo previsão de cobrança de comissão de permanência, utilizar o INPC-IBGE. METODOLOGIA DE CÁLCULO Como o contrato foi movimentado em conta corrente, que certamente foi utilizada pelo(a) correntista para outras operações bancárias (compensação de cheques, depósitos, saques, pagamentos de boletos e fichas de compensação, utilização de crédito rotativo/cheque especial etc.), para a elaboração das simulações deverá o sr. perito observar o seguinte: a) será considerado pagamento ou amortização da dívida a diferença positiva entre valores creditados e debitados diariamente na conta corrente; b) se na data em que se constatar a diferença positiva houver dois ou mais contratos vencidos, dever-se-á efetuar a imputação nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar (primeiro os juros vencidos e depois o capital); c) nas simulações em que se considera a capitalização simples de juros (exceto a anual), os juros não pagos deverão ser mantidos em conta separada, até que haja recursos suficientes à sua liquidação; d) somente deverão ser revisadas as operações compreendidas no período não prescrito. VII. Intimem-se os Autores, por sua vez, para que no prazo de quarenta e cinco dias apresentem nos autos comprovantes das amortizações ou pagamentos dos contratos revisados, sob pena de presunção de inadimplemento. VIII. Com a documentação nos autos, intime-se o sr. perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. Na sequência, intime-se os Autores (CPC, artigo 33) para que efetuem o depósito do valor, salvo impugnação fundamentada. Havendo impugnação nos autos, diga o sr. perito em cinco dias, voltando conclusos para decisão. XI. Fixo o prazo de 120 dias para entrega do laudo. X. Com o laudo nos autos, e considerando o número de contratos a revisar, terão as partes 30 dias para se manifestar sobre o resultado. -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0018797-63.2011.8.16.0019-PAULO GROSS x BANCO BRADESCO S.A.- Formalizar a petição de fls. 91/92 no prazo de 5 dias sob pena de desentranhamento. -Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.

89. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018930-08.2011.8.16.0019-JOSEMARA CECÍLIA JANUÁRIO RIBEIRO x BANCO BGN S/A-Ciente do resultado do agravo de instrumento n. 926.160-9. Desta forma, como se manteve intacta a inversão do ônus da prova estabelecida nas fls. 167/168, diga o Réu se tem interesse na produção da prova pericial contábil. -Advs. DANIELLE MADEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019013-24.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA - ME e outro-Realizada pesquisa de endereço junto à Direção do Fórum através do Cadastro de Consumidores da Copel, foi localizado o endereço de apenas um dos réus...Dessa forma, diga o autor em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

91. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-0019114-61.2011.8.16.0019-MARILU SCHASIEPEN DE SOUZA NETTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Cumpra-se a decisão de fls. 122/123. Intime-se para cumprimento, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.800,00. Fica intimado o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória (fl. 105-v), bem como retirar carta de intimação ao Paranáprevidência e recolher a diligência do oficial de justiça para intimação do Estado do Paraná. -Advs. GUILHERME TECHY e KARLIANA MENDES-.

92. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0019179-56.2011.8.16.0019-NILSON MENDES DA SILVA x SULAMÉRCIA SEGUROS-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

93. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0019569-26.2011.8.16.0019-OSVALDO MENDES FILHO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-V. Ao que se infere, a documentação necessária (contrato de arrendamento mercantil) encontra-se carreado aos autos (fls. 50/53), sendo, pois, suficientes para a realização da perícia técnico-contábil. VI. Para a realização da perícia, nomeie o economista, Sr. André Manfro Toledo, sob a fé de seu grau. VII. Intime-se o sr. perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. Na sequência, intime-se o Autor (CPC, artigo 33) para que efetue o depósito do valor, salvo impugnação fundamentada. Havendo impugnação nos autos, diga o sr. perito em cinco dias, voltando conclusos para decisão. VIII. Fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo. IX. Com o laudo nos autos, terão as partes 30 dias para se manifestar sobre o resultado. X. Intimem-se. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019744-20.2011.8.16.0019-CAROLINE DE AGUIAR MADEIRA x BANCO FIAT S.A- Retirar alvará. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0019905-30.2011.8.16.0019-HUMBERTO MARCELINO PEREIRA DE MOURA x B.V FINANCEIRA S.A- Dispositivo Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida, para, na forma da fundamentação supra: a) declarar a ilegalidade da cláusula 6.4, que atribui ao consumidor a obrigação de pagar a tarifa de tributos, porquanto não especificado quais são, taxa/tarifa de serviços de terceiros e tarifa de registro. As demais cláusulas deverão permanecer intactas. b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, que deverá ser de forma simples, com incidência de correção monetária pelo INPC, desde o pagamento e juros de 01% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo

Civil, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, devendo ser divididos (custas+honorários) na proporção de cinquenta por cento (50%) às expensas da parte autora e cinquenta por cento (50%) pela parte ré, devendo os mesmos serem compensados na forma estabelecida no art. 21 do CPC Defiro, no entanto, a Justiça Gratuita em favor do autor. -Advs. ELIZEU KOCAN, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. IMPUG. À ASSIST. JUDICIÁRIA-0020143-49.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA x DIB CONSTRUTORA LTDA-Sobre a impugnação à justiça gratuita, diga o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. FLAVIO LOPES FERRAZ e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-.

97. TUTELA-0020162-55.2011.8.16.0019-MARIA CLARA FERREIRA x MAYCON ANDRÉ FERREIRA e outro-1. Trata-se de Ação de Tutela dos menores Maycon André Ferreira e Igor Adriano Ferreira, movida pela avó materna, Sra. Maria Clara Ferreira. 2. Ao se manifestar nos autos (fls. 26/27), o membro do Ministério Público pugnou para que fossem os mesmos remetidos a uma das Varas de Família desta Comarca, por se tratar de ação de estado, ou seja, aquela relacionada ao estado do indivíduo. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves apud Ivanise Maria Trats Martins, Desembargadora do TJ/PR Estado individual é o modo ser pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano ou incapaz) etc. Diz respeito ao aspecto de sua constituição orgânica que exerce influência em sua capacidade civil (homem, mulher, maioridade, menoridade etc.). 3. Com razão o membro do Ministério Público 4. Em 26 de setembro de 2.008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, editou a Resolução nº7/2.008 que fixou a competência dos juízes das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para ações dessa natureza Em seu art. 3º, incisos I e VI, consignou-se o seguinte: Art. 3º. Aos Juízes da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e demais ação de estado (grifou-se); [...] VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; [...]. 5. Em que pese o dispositivo supra referir-se tão-somente ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, a mesma regra também se aplica às Comarcas do interior. In casu, incide a regra do art. 226, do Código de Organização e Divisão do Judiciário do Estado do Paraná, que determina: Art. 226. Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 6. Sendo assim, acolho o parecer ministerial e determino a remessa dos autos, via Ofício Distribuidor, para uma das Varas de Família desta Comarca de Ponta Grossa, Paraná. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI-.

98. USUCAPIÃO-0020576-53.2011.8.16.0019-CRISTIANE HONESKO x CIDADELA S.A.-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022182-19.2011.8.16.0019-LEONETE NEGRELLI x BRASIL TELECOM S.A.-Intime-se a parte autora para que apresente ao menos prova mínima da existência de relação jurídica havida entre as partes, em especial documento que se reporte à época dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

100. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022331-15.2011.8.16.0019-PAMELLA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA x BANCO SAFRA S.A.- Ao preparo das custas. R\$ 540,51 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0022399-62.2011.8.16.0019-BANCO J. SAFRA S.A x WAGNER ANTUNES DOS SANTOS-...

Acolho a exceção de incompetência. ...revogo a liminar anteriormente concedida, bem como determino a remessa dos autos para o domicílio do réu-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e MAGALI FURBRINGER-.

102. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022833-51.2011.8.16.0019-ANDERSON CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR x C.M. DE ARAÚJO MOTA e CIA LTDA e outro- Julgado extinto, sem resolução do mérito, em face do segundo réu CARLOS MOTA e excluído do polo passivo da demanda.. Processo sanado. Indeferida a inversão do onus da prova. Deferida a produção da prova oral, depoimento pessoal do autor, bem como oitiva de testemunhas, bem como prova documental e perícia. As partes, aos fins do art.421/CPC. Nomeado perito Helio de Souza Santos. Desentranhada a impugnação a assistência judiciária, visto que deve ser processada em autos apartados (Retirar do Cartório).- Advs. CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES, KLEBER CAZZARO e Mário Cesar dos Santos-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024130-93.2011.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA-Dispositivo Ante o exposto: a) acolho os embargos à execução n. 0006870-03.2011.8.16.0019 e julgo extinta a execução 0035748-69.2010.8.16.0019 em relação à executada Isabela Carneiro Safraide com fulcro no artigo 267, VI c/c artigo 598 do CPC, exclusivamente em relação às parcelas vencidas entre os meses de dezembro de 2006 a junho de 2007, por já serem objeto de ação de cobrança n. 0034988-23.2010.8.16.0019; b) julgo improcedentes os embargos à execução 0024130-93.2011.8.16.0019, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC; c) julgo procedente o pedido formulado na ação de cobrança n. 0034988-23.2010.8.16.0019, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a Ré ao pagamento das mensalidades vencidas entre os meses de dezembro de 2006 a agosto de 2007, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. Quanto ao ônus de sucumbência: a) condeno a União de Ensino

Vila Velha Ltda. - Faculdade União ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de Isabela Carneiro Safraide nos autos n. 0006870-03.2011.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide; b) condeno Alceu Maluf Júnior ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de União de Ensino Vila Velha Ltda. nos autos n. 0024130-93.2011.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide; c) condeno Isabela Carneiro Safraide ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de União de Ensino Vila Velha Ltda. - Faculdade União nos autos n. 0034988-23.2010.8.16.0019, honorários estes arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, em especial pela simplicidade da causa, trabalho realizado pelo profissional e tempo total despendido para solução da lide. As partes poderão efetuar a compensação de créditos e débitos, nos termos dos artigos 368 a 380 do Código Civil de 2002, naquilo em que for aplicável. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Advs. ELAINE TERESINHA ROSSA e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0024715-48.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ MACHADO DE FARIAS-1. Manifeste-se o réu sobre o contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOÃO COSMOSKI NETO-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025188-34.2011.8.16.0019-ANTÔNIO JOÃO MARIA GIACOMEL x BANCO PANAMERICANO S.A- manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o documento juntado-Adv. GARDENIA MASCARELO-.

106. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0026947-33.2011.8.16.0019-TERESA VORONHUCA x B.V FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

107. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027497-28.2011.8.16.0019-CARLITO BATISTA x BANCO BMG S.A.-Dispositivo Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (nove meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0028420-54.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS MACHINSKI x BANCO ITAUCARD S.A- Retirar carta de intimação. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028713-24.2011.8.16.0019-SANDRA MARA PAES DE ALMEIDA x ANDERSON e outro-1. Em que pese a certidão de intempestividade da contestação (fl. 37), o curador especial tem prazo impróprio, não ocorrendo para ele preclusão. Não há consequências processuais que prejudiquem o réu, portanto, afastamento a revelia. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. - Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0030571-90.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS- Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor do autor a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão. Oportunamente, o autor deverá informar se pretende fazer a venda do bem na forma judicial ou extrajudicial (art. 3º, § 5º, do DL 911/69). Se preferir pela venda extrajudicial, o autor deverá observar o preço de mercado e prestar contas, especificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030577-97.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x TECNO BOINAS ARTEFATOS DE CORDOARIA LTDA - ME e outro- Deferida vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

112. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0031209-26.2011.8.16.0019-PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DOUGLAS SCHIO-1. Trata-se de ação de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel c.c pedido de reintegração de posse, movida por Patrimonial Empreendimentos Imobiliários LTDA, em face de Douglas Schio. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o réu foi citado por edital sem antes ter sido esgotadas outras vias, conforme faz prova a inclusa certidão de intimação (fls. 45, v.). 3. Todavia, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que somente será permitida a citação por edital quando esgotados todos os meios. É o se que se observa dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS VISANDO LOCALIZAR A PARTE RÉ. NULIDADE RECONHECIDA. A citação por edital da parte demandada somente pode

substituir a pessoal na hipótese de ocorrer o esgotamento dos os meios existentes, à disposição da parte autora, para a localização daquela. Não havendo este esgotamento, revela-se nula a citação por edital. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO ACOLHIDA. UNÂNIME. (70047297031 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 29/03/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES INDEFERIDO COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS PARA CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITOS PARA CITAÇÃO POR EDITAL AINDA NÃO APERFEIÇOADAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (8643454 PR 864345-4 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 04/04/2012, 14ª Câmara Cível). Logo, não prospera o argumento de intempetividade da contestação (fls. 130 e 130, v.), porquanto inexistiu citação válida. 4. Entretanto, o comparecimento espontâneo do réu supriu a ausência da citação (§ 1º, do art. 214, do Código de Processo Civil). In casu, inexistiu quaisquer atos processuais entre a citação e apresentação da contestação passíveis de nulidade. Em que pese ter sido o réu citado por edital, nenhum prejuízo lhe foi causado em virtude disso. 5. Destarte, o único ato a ser declarado nulo neste processo é a citação editalícia do Réu. Os demais atos deverão permanecer intactos. 6. Superadas essas questões, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-

113. REPARAÇÃO DE DANOS-0031828-53.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x JEFERSON ANTÔNIO GUERLINGER-Dispositivo Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.390,05 (dois mil trezentos e noventa reais e cinco centavos), conforme descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3o. do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. -Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.-

114. MONITÓRIA-0031872-72.2011.8.16.0019-GERALDO HORNES x SÔNIA REGINA ROSA-1. Recebo os embargos à ação monitoria de fls. 23-29, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 2. Ao autor, para impugnação em dez dias. -Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.-

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031942-89.2011.8.16.0019-TEREZINHA IVETE DALZOTTO SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA.-

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0031943-74.2011.8.16.0019-MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA KLUPPEL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os documentos juntados. -Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-

117. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0032117-83.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GARDENIA MASCARELO.-

118. BUSCA E APREENSÃO-0032391-47.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MÁRIO JÚLIO LUCK- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

119. TUTELA-003323-35.2011.8.16.0019-CLERI PROVENÇA VIANA x MATHEUS PROENÇA VIANA-1. Trata-se de Ação de Tutela proposta por Cleri Provença Viana visando a tutela de Matheus Provença Viana (absolutamente incapaz), filho de Edina Provença Viana (falecida). O MP se manifestou no feito pugnando "pela declinação de competência remetendo-se o feito, mediante distribuição, para uma das Varas de Família da Comarca" (fls. 24/25). Conforme o art. 3º da Resolução 07/2008 do TJPR, a competência para julgamento das ações de tutela, com pedido embasado em na extinção natural do Poder Familiar, é do juízo de família. Portanto, declino a competência. 2. Ao Distribuidor para que realize nova distribuição, registro e autuação. -Adv. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI.-

120. MONITÓRIA-0034031-85.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PAULO CÉSAR VAZ-. Recebo os embargos à ação monitoria de fls. 62/111, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 2. Ao Autor, para impugnação em dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OSÉAS SANTOS.-

121. MONITÓRIA-0000445-23.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x ABAGARO BENEDICTO BANDECHE-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0000683-42.2012.8.16.0019-MENEVALDO CAETANO GATTO JÚNIOR x BANCO ITAUCARD S.A-O Autor é beneficiário da gratuidade processual (fl. 96). No acordo de fls. 147/148, as partes estabeleceram que "cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas finais do processo, se existentes, ficarão a cargo do autor, renunciado o patrono do autor/réu da verba de sucumbência a que fez jus por conta da sentença recorrida". Data maxima venia, a cláusula 5 do acordo não pode ser admitida pelo Juízo, uma vez que transfere 100% do ônus das custas do processo à parte hipossuficiente, quando em tais condições elas poderiam ser divididas ao menos igualmente, conforme preceitua o artigo 26, §2º do CPC. A cláusula em questão visa, portanto, prejudicar os cofres públicos, e não pode ser homologada pelo Juízo. Desta forma, intímam-se as partes para que no prazo de cinco dias retifiquem a cláusula n. 5 do acordo firmado, sob pena de não homologação, pelo Juízo, da integralidade do acordo. -Advs.

ELIZEU KOCAN, BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002000-75.2012.8.16.0019-MARIA DA CONCEIÇÃO BLANC DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S.A e outro-Anote-se na autuação e, doravante, observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, em razão do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), respeitadas as demais prioridades legais. Como a documentação é insuficiente, ao menos por ora, para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como havendo mais de um contrato firmado pela Autora, reservo-me para análise do pedido liminar após a apresentação da contestação. Retirar cartas de citação. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.-

124. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003364-82.2012.8.16.0019-NERCI JACOBS x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.-

125. USUCAPÍÃO-0003606-41.2012.8.16.0019-JORESLAU STORER MARQUES e outro x FLÁVIO INÁCIO GRZYBOWSKI-1. De início, insta assinalar que é descabido o pedido de citação editalícia da confrontante Anastácia Szeremeta, porquanto, segundo se infere do inclusions "aviso de recebimento"(fl.49), a mesma já é falecida. 2. Ademais, a citação editalícia, seja dos proprietários do imóvel, seja dos proprietários do imóvel, seja dos confrontantes, somente é possível quando esgotados todos os outros meios. In casu, nenhuma outra providência foi adotada. 3. Indefiro, portanto, o pedido retro. 4. Ao autor para que tome as providências necessárias. -Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR.-

126. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0004454-28.2012.8.16.0019-IRENE VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Informações prestadas via Mensageiro (no verso). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação. -Advs. ELISABETE EURICH e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004583-33.2012.8.16.0019-WILLIAN RAFAEL BUIAR x ITAÚ UNIBANCO S.A e outro- Ao preparo das custas. R\$ 423,56 -Adv. FERNANDA SKOVRONSKI.-

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004584-18.2012.8.16.0019-DIOGO LUQUE FILHO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as contas prestadas pelo Réu (fls. 59/223). Após, voltem-me os autos conclusos. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.-

129. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0005254-56.2012.8.16.0019-ABILIO VISINESKI e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-1. Indefiro o pedido de fls. 223/229. Embora sejam quinze o número de Autores, o Réu não trouxe aos autos prova concreta do comprometimento da defesa. Ademais, nessas demandas é comum a produção de prova pericial, que será facilitada pelo fato de todos os Autores pertencem ao mesmo conjunto habitacional. ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA IDÊNTICA. MESMOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. NÚMERO DE DEZ AUTORES QUE NÃO É APTO A COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU TAMPOUCO DIFICULTAR A DEFESA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "O número de dez autores, no presente caso, não compromete a rápida solução do litígio, nem dificulta a defesa, fundamentando-se a pretensão de todos os litigantes em problemas estruturais comuns a seus imóveis e que comprometem sua habitabilidade, sendo os mesmos fundamentos para todos os demandantes". (Relator: Min. José Laurindo de Souza Netto, Processo: 875037-4, Acórdão: 33416, Fonte: DJ: 894, Data Publicação: 29/06/2012, Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível, Data Julgamento: 14/06/2012) 2. Intime-se o Réu para no prazo legal apresentar sua defesa. Atente-se que o início do prazo dar-se-á da publicação desta decisão. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005451-11.2012.8.16.0019-MARC MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA-1. Em atenção ao despacho de fl. 51, o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca encaminhou a comunicação de fl. 54. Da análise de tal documento infere-se que duas das duplicatas que são objeto da ação de execução ora embargada (autos n. 1187/09) e da ação declaratória de inexistência de título (autos n. 80/10), ambas em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Sendo assim, percebe-se a existência de continência entre as referidas demandas. 2. Visando a correta averiguação de qual o Juízo preventivo no caso em tela, intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do despacho inicial proferido nos autos da medida cautelar. -Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

131. MANDADO DE SEGURANÇA-0006398-65.2012.8.16.0019-PAULO FREDERICO MENDONÇA PILATTI e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outro- ... Em razão do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 8. Deverão os Impetrantes, em 48 horas, apresentar cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, a fim de que acompanhem a contrafé (Lei n. 12.016/2009, art. 6º.); 9. Realizada a diligência determinada no item anterior, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entender necessárias... -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.-

132. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006670-59.2012.8.16.0019-CELSON BAPTISTA x BANCO BMC S.A-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS.-

133. ALVARÁ JUDICIAL-0006682-73.2012.8.16.0019-DORACI DE ANDRADE-À exceção de Doraci de Andrade, intimem-se os demais Autores, através de seu advogado, para que no prazo de cinco dias comprovem a sua legitimidade para o pleito, mediante juntada de cópias de documentos pessoais oficiais. Intimem-se, ainda, para que regularizem sua representação processual, pois somente outorgaram procuração aos advogados os Autores Doraci de Andrade e José Augusto de Andrade (fls. 7/8). -Adv. PETER EMANUEL-.

134. CARTA PRECATÓRIA-0009160-88.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x YOKOPAR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA- Ao preparo das custas. R\$ 284,11 -Adv. MARIA INÊS ARAÚJO DE ABREU-.

135. CARTA PRECATÓRIA-0005144-57.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS/PR- VARA CÍVEL-UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ x CARLOS LOPATIUUK- Ao recolhimento das custas destinadas ao Avaliador Judicial. Através de guia própria em anexo. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

Ponta Grossa, 24.07.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 106 / 2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE 00020 000777/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00011 000911/2008
AILTON NUNES DA SILVA 00031 009809/2010
00032 013255/2010
00034 014292/2010
00036 023328/2010
00037 023338/2010
ALEIXO MENDES NETO 00060 023449/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00027 001349/2009
00038 023802/2010
ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS 00067 028797/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00040 027440/2010
00061 023884/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00016 000145/2009
00023 001024/2009
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00048 005788/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00022 000967/2009
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00087 026751/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00083 006328/2012
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00025 001321/2009
CARLOS WERZEL 00001 000594/2000
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00053 010665/2011
CELIA ROSANA MORO KANSOU 00085 000041/1993
CESAR AUGUSTO TERRA 00054 016135/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 00051 009971/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00007 000061/2008
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00005 000717/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000637/2003
00017 000173/2009
00025 001321/2009
00041 027786/2010
00042 036430/2010
00053 010665/2011
DANIELLE MADEIRA 00039 023866/2010
00041 027786/2010
00055 016665/2011
00059 022612/2011
00065 027495/2011
00068 028988/2011
00081 005438/2012
DENNYSS ROSSANO FERREIRA RIBAS 00049 006436/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00031 009809/2010
00032 013255/2010
00034 014292/2010
00036 023328/2010
00037 023338/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00011 000911/2008
EDGAR LESSNAU SOBRINHO 00071 032116/2011
ELISABETE METIE KAWAMOTO 00029 004215/2010
ELISANDRA ZANDONÁ 00010 000880/2008
ENEIDA WIRGUES 00073 032377/2011
00077 002710/2012
ERICK EMILIO MENDES 00063 025176/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000232/2008
00040 027440/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00021 000845/2009
FABIANA SILVEIRA 00080 005286/2012

FABRICIO ZIR BOTHERME 00003 002323/2003
FILIPE TEODORO PERES 00035 016512/2010
FILOMENA CHRISTOFORO 00049 006436/2011
00052 010192/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00056 021238/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 000173/2009
00042 036430/2010
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00058 021518/2011
FUAD CHAFIC ABI FARAJ 00070 029457/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00055 016665/2011
GARDENIA MASCARELO 00018 000542/2009
00043 036875/2010
00044 001784/2011
00046 005038/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 00086 000208/1996
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 023866/2010
00046 005038/2011
00065 027495/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 00079 003495/2012
GILBERTO STINLIN LOTH 00026 001337/2009
GUILHERME CORDEIRO NETO 00016 000145/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00033 013769/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00047 005455/2011
00082 005473/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT 00075 001119/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00075 001119/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 00045 002880/2011
IZABEL CRISTINA MARQUES 00084 000038/1991
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00039 023866/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 005038/2011
00065 027495/2011
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00079 003495/2012
00082 005473/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000784/2008
00060 023449/2011
00062 024934/2011
00066 028222/2011
JOAO MANOEL GROTT 00009 000784/2008
00010 000880/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00038 023802/2010
JOAQUIM MIRO 00047 005455/2011
00050 007354/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00026 001337/2009
00054 016135/2011
00062 024934/2011
00066 028222/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00074 000474/2012
JOSE CARLOS DO CARMO 00014 001266/2008
JOSE ELI SALAMACHA 00015 000028/2009
JOSELIA A. KLOTH 00003 002323/2003
JOSUE CORREA FERNANDES 00005 000717/2006
JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 00074 000474/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 001200/2008
JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI 00028 003412/2010
KLEBER CAZZARO 00005 000717/2006
LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00067 028797/2011
LENITA BEATRIZ SIMONATO 00001 000594/2000
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00087 026751/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00030 005458/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00004 000659/2004
00028 003412/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 016512/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00072 032185/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 005038/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 000845/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00006 000755/2007
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00012 001114/2008
MARCUS NADAL MATOS 00050 007354/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00021 000845/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00057 021245/2011
MURILO ZANETTI LEAL 00076 002194/2012
MÁRIO CESAR DOS SANTOS 00058 021518/2011
00069 029271/2011
NEWTON DORNELLES SARATT 00064 025971/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00056 021238/2011
00057 021245/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 00006 000755/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00027 001349/2009
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00047 005455/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00024 001073/2009
PAULO REUSING JUNIOR 00012 001114/2008
PAULO ROBERTO VIGNA 00059 022612/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00002 000637/2003
00015 000028/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 001073/2009
00043 036875/2010
00053 010665/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 005458/2010
00061 023884/2011
RENE JOSE STUPAK 00063 025176/2011
RICARDO HASSON SAYEG 00028 003412/2010
RICCARDO BERTOTTI 00016 000145/2009
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00064 025971/2011
SILVANA HELMES LOCHS 00078 002809/2012
SILVANE ERDMANN BUCZAK 00078 002809/2012
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00060 023449/2011
00072 032185/2011
VERA LUCIA MOSTEIRO DEMARIO 00014 001266/2008
VITOR BASTOS MARTINS 00045 002880/2011

VITOR LEAL 00076 002194/2012
 VITOR LEAL JUNIOR 00076 002194/2012
 VIVIANE BUENO ALIONÇO 00060 023449/2011
 WANDERVAL POLACHINI 00019 000566/2009
 WILLIAN DOS SANTOS 00006 000755/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 594/2000-DUNAPETROL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ATAIDE TAQUES - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. CARLOS WERZEL e LENITA BEATRIZ SIMIONATO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 637/2003-ALOIZIO JOSE FERREIRA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 637/2003 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

3. COBRANCA - 2323/2003-ORLANDO HAUS x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. JOSELIA A. KLOTH e FABRICIO ZIR BOTHERME.

4. EXECUCAO DE CEDULA RURAL - 659/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x REGINA APARECIDA AGUIAR SADOSKI e outro - A parte autora prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a devolução da correspondência. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

5. CAUTELAR - 717/2006-SELECTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Expeça-se alvará em favor do Escrivão e credor. Após, sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora em cinco (05) dias. Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO e CLOVIS AIRTON DE QUADROS.

6. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012096-28.2007.8.16.0019-MARCIA PATRICIA DE OLIVEIRA MENDES x ESPÓLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, WILLIAN DOS SANTOS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

7. INSOLVENCIA - 61/2008-HIROSHI TSURUDA - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

8. DEPOSITO - 0012400-90.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x JONATHAN ZULTANSKI - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 784/2008-MARCELO MENDES DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORÉ FINANCIAMENTOS) - Expeça-se alvará em favor do Escrivão e credor. Após, sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora em cinco (05) dias. Advs. JOAO MANOEL GROTT e JOAO LONELHO GABARDO FILHO.

10. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013523-26.2008.8.16.0019-CREDICARD BANCO S/A x HELENA RODRIGUES GARCIA - Autos nº. 880/08 Diante da manifestação de fls.129/129-v, deixo de homologar o acordo, não reconhecendo o pagamento. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo, posto estar o dinheiro indisponível às partes, somente podendo ser movimentado por ordem judicial. Intime-se o executado na forma do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Advs. ELISANDRA ZANDONÁ e JOAO MANOEL GROTT.

11. DEPOSITO - 0012587-98.2008.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x RANGEL ANTONIO PANZARINI - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004863-43.2008.8.16.0019-JOELSIO LUIZ VASSELAI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Tendo em vista que devidamente citado o executado (Município de Ponta Grossa) não apresentou embargos, aceitando como certa a dívida e líquido o seu valor, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte autora/exequente, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta geral de fls., nestes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oportunamente, caso não haja recurso desta decisão, expeça-se precatório ou ofício requisitório, conforme for o caso, e aguarde-se a manifestação do exequente, a fim de providenciar o seu encaminhamento ao órgão encarregado. Advs. PAULO REUSING JUNIOR e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1200/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1266/2008-JORGE MARCIO DIAS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE CARLOS DO CARMO e VERA LUCIA MOSTEIRO DEMARIO.

15. EMBARGOS - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015248-16.2009.8.16.0019-ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam

os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e JOSE ELI SALAMACHA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 145/2009-POSTO SPREA LTDA x TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA. e outro - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. RICCARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

17. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 173/2009-BANCO FINASA S/A x CHIRLEY APARECIDA RODRIGUES - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 542/2009-VERA REGINA DE AGUIAR MADEIRA BANNACH x BANCO ITAU S/A - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

19. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0013251-95.2009.8.16.0019-WANDERVAL POLACHINI x BANCO ITAU S/A - Sobre o documento juntado diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. WANDERVAL POLACHINI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013303-91.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PIRES & PIRES S/S LTDA - ME e outro - A parte exequente prazo de dez (10) dias para comprovar a distribuição da deprecata, sob pena de extinção da ação. Adv. ADRIANE GUASQUE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 845/2009-BANCO ITAU S.A x LIZIANE DE PAULA CIA LTDA e outro - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANS JUNIOR.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 967/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAOLA ANTUNES SVIANTECK - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1024/2009-ESPÓLIO DE EVALDO DA LUZ GOMES x NICOLAUS GRATUS MAUS - A parte interessada prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre o andamento da deprecata. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013129-82.2009.8.16.0019-OSNI PADILHA x BANCO ITAULESING - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

25. DEPOSITO - 1321/2009-BANCO FINASA S.A. x ANTONIO JOSNEI DOS SANTOS - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013543-80.2009.8.16.0019-MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro o requerimento último. Expeça alvará. Após, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINLIN LOTH.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1349/2009-ROSTIROLA & ROSTIROLA LTDA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - 1349/2009 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Cumpra-se o provimento de fl. 103. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003412-12.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, RICARDO HASSON SAYEG e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

29. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0004215-92.2010.8.16.0019-JOAO MARIA ALVES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ELISABETE METIE KAWAMOTO.

30. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0005458-71.2010.8.16.0019-SILVANA MARGARETE FILIP x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Defiro o requerimento último. Prazo de dez (10) dias. Sobre o documento juntado diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009809-87.2010.8.16.0019-JOSE LOVA BARBOSA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013255-98.2010.8.16.0019-EUNICE TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013769-51.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A e outro x ANDERSON LUIS DA SILVA SONORIZACAO - ME e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de

recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014292-63.2010.8.16.0019-JOSEANE PATRICIA DE FRANÇA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016512-34.2010.8.16.0019-ANGELA FERREIRA ANTONIACOMI x BANCO SANTANDER S/A - 16512/10 Avoquei. Considerando que à fls. 26-27 foi juntado o contrato objeto da presente, torno sem efeito o provimento de fl. 137. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência da autora em relação ao réu. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Adv. FILIPE TEODORO PERES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023328-32.2010.8.16.0019-MARIA JOSE CARDOZO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023338-76.2010.8.16.0019-OSCAR GERALDO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0023802-03.2010.8.16.0019-MADEREIRA BOA VISTA DO PARANÁ x BANCO ITAU S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023866-13.2010.8.16.0019-MAURICIO APARECIDO ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027440-44.2010.8.16.0019-ENI HELENA NOVAKOSKI x BANCO BMG S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027786-92.2010.8.16.0019-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. DEPOSITO - 0036430-24.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO DOMINGUES - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036875-42.2010.8.16.0019-DARCY GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001784-51.2011.8.16.0019-MAURICIO MARCELO SOLDA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - A parte recorrida para apresentação das contra razões recursais, no prazo de dez (10) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002880-04.2011.8.16.0019-CIRO TADEU MARTINS x BRASIL TELECOM S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. VITOR BASTOS MARTINS e ISABEL APARECIDA HOLM.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005038-32.2011.8.16.0019-ERON SOUZA FOGAÇA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. GARDENIA MASCARELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005455-82.2011.8.16.0019-JOSMAR KRZESINSKI x BRASIL TELECOM S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005788-34.2011.8.16.0019-ORINTER REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA x CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA M.E - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO.

49. USUCAÇÃO - 0006436-14.2011.8.16.0019-BEATRIZ APARECIDA CONRADO e outro x IMOBILIARIA UVARANAS LTDA - 6436/2011 Converteo o feito em diligência. Não há preliminares para análise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados

da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórios não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 17 de outubro, às 14h. Adv. FILOMENA CRISTOFORO e DENNYS ROSSANO FERREIRA RIBAS.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007354-18.2011.8.16.0019-SIDNEI VITORINO e outro x BRASIL TELECOM S.A./OI - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

51. MONITORIA - 0009971-48.2011.8.16.0019-LEANDRO ALAN GOMES JUNIOR x ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN - A parte auotra/emgarda prazo de dez (10) dias para a retirada das cartas precatórias e comprovação de sua distribuição, sob pena de caracterizar desistência tácita na produção requerida. Cao não seja retirada e comprovada a distribuição no prazo assinalado, às partes para a apresentação de alegações finais no prazo de dez (10) dias. Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA.

52. ALVARA JUDICIAL - 0010192-31.2011.8.16.0019-VERA LUCIA CAMARGO DA SILVA e outros - Autos nº. 10192/11 Tendo em vista os documentos trazidos pela requerente e o parecer ministerial favorável, defiro o pedido de expedição de alvará em favor dos herdeiros para levantamento da quantia remanescente na conta descrita em fl.47, no qual deverão constar as ponderações do Doutor Promotor de Justiça. Prestação de contas conforme já determinado em fl.30. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. Após, aguarde-se no arquivo a prestação de contas. Adv. FILOMENA CRISTOFORO.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010665-17.2011.8.16.0019-VERA LUCIA SCHEIFER x BANCO FIAT S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016135-29.2011.8.16.0019-ELAINE APARECIDA BENDIX x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e CESAR AUGUSTO TERRA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016665-33.2011.8.16.0019-ELZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 16665/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência da parte autora em relação ao réu. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Adv. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

56. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0021238-17.2011.8.16.0019-DEVELIN KARINE CELESTINO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 21238/11 Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s], manifeste-se a parte adversa. Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021245-09.2011.8.16.0019-WILIAN FABIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021518-85.2011.8.16.0019-CLAUDIO ROBERTO FOLTRAN x JOAQUIM ROBELTO BONETE e outro - 21518/11 Aguarde-se o julgamento da impugnação em apenso. Após, volte-me conclusos para sentença. Adv. FRANCK LEONARDO LEFFLER e MÁRIO CESAR DOS SANTOS.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022612-68.2011.8.16.0019-ADRIANA CRISTINA METENICK x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAIN) - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023449-26.2011.8.16.0019-CINTIA BAEK x RTA MOVEIS PROJETADOS LTDA (FAVORITA MÓVEIA PROJETADOS) e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, ALEIXO MENDES NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e VIVIANE BUENO ALIÇÃO.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023884-97.2011.8.16.0019-VILSON DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024934-61.2011.8.16.0019-ADRIANA CRISTINA DE GODOI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação

com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025176-20.2011.8.16.0019-CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA x DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - 25176/11 Tenho por inaplicável o invocado art. 3º, V, da Lei 1060/50, quando o Estado não dispor no seu quadro de servidores a figura do perito. Isso porque, se ao contrário admitíssemos, estaríamos consagrando o trabalho escravo, o que fere a garantia constitucional da dignidade humana, além de impor ao particular um ônus do Estado. Outro, aliás, não é o entendimento de Araken de Assis: O perito, particular colaborando com o Poder Público, apesar de auxiliar do juízo (art. 139), não é obrigado a trabalhar de graça, nem a suportar as despesas inerentes à prova (v.g., cópias e transporte). Neste sentido, se pronunciou a 4ª Turma do STJ. Assim sendo, intime-se a parte embargante para que cumpra o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, sendo que a autorizo promover o respectivo depósito em até três vezes, de trinta em trinta dias. Advs. ERICK EMILIO MENDES e RENE JOSE STUPAK.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025971-26.2011.8.16.0019-MARINA APARECIDA GUIMARÃES x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 270,03), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 331,69). Sobre o depósito, diga a requerente, em cinco dias. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e NEWTON DORNELLES SARATT.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027495-58.2011.8.16.0019-TANIA MARA DE PAULA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 27495/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência da parte autora em relação ao réu. Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

66. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028222-17.2011.8.16.0019-JOSÉ MAURICIO BARROS x BANCO SANTADER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028797-25.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA KIRCHHOFF x LOURENÇO VERGINIO GIRELLI e outros - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e LEALIS REGINA LOBO IENSEN.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028988-70.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA CHICOUSKI VIEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. DANIELLE MADEIRA.

69. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0029271-93.2011.8.16.0019-JOAOQUIM ROBELTO BONETE e outro x CLAUDIO ROBERTO FOLTRAN - À parte prazo de cinco (05) dias para retirar a DARF em cartório. Adv. MÁRIO CESAR DOS SANTOS.

70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029457-19.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. FUAD CHAFIC ABI FARAJ.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032116-98.2011.8.16.0019-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR x JOÃO ALCEU PEREIRA - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. EDGAR LESSNAU SOBRINHO.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032185-33.2011.8.16.0019-LILIANNE UHLIG SILVA SERGIO x BRASIL TELECOM S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

73. DEPOSITO - 0032377-63.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CLAUDINEI MORAES DE FREITAS - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

74. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000474-73.2012.8.16.0019-VALMIR DUARTE GONÇALVES e outro x GERALDO BASSO e outros - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advs. JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001119-98.2012.8.16.0019-LEONARDO GRACIA NETO x PONTA GROSSA ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA - Recebo

a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e HENRIQUE KURSCHIEDT.

76. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002194-75.2012.8.16.0019-CLEVERT ANDRÉ LOPES KRUTSCH x RAFAEL SCHEIFER - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Advs. VITOR LEAL JUNIOR, VITOR LEAL e MURILO ZANETTI LEAL.

77. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002710-95.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELEODORO ALVES - A parte autora prazo de dez (10) dias para juntar aos autos o comprovante da distribuição da deprecata, sob pena de extinção da ação. Adv. ENEIDA WIRGUES.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002809-65.2012.8.16.0019-ROGER DE LIMA SQUIBA x M. HAYAR & CIA LTDA ME e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. SILVANA HELMES LOCHS e SILVANE ERDMANN BUCZAK.

79. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003495-57.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outro x URIAS ELIEZER VAN DER WAAL - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e GIDALTE DE PAULA DIAS.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005286-61.2012.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MAINARDES & CAMPOS TRANSPORTE LTDA ME - Sobre a certidão de fls. 37v, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

81. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005438-12.2012.8.16.0019-VALDENIR DO NASCIMENTO x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005473-69.2012.8.16.0019-CHRISTIAN KULZA x WWM CONFECÇÕES LTDA - ME - Sobre a exceção de pré executividade e os documentos a ela acostados, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006328-48.2012.8.16.0019-JOSÉ PADILHA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.

84. EXECUCAO FISCAL - 0000038-52.1991.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERMA IND. COM. OLEOG. LTDA. e outros - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES.

85. EXECUCAO FISCAL - 0000083-85.1993.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AROLDO STADLER - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. CELIA ROSANA MORO KANSOU.

86. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 0001581-17.1996.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL DE CALCADOS MAIA LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GERSON LUIZ DECHANDT.

87. EXECUCAO FISCAL - 0026751-63.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x C A FRARE ARMAZENS GERAIS LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 836,60), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 60,82), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 140,59) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 1.038,01). Advs. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR.

Ponta Grossa, 27 de julho de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU SCHWEGLER 00008 000224/2009

ARI CARLOS CANTELE 00008 000224/2009

BERNADETE GOMES DE SOUZA 00008 000224/2009

LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00001 000084/2006

00002 000085/2006

00003 000156/2009

00004 000173/2009

00005 000220/2009

00006 000222/2009

00007 000223/2009

00008 000224/2009

00009 000096/2010

00010 000097/2010

00011 000098/2010

00012 000099/2010

00013 000100/2010

00014 000359/2010

00015 000360/2010

00016 000361/2010

00017 000362/2010

00018 000363/2010

00019 001283/2010

00020 001284/2010

00021 001285/2010

00022 001286/2010

00023 000132/2006

SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 00008 000224/2009

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-84/2006-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 122. 1. A parte embargante, à fl. 68, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no §5º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-85/2006-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 70. 1. A parte embargante, à fl. 68, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no §5º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-156/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 287. 1. A parte embargante, à fl. 285, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no §5º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-173/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 316. 1. Indefiro

o pleito de fl. 314, já que, consoante ao art. 463. II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acilher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000694-10.2009.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 380. 1. Indefiro o pleito de fl. 378, já que, consoante ao art. 463. II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acilher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000698-47.2009.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 369. 1. Indefiro o pleito de fl. 367, já que, consoante ao art. 463. II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acilher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-223/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 325. 1. A parte embargante, à fl. 323, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no §5º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-224/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 302. 1. A parte embargante, à fl. 300, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no §5º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000096-22.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 292. 1. A parte embargante, à fl. 290, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência

imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000097-07.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 348. 1. A parte embargante, à fl. 346, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000098-89.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 337. 1. A parte embargante, à fl. 335, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000099-74.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 348. 1. A parte embargante, à fl. 345, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000100-59.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 351. 1. Indefiro o pleito de fl. 349, já que, consoante ao art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acolher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000359-54.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 267. 1. Indefiro o pleito de fl. 265, já que, consoante ao art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acolher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000360-39.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 225. 1. Indefiro o pleito de fl. 223, já que, consoante ao art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acolher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000361-24.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 295. 1. Indefiro o pleito de fl. 293, já que, consoante ao art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acolher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000362-09.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 305. 1. Indefiro o pleito de fl. 303, já que, consoante ao art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acolher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000363-91.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 317. 1. Indefiro o pleito de fl. 310, já que, consoante ao art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acolher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001283-65.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. A parte embargante, à fl. 259, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001284-50.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 222. 1. Indefiro o pleito de fl. 220, já que, consoante ao art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acolher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001285-35.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 313. 1. A parte embargante, à fl. 311, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no §§ 4º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001286-20.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 262. 1. Indefero o pleito de fl. 260, já que, consoante ao art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acilher os embargos de declaração e fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a vida eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Publique-se esta decisão e aguarde-se o decurso do prazo pra interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-132/2006-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fl. 137. 1. A parte embargante, à fl. 135, postula a desistência da presente demanda, sob o fundamento de que pretende aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado - REFIS, na forma do Decreto Estadual n. 4489/2012. Observa-se, da leitura do Decreto Estadual invocado, que a desistência dos embargos é imposição legal para a obtenção do parcelamento noticiado (art. 4º, §1º, do Decreto Estadual n. 4489/2012), razão por que a anuência do embargado se presume. 2. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos do embargado, que, considerando tratar-se de desistência imposta pelas regras do REFIS, bem como o disposto no §4º do art. 21 da Lei Estadual n. 17.082/2012 e o prescrito no §§ 4º do art. 20 do CPC, arbitro em 1% do valor da causa. 3. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 75/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0046 000128/2005
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0045 000378/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 000097/2012
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0030 000496/2011
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0033 000148/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0014 000149/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000310/1997
CAMILO DE TONI 0002 000310/1997
0024 000031/2011
CARLOS ALBERTO ZANCHET VI 0015 000335/2009
CARLOS LASTE 0029 000402/2011
CLEUSA APARECIDA TELES SC 0011 000134/2008

CLIFFORD GUILHERME DAL PO 0001 000130/1997
CRISTIANE WELTER 0012 000222/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000532/2009
CRYSTIANE LINHARES 0020 000555/2010
DALILA CRISTINA MARCON LI 0027 000231/2011
DANIEL HACHEM 0003 000274/2000
DIEGO BALEM 0034 000153/2012
DJALMA SALLES JUNIOR 0045 000378/2012
EDERSON LANZARINI MARAN 0005 000425/2004
ENELIO BAGGIO 0005 000425/2004
FABIANA ELIZA MATTOS 0034 000153/2012
FERNANDA LEMONIE 0037 000289/2012
0038 000296/2012
0039 000325/2012
0043 000332/2012
FLAVIA DREHER NETTO 0026 000166/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0026 000166/2011
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0036 000268/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0007 000222/2006
0028 000243/2011
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0006 000198/2006
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0010 000502/2007
JULIANA APARECIDA COLETH 0035 000228/2012
KARINE PARISOTTO 0033 000148/2012
LAURI DA SILVA 0029 000402/2011
LIANE DALAROZA BARBACOV 0110 000502/2007
MARCELO BARZOTTO 0009 000014/2007
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0025 000147/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000310/1997
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0009 000014/2007
0023 000821/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 0004 000309/2001
0005 000425/2004
0015 000335/2009
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0035 000228/2012
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0013 000561/2008
0022 000773/2010
RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0023 000821/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000274/2000
ROBERSON FABIO SCHWERZ 0025 000147/2011
ROBSON MILAGRES FERRI 0013 000561/2008
RUDEMAR TOFOLO 0014 000149/2009
SERGIO SCHULZE 0032 000097/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0008 000463/2006
0014 000149/2009
0047 000171/2008
SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0040 000327/2012
0041 000328/2012
0042 000330/2012
SUZANA GASPAS 0044 000344/2012
TADEU KARASEK JUNIOR 0031 000568/2011
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0021 000576/2010

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXEC. SENTENÇA 0000045-56.1997.8.16.0141-FALIDOS ZANELLA AGRO MÁQUINAS LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifeste-se a exequente quanto a intimação dos falidos da Zanella, através de seu procurador, e o decurso do prazo sem o pagamento, na forma do art. 475-J do CPC, conforme requerido pela exequente. -Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000109-66.1997.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DAL MOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Reativado os autos arquivados provisoriamente desde 30.06.04. Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente através dos procuradores atuantes nas causas do Banco do Estado do Paraná neste juízo, uma vez que consta nestes autos como procurador Dr. Camilo de Toni, que conforme informações do mesmo neste cartório não é mais procurador do Banco, para que se manifestem acerca do pedido de prescrição intercorrente juntado às fls. 109/115. Ainda, havendo manifestação dos novos procuradores, para que regularizem sua representação processual. -Advs. CAMILO DE TONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. MONITÓRIA em fase de exec. de sentença -0000106-09.2000.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x MARCOS ANTONIO BREDI (EXEC. SENT)-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. COBRANÇA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000139-62.2001.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x SUZIN E RIBEIRO LTDA e outros-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de int. do exec. para cumprimento ao art. 475-J, ou seja, para apresentar querendo impugnação. Ainda a parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC, procedendo a devida averbação junto ao CRI e juntada

da matrícula averbada nos autos referente ao auto de fl. 279 e sua retificação de fl. 284. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

5. USUCAPIAO ESPECIAL-425/2004-PEDRINHO SOPELSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. A parte ré para que proceda o recolhimento das custas conforme condenação no valor de R\$ 1.170,19, ou seja: R\$ 68,43 Funrejus; R\$ 865,90 Cível; R\$ 148,00 Jovelino Zamarchi e R\$ 87,86 Distribuidor. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000482-82.2006.8.16.0141-ADELQUE BORDIN x BANCO DO BRASIL S/A- A parte requerida para no prazo legal manifestar-se acerca da petição de fls. 431/438. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000465-46.2006.8.16.0141-JOSE CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. USUCAPIÃO-463/2006 - 0000360-69.2006.8.16.0141-DOMINGOS PASQUALIN BENVENUTTI e outro x FÁBIO DE TONI e outro- A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.m.s

9. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-0000905-08.2007.8.16.0141-ANTONIO LUIZ PADOVANI x DAMASIO DE TAL- Julgado precedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de confirmar a liminar e reintegrar o autor na posse do veículo descrito na inicial, bem como condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 800,00. -Advs. MARCELO BARZOTTO e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

10. USUCAPIÃO-PROCESSO PRIORITÁRIO - META 02 - 0000773-48.2007.8.16.0141-ELIANE BERNARDO DA SILVA x JANDIR ZANCHET e outro-Saneado o processo e fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, devendo o rol ser apresentado em até 30 dias antes da audiência, em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Designada audiência de instrução e julgamento para 13/12/2012 às 14:00hs. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e LIANE DALAROZA BARBACOV-.

11. USUCAPIÃO-0000821-70.2008.8.16.0141-IOLARE VALDEMAR FRISON x ITORE MACHADO DE OLIVEIRA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora em reiteração a publ. DJ 871 de 25/05/12, procedendo a retirada do ofício ao INCRA, instruindo o mesmo com cópia da sentença, procedendo o recolhimento de R\$ 9, 40 de custas. -Adv. CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI-.

12. USUCAPIAO RURAL-0000847-68.2008.8.16.0141-MARIO PAZ PADILHA x MAXIMINO PAES PADILHA-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. Ciente que foi designada nos autos aud. de instrução e julgamento para o dia 18/09/12. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

13. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS-0001184-57.2008.8.16.0141-JURANDIR PALESI x CLAUDETE MONDINI-A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação das testemunhas arroladas, no valor de R\$ 93,00 e informe as partes outrossim, se o autor e réu comparecerão a audiência para a colheita de seus depoimentos pessoais, independentemente de intimação, por economia e celeridade processual. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ROBSON MILAGRES FERRI-.

14. REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS- 149/2009 - 0001330-64.2009.8.16.0141-JUSSELIA FLECK e outros x NERY LEANDRO DE MORAIS e outro-Designada audiência de OITIVA para o dia 15/08/2012 às 13h30min no Juízo de Capitão Leônidas Marques-Pr, a fim de ser ouvida a testemunha arrolada pelas partes. -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RUDEMAR TOFOLO-.m.s

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001200-74.2009.8.16.0141-RUBEM CESAR CASELANI-ESPÓLIO x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgado extinta a execução e determinado a expedição de alvará judicial, conforme requerido, com o prazo de 30 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

16. BUSCA E APREENSÃO (FID)-532/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO DA SILVA DIAS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001465-71.2012.8.16.0141-MICROSOFT CORPORATION X GAAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais iniciais no total de R\$ 742,60 do Cartório Cível, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição ... -Adv. - DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA.mln

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001484-77.2012.8.16.0141-COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE AMPERE x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E LATICÍNIOS SÃO BERNARDINHO-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais iniciais no total de R\$ 817,80 Cartório Cível, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição... -Adv. -GEONIR E. FONSECA VINCENSI-mln

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0001483-92.2012.8.16.0141-COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE AMPÈRE x LATICINIO PARLAK LTDA-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais iniciais no total de R\$ 817,80 Cartório Cível, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição... -Adv. GEONIR E. FONSECA VINCENSI-mln.

20. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001282-71.2010.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RUDINEI CESAR DETTONI-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora em reiteração a publ. DJ 871 de 25/05/12, para que proceda a retirada do ofício expedido ao Serasa, ciente que foi recebido o valor de R\$ 9,40 em 25/05/12 quanto a expedição do mesmo. Se manifeste ainda quanto a resposta das informações solicitadas via Bacenjud, sendo que consta vários endereços do réu conforme informações de fls. 63/65. -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

21. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL-0001344-14.2010.8.16.0141-ANTONIO JOSÉ LANGE x INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação acerca da petição juntada pela ré de fls. 162/163, requerendo o que entender de direito. -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0001932-21.2010.8.16.0141-JULIANA DEFANTE SILVA AMBROSINI e outro x ELMO VALENTIM ZANCHET-A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de averiguação, no valor de R\$ 31,00. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.

23. DECL. NUL. CONTRATO C/C IND. DANO MORAL E ANT. TUTELA-0002048-27.2010.8.16.0141-VALDECIR BORGES DA SILVA x HAVAN-Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e RAFAEL MARÇAL ARAUJO-.

24. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0000199-83.2011.8.16.0141-ALVINA MARIA DE SÁ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que se manifeste se suas testemunhas bem como a autora comparecerá a audiência designada independentemente de intimação, ratificando a petição de fl. 116, visando a economia e celeridade processual. -Adv. CAMILO DE TONI-.

25. RESSARCIMENTO DANOS - ORD.-147/2011 - 0000700-37.2011.8.16.0141-COVESUL COMERCIO DE VEICULOS SUDOESTE LTDA x CRISTIANO AUGUSTO CINTRA PIRES- A parte autora para que proceda a retirada do ofício de intimação do réu para comparecer à audiência designada e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo, bem como, informe nos autos se o representante da empresa autora comparecerá a audiência designada independentemente de intimação. A parte ré para que proceda a retirada do ofício expedido ao Detran e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI e ROBERSON FABIO SCHWERZ-.m.s

26. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-0000805-14.2011.8.16.0141-B.I. x S.A.R.-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, as partes para manifestação, quanto ao decurso do prazo de suspensão pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 265, inc. IV, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender de direito. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e FLÁVIA DREHER NETTO-.

27. PREVIDENCIÁRIA-0001110-95.2011.8.16.0141-JAIR SIDNEI DAMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de honorários do perito de R\$ 800,00, devendo a parte proceder o devido pedpósito, para viabilizar a designação de datas para a realização da perícia. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001154-17.2011.8.16.0141-ANAGE RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferido o pedido da parte ré e mantida a audiência de instrução e julgamento conforme contido nas fl. 46. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

29. DECLARATÓRIA-0002043-68.2011.8.16.0141-JAIR NAVA x JOAO GILBERTO ROSSAROLLA-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. LAURI DA SILVA e CARLOS LASTE-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-496/2011 - 0002408-25.2011.8.16.0141-JANETE LINHARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA e outro-A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação da sentença no valor de R\$ 31,00. -Adv. ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER-.m.s

31. REPARACAO DE DANOS-0002628-23.2011.8.16.0141-STOPPETROLEO S/A - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO x ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, se manifestando quanto a postagem do ofício de citação retirado em cartório em 20.03.12, em reiteração a publ. DJ 871 de 25/05/12. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000508-70.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDENILSO PRESTES DE OLIVEIRA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000685-34.2012.8.16.0141-CLECY ANA MAZZARDO x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000704-40.2012.8.16.0141-MARTA DEZAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS-228/12 - 0000998-92.2012.8.16.0141-INDUSTRIA DE MOVEIS SIMOSUL LTDA x ELIVAL COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e outro- Recebida a inicial. Determinada a citação dos requeridos. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetuando o pagamento de R\$ 28,20 referente a expedição dos mesmos. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.m.s

36. PRESTACAO DE CONTAS-268/2012 - 0001204-09.2012.8.16.0141-ARI PADILHA CHAVES x ASA - ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE LINHA BALSADeterminada a citação da parte ré, na pessoa de seu presidente, para no prazo de 5 dias apresentar as contas em Juízo ou contestar o pedido inicial. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.m.s

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-289/2012 - 0001328-89.2012.8.16.0141-ILIANE I. K. OLIVEIRA E CIA LTDA x MUNICÍPIO DE REALEZA-Deferido por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Determinada a suspensão dos presentes embargos, até a efetiva garantia do Juízo, devendo prosseguir nos autos de Execução Fiscal. -Adv. FERNANDA LEMONIE-.m.s

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-296/2012 - 0001344-43.2012.8.16.0141-SILVIO MAZETI DA SILVA x MUNICÍPIO DE REALEZA-Deferido por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Determinada a suspensão dos presentes embargos, até a efetiva garantia do Juízo, devendo prosseguir nos autos de Execução Fiscal. -Adv. FERNANDA LEMONIE-.m.s

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-325/2012 - 0001491-69.2012.8.16.0141-LUIS NOS x A UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Deferido por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Determinada a suspensão dos presentes embargos, até a efetiva garantia do Juízo, devendo prosseguir nos autos de Execução Fiscal. -Adv. FERNANDA LEMONIE-.m.s

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-327/2012 - 0001493-39.2012.8.16.0141-CARVOEIRA COSTELAO LTDA x MUNICÍPIO DE AMPERE-Deferido por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Determinada a suspensão dos presentes embargos, até a efetiva garantia do Juízo, devendo prosseguir nos autos de Execução Fiscal. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN-.m.s

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-328/2012 - 0001494-24.2012.8.16.0141-EDINEY CESAR FRANCO x MUNICÍPIO DE AMPERE-Deferido por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Determinada a suspensão dos presentes embargos, até a efetiva garantia do Juízo, devendo prosseguir nos autos de Execução Fiscal. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN-.m.s

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-330/2012 - 0001496-91.2012.8.16.0141-JOAO CARLOS FERREIRA x MUNICÍPIO DE AMPERE-Deferido por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Determinada a suspensão dos presentes embargos, até a efetiva garantia do Juízo, devendo prosseguir nos autos de Execução Fiscal. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN-.m.s

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-332/2012 - 0001498-61.2012.8.16.0141-ADAO PAULO VAZ DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE-Deferido por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Determinada a suspensão dos presentes embargos, até a efetiva garantia do Juízo, devendo prosseguir nos autos de Execução Fiscal. -Adv. FERNANDA LEMONIE-.m.s

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-344/2012 - 0001544-50.2012.8.16.0141-VALDIR DOMINGOS DE OLIVEIRA x A UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Deferido por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Determinada a suspensão dos presentes embargos, até a efetiva garantia do Juízo, devendo prosseguir nos autos de Execução Fiscal. -Adv. SUZANA GASPARI-.m.s

45. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-378/2012 - 0001674-40.2012.8.16.0141-ARISTANI CARLOS ANGONESE e outro x MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR-Recebida a inicial. Inicialmente, de ofício, foi determinada a correção do pólo passivo da demanda a fim de que passe a constar ao invés de "Prefeitura Municipal de Ampère-Pr" o "Município de Ampère-Pr". As assertivas deduzidas pelos nunciantes, pelo menos num Juízo de cognição superficial, encontram coro na documentação que acompanhou a petição inicial. De se destacar, inclusive, que os relatos de danos materiais são graves e, caso comprovados, demandarão inclusive responsabilidade criminal dos seus agentes causadores. Por tal motivo, imperioso que se dê vista dos autos ao Ministério Público desta Comarca para que tome

ciência dos fatos aqui narrados e providencie como de direito. Deferido o pedido de liminar, o fazendo com lastro na regra do art. 937 do CPC, fixando para o caso de descumprimento, a multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais/dia), observando-se no ato de cumprimento a regra do art. 938 do CPC, e, efetivada a medida, cite-se os réus. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação e citação no valor de R\$ 74,00. -Adv. ALEXANDRA FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR-.m.s

46. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-128/2005 - 0000296-93.2005.8.16.0141-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE - PR x ADAO PAULO VAZ DE OLIVEIRA-A parte exequente para que informe a atual localização do bem bloqueado via sistema Renajud, conforme requerido, afim de ser promovida a penhora e avaliação do mesmo. Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.m.s

47. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-171/2008 - 0001226-09.2008.8.16.0141-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x CARVOEIRA COSTELAO LTDA-A parte para que se manifeste acerca da certidão da escritoria Cível, esclarecendo quanto o número do CNPJ constante nos autos. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.m.s

Realeza, 27 de julho de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 079/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 000917/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00053 001045/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 00042 000540/2011
AMAURI BAPTISTA SALQUEIRO 00025 001159/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000539/2008
00014 000566/2008
00015 000569/2008
00027 000298/2010
00031 001116/2010
00045 000641/2011
ANNA MARIA ZANELLA 00024 001095/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 000819/2011
BRUNO MARCUZZO 00062 000155/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00032 001247/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 002508/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 002508/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 00059 000063/1998
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00033 001748/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00039 000248/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00063 000156/2012
EMERSON JOAO CARVALHO 00024 001095/2008
FABIANA SILVEIRA 00016 000622/2008
00028 000301/2010
FABIANO DALOMA 00064 000157/2012
FABIANO ROESNER 00025 001159/2008
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00023 001087/2008
00043 000595/2011
00047 000790/2011
00051 000951/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00034 002508/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00048 000819/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00018 000869/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00005 000848/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00018 000869/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 002508/2010
JOAO PAULO BOMFIM- 00042 000540/2011
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00026 000748/2009
JOSE ARI NUNES 00010 000121/2008
KARINE SIMONE POFALH WEBER 00013 000539/2008
00014 000566/2008
00016 000622/2008

00020 000967/2008
 00021 001044/2008
 00028 000301/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 002607/2010
 00037 003904/2010
 LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI 00041 000539/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 000904/2011
 00054 000198/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00033 001748/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00030 000465/2010
 00035 002607/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00033 001748/2010
 00056 000342/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00039 000248/2011
 00053 001045/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00034 002508/2010
 MARISE BINI ELIAS 00003 000139/1996
 MIEKO ITO 00008 001080/2007
 00022 001073/2008
 00062 000155/2012
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 000469/2012
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00035 002607/2010
 OZIMO COSTA PEREIRA 00010 000121/2008
 00019 000899/2008
 00036 002609/2010
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00050 000917/2011
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00052 001002/2011
 00055 000284/2012
 00061 000154/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 001080/2007
 00022 001073/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00038 000133/2011
 00040 000436/2011
 00044 000605/2011
 ROSANGELA CORRÊA 00039 000248/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00053 001045/2011
 SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00060 000153/2012
 SERGIO SCHULZE 00013 000539/2008
 00014 000566/2008
 00015 000569/2008
 00027 000298/2010
 00031 001116/2010
 00045 000641/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 000967/2008
 00046 000681/2011
 TELMO DORNELLES 00001 000161/1991
 00002 000514/1993
 00004 000568/1997
 00059 000063/1998
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00033 001748/2010
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00043 000595/2011
 TIAGO NUNES E SILVA 00043 000595/2011
 00058 000495/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00006 000367/2007
 00007 000633/2007
 00009 001137/2007
 00011 000169/2008
 00017 000832/2008
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00038 000133/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 00012 000366/2008
 00019 000899/2008
 00029 000312/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00034 002508/2010
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00010 000121/2008

1. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000013-43.1991.8.16.0147-DALILA SANTANA VAZ x NODAFILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILLER LTDA - "Fica o síndico, através de seu procurador constituído, devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (Total da Conta = R\$ 14.004,05 - Cálculos às fls. 75/76), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. TELMO DORNELLES.
 2. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000009-35.1993.8.16.0147-MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x NODAFILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILLER LTDA - "Fica o síndico, através de seu procurador constituído, devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (TOTAL DA CONTA = R\$ 27.450,023 - CÁLCULO ÀS FLS. 75/76), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. TELMO DORNELLES.
 3. INTERDIÇÃO - 0000061-26.1996.8.16.0147-NATALIA CORDEIRO x MARIA CORDEIRO - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer no Cartório Cível desta Comarca a fim de assinar termo de compromisso." - Adv. MARISE BINI ELIAS.
 4. FALENCIA - 0000053-15.1997.8.16.0147-CAL RIO BRANCO LTDA x NODAFILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILLER LTDA - "Fica o síndico, através de seu procurador constituído, devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 345,45 / total do contador = R\$10,09 / total outras custas (distribuição = R\$ 22,00 e Funrejus = R\$ 6,20) = R\$ 28,20, perfazendo o valor total de R\$ 457,74), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. TELMO DORNELLES.
 5. BUSCA E APREENSÃO - 0002350-77.2006.8.16.0147-BANCO FIAT S/A x ROBERTO CARLOS ANTUNES - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 57, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/SC para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, realizado por força da presente demanda." - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002252-58.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EVANDER PINTO CORDEIRO - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
 7. BUSCA E APREENSÃO - 0002293-25.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO ROCHA - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
 8. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002111-39.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x HENRIQUE PAZ DE LIRA NETO - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
 9. BUSCA E APREENSÃO - 0002261-20.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SUELI RODRIGUES VIDAL - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
 10. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002661-97.2008.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x DERCÍLIO PORTES DE FRANÇA e outro - "Em cumprimento aos item "14" e da letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 166/207)." - Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.
 11. BUSCA E APREENSÃO - 0002244-47.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EZEQUIEL CORREIA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 43, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escritania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
 12. BUSCA E APREENSÃO - 0002294-73.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x PCPLUG COM. EQ. ELET. SIST. E AUT. INDL. LTDA - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
 13. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002197-73.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x BRUNO APARECIDO DO COUTO - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.
 14. BUSCA E APREENSÃO - 0002145-77.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO CARLOS FARIAS - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.
 15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002535-47.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x EDER DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.
 16. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001980-30.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x RENATO MANOEL DUARTE - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
 17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002703-49.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO CARLOS RIBEIRO - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
 18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002702-64.2008.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x MARLI DE LARA DA SILVA - Ao requerente sobre a contestação oferecida "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
 19. BUSCA E APREENSÃO - 0002455-83.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x COMERCIAL JMP LTDA - "1. Ao requerido citado por edital, nomeio

curador especial o Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375." - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e OZIMO COSTA PEREIRA.

20. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002422-93.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDIMAR FRITZ PEREIRA - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

21. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002154-39.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO ALVES BARBOSA - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002693-05.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JAIR MENDES DE OLIVEIRA - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002051-32.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ARYON SPJIORIN - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002345-84.2008.8.16.0147-HOSPITAL E MATERNIDADE ITAPERUCU LTDA x ASSOCIAÇÃO RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA ITAPERUCU - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO CARVALHO.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002070-38.2008.8.16.0147-BANCO DAYCOVAL S/A CFI x EDISON FURQUIM DE SOUZA - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. AMAURI BAPTISTA SALQUEIRO e FABIANO ROESNER.

26. USUCAPIÃO - 0002604-45.2009.8.16.0147-SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS e outro - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.

27. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000298-69.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x GUSTAVO CEZAR MULLER VAZ - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0000301-24.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x NADIR MACHADO BISCARO - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0000312-53.2010.8.16.0147-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x VITORIO LAVRATTI - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

30. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000465-86.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ MATOSO PEREIRA E CIA LTDA e outros - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0001116-21.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO MARIA DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

32. MONITORIA - 0001247-93.2010.8.16.0147-CLÍNICA MÉDICA BLANCO S.S LTDA x INSTITUTO CORPORE - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001748-47.2010.8.16.0147-VIRISSIMO LESINHOVSKI x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002508-93.2010.8.16.0147-ELIELSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A - "1. Presentes os

pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 109/117, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intimem-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo comum de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

35. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002607-63.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA - ME e outros - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.

36. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002609-33.2010.8.16.0147-JOAR INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x PETERSON TABORDA RIBAS e outro - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0003904-08.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x CASSIANE RAUS DOS SANTOS e outros - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0000464-67.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ODIR CERVI - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0001026-76.2011.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x JANDERSON DE CRISTO PINTO - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0001709-16.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NELSON CORREA - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

41. USUCAPIÃO - 0002030-51.2011.8.16.0147-LAURINDO COSTA ROSA e outro - CERTIDÃO DE FLS. 61-VERSO: "Até o presente momento não houver retorno dos avisos de recebimento referentes as cartas de citação (fl. 38 e de notificação (fls. 40/41), sendo assim, em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem das referidas cartas expedidas." - Adv. LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI.

42. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002023-59.2011.8.16.0147-MOTTIM, PAVIN & CIALTA x JOSÉ VILSON DA SILVA e outro - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002356-11.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DANIELE PEGORINI - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 55/61), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0002370-92.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIA REGINA ALBERTI NOCERA - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002455-78.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE BUENO DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002579-61.2011.8.16.0147-ANDRÉ RICARDO RAMBO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte autora às fls. 134, sendo certo de que não havendo

manifestação entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão." - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0002937-26.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SAMUEL DOS ANJOS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 47, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escritania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

48. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002978-90.2011.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSELI INÁCIO ZUNTINI - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0003326-11.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ZELI FATIMA CRUZ TOLEDO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 76, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0003348-69.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA GONÇALVES DO VALES - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0003487-21.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SOLANGE DEGASPERI CLAUDINO - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0003631-92.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0003733-17.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ANTONIO FARIA - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 65/66), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda." - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0000622-88.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO TELLES - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 34, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0000718-06.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIO JOSE DOS SANTOS - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 31, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0001058-47.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERISSIMO LESINHOVSKI - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0001445-62.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WERITON STOCCHERO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 36/37), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0001477-67.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VITOR AUGUSTO SIMIÃO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 45/51), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes

do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. TIAGO NUNES E SILVA.

59. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0000072-84.1998.8.16.0147-FAZENDA NACIONAL x NODAFILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILLER LTDA - "Fica o síndico, através de seu procurador constituído, devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (TOTAL DA CONTA = R\$ 10.394,65 - CÁLCULOS ÀS FLS.20/21), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e TELMO DORNELLES.

60. USUCAPIÃO - 0002557-66.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0003059-05.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JORGE GREGORIO PAULLUS - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

62. MONITÓRIA - 0002506-55.2012.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAETANO SUPERMERCADO LTDA e outros - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

63. CARTA PRECATÓRIA - 0002613-02.2012.8.16.0147-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOAO DAIR DE ALMEIDA - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

64. CARTA PRECATÓRIA - 0002793-18.2012.8.16.0147-LOJAS BERLANDA LTDA x JOHNATAN PHELLIPE ROCHA FARIA - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. FABIANO DALOMA.

Rio Branco do Sul, 27/07/2012
Regineli Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 174/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FISTAROL SALLES 00017 000228/2012
00018 000229/2012
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00012 000209/2010
00013 000322/2010
ANTONIO LUIZ PAZIN 00016 000216/2012
CHEILA CRISTINA SCHMITZ 00005 000019/2003
DANIEL HACHEM 00003 000076/2000
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 00016 000216/2012
DJALMA SALLES JUNIOR 00017 000228/2012
00018 000229/2012
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00014 000403/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 000170/2012

FRANCIS ASSIS DORIGONI 00007 000379/2006
 GILBERTO MARIA 00001 000422/1997
 00007 000379/2006
 GILMAR MINOZZO 00008 000037/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00002 000466/1999
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00007 000379/2006
 JORGE JOSE GOTARDI 00006 000414/2004
 00014 000403/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00011 000014/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00002 000466/1999
 MIEKO ITO 00015 000170/2012
 MOACIR ANTONIO PERAO 00004 000112/2001
 00009 000178/2008
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 00010 000164/2009
 PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00012 000209/2010
 00013 000322/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000076/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/1997-ADELINO RECH x IRONDINA ALVES DE ARRUDA e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire a certidão que está na contrapaga do processo, para fins de levantamento de arresto na matrícula imobiliária.-Adv. GILBERTO MARIA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ILDO LUIZ ZANELA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contrapaga do processo. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO x IRACEMA MARIA MOSCON e outro- 1. Primeiramente insta dizer que o feito não está paralisado indevidamente como afirma o exequente, mas tão somente por diversos pedidos de suspensão da demanda feitos pelo próprio exequente, desde outubro de 2010 (fls. 132, 135, 138, 141, 144, 148). 2. Oficie-se à Agência de Fomento do Estado do Paraná solicitando cópia do Contrato de Fiança e posição atual deste (nº 661180-9 em nome de Joao Nelson Moscon). - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1269/2012, que está na contrapaga do processo.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. INVENTÁRIO-112/2001-IRACEMA MARIA MOSCON x ESPOLIO DE JOAO NELSON MOSCON-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. - Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (ZONA 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte inventariante, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-19/2003-ANGELINA GUERRA JAROIZ e outros x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do depósito de fls. 230/231 (R\$ 9.774,38)-Adv. CHEILA CRISTINA SCHMITZ-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000133-26.2004.8.16.0149-CELITO ALBERTON x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Recebo o recurso de apelação de fls. 457/468, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. TRABALHISTA (ORD)-379/2006-EDNA MARGARETE PADILHA KAFELS x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Ante o conteúdo na certidão supra, defiro o pedido de fls. 534, determinando a realização de cálculo por Perito Contábil, para o que nomeio o contabilista PAULO ROGERIO BAPTISTA, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, FRANCIS ASSIS DORIGONI e GILBERTO MARIA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2007-WARMLING & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do depósito de fls. 106/107-Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-178/2008-GERMANO STOPOSSOLLI GUIZONI x QUIRINO KOERICH- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1328, 1329 e 1330, que estão na contrapaga do processo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

10. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0000557-92.2009.8.16.0149-ANTONIO DEFENDE CAMBRUZZI e outro x LUIS BENJAMIN FRISON e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 108, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. 109 (R\$ 2.129,87) sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento).-Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000033-61.2010.8.16.0149-ALISUL ALIMENTOS SA x FRANCISCO CARDOSO EDUARDO- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do conteúdo nas fls. 56/64-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

12. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-0000657-13.2010.8.16.0149-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADEMAR LUIZ VIECILI- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação judicial de fls 46/47 (R\$ 41.088,00)-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001036-51.2010.8.16.0149-ADEMAR LUIZ VIECILI x SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA-
 -I- Preliminar de Carência de Ação Sustenta o embargante a preliminar de carência de ação, ante a ausência de relatório de cálculo do valor atualizado de débito exequendo, junto a petição inicial da execução em apenso, conforme dispõe o artigo 614, II do Código de Processo Civil. O embargado por sua vez, menciona que a presente ação trata-se de ação para entrega de coisa incerta, a qual possui rito especial próprio, diverso de execução por quantia certa, na qual de fato se tornaria necessária a instrução da inicial com demonstrativo de débito a teor do artigo 614, II do Código de Processo Civil. Primeiramente frisa-se que a execução entrega de coisa incerta em apenso está baseada no contrato de produto rural no qual a obrigação contém entrega de 800 (oitocentas) sacas de soja (fls. 11 - autos nº 209/10). Significa dizer que as partes pactuaram expressamente o adimplemento da prestação através do depósito de cereais, sendo este o objeto da prestação devida pelo executado. Não houve cláusula facultando a execução do valor correspondente em dinheiro. VENOSA bem explica: ... Observa-se ainda que, a execução para entrega de coisa tem rito procedimental próprio, previsto a partir do artigo 621 do Código de Processo Civil (coisa certa) e artigo 629 e seguintes do Código de Processo Civil (coisa incerta). Dessa forma, o rito da execução em apenso trata-se do rito elencado no artigo 629 do Código de Processo Civil, assim não se aplicando o rito do artigo 614, II do Código de Processo Civil, sendo que não se exige o demonstrativo do cálculo. Portanto, rejeito a preliminar. II - Pontos controvertidos: Não há demais preliminares argüidas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a fixar como pontos controvertidos: a) da existência de cláusulas ilegais e abusivas no contrato; b) da nulidade da cédula de produto rural e seus efeitos ante o desvio de finalidade/ nulidade das garantias; c) existência de compra e venda mercantil e enquadramento do contrato de compra e venda mercantil no Código de Defesa do Consumidor; d) frustração da safra/ teoria da imprevisão/ ausência de mora; e) da inoponibilidade de encargos moratórios pelo direito do embargante à prorrogação da dívida; f) da limitação dos juros moratórios a 01% ao ano; g) da nulidade absoluta da multa moratória de 20%/ aplicabilidade do decreto-lei 20.626/33. III - Provas: Defiro a produção de provas testemunhal e documentais. Indefiro o pedido de produção de prova pericial eis que anacronismo não é matéria alegada nestes embargos. IV- Pedido de inversão do ônus da prova Tendo em vista o indeferimento da prova pericial, o pedido de inversão do ônus, conforme requerido às fls. 366 perde o objeto. V- Oficie-se ao Sindicato Rural local e Secretaria de Agricultura do estado do Paraná solicitando dados oficiais sobre os custos de produção da safra e da comercialização dos produtos colhidos nos anos de 2009 a 2010. VI- Concedo o prazo de 30 dias para que o embargante junte laudo para se auferir rol de ativos e passivos. VII- Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 19/11/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do embargante e das testemunhas oportunamente arroladas (art.407 do CPC). VIII- Desentranhe-se a petição de fls. 298/317 eis que estranha aos autos e junte-se nos autos respectivos (538/2010). -Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte ré (produção da prova de depoimento pessoal), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Intimo ainda, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte autora (produção da prova de depoimento pessoal), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). -Intimo ainda, a parte embargante, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1232 e 1233/2012, que estão na contrapaga do processo. - Intimo também, a parte embargante para que no prazo de 5 dias, indique a qual processo pertence a petição endereçada ao processo de nº 538/2010, que não existe nesta Vara, e juntada nas fls. 298/317 -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001468-70.2010.8.16.0149-A.S. e outro x I.R. - 1. Defiro o pedido de habilitação do espólio no pólo ativo. II. Retifique-se a autuação e distribuição para constar também como autores os herdeiros relacionados às fls. 87. III- Em seguida, visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena

de indeferimento e eventuais pontos controvertidos.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JORGE JOSE GOTARDI-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000801-16.2012.8.16.0149-BANCO BMG S/A x NIVALDO BOGER-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001063-63.2012.8.16.0149-ANDREIA SILMARA BIFFI RECH e outro x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS- 1. Apesar de, pessoalmente, não gostar de assim proceder, postergo para depois da contestação a análise do pedido de antecipação de tutela, ... - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício de citação nº 1266/2012, o qual está na contracapa do processo.-Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL e ANTONIO LUIZ PAZIN-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001117-29.2012.8.16.0149-FISTAROL & CIA LTDA x GENERINO ACHRE e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 62,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 citações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. ALEXANDRE FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001118-14.2012.8.16.0149-FISTAROL & CIA LTDA x ALCENIR GUERRA-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. ALEXANDRE FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR-.

Salto do Lontra, 26/07/2012.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 175/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00018 000408/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00007 000166/2005
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00011 000409/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00023 000085/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000206/2012
CLEIDE STADNIKI 00016 000360/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00011 000409/2008
ELIEL DE ALMEIDA 00014 000176/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00011 000409/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00010 000366/2008
00013 000060/2009
GILBERTO MARIA 00002 000194/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 000206/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00004 000204/2000
00016 000360/2010
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00017 000454/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00023 000085/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 000206/2012
JORGE JOSE GOTARDI 00003 000202/2000
00008 000035/2006
JORGE LUIZ DE MELO 00019 000165/2012
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00012 000492/2008
JULIANA WERLANG 00009 000411/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00010 000366/2008
00013 000060/2009
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00014 000176/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00015 000225/2009
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00009 000411/2007

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000176/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 00021 000006/1986
00022 000012/2006
MOACIR LUIZ GUSSO 00005 000271/2004
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00006 000452/2004
00016 000360/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00014 000176/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 00008 000035/2006
ROBERTO PIETA 00011 000409/2008
00012 000492/2008
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00014 000176/2009
SERGIO SCHULZE 00018 000408/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00001 000292/1996
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00014 000176/2009
VANILTON SOARES DA SILVA 00014 000176/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-292/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.,SOB INTERVENÇÃO x ANGELA MARIA CAMBRUZZI e outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

2. DECLARATORIA-194/1999-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x AUTO POSTO FRANCI LTDA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. GILBERTO MARIA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS RDV LTDA- Sobre o pedido de fls. 144/149, diga a parte executada.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-204/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x JOAO MARIA RODRIGUES- Vista dos autos pelo prazo de 5 dias, devendo, inclusive, promover o prosseguimento do processo.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2004-COOPERATIVA DE CRED MULTIPLoS DOS SERV D VIZINHOS x CARLOS RAMALHO e outro-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

6. INVENTARIO-452/2004-SKARLATTY EMILAY CESCONETO COLLE x ESPOLIO DE ALCIR FRANCISCO COLLE- Intimo a parte inventariante para que, se manifeste no processo acerca da penhora ainda existente no rosto do processo de inventário, constante das fls. 135vº, de forma a possibilitar a expedição do formal de partilha-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

7. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-166/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS x ROQUE PIZZATO - ESPOLIO- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1270, 1271 e 1272, que estão na contracapa do processo.-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-35/2006-QUIRINO KOERICH x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação judicial de fls. 181/182 (R \$ 43.388,42 o percentual penhorado do imóvel)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-411/2007-LUIZ CARIJO & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as exequentes Maria Aparecida e Juliana com observância das diligências realizadas através do Sistema RENAJUD (fls. 155/157 - positiva apenas com relação ao veículo VW Brasília ano 1982) e BACENJUD (fls. 101/102 - negativa)-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-366/2008-BANCO FINASA S.A x NILSO DE ALMEIDA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

11. ANULACAO DE TITULOS-409/2008-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. ROBERTO PIETA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-492/2008-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x FRANCISCO DE ASSIS MACHADO - MECANICA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. ROBERTO PIETA e JULIANA ALEXANDRE TAVARES-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-60/2009-BANCO FINASA S.A x VALMIR DE SOUZA LIMA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que

no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-176/2009-LEANDRO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA, VANILTON SOARES DA SILVA, NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, ELIEL DE ALMEIDA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x MARINES CRISTANI DE SA e outros- Intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo a certidão do Cartório Distribuidor referida no ofício de fls. 126vº. Ressalto que para a expedição de tal certidão não basta o protocolamento do ofício; necessário o pagamento das custas para a expedição da certidão respectiva; que não é a mesma custa paga para a distribuição da ação.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

16. ANULATÓRIA-0001262-56.2010.8.16.0149-NELI DE OLIVEIRA BIAVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos, em saneamento. I- DA REVELIA A autora mencionou sobre a ocorrência da revelia ao impugnar a contestação. E, apesar de já ter sido realizada audiência conciliatória, o feito ainda não fora saneado, razão pela qual passo a analisar tal questão. A demanda segue o rito ordinário. O Código de Processo Civil determina em seu art. 297, in verbis: ... E o prazo para contagem de mencionado prazo de faz conforme Código de Processo Civil, art. 241, I, uma vez que fora utilizada a modalidade de citação pelo correio, in verbis: ... Ocorre que o aviso de recebimento da citação pelo correio fora juntado em 29.10.2010 (sexta-feira), conforme se verifica à fl. 43, portanto, o dia a quo para contestação foi 03.11.2010 (segunda-feira), em razão de que em 01/11/2010 o prazo restou suspenso em virtude do Decreto Judiciário nº 853/10 e 02/11/2010 foi feriado nacional, assim o prazo ad quem se deu em 18.11.2010, na forma do art. 184 do Código de Processo Civil. A parte requerida embora tenha efetuado o envio da contestação em 12 de novembro de 2010 via fax, esta deixou de cumprir o prazo de 5 dias para juntar o original, nos termos da Lei 9.800/99, o que somente ocorreu em 23 de junho de 2010, deixando, assim, de cumprir o prazo legal. Vale salientar ainda que o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, também menciona no seu item 1.7.2, inciso IV, que o prazo para apresentação da original é de 05 (cinco) dias. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Portanto, a contestação é intempestiva, eis que a original foi protocolada em cartório em data de 23.11.2010 (fl.44), desta feita a revelia se operou. Diante do exposto, declaro o réu revel. Desentranhe-se a petição de fls. 44/52 e proceda-se à entrega ao réu. II - Em razão da revelia operada, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos apontados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC, o que não implica necessariamente em acolhimento do pedido. Nos termos do art. 330, inciso I do CPC, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, as quais reputam necessárias ao deslinde da causa. Assim, para a comprovação dos fatos suscitados pela autora, defiro a realização de prova pericial e testemunhal. III - Para avaliar a autenticidade da assinatura lançada da autora no contrato de cédula de crédito bancário comercial de fls. 19/21, nomeio perito(a) grafotécnico o(a) Sr(a) Elynton Frederico Mayer, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando proposta de honorários. No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. Havendo aceitação, a autora deverá providenciar o depósito dos honorários, intimando-se o 'expert' para que fixe data para a realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência, podendo levantar 50% no início e 50% por ocasião da entrega do laudo. -Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA, CLEIDE STADNIKI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001771-84.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CRESOL NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. x ANTONIO JORGE ALVES VALENTE e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício número 555/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001802-70.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x CAETANO SOARES DA PAIXÃO-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000774-33.2012.8.16.0149-ITAU UNIBANCO S.A. x ONLYN INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 111,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 3 citações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001004-75.2012.8.16.0149-BANCO CNH CAPITAL S/A x ADEMIR NAZARIO e outros-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 111,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 3 citações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado

nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-6/1986-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA OLTRAMARI- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1256 a 1262/2012, que estão na contracapa do processo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0000250-46.2006.8.16.0149-A UNIAO x LUIZ ANZOLIN e outro- Manifeste-se sobre o laudo de avaliação judicial de fls. 48/52 (R \$ 332.623,96)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002090-18.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR.-3ª VARA DA FAZ. PUBLICA-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COM. DE CEREALIS FAUST LTDA. IMPORT. E EXPORT. e outros- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1279 e 1280, que estão na contracapa do processo.-Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

Salto do Lontra, 26/07/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 176/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000409/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES 00009 000211/2010
ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO 00018 000033/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00005 000108/2007
CAROLINE REGINA GURSKI 00017 000150/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00007 000347/2009
00011 000267/2011
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00013 000363/2011
FREDIANI BARTEL 00018 000033/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00016 000481/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00006 000156/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 00010 000459/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00007 000347/2009
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00008 000013/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00015 000410/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00003 000261/2000
MARCUS AURELIO LIOGI 00015 000410/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00012 000316/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00004 000077/2002
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000297/1998
00002 000089/1999
SEGIO SCHULZE 00009 000211/2010
SERGIO SCHULZE 00014 000409/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x SENHORIN & SENHORIN LTDA.- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício número 1299/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000086-28.1999.8.16.0149-BB FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANCELMO WARMLING e outros- Diga a parte exequente (fls 250/255vº)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-261/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x JAIME FAUST e outro- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/2002-ALZEMIRO VULTUOSO x ODAIR LUIZ MARCON- 1. Defiro o pedido de fls. 182. 2. Expeça-se carta precatória a comarca de Nova Mutum MT, no endereço indicado à fl. 182, para intimação do executado da penhora e avaliação de fls. 179, para que, querendo, apresente embargos no prazo de 15 dias, na forma requerida. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da carta precatória expedida à Comarca de Nova Mutum, MT, a qual está na contracapa do processo.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-108/2007-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS LTDA x CONDELE ENGENHARIA E EMPRE LTDA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-156/2009-EDUARDO LOUREIRO x ADEMAR BORTOLIN CAMILO- Diga a parte autora (fls. 191 e verso)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-347/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DOS SANTOS- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 89/100)-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000013-70.2010.8.16.0149-ALISUL ALIMENTOS SA x FUNES E PRADO LTDA- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1293/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

9. DEPOSITO-0000676-19.2010.8.16.0149-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I. x ERONI LINI- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1244, 1245 e 1246/2012, que estão na contracapa do processo.-Adv. SEGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

10. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-0001824-65.2010.8.16.0149-ORTENCIO SAVANHAGO e outro x TRANSPORTES DE CARGAS TC LTDA e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1298/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

11. DEPOSITO-0001127-10.2011.8.16.0149-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DA SILVA- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1294/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

12. DECLARATORIA-0001409-48.2011.8.16.0149-JOAOQUIM SILVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se com observância do laudo de fls. 63/72-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

13. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0001631-16.2011.8.16.0149-MARLI BARBOSA DE LIMA DA SILVA x ROZINHA DE FÁTIMA VIEIRA-Retirar mandado de registro/ averbação da interdição, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos; o qual deverá ser cumprido primeiramente no Ofício de Registro Civil de Santa Izabel do Oeste, PR. Intimo também, para que após o registro da interdição no Ofício de Registro Civil, no prazo de cinco (5) dias, faça prova de tal no processo, e bem assim, compareça o(a) Curador(a) em Cartório, para fins de assinatura do termo de compromisso de curador(a). -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001803-55.2011.8.16.0149-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIANE CABRAL DE LIMA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001804-40.2011.8.16.0149-MARLENE PIAIA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Intimo para que promovam o desentranhamento referido na sentença, no prazo de 5 dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002148-21.2011.8.16.0149-LINDOMAR LUIS COSTA x PEDRO BERNARDINO BORGES e outro- Diga a parte embargante, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 45/72)-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000686-92.2012.8.16.0149-IVO FACCIN x SEGURADORA LIDER DÓS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância da diligência negativa de oficial de justiça de fls. 81v (não intimou o autor para a audiência)-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000778-70.2012.8.16.0149-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANDREIA APARECIDA CAMILO e outro-Ante o contido na certidão supra, intime-se novamente para o pagamento das custas de oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra, sem pagamento, devolva-se a carta precatória. - Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 74,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 citações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO e FREDIANI BARTEL-.

Salto do Lontra, 26/07/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUÍZA : JOANA TONETTI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 031/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR BASSO: 72
- AGNALDO JUAREZ DAMASCENO: 16
- AILSON JESUS LEVATTI: 52
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 53
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 22, 95, 113
- AMANDIO FERREIRA TEREZIO JUNIOR: 124
- AMAURI FERREIRA : 26
- ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU: 31
- ANA PAULA CONDE BOGO: 94
- ANA PAULA SALDANHA: 72
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 84, 120
- ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA: 118
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 42, 43, 47, 50, 55, 56, 66, 71, 85, 97
- ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA: 92
- ANELISE DE MARCHI AMARAL LOURENÇO: 112
- ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO: 51
- ANSELMO PEDRO POSSETTE: 38
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 100
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 73, 82, 119
- BRUNA MALINOWSKI SCHARF: 124
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 30
- CARLA PASSOS MELHADO COCHI: 63
- CARLOS ALBERTO BIAGGI : 03, 08, 09, 13
- CARLOS ROBERTO FERREIRA: 108
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 25, 81, 110
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 14, 54
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 68
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO : 88
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 29, 61, 121, 122
- DANIEL HACHEM: 10
- DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA: 127
- DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA : 11
- DENISE VAZQUEZ PIRES: 44
- EDISON SOARES DE ARRUDA : 54, 125
- EDSON LUIZ ZANETTI : 18, 32, 64, 101, 115, 123
- EDUARDO DE AVILA MARTINS: 60
- EDUARDO LUIZ BROCK: 04
- EDUARDO LUIZ CORREIA: 07
- ELISA S. VINHA DOS SANTOS: 48
- FABRICIO PASSOS AZEVEDO: 126
- FLAVIO SANTANNA VALGAS: 106
- GERARD KAGHTAZIAN JR: 92
- GILBERTO ANDREASSA JUNIOR: 67
- GILBERTO BORGES DA SILVA: 21, 30
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 73, 82, 119
- GUILHERME RESS BARBOSA : 27, 41, 45, 62, 74, 89
- HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS: 67
- HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA: 87
- IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM: 20
- IZABEL SANCHES FERREIRA: 26
- IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO: 27
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA : 15, 35
- JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO: 23, 98
- JAMIL JOSEPETTI JUNIOR: 23, 98
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 37
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 94
- JORGE COSTITCH ESTEVAM : 01, 02
- JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY: 79
- JOSE BRUN JUNIOR: 06
- JOSE CARLOS DIAS NETO : 102
- JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR: 107
- JOSE GLAUCO CARULA : 03, 08, 09, 13
- JULIA MARIA DA SILVA VIEIRA: 86
- JULIANA LINHARES PEREIRA: 16
- JULIO CESAR V. MENEGUCI: 67
- LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS: 91
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 65
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI : 75, 83
- LEONARDO LEMES DA SILVA: 34
- LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES: 109
- LUCIANA MARTINS ZUCOLI: 73
- LUCIANA MARTINS: 119
- LUCIANE APARECIDA AZEREDO: 05
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 42, 43, 47, 50, 55, 56, 66, 71, 85, 97
- LUIS CARLOS DA COSTA: 111
- LUIS OSCAR SIX BOTTON: 99
- LUIZ PEREIRA DA SILVA: 76

- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 77
 - MARCELO MARTINS DE SOUZA : 19, 92
 - MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 73, 82, 119
 - MARCO ANTONIO KAUFMANN: 124
 - MARCOS DUTRA DE ALMEIDA: 24
 - MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON: 16
 - MARCOS ROBERTO HASSE: 90
 - MARIA LUCIA GOMES: 124
 - MARILI R. TABORDA: 28
 - MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI: 93, 96
 - MARIO GÂNDARA : 33, 78
 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 104
 - MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI: 58
 - MICHEL CASARI BIUSI: 04
 - MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI: 106
 - NELSON PASCHOALOTTO: 49
 - NEWTON DORNELES SARATT: 80
 - ORANDI ALMEIDA: 103
 - PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO: 91
 - PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 96
 - PEDRO PAVONI NETO: 17, 40
 - PEDRO VINHA: 18, 116
 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 14, 41, 45, 74, 116
 - RAMON GANDARA: 46, 57
 - REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 10
 - RENATO ANTUNES VILLANOVA: 39
 - RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR: 105
 - RICARDO DOS SANTOS LOBO: 12, 70
 - ROBERTO PANICHI NETO: 114
 - RODOLFO VASSOLER DA SILVA: 16
 - SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA: 59
 - SERGIO SCHULZE: 84, 120
 - SILVANO MARQUES BIAGGI: 117
 - SONIA MARIA GARBELINI : 14, 54
 - TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 36
 - THIAGO DEGELO VINHA: 116
 - THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT: 102
 - VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA: 76
 - WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO: 69
 - ZULMEIA CRISTINA FERNANDES BARROS : 20

01-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 206/2006 = FARELI CONFECÇÕES LTDA ME x MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA BATISTA....(1 - Extraí-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor. Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, não localizando as declarações de rendimentos em nome do executado. 2 - Dando seguimento ao feito, dê ciência ao exequente para que indique outros bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, sine die. 3 - Intime-se o exequente. Diligências necessárias) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM

02- EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 205/2006 = FARELI CONFECÇÕES LTDA ME x GP. OLIVEIRA E CIA LTDA....(1 - Extraí-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor. Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, não localizando as declarações de rendimentos em nome do executado. 2 - Dando seguimento ao feito, dê ciência ao exequente para que indique outros bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, sine die. 3 - Intime-se o exequente. Diligências necessárias) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM

03-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 431/2012 = SNU: 2320-14.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x J.F. DOS SANTOS NETO E OUTRO....(1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. E que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá embargar a execução, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento, e em 10% (dez por cento), para o caso de prosseguimento da ação, o que faço com esteio no artigo 20, §4º, c/c o artigo 652-A ambos do Código de Processo Civil. 3. Defiro a efetivação da medida de citação e penhora nos dias e horários preconizados no artigo 172, §2º do Código de Processo Civil, conforme requerido. 4. Caso não haja pagamento pelos executados, o Oficial de Justiça deverá proceder, de imediato, à penhora em bens pertencentes ao devedor, devendo recair preferencialmente sobre os indicados pelo credor na petição inicial (se houver), com a respectiva avaliação, lavrando-se o auto e intimando-se o auto e intimando-se, na mesma oportunidade, o executado, na pessoa de seu advogado, se houver nos autos, ou, então, pessoalmente (artigo 652, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil). Em recaindo a penhora sobre imóvel, deverá também ser intimado o cônjuge do executado (artigo 655, §2º, do Código de Processo Civil). Conste no mandado que caso o Sr. Oficial não tenha condições de realizar a avaliação, deverá informar os motivos para fins de nomeação de avaliador pelo Juízo. Conste, também, que deverá ficar como depositário dos bens o depositário particular ou o exequente, e somente em casos excepcionais ou de difícil remoção, o executado deverá ser nomeado depositário, devendo ser justificado as razões pelo Sr. Oficial. 5. Caso não

seja possível a realização de arresto ou penhora de bens, intime-se o executado a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, inclusive com apresentação da prova da propriedade e certidão negativa de ônus, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 652, §3º, c/c o artigo 656, §1º e artigo 600, IV, todos do Código de Processo Civil). 6. Consumada a penhora, com a regular intimação, comprovada com o mandado juntado aos autos, e não havendo interposição de embargos, certifique-se e proceda-se a intimação do credor para que manifeste seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (artigo 686, caput, do CPC). 7. Caso não haja interesse na adjudicação, voltem conclusos para designação de hasta pública para a venda do(s) bem(ns) constritados(s) 8-Intimem-se. Diligências necessárias# RETIRAR CARTA PRECATORIA#) ADV: CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

04-DECLARATORIA = 461/2011 = SNU: 2315-26.2011.8.16.0153 = ADENILSON CARDOSO DOS SANTOS x NATURA COSMETICOS S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$301,34 (trezentos e um reais e trinta e quatro centavos)#) ADV: EDUARDO LUIZ BROCK, MICHEL CASARI BIUSI

05-EXECUÇÃO FISCAL = 818/2008 = INMETRO x ALVES E VICENTE LTDA....(1- Diante da certidão de folha 25, intime novamente o procurador do exequente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de arquivamento do feito. 2-Diligências necessárias) ADV: LUCIANE APARECIDA AZEREDO

06-APOSENTADORIA = 937/2011 = SNU: 4332-35.2011.8.16.0153 = OLIMPIO PEREIRA DA SILVA x INSS....(#Sobre contestação de fls.25/35, manifeste-se a parte autora no prazo legal#) ADV: JOSE BRUN JUNIOR

07-EXECUÇÃO FISCAL = 116/2004 = CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREA x FRANCISCO DE ASSIS COSTA.... (#Sobre penhora on-line negativa de fls. 96/98, manifeste-se o exequente no prazo legal#) ADV: EDUARDO LUIZ CORREIA

08-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 1261/2007 = BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ELOI CONTI....(#Sobre penhora on-line negativa de fls.30/32, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOSE CLAUCA CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

09-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 429/2012 = BANCO BRADESCO S.A x BENZI E MENILLE LTDA E OUTROS....(1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. E que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá embargar a execução, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento, e em 10% (dez por cento), para o caso de prosseguimento da ação, o que faço com esteio no artigo 20, §4º, c/c o artigo 652-A ambos do Código de Processo Civil. 3. Defiro a efetivação da medida de citação e penhora nos dias e horários preconizados no artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, conforme requerido. 4. Caso não haja pagamento pelos executados, o Oficial de Justiça deverá proceder, de imediato, à penhora em bens pertencentes ao devedor, devendo recair preferencialmente sobre os indicados pelo credor na petição inicial (se houver), com a respectiva avaliação, lavrando-se o auto e intimando-se, na mesma oportunidade, o executado, na pessoa de seu advogado, se houver nos autos, ou, então, pessoalmente (artigo 652, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil). Em recaindo a penhora sobre imóvel, deverá também ser intimado o cônjuge do executado (artigo 655, §2º, do Código de Processo Civil). Conste no mandado que caso o Sr. Oficial não tenha condições de realizar a avaliação, deverá informar os motivos para fins de nomeação de avaliador pelo Juízo. Conste, também, que deverá ficar como depositário dos bens o depositário particular ou o exequente, e somente em casos excepcionais ou de difícil remoção, o executado deverá ser nomeado depositário, devendo ser justificado as razões pelo Sr. Oficial. 5. Caso não seja possível a realização de arresto ou penhora de bens, intime-se o executado a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, inclusive com apresentação da prova da propriedade e certidão negativa de ônus, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 652, §3º, c/c o artigo 656, §1º e artigo 600, IV, todos do Código de Processo Civil). 6. Consumada a penhora, com a regular intimação, comprovada com o mandado juntado aos autos, e não havendo interposição de embargos, certifique-se e proceda-se a intimação do credor para que manifeste seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (art. 686, caput, do CPC). 7- Caso não haja interesse na adjudicação, voltem conclusos para designação de hasta pública para a venda judicial do (s) bem(ns) constritado(s). 8-Intimem-se. Diligências necessárias#RETIRAR CARTA PRECATORIA#) ADV: CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

10-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL = 153/2000 = BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x WILLIS SOUZA ALVES E OUTRO....(1 - Defiro o pedido de folha 108.2 - Extraí-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor. Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, não localizando as declarações de rendimentos em nome do executado, conforme extrato que segue. 3 - Pesquisei, ainda, junto ao Sistema RENAJUD, não localizando nenhum veículo para o CPF do executado, conforme

extraio que segue.4 - Diante disso, antes de determinar a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido à folha 108, intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada com o valor do débito.5 - Com a juntada da planilha, proceda-se à penhora em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito.6 - À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determine à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on line.7 - Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para impugnar a execução, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.8 - Em caso negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.9 - Diligências necessárias.) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

11-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 81/2005 = GRUPO DE INVESTIMENTO PLATINA FORT x DOUGLAS ZANGIROLAMI....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 231/233, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

12-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 1132/2008 = SICREDI x LUCIANO NOGUEIRA E OUTRO....(1-Tendo em vista a notícia de cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de folhas 24-26, declaro extinto o presente processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil. 2-Arquivem-se os autos. 3-Diligências necessárias) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

13-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 285/2012 = SNU:1570.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x JUSLEI BARBOSA NALESSO E OUTRO....(#Antes de determinar o desentranhamento do mandado de folha 19, intime-se novamente o exequente para que efetue o recolhimento das custas mencionadas à folha19-verso. 2-Caso o exequente efetue o recolhimento, desentranhe a guia de recolhimento de custas, entregando ao Sr. Oficial de Justiça para o pagamento de suas diligências. Desentranhe-se também o mandado de folha 19, entregando ao Sr. oficial de Justiça para integral cumprimento. 3-Intimem-se.Diligências necessárias) ADV: CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

14-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 380/2009 = ABEL JUSTINO DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(O curador especial nomeado do embargante, Dr. RAFAEL FERNANDES DA SILVA, às fls. 51/52, pugnou pelo cumprimento da sentença pelo requerido, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado.O juízo acolheu o pedido de cumprimento da sentença no despacho de fls. 54.O requerido, após a intimação, cumpriu com a determinação judicial, efetuando o pagamento dos valores devidos às fls. 75.Considerando o pagamento do débito determinado na sentença judicial, conforme se verifica às fls. 75, JULGO, por sentença, extinta a presente execução de sentença, de acordo com o art. 794,1 e 795 do Código de Processo Civil.Custas processuais já quitadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: RAFAEL FERNANDES DA SILVA, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

15-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 570/2010 = SNU: 2667-18.2010.8.16.0153 = JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA x ESTADO DO PARANA....(#Retirar Carta Precatória, manifeste-se o requerente#) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

16-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 116/2009 = CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x SONIA REGINA AGUILAR JULIANO E CIA LTDA -POSTO RENASCER....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64-verso, manifeste-se o requerente#) ADV: JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

17-MONITORIA = 634/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x WILSON GALVAO....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 63/65, manifeste-se o exequente no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO

18-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 316/2012 = SNU: 1691-40.2012.8.16.0153 = MARIA DO CARMO DIONIZIO x INSS....(#Sobre contestação de fls. 32/45, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

19-APOSENTADORIA POR IDADE = 918/2010 = SNU: 3959-38.2010.8.16.0153 = ORIEL FERREIRA VALERIO x INSS....(1-Redesigno a audiência de instrução e Julgamento para o dia **02/10/2012 às 13:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. 2-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

20-RESTAURAÇÃO DE AUTOS = 912/2009 = SONIA DA CONCEIÇÃO x MARIA ZELIA SANDY....(E o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil, "julgada a restauração, seguirá o processo em seus termos". Deve-se continuar o procedimento da ação de prestação de contas, portanto, exatamente no ponto em que se interrompeu em razão do desaparecimento dos

autos.Muito embora a autora alegue que a ação de cobrança encontrava-se em fase de "audiência de conciliação", não é essa a melhor conclusão.Com efeito, com o recebimento da petição inicial e a expedição de mandado de citação da ré, esta foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contas ou contestar o pedido (artigo 914 do Código de Processo Civil). Muito embora não exista nos autos comprovação do cumprimento do mandado de citação, está certificado nos autos que a própria ré retirou, pessoalmente, os autos de cartório em 16.2.2009 (folhas 37 e 49), donde se deduz que sua citação foi realizada.Ou seja, na pior das hipóteses, o prazo para que a ré apresentasse as contas ou contestasse o pedido esvaiu-se em 23.2.2009.Neste caso, não tendo sido apresentadas as contas ou contestado o pedido, manda o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, que se observe o disposto no seu artigo 330 - ou seja, cabe o julgamento antecipado da lide.Em razão da revelia da ré, em sendo considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve-se entender presente a obrigação de prestar contas, especialmente diante do disposto no artigo 34, XXI, da Lei 8.906/94 ("Estatuto da OAB"), uma vez que a ré recebeu valores de terceiros por conta da autora.Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial de Sônia da Conceição, na primeira fase da ação de prestação de contas, para condenar a ré Maria Zélia Sandy a prestar contas dos valores recebidos na qualidade de advogada da autora, nos autos da ação de cobrança movida contra Sulina Seguradora S.A. (autos nº 306/2005, do juízo cível da Comarca de Curitiba, PR), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar.Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais arbitro, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Na segunda fase da ação de prestação de contas, após a intimação da ré quanto ao comando desta sentença, caso esta apresente as contas no prazo estipulado, intime-se a autora para manifestar-se sobre as contas apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 915, § 1º, do Código de Processo Civil).Em não sendo apresentadas as contas pela ré, no prazo estipulado, intime-se a autora para apresentar as contas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 915, § 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ZULMEIA CRISTINA FERNANDES BARROS, IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM

21-MONITORIA = 1018/2011 = SNU: 4708-21.2011.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A x JOAQUIM CAVALHEIRO MACHADO....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA

22-APOSENTADORIA POR IDADE = 123/2010 = MARIA DE LOURDES PINTO x INSS....(#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 97/101, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

23-COBANÇA = 1390/2007 = HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVAN ALVES SIQUEIRA....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de fls 92, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

24-DECLARATORIA = 965/2008 = JOSEFA QUITERIA DE SOUZA x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA....(#Sobre penhora on-line de fls. 142/144#) ADV: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

25-ALVARA = 260/2011 = SNU: 1059-48.2011.8.16.0153 = MARIA LUZIA DA SILVA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$176,80 (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos)#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

26-MONITORIA = 890/2008 = DISTRIBUIDORA PINTANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPEC x EINAZIBE URSOLINO DE LIMA ME....(#Retirar Carta Precatória, manifeste-se o requerente#) ADV: IZABEL SANCHES FERREIRA, AMAURI FERREIRA

27-COBANÇA = 52/2011 = SNU: 265-27.2011.8.16.0153 = WALTER JOSE LEMOS x BAMERINDUS - HSBC....(Brevemente relatado, decido.Conheço dos embargos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. Entretanto, no mérito, deverá ser rejeitado.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou o Tribunal.Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. O embargante, na verdade, discorda da decisão e pretende sua modificação pela via dos embargos de declaração, que não são adequados a esse intento.A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante está devidamente fundamentada, de forma que, caso discorde da conclusão alcançada por este juízo, deverá o embargante buscar a reforma da decisão pelas vias escorregadas.Nem se diga, ademais, que a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do embargante decorreu de erro deste juízo, uma vez que somente se admite a via dos embargos para sanar erros materiais aferíveis de modo objetivo, o que não é o caso dos autos.Assim sendo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente a decisão vergastada em seus exatos termos.Cumpra-se.Intimações e diligências necessárias.) ADV: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, GUILHERME RESS BARBOZA

*
28-BUSCA E APREENSAO = 1048/2010 = SNU: 4411-48.2010.8.16.0153 = BANCO WOLKSWAGEM S/A x HENRIQUE DADONA....(1-Diante da certidão supra, intime pessoalmente o requerente, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: MARILI R. TABORDA

*
29-BUSCA E APREENSAO = 526/2011 = SNU: 2647-90.2011.8.16.0153 = BANCO ITAU S.A x CLAUDIO MARTINS ESTEVES....(1-Diante da certidão supra, intime pessoalmente o requerente, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*
30-BUSCA E APREENSAO = 25/2012 = SNU: 128-11.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST x JORGE DOS REIS....(1-Diante da certidão supra, intime pessoalmente o requerente, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 2-Diligencias necessárias) ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA

*
31-USUCAPIAO = 823/2009 = LEONILDA MARTINS FURTADO x ESPOLIO DE JOAO MARIANO DE OLIVEIRA....(É o relatório. Decido. Detrair-se dos autos, que houve a devida citação daquele em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, dos confinantes e possíveis interessados, por correio, mandado e via edital, de sorte que o processo está em ordem para o julgamento.A autora pretende a declaração da aquisição originária do imóvel descrito na inicial em razão de ter-se operado a chamada "usucapião extraordinária", prevista no artigo 1.238 do atual Código Civil e correspondente ao artigo 550 do Código Civil revogado.Para a verificação da usucapião extraordinária são necessários unicamente os requisitos da posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo previsto em lei. E desimportante, para a usucapião extraordinária, a existência de justo título ou boa-fé.Quanto ao prazo da posse, necessário um breve esclarecimento no que toca à sucessão das leis que regulam a matéria.O artigo Código Civil, em seu artigo 550, estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para que se operasse a usucapião na sua modalidade extraordinária. No presente caso, esse é o prazo que deverá ser considerado, em razão da regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil.Poder-se-ia, no entanto, considerar o prazo reduzido previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do atual Código Civil, uma vez que a autora estabeleceu no imóvel usucapiendo sua moradia habitual. Neste caso, aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.029 do atual Código Civil, o prazo para a ocorrência do usucapião seria de 12 (doze) anos.Conforme se verá, entretanto, os autos demonstram que a autora já cumpriu com os requisitos da usucapião em sua modalidade extraordinária, razão pela qual é desnecessária a consideração da regra especial do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil.Com efeito, os elementos dos autos demonstram que a autora tem a posse do imóvel usucapiendo há mais de 20 (vinte) anos. Esse fato é comprovado por meio dos documentos juntados, que demonstram a cobrança de Imposto Predial Urbano desde, pelo menos, o ano de 1989 (folha 18), a venda do imóvel à autora, ainda na década de 70, por aquele em cujo nome está registrado (folha 30), dentre outros.O fato pode também ser comprovado por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, às quais, residentes nos imóveis confrontantes ao usucapiendo, afirmaram que a autora reside no imóvel há mais de 20 (vinte) anos.Desta forma, comprova-se que a autora completou o lapso temporal necessário para aquisição originária na modalidade de usucapião extraordinária, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil (correspondente ao artigo 550 do Código Civil revogado).A consequência da procedência da ação de usucapião é a formação do título de domínio do imóvel respectivo, constituindo, por este motivo, um modo originário de aquisição da propriedade imóvel, não havendo, portanto, transmissão de direitos e sim a criação de uma nova relação jurídica envolvendo a autora e o imóvel usucapiendo. Por consequência, descabe a exigibilidade do ITB1, no caso dos autos. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal tem este mesmo entendimento'. Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido inicial intentado por Leonilda Martins Furtado e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declaro pertencer à autora o domínio do imóvel descrito na petição inicial, ressalvados direitos de terceiros não citados.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o Registro do Domínio do imóvel assim descrito pela autora em sua inicial: "terreno urbano de forma irregular confrontando pela frente com a Rua São João em J2,30m. Pelo lado direito confronta com Joaquim Gomes Sandy em 19,70m. Pelo lado esquerdo confronta com Município de Santo Antônio da Platina em 11,70m., daí deflete à esquerda confrontando com Alaíde Girino da Silva em 3,40m., daí deflete à direita confrontando com a mesma em 8,00m. Pêlos fundos confronta com Carlos Maciel Batista em 8,00m.", em favor da autora.Tendo em vista a ausência de resistência de quem quer que seja ao pedido inicial, inclusive por parte daquele em cujo nome está registrado o imóvel usucapido, o qual não motivou o pleito inicial, condeno a autora aos ônus de sucumbência .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.) ADV:ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU

*
32-APOSENTADORIA = 587/2009 = LOURDES PEREIRA ANICETO x INSS....(#Sobre petição do procurador do INSS de fls. 84, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
33-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 429/2004 = SICREDI x OSVALDO ARANTES DA SILVA E OUTROS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$18,90 (dezoito reais e noventa centavos) e de R\$43,74 (quarenta e três reais e setenta e quatro centavos)#) ADV: MARIO GANDARA

*
34-DESPEJO = 196/2010 = SNU: 722-93.2010.8.16.0153 = ANA GALVAO DE ARRUDA x JANDERSON FURTADO DOS SANTOS E OUTRO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA

*
35-ALVARA = 110/2002 = JOSE ZAVA BARBOSA x O JUIZO....(#Sobre laudo de avaliação de fls. 170/172, manifeste-se o requerente#) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

*
36-PREVIDENCIARIA = 737/2009 = VALDINEIA DIAS CARDOZO x INSS....(#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls.59/63, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

*
37-INVENTARIO = 688/2011 = SNU: 3162-28.2011.8.16.0153 = NILZA APARECIDA FRANÇA BONFA x MARIA DE LOURDES ALVES FRANÇA....(1. Defiro a habilitação requerida às folhas 15-16. Anotações necessárias.2. Intime a herdeira a apresentar a via original, ou certidão de inteiro teor, do testamento público apresentado por cópia à folha 21.3. Guarde-se o cumprimento do item "2" do despacho de folha 13 pela inventariante e, na seqüência, dê-se cumprimento aos itens "3", "4", "5" e "6" do mesmo despacho, atentando-se ao fato de que o testamento apresentado por cópia à folha 21 inclui herdeira testamentária não compreendida entre os herdeiros necessários da "de cujus", a qual deverás ser citada.4. Indefiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento das estipulações testamentárias. Depreende-se das suas disposições que a execução do testamento se dará por meio da partilha dos bens deixados pela testadora, devendo o inventário continuar em seus termos e a disposição de última vontade ser respeitada quando da divisão dos bens do espólio.5. Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*
38-PREVIDENCIARIA = 521/2009 = HELIO RIBEIRO x INSS....(#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls.208/224, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

*
39-EXECUÇÃO FISCAL = 082/98 = CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x COOP. PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA COPLAC....(1-Defiro o pedido de folha 201. 2-Arquivem-se os autos, conforme previsto no artigo 40 §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80. 3-Diligencias necessárias) ADV: RENATO ANTUNES VILLANOVA

*
40-MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO = 55/2002 = PAULO CESAR DE SOUZA PAVONI JUNIOR x CBS ALIMENTOS LTDA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls.168/170, manifeste-se o requerente#) ADV: PEDRO PAVONI NETO

*
41-INDENIZAÇÃO = 267/2012 = SNU: 1460-13.2012.8.16.0153 = JOAO GILBERTO CARLOS x SANTANDER FINANCIAMENTO....(1. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária.2. Os elementos dos autos demonstram que o autor não se enquadra no conceito de "necessitado" trazido pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50.3. O autor tem emprego fixo, recebendo salário acima da média se comparado aos trabalhadores brasileiros, tem automóvel próprio e acesso aos serviços básicos essenciais. Ainda assim, conforme afirma em sua petição de folhas 34-37, resta-lhe uma quantia de quase mil reais mensais para cobrir as demais despesas.4. Dessa forma, analisando objetivamente os elementos de prova trazidos, o autor não faz jus ao benefício.5. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Diligências necessárias.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*
42-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 1121/2010 = SNU: 4613-25.2010.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS BIAZIN x INSS....(#Sobre laudo complementar de fls. 54, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
43-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO = 293/2012 = SNU: 1615-16.2012.8.16.0153 = CELIA REGINA DA SILVA CORREA x INSS....(#Sobre contestação de fls. 35/51, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
44-BUSCA E APREENSAO = 242/2012 = SNU: 1247-07.2012.8.16.0153 = OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER MONFARDINI....(1-Tendo em vista o pedido de desistência formulado à folha 35, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2-Arquivem-se os autos. 3-Diligencias necessárias) ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES

*
45-INDENIZAÇÃO = 302/2012 = SNU: 1645-51.2012.8.16.0153 = ADAILTON DA SILVA x INSS....(#Sobre contestação de fls.51/68, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*
46-INVENTARIO = 745/2008 = NEUSA MARIA RAMOS KUROGI E OUTROS x LUIZ ITIRO KUROGI....(1-Defiro o pedido de folha 90. 2-Sendo assim, suspendo o feito

pelo prazo de 06(seis) meses, até que o adolescente complete a maior idade. 3- Decorridos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. 4-Intimem-se.Diligencias necessárias) ADV: RAMON GANDARA

47-APOSENTADORIA POR IDADE = 294/2012 = SNU: 1616-98.2012.8.16.0153 = TEREZINHA MARIA DE JESUS CAMPOS x INSS....(#Sobre contestação de fls. 29/44, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

48-APOSENTADORIA = 419/2010 = SNU: 1898-10.2010.8.16.0153 = MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS x INSS....(#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 98/115, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: PEDRO VINHA, ELISA S. VINHA DOS SANTOS

49-REITENGAÇÃO DE POSSE = 413/2012 = SNU: 2218-89.2012.8.16.0153 = BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MAURICIO DA COSTA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: NELSON PASCHOALOTTO

50-PREVIDENCIARIA = 127/2009 = GERSON BONFA x INSS....(#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 160/166, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

51-PREVIDENCIARIA = 944/2009 = LUCIANE DE FATIMA GUALBERTO x INSS....(#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls.128/132, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO

52-REGISTRO DE TERMO DE NASCIMENTO = 89/2011 = SNU: 337-14.2011.8.16.0153 = MARCOS DA SILVA....(Trata-se de pedido de registro de nascimento tardio formulado por Marcos da Silva, dizendo ser filho de Amélia Maria da Silva, nascido em 13.5.1991, mas que nunca foi devidamente registrado, em razão da sua genitora ter perdido seus documentos pessoais quando do nascimento do requerente.Juntou documentos às folhas 5-11.Realizou-se, em 25.4.2012, audiência de instrução para oitiva pessoal do requerente e arguição das testemunhas arroladas no pedido inicial.O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (folha30).É o relatório, passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes para se concluir que o requerente é efetivamente filho de Amélia Maria da Silva e que nasceu em 13.5.1991, no Hospital Nossa Senhora da Saúde, em Santo Antônio da Platina.Essa afirmação se comprovou por meio do registro de nascimento juntado à folha 5, o qual aponta o nascimento de uma criança do sexo masculino filho de "Maria Amélia da Silva" (sic), bem como pelos depoimentos tranquilos das testemunhas ouvidas em juízo (folhas 25 e 27-28). Considero suficientes esses elementos para possibilitar o registro tardio do requerente, como nascido em 13.5.1991, filho de Amélia Maria da Silva.Não é possível apontar com segurança o pai do requerente, ainda que testemunhas afirmem que se trata de Sebastião Faustino de Oliveira. O fato de ele não ter reconhecido espontaneamente a paternidade, aliado à inoportunidade da hipótese de presunção legal, impede que o apontamento seja feito neste momento.Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por Marcos da Silva e determino o seu registro tardio, como nascido em 13.5.1991, às 13:40 horas, no Hospital Nossa Senhora da Saúde, nesta Cidade de Santo Antônio da Platina, filho de Amélia Maria da Silva.Fixo os honorários do ilustre patropo nomeado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da Tabela de Honorários da OAB/PR, observando que tal verba será custeada pelo Estado do Paraná, a teor do disposto no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94.Diligencie-se como necessário para possibilitar a concretização do comando inserido nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: AILSON JESUS LEVATTI

53-DECLARATORIA = 686/2011 = SNU: 3222-98.2011.8.16.0153 = LATICINIOS NORTE PIONEIRO LTDA ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS TOMAZINA LTDA E OUTRO....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo segundo requerido às fls. 195/206, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 "caput" do CPC. 2-Intime-se o requerente e o segundo requerido para, querendo, contra-arrazoarem o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

54-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 1235/2007 = ALBERTO CAETANO FAGUNDES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Sobre proposta de honorários periciais de fls. 290, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

55-APOSENTADORIA = 295/2012 = SNU: 1617-83.2012.8.16.0153 = MARIA DE FATIMA DA SILVA x INSS....(#Sobre contestação de fls.25/35, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

56-APOSENTADORIA POR IDADE = 296/2012 = SNU: 1618-68.2012.8.16.0153 = MARIA JOSE DE MORAES E SILVA x INSS....(#Sobre contestação de fls. 26/34, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

57-INVENTARIO = 28/2011 = SNU: 238-44.2011.8.16.0153 = APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS x MOACIR ANTONIO FERREIRA....(#Aguardando o preparo das custas do Sr. Avaliador Judicial no importe de R\$ 66,27 (sessenta

e seis reais e vinte e sete centavos), manifeste-se o inventariante#) ADV: RAMON GANDARA

58-BUSCA E APREENSAO = 79/2012 = SNU: 389-73.2012.8.16.0153 = BANCO SAFRA S/A x JULIO CESAR ONISKO ADELMAR....(1-Conforme certidão de folha 27-verso já houve diligencias no endereço informado, as quais restaram infrutíferas. 2-Esclareça o credor o pedido de folha 31, ou informa novo endereço para diligencia, no prazo de 05(cinco) dias. 3-Diligencias necessárias) ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

59-EXECUÇÃO = 480/2008 = ADILSON ZANETTI x BADEN AUTOMOTORES LTDA....(#Sobre andamento dos autos, diga o credor#) ADV: SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA

60-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA = 485/2010 = 2389-17.2010.8.16.0153 = ADALCINEI SANTOS DOMINGUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$765,40 (setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), manifeste-se o excipiente#) ADV: EDUARDO DE AVILA MARTINS

61-BUSCA E APREENSAO = 791/2011 = SNU: 3772-93.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x VALDAIR RODRIGUES DE SOUZA....(1-Diante da certidão supra, intime pessoalmente o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. 2-Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

62-ORDINARIA = 442/2012 = SNU: 2424-06.2012.8.16.0153 = EMERSON DOS SANTOS x AROLDI RODRIGUES OLIVEIRA....(1. Indefero o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária.2. Os elementos dos autos demonstram que o autor não se encontra em estado de miserabilidade ou dificuldade que lhe impeça de arcar com os custos do processo. O autor tem emprego fixo, recebendo salário acima da media da população brasileira. Alem disso, o autor assume compromissos financeiros relativos à aquisição de automóvel e de um imóvel, bens cuja aquisição é possível a pequena parcela da população brasileira, e que, por si só já denuncia a inexistência do quadro autorizador do beneficio. Conclui-se, portanto, que o autor tem rendimento mensal suficiente 2. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Em sendo atendido o item "2" acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4.Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

63-BUSCA E APREENSAO = 405/2012 = SNU: 2194-61.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x REGIANE PAULINO DE SOUZA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI

64-APOSENTADORIA = 773/2011 = SNU: 3668-04.2011.8.16.0153 = LUIZ GOMES DO NASCIMENTO x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 64/65, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

65-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 47/2007 = BANCO ITAU S/A x ALVES AG. ANDR. VAR. PROD. ALIM. LTDA E OUTROS....(1 - Acolho o pedido de folha 62.2 - Em pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal, foi localizado o mesmo endereço do executado constante nos autos, conforme extrato que segue.Isto posto, proceda a Serventia a pesquisa junto ao site da COPEL,através da chave de acesso do TJ-PR, para verificar o endereço do executado.Ressalto que com relação aos demais órgãos, é possível a pesquisa sem a intervenção do Poder Judiciário.3 - Com a informação, dê ciência ao exequente para que se manifestem 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4 - Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

66-PREVIDENCIARIO = 1055/2008 = CLAUDIO PEREIRA DE SIQUEIRA x INSS....(#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 147/157, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

67-ORDINARIA = 553/2000 = TRANSPORTADORA STALLONE LTDA x MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A....(#Sobre impugnação dos cálculos de liquidação às fls. 396 e ss, manifeste-se o requerido em 10(dez) dias#) ADV: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, JULIO CESAR V. MENEGUCI

68-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 54/1996 = ADEMAR IWAO MIZUMOTO E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 708/710, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: CLAUDINE APARECIDO TERRA

69-ARROLAMENTO SUMARIO = 334/2002 = ELDES OSENNI LEMES x SEBASTIAO LEME E OUTRO....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$343,08 (trezentos e quarenta e três reais e oito centavos)#) ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNÓ

70-COBRANÇA = 241/2010 = SNU: 886-58.2010.8.16.0153 = SICREDI x HUGO DE MELO....(É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do

artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia do réu, conforme o artigo 319 do mesmo diploma. Além dos fatos narrados pela autora serem reputados verdadeiros, à luz da disposição do artigo 319 do CPC, a petição inicial veio instruída com documentos que demonstram a existência do contrato de fiança (folha 720) e do pagamento realizado pelo fiador (folhas 11 e 12), operando-se, portanto, a sub-rogação dos créditos e garantias, nos termos dos artigos 349 e 831 do Código Civil. É a argumentação necessária para fundamentar a existência do crédito em favor da autora e a procedência integral dos seus pedidos. Ante o exposto, **julgo procedente**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela autora Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná - SICREDI AGRO Paraná para condenar o réu Hugo de Melo ao pagamento de R\$ 7.827,73' (sete mil oitocentos e vinte e sete reais e três centavos). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de propositura da ação. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

71-APOSENTADORIA POR IDADE = 297/2012 = SNU:1619-53.2012.8.16.0153 = MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS x INSS... (#Sobre contestação de fls. 27/33, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

72-MONITORIA = 915/2011 = SNU: 4236-20.2011.8.16.0153 = FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS MOTA GERALDINE E OUTRO... (#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: ADEMIR BASSO, ANA PAULA SALDANHA

73-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 230/2000 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SUPERMERCADO SAGRES LTDA E OUTRO... (#Sobre penhora on-line negativa de fls.158/161, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI

74-INDENIZAÇÃO = 286/2012 = SNU: 1580-56.2012.8.16.0153 = CLAUDETE GALVAO VELOSO x INSS... (#Sobre contestação de fls. 35/47, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

75-EXECUÇÃO FISCAL = 229/2005 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x JOSE ARTHUR RITTI... (1-Recebo do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 62/68, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

76-COBRANÇA = 336/2002 = BANCO DO BRASIL S/A x ELGIN BRITO E CIA LTDA E OUTRO... (#Sobre penhora on-line negativa de fls. 172/175, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA

77-ALVARA = 760/2011 = SNU: 3596-17.2011.8.16.0153 = ELIEBER FERNANDES E OUTRO... (1. Diante da cota ministerial (folha 22, verso), e da informação contida na certidão de óbito de folha 8, informem os autores sobre a existência de outros bens a inventariar deixados por Olier Azarias Fernandes. 2. Em caso de não haver bens a inventariar, junte-se aos autos "Declaração de Inexistência de Bens a Inventariar" firmada pelos autores, conforme modelo do Decreto 85.845/81. 3. Após a manifestação dos autores, retornem os autos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

78-INVENTARIO = 817/200 = MINISTERIO PUBLICO E OUTROS x EURIDES LUIZ DA SILVA... (1-Intime-se o inventarianete para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o recolhimento do ITCMD e junte aos autos certidão negativa de débito do fisco Federal. 2-Apos, conclusos) ADV: MARIO GANDARA

79-ALVARA = 947/2011 = SNU: 4370-47.2011.8.16.0153 = NORTON GUIDO ARCANJO DE CARVALHO... (1 - Acolho a cota ministerial de folhas 31 verso e 32.2 - Intime-se a requerente a dar atendimento a cota ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Com a manifestação, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial, a fim de que elabore laudo de avaliação do bem. 4 - Com a juntada do laudo, manifeste a requerente curadora no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. 5 - Após a manifestação da requerente curadora, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. 6 - Diligências necessárias.) ADV: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY

80-DECLARATORIA = 214/2011 = SNU: 843-87.2011.8.16.0153 = LAUDICE MARIANO x BANCO BRASESCO CARTOES S.A... (#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$997,11 (novecentos e noventa e sete reais e onze centavos)#) ADV: NEWTON DORNELES SARATT

81-REVISAO DE CONTRATO = 319/2011 = SNU: 1290-75.2011.8.16.0153 PNEUCAM- COMERCIO DE PNEUS E CAMARAS LTDA x BANCO HSBC BANK

BRASIL S/A... (#Sobre proposta de honorários de fls. 3621/3622, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

82-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 993/2010 = SNU: 4183-73.2010.8.16.0153 = BANCO ITAU S/A x VALLEN CONFECÇÕES LTDA E OUTRO... (1 - Extraí-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor. Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, localizando a declaração de rendimentos da executada Vallen Confecções LTDA do ano base 2010 e da executada Valdirene Aparecida Oliveira Mendonça do ano base 2011.2 - Cumpra a serventia o determinado no CN 5.8.6.1., ou seja, arquivem-se em pasta própria no cartório, com a finalidade de preservar o sigilo fiscal, dando ciência à parte exequente para consulta, podendo inclusive, extrair cópia, desde que certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 3 - Intime-se o exequente. Diligências necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA

83-APOSENTADORIA = 548/2010 = SNU: 2561-56.2010.8.16.0153 = CLENICIO FERRACIOLI x INSS... (#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls.93/105, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

84-BUSCA E APREENSAO = 59/2012 = SNU: 254-61.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x PETRONILHA MARGARIDA MARTINELY... (1-Diante da certidão de folha 48, intime pessoalmente o requerente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. 2-Diligências necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

85-INTERDIÇÃO = 633/2011 = SNU: 2973-50.2011.8.16.0153 = JULIO CESAR LOPES x SIDNEI APARECIDO LOPES... (Cuida-se de pedido de interdição, em que já do interrogatório do interditando se verifica, sem sombra de dúvidas, a adequação da medida perseguida à hipótese dos autos. A curatela constitui instituto assistencial destinado a reger a pessoa e a administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo, permitindo, neste contexto, a proteção de incapazes. Como dito, do interrogatório do interditando se extrai, sem maiores dificuldades, a pertinência das conclusões posteriormente trazidas pelo perito judicial. Das deficiências apontadas resulta suficientemente evidenciada a necessidade e adequação da sujeição do interdito à curatela, como forma de tutelar os seus interesses e de preservar seu patrimônio. O autor Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento, em sua obra "A Interdição no Direito Brasileiro - Doutrina Jurisprudência, Prática e Legislação", invocando o escólio de Clovis Beviláqua, afirma que: "não é necessário dar uma definição rigorosa de alienação em um livro jurídico. É suficiente que se tenha desse estado mental uma noção aproximada, pois o que importa ao jurista é a aptidão do indivíduo para dirigir-se na vida e não a rigorosa determinação de uma entidade mórbida". Resta evidente, à luz do constatado comprometimento das faculdades cognitivas do interditando, a necessidade de sua sujeição ao regime da curatela, a fim de que o Estado possa, de alguma forma, contribuir para o seu desenvolvimento neuropsicológico, bem assim para a preservação de seu patrimônio. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro, razão pela qual **julgo procedente** o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **decreto a interdição** de Sidnei Aparecido Lopes, brasileiro, solteiro, nascido em 24.7.1976, portador da CTPS nº 62203, série 00051PR, inscrito no CPF sob o nº 010.691.339-57, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe curador definitivo o seu irmão e ora requerente, Júlio César Lopes, qualificado na inicial. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias e publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas pela Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

86-INVENTARIO = 1045/2010 = SNU: 4352-60.2010.8.16.0153 = CASSIA JULIANE DA SILVA CINTRA DE SOUZA E OUTROS x ANDRE CINTRA DE SOUZA... (1-Em juízo de retratação (art 526 do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos do agravante. 2-Aguarde-se informação do Tribunal "ad quem", quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo. 3-Diligências necessárias) ADV: JULIA MARIA DA SILVA VIEIRA

87-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 556/2011 = SNU: 2649-60.2011.8.16.0153 = JOSE JAIME MAIA x SIDNEI RODRIGUES DA SILVA... (1-Considerando que as partes entabularam acordo para o pagamento do debito, e com fulcro no art. 792 do CPC, defiro o pedido de fls. 26, suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, até 20.06.2012. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA

88-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 405/2008 = FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JULIO CESAR REZENDE... (1-Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 69/71. 2-Sobre a exceção manifeste-se o exequente em 10(dez)

dias. 3- Após, retornem os autos conclusos para apreciação da peça. 4- Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO

89-INDENIZAÇÃO = 277/2010 = SNU: 1042-46.2010.8.16.0153 = EBAS HENRIQUE DA SILVA x INSS....(Isto posto, julgo **PROCEDENTE** os Embargos de Declaração opostos por EBAS HENRIQUE DA SILVA da decisão de fls. 104/116, para consignar, no dispositivo da sentença, o seguinte: Ex positis, com fundamento nos arts. 86 da Lei 8.213/91 c/c 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo autor EBAS HENRIQUE DA SILVA, retro qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o INSS a conceder ao demandante o benefício de Auxílio-Acidente, o qual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria, **exceto** a aposentadoria por invalidez que já recebe, ou até a data do óbito do segurado, com início de sua percepção em 09/06/2002, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.[...]A presente sentença submeter-se-á ao reexame necessário junto ao Colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre, visto que o valor do benefício deveria levar em consideração o valor equivalente às suas contribuições, e, como não se pode precisar, desde já, se o valor supera 60(sessenta) salários mínimos, recorro de ofício da decisão, e, em não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para conhecer do recurso. É a presente parte integrante da decisão de fls. 104/116. PR) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

90-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 453/2012 = SNU: 2461-33.2012.8.16.0153 = JAIME CELESTINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A....(1-Recebo os embargos para discussão. 1-Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (art. 740 do CPC). 3- Após, voltem os autos conclusos. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCOS ROBERTO HASSE

91-INDENIZAÇÃO = 390/2009 = VANDERLEIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A....(1-Diante do parecer emitido pelo Contador às folhas 145-146, expeça-se intimação aos procuradores da requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. 2-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO

92-INDENIZAÇÃO = 260/2006 = LUZIA SANTA DA SILVA COSTA x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$1.010,17 (um mil e dez reais e dezessete centavos)#) ADV: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, GERARD KAGHTAZIAN JR, MARCELO MARTINS DE SOUZA

93-APOSENTADORIA POR IDADE = 423/2011 = SNU: 2056-31.2011.8.16.0153 = VILMA DE FATIMA LANDOSKI PAULINO x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 64-67, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

94-DECLARATORIA = 237/2012 = SNU: 1226-31.2012.8.16.0153 = CARLOS ROBERTO SALES BARRETO x COMERCIAL DE CEREAIS AVENIDA LTDA....(1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se há possibilidade de conciliação, sendo, assim, designada audiência para tal finalidade. 2-Em caso negativo, as partes deverão, no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, cuja inércia importará em julgamento antecipado da lide. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, ANA PAULA CONDE BOGO

95-APOSENTADORIA POR IDADE = 104/2011 = SNU: 434-14.2011.8.16.0153 = JOAQUIM FERNANDES x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 129-139, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

96-INVENTARIO = 698/2006 = SILVIA LETICIA MARTINS DOS SANTOS x JOAO MARCELINO DOS SANTOS....(1-Defiro o pedido de folha 66, e concedo o prazo complementar de 20(vinte) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de folha 65. 2-Com a resposta, dê ciência a inventariante para que se manifeste em 05(cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

96-APOSENTADORIA = 1066/2010 = SNU: 4453-97.2010.8.16.0153 = ADAO CARLOS DA ROCHA E OUTRO x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 81/84, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

97-APOSENTADORIA = 1122/2010 = SNU: 4614-10.2010.8.16.0153 = APARECIDO FERREIRA x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 86-90, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

98-EMBARGOS DE TERCEIROS = 1040/2008 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIS CARLOS BIANCHI....(1-Diante da realização do depósito noticiado à folha 195, expeça-se guia de levantamento em favor dos patronos do embargado, com as cautelas necessárias. 2-Não havendo discordância do embargado quanto à integralidade do calor depositado, declaro extinto o processo. 3-Intimações necessárias e, oportunamente, ao arquivo# RETIRAR ALVARA#) ADV: JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

99-CARTA PRECATORIA = 71/2012 = SNU: 2625-95.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x EDSON JOSE DE OLIVEIRA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais, manifeste-se o requerente#) ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON

100-APOSENTADORIA = 717/2009 = EDEVAL PINTO TEIXEIRA E OUTROS x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 216-219, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO

101-MONITORIA = 744/2008 = AGRONORP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x TEREZA CRISTINA RODRIGUES REZERA E OUTROS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$199,70 (cento e noventa e nove reais e setenta centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

102-COBANÇA = 620/2005 = BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO JOSE YAROS....(#Sobre cálculos de fls. 219/222, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO, THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT

103-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA = 396/2006 = ALVES E VICENTE LTDA x ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS....(1- Diante da possibilidade de substituição dos bens penhorados, e como os valores em moeda corrente estão em 1º lugar na ordem de penhorado, acolho o pedido de fls. 105. Proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JÚD, no valor suficiente para o pagamento total do débito. 2- Sendo positiva a penhora, voltem os autos conclusos para a determinação de liberação dos bens penhorados nos autos. 3- Sendo negativa a penhora, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados nos autos. 4- Intimem-se. Diligências necessárias #Sobre penhora positiva de fls. 108/109, manifeste-se o credor) ADV: ORANDI ALMEIDA

104-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 270/2012 = SNU: 1469-72.2012.8.16.0153 = ALINE RIBEIRO GONÇALVES DE LIMA ME E OUTRO x MARLON VILAS BOAS JUNIOR E OUTRO....(#Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos)#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

105-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 1011/2008 = MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x EDSON SOARES DE ARRUDA....(Diante do pagamento do total do debito advindo com o levantamento às fls. 87, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais.) ADV: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

106-BUSCA E APREENSAO = 1122/2008 = BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS FERNANDO NAKANO DE CARVALHO....(1- Acolho o pedido de fls. 107, eis que a decisão de fls. 100/105, reconheceu a quitação do contrato firmado entre as partes. Oficie-se ao DETRAN, conforme requerido. 2-Intime-se também o requerente a entregar os documentos de transferência do veículo ao requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intime-se também o requerente a comparecer na Serventia para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados pelo requerido nos autos. 4- Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 5- Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI

107-BUSCA E APREENSAO = 430/2010 = SNU: 2038-44.2010.8.16.0153 = FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG. BR MULTICARTEIRA x ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO....(1- Acolho o pedido de fls. 47, e determino a substituição do polo ativo para constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITAMOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MÚLTICARTEIRA. Anotações de praxe. 2- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo

procurador da parte autora, conforme informado às fls. 47, inclusive para fins de intimação via DJ/PR.3- Manifeste-se o requerente sobre o contido na certidão de fls.45-vº, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço atual do requerido para fins de cumprimento da liminar deferida e da citação.4- Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

108-AÇÃO TRABALHISTA = 185/2003 = MAURO ROBERTO WENCESLAU x MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Expeçam-se novamente os alvarás, conforme determinado à folha 295. 2-Efetuada o levantamento, manifeste-se o requerente em 05(cinco) dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 3- Decorrendo o prazo sem manifestação, declaro extinto o processo na fase de cumprimento de sentença. 4-Intimações necessárias e, oportunamente, ao arquivo # RETIRAR ALVARÁ#) ADV: CARLOS ROBERTO FERREIRA

109-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO = 544/2011 = SNU: 2541-31.2011.8.16.0153 = JULIANA BATISTA DE SOUZA E OUTROS....(1-Defiro. 2-A quitação dos valores devidos a título de honorários advocatícios foi autorizada pela decisão de fls. 30-32. 3-Desta forma, expeça-se alvará aos bancos indicados na petição de fls. 35, determinando a liberação, em favor da advogada Letícia Gonçalves Dias Alves, de 30 % (trinta por cento) dos valores depositados. 4-Intimações necessárias) ADV: LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES

110-DESPEJO = 880/2010 = SNU: 3867-60.2010.8.16.0153 = LINO VICARIO E OUTRO x CARLOS ANTONIO VICARIO....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 304,66 (trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), manifeste-se o requerido#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

111-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 480/2005 = SICREDI x SHEILA JOSE RIBEIRO....(#Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R \$ 316,19 (trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos), manifeste-se o autor#) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

112-APOSENTADORIA POR IDADE = 781/2011 = SNU: 369584.2011.8.16.0153 = EDGAR BIANCARDI x INSS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$484,72 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), manifeste-se o requerente#) ADV: ANELISE DE MARCHI AMARAL LOURENÇO

113-APOSENTADORIA POR IDADE = 305/2011 = SNU: 1263-92.2011.8.16.0153 = MARIA SATURNINO DA SILVA x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 50-53, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

114-MONITORIA = 73/2007 = ANTONIO VITORINO PANICCHI x NILTON NEIA NOGUEIRA E OUTROS....(#Sobre penhora positiva de fls. 232, diga o credor no prazo legal#) ADV: ROBERTO PANICHI NETO

115-ALVARA = 917/2011 = SNU: 4239 - 72.2011.8.16.0153 = LESSANDRA MARIA LOPES E OUTROS....(1-Defiro a cota ministerial de fls. 38 verso. 2-Intime-se a requerente Lessandra Maria Lopes, conforme requerido pelo Ministério Público. 3-Diligências necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

116-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 156/2009 = FAZENDA NACIONAL x JOSE OTAVIO DA SILVA....(1-Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 235 e ss., no prazo de 10(dez) dias. 2- Após conclusos) ADV: PEDRO VINHA, THIAGO DEGELO VINHA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

117-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 327/2004 = PARANAMOTOR AUTOMOVEIS LTDA x FAZENDA NACIONAL....(1-Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de fls. 357 e documento. 2- Após conclusos. 3-Intimem-se. Diligências necessárias 4-Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, diante do grande número de feitos em andamento e a sentenciar) ADV: SILVANO MARQUES BIAGGI

118-MONITORIA = 639/2008 = CENTRO OESTE RAÇÕES S/A x EDIMAR SILVEIRA BRUM....(1- Extraí-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens.Em pesquisa ao Sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome do executado, conforme extraído que segue.Com relação ao sistema INFOJUD, localizando a declaração de rendimentos dos executados dos anos base 2012.2- Cumpra a serventia o determinado no CN 5.8.6.1., ou seja, archive-se em pasta própria no cartório, com a finalidade de preservar o sigilo fiscal, dando ciência à parte exequente para consulta, podendo inclusive extrair cópia, desde que certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados.3- Intime-se o exequente. Diligências necessárias) ADV: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA

119-CARTA PRECATORIA = 34/2012 = SNU: 1365-80.2012.8.16.0153 = BANCO ITAU S/A x DONIZETE RIBEIRO DA SILVA -FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO.... (#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, manifeste-se o

requerente#) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS

120-BUSCA E APREENSAO = 864/2011 = SNU: 4073-40.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO MARIANO DA SILVA....(1-Expeça-se intimação aos advogados indicados no item 10 da petição de folha 4, para que se manifestem sobre a certidão de folha 42 verso. 2-Diligências necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

121-BUSCA E APREENSAO = 32/2010 = SNU: 188-52.2010.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO DA SILVA....(1-Diante da certidão de folha 30, intime pessoalmente o requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267 §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

122-BUSCA E APREENSAO = 251/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x HELDER ALVES TEIXEIRA....(1-Acolho o pedido de folha 40. 2-Em pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal, foi localizado endereço do requerido diverso do constante nos autos, conforme extrato que segue. 3-Intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. 4-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

123-DESPEJO = 1104/2008 = MARLI DE SOUZA x LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS....(1-Diante da certidão de folha 57, intime pessoalmente o requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267 §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

124-BUSCA E APREENSAO = 868/2011 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADNELSON BATISTA DANTAS....(1-Diante da certidão de folha 45, intime pessoalmente o requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267 §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: MARIA LUCIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, AMANDIO FERREIRA TEREZO JUNIOR

125-INVENTARIO E PARTILHA = 327/1993 = FLAVIA ADRIANY LEITE ALMEIDA x ANECILDO DOMINGUES DE ALMEIDA....(#Sobre certidão de folhas. 377#) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

126-ORDINARIA = 88/2006 = ADOLFO PEREIRA DE GODOY E OUTROS x COPEL....(1-Indefiro o pedido de folhas 368-369, uma vez que a petição de folhas 353-354 está acompanhada da planilha de demonstrativo de cálculos à folha 355 atualizada até a data da apresentação da petição. 2-Diante disso, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. 3- Diligências necessárias) ADV: FABRICIO PASSOS AZEVEDO

127-ALVARA = 780/2011 = SNU: 3640-36.2011.8.16.0153 = MARIA TEREZINHA MARQUES MANTOVANI E OUTROS....(1-Intimem-se os requerentes para que no prazo de 10(dez) dias, recolham o imposto causa mortis devido, conforme requerido na petição de fls. 40/41. 2- Após, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10(dez) dias. 3-Diligências necessárias) ADV: DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 26 de julho de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Santo Antonio do Sudoeste
Juiz de Direito: Dr. Daniel Tempiski Ferreira da Costa
Juiz Substituto: Dr. Marcelo Carneval

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR ANTONIO SANTIN 0037 000575/2009
 ALBERTO LIMA CARNEIRO 0013 000297/2004
 ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0040 000179/2010
 ALEXSANDER BEILNER 0045 000385/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 000141/2012
 0080 000158/2012
 ANDERSON MANGINI ARMANI 0091 000038/2012
 ANDREY LUIZ GELLER 0056 000116/2011
 0061 000220/2011
 0064 000249/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0019 000299/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000164/1998
 0029 000441/2009
 AURIMAR JOSÉ TURRA 0067 000283/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 000295/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0015 000349/2006
 CAMILO DE TONI 0065 000264/2011
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0020 000322/2007
 0028 000426/2009
 0039 000146/2010
 0048 000602/2010
 0052 000725/2010
 0053 000022/2011
 0058 000152/2011
 0086 000236/2012
 CARLOS FERNANDES 0010 000008/2003
 CARLOS FERNANDO PERUFFO 0023 000233/2008
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0007 000267/2002
 CARLOS VALDEMIR OLEJNIK 0083 000205/2012
 0088 000011/2010
 CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 0017 000247/2007
 CINTIA FERNANDA LANZARIN 0037 000575/2009
 CLEYTON ADRIANO MORESCO 0002 000448/1997
 0008 000274/2002
 0021 000089/2008
 CLEYTON IGOR MORO 0038 000104/2010
 0051 000617/2010
 CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0012 000258/2004
 0018 000295/2007
 0054 000099/2011
 0091 000038/2012
 DALILA CRISTINA MARCON LI 0084 000230/2012
 DJALMA SALLES JUNIOR 0040 000179/2010
 DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0016 000384/2006
 0042 000217/2010
 0066 000272/2011
 EDSON LUIZ COCCO 0012 000258/2004
 EDUARDO BRENTANO BRENNER 0068 000327/2011
 EDUARDO GODINHO PASA 0068 000327/2011
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0011 000336/2003
 ELOI CONTINI 0046 000496/2010
 0071 000344/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 000309/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0036 000562/2009
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0065 000264/2011
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0086 000236/2012
 FABIO LUIZ ANTONIO 0014 000006/2005
 FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0055 000107/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0013 000297/2004
 FLÁVIA DREHER NETTO 0031 000465/2009
 0033 000474/2009
 0078 000141/2012
 FRANÇO ZELÍRIO FERRARI 0011 000336/2003
 0038 000104/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0062 000225/2011
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0023 000233/2008
 IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0004 000010/1999
 0043 000254/2010
 0062 000225/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0060 000179/2011
 IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI 0061 000220/2011
 0072 000381/2011
 JADER ALBERTO PAZINATO 0004 000010/1999
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0057 000143/2011
 JULIANA ADAMANTE 0012 000258/2004
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0005 000187/1999
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0030 000446/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 000470/2009
 LUCAS ZIMMER 0055 000107/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0021 000089/2008
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0036 000562/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0014 000006/2005
 0034 000539/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0047 000592/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0044 000295/2010
 MARCO AURÉLIO ZANDONÁ 0014 000006/2005
 MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0056 000116/2011
 0061 000220/2011
 0064 000249/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0009 000337/2002
 MÀRIA RAQUEL BELCULFINE S 0087 000239/2012
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0013 000297/2004

MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 000539/2009
 MARINEZ FERREIRA 0025 000338/2008
 MARIO CEZAR TOMAZONI 0014 000006/2005
 0024 000309/2008
 0027 000392/2009
 0046 000496/2010
 0059 000177/2011
 MATEUS SCHEITT 0081 000160/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0036 000562/2009
 MAURO IVAN CRUZ 0083 000205/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 000606/2010
 NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER 0065 000264/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 000273/2009
 NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0001 000123/1995
 0085 000232/2010
 OLIDE JOÃO DE GANZER 0028 000426/2009
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0014 000006/2005
 PAULO CESAR GNOATTO 0002 000448/1997
 0008 000274/2002
 0021 000089/2008
 0079 000148/2012
 RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0027 000392/2009
 0074 000089/2012
 RAFAEL ORLANDO DALL'AGNOL 0075 000091/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0073 000027/2012
 RICARDO COSTELLA 0067 000283/2011
 RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0090 000057/2003
 RODRIGO DALLA VALLE 0044 000295/2010
 RODRIGO LONGO 0084 000230/2012
 ROMEU DENARDI 0010 000008/2003
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0019 000299/2007
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0063 000231/2011
 0069 000333/2011
 0070 000341/2011
 0076 000109/2012
 0077 000131/2012
 0082 000172/2012
 RUBEM LAURO DE MELO 0091 000038/2012
 SERGIO SCHULZE 0078 000141/2012
 0080 000158/2012
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0006 000406/2001
 TADEU CERBARO 0046 000496/2010
 0071 000344/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0005 000187/1999
 THAIS RENATA ZAMARCHI 0060 000179/2011
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0022 000120/2008
 0030 000446/2009
 0035 000561/2009
 0039 000146/2010
 0041 000183/2010
 0050 000612/2010
 0051 000617/2010
 VALDEMIR BARSALINI 0087 000239/2012
 VANIA REGINA MAMESSO 0060 000179/2011
 VINÍCIUS FERRARI DE ANDRA 0089 000046/2011
 ZENINHO GOLDONI 0090 000057/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 123/1995 - NU 000008-58.1995.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MARCON LTDA. e outros - "Deferido o pedido de fls. 682, de prazo de 15 dias" - Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 448/1997 - NU 0000022-71.1997.8.16.0154 - PAULO CESAR GNOATTO e outro x JOÃO MARIA ANTUNES DE LIMA - "A parte exequente deverá, no prazo de 05 dias, informar o nome do credor fiduciário e o número do RENAVALM do veículo objeto da alienação" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 14/1998 - NU 0000048-35.1998.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x SPADER & CIA LTDA e outro - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 87" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/1999 - NU 0000047-16.1999.8.16.0154 - HERTA TARON x ERVA MATE DAL NETTI LTDA. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela exequente, a qual foi concedida assistência judiciária gratuita" - Advs. IDEMAR ANTONIO POZZEBON e JADER ALBERTO PAZINATO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 187/1999 - NU 0000049-83.1999.8.16.0154 - COMERCIAL DE TECIDOS SAMPA LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S.A. - "Ao executado, em 05 dias, sobre o pedido de fls. 1231/1233, de levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos, ficando advertido de que, o silêncio, presumir-se-á concordância" - Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 406/2001 - NU 0000078-65.2001.8.16.0154 - MARLEI TEREZINHA VICENTE DE CASTRO e outros x ESTADO DO PARANÁ - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I e 795, do CPC" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 267/2002 - NU 0000013-36.2002.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes pela executada" - Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 274/2002 - NU 0000015-06.2002.8.16.0154 - PAULO CESAR GNOATTO e outros x SIRLEI STANGE - "Aos exequentes, em 05

dias, considerando o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO e PAULO CESAR GNOATTO.s

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 337/2002 - NU 0000033-27.2002.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCO A C MARCON - FI e outros - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 08/2003 - NU 0000050-29.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III, §1º, do CPC. Custas pendentes pela parte exequente" - Advs. CARLOS FERNANDES e ROMEU DENARDI.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 336/2003 - NU 0000099-70.2003.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes pela executada" - Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 258/2004 - NU 0000078-60.2004.8.16.0154 - AMELIA DAIPRAI e outros x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA - "Os autos serão remetidos à Central de Precatórios do Tribunal de Justiça" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, JULIANA ADAMANTE e EDSON LUIZ COCCO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 297/2004 - NU 0000068-16.2004.8.16.0154 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x TRANSPORTADORA TIO NICO LTDA. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela exequente" - Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO, FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 06/2005 - NU 0000050-58.2005.8.16.0154 - ALCIDES CHIODI e outro x VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A e BANCO VOLKSWAGEN S/A - "As partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a conta de fls. 340/345, que apresenta um saldo devedor de R\$ 2.536,52" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, FABIO LUIZ ANTONIO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARCO AURÉLIO ZANDONÁ.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 349/2006 - NU 0000162-90.2006.8.16.0154 - GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x H GIONGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 269" - Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 384/2006 - NU 0000166-30.2006.8.16.0154 - S.L. x P.S.J. - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 247/2007 - NU 0000240-50.2007.8.16.0154 - BORTOLOTTO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x H.S. PISOS LOUÇAS E FERRAGENS LTDA - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido nos expedientes de fls. 110, 112/113 e 116" - Adv. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 295/2007 - NU 0000164-26.2007.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA x CONSTANTE SASINSKI e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor R\$ 171,00, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 299/2007 - NU 0000241-35.2007.8.16.0154 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x IDANIA AUXILIADORA TRISTACI LANÇANOVA - FI e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o resultado parcial positivo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 322/2007 - NU 0000189-39.2007.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ITAIR BORGUETTI e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

21. INDENIZAÇÃO - 89/2008 - NU 0000415-10.2008.8.16.0154 - VALMIR JOSE PAVANELO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "As partes, em 05 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

22. BUSCA E APREENSÃO - 120/2008 - NU 0000241-98.2008.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILUCIA DA SILVA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 104,49, no prazo de 30 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

23. MONITÓRIA - 233/2008 - ISAIAS AFONSO DAL ZOTTO & CIA. LTDA x PERUFO TRANSPORTES LTDA - "As partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias" - Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS e CARLOS FERNANDO PERUFFO.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 309/2008 - NU 0000243-68.2008.8.16.0154 - CEZAR MARCELO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "As partes, em 05 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 338/2008 - NU 0000335-46.2008.8.16.0154 - JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e outros x OSMAR DE MACEDO LOPES e outro - "À parte executada, em 10 dias, sobre os termos da petição e documento de fls. 175/178, devendo, ainda, no mesmo prazo, promover a juntada de certidão negativa do DETRAN, sob pena de revogação da justiça gratuita anteriormente concedida" - Adv. MARINEZ FERREIRA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2009 - NU 0000739-63.2009.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x CELSON JOSÉ DOS SANTOS - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o resultado parcial positivo de bloqueio de valores via BacenJud" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 392/2009 - NU 0000820-12.2009.8.16.0154 - D.H.S.L. x M.G.L. - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I e 795 do CPC.

Custas pelo executado, observando-se o contido no art. 12 da Lei nº 1060/50" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 426/2009 - NU 0000850-47.2009.8.16.0154 - JOSÉ DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 441/2009 - NU 0000964-83.2009.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP e outro - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 78" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

30. BUSCA E APREENSÃO - 446/2009 - NU 0000935-33.2009.8.16.0154 - BANCO FINASA S/A x LUCILIA MARIA DE OLIVEIRA - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e §1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora" - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 465/2009 - NU 0000646-03.2009.8.16.0154 - IDEMAR ERNESTO SARTURI BAPTISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - "Ao autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 470/2009 - NU 0000654-77.2009.8.16.0154 - MÁRIO JOSÉ LUGOKENSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte requerida, em 05 dias, sobre os documentos juntados às fls. 146/814, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua relevância e pertinência" - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 474/2009 - NU 0000748-25.2009.8.16.0154 - VALMIR IRINI ARENDT x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao autor, em 05 dias, sobre o pedido de fls. 752/754" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO.

34. BUSCA E APREENSÃO - 539/2009 - NU 0000929-26.2009.8.16.0154 - BANCO CNH CAPITAL S/A x FIORELO COMINETTI - ESPOLIO - "A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, comprovar a mora do devedor, promovendo a juntada do respectivo AR de notificação do requerido, sob pena de extinção" - Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 561/2009 - NU 0000803-73.2009.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x MÁRIO JOSÉ LUGOKENSKI - "Ao executado sobre a penhora e avaliação (lote rural nº 60-A, da gleba nº 211-SA) constante do auto de fls. 89, no valor R\$ 262.000,00, no prazo legal" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 562/2009 - NU 0000800-21.2009.8.16.0154 - BANCO ITAÚ S/A x ALAN EMANUEL PIERI GIUSTI & CIA LTDA e outro - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WANBIER.

37. AÇÃO POPULAR - 575/209 - NU 0000810-65.2009.8.16.0154 - PAULO FERNANDO PRESTES ALVES x RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ e outros e FACILLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (denunciada) - "Reconhecida a revelia do requerido Valdir Oldra, porém, não aplicado o efeito material da mesma (presunção de veracidade dos fatos), uma vez que o processo se desenvolve em litisconsórcio passivo necessário e o litígio versa sobre direitos indisponíveis. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. CINTIA FERNANDA LANZARIN e ADEMAR ANTONIO SANTIN.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -104/2010 - NU 0000104-48.2010.8.16.0154 - ALBERTINA GALLERT x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "As partes, em 05 dias, considerando os termos da decisão juntada por cópia às fls. 97/98" - Advs. CLEYTON IGOR MORO e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2010 - NU 0000486-41.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ELTENIR CARMINATTI JUNKES e outro - "Inviável a realização da audiência de conciliação, haja vista a extensa pauta de audiências desta Comarca. A composição do litígio pode ocorrer por petição nos autos, onde o acordo celebrado será homologado pelo Juízo. Caso haja insistência na designação de audiência, o respectivo ato somente será realizado em 2013. Às partes, em 05 dias, sobre a possibilidade de acordo por escrito nos autos" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 179/2010 - NU 0000555-73.2010.8.16.0154 - FISTAROL & CIA. LTDA. x EDER UBIRAJARA MACHADO DOS SANTOS - "À exequente, em 05 dias, considerando o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. ALEXANDRA FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 183/2010 - NU 0000558-28.2010.8.16.0154 - J.V.B.K. x M.R.K. - "Homologado o acordo, suspendendo-se o feito até o transcurso do prazo mencionado para pagamento das pensões em atraso (19 meses)" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2010 - NU 0000340-97.2010.8.16.0154 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x JAIRO BRUM e outro - "À parte executada, em 05 dias, sobre os documentos juntados às fls. 134/136" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 254/2010 - NU 0000895-17.2010.8.16.0154 - IVAN BARUFFI x SERGIO BOTTEGA e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 97,50, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 295/2010 - NU 0001020-82.2010.8.16.0154 - BRAULIO BELINATI GARCIA PÉREZ e outro x INES APARECIDA CAVALLI -

"Acrescido sobre o valor da condenação a multa de 10%, devida após o trânsito em julgado da sentença e contada a partir do décimo sexto dia, inclusive, da intimação do devedor. Fixado em 10% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios pelo cumprimento de sentença. Aos exequentes, em 05 dias, considerando o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e RODRIGO DALLA VALLE.

45. COBRANÇA - 385/2010 - NU 0001307-45.2010.8.16.0154 - MÁRCIA ROSANE JANKE GALLERT x EVANDRO LUIZ PERUFO - "À autora/reconvinda, em 05 dias, sobre o pedido de fls. 182" - Adv. ALEXSANDER BEILNER.

46. DECLARATÓRIA - 496/2010 - NU 0001683-31.2010.8.16.0154 - MOACIR MOTTA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo de custas, pelos autores, no valor de R\$ 423,01, no prazo de 30 dias" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 592/2010 - NU 0002008-06.2010.8.16.0154 - T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA NACIONAL - "Rejeitados os embargos de declaração" - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 602/2010 - NU 0002045-33.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x IVA MAGNANI e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o resultado parcialmente positivo de bloqueio de valores via BacenJud" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 606/2010 - NU 0002072-16.2010.8.16.0154 - ILSE TEREZINHA DA SILVA e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "A executada deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.849,27 e das custas processuais no valor de R\$ 1.078,30 (conta de fls.119, datada de 18/07/2012), no prazo de 15 dias, sob pena das consequências legais" - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 612/2010 - NU 0002100-81.2010.8.16.0154 - ADELAR FERREIRA PRESTES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 86,73, no prazo de 10 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 617/2010 - NU 0002101-66.2010.8.16.0154 - EDNIKSON JOSÉ BASSOLI x ANTONIO GRANOWSKI, DALCI ZIBETTI e LAUDI GRANOWSKI - "Aos requeridos, em 05 dias, para comprovarem o adimplemento do contrato redigido e homologado às fls. 198/199" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CLEYTON IGOR MORO.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 725/2010 - NU 0002570-15.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILMAR FRIGHETTO - "À exequente, em 05 dias, sobre a contra-proposta oferecida pela executada às fls.145" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/2011 - NU 0000167-39.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 106" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

54. INVENTÁRIO - 99/2011 - NU 0000573-60.2011.8.16.0154 - ESPÓLIO DE JOSÉ PONTREMOLI COSTA - "À inventariante, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 107/2011 - NU 0000612-57.2011.8.16.0154 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ROGERI LTDA - EPP x JANIR COSSETIN e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o bloqueio parcial de valores via BACENJUD" - Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER.

56. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 116/2011 - NU 0000641-10.2011.8.16.0154 - ADAIR PRIMO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "A parte autora, em 05 dias, considerando a informação do perito de fls. 151" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000785-81.2011.8.16.0154 - GABRIEL HENRIQUE GUDINO e outro x JÚLIO CÉSAR CORSO e outros - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 302,60, no prazo de 30 dias" - Adv. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 152/2011 - NU 0000802-20.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SILVIO GIOVANI SPAGNOL e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando os termos do ofício de fls. 109, oriundo da Receita Federal" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

59. INDENIZAÇÃO - 177/2011 - NU 0000981-51.2011.8.16.0154 - PEDRO MUNDY DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "Julgada parcialmente procedente a ação para o fim de: determinar a imediata suspensão da restrição mensal existente sobre o benefício previdenciário auferido pelo autor, pois ilegal, determinando-se a intimação do réu para cumprimento em 48 hs, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, e expedição de ofício ao INSS; determinar o pagamento pelo réu ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00; indeferir o pedido de restituição de valores bloqueados. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação por dano moral" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

60. COBRANÇA - 179/2011 - NU 0000990-13.2011.8.16.0154 - SAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x ICATU SEGUROS S/A - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Condenada a autora ao pagamento das

despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa" - Advs. THAIS RENATA ZAMARCHI, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILIUS LUDKEVITCH.

61. MANUTENÇÃO DE POSSE - 220/2011 - NU 0001209-26.2011.8.16.0154 - ANGELO MARTINS DA ROCHA x TERESA BURTET - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor, concedendo-se ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita" - Advs. IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 225/2011 - NU 0001216-18.2011.8.16.0154 - NORALINO DE SOUZA VARGAS x FATIMA DOS SANTOS - "Às partes, em 10 dias, para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando sua relevância e pertinência" - Advs. IDEMAR ANTONIO POZZEBON e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

63. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 231/2011 - NU 0001235-24.2011.8.16.0154 - FRIDOLINO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, para esclarecer sobre a necessidade de intimação da testemunha arrolada às fls. 70, ou se a mesma comparecerá independentemente de intimação conforme noticiado. Ao autor para tomar ciência da decisão do agravo juntada por cópia às fls. 154/155" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

64. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 249/2011 - NU 0001327-02.2011.8.16.0154 - NEUZA DE FATIMA DA VEIGA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 21 de setembro de 2012, às 16h30min, no consultório do perito nomeado, Dr. Fábio Brod Rodrigues de Souza, localizado junto à Fundação Hospitalar da Fronteira, na cidade de Pranchita, nesta Comarca, para o início da perícia, devendo a requerente lá comparecer munida de documento de identidade e de eventuais exames" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 264/2011 - NU 0001397-19.2011.8.16.0154 - SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x INES APARECIDA CAVALLI - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 128,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandato de penhora" - Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.

66. BUSCA E APREENSÃO - 272/2011 - NU 0001419-77.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMOR LAZZAROTO - "Considerando ser de interesse do requerido o deferimento do pedido de conexão noticiado nos autos, deverá o mesmo, no prazo de 72 horas, promover a juntada de certidão expedida pela Serventia Cível da Comarca de Barracão - Pr, informando se a liminar concedida encontra-se em vigor, mencionando-se a marca/modelo do veículo tutelado e o número do contrato revisado, sob pena de indeferimento do pedido. Caso os autos ainda estejam em grau de recurso, deverá ser juntada cópia da sentença devidamente autenticada e da petição inicial ou, de certidão expedida pela Câmara Cível competente" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 283/2011 - NU 0001467-36.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x SELOIR FERREIRA DE SOUZA - "À exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. AURIMAR JOSÉ TURRA e RICARDO COSTELLA.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 327/2011 - NU 0001742-82.2011.8.16.0154 - IVANIR OLIVEIRA DE BARROS SPAGNOL x SPAGNOL & FILHO LTDA e outros - "Inviável, por ora, o deferimento do pleito de fls. 126/127. Primeiramente vale ressaltar que não consta nos autos os contratos sociais das empresas SPAGNOL & FILHO LTDA e CONFECÇÕES DEL'HOMO LTDA, portanto, impossível saber quem são os sócios responsáveis para a efetivação do ato citatório. Sob outro prisma, denota-se da análise do contrato social da empresa LYMY CONFECÇÕES LTDA, que os sócios responsáveis pela empresa tratam-se, respectivamente, de JAITO BRUM e CRISTIANE APARECIDA SPAGNOL RECH, os quais, de acordo com a certidão redigida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.121-v), encontram-se em local incerto. Sob o mesmo prisma, inviável, da mesma forma, o deferimento do requerido no item 'a' de fl. 127, haja vista que não houve, até o momento, a citação de todos os litisconsortes. Assim, à parte autora para, em 05 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito" - Advs. EDUARDO BRENTANO BRENNER e EDUARDO GODINHO PASA.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 333/2011 - NU 0001787-86.2011.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LEDI FOGGIATTO SCALCO e outros - "Julgado procedente o pedido inicial, reconhecendo o excesso de execução alegado, homologando-se o cálculo de fls. 11/12. Condenada a parte embargada ao pagamento das custas processuais dos presentes autos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, devendo tais valores serem compensados com o crédito do embargado nos autos principais. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

70. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 341/2011 - NU 0001808-62.2011.8.16.0154 - TEREZINHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Dado por saneado o processo, fixando os seguintes pontos controvertidos: o efetivo exercício da atividade rural; qualidade de segurado no meio rural; o implemento da carência indispensável à concessão do benefício. Designado o dia 21/01/2013, às 13h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida as testemunhas arroladas" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 344/2011 - NU 0001848-44.2011.8.16.0154 - DEONIR JOSÉ FOPPA x BANCO DO BRASIL S/A - "Deferido o pedido de fls. 106, de prazo por mais 30 dias" - Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

72. COBRANÇA - 381/2011 - NU 0002092-70.2011.8.16.0154 - VENTURINO DAL MAGRO & CIA LTDA - ME x JONES TOFOLLI e outro - "À autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias" - Adv. IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.

73. REVISIONAL - 27/2012 - NU 0000096-03.2012.8.16.0154 - IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido, em 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 78" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

74. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 89/2012 - NU 0000441-66.2012.8.16.0154 -TURIBIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Indeferido o pedido de antecipação de tutela. À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 91/2012 - NU 0000477-11.2012.8.16.0154 - MARSANGO & MARSANGO LTDA - ME e outro x LUCIO FAVETTI - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela exequente" - Adv. RAFAEL ORLANDO DALL'AGNOL.

76. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 109/2012 - NU 0000586-25.2012.8.16.0154 - SEBASTIÃO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "A advogada deverá promover a juntada do respectivo instrumento de mandato, no prazo de 15 dias. Ao autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

77. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 131/2012 - NU 0000695-39.2012.8.16.0154 -WALDOMIRO MEILLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 141/2012 - NU 0000758-64.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANIR VANDER FUSSIGER - "O requerido deverá, no prazo de 72 horas, promover a juntada de certidão expedida pela Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, constando informações acerca da fase processual que se encontra os autos nº 0000437-48.2012.8.16.0083 e a data em que houve a citação válida, bem como sobre o cumprimento da condição elencada no item 21 da decisão juntada à fl. 63 (depósito das prestações em atraso e dos valores incontroversos). À requerente, no mesmo prazo comum de 72 horas, sobre o noticiado na petição e documentos de fls. 28/63" - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FLÁVIA DREHER NETTO.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 148/2012 0000771-63.2012.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JANETE SANTI - "Julgado procedente o pedido inicial, reconhecendo o excesso de execução alegado. Condenada a embargada ao pagamento das custas processuais deste processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, observando-se, contudo, a respectiva compensação" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

80. BUSCA E APREENSÃO - 158/2012 - NU 0000824-44.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO SOUZA DUTRA - "À autora, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

81. CAUTELAR INOMINADA - 160/2012 - NU 0000836-58.2012.8.16.0154 - JUDITE CORBARI x LUCIO FAVETTI - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela autora" - Adv. MATEUS SCHEITT.

82. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 172/2012 - NU 0000855-64.2012.8.16.0154 -VENERANDA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 205/2012 - NU 0001016-74.2012.8.16.0154 - GRACIELA SCHVINGEL x CARINI HEIDERICH - "Indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o processo na forma do art. 267, I, c/c art. 295, II, V, ambos do CPC. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita" - Adv. CARLOS VALDEMIR OLEYNIK e MAURO IVAN CRUZ.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 230/2012 - NU 0001149-19.2012.8.16.0154 - MOACIR FEDRIGO x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a impossibilidade econômica alegada, promovendo a juntada de certidão negativa do RI local e do DETRAN, ou proceder ao preparo das respectivas custas, ficando ciente que a declaração falsa pode ensejar a condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50)" - Adv. RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON.

85. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 232/2012 - NU 0001169-10.2012.8.16.0154 - SERGIO PERUCHINI e outros x MARIA ANDREOLA PERUCHINI e outros - "À parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a impossibilidade econômica alegada, promovendo a juntada de certidão negativa do RI local e do DETRAN, ou proceder ao preparo das respectivas custas, ficando ciente que a declaração falsa pode ensejar a condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50)" - Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 236/2012 - NU 0001201-15.2012.8.16.0154 - ADONES WANDERLEI DOS SANTOS - ME e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Recebidos os embargos sem efeito suspensivo da execução. À embargada para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação" - Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 239/2011 - NU 0001227-13.2012.8.16.0154 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LORENO ODILIO ARENDT - ESPÓLIO e outros - "Ao preparo de custas da serventia no valor de R\$ 827,20 e do oficial de justiça no valor de R\$ 148,00, no prazo de 30

dias, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na distribuição" - Adv. MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA e VALDEMIR BARSALINI.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 11/2010 - NU 0000579-04.2010.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANGELA SCHVINGEL - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Custas pela executada. Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 20 dias, porém, antes da mesma, deverá a parte promover a juntada da respectiva procuração" - Adv. CARLOS VALDEMIR OLEYNIK.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 46/2011 - NU 0000828-18.2011.8.16.0154 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ - CORE x REIS & IRBER LTDA - ME - "Ao exequente, em 05 dias, para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE.

90. CARTA PRECATÓRIA - 57/2003 - NU 0000057-21.2003.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR - HELIO GASPARIN x ERANDIO LINO DE SOUZA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 269,31, no prazo de 30 dias, para posterior devolução da carta precatória" - Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ZENINHO GOLDONI.

91. CARTA PRECATÓRIA - 38/2012 - NU 0000624-37.2012.8.16.0154 - COMARCA DE BARRAÇÃO - PR - GEANETTI HAAS x ADEMIR LOCATELLI - "Designado o dia 15 de agosto de 2012, às 16h45, para a realização da audiência deprecada" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO, RUBEM LAURO DE MELO e ANDERSON MANGINI ARMANI.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 626/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBINO JOSE DE BONI	00001	008825/1974
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00006	000842/2007
ANTONIO SBANO	00005	001776/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00005	001776/2006
BRUNO SANTOS DE LIMA	00007	000963/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00010	002276/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK	00009	000929/2009
CRISTIANE COLODI SIQUEIRA	00004	001532/2006
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00002	000285/1992
FABIANO DA ROSA	00006	000842/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00009	000929/2009
JHONATAN DAMOS CARDOSO	00010	002276/2009
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	00003	000472/2002
JOSE SERGIO FRANCO	00011	001755/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00006	000842/2007
LEONEL DA ROSA VIEIRA	00002	000285/1992
SAIMON DIEGO SAURIN	00008	000287/2009
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00005	001776/2006

1. INVENTARIO-0000002-55.1974.8.16.0035-MARPHYSA ALVES CONCEICAO x ARACY ALVES CONCEICAO- Certifico que deixei de cumprir a determinação de fls. 81- expedir carta de adjudicação - tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do recolhimento do ITBI, bem como não foram pagas as custas processuais devidas.-Adv. ALBINO JOSE DE BONI.-

2. INVENTARIO-0000147-81.1992.8.16.0035-AMADEU PEREIRA DA ROCHA e outro x MARIA FERREIRA DA ROCHA- Certifico que decorreu o prazo de Lei sem manifestação do requerente relativo ao pronunciamento judicial de fls. 265. Assim sendo, procedo a intimação do requerente para que no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011.-Adv. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

3. INVENTARIO-0004328-76.2002.8.16.0035-LETICIA FARIAS DE OLIVEIRA e outro x ARILDO FARIAS DE OLIVEIRA-Certifico que decorreu o prazo de Lei sem manifestação do requerente relativo ao pronunciamento judicial de fls. 293. Assim, procedo a intimação da requerente para no prazo de cinco (05) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011.-Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

4. INVENTARIO-0010341-52.2006.8.16.0035-ROSALINA DE LIMA AGULHAM x JULIETA DE LIMA- Certifico que decorreu o prazo de Lei sem manifestação do requerente relativo ao pronunciamento judicial proferido no R. despacho de fls. 198. Assim sendo, procedo a intimação do requerente para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º, da Portaria 01/2011 - para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.-Adv. CRISTIANE COLODI SIQUEIRA-.

5. INVENTARIO-0007874-03.2006.8.16.0035-SILVIO SCROBOTE e outro x NICODEMOS SCROBOTE- Ao inventariante para manifestar-se face a avaliação de fls. 102, no valor total de R\$ 221.444,72 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).-Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

6. INVENTARIO-0011219-40.2007.8.16.0035-MARISA DA CONCEICAO MIRANDA PEREIRA x ISAIAS PEREIRA- Ao inventariante para retirar o Formal de Partilha.-Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

7. INVENTARIO-0014453-93.2008.8.16.0035-EVA CASSIA FERRAREZI ZEGLAN e outro x WALDEMAR ZEGLAN- Ao Curador Especial nomeado para comparecer em Cartório e assinar o termo de compromisso.-Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA-.

8. ARROLAMENTO SUMARIO-0013318-12.2009.8.16.0035-MARIA EZI DA ROCHA ANDRADE e outros x ANTONIO DAVI DE ANDRADE- Cerifico que decorreu o prazo de Lei sem manifestação do requerente relativo ao pronunciamento judicial proferido no R. despacho de fls. 82. Assim, procedo a intimação do requerente para no prazo de cinco dias, da prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011.-Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

9. ARROLAMENTO SUMARIO-0013245-40.2009.8.16.0035-SIRLEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA x ISAIAS LINO- Ao inventariante para que junte aos autos os documentos solicitados na informação nº 664/2012, da Fazenda Pública Estadual, às fls. 65/66 dos autos.-Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e CLAUDIO MARCELO BAIK-.

10. INVENTARIO-0012491-98.2009.8.16.0035-GILCEU CARNEIRO DA SILVA x JOAO CARNEIRO DA SILVA FILHO- Ao requerente para manifestar-se face o contido no ofício de fls. 103 do Banco Bradesco referente a movimentações financeiras.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e JHONATAN DAMOS CARDOSO-.

11. INVENTARIO-0011885-36.2010.8.16.0035-JEANETE MARTINS SETINARESKY x PEDRO CELSO SETINARESKY- Ao inventariante para juntar aos autos os documentos solicitados na informação nº 679/2012 da Fazenda Pública Estadual, às fls. 82/83 dos autos.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 661/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00009	003242/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00011	000671/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00008	002485/2010
CAMILA PREIS VARASCHIN	00002	001372/2005
CRISTIANE F. RAMOS	00008	002485/2010
DANIELE DE BONA	00003	001791/2006
	00004	000322/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001791/2006
	00004	000322/2008
	00006	001802/2009
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00012	000699/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	000157/2011
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00002	001372/2005
FABIANA SILVEIRA	00011	000671/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00013	000987/2011
FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS	00003	001791/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000322/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00005	001034/2008
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00006	001802/2009
MAGALI FUERBRINGER	00006	001802/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00012	000699/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000671/2011
MARILENE TREVISAN	00013	000987/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00010	000038/2011
REINALDO MACHADO FILHO	00006	001802/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00001	000976/2004
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00002	001372/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	001802/2009
VANESSA JANKE DE CASTRO	00003	001791/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000322/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00005	001034/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00009	003242/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007005-11.2004.8.16.0035-J.PRENDIM COMERCIO DE AUTO PECAS E REPARACAO DE VE e outro x MURILO CORREA DE MELLO e outro- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

2. DEPOSITO-0009297-32.2005.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IVONETE BEAJONI DA SILVA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e FABIANA SILVEIRA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008284-61.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x JURANDIR REZENDE VIEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008765-87.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CRISTIANE FERNANDES LUZ- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.79 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e Lizia Cezario de Marchi-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0015521-78.2008.8.16.0035-JOAO GREGORIO RODRIGUES x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se novamente o requerido para no prazo de cinco (05) dias, retirar o Alvará.-Adv. LIZIANE DA ROCHA LACERDA e Virginia Mazzucco-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012560-33.2009.8.16.0035-CAMILA CAROLINE PANGARTTE x NOVA CLINICA HOSPITAL e MATERNIDADE LTDA e outro- Intimem-se os agravados para no prazo de dez (10) dias, apresentarem suas contrarrazões recursais ao agravo retido interposto por Sul América Seguro Saúde

S/A às fls.422/427, nos termos da Portaria 02/2010.-Advs. MAGALI FUERBRINGER, EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.-

7. DESPEJO-0001073-32.2010.8.16.0035-JOSE CHAGAS DA SILVA CARDEAL x JOAO PAULO SIQUEIRA ANSELMO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora de fls.122 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO.-

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016351-73.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MERIANE CHIEREGATI JORGE- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.63v., do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS.-

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022389-04.2010.8.16.0035-BERGSON HARTCOPFF x MM INCORPORAÇÕES LTDA- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e WILSON MAFRA MEILER FILHO.-

10. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIO-0000273-67.2011.8.16.0035-PAULO ROBERTO TABORDA CHRISTOVÃO x SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (ECCO SALVA)- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. REINALDO MACHADO FILHO.-

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0004411-77.2011.8.16.0035-ALMOZANE PINHEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.171/178, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Concordando, deverá o requerido efetuar o depósito no prazo de cinco (05) dias.-Advs. MARILENE TREVISAN, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008516-34.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIRLEI MARIA GONÇALVES- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.53 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005542-87.2011.8.16.0035-LUCAS BORNEMANN e outro x HELINSON PAMPUCH e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Julho de 2012

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 652/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	000669/2010
	00015	002105/2010
	00010	002268/2009
ANA PAULA ALEIXO	00008	001954/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00012	002935/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00005	001183/2008
CAMILA GBUR HALUCH	00014	001051/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000124/2007
CRISTIANE LINHARES	00009	001969/2009
DANIELE DE BONA	00009	001969/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00008	001954/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00003	000938/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00019	001698/2011
FERNANDA ZACARIAS	00005	001183/2008
INGRID DE MATTOS	00012	002935/2009
JANAINA ZANON	00007	001012/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	000768/2006
JOANITA FARYNIAK	00005	001183/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	002923/2010
	00017	000034/2011
LEANDRO NEGRELLI	00014	001051/2010
MARCIA ROSANE WITZKE	00018	000349/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	002935/2009
MAYLIN MAFFINI	00014	001051/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00018	000349/2011
MURILO CELSO FERRI	00019	001698/2011
NATALIA ROSSI DORO	00011	002632/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00006	000270/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000977/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00011	002632/2009
SERGIO SCHULZE	00008	001954/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00005	001183/2008

1. REVISAO CONTRATUAL-0006054-17.2004.8.16.0035-ERLI MARIA BENDLIN SILVA x DANIELLE MARIA BUSATO SACHET e outros- Intime-se o autor para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.466-verso constando que até a presente data não houve comprovação do depósito de fls.464/465, devendo ser juntado aos autos comprovante com o número da conta judicial e banco em que foi efetuado o depósito.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0009334-25.2006.8.16.0035-AFFONSO ANTONIO MOLLETTA x LOURIVAL DE BASTOS e outro- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.141 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010156-14.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSMOTECNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 138-verso do Sr. Oficial de Justiça, negativa de citação, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010783-81.2007.8.16.0035-DIRCEU DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 232 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. CRISTIANE LINHARES.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014641-86.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE MIGUEL DE JESUS- Intime-se o

requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, JOANITA FARYNIAK e FERNANDA ZACARIAS-.

6. DEPOSITO-0013326-86.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROSA DA SILVA- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014192-94.2009.8.16.0035-NOEL DE SOUZA MACHADO x LAIS FERNANDA MOREIRA e outros- Intime-se o autor para se manifestar acerca do transito em julgado da R.Sentença de fls.144/156 requerendo o que entender ser de direito.-Adv. Janaina Zanon-.

8. DEPOSITO-0015393-24.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x CARMELINDA OLIVEIRA DA SILVA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013824-85.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ALVES AMORA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.60, de que decorreu o prazo de 30 dias sem que pelo requerente fosse dado cumprimento ao item "d" do acordo realizado nos autos em apenso sob o nº 13825-70.2009.8.16.0035 -284/2009 - ITEM "d" do acordo "a parte ré se compromete a pedir a suspensão da Ação de Reintegração de Posse nº 1969/2009 da 1ª Vara Cível desta comarca até o cumprimento do acordo, sendo que efetivado a quitação do contrato o mesmo pedirá a extinção da ação."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

10. USUCAPIAO-0014332-31.2009.8.16.0035-JOZUEL BARRETO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

11. ANULATÓRIA-0015386-32.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.143/144 endereçada a Mari Tomizawa com a informação ?mudou-se desconhecido no endereço? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e NATALIA ROSSI DORO-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014872-79.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEY DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002794-19.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 141 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar Ernani França Piedade tendo em vista encontrar o local fechado, e com informações junto ao vizinho da casa da frente de que não conhece o requerido e o morador seria Sr. Rosi viúva do Sr. Wilson, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007527-28.2010.8.16.0035-LIZ ANGELA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se as partes para se manifestarem quanto ao contido na certidão de fls.230 constando que deixou de dar cumprimento ao contido na R.Sentença em relação a expedição do alvará, tendo em vista que não há depósitos judiciais realizado nos autos.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

15. USUCAPIAO-0013047-66.2010.8.16.0035-GILBERTO JOSE JANUARIO e outro x LUIZ AMILTON CORDEIRO e outros- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.128/141, nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019324-98.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LORIMAR DIAS DA SILVA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000072-75.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO HENRIQUE CAMARGO F DOS SANTOS-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. COBRANCA - SUMÁRIO-0002379-02.2011.8.16.0035-JOÃO SALVADOR ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- despacho de fls.88/89 (...) Apresentado o laudo pericial, digam as partes e assistentes técnicos para manifestação e pareceres no prazo comum de dez dias. (...)Adv. MARCIA ROSANE WITZKE e Milton Luiz Cleve Küster-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009643-70.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COML ALMAC LTDA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 40 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação de Coml Almac LTda e Sueli de Fátima Alves Machado, por não ter encontrado em virtude da residência encontrar-se sempre fechada, sendo que por duas vezes as janelas a frente da casa estavam abertas, porém não foi atendido, bem como não obteve informações junto aos vizinhos de seu paradeiro, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Julho de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º49/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR LIEDKE 0001 000405/1995
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0010 014713/2010

ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0009 014700/2009
 CARLA REGINA LEONCIO 0005 015124/2008
 DAYANA TEDESCHI DE ABREU 0009 014700/2009
 FLÁVIA FAVATO IGLESIAS 0004 011947/2007
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0004 011947/2007
 GIULIANO RODRIGO BOSCARDI 0002 002395/1999
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0009 014700/2009
 JAIDERSON RIVAROLA PEREIR 0011 007632/2006
 JOSE ANTONIO VALE 0010 014713/2010
 JULIANA TANCREDO DOMINGUE 0010 014713/2010
 LEMOEL ANANIAS DA SILVA 0002 002395/1999
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0005 015124/2008
 LUIZ ROBSON MOTA 0002 002395/1999
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0009 014700/2009
 MARIA CAROLINA GUIMARAES 0005 015124/2008
 MARILENE TREVISAN 0012 008153/2006
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0005 015124/2008
 NEWTON JOSE DE SISTI 0003 008751/2005
 PAULO ERNANI DE MENEZES J 0007 011152/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0005 015124/2008
 SANDRO GILBERT MARTINS 0008 011747/2009
 SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0002 002395/1999
 WALDEMAR DA SILVA NASCIME 0006 010084/2009

1. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0000405-86.1995.8.16.0035-IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Informe a Parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se já autorizado, no âmbito do TJPR, o pagamento via precatório.-Adv. ADEMAR LIEDEKE.

2. DECLARATORIA - Ordinário-0002395-73.1999.8.16.0035-MARIA IRONDINA FRANCISCA DA SILVA x PREV SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por força do princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fundamento no § 4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta que inexistiram óbices de grande monta ao transcorrer do feito, bem como embaraços e/ou empecos ao normal deslinde da causa. Suspensa, todavia, a exigibilidade dos administrativos, considerando a gratuidade de justiça outrora deferida.-Advs. LEMOEL ANANIAS DA SILVA, SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ROBSON MOTA e GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN-.

3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0008751-74.2005.8.16.0035-CONSTRUTORA PUSSOLI SA x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.279.493,45 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos). Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com arrimo no artigo 20, §3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O montante final da condenação deverá ser atualizado monetariamente com base na média ponderada entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95, desde o inadimplemento; incidindo, ainda, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da notificação para pagamento (17/01/2005, cf. fl. 79, v.º). Intimem-se.-Adv. NEWTON JOSE DE SISTI.

4. COMINATORIA-0011947-81.2007.8.16.0035-ELIANE PEREIRA DE MORAES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DETRAN- Rejeito o pedido de citação de litisconsortes tidos como necessários. Com efeito, a leitura do pedido formulado na peça inaugural não reclama a participação no feito da pessoa que, supostamente, alienou o bem móvel, cabendo apenas o Réu cumprir a determinação judicial que eventualmente, conclua no sentido do carto da postulação deduzida (alteração no registro do bem). Por outro lado, não se discute qualquer aspecto tributários a demandar a inclusão no feito do Estado do Paraná. À mingua de outras preliminares, declaro saneado o feito, Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente quando se operou o contrato de compra e venda e a correspondente tradição. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 22 de outubro de 2.012, às 14h30min. Intimem-se.-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e FLÁVIA FAVATO IGLESIAS.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015124-19.2008.8.16.0035-CECILIA DO ROCIO RODRIGUES FERREIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Deixo de receber o agravo interposto na modalidade retrata, considerando sua intempestividade. Com efeito, a R. Decisão vergastada se tronou passível de impugnação via recursal em 21/07/2009 (cf. fl. 308), ao passo que o agravo foi protocolizado em 25/10/2010 (cf. fl. 324). Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de fls. 337/338. Intimem-se. - Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C. FONSECA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e CARLA REGINA LEONCIO-.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010084-22.2009.8.16.0035-TANYA MARA JUCK CORTES x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Em retificação da Publicação anterior (Relação 44/2012): 1. Indeferido, por ora, o pedido de tutela antecipada por entender que é necessária dilação probatória, em primeira visada, a realização de prova pericial a fim de verificar se a Autora necessita da realização de cirurgia, e se teve seu estado de saúde agravado com a interrupção das sessões de fisioterapia. 2. Initme-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito

do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO-.

7. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011152-07.2009.8.16.0035-JOÃO LUIZ PEREIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- EX - POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o Réu MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Autor, JOÃO LUIZ PEREIRA. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados, com base no § 3º do artigo 20 do C.P.C. em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em linha de conta que não houve empecos, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente na forma da legislação de regência (artigo 1º da Lei nº 11.960/2009), incidindo juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do fato (07/12/2006), tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1132866/SP. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido, em conformidade com o artigo 1º - F da Lei 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009, do presente provimento judicial até o efetivo desembolso (Lei nº 6.899/81), com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Tendo o Autor atingido a maioria (fls. 24), desnecessário que o valor indenizatório permaneça depositado em conta vinculada ao R. Juízo para futuro levantamento. Este provimento sentencial encontra-se sujeito, por força do artigo 475 do CPC, ao reexame necessário. -Adv. PAULO ERNANI DE MENEZES JUNIOR.

8. DESAPROPRIAÇÃO-0011747-06.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES- Homologo os honorários periciais no montante psotulado à fl. 145, considerando-os razoáveis ao trabalho a ser realizado. Entretanto, ressalto que o art. 27 do C.P.C. dispensa de forma expressa o ente público de adiantar o valor dos honorários periciais, os quais ficarão a cargo do vencido para o pagamento ao final. Assim, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-se, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. SANDRO GILBERT MARTINS.

9. DECLARATORIA - Ordinário-0014700-40.2009.8.16.0035-JOSELMA DE LURDES VIEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Considerando o equívoco na designação da data da audiência, redesigno audiência preliminar para a data de 29 de outubro de 2012, às 14h30min-Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

10. ORDINARIA-0014713-05.2010.8.16.0035-JEOVANE PONTES FÉLIX e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do § 3º do artigo 20 do C.P.C.; considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obter o normal prosseguimento do feito.-Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE e JULIANA TANCREDO DOMINGUES.

11. ORDINARIA-0007632-44.2006.8.16.0035-VIRGINIA MARIA LUKAS ERISMANN IPAVES x PREV SAO JOSE- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por força do princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fundamento no § 4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta que inexistiram óbices de grande monta ao transcorrer do feito, bem como embaraços e/ou empecos ao normal deslinde da causa. Suspensa, todavia, a exigibilidade dos administrativos, considerando a gratuidade de justiça (fl.44).-Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA.

12. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008153-86.2006.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SÉRGIO LUIZ DAL NEGRO E S/M e outros- Acolho a presente exceção de pré-executividade e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267 VI c/c 598, ambos do C.P.C. Em vista do princípio da causalidade (considerando que o Município deu causa à cobrança em paralelo ao ordenamento jurídico), condeno o Município Excepto ao pagamento das custas, despesas do art. 20 do C.P.C., em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Adv. MARILENE TREVISAN.

São José dos Pinhais, 27 de Julho de 2012,

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
 DR. IVO FACENDA
 ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 210/2012
 COBRANÇA DE AUTOS

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA SZABELSKI 00036 000934/2004
 AIRTON LUIZ PADILHA 00115 000211/2009
 ALCENIR TEIXEIRA 00179 022010/2010
 ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00026 000082/2004
 00029 000229/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00130 002334/2009
 00157 003250/2010
 ALTAIR DE OLIVEIRA 00182 000309/2011
 AMABILON DALCOMUNI 00135 002502/2009
 AMANDA VACCARI 00129 002237/2009
 00149 003155/2009
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00051 001337/2005
 ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00046 001004/2005
 00109 001718/2008
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00177 018134/2010
 BERENICE MULLER DA SILVA 00197 000931/2003
 BLAS GOMM FILHO 00106 001240/2008
 BOGDANO KARPEN 00174 016729/2010
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00141 002773/2009
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00047 001100/2005
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00091 001900/2007
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00066 000288/2007
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00021 001222/2003
 CRYSTIANE LINHARES 00067 000346/2007
 DANIEL DE CARVALHO 00004 000115/1996
 00031 000571/2004
 DANIEL HACHEM 00079 001168/2007
 00085 001519/2007
 00096 000264/2008
 00113 002448/2008
 00142 002851/2009
 00145 002998/2009
 00146 002999/2009
 00147 003005/2009
 DELOÁ MULLER 00032 000582/2004
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00125 001446/2009
 00160 005391/2010
 00164 007899/2010
 DIEGO LUIS PISA SOARES 00192 007864/2011
 DIRCE PERES ZATTONI 00077 001100/2007
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00072 000858/2007
 00114 002528/2008
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 00154 002574/2010
 EMERSON EDUARDO SENKO 00092 001988/2007
 ERLON DE FARIA PILATI 00008 001020/1997
 EVERSON PEREIRA SOARES 00148 003031/2009
 00163 007765/2010
 FABIANA SILVEIRA 00189 004299/2011
 FABIANO DA ROSA 00105 001233/2008
 00126 001717/2009
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00053 000238/2006
 FABIO JOSE POSSAMAI 00017 000262/2003
 FABIULA SCHMIDT 00076 001017/2007
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00195 009429/2011
 FERNANDO MARIO RAMOS 00039 001466/2004
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00161 005595/2010
 00173 013241/2010
 00176 017695/2010
 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00018 000269/2003
 00078 001135/2007
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00064 000190/2007
 00124 001365/2009
 00137 002594/2009
 00171 012398/2010
 00175 016997/2010
 00183 000418/2011
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00108 001591/2008
 GILFROIS CARLOS BAUER 00120 001017/2009
 GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00007 000064/1997
 00158 004925/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00014 000217/2002
 INGRID DE MATTOS 00112 002065/2008
 00162 007360/2010
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00016 000750/2002
 IVONE STRUCK 00069 000418/2007
 00181 022597/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 001013/2004
 JANAINA ROVARIS 00062 000142/2007
 00102 000960/2008
 00117 000422/2009
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00020 000906/2003
 00023 001467/2003
 00156 002684/2010
 JONAS BORGES 00022 001240/2003
 00054 000631/2006
 JOÃO LEONEL ANTUCHESKI 00193 008448/2011
 JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00073 000914/2007
 00074 000915/2007
 JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO 00058 001004/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO 00068 000394/2007
 00081 001235/2007
 00090 001896/2007
 00101 000926/2008
 00123 001178/2009
 00138 002621/2009
 00143 002898/2009
 00150 001455/2010
 00153 002416/2010
 00155 002626/2010
 00185 001503/2011
 00191 006112/2011
 00196 009505/2011
 LEANDRA NEGRELLI 00132 002382/2009
 LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA 00139 002700/2009
 LETICIA CASSIANO KATANIWA 00019 000291/2003
 00159 005082/2010
 00166 009197/2010
 00186 003358/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00052 000048/2006
 LUIZ ALBERTO GLASSER JUNIOR 00100 000860/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00009 000569/1998
 00165 008671/2010
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00049 001241/2005
 MAGALI FUERBRINGER 00061 001671/2006
 00103 001075/2008
 MARCELO FANCHIN 00071 000693/2007
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00028 000205/2004
 00056 000907/2006
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00198 000256/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00080 001199/2007
 MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00184 001047/2011
 MARILENE TREVISAN 00006 000631/1996
 MAURICIO MUSSI CORREA 00012 000688/2001
 MAURICIO VIEIRA 00097 000368/2008
 MAYLIN MAFFINI 00055 000726/2006
 00094 000068/2008
 00098 000518/2008
 00140 002756/2009
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00111 002013/2008
 NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL 00013 000945/2001
 PATRICIA CHEMIM 00127 001903/2009
 00190 006052/2011
 PATRICIA REGINA PIASECKI 00172 012712/2010
 00178 020975/2010
 PAULO JOSÉ GOZZO 00083 001400/2007
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00015 000600/2002
 00024 001517/2003
 00025 001518/2003
 00027 000162/2004
 00034 000730/2004
 00038 001449/2004
 00040 001741/2004
 00041 001768/2004
 00042 000006/2005
 00044 000681/2005
 00050 001252/2005
 00057 000981/2006
 00063 000182/2007
 00065 000268/2007
 00086 001540/2007
 00089 001753/2007
 00093 001999/2007
 00118 000533/2009
 00122 001129/2009
 00134 002447/2009
 00144 002984/2009
 00194 008791/2011
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00059 001117/2006
 RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00116 000295/2009
 RENE JOSÉ STUPAK 00010 000399/1999
 RICARDO CETNARSKI 00110 001846/2008
 00152 002226/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00084 001423/2007
 ROGÉRIO XAVIER RIVA 00104 001109/2008
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00045 000961/2005
 RUY ANTONIO LOPES 00121 001023/2009
 SAIMON DIEGO SAURIN 00030 000268/2004
 00136 002589/2009
 00187 003503/2011
 00188 003796/2011
 SILVANA TORMEM 00099 000568/2008
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00001 000492/1992
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000427/1994
 00003 000429/1994
 00011 000385/2001
 00033 000684/2004
 00035 000906/2004
 00070 000562/2007
 00082 001398/2007
 00088 001612/2007
 TELMO DORNELLES 00005 000136/1996
 00043 000448/2005
 00060 001510/2006
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00048 001234/2005
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 00087 001558/2007
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00095 000242/2008
 00107 001312/2008
 00119 000862/2009
 00131 002375/2009
 00133 002406/2009
 00151 002009/2010
 00167 009215/2010
 00168 011168/2010
 00169 011185/2010

00170 011356/2010

00180 022454/2010

WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00128 002139/2009

WILSON MAFRA MEILER FILHO 00075 000919/2007

1. ARROLAMENTO-492/1992-GERMANO JOÃO SUCKOW x ANTÔNIO GROCHKA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-427/1994-AZ IMÓVEIS LTDA x CARLOS ROBERTO SANCHES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0000224-22.1994.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JOÃO MARIA BARBOSA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. INVENTARIO-0000901-81.1996.8.16.0035-MARISA DOS SANTOS BASTOS x JOSEFINA CALEGALIM-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

5. EXECUÇÃO-136/1996-SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE SERRARIAS E MÓVEIS E MADEIRAS, MOVEIS DE JUMCO E VIME, DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS E DE ESCOVAS E PINCEIS E DE TRABALHO x ARILDO F. OLIVEIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. TELMO DORNELLES-.

6. ARROLAMENTO-0000727-72.1996.8.16.0035-WILSON PAMPUCH x THEREZA IRENE GONDRO PAMPUCH-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

7. FALÊNCIA-64/1997-JOSÉ QUERINO DA SILVA x TIPOGRAFIA RAPHAEL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

8. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001191-62.1997.8.16.0035-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GILBERTO ULRICH-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para

instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-569/1998-MARIO LUIZ DISSENHA x HELENA BORG CAVALCANTE DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

10. COBRANÇA - Sumária-0002178-30.1999.8.16.0035-EMIL GROSS e outro x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA CAD-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RENE JOSÉ STUPAK-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-385/2001-AZ IMÓVEIS LTDA x ULISSES PEDRO DOS SANTOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

12. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0004486-68.2001.8.16.0035-MARIA NILCE DE SOUZA LISBOA x ANTÔNIA APARECIDA SIQUEIRA LINO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004053-64.2001.8.16.0035-BENEDITO BATISTA DE LIMA - ESPOLIO x CLAUDINO LEITE DE OLIVEIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL-.

14. EXECUÇÃO-0005219-97.2002.8.16.0035-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A x POSTO TIO ZICO LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-600/2002-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x CARMEM DE SOUZA DOS SANTOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

16. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0004072-36.2002.8.16.0035-RENAN ALVES FONSACA e outro x ZANIA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o

cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

17. DECLARATÓRIA-0005271-59.2003.8.16.0035-INTENSIMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A- Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI-.

18. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005747-97.2003.8.16.0035-FOGGIATTO SINALIZAÇÃO CORPORATIVA LTDA x TOP PLASTIC DO BRASIL COMÉRCIO DE ALUMINIO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005722-84.2003.8.16.0035-LURDES DOS SANTOS COSTA e outro x LIZOTT & BATISTA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-906/2003-ALDACIR LUIZ PASINATO x ELOI DE OLIVEIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0005934-08.2003.8.16.0035-MARILDA DE FÁTIMA CHEVTCHUK DA SILVEIRA x ALTAIR BONFIM LEAL e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

22. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007230-65.2003.8.16.0035-MARCOS TIAGO PEIXOTO GRASSI x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JONAS BORGES-.

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006888-54.2003.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x EUDECIO RITA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006887-69.2003.8.16.0035-JOÃO MARIA SILVEIRA e outro x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DELOÁ MULLER-.

devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006715-30.2003.8.16.0035-MOACIR RIBEIRO DA SILVA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

26. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006869-14.2004.8.16.0035-JOSÉ PEREIRA DA CRUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÊBOLI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-162/2004-MARI SILVA DE MELO FREIRE e outro x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

28. DESPEJO-0006442-17.2004.8.16.0035-VANESSA PICHORIM x REGIANE RITTER e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

29. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008229-81.2004.8.16.0035-NILCELIA SALES DA LUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÊBOLI-.

30. INVENTARIO-0007187-94.2004.8.16.0035-DINAIR FERREIRA CARDOSO x MARIA DAS DORES SETIM ESPÓLIO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

31. USUCAPIÃO-0006244-77.2004.8.16.0035-DANIEL DE CARVALHO e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008341-50.2004.8.16.0035-ÂNGELO DONATO PLANTES MACHADO x SOCIEDADE BIO-MEDICA PSICO-HOSPITALAR LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DELOÁ MULLER-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007985-55.2004.8.16.0035-SILVIA DE FATIMA FELIZARDO x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006585-06.2004.8.16.0035-JOSIANA LECHIW x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005728-57.2004.8.16.0035-LÍDIA NOVAKOSKI DE AGUIAR e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

36. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0006378-07.2004.8.16.0035-LINDAMIR PACHECO MACHADO e outro x VALTER DAL TOSO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

37. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006412-79.2004.8.16.0035-APARECIDA DOS REIS DA SILVA x HSBC ADMINISTRADORA DE SEGUROS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005990-07.2004.8.16.0035-EDNALVA MENEZES x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006337-40.2004.8.16.0035-MARLENE PAVANELLI x JOSÉ ODECINO ALVES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDO MARIO RAMOS-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1741/2004-NEUSA DE SOUZA FERRI x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006481-14.2004.8.16.0035-ANTÔNIO JOSEFINO DA SILVA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos

no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007229-12.2005.8.16.0035-EDILSON MIRANDA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

43. INVENTARIO-0007308-88.2005.8.16.0035-APARECIDA BORTOLOSSO x LAUDÉCIO ALVES FONTES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. TELMO DORNELLES-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008195-72.2005.8.16.0035-JONI NUNES JUNIOR x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

45. INVENTARIO-0008267-59.2005.8.16.0035-EVERTON EUGÊNIO BOZZA x EUGÊNIO ANTÔNIO BOZZA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

46. COBRANÇA - Sumária-0008185-28.2005.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMÉRICAS x FÁTIMA APARECIDA SOARES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

47. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0008308-26.2005.8.16.0035-DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA x JOSÉ ROBERTO MATEUS NICOLA & CIA LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

48. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0009355-35.2005.8.16.0035-RENÉE MYARA e outros x PEDRO BASSETI ESPÓLIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

49. USUCUPIÃO-0006879-24.2005.8.16.0035-DANIEL FONSAÇA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar,

cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1252/2005-ELOIR BUENO x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

51. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007047-26.2005.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES PEREIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO.-

52. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0009939-68.2006.8.16.0035-SALOMÃO AXELRUD e outro x CÍCERO MARTINS DE MELO ESPÓLIO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH.-

53. ARROLAMENTO-0007392-55.2006.8.16.0035-EGILDO MICHALSKI x PEDRO FERREIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA.-

54. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0007369-12.2006.8.16.0035-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x AGROPECUÁRIA MARANTAN LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JONAS BORGES.-

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008977-45.2006.8.16.0035-ARI ALVES FERREIRA x BANCO OMNI S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007491-25.2006.8.16.0035-DILNEI MANOEL ABEL x MARIA JULIANA RIBEIRO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA.-

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007562-27.2006.8.16.0035-GOEROLD WILSON DECKERT x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não

devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.- 58. INVENTARIO-0009019-94.2006.8.16.0035-WALDIR ZIMERMANN x MARIA GUAITANELE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO.-

59. DECLARATÓRIA-1117/2006-DOLORES SCUBERT x BRASIL TELECOM S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.-

60. AUTO FALÊNCIA-0007924-29.2006.8.16.0035-PARANÁ LUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. TELMO DORNELLES.-

61. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1671/2006-BELMIRO BIAVATTI e outro x EUGÊNIO ROSI FILHO ESPÓLIO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAGALI FUERBRINGER.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010376-75.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARILISA LEMOS TAVARES e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. JANAINA ROVARIS.-

63. INDENIZAÇÃO - Sumária-0009036-96.2007.8.16.0035-CLÁUDIO MARCELINO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

64. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0007772-44.2007.8.16.0035-ARNALDO AMARAL SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.-

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009334-88.2007.8.16.0035-AGNALDO VIEIRA CARDOSO e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

66. USUCAPIÃO-0009885-68.2007.8.16.0035-ANITA DE ANDRADE GONÇALVES e outro x MIGUEL FOGIATTO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009567-85.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ AIRTON FIANCA DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008712-09.2007.8.16.0035-CLÁUDIO JOSÉ GEBRAN DO AMARAL x BANCO UNIBANCO DIBENS LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-418/2007-DAVID DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVONE STRUCK-.

70. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008975-41.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x SERGIO ROBERTO FARIA FERREIRA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

71. INVENTARIO NEGATIVO-693/2007-ROSILEI DO CARMO BUENO DOS SANTOS x SANDRO ALEX GOETTENEM-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

72. COBRANÇA - Sumária-0008933-89.2007.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ x GESSÉ VIEIRA PEDROSO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

73. INDENIZAÇÃO - Sumária-0009167-71.2007.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA ROGLO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

74. INDENIZAÇÃO - Sumária-0008820-38.2007.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x HÉLIO ALVES-OS presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

75. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010753-46.2007.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ANTONIO ROMÁRIO BORGES DE VARGAS e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0009474-25.2007.8.16.0035-CMS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x ROBSON HENRIQUE XAVIER e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIULA SCHMIDT-.

77. INVENTARIO-0010220-87.2007.8.16.0035-LUIS CARLOS BUGNO x ANTENOR SANTANA DA CRUZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

78. DECLARATÓRIA-0009127-89.2007.8.16.0035-SIMOLDES PLÁSTICOS BRASIL LTDA x DENISE ROTHBARTH ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008836-89.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EVALDO PAULA PENICHE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

80. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009267-26.2007.8.16.0035-BANCO BMC S/A x JOEL BATISTA DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010696-28.2007.8.16.0035-PAULO CESAR AMARAL x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

82. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011757-21.2007.8.16.0035-FRANCISCA EUDES ALEXANDRE x ASSIS CELSO ZANI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

83. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-1400/2007-GSN SYSTEM DO BRASIL CORPORATION LTDA x PERSONAL COMPUTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO JOSÉ GOZZO-.

84. DEPÓSITO-0008860-20.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PLUGINFO LOCAÇÃO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008839-44.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO IRINEU DA CRUZ e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

86. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007771-59.2007.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA x PEDRO ALVES DA CRUZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009007-46.2007.8.16.0035-VILMA DE ALMEIDA BASTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS-.

88. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-1612/2007-AZ IMÓVEIS LTDA x ELIZETE RUCHINSKI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

89. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007869-44.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x LEANDRO EVERSON RICARDO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

90. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010687-66.2007.8.16.0035-SIRLANE DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

91. USUCAPÍO-0010614-94.2007.8.16.0035-IVO ROMEU JAREK e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS-.

92. INDENIZAÇÃO - Ordinária-1988/2007-MILTON EDUARDO BERTO DA SILVA x PARANÁ CLINICAS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008593-48.2007.8.16.0035-IVAN JOSÉ VIEIRA x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

94. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0009949-44.2008.8.16.0035-IZABEL DA SILVA PEIXOTO x BANCO SAFRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

95. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010812-97.2008.8.16.0035-CARLOS ROBERTO LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

96. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013829-44.2008.8.16.0035-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA AFONSO PENA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

97. MONITORIA-0011492-82.2008.8.16.0035-LEONETE MARIA ORSO CARARO x MICHELE SANTOS STORCH e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

98. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0009951-14.2008.8.16.0035-CRISTIANE DE LIMA SILVA x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido

poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

99. DEPÓSITO-0011049-34.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x EDGAR FERNANDO ZAPPELLINI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM-.

100. INVENTARIO-0010892-61.2008.8.16.0035-VERA LUCIA ASSUMPÇÃO FACCIN x LIZEU FACCIN-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASSER JUNIOR-.

101. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013634-59.2008.8.16.0035-WELLITON CICONINI DE MELO x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

102. MONITORIA-0015761-67.2008.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON CLAITON SCHABARUM e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

103. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1075/2008-JOSÉ FLAUSINO PEREIRA e outro x EUGÊNIO ROSI FILHO ESPÓLIO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

104. INVENTARIO-0015993-79.2008.8.16.0035-LUCIMEIA DO ROCIO ERTHAL x MARCIO ANTONIO ZERGER-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ROGÉRIO XAVIER RIVA-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0011790-74.2008.8.16.0035-ROSILMA RODRIGUES CARNEIRO x VITELBO DOS SANTOS e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

106. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013795-69.2008.8.16.0035-EZEQUIEL CAVALHEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha

sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

107. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013839-88.2008.8.16.0035-JEAN CARLOS COLETT DO CARMO x BANCO GE CAPITAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011555-10.2008.8.16.0035-MARCOS ROGÉRIO SAADE x PAULO SÉRGIO NEVES e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

109. INDENIZAÇÃO - Sumária-0011956-09.2008.8.16.0035-CASSANDRA ASSUNÇÃO x CARLOS ALBERTO FERREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

110. INVENTARIO-1846/2008-TEREZINHA DE JESUS ROCHA SOARES x ANTÔNIO ROCHA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

111. INVENTARIO-0013043-97.2008.8.16.0035-JOCELI TERESA SCHIMIDT DOS SANTOS x AGRACIL SCHIMIDT e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

112. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012020-19.2008.8.16.0035-BANCO BMC S/A x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014231-28.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ELENICE DE CASTRO BUENO LANCHONETE e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

114. INTERDIÇÃO-2528/2008-MARIA LURDES MARÇAL DE OLIVEIRA x GIOVANI MARÇAL DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

115. COBRANÇA - Sumária-0010756-30.2009.8.16.0035-TEODORA HALMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

116. USUCUPIÃO-0014357-78.2008.8.16.0035-HERCÍLIO CERCAL BORGES e outro x DOMICIO SCARAMELLA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013234-11.2009.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RIZZOFASHION CONFECÇÕES LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

118. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013083-45.2009.8.16.0035-JOSÉ CARLOS DA SILVA PANICIO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

119. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-862/2009-FRANCISCO ADIR LACERDA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

120. DEPÓSITO-0012284-02.2009.8.16.0035-DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x SÉRGIO SOEHN-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

121. COBRANÇA - Sumária-0011257-81.2009.8.16.0035-FIBER CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

122. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012032-96.2009.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x REGINALDO BARBOSA LIMA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

123. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013520-86.2009.8.16.0035-MARIA HELENA DA PAIXÃO FERREIRA e outro x BANCO BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015881-76.2009.8.16.0035-CRISTIANO REMPEL x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

125. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010620-33.2009.8.16.0035-SEBASTIÃO SOARES x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

126. ARROLAMENTO-0014224-02.2009.8.16.0035-MARISTELA MIRANDA x TERESINHA DE JESUS MIRANDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

127. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013213-35.2009.8.16.0035-VANDA BERNARDETE CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRÍCIA CHEMIM-.

128. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010937-31.2009.8.16.0035-CÉLIA MARIA BUENO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

129. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010745-98.2009.8.16.0035-ITAMAR PEDRO HIPOLITO x BRASIL TELECOM S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012208-75.2009.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PURA LÃ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

131. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013518-19.2009.8.16.0035-JOSÉ MARCELO DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos

no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-

132. USUCAPIÃO-0012324-81.2009.8.16.0035-FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-

133. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011855-35.2009.8.16.0035-SOLANGE DA CRUZ GUEDES x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-

134. EXECUÇÃO-0015208-83.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x MARIA DA LUZ DA MAIA CAETANO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

135. INVENTARIO-0015882-61.2009.8.16.0035-DAIANE PEREIRA DA ROSA x JOÃO PEREIRA DA ROSA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMABILON DALCOMUNI-

136. COBRANÇA - Ordinária-0011148-67.2009.8.16.0035-CONTATO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x HÉLCIO APARECIDO DA SILVA MARQUES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015880-91.2009.8.16.0035-ANA ALZIRA MAYEVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-

138. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015891-23.2009.8.16.0035-LUIS ANTÔNIO TIEPPO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

139. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010774-51.2009.8.16.0035-IGLAIR TEREZINHA MARQUETTO CHIAMULERA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do

CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-

140. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009986-37.2009.8.16.0035-RENATO LUIZ MORAES TOLEDO x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-

141. USUCAPIÃO-2773/2009-JOSÉ FERNANDO BARBOSA x ERNESTO PONTONI e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-

142. EXECUÇÃO-0013173-53.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ITÁLIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-

143. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015419-22.2009.8.16.0035-HOMERO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

144. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014080-28.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

145. EXECUÇÃO-0013729-55.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ITÁLIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013174-38.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x AMÉRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013170-98.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DUALL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça

(apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DANIEL HACHEM-.

148. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3031/2009-DIVONSIR PEDRO TIMOTEO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

149. DECLARATÓRIA-0009893-74.2009.8.16.0035-SIRLEI DE FÁTIMA LEAL NEVES x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. AMANDA VACCARI-.

150. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001455-25.2010.8.16.0035-ALESSANDRA MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

151. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002009-57.2010.8.16.0035-MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

152. USUCAPIÃO-0002226-03.2010.8.16.0035-EZEQUIEL GREBOGE e outro x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. RICARDO CETNARSKI-.

153. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002416-63.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

154. USUCAPIÃO-0002574-21.2010.8.16.0035-GENÉSIO ROMAGNA e outro x NAGIB ABDENUR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO-.

155. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002626-17.2010.8.16.0035-ALBERTO PERDONSIN x BANCO ITAUCARD S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido

nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002684-20.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DO CARMO COMÉRCIO DE VEÍCULOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003250-66.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DE SOUZA FERREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

158. COBRANÇA - Ordinária-0004925-64.2010.8.16.0035-SINDICO DA MASSA FALIDA DE TIPOGRAFIA RAPHAEL LTDA x ANTÔNIO MALHEIROS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

159. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005082-37.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MÁRCIO SCHILIPAK KOCIUBA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

160. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005391-58.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCELI TULIO DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

161. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005595-05.2010.8.16.0035-SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA x ANTÔNIO FERNANDO CAETANO JÚNIOR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

162. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007360-11.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELA DE FÁTIMA CORDEIRO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

163. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007765-47.2010.8.16.0035-MARCELO DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do

CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

164. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007899-74.2010.8.16.0035-EDNA MARIA BERTOLINO x HSBC BANK S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

165. MONITORIA-0008671-37.2010.8.16.0035-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x KATIA MONTEIRO DE SOUZA AZEVEDO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

166. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009197-04.2010.8.16.0035-ZILDA MARA KOSLOSKI x FRANCISCO VALÉRIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

167. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009215-25.2010.8.16.0035-VALDIR LAMBERG GRASSMANN x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

168. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011168-24.2010.8.16.0035-DECIO BABICZ x BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

169. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011185-60.2010.8.16.0035-RENATO VEIGA MOUTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

170. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011356-17.2010.8.16.0035-PAULO EDUARDO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

171. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012398-04.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha

sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

172. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012712-47.2010.8.16.0035-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x NESTLÉ BRASIL LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

173. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013241-66.2010.8.16.0035-IVANIR CORDEIRO DE SOUZA x CABRAL MOTORS SÃO JOSÉ LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

174. USUCAPIÃO-0016729-29.2010.8.16.0035-VALDIR GOMES e outro x MITELMIRO PEREIRA MAGALHÃES - ESPÓLIO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BOGDANO KARPEN-.

175. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016997-83.2010.8.16.0035-JORGE LUIZ NEVES x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

176. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017695-89.2010.8.16.0035-JOSÉ LUIZ PINTO x LOURDES MENEZES PANSTER - FRUTAS E VERDURAS e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018134-03.2010.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x JOELSON RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA (M.C ALIMENTOS)-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

178. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0020975-68.2010.8.16.0035-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x DAMA-PEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

179. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0022010-63.2010.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCOS ANTONIO DE LIMA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos

processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-

180. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022454-96.2010.8.16.0035-MARIANO DAMACENA x BANCO BMG LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-

181. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022597-85.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL CLAUDIO PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IVONE STRUCK-

182. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000309-12.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ DE PAULA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-

183. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000418-26.2011.8.16.0035-KEOMA ANDREW DOS SANTOS x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-

184. USUCAPIÃO-0001047-97.2011.8.16.0035-ERLI MARI FURTADO x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA-

185. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001503-47.2011.8.16.0035-GILBERTO OLIVEIRA LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

186. INVENTÁRIO-0003358-61.2011.8.16.0035-IOLANDA CLAUDINO DISSENHA x ANTONIO ONIVALDO DISSENHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-

187. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003503-20.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-

188. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003796-87.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-

189. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004299-11.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZIA ROSENEI DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

190. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006052-03.2011.8.16.0035-JONAS PURKOT MIRANDA x BANCO BV LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA CHEMIM-

191. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006112-73.2011.8.16.0035-TIAGO STRELOW MEIRA x BANCO FIAT S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

192. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007864-80.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS QUADROS x BANCO PANAMERICANO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-

193. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0008448-50.2011.8.16.0035-MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI-

194. DECLARATÓRIA-0008791-46.2011.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

195. USUCAPIÃO-0009429-79.2011.8.16.0035-FLAVIO DAMIAO DA SILVA x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-

196. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009505-06.2011.8.16.0035-ALESSANDRO ANTONIO CHAVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

197. EXECUTIVO FISCAL-0005575-58.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA-.

198. CARTA PRECATÓRIA-256/2004-Oriundo da Comarca de J.D DA 12A. V.C DE CURITIBA - PR-FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO x EMABEL EMPREENDIMENTOS ÁGUA VERDE LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 27 de Julho de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCIENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADROALDO IRINEU KUHNEN 00016 001981/2009
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00041 020320/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00016 001981/2009
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00039 017999/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00046 001852/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00045 022839/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00047 003698/2011
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00043 021532/2010
BLAS GOMM FILHO 00007 001564/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00044 021656/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00050 007730/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00008 001627/2007
00009 000690/2008
00051 007964/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00042 020962/2010
CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ 00025 006072/2010
CRYSTIANE LINHARES 00004 000020/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA 00030 009801/2010
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER 00029 009182/2010
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00039 017999/2010
ELLEN MOSQUETTI 00034 012863/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000434/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00018 002297/2009
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00020 002834/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00010 000846/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 014655/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 002093/2009
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00017 002093/2009
GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00046 001852/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00030 009801/2010
HERICK PAVIN 00022 002218/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00031 010448/2010
00044 021656/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00011 002512/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00050 007730/2011
JULIANA RIBEIRO 00038 014718/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00003 000706/2005
LEANDRA NEGRELLI 00041 020320/2010
MAGALI FUERBRINGER 00014 001465/2009
00035 013307/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00001 001417/2004

MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00041 020320/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00010 000846/2008
MARILENE TREVISAN 00003 000706/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 00048 004538/2011
NEIMAR BATISTA 00020 002834/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00037 014716/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00049 005861/2011
PAULA ROBERTA PIRES 00012 002513/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00002 000367/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 00036 014655/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 001465/2009
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00024 005976/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00006 001262/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000367/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00038 014718/2010
TATIANE PARZIANELLO 00005 001061/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00051 007964/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00014 001465/2009
00015 001663/2009
00018 002297/2009
00019 002575/2009
00021 002894/2009
00023 005702/2010
00026 006527/2010
00027 007372/2010
00028 008526/2010
00031 010448/2010
00032 010449/2010
00033 012115/2010
00035 013307/2010
00040 019475/2010
00044 021656/2010

1. DESPEJO-0008310-30.2004.8.16.0035-PAULO JOSÉ SCHERNER x EUNICE PAULINO DA SILVA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. - Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

2. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007137-34.2005.8.16.0035-IARA BERNADETE DEBORTOLI x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. DECLARATÓRIA-0008424-32.2005.8.16.0035-LOURIVAL DE BASTOS e outros x GLAUCION BASTOS-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Ao requerido para que regularize sua representação e forneça os endereços solicitados na letra "b" do petitório supra. -Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARILENE TREVISAN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008899-17.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CLEUSA MARA TABORDA-O requerente bateu as portas do Poder Judiciário para reaver o bem objeto da alienação fiduciária porque o requerido não honrou com o pagamento das prestações. Porém, o bem não foi encontrado. Não tendo sido encontrado o bem com a parte requerida, a transformação da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em EXECUÇÃO é uma questão optativa do credor e lega, nos termos do art. 5º, Dec-lei nº 911/69. A Serventia deverá retificar os registros cartorários e autuação para lançar a presente condição de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Nos termos do atual art. 652 do Código de Processo Civil, determino a CITAÇÃO da executada para, no prazo de 03 dias, efetuar contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento total da dívida. Não efetuado o pagamento no prazo supra, através da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder imediatamente à penhora de tanto bens da devedora e os avaliar, lavrando-se o respectivo termo, devendo ainda, intimar os executados de tais atos. Fixo honorários advocatícios em 10%. Ocorrendo o pagamento da dívida no prazo supra a verba honorária será reduzida pela metade. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012125-30.2007.8.16.0035-MARIA GORETI DAL PIZZOL x NORGE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO-Ao requerido para que retire o alvará expedido imediatamente,

antes da migração da conta para Caixa Econômica Federal. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

6. DEPÓSITO-0009455-19.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA-Defiro o requerimento de conversão solicitado nos autos, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias retificações, inclusive na distribuição, retificando-se a autuação e registro cartorários. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, ou contestar a ação (artigo 902, II). Consigne-se no mandado as consequências do art. 285 e 319 do CPC, em que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora ao não serem contestados. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

7. DEPÓSITO-0009458-71.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EDINA MARIA BRITTO MOURA MELO-Defiro o requerimento de conversão solicitado nos autos, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias, inclusive no distribuidor, retificando-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias, a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, b) contestar a ação (artigo 902, II). Consigne-se do mandado as a consequência do art. 285 e 319 do Código de Processo civil, em que se reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora ao não serem contestados. -Adv. BLAS GOMES FILHO-.

8. DEPÓSITO-0008875-86.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JUAREZ BUCHMANN e outro-Defiro o requerimento de conversão solicitado nos autos, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias, inclusive no distribuidor, retificando-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias, a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, b) contestar a ação (artigo 902, II). Consigne-se do mandado as a consequência do art. 285 e 319 do Código de Processo civil, em que se reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora ao não serem contestados. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012884-57.2008.8.16.0035-LUIZ FERNANDO JUK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011855-69.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FERNANDES BELISSE-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MARIA LUCILIA GOMES-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013810-38.2008.8.16.0035-DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerido para que deposite o valor da diferença ou queira ou que entender de direito em cinco dias. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

12. MONITORIA-0016028-39.2008.8.16.0035-FRIGO OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ESCUDO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

13. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011525-38.2009.8.16.0035-PEDRO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 466,85, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 403,04 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 23,47 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014082-95.2009.8.16.0035-GILDO DE FREITAS RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À procuradora subscritora do petítório de fls. 88, Dra. Viviane Karina Teixeira, para que retire a peça devidamente desentranhada e que SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC).
Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. - Adv. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013558-98.2009.8.16.0035-WELLINGTON DA SILVA DE CAMPOS x BANCO ITAULEASING S/A- À procuradora subscritora do petítório de fls. 128, para que retire a peça devidamente desentranhada e que se ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010382-14.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x A GUSMAN TRATORES LTDA-Oficie-se à junta comercial de São Paulo no endereço declinado às fls. 107. DEFIRO o pedido de penhora sobre os (máquinas) pertencente à executada no endereço declinado às fls. 108. Oportunamente será apreciado o pedido de desconsideração de personalidade jurídica da empresa executada e nova penhora através do BANCEJUD. Ao autor,

para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. - Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ADROALDO IRINEU KUHNEN-.

17. COBRANÇA - Ordinária-0010251-39.2009.8.16.0035-NILTON VIEIRA x FABIANO GALEB ANTONELLO e outro-Importante observar que a decisão do Tribunal de Justiça acabou por revigorar a sentença proferida às fls. 504. A Serventia, nos termos da sentença acima referida a qual acabou por homologar o acordo de fls. 495/496, deverá retificar o registro e autuação para fins de excluir o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORCOVADO do polo ativo e inserir neste mesmo polo NILTON VIEIRA. Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013002-96.2009.8.16.0035-ROMILDO TIMÓTEO x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 93/94, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor ROMILDO TIMÓTEO, inscrito no CPF nº 037.285.709-40, por si ou representado por sua procuradora judicial, Dra. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, advogada inscrita na OAB/PR. sob o nº 27.649, os quais deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.400.132.552.548, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010801-34.2009.8.16.0035-JEAN FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA LOURES x BANCO ITAULEASING S/A- À procuradora subscritora do petítório de fls. 34, para que retire a peça devidamente desentranhada. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0015700-75.2009.8.16.0035-DINACYR MORO ZETOLA e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARAMURU LTDA-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controversos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 12/12/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. NEIMAR BATISTA e FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013540-77.2009.8.16.0035-ELIETE DAS GRAÇAS ANDRADE FILIPAK x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À procuradora subscritora do petítório de fls. 36, para que retire a peça devidamente desentranhada e que SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

22. DEPÓSITO-0002218-26.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUI ANTONIO AUER-Ao postulante de fls. 65/66 para que se manifeste sobre a correspondência devolvida sem cumprimento (fls. 63 e verso). -Adv. HERICK PAVIN-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005702-49.2010.8.16.0035-ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- À procuradora subscritora do petítório de fls. 32, para que retire a peça devidamente desentranhada. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

24. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005976-13.2010.8.16.0035-GESTAMP PARANÁ S/A x PROENÇA & GERALDO LTDA ME-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006072-28.2010.8.16.0035-ALM EMPREENDIMENTOS LTDA x TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA-À requerida, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o respectivo encaminhamento e para que se manifeste sobre a certidão de fls. 428. -Adv. CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006527-90.2010.8.16.0035-SEBASTIÃO JOSNEI ERDMANN x BANCO BV LEASING S/A- À procuradora subscritora do petitorio de fls. 30, Dra. Viviane Karina Teixeira, para que retire a peça devidamente desentranhada e SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007372-25.2010.8.16.0035-JOEL CORDEIRO JACINTO x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro-À procuradora subscritora do petitorio de fls. 128, para que retire a peça devidamente desentranhada e que se ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008526-78.2010.8.16.0035-LUCIMERI DO COUTO SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À procuradora subscritora do petitorio de fls. 28, Dra. Viviane Karina Teixeira, para que retire a peça devidamente desentranhada e que SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009182-35.2010.8.16.0035-EDSON LUIZ SCHOEN e outro x CEZAR LUIZ RODRIGUES TULLIO-Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009801-62.2010.8.16.0035-JOSÉ ILDEFONSO DE MELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 132/134, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. As custas processuais são devidas pela autora. Autorizo desde logo o levantamento, pelo requerido BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 73.425.008/0001-02, representado por sua procuradora judicial, Dra. Virginia Neusa Costa Mazzucco, inscrita na OAB/PR. sob o nº 43.943-A, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.500.122.492.030, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010448-57.2010.8.16.0035-MÁRCIA FREIRE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À procuradora subscritora do petitorio de fls. 128, para que retire a peça devidamente desentranhada e que SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO TEM REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC). -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010449-42.2010.8.16.0035-CÉLIA MARTINS DE GOIS DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-À procuradora subscritora do petitorio de fls. 39, para que retire a peça devidamente desentranhada e que SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012115-78.2010.8.16.0035-FABIO DE LIMA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À procuradora subscritora do petitorio de fls. 31, para que retire a peça devidamente desentranhada e que SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

34. MONITORIA-0012863-13.2010.8.16.0035-IZAURA FURIER ADORNO x ADILNITON DOS SANTOS ANJOS-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. - Adv. ELLEN MOSQUETTI-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013307-46.2010.8.16.0035-JOSUEL MENDES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- À procuradora subscritora do petitorio de fls. 44, para que retire a peça devidamente desentranhada e que SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC).
Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 326,36, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 266,02 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 20,00 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014655-02.2010.8.16.0035-EMERSON BATISTA DE CARVALHO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$

16,92, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014716-57.2010.8.16.0035-RAYMUNDO NUNES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 240, no prazo de 10 dias. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014718-27.2010.8.16.0035-VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. As partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0017999-88.2010.8.16.0035-TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS x DJALMA JOSÉ DARÚ e outro-Às partes, ante o ofício acostado às fls. 1118, pelo juízo deprecado, informando que foi designada a data de 16/10/2012, às 14:45 horas para a realização da audiência. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019475-64.2010.8.16.0035-DIEVERSON DIOGO BRUGNEROTTO MAZETTO x BANCO BV LEASING S/A-À procuradora subscritora do petitorio de fls. 30, para que retire a peça devidamente desentranhada e que SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

41. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0020320-96.2010.8.16.0035-ANDRIELLI DA ROCHA MELLO x JOÃO OSMAR DE LIMA e outro-DEFIRO o pedido de desistência da prova pericial (fls. 139), devendo-se oficiar ao perito nomeado. Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 13/12/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO e LEANDRA NEGRELLI-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020962-69.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIONE APARECIDA DE SOUZA NUNES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

43. DESPEJO-0021532-55.2010.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x URR TRANSPORTES LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FELHO-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021656-38.2010.8.16.0035-CINTIA FOLLE x LOJAS CARREFOUR S/A-À procuradora subscritora do petitorio de fls. 128, para que retire a peça devidamente desentranhada e que SE ABSTENHA DE PETICIONAR NOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO POSSUI REPRESENTAÇÃO (Art. 37 do CPC).
Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022839-44.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS SOARES SANT'ANA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001852-50.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. GUILHERME FRAZÃO NADALIN e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

47. DEPÓSITO-0003698-05.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE WILSON WALTER-Defiro o requerimento de conversão solicitado nos autos, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei 6071/74, converto a ação de Busca e Apreensão em depósito. Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor, retificando-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do CPC, para em 05 dias A) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. Consigne-se no mandado as consequências do art. 285 e 319 do CPC, em que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora ao não serem contestados. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004538-15.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADILSON ROSA DE MORAES-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0005861-55.2011.8.16.0035-MARIA NILSE DE ASSIS OLIVEIRA x TRANSPORTADORA ENIGMA LTDA-À requerida para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007730-53.2011.8.16.0035-ANTONIO URBANO x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 72, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor ANTONIO URBANO, inscrito no CPF nº 875.614.509-82, por si ou representado por um de seus procuradores judiciais, Drs. Cleverson Marcel Sponchiado, OAB/PR nº 41.810 e/ou Viviane Karina Teixeira, OAB/PR nº 27.649, que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.200.115.830.770, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007964-35.2011.8.16.0035-JOÃO RODRIGUES JUNIOR x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-.....DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 27 de Julho de 2.012.

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Drª Thays Backes Arruda - Juíza Substituta

Relação nº. 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYURI 00020 000892/2010
ADILSON DALTOÉ 00035 000190/2012
00044 000645/2012
00045 000646/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000068/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 00032 001195/2011
00038 000434/2012
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00027 000724/2011
00040 000581/2012
00053 000008/2008
ANA PAULA PERDONCINI JACOMEL 00016 000596/2010
00017 000680/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00035 000190/2012
BARTOLOMEU PEREIRA 00010 000097/2008
00025 000274/2011
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00004 000158/2002
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00036 000277/2012
CASSIANO GERALDO PORTES 00051 000610/2012
00052 000611/2012
CESAR LUIZ TAVARNARO 00002 000048/1996
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00050 000433/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00013 000254/2008
CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA 00041 000621/2012
00042 000622/2012
00043 000623/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 001105/2011
DANIELLE MADEIRA 00046 000651/2012

00047 000652/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00032 001195/2011
DIOGO RIZZO TROTTA 00004 000158/2002
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00004 000158/2002
EDISON KALINOWSKI ROCHA 00001 000004/1996
00028 000945/2011
00037 000396/2012
ENEIDA WIRGUES 00049 000295/2012
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 00029 001030/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000214/2008
00012 000234/2008
GRAZIELA MASCARELLO 00017 000680/2010
HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00018 000824/2010
00019 000826/2010
00031 001149/2011
00054 000047/2008
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00008 000033/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000214/2008
00012 000234/2008
JEAN CARLOS PAISANI 00006 000650/2006
00011 000214/2008
00012 000234/2008
00014 000068/2009
JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO 00003 000054/1997
JOAO MANOEL GROTT 00023 000099/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA 00004 000158/2002
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00020 000892/2010
LEVI VARELA DA SILVA 00007 000672/2006
00010 000097/2008
00039 000491/2012
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00024 000193/2011
LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKE 00007 000672/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000214/2008
00012 000234/2008
LUIS CESAR SANCHES 00009 000081/2008
MARCOS AURELIO ABIB 00022 001076/2010
00026 000706/2011
MARIA EBERLE ARAUJO MARÇAL 00048 000654/2012
MICHELLE A. GANHO ALMEIDA 00036 000277/2012
MONICA KOHATSU 00015 000137/2009
PATRICIA FRETTE N. L. CABRAL 00036 000277/2012
SILMAR FERREIRA DITRICH 00021 001072/2010
TANIA MARINA VICENTE 00033 000089/2012
VANESSA SOECKI 00034 000106/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000068/2009
WALMOR F. FURTADO 00005 000238/2006
WANDERVAL POLACHINI 00014 000068/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000022-75.1996.8.16.0164-DERAGRIL - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x PAULO CESAR SOBUTKA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se. -Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-83.1996.8.16.0164-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ANTONIO PIRES SOBRINHO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar a respeito do ofício juntado às fls. 211/212. Intime-se -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000011-12.1997.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOCIMARA APARECIDA LANGOSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a carta de intimação, para devida postagem e posterior comprovação de postagem nos autos. Intime-se -Adv. JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-0000066-84.2002.8.16.0164-ASSOCIAÇÃO XAMA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-Certifico que os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo assim intimo as partes para requererem o que acharem necessário. -Adv. Bernardo Duarte Almeida Fonseca, JOSE AUGUSTO ARAUJO NORONHA, Diogo Rizzo Trotta e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO-.

5. SEQUESTRO-0000105-42.2006.8.16.0164-SOUZA CRUZ S/A x RODRIGO MEIRA DE SENA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre os ofícios de fls. 125/127. Intime-se -Adv. WALMOR F. FURTADO-.

6. MONITORIA-0000116-71.2006.8.16.0164-E.L.N.H. x M.T.- Intimo a requerente para se manifestar quanto ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme guia de GRC de fls. 156. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI-.

7. INVENTARIO-672/2006-A.M.S. e outros x V.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para se manifestar sobre a petição de fls. 120/121. Intimem-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA e Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

8. reitegração de posse c/c indenização p/ perdas e danos e ped d concessão liminar-0000239-35.2007.8.16.0164-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO ALTO DA PEDRA LTDA e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça que importam em R\$ 55,50, conforme guia de GRC de fls. 205. Intime-se -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000408-85.2008.8.16.0164-M.P. e outro x N.O.- "Houve intimação do requerido acerca do resultado do exame de DNA por publicação (fls. 78), sem manifestação. Diante da importância da prova e da possibilidade de acordo entre as partes com resultado do exame , intima-se pessoalmente o requerido para manifestação escrita em 10 dias, sob pena de prosseguimento. Deste já, quanto aos alimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012, 14 horas. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas com prazo de 10 dias da intimação para possibilitar o cumprimento..." Intime-se. -Adv. Luís Cesar Sanches-.
10. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO-0000278-95.2008.8.16.0164-A.F. x J.L.L.- "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012, às 15 horas. Defiro o depoimento pessoal das partes e faculto a apresentação de rol de testemunhas com prazo de 10 dias da intimação para possibilitar cumprimento, ou, ainda informar se comparecerá independentemente de intimação..." Intimem-se -Advs. LEVI VARELA DA SILVA e BARTOLOMEU PEREIRA-.
11. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000428-76.2008.8.16.0164-COLAPINUS LTDA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Certifico que os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo assim, intimo as partes para requererem o que acharem necessários. -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Luiz Henrique Bona Turra, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
12. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000429-61.2008.8.16.0164-CELSO LUIZ SCHAB x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Certifico que os presentes autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo assim, intimo as partes para requererem o que acharem necessário. -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Luiz Henrique Bona Turra, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
13. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000333-46.2008.8.16.0164-VALDERI ERDMANN e outro x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos. Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.
14. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000448-33.2009.8.16.0164-MARCO ANTONIO DE BORBA x ABN AMRO REAL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo agurada 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada para dar andamento ao feito. Intimem-se Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli-.
15. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000506-36.2009.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x LUIS FERNANDO DEON PORAZZI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre os ofícios juntado aos autos. Intime-se. -Adv. MONICA KOHATSU-.
16. USUCAPIAO-0000596-10.2010.8.16.0164-DJALMA DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO- " Inicialmente, certifique-se a existência de inventário de Amandio Ferreira e Maria da Glória Gonçalves Ferreira e se o imóvel objeto deste usucapião faz parte da herança. Coconitadamente, intime-se a União para, em 10 dias, manifestar-se se há interesse no feito, tendo em vista que foi indicada a RFFSA como confrontante do imóvel. Após, intimem-se os autores para informar se mantêm interesse no prosseguimento do feito conforme o colhido nos autos do inventário ou requerer a citação dos herdeiros, por força da transferência imediata do patrimônio com a morte dos proprietários do imóvel (art. 942 do CPC)..." Intime-se -Adv. ANA PAULA PERDONCINI JACOMEL-.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000680-11.2010.8.16.0164-ESPOLIO DE AMANDIO FERREIRA e outros x NELSON SPOHR e outro- "Defiro o depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal. Depreque-se a inquirição daquelas arroladas em Comarca diversa. Faculto aos requeridos a apresentação de rol no prazo de 5 dias da intimação para possibilitar cumprimento. Designo audiência de instrução para o dia 21/08/2012, às 14 horas. Tendo em vista que o imóvel objeto desta demanda é também de usucapião (autos 0000596-10.8.16.0164), faculto às partes se concordam com a utilização futura dos depósitos aqui colhidos como prova emprestada, em atenção ao princípio da economia processual. Intimem-se..." Intimo ainda a autora para retirada das cartas precatórias para distribuição, e posterior comprovação de sua distribuição nas comarcas competentes nos autos. -Advs. GRAZIELA MASCARELLO e ANA PAULA PERDONCINI JACOMEL-.
18. USUCAPIAO-0000824-82.2010.8.16.0164-MARIA HELENA RODRIGUES x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.
19. USUCAPIAO-0000826-52.2010.8.16.0164-ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.
20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000892-32.2010.8.16.0164-CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA x ORLANDO STANISLAVSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a carta precatória para intimação do executado, para ser distribuída na comarca de Uruçui, Estado do Piauí e posteriormente comprovar sua distribuição nos autos. Intime-se -Advs. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYURI e JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA-.
21. USUCAPIAO-0001072-48.2010.8.16.0164-DANTE LUIS SERENATO x ESTE JUÍZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17/08/2012, às 14:30 horas. -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.
22. USUCAPIAO-0001076-85.2010.8.16.0164-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x ESTE JUÍZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21/08/2012, às 16:30 horas. -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.
23. USUCAPIAO-0000099-59.2011.8.16.0164-ELIANE APARECIDA MENDES x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar cumprimento à seção II da mesma "PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja opanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (tres) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". Intime-se -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000193-07.2011.8.16.0164-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GILSON WEIZENMANN e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos-Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
25. AÇÃO DE GUARDA-0000274-53.2011.8.16.0164-ANNA TEREZINHA ENDRAUES x MAURO DELMAR MERTENS e outro- "Conforme requerido pelo MP à fl. 20, intime-se pessoalmente a requerente para recolhimento das custas no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito..." Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.
26. ALVARA JUDICIAL-0000706-72.2011.8.16.0164-NILSON GERONIMO MARCHINSKI e outro x ESTE JUÍZO- Intimem-se os requerentes para, em 30 dias, anexar aos autos comprovante de requerimento administrativo de saque perante a CEF para justificar o interesse na intervenção judicial. -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.
27. USUCAPIAO-0000724-93.2011.8.16.0164-SEBASTIÃO ERNANI DA SILVA x ESTE JUÍZO- "SENTENÇA... 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito às fls. 07/08. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Ofício competente, com cópia do mapa e memorial de fls. 07/08 nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no artigo 225 da Lei 6.015/73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie..." Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.
28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000945-76.2011.8.16.0164-BERNARDO JORGE FERRANDO e outro x ESTE JUÍZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17/08/2012, às 15:30 horas. -Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA-.
29. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001030-62.2011.8.16.0164-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x LIBERTO & FOGAÇA LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 112/113, e determino a suspensão da execução até o fiel cumprimento do acordo. -Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI-.
30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001105-04.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PEDRO BERNARDO CORREIA FILHO- "SENTENÇA... 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extindo o feito e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, ante o disposto no art. 3º, § 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se..." Intimem-se -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
31. USUCAPIAO-0001149-23.2011.8.16.0164-EVALDO TRIBEK x ESTE JUÍZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21/08/2012, às 17 horas. -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.
32. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0001195-12.2011.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CORNELIO PIRES DE ANDRADE- " Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento que determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão (fls. 146/147) DEFIRO a restituição do veículo apreendido. AUTORIZO, outrossim, a retirada do veículo do depósito pelo próprio requerente para evitar risco

de demora no cumprimento, obrigando-se a documentar o ato no processo em 10 dias. Intimem-se." -Advs. Denise Vazquez Pires e ALLAN MARCEL PAISANI-.

33. MONITORIA-0000089-78.2012.8.16.0164-BRAZ SOLDA x JOSIEL DE JESUS REBELO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Sílvio C. Gorte seguinte: "...dirigi-me por diversas vezes ao local indicado, e não encontrando o requerido, fui informado pelos moradores locais de que o Sr. Josiel trabalha em Curitiba constantemente retornando esporadicamente no final de cada mês..." Intime-se -Adv. Tania Marina Vicente-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- Para o ato postergado, designo o dia 17/08/2012, às 13:30 horas. -Adv. VANESSA SOECKI-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000190-18.2012.8.16.0164-ALENCAR SPRADA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para no prazo de 05 (cinco) dias a) especificação de provas, que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intimem-se -Advs. ADILSON DALTOÉ e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

36. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000277-71.2012.8.16.0164-PRISCILLA ALVES DE ARAÚJO x ROBERTO ARNALDO BUHRER e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando proposta concretas para resolução da causa. Intimem-se -Advs. PATRICIA FRETTE N. L. CABRAL, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE A. GANHO ALMEIDA-.

37. USUCAPIAO-0000396-32.2012.8.16.0164-ERTO GOMES WOLFO x ESTE JUIZO- Intimo o requerente para que providencie as contra-fés para as cartas de citações, bem como para que retire as mesmas para a devida postagem. -Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA-.

38. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000434-44.2012.8.16.0164-CORNELIO PIRES DE ANDRADE x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "A segunda instância reformou a decisão no tocante à JG, portanto a parte é isenta de custas. Intime-se , inicialmente, o autor para informar se haverá depósito judicial mensal das parcelas no valor originário do contrato para posterior análise da antecipação de tutela. Certifique-se se há busca e apreensão entre as mesmas partes. Se houver, proceda-se ao pensamento para trâmite simultâneo em face da conexão. Após, voltem conclusos..." Intime-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

39. RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL RURAL-0000491-62.2012.8.16.0164-CARLOS ROBERTO STANISLAVSKI x WILSON DOS SANTOS JUSTUS e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para fornecer cópia do mapa, memorial descritivo e ART do engenheiro, para compor o ofício sob nº 185/2012. INTIMO também o autor para retirar referido ofício para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

40. USUCAPIAO-0000581-70.2012.8.16.0164-JOSE DE CASTRO x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para juntar aos autos as certidões de feitos ajuizados em nome dos autores. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

41. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000621-52.2012.8.16.0164-ISMAEL BRAZ FRANCO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011, INTIMO o autor para dar cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA" Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". Intime-se.-Adv. CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000622-37.2012.8.16.0164-ISMAEL BRAZ FRANCO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011, INTIMO o autor para dar cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA" Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou

declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". Intime-se. -Adv. CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000623-22.2012.8.16.0164-GERSON CARLOS MAYER LASCOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- De acordo com a portaria 14/2011, INTIMO o autor para dar cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA" Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". Intime-se.-Adv. CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000645-80.2012.8.16.0164-ORLEI JOSÉ CARNEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para dar integral cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA" art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência do 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou imposto de renda; IV - cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículos, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido" Intimem-se -Adv. ADILSON DALTOÉ-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000646-65.2012.8.16.0164-AFONSO DAMBROSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para dar integral cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA" art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência do 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou imposto de renda; IV - cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículos, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido" Intimem-se-Adv. ADILSON DALTOÉ-.

46. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REP.DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0000651-87.2012.8.16.0164-ODAIR JOSE ARAUJO DE LIMA x BANCO CIFRA S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para dar integral cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA" art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência do 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou imposto de renda; IV - cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículos, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário

deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido" Intimem-se-Adv. DANIELLE MADEIRA-47. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REP.DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0000652-72.2012.8.16.0164-ATANAGILDO FERREIRA BUENO JUNIOR x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para dar integral cumprimento à seção II da mesma. " PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência do 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou imposto de renda; IV - cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículos, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido" Intimem-se-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

48. ARROLAMENTO-0000654-42.2012.8.16.0164-ANAIR GOMES DE ARAUJO x MARIA AUGUSTA BRAZ DE RAMOS DOS ANJOS e outros- Anair Gomes de Araújo requer a homologação de arrolamento em face do óbito de Maria Augusta Braz de Ramos dos Anjos (mãe), Maria Eloyna Baranoski (irmã) e Alfredo Baranoski (cunhado) e por ser a única herdeira do imóvel matriculado sob o nº 303 do 1º Ofício deste Município. Ocorre que, além de algumas contradições nos nomes constantes nos documentos, chama atenção o fato de a requerente não ter sido contemplada no inventário de José Alcides Ferreira dos Anjos, conforme consta na matrícula do imóvel deste arrolamento (fls. 14). Diante disso, intime-se a requerente para, em 15 dias, esclarecer a questão do inventário do pai e juntar certidão de nascimento para corroborar a filiação constante no RG.

Certifique-se, de qualquer forma, as partes do inventário de José Alcides Ferreira dos Anjos e, também se houver abertura em nome de Maria Augusta Braz de Ramos dos Anjos, Maria Eloyna Baranoski e Alfredo Baranoski. -Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARÇAL-.

49. CARTA PRECATORIA-0000295-92.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 4ªVARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-BANCO FINASA SA x ELEODORO ALVES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 19 verso com teor seguinte: " ... dirigi-me ao local indicado e sendo aí, nesta data, às 14:00 horas, DEIXEI DE EFETUAR A BUSCA E PREENSÃO do bem descrito no mandado retro, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado. Certifico ainda que segundo informações da Sra. Sara M. Alves Kruger, brasileira, casada, comerciante, residente na Avenida Lezek Duczak, nesta cidade, o veículo encontra-se na posse de seu pai Eleodoro Alves, na cidade de Três Lagoas/MS, na Rua Alcinda Mendes, 1091, bairro Interlagos. O referido é verdade e dou fé. Teixeira Soares, 19 de junho de 2012. (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça. -Adv. Eneida Wirgues-.

50. CARTA PRECATORIA-0000433-59.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-BANCO DO BRASIL S/A x JOSIANE COCHINSKI SVIECH- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o complemento do pagamento das custas Cíveis que importam em R \$ 267,90, tendo em vista que o valor recolhido conforme demonstra comprovante de fls.13 é de R\$ 141,00, e valor das custas importam em R\$ 408,90. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

51. CARTA PRECATORIA-0000610-23.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x EVERTON FRELES ALTIMEYER e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

52. CARTA PRECATORIA-0000611-08.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JALMIR PEREIRA e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerente, para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

53. AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-8/2008-L.C.R. x S.A.R.- " Conforme requerido pelo MP à fls. 79 verso, intime-se o autor para prestação de cosntas, no prazo de 30 dias, englobando o período compreendido desde a última prestação até a presente data. Tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação da sentença, após o cumprimento do ato, vista ao MP, inclusive para manifestação acerca da periodicidade da prestação de contas tal qual especificado na sentença..." Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

54. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000385-42.2008.8.16.0164-V.M.L. x C.J.L.- "SENTENÇA... III- Decisão Diante de todo o exposto, para regularizar a situação de fato em que se encontra a adolescente, fundamento no art. 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), defiro a concessão da guarda de C. J. L., por tempo endeterminado, à requerente V. M. L. Sem custas processuais, nos termos da Lei 1060/50..." Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

Teixeira Soares, 26 de julho de 2012
Ana Maria Cabral - Escrivã

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 24-2012

ALLAN MARCEL PAISANI - 02
CÉSAR AUGUSTO TERRA - 5
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - 6
ELTON SILVA - 04
JOSE ALBARI S LARA - 01
JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA - 01
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 03
MAURICIO BORBA - 01
NICOLLE DELLE DITZEL - 01
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - 01
ROSANGELA CORREA - 03

01 - 147/2006 - carta precatória oriunda dos autos 668/2005 de execução movida por Bunge Fertilizantes S A contra José Fernando Cassimiro -A instauração de concurso de credores será deliberada oportunamente. Necessário, ainda, aguardar o decurso do prazo para oposição de embargos, o que deverá ser certificado. Não houve disputa e tampouco a apresentação de outra proposta, nos termos do § 1º do artigo 690, do Código de Processo Civil, que obedeceu o valor de avaliação, razão pela qual a assinatura do auto implica em aceitação da mesma. Assim, por ora, verifica-se que é necessário apenas definir a data para pagamento das parcelas remanescentes, de acordo com a proposta feita pelo arrematante no próprio auto de arrematação. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da segunda parcela, contados da data da arrematação e com vencimento no dia 02/08/2012, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, corrigidas pelo índice proposto, até final quitação. Intimem-se inclusive o arrematante. Adv. JOSE ALBARI S LARA - JOSE ALTEVIR M B CUNHA - NICOLE DELLE DITZEL - MAURICIO BORBA - PEDRO HENRIQUE S HILGENBERG
02 - 35864/2011 - ordinária -Orlei Banks Wolff x B V Financeira S A - Sobre a contestação diga o autor em dez dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI
03 - 275/2012 - busca e apreensão - Banco Panamericano S A x Wanderleia Alves da Silva - Manifeste-se a parte autora tendo em conta que em resposta ao ofício expedido ao TRE, o cartório eleitoral informa que dada existência de vários homônimos, para a efetiva busca necessário seja informado mais dados da requerida, tais como data de nascimento, nome da mãe, etc. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH - ROSANGELA CORREA
04 - 355/2012 - indenização - Paula Quessada Hirata e outro x Juarez de Oliveira e outro - Sobre a contestação e documentos, digam os autores, em dez dias. Adv. ELTON SILVA
05 - 1650/2011 - busca e apreensão - Aymoré C.F.I. x Ana Paula B Anderson - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho que não encontrou o veículo e que, segundo Elton, filho da requerida, a mesma esteve alguns dias nesta cidade, mas retornou à Arapoti, levando o veículo, sabendo apenas que ela reside numa kitinete, no centro daquela cidade. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA
06 - 439/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S.A C.F.I. x Luiza Caroline de Mello - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho que não encontrou o veículo e que, segundo Marília, irmã da requerida, a mesma mudou-se para Curitiba, e não deixou endereço e que o veículo encontra-se com um terceiro na cidade de Florianópolis-SC Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

TIBAGI, 27.07.2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA

**CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO****RELAÇÃO Nº 76/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-34294 00141 000007/2006
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00046 005086/2011
00074 010939/2011
00094 001125/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A 00075 010988/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00053 007476/2011
00056 007594/2011
00057 007600/2011
ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR 00050 006392/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 00040 002915/2010
00041 002996/2010
ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00060 008267/2011
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00084 011598/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00106 005353/2012
00114 006303/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00098 003326/2012
ANDRE DALANHOL 00083 011553/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00035 001114/2009
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN OAB/SP 1 00146 007831/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00002 000444/1996
ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR 00145 000123/2009
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00019 000059/2006
00060 008267/2011
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00007 000601/2003
00039 002067/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00040 002915/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00023 000059/2007
CAREN REGINA JAROSZUK44483-PR 00046 005086/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00054 007487/2011
00068 010696/2011
00085 011682/2011
CARLOS ALBERTO BOZIO-2.754/PR 00020 000228/2006
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00032 000470/2008
00033 000583/2008
00038 000486/2010
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00043 009763/2010
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00028 000823/2007
CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR 00112 006113/2012
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR 00052 007411/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00048 006091/2011
CRISTOFER MAJOLO SIMON 52.397/PR 00111 005830/2012
DANIEL HACHEM 00009 000448/2004
00013 000782/2004
00014 000050/2005
DANIEL QUAESNER TOLEDO OAB/PR-35.535 00090 000484/2012
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00117 006891/2012
00138 007401/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00095 002008/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00023 000059/2007
ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 00070 010880/2011
00089 000155/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00069 010878/2011
00088 000132/2012
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00018 000039/2006
EVARISTO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 00010 000615/2004
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00038 000486/2010
FABIANA APAECIDA RAMOS LORUSSO OABPR 311 00074 010939/2011
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00045 002583/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00082 011429/2011
FABRICIO RIOS-47152/PR 00061 008442/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00070 010880/2011
00088 000132/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR OAB/PR 00069 010878/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR 00076 011023/2011
GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00086 011785/2011
GILBERTO FIOR-29289/PR 00139 000531/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00043 009763/2010
00079 011089/2011
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00115 006316/2012
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR 00029 000194/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00053 007476/2011
00054 007487/2011
00055 007489/2011
00056 007594/2011
00057 007600/2011
00058 007778/2011
00066 010691/2011
00067 010693/2011
00068 010696/2011
00069 010878/2011
00070 010880/2011
00071 010886/2011
00072 010890/2011
00073 010892/2011
00075 010988/2011
00085 011682/2011

00088 000132/2012
00089 000155/2012
00093 001014/2012
00096 002042/2012
00099 003505/2012
00104 004720/2012
00107 005414/2012
00108 005577/2012
00109 005704/2012
00110 005751/2012
00118 007101/2012
00119 007103/2012
00120 007218/2012
00121 007219/2012
00122 007221/2012
00123 007223/2012
00124 007225/2012
00125 007227/2012
00126 007229/2012
00127 007231/2012
00128 007233/2012
00129 007235/2012
00130 007237/2012
00131 007239/2012
00132 007241/2012
00133 007243/2012
00134 007245/2012
00135 007247/2012
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO OAB/SP 1 00146 007831/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00008 000446/2004
00009 000448/2004
00011 000619/2004
00012 000776/2004
00013 000782/2004
00019 000059/2006
00020 000228/2006
00023 000059/2007
00024 000147/2007
00031 000462/2008
00042 006572/2010
00100 004169/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00003 000366/1997
00018 000039/2006
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00029 000194/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00043 009763/2010
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00028 000823/2007
JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00027 000521/2007
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00025 000468/2007
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00086 0111785/2011
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00092 000840/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00095 002008/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00059 008003/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00008 000446/2004
00009 000448/2004
00010 000615/2004
00011 000619/2004
00012 000776/2004
00013 000782/2004
00019 000059/2006
00020 000228/2006
00022 000049/2007
00023 000059/2007
00024 000147/2007
00031 000462/2008
00100 004169/2012
KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00044 002138/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00008 000446/2004
00012 000776/2004
00024 000147/2007
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00005 000402/2003
LIA DIAS GREGORIO-169.557-SP 00054 007487/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR 00040 002915/2010
00041 002996/2010
LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00042 006572/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00066 010691/2011
00067 010693/2011
00071 010886/2011
00072 010890/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00030 000314/2008
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00001 000060/1995
00143 003068/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00010 000615/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00078 011087/2011
LÍLIAN BATISTA DE LIMA- 44.995 PR 00055 007489/2011
MAGDA L.RIGODANZO EGGER-25731/PR 00036 001118/2009
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00048 006091/2011
00062 010091/2011
00063 010093/2011
00064 010097/2011
00065 010099/2011
00076 011023/2011
00078 011087/2011
00079 011089/2011
00080 011093/2011
00081 011100/2011
MARCIA L. GUND-29734/PR 00010 000615/2004
00022 000049/2007
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00021 000684/2006
00059 008003/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00091 000670/2012
00095 002008/2012
MARCIO RODRIGO FRIZZO-33150/PR 00026 000475/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00023 000059/2007
00041 002996/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00113 006238/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00036 001118/2009
00080 011093/2011
00081 011100/2011
MARISTELA Buseti-OAB/PR 47129 00142 000272/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/PR 42.2 00010 000615/2004
MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR 00058 00778/2011
00073 010892/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00087 029828/2011
MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00141 000007/2006
00142 000272/2007
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00084 011598/2011
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00113 006238/2012
PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00016 000558/2005
00038 000486/2010
PEDRO ARMANDO DA S. FILHO-35.043/PR 00017 000729/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 006091/2011
RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR-57.038 00091 000670/2012
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00102 004667/2012
00103 004669/2012
00105 005036/2012
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00049 006261/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00009 000448/2004
00013 000782/2004
00014 000050/2005
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00144 002687/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00106 005353/2012
00114 006303/2012
RENATA VIDAL TRIGUEIRO BRAUTIGAM 00146 007831/2011
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00140 000290/2003
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00003 000366/1997
00037 001349/2009
RICARDO CANAN-33819/PR 00101 004280/2012
ROBERTO ROSSI - OAB/PR 36.061 00146 007831/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00043 009763/2010
00060 008267/2011
00097 002369/2012
00136 007331/2012
00137 007332/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00049 006261/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 26.994/PR 00087 029828/2011
ROSEMEIRA S. STOCKMANN-34932/PR 00015 000442/2005
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00077 011028/2011
SERGIO CANAN-7459/PR 00044 002138/2011
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00006 000412/2003
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00093 001014/2012
00098 003326/2012
00106 005353/2012
00114 006303/2012
SERGIO SIMAO DIAS-32971/PR 00140 000290/2003
SUZANE RAMOS PEQUENO OAB/PR 55.240 00088 000132/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00047 0005425/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00050 006392/2011
00061 008442/2011
00062 010091/2011
00063 010093/2011
00064 010097/2011
00065 010099/2011
00093 001014/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR 00034 000320/2009
00074 010939/2011
VALTER SCARPIN-6751/PR 00004 000047/2000
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00076 011023/2011
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00051 007208/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-60/1995-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outro x MOACIR LEONEL GIACOMELLI e outros-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

2. DEPOSITO-444/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DAUCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- ...julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado.-Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-366/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Ao autor e ao terceiro interessado ante impugnação à avaliação.-Advs. RENEY ANGELO PASTRE-8016/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2000-COOP.DE ECONOMIA CRED. MUTUO DOS MEDICOS DE TOLEDO x MARIA SOCORRO MARQUES DAS NEVES e outros- Diga o autor sobre o integral cumprimento do acordo.-Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.

5. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001246-83.2003.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x JUSSARA MARIA DE OLIVEIRA- Comprovar a publicação do edital na imprensa local.-Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-412/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ARNO ANTONIO CARDOSO- Ao Dr.Curador ante ausência de manifestação da parte autora ante a intimação de fl. 163.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-601/2003-DECOR TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAU S/A- Ante decisão de fl. 1157/1169, ao requerido para providenciar depósito judicial dos honorários periciais . -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0002873-88.2004.8.16.0170-PEIXARIA AGUA VERDE LTDA x BANCO ITAU S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-448/2004-ELIZEU CRISTINO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "...Homologo o acordo de fls. 2163/2164 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do crédito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal..."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0002862-59.2004.8.16.0170-BAZEI & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" - Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/PR 42.277 e EVARISTO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-619/2004-ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Ante impugnação, diga o requerente.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-776/2004-MERTZ & MACARI LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes ante manifestação do Sr. Perito, mantendo proposta de honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-782/2004-CLOVIS SIDNEI VALISKI x BANCO UNIBANCO S/A- Tendo em vista a manifestação do requerente, sob a alegação de que o valor está muito acima do condizente com o trabalho realizado, bem como que os honorários periciais encontram-se conforme parâmetros do SESCAP-PR, homologo a proposta de honorários de fl. 1010, devendo os mesmos serem pagos pelo autor, conforme apresentada. Assim, mantenho a nomeação de fl. 988 e determino o integral cumprimento da decisão de fl. 981.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

14. MONITORIA-50/2005-BANCO ITAU S/A x ALBINO CORAZZA NETO e outro- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão.-Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e DANIEL HACHEM-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-442/2005-JAIR KREIBICH x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor ante mnaifestação do requerido de fls. 294/298.-Adv. ROSEMEIRA S. STOCKMANN-34932/PR-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003894-65.2005.8.16.0170-COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE APARECIDO NICOLAU e outros-Ao preparo das custas: (cível R\$ - 705,53; Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$55,84), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR, conforme acordo juntado aos autos. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-729/2005-MARTINS & AROLDI LTDA x GASPARETTO VEICULOS LTDA - Ao executado ante petição de fls. 239.-Adv. PEDRO ARMANDO DA S. FILHO-35.043/PR-.

18. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-39/2006-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-59/2006-TRANSPOLIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-228/2006-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOP.DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU-SICREDI- ...Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de honorários periciais de fl. 499/500. Assim, intime-se o requerente para o depósito integral dos honorários periciais no prazo de cinco dias. Após, proceda-se nos termos da decisão de fl. 405.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ALBERTO BOZIO-2.754/PR-.

21. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-684/2006-JOSE HERIBERTO KRYZCSCZUN e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor ante impugnação.- Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-49/2007-MARTINHO VALTER WIEDMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o autor. -Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-59/2007-TRANSPORTES RODOVIARIO LORENZETTI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a manifestação do requerente, sob a alegação de que desnecessária a prova pericial, bem como que os honorários periciais encontram-se conforme parâmetros do SESCOAP-PR, homologo a proposta de honorários de fls. 1172/1173, devendo os mesmos serem pagos pelo banco réu, conforme apresentada. Assim, mantenho a nomeação de fl. 1136 e determino o integral cumprimento da decisão.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-147/2007-JOSE CARLOS MALIZAN x BANCO BANESTADO S/A-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo, bem como, ao autor para que se manifeste ante depósito no valor de R\$ 948,66. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR.-

25. MONITORIA-0005261-56.2007.8.16.0170-ALCIDES CAZANATTO x LEOCIR SALVINI- Ao credor, ante pesquisa de veículo via Renajud. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR.-

26. MONITORIA-475/2007-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S.A x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 345.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-33150/PR.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-521/2007-CLAUDIA KORB MIRANDA x BANCO ITAU S/A- Ao banco réu para depósito dos honorários periciais. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145.-

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-823/2007-MOACIR PIFFER x VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN.-

29. SUMARIA DE COBRANCA-0005148-68.2008.8.16.0170-ITARARÉ COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JAIR ALVES DE OLIVEIRA-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR e JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR.-

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005419-77.2008.8.16.0170-CLAUDETE ALVES COUTO x ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TOL e outro- Ao preparo das custas, conforme decisão do TJ-PR, R\$ 297,60. - Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR.-

31. PRESTACAO DE CONTAS-462/2008-ELETRICA CAMPESTRE LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante os documentos juntados. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR.-

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-470/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x CLEONICE SEMENTINO DA SILVA- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR.-

33. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-583/2008 ap. ao 470/2008 - CLEONICE SEMENTINO DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Diga o exequente sobre a certidão de fl. 196-verso e sobre o documento de fl. 177. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR.-

34. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005190-83.2009.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVALDO FERREIRA - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005614-28.2009.8.16.0170 ap. ao 1086/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PIETROBELLI MECANICA INDUSTRIAL LTDA EPP- Ao requerido, por seu representante legal, para comparecer à 2ª escrivania cível para assinatura do termo de depositário judicial do bem, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ.-

36. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-1118/2009-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA - EPP x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao requerido para que junte aos autos o cauculo atualizado dos débitos.-Adv. MAGDA L.RIGODANZO EGGER-25731/PR e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293.-

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1349/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR DALPOSSO e outros - Ao autor ante petição de fls. 104/109. -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0000486-90.2010.8.16.0170-VILMAR JOSÉ BIRCK x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE - "...O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que, proferida a sentença, acaba o ofício jurisdicional, sendo vedado ao magistrado anular a própria decisão e proferir outra, salvo para correção de erro material ou acolhimento de embargos de declaração. Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005): I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Melhor analisando os presentes autos, detrai-se que a

parte dispositiva da sentença prolatada nos autos possui erro material, em relação ao dispositivo legal da extinção do feito. Detrai-se dos autos que, na sentença de fl. 162, equivocadamente, constei a fundamentação da extinção do feito como homologação de pedido de desistência quando, na verdade, se trata de homologação de acordo estabelecido entre as partes. Assim, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material para que conste a homologação do acordo entabulado entre as partes, nos seguintes termos: "Homologo o acordo de fls. 152 e 153/159 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes reconhecem que nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. No mais persiste a sentença, tal como está lançada...".-Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR.-

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002067-43.2010.8.16.0170-ANNA MARIA RIECHEL - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para que, querendo apresente contrarrazões a apelação interposta, no prazo legal.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR.-

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002915-30.2010.8.16.0170-DONIZETE ITAMAR BARRETO e outros x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição de prestação executória, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e Sumula nº 150 do STF. Condeno a parte autora / exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 , com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento de quantia penhorada pela parte ré / executada..." -Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR, ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002996-76.2010.8.16.0170-DOMINGOS JOSE DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição de prestação executória, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e Sumula nº 150 do STF. Condeno a parte autora / exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 , com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento de quantia penhorada pela parte ré / executada..."-Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR, ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR.-

42. SUMARIA DE COBRANCA-0006572-77.2010.8.16.0170-JAIR ANTONIO WIEBELING x ISOLDE SCHWARZBOLD-Recebo o Recurso Adesivo Interposto (pelo requerido) . Ao Recorrido para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LUCYLANE STROPARO BATTISTI.-

43. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009763-33.2010.8.16.0170-RUBENS JOSE BOLZON x ABN AMRO REAL S/A-Recebo o Recurso Adesivo Interposto (pelo requerido) . Ao Recorrido para oferta de contrarrazões no prazo legal. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR, CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230.-

44. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002138-11.2011.8.16.0170-ALESSANDRO JOAO DOS SANTOS e outro x LEONARDO MARTINS TORMEN e outro- Ao autor ante ofícios de intimação dos autores devolvidos com a informação "ausente" .-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR e KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129.-

45. RETROCESSÃO-0002583-29.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 1.223,51.- Adv. FABIANE GRANDO-41.408/PR.-

46. MONITORIA-0005086-23.2011.8.16.0170-NERI EWALDO FARTH x REINALDO JOSE ROCHA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acorso, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 e CAREN REGINA JAROSZUK44483-PR.-

47. HABILITACAO DE CREDITO-0005425-79.2011.8.16.0170-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA - II. Com a manifestação, abra-se nova vista ao Sr. Sindico e ao Ministério Público. - Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR.-

48. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006091-80.2011.8.16.0170-DAIANE APARECIDA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR.-

49. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006261-52.2011.8.16.0170-LUIZ RAIMUNDO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR.-

50. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006392-27.2011.8.16.0170-JOSE NUNES BATISTA x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. ALEXANDRE TAKASHI ITO 46.118/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

51. USUCAPIAO-0007208-09.2011.8.16.0170-CASSEMIRO FOGACA e outro x ILDO BENJAMIM TONIAL e outro- Ao autor para que proceda o cumprimento dos ofícios expedidos. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

52. INTERDICAÇÃO-0007411-68.2011.8.16.0170-GILDA DINORAH GAERTNER TESTONI x EMMERBERGO FRANCISCO TESTONI - Ao autor comparecer em cartório para prestar compromisso na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil no prazo de cinco dias. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR-.

53. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007476-63.2011.8.16.0170-MARIA EVA DA SILVA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

54. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007487-92.2011.8.16.0170-SERGIO PETRY x BANCO FINASA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e LIA DIAS GREGORIO-169.557-SP-.

55. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007489-62.2011.8.16.0170-SEBASTIANA ALVES DE QUEIROZ x BANCO FINASA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LILIAN BATISTA DE LIMA-44.995 PR-.

56. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007594-39.2011.8.16.0170-ADILSON ANTONIO DE SOUZA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

57. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007600-46.2011.8.16.0170-JOSE APARECIDO ARRUDA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

58. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007778-92.2011.8.16.0170-JOSE VICENTE FACHINI x BV FINANCEIRA S/A CFI- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR-.

59. ORDINARIA-0008003-15.2011.8.16.0170-NOEMI KISTEMACHER DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008267-32.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADILSON DILMAR KULPA- ...Tendo em vista que inexistente citação válida nos autos, desentranhem-se as peças processuais de fls. 390/416, entregando-as ao seu subscritor. Defiro o pedido de conversão do feito inicial em execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Determinado citação.-Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941, BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

61. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008442-26.2011.8.16.0170-ADAO EXPEDITO PIRANHA x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

62. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010091-26.2011.8.16.0170-FRANCISCO COSTAMILAN x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade

e ausência de contraditório..."-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010093-93.2011.8.16.0170-MARILEI ROBERTO x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

64. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010097-33.2011.8.16.0170-PAULO CEZAR BOURSCHIEDT x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

65. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010099-03.2011.8.16.0170-PAULO WOTROVSKI x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

66. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010691-47.2011.8.16.0170-SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

67. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010693-17.2011.8.16.0170-ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MONTEIRO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - SANTANDER- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

68. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010696-69.2011.8.16.0170-MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

69. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010878-55.2011.8.16.0170-ELIANE LISBOA x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR OAB/PR 48.835-.

70. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010880-25.2011.8.16.0170-FLAVIO LUIZ LUNKES x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225-.

71. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010886-32.2011.8.16.0170-JUSTILIANO FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER)- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

72. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010890-69.2011.8.16.0170-MARCIO SILVA DE MORAIS x AYMORE CFI S.A - SANTANDER- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

73. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010892-39.2011.8.16.0170-SANTO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em

atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR-.

74. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010939-13.2011.8.16.0170-JULIO CESAR CANDEO x PARANA BANCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779, TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR e FABIANA APAECIDA RAMOS LORUSSO OAB/PR 31151-.

75. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010988-54.2011.8.16.0170-CLEOCIR GRESSELLE x BANCO OMNI S/A - CFI- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A-.

76. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011023-14.2011.8.16.0170-IRINEU SIMON x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

77. SUMARIA DE INDENIZACAO-0011028-36.2011.8.16.0170-A.M.B. e outros x T.E.T.C.T. e outro- VI. Advinda a contestação, diga o autor e os denunciante e, em seguida, voltem para saneamento, visto se tratar de procedimento sumário. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

78. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011087-24.2011.8.16.0170-VANDERLEI MARIANO DE MOURA x BANCO SANTANDER S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e Luis Fernando Brusamolín - OAB/PR 21.777-.

79. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011089-91.2011.8.16.0170-IVO DE FREITAS VILLIARES x BANCO SANTANDER S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

80. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011093-31.2011.8.16.0170-PAULO FELIPE BIAVATTI x BANCO SANTANDER S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

81. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011100-23.2011.8.16.0170-CLEBER LUIZ MARQUES x BANCO SANTANDER S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011429-35.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ODETE MOURA- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao autor, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, autorizo ao autor a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou a pessoa de sua indicação, após o tramite e julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do banco autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da reavalia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

83. USUCAPIAO-0011553-18.2011.8.16.0170-CLEGIO FURLANETTO e outro x BANCO ITAU S/A - Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. ANDRE DALANHOL-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011598-22.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO ALBERTO RODRIGUES DE MORAES- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao autor, em definitivo, a posse do veículo corsa sedan descrito na inicial. Por consequência, autorizo ao autor a transferência do bem, junto ao Detran, para

si ou a pessoa de sua indicação, após o tramite e julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do banco autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da reavalia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

85. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011682-23.2011.8.16.0170-SERGIO ALVES DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0011785-30.2011.8.16.0170-ODETE DE MOURA e outro x SONIA DE MOURA NASCIMENTO e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR e GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-0029828-95.2011.8.16.0014-CELSE SCHERER x MAPFRE SEGUROS S/A- As partes ante laudo pericial. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ 26.994/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

88. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000132-94.2012.8.16.0170-NILSON ESTEFANO x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SUZANE RAMOS PEQUENO OAB/PR 55.240-.

89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000155-40.2012.8.16.0170-FERNANDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000484-52.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - SICOOB CASCAVEL x JUARI SALVADOR - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora, em razão de não ter encontrado bens em nome do Executado JUARI SALVADOR, que viessem a garantir o débito. Em vistoria na residência, constatei ali existir apenas bens de pouco valor comercial, e somente bens úteis e necessários a subsistência do casal". -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO OAB/PR-35.535-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000670-75.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS SOUZA DE JESUS - Ao representante do autor para que regularize sua representação nos autos. (petição de fls.67) .- -Advs. RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR-57.038 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

92. USUCAPIAO - 0000840-47.2012.8.16.0170 - EZILMA DE CAMPOS e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA - Aos autores atender a solicitação feita pela União às fls. 54/55, providenciando a juntada da matrícula do imóvel usucapiendo, a fim de que esta possa manifestar o interesse ou não sobre o referido imóvel - Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926.

93. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001014-56.2012.8.16.0170-PEDRO PAULO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

94. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0001125-40.2012.8.16.0170-VALDECIR DE SOUZA DAVI x JUNIOR CESAR PEREIRA- "...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I do mesmo "codex". Condeno o autor ao pagamento das custas processuais que ficam sobrestados na forma e no prazo do artigo 12 Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve formação de contraditório nestes autos..."-Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002008-84.2012.8.16.0170-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSVITOL TRANSPORTES LTDA- Ao credor, manifestar prosseguimento do feito (procedido restrição do veículo via Renajud).-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

96. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002042-59.2012.8.16.0170-ELEANDRO CESAR TEIXEIRA x BANCO PECUNIA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

97. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002369-04.2012.8.16.0170-REDE DE ACESSO CONFECCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o teor da certidão de fl. 472-verso, julgo deserto o recurso apresentado nos autos à fls. 463/468, o que faço com fundamento no artigo 511 caput do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, ainda que regimento interno do Tribunal disponha de modo diverso". Assim, cumpram-se os termos da decisão de fls. 454/459.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003326-05.2012.8.16.0170 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANO DOS SANTOS MEDEIROS - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos, no importe de R\$ 69,40 - Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR.

99. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003505-36.2012.8.16.0170-SEBASTIÃO GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0004169-67.2012.8.16.0170-JANETE FATIMA DE SOUZA DECARLI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor ante contestação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

101. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004280-51.2012.8.16.0170 AP. 1564/2012 -GRACIELE CARLA MARTINELLI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE DO PARANÁ- II. Advinda a resposta, diga o embargante. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

102. ORDINARIA DE COBRANCA-0004667-66.2012.8.16.0170-SILVANDIR ROQUE MARASCHINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

103. SUMARIA DE COBRANCA-0004669-36.2012.8.16.0170-ANTONINHO MARQUES DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

104. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004720-47.2012.8.16.0170-VIDALVINA SOARES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante certidão de fls. 42/verso-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. SUMARIA DE COBRANCA-0005036-60.2012.8.16.0170-ANILDA LUPKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005353-58.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDIVALDO DA SILVA MACEDO - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

107. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005414-16.2012.8.16.0170-MARCIO ANTONIO ZARANTONELO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- ...pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

108. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005577-93.2012.8.16.0170-ADAUTO ZEFERINO x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

109. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005704-31.2012.8.16.0170-CEZAR LUIZ MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Ao autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

110. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005751-05.2012.8.16.0170-MARCIA CRISTINA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Diga o autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

111. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005830-81.2012.8.16.0170-MARIO VARGAS x BANCO BMG- Diga o autor ante a contestação.-Adv. CRISTOFER MAJOLO SIMON 52.397/PR-.

112. SUMARIA DE COBRANCA-0006113-07.2012.8.16.0170-VALDEMAR DA MATA x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outro- Ao autor ante ofícios devolvidos com a informação "desconhecida rua no guia de São Paulo/SP" e "mudou-se". -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR-.

113. INTERDICAÇÃO-0006238-72.2012.8.16.0170-FLAUBIANA MARIA DUTRA GOMES SANTOS x ROSELY GOMES DOS SANTOS - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, na forma da lei nº 1.060/50. (...) 3. Como

curadora provisória da interdita, nomeio o(a) autor(a), Sr(a). FLAUBIANA MARIA DUTRA GOMES SANTOS que deverá comparecer em juízo para assinatura do termo de compromisso. 4. Cite-se o(a) interdita(o) para ser interrogado(a) na data de 30.08.2012, às 14:00 horas (CPC, art. 1181), cientificando-se-o(a) de que o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, art. 1182). 5. Nomeio defensor ao interditando um dos advogados atuantes junto ao SAJUG da Unipar, que atuará sob a fé de seu grau. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405 e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006303-67.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONIL TINTAS LTDA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

115. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006316-66.2012.8.16.0170-ALDAIR JOSE BOUFLEUR e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Advinda a impugnação, manifeste-se o embargante. -Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

116. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006836-26.2012.8.16.0170-BRILHOFORTE SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, §5º, e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar por não ter completado a relação processual..."-Adv. -.

117. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006891-74.2012.8.16.0170-LUNKES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME x SIMAL & POLLI LTDA- ...Pelo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela apresentado na inicial. Determinado citação.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

118. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007101-28.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO ITAU (ITAUCAUD)- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

119. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007103-95.2012.8.16.0170-OLMERI QUEIROZ DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER)- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

120. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007218-19.2012.8.16.0170-MAURO ANTONIO KREMER x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- ...pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

121. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007219-04.2012.8.16.0170-SAMUEL OLER RAMIRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

122. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007221-71.2012.8.16.0170-DIEGO DA SILVA DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao decuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

123. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007223-41.2012.8.16.0170-BASILIO SOLA RODRIGUES x BANCO CREDIBEL S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

124. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007225-11.2012.8.16.0170-JOAOQUIM QUINTINO DE ASSIS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

125. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007227-78.2012.8.16.0170-CELSDO DE OLIVEIRA ALMEIDA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- ...pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

126. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007229-48.2012.8.16.0170-ALDACIR ALVES FREIRE x BANCO BRADESCO S/A- ...pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

127. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007231-18.2012.8.16.0170-SILMARA CRISTINA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

128. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007233-85.2012.8.16.0170-GERVAZIA DOLORES ORTIZ MOREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

129. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007235-55.2012.8.16.0170-JOAO MARTIMIANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

130. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007237-25.2012.8.16.0170-MARCIO ROBERTO COELHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

131. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007239-92.2012.8.16.0170-MARCOS ANDRE SOARES x BANCO VOLKSVAGEM S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

132. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007241-62.2012.8.16.0170-MARIA LUCIA DELEGA STEFFEN x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

133. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007243-32.2012.8.16.0170-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

134. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007245-02.2012.8.16.0170-LUIZ CARLOS LAMB x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- ...pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

135. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007247-69.2012.8.16.0170-JEFERSON MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor (a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

136. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007331-70.2012.8.16.0170 ap. ao 607/2012 - MARIA DE LOURDES KULPA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

137. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007332-55.2012.8.16.0170 ap. ao 9786/2011 - LEOPOLDO ERVINO KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

138. MONITORIA-0007401-87.2012.8.16.0170-SIRLEI SILVA DONIN x JAQUELINE ALVES DE SOUZA BELORTE e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 857,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 30,00 de Despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

139. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000726-60.2002.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ARISTIDES CAMARGO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para

apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. GILBERTO FIOR-29289/PR-.

140. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-290/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRO LACTEOS OURO FARM LTDA e outro- "... I - Para a devida regularização processual, despensem-se os presentes autos, juntados-se cópias das peças processuais de fls. 243 e 244 dos autos apensos. II - Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação principal conforme o que consta nos documentos referidos no item supra, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Condene o executado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente que fixo em 10 % sobre o valor referente ao total do débito fiscal pago, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Determine, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel..."-Advs. SERGIO SIMAO DIAS-32971/PR e RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

141. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004596-74.2006.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NELSON LUIZ GUTH- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido da fl. 168.-Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-34294 e MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR-.

142. EXECUCAO FISCAL-272/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x FABIO LOPES MIRANDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e MARISTELA BUSETTI-OAB/PR 47129-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003068-29.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002687-84.2012.8.16.0170 AP. AO 11282/2011 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO PR- ...Pelo exposto, defiro o pedido de fl. 55 e restituo o prazo recursal integral para a embargante.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

145. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 123/2009 - Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC / 1A. VARA CIVEL - POSTO GAUCHO LTDA x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA - Ao requerido ante deferimento do pedido de fls. 79/80, acerca do parcelamento do débito executado (INTIMAÇÃO REITERADA) - Adv. ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR.

146. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007831-73.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ / 11A. VARA-BASF S/A x AGROTECNICA TOLEDO LTDA e outros- Diga o exequente.-Advs. RENATA VIDAL TRIGUEIRO BRAUTIGAM, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN OAB/SP 168.804, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO OAB/SP 109.098-A e ROBERTO ROSSI - OAB/PR 36.061-.

?

Toledo, 26 de julho de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO E
FORO EXTRA JUDICIAL.
JUÍZA DE DIREITO
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES

RELAÇÃO Nº. 16/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AHMAD ABDALLAH 1 220/2000
 ALDO HENRIQUE ALVES 4 335/2004
 ANTONIO CARLOS CAZARIM 4 335/2004
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 7 392/2006
 ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ 5 716/2005
 EMMA APARECIDA GUAZZELLI 7 392/2006
 EVERALDO BERALDO 8 32/2007
 FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 5 716/2005
 FREDERICO RECH SOBRINHO 6 115/2006
 FÁBIO FERREIRA BUENO 1 220/2000
 GILBERTO JULIO SARMENTO 3 686/2001
 JOÃO CARLOS SILVEIRA 2 290/2001
 JULIANA FALCI MENDES 1 220/2000
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 3 686/2001
 KELLY CRISTINA MARTINS 6 115/2006
 MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 2 290/2001
 MARIA LUZIA CAVALCANTE 5 716/2005
 NILSON ROBERTO CUSTÓDIO 6 115/2006
 ROBERTO KROBEL 8 32/2007
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 2 290/2001
 ÉDISON JOSÉ CAZARIN 2 290/2001

inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condene o autor no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. ROBERTO KROBEL e EVERALDO BERALDO-

Umarama, 27 de julho de 2012
 ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

1. AÇÃO DE ALIMENTOS-220/2000-G.G.O. e outro x W.J.O.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição acostada às fls. 392, que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P. R. I. Oportunamente archive-se. -Advs. AHMAD ABDALLAH, FÁBIO FERREIRA BUENO e JULIANA FALCI MENDES-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-290/2001-B.S.M. e outro x J.A.M.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 201-vº), deixou de se manifestar (fls. 202). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condene o exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI, ÉDISON JOSÉ CAZARIN, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO e JOÃO CARLOS SILVEIRA-.

3. AÇÃO ACIDENTÁRIA-686/2001-J.V. x I.N.S.S.- 1 - Não obstante o teor da petição de fls. 465/466, entendo que assiste razão ao Procurador do INSS, às fls. 426/460, diante do equívoco no momento da elaboração do cálculo, já que o benefício concedido ao autor foi o auxílio acidente, sendo que a conta foi feita com base no benefício do auxílio doença acidentário. 2 - Desse modo, procedo a homologação da nova conta, determinando que seja comunicada com urgência a divisão de precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para os devidos fins. 3 - DIL. NEC. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as contas de fls. 373, 397 e 434, nos valores de R\$ 857,96 (oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos); R\$ 898,78 (oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) e R\$ 45.383,20 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente as custas processuais, ao valor principal e aos honorários advocatícios. P. R. I. Transitada em julgado comunique-se a divisão de precatório. Oportunamente, archive-se. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000778-76.2004.8.16.0173-B.F.C.C. x I.N.S.S.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 432, no valor de R\$ 1.479,16 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). P. R. I. Transitada em julgado expeça-se precatório. Oportunamente, archive-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM e ALDO HENRIQUE ALVES-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-716/2005-B.T.S.L. e outro x O.R.L.F.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 134-vº), deixou de se manifestar (fls. 135). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condene a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO, MARIA LUZIA CAVALCANTE e ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ-.

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-115/2006-M.R.S. x V.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte autora, devidamente intimada, por edital (fls. 167), deixou de se manifestar (fls. 168). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO, KELLY CRISTINA MARTINS e FREDERICO RECH SOBRINHO-.

7. CONVERSÃO SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-392/2006-M.R.F. x S.R.B.F.- Vistos, etc. Considerando a notícia trazida aos autos (fls. 78) acerca da ocorrência do óbito de M. R. F., que figurava no pólo ativo da presente relação processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Dé-se baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e EMMA APARECIDA GUAZZELLI-.

8. AÇÃO DE ALIMENTOS-32/2007-V.H.N. e outro x K.N. e outros- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte autora, devidamente intimada (fls. 135), deixou de se manifestar (fls. 139). Por isso, nos termos do art. 267,

Crime

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliseu Cordeiro da Silva OAB PR004653	001	2011.0000082-8

- 001** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliseu Cordeiro da Silva OAB PR004653
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/11/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jamil Soni Junior OAB PR053531	001	2010.0002113-0

- 001** 2010.0002113-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamil Soni Junior OAB PR053531
Réu: Severino Barbosa da Silva
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA para que no prazo de 48 horas apresente quesitos pelo prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	001	2007.0001193-8

- 001** 2007.0001193-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Sebastião Neves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar o endereço atualizado do acusado Sebastião Neves nos autos de Ação Penal nº 2007.1193-8.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Stankevicz OAB PR055646	011	2012.0001951-2
Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698	010	2012.0000045-5
Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	003	2012.0001604-1
	004	2012.0001605-0
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	002	2003.0000368-7
Fabio Augusto Magalhaes Barbosa OAB PR023066	009	2009.0000344-0
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	007	2012.0000494-9
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2010.0001852-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	008	2012.0001936-9
Marcio Marques Rei OAB PR050271	005	2012.0000839-1
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	006	2012.0000458-2
Petronio Cardoso OAB PR024439	001	2010.0001852-0
Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558	002	2003.0000368-7
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	011	2012.0001951-2

- 001** 2010.0001852-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Luiz Carlos Hruha
Objeto: Dispositivo.
Julgo Procedente a pretensão punitiva para o fim de Pronunciar o acusado Luiz Carlos Hruha, pela pretensa prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. I e II, c/c art. 14, inc. 14, inc. II, ambos do CP, c/c art. 1º, inc. I da Lei 8.072/90.
- 002** 2003.0000368-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Advogado: Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558
Réu: Cleverton Junior Bueno
Objeto: Marcos Ferreira da Silva
Objeto: Dispositivo.
Julgo improcedente a pretensão punitiva e decido impronunciar os acusados Cleverton Junior Bueno e Marcos Ferreira da Silva, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do CP, o que faço com fulcro no art. 414 do CPP.
- 003** 2012.0001604-1 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Dercília de Lourdes da Silva
Advogado: Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: Indefero os pedidos de relaxamento de prisão e/ou liberdade provisória formulados por Dercília Lourdes da Silva e Romilton Pereira da Silva, mantendo suas prisões preventivas, a fim de garantir a ordem pública e da instrução criminal.
- 004** 2012.0001605-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Requerente: Romilton Pereira da Silva
Objeto: Indefero os pedidos de relaxamento de prisão e/ou liberdade provisória formulados por Dercília Lourdes da Silva e Romilton Pereira da Silva, mantendo suas prisões preventivas, a fim de garantir a ordem pública e da instrução criminal.
- 005** 2012.0000839-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Jean Carlos Domingos Lourenço
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2012.0000458-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: Andre Aparecido da Silva
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2012.0000494-9 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Marques Aparecido de Araujo
Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
Objeto: Indefero o pedido elaborado pelo indiciado às fls. 44/45, reiterando a decisão de fls. 36/38, mantendo-se inalteráveis as cautelares de fls. 25/27.
- 008** 2012.0001936-9 Petição
Réu/indiciado: Valdecir Francisco Alves
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Objeto: Indefero o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Valdecir Francisco Alves, mantendo sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e da instrução criminal.
- 009** 2009.0000344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Augusto Magalhaes Barbosa OAB PR023066
Réu: Joao Paulo Geraldo
Objeto: 3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de:
CONDENAR o acusado JOAO PAULO GERALDO pela pratica do crime previsto no art. 155, §4º, inciso III e art. 180, caput, observando a regra do art. 69, todos do Código Penal.
4.2.5. PENA DEFINITIVA.
Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS/MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.
4.2.6. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO.
4.2.7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SURSIS.
Inviável.
5. DELIBERAÇÕES FINAIS.
Concedo aos réus o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

- 010** 2012.0000045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698
Réu: Diego de Souza
Objeto: Diante da certidão de fls. 189, homologo a desistência tácita das defesas em relação à testemunha Tiago Augusto de Souza.
Oportunamente, designo audiência em continuação para o dia 29/08/2012 às 13h00min, ocasião em que se realizarão as inquirições das testemunhas Francis Mar Almeida, que deverá ser conduzida coercitivamente, e eventualmente realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se ou requisitem-se os réus; bem como seus defensores.
- 011** 2012.0001951-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201200004337
Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Adenilson do Nascimento Cazela
Réu: André Luiz Hosti Vieira
Objeto: Para Realização do ato deprecado, designo o dia 22/08/2012 às 15h15min. Autos de Carta Precatória 2012.1951-2, autos de Origem 2012.433-7.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724	006	2009.0001082-0
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	004	2010.0001653-6
	005	2010.0001653-6
Élcio Calixto da Silva OAB PR044301	007	2011.0001233-8
Eliton Marques de Oliveira OAB PR046348	002	2012.0000502-3
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	007	2011.0001233-8
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2011.0001675-9
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	002	2012.0000502-3
Ivoney Masi OAB PR047788	006	2009.0001082-0
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	006	2009.0001082-0
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	006	2009.0001082-0
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	009	2012.0000081-1
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	006	2009.0001082-0
Mauro Maia de Araújo Júnior OAB TO003377	009	2012.0000081-1
Oswaldir da Silva OAB PR056305	003	2010.0000890-8
	008	2007.0000883-0
Talita C. Fidelis Pereira OAB PR040684	006	2009.0001082-0

- 001** 2011.0001675-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Alex Aparecido da Silva
Objeto: "Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, intimem-se os defensores do acusado para apresentar os quesitos (caso queiram) para ser respondido pelo médico legista."
- 002** 2012.0000502-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliton Marques de Oliveira OAB PR046348
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Réu: Augusto César de Gouvêa
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 003** 2010.0000890-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Anderson Martins dos Santos
Objeto: Em juízo de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e as suas razões, apenas no efeito devolutivo, posto presentes os pressupostos recursais, deixo de aplicar o efeito suspensivo, nos termos do artigo 597do CPP, em razão da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.
- 004** 2010.0001653-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Denis Nascimento Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/08/2012
- 005** 2010.0001653-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Denis Nascimento Silva
Objeto: 1. Recebo o aditamento à denúncia feito às fls. 319/320.
2. Sem prejuízo, diante da manifestação do Ministério Público lançada à fl. 320, pugnano pela ratificação das inquirições já efetivadas, intime-se o patrono do denunciado para que

em 48 (quarenta e oito) horas diga se anui ao requerimento ministerial, bem como para que indique eventuais testemunhas de defesa que pretende ouvir.
3. Sem prejuízo, designo desde já o dia 20 de agosto de 2012, às 14h30min, primeira data possível na assorbebada pauta do Juízo, para continuação da audiência de instrução e julgamento.

- 006** 2009.0001082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Advogado: Talita C. Fidelis Pereira OAB PR040684
Réu: Ana Paula do Santana
Réu: Cristiano Nogosek Silva
Réu: Felipe Augusto Albin
Réu: Ana Paula do Santana
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER a acusada ANA PAULA SANTANA das imputações que lhe foram dirigidas(...)"
Réu: Cristiano Nogosek Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR os acusados CRISTIANO NOGOSEK SILVA e FELIPE AUGUSTO ALBINI pela prática de roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação."
Pena final: 18 anos e 4 meses de reclusão e 220 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Felipe Augusto Albin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR os acusados CRISTIANO NOGOSEK SILVA e FELIPE AUGUSTO ALBINI pela prática de roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação."
Pena final: 14 anos de reclusão e 168 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 007** 2011.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Élcio Calixto da Silva OAB PR044301
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Réu: Otávio Luiz Fontana
Réu: Salatiel Ricardo Sípola da Silva
Réu: Otávio Luiz Fontana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR o acusado OTÁVIO LUIZ FONTANA pela prática de roubo majorado, por três vezes - art. 157, S 2º, incisos I e II, do Código Penal;"
Pena final: 8 anos e 3 meses e 20 dias de reclusão e 99 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Salatiel Ricardo Sípola da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER o acusado SALATIEL RICARDO SÍPOLA DA SILVA da imputação constante do segundo fato, isso com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 008** 2007.0000883-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Gerson de Assis Soares
Objeto: Parecer Ministerial: "observo que a defesa já apresentou suas alegações de forma antecipada. Entretanto, visando evitar-se eventual alegação de nulidade, requer-se lhe seja dada nova vista para que, querendo apresente outras ou complemente/ratifique as já constantes dos autos"
- 009** 2012.0000081-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 200600000160
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Mauro Maia de Araújo Júnior OAB TO003377
Réu: Alessandro da Silva Targa
Réu: Marcelo Ferreira Canassa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:01 do dia 24/08/2012

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Gonçalves OAB SP293654	005	2012.0000357-8
Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560	001	2010.0000290-0
	002	2010.0000290-0

Celílio Toffoli Junior OAB PR018758	004	2012.0000393-4
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	006	2010.0000178-4
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	003	2012.0000399-3
	005	2012.0000357-8

- 001** 2010.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560
Réu: Cristiano Correa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 16/10/2012
- 002** 2010.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560
Réu: Cristiano Correa dos Santos
Objeto: Despacho em 26/07/2012: Acolho a promoção ministerial de fls. 382 e defiro a dispensa da oitiva da testemunha JOÃO CRISTIANO KIERS.
- 003** 2012.0000399-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁIVA / PR
Autos de origem: 200400002259
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Guilmarize Maria Guilay
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/10/2012
- 004** 2012.0000393-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200900004277
Advogado: Celílio Toffoli Junior OAB PR018758
Réu: Ismário Bezerra Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 09/10/2012
- 005** 2012.0000357-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 201100001654
Advogado: Carlos Alberto Gonçalves OAB SP293654
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Aginaldo da Silva
Réu: Antenor Junior Ribeiro
Réu: Edson Adriano da Silva
Réu: Jeferson Rogério da Silva
Réu: José Carlos dos Santos
Réu: Nelson Nunes de Souza
Réu: Sergio Francisco
Réu: Valdir Rosa de Aleluia
Réu: Vinicius Borges Crissi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 14/08/2012
- 006** 2010.0000178-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Gilvana Claro de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 18/09/2012

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Januario Silverio de Souza OAB PR027045	004	2011.0000334-7
	005	2011.0000356-8
Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080	003	2011.0000370-3
Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	002	2011.0000342-8
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	001	2012.0000259-8

- 001** 2012.0000259-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200600000179
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Réu: Juliano dos Santos Mendes
Réu: Sidney Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 17/08/2012
- 002** 2011.0000342-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Réu: Mario Sato

Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimada: "da audiência designada apra o dia 07/11/2012, às 15,20 hs., na Vara de Precatórias criminais na Comarca de Curitiba-PR."

- 003** 2011.0000370-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080
Réu: Everton Marques Gelinski
Réu: Taila Eglen Azarias
Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimada: "para proceder a devolução dos autos no prazo legal".
- 004** 2011.0000334-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Alceu Crespam de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimidado: "Para proceder a devolução dos autos no prazo legal"
- 005** 2011.0000356-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Alex Junior Rodrigues dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimidado: "para proceder a devolução dos Autos, no prazo legal"

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Guella OAB SC022640	002	2012.0000279-2
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	005	2012.0000294-6
Carlos Alberto Santin OAB PR055164	012	2011.0000365-7
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	011	2009.0000097-2
Darci Preto da Silva OAB RS030835	004	2009.0000344-0
Dirceu Antonio de Freitas OAB RS054960	006	2009.0000155-3
Gregory Vinicius Dadam OAB SC031921	002	2012.0000279-2
Hermes Picolli OAB SC025953	010	2007.0000243-2
Janderson de Moura OAB PR050728	001	2008.0000456-9
	003	2012.0000311-0
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	005	2012.0000294-6
Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940	008	2011.0000375-4
Mauro Henrique Alves Pereira OAB SP155232	009	2012.0000210-5
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	003	2012.0000311-0
Rosalina Sacrini Pimentel OAB SC016749	010	2007.0000243-2
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	007	2012.0000265-2
Sadi Paulo Panassolo Júnior OAB SC028458	002	2012.0000279-2
Tulio Marcelo D. Bandeira OAB PR026713	005	2012.0000294-6
Vinicius Ratti OAB PR049848	003	2012.0000311-0

- 001** 2008.0000456-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janderson de Moura OAB PR050728
Réu: João Francisco de Oliveira
Objeto: Intimação do Ilustre Defensor para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 002** 2012.0000279-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Chapecó / Chapecó / SC
Autos de origem: 50027642720124047202/SC
Réu/indiciado: Douglas Cuchi Marmantini
Réu/indiciado: Paulo Roberto Kuntz
Réu/indiciado: Valdecir Terres
Advogado: André Luiz Guella OAB SC022640
Advogado: Gregory Vinicius Dadam OAB SC031921
Advogado: Sadi Paulo Panassolo Júnior OAB SC028458
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 18:00 do dia 26/07/2012
- 003** 2012.0000311-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / Santa Cruz do Sul / RS
Autos de origem: 5001506-61.2012.404.7111
Advogado: Janderson de Moura OAB PR050728
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Silvio Polga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 06/09/2012
- 004** 2009.0000344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Preto da Silva OAB RS030835
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/07/2012
- 005** 2012.0000294-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR

Autos de origem: 20060000195
 Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
 Advogado: Tullio Marcelo D. Bandeira OAB PR026713
 Réu: Ademir da Cas
 Réu: Cesar da Cas
 Réu: Elizeu da Cas
 Réu: Leomar de Oliveira da Silva
 Réu: Mauro da Cas
 Réu: Nestor da Cas
 Réu: Valmir Ferrari
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/09/2012

- 006** 2009.0000155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dirceu Antonio de Freitas OAB RS054960
 Réu: Cleiton Rodrigo Carlesso
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Cleiton Rodrigo Carlesso
 Prazo: 30 dias
- 007** 2012.0000265-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Unica / São Lourenço do Oeste / SC
 Autos de origem: 066.98.000561-8
 Indiciado: Valdecir Porto Pereira
 Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
 Objeto: Intimação do DD. Defensor da designação do Interrogatório do denunciado VALDECIR PORTO PEREIRA, a ser realizado na Comarca de São Lourenço do Oeste/PR, no dia 17.07.2012, às 13h30min
- 008** 2011.0000375-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
 Réu: Sidney Brizolla
 Réu: Sidney Brizolla
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "" CONDENO O DENUNCIADO SIDNEY BRIZOLLA POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, ART. 129, § 9.º, NOS TERMOS DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL, ART. 383.""
 Pena final: 3 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Branca Bernardi
- 009** 2012.0000210-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Assis / SP
 Autos de origem: 047.01.2009.007712-9
 Advogado: Mauro Henrique Alves Pereira OAB SP155232
 Réu: Caetano Schincariol Filho
 Réu: Fernando Machado Shincariol
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/08/2012
- 010** 2007.0000243-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hermes Picoli OAB SC025953
 Advogado: Rosalina Sacriní Pimentel OAB SC016749
 Réu: Rogério Prá
 Réu: Valmir de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARMELEIRO/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Rogério Prá
 Réu: Valmir de Oliveira
 Prazo: 30 dias
- 011** 2009.0000097-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
 Réu: Victor Hugo Bimbato da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Interrogatório
 Testemunha de Acusação: Adriano Rogerio Arruda
 Testemunha de Defesa: Caio André Fonti
 Testemunha de Acusação: Cesar Augusto Soares de Almeida
 Testemunha de Defesa: Eduardo Manoel Salgueiro
 Testemunha de Defesa: Emerson Luiz Souza Santos
 Testemunha de Acusação: Leopoldo Moretti Sucena Bonifacio
 Testemunha de Defesa: Paulo Roberto Roceni
 Testemunha de Defesa: Rafael Kerti Yokoo
 Réu: Victor Hugo Bimbato da Silva
 Prazo: 30 dias
- 012** 2011.0000365-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Santin OAB PR055164
 Réu: Elso Hausschild
 Réu: Elso Hausschild
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO A CONDUTA DE ELSO HAUSSCHILD por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na modalidade portar (Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, art. 14)."
 Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Branca Bernardi

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728	001	2012.0000420-5

- 001** 2012.0000420-5 Petição
 Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728
 Requerente: Maicon Junio Martins da Costa
 Objeto: Fica o Dr. defensor intimado do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca: "Autos nº 2012.0420-5- Revog. prisão: Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, intruir o pedido com os documentos necessários a sua apreciação, sob pena de indeferimento. Em 25/07/2012. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	006	2011.0000200-6
	008	2011.0000291-0
Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873	005	2012.0000257-1
Edison Bueno OAB PR024788	001	2009.0000273-8
	004	2011.0000016-0
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	002	2009.0000097-2
Joel Pinto Ribeiro OAB PR031236	003	2008.0000003-2
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	007	2010.0000294-2
Olavo David Junior OAB PR028205	007	2010.0000294-2
Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253	002	2009.0000097-2
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	007	2010.0000294-2

- 001** 2009.0000273-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
 Réu: Aparecido de Brito
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/09/2012
- 002** 2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
 Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 15:20 do dia 20/09/2012
- 003** 2008.0000003-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joel Pinto Ribeiro OAB PR031236
 Réu: Termino Lopes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 04/09/2012
- 004** 2011.0000016-0 Execução da Pena
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
 Réu: Edevaldo Carlos Bezerra
 Objeto: Intimá-lo da remessa dos autos a Comarca de Itatiba-SP.
- 005** 2012.0000257-1 Petição
 Advogado: Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873
 Réu: Carlos Junior Baquiao
 Objeto: Vistos. I. Verifico que o ofício de fls. 70 dos autos em apenso foi expedido somente em 19.07.2012, assim, aguarde-se em cartório o prazo para resposta. II. Oportunamente voltem conclusos. III. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 24 de julho de 2012. (a.) Fernanda Consoni, Juíza Substituta.
- 006** 2011.0000200-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
 Réu: Marcio Luiz de Jesus
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 20/09/2012
- 007** 2010.0000294-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
 Advogado: Olavo David Junior OAB PR028205
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Réu: Sergio Marciano da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 04/09/2012
- 008** 2011.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986

Réu: Ananias Mariano da Silva
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 54/55, sob a fé de seu grau, bem como para no prazo de 10 dias apresentar defesa por escrito.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	004	2012.0000646-1
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2007.0000427-3
	003	2011.0000107-7
	004	2012.0000646-1
Giulliane Basquera OAB PR050649	004	2012.0000646-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	004	2012.0000646-1
Ivan de Lima OAB PR053452	004	2012.0000646-1
Joziane Missal Yamakawa OAB PR056269	004	2012.0000646-1
Karine Grassi OAB PR043670	002	2008.0000507-7
Louise Hage OAB PR042231	003	2011.0000107-7
Roberto Haddad OAB PR053359	004	2012.0000646-1
Samir Mattar Assad OAB PR039461	004	2012.0000646-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	004	2012.0000646-1

- 001** 2007.0000427-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Virgilio Pagnoncelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/12/2012
- 002** 2008.0000507-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Rafael Honorio de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/12/2012
- 003** 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Maria da Luz Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/08/2012
- 004** 2012.0000646-1 Pedido de Prisão Temporária
Investigado: Arildo Tibes de Souza
Investigado: Celio Cavagni
Investigado: Claudinei dos Santos
Investigado: Magnon Comper
Investigado: Marcelo Freitas Barbosa
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Giulliane Basquera OAB PR050649
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Advogado: Joziane Missal Yamakawa OAB PR056269
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Objeto: "[...] Destarte, diante da manifestação da autoridade ministerial, cujo os termos adoto, por brevidade, REVOGO a prisão do acusado Célio Cavagni."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan de Lima OAB PR053452	001	2012.0000413-2
Patricia Gomes Iwerson OAB PR012014	002	2008.0000688-0

- 001** 2012.0000413-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Esmael Cardoso Junior
Réu: Fabiano Martins Benedito
Réu: Willian de Castro Souza
Objeto: Para a defesa dativa dos acusados o Drº Ivan de Lima, sob a fé do seu grau e independente de compromisso nos autos.
- 002** 2008.0000688-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Gomes Iwerson OAB PR012014
Réu: Ney Ferreira Martinez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/09/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n° 061/2012

Dra. Ana Bacilla Munhoz da Rocha - OAB/PR 29.796 (03)
Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419 (01,04,06)
Dr. Lourenço Iaczkinski da Silva - OAB/PR 13.734 (05)
Dr. Mauricio José Trentini - OAB/PR 60.550. (02)
Dr. Valdemir Anselmo Pontes - OAB/PR 40.511 (07)

- 1-Ação Penal nº 2012.439-6
Réu: Thiago Ferreira dos Santos.
Advogados (a): Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419
Objeto: **INTIMA-SE** a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal de 5 dias.
- 2- Ação Penal nº 2011.357-6
Réu: Junior Ramos Mateus
Advogados (a): Dr. Mauricio José Trentini - OAB/PR 60.550.
Objeto: Tendo em vista que o acusado Junior Ramos Mateus, foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, bem como, a informação do réu não possui condições de constituir um defensor, desde já nomeio como defensor dativo, o Dr. Mauricio José Trentini OAB/PR 60550. 2 Intime-se o d. defensor nomeado para verificar se aceita o cargo . Em sendo positivo, deverá apresentar a resposta à acusação em favor do acusado Junior.
- 3- Ação Penal nº 2006.462-0
Ré: Claudneia da Silva
Advogados (a): Dra. Ana Bacilla Munhoz da Rocha - OAB/PR 29.796
Objeto: Ante o teor da sentença de fls. 683, redesigno a audiência para a data de 16/08/12, às 15h00min, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada.
- 4 - Ação Penal nº 2012.439-6
Réu: Fabiano Rodrigo dos Santos.
Advogados (a): Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419
Objeto: **INTIMA-SE** a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal de 5 dias.
- 5 - Ação Penal nº 2007.846-5.
Réu: Willian da Silva Nascimento.
Advogados (a): Dr. Lourenço Iaczkinski da Silva - OAB/PR 13.734.
Objeto: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, a fim de **pronunciar** o réu **WILLIAN DA SILVA NASCIMENTO**, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal, sendo que deverá ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional.
- 6 - Ação Penal nº 2012.397-7.
Réus: Dionatan Mendes de Quadros e Jonathan Burguês Fermio Sant'Ana.
Advogados (a): Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419
Objeto: **INTIMA-SE** a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal de 5 dias.
- 7 - Ação Penal nº 2002.483-5.

Réu: Sílvio Vitorino de Almeida.

Advogados (a): Dr. Valdemir Anselmo Pontes - OAB/PR 40.511.

Objeto: 1. Acolho a cota ministerial retro. 2. Considerando a manifestação de fls. 141, revogo o despacho que decretou a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 3. Por esta razão, intime-se o réu Sílvio, para que se manifeste com relação à produção antecipada de provas.

Campo Largo, 26 de julho de 2012

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	001	2011.0001157-9
Luiz Alberto Fonseca OAB PR014013	002	2011.0001157-9

- 001** 2011.0001157-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Reinaldo Verrí
Objeto: Intime-se o Doutor Defensor, que por sentença datada de 16/07/2012, foi o réu REINALDO VERRI, CONDENADO à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, em regime fechado, incurso nas sanções do art. 35, caput, (fato 01) e artigo 33, caput, e § 4º (fato 02), ambos da Lei nº 11.343/2006, combinados com o artigo 69, do Código Penal.
- 002** 2011.0001157-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Alberto Fonseca OAB PR014013
Réu: Antonio Aparecido de Souza
Objeto: Intime-se o Doutor Defensor, que por sentença datada de 16/07/2012, foi o réu ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, CONDENADO à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, em regime fechado, incurso nas sanções do art. 35, caput, (fato 01) e artigo 33, caput, e § 4º (fato 02), ambos da Lei nº 11.343/2006, combinados com o artigo 69, do Código Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2012.0000124-9

- 001** 2012.0000124-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Natan Rodrigues
Objeto: Intime-se o Doutor Defensor, que por sentença datada de 23/07/2012, foi o réu CONDENADO a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2012.0000124-9
	002	2012.0000124-9

Elso de Souza Novais OAB PR032849 003 2001.0000123-0

- 001** 2012.0000124-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Windson Diego Aghetoni
Objeto: Intime-se o Doutor Defensor, que por sentença datada de 23/07/2012, foi o réu CONDENADO a pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, incurso nas sanções do artigo 180, § 3º, do Código Penal.
- 002** 2012.0000124-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Windson Diego Aghetoni
Objeto: Intime-se o Doutor Defensor que por sentença datada de 23/07/2012, foi o réu condenado à pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias-multa. incurso nas sanções do artigo 180, § 3º, do Código Penal.
- 003** 2001.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Luiz Carlos Pereira Silva
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2001.123-0 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2011.0002305-4

- 001** 2011.0002305-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Cleso Douglas Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor que por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, foi o réu CLESO DOUGLAS OLIVEIRA, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 28/08/1987, filho de Sueli Oliveira, CONDENADO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos, o dia-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistindo a primeira na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada e a segunda na interdição temporária de direitos, ficando o réu proibido de se ausentar de sua residência no período noturno e nos dias de folga, por sentença de 19/06/2012, incurso no referido dispositivo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2012.0001149-0

- 001** 2012.0001149-0 Petição
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Objeto: INTIME-SE, Dr. André Luiz Carraro Hernandes, da decisão prolatada em 09 de julho de 2012, em que é réu OSVALDO SARUBO.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	001	2011.0000031-3
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	002	2011.0000029-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000031-3
	002	2011.0000029-1
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	001	2011.0000031-3
Evandro Silva Malara OAB SP144870	002	2011.0000029-1
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	002	2011.0000029-1
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	001	2011.0000031-3
	002	2011.0000029-1
Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579	002	2011.0000029-1
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	001	2011.0000031-3
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000031-3
	002	2011.0000029-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000031-3
	002	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
Hosine Salem OAB PR028394	002	2011.0000029-1
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	001	2011.0000031-3
João Cosmoski Neto OAB PR049216	001	2011.0000031-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2011.0000031-3
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000031-3
	002	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000031-3
	002	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Mario Joel Malara OAB SP019921	002	2011.0000029-1
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	004	2011.0000053-4
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000031-3
	002	2011.0000029-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000031-3
	002	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
Robison Luis Segá OAB PR020859	002	2011.0000029-1
	003	2005.0000057-6
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000031-3
	002	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1

001	2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432 Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090 Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121 Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618 Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891 Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101 Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273 Advogado: João Cosmoski Neto OAB PR049216 Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947 Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488 Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047 Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747 Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921 Réu: Clades Martinatto Santos Réu: Dieykson Bachinski Réu: Diogo da Costa Ramos Réu: Heloíse Alves Fagundes Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos Réu: Rogério de Paiva Ribeiro Réu: Sebastião Santana Ramos Réu: Sidnei Adão Jarenco Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos Objeto: Intimem-se os doutos procuradores dos réus de que foram expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de Cascavel, Paranavai, Assis Chateaubriand, Ponta Grossa, Telêmaco Borba e Maringá, todas no Paraná, para interrogatórios dos réus.
002	2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451 Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090 Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870 Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274 Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618 Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579 Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101 Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394 Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488 Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921 Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047

Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747 Advogado: Robison Luis Segá OAB PR020859 Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921 Réu: Ademir Muniz da Silveira Réu: Clades Martinatto Santos Réu: Diogo da Costa Ramos Réu: Dirceu Amado Zana Réu: Eduardo Petry Réu: Heloíse Alves Fagundes Réu: Jose Roberto Perez Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos Réu: Roberto Costa da Silva Réu: Sidnei Adão Jarenco Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos Objeto: Intimem-se os doutos procuradores dos réus de que foram expedidas Cartas Precatórias para os interrogatórios dos réus Diogo da Costa Ramos e Valdecir José Ferreira de Ramos, ambos na Comarca de Maringá/PR e, da ré Heloíse Alves Fagundes na Comarca de Paranavai/PR.	
003	2005.0000057-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Robison Luis Segá OAB PR020859 Réu: Valdemar Camargo Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Citação e Intimação (apresentar Resposta Escrita 10 (dez) Dias Réu: Valdemar Camargo Prazo: 20 dias
004	2011.0000053-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114 Réu: Valdevino Fernandes Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Dejamil Ribeiro Machado Réu: Valdevino Fernandes Prazo: 30 dias
005	2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747 Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921 Réu: Diogo da Costa Ramos Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Interrogatório dos Réus Diogo e Valdecir José Réu: Diogo da Costa Ramos Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos Prazo: 20 dias
006	2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488 Réu: Heloíse Alves Fagundes Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAVAI/PR Finalidade: Interrogatório da Ré Heloíse Alves Fagundes Réu: Heloíse Alves Fagundes Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000222-7
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000222-7

001	2011.0000222-7 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090 Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101 Requerente: Sidney Adão Jarenco Objeto: Posto isto, INDEFIRO o pedido
------------	---

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863	002	2010.0000186-5
Pedro Nicolaio OAB PR025400	002	2010.0000186-5

Renato Simão de Arruda OAB SP197917 001 2012.0000162-1

- 001** 2012.0000162-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2.ª Vara Criminal / Jaú / SP
Autos de origem: 302.01.2009.005026-4/0000
Advogado: Renato Simão de Arruda OAB SP197917
Réu: Iranildo Ferreira de Oliveira
Réu: Rosângela Aparecida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 17/09/2012
- 002** 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863
Advogado: Pedro Nicolao OAB PR025400
Réu: Josmar Glowienka
Objeto: Intime-se o Dr. defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	002	2009.0000232-0
	004	2009.0000232-0
Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651	001	2010.0000067-2
Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607	005	2008.0000217-5
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	006	2003.0000032-7
	007	2003.0000032-7
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	002	2009.0000232-0
	004	2009.0000232-0
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	003	2011.0000050-0
001 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651 Réu: Luiz Possamai Réu: Luiz Possamai Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Raquel Fratantonio Perini		
002 2009.0000232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425 Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295 Réu: Joao Celso Mendes Monteiro Réu: Nelci Gonçalves Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Intimação Réu Audiência Réu: Nelci Gonçalves Prazo: 20 dias		
003 2011.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830 Réu: Jose Carlito Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 20/09/2012		
004 2009.0000232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425 Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295 Réu: Joao Celso Mendes Monteiro Réu: Nelci Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/10/2012		
005 2008.0000217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607 Réu: Luiz Carlos Antunes da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP Réu: Luiz Carlos Antunes da Silva Prazo: 60 dias		
006 2003.0000032-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436 Réu: Anselmo Garcia dos Santos Réu: Eloil Jose Menon Zimmermann Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR		

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Anselmo Garcia dos Santos
Réu: Eloil Jose Menon Zimmermann
Testemunha de Acusação: Mario Sergio Bradock Zacheski
Prazo: 40 dias

- 007** 2003.0000032-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Eloil Jose Menon Zimmermann
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto a testemunha arrolada pela defesa, Silvane Jouris, que não foi localizada.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Adilson Ricardo Martins 02 **2011.2428-0**
Adilson Ricardo Martins 03 **2002.255-7**
Giuliano Roberto Campiol 01 **2002.1453-9**
Luciano de Souza Katarinhuk 04 **2001.308-0**
Luis Venicius Compagnoni 05 **2004.1285-8**

- 01. PROCESSO CRIME nº 2002.1453-9** -Acusado(s): EMERSON LOPES CHAVES, FÁBIO FERREIRA RAMOS e SANDRO BRAZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a) (es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais por escrito, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Giuliano Roberto Campiol.
- 02. PROCESSO CRIME nº 2011.2428-0** - Acusado(s): MARCOS SALES MELLO e MAYCON HENRIQUE DAMES DUTRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a) (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência (art. 422 do Código de Processo Penal), ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Adilson Ricardo Martins.
- 03. PROCESSO CRIME nº 2002.255-7** - Acusado(s): LEANDRO LONGO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência (art. 422 do Código de Processo Penal), ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Adilson Ricardo Martins.
- 04. PROCESSO CRIME nº 2001.308-0** - Acusado(s): ODETE GARRIDO DE LIMA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Assistente(s) de Acusação do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da seção de julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca ante a indisponibilidade de pauta. - Dr(a). Luciano de Souza Katarinhuk.
- 05. PROCESSO CRIME nº 2004.1285-8** - Acusado(s): GILBERTO LUCIO DE SOUZA BARBOSA e JAIR BARBOSA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a) (es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre o conteúdo do laudo acostado à fls. 268, tendo em vista que o acórdão de fls. 364/369 julgou prejudicada a apelação interposta pelo acusado Gilberto Lucio de Souza Barbosa, caçando-a de ofício, tendo seus efeitos se estendido ao acusado Jair Barbosa, porquanto houve inobservância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, devendo o feito ser retomado a partir da juntada do laudo de pesquisa toxicológica.. - Dr(a). Luiz Venicius Compagnoni.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Santana OAB PR046854	001	2012.0001739-0
Andreia Paula Moro OAB PR049271	001	2012.0001739-0
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	002	2012.0003143-1
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	001	2012.0001739-0
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	001	2012.0001739-0

- 001** 2012.0001739-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Natan Junior Chagas
Réu: Rodrigo Grande de Abreu
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 15/08/2012 às 15:30 horas.
- 002** 2012.0003143-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Réu: Lucilin Ribinski do Nascimento
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 15/08/2012 às 14:50 horas. TAMBÉM INTIMAÇÃO para juntar procuração nos autos.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	001	2003.0000024-6

- 001** 2003.0000024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Milton Dias da Rocha
Objeto: Despacho em 07/05/2012: Às partes, nos termos do art. 422 do CPP. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	002	2009.0000216-9
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2011.0000398-3

- 001** 2011.0000398-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Jhon Lennon Pawlak
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Processo preparado e em ordem, não havendo nulidades a sanar (CPP., art. 423).
Para julgamento do acusado pelo E. Tribunal do Júri, designou o dia 20/09/2012, às 09:00min;
Para o sorteio dos jurados, designou o dia 03/09/2012, às 14:00 horas;
Expeça-se mandado de intimação das testemunhas de fls. 179, requisitando-se as testemunhas Emerson e Edilson. A Defesa não arrolou testemunhas (fl. 182);
Requisite-se o acusado para ser julgado na data acima.
Requisitem-se militares;
Intime-se o Doutor João Neudes de Lucena, Defensor;
Ciente o Doutor Promotor de Justiça.

- 002** 2009.0000216-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Santa Isabel do Ivaí / PR
Autos de origem: 2009.4-2
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
Réu: Osvaldo Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Declarou extinta a punibilidade, considerando o cumprimento integral da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joair Ribas de Mello OAB PR007545	001	2002.0000003-1
Jonas Fleituch de Mello OAB PR046501	001	2002.0000003-1

- 001** 2002.0000003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joair Ribas de Mello OAB PR007545
Advogado: Jonas Fleituch de Mello OAB PR046501
Réu: Antonio Carlos Gonçalves
Objeto: Intimem-se os Drs. Defensores de que os presentes autos encontram-se em Cartório, aguardando apresentações das razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449	001	2004.0000073-6

- 001** 2004.0000073-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
Réu: Antoninho Alves do Nascimento
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor, de que os presentes autos encontram-se em Cartório, aguardando vista para apresentação das razões recursais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	002	2008.0000085-7
	003	2008.0000085-7
	004	2009.0000079-4
Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	002	2008.0000085-7
	003	2008.0000085-7
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2012.0000295-4
Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582	002	2008.0000085-7
	003	2008.0000085-7
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2012.0000295-4

- 001** 2012.0000295-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Lourenço do Oeste / SC
Autos de origem: 066.09.002905-0
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Adelar Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 20/11/2012
- 002** 2008.0000085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582
Réu: Antonio Gelson da Rosa
Réu: Moacir Fernandes

Réu: Roberto Carlett
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Pato Branco/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
 Réu: Antonio Gelson da Rosa
 Testemunha de Acusação: Edilson Ferrarezi
 Vítima: Edson Jacob Muller
 Réu: Moacir Fernandes
 Réu: Roberto Carlett
 Vítima: Salete de Lima
 Prazo: 60 dias

- 003** 2008.0000085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Advogado: Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
 Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582
 Réu: Antonio Gelson da Rosa
 Réu: Moacir Fernandes
 Réu: Roberto Carlett
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/11/2012
- 004** 2009.0000079-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Réu: Claudimir Pedroso de Toledo
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
 Testemunha de Defesa: Maria Rozeli Pedroso
 Prazo: 015 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Damo Gastaldo OAB SC010523	001	2010.0000313-2

- 001** 2010.0000313-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Celito Damo Gastaldo OAB SC010523
 Réu: Catarina Batista
 Objeto: Autos nº 2010.313-2. Vistos, etc. 1. Ciência às partes da baixa dos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristhian Denardi de Brito OAB PR037104	001	2011.0000108-5
Erlon Fernando Ceni de Oliveira OAB PR021549	001	2011.0000108-5
Fernanda Luiza Longhi OAB PR045361	001	2011.0000108-5
Hélder Vinicius Cardoso Costa OAB PR050329	001	2011.0000108-5
Juliane Carvalho da Silva Lora OAB PR054442	001	2011.0000108-5
Simone Schuta OAB PR057166	001	2011.0000108-5

- 001** 2011.0000108-5 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
 Autor: R. P. Informática Ltda
 Requerido: Juízo de Direito Desta Comarca
 Advogado: Cristhian Denardi de Brito OAB PR037104
 Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira OAB PR021549
 Advogado: Fernanda Luiza Longhi OAB PR045361
 Advogado: Hélder Vinicius Cardoso Costa OAB PR050329
 Advogado: Juliane Carvalho da Silva Lora OAB PR054442
 Advogado: Simone Schuta OAB PR057166
 Objeto: "Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 448/457, notadamente sobre a concordância de substituição do perito".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449	001	2006.0000082-9
	002	2006.0000082-9

- 001** 2006.0000082-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
 Réu: Claudemir Correia
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 31/01/2013
 Sorteio de jurados designado para o dia 15/01/2013, às 13:00 horas.
- 002** 2006.0000082-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
 Réu: Claudemir Correia
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
 Testemunha de Acusação: Daiane Ferreira
 Testemunha de Acusação: Zoraide de Fátima Alves Ferreira
 Prazo: 060 dias

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 69/2012

DR. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO - 01
 DR. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - 01
 DR. DIEGO SARAMELLA BATISTA - 01
 DR. FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS - 01
 DR. HUGO TETTO JUNIOR - 01
 DR. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA - 01
 DR. JUNOT SEITI YAEGASHI - 01
 DRA. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO - 01
 DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - 01
 DRA. MARCELA MENDES MORALES - 01
 DRA. MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS - 01
 DRA. MARTA MEDEIROS FANHA - 01
 DR. MIGUEL MORALLES - 01
 DR. MOISÉS ADÃO BATISTA - 01
 DR. RICARDO FAQUINI RIBEIRO - 01
 DR. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

01. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.299-5

Autor.....: Ministério Público do Estado do Paraná
 Réus: Adriano Corrêa Nunes, Agnaldo Rodrigues Hilário, Carlos Aparecido Sansiverinato, Cleusa Aparecida Marra, Eder Turman da Silva, Emerson Miranda da Silva, Fábio Junior Fernandes da Silveira, João Antônio Gonzaga, Nicodemos Galvão de Lima Ferreira, Taylo Vaccaro da Silva, Wesley Maicon França dos Santos, Leandro de Melo Silveira e Wilian Natal Dias
Advogados.....: Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Moraes, Dra. Maria Kiiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Moralles, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira.

Finalidade.....: Intimação dos advogados de defesa Dr. Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Dr. Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Dr. Diego Saramella Batista, Dr. Fúlvio Luís Stadler Kaipers, Dr. Hugo Tetto Junior, Dr. José Cícero de Oliveira, Dr. Junot Seiti Yaegashi, Dra. Larissa Fernanda Moraes Bueno, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Dra. Marcela Mendes Moraes, Dra. Maria Kiiiko Higuchi Baos, Dra. Marta Medeiros Fanha, Dr. Miguel Moralles, Dr. Moisés Adão Batista, Dr. Ricardo Faquini Ribeiro, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira, de que **foi redesignado o dia 14 de agosto de 2012, às 08:20 horas**, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Vanderlan da Silva (vítima), na Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás e de que **foi expedida Carta Precatória** para a inquirição das testemunhas Raimundo José da Silva dos Santos e Elison Bruno Muniz Machado, à Comarca de São Luís/MA, na data de 20/04/2012, sendo que o ato deprecado ainda não se realizou nessa Comarca.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

27/07/2012

COMARCA DE COLORADO**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 70/2012**

DR. DANILO ANDRIGO ROCCO - 01

01. Autos de Ação Penal nº 2006.126-4**Réu**.....: Lorivaldo Ledes de Souza**Advogado**.....: Dr. Danilo Andrigo Rocco.**Finalidade**.....: Intimação do advogado do réu, Dr. Danilo Andrigo Rocco, de que foi designada audiência de instrução e julgamento nos autos acima mencionados, na data de **15 de outubro de 2012, às 13:30 horas**, junto à Vara Criminal da Comarca de Colorado.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

27/07/2012

CONGONHINHAS**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 27/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvio Raimundo OAB PR055406	001	2012.0000129-0

001 2012.0000129-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Réu: Edivaldo de Carvalho Machado
Réu: Paulo Fernando Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:33 do dia 15/08/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 26/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clayton de Siqueira Gomes OAB PR056201	003	2012.0000371-3
Dr. Angelo Paulo Fadoni OAB PR028961	003	2012.0000371-3
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	001	2006.0000406-9

Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB PR038991	001	2006.0000406-9
Dra. Carolina Cardin de Souza OAB PR056760	002	2010.0000023-0
Marcelo Oliva Murara OAB PR022806	003	2012.0000371-3

001 2006.0000406-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Advogado: Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB PR038991
Réu: Adriano Gomes Sanches
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS A SE MANIFESTAREM ACERCA DO OFÍCIO DE FLS 324 (IML)

002 2010.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: José Gomes
Advogado: Dra. Carolina Cardin de Souza OAB PR056760
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA A DOUTA ADVOGADA, DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA NO PRAZO LEGAL, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES.

003 2012.0000371-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5011386-53.2011.404.7001
Advogado: Clayton de Siqueira Gomes OAB PR056201
Advogado: Dr. Angelo Paulo Fadoni OAB PR028961
Advogado: Marcelo Oliva Murara OAB PR022806
Réu: Adriano Sandro de Lima
Réu: Gracildo Ari Gava
Réu: Marcelo Juliano Gava
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 27/08/2012

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio César Luque dos Santos OAB PR042613	001	2009.0000121-9

001 2009.0000121-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio César Luque dos Santos OAB PR042613
Réu: Paulo Ferreira da Silva
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/09/2012 às 15h30min, neste Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2011.0001219-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2009.0000373-4

001 2011.0001219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Eduardo Valeriano de Souza
Objeto: INTIMADO a comparecerem em juízo, sito a Rua Peabiru, nº 157, na data de 29 de outubro de 2012, às 14:30 horas, a fim de participar da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

002 2009.0000373-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Andre Aparecido Vieira
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que pronunciou o réu pela prática, em tese, do art. 121, "caput", do Código Penal, para julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	002	2011.0000468-8
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	001	2011.0000345-2

- 001** 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072
Réu: Sidimar Correia
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Réu: Dilceu Pilonetto
Objeto: Intimo referida defensora, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 16h00min. REGISTRO AINDA, QUE AS TESTEMUNHAS DO ACUSADO DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO HOUE PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO (art. 396-A DO CPP).

JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E
JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. ADRIANO VIEIRA DE LIMA

RELACAO Nº 21/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MAFFISSONI 00005 000060/2007
ALINE FATIMA MORELATO 00011 000064/2009
00014 000222/2009
00015 000278/2009
00016 000306/2009
00018 001147/2010
00020 001848/2010
ARISTIDES BRUSKE JUNIOR 00006 000144/2007
CARLOS FERNANDES 00005 000060/2007
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 00019 001663/2010
CLODOALDO MAZURANA 00002 000357/2003
00010 000320/2008
00015 000278/2009
00020 001848/2010
DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00004 000314/2006
00006 000144/2007
00007 000176/2007
EVERTON MUELLER 00002 000357/2003
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00003 000059/2005
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 00010 000320/2008
JOCELANI PINZON 00012 000140/2009
00013 000179/2009
JOSE LUIZ RAMUSKI 00007 000176/2007
LILI ZIPPIN FERRI 00019 001663/2010
MARIO HERMELINO FERREIRA 00014 000222/2009
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00001 000176/2003
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00003 000059/2005
00004 000314/2006
00006 000144/2007
00007 000176/2007
NIVALDO JAQUES 00003 000059/2005
NOELI DE SOUZA MACHADO 00008 000194/2008
PAULO CESAR PIN 00009 000205/2008
00012 000140/2009
RAQUEL GONÇALVES NUNES 00008 000194/2008
ROSANA VAZ BORDIGNON 00001 000176/2003
SILVANA DE MELLO GUZZO 00017 000186/2010
THIAGO PAESE 00018 001147/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 176/2003 - S.S.S. e outro x M.B. - Diante do contido no ofício de fls.116/117, manifeste-se a parte exequente. Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e ROSANA VAZ BORDIGNON.

2. AÇÃO ALIMENTOS - 357/2003 - J.V. e outro x A.S.D.P. - Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 934,24 (novecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de execução. Advs. EVERTON MUELLER

3. CAUTELAR SEPARACAO DE CORPOS C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS - 59/2005 - C.D.S.S. x E.S. - "Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de 50% das custas processuais, cujo o total é de R\$ 513,94 (quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de execução" Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 314/2006 - C.M.P. e outro x E.P. - POR TODO O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, ante o abandono dos requerentes, com fundamento no art. 267, inciso, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observada no entanto, a gratuidade da justiça que deferiu. Advs. DANIELY S. S. FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 60/2007 - E.A.E.L. e outro x I.L. - Vistos e examinados os presentes autos, registrados sob nº 60/2007, em que é exequente EMILIA ANDREIA ESPINDULA DE ALARA representada por IZABEL SPINDULA em desfavor de IRANI DE LARA. A parte exequente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls.47). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito. (49). Intimado o executado (fl. 54-verso), para que se manifestar acerca do pedido de desistência, este se manteve silente. (fl. 55-verso). Ante o exposto, em vista do pedido deduzido à fls. 47, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito. Condeno ainda a parte exequente no pagamento de custas e despesas processuais, observando-se os benefícios do art. 4 da Lei nº 1060/50. Advs. CARLOS FERNANDES e ALEXANDRE MAFFISSONI.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 144/2007 - J.Q.L. e outro x M.Q.L. - 1. Chamo a ordem presente 2. Da análise dos autos se depreende já ter havido sentença extintiva à fls. 149, por conta de acordo celebrado entre as partes. 3. Posteriormente noticiado o descumprimento deste (fls. 162), reiniciou-se a fase executiva (fls. 165) que haveria de se dar por meio de cumprimento de sentença e não pelo rito do art. 733 do CPC 4. Desta feita, impossibilitada a homologação de acordo noticiado à fls. 173 por conta da ausência de assinatura de executado, cumpra-se as determinações finais do decisório de fls. 149 com posterior arquivamento dos presentes. 5. Em caso de descumprimento do noticiado à fls. 173 caberá à parte, pela via adequada, manejar o competente cumprimento de sentença fls. 149 descontando-se evidentemente os valores já adimplados 6. Int e dilis. neces." Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. S. FERREIRA TORRES e ARISTIDES BRUSKE JUNIOR.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 176/2007 - A.L.S.H. e outro x I.F.H. - Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da(s) parte(s) para dar(em) ao processo, tendo em vista não constar na inicial o endereço, bem como que está paralisado desde o ano de 2009 na tentativa de localização da parte exequente, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 238, parágrafo único, do CPC, afastando a necessidade de intimação pessoal para a extinção do processo (art. 267, parágrafo 1, do CPC), pelo que reconheço o abandono da causa pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Advs. DANIELY S. S. FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e JOSE LUIZ RAMUSKI.

8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0000896-04.2008.8.16.0079 - N.F. x E.L.F. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
 VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);
 VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;
 IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;
 X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES e NOELI DE SOUZA MACHADO.

9. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 205/2008 - J.R.L.L. x G.H.L.L. e outro - A parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 31). Intimada a parte ré (fls. 37), para se manifestar acerca do pedido de desistência, este se manteve inerte. (fl. 37- verso). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito. (fls. 39). Ante o exposto, em vista do pedido deduzido à fls. 31, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito. Condeno ainda o Autor no pagamento de custas e despesas processuais, observando-se os benefícios do art. 4 da Lei nº 1060/50. Adv. PAULO CESAR PIN.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 320/2008 - I.E.M.R. e outro x O.J.M.R. - Vistos e etc. Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da(s) parte(s) para dar(em) ao processo, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou a parte autora no endereço informado aos autos, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 238, parágrafo único, do CPC, afastando a necessidade de intimação pessoal para a extinção do processo(art. 267, parágrafo 1, do CPC), pelo que reconheço o abandono da causa pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e CLODOALDO MAZURANA.

11. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS - 64/2009 - L.M. x J. - Restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao processo, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou a parte autora, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 238, parágrafo único, do CPC, afastando a necessidade de intimação pessoal para extinção do processo(art. 267, parágrafo 1, do CPC), pelo que reconheço o abandono da causa pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Custas pela parte autora ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

12. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 140/2009 - I.P.G. x A.N.G. - Em face do Exposto com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por INOIR PAULO GRANDO para: a) decretar o divórcio das partes, com o que fica dissolvido o casamento(art. 226, parágrafo 6, da CF), b) determinar que a autora voltará a ausar o nome de solteira, qual seja, ANÉLIA NICOLADELLI; c) declarar que o patrimônio(ativo) a ser partilhado é o seguinte: lote de terras ruar nº 04-A e 05-A, da matrícula nº 32.373, cuja cópia se encontra acostada à fl. 26. Por sucumbente condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$1.000,00(um mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC - IBGE a contar da presente data, com base no art. 20, parágrafo 4, do Código de processo Civil, levando em consideração, em especial, o trabalho realizado, o tempo exigido, para o serviço e a complexidade da causa. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação. Se for o caso, oportunamente expeça-se os formais de partilha/auto de adjudicação, observado o disposto nos itens 5.10.4, 5.10.4.1 e 5.10.4.2 do CN. Adv. PAULO CESAR PIN e JOCELANI PINZON.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 179/2009 - A.M. x S.M. - Vistos e examinados os autos, registrados sob nº 179/2009, em que é exequente Alexandra Miotto em desfavor de Sergio Miotto. Trata-se de execução de alimentos em que é exequente ALEXANDRA MIOTTO em desfavor de SERGIO MIOTTO. A parte exequente informou que as partes ajustaram com relação aos alimentos nos autos de Separação Judicial Litigiosa autos sob nº 441/2006, requerendo a extinção dos presentes autos(fl.60). Ante o exposto, em vista do pedido deduzido à fls.60, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código Processual Civil, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito. Condeno ainda a parte exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Adv. JOCELANI PINZON.

14. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 222/2009 - J.D. x H.D.S. - Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANO DAMÁSIO, para o fim de lhe conceder a guarda de Stéfany da Silva Damási, mantendo o direito de visitas conforme decisão de fl. 113. Sem custas (art. 141, da Lei nº 8.069/90). Diante do Requerido formulado à fl. 112 concedo a parte ré o benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado lavre-se o termo respectivo de guarda, mediante o compromisso de bem e fielmente desempenhar encargo, intimando-se o Sr. Juliano Damási para que no prazo de 05(cinco) dias compareça em cartório para firmá-lo. Após, realizem as diligências necessárias e arquite-se. Desde já homologo eventual renúncia do direito de recorrer, de forma

condicionada à anuência do Ministério Público. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO e MARIO HERMELINO FERREIRA.

15. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - 278/2009 - A.S.S. e outro x R.I. - Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo ARTUR SEBASTIÃO DE SOUZA e lhe concedo a guarda de CRISTIAN EMANUEL IZIDRO, com fundamento no art. 33, parágrafo 2, do ECA. Sem custas(art. 141, parágrafo 2, do ECA). Desde já homologo eventual renúncia ao direito de recorrer, de forma condicionada à anuência do Ministério Público. Transitada em julgado, lavre-se o termo respectivo de guarda, mediante o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 32 do ECA), intimando-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 05(cinco) dias compareça(m) em cartório para firmá-lo. Após, realizem-se as diligências necessárias e arquite-se com observância das formalidades legais. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO e CLODOALDO MAZURANA.

16. AÇÃO ALIMENTOS - 306/2009 - P.C.R.D.S. e outro x L.R.D.S. - Intime-se o exequente para que apresente memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

17. DIVORCIO DIRETO - 0000186-13.2010.8.16.0079 - V.A.M. x L.A.M. - Intimem-se as partes para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.426.64 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de execução Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0001147-51.2010.8.16.0079 - B.S.P. e outros x E.B.F. - Diante da manifestação de fl. 57 e 66 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, na forma do art. 4, da lei nº 1060/50, ficando consequentemente, exigibilidade de tais verbas suspensas na forma do art. 12 da mesma lei. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO e THIAGO PAESE.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001663-71.2010.8.16.0079 - L.F.C.C. e outro x M.C. - HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 83/85), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base nos artigos. 269, III, e 794, I, ambos do CPC. Custas pela(s) parte(s) ré(s), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que ora lhe(s) concedo o benefício da gratuidade de justiça. Levantem-se eventuais contrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquite-se com observância das formalidades legais. Adv. LILI ZIPPIN FERRI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

20. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0001848-12.2010.8.16.0079 - D.P. x R.J.N.P. e outro - Vistos etc. A(s) parte(s) autora(s) deixou(ram) de promover atos processuais que lhe(s) competia(m), embora devidamente intimada(s) pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fl. 72 e verso), pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, e parágrafo 1, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Adv. CLODOALDO MAZURANA e ALINE FATIMA MORELATTO.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. Dagoberto Sampaio Guadanhini OAB PR011287	001	2010.0000358-2
Donizete Antonio Zilli OAB PR018784	003	2008.0000313-9
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	003	2008.0000313-9
Jorge Celso Cecere OAB PR017091	002	2010.0000075-3

001 2010.0000358-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Armando C. Dagoberto Sampaio Guadanhini OAB PR011287
 Réu: Antonio Carlos Bezerra
 Objeto: apresentar alegações finais, no prazo legal

002 2010.0000075-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jorge Celso Cecere OAB PR017091
 Réu: Paulo Fernando Moreira da Silva Maria
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/11/2012

003 2008.0000313-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Donizete Antonio Zilli OAB PR018784
 Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675

Réu: Renato dos Santos Cardoso
 Objeto: para manifestar-se na fase do art. 402 do C.P.P., no prazo legal.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	008	2012.0000271-7
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	004	2011.0000496-3
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	007	2012.0000263-6
	009	2012.0000270-9
Ariovaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188	005	2012.0000240-7
Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680	008	2012.0000271-7
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	006	2012.0000029-3
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	008	2012.0000271-7
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	001	2004.0000066-3
	002	2009.0000389-0
	003	2009.0000389-0
Luiz Geraldo Teles Freire Junior OAB BA027651	001	2004.0000066-3
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	002	2009.0000389-0
	003	2009.0000389-0
001 2004.0000066-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031 Advogado: Luiz Geraldo Teles Freire Junior OAB BA027651 Réu: Mario Senne de Souza Coelho Objeto: Fica intimada a defesa para se manifestar sobre testemunha sua não localizada, no prazo de 05 (cinco) dias.		
002 2009.0000389-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031 Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430 Réu: Valdemir Candido do Nascimento Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/04/2013		
003 2009.0000389-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031 Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430 Réu: Valdemir Candido do Nascimento Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 02/04/2013		
004 2011.0000496-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669 Réu: Wilson Francisco dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 05/03/2012		
005 2012.0000240-7 Execução da Pena Advogado: Ariovaldo Guelfi dos Santos OAB PR030188 Réu: Aparecido Roberto Sutil Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 27/08/2012		
006 2012.0000029-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849 Réu: José Costa da Silva Objeto: Intime-se pessoalmente o réu da inércia de seu procurador e para, querendo, constituir novo defensor no prazo de 05 dias, ficando ciente de que o silêncio implicará na nomeação de defensor dativo		
007 2012.0000263-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR Autos de origem: 200900000611 Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760 Réu: Wilson Lemes da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/08/2012		
008 2012.0000271-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR Autos de origem: 201100006834 Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182 Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680 Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583 Réu: Eliel Pereira de Freitas Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 27/08/2012		
009 2012.0000270-9 Execução da Pena Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760 Réu: Edivaldo Barnabé dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:40 do dia 23/08/2012		

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal Souto Gomes OAB PR006624	001	2004.0004718-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2004.0004718-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	004	2010.0001726-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2006.0000532-4
Luiz Paulo Duarte OAB PR030751	006	2011.0005401-4
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	002	2011.0004236-9
	005	2010.0004263-4
Vanessa C. Maia Vasques Montagner OAB PR036842	003	2006.0000532-4
001 2004.0004718-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aderbal Souto Gomes OAB PR006624 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249 Réu: Cleverson da Silva Pelissari Réu: Giovanni Luiz Guettmes Réu: Cleverson da Silva Pelissari Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "... julgo extinta a punibilidade do denunciado Cleverson da Silva Pelissari, nos moldes do art. 107, inciso I, do Código Penal."" Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini		
002 2011.0004236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359 Réu: Tiago Gonçalves Michalach Réu: Tiago Gonçalves Michalach Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Tiago Gonçalves Michalach, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."" Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini		
003 2006.0000532-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822 Advogado: Vanessa C. Maia Vasques Montagner OAB PR036842 Réu: Valdoir Correa de Almeida Réu: Vilmar Domingos da Costa Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2012.		
004 2010.0001726-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079 Réu: Jose Marcelo Ortellado Goch Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2012.		
005 2010.0004263-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359 Réu: Evilasio Alexandre Réu: Evilasio Alexandre Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Evilasio Alexandre, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."" Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini		
006 2011.0005401-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Paulo Duarte OAB PR030751 Réu: Sonia Regina de Freitas Réu: Sonia Regina de Freitas Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER a ré Sonia Regina de Freitas, qualificada nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."" Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini		

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023	001	2010.0001953-5
Enir Becker OAB PR030097	002	2012.0003804-5
Jairo Moura OAB PR022362	001	2010.0001953-5
Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891	004	2010.0004060-7
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	004	2010.0004060-7
Sandro Fabiano Santos OAB PR026849	003	2006.0001072-7

- 001** 2010.0001953-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Edivino Ferreira
Objeto: "Expedida Carta Precatória 2011/2012 à Comarca de Florianópolis/SC, tendo como objeto a inquirição da testemunha Geraldo Magela Aguiar de Araújo, com prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço r. fornecido pelo Ministério Público às fls. 106".
- 002** 2012.0003804-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200600005081
Advogado: Enir Becker OAB PR030097
Réu: Renato Bortolotto Ferreira
Objeto: Despacho em 19/07/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 05/10/12, às 16h40min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 003** 2006.0001072-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Fabiano Santos OAB PR026849
Réu: Maicon Talevi
Objeto: Esclareça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se renunciou ao mandato e se comunicou o acusado Maicon Talevi da renúncia; ou ainda se abandonou a causa".
- 004** 2010.0004060-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
Réu: Medardo Martinez
Objeto: Apresentar razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	005	2010.0003135-7
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	001	2011.0006178-9
Cândice Helena Machado Bertin Policeno OAB PR052845	003	2012.0001782-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	004	2010.0001090-2
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	002	2012.0001694-7
João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	003	2012.0001782-0
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	004	2010.0001090-2
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	001	2011.0006178-9

- 001** 2011.0006178-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Roberto Carlos da Costa Torres
Objeto: Despacho em 18/07/2012: "A despeito de a liminar concedida no Habeas Corpus nº 906285-5 (fls. 189/194, mas especificamente em exerto das fls; 193) ter concedido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a ser definida "pelo juízo de primeiro grau", o acórdão de fls. 226/233, notadamente às fls. 232 bem menciona que as condições de cumprimento das penas restritivas de direito serão definidas pelo "juízo da execução". Assim, considerando que, com a prolação da sentença, exauriu-se a jurisdição deste juízo criminal, deixo de definir as penas restritivas de direito a serem impostas ao condenado, as quais, tal como constante no acórdão deverão ser estabelecidas no juízo da execução, em sendo confirmada tal decisão em sede de apelação. Assim, rementam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para julgamento da apelação. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 18 de julho de 2012. Gustavo germano Francisco Arguello. Juiz de Direito.
- 002** 2012.0001694-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Rogério de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012
- 003** 2012.0001782-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândice Helena Machado Bertin Policeno OAB PR052845
Advogado: João Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Réu: Fernando Melo Moraes
Objeto: Intimação dos defensores para que apresentem as razões recursais, no prazo legal.

- 004** 2010.0001090-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Réu: Erivelto Alexandre Coro
Réu: Leandro Jose Infante
Objeto: Intimação do defensor constituído do réu acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
- 005** 2010.0003135-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Thiago da Rosa Silveira de Avilla
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:40 do dia 24/10/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2007.0002497-5
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	027	2012.0003334-5
	028	2012.0003335-3
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	022	2008.0004004-2
Anelice de Sampaio OAB PR046694	008	2011.0005374-3
	016	2009.0004558-5
	017	2009.0004558-5
Anne Patrícia Martini OAB PR036543	004	2009.0000162-6
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	023	2006.0004651-9
Bruno Fernando Martins Migliozzi OAB PR019497	010	2010.0002683-3
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	012	2011.0000761-0
Daniel Levi Machado OAB PR059949	025	2009.0001573-2
David Eliezer Hayashida Pitiit OAB PR037897	020	2011.0000453-0
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	022	2008.0004004-2
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	013	2012.0001104-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	008	2011.0005374-3
	016	2009.0004558-5
	017	2009.0004558-5
	024	2009.0003954-2
Ivania Strada OAB PR057247	019	2012.0002934-8
Jaime André Schlogel OAB PR056571	006	2007.0001900-9
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	006	2007.0001900-9
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	013	2012.0001104-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR038284	011	2007.0001989-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2009.0000162-6
Josimar Diniz OAB PR032181	006	2007.0001900-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	014	2011.0003173-1
	015	2011.0003173-1
Jovani Teixeira Pedro OAB PR055602	005	2010.0000558-5
Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522	022	2008.0004004-2
Kathucia Otto Carrion OAB PR060991	005	2010.0000558-5
Luiz Carneiro OAB PR050260	012	2011.0000761-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	013	2012.0001104-0
Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603	013	2012.0001104-0
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	009	2012.0002090-1
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	013	2012.0001104-0
Maurício Defassi OAB PR036059	026	2011.0001977-4
Nedi Valdi Damiat OAB PR042969	013	2012.0001104-0
Ricardo Luis Pereira Lopes Alves OAB BA023847	021	2011.0000426-2
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	003	2012.0003724-3
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	013	2012.0001104-0
Robilan Sussai OAB PR020292	029	2011.0005613-0
Sadi Meine OAB PR010674	013	2012.0001104-0
Silvio Rogério Galicicli OAB PR016692	002	2011.0001327-0
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	007	2011.0006190-8
Thiago Fernando dos Santos OAB PR048248	018	2012.0002070-7
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	020	2011.0000453-0

- 001** 2007.0002497-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Elias Nunes
Objeto: "Não tendo sido comprovada a propriedade e expirado o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, aplicável o disposto no Código de Normas, Seção 20: 6.20.18 (...).
a) Os aparelhos celulares (sem baterias) sejam destruídos. b) As baterias dos aparelhos celulares sejam encaminhadas para a destinação adequada, de acordo com a resolução 257 da CONAMA.
- 002** 2011.0001327-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Rogério Galicioli OAB PR016692
Réu: João Carlos de Souza
Objeto: Considerando que o réu descumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, cf. certidão de fl. 99, acolho o parecer do Ministério Público de fl. 96, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, § 4º, da lei. 9.099/95.
- 003** 2012.0003724-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Requerente: Pamela Sirineu Machado
Objeto: 1-Indefero a gratuidade da Justiça, tendo em vista que o valor do bem, objeto deste pedido, é incompatível com alegação de "pobreza" (...).
1.1 - Ao requerente para que proceda o recolhimento das custas processuais
- 004** 2009.0000162-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anne Patrícia Martini OAB PR036543
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Antonio Marcos da Silva
Objeto: Ao defensor do réu para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 005** 2010.0000558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR05602
Advogado: Kathiucia Otto Carrion OAB PR060991
Réu: Cleverson Schwalemborg
Réu: Cleverson Schwalemborg
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu CLEVERSON SCHWALEMBERG como incurso nas sanções do artigo 180 "caput" do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
- 006** 2007.0001900-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Réu: Johnny Pereira dos Santos
Réu: Marcio Lopes de Lima
Réu: Marcos Lopes de Lima
Objeto: "Ao defensor para apresentar as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco), dias.
- 007** 2011.0006190-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278
Réu: Everton Carlos Crispin
Objeto: Foi expedida Carta Precatória à Comarca de CuiabaMT, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Marcelo de Farias e Marcelo Nascimento da Silva.
- 008** 2011.0005374-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Terezinha Silva
Objeto: (...) Intime-se a ré, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 29), para se manifestar quanto ao teor da Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 02 (dois) dias.
- 009** 2012.0002090-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Réu: Roni Costa da Silva
Objeto: Ao defensor do réu para oferecer a defesa prévia, por escrito no prazo de 10 (dez) dias (art. 55 "caput" - da lei. 11.343/06).
- 010** 2010.0002683-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi OAB PR019497
Réu: Rodrigo Placido da Trindade
Réu: Rodrigo Placido da Trindade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu RODRIGO PLACIDO DA TRINDADE como incurso nas sanções do artigo 147 "caput" do Código Penal."
Pena final: 1 mês de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
- 011** 2007.0001989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR038284
Réu: Otávio Rainolfo da Silva
Réu: Roberto Favero Lopes
Réu: Otávio Rainolfo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os réus OTÁVIO RAINOLFO DA SILVA e ROBERTO FAVERO LOPES da acusação sobre a prática do crime previsto no artigo 316, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Roberto Favero Lopes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os réus OTÁVIO RAINOLFO DA SILVA e ROBERTO FAVERO LOPES da acusação sobre a prática do crime previsto no artigo 316, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
- 012** 2011.0000761-0 Inquérito Policial
Indiciado: Osmar Coutinho
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Osmar Coutinho
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: "DIANTE 00 EXPOSTO DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do inquérito policial, como requerido pelo Ministério Público (fls.54/59), em face de Osmar Coutinho."
Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
- 013** 2012.0001104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384
Advogado: Nedi Valdi Damiaty OAB PR042969
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Réu: Cleiton Gomes da Silva
Réu: Cleverson Martins da Silva
Réu: Ezequiel Batista de Araujo
Réu: Fredymar Damiaty
Réu: José Roberto da Silva
Réu: Pauline Sirineu Machado
Réu: Vinício Dias da Silva
Réu: Viviane Barduco Alves
Objeto: Diante do Exposto DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO dos autos, como requerido pelo Ministério Público, conforme fls. 915.
- 014** 2011.0003173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JAGUARIAÍVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Angela Maria Batrack
Prazo: 20 dias
- 015** 2011.0003173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Paulo Sergio Uezo
Testemunha de Defesa: Sergio Zamarque
Prazo: 30 dias
- 016** 2009.0004558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR
Finalidade: Intimação
Requerente: Thomas Klaus Silva
Prazo: 20 dias
- 017** 2009.0004558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR
Finalidade: Intimação
Requerente: Thomas Klaus Silva
Prazo: 20 dias
- 018** 2012.0002070-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Fernando dos Santos OAB PR048248
Réu: Fernando Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/08/2012
- 019** 2012.0002934-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ivania Strada OAB PR057247
Requerente: Fernando Mendes
Objeto: Trata-se de pedido idêntico ao formulado nos autos de n. 2012.2208-4, às fls. 03/06, assim junte-se à Secretaria aos presentes autos a decisão proferida naqueles, e dê-se nova vista ao Representante do Ministério Público, conforme requerido no item "2" de fl. 10, nada requerendo, arquite-se.
- 020** 2011.0000453-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: David Eliezer Hayashida Pittit OAB PR037897
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Victor Timoteo Oviedo
Objeto: Isto posto, defiro o pedido e quesitos apresentados pela defesa e pelo representante do Ministério Público às fls. 365/366 e 381. (referente ao pedido de exumação cadavérica de Marcos de Souza Dias)
- 021** 2011.0000426-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Luis Pereira Lopes Alves OAB BA023847
Réu: Gilson Santos Diogo
Objeto: Ao defensor do réu para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 022** 2008.0004004-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeverria OAB PR041628
Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522
Réu: Francisco Clodomir de Souza Rodrigues
Réu: Jhones dos Santos
Réu: Luzia Moreira
Réu: Francisco Clodomir de Souza Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, na forma do artigo 414 do Código de Processo Penal, REFORMO PARCIALMENTE a sentença proferida às fls. 441/453 e IMPRONUNCIO os réus FRANCISCO CLODOMIR DE SOUZA e LUZIA MOREIRA da acusação referente aos crimes previstos no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes (2x), narrados às fls. 02/04."
Réu: Luzia Moreira
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "Diante do exposto, na forma do artigo 4144 do Código de Processo Penal, REFORMO PARCIALMENTE a sentença proferida às fls. 441/453 e IMPRONUNCIO os réus FRANCISCO CLODOMIR DE SOUZA e LUZIA MOREIRA da acusação referente aos crimes previstos no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes (2x), narrados às fls. 02/04."

Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr

- 023** 2006.0004651-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Réu: Gustavo Peres Mada
Objeto: "Assim, tendo em vista que o veículo VW/GOL SPECIAL, AKR-5809, Chassi 9BWC05Y83T112921, foi levado à hasta pública pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, de acordo com a Lei n. 6575/78, acolho o parecer do Ministério Público de Fl. 230 e INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 168/169, devendo as partes interessadas ingressarem com eventual pedido de ressarcimento, se cabível, junto ao Juízo Cível".
- 024** 2009.0003954-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Bernardo Ramon Oliveira Benitez
Objeto: Ao defensor do réu para apresentar as alegações finais no prazo de 03 (três) dias.
- 025** 2009.0001573-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Levi Machado OAB PR059949
Réu: Alex Jose da Silva
Objeto: Ao defensor do réu para apresentação das Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 026** 2011.0001977-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Pedro da Luz
Objeto: Vista ao Defensor do réu nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 027** 2012.0003334-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Requerente: Roniel Leal Vitorino Inacio
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA formulado por RONIEL LEAL VITORINO INACIO.
- 028** 2012.0003335-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Requerente: Jerde de Jorge Rios Filho
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e Indefiro o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE C.C PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA formulado por JERDE DE JORGE RIOS FILHO.
- 029** 2011.0005613-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: Ali Imad Fouani
Objeto: Ao apelante para suas razões no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (art. 601 CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600 CPP), ao apelado para contra-arrazoar.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	003	2011.0003345-9
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2012.0001117-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2011.0004135-4

- 001** 2012.0001117-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Itacir Fernandes Fortes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/08/2012
- 002** 2011.0004135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Adelar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/09/2012
- 003** 2011.0003345-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Bernardo Lopez
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 21/08/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes da Silva OAB PR018038	006	2012.0001582-7
Amilton de Almeida OAB PR049151	003	2009.0000534-6
	012	2009.0000534-6
	013	2009.0000534-6
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2009.0000534-6
	005	2011.0002080-2
	007	2011.0002080-2
	012	2009.0000534-6
	013	2009.0000534-6
Cristiano Hotz OAB PR027197	004	2012.0001580-0
Dévon Defaci OAB PR027957	004	2012.0001580-0
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	016	2011.0001778-0
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	019	2012.0001009-4
Eduardo Savarro OAB PR042295	008	2012.0001631-9
Francisca das Chagas Oliveira Dias OAB PA014747	020	1999.0000133-5
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	002	2012.0001665-3
	011	2012.0001028-0
	014	2012.0000717-4
	018	2009.0000100-6
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	004	2012.0001580-0
Henriqueta D. M. Defaci OAB PR036070	004	2012.0001580-0
Josiane Cristina Biancato OAB PR057280	019	2012.0001009-4
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	019	2012.0001009-4
Ludmila Defaci OAB PR035827	004	2012.0001580-0
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	010	2012.0001628-9
Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406	015	2005.0000582-9
	017	2005.0000582-9
Moacir Antonio Perão OAB PR017223	019	2012.0001009-4
Neri Martins Becker OAB PR024945	003	2009.0000534-6
	012	2009.0000534-6
	013	2009.0000534-6
Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051334	001	2010.0000867-3
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	009	2012.0001618-1
Omar Gnach OAB PR042934	014	2012.0000717-4
Rafael Antônio Seben OAB PR045550	021	2009.0001768-9
	022	2009.0001768-9
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	015	2005.0000582-9
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	015	2005.0000582-9
Vilson Paulo Graebin OAB PR045343	015	2005.0000582-9
Zilene Oliveira da Silva OAB PA014763	020	1999.0000133-5

- 001** 2010.0000867-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Nilton da Silva de Oliveira
Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051334
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:45 do dia 01/08/2012
- 002** 2012.0001665-3 Petição
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: João Paulo Viecieli
Objeto: Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em conversão da prisão em flagrante.
- 003** 2009.0000534-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Réu: Rafael Canova de Oliveira
Réu: Rogerio Figueroa
Réu: Sandra Maria Zanolla
Objeto: Juntado aos autos relatório do processo (fls. 516/520), bem como informações processuais dos pronunciados (fls. 526/533)
- 004** 2012.0001580-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100004050
Advogado: Cristiano Hotz OAB PR027197
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Henriqueta D. M. Defaci OAB PR036070
Advogado: Ludmila Defaci OAB PR035827
Réu: Cassiano Cardoso
Réu: Cleiton Nicareta
Objeto: Despacho em 19/07/2012: Designo a data de 31 de agosto de 2012, às 13:10 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 005** 2011.0002080-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Rogerio Figueroa

- Objeto: Intimação da expedição de duas cartas precatórias à Comarca de Marmeireiro/PR, para inquirição das testemunhas de acusação: testemunha sigilosa 01, e Marici de Fatima Siqueira.
- 006** 2012.0001582-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100003436
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Adelar Lewandowski
Objeto: Despacho em 19/07/2012: Designo a data de 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 007** 2011.0002080-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Rogerio Figueroa
Objeto: Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08/08/2012 às 16h, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do acusado.
- 008** 2012.0001631-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Rondonópolis / MT
Autos de origem: 6285-87.2007.811.0064
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Réu: Mario Lopes Ferreira
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Cite e intime o denunciado acerca da audiência de instrução e julgamento. Designo a data de 17 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 009** 2012.0001618-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200900007381
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Oscar Paulino de Moraes
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Designo a data de 17 de agosto de 2012, às 13:40 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 010** 2012.0001628-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201200000080
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Laurici Martins
Réu: Neri Almeida de Araújo
Réu: Sidnei da Silva
Réu: Verci Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Designo a data de 17 de agosto de 2012, às 13:50 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 011** 2012.0001028-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Jucemar Bortolon
Objeto: Presentes os pressupostos, recebo o recurso de apelação.
Intime-se o apelante, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente razões ao recurso. Após, intime-se o apelado para que, no mesmo prazo, ofereça suas contrarrazões.
Em seguida, encaminhem-se os autos para o TJPR.
- 012** 2009.0000534-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Réu: Rafael Canova de Oliveira
Réu: Rogerio Figueroa
Réu: Sandra Maria Zanolla
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 19/09/2012
- 013** 2009.0000534-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Réu: Rafael Canova de Oliveira
Réu: Rogerio Figueroa
Réu: Sandra Maria Zanolla
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 30/08/2012
- 014** 2012.0000717-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Diego David dos Santos
Réu: Valteir Ullmann
Objeto: (...)
III. Ante o exposto, com fundamento no art. 310, III c/c art. 319, II do CPP CONCEDO a liberdade provisória a DIEGO DAVID DOS SANTOS, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, observadas as demais disposições dos artigos 327 e 328, ambos do CPP e observância dasINDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em face de VALTER ILMANN...
- 015** 2005.0000582-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Advogado: Wilson Paulo Graebin OAB PR045343
Réu: Assis Fernando Rodrigues
Réu: Edemir Camargo
Réu: Nelson Galon
Réu: Tatiana Alves de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/08/2012
- 016** 2011.0001778-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Darci Hipolito Pereira
Réu: Darci Hipolito Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
- Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu DARCI HIPÓLITO PEREIRA, já qualificado, nas sanções do artigo 33 caput e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06."
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ana Carolina Bartolamei Ramos
- 017** 2005.0000582-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Réu: Tatiana Alves de Andrade
Objeto: À defesa de Tatiana Alves de Andrade para que, no prazo de cinco dias, se manifeste quanto à testemunha não localizada e, em sendo o caso, apresente endereço atualizado da mesma.
- 018** 2009.0000100-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Lauri de Paula
Réu: Lauri de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de ABSOLVER o réu LAURI DE PAULA, já qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 218-A c/c artigo 226, inciso 11, do Código Penal, bem como CONDENÁ-LO nas sanções dos artigos 217-A, caput, duas vezes (2x) em relação à vítima D.R.L., e artigos 217-A, caput, duas vezes (2x) em relação à vítima I.R.L., na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal"
Pena final: 45 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ana Carolina Bartolamei Ramos
- 019** 2012.0001009-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223
Réu: Ivanir Borsa
Objeto: Despacho em 23/07/2012: Defiro, certifique-se circunstanciadamente nos autos ainda, a situação processual.
- 020** 1999.0000133-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisca das Chagas Oliveira Dias OAB PA014747
Advogado: Zilene Oliveira da Silva OAB PA014763
Réu: Luiz Antunes Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/08/2012
- 021** 2009.0001768-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antônio Seben OAB PR045550
Réu: Jones Rambo
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Realeza/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação José Edegar de Oliveira Garcia, das testemunhas de defesa Leonel Goroncio, José Garcia e Cirlei Garcia, e interrogatório do acusado Jones Rambo.
- 022** 2009.0001768-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antônio Seben OAB PR045550
Réu: Jones Rambo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/08/2012

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	007	2010.0001725-7
Angelo Ozias Torres OAB PR051537	005	2010.0001699-4
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	002	2012.0000703-4
Hasan Vais Azara OAB PR049291	006	2003.0000268-0
Lourenço Cesca OAB PR052015	006	2003.0000268-0
Rosimara Capatti OAB PR047255	004	2010.0001703-6
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031423	001	2012.0000940-1
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	003	2012.0000884-7

- 001** 2012.0000940-1 Agravo de Execução Penal
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031423
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO DE DOIS DIAS.
- 002** 2012.0000703-4 Execução da Pena
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - DD. ADVOGADO DO RÉU, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO

PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Assim, até a efetiva implantação do apenado no Sistema Penitenciário, fixo as seguintes condições para adaptação do cumprimento da pena pelo condenado em regime semiaberto na cadeia pública local, a) o(a) apenado(a) deverá se recolher na cadeia pública, em local apropriado, das 18h às 7h do dia seguinte aos dias úteis e durante todo o dia aos finais de semana e feriados, b) o(a) apenado(a) poderá se ausentar durante o dia para exercer atividade lícita, devendo comprova-la nos autos ou, na impossibilidade de obtenção de trabalho, deverá prestar serviço gratuito à comunidade".

- 003** 2012.0000884-7 Execução da Pena
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Defiro o requerimento para, autorizar a saída temporária do requerente, pelo prazo de 07 dias, para o fim exclusivo de visitar seus familiares, mediante cumprimento das seguintes condições: a) fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício: b) recolher-se à residência visitada, no período compreendido entre 22h e 5h, c) não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres".
- 004** 2010.0001703-6 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DRA. ROSIMARA CAPATTI - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Defiro o requerimento para, autorizar a saída temporária do requerente, pelo prazo de 07 dias, para o fim exclusivo de visitar seus familiares, mediante cumprimento das seguintes condições: a) fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício: b) recolher-se à residência visitada, no período compreendido entre 22h e 5h, c) não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres".
- 005** 2010.0001699-4 Execução da Pena
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537
Objeto: INTIMA-SE O DR. ANGELO OZIAS TORRES - DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:10 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.
- 006** 2003.0000268-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Objeto: INTIMA-SE OS DRS. HASAN VAIS AZARA E LOURENÇO CESCA - DDS. ADVOGADOS DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI , BEM COMO FOI DESIGNADO O DIA 15 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS PARA SORTEIO DOS JURADOS.
- 007** 2010.0001725-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: Intima-se o ilustre defensor do réu JORDANE BAHIA MORS que foi julgado impropriedade o pedido formulado na denúncia para: Absolver o acusado do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal e absolver impropriamente o réu na prática do delito previsto no art. 14 da Lei n 10.826/2003, determinando a medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial por prazo indeterminado, concedido, ainda, o direito a recorrer em liberdade.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	002	2011.0000420-3
	005	2010.0000312-4
	010	2010.0000278-0
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	003	2009.0000135-9
Fernando José Costa OAB PR057024	006	2007.0000042-1
Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316	005	2010.0000312-4
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	011	2007.0000063-4
	012	2007.0000063-4
	013	2010.0000513-5
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	007	2010.0000086-9
Luciano Colombo OAB PR061418	001	2001.0000027-7
Silvane Fruett OAB PR051986	004	2010.0000320-5
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	008	2010.0000120-2
	009	2010.0000120-2

- 001** 2001.0000027-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418
Réu: Márcio Mota
Réu: Márcio Mota
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 32 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Olivério Padilha

- 002** 2011.0000420-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Margarete dos Santos
Réu: Margarete dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 18 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Olivério Padilha
- 003** 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Revelino Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/11/2012
- 004** 2010.0000320-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: José Marcondes Dias
Objeto: Intimar a defesa para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.
- 005** 2010.0000312-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316
Réu: Fernando Alves de Oliveira
Réu: Flederson dos Santos Portes
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Fernando Alves de Oliveira
Réu: Flederson dos Santos Portes
Testemunha de Acusação: Rogers Robert Palhano
Prazo: 40 dias
- 006** 2007.0000042-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando José Costa OAB PR057024
Réu: Salvador Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 29/08/2012
- 007** 2010.0000086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Réu: Valdecir dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rogers Robert Palhano
Réu: Valdecir dos Santos
Prazo: 40 dias
- 008** 2010.0000120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Maycon Junior Pereira
Objeto: Intimar a defesa da data marcada para audiência de instrução e julgamento no dia 29 de agosto de 2012, às 13hs20min.
- 009** 2010.0000120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Maycon Junior Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Antonio Marcos Ferreira
Réu: Maycon Junior Pereira
Réu: Valdir José Maria Moreira
Prazo: 20 dias
- 010** 2010.0000278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Antonio Alcedir Sbardella
Réu: Antonio Alcedir Sbardella
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 011** 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Rudimar Lorenço
Réu: Rudimar Lorenço
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 012** 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Rudimar Lorenço
Réu: Rudimar Lorenço
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 013** 2010.0000513-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Pedro Everaldo Machado Valério
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Pedro Everaldo Machado Valério
Testemunha de Acusação: Rogers Robert Palhano
Prazo: 40 dias

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2012.0001546-0
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	001	2012.0001546-0
Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2012.0001546-0

- 001** 2012.0001546-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201100001565
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Anderson de Ramos Correa
Réu: Evandro Rodrigues de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 02/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Aparecida Trevisan OAB SP270577	001	2012.0001846-0
Calisto Abdala Neto OAB GO009631	001	2012.0001846-0
Franklin Assunção Pereira OAB GO029792	001	2012.0001846-0
Katiana Luiz França OAB SP021954	001	2012.0001846-0
Osmar Justino dos Reis OAB SP176285	001	2012.0001846-0
Rafael Batista Sambugari OAB SP247930	001	2012.0001846-0

- 001** 2012.0001846-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal de Jales / Jales / SP
Autos de origem: 297.01.2010.005574/000
Advogado: Andreia Aparecida Trevisan OAB SP270577
Advogado: Calisto Abdala Neto OAB GO009631
Advogado: Franklin Assunção Pereira OAB GO029792
Advogado: Katiana Luiz França OAB SP021954
Advogado: Osmar Justino dos Reis OAB SP176285
Advogado: Rafael Batista Sambugari OAB SP247930
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 09/08/2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502	004	2012.0000402-7
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	009	2010.0000895-9
Anderson Ferreira OAB PR048657	016	2009.0000056-5
	019	2012.0000730-1
	020	2010.0000159-8
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR01433116	020	2009.0000056-5
	020	2010.0000159-8
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	013	2010.0001046-5

Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836	016	2009.0000056-5
Eduardo Flavio Stasiak OAB PR030659	008	2007.0000194-0
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	011	2009.0001061-7
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	009	2010.0000895-9
Henry Hasse OAB PR014170	005	2012.0000428-0
Jackson Willian de Lima OAB PR060295	009	2010.0000895-9
Jean Colbert Dias OAB PR035230	016	2009.0000056-5
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	003	2011.0000739-3
	007	2012.0000735-2
	010	2010.0000239-0
Jose Alves Machado OAB PR015368	012	2004.0000010-8
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	009	2010.0000895-9
Luiz Antonio Michalyszyn Filho OAB PR030294	012	2004.0000010-8
Luiz Otavio Monastier OAB PR005994	001	2006.0000547-2
Magda Marchi Burda OAB PR045433	015	2011.0000292-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	020	2010.0000159-8
Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209	018	2008.0000488-7
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	013	2010.0001046-5
	022	2011.0000836-5
Neudi Fernandes OAB PR025051	002	2012.0000670-4
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	021	2011.0001230-3
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	014	2010.0000353-1
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	009	2010.0000895-9
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	009	2010.0000895-9
Rafael do Nascimento OAB SC025967	006	2012.0000741-7
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	013	2010.0001046-5
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	009	2010.0000895-9
Rodrigo Polakoski Baumgart OAB PR045502	017	2012.0000318-7
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	009	2010.0000895-9

- 001** 2006.0000547-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Otavio Monastier OAB PR005994
Réu: Rafael Alberto Silvano
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Abra-se vista ao Ministério Público.
- 002** 2012.0000670-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Réu: Wyllyan Wolter
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Tendo em vista que o processo encontra-se suspenso, não há o que ser deferido neste momento processual. Defiro a remoção do réu Wyllyan Woter, cuja a remoção ficará ao encargo do solicitante.
- 003** 2011.0000739-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: João Miranda Junior
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Encerrada a instrução, intemem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intemem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3º do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
- 004** 2012.0000402-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502
Réu: Divino Andre da Silva
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Abra-se vista ao Ministério Público.
- 005** 2012.0000428-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henry Hasse OAB PR014170
Réu: Felipe Freitas Stocco
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Tendo em vista que o Advogado constituído pelo réu acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação do réu, sob pena de responsabilidade.
- 006** 2012.0000741-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rafael do Nascimento OAB SC025967
Requerente: Yara Rodrigues Moreira Pontes
Objeto: Tendo em vista que a requerente comprovou a propriedade do veículo que deseja ver restituído, através dos documentos juntados e considerando não haver interesse do juízo na manutenção da apreensão, defiro o pedido e determino a imediata restituição do veículo já descrito à requerente.
- 007** 2012.0000735-2 Petição
Réu/Indiciado: Hemerson Americo Alves
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Objeto: Diante do exposto, denego o pedido, devendo o réu, se assim entender, interpor recursos cabíveis.
- 008** 2007.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Flavio Stasiak OAB PR030659
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jane Regina Cassiano de Oliveira
Testemunha de Acusação: Jorge Hiroshi Unoki
Testemunha de Acusação: Paulo Sergio Sinotti
Prazo: 40 dias
- 009** 2010.0000895-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295

- Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR03776
 Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
 Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
 Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
 Réu: Clecio João Tkachechen
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Objeto: Designado o dia 09/10/2012, às 13h15min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Paranaguá/PR.
- 010** 2010.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
 Réu: Nilson Alencar Florentino
 Réu: Nilson Alencar Florentino
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
 Dispositivo: "Tendo em vista o cumprimento integral do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, bem como o cumprimento de todas as condições impostas, julgo extinta a punibilidade de Nilson Alencar Florentino o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95."
 Magistrado: Giovanna de Sá Rechia
- 011** 2009.0001061-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
 Réu: Nilson Ferreira Romano
 Objeto: Despacho em 26/07/2012: Ante ao contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 163-verso, abra-se vista ao Ministério Público.
- 012** 2004.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
 Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294
 Réu: Leonido Vargas Antunes de Oliveira Junior
 Objeto: Despacho em 26/07/2012: Ante ao contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 143-verso, abra-se vista ao Ministério Público.
- 013** 2010.0001046-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
 Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
 Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
 Réu: Emerson Guilherme
 Réu: Fernanda Cristine Riegel Nunes
 Réu: Wagner Agostinho Marcondes
 Objeto: Despacho em 26/07/2012: Abra-se vista ao Ministério Público.
- 014** 2010.0000353-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
 Réu: Eroni Alves da Silva
 Objeto: Despacho em 26/07/2012: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida as fls. 222.
- 015** 2011.0000292-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Magda Marchi Burda OAB PR045433
 Réu: Avaci João Adames
 Objeto: Despacho em 26/07/2012: Atenda-se a cota ministerial.
- 016** 2009.0000056-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
 Advogado: Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836
 Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
 Réu: Diego Lopes
 Réu: Fabricio de Souza
 Réu: Juliano Tiller de Souza
 Réu: Wilmar do Rocio dos Santos Junior
 Objeto: Despacho em 26/07/2012: Para apresentar alegações finais em favor do réu Fabricio de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeio o Doutor Dionisio Macias Montoro, sob a fé de seu grau.
- 017** 2012.0000318-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Polakoski Baumgart OAB PR045502
 Réu: Efraim Luiz Silveira
 Réu: Erick Reinaldet Moreli
 Réu: Rodrigo Polakoski Baumgart
 Objeto: Despacho em 25/07/2012: Para defender os interesses dos réus Efraim Luiz Silveira e Erick Reinaldet Moreli nomeio a Doutora Juliane de Fátima Koch, sob a fé de seu grau.
 Intime-se para fins de resposta escrita à acusação, com prazo de 10 (dez) dias.
- 018** 2008.0000488-7 Execução da Pena
 Advogado: Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209
 Réu: Manoel Eduardo Ribas Vianna
 Objeto: Declino competência ao Juízo da Comarca de Curitiba/PR que passa a ser competente para processar e julgar a presente execução penal e seus incidentes.
- 019** 2012.0000730-1 Petição
 Réu/indiciado: Jessica Camila Santos de Jesus Almeida
 Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
 Objeto: Despacho em 25/07/2012: Atenda-se a cota ministerial.
 Após abra-se nova vista.
- 020** 2010.0000159-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
 Réu: Bruno da Silva Pinheiro
 Réu: Klisman Nogueira Pires
 Réu: Lisandro de Vargas Lara
 Réu: Rildo Ferreira da Silva
 Objeto: Despacho em 25/07/2012: Recebo a apelação eis que apresentada no prazo legal. Abra-se vista ao apelante para as suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para também arrazoar. Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
- 021** 2011.0001230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
 Réu: Leonardo Kaltmaier

Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento
 Réu: Roberto Orlando Vasconcelos Ferreira
 Objeto: Despacho em 25/07/2012: Tendo em vista que o Advogado constituído pelos réus acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida identificação dos réus, sob pena de responsabilidade.

- 022** 2011.0000836-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
 Réu: Valdemir Laffin
 Objeto: Despacho em 25/07/2012: Aguarde-se audiência designada.

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁVARA CRIMINAL

RELAÇÃO 16/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
CESAR JACOB VALENTE	03	2012.215-6
CRISTINA DE LIMA ASSAF	03	2012.215-6
ELIAS MATTAR ASSAD	03	2012.215-6
FABIO RICARDO RODRIGUES BASILINO	02	2011.996-5
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	03	2012.215-6
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	04	2012.592-9
JOAO MARIA BRANDAO	03	2012.215-6
KATIA NAOMI YAMADA	03	2012.215-6
LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA	03	2012.215-6
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	03	2012.215-6
MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS CAVASIN	01	2012.599-6
PEDRO PAULO GUERRA MEDEIROS	03	2012.215-6
RODRIGO ERASMO DE MELO	03	2012.215-6
WANDERLEY DE MEDEIROS	03	2012.215-6
01 - AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.599-6 JUSTIÇA PÚBLICA X VALDIR APARECIDO NUNES Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 01/08/2012 as 16:15 Horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha-ADVOGADO(A) - DR(A) MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS CAVASIN.		
02- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2011.996-5 JUSTIÇA PÚBLICA X DANIEL ALMEIDA Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 01/08/2012 as 14:30 Horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha-ADVOGADO(A) - DR(A) FABIO RICARDO RODRIGUES BASILINO.		
03- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.215-6 JUSTIÇA PÚBLICA X ADSON NASCIMENTO E OUTROS Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 01/08/2012 as 15:15 Horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha-ADVOGADO(A) - DR(A) CESAR JACOB VALENTE - CRISTINA DE LIMA ASSAF - ELIAS MATTAR ASSAD - HENRIENE CRISTINE BRANDAO - JOAO MARIA BRANDAO - KATIA NAOMI YAMADA - LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA - MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO - PEDRO PAULO GUERRA MEDEIROS - RODRIGO ERASMO DE MELO - WANDERLEY DE MEDEIROS.		
04- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.592-9 JUSTIÇA PÚBLICA X RUY NOBREGA SIMOES NETO Intimá-lo à comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 31/07/2012 as 16:00 Horas, a fim de estar na audiência de inquirição de testemunha-ADVOGADO(A) - DR(A) JANUARIO SILVEIRO DE SOUZA.		

ibipora 27/07/2012

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibituva Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	006	2003.0000025-4
	013	2011.0000370-3
	020	2012.0000002-1
Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164	011	2009.0000416-1
Dr. Caroline Louize F. S. Portela OAB PR036549	035	2007.0000383-8
Dr. Diogo Sangalli OAB PR037789	035	2007.0000383-8
Dr. Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	011	2009.0000416-1
Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399	017	2009.0000266-5
	033	2012.0000234-2
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	001	2011.0000327-4
	002	2011.0000327-4
	003	2011.0000692-3
	004	2011.0000692-3
	005	2011.0000692-3
	007	2003.0000025-4
	010	2011.0000771-7
	011	2009.0000416-1
	015	2011.0000735-0
	016	2008.0000536-0
	021	2011.0000692-3
	023	2011.0000771-7
	024	2011.0000735-0
	025	2011.0000735-0
	032	2011.0000767-9
	034	2010.0000154-7
Dr. Fernando Madureira OAB PR020316	011	2009.0000416-1
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	036	2008.0000071-7
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	014	2010.0000327-2
	022	2011.0000429-7
	027	2011.0000754-7
Dr. Luiz Sidnei Penteadado OAB PR009830	029	2008.0000544-1
	030	2008.0000544-1
Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	011	2009.0000416-1
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	019	2008.0000070-9
	026	2012.0000018-8
Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	037	2008.0000193-4
Dra. Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209	011	2009.0000416-1
Dra. Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627	008	2002.0000034-1
	009	2002.0000034-1
Dra. Elisabeth Mônica Hasse Becker Neiverth OAB PR012585	012	2007.0000441-9
	028	2011.0000691-5
Dra. Vera Aparecida Bobato Massuqueto OAB PR006290	018	2011.0000751-2
	031	2009.0000264-9
001		2011.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Acusação: Wilson Arcoverde Silva Prazo: 45 dias
002		2011.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Acusação: Thiago Ozires Galli Prazo: 45 dias
003		2011.0000692-3 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Carlos Jaison Stepp Moro Prazo: 45 dias
004		2011.0000692-3 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Dionei Luis Alves
Prazo: 45 dias

- 005** 2011.0000692-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Nilton Galvão
Prazo: 45 dias
- 006** 2003.0000025-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2013
- 007** 2003.0000025-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Joao Vilmar Cavassim
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "Art. 107, I, do Código Penal"
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 008** 2002.0000034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/03/2013
- 009** 2002.0000034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627
Réu: Sandra Mara de França Costa Motta
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV e Art. 109, V, ambos do Código Penal"
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 010** 2011.0000771-7 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Willians Anderes Pinto
Prazo: 45 dias
- 011** 2009.0000416-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Drs. Fernando Estevão Deneka e Fernando Madureira
Advogado: Dra. Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209
Advogado: Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
Advogado: Dr. Eriton Augusto Popiu OAB PR041804
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/04/2013
- 012** 2007.0000441-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dra. Elisabeth Mônica Hasse Becker Neiverth OAB PR012585
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/04/2013
- 013** 2011.0000370-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/04/2013
- 014** 2010.0000327-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/11/2012
- 015** 2011.0000735-0 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Hilton Luiz Simoes
Prazo: 45 dias
- 016** 2008.0000536-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Josoel de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107; Art. 109, VI e Art. 114, II, todos do Código Penal"
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 017** 2009.0000266-5 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Helcio Luiz Spinassi
Testemunha de Acusação: Vilson Sales
Prazo: 45 dias
- 018** 2011.0000751-2 Crimes Ambientais
Advogado: Dra. Vera Aparecida Bobato Massuqueto OAB PR006290
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi
Testemunha de Acusação: Vilson Sales
Prazo: 45 dias
- 019** 2008.0000070-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Oride Aparecido Schroeder
Testemunha de Acusação: Vilson Sales
Prazo: 45 dias
- 020** 2012.0000002-1 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Expedida Carta Precatória

	Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi Testemunha de Acusação: Marcio José Bicudo Testemunha de Acusação: Maurício Oliveira dos Santos Prazo: 45 dias			Testemunha de Acusação: Vilson Sales Prazo: 45 dias
021	2011.0000692-3 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Gino Cezar Bogute Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi Prazo: 45 dias	032	2011.0000767-9 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi Testemunha de Acusação: Helio da Silva Testemunha de Acusação: Vilson Sales Prazo: 45 dias	
022	2011.0000429-7 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Helcio Luiz Spinassi Testemunha de Acusação: Helio da Silva Testemunha de Acusação: Ivo Cezar Lazarotto Prazo: 45 dias	033	2012.0000234-2 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399 Objeto: Fls. 15: "...indefiro o pedido de restituição...".	
023	2011.0000771-7 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Aniello Vollero Neto Testemunha de Acusação: Luciano Weiber Testemunha de Acusação: Roni Peterson dos Santos Prazo: 45 dias	034	2010.0000154-7 Crimes Contra a Propriedade Intelectual Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Fls. 127/128: "...Converto o julgamento do feito em diligencia..."	
024	2011.0000735-0 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Gerson Moreira Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi Prazo: 45 dias	035	2007.0000383-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Caroline Louize F. S. Portela OAB PR036549 Advogado: Dr. Diogo Sangalli OAB PR037789 Objeto: Fls. 205: "...converto o julgamento do feito em diligencia..."	
025	2011.0000735-0 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Gerson Moreira Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi Prazo: 45 dias	036	2008.0000071-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698 Réu: Bronislau Dzula Kovaltchuk Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança" Dispositivo: "Art. 26 do Código Penal e Art. 386, VI, do Código de Processo Penal" Magistrado: Deisi Rodenwald	
026	2012.0000018-8 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Celso Tzciuk Testemunha de Acusação: José Heron Goulart Junior Testemunha de Acusação: Maurício Cardoso dos Anjos Prazo: 45 dias	037	2008.0000193-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932 Réu: Jairo Haas Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Pena: 03 meses de detenção em regime ABERTO substituída por "SURSIS" Pena final: 3 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald	
027	2011.0000754-7 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi Testemunha de Acusação: Vilson Sales Prazo: 45 dias			
028	2011.0000691-5 Crimes Ambientais Advogado: Dra. Elisabeth Mônica Hasse Becker Neiverth OAB PR012585 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Cláudio José Costa Testemunha de Acusação: Gino Cezar Bogute Testemunha de Acusação: Hélcio Luiz Spinassi Prazo: 45 dias			
029	2008.0000544-1 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Helcio Luiz Spinassi Testemunha de Acusação: Vilson Sales Prazo: 45 dias			
030	2008.0000544-1 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Acusação: Helcio Luiz Spinassi Testemunha de Acusação: Vilson Sales Prazo: 45 dias			
031	2009.0000264-9 Crimes Ambientais Advogado: Dra. Vera Aparecida Bobato Massuqueto OAB PR006290 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Helcio Luiz Spinassi			

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	006	2003.0000114-5
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	001	2012.0000474-4
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	008	2010.0000659-0
	010	2012.0000223-7
	011	2008.0000240-0
	012	2010.0000304-3
	014	2011.0000406-8
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	004	2012.0000042-0
	005	2011.0000471-8
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	009	2011.0000162-0
Jose Henrique França Sorrihla OAB PR042559	013	2011.0000433-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	007	2007.0000018-9
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	002	2012.0000470-1
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	003	2012.0000471-0

001	2012.0000474-4 Execução da Pena Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018 Réu: Benedito Ney Alvarenga Pauluze Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 08/08/2012
002	2012.0000470-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Requerente: Jonathan Cezar Pereira da Silva Objeto: Indeferimento do pedido.
003	2012.0000471-0 Execução da Pena Indiciado: Gilmar Alves de Oliveira Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454 Objeto: Indeferimento do pedido de progressão de regime.
004	2012.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036 Réu: Geraldo Pinto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/11/2012
005	2011.0000471-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036
Réu: Carlos Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/11/2012
- 006** 2003.0000114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Marcelo Moraes Daniel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/08/2012
- 007** 2007.0000018-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Antonio Bove
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAIRA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Antonio Bove
Prazo: 20 dias
- 008** 2010.0000659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Antonio Carlos Figueiredo Favero
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PÉROLA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Antonio Carlos Figueiredo Favero
Réu: Rodrigo Gomes da Silva
Prazo: 20 dias
- 009** 2011.0000162-0 Execução da Pena
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Valdemir Ferreira Dias
Objeto: Diga a defesa sobre o pedido de unificação de penas.
- 010** 2012.0000223-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Alison Aurelio Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 08/08/2012
- 011** 2008.0000240-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Romeu Vladimir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/11/2012
- 012** 2010.0000304-3 Execução da Pena
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Jaures Antonio Godoy
Objeto: Progressão ao regime semi-aberto; Autorização para o réu cumprir pena na Comarca de Palmital-PR; Delimitação do quantum de 04 anos, 01 mes e 06 dias de reclusão como restante de pena a cumprir.
- 013** 2011.0000433-5 Execução da Pena
Advogado: Jose Henrique França Sorriha OAB PR042559
Réu: Clodoaldo Evangelista
Objeto: 1) Detração de 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias; 2) Unificação da penas em dezesete (17) anos, onze (11) meses e quinze (15) dias de reclusão em regime fechado, alusivas aos autos n. 26/05, 25/05, 30/05 e 2011.559-5; 3) Delimitação de dezesete (17) anos, oito (8) meses e vinte e seis (26) dias de pena a cumprir.
- 014** 2011.0000406-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Rafael dos Santos França Lima
Objeto: Regressão ao regime fechado. Salvo melhor juízo, resta o cumprimento de 07 anos e 11 meses e partir de 30-11-2011.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2012.0000547-3

- 001** 2012.0000547-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200011686
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Joao Marcos Mendonça
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 27/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000944-2

- 001** 2011.0000944-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Ricardo Aparecido Coelho
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000308-6
		004	2010.0000309-4
	Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	003	2011.0000554-4
	Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	002	2011.0000943-4

- 001** 2010.0000308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Nilson Martins Rocha
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 002** 2011.0000943-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Ricardo Aparecido Coelho
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 003** 2011.0000554-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Paulo dos Santos Junior
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 004** 2010.0000309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Milton Patricio
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000571-6

- 001** 2012.0000571-6 Petição
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Jardel Soares Santos
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da preventiva formulado pelo requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2009.0000558-3

- 001** 2009.0000558-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 30/10/2012

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito Brunieri OAB PR007119	001	2008.0000349-0
Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368	001	2008.0000349-0
Paulo de Oliveira OAB PR016592	002	2010.0000185-7

- 001** 2008.0000349-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Querelado: Miguel Dias Netto
 Advogado: Benedito Brunieri OAB PR007119
 Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368
 Objeto: Fica a defesa do querelado devidamente intimada para que, em 05 dias, informe nos autos o endereço onde poderá ser encontrado o querelado, diante de certidão do Oficial de Justiça de RIBEIRÃO DO PINHAL/PR, dando conta de que o mesmo encontra-se atualmente na cidade de Jacarezinho/PR.
- 002** 2010.0000185-7 Carta de Ordem
 Advogado: Paulo de Oliveira OAB PR016592
 Réu: Eduí Gonçalves
 Objeto: Fica o DD. Defensor do acusado devidamente intimado a comprovar, nos autos, em 05 dias, o integral cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (prestação pecuniária).

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 109/2012

Advogado Autos nº Ordem
 Dra. Aline Gabriela Pescaroli (OAB/PR 41.712) 2012.180-0 - 01

01 - Carta Precatória nº 2012.180-0 - Réu: **MILTON IBA** Fica a defensora do réu intimada de que foi designado o dia **07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS** para realização da Audiência de inquirição da testemunha de acusação **MARCOS ANTÔNIO LOPES** nesta cidade e Comarca de Loanda - PR. - **Dra. Aline Gabriela Pescaroli (OAB/PR 41.712)**.

Loanda, 27 de julho de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 107/2012

Advogado Autos nº Ordem
 Dr. José Carlos Farias (OAB/PR 26.298) 2012.200-8 - 01

01 - Carta Precatória nº 2012.200-8 - Réu: **MILTON JOSÉ PUIPIO NETO**. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:15 HORAS** para realização da Audiência de inquirição da testemunha de defesa **GERALDO JOSÉ VIEIRA** nesta cidade e Comarca de Loanda - PR. - **Dr. José Carlos Farias (OAB/PR 26.298)**.

Loanda, 27 de julho de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 106/2012

Advogado Autos nº Ordem
 Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039) 2012..051-0 - 01
 Dr. Alessandro Dorigon (OAB/PR 41.6561) 2012..051-0 - 01
 Dr. Yuri Marcos dos Santos Silva (OAB/PR 22.518) 2012..051-0 - 01
 Dr. Jackson Joaquim de Paula Leite (OAB/PR 51.627) 2012..051-0 - 01

01 - Execução Provisória nº 2012.51-0 - Sentenciado: **JOSÉ FOGAÇA EVANGELISTA**. Ficam os defensores do réu intimados de que foi designado o dia **01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS** para realização da Audiência Admonitória nesta Cidade e Comarca de Loanda - PR. - **Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039); Dr. Alessandro Dorigon (OAB/PR 41.6561); Dr. Yuri Marcos dos Santos Silva (OAB/PR 22.518); Dr. Jackson Joaquim de Paula Leite (OAB/PR 51.627)**.

Loanda, 26 de julho de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 108/2012

Advogado Autos nº Ordem
 Dr. Roberto Satin Inácio (OAB/PR 52.288) 2012.172-9 - 01

01 - Carta Precatória nº 2012.172-9 - Réu: **MARCOS APARECIDO VIANA**. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS** para realização da Audiência de inquirição da testemunha de defesa **CLAUDEMILSON PEDRO NETO** nesta cidade e Comarca de Loanda - PR. - **Dr. Roberto Satin Inácio (OAB/PR 52.288)**.

Loanda, 27 de julho de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Criminal

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	002	2012.000113-3
	003	2012.0004734-6
	006	2010.0004408-4
	011	2008.0001804-7
Cassia Rossana Guidugli OAB PR045200	004	2009.0005270-0
Eneias de Souza Reis OAB PR033401	008	2011.0003760-8
Francisco Lopes OAB PR008901	009	2003.0001098-5
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	004	2009.0005270-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	010	2012.0000571-6
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	005	2009.0006040-1
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	001	2012.0003955-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	009	2003.0001098-5
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	004	2009.0005270-0
Pedro João Martins OAB PR052983	004	2009.0005270-0
Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268	012	2012.0001592-4
Roberto Moritta OAB PR012513	008	2011.0003760-8
Roberto Rossi OAB PR036061	004	2009.0005270-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	007	2011.0001013-0
Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684	004	2009.0005270-0

- 001** 2012.0003955-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Marcelo de Lima Pereira da Silva
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: Despacho em 29/05/2012: INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
- 002** 2012.0000113-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Requerente: Renata Jesse Bezerra
Objeto: JUNTAR NOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO DO VEICULO GM/VECTRA GLS, COR PRATA, PLACAS CVV-5976/PR ANO/MODELO 2000, CHASSI 9BGJK19HOYB168925.
- 003** 2012.0004734-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Requerente: Renata Jesse Bezerra
Objeto: JUNTAR NOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO DO VEICULO GM/VECTRA GLS, COR PRATA, PLACAS CVV-5976/PR ANO/MODELO 2000, CHASSI 9BGJK19HOYB168925.
- 004** 2009.0005270-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Gilberto dos Santos
Advogado: Cassia Rossana Guidugli OAB PR045200
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Advogado: Pedro João Martins OAB PR052983
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Advogado: Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684
Réu: Everaldo Cubas dos Santos
Objeto: TOMAR CIENCIA DO DESPACHO PROLATADO NOS AUTOS.
- 005** 2009.0006040-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Alex Adamczik
Assistente de Acusação: Antônia dos Santos
Assistente de Acusação: João Carvalho dos Santos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Réu: Rodrigo Sa da Motta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 20/08/2012 Ciência, ainda, ao D. Defensor de que está comprometido, conforme petição de fls. 364, em apresentar as testemunhas JOÃO DOMINGUES DA MOTTA, ROSÂNGELA MARIA SÁ DA MOTTA, ALMIR LARQUES DE OLIVEIRA E RICARDO SÁ DA MOTTA, perante este Juízo, independentemente de intimação, a fim de que sejam inquiridas.
- 006** 2010.0004408-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Evandro Lopes de Paula
Objeto: Ciência ao D. Defensor do réu de que serão utilizados por parte do Representante do Ministério Público, quando da sessão de julgamento em plenário, vídeos e demais materiais juntados, recursos audiovisuais para a exibição de documentos e edições de vídeos já juntados aos autos ou juntados no prazo do artigo 479 do CPP, sendo que tais

edições são compostas, exclusivamente, por vídeos produzidos na i na instrução, sem emprego de filtro de som ou imagem, mas com aposição de títulos em fundo preto, para facilitar a navegação por tema, haja vista o prazo da fala.

- 007** 2011.0001013-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Igor Ribeiro dos Santos
Objeto: MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS A RESPEITO DA TESTEMUNHA JEFFERSON ORLANINI ALVES, SOB PENA DE DESISTENCIA.
- 008** 2011.0003760-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Advogado: Roberto Moritta OAB PR012513
Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira
Réu: Wellington José da Silva
Objeto: MANIFESTE-SE A D. DEFESA A RESPEITO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA ÀS FLS. 349/356. CIÊNCIA DA JUNTADA DO TERMO DE DECLARAÇÃO DE ANA KAROLINE COSTA CAVANHA, ÀS FLS. 357, BEM COMO DA JUNTADA DA FOTOCÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS HABEAS CORPUS CRIME Nº 900722-9, EM QUE FIGURAM COMO IMPETRANTE ENÉIAS DE SOUZA REIS E PACIENTE VALDENIR NUNIZ DE OLIVEIRA
- 009** 2003.0001098-5 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Romildo Olavo Tardin
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Aparecido Giraldo
Objeto: REDESIGNAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI PARA AS 09 HORAS DO DIA 28/08/2012 MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA
- 010** 2012.0000571-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Aparecido Castorino Fongari
Objeto: APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2008.0001804-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Edney de Oliveira Alcântara
Objeto: CIENCIA DOS LAUDOS JUNTADOS NOS AUTOS.
- 012** 2012.0001592-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200800012570
Advogado: Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268
Réu: Anderson Pereira Lessa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 10/08/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	014	2009.0003915-1
Adauto Santana OAB PR051339	015	2011.0009842-9
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	014	2009.0003915-1
Aldo Cezar Makioke OAB PR016929	012	2007.0004722-3
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	014	2009.0003915-1
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	007	2005.0007057-4
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	004	2012.0001852-4
Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161	004	2012.0001852-4
Ernesto de Cunto Rondelli OAB SP046593	016	2009.0004413-9
Franciele Luciana de Oliveira OAB PR053585	005	2012.0001721-8
Ivoney Masi OAB PR047788	015	2011.0009842-9
Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	011	2010.0004164-6
Janaina Cristina da Silva OAB PR059610	001	2012.0003418-0
José Walmir Moro OAB PR017029	010	2009.0004662-0
Leonardo Nunes Perez OAB PR050318	002	2012.0002108-8
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	003	2012.0002049-9
	008	2012.0005054-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	017	2008.0003836-6
Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947	006	2012.0001503-7
Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650	003	2012.0002049-9
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	023	2012.0002689-6
Monica Ribeiro Bonesi OAB PR024319	004	2012.0001852-4
Oswaldir da Silva OAB PR056305	001	2012.0003418-0
Paola Maria Gallina OAB PR059708	019	2012.0003589-5
Roberney Pinto Bispo OAB PR052906	024	2011.0006796-5
Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB RR00151B	013	2011.0009273-0
Valdeci Eleutério OAB PR020911	018	2006.0002155-9

- Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358 020 2010.0002142-4
021 2009.0001338-1
022 2010.0002142-4
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587 009 2009.0007442-9
- 001** 2012.0003418-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200990000519
Advogado: Janaina Cristina da Silva OAB PR059610
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Clovis Vieira Pinho
Réu: Francisco Aparecido Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 31/08/2012
- 002** 2012.0002108-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201000007235
Advogado: Leonardo Nunes Perez OAB PR050318
Réu: Orlando Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 31/08/2012
- 003** 2012.0002049-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650
Réu: Julio Cesar Gurgel Dias Rosa
Réu: Leonardo Fernandes Barbosa
Réu: Paulo Henrique Gomes Perussi
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO COMUM DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 004** 2012.0001852-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 200200000589
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161
Advogado: Monica Ribeiro Bonesi OAB PR024319
Réu: Adilson Honório de Carvalho
Réu: Paulo Cesar de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 31/08/2012
- 005** 2012.0001721-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100003037
Advogado: Franciele Luciana de Oliveira OAB PR053585
Réu: Sidney Silva do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 31/08/2012
- 006** 2012.0001503-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200600000950
Advogado: Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947
Réu: Osni Borghi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 31/08/2012
- 007** 2005.0007057-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Adriano Maciel de Góes
Réu: Jefferson Henrique Fernandes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 27/08/2012
- 008** 2012.0005054-1 Petição
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Requerente: Leonardo Fernandes Barbosa
Objeto: Em síntese: "[...] XIII - Ênfase que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventivo como forma de assegurar a ordem pública. XIV - Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. XV - Destarte, indefiro o pedido. XVI - Ciência ao Ministério Público. Intime-se."
- 009** 2009.0007442-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Réu: Paulo Cesar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/08/2012
- 010** 2009.0004662-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Mauro Sérgio Pagoti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/08/2012
- 011** 2010.0004164-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Réu: Rodrigo Carlos dos Santos
Objeto: "I - Cumpra-se o v. Acórdão.
II - Expeça-se a guia de recolhimento e procedam-se a todas as comunicações e anotações necessárias.
III - Elabore-se a conta das despesas processuais e da pena de multa e intime-se o apenado para efetuar os respectivos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias.
IV - Ante o teor do petição de fl. 215 e considerando que, após o oferecimento da resposta escrita pelo Dr. Defensor nomeado (fls. 63/65), o Acusado constituiu Advogado que prosseguiu na sua defesa (fls. 67/68, 73/77, 92/105, 131 e 135/147), a indicar que reúne condições de pagar os honorários do Dr. Defensor Dativo, com fulcro no parágrafo único do art. 263 do CPPrPen, artbro os honorários deste, a serem suportados pelo acusado RODRIGO CARLOS DOS SANTOS, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), uma vez que, como mencionado a atuação do Dr. Defensor nomeado limitou-se à apresentação da resposta escrita de fls. 64/65.
V - Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se."
- 012** 2007.0004722-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cesar Makiolke OAB PR016929
Réu: Fabio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/08/2012
- 013** 2011.0009273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB RR00151B
Réu: Ronei da Costa
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO COMUM DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 014** 2009.0003915-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Matheus Henrique Venceslau da Silva
Réu: Thiago Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/08/2012
- 015** 2011.0009842-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adatao Santana OAB PR051339
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Agnaldo Bariani
Réu: Marcelo Aparecido Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/08/2012
- 016** 2009.0004413-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cornélio Procópio / PR
Autos de origem: 2005.275-7
Advogado: Ernesto de Cunto Rondelli OAB SP046593
Réu: Rodrigo Arcangelo Pocay
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 05/09/2012
- 017** 2008.0003836-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Leandro da Silva Messias
Réu: Leonardo da Silva Messias
Objeto: Despacho em 06/06/2012: 1. Ciência às partes da baixa dos autos.
2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 218/228, remetam-se os autos.
3. Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.
4. Diligências necessárias.
- 018** 2006.0002155-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Réu: Devair Marques
Objeto: Despacho em 05/06/2012: 1. Ciência às partes da baixa dos autos.
2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 147/152 Expeçam-se guias.
3. Intimem-se os réus para que efetuem o pagamento das custas processuais.
4. Procedam as baixas e comunicações devidas.
- 019** 2012.0003589-5 Petição
Advogado: Paola Maria Gallina OAB PR059708
Requerente: Israel Bento Lopes
Objeto: EM SÍNTESE:
"VII - Sendo que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 400 do Código de Processo Penal esgotou-se no dia 05/07/2012, ante a complexidade do feito configurada pela gravidade do crime, entendo plenamente razoável a relativização do prazo fixado. VIII - INDEFIRO O PEDIDO. Mantenho a prisão preventiva."
- 020** 2010.0002142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Mauricio Youssef Parizzoto
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcelo Barros do Nascimento
Prazo: 20 dias
- 021** 2009.0001338-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Marcus Vinicius de Angelis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/08/2012
- 022** 2010.0002142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Mauricio Youssef Parizzoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/08/2012
- 023** 2012.0002689-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Diogo Henrique da Silva
Réu: Dirceu Pereira de Lima Junior
Réu: Rodrigo Alexandre Lacerda
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 024** 2011.0006796-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberney Pinto Bispo OAB PR052906
Réu: Farid Gomes de Oliveira
Réu: Farid Gomes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR O acusado FARID GOMES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06."
Pena final: 7 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujio Nakadamari

4ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	001	2012.0005510-1

- 001** 2012.0005510-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309
Requerente: Alan Diego de Oliveira Pimenta
Objeto: Despacho em 17/07/2012: "...1- Intime-se a douda defesa para que junte cópia da decisão que homologou o flagrante, assim como concedeu liberdade provisória mediante fiança, no prazo de 03 (tres) dias.2- Após, façam-me os autos conclusos..."

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2005.0005786-1
João Carlos de Oliveira OAB PR006360	004	2005.0005786-1
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2012.0004159-3
	003	2012.0005570-5
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	001	2012.0004159-3
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	001	2012.0004159-3
Rogério Feres Gil OAB PR030345	004	2005.0005786-1
Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222	002	2011.0007771-5
Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2012.0004159-3
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	001	2012.0004159-3

- 001** 2012.0004159-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: Despacho em 24/07/2012: "(...) IV. Ainda, intimem-se os Defensores dos réus Almir Ribeiro da Silva, Dirce de Fátima Cavallero Duarte Novais, Elisandra Cavallero Duarte, Fernanda Lucia Gonçalves, Fernando Alves da Silva, Reginaldo Fernandes Figueiredo e Willian Douglas Martins, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem os respectivos instrumentos procuratórios. (...)."
- 002** 2011.0007771-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222
Objeto: Despacho em 18/07/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 003** 2012.0005570-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201100009221
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Joao Luiz Regis
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 28/08/2012
- 004** 2005.0005786-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: João Carlos de Oliveira OAB PR006360
Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345
Réu: Luiz Jorge Bolognese
Réu: Robson Marques Brito
Réu: Vagner Marcelo Marques da Silva
Réu: Valdemir Alves de Oliveira
Réu: Vagner Marcelo Marques da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR os denunciados VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA, VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA e ROBSON MARQUES BRITO, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Valdemir Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:

a) CONDENAR os denunciados VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA, VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA e ROBSON MARQUES BRITO, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal."

Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Robson Marques Brito

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:

a) CONDENAR os denunciados VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA, VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA e ROBSON MARQUES BRITO, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal."

Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Luiz Jorge Bolognese

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "b) CONDENAR o denunciado LUIZ JORGE BOLOGNESI, inicialmente qualificado, como incurso nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por seis vezes (art. 71 do CP)."

Pena final: 4 anos de reclusão e 210 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguáçu Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	006	2012.0000260-1
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	005	2004.0000032-9
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	003	2012.0000304-7
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2007.0000040-5
Sandra Becker OAB PR034478	002	2011.0000524-2
	004	2012.0000312-8

- 001** 2007.0000040-5 Execução da Pena
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Jose Carlos Pinheiro Pinho Piedade Serrano
Objeto: Despacho em 26/07/2012: Intime-se pessoalmente o executado para que apresente comprovante de atividade lícita, bem como o comprovante de pagamento das custas e multa, num prazo de 05 dias.
- 002** 2011.0000524-2 Petição
Réu/indiciado: Marcos Alexandre Gomes Santos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Objeto: Despacho em 26/07/2012: Ante o teor de manifestação ministerial retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais
- 003** 2012.0000304-7 Petição
Réu/indiciado: Sherman Grossi de Souza
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Objeto: Despacho em 26/07/2012: Sobre manifestação ministerial retro, diga a defesa no prazo de 03 dias.
- 004** 2012.0000312-8 Petição
Réu/indiciado: Alan Cosmos Passos de Souza
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Objeto: Despacho em 25/07/2012: Adotando parecer ministerial de fls. 45/47 e pelos argumentos acima mencionados, mantenho a prisão cautelar já decretada contra o indiciado Alan Cosmos Passos de Souza, com fundamento no art. 313, inciso I e 310, inciso II, ambos do CPP, de modo que indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.
- 005** 2004.0000032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: José Nilton Viana
Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.
- 006** 2012.0000260-1 Petição
Réu/indiciado: Junior Batista Suplano
Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
Objeto: Despacho em 20/07/2012: Intime-se o advogado devidamente constituído do réu, para que se manifeste quanto ao pedido do réu de lhe ser nomeado defensor.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ferreira França OAB PR015593	003	2008.0000106-3
Cristofer Majolo Simon OAB PR052397	002	2012.0000716-6
Francieli Pasqualoto OAB PR052311	005	2012.0000814-6
Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125	001	2009.0001016-1
Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563	003	2008.0000106-3
Paulo César da Costa OAB MG043985	004	2004.0000219-4

- 001** 2009.0001016-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125
Réu: Alexander Hegele
Objeto: Despacho em 19/04/2012: ... Oficie-se, ao Programa Pró-Egresso desta Comarca, requisitando-lhes informações sobre o cumprimento das condições imostas ao denunciado. Solicite-se ainda, o relatório de prestação de serviços relativo ao mês de dezembro de 2010, bem como, o empenho do distinto Programa, a fim de encetar diligências, junto à Escola Municipal Getúlio Vargas, com vistas a averiguar a veracidade das informações constantes na justificativa doréu. Ao Junte-se Cópia de fls. 108/109 e deste despacho.
- 002** 2012.0000716-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Fabiane Clausia Feyh
Advogado: Cristofer Majolo Simon OAB PR052397
Objeto: Despacho em 26/06/2012: (...) à querelada é imputada a prática, em tese, do crime de injúria, paracuja apuração (...) é do JECrim. (...) encaminhe-se estes autos ao JECrim (...) Cumprido o item supra, pautar a Secretaria do JECrim, a realização da audiência preliminar, intimando-se as partes.
- 003** 2008.0000106-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Ferreira França OAB PR015593
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Requerente: Ronei Luis Strieder
Objeto: Despacho em 27/06/2012: Defiro o requerimento ministerial de fls. 230 ("...o Ministério Público do Paraná requer a intimação dos advogados de Ronei Luis Strieder a fim de informarem o atual paradeiro do mesmo bem como do veículo"). Intimem-se, conforme pleiteado.
- 004** 2004.0000219-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César da Costa OAB MG043985
Réu: Edilson dos Santos Abrão
Objeto: Despacho em 06/03/2011: Renunere-se o feito, a partir das fls. 230. Oficie-se a Comarca de Viana- ES, solicitando-lhes a URGENTE devolução da carta precatória expedida às fls. 224, devidamente cumprida. Cumpra-se, novamente, item I, do despacho de fls. 215, primeira parte.
- 005** 2012.0000814-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Marcelo Correia da Silva
Advogado: Francieli Pasqualoto OAB PR052311
Objeto: I- O requerente está preso desde o dia 03/07/2012, pela prática, em tese, de quatro crimes: lesão corporal, desacato, violação de domicílio e resistência. Não há notícias, nos respectivos Autos de Ação Penal, de que o denunciado tenha sido citado. Assim a concessão de liberdade provisória, sem fiança, neste momento, é temerária, já que a fiança é uma garantia de que o acusado, posto em liberdade, permanecerá à disposição do Juízo. Após citado, caso o denunciado se evada do distrito da culpa, o procedimento poderá prosseguir à sua revelia, sendo-lhe possível a aplicação do disposto no art 350, caput, do CPP.
II- Aguarde-se, pois, a citação do réu, nos Autos de Ação Penal nº 2012.786-7, momento a partir do qual poderá ser melhor avaliada a possibilidade de concessão da lib prov sem fiança ao requerente.
III- Certifique-se, a respeito, nos respectivos Autos de Ação Penal, juntando-se, àqueles, cópia deste despacho.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAVARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS
FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 95/12

Dr. Joel Coimbra - OAB/PR 6.605
Dr. Joel Coimbra Filho - OAB/PR 32.806
Dra. Flávia Carneiro Pereira - OAB/PR 19.512

Processo Crime nº. 2010.54-0. Réu: Humberto Amaro Feltrin. Ficam, os advogados do Réu INTIMADOS de que fora designada a data de **20 de Agosto de 2012 às 13:30 horas** para a realização do interrogatório do Réu. Dr. Joel Coimbra - OAB/PR 6.605. Dr. Joel Coimbra Filho - OAB/PR 32.806. Dra. Flávia Carneiro Pereira - OAB/PR 19.512.

Marialva, 27 de Julho de 2012

VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE
MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS
FOGAGNOLI

Relação da Família nº. 35/12

Dr. Tomaz Marcello Belasque - OAB/PR 13.951
Dr. Alberto Luiz Caitano - OAB/PR 48.704

Ação de Separação Litigiosa convertida em Divórcio Direto Litigioso nº. 44/07. Requerente: M.C.M.C. Requerido: A.D.C. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 17:00horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas até o dia 24/08/2012, indicando expressamente se as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, ou se devem ser intimadas para o ato, sob pena de a inércia acarretar presunção de que comparecerão ao ato independentemente de intimação.

Marialva, 26 de Julho de 2012

MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616		007	2012.0004805-9
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518		016	2011.0003319-0
André Vitorassi OAB PR053672		008	2012.0004775-3
Andreza Cristina Mantovani OAB PR029636		010	2010.0001452-5
Celso Rudinei da Silva da Rosa OAB PR058645		008	2012.0004775-3

Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	007	2012.0004805-9
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	012	2011.0007272-1
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	008	2012.0004775-3
Edalvo Garcia OAB PR009880	004	2011.0003836-1
	005	2011.0003836-1
Julio Cesar Coelho Pallone OAB PR016004	001	2012.0003616-6
	006	2012.0004881-4
Lucio Bagio Zanuto Jr. OAB PR029663	011	2012.0003732-4
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	017	2010.0005803-4
Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973	007	2012.0004805-9
Marianna Mori Ubal dini da Rocha OAB PR044334	002	2011.0002150-7
	003	2011.0002150-7
Paulo José Prestes OAB PR031878	008	2012.0004775-3
Rogério Real OAB PR022589	013	2012.0004639-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	007	2012.0004805-9
Sandra Becker OAB PR034478	014	2011.0001046-7
Sergio Costa OAB PR040118	009	2004.0002624-7
Waldir Frares OAB PR013588	015	2012.0002119-3

- 001** 2012.0003616-6 Carta de Ordem
Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone OAB PR016004
Réu: Silvio Magalhães Barros II
Objeto: Intimar o advogado do acusado de que foi deferido o pedido de folhas 540/541 referente à ratificação da "Defesa Preliminar" anteriormente apresentada, bem como de que foram expedidas as seguintes cartas precatórias, todas com prazo de 20 (vinte) dias: à Comarca de Cerqueira Cesar-SP, para inquirição das testemunhas Benedito Irineu Borges, Abel Eduardo Borges, José Amaro Diniz, Antonio Prestes Filho, José Vandes Domingues Vaz e Ronaldo Adriano Bernardes; à Comarca de Palmital-SP, para inquirição da testemunha André de Oliveira; à Comarca de Ourinhos-SP, para inquirição da testemunha Eder Dias de Moraes; à Comarca de Tatuí-SP, para inquirição da testemunha Adilson de Oliveira Ramos; à Comarca de Agudos-SP, para inquirição da testemunha Oseias Vicente; à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para inquirição da testemunha Carlos Humberto Bressanin; e à Comarca de Avaré-SP, para inquirição da testemunha José Vicente Schiavão.
- 002** 2011.0002150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marianna Mori Ubal dini da Rocha OAB PR044334
Réu: Pedro Bonini Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 22/08/2012
- 003** 2011.0002150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marianna Mori Ubal dini da Rocha OAB PR044334
Réu: Pedro Bonini Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Orídes Pereira
Réu: Pedro Bonini Neto
Prazo: 20 dias
- 004** 2011.0003836-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edalvo Garcia OAB PR009880
Réu: Osmar Oliveira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIÁLVIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Osmar Oliveira da Silva
Testemunha de Defesa: Takashi Tsukada
Prazo: 20 dias
- 005** 2011.0003836-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edalvo Garcia OAB PR009880
Réu: Osmar Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 22/08/2012
- 006** 2012.0004881-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA RICA / PR
Autos de origem: 200400000027
Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone OAB PR016004
Objeto: Intimar o defensor de que foi prolatada sentença nos autos de Ação Penal nº 2004.2-7, oriundos da Comarca de Terra Rica - PR, sendo que seu teor está disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 007** 2012.0004805-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201000011623
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Everson Williams Barbosa
Réu: Paulo Henrique Rodrigues Barbosa de Lima
Réu: Reinaldo Bispo da Silva
Réu: Thiago Mussulini da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 14/08/2012
- 008** 2012.0004775-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100009191
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Celso Rudinei da Silva da Rosa OAB PR058645
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Réu: Alex Junior Iarocheski

- Réu: Gilberto Moura da Fonseca
Réu: Jhonatan Fernando Ramos de Lara
Réu: Julio Cesar Ramos da Cruz
Réu: Tiago Marcelo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 09/08/2012
- 009** 2004.0002624-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Costa OAB PR040118
Réu: Giovane Leandro da Silva
Réu: Giovane Leandro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "as penas"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 010** 2010.0001452-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andreza Cristina Mantovani OAB PR029636
Réu: Luidi Domingues Moreno
Réu: Luidi Domingues Moreno
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 011** 2012.0003732-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Jr. OAB PR029663
Réu: José Ribeiro Caramujo Júnior
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente REsposta à Acusação, no prazo de Lei.
- 012** 2011.0007272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Elton Carlos do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 20/08/2012
- 013** 2012.0004639-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Guerino Camilo
Advogado: Rogério Real OAB PR022589
Réu: Guerino Camilo
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 014** 2011.0001046-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Tatiane Almeida de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 23/08/2012
- 015** 2012.0002119-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Roberto Wagner Planas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 28/08/2012
- 016** 2011.0003319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Agenilton Roque da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 23/08/2012
- 017** 2010.0005803-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Eduardo Pereira da Silva
Objeto: Intimar o advogado do acusado para que, no prazo de cinco dias, se manifeste a respeito do da testemunha arrolada com a Defesa, não encontrada no endereço fornecido na Defesa Preliminar.

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carla Fioti Justen OAB SC011070	004	2012.0000356-0
Angelita Terezinha Guardini Flessak OAB PR035814	002	2011.0000118-2
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	004	2012.0000356-0
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	003	2012.0000411-6
Silomara dos Santos de Almeida OAB PR042122	001	2012.0000717-4
001 2012.0000717-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Silomara dos Santos de Almeida OAB PR042122 Réu: Giovane Ribeiro de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/08/2012		
002 2011.0000118-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Angelita Terezinha Guardini Flessak OAB PR035814 Réu: George Carlito Pereira Objeto: À defensora do réu para apresentação de alegações finais, em 15 dias.		
003 2012.0000411-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809		

Réu: Juliano dos Santos da Silva
 Objeto: Audiência designada na comarca de São José-SC, para o dia 10/08/2012, às 13h45min.

004 2012.0000356-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ana Carla Fioti Justen OAB SC011070
 Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
 Réu: Thiago Santos Batagioti
 Objeto: Audiência designada na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos-SP, para o dia 20/08/2012, às 13h45min.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
 Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
 Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
 Escrivão

Relação nº. 26/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- ADRIANO MORO BITTENCOURT - 05
 - ALCEU FERNANDES CENATTI - 04
 - IRLANET ANACLETO MARQUES - 03, 04
 - JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO - 02
 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES - 01, 05, 06
 - MARINÉS DE ANDRADE - 06
 - PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA - 05

1. Ação de Execução de Alimentos n.º 327/2005 - requerente: S. T. F. e outros e requerido: R. J. F. V. - Teor da intimação: "... Diante do exposto lavre-se o termo de adjudicação, que deverá ser subscrito em 48 horas, com posterior intimação da parte devedora..." Advogada: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES
 2. Ação de Guarda n.º 94/2008 - requerente: D. G. C. e requerido: D. de A. P. - Teor da intimação: "Intime-se o patrono da autora para que informe o atual endereço da requerente." Advogado: JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO
 3. Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade n.º 80/2007 - requerente: A. V. F. e requerido: L. O. M. - Teor da intimação: "Informe o requerente se ainda possui interesse no prosseguimento da ação." Advogado: IRLANET ANACLETO MARQUES
 4. Ação de Divórcio Litigioso n.º 60/2004 - requerente: J. F. de L. e requerido: D. A. de L. - Teor da intimação: "...Assim, archive-se, observada as formalidades legais e com as devidas baixas." Advogado: ALCEU FERNANDES CENATTI E IRLANET ANACLETO MARQUES
 5. Ação de Separação Litigiosa n.º 171/2006 - requerente: S. L. M. dos S. e requerido: R. R. dos S. - Teor da intimação: "Diante dos termos do acordo extrajudicial acostado a fls. 51/53, em plena vigência, com conseqüente ausência de interesse de agir em relação a partilha de bens e, ainda, diante da promulgação da Emenda Constitucional n.º 66, que alterou a redação do artigo 226 da Constituição Federal, informem as partes a respeito da possibilidade de conversão do pedido inicial em divórcio consensual pondo fim, assim à demanda." Advogado: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, ADRIANO MORO BITTENCOURT
 6. Ação de Separação Litigiosa n.º 515/2004 - requerente: S. M. e requerido: G. C. R. M. - Teor da intimação: "...Considerando que trata-se de bem móveis indivisíveis cuja a propriedade não é discutida, sendo que ambas as partes possuem direito, o princípio, a 50% dos bens, informem sobre a possibilidade de composição, haja vista que, em caso negativo, todos os bens partilháveis serão objeto de venda judicial, sendo portanto, neste momento, irrelevante a avaliação realizada." Advogado: LUIZ GUILHERME LEITE e MARINÉS DE ANDRADE

MATINHOS, 27 DE JULHO DE 2012.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 30/2012

N.º 30/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Dr. João Ricardo Anastácio da Silva 01 2010.104-0

1 - Autos de Processo Crime n. 2010.104-0, figurando como réu Fábio Gonçalves Vieira. Intime-se o Advogado do réu da expedição de carta precatória à Comarca de Bandeirantes/PR, destinada ao interrogatório do réu. Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva.

27/07/2012

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2012.0000204-0

001 2012.0000204-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
 Réu: Herik Walmir Nunes
 Objeto: Recebida denúncia. Apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	001	2005.0000173-4
	002	2005.0000173-4

001 2005.0000173-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
 Réu: Marcelo Cloth

Objeto: Foi designado o dia 23/08/2012, às 14h10min, pra audiência de inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Ressalta-se que as testemunhas de defesa deverão comparecer independente da intimação.

- 002** 2005.0000173-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Réu: Marcelo Cloth
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Marcelo Cloth
Prazo: 20 dias

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adao Fernandes OAB PR018038	004	2007.0000879-1
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	005	2012.0001490-1
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	001	2012.0001651-3
Celito Argenta OAB PR010236	002	2009.0001712-3
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	008	2010.0001262-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	006	2011.0001266-4
Luciano Badia OAB PR044440	007	2005.0000139-4
Luciano Pavan de Souza OAB ES006506	002	2009.0001712-3
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	003	2011.0000886-1
001 2012.0001651-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 201200004361 Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913 Réu: Marcos Zenatel Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 02/08/2012		
002 2009.0001712-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celito Argenta OAB PR010236 Advogado: Luciano Pavan de Souza OAB ES006506 Réu: Simone Awada Réu: Simone Awada Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/6 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Eduardo Faoro		
003 2011.0000886-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407 Réu: Gilson Vieira Inacio Réu: Gilson Vieira Inacio Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Magistrado: Eduardo Faoro		
004 2007.0000879-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adao Fernandes OAB PR018038 Réu: Ivan Renato Rozin Réu: Ivan Renato Rozin Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "E 03 (três) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor." Pena final: 2 anos de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Eduardo Faoro		
005 2012.0001490-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929 Réu: Jeferson Bauch Objeto: Requerimento indeferido.		
006 2011.0001266-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650 Réu: Darci Soares Objeto: "Apresentar Alegações Finais no prazo legal".		
007 2005.0000139-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Badia OAB PR044440 Réu: Mauro Henrique da Silva Freitas Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.		
008 2010.0001262-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 Réu: Reverton Carvalho Farias Objeto: "Apresentar Alegações finais no prazo legal".		

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anezio dos Santos OAB PR011145	001	2011.0000408-4
Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	001	2011.0000408-4
001 2011.0000408-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anezio dos Santos OAB PR011145 Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629 Objeto: Ante o exposto julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) CONDENAR RODRIGO DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; b) CONDENAR WAGNER GOMES BARBOSA, nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/2006; c) ABSOLVER RODRIGO DOS SANTOS, WAGNER GOMES BARBOSA e FLÁVIO SANCHES RIBEIRO LIRA, das sanções do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, II, do CPP; d) ABSOLVER RODRIGO DOS SANTOS, WAGNER GOMES BARBOSA e FLÁVIO SANCHES RIBEIRO LIRA, das sanções do art. 244-B, do ECA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; e) DESCLASSIFICAR a infração cometida pelo réu FLÁVIO SANCHES RIBEIRO LIRA para o contido no art. 28, da Lei 11.343/2006, com a imediata extinção da punibilidade por haver permanecido preso por considerável tempo quando o crime em tela sequer prevê pena privativa de liberdade.		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2008.0000169-1
001 2008.0000169-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308 Objeto: [...] Abra-se vistas às partes para alegações finais por memoriais [...]		

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000139-7
001 2012.0000139-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340 Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha Réu: João Daniel Souza Gois Camacam		

Objeto: (...) 3. Posto isso, com fundamento nos artigos 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados DURVANI APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA e JOÃO DANIEL SOUZA GOIS CAMACAM, para fins de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Expeçam-se os competentes mandados.

4. No mais, em continuidade à instrução nestes autos, cumpra-se no que couber a decisão de fls. 42.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

DN.

Obs.: Cadastrada no Banco de Sentenças sob nº 160.295.568.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adel Ei Tasse OAB PR021376	001	2012.0000361-6
	002	2012.0000361-6
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	009	2012.0001226-7
Carlos Eduardo M. Hapner OAB PR010515	006	2006.0000904-4
Cledistones Luis Furtado OAB PR061399	004	2012.0001239-9
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	008	2012.0001202-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	007	2012.0001224-0
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	005	1998.0000025-6
Marilia Lucca OAB PR034525	001	2012.0000361-6
	002	2012.0000361-6
Marina Zota Mota OAB PR059528	003	2012.0001229-1
Rafael Jazar Alberge OAB PR035156	006	2006.0000904-4
Rafael Salomon de Faria OAB SP214384	010	2003.0000336-9

- 001** 2012.0000361-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adel Ei Tasse OAB PR021376
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Adriana da Silva Moura Gregório
Réu: Alexandro Willian Gareis
Objeto: A defesa requereu apresentação de parecer técnico impugnando os laudos periciais realizados pelo IML, entretanto, devidamente intimada para indicação de assistente técnico, não o fez.
Destarte, declaro precluso o direito.
- 002** 2012.0000361-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adel Ei Tasse OAB PR021376
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Adriana da Silva Moura Gregório
Réu: Alexandro Willian Gareis
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2012.0001229-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Deverson Giovanni de Oliveira Lima
Advogado: Marina Zota Mota OAB PR059528
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva.
- 004** 2012.0001239-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Dalvin Claudio Lopes Junior
Advogado: Cledistones Luis Furtado OAB PR061399
Objeto: Arbitro honorários em favor do advogado dativo Dr. Cledistones Luis Furtado, inscrito na OAB/PR sob o nº 61.399, no valor de R\$ 900,00 (novecentos) reais pela atuação como defensor do réu Dalvin, honorários que deverão ser pagos pelo Governo do Estado do Paraná, na forma da lei, ante a inacreditável falta de regulamentação da Defensoria Pública neste estado, que faz com que este Município e Foro Regional de Pinhais não conte com os préstimos imprescindíveis de Defensores Públicos.
- 005** 1998.0000025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Maria Eleonor Guimaraes Sidoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/08/2012
- 006** 2006.0000904-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo M. Hapner OAB PR010515
Advogado: Rafael Jazar Alberge OAB PR035156
Réu: Reginaldo dos Santos Leão
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.
- 007** 2012.0001224-0 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Edimar Ramos Macedo Pinheiro
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Objeto: Isto posto, relaxo a prisão de Edimar Ramos Macedo Pinheiro.

- 008** 2012.0001202-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Cleverson Rodrigo Wisniewski da Cruz
Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Cleverson Rodrigo Wisniewski da Cruz, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
- 009** 2012.0001226-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ewerton Ricardo Kolling
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Ewerton Ricardo Kolling, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
- 010** 2003.0000336-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Salomon de Faria OAB SP214384
Réu: Valdenir de Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/08/2012

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carolina Martins Pedrol OAB PR045061	012	2005.0001203-5
Cintia Cristiane Sayoko Amano OAB PR044408	025	2012.0001965-2
Claudir Mariano OAB PR019609	004	2012.0001962-8
Cleusa Mara Klimaczewski OAB PR049016	001	2006.0000899-4
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	014	2011.0002625-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	014	2011.0002625-8
Dorival Tarabauca OAB PR034018	009	2011.0002664-9
	021	2012.0002057-0
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	008	2012.0000506-6
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	007	2011.0001550-7
	016	2012.0001273-9
	017	2012.0000680-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	015	2009.0001795-6
Elizeu Kocan OAB PR054081	021	2012.0002057-0
Fabiane Mazurok Schactae OAB PR051463	009	2011.0002664-9
Fatima Sebastiana Gariani OAB SP217605	005	2012.0002053-7
Fernando Freire Filho OAB PR036952	011	2012.0001389-1
Francisley Pereira OAB PR032441	020	2012.0001915-6
Fúlvio Luis Stadler Kaipens OAB PR027834	019	2012.0002025-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	012	2005.0001203-5
Gustavo Souza Neto Madalozzo OAB PR018193	022	2012.0002085-5
Juliano Jaroniski OAB PR032183	009	2011.0002664-9
	021	2012.0002057-0
	018	2012.0002020-0
Manoel Estevam de Camargo Neto OAB PR008342		
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	002	2006.0001575-3
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	023	2012.0002068-5
Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443	024	2012.0001918-0
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	013	2011.0001687-2
Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282	009	2011.0002664-9
	021	2012.0002057-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR034728	006	2012.0002067-7
Valdir Iensen OAB PR051295	009	2011.0002664-9
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	002	2006.0001575-3
	003	2008.0001213-8
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	010	2010.0001618-8

- 001** 2006.0000899-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleusa Mara Klimaczewski OAB PR049016
Réu: Fabio dos Santos Taverna
Objeto: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos."
- 002** 2006.0001575-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Everton de Souza Zastanni
Réu: William Raphael Prado Felisbino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012
- 003** 2008.0001213-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Wallace Nascimento Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 17/09/2012
- 004** 2012.0001962-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternas / CURITIBA / PR
Autos de origem: 4/12
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Bruno Roberto Farias
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:20 do dia 20/09/2012
- 005** 2012.0002053-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Criminal / Itaperica da Serra / SP
Autos de origem: 268.01.2009.0006699-4
Advogado: Fatima Sebastiana Gariani OAB SP217605
Réu: Luiz Carlos Machado Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 03/09/2012
- 006** 2012.0002067-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Gotardo / MG
Autos de origem: 0037598-48.2011.8.13.0621
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR034728
Réu: Evangevaldo Castanheira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 03/09/2012
- 007** 2011.0001550-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Sergio Fernandes Ribas
Objeto: intime-se a defesa de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, bem como, apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias
- 008** 2012.0000506-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Réu: Romildo Domingos dos Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/10/2012
- 009** 2011.0002664-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900012504
Advogado: Dorival Tarabauca OAB PR034018
Advogado: Fabiane Mazurok Schactae OAB PR051463
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Adriano Cordeiro de Lima
Réu: Andrei Nogueira Maria
Réu: Andressa Regina da Silva
Réu: Gilvani Lima de Souza
Réu: Iraide Garcia
Réu: João Paulo Garcia
Réu: Juceli Garcia
Réu: Luiz Cesar Ditzel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:11 do dia 03/09/2012
- 010** 2010.0001618-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Darci Gonçalves de Souza
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DE QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA, PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 011** 2012.0001389-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fernando Freire Filho OAB PR036952
Requerente: Joao Carlos Cruzeta
Objeto: DESPACHO
1. Intime-se o requerente a fim de que comprove a regularidade da arma a que solicita restituição, com apresentação de seu registro, nos termos do pronunciamento Ministerial de fl. 12.
2. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
- 012** 2005.0001203-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Martins Pedrol OAB PR045061
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Rosa Mari Ribeiro
Réu: Silvana Martins Neves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2012
- 013** 2011.0001687-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Réu: Thiago Henrique Dias Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/10/2012
- 014** 2011.0002625-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Anderson Paiano
Réu: Hudson Quina Coelho
Objeto: DESPACHO
1. Preliminarmente, em face do aditamento à denúncia realizado pelo Ministério Público às fls. 172/176, nos termos do art. 384, §2º, do CPP, intemem-se os defensores dos acusados a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, voltem conclusos.
- 015** 2009.0001795-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
- Réu: Ricardo Lourenço Machado
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 16:00 do dia 07/08/2012
- 016** 2012.0001273-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Anderson Barth
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/08/2012
- 017** 2012.0000680-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Everson Jose dos Santos Justen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012
- 018** 2012.0002020-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 200700000405
Advogado: Manoel Estevam de Camargo Neto OAB PR008342
Réu: Izabelly Damasceno de Oliveira
Réu: Thiago de Souza Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 03/09/2012
- 019** 2012.0002025-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100057889
Advogado: Flávio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Réu: Cleverson Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 03/09/2012
- 020** 2012.0001915-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000016161
Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441
Réu: Anderson Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 03/09/2012
- 021** 2012.0002057-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900012504
Advogado: Dorival Tarabauca OAB PR034018
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282
Réu: Adriano Cordeiro de Lima
Réu: Andrei Nogueira Maria
Réu: Andressa Regina da Silva
Réu: Evandro José Soares
Réu: Gilvani Lima de Souza
Réu: Iraide Garcia
Réu: Jeferson Felipe de Azevedo Menezes
Réu: João Paulo Garcia
Réu: Juceli Garcia
Réu: Luiz Cesar Ditzel
Réu: Tatiane Oliveira dos Santos
Réu: Wesley Rodrigo Bernardino Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 03/09/2012
- 022** 2012.0002085-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200700029098
Advogado: Gustavo Souza Neto Madalozzo OAB PR018193
Réu: Douglas Roberto Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 03/09/2012
- 023** 2012.0002068-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200009720
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Aparecida de Fatima Rodrigues
Réu: Edson Gazaffi
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 03/09/2012
- 024** 2012.0001918-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201200000013
Advogado: Mario Cesar Pianaro Angelo OAB PR041443
Réu: Maria Aparecida Batista
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 03/09/2012
- 025** 2012.0001965-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200500014615
Advogado: Cintia Cristiane Sayoko Amano OAB PR044408
Recorrente: Nilson Moraes
Réu: Roberto Mauro Fidel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/08/2012

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - VARA DE FAMÍLIA
16/2012

Adriano Coelho Parisi - 32
Alcenir Teixeira - 18, 40
Alexandre Foti - 22
Allan Kardec Carvalho Rodrigues - 31
Antonio Rudolfo Hanauer - 17
Camila Redivo - 02
Carlos Ferreira - 41
Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira - 31
Claire Lemos de Camargo - 34

Cleverson Greboggi Cordeiro - 04, 37
 Daliane Cristina Armstrong - 31
 Dalva Araujo Gonçalves - 36
 Dante Parisi - 32
 Denilson de Mattos- 41
 Douglas Pikussa - 01, 05, 11, 35
 Eduardo de Oliveira Leite - 17
 Elton Dariva Staub - 27
 Evelise Miotto - 14, 15, 19
 Fabiano Piccoli da Silva - 15
 Fábio Reimann - 15
 Fernando Ferreira Serafim - 01, 11, 16, 35
 Flavio Warumby Lins - 18
 Flavio Warumby Lins - 40
 Guataçara Schenfelder Salles - 37
 Isione Steenbock Fim - 30
 Jefferson Reinaldo Schneider - 27
 João Theodoro da Silva Júnior - 11
 Joarez da Natividade - 02
 Joran Pinto Ribeiro - 33
 Jorge Vicente Sieciechowicz Neto - 25
 Jurandir Baptista Salgueiro - 28
 Karoline Lorenz - 33
 Luiz Alberto Gonçalves - 02
 Luiz Carlos de Melo Lima - 07, 08, 09
 Marcelo Arthur Gomes Osti - 03
 Marcelo S. de Oliveira Leite - 17
 Márcia Borges Alves da Silva - 14
 Márcia Eneida Bueno - 02
 Marcos Alves da Silva - 14
 Marcos Luiz Pereira de Souza - 02
 Maria Alice Carneiro de Figueiredo - 17
 Mônica Maria Medeiros - 06, 33, 39, 42
 Omar Campos da Silva Junior - 12
 Paulo Augusto Amaral de Araújo - 03
 Paulo Celso Nogueira da Silva - 29
 Pedro Euclides Utzig - 10
 Reimar Trapp - 30
 Reinaldo Jose Andreatta - 31
 Rita de Cássia Vicentin Anjos - 08, 09
 Robson Luiz Romani Bucaneve - 23, 24, 42
 Simone Bueno de Souza - 02
 Suely Aparecida da Silva - 21
 Tammy Zulauf Foti - 23
 Tatiana Rahuam Amaral - 31
 Tatiana Rahuam Amaral - 31
 Valdemar Andreatta - 31
 Valmir Bernardo Parisi - 32
 Vicente Higinio Neto - 07, 08, 09, 10
 Victor André Cotrin da Silva - 04, 07, 08, 09, 20, 26
 Victor André Cotrin da Silva - 32

- Execução de Alimentos nº 488/2009** - Requerente: B.V.M., representada por I.D.M. em face de L.P.C.S. - Teor do despacho: "Manifeste-se a parte autora sobre o contido no documento juntado às fls. 46". Advogados: Douglas Pikussa, Fernando Ferreira Serafim.
- Guarda nº 027/2008** - Requerente: A.I.S e R.A.O. em face de L.O. - Teor do despacho: "Defiro a guarda provisória da infante K.C.O. em favor dos requerentes Sr. Antonio e Sra Rosa (deverão comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, a fim de assinarem termo de guarda provisória. Oficie-se ao SAI, para elaboração de estudo social. Intimem-se os autores para que em 05 dias, esclareçam se desejam obter adoção da menor por meio de Destituição do Poder Familiar inerente à genitora". Advogados: Joarez da Natividade, Camila Redivo, Luiz Alberto Gonçalves, Simone Bueno de Souza, Marcos Luiz Pereira de Souza, Márcia Eneida Bueno.
- Separação Consensual nº 109/2007** - Requerente: P.S.T. e M.A.P.T. - Teor do despacho: "Manifeste-se a Fazenda Pública - (Obs. os autos deverão ser entregues à Fazenda, por meio do procurador)". Advogados: Marcelo Arthur Gomes Osti, Paulo Augusto Amaral de Araújo.
- Pedido de Guarda C/C Busca e Apreensão nº 130/2009** - Requerente: M.S.S. em face de M.S.S. - Teor do despacho: "Manifestem-se as partes quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça". Advogados: Victor André Cotrin da Silva, Cleverson Greboggi Cordeiro.
- Execução de Alimentos nº 110/2009** - Requerente: M.L.A. representado por D.B.L. em face de M.H.A. - Teor da sentença: "Tendo em vista o integral pagamento da execução de alimentos, conforme petição de fls. 102/SS, e a aquiescência do Ministério Público, declaro por sentença extinta a execução, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. À parte para retirar o alvará de levantamento". Advogados: Douglas Pikussa.
- Execução de Alimentos nº 2060-71.2010.8.16.0034** - Requerente: B.W.B.C.S., representado por sua genitora J.B.C. em face de D.S.S. - Teor do despacho: "Intime-se a parte autora, a fim de se manifeste acerca da certidão retro juntada". Advogados: Mônica Maria Medeiros.
- Dissolução de União Estável nº 443/2003** - Requerente: H.K.N. em face de L.F.S.L. - Teor do despacho: "1) Intime-se o procurador da parte autora para no prazo de 48 horas, proceda juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide; 2) Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados, bem como, sobre a sindicância realizada. 3) Ante o decurso de tempo e o teor do estudo social, oficie à equipe para elaboração de novo estudo em 05 dias". Advogados: Vicente Higinio Neto, Victor André Cotrin da Silva e Luiz Carlos de Melo Lima.
- Cautelar de Separação de Corpos nº 437/2003** - Requerente: L.F.S.L. em face de H.C.N. - Teor da r. sentença de fls. 129 a 136: "Julgo parcialmente procedentes

os pedidos da peça exordial, para tornando definitiva a medida liminarmente concedida, determinar o afastamento do Sr. H.K.N. do lar conjugal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada um dos litigantes ao pagamento de 50% das custas processuais e a compensação das verbas advocatícias, as quais arbitro em R\$ 50,00, devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, archive-se". Advogados: Vicente Higinio Neto, Rita de Cássia Vicentin Anjos, Victor André Cotrin da Silva, Luiz Carlos de Melo Lima.

9. Cautelar de Separação de Corpos nº 437/2003 - Requerente: L.F.S.L. em face de H.C.N. - Teor do r. despacho de fls. 149: "Vistos e examinados, observo que não há obscuridade ou omissão na decisão que fixou as custas em 50% do pedido da medida cautelar foi deferida ao juízo, tampouco quanto aos honorários fixados na decisão. Assim, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, não acolhendo os embargos". Advogados: Vicente Higinio Neto, Rita de Cássia Vicentin Anjos, Victor André Cotrin da Silva, Luiz Carlos de Melo Lima.

10. Impugnação ao valor da causa nº 026/2004 - Requerente: H.K.N. em face de L.F.S.L. - Teor da r. decisão: "Vistos e examinados. O impugnado opõe embargos declaratórios contra a decisão não fixou honorários advocatícios ao impugnado, pois não acolheu o incidente de impugnação a valor da causa. Não obstante a impugnação ao valor da causa ser processada em autos apartados, trata-se de mero incidente no curso do processo, cuja decisão é apenas interlocutória e não sentença. Desta forma, não comporta a condenação do vencido em honorários advocatícios, mas tão somente em custas do incidente, com base no art. 20 do CPC, razão pela qual não acolho os embargos de declaração opostos por L.F.S.L.". Advogados: Vicente Higinio Neto, Pedro Euclides Utzig.

11. Separação Litigiosa nº 458/2007 - Requerente: E.G.A. em face de I.S.C.G.A. - Teor da r. despacho: "Defiro expedição de ofício para que se exclua da base de cálculo da pensão eventual verba indenizatória recebida pelo executado. Intime-se o interessado para que adote a via adequada para satisfação de seus interesses quanto à eventual restituição de valores. Após, baixas e archive-se". Advogados: Douglas Pikussa, João Theodoro da Silva Júnior, Fernando Ferreira Serafim.

12. Modificação de Guarda nº 030/2009 - Requerente: G.A. em face de A.M.M. - Teor da r. despacho: "Intime-se o procurador nomeado para patrocinar a defesa da requerida, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato". Advogados: Omar Campos da Silva Junior.

13. Revisão de Alimentos nº 312/2009 - Requerente: B.O.B. em face de A.A.B. - Teor do r. despacho: "Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo, devendo postular o que de direito". Advogados: Evelise Miotto, Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva.

14. Revisão de Alimentos nº 312/2009 - Requerente: B.O.B. em face de A.A.B. - Teor do r. despacho: "Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo, devendo postular o que de direito". Advogados: Evelise Miotto, Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva.

15. Dissolução de Sociedade nº 82/2009 - Requerente: S.D.M. em face de E.L.S.S. - Teor do r. despacho: "Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo, devendo postular o que de direito". Advogados: Fábio Reimann, Fabiano Piccoli da Silva.

16. Execução de Alimentos nº 348/2009 - Requerente: E.H.B.L. em face de C.S.L. - Teor do r. despacho: "Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a manifestação do requerido juntada aos autos". Advogados: Fernando Ferreira Serafim.

17. Modificação de Guarda- 135/2006 - Requerente: C.A.S. em face de N.A.L.- Teor do despacho: "Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do relatório retro juntado, requerendo o que de direito". Advogados: Antonio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Marcelo S. de Oliveira Leite, Eduardo de Oliveira Leite;

18. Separação Litigiosa - 71/2006 - Requerente: D.R.C. em face de A.C. - Teor do despacho: "Intime-se o requerido, por meio de seu procurador, a fim de que se manifeste". Advogados: Flavio Warumby Lins e Alcenir Teixeira.

19. Pensão Alimentícia- 497/2006 - Requerente: O.S. e S.S. representados por S.R.S. em face de W.S.J.- Teor do despacho: "Intime-se a parte requerida, eis que os autos se encontram em cartório". Advogados: Evelise Miotto

20. Execução de Alimentos- 462/2008 - Requerente: J.K.S.S. representado por S.S.S. em face de D.J.S.- Teor do despacho: "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 28". Advogados: Victor André Cotrin da Silva.

21. Exoneração de Alimentos- 587/2009 - Requerente: A.M. em face de H.L.L.M.- Teor do despacho: "Diante da apresentação da contestação de fls. 51/52, manifeste-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação". Advogados: Suely Aparecida da Silva.

22. Investigação de Paternidade - 104/1999 - Requerente: J.S., representado por sua genitora J.S. em face de A.J.M.M.- Teor do despacho: "Proceda-se arquivamento do feito. Indefero o pedido de fls. 255, eis que tal pretensão deve ser objeto de ação autônoma, não podendo ser dirimida tal questão nestes autos". Advogados: Alexandre Foti

23. Execução de Alimentos - 390/2007 - Requerente: J.S.M.M, representada por sua genitora J.S. em face de A.J.M.M.- Teor da sentença: "Declaro extinta a execução, com base no art. 794, I do CPC ". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve, Tammy Zulauf Foti.

24. Cautelar de Busca e Apreensão - 456/2004 - Requerente: M.S.F.P. em face de R.S. - Teor do despacho: "Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste com relação ao prosseguimento do feito". Advogados: Robson Luiz Romani Bucaneve.

25. Separação Litigiosa - 102/1989 - Requerente: Z.S.P. em face de J.E.P. - Teor do despacho: "Defiro a carga ao advogado requerente a retirar os autos em carga. Prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo". Advogados: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto.

26. **Alimentos - 045/2005** - Requerente: J.A.W e outra, representado por sua genitora C.A. em face de F.W. - Teor do despacho: "Intime-se o procurador das partes a fim de que se manifeste com relação ao prosseguimento do feito". Advogados: Victor André Cotrin da Silva.

27. **Investigação de Paternidade - 341/1997** - Requerente: K.P.S., representado por sua genitora S.C.S. em face de M.S.A.J. - Teor do despacho: "Intime-se o procurador da autora, constituído às fls. 133, para adequar o pedido de execução de fls. 114/115 ao rito do art. 475 - J do CPC". Advogados: Elton Dariva Staub e Jefferson Reinaldo Schneider.

28. **Divórcio Consensual - 374/2007** - Requerente: P.P. e L.J.P. - Teor do despacho: "Considerando a certidão de fls. 41, intime-se as partes, por meio de seu procurador, via diário da justiça, a fim de que se manifestem acerca da petição de fls. 28/29". Advogados: Jurandir Baptista Salgueiro.

29. **Declaratória de Existência e Dissolução de Sociedade de Fato c.c Alimentos - 554/2008** - Requerente: I.P. em face de J.R.S. - Teor da sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes e, por consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se formal de partilha, no qual deverá constar que o imóvel de matrícula 20755, do CRI de Piraquara deverá ser transferido à autora Iroindina Pereira, observando-se a existência da escritura pública de fls. 77 destes autos, pela qual o Sr. Joacir já alienou a Deivid Silveira Chaves a parte que lhe cabia no imóvel; se tal alienação já foi registrada na matrícula do imóvel, a totalidade do imóvel em nome do Sr. Joacir deverá ser transmitida à Sra Iroindina Pereira, ou, caso ainda não tenha sido registrada a escritura de fls. 77, deverá o registrador transferir a parte correspondente à Sra Iroindina no presente acordo, ou seja, excluída a parte que já foi vendida pelo Sr. Joacir". Advogados: Paulo Celso Nogueira da Silva.

30. **Pedido de Providências - 012/2000** - Requerente: D.S.E. em face de R.T. - Teor do despacho: "Manifeste-se a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito". Advogados: Isione Steenbock Fim, Reimar Trapp.

31. **Execução de Alimentos - 291/2004** - Requerente: G.T.L., representado por sua genitora A.L.T.L. em face de E.S.G. - Teor do despacho: "Considerando o teor da certidão de fls. 64, intime-se o procurador da parte autora, via diário da justiça, para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito". Advogados: Valdemar Andreatta, Reinaldo Jose Andreatta, Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, Tatiana Rahuam Amaral e Daliane Cristina Armstrong, Allan Kardec Carvalho Rodrigues, Tatiana Rahuam Amaral.

32. **Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato - 292/2009** - Requerente: G.B. em face de L.S.S. - Teor do despacho: "Designo audiência preliminar do art. 331 do CPC para o dia **03 de outubro de 2012, às 14:00 horas**. Intimem-se as partes, por meio de advogados, via DJ, para comparecimento pessoal à audiência". Advogados: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi e Adriano Coelho Parisi, Victor André Cotrin da Silva.

33. **Separação Litigiosa c.c Alimentos - 057/2007** - Requerente: R.M.S.C. em face de A.B.C. - Teor do despacho: "Considerando que o réu interpôs exceção de incompetência (199/2008). Suspendo o prazo para oferecimento de Contestação/reconvenção. Intime-se o réu via DJ para apresentar contestação/reconvenção, pelo restante do prazo. Após, com ou sem resposta, intime-se a autora para se manifestar em 10 dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público". Advogados: Mônica Maria Medeiros, Joran Pinto Ribeiro, Karoline Lorenz.

34. **Investigação de Paternidade - 108/2007** - Requerente: E.M. e G.M. representados por R.A.M. em face de J.T.V.F. - Teor do despacho: "O valor da pensão alimentícia já foi fixada em sentença em 1/3 do salário mínimo nacional para as crianças, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 93, razão pela qual desconsidero a petição juntada às fls. 95". Advogados: Claire Lemos de Camargo.

35. **Execução de Alimentos - 259/2009** - Requerente: L.P.B. e outra, representado(a) por sua genitor(a) M.T.P.B. em face de W.C.B. - Teor do despacho: "Segue resultado positivo do Bacen Jud. Determino a transferência de R\$ 224,54 bloqueado ao Banco do Brasil, conta judicial. Expeça-se Alvará de levantamento e intime-se a exequente para retirar Alvará e requerer o que de direito quanto ao débito remanescente". Advogados: Douglas Pikussa, Fernando Ferreira Serafim.

36. **Execução de Alimentos - 449/2002** - Requerente: A.A.M.R. em face de N.S.R. - Teor do despacho: "Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que tome ciência dos autos e se manifeste, dando o devido prosseguimento ao feito". Advogados: Dalva Araujo Gonçalves.

37. **Revisional de Alimentos - 241/2007** - Requerente: E.R.S. em face de H.S.R.R. e E.R.R. - Teor do despacho: "Intime-se a parte requerida a fim de que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a petição retro juntada". Advogados: Cleverson Greboggi Cordeiro, Guataçara Schenfelder Salles.

38. **Revisional de Alimentos - 241/2007** - Requerente: E.R.S. em face de H.S.R.R. e E.R.R. - Teor do despacho: "Intime-se a parte requerida a fim de que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a petição retro juntada". Advogados: Cleverson Greboggi Cordeiro, Guataçara Schenfelder Salles.

39. **Conversão de Separação em Divórcio - 459/2009** - Requerente: R.G.F.R. em face de L.S.R. - Teor do despacho: "Manifeste-se a parte autora sobre prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

40. **Homologação de Regularização de Guarda - 339/2007** - Requerente: I.N.P. e S.P.P. em face deste Juízo - Teor do despacho: "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 44/45". Advogados: Flavio Warumby Lins e Alcenir Teixeira.

41. **Conversão de Separação em Divórcio - 165/2006** - Requerente: L.S. em face de J.C.S. - Teor do despacho: "Intime-se a parte autora para comprovar se o contrato de mútuo foi quitado e, se ainda não, quantas parcelas faltam para a quitação e o valor do saldo devedor". Advogados: Carlos Ferreira e Denilson de Mattos.

42. **Execução de Alimentos - 1982-77.2010.8.16.0034** - Requerente: B.P.S., P.R.S. em face de R.G.S. Teor do despacho: "Manifeste-se a parte autora quanto ao resultado do BacenJud". Advogado: Mônica Maria Medeiros, Robson Luiz Romani Bucaneve.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo de Camargo Martins OAB PR033105	001	2007.0000079-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2007.0000079-0
Silvio César de Medeiros OAB PR021642	001	2007.0000079-0

001 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fabiani Fatel Barbosa
Assistente de Acusação: Jailton Fatel Barbosa
Assistente de Acusação: Joao Milton Barbosa
Assistente de Acusação: Laiza Fatel Barbosa
Advogado: Leonardo de Camargo Martins OAB PR033105
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Advogado: Silvio César de Medeiros OAB PR021642
Réu: Juarez Vieira da Silva
Objeto: Apresentação de Alegações Finais, no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdecy Schon OAB PR019483	001	2006.0000061-6

001 2006.0000061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
Réu: José Grande Júnior
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo legal

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Antonio Krokosz OAB PR017850	001	2007.0001954-8

Ari Bernardi OAB PR025297	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Elton Silva OAB PR029353	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Joao Cosmoski Neto OAB PR049216	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Rene Jose Stupak OAB PR011733	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2007.0001954-8
	002	2007.0001954-8

001 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
 Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
 Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907
 Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
 Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124
 Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
 Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733
 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Réu: Adair Palaci Junior
 Réu: Alexandre Pinto da Costa
 Réu: Aluizio Zaleski
 Réu: Antonio Elias Manosso
 Réu: Carlo Galetto
 Réu: Edynelson Hey Napoli
 Réu: Elma Nery de Lima Romano
 Réu: João Augusto Blum Junior
 Réu: Juarez da Silva Napoli
 Réu: Laertes Ferreira
 Réu: Luiz Cesar Santos
 Réu: Paulo Ferreira dos Santos
 Réu: Samuel José Freitas Moura
 Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle
 Objeto: INTIMAR as defesas a se manifestarem, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre as Cartas Precatórias de Curitiba/PR e Araucária/PR juntadas às fls. 3542 e ss & fls. 3577 e ss.

002 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
 Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
 Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907
 Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
 Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124
 Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
 Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733
 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Réu: Adair Palaci Junior
 Réu: Alexandre Pinto da Costa
 Réu: Aluizio Zaleski
 Réu: Antonio Elias Manosso
 Réu: Carlo Galetto
 Réu: Edynelson Hey Napoli
 Réu: Elma Nery de Lima Romano
 Réu: João Augusto Blum Junior
 Réu: Juarez da Silva Napoli
 Réu: Laertes Ferreira
 Réu: Luiz Cesar Santos
 Réu: Paulo Ferreira dos Santos
 Réu: Samuel José Freitas Moura
 Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle

Objeto: 1. INTIMAR a defesa da ré Elma (Dr. Marcos Luciano) a se manifestar, no prazo de 48h, acerca da certidão negativa de fl. 3557, dando conta que a testemunha Afonso Machado Novaes Newton se encontra em lugar em certo e não sabido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Nara Borato OAB PR021402	001	2010.0002568-3
Dirceia Moreira OAB PR015344	001	2010.0002568-3
José Valdeci da Rosa OAB PR020282	001	2010.0002568-3

001 2010.0002568-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
 Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344
 Advogado: José Valdeci da Rosa OAB PR020282
 Réu: Edson Adriano Franke
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Interrogatório e Inquirição de Testemunha
 Réu: Edson Adriano Franke
 Testemunha de Acusação: Marco Aurélio Falcione
 Prazo: 40 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	002	2009.0004473-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	005	2011.0004935-5
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	003	2012.0001200-3
Jose Luis Almira OAB PR021236	002	2009.0004473-2
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	006	2011.0000752-0
Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125	002	2009.0004473-2
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2010.0002067-3
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	006	2011.0000752-0
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	006	2011.0000752-0
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	004	2010.0000848-7

001 2010.0002067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
 Réu: João Paulo Garcia
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/08/2012

002 2009.0004473-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
 Advogado: Jose Luis Almira OAB PR021236
 Advogado: Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 02/08/2012

003 2012.0001200-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/08/2012

004 2010.0000848-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/08/2012

005 2011.0004935-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Mizaél Gonçalves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/08/2012

006 2011.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
 Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
 Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
 Réu: Jose Henrique Machado

Réu: José Roberto Pedrosa Batista
 Réu: Marcelo Carneiro
 Réu: Rodrigo Adriano Dias
 Réu: Vanderlei Bueno de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/08/2012

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Viana Reis OAB PR022975	007	2012.0000036-6
Cleverson Antonio Cremoniz OAB PR049690	001	2012.0000067-6
Daniel Renzi OAB PR030704	005	2012.0000099-4
Darci Felix Junior OAB PR031498	006	2011.0000294-4
Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472	002	2012.0000204-0
Guiherme Manna Rocha OAB PR021831	003	2012.0000223-7
Ismael Donizeti Petrucci OAB PR010037	004	2012.0000222-9
Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485	003	2012.0000223-7

- 001** 2012.0000067-6 Execução da Pena
 Advogado: Cleverson Antonio Cremoniz OAB PR049690
 Réu: Izac Maria da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 30/08/2012
- 002** 2012.0000204-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
 Autos de origem: 20090000590
 Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472
 Réu: Lenon Rodrigo Gonçalves de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 06/09/2012
- 003** 2012.0000223-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Jef Criminal de Londrina / De Londrina / PR
 Autos de origem: 5000552-25.2010.404.7001
 Advogado: Guiherme Manna Rocha OAB PR021831
 Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485
 Réu: Alessandro Marcondes Amorim Guimarães
 Réu: Paulo Toderó
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 16/08/2012
- 004** 2012.0000222-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
 Autos de origem: 200700000626
 Advogado: Ismael Donizeti Petrucci OAB PR010037
 Réu: Arivaldo dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 16/08/2012
- 005** 2012.0000099-4 Execução da Pena
 Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704
 Réu: Luis Claudio Batilani
 Objeto: Despacho em 26/07/2012: despacho de fls. 40, determinou a intimação do defensor do réu para que, em cinco dias, forneça seu atual endereço.
- 006** 2011.0000294-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Darci Felix Junior OAB PR031498
 Réu: Alexandre Coutinho
 Objeto: Despacho em 25/07/2012: DESPACHO DE FLS. 43.
 ... Defiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALEXANDRE COUTINHO, mediante termo de compromisso de comparecimento pessoal a todos os atos do processo, sob pena de nova decretação de prisão. (mediante condições).
- 007** 2012.0000036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Frederico Viana Reis OAB PR022975
 Réu: Vinicius da Silva Borba
 Objeto: Despacho em 23/07/2012: despacho de fls. 131, recebeu a denuncia e determinou a citação do réu, via precatória.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000020-8
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	002	2007.0000206-8
	003	2010.0000168-7
	004	2008.0000128-4

- 001** 2011.0000020-8 Crimes Ambientais
 Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
 Réu: Elói Mazur
 Objeto: r.Despacho: "Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais."
- 002** 2007.0000206-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
 Réu: Lourival Pil Portela
 Objeto: Sentença em resumo: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o réu Lourival Pil Portela como incurso nas penas dos artigos 14, caput, e 15, caput, ambos da Lei n.º 10.826/2003. (...) Pena final de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Pena de multa: pela regra do artigo 72 do Código Penal, totaliza a multa 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado o dia unitário. Substituição por penas restritivas de direitos (...). Perdimento de bens: decreto o perdimento das armas de fogo e munição, apreendidas nos autos, salvo a registrada nas fls. 26, para a qual deverá ser diligenciada junto ao Sistema Nacional de Armas de Fogo, quanto à subsistência do registro, para ulterior deliberação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Audiência admonitória oportunamente. (...) "
- 003** 2010.0000168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
 Réu: Sidnei Ribeiro
 Objeto: Sentença em resumo: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o réu Sidnei Ribeiro como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003. Pena definitiva: 02 (dois) anos de reclusão. Regime inicial aberto. Substituição por penas restritivas de direitos (...). Pena de multa: condeno o réu, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente na data dos fatos, devidamente atualizado o dia unitário. Perdimento de bens: decreto o perdimento das armas de fogo e munição (...). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Audiência admonitória oportunamente. (...) "
- 004** 2008.0000128-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
 Réu: Carlos Lima de Souza
 Objeto: Sentença em resumo: "(...) Assim sendo, julgo extinta a punibilidade de Carlos Lima de Souza em relação ao fato delituoso narrado nos autos. (...) "

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	008	2012.0000406-0
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	001	2012.0000117-6
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	007	2011.0000285-5
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	006	2011.0000547-1
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	004	2012.0000375-6
	005	2012.0000375-6
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	002	2011.0000079-8
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	003	2007.0000036-7
	009	2012.0000305-5
	010	2012.0000112-5

- 001** 2012.0000117-6 Execução da Pena
 Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
 Réu: Jucinei Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 14/09/2012

- 002** 2011.0000079-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Carlos Alexandre de Jesus Gonçalves
Réu: Valdecir Gonçalves
Objeto: Considerando a certidão de fls. 154, nomeio para defender os réus CARLOS ALEXANDRE DE JESUS GONÇALVES e VALDECIR GONÇALVES, independentemente de compromisso, sob a fé e grau, Dr. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 003** 2007.0000036-7 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Valdecir Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Joanides Borges
Objeto: Considerando o disposto em petição retro, nomeio para defender o réu JOANIDES BORGES, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Valdecir Antonio de Almeida, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB/PR.
- 004** 2012.0000375-6 Execução da Pena
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Luciana Aparecida Santos Valeriano
Objeto: Prazo de 48 horas para juntada de instrumento de procuração aos autos.
- 005** 2012.0000375-6 Execução da Pena
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Luciana Aparecida Santos Valeriano
Objeto: Pelo exposto, com base no artigo 112 da Lei de Execução Penal e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº. 8.072/90, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, ante o mau comportamento carcerário.
Determino a realização de exame criminológico, para apurar a possibilidade de progressão, em razão do mau comportamento noticiado, com base na Súmula nº 439 do STJ
- 006** 2011.0000547-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Amauri Bento Leite
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Acolho os embargos declaratórios, sem maiores delongas, para arbitrar honorários em favor do ilustre defensor nomeado, nos seguintes termos, que passarão a constar da sentença: Fixo os honorários do ilustre defensor nomeado (Dr. Karysson Luiz Imai) em R\$ 1.200,00."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Fernandes
- 007** 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Eliane Roback Rosa
Objeto: Nomeio a Dra. Karina Correia de Freitas Chaves para patrocinar a defesa da ré Eliane Roback Rosa, independente de compromisso e sob a fé de seu grau, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 008** 2012.0000406-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200700082484
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Réu: Flavia Rodrigues Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 21/08/2012
- 009** 2012.0000305-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdecir Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Edna Viana
Réu: Maristela Benites Rodas
Réu: Paulo Roberto Viana
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa dos réus, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 010** 2012.0000112-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdecir Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Jose de Oliveira dos Santos
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 100/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Márcia Ferreira dos Santos 01 2010.502-0
Luiz Fernando Bubiniaki 02 2009.356-4
03 2011.486-6
04 2006.200-7
05 2008.689-8

Joarez França Costa Júnior 06 2008.399-6
Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho 07 2011.542-0
08 2010.296-9

01 - **P.C. 2010.502-0 Réu ELIEL MACHADO DOS SANTOS** - Consoante os termos do art. 1º, item 39. da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, e considerando os termos da petição de fl. 119, procedo a nomeação da Sra. Defensora Dra. Márcia Ferreira dos Santos, como defensora dativa em favor do acusado Eliel Machado dos Santos. Por conseguinte, intimo a referida defensora da decisão judicial que declarou extinta a punibilidade do réu Eliel Machado dos Santos, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

02 - **P.C. 2009.356-4 Réu CLEVERSON JOSÉ DE MATOS** - Consoante os termos do art. 1º, item 39. da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Luiz Fernando Bubiniaki, como defensor dativo em favor do acusado Cleverson José de Matos. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129.

03 - **P.C. 2011.486-6 Réu JONAS DALVAN FERREIRA** - Consoante os termos do art. 1º, item 39. da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Luiz Fernando Bubiniaki, como defensor dativo em favor do acusado Jonas Dalvan Ferreira. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129.

04 - **P.C. 2006.200-7 Réu ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS e JOEL MACHADO BONFIM** - Consoante os termos do art. 1º, item 39. da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Luiz Fernando Bubiniaki, como defensor dativo em favor do acusado Antonio Nivaldo dos Santos. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129.

05 - **P.C. 2008.689-8 Réu ADEMIR BUENO PIRES e outros** - Consoante os termos do art. 1º, item 39. da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129, como defensor dativo em favor dos acusados Ademir Bueno Pires, Cleidimar Sabino Pires e Luiz Fernando Neves Teixeira. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129.

06 - **P.C. 2008.399-6 Réu RIVAIR DE JESUS e ROSENILDA ANISIA DOS SANTOS** - Consoante os termos do art. 1º, item 39. da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Joarez França Costa Júnior inscrito na OAB/PR 37.910, como defensor dativo em favor dos acusados Rivair de Jesus e Rosenilda Anisia dos Santos. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor dos réus nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Joarez França Costa Júnior inscrito na OAB/PR 37.910.

07 - **P.C. 20011.542-0 Réu ARY RIBEIRO** - Consoante os termos do art. 1º, item 39. da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho inscrito na OAB/PR 58.914, como defensor dativo em favor do acusado Ary Ribeiro. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho inscrito na OAB/PR 58.914.

08 - **P.C. 2010.296-9 Réu PAULO SÉRGIO NUNES** - Consoante os termos do art. 1º, item 39. da Portaria nº 05/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal, procedo a nomeação do Sr. Defensor Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho inscrito na OAB/PR 58.914, como defensor dativo em favor do acusado Paulo Sérgio Nunes. Por conseguinte, intimo o referido defensor para que apresente resposta à acusação em favor do réu nos moldes do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho inscrito na OAB/PR 58.914.

Rio Branco do Sul, 26 de julho de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Cesário Júnior OAB PR014904	003	2012.0000158-3
Clovis Cardoso OAB PR024656	003	2012.0000158-3
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	001	2012.0000154-0
Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546	003	2012.0000158-3
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2012.0000247-4
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	001	2012.0000154-0
Luciane Alberton OAB PR055670	003	2012.0000158-3
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	001	2012.0000154-0
Roberto Nazario OAB PR061026	003	2012.0000158-3
Roberto Pieta OAB PR020688	002	2012.0000247-4

- 001** 2012.0000154-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Valdecir Correa dos Santos, Vulgo " Silas "
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.
- 002** 2012.0000247-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Andre Flores da Veiga
Réu: Antonio Carlos Salagnac Pereira
Réu: Luis Fernando Flores da Veiga
Réu: Renato Spricigo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 14/08/2012
- 003** 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Cesário Júnior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Réu: Joelson Mensor
Réu: Joelson Mensor
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu nos art. 29, § 1º, inciso III da Lei 9.605/98, e ainda, art. 12 e 16, ambos da lei 10.826/03." Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. ANDRE DOI ANTUNES

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 16/2012 (Criminal)

Adriano José de Oliveira - 03
Alex Guerra - 08
Egberto Fantin - 01
Estevão Ruchinski - 09 - 10
Fabio Andre Weiler - 07
Getulio Marcondes - 01
Luiz Gustavo D'Agostini Bueno - 01
Márcia Regina Bernardi - 10
Maycon Cristiano Backes - 06
Michele Katiane Covatti - 04
Miron Biazus Leal - 05
Romeu Denardi - 02
Santino Ruchinski - 09 - 10

01 - Processo Crime nº 2003.18-1 - Réu: David Andrade, Ilsi Terezinha Andrade, José Marcelo Muniz e Marcos Andrade - Intimem-se os Defensores da expedição de cartas precatórias para interrogatórios dos réus às Comarcas de Foz do Iguaçu e Marechal Cândido Rondon/Pr e Rio de Janeiro/RJ. Adv. Luiz Gustavo D'Agostini Bueno / Egberto Fantin / Getulio Marcondes

- 02 - Processo Crime nº 2009.522-2 - Réu: Cleiton Gazola - Intime-se o Defensor da expedição de carta precatória para interrogatório do réu à Comarca de Luiz Eduardo Magalhães/Ba. Adv. Romeu Denardi
- 03 - Carta Precatória nº 2012.402-17 - Réu: Eluir Moreira / Carlos Alberto Verón Serafin - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 22/08/2012, às 16h. Adv. Adriano José de Oliveira
- 04 - Execução de Pena nº 2011.265-0 - Réu: Geraldo Antonio Faria - Intime - se o Defensor da sentença que extinguiu a punibilidade do réu pelo cumprimento da pena. Adv. Michele Katiani Covatti
- 05 - Processo Crime nº 1999.2-9 - Réu: Claudio Gilberto Berwanger - Intime - se o Defensor para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se na fase do art. 422 do CPP. Adv. Miron Biazus Leal
- 06 - Processo Crime nº 2005.83-5 - Réus: Márcio Antonio da Cunha e outros - Intime - se o Defensor para que, no prazo de 24 horas proceder a devolução dos autos na forma do item 2.10.2.1 do Código de Normas. Adv. Maycon Cristiano Backes
- 07 - Processo Crime nº 2006.20-9 - Réu: Emerson Roberto Colombo - Intime - se o Defensor para que, no prazo de 24 horas proceder a devolução dos autos na forma do item 2.10.2.1 do Código de Normas. Adv. Fabio Andre Weiler
- 08 - Processo Crime nº 2009.373-4 - Réu: Luiz Carlos da Silva - Intime - se o Defensor para que, no prazo de 24 horas proceder a devolução dos autos na forma do item 2.10.2.1 do Código de Normas. Adv. Alex Guerra
- 09 - Processo Crime nº 2011.245-6 - Réu: Sergio Andriani Schawann - Intimem - se os Defensores da redesignação das audiências para o dia 07/08/2012, às 16h30, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu para interrogatório. Adv(s). Santino Ruchinski / Estevão Ruchinski / Márcia Regina Bernardi
- 10 - Processo Crime nº 2012.174-5 - Réu: Sergio Andriani Schawann - Intimem - se os Defensores da sentença datada de 20/07/2012 que pronunciou o réu nas sanções do artigo 121 § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Adv(s). Santino Ruchinski / Estevão Ruchinski / Márcia Regina Bernardi

Santa Helena 27 de Julho de 2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Schreiner Maranhão OAB PR006634	009	2012.0000229-6
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	003	2012.0000029-3
Dirceu Antonio de Freitas OAB RS054960	008	2012.0000277-6
Ederson Lanzarini Maranhão OAB PR025311	006	2012.0000144-3
Franco Zeliro Ferrari OAB PR043423	010	2007.0000088-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2011.0000064-0
	005	2011.0000532-3
Napoleão Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2005.0000010-0
	004	2011.0000113-1
Pedro Bento Tubiana OAB PR011647	007	2012.0000272-5
Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575	007	2012.0000272-5

- 001** 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleão Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Edson Afonso Rodrigues Fernandes
Objeto: Nomeado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para patrocinar a defesa do acusado. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.
- 002** 2011.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Marcos Massiel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdinei de Paula Fagundes
Prazo: 60 dias

- 003** 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Alisson Fernando Johann
Objeto: Nomeado o Dr. Cleyton Igor Moro para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias com relação ao acusado ALISSON FERNANDO JOHANN.
- 004** 2011.0000113-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleão Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Silvio Polga
Objeto: Nomeado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para apresentar defesa prévia do acusado SILVIO POLGA no prazo de 10 dias.
- 005** 2011.0000532-3 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Maria Odete Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 19/09/2012
- 006** 2012.0000144-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Réu: Osmar Biguelin
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 19/09/2012
- 007** 2012.0000272-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 200900001715
Advogado: Pedro Bento Tubiana OAB PR011647
Advogado: Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575
Réu: Lissandro Alves de Carvalho
Réu: Paulo Barbosa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 21/08/2012
- 008** 2012.0000277-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRACÃO / PR
Autos de origem: 200900001553
Advogado: Dirceu Antonio de Freitas OAB RS054960
Réu: Cleiton Rodrigo Carlesso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 21/08/2012
- 009** 2012.0000229-6 Execução da Pena
Advogado: Adilson Schreiner Maran OAB PR006634
Réu: Valmor de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BARRACÃO/PR
Finalidade: Realização Audiência Admonitória
Réu: Valmor de Oliveira
Prazo: 00 dias
- 010** 2007.0000088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franco Zelirio Ferrari OAB PR043423
Réu: Idair Peron Ferrari
Réu: Ironi Peron Ferrari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2012

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 58/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
RENE JOSÉ STUPAK	01	2012.148-6
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	01	2012.148-6

01 - MEDIDAS PROTETIVAS N. 2012.148-6 - Réu: FABIANO CANDIDO DE PAULA- "Acolho a manifestação ministerial de fls. 31/33, designando o **dia 31 de julho de 2012, às 16:10 horas, para oitiva da vítima e do agressor.** Indefiro a oitiva de testemunhas, por se tratar de procedimento sumário." - Adv. DR. RENE JOSÉ STUPAK e DRA. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT.

São João do Triunfo, 26 de julho de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido José da Silva OAB PR017607	005	2010.0000647-6
	006	2010.0000043-5
Benedito de Paula OAB PR016287	007	2004.0002509-7
Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916	002	2009.0003726-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2012.0000681-0
Denise de Jesus Ferreira OAB PR016911	003	2008.0001543-9
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	007	2004.0002509-7
Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116	001	2005.0003725-9
Suely Cristina Muhlstedt OAB PR008782	008	2007.0001937-8

- 001** 2005.0003725-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116
Réu: Carlos Eduardo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/08/2012
- 002** 2009.0003726-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu/indiciado: Isaías Graciano
Advogado: Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/10/2012
- 003** 2008.0001543-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Denise de Jesus Ferreira OAB PR016911
Réu: Jaime Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/10/2012
- 004** 2012.0000681-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Anderson Godar
Réu: Eduardo Godar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/10/2012
- 005** 2010.0000647-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido José da Silva OAB PR017607
Réu: Antonio Kalil Nicolau
Réu: Jose Antonio Nicolau
Réu: Liliane de Cassia Nicolau
Réu: Riles Mario Kops
Réu: Viviane Maria Nicolau Adad
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012
- 006** 2010.0000043-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido José da Silva OAB PR017607
Réu: Antonio Kalil Nicolau
Réu: Jose Antonio Nicolau
Réu: Liliane de Cassia Nicolau
Réu: Riles Mario Kops
Réu: Viviane Maria Nicolau Adad
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/08/2012
- 007** 2004.0002509-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Alessandro Ruwer da Fonseca
Réu: Diego Phyllyp Simoes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/11/2012
- 008** 2007.0001937-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Suely Cristina Muhlstedt OAB PR008782
Réu: Rafael Cruz Navarrete
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/11/2012

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol	06	2011.733-4
Alex José Ciboto	01	2011.164-6
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	06	2011.733-4
Antonio Krokosz	06	2011.733-4
Argos Fayad	01	2011.164-6
Arns de Oliveira	10	2012.509-0
Carla Luiza Mannrich	10	2012.509-0
Caroline Schoemberger Ávila	06	2011.733-4
Claudio Cesar Alves da Costa	06	2011.733-4
Cristiano de Assis Niz	03	2012.519-8
Djenane Fayad	01	2011.164-6
Fabiana Carolina Galeazzi	02	2012.521-0
Fernanda Andreazza	10	2012.509-0
Fernando Cesar Toporowicz	05	2008.234-5
Francisco Lírio de Oliveira Portes	01	2011.164-6
Francisco Lírio de Oliveira Portes	05	2008.234-5
Gislaine Antunes de Lima	06	2011.733-4
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira	09	2012.395-0
Ibrahim Hamad Halabi	01	2011.164-6
Jefferson Luis Biancolini	01	2011.164-6
Juliano Jaronski	06	2011.733-4
Josué Hilgemberg	01	2011.164-6
Lucas Linzmayer Otsuka	10	2012.509-0
Luciano Ribas Passos	02	2012.519-8
Nilton Bussi	01	2011.164-6
Marcos Luciano de Araujo	06	2011.733-4
Marcos Garcia Laureano Leme	09	2012.395-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	10	2012.509-0
Paulo Augusto Koslovski	07	2012.486-8
Paulo Grott Filho	04	2012.500-7
Peter Amaro de Sousa	01	2011.164-6
Rafael Alencar Rodrigues	01	2011.164-6
Rene José Stupak	06	2011.733-4
Richart Osni Fronczak	08	2012.524-4
Ronaldo Messias de Carvalho	06	2011.733-4
Rosemar Ribeiro de Souza	01	2011.164-6
Vanessa Josiane Gruchowski	08	2012.524-4

01) Processo Crime nº 2011.164-6. Réus: Adriana Pereira Ferreira, Alcides Ferreira Netto, Antonio Balbino de Souza, Calerson Myszak, Dália Maria Portes Budzinski, Felipe Vinícios Vicentim, Flavia Santi Bonato, Jean Marcel Giacomassi da Silva, Raphael Luiz Budzinski. Intima os Defensores dos réus acima mencionados de que os autos encontram-se com prazo para oferecimento de contra-razões, no prazo legal, sob pena de subir o recurso sem a manifestação das partes. Na mesma oportunidade foi determinado que a defesa apresente as razões dos recursos interpostos. Advs. Drs. JOSUÉ HILGEMBERG, ALEX JOSÉ CIBOTO, ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, PETER AMARO DE SOUSA, ARGOS FAYAD, DJENANE FAYAD, IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.

02) Carta Precatória nº 2012.521-0. Réus: Fernando Gonzaga Filho e Ravato Diesel. Intima a Defensora dos réus de que foi designado o dia 13/11/2012, às 17:30 horas, para audiência de inquirição de testemunhas. Adv. DRA. FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

03) Carta Precatória nº 2012.519-8. Réu: Felipe Samistrato Staniszewski. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 20/11/2012, às 13:30 horas, para audiência de interrogatório. Advs. DR. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e LUCIANO RIBAS PASSOS.

04) Carta Precatória nº 2012.500-7. Réu: Luis Carlos Mendes Sobrinho. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 30/10/2012, às 15:00 horas, para audiência de inquirição de testemunha de defesa. Ad. DR. PAULO GROTT FILHO.

05) Processo Crime nº 2008.234-5. Réus: Eduardo Oroski Griten e Fabio Luiz Portes. Intima os Defensores dos réus de que foi designado o dia 07/11/2012, às 13:00 horas, para o Sorteio dos Jurados, e o dia 28/11/2012, às 09:00 horas, para a Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Advs. DRS. FERNANDO CESAR TOPOROWICZ e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES.

06) Carta Precatória nº 2011.733-4. Réus: Elma Nery de Lima Romano, Samuel José Freitas Moura, Luiz Cesar Santos, Wilde Wanderlei Gomes do Valle, Laertes Ferreira, Carlos Galetto, Adair Palaci Junior, Alexandro Pinto da Costa, Juarez da Silva Napoli, Edynelson Hey Napoli, Antonio Elias Manosso, João Augusto Blum Junior, Paulo Ferreira dos Santos e Aluizio Zaleski. Intima os Defensores dos réus de que foi designado o dia 10/09/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha de defesa. Advs. DRS. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, RENE JOSÉ STUPAK, CAROLINE SCHOEMBERGER AVILA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, RONALDO MESSIAS DE CARVALHO, JULIANO JARONSKI, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, ANTONIO KROKOSZ, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL.

07) Carta Precatória nº 2012.486-8. Indiciado: Osni Meira de Lima Júnior. Intima o Defensor do indiciado de que foi julgado extinto o presente feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. Ad. DR. PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI.

08) Carta Precatória nº 2012.524-4. Réu: Cristiano de Castilhos. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 09/08/2012, às 17:00 horas, para inquirição de testemunha. Advs. DRS. RICART OSNI FRONCZAK e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI.

09) Carta Precatória nº 2012.395-0. Réus: Edilson José de Paula, Edson Rodrigo Brites Silva, Marcos Roberto de Paula Ferraz. Intima os Defensores dos réus de que foi designado o dia 03/08/2012, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha de acusação. Advs. DRS. GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA, MARCOS GARCIA LAUREANO LEME.

10) Carta Precatória nº 2012.509-0. Réus: Eleno Pedro Sfair e Elias Sfair. Intima os Defensores dos réus de que foi designado o dia 30/10/2012, às 15:30 horas, para inquirição da testemunha de defesa. Advs. DRS. ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANFREAZZ, LUCAS LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	008	2012.0000470-1
Carlos Adamczyk OAB PR050982	004	2011.0000501-3
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	006	2011.0000915-9
Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023	008	2012.0000470-1
Eivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	001	2012.0000594-5
	002	2012.0000593-7
Evelin Pavelski OAB PR044647	007	2010.0000272-1
Hélio Aparecido de Lima OAB PR046487	007	2010.0000272-1
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	005	2011.0000914-0
Jairo Moura OAB PR022362	008	2012.0000470-1
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	003	2008.0001093-3
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	008	2012.0000470-1
Paulo José Prestes OAB PR031878	007	2010.0000272-1

001 2012.0000594-5 Execução Provisória
Advogado: Eivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 14/08/2012

002 2012.0000593-7 Execução da Pena
Advogado: Eivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 14/08/2012

003 2008.0001093-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Objeto: Em face do exposto, DEFIRO o pedido deduzido pelo requerente, devendo ser expedido o competente alvará para a liberação do veículo em questão.

004 2011.0000501-3 Petição
Advogado: Carlos Adamczyk OAB PR050982
Objeto: DEFIRO o pedido deduzido pelo requerente, devendo ser expedido o competente alvará para a liberação do veículo em questão.

005 2011.0000914-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2005.70.02.000880-6/PR
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 27/11/2012

006 2011.0000915-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / Carazinho / RS

Autos de origem: 2006.71.18.001907-2/RS
 Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:40 do dia 27/11/2012

- 007** 2010.0000272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evelin Pavelski OAB PR044647
 Advogado: Hélio Aparecido de Lima OAB PR046487
 Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 10/08/2012
- 008** 2012.0000470-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 200700006144
 Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
 Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023
 Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
 Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 10/08/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

VARA CRIMINAL
 COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
 JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
 JUIZ DE DIREITO

A-2011.291-0 - Processo Criminal

Advogados

DR. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR - 01
 DR. THIAGO ISSAO NAKAGAWA - 01

01. PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.291-0 - Autora a Justiça Pública e Acusado Fabio Mariano da Silva Leal - A Assistente da Acusação, para que no prazo de cinco (05) dias, apresente as alegações finais.

Siqueira Campos, 27 de julho de 2012
 JOSÉ MARIA POSSIDENTE
 ESCRIVÃO DESIGNADO

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2012.0000608-9

- 001** 2012.0000608-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
 Objeto: Nomeio Dr Maicom Mercer para apresentar defesa previa no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2011.0000281-2
Thiago Toledo Felchak OAB PR050851	001	2011.0000281-2

- 001** 2011.0000281-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
 Advogado: Thiago Toledo Felchak OAB PR050851
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/09/2012

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal e anexos de Terra Rica
 MM Juiz de Direito: Dr. Luiz Henrique Trompczynski

Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2011.0000074-7 NU: 0000645-08.2011.8.16.0167

Relação de Réus:

Cícero dos Passos

Adriano Lopes na Silva

Relação de Advogados:

Dr. João Alves Cruz, OAB-PR 23.061.

Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva, OAB-PR 26.622

Objeto: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DE DEFESA DO INTERIOR TEOR DO R. DESPACHO: 1) Recebo os recursos até agora interpostos; 2) Que os recorrentes apresentem suas razões em 08 (oito) dias; 3) A seguir ao MP para contrarrazões.

Terra Rica, 26/07/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	006	2012.0000918-5
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	004	2012.0001303-4
Claudia Teixeira Toledo OAB PR059063	001	2008.0000830-0
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	005	2011.0000230-8
Getúlio Marcondes OAB PR016252	003	2012.0001358-1
Hélio Lulu OAB PR010525	002	2012.0001393-0
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	007	2011.0001776-3

- 001** 2008.0000830-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudia Teixeira Toledo OAB PR059063
 Réu: João Paulo Bueno
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 10/12/2012

- 002** 2012.0001393-0 Petição
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Thiago Viana Munhoz
Objeto: Intimá-lo de que foi RECONSIDERADA A DECISÃO DE FLS. 24/25 para o fim de RESTABELECE O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, determinando, em consequência, a expedição do competente alvará de soltura. Intimá-lo, ainda, de que o Réu foi advertido de que deve retomar imediatamente cumprimento das condições do regime aberto e que o eventual descumprimento ensejará a REGRESSÃO DEFINITIVA AO REGIME SEMIABERTO.
- 003** 2012.0001358-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Jaime Heinen
Objeto: Em 18/07/2012 foi julgado prejudicado o pedido de liberdade, em razão de que já foi por este juízo concedida a liberdade provisória mediante fiança ao réu, nos autos de Flagrante nº.2012.1349-2, por conta disso, foi determinado o arquivamento do pedido de liberdade.
- 004** 2012.0001303-4 Petição
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Patrícia Cristina de Oliveira
Réu: Patrícia Cristina de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 112 e 126, ambos da Lei n.º 7.210/84 e Resolução n.º 13/95 da CGJ/PR, JULGO REMIDOS 57 DIAS DE PENA e, em consequência PROCEDENTE o pedido de progressão do regime, autorizando o cumprimento do restante da reprimenda penal pela sentenciada PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA em REGIME SEMIABERTO."
Magistrado: Juliana Trigo de Araujo
- 005** 2011.0000230-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Leandro Teixeira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/12/2012
- 006** 2012.0000918-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200900002886
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Anilto Alves de Souza
Objeto: Intimá-lo de que foi redesignada para o dia 22/11/2012 às 16:30 horas a audiência para oitiva da testemunha de acusação ANTONIO ANILSON AMARO no Juízo deprecado de Toledo/PR (autos de processo crime nº 2009.288-6 de Guaraniaçu/PR em que é Réu ANILTO ALVES DE SOUZA).
- 007** 2011.0001776-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Decio Schneider
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRETAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Dino Cesar Meiners
Prazo: 30 dias

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DR.ª. FERNANDA CONSONI

RELAÇÃO Nº. 0083/2012

Advogado(s):

1. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, OAB/PR 52.833.

Ação Penal- Procedimento Ordinário nº. 2011.199-9 - NU 955-96.2011.8.16.0172 - RÉU - FABIANO FRAGOSO. "Condeno-o nas sanções do art.14, art.16, caput, e do art.16, parágrafo único IV, todos da Lei 10.826/03, e absolvo-o com fundamento no art. 386, VII do CPP. Fixo à pena 09 (nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 204 (duzentos e quatro) dias - multa, mantendo-se o valor de cada dia em 1/10 (um décimo) do valor do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, fixado o regime inicial fechado, e, condenado ainda ao pagamento das custas processuais". Adv.º: MAIKO RODRIGO CARNEIRO, OAB/PR 52.833.

Ubiratã, 26 de julho de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 27/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2005.0000124-6
	002	2005.0000124-6
	003	2005.0000124-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2009.0001750-6
Wilton Silva Longo OAB PR007039	005	2012.0000550-3

- 001** 2005.0000124-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Aparecido Adriano Cavalcante
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar endereços atuais e alternativos, telefones, e-mails ou qualquer outro meio idôneo de contato das testemunhas Oziel Abdon Siqueira, Allison Alcântil Barros e Antônio Matos, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que a sessão não será novamente adiada em razão da não localização destas testemunhas, ficando desde já autorizada a parte interessada trazê-las ao ato, ainda que não tenham sido intimadas pessoalmente.
- 002** 2005.0000124-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Aparecido Adriano Cavalcante
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 17/10/2012
- 003** 2005.0000124-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Aparecido Adriano Cavalcante
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/11/2012
- 004** 2009.0001750-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Maicon Fernando da Silva Lisboa
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 25/06/2012, condenando o réu MAICON com fulcro no(s) art(s) 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime ABERTO, mais 10 (dez) dias multa. Informo ainda, que foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito(s) a saber: a) Prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação, durante o tempo da pena. Fica Vossa senhoria intimado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação desta no Diário da Justiça.
- 005** 2012.0000550-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201100001824
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Moises Meireles da Costa
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao eventual novo endereço da testemunha Maria Cardoso de Freitas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	009	2012.0001884-2
Amanda Mackert OAB PR049520	012	2009.0001282-2
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	008	2012.0001906-7
Edilson Magrinelli OAB PR018796	004	2009.0000957-0
Emerson Reginaldo Raimundo OAB PR031067	013	2002.0000103-8
Francisco de Assis Pinheiro OAB PR001375	002	2012.0001570-3
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	010	2007.0001800-2
José Ortiz OAB PR006897	007	2011.0000317-7
Licia Gregorio OAB PR020964	005	2009.0002412-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2006.0000507-3
Marcelo Gaiarini OAB PR054796	008	2012.0001906-7
Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054	011	1998.0000020-5
Renato Jorge Demasi OAB PR044586	001	2008.0000829-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	010	2007.0001800-2

Walmor Bindi Junior OAB PR042340 006 2011.0000097-6

- 001** 2008.0000829-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Jorge Demasi OAB PR044586
Réu: Vinícios Gomes de Souza
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, informar se continua a atuar na defesa do acusado.
- 002** 2012.0001570-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 201000001580
Advogado: Francisco de Assis Pinheiro OAB PR001375
Réu: Jose Garcia da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhora intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 20 de Agosto de 2012, às 16h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JOSÉ GARCIA DA SILVA.
- 003** 2006.0000507-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Jonato Rodrigues da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 20 de Agosto de 2012, às 16h15min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva da testemunha de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JONATO RODRIGUES DA SILVA. Intime-se ainda, quanto as Cartas Precatórias expedidas para inquirição das testemunhas de defesa, as Comarcas de Foz do Iguaçu-PR, Marechal Candido Rondon-PR, Maringá-PR e Pinhais-PR.
- 004** 2009.0000957-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Esveraldo Antero da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 20 de Agosto de 2012, às 15h30min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ESVERALDO ANTERO DA SILVA.
- 005** 2009.0002412-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Licia Gregorio OAB PR020964
Réu: Rosineia de Souza Gomes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 20 de Agosto de 2012, às 14h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ROSINEIA DE SOUZA GOMES.
- 006** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Josley Martins Garcia
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 20 de Agosto de 2012, às 14h35min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JOSLEY MARTINS GARCIA. Intime-se ainda, quanto as Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Cruzeiro do Oeste-PR, Icaraíma-PR e a Campo Mourão-PR, para inquirição das testemunhas de acusação EDSON, BENEDITO e IVO, respectivamente.
- 007** 2011.0000317-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara de Londrina / ALTO PARANÁ / PR
Autos de origem: 2008.5717-4
Advogado: José Ortiz OAB PR006897
Réu: Lucielle Cristina Lupiao
Objeto: INTIME (M)-SE VOSSA SENHORIA, PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COMPROVE O PAGAMENTO DAS 02 (DUAS) PARCELAS RESTANTES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE R\$ 136,25 (CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) CADA, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFICÍO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
- 008** 2012.0001906-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201200006739
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796
Réu: Marcio da Silva de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 03 de Agosto de 2012, às 13h55min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) MARCIO DA SILVA DE SOUZA.
- 009** 2012.0001884-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201100017313
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Junior Rodrigues Pinheiro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 03 de Agosto de 2012, às 13h40min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de interrogatório do réu nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JUNIOR RODRIGUES PINHEIRO e OUTRO.
- 010** 2007.0001800-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216

- Réu: Renato Cesar Dal Secco Cruz
Réu: Ricardo Pauli Lodi
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 20 de Agosto de 2012, às 14h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) RENATO CESAR DAL SECCO e RICARDO PAULI LODI.
Intimem-se ainda, quanto a Carta Precatória expedida para a Comarca de Sapucaia do Sul-RS, de inquirição das testemunhas de acusação GELSO e AUZENIR.
- 011** 1998.0000020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054
Réu: Anderson Bardeli
Réu: Roberto Murça
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, quanto a decisão de fls. 396 que deferiu o pedido de vista dos autos, no prazo de (02) dias.
- 012** 2009.0001282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amanda Mackert OAB PR049520
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Osmar Teixeira da Silva
Réu: Wellington Ricardo de Souza Minucelli
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de Agosto de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de interrogatório do réu GABRIEL nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) GABRIEL DIEGO DELAI e OUTROS. INTIMEM-SE AS DEFESAS AINDA, QUANTO AS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS CARLOS ANDRÉ, JOSIEL, MARCIO ROBERTO e RUY FERNANDES, AS COMARCAS DE FRANCISCO BELTRÃO-PR, CIDADE GAÚCHA-PR, MARINGÁ-PR E GUARAPUAVA-PR, RESPECTIVAMENTE.
- 013** 2002.0000103-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Reginaldo Raimundo OAB PR031067
Réu: Roginaldo da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 02/07/2012, de extinção da punibilidade do réu ROGINALDO DA SILVA, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão José Melhem OAB PR004425	001	2004.0000263-1
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808	004	2012.0001774-9
Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311	002	2006.0000499-9
Jesuíno Pereira de Oliveira Junior OAB PR057498	003	2007.0000871-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2012.0001774-9
Sandro Luiz Basseto OAB PR037380	004	2012.0001774-9

- 001** 2004.0000263-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão José Melhem OAB PR004425
Réu: Nadiei Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/08/2012
- 002** 2006.0000499-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalves Gomes de Souza Junior OAB PR050311
Réu: Cristiane Rezende
Réu: Marcia Cristina de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 meses e 5 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Cristiane Rezende
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 meses e 25 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Lucimara Aparecida Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 meses e 5 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Marilene de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 003** 2007.0000871-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jesuíno Pereira de Oliveira Junior OAB PR057498
Réu: Thiago Hoffman
Objeto: INTIMAR o defensor do réu, pra contra-arrazoar, nos mesmos termos do art. 601, do CPP.
- 004** 2012.0001774-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
 Autos de origem: 201200003128
 Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Advogado: Sandro Luiz Basseto OAB PR037380
 Réu: Andréia Santiago Andrade
 Réu: Dionatan Freire de Assis
 Réu: Maurílio Fernandes de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012

Rubens Cesar Teles Florenzano OAB 003 2012.0000148-6
 PR022870

- 001** 2012.0000384-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: José Orlando do Espírito Santo
 Advogado: Roberto Balbela OAB PR033250
 Objeto: INDEFERIDO
- 002** 2012.0000153-2 Petição
 Advogado: Melquez José Cândido Gomes OAB PR49420/
 Requerente: Juliano Ferreira de Souza Pinto
 Objeto: Julgado extinto o feito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.
- 003** 2012.0000148-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
 Réu: Moises Inocencio Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/06/2013

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giovani Andreoli OAB PR027408	005	2006.0000110-8
Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	001	2006.0000294-5
Luciano Linhares OAB SC015353	002	2007.0001330-2
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	004	2009.0000772-1
Murilo Moises Benassi OAB PR030439	003	2006.0000776-9

- 001** 2006.0000294-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451
 Objeto: Despacho em 07/05/2012: (...) intime-se o Dr. Defensor para apresentação das razões do recursp interposto (...)
- 002** 2007.0001330-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Margarete Teixeira dos Santos Gobbi
 Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
 Objeto: Despacho em 18/07/2012: (...) intime-se o assistente de acusação (...) para apresentação das alegações finais (...)
- 003** 2006.0000776-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Murilo Moises Benassi OAB PR030439
 Réu: Alcírio Antônio Pietro Bom
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu ALCIRO ANTONIO PIETRO BOM, o que faço com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Leonardo Souza
- 004** 2009.0000772-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
 Objeto: Fica o defensor intimado acerca da data designada para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 04/09/2012 às 15:30 horas.
- 005** 2006.0000110-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Giovani Andreoli OAB PR027408
 Réu: Juvenal Vieira Bastos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
 Dispositivo: "Assim, em acolhimento ao parecer ministerial de fl. 130 JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUVENAL DE BASTOS, ante o cumprimento das condições impostas em suspensão condicional do processo, o que faço com fundamento no disposto no artigo 89 § 5º da Lei 9.099/95"
 Magistrado: Leonardo Souza

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 26/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Melquez José Cândido Gomes OAB PR49420/	002	2012.0000153-2
Roberto Balbela OAB PR033250	001	2012.0000384-5

Juizados Especiais

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
 Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
 CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
 RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ONODIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZA DE DIREITO: PATRICIA DE MELLO BRONZETTI
 RELAÇÃO: 025/2012

ADVOGADOS:

ALEX CAETANO DOS REIS
 ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
 CAMILA VIDOTTI DE REZENDE
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA
 ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
 FERNANDO PEREIRA DE GÓES
 JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO
 JULIANO TOMANAGA
 LELIO SHIRAHISHI
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA
 LIANA YURI FUKUDA
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIERA
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
 LUCIANA MARA DA SILVA
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO
 LUIZ ROBERTO ROMANO
 MAYARA VIDA JARES
 MAICON STORK PORTO
 PAULO ROBERTO ROMANO
 WINNICIUS PEREIRA DE GÓES
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

01. AUTOS Nº 671/2006 - MARCELO RENISZ DOS SANTOS x CREDICARD S/A -
 "Intime-se a parte autora para que apresente novo endereço da parte ré, visto que o AR retornou com a informação 'mudou-se'".

ADVOGADO: CAMILA VIDOTTI DE REZENDE.

02. AUTOS Nº 748/2008 - MARIA ROSMILDA DA CRUZ DE SOUZA x VALDETE VITALINA DE OLIVEIRA - "Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e o pedido contraposto, o que faço com fundamento n art. 269, I e art. 333, I e II, ambos do Código de Processo Civil, pelo que deixo de condenar a reclamada ao pagamento de valores frente às razões expressas na fundamentação. Deixo de condenar em custas e honorários, artigo 55, caput, Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

ADVOGADO: CARLOS FERNANDES DA VEIGA; JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO.

03. AUTOS Nº 375/2008 - SUELY APARECIDA CEZAR DA CRUZ x VIVO S/A - "Diante do exposto e por tudo mais que contam nos autos, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art. 269, I c/c art. 333, I e II, ambos do Código de Processo Civil, posto por Suely Aparecida Cezar da Cruz em face da Vivo S/A, já qualificados, pelo que: a) **Declaro** a inexistência dos débitos lançados por conta dos contratos nº 2024950351 e 2024950642, presentes às fls. 64/67; e, b) **Condeno** o reclamado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ: 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento'). Deixo de condenar em custas e honorários, artigo 55, caput, Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

ADVOGADO: ALEX CAETANO DOS REIS; FERNANDO PEREIRA DE GÓES; WINNICIUS PEREIRA DE GÓES; LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

04. AUTOS Nº 500/2008 - AFONSO JARIA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará em favor do autor. Intime-se o autor para que retire alvará, bem como, diga se dá por satisfeita a obrigação no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquite-se".

ADVOGADO: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

05. AUTOS Nº 778/2004 - REGINALDO MALDONADO SANCHES x MARCO ANTONIO ROMANO - II - Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 182/184, devendo permanecer suspensa a cobrança das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. III - Intimem-se. IV - Oportunamente, arquivem-se. V - Diligências necessárias".

ADVOGADO: LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA; LIANE SLOBODIAN MOTTA VIERA; LUCIANA MARA DA SILVA; LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO; LUIZ ROBERTO ROMANO; MAYARA VIDA JARES; MAICON STORK PORTO; PAULO ROBERTO ROMANO.

06. AUTOS Nº 549/2001 - EDMILSON PENA x APARECIDO DIAS DOS SANTOS e CARLINHOS VIEIRA DA SILVA - "Intime-se o exequente para que tenha ciência da penhora on line. Intime-se o executado para embargos, no prazo legal".

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA; LELIO SHIRAHISHI; ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA; LIANA YURI FUKUDA; JULIANO TOMANAGA.

Cambé - PR, 27 de Julho de 2012.

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
024/2012

Advogado	Ordem	Processo
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	001	2010.0001497-0/0
HÉLIO SILVESTRE MATHIAS	001	2010.0001497-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	001	2010.0001497-0/0
Milton Machado	001	2010.0001497-0/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	001	2010.0001497-0/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	001	2010.0001497-0/0
VAGNER MARCEL BOER	001	2010.0001497-0/0

001 2010.0001497-0/0 - Processo de ESPÓLIO DE MAURO NICHÍ (E OUTROS) X
Conhecimento BANCO ITAU S.A.

"1. Defiro, em parte, o pedido de fl.97, para habilitar no polo ativo do processo os filhos do falecido MAURO NICHÍ, à exceção de DANYELLE ANGELA ALENCAR NICHÍ, que por ser incapaz (fls. 98/101) não pode ser parte nos Juizados (art. 8º da Lei 9.099). 2. Anotações exigidas no registro, autuação e na distribuição. 3. Antes de julgar, permito que os autores se manifestem sobre o afirmado pela réu às fls. 94/96 e que o réu tome ciência das habilitações do herdeiros, no prazo de dez (10) dias). INT."

Adv(s) SABRINA LIMA DE SOUZA, OLIMPIO MARCELO PICOLI, VAGNER MARCEL BOER, HÉLIO SILVESTRE MATHIAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, Milton Machado

FORO REGIONAL DE COLOMBO
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
016/2012

Advogado	Ordem	Processo		
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	013	2008.0000794-5/0	DIORGENES DE MORAES CORREIA ALVES	059 2010.0000940-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	058	2010.0000901-2/0	DOUGLAS DOS SANTOS	027 2009.0000056-0/0
ALCENIR TEIXEIRA	008	2007.0001738-0/0	EDENAN MARTINEZ BASTOS	063 2010.0001013-6/0
ALEXANDRE JORGE	067	2010.0001344-0/0	EDISON RAUEN VIANNA	045 2010.0000116-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	064	2010.0001076-7/0	EDNA FLÁVIA KOWASLSKI	054 2010.0000726-3/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	027	2009.0000056-0/0	EDNA FLÁVIA KOWASLSKI	054 2010.0000726-3/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	062	2010.0000993-4/0	EDUARDO FELIPE HIGASHIYAMA	065 2010.0001141-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	008	2007.0001738-0/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	046 2010.0000172-0/0
André Luís Jacomin	035	2009.0002260-9/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	053 2010.0000699-5/0
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	066	2010.0001256-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO	074 2010.0001690-8/0
ANGELIZA SEVERO FREIRE	032	2009.0001873-6/0	ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	057 2010.0000851-7/0
AURELIO CANCIO PELUSO	065	2010.0001141-5/0	ELVIO RENATO SEVERO	032 2009.0001873-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2008.0002703-3/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	064 2010.0001076-7/0
CATLÉIA LAZAROTTO	027	2009.0000056-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	075 2010.0001698-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	061	2010.0000978-1/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	076 2010.0001699-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	066	2010.0001256-5/0	FABIANO GONZAGA DA SILVA	014 2008.0000858-9/0
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	036	2009.0002282-4/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	013 2008.0000794-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	001	2006.0001036-1/0	FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	004 2006.0002603-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	002	2006.0001708-2/0	FERNANDO SCHLIEPER	004 2006.0002603-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	003	2006.0002030-0/0	FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	029 2009.0000993-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2007.0002238-0/0	FLAVIO WARUMBY LINS	008 2007.0001738-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	015	2008.0001376-6/0	GABRIELA ROCHA NUNES	035 2009.0002260-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	016	2008.0001780-6/0	GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	013 2008.0000794-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	017	2008.0001876-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013 2008.0000794-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	020	2008.0002491-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	041 2009.0002493-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	022	2008.0002723-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	061 2010.0000978-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	023	2008.0002814-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	066 2010.0001256-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	026	2009.0000028-1/0	GILSON ANTONIO WANCH	025 2008.0003366-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	028	2009.0000974-9/0	GILSON ANTONIO WANCH	035 2009.0002260-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	034	2009.0002224-2/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	027 2009.0000056-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	037	2009.0002430-6/0	GUILHERME RENAN DREYER	066 2010.0001256-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	038	2009.0002438-0/0	IGOR FERNANDO RUTHES	025 2008.0003366-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	039	2009.0002465-8/0	ISA YUKARI IMAY	062 2010.0000993-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	040	2009.0002479-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	027 2009.0000056-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	047	2010.0000384-5/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	033 2009.0002047-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	051	2010.0000514-9/0	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	032 2009.0001873-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	052	2010.0000558-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013 2008.0000794-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	060	2010.0000977-0/0	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	040 2009.0002479-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	075	2010.0001698-2/0	JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO	053 2010.0000699-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	076	2010.0001699-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	061 2010.0000978-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	078	2010.0001790-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	066 2010.0001256-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	079	2010.0001794-5/0	JOSE CORREA FERREIRA	005 2006.0003102-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	045	2010.0000116-2/0	JOSE FELDHAUS	030 2009.0001451-0/0
DANIEL KOBER	032	2009.0001873-6/0	JOSÉ MARCELINO CORREIA	042 2010.0000004-8/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	062	2010.0000993-4/0	JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO	061 2010.0000978-1/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	070	2010.0001479-2/0	JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	027 2009.0000056-0/0
			JULIANO FRANCISCO DA ROSA	032 2009.0001873-6/0
			JÚLIO CESAR GOULART LANES	004 2006.0002603-2/0
			JUMAIL BATISTA CARNEIRO	049 2010.0000400-0/0
			KALIL JORGE ABOUD	005 2006.0003102-0/0
			KALIL JORGE ABOUD	006 2007.0000565-9/0
			KARIN BONOTO MARCOS	074 2010.0001690-8/0
			KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES	027 2009.0000056-0/0
			KARL GUSTAV KOHLMANN	007 2007.0001158-2/0
			KARLO MURILLO HONOTÓRIO	072 2010.0001511-2/0

KAUE MARCIO MELO MYASAVA	077	2010.0001717-3/0	RAPHAEL LACERDA GARCIA	008	2007.0001738-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	027	2009.0000056-0/0	REBECA SOARES TRINDADE	048	2010.0000395-8/0
LANDES PEREIRA PORCIUNCUA	068	2010.0001423-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	073	2010.0001571-8/0
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	074	2010.0001690-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	074	2010.0001690-8/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	069	2010.0001471-8/0	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	025	2008.0003366-3/0
LELAINE SANTOS BRAGA	056	2010.0000761-8/0	ROBERTO KAISSERLIAN	027	2009.0000056-0/0
LENI FERREIRA DOS SANTOS	064	2010.0001076-7/0	MARMO		
LENILSON ALVES DOS SANTOS	072	2010.0001511-2/0	RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	077	2010.0001717-3/0
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	055	2010.0000750-5/0	RODRIGO SHIRAI	056	2010.0000761-8/0
LERI STRAPASSON	007	2007.0001158-2/0	ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS	004	2006.0002603-2/0
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	044	2010.0000080-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2007.0001738-0/0
LUCIANA SBRISSIA E SILVA	004	2006.0002603-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2010.0000066-7/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	073	2010.0001571-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	058	2010.0000901-2/0
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	058	2010.0000901-2/0	SÉRGIO BATISTELLA	032	2009.0001873-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	049	2010.0000400-0/0	SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	064	2010.0001076-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2008.0000794-5/0	SHEILA ISFER RIBAS	027	2009.0000056-0/0
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DÁ COSTA	070	2010.0001479-2/0	SILENE HIRATA	054	2010.0000726-3/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	027	2009.0000056-0/0	SILVIA RIBEIRO	025	2008.0003366-3/0
MARCELO JOSE ARAUJO	048	2010.0000395-8/0	STEFANI REICHEL	063	2010.0001013-6/0
Márcio Nicolau Dumas	014	2008.0000858-9/0	TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	068	2010.0001423-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2008.0002703-3/0	TOBIAS DE MACEDO	027	2009.0000056-0/0
MARCIUS FONTOURA LASS	042	2010.0000004-8/0	VANDERLEI TAVERNA	007	2007.0001158-2/0
MARCO AFONSO DE LIMA	007	2007.0001158-2/0	WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR	025	2008.0003366-3/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	007	2007.0001158-2/0	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	073	2010.0001571-8/0
MARCOS RENAN SALVATI	004	2006.0002603-2/0			
MARCOS RENAN SALVATI	057	2010.0000851-7/0	001 2006.0001036-1/0 - Processo de Conhecimento		TINTA FRESCA LTDA ME X CRISTIANO DE BRITO FERREIRA
MARI KAKAWA	012	2008.0000449-0/0			Ciência de: " Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJUD. Informar, TABELA FIPE e valor atualizado da dívida para penhora do veículo".
MARIA LUCILIA GOMES	028	2009.0000974-9/0			Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	009	2007.0001818-9/0	002 2006.0001708-2/0 - Processo de Conhecimento		ACOUGUE E MERCEARIA TANAN X EDENILSON NUNES DE SOUZA
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	024	2008.0002985-4/0			Ciência do despacho: " Intime-se a parte credora para que, em 10 dias, comprove se há registro de penhora realizada na matrícula do imóvel de fls. 51".
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	071	2010.0001508-4/0			Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	072	2010.0001511-2/0	003 2006.0002030-0/0 - Processo de Conhecimento		CIDE MOLAS LTDA ME X RENATO LOBO
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	010	2007.0001819-0/0			Ciência do despacho: " Intime-se a parte reclamante para dizer se tem interesse na penhora do veículo indicado às Fls. 25, em 10 dias".
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	031	2009.0001837-0/0			Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
MELINA BRECKENFELD RECK	045	2010.0000116-2/0	004 2006.0002603-2/0 - Processo de Conhecimento		ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS X CENTRO CLARO IV (H. H. H. COMÉRCIO DE CELULARES LTDA) (E OUTROS)
Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos	025	2008.0003366-3/0			Ciência do despacho: " Deposite a parte reclamada o valor complementar, em 10 dias, sob pena de nova penhora".
MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR	047	2010.0000384-5/0			Adv(s) ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARCOS RENAN SALVATI, FERNANDO SCHLIEPER, LUCIANA SBRISSIA E SILVA
MÔNICA REGINA LUCION	032	2009.0001873-6/0	005 2006.0003102-0/0 - Processo de Conhecimento		CRISTIANE RIBEIRO NEVES X ROSENILDA GREGORIO DE LIMA (E OUTRO)
MÔNICA REGINA LUCION	033	2009.0002047-0/0			Ciência de: " Certifico e dou fé, não foram localizados valores e veículos passíveis de bloqueio para CPF/CNPJ do executado pelo convênio BACENJUD e RENAJUD. Indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra providência processual".
MONICA RIEKES MAJEWSKI	014	2008.0000858-9/0			Adv(s) KALIL JORGE ABBOD, JOSE CORREA FERREIRA
MONICA RIEKES MAJEWSKI	018	2008.0002223-5/0	006 2007.0000565-9/0 - Processo de Conhecimento		IARA DA ROSA (E OUTRO) X TKS VEICULOS
MONICA RIEKES MAJEWSKI	019	2008.0002460-3/0			Ciência do despacho: " Intime-se, para que no prazo de 10 dias, juntem aos autos o contrato social da empresa reclamada".
NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	050	2010.0000402-4/0			Adv(s) KALIL JORGE ABBOD
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	077	2010.0001717-3/0	007 2007.0001158-2/0 - Processo de Conhecimento		ELIANE FERRAZ DE ARAUJO RAUSIS X DANIEL RICARDO DOS REIS (E OUTRO)
PATRICIA L. GONÇALVES DE LIMA	036	2009.0002282-4/0			Ciência do Despacho: " Intimem-se as partes da baixa dos autos, valendo a mesma para fins do artigo 475, J do CPC".
PAULO BATISTA FERREIRA	045	2010.0000116-2/0			Adv(s) MARCOS ANTONIO BARBOSA, KARL GUSTAV KOHLMANN, VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, MARCO AFONSO DE LIMA
PAULO ROBERTO AZEREDO	027	2009.0000056-0/0	008 2007.0001738-0/0 - Processo de Conhecimento		NASCIR ANTONIO ALVES FERREIRA X COMERCIAL SALFER LTDA (E OUTRO)
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	074	2010.0001690-8/0			Ciência de: " Certifico e dou fé, não foram localizados valores e veículos passíveis de bloqueio para CPF/CNPJ do executado pelo convênio BACENJUD e RENAJUD. Indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra providência processual".
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	025	2008.0003366-3/0			Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	057	2010.0000851-7/0			
PAULO ROBERTO SOARES NOLLI	012	2008.0000449-0/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	027	2009.0000056-0/0			

009 2007.0001818-9/0 - Processo de Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X JULIANA FRANCELIS CORDEL

Ciência do despacho: " Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o recadastramento eleitoral ocorrido no ano passado ocorreu somente no Foro central desta Comarca".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

010 2007.0001819-0/0 - Processo de Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X FERNANDO PRESTES SCHEFFER

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI

011 2007.0002238-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X ARILDO CÉSAR HONÓRIO

Ciência do despacho: " Defiro o pedido retro, arquive-se os presentes autos, no aguardo das respostas aos ofícios expedidos".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

012 2008.0000449-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA MATIAS RODRIGUES X COPEL DISTRIBUICAO S.A.

Ciência do despacho: " Intimem-se as partes da baixa dos autos, valendo a mesma para fins do artigo 475, J, do CPC".

Adv(s) MARI KAKAWA, PAULO ROBERTO SOARES NOLLI

013 2008.0000794-5/0 - Processo de Conhecimento HELINTON ARAUJO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

014 2008.0000858-9/0 - Processo de Conhecimento W. VIANA E CIA LTDA X BEATRIZ FRANCISCA FERREIRA

Ciência do despacho: " Intime-se a parte reclamante para indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra providência processual, em 10 dias, tendo em vista que o valor bloqueado não satisfaz o crédito".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, FABIANO GONZAGA DA SILVA, Márcio Nicolau Dumas

015 2008.0001376-6/0 - Processo de Conhecimento EDSON BARRETO DA COSTA X ESTRELA AUTOMOVEIS (E OUTRO)

Ciência do despacho: " Manifeste-se a parte reclamante acerca da certidão de fls. 123, em 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

016 2008.0001780-6/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEI SALA-ME X ALEXANDRE JUNIOR FRANÇA

Ciência do despacho: " Diante do exposto, intime-se a parte reclamante para que informe o correto endereço da parte, no prazo de 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

017 2008.0001876-6/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO MENUDO LTDA X JOÃO BATISTA MAIA

Ciência do despacho: " Indefiro o pedido de execução posto que, o acordo celebrado entre as partes e juntado aos autos às fls. 42 foi realizado com a esposa da parte reclamada e não com a própria parte".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

018 2008.0002223-5/0 - Execução Título Extrajudicial W. VIANA E CIA LTDA X VALMIR PINHEIRO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

019 2008.0002460-3/0 - Processo de Conhecimento W. VIANA E CIA LTDA X G. V. MOTOS ENTREGAS E COLETAS RAPIDAS LTDA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

020 2008.0002491-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ DE LIMA FONSECA-ME E JOSÉ APARECIDO CIRINO-ME X SALETE APARECIDA DA SILVA

Ciência da sentença: " Declaro extinto o presente processo com o conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

021 2008.0002703-3/0 - Processo de Conhecimento ZÉLIA FRANCISCA DA SILVA X FANTASIA SHELL (E OUTROS)

Ciência da sentença: " Ante ao exposto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o AUTO POSTO CANDAMAM LTDA. ao pagamento de indenização no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), cujo valor deverá sofrer a incidência de juros no importe de 1% ao mês e correção monetária a partir da homologação da presente decisão e IMPROCEDENTE em face do 2º requerido BANCO ITAUCARD S/A".

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022 2008.0002723-5/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO LD LTDA X JONATAS DA SILVA D VILLA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

023 2008.0002814-6/0 - Processo de Conhecimento MERCADO LD LTDA X ADEMAR ROCHA

Ciência da sentença: " Declaro extinto o presente processo com o conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

024 2008.0002985-4/0 - Processo de Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X MARCIO LUIZ CRISTO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

025 2008.0003366-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE DOS SANTOS X CLEONICE DO ROCIO FELIX MARTINS (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR, SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, IGOR FERNANDO RUTHES, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos

026 2009.0000028-1/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X ADRIANA DA CUNHA CECCON (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

027 2009.0000056-0/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU CAVASSIN X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Ciência do despacho: " Conforme se verifica, a decisão de fls. 146/148 julgou procedente os embargos à execução, afastando-se a multa do artigo 475, J, do CPC. O valor referente a multa era de R\$ 229,16, quantia esta que foi desbloqueada, conforme se verifica às fls. 154, retornando para a conta bancária do executado. Assim sendo, não há saldo remanescente a ser levantado em favor da parte executada, posto que, já houve o desbloqueio do valor devido (R\$ 229,16)".

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

028 2009.0000974-9/0 - Processo de Conhecimento CLORIS BESTEL SIMÕES-ME (E OUTRO) X ISAIR RODRIGUES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, MARIA LUCILIA GOMES

029 2009.0000993-9/0 - Processo de Conhecimento MOACIR JORGE MACEDO X JAIR DIAS

Ciência da sentença: " Isto posto, julgo esta reclamação parcialmente procedente, dada a inadimplência do reclamado quanto a sua obrigação de pagar todo o preço pelo veículo adquirido do reclamante, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais), correspondentes ao saldo adevidor em favor do reclamante, a serem corrigidos pelo IGP/M desde a data do inadimplimento, e com incidência de juros moratórios desde a mesma data. Sem custas ou honorários, conforme prevê o art. 9.099/95. Ficam intimadas as aptes de eventual recurso deverá ser interposto por intermédio de advogado, conforme prevê o art. 41, §2, desta mesma Lei".

Adv(s) FLAVIO FAGUNDES FERREIRA

030 2009.0001451-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR DE PAULA DIAS X CLAUDIO SEVERO

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 10:30 do dia 13/09/2012

Adv(s) JOSE FELDHAUS

031 2009.0001837-0/0 - Processo de Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X MARCIO AUGUSTO ROCHA

Ciência de: " Certifico e dou fé, não foram localizados valores e veículos passíveis de bloqueio para CPF/CNPJ do executado pelo convênio BACENJUD e RENAJUD. Indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra providência processual".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI

032 2009.0001873-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE SOARES X SUL FINANCEIRA S/A CFI (E OUTROS)

Ciência do despacho: " Manifeste-se a parte reclamante acerca da petição de Fls. 132/137, em 10 dias".

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION, DANIEL KOBER, SÉRGIO BATISTELLA, ELVIO RENATO SEVERO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZA SEVERO FREIRE

033 2009.0002047-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ciência de: " Redesignação de Audiência de Con. Pós-Penhora às 10h30 do dia 13/09/2012".

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

034 2009.0002224-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X TEREZA DELMONICO

Ciência de: " Certifico e dou fé, parte reclamante não apresentou TABELA FIPE para a penhora do veículo".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

035 2009.0002260-9/0 - Processo de Conhecimento CARCELO AMILCAR MILANEZI X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ciência da sentença: " Diante do exposto, julgo parcialmente procedente esta reclamação pelas razões e nos exatos termos expostos acima, declarando a revelia da reclamada e condenando-a à obrigação de fazer correspondente à transferência da motocicleta para o reclamante no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$50,00 limitada a R\$2.499,00 bem como ao pagamento de R\$ 7.200,00 a título de indenização por danos materiais e R \$5.000,00 a título de danos morais, a serem corrigidas pelo INPC a contar da intimação desta sentença e com incidência de juros moratórios a contar da citação. Sem custas ou honorários, na forma do art. 55 de Lei de 9.099/95. Ficam as partes de que eventual recurso deverá ser interposto por intermédio de advogado, conforme prevê o art. 41, §2º, desta mesma Lei".

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, GABRIELA ROCHA NUNES, André Luís Jacomin

036 2009.0002282-4/0 - Processo de Conhecimento IRACEMA ALVES DE MELO X OSMAR FERNANDES DE SIQUEIRA

Ciência de: " Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJUD. Informar, TABELA FIPE e valor atualizado da dívida para penhora do veículo".

Adv(s) CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, PATRICIA L. GONÇALVES DE LIMA

037 2009.0002430-6/0 - Processo de Conhecimento KELLER E DEMONI LTDA-ME X VANIEL CORDEIRO DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

038 2009.0002438-0/0 - Execução Título Extrajudicial AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X JUAREZ FERREIRA DA SILVA

Ciência de: " Certifico e dou fé, parte reclamante não apresentou TABELA FIPE para penhora do veículo".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

039 2009.0002465-8/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME X ELAINE CRISTINA DE MORAES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

040 2009.0002479-6/0 - Processo de Conhecimento BERTOLIN-TERRAPLANAGEM LTDA X PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (E OUTROS)

Ciência da sentença: " Declaro extinto o presente processo com o conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO

041 2009.0002493-7/0 - Processo de Conhecimento SILVIA SUMERIANA MELOVIANA X BANCO REAL S/A

Ciência do despacho: " Intime-se a parte reclamada a comprovar o depósito informado às fls. 62, em 10 dias".

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH

042 2010.0000004-8/0 - Processo de Conhecimento STEELPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Ciência do despacho: " Primeiramente, junte a parte credora, em 10 dias , comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link <http://www.fisco.net.com.br/user/darf/index.html>, preenchendo os formulários corretamente".

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, JOSÉ MARCELINO CORREIA

043 2010.0000066-7/0 - Processo de Conhecimento VALDINEIA MARTINS CHAVES X OI BRASIL TELECOM S.A

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2010.0000080-8/0 - Processo de Conhecimento MISAELO NOVAK X BRUNA CLAUDINO DOS SANTOS

Ciência da sentença: " Dessa forma, CONHEÇO do recurso interposto, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos".

Adv(s) LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA

045 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA BATISTA SCHASTK X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE DISTRIBUIÇÃO LESTE (COPEL)

Ciência da sentença: " Diante da situação apresentada a este juízo e com a intenção declarada da reclamada em retomar o pagamento dos valores devidos em patamares que não comprometem os demais compromissos financeiros que possui, esta ação merece ser julgada procedente para determinar à reclamada que conceda o parcelamento requerido pela reclamante nos seguintes termos: a reclamante pagará à reclamada , nos 30 dias seguintes à intimação desta decisão, a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), e para tanto, a reclamada deverá disponibilizar à reclamante meios para tanto , como, por exemplo a expedição de nova fatura, neste valor, com data de vencimento compatível com o ora decidido. O restante da dívida será pago em parcelas mensais no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) no primeiro ano, e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos meses subsequentes ao 13º mês, até a liquidação dos valores em aberto. Serão devidos juros de 1 ao mês sobre o saldo devedor , a serem pagos juntamente com as parcelas, ficando a reclamada obrigada a fornecer à reclamante as faturas nos valores adequados".

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, MELINA BRECKENFELD RECK, PAULO BATISTA FERREIRA

046 2010.0000172-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO DA SILVA X SK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTROS)

Ciência de despacho: " Indefiro o pedido retro, visto que um dos poucos ônus que incumbe à parte exequente é justamente a indicação do correto endereço da parte contra quem pretende litigar. Em assim sendo, primeiramente deve a parte diligenciar no sentido de conseguir o endereço atual da parte executada, vindo agir o juízo somente em caráter suplementar".

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

047 2010.0000384-5/0 - Processo de Conhecimento DAYANE PAGNONCELLI X CLARO S/A

Ciência de: " Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJUD. Informar, TABELA FIPE e valor atualizado da dívida para penhora do veículo".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR

048 2010.0000395-8/0 - Processo de Conhecimento RENALDO MARTINS DA CUNHA X FLORENÇA VEÍCULOS S/A (E OUTRO)

Ciência do despacho: " Intime-se a 1ª reclamada (Florença veículos S/A) para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%".

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, REBECA SOARES TRINDADE

049 2010.0000400-0/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO JARDIM DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência da sentença: " por todo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de decretar a inexigibilidade de débito apontado, condenando a parte reclamada ao pagamento de R\$618,15 (...) a título de devolução dos valores cobrados e pagos indevidamente , corrigidos da data da citação, e R\$ 7.000,00(...) à título de indenização por dano moral para que produza seus efeitos pedagógicos, com correção monetária e juros de 1% ao mês , contados da data da homologação desta decisão".

Adv(s) JUMAIL BATISTA CARNEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

050 2010.0000402-4/0 - Processo de Conhecimento VAGNER MARTINS X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS

Ciência do Despacho:"No presente processo houve acordo que não foi devidamente cumprido. Intime-se a parte executada a cumprir o acordo, voluntariamente, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 5.000,00 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo."

Adv(s) NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA

051 2010.0000514-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA CELY SAMPAIO BONJORNO-ME X ELIZETE APARECIDA SOARES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

052 2010.0000558-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ APARECIDO CIRINO-ME (E OUTRO) X PINTURAS TRÊS IRMÃOS LTDA-ME

Ciência de: " Certifico e dou fé, não foram localizados valores e veículos passíveis de bloqueio para CPF/CNPJ do executado pelo convênio BACENJUD e RENAJUD. Indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra providência processual".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

053 2010.0000699-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA ASSUERO FILHO X PAULO ROBERTO PORTELLA

Ciência de: " Certifico e dou fé, não foram localizados valores passíveis de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio BACENJUD".

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO

054 2010.0000726-3/0 - Processo de Conhecimento NERI DOMINGOS MORAES X AMARAL E AMARAL TRANSPORTE LTDA (E OUTRO)

Ciência de: " Ciência de: " Certifico e dou fé, não foram localizados valores passíveis de bloqueio para CPF/CNPJ do executado pelo convênio BACENJUD".

Adv(s) SILENE HIRATA, EDNA FLÁVIA KOWASLSKI, EDNA FLÁVIA KOWASLSKI

055 2010.0000750-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA LUIZ BELOTE X EXPRESSO MARINGÁ

Ciência da sentença: " nesta seara, por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte reclamante, a fim de condenar a reclamada a pagar a quantia de R\$2.169,62 (dois mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$1.169,62 (hum mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de dano material , R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano moral sofrido, com juros de 1% ao mês, mais correção monetária pela média INPC/IGPI, desde a homologação desta sentença condenatória , conforme enunciado nº12.13 da TRU/PR, sem custas, segundo a inteligência do art. 55 da Lei de Regência".

Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI

056 2010.0000761-8/0 - Processo de Conhecimento ERONDINADE OLIVEIRA ASSIS (E OUTRO) X ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) LELAINE SANTOS BRAGA, RODRIGO SHIRAI

057 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento KEISSY MOTIN CHEMIN (E OUTRO) X CLINICA VETERINÁRIA MUNDO ANIMAL (E OUTRO)

Ciência do despacho: " Sobre a petição retro, manifeste-se a parte reclamante no prazo de 10 dias".

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

058 2010.0000901-2/0 - Processo de Conhecimento VICENTINA BATISTA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR

059 2010.0000940-4/0 - Execução de Sentença Criminal ADAIR JOSE VOSNE X WILLIAN DE SOUZA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DIORGENES DE MORAES CORREIA ALVES

060 2010.0000977-0/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X ENIR ANTONIO DE MELO e VERGINIA DO ROCIO GONÇALVES DE MELO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

061 2010.0000978-1/0 - Processo de Conhecimento GRAZIEL DUARTE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ciência do despacho: " Manifeste-se a parte recorrente acerca da certidão retro, em cinco dias".

Adv(s) JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

062 2010.0000993-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA CASSIANO GENDA X TOMODATYS

Ciência de: " Certifico e dou fé, não foram localizados valores e veículos passíveis de bloqueio para CPF/CNPJ do executado pelo convênio BECENJUD e RENAJUD. Indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra providência processual".

Adv(s) ISA YUKARI IMAY, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, DIOGO CORSO DE SOUZA

063 2010.0001013-6/0 - Processo de Conhecimento ILCEMARA FARIAS X SANDRA MARTINS GALDINO ANDRADE

Ciência de: " Certifico e dou fé, não foram localizados valores e veículos passíveis de bloqueio para CPF/CNPJ do executado pelo convênio BACENJUD e RENAJUD. Indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra providência processual".

Adv(s) STEFANI REICHEL, EDENAN MARTINEZ BASTOS

064 2010.0001076-7/0 - Processo de Conhecimento ROQUE DOCINI X BANCO BMG S/A

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) LENI FERREIRA DOS SANTOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

065 2010.0001141-5/0 - Processo de Conhecimento WASHINGTON MENEZES X REDECARD S/A

Ciência do despacho " Manifeste-se sobre as paginas 182, 183 e 184"

Adv(s) EDUARDO FELIPE HIGASHIYAMA, AURELIO CANCIO PELUSO

066 2010.0001256-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ WANDERLEI GOMES X REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ciência do despacho: " Manifeste-se a parte recorrente acerca da certidão retro, em cinco dias".

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO

067 2010.0001344-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARLA VALÉRIA CARAMORI BARSZCZ X CAROLINA WOESTEHOFF (E OUTRO)

Ciência de: " Certificado e dou fé, não foram localizados valores e veículos passíveis de bloqueio para CPF/CNPJ do executado pelo convênio BACENJUD e RENAJUD. Indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra providência processual".

Adv(s) ALEXANDRE JORGE

068 2010.0001423-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR DIAS X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, LANDES PEREIRA PORCIUNCULA

069 2010.0001471-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE PEREIRA DA SILVA X AJP COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) LEANDRA DIEGA WAGNER

070 2010.0001479-2/0 - Processo de Conhecimento LERINA APARECIDA LOPES BAUDE X MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, DIOGO CORSO DE SOUZA

071 2010.0001508-4/0 - Processo de Conhecimento ESMALTAÇÃO DE TELHAS REAL IND. E COM. LTDA X VOLMIR ANTONIO GONÇALVES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

072 2010.0001511-2/0 - Processo de Conhecimento ESMALTAÇÃO DE TELHAS REAL IND. E COM. LTDA X LUCIA HELENA HEINECK

Ciência do despacho: " Manifeste-se a parte reclamada, sobre petição de Fls. 32/33".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, LENILSON ALVES DOS SANTOS, KARLO MURILLO HONOTÓRIO

073 2010.0001571-8/0 - Processo de Conhecimento WELINGTON RODRIGO ONOFRE X BV. LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ciência de: " Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, querendo".

Adv(s) LUCIANO EHLKE RODRIGUES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

074 2010.0001690-8/0 - Processo de Conhecimento EDSON PEREIRA DA SILVA X CREDICARD (BANCO CITICARD S/A)

Ciência do despacho: " Manifeste-se a parte reclamada sobre petição de Fls. 66, bem como, esclareça a contradição existente entre as petições de Fls. 59/60 e 61/62, em 10 dias".

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, REINALDO MIRICO ARONIS

075 2010.0001698-2/0 - Processo de Conhecimento CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA X BANCO ITAÚ S.A.

Ciência da sentença: " Pelo exposto e de acordo com o art. 269 inciso I do CPC, arts. 5º e 6º da Lei especial 9.099/95, rejeito os pedidos da parte reclamante e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, sem custas e sucumbência, tendo em vista o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

076 2010.0001699-4/0 - Processo de Conhecimento CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA X BANCO ITAÚ S. A.

Ciência da sentença: " Pelo exposto e de acordo com o art. 269 inciso I do CPC, arts. 5º e 6º da Lei especial 9.099/95, rejeito os pedidos da parte reclamante e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, sem custas e sucumbência, tendo em vista o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

077 2010.0001717-3/0 - Processo de Conhecimento CINTHIA DE LIMA NAVES X AUTO ESCOLA AUTHENTICA

Ciência da sentença: " Do exposto, com fulcro nos arts. 5º e 6º da Lei Especial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte reclamante, condenando a parte reclamada ao pagamento de R\$ 750,00(...) à título de devolução do valor pago, corrigidos desde a data da citação, com a consequente rescisão do contrato pela parte reclamada e de R\$1.500,00(...) à título de indenização por dano moral, para que produza seus efeitos pedagógicos, com a correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da data da homologação desta decisão, consoante o disposto no Enunciado 12.13, TRU/PR".

Adv(s) KAUE MARCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO

078 2010.0001790-8/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ SALA ME MERCADO (MERCADO LD) X JAIR ROQUE BECKER

Ciência de: " Certificado e dou fé, foi localizado veículo, porém, não é passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, visto que existe ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, penhora não realizada, convênio RENAJUD. Convênio BACENJUD não foi localizado valor passível de bloqueio".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

079 2010.0001794-5/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X KEILA VALDIRENE DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
JUIZ SUPERVISOR: SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

Relação n.º 12/2012

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson de Castro Junior	013	189/2008
Adriana de Ornelas	014	160/2009
Antono Anieto Padial	007	008/2010
Ari Alves Pereira	018	230/2008
Bruna Deborah Pereira	007	008/2010
Bruna Deborah Pereira	017	334/2009
Claudia Cristiane Jedliczka	008	126/2004
Clodoaldo Pinheiro	010	488/2010
Clodoaldo Pinheiro Faria	020	483/2010
Diego Araújo Vargas Leal	017	334/2009
Evandro Alves dos Santos	010	488/2010
Fernando Alberto Santin Portela	002	191/2008
Fernando de Paula Xavier	001	289/2006
Fernando Parolini de Moraes	010	488/2010
Flávia Balduino da Silva	002	191/2008
Flávio Penteado Geromini	020	483/2010
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	193/2007
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	483/2010
Jaime Oliveira Penteado	011	193/2007
Jaime Oliveira Penteado	020	483/2010
João Amud Junior	003	063/2010
João Amud Junior	006	063/2010
João Amud Junior	009	062/2010
João Amud Junior	022	058/2010
João Amud Junior	023	065/2010
Julio Cesar Goulart Lanes	010	110/2010
Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan	003	063/2010
Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan	006	063/2010
Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan	009	062/2010
Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan	022	058/2010
Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan	023	065/2010
Kelly Worm Clotlinski Cazan	015	101/2010
Kenji Della Pria Hatamoto	002	191/2008
Leila Cristiane da Silva Rangel	017	334/2009
Lizeth Sandra F. Detros	015	101/2010
Louise Rainer Pereira Gionédís	018	230/2008
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	356/2010
Luciana Carashi Botan	019	042/2007
Luciano Henrique de Souza Garbim	018	230/2008
Luiz Henrique Bona Turra	011	193/2007
Luiz Henrique Bona Turra	020	483/2010
Maeli dos S. Parussolo da Silva	013	189/2008
Maeli dos Santos P. da Silva.	016	028/2006
Marcelo Cavalheiro Schaurich	021	409/2010
Ricardo Donald Pereira	004	030/2010
Rui Ghellere	012	110/2010
Rui Ghellere Ghellere	012	110/2010
Sandra Regina Rodrigues	008	126/2004
Sandra Regina Rodrigues	013	189/2008

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS, COM ANTEC. DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DO PROTESTO - Nº 289/2006 - SANDRO ISAO SHIBUKAWA x POSTO LOCOMOTIVA LTDA-EPP - Desp. de fls. 148- " intime-se o reclamado para que se manifeste quanto ao contido na certidão de fls. 147. Dil. Nec."-- Adv. Dr. Fernando de Paula Xavier.

2. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO Nº. 191/2008 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Desp. de fls. 142- "Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os

autos à Turma Recursal. Dil. Nec." - Adv. Dr. Kenji Della Pria Hatamoto, Dr. Fernando Alberto Santin Portela e Dra. Flávia Balduino da Silva.

3. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I - Nº 63/2010 - ELIANE CORREIA DELLAPRIA x BANCO HSBC - Desp. de fls. 111- "Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal. Dil. Nec." - Adv. Dr. Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan e Dr. João Amud Junior.

4. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº. 030/2010 - DEPEL PARAFUSOS LTDA-ME x AGRO SPRAY CABINES E TRANSFORMAÇÕES LTDA-ME - Desp. Fls. 54- "Intime-se o exequente para que junte aos autos último contrato social da empresa executada, no prazo de cinco dias. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Ricardo Donald Pereira.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº. 356/2010 - MARCOS FERREIRA FRANÇA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. Fls. 96 - "Analisando-se os autos, mormente a certidão de fls. 94 e conta de fls. 65, verifica-se a irregularidade do preparo, desta forma, intime-se o banco do Brasil S/A, para no prazo de quarenta e oito horas, complementá-lo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Vencido o prazo, conclusos para analisar o juízo de admissibilidade do recurso. Dil. Nec." - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

6. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I - Nº 63/2010 - AVELINO SAUGO e outro x BANCO HSBC - Desp. de fls. 122- "Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal. Dil. Nec." - Adv. Dr. Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan e Dr. João Amud Junior.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº. 008/2010 - MARCIA REGINA DOS SANTOS x CONFECÇÕES TRANSRIO LTDA e BPN FOMENTO MERCANTIL LTDA- Desp. Fls. 73 - "Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal. Dil. Nec." - Adv. Dra. Bruna Deborah Pereira e Dr. Antonio Anieto Padial.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 126/2004 - EDITH DAS GRAÇAS SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Sent. Fls. 152- "Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Claudia Cristiane Jedliczka e Dra Sandra Regina Rodrigues.

9. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I - Nº 62/2010 - ELIAS RIGAMONTI x BANCO HSBC - Desp. de fls. 118- "Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal. Dil. Nec." - Adv. Dr. Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan e Dr. João Amud Junior.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº. 488/2010 - CÍCERO SOARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Desp. fls. 58- "Sobre a certidão de fls. 57, diga o autor, no prazo de cinco dias. Dil. Nec." - Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro, Dr. Fernando Parolini de Moraes e Dr. Evandro Alves dos Santos.

11. AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 193/1007 - EDU LUIZ DE LIMA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A -Desp. fls. 142- "Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se em relação aos valores (fls. 141)." - Adv. Dr. Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR-Nº 110/2010 - IVAIR DELA JUSTINA X LOJAS RENNEN - desp. de fls. 119 - "Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal. Dil. Nec. - Adv. Dr. Rui Ghellere Ghellere, Dr. Rui Ghellere e Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.

13. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 189/2008 - MARIA JOSÉ GOLIN x EMBRATEL e BRASIL TELECOM S/A - Desp. Fls. 185 "Considerando que a exequente, apesar de intimada para se manifestar sobre a satisfação quanto a sua pretensão inicial, através do depósito efetuado nos autos, nada informou, o silêncio nos faz crer que se dá por satisfeita. Portanto remeta-se ao arquivo. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. Maéli dos S. Parussolo da Silva, Dr. Adilson de Castro Junior e Dra Sandra Regina Rodrigues.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS -Nº 160/2009 - RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE x DONIZETE APARECIDA DA SILVA - Desp. de fls. 35- "Não obstante as partes intimadas para comprovarem o cumprimento do acordo entabulado, somente o requerido compareceu aos autos, e o silêncio do autor nos faz crer que houve o cumprimento do ajuste, modo pelo qual deve o feito ser arquivado. Portanto, remeta-se os autos ao arquivo. Int. Dil. Nec." - Adv. Dra. Adriana de Omelas.

15. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 101/2010 - PRIMO HORÁCIO SALVADOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Desp. Fls. 88- "Defiro o pedido de fls. 85. Devolva-se. Outrossim, intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. Kelly Worm Clotlinski Canzan e Dr. Lizeth Sandra F. Detros.

16. AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 028/2006 - ENEDI SOARES x ODAIR DE ASSIS - Desp. Fls. 108 - " Arquive-se o presente feito com as homenagens de estilo. Intime-se os interessados para que promovam a execução das custas (fls. 44), devendo-se observar o prazo prescricional do art. 206, § 1º, III. Int. Dil. Nec." -- Adv. Dr. Maéli dos Santos P. da Silva.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 334/2009 - SILVANA DIAS SEMPREBOM x TIM CELULAR S/A - dec. Fls. 122/123- "(...) No entanto, a certidão retro informa que a parte recorrente deixou de recolher devidamente as custas processuais. Tal negligência torna recurso deserto, na forma do art. 21, da Res. 01/2005 do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná. (...) Com isso declaro deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intime-se as partes da decisão. " - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira, Dra. Leila Cristiane da Silva Rangel e Dr. Diego Araújo Vargas Leal.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 230/2008 - LUIZA TEREZA RAMALHO DOS SANTOS x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e OPERADOR SERVIÇOS E SISTEMAS DE COBRANÇA - desp. Fls. 183- " Ante o contido em fls. 178, arquive-se. Dil. Nec." - Adv. Dr. Luciano Henrique de Souza Garbim e Dr. Louise Rainer Pereira Gionédís e Dr. Ari Alves Pereira.

19. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de sentença Nº 042/2007 - WILMA ROSA TURATE PENASSO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Desp. Fls. 233- "Intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Dil. Nec. Intimem-se." Adv. Dr. Luciana Carashi Botan .

20. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Nº 483/2010 - SALVADOR ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 51- "(...) Portanto, permanece hígida a decisão proferida em audiência de conciliação, vez que pautada no art. 51 da Lei 9.099/95, o qual penaliza o autor contumaz com a extinção do feito. Assim sendo, certifique o trânsito em julgado da decisão proferida à fls. 16 e oportunamente remeta-se os autos ao arquivo. Int. Dil. Nec."-- Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Dr. Flávio Penteado Geromini.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- Nº 409/2010 - JOEL BATISTA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 78- "Analisando-se os autos, mormente a certidão de fls. 176 e conta de fl. 106, verifica-se a irregularidade do preparo, desta forma,, intime-se o banco HSBC para, no prazo de 48 horas, complementá-lo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Vencido o prazo, conclusos para analisar o juízo de admissibilidade do recurso. Dil. Nec."-- Adv. Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

22. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I - Nº 58/2010 - MARIO JEDLICKA x BANCO HSBC - Desp. de fls. 114- "Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal. Dil. Nec." - Adv. Dr. Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan e Dr. João Amud Junior.

23. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I - Nº 65/2010 - BENEDITO TEODORO DE ALMEIDA x BANCO HSBC - Desp. de fls. 116- "Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal. Dil. Nec." - Adv. Dr. Kelly Cristina Worm Clotlinski Cazan e Dr. João Amud Junior.

Engenheiro Beltrão, 26 de julho de 2012

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
037/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	001	2000.0000001-9/0
ANDREA LOPES GERMANO	003	2010.0000566-7/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	002	2009.0000348-3/0
IONEIA ILDA VERONEZE	003	2010.0000566-7/0
JOAO AURELIO STUPP	003	2010.0000566-7/0

JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	002	2009.0000348-3/0
JOSE CARLOS SKZYSZOWSKI JUNIOR	003	2010.0000566-7/0
MOACIR TAQUES	001	2000.0000001-9/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	003	2010.0000566-7/0
RUBENS FELIPE GIASSON	002	2009.0000348-3/0

001 2000.0000001-9/0 - Execução de Título Judicial ALFREDO GOIS X MIGUEL TELEGINSKI

Dê-se ciência ao exequente sobre o alegado às fls. 314, a fim de que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito.

Adv(s) MOACIR TAQUES, ALYSSON DE CRISTO MOLETA

002 2009.0000348-3/0 - Execução Título Extrajudicial LAMINADORA PENIEL LTDA X VALMIR RUBENS GIASSON

Fica intimada a parte recorrente para juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópias das últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda, bem como dos três últimos comprovantes de renda do postulante ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos.

Adv(s) JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUBENS FELIPE GIASSON

003 2010.0000566-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO DALLA BARBA JUNIOR X SAFRA FINANCEIRA S/A

Fica INTIMADO o requerido para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.073,88 (um mil, setenta e três reais e oitenta e oito centavos) ou nomear bens PENHORA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 652 do CPC.

Adv(s) JOAO AURELIO STUPP, JOSE CARLOS SKZYSZOWSKI JUNIOR, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NETO

RELAÇÃO Nº 018/2012

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Adauto de Almeida Tomaszewski	06	2011.0025-9
Ademir Simões	02	2010.0728-6
Diego Fernandes Alfieri	04	2009.2172-4
Elizabeth Nadalim	05	2010.1493-2
Elizabeth Nadalim	07	2011.0031-3
Fernanda Simões Viotto	03	2007.1937-8
Fernando André Silva	04	2009.2172-4
Humberto Bezele	06	2011.0025-9
João Antônio Cordeiro Calvo	04	2009.2172-4
João Dionysio Rodrigues Neto	04	2009.2172-4
Júlio César Rodrigues	04	2009.2172-4
Leandro Rosinski Alves	04	2009.2172-4
Luciana Do Carmo Neves	05	2010.1493-2
Luciana Do Carmo Neves	07	2011.0031-3
Marcelo Aparecido Fuentes	01	2009.0737-3
Márcio Barbosa Zerner	05	2010.1493-2
Márcio Barbosa Zerner	07	2011.0031-3
Paulo Adalberto Franco de Oliveira	04	2009.2172-4
Rafael Garcia Campos	06	2011.0025-9
Renata Seibt	02	2010.0728-6
Rossana Helena Karatzios	05	2010.1493-2
Rossana Helena Karatzios	07	2011.0031-3
Valdeci Eleutério	06	2011.0025-9

01 - Termo Circunstanciado - 0013737-95.2009.8.16.0014 - Controle 2009.0737-3 - O ESTADO X ILDA PRIETO FORTUNATO. Sentença datada de 25.06.2012: "... JULGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) fato(s) imputado(s) a ILDA PRIETO FORTUNATO ... ante o efetivo cumprimento da pena transacionada ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Advogado(a)s: Marcelo Aparecido Fuentes OAB/PR Nº 53.777.

02 - Termo Circunstanciado - 0032137-26.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0728-6 - O ESTADO X GERENTE DA AGÊNCIA 2033 BANCO SANTANDER. Sentença datada de 26.06.2012: "... JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) fato(s) imputado(s) a JAQUELINE GOMES CORRADI ... face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Advogado(a)s: Renata Seibt OAB/RS Nº 76.674 e Ademir Simões OAB/PR Nº 8.730.

03 - Termo Circunstanciado - 0010952-34.2007.8.16.0014 - 2007.1937-8 - A Coletividade X Aparecida de Fátima Silva e Outro(s). Despacho datado de 17.02.2012: "... 2. Após a avaliação, intimem-se ... o Noticiado, este último através seu Advogado ... para manifestação, querendo, no prazo de cinco (05) dias ...".
Advogado(a)s: Fernanda Simões Viotto, OAB/PR 31.311.

04 - Ação Penal Pública - 0015159-08.2009.8.16.0014 - Controle 2009.2172-4 - O MINISTÉRIO PÚBLICO X FABIANO AUGUSTUS DA CRUZ LEITE. Sentença datada de 25.06.2012: "... JULGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) fato(s) imputado(s) a FABIANO AUGUSTUS DA CRUZ LEITE ... ante o efetivo cumprimento da pena transacionada ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Advogado(a)s: Júlio César Rodrigues, OAB/PR Nº 17.530, João Dionysio Rodrigues Neto OAB/PR Nº 8.626, Leandro Rosinski Alves OAB/PR Nº 37.747, João Antônio Cordeiro Calvo OAB/PR Nº 11.552, Fernando André Silva OAB/PR Nº 37.101, Diego Fernandes Alfieri OAB/PR Nº 51.473 e Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB/PR Nº 48.456.

05 - Autos de Execução de Pena - 0074794-80.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1493-2 - CHARLES FABRÍCIO GONÇALVES MAIA. Sentença datada de 19.06.2012: "... Considerando o cumprimento integral pelo Réu das condições do regime aberto, declaro EXTINTA A PENA aplicada na sentença condenatória proferida nos autos de nº 2006.1592-3 ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerner, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

06 - Autos de Execução de Pena - 0044729-68.2011.8.16.0014 - Controle 2011.0025-9 - ALESSANDRA BÚFALO DA SILVA. Sentença datada de 25.06.2012: "... Considerando o cumprimento integral pela Ré das condições do regime aberto, declaro EXTINTA A PENA aplicada na sentença condenatória proferida nos autos de nº 2010.0846-0 ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Advogado(a)s: Humberto Bezele OAB/PR Nº 51.298, Rafael Garcia Campos OAB/PR Nº 57.532, Adauto de Almeida Tomaszewski OAB/PR Nº 20.169 e Valdeci Eleutério OAB/PR Nº 20.911.

07 - Autos de Execução de Pena - 0072893-43.2011.8.16.0014 - Controle 2011.0031-3 - ALEXEY JANCER ELIZEU FERREIRA. Despacho datado de 05.07.2012: "Para realização da audiência admonitória, designo o dia 05.10.2012, às 17:30 horas ...". Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zerner, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.

Londrina, 26 de julho de 2012.

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

04 Secretaria da Fazenda

Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação nº.2/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00006	012706/2003
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00013	025060/2008
	00014	025140/2008
	00015	025466/2008
	00019	027820/2008
	00021	030243/2008
	00022	030868/2008
	00023	030870/2008
	00026	032560/2008
	00027	032561/2008
	00029	034435/2008
	00030	034436/2008
	00032	035641/2008
	00034	035691/2008
	00035	035872/2008
	00036	035901/2008
	00039	037631/2008
	00040	038294/2008
	00043	030525/2009
	00044	030609/2009
	00046	030680/2009
	00048	031243/2009
	00050	031873/2009
	00051	031874/2009
	00052	031877/2009
	00053	031878/2009
	00054	031882/2009
	00055	031914/2009
	00056	031915/2009

	00058	031999/2009		00042	030515/2009
	00059	032000/2009		00048	031243/2009
	00060	032001/2009		00050	031873/2009
	00061	032003/2009		00051	031874/2009
	00062	032004/2009		00052	031877/2009
	00064	032179/2009		00053	031878/2009
	00065	032435/2009		00054	031882/2009
	00066	032436/2009		00055	031914/2009
	00068	032438/2009		00056	031915/2009
	00069	032439/2009		00064	032179/2009
	00070	032440/2009		00070	032440/2009
	00071	032452/2009		00073	032946/2009
	00072	032664/2009	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00015	025466/2008
	00073	032946/2009		00022	030868/2008
	00074	032962/2009		00023	030870/2008
	00075	033586/2009		00026	032560/2008
	00078	058113/2010		00027	032561/2008
ANGELA MARIA DE BONFIM	00011	032873/2007		00029	034435/2008
	00020	027892/2008		00030	034436/2008
ANTONIA MARIA DA COSTA	00016	025939/2008		00032	035641/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00002	011218/2002		00034	035691/2008
ARIANA VIEIRA DE LIMA	00013	025060/2008		00035	035872/2008
	00019	027820/2008		00036	035901/2008
	00032	035641/2008		00039	037631/2008
	00034	035691/2008		00040	038294/2008
	00035	035872/2008		00043	030525/2009
	00036	035901/2008		00044	030609/2009
	00039	037631/2008		00046	030680/2009
	00050	031873/2009		00058	031999/2009
	00051	031874/2009		00059	032000/2009
	00078	058113/2010		00061	032003/2009
BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA	00005	010898/2003		00062	032004/2009
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00028	033932/2008		00063	032006/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	00025	032457/2008		00065	032435/2009
	00076	012720/2010		00066	032436/2009
CLAYSON MORIMOTO	00037	037350/2008		00067	032437/2009
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00001	004198/1996		00068	032438/2009
DANIEL HENNING	00043	030525/2009		00069	032439/2009
	00055	031914/2009		00071	032452/2009
	00056	031915/2009		00072	032664/2009
	00057	031916/2009		00074	032962/2009
	00059	032000/2009		00075	033586/2009
	00060	032001/2009		00078	058113/2010
	00062	032004/2009	RONY MARCOS DE LIMA	00080	080020/2010
	00065	032435/2009	VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	00001	004198/1996
	00070	032440/2009			
	00071	032452/2009			
ELISANGELA FLORENCIO	00038	037408/2008			
FÁBIO RENATO DE ASSIS	00081	029269/2011			
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00003	010637/2003			
	00007	022182/2005			
FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	011218/2002			
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00025	032457/2008			
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00010	030504/2007			
JEFFERSON KAMINSKI	00047	031052/2009			
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00009	028031/2007			
	00017	026223/2008			
	00041	029644/2009			
	00047	031052/2009			
	00049	031449/2009			
JOAO RICARDO GOMES	00008	024425/2007			
JOSÉ ANUNCIATO SONNI	00024	032316/2008			
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00041	029644/2009			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00012	024943/2008			
MARCELO LUIZ HILLE	00009	028031/2007			
	00017	026223/2008			
	00047	031052/2009			
	00049	031449/2009			
MARIA LUCILDA SANTOS	00033	035650/2008			
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00019	027820/2008			
	00022	030868/2008			
	00032	035641/2008			
	00035	035872/2008			
	00036	035901/2008			
	00042	030515/2009			
	00048	031243/2009			
	00050	031873/2009			
	00051	031874/2009			
	00059	032000/2009			
	00060	032001/2009			
	00062	032004/2009			
	00063	032006/2009			
	00064	032179/2009			
	00067	032437/2009			
	00068	032438/2009			
	00078	058113/2010			
	00080	080020/2010			
MARISTELA FREDERICO	00077	038498/2010			
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00079	074213/2010			
ORLANDO FISCHER PESSUTI	00004	010818/2003			
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00018	026697/2008			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00045	030679/2009			
	00038	037408/2008			
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00031	035531/2008			
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00082	040270/2011			
RODRIGO ALVES ABREU	00013	025060/2008			
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00014	025140/2008			
	00019	027820/2008			
	00021	030243/2008			

1. EXECUÇÃO FISCAL-0004198-62.1996.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO SABEC e outros-Sentença de fls. 65-66: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Londrina em face de Espólio de João Sabec, Adhemar Moreira Neto e Neide Terriaga, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 61), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações seguintes (...)" -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011218-94.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Despacho de fls. 92: (...) intime-se a parte devedora para pagamento em 05 dias. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-0010637-45.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL NOSLIG LTDA e outro- Despacho de fls. 62: "1. Por ora, para a regularização do feito e diante da citação por edital, conforme fls. 16 e 45, e o transcurso do prazo sem defesa ou oposição de embargos, nomeio o Dr. Fernando Henrique Bosquê Ramalho, OAB/PR n. 47.780, Rua Alameda Miguel Blasi, 51, sala 101, para atuar como Curador especial. 2. Intime-se-o da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias."-Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

4. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0010818-46.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CORELUB COMERCIO E REPRESENT. DE LUBRIFICANTES LTDA e outros- (...) intimem-se as partes dos termos da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 74/76). (...) -Adv. PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-0010898-10.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Despacho de fls. 92-93: "(...) intime-se o Procurador dos interessados, via Diário Eletrônico, Dr. Benedito Carlos Siqueira, a fim de se informar quem é o atual proprietário do imóvel, se tal fato for de seu conhecimento, bem como esclarecer os envolvidos com a presente execução e se exibem alguma relação com a primitiva

executada, Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 10 dias. (...) -Adv. BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA-.

6. EXECUCAO FISCAL-0012706-50.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VILMA DE JESUS XAVIER - CONFECOES- Despacho de fls. 68: "1. Dê-se vista, nos termos requeridos à fl. 64, pelo prazo de 10 dias." - Adv. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI-.

7. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0022182-44.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MANOEL APARECIDO DA SILVA- Despacho de fls. 41: "1. Por ora, para a regularização do feito e diante da citação por edital, conforme fls. 19, e o transcurso do prazo sem defesa ou oposição de embargos, nomeio o Dr. Fernando Henrique Bosqué Ramalho, OAB/PR n. 47.780, Rua Alameda Miguel Blasi, 51, sala 101, para atuar como Curador especial. 2. Intime-se-o da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

8. EXECUCAO FISCAL-0024425-87.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO CARLOS ALVES CHAVES- Sentença de fls. 31: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Londrina em face de João Carlos Alves Chaves, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 28), requerendo a extinção do feito. E, de acordo com a prova documental de fls. 29/30, denota-se que houve o cancelamento da dívida pelo PA sob nº 15825/2012, o que legitima a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto e consequente falta superveniente de interesse de agir. Sem custas às partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências acima relacionadas, arquivem-se, com as cautelas de estilo. (...) -Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

9. EXECUCAO FISCAL-0028031-26.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. João Carlos de Oliveira Junior e MARCELO LUIZ HILLE-.

10. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030504-82.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x NELSON MONTEIRO DE LIMA- Despacho de fls. 32. "1. Diante da citação por edital, conforme fls. 11, e o transcurso do prazo sem defesa ou oposição de embargos, nomeio o Dr. Henrique Afonso Pipolo, OAB/PR n. 25.756, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, para atuar como Curador especial. 2. Intime-se-o da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

11. EXECUCAO FISCAL-0032873-49.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CLAUDIO FUMIO KUSSANO- Despacho de fls. 26: "(...) 2. Outrossim, para regularização do feito e diante da citação por edital, conforme fls. 10, e o transcurso do prazo sem defesa ou oposição de embargos, nomeio a Dra. Ângela Maria de Bonfim, OAB/PR 62.966, Rua Ana Nery, 300, sala 305, para atuar como Curadora especial. 3. Intime-a da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias. (...) -Adv. ANGELA MARIA DE BONFIM-.

12. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024943-43.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO CARLOS DOS REIS- Sentença de fls. 29: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Londrina em face de Antônio Carlos dos Reis, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 25), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 09), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências acima relacionadas, arquivem-se, com as cautelas de estilo. (...) -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

13. EXECUCAO FISCAL-0025060-34.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

14. EXECUCAO FISCAL-0025140-95.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0025466-55.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025939-41.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARCILIA CORREIA- Sentença de fls. 34-35: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Londrina em face de Marcilia Correia, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 32), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. Custas a cargo da parte executado, na forma da lei, observadas as determinações seguintes: a) certifique a Secretaria se houve ou não recolhimento das custas e despesas processuais, remetendo os autos, se necessário, à Contadoria judicial, pelo prazo de 10 dias; b) caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora, por carta/AR, para quitá-las no prazo de 10 dias, sob pena de constrição; c) expirado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes; d) quitadas essas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. e) frustrado o bloqueio (item d), ao arquivo sem baixa na distribuição. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências acima relacionadas, arquivem-se, com as cautelas de estilo. (...) -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

17. EXECUCAO FISCAL-0026223-49.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. João Carlos de Oliveira Junior e MARCELO LUIZ HILLE-.

18. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0026697-20.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERBORIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Despacho de fls. 27-30: "(...) 3. Do exposto, rejeito a nomeação de bens à penhora pela parte executada. 4. Por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD de fls. 16/19, tendo em vista que em petição superveniente houve a informação de que a parte executada dispõe de dinheiro pelo pagamento do precatório antes oferecido, o que corrobora com a ordem preferencial do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (...) -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

19. EXECUCAO FISCAL-0027820-53.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

20. EXECUCAO FISCAL-0027892-40.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CLODOALDO APARECIDO DE BARROS- Despacho de fls. 18: "1. Diante da citação por edital, conforme fls. 14, e o transcurso do prazo sem defesa ou oposição de embargos, nomeio a Dra. Ângela Maria de Bonfim, OAB/PR 62.966, para atuar como Curadora especial. 2. Intime-se-o da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias. -Adv. ANGELA MARIA DE BONFIM-.

21. EXECUCAO FISCAL-0030243-83.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030868-20.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0030870-87.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

24. EXECUCAO FISCAL-0032316-28.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OLAVO NARDI- Sentença de fls. 38-39: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de OLAVO NARDI, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 35), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial (...)" -Adv. JOSÉ ANUNCIATO SONNI-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0032457-47.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARIA APARECIDA MARQUES- Sentença de fls. 28: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Londrina em face de Maria Aparecida Marques, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 25), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 13), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências acima relacionadas, arquivem-se, com as cautelas de estilo. (...)" -Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

26. EXECUCAO FISCAL-0032560-54.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

27. EXECUCAO FISCAL-0032561-39.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033932-38.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA- Despacho de fls. 65: "1. Cumpram-se integralmente as determinações contidas na sentença e, oportunamente, arquivem-se." -Adv. CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0034435-59.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0034436-44.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0035531-12.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARCELO CARVALHO- Sentença de fls. 27: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Londrina em face de Marcelo Carvalho, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 24), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, pois concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, diante do pedido de fls. 07, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências

acima relacionadas, arquivem-se, com as cautelas de estilo. (...)"-Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0035641-11.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0035650-70.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ADILSON LUIZ DE MORAES- Sentença de fls. 28: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Londrina em face de Adilson Luiz de Moraes, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 25), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 16), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências acima relacionadas, arquivem-se, com as cautelas de estilo. (...)" -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

34. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0035691-37.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0035872-38.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0035901-88.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0037350-81.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PAULO CESAR DOS SANTOS- Sentença de fls. 20: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Londrina em face de Paulo Cesar Santos, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 17), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 11), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências acima relacionadas, arquivem-se, com as cautelas de estilo. (...)"-Adv. CLAYSON MORIMOTO-.

38. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0037408-84.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA- Sentença de fls. 39: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Londrina em face de Sena Construções Ltda., todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 36), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 32), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências acima relacionadas, arquivem-

se, com as cautelas de estilo. (...)”-Adv. PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e ELISANGELA FLORENCIO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0037631-37.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. ARIANA VIEIRA DE LIMA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-0038294-83.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-0029644-13.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEAO DIESEL LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e João Carlos de Oliveira Junior-.

42. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030515-43.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0030525-87.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING-.

44. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0030609-88.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

45. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030679-08.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERBORISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Despacho de fls. 24-27: "(...) 2. Do exposto, rejeito a nomeação de bens à penhora pela parte executada. (...)” -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

46. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030680-90.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0031052-39.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. MARCELO LUIZ HILLE, JEFFERSON KAMINSKI e João Carlos de Oliveira Junior-.

48. EXECUCAO FISCAL-0031243-84.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DA ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0031449-98.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEAO DIESEL LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. João Carlos de Oliveira Junior e MARCELO LUIZ HILLE-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0031873-43.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0031874-28.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0031877-80.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0031878-65.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0031882-05.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO FISCAL-0031914-10.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0031915-92.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DA ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

57. EXECUCAO FISCAL-0031916-77.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. DANIEL HENNING-.

58. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0031999-93.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0032000-78.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, DANIEL HENNING e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0032001-63.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. DANIEL HENNING, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0032003-33.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

62. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0032004-18.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e DANIEL HENNING-.

63. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0032006-85.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-

Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0032179-12.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

65. EXECUCAO FISCAL-0032435-52.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, DANIEL HENNING e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

66. EXECUCAO FISCAL-0032436-37.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

67. EXECUCAO FISCAL-0032437-22.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

68. EXECUCAO FISCAL-0032438-07.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

69. EXECUCAO FISCAL-0032439-89.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

70. EXECUCAO FISCAL-0032440-74.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

71. EXECUCAO FISCAL-0032452-88.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, DANIEL HENNING e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0032664-12.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0032946-50.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0032962-04.2009.8.16.0014-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0033586-53.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

76. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0012720-87.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MILTON RODRIGUES DOS SANTOS- Sentença de fls. 39-40: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Londrina em face de Milton Rodrigues dos Santos, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 32), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações seguintes (...)" -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

77. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0038498-59.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA- Despacho de fls. 36: "1. Por ora, para a regularização do feito e diante da citação por edital, conforme certidão de fls. 20-v, e o transcurso do prazo sem defesa ou oposição de embargos, nomeio a Dra. Natasha Brasileiro de Souza, OAB/PR 33.309, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, para atuar como Curador especial. 2. Intime-a da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias. (...)" -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

78. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0058113-35.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

79. EXECUCAO FISCAL-0074213-65.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE TAMARANA x ADEMIR FERREIRA- Decisão de fls. 64-68: "(...) rejeito a exceção de pré-executividade. 3. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie. (...) -Adv. ORLANDO FISCHER PESSUTI-.

80. EXECUCAO FISCAL-0080020-66.2010.8.16.0014-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRANPR x BANCO ITAUCARD SA- Despacho de fls. 99:"1. Indefiro os pedidos de bloqueio judicial, de fls. 85/85-v e 96/97, a fim de garantir a presente execução fiscal, vez que já foi garantida com depósito judicial espontâneo por parte do executado do valor total da execução, conforme fls. 69. Ademais, não há que se falar de conduta de fraude à execução por parte do executado, pois além de já ter garantido o Juízo, ainda manifesta-se no sentido de que o depósito seja convertido em renda para satisfação do crédito do exequente. 2. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 80/81, informando se o valor depositado é suficiente para quitação da presente execução, em 15 dias. (...) -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0029269-41.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS- Sentença de fls. 17-18: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Londrina em face de José Francisco de Assis, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 15), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações seguintes: a) certifique a Secretaria se houve ou não recolhimento das custas e despesas processuais, remetendo os autos, se necessário, à Contadoria judicial, pelo prazo de 10 dias; b) caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora, por carta/AR, para quitá-las no prazo de 10 dias, sob pena de constrição; c) expirado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes; d) quitadas essas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. e) frustrado o bloqueio (item d), ao arquivo sem baixa na distribuição. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências acima relacionadas, arquivem-se, com as cautelas de estilo. (...) -Adv. FÁBIO RENATO DE ASSIS-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0040270-23.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x AGROPECUARIA VECTRA LTDA- Decisão de fls. 39-42: "(...) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. 2. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie. (...) -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

Jean Kioshi Dadalt - Técnico Judiciário Mat. 51150

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

RELAÇÃO Nº. 10/2012.

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Wagner Munaretto	39.883/PR	01	988/2006	79
Débora Cândida Spagnol	36.823/PR	01	988/2006	79
Jorge Luiz de Melo	17.145/PR	02	845/2005	159/163
Álvaro Schenato	37.644/PR	02	845/2005	159/163
Roseli Pinheiro	29.891/PR	02	845/2005	159/163
Ferrarini				
Cássio Lisandro Telles	15.225/PR	03	1001/2005	227/229
Genirio João Fávero	11.571/PR	03	1001/2005	227/229
Juliane Alves de Souza	39.998/PR	03	1001/2005	227/229
Valdérico Dalla Costa	26.655 - PR	04	1222/2005	601
Magnoria Bringhamti Dalmagro	45.360 - PR	04	1222/2005	601
Tânia Maria Silvestre	49.523 - PR	04	1222/2005	601
Larissa Ribeiro Giroldo	25.954 - PR	04	1222/2005	601
Daniele Casara de Geus	33.226 - PR	04	1222/2005	601
Felipe Soares Vargas	36.949 - PR	04	1222/2005	601
Fábio Maurício Andreatto	43.231 - PR	04	1222/2005	601
Isabel Aparecida Holm	22.399 - PR	04	1222/2005	601
Heber Sutil	39.372 - PR	05	1185/2006	84/92
Rafael Viganó	26.555 - PR	05	1185/2006	84/92
Herli Cristina Fernandes Toigo	39.992 - PR	06	1108/2007	149/159
Pedro Molinette	13.397 - PR	06	1108/2007	149/159
Cristiane Jabor Bernardi	188.701 - SP	06	1108/2007	149/159
Daniel Nery Bernardi	193.341 - SP	06	1108/2007	149/159
Ezequiel Fernandes	54.438 - PR	06	1108/2007	149/159
Victor Eduardo Huffner Pardal	11.227 - PR	07	085/2005	208/217
Marcelo Vinicius Zocchi	35.659 - PR	07	085/2005	208/217
Andrey Herget	16.575 - PR	07	085/2005	208/217
Erlon Antônio Medeiros	25.537 - PR	07	085/2005	208/217
Patrícia S. A. Tofaneli	10.814 - PR	07	085/2005	208/217
Marcelo Luis Vicari	33.675 - PR	08	685/2006	84/89
Jaime Jacir Guzzo	3.072 - PR	09	610/2007	131/163
Carolini Agostini Duracenski	39.089 - PR	09	610/2007	131/163
Juliane Alves de Souza	39.998 - PR	09	610/2007	131/163
Cássio Lisandro Telles	15.225 - PR	09	610/2007	131/163
Oswaldo Telles	5.908 - PR	09	610/2007	131/163
Vagner Andrei Brunner	40.839 - PR	09	610/2007	131/163
Gabriel Zottis	39.104 - PR	09	610/2007	131/163
Clicéria Cerbaro	13.477 - PR	09	610/2007	131/163
Carolini Agostini Duracenski	39.089 - PR	10	854/2006	91/94
Oswaldo Telles	5.908 - PR	10	854/2006	91/94
Cássio Lisandro Telles	15.225 - PR	10	845/2006	91/94

01 - Autos nº 988/2006 - Ação de Execução
Exequente: Aldecir Girardi.

x

1º Executado(a): Norci Gobbi.
2º Executado(a): Paulo Theis.

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.79:

"Decorrido mais de 30 dias sem que a parte exequente por seu procurador tenha providenciado a substituição de parte, com aparo no art.51, inciso V, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, precedidas as anotações necessárias, ARQUIVE-SE."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.79.

Dra. Débora Cândida Spagnol; Dr. Wagner Munaretto.

02 - Autos nº 845/2005 - Ação de Reclamação

Reclamante: Zair Terezinha Hofstatter.

x

Reclamado(a): Carlos Eduardo da Silva.

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.159:

"CERTIFICO QUE, em cumprimento ao respeitável MANDADO DE PENHORA E REMOÇÃO expedido nos autos sob nº 845/2005, dirigi-me à rua Caetano Munhoz da Rocha, nº333, bairro Sambugaro, Pato Branco - PR, no dia 10/01/2012, e precisamente às 13:00 horas, INTIMEI o requerido CARLOS EDUARDO DA SILVA, da penhora realizada nos autos e que após ouvida a leitura do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exaurou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé."

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.160:

"1) Abra-se vistas dos autos ao Senhor Oficial de Justiça signatário da certidão de fls.158/159, para proceder a avaliação da motocicleta ali descrita.

2) Considerando o grande número de leilões frustrados, nomeio Leiloeiro na pessoa de SADI SIMON, leiloeiro oficial.

3) A seguir, abra-se vista dis autos ao mesmo para dizer se aceita o encargo, estimando a comissão que lhe é devida pelos trabalhos.

4) Na sequência, intime-se o promovente/exequente para dizer se concorda com comissão do leiloeiro que será descontada do valor da execução que lhe é devida.

5) Por fim, cumpridos os itens encimados e científicas as partes, PAUTE-SE data para realização do leilão, procedendo-se as diligências necessárias.

6) Int."

Certidão da Senhora Auxiliar Administrativa do Juizado Especial Cível de fl.162:

"Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls.84 foi designado a data de 09 de agosto de 2012, às 13h45min, para a realização de hasta pública, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de 20 de agosto de 2012, às 13h45min.

O referido é verdade e dou fé."

Certidão da Senhora Auxiliar Administrativa do Juizado Especial Cível de fl.163:

"Certifico, que compareceu em cartório o Sr. Leiloeiro Sadi Luiz Simon, qual tomou ciência, de Leilão designado para dia 09 de agosto de 2012, às 13h45min, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de 20 de agosto de 2012 às 13h45min.

O referido é verdade e dou fé."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.159, do despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.160, da Certidão da Senhora Auxiliar Administrativa do Juizado Especial Cível de fls.162 e 163.

Dra. Roseli Pinheiro Ferrarini; Dr. Álvaro Schenato; Dr. Jorge Luiz de Melo.

03 - Autos nº 1001/2005 - Ação de Reclamação

Reclamante: Douglas Magalhães Cucio.

x

Reclamado(a): Marlene Negri Valmorbidá.

Certidão da Senhora Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de fl.227:

"CERTIFICO que nesta data dou ciência ao Sr. Oficial de Justiça Rafael Baldin, quanto ao cumprimento e devolução do Mandado expedido, face a determinação constante do artigo 5º, inciso XXIV da Portaria nº 001/2008.

Dou Fé."

Certidão da Senhora Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de fl.228:

" Certifico, que tendo em vista o pedido de exoneração do Oficial de Justiça Rafael Baldin a partir de 07/06/2011, os Mandados/Cartas Precatórias que estavam em carga forma desenvolvidos na secretária sem cumprimento. Certifico ainda, que conforme determinação da MM. Juíza Diretora do Fórum ser distribuídos a todos os Oficiais de Justiça lotados nesta Comarca.

Certifico finalmente, que o presente mandado foi devidamente carregado ao Oficial de Justiça para seu cumprimento

O referido é verdade e dou fé"

Certidão referente ao Mandado de Penhora expedido pelo Senhor Oficial de Justiça de fl.229 verso:

" Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível Desta Comarca de Pato Branco - PR, extraído dos Autos nº 1001/2005, em que é Requerente: MARLENE NEGRI VALMORBIDA e Executado: DOUGLAS MAGALHÃES CUCIO: Dirigi-me em diligência no endereço indicado, Rua Itabira nº 2245 e lá estando, às 10h10min, DEIXEI de proceder a Penhora face o executado ter mudado e não deixou endereço, bem como devolveu em cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias da Certidão da Senhora Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de fl.227, da Certidão da Senhora Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de fl.228 e do Certidão referente ao Mandado de Penhora expedido pelo Senhor Oficial de Justiça de fl.229 verso.

Dra. Juliane Alves de Souza; Dr. Cássio Lisandro Telles; Dr. Genirio João Fávero.

04 - Autos nº 1222/2005 - Ação de Reclamação

1º Reclamante: Ivo Fortuna Dal Pra.

x

2º Reclamante: Valmir Dallacosta.

x

Reclamado: Brasil Telecom S/A.

3º Reclamante: Vilson Dallacosta.

x

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.597 (do terceiro volume):

"1) Vista à contadoria judicial para elaboração do cálculo em conformidade com o julgado, dizendo a seguir os interessados.

2) Após, voltem conclusos para sentença.

3) Int."

Cálculos de fls.598/600 (do terceiro volume):

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.601 (do terceiro volume):

"1)Cumpra-se a parte final do item 1 do despacho de fls.597.

2) Após voltem conclusos para sentença.

3) Int."

Certidão expedida pela Senhora Técnica de Secretaria de fl.605 (do terceiro volume):

"Certifico, que revendo os presentes autos constatei que por equívoco foi efetuado a carga dos autos a Dra. Magnória Bringhamti Dalmagro, procuradora da parte Promovente, visto que o despacho constante às fls.597 constava prazo comum.

Certifico ainda, que na publicação da certidão de fls.602, intimou para o despacho proferido às fls. 496, entretanto o despacho se referia às fls.597, assim tendo em vista a petição encaminhada via fax pela Promovida, juntado às fls. 603/604, os presentes autos serão republicados, abrindo o prazo comum para as partes, visando evitar prejuízo.

O referido é verdade e dou fé."

Notício: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca Despacho proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.597 (do terceiro volume), dos Cálculos de fls.598/600 (do terceiro volume), do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.601 (do terceiro volume), e da Certidão expedida pela Senhora Técnica de Secretaria de fl.605 (do terceiro volume).

Dra. Magnória Bringhamti Dalmagro; Dra. Tânia Maria Silvestre; Dra. Larissa Ribeiro Giroldo; Dra. Daniele Casara de Geus; Dra. Isabel Aparecida Holm; Dra. Juliane Carvalho Lora; Dr. Valdérico Dalla Costa; dr. Felipe soares vargas; Dr. Fábio Maurício Andreatto.

05 - Autos nº 1185/2006 - Ação de Reclamação

Reclamante: Lua e Chão Boutique Ltda. x

Reclamado(a):
Maristela Novello

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.84:

"1) Considerando o grande número de leilões frustrados, nomeio Leiloeiro na pessoa de SADI SIMON, leiloeiro oficial.

2) Abra-se vista dos autos ao mesmo para dizer se aceita o encargo, estimando a comissão que lhe é devida pelos trabalhos.

3) A seguir intime-se o promovente/exequente para dizer se concorda com comissão do leiloeiro que será descontada do valor da execução que lhe é devida.

4) Por fim, cumpridos os itens encimados e identificadas as partes, PAUTE-SE data para realização do leilão, procedendo-se as diligências necessárias.

5) Int."

Certidão da Senhora Auxiliar Administrativa do Juizado Especial Cível de fl.85:

"Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls.84 foi designada a data de **09 de agosto de 2012, às 13h35min.**, para a realização de hasta pública, como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de **20 de agosto de 2012, às 13h35min.**

O referido é verdade e dou fé"

Certidão da Senhora Auxiliar Administrativa do Juizado Especial Cível de fl.86:

"Certifico, que compareceu em cartório o Sr. Leiloeiro Sadi Luiz Simon, qual tomou ciência de Leilão designado para o dia 09 de agosto de 2012, às 13h35min, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de 20 de agosto de 2012 às 13h35min.

O referido é verdade e dou fé."

Edital de Leilão de fl.87.

Mandado de Intimação de fls.88/90.

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.91.

"Certifico, que em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito, Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta Comarca de Pato Branco, extraídos dos Autos sob nº 1185/2006, em que é Exequente: LUA E CHÃO BOUTIQUE LTDA - ME e Executada: MARISTELA NOVELLO;

Dirigi-me em diligência, no dia de hoje às 14h07min, à Rua Iporã, nº688, onde **INTIMEI o exequente LUA E CHÃO BOUTIQUE LDTA - ME, na pessoa de sua representante MARIANES PALUDO MARCANTE, sócia da empresa** de todo o teor do presente mandado, a qual após ouvir sua leitura bem ciente ficou, exarou seu ciente no anverso do mesmo aceitou a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé."

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.92 verso:

"Certifico, eu Oficial de Justiça, dirigi-me ao endereço indicado, às 18h30min do dia 19 de junho de 2012, **procedi à intimação da promovida Maristela Novello**, de todo o conteúdo deste mandado, a qual após ouvir a leitura do mandado, exarou o ciente no rodapé do mandado e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé."

Notício: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.84, da Certidão da Senhora Auxiliar Administrativa do Juizado Especial Cível de fl.85, da Certidão da Senhora Auxiliar Administrativa do Juizado Especial Cível de fl.86, do Edital de Leilão de fl.87, dos Mandados de Intimação de fls.88/90 e da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.91.

Dr. Heber Sutil; Dr. Rafael Viganó.

06 - Autos nº 1108/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Lucini & Gnoatto Ltda. x

Reclamado(a):
EMBALLUN -
Embalagens &
Alimentos Ltda.

Carta Precatória de fls.149/151.

Certidões de fl.152.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito da Comarca de Taquaritinga - SP de fls.153/153.

Certidão da Senhora Chefe de Seção Judiciário de fl.155:

"Certifico e dou fé, haver nesta data, colocado a presente carta precatória em carga à Senhora Oficial de Justiça Eva para cumprimento, nos termos do Comunicado da CGJ/SP nº455/06."

Certidão da Senhora Oficial de Justiça fl.155:

"Certifico que, em cumprimento a presente Carta Precatória e seu respeitável "cumpra-se", dirigi-me ao endereço indicado e, sendo aí, intimei a executada, EMBALLUN - EMBALAGENS

E ALIMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, José Benedito de Brito, de que foi designado o dia 31 de maio de 2012 às 14h00min para a realização do leilão único do bem penhora nos autos, o qual será realizado no átrio do edifício do Fórum local. O mesmo de tudo ficou ciente, exarando sua assinatura na presente recebendo a cópia.

O referido é verdade e dou fé."

Conta de Atualização do Bem Penhorado de fl.156.

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.157:

"Certifico que realizei, nesta data, no horário e local determinados, o leilão de bens penhorados nos autos da ação de *Execução (Carta Precatória)* (feito nº540/12), em tramite neste Juizado Especial Cível desta cidade e Comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, promovida por *LUCINI E GNOATTO LTDA* contra *EMBALLUN - EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA*, e que, apesar de fazer os pregões por diversas vezes, no espaço de 30(trinta) minutos, sendo o início às 14h00min e o término às 14h30min, não encontrei licitantes, motivos pelo qual encerrei mencionado leilão no prazo legal, sem nenhum lance oferecido.

O referido é verdade e dou fé."

Certidões e Conclusões de fl.158.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.159:

"1) Diante do resultado negativo do BACENJUD (fls.147) e da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Palmas/PR (fls.150/158), intime-se a parte promovente para que se manifeste, impulsionando o feito.

2) Int."

Notício: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Carta Precatória de fls.149/151, da Certidões de fl.152, do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito da Comarca de Taquaritinga - SP de fls.153/153, da Certidão da Senhora Chefe de Seção Judiciário de fl.155, Conta de Atualização do Bem Penhorado de fl.156, do Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.157, do Certidões e Conclusões de fl.158, Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.159.

Dra. Herli Cristina Fernandes Toigo; Dr. Pedro Molinette; Dr. Cristiane Jabor Bernardi; Dr. Daniel Nery Bernardi; Ezequiel Fernandes.

07 - Autos nº 085/2005 - Ação de Reclamação

Reclamante: Conceito de Moda Comércio de x
Confecções Ltda.

Reclamado(a):
Mariana Costa de Lima
Fernandes

Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.208:

"Certifico que foi recebido resposta ao ofício 614/2011 - AKBB, do Banco do Brasil contendo informações funcionais da Promovida MARIANA COSTA DE LIMA FERNANDES, sendo que referido documento encontra-se arquivado em pasta relativa a "Segredo de Justiça" nesta Secretaria.

O referido é verdade e dou fé."

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.209:

"1. Nova vista à parte exequente, ou seja, à INTERMEZZO, por seu advogado para manifestação quando ao documento referido na certidão de fls.208.

2. Após voltem conclusos.

3. Int."

Autorização da Senhora Dra. Patrícia S. A. Advogada de fl.210.

"Eu, **PATRICIA S. A. TOFANELLI**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/PR sob nº54.437, com endereço profissional sito à Rua Itacolomi, nº303, na cidade de Pato Branco - PR, autorizo **LARISSA RACHWAL**, brasileira, estudante, domiciliada nesta cidade, a retirar em carga perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, os autos de nº **85/2005 Ação de Reclamação, onde são partes Intermezzo - Conceito de Modas Comércio e Confecções Ltda. X Mariana Costa de Lima Fernandes**, sob minha inteira responsabilidade. Para maior clareza firmo o presente."

Manifestação dos Senhores Doutores Advogados: Dr. Andrey H. e Dra. Patrícia S. A. Tofanelli de fl.211/212.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.213:

"1. Defiro o pedido de fls.211/2012.

2. Acessei nesta data o sistema BACENJUD conforme requerido no item III de fls.121, protocolo adiante.

3. Não sendo positiva a consulta ao BACENJUD, **depreque-se** a efetivação de penhora e demais atos executórios do veículos descrito às fls.145, observando o endereço de fls.212, item II.

4. Diligências necessárias.

5. Int."

Resultado da consulta BACENJUD positiva de fl.214.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.215:

"1. Converto em penhora o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (protocolo anexo), que permanecerá em depósito em conta judicial até ulterior deliberação.

2. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado, se o tiver, ou pessoalmente se necessário, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a impugnação que tiver.

3. Ciência à Exequente.

4. Int."

Resultado da consulta BACENJUD positiva de fl.216.

Parecer do Banco do Brasil de fl.217:

Notício: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.208, Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.209, da Autorização da Senhora Dra. Patrícia S. A. Advogada de fl.210, da Manifestação dos Senhores Doutores Advogados: Dr. Andrey H. e Dra. Patrícia S. A. Tofanelli de fl.211/212, Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.213, do Resultado da consulta BACENJUD positiva de fl.214, do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.215, do Resultado da consulta BACENJUD positiva de fl.216 e do Parecer do Banco do Brasil de fl.217.

Dra. Victor Eduardo Huffner Pardal; Dr. Marcelo Vinícius Zocchi; Dr. Andrey Herget; Dr. Erlon Antônio Medeiros; Dra. Patrícia S. A. Tofanelli.

08 - Autos nº 685/2005 - Ação de Reclamação

Reclamante: Vera Lúcia da Silva Penadei x

Reclamado(a):
Amantino Delalibera

Mandado de Diligência de fl.84/85.

Informação e Averiguação realizada pelo Senhor Oficial de Justiça de fl.86.

"Itamar dos Santos Mathias, Oficial de Justiça desta Comarca, sob Jurisdição de Vossa Excelência, vem com o devido respeito e acatamento, a Vossa Presença informar o seguinte:

Em atendimento ao respeitável Despacho, extraído dos autos sob nº 685/2006, Ação de Execução, em que é Exequente: *Vera Lúcia da Silva Penadei*, e Executado *Amantino Delalibera*. Nesta data, dirigi-me em diligência, no endereço indicado interior de Itapejara D'Oeste - PR, Propriedade do Executado citado ACIMA, e lá estando, às 10h30min, constei a existência de 09 (nove) vacas adultas com 04 (quatro) bezerras, onde quatro delas produzindo leite e alegou que a mais de 30 (trinta) dias não tem entregado leite e que deixa para criar os bezerras por falta de pasto; 06 (seis) suínos adultos, pesando aproximadamente uns 60kg de peso cada um e mais 16 (dezesesseis) leitões, porco gordo para abate, banha como vê na foto localizei no chiqueiro; aves pequenas existe diversas; existe a moto Honda/Biz de placa AQN-9321, em nome de Daniel Fernando Ribeiro, alienada pela BV Financeira, guardada na cozinha da casa, sem funcionar a tempo, alegou o Executado que comprou para o filho andar quando completasse 18 (dezoito) anos e vem pagando para o Patrão Neri. Informou ainda que todos os bens semoventes (gado) existente na propriedade a metade é de sua mão Itália Delalibera (idosa) e outra metade é do filho Ederson Delalibera (menor), quando separou da autora ficou com o filho pequeno e tudo o que faz é do Filho e mostrou que usa uma bicicleta para se deslocar até o trabalho noturno diariamente até a cidade de Itapejara D'Oeste, percorrendo uma distância de 08 (oito) quilômetros, somente na ida e informou ainda que existe pendente um Empréstimo Pronaf junto ao Banco do Brasil desde o tempo da seca para pagar no valor de aproximadamente de R \$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$7.000,00 (sete mil reais), que já era para ter acertado e não teve possibilidade. Em seguida este Oficial de Justiça dirigiu-se a propriedade do Sr. Leonir Diaski, e lá às 12h10min, o mesmo confirmou que tem para pagar, com vencimento em maio de 2013, 90 (noventa) sacas de soja para o executado, proveniente do Arrendamento da lavoura. Certifico ainda que o Executado citado ACIMA e seu filho (menoridade), residem em condições precárias, pois a casa está quase caindo, assoalho escorado muito velho, inclusive debulhador de cereais (trilhadeira), no tempo, coberto com alguns pedaços de plásticos e alegou sem condições de construir um local adequado. Sendo o que tinha a informar."

Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.87:

" Certifico, que compareceu pessoalmente em cartório o Promovido Sr. Amantino Delalibera, o qual informou que está em débito com financiamento PRONAF, totalizando o valor de R \$8.216,12 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e doze centavos), junto ao Banco do Brasil, agência de Pato Branco."

Saldo de Operação de fl.88.

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.89:

"1. Diante do contido na certidão de fls.86, abre-se nova vista à parte exequente para manifestação querendo.

2. Após, voltem conclusos para decisão.

3. Int."

Notício: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Mandado de Diligência de fl.84/85, da Informação e Averiguação realizada pelo Senhor Oficial de Justiça de fl.86, da Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.87, do Saldo de Operação de fl.88, do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.89

Dr. Marcelo Luis Vicari

09 - Autos nº 610/2007 - Ação de Reclamação

Reclamante: Celestino Candaten x

1º Reclamado(a):
Olívio Bortolin Camilo
2º Reclamado(a):
Tiago Camilo

Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.131:

"Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls. 84 foi designada a data de **09 de agosto de 2012, às 13h40min**, para a realização de hasta pública, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de **20 de agosto de 2012, às 13h40min**.

O referido é verdade e dou fé"

Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.132:

"Certifico, que compareceu em cartório o Sr. Leiloeiro Sadi Luiz Simon, qual tomou ciência de Leilão designado para o dia 09 de agosto de 2012, às 13h40min, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de 20 de agosto de 2012, às 13h40min.

O referido é verdade e dou fé."

Edital de Leilão de fl.133.

Pedido do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.134/135/136/137/138/139.

Mandado de Intimação expedido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.140/141.

Parecer do Senhor Juramentado de fl.142.

"MM. Dr. Juiz

Em relação ao contido em vosso ofício sob nº 281/12, para instruir os autos 610/2007, cumpra-se informar que verificando em nossos arquivos, constatamos o seguinte: CELESTINO CANDATEM. (certidão anexada)

Colho ensejo para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de alta estima e consideração."

Certidão Positiva de fls.143/144/145/146.

Parecer da Senhora Coordenadora de Tributação/Fiscalização de fl.147:

" Em resposta ao contido no ofício nº285/2012, Autos nº 610/2007, o qual requer emissão de certidão negativa de débitos do imóvel objeto da matrícula nº12.284 do RGI 1º Ofício desta Comarca, informamos que por trata-se de imóvel rural, não compete ao município a cobrança do imposto não sendo possível precisar a existência ou não de débitos para à emissão da Certidão Negativa."

Parecer da Senhora Inspetora Regional de Tributação em Exercício de fl.148:

" Atendendo ao solicitado no ofício nº283/2012, que recebeu neste órgão o protocolo nº 11.432.175-3, com objetivo de instruir autos nº 610/2007, informa-se que as pesquisas são vinculadas ao número de CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual no CAD/ICMS dos contribuintes, cujos parâmetros não constam na solicitação.

Diante do exposto, não foi possível ultimar as pesquisas para prestar a informação."

Manifestação da Senhora Doutora Advogada de fl.149/150.

Parecer do Ministério da Fazenda de fl.151/152.

Mandado de Intimação de fl.153.

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.154:

" Certifico, que em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito, Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda desta Comarca de Pato Branco, extraído dos Autos sob nº610/2007, em que é Exequente: OLÍVIO BORTOLIN CAMILO e TIAGO CAMILO e Executado: CELESTINO CANDATEN;

Dirigi-me em diligência, no dia de hoje às 11h48min, à Linha Rancho Alegre, Município de Bom Sucesso do Sul, onde *INTIMEI o executado CELESTINO CANDATEN* de todo o teor do presente mandado, a qual após ouvir sua leitura bem ciente ficou, exarou seu ciente no anverso do mesmo e aceitou a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé."

Mandado de intimação de fl.155.

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.156:

" Certifico que em 02 de julho de 2012 devolvo a referida carga aos autos 610/2007, sem ter dado o fiel cumprimento ao presente mandado, tendo em vista o endereço indicado estar localizado fora da Comarca de Pato Branco.

O referido é verdade e dou fé."

Carta Precatória de fl.157.

Relatório de leitura de Mensagem realizado pela Senhora Técnica de Secretaria de fl.158.

Certidão da Matrícula (Registro Geral) de fls.159/160/161/162.

Relatório de leitura de Mensagem realizado pela Senhora Técnica de Secretaria de fl.163.

Notício: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem

no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.131, da Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.132, do Edital de Leilão de fl.133, do Pedido do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.134/135/136/137/138/139, do Mandado de Intimação expedido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.140/141, do Parecer do Senhor Juramentado de fl.142, da Certidão Positiva de fls.143/144/145/146, do Parecer da Senhora Coordenadora de Tributação/Fiscalização de fl.147, do Parecer da Senhora Inspetora Regional de Tributação em Exercício de fl.148, da Manifestação da Senhora Doutora Advogada de fl.149/150, do Parecer do Ministério da Fazenda de fl.151/152, do Mandado de Intimação de fl.153, da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.154, do Mandado de intimação de fl.155, da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.156, da Carta Precatória de fl.157, do Relatório de leitura de Mensagem realizado pela Senhora Técnica de Secretaria de fl.158, da Certidão da Matrícula (Registro Geral) de fls.159/160/161/162 e do Relatório de leitura de Mensagem realizado pela Senhora Técnica de Secretaria de fl.163.

Dr. Jaime Jacir Guzzo; DRA. Carolini Agostini Duracenski; DRA. Juliane Alves de Souza; DR. Cássio Lisandro Telles; DR. Oswaldo Telles; DR. Vagner Andrei Brunn;DR. Gabriel Zottis; DRA. Cléciria Cerbaro.

10 - Autos nº 854/2006 - Ação de Execução

Reclamante: Boleslau Gregoreki. x

Reclamado(a): Juarez Carvalho da Rocha.

Certidão da Senhora Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Pato Branco - PR de fl.91:

"Certifico, que tendo em vista o pedido de exoneração do Oficial de Justiça Rafael Baldin a partir de 07 de junho de 2011, os mandados/Cartas Precatórias que estavam em carga foram desenvolvidos na secretaria sem cumprimento. Certifico ainda, que conforme determinação da MM. Juiza Diretora do Fórum desta comarca, em 03 de junho de 2011, os mandados/Cartas Precatórias deverão ser redistribuídos a todos os Oficiais de Justiça lotados nesta Comarca. Certifico finalmente, que o presente mandado foi devidamente carregado ao Oficial de Justiça para seu cumprimento.

O referido é verdade e dou fé."

Certidão do Senhor Técnico de Secretaria pela Portaria sob nº 01/2012 de fl.92:

"Certifico que, tendo em vista a portaria 35/2011 expedida em 28 de novembro de 2011 pela MM. Juiza Diretora do Fórum desta comarca, qual determina a devolução dos mandados em posse do Oficial de Justiça Ad-Hoc Sidnei dos Santos, redistribuiu nesta data a todos os Oficiais de Justiça lotados nesta comarca.

O referido é verdade e dou fé."

Mandado de Averiguação, inventariança e penhora de bens de fl.93.

Auto de Relação de Bens expedido pela Senhora Oficiala de Justiça de fl.94:

" Aos quatorze (23) dias do mês de Março de 2012, por volta das 16h20min, na cidade e Comarca de Pato Branco - PR, em cumprimento ao presente mandado do MM. Juiz do Juizado Especial Cível desta Comarca, extraído dos Autos sob nº854/2006, referente a Penhora de Bens em que é *Requerente: Boleslau Gregoreki e Executado: Juarez Carvalho da Rocha*, dirigi-me em diligência à Rua Lupicínio Rodrigues, nº 105, Bairro Pinheirinho, nesta cidade, após as formalidades legais, o Executado informou que não possui bens para indicar para penhora e assim sendo, procedi pacificamente a *relação de bens abaixo citados que guarnecem a residência do executado, com a presença do mesmo conforme descrito a seguir:*

1) Um jogo de sofá (2, 3 lugares).

2) Uma TV 21 polegadas.

3) Um armário para TV (rack)

4) Um fogão 4 bocas.

5) Uma geladeira cor branca.

6) Uma cozinha americana de 04 portas na cor branca.

7) Uma mesa de madeira de 4 lugares.

8) Um jogo de quarto de casal na cor marfim (1 cama de casal de um guarda-roupas de 6 portas).

9) Máquina de lavar roupas de 10kg.

10) Utensílios domésticos e roupa.

Sendo assim, *certifico que devolvo o referido mandado sem ter procedido a penhora referente aos autos acima citados onde figura como Requerente: Boleslau Gregoreki e Executado: Juarez Carvalho da Rocha*, tendo em vista que não foi possível localizar bens para proceder a penhora, solicito que se possível a parte requerente indique bens. Segue o mandado para as devidas providências.

O referido é verdade e dou fé."

Notício: Digna-se os(a) Doutores(a) supracitados abaixo para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Certidão da Senhora Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Pato Branco - PR de fl.91, da Certidão do Senhor Técnico de Secretaria pela Portaria sob nº 01/2012 de fl.92, do Mandado de Averiguação, inventariança e penhora de bens de fl.93 e da Auto de Relação de Bens expedido pela Senhora Oficiala de Justiça de fl.94.

Dra. Carolini Agostini Duracenski; DR. Oswaldo Telles; DR.; DR. Cássio Lisandro Telles.

Pato Branco, sexta-feira, 27 de julho de 2012.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA: TAIS DE PAULA SCHEER
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

RELACAO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA NEZELO ROSA 00044 001097/2010
 00047 001723/2010
 00049 002036/2010
 ADRIANO PAULO SCHERER 00014 000131/2003
 ALCEU SHWERGLER 00001 000032/1989
 AMPÉLIO PARZIANELLO 00002 000099/1995
 ANA LARISSA 00039 000559/2009
 ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00022 000110/2005
 CARLOS ABRÃO CELLI 00001 000032/1989
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00037 000439/2009
 00038 000441/2009
 00053 000383/2011
 CEZAR BASSO 00026 000233/2007
 CINTIA SANTOS 00042 000190/2010
 CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00010 000381/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000032/2009
 CYNTHIA FONTANELLA 00059 001088/2011
 DANIEL PUGLIESSI 00034 000165/2009
 EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00007 000212/1998
 00009 000269/1999
 00010 000381/2000
 00013 000119/2003
 00014 000131/2003
 00018 000248/2003
 00024 000238/2006
 00033 000128/2009
 EDSON TOMÉ 00021 000059/2005
 00028 000512/2007
 ELIZABETE GRAEBIN 00002 000099/1995
 00036 000349/2009
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 00030 000321/2008
 ELOY DIRCEU GIRALDI 00048 001987/2010
 00051 000238/2011
 EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00018 000248/2003
 EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00012 000264/2002
 00019 000427/2004
 FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA 00030 000321/2008
 FÁBIO Y. ARAKI 00060 001372/2011
 FELIPE PAVAN ANDERLINI 00018 000248/2003
 GILBERTO FRANZEN 00016 000169/2003
 00023 000361/2005
 00027 000390/2007
 00050 000194/2011
 GILBERTO MARIA 00057 001433/2011
 GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00023 000361/2005
 HELTON DIEGO FERREIRA 00001 000032/1989
 JAIR FONTANELLA 00015 000152/2003
 JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00041 000096/2010
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00041 000096/2010
 JORGE LUIS ZANON 00046 001302/2010
 JORGE LUIZ DE MELO 00056 001187/2011
 JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00035 000318/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00054 000764/2011
 KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ 00006 000183/1998
 LENITA T. W. GIORDANI 00034 000165/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00003 000276/1996
 LÚCIUS MARCUS OLIVEIRA 00001 000032/1989
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 00043 000317/2010
 LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00005 000062/1997
 00008 000241/1999
 00009 000269/1999
 00011 000271/2001
 00017 000198/2003
 00035 000318/2009
 LUIZ JOAQUIM SANTANA 00001 000032/1989
 MARCELO DA COSTA GAMBOGI 00037 000439/2009
 00038 000441/2009
 00052 000380/2011
 MARCELO EUSÉBIO DE PAULA 00026 000233/2007
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00029 000253/2008
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000764/2011

MARCO ANTONIO FARAH 00030 000321/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00029 000253/2008
 MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI 00025 000158/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00001 000032/1989
 MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH 00030 000321/2008
 MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00001 000032/1989
 MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER 00059 001088/2011
 MARISTELA BUSETTI 00058 000741/2010
 MICHEL FRANZEN 00023 000361/2005
 00050 000194/2011
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00058 000741/2010
 MURILLO BASTOS PACHECO 00001 000032/1989
 NADJA TEIXEIRA XAVIER 00040 000583/2009
 NILTO SALES VIEIRA 00004 000332/1996
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00006 000183/1998
 00020 000438/2004
 OTÁVIO GUILHERME ELY 00037 000439/2009
 00038 000441/2009
 00052 000380/2011
 00053 000383/2011
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00001 000032/1989
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00055 000838/2011
 ROBERTO MILLER M. TORRES 00030 000321/2008
 RODOLFO REVERS 00027 000390/2007
 00031 000019/2009
 RODRIGO LUIZ MENEZES 00040 000583/2009
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00042 000190/2010
 SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00030 000321/2008
 00045 001214/2010
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00026 000233/2007
 TANIA REGINA PRIESS 00055 000838/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00056 001187/2011
 VINÍCIUS DUARTE BARNES 00046 001302/2010

1. Ação Ordinária de Indenização Por Desapr-32/1989-Atílio Konorovski e Outros x Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNE- Em atenção a petição de fls 1359/1360, intimem-se as partes para constituir novo procurador nos autos, no prazo de 10 dias. Em observância a petição de fls. 1330/1331, defiro primeiramente o item "a" da petição, com prazo de 10 dias para manifestação dos interessados. Após, voltem. Quanto ao pedido de fls 1376/1378, indefiro vez que o § 14 da EC nº 62/2009 basta comunicação ao tribunal de justiça e a entidade devedora para a cessar produzir efeitos, dispensada a homologação judicial. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. Rafael Costa Contador, Carlos Abrão Celli, Marcos Wengerkiewicz, Alceu Shwergler, Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Marilene Darci Dalmolin Vensão, Murillo Bastos Pacheco e Luiz Joaquim Santana-.
2. Execução-99/1995-Daniel Michlanski x Gilberto Raitz- As partes para recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$131,60 do cível, R\$30,25 do distribuidor, R\$41,10 do contador, R\$75,43 depositário, em guia própria no site www.tjpr.jus.br. - Advs. Elizabete Graebin e Ampélio Parzianello-.
3. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-276/1996-Banco do Brasil S/A. x Alcides Weiss - Me, Firma Individual- ao autor recolher o valor de R\$ 141,00 referente a expedição da Carta de Adjudicação e R\$45,12 referente as autenticações, tudo em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís-.
4. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-332/1996-Banco Bradesco S/A x Transportes Rodoviários Zgoda Ltda- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud.-Adv. Nilto Sales Vieira-.
5. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-62/1997-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Neimar José Peruzzo e outro- Ao autor ante resultado da pesquisa no bacenjud. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.
6. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-183/1998-Banco do Brasil S/A. x Vilson Pereira- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão. -Advs. Noeli de Souza Machado e Kelli Bernadete da Silva Matievicz-.
7. Ação de Desapropriação (cd - 14)-212/1998-Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel x Waldemiro Antonio Bueno- -Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior-. Manifestar interesse para que requiera o que lhe aprouver.
8. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-241/1999-Banco HSBC Bamerindus S/A x Comercial de Gêneros Alimentícios Alexandre Ltda. e outros- Ao autor ante resposta de ofício enviado a Receita Federal. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.
9. Ação Monitória (cd - 26)-269/1999-Banco do Brasil S/A. x Comercial de Gêneros Alimentícios Alexandre Ltda. e outros- Às partes para manifestação quanto a proposta de honorários do perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Luiz Antônio de Souza e Edemar Antônio Zilio Júnior-.
10. Ação de Reparação de Danos (CD - 7)-381/2000-Transportes Jovivan Ltda. x Ladislau Kochuzycski e outro- Às partes para manifestação, ante retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior e Claiton José de Oliveira-.
11. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-271/2001-Banco do Brasil S/A. x V. Pilotto & Cia Ltda e outros- -Adv. Luiz Antônio de Souza-.-Foi expedida Carta Precatória à Joinville-SC, aguarda retirada, bem como, providenciar as cópias necessárias.
12. Interdição Judicial-264/2002-Ana de Fatima Cândido de Oliveira x Clebisson Kuss- Ao autor, para que compareça em secretaria para assinar termo de compromisso de curador do interditando. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

13. Interdito Proibitório (cd - 88)-119/2003-Rozimbo Luiz Bianchi e outro x Osmar Maia Bueno e outro- Ao autor fornecer CPF do requerido OSMAR MAIA BUENO para pesquisa no BACENJUD-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior.
14. Ação de Reintegração de Posse e Cominação de Pena Pecuniária (CD 1707)-131/2003-Jocemino João Bonotto e outros x Leandro Deusdará e outro- Ao autor recolher o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício ao INCRA, bem como o valor de R\$8,00 de despesas postais, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior e Adriano Paulo Scherer.
15. Ação Civil Pública (CD - 01)-152/2003-Ministério Público do Estado do Paraná x Jair Fontanella e outro- Adv. Jair Fontanella-Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba-Pr.
16. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-169/2003-Constantini Materiais para Construção Ltda. x Clóvis Viganó- ao autor fornecer CPF de JANE FERRO VIGANÓ, para consulta no sistema Bacenjud.-Adv. Gilberto Franzen.
17. Ação de Cobrança-198/2003-Banco do Brasil S/A. x E. A. D. Transportes Ltda. e outros- Ao autor ante retorno da Carta Precatória.-Adv. Luiz Antônio de Souza.
18. Indenização C/C Danos Morais, Materiais-248/2003-Vanessa Angela Formolo x Edson Luiz Cardoso Araújo e outro- -Advs. Felipe Pavan Anderlini, Edegar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-. Expedida Carta Precatória à Comarca de Farroupilha-RS, providenciar a retirada, bem como, fotocopiar as peças necessárias.
19. Registro de Nascimento Fora de Prazo-427/2004-Miguel Alves Marques- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
20. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-438/2004-Banco do Brasil S/A. x Anardo Alves Martins e outros- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Noeli de Souza Machado.
21. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-59/2005-Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda - Camilas x Banco do Brasil S/A.- Ao autor ante manifestação do perito (fls. 2854). -Adv. Edson Tomé-.
22. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-110/2005-Maiko Duarth e Cia Ltda - ME x Clóvis Viganó- -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-. Expedição da Carta Precatória à Comarca de Dois Vizinhos-Pr e providenciar as fotocópias necessárias a fim de instruir a deprecata.
23. Ação de Indenização por Danos Morais-361/2005-Vilmar Alves Develen x Banco BMG S/A.- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud.-Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen e Graziela Sassi Constantini-.
24. Embargos à Execução (CD - 1118)-238/2006-Município de Quedas do Iguaçu x Acir Korobinski e outros- Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias sob pena de extinção pelo pagamento.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior-.
25. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-158/2007-União Educacional de Cascavel - UNIVEL x Mario Sergio Debortoli- -Adv. Marcos Vinicius Boschiroli-. Foi expedido Alvará de Levantamento em nome de André Alves, cujo alvará aguarda retirada.
26. Inventário e Partilha de Bens (CD - 150)-233/2007-Adriano Soares de Campos e outro- Sobre a certidão retro, diga o inventariante, em 05 (cinco) dias. (Publicação reiterada) -Advs. Silvío Siderlei Brauna, Cezar Basso e Marcelo Eusébio de Paula-.
27. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-390/2007-Antônio de Jesus Ribeiro x Ricardo Kasanoski- Ao requerente para recolher as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. Gilberto Franzen e Rodolfo Revers-.
28. Ação de Reparação pela Cobrança Indevida-512/2007-Volnei Cezar Muller x Agro Insumos Meridional Ltda- ao autor ante retorno da Carta Precatória.-Adv. Edson Tomé-.
29. Busca e Apreensão (CD - 81)-253/2008-Banco Finasa S/A. x Luiz Simão de Oliveira- Ao autor, para que recolha o valor de R\$ 9,40 referente expedição de ofício e R\$ 8,00 referente às despesas postais. (Publicação reiterada) -Advs. Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e Marco Antonio Kaufmann-.
30. Ação de Rescisão Contratual-321/2008-Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda x Ademir Bernardi & CIA LTDA- -Advs. Roberto Miller M. Torres, Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy, Fabio Ferreira Guedes da Costa e Serafim Pereira da Silva-. Expedida precatória à Comarca de Açuai - SP, bem como, fotocopiar as peças necessárias para instruir a deprecata.
31. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-19/2009-Jovino Veronese x Ricardo Kasanoski- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud.-Adv. Rodolfo Revers-.
32. Busca e Apreensão (CD - 81)-32/2009-Banco Finasa S/A. x Nelson dos Santos Hetrowski- Ao autor recolher o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício e R \$8,00 referente despesas postais.-Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
33. Embargos à Execução (CD - 1118)-128/2009-Marlene Cechele Canci x Yara Brasil Fertilizantes S/A- Ao autor ante petição de fls. 121 e seguintes para manifestação em 5 dias.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior-.
34. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-165/2009-Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes x Boas Vendas Comércio de Insumos Agropecuários LTDA e outros- -Advs. Daniel Pugiessi e Lenita T. W. Giordani-. Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Ponta Galo - Pr, providenciar a retirada da deprecata e fotocopiar as peças necessárias.
35. Ação de Reparação de Danos (CD - 7)-318/2009-José de Mari x Joanis Slompo Martins- -Advs. Juliana Alexandre Tavares e Luiz Antônio de Souza-. Expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de Guaraniaçu - Pr e Laranjeiras do Sul - Pr, bem como, manifestar sobre a testemunha Eroni Tavares da Silva, que não pertence mais ao quadro da Polícia Rodoviária Federal.
36. Ação Declaratória C/C Indenização e Pedido de Tutela (CD - 22)-349/2009-Manfredi & Cia Ltda x Brasil Telecom- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, ante juntada de comprovante de depósito em conta judicial.-Adv. Elizabete Graebin-.
37. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-439/2009-Adilson Avila de Campos e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Mantenho o despacho de fls. 609, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Ao autor para que recolha o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais e oitenta centavos) referente à expedição dos ofícios e R\$ 16,00 (dezesseis reais) referente à despesa postal, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Apresentar em juízo duas cópias da inicial para expedição dos ofícios.-Advs. Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi e César Augusto de França-.
38. Ação Ordinária Condenatória de Obrigação de Fazer C/C Tutela Antecipada (CD - 7)-441/2009-Adriani Rech e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Mantenho o despacho de fls. 468, pelos seus próprios fundamentos. Reitere-se. Ao autor para que recolha o valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) referente à expedição de ofício e R\$ 16,00 (dezesseis reais) referente às despesas postais, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Apresentar em juízo duas cópias da inicial para expedição dos ofícios.-Advs. Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi e César Augusto de França-.
39. Ação de Rescisão Contratual C/C Reintegração de Posse (CD - 27)-559/2009-Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR x Juvêncio de Paula Ciebre e outros- -Adv. Ana Larissa-. Complementar o recolhimento de R\$ 37,60, para as despesas postais.
40. Oposição (CD - 236)-583/2009-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA x Jocemino João Bonotto e outros- As partes ante decisão de agravo.-Advs. Nadja Teixeira Xavier e Rodrigo Luiz Menezes-.
41. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000096-16.2010.8.16.0140-Silvia Domanski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Recebo da apelação de fls. 111/113, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a apelada para, querendo, responder em 15 dias. 3. Após, com ou sem a resposta, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens, salvo em caso de impugnação quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, oportunidade em que deverão os autos retornar conclusos para reexame (581, § 2º, do Código de Processo Civil). -Advs. João Luiz Spancerski e Jaqueline Lusitani Carneiro-.
42. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000190-61.2010.8.16.0140-Banco Rural S/A x Leandro Langwinski Bonotto- Ao autor ante certidão da oficiala de Justiça, de que deixou de cumprir o mandado por não haver sido recolhidas as custas.-Advs. Sandro Mattevi Dal Bosco e Cintia Santos-.
43. Cumprimento de Sentença (CD - 159)-0000317-96.2010.8.16.0140-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda- -Adv. Luiz Alfredo R. Farias Jr-. Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba - Pr, providenciar o encaminhamento da deprecata e fotocópiar as peças necessárias para instruir a deprecata.
44. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001097-36.2010.8.16.0140-Zeni Lauterio x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Redesigno a audiência para o dia 14/09/12, às 13:30 horas.-Adv. Adriana Nezelos Rosa-.
45. Embargos à Execução (CD - 1118)-0001214-27.2010.8.16.0140-Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS x Gilda Joana Mocelin Perin- Às partes para manifestação quanto ao cálculo de custas, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Serafim Pereira da Silva-.
46. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001302-65.2010.8.16.0140-Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud.-Advs. Jorge Luis Zanon e Vinicius Duarte Barnes-.
47. Ação para Concessão de Auxílio-Acidente-0001723-55.2010.8.16.0140-Gilmar Inácio Costa x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Vistos em saneamento (...) 4. Fixo como ponto controvertido o preenchimento de todos os requisitos para obtenção do benefício previdenciário pleiteado, em especial a incapacidade do autor para o labor, com as correspondentes datas e início e término. 5. Defiro a produção de prova documental e pericial, e para atuar como perito nomeio o Dr. Julio Mizuta Junior, que cumprirá o encargo, independente do compromisso (art. 422, CPC). (...) 5.2 Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. (...) 6. A audiência de instrução, se necessária, será designada após a apresentação do laudo pericial.-Adv. Adriana Nezelos Rosa-.
48. Alvará Judicial Para Venda de Bem Imóvel de Menor-0001987-72.2010.8.16.0140-Luan Inácio Costa representado por seus genitores Valmir Inácio Costa e Rozeli Ruppel- -Adv. Eloy Dirceu Giraldi-. Foi expedido Carta Precatória à Comarca de Joinville-SC, devendo ser retirada para encaminhamento, bem como, fotocopiar as peças necessárias..
49. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD - 7)-0002036-16.2010.8.16.0140-Dorvina Medeiros da Silva dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Redesigno a audiência para o dia 14/09/2012, às 13:00 horas.-Adv. Adriana Nezelos Rosa-.
50. Ação Previdenciária (CD - 27)-0000194-64.2011.8.16.0140-Manoel da Rocha x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. Michel Franzen e Gilberto Franzen-.
51. Alvará Judicial (CD - 1295)-0000238-83.2011.8.16.0140-Sibely Carpes e Jeferson Miguel Carpes representad- -Adv. Eloy Dirceu Giraldi-. Foi expedido Alvará Judicial em nome de Salete Varela, devendo a parte autora prestar as devidas contas.
52. Ação Ordinária (cd - 27)-0000380-87.2011.8.16.0140-Angelina dos Santos Souza e outros x Federal de Seguros- Mantenho o despacho de fls. 396 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Ao autor para que recolha o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição de ofício e R\$ 8,00 (oito reais) referente

às despesas postais, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Apresentar em juízo duas cópias da inicial para expedição dos autos. -Adv. Otávio Guilherme Ely e Marcelo da Costa Gambogi-.

53. Ação Ordinária (cd - 27)-0000383-42.2011.8.16.0140-Leonildo de Lara e outros x Federal de Seguros- Ao autor dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. Otávio Guilherme Ely e César Augusto de França-.

54. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000764-50.2011.8.16.0140-Banco Itaucard S/A x Daniel Bernardi- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão -Adv. Juliano Miquelletti Soncin e Márcio Ayres de Oliveira-.

55. Revisional de Contrato com Pedido de Lim-0000838-07.2011.8.16.0140-Marcos Paulo Viecelli x Conseg Administradora de Consórcios Ltda- Intime-se o autor para que subscreva a procuração de fls. 20. (Publicação reiterada) -Adv. Tania Regina Priess e RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

56. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001187-10.2011.8.16.0140-Banco Itaú Unibanco S/A x Indústria Comercio A S LTA e outros- Ao autor ante certidão da Oficiala de justiça de que deixou de cumprir o mandado tendo em vista que nao houve o recolhimento das custas.-Adv. Jorge Luiz de Melo e Tatiane Aparecida Lange-.

57. Ação Ordinária de Cobrança-0001433-06.2011.8.16.0140-Via Venetto Construtora de Obras LTDA x Municipio de Quedas do Iguaçu - Fazenda Municipal- Ao autor ante certidão da Oficiala der justiça de que deixou de dar integral cumprimento ao mandado tendo em vista que nao foram recolhidas as custas. -Adv. Gilberto Maria-.

58. Execução Fiscal-0000741-41.2010.8.16.0140-Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR x Reginaldo Moreira Ederman- Ao autor, para manifestação ante retorno de ofício de citação com a informação "endereço insuficiente". -Adv. Mônica Pimentel de Souza Lobo e Maristela Buseti-.

59. Carta Precatória (CD - 1455)-0001088-40.2011.8.16.0140-Oriundo da Comarca de 1ª VF e JEF de Cascavel - PR-Eliane Terezinha Zanella x Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Marinalda Aparecida Schmöller e Cyntia Fontanella-.

60. Carta Precatória (CD - 1455)-0001372-48.2011.8.16.0140-Oriundo da Comarca de Palotina/PR-Rivel Administradora de Consórcios Ltda x Jean Paulo Makoski Machado- Ao autor ante certidão da oficiala de justiça de que deixou de proceder a penhora tendo em vista que nao localizou ninguém na residencia. -Adv. Fábio Y. Araki-.

QUEDAS DO IGUAÇU, 25 DE JULHO DE 2012

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO SUBSTITUTO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

Relação Nº. 024/2012

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dra. Cristiane Welter		142/2010	01
Dr. Marcio Roberto Zanetti		033/2006	02
Dr. Roberson Fabio Schwerz		119/2010	03
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		985/2007	04
Dra. Cristiane Welter		061/2010	06
Dra. Cristiane Welter		027/2010	07
Dr. Roberson Fabio Schwerz		735/2006	08
Dra. Cristiane Welter		414/2006	09
Dr. Sidinei Roque Cichocki		165/2009	10
Dr. Ederson Lanzarini Maran		220/2009	11
Dr. Enelio Baggio		200/2009	11
Dr. Marcio Roberto Zanetti		061/2010	05
Dr. Nilberto Rafael Vanzo		214/2009	12
Dr. Sidinei Roque Cichocki,		340/2009	13
Dr. Fabio Moreira Constantino		163/2005	14

Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez	146/2009	15
Dr. Marcio Rogerio Depolli	146/2009	15
Dra. Maria Lucilia Gomes	496/2008	16
Dr. Marcio Roberto Zanetti	496/2008	16
Dr. Rodrigo Parizotto Bandeira	346/2008	17
Dra. Patrícia Bortolini,	346/2008	17
Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli,	278/2005	18
Dr. Nilo Norberto Nesi	804/2007	19
Dr. Alsierez Cardoso de Oliveira	556/2007	20
Dr. Marcelo Baldassare Cortez	215/2009	21
Dr. Patricia Mara Guimarães	215/2009	21
Dr. Fernanda Troian	001/2000	22
Dr. Mario Cezar Tomazoni	001/2000	22
Dr. Luiz Fernando Manfroi	121/2008	23
Dr. Mauricio Berto	141/2009	24
Dr. Sidinei Roque Cichocki	013/2009	25

1) Autos nº 142/2010 - Ação de Cobrança - **DIEGO TOLOMEOTTI** contra **SARA CRISTINA DE OLIVEIRA** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 30(trinta) dias se manifestem nos autos sobre despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito. Realeza, 25 de junho de 2012. Dra. Cristiane Welter, procuradora da parte autora.

2) Autos nº 033/2006 - Ação de Cobrança - **CARMEM ALVES DE O. BATTISTON** contra **DANIEL DE OLIVERIA** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti procurador da parte autora.

3) Autos nº 119/2010 - Ação de Cobrança - **NERECI DATSCH** contra **BANCO CACIQUE** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Roberson Fabio Schwerz procurador da parte autora.

4) Autos nº 985/2007 - Ação de Cobrança - **JAYME CASAGRANDE** contra **ALTAIR SILVA** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi procurador da parte autora.

5) Autos nº 061/2010 - Ação de Cobrança - **JOSEMAR PINHEIRO DA SILVA** contra **LAURITA MEGUME YAMAJI ME** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(DEZ) dias se manifestem nos autos sobre documento de fl. 13. Realeza, 25 de junho de 2012. Dra. Cristiane Welter, procuradora da parte autora.

6) Autos nº 027/2010 - Ação de Execução - **DIEGO TOLOMEOTTI** contra **CEBRAC CONSULTORIA TREINAMENTO E INFORMÁTICA** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 30(trinta) dias se manifestem nos autos sobre despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito. Realeza, 25 de junho de 2012. Dra. Cristiane Welter, procuradora da parte autora.

7) Autos nº 735/2006 - Ação de Execução - **ITACIR GREGOLAN** contra **ARLINDO RAMPANELLI** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Roberson Fabio Schwerz procurador da parte autora.

8) Autos nº 217/2009 - Ação de Cobrança - **JUSSARA INES ZANATTA FABRE** contra **ROQUE AZEVEDO DA SILVA** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre despacho de fls. 34. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi procurador da parte autora.

9) Autos nº 414/2006 - Ação de Cobrança - **ALIVIO DALLA NORA ZANON** contra **NEY GERALDO REOLON E CIA LTDA** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(DEZ) dias se manifestem nos autos para requerer o que achar de direito. Realeza, 25 de junho de 2012. Dra. Cristiane Welter, procuradora da parte autora.

10) Autos nº 165/2009 - Ação de Cobrança - **LUCIANE PICOLE CAMERA** contra **BANCO ITAU S/A** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(DEZ) dias se manifestem nos autos para requerer o que achar de direito. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

11) Autos nº 220/2009 - Ação de Cobrança - **ENELIR FATIMA GIOVANONI PERONDI** contra **CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, para que no prazo de 10(DEZ) dias se manifestem nos autos, referente ao despacho em folhas 64. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Ederson Lanzarini Maran e Dr. Enelio Baggio, procurador da parte autora.

12) Autos nº 220/2009 - Ação de Cobrança - **ENELIR FATIMA GIOVANONI PERONDI** contra **CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL** - INTIMAR a parte ré através de seus respectivos procuradores,

para que no prazo de 10(DEZ) dias se manifestem nos autos , referente ao despacho em folhas 66. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Nilberto Rafael Vanzo, procurador da parte ré.

13) **Autos nº 340/2009** - Ação de Cobrança - **WURLITZER E COMINETTI LTDA** contra **ADRIANO DE CARVALHO VOLMA** - INTIMAR a parte autora da r. decisão prolatada nos autos: "... Indefiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita. ..." Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte ré

14) **Autos nº 163/2005**- Ação de Cobrança - **ELENI ROSEIGUES DOS SANTOS** contra **BRADESCO SEGUROS S/A** - INTIMAR a parte autora para que no prazo de 15(quinze dias) realize o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, conforme despacho de fls. 138. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Fabio Moreira Constantino, procurador da parte autora.

15) **Autos nº 146/2009** - Ação de Cobrança - **MATILDE BRAZ KAVALEKI** contra **banco itau s/a** - INTIMAR a parte ré do r. despacho seguinte: " a parte autora efetuou protocolo de pedido de cumprimento de sentença via Projudi...a impugnação de fls. 170/176 deverá ser apresentada pela via eletrônica, através do sistema Projudi...". Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Marcio Rogerio Depolli, procurador da parte ré.

16) **Autos 496/2008** - Ação de Cobrança - **VALTER HIBNER** contra **MOACIR JOAO BOGO** - INTIMAR as partes interessadas do r. despacho seguinte: " ... a petição e documentos das fls. 57/71 deverá ser feita através de inicial, observando os requisitos do art. 282 do CPC deixo de acolher o pleito em face da improbidade do meio apresentado. De outro lado, intime-se a parte autora novamente, nos termos do despacho de fls. 55 e para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e consequente levantamento das restrições existentes nos autos..." . Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Márcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora. Dra. Maria Lucilia Gomes, procurador de terceiro interessado.

17) **Autos nº 346/2008** - Ação de Cobrança - **EONALDO KINDLER** contra **SEM FRONTEIRA TRANSPORTE LTDA E VALDEMAR GONÇALVES DE AZEVEDO** - INTIMAR as parte ré do r. despacho seguinte: " ...intime-se a parte ré, para que no prazo improrrogável de 10(dez) dias, apresente documentos que comprovem ter ela sido segurada da Seguradora Itaú na época dos fatos. No mesmo prazo, a parte ré para que apresente a qualificação da seguradora declinada em audiência, bem como endereço desta para futuras citações e intimações... Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Rodrigo Parizotto Bandeira e Dra. Patrícia Bortolini, procurador da parte ré.

18) **Autos nº 146/2009** - Ação de Cobrança - **MATILDE BRAZ KAVALEKI** contra **banco itau s/a** - INTIMAR a parte autora do r. despacho seguinte: " intime-se o autor para promover a citação dos sucessores no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito...". Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli, procurador da parte autora.

19) **Autos nº 801/2007** - Ação de Execução - **WILSON ROFINO PINHEIRO** contra **ARTHEMIO WALERIUS** - INTIMAR a parte autora do r. despacho seguinte: " DIANTE DA CERTIDÃO DO Sr. Oficial de Justiça de f. 49, manifeste-se o exequente no prazo de 15(quinze) dias...". Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Nilo Norberto Nesi, procurador da parte autora.

20) **Autos nº 556/2007** - Ação de Cobrança - **WILSON ROFINO PINHEIRO** contra **ARTHEMIO WALERIUS** - INTIMAR a parte autora , conforme despacho de fls. 112, para que no prazo de 10(dez) dias, junte ao autos a petição de fls 80/83 na integra. Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Alsierez Cardoso de Oliveira, procurador da parte autora.

21) **Autos nº 215/2009** - Ação de Cobrança - **MARIA FLORENCIO** contra **BANCO PINE S/A** - INTIMAR as partes do r. despacho seguinte: " Indefiro a impugnação apresentada..." , Intimo ainda as partes para manifestem-se nos autos sobre a penhora de valores realizada de acordo com o despacho de fls. 99 Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Marcelo Baldassare Cortez, procurador da parte ré. Dr. Patricia Mara Guimarães, procuradora da parte ré.

22) **Autos nº 001/2000** - Ação de Cobrança - **MARCOS EUGENIO CICHOCKI** contra **CONSORCIO GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/CA** - INTIMAR as partes da r. decisão seguinte: " Indefiro o contido na petição de fls. 116. O calculo apresentado à f. 111 está correto e de acordo com a decisão proferida nestes autos... " Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Fernanda Troian, procuradora da parte ré. Dr. Mario Cezar Tomazoni, procurador da parte autora.

23) **Autos nº 001/2000** - Ação de Cobrança - **MARCOS EUGENIO CICHOCKI** contra **CONSORCIO GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/CA** - INTIMAR a parte AUTORA da r. decisão seguinte: " Indefiro o pedido de f. 66/68... intime-se o exequente, portanto, para que se manifeste novamente nos autos, requerendo o que entender de direito, nos termos do item 2 de f. 58..." Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Luiz Fernando Manfro, procurador da autora.

24) **Autos nº 141/2009** - Ação de Cobrança - **VALTER HIBNER** contra **ROBSON BUENO LUCAS** - INTIMAR a parte RÉ, do r. despacho seguinte: " ... intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique a localização do bem(Corsa pick-up; ano 2001; cor prata; placa ABW0966), sob pena de ser condenado em multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 601, CPC, sem prejuízo da condenação por fraude a execução, litigância de má-fé, bem como de incorrer nas sanções previstas ao crime de desobediência..." Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Mauricio Berto, procurador do parte ré.

25) **Autos nº 013/2009** - Ação de Cobrança - **JUCELIA TEREZINHA DA SILVA PINTO** contra **REAL PEÇAS OFICINA MECANICA** - INTIMAR a parte AUTORA para que no prazo de 10(dez) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência conforme despacho de fls. 32.Realeza, 25 de junho de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da autora

REALEZA, 27 DE JULHO DE 2012.

JUIZO SUBSTITUTO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ SUPERVISOR: PEDRO IVO LINS MOREIRA

Relação Nº. 023/2012

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Rafael Antonio Seben		09/2009	01
Dr. Braulio Belinati Garcia Perez	PR 20457	09/2009	01
Dr. Marcio Roderio Depolli	PR 20456	09/2009	01
Dr. Igenio Luiz Schwerz		101/2010	02
Dr. Roberson Fabio Schwerz		101/2010	02
Dr. Clovis da Silva Baratta JR	OAB/SP 124.434	071/2007	03
Dr. Igenio Luiz Schwerz		071/2007	03
Dr. Roberson Fabio Schwerz		071/2007	03
Dr. Camilo De Toni		242/2006	04
Dr. Neimar Jose Pompermaier		242/2006	04
Dr. Alexandre Joao Barbur Neto	OAB/PR 22.012	242/2006	04
Marco Antonio Michna	OAB/PR 8.774	242/2006	04
Cybele de Fatima Oliveira	OAB/PR 12.764	242/2006	04
Priscila Ferreira Blanc	OAB/PR 16.667	242/2006	04
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		008/2010	05
Dr. Neimar Jose Pompermaier		008/2010	05
Dra. Solange Maria Gisele Hofmann		008/2010	05
Dr. Keilla Rosiana Krindges de Oliveira		008/2010	05
Dr. Marcio Roberto Zanetti		424/2008	06
Dr. Luiz Fernando Guareschi		424/2008	06
Dr. Sidinei Roque Cichocki		370/2008	07
Dr. Noeli De Souza Machado		370/2008	07
Dr. Sidinei Roque Cichocki		266/2009	08
Dr. Wanderlei Dallo		266/2009	08
Dr. Suzana Gaspar		022/2010	09
Dra. Luciana Takito Tortima		022/2010	09
Dr. Sidinei Roque Cichocki,		369/2008	10
Dr. Rafael Antonio Seben		195/2003	11
Dra. Josiane Borges Prado		018/2010	12
Dra. Michelly Alberti		018/2010	12
Dr. Rafael bandeira Bulgarelli		018/2010	12
Dr. Roberson Fabio Schwerz		059/2008	13
Dr. Igenio Luiz Schwerz		059/2008	13
Dr. Sidinei Roque Cichocki,		059/2008	13
Dr. Luiz Carlos Pasqualini		098/2010	14
Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli		098/2010	14
Dr. Alzierez Cardoso de Oliveira		098/2010	14
Dra. Cristiane Welter		129/2009	15
Dr. Luiz Felipe Rodrigues Falcão		047/2007	16
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		047/2007	16
Dr. Neimar Jose Pompermaier		047/2007	16
Dr. Alexandre Nelson Ferraz		041/2006	17
Dr. Valeria Caramuru Cicarelli		041/2006	17
Dr. Toshio Honda		041/2006	17
Dr. Roberto Tadeu de Oliveira		041/2006	17
Dra. Fabiola Angelica Machareth de Oliveira		041/2006	17

Dr. Marcio Roberto Zanetti	041/2006	17
Dra. Josiane Borges Prado	127/2010	18
Dra. Michelly Alberti	127/2010	18
Dr. Sidinei Roque Cichocki	127/2010	18
Dr. Antonio Nunes Neto	163/2009	19
Dr. Ederson Lanzarini Maran	163/2009	19
Dr. Iglênio Luiz Schwerz	163/2009	19
Dr. Roberson Fabio Schwerz	163/2009	19
Dr. Iglênio Luiz Schwerz	109/2010	20
Dr. Roberson Fabio Schwerz	109/2010	20
Dr. Ellis Ernani Cechelero	109/2009	20
Dr. Gustavo Fasciano Santos	109/2009	20
Dra. Cristiane Welter	080/2010	21
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi	080/2010	21
Dr. Neimar Jose Pompermaier	080/2010	21
Dr. Natalicio Farias	133/2008	22
Dr. Sandro Luiz Werlang	133/2008	22
Dr. Rodrigo Tesser	133/2008	22
Dr. Ederson Lanzarini Maram	579/2008	23
Dr. Enelio Baggio	579/2008	23
Dra. Cristiane Welter	579/2008	23

1) **Autos nº 009/2009** - Ação de Execução - **VALDIR DACROCE E TEREZINHA ORLANDI DACROCE** contra **BANCO DO ESTADO DO PARANA SUCEDIDO PELO BANCO ITAU/SA** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "Reconheço a prescrição da pretensão da parte exequente e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC..." . Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Rafael Antonio Seben, procurador da parte autora. Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Marcio Rogerio Depolli, procuradores da parte ré.

2) **Autos nº 101/2010** - Ação de Cobrança- **GARIBALDI PIRES** contra **BANCO BMC BRADESCO PROMOTORA** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com a resolução de mérito, na forma prevista no art. 269, inciso I, do CPC, e o faço para declarar a inexistência do deito que gerou o lançamento do autor nos órgãos de inadimplência, bem como condenar o reclamado a pagar a quantia de R \$ 5.000,00(cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Iglênio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora.

3) **Autos nº 071/2007** - Ação de Cobrança- **CLEIDE CAMILOTTO DARIVA e TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME** contra **IDEMAR LUIZ CAMILOTTI** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com a resolução de mérito, na forma prevista no art. 269, inciso I, do CPC, e o faço condenar o reclamado a pagar , em favor da segunda reclamante, a quantia de R\$ 9.014,89(nove mil e quatorze reais com oitenta e nove centavos) a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data do ajuizamento da ação(08/07/2007) e acrescido de juros moratário de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso(at.398,CC, e Sumula 54 do STJ).Ainda condeno o reclamado ao pagamento de danos morais em favor da primeira reclamante no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Iglênio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Clovis da Silva Baratta JR OAB/SP 124.434 , procurador da parte ré.

4) **Autos nº 242/2006** - Ação de Cobrança- **MARIA ERNI PACHECO** contra **COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "...**JULGO PROCEDENTE** o pedido para: **a)** declarar a inexistência do débito que culminou na inscrição indevida do nome da autora em serviço de proteção ao crédito (f. 14); **b)** determinar a baixa definitiva da negativação comprovada às f. 14, ora questionada; **c)** condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão, conforme Enunciado nº 12.13 da Turma Recursal Única do Paraná..."Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Camilo De Toni e Dr. Neimar Jose Pompermaier, procurador da parte autora. Dr. Alexandre Joao Barbur Neto OAB/PR 22.012, Marco Antonio Michna OAB/PR 8.774, Cybele de Fatima Oliveira OAB/PR 12.764 e Priscila Ferreira Blanc OAB/PR 16.667, procuradores da parte ré.

5) **Autos nº 008/2010** - Ação de Cobrança- **FRANCISCO VARGAS** contra **PEDRO ESSTEN** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "...**JULGO PROCEDENTE** para, em razão da denunciação caluniosa praticada, condenar o réu a pagar, em favor do autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir

da presente decisão, conforme Enunciado nº 12.13 da Turma Recursal Única do Paraná..."Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi e Dr. Neimar Jose Pompermaier, procurador da parte autora. Dra. Solange Maria Gisele Hofmann e Dr. Keilla Rosiana Krindges de Oliveira, procuradores da parte ré;

6) **Autos nº 424/2008** - Ação de Cobrança- **MARCOS RANGEL SPOHR** contra **NERI MIGUEL GRANOWSKI** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "...**JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor reclamado na petição inicial, ou seja, 200 sacas de soja, ou valor equivalente em moeda nacional, ao preço do dia. Caso não haja a entrega das 200 sacas de soja, ou valor equivalente, após o trânsito em julgado da presente demanda, deverá o autor converter tal produto em moeda corrente, e proceder a execução com base no artigo 475-J do CPC. Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora. Dr. Luiz Fernando Guareschi, procuradores da parte ré.

7) **Autos nº 370/2008** - Ação de Cobrança- **GRAZIELA CORA SCHMAINSKI** contra **BANCO DO BRASIL** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "...**JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial...**" Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora. Dr. Noeli De Souza Machado , procuradores da parte ré.

8) **Autos nº 266/2009** - Ação de Cobrança- **ERNESTO PERUZZO** contra **GERCINDO SENHORIN ME - EDIFICAR CONTRUTORA DE OBRAS LTDA** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "...Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R \$ 6.619,43 (seis mil reais seiscentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) correspondente ao título de crédito cobrado, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente ajuizamento da presente demanda. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto requerido pela parte ré, pelos fundamentos já delineados. Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora. Dr. Wanderlei Dallo , procuradores da parte ré.

9) **Autos nº 022/2010** - Ação de Cobrança- **CLEITON SCHNEIDER** contra **ACCIONA CONCESSÕES** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "...Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 4.276,00 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais) , corrigido monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos desembolsos (fls. 17/19) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) , a contar da citação..."Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Suzana Gaspar, procurador da parte autora. Dra. Luciana Takito Tortima , procuradora da parte ré.

10) **Autos nº 369/2008** - Ação de Cobrança- **DERLI BARBOSA GRANJA** contra **PARAISO STILOS MOTOS LTDA** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "...Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** , com a resolução de mérito, na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do CPC, e o faço para condenar a reclamada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

11) **Autos nº 195/2003** - Ação de Cobrança- **DERLI BARBOSA GRANJA** contra **PARAISO STILOS MOTOS LTDA** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "...Tendo em vista o contido na petição de f. 66/67, na qual a parte reclamante requer a adjudicação do bem, bem como manifesta a desistência quanto ao credito remanescente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Defiro a expedição de carta de adjudicação em favor do autor....." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Rafael Antonio Seben, procurador da parte autora.

12) **Autos nº 018/2010** - Ação de Cobrança- **SUELI MISSIO FACHINELLO** contra **BRASIL TELECOM** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença de embargos seguinte: Desse modo, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo requerente, posto que tempestivos, e ACOLHO-OS, a fim de que a sentença passe a ser integrada pela presente decisão: condeno, ainda, a requerida ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada cobrança indevida feita nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011, devidamente corrigidos e atualizados, desde a data da cobrança indevida, e com juros de mora de 1% desde a citação, inclusive das cobranças indevidas que se fizerem posteriormente à sentença, a serem corrigidas da mesma forma. Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli, procurador da parte autora. Dra. Josiane Borges Prado e Dr. Michelly Alberti, procuradoras da parte ré.

13) **Autos nº 018/2010** - Ação de Cobrança- **SUELI MISSIO FACHINELLO** contra **BRASIL TELECOM** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: " JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Julgo Improcedente o pedido contraposto de condenação por danos morais, pelos fundamentos declinados na própria decisão. CONDENO, ainda, o reclamante, ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, de acordo com o disposto nos artigos 55, da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Roberson Fabio Schwerz e Dr. Iglênio Luiz Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procuradoras da parte ré

14) **Autos nº 098/2010** - Ação de Cobrança- **DIRCEU GNOATO** contra **COPEL DISTRIBUIDORA S/A** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores de R\$3.168,36 (três mil cento e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento de indenização ao reclamante, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

acrescidos juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, pelos fundamentos declinados na própria decisão. Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Rafael bandeira Bulgarelli e Dr. Alzirez Cardoso de Oliveira, procurador da parte autora. Dr. Luiz Carlos Pasqualini, procurador da parte ré.

15) **Autos nº 098/2010** - Ação de Cobrança- **IRINEU JOSE CECCO LTDA** contra **VALDECIR JOAO PASSER** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "... Julgo Improcedente o pedido inicial..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dra. Cristiane Welter, procuradora da parte ré

16) **Autos nº 047/2007** - Ação de Cobrança - **SETGIO DAL VESCO** contra **PAULO RECAPAGENS COMERCIO DE PNEUS LTDA** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. decisão proferida pelo Juiz leigo desta Comarca: "...**JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar nulo de pleno direito o débito representado pelo protesto de fls. 18, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), determinando, por conseguinte, o cancelamento definitivo do protesto lavrado (f 18), bem como para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544/95) a partir da presente data (Súmula n.º 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, da data do protesto (14/05/2009), nos termos da Súmula n.º54 do STJ..." a qual foi homologada pelo Juiz de Direito nos seguintes termos: "HOMOLOGO PARCIALMENTE a decisão de f.97/101, para acrescentar-lhe fundamentação e alterar a sua parte dispositiva, nos seguintes termos: Muito embora o pedido inicial tenha sido julgado procedente a fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor reclamado, não mais prevalece o entendimento de que a execução da sentença possa ser determinada de forma automática..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi e Dr. Neimar Jose Pompermaier, procurador da parte autora. Dr. Luiz Felipe Rodrigues Falcão, procurador da parte ré.

17) **Autos nº 041/2006** - Ação de Cobrança- **SORANSO E BALDISSERA LTDA** contra **HAND'S COLOURS INDUSTRIA DE COSMETICOS E BANCO SAFRA** - INTIMAR as partes através de seus respectivos procuradores, da r. decisão proferida pelo Juiz leigo desta Comarca: "...**JULGO PROCEDENTE** para, em razão do inscrição e do protesto irregular, condenar solidariamente primeira e segunda requerida a pagar, em favor da autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão, conforme Enunciado nº 12.13 da Turma Recursal Única do Paraná... **b)** Determinar a retirada imediata do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito e referendo a dívida exposta na inicial, e o cancelamento em definitivo dos documentos constantes nas fls. 16 a 19. Assim, expeça-se os competentes ofícios..." a qual foi homologada pelo Juiz de Direito nos seguintes termos: "HOMOLOGO PARCIALMENTE a decisão de f.207/212, para acrescentar-lhe fundamentação e alterar a sua parte dispositiva, nos seguintes termos: Muito embora o pedido inicial tenha sido julgado procedente a fim de condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora o valor reclamado a título de danos morais, em verdade, a incidência de juros moratórios sobre o valor da indenização não se dá a partir da decisão, e sim, desde a data do evento danoso. Sendo assim, sobre o valor devido deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso, e atualização monetária pelo INPC, a partir da decisão. Outrossim, verifico que a decisão proferida pelo Juiz Leigo foi *extra petita* ao determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento definitivo dos documentos de f.16/19, posto que nada foi requerido neste sentido. Deve-se, portanto, excluir o item "b" da decisão (f.211), a fim de manter tão somente a condenação por danos morais. Mantenho a decisão de f.207/212 em seus demais termos..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Márcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora. Dr. Alexandre Nelson Ferraz e Dr. Valeria Caramuru Cicarelli, procuradores do ré. Dr. Toshio Honda, Dr. Roberto Tadeu de Oliveira e Dra. Fabiola Angelica Machareth de Oliveira, procuradores da parte ré.

18) **Autos nº 127/2010** - Ação de Cobrança- **AMPERE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL** contra **BRASIL TELECON CELULAR SA** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "... JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 51, inc. II da lei 9.099/95..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocli, procurador da parte autora. Dra. Josiane Borges Prado e Dra. Michly Albertini, procuradoras da parte ré.

19) **Autos nº 163/2009** - Ação de Cobrança- **AIRTON LUIZ ROCHA PINTO** contra **VALMOR JESUS GREGOL E MAPFRE SEGUROS** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os réus solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão, nos termos do enunciado nº 12.13 da Turma Recursal Única do Paraná..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Iglênio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Antonio Nunes Neto, procurador da parte ré. Dr. Ederson Lanzarini Maran, procurador da parte ré.

20) **Autos nº 109/2010** - Ação de Cobrança- **CATIA CILENE PRINZ** contra **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA E REVESUL - REVENDEDORA DE VEICULOS** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.; a título de dano moral, condenar o ré a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratório de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão, nos termos do enunciado nº 12.13 da Turma Recursal do Paraná..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Iglênio Luiz Schwerz e Dr.

Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Ellis Ermani Cechelero, procurador da parte ré. Dr. Gustavo Fasciano Santos, procurador da parte ré.

21) **Autos nº 80/2010** - Ação de Cobrança- **AFONSO CLAUDIO LEVINSKI** contra **ARI RODOLFO FALK** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a parte ré a pagar a parte autora o valor reclamado na petição inicial, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do vencimento do(s) título(s), bem como de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação..." Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi e Dr. Neimar Jose Pompermaier, procurador da parte autora. Dr. Ellis Ermani Cechelero, procurador da parte ré. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte ré.

22) **Autos nº 133/2008** - Ação de Cobrança- **NAMIR PEDRO SLAIFER** contra **DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTE o pedido para :a) declarar a inexistência do débito que culminou na inscrição indevida do nome da autora em serviço de proteção ao crédito (f. 20); **b)** determinar a baixa definitiva da negativação comprovada às f. 20, ora questionada e a devolução do cheque constante nas f. 18 e 19; **c)** condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 5.000,00 (5 mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão, conforme Enunciado nO 12.13 da Turma Recursal Única do Paraná. Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Natalicio Farias, procurador da parte autora. Dr. Sandro Luiz Werlang e Dr. Rodrigo Tesser. Procurador da parte ré.

23) **Autos nº 579/2008** - Ação de Cobrança- **CLAUDIMIRDES DELIBERA PACHECO** contra **MARISETE DEMARCO TABORDA** - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, da r. sentença seguinte: "... JULGO PROCEDENTE o pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e por corolário, condeno a reclamada ao pagamento de danos morais sofridos pela reclamante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 9 cinco mil reais0 acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar desta data. Consequentemente, julgo improcedente o pedido contraposto pela reclamada. Realeza, 25 de julho de 2012. Dr. Ederson Lanzarini Maram. Dr. Enelio Baggio, procurador da parte autora. Dra. Cristiane Welter. Procuradora da parte ré.

Realeza, 25 de julho de 2012.

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Relação de Publicação VARA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relação 34/2012

Índice

ADVOGADO	OAB	AUTOS
ELEDIR HELENA PASSOS	22.488/PR	243/2009
SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR	243/2009

1. - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-243/2009- G.P. e outros x S.L.B.- Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR e ELEDIR HELENA PASSOS 22.488/PR- "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na contestação, (...). Não foram argüidas preliminares. O feito está em ordem, presentes as condições da ação, e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que declaro saneado. (...) 4. Pontos controvertidos: relações sexuais entre a genitora do requerente e o requerido na época da concepção. 5. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: interrogatório da mãe do investigante, depoimento pessoal do requerido, inquirição de testemunhas e pericial, esta última consistente em exame de DNA. Observe o disposto no art. 343, § 1º do CPC. (...) Custo do exame na proporção de 50% para cada parte. 6. Desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 13/12/2012, às 14:40 horas. (...) Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). 2.- INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-243/2009- G.P. e outros x S.L.B.- Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR e ELEDIR HELENA PASSOS 22.488/PR- Por ordem do MM. Juiz desta Vara, ficam as partes intimadas, a comparecerem, na data de 24/08/2012, às 15:00, junto ao Laboratório DNAlab, situado à Rua Nunes Machado, nº 472, Ed. Milano Trade Center, sala 1204, Centro, Curitiba/PR, para realizar exame de DNA, cujo valor para pagamento, a ser arcado pelas partes na proporção de 50%, é de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), observando o disposto no art. 343 § 1º do CPC.

Almirante Tamandaré, 26 de julho de 2012.

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELACAO N. 48/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0003 001303/2008
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 0005 000829/2010
CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.20 0002 000782/2006
DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.7 0004 000351/2010
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ OAB/ 0001 000699/2005
FABIO VIANA BARROS OAB/PR 3 0007 000069/2011
IRENE F. S. SOUZA 0007 000069/2011
JAYME GUSTAVO ARANA 0002 000782/2006
0007 000069/2011
JULIANA GLADE FERRACINI OAB 0004 000351/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0008 000151/2010
NELSON HIROTOMI NAKATANI 0002 000782/2006
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0009 000192/2010
NEWTON BURGER S. JUNIOR 0004 000351/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0006 000934/2010

1.-PEDIDO DE GUARDA-699/2005-L.D.D.A.P. X F.C.A.P. - V.D.A.P. - Ao curador especial para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s). e EDUARDO HENRIQUE TOMAZ OAB/PR 30.768.
2.-ACAO PREVIDENCIARIA-782/2006-J.G.P. X I.N.D.S.S. - - Cumpra-se o venerando acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos. Diligências Necessárias. - Adv(s).CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203 e NELSON HIROTOMI NAKATANI,JAYME GUSTAVO ARANA.
3.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-1303/2008-V.A.D.S. X B.L.B.D.S. - - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 91. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924.
4.-SEPARACAO JUDICIAL-351/2010-A.S. X D.R.S. - - Em que pese o silêncio da parte autora, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:00, no Fórum Local. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. - Adv(s).NEWTON BURGER S. JUNIOR e DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710,JULIANA GLADE FERRACINI OAB/PR 31.268.
5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-829/2010-L.R.S. X P.R.D.S. - R.M.S. - Defiro o pedido retro, diante do entendimento jurisprudencial dominante, em especial do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito ao princípio da segurança jurídica. Assim, após a atualização do débito pelo Sr. Contador, diante do convênio BacenJud, proceda-se à consulta. Oportunamente, será juntada resposta. Em consulta à Receita Federal, obteve-se o CPF do executado, folha anexo, já procedendo-se, ainda, à consulta e bloqueio de veículos junto ao Detran, devendo a exequente dizer sobre o interesse na penhora. - Adv(s).CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS OAB/PR 12.539.
6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-934/2010-T.F.L.S. X J.S. - - A parte autora para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida às fls. 99/106. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.
7.-ACAO PREVIDENCIARIA-69/2011-A.M. X I.N.D.S.S. - - Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. - Adv(s).IRENE F. S. SOUZA, FABIO VIANA BARROS OAB/PR 37.164 e JAYME GUSTAVO ARANA.
8.-ADOCAO-151/2010-L.S. X B.A.D.S. - J.M.D.S. - Acolho o petição retro, fl. 137. Abra-se vista ao senhor J.M.D.S. pelo prazo de 48 horas. - Adv(s). e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.
9.-DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER C/C ADOÇÃO-192/2010-V.C.P.C. X A.C.D.C. - L.H.D.C. - Diante da ausência de êxito na consulta realizada via convênio Bacenjud, conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 50, manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.

Apucarana, 27 de julho de 2012.

CASTRO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito Diretora do Fórum

Relação: nº21/2012

**VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS -
DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CASTRO.**

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS	34.799	1;2
MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA	33.042	1;2

01- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 05/2012 - requerente Direção do Fórum da Comarca de Castro. e requerido D.L.G. - Intima da decisão de fls. 298, datado de 27.07.2012: 1.O procurador da parte requerida opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 251, aduzindo ter sido ele omisso quanto às questões referentes às nulidades arguidas pela requerida na peça de defesa. Requereu que seja suprida a omissão, conferindo-se efeitos infringentes a tais embargos (fls. 287/291). Feitos os esclarecimentos necessários, passo a decidir. Os embargos de declaração são intempestivos. Com efeito, conforme se observa à fl. 266, a requerida teve ciência, em data de 02.07.2012, do despacho proferido à fl. 251 e os presentes embargos de declaração somente foram opostos em 19.07.2012. Considerando que a Lei Estadual nº 16.024/2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nada dispõe acerca da oposição de embargos de declaração, aplicável, por analogia, o que dispõe o CPP, que prevê o prazo de dois dias para oposição de tal recurso. Nesse ponto, tendo a requerida sido intimada em data de 02.07.2012 do que restou decidido à fl. 251 (fl. 266) os embargos de declaração opostos às fls. 287/291 são intempestivos. Nem se alegue que tal prazo deve ser reaberto porque a requerida somente veio a constituir Procurador nos presentes autos em data de 13.07.2012, sob pena do processo retroceder. Ademais, ainda que se considerassem tempestivos tais embargos, no mérito, deveriam ser rejeitados, já que o despacho atacado foi cristalino no sentido de que a Lei Estadual nº 16.024/2008, ao disciplinar o rito processual do processo administrativo não prevê fase de saneamento, de modo que as questões de nulidades, arguidas na defesa preliminar, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Diante de tais considerações, deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 287/291. 2. Acolho a justificativa apresentada pela testemunha F.R.F. à fl 292. A necessidade de sua inquirição será reavaliada por ocasião da realização da audiência designada à fl. 280. Intimem-se. Adv. MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS e MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA.

02- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 03/2012 - requerente Direção do Fórum da Comarca de Castro. e requerido D.L.G. - Intima do despacho datado de 27.07.2012 a seguir transcrito: 1. Intimem-se os Procuradores da requerida para apresentarem atestado médico em que conste o respectivo código internacional de doença (CID), referente ao afastamento noticiado às fls. 93/94, sob as penas legais. 2. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 85 Adv. MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS e MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA.

Castro, 27 de julho de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi
Pasanato, Secretário da Direção - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE
DIREITO**

RELACAO Nº 49/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CAROLINE DELLAGIUSTINA B. CASTILHO 12180 0022135-09.2011.8.16.0031

1. CART. PREC. 0022135-09.2011.8.16.0031 - Ante o teor da certidão do item 20.1 do processo eletrônico, intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

GUARAPUAVA, 26 DE JULHO DE 2012.
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE
DIREITO**

RELACAO Nº 50/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFEU RIBAS KRAMER 00007 000730/2009
00012 000166/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI 00019 000022/2009
AMORITI TRINCO RIBEIRO 00010 001661/2009
ANA CRISTIANE MELLO MORELES 00003 000348/2007
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00021 000058/2010
ANTONIO LIDIO 00016 001235/2010
ARTEMIO PEREIRA 00018 000012/2005
AURELIANO JOSE AREDES 00009 001216/2009
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000038/1996
00002 000182/2007
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 00011 000111/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA 00008 001164/2009
GRAZIELE CANZI 00015 000714/2010
JAYME ABDANUR 00006 000385/2009
LORENICE MARIA CIVIEIRO 00013 000343/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00014 000473/2010
00017 000255/2010
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00005 000071/2009
MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO L00020 000040/2010
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS 00004 000796/2008

1. EXEC. DE ALIMENTOS-38/1996-G.R.R. e outro x R.R.-Ante o infimo valor bloqueado, determino a liberação conforme item "2" da decisão de fls. 99/100. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, consoante artigo 791, III, do GPC. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
2. HOMOLOGACAO DE GUARDA-182/2007-L.O. e outro x E.J.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar se houve cumprimento integral do acordo, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
3. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-348/2007-L.M. e outros x W.M.- Intime-se a procuradora das exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 147, prestando as informações determinadas, sob pena de indeferimento. -Adv. ANA CRISTIANE MELLO MORELES-.
4. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-796/2008-W.H.L. e outro x M.A.L.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS-.
5. EXEC. DE ALIMENTOS-71/2009-R.R. e outros x L.C.R.- Intime-se o procurador dos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioria de seus clientes R.R. e R.R. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.
6. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-385/2009-J.F.R.S. e outro x J.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar inteerse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência.

-Adv. JAYME ABDANUR-.

7. EXEC. DE ALIMENTOS-730/2009-F.P.C. e outro x J.J.C.- 1. Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 31. 2. Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar de que forma o Oficial de Justiça poderá entrar em contato com a genitora de seu cliente para localizar o executado. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

8. EXEC. DE ALIMENTOS-1164/2009-M.V.O. e outro x H.C.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-.

9. EXEC. DE ALIMENTOS-1216/2009-D.P. x P.T.- Antes de analisar o requerimento formulado na petição de fl. 95, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número da conta bancária em que os alimentos serão depositados, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

10. EXECUCAO DE PENSAO

ALIMENTICI-1661/2009-R.C.D.S. e outros x S.R.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AMORITI TRINCO RIBEIRO-.

11. EXECUCAO DE PENSAO

ALIMENTICI-0000111-21.2010.8.16.0031-C.A.N.T. e outro x C.T.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

12. EXEC. DE

ALIMENTOS-0000166-69.2010.8.16.0031-I.V.D.S. x M.A.B.F.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de interesse em ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, nos moldes autorizados pelo artigo 655-A do CPC, devendo, em caso positivo, informar o número do CPF do executado, bem como apresentar cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

13. ACAO DE ALIMENTOS-0005510-31.2010.8.16.0031-ANA GABRIELE GARCIA DO NASCIMENTO e outro x JOELSON MARCOS DO NASCIMENTO- Intime-se o executado, por meio de sua procuradora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J, §1º, do CPC.-Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-.

14. EXEC. DE

ALIMENTOS-0007704-04.2010.8.16.0031-S.O.J. e outro x A.F.J.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

15. EXEC. DE

ALIMENTOS-0011130-24.2010.8.16.0031-N.L.P. e outro x S.M.P.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GRAZIELE CANZI-.

16. EXEC. DE

ALIMENTOS-0019514-73.2010.8.16.0031-A.H.A. e outros x M.C.A.- Intime-se o executado por meio de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a quitação do crédito referente as três prestações anteriores à propositura da ação, além daquelas que se venceram no curso da execução, sob pena de decretação da sua prisão por até 3 (três) meses. -Adv. ANTONIO LIDIO-.

17. RETIFICACAO NO REG.

CIVIL-0020862-29.2010.8.16.0031-V.S.K.- Certificado o trânsito em julgado, expeça-se edital para publicação da síntese desta decisão na imprensa local, nos termos do artigo 57 da Lei nº 6015/1973, a qual deverá ser providenciada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

18. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-12/2005-D.P.A. x I.N.S.S.- Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-.

19. CONC.APOSENT.POR INVALIDEZ-22/2009-A.A.J. x I.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI-.

20. REVISÃO DE BENEFICIO

PREVIDENCIARIO-0018733-51.2010.8.16.0031-R.B. x I.- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado na petição de fls. 135/136. -Adv. MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA-.

21. REVISÃO DE BENEFICIO

PREVIDENCIARIO-0023152-17.2010.8.16.0031-R.G.B. x I.- Intime-se o exequente para, no prazo de 5

(cinco) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados. -Adv. ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.

GUARAPUAVA, 27 DE JULHO DE 2012
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

MARINGÁ

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

JUIZO DE DIREITO DA 2ªVARA DE FAMILIA E ACIDENTE
DO TRABALHO DE MARINGÁ- PARANÁ
ESCRIVÃO: PAULO EDUARDO NAMI
E. JURAMENTADA: FERNANDA MOREIRA BENVENUTO
LUCIANA YUMI NISHIOKA

Relação 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON REINA COUTINHO 00164 000995/2006
AIRTON KEIJI UEDA 00052 000272/2000
00090 000218/2002
ALBERTO BARTOLOMEU T. CAVALCANTE 00167 001330/2006
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00172 000175/2007
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00162 000754/2006
ALEX JIMI POMIN 00092 000257/2002
ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO 00271 023759/2010
ALEXANDRE CERQUEIRA CESAR JUNIOR 00125 000070/2004
ALEXANDRE SEIDE MATSUDA 00240 000902/2009
00279 000007/2009
ALICIO MALAVAZI 00009 000386/1995
00029 000498/1998
00097 000631/2002
ALITHEA CYRINO NASCIMENTO 00059 000815/2000
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS 00036 000152/1999
00079 001115/2001
ANA ELISA BORGES MONTEIRO BRITTA 00007 000370/1993
ANA MARIA BRENNER 00224 000363/2009
ANA PAULA PARRA LEITE 00198 000377/2008
00199 000391/2008
ANDRE LUIS BOVO 00218 000098/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 00239 000899/2009
00266 018622/2010
ANDRE LUIZ ROSSI 00209 000857/2008
00212 000934/2008
ANICI PREMEBIDA 00131 000437/2004
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00016 000095/1997
00041 000596/1999
00061 000836/2000
ANTONIO ELSON SABAINI 00122 001236/2003
ANTONIO JOSE CARVALHO DA S. FILHO 00144 000117/2005
ANTONIO MANSANO NETO 00080 001153/2001
ANTONIO MARTINS NETO 00063 000039/2001
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00185 001201/2007
APARECIDO SILVA MACHADO 00196 0000330/2008
ARI ALVES PEREIRA 00201 000473/2008
ARILDO PIRES CARNEIRO 00181 000963/2007
AROLDO LUIZ MORAIS 00214 000967/2008
AUGUSTO FLAVIO VIEIRA 00050 000057/2000
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO 00120 001137/2003
CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA 00152 001418/2005
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00075 001023/2001
00205 000724/2008
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00027 000471/1998
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 00074 001016/2001
00141 001325/2004
00169 000069/2007
CARLY URBIETA MARTINS 00134 000882/2004
CASSIA APARECIDA BERNARDELLI 00217 000002/2009
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00020 000357/1997
CELIA ARRUDA FERNANDES 00210 000859/2008
CELSO BOTELHO DE MORAES 00077 001063/2001
CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE 00062 001089/2000
00133 000804/2004
CESAR MITSUOHARU TAKANO 00051 000072/2000
CIGERO JOAO RICARDO PORCELANI 00212 000934/2008
CLARICE GARCIA CAMPOS 00114 000527/2003
00137 001037/2004
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00027 000471/1998
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI 00031 000556/1998

CLAYTON EDUARDO GOMES 00236 000851/2009
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00173 000201/2007
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00228 000513/2009
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00010 000426/1995
 CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO 00197 000371/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 000818/2001
 00102 000814/2002
 DANIEL SPERAFICO DE ANDRADE 00200 000392/2008
 DANIEL TANAKA 00094 000381/2002
 DARCIO SABBATINI BARBOSA 00078 001093/2001
 DEBORA CARLA MELO E PIMENTA 00262 015862/2010
 DEBORA PRISCILA ANDRE 00208 000807/2008
 00256 008369/2010
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00057 000567/2000
 DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER 00252 002768/2010
 DENISE DE PINHO TAVARES FILHO 00130 000424/2004
 DENNIS A. ZAFANELI MOLINA 00035 000097/1999
 00039 000478/1999
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 00249 001342/2009
 DINO COSTACURTA 00069 000546/2001
 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI 00110 000045/2003
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00106 000925/2002
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00237 000857/2009
 00244 001019/2009
 00246 001266/2009
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00086 000102/2002
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 00157 000172/2006
 EDMAR WINAND 00116 000628/2003
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI 00191 000025/2008
 00217 000002/2009
 ELI PEREIRA DINIZ 00049 000039/2000
 00068 000458/2001
 00127 000302/2004
 ELIANE APARECIDA DAVID STAUB 00277 000144/2008
 EMILIA A ROCHA 00121 001166/2003
 EMILIA ABECHÉ SPITZNER 00019 000306/1997
 00084 000051/2002
 EMILIO PICIOLLI 00193 000186/2008
 ENI DOMINGUES 00140 001212/2004
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00061 000836/2000
 00242 000932/2009
 EUCLIDES RAMOS JUNIOR 00171 000170/2007
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00247 001297/2009
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00154 000047/2006
 00209 000857/2008
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00011 000026/1996
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00001 000249/1986
 00042 000702/1999
 FAUSTO TRENTINI 00082 000020/2002
 FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00059 000815/2000
 FERNANDO CESAR ROCCO 00203 000578/2008
 FERNANDO EDUARDO PRISON 00081 000014/2002
 FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00228 000513/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00102 000814/2002
 FLORI ANTONIO TASCA 00038 000358/1999
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00254 007702/2010
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 00100 000777/2002
 GEORGIA SABBAG MALUCCELLI 00087 000103/2002
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 00015 000025/1997
 GIANCARLO TOSINI OTANI 00255 007875/2010
 GILDO ALVES DE PAULA 00033 000903/1998
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00161 000638/2006
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00105 000909/2002
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00250 002234/2010
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00268 022665/2010
 HELDER CURY RICCIARDI 00135 000901/2004
 HELEN PELISSON DA CRUZ 00155 000130/2006
 HELINTHA COETO NEITZKE 00227 000484/2009
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00176 000435/2007
 HELIO DOMINGOS 00026 000416/1998
 HELIO MARINHO SPIGOLON 00177 000551/2007
 00190 000021/2008
 HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00005 000616/1992
 00012 000137/1996
 HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA 00235 000847/2009
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 00124 000016/2004
 IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 00146 000610/2005
 ISABEL DE CARVALHO 00066 000333/2001
 ISRAEL DE BARROS SANTOS 00151 001212/2005
 IVANDO SANTOS SOUZA 00043 000715/1999
 00067 000337/2001
 IVANE BELIZARIA LEAL 00064 000044/2001
 IVONE STRUCK 00152 001418/2005
 IVONETE REGIONATO ARRIS DOS SANTOS 00013 000431/1996
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00060 000829/2000
 00077 001063/2001
 JAMILI ABDO R CASSIM 00041 000596/1999
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00263 017000/2010
 JESUS SOARES MARTINS 00128 000391/2004
 JOANA MARIA PERES COLHADO 00056 000566/2000
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00221 000288/2009
 JOAO CARLOS SAPORITO 00183 001039/2007
 JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE 00152 001418/2005
 JOAO PAULO GARCIA CATTO 00030 000540/1998
 JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00055 000476/2000
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 00156 000167/2006
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00139 001179/2004
 00178 000835/2007
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 00132 000541/2004

00147 000722/2005
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00150 001004/2005
 00153 000001/2006
 00160 000530/2006
 00184 001044/2007
 JORGE HADDAD 00115 000556/2003
 JOSE BARBOSA 00182 001021/2007
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00074 001016/2001
 JOSILDO VAZ SANTOS 00146 000610/2005
 JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO 00172 000175/2007
 JOVENIL DE JESUS ARRUDA 00152 001418/2005
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00016 000095/1997
 00129 000395/2004
 JULIO CESAR RIBEIRO 00104 000854/2002
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00118 000725/2003
 KATIA RAQUEL S. CASTILHO 00189 000016/2008
 KEITE DAIANE F. FREITAS MOREIRA 00145 000314/2005
 LAERCIO NORA RIBEIRO 00194 000215/2008
 LAIR FERREIRA DA MOTTA 00099 000716/2002
 LAURIANE LEITE VENDRAME 00225 000376/2009
 LEANDRO INACIO LEITE 00070 000549/2001
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 00119 000878/2003
 LEINADIR CASARI DA SILVA 00159 000420/2006
 00216 001126/2008
 LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 00265 018512/2010
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00126 000167/2004
 00133 000804/2004
 LIZETE SANDRA FERREIRA DETROS 00140 001212/2004
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00191 000025/2008
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00234 000830/2009
 LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM 00136 000971/2004
 LUIS HENRIQUE GRIMALDI 00086 000102/2002
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00207 000797/2008
 00231 000745/2009
 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO 00053 000378/2000
 MANOEL BATISTA NETO 00107 000940/2002
 00111 000204/2003
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00058 000745/2000
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00087 000103/2002
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 00245 001130/2009
 MARGARETE MARIA LEMES 00034 000972/1998
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00175 000381/2007
 00232 000784/2009
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00008 000352/1995
 00044 000717/1999
 00046 001043/1999
 00115 000556/2003
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00229 000666/2009
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 00098 000683/2002
 MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA 00233 000827/2009
 00276 000346/2007
 00280 000044/2009
 MARIA JUSTINA FERNANDES 00188 000006/2008
 MARIA REGINA VIZIOLI 00251 002235/2010
 00281 000076/2009
 MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETO FURLAN 00241 000905/2009
 MARISTELA F. G. SALVADOR 00117 000723/2003
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00275 000315/2007
 MERCIA CRISTINA 00204 000615/2008
 00219 000263/2009
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00088 000149/2002
 00269 023221/2010
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00103 000821/2002
 00125 000070/2004
 00151 001212/2005
 00163 000763/2006
 00180 000934/2007
 MIGUEL HADDAD 00177 000551/2007
 MOACIR PRISON 00081 000014/2002
 MOISES BATISTA 00249 001342/2009
 MONICA DALTOE 00168 001395/2006
 NARA CARDOSO 00274 000145/2006
 NEIDE PEREIRA GREMES 00165 001242/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00156 000167/2006
 NELTO LUIZ RENZETTI 00259 014847/2010
 NEY SALLES 00095 000404/2002
 NILO NORONHA DIAS 00213 000963/2008
 ODAIR MARIO BORDINI 00220 000272/2009
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00002 000008/1988
 00006 000148/1993
 00093 000299/2002
 00096 000561/2002
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00013 000431/1996
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00088 000149/2002
 PATRICIA C. FRANCISCETTI MARDEGAM 00258 013291/2010
 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00032 000734/1998
 PAULO FERNANDO DE SOUZA 00021 000452/1997
 PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI 00037 000261/1999
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00179 000917/2007
 PEDRO STEFANICHEN 00206 000779/2008
 PERSIA DE ARAUJO DAVID 00089 000210/2002
 RAFFAEL SANTOS BENASI 00211 000912/2008
 00248 001326/2009
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00112 000500/2003
 RAYMUNDO EDILSON JERONIMO DA SILVA JR 00226 000400/2009
 00272 028800/2010
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00025 000409/1998
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00238 000864/2009
 RENATO RIBECCHI 00186 001251/2007

00187 001252/2007
 RICARDO CARDILIO GOMES 00202 000529/2008
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00124 000016/2004
 RICARDO DONALD PEREIRA 00065 000085/2001
 RICARDO ELI DINIZ 00195 000269/2008
 00267 020991/2010
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00278 000163/2008
 ROBSON JULIAO BERGUI MARTIN 00132 000541/2004
 00148 000779/2005
 00149 000911/2005
 ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH 00003 000370/1990
 00108 000999/2002
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00168 001395/2006
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00264 0117243/2010
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00109 001074/2002
 00158 000399/2006
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00192 000150/2008
 00270 023326/2010
 ROGERIO GUEDES PEREIRA 00166 001248/2006
 ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA 00071 000682/2001
 ROGERIO VERDADE 00065 000085/2001
 RONALDO GOMES NEVES 00174 000353/2007
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00048 001118/1999
 ROSA MARIA RIGON SPACK 00138 001099/2004
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00085 000072/2002
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00253 006774/2010
 SABRINA RUI 00137 001037/2004
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00073 000961/2001
 SERGIO COSTA 00254 007702/2010
 SERGIO GOMES 00040 000513/1999
 SIBELLY PINHEIRO 00260 015211/2010
 00261 015212/2010
 SIDNEY PEREIRA NUNES 00024 000303/1998
 SILVANA SIMOES DOS SANTOS 00196 000330/2008
 SOLANGE TEREZINHA GERALDI 00022 000612/1997
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00083 000021/2002
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00014 000730/1996
 00091 000220/2002
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00027 000471/1998
 SUELLEN GUTIERREZ 00230 000722/2009
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00047 001083/1999
 SYLMARA PAULA SENHORINI 00140 001212/2004
 TAIS ZANNI DE SA DUARTE NUNES 00223 000329/2009
 THALITA BERTAO DOS SANTOS 00248 001326/2009
 THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00101 000786/2002
 VALDEVINO LOURENCO ROMAO 00076 001035/2001
 VALDIR PACINI 00215 000990/2008
 VALERIA RAGAZZI 00020 000357/1997
 VALTER AKIRA YWAZAKI 00222 000317/2009
 VERA LUCIA OLIVEIRA DALLER 00028 000497/1998
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00097 000631/2002
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00143 000060/2005
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00113 000523/2003
 00247 001297/2009
 WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE 00018 000287/1997
 WALTER PELEGRINI 00054 000381/2000
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 00204 000615/2008
 00273 244408/2010
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00123 001285/2003
 00170 000132/2007
 00257 009391/2010
 WILSON CLAUDIO DA SILVA 00023 000695/1997
 WILSON DONIZETI LIBERATI 00045 000891/1999
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. 00243 000941/2009
 YASMINE FERNANDES 00017 000160/1997
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 00004 000013/1991
 ÉRICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA 00142 000007/2005

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 249/1986-A.A. x A.L. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 8/1988-E.T.F.G. e outro x I.A.H. e outros - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 370/1990-A.C.M. x J.C.T. - ibunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. AQUILINO PANICHELLA, CALISTO VENDRAME SOBRINHO e ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH. Adv. ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH.

4. AÇÃO DE ALIMENTOS - 13/1991-T.F.S.A. e outro x L.A. - outro x L. D. A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto

perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MAYCON COELHO e EDNA DE SOUZA MAZIA. Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS.

5. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 616/1992-L.V.D.S. e outro x J. - o x O. J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA AUXILIADORA FRANZONI e LELIS VIEIRA DOS SANTOS. Adv. HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS.

6. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 148/1993-E. D. S. C. x N. C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI.

7. ALVARA JUDICIAL - 370/1993-E. M. J. x O. J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANA ELISA BORGES MONTEIRO BRITTA.

8. ALIMENTOS - 352/1995-N. B. D. F. x I. M. A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 386/1995-R. L. D. S. x J. B. V. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ALICIO MALVAZI.

10. ALIMENTOS - 426/1995-L. S. x Z. S. C. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 26/1996-L. S. x Z. S. C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS.

12. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 137/1996-L.V.D.S. x M.A.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS.

13. ACAO NEGATORIA DE PATERNIDADE - 431/1996-A. J. D. C. x L. M. D. C. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGIONATO ARRIAS DOS SANTOS.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 730/1996-C. H. B. T. x N. T. T. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.

15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 25/1997-T. D. S. x V. C. F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK.

16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 95/1997-M. L. P. C. x O. C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI.

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 160/1997-R. C. D. M. J. x M. T. N. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. YASMINE FERNANDES.

18. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 287/1997-G. V. e outro x G. G. D. O. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 306/1997-A. P. R. D. S. A. D. A. x F. J. A. D. A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EMILIA ABEICHE SPITZNER.

20. MED. CAUT. DE BUSCA E APREENSAO - 357/1997-G. A. D. S. B. G. x A. R. R. G. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CATARINA APARECIDA CABRIOTTI e VALERIA RAGAZZI.

21. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 452/1997-A. F. x F. D. C. F. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. PAULO FERNANDO DE SOUZA.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 612/1997-M. A. D. O. R. e outros x A. D. D. R. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI.

23. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 695/1997-G. M. D. C. E. O. x V. A. D. C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WILSON CLAUDIO DA SILVA.

24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 303/1998-L. G. A. x R. C. A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES.

25. MED. CAUT. DE BUSCA E APREENSAO - 409/1998-S. D. S. F. x E. F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON.

26. ACAO DE INDENIZACAO - 416/1998-M. L. C. x J. D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. HELIO DOMINGOS.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 471/1998-R.J.J. x P.J.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia."

--DEVERÁ A DOUTORA STAEL MARIA DE OLIVEIRA RETIRAR 02 AUTOS, E O DR. PAULOCLAUDIA RETIRAR 01 AUTO --Advs. STAEL MARIA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

28. MED. CAUT. DE BUSCA E APREENSAO - 497/1998-M.G. x J.N.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. VERA LUCIA OLIVEIRA DALLER.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 498/1998-M.D.G.M. x O.T. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ALICIO MALAVAZI.

30. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 540/1998-T.R.C. x V.C.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOAO PAULO GARCIA CATTO.

31. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 556/1998-F.H.G. x O.M.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI.

32. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 734/1998-C.P.V.A. x P.A.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE.

33. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 903/1998-Z.M.S. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. GILDO ALVES DE PAULA.

34. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 972/1998-R.C.S. x A.P.C.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DENNIS A. ZAFANELI MOLINA.

36. AÇÃO DE ALIMENTOS - 152/1999-D.M.C. x W.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS.

37. AÇÃO DE ALIMENTOS - 261/1999-M.H.S. x J.J.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI.

38. AÇÃO DE ALIMENTOS - 358/1999-B.C.C. x D.A.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. FLORI ANTONIO TASCA.

39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 478/1999-D.A. x C.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser

utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DENNIS A. ZAFANELI MOLINA.

40. AÇÃO DE ALIMENTOS - 513/1999-L.C.M.O. x A.C.T.O. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SERGIO GOMES.

41. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 596/1999-E.C.O. x J.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANILSON GERALDO SGUAREZI e JAMILI ABDO R CASSIM.

42. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 702/1999-M.H.E. x C.H.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI.

43. AÇÃO DE ALIMENTOS - 715/1999-A.C.N. x M.S.N. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. IVANDO SANTOS SOUZA.

44. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 717/1999-F.M.S. x J.M.F.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.

45. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 891/1999-R.P.D.S. x D.T. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WILSON DONIZETI LIBERATI.

46. CONVERSÃO DE SEP.EM DIVORCIO - 1043/1999-E.A.B. x M.L.O. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1083/1999-V.A.P.C. e outros x R.C.A.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1118/1999-R.H.A.B. e outro x J.R.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA.

49. AÇÃO DE ALIMENTOS - 39/2000-G.M.P.M. x J.C.O. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ELI PEREIRA DINIZ.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 57/2000-G.M.A. x J.A.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. AUGUSTO FLÁVIO VIEIRA.

51. AÇÃO DE ALIMENTOS - 72/2000-L.M.A.S. e outros x L.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser

utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CESAR MITSUOHARU TAKANO.

52. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 272/2000-M.C.M. x A.S.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. AIRTON KEIJI UEDA.

53. MODIFICACAO DE GUARDA - 378/2000-N.L.S. e outro x E.E.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO.

54. AÇÃO DE ALIMENTOS - 381/2000-C.S. x G.S.J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WALTER PELEGRINI.

55. CONVERSÃO DE SEP.EM DIVORCIO - 476/2000-O.Z. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA.

56. MEDIDA CAUTELAR PROVISIONAL - 566/2000-O.C.A. x E.L.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOANA MARIA PERES COLHADO.

57. MODIFICACAO DE CLAUSULA - 567/2000-P.J.B. x V.A.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DENISE AKEMI MITSUOKA.

58. AÇÃO DE ALIMENTOS - 745/2000-M.S.P. x A.R.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

59. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 815/2000-V.V.O. x E.V.P.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e ALITHEA CYRINO NASCIMENTO.

60. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 829/2000-B.M.S. x M.V. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.

61. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000901-96.2000.8.16.0017-F.E.G.O. x F.S. e outros - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." O DR. ERNANI DEVERÁ RETIRAR 02 AUTOS DE AGRAVO, E O DR. ANILSON, 01 AUTO DE AGRAVO" Adv. ANILSON GERALDO SGUAREZI e ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

62. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1089/2000-J.C.S. x M.A.O. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE.

63. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 39/2001-M.P.J. x M.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente

de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANTONIO MARTINS NETO.

64. AÇÃO DE ALIMENTOS - 44/2001-S.F.F. x P.R.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. IVANE BELIZARIA LEAL.

65. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 85/2001-F.E.B.J. x M.M.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Advs. ROGERIO VERDADE e RICARDO DONALD PEREIRA.

66. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 333/2001-D.C. x M.L.G.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ISABEL DE CARVALHO.

67. AÇÃO DE ALIMENTOS - 337/2001-M.F.M. x R.B.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. IVANDO SANTOS SOUZA.

68. AÇÃO DE ALIMENTOS - 458/2001-MARIA AUGUSTA GRASSANO VILLELA x RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ELI PEREIRA DINIZ.

69. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 546/2001-S.S.S.C. x A.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DINO COSTACURTA.

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 549/2001-A.A.G.T. e outro x A.T. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LEANDRO INACIO LEITE.

71. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 682/2001-L.F.A. x A.E.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA.

72. MEDIDA CAUTELAR PROVISIONAL - 818/2001-C.A.C.A. x N.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

73. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 961/2001-F.V.F. x P.R.X.R. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1016/2001-G.C.D.C. x A.A.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1023/2001-R.C.D. x H.R.D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida

Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES.

76. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1035/2001-C.Y.E.S. x J.K.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. VALDEVINO LOURENCO ROMAO.

77. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 1063/2001-C.M.D. x A.D.C.R. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." --- A DR IZABELA DEVERÁ RETIRAR 02 AUTOS, E O DOUTOR CELSO BOTELHO, 03 AUTOS Advs. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e CELSO BOTELHO DE MORAES.

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1093/2001-J.P.A.R.U. x J.E.U. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DARCIO SABBATINI BARBOSA.

79. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1115/2001-M.C.G.P. x A.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS.

80. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 1153/2001-N.G.D. x J.D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANTONIO MANSANO NETO.

81. AÇÃO DE ALIMENTOS - 14/2002-M.C.A.C. x C.A.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Advs. MOACIR PRISON e FERNANDO EDUARDO PRISON.

82. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 20/2002-G.C.T.K. x J.F.T.K. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. FAUSTO TRENTINI.

83. AÇÃO DE ALIMENTOS - 21/2002-E.F.B.S. x V.F.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES.

84. MED.CAUT.SEQUESTRO DE BENS - 51/2002-I.P.B. x V.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EMILIA ABECHÉ SPITZNER.

85. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 72/2002-A.I. e outro x J. - Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA.

86. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 102/2002-A.B.S. x A.C.S.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Advs. DORACI POLO MARTINS FERNANDES e LUIS HENRIQUE GRIMALDI.

87. AÇÃO DE ALIMENTOS - 103/2002-B.V.S.M. x A.D.S.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser

utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e GEORGIA SABBAG MALUCELLI.

88. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 149/2002-D.E.S. x V.E.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR.

89. AÇÃO DE ALIMENTOS - 210/2002-M.H.K. x S.H. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. PERSIA DE ARAUJO DAVID.

90. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 218/2002-M.C.M. x A.S.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. AIRTON KEIJI UEDA.

91. MED.CAUT.SEQUESTRO DE BENS - 220/2002-M.C.G.P. x A.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.

92. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 257/2002-L.M.M.P. x L.A.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ALEX JIMI POMIN.

93. AÇÃO DE ALIMENTOS - 299/2002-W.E.P.C.A. x P.R.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI.

94. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 381/2002-L.F. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DANIEL TANAKA.

95. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 404/2002-A.A.V. x E.L.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. NEY SALLES.

96. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 561/2002-W.E.P.C.A. x P.R.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI.

97. AÇÃO DE ALIMENTOS - 631/2002-M.E.S.M.N. x A.N.N. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ALICIO MALAVAZI e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO.

98. AÇÃO DE ALIMENTOS - 683/2002-L. x M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO.

99. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 716/2002-N.C.A. x C.V.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser

utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LAIR FERREIRA DA MOTTA.

100. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 777/2002-R.P.S.C. x O.S.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. GENTIL GUIDO DE MARCHI.

101. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 786/2002-M.R.R.N. x P.R.J.N. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. THEREZINHA MODANESE BOLDORI.

102. MEDIDA CAUTELAR PROVISIONAL - 814/2002-M.T.S. e outro x D.S.F.J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

103. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001648-75.2002.8.16.0017-M.S.C. e outros x P.R.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.

104. EXECUCAO DE SENTENCA - 854/2002-V.A.P.C. x R.C.A.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JULIO CESAR RIBEIRO.

105. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 909/2002-A.M.F. x M.B.G. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. GUILHERME MOREIRA RODRIGUES.

106. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 925/2002-M.R.R.N. x P.R.J.N. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR.

107. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001630-54.2002.8.16.0017-M.S.C. e outros x P.R.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MANOEL BATISTA NETO.

108. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 999/2002-A.C.M. x J.C.T. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH.

109. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1074/2002-D.W.B.L. x A.R.L. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROGEL MARTINS BARBOSA.

110. AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE - 45/2003-A.S.B. x A.V.S.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI.

111. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 204/2003-L.F. x E.P.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem

como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MANOEL BATISTA NETO.

112. MED. CAUT. DE BUSCA E APREENSAO - 500/2003-A.C.M. x C.D.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO.

113. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 523/2003-I.D.M. x N.R.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE.

114. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 527/2003-L.L.G. e outros x J.W.G. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CLARICE GARCIA CAMPOS.

115. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 556/2003-F.M.S. x J.M.F.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e JORGE HADDAD.

116. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 628/2003-N.L.F. x A.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EDMAR WINAND.

117. AÇÃO DE ALIMENTOS - 723/2003-M.R.C. e outro x M.M.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARISTELA F. G. SALVADOR.

118. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 725/2003-J.F.S. x D.H. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH.

119. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 878/2003-L.G.S. x J.R.S. e outros - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI.

120. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 1137/2003-R.R.G. x S.S.G. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDÃO.

121. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 1166/2003-F.M.D. x M.A.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EMILIA A ROCHA.

122. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 1236/2003-M.P.F. x J.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANTONIO ELSON SABAINI.

123. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 1285/2003-O.J.P. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e

insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.

124. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 16/2004-S.A.O.F. x S.A.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA e RICARDO DA SILVEIRA E SILVA.

125. AÇÃO DE ALIMENTOS - 70/2004-M.S.C. e outros x M.H.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." ---- O DR MICHEL ROGERIO DOS SANTOS DEVERÁ RETIRAR 01 AGRAVO/ E O DOUTOR ALEXANDRE DEVERÁ RETIRAR 01 AGRAVO. Adv. ALEXANDRE CERQUEIRA CESAR JUNIOR e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.

126. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 167/2004-S.V.L.C. x A.C.P.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES.

127. MEDIDA CAUTELAR PROVISIONAL - 302/2004-M.A.S. e outros x F.M.D. e outros - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ELI PEREIRA DINIZ.

128. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0004923-61.2004.8.16.0017-A.R.S.G. x N.G.N. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JESUS SOARES MARTINS.

129. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 395/2004-R.Z.S. x A.S.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE.

130. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 424/2004-G.D.S. x M.J.A.V.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado e insinerado, bem como poderá ser utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILHO.

131. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 437/2004-E.S.M. x L.M.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANICI PREMEBIDA.

132. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 541/2004-S.C.D.S.L. x L.H.L. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia.

----- O DR. ROBSON DEVERÁ RETIRAR 01 AGRAVO E O DR. JONAS DEVERÁ RETIRAR 02 AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA e ROBSON JULIAO BERGUI MARTIN.

133. MED.CAUT.PROD.ANTECIPADA PROV - 804/2004-A.C.P.C. x S.V.L.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e CESAR EDUARDO MISAEEL ANDRADE.

134. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - 882/2004-J.R.M. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CARLY URBIETA MARTINS.

135. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 901/2004-M.P.F. x J.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. HELDER CURY RICCIARDI.
136. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 971/2004-M.A.R.D.S. x S.A.O. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM.
137. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1037/2004-J.W.G. x L.L.G. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SABRINA RUI e CLARICE GARCIA CAMPOS.
138. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1099/2004-S.R.B. e outro x A.C.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROSA MARIA RIGON SPACK.
139. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 1179/2004-M.A.R. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.
140. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 1212/2004-I.C.B. x E.D.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SYLMARA PAULA SENHORINI, ENI DOMINGUES e LIZETE SANDRA FERREIRA DETROS.
141. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 1325/2004-G.C.D.C. x A.A.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.
142. AÇÃO DE ALIMENTOS - 7/2005-T.C.B. x J.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ÉRICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA.
143. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 60/2005-R.M.C.D. x S.A.D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS.
144. AÇÃO DE ALIMENTOS - 117/2005-D.A.S. e outro x E.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANTONIO JOSE CARVALHO DA S. FILHO.
145. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 314/2005-C.H.P. x L.R.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. KEITE DAIANE F. FREITAS MOREIRA.
146. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 610/2005-A.T.L. x D.J.L. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e JOSILDO VAZ SANTOS.
147. MED.CAUT.SEQUESTRO DE BENS - 722/2005-S.C.D.S.L. x L.H.L. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA.
148. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 779/2005-L.H.L. x S.C.D.S.L. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROBSON JULIAO BERGUI MARTIN.
149. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 911/2005-S.C.D.S.L. x L.H.L. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROBSON JULIAO BERGUI MARTIN.
150. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 1004/2005-S.O.M. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA.
151. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1212/2005-M.P. x M.P.J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS e ISRAEL DE BARROS SANTOS.
152. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1418/2005-R.T.P.B.F. x R.B.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." --- O PROCURADOR DA AUTORA DEVERÁ RETIRAR 01 AUTO, E O PROCURADOR DO REQUERIDO DEVERÁ TIRAR 01 AUTO. Adv. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, IVONE STRUCK, JOVENIL DE JESUS ARRUDA e CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA.
153. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 1/2006-V.R.S.A. x A.R.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA.
154. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 47/2006-H.H.S.M. x R.C.D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO.
155. AÇÃO DE ALIMENTOS - 130/2006-J.C.S.R. x J.C.R. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.
156. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 167/2006-E.I.B. x G.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
157. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 172/2006-S.B.F. x L.B.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EDIMARA SOARES DE SOUZA.
158. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 399/2006-A.M.M. x E.R.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo

utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROGEL MARTINS BARBOSA.

159. AÇÃO DE ALIMENTOS - 420/2006-O.O.C. x L.N.B. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LEINADIR CASARI DA SILVA.

160. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEP. EM DIVÓRCIO - 530/2006-G.A.F. x M.F.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA.

161. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 638/2006-A.C.R. x J.S.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI.

162. AÇÃO DE ALIMENTOS - 754/2006-J.J.C. x M.A.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.

163. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 763/2006-R.M.N. x R.G.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.

164. AÇÃO DE ALIMENTOS - 995/2006-I.C.B.T. x J.T. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ADILSON REINA COUTINHO.

165. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1242/2006-B.D.M.M. e outro x J.I.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. NEIDE PEREIRA GREMES.

166. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 1248/2006-E.S.L.C. x V.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROGERIO GUEDES PEREIRA.

167. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 1330/2006-L.A.A. x E.D.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ALBERTO BARTOLOMEU T. CAVALCANTE.

168. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1395/2006-A.V.P. x J.N.V.I. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MONICA DALTOE e RODNEI FRANCE ALVARENGA.

169. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006610-68.2007.8.16.0017-G.C.D.C. x D.D.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

170. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 132/2007-H.T.S. e outro x A.S. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.

utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.

171. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 170/2007-P.C.N.M. x T.M.M.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EUCLIDES RAMOS JUNIOR.

172. AÇÃO DE ALIMENTOS - 175/2007-A.L.S.B. x F.F.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOSÉ CARLOS DIZIDEL MACHADO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.

173. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - 201/2007-Z.A.R.B. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL.

174. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 353/2007-B.B.S. x E.M.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RONALDO GOMES NEVES.

175. AÇÃO DE ALIMENTOS - 381/2007-M.E.M.C. x G.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA.

176. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 435/2007-V.J.C. x I.M.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA.

177. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 551/2007-L.T.D.H. x N.C.H. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MIGUEL HADDAD e HELIO MARINHO SPIGOLON.

178. AÇÃO DE ALIMENTOS - 835/2007-G.M.B. x R.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

179. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 917/2007-E.C.C.T. x V.G.T. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI.

180. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 934/2007-F.A.S. x S.O.T. e outros - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.

181. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 963/2007-W.M. x J.A.K. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ARILDO PIRES CARNEIRO.

182. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1021/2007-V.L.G. x O.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.

para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOSE BARBOSA.

183. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 1039/2007-N.A.P. x P.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOAO CARLOS SAPORITO.

184. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 1044/2007-A.R.S. x A.R.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA.

185. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1201/2007-M.S.S. x E.A.A.V. e outros - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

186. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 1251/2007-D.M. x B.C.M. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RENATO RIBECHI.

187. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1252/2007-B.C.M. e outro x D.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RENATO RIBECHI.

188. AÇÃO DE ALIMENTOS - 6/2008-C.A.S. x F.A.D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA JUSTINA FERNANDES.

189. AÇÃO DE ALIMENTOS - 16/2008-M.M.W. e outro x M.W. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. KATIA RAQUEL S. CASTILHO.

190. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 21/2008-R.S. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.

191. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 25/2008-I.L.D.S. x A.L.C.D.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

192. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 150/2008-I.L.D.S. x A.L.C.D.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

193. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 186/2008-M.C.M.A.G. x M.A.G. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EMILIO PICIOLLI.

194. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 215/2008-R.C.K.A. x R.A.K.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo

utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO.

195. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 269/2008-C.D.S.M. x A.V.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RICARDO ELI DINIZ.

196. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0008079-18.2008.8.16.0017-M.H.S. x J.J.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SILVANA SIMOES DOS SANTOS e APARECIDO SILVA MACHADO.

197. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 371/2008-R.M.D.S. x M.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO.

198. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 377/2008-J.H.H. x J.L.H. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANA PAULA PARRA LEITE.

199. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 391/2008-J.L.H. x J.H.H. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANA PAULA PARRA LEITE.

200. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 392/2008-E.J.H.H. x J.L.H. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DANIEL SPERAFICO DE ANDRADE.

201. MODIFICACAO DE GUARDA - 473/2008-C.M.F. x C.R.C.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ARI ALVES PEREIRA.

202. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 529/2008-E.A.O. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RICARDO CARDILIO GOMES.

203. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 578/2008-L.M.C. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. FERNANDO CESAR ROCCO.

204. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 615/2008-M.C.L.C. x J.B.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MERCIA CRISTINA e WESLEY MACEDO DE SOUSA.

205. ANULACAO DE ASSENTO DE NASCIMENTO - 0008149-35.2008.8.16.0017-R.J.V. x C.R.C.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES.

206. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 779/2008-F.C.O. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo

utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. PEDRO STEFANICHEN.

207. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 797/2008-M.B.V. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA.

208. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 807/2008-P.H.R.A. x A.C.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DEBORA PRISCILA ANDRE.

209. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0008423-96.2008.8.16.0017-L.M.B. x N.A.M.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e ANDRE LUIZ ROSSI.

210. MED. CAUT. DE BUSCA E APREENSAO - 859/2008-S.K. x A.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES.

211. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 912/2008-N.C.S. x F.K.R. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RAFFAEL SANTOS BENASI.

212. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 934/2008-I.M.B. x O.V.D.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI.

213. AÇÃO DE ALIMENTOS - 963/2008-L.B.B.S. x A.R.B.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. NILO NORONHA DIAS.

214. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 967/2008-K.M.L. x J.L. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. AROLDI LUIZ MORAIS.

215. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 990/2008-G.P.F. e outros x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. VALDIR PACINI.

216. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 1126/2008-M.L.M.W. x M.W. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LEINADIR CASARI DA SILVA.

217. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 2/2009-M.T.T.B. x A.L.B.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." ----- CADA PROCURADORA DEVERPA RETIRAR 01 AGRAVO Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI e CASSIA APARECIDA BERNARDELLI.

218. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 98/2009-V.D.F. x A.D.S.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o

mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANDRE LUIS BOVO.

219. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 263/2009-M.C.L.C. x J.B.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MERCIA CRISTINA.

220. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 272/2009-G.F.P. x M.A.D.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ODAIR MARIO BORDINI.

221. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 288/2009-G.B. x E.I.B. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.

222. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA - 317/2009-D.M. x L.A.M. e outros - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI.

223. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 329/2009-E.F.D.N. x C.A.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. TAIS ZANNI DE SA DUARTE NUNES.

224. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 363/2009-E.S.D. x C.C.D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANA MARIA BRENNER.

225. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 376/2009-J.C.M. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LAURIANE LEITE VENDRAME.

226. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 400/2009-L.S.D. x E.D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RAYMUNDO EDILSON JERONIMO DA SILVA JR.

227. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 484/2009-E.C.F.D.S. x C.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. HELINTHA COETO NEITZKE.

228. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 513/2009-G.R.D.S.G. x P.G. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. FERNANDO JULIO NOGUEIRA e CLEVERSON TOMAZONI MICHEL.

229. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 666/2009-M.S.P. x E.D.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI.

230. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 722/2009-I.R.R. x F.H.F. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado

para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SUELLEN GUTIERREZ.

231. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 745/2009-R.R.O. x L.T.O. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA.

232. AÇÃO DE ALIMENTOS - 784/2009-L.S.A. x C.C.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA.

233. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 827/2009-I.N.S.S.I. x P.J.D.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

234. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 830/2009-C.I.T. x A.N.S. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.

235. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA - 847/2009-B.S. x P.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA.

236. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 851/2009-A.B.S. x I.F.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. CLAYTON EDUARDO GOMES.

237. EMBARGOS DE TERCEIRO - 857/2009-D.Z.J. x T.T.K. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR.

238. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 864/2009-A.M. x A.A.P. e outros - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RENATO DA COSTA LIMA FILHO.

239. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 899/2009-M.A.D.S.M. x J.S.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANDRE LUIZ BORDINI.

240. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 902/2009-S.A.A.D. x G.O.D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ALEXANDRE SEIDE MATSUDA.

241. AÇÃO DE ALIMENTOS - 905/2009-F.Q.P. x A.A.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETO FURLAN.

242. PROTESTO - 932/2009-F.E.G.O. x F.S. e outros - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem,

conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

243. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 941/2009-R.H. e outros x J.H. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR..

244. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1019/2009-T.T.K. e outro x J.R.K. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR.

245. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 1130/2009-E.M. x P.C.G.B.S.R. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARCOS FERNANDO PEDROSO.

246. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0009785-02.2009.8.16.0017-H.B.O.M. x R.F.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR.

247. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 1297/2009-M.O.H. x A.H.N. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.

248. EXONERACAO PENSÃO ALIMENTICIA - 1326/2009-R.W.P. x J.B.M.P. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. THALITA BERTAO DOS SANTOS e RAFFAEL SANTOS BENASI.

249. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 1342/2009-C.M.M. x C.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MOISES BATISTA e DIEGO SARAMELLA BATISTA.

250. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0002234-34.2010.8.16.0017-S.R. x A.J.D. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.

251. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0002235-19.2010.8.16.0017-C.S. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA REGINA VIZIOLI.

252. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0002768-75.2010.8.16.0017-J.D.S.G.P. x M.S.G.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER.

253. MODIFICACAO DE CLAUSULA - 0006774-28.2010.8.16.0017-D.S.C. x D.M. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL.

254. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 0007702-76.2010.8.16.0017-M.A.S.B.L. x N.L. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e

cumprimento desta serventia." Adv. SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.

255. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0007875-03.2010.8.16.0017-A.C.B. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. GIANCARLO TOSINI OTANI.

256. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0008369-62.2010.8.16.0017-V.C.F. x G.A.S.J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DEBORA PRISCILA ANDRE.

257. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0009391-58.2010.8.16.0017-W.D.S. x E.R.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.

258. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0013291-49.2010.8.16.0017-P.S. x D.C.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. PATRICIA C. FRANCISCHETTI MARDEGAM.

259. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 0014847-86.2010.8.16.0017-A.R.V.B. x F.E.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. NELTO LUIZ RENZETTI.

260. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0015211-58.2010.8.16.0017-A.P. x R.Q.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SIBELLY PINHEIRO.

261. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0015212-43.2010.8.16.0017-A.P. x V.B.P. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. SIBELLY PINHEIRO.

262. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0015862-90.2010.8.16.0017-R.C.F. x E.D.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. DEBORA CARLA MELO E PIMENTA.

263. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0017000-92.2010.8.16.0017-C.F.G. x M.Z.S.G. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

264. CONVERSAO CONSENSUAL DE SEP. EM DIVORCIO - 0017243-36.2010.8.16.0017-P.C.T.M. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.

265. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0018512-13.2010.8.16.0017-J.L.C. x V.C. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. LEOPOLDO MAGNO LA SERRA.

266. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0018622-12.2010.8.16.0017-D.T. e outro x J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será

descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ANDRE LUIZ BORDINI.

267. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0020991-76.2010.8.16.0017-E.F.S. x A.G.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RICARDO ELI DINIZ.

268. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0023665-27.2010.8.16.0017-J.V. x J.E.G.V. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.

269. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 0023221-91.2010.8.16.0017-L.A.S. x L.S.G.S. e outro - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA.

270. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0023326-68.2010.8.16.0017-A.D.R. x N.J.O. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

271. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0023759-72.2010.8.16.0017-G.P. x G.P.J. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO.

272. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0028800-20.2010.8.16.0017-C.P.A. x P.D.R.A. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. RAYMUNDO EDILSON JERONIMO DA SILVA JR.

273. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0024408-37.2010.8.16.0017-F.L.Z. x E.F.Z. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. WESLEY MACEDO DE SOUSA.

274. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 145/2006-NEUSA MARIANO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. NARA CARDOSO.

275. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 315/2007-VIVIANE BERTOLINE DO NASCIMENTO FREIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI.

276. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 346/2007-ARISTIDES RABELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

277. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 144/2008-ROGERIO ANTONIO DE MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB.

278. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0007694-70.2008.8.16.0017-SAULO PERALTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - "Conforme

decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA.

279. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 7/2009-ANTONIO ZANCHIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. ALEXANDRE SEIDE MATSUDA.

280. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 44/2009-PEDRO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

281. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 76/2009-VANESSA FLOR LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Conforme decisão e provimento deste Tribunal de Justiça, fica o douto procurador intimado para proceder a retirada dos autos de Agravo de Instrumento interposto perante a referida Corte, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não proceda a retirada, fica o mesmo intimado e ciente de que o referido procedimento será descartado sendo utilizado para reciclagem, conforme determinação e cumprimento desta serventia." Adv. MARIA REGINA VIZIOLI.

Maringá, 27 de julho de 2012
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 39/2012

Índice de Advogados relacionados:

- Murilo Mengarda (item 01)
- Mauricio de Jesus Tozetti (item 01)

1) Autos de Alimentos nº 1864/2005 - A. L. F. S. e outros x C. A. S. - Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 30, julgo extinto o presente feito, determinando o arquivamento dos autos. ADVOGADO(S): Dr. Murilo Mengarda OAB/PR: 38.231 e Dr. Mauricio de Jesus Tozetti OAB/PR: 38.229

Pinhais, 25 de julho de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELAÇÃO Nº67/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00027	001011/2009
ADRIANE NEGRELLI	00004	000158/2006
ALINE SILVA BATISTA	00018	000828/2008
AMANDA DE LIMA GODOI	00036	001498/2009
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00038	001860/2009
ANA PAULA GOMES FERREIRA	00040	001934/2009
ANDRÉ LUIS GARIERI DE LUCCA	00048	141588/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00026	000712/2009
ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00020	001015/2008
ANTONIO SBANO JUNIOR	00005	000927/2006
	00011	001291/2007
	00019	000852/2008
	00024	000233/2009
	00041	002170/2010
	00042	002372/2010
	00045	002660/2010
	00046	106780/2010
	00052	302291/2010
ARLYVAN PROBST	00017	000456/2008
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00056	001605/2006
CARLOS TOAZZA	00056	001605/2006
CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK	00008	000574/2007
CLÁUDIO MARIANI BERTI	00056	001605/2006
CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS	00016	000394/2008
CLEIA SUELI TREVISAN	00053	686127/2010
DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO	00012	001312/2007
DIRCEU APARECIDO VIEIRA	00009	000601/2007
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00008	000574/2007
DRA SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00040	001934/2009
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00044	002631/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00033	001466/2009
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC	00006	001538/2006
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00037	001588/2009
	00051	251363/2010
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00056	001605/2006
GILMAR LUIS ROSA PINHO	00007	001552/2006
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00022	001814/2008
JAMES DE PEDER BARROS	00045	002660/2010
JEFERSON ALESSANDRO TEXEIRA TRINDADE	00003	001431/2005
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00054	799759/2010
JOSE SERGIO FRANCO	00055	945696/2010
KAROLINE LORENZ	00047	140687/2010
LAZARO VILLAS BOAS MATTOS	00026	000712/2009
LEOPOLDO TAVARES VIANA	00043	002434/2010
LETICIA SEVERO SOARES	00029	001288/2009
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO	00001	001210/2002
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	00056	001605/2006
MARCELO SOUZA LOPES	00050	179214/2010
MARCOS GADOTTI	00010	000762/2007
	00021	001317/2008
	00023	000187/2009
	00025	000633/2009
	00035	001490/2009
MARILENE TREVISAN	00014	002005/2007
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00031	001360/2009
PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO	00002	001295/2005
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	00002	001295/2005
PRISCILA NERY	00028	001271/2009
	00031	001360/2009
	00034	001489/2009
	00036	001498/2009
RAFAEL FURTADO MADI	00049	142211/2010
RAQUEL CILA PRADO	00049	142211/2010
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	00008	000574/2007
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00030	001325/2009

	00033	001466/2009
	00039	001897/2009
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00017	000456/2008
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	00027	001011/2009
ROSANE APARECIDA ROSS	00029	001288/2009
ROSANE ROSS	00051	251363/2010
SIMONE MOLLETTA	00006	001538/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00015	002099/2007
TADEU LUKA	00043	002434/2010
TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI	00013	001553/2007
WALDIR SEBASTIÃO DARÓS	00020	001015/2008
ZARA HUSSEIN	00010	000762/2007
	00020	001015/2008
	00021	001317/2008
	00022	001814/2008
	00032	001438/2009
	00035	001490/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00006	001538/2006
	00023	000187/2009
	00025	000633/2009
	00052	302291/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1210/2002-M.C.M. e outro x G.C.M.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1295/2005-J.L.C. e outro x J.P.B.C.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR e PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1431/2005-E.G.O. x A.T.T.- 1- Intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias pague o valor devido, sob pena da incidência de multa no importe de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J do CPC) e penhora. Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

4. Declaratória-158/2006-L.M.P. x E.V.L. e outro- Diga a parte autora quanto a proposta apresentada às fls. 159/160. -Adv. ADRIANE NEGRELLI-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-927/2006-J.C.S. e outros x C.A.C.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1538/2006-G.J.O. e outro x A.B.- Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais. -Adv. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC, ZARA HUSSEIN - PUC e SIMONE MOLLETTA-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1552/2006-D.C.C. e outro x O.F.C. e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste-se acerca da certidão retro. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-574/2007-W.A.F. e outros x A.R.C.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

9. ALIMENTOS-601/2007-B.L.A.R. e outro x H.A.R.- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno da intimação retro. -Adv. DIRCEU APARECIDO VIEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-762/2007-J.M.F. e outros x J.M.A.F.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

11. ALIMENTOS-1291/2007-I.T.N.F. e outros x V.F.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1312/2007-V.E.A.M. e outro x A.Q.M.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III) sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1553/2007-A.P.F. e outros x J.A.F.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito Sem custas. (...) -Adv. TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

14. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2005/2007-J.G.R. e outro x E.J.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia das partes que foram devidamente intimadas à movimentação de suas pretensões restou silentes. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. MARILENE TREVISAN-.

15. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2099/2007-I.R. x R.D.S.R. e outro- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte que foi devidamente intimada à movimentação de suas pretensões restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-394/2008-M.J.M.L.S. e outro x J.L.S.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado. -Adv. CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS-.

17. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-456/2008-C.R.S. x L.N.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e ARLYVAN PROBST-.

18. ALIMENTOS-828/2008-M.N.D.S. x J.C.D.S.- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. Aline Silva Batista-.

19. ALIMENTOS-852/2008-E.S.P.R. e outro x R.R.- Manifeste-se a parte autora, ante a resposta de ofício de fls. 63/64. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1015/2008-D.S. e outro x M.S.- 1- Em frente renovação do bloqueio judicial, vez que não foram encontrados valores. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância inclusive quanto à liberação dos valores anteriormente bloqueados. -Adv. ZARA HUSSEIN, ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA e Waldir Sebastião Darós-.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1317/2008-I.L.S.J. e outro x J.S.P.- Manifestem-se as partes para que indiquem se tem interesse na produção de outras provas. -Adv. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

22. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1814/2008-J.C.D.S. x P.D.D.S. e outro- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN e Giorgia Enrietti Bin Bochenek-.

23. GUARDA (FAMILIA)-187/2009-M.C.R.D. x G.T.C.- Intime-se a parte autora para informe quanto ao seu prosseguimento do feito. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

24. GUARDA (FAMILIA)-233/2009-E.C.A. e outro x P.M.D.N.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo

extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

25. GUARDA (FAMILIA)-633/2009-J.F.M. e outro x F.F.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a manifestação da autora, afirmando que voltou a viver maritalmente com o requerido. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-712/2009-I.E.M. e outro x E.J.- I. Primeiramente se faz necessário que cada parte tenha sua representação processual individual, eis que ambos estão representados pelo mesmo advogado e não mantem mais acordo firmado. Outrossim se faz necessário o encaminhamento dos autos a PGE para que seja expedido o formal de partilha, tendo em vista que os bens não foram partilhados de forma igualitária. II. Oficie-se como requerido as fls. 64. -Adv. LAZARO VILLAS BOAS MATTOS e ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

27. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1011/2009-D.C. x N.C.G.- (...) Ante toda a documentação acostada, julgo procedente em parte a pretensão inicial, para: 1) Decreto o Divórcio de D.C. e N.C.G., declarando extinto o vínculo conjugal. A mulher retornará ao uso do nome de solteira. 2) São passíveis de partilha, pro rata, os bens indicados às fls. 23 E 144/145. 3) Concedo a guarda da filha do casal à autora condenando o varão ao pagamento de uma verba alimentar à filha do casal no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais, a serem pagos mensalmente até o dia 10 de cada mês. 4) Julgo extinta a pretensão alimentar declinada pelo W.J.C., na forma do art. 267, VI do CPC. De outra sorte, julgo parcialmente procedente a reconvenção, acolhendo a pretensão do varão ao não pagamento dos alimentos à autora. Assim julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. (...) -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA e RODRIGO GASPAS TEIXEIRA-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1271/2009-S.C. e outro x A.G.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. PRISCILA NERY-.

29. GUARDA (FAMILIA)-1288/2009-M.M.B. x C.E.L. e outro- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte que foram devidamente intimados à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ROSANÉ APARECIDA ROSS e LETICIA SEVERO SOARES-.

30. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-1325/2009-A.S.S.T. x C.T.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte que foi devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. (...) -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

31. ALIMENTOS-1360/2009-S.F.R. e outros x I.T.C. e outro- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. PRISCILA NERY e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

32. ALIMENTOS-1438/2009-V.S. e outro x T.K.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN-.

33. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS-1466/2009-N.A.A. e outro x O.N.D.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. EDSON JOSE DA SILVA e RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1489/2009-A.C.M. e outro x O.A.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do

exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. PRISCILA NERY-.

35. ALIMENTOS-1490/2009-S.F.M. e outros x F.M.Q.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0013794-50.2009.8.16.0035-D.B. e outro x R.R.A.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. PRISCILA NERY e Amanda de Lima Godoi-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015568-18.2009.8.16.0035-V.T. e outro x J.A.C.- A teor do artigo 794, I do CPC, julgo extinta esta execução promovida por D.T.C., menor representado por sua genitora V.T. em face de J.A.C. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

38. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1860/2009-T.V.M. e outro x W.J.L.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

39. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1897/2009-F.F.D.S. x C.A.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte que foi devidamente intimada à movimentação de suas pretensões restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. (...) -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1934/2009-D.S.M. e outros x G.C.B.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. Ana Paula Gomes Ferreira e DRA SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016309-24.2010.8.16.0035-A.D.S.G. e outro x S.M.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

42. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0018091-66.2010.8.16.0035-J.C. x D.S.O. e outro- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III) sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

43. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0018757-67.2010.8.16.0035-V.H. x E.R.C.H.- 1- Por tempestivo recebo o petição retro em sede de embargos de declaração, passando a conhecê-los. 2- Efetivamente a condenação ao pagamento de alimentos é devida pelo varão e não como constou, todavia a condenação ao pagamento de alimentos é devida pelo varão e não como constou, todavia a condenação da requerida ao pagamento das custas é pertinente, na medida em que não logrou vitória na presente demanda. 3- Acolho, pois, em parte os embargos declinados, passando a parte dispositiva da decisão no que toca aos alimentos passa a ter a seguinte redação: "Condeno o requerente ao pagamento de uma verba alimentar à ex-esposa no importe de 20% de seu prólabore a ser pago mensalmente até o dia 10 de cada mês." No mais permanece a decisão tal como lançada. -Adv. TADEU LUKA e Leopoldo Tavares Viana-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020082-77.2010.8.16.0035-A.H.N. e outro x D.A.N.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste

processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020348-64.2010.8.16.0035-J.V.M.F. e outro x L.F.R.F.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e JAMES DE PEDER BARROS-

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-106780/2010-D.M.D.S. e outros x A.R.D.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-140687/2010-G.O.B. e outro x J.R.B.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. KAROLINE LORENZ-

48. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-141588/2010-I.R.D.R. e outros x M.R.X.D.R.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. André Luís Garieri de Lucca-

49. REVISIONAL DE ALIMENTOS-142211/2010-A.L.F. x G.M.A. e outro- 1. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais. 2. Após, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI e RAQUEL CILA PRADO-

50. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-179214/2010-A.M.F.D.S. e outro x M.A.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. MARCELO SOUZA LOPES-

51. GUARDA C/C ALIMENTOS-251363/2010-E.D.S.D. e outro x D.D.D.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III) sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Advs. ROSANE ROSS e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-

52. DIVÓRCIO LITIGIOSO-302291/2010-V.R.S.A. x G.S.A.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e ANTONIO SBANO JUNIOR-

53. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-686127/2010-L.G. e outro x M.J.G.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte que foi devidamente intimada à movimentação de suas pretensões restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. (...) -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-

54. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-799759/2010-M.A.F.N. x L.C.R.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Concedo os benefícios da justiça gratuita às partes, ressaltando o artigo 12 da Lei 1060/50. Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-

55. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-945696/2010-V.M. x M.A.D.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-

56. DÚVIDA-0010073-95.2006.8.16.0035-ANTONIO ZANCHETT x 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA- (...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a dúvida, declarando que a exigência registral era oportuna. Nessa condição, somente com um levantamento de todas as áreas desdobradas da matrícula 52298, poder-se-á verificar a existência da área e consequente transmissão ao autor. Comunique-se a E. Corregedoria de Justiça. (...) -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA, FRANCIS AUGUSTO ZICA, CARLOS TOAZZA, CLÁUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-

São José dos Pinhais, 27 de Julho de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção sob o n. 0017258-80.2011.8.16.0013, em que são requerentes Marcelo Fernando Cherevek e Paula Bianca Zanetti Cherevek, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de MARCELO FERNANDO CHEREVEK E PAULA BIANCA ZANETTI CHEREVEK**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 12 de dezembro de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 25 de julho 2012. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 02, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.858-7, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requeridos os genitores **VERA LÚCIA DOS SANTOS** e **JOÃO LUIZ VELOSO**, referente à infante J. dos S. V. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de VERA LÚCIA DOS SANTOS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 21 de junho de 2012, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pela requerida sobre a filha, declarando-a, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 26 de julho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de citação terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem, no prazo de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, a ação de **USUCAPIAO** sob nº. **2290/2009**, que tramita neste Juízo, sito Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, movido por **MARISE FRANCO QUEIROZ**, brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº 1.698.298, inscrita no CPF nº 616.332.919-87, referente ao lote de terreno sob nº 20, da quadra 11, da Planta Vila Cerdeirinha, situada no Bairro de Campo Comprido, nesta Capital, ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Curitiba, 4 de julho de 2012. Eu Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE AMILTON TROCSINSKI, VALTER DE ARAÚJO MARTINS, JOÃO ALCEU SÁVIO DA SILVA E MARGARIDA SAVI BEATRIZ COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de citação de **AMILTON TROCSINSKI, VALTER DE ARAÚJO MARTINS, JOÃO ALCEU SÁVIO DA SILVA E MARGARIDA SAVI BEATRIZ** e seus cônjuges se casados forem, e/ou herdeiros; terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem, no prazo de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, a ação de **USUCAPIAO** sob nº. **174/2002**, que tramita neste Juízo, sito Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, movido por **PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI**, domiciliado nesta Capital, em face de **JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI** E **RITA MIRIAN SMANHOTTO SCHUCHOVSKI**, referente ao *Terreno de formato regular com frente para a Rua Gastão Câmara medindo 16,00m, confronta do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote de Indicação Fiscal nº 25-003-031-000, medindo 29,20m, confronta do lado esquerdo com a Alameda Julia da Costa, medindo 29,20m. Confronta aos fundos com o lote de indicação fiscal nº 25-003-029.000, medindo 16,00m. Imóvel objeto da Indicação Fiscal nº 25-003-030-000. e Terreno de formato irregular com frente para a Rua Gastão Câmara medindo 28,00m, confronta do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote de indicação fiscal nº 25-003, 016.000 medindo 37,00m. Confronta do lado esquerdo com o lote de indicação fiscal 25.003,029,000, medindo 29,20m, confronta aos fundos com o lote de indicação fiscal nº 25.003.029-000, medindo 8.00m. Imóvel objeto da Indicação Fiscal nº 25.003.031-000, ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Curitiba, 24 de julho de 2012. Eu Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.*

SOB MINUTA.
IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

Edital Geral

Atendimento Número: 98-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. **LUCIANA VARELLA CARRASCO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 1226/2010, em que é requerente **MARIA APARECIDA SANTOS PEDROSA DE OLIVEIRA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de JOAQUIM PEDROSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado,

nascido em 17/06/1954, natural de Castelo/ES, filho de Joaquim Pedrosa de Oliveira e Marina Monteiro de Oliveira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de Transtornos Delirantes, conforme CID no F22.0, sendo-lhe nomeada a Curadora Sra. MARIA APARECIDA SANTOS PEDROSA DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.

LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 100-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 6005-05.2009.8.160001, em que é requerente EUTEMIO JARENKO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LURDES GENTINE JARENKO, brasileira, casada, nascido em 11/02/1968, natural de Primeiro De Maio-pr, filho de Durvalino Gentine e Aparecida Cyrilla Camilo Gentine, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Isauo Trinco, 325, Curitiba, Caju, portadora de transtorno bipolar afetivo, conforme CID no F31.7, sendo-lhe nomeado Curador Sr. EUTEMIO JARENKO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.

LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº **430/2004** de **INTERDICAÇÃO** propostos por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA** em face de **DIRLEI SANTOS MACHADO DA ROSA**, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de **17/02/2011**, foi decretada a interdição de **DIRLEI SANTOS MACHADO DA ROSA**, brasileira, portadora do RG nº 8.449.805-0 e do CPF nº 036.062.319-03, filha de Brasílio Martins Machado e de Sofia dos Santos Machado, em face de ser a mesma portadora de doença mental e transtorno mental, cuja classificação é F-71.8, com quadro de atraso mental profundo, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **SOFIA DOS SANTOS MACHADO**, portadora do RG nº 5.360.328-9 inscrito no CPF nº 651.248.399-53, residente e domiciliado na Rua Apolônio de Tiana, nº 118, Santa Cândida, nesta Capital, mediante compromisso legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 de maio de 2012. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

Atendimento Número: 37-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 55198-18.2011.8.16.0001, em que é requerente EURIDES FRANCISCO MAFRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de VENÂNCIA SILSSA BUENO MAFRA, brasileira, casada, aposentada, nascida em 20/05/1956, natural de Campo Mourão - Pr, filha de Geraldo Gonçalves Bueno e Elza Ribeiro Bueno, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Município de Eneas Marques, 25B, Curitiba, portadora de Síndrome Pós-encefálica com Transtorno Comportamental, conforme CID nº 10: F07.1 +F07.9, sendo-lhe nomeado Curador Sr. EURIDES FRANCISCO MAFRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.

LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 95-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 6716-05.2012.8.16.0001, em que é requerente MARIA BONFIM BOAVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JAIR BOAVA, brasileiro, solteiro, nascido em 09/12/1968, natural de Pitanga/PR, filho de Nicolau Boava e Maria Bonfim Boava, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Rosa Moro Machado, 195, Curitiba, Rio Pequeno, portador de doença mental, conforme CID nº F71.1 e G40.2, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. MARIA BONFIM BOAVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.

LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 41-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 54992-04.2001.8160001 em que é requerente MARIA TERESA KOEB PALANICKI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ERNA SIEPMAN KOB, austriaca, nascida em 29/07/1913, natural de Austria, filha de Maria Siepmann e Guilherme Siepmann, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Travessa Ferreira, nº 70, Uberaba, portador de demência senil, conforme CID nº I69.4 + F02.8, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA TERESA KOEB PALANICKI, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.

LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 56-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 59595-57.2010.8.16.0001, em que é requerente ILANDIR MARIA DE CONTO WACHERSKI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JORGE LUIZ WACHERSKI, brasileira, nascido em 13/08/1960, natural de Curitiba-Pr, filho de Deonildo Wacherski e Ilandir Maria de Conto Wacherski, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Santo Antonio Tortato, 07, Curitiba, UMBARÁ, portador de comprometimento mental severo, conforme CID nº 10, F72.1 +F06.30, sendo-lhe nomeado Curador Sr. ILANDIR MARIA DE CONTO WACHERSKI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 15/06/2012.

LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 163-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 12.659 - 3ª Vara Cível, em que é requerente Cynthia Regina Hertel, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Carlete Francisca Hertel, nascido em 13/09/1927, natural de Antonina, filha de Carlos de Lacerda Pacheco e Thornyres Sigvald de Lacerda Pacheco, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Getúlio Vargas, 3488, Curitiba, portador de Doença de Alzheimer, conforme CID nº G 30.1, sendo-lhe

nomeada Curadora Sra. Cynthia Regina Hertel, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.
LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 42-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 58755-47.2010.8.16.0001, em que é requerente ROSIMEIRE CAMPOS BUENO BUFALARI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOANA CAMPOS BUENO, brasileira, solteira, do lar, nascida em 28/11/1978, natural de São Paulo/SP, filha de Osvaldo de Campos Bueno e Ana Maria Bueno, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Saturno, 519, Curitiba, Bairro Sitio Cercado, portadora de retardo mental moderado, conforme CID nº 10 F.71, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. ROSIMEIRE CAMPOS BUENO BUFALARI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 14/06/2012.
LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 87-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 33093-81.2010.8160001, em que é requerente MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIO MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 30/08/1935, natural de Jacarezinho-Pr, filho de Bento Moreira de Souza e Ana Moreira de Souza, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba-Pr., na Rua Oscar Wilde, 1082, Bairro Novo Mundo, portador de Doença de Alzheimer não especificada, conforme CID nº G 30.9, sendo-lhe nomeada Curadora Sr. MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de regerem o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.
LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 35-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 51997-1 8.201 1.8.16.0001, em que é requerente YVELISE DOS SANTOS FURTADO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de THIANA CHAPAVAL DOS SANTOS FURTADO, brasileira, solteira, nascido em 13/11/1976, natural de Curitiba, filha de Marco Aurelio Nunes Furtado e Yvelise dos Santos Furtado, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Tamoios, 738, Apto. 42, Vila Isabel, Curitiba, portadora de esquizofrenia, conforme CID nº F 200, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. YVELISE DOS SANTOS FURTADO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.
LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 93-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 6113-34.2009.8.16.0001, em que é requerente IZABEL BATISTA MOREIRA GOMES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JAIRO ADRIANO GOMES, brasileiro, solteiro, nascido em 22/11/1983, natural de Curitiba, filho de João Maria Gomes e Maria Luiza Fedex Gomes, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Capitão Orlando Favorito, 39MD2, Curitiba, Cajuru, portador de esquizofrenia paranoide, conforme CID nº 10: F 20.0, sendo-lhe nomeado Curador Sr. IZABEL BATISTA MOREIRA GOMES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 15/06/2012.
LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 164-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 9786/2011, em que é requerente ARMINDA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de BENTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 20/01/1916, natural de Tijucas/SC, filho de MANOEL SERAFIM DOS SANTOS e ANGELICA MARIA DOS SANTOS, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Maria De Lourdes Kudri, 127, Apto 22, bl 10A, Curitiba, Barreirinha, portador da doença de Alzheimer, conforme CID nº G30, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. ARMINDA DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.
LUCIANA VARELLA ARRASCO
Juíza de Direito

Atendimento Número: 505-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 505, em que é requerente EUTEMIO JARENKO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARCIO JARENKO, Brasileiro, Solteiro, nascido em 13/03/1 989, natural de Curitiba/ PA, filho de EUTEMIO JARENKO E LURDES GENTINE JARENKO, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, sendo cego total e portador de depressão, conforme CID Q11.1 e F32.1, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. EUTEMIO JARENKO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 16/06/2012.
LUCIANA VARELLA CARRASCO
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: MARCIO DIEISON KEHRWALD
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.15746-8
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **MARCIO DIEISON KEHRWALD**, filho de Clair Dilso Kehrwald e Josefa Aparecida dos Santos Kehrwald, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 08/12/2011 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 10 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 03 salários mínimos. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.5125-2

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA**, filho de Rosicleia Soares de Oliveira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 04/06/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 06 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigo 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉ: GISELE DE FÁTIMA MELONIO

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.447-1

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a ré **GISELE DE FÁTIMA MELONIO**, filha de Rosa de Lima Melonio, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADA** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2009.447-1**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 168, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: CLAUDIR APARECIDO RODRIGUES

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2001.4185-0

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **CLAUDIR APARECIDO RODRIGUES**, filho de José Rodrigues e de Sebastiana da Silva Rodrigues, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2001.4185-0**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de julho de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL: 23/2012

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO BRASTEL EDITORA LTDA.

O Dr. **Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk** - Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, tramitam os autos n.º 0002315-45.2011.8.16.0179, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente o **ESTADO DO PARANÁ** e Executado **BRASTEL EDITORA LTDA**, constando dos autos que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/1980) que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, Nº 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** de **BRASTEL EDITORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 06.211.112/0001-78, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, **efetuar o pagamento da dívida**, referida na Certidão de Dívida Ativa nº 03003639-5, no valor de R\$ 1.059,39 (um mil e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), correspondente ao principal, a ser corrigido e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, para o caso de pronto pagamento) e demais encargos legais; **ou ainda**, e no mesmo prazo, **nomear bens à penhora**, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 91: "Ante as informações prestadas pelo exequente, defiro o pedido para o fim de expedir em nome do executado citação via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80, independente do adiantamento de custas. Int. Curitiba, 25 de julho de 2012." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 26º dia do mês de julho de 2012. Eu, _____, Karen Yoshiura Oba, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

EVALDO HOFMANN JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Autorizado pela Portaria nº. 001/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: LEANDRO PAULINO VILAR
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias,
ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente
a: LEANDRO PAULINO VILAR, brasileiro, natural de Jangoinha/PR, nascida em
09/12/1981, filho de José Gomes Vilar e Orelina Bispo Vilar, portador do R.G. nº
9.264.738-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A
e CHAMA-A, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na
Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A
DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396-A do Código de
Processo Penal ao Processo-crime Nº 2010.83-4, a que responde como incurso nas
sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal. Dado e passado nesta
Cidade e Comarca de Curitiba, 26 de julho de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein,
Diretora de Secretaria, o subscrevi.
CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO **ARTUR ZANELLATO**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O Dr. **FABIANO JABUR CECY**, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita o requerido **ARTUR ZANELLATO**, brasileiro, médico inscrito no CRM/PR sob nº 14.253, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará(ão) na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **19363/2010**, com número unificado sob nº **0019363-03.2010.8.16.0001** de ação de **REPARAÇÃO DE DANOS** em que **ANA CRISTINA MARCIO REIS, RENATA REIS** e **RODRIGO REIS** promove contra **MARCOS CURY NEUBAUER, HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA, ARTUR ZANELLATO** e **HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAS LTDA**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "A presente ação será julgada procedente porque **RICARDO SILVEIRA REAIS**, marido da primeira autora e pai dos segundos, foi internado no Hospital Pilar para cirurgia realizada pelo primeiro réu e acabou falecendo algum tempo depois por complicações em face daquela primeira intervenção cirúrgica, por cultos dos réus, como ficará comprovado. A primeira autora, **ANA CRISTINA MARCIO REIS** foi casada com **RICARDO REIS** e dessa união nasceram dois filhos, conforme comprovam os documentos em anexo, filhos esses que também são autores da presente ação. O Sr. **RICARDO REIS** queixava-se de dores abdominais e após consultar o primeiro réu, realizados diversos exames prévios de Raio-x e ultrassonografia, ficou diagnosticado problemas na vesícula, pelo que recomendava-se sua extração. É importante ressaltar que mesmo antes dessa cirurgia, o paciente já havia sido internado com colecistite e pancreatite. No dia 25/09/2008, o primeiro réu prescreveu o internamento de Ricardo para realização da cirurgia de colecistectomia (retirada da vesícula biliar), o que ocorreu no dia seguinte, conforme consta do prontuário do segundo réu. A que é relevante também dizer que nas consultas anteriores o primeiro réu falou ao paciente sobre realização de cirurgia estomacal visando diminuir seu peso. Convencido pelo primeiro réu, o paciente Ricardo foi persuadido a fazer a cirurgia de gastrectomia parcial, com a retirada de parte do estômago. Também é importante frisar que o paciente tinha 1,89m de altura e pesava em torno de 114 K. (conforme prontuário). Ou seja, IMC - Índice de Massa Corporal era de 31,914 Kg/m². A literatura médica indica três graus de obesidade, sendo que apenas no grau III a cirurgia bariátrica é indicada. O Sr. Ricardo havia ingressado no grau I de obesidade quanto à gravidade, com IMC (de 31 a 35Kg/m²), o que sugere que a cirurgia de redução do estômago deveria ser evitada a aplicado a ele outros tratamentos, conforme descrito na nota de rodapé sob n.º

06. Naquele dia 25/09/2008, o paciente foi internado e no dia seguinte sofreu ambas as cirurgias, conforme se vê do anexo prontuário (documento 10). Permaneceu internado e teve alta no dia 01/10/2008. Entretanto, no dia 02/10/2008, sentindo fortes dores abdominais foi reconduzido ao Hospital Pilar através do "Ecco Salva", sistema de transporte de emergência em ambulância, onde foi internado. Devido à gravidade, foi transferido para a UTI e no mesmo dia foi realizada laparotomia do abdômen agudo, constando hemorragia. No segundo dia de UTI foi "... **realizada esplenectomia, ressecção da cauda do pâncreas...**". Portanto, uma cirurgia que não deveria ter sido realizada porque não indicada para o paciente que não se encontrava em grau de obesidade mórbida, resultou na perda do baço, de parte do pâncreas e posteriormente a perda da própria vida, como se verá. E o paciente ficou na UTI até o dia 19/10/2008, quando, "**as 14:00h - por ordem médica foi retirado acesso venoso; foi embora de alta, deambulando, acompanhado da esposa.**" Após essa alta o paciente nunca ficou bom e queixava-se de dores abdominais; ia e vinha diariamente ao Hospital e consultório do primeiro réu para curativos em orifício no abdômen que ficou após a cirurgia, por onde era expelido um líquido purulento. Aquela ferida não cicatrizava e o Sr. Ricardo não se curava. Ao contrário, piorava a cada dia que passava. Os contatos com o primeiro réu continuaram e somente passados mais de três meses de ida e vinda a consultórios e hospitais, o primeiro réu resolveu novamente operá-lo após consulta no consultório particular dele, quando telefonou para o Dr. Artur Zanelato e acertam o internamento no Hospital Pinhais para uma terceira cirurgia, **em caráter de urgência**. Portanto, no mesmo dia em que chegou ao Hospital o Sr. Ricardo foi submetido à cirurgia de **Herniorrafia incisional e de exploração de fístula**. Consta igualmente que o primeiro réu também participou dessa terceira intervenção cirúrgica. O paciente ficou internado por mais dois dias e no dia 18/02. teve "**... alta hospitalar após o almoço**", conforme prontuário. Às 05:00 do dia 19/02/2009 a primeira autora chamou a ambulância para levar o Sr. Ricardo de volta ao hospital, pois se sentia muito mal, com muitas dores, náuseas, enjôos. Aberto novo prontuário médico, em que pese ter dado entrada no hospital por volta das 05:30 da manhã, no documento foi registrado que o atendimento médico ocorreu somente às 10:00h do dia 19/02/2009. Nesse prontuário se vê a triste evolução do estado de saúde do Sr. Ricardo, que culminou com a sua transferência emergencial para o Hospital do Trabalhador. Foi encaminhado ao Hospital do Trabalhador praticamente morto, pois pouco ou nada puderam fazer para salvar o Sr. Ricardo, conforme faz prova o anexo prontuário médico daquele estabelecimento hospitalar, ocorrendo o falecimento no dia 23/02/2009. Os autores esclarecem que estão de posse de outros documentos, de exames de Raio-X, Ecografias e outros que eventualmente a perícia necessite para exame." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Sete dias do mês de Julho do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Respeitosamente.

Elenita Yasni Santos da Silva

Escrivã (autorizada Portaria 02/2011)

15ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Faz saber a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a **AÇÃO DE USUCAPÍAO**, sob nº **827/2006**, em que é requerente **ARIOVALDO ALVES RIBEIRO** e requeridos **ESPÓLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO, ESPÓLIO DE NATÁLIA BYRON REGINATO E MUNICÍPIO DE CURITIBA**; e por este **cita** os terceiros interessados, incertos e desconhecidos, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, para, intervir no feito, querendo - **despacho**: "4. Por fim, citem-se por edital, com prazo de 30 dias (arts.: 942, II e 232, IV, CPC, os eventuais interessados" Curitiba, 26 de julho de 2012. Eu, _____, Leila Caroline Jaronski Tozetto, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Juíza de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital Geral

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA LANDELL COMERCIO E MANUTENCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA**Edital nº. 47 - prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada LANDELL COMERCIO E MANUTENCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 08 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 23 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis. Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente. Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação; Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. LOCAL: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/PR, e por propostas abertas, através do acesso do sistema LEILÃO "ON LINE", no endereço eletrônico www.vmlleiloes.com.br. PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0000864-82.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de LANDELL COMERCIO E MANUTENCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA. DESCRIÇÃO DOS BENS: S01 carro Voyage/VW, placa AIS-9566, renavam 51499294-8 chassi 9BWZZZ3ZFP013071, álcool, cor azul, ano fabricação 1985, ano modelo 1985, 1.6, com aproximadamente 130 mil km, sem as 4 calotas, em razoável estado de conservação, em funcionamento; AVALIAÇÃO: R\$ 5.414,00 (cinco mil quatrocentos e quatorze reais) VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.947,11 (Acrescidas cominações legais), que deverá ser atualizado pela exequente até a data do 1º leilão e débito junto ao Detran/Pr: R\$ 1.334,40 em 17/07/2012. DEPOSITÁRIO: em mãos e poder de Marcelo Pereira - Rua Cícero Jaime Bley, 115 - Bacacheri. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente

da executada LANDELL COMERCIO E MANUTENCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

DR. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA INDÚSTRIA GRÁFICA PIRÂMIDE LTDA**Edital nº. 52 - prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada INDÚSTRIA GRÁFICA PIRÂMIDE LTDA na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 08 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 23 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, fica designada nova Praça e Leilão para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas e dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, nas mesmas condições OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis. Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente. Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação; Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. LOCAL: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/PR, e por propostas abertas, através do acesso do sistema LEILÃO "ON LINE", no endereço eletrônico www.vmlleiloes.com.br. PROCESSO:

Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0002327-59.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de INDÚSTRIA GRÁFICA PIRÂMIDE LTDA. DESCRIÇÃO DOS BENS: 1 maquina OFFSET (impressora) marca Roland, modelo REKORD, ano 1978, bicolo, formato 70x100, série 323, NC 27410, fabricação alemã, em funcionamento, em razoável estado de conservação; AVALIAÇÃO: R\$ 1.120.000,00 (hum milhão cento e vinte mil reais). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.087.781,38 (Acrescidas cominações legais). DEPOSITÁRIO: em mãos e poder de Dilcineia Vidal de Carvalho - BR 116, nº 3471 - Bacacheri. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada INDÚSTRIA GRÁFICA PIRÂMIDE LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.
DR. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ANGELA T GRIESBACH

Edital nº. 49 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada ANGELA T GRIESBACH na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 08 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 23 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, fica designada nova Praça e Leilão para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas e dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, nas mesmas condições OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis. Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleioes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente. Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação; Caso os Exeqüentes, Executados,

Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. LOCAL: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/PR, e por propostas abertas, através do acesso do sistema LEILÃO "ON LINE", no endereço eletrônico www.vmlleioes.com.br. PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0001721-31.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de ANGELA T GRIESBACH. DESCRIÇÃO DOS BENS: a) 4 tênis Marca Reef, referencia de fabrica 3138, no valor de R\$ 80,92 cada, totalizando R\$ 323,68; b) 1 tênis Marca Reef, referencia de fabrica 4026, valor R\$ 100,90; c) 2 tênis Marca Reef, referencia de fabrica 8653, preço de R\$ 94,95 cada, totalizando R\$ 189,90; d) 1 tênis Marca Reef, referencia de fabrica 3011, preço de R\$ 97,45; e) 1 sandália marca Goojy, referencia de fabrica 3402, valor de R\$ 63,11; f) 4 tênis Marca Reef, referencia de fabrica 3651, preço de R\$ 105,30 cada, totalizando R\$ 421,20; g) 2 tênis Marca Reef, referencia de fabrica 3010, valor de R\$ 90,96 cada, totalizando R\$ 181,92; h) 5 tênis Marca Reef, referencia de fabrica 8040, valor de R\$ 121,45 cada, totalizando R\$ 607,25; i) 8 tênis Marca Reef, referencia de fabrica 3099, valor de R\$ 128,90 cada, totalizando R\$ 1.031,20; j) 1 tênis Marca Reef, referencia de fabrica 3050, preço de R\$ 109,47; l) 4 sandalias Marca Reef, referencia de fabrica 0067, valor de R\$ 109,47 cada, totalizando R\$ 479,60; m) 7 sandalias Marca Reef, referencia de fabrica 0082, valor de R\$ 199,90 cada, totalizando R\$ 839,30; n) 3 sandalias Marca Reef, referencia de fabrica 0081, valor de R\$ 84,90 cada, totalizando R\$ 254,70; o) 1 sandália marca Reef, referencia de fabrica 0079, valor de R\$ 124,90; p) 1 sandália marca Reef, referencia de fabrica 0085, valor de R\$ 99,90; q) 6 sandalias Marca Reef, referencia de fabrica 0093, valor de R\$ 129,95 cada, totalizando R\$ 779,70; AVALIAÇÃO: R \$ 5.704,18 (cinco mil setecentos e quatro reais e dezoito centavos). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.799,31 (Acrescidas cominações legais). DEPOSITÁRIO: em mãos e poder de Angela T. Griesbach - Rua Com. Araujo, 268, loja 40 - Centro. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada ANGELA T GRIESBACH, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

DR. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PRO-CARE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, JOÃO CARLOS LOPES MARTINEZ e SUELY MARIA MARTINEZ

Edital nº. 48 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada PRO-CARE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, JOÃO CARLOS LOPES MARTINEZ e SUELY MARIA MARTINEZ na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 08 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 23 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, fica designada nova Praça e Leilão para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas e dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, nas mesmas condições OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis. Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleioes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da

Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente. Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação; Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. LOCAL: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/PR, e por propostas abertas, através do acesso do sistema LEILÃO "ON LINE", no endereço eletrônico www.vmlleioes.com.br. PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0000868-22.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de PRO-CARE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, JOÃO CARLOS LOPES MARTINEZ e SUELY MARIA MARTINEZ. DESCRIÇÃO DOS BENS: 12 caixas com 24 unidades de lenços umedecidos para a limpeza de computador, marca Wipe Solutions, anti estática, 3D Safe, totalizando 288 potes de lenços, com valor de compra de R\$ 8,50 o pote - total = R\$ 2.448,00, não possui numero de sério visto que são produtos contínuos.; AVALIAÇÃO: R\$ 2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.933,30 (Acrescidas cominações legais). DEPOSITÁRIO: em mãos e poder de João Carlos Lopez Martinez - Rua Ernesto Valt, 110 - Mossungue. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada PRO-CARE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, JOÃO CARLOS LOPES MARTINEZ e SUELY MARIA MARTINEZ, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

DR. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA HAPPY BIRTHDAY COM DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA

Edital nº. 51 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada HAPPY BIRTHDAY COM DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 08 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 23 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, fica designada nova Praça e Leilão para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas e dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, nas mesmas condições OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis. Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do

estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleioes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente. Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação; Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. LOCAL: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/PR, e por propostas abertas, através do acesso do sistema LEILÃO "ON LINE", no endereço eletrônico www.vmlleioes.com.br. PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0001892-85.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de HAPPY BIRTHDAY COM DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. DESCRIÇÃO DOS BENS: : a) 10.000 pacotes com 10 copos plásticos cada um, 200ml, cor branca, nº código de barras do produto 7896446300186, valor copo unidade R\$ 2,00, totalizando 20.000,00; b) 1.000 velas artesanais nº 01, cor azul, nº código de barras 7896446300384, valor vela unidade R\$ 2,00, totalizando R\$ 2.000,00; c) 1.000 velas artesanais nº 02, cor azul, nº código de barras 7896446302067, valor vela unidade R\$ 2,00, totalizando R\$ 2.000,00; d) 1.000 velas artesanais nº 03, cor azul, nº código de barras 7896446303064, valor vela unidade R\$ 2,00, totalizando R\$ 2.000,00; e) 10.000 pacotes com 10 pratos plásticos cada pacote, cor branca, nº código de barras do produto 7896446306218, tamanho 15cm de diâmetro, valor prato unidade R\$ 2,00, totalizando 20.000,00; f) 5.000 pacotes com 10 pratos plásticos cada pacote, cor branca, nº código de barras do produto 7896446300322, tamanho 21cm de diâmetro, valor prato unidade R\$ 2,50, totalizando 12.500,00; g) 01 kombi/VW, já bloqueada judicialmente pelo sistema Renajud, placa AFP-3961, renavam 64343847-5, chassi 9BWZZZ231SP040978, gasolina, ano de fabricação 1995, ano modelo 1996, Espécie/Tipo: misto/camioneta, cor branca, em razoável estado de conservação, em funcionamento, com valor de R\$ 9.489,00; h) 300 pacotes com 50 unidades de balão liso cada pacote, cor sortida, nº código de barras 7896446304016, cada pacote com valor de R\$ 9,00, totalizando R\$ 2.700,00; i) 300 pacotes com 8 unidades de chapéu fantasia cada pacote, cor sortida, nº código de barras 7896446311168, cada pacote com valor de R\$ 10,50, totalizando R\$ 3.150,00; AVALIAÇÃO: R\$ 73.839,00 (setenta e três mil oitocentos e trinta e nove reais). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 69.086,72 (Acrescidas cominações legais). DÉBITO JUNTO AO DETRAN/PR: R\$ 239,77 em 17/07/2012. DEPOSITÁRIO: em mãos e poder de Jackeline Tatiane Bernardi - Rua José Antonio Belém, 146 - Santa Felicidade. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada HAPPY BIRTHDAY COM DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

DR. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ORIGINAL ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA**Edital nº. 53 - prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada ORIGINAL ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 08 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 23 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, fica designada nova Praça e Leilão para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas e dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, nas mesmas condições OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis. Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente. Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação; Caso os Exequêntes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. LOCAL: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/PR, e por propostas abertas, através do acesso do sistema LEILÃO "ON LINE", no endereço eletrônico www.vmlleiloes.com.br. PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0002439-28.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de ORIGINAL ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. DESCRIÇÃO DOS BENS: : 223 (duzentos e vinte e três) escapamentos, modelo universal, referência 910, valor unitário de R\$ 180,00, avaliados no valor total de R\$ 40.140,00; AVALIAÇÃO: R\$ 40.140,00 (quarenta mil cento e quarenta reais). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 34.102,84 (Acrescidas cominações legais). DEPOSITÁRIO: em mãos e poder da própria executada - Rod BR-277 Curitiba-Ponta Grossa, 2060 - Santo Inácio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada ORIGINAL ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca

de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

DR. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA FUTURA INDÚSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA**Edital nº. 46 - prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada FUTURA INDÚSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 08 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 23 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis. Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente. Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação; Caso os Exequêntes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação. LOCAL: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/PR, e por propostas abertas, através do acesso do sistema LEILÃO "ON LINE", no endereço eletrônico www.vmlleiloes.com.br. PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0002694-83.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de FUTURA INDÚSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA. DESCRIÇÃO DOS BENS: a) 34 peças de cadeiras "secretaria", modelo LM 08, giratória, sem braço, base a gás, espuma injetável, sem numero de série, com preço médio de R\$ 140,00, totalizando R\$ 4.760,00; b) 37 peças de cadeiras "fixa quatro pés", espuma injetável, modelo LM 16, com preço médio de R\$ 130,00, totalizando R\$ 4.810,00; AVALIAÇÃO: R\$ 9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais) VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.858,13

(Acrescidas cominações legais), que deverá ser atualizado pela exequente até a data do 1º leilão. DEPOSITÁRIO: em mãos e poder de Clecir de Fátima Albertoni - Rua Manoel Valdomiro de Macedo, 2325 - CIC, E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada FUTURA INDÚSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

DR. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA

Edital nº. 50 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 08 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 23 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, fica designada nova Praça e Leilão para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas e dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, nas mesmas condições OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis. Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmeiloos.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente. Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação; Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de

expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independentemente de intimação. LOCAL: Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/PR, e por propostas abertas, através do acesso do sistema LEILÃO "ON LINE", no endereço eletrônico www.vmeiloos.com.br. PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0001741-22.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA. DESCRIÇÃO DOS BENS: 1 caminhão já bloqueado judicialmente pelo sistema Renajud, Mercedes Benz 912, placa AAd-2062, renavam 52350679-1, chassi 9BM688123LB874952, diesel, ano de fabricação 1990, ano modelo 1990, com quilometragem de 196.341 km, na cor branca, com o logotipo da empresa ("Pedroso O Rei dos Tapetes" na cor azul), em bom estado de conservação, em funcionamento.; AVALIAÇÃO: R\$ 43.321,00 (quarenta e três mil trezentos e vinte e um reais). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.070,03 (Acrescidas cominações legais). DÉBITO JUNTO AO DETRAN/PR: R\$ 163,82 em 17/07/2012. DEPOSITÁRIO: em mãos e poder de José Maria Pedroso de Moraes - Av. das Torres, 1509 - São Jose dos Pinhais-PR. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

DR. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA SUELEN DE OLIVEIRA REIS

Edital nº. 54 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 13/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, a ser feito no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). LOCAL: RUA ALFERES POLI, 311, CONJUNTO 4-B, CURITIBA/PR.

LEILOEIRO: ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA - MATRÍCULA JUCEPAR 08/20-L.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 0001861-65.2011.8.16.0179, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra SUELEN DE OLIVEIRA REIS, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 385,83, em 05/10/2011, a ser devidamente atualizado.

BEM: UM VEÍCULO BLOQUEADO JUDICIALMENTE PELO SISTEMA RENAJUD, COM PLACAS AHP-6405, SENDO UMA FORD RANGER XL, COM CHASSI 1FTCR10X2VTA81501, COM RENAVAM 69.26906-9, FABRICAÇÃO E MODELO 1997/1997, CABINE SIMPLES, NA COR PRETA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

AVALIAÇÃO: R\$ 21.900,00 (VINTE E UM MIL E NOVECIENTOS REAIS), em 14/04/2012.

DEPOSITÁRIO: SRTA. SUELEN DE OLIVEIRA REIS

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 3% (três por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as

partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada SUELEN DE OLIVEIRA REIS - CPF 058.809.879-57, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de Julho de 2012. Eu, ____ LUIZ HENRIQUE GUIRAUD SANTOS, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

DR. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **ELENO ANDRADE DA SILVA**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **1993.5961-0**

O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ELENO ANDRADE DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG 1.559.368-7, filho de Celina Conceição da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** do conteúdo da r. sentença de fls. 129/130 dos autos de Ação Penal nº 1993.5961-0 **que declarou prescrita a Ação Penal oferecida pelo Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, com base no art. 395, inciso II do CPP.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2012. Eu, _____, Barbara de Oliveira Silva Lugato, técnico de secretária, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Estado do Paraná

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE L.F.O., ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES MIGUEL VICENTE DE OLIVEIRA E ELISIANE SANTOS DE OLIVEIRA

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a L.F.O., que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos nº 0009813-12.2010.8.16.0024 de **MEDIDA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE** em que é polo ativo o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e polo passivo L.F.O., que pelo presente fica intimada dos termos da sentença, na qual se aduz o seguinte: "(...) **Em face do exposto**, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...)"

Pelo presente edital fica a L.F.O. ciente do inteiro teor da sentença, proferida em 19 de junho de 2012, para querendo, no prazo de 10 dias, conforme artigo 198 do ECA, apresentar recurso escrito.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para L.F.O., acerca dos termos da presente ação dos autos nº 0009813-12.2010.8.16.0024 de Medida de Proteção a Criança e Adolescente em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012.

Fernanda Demarco Frozza

Diretora de Secretaria

Autorizada pela Portaria 01/2012, art. 66

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

"JUSTIÇA GRATUITA"**EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE MARCIA REGINA MACHADO SIPLA.**

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a LUCINEIA PORFIRIO SEZELUNIAK, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido, que, nos autos nº 13340-35.2011.8.16.0024, **Homologação de Acordo Extrajudicial - Guarda**, que tramitam por este Juízo e Cartório, **pelo presente fica INTIMADA dos termos da r. Sentença prolatada no dia 06 de maio de 2012, a qual aduz o seguinte: "Ante o exposto**, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para o fim de deferir aos requerentes LUCINEIA PORFIRIO SEZELUSNIAK e JOEL SEZELUSNIAK a guarda das infantes A. C. L. e C. C. L..Com o trânsito em julgado, lavre-se o termo de guarda. Na seqüência, intime-se a requerente para comparecer perante a Secretaria para firmá-lo."

Pelo presente edital fica a Requerente LUCINEIA PORFIRIO SEZELUNIAK intimada da r. Sentença, para, querendo, apresentar Recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, através de advogado. Transitado em julgado, fica intimada para comparecer perante a Secretaria para firmar o Termo de Guarda.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE LUCINEIA PORFIRIO SEZELUNIAK**, acerca dos termos da r. Sentença prolatada na ação sob nº 13340-35.2011.8.16.0024, em trâmite neste juízo. Almirante Tamandaré/PR, aos 26 de julho de 2012.

Fernanda Demarco Frozza

Diretora de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

"JUSTIÇA GRATUITA"**EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE LUCINEIA PORFIRIO SEZELUNIAK**

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a LUCINEIA PORFIRIO SEZELUNIAK, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido, que, nos autos nº 13340-35.2011.8.16.0024, **Homologação de Acordo Extrajudicial - Guarda**, que tramitam por este Juízo e Cartório, **pelo presente fica INTIMADA dos termos da r. Sentença prolatada no dia 06 de maio de 2012, a qual aduz o seguinte: "Ante o exposto**, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para o fim de deferir aos requerentes LUCINEIA PORFIRIO SEZELUSNIAK e JOEL SEZELUSNIAK a guarda das infantes A. C. L. e C. C. L..Com o trânsito em julgado, lavre-se o termo de guarda. Na seqüência, intime-se a requerente para comparecer perante a Secretaria para firmá-lo."

Pelo presente edital fica a Requerente LUCINEIA PORFIRIO SEZELUNIAK intimada da r. Sentença, para, querendo, apresentar Recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, através de advogado. Transitado em julgado, fica intimada para comparecer perante a Secretaria para firmar o Termo de Guarda.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE LUCINEIA PORFIRIO SEZELUNIAK**, acerca dos termos da r. Sentença prolatada na ação sob nº 13340-35.2011.8.16.0024, em trâmite neste juízo. Almirante Tamandaré/PR, aos 26 de julho de 2012.

mrkm

Fernanda Demarco Frozza

Diretora de Secretaria

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo COMARCA DE ALTÔNIA - ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINAL João Vicente Peres Reginaldo Wilson Rezende Escrivão Auxiliar Juiz de Direito: Dr. MARCELO PIMENTEL BERTASSO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU EMERSON LUCAS CHICONATO BEZERRA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

A DOUTORA CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, PR., na forma d alei, etc.,

FAZ SABER, o réu **EMERSON LUCAS CHICONATO BEZERRA**, brasileiro, nascido aos 08/01/1992, natural de Altônia, PR, filho de Afonso Lucas Bezerra e de Natalina Chiconato dos Santos, portador do R.G. nº10.319.882-Pr, **residente e domiciliado, atualmente em lugar incerto e não sabido**, que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº2010.152-0, que o Ministério Público do Estado do Paraná, lhe move como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal.

E como consta dos Autos que o réu **EMERSON LUCAS CHICONATO BEZERRA** se encontra em lugar incerto, não sendo possível **INTIMÁ-LO**, pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de noventa (90) dias, pelo qual fica **INTIMADO** da r. sentença de fls., que o condenou à pena de um (01) ano de reclusão e quinze (15) dias multa, a ser cumprida em Regime Aberto, sendo substituída por uma pena de prestação pecuniária em favor da vítima.

E como o réu **EMERSON LUCAS CHICONATO BEZERRA**, encontra-se em lugar incerto não sendo possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos vinte e seis (26) dias do mês de julho do ano de 2.012. Eu _____ JOÃO VICENTE PERES, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO VICENTE PERES

Escrivão

Autorizado por Portaria

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) WILLIANS CEZAR SANTANA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos: Ação Penal nº 2008.1849-7

A Doutora **RENATA MARIA FERNANDES SASSI**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **WILLIANS CEZAR SANTANA, brasileiro, nascido aos 17/10/1983, natural de Londrina/PR, RG. nº 9.781.689-1/PR, filho de Aparecida Andrade Santana**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA INTIMADO** a comparecer perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no prazo de 10 dias, a fim de proceder ao **LEVANTAMENTO DA FIANÇA**, deposita em seu nome nos autos de Ação Penal nº 2008.1849-7. Fica o indiciado intimado do teor acima, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 26 de julho de 2012. Eu, _____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

RENATA MARIA FERNANDES SASSI
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
 Processo Crime nº. 1993.032-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ANTONIO DA SILVA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora **RENATA MARIA FERNANDES SASSI**, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, RG nº 6.123.207-9/PR, filho de Alzira Maria da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designado **o dia 05 de NOVEMBRO de 2.012 às 13:00 horas para a solenidade de sorteio dos Srs. Jurados, e o dia 23 de NOVEMBRO de 2.012 às 08:30 horas para a sessão de julgamento a que será submetido.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 26 dias do mês de julho do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
 CARTÓRIO DO CRIME
orad@tjpr.jus.br
 Rua Plácido Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM

CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **ADENILSON NEVES DE OLIVEIRA**, nos autos de Processo Crime n.º 0001601-62.2012.8.16.0046 - (Controle nº 2012.246-6), deste Juízo.

A Doutora **CAMILA SCHERAIBER - MM.** Juíza de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado **ADENILSON NEVES DE OLIVEIRA**, vulgo "LAU", brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG nº 12.696.677-PR, nascido aos 08.10.1993, filho de Agenor Lopes de Oliveira e de Marena Neves, residente e domiciliado na Rua Santa Cecília, s/nº, Bairro Cerrado das Cinzas, nesta Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para **responder à acusação**, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (26.07.2012). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

CAMILA SCHERAIBER
 Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

=PODER JUDICIÁRIO=
 =FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - VARA CÍVEL=
 =COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR=
 EDITAL Nº 091/2012

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FALÊNCIA - MARISUL SUPERMERCADOS LTDA.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA- VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, PROCESSAM-SE OS AUTOS SOB Nº 253/1996 DE FALÊNCIA, EM QUE É REQUERENTE EMILIO ROMANI S/A E REQUERIDO MARISUL SUPERMERCADOS LTDA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA- VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, FOI DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE EDITAL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART.132, PARÁGRAFO 2º DO DECRETO 7661/45, NA CONFORMIDADE DA SENTENÇA ADIANTE TRANSCRITA: **SENTENÇA DE FLS.313: "O SÍNDICO DA MASSA FALIDA PETICIONOU BUSCANDO A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE DEMANDA FALIMENTAR, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE ARRECADAÇÃO. OUVIDO, O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MOSTROU FAVORÁVEL AO PEDIDO. TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DO SÍNDICO ÀS F. 307/308, E A CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENCERRO POR SENTENÇA O PROCESSO DE FALÊNCIA. PUBLIQUE-SE A PRESENTE POR EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 132, §2º DO DECRETO 7661/45. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE".** DADO E PASSADO NESTE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E TRÊS (23) DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (2012). EU, (CINTIA RENATA FERREIRA), JURAMENTADA, O DIGITEI E SUBSCREVI. _____ EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PEDRO VICENSOTI, COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS. A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Pedro Vicensoti**, brasileiro, filho de Marli Manso Vicensoti e Alcides Vicensoti, nascido aos 15/06/1991, natural de Santa Cecília do Pavão-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente intima-o, de que por sentença deste Juízo - datado de 19.06.2012 - foi o réu condenado ao cumprimento das medidas educativas previstas no art. 28 da Lei 11.343/06, consistente em advertência e prestação de serviço a comunidade pelo prazo de 2 (dois) meses, mediante o cumprimento de (60) noventa horas de gratuitas tarefas, - nos Autos de Ação Penal Pública (JEC) sob nº 0000495-96.2011.8.16.0047. E constando dos autos que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, manda que se baixe o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que ficará afixado no átrio do Fórum local, findo o qual estará o referido definitivamente intimado da decisão deste Juízo, não obstante seja de direito do mesmo apelar da referida decisão, à superior instância, no prazo de 10(dez) dias, contados do termo deste edital.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Do que para constar. Eu _____ (Odalvo Viana Marques) técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO
Juíza de Direito

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que nos Autos nº 03/2012 - de INCINERAÇÃO DE AUTOS - que os processos a seguir relacionados em feitos do Juizado Especial Criminal desta cidade e Comarca de Assaí-PR; já com sentenças transitadas em julgado e/ou mesmo arquivados, serão incinerados. Ficando devidamente intimados os interessados e, se houver seus procuradores judiciais que os processos relacionados no presente edital, serão destruídos e incinerados, se nada requererem ou reclamarem no prazo de (180) cento e oitenta dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume na forma da Lei. O presente Edital será publicado por três vezes consecutivas no diário da Justiça.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Do que para constar. Eu _____ (Antenor Henrique Monteiro Filho), Escrivão que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO
Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO - que os Autos abaixo relacionados pertencem a feitos da Vara do Juizado Especial Criminal já com sentenças transitadas em julgado e/ou arquivados em Cartório podendo ser incinerados.

Nº ORDEM	AUTOR DO FATO	VITIMA	DATA DO REGISTRO
01/96	José Marcelo Salustiano	Dirce Alves Moraes	02/02/96
02/96	João Barbosa da Silva	Justiça Pública	02/02/96
03/96	Yara Hissae Sato	Marco Antonio Gomes	02/02/96
04/96	Ricardo Yoshi Komura	Adejenaldo Carvalho Santos	02/02/96
05/96	Maria José Machado Kimura	Priscila Tiekko Kimura	02/02/96
06/96	Pedro Caetano Oliveira Filho	Sonia Maria Oliveira	02/02/96
07/96	Rubens Zacarias dos Santos	Isaura A. S. Barros	12/02/96
08/96	Antonio Reginaldo Colog	Rubens Vieira Santos	12/02/96
09/96	José Carlos de Arruda	Valdecir Arruda	14/02/96
10/96	João José Fernandes	Cristiano José Silva	14/02/96
11/96	Jose Carlos de Oliveira	Gilberto AP. Nascimento	14/02/96

12/96	Ademir Luiz Andrade	Rosalina Gomes Andrade	22/02/96
13/96	Aldasyr Prudêncio	Aparecida Pereira silva	22/02/96
14/96	Toshio Nomura	Natail Bernardo Duarte Filho	22/02/96
15/96	Edilson Lino de oliveira	Leonardo Trindade	29/02/96
16/96	José Correia	Nadir Dos anjos Vaz	29/02/96
17/96	Aparecido Pereira de Souza	Maria Eduarda dos Reis	29/02/96
18/96	José Ferreira de Araujo	Josefa Antonia da silva	29/02/96
19/96	Mário Sérgio Licorini	Martinei AlmagroDelgado, Alexandre Pereira Dutra, Moacir almagro Delgado	01/03/96
20/96	Guilherme Rodrigues Pereira	José João da Silva	05/03/96
21/96	Raimundo Aluizio Berto	Justiça Pública	05/03/96
22/96	Luiz Rafael Ribeiro	Antonio de Souza Milagres	05/03/96
23/96	Clementino Cheffer	Justiça Pública	05/03/96
24/96	Wladimir Aparecido Camargo	Justiça Pública	05/03/96
25/96	Claudinei Zandoni	Maria Mendes de Andrade	05/03/96
26/96	João José de Almeida	Reginaldo Lemes de Moraes	05/03/96
27/96	Antonio Akio Sakamoto	A apurar	04/03/96
28/96	Agnaldo Alex S. de Oliveira	Aparecido Martins	06/03/96
29/96	Valdecir Costa	Roberto C. Silva	08/03/96
30/96	José Rodrigues de Almeida	Aparecida Olinto da silva	08/03/96
31/96	Celestino da Silva Ribeiro	Joaquim Alves	11/03/96
32/96	Rosângela Andrade S. Prudêncio	Carlos Cezar Prudêncio Junior	12/03/96
33/96	Getúlio Muneo Kawamura	Dirceu Delóis Martins	12/03/96
34/96	Roberto Ribeiro	Pedro Caetano de Oliveira	18/03/96
35/96	Sandra Rodrigues	Lucélia Tertuliano	18/03/96
36/96	Ademir Domingos da Silva	Neusa A. de Oliveira Miranda	18/03/96
37/96	Neuza de Oliveira Figueiredo	Waldeniza S. Dinisio	01/04/96
38/96	Expedito Campos Gaspar	Neuza de Souza Figueiredo	01/04/96
39/96	Neuza de Oliveira Figueiredo	Expedito Campos Gaspar	01/04/96
40/96	Izail Lopes	Justiça Pública	01/04/96
41/96	Ademir Domingos da Silva e Neuza aparecida Oliveira	Jean C. de Oliveira Miranda	04/04/96
42/96	Neuza Aparecida de Oliveira	Ademir Domingos da Silva	04/04/96
43/96	Edgar Mendes Gonçalves	Antenor Felizardo da Rocha	11/04/96
44/96	Edgar Mendes Gonçalves	Antenor Felizardo da Rocha	11/04/96
45/96	Airton de Oliveira	Luzia de Fátima de Oliveira	18/04/96
46/96	Pedro Geraldo P. da rocha	Marli Amâncio Vicensoti	18/04/96
47/96	José Pereira da Silva	Eleomar da Silva	24/04/96
48/96	Silvio Cesar Rodrigues	Estela Maris Rosseto	30/04/96
49/96	Antonio Reginaldo Colog	Justiça Pública	14/05/96
50/96	Marcos Humberto de Almeida	Justiça Pública	16/05/96
51/96	Amada Carneiro de Souza	Justiça Pública	18/05/96
52/96	Marta de Aguiar Mattos	Helena Hansselman	18/05/96
53/96	Cássio Alves Shimidith, José Dutra	Justiça Pública	24/05/96
54/96	Marlene Hinhesta Barreto e Sebastiana Apª Campos França	Luzia Bezerra de melo Campos	29/05/96
55/96	Rubens Barreto	Marlene Hinhesta Barreto	29/05/96
56/96	Jose Antonio Ferreira	Justiça Pública	29/05/96
57/96	Acir Alves Junior	Marcelo aparecido Manoel e Clovis de Oliveira	04/06/96
58/96	Elizabete Loyola da S.Gayardo	Vicentina Cruz do Prado	11/06/96
59/96	Juventino Correia do Carmo	Juvenil Fernandes da Silva	12/06/96
60/96	Elizabete Marques Rita	Regina de Mateo	14/06/96
61/96	Odair dos Santos	Maria de Lourdes Afonso	14/06/96
62/96	Luiz Marcelo Batista	Reginaldo Pepeto da Silva	18/06/96
63/96	Jean Carlos Paes	Rosana Custódio	20/06/96
64/96	Rosana Custódio	Bruno Cavalcante Ferreira	20/06/96

65/96	Daniel Lourenço da Silva	Maura Martins Ouchi	20/06/96	17/97	José Monteiro	Nilson Felizardo da Rocha	24/03/97
66/96	Fábio Roberto dos Santos	Reiman Camati Marçal	05/07/96	18/97	Josiane Gomes de Moraes	Justiça pública	25/03/97
67/96	Jose Carlos Matheus	Sirlei Bochi de Oliveira e Outros	11/07/96	19/97	Valdir Souza Miranda	Joel Pereira Martins	01/04/97
68/96	Anadir Ribeiro Santos	Aparecida Silva Pinto	22/07/96	20/97	Uilton Martins Gouveia	Vilma Rodrigues da Silva	01/04/97
69/96	Carlos Alberto da Silva	Neide da Silva	30/07/96	21/97	Eliana de Almeida Candido	Anna angélica Fernandes Freire	01/04/97
70/96	Nilo Cesar Ribeiro	Marcelo Alves dos Santos	05/08/96	22/97	Maria Aparecida dos Santos	Justiça pública	04/04/97
71/96	Cícero Aparecido Lacerda	Adevilson Lourenço de Gouveia	08/08/96	23/97	Antonio Lucio da Costa	Eliana de Almeida Candido	04/04/97
72/96	Anderson Pereira dos Santos		08/08/96	24/97	Milton de Souza e Luiz Oliveira da Silva	Sérgio T. Kossugue	07/04/97
73/96	Márcio Marques dos Santos	Anderson Lamário Martins	08/08/96	25/97	Rogério Zacarias	Jânio Rodrigues dos santos	18/04/97
74/96	Irene de Oliveira	Fernanda O. Leite	08/08/96	26/97	Rosano Custódio	Carlos Aparecido Miranda	18/04/97
75/96	Antonio Benedito Pereira	Rosilene Marcelino dos santos	15/08/96	27/97	Pedro Antonio Fernandes	Matildes Francisco	18/04/97
76/96	Paulo Sérgio Alves	Maria Araújo Hotério	22/08/96	28/97	José Pereira da Silva	Davi Domingues Vieira	22/04/97
77/96	Nívea Ângela Pereira, Nelci Apª Pereira, Ferreira e Neire Fátima Pereira	Simone Teixeira Borges dos Santos	05/09/96	29/97	Angelei Pereira	Sonia Aparecida Ferraz	28/04/97
78/96	Nelci Apª P. Ferreira, Nívea Ângela Pereira e Neire Fátima Pereira	Maria de Lourdes Singolani	05/09/96	30/97	Gean Carlos Vitoriano	José Maurício Ferreira	08/05/97
79/96	Marcos Humberto de Almeida	Edgar Mendes Gonçalves	19/09/96	31/97	Clailson Leandro de Souza	Várias	08/05/97
80/96	Marcos Humberto de Almeida	Edgar Mendes Gonçalves	16/09/96	32/97	Genecci Cezar Galvão	Adriana Aparecida Maura	08/05/97
81/96	Carlos Alberto da Silva		27/09/96	33/97	Jussara aparecida Kanufre	Maria Aparecida Menezes Laureano	12/05/97
82/96	Maria Odete dos Santos Aguiar	Estela Maris Rosseto	27/09/96	34/97	Vilma de Souza	Leila aparecida Pedrosa	12/05/97
83/96	Rosano custódio e Adriano aparecido da Silva	Odylyson Bregagnala, Maria da P. G. Bahia, Adriana O. Silva e Ciro Laureano	30/09/96	35/97	Jussara aparecida Kanufre	Edelácio Ulisses batista Junior	12/05/97
84/96	Genito Severino dos Santos	Cleuza Luzia dos Santo30/09/96s Vala	30/09/96	36/97	Milton Aparecido da Silva	Aparecida dos Anjos Silva	19/05/97
85/96	Cleusa Luíza dos Santos Vala	Exilaine Gaspar	30/09/96	37/97	Vicente de Pula Carvalho	Xxxxxxx	19/05/97
86/96	Isaac Rosa de Almeida e Adevilson L. Gouveia	José Maria de Lima	02/10/96	38/97	Ademir Luiz de Andrade	Rosalina Gomes de Andrade	19/05/97
87/96	Averaldo Almeida da Silva	-----	09/10/96	39/97	Lilian dos Santos Borges	Cleonice Santos de Oliveira Godoy	26/05/97
88/96	Maria Terezinha de Jesus	Rosangela Izabel da Silva	14/10/96	40/97	Walter Gomes dos Santos	Creuza de matos	26/05/97
89/96	Maria Jose dos Santos	Rosalina Fátima Santos Silva	22/10/96	41/97	Antonio Teixeira da Costa	Xxxxxx	06/06/97
90/96	Antonio Carlos da Silva	Benedita Vieira dos Santos	30/10/96	42/97	João Moreira	Célio Pereira	17/06/97
91/96	José Antonio Vidotti	Fernando Camargo Castro e Kátia Proença da Silva	05/11/96	43/97	Flávio Magalhães	Antonio Rodrigues da Silva	23/06/97
92/96	Éden Cícero Dantas da Silva	Justiça Pública	11/11/96	44/97	Antonio Rodrigues da Silva	Flávio Magalhães	23/06/97
93/96	Vanderlina Pereira Rodrigues	Justiça Pública	11/11/96	45/97	Ivan Carlos Tanaki	Benedito Araújo	23/06/97
94/96	Joarez Ferreira de Almeida	Amábil A. Basso de Santana	18/11/96	46/97	Miguel Selepenque	Xxxxxx	23/06/97
95/96	Roberto Ribeiro	Irene de Oliveira	18/11/96	47/97	Rosivaldo Camilo da Silva	Ereni Arruda Tavares da Silva	23/06/97
96/96	Mario Roseira Bisaia Junior	Vera Lúcia de Paula Pedroso e outros	19/11/96	48/97	Aparecido Ferreira dos Santos	Xxxxxx	10/07/97
97/96	José Targino da Silva	Justiça Pública	19/11/96	49/97	Luiz Castorino da Silva	Xxxxxx	10/07/97
98/96	Sebastião Pinto da Silva	Justiça Pública	19/11/96	50/97	Terezinha da Silva e Joseane da Silva	Olinda de Jesus masson e Joseane de Jesus Masson	10/07/97
99/96	Maria aparecida de Paula	Irani Souza de Paula	26/11/96	51/97	Leonardo Aparecido de Simone	Xxxxxx	10/07/97
100/96	Claudio Alves da Rocha	Vicente coelho Pinheiro	17/12/96	52/97	José Maria Ferreira de Souza	José Evaristo de Souza	10/07/97
101/96	Pedro Ferreira Terra Filho	Elenilde Ferreira Endo	18/12/96	53/97	Claudinéia Mateus	Neiva F. Medeiros Fragatti	24/07/97
01/97	Aparecido Pereira dos Santos	Crizelândia das chagas	08/01/97	54/97	Claudinei Martins	Jair de Souza Oliveira	24/07/97
02/97	Rubens Luiz de Andrade	Adão Santos Moraes	08/01/97	55/97	Maria Roseli de Lima	Maria José rosa	04/08/97
03/97	Maria Aparecida dos Santos	Xxxxxxx	28/01/97	56/97	Claudecir Dias dos Santos	Xxxxxxx	04/08/97
04/97	Jorge Roberto Barbosa	Xxxxxxx	12/02/97	57/97	Valdemar Luiz de Carvalho	Xxxxxx	04/08/97
05/97	José Batista de Souza	Xxxxxxx	12/02/97	58/97	Antonio Marcos Pereira	Xxxxxx	08/08/97
06/97	Sonia Geraldo da Costa Ribeiro	Vilma Lúcia Lourenço	12/02/97	59/97	Josué Miguel da Silva	Xxxxx	11/08/97
07/97	Moacir Batista de Souza	Xxxxxxx	12/02/97	60/97	Paulo dos Santos	xxxxxx	18/08/97
08/97	Ademir Almeida da Silva	Xxxxxxx	12/02/97	61/97	Antonio Carlos de Almeida	Evelice Regina Bueno	18/08/97
09/97	Oswaldo Vidoti	Maurício de matos	19/02/97	62/97	Valdir Campos	Luiz Carlos da Silva	18/08/97
10/97	Aparecida Barbosa Paixão	Rosangela Maria Mendes	19/02/97	63/97	Leni de Oliveira	Tatiani Bueno de Moraes	19/08/97
11/97	Grenes Siviero	Neuza de Almeida	24/02/97	64/97	Elzira de Jesus Sutil	Leni de Oliveira	19/08/97
12/97	Claudemir aparecido de Oliveira	Neusi de Fátima Nogueira	25/02/97	65/97	Maria Luíza da Silva	Claudia Valéria Artismo	22/08/97
13/97	Edelácio Ulisses Batista	Vanda Marcelino	25/02/97	66/97	Iranilza Henrique da Silva	Patrícia Alves Furlan	22/08/97
14/97	Waldir Gomes de Moraes	Natalino Felipe	03/03/97	67/97	Leonice Caldeira Rocha	Vanessa da Silva Jorge	28/08/97
15/97	Valderi de Andrade Silva	Cleonice Santos de O. Godoy	14/03/97	68/97	Gilmar da Silva	Xxxxxxx	28/08/97
16/97	Dirceu Delóis Martins	Rosangela dos Santos Vieira	14/03/97	69/97	Aparecido Barbosa Paixão	Rosângela Maria Mendes	01/09/97
				70/97	Jorge Marcolino Neto	Jose Lino Domingues	01/09/97
				71/97	Silvia Pereira Barbosa Motta	Ivanil Gomes Hartmann	08/09/97
				72/97	Adriano Aparecido Arakawa	Alex Faria	08/09/97
				73/97	Francisco Pereira Dias	Sandra Conceição Soares	08/09/97
				74/97	Waldir Pereira da Silva	Azel aparecido de Moraes	08/09/97

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

75/97	Antonio Geraldo da silva	Xxxxxx	08/09/97	25/98	Amarilza Costa	Alex Sander de oliveira	05/03/98
76/97	Angelei Pereira	Sonia aparecida Ferraz	10/09/97	26/98	Jorge Soares Faustino	Cleusa de Almeida Monteiro	05/03/98
77/97	Jose Maria de Oliveira e José Fidelis Bachega	EJorge Ferreira das Neves	11/09/97	27/98	José Severino da Silva	Xxxxxx	05/03/98
78/97	Waldomiro salviano	Cristiane Tozi Bitencourt	15/09/97	28/98	Lucinete Ferreira Martins	Maria Aparecida dos Santos	05/03/98
79/97	Elizabeth Urias Gonçalves	Simone silva da Rocha	15/09/97	29/98	Sidney da silva Gomes	Xxxxxx	16/03/98
80/97	Alex Faria	Xxxxxx	15/09/97	30/98	Antonio Mendes do Nascimento	Joselene Zandoni	23/03/98
81/97	Elias José Terciano	Judite de L. Bezerra	10/10/97	31/98	Deuza diodato dos santos	Elaine dos Santos	23/03/98
82/97	Jose batista de Souza	Elizabete de Souza	20/10/97	32/98	Carlinhos da silva Neto	Neuza de Moraes Alves	25/03/98
83/97	Lauro Cesar de Moraes	Simone Miagima de Morais	20/10/97	33/98	Geraldo Cardoso de Oliveira	Wanderley Natal Bueno Junior	25/03/98
84/97	Gilberto da silva Mota	Domingos Martins dos santos	28/10/97	34/98	Alcides Francisco Viana	Cicera Maria de Oliveira	26/03/98
85/97	Madalena M. dos Santos	Lucinéia de Souza	03/11/97	35/98	JoseRoberto Gonçalves	Xxxxxx	26/03/98
86/97	Eliana de Almeida candido	Madalena Moreira dos Santos	03/11/97	36/98	Antonio Paulino de Araújo	Viviane Pedroso Silva	26/03/98
87/97	Tereza Sureze	Thairone Furlan da Rocha	03/11/97	37/98	Geovani Antonio de Macedo	Terezinha da Silva	06/04/98
88/97	Joaquim Teodoro de Paula	Almerita Caldeira de Paula	06/11/97	38/98	Angelei Pereira	Sonia Aparecida Feraz	06/04/98
89/97	João Justino da Silva	Xxxxxx	06/11/97	39/98	Ezidio Henrique dos Santos	Crizeli da Silva Chagas	13/04/98
90/97	Roberto Lopes da Silva	Aparecida Alexandre da Silva	14/11/97	40/98	Amarildo Azarias	Xxxxxx	13/04/98
91/97	Maria Rilza Nakayassu Garcia	Aguinaldo rocha	17/11/97	41/98	Amliton de Oliveira Penteado	Xxxxxx	20/04/98
92/97	Euclides Pimenta de Oliveira	Administração Pública	24/11/97	42/98	Sergio Ferreira	Rosália Teixeira	20/04/98
93/97	Exilaine Garpar	Luis Fernandes	28/11/97	43/98	Sergio da Cruz Brito	Larice de Jesus L. dos santos	24/04/98
94/97	Bermirio Pereira Martins	Xxxxxx	28/11/97	44/98	Aparecido Ferreira dos Santos	Ianilda Hartmanmm Gomes	24/04/98
95/97	Luiz Fernandes	Expedito M. Garpar	28/11/97	45/98	Ivan Carlos Menengolo	Elizabeth Teixeira da Penha	24/04/98
96/97	Mauricio Selepenque	Xxxxxx	03/12/97	46/98	Matozalem Mendonça de Oliveira	Sueli Evaristo de Souza Oliveira	06/05/98
97/97	Gildo Batista de Paula	José Carlos Correia	10/12/97	47/98	Paulino Gomes Brandão	Xxxxxx	07/05/98
98/97	Luiz Sinconato Montovani	Carmelina Rodrigues de Oliveira Sanches	12/12/97	48/98	Aura Alberto Ribeiro	Xxxxxx	07/05/98
99/97	Odil José Sanches	Luis Sinconato Montovani	12/12/97	49/98	Iranilza Henrique da Silva	Rosangela da Silva Pereira	12/05/98
100/97	Benedito Ferreira da silva	Elenir Esturari Montovani	12/12/97	50/98	Leonardo Marques Tiburcio	Xxxxxx	15/05/98
101/97	Luiz Sinconato Montovani	Benedito f. da silva	12/12/97	51/98	Sirlei Camargo Pedroso	Henrique de Souza	18/05/98
102/97	Reiman Camati Marçal	Xxxxxx	12/12/97	52/98	Anésio Pinto de Oliveira	Daiditi dos Santos	21/05/98
103/97	Albina de Barros	Maria Jesus de Oliveira	17/12/97	53/98	Claudineia Regina de Macedo e Vilma Apª de Macedo	Terezinha da Silva	02/06/98
104/97	Expedito Severiano da Silva	Laide Mendes de Oliveira, Josiane Graciela Garcia lamara	17/12/97	54/98	Aparecida Arruda Martins e José Lucio Teixeira	Aparecido Martins	12/06/98
105/97	Hugo Tsutao Sato, Claudio Massahiro Ouba, Danilo Manoel Ikeda	Xxxxxxx	29/12/97	55/98	Angelei Pereira	Sonia aparecida Ferraz	19/06/98
01/98	Claudinei Antunes	Marcos Wilson Alves Fávoro	02/01/98	56/98	Anderson Junior rosa	Everaldo Ferreira Lopes	02/07/98
02/98	Jose Roberto de Souza	Thais rocha da Silva	02/01/98	57/98	Avelácio Alves da Rocha, Márcio Zacarias da silva, Fábio Reis	Marcelo ribeiro	02/07/98
03/98	Jose Ferreira Netto	Maronice C. de Oliveira Ferreira	02/01/98	58/98	Teófilo Lourenço	Mohamad Ali chehad	02/07/98
04/98	Edimilson vieira da silva e Beline Marques de Oliveira	Marlene Pereira da Silva	02/01/98	59/98	Elza Mariko K. Ikawa	Celina C. Leandro da S.Pereira	10/07/98
05/98	Oswaldir Ravagnani	Maria aparecida Ravagnani	02/01/98	60/98	Celson Cristovão de almeida	Rosângela Andrade dos Santos Prudêncio	10/07/98
06/98	Eliane Arantes da Silva, Maria Tosta e Lucas Junior Batista	Maria Fátima da Rosa	08/01/98	61/98	Victor Hugo Rodrigues dos Santos	Ademir Alves	10/07/98
07/98	Ademir Luis de Andrade	Rosalina G. de Andrade	09/01/98	62/98	Rosana Maia da Silva e Marli Leal Ferreira	Elaine Ferreira da Silva	10/07/98
08/98	Gilberto da Silva Mota	Amélia Martins dos Santos	13/01/98	63/98	Maria Valdomiro de Jesus	Maria Mendes de Andrade	15/07/98
09/98	Domingos Martins dos Santos	Gilberto da silva Mota	13/01/98	64/98	Waldomiro Salviano Torro	Cristiane Tozi Bitencourt	15/07/98
10/98	Laurentino da silva	Xxxxxxx	13/01/98	65/98	Silvano Guadahim	Sandro U. Batista Guadahim	17/07/98
11/98	Nilton aparecido Ramos de Oliveira	Xxxxxxx	28/01/98	66/98	Edilson Dionísio da Motta e Walter Leal da Rocha	Os mesmos	17/07/98
12/98	Maria Paula Froja	Xxxxxxx	28/01/98	67/98	Julio Quintino da Silva	Francisco Tavares Guedes	27/07/98
13/98	Izabel de Oliveira	Xxxxxxx	02/02/98	68/98	Moacir Batista de Souza	Ministério Público	04/08/98
14/98	Jose Ferreira Neto	Jose Augusto Nogueira Pedro	19/02/98	69/98	Francisco Altair Cruz Taveira	Maria Aparecida de Matos	14/08/98
15/98	Jose Antonio dos Santos	Luiza Sibéria Mateus	19/02/98	70/98	Luiz Carlos Gabriel	Helena Maria Gabriel	14/08/98
16/98	José Domingos Nunes	Xxxxxx	19/02/98	71/98	Edson Gomes soberano	Adriana Acorte Silva Soberano	14/08/98
17/98	Joel da silva	Ademir Luiz de Andrade	19/02/98	72/98	Fusako Matsumoto	Irenilda Souza Santos	14/08/98
18/98	Sebastião Antonio de Oliveira	Xxxxxxx	19/02/98	73/98	Wilson soares Ferreira	Xxxxxxx	21/08/98
19/98	Olivar Barbosa da silva	Petroniia Martins da Silva	19/02/98	74/98	Elis Regina Lecerda	Conceição dos Santos	21/08/98
20/98	Aguinaldo aparecido de Simone	Xxxxxx	03/03/98	75/98	Nair Rita de Carvalho	Rafael Ferreira e William P. Stephaneli	26/08/98
21/98	Vilma Mendes	Claudemir Aparecido de Oliveira	03/03/98	76/98	Márcio Cezar da Silva	Darlei Alves de Souza	26/08/98
22/98	Artumizia dos santos	Maria Aparecida Manoel	03/03/98	77/98	Pedrina Martins da Silveira	Everaldo Rodrigues Camargo	26/08/98
23/98	Everson Soares	Adevanil Rodrigues	05/03/98	78/98	Edileuza Marcelino da silva	Ivani de Fátima Gomes Silvestre	01/09/98
24/98	Everson Soares, alexsader de Oliveira, Anderson Pereira dos Santos	Amarilza Costa	05/03/98	79/98	Adão dos santos Moraes	Ana Paula dos santos	01/09/98
				80/98	João Francisco de Souza	Maria Terezinha dos S. Vieira	01/09/98
				81/98	Cicera da Costa	Ministério público	03/09/98

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

82/98	Suely Rodrigues da Cunha	Célia Rodrigues da Silva	03/09/98	135/98	Adayr Emidio	Roberto Simões	23/12/98
83/98	Nilo Sérgio	Sueli Taboni Sérgio	03/09/98	01/99	Ricardo Tiburcio da Silva	Xxxxx	14/01/99
84/98	Jose Carlos de Souza	Ministério Público	03/09/98	02/99	Marinaldo Querino dos Santos	Xxxxx	14/01/99
85/98	Jose Acyr Duarte	Ramon Luiz Capetini	21/09/98	03/99	Jose Carlos Julio	Virma Medes	14/01/99
86/98	Aguinaldo Aparecido Simoni	Maria do Socorro S. Burssoi	21/09/98	04/99	Jose Carlos Julio	Sonia Lira Almeida Galvão	14/01/99
87/98	Ramon Luis Capetini	Cleonice Vieira de Lima	21/09/98	05/99	Eliane de Almeida Candido	Xxxxxxx	14/01/99
88/98	Antonio dos Santos Ribeiro	Xxxxxx	06/10/98	06/99	Ediso Henrique dos Santos	Criseli da Silva Chagas	14/01/99
89/98	Anderson Martins	Xxxxx	09/10/98	07/99	Joaquim José da Silva	Silvana Alves de Souza	14/01/99
90/98	Rosinei Ramos de Oliveira, Sebastião Ramos de Oliveira	Os mesmos	20/10/98	08/99	Orlando Luiz Manoel	Marta dos anjos Silva	20/01/99
91/98	Paulo Cesar Gomes	Marcelo A. Manoel	20/10/98	09/99	Marina Kazuko Minamihara	Juízo de Direito	20/01/99
92/98	Eurides Xavier Barros	Rachid Ahamad Chehade	20/10/98	10/99	Moacir Batista de Souza	Xxxxx	20/01/99
93/98	Rogério da Silva	Xxxxx	23/10/98	11/99	Ademar Rodrigues Santos	Mariza Barbosa da Silva	28/01/99
94/98	Raidar Ahmad Ali Chehade	Simoni Francine da Silva	23/10/98	12/99	Mariza Barbosa da Silva	Rita de Cássia V. S. da Silva	28/01/99
95/98	Antonio Benedito Maria Milagres	Casturina Félix da P. Milagres	23/10/98	13/99	Ademar Rodrigues dos Santos	Luiz Xavier	28/01/99
96/98	Lucas Severino dos Santos	Adevilson Lourenço de Gouveia	23/10/98	14/99	Sebastião Domingues da Silva	José Carlos dias de Souza	28/01/99
97/98	Luciano Cesário da Silva	Leonel ribeiro	26/10/98	15/99	Cleusa Apª Mello José Sebastião de Campos	Xxxxxxx	28/01/99
98/98	Adevilson Lourenço de Gouveia	Ediney Marcelo dos Santos	26/10/98	16/99	Rogério Ribeiro	Irene de Oliveira	03/02/99
99/98	Joaquim José da Silva	Xxxx	28/10/98	17/99	Paulo Bernardo	Isaura Regiane Apª Pedroso	03/02/99
100/98	Valdileno Laurindo Santana	Ângela Maria batista	28/10/98	18/99	Valdecir Costa	Kaciele Apª Costa	03/02/99
101/98	José Luiz Aparecido	Quitéria de F. Gomes da Silva	28/10/98	19/99	Márcio André Alves	Joseane Cristina Bezerra	03/02/99
102/98	Luiz Fernando Pereira e Adriana Aparecida da Silva	Jose Nilton B. Fraga e Outro	29/10/98	20/99	Moacir Batista de Souza	Xxxxxx	11/02/99
103/98	Márcio lasuo Abe	Xxxxxx	10/11/98	21/99	Alexandre Aparecido da Silva, Márcio Pereira dos Santos	José Aparecido Fernandes	11/02/99
104/98	Jailton Pinto de Souza	Maria Apª dos Santos Souza	10/11/98	22/99	José Carlos de Souza	Xxxxx	11/02/99
105/98	Antonio de Araújo	Alessandro Onofre da Silva	10/11/98	23/99	Wadson Aparecido da Silva	Alison Gerson de Oliveira	19/02/99
106/98	Emerson Cordeiro de Souza e nativo Alves Pereira	Marcilio Kohei Nemoto	12/11/98	24/99	Alison Gerson de Oliveira	Wadson Aparecido da Silva	19/02/99
107/98	Ivan Carlos Menengolo	Elizabeth Teixeira da Penha	13/11/98	25/99	Valnei Ricardo Bueno	Justiça Pública	01/03/99
108/98	Marcos Antonio Nakayama	Margarida de F. LourençoGoto	13/11/98	26/99	Ataide Cândido	Mariza dos Santos Correia	01/03/99
109/98	Claudemir Apªde Oliveira, Jose Q. custódio Odair de Andrade, Adilson Rodrigues dos Santos	Joel da Silva	16/11/98	27/99	Rogério Ribeiro	Irene de Oliveira	08/03/99
110/98	Edmilson Delfino de Lima	Xxxxx	16/11/98	28/99	Mariza Ferreira Frizo Yoshitomi	Zenilda Camargo de Medeiros	09/03/99
111/98	Waldemar Rodrigues da Silva	Xxxxx	16/11/98	29/99	Jose Carlos de Souza	Xxxxx	18/03/99
112/98	Claudemir Aparecido de Oliveira	Xxxxx	16/11/98	30/99	Rosana Lourenço Moura	Ires Christiane C. da Silva	18/03/99
113/98	Juraci de Souza	Iracema de Souza e Rosa Batista de Souza	16/11/98	31/99	Neuza soberana Bião	Erminda da Silva	18/03/99
114/98	Cyro laureano	Jorge Yukio Kosugue	16/11/98	32/99	Ramom Luiz Capetini	Jandira da Costa Duarte	31/03/99
115/98	Waldomiro Bezerra Dias	Jocimar A. dos Anjos	16/11/98	33/99	Maria do Nascimento	Xxxxxx	31/03/99
116/98	Laurentino da Silva	Xxxx	16/11/98	34/99	Antonio Vicente Simões	Mariza Ilza Garcia Simões	31/03/99
117/98	Antonio Marcos da Silva	Benedita Veira dos Santos	30/11/98	35/99	Carlos Roberto Campos	Irani Divina Gomes	31/03/99
118/98	Gilson Barbosa dos Santos	Alessandra Lopes de Oliveira	30/11/98	36/99	Walter Leal da Rocha, Ivan Gomes hartmann e Wilmar Gomes Hartmann	Edilson Dionisio da Mota	31/03/99
119/98	João da Silva	Márcia Regina K.H. da Silva	30/11/98	37/99	Luciano dos santos Moraes, Rafael da Silva Brito	Benedito Manoel da Silva	05/04/99
120/98	Marlene da Silva	Gleiciele Aparecida Ramos	02/12/98	38/99	Orlando Luiz Manoel	Xxxxx	16/04/99
121/98	Gilmar Francisco da Silva	Adriana Barbosa da Silva	09/12/98	39/99	Jose Carlos Julio	Sonia Lira de Almeida Galvão	19/04/99
122/98	Adriana Barbosa da Silva	Gilmar Francisco da Silva	09/12/98	40/99	Ivanete Cardoso de Lima	Divina dos Santos	19/04/99
123/98	João da Silva	Márcia ReginaK. H. da Silva	09/12/98	41/99	Alex Sandro de Novaes	Joaquim Ferreira da Silva	19/04/99
124/98	Aparecido Mariano	Rosângela Domingues	09/12/98	42/99	João da Silva	Márcia Regina K. Henriques	19/04/99
125/98	Albino de Oliveira	Amélia dos Santos	09/12/98	43/99	Luiz Gutierri	Gilmar de Souza Santos	19/04/99
126/98	Lucia de Vessonnie Vissoli	Osmarina Monteiro Franco	09/12/98	44/99	Valdinei Alves da Silva	Xxxxx	26/04/99
127/98	Alisson Gerson de Oliveira	Sidmar Messa	09/12/98	45/99	Sebastião Antonio de Oliveira	Dileuza Miguel de Lira	26/04/99
128/98	José Carlos de Souza	Amliton Soares	11/12/98	46/99	Jose Carlos de Souza	Clarice M. Carvalho Vieira	26/04/99
129/98	Paulo Cicero de Oliveira	Xxxxxx	15/12/98	47/99	Dalva Aparecida dos Santos	Rosinei Ramos de Oliveira	26/04/99
130/98	Rênio Francisco Sales	João Domingos Barbosa	15/12/98	48/99	Jidiomar Zucolin e Willian Wagner Storto	Jose Pereira de Freitas	26/04/99
131/98	João Carlos Frustrati	Cleusa Maria dos Reis	21/12/98	49/99	Gilmar Francisco da Silva	Fernanda de Oliveira Leite	17/05/99
132/98	Severino Alves de Souza	Oscar Francisco das Neves	23/12/98	50/99	Claudinei ribeiro	Ademilson Rocha de Oliveira	17/05/99
133/98	Jose Roberto de Souza	Marcelo de Paiva	23/12/98	51/99	Marcos Oziel da Silva	Gilza Maria Campos Santos	17/05/99
134/98	Edson Gomes Soberano	Mauro Arantes da Silva	23/12/98	52/99	Amarildo Azarias	Xxxxx	17/05/99
				53/99	Ali Chehade	Enio Katsuda	17/05/99
				54/99	Anderson Vieira	Regiano Rodrigues	21/05/99

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

55/99	Carlos Alberto Caetano dos Santos	Douglas Teixeira, Gilberto Lajarin Hernandes	21/05/99	109/99	Ismael Luiz de Andrade	Anísia Pequeno de Andrade	28/09/99
56/99	Cícero Parreira	Maria Rosa Dias da Silva	21/05/99	110/99	Aparecido Mariano	Maria de Fátima Mariano	28/09/99
57/99	Mauro Antonio Mendes	Noeli Aparecida Mendes de Moraes	21/05/99	111/99	Jose Elias Mateus	Ulismário Cícero Machado	28/09/99
58/99	Rubens Francisco de Souza	xxxxxxx	21/05/99	112/99	Vera Lúcia Araújo	Lourdes Rogatte Basso	28/09/99
59/99	Everson Soares	Aparecida Nunes de Lima Sato	21/05/99	113/99	Pedro Manoel Teixeira	Rosângela Pires	28/09/99
60/99	Aparecida Nunes de Lima Sato	Everson Soares	21/05/99	114/99	Marineia Aparecida Correia de Oliveira	Alzeni Pereira da Silva	06/10/99
61/99	Edgar da Silva	Neuli de Oliveira da Silva	24/05/99	115/99	Cleverson de Oliveira Villas Boas	Gislene Ramos Martins	06/10/99
62/99	Aparecido m. Fussatogawa	Justiça Pública	31/05/99	116/99	Gilberto da Silva Mota	Jose Luiz da Silva Mota	06/10/99
63/99	Marcelo Jose de Mello, Willian P. de Godoy, Ademilson de Oliveira Soares	Valdinéia Aparecida da Silva	31/05/99	117/99	Luciano Ferreira Alves	Instituto Ambiental do Paraná	13/10/99
64/99	Marcelo Messias de Siqueira	Juliano Martins Cardoso	31/05/99	118/99	Edson Rodrigues dos Santos	Polícia Militar	13/10/99
65/99	Jair Teodoro da Silva	Maria Jose Rodrigues	31/05/99	119/99	Geovane Antonio de Macedo	Estela maris Rosseto	13/10/99
66/99	Jair Teodoro da Silva	Leandra Teixeira da Cruz	31/05/99	120/99	Martozalem Mendonça de Oliveira	Justiça Pública	13/10/99
67/99	Ronaldo sivieira	Grenes Sivieiro	31/05/99	121/99	Romildo Vieira dos Santos	Roberlei Fernando da Cunha	13/10/99
68/99	Wanderlei Menengolo	Ivo Rodrigues Ferreira	31/05/99	122/99	Everson Soares	Ronaldo Adriano de Lima	13/10/99
69/99	Maria Neide Barbosa, Ronilda Martins Francisco	Dara Martins Francisco	31/05/99	123/99	Everson Soares	Josenaé Diniz da Silva	13/10/99
70/99	Edivaldo de Souza	Elizabete de Oliveira	01/07/99	124/99	João Tavares	Hilda de Jesus Santos	19/10/99
71/99	Jose Masson filho	Olinda de Jesus Masson	01/07/99	125/99	Claudiney Ribeiro	Jose Francisco Rodrigues	19/10/99
72/99	Jose Amaral Ferreira	Maciel Alves dos Santos	01/07/99	126/99	Sebastião Rodrigues	Polícia Militar	19/10/99
73/99	Adilson dionizio	Justiça Pública	01/07/99	127/99	Jorge narciso de Oliveira	Polícia Militar	19/10/99
74/99	Arlete C. de Castro, Lucilene de Catro	Augênia Afonso de Castro	01/07/99	128/99	Joaquim Jose da Silva	Sonia Maria da Silva Benedito	19/10/99
75/99	Alexandre Felipe de Oliveira	Justiça Pública	02/07/99	129/99	Jove Ferreira da Silva	Aparecida Lopes de Oliveira	19/10/99
76/99	Rubens Francisco de Souza	Justiça Pública	02/07/99	130/99	Valmir dos Santos Souza	Joaquim José da Silva	19/10/99
77/99	Everson Soares	Justiça Pública	02/07/99	131/99	Marco Aurélio Issao Izu, Cássio Fernando Mitsuo Izu	Ricardo Sakamoto	19/10/99
78/99	Eliane de almeida Candido	Sandra Apª Ribeiro e Alma apª Ribeiro	06/08/99	132/99	Claudemilson da Silva	Justiça Pública	27/10/99
79/99	Joaquim Ferreira da Silva	Monica Ferreira da Silva Lima	06/08/99	133/99	Francisco Caetano	José Maria Pereira de Almeida	29/10/99
80/99	José Correia	Maria Lúcia Moreira	06/08/99	134/99	Anderson Pereira dos Santos	Franco C. Proença Rodrigues	29/10/99
81/99	Marcelo de Souza	Rosângela A. Santos Prudêncio	06/08/99	135/99	Evandro W. Yoshiura, Cássio F. Izu, Ricardo ueno e outros	Fabiano Rodrigues	29/10/99
82/99	Aparecido Mariano	Wellinton Ricardo Mariano	11/08/99	136/99	Paulo Manoel da Silva	Natalícia M. Gouveia da Silva	29/10/99
83/99	Jose Lucio Teixeira	Marcos Antonio Pedroso	11/08/99	137/99	Horácio Rodrigues dos Santos	Irene Medeiros	29/10/99
84/99	Nilton Aparecido Ramos de Oliveira	Maria Jose Manoel	11/08/99	138/99	Jerônimo Ferreira	Polícia Militar	29/10/99
85/99	Marcos Antonio Pedroso	Jose Lucio Teixeira	11/08/99	139/99	Reni Pio	Laudivino Batista de Souza	29/10/99
86/99	Marcio Antonio Novaes	Moises Pereira Bueno	11/08/99	140/99	Mauro Neves	Gilberto Manoel dos Santos	29/10/99
87/99	Benedito Farias, Pedro Nunes de Araújo Odilon Barbosa de Souza	Xxxxx	18/08/99	141/99	Alex Rubens dos Santos	Aparecida de J. F. Cardoso	29/10/99
88/99	Francisco de Oliveira Paes	Margarida de Fátima Lourenço	23/08/99	142/99	Jose Gabriel Verginio	Daiane Cesar da Silva	03/11/99
89/99	Takaharu Sato	Justiça Pública	23/08/99	143/99	Wilson dias	Alaide maeiro da Silva	03/11/99
90/99	Geraldo Velton Vieira	Xxxxx	23/08/99	144/99	Ronivaldo Henrique da Silva	Valter de Oliveira	03/11/99
91/99	Plínio Soares	Édina Pereira Freitas	09/09/99	145/99	Alison Gerson de Oliveira	Magda Félix da Silva	03/11/99
92/99	Laércio Custódio e Renato Custódio	José Ulisses B. Filho	09/09/99	146/99	José Sinconato Montovani	Neide Estevan A. Montovani	04/11/99
93/99	Pedro Moura	Vagner Jose da Silva	09/09/99	147/99	Joantan Shenaidar de almeida	James Pinto de almeida	18/11/99
94/99	Márcio de Souza	Gilvana Colheri	09/09/99	148/99	Gamaniel Cueva Galo	Estrela da Costa S. Cuevas	18/11/99
95/99	Marcio Francisco da Silva	Renata Cristina P. de Freitas	09/09/99	149/99	Cassilda de Oliveira Carneiro	Alexandre Alves da Silva	18/11/99
96/99	Luciano Argélio de Paula	Edgar Costa	17/09/99	150/99	Francisco Lemes de Moraes	Livina Pereira de Moraes	18/11/99
97/99	José Carlos da Silva	Amanda Vieira de Oliveira	17/09/99	151/99	Djair Vergilo do Nascimento	Maria apª da Silva Narciso	18/11/99
98/99	Gelson Beijo	Maria de Lourdes de Sá Beijo	17/09/99	152/99	Joicimera Monteiro da Silva	Edson de Souza Menezes	18/11/99
99/99	João Batista Felipe	Polícia Militar	17/09/99	153/99	Elder de Giuli	Ministério Público	18/11/99
100/99	José Rodrigues	Polícia Militar	17/09/99	154/99	Jose Lourenço	Polícia Militar	23/11/99
101/99	Luciano Arcângelo de Paula	Aparecida Messias Reis	17/09/99	155/99	Wilson de Oliveira	Reginaldo Pinto da Silva	23/11/99
102/99	Emerson Casoni dos Reis	Xxxx	17/09/99	156/99	Jean Fábio Dias Menezes	Reginaldo Pinto da Silva	23/11/99
103/99	Vanusa da Silva	Xxxx	24/09/99	157/99	Chirley Bignardi dos Santos	Maria de F. Alves da Silva	23/11/99
104/99	Ana dos Reis	Xxxx	24/09/99	158/99	João Gomes Pains	Dirceu Gomes Pains	23/11/99
105/99	Waldemar Rodrigues da Silva	daxxxx	24/09/99	159/99	Carlos Roberto Campos	Maria José Gomes	23/11/99
106/99	Elcio da Silva	Maria Martins Peixoto	24/09/99	160/99	Maria Lúcia Moreira	Maria das Dores A. Machado	01/12/99
107/99	Saulo da Rocha Dias	Marcos Cesar de Oliveira	24/09/99	161/99	Elen Nunes	Lourdes Rogatte Basso	02/12/99
108/99	Anderon Pereira dos santos	Ingrid Vanessa Soares	28/09/99	162/99	Sebastião Alves da Silva	Sueli da Silva	02/12/99
				163/99	Geraldo da Silva	Luiz agosto	02/12/99

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

164/99	Paulo Lopes da Silva	Márcia Cristina B. da silva	09/12/99	47/00	Luis Castorina da Silva		24/03/00
165/99	Maria da Conceição C. Granda	Juliane Cristine de Oliveira	09/12/99	48/00	Euclides Martins Correia e Darli Correia		24/03/00
166/99	Waldir de Oliveira Sena	Sueli rosa	09/12/99	49/00	Roberto de Lourdes Forin		24/03/00
167/99	Roberval Ozório Dias	Rosnagela da silva e outras	09/12/99	50/00	Sebastião Mauricio Aparecido		24/03/00
168/99	Irma Severino Borges	Marcio apº Veroneze	14/12/99	51/00	Roberval Ozório Dias		24/03/00
169/99	Irma Severino Borges	Inês de Fátima Lima	14/12/99	52/00	Isaías Severiano da Silva		24/03/00
170/99	Marcio Apº Veroneze, Juliana M. Koura. Irma Severino Borges	Irma Severino Borges e Juliana Mieke Koura	14/12/99	53/00	Adão Rodrigues de Lima		24/03/00
171/99	Wilson Arlindo Flãmia	Xxxxx	14/12/99	54/00	Antonio Fernandes Gallazzi		24/03/00
172/99	Albertino Ferreira da Silva	Jorge Makoto saito	14/12/99	55/00	Regiane Verginio da Silva		24/03/00
173/99	Marcelo dos Santos Meneguim	Maria aparecida de Oliveira	14/12/99	56/00	Selma Aparecida Ribeiro e Sandra Aparecida Ribeiro		04/04/00
174/99	Euclides Martins Correia	Neide da silva Camargo Kanematsu	21/12/99	57/00	Sandra Aparecida Ribeiro, Dinalva Ribeiro Correira		04/04/00
175/99	Maria de Lima Santos	Célia Regina de Oliveira	21/12/99	58/00	Ivo Rodrigues Ferreira		10/04/00
176/99	Cícero s. Martins dos Santos	Eronice dos Santos	21/12/99	59/00	Noêmia Virginia		13/04/00
177/99	Leocides Wermond de Araújo Filho	Maria apª Wermond de Araújo	23/12/99	60/00	Rogério Ribeiro		13/04/00
178/99	Joaquim Amâncio de Carvalho	Nair Rita de Carvalho	23/12/99	61/00	Isaac Inácio dos Santos		13/04/00
01/00	Hugo Tsutao Sato	Xxxxxx	24/01/00	62/00	Natail Bernardo Duarte Filho	Rosiney dos Santos	24/04/00
02/00	Ademilson Rocha de Oliveira	Xxxxxxx	24/01/00	63/00	João Francisco de Souza	Marinalva R. dos Santos de Souza	24/04/00
03/00	Yoshinory Fucuda	Justiça Pública	24/01/00	64/00	Sonia Geralda da Costa Ribeiro, Rufina Rosa Sena Vieira, Walquiria dias Martins da Silva	Os mesmos	24/04/00
04/00	Carlos Roberto Campos	Maria Jose Gomes	24/01/00	65/00	Wagner Santana	Justiça pública	25/04/00
05/00	Alexandro de Oliveira	Justiça Pública	24/01/00	66/00	Hilton Onofre da Silva	Justiça pública	25/04/00
06/00	Elcio Durello Guides	Justiça Pública	24/01/00	67/00	Bendito Rogatte Filho e Willian Stephanelli	Justiça pública	25/04/00
07/00	Eva Ângela e Soraia Gomes de Moraes Amaoka	As mesmas	24/01/00	68/00	Reginaldo Correa da silva	Justiça pública	25/04/00
08/00	Laércio Custódio	José Ulisses Batista Filho	24/01/00	69/00	Irene Medeiros	Justiça pública	05/04/00
09/00	Aparecida Francisca Rosa	Odalvo Viana Marques	24/01/00	70/00	Carlos Roberto Campos	Justiça pública	05/04/00
10/00	Rubens Mateus	Laércio Pereira dos Santos	24/01/00	71/00	Jarbas Batista Fonseca Filho		05/04/00
11/00	Laércio Pereira dos Santos	Rubens Mateus	24/01/00	72/00	Silvia Sena		09/05/00
12/00	Jose Bizarria da Silva	Aldina Mattos	28/01/00	73/00	Sidney da silva		09/05/00
13/00	Sérgio da Cruz Brito	Polícia Militar	28/01/00	74/00	Antonio Marco da Silva		17/05/00
14/00	Eudes Rosa		16/02/00	75/00	José Roberto de Araújo		17/05/00
15/00	Vanilson de Oliveira Martins		16/02/00	76/00	João Carlos Festrati		17/05/00
16/00	Osmar Fernandes		16/02/00	77/00	Antonio de Pádua Araújo		18/05/00
17/00	Ademir Teófilo Resende		16/02/00	78/00	Euclides Wermond de Araújo Filho		31/05/00
18/00	Silvio Barbosa		16/02/00	79/00	Silvano da Silva, Claudedir Correia Ribeiro, Luiz Carlos Alves dos Santos		31/05/00
19/00	Silvio Carneiro da Cunha		16/02/00	80/00	Sandra da Silva		07/06/00
20/00	Edmar Bomfim e Dimas da Graça		16/02/00	81/00	Darci Dias Novaes		07/06/00
21/00	Anderson Vieira		16/02/00	82/00	José Carlos Mateus		07/06/00
22/00	Joaquim Jose da Silva		16/02/00	83/00	Maços Humberto de Almeida		07/06/00
23/00	Wellinton F. Teixeira Sugahara		16/02/00	84/00	Marcos Humberto de Almeida		07/06/00
24/00	Valdomiro Pereira de Souza		17/02/00	85/00	Alexandre Aparecido da Silva		07/06/00
25/00	Benedito Vieira dos Santos		18/02/00	86/00	Carlos Alberto Campos		07/06/00
26/00	Orazil Monteiro da Costa		22/02/00	87/00	Ademar Luiz de Andrade		16/06/00
27/00	Janete Cardoso dos Santos		22/02/00	88/00	Maria Aparecida de Araújo		31/07/00
28/00	Sônia Regina Rodrigues		22/02/00	89/00	Nilton José Pereira		31/07/00
29/00	Baltazar Pereira Dias		22/02/00	90/00	Neusa Luiz Neves		31/07/00
30/00	Fernando de Camargo Castro		22/02/00	91/00	Ademir Luiz de Andrade		31/07/00
31/00	Albino Jesus Toderó, Alaide Apº Dias		23/02/00	92/00	Carlos Roberto Campos		31/07/00
32/00	Edimar Francisco, Luiz Carlos Tertuliano		10/03/00	93/00	Carlos Roberto Campos		31/07/00
33/00	João Gomes da Silva		10/03/00	94/00	José Dionísio		31/07/00
34/00	Horácio Rodrigues dos Santos		10/03/00	95/00	Antonio Araújo Gomes		31/07/00
35/00	Maria Helena Machado		10/03/00	96/00	Simone do Nascimento		31/07/00
36/00	Luiz Xavier		10/03/00	97/00	Radami Neves		31/07/00
37/00	Horácio Rodrigues dos Santos		10/03/00	98/00	Carlos Roberto Campos		11/08/00
38/00	Walter Ferreira Mendes		10/03/00	99/00	Marcio Pereira dos Santos e Marcelo da Rosa		11/08/00
39/00	Cacilda de Oliveira Carneiro		10/03/00	100/00	Adilson Sobing Pereira		29/08/00
40/00	Odaír de Oliveira		10/03/00	101/00	Ademilson Lopes Domingos		01/09/00
41/00	Valter Yojo Kaneda		10/03/00	102/00	José Wermond de Araújo		01/09/00
42/00	Leomar Damas da Silva e Reginaldo Rodrigues		16/03/00	103/00	Ademilson Vieira de Souza		01/09/00
43/00	Julio Tiukiti Kato		16/03/00	104/00	Jarbas Batista Fonseca		01/09/00
44/00	Inês de Fátima Lima		16/03/00	105/00	Rosângela da Silva		01/09/00
45/00	Adauro Freitas Mendes		21/03/00	106/00	Alex Sandro L. dos Santos Ribeiro		01/09/00
46/00	Alzeni Pereira da Silva, Marinéia Aparecida Correia de Oliveira		23/03/00				

107/00	Nilson Augusto Neto, Deusa Deodatto dos Santos	01/09/00	168/00	Antonio da Silva Barros, Moises da Silva Barros, Alceu Gonçalves de Almeida, Edvaldo de Almeida, Edmilson divino Pereira	Os mesmos	29/11/00
108/00	Maria Aparecida de Oliveira	01/09/00	169/00	Antonio Silvino Vieira		29/11/00
109/00	Welinton Barbosa de Oliveira	01/09/00	170/00	Carlos Roberto Campos		04/12/00
110/00	Vanilson de Oliveira Martins	20/09/00	171/00	Geneci César Galvão		04/12/00
111/00	Josias Raimundo da Silva	20/09/00	172/00	Benedito de Souza		13/12/00
112/00	Reginaldo dos Santos	20/09/00	173/00	Lucas Severino da Santos		13/12/00
113/00	Mariza Aparecida Manoel e Viviane da Silva Novaes	20/09/00	174/00	Paulo Henrique Pires Soares		13/12/00
114/00	Junior Natal da Silva	20/09/00	175/00	Edmilson Divino Pereira		13/12/00
115/00	Amliton de Oliveira Penteado	20/09/00	176/00	Fernando de Camargo Castro		13/12/00
116/00	Eliana Gonçalves da Silva	20/09/00	177/00	Paulo Roberto Tavares de Arruda		13/12/00
117/00	Aparecido Jorge Lourenço	20/09/00	178/00	José Severino		13/12/00
118/00	Valdeci Ferreira da Silva	03/10/00	179/00	Laudivino Batista de Souza		13/12/00
119/00	Wilson Braga Sobrinho	03/10/00	01/01	Jose Carlos de Oliveira Santos		13/12/00
120/00	Kleber Luiz da Silva	11/10/00	02/01	Moacir Ferreira da Silva		22/01/01
121/00	João Alves dos Santos	11/10/00	03/01	Waldivino batista de Souza		22/01/01
122/00	Valdir Gomes de Moraes	11/10/00	04/01	Adriana Cruz Silvério		22/01/01
123/00	Gilmar Francisco da Silva	11/10/00	05/01	Cássio Alves Shimidt		22/01/01
124/00	Ademilson Lopes Domingues	11/10/00	06/01	Vasdecir Ferreira da Silva		31/01/01
125/00	Antonio Silvino Vieira	19/10/00	07/01	Carlos Roberto Campos		31/01/01
126/00	Horácio Rodrigues dos Santos	20/10/00	08/01	Ademir Luiz de Andrade		31/01/01
127/00	Geneci César Galvão	20/10/00	09/01	Paulo da Conceição		31/01/01
128/00	Carlos Roberto Campos	20/10/00	10/01	Marta dos Reis		31/01/01
129/00	Wilson Chagas da Silva	20/10/00	11/01	João Agnaldo da Silva		31/01/01
130/00	Geneci César Galvão	20/10/00	12/01	Rubens Ferreira de Oliveira		31/01/01
131/00	Milton Souza Silva	20/10/00	13/01	João Carlos da Silva		31/01/01
132/00	Ronaldo Siviero	20/10/00	14/01	Jose Carlos da Silva		31/01/01
133/00	Jonathan Shinaider de Almeida	20/10/00	15/01	Julio Cesar de Oliveira		31/01/01
134/00	José Veloso Marinho	20/10/00	16/01	Marcelo da Rosa		31/01/01
135/00	Jonatan Shinaider de Almeida, Marco Aurélio Barbosa, Márcio Cezar da Silva	20/10/00	17/01	Wanderley Sueiro, Marcelo L. da Silva		31/01/01
136/00	Josiane Aparecida da Silva	20/10/00	18/01	Fabiano da Silva, Julio Cesar de Oliveira Cruz e Reinaldo Carlos Fraga		31/01/01
137/00	Marcelo Pereira dos Santos	01/11/00	19/01	Ewerton Junior de Freitas, Jean Carlos Paz, Hector Pablo Deanhol, Juvenal Maximiano Nascimento, Jacir Marcolino, Miguel Fernando dos Santos, Jorge marcos da Costa	Os mesmos	31/01/01
138/00	Luzia de Fátima Simão	01/11/00	20/01	Ademir Luiz de Andrade		31/01/01
139/00	Adália Militão Vieira	01/11/00	21/01	Edson da Silva		31/01/01
140/00	Ivam Campos	01/11/00	22/01	Manoel Ribeiro		12/01/01
141/00	Marcio Pereira dos Santos	01/11/00	23/01	Jomar Cardoso, Juarez Nóbrega e Adevilson Lourenço de Gouveia		12/01/01
142/00	Jose batista de Souza	01/11/00	24/01	Vera Lúcia Ribeiro		
143/00	Oswaldo Vieira Martins	01/11/00	25/01	Iracema Batista dos santos e Zeuza de Oliveira		
144/00	Flávio Hiroshi Toda, Oswaldo V. Martins	01/11/00	26/01	Amarildo Gomes dos Reis		
145/00	Dirceu Francisco	01/11/00	27/01	Maria Jose Correia da Silva, Geneci Belmiro da Silva		
146/00	Rosângela da Silva P. Kataoka	01/11/00	28/01	Albano Dias machado, Nelson Machado e Adriano Dias Machado		
147/00	Márcio Pereira dos santos	06/11/00	29/01	Estrela da Costa Sena Cueva		
148/00	Marcio Pereira dos santos	06/11/00	30/01	Roberval Ozório Dias		
149/00	Robson Alves	06/11/00	31/01	Carlos Roberto Campos		
150/00	Cícero Juvêncio da Silva	06/11/00	32/01	Márcio Correa dos Santos		
151/00	Maria Pereira dos Santos	06/11/00	33/01	Elena Maria Ferreira, Nicácio Elias de Oliveira, Carmem Beatriz de Oliveira, Ana cássia de Oliveira, Kátia Proença da Silva		
152/00	Cesar Leandro C. Pinto	06/11/00	34/01	Elena Maria Ferreira		
153/00	Maria Jose Rosa	06/11/00	35/01	Silveli Barbosa de Souza Fujihara		
154/00	Claudecir Rodrigues dos Santos	06/11/00	36/01	Maria Shirlei de Assunção		
155/00	Vilma Aparecida de Macedo	08/11/00	37/01	Carlos Paes, Mauro Antonio Pereira de Oliveira e Walter Rabelo Rosa		
156/00	Rogério Oliveira Raimundo	08/11/00	38/01	Pedro Alves Bernardino		
157/00	Darci Faria de Brito	27/11/00				
158/00	Gilberto da Silva Motta	27/11/00				
159/00	Jorge Ossamu Nomura	27/11/00				
160/00	Jadir Barbosa	27/11/00				
161/00	Maria Helena Ferreira da Silva	27/11/00				
162/00	Alexandre Lira de Oliveira	27/11/00				
163/00	José Ramos	27/11/00				
164/00	Carlos Roberto Campos	27/11/00				
165/00	Paulo Rafael Rocha	27/11/00				
166/00	Claudio Aparecido Pereira	27/11/00				
167/00	Rubens Langdraf	29/11/00				

39/01	Suzeli Alves da Cruz				da Silva, Valdomiro Del Anhol	
40/01	Lilian dos santos Borges					
41/01	Silvio da Silva					
42/01	Silvana Aparecida Sutil					
43/01	Adenilson Ribeiro					
44/01	Geneci César Galvão					
45/01	Paulo César Leprevosti					
46/01	Roseli Pereira Barros					
47/01	Valdinei da silva Novaes					
48/01	Maria Shirley Assunção Miyajima					
49/01	Francisco Figueiredo					
50/01	Expedito Medeiros Gaspar					
51/01	Paulo Rodrigo de Oliveira					
52/01	Eleneide Ferreira Endo					
53/01	Wagner Cesar Zuculin					
54/01	Alisson Gerson de Oliveira					
55/01	Irineu Bonfim Junior e Andrei Bieco da Silva					
56/01	Manoel de Souza Garcia					
57/01	Ivone dos Santos Lopes					
58/01	Nei AP Santana, James Pinto de Almeida, Jonatan Shinaider de Almeida					
59/01	Edson Pedro de Godoy, Edmilson divino Pereira e Adalton Crispim de Lima					
60/01	Fernando de Souza Pereira dos Santos					
61/01	Cassilda Pedroso de Almeida da Silva					
62/01	Adauto Freitas Mendes					
63/01	Leonilson Cristino dos Santos					
64/01	Adevalcir Aparecido da Silva, Reanto da Silva, Eudes J. R. Ventura					
65/01	Juvenal Maximiano Nascimento					
66/01	Reginaldo dos Santos					
67/01	Reginaldo dos Santos					
68/01	Aldo Alves Pereira					
69/01	José Ramos					
70/01	Adenilson Lopes Domingues					
71/01	Joaquim José da Silva					
72/01	Maria Justina Ferreira, Alice Ferreira, Leonice Pereira, Daniel Ferreira dos Santos					
73/01	Valéria Moraes Mendes de Souza, aparecido Donizete Simões, Jose Roberto de Souza, Ilton Pereira de Souza					
74/01	Ademir Luiz de Andrade					
75/01	Luciano dos Santos Moraes					
76/01	Angelei Pereira					
77/01	Aparecido Ferreira Condes					
78/01	Sebastião Camilo da Paz					
79/01	Sebastião Venâncio de Carvalho					
80/01	Clailson Leandro de Souza e Benedito Aparecido Emídio		20/04/01			
81/01	Luiz Eugênio, Vandionor Vieira dos Santos		20/04/01			
82/01	Expedito Medeiros Gaspar		20/04/01			
83/01	João Batista de Lima		20/04/01			
84/01	Maria das Graças Faria, Sebastião Francisco da Silva		20/04/01			
85/01	Sidnei Soares		20/04/01			
86/01	Antonio da silva Barros		20/04/01			
87/01	Suzi Wagner Varela		20/04/01			
88/01	Elizeu Rodrigues de Almeida		20/04/01			
89/01	Carlos Roberto Campos		26/04/01			
90/01	Andre Ap ^o Soberano, Jamil Soberano Leite, Hector Pablo Del anhol, Alexandre Aparecido		26/04/01			
91/01					Eliana Torturelli Correia	26/04/01
92/01					Célio de Oliveira	26/04/01
93/01					Ricardo Tano	26/04/01
94/01					Marcelo Paris	26/04/01
95/01					Antonio Alves Pepineli	26/04/01
96/01					Edson Teixeira Borges	26/04/01
97/01					Ricardo Teixeira da Silva	26/04/01
98/01					Sebastião da Silva	26/04/01
99/01					Sebastião Leite de Souza	26/04/01
100/01					Lilian Barbosa dos Santos, Rosangela Francisco da Silva, Maria Mendes de Andrade, Maria Valdomira de Jesus	26/04/01
101/01					Manoel Beijo da Graça	26/04/01
102/01					Wilson Soares Ferreira, Irineu Bonfim Junior	26/04/01
103/01					Jorge Carlos de Oliveira	26/04/01
104/01					José Edilson da Silva, Antonio Marcos Cabral, Antonio Alves	11/05/01
105/01					Leanderson Jose de Almeida	11/05/01
106/01					Ronaldo Siviero, aparecido Alves de Moraes Siviero	11/05/01
107/01					Jair Teodoro da Silva	Petrucio da Fonseca 11/05/01
108/01					Lauri Lutz	11/05/01
109/01					Fabiano Alves Fernandes, Jose da Silva Barros Filho	11/05/01
110/01					Jair Alfredo rosa	11/05/01
111/01					Raimundo Gonçalves Viana	11/05/01
112/01					Paulo Henrique Evaristo, Luciano Arcângelo de Paula	11/05/01
113/01					Maurício Alves Correia	11/05/01
114/01					Ernesto Alexandre Basso	11/05/01
115/01					Loame Neves	21/05/01
116/01					Fábio Roberto Santos	21/05/01
117/01					Jose Carlos de Moraes	21/05/01
118/01					Ademir Luiz de Andrade	01/06/01
119/01					Francisco de Oliveira Paes	01/06/01
120/01					Marcos Roberto Braga	01/06/01
121/01					Renilde Ferreira de Lima	01/06/01
122/01					Arnaldo Franco	01/06/01
123/01					Jucelim Pinheiro da Silva	01/06/01
124/01					Marcos André de Oliveira Bastos	01/06/01
125/01					Luiz Sidnei Saiki dos Santos	01/06/01
126/01					Aparecido Donizete Simões	01/06/01
127/01					Jessiel Rodrigues da Cunha	01/06/01
128/01					Francisco de Oliveira Paes	01/06/01
129/01					Jose Carlos de Almeida	01/06/01
130/01					Geraldo Vicente da Costa	05/06/01
131/01					Antonio Benedito Pereira	11/06/01
132/01					Nilton Amaral	11/06/01
133/01					Miguel Benvido de Carvalho	11/06/01
134/01					Anirce dos Reis Ramos, Maria Aparecida Almeida de Souza	11/06/01
135/01					Adelina Rogério da Silva	11/06/01
136/01					Mauro Aparecido Miranda	11/06/01
137/01					Evanildo de Souza, Claudemir Soares, Francisco Barbosa Lopes, Alessandro Alves Paris	11/06/01
138/01					Wilson Cardoso Gaspar, Jeriel Alves da Cruz	11/06/01
139/01					Antonio Gilberto Cardoso	18/06/01
140/01					Maria de Lourdes Lima, Maria Marli. P. Lima, Oleide Pereira Lima	25/06/01
141/01					Claudinei Tixiliski	04/07/01
142/01					Ivanildo Nunes	04/07/01

143/01	Carlos André Pereira, Ricardo Alves Monteiro,Junior Araújo,Oswaldo Jose de Oliveira Filho	04/07/01	201/01	Clodoaldo Alves de Souza		24/10/01
144/01	Marelene Sena, Silvia Sena	04/07/01	202/01	Paulo Cesar Ieprevosti,		24/10/01
145/01	Roberval Ozório Dias	04/07/01	203/01	Paulo Henrique Perez Soares		24/10/01
146/01	Ademir Luiz de Andrade	04/07/01	204/01	Roberval Ozório dias		24/10/01
147/01	Ademilson Lopes Domingos	04/07/01	205/01	Paulo Cesar Ieprevosti, Michel batista Bueno		24/10/01
148/01	Carlos Roberto Campos	04/07/01	206/01	Junior Arantes da Silva		24/10/01
149/01	Antonio Poloni Filho	04/07/01	207/01	Oswaldo Vicente de Oliveira		24/10/01
150/01	Paulo da Conceição	04/07/01	208/01	Miriam Lopes Novaes		24/10/01
151/01	Valdir Gomes de Moares	04/07/01	209/01	Irineu Pereira dos Santos		24/10/01
152/01	Solange Aparecida Mergulhão	04/07/01	210/01	Edson Luiz Silvestre		24/10/01
153/01	Daniel de Souza	30/07/01	211/01	Oswaldo Vicente de Oliveira		24/10/01
154/01	Silvio Vieira de Aquino, Moacir Ferreira da Silva	30/07/01	212/01	Adilson Dionísio		24/10/01
155/01	Edimar Bomfim	30/07/01	213/01	Robson Alves		24/10/01
156/01	Luiz Alberto Vicente	30/07/01	214/01	Romualdo C. dos Santos		24/10/01
157/01	José Lúcio Barbosa, Josivaldo Pereira da Silva	30/07/01	215/01	Váilton Jose Alves		24/10/01
158/01	Arnaldo Vicente de Oliveira	30/07/01	216/01	Miguel Amaoka		24/10/01
159/01	Marcelo da Rosa	30/07/01	217/01	Ademir Luiz de Andrade		24/10/01
160/01	Teófilo Lourenço	30/07/01	218/01	Ademir Luiz de Andrade		24/10/01
161/01	Jader Junior Pereira da Silva	30/07/01	219/01	Madalena Moreira dos Santos e Natalina Moreira dos Santos		24/10/01
162/01	Oswaldo Bandalione	30/07/01	220/01	Paulo Henrique Moreira		24/10/01
163/01	David Simões, Alexandre Francisco Afonso, José Guilherme Trevisan	30/07/01	221/01	Fábio Roberto dos Santos e Márcio Magalhães		24/10/01
164/01	Carlos Roberto Campos	07/08/01	222/01	Fábio Oliveira Rodrigues		24/10/01
165/01	Sebastião Chagas	15/08/01	223/01	Márcia dos Santos		08/11/01
166/01	Carlos Roberto Campos	15/08/01	224/01	Soares Gonçalves Ribeiro		08/11/01
167/01	Alexandre Cardoso	15/08/01	225/01	Benedito de Souza		08/11/01
168/01	Daiane Cesar da Silva	15/08/01	226/01	João Gouveia filho		08/11/01
169/01	Silvio Alves da Cruz	15/08/01	227/01	Nilson Carlos da silva		08/11/01
170/01	Roberval Ozório Dias	15/08/01	228/01	Eleandro Antonio de Queiróz		08/11/01
171/01	Lucilene Alves dos Santos, Renato amaro, Regia amaro, Daiane Cesar da Silva	15/08/01	229/01	Almir Rogério Lopes da Silva, Jose Carlos da Silva, Kioshi Fabiano Oba	Os mesmos	08/11/01
172/01	Rogelio de Oliveira Raimundo	15/08/01	230/01	Edmar Bomfim		08/11/01
173/01	Elivaldo Ramos	15/08/01	231/01	Décio da silva		08/11/01
174/01	Adenilson Lima	15/08/01	232/01	Oberon França de Oliveira		08/11/01
175/01	Ângela aparecida de Souza Nóbrega	15/08/01	233/01	Marcelo L. da silva		08/11/01
176/01	Maria Helena dos Santos	15/08/01	234/01	Anderson Cleiton Ferreira da Silva		08/11/01
177/01	Emerson Cosme dos Reis	15/08/01	235/01	João Carlos Bistrate		08/11/01
178/01	Terezinha Martins	22/08/01	236/01	Marcio Carlos dos Santos		26/11/01
179/01	Eliana de Almeida Candido	12/09/01	237/01	Cristina Luzia dos Santos		26/11/01
180/01	Sebastião Rodrigues	12/09/01	238/01	Adilson Dionísio Neto		26/11/01
181/01	Vander Luiz Mendes	12/09/01	239/01	Luiz Carlos Vergilio, Wellington Lopes Novaes	Os mesmo	26/11/01
182/01	Jorge Carlos de Oliveira	12/09/01	240/01	Alexandre Lopes de Oliveira, Andressa Selepenque	Os mesmos	26/11/01
183/01	Valdir Gomes de Moraes	12/09/01	241/01	Claudio Luiz Nunes		26/11/01
184/01	Rogério de Oliveira Raimundo	12/09/01	242/01	Cristiano Rosa		26/11/01
185/01	Rosiney Ramos de Oliveira	12/09/01	243/01	Monica Domingues da Silva		26/11/01
186/01	Dilson Batista de Moraes	12/09/01	244/01	Flavio Hiroshi Toda		26/11/01
187/01	Ester Rodrigues de Almeida Perez	12/09/01	245/01	Nelson Rosa de Camargo		26/11/01
188/01	Maria Rosa Evangelista	27/09/01	246/01	Ademir Felipe da Cruz		26/11/01
189/01	Junior Nunes Bernardo da Silva	27/09/01	247/01	Nelson Luiz Alves dos Santos		26/11/01
190/01	Edgar Mendes Gonçalves	27/09/01	248/01	Marcos aparecido dos Santos, Abel Lopes de Camargo		26/11/01
191/01	Izaque Alves	27/09/01	249/01	Maria Lucia Guadahim, Neusa Pinto de Oliveira		26/11/01
192/01	Leanderson Jose de Almeida	27/09/01	250/01	Paulo Henrique dos Santos		26/11/01
193/01	Leanderson Jose de almeida	11/10/01	251/01	Adriano Mateus		26/11/01
194/01	Aparecido Cruz dos Santos	11/10/01	252/01	Adair Emídio, Odálio Militão Vieira		26/11/01
195/01	Paulo Rodrigo de Oliveira	11/10/01	253/01	Izaías Castorino		28/11/01
196/01	Antonio Angeuski	11/10/01	254/01	Daiane Darc Pinheiro Santos		28/11/01
197/01	Eudes Jacinto Romualdo Ventura	24/10/01	255/01	Paulo Henrique Evaristo, Willian Pinto de Godoy		28/11/01
198/01	Luzia das Dores Nogueira	24/10/01	256/01	Everaldo Severino		28/11/01
199/01	Cleonice Luiz de Andrade Correira, Neuza Luiz Neves	24/10/01	257/01	Airton Rodrigues do Vale		13/12/01
200/01	Ademir Luiz de Andrade	24/10/01	258/01	Mario Rodrigues Pereira	x.x.x.x.x.	13/12/01

259/01	José Apolo de Oliveira Wroz	.x.x.x.x.x.	13/12/01
260/01	Abílio Correia Vargas	x.x.x.x.x	13/12/01
261/01	Edivaldo Ramos	x.x.x.x.	13/12/01
262/01	Rosimeire Cristina Estuck		13/12/01
263/01	Nilson Jerônimo de Carvalho		13/12/01
264/01	Nilson Jerônimo de Carvalho		13/12/01
265/01	Adriano Aparecido Arakawa		13/12/01
266/01	Roberto Gomes Barbosa, Luciano Arcângelo de Paula		13/12/01
267/01	Ronaldo Siviero		13/12/01
268/01	Aparecido Pereira de Souza		13/12/01
269/01	Fábio Oliveira Rodrigues		13/12/01
270/01	Sebastião Aparecido Bastos		13/12/01
271/01	Junior Barbosa		13/12/01
272/01	Edmar Bonfim		13/12/01
273/01	Almir Rogério Lopes da Silva, José Carlos da Silva, Erivaldo Alves Brito, Adriano Rodrigues dos Santos, João Paulo Rodrigues dos Santos, Edson Rodrigues dos Santos, Ronaldo Siviero, Alexandre Aparecido de Souza	Os mesmos	13/12/01

O referido é verdade e dou fé.

Assaí, 16 de julho de 2012.

Antenor Henrique Monteiro Filho
Escrivão

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326,
Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - Fone (44) 3275- 1642 /1378

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: JOSÉ AREIAS FERREIRA, inscrito no CPF nº. 001.026.348-90, Residente em endereço ignorado.

PROCESSO: Execução Fiscal, autuada neste juízo sob n.º 050/2009, requerida pelo Município de Barbosa Ferraz.

OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 16/07/2012, que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do CPC., determinando o levantamento de eventuais constrições, penhoras e/ou desbloqueio de contra corrente do executado". Barbosa Ferraz, 19 de julho de 2.012. Eu _____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri

Juiz de Direito

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasílio de Moura Leite, 200-CEP 83.450.000-Bocaiuva do Sul-PR
Fone: (41)3658-1252 Fax: (41)3658-1052 Cel: (41)99171829

E-mail: cartoriocivileanexos@uol.com.br - Consulta Processual: www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS, DE TODOS OS INTERESSADOS NOS AUTOS DE INVENTÁRIO DOS BENS FICADOS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS (CPF/MF sob nº. 169.629.829-68)

O Doutor PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam aos termos legais, uma Ação de INVENTÁRIO, requerida por JOAQUINA ROSA DOS SANTOS, na qual figura como inventariante JOAQUINA ROSA DOS SANTOS, na qual, nos termos da legislação civil e processual civil em vigor, a requerente, qu foi nomeada e compromissada inventariante, em razão disso, expediu-se o presente edital com o prazo de quarenta (40) dias, pelo que ficam os herdeiros interessados ausentes, devida e legal e perfeitamente CITADOS de todos os termos do aludido inventário e processo para, querendo, no prazo de quarenta dias, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pela inventariante, vem como, através de advogado legalmente habilitado, acompanharem o processo até o final, sob as penas da lei e para todos os fins e efeito de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, sem nenhuma exceção, e de futuro ninguém passa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos Vinte e Seis do mês de Julho do ano de Dois Mil e Doze. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO Juiz de Direito.

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO JANATIELLI TEIXEIRA DOS SANTOS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 510-44.2011.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000510-44.2011.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente JANAINTE TEIXEIRA DOS SANTOS e requerido JANATIELLI TEIXEIRA DOS SANTOS, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 10/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: JANATIELLI TEIXEIRA DOS SANTOS, portadora da CI/RG nº. 9.951.021-8/SSP-PR/SSP/PR, nascida aos 07/10/1989, filha de JURANDIR TEIXEIRA DOS SANTOS e NELCI DE OLIVEIRA SANTOS.

CURADORA NOMEADA: JANAINTE TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº. 9.943.567-4/SSP-PR/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 066.276.369-64, residente e domiciliada na Rua Principal, s/nº - Vila Mota - ADRIANÓPOLIS/PR

CAUSA DA INTERDIÇÃO: a interdita é portadora de retardo mental moderado, (CID F-71), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.

LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por tres vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 20 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO- Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivildcambara@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **INTIMA** os executados 1- **ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL**; 2- **TEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL** e 3- **JOANA BARREIROS**, atualmente encontram-se em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO Nº.

420/2007, ajuizada em 31/07/2007, figurando como requerente BANCO BRADESCO SEGUROS S/A, sobre a penhora realizada às ff. 77-78. Cambará, 20 de julho 2012. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 351/2006, em que é Requerente MARLENE CORREIA DOS SANTOS e Interditado(a) NELCIDES CORREIA DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 351/2006 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MARLENE CORREIA DOS SANTOS e Interditado(a) NELCIDES CORREIA DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 28/10/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). NELCIDES CORREIA DOS SANTOS, que é portador(a) de Retardo Mental Grave, sendo o(a) Sr(a). MARLENE CORREIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portador(a) da CI/RG nº 10.987.629-2 e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 060.395.699-80, com endereço no(a) Rua José Gabriel Neto, s/n, cidade de Altamira do Paraná, nesta Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dois dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 16/2009, em que é Requerente FRANCISCO SANTOS SILVEIRA e Curatelado(a) CICERO APARECIDO DA SILVEIRA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 16/2009 de CURATELA, em que é Requerente FRANCISCO SANTOS SILVEIRA e Curatelado(a) CICERO APARECIDO DA SILVEIRA, no qual por sentença proferida em 31/03/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). CICERO APARECIDO DA SILVEIRA, que é portador(a) de Deficiência Mental, sendo o(a) Sr(a). FRANCISCO SANTOS SILVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador(a) da CI/RG nº 2.040.763-3-Pr e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 275.795.909-30, com endereço no(a) Rua Kaigang, 799, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 28/2010 e Nº Unificado 000079-35.2010.8.16.0057, em que é Requerente ANA MARIA MERÇON DOS SANTOS NASCIMENTO e Interditado(a) ELZITA DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 28/2010 e nº unificado 000079-35.2010.8.16.0057 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente ANA MARIA MERÇON DOS SANTOS NASCIMENTO e Interditado(a) ELZITA DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 30/11/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ELZITA DOS SANTOS, que é portador(a) de retardo mental e epilepsia, sendo o(a) Sr(a). ANA MARIA MERÇON DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileira, casada, professora, portador(a) da CI/RG nº 4.961.597-3-PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 026.459.819-92, com endereço no(a) Av. Cruzeiro do Sul, 116 - NOVA CANTU/PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 236/2008, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e DARCI FERREIRA DE SOUZA e Interditado(a) ODAIR DE SOUSA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 236/2008 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e DARCI FERREIRA DE SOUZA e Interditado(a) ODAIR DE SOUSA, no qual por sentença proferida em 31/03/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ODAIR DE SOUSA, que é portador(a) de Esquizofrenia, sendo o(a) Sr(a). DARCI FERREIRA DE SOUZA, portador(a) da CI/RG nº 5.412.961-0-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 960.250.269-04, com endereço no(a) Rua Bartolomeu de Gusmão, 12, Conjunto Santa Maria, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 461/2009, em que é Requerente JOSE PEREIRA DE LIMA e Interditado(a) TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO DE LIMA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 461/2009 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente JOSE PEREIRA DE LIMA e Interditado(a) TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, no qual por sentença proferida em 29/04/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, que é portador(a) de Epilepsia e Retardo Mental, sendo o(a) Sr(a). JOSE PEREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, desempregado, portador(a) da CI/RG nº 5.503.178-9-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 041.465.289-41, com endereço no(a) Quadra 02, Lote 06, Vila Rural Santa Luzia - Distrito de Salles de Oliveira - Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na

forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"KARINA LIMA"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

O DOUTOR ENEIAS DE SOUSA FERREIRA - JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **KARINA LIMA**, natural de Reserva, nascida em 23/06/1990, portador do RG 9.457.007-7/PR, filha de Laide Romaike e Aldair de Lima, anteriormente residente na Av Morenitas, 167 Jardim das Flores, Foz do Iguaçu - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente Intima e chama a comparecer perante este Juízo. Edifício do Fórum local. Intima-se o denunciado via edital, para Defesa preliminar dos autos 2011.0000017-8.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 20/07/2012. Eu, _____ (Regina Carneiro), Funcionária Designada, o digitei e o subscrevi.

ENEIAS DE SOUSA FERREIRA Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Dra Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, MM. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **GERCINO INÁCIO DA ROCHA**, nascido em 04/08/1968, filho de José Inácio da Rocha e Divina Celeste da Rocha, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente **CITA-O** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de **Processo Crime nº 2012.478-7**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **PAULO CÉSAR MATIAS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 844/2009 de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA, em face de PAULO CÉSAR MATIAS, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o requerido **PAULO CÉSAR MATIAS**, brasileiro, cuja qualificação completa é ignorada pela autora, inscrito no CPF/MF sob n.º 827.286.829-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para que compareça perante este Juízo de Direito, na sala de audiências da Primeira Vara Cível, sito no Edifício do Fórum, localizado na Av. José Custódio de Oliveira, nº 2065, no dia **27 de agosto de 2012, às 17:00 horas**, a fim de participar da audiência de Conciliação e eventual Julgamento, acompanhado de advogado(a), ficando o mesmo ciente de que deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, ainda não obtida a conciliação, oferecerá o réu na própria audiência reposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se, requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Tudo de conformidade com os resumos a seguir transcrito; resumo da inicial: "A autora alega ser credora do requerido na importância de R\$ 522,95 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), referente à compra pelo mesmo de diversos produtos alimentícios, posto que trabalha no ramo de supermercado, cujas mercadorias foram pagas através dos cheques nº. 010287, no valor de R\$ 140,29, emitido em 15/04/2006 e cheque nº. 010303, no valor de R\$ 182,11, emitido em 06/05/2006, cheques que foram protestados e não pagos pelo requerido; que a importância atualizada pela média INPC-IBGE/IGP-DI e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a emissão até junho de 2009, acrescidos ainda de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, totalizam a importância de R\$ 627,54 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos); alega ainda que, esgotados todos os meios de receber o débito, ajuizou a presente ação; fundamentou seu pedido nos termos dos artigos 476 e 475, do Código Civil; requereu a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação e saneamento, a produção de todas as provas em direito admitidas. Deu-se à causa o valor de R \$ 627,54 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Campo Mourão, 19 de agosto de 2009. (a) JALANE TANSIN KLOSTER - OAB/PR n.º 43.300". Resumos do r. despacho de fls. 50 e 72: "Autos nº. 844/2009. I - Acolho o pedido de emenda à inicial, nos termos do art. 294, do CPC. Cite-se a ré para audiência de conciliação e eventual julgamento que designo para o dia 03 de 12 de 10, às 10:00 horas, nos termos do artigo 277 do CPC e 278 CPC;... Campo Mourão, 07 de julho de 2010. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo" e "Autos nº 844/2009. I - Em que pese o teor da certidão de fls. 70, defiro o pedido de fls. 71, redesigno a audiência de Conciliação para o dia 27/08/12, às 17:00 horas. II - Determino a intimação do requerente para que providencie a publicação do edital de citação do requerido. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 04 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil.** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Ademir Moraes da Luz - Empregado Juramentado) que digitei e subscrevi por ordem judicial.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO Autos nº 844/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **AVISO AOS CREDORES DA EMPRESA DA EMPRESA BOKADA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.517.278/001-04, com endereço na**

Av. João Ribeiro Haenisch nº 419, Conjunto Habitacional Milton Luiz Pereira, Município de Campo Mourão-PR.

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que no pedido **Recuperação Judicial nº 5888-32.2012.8.16.0058 ajuizado por BOKADA ALIMENTOS LTDA, foi nomeado ADMINISTRADOR JUDICIAL o contador JAIME NARCISO SALVADORI**, brasileiro, casado, contador inscrito no CRC/PR 17.493-O-2 e portador da C.I. RG nº 1.393.454-SSP/PR, residente e domiciliado na Av. Irmãos Pereira nº 963, sala 19, nesta Cidade. E, que pelo presente **COMUNICA** a todos os credores que as habilitações de crédito e suas divergências quanto aos créditos relacionados deverá ser dirigida ao mesmo, no endereço **Av. Irmãos Pereira nº 963, sala 19, nesta Cidade, no prazo de quinze (15) dias**, conforme determina o § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Mourão. Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2011. Eu _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, digitei e subscrevo o presente Edital.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
Juiz Substituto

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Autos nº 5888-32.2012.8.16.0058 - DA EMPRESA BOKADA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.517.278/001-04, com endereço na Av. João Ribeiro Haenisch nº 419, Conjunto Habitacional Milton Luiz Pereira, Município de Campo Mourão-PR.

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que no pedido de **Recuperação Judicial nº 5888-32.2012.8.16.0058 ajuizado por BOKADA ALIMENTOS LTDA**, alega que com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentou pedido de Recuperação Judicial, aduzindo, em síntese: que atua no ramo alimentício, produzindo e comercializando doces desde 1993. Que sua sede fica nesta cidade e Comarca, sendo este Juízo competente, até porque tramita nesta vara pedido de falência, acarretando a prevenção. Que a situação desfavorável teve origem com a elevação excessiva dos preços da matéria prima em especial o açúcar, commodity que teve grande variação do preço impactando o custo de produção em meados de 2007/2008. Além disso as instituições financeiras passaram a praticar juros abusivos, pelas altas taxas e imposto que incidem sob os serviços que ofertam, não podendo deixar de considerar, também, a inadimplência. Que a situação restou agravada com a crise mundial. Que atualmente possuem um desequilíbrio financeiro, o que é possível equalizar mediante negociação em assembléia com seus credores. Que preenchem os requisitos para o pedido, pois estão em atividade há mais de dois anos; nunca tiveram a quebra decretada; não se valeram da recuperação judicial anteriormente, não tendo havido condenação por crime falimentar. Que os documentos juntados dão conta do preenchimento dos requisitos para o pedido. Que há necessidade e viabilidade de preservação das atividades das devedoras, sendo responsável por postos de trabalho diretos e indiretos, além de empregos temporários e prestadores de serviços, o que demonstra a indiscutível importância social e a necessidade de preservação de suas atividades. Que se faz necessária a concessão de medidas urgentes, suspendendo-se de imediato a exigibilidade dos créditos e a retirada de inclusão dos apontamentos creditícios. Requereu, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, acostando documentos. EM DECISÃO PRELIMINAR a MM. JUIZA assim decidiu: "**Autos 5888/2012 [breve relato da inicial]Decido.** O artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Conforme ensina FABIO ULHOA COELHO (Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, p. 115.) os objetivos da recuperação judicial são "**saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial; preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Dize-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.**" Para fins de ser concedido o benefício da recuperação judicial, cumpre a empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade. Além de comprovar a sua legitimação ativa, cumpre ao interessado o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51, da indigitada lei. Verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao magistrado deferir o processamento da recuperação judicial. É de se consignar, entretanto, que "**o despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é**

viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial." (ob. Cit. págs. 154-155) Analisando o contido na inicial e documentos que a instruem, entendo ser possível o processamento do pedido. O artigo 48, estabelece: "Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. Consta dos autos que a empresa exerce regularmente as suas atividades desde 1993, portanto há mais de dois anos; não se trata de empresa falida e nem beneficiária de recuperação judicial, estando preenchidos os requisitos do artigo 48, I, II e III. Por fim, resta demonstrado que os sócios responsáveis não possuem condenação pela prática de quaisquer um dos crimes previstos na Lei n. 11.101 (art. 48, IV). Deste modo, demonstrada a legitimação ativa para o pedido. A petição inicial contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise financeira, tendo sido juntada a relação de credores, demonstrativos contábeis, relatório gerencial de fluxo de caixa, relação dos credores, relação dos empregados, ato constitutivo da empresa, relação de bens dos sócios, extratos das contas bancárias, certidões dos Cartórios de Protesto e das ações ajuizadas. Assim, demonstrado o cumprimento das exigências contidas no artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, e comprovada a legitimidade da parte requerente, na forma do artigo 48, da referida lei, impõe-se o deferimento do processamento na forma do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Isso posto, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa autora Bokada Alimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nºs 80.768.153/0001-12 e 03.311.884/0001-93, com endereço na Av. João Ribeiro Haenisch, 419, Conjunto Habitacional Dr. Milton Luiz Pereira, Campo Mourão/PR, Representada pelos sócios Simona Maria Coitinho e Thiago Tadeu Coitinho. Nomeio como Administrador Judicial o Contador Jaime Narciso Salvadori, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação, ficando desde já fixada a remuneração mensal em 03 (três) salários mínimos, o que faço com fulcro no art. 24 do Diploma regente. Fica a Requerente dispensada de apresentar certidões negativas, possibilitando às mesmas o exercício de suas funções, devendo, contudo, tais certidões serem apresentadas em caso de contratação com o Poder Público ou mesmo para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, devendo, nesse caso, ser observado o contido no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de cento e oitenta dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas contra a empresa requerente ou mesmo contra os sócios solidários, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, excetuando-se as ações de natureza fiscal, devendo, ainda, ser observado o contido no artigo 49, parágrafo 3º, da referida lei, em relação aos créditos ali elencados. Fica a empresa requerente advertida do contido no artigo 52, § 3º, da referida lei. Determino à empresa devedora, ora requerente, a apresentação de contas demonstrativas, mensalmente, pelo período em que perdurar a recuperação judicial. Expeça-se o competente edital, com as formalidades e requisitos contidos no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 1.101/2005, cumprindo a Escrivania, às expensas da parte requerente, providenciar a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da Comarca (Tribuna do Interior) e da região (Folha de Londrina). Intime-se a representante do Ministério Público pessoalmente. Comunique-se, via postal, as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal. Intime-se o Administrador Judicial nomeado pessoalmente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a nomeação, firmando o respectivo termo. Fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta decisão, para que a requerente apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. Oficie-se aos Cartórios de Protesto para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a Requerente de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, suspendendo os efeitos dos protestos já lavrados, bem como ao SERASA e SPC para promoverem a exclusão da inscrição do nome da Requerente e sócios de seus registros, abstendo-se de promover novas inscrições, e, ainda, para a Junta Comercial do Estado para anotação - Recuperação Judicial - nos atos constitutivos da Requerente. Demais diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 13 de julho de 2012. (a) Luzia Teresinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito." **A fim de cumprir o disposto no art. 52, § 1º, II, da Lei 11.101/2005, apresentou a lista geral de seus credores: RELAÇÃO DE CREDITORES:** 1 - Cia Actas Security, Garantia Real, R\$ 227.636,04; 2 - Ellenco Soluções P/Transportes, Garantia Real, R\$ 70.200,00; 3 - Marcos Rogério Garcia, Garantia Real, R\$ 14.000,00; 4 - Banco Do Brasil SA, Quirografários, R\$ 227.210,00; 5 - Banco Real, Quirografários, R\$ 854.592,00; 6 - Banco Bradesco, Quirografários, R\$ 474.080,79; 7 - Hsbc, Quirografários, R\$ 25.411,06; 8 - Banco Santander, Quirografários, R\$ 224.613,69; 9 - Sicoob - Campo Mourão, Quirografário, R\$ 236.232,45; 10 - Unicred - Campo Mourão, Quirografário, R\$ 153.749,43; 11 - Milligan, Quirografário, R\$ 55.142,31; 12 - Personalite, Quirografário, R\$ 24.000,00; 13 - Banco Real, Quirografário, R\$ 93.697,74; 14 - Banco Real - Empréstimo (Thiago), Quirografário, R\$ 13.630,00; 15 - Claro S/A, Quirografários, R\$ 7.484,90; 16 - Cristal Emp Com Açuc, Quirografários, R\$ 66.666,66; 17 - D G Grandi Prest De Serviços, Quirografários, R\$ 63.000,00; 18 - Dorival Agulhon, Quirografários, R\$ 900.000,00; 19 - Elzio Carlessi - Actas S/A, Quirografários, R\$ 19.000,00; 20 - Embritel - Empresa Brasileira Telecomun, Quirografários, R\$ 586,18; 21 - Isabel

Nogueira, Quirografários, R\$ 8.000,00; 22 - Magon - Troca Chqs, Quirografários, R\$ 27.782,62; 23 - Orlando Peixoto Jr E Armando E Ueno, Quirografários, R\$ 500.000,00; 24 - Paulo Lamboia - Comissão Paulo E Saete, Quirografários, R\$ 5.972,41; 25 - Redfactor Factoring, Quirografários, R\$ 8.577,00; 26 - Tim Celular, Quirografários, R\$ 7.434,00; 27 - Unicred - Empréstimo - 13º Salário, Quirografários, R\$ 57.728,00; 28 - Vian Auto Posto - Composição De Dívidas, Quirografários, R\$ 3.152,00; 29 - Alibra Ingredientes Ltda, Quirografários, R\$ 2.580,00; 30 - Apice Sul Coml, Quirografários, R\$ 5.790,69; 31 - Aquatrat Ind Química Ltda, Quirografários, R\$ 3.656,00; 32 - Aromax Ind. Com. Ltda, Quirografários, R\$ 609,00; 33 - Barilonplast - Acordo Protesto, Quirografários, R\$ 8.337,16; 34 - Com De Prod Alim Bjb - Acerto Cheques, Quirografários, R\$ 47.375,39; 35 - Com De Prod Alim Bjb/Apice Sul, Quirografários, R\$ 5.788,00; 36 - Cristal Emp Com Açuc-Reembolso Chds, Quirografários, R\$ 77.679,04; 37 - D & R Ind Com De Embalag, Quirografários, R\$ 966,70; 38 - D Albert Dis Equip Prot Ltda, Quirografários, R\$ 1.011,05; 39 - D L R Engenharia E Consultoria Ltda, Quirografários, R\$ 2.810,00; 40 - D'Alberti Distribuidora Ltda, Quirografários, R\$ 1.011,05; 41 - Expresso São Miguel Ltda, Quirografários, R\$ 679,29; 42 - Fozdet Prod De Limpeza E Higien, Quirografários, R\$ 2.284,40; 43 - Juvenal Virgílio Bortolato, Quirografários, R\$ 7.849,60; 44 - L.E. Ind E Com De Embalagens Plásticas, Quirografários, R\$ 284,05; 45 - Lago Azul Agenc Transportes, Quirografários, R\$ 2.482,98; 46 - Madeiras Tamburi - Reembolso Chqs, Quirografários, R\$ 31.581,85; 47 - Org Contábil Globo (Escrit), Quirografários, R\$ 46.065,88; 48 - Papion Ind Com De Embalag, Quirografários, R\$ 8.399,81; 49 - Poliol Química Ltda, Quirografários, R\$ 614,00; 50 - Poly Vac - Acordo Protesto, Quirografários, R\$ 27.836,58; 51 - Prime Ciba Marketing Prom. Ltda, Quirografários, R\$ 1.276,77; 52 - R.E.Ferrari & Cia Ltda, Quirografários, R\$ 5.136,00; 53 - Reflexos Refinação E Moagem, Quirografários, R\$ 4.420,00; 54 - Relipel Filmes Flexíveis Ltda, Quirografários, R\$ 2.777,22; 55 - Relipel Revend Limeirense, Quirografários, R\$ 1.143,12; 56 - Rmb Mâq E Embalagens, Quirografários, R\$ 7.140,00; 57 - Tecpack Ltda, Quirografários, R\$ 3.752,64; 58 - Vilac Rótulos E Etiquetas Ades, Quirografários, R\$ 850,00; 59 - Yoki Alimentos S/A, Quirografários, R\$ 71.245,00; 60 - Expreso Princesa Dos Campos, Quirografários, R\$ 1.918,14; 61 - Expreso Rodoviário Tamaio, Quirografários, R\$ 12.577,46; 62 - Luiz Carlos Vendramin, Quirografários, R\$ 70.000,00; 63 - Sudoeste Transportes Ltda, Quirografários, R\$ 4.262,27; 64 - Viação Garcia, Quirografários, R\$ 5.238,66; 65 - Inss, Quirografários, R\$ 49.121,73; 66 - Sindic Trab Nas Industrias, Quirografários, R\$ 28.888,61; 67 - Sintmcam-Sindic Trab Mov Merc - Acerto, Quirografários, R\$ 46.159,00; 68 - Banco Santander (Brasil) SA, Quirografários, R\$ 115.355,00; 69 - Banco Bradesco SA, Quirografários, R\$ 21.689,00; 70 - Unicred Norte Do Paraná, Quirografários, R\$ 97.396,00; 71 - Daniele Martins De Lima, Trabalhistas, R\$ 466,67; 72 - Leticia A. Padilha Kell, Trabalhistas, R\$ 1.480,00; 73 - Darci Cazarin, Trabalhistas, R\$ 8.000,00; 74 - Ireno Dos Reis Pereira, Trabalhistas, R\$ 1.400,00; 75 - Claudenice Martins, Trabalhistas, R\$ 2.477,67; 76 - José Carlos Garcia Coitinho, Trabalhistas, R\$ 12.541,66; 77 - Claudia Ap. Dias De Jesus, Trabalhistas, R\$ 863,33; 78 - José Rocha Do Prado, Trabalhistas, R\$ 3.368,34; 79 - Milton Aparecido Maciel, Trabalhistas, R\$ 2.976,67; 80 - Adriana Pereira Amaro, Trabalhistas, R\$ 986,66; 81 - Indiamara C. Tavares, Trabalhistas, R\$ 921,67; 82 - Thais S. De Andrade, Trabalhistas, R\$ 863,33; 83 - Thalita Azevedo Da Silva, Trabalhistas, R\$ 4.909,17; 84 - Yasmim F. Florcak, Trabalhistas, R\$ 863,33; 85 - Cleberson N. Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 1.968,75; 86 - Saulo De Oliveira, Trabalhistas, R\$ 921,67; 87 - Gisele De Carvalho, Trabalhistas, R\$ 1.290,00; 88 - Paulo Cesar Stoch, Trabalhistas, R\$ 7.166,67; 89 - Valmir Do Carmo, Trabalhistas, R\$ 2.032,37; 90 - Afonso Gonçalves Vieira, Trabalhistas, R\$ 863,33; 91 - Alex Nasc. Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 863,33; 92 - Alisson Queiroz Cavali, Trabalhistas, R\$ 719,44; 93 - Allan Da Silva Ribeiro, Trabalhistas, R\$ 863,33; 94 - Amilto Rodrigues Machado, Trabalhistas, R\$ 863,33; 95 - Andrea Ap. Freitas, Trabalhistas, R\$ 986,67; 96 - Aparecida L. C. Ferreira, Trabalhistas, R\$ 863,33; 97 - Aparecida F. Pauloski, Trabalhistas, R\$ 2.304,17; 98 - Benedito M. De Queiroz, Trabalhistas, R\$ 2.663,33; 99 - Claudete Ap. Monteiro, Trabalhistas, R\$ 573,33; 100 - Claudineia Pauluk, Trabalhistas, R\$ 863,33; 101 - Cleusa Alves Soares, Trabalhistas, R\$ 863,33; 102 - Cristiane Reji Pereira, Trabalhistas, R\$ 863,33; 103 - Cristina Alves Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 863,33; 104 - Dagilisa Menezes, Trabalhistas, R\$ 555,00; 105 - Daniela Santos Da Silva, Trabalhistas, R\$ 863,33; 106 - Dirce De Oliveira, Trabalhistas, R\$ 863,33; 107 - Dirlei Da Rosa, Trabalhistas, R\$ 863,33; 108 - Diucelcia F. De Lima, Trabalhistas, R\$ 2.096,67; 109 - Edilaine Vieira, Trabalhistas, R\$ 863,33; 110 - Eonice Fco C. De Lima, Trabalhistas, R\$ 2.158,33; 111 - Erika C. Silva Amorim, Trabalhistas, R\$ 555,00; 112 - Fabiano Da Silva, Trabalhistas, R\$ 1.973,33; 113 - Fernando S. Specalski, Trabalhistas, R\$ 943,60; 114 - Flavio de Carvalho, Trabalhista, R\$ 0,00; 115 - Franciele Ap. C. Moraes, Trabalhistas, R\$ 888,33; 116 - Geneci Andrade Oliveira, Trabalhistas, R\$ 2.081,67; 117 - Graciele Ferreira Moraes, Trabalhistas, R\$ 863,33; 118 - Helton Soares, Trabalhistas, R\$ 1.645,83; 119 - Iraci Inglez Machado, Trabalhistas, R\$ 1.850,00; 120 - Ivanei Sloboda, Trabalhistas, R\$ 1.580,00; 121 - Jean Carlos Da Silva, Trabalhistas, R\$ 863,33; 122 - Jefferson Osiris B. De Souza, Trabalhistas, R\$ 863,33; 123 - Jessica G. Luppó Costa, Trabalhistas, R\$ 863,33; 124 - João Carlos Olivo, Trabalhistas, R\$ 863,33; 125 - Juliana Moreira Da Silva, Trabalhistas, R\$ 1.480,00; 126 - Laudilina De O. Gonçalves, Trabalhistas, R\$ 1.726,67; 127 - Leandro Santos De Lima, Trabalhistas, R\$ 1.541,67; 128 - Leonice Jacinto Lobo Padovani, Trabalhistas, R\$ 2.158,33; 129 - Luiza da Silva, Trabalhista, R\$ 0,00; 130 - Luiza França Martins, Trabalhistas, R\$ 2.304,17; 131 - Maria Fatima Gomes De Souza, Trabalhistas, R\$ 2.096,66; 132 - Maria Lucia Olivo, Trabalhistas, R\$ 2.096,66; 133 - Marli Pereira Da Rocha, Trabalhistas, R\$ 2.096,66; 134 - Neuza Bretãs, Trabalhistas, R\$ 863,33; 135 - Odete Cândido, Trabalhistas, R\$ 863,33; 136 - Patricia Ap. De Brito, Trabalhistas, R\$ 1.541,67; 137 - Patricia Gonçalves Da Silva, Trabalhistas, R\$ 1.048,33; 138 - Paulo Rodrigues, Trabalhistas, R\$ 2.350,00; 139 - Ronaldo Dos Stos Ferreira, Trabalhistas, R\$ 431,67; 140 - Roseli De Souza Nascimento, Trabalhistas, R\$ 1.645,83; 141 - Roseli Ribeiro Rodrigues, Trabalhista, R\$ 0,00; 142

- Ruberley Balres Faria, Trabalhistas, R\$ 1.958,33; 143 - Simone Ap. Silva Barbosa, Trabalhistas, R\$ 863,33; 144 - Simony Ap. Soares Castanha, Trabalhistas, R\$ 719,44; 145 - Solange Da Silva Lopes, Trabalhistas, R\$ 1.541,67; 146 - Sueli Lopes De Oliveira, Trabalhistas, R\$ 1.541,67; 147 - Tamara Raquel Schneider, Trabalhistas, R\$ 863,33; 148 - Terezinha Fatima O. Moras, Trabalhistas, R\$ 2.750,00; 149 - Tiago Ossak Ds Santos, Trabalhistas, R\$ 863,33; 150 - Valdomiro Reis Junior, Trabalhistas, R\$ 2.293,33; 151 - Valter Luiz Faria, Trabalhistas, R\$ 1.096,67; 152 - Vera Lucia G. De Paula, Trabalhistas, R\$ 2.528,33; 153 - Viviane Ap. Santos Souza, Trabalhistas, R\$ 63,33; 154 - Paulo Fernando Dall Pizzoli, Trabalhistas, R\$ 5.241,67; 155 - Carlos Roberto Stoch, Trabalhistas, R\$ 833,00; 156 - Rosemari Cordeiro Da Silva, Trabalhistas, R\$ 894,67; 157 - Luiz Carlos C. De Oliveira, Trabalhistas, R\$ 845,95; 158 - Marcelino Rodrigues Lopes, Trabalhistas, R\$ 784,10; 159 - Josefina Rodrigues, Trabalhistas, R\$ 1.001,59; 160 - Adriana Domingues, Trabalhistas, R\$ 3.964,83; 161 - Adriana Machado De Oliveira, Trabalhistas, R\$ 9.478,30; 162 - Adriana Paula Fernandes, Trabalhistas, R\$ 8.306,34; 163 - Aldete Fátima Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 6.863,47; 164 - Alessandra Rodrigues Pires, Trabalhistas, R\$ 11.611,29; 165 - Alexando Mormul, Trabalhistas, R\$ 12.481,26; 166 - Alexandra Aparecida De Souza, Trabalhistas, R\$ 4.300,00; 167 - Ana Paula De Souza, Trabalhistas, R\$ 227,42; 168 - Anadir Serbay, Trabalhistas, R\$ 7.751,10; 169 - Anderson Rogério Garcia Leal, Trabalhistas R\$ 12.906,80; 170 - André Da Silva, Trabalhistas, R\$ 1.986,23; 171 - Andriana De Oliveira Navarro, Trabalhistas, R\$ 5.300,00; 172 - Aneli Cardoso, Trabalhistas, R\$ 329,11; 173 - Angela Maria Brito, Trabalhistas, R\$ 24.521,22; 174 - Aparecida Ferreira Pauloski, Trabalhistas, R\$ 11.825,26; 175 - Carla Fernanda Martelli, Trabalhistas, R\$ 4.300,00; 176 - Clarice Ap. Silva Silveira 03/03, Trabalhistas, R\$ 500,00; 177 - Claudete Vasconcelos Silva, Trabalhistas, R\$ 5.343,12; 178 - Cristina Alves Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 2.567,88; 179 - Daiane Aparecida Da Silva, Trabalhistas, R\$ 9.169,68; 180 - Daiane Maria De Oliveira Ezidoro, Trabalhistas, R\$ 4.300,00; 181 - Daniel De Jesus David, Trabalhistas, R\$ 9.062,21; 182 - Daniely Gomes Machado 03/06, Trabalhistas, R\$ 4.000,00; 183 - Daniely Gomes Rodrigues, Trabalhistas, R\$ 9.515,31; 184 - Dayane Mayla Oliveira Amaral, Trabalhistas, R\$ 7.353,74; 185 - Debora Cristina Ribeiro Fernandes, Trabalhistas, R\$ 12.589,16; 186 - Denilson Da Silva, Trabalhistas, R\$ 15.236,20; 187 - Denizia Romualdo Trabalhistas R\$ 7.930,19; 188 - Diva Ferreira, Trabalhistas, R\$ 12.713,57; 189 - Eliane Da Silva, Trabalhistas, R\$ 9.536,76; 190 - Eliane Martins Dos Snotos, Trabalhistas, R\$ 4.300,00; 191 - Eliza Mara Do Nascimento, Trabalhistas, R\$ 6.325,10; 192 - Elizabete Da Silva, Trabalhistas, R\$ 6.415,63; 193 - Eunice Silva Santos, Trabalhistas, R\$ 12.147,34; 194 - Fernando José Iorino, Trabalhistas, R\$ 6.773,29; 195 - Francilenne Ribeiro Moreira, Trabalhistas, R\$ 4.300,00; 196 - Gislaine Grassi, Trabalhistas, R\$ 14.129,36; 197 - Iedivone Rodrigues Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 12.139,26; 198 - Ilda Quintino Silva Soares, Trabalhistas, R\$ 5.000,00; 199 - Irai Da Silva, Trabalhistas, R\$ 8.606,21; 200 - Irineu Sloboda, Trabalhistas, R\$ 15.037,10; 201 - Jefferson Stalmann, Trabalhistas, R\$ 10.724,41; 202 - João Eudis Vedovati, Trabalhistas, R\$ 10.662,26; 203 - Joice Aparecido, Trabalhistas, R\$ 4.000,00; 204 - José Aparecido Da Mata, Trabalhistas, R\$ 11.868,31; 205 - José Roberto De Oliveira, Trabalhistas, R\$ 16.508,78; 206 - Jose Carias Francisco Da Cruz, Trabalhistas, R\$ 3.500,00; 207 - Josemara Vasconcelos Silva, Trabalhistas, R\$ 8.890,41; 208 - Josiane Eugênio Da Silva, Trabalhistas, R\$ 3.747,41; 209 - Juliana Branco Ferreira, Trabalhistas, R\$ 5.093,18; 210 - Juliana Medeiros Da Silva, Trabalhistas, R\$ 663,63; 211 - Karla Elaine Stalmann, Trabalhistas, R\$ 7.808,98; 212 - Kelly De Souza Trabalhistas R\$ 10.078,67; 213 - Kelly Marques Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 9.874,84; 214 - Laércio Felix Da Silva, Trabalhistas, R\$ 12.811,39; 215 - Leonice Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 11.928,49; 216 - Lidiane Da Cunha, Trabalhistas, R\$ 7.096,99; 217 - Lilian Da Conceição Alves, Trabalhistas, R\$ 9.391,82; 218 - Lilian Ribeiro Do Nascimento, Trabalhistas, R\$ 9.271,70; 219 - Luciana Ercoli Trabalhistas, R\$ 52.604,81; 220 - Lucimara De Souza, Trabalhistas, R\$ 12.453,85; 221 - Lucimara Ribeiro, Trabalhistas, R\$ 1.385,78; 222 - Lucineia De Oliveira Santos, Trabalhistas, R\$ 9.657,03; 223 - Marcia Cristina Do Nascimento, Trabalhistas, R\$ 1.747,57; 224 - Marciele Stasiuk, Trabalhistas, R\$ 11.839,08; 225 - Maria A. De Souza, Trabalhistas, R\$ 624,90; 226 - Maria Anória Da Cruz, Trabalhistas, R\$ 16.292,29; 227 - Maria Aparecida Cirino, Trabalhistas, R\$ 12.388,51; 228 - Maria Isabel Da Silva, Trabalhistas, R\$ 4.300,00; 229 - Maria Lucia Ferri Ribeiro, Trabalhistas, R\$ 8.000,00; 230 - Maria Lúcia Olivo, Trabalhistas, R\$ 2.165,62; 231 - Marilene Silva, Trabalhistas, R\$ 8.636,34; 232 - Maristela Pereira Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 13.062,29; 233 - Marlene Ap. De Souza, Trabalhistas, R\$ 5.000,00; 234 - Marlene Dos Santos 12/12, Trabalhistas, R\$ 500,00; 235 - Marlene Moreti Mello, Trabalhistas, R\$ 2.334,74; 236 - Michelly Marques Dos Santos, Trabalhistas, R\$ 9.099,49; 237 - Milton Pereira De Souza, Trabalhistas, R\$ 4.000,00; 238 - Mirian Borges, Trabalhistas, R\$ 10.076,00; 239 - Nanci Gonçalves, Trabalhistas, R\$ 5.049,13; 240 - Nelci Das Graças Da Silva, Trabalhistas, R\$ 11.798,26; 241 - Nilza Tenório Cavalcanti, Trabalhistas, R\$ 12.738,02; 242 - Ozélia Macena, Trabalhistas, R\$ 8.344,41; 243 - Paula Daiany Meneses Oliveira, Trabalhistas, R\$ 2.500,00; 244 - Rafaela Lopes Da Silva, Trabalhistas, R\$ 268,52; 245 - Raldiane Carvalho Leão, Trabalhistas, R\$ 8.550,19; 246 - Raquel Imaculada Cardoso, Trabalhistas, R\$ 9.833,44; 247 - Renata Da Rocha, Trabalhistas, R\$ 12.413,26; 248 - Rodrigo De Souza Ferreira, Trabalhistas, R\$ 3.916,63; 249 - Rosa Aparecida Antunes Ribeira Da Luz, Trabalhistas, R\$ 12.130,08; 250 - Roseli De Souza Do Nascimento, Trabalhistas, R\$ 2.032,06; 251 - Rosemeire Ferreira Da Silva, Trabalhistas, R\$ 6.556,30; 252 - Roseneide Galves Lobato Da Silva, Trabalhistas, R\$ 12.214,20; 253 - Rosenilda Aparecida Da Silva Lopes, Trabalhistas, R\$ 12.680,01; 254 - Rosenilda Domanski, Trabalhistas, R\$ 4.300,00; 255 - Sandra Da Costa Souza, Trabalhistas, R\$ 10.120,24; 256 - Sandra De Souza, Trabalhistas, R\$ 13.393,29; 257 - Sandra Marçal Afonso, Trabalhistas, R\$ 27.314,95; 258 - Sara De Souza Silva, Trabalhistas, R\$ 5.054,49; 259 - Simone Dos Santos Correia, Trabalhistas, R\$ 12.288,88; 260 - Simone Dos Santos Pataraike Pereira, Trabalhistas, R\$ 5.142,08; 261 - Sindicato Trab. Na Mov. Merc. Em Geral, Trabalhistas, R\$ 63.000,00; 262 -

Solange Aparecida Rodrigues, Trabalhistas, R\$ 9.848,07; 263 - Tatiane Dos Santos Pataraike Da Silva, Trabalhistas, R\$ 13.607,51; 264 - Terezinha Aparecida De Oliveira Carriel, Trabalhistas, R\$ 9.763,27; 265 - Thiago Aparecido Vaz, Trabalhistas, R\$ 4.300,00; 266 - Tiago José Lacerda, Trabalhistas, R\$ 1.401,76; 267 - Vanessa Foleis Cavassani, Trabalhistas, R\$ 10.981,46; 268 - Vanessa Meira, Trabalhistas, R\$ 12.970,79; 269 - Vanilza Alves, Trabalhistas, R\$ 40.500,00; 270 - Vera Lucia Medeiros De Freitas, Trabalhistas, R\$ 6.000,00; 271 - Veridiana Ferreira Machado, Trabalhistas, R\$ 5.300,00; 272 - Vitor Issão Mello Ito, Trabalhistas, R\$ 3.218,65; 273 - Wilson Rolemeberg, Trabalhistas, R\$ 14.225,17; 274 - Zeli Aparecida Pimentel, Trabalhistas, R\$ 8.812,46; 275 - Zenaide Alves Da Silva, Trabalhistas, R\$ 5.500,00; 276 - Inss - Débito 604648154, 05/2008 A 10/2008, Tributos, R\$ 158.671,02; 277 - Inss - Débito 604648375, 11/2006 A 04/2008, Tributos, R\$ 305.768,68; 278 - Inss/Pgfn-Compet.Em Atraso(Segurado), Tributos, R\$ 1.016.342,40; 279 - Inss/Pgfn-Dbt 603150098, 13/97 A 03/2005, Tributos, R\$ 146.300,96; 280 - Inss/Pgfn-Dbt 603466745, 05/05 A 04/2006, Tributos, R\$ 181.385,43; 281 - Sesi, Tributos, R\$ 39.158,13; 282 - Minfaz-Parcelamento, Tributos, R\$ 15.993,83; 283 - Sec Faz Pr - Honorários Advocat S/Refis, Tributos, R\$ 33.355,50; 284 - Sec Faz Pr - Parcelamento Icms, Tributos, R\$ 22.908,99; 285 - Sec Faz Pr - Refis, Tributos, R\$ 705.541,88; 286 - Prefeitura Municipal, Tributos, R\$ 35.264,25; 287 - Caixa Econômica Federal Contribuição ao Fgts R\$ 292.522,08; **ADVERTE-SE**, ainda, que o prazo para apresentar ao administrador judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005. **ADVERTE-SE** também, que qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias constado da presente publicação com relação de credores constantes da relação acima, conforme §2º do art. 7º e art. 55 da Lei 11.101/2005. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Mourão. Estado do Paraná, aos 23 de julho de 2012. Eu _____ (Maria Geilsa Nunes de Andrade da Silva), Escrevente Juramentada, digitei e subscrevo o presente Edital.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
Juiz Substituto

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS.

RÉU (S): **TADEU RODRIGUES**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, principalmente o réu **TADEU RODRIGUES, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 23 de maio de 1954, natural de Machadinho - RS, filho de Fredolino Rodrigues e Olga Biondaro, atualmente em lugar desconhecido**, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime - sob o nº 2001.17-0, fica o mesmo INTIMADO para que compareça no julgamento perante o E. Tribunal do Juri desta Comarca, designado para o dia **26 de fevereiro de 2013, às 08h30min**, perante o E. Tribunal do Juri da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 530. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal - () Rozanjela Fátima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V ARA CÍVEL COMARCA DE CASCADEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO

E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem (ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Nivelles, n. 332, Jardim Madevani, Cascavel/PR. LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal (is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem, devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 355/2002 em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCADEL move contra ANTONIO NUNES DA SILVA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote urbano n. 11 da quadra n. 08, localizado no loteamento Jardim Madevani, na Rua Nivelles, n. 332, nesta cidade e Comarca de Cascavel, com matrícula de n. 23.741 do 3 GRI, com área total de 375,00 m², caracterização constante da matrícula. O imóvel é servido por água tratada, iluminação pública e energia elétrica, sem asfalto e meio fio, muros na frente e na lateral esquerda sem acabamentos. Benfeitoria constante de 01 (uma) residência mista, com aproximadamente 49 m², contendo cozinha com piso liso e forro em madeira; lavanderia em piso liso e sem forro; sala com piso em cerâmica e forro em madeira; bwc sem acabamentos, com piso em cerâmica e forro em madeira; aberturas em ferro e portas em madeira; cobertura em telhas de amianto de 4mm; fundos anexo cobertura de aprox. 12 m². Muros na frente e lateral esquerda sem acabamentos. Imóvel em péssimo estado de conservação e sem valor comercial. AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 10 de fevereiro de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.826,01 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e um centavo) em 19 de julho de 2002. ÔNUS: Penhora nos presentes autos; Penhora junto a 2ª Vara Cível nos autos de Execução Fiscal Municipal n. 233/1997. DEPOSITÁRIO: Depositário Público da Comarca E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 de julho de 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V ARA CÍVEL COMARCA DE CASCADEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUÍZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Carlos Chagas, n. 1791, Jd. Nova York, Cascavel/PR LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se

presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem), devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 077/2007 em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra GILBERTO DOMINGOS PERIOLLO. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terras urbano n. 03 da quadra n. 03, localizado na Rua Carlos Chagas, n. 1791, loteamento Jd. Nova York, neste município e comarca de Cascavel, matrícula n. 27729 do 3 CRI, com área de 480 m², caracterizações constantes da matrícula. O imóvel é servido atualmente por energia elétrica, rede de água, iluminação pública, com asfalto e meio fio, transporte coletivo urbano. Imóvel sem benfeitoria. AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 02 de maio de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 905,32 (novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), em 17 de abril de 2007. ÔNUS: Penhora nos presentes autos; Penhora nos autos de Execução Fiscal 322/2000 da 1ª Vara Cível; Penhora nos autos de Execução Fiscal 209/1998 da 2ª Vara Cível. DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. Depositário Público. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª V ARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem (ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUIZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Rio Tibagi esquina com a Rua Rio Ouro Verde, n. 93, Cascavel/PR. LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal (is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem), devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 100/2008 em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra R.G COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM (NS): Lote n. 2-A, oriundo da divisão do lote n. 01, da quadra n. 05. Localizado no loteamento denominado Jd. Rio Branco, na rua Rio Tibagi esquina com a Rua Ouro Verde, n. 93, nesta cidade e comarca de Cascavel, estado do Paraná, matrícula n. 30.086 do 3 CRI, com área total de 225 m², caracterização constante da matrícula. O imóvel é servido atualmente por iluminação pública asfalto e meio fio, transporte coletivo. AVALIAÇÃO: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), em 12 de fevereiro de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.223,45 (dez mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), em 17 de março de 2008. ÔNUS: Penhora nos presentes autos; Primeira, única e especial Hipoteca em favor de Décio Alvares Perico e Elder Antonio Bertoncello. DEPOSITÁRIO: em mãos e poder do Sr. Depositário Público E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

ESCRIVÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco) dias.

Valor da dívida: R\$ 2.143,38

Autos nº 000120/2006

Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

Executado: MARCIO MISIAK

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Intimação: MARCIO MISIAK, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado para que tome ciência da transferência do valor de R\$ 8.170,00 (Oito mil, cento e setenta reais), decorrente da arrematação junto a 2ª Vara Federal desta Comarca, para uma conta vinculada nestes autos, conforme r. decisão abaixo transcrita.

DESPACHO DE FLS. 86: Vistos e examinados. Levante-se a penhora como solicitado as fls. 48. Intime-se o executado, via oficial de justiça, da transferência de valores realizada. Cascavel, 15 de agosto de 2011. DESPACHO DE FLS. 91: Intime-se o executado via edital conforme requerido. Cascavel, 20 de junho de 2012.

Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 9 de Julho de 2012.

EU _____ (LUIZ GONZAGA LISBOA) Funcionário Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª V ARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÁ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUIZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Castro Alves esquina com a Rua Recife, Cascavel-PR LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem), devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 439/2008 em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra FADANELLI & CIA LTDA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (UM) AUTOMÓVEL MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE EX, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 1999, COR VERMELHA, CHASSI 9BD158018X4055032, DE PLACAS AXE-8687, UM EXTINTOR, UM TRIANGULO, UM MACACO, UMA CHAVE DE RODAS, PNEU DE ESTEPE DE MARCA CONTINENTAL 145/70 R-13 (70% GASTO) COM RODA DE FERRO, ENCONTRA-SE RODANDO COM QUATRO PNEUS DE MARCA FIRESTONE 165/70 R-13 (50% GASTOS) QUATRO RODAS DE FERRO, ASSOALHO PARCIALMENTE PODRE, BANCOS RASGADOS, SEM TAMPAO TRASEIRO, PARA-LAMA DIANTEIRO DO LADO ESQUERDO AMASSADO, ESCAPAMENTO ESTOURADO, UMA LENTE DO PISCA/PISCA QUEBRADA, UM FAROL TRINCADO, PÁRA-CHOQUE DIANTEIRO PARCIALMENTE SOLTO E DANIFICADO, PEQUENOS RISCOS NA LATARIA, VEÍCULO FUNCIONANDO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AVALIAÇÃO: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em 20 de março de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.847,43 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), em 08 de dezembro de 2008. ÔNUS: nada consta nos autos. DEPOSITÁRIO: FADANELLI & CIA LTA, na pessoa de seu representante legal João Fadanelli - Rua Castro Alves esquina com Rua Recife, Cascavel/PR E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 de julho 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA.

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o(s) bem (ns) penhorado(s), na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 de agosto de 2012, às 14:00 horas, por lance superior ao da avaliação; SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri. ENDEREÇO DO JUIZO: Av. Presidente Tancredo Neves, nº 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Domingos Toqueto, n. 486, Jd. Santos Dumont, Cascavel/PR LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira. Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, §1º, CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3º, CPC). Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal (is) e/ou seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem), devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 350/2006 em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terras urbano n. 14, quadra n. 29, localizado na Rua Domingos Toqueto, n. 486, Jd. Santos Dumont, neste município e comarca de Cascavel, matrícula n. 4.042 do 1 CRI, com área de 366 m², caracterização constante da matrícula. O imóvel é atualmente servido por: energia elétrica e telefônica, rede de água, iluminação pública, com asfalto e meio fio e transporte coletivo urbano. Benfeitoria constante de 01 (uma) construção residencial com aproximadamente 57 m² e 01 (uma) construção comercial/residencial em alvenaria com aproximadamente 140 m². AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 02 de maio de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.700,27 (seis mil e setecentos reais e vinte e sete centavos), em 05 de setembro de 2006. ÔNUS: Penhora nos presentes autos. DEPOSITÁRIO: em mãos e poder do Sr. Depositário público da comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012. Eu (_____) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi. LUIZ GONZAGA LISBOA FUNCIONÁRIO JURAMENTADO SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 90 DIAS - rc
2010.0002861-5
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0016625-79.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Luiz Carlos Cluzeni

Partes:
Infração: HOMICÍDIO CULPOSO
Emitido ao:LUIZ CARLOS CLUZENI
ACUSADO(A): Luiz Carlos Cluzeni, filho de Lourdes Melania Cluzeni e Lelis Cluzeni, nascido aos 16/06/1983, natural de Capitão Leônidas Marques - Pr, portador do RG nº
RG: 8874697-0, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA:01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção.
REGIME: Aberto.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim.
MULTA: Não há.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Cascavel, 26 de julho de 2012.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação 15 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo Nº documento para cumprimento: 15 dias
2012.0000064-1
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000296-21.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Geison Felipe Pinheiro
Partes:
Infração: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL
Emitido ao:Geison Felipe Pinheiro
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Geison Felipe Pinheiro
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu, para que apresente, no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.
ACUSADO(A): Geison Felipe Pinheiro, filho de Marlene de Fatima Oliveira Pinheiro e , nascido aos 12/09/1986, natural de Cascavel- Pr, portador do RG nº RG: 9.622.266-1/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Cascavel, 26 de julho de 2012.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 90 DIAS - rc
2007.0003820-8
Natureza: Ação Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único: 0004663-64.2007.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Rogerio Lima dos Santos Pereira
Partes:
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:ROGÉRIO LIMA DOS SANTOS PEREIRA
ACUSADO(A): Rogerio Lima dos Santos Pereira, filho de Delaide de Lima dos Santos e Osvaldo Pereira, nascido aos 23/10/1984, natural de Santa Tereza do Oeste- Pr, portador do RG nº RG: 9.752.432, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Em 26/03/2012, JULGOU IMPROCEDENTE a denúncia, PARA IMPRONUNCIAR o réu ROGÉRIO LIMA DOS SANTOS PEREIRA, com base no artigo 414 do Código de Processo Penal.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Cascavel, 26 de julho de 2012.
 Gustavo Hoffmann
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 3ª VARA CRIMINAL
 Comarca de Cascavel
 ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
 Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
 Email: jbe@tjpr.jus.br
 Prazo para Nº documento cumprimento: 90 DIAS - rc
 2011.0000911-6
 Natureza: Ação Penal de Competência do Júri
 Autos nº: Núm. Único: 0004320-29.2011.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Jonatas Cardoso
 Partes:
 Infração: HOMICÍDIO
 Emitido ao: JONATAS CARDOSO
 ACUSADO(A): Jonatas Cardoso, filho de Aparecida Ines Cardoso e Não Declarado, nascido aos 19/03/1981, natural de Cascavel- Pr, portador do RG nº RG: 8.943.214, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Em 03/05/2012, PRONUNCIOU o réu JONATAS CARDOSO para que seja julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo segundo, incisos II e IV, do Código Penal.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Cascavel, 26 de julho de 2012.
 Gustavo Hoffmann
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 3ª VARA CRIMINAL
 Comarca de Cascavel
 ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
 Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
 Email: jbe@tjpr.jus.br
 Prazo para Nº documento cumprimento: 90 DIAS - rc
 2010.0005562-0
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário
 Autos nº: Núm. Único: 0031220-83.2010.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Andre de Lima
 Partes:
 Infração: AMEAÇA
 Emitido ao: ANDRE DE LIMA
 ACUSADO(A): Andre de Lima, filho de Juventina de Lima e Maurício Luiz de Lima, nascido aos 18/02/1983, natural de Cascavel / Pr, portador do RG nº RG: 9224555-1, residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Absolutória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.
 Cascavel, 26 de julho de 2012.
 Gustavo Hoffmann
 Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 3ª VARA CRIMINAL
 Comarca de Cascavel
 ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Edital de Citação 15 Dias
 Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
 Email: jbe@tjpr.jus.br
 Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc
 2010.0003955-2
 Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autos nº: Núm. Único: 0022264-78.2010.8.16.0021
 Réu(s)/Indiciados(s): Luiz Carlos Camargo de Oliveira
 Partes:
 Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER
 Emitido ao: LUIZ CARLOS CAMARGO DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
 Para o réu: Luiz Carlos Camargo de Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
 Para o réu: Luiz Carlos Camargo de Oliveira
 O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
 O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final:
 2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
 3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
 3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciado e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Luiz Carlos Camargo de Oliveira, filho de Armelinda Camargo e Hilario de Oliveira, nascido aos 13/12/1973, natural de Catanduvas- Pr, portador do RG nº RG: 6.822.994-4, residente em lugar incerto.
 Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
 Cascavel, 26 de julho de 2012.
 Gustavo Hoffmann
 Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc
2012.0000714-0
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0004428-24.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Gilvan Jose Rodrigues
Partes:
Infração: ESTUPRO
Emitido ao: GILVAN JOSÉ RODRIGUES
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Gilvan Jose Rodrigues
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Gilvan Jose Rodrigues
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Gilvan Jose Rodrigues, filho de Maria Jose Rodrigues e Jose Bonifacio Rodrigues, nascido aos 08/03/1968, natural de Jabotao dos Guararapes, portador do RG nº RG: 5746514-0, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Cascavel, 27 de julho de 2012.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc
2011.0004423-0
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0023845-94.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Marcos Wikoski de Oliveira
Partes:

Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC
Emitido ao: MARCOS WIKOSKI DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Marcos Wikoski de Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Marcos Wikoski de Oliveira
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Marcos Wikoski de Oliveira, filho de Zenaide Wikoski de Oliveira e Lenivaldo Almeida de Oliveira, nascido aos 18/10/1992, natural de Cascavel- Pr, portador do RG nº RG: 127019282, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Cascavel, 27 de julho de 2012.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc
2011.0004423-0
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0023845-94.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Marcos Wikoski de Oliveira
Partes:
Infração: LEI 10826/03-ARMAS DE FOGO REGISTRO/ POSSE/COMERC
Emitido ao: MARCOS WIKOSKI DE OLIVEIRA
Cascavel, 27 de julho de 2012.
Gustavo Hoffmann
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE RESERVA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO sob nº 0016457-09.2012.8.16.0021 em que MOVISTAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA move contra RESERVA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, nos seguintes termos: "Trata-se de Medida Cautelar de Arresto, em que MOVISTAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. move contra RESERVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., sob o n. 0016457-09.2012.8.16.0021 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cascavel - Estado do Paraná. A Requerente é empresa de venda de materiais para construção e como tal negocia com diversas empresas e pessoa física, assim, negociou com o Requerido diversos produtos, fato que originou na operação comercial no importe de R\$ 22.334,91 (vinte e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos). Nesta seara, a forma de pagamento entre as partes deu-se através de boleto bancário com vencimentos futuros. No entanto, o Requerido deixou de pagar sua dívida junto à empresa Requerente, que por diversas vezes procurou este para dar-lhes condições de cumprir com sua obrigação financeira, os quais restaram inertes tendo inclusive encerrado suas atividades nesta cidade e comarca, não sendo possível localizar o representante legal da empresa. Posto isto, requer-se: a) A concessão Liminar da medida cautelar de arresto, com o fim de arrestar todos os bens existentes da Requerida, caso nada seja encontrado, que seja arrestado os bens via RENAJUDI ou o crédito junto à Prefeitura Municipal de Cascavel/PR; b) a citação do representante legal da requerida; c) O pagamento integral da dívida pela Requerida, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data; c) Protesta desde já, por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confesso, prova testemunhal, pericial, documental a contra prova. Dá-se a Causa o valor de R\$ 23.465,68 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Após o trâmite legal e processual da respectiva Ação, a fase atual é a citação do representante legal da Requerida por Edital, considerando que este se encontra em lugar incerto e não sabido. Cascavel, 26 de julho de 2012. Dr. Rafael Vinicius Massignani - OAB/PR nº. 31.199. Dra. Francieli de Araujo Guandalin - OAB/PR nº. 49.997". O(a,s) réu(s) RESERVA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Arresto. Assunto Principal: Compra e Venda. Processo nº: 0016457-09.2012.8.16.0021. Requerente(s): MOVISTAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Requerido(s): RESERVA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. 1. Ciente a parte autora do teor do art. 233 do CPC, CITE-SE o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o art. 232 do CPC, para responder/contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 241, 285, 297 e 319, aplicando-se, quando for o caso, os arts. 188 e 298 do CPC). 2. A publicação deverá sair, além de no Diário da Justiça, pelo menos em duas vezes em jornal local (inc. III do art. 232 do CPC). 3. INTIME-SE. Cascavel/PR, 12/07/2012 (mc). Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 26 de julho de 2012.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
AIRTON VALENTIN CARMELO PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: 76.722

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **AIRTON VALENTIN CARMELO**, filho(a) de Benedito Carmelo e Joanina Bedut Carmelo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer, perante este juízo, no dia 22.08.12, às 13:00, no endereço acima, para audiência de advertência, nos autos de Execução de sentença nº 5284/2010, (processo criminal nº 2003.0077-7).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu, _____, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO DAMAS

Juiz de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

FAZ SABER, a quem interessar possa e especialmente para conhecimento de terceiros, que por este Juízo e Secretaria do Cível se processam os autos sob n.º 0002403-37.2011.8.16.0065, de DESAPROPRIAÇÃO, em que é requerente MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ e requerido HELOI SOUZA DOS SANTOS, e que deles foi deferido o levantamento do "quantum" total dos valores depositados em favor do expropriado, relativos à superfície da Parte do lote nº 2-Remanescente, Originário da subdivisão do lote nº 91, gleba 04, 2ª parte, do imóvel Adelaide, município de Três Barras do Paraná, Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, com área de 100,00 m2 (metros quadrados), sendo uma área encravada dentro do lote nº 28-Remanescente, onde localiza-se o Poço artesiano, conforme limites e confrontações: AO NORTE: confronta com o lote nº 28-Rem, por linha seca com AZ 90º00, medindo 10 metros; AO LESTE: confronta com o lote 28-Rem por linha seca, no AZ 180º00, medindo 10,00 metros; AO SUL: confronta por linha seca no AZ 270º00, medindo 10,00 metros; AO OESTE: confronta por linha seca, com o lote 28-Rem. Por linha seca no AZ 160º00, medindo 10,00 metros.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta Cidade e Comarca de Catanduvas / PR, 26 (vinte e seis) de julho de 2012. EU, , Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Tais de Paula Scheer
Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

FORO REGIONAL DE COLOMBO

1ª VARA CÍVEL E ANEXOS

www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O D E R É U S A U S E N T E S , I N C E R T O S , D E S C O N H E C I D O S E E V E N T U A I S I N T E R E S S A D O S B E M C O M O S E U S H E R D E I R O S E S U C E S S O R E S , P R A Z O : 3 0 (t r i n t a) d i a s

A Dra. SIMONE TRENTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPÍÃO sob nº 1970/2011, nº Unificado 0008076-25.2011.8.16.0028, em que é requerente **JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS** e requerido **ESTE JUÍZO**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "PROCESSO nº. 1970/2011, número unificado [0008076-25.2011.8.16.0028](http://www.assejepar.com.br) : EDITAL DE CITAÇÃO. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar citar: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E

EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E, que neste Juízo de Direito da Primeira Vara Cível foi proposta a AÇÃO DE USUCAPÇÃO DE BEM MÓVEL, cujo feito tramita através dos Autos 1970/2011, número unificado 0008076-25.2011.8.16.0028, distribuído sob nº. 1958, em 01 de agosto de 2011, movido por JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, cuja petição inicial assim se resume: Que o autor se encontra-se há mais de 10 (dez) anos, de forma mansa e pacífica, na posse do imóvel urbano constituído pelo lote nº. 10 (dez) da quadra 8 (oito), da Planta Jardim Palmares, com área de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), medindo 12,00m de frente para a rua 04, do lado direito com 40,00m, dividindo com o lote 11, e, aos fundos, com 12,00m, onde divide com o lote 19. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futuramente, foi determinada a citação por edital, devidamente CITADOS da petição inicial ora resumida, neste transcrito, ficando ainda cientificados de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceito pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, conforme o disposto nos artigos 285, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. O Prazo de contestação será de 15 (quinze) dias, estes contados após o decurso de trinta (30) dias do presente Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada contestações ao presente pedido, no prazo de quinze (15) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. **DESPACHO:** "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite, pessoalmente o requerido (pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel) para, querendo, contestar a presente em 15(quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se pessoalmente os confinantes e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 4. Após, caso não haja manifestação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nomeio desde logo como curador especial o Dr. Marcos Renan Salvati para que apresente defesa no prazo legal. 5. Cientifiquem para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 6. Após, ao Ministério Público. 7. Intimações e diligências necessárias. Colombo, 28 de fevereiro de 2012. SIMONE TRENTO- Juíza de Direito ". Colombo, 26 de julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.

SIMONE TRENTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO DERÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPÇÃO sob nº 852/1999, Nº unificado 0000315-60.1999.8.16.0028, em que é requerente **AMELIA VEIGA DE SOUZA** e requerido **JOÃO BELNIKI**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "A postulante tem como "seu", com "animus domini", há mais de 20 anos, sem oposição de espécie alguma, sem interrupção na posse aparente, o terreno de forma regular, da Planta Jardim Guaraitua, neste município de Colombo, constituído pelo Lote nº 14, da Quadra 83, situado na esquina formada pelas Ruas Apucarana (ex rua 13) e rua Campo Mourão (ex rua 20) por onde faz frente na extensão de 14,00m; entestando pelos fundos, com igual medida de 14,00m, com o lote nº 13, da mesma Quadra, pertencente a Pedro de Oliveira, dividindo-se pela direita de quem da frente olha o imóvel, em 34,00m, com a referida Rua Apucarana; e, pela esquerda, na mesma extensão de 34,00m, com o lote nº 15, da mesma Quadra de propriedade da própria autora e Leonardo Rodrigues da Silva. O terreno tem a área de 476,00m², estando inscrito na Prefeitura local sob o Cadastro Imobiliário nº 03.05.087.0144.001, em nome de João Belniaki, que, também o tem registrado no Registro de Imóveis local sob nº 02, da Matrícula de nº 23.215. Sobre o imóvel usucapiendo - que é convenientemente cercado - a postulante possui horta, pomar e casa de madeira antiga, e o mantém desde há mais de duas décadas, na sua efetiva posse e guarda, como "SEU" que o considera, sem ter sofrido a mínima oposição. Apesar do largo tempo da posse "ad usucapionem", a postulante não tem título de domínio do mencionado lote de terreno, e, como queira, agora, regularizar a sua propriedade, propõe a presente Ação de Usucapião de Terras Particulares. **DESPACHO:** "1. Citem-se por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 2. Com relação aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, deixo de nomear curador especial para estes.

De acordo com o que ensina Nelson Pinto: "com relação aos efeitos da revelia, estes só poderão ser aplicados aos réus certos (proprietários e confinantes) que deixaram de apresentar suas defesas no prazo legal. Quanto aos eventuais interessados, citados por edital segundo determinação legal, que não atendam a essa convocação, como pela redação anterior do art. 942 a lei se referia a eles como réus incertos e desconhecidos, a jurisprudência dividia-se, conceituando-os, ora como revéis, ora como inexistentes. Segundo sempre entendemos, estes deveriam ser dados como inexistentes, mas nunca como revéis, pois isso implicaria ter o juiz de nomear curador especial para os mesmos, o que, para nós, configura-se um absurdo..." (in "Código de Processo Civil Interpretado". Coord. Antônio Carlos Marcato. 3ª edição, revista atualizada. São Paulo: Atlas. 2008, pag. 2697/2698). No mesmo sentido do acima exposto: RT 658/89; 527/84; 506/54; RJTJSP 126/254. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA, ALOYSIO ROA, ARLETE ANA BELMAKI e CLAUDIA GAIO. Colombo, 16 de novembro de 2011. SIMONE TRENTO- Juíza de Direito ". Colombo, 26 de julho de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.

SIMONE TRENTO Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.1183-0
Infração	Art. 12 da Lei nº 10.826/2003
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	ELITON JOSE DE GODOIS ELIAS , brasileiro, solteiro, nascido em 17.04.1987, natural de Colombo-PR, filho de José Elias e Lorita Marta de Godois, residente em local incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. 2. SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo Procedente o pedido contido na denuncia, para o fim de condenar o denunciado Eliton José de Godóis Elias , nas condições de delito previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/2003, passado a dose a respectiva pena (...) (...) Deste modo, inexistindo outras causa capazes de modificar a pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa(...)
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 27 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 60 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.0491-4
Infração	Art. 180, "caput", do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local

	de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA , brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 2.401.198.198/PR, nascido em 17.04.1973, natural de Curitiba-PR, filho de Luiz Carlos Martins da Silva e Ester Cordeiro, residente em local incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. 2. SENTENÇA: (...)Assim sendo, Considerando-se o lapso de tempo decorrido do recebimento da denúncia ate a presente, declaro extinta a punibilidade do réu ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA , "ex vi" do art. 109, IV e artigo 107 ambos do Código Penal.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 27 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Foro Regional de Colombo

Segunda Secretaria Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.973-8
Infração	Artigos 35 (1º Fato) e 33 (2º Fato), da Lei 11.343/2006.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) indiciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível notificá-lo(a) pessoalmente, notifica-o(a) por meio deste.
Qualificação	HELIO CARVALHO , brasileiro, portador do RG nº. 7.267.870-2/PR, nascido em 16/11/1977, natural de Papanduva-SC, filho de Cecília Zipperer Carvalho e de Leopoldo Carvalho, atualmente em lugar incerto.
Objeto	NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO do(s) indiciado(s) acima qualificado(s) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (DEZ) DIAS , a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado constituído, em conformidade com o artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), ocasião em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, atento que, se a resposta não for apresentada no prazo, a MM. Juíza nomear-lhe-á defensor dativo, tudo na forma do §3º do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), ficando pelo presente notificado e citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 26 de julho de 2012. Eu, _____, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

Rua Francisco Camargo - n. 191 - Centro | Colombo-PR | Tel.: (41) 3656-1133

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo [if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO & ANEXOS

Paulo Eugênio Lucchese - Escrivão Designado

Silvia Regina Camargo do Nascimento - Escrevente Juramentada

Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR -

CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº **0002147-98.2010.8.16.0075 (055/2010)** movida por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **ESCARAVACO & DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia **09 de agosto de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia **23 de agosto de 2012, às 09:00 horas**, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86300-000, Cornélio Procópio/PR.

PROCESSO: Autos nº **0002147-98.2010.8.16.0075 (055/2010)** de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

BEM(S): 01 (uma) Área de terras com 91,00m², conhecida como parte do Lote nº 1.241, da quadra 105, atualmente identificada pela planta cadastral desta Cidade como lote nº 1.241, da quadra 105, nos termos da certidão expedida pelo D.U.O.V., da Prefeitura Municipal local em 19.10.81, cuja área tem as seguintes divisas e confrontações: pela frente em 7m00 confronta com a Rua Antonio Augusto de Oliveira, fundos em igual extensão confronta com o lote nº 1.243; de um lado em 12m50 confronta com o lote nº 1.242 e de outro lado em 13m50 confronta com parte do mesmo lote nº 1.241, encerrando a área de aproximadamente 91,00m², contendo uma construção em madeira com aproximadamente 54,00m². Imóvel matriculado sob nº 2.873 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 81.639,56 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em 18 de julho de 2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.553,70 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), em 18 de julho de 2012.

LEILOEIRO: FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicatário e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: UBIRAJARA ESCARAVACO, Rua João Mazine, n.º 180, Vila Independência, Cornélio Procópio/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

PAGAMENTO: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) **ESCARAVACO & DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(s), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Cornélio Procópio, 19 de julho de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE

Escrivão

Adicionar um(a) Conteúdo [if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO & ANEXOS

Paulo Eugênio Lucchese - Escrivão Designado

Silvia Regina Camargo do Nascimento - Escrevente Juramentada

Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR

CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 023/2009 movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES BAT COST LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 09 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 23 de agosto de 2012, às 09:00 horas, maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86300-000, Cornélio Procópio/PR.

PROCESSO: Autos nº 023/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

BEM(S): 01 Lote n.º 07, da quadra n.º 27, com a área aproximada de 473,70m², situado no Jardim Pérola, nesta Cidade de Cornélio Procópio/PR, com as seguintes divisas e confrontações: Pela frente, com a rua "B", numa extensão de 10,00 metros; de um lado, numa extensão de 48,12 metros, com a reserva de área verde; de outro lado, numa extensão de 46,62 metros, com a data n.º 06; e, aos fundos com as terras de Alice Dantas, numa extensão de 10,11 metros. Imóvel matriculado sob o n.º 2.252 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio/PR, avaliado em R\$ 47.148,77 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos); **02** Lote n.º 06, da quadra n.º 27, com a área aproximada de 476,74m², situado no Jardim Pérola nesta Cidade de Cornélio Procópio/PR, com as seguintes divisas e confrontações: Pela frente com a rua "B", numa extensão de 10,40 metros, e, de um lado divisando com a data n.º 07, numa extensão de 46,62 metros, e, de outro lado divisando com a data n.º 05, numa extensão de 45,06 metros, e, aos fundos divisando com as terras da Sra. Alica Dantas. Imóvel matriculado sob o n.º 2.254 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio/PR, avaliado em R\$ 47.148,77 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 94.297,54 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em 18 de julho de 2012.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 12.649,27 (doze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), em 18 de julho de 2012.

LEILOEIRO: FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: VALDECIR DA COSTA, Rua Paulo Gomes, n.º 637, Cornélio Procópio/PR.

ÔNUS: Item 01 Penhora nos autos CP expedida nos Autos de origem n.º 109/2006, em Favor da Lorengus Comércio de Confecções Ltda-EPP, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR; Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal; **Item 02** Penhora nos autos CP expedida nos Autos de origem n.º 109/2006, em Favor da Lorengus Comércio de Confecções Ltda-EPP, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR; Penhora nos autos n.º 370/2005, em favor de Miliorini Confecções Ltda., em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia/PR; Outros eventuais constantes nas Matrículas Imobiliárias.

PAGAMENTO: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES BAT COST LTDA., na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(s), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná. Cornélio Procópio, 19 de julho de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS

CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão

Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR

CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0002712-96.2009.8.16.0075 movida por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CLEYTON CRISTIANO DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 09 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 23 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.

PROCESSO: Autos nº 0002712-96.2009.8.16.0075 de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO

BEM(S): 01 (uma) Motocicleta - HONDA - modelo CG-150/Titan KS, ano de fabricação - 2006, Modelo 2006, cor prata, placa ANQ-2185, Cornélio Procópio/PR, chassi sob nº 9C2KC08106R8990099, lataria com algumas avarias, sem quaisquer acessórios, apresentando razoável estado de conservação, estando o mesmo em depósito por mais de dois anos, paralisado, sem qualquer uso.

AValiação: R\$ 3.542,27 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sete centavos), em 18 de julho de 2012.

LEILOEIRO: FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.

ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/PR.

PAGAMENTO: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) CLEYTON CRISTIANO DA SILVA, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(s), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná. Cornélio Procópio, 19 de julho de 2012.

CLAUDINEI PALAZZIO

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL & ANEXOS

CLAUDINEI PALAZZIO - Escrivão

Avenida Santos Dumont, nº 903 - Fone (043) 3524-2275 - Cornélio Procópio - PR

CEP: 86.300-000 www.assejepar.com.br

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0004724-49.2010.8.16.0075 movida por MINISTÉRIO PÚBLICO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 09 de agosto de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 23 de agosto de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Centro Cultural, localizado na Rua Paraíba, nº 163, Centro, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR.

PROCESSO: Autos nº 0004724-49.2010.8.16.0075 de AÇÃO PENAL PÚBLICA, em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO

BEM(S): 01 (uma) Veículo de marca VW/GOL 16V, cor azul, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placas AAU-9909, chassi sob nº 9BWZZZ373YT124626-REM, lataria bastante danificada, avariada, em razão de acidente, no para-choque dianteiro, capu e na parte mecânica, em péssimo estado, estando o mesmo em depósito por mais de quatro anos, paralisado, sem qualquer uso.

AValiação: R\$ 6.578,51 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em 18 de julho de 2012. **LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante; em caso de adjudicação a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante e, em caso de remissão ou acordo a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo devedor.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: INALDO BORCHERS MUELLER, Depositário Público.

ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/PR

PAGAMENTO: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(a)(s) a(s) parte(s), na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e/ou e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(s), poder(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poder(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

Cornélio Procopio, 19 de julho de 2012.

CLAUDINEI PALAZZO

Escrivão

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº0000094-70.2012.8.16.0077, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): MUNICIPIO DE MARILUZ

Executado(s): J. F. DE OLIVEIRA-PRODUTO DE LIMPEZA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): J. F. DE OLIVEIRA-PRODUTO DE LIMPEZA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 73.571.259/0001-66, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 2.890,63 (Dois Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Sessenta e Três Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 12 de Julho de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº0000099-92.2012.8.16.0077, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): MUNICIPIO DE MARILUZ

Executado(s): J. F. DE OLIVEIRA-PRODUTO DE LIMPEZA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): J. F. DE OLIVEIRA-PRODUTO DE LIMPEZA, Pessoa Jurídica, inscrita no CPF sob nº.: 01010950195001, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 653,21 (Seiscentos e Cinquenta e Três Reais e Vinte e Um Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)**

para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 12 de Julho de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº0005108-06.2010.8.16.0077, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Executado(s): ERDI DA SILVA FIAUX

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **ERDI DA SILVA FIAUX**, Pessoa Jurídica, inscrita no CPF sob nº.: 257.248.009-34, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 256,66 (Duzentos e Cinquenta e Seis Reais e Sessenta e Seis Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 11 de Julho de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ANDREA APARECIDA DAMIAO - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. - 1.

Processo nº0003856-65.2010.8.16.0077, de CURATELA

Requerente(s): OLINDA MARIA DAMIÃO

Requerido(s): ANDREA APARECIDA DAMIAO

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, às fls. 70/72, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: " Diante do Exposto, decreto a interdição de **ANDREA APARECIDA DAMIÃO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código de Civil".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls...47/50.)

Curador(a) Nomeado(a): OLINDA MARIA DAMIÃO

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

CRUZEIRO DO OESTE, em 15 de Maio de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0048411-70.2010.8.16.0077, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): MUNICIPIO DE TAPEJARA

Executado(s): MONICA MACEDO DAS NEVES

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **MONICA MACEDO DAS NEVES**, Pessoa Jurídica, inscrita no CPF sob nº.: 917.299.634-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 927,94 (Novecentos e Vinte e Sete Reais e Noventa e Quatro Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 2 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER**ESCRIVÃO****PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE FRANCISCO GOMES DE FREITAS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº000561/2009, de **INTERDIÇÃO E CURATELA****Requerente(s): MARIA DE FATIMA CAJUEIRO****Requerido(s): FRANCISCO GOMES DE FREITAS**

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 95/98 foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "**Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCISCO GOMES DE FREITAS**, brasileira, solteira, nascida no dia 01/09/1942, no Município de Umuarama, Estado do Paraná, filho Raimundo Gomes de Freitas e Joaquina Gomes de Freitas, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Matena/MG, sob nº 2115, fls. A-16, livro B-6, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3, II e 1775, §3º do Código Civil, nomeio-lhe Curador, seu irmão, **MARIA DE FATIMA CAJUEIRO**".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 25/26)

Curador(a) Nomeado(a): MARIA DE FATIMA CAJUEIRO

CRUZEIRO DO OESTE, em 27 de Julho de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**ESCRIVÃO****PORTARIA AUTORIZADA 07/2009**

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: LUIZ AUGUSTO FIDELIS****Autos: Execução de Pena nº 2011.860-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUIZ AUGUSTO FIDELIS**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: JONAS ROBERTO PEDROSA****Autos: Execução de Pena nº 2011.741-5**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JONAS ROBERTO PEDROSA** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias**Réu: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA****Autos: Processo-Crime nº 2005.208-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, brasileira, filha de Ana Iva de Oliveira, nascido aos 03/01/1972, atualmente com endereço ignorado, com endereço anterior a Rua Des. Eudoro C. de Albuquerque, Nº 143, Jardim da Ordem, Tatuquara, Curitiba/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 107, I do CP, JULGO extinta a punibilidade do réu **EDISON CESAR RIBEIRO** em razão da morte e, por outro lado, JULGO procedente a denúncia para efeito de CONDENAR os réus **GERSON MARCELINO DOS SANTOS** e **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. (...) Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, aplico a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II, do § 2º do art. 157 do Código Penal, pois praticada a infração mediante concurso de agentes. Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), já que nenhuma lesão provocou na vítima, resultando na pena de 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos diante da situação econômica da ré. Não fixada a pena superior a oito anos e como não se trata de réu reincidente, ainda, a vilania de comportamento e as circunstâncias da infração, nos termos dos § 2º e 3º do art. 33 do CP, fico o REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento da pena, a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado. (...) Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2009. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS****Autos: Execução de Pena nº 2011.852-7**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: CRISTIANO CHIMBORSKI DE OLIVEIRA****Autos: Execução de Pena nº 2011.977-9**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CRISTIANO CHIMBORSKI DE OLIVEIRA**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: JOÃO FERNANDES DE ABREU****Autos: Execução de Pena nº 2012.1272-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOÃO FERNANDES DE ABREU**, brasileiro, nascido aos 15/05/1966, filho de **MARIA ALZIRA DE ABREU**, com endereço anterior na Rua São Benedito, nº 314, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min), comprove o cumprimento das condições da pena restritiva de direito ou impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: JURACI ALVES DE ARCANJO****Autos: Execução de Pena nº 2011.1212-5**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JURACI ALVES DE ARCANJO** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: CRISTIANO MEIRA DE ALMEIDA****Autos: Execução de Pena nº 2012.1270-4**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CRISTIANO MEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, nascido aos 13/04/1982, filho de **GENILVA MARIA DE ALMEIDA** e **CARLOS ANTONIO MEIRA**, com endereço anterior na Rua Cegonha, nº 1995, Bairro Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min), comprove o cumprimento das condições da pena restritiva de direito ou impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho do

ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Réu: MARCIO ROGERIO SANTOS****Autos: Execução de Pena nº 2012.1200-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCIO ROGERIO SANTOS**, brasileira, nascida aos 20/04/1981, filha de **MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS** e **VALMIR ANTONIO SANTOS**, com endereço anterior na Rua Andre Ferreira da rocha, nº 167, centro, CEP 83.800-000, Mandrituba/PR ou Avenida Ctg, nº 225, bairro Lagoinha, Mandrituba/PR, para que compareça em Juízo em data de **27 de julho de 2012 às 13:00 horas**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): **CLEDYR LICHKOSKY RANGEL** Autos: Processo-Crime nº 2011.21-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **CLEDYR LICHKOSKY RANGEL**, brasileiro, RG 8.936.011-0/PR, nascido em 27/05/1985 natural de Curitiba/PR, filho de **Jair Rangel** e **Maria Terezinha Lichkosky Rangel**, com endereço anteriormente na Rua Juazeiro, 299, Eucaliptos em Fazenda Rio Grande/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do código de trânsito brasileiro**, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

VINICIUS FRANCO BARBOSA

Técnico Judiciário (Port. 05/2011)

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: D.L.A

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4196-92.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **Carolina Arantes Da Conceição Nunes**, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **D.L.A.** filho de **A.C.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **D.L.A.**, impõe-

se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: H.E.B
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 1832-16.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **H.E.B.** filho de **M.A.B.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **H.E.B.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: D.P.D.C
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 468-17.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **D.P.D.C.** filho de **M.M.P.D.C.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **D.P.D.C.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: H.K.C
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4840-35.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **H.K.C.** filho de **J.D.R.R.C.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **H.K.C.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: J.C.R
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 3436-46.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **J.C.R.** filho de **A.R.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **J.C.R.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: E.B.D.C
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4330-22.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **E.B.D.C.** filho de **D.M.D.C.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **E.B.D.C.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: D.G.D.P
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4113-76.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **D.G.D.P** filho de **C.R.R.G** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **D.G.D.P.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: V.D.S.D.P
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4680-10.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **V.D.S.D.P** filho de

C.P.D.S acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **V.D.S.D.P.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: J.C.C.L
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4529-44.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **J.C.C.L.** filho de **T.S.R.C.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **J.C.C.L.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: E.H.O.D.L
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4268-79.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **E.H.O.D.L.** filho de **M.I.D.O.** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **E.H.O.D.L.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista judiciária

FOZ DO IGUAÇU**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **04/07/2012**, exarada nos autos de processo crime **2010.2294-3** movida pela Justiça Pública desta Comarca, o réu **foi absolvido das imputações contidas na denúncia, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **NEY LUIZ PIRES**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 23/12/1960, filho de Ataíde Vieira Pires e Adorinha Da-Fré Pires, atualmente em lugar incerto e não sabido..

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **26/06/2012**, exarada nos autos de processo crime **1994.117-4** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada a extinção da punibilidade do acusado, em decorrência do reconhecimento da prescrição punitiva**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ANTONIO RAMOS DA SILVA**, brasileiro, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido aos 15/07/1932, filho de Demétrio Ramos da Silva e Maria Dorvalina Santana, atualmente em lugar incerto e não sabido..

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **05/07/2012**, exarada nos autos de processo crime **2006.3255-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, o réu **foi absolvido das imputações contidas na denúncia, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **CLAIR DE LIMA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 11/08/1984, filho de Mauro de Lima e Maria Pereira da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido..

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **10/07/2012**, exarada nos autos de processo crime **1991.18-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada a absolvição do acusado, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JOÃO ALCEU MOREIRA**, brasileiro, natural de Santa Rosa/RS, nascido aos 06/01/1957, filho de Adão Moreira e Dinora Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido..

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30/07/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, M.MA. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0015662-44.2010.8.16.0030 (790/2010), de Interdição, promovida por Maria Aparecida Ribeiro, contra Nair Ribeiro da Conceição, que pelo presente INTIMA. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. SENTENÇA. - *Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO, brasileira, casada, camareira, portadora do RG 8.334.256 - PR, e CPF 030.999.049-10, residente e domiciliada na Rua Ilha Grande, 530, Três Lagoas, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, em face de NAIR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, portador do RG n. 10.549.328-2 PR, residente e domiciliada no mesmo endereço. 1. A requerente, após narrar fatos da vida, disse que o interditando é sua tia e é incapaz de gerir sua pessoa e interesses. Para fins de regularização da representação legal (inclusive junto ao INSS), requereu a decretação da interdição e a sua nomeação como curador. Juntou documentos. Houve audiência com o interditando. Veio aos autos o laudo do médico nomeado. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. 2. A requerida deve realmente ser interditado, pois, examinado pelo perito, este concluiu que o mesmo é portador de invalidez definitiva a qual surgiu em decorrência de doença grave, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pelo interrogatório do interditando e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as partes são sobrinha e tia, o que recomenda a nomeação da requerente como curadora. 3. Do exposto e do que consta do parecer ministerial retro, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curadora a requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez (10) dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Foz do Iguaçu, 02 de fevereiro de 2012. (a.). Gabriel Leonardo de Souza Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 18 de maio de 2012. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrivã o subscrevi.*

(Original assinado)

Juliana Arantes Zanin
Juíza de direito substituta

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE LEILÃO
INTIMAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS E DO EXECUTADO: ABDEL LATIFF
- CPF/MF 060.654.069-53.

A EXMA. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que irá a arrematação o imóvel de propriedade do(s) Executado(s), na forma a seguir transcrita:

1ª PRAÇA: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior à avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 21/09/2012, às 13:30 horas, pelo lance maior encontrado, não sendo aceito preço vil (aquele inferior a 51% do valor da avaliação);

LOCAL: Edifício do Fórum, na Avenida Pedro Basso, nº 1.001 - Jardim Pólo Centro;
PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 113/2003, em que é Exequeute FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Executado ABDEL LATIFF.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.206,98 (vinte e um mil duzentos e seis reais e noventa e oito centavos), (Atualizado até 22/03/2012).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano

Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor (As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante).

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Lote nº 10, da quadra 16, do Jardim Jupira, nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 495,00m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 2.368, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício desta Comarca.; Com a seguinte benfeitoria: Benfeitoria 01: Edificação comercial e residencial com três pavimentos em alvenaria com aproximadamente 620,00m² de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento de tijolos cerâmicos salas comerciais acabado em reboco sem pintura, apartamento com massa corrida e pintura, parte externa com textura, parte frontal de um apartamento com pedras decorativas. Estrutura de madeira, cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto, forro de laje. Pisos cerâmicos e cimento bruto. Janelas de ferro, metálicas e alumínio anodizado, com vidros lisos e grades de ferro como proteção. Portas internas de madeira, portas externas metálicas do tipo rolo, metálica com grades de ferro. Banheiros e cozinhas com azulejos do piso ao teto. Escada de acesso ao pavimento superior de concreto revestido com piso cerâmico e corrimão tubular. Totalmente murado, frente e parte das laterais com a própria edificação, outra parte e fundo com tijolos cerâmicos acabado em reboco califino e pintura. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. Demais pavimentos constituídos por: PAVIMENTO TERREO: Duas salas comerciais com banheiro. PRIMEIRO PAVIMENTO: Um apartamento constituído por: Três suítes; Três salas; Um banheiro social; Uma cozinha; Uma área de serviços; Sacada nos fundos com parapeito de cimento tipo balaustra, com churrasqueira com cozinha de apoio, banheiro; Sacada frontal com parapeito de cimento tipo balaustra; SEGUNDO PAVIMENTO: Um apartamento constituído de: Uma suíte; Dois quartos; Uma sala; Um banheiro social; Uma cozinha; Uma área de serviços; Uma área frontal. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Apartamentos em bom estado de conservação e simples acabamento, salas comerciais em regular estado e simples acabamento inacabadas. BENFEITORIA 02: Piscina em concreto revestida em azulejos na cor azul, medindo aproximadamente 8,00 x 5,00 x 1,50 (largura, comprimento e profundidade), equipada com kit completo para o seu funcionamento, tais como: motor elétrico, filtro, escada, etc., com piso ao redor de pedra fria. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento, pintura externa desgastada."

AVALIAÇÃO: O bem acima foi avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). (Avaliação feita em 23/02/2012).

ÔNUS: Nada consta nos presentes autos.

DEPOSITÁRIO: Em mãos e guarda da Depositária Pública, Sra. Iraci Nazari.

INTIMAÇÃO: Não havendo expediente forense no dia referido, fica designado, o primeiro dia útil subsequente. OBS: Não sendo possível a intimação pessoal do executado: ABDEL LATIFF, é o presente para intimá-lo da designação.

Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 687. O edital será afixado no local de costume publicado, em resumo, com antecedência de 05 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens ou houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para que os não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para demais e de maior lance.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s), e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
DANUZA ZORZI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANDRESSA LUZ OLIVEIRA - CPF/MF 010.746.989-83, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0018731-21.2009.8.16.0030, em que são Requerentes IVAN MARCOS OLIVEIRA E OUTRO e interditanda ANDRESSA LUZ OLIVEIRA, que por sentença deste Juízo, datada de 07/03/2012, foi decretada a interdição de ANDRESSA LUZ OLIVEIRA, tendo sido nomeados seus curadores o Sr. IVAN MARCOS OLIVEIRA e a Sra. AMABILIS REGIANI LUZ OLIVEIRA, os quais irão prestar compromisso de Curadores e ficarão no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de junho de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE LEILÃO

INTIMAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS E DA EXECUTADA: LUCASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - CNPJ/MF 00.330.322/0001-07.

A EXMA. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que irá a arrematação o imóvel de propriedade do(s) Executado(s), na forma a seguir transcrita:

1ª PRAÇA: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior à avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 21/09/2012, às 13:30 horas, pelo lance maior encontrado, não sendo aceito preço vil (aquele inferior a 51% do valor da avaliação);

LOCAL: Edifício do Fórum, na Avenida Pedro Basso, nº 1.001 - Jardim Pólo Centro; **PROCESSO:** Autos de CARTA PRECATÓRIA (EXECUÇÃO FISCAL - 53.601) nº 047/2009, em que é Exequente DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e Executada LUCASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA..

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.563,40 (atualizado até 14/05/2009).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano

Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 4,0% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remissão, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remissão. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 1,0% do valor da adjudicação, pelo credor (As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante).

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Ônibus: **Marca/Modelo MERCEDES BENZ O371 UP, Ano Fabricação/Modelo 1992/1993, Placas ADU-1184, Chassi nº 9BM364359NC073113"**

AValiação: O bem acima foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (Avaliação feita em 29/07/2011).

ÔNUS: Nada consta nos presentes autos.

DEPOSITÁRIO: Em mãos e guarda na pessoa do representante legal da Executada, Sr. Aristeu Jorge Brill.

INTIMAÇÃO: Não havendo expediente forense no dia referido, fica designado, o primeiro dia útil subsequente. OBS: Não sendo possível a intimação pessoal da executada: LUCASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, na pessoa de seu representante legal, é o presente para intimá-lo da designação.

Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 687. O edital será afixado no local de costume publicado, em resumo, com antecedência de 05 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens ou houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para que os não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para demais e de maior lance.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s), e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente

edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07 de maio de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi. DANUZA ZORZI JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE LEILÃO

INTIMAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS E DA EXECUTADA: SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES, INCORPARAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA - CNPJ/MF 77.963.213/0001-43.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que irá a arrematação o imóvel de propriedade do(s) Executado(s), na forma a seguir transcrita:

1ª PRAÇA: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior à avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 21/09/2012, às 13:30 horas, pelo lance maior encontrado, não sendo aceito preço vil (aquele inferior a 51% do valor da avaliação);

LOCAL: Edifício do Fórum, na Avenida Pedro Basso, nº 1.001 - Jardim Pólo Centro; **PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0014885-35.2005.8.16.0030, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Executada SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES, INCORPARAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 102.634,58 (cento e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), (Atualizado até 16/03/2012).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano

Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor (As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante).

DESCRIÇÃO DOS BENS: "1. Lote 42, da quadra 34, quadrante 10, quadrícula 02, setor 02, do Loteamento denominado "Parque Residencial Morumbi - II Parte", nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 425,00m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 33.421, do 2º Cartório de Registro de Imóveis - Benfeitoria 01: Edificação residencial, em alvenaria, com aproximadamente 90,00m², de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, califino e pintura. Estrutura de madeira cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto com forro de madeira. Pisos em cerâmica. Janelas de ferro com vidros lisos. Portas de madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. **DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO:** Dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma garagem. **ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO:** Edificação em regular estado de conservação e simples acabamento. **BENFEITORIA 02:** Um galpão em estrutura metálica medindo aproximadamente 130,00m², com fechamento em tijolos cerâmicos sem acabamento, cobertura de telhas do tipo fibrocimento alisado. Piso cimento bruto. Portão de chapa metálica. **DEPENDÊNCIAS DA BENFEITORIA 02:** Galpão destinado para oficina com banheiro. **ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO:** Regular estado de conservação e simples acabamento, sem acabamento como reboco e pintura. 2. Lote 246, da quadra 17, quadrante 10, quadrícula 02, setor 03, do Loteamento denominado "Parque Residencial Morumbi - II Parte, nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 425,00m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 33.422, do 2º Cartório de Registro de Imóveis - Benfeitoria: Edificação comercial, em alvenaria, com aproximadamente 170,00m², de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, massa corrida e pintura. Estrutura de madeira cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto com forro de laje. Pisos em cerâmica. Janelas de ferro com vidros lisos. Portas externas metálicas do tipo rolo e internas de madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. **DEPENDÊNCIA DA EDIFICAÇÃO:** Sala comercial um banheiro. **ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO:** Edificação em regular estado de conservação e simples acabamento, apresentando infiltração; 3. Lote 204, da quadra 22, quadrante 10, quadrícula 02, setor 03, do Loteamento denominado "Parque Residencial Morumbi - II Parte, nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 300,00m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 33.423, do 2º Cartório de Registro de Imóveis; **BENFEITORIA:** Edificação residencial, em alvenaria, com aproximadamente 50,00m², de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco e califino. Estrutura de madeira cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto com forro de madeira. Pisos cimento alisado. Janelas de ferro com vidros lisos. Portas de madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. **DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO:** Um dormitório, uma sala, uma cozinha, um banheiro. **ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO:** Edificação em regular estado de conservação e simples acabamento, sem pintura; 4. Lote 227,

da quadra 14, quadrante 10, quadrícula 02, setor 19, do Loteamento denominado "Parque Residencial Morumbi - II Parte, nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 435,00m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 33.424, do 2º Cartório de Registro de Imóveis; BENFEITORIA: Edificação comercial e residencial com dois pavimentos em alvenaria, com aproximadamente 600,00m², de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, massa corrida e pintura. Estrutura de madeira, cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto e cerâmicas, forro com laje e pvc. Pisos cerâmicos e piso cimento alisado. Janelas de alumínio com vidros lisos e de ferro com vidros lisos. Portas externas de alumínio com vidros lisos, metálicas e internas de madeira. Banheiros e cozinhas com azulejos do piso ao teto. Escada de acesso ao pavimento superior de concreto revestido com piso cerâmico. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. Demais pavimentos constituídos por: PAVIMENTO TÉRREO: Uma sala comercial com banheiro. PRIMEIRO PAVIMENTO: Um apartamento constituído por: Três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro social, duas áreas com lavanderia e churrasqueira. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento, pintura desgastada; 5. Lote 372, da quadra 23, quadrante 10, quadrícula 02, setor 03, do Loteamento denominado "Parque Residencial Morumbi - II Parte, nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 300,00m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 33.425, do 2º Cartório de Registro de Imóveis; BENFEITORIA: Edificação residencial, em alvenaria, com aproximadamente 80,00m², de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos sem acabamento. Estrutura de madeira cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto com forro de madeira. Pisos cimento alisado. Janelas de ferro com vidros envidraçados. Portas de madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO: Quatro dormitórios, uma sala, uma cozinha, um banheiro. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Edificação em péssimo estado de conservação e simples acabamento, sem acabamento." AVALIAÇÃO: O bem acima foi avaliado da seguinte forma: Total do imóvel 01 + Benfeitorias: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais); Total do imóvel 02 + Benfeitorias: R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais); Total do imóvel 03 + Benfeitorias: R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais); Total do imóvel 04 + Benfeitorias: R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais); Total do imóvel 05 + Benfeitorias: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 679.500,00 (seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos reais). (Avaliação feita em 30/10/2011).

ÔNUS: Nada consta nos presentes autos.

DEPOSITÁRIO: Em mãos e guarda do representante legal da executada Luiz Carlos Dalcanale.

INTIMAÇÃO: Não havendo expediente forense no dia referido, fica designado, o primeiro dia útil subsequente. OBS: Não sendo possível a intimação pessoal da executada: SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES, INCORPARAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA, na pessoa de seu representante legal, é o presente para intimá-lo da designação.

Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 687. O edital será afixado no local de costume publicado, em resumo, com antecedência de 05 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens ou houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para que o não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para demais e de maior lance.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s), e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOAQUIM DOS SANTOS - CPF/MF 240.563.919-04, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006484-86.2001.8.16.0030, em que é exequente

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Executado JOAQUIM DOS SANTOS, da penhora realizada sobre o imóvel: "Lote nº 01, da quadra nº 11, do Loteamento denominado "JARDIM TRÊS FRONTEIRAS", situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 600,00m², com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 33.890, do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício desta Comarca", para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do processo executivo (praça, arrematação, etc...). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 23 de julho de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756
Telefone/Fax: (45) 3522-3111

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPÍO sob nº 0031435-32.2010.8.16.0030, em que JANAINA NANDI move contra ESPÓLIO DE BASÍLIO DA SILVA LIMA E OUTROS, do teor da inicial que segue resumida: "DOS FATOS: A requerente adquiriu através de um contrato particular de compra e venda, um imóvel urbano caracterizado pelo Lote de terras urbano nº 02, da quadra nº 13, do Loteamento Três Lagoas, na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, com área de 360,00m², devidamente matriculado sob o nº 27.869, no Registro de Imóveis (1º Ofício) de Foz do Iguaçu, em anexo, o imóvel está descrito no memorial em anexo. Após o falecimento do senhor Basílio da Silva Lima, sua esposa e filhos, transferiram o imóvel ao senhor Jair Wilson Schmidt, que posteriormente foi transferido ao senhor Eduardo da Silva Mendes, que por sua vez transferiu o imóvel ao senhor Daniel de Miranda, que transferiu a Auri da Silva Espíndola e Benjamin de Moura Vidal, sendo que em seguida o senhor Auri transferiu sua parte ao senhor Benjamin de Moura Vidal, que passou a ter a posse integral do imóvel. Todas as transferências acima relatadas se deram através de cessão de direitos hereditários, certidões em anexo, sendo que desde a primeira transferência já se vão quase vinte anos. Em 03 de dezembro de 2008, a requerente comprou o imóvel do senhor Benjamin de Moura Vidal, conforme consta do contrato de compra e venda em anexo, assinando ainda como anuente este contrato a esposa e filha do senhor Basílio. A requerente, desde que adquiriu o imóvel se responsabilizou por seus encargos, liquidou uma pendência que havia com a fazenda municipal, e desde então vem pagando todos os tributos referentes ao mesmo, como se verifica pela certidão negativa de débitos emitida pela municipalidade, em anexo. DO REQUERIMENTO: Isto posto, requer digno-se Vossa Excelência a mandar expedir o mandato de citação a esposa e filha do senhor BASÍLIO DA SILVA LIMA, no endereço acima informado, bem como a citação através de edital de seu filho, tendo em vista que se encontra em lugar não sabido. I - A citação dos cofinantes, LENIR MARIA SAUER, ALTIVIR CORDEIRO DE JESUS, ANTONIO ROHDEN ZEFERINO, ANTONIO MIGLIOLI e LUIZ GALLI; II - Requer ainda, a intimação para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Foz do Iguaçu, a teor do disposto do artigo 943 do Código de Processo Civil, bem como a intimação do Ministério Público para que participe do feito. III - A expedição do Mandado determinando a inscrição do domínio do imóvel usucapiendo, constante da matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis competente. VI - Seja julgado procedente o pedido, para declarar ao possuidor, aqui presente, o domínio do imóvel, nos termos da Lei. VII - Protestando-se pela complementação das provas do alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção, oitiva de testemunhas, a serem arroladas em momento oportuno, juntada de novos documentos, perícias e outras que se fizerem necessárias. Dá-se a causa o valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). Termos em que Pede deferimento. Santa Terezinha de Itaipu, 13 de dezembro de 2010". É o presente edital, para CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.-DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 de julho de 2012. - Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN JUIZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	187442	Autos de Execução de Sentença nº 15695/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCIO DE FREITAS CORDEIRO, RG nº PREJ, nascida(o) aos 27/03/1988, filha(o) de Tadeu Sebastião Elzio Cordeiro e Olívia de Freitas Cordeiro, residente na Rua Bernardino A. P.Ereira, 72, Bairro Viskingue, Porto União/SC	
Data da decisão da VEP/Foz:	13/07/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2010.1541-6 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento, com base no artigo 90 do Código Penal. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória. Determinado o arquivamento dos Autos de Trabalho Externo 163/2011, em razão da perda do objeto.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/07/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): espólio de EGIDIO MANOEL CORREA, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 05/09/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692 do CPC. **QBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 212/2004 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES contra EGIDIO MANOEL CORREA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno nº2 da quadra nº 22, com área de 820,80m², da cidade de Enás Marques, nesta Comarca, dentro das confrontações seguintes: Nordeste: por linha seca medindo 21,60m, confronta com o lote nº3 da mesma quadra; Sudeste por linha seca: medindo 38,00m, confronta com o lote nº4 da mesma quadra; sudoeste: numa distância de 21,60m, confronta com a rua "D"; Noroeste: confronta com a rua "P", numa distância de 38,00m.

AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais), em data de 30/05/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos das herdeiras Salete correa Cataneo e Rosa Correa da Silva.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.141,33 (Cinco mil, cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos), em 01/06/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) EGIDIO MANOEL CORREA e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 11 de julho de 2012. Eu _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Secretaria Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juiza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200

Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

PROCESSO nº. 0006830-57.2010.8.16.0083, de Ação de Interdição, que Leovaldo Alves Ribeiro move contra Cleunir Ribeiro da Silva, para interdição de CLEUNIR RIBEIRO DA SILVA - CAUSA: É portadora de transtorno mental crônico e irreversível - congênito - CIF F 20.0. LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. **CURADOR** LEOVALDO ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 3.463.837-3-SSP/PR, CPF/MF nº 619.962.549-87, residente e domiciliado na Linha Rio Ligeirão, interior, nesta Cidade e Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Francisco Beltrão, 08 de novembro de 2011.

WILMA TITON

Emp. Juramentada

ALINE KOENTOPP

Juiza de Direito.

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU TIAGO OSMIR NAZARIO DA SILVA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2009.250-3, em que é réu: TIAGO OSMIR NAZARIO DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.592.939-4/SC, nascido aos 08/01/1986, natural de Macarajá/SC, filho de Agenor Antonio da Silva e Rozane Nazario da Silva, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9503/97 c.c art. 2º, II do Decreto Federal nº 6488/08. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para

apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA B. RAMOS
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDELIRO RODRIGUES PEREIRA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2011.210-3, em que é réu: VALDELIRO RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2458013-0/SSP-PR, nascido aos 25/11/1980, natural de Palma Sola /PR, filho de Sebastiao Rodrigues Pereira e Maria dos passos neves, como incurso nas penas do artigo 217-A c.c.226, II, ambos do CP (56 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 CP). E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA B. RAMOS
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PAULO RENATO DE PAULA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2010.2670-1, em que é réu: PAULO RENATO DE PAULA, brasileiro, solteiro, papeteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º .04/06/1986/SSP-PR, nascido aos 04/06/1986, natural de Eneas Marques /PR, filho de Antonio de Paula e Ivanir dos Santos Pires, como incurso nas penas do artigo 155, caput do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FLAVIO FERNANDES FELIPE DE SOUZA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2010.2710-4, em que é réu: FLAVIO FERNANDES FELIPE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavador de carros, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.825.602-4/SSP-PR, nascido aos 14/11/1986, natural de Curitiba /PR, filho de Herminio Felipe de Souza e Izoraides Fernandes, como incurso nas penas do artigo 155, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. E, como consta dos

autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA B. RAMOS
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DOUGLAS DOS SANTOS BATISTA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime n.º 2010.1170-4, em que é réu: DOUGLAS DOS SANTOS BATISTA, vulgo "Goga", brasileiro, solteiro, servente em construção civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.817.969-4/SSP-PR, nascido aos 03/08/1990, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Joao Estadeus Batista e Irene Colasso dos Santos, como incurso nas penas do artigo 155, pg. 4º, IV c.c art. 29, ambos do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO para se ver processar e para apresentar defesa inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou, deixando o réu de constituir advogado, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o digitei e subscrevi.
ANA CAROLINA B. RAMOS
Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SANDRO FLORÊNCIO, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2005.252-8, em que é réu SANDRO FLORÊNCIO, filho de Natalino Florêncio e de Iraci Marcon Florêncio, nascido aos 06/09/1982, natural de Eneas Marques/PR, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 15/03/2011, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ CLEVAIR MORLIN VIEIRA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2005.622-1, em que é ré CLEVAIR MORLIN VIEIRA, filha de Luis Vieira e Maria Teresa Morlin Vieira, nascida aos 29/06/1982, natural de Verê/PR, como incurso nas penas do artigo 1º, inc. II, combinado com o §4º, inciso II, da Lei 9455/97, c/c art. 71. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADA de que foi condenada, por sentença datada de 12/03/2012, à pena de

02 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 23 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEVES BRUNES FERREIRA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.212-4, em que é réu CLEVES BRUNES FERREIRA, filho de Francisco Ribas Ferreira e de Salette Duarte B. Ferreira, nascido aos 07/10/1987, natural de Manfrinópolis/PR, como incurso nas penas do artigo 155, caput, e 155, §2º, por três vezes, c/c art. 71, ambos do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADA de que foi condenada, por sentença datada de 16/12/2011, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, em regime inicial aberto. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLEVERSON JOÃO DA SILVA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.1272-0, em que é réu CLEVERSON JOÃO DA SILVA, filho de Terezinha Pavin da Silva e de Julio Alves da Silva, nascido aos 13/09/1979, natural de Enéas Marques/PR, como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença datada de 10/01/2012, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (dez) dias multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em medidas de prestação de serviços à comunidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS ALDAIR ROQUE CORREA, JOÃO ADEMIR MACHADO DE ANDRADE e SIRTO SILVÉRIO, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1993.55-9, em que é réu ALDAIR ROQUE CORREA, natural de Maravilha/SC, filho de Jardelino Paulo Correa e Luíza Amélia Alves Correa; JOÃO ADEMIR MACHADO DE ANDRADE, natural de Lagoa Vermelha/RS, filho de Edoardo Rodrigues de Andrade e Terezinha Correa Machado de Andrade e, SIRTO SILVÉRIO, natural de Toledo/Pr, filho de Sebastião Queiróz e Odete Silvério, como incurso nas penas do artigo 163 "caput" do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente ficam INTIMADOS da sentença de Extinção da Punibilidade, datada de 26/08/2010, com fulcro no artigo 107, IV, 109, III ambos do CP. Sendo INTIMADOS ainda os réus ALDAIR ROQUE CORREA e JOÃO ADEMIR MACHADO DE ANDRADE e, para que, no prazo de trinta (30) dias, compareçam perante este Juízo a fim de procederem ao levantamento da importância depositada a título de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDIR ANTONIO DE ANDRADE, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1998.24-8, em que é réu CLAUDIR ANTONIO DE ANDRADE, filho de Adão de Andrade e Jore Maciel de Andrade, nascido aos 10/01/1979, natural de Ampére/Pr, como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, IV do C.P. c.c. 71 do mesmo Codex. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença datada de 14/07/2004, à pena de 02 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GILMAR NECRE DE OLIVEIRA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.932-3, em que é réu GILMAR NECRE DE OLIVEIRA, filho de Doralina Necre de Oliveira e de João Maria de Oliveira, nascido aos 15/04/1974, natural de Salgado Filho/PR, como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10826/03. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença datada de 24/04/2012, à pena de 02 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias -multa, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de 05 (cinco) horas de tarefa por semana pelo tempo da condenação e limitação de fim de semana, pelo período de 01 (um) ano, consistente na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou não havendo tais condições, deverá cumprir tal limitação em sua residência. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 23 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRE CAVILHA, COM O PRAZO SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2007.354-4, em que é réu ANDRE CAVILHA, nascido aos 08/09/1983, natural de Nova Esperança do Sudoeste/Pr, filho de Mateus Cavilha e Juraci Machado, como incurso nas penas do artigo 163 "caput" do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de Extinção da Punibilidade, datada de 14/03/2011, com fulcro no artigo 107, IV, 109, VI e 110, § 1º, todos do CP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ZILTO MARTINS, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1988.2-9, em que é réu ZILTO MARTINS, filho de Tomasia Correa Martins, nascido aos 09/10/1961, natural de São Domingos/PR, como incurso nas penas do artigo

121, §2º, II e art. 121, §2º c/c art. 14, II, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 27/04/2012, com fundamento no artigo 386, inciso II e VII, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GESIEL LUZ MOREIRA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.103-5, em que é réu GESIEL LUZ MOREIRA, filho de Laureano Gonçalves e de Dorisa da Luz, nascido aos 03/06/1973, natural de Morretes/PR, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 13/07/2011, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JORGE LUIZ ANTUNES, COM O PRAZO SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2000.14-3, em que é réu JORGE LUIZ ANTUNES, nascido aos 02/04/1968, natural de Prudentópolis/ Pr, filho de Gabriel Antunes e Eva Maria Mendes Antunes, como incurso nas penas do artigo 171 "caput" do CP. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de Extinção da Punibilidade, datada de 21/07/2011, com fulcro no artigo 107, IV do CP c/c art. 109, inc. V, ambos do CP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEANDRO MIRANDA E SILVA, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2007.1750-2, em que é réu LEANDRO MIRANDA e SILVA, filho de Adao Valderi e Silva e Ivanilde de Fatima Miranda e Silva, nascido aos 15/12/1987, natural de Francisco Beltrão/Pr, como incurso nas penas do artigo 129 c.c 121, pg. 2º, II, ambos do C.P. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi designada a sessão plenária para o dia 07/08/2012, às 10:00 horas, a ser realizada junto ao Tribunal do Júri, sito à Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, nesta Cidade de Francisco Beltrão/Pr. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã Criminal, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADELINO CARDOSO RITTES, COM O PRAZO SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2005.575-6, em que é réu ADELINO CARDOSO RITTES, nascido aos 28/12/1962, natural de Formigueiro/RS, filho de Elves Rittes e Luci Roso Cardoso, como incurso nas penas do artigo 16 da Lei 6368/76. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de Extinção da Punibilidade, datada de 18/09/2009, com fulcro no artigo 107, IV do CP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DEOCLIDES MIGUEL ANTUNES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2000.62-3, em que é réu DEOCLIDES MIGUEL ANTUNES, filho de Amantino Antunes de Oliveira e de Trindade Sezarino Duarte, nascido aos 17/11/1963, natural de Francisco Beltrão/PR, como incurso nas penas do artigo 121, c/c art. 14, II, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 30/03/2011, com fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Vinicius Blasi Marchiori), Escrivão designado (PO 06/2008), o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDECIR MORAES DE BRITO, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2009.9000256-2, em que é réu VALDECIR MORAES DE BRITO, filho de Lorival Moraes de Brito e de Alzira Moraes de Brito, natural de Capitão Leonidas Marques/ Pr, nascido aos 26/05/1988, como incurso nas penas do artigo 155 "caput" do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi ABSOLVIDO por sentença deste Juízo datada de 09/09/2011, com fundamento no artigo 386, III do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze(2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDEMIR FERREIRA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.1406-4, em que é réu VALDEMIR FERREIRA, filho de Alfredo Ferreira e de Floriza de Lara Ferreira, natural de São Miguel do Iguçu/Pr, nascido aos 03/10/1974, como incurso nas penas do artigo 163 § único, III, c.c. 29, ambos do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que no prazo de dez (10) dias, constitua novo defensor, consignando-se que, se tal não for efetuado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.
Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ ALCINDO ALVES, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1989.16-0, em que é réu JOSÉ ALCINDO ALVES, vulgo "Cinto", sem qualificação, como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, II, c.c. artigo 29 do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi PRONUNCIADO por sentença deste Juízo datada de 09/03/1993, nas penas do artigo 121 § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CRISTIANO DOS SANTOS COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2007.401-0, em que são réus CRISTIANO DOS SANTOS, filho de Maria Delsinda Gomes dos Santos e Antonio Carlos dos Santos, natural de Francisco Beltrão/PR, nascido aos 28/12/1987, como incurso nas penas do artigo 157, pg. 2º, I e II do Código Penal. E, como consta dos autos que o(s) réu(s) se encontram em lugar incerto, pelo presente ficam INTIMADOS da sentença de absolvição datada de 06/03/2012, com fundamento no artigo 386, VII do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDINEI MACHADO, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2007.1636-0, em que é réu CLAUDINEI MACHADO, filho de Sebastião Machado e de Valíria Lizete Machado, natural de Francisco Beltrão/Pr, nascido aos 06/02/1988, como incurso nas penas do artigo 155 §§ 1º e 4º, inciso I e IV do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi ABSOLVIDO por sentença deste Juízo datada de 29/10/2010, com fundamento no artigo 386, VII do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDECIR RODRIGUES PEREIRA, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos do Processo Crime nº 1999.112-2, em que é réu VALDECIR RODRIGUES PEREIRA, portador do Rg. nº 7.794.901-1/Pr, filho de Maria dos Passos Neves F. Pereira e de Sebastião Rodrigues Pereira, natural de Palma Sola/Pr, nascido aos 26/04/1978, como incurso nas penas do artigo 10, caput, da Lei 9437/97. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a título de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Francisco Beltrão - Paraná aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ SILVIA HELENA MACIAG, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1998.63-9, em que é ré SILVIA HELENA MACIAG, filho de Lauro Moguel Maciag e de Carmen Silvia B. Maciag, nascido aos 22/06/1971, natural de Curitiba/PR, como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal (por duas vezes) na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADA de que foi condenada, por sentença datada de 15/11/2011, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em medidas de prestação de serviços à comunidade, à razão de 05 (cinco) horas de tarefa por semana, pelo período de dois anos, em local a ser oportunamente indicado, e pagamento de pena pecuniária, no montante correspondente a 04 (quatro) salários mínimos nacionais. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DOUGLAS DOS SANTOS BATISTA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2009.1322-5, em que é réu DOUGLAS DOS SANTOS BATISTA, filho de Irene Colasso dos Santos e de João Esteadeus Batista, nascido aos 03/08/1990, natural de Francisco Beltrão/PR, como incurso nas penas do 155, §4º, inciso I, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença datada de 29/03/2012, à pena de 02 (anos) e 11 (onze) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial fechado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina B. Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ANDRÉ CAVILHA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2009.1892-8, em que é réu ANDRÉ CAVILHA, filho de Mateus Cavilha, nascido aos 08/09/1983, natural de Nova Esperança do Sudoeste/PR, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença datada de 17/06/2011, à pena de 01 (um) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em medida de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCELO FABRICIO ZUCCHI, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2004.82-5, em que é réu MARCELO FABRICIO ZUCCHI, filho de Antonio Zucchi e de Nair Oliveira Zucchi, nascido aos 12/05/1983, natural de Realeza/PR, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 14/06/2011, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NELSON DOS SANTOS BARROSO MIRANDA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2007.568-7, em que é réu NELSON DOS SANTOS BARROSO MIRANDA, filho de Sebastião Miranda e Maria Gessi dos Santos Miranda, nascido aos 27/08/1972, natural de Francisco Beltrão/PR, como incurso nas penas do artigo 180 "caput" do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença datada de 07/10/2011, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, em regime inicial semiaberto. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de 07 (Julho) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Vinicius Blasi Marchiori, Escrivão Designado, o subscrevi.

Carina Daggios

Juíza de Direito Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RONALDO ADRIANO LOPES, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.232-5, em que é réu RONALDO ADRIANO LOPES, filho de Luiz Alderi Lopes e de Adelaide Dal Bosco Lopes, nascido aos 29/07/1981, natural de Francisco Beltrão/PR, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 04/10/2011, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEOMAR PEDRO BORGES, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2009.1463-9, em que é réu LEOMAR PEDRO BORGES, filho de Santo Pedro Borges e de Jandira Rodrigues Borges, nascido aos 17/06/1977, natural de Catanduvas/PR, como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 14/06/2011, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO GOMES DE MORAES, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos do Processo Crime nº 2001.257-1, em que é réu JOÃO GOMES DE MORAES, portador do Rg. nº 3077305245/Pr, filho de Gentil Gomes de Moraes e de Jorgina Rodrigues, natural de Santa Isabel do Oeste/Pr, nascido aos 28/12/1970, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a título de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná aos dezoito (18) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCOS ALVES DE LIMA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2009.1912-6, em que é réu MARCOS ALVES DE LIMA, filho de Ivaldino Alves de Lima e de Eva Ribeiro de Lima, nascido aos 31/07/1986, natural de Palmas/PR, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11343/06. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de desclassificação, datada de 22/12/2011, com fundamento no artigo 383, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO MARCIO GRIS, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Inquérito Policial nº 2008.625-1, em que é réu MARCIO GRIS, nascido aos 29/11/1976, natural de Seara/SC, filho de Adelino Roco Gris e Emma Gaffuri Gris, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça em cartório para retirar alvará para o levantamento do valor pago a título de fiança, mais juros e correção monetária, que encontra-se depositado nos autos (em horário entre 13:30 e 15 horas, munido de documentos). O não comparecimento da parte no prazo determinado acarretará reversão do valor ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina B. Ramos

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS JAIME CUSTODIO FILHO E WILLIAN CARLOS DE OLIVEIRA, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Inquérito Policial nº 1995.3-0, em que é réu JAIME CUSTODIO FILHO, nascido aos 09/09/1926, natural de Recife/PE, filho de Jaime Custódio e de Maria da Conceição Custódio e WILLIAN CARLOS DE OLIVEIRA, nascido aos 01/01/1972, natural de Ferraz de Vasconcelos/

SP, filho de Carlos Alberto de Oliveira e de Verence Geraldo, como incurso nas penas do artigo 171, caput, c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam em cartório para retirar alvará para o levantamento do valor pago a título de fiança, mais juros e correção monetária, que encontra-se depositado nos autos (em horário entre 13:30 e 15 horas, munido de documentos). O não comparecimento da parte no prazo determinado acarretará reversão do valor ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Vinicius Blasi Marchiori, Escrivão designado (PO 06/2008), o subscrevi.

CARINA DAGGIOS

Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADELINO THOMAS, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.232-5, em que é réu ADELINO THOMAS, filho de Olívio Olivino Thomas e de Lucia Thomas, nascido aos 30/04/1978, natural de Pinhal de São Bento/PR, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 04/10/2011, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos

Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GEZIEL BALTAZAR DE SOUZA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.1133-6, em que é ré GEZIEL BALTAZAR DE SOUZA, filho de Mateus de Souza e de Generi Baltazar de Souza, nascido aos 23/08/1971, natural de Francisco Beltrão/PR, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição sumária, datada de 12/03/2012, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos

Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2010.2444-0, em que é réu JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, filho de Carmelindo Prestes de Souza e Marli Terezinha de Oliveira, nascido aos 20/06/1990, natural de Colombo/Pr, como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, inc. IV do C.P. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença datada de 24/05/2012, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina B. Ramos

Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DAMACENO MASCHIO DAFRE COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.480-8, em que são réus DAMACENO MASCHIO DAFRE, filho de Umberto Dafre e Amália Maschio Dafre, natural de Francisco Beltrão/PR, nascido aos 10/06/1986, como incurso nas penas do artigo 168 do Código Penal. E, como consta dos autos que o(s) réu(s) se encontram em lugar incerto, pelo presente ficam INTIMADOS da sentença de absolvição datada de 03/05/2012, com fundamento no artigo 386, II do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Carina Daggios

Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IARA FERREIRA VALTER, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.164-0, em que é réu IARA FERREIRA VALTER, filho de José Correa Valter e Ana Maria Ferreira Valter, nascido aos 08/08/1971, natural de Dois Vizinhos/PR, como incurso nas penas do artigo 180 "caput" c.c art. 1º da lei nº 2.252/54. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADA de que foi condenada, por sentença datada de 28/06/2011, à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias multa, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em medidas de prestação de serviços à comunidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de 07 (Julho) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____

Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.

Carina Daggios

Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ANTONIO IZIDRO LINO, COM O PRAZO SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos da Ação Penal nº 1998.161-9, em que é acusado ANTONIO IZIDRO LINO, filho de Thanagildo Izidro Lino e Maria Joana Valthick, nascido aos 30/09/1952, como incurso nas penas do artigo 10 da Lei 9437/97. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de extinção da punibilidade, datada de 09/08/2001, bem como para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a título de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JAIRO BRAZ DUARTE, COM O PRAZO NOVENTA (90) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2005.183-1, em que é réu JAIRO BRAZ DUARTE, filho de Luiza Rosa de Lima Duarte e de Ernando Duarte, nascido aos 03/02/1972, natural de Verê/PR, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi condenado, por sentença datada de 31/10/2011, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, em regime inicial semiaberto, sendo substituída a pena

privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em medidas de prestação de serviços à comunidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Alberton, escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MATEUS CORREIA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2010.2686-8, em que é réu MATEUS CORREIA, filho de Adão Correia e de Gentilia Dias Correia, natural de Francisco Beltrão/Pr, nascido aos 09/05/1986, como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, IV do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi ABSOLVIDO por sentença deste Juízo datada de 13/07/2011, com fundamento no artigo 386, IV do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IVOMAR LOPES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.166-7, em que é réu IVOMAR LOPES DOS SANTOS, filho de Ivo Lopes dos Santos e de Helena Rosa dos Santos, natural de Francisco Beltrão/Pr, nascido aos 16/09/1978, como incurso nas penas do artigo 155 § 4º, inciso I e IV do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi CONDENADO por sentença deste Juízo datada de 20/06/2011, a pena de dois (02) anos e (03) meses de reclusão e pena de multa de trinta e três (33) dias multa, em regime aberto mediante condições. Sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à Comunidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná, aos vinte (20) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MIGUEL POLI, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.963-0, em que é réu MIGUEL POLI, filho de Waldevino Poli e de Amélia da Silva, nascido aos 08/10/1977, natural de Enéas Marques/PR, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 14/03/2012, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDENILSON RIBEIRO DE LIMA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2011.2042-0, em que é réu EDENILSON RIBEIRO DE LIMA, filho de Deolinda Rodrigues, nascido aos 11/01/1993, natural de Pato Branco/PR, como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição, datada de 13/04/2012. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.

Ana Carolina Bartolamei Ramos
Juíza Substituta

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 28.08.1993, filho de Soely de Fátima dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de fls. 25 dos Autos de Ação Socioeducativa nº 1491/2010, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Marcos Antônio dos Santos. Francisco Beltrão, 26 de julho de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
Juíza Substituta

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

PAULO ORILO

A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **PAULO ORILO**, brasileiro, filho de Doraci Jesus dos Santos, natural de Laranjeiras do Sul/PR pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 05/06/2008 nos autos de processo crime nº **2006.375-5** onde foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com fundamentos nos **art. 89, §5º da Lei 9.099/1995**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (27/07/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDIVALDO ANTUNES FERREIRA, JONATHAN JOSE SIMÃO DO NASCIMENTO E VALDEMIR ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **JONATHAN JOSE SIMÃO DO NASCIMENTO** brasileiro, filho de Izaires Simão do Nascimento e Joanita Aparecida Pinto, nascido em 24/07/1987, natural de Porto União/SC, **VALDEMIR ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Miguel Rodrigues dos Santos e Seli Martins dos Santos, nascido aos 26/01/1985 e **EDIVALDO ANTUNES FERREIRA**, brasileiro, filho de Davi da Luz Ferreira e Roseli de Fatima Antunes Ferreira, nascido aos 10/04/1989, natural de Irati/PR, pelo presente **Intima-o** para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça no cartório da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo alvará de levantamento da fiança, sob pena do valor ser transferido ao FUNREJUS, cuja expedição fica, desde logo, autorizada nos autos de **inquérito policial nº 2010.2543-8**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (26/07/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOSE NUNES

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **JOSE NUNES** brasileiro, casado, natural de Pitanga/PR, filho de Gabriel Nunes da Silva e Lupercina Antonete da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 24/04/2012 nos autos de inquérito policial nº **2007.890-2** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, V, e 114, inciso II, todos do Código penal, bem como para que no prazo de trinta dias, compareça no cartório da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo alvará de levantamento da fiança, sob pena do valor ser transferido ao FUNREJUS, cuja expedição fica, desde logo, autorizada. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (26/07/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

CARLOS DOS SANTOS

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Adelino Santiago dos Santos e Maria Angélica dos Santos, nascido em 19/05/1981, natural de Novas Tebas/PR, pelo presente **Intima-o** para que, no prazo de dez dias, compareça no cartório da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo alvará de levantamento da fiança, sob pena do valor ser transferido ao FUNREJUS, cuja expedição fica, desde logo, autorizada nos autos de **inquérito policial nº 2009.9000186-8**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (26/07/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

FERNANDO KOTRYBALA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **FERNANDO KOTRYBALA**, brasileiro, filho de João Kotrybala e Julia Kotrybala, nascido aos 05/10/1978, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência de que em data de 27/07/2010 houve **Rejeição a Denúncia**, com fundamento no inciso I do art. 395 do Código de Processo Penal, consoante à redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2009, nos autos de **Processo Crime nº 2010.849-5**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (27/07/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOSE GENESIO MACEDO

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimarpessoalmente o indiciado, **JOSE GENESIO MACEDO**, brasileiro, jardineiro, filho de Laurival Amaral Macedo e de Rosalina Padilha, nascido aos 31/01/1970, portador do RG nº 5.305.249-5/PR, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 06.12.2011, nos autos de Inquérito Policial nº **2007.1609-3**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado em relação ao fato noticiado nos autos. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (26.07.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

DANIEL AKIRA HAMADA

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **DANIEL AKIRA HAMADA**, brasileiro, filho de Akira Hamada e Kátia Hamada, nascido em 02/06/1975, natural de Curitiba/PR, pelo presente **Intima-o** para que, no prazo de trinta dias, compareça no cartório da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do respectivo alvará de levantamento da fiança, sob pena do valor ser transferido ao FUNREJUS, cuja expedição fica, desde logo, autorizada nos autos de **inquérito policial nº 2009.2689-0**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (26/07/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 389/2011 (Número Unificado 0002456-46.2011.8.16.0088), movida por MARIA DE LOURDES LEAL ROSA em face de MARIA DE LOURDES NASCIMENTO COSTA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (20) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual a autora requer para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSIONAL (Estatuto do Idoso, Art. 1. 103-A do Código de Processo Civil). MARIA DE LOURDES LEAL ROSA, brasileira, viúva, do lar, residente na rua Dom Pedro II - fundos do Imóvel, nº 05, Rua Sete de Setembro, nº 162, no Município e Comarca de Guaratuba Estado do Paraná. RG. Nº 3.896.384-8 PR. CPF/MF Nº 050.028.999-94. Vem respeitosamente perante a presença de VOSSA EXCELÊNCIA, representada por advogado e procurador constituído, (doc. 01) procuração anexo, com escritório profissional na Rua José Loureiro, nº 464, 8º andar, conjunto nº 85, centro em Curitiba Estado do Paraná, onde recebe citações, intimações e notificações em geral, inscrito legalmente na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 16.481, Seção do Paraná, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO. Nos termos do artigo nº 1.238 do Código Civil Brasileiro c/c. O Artigo nº 941 e seguintes do Código de Processo Civil, e Artigo nº 183 e § 1º da Constituição Federal Brasileira e demais dispositivos aplicáveis a espécie e pelos fundamentos a seguir expostos: 1 - Qua a Representante possui "COMO SEU" uma área de terra de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, há mais de 20 (vinte) anos, o imóvel situado nesta Cidade e Comarca, á Rua Dom Pedro II, nº 05, no fundo do imóvel e na frente, na Rua Sete de Setembro, nº 162, com uma área de 1.280 m² (mil e duzentos e oitenta metros quadrados), com os confrontantes: lado esquerdo com a vizinha M. Tereza Farias Flor Miranda, Rua Monsenhor Lamartine, nº 540, e vizinha Douralina Gonsalves Americano, rua dom Pedro II, nº 560, lado esquerdo o casal de vizinhos Ivonete pires da Silva e Luiz Leduc do Espírito Santo, no fundo, Rua Dom Pedro II, nº 05, vizinhos Manoel Costa e Maria magdalena Costa, Rua Dom Pedro II, nº 04, lado direito, vizinha Dilceia do Rocio Schulltz, Rua dom Pedro II, nº 58. O imóvel possui as seguintes medidas: 80 (oitenta metros) de comprimento, por 16 (dezesseis) metros de largura. De acordo com o Código civil, art. 1.238, o prazo é de quinze (15) anos. A Suplicante viuuvouse do Sr. Aníbal Rosa C. Ceridão de óbito anexo. 2 - Durante todos estes anos a suplicante vem zelando e cuidando do imóvel como seu fosse, com ânimo de proprietário; 3 - Que a suplicante possui justo título de tal imóvel, constante de um contrato oral, firmado por Paulo Chaves, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 006.459.669-91, com endereço a Rua Newton de Souza, nº 12, Bairro Piçarras, CEP nº 83.280-000, na cidade de Guaratuba, Estado do Paraná; 4 - Tendo interesse na regularização de tal situação, REQUER - SE a Vossa Excelência, a citação pessoal de : PAULO CHAVES, residente na Rua Newton de Souza, nº 12, Bairro Piçarras, nesta cidade, CEP nº 83280-000. Que figura como proprietário do respectivo imóvel e de todos os respectivos confinantes residentes nesta cidade, conforme endereços acima citados, bem como a citação por Edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observando-se a regra do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que manifestem, querendo seus interesses na causa. 5 - Venho apresentar o rol das testemunhas que deverão ser intimadas para prestarem testemunhos na audiência que V. Exa. Designar a data. REQUER-SE, AINDA; a) intimação por via postal, com carta registrada com o "AR", dos representantes das Fazendas Públicas: da União, do Estado e do Município, para que manifestem, querendo, no interesse da causa (CPC, art. 943). b) os benefícios da Lei nº 1.060/50. Assistência jurídica Gratuita - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, pelo fato que é pessoa pobre na acepção da justiça; c) PRIORIDADE NO TRÂMITE DOS AUTOS, conforme Lei nº 10.741/2003, Artigo 71 e Artigo 1.102 - A Do Código de Processo Civil - Estatuto do Idoso; d) requer nos termos do art. 944 do Código de Processo Civil, a intervenção do digníssimo representante do ministério Público. No referido imóvel está construído uma casa de madeira que mora a suplicante e também um barracão de alvenaria, conforme a juntada das fotografias na inicial. Observadas as formalidades legais, pede-se que por r. SENTENÇA seja reconhecida a aquisição de tal propriedade através do 'USUCAPIÃO', expedindo-se mandado para ser registrado no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, satisfeitas as obrigações fiscais, devendo o mandado conter os requisitos da matrícula (Lei nº 6.015 de 31/12/1973, art. 2260). Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo DIREITO. Dá-se a causa o valor de 80.000,00 (oitenta mil reais). A vista do exposto e tendo interesse na regularização de tal situação. Termos em que pede deferimento. ELDO GEVEZIER ADVOGADO OAB N º 16.481/PR. Rol de Testemunhas: NOME: Ivonete Pires da Silva, RG 986.865-8 PR CPF/MF nº 503.397.299-53. NOME: Luiz Leduc do Espírito Santo, RG 119.793-2 PR CPF/MF nº 027.822.789-91. ENDEREÇO: Ambos residem na Rua Dom Pedro II, nº 05, em Guaratuba - PR. CEP nº 83.280-000. NOME: Douralina Gonsalves

Americano RG 1.923.029 - PR CPF/MF nº 357.758.159-04, ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, nº 560, Guaratuba - PR, CEP nº 83.280-000. NOME: Mara Tereza Farias Flor Miranda, RG nº 4.083.399-4 PR, CPF/MF nº 941.622.719-68. ENDEREÇO: Rua Monsenhor Lamartine, nº 540, Guaratuba - PR, CEP 83.280-000. NOME: Manoel Costa RG nº 1.074.158-0 PR, CPF/MF nº 253.109.339-72. NOME: Maria Magdalena Costa, RG nº 3.670.611-2 PR, CPF/MF nº 356.389.669-00. ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, nº 04, Guaratuba - PR, CEP 83.280-000. NOME: Dilceia do Rocio Schulltz, RG nº 8.440.658-9 - PR, CPF/MF nº 356.389.669-00. ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, nº 58, Guaratuba - PR, CEP 83.280-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 19 de junho de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 84/2012 (Número Unificado 0000416-57.2012.8.16.0088), movida por BRUNA VICENTINI LIMA JUNG e CLOVIS GUSTAVO JUNG, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. BRUNA VICENTINI LIMA JUNG, brasileira, casada, estudante, portadora da Cédula de Identidade - RG sob nº 7.551.362-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.494.089-05, residente e domiciliada à Rua Pedra Branca do Araraquara, nº 46, bairro Eliane, nesta cidade de Guaratuba/PR e CLOVIS GUSTAVO JUNG, brasileiro, casado, policial militar, portador da Cédula de Identidade - RG sob nº 4649090-8/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 836.455.949-49, residente e domiciliado à Rua Pedra Branca do Araraquara, nº 46, bairro Eliane, nesta cidade de Guaratuba/PR, por intermédio de seu procurador ao final subscrito (instrumento de procuração incluso), com endereço profissional constante a margem inferior desta lauda, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência. Com arrimo nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, artigo 183 da Constituição Federal e Estatuto das Cidades, para intentar a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL do imóvel discriminado a seguir, cujos dados não possuem registro no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Guaratuba, o que faz através das razões a seguir aduzidas: PRELIMINARMENTE À vista da precária situação financeira dos requerentes, que não disponibilizam de recursos suficientes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios conforme se denota da documentação em anexo), pugna, seja-lhe concedido os auspícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA nos moldes do contido na Lei 1.060/50. DOS FATOS Os autores são detentores dos direitos possessórios sobre imóvel localizado junto à Rua Pedra Branca do Araraquara, nº 46, bairro Eliane, nesta cidade de Guaratuba/PR, local este onde habita com sua família, de forma mansa e pacífica, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, conforme faz prova a documentação que acosta a presente. A aquisição do imóvel ocorreu através de contrato de cessão de direitos possessórios, outorgada pelo então possuir do imóvel Sr. SEBASTIÃO ANTUNES DE MORAES aos autores, mediante pagamento do preço ajustado (doc. Anexo). Desde a aquisição da posse, os Autores e sua família ali firmaram a sua residência, desfrutando do imóvel com o objetivo precípuo de projetar a sua morada, cuidando do imóvel e provendo todas as despesas inerentes aos seus cuidados, como se verdadeiramente fossem proprietários do bem. O imóvel usucapiendo, conforme se denota do levantamento topográfico e memorial descritivo em anexo, é constituído pelo lote de terreno urbano nº 42, da quadra 478, da Planta Jardim estoril II, possuindo como medidas confrontantes as seguintes: 12,00m de frente para Rua Pedra Branca do Araraquara; - 6,30m na linha de fundos, confrontando com o terreno do Sr. Graciano Fernandes Junior; - 11,17m na lateral esquerda de quem da rua observa o imóvel, confrontando com a faixa de domínio da Avenida Paraná - e 9,60m na lateral direita de quem da rua observa o imóvel, confrontando com o terreno do Sr. Graciano Fernandes Junior, COM ÁREA TOTAL DE 87,84M². (levantamento topográfico e memorial descritivo em anexo). DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA USUCAPIÃO ESPECIAL, A obtenção de forma originária da propriedade imóvel, na modalidade pretendida, necessita da existência prévia de alguns elementos elencados na lei (especificamente no artigo 1.240 do Código Civil) e tido pela jurisprudência como indispensáveis para concessão da usucapião especial. Ao tratarmos da usucapião especial, mister se faz observar

primeiramente a sua metragem, não devendo esta ser superior a 250,00m² de área. O imóvel usucapindo atende expressamente ao primeiro requisito, conforme se comprova através do memorial descritivo, ora juntado, lavrado por profissional devidamente habilitado para elaboração do levantamento topográfico do imóvel. O mencionado dispositivo legal segue sua redação dispondo que o lapso temporal necessário para concessão deste pleito seria de 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição. Esta medida legal também não constitui óbice para os Autores, eis que o contrato de cessão de direitos possessórios é apto a comprovar que o encontram-se na posse do imóvel há mais de 05 anos. Outrossim, muito embora não seja de produção obrigatória nem mesmo haja real necessidade, a prova testemunhal será também apta a descrever ainda o lapso temporal transcorrido pela posse do antigo possuidor, a qual se soma a dos Autores para fins de contagem, conforme reza o disposto no artigo 1.243 do Código Civil. Tudo para não pairar dúvidas quanto ao direito dos Requerentes. Avante, o referido dispositivo menciona que o imóvel usucapindo deve destinar-se a moradia dos Autores ou de sua família. Por sua vez, a prova testemunhal provará fartamente não apenas a destinação do imóvel, mas também o lapso temporal já transcorrido. Impõe-se concluir, desta forma, que o imóvel é utilizado de forma a cumprir com sua destinação social, proporcionando abrigo ao autor e sua família. Por fim, menciona como último requisito que o pretende à propriedade do bem através da usucapião especial, não pode ser detentor da propriedade de outro bem imóvel. Neste vértice, o autor junta aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba, concluindo assim por demonstrar cabalmente não apenas a necessidade, mas também o seu direito à propriedade. NOBRE JULGADOR Veja-se que, de forma simples e objetiva os Autores comprovam o preenchimento de todos os elementos necessários para obtenção d apropriedade, à título de usucapião especial, do único bem que a família possui. Verificando-se ainda, que a mesma vem realizando toda a manutenção do imóvel, arcando com todas as despesas que dele advém, inclusive tributos, comportando-se neste contexto, como se proprietário dele fosse. Presente, portanto, o animus domini. Outrossim, a posse exercida pelos autores se reveste da mais plena e honesta boa fé, nos moldes do que dispõe o artigo 1.201 do Código Civil. No mesmo vértice, trata-se ainda de posse justa, à medida que os petionários nunca precisaram munir-se de violência para sua manutenção, além da notoriedade e publicidade do fato, o que inibe qualquer alegação de clandestinidade. Ressalta por fim, que sempre exerceu referido direito de posse sem qualquer restrição ou condição, comportando-se como se proprietário fosse, o que exclui a precariedade elencada no artigo 1.200 do Código Civil. Por sua vez, restou cabalmente provado no bojo da documentação acostada, cujo teor será ratificado no decorrer da instrução processual, que a posse exercida pelos autores trata-se posse na modalidade ad usucapionem, destacando-se que os autores a exercem com expresso animo de proprietários além de revestir-se da mais plena pacificidade, vez que jamais foi molestado por eventual detentor de domínio ou terceiros interessados. DO DIREITO A pretensão ora deduzida encontra arrimo em nosso ordenamento pátrio vigente, sobretudo no direito constitucional, cuja redação a seguir se transcreve. Vejamos Constituição Federal Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Código Civil Art. 1.240 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 Art. 9º - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. DA JURISPRUDENCIA As decisões pretorianas são pacíficas quanto ao preenchimento dos requisitos elencados na lei e na Constituição Federal para o deferimento do pedido ora deduzido. Vejamos: USUCAPIAO ESPECIAL. O USUCAPIÃO, COMO MANEIRA DE ADQUIRIR O DOMÍNIO, RECLAMA A CONJUGAÇÃO DE TRES ELEMENTOS FUNDAMENTAIS, QUE SÃO A POSSE, O TEMPO, E A COISA HABIL. E, E ENTORNO DESTES ELEMENTOS QUE SE DESENVOLVERA A PROVA NA AÇÃO DE USUCAPIAO, APÓS A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO. O QUE GERA A AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA POSSE "AD USUCAPIONEM" A GARANTIR OS MEIOS DE LEGALIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DA DISPOSIÇÃO DE UM DETERMINADO BEM. POR ISTO, NÃO SE JUSTIFICA A APONTADA PARCIALIDADE DO JULGADOR. (Apelação Cível nº 195054804, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Adalberto Medeiros Fernandes, Julgado em 22/08/1995). APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. IMPRODEDÊNCIA. Em se tratando de usucapião especial, devem se encontrar, para viabilizar o acolhimento do pedido de declaração de domínio, preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 183, da Constituição Federal. O não preenchimento do elenco dos requisitos legais conduz à improcedência do pedido. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70014306302, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 20/07/2006). Conclui-se, portanto, Excel-ência que não há óbice quanto ao deferimento do pedido pleiteado a este Juízo pelos Autores, eis que encontra-se em plena consonância com os termos legais e com o entendimento de nossos Tribunais, considerando ainda que os requisitos para concessão da usucapião especial encontram-se provados nos autos, pendendo apenas aqueles alinhavados na prova testemunhal, os quais serão assim comprovados na oportunidade que Vossa Excelência determinar. DO IMÓVEL USUCAPIENDO No tocante aos registros e dados cadastrais do imóvel objeto deste pedido, denota-se da inclusa certidão emitida pelo cartório de Registro

de Imóveis da Comarca de Guaratuba que o bem não vislumbra obter cadastro, de modo que os esforços deste petionário foram em vão no sentido de localizar eventual proprietário da coisa. Contudo, exala-se notável e clarevidente que o objeto deste pedido goza de plena prescritibilidade, vez que não trata-se de bem público, porquanto suscetível de aquisição por usucapião. Nesta esteira, oportuno destacar ainda que, à luz da doutrina majoritária pátria, o presente bem não se inclui naqueles tidos como fora do comércio, a medida que não se vincula ao uso imoderado e indiscriminado pela coletividade, o que permite concluir pela total aplicabilidade da prescrição aquisitiva pela usucapião na modalidade especial. DOS REQUERIMENTOS Ex positís, requer-se: a) pela procedência da presente ação, declarando-se a propriedade do autor sobre o imóvel usucapindo, conforme descrito na planta e memorial descritivo anexos, nos termos e para os efeitos legais, tudo em conformidade com as disposições do artigo 1.241 do Código Civil; b) a citação dos confinantes, cujos dados seguem em anexo, para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de sujeitarem-se aos efeitos da revelia; c) a citação através da via editalícia dos réus incertos e terceiros interessados, na conformidade com o artigo 942 do Código de Processo Civil, para que, no prazo legal, se manifestem no processo; d) a concessão dos auspícios da justiça gratuita, na conformidade das disposições da Lei 1.060/50, uma vez que não dispõe o autor de condições financeiras para custear o presente feito; e) a intimação do digno representante do Ministério Público para intervir obrigatoriamente no feito como custos legis, também guardando obediência às disposições do artigo 944 do Código de Processo Civil; f) a intimação, por via postal, dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem interesse na causa, conforme dispõe o artigo 943 do Código de Processo Civil; g) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental que acosta a presente, bem como a testemunhal, cujo rol segue em anexo, além do que a pericial, caso necessário ao pleito; h) ao final, pugna pela expedição do competente mandado de abertura de matrícula para o Cartório de registro de imóveis desta Comarca, satisfeitas as obrigações fiscais, vislumbrando o respectivo mandado conter todos os requisitos da matrícula dispostos no artigo 226 da lei nº 6.015/73; Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Nestes Termos Pede Deferimento. Guaratuba/PR, 25 de maio de 2011. JOSÉ ALVES MACHADO - OAB/PR nº 15.368 e RICARDO BIANCP GODOY - OAB/PR nº 48.460." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promotiva (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 11 de julho de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome oportuna esteja transcrito o imóvel usucapindo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 105/2012 (Número Unificado 0000584-59.2012.8.16.0088), movida por CLARA RODRIGUES ROSA em face de NEUZA MARIA MADUREIRO, CLAUDIR MADUREIRO e JOSÉ CARLOS HOINACKI DOS SANTOS, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. CLARA RODRIGUES ROSA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade sob nº 3.495.087/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 017.449.439-40, residente e domiciliada junto à Rua Cel. Alexandre Mafra, nº 30, bairro Piçarras, nesta cidade de Guaratuba/PR, por intermédio de seu procurador ao final subscrito, com endereço profissional constante da margem inferior desta lauda, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 1.242 e seguintes do Código Civil e guardando obediência aos procedimentos estampados nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, intentar a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA de parte dos imóveis constituídos pelo lote nº 06 e 07, da Quadra nº 314, da Planta Piçarras, a seguir discriminado, em face de NEUZA MARIA MADUREIRO, brasileira, casada, empregada doméstica, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 7.632.031-4-SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 881.625.409-20, residente e domiciliada à Rua Patriarca, nº 93, Bairro Piçarras, nesta cidade de Guaratuba/PR e CLAUDIR MADUREIRO, brasileiro, casado, garçom, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 7.632.035-7 - SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.911.269-05, residente

e domiciliado à Rua Patriarca, nº 93, Bairro Piçarras, nesta Cidade de Guaratuba/PR, - proprietário do lote nº 07 e JOSE CARLOS HOINACKI DOS SANTOS, qualificação civil desconhecida, residente e domiciliado à Avenida Patriarca, nº 101, bairro Piçarras, nesta Cidade e Comarca de Guaratuba/PR - proprietário do lote nº 06, aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas doravante alinhavadas: 1. PRELIMINARMENTE 1.1 Assistência Judiciária Gratuita À vista da precária situação financeira da requerente, que não disponibiliza de recursos suficientes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (conforme se denota da documentação em anexo), pugna, seja-lhe concedido na Lei 1.060/50. A propósito, mister trazer a baila o entendimento pretoriano que se coaduna com a concessão do benefício pleiteado em ações possessórias, especificamente na de usucapião, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÃO RURAL. GRATUIDADE JUDICIARIA. DEFERIMENTO. Existindo nos autos elementos que comprovem a impossibilidade da parte em arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, se mostra viável o deferimento do benefício. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70020538757, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 11/07/2007) 2. DA RESENHA FÁTICA Em 02/02/2001, a Autora e seu falecido esposo Manoel dos Santos celebrou Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios com os Sr. Antonio Marcos Lopes de Souza e Maria de Lourdes Souza (doc. Anexo), visando transferência dos direitos possessórios sobre o imóvel constituído por parte dos lotes de terrenos nº 06 e 07, da Quadra nº 314, da Planta Piçarras, à época alienado sobre o véu de ser o lote nº 08 da respectiva quadra. Conforme se infere dos recibos em anexo, a Autora pagou integralmente o preço entabulado, quitando dessa forma sua obrigação pecuniária. A Sr. Antonio de Souza, por sua vez, adquiriu os direitos possessórios sobre o referido imóvel do Sr. Sidnei Dalmolin, em data de 01/07/1999, ocasião em que, para formalizarem a venda, lavraram unicamente um recibo de compra e venda (anexo) Pelo que se extrai da documentação acostada à peça precludida, observamos o seguinte quadro de sucessões na posse do imóvel constituído por parte dos Lotes de terreno nº 06 e 07, da Quadra 314, da Planta Piçarras: NOME DO OCUPANTE Sidnei Dalmolin DATA DA AQUISIÇÃO desconhecida INSTRUMENTO desconhecido NOME DO OCUPANTE Antonio Marcos L. de Souza DATA D AQUISIÇÃO 01/07/1999 INSTRUMENTO Cessão de Direitos Possessórios NOME DO OCUPANTE Clara Rodrigues Rosa DATA DA AQUISIÇÃO 02/02/2001 INSTRUMENTO Cessão de Direitos Possessórios. Sob a ótica jurídica, em vista da impossibilidade e total inviabilidade em promover a devida regularização da propriedade através da lavratura da correspondente escritura pública, a feitura da presente usucapião se mostra a alternativa mais adequada à solução do impasse, sobretudo para que a autora veja assegurados os seus direitos em relação ao imóvel em destaque, direitos estes que detém na condição do exercício irrestrito da posse sobre referido bem, conforme declina a documentação em anexo. Desde a aquisição do imóvel com o objetivo precipuo de alajar e dar conforto à sua família, cuidando do imóvel e provendo todas as despesas inerentes aos seus cuidados, como se verdadeiramente fossem proprietários do bem. O imóvel usucapiendo, conforme se denota do levantamento topográfico e memorial descritivo em anexo é constituído pelas seguintes características e confrontações: Parte dos lotes nº 06 e 07, da Quadra 314 da Planta Piçarras, em Guaratuba, desta Comarca, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Cel. Alexandre Mafru, por 23,50 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando, pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel com parte dos lotes nº 06 e 07, e pela lateral esquerda confronta com o lote nº 10, aos fundos, em uma linha de 10,00 metros divisa com o lote nº 05, totalizando uma área total de 235,00 m² (DEMAIS DADOS DOS CONFRONTANTES EM ANEXO) 3. DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE SOB Nº 598/2008 Oportuno salientar que a Autora vislumbrou valer-se de ação de manutenção de posse distribuída perante este mesmo Juízo Cível e autuada sob o nº 598/2008 (cópia em anexo), cujo pleito demandou proteção possessória em razão de turbação provocada pelos Srs. Claudir Madureiro e Neuza Maria Madureiro, proprietários do lote nº 07 da mesma quadra e vizinhos da Autora. Naquele procedimento o Douto Juízo Cível exarou sentença de mérito reconhecendo a proteção possessória em favor da Autora, cuja decisão foi devidamente referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de apreciação de Recurso de Apelação sob nº 799069-6. Segundo infere-se da doutra sentença (fls. 176 - autos 598/2008) "Assim, examinando o acervo probatório produzido nos autos (documentos e depoimentos testemunhal), depreende-se que a presente demanda deve ser julgada procedente no que se refere à manutenção de posse. Isto porque, consoante os depoimentos testemunhais colhidos, restou devidamente demonstrada a posse da autora sobre o imóvel em questão, bem como a sua continuidade, estando perfeitamente legitimada a litigar a defesa de sua posse. Insta dizer que referida ação já transitou em julgado, nos termos das cópias que fazem instruir a presente peça inicial, não havendo litígio e esvaziando qualquer eventual discussão sobre o imóvel, de sorte a não afrontar o que dispõe o artigo 923, do Código de Processo Civil. Entretanto, é percuente considerar que este juízo já se manifestou pelo reconhecimento da posse da autora sobre o imóvel usucapiendo, motivo pelo qual vale-se da presente para consolidar juridicamente a prescrição aquisitiva na forma da lei. 4. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA USUCAPÃO ORDINÁRIA A obtenção de forma originária da propriedade imóvel, na modalidade pretendida, necessita da existência prévia de alguns elementos elencados na lei, especificamente no artigo 1.242 do Código Civil, e tido pela jurisprudência como indispensáveis para concessão da usucapião ordinária. Em linhas gerais, para que conduza à usucapião, a posse precisa ser a título de proprietário, contínua, ininterrupta, pública, pacífica, inequívoca, atual e de boa fé. Isto porque o reconhecimento judicial da prescrição aquisitiva, conforme leciona Arnaldo Rizzardo, tem como objetivo consolidar uma situação de fato, legalizando-se e transmitindo-se para a propriedade. No mesmo sentido, Lenine Nequete destaca que a usucapião é menos um modo de adquirir, no sentido próprio

do tempo, do que uma forma de consolidação, através da posse revestida de certos caracteres e continuada durante um tempo determinado, uma aquisição sujeita à evicção, ou mesmo simplesmente presumida. 4.1. DO LAPSO TEMPORAL E DA SOMATÓRIA DAS POSSES Dispõe o artigo 1.242 do Código Civil: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé, o possuir por dez anos. Posto isso, observa-se como cololário mor da usucapião ordinária, o lapso temporal de 10 anos, imposto pela lei e necessário ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva na modalidade ora invocada. Por seu turno a normatividade do artigo 1.243 e 1.207 do mesmo diploma legal, regulamentam a possibilidade de somatória do tempo de posse para fins de reconhecimento da usucapião: Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e boa fé. Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor, e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. Com efeito, a posse exercida pelo antecessor da Autora remonta a aproximadamente ao período de mais de 12 anos, à considerar pelo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o promitente comprador Sr. Antonio Marcos Lopes de Souza e o promitente vendedor Sidnei Dalmolin, retrai-se à data de 014 de julho de 1999 (doc. Anexo). A autora, por seu turno, veio a adquirir o imóvel usucapiendo por força de instrumento particular de cessão e direito possessório datado de 02 de fevereiro de 2001, ocasião em que pagou integralmente o valor proposto pelo Sr. Antonio de Souza, deixando de vir a proceder o devido registro pelos impedimentos retro narrados. Nesta toada, observado que a posse exercida pela Autora é com justo título e que a negociação se deu diretamente com o anterior possuidor do bem, não há dúvidas de que as posses antecessoras devem ser consideradas para fins de contagem ao tempo em que os autores exercem os direitos de posse sobre o imóvel. Sobre o tema, percuente a anotação do Pretório Sul rio Grandense, cuja jurisprudência pacificou sua interpretação acerca da norma preconizada no artigo 1.243 do Código Civil notadamente em relação à somatória das posses para fins de contagem de tempo na usucapião: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO ORDINÁRIO - DOMÍNIO DA COLONIZADORA. AQUISIÇÃO DA POSSE. RECONHECIMENTO DE JUSTO TÍTULO OBTIDO PELOS ANTECESSORES - VENDEDORES DE COLONIZADORA DA ÁREA MAIOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR O DOMÍNIO DO IMÓVEL DOS APELANTES. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 0600094-4, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Lenice Bodstein, Julgado em 25/11/2009). 4.2 POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO DE TERCEIROS Doravante o mencionado dispositivo declina que a posse exercida pelos usucapietes deve ser ininterrupta e sem oposição de terceiros. Tal mister encontra-se delineado através da certidão ora acostada pelo cartório distribuidor desta Comarca, a qual atesta a existência de uma única ação possessória ajuizada envolvendo a autora e o imóvel usucapiendo, qual seja a ação de manutenção de posse sob o nº 598/2008 intentada justamente pela Autora. Referida ação já teve o seu mérito analisado e passou pelo crivo do duplo grau de jurisdição, sedimentando-se o direito da Autora em ver reconhecida a proteção de sua posse. De outra banda a prova testemunhal, bem como em eventual manifestação dos signatários dos contratos (antecessores dos autores na posse do imóvel), aperfeiçoarão a força probante das alegações vestibulares, tudo para que não paire dúvida quanto às convicções de Vossa Excelência. NOBRE JULGADORA Veja-se que, de forma simples e objetiva a Autora comprova o preenchimento de todos os elementos pessoais, reais e formais necessários para obtenção da propriedade, à título de usucapião ordinária, do pequeno lote de terreno que a família possui. Verifica-se ainda, que a mesma vem realizando toda a manutenção do imóvel, arcando com todas as despesas que dele advém e comportando-se neste contexto, como se proprietário dele fosse. Presente, portanto, o nimum domini. Outrossim, a posse exercida pela autora é revestida da mais plena e honesta boa-fé, nos moldes do que dispõe o artigo 1.201 do Código Civil. No mesmo vértice, trata-se ainda de posse justa, à medida que a peticionária nunca precisou munir-se de violência para sua manutenção, além da notoriedade e publicidade do fato, o que inibe qualquer alegação de clandestinidade. Ressalta, por fim, que sempre exerceu referido direito de posse sem qualquer restrição ou condição, comportando-se como se proprietário fosse, o que exclui a precariedade elencada no artigo 1.200 do Código Civil. Ademais, dos instrumentos acostados nos autos Vossa Excelência pode verificar que a autora sempre agiu de boa fé, preenchendo, dessa forma, as exigências do artigo 1.242 do CC/02, quais sejam, possuir o imóvel de forma contínua e incontestada, com justo título e boa fé, por dez anos. Por sua vez, restou cabalmente provado no bojo da documentação acostada, cujo teor será ratificado no decorrer da instrução processual, que a posse exercida pela autora trata-se de posse na modalidade ad usucapionem, destacando-se que a mesma a exerce com expresso ânimo de proprietária, além de revestir-se da mais plena pacificidade. 5. DO DIREITO A PRETENSÃO ORA DEDUZIDA pela peticionária encontra animo em nosso ordenamento pátrio vigente, sobretudo em vasta malha legal, cuja redação a seguir se transcreve. Vejamos CÓDIGO CIVIL Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé, o possuir por dez anos. 6. DA JURISPRUDÊNCIA As recentes decisões pretorianas são pacíficas quanto ao preenchimento dos requisitos elencados na lei e na Constituição Federal para deferimento do pedido ora deduzido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO ORDINÁRIO. JUSTO TÍTULO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. SEM PÚBLICA FORMA. CARACTERIZAÇÃO. APRECIÇÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRESENTES OS DEMAIS PRESSUPOSTOS. DO ART. 1.242 DO CC. DOMÍNIO RECONHECIDO. No caso em exame, o instrumento particular de compra e venda, sem pública forma, analisado no contexto probatório dos autos, configura título ábil e empresta boa fé a relação negocial entabulada pelas partes. Assim,

converte o ato jurídico em justo título para alicerçar pretensão de usucapião ordinário, porquanto decorrido mais de 10 (dez) anos. Presentes os demais requisitos do art. 1.242 do CC, impõe-se o reconhecimento do domínio. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037872959, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 27/10/2010) Conclui-se, portanto, Excelªncia que não há óbice quanto ao deferimento do pedido pleiteado a este Juízo pala autora, eis que encontra-se em plena consonância com os termos legais e com o entendimento de nossos Tribunais, considerando ainda que os requisitos para concessão da usucapião ordinária encontram-se provados nos autos, pendendo apenas aqueles alinhavados na prova testemunhal, os quais serão assim comprovados na oportunidade que Vossa Excelência determinar. 7. DA PROVA EMPRESTADA À luz desta peroração, é curial observar que, e relação ao objeto do presente caso, fora produzido excelente material probatório junto aos autos de ação de manutenção de posse sob nº 598/2008, de sorte que ao menos 6 (seis) testemunhas prestaram depoimento naquele caso, cujos teores repercutem positivamente à pretensão da autora e que poderão ser aproveitados para análise de mérito da presente contenda. Cuidam-se de depoimentos que atestam o tempo da posse exercida pela Autora sobre o imóvel, além do que a forma de manutenção do respectivo bem. Deste modo, visando otimizar a marcha processual e considerando ainda que parte das informações de cunho fático já foram levantadas em outro processo de natureza similar, diante da flexibilidade da legislação processual civil à luz do aproveitamento de provas, requer-se, a título de prova emprestada, seja determinada a extração de cópia do depoimento da testemunha Josiane Amaral de Souza (fls. 44 autos 598/2008), e cópia da mídia onde consta o depoimento de João Ortiz (fls. 96 autos 598/2008). Insta observar que a prova emprestada, embora considerada atípica, assim considerada ante a ausência de previsão legal em meio a legislação específica, é plena e comodamente aplicável ao direito processual civil, em vista da exegese dos artigos 5º da CF e 332 do CPC. Segundo a disposição constitucional as provas atípicas são plenamente admitidas em meio ao ordenamento jurídico, garantindo o direito à prova como mecanismo para assegurar a ampla defesa e o contraditório, somente vedando as provas obtidas por meio ilícito. Já as disposições do CPC dispõem que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa. Neste norte, o transporte e aproveitamento da produção probatória de um processo para outro se mostra, in casu, como forma de homenagem a aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, que não objetivam outra premissa senão máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais. Diante disso, ratifica-se o pedido alhures para os fins de ser deferido o aproveitamento de provas, nos termos já traçados. 8. DOS REQUERIMENTOS: Ex positis, requer-se: a) pela procedência da presente ação, declarando-se a propriedade da autora sobre o imóvel usucapiendo, conforme descrito na planta e memorial descritivo anexos, nos termos e para os efeitos legais, tudo em conformidade com as disposições do artigo 1.241 do Código Civil; b) a citação dos confinantes conhecidos, cujos dados seguem anexo, bem como dos desconhecidos a fim de que contestem o pleito, na condição de terceiros interessados, através da postal e / ou via editalícia, sobretudo a justificar que os parte dos imóveis lindeiros se constituem em mato fechado e a autora não dispõe de absolutamente nenhum dado quanto tais pessoas, e sequer sabe se tais imóveis possuem proprietário à considerar pelo pleno estado de abandono; c) a concessão dos auspícios da justiça gratuita, na conformidade das disposições da Lei 1.060/50, uma vez que não dispõe a autora de condições financeiras para custear as despesas decorrentes do presente feito; d) seja defrido o aproveitamento das provas produzidas nos autos 598/2008 - PROVA EMPRESTADA, especificamente as informações constantes dos depoimentos da testemunha Josiane Amaral de Souza (fls. 44 autos 598/2008), e cópia da mídia onde consta o depoimento de João Ortiz (fls. 96 - autos 598/2008). e) a intimação do digno representante do ministério Público para intervir obrigatoriamente no feito como custos legis, também guardando obediência às disposições do artigo 944 do Código de Processo Civil; f) a intimação, por via postal, dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem interesse na causa, conforme dispõe o artigo 943 do código de processo civil; g) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental que acosta a presente, bem como a testemunhal, cujo rol oportunamente será apresentado, além do que a pericial, caso necessário ao pleito; h) ao final, pugna pela expedição do competente mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, satisfeitas as obrigações fiscais, determinando a abertura de matrícula nesta serventia para fazer constar a autora como proprietária do imóvel usucapiendo; Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao valor venal imóvel nos termos do artigo 259, do CPC. Nestes Termos Pede Deferimento. Guaratuba/PR, 09 de janeiro de 2012. JOSÉ ALVES MACHADO OAB/PR 15.368. RICARDO BIANCO GODOY OAB/PR 48.460." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 11 de maio de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua José Nicolau Abagge nº 1.330, fone/fax 41 3472-1001
Edital de CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZSABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do (s) devedor (es) abaixo mencionado (s), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam:

Autos nº 7640/2010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: JOÃO CARLOS MARTINS

Natureza da Dívida: Pena de Multa

Nº da Inscrição no Registro de Dívida Ativa: 02961988-3

Data da Inscrição: 31/05/2010

Valor do débito: 417,55 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) em 31/05/2010.

FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) devedor (es) acima mencionado (s), para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar (em) o débito supra, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear (em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia da execução e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será (ão) o (s) devedor (es) intimado (s) para, querendo, apresente (m) embargos através de Advogado, no prazo de trinta (30) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, aos 09 de abril de 2012. Eu _____, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi. GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua José Nicolau Abagge nº 1.330, fone/fax 41 3472-1001
Edital de CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZSABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do (s) devedor (es) abaixo mencionado (s), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam:

Autos nº 400/2006

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: Espólio de JAN KOSZELA

Natureza da Dívida: Taxa de Ocupação e Multa

Nº das Inscrições nos Registros de Dívida Ativa: 90604009801-61; 90605013589-54 e 90606006180-08.

Data das Inscrições: 16/07/2004; 18/08/2005 e 18/04/2006

Valor do débito: 11.207,69 (onze mil, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos) em 30/06/2006.

FINALIDADE: CITAÇÃO do devedor JAN CARLOS KOSZELA, para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar o débito supra, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia da execução e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será o devedor intimado para, querendo, apresentar embargos através de Advogado, no prazo de trinta (30) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, aos 09 de maio de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 455/2011 (Número Unificado 2686-88.2011.8.16.0088), movida por RUBENS SABÓIA e ANA MARIA KUSMA em

face de ARTENATTI INDÚSTRIA DE MOLDURAS E QUADROS LTDA e MARIA CECILIA DE JESUS SILVA GIANATTI, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de trinta (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme descrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA-PR. RUBENS SABOIA MENDES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG sob nº 434.412 SSP-PR., CPF 008.570.179-34, residente e domiciliado na Rua João Cubas nº 435, Bairro Novo Mundo, Curitiba-Pr., por seu advogado infra assinado, com escritório profissional na Rua Omar Raymundo Picheth nº 463, Xaxim, nesta Cidade, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO com fulcro nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil Brasileiro, c/c os artigos 941 e seguintes, e alterações dos artigos 942 e 943 dadas pela Lei 8.951, de 13 de dezembro de 1994, do Código de Processo Civil, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de ARTENATTI - INDÚSTRIA DE MOLDURAS E QUADROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.499.680/0001-00, estabelecida na Rua Atilio Bório nº 1531, Centro, CEP 80040-060, Curitiba-Pr., nesta ato representado por MARIA CECILIA DE JESUS SILVA GIANATTI, brasileira, viúva, do comércio, portadora do RG. sob nº 1.215.657-Pr, CPF 068.820.997-15, residente na Cidade de Curitiba na Rua Edgar Stellfeld, Bairro Jardim Social, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor: I - DOS FATOS I- Tem-se que o autor possui a posse e domínio do imóvel terreno constituído pelo Lote nº 08 (oito) da Quadra nº 64 (sessenta e quatro) da Planta Parque Balneário Coroados, no lugar denominado Sesmaria do Estaleiro ou São João, no Município de Guaratuba, desde 20 de outubro de 1.977, totalizando um período de 34 (trinta e quatro) anos, aproximadamente. II - DESCRIÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL: O lote em questão mede 12,00m de frente para a Avenida Califórnia, por 30,00m de fundos em ambos os lados, tendo na linha de fundos a mesma metragem de frente, confrontando do lado direito de quem da Rua olha o terreno com o lote nº 10, à esquerda com o lote nº 6, e nos fundos com o lote nº 7, todos da mesma quadra e planta, contendo uma casa de madeira, com 88,00 metros quadrados, da Planta Parque Balneário Coroados, no lugar denominado Sesmaria do Estaleiro ou São João, no Município de Guaratuba. Conforme planta do imóvel e demais especificações anexas. cuja imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório Imobiliário da Segunda Circunscrição da Comarca de São José dos Pinhais-PR. Matrícula sob nº 1059. III - Cujo imóvel o autor adquiriu da requerida, através de contrato de compra e venda. O referido imóvel na época da transação comercial entre as partes existiam débitos, pois estava inscrito na dívida ativa do Município, em razões de débitos pendente referente IPTU sobre o imóvel referido. IV - Contudo, na posse do imóvel o autor pode amortizar todos os débitos que recaiam sobre o aludido imóvel, bem como vem quitando todos os anos os carnês referente IPTU junto a Prefeitura Municipal de Guaratuba, e demais encargos. V- Entretanto, desde que ocupou o imóvel, o autor possui como se fosse o próprio proprietário, estando presente, dessa forma, o animus domini. VI - O autor nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse tempo. VII- Durante esses longos anos na posse do referido imóvel, o mesmo procurou de todas as formas regularizar a situação do referido imóvel junto à pessoa da requerida, Sra. MARIA CECILIA DE JESUS SILVA GIANATTI, objetivando a regularização do imóvel junto aos Órgãos competentes em nome d o autor, mas restaram infrutíferas. VIII- Portanto, o autor deseja a regularização da área, já que sua posse data de mais de 30 (trinta) anos, sem que ninguém apresentasse qualquer resistência para tanto. Inclusive, o mesmo vem quitando todas as despesas e custos gerados na manutenção do terreno como imposto, benfeitorias e demais encargos do gênero. 2- DO DIREITO [...transcrição da legislação pertinente...]. ANTE AO EXPOSTO, como a posse sempre foi mansa pacífica e ininterrupta, por mais de 30 (trinta) anos, vem, com fundamento nos artigos ante enunciados, promover a presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, cuja sentença lhe servirá de título para o registro da matrícula e registro na circunscrição imobiliária. Para provar seu direito, anexamos: Matrícula nº 1059 do Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição da Comarca de São José dos Pinhais-Pr; e demais documentos acostados, assinadas por profissional devidamente habilitado. Outrossim, REQUER ainda: Citação dos confrontantes do imóvel, através de seus representantes legais e suas esposas se casados forem; Citação da requerida Sra., MARIA DE JESUS SILVA GIANATTI, cujo nome encontra-se o imóvel, haja vista que a mesma faz parte da sociedade jurídica, podendo ser encontrada no endereço acima citado; Intimação do Representante do Ministério Público, para acompanhar a presente; Expedição de editais para citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos; Notificação por carta, dos representantes legais da União Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, para manifestarem seu interesse no feito; Diante do exposto e do mais que certamente será cumprido por Vossa Excelência, pede-se e espera-se que se digne julgar procedente a presente ação em todos seus expressos termos, decretando-se o domínio do imóvel usucapiendo em favor do requerente, expedindo-se o competente mandado ao Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição Imobiliária da Comarca de São José dos Pinhais/PR., para que proceda ao registro na matrícula na forma da Lei; Protesta finalmente, pela produção de provas documentais, pericial e testemunhal, as quais comparecerão na audiência designada independentemente de intimação, a ainda pela produção de depoimentos pessoais de eventuais contestantes, a serem oportunamente requeridos, nominados e especificados; Requer seja concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, eis, que, momentaneamente o requerente encontra-se desprovida de rendimento financeiro para suportar custas processuais. Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), meramente pra efeitos fiscais de alçada.

Pede Deferimento. Guaratuba, 05 de outubro de 2010. Othon Bispo dos - OAB nº 25.987/PR - EMENDA A INICIAL III - POLO ATIVO Finalmente, requer a inclusão do cônjuge no pólo ativo da presente demanda, por serem casados legalmente, apresentando sua qualificação: ANA MARIA KUSMA, brasileira, casada com Rubens Sabóia Mendes, portadora do RG sob nº 626.805, CPF 319.801.989,34, residentes e domiciliados na Rua João Cubas nº 435, Bairro Novo Mundo, CEP 81020-110, Curitiba-Pr. Consoante certidão de casamento inclusa." E, para que chegue ao conhecimento dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de QUINZE DIAS oferecerem contestação, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil), expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 6 de julho de 2012. Eu _____, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua José Nicolau Abagge nº 1.330, fone/fax 41 3472-1001

Edital de CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias.

O Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS - Juiz Substituto da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do (s) devedor (es) abaixo mencionado (s), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam:

Autos nº 291/2008

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Executado: BR ARTTESANATTO FINO LTDA

Natureza da Dívida: MULTA

Nº da Inscrição no Registro de Dívida Ativa: 57-A

Livro: 100

Folha: 57

Data da Inscrição: 14/05/2007

Valor do débito: 874,68 (oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em 17/03/2009.

FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) devedor (es) acima mencionado (s), para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar (em) o débito supra, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear (em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia da execução e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será (ão) o (s) devedor (es) intimado (s) para, querendo, apresente (m) embargos através de Advogado, no prazo de trinta (30) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, aos 30 de maio de 2012. Eu _____, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS

Juiz Substituto

ICARAÍMA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº44/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO
ADALICIO DE OLIVEIRA.

Prazo: 90(noventa dias)

Ação Penal n.º2006.220-1

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90(noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADALÍCIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro (união estável), trabalhador Braçal, filho de João de Deus Oliveira e Eliza de Oliveira, nascido em 01/09/1981, portador do RG nº9.197.142-9/PR, residente na Rua Treze de fevereiro, 39, Naviraí-MS, atualmente em lugar ignorado, é o presente para **INTIMA- LO**, de que este Juízo, nos autos de Ação Penal nº2006.220-1, por sentença de 26/01/2012, fl.212/223, CONDENOU o réu ADALÍCIO DE OLIVEIRA, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, dando o como incurso nas sanções do art. 155 §4º, IV, do Código Penal, a pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto e 20(vinte) dias multa a razão de 1/30 avos do salário mínimo o dia multa, sendo a pena privativa de liberdade SUBSTITUIDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO;a) Prestação de Serviços à Comunidade e b) Prestação Pecuniária. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu ____ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA C(VEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ RUA PREFEITO ANTONIO CONSTANT DE OLIVEIRA, 589, CENTRO, IPIRANGA/PR - FONE/FAX: (42) 32421272 R 208 NOEMI RODRIGUES STROMBERG - ESCRIVÃ DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE CURATELA Nº 102/2011 - 730-22.2011.8.16.0093**, em que é requerente **Edson Luís de Almeida** e requerido **Maria Leoni Rodrigues de Almeida e outro**, sendo que mediante o presente edital científica-os de que foi **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **MARIA LEONI RODRIGUES DE ALMEIDA**, declarando-a **parcialmente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, apenas no que diz respeito ao recebimento e aplicação de seu benefício previdenciário/assistencial, rendimentos e celebração de atos negociais, nomeando-lhe como curador seu filho **EDSON LUÍS DE ALMEIDA, RESOLVENDO** o presente feito. **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 05/07/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, **por três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino. Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DO SENTENCIADO CLAUDOMIRO MORAES DANIEL, O Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Sentenciado **CLAUDOMIRO MORAES DANIEL**, brasileiro, conhecido pela alcunha de "Dodô", filho de Lauro Daniel e Luciana Moraes, nascido aos 20.03.1974, natural de Iporã/PR, portador do RG nº. 6.697.218-6/PR, atualmente em local ignorado, condenado nas sanções do art. 121, caput, c/c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal e art. 15, da Lei nº. 10.826/03, à pena de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos autos de Processo Crime nº. 2004.190-2 (EP nº. 2011.334-7), pelo presente edital fica intimado para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no edifício do Fórum, situado na Avenida Silvino Izidor Eidt, nº. 871, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR, no **DIA 22 DE AGOSTO DE 2.012, ÀS 14 HORAS E 20 MINUTOS**, a fim de participar de audiência de justificação, onde será indagado sobre os motivos do não cumprimento das condições impostas em sede de regime semi-aberto. No mais, fica o Sentenciado devidamente intimado sobre a decisão de fls. 97/98, a qual regrediu cautelarmente o regime semi-aberto a ele cominado. Por fim, fica o Sentenciado advertido que o não comparecimento à audiência ensejará a regressão definitiva do regime. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de cinco (05) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 24 de julho de 2.012. Eu _____ (Fernanda Vanessa Vassoler), Técnica Judiciária que o fiz digitar e subscrevi.

MARCELO MARCOS CARDOSO Juiz de Direito

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS REQUERIDOS COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA (na pessoa de seu representante legal), CLAUDIO KAROLUS, MATILDE VUJANSKI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de vinte dias, expedido nos autos nº 316-88.2006.8.16.0096 (266/2006), de *Indenização por Danos Materiais e Morais, em que é requerente ILIZETE PURETZ, brasileira, solteira, médica veterinária, portadora do RG nº 5.455.403-6, inscrita no CPF sob o nº 997.186.939-04, residente e domiciliada a Avenida Paraná, s/n, na cidade de Roncador - Paraná, e Requeridos COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA, CLAUDIO KAROLUS E MATILDE VUJANSKI, e não sendo possível a citação pessoal dos requeridos COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA (na pessoa de seu representante legal), CLAUDIO KAROLUS E MATILDE VUJANSKI, todos em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital cita-os para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. ALEGAÇÕES DO AUTOR: "Em data de 20 de março de 2004, a requerente viajava com seu irmão, Irio Poretz para a cidade de Roncador, quando, à altura do km. 22+600m, da Rodovia Estadual PR 460, sentido Pitanga a Bela Vista, o veículo conduzido por seu irmão e de propriedade deste, foi abalroado na parte traseira pelo veículo Caminhão Trator, marca International, modelo 9800 6x4, ano 2002, cor vermelha, placa AKF-5183 da cidade de Pitanga, de propriedade do primeiro e conduzido pelo segundo requerido. O acidente foi causado por falta de atenção do requerido ao dirigir o veículo, que ao dirigir sem a atenção devida, ou ainda, em que pese não tenha constado no Boletim de Ocorrência em anexo, estava em alta velocidade e ao avistar o veículo conduzido pelo irmão da requerente, não pode parar, colidindo na traseira daquele veículo, jogando-o para fora da pista, razão pela qual colidiu contra uma árvore. O acidente foi assim descrito pelo condutor do veículo em que estava a requerente: "Estava eu indo para Roncador; na altura do km 22, pertencente ao município de Nova Tebas com velocidade aproximada de 75 Km/h, quando senti uma grande colisão na parte traseira do veículo, jogando o mesmo para fora da pista, vindo bater diretamente contra uma árvore". Em decorrência da referida colisão, a requerente sofreu sérios danos na coluna vertebral, tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos, bem como a longo tratamento fisioterápico, como restará demonstrado".*

DESPACHO DE FLS. 162: "1. Cite-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias)."

ADVERTÊNCIA ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Iretama, 20 de julho de 2012.

Eu, _____, (Tatiana Riccomini Munhoz) técnica judiciária, o digitei e subscrevi.

RENATA ALVES

Diretora da Secretaria Única
Aut. Portaria 20/09

JACAREZINHO**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****Edital de Intimação do réu: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA Autos nº 2003.228-1.**

Prazo: 60 (sessenta) dias.

A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 17.07.1978, filho de José Francisco da Silva e Maria Inez de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificado nos autos. Que nos autos de nº **2003.228-1**, desta Vara, foi extinta a pretensão punitiva pela pena *in abstracto*, em data de 20/03/2012 com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Expediu-se este, pelo qual fica o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, _____ (Marcelo Franco Maciel), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
MARCELO FRANCO MACIEL
Técnico Judiciário

JANDAIA DO SUL**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CEZARINA LOVO TONIN - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. 1156-44.2010.8.16.0101, de Ação de Interdição, em que é requerente MARIA TEREZA SALVO ESTEVES, e interditado ANTONIO GIMENES ESTEVES. DATA DA SENTENÇA: 05 de março de 2012.

CAUSA: Deficiência Mental

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADORA NOMEADA: MARIA TEREZA SALVO ESTEVES.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 26 de julho de 2012. Eu, _____ (Elias Vitor da Silva Júnior), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CEZARINA LOVO TONIN - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos nº. 508-64.2010.8.16.0101, de Ação de Interdição e Curatela, em que é requerente CLAUDIO MASSARO, e interditado CLEIDE MASSARO.

DATA DA SENTENÇA: 02 de abril de 2012.

CAUSA: Deficiência Mental

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: CLAUDIO MASSARO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 26 de julho de 2012. Eu, _____ (Elias Vitor da Silva Júnior), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade da devedora IVAN CARLOS FERREIRA COSTA (autos de Execução de Título Extrajudicial 954/2009), na seguinte forma: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 16 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por lançamento superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 05 de setembro de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 954/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são requerentes ARAPONGAS DIESEL S/A e requerido IVAN CARLOS FERREIRA COSTA.

BEM: Um veículo GM/6.000 CUSTOM, ano e modelo 1995/1995, na cor branca, com placas AFN-4351, RENAVAN 941462603, chassi 9BG443NBSSC014123.

AValiação TOTAL: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), atualizada em 19/07/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr. Ivan Carlos Ferreira Costa.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.235,58 (seis mil, duzentos e trinta e cinco mil reais com cinquenta e oito centavos) em 29/10/2009.

ÔNUS: nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o requerido IVAN CARLOS FERREIRA COSTA, das datas designadas se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 13 de Junho de 2012. Eu, _____ (Toany Marvin Santos), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

CAMILA COVOLO DE CARVALHO

JUÍZA DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do devedora IVO CECILIANO (autos de Execução de Título Extrajudicial 0000151-16.2012.8.16.0101), na seguinte forma: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 16 de agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, por lançamento superior a avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 05 de setembro de 2012, a partir das 14:00 horas, à quem mais der, ressalvado o preço vil, sendo que, em caso de feriado nas datas supramencionadas, a praça será realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Átrio do Edifício do Fórum de Jandaia do Sul, situado à Rua Plácido Caldas, nº 536.

PROCESSO: autos nº. 0000151-16.2012.8.16.0101 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são requerentes COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e requerido IVO CECILIANO.

BEM: Um Trator Massey Ferguson, modelo 660, ano de fabricação 1996, série 660011144, de cor vermelha, em pleno funcionamento.

AValiação TOTAL: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizada em 13/02/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr. Ivo Ceciliano

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.222,23 (dezesete mil, duzentos e vinte e dois reais com vinte e três centavos) em 12/12/2011.

ÔNUS: nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o requerido IVO CECILIANO, das datas designadas se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Jandaia do Sul, 26 de Junho de 2012. Eu, _____ (Toany Marvin Santos), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

CAMILA COVOLO DE CARVALHO

JUÍZA DE DIRETO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº 0003491-02.2011.8.16.0101, DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que é requerente ARY JANÓLIO FILHO e requerida VILMA CAVALARO JANÓLIO, INTIMA pelo presente eventuais interessados, dos termos da presente Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, proposta nos termos do artigo 1639, §2º, do Código Civil, referente ao assento de casamento nº 1.415, lavrado às fls. 254, do livro 23-B, visando a modificação de regime de casamento de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu, _____ (Juliana Akemi Kodami Gregório), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi (Portaria nº 02/2012).

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Finalidade: Declaração de Interdição de VALDECI CHANAN, brasileira, solteira, nascida aos 11/09/1961, filha de Raimundo Chanan e Lazineha de Jesus Chanan, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.316.181-5-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 079.484.279-88, residente e domiciliada na Rua Augusto P. Morais, nº 09, Quadra nº 01, Lote nº 09, centro, nesta cidade.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos nº 0036081-02.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente MARIA APARECIDA CHANAN DOS SANTOS, e requerida VALDECI CHANAN, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 24 de fevereiro de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de VALDECI CHANAN, acima qualificada, a qual é portadora de problemas psicológicos, sendo incapaz para os atos da vida civil, na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. MARIA APARECIDA CHANAN DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.614.743-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 053.072.989-00, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 18 de junho de 2012. Eu, Cleiser R. Kanda Stábile, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile

Funcionária Juramentada - Portaria nº 02/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAÇÃO dos executados MRETT CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.974.503/0001-56, na pessoa de sua representante legal e também executada MARCIA APARECIDA SCHIAVON, brasileira, separada judicialmente, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.433.717-PR, inscrita no CPF/MF nº 362.438.419-87; DOLORES DA COSTA SCHIAVON, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.082.035-PR, inscrita no CPF/MF nº 038.996.039-07; e VANDERLEI DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.193.039-PR, inscrito no CPF/MF nº 234.543.859-20, atualmente em lugar ignorado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial ao executado e sua esposa acima nominados, que por este Juízo processam-se os autos nº 81/2007 de CARTA PRECATÓRIA oriunda da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca de Curitiba-PR, expedida dos autos nº 38.038 movida pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL-BRDE contra MRETT CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. e outros que, em cujos autos efetuou-se a avaliação dos imóveis penhorados, quais sejam: "a)- Data nº 01 (um), da quadra nº 03 (três), com 1.516,47 metros quadrados, situada no Parque Industrial Kiogo Takata, Cilo V, Zona Sul, nesta cidade, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 48.634, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. AVALIADO em R\$ 227.470,50 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos); b)- Data nº 02 (dois), da quadra nº 03 (três), com 1.087,47 metros quadrados, situada no Parque Industrial Kiogo Takata, Cilo V, Zona Sul, nesta cidade, com as divisas e confrontações

constantes da matrícula nº 48.635, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. AVALIADO em R\$ 163.120,50 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos); e c)- Data nº 03 (três), da quadra nº 03 (três), com 1.135,00 metros quadrados, situada no Parque Industrial Kiogo Takata, Cilo V, Zona Sul, nesta cidade, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 48.636, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. AVALIADO em R\$ 170.250,00 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta reais)". Estando os executados em lugar ignorado, é o presente para INTIMÁ-LOS das avaliações supra, e para, querendo, apresentarem embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 745, II, do Código de Processo Civil, sob pena do prosseguimento do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 26 de julho de 2012. Eu, Cleiser R. Kanda Stábile, Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile

Func. Juramentada

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO
Assistência Judiciária Gratuita

Finalidade: CITAÇÃO do REQUERIDO ANTONIO OLIVEIRA REIS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 842.469, SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 025.042.789-34; bem como dos eventuais HERDEIROS; dos INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos eventuais TERCEIROS INTERESSADOS no imóvel constituído pelo "Lote de terra sob nº 10, da quadra nº 11, com área de 262,61 metros quadrados no conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli II, nesta cidade de Londrina, com divisas e confrontações constantes na matrícula nº 45.444, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóvel de Londrina".

Prazo: 20 dias.

Edital para a CITAÇÃO do requerido, dos incertos e desconhecidos, bem como dos eventuais terceiros interessados e de eventuais herdeiros, para querendo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentarem DEFESA sob nº 0064004-03.2011.8.16.0014, movida por MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA, que tramita no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 689, Edifício do Fórum-Anexo Roberto Pacheco Rocha, onde os autores alegaram em resumo o seguinte: A autora está na posse do imóvel acima descrito a mais de 10 (dez) anos, sendo ela casado com o requerido durante 28 anos, se divorciando no ano de 1993. Em forma de partilha foi determinado judicialmente à porção ideal de 50% (cinquenta por cento) para cada. Desde ante o divórcio o reclamado não mais residia no mesmo endereço, desconhecendo o seu paradeiro. Juntou documentos e deu valor à causa (10.500,00). ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, se não contestada a ação (art. 285 do CPC). Londrina, 26 de julho de 2012. Eu, Anne Cristine da Silva Benedito, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Anne Cristine da Silva Benedito

Funcionária Juramentada

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **MARCOS CAMPINHA PANISSA** (CPF/MF nº 535.654.109-06 RG nº 3.383.287-7-PR), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de intimação de **MARCOS CAMPINHA PANISSA**, brasileiro, CPF/MF nº 535.654.109-06 RG nº 3.383.287-7-PR, atualmente em lugar incerto, da PENHORA constante às fls. 666/667, dos autos de RESCISAO DE NEG.JUR.C/C REST. (EM EXECUÇÃO) nº 000073/1998, em que MILTON MASSACHI ONO e HELENA NAOMI ONO move contra LAURO PANISSA MARTINS, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA e GARPAN - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA, que recaiu sobre os bens adiante descritos, a saber: "A)- Apartamento residencial nº 603, bloco I, situado no 6º pavimento superior, do Edifício Residencial Villagrega, Londrina - PR., na Rua Jorge Velho, 900, esquina com a Rua Brasil, e garagem nº 30, matrícula sob nº 16.908, no Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Londrina

- PR., de propriedade do devedor GARPAN - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA; **B**) - 25% (vinte e cinco por cento) do 7,09 alqueires paulista, ou sejam 17,50 hectares, do SÍTIO ÁGUA MANZANARES, constituído pelo lote de terras nº 22 (vinte e dois), subdivisão dos lotes nºs 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete), situado na Gleba nº 03, da Colônia "G", Apucarantina, Distrito de Tamarana, deste Município e Comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações: Começa no marco de madeira de lei, cravado na divisa com o lote nº 21/A, da subdivisão dos lotes nºs 16 e 17, e com o lote nº 15, da Gleba nº 3, da parte E, segue com o rumo SW - 89º00'46", e distância de 405,15 metros, até chegar no córrego Manzanares, desce pelo córrego até chegar num marco cravado na margem direita do dito córrego, com a divisa do lote nº 21/A, segue com o rumo SW 03º 34' 34", e distância de 615,00 metros, até chegar ao ponto de partida, Norte, com o córrego Manzanares, Leste com o lote nº 21/A, da subdivisão dos lotes nºs 16 e 17, Sul com o lote nº 15, da Gleba nº 03, da parte E, e a Oeste, com o córrego Manzanares, com as demais características constantes na matrícula nº. 3.201, parte atual da matrícula nº. 32.133 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Londrina - PR., de propriedade do devedor ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA; **C**) - 25% (vinte e cinco por cento) do SÍTIO SÃO FRANCISCO constituído pelos lotes de terras sob nºs 20 (vinte), 20-A (vinte-A), 21 (vinte e um) e 21-A (vinte e um-A), com a área total de 19,45 alqueires paulistas, ou sejam 470.690,00 metros quadrados, destacados dos lotes nºs 20 e 21, da subdivisão dos lotes nºs 16 e 17, da Gleba "3" parte "E" da Colônia G. Apucarantina, distrito de Tamarana, deste Município e Comarca, com as demais características constantes na matrícula nº. 1.148, atual matrícula nº. 32.132, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Londrina - PR., de propriedade do devedor ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA", **cientificando-os** para todos os fins de direito. Londrina, 10 de julho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2008.7277-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
DIRLEI DE SOUZA PONTES

Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DIRLEI DE SOUZA PONTES**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 30/06/1989, filho de Vanderley Cardoso de Pontes e Maria Madalena de Souza, portador do RG 1.049.457-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMÁ-LO** que foi proferida r. sentença datada de 21/05/2009 que o **condenou** nas disposições do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime ABERTO, além de 06 (seis) dias-multa.**

Foi determinada a detração penal, nos termos do artigo 42 do Código Penal, **restando a pena a ser cumprida de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além de 06 (seis) dias-multa** (o valor do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato).

A referida pena privativa de liberdade foi convertida por pena restritiva de direito, na forma do artigo 44 do Código Penal. Foi determinada a comunicação ao patronato desta Cidade para que seja a pena cumprida, bem assim, restando as questões de deslocamento e suas atividade profissional.

Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais. Ademais, foi facultado ao réu recorrer em liberdade. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 26 de julho de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI Juiz de Direito Substituto

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná
Edital de Citação do devedor: CLAUDIO LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA, com o prazo de 30(trinta) dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 66224/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. LTDA contra CLAUDIO LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA, e, em virtude de se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido dita devedora, é expedido o presente para sua CITAÇÃO a fim de que, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 45.942,13(quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), no prazo de três(03) dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. advertido de que dispõe de quinze(15) dias para, se opor por meio de Embargos, ou, neste prazo, reconhecendo o crédito do Exequente depositar 30%(trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios), requerendo seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária de 1%(um por cento) ao mês, sendo que em caso de pagamento dentro dos de três(03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. Eu, _____ (carlos fernando dal pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL- PRAZO 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a venda judicial os bens de propriedade dos Executados, **ERONI DA SILVA, CPF nº 969.150.729.34 e RONIE LEMONJE, CPF nº 886.300.219-34**, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: átrio do Fórum Desembargador Arthur Heraclio Gomes Filho, sito a Rua Tiradentes, nº 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 046/2000, em que: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra CGI INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 03.247.804/0001-88, ERONI DA SILVA, CPF nº 969.150.729.34 e RONIE LEMONJE, CPF nº 886.300.219-34.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$11.324,13 (onze mil, trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos), em 31/05/2012; valor primitivo: R\$1.615,80 (um mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos) em 23/03/2000.

AVALIAÇÃO: R\$22.219,00 (vinte e dois mil, duzentos e dezenove reais) em 29/05/2012 e em 05/09/2011.

ÔNUS: Penhora nos autos nºs 86/2000 e 360/2003 de Execuções Fiscais movidos por Fazenda Pública do Estado do Paraná (referente aos dois veículos); **VEÍCULO GOLFE:** Alienação Fiduciária Consorcio Nacional VW Ltda; Débitos do Veículo - relativo a IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório no valor de R\$273,62 em 15/06/2012; **VEÍCULO CORSA:** Alienação Fiduciária Banco Finasa S/A; Débitos do Veículo - relativo a IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório no valor de R \$261,26 em 15/06/2012.

BEM(S): 1) "AUTOMÓVEL VW/GOLF/GL, placas CHR-6184, ano/modelo 1996, combustível gasolina, cor azul, chassi nº 3VV1931HLT334200, RENAVAL nº 66.828792-2, Município de Emplacamento Marechal Cândido Rondon, com todos os acessórios exigidos por lei, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade do Executado Ronie Lemonje. (R\$11.745,00)"; 2) "AUTOMÓVEL GM/CORSA/WIND, placas ASS-9190, ano/modelo 1998, combustível gasolina, cor

cinza, chassi nº 9BGSC08ZWWB612860, RENAVAM nº 69.192389-2, Município de Emplacamento: Marechal Cândido Rondon, com todos os acessórios exigidos por lei, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade do Executado Eroni da Silva. (R\$10.474,00)".

DEPOSITÁRIO: Srs. Eroni da Silva e Ronie Lemonje.

INTIMAÇÃO: Ficam, desde logo, intimados os executados, para todos os atos acima referidos, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Caso os credores fiduciários não sejam encontrados, notificados, cientificados por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

OBSERVAÇÕES: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de junho do ano dois mil e doze (15/06/2012). Eu,....., Cristiane Fischer, auxiliar juramentada, que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL - PRAZO 20 DIAS

A Doutora BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial o bem de propriedade da empresa executada ADEMIR A. SANTOS & CIA LTDA, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 14:15 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL, nº. 050/2009, em que: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move contra: ADEMIR A. SANTOS & CIA LTDA.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 3.797,98 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) em 24/05/2012; Valor Primitivo: R\$2.059,51 (dois mil, cinqüenta e nove reais e cinqüenta e um centavos), em 01/08/2009.

AValiação: R\$2.216,00 (dois mil e duzentos e dezesseis reais) em 18/05/2012 e em 05/09/2011.

ÔNUS: Alienação Fiduciária a favor do Banco Panamericano S/A; Débitos do Veículo - relativos a IPVA, Taxas de Licenciamentos e Seguro Obrigatório - R\$1.446,44 em 18/06/2012.

BENS: "Um veículo - espécie/tipo PAS/MOTONETA, marca/modelo I/LIFAN LF 110 2 G, ano/modelo 2006/2006, gasolina, placa ADE-9944, cor prata, chassi LF3XCH2G46A012199, renavam nº 89.085925-6, em ótimo estado de conservação e funcionamento (R\$2.216,00)".

DEPOSITÁRIO: Ademir A. dos Santos, representante legal da executada.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimado o Executado, para todos os atos aqui mencionados, se porventura não for localizado para intimação pessoal. Caso o credor fiduciário não seja encontrado, notificado, cientificado por qualquer razão da data de praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, fica desde logo, devidamente intimado pelo presente edital.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (18/06/2012). Eu,..... Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL-PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial os bens de propriedade da empresa executada ESTOFADOS GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04.294.155/0001-39, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 252/2006, em que: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra: ESTOFADOS GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04.294.155/0001-39.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$5.831,85 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 24/05/2012. Valor Primitivo: R\$2.662,35 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em 04/11/2006.

AValiação: R\$2.700,00 (dois mil e setecentos e reais) em 18/05/2012 e em 03/10/2011.

ÔNUS: nada consta nos autos.

BEM(NS): "06 (seis) CONJUNTOS DE ESTOFADOS 3/2 lugares, revestidos em tecidos globelem, diversas cores, novos, avaliados em R\$450,00 cada. Avaliação total: R\$2.700,00".

DEPOSITÁRIO: Sr. Evandro Toigo.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimada a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se porventura não forem localizados para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (19/06/2012). Eu,....., Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL-PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a venda judicial o bem de propriedade do Executado, LEONARDO ZIMMERMANN, CPF nº 014.403.689-45, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: átrio do Fórum Desembargador Arthur Heraclio Gomes Filho, sito a Rua Tiradentes, nº 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 2618/2010, em que: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON move contra LEONARDO ZIMMERMANN.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$3.318,89 (três mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), em 29/05/2012; valor primitivo: R\$1.782,78 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) em 04/2010.

AValiação: R\$5.000,00 (cinco mil reais) em 25/05/2012 e em 24/02/2011.

ÔNUS: Penhora nos autos nº 1176/2006 de Cumprimento de sentença movidos por Ademir Kelm, em trâmite no Juizado Especial Cível; Débitos do Veículo - relativo a taxa de licenciamento e seguro obrigatório no valor de R\$477,90 em 18/06/2012.

BEM(NS): "01 (um) veículo, marca/modelo: GM/OPALA COMODORO, placa atual: ADL-6799, renavam: 51.914159-8, chassi: 9BG5VP87DEB101040, Município de Emplacamento: Marechal Cândido Rondon/PR, ano de fabricação/modelo: 1983/1984, espécie/tipo: passageiro/automóvel, combustível: álcool, categoria: particular, cor: cinza, com cinco pneus gastos, com avarias na pintura, riscada e queimada do sol, com vários pontos de ferrugem, com pequenas avarias na parte interna do veículo, com todos os acessórios exigidos por lei, no geral em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$5.000,00".

DEPOSITÁRIO: Sr. Leonardo Zimmermann

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimado o executado, para todos os atos acima referidos, se porventura não for encontrado para intimação pessoal.

OBSERVAÇÕES: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e doze (18/06/2012). Eu,....., Cristiane Fischer, auxiliar juramentada, que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL - PRAZO 20 DIAS

A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial o bem de propriedade da empresa executada SINFRONIO A. VASCONCELOS - CONFECÇÕES, CNPJ nº 04.518.267/0001-26, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 14:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL, nº. 300/2009, em que: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, move contra: SINFRONIO A. VASCONCELOS - CONFECÇÕES.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.441,55 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em 23/05/2012; Valor Primitivo: R\$536,27 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), em 12/2009.

AValiação: R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em 18/05/2012 e em 31/08/2011.

ÔNUS: nada consta nos autos.

BENS: 1) "15 (quinze) peças de vestidos, em cores e tamanhos diversos, novos, marca: Parceria Fashion, tecido liganet, avaliados em R\$30,00 (trinta reais) a unidade, totalizando R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)"; 2) "15 (quinze) peças de blusas e camisetas, em cores e tamanhos diversos, novas, marca: Parceria Fashion, tecido tricolini, avaliadas em R\$20,00 (vinte reais) cada, totalizando R\$300,00 (trezentos reais)". Avaliação total: R\$750,00.

DEPOSITÁRIO: Sr. Sinfrônio A. Vasconcelos, representante legal da empresa Executada.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimada a empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não for localizado para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (18/06/2012). Eu,..... Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE VENDA JUDICIAL - PRAZO 20 DIAS**

A DoutorA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial o bem de propriedade da empresa executada **RICARDO ABILIO EICH, CNPJ nº 04.481.920/0001-20**, na forma a seguir transcrita: **PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 15:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL, nº. 196/2008, em que: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, move contra: RICARDO ABILIO EICH, CNPJ nº 04.481.920/0001-20.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 4.356,70 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) em 29/05/2012; Valor Primitivo: R\$1.926,27 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), em 12/2008

AValiação: R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em 25/05/2012 e em 10/08/2011.

ÔNUS: nada consta nos autos.

BENS: 1) "01 (um) Computador (gabinete), marca/modelo Dr. Hank/gavião real, com placa mãe, MB asus p5ld2-x s/r, memória 1024 ddr-2 667 kingston, placa de som creativideo 7, HD 250 sansung 7200 sata, driver 1.44 preto, gravador de DVD LG gsa-gh20n sata preto, placa de vídeo VGA 512 MB pci-e gf 7300s, com teclado preto, marca Satellite e mouse, cor preto, marca Dr. Hank, em bom estado de conservação e funcionamento (R\$500,00)"; 2) "01 (um) Monitor LCD, cor preto, 17 polegadas, marca LG modelo L177, em bom estado de conservação e funcionamento (R\$350,00)"; 3) "01(uma) Impressora, cor preta, marca HP, modelo F4180, em bom estado de conservação e funcionamento (R\$200,00); 4) "25 (vinte e cinco) Fardos de Erva Mate Petry, contendo 15 (quinze) pacotes de 1kg cada, avaliado cada fardo em R\$52,20, sendo R\$3,50 o quilo. (R\$1.312,50)". Avaliação total (R\$2.362,50)

DEPOSITÁRIO: Sr. Ricardo Abilio Eich, representante legal da empresa Executada.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimada a empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não forem localizados para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (19/06/2012). Eu,..... Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE VENDA JUDICIAL - PRAZO 20 DIAS**

A DoutorA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial o bem de propriedade da empresa executada **MARCLA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.120.586/0001-77**, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 14:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL, nº. 690/2005, em que: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move contra: MARCLA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.120.586/0001-77, MARCELO WECOLOVIS, CPF nº 022.211.709-54 e CLEDIANA APARECIDA SCARSO, CPF nº 007.379.789-88.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.393,22 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) em 24/05/2012; Valor Primitivo: R\$1.737,07 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos), em 03/12/2005.

AValiação: R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) em 18/05/2012 e em 27/07/2010.

ÔNUS: nada consta nos autos.

BENS: 1) "01 (um) Monitor LCD 15 (R\$200,00)"; 2) "01 (um) Gabinete Athlon XP 2.4 GHz, Ram 512 MB, HD 60GB, drive gravador CD (R\$350,00)"; 3) "01 (uma) impressora Jato de tinta HP 3550 (R\$100,00)"; 4) "01 (uma) Impressora matricial LX 300+ (R\$300,00)". Avaliação total: R\$950,00.

DEPOSITÁRIO: Sr. Marcelo Wecolovis, representante legal da empresa Executada.

INTIMAÇÃO: Ficam, desde logo, intimados os Executados e a empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não forem localizados para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (19/06/2012). Eu,..... Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE VENDA JUDICIAL - PRAZO 20 DIAS**

A DoutorA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial o bem de propriedade da empresa executada **VASCONCELOS & MEIER LTDA - ME, CNPJ nº 06.258.051/0001-02**, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 14:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL, nº. 318/2009, em que: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, move contra: VASCONCELOS & MEIER LTDA - ME, CNPJ nº 06.258.051/0001-02.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 824,04 (oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) em 24/05/2012; Valor Primitivo: R\$232,06 (duzentos e trinta e dois reais e seis centavos), em 12/2009.

AValiação: R\$500,00 (quinhentos reais) em 18/05/2012 e em 31/08/2011.

ÔNUS: nada consta nos autos.

BENS: 1) "10 (dez) peças de vestidos, em cores e tamanhos diversos, novos, marca: Parceria Fashion, tecido liganet, avaliado em R\$30,00 (trinta reais) a unidade, totalizando R\$300,00 (trezentos reais)"; 2) "10 (dez) peças de blusas e camisetas, em cores e tamanhos diversos, novas, marca: Parceria Fashion, tecido tricolini, avaliadas em R\$20,00 (vinte reais) cada, totalizando R\$200,00 (duzentos reais)". Avaliação total: R\$500,00.

DEPOSITÁRIO: Sr. Sinfrônio A. Vasconcelos, representante legal da empresa Executada.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimada a empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não forem localizados para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois

mil e doze (19/06/2012). Eu,..... Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL -PRAZO 20(VINTE) DIAS

A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a venda judicial os bens de propriedade dos executados: RUDOLFO HOFFMANN, CPF nº 346.042.869-49 e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRA E ÚNICA PRAÇA: DIA 15/08/2012, às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: átrio do Fórum Desembargador Arthur Heraclio Gomes Filho, sito a Rua Tiradentes, nº 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 429/2007, em que: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO contra RUDOLFO HOFFMANN, CPF nº 346.042.869-49 e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$613,73 (seiscentos e treze reais e setenta e três centavos), em 24/05/2012; valor primitivo: R\$159,56 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em 12/2007.

AVALIAÇÃO: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em 18/05/2012 e em 05/01/2011.

ÔNUS: nada consta nos autos.

BEM(NS): "LOTE URBANO nº 02, da QUADRA nº 01, Cadastro nº 200050010020010, situado na Rua das Flores, no Mutirão, ampliação do quadro urbano da cidade de Pato Bragado, nesta Comarca. Com uma casa em alvenaria, medindo aproximadamente 50m², coberta com telhas de fibrocimento, forro em madeira, aberturas de ferro, piso em cerâmica, em bom estado de conservação. (Avaliação: R\$35.000,00)"

DEPOSITÁRIO: Sra. Odete Terezinha Fracaró, procuradora da Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar.

INTIMAÇÃO: Ficam, desde logo, intimados o executado RUDOLFO HOFFMANN e seu cônjuge e a empresa executada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos acima referidos, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

OBSERVAÇÕES: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (15/06/2012). Eu,....., Cristiane Fischer, auxiliar juramentada, que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL-PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A Doutora MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, MMª. Juíza SUBSTITUTA da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial os bens de propriedade da empresa executada ALENICE RODRIGUES DE SOUZA, inscrito no CNPJ nº 04.977.919/0001-90, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 15:15horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 051/2008 e apenso (nº 056/2008), em que: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra: ALENICE RODRIGUES DE SOUZA-CNPJ nº 04.977.919/0001-90.

VALOR DA EXECUÇÃO:Autos nº 051/2008: R\$5.827,39 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) em 24/05/2012, valor primitivo: R\$2.527,04 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos), em 02/08/2008; Autos nº 056/2008: R\$7.181,47 (sete mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em 24/05/2012, valor primitivo: R\$3.373,76 (três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) em 12/09/2008.

AVALIAÇÃO: R\$7.100,00 (sete mil e cem reais) em 18/05/2012 e em 01/12/2010.

ÔNUS: Nada consta nos autos

BENS: 1) "50 (cinquenta) MUDAS DE EUGENIA, tamanho médio, avaliada ao preço de R\$45,00 a unidade (R\$2.250,00)"; 2) "30 (trinta) MUDAS DE BUKSO, com 20 centímetros de diâmetro, avaliadas ao preço de R\$25,00 a unidade (R\$750,00)". 3) "01 (um) BATEDOR DE PEDRA E MISTURADOR DE TERRA, capacidade para 300 litros, com motor elétrico, trifásico, Weg 2hp, 1cv, 1725 rpm, com motor redutor, com vários pontos de ferrugem em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$1.100,00 (um mil e cem reais)"; 4) "20 (vinte) MUDAS DE COCO, com três anos. Avaliadas ao preço de R\$50,00 (cinquenta reais) unidade, totalizando R \$1.000,00 (um mil reais)"; 5) "10 (dez), MUDAS DE BAMBU MOÇÓ, com 2,5 metros de altura. Avaliadas ao preço de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a unidade, totalizando R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)"; 6) "20 (vinte) MUDAS DE BUSKO, com 20 centímetros de diâmetro. Avaliadas ao preço de R\$25,00 (vinte e cinco reais) a unidade, totalizando R\$500,00 (quinhentos reais)". Avaliação total: R \$7.100,00.

DEPOSITÁRIO: Sra. Alenice Rodrigues de Souza, representante legal da empresa Executada.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimada a empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não for localizado para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (21/06/2012). Eu,.....,Cristiane Fischer, auxiliar juramentada, que digitei e subscrevi.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL -PRAZO 20 DIAS

A DoutorA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial o bem de propriedade da empresa executada LOHMANN TRANSPORTES E ESCAVAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.585.152/0001-66, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 14:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL, nº. 181/2003, em que: FAZENDA NACIONAL, move contra: LOHMANN TRANSPORTES E ESCAVAÇÕES LTDA.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 52.457,41 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) em 24/05/2012; Valor Primitivo: R \$27.252,19 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), em 05/2003.

AVALIAÇÃO: R\$2.000,00 (dois mil reais) em 18/05/2012 e em 05/01/2011.

ÔNUS: Débitos do Veículo - relativos a Taxas de Licenciamentos - R\$523,26 em 18/06/2012.

BENS: "Um Automóvel REB/fabricação própria, ano de fabricação/ modelo 1996/1996, placa AGL-8240, RENAVAL: 524429251, chassi nº 9EZPR10PCT0350917, cor preta, espécie/tipo: carga/reboque, categoria: particular, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$2.000,00".

DEPOSITÁRIO: Sr. Mario Pedro Lohmann, representante legal da empresa Executada.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimada a empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não for localizado para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (18/06/2012). Eu,..... Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL -PRAZO 20 DIAS

A DoutorA MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial o bem de propriedade da empresa

executada **SCHAFFER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 82.642.406/0001-32**, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 14:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL, nº. 049/1997 e apensos (nºs 086/1998, 016/1999, 073/1999, 050/1999, 008/2000), em que: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move contra: SCHAFFER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 82.642.406/0001-32

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 7.381,93 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) em 23/05/2012; Valor Primitivo: R\$1.208,06 (um mil, duzentos e oito reais e seis centavos), em 18/04/1997.

AValiação: R\$34.360,00 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta reais) em 18/05/2012 e em 20/09/2011.

ÔNUS: nada consta nos autos.

BENS: 1) " 150 (cento e cinquenta) cadeiras em madeira mista (marfim com pinus), torneadas, envernizadas, novas, sem uso e de boa qualidade, ao preço de R\$25,00 cada (R\$3.750,00)"; 2) "33 (trinta e três) Jogos de mesa, com 4 cadeiras torneadas, em madeira, modelo luxo envernizado natural, novos, sem uso, de primeira qualidade, ao preço de R\$420,00 cada (R\$13.860,00)"; 3) "200 (duzentas) Cadeiras, em madeira mista (marfim com pinus), torneadas, envernizadas, novas e de primeira qualidade, ao preço de R\$25,00 cada (R\$6.250,00)"; 4) "250 (Duzentos e cinquenta) Cadeiras, em madeira mista (marfim com pinus), torneadas, envernizadas, novas e de primeira qualidade, ao preço de R\$25,00 cada (R\$2.750,00)"; 5) "110 (cento e dez) Cadeiras, em madeira mista (marfim com pinus), torneadas, envernizadas, novas e de primeira qualidade, ao preço de R\$25,00 cada (R\$2.750,00)"; 6) "01 (uma) Mesa, linha 2000, oval, nova (R\$350,00)"; 7) "01 (um) Aparelho de Fax, marca Sharp, em bom estado (R\$250,00)"; 8) "01 (um) Jogo de Sofá, de canto, novo (R\$750,00); 9) "02 (dois) Jogos de Sofá, 3 e 2 lugares, novos (R\$1.400,00)". Valor total: R\$34.360,00

DEPOSITÁRIO: Sr. André Luiz Schaffer, representante legal da empresa Executada.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimada a empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não for localizado para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (21/06/2012). Eu,..... Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL - PRAZO 20 DIAS

A DoutorA **BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª. JUÍZA DE DIREITO** da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial o bem de propriedade da empresa executada **JORGE LUIS DAL VITT CNPJ nº 07.745.567/0001-36**, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO E ÚNICO LEILÃO: DIA 15/08/2012, às 14:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.

PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL, nº. 2558/2010, em que: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, move contra: JORGE LUIS DAL VITT, CNPJ nº 07.745.567/0001-36

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 3.897,53 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) em 24/05/2012; Valor Primitivo: R\$2.187,64 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em 04/2010.

AValiação: R\$2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) em 18/05/2012 e em 24/03/2011.

ÔNUS: nada consta nos autos.

BENS: "01 (um) CIBORG, com pistão hidráulico, marca SKAY, em bom estado de conservação, avaliado em R\$2.850,00"

DEPOSITÁRIO: Sr. Jorge Luis Dal Vitt, representante legal da empresa Executada.

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimada a empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não forem localizados para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (18/06/2012). Eu,..... Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE T. L. L. - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Mariana Pereira Alcantara dos Santos, MMª. Juíza Substituta da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, T. L. L., brasileira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Autorização De Viagem ao Exterior, sob nº 0002335-43.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, T. L. L., e requerido, F.R.C.S., sendo aí, INTIME-SE, a requerente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento nos autos, cumprindo o que lhe compete, sob pena de extinção deste processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e doze.

Eu,..... (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Juíza Substituta

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE T. L. L. - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Mariana Pereira Alcantara dos Santos, MMª. Juíza Substituta da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, T. L. L., brasileira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Autorização De Viagem ao Exterior, sob nº 0002335-43.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, T. L. L., e requerido, F.R.C.S., sendo aí, INTIME-SE, a requerente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento nos autos, cumprindo o que lhe compete, sob pena de extinção deste processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano dois mil e doze.

Eu,..... (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO DE D.S.F. da S.D.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Mariana Pereira Alcantara dos Santos, MMª. Juíza Substituta da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, D.S.F. da S.D., brasileiro, casado, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Exoneração de Alimentos, sob nº 0002042-39.2012.8.16.0112, em que são partes, como requerente, R. D. e, requerido, D.S.F. da S.D., alegando, em síntese: que o requerente é o pai do requerido e, em razão disso, paga mensalmente um valor a título de alimentos, entretanto, em razão deste ter atingido a maioridade e, inclusive, já ter constituído família, o requerente deseja exonerar-se da obrigação, CITE-SE-O para que, em 15 (quinze) dias, conteste a inicial, ciente de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e doze.

Eu,..... (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Juíza Substituta

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO DE A.D.R.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Mariana Pereira Alcântara dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, A.D.R., brasileiro, solteiro, maior, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Investigação de Paternidade combinada com Alimentos, sob nº. 5760-78.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, o Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de A.S.B., representada por G.B., alegando, em síntese: que as partes mantiveram união estável pelo período de 6 (seis) anos, o qual resultou no nascimento de uma filha. A.S.B., a qual não foi reconhecida pelo genitor; que o requerido, apesar de possuir dever de sustento, não vem cumprindo com sua obrigação; e sendo aí, CITE-SE-O para que, em 15 (quinze) dias, conteste a inicial, ciente de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Mariana Pereira Alcântara dos Santos
Juíza Substituta

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO DE D.S.F. da S.D.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Mariana Pereira Alcântara dos Santos, MMª. Juíza Substituta da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, D.S.F. da S.D., brasileiro, casado, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Exoneração de Alimentos, sob nº 0002042-39.2012.8.16.0112, em que são partes, como requerente, R. D. e, requerido, D.S.F. da S.D., alegando, em síntese: que o requerente é o pai do requerido e, em razão disso, paga mensalmente um valor a título de alimentos, entretanto, em razão deste ter atingido a maioridade e, inclusive, já ter constituído família, o requerente deseja exoneração-se da obrigação, CITE-SE-O para que, em 15 (quinze) dias, conteste a inicial, ciente de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretária, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR **Cartório da Vara Cível e Anexos**

Rua Sílvio Beligni, 480 - Ed. Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias O DOUTOR **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a **DORACI DE SOUZA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **PEDIDO DE TUTELA**,

sob n. 003/2008 é Requerente **L. M. S. e A. S. M.** Requeridos **MURILO ROSA DA SILVA, DORACI DE SOUZA SILVA e OSIAS PEREIRA PEDROSO**, ficando a mesma devidamente citada através da presente **PEDIDO DE TUTELA**, do inteiro teor do presente, para que querendo apresente resposta, por meio de procurador habilitado, no prazo de 15 dias (art. 297, do Código de Processo Civil), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, (.....), **Mário Nakazima**, Escrivão, que o digitei e o subscrevo. **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, Juiz de Direito.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE** e sua cônjuge **EVELINA DE MELO PRAJIANTE**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA: dia 07 de Agosto de 2012, às 16:00 horas**, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA: dia 21 de Agosto de 2012, às 16:00 horas**, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMAÇÃO:** Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade.- **PROCESSO:** autos nº 589/2001 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, contra **WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE**.BENS:- "A DATA DE TERRAS nº 17/18 (dezessete/dezoito), da Quadra nº 04 (quatro), situada na Zona 02 (dois), desta cidade, com a área de 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta) metros quadrados, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: Divide-se com a Rua Padre Marcelino Champagnat, no rumo SE. 31º.45', numa frente de 30,00 metros; com a data nº 16 no rumo SO. 58º.15', na distância de 46,00 metros; com as datas nºs 04 e 03, no rumo NO. 31º.45', na largura de 30,00 metros; e, finalmente com a data nº 19, no rumo NE. 58º.15', numa extensão de 46,00 metros. Sendo as datas mencionadas pertencentes à Quadra nº 04, da Zona 02, desta cidade. Terreno cercado com muro; frente com muro de tijolos à vista e grades de ferro; rua asfaltada e com calçamento no passeio público; que foi avaliado em R \$-552.000,00; contendo em seu interior Uma construção residencial, em alvenaria, tijolos à vista, com a área de 310,79m² (trezentos e dez vírgula setenta e nove) metros quadrados; em bom estado de conservação; que foi avaliado em R\$-155.395,00;

Uma construção residencial, em alvenaria, com a área de 73,40m² (setenta e três vírgula quarenta metros quadrados); em bom estado de conservação; que foi avaliado em R\$-36.700,00". **AVALIAÇÃO:** valor total de R\$ 744.095,00. **ÔNUS:-** Além dos autos, o imóvel acima mencionado encontra-se: - penhorado junto aos autos sob nº 640/1995 de Execução em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca; - penhorado na parte ideal correspondente 50% junto aos autos sob nº 124/1995 de Execução em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca; - penhorado junto aos autos sob nº 531/1996 de Execução em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca; - penhorado na parte ideal correspondente a 50% junto aos autos sob nº 189/1995 de Execução em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca; - penhorado na parte ideal correspondente a 50% junto aos autos sob nº 928/1996 de Execução em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca; - penhorado junto aos autos sob nº 1101/1996 de Execução em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca; - penhorado junto aos autos sob nº 1101/1996 de Execução em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca; - penhorado junto aos autos sob nº 587/2001 de Execução Fiscal em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca; -penhorado junto aos autos sob nº 544/2002 de Reclamação Trabalhista em trâmite na 3ª Vara do Trabalho desta Comarca; penhorado junto aos Autos 171/2000 de Execução Fiscal em tramite na 4ª Vara Cível desta Comarca; penhora nos autos 511/1996 de Ação de Execução Fiscal, em trâmite junto a 3ª Vara Cível, desta Comarca e Hipotecado junto à **MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/ A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 14/03/2012: R\$ 8.884,87. INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 16 de Julho de 2012. Eu, _____ (Bel. Lana Lucia Furlan), Escrivã designada, o subscrevo.

JAIME SOUZA P. SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

AEDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **CARLOS ROBERTO LOBO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0016416-19.2010.8.16.0116 - Ação de Guarda

Requerente: Carlos Roberto Lobo.

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DO REQUERENTE acima mencionado** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do interesse em prosseguir com o feito e dê andamento ao mesmo, sob pena de extinção e arquivamento.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

AEDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **ANA RITA DOS SANTOS**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0003177-74.2012.8.16.0116 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, c/c Medida Cautelar de Separação de Corpos e Partilha de Bens

Requerente: Ana Rita dos Santos.

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DA REQUERENTE acima mencionada** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do interesse em prosseguir com o feito e dê andamento ao mesmo, sob pena de extinção e arquivamento.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **EDSON LOPES FILH**, representado por **SILVANA APARECIDA PRESTES**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: **Autos nº.** 124/2007 - Ação de Alimentos

Requerente: EDSON LOPES FILHO, representado por SILVANA APARECIDA PRESTES

Requerido: EDSON LOPES

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DO REQUERENTE acima mencionada** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

AEDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **L.G.C.B., representado por sua genitora MARIA CAROLINA CORREIA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0003948-86.2011.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Alimentos

Requerente: L.G.C.B., representado por sua genitora Maria Carolina Correia.

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DO REQUERENTE acima mencionado, na pessoa de sua genitora** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do interesse em prosseguir com o feito e dê andamento ao mesmo, sob pena de extinção e arquivamento.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

AEDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **E.K. de A.F., representada por sua genitora LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0008582-62.2010.8.16.0116 - Ação de Execução de Alimentos

Requerente: E.K. de A.F., representada por sua genitora Luzia Aparecida de Almeida.

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DA REQUERENTE acima mencionada, na pessoa de sua genitora** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do interesse em prosseguir com o feito e dê andamento ao mesmo, sob pena de extinção e arquivamento.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

Edital de Citação

AEDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **REGINA SOARES DE SOUZA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0007081-73.2010.8.16.0116 - Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: Oseias Alves de Souza.

Requerida: Regina Soares de Souza.

Diligências a serem Efetuadas: **CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada**, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **CLEVERSON FRANCISCO ASSUNÇÃO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0003320-63.2012.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Guarda e Responsabilidade

Requerente: Márcia Regina Barreto Viola e Claudinir Viola.

Requerido: Cleverson Francisco Assunção.

Diligências a serem Efetuadas: **CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado**, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ANTONIO DOS SANTOS e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, MM^a. Juíza de Direito Designada desta Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o requerido **RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPIÃO**, autuados sob nº. **0003958-24.2011.8.16.0119**, em que é requerente **JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA e OUTRO** e requerido **RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS**, tendo como objeto os seguintes bens imóveis: **"DATA DE TERRAS sob o nº 04 da quadra 06, da planta geral da cidade de Presidente Castelo Branco, situada na Rua Esperança (hoje rua Antonio Balbino de Souza) no rumo NE56° 32' numa frente de 16,00metros no rumo SE 33° 28' na distância de 40,00 metros; com data de terras nº 05 no rumo SO 56°32' na largura de 16,00 metros; e finalmente com a data de terras nº 05 no rumo NO 33° 28' numa extensão de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra nº 06 da cidade de presidente Castelo Branco - Paraná, com um total de 640,00 metros quadrado, conforme compromisso de venda e compra lavrado às fl. 84 do Livro 8/9 de Registro de Loteamento do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina"**, e pelo presente **CITO** o requerido **RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS, em lugar incerto e não sabido, e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PARANÁ - Sr JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, pedreiro, portador da CI/RG nº 7.744.343-6 SSP/PR, CPF nº 489.333.509-00 e sua esposa a Sra. MADALENA DA SILVA DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 6.683.536-1, CPF nº 035.758.559/35 residente e domiciliado à Rua Fortaleza, 54 - Jardim Liberdade nesta cidade e Município de Presidente Castelo Branco - Estado do Paraná, por intermédio de seu procurador judicial o Dr. JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR nº 13.383, com escritório profissional constante no rodapé da presente, onde recebe intimação e/ou notificação da espécie, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para promover a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO** - contra o Sr. RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, por testemunhas local. DOS FATOS - O REQUERIDO adquiriu da COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ a data de nº 04 da quadra nº 06 da planta geral da cidade de Presidente Castelo Branco, situada na Rua Esperança (hoje rua Antonio Balbino de Souza) no rumo NE 56°32' numa frente de 46,00 metros, no rumo SE 33°28' na distância de 40,00 metros. Com a data de terras nº05 no rumo SO 56°32' na largura de 16,00metros; e finalmente com a data de terras nº 05 no rumo NO 33°28' numa extensão de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra nº 06 da cidade de Presidente Castelo Branco - Paraná, com um total de 640,00 metros quadrados, conforme Compromisso de Venda e Compra lavrado às fls. 84 do Livro 8/9 de Registro de Loteamento do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, sem contando precisar a data dessa aquisição. Que em data de 22 de abril de 1983 o Sr. NELSON HENRIQUE BARBOSA, brasileiro, casado, vigilante noturno, portador da CI/RG nº 25.038.251-9 SSP/SP, CPF nº 128.022.678-17 e sua esposa a Sra. VICENTINA GODINHO BARBOSA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 19.550.441-0, CPF nº 433.714.028-00, ambos casados entre si no regime de comunhão de bens e residentes e domiciliados à Rua Soldado G. Guimarães, 93 - CS 2 - Parque Novo Mundo - na cidade e Capital de São Paulo - Estado de São Paulo, adquiriu a posse do imóvel contendo uma casa residencial em madeira medindo 48,00 metros quadrados do Sr. ABÍLIO ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 764.702, CPF nº 107.923.259-15 e de sua esposa a Sra. Modesta Gomes dos Santos, brasileira, casada, do lar, portadora do Título de Eleitor nº 114.346 da 1ª Zona de Chapada dos Guimarães - Estado do Mato Grosso, ambos residentes e domiciliados no Sítio Ouro Verde - Estrada Débora - Município de Sinop - Estado do Mato Grosso, conforme demonstra prolação por

instrumento público lavrado às fls. 309 do Livro 12/P da Serventia de Registro Civil de Presidente Castelo Branco - Estado do Paraná. Que os adquirentes tomaram posse do imóvel naquela oportunidade ou seja em 22 de abril de 1983 e lá residiram por um curto período, sendo que posteriormente transferiram residência para Rua Soldado G. Guimarães, 93 - CS 2 - Parque Novo Mundo - na cidade e Capital de São Paulo - Estado de São Paulo, onde residem até o presente momento. Que a edificação residencial ficou alugada e por volta do ano de 1995 a casa residencial em madeira, por estar apresentando precárias condições de moradia, a mesma foi demolida, visto que corriam risco de vida as pessoas que lá habitavam. Que o imóvel sem edificação foi utilizado para plantações diversas de culturas temporárias pelos pais do REQUERENTE o Sr. José Alves de Souza e a Sra. Jorgelina Fercundi de Oliveira, visto que ambos residiam em frente ao imóvel em discussão. Os REQUERENTES em data de 29 de agosto de 2011 adquiriram a posse do imóvel mediante Contrato Particular de Compra e Venda, firmado entre Compradores e Vendedores onde eles anteriormente residiam isso somado ao tempo resulta mais de 20 (vinte) anos de posse mansa e pacífica, ininterrupta e sem oposição. Que para demonstrar a condição, os REQUERENTES juntam declarações de pessoas idôneas da cidade de Presidente Castelo Branco e que conhecem o negócio efetuado entre compradores e vendedores. **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL** - O imóvel tem as seguintes medidas e confrontações: data nº 04 da quadra nº 06 da planta geral da cidade de Presidente Castelo Branco, situada na Rua Esperança (hoje Rua Antonio Balbino de Souza) no rumo NE 56°32' numa frente de 16,00 metros, no rumo SE 33°28' na distância de 40,00 metros. Com a data de terras nº 05 no rumo NO 33°28' numa extensão de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra nº 06 da cidade de Presidente Castelo Branco - Paraná, com um total de 640,00 metros quadrados. Cujo imóvel urbano encontra inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco sob nº 01.01.006.0565.001. As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizadas na planta que instrui a presente inicial, elaborada e assinada por profissional competente. Este imóvel está lavrado às fls. 84 do livro 8/9 de Registro de Loteamento de Registro de Imóveis de 1º Ofício da Comarca de Londrina - Estado do Paraná e de propriedade da Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná, com ônus de Compromisso de Venda e Compra relativo a data de terras nº 04 da quadra nº 05 com área de 640,00 metros quadrados, situada na cidade e município de Presidente Castelo Branco - Comarca de Nova Esperança - Estado do Paraná, sendo compromissário comprador o Sr. RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Presidente Castelo Branco, conforme consta a averbação no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício localizado à Rua Minas Gerais, 297 - Edifício Palácio do Comércio - Sala 34 na cidade e Comarca de Londrina - Estado do Paraná. Nesse imóvel, sem que houvesse, em tempo algum, qualquer oposição e ali tinha uma casa residência em madeira medindo 48,00 metros quadrados e que fora demolido no ano de 1995 conforme declaração da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco. Desde a aquisição detém a posse do referido imóvel e vêm pagando regularmente todos os impostos que incidem sobre o mesmo, conforme demonstra Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco. O DIREITO - O Código Civil Brasileiro nos seus artigos 1238, 1241, 1242, 1243 e 1244. Também no Código de Processo Civil - artigos 941, 942, 943, 944 e 945. CONCEITO DOUTRINÁRIO - Ilustra este ato petitiório, com a sapiência de Washington de Barros Monteiro: "A posse é visibilidade do domínio, é o jus possidendi, é o direito de possuir, pelo qual o proprietário, de um modo geral, afirma o seu poder sobre o que é dele..." (op. cit. p. 26) - A CONCLUSÃO - Dos direitos dos REQUERENTES: Demonstra o preenchimento dos requisitos básicos para propositura da **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, embasado nos direitos dos REQUERENTES de pretender que seja a ela declarado o domínio do imóvel objeto da presente ação. O pedido final, em razão do exposto, com fundamento nos dispositivos legais preambularmente inovados, propõe a competente **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, cuja sentença se constituirá em título hábil para registro no Ofício Imobiliário da Comarca de Nova Esperança - Estado do Paraná. Diante dessa situação e do muito que será suprido por Vossa Excelência. REQUER a citação do Requerido e demais interessados, através de Edital, por se acharem em lugar incerto e não sabido. REQUER ainda que seja dada ciência: AO ESTADO DO PARANÁ através da Coordenadoria da Receita do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda. Ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, através da Divisão de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda. Ao ilustre Representante do Ministério Público Estadual. Designação de audiência e justificação de posse, após seja determinado a continuação do feito. Ao final, seja julgado procedente o pedido declarando por sentença o domínio do imóvel em nome dos requerentes, determinando, através de mandado ou ofício ao cartório de Registro de Imóvel da Comarca para que proceda a matrícula do imóvel ora em discussão. REQUER a produção de provas admitidas em direito, documental, pericial, testemunhal e vistorias. A citação do Sr. NELSON HENRIQUE BARBOSA, brasileiro, casado, vigilante noturno, portador da CI/RG nº 25.038.251-9 SSP/SP, CPF nº 128.022.678-17, residentes e domiciliados à rua Soldado Guimarães, 93 - CS 2 - Parque Novo Mundo - na cidade e capital de São Paulo - Estado de São Paulo. A citação da COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, com sede na Estrada Jussara - Destilaria Ivaí - Caixa Postal nº 68 - CEP 87.230-000 no município de Jussara - Comarca de Cianorte - Estado do Paraná. A citação dos confinantes a Sra. CATARINA DE SOUZA DIAS, brasileira, divorciada, aposentada, residente e domiciliado na data de terras nº 05 da quadra nº 06 situada à Rua Antonio Balbino de Souza, nº 309 (antiga Rua Esperança) nº 309; o Sr. JOÃO ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado na data de terras nº 03 da quadra nº 06 situada à Rua Antonio Balbino de Souza, s/n (antiga Rua Esperança) e o Sr. NILTON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, residente e domiciliado na data de terras nº 01 da quadra nº 05 situada à Rua Antonio Balbino de Souza (antiga Rua Esperança) esquina com a Rua Dona Sinhá (antiga

Rua Acajã). Dá-se a presente causa o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), para efeitos de custas. Nestes Termos, Pede Deferimento. Presidente Castelo Branco, 17 de novembro de 2011 - JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA, Advogado OAB/PR nº 13.383."

ENCERRAMENTO: O presente edital será publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça, gratuitamente, vez que a parte autora goza dos benefícios da Justiça gratuita, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova esperança, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

**WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO**

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

**JUIZÓ DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS**

Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: **MÁRCIO LOURENÇO**

Prazo de 60 dias

Ação Penal nº **2004.36-1**

A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **MARCIO LOURENÇO**, brasileiro, nascido aos 17/08/1982, filho de Luiz Valdir Lourenço e Helena Lolatto Lourenço, **atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital o réu supracitado, INTIMADO de que, por decisão datada de 30/01/2012, foi DECLARADA EXTINTA A PENA, nos termos do inciso II, do artigo 66 e artigo 109, ambos da Lei de Execuções Penais.** Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 60 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 27 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUIZÓ ÚNICO

Edital Geral - Cível

**JUIZÓ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS**
Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC
PROCESSO: Autos nº 21/12
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERDITANDO: EURICO ALVES DE OLIVEIRA
DATA DA SENTENÇA: 09.05.2012

CAUSA: CID I 64

LIMITES DA CURATELA: Praticar os atos da vida civil
CURADORA NOMEADA: DALVA DE ABREU SARMENTO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 04.07.2012. Eu, _____, Paulo

Roberto Wichhoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHHOFF
Escrivão

PARANACITY

JUIZÓ ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

**JUIZÓ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL de INTERDIÇÃO de ADRIANO PEREIRA e SIMARA RIBEIRO BRAGA, brasileiros o primeiro nascido em 01.01.1981 na cidade de Santo Inácio-PR, filho de Orlando Pereira e Vera Lucia da Silva Pereira, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 10.899.101-1/SSP/PR, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 011.052.779-84 e ela nascida aos 13/06/1980, na cidade de Paranavai-PR, filha de Adalberto de Souza Braga e Mariana Ribeiro Braga, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 9.066.437-9/SSP/PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 093.198.649-42, requerida nos autos nº. 2808-78.2011.8.16.0128 movido por VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º, II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 45/47 dos autos supra, em data de 14/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA. E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 21 de JUNHO 2012. Eu _____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

**JUIZÓ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL de INTERDIÇÃO de JANAINA VENÉRIO BATISTA, brasileira, solteira, nascida aos 26/02/1988, natural de Paranacity-PR, filha de Wilson Venério Batista e Maria aparecida Venerio Batista, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 10.021.709-0/SSP/PR, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 059.035.579-10, requerida nos autos nº. 1076-62.2011.8.16.0128 movido por MARIA APARECIDA VENÉRIO BATISTA, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º, II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 38/40 dos autos supra, em data de 21/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora MARIA APARECIDA VENÉRIO BATISTA.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 25 de JUNHO 2012. Eu _____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

**JUIZÓ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

EDITAL de INTERDIÇÃO de ANTONIO APARECIDO DE PAZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/06/1960, filho de ANTONIO DE PAZ e de AVA MARIA TOMAZ DE PAZ, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 8.150.661-2/SSP/PR, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 048.859.359-03, requerido nos autos nº. 739-73.2011.8.16.0128 movido por ROZINEIDE LENI DE PAZ VICENTE, por estar o mesmo incapacitado para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º, II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 51/52, dos autos supra, em data de 14.05.2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora ROZINEIDE LENI DE PAZ VICENTE.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 09 de Julho 2012. Eu, _____ **Rosa Francieli da Silva Oliveira**,
Empregada Juramentada, o subscrevo.

PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO
JUIZ SUBSTITUTO

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250

MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.895-1**, que a Justiça Pública move conte **ALEX SANDRO BATHKE FERNANDES**, brasileiro, nascido aos 16/03/1982, natural de Paranaguá/Pr, filho de Iracema Bathke Fernandes, residente na Estrada dos Correias Velha, s/nº - Bairro Jardim Araçá - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, II (forma tentada), ambos do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (27/07/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

Juíza Substituta

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 89/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MONÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 37/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MONÇÕES LTDA, executado. Ficam pelo presente edital CITADO o executado EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MONÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 286,58 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) - 04/01/2011, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 09, da quadra nº 160, situado no loteamento denominado Jardim São Jorge, perímetro urbano desta cidade, com a área de 495,00 m2, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº 7.111, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca, possuindo como benfeitoria: 01 (uma) casa em madeira, coberta com telha

de barro, com área aproximada de 20,00 m2. Avaliado em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias de julho de dois mil e doze.

EU, _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES

ESCRIVÃO

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 91/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: APARECIDO MONTEIRO DA SILVA, e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, à Av. Paraná, nº 1422, centro, se processam os autos nº 599/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e APARECIDO MONTEIRO DA SILVA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado APARECIDO MONTEIRO DA SILVA, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 457,04 (em 31/10/2011), referente a Dívida Ativa nº 2509, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU, _____ - Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 94/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: FILIPE SILVA CESAR ME, na pessoa de seu representante legal, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, à Av. Paraná, nº 1422, centro, se processam os autos nº 519/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e FILIPE SILVA CESAR ME, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado FILIPE SILVA CESAR ME, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.383,27 (em 27/03/2012), referente a Dívida Ativa nº 1958, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU, _____ - Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 84/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOÃO BARBOSA AMARAL, e sua cónjuge, se casado for, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 83/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e JOÃO BARBOSA AMARAL, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado JOÃO BARBOSA AMARAL, e sua cônjuge, se casado for, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.850,54 (Hum mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) - 05/04/2010, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 27, da quadra nº 02, com área de 462,7445 m2, situado na Vila City, desta cidade, com medidas, divisas e confrontações constante da cópia de transcrição nº 11.406, objeto da matrícula nº 31.254 e 11.407, objeto da matrícula nº 31.366, estas objetos da matrícula nº 31.256, possuindo como benfeitoria: 01 (uma) casa em alvenaria, coberta com telhas de eternite, medindo cerca de 80,00 m2. Avaliado em R \$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias de julho de dois mil e doze.

EU _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
ESCRIVÃO

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 90/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: COSMO IZIDORO DOS SANTOS, e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, à Av. Paraná, nº 1422, centro, se processam os autos nº 425/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e COSMO IZIDORO DOS SANTOS, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado COSMO IZIDORO DOS SANTOS, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.395,35 (em 29/12/2010), referente as Dividas Ativas nº 1765, 1766, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU, _____ - Roberta Lourenço Guimarães,

empregada juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 98/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: VICENTE LEANDRO SILVA E NALVA AMARA SILVA, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 368/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e VICENTE LEANDRO SILVA E OUTRA, executados. Ficam pelo presente edital CITADOS os executados VICENTE LEANDRO SILVA E NALVA AMARA SILVA, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 797,47 (Setecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) - 15/12/2010, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 07, da quadra nº03, do Conjunto Residencial Vila Nova, perímetro urbano desta cidade, com a área de 201,96 m2, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1443, 1º Registro de Imóveis desta Comarca, possuindo como benfeitoria uma casa em alvenaria, coberta com telha de barro, medindo cerca de 70,00 m2. Avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias de julho de dois mil e doze.

EU _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
ESCRIVÃO

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 97/2012 DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: SEBASTIÃO RIBEIRO, e sua cônjuge, se casado for, com o prazo de vinte dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 200/2009 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e SEBASTIÃO RIBEIRO, executado. Fica pelo presente edital INTIMADO o executado SEBASTIÃO RIBEIRO, bem como sua cônjuge, se casado for, da conversão do arresto em penhora do bem penhorado a saber: -- Lote "B", subdivisão do lote A/B/C, subdivisão do lote nº 01/08-16, unificação dos lotes 01 e 16, da quadra nº 162, situado no loteamento denominado Jd. São Jorge, perímetro urbano desta cidade, com a área de 294,15 m2, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº 2551, 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, não possuindo o referido imóvel benfeitorias, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. Bem como seja INTIMADO o executado SEBASTIÃO RIBEIRO, bem como sua cônjuge, se casado for, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer Embargos à Execução proposta, por intermédio de advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias de julho de dois mil e doze.

EU _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
ESCRIVÃO

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 91/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARINALVA BARROSO DOS SANTOS, e sua cônjuge se casado for, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 05/2004 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e MARINALVA BARROSO DOS SANTOS, executado. Ficam pelo presente edital CITADO o executado MARINALVA BARROSO DOS SANTOS, e sua cônjuge se casado for, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.656,14 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) - 27/12/2011, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 10, da quadra nº 08. Situado no Conjunto Residencial Vila Nova, perímetro urbano desta cidade, com a área de 207,90 m2, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº 1.536, 1º Registro de Imóveis desta Comarca, possuindo como benfeitoria: 01 (uma) casa em alvenaria, coberta com telha de fibrocimento, com área de aproximadamente 50,00 m2. Avaliado em R \$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias de julho de dois mil e doze.

EU _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
ESCRIVÃO

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 96/2012 DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: MARIA HELENA DE S. GONÇALVES, e seu cônjuge se casada for, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, à Av. Paraná, nº 1422, centro, se processam os autos nº 211/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAÍ, exequente e MARIA HELENA DE S. GONÇALVES, executado. Fica pelo presente edital CITADA o executado MARIA HELENA DE S. GONÇALVES, e seu cônjuge se casada for, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 546,90 (em 02/02/2011), referente a Dívida Ativa nº 446, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU, _____ - *Roberta Lourenço Guimarães*, empregada juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 99/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: SEBASTIÃO EDUARDO BARRA FEITAL, e sua cônjuge se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, à Av. Paraná, nº 1422, centro, se processam os autos nº 580/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAÍ, exequente e SEBASTIÃO EDUARDO BARRA FEITAL, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado SEBASTIÃO EDUARDO BARRA FEITAL, e sua cônjuge se casado for, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.774,69 (em 17/10/2011), referente a Dívida Ativa nº 2525, 2526, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU, _____ - *Roberta Lourenço Guimarães*, empregada juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 93/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSÉ GERSON DE OLIVEIRA, e sua esposa, se casado for, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 307/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAÍ, exequente e JOSE GERSON DE OLIVEIRA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado JOSÉ GERSON DE OLIVEIRA, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 892,11 (Oitocentos e noventa e dois reais e onze centavos) - 20/03/2012, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 03, da quadra nº 20, situado no quadro urbano desta cidade, com a área de 637,50 m2, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº 2886, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, desta Comarca, possuindo como benfeitoria: 02 (duas) casas, sendo uma em alvenaria, coberta com telhas de eternite, medindo cerca de 80,00 m2, e a outra cada em alvenaria, coberta com telha de barro, medindo cerca de 60,00 m2. Avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias de julho de dois mil e doze.

EU, _____, *Roberta Lourenço Guimarães*, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES

ESCRIVÃO

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 85/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: MANOEL JOSE ALVES, e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, à Av. Paraná, nº 1422, centro, se processam os autos nº 58/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAÍ, exequente e MANOEL JOSE ALVES, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado MANOEL JOSE ALVES, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.083,17 (em 04/01/2011), referente as Dívidas Ativas nº 1881, 1882, 1883, 1884, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU, _____ - *Roberta Lourenço Guimarães*, empregada juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 86/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: OTILIO GONZAGA RIBEIRO, e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, à Av. Paraná, nº 1422, centro, se processam os autos nº 415/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAÍ, exequente e OTILIO GONZAGA RIBEIRO, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado OTILIO GONZAGA RIBEIRO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.327,25 (em 29/12/2010), referente as Dívidas Ativas nº 1925, 1926, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU, _____ - *Roberta Lourenço Guimarães*, empregada juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 84/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: RUDNEI DOS SANTOS MARÇAL, e sua cônjuge, se casado for, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 83/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAÍ, exequente e RUDNEI DOS SANTOS MARÇAL, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado RUDNEI DOS SANTOS MARÇAL, e sua cônjuge, se casado for, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da

importância de R\$ 1.850,54 (Hum mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) - 05/04/2010, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 16, subdivisão do lote 15/16, da quadra nº 34, do loteamento denominado Graciosa dos Catarinenses, distrito de Graciosa, município e Comarca de Paranavaí, com área de 450,00 m2, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5257, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, contendo como benfeitoria: 01 (uma) casa em alvenaria, coberto com telhas de barro, medindo cerca de 90,00 m2. Avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias de julho de dois mil e doze.

EU _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES

ESCRIVÃO

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 92/2012 DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: AURORA DOS SANTOS ALMEIDA, e seu cônjuge, se casada for, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, à Av. Paraná, nº 1422, centro, se processam os autos nº 524/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e AURORA DOS SANTOS ALMEIDA, executado. Fica pelo presente edital CITADA a executada AURORA DOS SANTOS ALMEIDA, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.785,18 (em 04/10/2011), referente as Dívidas Ativas nº 1933, 1934, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU, _____ - Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 95/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR, e sua cônjuge se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, à Av. Paraná, nº 1422, centro, se processam os autos nº 288/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e WANESSA THACIANA DE SOUZA ALBUQUERQUE e OUTRO, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado MARCO ANTONIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR, e sua cônjuge se casado for, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.796,59 (em 25/05/2011), referente a Dívida Ativa nº 845, 846, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de julho de dois mil e doze.

EU, _____ - Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 87/2012 DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: MAURICIO FRANÇA E ODETE VALENTE FRANÇA, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 342/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e MAURICIO FRANÇA E OUTRA, executado. Ficam pelo presente edital CITADOS os executados MAURICIO FRANÇA E ODETE VALENTE FRANÇA, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.167,27 (Hum mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) - 30/11/2010, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 05-B, subdivisão do lote nº 05, da quadra nº 08, do loteamento denominado Jardim Santa Cecília, perímetro urbano desta cidade, com a área de 227,50 m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula sob nº 7.085, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca, contendo a seguinte benfeitoria: 01 (uma) casa em alvenaria, coberta com telhas de fibrocimento, medindo cerca de 80,00 m2. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias de julho de dois mil e doze.

EU, _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES

ESCRIVÃO

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 88/2012 DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: ARMANDO TORRENTE DE SOUZA E ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 299/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e ARMANDO TORRENTE DE SOUZA E OUTRA, executado. Ficam pelo presente edital CITADOS os executados ARMANDO TORRENTE DE SOUZA E ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.711,14 (Quatro mil, setecentos e onze reais e quatorze centavos) - 25/05/2011, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 13, da quadra nº 105, situado no loteamento denominado Jardim São Jorge, desta cidade, com a área de 562,60 m2, com divisas e confrontações constantes da cópia da matrícula nº 2.008, 1º Registro de Imóveis desta Comarca, possuindo as seguintes benfeitorias: 01 (uma) edificação em alvenaria, medindo cerca de 400,00 m2. Avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias de julho de dois mil e doze.

EU, _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES

ESCRIVÃO

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 82/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: YOSHIMITSU SUNAHARA, e sua cônjuge, se casado for, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 169/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e YOSHIMITSU SUNAHARA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado YOSHIMITSU SUNAHARA, e sua cônjuge, se casado for, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da importância de R \$ 2.596,07 (Dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos) - 25/01/2011, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 06-B, subdivisão do lote nº 06, da quadra nº 07, situado no loteamento denominado Jardim Ipê, desta cidade, com a área de 200,00 m2, com divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5306, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, possuindo como benfeitoria: 01 (uma) edificação em alvenaria, coberta com telha de eternite, medindo cerca de 70,00 m2. Avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias de julho de dois mil e doze.

EU _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
ESCRIVÃO
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 83/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: DILSON ALVES PINHEIRO, e sua cônjuge, se casado for, com o prazo de trinta dias.

A DOUTORA RITA L. MACHADO PRESTES, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 147/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e DILSON ALVES PINHEIRO, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado DILSON ALVES PINHEIRO, e sua cônjuge, se casado for, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.169,15 (Hum mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos) - 24/01/2011, acrescidas das demais cominações legais ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de ser convertido em penhora os bens arrestados a saber: -- Lote nº 24, da quadra nº 02, situado no loteamento denominado Jardim Alvorada do Sul, perímetro urbano desta cidade, com a área de 351,00 m2, com divisas e confrontações constantes da matrícula do imóvel nº 16.592, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca, contendo como benfeitoria: 01 (uma) casa em alvenaria, coberta com telhas de barro, medindo cerca de 70,00 m2. Avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Depositado em poder do Depositário Público desta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 25 dias de julho de dois mil e doze.

EU _____, Roberta Lourenço Guimarães, empregada juramentada, o digitei.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES
ESCRIVÃO
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES: DALVA DE FREITAS MULLER; HENRIQUE FABER; MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS e ALZIRA DE FREITAS FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

F I C A M pelo presente edital CITADOS os requeridos DALVA DE FREITAS MULLER; HENRIQUE FABER; MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS e ALZIRA DE FREITAS FERREIRA, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPÇÃO, sob o nº 417/2007, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por DEOTIDE LAUDELINA DE

FREITAS contra PEDRO AVELINO DE FREITAS, referente ao lote nr. 09, da quadra 15, situado no loteamento denominado Gleba-1-Ivaí, Colônia Paranavaí, Jd. Santos Dumont, com área de 630,00m2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). **BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Adroaldo Bellanda), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR - - ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: GOIS & ANDRADE LTDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A M pelo presente edital CITADO o executado LÁZARO ALVES DE OLIVEIRA, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de EXECUTIVO FISCAL autuado sob nº 319/2011, para a cobrança da dívida ativa no valor de R\$ 900,98 atualizado em 09/05/2011, em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ move contra LAZATO ALVES DE OLIVEIRA, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Adroaldo Bellanda) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL

OBS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO DAS REQUERIDAS: LUZIA DE OLIVEIRA DE SOUZA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

F A Z S A B E R aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a requerida LUZIA DE OLIVEIRA DE SOUZA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que perante este Juízo encontra-se em trâmite os autos de AÇÃO ANULATÓRIA sob nr. 693/2010, movida por DEOLINDA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS, contra DELCIRA DE FÁTIMA DA SILVA ALBUQUERQUE e OUTROS, fica a requerida acima CITADA para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, ficando advertido que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC), de teor resumido seguinte: A autora Deolinda de Jesus da Silva dos Santos (74 anos), por seu procurador propôs perante este juízo a presente ação de Anulatória de Negócio Jurídico em face de suas filhas, ora requeridas DELCIRA DE FÁTIMA DA SILVA ALBUQUERQUE e MARILENE APARECIDA DA SILVA ELOY, as quais de má fé adquiriram o imóvel: lote nr. 08, da quadra 161, do loteamento denominado Jd. São Jorge, desta cidade de. AGENOR RIBEIRO DE SOUZA, ora falecido, e sua esposa VITALINA DE OLIVEIRA DE SOUZA (74 anos), utilizando-se das economias de sua genitora, ora autora de presente ação. A autora requereu a citação das requeridas com o fim de anular o negócio jurídico para que o mesmo retorne ao "status quo ante". Desta forma, o imóvel retorna aos proprietários imediatamente anteriores ESPÓLIO DO SENHOR AGENOR RIBEIRO DE SOUZA e VITALINA DE OLIVEIRA DE SOUZA, e o valor pago deverá ser restituído a quem de direito, no caso à autora DEOLINDA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Adroaldo Bellanda), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do sentenciado **MANOEL RODRIGUES DE MAGALHÃES**, abaixo qualificado, com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos PROCESSO CRIME n.º 2009.95-6, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado MANOEL RODRIGUES DE MAGALHÃES), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do sentenciado **MANOEL RODRIGUES DE MAGALHÃES**, vulgo "Pernambuco", brasileiro, viúvo, aposentado, natural de Serra Talhada -PB., nascido aos 09/11/1938, RG. N. 4.803.805-0/PR., filho de Antonio Rodrigues de Magalhães e Augustinha Nunes de Magalhães, residente em Peabiru -PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. SENTENÇA DE EXTINÇÃO proferida às fls. 58** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "**Observado o disposto na Lei 11.340/2006, pela expressa manifestação da vítima renunciando expressamente ao direito de representação (art.25 do CPP), corroborando a promoção ministerial, julgo extinta a punibilidade de MANOEL RODRIGUES DE MAGALHÃES, quanto ao delito do artigo 21 da LCP e art. 147, do Código Penal, c/c. os dispositivos previstos pela Lei 11.340/2006, com base no artigo 107, inciso V do Código Penal**, ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do **prazo de 05 (cinco) dias** conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que "**CUMPRE-SE**".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 27 de julho de 2012. Eu _____ (Edson Luiz Antunes), que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199 - CEP 83.323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS

A DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2009.701-2, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **JOÃO MARIA RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 27.12.1973, natural de Quedas do Iguaçu - Paraná, filho de Pedro Ribeiro da Silva e Maria Edite de Souza, RG nº 10.094.575/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima PRONUNCIADO, como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 14, da Lei 10.826/2003 e 121, § 2º, II c/c art. 14, II do Código Penal, neste juízo de Pinhais.

Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 27 de julho de 2012. Eu, Jacqueline de F. Percegon, Técnico Judiciário, digitei.

DANIELLE MARIA BUSATO SACHET
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199 - CEP 83.323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo

crime sob o nº 2008.1041-0, em que fora denunciado pelo Ministério Público a pessoa de **ANDREO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 17.07.1987, natural de Curitiba - PR, filho de Candido Abraão Ferreira de Oliveira e Maria Aparecida Rodrigues Belmiro, RG nº 2.499.375-2/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do sentenciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o citado réu condenado, devendo efetuar o pagamento da multa processual, no prazo de 10 (dez) dias, neste juízo de Pinhais.

Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 27 de julho de 2012. Eu, Jacqueline de F. Percegon, Técnico Judiciário, digitei.

DANIELLE MARIA BUSATO SACHET
Juíza de Direito Substituta

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.

Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, nº 461/2011, em que é requerente FLORESTA BRASIL LTDA EPP, tramitando por este Juízo, referente a um terreno rural, situado nesta Comarca, no Bairro dos Paulistas, com área de 6,3932 alqueires, confrontando com Iguazu Celulose e Papel S/A, Lidia Brizola de Souza e a própria requerente. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN

Escrivão

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.

Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, nº 424/2011, em que é requerente FABRICA DE FARINHA E CEREALISTA CRISTINA LTDA, tramitando por este Juízo, referente a um lote de terreno urbano de continuação, situado nesta Cidade, na Rua Gumercindo Sguario nº 589, com área de 522,57 M2, confrontando com João Sandrini Neto, Doris Mary Dugonski o Município de Pirai do Sul. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN

Escrivão

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.

Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, nº 127/2012, em que são requerentes MOYSES STARON SOLEK e GENI DE OLIVEIRA SOLEK, tramitando por este Juízo, referente a um terreno rural, situado nesta Cidade, no Bairro Pirai Mirim, com área de 2,59 alqueires, confrontando com JOÃO PINTO RAMOS, SERGIO STARON e o MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN

Escrivão

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO de VLADIMIR DONIZETE DO CARMO.

Edital de CITAÇÃO de VLADIMIR DONIZETE DO CARMO, nos autos nº 22/2007 e apensos de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra VLADIMIR DONIZETE DO CARMO, para pagar a execução, no valor de R\$. 9.363,65, em 05/05/2007, devidamente corrigidas na data do pagamento, mais custas judiciais, no prazo de cinco (05) dias, ou no mesmo prazo, nomeie bens a penhora, sob a pena de não o fazendo, serem - lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, podendo as mesmas serem embargadas no prazo de (30) trinta dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial de VLADIMIR DONIZETE DO CARMO, e não possam futuramente alegar ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pirai do Sul, 23 de julho de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN

Escrivão (AUTORIZADA PELA PORTARIA 004/ 1.992)

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA RINOLDO JESKE NETO.
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida RINOLDO JESKE NETO, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Divórcio Litigioso nº 3163-79.2011.8.16.0034, em que é requerente ROSANGELA DOS SANTOS JESKE em face de RINOLDO JESKE NETO, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida RINOLDO JESKE NETO, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Resumo da Inicial: "As partes casaram-se no dia 16/09/1995. Desta união não resultou o nascimento de Filhos; A requerente renuncia seu direito de alimentos para si; Os litigantes não amealharam bens para se dissolver em partilha; A requerida voltará usar o seu nome de solteira: "ROSANGELA DOS SANTOS". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 23 de março de 2012. Eu, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de Ação Penal nº 2009.3899-3, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Henrique Hoffmam**, brasileiro, solteiro, filho de Ilário Hoffmam e Yolanda Hoffmam, RG 9.609.305-5, atualmente em lugar não sabido - **CITADO para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação de prática, do seguinte fato:** "Em data não especificada nos autos, mas após a separação do casal, em outubro de 2008, o denunciado HENRIQUE HOFFMAN, com vontade livre e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta realizada, por não aceitar o fim do relacionamento conjugal, incutiu temor na vítima MARIA LUCIA ORNIESKI, ex-companheira do denunciado, prometendo causar-lhe mal injusto e grave porquanto enviou mensagens no celular dela (fls. 18) dizendo: "não se assuste com o que vai acontecer"; "me atenda por favor antes que eu cometa uma loucura na minha vida"; "fiquei com medo de puxar o gatilho e acertar você meu amor." Por ter assim agido, está incurso o denunciado nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (19.07.2012). Eu, _____ Kelly Sabriny Krik, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

LETÍCIA LUSTOSA Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de Ação Penal nº 2010.3120-9, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Nilciellen Fernanda de Seixas**, brasileira, solteira, filha de João Carlos de Seixas e Nilce de Seixas, RG 8.956.005-5, nascida em 26/04/1983, atualmente em lugar não sabido - **CITADA para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação de prática, do seguinte fato:** "No dia 23 de junho de 2010, por volta da 10h47, na Farmácia Fleming, localizada na Rua Nicolau Kluppel Neto, nº 1169, Vila Santa Paula, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa - PR, a denunciada NILCIELLEN FERNANDA DE SEIXAS, de forma consciente e deliberada, na condição de operadora de caixa da referida Farmácia, apropriou-se indevidamente de R\$50,00 (cinquenta reais), pertencentes ao cliente, ora vítima, Dayan Alves dos Santos, quando este lhe entregou R\$150,00 em três notas de R\$50,00 para efetuar o pagamento de duas faturas de água e luz no valor de R\$80,00. A denunciada, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, percebeu que veio uma nota de R\$50,00 a mais, e mesmo assim devolveu apenas R\$20,00 de troco, ainda que indagada pela vítima sobre o recebimento maior. A seguir, a acusada pegou a cédula do caixa colocou no bolso traseiro da calça e depois dentro do seu calçado, conforme imagens disponíveis no laudo pericial de fls. 30/35" Por ter assim agido, está incurso o denunciado nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (23.07.2012). Eu, _____ Kelly Sabriny Krik, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

LETÍCIA LUSTOSA Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.2611-8, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **FRANCO SIMÕES DIAS LENCINI JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 24/04/1990, filho de Franco Simões Dias Lencini e de Regiane Almeida de Jesus; nos seguintes termos:

FRANCO SIMÕES DIAS LENCINI JÚNIOR, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 175,59 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.2677-5, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **EDGAR KRAPP**, brasileiro, casado, natural de Tucunduva/RS, nascido aos 26/01/1970, filho de Armindo Krapp e de Lídia Krapp; nos seguintes termos:

EDGAR KRAPP, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 423,09 (quatrocentos e vinte e três reais e 09 centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.3778-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LUAN DE SOUZA ZAMBON**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 08/11/1987, em Ponta Grossa/PR, filho de Jose Zambom Neto e de Ester de Souza Carvalho Marcos Antonio Ferreira e Tânia Mara Ferreira. Foi proferida sentença em data de 28/03/2012, nos seguintes termos:

Julgado **procedente a denúncia** para condenar **LUAN DE SOUZA ZAMBON**, já qualificado, nas penas do art. 155, *caput*, combinado o artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, a pena de **10(dez) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa em regime semi-aberto**. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.1148-8, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOSELENE GOMES DE CAMARGO vulgo "Cleide"**, brasileira, solteira, diarista, natural de Ponta Grossa/PR, nascida aos 19/03/1978, filha de Orlando Gomes de Camargo e de Juliana Inácia Gomes de Camargo; nos seguintes termos:

JOSELENE GOMES DE CAMARGO, INTIME-A(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenada(s), no valor de **R\$ 352,27 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Inquérito Policial sob n.º 2005.254-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MAURÍCIO GALAN**, brasileiro, filho de Rubens Galan e de Ivone Margraf Galan, nascido aos 11/09/1962, em Palmeira/PR; nos seguintes termos:

MAURÍCIO GALAN, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 15:30 horas, munido de documento de identificação, para efetuar o levantamento do valor **R\$ 20,00(vinte reais)** recolhido a título de fiança nos autos, depositado em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 60 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2005.403-2, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MARIA CRISTINA NALEVAIKO**, brasileira, convivente, nascida aos 15/04/1975, em Curitiba/PR, filha de José Clair Nalevaiko e de Maria Salete Nalevaiko. Foi proferida sentença em data de 30/03/2012, nos seguintes termos:

Considerando que a sentenciada cumpriu integralmente a sentença que lhe foi imposta, declarado extinta a sua punibilidade. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente edital, fica a mesma intimada da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

PORECATU**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Processo: 0000620-51.2012.8.16.0137

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$35.000,00

Autor(s): CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO (RG: 1060286 SSP/PR e CPFICNPJ: 042.666.179-68)

RUA GENERAL CARNEIRO, SIN - CENTRO - MIRASEL V NPR - CEP: 86.615-000
- E-mail: MIRISTT.ADV@GMAIL.COM

MARIA JOSE VICENTE ALBARES (RG: 18185091 SSP/PR e CPFICNPJ: 563.041.109-87)

RUA GENERAL CARNEIRO, SIN - CENTRO - MIRASEL V NPR - CEP: 86.615-000
- E-mail: MIRISTT.ADV@GMAIL.COM

Réu(s): HERDEIROS DE WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (CPFICNPJ: Não Cadastrado)

INCERTO E DESCONHECIDO, SIN - LONDRINPR

Bem imóvel objeto do pedido: "Uma área de terras medindo 5(cinco) alqueires, da medida paulista, ou 121.000 (cento e vinte e um mil) metros quadrados, ou 12,10 hectares, consistente do lote nº 18-A, subdivisão do lote nº 18-A, que por sua vez foi desmembrado da Gleba Ribeirão Vermelho ou Floresta, situada na Fazenda Miraselva Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, com as benfeitorias, medidas e confrontações constantes da matrícula 017 do CRI da Comarca de Ponta Grossa/PR". Pelo presente edital, ficam OS REQUERIDOS, WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA e sua esposa ESBELTA GARCIA FERREIRA, com qualificação e endereços ignorados, **CITADOS** para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, apresentar contestação à referida ação, sob pena de revelia e de serem presumidos aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, nos termos dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 12 de junho de 2012. Eu - (Natália Siena de Andrade), Supervisara de Secretaria, Matrícula nO 50.968, digitei e subscrevo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, razão pela qual, algumas peças não estejam assinadas. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Porecatu, 25 de julho de 2012.

LUIZ CARLOS BOER

Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ)DIAS

Para o réu: **Josias Castro Luz**

O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Realeza,, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos Nº 2011.353-3 de Processo Crime, em trâmite perante a Vara Criminal de Realeza. Como incurso **no artigo 171 do CP**

2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Josias Castro Luz, filho de Lavina Lemes e Euclides Castro Luz, atualmente em lugar incerto.

Realeza, 25 de julho de 2012.

PEDROIVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ)DIAS

Para o réu: **Gelson Prudente da Cruz**

O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Realeza,, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos Nº 2011.353-3 de Processo Crime, em trâmite perante a Vara Criminal de Realeza. Como incurso **no artigo 169, §único, inciso II do CP**

2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Gelson Prudente da Cruz, filho de Lirio Pedro da Cruz e Lenir Prudente da Cruz, atualmente em lugar incerto.

Realeza, 25 de julho de 2012.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ)DIAS

Para o réu: **SERGIO LUIZ DA SILVA**

O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. Juiz de Substituto da Vara Criminal da Comarca de Realeza,, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos Nº 2011.353-3 de Processo Crime, em trâmite perante a Vara Criminal de Realeza. Como incurso **no artigo 1184,§2º do CP**

2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Sergio Luiz da Silva, filho de Clarice Silveira Prestes, atualmente em lugar incerto.

Realeza, 26 de julho de 2012.

JOÃO ANGELO BUENO

JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ)DIAS

Para o réu: **Charles Douglas de Meira**

O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Realeza,, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos Nº 2011.353-3 de Processo Crime, em trâmite perante a Vara Criminal de Realeza. Como incurso **no artigo 306 do CTB**.

2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Charles Douglas Meira, filho de Maria Lucia Meira e Claudio Alves Meira, atualmente em lugar incerto.
Realeza, 25 de julho de 2012.
JOÃO ANGELO BUENO
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 10 (DEZ)DIAS**Para o réu: **Francisco Helio Firmino da Silva**O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Realeza,, Estado do Paraná, etc.FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos Nº 2011.353-3 de Processo Crime, em trâmite perante a Vara Criminal de Realeza. Como incurso no artigo 121 "caput", c.c. artigo 18, inciso I do CP e 304 e 309 do CTB.**2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);**3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;**3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;**3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.**ACUSADO(A):** Francisco Helio Firmino da Silva, filho de Socorro Firmino da Silva e José Belquior da Silva, atualmente em lugar incerto.

Realeza, 25 de julho de 2012.

JOÃO ANGELO BUENO**JUIZ SUBSTITUTO****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 10 (DEZ)DIAS**Para o réu: **ELIAS SOARES MARTINS**O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direitoda Vara Criminal da Comarca de Realeza,, Estado do Paraná, etc.FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos Nº 2011.353-3 de Processo Crime, em trâmite perante a Vara Criminal de Realeza. Como incurso no artigo 171,§2º, vi (5 VEZES), C.C. **ARTIGO 69 do CP****2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);**3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;**3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;**3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.**ACUSADO(A):** Elias Soares Martins, filho de João Martins de Lima e Lindalva Soares de Lima, atualmente em lugar incerto.

Realeza, 26 de julho de 2012.

PEDRO IVO LINS MOREIRA**JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(O) RÉ(U) NERILDE DA SILVA, -****Prazo de 30(trinta) dias**O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. Juiz substituto desta Comarca de Realeza, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30(trinta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **NERILDE DA SILVA, filha de Maria Razatki e Rodolfo Anceto da Silva**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima a ré de que por sentença datada de 03 de abril de 2012, foi **ABSOLVIDA** com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos Autos nº 2008.652-9 de Processo Crime.

E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume, sendo que o mesmo poderá recorrer da r. decisão, no prazo de cinco dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze . Eu, Josefina Maria Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.

JOÃO ANGELO BUENO**JUIZ SUBSTITUTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REU EDIMIR ANTONIO XAVIER, COM PRAZO DE QUINZE(15) DIAS**O DOUTOR **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **RÉU EDIMIR ANTONIO XAVIER, FILHO DE Jucelia Xavier**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o(a) de que foi designado o **dia 2º de setembro de 2012, às 15:30 horas**, para audiência admonitória, nos Autos nº 2011.391-6 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e cinco do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Josefina Maria Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.**PEDRO IVO LINS MOREIRA****JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(O) RÉ(U) NERILDE DA SILVA, -****Prazo de 30(trinta) dias**O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. Juiz substituto desta Comarca de Realeza, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30(trinta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **OLMIRO DIAS SEVERO, filho de Bem Ur Costit Dias Severo e Maria Helena Bernardi**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima o réu de que por sentença datada de 24 de novembro de 2010, foi **ABSOLVIDO** com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos Autos nº 2005.022-3 de Processo Crime.

E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume, sendo que o mesmo poderá recorrer da r. decisão, no prazo de cinco dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze . Eu, Josefina Maria Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.

JOÃO ANGELO BUENO**JUIZ SUBSTITUTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(O) RÉ(U)(S) GIOVANI SOARES DE ALMEIDA - Prazo de 90(noventa) dias**O DOUTOR **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90(noventa) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao réu **Giovani Soares de Almeida, filho de Salete Aparecida de França e Vivaldino Soares de Almeida**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima ao réu de que por sentença datada de 03 de março de 2011, foi condenado a pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão em Regime Aberto e multa de 20(vinte)) dias fixado o valor de um trigésimo(1/30) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, como incurso no artigo 155 caput, 155,§4º,§4º, inciso VI, c.c. artigo71 todos do Código Penal, nos Autos nº 2010.661-1 de Processo Crime, substituída por uma pena privativa de liberdade consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do art. 46 do Código

Penal, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à jornada de trabalho normal do réu, em entidade a ser designada e fiscalizada pelo Conselho da Comunidade, e, interdição temporária de direitos, na forma do artigo 47, inciso IV do Código Penal.

E para que chegue ao conhecimento da(o)s referida(o)s ré(u)s, e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu **GABRIEL MARTINS DE ANDRADE**, nos autos de Processo Crime n.º 2007.540-7

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial o réu, **GABRIEL MARTINS DE ANDRADE**, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 02.07.1938, portador do RG nº 362.798-5/PR, filho de Felix dos Santos Andrade e Marcolina Maria Rosa, residente e domiciliado na localidade "Lança", zona rural, Rio Branco do Sul/PR, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMO-O da decisão judicial, proferida nos seguintes termos: "Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para CONDENAR o réu **GABRIEL MARTINS DE ANDRADE** pelo delito descrito no art. 14, da lei 10.826/2003, razão pela qual passo a dosimetria da pena". Eu, (_____) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi. Rio Branco do Sul, 27 de Julho de 2012.

PHELLIPE MÜLLER
Juiz Substituto

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através da sentença proferida em 21/11/2011, nos autos nº 479/2009, foi decretada a interdição de **SEBASTIÃO PADILHA**, por ser o mesmo sofre de retardo mental moderado que o incapacita de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora **JULITA VEIGA PORTELA**, a qual foi dispensada de especificar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil do interditando. Publicação do edital: 01 Órgão Oficial e 02 vezes na Imprensa local, com intervalos de 10 dias. Rio Negro, 23 de Julho de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, digitei e subscrevi e assinado pela Escrivã Designada - Port. 18/2012. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

PATRICIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORTARIA 18/2012

SANTA HELENA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

O Doutor **ANDRE DOI ANTUNES**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2005.21-5 (Número Único 000020-35.2005.8.16.0150), em que é réu **AILTON AMADO**, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 5.404.148-9/PR, nascido aos 22/02/1971, natural de Santa Helena/PR, filho de Orestes Dutra Amado e Teonilla Amado, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 16 de janeiro de 2012, que declarou incompetente o juízo estadual criminal, determinando a remessa dos autos, inclusive dos bens apreendidos, ao Juízo Criminal Federal de Foz do Iguaçu, juízo competente para julgamento da lide. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu _____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.

Ana Maria Gobbi
Escrivã Criminal
Autorização/Portaria 02/2006

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

O Doutor **ANDRÉ DOI ANTUNES**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2000.20-8 (Número Único 000020-11.2000.8.16.0150), em que é réu **VILAMIR DE MATOS**, brasileiro, solteiro, RG Nº 4/R 3.235.511/SC, nascido aos 22/12/1973, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filho de Almélinda Peroni e Valdir Domingos de Matos, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 20 de setembro de 2011, em que foi extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V e art. 110 todos do Código Penal, e por consequência, julgou extinto o feito. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 06 de julho de 2012. Eu _____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.

ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR
Avenida Brasil, n.º 1.550 / Fone-Fax (45) 3268-2084 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
SÉRGIO ALVES DREHER
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **SEBASTIANA DA ROCHA**, brasileira, casada, nascida em 20/01/1952, natural de Grão Mongol/MG, filha de Francisco Siqueira de Souza e Maria Ribeiro de Marcos, portadora do RG n.º 7.954.644-5 e inscrita no CPF sob o n.º 072.616.359-79, residente e domiciliada à Rua Álvares Cabral, n.º 731, na Cidade de São José das Palmeiras, nesta Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado **CURADOR DEFINITIVO** o Sr. **MACIL VIEIRA DA ROCHA**, brasileiro, brasileiro, casado, portador do RG n.º 4.250.911-6/SSP-PR e inscrito no CPF sob o n.º 575.299.819-20, residente e domiciliada à Rua Álvares Cabral, n.º 731, na Cidade de São José das Palmeiras, nesta Comarca, nos Autos sob o n.º **510/2007 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (03/07/2012). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

MARIANA PEREIRA ALCÂNTARA DOS SANTOS
Juíza Substituta

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FARMACIA SANTA MARIA DA PLATINA LTDA, na pessoa de seu representante legal e JOÃO LUIZ CAMPANA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 113/2002 de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedora Farmácia Santa Maria da Platina Ltda e João Luiz Campana.

BEM: "Terça parte pertencente ao executado João Luis Campana, de um imóvel composto pelo lote D com área de 106,50 m², com o seguinte caminharmento: Pela frente confrontando com a Rua Wenceslau Bráz medindo 5,00 metros; do lado direito confronta com o lote C medindo 21,30 metros; do lado esquerdo confronta com Carlito de Paula Barreto medindo 21,30 metros e nos fundos confrontando com Carlito de Paula Barreto medindo 5,00 metros. O imóvel acima descrito encontra-se matriculado sob nº 11.988 do CRI local."

ÔNUS: nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 60.000,00(sessenta mil reais) em sua totalidade, sendo a terça parte no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) em 10/2007.

DÉBITO: R\$ 101.375,95(cento e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em 12/2007.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica a Devedora acima mencionado, na pessoa de seu representante legal e o devedor e sua esposa, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA R.M. GALES, na pessoa de seu representante legal.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local;

O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 157/2002 e apensos de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedor R.M. Gales.

BEM: "Um imóvel urbano composto pelo lote 5A2 da sub-divisão do lote05-A, desta cidade, com área de 409,48 m², de forma irregular, confrontando pela frente com a Rua Afonso Pena em 4,00m. Pelo lado direito confrontando com o lote 6 em 44,00 m. Pelo lado esquerdo confronta com o lote 5A1 em 22,00m. Daí deflete a direita e segue confrontando com o mesmo em 10,50m, deste deflete a esquerda e segue confrontando com o lote 4 em 22,00m. E pelos fundos confronta com o lote 5-B em 14,10m, conforme memorial elaborado pelo Técnico em agrimensura João Rodolfo Brock, inscrito no CREA sob nº 232/TD-PR, conforme matrícula nº 10.273 do CRI local.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do depositário público desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 90.000,00(noventa mil reais) em 02/2009.

DÉBITO: R\$ 83.418,42(oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) em 06/2009.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica a Devedora acima mencionada, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PLATIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 188/2005 e apensos de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedora Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda.

BEM: "Uma parte ideal pertencente a executada, correspondente a 30%(trinta por cento) de um imóvel urbano, situado nesta cidade e Comarca. Sobre o imóvel acima descrito, encontra-se edificado uma construção comercial em alvenaria de tijolos, com 2.203,22 m² de área construída. Sobre o imóvel foi edificado recentemente um anexo expositor para automóveis em alvenaria e frente toda em blindex. Devidamente registrado no CRI local sob M-5.402."

ÔNUS: Consta ônus Banco General Motors S/A, conforme R-5.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.900.000,00(um milhão e novecentos mil reais) na sua totalidade em 10/2010. Sendo 30% do imóvel equivalente a R\$ 570.000,00(quinhetos e setenta mil reais).

DÉBITO: R\$ 2.291.256,93(dois milhões, duzentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e seis cruzeiros e noventa e três centavos) em 10/2010.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica a Devedora acima mencionado, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA F.L. DE SOUZA ALIMENTOS, na pessoa de seu representante legal e FRANCISCO LÁZARO DE SOUZA.

O DOUTOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA PRAÇA ÚNICA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local. O ritos da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR).

PROCESSO: Autos sob n.º 41/94 de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedora F. L. de Souza Alimentos e Francisco Lázaro de Souza.

BEM: "um veículo VW/FUSCA 1.500, ano 1974/1974, cor verde, placa AIP 3318/renavam 51.668909-6".

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: Os bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor, como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 10/2007.

DÉBITO: R\$ 134.805,34 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) em 09/2007.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima nominado, devidamente intimado da designação acima, em hipótese de não ser encontrado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16.07.2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR RICARDO MATOS GALES e sua esposa se casado for.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O ritos da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 38/2006 e apensos de Execução Fiscal, em que é Credor Município de Santo Antônio da Platina e Devedor Ricardo Matos Gales.

BEM: "Um imóvel urbano composto pelo lote 5A2 da sub-divisão do lote 05-A, desta cidade, com área de 409,48 m², de forma irregular, confrontando pela frente com a Rua Afonso Pena em 4,00m. Pelo lado direito confrontando com o lote 6 em 44,00 m. Pelo lado esquerdo confronta com o lote 5A1 em 22,00m. Daí deflete a direita e segue confrontando com o mesmo em 10,50m, deste deflete a esquerda e segue confrontando com o lote 4 em 22,00m. E pelos fundos confronta com o lote 5-B em 14,10m, conforme memorial elaborado pelo Técnico em agrimensura João Rodolfo Brock, inscrito no CREA sob nº 232/TD-PR. Sobre o imóvel encontra-se edificado uma construção em alvenaria destinada a residência(vários apartamentos), conforme matrícula nº 10.273 do CRI local.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em 04/2009.

DÉBITO: R\$ 1.433,35 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) em 04/2009.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e sua esposa se casado for, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou

expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FRIGORIFICO PEROLA DO NORTE LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO RESPECTIVO CONJUGE, SE CASADO FOR.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça os bens penhorados do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local;

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR).

PROCESSOS: Autos sob n.º. 116/2002 e apensos de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedor Frigorífico Pérola do Norte Ltda.

BENS: "a) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 71 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 70; pelo lado direito com o lote nº 70; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 7 e 10 m pelos fundos com o lote nº 48. Objeto da matrícula nº 11.926 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca; b) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 70 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 69; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 71 e 10 m pelo fundos com o lote nº 49. Objeto da matrícula nº 11.819 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca; c) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 69 do loteamento JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 68; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 70 e 10m pelos fundos com o lote nº 50. Objeto da matrícula nº 11.818 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca; d) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 68 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 67; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 69 e 10m pelos fundos com o lote nº 51. Objeto da matrícula nº 11.817 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca; e) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 67 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 66; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 68 e 10m pelos fundos com o lote nº 52. Objeto da matrícula nº 11.816 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca; f) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 54 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 53; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 68 e 10m pelos fundos com o lote nº 55. Objeto da matricul nº 11.805 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca; g) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 53 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 52; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 54 e 10m pelos fundos com o lote nº 66. Objeto da matrícula nº 11.804 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca; h) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 52 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 51; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 53 e 10m pelos fundos com o lote nº 67. Objeto da matricul nº 11.803 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca; i) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 51 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 50; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 52 e 10m pelo fundos com o lote nº 68. Objeto da matricul nº 11.802 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca; j) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 49 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 4; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 49 e 10m pelos fundos com o lote nº 71. Objeto da matrícula nº 11.799 do Cartorio de Registro Geral de Imóveis da Comarca.

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor, como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: Cada lote em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalizando R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

DÉBITO: R\$ 1.469.109-97 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e nove reais e noventa e sete centavos).

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor Frigorífico Pérola do Norte, na pessoa de seu representante legal, bem como respectivo cônjuge, se casado for, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ISMAIL TAHA SALIM SALEM DAYEH, na pessoa de seu representante legal.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 250/2006 de Execução Fiscal, em que é Credor Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Devedor Ismail Taha Salim Salem Dayeh.

BEM: "Um imóvel que se compõe de uma casa de madeira, coberta com telhas, com 80,00 m² e um prédio de alvenaria de tijolos, com 422,26 m², com frente para a Rua Rui Barbosa nº 31 e seu repectivo terreno que mede 22,00 (vinte e dois metros) de frente para a Rua Rui Barbosa, por 44,00 (quarenta e quatro metros) da frente aos fundos, confrontando pelo lado direito com a Rua Nossa Senhora das Graças, onde antes confrontava com Airton Jesus Levbatti; pelo lado esquerdo confronta com Rubens Alves; e nos fundos com sucessores de Silvano Poli Neto. Imóvel este devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, em nome do executado Ismail Taha Salim Salem Dayeh, conforme R-1 da Matrícula nº 8.960."

ÔNUS: nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do Depositário Público desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 06/2007.

DÉBITO: R\$ 2.849,96 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) em 01/2007.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NIVALDO FONSECA e sua esposase casado for.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 205/97 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor Banco do Estado do Paraná e Devedor Nivaldo Fonseca.

BEM: "Um imóvel urbano sem benfeitorias, medindo 20,00 metros de frente, para a estrada sem denominação por 50,00 metros de frente aos fundos, situado na Fazenda Boi Pintado, lugar denominado Platina, deste município e Comarca, matriculado sob nº 5.986 no CRI local."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do depositário público desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 03/2010.

DÉBITO: R\$ 31.140,85 (trinta e um mil, cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) em 05/2009.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e sua esposa, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NIVALDO FONSECA & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 322/2001 de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedora Nivaldo Fonseca & Cia Ltda.

BEM: "Um imóvel urbano localizado em área regular, composto pelo lote nº 01 do loteamento denominado Jardim do Horto, desta cidade, com área de 209,00 m², medindo 10,00 metros de frente para a rodovia velha da Platina; do lado esquerdo confronta 21,50 metros com João Neto Galvão sucessores de João Paulino de Oliveira e s/mr; do lado direito, confronta com 21,50 metros com o lote nº 2; e nos fundos confronta em 10,00 metros com o sistema de recreio, objeto da matrícula nº 10.012, conforme R-1 do Registro de Imóveis desta Comarca."

ÔNUS: nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do Depositário Público desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em 01/2008.

DÉBITO: R\$ 2.506,27 (dois mil e quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos) em 05/2008.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e sua esposa, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ELIO ANTONIO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA e suas respectivas esposas se casados forem. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 147/2001 de Execução Fiscal, em que é Credor Município de Santo Antônio da Platina e Devedores Elio Antonio da Silva e Benedito Antônio da Silva.

BEM: "Um imóvel urbano com benfeitorias, sendo uma casa de madeira, coberta de telhas e o terreno onde está construída, constante da metade do lote 51 da Vila Rennó, anexo a esta cidade, medindo 11,00 metros de frente para o prolongamento da Rua Rui Barbosa, por 44,00 metros da frente aos fundos, confrontando pelo lado direito com o lote nº 52, pelo lado esquerdo com a outra metade do lote 51 e pelo fundos com o lote nº 66, havidos pela transcrição sob nº 13.540 do Registro de Imóveis desta Comarca. Imóvel devidamente registrado no CRI desta comarca, em nome do falecido Oscar Antonio da Silva (genitor dos executados) conforme transcrição nº 17.487."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do depositário público desta Comarca.

AValiação: R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais) em 09/2005.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" ficam os Devedores acima mencionados e suas esposas, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PEDRO APOLINÁRIO DA SILVA e sua esposa MARIA DIRCE POSSE DA SILVA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 289/2000 de Ação Monitória, em que é Credor Niceas Trindade da Silva e Devedor Pedro Apolinário da Silva.

BEM: "Um imóvel rural com área de 2,193 alqueires de terra roxa (área utilizada para pasto), equivalente a 53.070 m², situado no Distrito de Monte Real, deste Município e Comarca, no lugar denominado Fazenda Osso de Porco, sob a denominação de lote nº 11, confrontando com Augusto Arantes, José Rutzatti, Antônio Pires e João André. Com as seguintes benfeitorias: a) 3 (três) casas de madeira, coberta com telhas francesas, contendo cinco economias antigas, com aproximadamente 6x8 m (cada); b) 1 (um) barracão de madeira, coberto com telhas francesas com aproximadamente 7x15m; c) 1 (um) mangueiro para gado; d) água e Luz. Que o imóvel está devidamente registrado no CRI desta Comarca em nome do executado Pedro Apolinário da Silva, conforme R-1 e 2 da Matrícula nº 3.111."

ÔNUS: Consta ônus Banco do Brasil S/A, conforme R-3, AV-4 e AV-5 da M-3.111 .
DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AValiação: R\$ 65.790,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa reais) em 12/2010.

DEBITO: R\$ 55.419,99 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) em 12/2010.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e sua esposa, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA NILZA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA, na pessoa de seu representante legal.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 50% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 635/2011 de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedora Nilza Maria de Almeida Barbosa.

BEM: "I) 1 (uma) máquina automática para empacotamento de pipoca-MK-125-S, com 02 (dois) conjuntos de colarinho formador de pacotes e esteira colorata de pacotes, Motores Weg, capacidade de pesagem: 50 a 150 gramas, em bom estado de conservação e funcionamento; II) 1 (um) elevador de canecas para pipocas MKE-1000, sistema de transmissão através de polias, motor 1CV 4 polos trifásico 220/380V e sistema de sensor para controle do nível do produtor, em bom estado de conservação e funcionamento."

ÔNUS: nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos da devedora como fiel depositário, sito à Rua 19 de Dezembro, nº 1389-A-Biscoitos Nalesso.

AValiação: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 03/2012.

DEBITO: R\$ 15.016,18 (quinze mil, dezesseis reais e dezoito centavos) em 07/2012.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica a Devedora acima mencionada, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FRIGORIFICO PEROLA DO NORTE LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO RESPECTIVO CONJUGE, SE CASADO FOR.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorados do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; **LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR).

PROCESSOS: Autos sob n.º 116/2002 e apensos de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedor Frigorífico Pérola do Norte Ltda.

BENS: "a) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 71 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 70; pelo lado direito com o lote nº 70; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 7 e 10 m pelos fundos com o lote nº 48. Objeto da matrícula nº 11.926 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca; b) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 70 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 69; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 71 e 10 m pelos fundos com o lote nº 49. Objeto da matrícula nº 11.819 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca; c) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 69 do loteamento JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 68; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 70 e 10m pelos fundos com o lote nº 50. Objeto da matrícula nº 11.818 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca; d) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 68 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 67; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 69 e 10m pelos fundos com o lote nº 51. Objeto da matrícula nº 11.817 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca; e) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 67 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 3; 20m pelo lado direito com o lote nº 66; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 68 e 10m pelos fundos com o lote nº 52. Objeto da matrícula nº 11.816 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca; f) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 54 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 53; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 68 e 10m pelos fundos com o lote nº 55. Objeto da matrícula nº 11.805 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca; g) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 53 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 52; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 54 e 10m pelos fundos com o lote nº 66. Objeto da matrícula nº 11.804 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca; h) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 52 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 51; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 53 e 10m pelos fundos com o lote nº 67. Objeto da matrícula nº 11.803 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca; i) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 51 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 50; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 52 e 10m pelos fundos com o lote nº 68. Objeto da matrícula nº 11.802 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca; j) Um imóvel urbano composto pelo lote nº 49 do loteamento denominado JARDIM BAGGIO da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, com área de 200 m2, sendo 10m de frente com a rua nº 4; 20m pelo lado direito com o lote nº 7; 20m pelo lado esquerdo com a rua nº 49 e 10m pelos fundos com o lote nº 71. Objeto da matrícula nº 11.799 do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca.

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor, como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: Cada lote em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalizando R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

DÉBITO: R\$ 1.469.109-97 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e nove reais e noventa e sete centavos).

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor Frigorífico Pérola do Norte, na pessoa de seu representante legal, bem como respectivo cônjuge, se casado for, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA, na pessoa de seu representante legal.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airon Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 25/2003 e apenso de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedora Cooperativa Platinense dos Cafeicultores Ltda.

BEM: "Um imóvel rural com área de 0,1663495 alqueires de terras, na Fazenda Boi Pintado, neste Município e Comarca, com o seguinte memorial descritivo: partindo do marco 2 segue confrontando com o lote A de Luciano Dias dos Reis com rumo de 87°23'57SW em 42,18 metros até o marco 3; daí segue confrontando com o mesmo com rumo de 14°16'17 SW em 60,22 metros até o marco 4; deste segue confrontando com o mesmo no rumo de 31°00'59 SE em 41,36 metros até o marco 5; deste segue confrontando com a COPLAC com rumo de 45°25'28 NE em 53,85 metros até o marco (2 A); deste segue confrontando com a mesma com rumo de 02°58'48" NW em 53,48 metros até o marco 2 onde teve início o levantamento, objeto da M-10.112 do CRI local."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 34.184,13 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos) em 03/2010.

DÉBITO: R\$ 140.385,67 (cento e quarenta mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em 12/2008.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica a Devedora acima mencionada, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimada das designações acima, em hipótese de não ser encontrada pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR OSNI MARTINS e sua esposa se casado for.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airon Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 80/2005 de Execução Fiscal, em que é Credor Município de Santo Antônio da Platina e Devedor Osni Martins.

BEM: "Um imóvel urbano composto pelo lote "A", com área de 330,00 metros quadrados, de forma regular, medindo 11,00 metros da frente para a Rua 24 de Maio; 30,00 metros do lado direito confrontando com José Ribeiro de Campos; 30,00 metros do lado esquerdo confrontando com os lotes B e C; e 11,00 metros nos fundos, confrontando com Luiz Moreira Cardoso, contendo uma casa residencial em alvarnia de tijolos, com 114,00 m². Imóvel devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, em nome do executado Matrícula nº 12.523."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00(cem mil reais) em 04/2009.

DÉBITO: R\$ 1.110,21(um mil, cento e dez reais e vinte e um centavos) em 04/2009.

INTIMAÇÃO:"Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e sua esposa, devidamente intimadoS das designações acima, em hipótese de não forem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____(Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assinou.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR RENATO PNEUS LTDA, na pessoa de seu representante legal

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça os bens penhorados do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 50% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 60/2004 de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedor Renato Pneus Ltda.

BENS: "1) 01(um) elevador, marca Elevacar- avaliado em R\$ 4.200,00(quatro mil e duzentos reais); 2) 02 (dois) elevadores, marca Hidromar, avaliados em R\$ 9.600,00(nove mil e seicentos reais); 3) 01 (uma) máquina de desmontar pneus, marca Speed, avaliada em R\$ 6.100,00(seis mil e cem reais); 4) 01 (uma) máquina balanceadora marca Nauhel, avaliada em R\$ 3.850,00(três mil, oitocentos e cinquenta reais); 5) 01 (um) alinhador marca, Pratric Laser, avaliado em R\$ 8.000,00(oito mil reais); 6) 01 (uma) rampa Pneumática, marca Speed, avaliada em R\$ 2.899,00(dois mil, oitocentos e noventa e nove reais)."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: Total dos bens R\$ 34.649,00(trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais) em 07/2007.

DÉBITO: R\$ 55.279,30(cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos) em 07/2007.

INTIMAÇÃO:"Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimado das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____(Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assinou.

EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ADOLFO ZANETTE.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado da devedora, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local. O rito da presente execução seguirá a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006. Em se tratando de bem imóvel, é possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30%(trinta por cento) à vista, e o restante, garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o art. 690, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 719/2008, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credora Integrada Cooperativa Agroindustrial e Devedor Adolfo Zanette.

BEM: "Parte ideal de 14,00 alqueires de terras, de uma área rural composta por 28,00 alqueires de terras, equivalentes a 67,76 hectares, que correspondem a 677.600 m², sem benfeitorias, integrantes dos lotes n.ºs. 4 e 5 da 1ª seção do lote 10-A, da Fazenda São Luiz do Igapó, no distrito de Monte Real, deste Município e Comarca, registrado no CRI desta Comarca em nome do devedor Adolfo Zanette, conforme M-6.159."

ÔNUS: Consta ônus conforme R-6, R-7, AV-9, AV-10, AV-11, AV-12, AV-16, AV-17, AV-18 e AV-19 garantia hipotecária em favor de Banco do Estado do Paraná e R-15 garantia hipotecária em favor de Milênia Agro Ciências S/A.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)em 08/2011.

DÉBITO: R\$ 28.427,22(vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) em 03/2010.

INTIMAÇÃO:"Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e seu conjugue, se casado for, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (07/03/2012). Eu, _____(Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assinou.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR AILSON SMESSIAS FREITAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 50% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 159/2005 de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedor Ailson Messias Freitas.

BEM: "Um veículo motocicleta, marca/modelo: HONDA/CG 150 TITAN KS, chassi n.º 9C2KCO8106R840458, RENAVAL: 87.476149-2, COR: PRATA, CATEGORIA: PARTICULAR, COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ANO FAB/MOD: 2005/2006, encontra-se referido veículo em bom estado de uso e conservação, pintura em bom estado, pneus em bom estado, pequenos riscos na pintura, retrovisor esquerdo quebrado e com 16.948 km rodados."

ÔNUS: nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.800,00(três mil e oitocentos reais) em 05/2011.

DÉBITO: R\$ 468,62(quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em 07/2012.

INTIMAÇÃO:"Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado, devidamente intimado das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio

da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assinar.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SEBASTIÃO BRIZOLA ALIMENTÍCIOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEBASTIÃO BRIZOLA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à leilão o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DO LEILÃO ÚNICO: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou superior da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; **LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR).

PROCESSOS: Autos sob n.º 324/2001, de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedor Sebastião Brizola Alimentícios.

BEM: "Uma motocicleta marca/modelo: Honda/ML 125, RENAVAL: 36.672123-4, ano de fabricação 1982, combustível: gasolina, placa AEC-2315."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do representante do devedor, Sebastião Brizola, como fiel depositário.

AValiação: R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais reais) em 07/2009.

DÉBITO: R\$ 10.975,39 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) em 12/2009.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor Sebastião Brizola Alimentícios, na pessoa de seu representante legal, Sebastião Brizola acima mencionado, devidamente intimado das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assinar.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES OSVALDO SANCHES GARCIA, ADEMIR SANCHES GARCIA e FRANCISCO DE OLIVEIRA e suas respectivas esposas se casados forem.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 128/2010 de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Curitiba-PR 12ª Vara Cível, extraída dos autos sob nº 30.957/2006 de Execução de Nota de Crédito Rural, em que é Credor Banco Bamerindus do Brasil S/A e Devedores Osvaldo Sanches Garcia, Ademir Sanches Garcia e Francisco de Oliveira Garcia.

BEM: " Uma parte ideal de um imóvel rural, correspondente a 8,30788575 alqueires de terras, composta pelo quinhão 8 (oito) destacado do imóvel agrícola denominado "Jacutinga" deste município e Comarca de Santo Antônio da Platina, com área de mais ou menos 17,92 alqueires, equivalentes a 433.664 m² ou ainda 43,3664 hectares com mais ou menos 11.000 cafeeiros. Que o imóvel acima esta devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome do executado Osvaldo Sanches Garcia, conforme R-2 da matrícula nº 10.065."

ÔNUS: Consta ônus Banco do Brasil S/A, conforme R-5, R-6, AV-7, AV-8, R-9 e Agronorp Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, conforme R-10 da M-10.065.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AValiação: R\$ 290.775,99 (duzentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a razão de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o alqueire) em 03/2011.

DÉBITO: R\$ 20.518,43 (vinte mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) em 04/2011.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" ficam os Devedores acima mencionados e suas esposas, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (16/07/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assinar.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

PORTARIA N. 007/2012

O Exmo. Juiz de Direito Leandro Albuquerque Muchiuti, Supervisor do Juizado especial e diretor do Fórum da Comarca de São João, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e administrativas, e com amparo na Res. 03/2010 do CSJEs, resolve INSTAURAR

Processo administrativo sob o n. 001/2012 para recrutamento de conciliadores e juizes leigos, por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser presidido pelo Juiz Supervisor do Juizado Especial, em conformidade com as disposições da Res. N. 003/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Fica designada neste ato a servidora Ana Paola dos Santos Schewinski, técnico judiciário, matrícula n. 51.306, para secretariar o referido processo seletivo, auxiliada nas tarefas inerentes ao referido processo pelos demais servidores lotados nesta Comarca de São João.

São João, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho (07) de 2012 (dois mil e doze).

LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL
DIRETOR DO FÓRUM
Adicionar um(a) Conteúdo

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - ANDREIA DEL SECHI, BRASILEIRA, MAIOR, FILHA DE ELZA MARIA MORO DEL SECHI, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE - RG SOB O Nº 8.639.565-7. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz de Direito Substituto Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0011151-90.2007.8.16.0035 (260/2007) de Ação de Interdição, que é requerente Elza Maria Moro Del Sechi, e requerido(a) Andreia Del Sechi, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Elza Maria Moro Del Sechi, sendo a causa da Interdição :

retardo mental moderado, sendo os limites da Curatela : para todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 05 de julho de 2012. Eu _____ (Sandro Isídio Bonato), Juramentado que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: ROSA APARECIDA DOS SANTOS.
COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

Processo nº3997-58.2012.8.16.0160- Processo Eletrônico, DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO.

Requerente: APARECIDO BUENO

Requerida: ROSA APARECIDA DOS SANTOS.

Objeto: CITAÇÃO da Requerida: **ROSA APARECIDA DOS SANTOS, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido**, dos termos da demanda supra citada, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 27de Julho de 2012. - Eu, _____, Sílvia Cristine Martins Inaba, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnico de Secretaria

Matricula 14840

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO DA(S) RÉ(S) CRISTIANE CLAUDINA DOMINGOS.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

A Dra THAYS BACKES ARRUDA, Juíza Substituta da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a THAYS BACKES ARRUDA, brasileira, convivente, do lar, nascida em 27/05/1974, filha de José Inocente Domingos e Helena Ferreira Marques Domingos, natural de Botucatu-SP., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, a fim de no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 2012.93-5, artigo 129 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Escrivão, o subscrevi.

THAYS BACKES ARRUDA

Juíza Substituta

Cód. 1.08.045

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **VALDINEI VALDEMIR MORATO**, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª, Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **VALDINEI VALDEMIR MORATO**, vulgo "Valzinho", brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 12/09/1974, natural de São Pedro/SP, filho de José Vicente Morato e Maria Elizabeth Alves Morato, sem endereço residencial, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO nos autos de Execução de Pena nº 2006.187-6, para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, para efetuar o pagamento da pena multa e das custas processuais no valor de R\$ 444,88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2012. Eu _____ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza Substituta

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MM. JUIZ(A) SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente MAURICIO DOS SANTOS, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 898/2009, de CONV. SEP. EM DIVÓRCIO, em que é(são) requerente(s) R.B.L., sendo que, em data de 08/10/2010, foi proferida sentença de mérito, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o presente pedido e, por conseguinte, DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo-se definitivamente o vínculo matrimonial, com fulcro no artigo 1580, § 1º do Código Civil. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios do Dr. Advogado da autora, que arbitro, por equidade, ante a simplicidade da causa, em R\$ 510,00. Ao Dr. Advogado que atuou na curadoria especial arbitro honorários de R\$ 510,00, o que faço com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, sendo que os honorários serão pagos pelo Estado. Expeça-se o competente mandado de averbação e, após entregue à requerente, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, com as restrições do Segredo de Justiça. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a INTIMAÇÃO DE MAURICIO DOS SANTOS.

Fica a parte requerida ciente de que poderá recorrer dessa decisão, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, estando ainda advertida(o) de que, caso não o faça, a sentença transitará em julgado e não mais poderá ser modificada.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 26 de julho de 2012.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente

(assinatura autorizada pela Portaria nº 26/2011)

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS N.º 734/2010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

O EXMO. SR. DR. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente: ADÃO AILTON PANIZZON, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos sob n.º 734/2010, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é(são) exequente(s) J.V.S.P. neste ato representado por sua genitora S.N.S., nos quais será levado a arrematação em primeira e segunda praça, na sede deste Juízo, bem penhorado nos mesmos autos, da seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 13/09/2012, às 17:00 horas, por valor superior à avaliação. SEGUNDA PRAÇA: dia 20/09/2012, às 17:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação).

OBS.: Não havendo expediente forense nos dias supra citados, ficam desde já designados os primeiros dias úteis subsequentes.

LOCAL: Cartório da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Toledo/PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, Centro Cívico - Edifício do Fórum da Comarca.

BEM: * Automóvel Marca/Modelo: Ford/Escort GL, Placa Atual: ABF 7020, Chassi 9BFBXXLBABGR37113, Ano de Fabricação/ Modelo: 1987, Cor: Prata, Combustível: Álcool, Renavam: 52.040145-0, Categoria: Particular, Mun. De Emplac.: Ouro Verde do Oeste/PR, tendo como proprietária Sandra de Souza.

LOCALIZAÇÃO: Rua Paraíba, 599, na cidade de Ouro Verde do Oeste/PR.

AVALIAÇÃO TOTAL: 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

DEPOSITÁRIO: Adão Ailton Panizzon, ora executado.

INTIMAÇÃO: Fica desde já intimado o Executado, ADÃO AILTON PANIZZON, das datas e horários acima designados, suprindo-se, assim, a intimação pessoal, caso se dê por frustrada. E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixadas no lugar de costume e publicadas na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente, digitei e subscrevi

(autorizada pela Portaria n.º 26/2011)

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE TOMAZINA - ESTADO DO PARANÁ Escrivania do Cível, Falências, Concordatas, Menores, Órfãos, Ausentes, Interdictos, Provedorias e de Paz.

Fone: (043) 3563-1404 / 3563-1398

JOSÉ ROBERTO VIEIRA - DIANA APARECIDA BRAGA

ESCRIVÃO AUXILIAR JURAMENTADA

A DOUTORA DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS **FAZ SABER**/ a todos quantos o presente edital virem que por despacho deste Juízo, exarado nos Autos nº090/2000 de Ação de Anulação de Escritura Pública em que é requerente Valdemir Marinho Filho e outros e requerida Rebeca Amaranta Lemes Marinho, seja intimada o Sr. **VALDEMIR MARINHO FILHO**, brasileiro, divorciado, jogador de futebol, residente

e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Barata Ribeiro, 228, aptº 702, portador da carteira de identidade nº 2.372.110, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e inscrito no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 371.737.664-00 e **FERNANDA MARINHO**, brasileira, solteira, menor impúbera, portadora da carteira de identidade nº 628.426-4-MM e inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 698.017.621-87, neste ato representada por sua mãe, **MARIA CONCEIÇÃO COSTA**, para, querendo, e no prazo legal, dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da demanda. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei e fixado no lugar de costume deste Juízo.

DADO E PASSADO, nesta Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu _____

José Roberto Vieira, Escrivão do Cível e Anexos e/ou Diana Aparecida Braga, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO JUÍZA DE DIREITO

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): JOSÉ SANTANA

autos de Processo Crime n.º 2008.1017-8, antigo n.º --

Prazo 90 (noventa) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **JOSÉ SANTANA**, filho(a) de Martins de Souza Santana e Helena de Souza Santana, RG 6.047.377 SSP PR, nascido(a) em 17/05/1971, natural de Umuarama - PR, incurso(s) nas sanções do Art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 27/06/2012, pela qual foi condenado à pena de **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão 20 (vinte) dias multa**, em regime **semiaberto**. Ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 27 de Julho de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

do(a) ré(u): MAICON FERNANDO DA SILVA LISBOA

autos de Processo Crime n.º 2009.1750-6, antigo n.º --

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) MAICON FERNANDO DA SILVA LISBOA, filho(a) de Gersi Lisboa e Maria Aparecida da Silva, nascido em data de 06/04/1989, na cidade de Umuarama - PR, RG 9.842.974-3 SSP PR, incurso no(s) art(s). Art. 155, caput, do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA datada de 25/06/2012, pela qual foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e mais 10 (dez) dias multa, em regime aberto. Cientificando ainda, que foi substituída a pena por restritiva(s) de direitos, consistente em: prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, fixadas de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho. Cientificado que o descumprimento de qualquer das penas restritivas de direitos aplicada, ensejara a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade. Cientificado ainda, de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 27 de Julho de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

do(a) ré(u): **CHARLES RODRIGO XAVIER DE ALMEIDA**

autos de Processo Crime n.º 2009.1321-7, antigo n.º --

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) **CHARLES RODRIGO XAVIER DE ALMEIDA**, filho(a) de Dirceu Xavier de Almeida e Rosângela Marinho da Silva, nascido em data de 04/06/1983, na cidade de Umuarama - Pr RG 9.087.723-2 SSP PR, incurso no(s) art(s). Art. 155, caput, do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença **CONDENATÓRIA** datada de **22/06/2012**, pela qual foi condenado à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão mais 15 (quinze) dias multa**, em regime aberto. Cientificando ainda, que foi substituída a pena por restritiva(s) de direitos, consistente em: prestação de serviços à comunidade a razão de **01 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, fixadas de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho e Prestação Pecuniária**, consistente em: **01 (um) salário mínimo federal, podendo ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais** Cientificado que o descumprimento de qualquer das penas restritivas de direitos aplicada, ensejara a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade. Cientificado ainda, de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 27 de Julho de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

**Centro Cívico, Umuarama,
Estado do Paraná**

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **CARLOS HENRIQUE DA SILVA**

Processo Crime n.º 2011.294-4.

Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **CARLOS HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, natural de Umuarama - PR, nascido aos 02/04/1991, portador do RG n.º 10.839.780-2 PR, filho de Claudionor da Silva e de Eliza Carvalho Felício da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITÁ-LO para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 121, §2º, II e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos**

é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 26 de junho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, **(Wilson Ebsen)**, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

**EDITAL DE
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Réu: **VILMAR FERNANDO LUIZ**

Processo Crime n.º 2002.827-5.

Prazo de **60 (sessenta) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **VILMAR FERNANDO LUIZ, brasileiro, nascido aos 08/11/1983, natural de Guaraniaçu - PR, portador do RG n.º 9.077.395-0 PR filho de Neuza Maria Luiz**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 30/05/2012, que, com fulcro nos artigos 107, IV, 117, IV, 115, todos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade da acusada, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, **(Wilson Ebsen)**, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

ESCRIVÃ DESIGNADA

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (44) 3621-8404

EDITAL DE CITAÇÃO

Réus: **GLEIDISON WESLEY SOUZA BATISTA** e **MARCIO SANTOS ARMELIN**
 Processo Crime n.º 2010.1732-0.
 Prazo de **20 (vinte) dias**

A **DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG. 12.323.274/PR, nascido aos 01/08/1995 representado pelo sua genitora DALVA APARECIDA DOURADO, portadora do RG n.º 68.356.369-9,** pelo presente INTIMÁ-LA da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 06/07/2012, que absolveu os réus Gleidison Wesley Souza Batista e Marcio Santos Armelin pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, com espeque no art. 386, VII do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
 Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **VICENTE LOPES**

PROCESSO CRIME N.º 53/84

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **VICENTE LOPES, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 07/03/1948, filho de Juvêncio Lopes e Adélia Cadamuro Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente INTIMÁ-LO para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo, a fim de efetuar o levantamento da fiança prestada nos autos supracitados de Processo Criminal nº 53/84 e depositada em poupança judicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) de junho de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
 Escrivã Designada
 AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
 FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
 Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
 Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 0 (**) 44-3622-2360
 COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
 Consulta Processual: www.assejepar.com.br
 Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
 Carlos Augusto Balan e Francelyly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados

(J.K)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ANA CLAUDIA MARIA LOPES**
 PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES, MMª** Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de VINTE (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **11273-72.2010** de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, sendo parte Requente **L.D.V.C e V.C** e parte Requerida **ANA CLAUDIA MARIA LOPES, E**, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ANA CLAUDIA MARIA LOPES**, nascida aos 28/07/1988, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que, tome conhecimento do inteiro teor da r. sentença da seq.95.

DISPOSITIVO: "Autos nº 11273-72.2010. **PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial. Consequentemente destituo do poder familiar a genitora biológica da criança, Srª. **A. C. M. L.**, e, na forma preconizada pelo art. 47, do mesmo estatuto legal, **DEFIRO**, por sentença, aos requerentes **L. D. V. C. e V. C.**, em caráter irrevogável, a **ADOÇÃO** da criança **A. B. L.**, sendo que passará a chamar-se **A. B. D. V. C.** A presente sentença constitutiva, proferida em caráter irrevogável, nos termos do art. 41 do Estatuto, uma vez transitada em julgado, atribui a condição de filha dos requerentes à adotanda, para todos os fins legais e jurídicos, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, ficando, desde logo, desligada de qualquer vínculo com a mãe biológica. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, visando a intimação da ré. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente **MANDADO**, nos termos do que estatui o art. 47 do E.C.A. e seus parágrafos, encaminhando-se cópia da sentença para cumprimento pelo Cartório de Registro Civil em que a criança foi registrada, a fim de que seja determinado o cancelamento do registro original da adotada, sem que conste qualquer observação sobre a origem do ato. Igualmente, insta frisar que no novo registro de nascimento da criança deverão constar os nomes dos adotantes como pais da infante, bem como os nomes dos seus genitores, como avós paternos e maternos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive na distribuição, arquivando-se oportunamente. Sem custas, tendo em vista tratar-se de feito afeto a Vara da Infância e da Juventude (art. 141, § 2º, ECA). Por fim, considerando que não há Defensor Público nesta Comarca, e que o Defensor nomeado para a ré exerceu um múnus que competia ao Estado, condeno o Estado do Paraná no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei 8906/94". Nada mais. Umuarama, 18 de julho de 2012. **Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito**."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (**Etelvina Aparecida Ercolin**), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
 Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **TIMOTIO BORGES DOS SANTOS**
 PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES, Mmª**, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6985-13.2012** de Ação de Divórcio Litigioso, sendo parte Requerente **E. C. R. dos S.** e parte Requerida **TIMOTIO BORGES DOS SANTOS, E**, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **TIMOTIO BORGES DOS SANTOS**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **18 de setembro de 2012, às 16:30 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutifera uma solução amigável.

DESPACHO:

1º Despacho "**Autos nº. 6985-13.2012.** 1) Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 18 de setembro de 2012, às 16:30 horas.** 3) Cite-se a parte ré (por mandado), para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. **Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação.** 4) Ciência ao Ministério Público. 5) Intimações e diligências necessárias, sendo que a autora está sendo intimada da data da audiência supra mencionada neste ato. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.

2º Despacho: 1. Determino a citação do réu por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. **DIL. NEC.** Umuarama, 19 de julho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **ARGEU SIBERT e ERLI HERMENEGILDO DE SOUSA**

PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6917-63.2012 de Ação de Guarda com Pedido de Tutela Antecipada**, sendo parte Requerente **M. da S. de S.**, e parte Requerida **ARGEU SIBERT e ERLI HERMENEGILDO DE SOUSA.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ARGEU SIBERT e ERLI HERMENEGILDO DE SOUSA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, querendo, contestem a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente na petição inicial.

DESPACHO: "**Autos nº. 6917-63.2012.** 1) Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Considerando que as infantes já se encontram sob guarda da requerente, desde que nasceram, uma vez que os genitores são dependentes químicos e se encontram em lugar incerto e não sabido, **CONCEDO a GUARDA PROVISÓRIA de N. de S. S. e N. de S. S. a Sra. M. da S. de S.**, mediante termo de responsabilidade. 3) Citem-se os réus, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestarem, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salve se o contrário resultar da prova dos autos. 4) Determino a realização de estudo do caso, visando aferir a possibilidade de concessão da guarda definitiva. 5) Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES,** Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de **André Wipich**, e sua esposa, se casado for, em lugar e incerto e desconhecido, ou ainda de seus herdeiros ou sucessores, para querendo contestar a ação de Usucapião sob nº 981/2003, requerida por Luiz Peruzzo e sua mulher Leonor Gonçalves Thibes e outro em face de André Wipich, sobre: um imóvel urbano, situado na Rua Juvêncio Santana, bairro Bom Jesus, Município de União da Vitória Estado do Paraná, portador da matrícula nº 5.358, com as seguintes confrontações: Frente: Rua Juvêncio Santana com 15,00 (quinze) metros; Fundos: Rua Major Ney Braga com 15,00 (quinze) metros, Lado direito: Roberto Kaminski com 60,00 (sessenta) metros e Lado esquerdo: José da Luz Martins, Ângelo Rodrigues, Alberto Werle e outros e Amélia Lissenko em 60,00 (sessenta) metros, com uma área total de 900,00 m² (novecentos metros quadrados). Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. Observação: Requerente é beneficiário da **Assistência Judiciária.** ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória 06 de junho de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, o subscrevi.
Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação